



2022

TRIBUNAL DE JUSTICA

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Epildo Lamarão Gil

Nome do Candidato	Inscrição
AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI	110400529
ALAN FELIPE PROVIN	110385816
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA	111096407
ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	111509857
ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA	110610574
ANDRÉIA MACÁRIO DA SILVA	110455162
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110744790
ARTUR CESAR DE SOUZA	110273765
ARTUR SILVA DE AGUIAR	110057150
BARBARA PASTORELLO KREUZ	110691429
BRUNO AUGUSTO COSTA GIOCONDO	110777457
CÁSSIO PEREIRA	111397302
CHRISTIAN GUEDES DA SILVA	110170913
CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO	110469125
DIMITRI FERNANDES	111137120

DIOGO FERNANDO DOS SANTOS NORONHA	110792857
DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	110370830
DIRLEI HORN	111572218
EDILSON DEGE JUNIOR	110953785
EDUARDO MARCELO VIANA INÁCIO	110439984
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	110731208
EVERSON VIEIRA MACHADO	110359891
FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA	110037101
FLAVIA REPISO MESQUITA	110532711
FLAVIO VIOLATO BENTEO	110816981
GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS	110132877
GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO	110040549
GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES	110603541
HENRIQUE RENNÓ ROCHA	111594208
HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI	110883156
HUGO SILVA DE AGUIAR	110062510
IGOR BORHER	111354315
JEFERSON GALVAO DE MELO	111122490
JOÃO CARNEIRO DUARTE NETO	110771139
JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA	110272815
JOSE MEDINA BRANDAO NETO	110426520
JULIANA PRADO YRIARTE	110061700
JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI	110914977
KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA DE FIGUEIREDO	110226552
KATYANE CERVI	110372718
LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ	111010386
LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	111347220
LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO	111174442
LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA	111033223
LUIS GUSTAVO BELMONTE	110800899

LUIZ EUGÊNIO CÔRTEZ SANTIAGO FILHO	111552281
LUIZA DIAS SEGHESE	111339615
LUIZA OLIVEIRA GUEDES	111260549
MARCELO NERY DE SÁ RIBEIRO	110963581
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	110020423
MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	110117487
MARIA EUGENIA BENTO DE MELO	111323152
MATEUS BATISTA BATISTI	110779994
MATEUS MILHOMEM DE SOUSA	110156496
MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA	110698113
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA	110014129
NAYARA HELLEN DE ANDRADE SAPORI	111002961
NAYARA RESENDE NEIVA	111518609
PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR	111027923
RAFAEL CARPENA RAMOS	111370119
RAFAEL FERRER ALLIEVI	111312240
RAISSA SILVA REIS	110368624
RICARDO FACHIN CAVALLI	110504486
ROBSON MARTINS	110880105
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO	110921466
RODRIGO GRIGOLIN	110021309
ROSELI MERTEN	110441146
ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA	110850698
SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO	111269125
SARA MORAIS DE OLIVEIRA	110973252
TAMIRIS NUNES DUALIBI	110749547
TATIANA LOPES SANTOS	110256841
THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA	110366235
TIAGO BRUNO BRUCH	110668563
UENDER OLIVEIRA MARTINS	110828598

VANESSA LIMA DO NASCIMENTO	111236183
VINICIUS BATISTI STRINGHI	111400385
WAGNER RODRIGUES	110308372
YURI AMORIM DA CUNHA	110079712

Ficam convocados para a Prova Oral os seguintes candidatos, cuja documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações e inscrição definitiva foi aprovada, para ingresso por remoção (código 6104):

Nome do Candidato	Inscrição
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110745782
DIRLEI HORN	111227771
EUGENIO BRUGGER NICKERSON	110024102
FERNANDO JÂNIO DEGAM	110317172
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA	110456157
GUILHERME JOSÉ DE ALMEIDA	111041560
LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA	110025569
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	110018301
MILTON ALEXANDRE SIGRIST	110989450
NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA	110192893
ROGÉRIO FERNANDES VIRGINIO	110819919

A Prova Oral será realizada no período de 18 a 21 de setembro de 2022, nos horários indicados no Anexo I a esta Portaria.

A ordem de participação de cada candidato na prova oral, com indicação do dia e hora do início de sua arguição e hora limite para entrada em sala de prova, será definida por sorteio, em audiência pública a ser realizada no dia 01 (primeiro) de setembro de 2022, quinta-feira, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo o ato com o resultado do sorteio também informar o respectivo local de prova.

O sorteio será realizado englobando-se em um único conjunto todos os convocados por esta Portaria. Os candidatos com inscrição nas modalidades de ingresso por provimento e ingresso por remoção, farão a prova na modalidade de ingresso por provimento, sendo sua nota consignada também para a modalidade de ingresso por remoção.

Os pontos objeto do sorteio para arguição dos candidatos serão discriminados a partir dos conteúdos programáticos indicados para a Prova Objetiva de Seleção, para as áreas relacionadas às letras “a”, “b” e “c” do item 11.1.2 do Edital nº 001/2017, conforme anexo II a esta Portaria.

Reitera-se o disposto no item 12.1 do Edital - os candidatos selecionados à Prova Oral são convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser entregues, pessoalmente pelo candidato, no momento em que for efetuada sua identificação por ocasião da prova oral.

Os candidatos abrangidos pelo item 10.3 do Edital e que obtiverem deferimento de inscrição definitiva em momento posterior ou obtiverem decisão liminar para participar da prova oral, não terão seu nome incluído no sorteio, realizando sua prova oral no horário subsequente ao do último candidato sorteado.

São José (SC), 24 de agosto de 2022.

(assinatura no original)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso – IESES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001 2020

OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS

PORTARIA Nº 022/2022 - ANEXO I

PROVA ORAL

Banca 1

Avaliador 1

Avaliador 2

Avaliador 3

Dia 01

Domingo

18 de setembro de 2022

09	00	001	002	003
09	15	002	003	001
09	30	003	001	002
09	50	004	005	006
10	05	005	006	004
10	20	006	004	005
10	40	007	008	009
10	55	008	009	007
11	10	009	007	008
11	30	010	011	012
11	45	011	012	010
12	00	012	010	011
12	20	013	014	015
12	35	014	015	013
12	50	015	013	014
15	00	016	017	018
15	15	017	018	016
15	30	018	016	017
15	50	019	020	021
16	05	020	021	019
16	20	021	019	020
16	40	022	023	024
16	55	023	024	022
17	10	024	022	023
17	30	025	026	027
17	45	026	027	025
18	00	027	025	026

Dia 02	Segunda-feira	19 de setembro de 2022			
09	00		028	029	030
09	15		029	030	028
09	30		030	028	029
09	50		031	032	033
10	05		032	033	031
10	20		033	031	032
10	40		034	035	036
10	55		035	036	034
11	10		036	034	035
11	30		037	038	039
11	45		038	039	037
12	00		039	037	038
12	20		040	041	042
12	35		041	042	040
12	50		042	040	041
15	00		043	044	045
15	15		044	045	043
15	30		045	043	044
15	50		046	047	048
16	05		047	048	046
16	20		048	046	047
16	40		049	050	051
16	55		050	051	049
17	10		051	049	050
17	30		052	053	054
17	45		053	054	052
18	00		054	052	053
Dia 03	Terça-feira	20 de setembro de 2022			
09	00		055	056	057
09	15		056	057	055
09	30		057	055	056
09	50		058	059	060
10	05		059	060	058
10	20		060	058	059

10	40		061	062	063
10	55		062	063	061
11	10		063	061	062
11	30		064	065	066
11	45		065	066	064
12	00		066	064	065
12	20		067	068	069
12	35		068	069	067
12	50		069	067	068
15	00		070	071	072
15	15		071	072	070
15	30		072	070	071
15	50		073	074	075
16	05		074	075	073
16	20		075	073	074
16	40		076	077	078
16	55		077	078	076
17	10		078	076	077
17	30		079	080	081
17	45		080	081	079
18	00		081	079	080
Dia 04	Quarta-feira	21 de setembro de 2022			
09	00		082	083	084
09	15		083	084	082
09	30		084	082	083
09	50		085	086	087
10	05		086	087	085
10	20		087	085	086
10	40		088	089	090
10	55		089	090	088
11	10		090	088	089
11	30		091	092	093
11	45		092	093	091
12	00		093	091	092

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020

PORTARIA Nº 022/2022 - ANEXO II

PROVA ORAL – PONTOS DE SORTEIO

As matérias objeto de avaliação pela Comissão Examinadora são as seguintes:

Direito Notarial e Registral;

Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil;

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

Atenção:

DEVEM SER CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO OCORRIDAS ATÉ 31 de outubro de 2020.

Direito Notarial e Registral

Lei dos Registros Públicos e suas alterações (Lei nº 6.015/73). Lei dos Notários e Registradores e suas alterações (Lei nº 8.935/94).

Registro de Imóveis: atribuições; escrituração. Processo de registro; pessoas; matrícula, transcrição e inscrição; código nacional de matrícula – CNM (art. 235-A da LRP); registro, averbação e cancelamento; suscitação de dúvida; bem de família; remição do imóvel hipotecado; Registro Torrens; sistema de registro; imóveis registráveis; alteração no registro de imóveis averbáveis;

Direitos registráveis; direitos averbáveis; terminologia do registro e da averbação; livros do Registro de Imóveis; títulos judiciais registrável e averbável; princípios do Registro de Imóveis; Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema Financeiro Imobiliário (SFI); administração do serviço; retificação imobiliária administrativa; retificação imobiliária judicial; terrenos de marinha e alodial (Lei nº 9.636/98 e Lei nº 11.481/07); usucapião administrativo (Art. 216-A da LRP, Art. 1071 do CPC, Provimento do CNJ nº 65/2017, Portaria Conjunta entre a AGU e SPU nº01/2017, de 24/02/17);

Da regularização fundiária rural e urbana - Lei nº 13.465/2017, procedimentos de alienação de imóveis da União; direito de laje. Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade - Competência – Princípios Informativos – Livros – Certidões - Prenotação – Anotações – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida - Retificações e Georreferenciamento — Parcelamento do Solo Urbano e Rural

Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais –Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis –Lei Federal n. 6.766/1979 - Lei Federal n. 9.514/1997 – Estatuto da Cidade – Código de Águas – Lei Federal n. 11.977/2009 – Lei Federal n. 10.169/2000.

Tabelionato de Notas: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; livros; escrituras públicas das diversas naturezas; ata notarial diversas, inclusive para fins de Usucapião administrativo; certidões e traslados; reconhecimento de firmas; procurações; testamentos; princípios do Tabelionato de Notas; diligências; responsabilidade; penalidades. Atos notariais em geral e em espécie.

Os documentos necessários para a prática de atos notariais - As certidões negativas - Arquivamento e dispensa de arquivamento – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública - Requisitos – Testamentos – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade.

Registro Civil das Pessoas Naturais: competência, atribuições, escrituração, ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; nascimento; óbito, casamento; separação e divórcio; emancipação, interdição e ausência; averbações; anotações; ratificações, restaurações e suprimentos; adoção e o Registro Civil;

Reconhecimento de filhos; fé pública; administração do serviço; gratuidade do Registro de nascimento e óbito; livros e princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Registro de nascimento fora de prazo - Lei n. 11.790/2008. Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos - Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos - Lei Federal n. 8.069/1990 – Tutela- Curatela – União homoafetiva e correlatas.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas: escrituração; pessoa jurídica; registro de jornais; empresas radio-difusoras e agências de notícias; livros; responsabilidades; penalidades. Registro de Títulos e Documentos: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; notificações; cancelamentos; princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos; Registro de empresas - Lei nº 8.934/94; fé pública; administração do serviço; livros.

Tabelionato de Protesto: atribuições; escrituração; protesto; procedimentos e; natureza e finalidade; protesto especial; Lei nº 9.492/97; informações e certidões; cancelamentos. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT.

Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. Assinatura e certificação digital. Títulos e certidões em meio digital. Notários e registradores. Responsabilidade civil e criminal. Incompatibilidades e impedimentos. Deontologia: Direitos e deveres. Infrações disciplinares e penalidades.

Fiscalização da atividade notarial e de registro pelo Poder Judiciário. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimentos. Conselho Nacional de Justiça. Recomendações. Lei n. 4.380/1964 - Lei n. 4.504/1964 - Lei n. 4.591/1964 - Lei n. 6.766/1979 - Lei n. 6.840/1980 - Lei n. 8.560/1992 - Lei n. 8.929/1994 - Lei n. 7.433/1985 - Lei n. 9.514/1997 - Lei n. 10.257/2001 - Lei n. 10.267/2001 - Lei n. 10.931/2004 - Lei n. 11.441/2007 - Decreto-Lei n. 58/1937 - Decreto-Lei n. 167/1967 - Decreto-Lei n. 271/1967 - Decreto-Lei 413/1969 - Instrução Normativa 17-b de, de 22 de dezembro de 1980 (Incra) - Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais. [Lei n. 13.726/2018](#) Entendimento Sumulado pelos Tribunais Superiores.

Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 / 1942 e suas alterações) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 / 2002 e suas alterações) Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. Dos bens. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos lícitos e ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova. Do direito das obrigações. Das modalidades. Da transmissão. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Das várias espécies de contrato. Leis extravagantes. Dos atos unilaterais. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. A responsabilidade civil na Constituição.

Do direito das coisas. Da posse. Dos direitos reais. Da propriedade. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da Habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Do casamento. Das relações de parentesco. Do direito patrimonial. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Das disposições finais e transitórias do Código Civil. Seguros.

Registros públicos (Lei nº 6.015 / 1973 e suas alterações). Locação (Lei nº 8.245 / 1991 e suas alterações). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 / 2003 e suas alterações). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 / 2015) Direito Autoral (Lei nº 9.610 / 1998 e suas alterações). Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (Decreto nº 9.176 / 2017). Direito da Criança e do Adolescente: Da proteção à criança e ao adolescente – Lei n.8.069/1990. Conceitos, deveres, garantias e prioridades. Da interpretação da norma estatutária. Dos direitos fundamentais. Das medidas de proteção. Do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer. Dos atos infracionais. Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Do Conselho Tutelar. Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Da Justiça da Infância e da Juventude. Competência dos processos e procedimentos. Dos recursos. Do Ministério Público. Da proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos. Das infrações administrativas.

Direito do Consumidor: Natureza e fonte das regras de consumo – Lei n. 8.078/1990. A relação de consumo e suas características. Integrantes e objeto da relação de consumo. Objetivos e princípios da política nacional das relações de consumo. Os direitos básicos do consumidor. Interpretação das regras de consumo. Da qualidade que os produtos e serviços devem ter. Da responsabilidade

dos agentes que figuram nas relações de consumo. Espécies de responsabilidades previstas na lei de consumo. Da prescrição e da decadência nas ações atinentes a matéria de consumo. Das práticas comerciais. Da oferta e da publicidade. As práticas abusivas e seus efeitos. Da proteção contratual em matéria de consumo. Princípios que regem a matéria. Os contratos de adesão. Das cláusulas abusivas. Espécies e efeitos jurídicos. A defesa do consumidor em juízo. Ações individuais e coletivas. Legitimidade para sua propositura. Efeitos da coisa julgada. Das ações coletivas para defesa dos direitos dos consumidores. Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil. Responsabilidade contratual e extracontratual. Dano patrimonial e moral. Da cobrança de dívidas e dos bancos de dados e cadastros. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

Origens e história do Direito Comercial/Empresarial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado. O Direito Civil e o Direito Comercial/Empresarial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial/Empresarial. Os perfis do mercado. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas. Empresa individual de responsabilidade limitada. Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996. Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica. A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor. A intervenção judicial. Jurisprudência dos tribunais superiores.

Teoria Geral do Direito Societário. Conceito. Elementos. Classificação. Princípios. Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio e acionista. Direitos. Deveres. Responsabilidades. Capital Social. Classificação das sociedades. Sociedades no Código Civil. Sociedade em Comum. Sociedade em Conta de Participação. Sociedade Simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade Limitada. Sociedade em comandita por ações. Sociedade cooperativa. Sociedades Coligadas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação, Fusão e Cisão das Sociedades. Sociedade dependente de autorização. Sociedade nacional e estrangeira. Sociedade por ações - Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. Sociedades de economia mista. Sociedades controladoras e controladas. Mercado de Capitais. Valores Mobiliários. Dissolução. Retirada e exclusão do sócio. Apuração de haveres. Liquidação. Partilha. Processo.

Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais. Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração. Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade. O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores.

Teoria Geral da Falência. Lei nº 11.101/2005 e suas alterações. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas. Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

Das normas fundamentais do processo civil e sua aplicação. Jurisdição e ação. Conceito, natureza e características. Condições da ação. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional. Da competência interna: disposições gerais, da modificação da competência e da incompetência. Da cooperação nacional. Dos sujeitos do processo: capacidade processual; dos deveres das partes e seus procuradores; dos deveres; da responsabilidade das partes por dano processual; das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade de justiça; dos procuradores e da sucessão das partes e dos procuradores. Do litisconsórcio, da intervenção de terceiros: disposições comuns; da assistência simples; da assistência litisconsorcial; da denunciação da lide; do chamamento ao processo; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; do amicus curiae. Do Juiz, do Ministério Público e dos Auxiliares da justiça. Da advocacia e da defensoria pública. Da forma, do tempo, do lugar e comunicação dos atos processuais. Dos prazos. Das nulidades. Formalismo e instrumentalidade das formas. Convalidação do ato processual. Preclusão. Da comunicação dos atos processuais: disposições gerais; da citação; das cartas; das intimações. Do valor da causa. Tutela provisória. Disposições gerais. Da tutela de urgência e da tutela de evidência. Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Procedimento comum: da

petição inicial: requisitos, do pedido e do indeferimento da petição inicial. Da improcedência liminar do pedido. Da conversão da ação individual em coletiva. Da conciliação. Da mediação (Lei 13.140/15). Da contestação, reconvenção e da revelia. Das providências preliminares e do saneamento: da não incidência dos efeitos da revelia; do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Das alegações do Réu. Do julgamento conforme o estado do processo: da extinção do processo; do julgamento antecipado do mérito; do julgamento antecipado parcial do mérito; do saneamento e da organização do processo. Da audiência de instrução e julgamento. Das provas: disposições gerais; produção antecipada da prova; da ata notarial; do depoimento pessoal; da confissão; da exibição de documento ou coisa; da prova documental; da força probante os documentos; da arguição de falsidade; da produção da prova documental; dos documentos eletrônicos; da prova testemunhal; da admissibilidade e do valor da prova testemunhal; da produção da prova testemunhal; da prova pericial; da inspeção judicial.

Da sentença e da coisa julgada: disposições gerais; dos elementos e dos efeitos da sentença; da remessa necessária; do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; da coisa julgada. Liquidação de sentença. Do cumprimento da sentença: disposições gerais; do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária no Código de Processo Civil e legislação extravagante. Ação de alimentos e alimentos gravídicos.

Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução; da execução contra a fazenda pública; da execução de alimentos; dos embargos à execução; da suspensão e da extinção do processo de execução. Recursos. Recursos ao STF e STJ. Disposições gerais; da apelação; do agravo de instrumento; dos embargos de declaração; Das disposições finais e transitórias. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Alienação fiduciária. Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Da locação predial urbana e suas ações. Ação civil pública. Mandado de segurança. Ação popular. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

Constitucionalismo e teoria da constituição. Constituição e neoconstitucionalismo. Poder constituinte. Supremacia da Constituição. Normas constitucionais: hermenêutica e filosofia constitucional. Métodos de interpretação. Aplicabilidade e eficácia. Mutação constitucional. Controle da constitucionalidade: lineamentos gerais e modalidades. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Preâmbulo da Constituição. Princípios fundamentais. Direitos e Garantias fundamentais. Organização dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Estatuto da Magistratura: direitos, garantias e deveres. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes do Trabalho. Tribunais e Juízes eleitorais. Tribunais e Juízes militares. Tribunais e Juízes dos Estados. Das funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Tributação e Orçamento: sistema tributário nacional (princípios gerais e limitações ao poder de tributar) e finanças públicas (normas gerais e orçamentos). Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica, política urbana, política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Ordem Social: seguridade social, saúde, previdência social e assistência social; educação, cultura e desporto; meio ambiente; família, criança e adolescente, jovem e idoso; índios.

Organização do Estado: organização político-administrativa; a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os Territórios; da intervenção; administração pública: disposições gerais e princípios, servidores públicos civis, militares e das regiões. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

A Administração Pública. Atos administrativos próprios e impróprios das funções legislativas, executivas e judiciárias. Organização da Administração Pública. Estrutura administrativa do Estado. Administração direta e indireta. Regime jurídico da administração indireta. Prerrogativas e sujeições. Desconcentração e descentralização. Pessoas de Direito Público e de Direito Privado. Decreto-Lei n.200, de 25.02.1967. Consórcios públicos. Parcerias público-privadas.

Atos administrativos. Atividade administrativa. Processo administrativo. Convalidação, efeitos. Extinção dos atos administrativos. Discricionariedade e legalidade. Classificação dos atos administrativos. Espécies de atos administrativos. Validade, eficácia, aperfeiçoamento, efeitos e extinção dos atos administrativos. Prescrição administrativa. Atividade regulatória da Administração Pública. Poder de polícia. Competência regulatória. Competência econômica, social setorial, técnica/especializada. Agências reguladoras. Controle da Administração Pública.

Mandado de segurança coletivo. Ação civil pública e ação popular. Reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. Ações coletivas. Habeas Data. Direito de petição. Contratos administrativos. Contratação direta (Lei 8.666, de 21.06.1993). Ordem de Serviços. Organizações sociais da sociedade civil de interesse público. Organizações não governamentais.

Licitação. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Fases do procedimento licitatório. Tipos de Licitação. Princípios da Licitação. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Sistema de remuneração. Vencimentos e subsídios. Vedações. Fixação, alteração e limites. Regime constitucional do servidor público. Direito de greve. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e criminal).

Bens públicos. Definição e classificação. A Constituição da República e o regime do Código Civil de 2002. Bens de domínio público e bens dominicais. A transferência de bens públicos: a alienação e o uso do bem público por particular. Bens públicos em espécie. Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Reversibilidade de bens. Extinção e Direito dos concessionários e dos usuários. Desapropriação. Modalidades. Desapropriação Direta e indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Atos expropriatórios por particulares. Hipóteses. Decreto Expropriatório. Prazo. Efeitos. Destinação dos bens. Reversão. Desapropriação por acordo e judicial. Indenização. Decreto-Lei 3365/41. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Modalidades. Fundamentos. Causas excludentes e atenuantes. Reparação do dano. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) Da Fazenda Pública. Conceito. Prerrogativas processuais. Controle externo e orçamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

O Estado e o poder de tributar. Direito tributário: conceito e princípios. O sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Limitações do poder de tributar. Repartições das receitas tributárias. Fontes do Direito Tributário. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. Tributo: conceito e espécies. Código Tributário Nacional. Imposto; taxa; contribuição de melhoria e outras contribuições. Obrigação tributária: conceito; espécies; fato gerador (hipótese de incidência); sujeito ativo e passivo; solidariedade; capacidade tributária; domicílio tributário. Fato gerador da obrigação tributária. Elementos. Incidência, não incidência, imunidade e isenção. Responsabilidade tributária: normas gerais, espécies e hipóteses. Infrações administrativas tributárias. Substituição tributária. Crédito tributário. Conceito. Natureza. Lançamento. Revisão. Suspensão, extinção e exclusão. Prescrição e decadência. Repetição do indébito. Garantias e privilégios do crédito tributário.

Administração tributária. Dívida ativa: conceito, inscrição. Certidão de dívida ativa: natureza jurídica, presunção de certeza e liquidez. Processo administrativo e judicial tributário. Execução fiscal. Lei Federal nº 6.830/80. Embargos à execução fiscal. Ação de consignação em pagamento. Ação declaratória. Ação anulatória. Ação de repetição de indébito. Ação cautelar e mandado de segurança. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Tributos estaduais e municipais. ICMS, LC nº 87/96, RICMS. ISSQN, LC nº 116/03. Infrações e sanções tributárias. Espécies. Fraude e abuso no ordenamento jurídico tributário. Responsabilidade dos Sucessores e de terceiros. Execução Fiscal e Fraude à execução. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR). Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "inter vivos" por ato gratuito, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Imposto de Renda. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Contribuições sociais INSS e FGTS. Aforamento (enfiteuse ou aprazamento). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1055/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 137, §3º, da Lei Complementar n. 94/1993;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0010031-83.2022.8.22.8000, nos termos do Despacho 64612 (2839956);

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos magistrados (as) abaixo relacionados (as), indenização de trinta dias de licença especial não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	Processo SEI Nº	Lustro (art.8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020)	dias indenizados
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA	0002577-49.2022.8.22.8001	5º Lustro (2015/2022)	30 dias
GUILHERME RIBEIRO BALDAN	0009420-33.2022.8.22.8000	5º Lustro (2015/2022)	30 dias
RINALDO FORTI DA SILVA	0009421-18.2022.8.22.8000	5º Lustro (2015/2022)	30 dias
SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA	0009422-03.2022.8.22.8000	5º Lustro (2015/2022)	30 dias
ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA	0009423-85.2022.8.22.8000	5º Lustro (2015/2022)	30 dias
SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES	0009612-63.2022.8.22.8000	5º Lustro (2015/2022)	30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2880248e o código CRC CA9E2022.

Ato Nº 1058/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando a Decisão 3185 (2880361) constante no Processo SEI nº 0011318-81.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos magistrados abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela Resolução nº 220/2021-TJRO, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
LUCIANE SANCHES	0009972-95.2022.8.22.8000	2021-1	30
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	0010129-68.2022.8.22.8000	2020-2	30
MARISA DE ALMEIDA	0000222-51.2022.8.22.8006	2021-1	30
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO	0010305-47.2022.8.22.8000	2021-1	30
ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ	0010308-02.2022.8.22.8000	2021-1	30
MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA	0000333-32.2022.8.22.8007	2020-2	30
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	0004523-59.2022.8.22.8000	2021-1	30
ADRIANO LIMA TOLDO	0010384-26.2022.8.22.8000	2021-1	30
PEDRO SILLAS CARVALHO	0000158-93.2022.8.22.8021	2021-1	30
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO	0000398-18.2022.8.22.8010	2021-1	30
ENIO SALVADOR VAZ	0010965-41.2022.8.22.8000	2020-2	30
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA	0002957-72.2022.8.22.8001	2021-1	30
WILSON SOARES GAMA	0010959-34.2022.8.22.8000	2020-2	30
DENISE PIPINO FIGUEIREDO	0011052-94.2022.8.22.8000	2021-1	30

FABIO BATISTA DA SILVA	0011057-19.2022.8.22.8000	2021-1	30
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI	0011104-90.2022.8.22.8000	2021-1	30
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA	0011240-87.2022.8.22.8000	2021-1	30

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2880391e o código CRC F9281789.

Ato Nº 1060/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Decisão 3085 (2872104) do Processo eletrônico SEI nº 0009229-85.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, à magistrada KEILA ALESSANDRA ROEDER, Juíza titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2022-1, conforme disposto no §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#), de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela [Resolução nº 220/2021-TJRO](#), a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882395e o código CRC BBE3349B.

Ato Nº 1061/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o [art. 137, §3º](#), da Lei Complementar n. 94/1993;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0009817-92.2022.8.22.8000, nos termos do Despacho 65007 (2841626);

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Especial, indenização de trinta dias de licença especial não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referente o 3º lustro (2015/2022), convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882562e o código CRC 3CB2CDFD.

Ato Nº 1062/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 137, §3º, da Lei Complementar n. 94/1993;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0011382-91.2022.8.22.8000, nos termos do Despacho 73909 (2882948);

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados e Magistrada, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	Processo SEI Nº	Lustro (art.8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020)	Dias indenizados
LEONEL PEREIRA DA ROCHA	0000017-50.2021.8.22.8008	4º Lustro (2016/2022)	30 dias
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA	0000091-13.2022.8.22.8900	4º Lustro (2016/2022)	30 dias
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS	0002604-32.2022.8.22.8001	4º Lustro (2016/2022)	30 dias
SILVANA MARIA DE FREITAS	0009583-13.2022.8.22.8000	4º Lustro (2016/2022)	30 dias
ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ	0010758-42.2022.8.22.8000	4º Lustro (2016/2022)	30 dias
HARUO MIZUSAKI	0002956-87.2022.8.22.8001	4º Lustro (2016/2022)	30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882964e e o código CRC 72615D4B.

Ato Nº 1072/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0010608-95.2021.8.22.80000,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao magistrado LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021

:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIA
2019-2 (saldo)	19, 20 e 21/9/2022
2020-1	22 e 23/9/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887264e e o código CRC 74628160.

Ato Nº 1073/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0010914-30.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso a magistrada FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juíza titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro/2021, fixando o período de 5 a 22/9/2022 para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887340e o código CRC C4AB2A60.

Ato Nº 1075/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010895-24.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR o afastamento do magistrado ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, Juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, para participar, sem ônus para este Poder, da cerimônia de conclusão/formatura dos(as) discentes do curso de Especialização Jurisdição Inovadora: para além de 2030, que ocorrerá nos dias 29 e 30/8/2022, na sede da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em Brasília/DF.

II - Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889815e o código CRC 5718056B.

Ato Nº 1081/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0011363-85.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória ao magistrado MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular da 3ª da Vara Cível da Comarca de Vilhena, referente ao primeiro semestre de 2019 para gozo do dia 26/8/2022, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892133e o código CRC E3D42BF9.

Ato Nº 1082/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011176-77.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias à magistrada MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juíza titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao primeiro semestre de 2021, a serem usufruídas nos dias 1º, 02, 05 e 06/9/2022 nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892193e e o código CRC 18F46C3F.

Ato Nº 1084/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0011212-22.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER onze dias de folgas compensatórias à magistrada EMY KARLA YAMAMOTO, Juíza titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao primeiro semestre de 2022 para fruição do benefício nos períodos de 29, 30 e 31/8/2022 e 01, 02, 05, 06, 08, 09, 12 e 13/9/2022, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892391e e o código CRC A7B5697E.

Ato Nº 1088/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0010003-18.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a concessão de trinta e seis dias de recesso à magistrada SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, Juíza titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, que seriam usufruídos no período de 29/8/2022 a 3/10/2022, concedidos pelo [Ato nº 991/2022](#), disponibilizado no D.J.E. Nº 142 de 2/8/2022, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894410e e o código CRC 85068274.

Ato Nº 1091/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Decisão 3281 (2888419) do Processo eletrônico SEI nº 0000619-25.2022.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER, excepcionalmente, à Juíza ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, indenização de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes aos períodos aquisitivos de 2017-1 e 2019-2, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela [Resolução nº 220/2021-TJRO](#), disponibilizado no Diário de Justiça nº 192, do dia 14/10/2021, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser paga em folha suplementar conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 24/08/2022, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896108e e código CRC B8162FC1.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 071/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, Juiz Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no período de 22/08/2022 a 24/08/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/08/2022, às 22:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889733e e código CRC CBF2E292.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 726/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 11 de agosto de 2022 no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 065/2022-CG, publicada no DJE n. 143 de 3/8/2022, conforme processo SEI 0003897-65.2022.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/08/2022, às 22:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892738e e código CRC 5DD66F63.

Decisão - CGJ Nº 727/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 9 de agosto de 2022 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 065/2022-CG, publicada no DJE n. 143 de 3/8/2022, conforme processo SEI 0003898-50.2022.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/08/2022, às 22:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892768e e o código CRC 6153F5CF.

Decisão - CGJ Nº 728/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 10 de agosto de 2022 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 065/2022-CG, publicada no DJE n. 143 de 3/8/2022, conforme processo SEI 0003899-35.2022.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/08/2022, às 22:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892785e e o código CRC 34A68DA4.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 27/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/08/2022, processo eletrônico SEI n. 0001122-86.2022.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 207007-3, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para Atividade 02.061.2073.2451 Manter as atividades da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa abaixo discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 24/08/2022, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887894e e o código CRC E0FF187C.

PROCESSO	:	0001119-34.2022.8.22.8700
INTERESSADO	:	Escola da Magistratura do Estado de Rondônia Instituto Rondoniense de Direito Administrativo – IRDA
ASSUNTO	:	Contratação de Inscrições para o “II Congresso Rondoniense de Direito Administrativo”

Decisão Nº 538 / 2022 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as manifestações dos Magistrados(as) Leonel Pereira da Rocha, Eli da Costa Junior, Lucas Niero Flores, João Valério Silva Neto, Alex Balmant, Luis Marcelo Batista da Silva, Ana Valéria De Queiroz Santiago Zipparro, Jaires Taves Barreto e Paulo José do Nascimento Fabricio, em que informaram não haver possibilidade de participar do “II Congresso Rondoniense de Direito Administrativo”, conforme Informação 916 (2894763), REVOGO a Decisão 532 (2893242) e Autorização de Contratação Direta (2893307), no que tange à contratação direta da empresa Instituto Rondoniense de Direito Administrativo – IRDA, visando a inscrição de até 10 (dez) Magistrados(as) deste Tribunal de Justiça no evento, o qual será realizado no período de 25 a 26 de agosto de 2022, na cidade de Porto Velho/RO.

Ao DEAD, DEPED, DIPLAN e DIFOR, para as providências pertinentes.

À DCMAG/CGJ, para ciência.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 24/08/2022, às 11:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2895056e o código CRC CC89B308.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 976/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011065-93.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, a complementação de 1 ½ (uma e meia) diária, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritit e Machadinho D'Oeste e Presidente Médici/RO, para fiscalização de serviços de manutenção predial naquelas comarcas, autorizada pela Portaria Conjunta JSG e SGP 815/2022-JSG-SGP (2841706).

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	15/08/2022	16/08/2022	1 ½
0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial II	Divisão de Manutenção Predial	15/08/2022	16/08/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882902e o código CRC 07687198.

Portaria Conjunta n. 977/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011229-58.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos municípios de Ariquemes, Buritis e Machadinho D'Oeste/RO, para realização do treinamento do sistema PJe incluindo as alterações pertinentes à nova versão, e cumulativamente, treinamento para implantação da ferramenta CEM - Central de Mandados.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070758	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Analista Judiciário/Analista de Sistemas	Seção de Sistemas de 2º Grau	21/08/2022	02/09/2022	12 ½
2041081	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	21/08/2022	02/09/2022	12 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884290e o código CRC 65D46FB5.

Portaria Conjunta n. 978/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010601-69.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para conduzir veículo oficial caminhonete Hilux, placa OXL7D32, até a concessionária autorizada da Apedia, para realizar revisão anual.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	15/08/2022	15/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884443e o código CRC E9D586E1.

Portaria Conjunta n. 979/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011273-77.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para transferência dos processos e documentos arquivados daquela comarca para Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0037206	BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	11/09/2022	13/09/2022	2 ½
2033402	UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Núcleo de Serviços Administrativos	11/09/2022	13/09/2022	2 ½
2065568	SIVALDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	11/09/2022	13/09/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884545e e o código CRC 7EFE1179.

Portaria Conjunta n. 980/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011260-78.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para transferência dos processos e documentos arquivados daquela comarca para Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	04/09/2022	06/09/2022	2 ½
2033402	UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Núcleo de Serviços Administrativos	04/09/2022	06/09/2022	2 ½
2065568	SIVALDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	04/09/2022	06/09/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884599e e o código CRC E4A0EEA4.

Portaria Conjunta n. 981/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003037-36.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciária/Assistente Social	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	19/08/2022	19/08/2022	½
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário/Serviço Especial III	Seção de Gestão Operacional do Transporte	19/08/2022	19/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884885e o código CRC 8982152E.

Portaria Conjunta n. 983/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011129-06.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participarem III Encontro de Assistentes de Direção.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2062232	CIRLOANDA SARACINI	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2042088	ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX	Auxiliar Operacional	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2062348	GILDA MARIA MACHADO	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2045540	JOSÉ ANTONIO SANT ANA LOPES	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2034727	JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2059002	WESNEI AMERICO CUNHA	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Auxiliar Operacional/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2043084	JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Auxiliar Operacional/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2037750	ROSANGELA VITAL DE JESUS	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½

2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Auxiliar Operacional/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
0029297	OTACÍLIO NASCIMENTO GOMES	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½
2042347	SUELI DALTO	Técnica Judiciária/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	26/09/2022	01/10/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884999e e o código CRC 9934AC0D.

Portaria Conjunta n. 986/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011360-33.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para realizar levantamento de bens patrimoniais para doação/descarte, entre os itens indicados para baixa patrimonial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2033755	CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional/Serviço Especial	Seção de Expedição e Montagem de Bens	10/08/2022	13/08/2022	3 ½
2063280	JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	Técnico Judiciário	Seção de Expedição e Montagem de Bens	10/08/2022	13/08/2022	3 ½
0040401	ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Contínuo	Seção de Armazenamento de Bens	10/08/2022	13/08/2022	3 ½
0037206	BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/08/2022	13/08/2022	3 ½
2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	10/08/2022	13/08/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2885527e e o código CRC 8BDAFEB5.

Portaria Conjunta n. 988/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004139-24.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizarem Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5036380	ANDERSON PINHEIRO VERAS	Assistente Técnico II	Departamento Extrajudicial/SCGJ	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário/Serviço Especial I	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Diretora de Departamento	Departamento Extrajudicial/SCGJ	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
5042313	TAINE MICHELLE MELO BARBOSA	Técnica Judiciária	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
0037125	FRANCISCO SILVA DUARTE	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	28/08/2022	02/09/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887861e o código CRC A60CCE0B.

Portaria Conjunta n. 989/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/08/2022, processo eletrônico SEI n. 0000174-56.2022.8.22.8018,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 204.587-7, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887881e o código CRC 0C31BAD6.

Portaria Conjunta n. 990/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000169-25.2022.8.22.8021,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir veículo oficial Hilux, Placa OXL3D32, até a concessionária autorizada da Nissey Motors, para revisão anual.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO	16/08/2022	18/08/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2888030e e o código CRC 2448BF97.

Portaria Conjunta n. 991/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004149-68.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Presidente Médici/RO, para realizar correição ordinária.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Técnica Judiciária/Chefe de Equipe	Divisão de Correição Permanente	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
5009464	LUANA BRUNA SABION ALVES TRINDADE	Assistente Técnico II	Divisão de Correição Permanente	28/08/2022	02/09/2022	5 ½
0038962	JOSÉ DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	28/08/2022	02/09/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2888302e e o código CRC 46BF703C.

Portaria Conjunta n. 995/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000621-92.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Cujubim/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	26/08/2022	26/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889251e e o código CRC 62BBF736.

Portaria Conjunta n. 996/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011438-27.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para realizar a montagem de mobiliário e transportar bens mobiliários até a comarca de Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2063280	JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	Técnico Judiciário	Seção de Expedição e Montagem de Bens	17/08/2022	20/08/2022	3 ½
0040401	ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Contínuo	Seção de Armazenamento de Bens	17/08/2022	20/08/2022	3 ½
0030821	JOAO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	17/08/2022	20/08/2022	3 ½
2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	17/08/2022	20/08/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889416e e o código CRC 86AA9B40.

Portaria Conjunta n. 1003/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011491-08.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos servidores abaixo relacionados, em face ao deslocamento da cidade de Porto Velho/RO, à cidade de Belo Horizonte/MG, para participarem de evento que tratará do tema "eSocial" e "EFD-Reinf".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2044226	IVAN ALCIDES CORREA AMARAL	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Pagamentos/SOF	29/08/2022	31/08/2022	2 ½
2036320	JESIEL SOUZA DA ROCHA	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles/SGP	29/08/2022	31/08/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/08/2022, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892387e o código CRC C02CDEEA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0808167-18.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CLAUDIO PASCOAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808157-71.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808159-41.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSEFA JATOBA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808162-93.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808163-78.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808164-63.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808169-85.2022.8.22.0000

REQUERENTE: DAMARIS OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808170-70.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FAGNER CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808173-25.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JASSON FRANK LONGHI DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808175-92.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOCIMAR PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808176-77.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE MILTON MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808177-62.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARCELO REZENDE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808179-32.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808180-17.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808184-54.2022.8.22.0000

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA BONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório

Processo: 0808185-39.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RISALVA GERMANO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

TRIBUNAL PLENO

Coordenadoria do Pleno Administrativo

Processo: 0807568-79.2022.8.22.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Origem: 0000125-13.2022.8.22.0000 - Conselho da Magistratura

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/08/2022 12:56:19

Polo Ativo: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG

Polo Passivo: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos,

Trata-se de processo inaugurado com o Edital 25/2022, pelo qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, tornou público aos Juízes de Direito de 1ª Entrância que fará provimento da 1ª Vara Genérica da comarca de Colorado do Oeste – 2ª Entrância, por meio de promoção pelo critério de antiguidade.

Submetido o feito a julgamento pelo Conselho da Magistratura (sessão realizada no dia 29/7/2022), ao final, declarou-se apta à promoção para provimento da vaga a Magistrada Miria do Nascimento de Souza.

Acerca do procedimento a ser seguido, dispõe o art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Poder, que, acolhida pelo Conselho a proposta de indicação do juiz mais antigo, “será lavrada ata sucinta de todo o ocorrido, e o Corregedor submetê-la-á ao Tribunal Pleno Administrativo.”

Pois bem. No presente caso, o feito se encontra apto a ser submetido a julgamento pelo Pleno Administrativo, contudo, entendendo se fazer presente situação que demanda análise circunstancial: a Dra. Miria do Nascimento é Juíza Eleitoral na comarca de Alta Floresta D'Oeste (17ª Zona Eleitoral – período de 10/4/22 a 9/4/24)¹.

Nesse contexto, não se pode olvidar que, conforme disposto no art. 174, § 3º do RI/TJRO, confirmada a indicação pelo Colegiado, “o Presidente nomeará o indicado no prazo máximo de 10 (dez) dias”.

Assim, atento às atribuições dos Magistrados Eleitorais dispostas na Resolução n.º 23.674/2021 – TSE (Calendário Eleitoral – Eleições 2022)², as quais não podem ser ignoradas, estamos diante de hipótese em que a submissão do feito ao Pleno deverá ocorrer após a realização das eleições previstas para os dias 02/10/22 (1º turno) e 30/10/22 (2º turno - caso nenhum dos candidatos a presidente e governador alcance a maioria absoluta dos votos válidos), e expirado o prazo para atuação no pleito eleitoral, tornando assim possível, a um só tempo, a realização das atividades afeitas ao múnus, bem como respeitar o prazo disposto no art. 174, § 3º, do Regimento Interno.

Anote-se, por último, que a eminente Magistrada acima mencionada não terá prejuízo na carreira com esta decisão, vez que concorre sozinha à promoção tratada nos presentes autos e, ainda, pelo fato de inexistir outro processo de promoção de igual entrância atualmente em trâmite no âmbito deste Poder Judiciário.

Suspenda-se o trâmite, portanto, até nova deliberação.

Retire-se de pauta.

Int.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

Agravo em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0806642-69.2020.8.22.0000– PJe

Agravante/Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado/Recorrido/Impetrante Adriana Silva de Barros

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 22.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recursos Especial em Mandado de Segurança n. 0804850-46.2021.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Francisco Silveira de Aguiar Neto

Agravado/Recorrida/Impetrante: Messyslene de Oliveira Lins

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 20.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810158-97.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Alto Paraíso

Procuradores: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924) e Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281 e OAB/RN 5.595)

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Alto do Paraíso

Procuradora: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 15.08.2022

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário (ID 17013579) foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º c/c 1042 ambos do CPC.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Recurso Especial em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0809873-07.2020.8.22.0000- PJe

Agravante/Recorrente/Embargante/impetrado: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agravado/Recorrido/Embargado/Impetrante: Clóvis José Moreira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 17.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000 – PJe

Agravo/Recorrente/Embargante/Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 18.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Opostos em 06.06.2022

Julgado em 15.08.2022

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800863-65.2022.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Estando no acórdão suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo contradição, sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se assim o recurso de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

REMESSA

Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para ciência do acórdão (ID16839428), cuja decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES GLODNER LUIZ PAULETTO, FRANCISCO BORGES, ROWILSON TEIXEIRA, KIYOCHI MORI, GILBERTO BARBOSA E ISAIAS FONSECA MORAES.”

Porto Velho, agosto de 2022.

Processo: 0806144-02.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Jesuino Silva Boabaid

Advogados: Manoel Verissimo Ferreira Neto OAB/RO 3.766), Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Polo Passivo: Presidente Da Mesa Diretora Da Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia E Outros

Relator: Des. Jorge Luiz Dos Santos Leal em substituição regimental

Data de Distribuição: 30/06/2022

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesuino Silva Boabaid por ato do Presidente da Mesa Diretora da ALE/RO que determinou a realização de procedimento contrário ao que consta no §3º do art. 34 da Constituição Estadual de Rondônia, já que está postergando o cumprimento de decisão judicial e do dispositivo constitucional.

Argumenta que o Deputado Estadual JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO – 'GERALDO DA RONDÔNIA' foi condenado criminalmente nos autos n. 0009773-69.2013.4.01.4100 – 3º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Tal condenação transitou em julgado dia 31.5.2022.

Em seguida (2.6.2022), o impetrante requereu o imediato cumprimento da decisão judicial supramencionada e o Juízo da 3ª Vara Federal decidiu:

“Verifica-se que a sentença/acórdão condenatório (Num. 1119336924 – Pág. 17/37; 102/115) transitou em julgado para a acusação e para a defesa. O sentenciado JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO é, atualmente, Deputado Estadual no estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado, JESUÍNIO SILVA BOABAID, 1º Suplente ao cargo de Deputado Estadual, requereu o imediato início do cumprimento da pena, comunicando-se o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que se declare a perda do mandato do sentenciado (ID Num. 1121789760). Intimados, o MPF e a defesa não se manifestaram. Pois bem. Com o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatória deve ser iniciado o cumprimento da pena.

Nesse contexto, determino ao Setor de Execução:

- 1) O cumprimento das baixas e comunicações de praxe (SRPF e InfoDIP Web – TRE/RO);
- 2) A remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de execução penal;
- 3) A expedição da guia de execução de pena; e
- 4) A autuação da EXECUÇÃO PENAL no sistema SEEU, com as seguintes peças:

(...)

Considerando a condenação criminal, com trânsito em julgado, do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, considerando os efeitos de natureza eleitoral decorrentes da condenação (Art. 15, III, da CF) e considerando o requerimento do terceiro interessado JESUÍNIO SILVA BOABAID, determino, desde já, as seguintes providências:

a) a comunicação da condenação no sistema InfoDIP Web – TRE/RO;

b) oficie-se à Mesa Diretora Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, comunicando o trânsito em julgado da condenação criminal, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença penal condenatória, do acórdão confirmatório, da certidão de trânsito em julgado e da comunicação realizada no InfoDIP Web – TRE/RO, para ciência e providências que entender cabíveis.

Devidamente autuada a execução penal, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Demonstra (id. 16307303) que, no dia 24.6.2022, foi lançado na base de dados da Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos de José Geraldo, atual Deputado Estadual.

Junta nos autos o Ofício SECVA/3VF/SJRO enviado à Assembleia Legislativa de Rondônia dia 27.6.2022, comunicando a respeito do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida na Ação Penal n. 0009773-69.2013.4.01.4100 em face de José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Acrescenta que, em 28.6.2022, o corregedor parlamentar, Ezequiel Neiva notificou (id. 16307655) o Dep. Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro a respeito do Ofício acima mencionado, para determinar que este apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, defesa, ressaltando a suspensão do prazo, em virtude do recesso parlamentar.

No entanto, a seu ver, com o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou o parlamentar por crime contra a ordem tributária, não caberia ao Poder Legislativo postergar o reconhecimento desta decisão, pois o ato da Mesa da Assembleia Legislativa ser vinculativo e meramente declaratório, e sua aplicabilidade deve ser imediata.

Afirmam estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. No tocante à probabilidade do direito, alega que o Corregedor da ALE-RO, descumpriu a regra do art. 34, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia quando não declarou, de ofício, a perda do mandato do Deputado Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro. Quanto ao perigo da demora, argui que, a cada dia, o não exercício do seu mandato gera um prejuízo à sociedade e um descaso para com as ordens judiciais.

Requereu a concessão da liminar, a fim de que o parlamentar José Geraldo Santos Alves Pinheiro convoque a Mesa Diretora da ALE-RO para declarar sua perda de mandato eletivo durante o período do recesso parlamentar, visto que está com seus direitos políticos suspensos.

No mérito, pediu pela confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (id. 16369475) pelo Desembargador que me substitua durante as férias.

O Deputado Estadual Alex Redano, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou informações (id. 16836033).

O Deputado Estadual Ezequiel Neiva, Corregedor Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, igualmente, apresentou informações (id. 16838586)

Posteriormente, o impetrante interpôs nova petição.

Nesta, argumenta que, no dia 8.8.2022, o Presidente da Assembleia convocou (id. 16898510) os membros da Mesa Diretora para uma reunião extraordinária, às 11h30m do dia 9.8.2022, com o fim de deliberar acerca do pedido de declaração da perda do mandato do Deputado Geraldo de Rondônia, em virtude da decisão que transitou em julgado no Juízo da 3ª Vara Criminal Federal (autos n. 0009773-69.2013.4.01.4100).

No entanto, o Presidente cancelou a reunião em razão da ausência dos demais membros da Mesa (id. 16898511). Em razão disso, afirma que os membros da Mesa Diretora agiram e agirão de maneira articulada, com o objetivo de impedir a declaração da perda de mandato do Dep. Estadual.

Ademais, juntou aos autos outra certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF (id. 16898512), no dia 9.8.2022, com remessa a este Tribunal (id. 16898513), referente à decisão monocrática do Min. Dias Toffoli (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1343236). Logo, afirma

se tratar de um Deputado Estadual condenado em duas ações penais com trânsito em julgado.

Por fim, pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar apresentada e que se determine a imediata declaração da perda de mandato eletivo do Dep. Estadual Geraldo de Rondônia pela Mesa Diretora, pois o referido deputado está com seus direitos políticos suspensos.

Antes de decidir sobre o pedido de reconsideração, o impetrante juntou o Diário Oficial n. 142 da ALE/RO, do dia 15.8.2022, com a informação de que o Presidente da ALE/RO havia convocado a Mesa Diretora para uma reunião extraordinária objetivando discutir o pedido de declaração da perda do mandato do referido Deputado.

Em consulta ao DOE-ALE/RO n. 143, de 16.8.2022, constatou-se que foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Corregedor Parlamentar favorável à perda do Mandato do Deputado Geraldo da Rondônia.

Por consequência, segundo DOE-ALE/RO n. 144, publicado no dia 17.8.2022, o Sr. Jesuíno Silva Boabaid tomou posse no cargo de Deputado Estadual de Rondônia na vaga deixada pelo Deputado Geraldo da Rondônia.

Em virtude do aparente alcance do objeto, abri vista ao impetrante para que manifestasse seu interesse no seguimento da ação.

No dia 18.8.2022, o impetrante requereu (id. 16995387) a extinção do feito em virtude da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido do impetrante para extinção do mandamus em razão da perda do objeto (id. 16995387), visto que já tomou posse no cargo de Deputado Estadual, com a declaração de perda do mandato do Deputado José Geraldo Santos Alves Pinheiro (id. 16995387 e DOE-ALE/RO ns. 143 e 144), julgo prejudicado o pedido, em face da perda de seus objetos (art. 123, V, RITJRO).

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000357-73.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CONCEIÇÃO MARIANA CLÁUDIO

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Crédito consignado. INSS. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Demonstração. Ausência.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando cabalmente demonstrado que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período, configurando a abusividade contratual; do contrário, os juros contratados e claramente especificados no contrato devem ser mantidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0016354-26.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

EMBARGADOS: EDSON MODRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 25/10/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Tese firmada em sede de Repercussão Geral. Efeitos meramente integrativos. Recurso não provido. Vícios. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

O STF, no tema de Repercussão Geral n. 1.075, firmou a tese de que: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a

competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801020-38.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: AMÉLIO CHIARATTO NETO E OUTRA

ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

AGRAVADOS: LÍRIO PEDRO RIGON E OUTRA0804164

ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/07/2022

“PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Despacho saneador. Indeferimento de provas. Ausência de previsão legal. Urgência. Inutilidade do julgamento em apelação. Não demonstrada.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil não traz previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Ausente a demonstração de que a questão esteja revestida de urgência na proporção alegada, não há que se falar em mitigação da taxatividade do rol, devendo eventual inconformismo ser demonstrado em sede de preliminar de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7050162-53.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LILIANE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

APELADA : AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES – RJ131600

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Débito. Serasa Limpa Nome. Débito inexistente. Dano moral in re ipsa. Ausência. Honorários sucumbenciais. Equidade. Razoabilidade.

Considerando que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há falar-se em dano moral in re ipsa indenizável pela constância do nome naquele serviço.

Em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários de advogados devem ser fixados em patamar razoável, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, etc.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009043-65.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : F. M.

ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857

APELADA : M. F. P.

ADVOGADO(A): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA – RO9854

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Divórcio litigioso. Partilha de bens. Parcial procedência. Bens excluídos. Valor mínimo. Sucumbência.

Decaindo a requerente de parte mínima do seu pedido, porquanto os bens excluídos da partilha representam montante mínimo do total reconhecido pelo juízo, atribui-se ao requerido o ônus de arcar com a integralidade do ônus sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7015956-76.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO6638

ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GOES – RO6639

APELADO : IGOR PEREIRA DE MEDEIROS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Mora. Requisito. Não comprovado.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, e a ausência da notificação nesses termos enseja a determinação de emenda da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804428-37.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

ADVOGADO(A): EDUARDO MELO MESQUITA OAB/RO2475

ADVOGADO(A): GUILHERME LÉDO MOREIRA OAB/AM 16.987

AGRAVADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 30/05/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/05/2022

“RECURSOS PREJUDICADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alvará emitido em favor do credor. Impugnação à penhora. Revogação do alvará. Alegada nulidade da intimação, necessidade de liquidação de sentença e excesso de execução. Bloqueio dos valores levantados. Sentença superveniente. Reconhecida a necessidade de liquidação de sentença. Abrangência da matéria. Perda do objeto.

Na presente hipótese, a prolação de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que tornou plenamente eficaz a tutela de urgência concedida à agravada, pelo reconhecimento de que o procedimento adotado para recebimento dos valores é inadequado, devolvendo-se a matéria ora impugnada a eventual recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000075-23.2022.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : MARIA DAS GRAÇAS FILHO

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – RO7887

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Danos morais. Configuração. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.

Deixando a instituição financeira de comprovar a suposta contratação de empréstimo consignado, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica, bem como o dever de indenizar.

Na repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores dá-se de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0017381-78.2013.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES AGUIAR

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : PEDRO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO – RO2047

ADVOGADO(A): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA – RO5708

ADVOGADO(A): JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO – RO324

AGRAVADO : ALVARO COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : NICOLA JOÃO PICOLI

ADVOGADO(A): ROBERTO CHAIM MANSUR JÚNIOR – SP179097

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 07/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Não conhecimento do recurso. Intempestividade. Mantida.

Demonstrado que a indisponibilidade sistema PJE não ocorreu no último dia do prazo recursal, não há se entender pela prorrogação do prazo, porquanto ausente prejuízo processual a parte que poderia ter exercido o direito de interposição do recurso dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804890-91.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

AGRAVADAS: LARISSA DE SOUZA DUTRA E OUTRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora parcial de salário. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Circunstâncias pessoais. Demonstração. Ausência. Princípio da dignidade. Constrição. Inviabilidade.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e estiver demonstrada a ausência de prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004085-80.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO – RO9602

EMBARGADO: JONATHAN RODRIGUES

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO4636

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10196

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 04/07/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Não demonstração. Rejeição.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7069723-63.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LOURDES MARIA MOCCELLIN TESSER

ADVOGADO(A): MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA – RO9706

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Provas unilaterais. Suspensão do serviço. Dano moral in re ipsa.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo, quando ausente prova capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude no medidor, uma vez que é inadmissível prova produzida unilateralmente.

Ausente a demonstração da legalidade da dívida, a suspensão do fornecimento de energia implica dano moral presumido apto a ser indenizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002414-66.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. V. DE O. M. REPRESENTADO POR S. A. DE O.

ADVOGADO(A): FELIPE DUDA DA SILVA – RO8055

APELADO : M. A. M.

ADVOGADO(A): KÉSIA DOMINGOS PEREIRA – RO9483

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Alimentos. Filho menor. Fixação. Binômio necessidade/possibilidade. Quantum. Despesas médicas, odontológicas e escolares. Rateio. Pedido inicial. Ausência. Inovação recursal.

A ausência na petição inicial do pedido de condenação em 50% das despesas médicas, odontológicas e escolares impede o conhecimento da matéria no julgamento do apelo, por constituir inovação recursal, sob pena de violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação a proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade, não há motivo para modificá-los.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000433-04.2021.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VICTÓRIA DIAS GIROLA

ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 23/06/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários recursais. Majoração.

A apresentação das contrarrazões pela parte adversa e a negativa de provimento ao recurso ensejam a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7044682-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : LUDSON RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Provas. Ausência. Desconstituição do débito. Interrupção no fornecimento de energia. Dano moral. Configuração. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.

Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão interrupção no fornecimento de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804245-66.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – RO11897

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS AMARAL JÚNIOR – MG172048

AGRAVADO : ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Lucros cessantes. Data constante em sentença. Capitalização de juros sobre saldo remanescente. Cálculo da contadoria judicial. Não caracterização.

A data inicial para contagem de inadimplemento dos lucros cessantes, firmada em sentença transitada em julgado, permanece inalterada, de modo a evitar ofensa à coisa julgada.

Inexiste demonstração de capitalização de juros sobre saldo remanescente, quando a sua atualização se deu em período posterior ao depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7016144-69.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

APELADO : ZARLI APONTE BECKMAN

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Citação. Não ocorrência. Novo endereço. Diligências judiciais. Negativa. Extinção prematura. Nulidade. Restando infrutífera a tentativa de citação no endereço informado pela requerida, no contrato entabulado entre as partes e, requerida a realização de diligências judiciais com objetivo de tentar localizar endereço atual, cuja informação é pessoal e, por vezes, indisponível, deverá o Judiciário deferi-las, porquanto são meios que visam agilizar a obtenção da tutela, dispensando-se o esgotamento de buscas pelo autor da ação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 175 – por videoconferência em 09 de agosto de 2022.

AUTOS N. 7027886-96.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLÁUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO E OUTRO

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO – RO5275

ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – RO5758

APELADA : DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Compra e venda de imóvel. Parcelas. Datas e forma de quitação. Alteração. Inadimplemento. Ausência. Cobrança de encargos. Honorários e custas. Base de cálculo.

Havendo alteração, por acordo entre as partes, nas datas para pagamento do objeto do contrato de compra e venda de imóvel, tanto quanto a anuência dos vendedores sobre a alteração na modalidade de quitação, de recursos próprios para financiamento, não há falar-se em inadimplemento pelo atraso se este decorreu da burocracia no processo junto à instituição financiadora, sendo incabível a exigência de multa e demais encargos.

Reconhecido no curso da execução e antes da oposição dos embargos o pagamento parcial do débito cobrado, é de se fixar como base de cálculo das custas processuais e honorários de sucumbência apenas o valor do proveito econômico perseguido como remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0800386-42.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: HELOÍSA HELENA FERREIRA SILVIO

ADVOGADO(A): DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS – RO607

EMBARGADO: RICARDO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Nulidade da citação e da intimação para o cumprimento de sentença. Tese não acolhida. Contradição. Vício inexistente.

A contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela que se dá entre os termos constantes de uma mesma decisão, não sendo possível analisar a contradição entre o julgado e as provas dos autos.

Os embargos de declaração não se destinam a rediscutir a matéria recursal e a modificar o julgado, por não se afigurar o meio processual hábil a este mister.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7006526-25.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PAULO LUCAS JÚNIOR

ADVOGADO(A): MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGÁRIO – RO10779

ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495

ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174

APELADO : DANIEL PRESTES VERAS

ADVOGADO(A): FLÁVIA CARINA GOUVEIA DA SILVA – RO10578

ADVOGADO(A): SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA – RO9694

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Contrato de cessão de direitos sobre veículo automotor. Parcelas. Inadimplemento demonstrado. Antecipação da dívida. Previsão contratual. Aplicável.

Tratando-se de contrato bilateral, cujos termos foram pactuados de forma livre e de acordo com a manifestação de vontade das partes, impõe-se aos contratantes o fiel cumprimento do que restou avençado, imputando-se ao devedor comprovar o efetivo pagamento das prestações conforme avençado, sob pena de ser-lhe exigível o cumprimento integral, conforme pactuado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005177-49.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ROMILTON DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

ADVOGADO(A): SAMARA GNOATTO – RO5566

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 29/06/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários recursais. Majoração.

A apresentação das contrarrazões pela parte adversa e a negativa de provimento ao recurso ensejam a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005594-31.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : PAULO ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários. Pericial. Sucumbência. Arbitramento. Equidade. Manutenção.

A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor baixo, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, por equidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7037858-22.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIVALDO VIANA LOPES

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADO : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO DENIS MARTINS – SP182424

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Natureza da ação. Percentual justo.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais em casos de inscrição indevida, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001346-25.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADA : TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA – RO2661

ADVOGADO(A): PAULO ROBSON SOUZA PAULA – RO9942

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Prova unilateral. Fraude não comprovada. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7061442-94.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265

ADVOGADO(A): JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – RO656

EMBARGADA/EMBARGANTE: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA – MT9233

ADVOGADO(A): JOSE ANTÔNIO TADEU GUILHEN – PR8664

ADVOGADO(A): PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES – MT10430

ADVOGADO(A): MARCELO TADEU FRAGA – MT7967

EMBARGADO: SC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – PR41422

EMBARGADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): LUANA VILLARES PRIETO – SC44248

ADVOGADO(A): SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR – RO169-A

TERCEIRA INTERESSADA: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO

ADVOGADO(A): RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

TERCEIRA INTERESSADA: NOROESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

TERCEIRA INTERESSADA: J. F. LOBO E CIA LTDA. – EPP

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 30/05/2022 E 31/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804682-10.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. H. F. A.

ADVOGADO(A): ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

AGRAVADA: E. M. C. F. REPRESENTADA POR E. DA S. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Redução. Binômio necessidade/possibilidade. Outros filhos. Dever legal de sustento da prole em iguais condições.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. É razoável que seja mantido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não demonstrada a impossibilidade em adimpli-los.

Em virtude do princípio da igualdade entre os filhos, em regra, aos filhos devem ser destinados alimentos de igual forma e valor, pois se presume que, em tese, possuam as mesmas demandas vitais e tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807583-48.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: MANOEL ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO AGRAVADO: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da decisão proferida na ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c danos morais e repetição do indébito de n 7003723-21.2021.8.22.0021, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Burity, ajuizada por Manoel Alves Amorim em desfavor do agravante.

A decisão agravada determinou que os honorários periciais fossem custeados pela parte requerida.

Alega o agravante que houve requerimento da autora agravada para a realização da prova em discussão, sendo acatado pelo magistrado, que direcionou, o ônus da prova exclusivamente à Agravante, o que não deve ser mantido.

Afirma que sequer foi requerida a perícia grafotécnica pela agravante, razão pela qual não deveria ser incumbida do seu pagamento integral, ainda que haja a decretação da inversão do ônus da prova.

Requer, portanto, a suspensão da decisão, e, ao final confirmada, para que seja determinado o pagamento dos honorários exclusivamente pela parte autora ou pelo Estado, com o fito de serem evitados prejuízos financeiros à Agravante, que sequer requereu a produção da prova pericial.

É o relatório.

Decido

Cinge-se a controvérsia sobre o direcionamento do ônus pericial à instituição financeira agravante, entendendo o juízo singular que, por ser a parte autora hipossuficiente e em razão da inversão do ônus da prova, o pagamento da perícia pleiteada pela autora recairia sobre a demandada.

Analisando o processo de origem (Autos nº 7003723-21.2021.8.22.0021) verifica-se que o agravado pretende a declaração de inexistência de débito, afirmando não ter contratado qualquer tipo de financiamento com o banco, desconhecendo a origem do débito cobrado, tendo impugnado a autenticidade do documento juntado pelo requerido.

De plano, com relação à inversão do ônus da prova feito pelo magistrado singular, não há o que discorrer, porquanto esta inversão foi realizada no despacho de Id 62493165 de 20/09/2021 (autos de origem), juntamente com o deferimento da gratuidade, cujo conteúdo não foi questionado por meio de agravo de instrumento pelo banco.

A decisão agravada (Id 79300240 de 12/07/2022) deferiu a realização da perícia grafotécnica, tendo estabelecido que o agravante requerido seria o responsável em promover o pagamento dos honorários do perito ante a hipossuficiência da parte autora.

O art. 429, II, do CPC, dispõe que havendo impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Senão vejamos:

“Da Força Probatória dos Documentos

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

O STJ recentemente estabeleceu, sob o rito Repetitivo do art. 543-C do CPC, o que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

No referido julgado o relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, consignou que:

“[...]

Para a resolução desta controvérsia deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a oposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015).

Em face disso, “o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” – (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, op. cit., p. 289).

Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.

Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.

Ademais, não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.

Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).

Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica [...]”gn

Dessa forma, conquanto haja o entendimento que a inversão do ônus probatório não têm o condão de impor à parte contrária o pagamento da prova requerida pelo consumidor, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. (REsp 1766371/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

No mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato. Assinatura impugnada. Autenticidade. Perícia grafotécnica.

Honorários. Ônus da prova. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808411-78.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.)gn

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Contrato de honorários. Ata de reunião. Perícia grafotécnica. Ônus da prova. Recurso não provido. Nos termos do art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Desta forma, se o juízo de origem, corretamente, entendeu necessária a produção de perícia grafotécnica, uma vez que a matéria controvertida é justamente a autenticidade da assinatura aposta na ata de reunião que instrui o contrato, documentos coligidos pelo agravante, deve ser respeitada tal decisão. Diante da negativa do embargante quanto à autenticidade da assinatura posta no documento trazido pela empresa embargada (escritório de advocacia), incumbe àquele que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade, nos moldes do art. 429, II, do CPC. (TJRO. AI n. 0802095-49.2021.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/09/2021). gn

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura em contrato. Perícia grafotécnica.

Ônus da prova. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato juntado pela parte ré, incumbe a esta o custeio da prova, mediante pagamento dos honorários do perito. (TJRO. AI n. 0803409-35.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, minha relatoria, Data de julgamento: 19/03/2019). gn

No mais, sendo ônus da agravante em comprovar a autenticidade do documento, não há que se falar na aplicabilidade do art. 95, § 3º, do CPC.

Isso posto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7039170-33.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7039170-33.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

EMBARGANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

EMBARGADO: E. G. C. R. REPRESENTADO POR A. B. R.

ADVOGADO(A): SANDRA CIZMOSKI RAMOS – RO8021

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 27/06/2022

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 16839479, cujo teor noticia a realização de acordo entre as partes, homologo o acordo entabulado, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Providencie a Coordenadoria Cível as baixas necessárias e remessa dos autos a origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7040348-51.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(PJE)

EMBARGANTE: F. M. G. DA S.

ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – RO 6978

EMBARGADA: P. D. DOS S. E OUTRO

ADVOGADO(A): ARLINDO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO – RO 8103

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022

Vistos.

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Processo: 0807437-07.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202) - li

Origem: 7044017-44.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Paula Daiane Da Silva Fonseca

Advogado: Artur Lopes De Souza (OAB/RO 6231)

Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Agravado: Banco Santander (BRASIL) S.A.

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data Distribuição: 01/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paula Daiane da Silva Fonseca, neste ato representada por Maria de Nazaré da Silva, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais n. 7044017-44.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor do Banco Santander S/A, após oportunizar emenda à inicial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a renda auferida pela autora indica a possibilidade de pagamento das custas iniciais.

Em suas razões, relata que é portadora de retardo mental grave (CID F72), patologia que compromete seu discernimento, razão pela qual possui sua genitora como curadora. Possui como única fonte de renda o recebimento de pensão por morte do seu genitor, cujo valor líquido mensal é de R\$8.904,77.

Aduz que com este rendimento sua curadora custeia todas as despesas domésticas com vestuário, alimentação, moradia, energia, água, medicamentos, combustíveis, lazer, etc., salientando que os extratos bancários acostados aos autos demonstram que o saldo bancário em sua conta, no final do mês, não ultrapassa R\$500,00. Além disso, informa que presta auxílio financeiro à irmã (Ana Priscilla da Silva), que atualmente se encontra desempregada, enviando-lhe em média R\$2.580,00 por mês.

Com isso, aponta que a somatória das despesas fixas/ordinárias perfaz a monta de R\$7.482,56. Assim, levando em conta o salário líquido recebido, diz que lhe sobra mensalmente valores em torno de R\$1.422,21, o que a toda evidência não é suficiente para o recolhimento das custas iniciais, que perfazem R\$4.158,64 (2% do valor da causa).

Discorre a respeito da jurisprudência e dispositivos da lei. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de ser deferida a justiça gratuita e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a agravante nega ter consentido com a contratação de quatro empréstimos consignados junto ao banco agravado. Pugnou pela restituição em dobro dos valores que entende terem sido descontados indevidamente, acrescido de indenização por danos morais, bem como, gratuidade da justiça, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique a sua própria subsistência.

O valor atribuído à causa é de R\$207.932,02, o que resulta em custas iniciais de R\$4.158,64.

Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.

Depreende-se dos autos que a agravante é beneficiária de pensão por morte do seu genitor, no valor bruto de R\$16.378,94. Após os descontos legais e parcelas de diversos empréstimos consignados, que somam cerca de R\$7.474,17, resulta-lhe a quantia líquida de R\$8.904,77 (id 16783126).

A agravante afirma que é com esta quantia que a sua curadora custeia todas as suas despesas domésticas com alimentação, vestuário, moradia, combustível, medicamentos, lazer, etc., além de auxiliar a irmã, que estaria desempregada.

Em análise aos extratos bancários juntados pela parte, de fato, verifica-se algumas despesas com posto, energia, supermercado, lanchonetes, restaurantes, água, fast food, farmácia, dentre outras.

Ocorre que, também se observa a frequência do envio e recebimento de valores elevados para diversas pessoas, cuja origem das transações, com exceção da irmã (Ana Priscilla da Silva), não restou justificada pela agravante.

Destarte, conquanto afirme possuir despesas altas para sua manutenção, tal afirmação não restou corroborada nos autos, uma vez que, como dito, fora juntado apenas extratos bancários, cuja maior parte da movimentação financeira diz respeito às transações de dinheiro entre contas, com terceiros não identificados. Ou seja, apenas com os extratos bancários não é possível averiguar a regularidade das dívidas informadas, tampouco a essencialidade das transferências de dinheiro e o nível de comprometimento financeiro na proporção alegada pela parte.

Neste ponto, ressalto que o juízo a quo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizou à autora comprovar documentalmente suas alegações, porém, a parte limitou-se a ratificar que possui muitas despesas ao longo do mês, que são pagas com o cartão de débito e comprometem a integralidade do seu salário líquido. Tais argumentos foram reiterados no presente agravo. Sob essa perspectiva, considerando a renda auferida pela agravante, aliado à ausência de comprovação de despesas fixas e mensais, afasta-se a alegação de impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo se considerado o fato que a parte pode requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020). Assim sendo, considerando que a agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso. Comuniquem-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7009009-96.2019.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009009-96.2019.8.22.0005

Apelante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Cristiano Vinicio Alves Bandeira (OAB/PI 11635)

Apelado: Em Segredo De Justiça

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 08/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO JOSÉ DELMIRO DA SILVA, em face da sentença proferida em sede de audiência pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de alimentos c/c pedido de fixação provisória que lhe move J. Y. A. da S., representado por sua genitora SHEILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Em suas razões recursais, requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Trouxe aos autos fotos de sua suposta residência com o intuito de comprovar a sua alegada situação econômica (ID 16881922).

Contrarrazões pela apelado no ID 16881940.

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

É importante ressaltar que o apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.

Ressalta-se ainda que o valor da causa gira em torno de R\$800 (oitocentos reais). Logo, o montante referente às custas e despesas processuais é baixo, não sendo razoável o apelante, que não comprovou a sua condição de hipossuficiente, se esquivar do pagamento.

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Entretanto o apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7000731-09.2019.8.22.0005

APELANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477A

APELADOS: YASMIN SANTANA CANUTO, FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO

ADVOGADO DOS APELADOS: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intimem-se os embargados Yasmin Santana Canuto, Fabrício Cantanhede Canuto e Nenylyce Neves Santana Canuto para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16519612, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7048860-23.2020.8.22.0001

APELANTE: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

ADVOGADO DO APELANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, OAB nº MT5768A

APELADOS: SARAH AMANDA KUSTER SCHEREDER, LEANDRO CARVALHO PINTO, RAPHAEL DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS DOS APELADOS: LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL, OAB nº RO11998, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16695804, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807880-55.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MANOEL PIEDADE SOBRINHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Piedade Sobrinho em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais movida em desfavor da Centrais Elétricas de Rondônia - Energisa, manteve inalterada a decisão de id n. 79884340, na qual indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões, afirma ser aposentado, com renda mensal de um salário mínimo, e não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustento. Não bastante, defende recair sobre a declaração de hipossuficiência a presunção de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar eventual possibilidade financeira.

Diante disso, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

A agravante pretende a reforma da decisão que manteve inalterada a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em 16/08/2022 e que o último dia do prazo para recurso foi em 03/08/2022, o presente recurso é intempestivo e, conseqüentemente, a matéria está preclusa.

Explico. Não há previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere o pedido de reconsideração. A jurisprudência, por sua vez, é firme no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição de recurso. Assim sendo, o prazo recursal conta-se da ciência da decisão que efetivamente se pretende ver modificada, que, no caso, é a que deixou de analisar a impugnação aos honorários periciais.

Trago à colação decisões do STJ e desta Corte acerca do pedido de reconsideração e a não suspensão ou interrupção do prazo recursal:

“Segundo a jurisprudência do STJ, ‘porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível’” (AgInt no AREsp n. 1.711.593/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020).

Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte. (AgInt no AREsp 1863386/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido. (TJ-RO - AI: 0804982-40.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Grangeia, Julgado em 19/11/2020)

Destarte, diante da intempestividade, tem-se, por consequência, a preclusão da matéria que gera como consequência a impossibilidade das partes de voltar a se insurgir sobre questão que tenham perdido prazos próprios.

Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:

“Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.”

Assim sendo, dada a intempestividade do recurso e a preclusão da matéria, o presente recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, diante da inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, dele não conheço.

Publique-se.

Comunique-se o juízo prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7027353-40.2019.8.22.0001

APELANTE: ALBINO & ALBINO LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650A, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557A

APELADO: RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO APELADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada Rimatla - Exploração e Comércio de Madeiras Ltda. para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16651102, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7009492-67.2021.8.22.0002

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS APELANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

APELADO: DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO

ADVOGADOS DO APELADO: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466A, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada Doralice de Deus Farias Camilo, bem como o Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16915384, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806067-90.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CANAA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

Vistos.

Canaã Indústria de Laticínios Ltda opõe embargos de declaração em face de decisão monocrática de id. 16294212, que não conheceu do recurso pela intempestividade.

Aduz o embargante em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão embargada, pois o recurso é tempestivo, já que entende que o recurso se operou sobre decisão proferida em 07/06/2022, que indeferiu o pedido de liberação de valores constrictos via Sisbajud.

Pede o esclarecimento da decisão, sanando o erro material e prosseguindo com o agravo de instrumento.

Contraminuta no ID 16753002.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

A celeuma reside no momento processual indicado para se insurgir quanto ao bloqueio dos valores constrictos via Sisbajud e como bem pontuado na decisão embargada:

“Foi deferido bloqueio de bens via Renajud e Sisbajud, sendo neste último constricto o valor de R\$ 23.286,57, em 21/02/2022. Em ato contínuo, manifesta-se o executado de forma espontânea, em 22/02/2022 (id. 70476268), requerendo a liberação de valores”.

Contudo, o agravo de instrumento foi interposto apenas em 28/06/2022, ou seja, o momento processual quanto ao bloqueio de numerário seria a primeira oportunidade que compareceu aos autos, inclusive realizado de forma espontânea, uma vez que a controvérsia é quanto à decisão de id. 70249638.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deveria a parte recorrer acerca da limitação da taxa de juros à média de mercado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Agravo interno não conhecido (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1948312 PR 2021/0213450-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

Assim, estando na decisão monocrática os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco contradição. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se assim, de mera insatisfação da embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão. (TJRO - Embargos de Declaração nº 0004787-64.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/02/2017)

Friso, portanto, por via transversa pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. Não há contradição ou obscuridade a ser tratada e eventual inconformismo deve ser objeto de recurso a instâncias superiores e não trazido em embargos. In verbis:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7000940-19.2022.8.22.0022

Classe: Apelação Cível

APELANTE: NELSON ODILON DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580A, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Nelson Odilon da Silva interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que move em face de Banco Pan S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado que o empréstimo foi realizado pelo requerente, bem como disponibilizado o valor em seu favor. Revogou a tutela concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito.

O apelante pretende o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a lesão grave e de difícil reparação que poderá a decisão lhe causar.

Contrarrrazões apresentadas no id n. 16862390, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), in casu, a sentença revogou liminar concedida em favor do apelante, que havia determinado a suspensão dos descontos de R\$ 357,61, referente ao contrato n. 353553091-3, do se benefício previdenciário.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012, do CPC só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a insurgência recursal tem como argumento a ausência de inequívoca manifestação de vontade do apelante em contratar, bem como da existência de vício na formalização do contrato, conforme apresentado nos autos (através de ligação telefônica), vez que há vedação legal para o ato conforme legislação estadual em vigor (Lei n. 4620/2019). Sustenta que o valor disponibilizado em sua conta bancária, decorrente do suposto contrato, foi depositado em conta judicial, de modo a demonstrar a boa-fé do apelante e ausência de prejuízo financeiro ao apelado.

Após análise inicial dos autos, vejo que o apelante é beneficiário do INSS, seu benefício corresponde ao montante de R\$ 1.212,00 e o valor das prestações é de R\$ 357,61.

Assim, considerando a negativa de contratação, a natureza alimentar do benefício previdenciário percebido pelo apelante, bem como a comprovação do depósito judicial do valor disponibilizado pelo apelado, entendo preenchidos os requisitos para o recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Assim, defiro o pedido, devendo o recurso ser recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), na forma do artigo 1.012, § 4º, do CPC.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7055749-56.2021.8.22.0001

APELANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO APELANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

APELADO: DAVI TOMAZ BATISTA

ADVOGADO DO APELADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado Davi Tomaz Batista para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16878582, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807875-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DA ROSA JUNIOR

ADVOGADO DO AGRAVADO: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradescard S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito, movida por José Augusto da Rosa Júnior, concedeu antecipação de tutela para que o agravante proceda com a suspensão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, alega o agravante que os requisitos para a concessão de antecipação de tutela não subsistem, pois a existência dos órgãos de proteção ao crédito encontram guarida no ordenamento pátrio e que suas informações não são públicas, bem como, atuam como mecanismo de defesa do sistema financeiro.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para cassar a liminar deferida. É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, No caso em análise, em que pese as alegações do agravante, não trouxe aos autos nenhuma prova de que o agravado de fato esteja em mora com o agravante.

Outrossim, entendo que neste caso o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, apesar de contestar a dívida que lhe é atribuída, o que certamente lhe causará maiores prejuízos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807912-60.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: JORGE ATIBUNA BARRERA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975A, SANDRIANA MORAIS, OAB nº RO10161

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco PAN S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela ajuizada por Jorge Atibuna Barrera.

Na decisão, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao ora agravante a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora/agravada, referentes a empréstimo bancário n. 354747088, até solução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de outras medidas.

O agravante se insurge quanto à periodicidade da multa, alegando que a multa diária não deve persistir, uma vez que os descontos ocorrem mensalmente, o que a torna incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de corrigir a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e, portanto, em caso de concessão de efeito suspensivo, o dano ocorre de modo inverso, porquanto implicaria na permanência dos descontos no benefício previdenciário da agravada, o que certamente lhe causaria maiores prejuízos, visto que o litígio decorre justamente do não reconhecimento da dívida.

Por outro lado, a manutenção das astreintes, tal como prevista na decisão agravada, por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que, sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta de ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7017285-60.2021.8.22.0001

APELANTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856A

APELADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI, OAB nº PE15130, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807812-08.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

Polo Passivo: MOISES SABALA MELGAR

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Junior da Lima Ximenes em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais por acidente de trânsito movida em desfavor de Israelita Ferraz da Silva Cabral, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça do autor, ora agravante, sob o fundamento de que não comprovada a alegada hipossuficiência financeira, bem como indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Em suas razões, alega que as provas dos autos são suficientes para demonstrar que faz jus à gratuidade da justiça, uma vez que se encontra desempregado, sem saldo em conta bancária, não possuindo outra forma, senão pela concessão do benefício da gratuidade, de buscar a reparação pelos danos físicos e mentais que sofreu em decorrência do sinistro objeto dos autos de origem.

É o relatório.

A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão interlocutória proferida na origem, a qual indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça. Considerando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Com base na jurisprudência e nas provas dos autos, associado à previsão do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, fora determinado ao agravante, pelo juízo a quo, a comprovação da sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de negativa de provimento ao recurso. O agravante limitou-se à juntada de cópia de sua carteira de trabalho sem nenhuma anotação, o que, por si só, não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência do agravante.

Destarte, por não ter sido devidamente demonstrada a sua alegada hipossuficiência financeira, não há que se falar em concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC.

Intime-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.

Após decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804795-61.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: T. A. D. N. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201A

Polo Passivo: M. E. C. D. S., A. V. S. S.

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Talisson A. D. N. S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de regulamentação de guarda cumulada com alimentos e visitas n. 7021599-15.2022.8.22.0001, ajuizada por Ágatha V. S. S., filha de Maria E. C. D. S., ambas representadas e assistidas pelo por Michael A. D. S., deferiu a fixação de alimentos provisórios em favor da menor Ágatha no valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido, ora agravante.

Proferida sentença de id. 80345613, julgando o pedido parcialmente procedente, fixando os alimentos à agravada/autora no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do agravante.

É o necessário relatório. Decido.

Em consulta aos autos originários para julgamento, verifico que houve a prolação de sentença na origem pelo Juízo a quo, determinando alimentos definitivos.

Ante o exposto, tenho que o presente agravo perdeu o objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805607-06.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: DUACO ESTRUTURAS METÁLICAS E PREMOLDADOS EIRELI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ATACADAO DO BASICO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AGRAVADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Duaço Estruturas Metálicas e Premoldadas EIRELI em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais n. 7005845-55.2021.8.22.0005 movida por Atacadão do Básico Ltda. – ME, indeferiu o pedido de devolução do prazo para apresentação da contestação, sob o fundamento de que a manifestação da Defensoria Pública postulando pela restituição do prazo se deu quando já perfectibilizado o fenômeno da preclusão temporal.

Em suas razões, inicialmente, postulou pela concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que está assistida pela Defensoria Pública e não tem condições de arcar com o valor do preparo recursal sem que isso prejudique sua subsistência. No mérito, requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a devolução do prazo da assistida para apresentar sua contestação e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório necessário.

A agravante peticiona no id 16903149, noticiando a perda do objeto do presente recurso, diante da prolação de sentença em primeiro grau. Com efeito, compulsando os autos na origem, constatei que o juízo a quo confirmou a revelia da requerida/agravante e julgou procedente a ação, conforme consta no id n. 79701460.

Assim, considerando que o intuito deste recurso era, justamente, a reforma da decisão que foi confirmada em sentença, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807035-23.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MARINALVA BARBOSA SILVA ONO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Barbosa Silva Ono em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação indenizatória (n. 7036516-39.2022.8.22.0001) movida em desfavor de Greico Fábio Camurça Grabner e Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu a gratuidade da justiça.

Em suas razões alega que, embora sua renda supere 03 (três) salários mínimos, faz jus à gratuidade da justiça uma vez que possui gastos elevados com tratamento de saúde (passagens, estadia, remédios, exames, consultas médicas), além de suas necessidades básicas.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

A agravante foi intimada a comprovar a sua hipossuficiência financeira, quedando-se inerte.

É o relatório.

A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão interlocutória proferida na origem, que indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça. Considerando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, o qual transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Com base na jurisprudência e nas provas dos autos, associado à previsão do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, fora determinado ao agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de negativa de provimento ao recurso.

A agravante, no entanto, quedou-se inerte.

As provas constantes nos autos denotam que a agravante é aposentada do ex-Território Federal de Rondônia, possui renda líquida superior a 7 salários mínimos e despesas média com cartão de crédito equivalente a 80% de sua renda mensal, sem nenhuma informação de quais gastos estão englobados em sua fatura.

Destarte, os elementos dos autos denotam que a agravante possui condições de arcar com os custos do processo, não podendo ser-lhe deferida a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807782-70.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: V. P. D.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: KLICIA ALMEIDA GARCIA, OAB nº MG101367

Polo Passivo: B. S. S.

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valentina Pereira Dias, representada por sua genitora Fernanda de Souza Pereira, em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Bradesco Seguros S/A, deferiu parcialmente antecipação de tutela para compelir a operadora de saúde a reembolsar as despesas médicas ocorridas tão somente no curso do processo.

Em suas razões, alega a agravante que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo recomendado a realização de tratamento multidisciplinar pelo método ABA.

Sustenta que, considerando a inexistência de profissionais habilitados pelo plano de saúde na comarca de Vilhena, buscou atendimento particular, exercendo o direito de reembolso das despesas. Contudo, afirma que entre os meses de abril/2021 a dezembro/2021, começou a sofrer dificuldades na aceitação das notas fiscais pela operadora de saúde, que não foram pagas ou quitadas parcialmente.

Diante dessas argumentações, pugna pelo deferimento de antecipação de tutela para que a operadora de saúde reembolse as notas fiscais pendentes de pagamento, desde abril/2021, atualmente em R\$ 89.960,77, sob pena de multa diária. No mérito, a confirmação da medida.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, a controvérsia cinge-se quanto ao pagamento de notas fiscais decorrentes de tratamento médico realizado pela autora/agravante, a partir de abril/2021.

Pois bem. Está incontroverso o direito de reembolso pela agravante, uma vez que disponibilizada a opção pela operadora de saúde, bem como, a necessidade de seu tratamento médico, consistente em terapias multidisciplinares de modo a aplacar os impactos do Transtorno do Espectro Autista.

Contudo, há que se ponderar que a motivação de indeferimento do pagamento das notas, anteriormente à propositura da ação, que ocorreu em 19/07/2022, deve ser submetida ao crivo do contraditório, a fim de esclarecer as nuances do indeferimento do pagamento.

Quanto ao perigo da demora, vejo que o juízo a quo determinou o efetivo pagamento pela operadora de saúde, das despesas que ocorrem no curso do processo, portanto, sem prejuízo à agravante na continuidade de seu tratamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

À minguada de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

Intime-se e tornem conclusos para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806561-52.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Polo Passivo: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ISADORA DE FREITAS RUIZ, OAB nº PR67916, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, OAB nº PR23608,

ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI, OAB nº PR34842

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donna Donna Comércio de Confecções Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de desconsideração da personalidade jurídica (7011792-36.2020.8.22.0002) ajuizada por K. L. Y. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

A agravante peticionou nos autos (id n. 16994132) informando que as partes compuseram acordo na origem, o qual foi homologado por sentença, motivo pelo qual requer a desistência deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0806398-72.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: WESTCON BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA, OAB nº ES29359, RALPHY MARTINS DEL SANTO, OAB nº

ES21925, BARBARA BRAUN RIZK, OAB nº ES13843, BRUNO COLODETTI, OAB nº ES11376, WERNER BRAUN RIZK, OAB nº ES11018,

CARLA GUSMAN ZOUAIN, OAB nº ES7582, CAIO MARTINS ROCHA, OAB nº ES22863

AGRAVADOS: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intimem-se Westcon Brasil Ltda., Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados e Rochilmer Mello Rocha Filho para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelos terceiros interessados, Marcio Melo Nogueira e Diego de Paiva Vasconcelos, em conformidade com o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7000958-38.2020.8.22.0013

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: N. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170A,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

APELADO: A. M. D. S.

ADVOGADO DO APELADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Determinada e realizada a intimação da apelante para proceder ao recolhimento das custas iniciais diferidas, sob pena de não conhecimento do recurso (id n. 16930119 e 16965506), manifestou, tão somente, para reiterar o pedido de concessão da benesse em seu favor, juntando aos autos documentos com objetivo de demonstrar a alegada hipossuficiência, contudo, deixou de cumprir determinação quanto a comprovação do pagamento das custas iniciais diferidas.

Preconiza o Regimento de Custas deste Tribunal, em seu artigo 34, parágrafo único, que as custas iniciais diferidas serão recolhidas pelo recorrente com o preparo, de modo que, em razão da exatidão da norma, inexistente justificativa para o não cumprimento da determinação legal.

Pontuo que o diferimento das custas, no presente caso, decorreu do pedido expresso formulado pela apelante, na exordial, o que pressupõe ter conhecimento do dever de comprovar o recolhimento no momento oportuno (interposição da apelação).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto. Publique-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7008206-30.2016.8.22.0002 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: IDEMILSON ANDRADE

ADVOGADOS DO APELANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

APELADO: CARLA RIGON

ADVOGADO DO APELADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno ser possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando ao apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0807095-93.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: THAIS FRANCISCA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A

AGRAVADOS: MURILLO SANTOS PEREIRA, MILLENY SANTOS PEREIRA, ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0808095-31.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato do Juízo da Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

Segundo consta da inicial, a autoridade impetrada não teria respeitado as prerrogativas outorgadas à Defensoria Pública, deixando de intimar pessoalmente a parte assistida sobre o teor da sentença proferida nos autos n. 7002273-43.2016.8.22.00131.

Sustenta que houve intimação da sentença em 30/05/2022, porém não conseguiu contato telefônico com seu patrocinado para dizer de sua concordância ou não com a decisão, a fim de dar prosseguimento a fase de cumprimento, daí porque requereu a intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, porém foi indeferida pelo impetrado, dando ensejo à presente impetração.

Pede liminar de suspensão da decisão interlocutória que indeferiu o ato e, no mérito, pela concessão da ordem a fim de se determinar seja a parte autora naquela ação, intimada pessoalmente sobre o teor da sentença.

Posto isso, decido.

Observa-se que a impetrante busca anular decisão interlocutória proferida pela autoridade impetrada, consubstanciada na suposta ausência de intimação pessoal da parte.

A despeito do quanto alegado, de acordo com o art. 186, § 1º, do CPC, a intimação pessoal dos atos processuais é destinada ao Defensor Público, e, tão só na hipótese de o ato processual depender de providência ou informação que somente a parte possa realizar ou prestar, é que ocorrerá a intimação pessoal do patrocinado na causa, conforme disposto no § 2º do mesmo dispositivo processual.

Instada, a autoridade impetrada proferiu decisão interlocutória indeferindo o pleito da impetrante, nos seguintes termos:

[...]

No caso em apreço não há qualquer providência ou informação a ser prestada pela parte, que deverá, por intermédio da instituição/defesa técnica, apenas tomar ciência da sentença prolatada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal.

O ato de recorrer da sentença não está no rol de providências ou de informações que dependam de providência ou de informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte, pois o mandato outorgado confere os poderes gerais da cláusula ad judícia, que permitem ao defensor não apenas ajuizar a ação, mas também praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do assistido, inclusive recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, o que demonstra a desnecessidade da prévia intimação pessoal da assistida.

Como narrado na inicial, a impetrante afirma que as partes foram intimadas da sentença em 30/05/2022, isto é, há quase 3 meses, e o recurso adequado para eventual impugnação deixou de ser manejado no seu tempo, ocorrendo o fenômeno da preclusão e, por consequência, não há pertinência para utilização de mandado de segurança, nem mesmo em caráter excepcionalíssimo, porquanto o indeferimento da intimação pessoal da parte não se revela manifestamente ilegal ou teratológico.

Aliás, a própria impetrante ao delimitar seus pedidos, enfatiza tratar-se de decisão interlocutória, veja-se, id n. 17028979 – p. 6:

Ante o exposto a Defensoria Pública requer:

a) LIMINARMENTE, que seja suspensa a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 7002273-43.2016.8.22, que corre na Primeira Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, a qual indeferiu a intimação pessoal da parte autora; sublinhei

[...]

Como se percebe, o suposto ato coator e ilegal consiste na decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada coatora, passível de interposição de agravo, sendo defeso, a utilização da presente ação mandamental como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido, colaciono a recentíssima decisão proferida pela Corte Especial do c. STJ, a qual encontra-se em sintonia com o enunciado da súmula 267 do STF, veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA.

Omissis.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, o mandado de segurança para questionar decisão judicial quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou que se apresente com fundamentação teratológica. Nesse sentido:

AgInt no MS n. 27.738/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3/5/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 20/4/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 27.639/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 22/4/2022; AgRg no MS n. 27.327/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/4/2021.

3. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou ilegalidade manifesta ou teratologia na fundamentação do acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, que contém fundamentos jurídicos aptos a respaldar o não provimento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, razão pela qual deve ser mantida a não admissão do writ.

4. A situação sob exame denota utilização do mandamus como sucedâneo de recurso, o que não é admissível, conforme enunciado da Súmula 267/STF, verbis: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A propósito: AgInt no MS n. 27.868/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1/2/2022;

Omissis.

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.315/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via mandado de segurança, sobretudo porque a suposta ilegalidade é derivada de ato judicial, cujo cabimento restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

1 Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por João Vitor Monteiro da Costa em face de Guaíba Cursos Profissionalizantes Ltda – ME.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807964-56.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Polo Passivo: ALCIMAR SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7021480-54.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Alcimar Silva Teixeira, concedeu a liminar de busca e apreensão, determinou a citação da requerida, ora agravada, e constou que o prazo de 15 dias para apresentação de contestação será contado a partir da juntada do mandado de citação, nos termos do art. 231, II do CPC. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do agravo de instrumento, com base no art. 1.015, I e II do CPC. No mérito, aduz que, ao contrário da decisão agravada, de acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º do Dec.-Lei 911/69, o prazo de 15 dias para apresentação de contestação é contado da execução da liminar, e não da juntada do mandado de citação aos autos.

Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de revogar imediatamente a decisão recorrida, no que se refere ao termo inicial do prazo para contestação. Ao final, seja provido o agravo de instrumento, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, ao deferir liminar de busca e apreensão, estabeleceu normas procedimentais para o prosseguimento da ação, dentre elas, o prazo e termo inicial para apresentação de defesa.

Não há dúvida de que o trecho da decisão impugnada, que estabeleceu o prazo de 15 dias para defesa a partir da juntada aos autos do mandado de citação, não se encontra dentre as hipóteses legais previstas para cabimento de agravo de instrumento.

O agravante não ataca o deferimento da liminar e sim a parte do despacho que estabeleceu o prazo para a contestação, numa clara tentativa de elastecer o conceito de tutela antecipada para com isso agravar de decisão.

Resta, então, averiguar se é o caso de conhecimento do recurso pela aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), o que, desde logo, entendo não ser possível.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, inobstante os argumentos apresentados, não entendo que a controvérsia a respeito do termo inicial do prazo para contestação, esteja revestida de urgência na proporção alegada.

Iso porque, os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram o risco de dano irreparável ou inutilidade que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decidida em eventual recurso de apelação.

Reitero, além de tal tema não estar previsto no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, não diz respeito aos pressupostos da busca e apreensão deferida, nem ao seu cumprimento, tampouco há conteúdo decisório no comando estabelecido pelo juízo, tratando-se de norma procedimental, de modo que inexistente prejuízo iminente ao banco, razão pela qual a matéria deve ser suscitada – caso queira o agravante, em preliminar de apelação cível, pois não se incide a preclusão (art. 1.009, §1º, do CPC).

Assim, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014639-77.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014639-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Embargada/Embargante: Francisca Vieira da Silva

Advogado: Carlos Vitor de Oliveira Cardoso Da Silva (OAB/RO 11001)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 09/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO sobre o teor do acórdão de id n. 16708459, no qual deferida tutela antecipada com a incidência de astreintes em caso de descumprimento da obrigação.

Cumpra-se imediatamente.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7001009-18.2021.8.22.0012 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001009-18.2021.8.22.0012

Agravante: Gilmar De Carli

Advogado: Jose Carlos Rodrigues Dos Reis (OAB/RO 6248)

Agravado: Jose Rozario Barroso
Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 10/08/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gilmar de Carli em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar que move contra José Rozario Barroso, julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Contrarrazões no ID 16907113.

Segundo a certidão de ID 16923661, o apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo.

Não há no recurso pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É a síntese.

Diante do exposto e considerando que o apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, intime-se para que comprove o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC c/c art. 932, parágrafo único, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807111-47.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: L. K. D. S. K.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A

Polo Passivo: K. V. K. D. N.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427A, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº SP206235

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leidy Kely de Souza Kestner em face de decisão proferida na ação de nº 7009557-28.2022.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes, ajuizada por K. V. K. do N representada por seu genitor L. L. do N., em desfavor da agravante

A decisão agravada deferiu a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória da menor Kesllen Vithoria Kestner do Nascimento a favor do autor, seu genitor Lucas Lopes do Nascimento, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que a criança já se encontra sob os cuidados paternos, após suspeitas de abandono de incapaz e de a infante ter presenciado situações de risco enquanto no convívio com a genitora, ora agravante, de acordo com Boletim de Ocorrência de ID 78705009, bem como com os documentos do ID 78705010 devidamente assinados por uma psicóloga, sendo tal fato suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses do infante.

Inconformado, a agravante recorre pleiteando em sede de preliminar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ao fundamento que a petição inicial da ação de origem tem como autora a criança K. V. K. do N, quando quem deveria figurar como autor da ação de guarda seria o genitor, nos termos do art. 22, do ECA.

Defende que é flagrante a ilegitimidade ativa no presente caso, constituindo aludido tema matéria de ordem pública, pode ser arguida em qualquer instância de julgamento, na forma do Art. 17, 485, inc. VI e §3º do CPC.

Com relação ao mérito relata que é mãe da menor agravada e desde quando a criança contava com a idade de 02 anos, a agravante está separada do pai da autora.

Alega ser a mentira os fatos narrados na ocorrência que serviu de base para a decisão ora agravada, consistente no fato de que o pai da criança informa a polícia que a menor teria dito que a agravante tem brigas constantes com atual companheiro e que a polícia militar está constantemente na casa da agravante em razão desses fatos, bem como que teria ocorrido abandono de incapaz.

Assevera ainda que, sobre os relatos da prática de ato sexual da presença da menor, a agravante se sente triste e envergonhada, contudo, salienta que jamais teve qualquer intenção de expor a filha a qualquer tipo de trauma e que teria se relacionado com o namorado em apenas uma ocasião enquanto a menor estava em casa, e após a filha ter ido dormir e como a criança informou, eles de fato achavam que a criança estava dormindo.

Argui que a criança está adaptada ao convívio materno e que sempre lutou pelo bem-estar da filha, tendo os elementos constantes nos autos demonstrado que a alteração da guarda unilateral da forma com que foi feita é desproporcional e viola o melhor interesse da menor. Dessa forma requer a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de reformar liminarmente a decisão agravada e determinar o imediato retorno da menor para a casa materna, onde a mesma conviveu a sua vida inteira.

Caso não seja o deferida a tutela provisória de urgência, pleiteia seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requer ainda o deferimento da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito o provimento do recurso.

A decisão de id 16689719 indeferiu a justiça gratuita.

A recorrente opôs embargos de declaração (id 16751875) afirmando ter ocorrido contradição, uma vez que, apesar de ter pleiteado o deferimento da gratuidade da justiça o recurso buscou a reforma de decisão interlocutória que modificou a guarda da sua filha em favor do agravado

É o relatório.

Decido

Inicialmente, acolho os embargos de declaração uma vez que o objeto principal do agravo de instrumento efetivamente é a questão da guarda e não o indeferimento da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau.

Considerando que a recorrente recolheu as custas do agravo, desistindo do pedido de justiça gratuita (id 16751875), conforme comprovante de id 16751885, deixo de reanalisar o pedido e passo a exame do mérito do recurso.

Pois bem.

Versam os autos na origem de ação de guarda c/c alimentos tendo o juízo a quo, deferido pedido de tutela provisória no sentido de conceder a guarda da menor ao genitor

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Na situação em apreço, o juízo a quo, ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

Assim, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Diante do cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Por fim, com relação a preliminar de ilegitimidade ativa, em que pese o argumento da agravante de que a questão é de ordem pública, importa dizer que o agravo de instrumento tem efeito devolutivo, se restringindo à matéria discutida na decisão recorrida, desta forma, não há como apreciar em sede recursal os temas não abordados na origem, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, vejamos os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VILA DOMITILA. PROPRIEDADE DO INSS. RECONHECIMENTO. REIVINDICATÓRIA. POSSE DOS PARTICULARES. DIREITO ASSEGURADO MEDIANTE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BOA-FÉ RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DAS PROVAS PERICIAIS PRESENTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ENTRES OS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL E AS BENFEITORIAS REALIZADAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 1221 E 1222 DO CÓDIGO CIVIL. 1. [...] 5. Destaca-se que, em memoriais entregues no dia 10 de junho de 2019, Beatriz Teresinha Pavin alega a existência de fatos novos supervenientes, que emergiram da investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) 049.00006-2016, instaurada na Câmara Municipal de Curitiba/PR, para investigar a cadeia dominial da Vila Domitila. Impossível a análise dos supostos fatos novos supervenientes. A questão não foi apreciada pelo e. Tribunal de origem, o que torna inviável a sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância, ainda quando se cuidar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.790.643/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. RECURSO ESPECIAL DO INSS 6. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado nos Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão refutado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 8. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 9. Ademais, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 10. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando as provas e as peculiaridades do caso concreto, afastou a alegação de que se trataria de mera detenção do imóvel e reconheceu a posse de boa-fé. Ressalte-se que foi “decidido em ação transitada em julgado que, na disputa entre o INSS e a ora ré, a posse caberia a estes últimos”. Tal entendimento não pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, julgou caso idêntico: AgInt no REsp 1.560.621/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma. 11. No tocante à possibilidade de compensação entre as benfeitorias e os danos causados ao imóvel, a irrisignação da autarquia deve ser provida, por força do previsto nos arts. 1.221 e 1.222 do Código Civil. CONCLUSÃO 12. Recurso Especial de Beatriz Teresinha Pavin não conhecido. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de compensação entre as benfeitorias e os danos causados ao imóvel, conforme previsto nos arts. 1.221 e 1.222 do Código Civil de 2002. (REsp n. 1.766.812/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/12/2019.) gn

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, DA LEI 9.718/98. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVERA O RECURSO ESPECIAL DA PARTE AGRAVANTE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A QUESTÃO ATINENTE AO REGIME TRIBUTÁRIO A QUE ESTÁ SUBMETIDA A EMPRESA. MATÉRIA QUE, POR DEMANDAR O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO PODE SER ANALISADA PELO STJ. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PER SALTUM PELO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. Quanto à compensação, verifica-se que, apesar de aludir à limitação do direito aos indébitos “comprovados na via mandamental”, o Tribunal de origem, considerando a prescrição do fundo de direito, deu a questão por prejudicada. Conhecer, portanto, a questão, diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, configuraria verdadeira supressão de instância. V. Naturalmente, com o provimento do Recurso Especial, a questão, então tida por prejudicada, será novamente enfrentada pelo Colegiado a quo, caso se verifique que parte agravada está sujeita ao regime cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.792.455/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.) gn

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firmada, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada com relação à análise do mérito do agravo de instrumento e, por via de consequência, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se, comuniquem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808112-67.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. V. O. M.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042A

Polo Passivo: L. B. M., S. B.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. V. O. M. em face da decisão proferida na ação de guarda e responsabilidade c/c alimentos e pedido de tutela de urgência de nº 7005402-43.2022.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada por S. B. e L. B. M. em desfavor do agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"[...]"

Defiro a guarda provisória da filha à genitora, tendo em vista a situação de fato alegada, visto que a mesma já a exerce de fato. Garante-se ao genitor a visitação livre, mediante prévio entendimento com a genitora. Caso não haja entendimento, fica estabelecido, por ora, a visitação em finais de semana alternados, da sexta-feira às 18h à domingo às 18h, fica estabelecido que a filha passará o Natal (24 a 26 de dezembro) com a genitora e o Ano Novo com o genitor (31 de dezembro a 02 de janeiro).

Fixo alimentos provisórios devidos pelo requerido em benefício da requerente, no valor de 04 salários mínimos as Requerentes. A medida se justifica em virtude da comprovação de que a Requerente é estudante do curso de medicina, no período integral e que enquanto casada com o Requerido somente estudava, bem como comprovou a despesa da infante na escolinha-creche. Ademais, consta que o requerido sendo sua, portanto, a responsabilidade por bem geri-lo.

"[...]"

Inconformado, o agravante recorre relatando que conviveu em união estável com a agravada S. B. e que, apesar do relatado nos autos de origem, ela sempre manteve sua capacidade de auferir renda, em decorrência de sua profissionalização por meio de suas graduações (direito e economia), além de continuar auferindo renda com as vendas de seus produtos (Forever).

Alega que, conquanto o fim do relacionamento tenha sido conturbado, as obrigações do agravante para com a filha sempre foram cumpridas, mesmo que não houvesse um valor determinado a ser adimplido mensalmente.

Afirma que procedeu o envio dos valores a partir de janeiro/2022, até que em junho de 2022, o agravante tentou por diversas vezes entrar em consenso com a genitora agravada para em conjunto decidirem o valor de alimentos que suprisse as necessidades e propusesse uma vida digna a menor, porém a recorrida insistia no assunto retorno do relacionamento e acabavam se desentendendo.

Sustenta que os alimentos entre cônjuges são deferidos em casos excepcionais e possuem caráter transitório, conforme depreende-se do art. 1.695 do CC, ocorrendo nos casos em que quem o pleiteia "não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Argui que a agravada é uma mulher jovem e saudável, profissionalizada, inserida ao mercado autônomo de vendas, não precisando de auxílio financeiro, com exceção de sua filha menor que, necessita de alimentos e cuidados para que possa desenvolver-se de forma saudável e digna, coisa que seu genitor, ora agravante sempre lhe proporcionou.

Destaca que possui três filhas, tendo que arcar com o pagamento de 03 (duas) pensões alimentícias em benefício de sua prole, contudo não possui o encargo legal de pensionar sua ex-companheira, que possui habilidades técnicas profissionais para trabalhar tanto na área econômica quanto na área jurídica, além de trabalhar e auferir renda com vendas.

Ressalta que sua renda mensal não permite arcar com responsabilidades que não lhe pertencem, pois além de ter seus compromissos mensais, possui gastos não só consigo, mas também para com suas três filhas.

Esclarece que não pleiteia diminuição da parte dos alimentos que são vinculados a menor, mas tão somente com relação à agravada S. B. Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade concedida à agravada e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para o fim de que os alimentos da menor L. B. M. sejam arbitrados provisoriamente no valor de 2 salários + o percentual de 20 % (vinte por cento = R\$ 363,30) de um salário mínimo, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 2.666,40 (dois mil, valor e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) condizentes com os gastos efetivos da menor, que atualmente encontra-se com 02 (dois) anos de idade e que sejam indeferidos alimentos para a agravada S. B.

Alternativamente, caso se entenda pela necessidade da agravada S. B. em ser pensionada pelo agravante, que tal condição seja mantida pelo prazo de 06 (seis) meses, para a Autora comece a trabalhar em quaisquer das áreas em que é graduada, devendo ser fixados alimentos É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante pretende a redução dos alimentos fixados provisoriamente. Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPD, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

O magistrado a quo, ao conceder a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se ainda que os alimentos foram fixados de forma provisória, e por ora, apenas durante a tramitação do feito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se as agravadas para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Após, remeta-se os autos à PGJ para parecer.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7057683-20.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572A, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169A, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - APROM

ADVOGADO DO APELADO: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA - SOPH em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito que move em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – APROM, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do 2º do art. 85, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento).

Intimada a apelante para que juntasse o comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de deserção, segundo despacho de ID 75944283. Entretanto, a apelante juntou o comprovante de pagamento de custas judiciais iniciais (ID 15837578).

Apesar da certidão do departamento de ID 15899060, cabe ressaltar que o preparo foi recolhido fora do prazo legal, portanto deveria ter sido recolhido em dobro.

Portanto transcorreu in albis o prazo para que SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA - SOPH recolhesse o preparo recursal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo código não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002044-29.2020.8.22.0018

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA – CE36602

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

EMBARGADA: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/07/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pensão mensal. Salário mínimo. Base de cálculo. Danos morais. Juros. Termo inicial. Aclaramento.

Se efetivamente houve omissão no julgado, há de se promover o necessário esclarecimento, fixando-se o montante da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804584-25.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: OTÁVIO SCALCON

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

AGRAVADOS: COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão do feito até o trânsito em julgado de outros recursos. Prejudicialidade. Não verificada. Continuidade da tramitação. Devida.

Considerando que um dos recursos, mencionados pelo juízo a quo como fundamento para suspensão da execução, já transitou em julgado, e o outro está na pendência de recebimento de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, aliado ao fato de que o agravante possui em seu favor carta de adjudicação desde 2017 e ordem de imissão deferida em 2021, não há se falar em prejudicialidade ou outro motivo para manter suspenso o feito na origem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002119-70.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARIA LÚCIA DE LIMA FERNANDES,

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RUBIA GOMES CACIQUE – RO5810

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2022

“RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA LÚCIA DE LIMA FERNANDES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro. Negativa de contratação. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral. Valor. Juros. Termo inicial. Honorários.

Ausente a prova da contratação de seguro, é de se reconhecer como indevidos os descontos de parcelas em conta destinada a recebimento de benefício previdenciário, a implicar a restituição em dobro bem como indenização por danos morais, cujo arbitramento deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

Para fins de restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, é irrelevante a natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804251-73.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMANDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452

AGRAVADA : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Processo administrativo disciplinar. Apuração de fraude no pagamento de mensalidades. Instituição de Ensino Privada. Matéria obrigacional. Competência. Justiça Comum.

Tratando-se de ação proposta contra ato praticado por Reitor de Instituição de Ensino Superior, de questões de cunho meramente obrigacional e de interesse exclusivo entre a IES e o acadêmico, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7056771-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CAIO MARCELO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Débito. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Inexigibilidade. Dano moral in re ipsa. Ausência.

A dívida prescrita torna-se obrigação inexigível e, por isso, fica vedada sua anotação ou manutenção em quaisquer plataformas de registros de débitos.

Considerando que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há que se falar em dano moral indenizável pela constância do nome naquele serviço.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804164-20.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DA CRUZ LIMA – RO10853

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Sistema Renajud. Veículo. Restrição de circulação e transferência. Onerosidade excessiva.

O lançamento de restrição judicial de circulação ao veículo utilizado pelas partes para o trabalho e locomoção familiar afigura-se demasiadamente oneroso aos executados, sobretudo porque já lançada a restrição de transferência, medida mais adequada para assegurar a execução e direitos de terceiros de boa-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002976-07.2021.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADA : CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404

ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA – RO8483

ADVOGADO(A): LUCIARA BUENO SEMAN – RO7833

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Prescrição.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, representada por descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7033346-93.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO(A): NERY ALVARENGA – RO470-A

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Acolhida.

Evidenciado o cerceamento de defesa, diante da sentença prolatada pelo juízo, sem que se tenha oportunizada a produção das provas requeridas quando da apresentação da defesa, porquanto demonstrada a sua pertinência, considerando as peculiaridades do caso e imperiosidade de se observar os princípios do contraditório e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000539-11.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DARLETE VENÂNCIO DE LIMA

ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908

ADVOGADO(A): WANESKA FARIAS OLIVEIRA – RO10892

APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

TERCEIRA INTERESSADA: IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigação de fazer. Responsabilidade solidária entre as instituições financeiras envolvidas na transferência de operação bancária. Falha na prestação de serviços. Não comprovada.

Considerando que a instituição financeira que disponibilizou o crédito foi diligente no cumprimento de sua parcela contratual, confirmando com a autora a existência do contrato de empréstimo, a conta para depósito, orientando-a acerca de sua não responsabilização em caso de transferência para terceiros e, ressaltando ainda, que o valor fora creditado na conta corrente da apelante, não há se falar em por parte do banco apelado, mas sim, da autora que, alertada de suposta fraude, assumiu o risco e realizou a transferência de valores a terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003726-64.2020.8.22.0003

CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE/APELANTE: L. DE A. P. N.

ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219

AGRAVADO/APELADO: Y. F. DE A. REPRESENTADO POR H. F. DE A.

ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585

AGRAVADA/APELADA: U. C. DE A. P. DE S. E C. DOS C. DE V. E D. DE P. LTDA.

ADVOGADO(A): BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO – MG162983

ADVOGADO(A): HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE – MG143527

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 20/05/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

“RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acidente de trânsito. Morte. Pensão ao filho. Valor mensal. Preclusão. Dano moral. Seguradora. Denúnciação à lide.

O ônus da impugnação específica, previsto na legislação processual civil, impõe ao réu a responsabilidade de, em sua defesa, refutar, de forma especificada e precisa, cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, torná-los incontroversos e consumir-se a preclusão.

Não há falar-se em redução do valor indenizatório a título de dano moral quando fixado em quantia abaixo da média arbitrada nos precedentes da Corte.

A inadmissão da denúnciação à lide da seguradora, questão não impugnada no recurso, torna incabível a compensação do valor que lhe caberia indenizar ao segurado.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803049-61.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7010920-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: Embrascon Empresa Brasileira De Construção Civil Ltda - Epp
Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Agravado: Paulo Sergio Salvador
Advogado: Jeremias De Souza Leite (OAB/RO 5104)
Advogada: Raniele Oliveira Da Silva (OAB/RO 10975)
Advogado: Cornelio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 18/06/2022

Despacho

Vistos,

Cumpra a Coordenadoria Civil o que determinado na decisão de id 15901349, comunicando o juízo a quo quanto ao que decidido.

Nos termos do que preconizam os artigos 9 e 10 do CPC, manifeste-se o agravante, em 05 dias, quanto a ausência de dialeticidade, eis que se limitou a, em agravo interno, relançar as razões de agravo não conhecido sem atacar especificamente a decisão objurgada, que considerou a) quanto insurgência quanto a avaliação do imóvel, trata-se de matéria preclusa, uma vez que já decorreu o prazo para impugnação à penhora e a avaliação do imóvel; b) já houve assinatura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, com fundamento no art. 903 do CPC e c) poderia ter a agravante, prazo de 10 (dez) dias, apresentado impugnação à arrematação nos termos do art. 903, §2º, do CPC, e não o fez.

Depois, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807896-43.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003306-23.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Celso Rivelino Flores

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Agravado: Dieison Walaci Miranda Pires

Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Agravada: Margarida Barbosa Leandro

Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)

Interpostos em 19/05/2022

Despacho

Vistos.

Conforme certificado no Id 15940339, o agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que ao formular o pedido, o agravante apenas alegou que faz jus à benesse por se tratar de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, verba tida como alimentar.

Todavia, nos termos do art. 98 do CPC, o benefício pretendido é destinado exclusivamente àqueles que demonstrem a insuficiência de recursos para pagar as custas do

Processo.

No caso, o recorrente é advogado atuante e sequer declarou tratar-se de parte hipossuficiente, de modo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de custear as despesas do

Processo ou, caso prefira, recolha o valor do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0801803-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7012830-40.2021.8.22.0005 – JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): RODRIGO TOTINO – RO 6338

Agravado: WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA 93692722168

Advogado(a): Defensoria Pública

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/03/2022 17:21:40

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos de embargos à execução n. 7012830-40.2021.8.22.0005, onde o juízo a quo deferiu o efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução de título extrajudicial n. 7010260-18.2020.8.22.0005.

Afirma a agravante que os agravados não comprovaram a presença dos requisitos cumulativos previstos no § 1º do artigo 919, do CPC, no tocante à garantia do juízo, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução interposto.

Afirma também que os agravados não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois, os extratos bancários apresentados no Processo originário, demonstram várias movimentações de entrada e saída de valores, bem como gastos mensais em compras realizadas em diversos locais de atendimento, sendo sempre em valores expressivos, não condizentes com a suposta alegação de hipossuficiência financeira.

Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, suspendendo a decisão agravada, na parte que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, com o consequente prosseguimento do feito executivo de n. 7010260-18.2020.8.22.0005.

No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando o efeito suspensivo ativo e indeferindo os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões Id. 15674152.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

No caso, os agravados não demonstraram que realizaram a garantia do juízo, um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme disposto no § 1º do artigo 919, do CPC.

De acordo com o ordenamento jurídico, para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos do executado, necessária a demonstração dos requisitos elencados no § 1º do art. 919 do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tais requisitos são cumulativos, e portanto, além da demonstração da probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o risco de lesão grave ou de difícil incerta reparação (urgência na concessão da medida), se faz necessária a garantia do juízo. Em outras palavras, o efeito suspensivo é ope judicis.

Apesar de haver pedido expresso do embargante para a atribuição de efeito suspensivo à ação de execução, não restou comprovada que esta se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Nota-se, que até o momento, nenhum bem foi encontrado para penhora e, não tendo o embargante, aqui agravado, garantido a execução, não se mostra possível a concessão do efeito pretendido – a suspensão dos embargos à execução e ação de execução.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal já se manifestou:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Ausente garantia da execução. Impossibilidade. Título executivo extrajudicial.

Ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como ausente a garantia da execução, não há que se falar em suspensão da ação executiva. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807627-38.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/12/2020)

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Art. 919, §1º, CPC/15.

Embora, em regra, os embargos à execução não tenham efeito suspensivo, o juiz pode atribuí-lo quando a parte o requerer e estiverem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, cenário que denota a inexistência de prejuízo para o exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800387-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, também se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos.

4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.

7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do

Processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

8. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 – GO (2019/0238369-2) - Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento). Grifo nosso.

Assim, em razão da ausência do requisito da garantia por penhora, depósito ou caução e considerando que a pretensão do agravante encontra respaldo na norma disposta no §1º do art. 919 do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para tão somente determinar o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial na origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004076-79.2021.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

Apelado: LEANDRO LOPES DA SILVA

Advogado(a): ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP 424887

Advogado(a): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO 6913

Advogado(a): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO 7462

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/04/2022 18:21:49

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., contra sentença proferida pela juízo da 2ª Vara Cível Guajará-Mirim, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL, movida por Leandro Lopes da Silva, na qual o julgador proferiu sentença com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor LEANDRO LOPES DA SILVA contra a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR nula e inexigível a cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no valor de R\$ 5.486,19 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), lançada na unidade consumidora n. 20/1402516-7, referente ao mês de JULHO/2021, confirmando os efeitos da tutela provisória deferida anteriormente. CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de compensação pelo dano moral. APLICO-LHE multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos reiterados cortes de energia elétrica efetuados sobre a unidade consumidora nos dias 22/11/2021 e 02/12/2021, mesmo havendo decisão judicial proibindo a suspensão, a serem corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, o corte (art. 398 CC e Súmula 54 do STJ).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, inciso IV do CPC.

Inconformada com a decisão supracitada, a empresa ré recorre alegando que cumprido todo o procedimento estabelecido pela ANEEL, tendo lavrado TOI, fotografado a irregularidade no medidor.

Ressalta que o medidor não foi submetido a perícia técnica, pois a irregularidade era externa.

Sustenta a inoccorrência de dano moral uma vez que restando demonstrado a licitude da cobrança, a suspensão no fornecimento de energia elétrica não enseja no dever de indenizar.

Ausente contrarrazões, uma vez que transcorreu in albis o prazo para o apelado contrarrazoar.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de

Processo Civil, permitindo às partes a redução no tempo do trâmite processual e ganho de eficiência, evitando-se superlotações de pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Pois bem, apesar de o presente caso não apresentar matéria de grande complexidade, faz se necessário uma detida análise das fontes probatórias presentes no autos.

In casu, a empresa ré apresentou Termo de Ocorrência de Inspeção sem assinatura do titular da UC e expondo que a vistoria foi acompanhada por terceiro, trouxe ao feito fotos do medidor presente na Unidade Consumidora do requerido, a qual não foi capaz de expor qualquer irregularidade flagrante aos olhos imperitos.

No entanto, quando observado o histórico de consumo presente no ID. 15573502, nota-se que houve um aumento significativo no faturamento após a visita dos funcionários da requerida e consequente regularização do medidor.

Ocorre que, houve um erro na metodologia de cálculo adotada pela concessionária. Isso, porque, esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de ser possível a cobrança de consumo não faturado desde que observados os procedimentos estabelecidos na Resolução 414/2010 da ANEEL para a apuração da irregularidade, desde que, quando comprovada a falha na medição, a recuperação deve se dar com base na média de consumo obtida nos três meses posteriores à troca ou da regularização do medidor, podendo ser realizado o recálculo dos 12 meses pretéritos à regularização.

Assim tem decidido este Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000413-40.2021.8.22.0010, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção. Realização por técnicos da concessionária. Acompanhamento pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido.

Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

Para apuração do débito decorrente de recuperação de consumo, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7036149-83.2020.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2022.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Recurso desprovido.

[...]

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7014748-25.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Regularidade no procedimento. Não demonstrada. Cálculo errôneo. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Indevida. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral. Caracterizado. Recurso provido.

Incumbe à concessionária de serviço público comprovar a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, o qual deve observar o contraditório e ampla defesa, sob pena de, não o fazendo, ser declarado inexistente o débito dele oriundo.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses sendo errôneo a apuração de débito que não observa tais critérios.

Não demonstrada a legalidade da dívida, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e a interrupção no fornecimento de energia elétrica causam dano moral presumido apto a ser indenizado.

O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000284-59.2021.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/01/2022.)

Porém, no presente feito, a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo com base na média dos três maiores valores pretéritos a regularização e abrangendo 28 meses, conforme se visualiza na carta ao cliente anexa no ID. 15573501.

Portanto, constatado o erro na metodologia de cálculo adotada pela ré, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no âmbito deste Tribunal, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

No entanto, fica ressalvado o direito da requerida emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 (três) primeiros meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e/ou sanada a irregularidade e pelo período pretérito de 01 (um) ano, desde que comprove, detalhadamente, a forma utilizada.

Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808020-89.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009633-37.2022.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO 6842

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP 107414

Agravado: THAYS BARBOSA SOARES

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/08/2022 09:16:29

Decisão

Vistos.

A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada nos autos de Busca e Apreensão de n.º: 7009633-37.2022.8.22.0007 que promoveu em desfavor de THAYS BARBOSA SOARES.

A agravante protocolou Ação de Busca e Apreensão em desfavor da agravada em que buscou, em razão de inadimplemento contratual, a apreensão do veículo marca Honda, Modelo CG Titan 160, Placa QTA1E42, ano 2021.

Ao receber o feito, o Juízo agravado assim determinou:

“Considerando o SEI 0004802-45.2022.8.22.8000 - Ofício n. 128/2022-NUGEPNAC, o qual veicula a decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, e na oportunidade também determinou a “suspensão do processamento de todos os

Processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, referente ao Tema nº 1132/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário - INTIME-SE o autor para comprovar a intimação da requerida via protesto/edital, tendo em vista que o aviso de recebimento ID 79619255 - Pág. 2, consta como recebido por pessoa diversa da destinatária.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int”.

Inicialmente, requer o deferimento da tutela recursal para se atribuir efeito ativo ao recurso, ademais quando presentes os requisitos para o seu deferimento, sendo a verossimilhança da alegação no descumprimento do contrato e a constituição em mora.

Afirma que a parte contrária foi devidamente cientificada por meio de notificação extrajudicial encaminhada para o mesmo endereço informado quando da formalização do contrato, situação na qual não se exige o recebimento da notificação pessoalmente pelo destinatário.

Examinados. Decido.

Primeiramente, esclareço que, nada obstante a determinação de emenda à petição inicial não se inclua dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de

Processo Civil, a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o “rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação. Extrai-se do referido acórdão:

“[...] deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no

Processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação e exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, caput, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve.”

A despeito de inexistir cominação legal acerca do não cumprimento da emenda, é cediço que se a diligência não for cumprida, acarretará em indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

No caso, observo que o objeto do agravo reside na discussão acerca da constituição em mora do devedor em sede de busca e apreensão, cuja notificação foi enviada por meio de aviso de recebimento ao endereço da agravada.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de

Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do

Processo e eventual tumulto processual, em caso de extinção da ação antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de

Processo Civil, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7005103-37.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: MTCRED FRANCHISING E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

Advogado(a): LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO - MT 12817/O-A

Apelado: DAIANE SIMIONATTO BRUNETO e outros

Advogado(a): JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO 10057

Advogado(a): DENIR BORGES TOMIO - RO 3983

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/07/2022 12:57:08

Despacho

Vistos,

MTCRED FRANCHISING E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos em que litiga com DAIANE SIMIONATTO BRUNETO e IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

A apelante vindicou os benefícios da AJG ao argumento de se encontrar em situação financeira delicada, porém, deixou de comprar o alegado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove fazer jus ao benefício, sob pena de indeferimento.

No mesmo período, deve a apelante manifestar-se sobre a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0804611-08.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível (120)

Impetrante: Cleonice Ferreira De Souza

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Jose De Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Impetrado: Eder Andre Fernandes Dias

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 16/05/2022

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que houve a declinação da competência para processamento do presente mandamus a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho, consoante decisão de ID n. 15814297, e a distribuição do feito no âmbito do primeiro grau (ID n. 16569364), arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo N. 0811903-78.2021.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)

Origem: 7072598-06.2021.8.22.0001- Porto Velho - 8ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Israel Carlos Da Silva Prudencio

Advogado: Leticia Lima Lopes - Ro 10019-A

Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa - Ro 7824-A

Embargado/Agravada: Saga Amazonia Comercio De Veiculos Ltda

Advogada: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO 8004

Advogado: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO 21476

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Opostos em 17/02/2022

Decisão

Vistos.

ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO opôs embargos de declaração, aduzindo haver ocorrido erro de fato na análise das provas, desaguando na decisão (id 14715536) que indeferiu o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal.

Em suas razões, sustenta que a decisão embargada pautou-se em falsa premissa fática ao considerar que não houve a demonstração de perigo de demora bem como não houve a comprovação da alegação que o veículo não funciona há mais de 30 dias, uma vez que no ID 14329458 foi anexado o áudio onde o gerente confirma que o motor do veículo estava fundido.

Afirma que, por tratar-se de fato notoriamente errado, pois o veículo está desde 23/11/2021 sem funcionar, ou seja, há mais de 30 dias, e que, se desconsiderado, conduz a decisão completamente distinta, é necessária a correção desse vício.

Assim, pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos para que seja reparado e elucidado o erro de fato indicado e concedida a tutela recursal pleiteada.

Contrarrazões pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como sabido, os embargos de declaração são cabíveis, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Os embargos de declaração, portanto, têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, sendo permitida a aplicação de efeitos infringentes apenas em hipóteses excepcionais quando, em virtude do vício detectado, sua supressão ensejar a modificação do resultado. Não obstante a delimitação do rol de vícios sujeitos ao saneamento pela via dos embargos de declaração, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STF e do STJ, de forma excepcional, têm admitido a utilização do citado remédio processual para a correção de defeitos decorrentes de erro de fato, cuja previsão encontra-se insculpida no artigo 966, VIII e § 1º, do CPC, o qual reconhece a mencionada circunstância como causa de rescisão da sentença transitada em julgado. O erro de fato é aquele derivado do descuido do juiz, uma espécie de omissão, o qual se equivoca acerca de fato relevante e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação na sua decisão. Para a circunstância, nada obsta que o julgador sane o equívoco perpetrado, acolhendo os embargos de declaração para, inclusive, se for o caso, dar-lhes efeito infringente.

Feita esta breve digressão, assevero que a decisão embargada não incidiu nos defeitos previstos na citada norma, muito menos em erro de fato, conforme sustentado pelo embargante.

Conforme esclarecido na decisão embargada, não houve a comprovação de que o veículo estava sem funcionar há mais de 30 dias. E essa conclusão foi extraída da notificação anexa ao id 14462348, onde o agravante, entre as várias idas e vindas à oficina do agravado, relata que retirou o veículo nos dias 17 e 22/12/2021. Fato que contradiz a alegação de que o veículo estava parado desde 23/11/2021.

Importante consignar que estando na decisão os motivos e fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca de seu resultado, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

In casu, o embargante claramente objetiva o reexame da matéria e, em rejugamento, a reversão da decisão no que lhe fora desfavorável, pretendo o embargante a modificação do julgado a fim de alterar a conclusão. Inexiste o vício noticiado, tendo tão somente sido adotado posicionamento diverso ao pretendido pelo embargante.

Dessa forma, não há se falar qualquer vício na decisão. Ao contrário, a hipótese revela que o embargante pretende, por via transversa, obter a reconsideração do que já fora amplamente decidido, o que não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravado de instrumento. Inexistência de vícios. Recurso desprovido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0800267-81.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/08/2022

Embargos de Declaração. Ausência de Vício. Descabimento de Rediscussão da Matéria. Prequestionamento. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014855-69.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2022

Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7005110-56.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2021

Em face do exposto, nos termos do art. 123, XIX do RITJRO, nego acolhimento aos aclaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se

Transitado em julgado esta decisão, retorne o feito concluso para julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0807315-91.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7020836-82.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Jessika Katlyn Da Silva Freitas

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Advogado: Otavio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Advogado: Patrick De Souza Correa (OAB/RO 9121)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Data Distribuição: 05/08/2022

Decisão

Vistos,

JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7020836-82.2020.8.22.0001, que move contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Combate a decisão de fls. 286/287 id 79671255/origem, abaixo transcrita:

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS demanda em face de ENERGISA

Intime-se a requerida, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para transferir os débitos da unidade consumidora, Código Único n. 0.305.617-1, para nome de Gilda Mota Gomes (CPF 658.486.402-20), no período de 26 de novembro de 2017 à 08 de outubro de 2021, bem como retirar o nome da autora do SCPC/SERASA.

Prazo de 5 dias. Sob pena de arbitramento de multa.

Decorrido o prazo da requerida, deverá o oficial de justiça retornar ao endereço para solicitar o termo de transferência. Não havendo cumprimento da medida, qualifique-se (nome completo, endereço, RG e CPF) a pessoa que recebeu a notificação para eventual apuração de crime de desobediência.

Encaminhe cópia dos documentos IDs: 39665238, 39665237, 658115132 e 54219668.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se com urgência.

Defende que o objeto do cumprimento de sentença diz respeito à transferência de titularidade e débitos relativos a sua unidade consumidora, a qual se encontrava locada para Gilda Mota Gomes, no período de 26 de novembro de 2021 a 08 de outubro de 2021.

Esclarece que em razão do ATO CONJUNTO N. 013/2022-PR-CGJ, os mandados para cumprimento por oficial de justiça estarão suspensos até 29/07/2022, concluindo que a decisão deve ser destinada a cumprimento pelo patrono da agravada e não por intimação pessoal de um de seus funcionários, via oficial de justiça.

Aduz ser ilógica a sanção aplicada ao funcionário da agravada e que esta deverá incidir sobre as pessoas que estão no comando e direção da concessionária, visando a efetividade das decisões.

Expõe sobre o comportamento de inércia da agravada, princípio da cooperação, boa-fé, desrespeito às decisões emanadas pelo PODER JUDICIÁRIO, embaraços processuais criados pela agravada, necessidade de imposição de medidas mais gravosas.

Ao final, requer a intimação da agravada para que efetue a transferência dos débitos da unidade consumidora n. 0.305.617-1, para o nome de Gilda Mota Gomes, no período de 26 de novembro de 2017 a 08 de outubro de 2021, que seja retirado o seu nome do SCPC/SERASA, no prazo de 48 (horas) horas, bem como que a intimação ocorra na pessoa do representante legal da agravada, sob pena de aplicação de nova penalidade, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao dia, até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Subsidiariamente, pede a aplicação de pena de prisão e/ou sanções ao diretor da concessionária; e imediato bloqueio da multa aplicada via sistema SISBAJUD, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o necessário. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que o mandado de intimação da agravada quanto ao cumprimento da decisão, acima transcrita, foi regularmente cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme indica a certidão positiva de fl. 300 id 80250369/origem, de modo que o interesse recursal pela intimação, exclusivamente, no nome do patrono, resta prejudicado, pois a providência já se esgotou em si mesma.

Por outro lado, observo que a agravada juntou petição e documentos, na origem, às fls. 289/296 id's 80143398, 80143400, 80143751, 80143752, 80143753, informando que cumpriu a obrigação de fazer, promovendo o cancelamento de todos os débitos discutidos na lide em nome da agravante, bem como promoveu a baixa do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, salientando haver impedimento técnico/regulatório em gerar uma unidade consumidora para a Sra. GILDA MOTA GOMES, uma vez que a mesma não é cliente da ENERGISA e não possui contrato de fornecimento, mas que promoverá a respectiva ação de cobrança em face de Gilda Mota Gomes, ex locadora do imóvel. Constatado que sobre essa petição a agravante foi intimada para manifestar nos autos. Em resposta, informou que muito embora a agravada tenha afirmado que cumpriu com todas as determinações, resta, ainda, a vinculação de seu CPF nos procedimentos internos da agravada. Assim, pede ao magistrado que efetue o bloqueio da multa já arbitrada, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a comprovação, por parte da agravada, de inexistência de qualquer pendência financeira vinculada diretamente em seu nome e CPF e, ao fim, requer a aplicação de nova multa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), além de que a agravada seja compelida a dar baixa nas restrições em seu nome, devendo comprovar o efetivo cumprimento da obrigação nos autos.

Alternativamente, requer ao juízo, caso este entenda viável, a concessão de novo prazo à agravada para que se manifeste quanto a tais pedidos.

Pois bem, veja-se que há uma sequência de atos posteriores à decisão agravada que, a toda evidência, superam os pedidos vinculados a este agravo de instrumento, seja em relação à intimação por oficial de justiça, que cumpriu sua função de intimar a parte (ausência de interesse recursal); baixa das restrições nos cadastros restritivos de crédito; e exclusão dos débitos vinculados no TOI, os quais ocasionam, por consequência, a perda do objeto, além de que há pedidos de bloqueio, e aplicação de multa, efetuados tanto ao juízo quanto neste agravo, os quais, acaso enfrentadas nesta esfera configurarão verdadeira supressão de instância.

Portanto, considerando a ausência de interesse recursal, aliada à perda do objeto e supressão de instância, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, julgo prejudicada a análise deste recurso.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807861-49.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7074244-51.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Vanessa Cristina Da Silva Andrade

Advogado: Tiago Jose Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Agravado: Jane Bento Da Silva Andrade

Advogado: Marcio Silva Dos Santos (OAB/RO 838)

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 16/08/2022

Decisão

Vistos,

VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória n. 7074244-51.2021.8.22.0001, ajuizada pela agravada, JANE BENTO DA SILVA ANDRADE.

Combate a decisão que declarou saneado o feito, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal, nos seguintes termos:

[...]

3. A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias.

[...]

Relata cuidar-se de ação anulatória da compra e venda de 3 imóveis adquiridos pela agravante, sob a alegação de que tais bens foram adquiridos mediante fraude/simulação entre esta e o cônjuge da agravada com o intuito de desviar patrimônio que lhe caberia em meação. Sustenta a necessidade da realização da prova testemunhal, a fim de comprovar a inexistência de fraude, sendo, portanto, perfeitos os negócios jurídicos firmados.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja deferida a realização da prova testemunhal.

É o relatório.

Examinados, decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico.

O art. 1.015 do CPC, que apresenta rol taxativo sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento, estabelece que:

CPC

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do

Processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (destaquei)

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; (destaquei)

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no

Processo de execução e no

Processo de inventário.

Como se lê no trecho em destaque, somente é cabível o recurso de agravo de instrumento da decisão que versa sobre distribuição do ônus probatório, não sendo possível o manejo do recurso da decisão que indefere a produção da prova pleiteada pela parte.

Ora, a produção da prova pretendida pela parte difere da inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, friso que a insurgência da parte recorrente não é sobre questão referente à inversão do ônus da prova, mas sim com relação ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Não se pode confundir decisão que altera a atribuição do ônus da prova (recorrível por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do inc. XI do artigo 1.015 do CPC e REsp 1.729.110) com decisão que indefere produção da prova pretendida pela parte (não sujeitas à recorribilidade imediata).

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É de sabença que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas no rol taxativo no art. 1.015 do CPC, sendo esta taxatividade mitigada, conforme o entendimento esposado nos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520 (Tema nº 988). Destarte, as decisões judiciais interlocutórias que versam a respeito de provas não admitem a interposição do recurso de agravo ao Tribunal ad quem, pois não contempladas no referido rol e tampouco se revestem de urgência apta a justificar a sua mitigação, consoante os precedentes do STJ retrocitados.

Não obstante, as decisões irrecuráveis nesta via devem ser eventualmente atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso (art. 1.009, §1º, CPC). In casu, tratando-se de irresignação quanto à decisão que indeferiu a realização de prova pericial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservado os poderes de condução do

Processo ao juízo de primeiro grau. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0807450-74.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/10/2021)

Saliento que não desconheço o entendimento do STJ que relativizou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC para casos excepcionais, porém verifico que o caso em tela não se enquadra na possibilidade de relativização, ante a ausência de prejuízo imediato.

Nesse diapasão:

TJRO.

PROCESSO CIVIL. DECISÃO. SANEADOR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FIXAÇÃO. PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFERIMENTO OU REJEIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC.

É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0805180-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021)

À luz do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807750-65.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7037604-54.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.De Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda

Advogado: Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)

Agravado: Dilson Rodrigues Noronha

Advogada: Denize Rodrigues De Araujo Paiao (OAB/RO 6174)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 17/08/2022

Decisão

Vistos,

COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MÚTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória n. 7037604-54.2018.8.22.000, prolatada nos seguintes termos:

(...) Considerando que o débito está sendo pago de forma parcelada, defiro o pedido formulado no evento anterior pelo executado Dilson Noronha. Determino ao exequente que providencie, com urgência, a remoção da restrição do nome da parte executada junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a integralização dos depósitos até que se atinja a monta do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

Afirma que é obrigada a prestar informações ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SRC, sob pena de ser responsabilizada pela ausência destas, que servem para o Banco Central disciplinar

Processo e atualização de bases, não tendo que se falar em ato ilícito praticado no presente feito. Diz que a parte agravada continua inadimplida até a quitação total do contrato, que será em torno de 100 meses.

Aduz que o SRC é uma ferramenta para exame de crédito, não se caracterizando como órgão restritivo, mas informativo da capacidade de endividamento de pretendentes a crédito, o que se denomina situação de risco do cliente, tão somente, e que constar o nome nesse sistema não acarreta a classificação de mau pagador, não implica negativa de crédito, pois se trata de critérios a serem considerados pelas instituições financeiras.

Sustenta que o parcelamento desta dívida, por meio de penhora salarial, não lhe dá o direito de ser baixada na integralidade o valor devido, que, aliás, está lançado em valor abaixo, pois está livre de encargos.

Pontua que o nome do agravado está incluído no SCR, por determinação compulsória do BACEN, em ato, absolutamente, legal e em obediência à Resolução n. 4.571, de 26 de maio de 2017e que, sendo compulsória a prestação de informações pelas instituições financeiras ao BACEN, é impossível a baixa quando, ainda, existe a dívida, caracterizando, portanto, uma excludente de responsabilidade por estrito cumprimento do dever legal.

Afirma que é e ilegal a determinação e condição para aplicação de multa diária, tendo em vista que a agravante agiu em obrigação à determinação do BACEN e que logo que o título executivo for, integralmente, liquidado, a informação da operação não constará da base de dados do SCR. Não há como retirar a integralidade do débito estampado no título executivo, devendo o agravado continuar devedor e arcando com todas as consequências no inadimplemento/mora.

Diz que, em razão da aplicação de multa por descumprimento da determinação de baixa da restrição no SCR, faz imperativa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que há evidente perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, haja vista a concessão de efeito suspensivo.

Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, provimento deste para que seja reformada a decisão, mantendo a restrição do nome do agravado no SCR – BACEN.

É o relatório. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de

Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de

Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de

Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (

Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

O pedido formulado pela agravante, em tutela antecipatória, refere-se à determinação de aplicação de multa em caso de não retirada do nome do agravado do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SRC.

Em que pesem as alegações veementes da agravante, em uma primeira análise, a aplicação de multa não se mostra ilegal, bem como tal fato pode acarretar dano de difícil reparação, não havendo nada que impeça o aguardo da decisão de mérito do agravo, além do que, a aplicação desta está condicionada à retirada do nome do recorrido do SCR.

Quanto à exclusão do nome do agravado do SCR, deve-se manter a decisão, uma vez que, se a mera discussão do débito permitiria essa exclusão, com mais propriedade a permite, o pagamento parcial da dívida.

Assim, não verifico a probabilidade do direito vindicado nas alegações da recorrente, entendendo ser necessária uma análise criteriosa das razões e fundamentos trazidos em sede agravo de instrumento, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEIXO e conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC), tendo em vista a juntada de AR positivo nos autos de origem.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0805532-98.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000023-68.2020.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única

Agravante: Itacir Zanatta

Advogado: Julio Cesar Jandrey Chanfrim (OAB/RO 10877)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Anna Rafaelly De Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Agravado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)

Agravado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 16/06/2021

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itacir Zanatta contra decisão (ID. 47480869) proferida pela Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, em sede de ação de constituição de servidão administrativa proposta por Energisa Rondônia em seu desfavor.

Nos autos de origem o agravante informou ser parte ilegítima para figurar o polo passivo da ação, uma vez que a propriedade objeto da servidão não lhe pertencia, assim, por ter despendido com sua defesa nos autos, pediu que a concessionária arque com os honorários contratuais do seu advogado no valor líquido de R\$7.000,00.

Opôs embargos de declaração contra a decisão que saneou o feito, uma vez que o juízo não acatou seu pedido de condenação da parte contrária ao reembolso dos honorários advocatícios suportados, bem como, pedindo a condenação da concessionária por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a mesma sabia que a titularidade do imóvel serviente pertencia a Luan Andreani Zanatta e não ao embargante. Face ao recurso, o juiz primevo, conheceu dos embargos declaratórios e acolheu em parte o recurso, apenas para sanar um erro material. Inconformado com a decisão proferida, o agravante interpôs o presente recurso, reiterando os pedido.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de

Processo Civil, permitindo às partes a redução no tempo do trâmite processual e ganho de eficiência, evitando-se superlotações de pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Em que pese a fundamentação adotada pelo agravante, não assiste razão a ele. Isso, porque, equivoca-se ao solicitar o reembolso dos honorários contratuais previstos com fundamento no art. 338, parágrafo único, do CPC, visto que, o referido artigo possui a seguinte composição;

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Pois bem, com uma breve leitura do referido texto, observa-se que há uma divisão entre o reembolso de despesas processuais, as quais não foram suportadas pelo agravante, e honorários advocatícios, que são fixados em percentual pelo juízo ou de forma equitativa caso irrisório o valor da causa.

Assim, a solicitação do reembolso de honorários contratuais consiste em reparação de dano material, o que é inviável conforme jurisprudência há muito sedimentada no STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de

Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.418.531/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.)

Ademais, no que tange à condenação em litigância de má-fé, não há nos autos qualquer evidência de que a concessionária tenha dolosamente agido da forma como preceitua o art. 80 do Código de

Processo Civil, tendo indicado o agravante tão somente por ter estabelecido contato com ele em momento anterior.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000609-77.2021.8.22.0020 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000609-77.2021.8.22.0020

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Apelada: Jandira De Maria De Mattos

Advogada: Adriana Bezerra Dos Santos (OAB/RO 5822)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 02/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A., em face da sentença prolatada pelo magistrado da Vara Única da Comarca da Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais proposta por JANDIRA DE MARIA DE MATTOS.

Em sua inicial, alega a autora que foi surpreendida com os descontos referentes ao empréstimos de contrato nº 010017355065 e 010017354381, tendo recebido o valor dos empréstimos em sua conta e depositado em juízo, vinculado aos autos em ID: 56754306.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de declarar ilícita a cobrança dos valores referentes ao contrato objeto dos autos; condenar a ré a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais, o valor das parcelas indevidamente descontadas; condenar a ré a pagar a autora ao autor, a título de indenização por danos morais o valor atual de R\$ 4.000,00, ainda mais o pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em resumo, que a mera cobrança, ainda que indevida, não enseja responsabilização por danos morais, salvo cobrança abusiva que constringe o devedor e/ou negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a situação vivenciada pelo apelado pode ser denominada de aborrecimento, dissabor, ou até mesmo sensibilidade exacerbada, mas nunca de abalo moral.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Sabe-se que compete a quem alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), tendo o apelante juntado documentos que comprovam os descontos na sua folha de pagamento, bem como o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.444,17, concernente ao suposto empréstimo,

Ao réu, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e, considerando que o consumidor é hipossuficiente perante o banco e há nos autos verossimilhança da argumentação daquela, é totalmente aplicável a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, cumpre à instituição bancária comprovar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, bem como dos descontos questionados pelo apelado.

O banco afirmou que o apelado contratou o cartão de crédito consignado, mediante convênio para consignação em folha de pagamento, após expressa manifestação de vontade da sua parte.

Em que pese a instituição financeira afirmar que o apelado tinha ciência do que contratou e que os valores descontados da sua folha de pagamento refere-se ao valor mínimo do total da fatura não paga oportunamente pelo recorrido, que usufruiu de valores recebidos mediante saques realizados com o referido cartão, não trouxe provas eficazes nesse sentido.

Desse modo, não comprovada a contratação, é certo que os descontos realizados pelo recorrente foram decorrentes de ato ilícito, o que enseja a responsabilidade indenizatória.

A questão relativa à devolução de valores está condicionada à prática de ato ilícito, que neste caso, restou devidamente caracterizado, considerando terem sido realizados descontos diretamente na folha de pagamento do apelado, sem que este tenha usufruído de qualquer crédito.

A ação praticada pelo apelante constitui abuso e não mero engano justificável. Disso decorre que o valor deve ser restituído de forma dobrada.

No tocante ao dano moral, este também procede. O abalo moral decorre do ato ilícito praticado pelo apelante que, aproveitando-se da vulnerabilidade do consumidor, permaneceu com os descontos indevidos em seu contracheque, subtraindo, de forma indevida, parte dos valores destinados ao seu sustento.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Benefício Previdenciário. Cartão de crédito consignado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Má-fé comprovada. Danos morais devidos. Quantum indenizatório. Recurso não provido.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Os valores reiteradamente descontados do consumidor, não pode ser configurada hipótese de engano justificável, motivo pelo qual os valores devem ser restituídos na forma dobrada (CDC, art. 42, parágrafo único).

Esta Corte é assente no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7001121-17.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/05/2022.

Apelação cível. Ação declaratória. Contrato de empréstimo. Desconto em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Restituição em dobro. Dano moral. Configuração. Recurso provido em parte.

A instituição financeira demandada não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, para demonstrar a contratação e da origem da dívida, impõe ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo à subsistência.

Admite-se a redução do quantum arbitrado a título de danos morais caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7000763-38.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 08/04/2022

A respeito do valor indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Além disso, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano.

Diante de tal contexto, considerando as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 corresponde aos danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7028174-73.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7028174-73.2021.8.22.0001

Apelante: Gerson Gomes Da Silva

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: Geraldo Nunes Costa

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 91420)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 11/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por GERSON GOMES DA SILVA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar, ajuizada em face de GERALDO NUNES COSTA E MARIA CORREIA DA COSTA.

O juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados por Gerson em face de Geraldo, condenando o Requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões, o apelante GERSON GOMES DA SILVA postula a reintegração do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Luzia”, localizada na BR 319, Zona Rural – sentido Município de Humaitá, pois o adquiriu em janeiro de 1992, tendo lá edificado casa de madeira, poço, curral, dentre outras benfeitorias.

Discorre que os apelados ingressaram no imóvel rural sem qualquer espécie de contrato ou documento que pudesse legitimar sua posse, pelo contrário, os documentos trazidos revelam a prática do esbulho possessório, posto que confessaram expressamente que a área estava abandonada, então a invadiram.

Informa que a data do esbulho remonta ao mês de fevereiro de 2021, quando detectou a presença dos apelados no imóvel e procedeu ao registro da ocorrência policial. Por fim, frisa que os documentos trazidos pelos apelados, tais como contrato para formação de georreferenciamento, fichas do IDARON e demais requerimentos, não possuem o condão de comprovar a regular aquisição da posse do imóvel objeto de reintegração.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reintegrado na posse de seu imóvel descrito na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de recurso de apelação por meio do qual busca o recorrente o acolhimento do pedido possessório.

Argumenta, para tanto, que adquiriu o terreno objeto da lide no ano de 1992, denominada “Fazenda Santa Luzia”, localizada na BR 319, Zona Rural – sentido Município de Humaitá.

Entretanto, as provas produzidas nos autos não se revelam suficientes para demonstrar que o apelante de fato exerceu a posse do referido imóvel.

A pretensão de reintegração de posse encontra guarida nos arts. 560 e 561, do Código de

Processo Civil, que assim disciplinam:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de

turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Na presente hipótese, as alegações produzidas pelo apelante são frágeis, pois restou constatado, após a instrução processual, que o autor abandonou o imóvel e manteve-se silente por muitos anos, fora que os documentos trazidos aos autos são antigos. Por outro lado, os requeridos comprovaram que trabalharam no imóvel, realizaram benfeitorias, constituíram o animus domini sobre a coisa, dando o fim social que se reveste o direito real da propriedade.

Salienta-se que se houve posse do autor ora apelante, não restou provado quando esta ocorreu, bem como a data do esbulho, eis que os apelados comprovaram que há mais de 10 anos ocupam e trabalham na área. A parte apelante não comprovou quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel. Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto demandado.

A respeito da figura do possuidor, a conceituação adotada pelo Código Civil, o considera como sendo aquele que exerce um dos poderes imanescentes à propriedade. Vejamos os dispositivos pertinentes:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Dessa forma, observa-se que não prospera a tese tecida pelo apelante, ante a falta de prova do exercício da posse, a ponto de vindicar sua proteção em juízo.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelações. Reintegração de posse. Ausência de prova do exercício da posse. Honorários sucumbenciais. Pedido implícito. Valor adequado. Recursos não providos.

Tratando-se de ação possessória, a data da aquisição do imóvel não

tem relevância para o deslinde da questão, já que a via processual manejada possui objeto vinculado à exclusiva defesa da posse, descabendo a discussão sobre a propriedade.

(...)

(TJRO - AC: 7005169-56.2016.8.22.0014, Relator do acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/07/2022)

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Ausência de prova da posse. Ônus do autor. Mantida improcedência. Recurso não provido. Para o reconhecimento do direito à reintegração de posse é preciso que haja prova da posse do autor, do esbulho praticado pelos requeridos, da data do esbulho e da perda da posse, conforme exigência do artigo 561 do CPC. Ausente a comprovação de que o autor exercia posse direta sobre o imóvel demandado, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

(TJRO - AC: 0010545-55.2014.8.22.0001, Relator do acórdão: Des. Alexandre Miguel,, Data de Julgamento: 05/10/2021)

Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Considerando a sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura eletrônica.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7047186-49.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7047186-49.2016.8.22.0001

Apelante: Dirce Batista Dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.

Advogado: Marília Guimaraes Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 31/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIRCE BATISTA DOS SANTOS recorre da sentença proferida pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de ação de declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta contra AMERON ASSISTENCIA MEDICA RONDÔNIA S.A.

Alegou a parte autora que mantém com a empresa ré, desde setembro/1999, plano de Assistência Médica Familiar do Servidor do Estado de Rondônia (plano coletivo de adesão), sendo que no mês de dezembro/2015, foi surpreendida com reajuste desarrazoado de quase 100% de acréscimo nas suas prestações mensais. Assevera que o valor da sua mensalidade de novembro/2015, no caso, foi R\$ 466,74 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) descontado diretamente no seu contracheque e, mais R\$318,87 (trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos através de boletos).

A pretensão foi julgada improcedente, considerando legal a migração do plano de saúde e que o devido

Processo legal para majoração da mensalidade foi observado, não havendo como acolher a tese sustentada pela autora de onerosidade excessiva. Condenou a parte autora a efetuar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%, o qual ficou suspenso em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelo, DIRCE BATISTA DOS SANTOS requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos os pedidos iniciais com a alegação de cobrança excessiva dos valores.

Nas contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço o recurso.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de reajuste em contrato de plano de saúde observando o fator idade do segurado.

O STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte orientação no REsp 1.568.244/RJ:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

(...)

(REsp 1568244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Julg. em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) – destacamos.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) (g.n.)

Esta Corte também já se manifestou

Apelação cível. Plano de saúde. Reajuste com base na mudança faixa etária. Possibilidade. Recurso desprovido.

A existência de cláusula contratual de reajuste de plano de saúde com base em faixa etária, por si só, não é abusiva.

Preenchidos os requisitos para estabelecimentos dos valores por faixa etária, não há abusividade.

APELAÇÃO,

Processo nº 7023149-21.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/02/2020 (g.n)

Verifica-se Restou incontroverso nos autos que a parte autora é funcionária pública vinculada a ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos de Rondônia, era beneficiária do contrato de prestação de serviços de assistência médica – Plano Plaser –, tendo como contratante a ASEP como contratado AMERON e que em 25 de agosto de 2011, requereu a transferência para o Plano Coletivo por Adesão Essencial III – contrato de adesão (ID 14010956). Nesse período o valor da mensalidade era de R\$ 176,00(cento e setenta e seis reais).

A forma de reajuste ficou pactuada na cláusula décima do contrato (ID 14011005), a saber através do índice divulgado e autorizado pela ANS acrescido de reajuste em face de sinistralidade(cláusulas 10.1 e 10.4), visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, indicando a fórmula que seria usada.

Em que pese a parte autora alegar que houve onerosidade excessiva, diante da majoração da mensalidade ocorrida em 2015 pela empresa AMERON, vale dizer, que o padrão fora autorizado pela ANS e pela taxa de sinistralidade.

Desse modo, constatou-se que o devido

Processo legal para majoração da mensalidade foi observado, não restando patente a onerosidade excessiva, diante disso entendo que a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12%, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808002-68.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006029-23.2017.8.22.0014

Agravante: Joacyr Putrick

Advogado: Bruno Fernando Santos Kasper (OAB/RO 5694)

Advogada: Vera Lucia Paixao (OAB/RO 206)

Advogado: Newton Schramm De Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Amanda Iara Tachini De Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)

Agravado: Valdir Vacari

Advogado: Danyelli Vaccari Pagnoncelli (OAB/RO 9450)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 18/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joacyr Putrick contra decisão prolatada nos Autos n. 7006029-23.2017.8.22.0014), por meio da qual se rejeitou o impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

JOACYR PUTRIK apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pugnando pela desconstituição da ação executiva, sob alegação de que quando desistiu da ação a parte requerida não havia contestado o pedido inicial, improcedendo a sua condenação ao pagamento de honorários. Realizou depósito para garantia do juízo.

A exequente pugnou pela rejeição da impugnação e liberação do valor em seu favor.

É o relatório. DECIDO.

O executado não alegou qualquer das matérias elencadas no art. 525, §1º, do CPC, de modo que a impugnação merece ser indeferida.

O título executivo é judicial e para sua desconstituição deveria o executado interpor a competente ação rescisória da sentença e não atacar sua exigibilidade por meio de impugnação a cumprimento de sentença.

Por outro lado, entendo que o pedido do executado não teve intuito meramente protelatório, porquanto além de alegar que sua situação financeira está fragilizada, fez proposta de parcelamento da dívida. Portanto, deixo de condená-lo nas penas de litigância de má-fé, indeferindo o pedido do exequente neste sentido.

Sendo assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado JOACYR PUTRIK.

[...]"

Narra o agravante que propôs ação de obrigação de fazer c. c. com pedido de indenização em face de Restaurante Alho Frito e Valdir Vacari, sendo que antes da citação do primeiro e com o aval do segundo requerido, pugnou pela desistência da demanda, sobrevindo sentença que o condenou ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte que apresentou contestação.

Afirma que mesmo havendo clara disposição acerca dos honorários sucumbenciais favorecerem o causídico que apresentou contestação, os agravados promoveram o cumprimento de sentença, pelo que apresentou impugnação com base nos incisos II e III do § 1º do artigo 525, do Código de

Processo Civil.

Aponta que a pretensão executória prescinde de requisito essencial, uma vez que o título judicial condicionou o direito aos honorários à apresentação de contestação, o que inócorreu.

Ademais, não tendo havido a apresentação da peça de defesa, são possuem os agravados legitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.

Enfatiza que a parte agravada não se desincumbiu de demonstrar que realizou a condição imposta no título judicial exequendo, de modo que não se observou o disposto no artigo 514, do Código de

Processo Civil.

Requer seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de

Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7019067-02.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7019067-02.2021.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO PAN S.A

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Apelada: MARIA DA GLORIA BUTHE MIRANDA

Advogada: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/07/2022 08:00:19

Decisão

Vistos,

BANCO PAN S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica que lhe move MARIA DA GLORIA BUTHE MIRANDA.

Em preliminar de contrarrazões (fl. 398 – Id. 16483155 – pág. 4), a apelada alega a intempestividade do recurso de apelação.

Intimado para se manifestar acerca de eventual reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, o apelante manifestou-se às fls. 418/419.

Relatado. Decido.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, da análise dos pressupostos processuais, constato que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da intempestividade.

Pois bem.

O Código de

Processo Civil hodierno preceitua em seu art. 1.003, §5º, que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC.

A tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Analizando detidamente os autos, na aba “expedientes” do sistema PJE 1º Grau, verifiquei que foi registrado ciência da sentença no dia 17/05/2022, iniciando a contagem do prazo recursal em 18/05/2022, que chegou a termo em 07/06/2022. Contudo, a apelação foi interposta somente em 08/06/2022, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, a interposição de recurso extemporaneamente, culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Logo, por não ter apresentado sua irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o seu direito de discussão neste momento processual.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de

Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807460-50.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002350-57.2022.8.22.0008 - Espigão Do Oeste - 2ª Vara Genérica

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/SP 9946)

Agravado: Em Segredo De Justiça

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 01/08/2022

DECISÃO

Vistos,

T. K. interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens c/c pedido de tutela de evidência n. 7026040-78.2018.8.22.0001, proposta em desfavor do agravado A. K.

Questiona a decisão que, tacitamente, indeferiu o pedido de AJG, diferindo o pagamento das custas ao final, nos seguintes termos:

DECISÃO

Difere-se o pagamento das custas para o final.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ajuizada por TEREZA KEMPIM em desfavor de ALTAMIRO KEMPIM, objetivando a concessão da tutela de evidência, para o imediato decreto de divórcio dos consortes, com fulcro no art. 311, IV, do CPC em razão do rompimento do vínculo conjugal entre as partes.

[...]

Alega que não trabalha e não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais uma vez que sobrevive da ajuda dos filhos.

Assevera que não possui automóvel, imóvel e nem conta em banco.

Sustenta que para o deferimento da gratuidade judiciária a lei não exige atestada miserabilidade do requerente.

Diz que a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do

Processo, é suficiente para o deferimento (art. 99, §3º, CPC)

Afirma não ter recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento.

Requer o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão, concedendo as benesses da AJG.

Decisão inicial (fls. 37/39).

Sem contraminuta, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

Parecer (fls. 40/43) pelo qual a PGJ pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o

Processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo

Processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do

Processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do

Processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus Processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irresignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.

Pois bem.

A agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

Juntou, a fim de subsidiar minimamente seu desígnio, declaração de hipossuficiência, CTPS sem qualquer anotação, certidão expedida pelo Cartório Kobayashi atestando que a agravante não possui imóveis em seu nome e declaração do Detran/RO informando que não possui nenhum veículo vinculado ao nome da agravante.

Verifico, ainda, que à causa foi atribuído o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) sendo que o valor das custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e, por mais que as custas tenham sido diferidas para o final, ainda assim, a parte terá que desembolsar dinheiro do qual não dispõe.

Portanto, salta aos olhos, a impossibilidade da agravante em arcar com as custas processuais.

Ainda, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o

Processo poderá comprometer a subsistência da agravante.

Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse sentido, considerando que a agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado.

Assim, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15, conforme jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

TJRO. Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha relatoria, Data de julgamento: 29/03/2022.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0808081-47.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7009957-67.2021.8.22.0005 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: H. H. B. D. S. F.

Advogado: Vitor Ferrari Sossai (OAB/RO 11503)

Agravado: Noemia Borges De Souza

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 22/08/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por H. H. B. D. S. F. , rep. DONIZETE DE SOUZA FREIRE, nos autos n. 7009957-67.2021.8.22.0005, no qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“O autor, na pessoa de seu representante legal, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando ser criança e não poder arcar com as custas processuais.

Trouxe a informação de que seu genitor é aposentado e auferir renda de um salário mínimo por mês, no entanto, os documentos apresentados pelo autor não são suficientes a comprovar a alegada hipossuficiência.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do

Processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de

Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Pois bem! O autor é menor de idade.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, no caso dos autos o direito pleiteado é disponível. Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, embora o autor tenha informado nos autos que é aposentado e percebe um salário mínimo por mês, verifico que da ata de audiência em que foi entabulado o divórcio do sr. Donizete e da sra. Noemia houve partilha de bens, dentre os quais se encontra gado, imóveis e automóveis, ou seja, o genitor da criança possui patrimônio considerável que o desqualifica como hipossuficiente. Infere-se, portanto, que o representante legal do autor possui condições financeiras para arcar com as custas do

Processo.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

(...)

Pleiteia a reforma da decisão agravada para garantir o acesso à Justiça haja vista que o recorrente é menor de idade, não possuindo meios próprios para a sua subsistência, situação que por si deveria autorizar a assistência judiciária gratuita.

Assevera que seu genitor e representante é pessoa idosa, já aposentada por idade rural, percebendo apenas um salário mínimo ao mês, situação na qual resta autorizada a concessão de tutela de urgência para conceder os benefícios da gratuidade da justiça a fim de garantir o prosseguimento do feito.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a concessão da benesse da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas.

Não foi recolhido o preparo recursal.

Examinados. Decido.

Inicialmente, consigno ser “desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O recurso restringe-se ao pedido de concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, que restou indeferido na origem por entender o Juízo que o agravante tem capacidade financeira para arcar com o ônus processual.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de

Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, entendo ser necessário conceder efeito suspensivo ao recurso, estando presente o risco ao resultado útil do

Processo pois há determinação de recolhimento das custas.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de

Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 0806516-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006169-11.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: WALTER ROCHA MEIRA

Advogada: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogada: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Advogada: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

AGRAVADO: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 08/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Walter Rocha Meira contra decisão prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Ozfrig Carnes do Brasil S/A (

Processo n. 7006169-11.2022.8.22.0005), por meio da qual indeferiu o pedido de reconsideração de recolhimento das custas ao final do Processo, mantendo-se a determinação do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por meio da decisão de Id n 16480905, não conheci do recurso dada a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Na petição de ID Num. 16735116, o Agravante pediu a desistência e extinção do recurso, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7045395-69.2021.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7045395-69.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO/08ª VARA CÍVEL

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP 248970

Agravante: ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/01/2022

Despacho

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Poto Velho.

Por decisão monocrática, o recurso de apelação foi desprovido, sobrevivendo o manejo de agravo interno.

Após a suspensão do

Processo ante afetação da matéria nele discutida pelo STJ, o recorrente peticiona, id. 15924915, desistindo do recurso.

Relatado. Decido.

Considerando que o recorrente pode desistir do recurso a qualquer momento e que tal ato independe da concordância da parte adversa, homologo a desistência e julgo prejudicado os recursos.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7013154-13.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7013154-13.2019.8.22.0001

Apelante: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB/MG 40903)

Advogada: Kamila Duque Honorato Da Silva (OAB/MG 176028)

Apelado: Pedro Henrique Vercoza De Oliveira

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 22/03/2021

DECISÃO

Vistos,

A apelante deixou de recolher o preparo recursal e não litiga com os benefícios da AJG.

Concedido o prazo para que a parte recolhesse o preparo recursal sob pena de deserção, preferiu o silêncio.

O recolhimento do preparo recursal é condição de admissibilidade do recurso de modo que não recolhido impõe no não conhecimento.

Ante ao exposto, declaro deserto o recurso e não o conheço, o que faço na forma do art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807963-71.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7043125-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Alubar Metais E Cabos S/A

Advogado: Samuel Averbach Junior (OAB/RJ 069986)

Agravado: Eletrotel Eletricidades E Telecomunicacoes Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/PR 55483)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 18/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALUBAR METAIS E CABOS S/A em face da decisão exarada nos autos de ação de cobrança n. 7043125-77.2018.8.22.0001 que promoveu em desfavor do agravado ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA..

Examinados, decido.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão de ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2022.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7003329-62.2021.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7003329-62.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná – 5ª Vara Cível

Apelante: Em Segredo De Justiça

Advogada: Marcela De Sa Sales (OAB/RO 10605)

Apelado: Em segredo de justiça

Advogada: Diana Paulino Galvao (OAB/RO 10811)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 21/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Ante a documentação acostada, defiro a gratuidade requerida.

À d. Procuradoria de Justiça para parecer, tendo em vista a presença de menor nos autos.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Apelante: Oficial Industria E Comercio De Uniformes Profissionais Ltda E Outros

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro De Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/02/2022

DECISÃO

Vistos.

Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Profissionais Ltda, Joseane Wille, Gilberto Marchetto interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que julgou improcedentes os Embargos à Execução ajuizado em desfavor de Banco do Brasil S/A.

Os apelantes não recolheram o preparo recursal em razão de terem formulado pedido de justiça gratuita, contudo, sem provas do alegado (Id 14679803), razão pela qual determinou-se a comprovação do estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento (Id 16394079).

Após intimados (Id 16550465), reiteram o pedido apenas com a juntada das certidões expedidas pelo SPC (Id 16661112).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os apelantes não demonstraram a condição de hipossuficiência.

Com efeito, sendo o ônus da prova exclusivamente do apelante e não tendo o mesmo logrado êxito em comprovar suas alegações, não há se falar na concessão da gratuidade. Nesse sentido:

Agravo interno. Apelação. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada.

1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais

2. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver fundamento, ou prova nova, a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento do preparo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7019174-20.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2021). (destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Verbete Sumular nº 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. O documento juntado, balancete patrimonial, por si só, não comprova a hipossuficiência que autorizaria a concessão do benefício. 3. Em princípio, as pessoas jurídicas, mesmo em dificuldades, são dotadas de recursos suficientes para custas e honorários de advogado, de maneira que a alega hipossuficiência depende de ampla comprovação, o que não ocorreu no caso em tela. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00562947220208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 17/12/2020) (destaquei).

Nessa mesma linha é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. 1. Deve ser comprovado o estado de necessidade que impede a pessoa jurídica de arcar com as custas e despesas do Processo. Precedentes. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1554385 SP 2019/0223580-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020) (destaquei).

Em face do exposto, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os recorrentes providenciem o recolhimento e a comprovação do preparo recursal nos autos, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7003360-55.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003360-55.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

APELANTE: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (OAB/MT 15401)

Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (OAB/MT 10280)

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos pelo do avalista MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA.

Diante da informação prestada pela devedora principal MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – ME (ID Num. 15278077 - Pág. 1), na qual noticiou a extinção da execução principal, o apelante foi intimado para manifestar interesse no julgamento do recurso, momento em que requereu a desistência nos termos do art. 998 do CPC conforme ID Num. 16029231 - Pág. 1.

Diante do requerimento do apelante, acolho a desistência do recurso nos moldes do art. 998 do CPC, e por isso, julgo prejudicada a presente apelação, negando-lhe seguimento com base no art. 932, III do CPC.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7009950-48.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Apelante: Dalvina Sabane

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 20/05/2022

DECISÃO Vistos.

DALVINA SABANE recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Vilhena que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma.

Em suas razões recursais esclarece que juntou com a petição inicial o extrato em que demonstra a ocorrência dos descontos em seu benefício e a existência do referido contrato encontra-se juntados aos autos, retirado junto ao INSS em agosto de 2021.

Informa que o contrato questionado está sob n. 9610683, e até o ajuizamento da ação foram realizados 54 descontos indevidos.

Aduz que com relação a juntada de extrato bancário, foi requerida a inversão do ônus da prova, pois é parte hipossuficiente e não possui condições de provar as supostas contratações.

Menciona que compete ao requerido provar a legalidade da contratação. Além de que se constatada a imprescindibilidade da prova, poderá ser oficiado à instituição financeira para apresentação de toda documentação necessária para correta apreciação da lide.

Ressalta que a lei não exige a juntada de extratos bancários passados à data da contratação para que demonstre não ter recebido qualquer valor referente ao contrato questionado, bem ainda de que inexistente vício para justificar o indeferimento da inicial e que o juízo não concedeu oportunidade de correção do suposto vício no procedimento.

Terce comentários acerca da violação do princípio constitucional do acesso à justiça, bem como do princípio da primazia da decisão de mérito.

Requer o provimento do recurso para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial, devendo retornar à origem para regular processamento. Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A controvérsia dos autos reside em analisar se os documentos juntados na inicial da autora atendem os requisitos para prosseguimento do feito.

A autora narra na inicial que se deslocou até a agência do INSS e solicitou um extrato de seu benefício, momento em que foi surpreendida ao identificar descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito – contrato nº 9610683 – que nunca solicitou.

Com a exordial também anexou declaração de residência, resumo do cálculo, cópia de documento extraído do site da previdência denominado “consulta de empréstimo consignado”, indicando, inclusive, a contratação de diversos empréstimos e cópia do comprovante de rendimentos de imposto de renda ano-calendário 2020.

Sobreveio despacho para que a autora promovesse emenda à inicial, nos seguintes termos:

Vistos.

A parte autora menciona a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício referentes a um cartão de crédito e pleiteia a suspensão dos descontos, entretanto não traz aos autos a comprovação do alegado desconto.

Assim, faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1. Comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde o início dos descontos.

Intime-se.

Ao apresentar sua manifestação, frise-se, intempestiva, a requerente entende que o extrato em que demonstra a ocorrência dos descontos em seu benefício e a existência do referido contrato, retirado junto ao INSS em agosto de 2021 é suficiente para comprovar o alegado

Com relação a juntada de extratos bancários, afirmou que requereu a inversão do ônus da prova, “já que a mesma não possui condições plenas de provar as supostas contratações, mas cabe sim ao réu provar a legalidade das contratações”.

Recebida manifestação, houve indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do CPC, sob fundamento de que “a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, apresentou emenda intempestiva, acarretando na preclusão”.

Em que pese a intempestividade, ao analisar os argumentos da autora, verifico que não se prestam subsidiar a reforma da sentença. Destaca-se que os documentos solicitados são de fácil acesso e, inclusive, demonstrariam todo seu histórico de empréstimos e parcelas descontadas, não configurando “prova diabólica”.

A propósito cita-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMENDA. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC 7002273-64.2021.8.22.0014, minha relatoria, julgado em 23.03.2022)

Apelação Cível,

Processo nº 7003671-46.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 11/10/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do

Processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. (AC: 7002304-84.2021.822.0014, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2021).

Na espécie, a juntada de extrato bancário mostra-se essencial para verificar a ocorrência ou não de descontos, como alegado na exordial. E com base no princípio da cooperação, poderia ter carreado aos autos, mas não o fez.

Não houve atendimento pelo apelante à determinação de emenda da inicial, permitindo a extinção do feito sem que isto configure infringência a dispositivos legais e princípios do ordenamento pátrio.

Dessa forma, não há reparo na sentença que indeferiu a petição inicial.

Do exposto, nego provimento ao recurso. Inaplicável a regra do art. 85, §11 do CPC, por ausência de condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7004259-63.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004259-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Jucilaila Cardoso Leitão e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7038365-51.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038365-51.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravada : Tatiana de Macedo Costa

Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada : Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Nicole Diante Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

RELATOR : DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0806194-28.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002566-68.2020.8.22.0014 – Vilhena – 2ª Vara Cível

Agravante: Inacio Normelio Hartmann e outro

Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Agravado: Valmir Schuartz Da Silva

Advogado: Marcio De Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 13/07/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto por INACIO NORMELIO HARTMANN e RENATA LUCIA HARTMANN contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de reintegração de posse n. 7002566-68.2020.8.22.0014.

Combate a decisão que determinou aos agravantes que não disponham do imóvel rural e que o conservem no estado em que o recebeu, ressaltando que eventuais benfeitorias realizadas serão arcadas por conta e risco dos mesmos.

Em suas razões de recurso, asseveram que tanto a decisão agravada, quanto a sentença prolatada no incidente de falsidade de documento n. 7005522-57.2020.8.22.0014, que está pendente de julgamento da apelação interposta, estão equivocadas, não sendo justo que não possam dispor do imóvel rural e tenham que o conservar no estado em que se encontra, pois, podem sofrer prejuízos.

Afirmam que não adquiriram o imóvel para deixá-lo “parado”, sendo necessário investir no mesmo. E o

Processo principal pode ainda demorar anos até que tenha decisão transitada em julgado, sendo que manter a terra sem cuidados e investimentos, pode acarretar inúmeros prejuízos aos Agravantes, sendo necessária a concessão da tutela recursal.

Requerem assim, a concessão da tutela recursal, permitindo que os agravantes possam dispor do imóvel rural, bem como realizar benfeitorias no mesmo, sem que sofram prejuízos.

No mérito, o conhecimento e provimento do recurso, confirmando a liminar deferida.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos termos concedidos pelo juízo a quo.

O recurso não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de

Processo Civil, não é qualquer decisão interlocutória que é passível de agravo de instrumento, e as hipóteses de cabimento do recurso citado restaram explicitamente identificadas no artigo 1.015, sendo elas:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do

Processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no

Processo de execução e no

Processo de inventário.

Com efeito, os agravantes buscam a reforma da decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel rural e a sua conservação no estado em que o recebeu, ressaltando que eventuais benfeitorias realizadas serão arcadas por sua conta e risco, o que não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

Também não é o caso de aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988, STJ), pois, em que pesem as digressões dos agravantes, não restou configurada qualquer urgência que demande a apreciação imediata decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808036-43.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001729-42.2022.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Francisco Alves Da Silva E Outros

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer De Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravado: Sirlene Rosa Da Silva Pedral E Outros

Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 19/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Alves da Silva contra decisão prolatada nos Autos n. 7001729-42.2022.8.22.0014, por meio da qual se deferiu o pedido liminar de despejo formulado por Sirlene Rosa da Silva Pedral e Marcos Ariedo de Paula, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INDEFIRO o pedido de concessão da liminar sem a prestação de caução, porquanto a Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, §1º, IX e §3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo, dentre os quais está a exigência da prestação de caução, pois exerce uma função específica no

Processo, qual seja, a de prevenir o direito do réu quanto à possível prejuízo.

Portanto, mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel, no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91 DEFIRO o pedido liminar de despejo, pois preenchidos os requisitos do inciso IX, do mesmo artigo e, por consequência, reduzida a termo a caução, DETERMINO que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias. Conste no mandado a advertência de que o réu/locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8.245/91.

Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.

No mais, cite(m)-se o(s) réu(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Caso o réu conteste o feito, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Pratique-se o necessário.”

Preambularmente, requer os benefícios da justiça gratuita.

Nas razões recursais, destaca que estão sendo cobrados todos os aluguéis de 07 (sete) anos de suposta moradia e que o juiz não se atentou quanto ao lapso temporal e ao montante cobrado, não tendo esse sequer tentado ouvir a parte contrária antes da concessão da liminar, violando o contraditório.

Sustenta que a parte agravada não preencheu os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que apresentou contrato sem testemunhas, contra um idoso, de quase 82 anos de idade, analfabeto e sem observância do mínimo legal para a validade do instrumento.

Destaca que não conhece o Sr. Clemente Rodrigues de Souza, que teria subscrito o referido documento em seu nome, como locatário.

Diz não se ter observado a regra disposta no inciso XI, do Artigo 12, do Decreto n. 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966, quanto à imprescindibilidade da assinatura do contrato por 4 testemunhas idôneas, quando o contratante for analfabeto.

Aduz que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade.

Aventa que o artigo 595, do Código Civil exige que nos contratos de prestação de serviços em que a parte seja analfabeta a assinatura deve ser a rogo, acompanhada de duas testemunhas e que o artigo 166, IV, do referido Código preconiza ser nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Assevera não se encontrar presente também o periculum in mora, haja vista que, conforme alegado na própria exordial, não houve pagamento de aluguel por aproximadamente 07 (sete) anos, razão pela qual o não recebimento da verba não pode ser agora considerado para fins de concessão da liminar. Outrossim, inexistente razão para receio de provocação de dano ao imóvel, haja vista ter a chácara, que antes era inóspita, valorizada exponencialmente com o labor e suor dos idosos que nela habitam.

Esclarece que, em verdade, havia um acordo entre as partes, no sentido de que ele seria o responsável pela manutenção e melhorias do imóvel por tempo indeterminado.

Aponta que houve contrariedade à determinação de suspensão temporária de desocupações e despejos, consoante disposto na ADPF 828/DF. Tendo em vista a sua vulnerabilidade, e invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, defende ser devida a revogação da liminar, máxime por terem os agravados ocultado as informações ora expostas.

Afirma que quitou dívidas vencidas do imóvel (água, luz e IPTU), e que foi instalado um poste de energia e uma fossa, dentre outras melhorias realizadas no bem.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade para o presente ato, a teor do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Pretende o agravante reformar a decisão que deferiu o pedido liminar de despejo, sob a alegação de que não reconhece o entabulamento de contrato de locação, porquanto teria havido um acordo entre as partes para permanência no bem, além da existência de vícios no instrumento e do fato de que teria realizado diversas benfeitorias no imóvel.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de

Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do

Processo e eventual tumulto processual, pois haverá o cumprimento do despejo antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento, por meio do qual se aponta justamente a ausência do regular preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pelo juízo de primeiro grau.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de

Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0808004-38.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7009617-98.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravado: Em Segredo De Justiça

Advogado: Bruno Alves Da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Data Distribuição: 18/08/2022

Decisão

Vistos,

E. M. F. V. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de alimentos n. 7009617-98.2022.8.22.0002, ajuizada pelo agravado T. P. V., representado por sua genitora A. G. P..

Combate a decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a falta de outros dependentes, a atividade empresarial do alimentante e, sobretudo, a vida estável, confortável e próspera que ostenta nas redes sociais, ilustrada nas imagens carregadas aos autos e robustecida, em particular, pela titularidade de cartão de alto padrão e saque de quantia vultosa no id. n. 78760073 a, em juízo sumário, receber por crível a alegada capacidade financeira, fixo-os liminarmente em 02 salários-mínimos para atender a presumida necessidade do alimentado e equiparar ao padrão de vida dos genitores. O valor deverá ser depositado em favor da representante do Requerente (Banco SICCOB, Agência 3315-4, Conta Corrente 50.012-7), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% das despesas extraordinárias, correspondentes aos gastos médicos, farmacêuticos, além do uniforme e material escolar, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

[...]

Sustenta que a quantia fixada a título de alimentos é exorbitante, tendo em vista que a situação financeira do agravante não é como a descrita pela genitora do agravado na exordial.

Relata que nunca foi dono de empresa, que é de sua irmã e estava sem seu nome apenas porque aquela estava em

Processo de divórcio, e que a situação já foi regularizada, acrescentando, ainda, que não é mais funcionário desta, uma vez que está se dedicando integralmente a faculdade de medicina.

Alega que o veículo Toyota Corolla citado na exordial, pertence a mãe do agravante, e pelo fato de morar na mesma residência usa o automóvel quando é preciso.

Assevera que o cartão UNIQUE do Banco Santander é habilitado apenas para a função de débito, não tendo sequer crédito perante a instituição financeira, bem como que os gastos do referido cartão são mínimos, não possuindo alta quantia de saldo em conta.

Reconhece a existência do rebanho bovino mencionado na inicial, apontando que estão na fazenda de seus genitores e que o agravante precisa arcar com as despesas oriundas destes, não sendo uma fonte de renda.

Destaca não possuir condições de arcar financeiramente com o valor estipulado liminarmente a título de alimentos.

Ressalta que a genitora do agravado sequer expressou nos autos a necessidade do menor para a fixação dos alimentos em tal patamar, tampouco que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) já pago, acrescido das demais despesas, seja insuficiente, insinuando apenas que o agravante possui condições de pagar o valor pedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para reduzir o valor dos alimentos para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de

Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de

Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de

Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (

Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decurso, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de menor.

C.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807922-07.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003874-07.2022.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Debora Pereira Dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Torrejaes Romero (OAB/RO 10471)

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Advogado: Atalicio Teofilo Leite (OAB/RO 7727)

Agravado: Sebastiao De Lazari

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 17/08/2022

Decisão

Vistos,

M. D. P. D. S. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens n. 7003874-07.2022.8.22.0003, ajuizada em face do agravado S. D. L.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, contudo, concedeu a agravante o diferimento das custas ao final, nos seguintes termos:

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso. Muito pelo contrário, a requerente descreveu um patrimônio que pertence a ela e ao requerido, em que avaliou em mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e que deve ser partilhado em partes iguais.

[...]

O fato de não estar na posse direta dos imóveis e móveis que afirmou categoricamente também lhe pertencer, não significa sua pobreza, mas apenas a indisponibilidade momentânea de custear despesas. Circunstância bem diferente.

[...]

2. Desde já, por levar em conta que a administração de todos os bens descritos se encontram exclusivamente com o requerido, defiro à autora, o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

[...]

Sustenta que a gratuidade da justiça deve ser concedida aos que estiverem com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Destaca que o elevado valor do patrimônio a partilhar, por si só, não significa a suficiência de recursos.

Relata que o próprio juízo agravado reconheceu a insuficiência de recursos da agravante, arazoando, ainda, que esta condição será mantida enquanto não estiver na posse e na administração de seus bens, o que somente ocorrerá após o efetivo cumprimento da sentença na origem.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para conceder a agravante o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG a agravante, relativamente ao preparo recursal, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.

Superada a questão e presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de

Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de

Processo Civil.

Na espécie, não vislumbro o perigo de dano necessário a concessão do efeito suspensivo ao recurso, visto que as custas iniciais foram diferidas, inexistindo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de

Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Após o transcurso dos prazos, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7015042-43.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7015042-43.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

APELADO: MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO CETELEM S.A. em face da sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e repetição de indébito, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário, proposta por MARIA LOPES DE ARAUJO.

Consta nos autos que o autor realizou contrato de empréstimo consignado, entretanto, foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alegou desconhecer.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente (id.7329253), para:

"a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 97-824842589/17, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato de cartão de crédito nº 97-824842589/17, em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, limitadas as parcelas conforme fundamentação (até 5% do benefício percebido pela parte autora), devendo o réu aplicar juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) condenar o réu a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

d) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar da citação.

Em razão do princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condenou o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

O Banco Cetelem S.A. apresentou recurso de apelação, alegando que a contratação na modalidade cartão de crédito consignado foi regular, e, portanto, agiu no exercício regular do direito ao efetuar os descontos na forma contratada. Destaca que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, uma vez que o autor assinou o contrato e anuiu com todos os termos ali presentes.

Explica que o cartão é solicitado pelo cliente e o banco faz uma "reserva de margem consignável" e desconta diretamente do benefício previdenciário o valor correspondente a 5% de seus vencimentos, que se destina ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão. Esclarece que envia para a residência do cliente boleto bancário para quitação dos valores restantes. Prequestiona os artigos 186, 188, 144, 876, 877, 944 e 927 do Código Civil, artigo 373, inciso I do Código de

Processo Civil, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 14 da Lei 8078/90. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, busca a redução dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões Id. 16086390.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, manifestando-se no sentido de não ser o caso dos autos hipótese de manifestação obrigatória.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito que implique na nulidade do negócio com devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora e reparação pelos danos morais sofridos.

A demanda fora proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer. Procurou informações a respeito, e descobriu tratar-se de uma outra modalidade de empréstimo mediante cartão de crédito consignável e retenção de 5% da margem consignável, utilizado para pagamento da fatura mínima do referido cartão.

Aduz que não foi a contratação pretendida - já que procurou o banco buscando um empréstimo consignado -, e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, que deveria ser ressarcido em dobro, e indenização por danos morais.

Alternativamente ao pedido acima, requereu fosse realizada a readequação/conversão do "empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deve ser feito com base no valor liberado (negociado) a autora.

Ressalto que meu entendimento é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e comprovada a regular contratação, não pode a parte autora alegar o desconhecimento do produto, deve ser preservado o princípio do pacta sunt servanda.

Todavia, o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

Apelação cível. Declaratória. Empréstimo. Modalidade RMC. Ausência de prova da contratação. Desconto indevido. Repetição de indébito. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

Inexistindo prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida cujos descontos tenham incidido em aposentadoria por invalidez.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, devendo-se manter o quantum quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 7000833-21.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2022).

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação.

(TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2021)

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que o contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Por conta disso, a revisão contratual da forma proposta na sentença se mostrou a melhor solução ao caso, pois regulariza a relação jurídica entre as partes.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização no valor de R\$ 4.000,00, valor que se revela na média do valor ora aplicado por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação. Majoro os honorários para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 0807994-91.2022.8.22.0000 -IV

CLASSE: Conflito de Competência

SUSCITANTE: J. D. D. D. 7. V. C. D. C. D. P. V. -. R.

Advogado : SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

SUSCITADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V. -. R.

Advogado(A): SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho em face do Juízo da 10ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos da ação de instituição servidão administrativa que a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. move em face de Nereu Sebastião Hamud, registrada sob o n. 7027214-54.2020.8.22.0001.

Na decisão constante do Id n. 16996364, tem-se as razões do declínio da competência pelo juízo suscitado, por isso dispense suas informações.

A tramitação provisória do feito permanecerá no juízo suscitante a fim de que aprecie as questões urgentes que vierem a demandar solução até o julgamento final deste conflito, nos termos do art. 333 do Regimento Interno desta e. Corte.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, em conformidade com o art. 335 também do RI/TJRO.

Oficie-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Embargos de Declaração em Apelação nº 7046343-16.2018.8.22.0001

Embargante: Adair Marzolla

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Iperon para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807116-69.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA – ME

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – OAB/RO 6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208

AGRAVADO: RODRIGO SOUZA DAVID CHEFE DE NÚCLEO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA; ESTADO DE RONDÔNIA; REM – RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, impugnou, por este AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a tutela de urgência, decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu liminar no MANDADO DE SEGURANÇA n.7051466-53.2022.8.22.0001, impetrado contra ato dito ilegal e arbitrário, atribuído ao CHEFE DE NÚCLEO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, RODRIGO SOUZA DAVID, ao homologar contratação emergencial (Aviso de Contratação Emergencial nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO) da empresa REM RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA – LIFE, apesar de alegadas irregularidades.

Relata a agravante que participou do reportado processo de concorrência, com vista à contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", além de mão de obra especializada, para atender ao Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital de Campanha de Rondônia - HC, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por 180 dias.

Observando que a empresa concorrente LIFE não teria utilizado a convenção coletiva de trabalho na elaboração da planilha de custos, indagou à Comissão sobre a obrigatoriedade da regra constante do edital, item 12.1 e 12.2, a, obtendo resposta de que deveria ser cumprida por todos os participantes.

Diz que, como consequência da não cumprimento da regra editalícia, omissão da composição da Planilha de Custos, a empresa LIFE findou por apresentar a menor proposta, R\$5.634.747,24, em relação à sua, R\$9.884.932,68, sagrando-se vencedora, daí decorrendo o alegado prejuízo.

Alega que a empresa declarada vencedora omitiu gastos com oxigênio e ar comprimido; custos de alimentação de seus colaboradores plantonistas; além de omitir dados de adicional noturno de enfermeiro e motorista, e salário-base inferior ao predito em convenção coletiva. Quer a liminar, com vista suspender os efeitos da contratação, com prestação iniciada em 02/07/2022.

Relatados, decido.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de MEDIDA LIMINAR ajuizada por INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME em face de ato coator do Sr. RODRIGO SOUZA DAVID CHEFE DE NÚCLEO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, constando ainda no polo passivo REM RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - LIFE.

Aduziu a parte impetrante que participou do Aviso de Contratação Emergencial nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "d" (UTI Móvel) e suporte básico tipo "B".

Relata que pleiteou esclarecimentos quanto a irregularidades supostamente constatadas na licitação ocorrida, mas a administração pública apresentou respostas evasivas e manteve a homologação do certame em favor da Impetrada LIFE.

Afirma que no ato de habilitação a impetrada LIFE não apresentou documentos exigidos no termo de referência e por tais motivos, diante de tantas irregularidades que serão apontadas, deve este juízo suspender o processo de aviso de contratação emergencial nº 05/2022/SESAU e no mérito decretar a nulidade e cancelamento do certame.

Juntou documentos e junto comprovante de custas judiciais (ID.79304615).

É o relatório. DECIDO.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que restaram evidenciadas as nulidades no processo administrativo, como cumprimento de exigências de edital, não apresentação de documentos do Termo de Referência e comprovação de regularidade em órgão competente.

Pois bem.

Aduz a impetrante que é incontestável nos autos as artimanhas perpetradas pelas Impetradas, ao manipular a seu bel prazer o certame licitatório (ID.79304614 - Pág. 29), e como visto no relatório acima, a parte autora deseja tutela antecipada para suspensão de contrato que ainda será assinado entre Estado de Rondônia e a requerida LIFE EMERGENCIAS MEDICAS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "d" (UTI Móvel) e suporte básico tipo "B".

O fundamento para medida tão dura seria a inobservância dos itens 2.1.5, 2.1.6, 12.1, 12.2, 2.2.1, 10.2.4, 10.1, alínea d, da vinculação ao edital e afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Antes de apreciar o pedido da parte autora, devo relembrar que um dos princípios constitucionais é o da separação dos poderes (art. 2º, CF). Esta lembrança é importante porque o contrato que a parte autora visa suspender será firmado por um dos Poderes do Estado: o Poder Executivo. O Poder Executivo tem uma estrutura (ou deveria ter) para garantir que suas licitações observem, principalmente, o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Além desse controle interno, há outros entes estatais, estranhos ao próprio poder, que acompanham essas contratações, como o Ministério Público, Tribunal de Contas, etc, e tal fato é de tal conhecimento da própria parte que em documento de ID.79304621 - Pág. 7 a impetrante manifestou perante a administração pública já indicando que, caso não fossem acatadas suas razões, as supostas ilegalidades apontadas no processo licitatório seria levado ao conhecimento do TCE, CES, ALE e MP.

De qualquer forma, fato é que o

PODER JUDICIÁRIO também poderá atuar e até intervir sempre que existir lesão ou ameaça a direito (ilegalidade) por conta da autorização constitucional do art. 5º, XXXV, porém em regra essa intervenção judicial ocorre no julgamento final do feito, contudo, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), o juiz pode no início do processo conceder a tutela pretendida (art. 300, CPC).

Vejamos se no caso em análise existe justificativa para intervenção precoce em contrato emergencial que o Poder Executivo firmou.

De plano, a parte autora não juntou o processo administrativo da licitação na integralidade, sob nº 0036.076739/2022-07, conforme se vislumbra no ID 79304621 e seguintes, sendo que tal fato já configura óbice para uma análise mais profunda do caso e impede constatar se as alegações de eventuais ilegalidades e nulidades são de fato coerentes.

De qualquer forma, ao analisar a prova pré-constituída é possível constatar que em vários expedientes há comprovação que a estrutura estatal do Poder Executivo está funcionando para assegurar que a contratação seja feita de forma legal.

Como primeiro exemplo cita-se a resposta aos questionamentos da impetrante (ID.79304632), onde de maneira muito clara a assessoria da GECOMP/SESAU e o gerente de compras do órgão respondem de maneira clara e objetiva aos questionamentos da parte, não demonstrando nenhum tipo de conduta evasiva ou omissa conforme relatou a parte em sua inicial, colocando-se inclusive a disposição para esclarecimentos complementares.

Como segundo exemplo, cita-se que no parecer da PGE apresentado pela parte impetrante (ID.79304640) a procuradoria foi favorável a possibilidade de contratação emergencial e requereu que fosse dada celeridade na conclusão da licitação (Pág. 7), bem como fez recomendações para que fosse designado servidor ou comissão para análise de documentos de habilitação das empresas, que o administrador deveria ter cautela na verificação de preços ofertados pelas empresas participantes.

Cumprir observar que a impetrante apresentou menor proposta que a da empresa vencedora durante a licitação, no valor de R\$ 5.395.325,04 (ID.79304633 - Pág. 5), porém o parecer jurídico da procuradoria do estado alertava para que a administração não olhasse para apenas esse quesito ao realizar a contratação, pois a mera SAMS é insuficiente para verificação de preços e seria prudente que a Secretaria também considerasse os valores dos contratos atuais vigentes (ID.79304640 - Pág. 10), para fins de verificação de idoneidade de preços praticados. Neste ponto, ante a manifestação técnica produzida pela procuradoria do estado, vemos que não foi constatada nenhuma irregularidade indicada na inicial, e em despacho de ID.79305703, após ocorrer juntada de documentação complementar exigida à impetrada LIFE EMERGENCIAS, com base no parecer jurídico acima descrito, houve a homologação da proposta empresa citada no valor de R\$ 5.634.747,24 (ID.79305711).

Aqui vemos que a administração seguiu a orientação jurídica para fins de adequar os requisitos necessários para contratação e assinatura do contrato, destacando que cumpridas as exigências pela empresa vencedora, o estado procedeu com a dispensa da licitação e realizou a contratação direta com base na orientação indicada pela procuradoria estatal.

Por fim, como exemplo final, analisando os termos do contrato de ID.79305718, não é possível constatar nenhum termo, referência ou mesmo irregularidade passível de macular o processo licitatório ocorrido, bem como nesta análise inicial não há provas das inúmeras irregularidades citadas na inicial, como o suposto não cumprimento das exigências do edital e afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

O que se conclui nesse ponto, portanto, é que ainda que a proposta da impetrante fosse em princípio mais vantajosa por conta do valor apresentado, deveria o gestor ter cautela ao verificar se os preços estão compatíveis com os do mercado e se a empresa poderia prestar serviços dentro das exigências definidas pela Administração, e pela documentação apresentada pela própria parte restou estabelecido que a impetrada LIFE foi considerada a com melhor preço e capacidade técnica para execução do serviço, no patamar geral.

Logo, considerando que a Procuradoria do Estado indicou providências para corrigir o certame licitatório, sendo estas aparentemente realizadas pelo gestor público, temos que houve um controle/fiscalização realizado pelo Poder Executivo durante o processo licitatório pelos interessados, diminuindo as chances de ilegalidade.

Assim, totalmente prematura uma intervenção judicial neste momento, sem que antes o Poder Executivo se manifeste quanto aos termos da inicial, e em uma análise inicial, não se vislumbra probabilidade do direito invocado.

Em complemento, ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, os pedidos realizados requerem, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a inexistência prova inequívoca das supostas nulidades e ilegalidades indicadas na inicial. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. (destaquei)

Em consulta à primeira instância, constatei a superveniência das informações da autoridade coatora, que, acerca dos itens objetos da impugnação, assim consignaram:

(...)

“DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ITEM 2.1.5 E 2.1.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA (AUSÊNCIA DE LICENÇA ESTADUAL)”;

No que tange as alegações apresentadas aos itens em questão é cristalino e evidente que não deverão prosperar, pois não há que se falar na fase de habilitação da empresa, e sim na fase contratual.

2.1. Detalhamento e Quantitativo do Serviço:

2.1.5. Os veículos deverão atender todas as normas da Vigilância Sanitária e Contran em vigor e suas atualizações.

2.1.6. As ambulâncias devem estar com toda documentação em ordem, devidamente licenciadas no Estado de Rondônia, de acordo com a Lei Estadual nº 1.392 de 15 de novembro de 2004 e em perfeitas condições de funcionamento.

Portanto, o que se denota, e que a apresentação da documentação acima, está vinculada ao momento da assinatura do contrato e não a questão de habilitação.

2. “DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.1 E 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA”;

Em que pese a proposta apresentada pela empresa LIFE EMERGENCIAS MÉDICAS CNPJ: 11.752.550/0001-83 e as planilhas de composição de custo ID SEI. 0030000296, encontram-se com descrição em moeda corrente nacional, foram apresentadas contendo os itens solicitados no TR.

A impetrada LIFE, apresentou valor menor que a impetrante sagrando-se vencedora quanto ao menor valor das propostas.

O que é alegado pela impetrante INSTRUAUD é que os valores supra da proposta ID SEI.

0030000296, é omissa e injusta no quantum ofertado para os trabalhadores, considerando o baixo valor do custo da alimentação destes, contudo não deixando de apresentar tal exigência contida no Termo de Referência, prosseguindo as demais fases para a contratação do objeto e cumprindo os itens do instrumento convocatório.

As alegações apontadas no vasto perímetro da honestidade ou desonestidade processual, em matéria de julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública, extrapola os limites do princípio do julgamento objetivo, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Gerência, tal valoração e sim, tão somente arrimar-se ao que exige o T.R.

A Administração Pública se atém, essencialmente, à boa prestação do serviço público, não deixando de lado, evidentemente, a cautela quanto à responsabilidade subsidiária relacionada à terceirização. In casu, não se vislumbrou qualquer ferimento às normas que regem a matéria, no que se refere ao pagamento da referida verba aos trabalhadores.

Referência”;

.....
5. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.1, ALÍNEA “D” - SALÁRIO A MENOR –
CONVENÇÃO COLETIVA;

Em consulta a PGE/RO, sobre a aplicação e aceitação de Convenções Coletivas de Trabalho nas planilhas de composição de custos, obtivemos a seguinte conclusão ID SEI. 0030029939, referente ao processo ID SEI. 0036.085371/2022-60.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dentro dos limites do objeto da consulta, essa Procuradoria opina pela regularidade da proposta que observaram os atos vigentes à época da proposta, de modo que eventual nova CCT deva ser objeto de oportuna repactuação, nos termos do Decreto Estadual nº 25.829/21.

Ressalva-se eventual indício de utilização fraudulenta da CCT, o qual, se for o caso, pode ser objeto de apuração caso haja indícios de atuação dolosa dos participantes na CCT.

Frise-se que a atribuição de análise da proposta é do respectivo servidor ou comissão designada para esse fim.

Oriento que deverá a Consulente, previamente, certificar-se de que as futuras consultas atendam ao exigido pelo normativo supra, de modo que sejam realizadas em conformidade com a Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, em especial a necessidade de assinatura do dirigente máximo da unidade administrativa.

Atenciosamente.

Horcadés Hugues Uchôa Sena Junior

Procurador do Estado

(...) (destaquei)

Como se pode constatar, o processo de contratação emergencial em comento vem sendo monitorado pela PGE, que já fez ressalvas, inclusive, sobre a natureza ficta da alegada emergência, advertindo os gestores sobre as consequências legais. Entretanto, opinou sobre a aparente regularidade da concorrência, cujos critérios enfatizou serem de incumbência do gestor da licitação.

A Comissão licitante explicou que as alusões a indicadores de preços de alimentação e de salários de colaboradores também foram objeto de exame, concluindo o gestor haver a empresa vencedora atendido às exigências do edital.

Enfatizou que não pode examinar o cumprimento dos itens editalícios com critério subjetivo, de modo que, objetivamente apresentando as concorrentes o que se exige, eventual imprecisão pode ser revista e corrigida a posteriori.

É de se inferir que a redução do valor da proposta da concorrente decorre de valores inferiores, constantes das planilhas de custos da vencedora, relativos a despesas com alimentação de colaboradores e de salários-base e adicional noturno.

Todavia, tributar eventual inidoneidade a tais declarações demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental, se por mera comparação não é possível concluir lesão às regras trabalhistas, às regras de regência do certame, tampouco a alegada má-fé.

Afinal, a contratação em caráter precário é fiscalizada pela PGE, que, apesar de indicar pequenas irregularidades, recomendando correção, opinou favoravelmente ao pacto.

Ademais, suspender a contratação emergencial importaria prejuízo às unidades hospitalares que necessitam dos serviços, e já vem sendo assistidas desde 02/07/2022, de modo a tornar eventual intervenção mais prejudicial que manter a prestação do serviço.

É que tais circunstâncias sinalizam ao risco de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida que a suspensão do contrato da empresa vencedora compromete a prestação de serviço, com potencial de causar prejuízo financeiro de grande monta ao Estado, e, nessa extensão, além de lesivo à saúde da população, alcançaria também a economia pública.

Demais disso, a proteção de tão relevante bem jurídico exige imediatidade, justificando, portanto, o início dos trabalhos da empresa vencedora, com proposta menos onerosa aos cofres públicos.

Anoto, por fim, que a instrução do mandamus está a se completar, dela constando as informações da autoridade dita coatora e o ingresso do Estado de Rondônia no feito.

Nesse contexto, sem elementos para ao menos sugerir a modificação ao final do atual status da contratação, e circunscrevendo-se o objeto do agravo a suspender a contratação emergencial já concretizada, é de se concluir pela total ausência de justa causa a dar seguimento ao recurso.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, decretando-lhe a extinção, para ratificar os termos da decisão impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC e art. 34, XVIII, “b” do RISTJ; e art.2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL (417)0000812-50.2019.8.22.0014

APELANTE: MARIO GARDINI

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: MARIO GARDINI – OAB/RO 2941, JEVERSON LEANDRO COSTA – OAB/RO 3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – OAB/RO 3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – OAB/RO 3046

APELANTE: JOSE BEVENUTO DE SOUZA

ADVOGADO DO(A) APELANTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – OAB/RO 2947

APELANTE: EVERSON ABYMAEL FRANCISCO

ADVOGADO DO(A) APELANTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO – OAB/RO 10394

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Apelantes intimados para, querendo, apresentarem razões de Apelação, nos termos do art. 600, §4º do CPP.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807287-26.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS, OAB nº RO12459, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Cicero Evangelista Moreira contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, em desfavor do Estado de Rondônia, nos autos de Ação Anulatória com pedido liminar n. 7041946-69.2022.8.22.0001 que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

O agravante alega, em síntese, que está impossibilitada de recolher as custas iniciais, bem como o preparo recursal sem que haja prejuízo à sua subsistência familiar. Afirma ainda que, conforme comprovantes de despesas apresentados, o mesmo foi diagnosticado com diabetes tipo 3 e moléstia ocupacional grave (ID. 78249085) o qual faz uso contínuo de medicamentos caros.

Aduz, ainda, que suas despesas acostadas aos autos, demonstra que a declaração prestada reforça que não há condições de pagar as custas processuais. Bem como, a insuficiente para pagamento do preparo recursal, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

O pedido foi indeferido, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto dos pedidos, o que afasta a presunção de sua escassez total de recursos.

Nestes termos, requer o provimento do presente recurso para que seja deferida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Passo ao exame da questão suscitada.

Pois bem, a possibilidade de concessão de justiça gratuita está prevista no art. 98, CPC, o qual dispõe que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Para subsidiar suas alegações, o pedido de gratuidade foi instruído com sua ficha financeira referente aos meses de janeiro/2022 a Junho/2022 (ID 16733101), possibilitando auferir os ganhos mensais médios da agravante, perfaz o valor líquido de R\$ 6.746,16 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais.

Ademais, o agravante aduz possui gastos com saúde e alimentação, além das necessidades básicas, decorrentes de sua moradia e dentre outras.

Pois bem, em razão do valor de R\$ 75,172,80 atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 - 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 1.503,45 (mil quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos) o que, considerando os valores percebidos pela agravante, causaria uma redução significativa na renda familiar.

Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7030820-61.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS APELADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A

Vistos.

Intime-se o recorrido a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 7008889-67.2021.8.22.0010

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022 07:57:28

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo apelante em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

A sentença (id n. 15437567) reconheceu a prescrição da pretensão do exequente de cobrar o crédito referente ao exercício de 2016, dando prosseguimento do feito somente em relação aos créditos tributários referentes ao exercício de 2017.

Após, houve decisão com o seguinte teor:

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

[...]É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta.

Sustenta o recorrente a necessidade de reforma da sentença, considerando que a determinação foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio.

Argumenta, ainda, que implicará problemas por ocasião de diversas manifestações, tendo em vista que serão 19 CDAs com partes diferentes.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões (ID n. 16700343).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso não é interposto em face de sentença que julgou parcial o mérito proferida com base no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC, em execução fiscal, e sim em relação à decisão que determinou a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão.

A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em "reunião de processos".

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

É de se notar que a presente tese já tem adesão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal, se não vejamos:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz. 1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC. 2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais. 3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos. 4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal. 5. Apelo provido. (TJRO, Apelação nº 7008331-95.2021.8.22.0010, Relator: Des. Gilberto Barbosa, j. 30/06/2022)

Existe, ainda, precedente de minha relatoria, já confirmado pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial, nos autos n. 7007065-73.2021.822.0010, julgado em 28/06/2022.

No mesmo sentido restou assentado nos autos n. 7008395-08.2021.8.22.0010, em 30/06/2022, no qual foi empregada a técnica do julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC, onde houve a adesão da Câmara à divergência instaurada pelo Des. Gilberto Barbosa.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

O recorrido pede o retorno do presente processo ao status quo ante, alegando a evidente violação aos princípios da ampla defesa, direito ao contraditório e cooperação.

O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 V b) do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004974-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004974-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Débora Jorge Turbay Farias

Advogada: Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/03/2021

Pedido de Vista em 22/02/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Voto Aditivo do Des. Hiram Souza Marques

Retirado em 15/03/2022

Pedido de Vista em 12/04/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto

Retirado em 07/06/2022

Declaração de Voto em 26/07/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto

Adiado em 26/07/2022

Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação. Saúde. Medicamento de alto custo não incorporado aos atos normativos do sus. Tema n. 793 do STF. Tratamento oncológico.

Inclusão da união no polo passivo. Remessa dos autos à justiça federal. Recurso provido

Conforme precedente vinculante do STF (Tema n. 793), se tratando de medicamento de alto custo, recai para a União, o ônus para custeio e manutenção, o qual se enquadra no tratamento antineoplásico em questão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0011191-20.2014.8.22.0501 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0011191-20.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado: Wilson Gomes Lopes

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogada: Noemia Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)

Apelado: Wilson Gondim Filho

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado: Antônio Alves de Sousa

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Apelado: Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Apelado: Eleonise Bentes Ramos Miranda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. PREJUÍZO MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para consumação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 necessária demonstração de dolo específico e ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

Se a hipótese não encontra subsunção à figura do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, pois, ausentes o elemento subjetivo específico do tipo e o efetivo prejuízo à Administração Pública, a sentença absolutória deve ser mantida, notadamente porque constou expressamente na Sentença que além da denúncia não ter descrito eventual prejuízo ao erário, os serviços foram efetivamente prestados. .

Inviável a aplicação da emendatio libelli, prevista no artigo 383, do CPP, por ausência da adequação dos fatos descritos na inicial com a norma jurídica.

O crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 define a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para sua consumação, é necessário haver um procedimento licitatório, visto que apenas se pode fraudar a competitividade de um certame existente.

Recurso do Ministério Público não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805765-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000991-85.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adanildson Sicsu Gomes

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Recurso não provido.

Com as alterações da Lei n. 14.230/21 à Lei de Improbidade Administrativa, a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

Ressai dos autos de origem que o agravado responde ação de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/93 (com as alterações da Lei n. 14.230/21), da qual não se observa conduta que, de alguma forma, tenha gerado enriquecimento ilícito ou danos ao erário, a justificar o bloqueio de bens.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805677-91.2020.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 24/07/2020 11:33:42

Polo Ativo: JOSEFINA VIEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Analisando o processo com cautela, o debate reside em verificar o momento de constituição definitiva do crédito tributário, matéria que foi posta em análise nos Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Des. Gilberto Barbosa.

Pois bem. Determina os artigos 313, IV, e 982, § 5º, ambos do CPC/2015, que o processo que verse sobre matéria a ser examinada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser suspenso, assim permanecendo até o transcurso do prazo para interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nessa linha, este Julgador fica impossibilitado de pautar este processo para julgamento, ou mesmo decidi-lo monocraticamente nos casos possíveis, de sorte que, em obediência à disposição expressa no Caderno Processual, atendendo ao princípio de racionalização do trabalho judiciário e para o fim de organizar os processos com idêntica temática para futura análise conjunta, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Incidente.

Encaminhe-se o feito ao Departamento para que lá aguarde – em lista própria com os demais sobrestados – o julgamento do mérito do referido IRDR que ainda pende de análise, a tudo certificando e fazendo nova conclusão em momento oportuno.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807650-13.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/08/2022 11:07:35

Polo Ativo: GABRIEL FREITAS LIMA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO5938-A, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO nº 3.024) em favor de GABRIEL FREITAS LIMA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente teve prisão preventiva decretada e mandado de prisão cumprido no dia 30/06/2022 em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal.

Assevera que, contudo, não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, vez que ele é primário, nunca respondeu a nenhum processo criminal, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Alega que é possível, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem ser revogadas, inclusive com decretação de nova prisão preventiva, se não forem cumpridas.

Argumenta que o paciente não coloca em risco a paz social, não perturba o meio em que vive, e não está dificultando, por qualquer modo, o andamento do feito e a apuração da verdade.

Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Através do despacho de ID 16884805, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de modo que abri prazo à impetrante para que procedesse a referida juntada.

Por meio do ID 16911652, a impetrante realizou a juntada da documentação necessária.

Já vieram as informações da autoridade tida como coatora (ID 16987681), bem como o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 17020671), e os autos vieram conclusos para decisão do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme decisão que decretou a custódia no dia 24/06/2022, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de Kelmy Keven e Gabriel Freitas porque, no Boletim de Ocorrência Policial nº 68532/2022-2DP/RO, foi noticiado fato que se amolda, em tese, ao delito de roubo majorado, o qual teria sido praticado no dia 23/04/2022 por volta das 01h40min, na residência da vítima Ester Diniz, situada na Rua Fabiana, nº 6534, Bairro Cuniã, em Porto Velho/RO. Segundo consta, o local foi invadido por 03 indivíduos que, mediante emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo, renderam as vítimas e as 03 filhas dela, mantendo-as em cárcere privado, amarradas, e delas subtraíram diversos bens e valores, estes via Pix, além de um veículo Toyota Corolla Cross, que foi posteriormente abandonado nas proximidades da UPA Leste. Durante as investigações, as vítimas descreveram as características de dois dos assaltantes, sendo que uma delas contou que eles saíram da residência vestidos com moletons pertencentes a ela, sendo um da marca Adidas e outro com estampas do personagem Mickey Mouse, ambos de cor cinza claro.

Segundo a autoridade policial, no dia seguinte ao roubo, 24/04/2022, por volta das 04h00min, outra residência localizada na mesma região foi alvo de bandidos, os quais, com o auxílio de uma chave "micha" entraram no imóvel e furtaram diversos bens do morados, que estava viajando. Nessa oportunidade, os infratores foram filmados por câmeras de segurança existentes na casa, o que possibilitou a identificação dos representados, os quais estavam trajando os moletons citados no primeiro roubo. Em reconhecimento por fotografia, as vítimas reconheceram os representados como sendo dois dos autores do roubo, sendo que uma das vítimas também reconheceu o boné usado por um deles. Em diligências, a polícia ainda encontrou diversos bens subtraídos da vítima Ester, e posteriormente Kelmy admitiu o envolvimento no crime.

Assim, o Magistrado a quo entendeu necessária a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques dos representados, além de ser conveniente para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltou que o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por sua natureza e gravidade/hediondez, bem como pelo risco à integridade corporal e à vida das vítimas, provoca grande repercussão no meio social, de modo que a população fica revoltada, querendo fazer justiça pelas próprias mãos. Assim, destacou que a resposta imediata do Estado evita que os representados se sintam à vontade para continuar com seus ataques ao direito alheio, servindo como desestímulo e também forma de defesa da sociedade.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado é hediondo e possui grande repercussão social, de modo que há, de fato, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Além disso, conforme informações da autoridade tida como coatora, a denúncia já foi oferecida e recebida.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que, após as providências cabíveis, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito, vez que já aportaram as informações da autoridade tida como coatora e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0003728-84.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EDEILSON OLIVEIRA DE SOUZA, HAROLDO TEIXEIRA GOMES, JUNIOR NUNES DE ANDRADE, POLIANE CRISTINA DOS SANTOS, ALEX ARAUJO MARQUES, EDINEIA SOARES DUTRA, CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, MAXSUEL MARQUES DOS SANTOS, DAIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A

Advogados do(a) APELANTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Advogados do(a) APELANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A, CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, EDINEIA SOARES DUTRA, JUNIOR NUNES DE ANDRADE e ALEX ARAUJO MARQUES intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7013520-69.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), FRANCIELE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA SOUSA PEREIRA - AC5713-A

APELADO: FRANCIELE FERREIRA DE ARAUJO, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões/contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7012934-32.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DIONATAN SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0000634-86.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/08/2021 11:24:22

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

LUIZ MOREIRA DA SILVA opõe embargos de declaração contra o acórdão acostado ao id. n. 16259681 que negou provimento aos embargos de declaração por ele interpostos.

Busca com os novos embargos de declaração o prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

De plano, observo que os embargos declaratórios sob análise são intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi considerado publicado em 05/07/2022, terça-feira, iniciando o prazo recursal em 06/07/2022 (quarta-feira). Dessa forma, o termo final ocorreu no dia 07/07/2022, quinta-feira. Contudo, a petição eletrônica dos aclaratórios foi protocolada no dia 10/07/2022, quando já escoado o prazo de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, inclusive certificado pela Coordenadoria Criminal (id. n. 16461420 - Pág. 1).

Tal circunstância evidencia a intempestividade do pedido formulado não devendo ser conhecido os aclaratórios, como já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTENPESITIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo legal de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1943848 PI 2021/0250598-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2022)

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração e o faço monocraticamente, com esteio no art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001000-06.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIO QUEIROZ BARROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0005505-08.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: KATIA SILENE DA CONCEICAO LUNAS

Advogados do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0812190-41.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator:

Data distribuição: 17/12/2021 10:06:05

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FLAVIO RODRIGUES TRAVONCE

Advogado do(a) AGRAVADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958-A

DR

DESPACHO

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (ID 15216230), com efeitos infringentes, intime-se a defesa para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0808048-57.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022 12:17:53

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constato que a impetrante não juntou aos autos a decisão proferida pela autoridade coatora que converteu a prisão preventiva em face do paciente Mário do Nascimento de Freitas, inviabilizando, desta forma, aferir a alegada ausência de fundamentação quanto aos requisitos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0807740-21.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 15/08/2022 14:16:30

Polo Ativo: RONALDO OZORIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros

Decisão Trata-se de habeas corpus impetrado por Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899), com pedido de liminar, em favor de Ronaldo Ozório da Silva, Diemerson dos Reis Neiva, Weslen Michael Batista de Souza, presos temporariamente desde 24/06/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, pela suposta prática do crime do o 121, §2º, inciso I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Sobreveio aos autos informação da autoridade coatora de que no dia 19/08/2022, foi convertida a prisão temporária em preventiva em desfavor dos pacientes Diemerson dos Reis Neiva e Weslen Michael Batista de Souza e, revogada a prisão do paciente Ronaldo Ozório da Silva (id 17015444).

Instado a se manifestar, o Ministério Público neste grau de jurisdição, manifestou-se pelo não conhecimento ante a consequente perda do objeto, haja vista que "no entretempo de sua análise, mais precisamente no dia 22 de agosto de 2022, o prazo da prorrogação da prisão temporária, qual seja, 21/08/2022, findou."

Veja-se:

"Assim, denota-se que o término do prazo da prisão temporária supera o sustentado constrangimento ilegal deduzido no caso, e a conversão da prisão temporária em preventiva, em relação aos pacientes Diemerson e Weslen não mais decorre da decisão combatida, mas de novo título prisional. Quanto ao paciente Ronaldo Ozório, ele já se encontra em liberdade. Desta forma, resta prejudicado o presente habeas corpus em razão do superveniente adimplemento do termo final da prisão cautelar em questão, com a conversão, em preventiva, das prisões dos pacientes Diemerson e Weslen, e a revogação da prisão de Ronaldo, esvaziando o objeto da ação constitucional, conforme aponta a jurisprudência."

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806422-03.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 07/07/2022 07:15:21

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: SERGIO FERNANDO DA SILVA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRADO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para o livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente e por se tratar, o livramento condicional, de matéria intimamente ligada à execução da pena, cabível o mesmo entendimento.

Constatando-se que a decisão que concedeu o livramento condicional ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se o benefício até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irressignado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná (ID 16411073), que concedeu o livramento condicional, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Sérgio Fernando da Silva.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão do livramento condicional, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16411071).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16411072).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16411075).

Em parecer (ID 16448998), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

O livramento condicional – art. 83, do CP e arts. 131 a 146, da LEP – é um benefício previsto em sede de execução penal consistente na antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

[...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios do livramento condicional ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu o livramento condicional, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado o livramento condicional pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de livramento condicional, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, considerando que aquele Tribunal já está utilizando da tese, em decisões monocráticas, também para a hipótese de progressão de regime, entendo cabível também utilizá-la para o livramento condicional, uma vez que se trata de matéria intimamente ligada tanto à progressão de regime quanto à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:

[...] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)

[...] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 26/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi posto em livramento condicional e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígido o livramento condicional até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806287-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/07/2022 11:27:56

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JACKSON MICHAEL DE SOUZA COSTA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16356357), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Jackson Michael de Souza Costa.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16356355).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16356356).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16356359).

Em parecer (ID 16421051), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 08/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806289-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/07/2022 11:37:55

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: MARCELO CORREIA DO NASCIMENTO

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16356380), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Marcelo Correia do Nascimento.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16356378).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16356379).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16356382).

Em parecer (ID 16403541), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híginas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 04/05/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803917-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/04/2022 08:50:25

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MOISES DOS SANTOS MOITINHO e outros

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para o livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente e por se tratar, o livramento condicional, de matéria intimamente ligada à execução da pena, cabível o mesmo entendimento.

Constatando-se que a decisão que concedeu o livramento condicional ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se o benefício até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná (ID 15553518), que concedeu o livramento condicional, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Moisés dos Santos Moitinho.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão do livramento condicional, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15553517).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16149672).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15553520).

Em parecer (ID 16462665), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

O livramento condicional – art. 83, do CP e arts. 131 a 146, da LEP – é um benefício previsto em sede de execução penal consistente na antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios do livramento condicional ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu o livramento condicional, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado o livramento condicional pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de livramento condicional, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, considerando que aquele Tribunal já está utilizando da tese, em decisões monocráticas, também para a hipótese de progressão de regime, entendo cabível também utilizá-la para o livramento condicional, uma vez que se trata de matéria intimamente ligada tanto à progressão de regime quanto à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:

[...] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)

[...] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 10/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi posto em livramento condicional e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígido o livramento condicional até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

Autos n. 0808067-63.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022 13:33:11

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407-A), em favor de Pablo Henrique dos Santos Silva, preso preventivamente no dia 11.08.2022, pela suposta prática do delito disciplinado nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que acolhendo representação decretou a prisão preventiva e, após o cumprimento do mandado, não teria tomado conhecimento da prisão do paciente.

Em síntese, o impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal frente ao excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente no cárcere há mais de "8 (oito) dias" e que está aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento sem data prevista.

Argui pela desnecessidade da manutenção da prisão preventiva por ausência dos requisitos da segregação cautelar e falta de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que a fundamentam, conforme dispõe o art. 312 do CPP.

Pontifica ainda, inexistentes razões concretas para a manutenção da prisão cautelar do paciente, ressaltando que o paciente é réu primário, com bons antecedentes e domicílio no distrito da culpa.

Ademais, aduz não existirem notícias de que sua liberdade coloque em risco a ordem pública pretendendo colaborar com toda a persecução penal, razão pela qual não se justificaria a prisão preventiva, pontuando pela possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou ainda que seja monitorado eletronicamente.

Ao final, o impetrante pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 17019317 à 17019345).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0807723-82.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: WERLISON DE SOUZA DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022 13:09:37

Despacho Sobressai dos autos que a impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório e demais peças do processo, a fim de auxiliar à análise dos autos).

Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806267-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/07/2022 08:29:06

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: PAULO SERGIO DE LIMA JUNIOR

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para o livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente e por se tratar, o livramento condicional, de matéria intimamente ligada à execução da pena, cabível o mesmo entendimento.

Constatando-se que a decisão que concedeu o livramento condicional ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se o benefício até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irressignado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná (ID 16346842), que concedeu o livramento condicional, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Paulo Sérgio de Lima Júnior.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão do livramento condicional, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16346840).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16346841).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16346844).

Em parecer (ID 16423879), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

O livramento condicional – art. 83, do CP e arts. 131 a 146, da LEP – é um benefício previsto em sede de execução penal consistente na antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios do livramento condicional ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu o livramento condicional, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado o livramento condicional pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de livramento condicional, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, considerando que aquele Tribunal já está utilizando da tese, em decisões monocráticas, também para a hipótese de progressão de regime, entendo cabível também utilizá-la para o livramento condicional, uma vez que se trata de matéria intimamente ligada tanto à progressão de regime quanto à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:

[...] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)

[...] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 07/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi posto em livramento condicional e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígido o livramento condicional até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806279-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/07/2022 10:28:31

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: LOURENCO DOS SANTOS LIMA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16354305), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Lourenço dos Santos Lima.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16353053).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16354304).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16354307).

Em parecer (ID 16458450), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação

de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressiva, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do Nupenac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 18/05/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803559-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/04/2022 11:46:06

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MANOEL DO NASCIMENTO MARQUES

bw

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/stj. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu

ao apenado Manoel do Nascimento Marques a progressão do regime para o aberto, sem a comprovação do pagamento da pena de multa. Em suas razões (ID 15441254), a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento (ID 15441255).

O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (ID 15441261).

A d. Procuradora de Justiça, Rita Maria Lima Moncks, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (ID 1551946).

É o breve relatório.

DECIDO.

A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.

Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravado de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)

No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp n.º 1953391; e, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, excluí-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feita pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 07/02/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa,

ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803740-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Data distribuição: 21/04/2022 09:46:04

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEONARDO DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO - RO11823-A

bw Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.

Em suas razões (ID 15489066), a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento (ID 15489067).

O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (ID 15489070).

O d. Procurador de Justiça, Cláudio Wolff Harger, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do agravo (ID 1551946).

É o breve relatório.

DECIDO.

A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.

Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIMENTO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.8.22.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)

No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp n.º 1953391; e, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, excluí-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feita pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 14/03/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se híida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805398-37.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/06/2022 10:23:48

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EMERSON SILVA CAMPOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16067619), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Emerson Silva Campos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16067617).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16067618).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16067623).

Em parecer (ID 16114095), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado

em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 27/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se híida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803672-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 20/04/2022 08:24:55

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SABRINA ALVES DE SOUZA

bw Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu a progressão do regime à apenada Sabrina Alves de Souza, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.

Em suas razões (ID 15770694), o agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito da agravada, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento (ID 15470695).

O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (ID 15470700).

O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (ID 15534507).

É o breve relatório.

DECIDO.

A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.

Para tanto, o Ministério Público sustenta que a apenada não pode ser beneficiada com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIMENTO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)

No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a

sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp n.º 1953391; e, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, excluí-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de a agravada arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feita pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que a agravada retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agrado.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 18/02/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime a apenada para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804770-48.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 20/05/2022 10:42:40

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEONARDO DOS SANTOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para o livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente e por se tratar, o livramento condicional, de matéria intimamente ligada à execução da pena, cabível o mesmo entendimento.

Constatando-se que a decisão que concedeu o livramento condicional ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se o benefício até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agrado em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredigido com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná (ID 15862357), que concedeu o livramento condicional, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Leonardo dos Santos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão do livramento condicional, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15862354).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15862356).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15862358).

Em parecer (ID 15893974), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

O livramento condicional – art. 83, do CP e arts. 131 a 146, da LEP – é um benefício previsto em sede de execução penal consistente na antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu o livramento condicional, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado o livramento condicional pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de livramento condicional, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, considerando que aquele Tribunal já está utilizando da tese, em decisões monocráticas, também para a hipótese de progressão de regime, entendo cabível também utilizá-la para o livramento condicional, uma vez que se trata de matéria intimamente ligada tanto à progressão de regime quanto à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:

[...] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)

[...] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 01/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi posto em livramento condicional e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígido o livramento condicional até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805108-22.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 31/05/2022 10:49:05

Polo Ativo: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a extinção da punibilidade quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, sobretudo quando o apenado é devidamente intimado e apresenta autodeclaração de hipossuficiência financeira. Precedentes STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Antônio Vieira dos Santos, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho (ID 15957692), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, em razão da ausência do pagamento da pena de multa.

A defesa postula a reforma da decisão ao alegar que o não pagamento da pena de multa não obsta a declaração da extinção da punibilidade (ID 15957690).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15957691).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15957693).

Em parecer (ID 16001649), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que ante a intimação do agravado, este acostou duas autodeclarações atestando sua condição financeira insuficiente (ID15263985 – fl. 276 e 311), relatando, inclusive que recebe auxílio-doença, no valor de mil e oitenta reais, que não comporta as despesas básicas.

Compreendo que as provas dos autos estão aptas a demonstrarem a hipossuficiência do apenado, caso contrário, o Ministério Público poderia então proceder a sua intimação a fim de comprová-la com os documentos que considera idôneo para tal finalidade, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da extinção da punibilidade ser regredido por uma falha que não é sua.

Ademais, o sistema punitivo não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a extinção da punibilidade pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

E é sobre essa matéria que recai a tese do Tema 931, julgado pelo STJ: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 21/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931, desse modo, o agravante deve ser regularmente intimado oportunizando-lhe o pagamento de multa.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, negar provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803538-98.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 18/04/2022 09:44:56

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MAGNO DA SILVA ABADIAS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15437167), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Magno da Silva Abadias.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15437165).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15437166).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15437169).

Em parecer (ID 16132890), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 15/09/2022, portanto, anterior ao Recurso Repetitivo.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão agravada pelos seus próprios termos.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805103-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 31/05/2022 10:13:56

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GABRIEL SOARES PEREIRA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15956724), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Gabriel Soares Pereira.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15956721).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15956723).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15956726).

Em parecer (ID 16008865), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 22/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803751-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 22/04/2022 07:45:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NAUM ALVES DOS SANTOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15494117), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Naum Alves dos Santos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15494114).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15494115).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15494119).

Em parecer (ID 15543868), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 15/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0804717-67.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ANDRADE contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime. Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime. Por fim, prequestiona a matéria (id. 15847401).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id.15847403).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 15849856).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 15941551).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Processo: 0001100-85.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001100-85.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Embargante: Osvair Copercini

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 25/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Apelação Criminal. Omissão verificada. Nova dosimetria. Embargos parcialmente acolhidos.

- Os embargos de declaração têm por escopo dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado.

- No caso, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, no intuito de sanar a omissão, de modo que deve proceder-se à nova dosimetria das reprimendas do apelante.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0802021-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004034-54.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elizeu Kampim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 26/11/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 14/07/2022.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Nova condenação. Inaplicabilidade dos consectários de falta grave. Unificação das penas. Verificação da manutenção do livramento.

A juntada de nova guia de execução ao processo do apenado que já experimenta o livramento condicional, etapa final de sua reinserção na sociedade, não acarreta na aplicação dos consectários da falta grave, sendo cabível apenas a revogação do livramento, caso cometido crime no gozo do benefício ou se, da unificação das penas, for recomendado o recolhimento em regime mais rigoroso, inteligência do art. 86 e art. 84 do Código Penal. Precedentes do STJ.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806139-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 30/06/2022 08:08:24

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JOSE HENRIQUE TAVERA DOS SANTOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredigido com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16306446), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado João Henrique Tavera dos Santos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16306444).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16306445).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16306448).

Em parecer (ID 16316262), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas - sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência - todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 03/05/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário. Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806276-59.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/07/2022 10:05:05

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: VAGNER JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16353016), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Wagner Júnior dos Santos Pantoja.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16353014).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16353015).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16353018).

Em parecer (ID 16420723), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 19/05/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806672-36.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 13/07/2022 07:16:33

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: BRUNO ALVES DA SILVA ARAUJO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118-A, JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857-A

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16506619), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Bruno Alves da Silva Araújo.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16506617).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16506618).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16506621).

Em parecer (ID 16597840), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por

cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 24/06/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931, sendo que o agravante apresentou declaração de hipossuficiência financeira (SEEU mov. 207.2).

Não custa lembrar que por força do §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806530-32.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/07/2022 12:52:40

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: DIONE DA SILVA MEIRELLES

Decisão MONOCRÁTICA

AGRADO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 16449454), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Dione da Silva Meirelles.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 16446150).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 16356356).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 16449455).

Em parecer (ID 16471921), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 19/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931, sendo que o agravante apresentou declaração de hipossuficiência financeira (SEEU mov. 85.2).

Não custa lembrar que por força do §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.º 0805113-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MAYCON DOUGLAS PAZ SOUZA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MAYCON DOUGLAS PAZ SOUZA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime. Por fim, prequestiona a matéria (id. 15959167).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 5959167).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 159331).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 16037531).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de

entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000485-36.2018.8.22.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PAULO GONZALES GOMES

APELADO: IRAEL MENDES GOMES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - OAB RO2523-A

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado IRAEL MENDES GOMES intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805389-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: JEANCLEY DE FREITAS VASCONCELOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370-A Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por JEANCLEY DE FREITAS VASCONCELOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime ao fundamento de que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo.

Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime. Por fim, prequestiona a matéria. (id. 16064192).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id.16064194).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 16064196).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 16074060).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0803429-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES SIMOES

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por RICARDO RODRIGUES SIMÕES contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime ao fundamento de que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo.

Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime. Por fim, prequestiona a matéria (id. 15422754).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id.15422755).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 15422757).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 15440555).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0807000-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MARCOS ALLAN ALVES DA SILVA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MARCOS ALLAN ALVES DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime. Por fim, prequestiona a matéria (id. 16631484).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id.16631485).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 16631487).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 16640598).

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0803535-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: WENDEL LUCENA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO 8946-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por WENDEL LUCENA LIMA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime ao fundamento de que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo.

Nas razões recursais o agravante pede a reforma da decisão para o fim de desconsiderar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, com fundamento na Lei n.º 13.964/19 e, por consequência, que seja aplicado o percentual pertinente ao crime comum para fins de progressão de regime (id. 15436394).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo (id.15436395).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 15436398).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 15452533).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Conforme já relatado o agravante tenciona a retificação de cálculos de execução penal com fundamento na alegada perda da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06), decorrente da revogação do §2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, promovida pela aprovação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entrementes, essa compreensão jurídica/constitucional não foi recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está assentada no sentido de que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas foi concebida pela própria Constituição Federal, não podendo a Lei n. 13.964/2019, ainda que o quisesse, excluí-lo do rol dos crimes hediondos ou equiparado. Nesse sentido colaciono: STF - HC 214741, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 04/05/2022, p. 05/05/2022 (decisão monocrática); STJ - REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia; STJ - RCD no HC n. 744.999/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ - AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Nesta Corte a jurisprudência também está alinhada aos entendimentos do STF e do STJ, v.g.: TJRO 0807197-52.2021.8.22.0000; 0800702-55.2022.8.22.0000; 0805958-13.2021.8.22.0000; 0810542-26.2021.8.22.0000; 0809199-92.2021.8.22.0000; 0812000-78.2021.8.22.0000; 0804261-20.2022.8.22.0000; 0802289-15.2022.8.22.0000; 0804134-82.2022.8.22.0000; 0803736-38.2022.8.22.0000; 0803209-86.2022.8.22.0000.

Demais disso, a única hipótese de perda da natureza hedionda do tráfico de drogas já foi enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, p. 16/09/2016, ocasião em que restou assentado que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos".

Portanto, a decisão agravada está consentânea com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e das Câmaras Criminais deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se ciência ao juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807855-42.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 19/08/2022 07:05:03

Polo Ativo: JUNIOR LORENCO DE CORDOVAS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO

Vistos.

Os advogados Delmário de Santana Souza OAB/RO-1531, Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO-3486, Anderson de Araújo Ninke OAB/RO-12127, impetraram Habeas Corpus em favor de Junior Lorenzo de Cordovas, preso temporariamente em 28/06/2022 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Relata que o paciente atualmente está preso e que o mandado de prisão foi cumprido no dia 28/06/2022, argumentando grave constrangimento ilegal pois em seus argumentos a prisão se mostra desnecessária para a elucidação do crime.

Frisando que não cabe pois o requerente tem residência fixa e em nenhum momento deixou de fornecer elementos para o esclarecimento de sua identidade, e que entregou o aparelho celular de forma voluntária para a autoridade policial.

Alega que não há cumulação dos cinco requisitos para decretação da prisão temporária, e que a autoridade Coatora afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer, que seja concedida o habeas corpus liminarmente para que seja revogada a prisão do paciente, sendo expedido imediato alvará de soltura.

Posto isto. Decido.

Considerando a informação constante no Termo de Triagem (id 17001555), constata-se que a análise deste writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração deste, uma vez que já tramita em favor do paciente o habeas corpus n. 0807559-20.2022.8.22.0000, que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O habeas corpus n. 0807559-20.2022.8.22.0000, encontra-se atualmente com parecer da Procuradoria de Justiça, aguardando a sessão de julgamento.

Desse modo, constato que a análise do presente writ seria temerária, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes em relação àquele distribuído anteriormente.

Ademais, toda ação deve preencher alguns pressupostos processuais para que seja regularmente conhecida, dentre eles os pressupostos objetivos negativos de existência de todo processo, quais sejam, a ausência de coisa julgada, litispendência e perempção.

In casu, constata-se a existência de litispendência, posto que este habeas corpus repete ação que já está em curso, dando causa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inciso IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7004098-70.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WESLEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) APELANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807836-36.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/08/2022 10:35:14

Polo Ativo: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO - RO11487-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU/RO

Vistos.

A advogada Elizabeth Santos Silva Maximo (OAB-RO11487-A) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de João Oliveira dos Santos, preso em 22/07/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 121, §2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, II, c/c Arts. 29 todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relata que o paciente está preso há mais de 60 sessenta dias, pela suposta prática do crime de homicídio, ocorrido no dia 23/05/2022, conforme menciona, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva sob a fundamentação da garantia da ordem e evitar a reiteração do crime praticado.

Em suas razões a impetrante aduz que a prisão do acusado é desnecessária, pois argumenta que não existem indícios que paciente agrida a ordem pública sob o argumento que faz mais de dois meses que está encarcerado e que esses dois meses já são suficientes para a revogação da prisão.

Discorre que possui condições favoráveis para a soltura, pois possui residência fixa, é trabalhador, e pai de 2 duas filhas menores, e é primário.

Assinala ainda acerca de suas condições de saúde, pois é portador de HEPATITE B antígeno Australia; HEPATITE B, HbsAg; HEPATITE B, anti HB, e que se encontra em tratamento para tais doenças, alegando que por essas razões o paciente tem imunidade baixa e necessita de assistência hospitalar.

Após tecer cometário acerca do mérito da ação penal, que não serão analisadas nesta via estreita do habeas corpus, afirma é possível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do CPP, suficientes e proporcionais para a garantia da instrução processual.

Ao final, requereu a concessão liminar da ordem e o alvará de soltura para revogar a prisão preventiva do paciente, afirmando que a fumaça do bom direito está evidenciada nas condições pessoais do paciente, sendo cabível também a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a impetrante não apresentou documentos suficientes para análise preliminar do fumus comissi delicti e periculum libertatis, e que a decisão decretou a prisão preventiva, encontra-se fundamentada com os requisitos dos arts. 312, 313 e 315, todo do CPP.

Quanto a saúde fragilizada do paciente, alegada pela impetrante, ressalto que, pelo menos, por ora, a prisão cautelar se mostra necessária, e não foram apontados óbices para o devido tratamento de saúde do paciente no estabelecimento prisional onde se encontra.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

Processo: 0807506-39.2022.8.22.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/08/2022 07:05:42

Polo Ativo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena – RO em desfavor do Juízo da 2ª Vara Criminal Comarca de Vilhena-RO, que remeteu os autos da execução de pena de nº 2000016-93.2017.8.22.0014, em

razão de se tratar de execução penal de sentença condenatória oriunda do Juizado Especial Criminal daquela Comarca. Considerando que o feito encontra-se no Juizado Especial Criminal e o fato da origem do título ser o próprio Juizado Especial Criminal, tal órgão deverá atender às questões urgentes enquanto este incidente está em andamento.

Não vejo necessidade de informações do juízo suscitado.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0803135-32.2022.8.22.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/04/2022 08:16:49

Polo Ativo: RAFAEL MESSIAS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Trata-se de embargos infringentes opostos por RAFAEL MESSIAS SANTOS contra o r. acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, que, por maioria, negou provimento ao recurso e indeferiu o pleito de autorização para frequentar cultos religiosos por ausência de previsão legal.

Em suas razões, requer a prevalência do voto vencido, prolatado pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz que exarou voto dando pelo parcial provimento ao recurso interposto pelo embargante, no sentido de permitir a participação a culto religioso uma vez por semana, a ser definido no juízo da execução.

Em contrarrazões, o douto Procurador de Justiça Ladner Martins Lops manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos infringentes.

É o relatório.

Trata-se de embargos infringentes contra o r. acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, que, por maioria, negou provimento ao recurso e indeferiu o pleito de autorização para frequentar cultos religiosos por ausência de previsão legal.

Os presentes embargos não merecem ser conhecidos.

Consoante o Regimento Interno desta Corte, cabem embargos infringentes

quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, em matéria criminal, nas apelações e nos recursos em sentido estrito.

Segue:

Art. 376. Cabem embargos infringentes em apelação criminal e recurso em sentido estrito quando a decisão desfavorável ao réu não for unânime.

Nesse sentido:

Embargos infringentes em agravo de execução. Falta de previsão legal. Não conhecimento. Segundo o art. 609, parágrafo único, do CPP, não cabe a oposição de embargos infringentes de decisão proferida em sede de agravo. (TJ-RO - EI: 00061493320178220000 RO 0006149-33.2017.822.0000, Data de Julgamento: 20/04/2018, Data de Publicação: 25/04/2018. Relator: Valdeci Castellar Citon)

Ante o exposto, de forma monocrática, não conheço dos presentes embargos infringentes ante seu manifesto incabimento nos termos do que dispõe o art. 376, do RITJ/RO.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Processo: 0802324-72.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal

Origem: 0016634-10.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Felipe Santos de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Interposto em 07/06/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo Interno em Agravo em Execução Penal. Parcial provimento em decisão monocrática. Tema Repetitivo nº 931. Modulação necessária. Recurso não provido.

A modulação de efeitos vem sendo realizada por esta Corte de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC, aplicado por analogia, e é necessária para não impor a Tese Repetitiva nº 931 indistintamente, inclusive para benefícios concedidos anteriormente, uma vez que isso poderia surtir grandes prejuízos aos apenados e ao próprio sistema prisional.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão Virtual 183 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0802597-51.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GAFISA S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
AGRAVADOS: RICARDO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2022

02. AUTOS N. 0805552-55.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: R. D. S. G. F. E OUTRO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941
AGRAVADOS: R. DE S. G. E OUTROS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/06/2022

03. AUTOS N. 7033767-83.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ROSSANA FURQUIM DUARTE
ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736
ADVOGADO(A): JACQUES WILTON DE ARAÚJO PEREIRA – RO12144
APELADO/APELANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): SORAIA SALOMÃO DE MENEZES – BA41574
ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

04. AUTOS N. 0805293-60.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LAFITE MARIANO
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
AGRAVADOS: ALEXANDRE GARGIULO E OUTRO
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SAOUZA – RO8060
AGRAVADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

AGRAVADO: GARGIULO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
AGRAVADO: C G CHEIN EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022

05. AUTOS N. 7031234-30.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADOS: HERLEN DA SILVA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/05/2022

06. AUTOS N. 7038966-62.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADOS: BRUNA SOUSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7004509-25.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DORIVAN SEVERO NARCIZO

ADVOGADO(A): BÁRBARA GONÇALVES DE ANGELO – RO10673

ADVOGADO(A): WAGNER FERREIRA DIAS – RO7037

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 02/08/2022: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

DECISÃO PARCIAL EM 02/08/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

08. AUTOS N. 7004071-18.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 07/06/2022: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

DECISÃO PARCIAL EM 07/06/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

09. AUTOS N. 7055467-18.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DANIEL EDUARDO ELLER JÚNIOR

ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
PEDIDO DE VISTA EM 02/08/2022: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022
DECISÃO PARCIAL EM 02/08/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7003228-10.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
APELADA: NEIDE GOMES MARTINS
ADVOGADO(A): EMILLY CARLA ROZENDO – RO9512
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

11. AUTOS N. 7011874-23.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FÁBIO DE CASTRO BAILLY E OUTRO
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO9463
ADVOGADO(A): LISE HELENA MACHADO VITORINO – RO2101
APELADA: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845
ADVOGADO(A): ROSANGELA ALVES DE LIMA – RO7985
ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572
ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

12. AUTOS N. 7045990-05.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REAL DIAGNÓSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922
APELADOS: M. LIMA E SILVA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): CINTIA VENANCIO MARCOLAN – RO9682
ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

13. AUTOS N. 0810137-24.2020.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTOR: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RÉU: GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU – RO7917
ADVOGADO(A): LETICIA ELER DE ALMEIDA – RO9453
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2020

14. AUTOS N. 0801503-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO(A): NELSON PEREIRA DA SILVA – RO4283
RÉUS: MARCOS MAGALHÃES SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

15. AUTOS N. 0802769-90.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EUNICE SEVERO
ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399
ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680
ADVOGADO(A): FÁBIO CHARLES DA SILVA – RO4898
AGRAVADOS: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): KINDERMAN GONÇALVES – RO1541
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
AGRAVADA: STECCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME
ADVOGADO(A): ROSIMEIRE CAETANO – RO2082
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/04/2022

16. AUTOS N. 7001875-57.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOÃO ZENI SIMÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADO(A): ENILSON CAMARGOS CARDOSO – SP170543
APELADO: ADVAIR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA BORGES DE FREITAS FELICIANO – GO26549
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

17. AUTOS N. 7003334-75.2021.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: ANTÔNIO DA CUNHA NABAO FILHO
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

18. AUTOS N. 7000340-92.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK – DF51697
ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LOES MOREIRA – DF30365
ADVOGADO(A): GUSTAVO DE MARCHI E SILVA – RJ164941
APELADA: JBS S/A
ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP121377
ADVOGADO(A): VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO – SP411836
ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222327
ADVOGADO(A): PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA – RJ186013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

19. AUTOS N. 7001862-21.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDILSON SAQUETE
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): MICHEL Y DE FREITAS – RO8394
ADVOGADO(A): TULIO TRAJANO PINTAR – RO9957
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADO: JBS S/A
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

20. AUTOS N. 7003744-79.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MUCURIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): SUZANA PINTO LORENZONI – AM9155

APELADA: PLUS TECNOLOGIA SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFA – RO1561

APELADA: ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

21. AUTOS N. 7002519-91.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELITO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

22. AUTOS N. 7013896-98.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEUZA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2022

23. AUTOS N. 7031334-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

APELADO/APELANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/07/2022

24. AUTOS N. 7029694-68.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA – BA11425

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

APELADA/APELANTE: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

25. AUTOS N. 7007890-05.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IRACY DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

26. AUTOS N. 0803498-19.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS FAITARONI

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

AGRAVADO: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 23/05/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7007030-19.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/07/2022

28. AUTOS N. 7031932-36.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ALCIMAR DAS NEVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2022

29. AUTOS N. 0804615-45.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – RO6981

AGRAVADO: JOSÉ ALVES DE AMOZES

ADVOGADO(A): HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES – CE31199

ADVOGADO(A): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA – RO2352

TERCEIRO INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

PROCURADOR(A): PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO – RO1009-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento n. 787
Sessão Virtual
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 787 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 06/09/2022 a 14/09/2022

1. Por determinação do Presidente da 2ª Câmara Cível, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes aqui elencadas, a ser realizada entre as 8h do dia 06 de setembro (quarta-feira) e às 8h do dia 14 de setembro de (quarta-feira) do ano de 2022.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até sete (7) dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7011733-05.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011733-05.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelado: A. M. M. representado por J. M. S. de M. M.

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7009508-82.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009508-82.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Rosalina do Nascimento Simão

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7002594-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002594-23.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: A. K. F. M. S. representada S. S. de M.

Advogada: Ana Cláudia Fernanda Medina Gomes (OAB/SP 339588)

Apelado: V. A. S.

Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Advogada: Priscila Macedo da Silva (OAB/RO 10387)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0805297-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023072-36.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: D. M. R. S.
Advogado: Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)
Agravada: I. K. O. S.
Advogado: Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)
Agravada: E. J. O.
Advogado: Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)
Agravado: B. O. S.
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0803639-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002445-08.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Paula Adriana Lima dos Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Poleana Lima dos Santos
Agravada: Patricia Regina Lima Santos
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0806512-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003472-77.2019.8.22.0019-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: M. B. C.
Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
Agravada: E. M. dos S.
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0802816-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013744-07.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Vanessa da Silva Torezani
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Advogado: Lucas Renan Antunes Fernandes (OAB/RO 11772)
Agravada: Marlete da Silva Torezani
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0803401-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023372-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: A. T. do N. representado por M. F. da C. do N.
Advogada: Natália Garzon Delboni (OAB/RO 6546)
Agravada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0802591-44.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001595-13.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: L. de L. P.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: R. de S. F. L. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0806345-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042904-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Sérgio Calado Luz
Advogado: Dênio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0803309-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018328-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: V. H. B. B. dos S. representado por N. R. B. dos S.
Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)
Advogada: Máira Benarrosh Macedo (OAB/RO 9402)
Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0804703-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030115-24.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: M. G. H. J.
Advogado: Joubert Santos Costa (OAB/RO 11456)
Agravada: E. B. de M. H. representada por M. N. S. de M.
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0806597-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006000-24.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: D. P.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. L. dos S.
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0804457-87.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026416-25.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravado: B. A. F. F. C. representado por N. F. F.
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0803346-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000390-72.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Renata Martins Gomes (OAB/MG 85907)
Agravada: E. S. T. representada J. S. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0804804-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7005117-36.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Altemir Tomazini
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Agravada/Agravante: R. M. Comércio de Tintas Ltda. - ME
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022
Interposto em 20/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7000993-82.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000993-82.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes/Apeladas: Danyella Raymundo da Silva e outro
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado/Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7002058-88.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002058-88.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: W. da S. A.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: L. dos S. A e outra apresentadas por M. A. dos S.
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7067408-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7067408-62.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Alice Leite Silva e outra
Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7010365-52.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010365-52.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Marina dos Santos Klock
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7002265-87.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002265-87.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Beatriz Correa
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7012166-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012166-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Vilma Cardoso dos Santos Araújo e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7015241-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015241-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: M. C. F. de A. representada por M. O. F. da S.
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7025583-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025583-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelada: K. V. da S. F. representada por C. E da S.
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7039323-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039323-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apeladas: L. C. M. e outra representadas por M. K. C.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7045827-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045827-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: L. E. M. e outro representados por E. M. A. P.
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7019912-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019912-37.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: C. E. R. e S. representada por D. E. R.
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7023668-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023668-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: D. P. R. representado por C. F. P.
Advogado: Douglas Dias do Carmo (OAB/RO 10022)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7046731-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046731-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: E. F. P. da S.
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: E. R. de O.

Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7051702-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051702-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Edneia Camilo Benício
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7008197-82.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008197-82.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes: Edinilson Rodrigues Pereira e outro
Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)
Apelado: W. V. de M. representado por D. V. da S.
Advogada: Marlucia Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)
Advogado: Rowerson Bruno Leal Moreira (OAB/RO 11404)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0000092-93.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000092-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Apelados/Recorrente: Laura Rosa Bezerra da Silva e outros
Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 16/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 7007435-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007435-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: M. N. V.
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)
Apelada: B. M. M. V. representada por E. M. A.
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 0806642-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065069-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: S. J. C. L.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: T. S. C.
Advogada: Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 7018657-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018657-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Elifania Cleide Ferreir e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7018847-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018847-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Jovenilia Vieira da Silva e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 7029616-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029616-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Paulo Santana Nobre
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 7030085-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030085-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Camila Agata Zago
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Apelados: Eslândia de Medeiros Silva e outra
Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
Redistribuído por Prevenção em 06/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 39 7049081-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049081-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Maria Regina Lima Silva e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 0807281-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041997-80.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Lúcia de Fátima Ferreira Garcia
Advogada: Júlia Bordalo de Araújo Reis (OAB/RO 12459)
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 41 0806126-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000848-33.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: A. B. de O.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 0805254-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006781-55.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia de Seguros de Saúde S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Agravado: L. H. de P. O.
Advogada: Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB/GO 41134)
Advogada: Helaine Ferreira Arantes (OAB/GO 26268)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 43 0805797-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015906-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: J. S.
Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes Pedrozo (OAB/RO 3388)
Agravada: C. D. da S. S.
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 44 0008297-87.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008297-87.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Embargado: Almir Ferreira Lima
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/10/2016

n. 45 7042341-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042341-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. - EPP
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Apelada: Cruz Serviços de Terraplanagem e Comércio Ltda. - ME
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Apelada: Residencial Servilha Incorporações Ltda.
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2022

n. 46 7009432-94.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009432-94.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Márcia Angélica Correia
Advogado: Luiz Carlos Pires de Moraes (OAB/RO 6935)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Apelados: Círio Augusto Bragança Faria e outros
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

n. 47 7007320-19.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007320-19.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Ideilton de Oliveira Souza
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 48 7041189-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041189-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Uelinton Marcelino Silva Santos
Advogada: Juliana Sleiman Murgida (OAB/SP 300114)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

n. 49 7000655-55.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000655-55.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Solange Bertucci
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)
Apelado: Leandro Ferreira de Oliveira
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

n. 50 7012404-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012404-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A.
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Ana Maria Pereira dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

n. 51 7000451-98.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000451-98.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: M. L. C. de L.
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Apelado: D. R. e outros
Advogada: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Diogo Jovino Ferreira dos Santos (OAB/RO 10686)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 52 7038902-13.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7038902-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cassalta Construções Ltda.
Advogada: Larissa Leopoldina Piaciski (OAB/RO 7521)

Apelado/Recorrente: Raimundo Nonato Lima Novais
Advogada: Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/07/2022

n. 53 0021181-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021181-80.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelados: Raimundo Mendes de Oliveira e outra
Curadoria: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 54 7001183-57.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001183-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados/Apelantes: Verônica de Freitas Pereira Rambo e outro
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

n. 55 7036232-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036232-65.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Leandro Paiva da Silva
Advogada: Jéssica Silva de Sousa (OAB/RO 10303)
Advogada: Gleiciane de Souza Cruz (OAB/RO 10867)
Apelada: Reserva Administradora de Consórcio Ltda.
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022

n. 56 7030377-08.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030377-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Lidineide Nogueira da Cruz e outro
Advogado: Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
Apelado: Vanderlei Scarponi
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

n. 57 7001338-15.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001338-15.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: José de Aquino Gomes
Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

n. 58 7009083-91.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009083-91.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Daniele Cristo Rodrigues e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

n. 59 7025035-16.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025035-16.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Claudionor Vieira Gaudino
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

n. 60 7001730-10.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001730-10.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: C. V. V. P.
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Apelada: N. R. C.
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

n. 61 7010956-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010956-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelado: Anúnciação de Lucima Ribeiro Oliveira
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 62 7028914-94.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028914-94.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Apelado: David Richard Machado de Moraes
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

n. 63 7048501-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048501-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelados: Sandro Apárcio de Castro e outro
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Raquel Souza Viturino (OAB/RO 11613)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

n. 64 7000533-34.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000533-34.2022.8.22.0015-Guarajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Geovane Souza Braga
Advogado: Jones Alves de Souza (OAB/RO 8462)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 65 7000603-54.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000603-54.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Gessiel de Freitas Pereira
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Advogada: Gabriela Indianara Bernardi Nunes (OAB/RO 9161)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 66 0004100-92.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004100-92.2013.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica
Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Apelado: Anael Nicodemos dos Santos
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado: Airton Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Flávio Fiorin Lopes (OAB/RO 562-A)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

n. 67 7003186-82.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003186-82.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Apelada: Fabiana Monteiro da Silva
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Advogado: Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

n. 68 7000268-09.2020.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000268-09.2020.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras
Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Apelada: Pascuti Reformas e Construções Ltda.
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

n. 69 7004183-29.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004183-29.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Apelado: Antônio Marcos de Souza Nascimento
Advogada: Lina Pedot Faris (OAB/RO 10920)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

n. 70 7010317-36.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010317-36.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: R Lopes dos Santos Construções e outro
Advogado: Fábio Aparecido Franz (OAB/PR 24209)
Advogado: Guilherme Henrique Giacomino Silva (OAB/PR 99082)
Apelado: Francisco Miguel Iastrenski
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Marcela Magda Fumagalli Calegario (OAB/RO 10779)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 17/12/2021

n. 71 7004322-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004322-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: M. S. M. C. representado por S. S. M.
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso (OAB/RO 535-A)
Apelada: Suzy Anne Ribeiro Hassem Andrade
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022

n. 72 7010883-76.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010883-76.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: MSD Informática Cursos Profissionalizantes Ltda. - ME
Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
Advogada: Emily Alves de Souza Peixoto (OAB/RO 9545)
Apelada: Bernadete Aparecida Simão
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 11/07/2022

n. 73 7000742-58.2021.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000742-58.2021.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Loteamento Villa Flora de Espigão do Oeste SPE Ltda.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Apelada: Lenira Maria da Silva
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 74 7000204-40.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000204-40.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Luzia Bueno dos Santos
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

n. 75 0803191-65.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000485-80.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: T. R. Dourado Rodrigues
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Agravada: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda. - ME
Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
Terceiros Interessados: Sandra Emília de Araújo Fogos e outro
Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/04/2022

n. 76 0803364-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018541-04.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Arimar Souza de Sá e outra
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Condomínio Residencial Morada Sul II
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

n. 77 0803369-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018542-86.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Arimar Souza de Sá e outra
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Condomínio Residencial Morada Sul II
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022

n. 78 0803838-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001482-07.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Agravado: Jorge de Oliveira Duarte
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022

n. 79 0804071-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020264-58.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Dayane Lima dos Santos
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2022

n. 80 0803668-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019570-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/GO 30245)
Agravada: Elayne Conceição Pessoa da Silva
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

n. 81 0803718-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003435-96.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada: Inaê Muniz Pirez de Queiroz (OAB/SP 428416)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: A. B. Miranda e Cia Ltda. - ME
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

n. 82 0803874-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70074625620-21.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: João Pereira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Railson Abreu Nunes
Advogada: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 677)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

n. 83 0803771-95.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064813-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neorico
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Thiego Aguiar Amaral
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

n. 84 0804074-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014195-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neorico
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Myrelle Ferreira Gonçalves Rodrigues
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/05/2022

n. 85 0804145-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004602-51.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Joraci Peres dos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

n. 86 0804315-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005126-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Portal das Artes
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Agravada: Adamira Ferreira Lima
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

n. 87 0805282-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005429-53.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Agravado: Eliazi Chaves Alves
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

n. 88 0805516-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035122-07.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Newton Coelho de Medeiros
Advogado: Rodrigo Azevedo da Costa (OAB/RN 13094)
Agravados: Valneck Peixoto de Oliveira Melo e outra
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2022

n. 89 0805788-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001090-30.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Agravante: João Virto Santa
Advogado: Alison Cordeiro da Silva (OAB/RO 11497)
Agravada: Andres Maik Bernal de Souza
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 90 0805856-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001535-39.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Erik Nunes de Souza
Advogado: Rodrigo Guerrero Guimarães (OAB/MG 191079)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

n. 91 0804397-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032962-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Clínica de Olhos Santa Luzia Ltda.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Agravada: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

n. 92 0804482-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030404-54.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Vânia Almeida Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

n. 93 0804327-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001890-64.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Agravado: Nadir Santos de Oliveira
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 94 0805510-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022620-26.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Rozelia da Silva de Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)
Agravada: Avon Cosmético Ltda.
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
 Advogada: Amanda Mercês Hage (OAB/BA 59374)
 Advogada: Ana Paula Pinto Martins de Azevedo (OAB/MG 102054)
 Advogada: Maria Clara Vivas Conceição (OAB/BA 61225)
 Advogada: Tatiane Cristina Carmino de Almeida (OAB/SP 409426)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

n. 95 0801795-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0019019-15.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravante: Portal de Documentos S/A.
 Advogado: Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003)
 Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
 Agravada: Fernanda Mayara Oliveira Claros
 Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Terceira interessada: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.
 Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/ 24681)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
 Redistribuído por Prevenção em 09/03/2022

n. 96 0805355-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7049882-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante: Mundial Gráfica e Editora Ltda.
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Agravada: Centergraph Comércio e Serviços Ltda. - ME
 Advogado: Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10498)
 Advogado: Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 97 0805593-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7029575-73.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Agravante: Enila de Deus Almeida
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
 Agravada: Deivede Frota dos Prazeres
 Advogada: Abida Dias (OAB/RO 9197)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 98 0805775-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001386-22.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
 Agravante: Banco Itaucard S/A.
 Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
 Agravada: Jackeline Arantes Fernandes dos Santos
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 99 0804711-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010994-12.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Agravante: Sicoob Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
 Agravada: Alicia Paulino de Sousa
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2022

n. 100 0800115-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000165-77.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
 Agravante: Ronan Almeida de Araújo
 Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Agravada: Espólio de Maria Nilza Machado da Silva
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2022
 Redistribuído por Sorteio em 14/01/2022
 Redistribuído por Prevenção em 21/01/2022

n. 101 0804307-09.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009859-33.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Alzeri Bormann

Advogado: Alzeri Bormann (OBA/BA 32995-E)

Advogada: Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)

Agravada: Marciane Rossi

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

n. 102 0805846-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043559-27.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Nivaldo Aparecido da Silva

Advogado: João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)

Agravado: Banco Agibank S/A

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

n. 103 0806127-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018021-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgão da Justiça e Afins, Rondônia - CREDJURD

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravado: Francisco Lopes da Costa

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

n. 104 0805962-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001970-49.2022.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Lourival de Campos

Advogado: Pedro Paulo Rocha Santana (OAB/RO 10775)

Advogada: Letícia Rocha Santana (OAB/RO 8960)

Agravado: Rio Machado Representações Ltda.

Agravada: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo

Agravado: Guilherme Henrique Lima de Miranda

Agravado: Bruno da Paz Conceição Fontinele

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/06/2022

n. 105 0805456-40.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035883-28.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Manoel Batista de Figueiredo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Advogado: João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)

Agravada: Gabriele Costa Sena

Agravada: Joana D'Arc Costa dos Santos

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 106 0806219-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002881-43.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravantes: Ciclo Cairu Ltda. e outra

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Agravado: S. M. B. da Silva Sousa Eireli

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

n. 107 0806712-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004594-38.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Xirlei Campos Almeida

Advogado: Gilberto de Jesus da Rocha Bento Júnior (OAB/SP 170162)

Agravada: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/07/2022

n. 108 0807324-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7039775-42.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Agravante: Thiago Ulchôa Pereira
 Advogada: Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9853)
 Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Agravada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 109 0806782-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000818-39.2022.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
 Agravante: Banco BMG S/A
 Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
 Agravada: Joana Rodrigues da Rocha
 Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

n. 110 0806467-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005821-33.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: Charley Pereira de Lima
 Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
 Agravada: Neuzita de Jesus Viana
 Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

n. 111 0806409-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005091-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Brasilseg Companhia de Seguros
 Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
 Agravado: Richard de Azevedo Camurça
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Terceiro interessado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

n. 112 0805235-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002977-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Agravado: Mauro Gilberto Scortegagna
 Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9275)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

n. 113 0806054-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001220-84.2022.8.22.0023-São Miguel do Guaporé / Vara Única
 Agravante: Deoclécio Spaccini
 Advogada: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
 Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
 Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

n. 114 0806456-75.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7026358-22.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravante: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A
 Advogado: José Eduardo Fontes Maya Ferreira (OAB/RJ 100618)
 Advogada: Tabata Aline Caires Marcelino da Silva (OAB/SP 312292)
 Agravado: Edmar Santana Oliveira
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

n. 115 0803106-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009770-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Nélcio Damazio de Oliveira
Curadoria: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Inácio Bogorni
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2022

n. 116 0803926-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023995-62.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB Credisul
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravados: Minas Auto Peças Ltda. - Me e outros
Advogado: Petrônio Mendes de Souza Segundo (OAB/MG 94151)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

n. 117 0803635-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023720-16.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Cruz Rocha Sociedade de Advogados
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Leandro Claro de Faria
Advogado: Luis Carlos Fermínio Júnior (OAB/SC 32806)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

n. 118 0804462-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008072-85.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: A C Brune Comércio e Serviços - Eireli
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Agravada: L. F. Imports Ltda.
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022

n. 119 0804485-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001248-81.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Caoa Montadora de Veículos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravada: E. P. K. Valadão Sampaio - Me
Advogado: Ivan Rodrigues Sampaio (OAB/SP 397070)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

n. 120 0803999-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048986-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Jeanne Leite Oliveira
Advogada: Jayna Adriana Serra dos Santos (OAB/RO 11050)
Advogado: Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Agravado: Condomínio Solar Portinari Residence
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 121 0805229-50.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Nathiara Borges
Advogado: Everton Lang (OAB/SC 42151)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2022
Interposto em 29/06/2022

n. 122 0802175-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
 Origem: 7013628-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante/Agravada: TSC Incorporadora Ltda.
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Agravado/Agravante: Patrick de Lima Oliveira Moraes
 Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2022
 Interposto em 16/05/2022

n. 123 7038599-96.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Pedro Pereira da Silva
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
 Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interposto em 14/07/2022

n. 124 7037619-18.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7037619-18.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Eva Maria Fernandes da Silva
 Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
 Agravado: Banco BMG S/A
 Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interposto em 27/06/2022

n. 125 0010988-35.2012.8.22.0014 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0010988-35.2012.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante: João Lacerda da Silva
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
 Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
 Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
 Embargado: Valtair Batista de Souza
 Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 26/05/2022

n. 126 7016389-85.2019.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7016389-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante: Sérgio Augusto Oliveira
 Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Embargada: EP Administração e Participação Ltda.
 Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 27/05/2022

n. 127 7011375-52.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7011375-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Embargante: S. N. de S. G.
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
 Embargado: O. F. G.
 Advogada: Licia Gregório (OAB/PR 20964)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 23/05/2022

n. 128 7010804-81.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010804-81.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
 Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Embargado: Francisco Carlos de Assis Roque
 Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interpostos em 22/04/2022

n. 129 7001733-40.2017.8.22.0019 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001733-40.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
 Embargantes: José Carlos Damacena e outros
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
 Embargados: José Carlyle Moulin de Souza e outros
 Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
 Embargado: Alexandre Vagner de Lima
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interpostos em 25/05/2022

n. 130 7016203-33.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7016203-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante/Embargado: Fabrício Brasileiro Silva Gonçalves
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Embargados/Embargantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
 Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)
 Advogado: Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interpostos em 02/06/2022

n. 131 7005369-29.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7005369-29.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Embargados: Begail Rodrigues dos Santos Souza e outros
 Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interpostos em 09/06/2022

n. 132 0800390-79.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000661-63.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravantes: Plínio Rodrigues da Silva e outra
 Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
 Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
 Advogado: Jonatã Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
 Agravado: Ozeas Moura da Hora
 Advogado: Rodrigo Maximiano Quaresma dos Santos (OAB/MG 91665)
 Advogado: Claudimarley Oliveira Silva (OAB/MG 150605)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 29/04/2022

n. 133 0804924-66.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7009256-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Agravante: V. G. F.
 Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
 Agravadas: Estefânia Cynd Herrera Rubins e outra
 Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
 Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)
 Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 54249)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 27/05/2022

n. 134 0804920-29.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7046304-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
 Agravante: A. S. C.
 Advogado: Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)
 Agravada: E. C. R. O.
 Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interposto em 20/06/2022

n. 135 0811409-19.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7017758-46.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargantes: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Embargada: A. Balbino Alves - ME
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 05/08/2022

n. 136 0800938-07.2022.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7063182-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Pampa Restaurantes Ltda. - Epp
 Advogado: Ciro Bruning (OAB/PR 20336)
 Advogado: Fellipi Edward Queiroz de Lima (OAB/PR 64576)
 Embargado: Porto Velho Shopping S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 29/07/2022

n. 137 7056430-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7056430-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
 Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
 Apelada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 20/04/2021
 Redistribuído por Prevenção em 23/04/2021
 Obs. Pedido de Vista do Desembargador Torres Ferreira em 15/06/2022.

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. TORRES FERREIRA."

n. 138 7009150-56.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7009150-56.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Adão Alves de Moraes
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

n. 139 7004212-49.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7004212-49.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Bradesco Administradora e Consórcios Ltda.
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelada/Apelante: Ivani Klein de Souza
 Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
 Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 296412)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2022
 Redistribuído por Sorteio em 30/03/2022

n. 140 7012991-28.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012991-28.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Alcedina Garcia de Lima
Advogada: Talita Kelly da Silva Alves Cabral (OAB/RO 8120)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 01/08/2022

n. 141 7012077-61.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012077-61.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Eduardo Marques Moura Monteiro de Barros
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 142 7031299-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031299-49.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Espólio de Maria de Fátima Oliveira do Nascimento
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

n. 143 7000042-74.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000042-74.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Apelado: Gilberto Rocha Colognezi
Advogado: Robson Marinho de Castro (OAB/RO 8740)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 144 7000127-32.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000127-32.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada: Eliana da Costa (OAB/MT 5447/B)
Apelada: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/07/2022

n. 145 7000180-67.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000180-67.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Ali Kalil Dib Júnior
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

n. 146 7033431-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033431-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Wesley Ribeiro de Queiroz
Advogada: Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

n. 147 7009457-76.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009457-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Joana Pereira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 148 7016141-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016141-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Leitão Cavalcante
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022

n. 149 7014264-73.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014264-73.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Geni Teles Meguro
Advogado: Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Advogada: Thais Raíssa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 150 7001462-43.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001462-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Recorrente: Marilza Alonso
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 151 7050233-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050233-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Tóquio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

n. 152 7017298-56.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017298-56.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

n. 153 7002066-11.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002066-11.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Doraci Rodrigues Marcelino
Advogado: Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134685)
Apelado: Rogério Ramos de Almeida
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2022

n. 154 7003043-46.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003043-46.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Josefa da Conceição Santos
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 155 7013381-14.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013381-14.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Nailde de Souza Vicente
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

n. 156 7040638-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040638-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB/CE 23599)
Apelado: Ronan Moronha Velasco
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

n. 157 7000257-24.2022.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000257-24.2022.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Leozina Rodrigues Santiago
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 158 7002138-52.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002138-52.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Norival Moreira Ramos
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: A M Saraiva
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

n. 159 7004120-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004120-65.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Apelada: Lucineide Nunes dos Santos
Advogada: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelado: Yohandy Ramos Martinez
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

n. 160 7007012-17.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007012-17.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Marta Ferreira da Silva
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelada: Funeraria Vilhena Ltda. - ME
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2022

n. 161 7010886-31.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010886-31.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante: MSD Informática Cursos Profissionalizantes Ltda. - ME
 Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
 Advogada: Emily Alves de Souza Peixoto (OAB/RO 9545)
 Apelada: Taise Tamires Cavalieri
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

n. 162 7001781-88.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7001781-88.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
 Apelado: Dario Soares de Mello
 Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
 Advogada: Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 163 7071063-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7071063-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
 Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
 Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Apelado: Espólio de Rita Alves Cavalcante
 Advogado: Paulo Barros Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
 Redistribuído por Prevenção em 01/08/2022

n. 164 7036433-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7036433-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Ivone Colombo da Silva
 Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)
 Apelado: Whirlpool S/A
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
 Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado: Guilherme Carvalho Toninato (OAB/PR 61004)
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/RO 11509)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

n. 165 0804564-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003497-39.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Agravante: Osmário Alves de Souza Júnior
 Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
 Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
 Agravados: Benilde Ferreira de Sena e outro
 Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
 Advogado: Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)
 Advogado: Andrew de Sena Macedo (OAB/RO 12068)
 Advogado: Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

n. 166 7006429-32.2020.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7006429-32.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Agravante: Belmiro José da Costa Filho
 Advogado: Lucas Mario Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)

Agravada: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 06/05/2022

n. 167 7001985-58.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001985-58.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Simone Nogueira dos Santos

Advogada: Steffhane Caroline de Souza Santos (OAB/RO 6379)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Embargado: Banco Bonsucesso S/A

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/07/2022

n. 168 7031576-70.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031576-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Paulo Arcângelo de Souza

Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)

Advogado: Madson Ribeiro da Silva (OAB/RO 8618)

Advogado: David Pinto Castel (OAB/RO 1363)

Embargados: Auto Posto Barcelona Ltda. e outros

Advogada: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/07/2022

n. 169 7048208-06.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048208-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Antonieta Souza de Araújo

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/08/2022

n. 170 7000070-05.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000070-05.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante: Ane Duran Albuquerque

Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Embargada: Ipê Transporte Ltda.

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)

Embargada: Realnorte Transportes S/A

Embargada: Empresa Colibri Transportes Limitada

Embargada: Viação Rondônia Ltda.

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/07/2022

n. 171 7001189-96.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001189-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Elza Wudarski

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 16/05/2022

n. 172 7014146-39.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014146-39.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Wasserland Consultoria Ambiental Eireli - ME

Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727)

Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117)

Embargada: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 05/07/2022

n. 173 0801535-73.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7015726-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Embargantes: Aparecido Gimenez Júnior - ME e outro
 Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
 Embargada: Costa & Dall'Agnol Ltda. - ME
 Advogada: Barbara Fogaça de Mello (OAB/RO 8685)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 04/08/2022

n. 174 0809885-84.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7018570-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
 Embargante: E. B. R. D.
 Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
 Embargada: L. B.
 Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 10/06/2022

n. 175 0800303-26.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0003761-31.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
 Embargante: BASA - Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Embargado: Jorge Luis Spohr
 Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
 Embargado: Constâncio Leite Brito
 Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado: José Martins Corriza Filho
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 07/07/2022

n. 176 0012363-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012363-08.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelantes: Luiz Augusto Nascimento e outra
 Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
 Advogada: Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359)
 Apelado: Aldenor Joaquim do Nascimento
 Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
 Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
 Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
 Redistribuído por Sorteio em 16/08/2017
 Redistribuído por Sorteio em 19/11/2021
 Redistribuído por Prevenção em 06/12/2021

n. 177 0011673-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0011673-76.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Tenório Maranhão
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2022
 Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022

n. 178 7002466-66.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002466-66.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Apelado/Apelante: Espólio de Valter Boeker Kuster

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

n. 179 7048491-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048491-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria do Perpétuo Socorro Coelho Bezerra
Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Apelados: Walney Costa Bezerra e outra
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

n. 180 0802177-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7074894-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravado: Wesley César de Oliveira
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

n. 181 0802406-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000233-60.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada: Maria de Lourdes Brito Paiva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Advogado: Thales Antunes Bandeira de Melo (OAB/RO 11724)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022
Redistribuído por Sorteio em 22/03/2022

n. 182 0802477-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000162-79.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Agravada: Selma da Silva Freitas
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

n. 183 7001609-49.2020.8.22.0020 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001609-49.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Valdecir Borges
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 09/02/2022

n. 184 7000519-33.2020.8.22.0011 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000519-33.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravada: Alcina Maria Ribeiro de Castro
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 28/06/2022

n. 185 7019655-80.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7019655-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Gilsemar José Vieira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINPOL
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interposto em 14/06/2022

n. 186 0802941-66.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003354-87.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Agravante: Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda. - Epp
 Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB/SP 246221)
 Agravado: Jean Jabis Dutra
 Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interposto em 25/03/2022

n. 187 0809097-70.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7013882-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4874-A)
 Advogada: Lauricélia de Oliveira e Silva
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interposto em 24/05/2022

n. 188 0800370-59.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Roberto Luiz das Dores
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
 Embargada: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)
 Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
 Advogado: Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)
 Advogada: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/RO 6976)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interpostos em 21/06/2022

n. 189 7007432-43.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7007432-43.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Embargante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)
 Advogado: Caio Almeida Monteiro Rego (OAB/DF 67239)
 Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)
 Embargada: D Vieira Costa Madeiras - ME
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interpostos em 06/06/2022

n. 190 7012552-85.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7012552-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante: BTEC Construções S/A
 Advogado: Bruno Lara Michel (OAB/MG 90525)
 Advogado: Fernando Otávio Gontijo Marinho (OAB/MG 84629)
 Advogada: Nathalia Freitas do Nascimento (OAB/MG 154098)
 Advogada: Cristiane Barreto Reis (OAB/MG 89941)
 Embargada: Ferreira e Cunha Ltda.
 Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Relator: DES. TORRES FERREIRA
 Interpostos em 07/06/2022

n. 191 7002700-32.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002700-32.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante: D. C. de F. R. da R.
 Advogada: Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)
 Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Embargado: A. G. da R.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 03/06/2022

n. 192 7001473-09.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001473-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Embargada: Luzia Rodrigues de Souza

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 20/12/2021

n. 193 7008690-31.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008690-31.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante: Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda. - ME

Advogado: Ted Júnior Paes da Silva (OAB/SP 314729)

Advogado: Guilherme Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/SP 315024)

Advogada: Jennifer Vitória Monção Mathias (OAB/SP 467714)

Advogado: Juliano Martins de Oliveira (OAB/SP 404789)

Embargada: Uchôa & Neves Ltda.

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

n. 194 7005285-23.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005285-23.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada: Lenice Serafim de Sá de Lima

Advogado: Artur Silvino Schwamach Cechinel (OAB/RO 10713)

Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 23/08/2021

n. 195 7000484-30.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000484-30.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Ingrid Dandara Jeziorny

Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

n. 196 7001150-65.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001150-65.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Cleverson Farias Pires dos Santos e outros

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)

Apelado: Supremax Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 11614)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Redistribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 197 7008228-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008228-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Valdirene Junca de Souza Montani

Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

n. 198 7052458-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052458-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elijane Wosniak
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Máira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022

n. 199 7016700-05.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016700-05.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada/Recorrente: Iva Silvana de Jesus
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

n. 200 7075268-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7075268-17.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Carmo Luiz da Costa Neto
Advogado: Plínio Gomes do Nascimento (OAB/RO 11758)
Apelado: Renato da Silva Guimarães
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 201 7006505-56.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006505-56.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Airton Batista da Silva
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

n. 202 7010549-89.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010549-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cristiano Batista de Souza Jesus
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 203 0006655-40.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006655-40.2012.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Bolivar Antunes Farrapo e outra
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda. - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelado: José Roque Monteiro Bravin
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda. - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

n. 204 7000555-13.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000555-13.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Divina Inácia Silva dos Santos
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Advogada: Renata Silva de Abreu (OAB/RJ 170856)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 205 0804497-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002632-61.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Gilda Maria Nunes Pereira Pantano

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Agravado: Espólio de João Martins de Mendonça Neto representado por Maria Madalena Gerolomo de Mendonça

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

n. 206 0806249-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002277-82.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Divino Alves Rodrigues

Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Agravado: Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

n. 207 0806307-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035503-05.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravado: Reginaldo Martins da Silva de Souza

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/07/2022

n. 208 0805366-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026028-25.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados - EPP

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 209 0805663-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000649-25.2022.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Laudelina de Jesus Silva de Paula e outros

Advogada: Shirley de Andrade Negrão Ferreira (OAB/PR 57488)

Agravados: E. Pinheiro de Souza e outra

Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2022

n. 210 0006329-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006329-51.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: Janaína Rodrigues e outro

Advogada: Aline Quintanilha Sousa Mathias (OAB/RN 16965)

Advogado: Geórgio Célio da Silva Sousa (OAB/RN 18562)

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Advogada: Danubia Rocha Pacheco (OAB/RN 8889)

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 19/04/2022

n. 211 7007707-73.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7007707-73.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargante: Maria Idalina Monteiro Rezende
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Ferreira (OAB/RO 8252)
 Embargada: OI Móvel S/A
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 09/05/2022

n. 212 7043802-39.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7043802-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargante: Condomínio Residencial Ipê
 Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
 Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
 Embargada: OI S/A
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 04/05/2022

n. 213 0000100-46.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0000100-46.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Embargados: Francisca Eleoniza Alves Lopes e outros
 Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 11/04/2022

n. 214 7006344-39.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7006344-39.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Embargada: Maria da Glória Yuko
 Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
 Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 29/06/2022

n. 215 7001333-04.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001333-04.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Embargante: R. N. D.
 Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
 Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
 Embargada: Z. R. de S.
 Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 25/04/2022

n. 216 7009207-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009207-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Embargados: Eleonilce Coelho de Souza e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/04/2022

n. 217 7009836-82.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009836-82.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: G. A. M.
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Embargados: N. F. dos S. e outros
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/05/2022

n. 218 0804349-58.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000658-21.2021.8.22.0000-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Patrícia Luana Machado
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Agravada: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogado: Pedro Ovelar (OAB/MT 6270/O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/06/2022

n. 219 0800557-96.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010820-62.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargada: Sônia Maria Mariano Soares
Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022

n. 220 0812293-48.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026157-64.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargado: Pablo Diego Martins Costa
Advogada: Sarah Alessandra Lima de Araújo (OAB/RO 9254)
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022

n. 221 0812328-08.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000127-77.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargada: Vanessa Palhano Gurgel
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022

n. 222 0810201-97.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020850-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Antenor Evangelista de Oliveira Júnior
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Embargada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/05/2022

n. 223 0811741-83.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004485-58.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Laudemir Antônio Sebben e outros
Advogado: Gustavo Crestani Fava (OAB/MT 13038/O)
Embargadas: Enercoop Ltda. e outra
Advogado: José Renato Cazanelli (OAB/MT 23549/O)
Advogada: Ivone Maria Grando (OAB/MT 9875/B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/05/2022

n. 224 0810966-68.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006639-25.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Thiago Carvalho Pinheiro (OAB/RO 11308)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Embargado: José Ferreira Lima Neto
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2022

n. 225 0811411-86.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027289-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargado: Euzébio André Guareschi
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Sayuri Giovanna Rosas Souza (OAB/RO 12283)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/06/2022

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 779 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ; Resolução 318/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7045889-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045889-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Conhecimento/Credenciamento/Confecções Placas
Apelante: Granplacas Rondônia Comércio de Placas Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303A)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Pedido de Vista em 22/02/2022, pelo Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

Pedido de Vista em 12/04/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES DIVERGINDO DO RELATOR PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E, EM CAUSA MADURA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."

Decisão Parcial em 17/05/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E, EM CAUSA MADURA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Pedido de Vista em 09/08/2022, pelo Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E, EM CAUSA MADURA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7000664-34.2021.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000664-34.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Assunto: Mandado Segurança/Presidência Câmara Legislativa/Recondução

Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Apelado: Vinicius Ferreira Barbosa

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

Pedido de Vista em 05/07/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

Decisão Parcial em 19/07/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 7000077-29.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000077-29.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Ação Cobrança/Servidor Público/PCCS/Gratificação Desempenho

Apelante: Francisco das Chagas Barbosa

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/04/2019

Pedido de Vista em 28/06/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

Decisão Parcial em 26/07/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 7050730-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050730-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Infração Ambiental/Redução/Exclusão

Apelante: Daniel de Sousa Rodrigues

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/12/2020

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

Decisão Parcial em 26/07/2022: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 05 7054718-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054718-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização/Desapropriação Indireta

Apelante: José Álvaro da Silva

Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Marcello Venesia (OAB/MG 155828)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A.

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Retirado em 05/07/2022

Pedido de Vista em 10/05/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES, PELO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

Decisão em 02/08/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA NÃO CONHECER O RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 06 7010118-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010118-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Erro Médico

Apelante: Ana Paula Santos Mesquita

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/07/2022

Impedimento: Desembargador Miguel Monico Neto

n. 07 7003678-08.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003678-08.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Theobroma

Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma

Apelado: Cícero Ferreira da Silva

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/05/2022
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0802146-26.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Impetrante: Sílvia Pereira Borges
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 1012706-68.2017.8.22.0501 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 1012706-68.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Policial Militar/Ação Declaratória Nulidade Ato Jurídico/Reintegração
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Recorrente: Milton Nascimento Feitosa
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7000063-67.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000063-67.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Realização Terapia Multidisciplinar
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: C. A. O. D. S.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7012920-48.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012920-48.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Realização Exame Densitometria/Procedimento Cirúrgico Artrodese de Coluna Cérvico Torácica
Apelante: Vanusa de Oliveira Santos
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 7009898-44.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009898-44.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos/Cumprimento Sentença
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Adinaldo Maria de Carvalho
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 7002791-81.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7002791-81.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Internação UTI/COVID-19
Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Recorrido: Carlos Oliveira da Silva
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)
Recorrida: C. Oliveira da Silva Confecções

Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 14 7005173-47.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005173-47.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Internação UTI

Apelante: Arno Ferreira de Oliveira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 15 7028382-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028382-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento Medicamentos

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Eric Marie de Champeaux de La Boulaye

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 7040368-42.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040368-42.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Construção Irregular/Demolição/Área de Preservação Permanente

Apelante: Sabrina da Silva Benigno

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/01/2022

Retirado em 26/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 0013246-89.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0056231-79.2005.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Nelson Arsênio Carminati

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Embargado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 21/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 18 7034400-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034400-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Médico/Progressão Funcional

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ronaldo Camargos Fabel

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/03/2022

n. 19 0802992-43.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Servidora Pública/Processo Administrativo/Andamento Processual

Impetrante: Rafaela Ramos da Silva Neves

Advogada: Deuzimar Gonzaga Silva (OAB/RO 10644)
 Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 05/04/2022

n. 20 0803768-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7005626-20.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada: Nova Decamp Comércio de Alumínio Ltda
 Advogado: Victor Brandelione de Oliveira Senteio (OAB/SP 442239)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 22/04/2022

n. 21 0802467-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7008275-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada: HPE Automotores do Brasil Ltda
 Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 23/03/2022

n. 22 0803634-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7005992-59.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada: Westwing Comércio Varejista Ltda
 Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 19/04/2022

n. 23 0801604-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002646-15.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição
 Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
 Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
 Agravado: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 25/02/2022

n. 24 0807035-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
 Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
 Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
 Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
 Advogada: Maíra Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 23/07/2022

n. 25 0800802-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 1000473-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora/Salário
 Agravante: Reinaldo Silva Simião
 Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
 Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/02/2021

n. 26 0801689-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0028776-68.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Agravante: COCAPASA - Construções, Pavimentações e Saneamento Ltda - Me
Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos (OAB/PR 33280)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/03/2022

n. 27 0803573-58.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7065596-82.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contrato Trabalho/Extinção/Verbas Rescisórias/Ressarcimento
Agravante: Empresa de Desenvolvimento Urbano
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Agravada: Raimunda Livanía Leite Cavalcante
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/04/2022

n. 28 0802614-87.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012680-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Desvio Função/Desconto Remuneração
Agravante: Paulo Márcio Ribeiro Soares
Advogada: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Agravado: Secretaria de Administração do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/04/2022

n. 29 0805124-73.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005072-73.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Ivete Franca dos Santos
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/05/2022

n. 30 0803543-57.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0028776-68.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Agravante: Antônio Mariano do Prado Júnior
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Agravante: Júlio César Moreira do Nascimento
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/09/2021
Interposto em 25/05/2021

n. 31 7001364-46.2021.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001364-46.2021.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Assunto: Fornecimento Fórmula Nutricional
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Sinval Vieira de Góis
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/08/2022

n. 32 7050930-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050930-47.2019.8.22.0001 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Polícia Militar/Desclassificação/Redação
Apelante: Rone Peterson de Paula Moreira

Advogado: Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB/GO 44647)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/06/2022

n. 33 7002994-89.2021.8.22.0022 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002994-89.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrido: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Recorrido: Flávio dos Santos Rocha

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/05/2022

n. 34 7002504-43.2020.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002504-43.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Servidor Público/Piso Salarial Profissional Nacional

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrido: Antônio Carlos da Silva

Advogado: Renato César Morari (OAB/RO 10280)

Recorrido: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Primavera de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Retirado em 28/06/2022

n. 35 7000744-14.2019.8.22.0003 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000744-14.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Licitação/Pregão Eletrônico/Coleta de Resíduos Hospitalar/Desclassificação

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Recorrida: Paz Ambiental Ltda - Epp

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Recorrida: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/08/2019

n. 36 0005179-98.2015.8.22.0001 Apelação/Recurso Inominado (PJe)

Origem: 0005179-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Ação Cobrança/Adicional de Insalubridade

Apelante/Recorrido: José Francisco Parada Padilla

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Apelado/Recorrente: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/08/2021

n. 37 7027533-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027533-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/GAD/Pagamento Retroativo/Inatividade

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Apelado: Issamu Arimoto

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/04/2022

n. 38 7001494-58.2020.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001494-58.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Servidor Público/Revisão Salarial

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrido: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Recorrido: Milton Bento de Souza

Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/06/2022

n. 39 7007989-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007989-48.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Gratificação Avaliação Desempenho/Pagamento/Retroativo

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: José Dirceu da Rosa Pacheco

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/11/2021

n. 40 7043387-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043387-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Gratificação Avaliação Desempenho/Pagamento/Retroativo

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Luzimar de Souto Amorim Ribeiro Pinho

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/09/2021

n. 41 7036497-38.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7036497-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Preso/Disparo Arma Fogo/Escolta/Fórum

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Jean Carlos Frota da Conceição

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/RO 2206)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2022

n. 42 7003140-90.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003140-90.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Materiais/Lucros Cessantes/Obrigações Fazer/Alagamento/Obras Canalização

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Apelada: Taramelli & Silva Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/07/2022

n. 43 7003836-42.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003836-42.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Prisão/Erro

Apelante/Apelado: Adriano de Lima Jerônimo

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2022

n. 44 7015719-52.2016.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7015719-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Estéticos/Erro Médico

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrida: R. da S. P.

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/07/2022

n. 45 7016732-13.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016732-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Habeas Datas/Obtenção Cópia Processo Administrativo/Apuração de Valores Devido Aluguel

Apelante: Cicero Pessoa Rego

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/07/2022

n. 46 7002444-52.2020.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002444-52.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento Água/Débito/Cobrança

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrido: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/02/2022

n. 47 7001334-96.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001334-96.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: João Filipin

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/12/2021

n. 48 7018300-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018300-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos - SP - COOPERTRANSC

Advogada: Nathalia Luiza More Mataruco (OAB/SP 309878)

Advogado: Jamol Anderson Ferreira de Mello (OAB/SP 226577)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/08/2022

n. 49 7014465-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014465-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Anulatória de Débito Fiscal

Apelante: Noroeste Transporte e Serviços Ltda - Me

Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Apelado: Estado do Mato Grosso

Procurador: Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 20/11/2019

Retirado em 03/11/2020

Retirado em 26/07/2022

n. 50 7011643-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011643-59.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Auto de Infração/ITCD

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Jonas Góes Neto

Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)

Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)

Apelada: Roselaine Barbosa Góes de Oliveira

Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/06/2021
Retirado em 19/07/2022

n. 51 0006752-90.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006752-90.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: J. N. da Silva Madeiras - Me
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/07/2022

n. 52 7001662-92.2022.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001662-92.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelada: Zildenet Albino Farias
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/07/2022

n. 53 7049910-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049910-84.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão TCERO/Prescrição
Apelante: Mariano Ferreira da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/02/2022

n. 54 7004684-22.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004684-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
Apelante: Metalife Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogada: Cynthia Burich (OAB/SC 40756)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/04/2022

n. 55 7007974-11.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7007974-11.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrida: A. Pazinato Maringá
Advogada: Bruna Oliveira (OAB/SC 42633)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/07/2022

n. 56 7004432-89.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004432-89.2021.8.22.0010 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/Transferência Semoventes
Apelante: Lucídio José Cella
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/07/2022

n. 57 7069566-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7069566-90.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: WTT Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

n. 58 7028670-68.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028670-68.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Naiana Elen Santos Mello

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/07/2022

n. 59 7032121-04.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032121-04.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Josimar Pinheiro dos Santos

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/07/2022

n. 60 0104009-37.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0104009-37.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Ednilson Cardoso de Almeida

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/06/2022

n. 61 0050466-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0050466-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Marques de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/08/2022

n. 62 0044755-70.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044755-70.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Rosicleide Marques Silva Nascimento

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Marx Distribuições e Serviços Ltda

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/07/2022

n. 63 7010491-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010491-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Adelzira Nogueira de Carvalho Sabini

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/07/2022

n. 64 7005195-17.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7005195-17.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
 Apelante: Sandro Rodrigues de Souza
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 28/07/2022

n. 65 7061639-73.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7061639-73.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
 Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
 Recorrido: José Gomes de Araújo
 Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 28/07/2022

n. 66 7022297-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7022297-89.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Servidor Público/Pensão por Morte
 Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
 Apelada: Angelita Lima Dantas
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 24/11/2021

n. 67 0804863-11.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7025680-07.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
 Agravante: Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
 Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)
 Advogado: Ricardo Carneiro Neves Júnior (OAB/ES 16201)
 Advogada: Daniela Castelo Martins (OAB/ES 18913)
 Agravante: NSA Distribuidora de Medicamentos Eireli
 Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)
 Advogado: Ricardo Carneiro Neves Júnior (OAB/ES 16201)
 Advogada: Daniela Castelo Martins (OAB/ES 18913)
 Agravante: Unique Distribuidora de Medicamentos Eireli
 Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)
 Advogado: Ricardo Carneiro Neves Júnior (OAB/ES 16201)
 Advogada: Daniela Castelo Martins (OAB/ES 18913)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 23/06/2022

n. 68 0801315-75.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7026105-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: BR Almeida & Cia Ltda - Epp
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Opostos em 07/07/2022

n. 69 0806852-86.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7028193-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Kaefer Agro Industrial Ltda

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Advogado: Ricardo Costa Bruno (OAB/PR 26321)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/01/2022

n. 70 0138736-22.2008.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0138736-22.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Embargado: Antônio Artur Filho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/07/2022

n. 71 0101573-08.2008.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0101573-08.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Embargado: Miguel Arcanjo C. Menezes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 06/07/2022

n. 72 7008818-92.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008818-92.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Zzab Comércio de Calçados Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 08/12/2021

n. 73 0004683-42.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0004683-42.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Neuza Aparecida da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 03/03/2022

n. 74 0021909-92.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0021909-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Embargada: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 14/12/2021

n. 75 7005341-68.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005341-68.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado/Embargante: Odenir de Almeida

Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)

Advogado: Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)

Embargada/Embargante: Eliane Aparecida Storti de Almeida

Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)

Advogado: Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 09/05/2022

Opostos em 20/05/2022

n. 76 7038221-43.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7038221-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/04/2022

n. 77 7007961-46.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007961-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Shopfisio Comércio, Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Shop Grupo S.A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Shop Grupo S.A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Shop Grupo S.A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: Shop Grupo S.A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 23/05/2022

n. 78 0801330-15.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7038416-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Natália Dourado Marques(OAB/RO 9819)

Advogado: Silas Cavalo Marques (OAB/RO 8636)

Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 29/07/2021

n. 79 7009129-62.2017.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7009129-62.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Rodrigo Leventi Guimarães

Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)

Advogado: José Vitor Costa (OAB/RO 4575)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 25/11/2021

n. 80 7002264-77.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002264-77.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargada: Ameliana Martins Lisboa

Advogado: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199)

Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)

Embargado/Embargante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 18/03/2022

Opostos em 30/03/2022

n. 81 0000491-33.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000491-33.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Fabrício Delfino Cosmo

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 29/07/2022

n. 82 0014305-46.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0014305-46.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogada: Gustavo de Marchi E Silva (OAB/MG 84288)

Advogada: Carla Severó Batista Simões (OAB/SP 155023)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 16/07/2018

Opostos em 23/07/2018

Retirado em 28/08/2018

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ATA DE JULGAMENTO Nº 15 / 2022 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.110 – por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário do Tribunal Pleno aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira, Torres Ferreira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges.

Secretária, Bel^a. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 148/2022, de 10.08.2022, considerando-se como data de publicação o dia 11.08.2022, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Processo Administrativo n. 0807568-79.2022.8.22.0000 - PJe

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG 0000125-13.2022.8.22.0000 – PJe e n. 0007536-66.2022.8.22.8000 - SEI

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

Distribuído por encaminhamento em 04.08.2022

Objeto: Promoção para a 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado D'Oeste – 2ª Entrância pelo critério de Antiguidade - Edital n. 25 de 1º.06.2022

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do e relator.

PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0010814-75.2022.8.22.8000 - SEI

Origem: Coordenadoria de Planejamento e Orçamento/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Revisão do PPA e Proposta Orçamentária para 2023

Decisão: “APROVADA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2023 NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

Antes de submeter a proposta orçamentária a julgamento, o Presidente fez explanação sintetizada sobre a proposta em discussão e concedeu a palavra à senhora Rosemeire Moreira Ferreira, Secretária Chefe do Gabinete de Governança/GGOV, a qual, por meio de slides, apresentou detalhadamente à Corte a Proposta Orçamentária, que abrange as unidades orçamentárias do Tribunal de Justiça e do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários/FUJU ano 2023.

Em continuidade, o Desembargador Jorge Leal disse estar preocupado quanto à previsão de nomeação de 30 juizes para este Tribunal. Na ocasião, o Presidente esclareceu que o Tribunal está trabalhando com duas hipóteses, pois há possibilidade de nomeação de juizes ainda neste ano ou em 2023. Na sequência, submeteu a proposta orçamentária à votação, e os e. pares, por unanimidade, aprovaram a proposta para ser enviada ao Poder Executivo para o orçamento de 2023.

02. Processo Administrativo n. 0002733-65.2022.8.22.8800 – SEI

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça/CGJ

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

Objeto: Convolação de Varas

Decisão: “APROVADA A PROPOSTA DE CONVOLAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

Antes de submeter a proposta de convalidação a julgamento, o Presidente concedeu a palavra ao Desembargador José Antonio Robles, Corregedor-Geral da Justiça, que fez esclarecimentos pertinentes sobre a matéria com apresentação, por meio de slides, dos estudos realizados pela Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau/Diap1G. Finalizou, propondo a unificação das varas de execuções fiscais e a convalidação da 2ª Vara de Execuções Fiscais na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos na capital.

Na sequência, o Desembargador Álvaro Kalix Ferro externou preocupação com relação a cartório único para as duas varas de delitos de tóxicos, em razão da demanda apresentada. O Presidente disse que a experiência de cartório único já é rotineira, inclusive no Tribunal, pois o Tribunal Pleno é composto por 21 desembargadores com uma coordenadoria. Esclareceu que a primeira hipótese é reforçar a estrutura de pessoal do cartório, e a segunda é esperar o prazo da LRF e remeter à Assembleia Legislativa do Estado para a criação de um novo cartório, caso não seja possível remeter tudo para a Coordenadoria de Processos Eletrônicos/CPE, porque os processos criminais já estão sendo migrados para a CPE. Em seguida, após submeter a julgamento, o Pleno Administrativo, por unanimidade, aprovou a proposta de convalidação.

03. Processo Administrativo n. 0807561-87.2022.8.22.0000 - PJe

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG n.0000126-95.2022.8.22.0000 - PJe e n. 0007535-81.2022.8.22.8000 - SEI

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

Distribuído por encaminhamento em 04.08.2022

Objeto: Promoção para a Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste – 1ª Entrância pelo critério de Antiguidade - Edital n. 24 de 1º.06.2022

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À UNANIMIDADE. "

04. Processo Administrativo n. 0807569-64.2022.8.22.0000 - PJe

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG n. 0000123-43.2022.8.22.0000 – PJe e n. 0016780-53.2021.8.22.8000 - SEI

Requerentes: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres e Silvana Maria de Freitas

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Impedido: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento em 04.08.2022

Objeto: Permuta

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A APROVAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DEFERIU O PEDIDO DE PERMUTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL E GLODNER LUIZ PAULETTO. "

05. Processo Administrativo n. 0010667-49.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 153/2022-TJRO, a qual regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Decisão: "APROVADA A MINUTA DE RESOLUÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE. "

Encerrados os julgamentos, o Presidente concedeu a palavra aos e. pares e o Desembargador Alexandre Miguel, Coordenador da Comissão Especial para planejar e executar ações para as comemorações dos 40 anos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, parabenizou todos os envolvidos no evento, em especial os servidores deste Tribunal que se dedicaram na organização das tarefas que, inicialmente, seria apenas exposição de fotos para mostrar a evolução do Tribunal, contudo foram realizadas mais tarefas durante as duas semanas do evento, entre elas o lançamento do livro "Era uma vez: Histórias de vidas encarceradas", de autoria do magistrado Haruo Mizusaki. Lembrou que o encerramento desse evento ocorreu no final da tarde do último domingo com a celebração da união de 76 casais com casamento comunitário, no Porto Velho Shopping. Agradeceu mais uma vez a todos os envolvidos, em especial aos servidores, unidos naquele enfoque que o Tribunal preserva e está dentro da missão institucional que é a promoção da cidadania, da cultura e do acesso à justiça sempre promovendo com celeridade qualidade e transparência o serviço a que se propõe. Finalizou, dizendo ter certeza que mais uma vez o Tribunal trouxe aproximação com a sociedade de Porto Velho.

Em continuidade, o Desembargador Daniel Lagos congratulou a todos os envolvidos no evento de comemoração dos 40 anos do Tribunal de Justiça. Lembrou que o Poder Judiciário de Rondônia faz 110 anos de atividade judiciária, e os Desembargadores Francisco César Soares Montenegro e Darci Ferreira são figuras relevantes nessa construção.

Em seguida, o Desembargador Miguel Monico também parabenizou os envolvidos no projeto da comemoração dos 40 anos do Tribunal de Justiça. Informou à Corte que o Tribunal de Justiça foi agraciado com três prêmios nas categorias relacionadas ao tema do Meio Ambiente, constantes do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente, promovido pelo Conselho

Nacional de Justiça/CNJ, quais sejam: 1) Garantia do Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais estabelecidas em Área de Proteção ou Interesse Ambiental; 2) Desenvolvimento Econômico Nacional em ações de grande Repercussão e Complexidade Socioambiental e 3) Mudanças Climáticas, Poluição Atmosférica e Emissão de Gases de efeito estufa.

No uso da palavra, o Desembargador José Antonio Robles agradeceu e parabenizou o Presidente e os Desembargadores Raduan Miguel, Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos pelo empenho na realização do evento "Casamento Comunitário", realizado no Porto Velho Shopping. Também parabenizou o Desembargador Miguel Monico pelos prêmios recebidos. No mesmo sentido foram as manifestações do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Na oportunidade, o Desembargador Raduan Miguel Filho, Diretor da Emeron, reforçou o convite para a solenidade de comemoração do 36º Aniversário da Escola da Magistratura/Emeron e para o lançamento do novo modelo de EaD (Educação a Distância), que será realizada na próxima sexta-feira, às 12 horas, na sede da escola. Finalizou, informando ainda que, no mesmo dia, às 18 horas, na Associação dos Magistrados/Ameron, será feita a aposição da fotografia do Desembargador Alexandre Miguel na galeria dos ex-Presidentes daquela associação.

Ao final, o Presidente agradeceu ao Desembargador Raduan Miguel pelo convite. Parabenizou a todos pelo evento alusivo aos 40 anos do Tribunal de Justiça e comunicou, que nesta semana, o Desembargador Miguel Monico irá a Brasília/DF para receber os referidos prêmios. Nada mais havendo, às 9h51min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896330e o código CRC FBCDD701.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 119/2022 AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 51/2020

1 - CONTRATADA: WORLDNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0000629-75.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Alteração do endereço da CONTRATADA e prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Execução de Serviços nº 51/2020.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 31/08/2022 a 30/08/2023.

5 - VALOR: R\$ 2.758,80.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000977.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Execução de Serviços nº 51/2020.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marcello Raimundo da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2022, às 08:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897044e o código CRC 0AF806A6.

Resultado do Julgamento de Recurso

RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0002056-10.2022.8.22.8000

ITEM 13, PREGÃO ELETRÔNICO 034/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo, do Item 13, do Pregão Eletrônico 034/2022, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (mangueira siliconada para bebedouro, refil para maçarico 400g, desengripante lubrificante multiuso, silicone em gel, limpador multiuso para limpeza pesada...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia., conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para apreciação do Recurso (2872448) interposto pela empresa JTH COMERCIO LTDA, contra a decisão (2863505) do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIREL, para o Item 13 do Edital 034/2022 (...). A empresa BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIREL foi classificada e habilitada (2863505) para o Item 13 do referido Edital. Todavia, a empresa JTH COMERCIO LTDA interpôs Recurso (2872448), contra a decisão do Pregoeiro (2863505), que classificou e habilitou a licitante BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIREL, por entender que a referida empresa, ora arrematante, não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA, pertinentes à fabricação do produto, e que seu balanço enviado não é válido, pois é referente ao ano de 2020, e não do ano de 2021. Não houve apresentação de contrarrazões. O Pregoeiro manifestou-se (2880326), pelo não acolhimento, refutando as razões da Recorrente. (...). É o relatório. (...). Quanto exigência da normativa 31 do IBAMA, como bem esclareceu o pregoeiro (2880326), tais documentos não são exigidos para apresentação com a Proposta Detalhada de Preços e sim na fase de execução da contratação, quando do fornecimento do produto ofertado. Ademais, quanto a aceitabilidade e conformidade dos produtos ofertados pela empresa BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI, em relação aos requisitos estabelecidos no Anexo IV do Edital - Termo de Referência 21 (2628341) do Pregão Eletrônico n. 034/2022 (2713288), os autos foram remetidos à Divisão de Almoxarifado que manifestou (2860174) concordância com item ofertado por entendermos que atende as nossas necessidades, não importando pequenas diferenças de tamanho.” Conforme bem pontuado pelo Pregoeiro, em que pese o alegado pela Recorrente, quanto ao envio do balanço referente ao exercício de 2020 e não de 2011, isso também não assiste razão para esse questionamento e não deve prosperar, pois os documentos exigidos para HABILITAÇÃO é somente a Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme disposto no subitem 6.5.2 do Edital, devidamente apresentados pela empresa, conforme (2861316). Destarte, conclui-se que as razões de recurso (2872448) apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, já que devida e integralmente refutadas pelo Pregoeiro, com fundamento no Edital e normas de regência, observando-se o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), e os princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, todos previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Por fim, depreende-se que o procedimento licitatório foi devida e objetivamente conduzido pelo Pregoeiro e que não houve qualquer irregularidade nas suas decisões. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso(2872448) interposto pela empresa JTH COMERCIO LTDA e, conseqüentemente, MANTENHO a decisão (2863505) do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIREL, para o Item 13 do Edital 034/2022 - Pregão Eletrônico (2713288). Encaminhe-se ao Pregoeiro para publicação e intimação. Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/08/2022, às 11:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889860 e o código CRC F6CC83F1.” A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho, 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, pelo fone: (69) 3309 6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 25/08/2022, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898437e o código CRC F641767B.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 107/2022

1 - CONTRATADA: IGM COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0010224-98.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Teleprompter), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei n. 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, contado da última assinatura em 25/08/2022.

6 - VALOR: R\$ 2.244,98.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000981.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Ítalo Goes Menezes – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2022, às 13:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897182e o código CRC A1B425F7.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7073796-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2022 14:45:35

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: LUIZA DE SOUZA SALVATERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo a alteração unilateral com chegada ao destino final cerca de 23 horas após o programado.

Quanto à alteração do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.

No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Majorado. Sentença parcialmente reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001739-32.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/06/2022 21:36:27

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: IRENE DE LIMA MARTINS e outros (6)

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003195-90.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2022 12:23:53

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ALMIRA KESTER DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072490-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2022 15:04:14

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: VICENTE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

- (a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais;
- (b) condenar o Recorrido a restituir à recorrente os valores descontados em dobro;
- (c) anular os contratos impugnados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA

DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7073895-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/06/2022 15:02:25

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como quanto ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos da realização de perícia no medidor, ou de que a consumidora fora notificada a cerca da recuperação de consumo.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o autor da demanda se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência quanto a este.

Ademais, não há notícia no feito de corte na residência da parte autora, ou ainda de inscrição do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, para declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.197,94 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

Sem custas nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Dano Moral. Inexigibilidade Dos Débitos. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059819-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/04/2022 10:09:17

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: CREUZA DA SILVA PEREIRA DE MENEZES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Por se tratarem da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos conjuntamente. O consumidor recorrente pleiteia pela condenação em danos morais. Já o banco pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais. Passo a análise dos recursos.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15337270, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve o pagamento das faturas, prova que fragiliza as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Deixo de condenar o banco em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Condenação em Danos Morais Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7070214-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/06/2022 11:02:43

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: WALDEMAR DE HOLANDA PINTO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15976970, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016617-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 14:21:48

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: NOEMIA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de aposentado do Autor, deve ser aplicado o percentual de juros de 1,96 % a.m. e 26,27 % a.a.

Quanto à repetição do indébito, considerando que o próprio consumidor em sua inicial confessa que aderiu ao empréstimo, questionando apenas a sua modalidade, não entendo reunidos os requisitos que ensejam o pagamento em dobro dos valores já descontados.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, no que diz respeito a indenização por danos morais, não restou configurada a ofensa pessoal, pelo que reputo como improcedente este pedido.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por fim, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Ainda, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/do INSS, o percentual de juros de 1,96 % a.m. e 26,27 % a.a.;

c) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as despesas realizadas com o cartão de crédito, caso haja, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001547-75.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:41:39

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: SEBASTIANA BRAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001722-69.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:41:16

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO LUCAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001277-68.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 09:31:07

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: AUGUSTO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003649-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 14:09:26

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: WALDEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001696-71.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 08:24:54

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARLETE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002130-60.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:50:27

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSEFINA GONCALVES BAQUER

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001839-18.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 07:34:41

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002415-53.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2021 11:09:58

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE PEDRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002937-72.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:40:11

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CELSO BECHI BELE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003486-23.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:45:16

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002997-04.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2021 12:30:08

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOAO PEDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001678-50.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:31:27

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004889-39.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 09:30:52

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDIOMIRO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que a decisão proferida é omissa com relação as preliminares apontadas.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ressalte-se que as preliminares apontadas pela requerida em embargos não foram trazidas no recurso inominado interposto.

De todo modo, percebe-se que não há o que se falar em incompetência da justiça estadual para apreciação da demanda, vez que as verbas aqui discutidas remotam à época anterior a transposição do demandante aos quadros federais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004465-52.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2022 07:20:12

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIVA JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001847-37.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 19:03:47

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA ROSA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002128-90.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:38:59

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOSEFA EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004600-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2022 09:43:05

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ANIZIA PAULINA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anota-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (.) (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (.) (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001375-38.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 12:29:50

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão do recorrido ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

Sendo assim, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importando em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual considero ser devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Assim, resta claro que o dano moral é patente nos autos.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e associado ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004809-81.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/06/2022 16:15:14

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA BRITO BELETATO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênio ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Recorrente para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000865-19.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 10:14:03

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: NELI DIAS CAMPOS DE SATELIS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alar Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença de origem para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000991-73.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:13:07

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: CECILIA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060564-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/03/2022 19:05:30

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JORDEL GULLA PRADO

Advogados do(a) RECORRENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado do Recorrente para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001721-84.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 19/10/2021 18:57:36

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: **BANCO BMG SA**

Advogado do(a) AUTOR: **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A**

Polo Passivo: **DIVINA DA GLORIA ALVES**

Advogado do(a) AUTOR: **THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051282-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 11:17:58

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: LUIZA VELOSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15705729, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012901-36.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 09:53:20

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EMILHO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805-A

RELATÓRIO

Afirma o autor, servidor na área da saúde, que o Estado de Rondônia por meio da Lei 4.782/2020 criou a Indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus e apesar de possuir dois vínculos contratuais, o ente réu só paga a verba apenas para um vínculo. Assim, requer a extensão do instituto para o primeiro contrato.

O juízo de origem julgou procedente os pedidos iniciais. Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Conforme relatado pelo juízo sentenciante, a cumulação dos dois cargos na área da saúde entra abrigo na Constituição Federal, estando os vínculos relatados na inicial em situação regular.

Segundo consta no diploma que regulamenta a verba, o adicional será conferido ao servidor que esteja na "linha de frente" das atividades de combate à pandemia:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020".

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

[...]

Dessa forma, como o servidor ocupa duas vagas e enfrenta duas jornadas de trabalho distintas, faz jus ao adicional acima mencionado nos dois vínculos.

Assim, ao restringir a verba em somente um vínculo, o Estado de Rondônia se enriquece ilícitamente, haja vista que em observância ao princípio da legalidade, a proibição de cumulação da verba em objeto só poderia ser suprimida por previsão legal, o que não acontece no presente caso.

Por tais razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado Interposto, mantendo inalterada a sentença vergastada. Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COVID 19. SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DOIS CONTRATOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL EM SÓ UM CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041170-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/08/2021 22:26:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: SANDRA FERREIRA DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A embargante requer alega omissão em relação a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Josiane de Souza Pinheiro e Mairto José Francelino de Souza, requerendo "requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando a omissão arguida, manifestando-se Vossa Excelência quanto à fundamentação e dispositivos legais supracitados." (ID. 14775174).

No ponto, assiste razão o embargante quanto a ausência de manifestação quanto a aventada legitimidade dos consumidores para postular a reparação indenizatória, motivo pelo qual passo a análise.

A preliminar de ilegitimidade suscitada em sede de contrarrazões, não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, a unidade consumidora está nome da autora Sandra Ferreira de Souza, local onde também reside o seu companheiro Mairto e a filha Josiane (Declaração de residência e documento de identificação/filiação no id. 13047528).

Desse modo, resta demonstrada a pertinência subjetiva de todos os consumidores para figurar no polo ativo, motivo pelo qual não merece retoque o acórdão combatido que deu provimento ao Recurso Inominado, condenando a recorrida no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida, e no mérito, mantenho o Acórdão tal como proferido.

Assim, é pertinente o acolhimento dos declaratórios apenas para sanar a omissão em relação a preliminar, e determinar que os fundamentos acima passem a integrar o Acórdão de id. 13944971.

Anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício na decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, rejeitando a preliminar de Ilegitimidade Ativa arguida pela Energisa Rondônia nos termos supramencionados.

Mantém-se os demais termos do acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Preliminar não analisada. Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

É cabível embargos de declaração para sanar omissão a respeito de preliminar arguida e não analisada. Fundamentos que passam a integrar o acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008893-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 22:33:06

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: RAMIRO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente ao contrato de cartão de crédito consignado discutidos nos autos;

b) CONDENAR o requerido a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, qual seja, R\$ 1.311,60 (um mil trezentos e onze reais e sessenta centavos), já a dobra, fazendo-se a compensação com o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) depositado na conta do embargado (ID 57526729). Sobre os valores incidirão correção monetária pelos índices oficiais do TJRO a partir de cada lançamento nos vencimentos da parte autora e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A correção monetária pelos mesmos índices sobre o valor de R\$ 800,00 contar-se-á a partir do crédito na conta do autor e os juros de mora de 1% a partir da citação, por simetria;

c) CONDENAR o requerido a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO) e acrescido de juros legais a partir de 14 de dezembro de 2021 (data da publicação da sentença);

De início, pontuo que não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre

destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, rejeitada a preliminar, passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirma ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7063508-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 18:39:35

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011153-66.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 11:06:21

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSENILDA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045420-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 12:00:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: NEIDE ANE ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATÓRIO Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Neide Ane Almeida de Andrade em desfavor do Município de Candeias do Jamari.

Informa a autora, servidora efetiva no cargo de Enfermeira lotada na Unidade de Pronto Atendimento Princesa Isabel, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional que entende ter direito, qual seja, o grau máximo.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

A servidora interpôs o presente recurso em busca da procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no laudo ID 15815438 a Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, patamar da verba que a servidora já recebe.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Todavia, as alegações da recorrente que merece ter o grau majorado não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judícia.

Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001138-47.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 06:31:07

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA FABRICIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a sentença assim dispôs:

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Maria Fabricio de Moraes em face de Banco BMG S/A para declarar quitado o contrato discutido nos autos. Julgo Improcedentes os pedidos de repetição do indébito e indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Há Recurso Inominado interposto pelo consumidor com o objetivo da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), rescindir o contrato sem ônus e repetição de indébito.

Pois bem. Passo a análise.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, portanto, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor, conforme detalhado no dispositivo da sentença, em vista da impossibilidade de isentar o consumidor de qualquer ônus.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros, devendo neste ponto ser dado parcial provimento ao Recurso Inominado da consumidora.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados e o direito à compensação dos valores liberados ao autor, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, os danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estão em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos. Logo, não merece reparo.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença.

b) CONDENAR a Instituição Financeira ao pagamento de Danos Morais ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Mantém-se os demais termos da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7060697-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 13:47:04

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: JOAO VICTOR ALVES PEDREIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

No caso, transborda o bom senso argumentar que a venda de passagens em número superior à capacidade da aeronave, impedindo o embarque de alguns passageiros, prática conhecida por overbooking constitui situação normal.

Como bem esclarecido na inicial, não houve o cancelamento do voo contratado, tanto é que outros passageiros partiram normalmente, o que demonstra o sentimento de impotência e de revolta da requerente/recorrida.

Com efeito, ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes.

Quanto ao dano moral, também considero que as partes autoras/recorridas os experimentaram.

É inegável que configura dano moral na conduta da empresa aérea que presta serviço defeituoso, colocando à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, notadamente quando impede que o passageiro embarque na data apazada para a viagem, mesmo devidamente comprovada a compra e o pagamento da passagem aérea.

Com efeito, ao alterar o itinerário e horário dos voos, prejudicando compromisso previamente agendado, submeteu a consumidora a desconforto, aflição e transtornos, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo a quo se revelou adequado, devendo ser mantido em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Quanto ao parâmetro fixado, o seguinte julgado nesta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. DESPESAS REALIZADAS POR MERA LIBERALIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À COMPANHIA AÉREA. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. -Há dano moral no caso de atraso de voo pela prática de overbooking, mormente quando prejudicado compromisso previamente agendado. Quantum reduzido visando atender ao bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. R.I. 7012248-91.2017.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 13.12.2017.

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes.

-Há dano moral no caso de atraso de voo pela prática de overbooking, mormente quando prejudicado compromisso previamente agendado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009333-03.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2022 07:17:15

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: CICERA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos: Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o contrato sub examine (nº 11615006) e condenar o BANCO BMG S.A. ao pagamento de R\$ 10.852,52, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R\$ 6.000,00, pelos danos psicológicos, com correção e juros a teor da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

De início, pontuo que não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, rejeitada a preliminar, passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmando ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O entendimento desta Turma para casos semelhantes é de que a indenização deve ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Recurso Inominado nº 7009435-68.2020.8.22.0007, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado nº 7004714-88.2020.8.22.0002, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 078/2021 da Turma Recursal, realizada de 14/07/2021 a 16/07/2021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para MINORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a recorrida, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. MINORAÇÃO DO VALOR PARA CINCO MIL REAIS RECURSO PROVIDO EM PARTE
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7072215-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 16:46:54

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EANES HOLANDA CALIXTO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001994-63.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/11/2021 07:58:54

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: VERONICA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.872,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o contrato em questão foi efetuado, tendo o primeiro desconto ocorrido há mais de cinco anos da propositura desta demanda. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Também não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao

invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, rejeito as preliminares descritas acima.

Passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmando ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O entendimento desta Turma para casos semelhantes é de que a indenização deve ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. – Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Recurso Inominado nº 7009435-68.2020.8.22.0007, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado nº 7004714-88.2020.8.22.0002, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 078/2021 da Turma Recursal, realizada de 14/07/2021 a 16/07/2021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para MINORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a recorrida, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. MINORAÇÃO DO VALOR PARA CINCO MIL REAIS RECURSO PROVIDO EM PARTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013495-50.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 11:42:10

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NUBIA REGINA MASSAROTO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Afirma o autor, servidor na área da saúde, que o Estado de Rondônia por meio da Lei 4.782/2020 criou a Indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus e apesar de possuir dois vínculos contratuais, o ente réu só paga a verba apenas para um vínculo. Assim, requer a extensão do instituto para o primeiro contrato.

O juízo de origem julgou procedente os pedidos iniciais. Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Conforme relatado pelo juízo sentenciante, a cumulação dos dois cargos na área da saúde entra abrigo na Constituição Federal, estando os vínculos relatados na inicial em situação regular.

Segundo consta no diploma que regulamenta a verba, o adicional será conferido ao servidor que esteja na “linha de frente” das atividades de combate à pandemia:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

[...]

Dessa forma, como o servidor ocupa duas vagas e enfrenta duas jornadas de trabalho distintas, faz jus ao adicional acima mencionado nos dois vínculos.

Assim, ao restringir a verba em somente um vínculo, o Estado de Rondônia se enriquece ilicitamente, haja vista que em observância ao princípio da legalidade, a proibição de cumulação da verba em objeto só poderia ser suprimida por previsão legal, o que não acontece no presente caso.

Por tais razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado Interposto, mantendo inalterada a sentença vergastada. Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COVID 19. SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DOIS CONTRATOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL EM SÓ UM CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003965-65.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/06/2021 05:53:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ISAIAS PAIVA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Sem delongas, com razão o embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

Onde se lê

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado com a taxa de mercado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo).

Leia-se

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado acima, mantendo os demais termos do acórdão inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014733-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 15:40:04

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

A sentença deve ser mantida.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045292-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 11:55:03

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001899-60.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 10:14:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SOLANGE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053753-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 15:07:49

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EROTILDE DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000779-69.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 15:30:15

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DOUGLAS FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041533-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 22:23:09

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JORGE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o contrato em questão foi efetuado, tendo o primeiro desconto ocorrido há mais de cinco anos da propositura desta demanda. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Portanto, rejeitada a preliminar, passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058288-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 14:25:43

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das

medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045214-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/04/2022 14:16:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

De início, pontuo que não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, rejeitada a preliminar, passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmando ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Processo nº 7004127-78.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Recurso Inominado Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: MARIA DE CARVALHO VELOSO

ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

Valor: R\$ 13.340,14

DESPACHO

Autos equivocadamente enviado à esta Turma Recursal, remetam-se de volta

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800944-77.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELIEL DE OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliel de Oliveira de Abreu em face de ato cometido pelo MM Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Alega o impetrante que manejou Ação de Obrigação de Fazer em desfavor da Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto LTDA (autos nº 7062340-97.2022.8.22.0001).

Narrou naqueles autos que apesar de ter concluído a graduação em Letras (Língua Espanhola), vem enfrentando problemas para agendar sua colação de grau e a consequente expedição do Certificado de Conclusão de Curso e Diploma e que sem tais documentos está impedido de participar de processos seletivos e concurso em especial do Instituto Federal de Rondônia, cuja inscrição vence no dia 31 de agosto do corrente ano.

Requeru Tutela Antecipada para que a instituição promova a sua colação de grau e expedição do diploma ou ao menos o certificado de conclusão de curso.

O juízo impetrado indeferiu o pedido em vista da insuficiência de provas para antecipar os pedidos principais.

Isso posto, impetrou-se o presente mandado com o objetivo de reforma da decisão combatida e o consequente deferimento da tutela antecipada.

É o relatório.

DECISÃO

A Segurança não pode ser concedida.

Isso porque independente dos argumentos do impetrante e da autoridade coatora, deve ser levado em conta que em demanda que se pleiteia a solenidade de colação de grau e expedição do diploma de curso realizado em instituição de ensino superior privada, o Supremo Tribunal Federal no RE 1.304.964/SP (Tema 1154) prescreveu que há a necessidade da integração da União do feito, pois a instituição integra o Sistema Federal Ensino nos moldes do artigo 16 II da Lei 9.396/1996.

Dessa maneira, conclui-se pela incompetência da Justiça Estadual para tratar o feito. Em caso semelhante recente, este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Processual Civil e Constitucional. Demandante que objetiva compelir instituição de Ensino Superior privada a realizar a sua colação de grau no Curso de Engenharia de Produção, concluído em 2019, e a expedir o correspondente diploma, sem prejuízo do pagamento de reparação por alegados danos morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela provisória requerida. Irresignação do Autor. Concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se à 2ª Recorrida que adotasse as medidas necessárias à realização da solenidade e expedição do documento pleiteado, sob pena de multa diária, o que restou cumprido, conforme noticiado nos autos originários. Arguição, em contrarrazões, de preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide. Acolhimento. Matéria passível de ser suscitada a qualquer tempo

e em qualquer grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício. Inteligência do art. 64, § 1º, do CPC. Inexistência de supressão de instância. Questão pacificada no âmbito do Excelso Pretório, que, ao julgar o RE nº 1.304.964/SP, com Repercussão Geral reconhecida (Tema nº 1.154), fixou tese segundo a qual “[c]ompete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”. 2ª Demandada que, sendo mantida pela iniciativa privada, integra o Sistema Federal de Ensino, nos moldes do art. 16, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019. Competência exclusiva da Justiça Federal, tanto em relação ao presente recurso, quanto em relação à demanda originária (Proc. nº 0003707-79.2021.8.19.0213), haja vista a existência de interesse da União (art. 109, I, da CR/88). Impositiva remessa dos feitos ao Juízo competente, mantendo-se, porém, os efeitos dos atos decisórios praticados, notadamente do decisum que antecipou a tutela recursal, até que outros sejam proferidos, se for o caso, nos moldes do art. 64, § 4º, do CPC. Declaração de incompetência para o exame do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AI: 00799510920218190000, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 27/01/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Todavia, com base nos documentos colacionados no ID 17033316, defiro a gratuidade judiciária e suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Processo: 7001532-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: FELLIPE PEREIRA BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

AUTORES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos etc.

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa.

Nada obstante, a Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu de forma satisfatória.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015619-55.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/08/2021 16:37:09

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JOSE MAXIMIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Conquanto o embargante alegue que a parte autora não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da rede, não é isso que se depreende dos autos, tal como consta no Acórdão:

“(…) Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta”

Ou seja. Inexiste a alegada contradição ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão ou contradição para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quando as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005313-87.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/06/2022 18:15:46

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: AILTON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005629-82.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 08:19:44

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: KELI CRISTINA SANTANA RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso nominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800343-71.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 11:47:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800016-29.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/01/2022 20:30:11

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOISSY MANUELY MARIA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença na ação principal, onde o Juízo extinguiu o feito com imediato arquivamento, em razão da parte autora não ter comparecido a audiência de conciliação.

Nesse sentido, houve a inquestionável perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801100-70.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/03/2020

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça que ora defiro.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021497-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 09:05:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: FELIPE CRISTIANO BARBOSA RESKY

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos morais por ele suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu voo, atrasando o horário de chegada na cidade de Florianópolis/SC em, aproximadamente 48 horas ao firmado originalmente.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento, em virtude da Pandemia do Covid-19.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o consumidor recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ele suportados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da sentença.

No caso do feito, restou incontroverso o cancelamento do voo adquirido pelo autor.

O Juízo a quo fundamentou a sentença no sentido de que a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material. No entanto, a sentença merece reforma, visto que, a companhia aérea desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. É notório que em 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde, pandemia mundial causada pelo coronavírus.

De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, em que pese a argumentação da recorrida fundada na exclusão da responsabilidade da empresa por eventuais danos sofridos pelo consumidor, a empresa limitou-se a alegar que o cancelamento do voo ocorreu por alteração na malha aérea.

É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, no entanto, a viagem estava agendada para o dia 09/04/2021, muito depois da declaração da pandemia, havendo tempo suficiente para a empresa melhor adequar seus voos.

Ademais, a readequação não exclui o dever da transportadora de prestar informações adequadas aos passageiros.

Nesse sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Transporte aéreo de pessoas. Reparatória de danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Cancelamento de voo em virtude de reflexos da pandemia. Alteração que não foi comunicada com antecedência ao passageiro, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Falta de assistência material – Inaplicabilidade do item 4 do TAC firmado entre a ABEAR e o MPF, o MPDFT e o MJSP, pois não se trata de hipótese de fechamento de fronteira. Chegada ao destino com mais de 29 horas de atraso. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor reparatorio. Razoabilidade e proporcionalidade – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009352-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

Registre-se que os atrasos e os cancelamentos de voos por necessidade de adequação da malha aérea e manutenção de aeronave não constituem fatos estranhos à natureza do contrato de transporte.

Tratam-se, em verdade, de fortuitos internos, visto que relacionados, intimamente, à atividade, decorrentes do risco do negócio desempenhado pela companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.

A Resolução 400/16 da ANAC determina que os passageiros sejam avisados com antecedência mínima de 72 horas a respeito de cancelamento e que haja recomodação e assistência material nesse caso (arts. 12, 20, 21, II, 26, II, e 27), o que não foi comprovado pela companhia aérea, pois apenas anexa telas sistêmicas consideradas provas unilaterais, não sendo possível sua utilização para embasamento da suposta comunicação ao consumidor, revelando seu comportamento ilícito e ensejando sua responsabilidade em razão dos fatos.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral "in re ipsa", que não poderia ser afastado pela tentativa da companhia aérea de amenizar os danos, pois além dessa providência constituir obrigação prevista na Resolução nº 141/2010 da ANAC, tem o caráter de apenas amenizar os danos decorrentes da alteração do voo.

Outrossim, o desgaste psicológico caracteriza de maneira clara a ocorrência de dano moral indenizável, em razão da lesão à dignidade humana do recorrente enquanto consumidor.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa recorrida ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante a falta de regulamentação específica, fica ao prudente arbítrio do juiz a decisão.

Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas do ofendido e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros. Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrente em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057675-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 19:20:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: RAYANE JESSICA LEAL DE AGUIAR

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho e Curitiba, no dia 04/10/2021 e chegada no dia 05/10/2021 às 01h05min, ocorre que, ao chegar no aeroporto, viu que seu voo havia sido alterado unilateralmente, sendo realocada para chegar ao destino final às 12h55min do dia 05/10/2021, quase 12 horas depois do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800378-31.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 10:37:03

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalta-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012288-16.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/05/2022 17:28:04

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: RICARDO MANTOUANELI

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001962-60.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/04/2019 17:49:25

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ELVINO FOERSTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso nominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017721-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:49:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: VANIA PAZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se ao Acórdão prolatado por Vossa Excelência, que foi omisso quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)”

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que o pagamento da condenação seja realizado por meio de RPV ou precatório, mantendo os índices de juros e correção.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800396-52.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 17:04:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalta-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800366-17.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 16:11:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - Al: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016151-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/08/2021 08:53:52

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GERALDO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020324-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/03/2022 13:56:21

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: SORAIA LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A irresignação da parte recorrente é quanto a majoração dos danos morais de R\$1.000,00 (um mil reais), para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Restou comprovada a má prestação de serviços por parte da concessionária de serviço público que causou grandes transtornos a ponto de submeter os consumidores à angústia e ao sentimento de impotência.

É certo que dada a dimensão e complexidade dos serviços prestados pela concessionária de serviço público vão surgir problemas técnicos, independentemente da sua eficiência e presteza na prestação dos serviços. O que não se pode admitir é a demora para a solução de eventual problema como ocorreu no presente caso, onde a residência dos recorrentes permaneceu aproximadamente 8 dias sem o abastecimento de água encanada.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, evidente, portanto, o abalo moral afligido ao consumidor, passível ser indenização pecuniária em justa medida.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003811-90.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 20/11/2019)

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$1.000,00 (um mil reais) não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa aos recorrentes e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista a ocorrência da interrupção do fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Ilegitimidade Afastada. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002385-63.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 09:46:28

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: GERCI ARNALDO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento ART é datado do ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 2000, motivo pelo qual voto por reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000114-47.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2022 05:08:11

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE EGIDIO DUTRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000041-27.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 06:20:15

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: JAIRSON ARANTES BITENCOURT

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020609-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/12/2021 18:25:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: PAMELA FREIRE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que atrasou um de seus embarques no trajeto de ida e alterou as conexões no trajeto de volta.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões técnicas operacionais para o atraso do voo de ida.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ela suportados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O recurso almeja a condenação em danos morais.

Em análise ao caso, verifico que a parte adquiriu as passagens e houve um curto atraso na ida e alteração na conexão de volta.

Todavia, não vislumbro elemento capaz de configurar a condenação em danos morais, tendo em vista que apesar do contratempo a parte autora conseguiu chegar tanto ao seu destino de ida como ao de volta antes mesmo do horário inicialmente contratado.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.

Diante disso, aplicando, portanto, as regras ordinárias do ônus da prova – art. 373, I, CPC –, tenho que a parte autora não se dignou a apresentar qualquer prova que pudesse demonstrar profundos prejuízos e perturbações anímicas, caracterizadas por verdadeira ofensa que transcende a naturalidade dos fatos da vida.

No caso, observa-se que a alteração da conexão realizada pela companhia aérea revelou-se providência útil à consumidora que chegou ao destino final com dez horas de antecedência do voo inicialmente adquirido, não gerando nenhum prejuízo a compromissos eventualmente programados.

De igual forma, o atraso em um dos embarques na ida não gerou qualquer prejuízo, visto que a parte chegou ao destino com dez minutos de antecedência.

Por fim, seria um tanto quanto desproporcional e desarrazoado condenar a empresa ré a indenizar a parte autora por ter reduzido o tempo de viagem inicialmente contratado.

Portanto, ausente qualquer demonstração de transtorno extraordinário, constrangimento ou perturbações anímicas, não havendo, na hipótese, abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima do recorrente que caracterize o dano extrapatrimonial, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Atraso de embarque. Alteração de conexão. Tempo de viagem reduzido. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001996-27.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 17:59:40

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012384-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 12:44:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA DIONEIDE FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral de voo, com reacomodação para 12 horas depois do programado, sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Disse, também, não ter mais obrigação de fornecer assistência material, após o advento da pandemia.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

As companhias aéreas não possuem obrigação de prestação de assistência material nos casos de cancelamento de voos, ocasionado por fechamento de fronteiras (voos internacionais) e fechamento de aeroportos por decreto de autoridade. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu neste caso.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 12 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. (…). ”.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA VERIFICADA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800229-35.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 11:55:19

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004222-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 11:16:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039818-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/03/2022 13:56:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ZACARIAS FELICIO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002646-77.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 08:48:57

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ORLANDINA CANTOARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante

decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000130-50.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/06/2022 08:51:12

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO BEZERRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001506-02.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/10/2021 19:43:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata-se de Acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado da Energisa Rondônia, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente o pedido inicial, referente ao ressarcimento do valor total gasto na construção da rede de energia elétrica. Sustenta a embargante a existência de omissão no Acórdão combatido, alegando que a responsabilidade da concessionária chega até o padrão de entrada, denominado ponto de entrega, quando a obrigação de regularização do padrão até a residência é atribuída ao consumidor. Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão em relação ao limite da responsabilidade pela concessionária. O acórdão foi claro ao definir que para fins de restituição de valores, deve-se considerar o orçamento de menor valor, incluindo-se por consequência, todos os valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica.

Vejam os posicionamentos desta Turma Recursal:

"(...) Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa recorrente. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório."

(Trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021)

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação aos orçamentos, o Acórdão seguiu o entendimento adotado por este colegiado, inexistindo motivos para conferir efeitos infringentes em sede de embargos. Quanto aos demais itens questionados, é oportuno ressaltar, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007186-25.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2022 14:22:41

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MARIA RUCINEIRY ALMEIDA BORCATT

Advogados do(a) RECORRENTE: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112-A, SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de amissibilidade recursal.

Cumpra-se destacar que a empresa recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada por este Colegiado, o qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento energia.

Como é cediço, a energia elétrica é um bem essencial, sendo notório que sua interrupção causa todo tipo de transtorno.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado reformando parcialmente a sentença apenas para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise do presente recurso quanto a legalidade de suspensão de fornecimento de energia fundado em procedimento de recuperação de consumo.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra:

“Vistos, etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

MARIA RUCINEIRY ALMEIDA BORCATT ajuizou a presente ação contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que é proprietária do Restaurante Fundo de Quintal, cuja Unidade Consumidora pertence ao Código Único nº 1.466.494-1. Afirma que teve seu sistema de energia cortado pela Requerida em razão de débitos atrasados do mês de Agosto de 2020 no importe de R\$ 732,78. Informa que a fatura foi questionada judicialmente através dos autos n. 7000023-91.2021.8.22.0003, julgando procedente.

Relata que mesmo após a sentença, todas as faturas vieram com aviso de débito em atraso, bem como houve o corte de energia. A informação repassada foi de que havia atraso na conta de Agosto de 2021. Mesmo apresentado comprovante de pagamento, foi cobrado o importe de R\$ 563,32, o que foi pago pela autora. Requer o ressarcimento do valor, retirada da incidência de débitos atrasados das faturas e a condenação em danos morais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

DO MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, alegando que a empresa requerida realizou cobrança de fatura declarada inexistente por ação judicial autos n. 7000023-91.2021.8.22.0003, bem como suspendeu o fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento comercial.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Neste particular, a controvérsia havida nos autos remete-se ao suposto dano causado pelo requerido.

Na espécie, em análise dos autos n. 7000023-91.2021.8.22.0003 verifica-se da fundamentação e do dispositivo da sentença, que foi declarado inexistente o débito no valor de R\$732,78, contudo restou consignado que houve consumo, portanto, os valores deveriam ser apurados pela média de consumo. Ou seja, foi reconhecida indevida somente a forma como foi arbitrado os valores, devendo a referida fatura ser objeto de apuração de acordo com média de consumo dos três meses anteriores.

De acordo com as informações prestadas pela requerida em sede de contestação, a parte autora foi notificada da inspeção realizada que gerou a conta referente agosto de 2021 (ID 68557384 - Pág. 1), sendo a referida fatura após a sentença transitada em julgado, objeto de apuração de acordo com média de consumo.

Nesse passo, a conduta realizada pela requerida é lícita, porquanto agiu dentro do seu exercício regular de direito e do que foi disposto na sentença, razão pela qual o pedido inicial é improcedente.

Em que pese a autora alegar que houve a declaração da inexistência do débito, em verdade na mesma sentença foi determinada a revisão da fatura, uma vez que no período compreendido na cobrança houve consumo de energia elétrica, sendo devida a contraprestação à requerida.

Cumprir mencionar que nada impede a parte autora de requerer o cumprimento da sentença naquele feito, para apuração do valor nos termos da sentença, sendo que os fatos alegados na inicial não podem ser presumidos, mas sim provados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

No caso em apreço, conforme bem demonstrado a parte autora foi notificada da cobrança no dia 02/09/2020, bem como recebeu a fatura referente a cobrança do mês de agosto/2021 no mês de outubro/2021, vindo ajuizar a presente ação somente no mês de dezembro/2021, ou seja, a parte autora poderia questionar o valor cobrado em fase de cumprimento de sentença naqueles autos n. 7000023-91.2021.8.22.0003, no entanto deixou transcorrer o prazo sem a devida manifestação.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo." Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002172-54.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 16:23:45

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JACY PACHECO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

A irresignação da parte embargante consiste em alegar a incidência da Prescrição, no processo em que se discutirá o direito em obter ou não o ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação. No entanto, considerando que a apreciação submetida ao colegiado cingiu-se apenas a analisar o indeferimento da inicial pelo juízo de origem, e que os autos sequer foram instruídos, inviável a análise de novos questionamentos pela via dos embargos.

Demais disso, a fim de evitar a violação ao princípio do contraditório efetivo e substancial, na forma dos arts. 9º e 10 do CPC, pois vedados julgamentos sobre questões não propostas pela parte e decisões sobre questões sem submissão prévia a ambas as partes, a respeito do qual não se tenha dado àquelas a oportunidade de se manifestarem, mesmo que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, os autos devem remetidas à origem para regular processamento.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000395-46.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 21:03:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, estes devem ser afastados, pois, em que pese o recorrido alegar ter sido cobrado indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais. Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, bem AFASTAR a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Juízo de origem em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum indenizatório aplicado, demonstrando-se justo e razoável ao caso em tela.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença Mantida. Sentença reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002788-75.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 15:04:30

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ONESTAL RODRIGUES DE MAGALHAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

A Energisa Rondônia opôs embargos declaratórios suscitando omissão quanto ao Enunciado 5 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia e a alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal, estando devidamente fundamentado o direito do consumidor em ser ressarcido pela rede de eletrificação rural.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração opôs pelas partes, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000280-26.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 08:51:40

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001811-83.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/10/2021 21:52:59

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOVIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Não houve manifestação sobre eventual interesse em acordo, motivo pelo qual passo a análise.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida e prequestionada a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inexiste qualquer vício apontado especificamente, limitando-se a alegar genericamente cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão ou contradição para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quando as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007209-56.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 22:03:02

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525-A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A

Polo Passivo: ALCIDES DELARMELO e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526-A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pois bem. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a decisão impugnada não padece do vício suscitado, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria.

Com essas considerações, tem-se que a correção monetária seguirá a tabela do TJRO. Ainda que o índice de atualização não tenha sido especificado, importa esclarecer que nas condenações de natureza semelhante aos autos, tem aplicação o Provimento n. 013/98-CGJ-Tribunal de Justiça de Rondônia, com utilização do INPC.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao índice, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO os embargos de declaração opostos, porém REJEITO-OS em seu mérito, mantendo-se inalterados os termos da decisão impugnada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Índice de atualização. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003254-32.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 13:47:57

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: SERGIO GONCALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Tratam-se de embargos opostos por SERGIO GONÇALVES CORREIA em face da Energisa, suscitando omissão acerca dos honorários de sucumbência supostamente devidos pela embargada.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Os argumentos suscitados pela embargante não devem prosperar, haja vista que, o artigo 55 da lei 9.099/95 confere essa condenação somente ao recorrente vencido, o que não ocorreu nos autos.

Vejamos:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse sentido o aresto:

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.000/05). CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS

CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. Aponta a parte Embargante contradição no acórdão, sob o fundamento de que, a despeito de seu recurso ter sido provido em parte, não houve a condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conflitando com texto da Lei n. 9.099/95, em seu artigo 55, e do art. 85, § 1º do NCPC, na medida em que houve parte vencida na ação. 3. A aplicação do Código de Processo Civil às causas sujeitas aos juizados especiais se dá apenas de forma supletiva (art. 1.046, § 2º NCPC), ou seja, na hipótese de não haver previsão expressa na lei de regência, e desde que não afronte os princípios informadores dos processos, nos juizados especiais. 4. O ônus da sucumbência, nos termos da segunda parte do artigo 55, da lei 9.099/95, incide apenas na hipótese em que a parte recorrente for integralmente vencida, não sendo este o caso dos autos uma vez que o embargante obteve êxito em parte. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF07245041420208070016 DF 0724504 14.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/04/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB O ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002512-53.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/01/2022 09:02:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA RUTE CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001108-58.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/08/2021 09:00:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OSIEL SERGIO MATIAS

Advogado do(a) PARTE RE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A concessionária Energisa recorre em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos na inicial, declarando inexistente o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada. Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A recorrente juntou em sede de recurso nominado, alguns documentos como: 1) TOI; 2) AR de aviso de recebimento para conhecimento do procedimento instaurado e 3) segunda via da carta ao cliente, na qual não devem ser aceitos, pois, considera-se inovação recursal, portanto, é necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela concessionária na fase recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte recorrente de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso nominado. Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.

Vejamos:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.

(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecília Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Diante do exposto tem-se que a tese de defesa apresentada pela recorrente não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia. Além disso, mesmo a recorrente juntando documentos novos em sede de recurso inominado, estes não seriam suficientes para embasar a suposta recuperação de consumo.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sequer foi oportunizado ao consumidor o acompanhamento durante a inspeção em seu relógio.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005188-25.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:18:08

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ALCIDES DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004534-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 09:49:32

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sustenta a embargante a existência de omissão, alegando que a responsabilidade da concessionária chega até o padrão de entrada, denominado ponto de entrega, quando a obrigação de regularização do padrão até a residência é atribuída ao consumidor.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão em relação ao limite da responsabilidade pela concessionária. O acórdão foi claro ao definir que para fins de restituição de valores, deve-se considerar o orçamento de menor valor, incluindo-se por consequência, todos os valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica.

Vejamos o posicionamento desta Turma Recursal:

"(...) Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa recorrente. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório."

(Trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021)

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação aos orçamentos, o Acórdão seguiu o entendimento até então adotado pelo colegiado, inexistindo motivos para conferir efeitos infringentes em sede de embargos.

É oportuno ressaltar, ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000982-20.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/08/2021 22:08:30

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROSALINA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000706-13.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:26:19

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELISMAR GERALDO PAULI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão a respeito do projeto não ser original.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001703-91.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2020 07:20:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADILSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003860-57.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 08:43:55

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005637-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 22:23:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: UENDER RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou a inexistência do débito.

Logicamente, não havendo a demonstração de irregularidades nas medições adequadamente, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este deve ser acolhido. Considerando que houve a suspensão indevida dos serviços de energia elétrica na residência da parte recorrente.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, reformando parcialmente a sentença, no sentido de condenar a concessionária de serviços públicos ao pagamento de indenização na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas no termo da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002632-67.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/02/2020 15:24:08

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CIRLEI TEREZINHA PEDRALI DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de id n. 10972328. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

“Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses. A média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela empresa Recorrente é muito superior ao consumo médio indicado no relatório de leitura anexo.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a eficiência e segurança.

Nesse sentido, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento, das unidades consumidoras, será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte Recorrida, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu consumo real.

Considerando que competia à Recorrente produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Logo, conclui-se que a cobrança excessiva imputada à parte autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real. Portanto, deve ser mantida a decisão a qual decretou a revisão das faturas referentes à unidade consumidora do caso em tela.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. ENERGISA. FALHA NA PRESTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000598-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 13:38:28

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LETICIA LUCIANA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico ausente qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A empresa embargante sustenta contradição da indenização concedida a título de dano moral. Alega que não há o que se falar em indenização em valor elevado.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela concessionária quanto pela parte autora, não havendo omissão ou contradição da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões e contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Assim, quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte julgado desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Porto Velho, 20 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002287-84.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 11:43:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ONIVALDO MARCHI

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BARBOSA - RO10818-A, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pois bem. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a decisão impugnada não padece do vício suscitado, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria.

Com essas considerações, tem-se que a correção monetária seguirá a tabela do TJRO. Ainda que o índice de atualização não tenha sido especificado, importa esclarecer que nas condenações de natureza semelhante aos autos, tem aplicação o Provimento n. 013/98-CGJ-Tribunal de Justiça de Rondônia, com utilização do INPC.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao índice, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO os embargos de declaração opostos, porém REJEITO-OS em seu mérito, mantendo-se inalterados os termos da decisão impugnada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Índice de atualização. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002248-48.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 09:59:15

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: G. NAVES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que suscita a contradição acerca do tipo de voto no recurso inominado.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito, sem prejuízo de que possa vir a ser exigido pela concessionária, na forma exposta no presente julgamento, bem como para manter o dano moral fixado.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

A negativação indevida produz dano moral indenizável.

LEIA-SE:

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049117-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/04/2022 08:55:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ELIZETE COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000863-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/08/2021 17:21:23

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006226-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:58:33

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EDSON LUIZ CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002550-65.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/01/2022 13:50:46

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: DALINE TEODORO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

Polo Passivo: BAGY SOLUCOES DE COMERCIO DIGITAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062-A, LAURA DAL MORO FONSECA - MG192679-A, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença de primeiro grau merece ser reformada.

A hipótese trazida aos autos traduz nítida relação de consumo, de modo que cabia à requerida a demonstração de que os fatos articulados pela parte autora não existiam ou não levavam às conclusões apresentadas, o que não ocorreu.

Isto porque as alegações da parte autora se mostram verossímeis (plausíveis), porquanto subsidiadas pelo comprovante de pedido de cancelamento (ID 14492685). Igualmente, restou devidamente comprovado que a parte autora/recorrente continuou sendo cobrada pelo serviço cancelado, cujo desconto foi lançado de forma automática em seu cartão de crédito (ID 14492688).

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da requerida, o fato é que houve negligência administrativa quanto às solicitações da parte autora, o que demandou a continuidade do contrato e consequentemente a cobrança de valores sem que esta tenha usufruído ou ao menos tivesse a intenção de usufruir dos serviços.

Por conseguinte, comprovado que os débitos são indevidos, devem ser ressarcidos em favor da parte recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como inegável e transparente se revela o direito à indenização por dano moral, representando inegável caso de dano in re ipsa, mormente quando a empresa requerida não traz argumentos suficientes para demonstrar a exigibilidade das cobranças, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral.

É dizer. A má prestação de serviço e a cobrança indevida não podem ser classificadas como mero aborrecimento e justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Até porque, conforme se sabe, problemas de ordem operacional no processamento de solicitações dos usuários estão inseridos no conceito de fortuito interno, uma vez que a sua ocorrência é inerente ao serviço prestado pelo fornecedor de serviços.

Cediço que o fortuito interno é intrínseco à atividade desenvolvida no mercado consumidor, motivo pelo qual incumbe ao fornecedor adotar as cautelas necessárias à prevenção de danos decorrentes do exercício de sua atividade, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados.

Nesse sentido, a demora da ré em proceder ao cancelamento do contrato ensejou cobranças indevidas em face da recorrente, afigurando-se evidente a lesão extrapatrimonial reclamada.

Com relação à fixação do quantum indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

Por tais razões, tenho que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em respeito aos critérios acima mencionados.

Por fim, quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, REFORMANDO a sentença de primeiro grau e JULGANDO PROCEDENTE o pleito para:

a) CONDENAR a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados;

b) CONDENAR a parte recorrida a ressarcir, em dobro, a parte recorrente pelos valores indevidamente cobrados após o pedido de cancelamento do serviço, devidamente corrigidas desde a data do pagamento de cada parcela, e com incidência de juros moratórios a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO CANCELADO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048980-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/03/2022 11:53:30

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARLON GAVINI RODRIGUES FAZONI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023585-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/03/2022 10:13:48

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CARMEM LUCIA DOS REIS SAMPAIO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgrRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004295-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/04/2022 09:56:46

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ALCIONEIDE SOTERO DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800183-46.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2022 09:31:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800662-39.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: N. D. P. D. E. D. R.

AGRAVANTE SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO: MARIA HELENA DE SOUZA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001548-69.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/04/2022 07:24:34

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: ROZILENE MARTINS MORALES

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001514-94.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2022 09:39:56

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006579-06.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/04/2022 09:19:52

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: CRENILDO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Município de Ji-Paraná em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:

“Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário.”

Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...).

IV – vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, verifica-se que a Lei 1405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.

Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) que assim dispõe:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciona-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Paraná) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.

A propósito:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ.

Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005. Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná.

Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Ocorre que, como bem fundamentado na sentença, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são a mesma forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003.

Ressalto que, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO. ANUÊNIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040852-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/05/2022 11:19:22

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800184-31.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2022 10:16:49

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800188-68.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2022 11:53:35

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800186-98.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2022 11:11:28

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: Juizado Especial Civil- Comarca Ouro Preto do Oeste

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO. “Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público) Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800231-05.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 14:25:55

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800190-38.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2022 14:46:29

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009788-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 07:46:04

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: NAIDE REGIS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963-A, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos a consumidora objetiva indenização por danos morais face cancelamento do voo de João Pessoa para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 17h10min do dia 01/02/2021. Afirma que em 18.01.2021, durante suas férias em João Pessoa, recebeu comunicado de cancelamento do voo, sendo o mesmo remarcado para o dia 05/02/2021 e ainda com pernoite em Brasília, com duração total de 17h45min, 11 horas a mais do que o voo inicialmente contratado.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a alteração da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de fevereiro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que as únicas opções oferecidas foram o reembolso das passagens e remarcação do voo para outra data disponível, não é porque a consumidora optou pela data mais próxima ao itinerário inicialmente contratado que não mereça ser indenizada pela falha na prestação de serviços da recorrente em alterar seu voo para 3 dias depois, tendo que suportar despesas com alimentação e hospedagem sem qualquer assistência pela empresa. Além disso, sabe-se que a escolha do reembolso não é feita de forma imediata.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004557-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 10:24:35

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MILENA FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

A sentença deve ser reformada.

Em outras oportunidades, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que é possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros.

Nesse sentido, a realização de perícia/inspeção é de suma importância, entretanto, outros elementos podem justificar a realização do procedimento de recuperação de consumo, entretanto, somente o estudo técnico feito por órgão isento é apto a demonstrar a má-fé do consumidor quanto a um possível furto de energia.

Ocorre que, nos presentes autos, a empresa requerida simplesmente deixou de juntar aos autos qualquer documento que pudesse explicar a origem do débito, se limitando a contestar o pedido inicial com argumentos genéricos e sem comprovação.

A bem da verdade, os únicos documentos juntados aos autos que explicam a origem do débito são aqueles anexados na inicial pelo autor, no qual consta a fatura com o valor discriminado a ser pago e o Termo de Ocorrência e Inspeção.

Para justificar a realização do procedimento de recuperação de consumo, fazia-se necessária a realização de inspeção no medidor por órgão isento ou, pelo menos, a demonstração da efetiva alteração no consumo após a troca/conserto no medidor, sendo que ambas as providências não foram tomadas pela requerida.

Verifica-se, nesse sentido, que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca de demonstrar a regularidade do débito cobrado, posto que não houve efetiva demonstração de que, após a troca/conserto do medidor, houve aumento significativo do consumo apurado, fato este que resulta na ausência de elementos suficientes para a realização do expediente de recuperação de consumo, devendo, portanto, ser declarado inexigível o débito cobrado.

Com efeito, por consequência lógica da declaração de inexigibilidade do débito, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a autora teve seu pedido de religação do fornecimento de energia elétrica indeferido em virtude do único débito pendente, que se tratava exatamente da dívida discutida nestes autos.

Percebe-se, nesse sentido, a conduta absolutamente ilegal da requerida que, além de cobrar um débito não devido, ainda efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora. Assim sendo, tenho como cristalino a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra como justo e proporcional a reparar o abalo suportado pela recorrente, portanto, este é o valor a ser arbitrado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, declarando inexigível o débito discutido nesta demanda, bem como condenando a empresa requerida a indenizar a autora pelo dano moral suportado, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054112-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 11:48:13

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e a periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000867-50.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/07/2022 17:32:44

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença de improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004154-61.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 12:51:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RAMON CARVALHO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. E na hipótese, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao índice de correção monetária para atualização dos danos morais arbitrados, assim como juros a ser aplicado.

Sem maiores delongas assiste razão o embargante, pois o julgado foi omisso quanto ao termo inicial e aos índices de juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização. É que no caso de danos morais, incide juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, enquanto que a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Concessionária de energia, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., determinando que os danos morais sejam corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800221-58.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 14:36:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800379-16.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 10:55:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO. “Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800406-96.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 18:07:09

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010550-96.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 08:32:35

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCAS EDUARDO CORREA DELFINO

Advogado do(a) RECORRIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art. 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Diante disso, em razão da suspensão do serviço e da inscrição indevida junto aos órgãos de restrição de crédito entendeu-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$6.000,00 (seis mil reais) – se revela justo e razoável ao caso concreto, considerando a interrupção do fornecimento de energia por débito indevido, devendo ser mantido.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015451-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 11:22:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LUIZ CALIXTO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800373-09.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 17:39:15

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

"Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC." Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo." (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019768-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 01:02:06

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JULIO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621-A, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do débito no valor de R\$537,39 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), além de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Cumprido esclarecer, que a defesa apresentada pela recorrente diz respeito a um suposto contrato entabulado entre as partes no ano de 2017, no entanto, não junta aos autos qualquer documento assinalado pelo consumidor que justificassem os débitos impostos. Na inicial, o recorrido informa que contratou com a empresa em 28/12/2020 e no dia seguinte entrou em contato com a recorrente para cancelamento devido a insatisfação com o serviço prestado, afirma que pagou todos os débitos pendentes, desconhecendo a dívida de R\$537,39.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negatificação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 7019342220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Por conseguinte, deve ser mantida a declaração a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do recorrido.

Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do TJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022600-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2022 09:33:26

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ROGERIO MARQUES ALVES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes consumidoras, com transtornos que vão muito além do dissabor.

Aduzem os consumidores, que adquiriram passagens aéreas da empresa recorrente com destino a São Paulo/SP, com conexão em Brasília. O mencionado voo foi marcado para sair de Porto Velho em 14/02/2021, às 16h15 com chegada no mesmo dia às 22h:35min. Contudo, ao aguardarem o embarque em Porto Velho, foram informados que o voo sofreria atraso, saindo somente duas horas depois. Diante do ocorrido perderam a conexão em Brasília, chegando ao destino final aproximadamente 24 horas depois do itinerário inicialmente contratado.

A sentença foi julgada parcialmente procedente condenando a companhia aérea a pagar em favor das partes consumidoras o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de danos morais.

A companhia aérea interpõe recurso inominado para reforma da sentença, a fim de ser julgada totalmente improcedente, ou na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de tráfego aéreo. Ocorre que tal hipótese não configura elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas "copiadas e coladas" aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)

Nesse sentido, os arestos:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas "copiadas e coladas" aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta a atrasar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Danos morais. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012088-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:53:57

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA DE QUEIROZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON VASCONCELO CAPUCO - RO10875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013031-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/03/2022 17:37:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003051-49.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 12:53:07

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA JANIA SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA JANIA SIQUEIRA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e majorar a condenação do dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCP.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050107-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 22:32:40

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LARISSA DANDARA FERREIRA FELIX LEAL

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, JIULIANO MENDES - RO10276-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003845-70.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/01/2022 23:15:22

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: APARECIDA BORGES SUTIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007922-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 11:10:40

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOAO MAURO PERES GASPAR

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos o consumidor objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo de Maceió/AL para Porto Velho/RO, que tinha embarque previsto para 14/02/2021 às 05h:35min, e chegada ao destino final às 10h50min do mesmo dia. No entanto, foi informado do cancelamento do voo, sendo realocado para chegar em seu destino final somente às 10h:50min do dia 16/02/2021, ensejando em um atraso de aproximadamente 48 horas do itinerário inicialmente contratado, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a alteração da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de fevereiro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamus nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexa causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002465-24.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/02/2022 14:58:06

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROSILAINE DE SOUZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), estabelecida a critério do Juiz com base na verossimilhança da alegação, ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

No caso em análise, não há dúvida de que a parte autora tem direito à inversão, posto que a hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico de uma empresa como Energisa. Além disso, as alegações da requerente são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus.

Em exame dos autos, verifico que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, segundo informação da parte autora, perdurou por mais de vinte e quatro horas. Aduz a empresa que a interrupção do fornecimento do serviço não ocorreu devido a uma falha da concessionária, mas sim por um motivo de força maior (fenômeno meteorológico atípico), sobre o qual a empresa não tem controle e nem poderia evitar

Soma-se que a concessionária de serviço público apresentou uma defesa genérica e desprovida de bojo probatório, sendo incapaz de refutar os pedidos iniciais e demonstrar que não houve falha na prestação do serviço. Consigne-se, ainda, que sua responsabilidade é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pela consumidora em razão do fato relatado na petição inicial, pois na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

A interrupção que ora se discute, sem justo motivo e sem prévio aviso ao consumidor, constitui ato ilícito e falha na prestação de serviço, que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade dos serviços, e dos transtornos e causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

O dano moral, nessa circunstância, é presumido, e dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral. Nesse sentido, vejamos entendimento desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029926-17.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 14/04/2021)

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos (autora: comerciante; requerida: empresa grande), a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considero justo o valor de R\$4.000,00 arbitrado na sentença, devendo ser mantido.

Com relação ao dano material, a autora anexou boletim de ocorrência (14698490), nota fiscal (14698498) e fotos das mercadorias estragadas (ID.14698493) com a inicial, demonstrando os produtos estragados, cuja qualidade foi afetada em razão da ausência de energia elétrica, impossibilitando a venda. Informou que 04 freezers de picolé, 3 freezers de sorvetes e 2 freezers de leite estragaram e as entregas dos produtos também tiveram que ser canceladas em razão da perda de qualidade dos produtos.

Incontroverso que a unidade consumidora ficou um dia sem energia, situação que inegavelmente afetou a armazenagem e inutilização dos sorvetes e picolés, causando prejuízo patrimonial à autora. Bem por isso, plausível é a manutenção da condenação relacionado ao ressarcimento do prejuízo suportado pela consumidora, referente a comercialização dos produtos mencionados entre 19/12/2020 a 20/12/2020.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Longa duração. Dano moral e material. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010023-75.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2021 14:33:44

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ISABEL GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISABEL GERONIMO DA SILVA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e majorar a condenação do dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014646-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/04/2022 15:56:21

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOICE SOARES SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea para percorrer o trecho entre Maceió/AL e Porto Velho/RO, no dia 23/03/2021, com conexão em Campinas/SP.

Ocorre que, ao entrar no site para verificar o status de sua passagem, foi informado que seu voo havia sido cancelado/alterado, fazendo com que chegasse ao destino final somente no dia seguinte, com atraso de 24 horas do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea e que ofertou imediatamente a reacomodação no próximo voo disponível.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, pois somente colacionou "prints" de suas telas sistêmicas, consideradas provas unilaterais, alegando a comunicação com o recorrido, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto: Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015527-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 11:41:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035537-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/12/2021 14:24:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ELICLEUDE PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial. O consumidor pleiteia pela reforma da sentença a fim de ser reconhecido o pedido de indenização por danos morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da recorrente no dia 20/09/2020, por volta das 18:00, voltando apenas uma fase no dia 21/09/2020, às 19:00, e retornando totalmente em 22/09/2020 às 17:00 totalizando o total de 48 horas sem energia elétrica. A consumidora juntou matéria jornalística para comprovar suas alegações, e boletim de ocorrência ID 14364080.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante do caso concreto tenho que o valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra justo e razoável, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a Concessionária de Energia Elétrica ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016618-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:47:21

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO VIVAN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Por tanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048096-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/06/2022 17:15:02

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: EVERTON PONTES JORGE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049261-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/06/2022 11:58:31

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: DIDIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030642-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 05:34:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: REBECA DO SOCORRO LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho e Fortaleza, com volta marcada para o dia 28/04/2021 às 21h:30min, ocorre que, ao acessar o aplicativo da empresa, verificou que seu voo havia sido antecipado em 3 dias, prejudicando sua lua de mel que fora planejada com antecedência.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051308-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/05/2022 11:55:06

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARGARIDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054545-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/06/2022 07:23:23

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: IZIANE JANETE FREY

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052146-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/06/2022 17:23:42

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LUCILENE FARIAS CUNHA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7067984-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/05/2022 08:32:49

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: JORGISLEIA DAMACENO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004430-83.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/05/2022 11:16:42

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ELIZAUDI PESENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida, ora recorrente, é a reforma da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos: a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Extrai-se dos autos que a parte autora, ora recorrida, é servidora efetiva municipal e exerce o cargo de zeladora no posto de saúde. De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que atuou durante a pandemia e se encontra nas hipóteses previstas em lei.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID-19. ACUMULAÇÃO DE VERBA. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- É devida a indenização por exposição obrigatória ao Coronavírus – COVID-19, que tem previsão na Lei Municipal nº 2.009/20, quando o profissional da saúde possuir vínculo que faça jus ao seu recebimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045525-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/06/2022 07:48:58

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA DE SOCORRO BRAZ MARTINS

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074337-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/07/2022 14:22:09

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BRUNA EMILLI NEGREIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477-A, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692-A, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477-A, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692-A, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a ré para transportá-los de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE no dia 01/04/2020, porém antes do embarque souberam do cancelamento do voo. Aduzem que seu voo foi cancelado unilateralmente pela ré, sem qualquer notificação prévia, e que foram informados de que o único voo disponível para reacomodação sairia apenas às 18h00 do mesmo dia e chegariam somente em Fortaleza/CE no dia 03/04/2020. Alega que estavam de mudança e após insistência a ré ofereceu hotel. Assim, pretendem a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. No mérito, sustenta que o cancelamento do voo se deu em razão da readequação da malha comercial devido à pandemia causada pelo COVID-19 – evidente causa de força maior, o que elide eventual responsabilidade civil. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação perante o consumidor.gov para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Os autores fundamentam seu pedido de dano moral no cancelamento do voo sem comunicação prévia, bem como pelo fato de seres reacomodados em outro voo no mesmo dia, às 18horas, porém com chegada ao destino após a data contratada.

A empresa ré nega a ocorrência de danos morais ao argumento de que houve necessidade de alteração da malha comercial devido à pandemia que culminou no cancelamento de vários voos e que não há prova do dano alegado.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia do COVID-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

No caso dos autos, além da situação atípica vivenciada, não há prova de que os requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

De relevo mencionar que a data do voo coincidiu com o início da pandemia, tanto é que os autores haviam contratado em outra companhia voo para o dia 29/03/2020, também cancelado e objeto dos autos nº 7048348-06.2021.8.22.0001.

Ora, a pandemia é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitaram os autores, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do bilhete original estar previsto para 03/04/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita proferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENÇA MANTIDA.

- Os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19, no auge dessa, mostra-se elemento suficiente para não majorar o valor da condenação em danos morais arbitrados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023805-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 11:56:04

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: FRANCINEI REIS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047263-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/05/2022 10:39:57

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANA BENVINDA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso uninominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059773-30.2021.8.22.0001 - RECURSO UNINOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/07/2022 11:51:04

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta negativação lançada em nome da parte autora pela instituição ré, bem como protesto indevido, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito afirma que a parte autora não comprovou a existência de negativação em seu nome, visto que ausente qualquer certidão nesse sentido. Diz que não praticou ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

Do mérito

Pois bem! A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de serviços (instituição bancária) e prestadora de serviços, devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Sendo assim, tenho que o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente. Explico.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito, bem como protestado, por débitos que desconhece, visto que os valores indicados já se encontravam devidamente pagos.

A requerida, por sua vez, afirma inexistir qualquer pendência em nome da parte autora, não tendo realizado qualquer negativação em seu nome.

No ponto, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia.

É dizer. Não há comprovação nos autos de que tenha o nome da parte requerente sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documentos de ID 66031608, inábil ao fim pretendido.

Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos documento do Serasa/SPC/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.

Destarte que os documentos juntados têm origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no Enunciado 29 do FOJUR: "Enunciado 29. Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).".

Tendo a parte requerente deixado de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, tenho como inexistente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Destaco, ainda, que é dever das partes instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ademais, verificou-se que há inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora e a irresignação limita-se ao pagamento de indenização a título de danos morais, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042297-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 12:05:59

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARCIA DE ALMEIDA BRITO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008608-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/05/2022 11:57:12

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LAIANY SOUZA BEZERRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000453-49.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 11:36:50

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida, ora recorrente, é a reforma da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Extrai-se dos autos que a parte autora, ora recorrida, é servidora efetiva municipal e exerce o cargo de guarda no posto de saúde.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que atuou durante a pandemia e se encontra nas hipóteses previstas em lei.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID-19. ACUMULAÇÃO DE VERBA. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- É devida a indenização por exposição obrigatória ao Coronavírus – COVID-19, que tem previsão na Lei Municipal nº 2.009/20, quando o profissional da saúde possuir vínculo que faça jus ao seu recebimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004838-28.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/07/2022 14:37:48

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) RECORRIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravamento de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento da fatura momentos antes, tendo apresentado o comprovante de pagamento à equipe responsável pela interrupção. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária (tabela oficial TJRO) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Isso porque, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, não houve comprovação de que havia débitos pendentes na data do corte.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos não comprovado. Dano moral. Sentença de procedência mantida.

- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025222-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/05/2022 06:50:48

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou inexistente o débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha ter permanecido ativa entre 09/07/2015 e 26/09/2016, inclusive com o pagamento de 122 faturas.

Ademais, a autora não comprova a ausência de relação com o endereço da instalação, lado outro, a recorrente trouxe evidências do cadastro do mesmo endereço em nome da recorrida na petição inicial.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005014-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/06/2022 08:45:53

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: SIMONE OLIVEIRA PINHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010196-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/07/2022 15:52:42

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: QUEILA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de BRADESCO S/A, em razão de inscrição no cadastro de inadimplentes.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da autor no cadastro de inadimplentes (id. 52755125, R\$ 141,06, 05/08/2017); b) a inscrição é vinculada ao contrato 005710492000014EC; c) em contestação o requerido nada alegou sobre a existência da dívida ou do contrato que originou a inscrição. Ou seja, não trouxe provas aos autos que comprovem que o autor realizou empréstimo com o banco requerido. d) tendo em vista que o requerente afirma não ter celebrado contrato com a requerida, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo (não celebração de contrato). Por outro lado, ao requerido cabia demonstrar, com a juntada de contrato e demonstrativo de débito, a exigibilidade do débito que deu origem a inscrição do nome do autor no SERASA; e) o requerido não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, não demonstrou que houve a contratação dos serviços oferecidos por ele e que o débito é legítimo; f) pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes; g) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 reais.

Havendo a procedência da demanda, por lógica merece a improcedência do pedido contraposto, eis que não demonstrado o negócio jurídico objeto da inscrição indevida.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos, vinculado ao contrato 005710492000014EC; b) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Em respeito às razões recursais, acresço que é entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Ao arbitrar o valor de R\$ 5.000,00, o juízo estabeleceu no dispositivo que este já estava no valor atualizado, portanto a indenização já contemplou os juros de mora desde o evento danoso, não havendo que se falar em incidência de juros desde a data do evento danoso, posto que configuraria em condenação bis in idem.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS NA CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Nos termos da Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nada obstante, pode o juízo no arbitramento indicar valor já atualizado, com este já contemplando os juros desde o evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7013440-02.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARLY OLIMPIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Polo Ativo: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

ADVOGADO DO RECORRIDO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº MG198103

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve interposição de Mandado de Segurança distribuído ao Gabinete 01 desta Turma Recursal, têm-se que aquele Juízo é o competente para análise do recurso interposto, haja vista a prevenção existente.

Nesse diapasão, determino a remessa do feito ao Gabinete 01 para análise do recurso.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001304-04.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2021 16:47:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: LUIZ OTACILIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468-A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente em receber o adicional de periculosidade, em virtude da profissão de vigia.

Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."

Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.

No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.

Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da decisão, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade.

Adicional. Não cabimento. Sentença mantida.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031051-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2021 00:09:18

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: EVILDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol dos consumidores no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003380-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/04/2022 11:34:43

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

Il do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007892-70.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2020 12:38:53

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JADER JAMES COLARES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o entendimento deste colegiado é pela vedação de cumulação dos adicionais.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7058680-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 19:47:47

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: LUCINEIA CLARO DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A sentença deve ser reformada.

Isso pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação, comprovando o que é de seu direito. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7000294-70.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

AUTOR: JOAO MUCHON

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2021 00:05:08

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002415-39.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2021 11:16:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Saliento que comprovado o desvio de função, o servidor não pode ser prejudicado por ato passível de configurar enriquecimento ilícito da administração. Tal questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

Súmula 378 – Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Nesse sentido caminha o entendimento firmado por esta Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO CONFIGURADO. REMUNERAÇÃO.

O exercício de função gratificada sem a devida nomeação caracteriza desvio, sendo devida a diferença salarial entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado. (Recurso Inominado nº0002267-78.2013.8.22.0008, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 21/10/2015).

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO CONFIGURADO. REMUNERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012352-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2022 20:02:06

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ROSIANE DE SANTANA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, depreende-se que a parte autora por duas vezes remarcou a passagem aérea por não conseguir embarcar no voo pretendido, tendo em vista que o prazo estipulado para embarque não fora respeitado, neste sentido remarcou a passagem de volta para o dia 21/01/2021.

A parte autora contesta no tocante a alteração do tempo disponibilizado para check-in e despacho de bagagem ocorrido no dia 18/01/2021, alega que a alteração não foi comunicada motivo pelo qual ensejou novamente em perda do voo, na qual acreditava ser de 40 minutos de antecedência e não de 70 minutos quando o check-in é realizado por aplicativo ou site da companhia aérea.

Enquanto a empresa requerida alega que no site orienta aos passageiros em voos nacionais a comparecer com 02 horas de antecedência do voo no aeroporto.

Embora o Juízo a quo tenha relatado o dever é da requerente que ao ter adquirido passagem, deve buscar as informações do passageiro, verifica-se que em momento algum a parte autora fora previamente notificada acerca da alteração, bem como a empresa requerida não trouxe, seja com sua defesa ou outra manifestação no feito, qualquer comprovação mínima de que cumpriu com as determinações legais. As únicas informações nesse sentido dizem respeito a tela sistêmica da companhia ré, a qual certamente não servem como meio de prova, posto que produzidas de forma unilateral.

Ou seja, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, não havendo como se afastar sua responsabilidade civil decorrente da falha na prestação de seus serviços.

Assim, embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Todavia, no presente caso, levando-se em consideração as minúcias do caso concreto, visto que a parte autora realizou o trecho contratado, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) se mostra justa e proporcional, sendo suficiente para indenizar o dano suportado.

Por fim, quanto ao dano material, no importe de R\$196,90 (cento e noventa e seis reais e noventa centavos), tratando-se de valores dispendidos com remarcação de passagem por falta de informação praticado pela companhia aérea, se encontrando devidamente comprovado no feito por certo que devem ser restituídos ao consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida/recorrida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol da parte consumidora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), bem como a ressarcir a quantia de R\$ 156,68(cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente aos danos materiais devidamente comprovados, a qual deverá ser corrigida e atualizada desde o efetivo desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. REMARCAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001704-63.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 10:10:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A, EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Advogados do(a) PARTE RE: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174-A, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo servidor do Estado que afirma que não contratou seguro pecúlio, razão pela qual pleiteia a devolução do valor e a condenação em danos morais.

A matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado se deu de forma ilegal.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com razão o autor, também, com relação aos danos morais, que são devidos graças ao fato de ter tido descontos efetuados de forma indevida.

Com estas considerações, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da servidora para condenar a seguradora a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da seguradora.

A servidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. 1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047285-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 19:01:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ADRIELE ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou a inexistência do débito.

Logicamente, não havendo a demonstração de irregularidades nas medições adequadamente, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Ademais, não há notícia no feito de corte de energia ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. De modo que não se vislumbra a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007779-22.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2022 09:33:00

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa. Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036991-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 08:30:38

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: CARLOS ANTONIO BARROS

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condono a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026419-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 19:53:43

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MIZIANE MOREIRA VIANA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida,

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante disso, em que pese a Recorrente possua outras inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, estas são posteriores ao caso em análise e portanto não se aplica o disposto na Súmula 385 do STJ uma vez que, a inscrição objeto de análise é anterior às demais.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Em relação ao quantum, conforme os precedentes desta Turma Recursal, o valor pleiteado de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, pelos argumentos acima, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, para condenar a Recorrida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001242-43.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 12:12:51

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO - RO8395-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do voo que adquiriu para seu filho menor.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso nominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para seu filho menor para o trecho FORTALEZA/CE – VILHENA/RO, com saída em 23/12/2019 às 03h45min, com o seguinte itinerário: embarque na cidade de FORTALEZA (VOO 2584) no dia 23.12.2019 às 03h45min, conexão na cidade de GUARULHOS/SP (VOO AD2968) às 07h15min, conexão na cidade de CUIABÁ/MT (VOO AD2630) com previsão de saída às 12h25min, com destino final na cidade de VILHENA/RO, findando a sua chegada às 14h00min.

Todavia, foi surpreendida com o cancelamento unilateral do voo referente ao trecho entre as cidades de Cuiabá/MT e Vilhena/RO, tendo que se deslocar de carro até Cuiabá para resgatar seu filho de apenas 7 anos de idade que havia sido hospedado em um hotel pela empresa ré.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação de serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034709-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 18:49:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANA CASSIA MOURA DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Com efeito, verifica-se que o recurso do autor cinge-se ao pedido de danos morais e este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, bem como por suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte de energia e/ou negativação, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 do STJ. RECURSO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015688-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:46:06

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu voo, atrasando o dia de chegada na cidade de Fortaleza/CE em, aproximadamente, 6 (seis) dias ao firmado originalmente.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ela suportados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da sentença.

No caso do feito, restou incontroverso o cancelamento do voo adquirido pelo autor.

O Juízo a quo fundamentou a sentença no sentido de que a companhia aérea não é responsável pelos danos alegados pelo autor devido a Pandemia de coronavírus que tem assolado o mundo, uma vez que as companhias aéreas tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

É notório que no dia 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde pandemia mundial causada pelo coronavírus.

De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, em que pese a fundamentação trazida na sentença, que excluiria a responsabilidade da empresa ré por eventuais danos sofridos pela consumidora, a empresa limitou-se a alegar que o cancelamento do voo ocorreu por alteração na malha aérea.

É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, no entanto, a viagem estava agendada para o dia 16/03/2021, muito depois da declaração da pandemia, havendo tempo suficiente para a empresa melhor adequar seus voos.

Ademais, a readequação não exclui o dever da transportadora de prestar informações adequadas aos passageiros.

Nesse sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Transporte aéreo de pessoas. Reparatória de danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Cancelamento de voo em virtude de reflexos da pandemia. Alteração que não foi comunicada com antecedência ao passageiro, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Falta de assistência material – Inaplicabilidade do item 4 do TAC firmado entre a ABEAR e o MPF, o MPDFT e o MJSP, pois não se trata de hipótese de fechamento de fronteira. Chegada ao destino com mais de 29 horas de atraso. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor reparatorio. Razoabilidade e proporcionalidade – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009352-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

Registre-se que os atrasos e os cancelamentos de voos por necessidade de adequação da malha aérea e manutenção de aeronave não constituem fatos estranhos à natureza do contrato de transporte.

Tratam-se, em verdade, de fortuitos internos, visto que relacionados, intimamente, à atividade, decorrentes do risco do negócio desempenhado pela companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.

A Resolução 400/16 da ANAC determina que os passageiros sejam avisados com antecedência mínima de 72 horas a respeito de cancelamento e que haja acomodação e assistência material nesse caso (arts. 12, 20, 21, II, 26, II, e 27), o que não foi observado pela companhia aérea, a revelar seu comportamento ilícito e ensejar sua responsabilidade em razão dos fatos.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral “in re ipsa”, que não poderia ser afastado pela tentativa da companhia aérea de amenizar os danos, pois além dessa providência constituir obrigação prevista na Resolução nº 141/2010 da ANAC, tem o caráter de apenas amenizar os danos decorrentes da alteração do voo.

Outrossim, o desgaste psicológico caracteriza de maneira clara a ocorrência de dano moral indenizável, em razão da lesão à dignidade humana da autora enquanto consumidora.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante à falta de regulamentação específica, fica ao prudente arbítrio do juiz a decisão.

Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas do ofendido e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros. Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrente em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043732-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 15:23:23

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: THAISA FREITAS ACIOLE

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em um breve resumo dos fatos, alega a parte autora que ao desembarcar na cidade de João Pessoa no dia 13/10/2021, foi informada pelos funcionários da recorrente de que sua bagagem não tinha chegado ao destino final, após realização do pedido de reclamação de bagagem extraviada, a devolução do pertence ocorreu somente no dia 16/10/2021, ou seja, 3 dias após o itinerário inicialmente contratado.

Em sede de recurso nominado, a companhia aérea pleiteia pela total improcedência da demanda e na remota hipótese, minoração do valor da condenação.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, CPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.

Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

É inegável que configura dano moral o extravio de bagagem, ainda que temporariamente, posto que tal fato causa ao consumidor aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante (R\$ 8.000,00) fixado pelo Juízo a quo se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Dever de indenizar. CDC. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

2 – Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002134-39.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 11/05/2022 11:41:15

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RECORRENTE: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A**

Polo Passivo: **TIAGO JUNIOR DA SILVA**

Advogados do(a) RECORRIDO: **ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A**

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível, bem como condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a parte autora dispendeu tempo útil em busca da resolução administrativa do problema, resultando, no entanto, na necessidade de judicialização da questão para que pudesse ter seu direito assegurado, sendo aplicável, ao caso em tela, a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Quanto ao quantum indenizatório de R\$3.000,00 (três mil reais), verifica-se que este valor está dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada apenas quanto a legalidade do procedimento de recuperação de consumo.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como indenização a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (NEUTRO ISOLADO), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de MAIOR CONSUMO DOS TRÊS CICLOS POSTERIORES (Art. 130, Inciso V), visando recuperar 6 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, convirjo com o eminente Relator para manter o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o quantum regularmente fixado por esta Turma, uma vez que a concessionária procedeu com a suspensão do fornecimento de energia, serviço essencial, fundado em dívida pretérita.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível de nova cobrança ainda pela via administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. CORTE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. CORTE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027736-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:59:04

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ANA PAULA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu embarque por overbooking.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões técnicas operacionais para justificar tal cancelamento e reacomodação. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ela suportados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O recurso almeja a condenação em danos morais.

Em análise ao caso, verifico que a parte teve desgaste, haja vista que adquiriu a passagem e foi impedida de embarcar, fato que lhe gerou uma expectativa.

Todavia, não vislumbro elemento capaz de configurar a condenação em danos morais, tendo em vista que apesar do contratempo a parte autora conseguiu chegar ao seu destino no mesmo horário inicialmente previsto.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.

Diante disso, aplicando, portanto, as regras ordinárias do ônus da prova – art. 373, I, CPC –, tenho que a parte autora não se dignou a apresentar qualquer prova que pudesse demonstrar profundos prejuízos e perturbações anímicas, caracterizadas por verdadeira ofensa que transcende a naturalidade dos fatos da vida.

Ressalto que a ocorrência de overbooking não acarreta dano moral in re ipsa, sendo necessário a prova de danos extraordinários, sendo presumida a lesão somente em caso de atraso/reacomodação em outro voo em período superior a 4 (quatro) horas.

No caso, observa-se que a reacomodação ofertada pela companhia aérea revelou-se providência útil à consumidora que embarcou 1h05min após o horário inicialmente contratado e chegou ao destino no mesmo horário do voo inicialmente adquirido, não gerando nenhum prejuízo a compromissos eventualmente programados.

Portanto, ausente qualquer demonstração de transtorno extraordinário, constrangimento ou perturbações anímicas, não havendo, na hipótese, abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima do recorrente que caracterize o dano extrapatrimonial, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Overbooking. Reacomodação do passageiro em empresa congênere. Chegada ao destino no horário contratado. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7069630-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/05/2022 21:11:31

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ELMA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Com efeito, verifica-se que o recurso do autor cinge-se ao pedido de danos morais e este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como ressarcimento a título de dano moral.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Ante o exposto, para voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor.

Condeno a parte consumidora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043732-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 15:23:23

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: THAISA FREITAS ACIOLE

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em um breve resumo dos fatos, alega a parte autora que ao desembarcar na cidade de João Pessoa no dia 13/10/2021, foi informada pelos funcionários da recorrente de que sua bagagem não tinha chegado ao destino final, após realização do pedido de reclamação de bagagem extraviada, a devolução do pertence ocorreu somente no dia 16/10/2021, ou seja, 3 dias após o itinerário inicialmente contratado.

Em sede de recurso inominado, a companhia aérea pleiteia pela total improcedência da demanda e na remota hipótese, minoração do valor da condenação.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, CPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.

Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

É inegável que configura dano moral o extravio de bagagem, ainda que temporariamente, posto que tal fato causa ao consumidor aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014). Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante (R\$ 8.000,00) fixado pelo Juízo a quo se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Dever de indenizar. CDC. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

2 – Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016140-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 20:35:15

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

A parte requerente recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004842-68.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2022 05:54:08

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EVERALDO DE LIMA CESTARO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002871-48.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 08:27:36

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GLADISON LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais e anular a multa por recuperação de consumo.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041415-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/08/2021 14:49:51

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: WALMERISTON MIRANDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por consumidor narrando que a Energisa se nega a instalar a energia em um imóvel, em virtude da existência de débitos em nome do antigo locatário.

Juntou aos autos comprovante de locação do imóvel e protocolos de atendimento para tentativa de solução da demanda.

A energisa informa que o autor possui débitos em outra unidade e que pediu o desligamento da unidade sem adimplir a sua dívida.

O Juízo a quo julgou o pedido improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De acordo com o STJ, a responsabilidade pelo pagamento de energia possui natureza pessoal e não vinculada ao imóvel. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita.

2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação.

3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Não pode a empresa de energia se negar a abrir nova conta de energia em outro imóvel por débitos do consumidor em nova unidade, uma vez que há meios legais para cobrança de dívidas.

Houve, portanto, clara falha na prestação do serviço.

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do poder judiciário

Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.

A “Teoria do desvio produtivo do consumidor”, desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:

“o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.

Logo, o consumidor deverá ser indenizado por este tempo perdido e pela falha na prestação do serviço.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.

Com o intuito de se evitar o enriquecimento ilícito, sobre o valor de R\$ 10.000,00 deve ser abatida a dívida originária do consumidor.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E:

(a) determinar que a energisa, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da presente decisão instale de um novo medidor no nome do recorrente no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2190, SALA 01, CENTRO – PORTO VELHO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

(b) condenar a empresa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais, devendo a Energisa abater valor da dívida e pagar o saldo remanescente. Isento do pagamento de custas e honorários.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise do presente recurso quanto a legalidade de negativa de ligação de energia em unidade consumidora por parte da concessionária

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que o autor narra que a empresa ré se nega a efetuar a transferência da titularidade do cadastro da unidade consumidora tendo em vista a existência de dívidas em nome do antigo locatário. Em sua defesa a ré apresentou contestação alegando que o autor possui débito referente a unidade consumidora 1419868-1, onde solicitou o desligamento da mesma, mas não adimpliu com as faturas em aberto até o momento, não havendo que se falar em negativa de transferência da titularidade da U.C. Além disso, alega que o autor não apresentou os documentos pertinentes para que fosse prestado o serviço. Requer a total improcedência dos pedidos.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial não merece procedência.

Cinge-se a controvérsia sobre suposta falha na prestação de serviço, praticada pela ré, consistente em negar a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor.

Verifica-se que, o autor possui débitos em aberto referente a unidade consumidora 1419868-1, a qual possui endereço de sua residência, encontrando-se inadimplente com as faturas de 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2020. O autor não apresentou réplica à contestação, momento em que poderia ter comprovado o pagamento das faturas alegadas em aberto pela concessionária.

Constata-se ainda que, conforme decisão que não concedeu a tutela de urgência, o contrato juntado pelo autor em sua cláusula quarta prevê que o locatário recebe o imóvel em perfeitas condições de moradia, onde deveria o autor ter se certificado junto a concessionária para apurar a existência de débitos.

Vê-se que a situação, ora narrada, decorreu da atitude do próprio requerente de não cumprir com os requisitos necessários à transferência, de modo que não há responsabilidade a ser imputada à empresa ré.

Não há ato ilícito a ser imputado à requerida, uma vez que a autora que não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, que era estar adimplente com a concessionária apresentando os comprovantes de pagamento caso houvesse realizado o pagamento da dívida.

A concessionária não deve ser responsabilizada porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se."

Nessa senda, destaco que a parte autora não trouxe provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a dívida em aberto trata-se, na verdade, de dívida vinculada ao seu nome, de sua unidade consumidora residencial (vide comprovante de residência datado do ano de 2018 ID13147536). Em contestação, a concessionária apontou os débitos em abertos, sem impugnação pelo autor. Entendo como legítima a conduta da requerida, uma vez que a Resolução da ANEEL permite que a concessionária de fornecimento de energia elétrica condicione a ligação ou alteração de titularidade à quitação dos débitos vinculados a pessoa, o que visa mitigar o índice de inadimplemento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. DÉBITOS EM ABERTO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO LEGÍTIMO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. DÉBITOS EM ABERTO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO LEGÍTIMO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006126-17.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 11:00:14

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: CELIA GUIMARAES CARCIU

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais e anular a multa por recuperação de consumo.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, a possibilidade de recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7064915-15.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 66496071, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação de ID nº 64147489, p. 9, o Auto de Infração II, nº 008468 de ID nº 64147489, p. 7, o Relatório Circunstanciado Referente ao Auto de Infração de ID nº 64147489, p. 8, o Levantamento de Produto Florestal de ID nº 64147489, p. 10, e o Boletim de Ocorrência Ambiental: Termo Circunstanciado nº 3143800079, de ID nº 64147489, p. 1 a 6, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foram transportadas 16,9333m³ de madeiras em lascas, da essência Aquariquara, por Janaildo.

A autoria delitiva foi igualmente comprovada, pois era Janaildo quem conduzia o caminhão e foi abordado pelos policiais que estavam fazendo fiscalização no local, transportando as madeiras sem os documentos obrigatórios de transporte.

As testemunhas 2º SGT PM Francisco José da Cruz e o 3º SGT PM Claudenor Ferreira Rosa Filho, ouvidos em audiência de ID nº 78796367, por videoconferência (mídia gravada nos autos), confirmaram os fatos narrados na denúncia, lembraram da ocorrência e disseram que o acusado informou que pegou a madeira em Vila Nova Samuel e iria entregar em Alto Paraíso.

O acusado manifestou o direito de permanecer em silêncio (ID nº 78796367).

Em alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do acusado e a defesa requer a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, sob a alegação da falta de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de crime com resultado material, que deixa vestígios. Contudo, como dito acima, neste caso em que não havia licença para o transporte das madeiras, não há divergências a serem dirimidas, portanto, toda a madeira apreendida era ilegal, bastando para comprovar a materialidade os documentos juntados nos autos.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID nº 66496071, para CONDENAR JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, "a" e "i", da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, causando um desequilíbrio ecológico em um dos biomas mais importantes do mundo, que é a floresta amazônica, afetando toda a coletividade. É reincidente, pois possui três condenações por fatos anteriores (1003983-05.2017.8.22.0002, 0002639-69.2018.8.22.0002 e 0002424-59.2019.8.22.0002 - este último reincidência específica), as quais, a mais antiga será utilizada como Maus Antecedentes e as demais serão sopesadas na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (seis) meses de detenção e multa de 15 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, um pouco acima do mínimo pelas razões acima ponderadas.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas as agravantes da reincidência e as previstas no art. 15, II, alíneas "a" e "i", o que aumento a pena em 02 (dois) meses e multa em 5 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Por não haver mais circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo, neste caso, que a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e deixo de proceder a doação, tendo em vista o lapso temporal de sua apreensão, considerando tratar-se de produto perecível.

Quanto ao caminhão apreendido, um caminhão M. Benz 1513, cor preta, placa NGB1440, restituo de forma definitiva ao seu proprietário, o qual já está em sua posse e desobrigo Janaildo Francisco Salviano do encargo de fiel depositário.

Isento-o ao pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à 2ª Vara Criminal de Ariquemes, devendo-se juntar nos autos de execução nº 4000334-05.2022.8.22.0001, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

TERMO DE AUDIÊNCIA

MMº. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Autos número: 7051936-84.2022.8.22.0001

VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO

AUTOR(ES) DO FATO: JOCIMAR SOUSA DO NASCIMENTO

15 de Agosto de 2022

Foi aberta a audiência por meio de videoconferência e, constatou a ausência das partes a audiência agendada. Iniciados os trabalhos, em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, etc. Restou prejudicada conciliação em razão da ausência das partes, motivo pelo qual também dispensei do comparecimento o Ministério Público e Defensoria Pública. Com relação aos delitos de ação penal pública incondicionada, acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 79436218, e, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. Com relação ao delito de ação penal privada determino que o feito aguarde em arquivo o prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, para que a Suposta vítima ofereça ou não queixa-crime contra o suposto autor do fato. P.R.I.C.A.". Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Sumaimana de Melo Silva, Assistente de Juiz, que digitei.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jecrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7033630-38.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Poluição

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: JULIETA SILVA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 80434271, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7061438-47.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): RAFAEL CARVALHO ALDUNATE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 30/08/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038523-04.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: PEDRO LUCAS LOPES

ADVOGADO DO ACUSADO: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, M. P.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a decisão nos autos principais de n. 7034601-52.2022.8.22.0001, que relaxou a prisão do requerente, verifico a perda de objeto nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV e VI, §3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, após archive-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0011918-03.2019.8.22.0501

Processo nº 0011918-03.2019.8.22.0501

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réus: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARDOSO, ILDAIR DA SILVA LUCAS, MAIARA NEVES MAIA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

Nome: EDUARDO DA SILVA PEREIRA, vulgo "SEGO", brasileiro, nascido em 29/08/1992, natural de Lago da Pedra/MA, filho de Francisca Gomes da Silva e Eronaldo Alves Pereira, RG n.º 1145859/RO, CPF n.º 014.305.962-95, atualmente em local incerto e não sabido.

Nome: BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, brasileira, nascida em 15/02/2000, natural de Porto Velho/RO, filha de Maria Raimunda Rodrigues dos Santos e Antônio Nonato Ramos da Silva, RG n.º 1443019/RO, CPF n.º 043.423.862-75, atualmente em local incerto e não sabido.

Nome: MAIARA NEVES MAIA, vulgo "MAY", brasileira, nascida em 22/04/1994, natural de Porto Velho/RO, filha de Maria José Rocha Neves e José Maria Maia da Costa, RG n.º 1179264/RO, CPF n.º 017.422.122-39, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ILDAIR DA SILVA LUCAS, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARDOSO, GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA e MAIARA NEVES MAIA pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, requerendo que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final sejam os denunciados condenados nas penas do artigo violado. Outrossim, pugna pela oitiva das testemunhas adiante arroladas (...)"

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7055161-15.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: EDRIZIO ASSIS SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Decisão

A Medidas Protetivas foram concedidas em 21/07/2022 (ID 79674478).

As partes foram devidamente intimadas em 27/07/2022 (ID 80038900).

A Defesa do REQUERENTE apresentou petição informando que a requerente encontra-se descumprindo as Medidas Protetivas impostas (ID 80022671).

A requerente, por sua vez, registou ocorrência nº 140543/2022, alegando suposto descumprimento da Medias Protetivas.

Instado a se manifestar o Ministério Público postulou apenas para que seja nomeado terceiro mediador conforme requerido (ID 80851737).

É o relatório.

Para fins de evitar qualquer descumprimento da Medida Protetiva já deferida, nomeio como terceira intermediadora das visitas/guarda dos filhos da vítima a funcionária D. S. DOS S., babá das crianças, a qual possui carteira de motorista e acesso a carro para transportar as crianças para suas atividades.

De outra banda, como regra, noticiado qualquer descumprimento, e o MP manifestando-se pela representação da prisão, nos termos do art. 311 do CPP, sendo necessária, decreta-se a prisão preventiva por descumprimento.

Todavia, ante os relatos apresentados, e o MP não ter requerido a decretação da prisão, ADVIRTO o requerido E. A. S. que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, poderá ser decretada sua prisão preventiva.

Informo ainda que a REQUERENTE deverá cumprir os termos das Medidas Protetivas, ficando ciente que não deve relativizar as Medidas Protetivas, haja vista que a Ordem judicial deverá ser devidamente cumprida por ambas as partes.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas.

Ademais, frise-se que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo êxito, pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos.

Int. eventual advogado(a) habilitado(a) nos autos.

Ciência ao MP.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs.

Porto Velho/RO terça-feira, 23 de agosto de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 0006155-84.2020.8.22.0501

Classe:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

INDICIADO: A. R. M.

DECISÃO

Considerando que o réu não foi localizado para citação e nem encontrado endereço diverso após pesquisa realizada; defiro a cota ministerial ID 80972221 no que se refere ao pedido de citação do requerido por edital.

Isto posto, cite-se o réu por edital, no prazo legal e após, não sobrevindo manifestação, dê-se vista a DPE para ciência. Após, tornem os autos conclusos para suspensão do art. 366 do CPP.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo : 0013752-41.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: Cristiano Pereira da Silva, brasileiro, nascido aos 15.02.1979, convivente, filho de Graça Galvão Pereira e de Aristides Soares da Silva, natural de Porto Velho/RO.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao nos artigos 129, §9º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade e artigo 232 do ECA (ig) e artigo 147, caput, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal (2.º fato), todos em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado (69) 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Balcão Virtual: meet.google.com/eei-rmum-age

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

PROCESSO N.: 0015063-04.2018.8.22.0501

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES

Intimação DE:

1) JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES CPF: 692.049.342-04

2) LIVIA LEITE SANTOS

3) MARIA DENILSA SILVA DE SOUZA (TESTEMUNHA)

Finalidade: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Silvana Maria de Freitas, serve a presente para INTIMAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, referente aos autos em epígrafe, ficando estas advertidas que o não comparecimento à audiência poderá acarretar Condução Coercitiva.

Data e hora da audiência: 12/09/2022 08:00

Link da sala de audiência: <https://meet.google.com/nkc-zvbn-vkw>

Entrar em contato pelos n. 69 3309-7106; 3309-7107 ou 69 9.8455-3277.

Destaque-se que a audiência será realizada por videoconferência, devendo o acusado, vítima e testemunhas realizarem a baixa/download da ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade.

Obs. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Obs. Oficial de Justiça, indagar às partes, testemunhas e vítima o número de telefone atualizado para contato e se possuem meios tecnológicos para realização da videoconferência, certificando. (Provimento Corregedoria n. 13/2021)

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0015063-04.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES, Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 12/09/2022 Hora: 08:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7006645-92.2021.8.22.0002

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MONICA DE NOVAIS DA SILVA

Advogados da REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

(...) "Contudo, considerando a publicação da Portaria GM/MS n.º 913, de 22/04/2022, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), publicada anteriormente por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, e considerando o prazo de validade das medidas protetivas fixadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de julho de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO - 15 DIAS)

Processo : 0010455-89.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAYDSON MIRANDA DE MELO

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21, da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, "t", do Código Penal, com as consequências da Lei n.º 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUIZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7078544-56.2021.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. M. N. DOS S.

REQUERIDO: M. A. C. G., Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

"(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente. Intime-se o requerente por meio da Defesa. Cumpra-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022, (a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1008366-81.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JAIR XAVIER LOPES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80985145 .

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7063486-76.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: HENRIQUE FILHO DE OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, inscrito no CPF nº 022.424.662-32, RG nº 1226042 SSP/RO, filho de Henrique Nascimento de Castro e Fátima Araújo de Oliveira, nascido aos 25.12.1994, natural de Porto Velho/RO,

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA:

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Karoline Borges dos Santos, devidamente qualificada nos autos, por infração ao art. 158, §1º e 3º, do Código Penal, e Renan Pinho de Assis e Henrique Filho de Oliveira Castro, qualificados nos autos, ambos por infração ao art. 158, §1º e 3º, e art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, c.c art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

[...]

- Henrique Filho de Oliveira Castro: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado (0006078-22.2013.822.0501; 0015126-68.2014.822.0501; 0017343-55.2012.822.0501; 7018875- 72.2021.822.0001), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, pois além do prejuízo de ordem material, a vítima ainda sofreu abalo psicológico em decorrência do trauma suportado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração, para o delito de extorsão fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, e aumento da metade pela causa de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes, resultando na pena de 10 (dez) anos de reclusão. Para o delito de roubo, fixo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, e aumento de 2/3 pela causa de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes, resultando na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por força do art. 69, do Código Penal, como as penas, resultando na pena definitiva de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado não demonstrou condições de suportar tal encargo bem como eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado.

[...]

Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Restitua-se o celular apreendido (ID. Num. 74028600 - Pág. 29) a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde já determino a destruição. Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intime(m)-se as partes. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h),

Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 25 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013939-67.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: JANIS CLEI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) e o réu, acima mencionados da decisão de Id 80974049. Audiência de instrução e julgamento para a dia 13 de outubro de 2022, às 12h30min. Link da videochamada: <https://meet.google.com/zjn-ngdu-akk>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7035774-14.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOAO VITOR DA COSTA RIBEIRO ROCHA

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa do acusado JOAO VITOR DA COSTA RIBEIRO ROCHA (id. 80854259), pois adequado e tempestivo.

Dê-se vista, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para, que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais, conforme preconiza o Art. 600, do CPP.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

ara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7062767-94.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: FABRICIO ELIAS MENDES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Valentina da Silva Miranda (OAB/RO 9119); Julsimara da Silva Oliveira (OAB/RO 10.872)

FINALIDADE: Ficam as advogadas acima mencionadas intimadas do despacho abaixo:

"(...) Vistos etc. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na decisão proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública.

Na Audiência de Custódia, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

A par disso, não foi trazido algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de certidão de antecedentes criminais, diga-se de passagem, já de conhecimento do magistrado que analisou o caso na Audiência de Custódia, e de fotocópias de certificados e de declaração de cursos, não constitui fato novo.

Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.

Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), do mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.

Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a decisão do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal.

Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas.

Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.

Ademais, o requerente já foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 7041106-59.2022.8.22.0001 e o processo está aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2022.

POR ISSO, ratificando a decisão que converteu a prisão em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Processo nº 7041106-59.2022.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZA RODRIGUES, FABRICIO ELIAS MENDES DO NASCIMENTO, EDUARDO PINHEIRO HUMAYMACARE, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - (OAB/RO 9119); JOÃO VITOR MESQUITA DONATO (OAB/RO 11.703)

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada do despacho abaixo:

"(...) Vistos. Já foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas pela Defesa do acusado Fabrício. Todavia, como houve a substituição de defensores (v. substabelecimento sem reserva de poderes, de ID 80765290), defiro o requerimento de ID 80945569, ficando a cargo dos novos defensores constituídos apresentarem as testemunhas indicadas no aludido requerimento, na audiência já designada. Int. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 Edvino Preczevski Juiz de Direito(...)"

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001396-14.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE ROCHA BARBOSA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - (OAB/RO 3335)

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal apresentar as razões do inconformismo.

ara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7033982-25.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F.

ADVOGADO: Orlando Júnior (OAB/RO 9031)

FINALIDADE: Intime-se aludido Defensor para apresentação de resposta à acusação, em relação a acusada Daiane.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 33097077

Processo nº 0006883-62.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CAIO YTALO DA SILVA VIDAL

ADVOGADOS: LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB/RO 12170; FABIO SILVA CUNHA, OAB/RO 10849

FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADOS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7071546-72.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -. 4. D. D. P. C.

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

D. R. e A.

O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruído com inquérito policial e, inclusive, com prova oral colhida em Juízo, existindo, portanto, lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) novo(s) delito(s) imputado(s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a)s acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor/a(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.

Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).

Servirá a presente decisão como MANDADO para:

1. CITAR: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, vulgo Negão, brasileiro, portador do RG n.º 971561 SS/RO, convivente em união estável, filho de Maria da Conceição, nascido em 03/04/1986, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Canaã, 1310, Bairro Terra Prometida, ou Rua Cardeal, n.º 7439, Bairro Caladinho, ambos nesta cidade. Telefone (69) 99206-0940 (irmã) e (69) 99296-7975 (esposa Josely) ou (69) 99204-0640.

2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.

3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7080, E-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Autos n. 0010776-71.2013.8.22.0501

RÉU: Rivaldo Cardoso da Silva, brasileiro, solteiro, ajudante de marceneiro, filho de Roberval Cardoso dos Santos. e Linezia da Silva Santos, nascido aos 17/05/ 1982, natural de Manaus/AM, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno RIVALDO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §1º e §4º, IV, do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto"

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7020592-85.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Roubo , Receptação

INDICIADO: MURIEL DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de MURIEL DA SILVA, a quem se imputa a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo e do crime de corrupção de menor, em concurso material.

A denúncia veio instruída com inquérito policial.

DECIDO.

Por ora é forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados. A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até oito testemunhas.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7058035-70.2022.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERIDO: 4ª Vara Criminal de Porto Velho-RO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Rennan Alberto Vlaxio do Couto OAB/RO 10143 da decisão de Id 80974398.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000359-78.2021.8.22.0501

RÉU: ELIGTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/01/1979, natural de Xapuri/AC, filho de Maria Alves e Raimundo Batista dos Santos, RG n. 292.521 SSP/AC, CPF: 805.952.782-72, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 25 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0015016-93.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSENILTON SOARES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA NERY SOARES - RO7172

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) réu(s) por meio do seu patrono, para promover o pagamento das custas processuais, nos termos que segue, devendo os respectivos comprovantes serem juntados aos autos:

- Custas processuais no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 dias, mediante quitação de boleto emitido no site do TJRO;

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016249-28.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: MARIA VITORIA DE ASSIS e outros (2)

Advogado do(a) REU: AGUIBERTO CAMILO REDI - RO340-B-B

Advogado do(a) REU: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA - AM14398

Advogado do(a) REU: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA - AM14398

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80797685, acerca do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7046236-30.2022.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTE: ADRIANO DA FONSECA REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por ADRIANO DA FONSECA, através de sua advogada constituída, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, alega o requerente que é legítimo proprietário da arma de fogo apreendida e das 06 munições já periciadas, qual seja, 01 revólver calibre 38, número de série JX107118, marca Forjas Taurus, e 6 unidades de munição calibre 38 marca Companhia Brasileira de Cartuchos CBC/Brasil, apreendidas por força de auto de prisão em flagrante id. 78810164.

Salienta que o bem apreendido tem origem lícita. Ademais, sustenta que a arma não possui qualquer utilidade para a condução do processo, visto que foi realizado acordo com o MP de não persecução penal, podendo ser restituída.

Ao final juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido (ID: 80871122), em relação a restituição da arma de fogo, no que tange as munições, tem-se que foram utilizadas no teste, razão para qual foram descartadas.

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 120, do mesmo códex que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão o requerente, bem como o Promotor de Justiça, pelo deferimento do pedido.

Analisando os fatos narrados, verifica-se que arma apreendida pertence ao requerente, sendo certo que, nos termos destacado pelo representante do parquet, conseguiu demonstrar a legítima propriedade sobre a coisa apreendida.

De outro giro, observa-se que a arma não é instrumento do crime, nem produto de crime, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o bem não interessa mais ao processo.

Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o bem não interessam ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente, DEFIRO o pleito requerido para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA, a ADRIANO DA FOSENCA, brasileiro, em convivência, RG 744530, SESDEC/RO; CPF: 711.357.152-20, domiciliado nesta Comarca, o seguinte bem apreendido no IPL n. 1448/2022/DEFLAG:

- Um (01) revolver calibre 38, número de série JX107118 marca Forjas Taurus.

Deixo de deliberar sobre a restituição das munições, pois conforme consta nos autos foram utilizadas no teste e descartadas.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial, para que proceda a restituição.

Junte-se cópia na ação principal e oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014080-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Marcio Lopes Mendonça (CPF: 665.908.332-49) e Marcos Luiz Lopes Mendonça (CPF: 457.637.712-49)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 37.356,40 - Atualizado até __/__/__ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S MARTIN DOS REIS - ME, ANTONIO LUIZ BIAVATTI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o devedor para indicar, em quinze dias, onde está o caminhão modelo MERCEDES BENZ /L 1618- ANO 1996 MODELO 1996, 184 CV, PLACA KMS-7279 , sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

2. Após, avalie-se o bem supracitado.

3. Intime-se o executado acerca da avaliação, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da demanda fiscal.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor da dívida atualizada até 16/07/2021: R\$ 283.279,78.

Anexo: Auto de penhora (ID 66447147).

Endereço: Rua Jataí S/N, MODULO 22, Bairro Setor Industrial, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7062188-49.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

DEPRECADO: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7003652-03.2022.8.22.0015

DEPRECANTE: ALMINO RODRIGUES DO CARMO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

REPRESENTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva (ID 80845863). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063272-85.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012576-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: P. A. VIANA RODRIGUES - ME, RONIVALDO GOMES SAMPAIO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em novo endereço (extrato anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R CHICO MENDES, 3702, SETOR 11, CEP: 76873-790, ARIQUEMES/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.252,04.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043677-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, A consulta ao Infojud indicou o mesmo endereço já declinado pela credora (espelho em anexo). Todavia, ante a existência de endereços diversos obtidos pela exequente e a fim de priorizar a citação pessoal da devedora, determino as seguintes providências. 1. CITE-SE ISABEL DE FÁTIMA LUZ (CPF n. 030.904.017-54), localizada na Rua Romero Lofego Botelho, n. 40, Bairro Praia da Costa, CEP 29101-068, Vila Velha/ES E/OU à Rua Luciano das Neves, n. 2418, Quiosque Gal, 27º andar, Bairro Divino Espírito Santo, CEP 29107-900, Vila Velha/ES; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20190200122345, 20190200188828, 20190200546003 e 20190200676508. Valor da ação: R\$ 20.637,16 - atualizado até 27/06/2022. Anexos: Inicial, CDA's, Petição (ID 78886431), planilha de débitos (ID 78886433), consulta de endereço (ID 78886432) e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7063187-02.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7063182-77.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MARIA VANDERLEIA LIMA BEZERRA, AMARO BEZERRA NETO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 80906305) . A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-,25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal: 7063178-40.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERONADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se de forma eletrônica, via sistema PJe, para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se.

Valor da ação: R\$ 4.361.948,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0191057-14.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOFERRO LTDA, FLAVIO DE OLIVEIRA CAMARGO PIRES, RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se SOFERRO LTDA, através de seu patrono constituído, para providenciar o recolhimento do saldo remanescente indicado pela credora (petição ID 75676858 e documentos anexos), em quinze dias.

2. Fica a executada incumbida de atualizar o valor declinado pela credora (R\$ 622,44) entre o dia do peticionamento da credora (19/04/2022) até o dia do pagamento, a fim de evitar novas intercorrências relacionadas a saldos remanescentes.

3. Apresentados os comprovantes de pagamento, dê-se vistas à exequente para dizer se satisfeita com o pagamento do crédito e dizer quanto à extinção processual, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063000-91.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MICAELE LIMA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARCO ANTÔNIO COSTA RODRIGUES - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063042-43.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TEREZA ROMERIA TAVARES ABILIO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063049-35.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TEREZA ROMERIA TAVARES ABILIO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063181-92.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 798, I, alínea "a" do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043597-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUZAN MAYARA BELINI, THALLES RICARDO DAMIM BELINI, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME E OUTROS. A excipiente sustenta, em breve síntese, ilegitimidade passiva do sócio Thalles Ricardo Damim Belini, posto que se retirou do quadro societário desde 26/09/2014.

Afirma que a cobrança deve se restringir em face do patrimônio da pessoa jurídica.

Diz que não ocorreu hipóteses de responsabilidade tributária em desfavor do sócio, tornando indevida sua imputação no polo passivo.

Em seguida, noticiou o parcelamento do crédito fiscal e requerendo a suspensão do trâmite processual (petição ID 74907682).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública concordou com a retirada de ambos os sócios do polo passivo da demanda (ID 75840354).

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

A defesa se limita a discutir a ilegitimidade passiva do sócio imputado no polo passivo da demanda fiscal.

Trata-se de matéria de ordem pública e cujo enfrentamento não demanda dilação probatória, razão pela qual passo a analisar os argumentos suscitados.

O crédito fiscal possui natureza tributária (ICMS), de modo que a análise será feita à luz do regramento previsto no CTN e da Lei 6.830/80 (LEF).

Conforme art. 4º da LEF, a execução fiscal pode ser promovida, dentre outros, em face do devedor principal e do responsável, nos termos da lei:

Art. 4º – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
- VI – os sucessores a qualquer título.

(grifos nossos)

Por sua vez, a distinção entre o devedor principal (contribuinte) e do responsável tributário demanda avaliar se o sujeito tem relação pessoal e direta com o a hipótese de incidência ou se, sem revestir dessas condições, sua obrigação decorre de disposição expressa da lei, respectivamente. Observe-se, a propósito, o disposto no art. 121, parágrafo único do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O art. 128 do CTN reforça a exigência de lei para se atribuir responsabilidade tributária a terceiros: “Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Os sócios podem ser responsabilizados nas situações descritas no art. 134, VII e art. 135, III do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em apreço, inexistem indícios de ocorrência de qualquer hipótese de responsabilidade tributária que torne legítima a imputação dos sócios no polo passivo da demanda fiscal.

Destaco que os elementos dos autos sugerem que a empresa remanesce em funcionamento e, portanto, a execução fiscal deve prosseguir exclusivamente em face do patrimônio da referida pessoa jurídica.

A imputação dos sócios no polo passivo fica condicionada à eventual comprovação de ocorrência de alguma hipótese de responsabilidade tributária.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade ID 74796014 e reconheço a ilegitimidade passiva de Thalles Ricardo Damim Belini, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Pública (ID 75840354) e como consequência do teor deste ato decisório, igualmente determino a exclusão da sócia Suzan Mayara Belini do polo passivo.

Quanto à verba de sucumbência, vejamos.

Em que pese a concordância da Fazenda Pública, é importante destacar que os sócios foram efetivamente imputados no polo passivo (consulta processual no PJE em anexo), fato que exigiu a contratação de advogados para patrocinar a defesa da excipiente.

Assim, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º do CPC).

À CPE: providencie a exclusão de Thalles Ricardo Damim Belini e Suzan Mayara Belini do polo passivo desta demanda fiscal junto ao PJE.

Após, dê-se vistas às partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7037990-79.2021.8.22.0001

AUTOR: ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA - ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de urgência proposta por Ellen Ruth Cantanhede Salles Souza a fim de declarar a nulidade do débito não tributário oriundo de Acórdão proferido pelo TCE-RO descrito nas CDAs n.20190200012843 e n.20190200656999.

Inicialmente, sustenta irregularidades no acórdão proferido pelo TCE em razão da inobservância do quórum mínimo para julgamento.

De igual sorte, argumenta pela prescrição do débito de ressarcimento ao erário.

Em contestação, a Fazenda Pública defende a validade do julgamento proferido pela Corte de Contas.

Ademais, aponta a ausência de lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Pede a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

O CPC estabelece que a coisa julgada material é imutável e indiscutível não oponível via recurso.

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Ainda, dispõe o art. 503 do CPC que a decisão de mérito tem força de lei.

Consta dos autos que as matérias aventadas pela autora já foram enfrentadas quando do julgamento da exceção de pré-executividade na execução fiscal n.7023335-39.2020.8.22.0001 (ID 60244487), que rejeitou os argumentos.

Registra-se, ainda, que a decisão de primeiro grau foi mantida pela Corte do Tribunal de Justiça via Agravo de Instrumento n.0809622-86.2020.8.22.0000.

O que a parte pretende, por via transversa, é rediscutir teses defensivas já enfrentadas e refutadas em decisão judicial transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Havendo oposição de embargos de declaração, retorne concluso.

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7062944-58.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FRANCISCO TOMÉ DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063164-56.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: V. D. S. D. J. E. D. B. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.
Informe ao juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063261-56.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: A. M. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO MARCOS DANTAS, OAB nº SP147397
DEPRECADO: L. M. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7063200-98.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543
DEPRECADO: ALTAIR BENICIO DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80959662). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 25 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034276-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006868-14.2022.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NADELSON DE CARVALHO, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento.
2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7062993-02.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: CLEOMARCIA RICARDO DO NASCIMENTO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063183-62.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 798, I, alínea "a" do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063184-47.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 798, I, alínea "a" do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7063185-32.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. V. Ú. D. C. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: retifique-se os polos da demanda.

Cumram-se os atos deprecados (ID 80956018). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7063244-20.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. C. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: EVANDRO DA SILVA SENA ARAUJO, 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7062916-90.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: CICLO CAIRU LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DEPRECADOS: JHONATAN LACERDA MORAES, JHONATAN LACERDA MORAES - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 80906479 - Pág. 2).

A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 25 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7062508-02.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: AVENTURA MOTO E NAUTICA LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012621-88.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: WIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., AVENIDA AMAZONAS 6826, SALA B TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON NAZIF RASUL, RUA OSVALDO CALISTRO 0 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

Despacho

Vistos etc.,

INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos de IDs: 70767047/ 70770604/ 70770607.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0136590-13.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Pronto-baby Serviços Médicos e Hospitalares S/C e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO - AM5566

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar réplica (CPC, art. 350).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7046989-21.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SILVEIRA & HAMZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado pelo SILVEIRA & HAMZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, alegando que o seu imóvel de matrícula nº 7634, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, fora penhorado indevidamente nos autos executivos nº 7012611-44.2018.8.22.0001.

O embargado manifestou-se pugnando pela improcedência da ação diante da ausência de registro público acerca do legítimo proprietário do bem imóvel (ID: 74839922).

Ao ID: 76995041, a Embargante informa que comprovou o pagamento integral do débito exequendo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que nos autos executivos nº 7012611-44.2018.8.22.0001, deferiu-se o pedido de desistência da arrematação, bem como determinou o levantamento da penhora, em razão do parcelamento do débito, verifica-se que, no presente caso, operou-se a hipótese de perda superveniente do objeto.

Neste sentido:

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEVANTAMENTO DE PENHORA - PENHORA DESCONTITUIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO EXECUTIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR REVELADA - EMBARGOS EXTINTOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO. Configurada a perda superveniente do objeto, mostra-se imperiosa a extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, inc. VI, do CPC/15). Condenação da parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbências. (N.U 0014524-91.2015.8.11.0002, GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/09/2016, Publicado no DJE 19/09/2016)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, com fundamento no artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Quanto à verba honorária, considerando que os embargos foram necessário e adequados, pois, quando opostos o patrimônio do embargante estava suscetível a medidas constritivas e a perda do interesse decorreu exclusivamente da extinção da execução, verifica-se que o embargado deu causa à oposição dos embargos de terceiro.

Portanto, deve o embargado arcar com o ônus sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 85, §2º, § 10 do CPC.

Sem custas, na forma da Lei 3896/16.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 7012611-44.2018.8.22.0001.).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0022382-74.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ISABELA PONTES FERNANDES BACELAR, AVENIDA DOS SAMBAQUIS, QUADRA 07 CALHAU - 65071-390 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, MARCELO PONTES FERNANDES, TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS 1398, APTO 102 UMARIZAL - 66055-200 - BELÉM - PARÁ, IVAN LOUREIRO FERNANDES, RUA DOS ABACATEIROS 32, N.32, QUADRA 04, APTO 51, EDIFÍCIO ZIZI GASPAR BAIRRO RENASCENÇA - 65076-010 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, NORSEGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, 1561 905, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS A. GOMES, RUA AMARELO MANGA, 0, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029515-03.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: E. R. D. S. M., AVENIDA RIO MADEIRA 4069, APTO 603 B1 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. M. S., AVENIDA RIO MADEIRA 4069, APTO 603 B1 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REQUERIDO: N. H. P. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação da Autora, por intermédio do (a) advogado (a) constituído (a), para que esclareça se o tratamento psicoterápico encerrou, vez que o relatório de atendimento psicológico registra que ainda está em fase de acompanhamento, carecendo de conclusão.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029518-55.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA GERALDA FARIAS LAMARAO

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039444-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA AUGUSTH ALVES COSTA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033624-60.2022.8.22.0001

Requerente: QUEROLAINÉ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059414-80.2021.8.22.0001

Requerente: RICHARD AYRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Requerido(a): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7018831-19.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500
CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADO: MARIA VALONIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 67300626220, RUA GÊNOVA 728-A FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, podendo a parte promover nova demanda, somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto, posto que a parte demandante não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo (Processo: 7018831-19.2022.8.22.0001).

Deste modo, determino que se intime a parte autora/credora a comprovar, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059262-95.2022.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES, CPF nº 05830150425, RUA GASÔMETRO 2152, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de novos descontos das parcelas consignadas em seu benefício previdenciário;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora relata que vem suportando os descontos desde o ano de 2015, sendo protocolizada a presente ação somente em agosto/2022, o que evidencia a persistência da situação há mais de anos sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar do demandante. Por conseguinte, não havendo urgência, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de mérito. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a pretensão, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação que deverá ser agendada. Inclua-se o feito em nova e obrigatória pauta de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059262-95.2022.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029519-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057870-57.2021.8.22.0001

Requerente: ILSE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062883-37.2021.8.22.0001

Requerente: JOSINAIDE EURICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666,

BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008961-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO JOSE LIMA TORRES, RENATA FERREIRA COSTA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001723-74.2022.8.22.0001

Requerente: JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005622-80.2022.8.22.0001

Requerente: SUELI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008988-64.2021.8.22.0001

AUTOR: GEISA MARIANA ALMEIDA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011914-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA AUDA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031985-07.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043173-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AGUINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018750-07.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO

MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061648-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO0003536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

REQUERIDO: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061701-79.2022.8.22.0001

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: LUCAS WAGNER DE SOUSA RIVERO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045551-57.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003035-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

EXCUTADO: MAICON DOS SANTOS BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040405-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038864-98.2020.8.22.0001

AUTOR: LORENA VITORIA DA COSTA LACERDA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043005-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAILCELIO FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062461-28.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DJALMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055740-60.2022.8.22.0001

AUTORES: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO, CPF nº 01305834216, RUA LUIZ DE CAMÕES 6729, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ -

76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLINODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº 07820078000100, GETULIO

VARGAS 2172, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e documentos ofertados e passo a decidir a questão da tutela de urgência;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, a tutela pleiteada deve ser concedida na forma requerida, posto que há evidente discussão quanto à inexistência de débitos e ausência de contraprestação do serviço, de modo que não há perigo de irreversibilidade da medida ou dano reverso. Caso reste improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e o demandado poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, desde que promovidas as devidas notificações prévias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO REALIZE “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCP, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/10/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão

retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044430-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662

EXCUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIAO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056810-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN CAROLINE DE BARROS ALVES LIMA, JEFERSON GONZAGA VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: AIANE CRISTINA DA SILVA HOLANDA LTDA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 09/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056813-67.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEIDSON MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REU: VERA LUCIA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 09/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062761-87.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA DE FARIA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431
REU: S. G. LOPES SERRA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054890-40.2021.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: SHIRLEI MARIANA MARQUES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039283-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004380-86.2022.8.22.0001

Requerente: MIRLENE SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043486-89.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002696-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA TRINDADE REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005343-94.2022.8.22.0001

Requerente: LETICIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7061480-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALZIRO SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Oi Móvel S.A

Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001763-56.2022.8.22.0001

Requerente: WESLEY DANELUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004173-87.2022.8.22.0001

Requerente: DIHONES LUCAS PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001583-40.2022.8.22.0001

Requerente: CRISTIANO REALTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061480-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRO SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062621-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GONSALVES BENFICA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7071642-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco, Office Park, Torre Jatobá, 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038081-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATA APARECIDA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071642-87.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038081-72.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATA APARECIDA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7014873-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA LOPES, CPF nº 03440180247, RUA JAQUELINE FERRY 3164 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 75315333007200, RODOVIA BR-364 7081, KM 03 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

DESPACHO:

Determino que a CPE promova a inclusão no polo ativo da demanda o Sr. Sivaldo Lopes, através das informações constantes no ID- 75272754/Pje.

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 08/09/2022, às 10:30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073110-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: GLAICIELE ALVES MOSQUEIRA VIEIRA, CPF nº 00676670237, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 23 BLOCO 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora, de nova citação, formulado na petição de ID 80219403.

Determino nova tentativa de citação da ré, por oficial de justiça, observando-se as informações prestadas na petição de ID 80219403.

Expeça-se novo mandado.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009730-55.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Polo Passivo: MAURICIO RODRIGUES MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do ID 79344268. Não há que se falar em citação do executado, uma vez que Maurício Rodrigues Monteiro foi devidamente citado nos autos (certidão ID 75723316).

Intime-se a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006339-29.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000265, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA, CPF nº 42162521253, DO SOL 531 AREAL DA FLORESTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Reconheço válida a intimação conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça constante do ID 76018627.

Apresente a credora planilha de cálculos atualizada, incluindo a multa de 10%, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a última atualização se deu em 24/11/2021.

Após, retorne os autos conclusos para penhora online.

Intime-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025356-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCINEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76138864 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7037839-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DALILA MARTIN BASTOS, CPF nº 73209104204, RUA LÚCIA CARVALHO 5218, - DE 5099/5100 A 5262/5263 PANTANAL - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, não houve suspensão da decisão proferida anteriormente.

Não obstante, pontuo que a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Houve decisão deste juízo determinando a expedição de RPV após o trânsito em julgado (ID 78646236)

A exequente já apresentou nos autos os dados para expedição de RPV, bem como planilha de cálculo atualizada (ID's 79801898 e 79801899).

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005725-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Em que pese a inexistência de valores depositados nos autos, em consulta ao Sisbajud, verifiquei o bloqueio realizado no dia 200/10/2021 - 12:28, Transferência de Valor ID: 072021000018118723, magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Valor R\$ 12.281,48, com resultado : (42) Venda, liquidação e/ou resgate não realizados devido a bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez, banco Itaú Unibanco S.A., considerando a impossibilidade expedição de alvará, já que o valor não foi depositado nos autos e a impossibilidade de desbloqueio por meio do Sisbajud, determino que se oficie com urgência o banco Itaú Unibanco S.A., com cópia do bloqueio em anexo, para que promova o imediato desbloqueio dos ativos restritos por este juízo em desfavor do requerido Banco Pan S.A. CNPJ - 59285411000112. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011170-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REQUERIDO: EDER DRUMOND DE CARVALHO, CPF nº 61332810225, RUA VELEIRO 7021, - DE 6905/6906 AO FIM APOIÃO - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Informo desde já, que exclui da planilha de cálculos os valores referentes aos alegados honorários em execução, incabíveis em sede de Juizado Especial.

Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 1.199,38, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 519,48 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, manifestando-se sobre a proposta de acordo do ID 80283940, ou indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7077720-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃO - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CRISTIANE MOURA LESSA, CPF nº 98063847253, RUA FONSECA COUTINHO 159 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora de bens formulado no requerimento de ID 79712580.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010244-42.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA MEIRELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO AUGUSTO MEIRELLES CHELOTTI - MG137504

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010254-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70249251720218220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSIANE SOUSA LOBO, CPF nº 04308970300, AV. CASTELO BRANCO 3621, (69) 9 9270-8706 / 9 9287-8559 / 9 9359-7986 CENTRO - 65300-000 - SANTA INÊS - MARANHÃO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme certidão do ID 79808497, o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado, sem sucesso.

A executada não foi localizada no feito para citação. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do requerido, notadamente em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade.

A parte autora não detém o endereço correto da parte requerida, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 239, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 239, do CPC JULGO EXTINTA O FEITO, por ausência de citação do réu.

Sem custas na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7076490-20.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 3.976,25

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09561636000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: SIMONE BRITO DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 00483325260, RUA HUGO FERREIRA 3907, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7012664-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80700819/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também a requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001571-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICTOR DE ARAUJO OLIVAS, RUA ITATIAIA 10023, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: ERISSON BARROS CORREA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4839, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação contra os Requeridos ERISSON BARROS CORREA e ELLEN BARROS CORREA, sendo que o Requerido Erisson foi citado e intimado da audiência de conciliação designada para o dia 21/06/2020, às 16 horas. Por sua vez, a citação de Ellen foi negativa, vindo posteriormente, por este motivo, desistir o Autor da ação com relação a ela, havendo a extinção (ID 56191106).

A audiência não foi realizada, necessitando de nova designação e intimações das partes. Porém, desta vez, o Requerido Erisson não foi localizado, não obtendo êxito o Autor em indicar um novo endereço eficaz para sua intimação.

Apesar da citação inicial do Requerido, no âmbito do Juizado só há revelia caso a parte requerida não compareça à audiência designada, a qual também põe termo ao prazo de apresentação da contestação. Assim, apesar da citação válida, diante destas circunstâncias, não houve a revelia e nem expiração do prazo para contestar.

Determinada a designação de nova data de audiência, o Requerido não mais foi encontrado nos endereços indicados pelo Autor, esgotando os meios para encontrá-lo.

No rito Sumaríssimo a presença pessoal das partes é obrigatória em alguns atos processuais, de forma que inviável o prosseguimento da demanda por tal rito sem a devida intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, devendo a CPE promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, § 1º, LF 9.099/1995 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, observadas as cautelas e movimentações de praxe).

Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) autor(a) promover novo pleito, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do seu crédito.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048445-06.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004855-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028465-73.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034053-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA LOWE TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA - RO9634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7056273-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RENATO STANLEY SILVA, CPF nº 76165728200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 20/10/2022, às 10h30, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá à CPE o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7056413-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA MALTA, CPF nº 06314002222, RUA CITRINO 2738 LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Em que pese o trâmite processual, conforme consta da inicial, e confirmado durante a audiência de conciliação, a parte autora é menor de idade, e que se faz representar por seu genitor.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menores nos Juizados Especiais.

Com efeito, estabelece o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Portanto, trata-se de incompetência absoluta do Juizado Especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei 9.099/95 c/c o art. 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Transitada esta decisão em julgado, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058089-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, BRITISH AIRWAYS PLC

Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022808-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOELMA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75774403 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7025373-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: MONICA SANTOS SILVA, CPF nº 38639220263, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2228, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 11/11/2022, as 09:00mim, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030166-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIANA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76138859 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7003609-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BENVINDA SOUZA DO CARMO, LINHA 101, KM 27 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

O advogado da autora requereu prazo de 24h para apresentar justificativa, mas até o momento não houve manifestação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7021498-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JUDITH DA SILVA CASTRO, CPF nº 08008400200, RUA JARDINS 906, RES. BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Como a parte autora não cumpriu o determinado na parte dispositiva da sentença do ID 70808316, para apresentar documentação para expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o processo.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017282-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IARA JULIANA SOUZA VERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

REU: RENATA SANTOS BENTES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Indefiro o pedido de declinação dos autos para justiça comum, devendo o autor realizar o ajuizamento da ação no procedimento comum, até porque existem requisitos próprios da inicial no CPC, que diferem do rito da lei 9099/1995.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Revogo a antecipação de tutela concedida no ID 52635004.

Intime-se e archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7062996-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIANE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Polo Ativo: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76136942 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010366-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUAN DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Polo Ativo: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75774403 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026126-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATRICIA DE MELO FABRICIO

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76138858 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias , sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029806-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76136946 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarchiveado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020399-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEBORA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76677989 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarchiveado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005205-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: NATALI ESTEFANI MACHADO DO O SILVA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7023493-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA, CPF nº 91801818720, RUA GERALDO SIQUEIRA 3935, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 03/11/2022, as 10:00mim, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011451-47.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KESIA CARDOSO DE LIMA, RUA TANCREDO NEVES 4121, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

EXECUTADO: JESSICA JULIANA CARDOSO DA CRUZ, RUA COSTA MARQUES 62, APTO 06 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, a qual restou frustrada as tentativas de penhora de bens, sendo advertida a Exequerente (Despacho ID 61341751) que, em caso de infrutíferas as providências para a satisfação do seu crédito, a execução seria extinta com a expedição de certidão de crédito.

Ocorre que, diante da última tentativa de penhora, a Exequerente foi intimada para se manifestar quanto ao resultado negativo (Certidão ID 77428139), mantendo-se silente por 3 (três) meses.

Deste modo, com fulcro no art. 485, III, do CPC, extingo o cumprimento de sentença e determino à CPE que expeça a certidão de crédito à credora. Após, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046028-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANE GOMES DE LUCENA, CPF nº 87345650278, RUA MIGUEL DE CERVANTE Ap 203, RUA 02, QUADRA 01, LOTE 03 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800372-24.2022.8.22.9000

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800372-24.2022.8.22.9000, impetrado pela requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pela requerida.

De fato o pedido foi indeferido, posto que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora em conta única estatal. Não houve equiparação integral da requerida com a Fazenda Pública de modo a lhe conceder imunidade tributária e consequente isenção das custas processuais.

Adiante que a CAERD tem feito pedido para estender outros benefícios da Fazenda Pública que logo será enfrentada por essa e. Turma Recursal, tal como a atualização de seu débito.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que a empresa recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 76945529.

Serve o presente despacho como ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056884-74.2019.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

EXECUTADO: KEILAINÉ DOS REIS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Não houve retorno sobre a ordem de constrição salarial, tanto por meio de carta precatória, quanto por ofício endereçado ao Hospital Regional Dr. Hamilton Cidade do Estado do Amazonas.

O que não se sabe até agora é se a executada recebe salário de empresa privada ou vencimento de empresa pública, eis que o pedido de penhora de percentual de seu salário foi endereçado ao Hospital Regional Dr. Hamilton Cidade do Estado do Amazonas (ID 35427297). Tudo está a indicar que é hospital público pertencente ao Estado do Amazonas.

Portanto, é importante e relevante saber se a executada de fato é servidora de órgão público no Estado do Amazonas ou do Município de Manicoré. Aparentemente o Hospital Regional Dr. Hamilton é órgão público do Estado do Amazonas.

Assim, DETERMINO que se oficie ao Estado de Rondônia, por meio da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD, Secretária de Estado: FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA (Respondendo), com endereço à Av. Constelação, nº 30, Conj. Morada do Sol – Aleixo - CEP 69060-081 - Fone: (92) 3182-6531- E-mail: gabinete@sead.am.gov.br - Site: www.sead.am.gov.br - BEM COMO à Prefeitura do Município de Manicoré-AM, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas ou órgão equivalente, com endereço à Avenida Getúlio Vargas, 57 - CEP 469280-000 - e-mail: pmmanicore@gmail.com - para que ambos respondam, em 5 (cinco) dias, se a executada KEILAINE DOS REIS SOARES integra o quadro de servidores do órgão, respectivamente.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023156-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIMONE SILVEIRA CAPILE

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800410-36.2022.8.22.9000

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800410-36.2022.8.22.9000, impetrado pela requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pela requerida.

De fato o pedido foi indeferido, posto que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora em conta única estatal. Não houve equiparação integral da requerida com a Fazenda Pública de modo a lhe conceder imunidade tributária e consequente isenção das custas processuais.

Adianto que a CAERD tem feito pedido para estender outros benefícios da Fazenda Pública que logo será enfrentada por essa e. Turma Recursal, tal como a atualização de seu débito.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que a empresa recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 76954019.

Serve o presente despacho como ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009745-58.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Requerido/Executado: RAFAELE LIMA SILVA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1635, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos. Considerando a possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência deverá ser agenda no sistema PJE e realizada por videoconferência.

A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte: a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. Após, retornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7015979-56.2021.8.22.0001

AUTORES: EVELY TEREZINHA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 91060338220, RUA JARDINS 150 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNER NOTENO BARROS, CPF nº 75592630204, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O recurso inominado interposto pela requerida já foi julgado deserto.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, não houve suspensão da decisão proferida anteriormente.

Não obstante, pontuo que a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023040-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AMANDA ALENCAR MOREIRA, CPF nº 00542041278, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4159 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

ALVARÁ DE SOLTURA: ViaRondônia (Jornal Virtual www.viarondonia.com), CNPJ nº DESCONHECIDO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE - NA PESSOA DE ROBSON LUIZ CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, CPF nº 73697672215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 104, BLOCO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS I RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

O pedido de dilação de prazo data de 21/06/2022, sem que até a presente dada a parte autora tenha se manifestado nos autos. A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7030937-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN OLIVEIRA AUGUSTINHO, RUA HENRIQUE SORO 5917, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor de REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. que se encontra em processo de recuperação judicial, conforme comprovado na petição ID 78241144. Constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.

Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente para que apresente ao administrador judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026735-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABRICIO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800546-33.2022.822.9000

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800546-33.2022.822.9000, impetrado por FABRICIO BRITO DOS SANTOS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pelo requerente.

De fato o pedido foi indeferido, posto que não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que o requerente recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 78806433.

Serve o presente despacho como ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061680-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FABIANA PAZ DOMINGUES, CPF nº 01466465255, RUA SÃO JOAO BATISTA 1357, BAR AZUL SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora de bens formulado no requerimento de ID 79353563.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039749-78.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVID WENDELL DE FREITAS SOUZA, CPF nº 00353931225, RUA MALAQUITA 12087, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O recurso nominado interposto pela requerida já foi julgado deserto.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, não houve suspensão da decisão proferida anteriormente.

Não obstante, pontuo que a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057715-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNE SARMENTO SOARES, CPF nº 64783251215, RUA VALENÇA 1466 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

REQUERIDOS: ANA LUZIA SIQUEIRA DOS SANTOS COUTINHO, CPF nº 32677464268, RUA MARECHAL THAUMATURGO 2028, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX ARANDA VEDREGAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL THAUMATURGO 2028, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Redesigne-se a audiência de conciliação.

Defiro a tentativa de citação nos endereços indicados na petição do ID 80140676, por oficial de justiça, expeça-se novo mandado com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este despacho de intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7042696-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAISON ANDRADE ARAUJO DA SILVA, RUA ANA CAUCAIA 751 TANCREDO NEVES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 955,68 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80860755/PJe), com consequente condenação do autor em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A empresa de investimentos produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021513-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007723-27.2021.8.22.0001

AUTOR: REIJANE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012634-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDO MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7004860-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO DESMAREST DOS SANTOS, RUA HIGIANOPOLIS 8914 SAO FRANCISCO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

A ausência do autor na audiência de conciliação implica na extinção do processo, a teor do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, requerida na audiência de conciliação.

E passo a fazê-lo.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.

Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7012681-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 180,75 (cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80805976/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também a requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7001867-82.2021.8.22.0001

REQUERENTES: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença/Alvará Eletrônico

Reitero a DETERMINAÇÃO para que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

Compulsando os autos verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao Banco correspondente, em favor do advogado da parte exequente, na conta indicada no ID 80120276, constituído para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação pessoal com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem, munido de documento de identificação pessoal com fotografia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Serve como comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021306-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANILDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76138854 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7043791-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SILVA DA ROCHA, CPF nº 72039485287, RUA PRINCIPAL 06, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Em consulta à jurisprudência recente verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte credora intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte credora.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022926-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRISTIANE DE ARRUDA VANZINI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800402-59.2022.8.22.9000 -

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800402-59.2022.8.22.9000 - , impetrado pela requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pela requerida.

De fato o pedido foi indeferido, posto que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora em conta única estatal. Não houve equiparação integral da requerida com a Fazenda Pública de modo a lhe conceder imunidade tributária e consequente isenção das custas processuais.

Adiante que a CAERD tem feito pedido para estender outros benefícios da Fazenda Pública que logo será enfrentada por essa e. Turma Recursal, tal como a atualização de seu débito.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que a empresa recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 76945501.

Serve o presente despacho como ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017836-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA HOLANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800372-24.2022.8.22.9000

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800372-24.2022.8.22.9000 , impetrado pela requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pela requerida.

De fato o pedido foi indeferido, posto que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora em conta única estatal. Não houve equiparação integral da requerida com a Fazenda Pública de modo a lhe conceder imunidade tributária e consequente isenção das custas processuais.

Adiante que a CAERD tem feito pedido para estender outros benefícios da Fazenda Pública que logo será enfrentada por essa e. Turma Recursal, tal como a atualização de seu débito.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que a empresa recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 76945529.

Serve o presente despacho como ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032588-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOANA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75774059 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028818-79.2022.8.22.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3630, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação, atribuindo-a dependência ao processo 7050403-61.2020.8.22.0001, com o fito de obter provisoriamente a multa (astreintes) estabelecida naquele processo, em razão do descumprimento da decisão pela Requerida.

A questão já fora decidida em Embargos de Declaração, ante a mais uma manifestação do Autor pela astreintes, facultando-lhe este pleito na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010316-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KLEIGSON SILVA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Referente aos autos do MS 0800398-22.2022.8.22.9000

Eminente Relator

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Senhor Relator,

Em atenção ao Mandado de Segurança nº 0800398-22.2022.8.22.9000, impetrado pela requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas pleiteado pela requerida.

De fato o pedido foi indeferido, posto que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora em conta única estatal. Não houve equiparação integral da requerida com a Fazenda Pública de modo a lhe conceder imunidade tributária e consequente isenção das custas processuais.

Adianto que a CAERD tem feito pedido para estender outros benefícios da Fazenda Pública que logo será enfrentada por essa e. Turma Recursal, tal como a atualização de seu débito.

Desta forma, o recurso não foi recebido e foi deferido o prazo de 48 horas para que a empresa recolhesse as custas processuais, contudo, até o momento o comprovante não veio ao feito.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Determino a suspensão do processo em atendimento à decisão da Turma Recursal anexa ao ID 76954019.

Serve o presente despacho como ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040123-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ANDRE MOREIRA ATAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7025521-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA, CPF nº 00511813201, RUA GUARANÁ 31 QUADRA L3 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA, CPF nº 19595220272, RUA DA PRATA 3558, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039983-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA, CNPJ nº 30658091000118, RUA BEATRIZ 8647 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: REGINA REIS DA SILVA, CPF nº 02481236297, RUA GILBERTO FREIRE 7994 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 8.201,20 (oito mil, duzentos e um reais e vinte centavos).

Endereço: Rua Tailândia nº 8183, Bairro Cidade Nova, CEP nº 76.810-770, em Porto Velho/RO.

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7025693-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: JANAINA GALDINO PESSOA, CPF nº 85629723200, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO D APTO 402 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, RAISSA JAMILE PRESTES LIMA, OAB nº RO8879

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 14/11/2022, às 09:30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

7014579-12.2018.8.22.00017014579-12.2018.8.22.0001

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA:

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7026575-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:24/06/2019

Autor: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF nº 05397249980, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: YAGO RAMIROZ COSTA, CPF nº 03748180292, RUA SALGADO FILHO 3111, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de diligência(s), da(s) qual(is), noto que não demonstrou a parte exequente ter diligenciado, por seus próprios meios.

É cediço, a execução se faz no interesse do credor, cabendo-lhe, em princípio, indicar os bens sobre os quais recairá a execução.

O processo de execução impõe deveres às partes para que não frustrem, pela inércia (credor) ou pela deslealdade, a satisfação (devedor) do direito expresso no título.

O CPC visa conferir meios mais expeditos para a satisfação do direito de crédito, atribuindo o ônus de sua realização ao credor.

O Poder Judiciário deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no título executivo. Cabe ao juiz diligenciar para a localização de bens pelo credor, em casos excepcionais seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.

Em casos análogos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA SISTEMA RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE CREDORA. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS DA PARTE AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo Interno interposto pela CEF, objetivando a reforma da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens dos devedores. II - Não demonstrou a CEF ter diligenciado, por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Pelo contrário, tem-se que apenas o MM. Juízo a quo buscou, através do sistema BACEN JUD, localizar ativos financeiros eventualmente existentes em contas pertencentes aos Agravados. Tentativa esta, diga-se, que resultou infrutífera. III - Limita-se a CEF a requerer a atuação do Poder Judiciário para suprir seu próprio comportamento omissivo, quando, na verdade, caberia a ela comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ocorreu nos presentes autos. IV - Nem mesmo diligenciou a CEF, no sentido de efetivar a citação de todos os executados. Não pode, dessa forma, transferir ao Poder Judiciário, ônus que lhe compete, enquanto aguarda imóvel um desfecho que lhe seja favorável V - Agravo de Instrumento fundamentado em jurisprudência dominante. VI - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AG: 201202010005922 RJ 2012.02.01.000592-2, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/06/2012)

"[...] O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]" (STJ - 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010)

Desta feita, cabe à parte diligenciar no seu interesse a localização do devedor, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao Poder Judiciário, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução.

Diante disto, INDEFIRO as diligências requeridas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048980-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANDERCLEI CORREA SOUZA, RUA GÁVEA 68 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO MACHADO 1523, Sala 03, EM FRENTE A LOJA PORTO SOFT CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Decisão

Requisei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 13.122,08, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 8.013,09 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019242-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

No curso do prazo para efetuar o pagamento das custas do preparo, o recorrente junta petição com a pretensão de efetuar o pagamento do preparo pelo proveito econômico pretendido em sede de recurso e não pelo valor da causa. Cita dois precedentes do TJRO.

O valor dado à causa, a título de dano moral, foi de R\$ 20.000,00 por negativação indevida.

A sentença arbitrou dano moral de R\$ 5.000,00.

O recorrente postula, em recurso, o aumento do dano moral para R\$ 10.000,00 e requer o recolhimento das custas do preparo no valor de R\$ 5.000,00, em que redunda sua pretensão recursal.

Pois bem.

Dispõe a lei 9099/1995:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Como se depreende da lei, a base de cálculo do preparo nela não está inserida, porquanto deixou ao alvedrio da legislação local essa tarefa.

Mas adiante a lei de regência (9099/10995) estabelece:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Deflui que somente ao interpor o recurso é que a parte fica obrigada a recolher "todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição", ressalvada a assistência judiciária gratuita, não deferida no caso versando.

Deflui também que o preparo recursal compreende as custas do processo.

A legislação local que rege o pagamento das custas, inclusive do preparo, é lei estadual nº 3.896/2016, ao tratar da base de cálculo e alíquotas, dispõe:

Art. 11. A toda causa de natureza cível, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias. (destaquei)

Extraí-se da norma que regulamenta as custas processuais que as custas, incluído o preparo recursal, devem ser recolhidas em percentual sobre o valor da causa.

O valor da causa foi delimitado na inicial e se tornou imutável por ausência de impugnação da parte requerida. E o valor foi espontaneamente dado pelo autor, que foi o valor que se pretendia ver reconhecido, ou seja, R\$ 20.000,00.

A lei estadual não deixa margem para flexibilização.

Não me convence a tese de restringir (cindir) o valor da causa, que é a base de cálculo para o recolhimento das custas do preparo, ao pedido constante do recurso inominado.

Em face ao exposto, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso de R\$ 5.000,00 e seus acréscimos (ID 77913126).

Concomitantemente a autora terá o prazo final de 48 horas para recolhimento das custas do preparo sobre o valor dado à causa na petição inicial, sob pena de deserção, a partir da publicação.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039744-56.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA ADRIANA GOMES DE SOUZA, RUA RUGENDAS 8533, - ESCOLA DE POLÍCIA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença:

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021890-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO PAULO BALTHAZAR, CPF nº 82771502291, RUA HILDA BREITENBAUCH 80, APTO 02 CENTRO - 88303-005 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA NASCIMENTO, OAB nº SC60693

EXECUTADO: JAMILIA UMBELINA DE ALMEIDA IZE, CPF nº 42063523215, RUA GOIATUBA 4135, CASA 02 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

O pedido de dilação de prazo data de 15/07/2022, sem que até a presente dada a parte exequente tenha se manifestado nos autos. A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7055676-50.2022.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DA COSTA, CPF nº 19070152215, RUA WILMAN MAIA 5914 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirma que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo. Requer tutela antecipada para religação da energia elétrica no imóvel, bem como para exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito e exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação/certidão em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/11/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061534-62.2022.8.22.0001

AUTOR: DALIANI TORRES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA - PB15555

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043624-90.2020.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes exclusivos para expedição de alvará ou dados bancário em nome do requerido BANCO PAN S.A. ou seus advogados, para transferência do valor bloqueado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7014544-81.2020.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

ADVOGADO(S): KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - OAB DF46798

EXECUTADO(S): ALDEMIR DOS SANTOS PAULO

PRIMEIRO LEILÃO: 31/08/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 09/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Uma frigideira marca Royal Prestige, 10 ½ Inch 26cm, inox, sem uso, na caixa.

Fiel depositário: Sr Ademir dos Santos Paulo, na Rua Maringá, 2176, Marcos Freire, Porto Velho/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 3.286,08 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e ALDEMIR DOS SANTOS PAULO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98125-1447 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ENIO SALVADOR VAZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044644-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO AVELINO DESIDERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058209-79.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNALDO JULIAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ITALO OLIVEIRA DOS SANTOS - RO12337-A

REU: PAULO JOVANO DA SILVA DE FIGUEIREDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059119-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSANDRA SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034053-61.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: ANA MARIA LOWE TORRES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007723-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REIJANE MARIA ALVES DA SILVA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040123-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ANDRE MOREIRA ATAIDE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto, Santos Dumont Térreo Área Pública eixo 46-48/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069163-24.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIETA NASCIMENTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069163-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANTONIETA NASCIMENTO DA ROCHA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Rua Santos Dumont, AREA PUBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE G, Aeroporto, Muriaé - MG - CEP: 36887-045
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046885-29.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO ALAN BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046885-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO ALAN BORGES DA CRUZ

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056333-26.2021.8.22.0001

Requerente: ANTELMO DE SOUZA LOPES

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026523-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS GUILHERME FERNANDES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021513-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7004855-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028465-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO SOUZA DA CRUZ

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018576-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: BISMAR LIRA MENDES, KM 06 Poste 31, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JAINE ALVES DIAS MENDES, KM 06 Posto 31, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização em que os autores pretendem receber da requerida danos materiais no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) e dano moral no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um. Narram que, em setembro/2021, após a queda de uma árvore em área próxima à propriedade rural que lhes pertence, a rede elétrica da região foi danificada e houve interrupção de energia por dois dias. Prepostos da requerida compareceram ao local para reparo e, ao acionarem a chave elétrica, gerou curto circuito nos cabos elétricos, causando incêndio na região. Afirmam que sofreram prejuízos materiais para reconstrução da cerca do pasto (material e mão de obra), bem como para o transporte de 80 (oitenta) cabeças de gado e aluguel da área para onde os gados foram levados.

A requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia e, no mérito, sustenta falta de requerimento administrativo, ausência de falha na prestação do serviço, bem como alega a não demonstração do dano material, do evento danoso e do nexo de causalidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sucintamente relatado, decido.

De início, tenho que improcede a preliminar de incompetência do juizado levantada pela requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, como é o caso dos autos, a demanda deve ser apreciada. Além do mais a perícia no caso concreto teria pouca ou nenhuma utilidade, uma vez que ao ajuizar a demanda os fatos então existentes deixaram pouco vestígio, especialmente de modo a compreender o acidente.

No mérito tenho que os pedidos autorais merecem procedência em parte.

Convém consignar, inicialmente, que o feito deve ser analisado à luz do Código Civil pátrio, tendo em vista que a responsabilização atribuída à requerida decorre de omissão no dever de zelo e de cuidado ao deixar de fazer a limpeza e os cortes das árvores existentes na área de rede elétrica mantida sob sua responsabilidade. Portanto, a ilicitude do ato deve ser apurada na forma do artigo 186, do Código Civil, sendo inaplicável ao caso, pois, o Código de Defesa do Consumidor. Não há relação direta entre fornecedor do serviço e consumidor.

Sobre os fatos, narram os autores que houve queda de uma árvore na região próxima à área rural de propriedade deles, que atingiu a rede elétrica mantida sob a responsabilidade da requerida e implicou a interrupção de energia. Por ocasião do reparo, prepostos da requerida acionaram a chave geral para religação, sem retirar a árvore caída, o que gerou curto circuito na rede elétrica, ocasionando incêndio na região. Em virtude do fato afirmam ter sofrido prejuízos materiais, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), bem como danos morais pelos transtornos e dissabores decorrentes do fato.

De todo o apurado vejo que o episódio narrado na inicial restou demonstrado nos autos. As fotografias dos ID's 56843959 a 56843972, bem como o vídeo de ID 56844116 ilustram a área queimada pelo incêndio, sendo de fácil percepção que a região foi atingida por um incêndio de grande proporção.

De igual forma tenho por comprovado que o incêndio se deu a partir da religação da chave geral da energia, acionada por preposto da requerida, o qual, inadvertidamente, o fez sem a retirada da árvore caída sobre os cabos, ocasionando o inevitável curto circuito na linha de transmissão de energia. Esse é o relato dos autores sobre o qual a requerida não se desincumbiu de impugnar especificamente. Os autores não tinham nenhuma obrigação de formular reclamação administrativa para reparação de seus danos, muito menos comunicar a queda da árvore e os danos aos cabos de energia elétrica. A obrigação exclusiva da concessionária de energia elétrica de manutenção da rede de energia elétrica e quando há queda de energia tem o dever de investigar a causa para neutralizar ou ao menos minimizar seus efeitos. No caso versando os efeitos foram danosos aos autores.

Não bastasse, a prova testemunhal produzida comprova que os fatos se deram conforme relatado na exordial. Ambas as testemunhas ouvidas em juízo, Elieser Pereira Alves e Zenivaldo Amorim Dias, residentes na região, afirmaram que de fato houve a queda da árvore sobre a rede elétrica, bem como atestaram a veracidade da interrupção de energia e do incêndio havido na região, ocasionado pela queda da árvore. Outrossim, as testemunhas pontificaram que a requerida não realizara a limpeza da área em torno da linha de transmissão, bem como narraram que os autores sofreram prejuízos materiais em decorrência do incêndio que atingiu a área rural de propriedade deles.

Destarte, tenho por demonstrado o nexo causal entre os prejuízos materiais experimentados pelos autores, decorrentes do fogo que atingiu a região e a causa do incêndio, que se iniciou a partir de um curto circuito na fiação elétrica ocasionado após o preposto da requerida, sem as devidas cautelas, acionar a chave geral da energia, sem a devida remoção da árvore caída sobre a fiação.

Mais uma vez a tese de defesa da requerida de que não restou demonstrado o ocorrido por ausência de requerimento administrativo e que isso a impediu de melhor averiguar e constatar os fatos deve ser rechaçada. Conforme relatado pelo autor e pelas testemunhas, a equipe da requerida compareceu ao local e isso não é negado em contestação. Portanto, a requerida tomou conhecimento dos fatos já à época do ocorrido e não somente após o acionamento judicial, conforme alegado.

Igualmente não procede a negativa da requerida em reparar o dano material valendo-se das disposições contidas na Resolução nº 414/2010, eis que tal ato normativo é inaplicável à hipótese, cuja discussão não diz respeito à má distribuição de energia e nem à queima de equipamentos daí decorrente. E como se disse a demanda não envolve o direito do consumidor, pois não está assente no contrato de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora dos autores. A demanda objetiva-se responsabilizar a requerida por sua omissão no dever de zelo ao não efetuar cortes de árvores e demais limpeza preventiva no entorno da rede de transmissão, a fim de evitar episódios como o tratado nos autos.

Nesse contexto, impõe-se à requerida o dever de reparar os danos pela negligência na manutenção da rede elétrica mantida sob sua responsabilidade, o que gerou, conforme narrado, a queda de uma árvore e todos os demais fatos daí decorrentes.

Contudo, tenho que o acolhimento dos valores apresentados pelos autores, a título de dano material, deve ser parcial.

Isto porque, de todo o valor apresentado, qual seja, R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), somente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), custeado pelo aluguel da área em que o gado foi mantido, restou devidamente comprovado por meio de 3 (três) recibos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, consoante consta do ID 56843973.

No que diz respeito aos custos do material e da mão de obra para eventual reconstrução da cerca, bem como do transporte do gado, não restaram demonstrados. Não vieram para os autos recibo ou documento a fim que de comprovar o desembolso de tais despesas. E não se trata de prova de difícil produção. Nesses casos, dispensa-se a formalidade da prova documental, bastando apresentar um singelo escrito passado por quem prestou o serviço, contendo a informação do valor recebido. Infelizmente a prova testemunhal não se presta a substituir a prova documental. E no caso versando nem mesmo a prova testemunhal foi esclarecedora.

Além do que os autores não discriminaram o tamanho da área atingida. Em que pese o apurado em prova testemunhal, não se logrou êxito em quantificar, com precisão, tal dado. Embora tenha havido a quantificação das lascas novas para refazimento da cerca, estimado seu valor e também da mão de obra não foi juntada a comprovação nos autos dos gastos mencionados na inicial. Não foi trazido aos autos nenhuma anotação escrita da quantidade de lascas efetivamente utilizadas, nem o recibo de mão de obra da reconstrução da cerca. Não veio para os autos o comprovante do valor do transporte das 80 cabeças de gado para o pasto do vizinho. Não se sabe se sabe o tamanho do caminhão de transporte, a quantidade de gado transportado por vez e a quantidade de viagens necessárias para o transporte. E não se diga sobre eventual apuração de valores em liquidação de sentença ou comprovação posterior à sentença, porquanto é vedado, em sede de Juizados, sentença condenatória por quantia ilíquida, a teor do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 9.099/1995. Ao ajuizar a demanda nos juizados especiais cíveis o Advogado tem ciência do rito e requisitos estabelecidos pela lei 9099/1995. E o princípio da informalidade dos juizados não é razão para não se trazer a prova necessária sobre a qual se apoiará a decisão.

Portanto, os danos materiais vindicados pelos autores se limitam ao ressarcimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que são os gastos efetivamente comprovados nos autos.

Por outro lado, tenho que o dano moral vindicado é improcedente.

A despeito de possíveis aborrecimentos e transtornos sofridos pelos autores pelo ocorrido, não identifico qualquer dano à honra ou aos direitos de sua personalidade. Denota-se dos autos que os danos causados foram, em verdade, meramente materiais, não havendo qualquer informação de que os autores tiveram que abandonar o local onde reside ou teve que enfrentar qualquer outra situação constrangedora. Também, não há relatos de riscos à integridade física deles.

Ausente, pois, sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente e que justifique condenação por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o processo, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A REQUERIDA a pagar aos AUTORES, a título de DANO MATERIAL, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oriundo de 3 (três) pagamentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO, a partir da data de cada pagamento (ID 56843973) e acrescido de juros 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002505-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAYANNA MABIA MAURICIO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Polo Passivo: ELEAZAR NOGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para o recolhimento de custas recusais, notadamente porque se trata de recurso já declarado deserto nos termos da decisão do ID 79174237, não havendo que se falar em renovação do prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença do ID 67076425.

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7001140-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 59762276191, RUA MARIANA 3195 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu advogado (procuração - ID 56142189) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 80137854), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016817-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE SANTOS E SILVA, CPF nº 20453345204, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 155, VILA DO DNITT CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de pedido de majoração de multa diária em razão do descumprimento da tutela de urgência antecipada (ID 56684273) e da obrigação de fazer determinada em sentença (ID 74566297), ambas determinaram a suspensão da cobrança da fatura no valor de R\$ 491,18 (quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1314602-2, sendo que a sentença confirmou a tutela e determinou que a baixa fosse definitiva no sistema interno da requerida.

A tutela de urgência antecipada determinou a suspensão imediata do débito, acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desta decisão a ré foi intimada pessoalmente, via e-mail (ID 56700330), em 16/04/2021.

A requerida em 28/4/2021 informou o suposto cumprimento da determinação por meio de tela de sistema interno – ID 57073946.

Na sentença houve determinação de cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00. A ré foi intimada pessoalmente da obrigação de fazer em 5/5/2022, conforme AR ID 77026673.

Ocorre que o autor comprovou o descumprimento da tutela e da obrigação de fazer determinada em sentença até o dia 4/7/2022, conforme petição anexa ao ID 79024506, o que demonstra a inconsistência da tela apresentada pela requerida.

Em relação à multa diária, portanto, foi alcançado o patamar máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) estabelecido na decisão.

Em relação à multa estabelecida em sentença, houve equívoco por parte do requerente, visto que a ré foi intimada pessoalmente em 5/5/2022 desta decisão. A intimação ocorrida em abril/2022 foi da decisão de tutela de urgência, o que não deve se confundir, pois cada decisão possui o seu termo inicial. Para produzir efeito a multa há necessidade mesmo de intimação pessoal da parte obrigada, consoante Súmula 410 do STJ.

A sentença deferiu o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação de fazer (baixa da fatura no sistema), deste modo, a requerida possuía até 19/5/2022 para cumprir a obrigação sem a incidência da nova multa estabelecida pelo Juízo. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer é contado em dias úteis (precedentes do STJ - REsp 1778885-DF).

Assim, contabilizados apenas os dias úteis, verifico que a ré descumpriu a ordem da obrigação de fazer determinada em sentença por 29 dias.

Em relação à sentença, portanto, a multa diária perfaz R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Somadas as astreintes referentes à tutela de urgência e à obrigação de fazer determinada em sentença, a multa perfaz R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e não R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) como afirma a parte credora.

Essa digressão foi necessária para demonstrar que a ENERGISA descumpra a determinação dada por este Juízo desde a tutela de urgência, efetuando a cobrança indevida ao consumidor há um ano e quatro meses, posto que a primeira ordem foi dada em 16/4/2021. Bem assim que a pretensão do credor é de recebimento de valor a maior do que o fixado pelas decisões judiciais, Nesse diapasão há de se considerar o tempo que a ENERGISA descumpra a ordem judicial, todavia, também deve ser levado em consideração que a mera constância da fatura no sistema interno da requerida não causou maiores prejuízos à parte autora, pois não há informação de "corte" ou de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, durante o descumprimento da tutela. O prejuízo experimentado pelo autor não foi de grande monta pela permanência da fatura pendente junto à ENERGISA.

Ressalto que é sabido que as astreintes podem ser majoradas, minoradas ou até excluídas, a depender do caso concreto, pois visam assegurar a efetividade da decisão judicial.

As astreintes mesmo após o trânsito em julgado são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021)"

Nesse passo, a mera cobrança de fatura no valor de R\$ 491,18 (quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), ou a permanência dela como pendente, sem outras consequências, não pode ensejar uma multa de R\$ 18.500,00, posto ser desarrazoado e desproporcional. Revela-se excessivo o valor pleiteado pelo autor e desnecessária a sua majoração. Pelo contrário há necessidade de sua minoração, considerando a situação concreta.

As astreintes tornaram-se exigíveis, contudo, estas não se prestam a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC), razão pela qual CONVERTO AS ASTREINTES INTEGRALIZADAS em indenização por PERDAS E DANOS, reduzindo seu teto máximo para R\$10.000,00 (dez mil reais), nesta data.

A obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma já disciplinada no feito. Ressalvo que o autor poderá utilizar a indenização em perdas e danos para quitar a fatura e promover a tão almejada baixa no sistema interno da ré.

Em face ao exposto, o processo seguirá como execução por quantia certa (R\$ 10.000,00), uma vez que converto as astreintes em perdas e danos. O valor sofrerá juros moratórios de 1% e correção monetária segundo tabela oficial do TJRO a partir do arbitramento (desta data), lembrando que a então astreintes perdeu sua característica ao ser convertida em dívida de valor (perdas e danos).

Esgotado o prazo recursal, intime-se a requerida para pagamento voluntário do valor de R\$ 10.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line em seus ativos financeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7059490-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA ALVES, CPF nº 95286659268, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDA: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 79243535 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença e archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7050349-27.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE AQUINO ROCHA, CPF nº 28598555215, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em que a autora afirma desconhecer os débitos objetos da recuperação de consumo. Requer tutela de urgência para abstenção de suspensão de fornecimento de energia bem como abstenção de inserir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. Contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui outros débitos em aberto que não se referem as recuperações de consumo mencionadas pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/10/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003561-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ZENILDA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração em que a CAERD alega contradição em face da decisão que indeferiu a gratuidade recursal.

Alega que há decisões da Turma Recursal, do TJRO, Justiça Trabalhista e do STF em sentido contrário à decisão.

Contudo isso não caracteriza a decisão como contraditória, posto inexistir proposições inconciliáveis nela.

Há que se ressaltar que a CARD impetrou Mandado de Segurança em face da mesma decisão que indeferiu a gratuidade.

O eminente relator indeferiu a inicial. A CAERD manejou embargos de declaração que foram desprovidos à unanimidade pelo colegiado. (Proc. 0800515-13.2022.8.22.9000 - Turma Recursal).

E o entendimento atual da Turma Recursal é que o privilégio da CAERD não alcança a isenção de custas ou o cálculo pelo método da fazenda pública.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Aguarde-se o recolhimento das custas do preparo pelo prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032160-69.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela CAERD.

Entende que deve ser aplicado o privilégio de fazenda pública no que pertine à atualização do débito, que deveria ser corrigido pela taxa Selic e juros da poupança.

Afirma que o entendimento deste juízo contraria entendimento já pacificado em precedentes do STF.

Pois bem.

A sentença estaria desrespeitando precedente do STF se a embargante fosse efetivamente fazenda pública. Mas na compreensão deste juízo não o é.

Isto porque, a embargante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

E a sentença está em consonância com a decisão do STF ao determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja expedida RPV, contudo, os critérios de correção do débito são os que constam da sentença e não a pretendida pela embargante.

Diante disto, desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o cálculo ofertado pela credora, conforme planilha do ID 79590210.

Esgotado o prazo recursal, intime-se a credora para apresentar a conta bancária e demais informes necessários para fins de expedição de RPV.

Em seguida expeça-se RPV e archive-se. Caso não haja o pagamento no prazo de 60 dias, a parte poderá provocar o juízo mediante simples desarquivamento do processo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034162-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE DA COSTA RODRIGUES

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010041-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WADALLA LAMARAO PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047766-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: QUELISSON DA SILVA PANTOJA, PANTOJA & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78948091), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7037864-92.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE DE ARRUDA FILHO, CPF nº 19197802204, RUA JOAQUIM NABUCO 2244, FUNDOS KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22582720410, RUA FILIPINAS 902 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Ante a inércia da requerente em comprovar o descumprimento da tutela de urgência, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 02/12/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7013381-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, CPF nº 42191106234, RUA VENEZUELA 2822, APTO 302, CONDOMÍNIO EVIDENCE EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: ADRIANA DA COSTA SOUSA, CPF nº 90933630182, RUA BARÃO DE INDAIÁ 116 FLORES - 69058-448 - MANAUS - AMAZONAS,

ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 57828474253, RUA BARÃO DE INDAIÁ 116 FLORES - 69058-448 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 29/08/2022, às 12h00, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7042830-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR VILLAR DA SILVA BENTO, CPF nº 01427412219, AVENIDA CALAMA 8523, - DE 8085 A 8301 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042708-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARINA BEZERRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009640-81.2021.8.22.0001

AUTOR: WOLMAR BETZEL

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009640-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WOLMAR BETZEL

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012710-72.2022.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CAMILA SILVESTRE DOS SANTOS, ELIS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006550-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSEMARY ROLIM ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7014219-72.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 17.321,50

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALVES CAVALCANTI, CPF nº 47859520400, RUA PAISSANDU 6408, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660

DECISÃO:

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte requerente e defiro o prazo de 5 dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040347-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN MONTEIRO SENA, CPF nº 92703968272, AVENIDA C 1 139, QD 319, LOTE 12, AP. 904, RES. NIAGARÁ FAZZS, 1024 JARDIM AMÉRICA - 74265-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

EXECUTADO: ELAINNI CRISTINA LEMOS SOARES, CPF nº 02346193259, AVENIDA 07 DE ABRIL 1169 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WINE MARIA LIMA NEVES, OAB nº GO44516

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto no ID 78628840 não deve ser recebido devido ao manifesto descabimento. Verifica-se que a pretensão da autora é agravar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 77602272). Além disso o recurso foi endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça

É de clareza solar que não cabe agravo nos Juizados Especiais, em razão de não ser previsto no sistema da Lei Federal 9.099/1995 (art. 42).

Ante o exposto, NÃO RECEBO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

A credora deverá apresentar, em 5 dias, planilha atualizada do cálculo da dívida retificada, sem incidência de honorários advocatícios, posto que em 1º grau dos Juizados Especiais não cabe essa verba, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Após retornem os autos conclusos para penhora on line.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7033079-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU, CPF nº 71457011204, RUA JARDINS 1228, CASA 246 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDA: REU: UNIVERSIDADE BRASIL, CNPJ nº 09099207000130, ESTRADA PROJETADA F-1 sn FAZENDA SANTA RITA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN, OAB nº SP389554

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 79173045 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Em 22/07/2022, a parte requereu a dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, contudo, até a presente data não se manifestou nos autos. O prazo para recorrer as custas do preparo é peremptório e não pode ser dilatado.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075684-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

REQUERIDO: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO, CPF nº 03605602290, RUA CABO VERDE 2161, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, dando prosseguimento à execução, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Não há que se falar em transferência de valores, uma vez que não há bloqueio, conforme decisão do ID 79194063.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031140-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDRO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061343-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENIRA DA SILVA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - RO11873, JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034659-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LOJAS RENNEN S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DESPACHO: DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de processo com valor depositado em situação prevista nos §§ 6º a 8º, do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais (ID 79013273 e 66143327), com alterações do Provimento 016/2010-PR, portanto, sob o comando de tais normas proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Além disso tenho como correto o valor depositado pela parte vencida, ante a falta de manifestação da parte credora.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061355-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO EMERSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ - RO11420

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061555-38.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZA RAYANE LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061413-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, NAUARA CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061455-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ANA MARIA CAROLINA CARNEIRO DE JESUS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061463-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: GRAYCEKELLY GOMES DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7000801-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Parte autora: AUTOR: EDVALDO CARDOSO LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em cumprimento de sentença.

Considerando que a Requerida foi devidamente intimada para recolhimento das custas finais (ID 75710772), mas não comprovou o respectivo pagamento, determino à CPE que promova o protesto e inscrição em dívida ativa da parte sucumbente.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 1.708,83, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on line.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7076490-20.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 3.976,25

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09561636000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: SIMONE BRITO DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 00483325260, RUA HUGO FERREIRA 3907, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n.º: 7070047-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELLEN REGINA GERHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais recolhidas indevidamente, formulado pela parte autora. Alega que houve erro na emissão da guia e requer a devolução dos valores nos termos da Instrução n.º 009/2010-PR. Junta documentos e formulário.

Pois bem.

Assiste razão à parte autora.

Depreende-se do constante nos autos que não há custas a serem recolhidas na presente demanda, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995, todavia, a parte solicitante, por equívoco, procedeu com o recolhimento das custas em nome de terceira estranha aos autos, mas vinculado a este processo, conforme boleto e comprovante de pagamento anexos ao ID 78368654.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução dos valores.

A secretária deste Juízo procederá com abertura de um processo administrativo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (art. 9º da Instrução n.º 009/2010-PR).

Deverá acostar ao referido processo o formulário/requerimento sob o ID78368651, bem como o boleto e comprovante de pagamento ID78368654. No mesmo ato, deverá juntar a presente decisum (serve officio).

Em seguida, certifique-se no presente processo o número do processo administrativo, para que seja possível à parte autora acompanhar o procedimento na via administrativa.

Com o processo administrativo devidamente instruído, encaminhe-se à Divisão de Gestão das Receitas - DAGER/SOF, antiga COGER, nos termos do art. 9º, § 5º da Instrução n.º 009/2010-PR.

Tudo cumprido, como não houve requerimento de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos.

Serve o presente despacho como OFÍCIO, devidamente instruído.

Após retorne ao arquivo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7053087-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: NALQUILA NEVES IZEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001005-14.2021.8.22.0001

Requerente: SALVIANO SOARES NOBRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061663-67.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA LIMA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A,

JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062069-88.2022.8.22.0001

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SILVA, UILIAN RAMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: LIMA & VIZIOLI LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006922-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046875-82.2021.8.22.0001

Requerente: GEAN ROCHA DA SILVA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006922-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MOISES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7011846-34.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, CPF nº 07956738334, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO, - ATÉ 4429/4430 RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO:

As razões pelas quais houve a concessão da tutela de urgência estão claramente fundamentadas na decisão de ID 76551178, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração de ID 77130697 e mantenho a decisão de ID 76551178.

No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, intemem-se via DJ.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7063179-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO BRILHANTE DE SOUTO NETO, CPF nº 70167907204, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais. Alega que possui conta digital com o requerido e no dia 02/11/2021, recebeu e-mail avisando que terceiros haviam acessado sua conta, ocasionando contratação de empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 12x. Foram realizadas várias transferências para um terceiro, alegando que a conta encontra-se bloqueada impedindo suas transações financeiras. Requer o desbloqueio da conta, bem como a retirada de restrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Quanto ao desbloqueio da conta digital, em análise ao documento de ID 80955067, foi informado pelo requerido que o cadastro do autor já havia sido regularizado em 27/11/2021, estando disponível e seguro para utilização, não havendo que se falar em desbloqueio, pois esta não se encontra bloqueada.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC (por meio do SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 80955069/PJE, com imediata comunicação a este Juízo. Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30 de novembro de 2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048179-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDECI ALVES PEREIRA, RUA MIGUEL CALMON 3381, - DE 3209 A 3467 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente.

Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação.

Após, intime-se a parte credora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7077147-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DURLE SERRATE, CPF nº 34915729249, RUA PADRE MORETTI 158, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: SANDRA MARISA BATISTA BARROS, CPF nº 03736901933, RUA PIO XII 1974, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie, via SEI, junto à Central de Mandado para que cientifique-se o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do mandado de citação, redistribuído em 18/1/2022, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumpra-se.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041378-53.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Polo Passivo: EDINILSON VILHALVA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação para o endereço declinado na petição do ID 79615152, uma vez que se trata de endereço diligenciado e com citação negativa (certidão ID 79599004).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar endereço de citação válido, sob pena de extinção da execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7044423-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA, CPF nº 03101064350, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4557 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO, CPF nº 90593324234, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2651, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie, via SEI, junto à Central de Mandado para que cientifique-se o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido nestes autos, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do mandado de citação, redistribuído em 01/09/2021, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumpra-se.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso com sinalização de urgência.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056893-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 21627354000130, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: JULIANO MOREIRA MALTA, CPF nº 93806167249, RUA RIBEIRA 1684 CASCALHEIRA - 76813-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059387-97.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALGEAN CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Polo Passivo: RAIMUNDO MORAES CAETANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente do ofício anexo ao ID 80891134 para ciência.

Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7075845-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 426,45

Última distribuição: 14/12/2021

Autor: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Réu: ILZA DOS SANTOS MARINHO, CPF nº 93536798268, RUA BUENOS AIRES 1285, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de diligência(s), da(s) qual(is), noto que não demonstrou a parte exequente ter diligenciado, por seus próprios meios. É cediço, a execução se faz no interesse do credor, cabendo-lhe, em princípio, indicar os bens sobre os quais recairá a execução.

O processo de execução impõe deveres às partes para que não frustrem, pela inércia (credor) ou pela deslealdade, a satisfação (devedor) do direito expresso no título.

O CPC visa conferir meios mais expeditos para a satisfação do direito de crédito, atribuindo o ônus de sua realização ao credor.

O Poder Judiciário deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no título executivo. Cabe ao juiz diligenciar para a localização de bens pelo credor, em casos excepcionais seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.

Em casos análogos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA SISTEMA RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE CREDORA. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS DA PARTE AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo Interno interposto pela CEF, objetivando a reforma da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens dos devedores. II - Não demonstrou a CEF ter diligenciado, por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Pelo contrário, tem-se que apenas o MM. Juízo a quo buscou, através do sistema BACEN JUD, localizar ativos financeiros eventualmente existentes em contas pertencentes aos Agravados. Tentativa esta, diga-se, que resultou infrutífera. III - Limita-se a CEF a requerer a atuação do Poder Judiciário para suprir seu próprio comportamento omissivo, quando, na verdade, caberia a ela comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ocorreu nos presentes autos. IV - Nem mesmo diligenciou a CEF, no sentido de efetivar a citação de todos os executados. Não pode, dessa forma, transferir ao Poder Judiciário, ônus que lhe compete, enquanto aguarda imóvel um desfecho que lhe seja favorável V - Agravo de Instrumento fundamentado em jurisprudência dominante. VI - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AG: 201202010005922 RJ 2012.02.01.000592-2, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/06/2012)

"[...] O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]" (STJ – 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010)

Desta feita, cabe à parte diligenciar no seu interesse a localização do devedor, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao Poder Judiciário, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução.

Diante disto, INDEFIRO as diligências requeridas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057426-87.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIEL GUIMARAES, CPF nº 02500752291, RUA DANIELA 2126, CONDOMÍNIO PARK JAMARY, BLOCO 3, APTO 28 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirma que a requerida cortou a energia elétrica de um imóvel que locou para moradia, sob a justificativa de não identificação do padrão para a ligação, o que, no entanto, não procede, pois o imóvel se trata de um condomínio antigo e em todos os blocos existe o painel de medição de forma individualizada. Afirma que várias foram as tentativas de solucionar administrativamente a questão, contudo todas ineficazes, de modo que o imóvel continua sem energia elétrica. Requer, em sede de tutela de urgência, a religação da energia elétrica no imóvel.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pelo autor, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à RÉ que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora locada pelo autor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver impedimento em razão de débitos pendentes e gerados sob a responsabilidade do autor com relação ao imóvel locado;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/11/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015858-91.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS CARLOS BISON JUNIOR, CPF nº 00542077205, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA, CPF nº 16168046291, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para promover a citação da executada, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036418-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIA MIRANDA, CPF nº 01100382232, RUA DO CONTRABAIXO 5374 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito dando prosseguimento à execução, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062853-65.2022.8.22.0001

PROCURADORES: MARIA DA LIBERDADE ALVES DE SOUZA, CPF nº 58873805272, RUA CARAPIÁ 2759 COHAB - 76808-056

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE DE SOUZA DA COSTA, CPF nº 79952879253, RUA CARAPIÁ 2759 COHAB - 76808-056 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora ajuizou a presente ação por meio de sua procuradora, Sra. Maria da Liberdade Alves de Souza, a qual, inclusive, foi quem subscreveu a procuração de ID 80890836.

Ocorre que, em sede de Juizados Especiais, não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais.

Desta forma, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o polo ativo da ação, fazendo-se constar como autora, informando o endereço de seu domicílio, inclusive, bem como deverá juntar a procuração devidamente regularizada, constando-se como outorgante a autora JULIANE DE SOUZA DA COSTA, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7062413-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL QUEIROZ RAMOS, CPF nº 41749138204, CASTANHEIRA 1662, - ATÉ 4366 - LADO PAR RUA BERIMBEU

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirma que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pelo risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

No mais, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/11/2022 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054403-36.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA RITA OLIVEIRA MACIEL SILVA, CPF nº 02818445264, ESTRADA AREIA BRANCA 920, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que não consta do Diário da Justiça de 25/07/2022, a necessária publicação do despacho de ID 79649059.

Destarte, determino a REPUBLICAÇÃO do sobredito despacho, no Diário de Justiça.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024352-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES, CPF nº 41983521272, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS, CPF nº 61266272291, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, -COND. SÃO MATHEUS. CASA 04-F AEROCUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

DECISÃO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado (ID 67621254) para a conta da credora indicada no ID 78707992, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor da parte devedora.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário da parte devedora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido recebido, valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Serve esta decisão como ofício/mandado ao órgão empregador da parte devedora/executada para que:

- a) FAÇA o desconto do percentual de 10% dos rendimentos da parte executada - EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS, CPF nº 61266272291 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 6.530,94 (seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e,
- b) envie em cinco dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito;
- c) envie em cinco dias e-mail ao juízo holerite da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

FORMALIZADA A PENHORA, designe-se audiência de conciliação pós-penhora, conforme §1º do artigo 53 da Lei 9.099/1995, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA, pois a formalização da penhora o crédito estará sendo integralizado.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
- 3) ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030937-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN OLIVEIRA AUGUSTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7054379-42.2021.8.22.0001

AUTOR: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA, RUA PORTO UNIÃO 7682, CASA NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358, ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A

REU: JOSE MOUZINHO BORGES, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Certifique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012893-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 94919984200, RUA MÉXICO 1045, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Considerando que a parte credora recebeu o crédito (ID 76190764), com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7062326-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELENILDE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04256485325, RUA SAO PAULO 321 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirma que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo. Requer tutela de urgência para religação da energia elétrica, bem como para não negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/11/2022 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PROCESSO: 7063349-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RICARDO MELGAR GARCIA, CPF nº 77981588200, RUA PETRÓPOLIS 3241, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o contrato de locação referente à Unidade Consumidora;
- b) apresentar comprovante de pedido de desligamento da Unidade Consumidora após o término do contrato de aluguel.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062247-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TALES HENRIQUE LIMA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de anexar petição, procuração, documentos pessoais, etc) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7063439-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ABIDIAS FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 14786699349, RUA TEREZA AMÉLIA 9937, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA, OAB nº RO10337

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão de se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044997-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUSENI NAZARIO MAIA

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044389-90.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022781-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LUANA BARROS FARIAS, CPF nº 01740381270, RUA CELEBRIDADE 134 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da lei 9.099/1995, restando frustrada as tentativas de citação da parte devedora, razão pela qual requereu a exequente diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros para localização da parte adversa.

Até pouco tempo este juízo estava deferindo tais buscas. No entanto melhor refletindo sobre a questão estou a compreender que, a despeito do princípio da cooperação contido no CPC, em sede de juizado especial cível não há possibilidade de se albergar tal princípio no que se refere à investigação de endereço para fins de localização do devedor.

As ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Poder Judiciário estaria a servir de investigador para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte demandada, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, advirto que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente execução de título em outro feito judicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7009008-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADELMO MORGAN PERIM, CPF nº 34482245968, REVERENDO ELIAS PONTES 1944, - DE 1685/1686 A 1987/1988

AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 17895646000187, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO:

Intime-se o recorrido por mandado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar contrarrazões acerca do recurso inominado interposto pela parte requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063409-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA APARECIDA GONCALVES TRINDADE, CPF nº 60345861272, RUA AQUARIQUARA 983, - DE 734/735 A 2002/2003 COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Contrato Seguro c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito do Seguro Pecúlio c/c Tutela de Urgência. O autor alega que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque. Essa prova da existência do contrato, se existente, deve ser feita pelas requeridas. E obviamente se existente pode reverter a tutela antecipada, se concedida.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstando-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2022 - Hora: 13h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050001-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: IVAIR ALBERTO MANTOANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Polo Passivo: ALVES COMERCIO DE CARTUCHOS NOVOS E REMANUFATURADOS EIRELI - ME, OSCAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

DESPACHO

Nos termos do acordo homologado por este juízo, determinei o desbloqueio do veículo descrito na tem em anexo.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012041-53.2021.8.22.0001

AUTOR: M. S. P. P., CPF nº 01050776232, RUA MÁRIO QUINTANA 5126, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDOS: J. W. A. D. O., CPF nº 81528817249, RUA NEREU RAMOS 2630 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, V. B. L., CPF nº 00719244269, RUA ALECRIM 5545 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Em sede de cumprimento de sentença, não tem cabimento a proposta de acordo intermediada pelo juízo.

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.830,90, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 315,84 bloqueado na conta bancária do executado.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020027-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIULIANE DA CUNHA GOMES, CPF nº 01125812265, RUA SERRA DA COTIA 3285, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Altera-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001318-72.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DAIANE GOIS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos (ID. 78258222) no prazo de 5 dias, conforme decisão ID. 77396130.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, expeça-se a RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029946-71.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DE ARAUJO, RUA DAS FLORES 107 BAIRRO MARACANÃ - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO, OAB nº MG137041

EXECUTADO: ROSIANE SANTOS DE SOUSA, ESTRADA DO BELMONT 2646 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

Serve esta de intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7012651-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANNA KAROLINA SANTOS SILVA, CPF nº 98337360259, RUA ELIAS GORAYEB 4565 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, S/NO AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7054664-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EMILI LIMA AMARO, CPF nº 78013992268, RUA MÁRIO QUINTANA 4993, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO:

Após a citação a parte autora apresentou emenda à inicial para acrescentar dano material com aquisição de roupas.

O valor dado à inicial foi de R\$ 10.000,00 por atraso de voo de 1h40 e por extravio de bagagem cerca de 24h.

O valor dado à emenda foi de R\$ 12.000,00, pressupondo que o dano material seja então de R\$ 2.000,00.

Ocorre que o valor do recibo e do cupom fiscal juntados para comprovar gastos com aquisição de roupas não passa de R\$ 1.000,00.

Por outro lado e mais relevante é que o dito esposo da autora, senhor Juliano Ferreira Avalo, ingressou na 5ª Vara Cível da capital, com a mesma causa de pedir, distribuída em 21/01/2022 (7003624-77.2022.8.22.0001). Aquela ação foi distribuída bem antes da distribuição desta ação, que ocorreu em 22/07/2022. Lá foi prolatada sentença no dia 23/08/2022 (ID80903895), que ainda pende de recurso. Na sentença o magistrado reconheceu o dano moral de R\$ 3.000,00, mas não reconheceu o dano material.

Detalhe: o mesmo dano material vindicado nesta ação também é vindicado naquela ação. Foram digitalizados e juntados um recibo e um cupom fiscal exatamente iguais, numa ação e outra.

Por isso não recebo a emenda à inicial do ID 80818996.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054403-36.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA RITA OLIVEIRA MACIEL SILVA, CPF nº 02818445264, ESTRADA AREIA BRANCA 920, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que não consta do Diário da Justiça de 25/07/2022, a necessária publicação do despacho de ID 79649059.

Destarte, determino a REPUBLICAÇÃO do sobredito despacho, no Diário de Justiça.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000068-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUDINO, CPF nº 00023033029, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REQUERIDOS: ERCILIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 00979689945, RUA DAS FLORES 484, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 19922595000160, RUA DAS FLORES 484, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028949-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: FRANCISCO JERONIMO DA FROTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7024431-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANDIRA MACHADO, CPF nº 66245877253, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REQUERIDOS: SÓ COSMÉTICOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GODOFREDO MACIEL 2545, SALA 01 JARDIM CEARENSE - 60712-023 - FORTALEZA - CEARÁ, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO:

Recebo o recurso nominado em seu regular efeito devolutivo.

Sem contrarrazões nos autos, apesar de ter havido intimação para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002385-72.2021.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029495-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE DA CRUZ MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001249-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELE CARLA DA FONSECA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026562-03.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDERLANE FRAZAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013698-30.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038558-95.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069882-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINA VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063409-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA APARECIDA GONCALVES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069882-06.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINA VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054896-47.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013507-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA GOES DURAN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: UNIRON

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006317-68.2021.8.22.0001

AUTOR: BIANCA GIMAQUE BURITI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071797-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006036-78.2022.8.22.0001

Requerente: JOCICLEIDE REBOUCAS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7040116-68.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PARTE EXECUTADA

Nome: EUGENICE BEZERRA DA SILVA FRANCA

Endereço: Rua Quinze de Setembro, 2072, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-550

PARTE EXEQUENTE

Nome: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4838, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-344

Valor da causa: R\$ 3.195,12

FinalidadeS: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipóteses de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.

ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063137-10.2021.8.22.0001

Requerente: JHIONES CARDOSO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA NOVERDE EP e LECCA CREDITO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017869-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO PAULO LOPES DOS SANTOS

AUTOR: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049195-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIAN JOYNER MAIA CLEMENTE

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida 7 de Setembro, 2414, - até 887/888, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-140

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7062335-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009563-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JOSE MARIA LIZARDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005990-26.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042309-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE DUARTE MIRANDA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030620-49.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA REGINA POSSAMAI DELLA TOMASI

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036620-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JERUZA MARIA MARCHIORI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059351-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005990-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009021-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076375-96.2021.8.22.0001

AUTOR: WEMERSON SANTOS GALHARDI, ADRINES MOZA DOS SANTOS, LUISMAR MARTINS DOS SANTOS, LOUDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076725-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA RIO, FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA, CLEICIANE NEVES PEREIRA DA SILVA

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055859-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADELINO TENUSSIO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7049055-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAINARA BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte TAINARA BEZERRA DE ALMEIDA - CPF: 043.849.942-57 e/ou seu advogado constituído com poderes ODUVALDO GOMES CORDEIRO, CPF/CNPJ: 03713660204, Valor: R\$ 14.550,03 da conta judicial 1792092 - 8 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029096-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000360-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANINI FRANCA TIBES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA, OAB nº RO10329

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063033-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Polo Passivo: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora deixou de juntar as certidões do SPC e SCPC, conforme preceitua o enunciado 29 do Fojur: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCP)."

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das certidões.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7063372-40.2022.8.22.0001

AUTOR: KELITON VIANA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1245827-9), em relação às faturas de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.261,58 e R\$ 646,17, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008026-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 02 a 09 de novembro de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Alegou ainda que os documentos juntados nos autos pertence a outro processo, onde as partes utilizam o mesmo protocolo para ajuizarem ação em massa. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

Não se vislumbra qualquer contato da requerente junto a requerida para qualquer tipo de manutenção, se valendo de reportagens e documentos de terceiros para valer de seu direito.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistia qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7063452-04.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: MANOEL MOURA DE SOUZA, CPF nº 28620607200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6492 APOINIÁ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA NONATA DE AGUIAR SOUZA, CPF nº 34110011272, RUA FRANKLIN VICTOR 4253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 BAIRRO TIRADENTES - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.048,31quatorze mil, quarenta e oito reais e trinta e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADOS: MANOEL MOURA DE SOUZA, RAIMUNDA NONATA DE AGUIAR SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024690-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEA SANTANA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4633, CASA 08 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora alterado, antecipando um dia sua partida e chegando com atraso de 07 (horas) do inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que comunicou com antecedência e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a

serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7060924-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: STEPHANIE DE PAIVA VARGAS SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes KAMILA ARAUJO PRADO, CPF/CNPJ: 00330122290, Valor: R\$ 5.095,50 e Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789922-8, Saldo: R\$ 5.095,50 KAMILA ARAUJO PRADO, CPF/CNPJ: 00330122290, Valor: R\$ 5.095,50 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007014-55.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO AGUIAR DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10550, - DE 10360/10361 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Francisco Aguiar da Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que funcionários da requerida teriam despejado vários postes de concreto dentro da propriedade da parte requerente, obstruindo sua entrada pela porta da frente de sua casa. O requerente teria ido atrás dos prepostos da ré, que se negaram a retirar os postes. Estes foram retirados após concessão de medida liminar.

A requerida apresentou defesa genérica, refutando em linhas gerais as alegações da petição inicial.

Analisando as fotografias e vídeo juntados aos autos, é possível confirmar os fatos narrados pela parte requerente no processo. Os postes de concreto foram colocados dentro dos limites de sua propriedade, impedindo o requerente de entrar no local com seu motocicleta.

O problema poderia ser resolvido facilmente pelos próprios funcionários que prestavam serviço à requerida, realizando a retirada dos postes do local, mas foi preciso o ingresso de demanda judicial para que isso fosse realizado.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou resolver o problema de forma extrajudicial, mas não foi ouvido.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020280-46.2021.8.22.0001

AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, AVENIDA FARQUAR 1520, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou um depósito equivocadamente e que a requerida nada fez para reverter a situação, supostamente causada por informações contidas no aplicativo.

A requerida, em contestação, alegou que não fora apontada qualquer conduta lesiva ao consumidor, sendo a culpa exclusiva do requerente. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese todo o narrado pela parte requerente, não verifico qualquer conduta da requerida que tenha prejudicado a parte requerente.

O aplicativo utilizado foi o do banco requerido e os nomes facilitam a utilização para caso precise utilizar os dados novamente.

O equívoco do requerente não pode recair sobre a requerida, já que esta não pode fazer retirada de valores de conta de terceiros por mera liberalidade. Outrossim, tem-se que houve a identificação do recebedor dos valores e a tentativa de reverter o pagamento, sem sucesso.

O agente causador do dano ao requerente não é o banco e sim o recebedor e a alegação de que este nada fez não condiz com a realidade, já que houve a identificação do nome do recebedor, bem como a tentativa de contato com este. Destaca-se mais uma vez que o erro de depósito fora do requerente.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007381-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LEMES DE SOUZA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que efetuou empréstimo denominado "BB CRED 13º SALARIO" com o banco requerido, mas foi debitado antecipadamente o valor do contrato. Pugna pela reparação em danos morais e pela repetição do indébito.

Em uma primeira análise dos documentos juntados pela parte requerente nas exórdiais, de se observar que a data do vencimento não coincide com a do débito realizado pelo banco requerido, havendo aparente pagamento antecipado.

Desse modo, quanto à oferta, o fornecedor que a veicular obriga-se aos termos informados, consoante art. 30 do CDC e o ônus da veracidade cabe a quem efetua a comunicação publicitária, segundo art. 38 do CDC.

No entanto, em breve consulta ao site do requerido verifica-se que há na realidade uma cessão de créditos, onde o consumidor pode antecipar os valores relativos ao seu 13º salário e o pagamento será realizado "no recebimento do crédito do 13º salário ou no vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro."

A data de vencimento é data limite para a cobrança, pois caso o demandante receba antes o 13º é permitido ao banco descontar em conta o valor devido em razão do crédito adiantado pela cessão.

Saliente-se que é prática conhecida do requerido ter essa informação reiterada no comprovante de empréstimo/financiamento, com esta nomenclatura, apesar da imprecisão técnica. Deveria a parte ter juntado extrato bancário completo para melhor análise, limitando-se a print da tela do celular onde mostra somente parte do extrato. Entendo essa prova de fácil produção, em evidente desacordo com o art. 5º do CPC que obtempera o agir das partes no processo em conformidade à boa fé.

Com efeito, têm-se:

"Apelação Cível. Consumidor. Cláusula Abusiva. Dano Moral. Requisitos. A cláusula contratual que de forma alternativa condiciona o vencimento antecipado de prestação bancária de empréstimo ao recebimento do 13º salário não é abusiva. Cláusula contratual válida não causa dano moral. Apelação, Processo nº 0014835-13.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/08/2017".

Assim, embora haja relação de consumo, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise do juízo acerca da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp 1005323 MG, J. 28/03/2017).

No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando a inversão do ônus da prova em favor do autor, concluindo-se que não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Logo, evidente a improcedência dos pedidos indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva do réu passível de responsabilização civil, em consonância aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073215-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ERIVAN PEDRO JOVENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020985-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, RUA SEBASTIÃO 1433, CONDOMÍNIO PORTO MADEIRA PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ, OAB nº RO10504

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de Id 78390341, assim como em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, confiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada (Banco Santander) se manifeste. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041970-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA RIO MACHADO 594 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter realizado a contratação de dois empréstimos junto a parte requerida e que tentou resolver extrajudicialmente, porém, sem sucesso, pugnando pela declaração de inexistência e a devolução dos valores pagos, bem como a reparação por danos morais sofridos.

A requerida, em contestação, alegou que a contratação se deu por meio digital e que há comprovação documental de que a requerente efetivou a contratação através da confirmação de identidade por selfie. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Não resta dúvidas quanto a existência de descontos no contracheque da parte requerente. Porém, com a vinda da contestação, observou-se que o depósito do empréstimo fora realizado na conta pessoal da parte requerente e essa não se manifestou quanto a isso em réplica. Não há nos autos qualquer extrato bancário do mês informado do depósito que indique que a parte requerente não recebera tais valores, aliado ao fato de que há toda a confirmação necessária para a realização do empréstimo questionado.

A irresignação da parte requerente demonstra somente o arrependimento ou a tentativa de vantagem de forma ilícita, uma vez que não restou configurado qualquer conduta lesiva do banco requerido, agindo em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central.

Dito isso, não vislumbro a possibilidade da rescisão contratual, já que não restou configurado fraude na contratação, tampouco não verifico o dever de restituir a parte requerente de qualquer valor, sendo regular o contrato firmado entre as partes.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade. No caso em testilha, a parte deveria e poderia ter comprovado suas alegações juntando o extrato bancário que comprovaria a inexistência de valores depositados em sua conta concernente ao empréstimo questionado.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7062863-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, IRLTE DOS SANTOS PEREIRA FRANCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Polo Passivo: A V L VIAGENS LTDA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a emitir bilhetes de passagens aéreas previamente adquiridas pelos autores.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

Está demonstrada a probabilidade do direito, pois o feito se amolda ao disposto no artigo 30 do CDC: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que as passagens de Porto Velho ao Rio de Janeiro, bem como as hospedagens já foram adquiridas e pagas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de EMISSÃO dos bilhetes aéreos de ida e volta entre o Rio de Janeiro/RJ e Paris/FR de acordo com as datas escolhidas inicialmente pelos Autores (partida 10 de outubro de 2022 e retorno 17 de outubro de 2022) OU a REMARCAÇÃO de TODAS as passagens aéreas com hospedagens em data escolhida pelos Autores – sem a exigência de pagamento de qualquer quantia extra – OU a REACOMODAÇÃO em outro voo que se dirija para Paris/FR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7018301-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008195-91.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA, CPF nº 58879650297, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2161, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2161, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por conta de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Reclama o requerente que sofreu falta de energia elétrica por cerca de 48 horas, entre os dias 1 a 3 de fevereiro de 2022. Reclama que a requerida foi notificada, por meio de outros moradores da comunidade em mora, mas, mesmo assim, demorou um tempo muito grande para realizar o restabelecimento da energia no local.

A requerida em sua defesa disse que houve um temporal, e que uma árvore teria caído sobre um poste, e como o local é de difícil acesso, necessitou desse prazo para o restabelecimento do fornecimento de energia.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

A parte requerente não provou que ele próprio fez a comunicação da falta de energia à requerida, mas somente protocolos registrados por outros moradores.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido relacionado com a forte chuva ocorrida no local, deixando o solo na região em que ocorreu o problema encharcado. Ademais, pelas fotos juntadas pela parte autora à inicial do local em que houve a obstrução da rede elétrica, vê-se que é uma região de difícil acesso.

Neste caso, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem ainda a Resolução 414/2010 da ANEEL, tem-se que a requerida agiu dentro do tempo razoável para a solução do problema.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002767-31.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO, RUA CUIABÁ 726, APTO 504 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALAS 215/8 E 215/9 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde os requerentes alegam que estão sendo perturbados com várias ligações ofertando internet OI FIBRA, porém a mesma já possui uma internet residencial com outra empresa e não tem pretensão de mudar.

Afirma que já foram mais de 90 (noventa) ligações nos últimos 20 (vinte) dias, independente de horário comercial, como também aos finais de semana.

Em contestação, a requerida que está disponível o site não me perturbe, onde foi desenvolvido para atender uma determinação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para ajudar o consumidor a bloquear esse tipo de chamada. Alega inexistir dano moral e pugna, em suma, pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente conta de outra operadora (ID 67138171), sem a devida comprovação das ligações.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005230-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, RUA BEM-TE-VIS 290 ELDORADO - 76811-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA GRAMANI, OAB nº SP138226

REU: NAVESA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 3081, - DE 2685 A 3169 - LADO ÍMPAR SETOR CAMPINAS - 74513-101 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: MARLLUS GODOI DO VALE, OAB nº GO22134

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que enviou seu veículo para revisão na cidade de Goiânia e que em dado momento, no dia previsto para o retorno, notou uma movimentação atípica no GPS instalado no veículo, buscando esclarecer junto a requerida que somente justificou dizendo que buscava os responsáveis pelo ato imprudente.

A requerida alega que não há dano material presumido e que a parte requerente não comprova qualquer de suas alegações, além de não verificar incidência de dano moral. Pediu, em suma, pela improcedência da ação.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de defeito na prestação dos serviços ofertados pela empresa requerida, ao não observar a utilização correta do veículo do requerente.

Primeiramente, em relação aos danos materiais, tenho que os serviços ditos realizados nesta comarca, carecem de prova documental. A parte requerida esta correta ao mencionar que o dano material não pode ser presumido, devendo ser comprovado documentalmente, o que não fora feito nos autos.

Outrossim, em relação a devolução de valores referente ao transporte do veículo até Goiânia e o ressarcimento do valor da revisão, tenho que houve a prestação dos serviços, não havendo a possibilidade de devolução dos valores.

Quanto ao dano moral, verifico que a parte requerente comprovou satisfatória e documentalmente que houve o uso indevido de seu veículo pela requerida, buscando diversas formas de resolver administrativamente o litígio.

Demonstra-se, à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, II, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total des controle, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072746-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANY MANOEL LUCENA, RUA ANARI 5959, - JARDIM ELDORADO - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar comprovantes de sua hipossuficiência, tais como contracheque, extratos bancários, ctps, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7047266-37.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO RAFAEL VALOIS, CPF nº 02167532288, RUA TOBIAS BARRETO 12 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré. Afirma que passou a receber cobranças indevidas, após o cancelamento do contrato e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços, ao argumento de que a linha 69 32103811, teve os serviços cancelados em 18/06/2021 devido inadimplência. Alegou que as faturas 03,04,05 de 2021 encontram-se em aberto no total de R\$275,82. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contrato. Falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da das cobranças, após o pedido de cancelamento do contrato.

As faturas juntadas pela requerida comprovam que as cobranças são posterior ao pedido de cancelamento da linha, a qual mantiveram a cobrança, conforme protocolo de 202100028902326, realizado em fevereiro de 2021, que sequer foi impugnado pela requerida.

Assim, dúvidas pairam sobre a cobrança do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização, após o pedido de cancelamento.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a utilização do serviço, após o pedido de cancelamento. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar em parte, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças. Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOFUR: "Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7044091-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON QUINTANA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para fins de determinar a intimação da parte requerente, para que no prazo de 5 dias, junte as faturas dos meses de maio, junho e julho de 2022 do cartão de crédito mencionado na inicial, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7042352-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ILMA MORAES DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte ILMA MORAES DE MIRANDA - CPF: 311.393.962-34 e/ou seu advogado constituído com poderes RAIMUNDO COSTA DE MORAES, CPF/CNPJ: 57383499204, Valor: R\$ 3.882,71 da Conta Judicial 1789907 - 4 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042615-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTA DA SILVA LIMA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043285-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SALOME BARBOSA, LH 09 DO TAQUARA S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foram encontrado(a) 2 (dois) lacres violados, evidenciando manipulação indevida do medidor. Os técnicos da requerida ainda constataram que o medidor ainda que fosse monofásico, constante como ligado somente um fase, tinha na prática duas fases ligadas, uma passando por fora do medidor, interferindo no consumo medido. A irregularidade foi fotografada.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043774-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS PAULO TAVARES DE LIMA, RUA AROEIRA 4397, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foram encontrados 2 (dois) lacres violados, evidenciando manipulação indevida do medidor. Ademais, no TOI consta desvio de energia encontrado.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida. Antes, por vários meses, a medição estava zerada, vale dizer, como se a casa estivesse literalmente abandonada, sem nenhuma lâmpada sequer acessa, nem que seja somente em horário noturno.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a antecipação de tutela anteriormente concedida (Id 78541255).

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008601-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA, RUA VERMELHO JAMBO 8064, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ainda ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044726-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDRA HOLANDA SOUZA FERREIRA, CDD PORTO VELHO 11753, RUA HALITA CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por AUTOR: ALEXSANDRA HOLANDA SOUZA FERREIRA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por sete dias entre os dias 20 a 27 de junho de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051636-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAIANE DE ASSIS DO VALE, RUA CANDIDO PORTINARI s/n, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PANTANAL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar comprovantes de sua hipossuficiência, tais como contracheque, extratos bancários, ctps, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002166-25.2022.8.22.0001

AUTOR: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015686-86.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIULA FURTADO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que o valor da indenização arbitrado deverá ser reduzida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida. Alegou que o valor arbitrado a título de danos morais – R\$ 8.000,00 – é elevado para compensar o ocorrido à parte autora. Pede a reforma da decisão.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019870-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERMIANO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071186-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041155-03.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR DE JESUS CAMPOS PAES, RUA ALGODOEIRO 5711, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A parte requerente também alega que as faturas após a vistoria realizada em agosto de 2021 começaram a vir em valor superior à media anterior, e requer revisão de todas as faturas desde agosto de 2021 a junho de 2022.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foram encontrado(a) 2 (dois) lacres violados, evidenciando manipulação indevida do medidor.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida. As faturas emitidas depois da fiscalização levada a cabo pela requerida em 03/08/2021 acabara por faturar o consumo devido, pois sanada estava a irregularidade encontrada pelos funcionários da requerida, logo não serão revisadas como deseja a parte requerente.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004421-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Tendo em vista: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado ID. 79272674 e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso ID. 79861232 no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057334-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO BARBOSA, RUA BRASÍLIA 663, APTO 03 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerida e à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.226,23, com vencimento original em 18/12/2020, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042680-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA, RUA ARISTIDES SANTOS 7108 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012951-46.2022.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve a suspensão do fornecimento de água encanada no período de 02 a 04/01/2019, pedindo pela indenização pelos danos morais sofridos.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Disse ainda que realizou manutenção na rede de fornecimento para melhoria da prestação dos serviços. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Nas próprias comprovações trazidas pela parte requerente é possível verificar que houve a manutenção informada pela parte requerida e que houve a solução do litígio em tempo curto. Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta. Não se vislumbra qualquer contato da requerente junto a requerida para qualquer tipo de manutenção ou até mesmo solicitando carro pipa, se valendo de reportagens e documentos de terceiros para valer de seu direito.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistente qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7042471-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO FREITAS DE ANDRADE, CPF nº 65572424234, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO J, APARTAMENTO 301 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela declaração de inexistência de débitos oriundos do firmamento de termo de confissão de dívidas decorrentes de processo de recuperação de consumo. Pede ainda pela condenação pelos danos morais sofridos e pela restituição em dobro das parcelas já pagas.

A requerida, por seu turno, apresentou contestação informando que a requerente estava ciente do processo de fiscalização que culminou na fatura de recuperação de consumo e que os valores não são referentes a multas e sim ao consumo não computado. Em suma, pugna pela improcedência do pedido.

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida oriunda da recuperação de consumo com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica. E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos.

Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve cópia como comunicação/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007521-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL VINICIUS OLIVEIRA TRINDADE, RUA SAO JOSE SN MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044875-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ CIRILO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038258-70.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANO GONCALVES LEITE

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040386-92.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre os dias 28 de fevereiro de 2020 a 10 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023701-44.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS DA COSTA, RUA ROSALINA GOMES 9261, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003537-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA MENEZES MARTINS, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6959, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº RJ150735

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034300-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO RAMOS SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040100-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR, RUA PORTO ALEGRE 71 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDOS: MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR, RUA PADRE ANGELO CERRI, 2635, RUA SANTA LUZIA 8536 B; NOVA ESPERANÇA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MARTINS DE SOUZA, RUA PORTO ALEGRE 81 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o vidro de seu carro quebrado pelos requeridos, sendo que fora ameaçado por ambos e por estar na companhia de sua filha, empreendeu fuga do local.

Os requeridos, apresentam suas contestações dizendo que o requerente é vizinho dos requeridos e que situações semelhantes são comuns vindo do requerente. Diz que as ofensas sempre partem do requerente, o qual se aproveita de sua função pública para coagir seus vizinhos. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

As partes são vizinhas e mantinham animosidade anterior. Inclusive, um dos requeridos já teria representado o requerente junto à corregedoria da polícia militar, acusando-o da tentativa de atropelar sua filha, além de se valer da sua função de policial para intimidar e ofendê-los verbalmente quando ingere bebida alcoólica em sua casa.

No dia dos fatos, diz o requerente que retornava do trabalho para sua casa, na companhia de sua filha, quando avistou na rua de sua casa a pessoa de Maicon (informante ouvido) conduzindo a motocicleta do seu cunhado, o requerido Mozar, no mesmo instante em que este verificava se a motocicleta teria algum empeno no chassi.

O requerente disse ter lembrado de um mandado de prisão em aberto contra Maicon, e, por isso, passou a persegui-lo. Os requeridos afirmam que, em verdade, o requerente atingiu com seu veículo a roda e o para lama da motocicleta conduzida por Maicon, e este seguiu equilibrando-se em fuga, dando a volta na quadra e retornando para a casa onde se encontrava Mozar, local onde também reside o requerido Manoel, vizinho do requerente.

Na ocasião, para se livrar da prisão, Maicon soltou a motocicleta com Mozar e saiu correndo em fuga. Manoel disse que o requerente teria avançado com seu veículo em sua direção, por isso, com o capacete em uma das mãos, escorou no vidro da porta do motorista do veículo do requerente, vindo a quebrá-lo. Com os ânimos exaltados, as partes começaram a discutir. Mozar exigia que o requerente pagasse os danos provocados em sua motocicleta e o requerente exigia o pagamento do vidro de seu veículo.

O requerente disse que, na ocasião, fora xingado pelos requeridos e se valeu da sua função de policial para chamar a polícia ao local. Os requeridos disseram que chegaram no local cinco viaturas, momento em que, após o comandante conversar a sós com o requerente, deu voz de prisão a Mozar por desacato, conduzindo-o detido para a delegacia.

Em razão disso, o requerente pretende a reparação do vidro de seu veículo (R\$ 100,00) e a compensação por dano moral que diz ter sofrido com as ofensas que lhe foram irrogadas. Por seu turno, em pedido contraposto, o requerido Mozar pretende o ressarcimento (R\$ 308,00) dos danos em sua motocicleta.

Lamentável todo esse ocorrido, ainda mais envolvendo agente público voltado a manter a ordem social e a proteção ao cidadão. No contexto em que se deram os fatos, não se pode atribuir responsabilidade a uma das partes.

Isso porque, se por um lado os requeridos ofenderam e causaram dano material, por outro, sofreram possível abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único, da Lei 13.869/2019) e dano material. A jurisprudência tem orientado que ofensas e danos mútuos causados no calor da discussão ente vizinhos, sem haver possibilidades de determinar quem deu causa, não gera dever de indenizar.

Com relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que os requeridos agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjectiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007781-30.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROSAURO FIRMINO DE AQUINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7248

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006921-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDIANE CORDEIRO DA SILVA, ÁREA RURAL 1473 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNIFER COSTA DE ANDRADE, OAB nº MT234940

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053306-35.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA ALVES RODRIGUES, DUQUE DE CAXIAS 5532 ALVORA DOESTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré

Afirma que os serviços foram cancelados em razão de mudança de domicílio, conforme protocolos 202100047367222; 202100047393117; 401722482233, porém seu nome foi negativado após o pedido de cancelamento do contrato

Afirma ainda que tomou conhecimento da negativação.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços e que não constam solicitações de cancelamento do plano no mês de abril de 2021. Alega que existe débitos em aberto nos valores de R\$ 143,87 - 05/2021, R\$ 143,87 - 06/2021, R\$ 143,87 - 07/2021, R\$ 250,42 - 04/2021 totalizando R\$ 682,03. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do cancelamento do contrato, em razão da ineficiência dos serviços prestado.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da prestação dos serviços na forma contratada, o que não se percebe no caso em tela.

A autora informa através de protocolos, o descontentamento com os serviços e as telas sistêmicas apresentadas não apresentam que esse serviço foi realizado na forma contratada.

O plano ofertado pela Ré foi cancelado, não sendo justa a negativação. Não restam dúvidas sobre a contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização. O que se discute é o fato da negativação ocorrer em razão de serviços que sequer foram prestados

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a prestação do serviço. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Em consequência desta decisão, declaro inexistente o débito negativado.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000937-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO APARECIDO SOUZA DE FARIAS, RUA DOUTOR GONDIM 5529, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma certidão do SPC no id. 66905115.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontrolável (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, a litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerente subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002356-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GENILSON CAVALCANTE RAMOS, RUA ISRAEL 1900 TERRA PROMETIDA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7004951-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA SOUSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062762-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS COSTA PEREIRA, RUA ABÓBORA 5471 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, LIDERY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, DOUTOR BORMAN 43, SALA 505 CENTRO - 24020-320 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRADESCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a suspender descontos de parcelas de um empréstimo consignado referente a portabilidade que acreditou estar contratando, mas que após a assinatura do contrato a portabilidade não foi realizada e o autor está pagando duas parcelas.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, juntando contrato da negociação realizada, além de demonstrar as tentativas de resolução extrajudicial do problema junto ao PROCON-RO.

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a redução do seu poder de compra devido aos descontos do valor das parcelas do empréstimo sobre sua pensão.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de suspender, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos mensais no valor de R\$ 198,76 nos proventos da parte requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, a cada novo desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7062839-81.2022.8.22.0001

AUTOR: QUELE SABRINA PACHECO RIBEIRO, RUA OITO DE JULHO 2070 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445, JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer, em antecipação de tutela, a declaração de inexistência de débito e a nulidade do processo de cobrança.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora.

Noto, em que pese o pedido de liminar pugnar pela declaração de inexistência de débito, entendo que o dano pode restar caracterizado em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1470577-6), em relação à faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$1.523,13 e R\$ 510,14, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063208-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIRA ZAMORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A., REQUERIDO: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. A autora junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R\$ 1.283,00, perante o SPC), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042691-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENDERSO ATELA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7032144-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIVALDIR GREGORINI, CPF nº 40752704915, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4941, - DE 5761/5762 A 6009/6010 CASTANHEIRA - 76811-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, SARGENTO EDILSON 122, CONJUNTO CATALINA MANGUEIRAO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, com reacomodação somente após cerca de 9 (nove) horas depois, sem assistência material.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de atraso no voo do trecho anterior, mas que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, todavia o consumidor não recebeu toda a assistência material necessário, nos termos da referida resolução. A parte requerente, inclusive, juntou comprovante de pagamento de corrida de táxi no valor de R\$ 60,00 para ir ao aeroporto para embarcar no voo da reacomodação.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente ao transporte. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de 60,00 (sessenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais de 1% a.m a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% a.m e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056206-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILZA NOGUEIRA NONATO, RUA NOVA REPÚBLICA 1503, - AREAL DA FLORESTA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar comprovantes de sua hipossuficiência, tais como contracheque, extratos bancários, ctps, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006851-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALCILEI DA COSTA PINHEIRO, RUA CANDIDO PORTINARI 8790, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR ESC. DE POLÍCIA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001187-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON ARAUJO DE SOUZA, RUA FRANCISCO DIAS 3217, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma certidão do SPC no id. 66940781.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, a litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerente subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010195-64.2022.8.22.0001

AUTOR: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA ORLANDINA 5283, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7010181-80.2022.8.22.0001, distribuído ao 2o Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador FFKS6Z para o transporte aéreo de passageiros de Brasília a Porto Velho e a alegação de cancelamento unilateral do voo, com reacomodação somente após 6 (seis) dias. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (15/02/2022) é anterior à deste processo (16/02/2022).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7010181-80.2022.8.22.0001, distribuído ao 2o Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador FFKS6Z para o transporte aéreo de passageiros de Brasília a Porto Velho e a alegação de cancelamento unilateral do voo, com reacomodação somente após 6 (seis) dias. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpra esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (15/02/2022 - 19h21) é anterior à deste processo (15/02/2022 - 20h23). Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063324-81.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL, RUA UBERABA 1372 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Reclama a parte requerente de duas negativas nos órgãos de proteção ao crédito realizadas pela requerida, pois tais débitos já teriam sido declarados inexistentes por sentença judicial transitada em julgado exarada no curso do processo 7057190-43.2019.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Analisando detidamente o comprovante de negativação juntados aos autos (Id 80981646), assim como a certidão positiva de protesto de título (Id 80981647), percebe-se que se tratam de débitos que realmente foram discutidos daqueles autos, bem ainda de que a data de lançamento é anterior à prolação da sentença.

Assim, neste caso, percebe-se que não se tratam de novas restrições, mas sim de manutenção das restrições que motivaram a propositura de ação anterior perante a 2ª Vara Cível, logo trata-se, em verdade, de pedido de cumprimento de sentença, que, pelas regras do processo civil, deve ser analisado pelo juízo que prolatou a sentença.

Assim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível (competência por prevenção) para que aprecie o pedido de cumprimento de sentença constante nestes autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014449-51.2020.8.22.0001

REQUERENTES: YASMIM ANJOS FITTIPALDI, RUA GUADALAJARA 44, APTO 1704 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-624 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DANIEL KOBAYASHI COLOMBO, AVENIDA ARCHIMEDES PEREIRA LIMA, APT0701 JARDIM LEBLON - 78060-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR EDIFÍCIO INFINITY TOWER ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Os autores objetivam danos morais e materiais, em decorrência da publicação promovida pelo perfil Humor Rondoniense, em 26/01/2020, por intermédio das redes sociais Twitter, Facebook e Instagram, e gastos com honorários advocatícios e certidões cartorária.

A publicação apresenta a foto dos autores e toda a turma de Medicina da UNIR, com os seguintes dizeres: “essa é a foto de uma turma de Medicina da UNIR, composta por 50% de negros, pardos, indígena e PCD.”, bem como o comentário “falta saber quem na foto é parente do Michel Jackson”.

Narram que não autorizaram o uso de suas imagens e que o site Humor Rondoniense marcou a página da UNIR, sendo a notícia vastamente compartilhada, com várias “curtidas” e comentários. Argumentam, ainda, que sofreram dano moral, pois a publicação faz entender que os formandos teriam fraudado o sistema de cotas.

Em liminar, foi deferida a exclusão da postagem, bem como obrigação da requerida Facebook informar os dados da requerida Humor Rondoniense (ID 39222012). A requerida Facebook informou a retirada da publicação e apresentou os dados cadastrais e registros de acesso que está obrigada a armazenar. Salientou, ainda, que os dados pessoais dos usuários responsáveis pelas publicações são guardados sob sigilo legal. Os autores desistiram de continuar com a pretensão em face do site Humor Rondoniense (ID 54583746). Alegaram, ainda, descumprimento da decisão, por parte do requerido Facebook, que teria mantido as publicações e não forneceu os dados cadastrais do site requerido. (ID 55237705). Convém rechaçar, de plano, o descumprimento da liminar. Os autores não trouxeram provas de que a publicação ainda se encontra publicada ou que os dados fornecidos não foram suficientes para identificar o cadastramento do site, autor da veiculação da publicidade que se tem como violadora da imagem.

Os pedidos indenizatórios formulados estão vinculados ao teor da publicação realizada pelo site Humor Rondoniense, sendo este, portanto, o fato principal motivador da pretensão. Cinge-se a participação acessória do site Facebook apenas em hospedar o perfil do autor da publicação, a qual fora mantida mesmo depois dos autores terem, supostamente, efetivado notificação extrajudicial. Convém ressaltar que não há provas da referida notificação e que, a princípio, a publicação foi retirada do ar, já que não há provas da manutenção. Frente a isso, inobstante a necessidade da manutenção da ordem de exclusão da foto publicada, não há elementos legais para reconhecer a coresponsabilidade do requerido Facebook, uma vez que apenas hospeda o perfil pelo qual o usuário tem a liberdade e responsabilidade das publicações que realiza.

Diante da desistência de demanda em relação ao site Humor Rondoniense, autor da publicação que se diz violadora da imagem, não há como se imputar a responsabilidade ao requerido que apenas hospeda o perfil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Determino a CPE o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve cópia da presente como **INTIMAÇÃO/MANDADO/COMUNICAÇÃO**.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063513-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRISSON MUNIZ DEL AGUILA, RUA DOMINGO ALEGRE 2397 AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito já pago pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** reclamada e, por via de consequência, **DETERMINO** à empresa requerida realize a **RELIGAÇÃO** no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1407482-7), referente à fatura de R\$ 136,30, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033676-56.2022.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO MARREIRA DOS SANTOS, RUA ALGODOEIRO 5001, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se na verdade de revisional das faturas dos meses de Fevereiro, abril e maio de 2022, nos respectivos valores; R\$ 1.057,82; R\$ 494,92 e R\$ 272,40, ao argumento de que esta sendo cobrado indevidamente e não concorda com os valores das faturas.

A parte requerida alega que não houve ato ilícito e que foi verificado que anteriormente ao mês 02/2022 a unidade não estava sendo faturada conforme leituras registradas em campo, visto que as coordenadas de leituras registradas não condizem com o endereço cadastrado da unidade, porém, a partir do mês 02/2022 a unidade está sendo faturada com o consumo real registrado pelo medidor BFM12124969.

Percebe-se de forma incontroversa que a parte requerente vinha pagando o valor referente à média de consumo, vale dizer, é possível que vinha gastando mais do que realmente pagava à concessionária de energia. O faturamento pela média estava sendo realizado não por problemas de acesso ao medidor, mas por problemas atinentes à concessionária.

A recuperação de consumo nestes casos deve obedecer à resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no caso é a Resolução 414/2010, que em seu art. 113, I, prevê expressamente:

A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;

Ainda o §1º do mesmo art. 113 diz que “na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes”.

Tal critério adotado pela Resolução é equilibrado, pois possibilita que o consumidor pague ao menos por uma parte da energia que consumiu e não pagou.

É importante dizer que tal procedimento deve ser adotado mesmo nos casos em que a culpa pelo faturamento menor for da concessionária de energia elétrica.

O consumidor não arca com nenhum prejuízo. O único a arcar com prejuízo é a concessionária, pois de todo o período que passou faturando a menor só vai poder realizar a recuperação dos últimos três meses anteriores ao período em vigência.

Assim, seguindo a regra explicada acima, tem-se que realizar primeiro uma média diária de consumo de energia, dividindo todo o consumo não faturado pelo número de dias correspondentes. Depois multiplica-se a média diária por 30 para se ter a média mensal. Depois multiplica-se a média mensal por 4 (referente aos últimos três meses anteriores ao período vigente, somando-se ao próprio período vigente).

Analisando a fatura revisado, juntada aos autos pela parte requerida, observa-se que foi seguido de perto o critério estipulado pela Resolução da ANEEL.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Importante ainda mencionado que as Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras seguem critérios técnicos da área de sua atuação, visando regular a utilização de determinado serviço de utilidade pública, como no caso dos autos fornecimento de energia elétrica.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072293-22.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 24 de agosto de 2022, às 10:10hs, em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença do requerido, devidamente acompanhadas de seus patronos. Ausente o autor.

OCORRÊNCIA: Conciliação infrutífera devido ao não comparecimento injustificado da parte autora.

Pelo MM Juiz foi sentenciado: “Verifica-se que a parte autora estava ciente e devidamente intimada da audiência de instrução e julgamento, porém, não se fez presente e, tampouco, apresentou justificativa idônea, o que demonstra ausência de qualquer interesse pela causa. Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de instrução é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20 e 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE nº. 28. Após o trânsito em julgado archive-se os autos.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025165-06.2021.8.22.0001

AUTOR: F C DE ALMEIDA COMERCIAL

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7040177-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte ANDRE LUIS DA SILVA MOREIRA - CPF: 035.941.477-03 e/ou seu advogado constituído com poderes DIMAS VITOR MORET DO VALE, CPF/CNPJ: 02431511286, Valor: R\$ 7.177,30 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Intime-se a parte executada quanto aos valores remanescentes apresentados pela exequente. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para penhora on-line quanto ao saldo remanescente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046543-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IGOR PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043587-29.2021.8.22.0001

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074597-91.2021.8.22.0001

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7042352-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ILMA MORAES DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte ILMA MORAES DE MIRANDA - CPF: 311.393.962-34 e/ou seu advogado constituído com poderes RAIMUNDO COSTA DE MORAES, CPF/CNPJ: 57383499204, Valor: R\$ 3.882,71 da Conta Judicial 1789907 - 4 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002507-22.2020.8.22.0001

AUTOR: LAURO ATILA TENORIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057234-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020917-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046637-63.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062897-21.2021.8.22.0001

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007387-23.2021.8.22.0001

AUTOR: WILKER RICHARDSON GADELHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043280-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIO SUTIL MONTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034077-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, da petição id. 79027719 (saldo remanescente), no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045771-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN PASCOAL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023561-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRLAND MOTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará/ofício Transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037253-42.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BEATRIZ RAMOS NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030652-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSICLEI DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023233-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LINDAMARA NUNES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031042-87.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA BEATRIZ MONTEIRO BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076772-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, RUBENITA PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034993-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMANTA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A,

OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014453-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALDENIZIA SILVA DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037192-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VALERIA SILVA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023589-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003429-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008579-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030649-02.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039134-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA ALIA NOGUEIRA DE CARVALHO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070544-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7063169-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEISENARA NASCIMENTO NEVES, AVENIDA JATUARANA 5695, APARTAMENTO 103 - BLOCO 05 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negatização de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Porém, quanto ao pedido para exclusão dos dados cadastrais, não merece a mesma sorte, pois faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Sendo assim, oportuno até a audiência de conciliação, a juntada da certidão emitida pelo SCPC para possível reanálise da decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/325542-9, FATURA: Abril/2022, R\$ 2.982,76), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047731-80.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRAGA CIPRIANO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para eventual impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001425-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PASSAMANI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059765-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA TAYNAH SIEPAMANN VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059608-46.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA CARVALHO FERREIRA - RO11490

REU: RAFAEL CALVI ARAUJO 04044160988, RAFAEL CALVI ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (para apresentar a petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063210-45.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA CECILIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: DECOLAR. COM LTDA., AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060367-10.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL MARQUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901

REU: CARLOS EDUARDO LOPES FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057437-19.2022.8.22.0001

AUTORES: VICTOR PAULO LIMA DE MELO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, BLOCO B, APTO 604 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA GONCALVES LIMA DE MELO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR BL B - APT 604 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS, OAB nº RO11693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que a autora (M.G.L.M) está sendo representada e assistida por sua genitora Victor Paulo Lima de Melo.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima. É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063220-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KALEBE SA DA FONSECA - RO11810

REQUERIDO: BEATRIZ DE ARAUJO AZEVEDO 03026243256

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076465-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL - RO12390, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a informar endereço COMPLETO (CEP) da parte executado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061756-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA SANTOS CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065855-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ELILIA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031595-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7036195-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCIR LANNDHER PAES CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012312-28.2022.8.22.0001

AUTOR: OSMAR KELVYN VIEIRA LEBKUCHEN

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005116-07.2022.8.22.0001

Requerente: ROMMEL CHAVEZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048192-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA FIALHO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EXECUTADO: DAVI CARVALHO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014142-63.2021.8.22.0001

AUTOR: SELMA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030623-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EDVANIA PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO10753, MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO - RO10640

EXECUTADO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012783-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: RAIANA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, MOISES CAMBUI DAS CHAGAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030219-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDIZIO ADAM DOS SANTOS REBOUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048364-57.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029713-74.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURICIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA, ROGINALDO COELHO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045476-18.2021.8.22.0001

Requerente: HEIDE FIDELIA VACA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007536-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDEMIRA MARIA MENDES DE QUEIROZ, RUA CARLOS REIS 9819 MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009872-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUELLEN PINTO LOPES, RUA JOAO PEDRO DA ROCHA 1331 NOVA PORTO VELHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido da requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) As partes deverão acessar a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/ecj-awmf-ghg>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SCPC, SERASA e SPC, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

d) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do “Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular”, no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXET E4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009145-03.2022.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE MARTINS DE BRITO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2085, APT 102 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo de São Paulo à Porto Velho no dia 21/11/2021 às 09h00, sem apresentar nenhuma justificativa, e não aceitou realoca-lo em outros voos no mesmo aeroporto, para que fosse mantido o horário. Aduz que foi reacomodada em novo voo no mesmo dia às 22h00 partindo de outro aeroporto, prejudicando seus compromissos profissionais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre a situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia. No mérito, alega que o voo foi cancelado por motivos técnicos operacionais, mas cumpriu com o contrato firmado com a Autora, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final. Afirma que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e restou incontroversa a reacomodação da autora em novo voo às 22 horas do mesmo dia.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese, a ré não comprova ter notificado a requerente em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação. A tela sistêmica anexada na defesa não pode ser admitida como o único meio de prova do alegado, eis que unilateralmente produzida e sem outros elementos que a corroborem.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação do requerente quanto à ciência da alteração no aeroporto, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

De outro lado, muito embora a alteração, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo sem aviso prévio, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu horas após o previsto. Entretanto, pondera-se o fato de que o voo ofertado se mostrou mais vantajoso para a consumidora, por tratar-se de voo direto, conforme documento de id. 68594430 - Pág. 1, bem como por não ter a autora comprovado a alegada perda de compromisso.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011063-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA PAULO FORTES, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008832-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER MARCILIO DE SOUZA, AVENIDA CARLOS GOMES 2866, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Sem N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou a requerida para transportá-lo a Cuiabá/MT, onde seu filho passaria por consulta médica, com ida e volta em 17/01/2022, mas dias antes foi informado por e-mail que a viagem fora cancelada. Pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre os impactos da pandemia de coronavírus e afirma que entendeu por ajustar a sua malha aérea, o que acarretou na modificação no voo do autor, que foi previamente comunicado. Assevera que cumpriu o que determina a Resolução n. 400/2016 da ANAC e ofertou a acomodação para o próximo voo disponível ou o reembolso do valor pago, tendo o autor optado pelo reembolso, o que foi prontamente atendido. Nega a prática de ato ilícito que possa gerar a indenização pleiteada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrado que as partes firmaram negócio jurídico, por meio do qual o requerente seria transportado no trecho Porto Velho/Cuiabá/Porto Velho em 17/01/2022. Bem assim, é incontroverso que o voo foi cancelado e que o autor foi informado em 11/01/2022.

Pois bem. É público e notório que à época do voo contratado (janeiro/2022) o Brasil passava pelo agravamento da pandemia em decorrência da variante Ômicron, com impacto direto no setor da aviação civil, conforme se pode verificar em notícia extraída no sítio eletrônico da ANAC: <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/anac-aprova-medida-para-reduzir-impactos-da-covid-19-em-voos-comerciais>. Vê-se, pois, que a pandemia continuava gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Outrossim, restou demonstrado que o autor foi notificado do cancelamento com antecedência superior à exigida no art. 12 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, o que lhe possibilitou a adoção tempestiva das providências necessárias para contornar a situação.

Ainda que assim não fosse, é cediço que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Não há prova concreta de que havia consulta médica marcada para seu filho, de que o cancelamento do voo tenha implicado em qualquer prejuízo ao tratamento ou que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários que lhe tenham gerado dor, angústia ou sofrimento.

Assim, embora desconfortável a situação sob análise, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012483-82.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIMA FREITAS, RUA AMSTERDÃ 128, - DE 3153/3154 A 3341/3342 NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, QUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de contratado junto à ré, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, contudo, a passageira foi comunicada com antecedência, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo com localizador VGDH7M por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha aérea) não restaram comprovados, tampouco que houve a comunicação do cancelamento com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em consonância com o artigo 12 Resolução 400/2016, uma vez que sequer indicou o endereço de e-mail da autora.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento, fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 42 (quarenta e duas) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009465-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CIBELLI EMLLY ALVES CONSTANTINO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5301, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de retorno à Porto Velho/RO no dia 21/01/2022. Aduz que a ré remarcou e novamente cancelou sem aviso prévio, sendo informada no aeroporto que não havia disponibilidade de voo no dia 22/01/2022 e, para não perder compromissos firmados, a única alternativa foi embarque partindo de Fortaleza, cidade diversa da contratada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi alterado em razão da readequação da malha aérea e argumenta que cumpriu com o contrato firmado, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, partindo de cidade diversa (Fortaleza) no dia 24/01/2022.

Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não logrou êxito em comprovar a legitimidade da alteração do voo ou a comunicação à passageira com a antecedência prevista no art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de retorno à Porto Velho e a recomodação partindo de cidade diversa após 02 (dois) dias da data contratada, certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055442-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA BARROS DE OLIVEIRA, RUA SANTO ÂNGELO 4606 IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 12.032,97 decorrente de procedimento de recuperação de consumo e requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que em inspeção de rotina foi constatada irregularidade na UC (desvio de energia no ramal de entrada), fato que impedia a medição da energia efetivamente consumida. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2014 a 05/2017 (33 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 06/06/2017, subscrito pela requerente, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. De fato, nos doze meses anteriores à inspeção o consumo alcançou a média mensal de 55kWh (06/2016 a 05/2017), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 773kWh (06 a 08/2017), um aumento de 1.305%, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, tem-se que a autora assinou e recebeu o TOI e que se fez desnecessária a perícia, uma vez que a irregularidade era externa ao medidor.

Não obstante, as diferenças de faturamento foram calculadas com base na média dos três maiores valores regulares (julho, setembro e outubro/2020) e por período superior a doze meses, não atendendo aos parâmetros adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos questionados.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração se dar administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, deixando de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Por este motivo, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ R\$ 12.032,97 (doze mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) a título de recuperação de consumo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005273-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n 7005272-92.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador NQRWJK para o transporte aéreo de passageiros de ida e volta de Porto Velho/RO à Chapecó e a alegação de cancelamento unilateral do voo. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprе esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (23h32) é anterior à deste processo (23h41).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004348-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR ALVES VASCONCELOS, AVENIDA MAMORÉ 5582, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que houve a suspensão do fornecimento de energia de forma ilegal, posto que suas contas estavam pagas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo, bem como o autor não apresentou provas do dano sofrido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estando em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é documental, não havendo necessidade de outras provas para análise do mérito, principalmente o depoimento pessoal da parte autora que em nada irá contribuir para análise do mérito, mas na verdade apenas protelar o processo.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, noto assistir razão em parte à autora.

Explico. O autor aduz que a suspensão do serviço foi realizada em 27 de janeiro de 2021, a qual reputa ter sido ilegal. Já a empresa aduz que a suspensão deu-se pela fatura do mês 10/2020, ocorre pelo histórico juntado à contestação não foi observado haver fatura do referido mês em aberto, constando tão somente faturas do ano de 2019 e 2021, ou seja, o fato gerador da suspensão inexistiu, o que enseja dano ao autor.

Assim, não há como acolher o ato da suspensão da energia como legal, já que foi proveniente da falha na prestação do serviço da empresa.

Por se tratar de uma relação de consumo, há a incidência da inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a parte requerida provar a regularidade do procedimento e da legalidade dos atos realizados, contudo não se desincumbiu do seu ônus previsto no inciso II, art. 373 do CPC.

Sabe-se que o serviço de energia elétrica é tido como essencial, deixando de ser considerado como luxo ou dispensável, pois está atrelado a todos os atos do dia a dia e traz qualidade à vida da pessoa.

O serviço público está sujeito ao princípio da continuidade, podendo apenas ser restrito em caso de inadimplemento e por razão de segurança ou ordem técnica, mas ainda assim, necessitam ser notificado com antecedência, salvo em situações que fogem do alcance, como por exemplo um acidente que derruba um ponto de transmissão, ou no caso de emergência, não sendo a situação apresentada, ao menos inexistiu qualquer prova nesse sentido.

Desta feita, ante a falta de demonstração dos requisitos básicos previstos na legislação que regulamenta a atividade da parte requerida, tenho que houve ilegalidade do ato, bem como falha na prestação do serviço.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.

O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.

Como analisado, a parte autora teve a suspensão de energia realizada de forma indevida já que não houve prova da legalidade dos procedimentos realizados, pois a fatura estava devidamente paga, onde o consumidor não deve sofrer sanção por falha no sistema da concessionária.

No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra objetiva e subjetiva, que se configurou na conduta ilegal da empresa, bem como pelo desconforto causado, trazendo assim, prejuízos à sua imagem e à sua honra.

Desta forma, fica nítido os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a responsabilidade da parte requerida no ato praticado. Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificada na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça), conforme tabela adotada pelo PJ-RO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009787-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAYSSA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1592, AP 105 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento unilateral do voo de retorno à Porto Velho no dia 27/12/2021, sem aviso prévio. Aduz que não tendo outra escolha devido aos compromissos já firmados teve que embarcar no voo alterado, com mais de 16 horas de atraso do seu voo original.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que entendeu por ajustar a sua malha aérea, o que acarretou na modificação do voo da autora, que foi comunicada previamente. Assevera que atendeu às regras da ANAC e empreendeu todos os esforços para que todos chegassem a seu destino final. Nega a falha nos serviços e a configuração de danos extrapatrimoniais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resta demonstrada a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré e na ocorrência de danos morais.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que teve o seu voo de retorno alterado, ocasionando um atraso de aproximadamente 16 (dezesesseis) horas na sua chegada ao destino final, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061385-66.2022.8.22.0001

AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 2A, APT. 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O Juízo ao id.80676927 concedeu tutela antecipada determinando à empresa requerida que promovesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, no endereço da parte requerente (Av. Francisco Erse, nº 4069, bloco 2A, Apto. 201, Setor Industrial, Condomínio Tom Jobim, na Cidade de Porto Velho, CEP 76821-051), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

O autor ao id. 80913361 reclama que a empresa ré, mesmo intimada para cumprimento da ordem, não cumpriu à decisão judicial. Assim, requer a religação da energia elétrica e a aplicação da multa.

Pois bem. Em que pese os argumentos do autor, no momento, entendo que é inoportuna a majoração da multa cominatória, porquanto já arbitrada anteriormente, ainda em pleno curso e vigor. Há que se aguardar a integralização da multa (teto estipulado em R\$10.000,00 – dez mil reais) para que se adote qualquer outra providência nesse aspecto. Enquanto permanecer a conduta resistente da ré a multa continuará a incidir.

Contudo, atento ao pedido do demandante e à notícia de descumprimento da ordem judicial, intime-se a concessionária ré acerca dos reclames do consumidor e para que proceda a ligação de energia elétrica no endereço acima, no prazo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo.

Registre-se que a multa da tutela antecipada incidirá até efetivo cumprimento (e integralização) e, em caso de permanência da resistência e falta de cumprimento da ordem, poderá ocorrer a majoração.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da ordem.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054692-66.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS na qual a autora relata que adquiriu da ré um veículo defeituoso pelo custo de R\$ 59.900,00 e requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e a obrigação de fazer para a troca do veículo, pleiteando subsidiariamente a restituição de valores ou o abatimento proporcional do preço pago. Deu à causa o valor de R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

Como o caso sob análise não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 3º da Lei n. 9.099/95, para ser processado neste microssistema o valor da causa deve obedecer ao limite de 40 salários-mínimos previsto no inciso I do mencionado artigo, que corresponde a atuais R\$ 48.480,00.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o valor da causa supera a alçada máxima dos Juizados Especiais.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035007-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAMON TAVARES CLARO, RUA OLEIROS 5065, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada pela parte autora foi assinada digitalmente, contudo, não possui certificação digital. Assim, deve a autora regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada da procuração com certificado digital, ou na forma física, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7063360-26.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Parte requerida: REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor narra que a requerida suspendeu indevidamente os serviços da sua linha telefônica, mesmo sem possuir qualquer pendência financeira. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento da linha e todos os benefícios do plano contratado junto a ré.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações, ao menos em um juízo de cognição sumária, uma vez que a suspensão não restou demonstrada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078660-62.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois o autor não apresentou as faturas dos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (fatura integral). Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024226-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069416-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029225-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOVAL RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001976-62.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 6288, . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Expeça-se certidão de crédito.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052372-43.2022.8.22.0001

AUTORES: VALESKA DE MELO GONCALVES, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH GONCALVES FERREIRA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que o polo ativo é composto por incapaz (E.G.F). Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021925-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAMIRYS CARDOSO FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000770-13.2022.8.22.0001

AUTOR: NAESTE REIS MENEZES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5572, APTO A CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CEDRO-CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO RADIOLOGICO ODONTOLOGICO LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 3310, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Despacho

Acolho a justificativa.

À CPE, redesigne audiência de conciliação.

Intimem-se

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7059718-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004326-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THIARLON CORDEIRO FAVACHE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012226-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA COSTA BREGUEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ILDA ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogados do(a) REQUERIDO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7016928-17.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTORES: LUANA PAIVA DE AQUINO, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE BEZERRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.270,98 (quatro mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme decisão de id. 77565759.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte requerente, ora executada, para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente(Gol Linhas Aéreas) da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063437-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLAUDINEIA LIMA DOS REIS, RUA PIO XII 1994, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALA 301 E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da cobrança e negativação, visto que não tem relação contratual, e que desde que foi negativada indevidamente pela parte ré, vem recebendo, no mínimo, três ligações durante o dia, cobrando dívidas inexistentes, o que macula sua reputação.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão dos contatos da requerente (e-mails, celular, etc.) dos cadastros em banco de dados da requerida, sob pena de multa diária, com o fito de cessar as inúmeras importunações acarretadas pela empresa requerida, visto que esta requerente já tentou administrativamente, porém não surtiu efeito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, constato que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Ademais, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7063422-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOUZA DA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 9074, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela demora no restabelecimento dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois há indicativo de diversas solicitações formalizadas pela requerente junto à concessionária, que indicam a probabilidade do direito vindicado, além do que a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente (UC: 20/75963-9), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7061545-91.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDITE MOTTA POCIDONIO, RUA PEDRA NEGRA 7117 LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a autora alega que início do mês passado compareceu ao banco do Brasil, nesta cidade de Porto Velho/RO, para sacar sua aposentadoria e notou que havia recebido um valor do Banco PAN, ao buscar mais informações descobriu que se tratava de um empréstimo, que a mesma não tinha anuído. Alega que nunca nem havia iniciado as conversas de empréstimo com o banco em questão. Informa que tentou solucionar o problema de forma administrativa, não obtendo êxito. Assevera que jamais solicitou/contratou serviço junto ao Banco PAN que pudesse originar o empréstimo, muito menos a dívida.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para a cessação de qualquer empréstimo realizado de forma indevida em seu nome. Intimada para realizar o depósito judicial do montante referente ao empréstimo que alega ser indevido, a requerente comprovou o pagamento (R\$ 4.188,20), conforme documento de id. 80905167.

Pois bem. O pedido de antecipação da tutela há que restar parcialmente deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da alegação de inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e os descontos em benefício previdenciário poderão causar prejuízos à subsistência da parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Já no que diz respeito à exclusão do lançamento da operação no órgão pagador, entendo ser matéria a ser analisada no mérito, após a regular instrução do feito, vez que há perigo de irreversibilidade da medida. Com efeito, em caso de improcedência da demanda, caso o autor efetive novo empréstimo, há a possibilidade de que as requeridas sejam impedidas de registrar o contrato sob análise em razão da falta de margem consignável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente (NIT nº 124.69719.08-0) e referente empréstimo no valor de R\$ 4.188,20 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043102-29.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063441-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREA LEAL GOMES, RUA GUANABARA 203, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/1124986-9, FATURA: Maio/2022, R\$ 637,69) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034696-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

De início, a CPE deve deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pela ré e, após, intimar a requerente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC e pelo SERASA, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028265-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA VIANA 11319780210, ELIDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: MONICA MILREA INACIO, LUIS FELIPE INACIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044343-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057495-27.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEON NETO - RO10141, ARCELINO LEON - RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029585-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Abono de Permanência

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7021902-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS REIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7027176-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7014948-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: M. M. C. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: I.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

Não foi possível compreender a pretensão da parte exequente com a petição ID 80492070.

Logo, intime-se para, querendo e em 10 dias, esclarecer seu pedido.

Por ora, agende-se decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7021632-05.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7036861-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ANUNCIACAO VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLINDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Não vejo outra alternativa a não ser acolher a preliminar de coisa julgada suscitada pela parte requerida.

Em consulta aos autos de nº 7052519-74.2019.8.22.0001 verifico que a ação trata-se da mesma causa de pedir, com identidade da parte, bem como o período pleiteado nestes autos abarca o período já transitado em julgado naquela ação.

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acesso

Processo 7058865-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EZIO MARCELOS PIEDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REQUERIDO: D. D. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7063146-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE DE LIRA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014687-02.2022.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA DAIANE OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (Ids. 73211765 e 73211766) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 75440923 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7011986-68.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portando, registro que foi necessário diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 7,9 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014858-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ALZERINA VENANCIO DA SILVA JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (lds. 73321551 e 73321552) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 76453842 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7014813-52.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portando, registro que foi necessário diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 8,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7017277-49.2022.8.22.0001

AUTOR: SUSETE APARECIDA HONORATO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (Ids. 74309574 e 74309575) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 75847586 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7014813-52.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portanto, registro que foi necessária diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 8,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018887-52.2022.8.22.0001

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: EVALNEI DA GAMA LABORDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Converto o feito em diligência.

Os autos vieram para sentença, no entanto, não estão aptos para o julgamento do mérito.

Ainda que se tenha decidido que não se faz possível o deferimento de prova pericial para pagamento de adicional de insalubridade retroativa, há nos autos pedido para que a requerida implemente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Além disso, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, § 1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data de intimação do assistente técnico (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063109-08.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta. Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7011795-23.2022.8.22.0001

AUTOR: NAZARE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia em decorrência de aposentadoria.

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula

284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o documento ID: 70064262 - Pág. 4, verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para: condenar o requerido a pagar à requerente a conversão de 02 MESES de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda (art. 104 LC 385/2010), com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

O valor do débito deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015787-89.2022.8.22.0001

AUTOR: NISCIONE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.
Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (Ids. 73831055 e 73831056) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).
Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).
Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.
É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.
Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral. Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.
Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.
O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.
A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, concluiu que a parte requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:
O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes químicos de acordo com o anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.
O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.
O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:
Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.
2. Recurso Especial Provido.
Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Saúde

Processo 7030000-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO LEANDRO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7008507-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Município de Porto Velho acerca da petição ID: 79465688 no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento embargos.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7038970-26.2021.8.22.0001

AUTOR: LORENA PENHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de julgamento do mérito da ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos.

A parte requerente requer total procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada, e condenação do Requerido em obrigação de fazer consistente na implantação de vencimento básico, a autora, no valor de R\$11.271,89, bem como do adicional de insalubridade, bem como, o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional, da diferença supostamente ilícita, subtraída dos rendimentos da parte requerente e o adicional de insalubridade a contar do início da atividade do servidor.

É breve o relatório. DECIDO.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confira-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar nº. 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei nº. 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar nº. 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categoriais funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritit e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei)

Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acresceu na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

(...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

(...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

A parte requerida sustenta o pagamento a título de vencimento fixo de R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 horas semanais, ao argumento que inexistia previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou dispositivos da Lei 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar dispositivos, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se:

Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor.

Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei nº 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei nº. 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei nº. 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei nº. 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei nº. 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão, mas, não é esse o caso.

Assim sendo, assiste razão a parte requerente ao afirmar que os vencimentos para o contrato de 40 (horas) é no valor de R\$ 6.600,00 inicial, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de "A", "B", "C" e "D", de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE n.º 117), o seguinte:

1. Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei n.º 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei n.º 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei n.º 1067/2002);

2. Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, "a", "b", "c" e "d", na Lei n.º 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

16

17

18

684,12

697,80

711,76

725,99

740,51

755,32

770,43

785,84

801,56

Classe

B

Referência

1

2

3

4

5
6
7
8
9
686,94
700,68
714,69
728,99
743,57
758,44
773,61
789,08
804,86
10
11
12
13
14
15
16
17
18
820,94
837,36
854,11
871,19
888,61
906,38
924,51
943,00
961,86
Classe
C
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
858,39
875,55
893,06
910,92
929,14
947,72
966,68
986,01
1.005,73
10
11
12
13
14
15
16
17
18
1.026,19
1.046,71
1.067,65
1.089,00
1.110,78
1.133,00
1.155,66

1.178,77

1.202,35

Classe

D

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

1.115,89

1.138,21

1.160,97

1.184,19

1.207,88

1.232,03

1.256,67

1.281,81

1.307,44

10

11

12

13

14

15

16

17

18

1.334,05

1.360,73

1.387,95

1.415,70

1.444,02

1.472,90

1.502,36

1.532,40

1.563,05

Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140):

1. Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008);

2. Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008).

Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação

Número da matrícula

17/08/2017

300143068

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

A parte requerente possui pós-graduação que lhe dá título de especialista reconhecido pelo MEC (ID. 60401241), estando, destarte, inserida na "Classe B" (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:

Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos

Matrícula n.º 300143068 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

17/08/2017

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

17/08/2020

1

Progressão

2

Progressão

3

Progressão

4

Progressão

5

Progressão

6

Progressão

7

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta sentença.

Deve-se então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n.º 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n.º 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”..

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 72477923:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)".

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

a) declarar que o vencimento básico inicial tem o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140);

b) declarar a progressão da parte requerente, conforme as datas, níveis e referências abaixo registradas, para o valor base inicial declarado no item "a":

Matrícula n.º 300143068 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

17/08/2017

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

17/08/2020

1

Progressão

2

Progressão

3

Progressão

4

Progressão

5

Progressão

6

Progressão

7

c) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras:

c.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta sentença, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescendo-se o percentual a cada progressão;

c.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

c.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde a data do ajuizamento da demanda, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

d) condeno parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

e) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo ID nº 72477923 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) com correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC 113/2021)

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos de art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060240-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA GORETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA LENARTOWICZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063106-53.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS FEITOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CIRURGIA CARDÍACA DE ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE 2 STENTS, de acordo com a solicitação médica.

Alega a parte requerente que apresenta diagnóstico de doença ATEROSCLERÓTICA DO CORAÇÃO, DIABETES MELLITUS NÃO ESPECIFICADO, DISTÚRBIOS DO METABOLISMO DE LIPOPROTEÍNAS, VALVOPATIA MÚLTIPLAS, ANGINA PECTORIS, ARRITMIA CARDÍACA e que por tal razão precisa do procedimento em caráter de urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que necessita do procedimento cirúrgico e há risco de morte súbita.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de agravamento do estado de saúde e da vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 dias, forneça a CIRURGIA CARDÍACA DE ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE 2 STENTS, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável. INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7063126-44.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSY COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (12 (doze) parcelas vincendas).

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063123-89.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TARCISIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em oftalmologia – retina geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Sistema Remuneratório e Benefícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046605-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7052304-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à petição inicial.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7062350-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA DA COSTA PIAZZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à petição inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025303-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente aplicou juros de 1%, taxa inaplicável à fazenda pública e que o executado aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária adequados à fazenda pública (Lei 9.494/97), ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos do Estado de Rondônia (ID 80101279), HOMOLOGO a renúncia da parte exequente para fins de recebimento por RPV e determino a expedição de RPV para:

a) 1 RPV para pagamento do crédito principal no valor de R\$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), apartando, se for o caso, os honorários contratuais.

b) 1 RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor do advogado, no valor de R\$1.818,00 (mil oitocentos e dezoito reais). Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7041598-51.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZANIA PINHEIRO DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) - MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita dos exames pleiteados.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do exame indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para os exames.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) - MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7056172-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ARIELMA NERIS DE CERQUEIRA SAN JUST

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista angiologia/cirurgia vascular adulto.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista angiologia/cirurgia vascular adulto, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7073733-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARGARETE GOMES PENEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 4ª hipótese (possui apenas um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço - id: 66022724 - Pág. 1), tendo assim direito à conversão destes períodos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização a partir do pedido administrativo de conversão e juros a partir da citação.

O valor do débito deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015304-59.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCINETE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (lds. 73588339 e 73588340) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 75846436 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7014813-52.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portanto, registro que foi necessária diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 8,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Processo 7000553-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do Estado de Rondônia de que houve o cumprimento do Acórdão, mas que o exequente não se classificou dentro do número de vagas (aprovado em 146ª posição de 80 vagas - ID 78046985) e, ainda, de que o Acórdão limitou-se a anular o ato administrativo que eliminou o requerente do processo seletivo, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, CPC.

Consigno que eventual discussão sobre sua classificação ou não dentro do número de vagas não é compatível com o título judicial e somente poderá ser impugnada por via própria.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7011311-42.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAMILLE OSTRUFKA ALVES ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Não há que se falar em erro material, mas sim em cumprimento integral da decisão ID: 79508378 .

A CPE deverá expedir nova RPV visto que foram homologados dois valores e expedida somente uma RPV.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021555-30.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADALGISA PATRICIA MIRANDA FORTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerente aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.318,54 (mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047560-55.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ESTELIA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Deverá o Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente, tendo em vista o pedido contido na petição inicial.

Intime-se.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062729-82.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EVA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando memorial de cálculos completo, pois a apresentada no ID 80872993, consta até a data de 01/07/2021 faltando os meses de agosto/2021 a julho/2022.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015424-05.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE FRANCISCO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (Ids. 73683265 e 73683266) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 75440923 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade.

Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7014813-52.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portanto, registro que foi necessário diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 8,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7023475-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LINDOMAR ROCHA CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7037654-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA MENDES CAMINHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA, OAB nº RO8354

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a condenação da requerida ao pagamento de férias proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional.

A requerida alega em sua defesa que, devido ao elevado número de exonerações, não conseguiu saldar seus credores.

Porém, tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar as verbas rescisórias (alimentares) decorrentes das exonerações.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos, tendo em vista que a planilha apresentada pela requerente possui índices de juros não aplicáveis à Fazenda Pública (1% a.m.).

2) Do FGTS e aviso prévio

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS.

Dito isto, não há que se falar em direito a depósito, saque ou multa de 40% sobre o FGTS vez que o mesmo não é devido nesta modalidade de contrato de trabalho, assim como o aviso prévio indenizado.

3) Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do Município de Candeias do Jamari para condenar a requerida ao pagamento das verbas rescisórias apontadas no cálculo ID: 77664373 - Pág. 28 (R\$ 2.373,98) , cujo valor total deverá ser atualizado a partir da exoneração e juros da citação.

O valor do débito deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7007813-98.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte requerente não se enquadra como microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é de rigor reconhecer sua incapacidade de ser parte ativa junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 5º, I e, como consequência, a impossibilidade de submissão da causa ao procedimento sumaríssimo.

Assim, é de rigor que os autos sejam reencaminhados à 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos princípios da eficiência (CF/88, artigo 37), celeridade processual, economia processual (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º) e primazia do julgamento de mérito (CPC/2015, artigo 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA / DEVOLUÇÃO dos autos a 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Proventos

Processo 7058773-58.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS LEITE, ANDRE LUIZ DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

Em síntese a parte requerente requer seja concedida a tutela de urgência para determinar que a parte requerida “implantar o auxílio alimentação previsto no art. 4º da LC 1.117/2021 e instituído pela Portaria nº 654 de 27 de dezembro de 2021 da SEPOG aos autores ou, alternativamente, proceder a movimentação dos demandantes ao órgão de origem, com imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação.

É breve o relatório. DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais, no que tange ao pedido alternativo não resta demonstrado perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Decisão

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7062478-64.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SAMUEL SILVA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que o IPAM seja compelido a restabelecer o pagamento da pensão por morte em favor da parte requerente.

Informa a parte requerente que o IPAM cessou o pagamento de pensão por morte em seu favor desde que completou a maioridade civil por ocasião de norma municipal que vedaria seu pagamento depois disso.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

O Município não tem competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data limite para recebimento da pensão por morte deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada por meio do Controle Difuso de Constitucionalidade.

Não bastasse isso e considerando mais uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) que já vinha decidindo que:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) [grifei]

Assim, considerando que para o STJ o limite de idade para o pagamento da pensão por morte em se tratando de beneficiário do regime próprio de previdência social dos municípios deve ser até os 21 (vinte e um) anos em decorrência da Lei n. 9.717/98 c/c Lei n. 8.213/91 é de rigor conceder a tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória. Como corolário, DETERMINO ao IPAM que proceda, no prazo de até 10 (dez) dias, com o restabelecimento do pagamento da pensão por morte em favor da parte requerente até que ela complete os 21 (vinte e um) anos de idade.

Intime-se o(a) sr(a) Diretor(a) Presidente do IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -, no endereço: R. Venezuela, 2796 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810, telefone: (69) 3211-5902.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Cópia da presente servirá como mandado.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Piso Salarial

Processo 7077902-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANI MARTINS COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública ID 80880572, já há nos autos decisão de conflito de competência suscitado por este juízo que fixou a competência naquela Vara, razão pela qual, determino a devolução dos autos sem suscitar novo conflito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042015-04.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049076-13.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende discutir o pagamento do piso nacional para odontólogos.

Ocorre que o feito veio declinado de uma vara de fazenda pública, em razão do valor da causa.

Todavia, não houve determinação para emenda para correção do valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, que possui a mesma lógica do art. 292, §§1º e 2º do CPC.

Após determinada a emenda para adequação do valor da causa, nos termos da Lei 12.153/09, o valor encontrado ultrapassa a alçada dos juizados especiais da fazenda pública.

Assim, este juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda, vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, acolho a emenda apresentada e determino a CPE a correção do valor da causa no sistema PJE para R\$76.351,11, bem como DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

SUSCITO CONFLITO NEGATIVO (art. 951 c/c art. 953, I, CPC).

OFICIE-SE o TJRO para julgamento do presente.

Suspendo o feito até deliberação do Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7052124-77.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERNANDO DOS SANTOS COELHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045159-88.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de sentença para que a parte requerente possa realizar com médico cirurgião vascular. O Estado de Rondônia foi intimado por Oficial de Justiça no dia 14 de outubro de 2019 para cumprimento da tutela de urgência e até hoje, transcorridos quase três anos não cumpriu a decisão e informa nos autos que o médico da referida especialidade está afastado para candidatura política e pede para que aguarde seu retorno, pois a consulta seria eletiva.

Não cabe discutir sobre a urgência da consulta mais, uma vez que a sentença que reconheceu a urgência já transitou em julgado, logo, ante a recalcitrância não justificada do Estado de Rondônia em cumprir a decisão transitada em julgado, o sequestro será deferido.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde da autora, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados na conta bancária da indicada no ID 79557984 (Banco do Brasil 001, Agência 2290-X, CC: 64.388-2, CNJP 478.158.412-87 – Vinicius Cunha).

Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão de dia, se apresentado no horário de expediente ou ao Oficial do Plantão Semanal, se fora do horário de expediente (art. 247 – Diretrizes Gerais Judiciais).

Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada por mandado do depósito para que obtenha o atendimento médico.

A parte requerente, depois de efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Apresentada a comprovação do atendimento, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7028464-54.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARIELLA PEREIRA MARTINS FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7034653-48.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerida, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licença prêmio da requerente, bem como fichas financeiras referentes aos últimos 05 anos laborados.

Com os documentos nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7056402-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7056637-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Descontos Indevidos

Processo 7060021-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à inicial e determino a inclusão do IPERON no polo passivo.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7062933-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDELWAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7063006-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ASTRID MARIA PASSOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7063023-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7063046-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIANE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063120-37.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSINEIDE RODRIGUES SABARA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA POSTERIOR + ENDOLASER + RETIRADA DE FRAGMENTO DE CHUMBO + ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO EM OLHO ESQUERDO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 80938249) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que necessita do procedimento cirúrgico pois foi vítima de acidente com arma de fogo e há fragmentos de chumbo no olho esquerdo e a urgência é assinalada.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 dias, forneça o procedimento de VITRECTOMIA POSTERIOR + ENDOLASER + RETIRADA DE FRAGMENTO DE CHUMBO + ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO EM OLHO ESQUERDO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Apenas o secretário de saúde será intimado por mandado, devendo o Estado ser citado pelo sistema PJe.

Cópia da presente servirá como mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062460-43.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: POLIANE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em cirurgia vascular/angiologia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008714-03.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILTON OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028463-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIZA KELLY DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043915-27.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: ANDRESON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Certidão

(AUTOS CONCLUSOS)

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de ID 80757584, bem como compulsando os autos, verificou-se que o Mandado de Sequestro, constante no expediente de ID 77708592, não foi distribuído para Central de mandado, ou seja, não houve distribuição para oficial de justiça, dessa forma não foi realizado o sequestro.

Diante do exposto, promovo a intimação das partes, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestora de Equipe CPE

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054124-50.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007765-76.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLEICY MARIA XAVIER PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032012-58.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039014-45.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se houve pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7076023-41.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: TATIANA CUADAL MAGALHAES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 20 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7040254-69.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON SUDARIO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão do mandado de segurança impetrado e que foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7024036-29.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN

HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a ficha financeira do ano de 2021, tendo em vista que sem esta não é possível verificar o direito a verbas rescisórias.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046004-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito

Processo 7057124-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7063019-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7063043-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDA SOARES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027507-87.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Determino o cancelamento da RPV ID: 75644584 e nova expedição conforme dados apresentados pela requerente.

A requerida terá novamente o prazo de 60 dias para o pagamento tendo em vista que não deu causa ao não cumprimento da ordem. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Proventos

Processo 7058712-03.2022.8.22.0001

REQUERENTES: GLEDSON DA SILVA LEITE, MARCIO AUGUSTO CAMPOS POMPERMAIER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

Em síntese a parte requerente requer seja concedida a tutela de urgência para determinar que a parte requerida "implantar o auxílio alimentação previsto no art. 4º da LC 1.117/2021 e instituído pela Portaria nº 654 de 27 de dezembro de 2021 da SEPOG aos autores ou, alternativamente, proceder a movimentação dos demandantes ao órgão de origem, com imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação.

É breve o relatório. DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais, no que tange ao pedido alternativo não resta demonstrado perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Processo 7052461-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DHIONIERISON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à petição inicial.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038264-09.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO SEVERIANO DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada pela parte requerente para correção do objeto da ação.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + PEELING DE MEMBRANAS EPIRRETIANA EM OE.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 77748010) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível, na hipótese de não realizar a cirurgia em caráter de urgência.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + PEELING DE MEMBRANAS EPIRRETIANA EM OE, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025303-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente aplicou juros de 1%, taxa inaplicável à fazenda pública e que o executado aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária adequados à fazenda pública (Lei 9.494/97), ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos do Estado de Rondônia (ID 80101279), HOMOLOGO a renúncia da parte exequente para fins de recebimento por RPV e determino a expedição de RPV para:

a) 1 RPV para pagamento do crédito principal no valor de R\$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), apartando, se for o caso, os honorários contratuais.

b) 1 RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor do advogado, no valor de R\$1.818,00 (mil oitocentos e dezoito reais). Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025303-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7063019-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062729-82.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EVA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando memorial de cálculos completo, pois a apresentada no ID 80872993, consta até a data de 01/07/2021 faltando os meses de agosto/2021 a julho/2022.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014858-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ALZERINA VENANCIO DA SILVA JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%), inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid-19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública é regido pela Portaria Normativa nº 80, de 29 de Junho de 2021, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme art. 1º e incisos da Portaria, há procedimentos para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo, não sendo concedido de forma automática. Deve ser solicitado através de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante formulário de atividades exercidas, que deverá ser preenchido pelo servidor juntamente com o chefe imediato e entregue a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde antes de ser encaminhado para a Secretaria de Administração - SEMAD. Verifico que o ofícios (Ids. 73321551 e 73321552) encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA não atendeu corretamente aos procedimentos da Portaria, visto que não há nos autos o formulário de atividades exercidas, que deveria ser preenchido nos termos do anexo I.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No que concerne a Portaria Normativa nº 80, o Adicional de Insalubridade emergencial será concedido após ser realizada a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, avaliação presencial ou remota em conformidade com as normativas vigentes em função do enfrentamento a COVID 19 (Art. 4º).

Comprovado o risco, será emitido Laudo Técnico assinado por, no mínimo, um Médico do Trabalho e/ou um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e pertencentes à Coordenadoria de Saúde ocupacional (§ 1º).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que, ao analisar a narrativa da inicial, o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito à insalubridade. Portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

Isso porque o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Ele pode trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Contudo, a parte requerente apresentou Laudo Técnico Pericial Ocupacional dos servidores pertencentes aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Motorista, ambos localizados na Divisão de Controle de Vetores da SEMUSA, realizado por médicos da Junta Médica da SEMAD, por 2 (dois) médicos especialistas em Medicina do Trabalho. O laudo concluiu que os servidores não têm direito ao adicional de insalubridade emergencial, “uma vez que suas atividades e ambientes laborais são as mesmas realizadas antes da Pandemia da COVID 19”.

O Laudo sugeriu que: “se dê início ao processo de reavaliação dos laudos de insalubridade dos demais Agentes de Combates a Endemias e Motoristas da DCV, uma vez que a administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo”. Ressalto, que conforme entendimento da Súmula 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula daquela Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, III, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

A assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar, profissional de confiança do juízo, arquiteta com especialidade em segurança do trabalho, em relatório de constatação de ID nº 76453842 concluiu que o requerente tem direito ao grau médio (20%) de insalubridade. Verbis:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7014813-52.2022.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia.

Portando, registro que foi necessário diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 8,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia.

O pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, conforme entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1648791 SC 2017 / 0011443-6

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: REsp 1.606.212 / ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial Provido.

Assim, conforme os Laudos Periciais apresentados, tanto pela autora (realizado pelo município), como pela perita nomeada por esse juízo, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

INTIME-SE o Estado de Rondônia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7022668-19.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: A. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7059198-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEIBTON JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021698-82.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIANA SILVA ARAUJO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYRINY CAVALCANTE SILVA - RO11022, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057003-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ISABEL AVANSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, CLOVIS AVANCO - RO1559

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7060158-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINELLE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor

da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4°, §3°, I, IC n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4° do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033256-51.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CASARA PENEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7033458-96.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC é vedado o pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o consentimento do réu quando apresentada contestação, hipótese na qual a concessão do pedido de desistência é condicionada à anuência do réu.

Como dito em relatório, o Estado de Rondônia, demandado, anuiu com o pedido de desistência do autor (id. 50093022).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7019188-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Recebimento de bolsa de estudos

AUTOR: LORRANY BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621A

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, A. D. S. L.

ADVOGADOS DOS REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

A CPE para certificar sobre a citação dos demandados, assim como certificar a apresentação de defesa no prazo legal ou decurso do prazo sem sua apresentação.

Aos, intimem-se as partes para, de forma justificada, requererem a produção de outros meios de prova, sob pena de preclusão e, caso não justificada, indeferimento.

Após, venham conclusos para análise do pedido ou sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030848-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NICHOLAS JOHN RICHARDSON

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ciência às partes quanto ao documento de id 80754773. Em seguida, arquite-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7012220-26.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALEMAO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

SENTENÇA

Com razão o Executado. O valor da dívida foi pago através de penhora on line realizada, conforme id 57475052, e, transferido para a conta indicada pelo Exequente (id 61518256).

Assim, tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7039398-71.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TANTRIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, AVENIDA PEDRO II 250, SALAS 106 E 107 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. D. E. D. F. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "j", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprindo transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresse,

a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da

ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar a qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88.

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042720-02.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0023922-98.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, EPIFANIA BARBOSA DA SILVA, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO1906, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ZAUQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649A

Despacho

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar nos autos. O feito tem mais de 14 volumes.

Como o feito é antigo e precisa ser finalizado, designo audiência para o dia 22/09/2022 às 10:30h via videoconferência no link meet.google.com/wto-ybqm-trx.

Nessa audiência tentarei junto com as partes verificar os próximos passos para que as questões pendentes sejam resolvidas.

Advogados particulares e seus patronos intimados via DJE.

Intime-se com vista eletrônica/PJE o MPE e MPF.

Intime-se pelo PJE a fazenda (se for o caso).

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0233361-28.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANER DE ASSIS MONTEIRO, Atila de Melo Monteiro, Carlos sidney Toledo, CARLOS SIDNEI TOLEDO, Fidas de Melo Monteiro

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 80902828). Oficie-se ao INSS requisitando os comprovantes dos descontos feitos em nome do segurado Átila de Melo Monteiro, CPF 267.650.121-68, bem como, os respectivos depósitos na conta do Estado de Rondônia, a partir de março de 2021 até o mês atual, tendo em vista que os pagamentos anteriores foram comprovados nos autos (id 57431561), através do Ofício n. 93/2021/APSMJM/GEEXSBV-SR-I/SR-I-INSS, processo 35014.332391/2020-14. Prazo: 20 dias.

Vindo a resposta, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003318-84.2017.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, OAB nº DF20720

Polo Passivo: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Olhei o processo rapidamente e verifiquei que a sentença concedeu a ordem nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, concede-se a segurança, para anular os pareceres nº 438/16/GETRI/CRE/SEFIN-RO e nº 466/16/GETRI/CRE/SEFIN-RO, os quais extinguíram o feito sem resolução do mérito, por vício de legalidade, devendo a autoridade coatora analisar o mérito administrativo do Pedido de Restituição nº 2016001000412/Porto Velho/CRE/SEFIN/RO.

Com a devida vênia, o que competia a este juízo já foi feito não tendo sentido o processo ficar suspenso até a decisão administrativa sair, até porque o juízo não fixou prazo para isso.

Assim, DETERMINO o arquivamento do feito.

A qualquer tempo a parte poderá desarmar o feito para fazer algum requerimento para apreciação do juízo.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7066311-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ANISIA ALVES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista que foi disposto no item 4 do negócio jurídico processual realizado nos autos n. 0010124-31.2015.8.22.0001 ("item 4 . . . Ainda em relação as execuções individuais deverão os advogados serem intimados para fazerem a distribuição por dependência, bem como, intimarem seus clientes quanto a preservação dos honorários do advogado Dr Hélio Vieira, e quando houver o pagamento do crédito por RPV ou Precatório deverá ocorrer a dedução destes honorários contratuais."), intime-se o advogado Hélio Vieira para indicar os dados bancários para transferência do valor que lhe é devido a título de honorários contratuais pela exequente, tendo em vista que houve o pagamento da RPV. Prazo: 05 dias.

Vindo a informação dos dados bancários, intime-se a parte Exequente para comprovar o depósito do valor referente aos honorários do advogado Hélio Vieira, no prazo de 5 dias.

Após a comprovação do depósito, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7032138-40.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA, RODOVIA BA-262, (ATÉ KM 5,000) IGUAPE - 45658-335 - ILHÉUS - BAHIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, OAB nº BA20800, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS, OAB nº BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, OAB nº BA21078

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela parcial concessão da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer

das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidi nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057209-44.2022.8.22.0001

AUTORES: MISSIETE CAMELO DE OLIVEIRA, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLEITON TAVARES DA SILVA, AC CANDEIAS DO JAMARI s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

REU: M. D. C. D. J., AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Citem-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0006098-05.2006.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, NATHASHA AMARAL DA ROCHA, OAB nº SP265873, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº SP398351, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes requerem a homologação do acordo entabulado nas seguintes manifestações de Ids 78454997 e 80021646, dependendo somente de deliberação superior por parte do Estado de Rondônia, para que assim se aperfeiçoe e surta os seus efeitos legais conforme lei institucional do ente LCE Nº620/2011.

O Estado de Rondônia manifestou-se favorável por meio da petição de id. 80802938.

Ante o exposto, homologa-se o termo de ajuste de conduta apresentado em id. 80802938, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Determino a expedição de ofício à SESA, para que cumpra o depósito das parcelas nas contas correntes constantes em petição de id. 80802938, devendo cópia da referida petição ser anexada ao ofício.

Após a quitação de cada parcela a SESA deverá apresentar a comprovação em Juízo, para conferência das partes.

A parte autora será responsável pelo controle do cumprimento do acordo firmado, devendo, caso não cumprida a avença, requerer o que entender de direito.

Após, com a quitação do acordo, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7061111-05.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7062965-34.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CONSTANCIO ARAUJO NETO, RUA JEQUETIBÁ 467 MONTE SINAI - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Juízo competente para julgar demandas em do INSS relacionados a acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 501 do STF, assim como vem se manifestando a jurisprudência dominante, inclusive do e. TJRO, senão vejamos, in verbis:

Apelação. Auxílio-Acidente. INSS. Concessão do Benefício Acidentário. Possibilidade. Benefício Devido a Partir do dia seguinte à concessão do Auxílio-Doença. Incapacidade Parcial e Permanente. Recurso provido e sentença modificada em reexame necessário.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. A competência para julgamento de ações previdenciárias por acidente de trabalho é da Justiça Ordinária Estadual, em ambas as instâncias, ainda que autarquia federal integre a relação processual. Inteligência das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (Apelação, Processo nº 0004555-31.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2017)

Ocorre que nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a competência da Vara da Fazenda Pública se restringe às causas de interesse da Fazenda estadual e Municipal de Porto Velho, assim como de suas autarquias, empresas públicas e autoridades vinculadas aquelas, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Desta forma, não há possibilidade de que a presente lide tramite perante esta Vara Especializada, pois incompetente para julgá-la, devendo a demanda prosseguir perante uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ante o exposto, reconheço da incompetência deste Juízo para julgar o feito, devendo os autos ser redistribuídos POR SORTEIO para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0254917-18.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FRANCISCO ERIVALDO FURTADO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO3482, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659, WHANDERLEY DA SILVA COSTA - RO916

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Intimação

(audiência)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

DATA E HORA: Dia 20/09/2022, às 10h, por videoconferência no link meet.google.com/tag-vzum-gbq

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7026406-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade, Base de Cálculo

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória de Revisão do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade, objetivando a aplicação, sobre tais gratificações, do percentual de 5,87% concedido pela Lei nº 3.343/2014, decorrente da revisão geral anual concedido aos servidores.

A parte autora pretende a inversão do ônus da prova, para que o demandado junte aos autos, os índices dos reajustes gerais dos servidores públicos ou outro índice aplicado pela administração pública para reajuste do vencimento básico dos servidores, desde outubro/2009, considerando que por previsão legal disposta no Art. 1º, §3º da Lei n. 2.165 de 26/10/2009 "o indexador da insalubridade é o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública."

Primeiramente cumpre mencionar que tal informação decorre de lei, sendo que a parte interessada em corrigir o pagamento dos valores dos adicionais, ao que entende ser devido, deveria buscar viabilizar os fundamentos de sua pretensão juntando as referidas normas, visando demonstrar que a administração pública encontra-se realizando o pagamento de forma equivocada em desacordo com aquelas. Desta forma, cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive com a apresentação de cálculo do adicional que entende ser devidos, com a aplicação das leis que entende terem reajustados os referidos adicionais, visando oportunizar a parte contrária impugnar os fundamentos trazidos pela requerente.

O que se encontra em discussão é se o reajuste dado pela revisão geral anual se aplicaria também ao adicional de insalubridade e de periculosidade, sendo que diferenças a serem apuradas, caso seja reconhecido direito da autora, se fará em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessária apuração neste momento processual por meio de perícia.

Assim, não há que se falar em inversão de ônus da prova, nem tampouco de produção de prova pericial, a qual, de plano, indefiro.

Assim, em razão do esclarecimento quanto ao ônus probatório dos fatos ocorridos, que são objeto do litígio, intemem-se as partes para, de forma justificada, requererem a produção de outros meios de prova, sob pena de preclusão e, caso não justificada, indeferimento.

Após, venham conclusos para análise do pedido ou sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035738-69.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA., AVENIDA ROBERT KENNEDY 675, - ATÉ 1369

- LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, AVENIDA

DOUTOR ALBERTO JACKSON BYINGTON 1435, - ATÉ 1399/1400 VILA MENK - 06273-050 - OSASCO - SÃO PAULO, MEDCORP

HOSPITALAR LTDA., AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA 538 PIRAPORINHA - 09950-300 - DIADEMA - SÃO PAULO, LABOR

IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 6250, - ATÉ 3270 - LADO PAR ITAIPAVA

- 88316-000 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, RUA PADRE DAMASO 173 CENTRO - 06016-010 - OSASCO - SÃO PAULO, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CARMELA DUTRA 180 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07170-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA JOÃO THOMAZ PINTO 1570 CANHANDUBA - 88313-045 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA JOÃO THOMAZ PINTO 1570 CANHANDUBA - 88313-045 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, DENTAL SORRIA LTDA, VIA EXPRESSA DE CONTAGEM 3115, - ATÉ 3899/3900 ÁGUA BRANCA - 32370-485 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, AVENIDA BRASIL 35, - LADO PAR IGUAÇU - 35162-036 - IPATINGA - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 5135 JARDIM ARAPONGAS - 07210-250 - GUARULHOS - SÃO PAULO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA R-7 62 NOVO CAVALHEIRO - 27933-382 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA NILO PEÇANHA 504 RONDÔNIA - 93320-380 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA DO PIQUIZEIRO 13 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 65055-450 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA AVELINO HILÁRIO MUNIZ 699 NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - 32183-455 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA LAGOA BRANCA sn CASCALHEIRA (ABRANTES) - 42820-480 - CAMAÇARI - BAHIA, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 5135 JARDIM ARAPONGAS - 07210-250 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº SP271413

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão e contradição existente na decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. Alega a embargante ter ocorrido erro material, pois o Juízo teria deixado de aplicar equivocadamente o presente do E. STF no julgamento do tema 1.094 de repercussão geral, ao se entender que a validade da lei estadual não depende da vigência da norma nacional regulamentando a cobrança do tributo, como é o caso do DIFAL/ICMS.

Inexiste erro material, pois em sentença ficou consignado que já existia lei federal que tratava sobre o ICMS-DIFAL, sendo a Lei Complementar n. 87/2016 (Lei Kandir), tendo a lei estadual apenas tratado de matéria já regulada por lei federal.

Ainda, a embargante afirma que plicou-se ao presente caso o instituto da vacatio legis e não foram observadas as ilegalidades quanto à violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Sem razão a embargante, pois foram tratados em tópico distinto sobre a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, quando ficou consignado que tais princípios não seriam aplicados pois não se estaria diante de criação ou majoração de tributo, mas apenas sua regulamentação, sendo que os 90 dias concedidos em lei, para sua eficácia, tratam-se de vacatio legis.

Percebe-se que nestes dois pontos a embargante apenas não concorda com os fundamentos utilizados pelo Juízo, demonstrando apenas um descontentamento em face da decisão contrária aos seus interesses.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

No entanto, percebe-se que de fato em sentença este Juízo apenas levou em consideração a tributação (ICMS-DIFAL) apenas nas vendas realizadas pelo embargante à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, deixando de analisar a aquisição da embargante como destinatário final contribuinte do tributo, o que deve ser corrigido.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, para corrigir a omissão apontada devendo o dispositivo da sentença ser corrigida nos seguintes termos:

Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Leia-se: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte, assim como quando adquirir mercadoria como destinatário final contribuinte, no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Mantenho os demais pontos da sentença irretocáveis.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047003-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Aguarde-se por 15 dias a resposta do AR encaminhando (id 79451244). Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7061538-02.2022.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: JAILSON RAMALHO FERREIRA, RUA CAETANO DONIZETE 5944, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE DE MEDEIROS, RUA PIO XII 1108, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO

- 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AJUCEL INFORMATICA LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 222, - ATÉ 293/294 CENTRO

- 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2 – Cite-se e intime-se a parte Executada (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

Não havendo pagamento no prazo assinalado:

a. deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

b. A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

c. Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

d. Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

e. Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

f. Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato.

No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7061576-14.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, GETULIO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, ERENILSON SILVA BRITO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2 – Cite-se e intime-se a parte Executada (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

Não havendo pagamento no prazo assinalado:

a. deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

b. A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

c. Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

d. Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

e. Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

f. Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato.

No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029935-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO MARTINS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

(audiência)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

DATA E HORA: Dia 22/09/2022 às 9:45 h, a ser feito via videoconferência, pelo meet.google.com/qya-eyns-ifw

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022482-69.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059786-92.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO MARTINS MOREIRA, RUA GAVINA Nº 3176 3176 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O autor é paciente diagnosticado com angina aos pequenos esforços, apresentando piora, evoluindo para angina instável nos últimos 30 dias, necessitando de cirurgia de revascularização com urgência. Foi internado no Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II no dia 03/08/2022, porém, como ficou evidenciado na audiência do último dia 22/08/2022, houve necessidade de remoção do paciente à UTI (sem estar em coma) para aguardar a cirurgia. No dia 10/08/2022 este juízo concedeu liminar para que o Estado em 5 dias: a) avalie a parte autora e indique ao juízo a data para a cirurgia de revascularização da parte autora; ou, b) após avaliação na parte autora ateste que não há a urgência para o caso. O Estado contestou. Houve audiência no dia 22/08/2022 e no dia 24/08/2022 ficando evidenciado que

o Estado deu início à contratação emergencial para compra de material para a cirurgia, contudo, conforme ficou assentado hoje que será necessário 15 a 20 dias para compra do material. Sucinto relatório, DECIDO. A liminar dada (ID 80457903) deu ao Estado a oportunidade de avaliar o autor para refutar a documentação inicial que indica a urgência do caso. Além de não apresentar documento contrário, nas audiências o Estado não negou que o autor foi removido para UTI (sem coma) e está aguardando a cirurgia em quadro de urgência. Se levar em conta a data da internação do paciente (03/08/2022), o Estado teve mais de vinte dias para viabilizar a cirurgia do autor. Ocorre que até hoje ainda não tem data certa para a cirurgia. O que há é apenas uma expectativa de que daqui a 15 a 20 dias o material para a cirurgia seja comprado e a data da cirurgia seja marcada. Pelos documentos dos autos, verifico que o autor tem um quadro cardíaco grave “com oclusão de DA (artéria descendente anterior) e Cx (artéria circunflexa), além de estenose subtotal (estreitamento da válvula aórtica)” conforme consta no encaminhamento para cardiologia assinado pela médica do SUS, Dra. Betânia (ID 80402066, p. 5). Além disso, o médico cardiologista Luiz Henrique atestou que o autor apresenta “lesão triarterial com lesão de 90% em CD e DA e Cx ocluídas” (ID 80402066, p. 4). Pela pesquisa que fiz na internet uma lesão de 70% já é grave. No caso do autor, a lesão é extremamente grave, indicando que 90% de sua artéria está obstruída. Logo, há evidente risco de vida. E agora? Como já dito acima, já houve espera de mais de vinte dias da internação, sem data certa para a cirurgia. Desde a liminar dada pelo juízo em 10/08/2022, apesar do esforço dos servidores do Estado - cabendo aqui destacar o servidor Denis (que esteve nas duas audiências do juízo) - não há ainda uma clareza da data da cirurgia, estando o procedimento na fase de cotação (que deve ser concluída na semana que vem). O caso do autor permite esperar mais 15 ou 20 dias? O Estado não trouxe prova de que seria possível essa espera, apesar do juízo ter com clareza imposto essa obrigação ao Estado (avaliar o autor e dizer que não existe a urgência). Vale a pena ficar apostando no acaso, não aproveitando a saúde atual do autor para cirurgia? Será razoável aguardar a situação do autor se agravar? E se houver obstrução total (infarto), sem os materiais comprados não tem como ter cirurgia imediata. Nesse caso, a chance de uma fatalidade é enorme. Sendo assim, após duas audiências com as partes, após ler os documentos que subsidiam a inicial, após a informação de que o material para a cirurgia ainda demorará entre 15 e 20 dias, após o requerido não ter atendido (apesar do esforço de seus servidores) no prazo razoável (cinco dias para caso urgente) dado pelo juízo para informar a data da cirurgia, após o requerido não trazer prova de que o autor possa esperar sem risco de vida mais 15/20 dias, após o requerido não esclarecer como seria (haveria como salvá-lo?) se o autor tivesse infarto (em 03/08/2022 a obstrução já era de 90%), não tendo o requerido trazido qualquer prova de que não existe risco sério de demora na cirurgia de revascularização para quem tem 90% em CD/DC/Cx, existindo alternativa imediata de atendimento na rede privada, como o Estado mesmo sabendo do orçamento existente nos autos não impugnou o valor do orçamento do procedimento na rede privada, CONSIDERO descumprida a liminar e para evitar lesão a direito do autor de difícil reparação, só resta o bloqueio de valores para viabilizar a cirurgia o mais breve possível. Sendo assim, faço hoje o bloqueio do valor de R\$ 80.021,85, constante no orçamento do ID 80566539. Como há um prazo para que a ordem seja cumprida e depositada em conta judicial, dou ao requerido o prazo até 8:30h do dia 29/08/2022 para: a) indicar data para cirurgia na rede pública; b) se a cirurgia for posterior ao dia 31/08/2022, apresentar parecer médico que indique o risco de infarto (obstrução total) no autor na espera da data da cirurgia, bem como, informar qual o procedimento que será seguido em caso de infarto e quais as chances de morte do autor, caso isso aconteça sem material comprado e com material comprado; c) indicar hospital da rede privada para realizar a cirurgia por valor menor que o informado no orçamento dos autos. Se o Estado não atender o item anterior, o juízo liberará o dinheiro bloqueado para o hospital privado do orçamento (Agiocenter) realizar o procedimento de revascularização (pelo que vi na internet seria ponte de safena). DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES O Superior Tribunal de Justiça admite o sequestro de valores como medida a ser adotada pelo juiz para assegurar a efetivação da ordem. EMENTA STJ: (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ - Resp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013) O nosso E. TJRO também admite ser possível a concessão de liminar contra a fazenda pública com determinação de sequestro de valores para o caso de descumprimento. EMENTA TJRO: (...) Encontra-se consolidado o entendimento de que a proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de idoso. O sequestro de verba pública é medida de caráter excepcional e deve ser concedida para a efetivação da tutela específica apenas quando há nos autos comprovação de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809312-80.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 03/08/2021.) TESES DA CONTESTAÇÃO Em homenagem às teses da contestação, verifico se alguma delas impede o sequestro que esta decisão pretende efetivar. Como há urgência no caso em análise, não se pode exigir a fila de espera do SUS das cirurgias, não havendo nesse caso quebra do princípio da isonomia e impessoalidade. Todos os que estiverem em situação de urgência terão por este juízo o mesmo tratamento, porque a vida, a dignidade da pessoa humana, são princípios constitucionais que devem ser assegurados. Se uma política pública não está funcionando adequadamente, provocando lesão a direito de alguém, a Constituição manda o Judiciário agir. Logo, nesses casos não há ingerência indevida, nem violação do princípio da separação dos poderes e nem pode ser invocado a reserva do possível, até porque não será o valor do orçamento, que inviabilizará o requerido. Assim, com a devida vênia, as teses da contestação não impedem o deferimento do sequestro. JUÍZO REGRESSIVO DO AGRAVO INTERPOSTO Como o Estado ofereceu hoje a tarde agravo da decisão liminar, faço o juízo regressivo agora (art. 1018, § 1º, CPC). O Estado agrava alegando a falta de prazo razoável, requerendo o prazo de 30 dias para cumprimento. Respeito quem pensa de forma contrária, mas para mim, para um caso cardíaco extremamente grave não dá para alargar para 30 dias o prazo para o Estado informar a data da cirurgia e avalia o paciente. O juízo não obrigou o Estado a fazer a cirurgia em cinco dias, mas apenas indicar a data, com prova de que a data era segura para o paciente. Assim, como já exposto acima, por causa da urgência do caso, além de não alongar a data para cumprimento da liminar, estou determinando bloqueio de valores para viabilizar a cirurgia na rede privada no menor tempo possível, facultando ao Estado evitar essa cirurgia se atender a determinação do item 15. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, por considerar descumprida a liminar, para evitar risco de difícil reparação (perda da vida do autor), como há necessidade urgente de cirurgia cardíaca, como há obstrução de 90% (grande risco de infarto), REALIZO agora a ordem de bloqueio de valores (R\$ 80.021,85) do requerido via SISBAJUD. Parte autora ficou de apresentar até amanhã mais orçamentos. Aguarde-se. Intime-se PGE e DPE, pessoalmente via PJE. Se até 29/08/2022 não houver atendimento do item 15, o dinheiro será liberado para a rede privada realizar a cirurgia. Encaminhe o ofício abaixo, com nossas homenagens, acompanhado de uma cópia desta decisão, que servirá de INFORMAÇÕES do juízo no agravo interposto (autos 0808198-38.2022.8.22.0000) junto à 2ª Câmara Especial, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ofício 7059786-92.2022.8.22.0001/24082022/GAB

Ao(À) Excelentíssimo Relator(a)

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

Exmo(a). Relator,

Venho por meio deste ofício informar que a parte juntou cópia do agravo interposto cumprindo a determinação do art. 1018, CPC e que no juízo regressivo manteve a decisão combatida, conforme decisão em anexo.

Estas eram as informações, colocando-me à disposição para outra, caso necessário.

Sendo só, encerro enviado votos de respeito e apreço.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043219-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7049211-25.2022.8.22.0001

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Classificação e/ou Preterição, COVID-19

Distribuição: 08/07/2022

Requerente: IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE PONTES NETO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

Requerido: IMPETRADOS: S. D. S. E. D. G. D. P. - S., ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a perda do objeto e a manifestação da parte autora em petição de Id. 80719440, não se justifica o prosseguimento da demanda processual.

Desse modo, homologo o pedido de desistência da parte, ainda, reconhecida perda do objeto, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO, com fulcro no art. 485, do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Cumpra-se. Sentença transita em julgado, arquite-se.

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 23 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0161339-35.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE para cadastrar o advogado do executado, conforme substabelecimento de id 66596062, intimando-o da digitalização do feito e migração para o sistema PJE, bem como, quanto a manifestação do Estado de Rondônia.

Observa-se que as guias de depósitos bancários juntadas aos autos estão autenticadas pela Caixa Econômica Federal, sugerindo o efetivo depósito do valor em conta judicial. Assim, à CPE para juntar aos autos extrato da conta judicial vinculada a este processo, juntando-o aos autos.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias dizendo: a) o que falta para o arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0081039-77.1993.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, MANOEL DE ANDRADE SILVA, OAB nº Não informado no PJE, JOSE LUIZ GONCALVES, OAB nº RO89B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao pedido de habilitação de herdeiros do advogado Manoel de Andrade Silva, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência às habilitantes, e, depois, conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051310-07.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REU: ELLEN NAIR MALESKI e outros

Advogado do(a) REU: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Advogado do(a) REU: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7041030-35.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: JOSE ALDO MARTINS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851, NAYARA DOS SANTOS GONCALVES - RO10742

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7063202-68.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: CTR PORTO VELHO S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

IMPETRADO: S. D. M. A. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança interposto em face do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho - RO, no qual pretende liminarmente a cassação dos efeitos do ato administrativo exarado pela autoridade coatora, e no mérito seja cassado definitivamente o ato coator que suspendeu processo administrativo de licenciamento da ora Impetrante de nº 16.02607.00/2019.

Aduziu, em resumo, que pelos documentos acostados está demonstrado a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, que novamente suspende o processo de licenciamento da ora Impetrante, por conta de uma denúncia que ainda será devidamente apurada.

Com a inicial vieram as documentações e recolheu custas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que possui a presença incontestante dos requisitos necessários à outorga da medida liminar, disciplinados no art. 7, III, da Lei n. 12.016/09, sendo o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que suspensão de sua licença ambiental ocorreu sem o devido exercício de contraditório e da ampla defesa, acarretando em abuso de poder do ato coator.

Se for correta a tese do impetrante, o Município está suspendendo um procedimento por suspeita da atuação de um servidor. Poderia um juiz parar o andamento do processo judicial por suspeita da atuação de um perito em perícia assinada por vários peritos? Suspende até quando? Em vez de suspender não seria melhor outra providência como a checagem do ato por pessoa isenta? Coloco esses questionamento para resposta da autoridade coatora em suas informações.

Ainda, por entender que antes da apreciação da liminar necessário ouvir a parte contrária, por considerar que na oralidade de uma audiência as partes tem a oportunidade de apresentar seus olhares sobre a causa contribuindo com a formação do convencimento do juiz e lhe dando maior condição de ver "o todo" para uma decisão mais justa, DESIGNO audiência para o dia 12/09/2022, às 9h via videoconferência no link meet.google.com/tnp-oejt-fhs.

Assim, deixo a apreciação da liminar após a audiência.

Notifique a autoridade impugnada para prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009) e comparecer à audiência acima designada, se quiser.

A ausência à audiência poderá ser entendida como concordância com o pedido inicial de concessão da segurança.

Intime-se MPE e PGM via PJE, com urgência.

Serve esta decisão como ato de intimação da autoridade coatora para prestar informações e comparecer à audiência. Se esta intimação só ser possível por mandado, deverá o mandado ser encaminhado para o plantonista, por conta da audiência designada.

Documento que a parte não conseguir juntar ao PJE, poderá ser compartilhado pelo google drive ou outro expediente.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7066311-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ANISIA ALVES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista que foi disposto no item 4 do negócio jurídico processual realizado nos autos n. 0010124-31.2015.8.22.0001 ("item 4 . . Ainda em relação as execuções individuais deverão os advogados serem intimados para fazerem a distribuição por dependência, bem como, intimarem seus clientes quanto a preservação dos honorários do advogado Dr Hélio Vieira, e quando houver o pagamento do crédito por RPV ou Precatório deverá ocorrer a dedução destes honorários contratuais."), intime-se o advogado Hélio Vieira para indicar os dados bancários para transferência do valor que lhe é devido a título de honorários contratuais pela exequente, tendo em vista que houve o pagamento da RPV. Prazo: 05 dias.

Vindo a informação dos dados bancários, intime-se a parte Exequente para comprovar o depósito do valor referente aos honorários do advogado Hélio Vieira, no prazo de 5 dias.

Após a comprovação do depósito, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0018079-21.2012.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: FABIO KIKUCHI YAMURA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

Despacho

Intime-se ciência ao Perito quanto aos documentos de id 79524994 e 79524963 , indicando que não há valores a serem levantados nestes autos. O prazo para manifestação é de 5 dias.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0100870-38.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Não vi os quesitos das partes e nem o depósito dos honorários.

Assim, concedo o prazo até a próxima audiência para as partes: a) apresentarem quesitos; b) depositar os honorários do perito; e, c) dizer o que falta para a extinção do feito.

Para decisão das pendências e contato com as partes, DESIGNO audiência para o dia 14/09/2022, às 11:15h via videoconferência no link meet.google.com/vps-hosq-qiw .

Intime-se parte exequente pelo DJE e fazenda pelo PJE.

Intime-se perito.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0196490-96.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTENOR GENIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0169138-52.1995.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIO CALIXTO FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CALIXTO FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do auto de avaliação (id n. 79228917), e querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0007747-92.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MICROLINE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão ID 70297207.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046639-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEI RABELO FREITAS e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos expedidos ID-79213919 e 79213921.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0020887-28.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 90 dias.

Prazo: 90 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009057-96.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018887-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO GALVAO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036573-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 24.635.460/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) para querendo constar o feito no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008310-83.2020.8.22.0001

Classe:AÇÃO POPULAR (66)

Requerente:DOMINGOS BORGES DA SILVA CPF: 306.185.763-04, ANDRE LUIZ LIMA CPF: 606.872.232-53

Requerido (conferir estes dados): HILDON DE LIMA CHAVES registrado(a) civilmente como HILDON DE LIMA CHAVES CPF: 476.518.224-04, MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO CPF: 289.643.222-15, ,

DECISÃO: Considerando que as tentativas de citação da requerida Comércio e Serviços Freitas restaram-se infrutíferas, defiro o pedido do autor popular de citação por edital. Expeça-se Edital de citação da requerida Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI - ME, CNPJ nº 24.635.460/0001-54, para querendo constar o feito no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65. Endereço: Rua Caparari, 112 - Nova Porto Velho - RO CEP 76.820-016, OBS: A CPE deverá corrigir o nome da requerida Comércio e Serviços Freitas no sistema do processo, devendo constar o nome especificado no CNPJ da empresa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 22 de julho de 2022 -Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

AUTOR ISENTO DE CUSTAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0152286-50.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: E. D. R., M. P. D. E. D. R., N. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. D. A. A., J. G. D. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208A, CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO, OAB nº RN2635

DESPACHO

Em consulta realizada no sistema SREI/ARISP, constatou-se a inexistência de imóvel registrado em nome da parte executada, conforme relatórios anexos. Por questões operacionais, a pesquisa ficou restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Oficie-se à agência do INSS do Natal/RN para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes dos depósitos na conta judicial dos valores descontados do executado FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO (CPF n. 020.109.174-72), a fim de possibilitar a conferência dos depósitos pelo exequente.

Consigne-se que os valores descontados devem ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, através de boleto bancário emitido pelo site do Tribunal de Justiça (link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

INSS - Agência Natal Sul: Av. Nascimento de Castro, 1792, Bairro Lagoa Nova, CEP: 59.056-450, Natal-RN.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003446-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIEEL DE SOUSA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034274-10.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON LORBIESKI DOS SANTOS e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028654-17.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CASA DO DENTISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA PROPARENTNER - SP362284

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012264-38.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, Mirlandia Georgia Soares de Aguiar, NILSON JANUARIO DE SOUZA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, DECIO DA SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão ID 66720472.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0286606-80.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIVAN CARNEIRO RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.81010935

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000182-74.2020.8.22.0001

AUTORES: PEDRO HENRIQUE MOTA OLIVEIRA, MARIO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Conforme decisão ID 39195896, foi deferida a realização da prova pericial.

O feito tramita sob a gratuidade de justiça (ID 33827484).

Em razão da gratuidade, a POLITEC foi intimada para indicar perito para atuar nos autos.

Em resposta, A POLITEC informou que está impossibilitada de atender as requisições de Perícias Cíveis, seja por tratar-se de exame de natureza adversa da esfera criminal, seja pela insuficiência para atender a demanda já existente (ID 51099094).

Pois bem, é válido destacar o que prevê o art. 95, II do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a previsão legal é clara em estabelecer a responsabilidade do ente público em arcar com os custos da perícias nos casos como o dos autos.

Pois bem, considerando petição ID 63611642, nomeio como perita para atuar nos autos a Engenheira JOSIENE PEREIRA DA SILVA. Intime-se a perita sobre sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos. o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o cartório de tudo certificando.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7042164-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBEN YNOCENTE GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da certidão da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032032-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, Fabio Francisco Marques Machado, Vanderlan Nascimento Machado

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DECISÃO

Conforme documento ID 74797856, os descontos realizados na folha de pagamento do executado ocorrerão em 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais, a partir de outubro/2021.

Desse modo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a ocorrência dos descontos.

Após o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência dos valores até então descontados e determinação de nova suspensão a fim de aguardar os demais descontos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032684-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA MONTEIRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7046332-45.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SALVADOR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 03249735000141, RUA ALMIRANTE BARROSO 90, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 95913-140 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WILLIAN TIECHER, OAB nº RS100970, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 1126, 802 CENTRO - 95900-104 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL, RICARDO VIONE SCHABBACH, OAB nº RS72563, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 1126, 802 CENTRO - 95900-104 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS, OAB nº RS71791, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 1126, 802 CENTRO - 95900-104 - LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO SANTOS ARENHART, OAB nº RS56377

IMPETRADO: C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 79890366, a qual retificou o valor da causa para R\$ 23.732.37 (vinte e três mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como juntar aos autos a indicação do e-mail e número de contato da parte autora e de seu patrono.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7009813-18.2015.8.22.0001

NÃO DENUNCIADO: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: CRISTIANE CARLI, OAB nº RO6854

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO DALEFFE, OAB nº PR20619, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização dos advogados cadastrados junto ao sistema PJE, nos termos da petição ID 79957668.

Após, considerando que o DER/RO anuiu aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 79613504), dê-se prosseguimento ao feito com a formalização do precatório para pagamento dos valores devidos ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016359-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7040601-39.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação conforme determinado no despacho ID 80966212

Prazo: 30 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7011063-73.2021.8.22.0002

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação conforme despacho ID 80966214

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7061831-06.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA - RO11492

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA - RO11492

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA - RO11492

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: THALES SOUZA ALENCAR - RO10758

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados, a tomarem ciência da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para segunda-feira, 5 de setembro de 2022 às 11h00min designada no despacho ID 80965675

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7053801-50.2019.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados, a tomarem ciência da sentença ID 80906130

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7051588-71.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177

REQUERIDO: TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a tomar ciência da audiência designada e demais determinações constantes do despacho com ID n. 80907209.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7051588-71.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177

REQUERIDO: TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus advogados, a tomar ciência da audiência designada e demais determinações constantes do despacho com ID n. 80907209.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7049007-54.2017.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: GESLIANE DA SILVA DELARA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a tomar ciência da decisão com ID n. 80907249.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7044628-36.2018.8.22.0001

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: JAQUELINE MARIANO ROGERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a tomar ciência da sentença com ID n. 80907762.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7037455-87.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505,

SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505,

SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

REQUERIDO: LARISSA ANNY VIEIRA LIMA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de suas advogadas, a tomar ciência da decisão com ID n. 80907213.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012282-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. N. B. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: J. M. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

DESPACHO

RETIFIQUE A CPE A CLASSE PROCESSUAL, PORQUANTO TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS (ID 51943427), e não de alimentos.

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte credora para comprovar o pagamento das custas da diligência pleiteada (consulta INFOJUD), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), bem como para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007282-12.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIA ALVES FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO8023, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSE ANASTACIO FERREIRA registrado(a) civilmente como JOSE ANASTACIO FERREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7022874-33.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: LUANA NADJANAIRA MEIRELES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: NEUMAR GARCIA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por LUANA NADJANAIRA MEIRELES DA COSTA, em face do avô paterno, NEUMAR GARCIA COSTA DA COSTA.

Na entrevista de Num. 62064418 foi concedida a curatela provisória do requerido à requerente.

A curadora provisória peticionou no Num. 79229418 pelo desinteresse em ser curadora do requerido, pois está gestante e com sérios riscos para a sua saúde em razão de abortecimentos que teve com o curatelando.

Indica os dois filhos do curatelando para assumirem o encargo, JOÃO BOSCO SILVA DA COSTA ou LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA. Informação da SESAU no Num. 79767376 noticiando que o requerido foi inserido em uma lista de espera para perícia.

2. Assim, delibero:

a) intime-se a autora, via PJE, para informar o endereço de LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA, em 5 dias;

b) intime-se JOÃO BOSCO SILVA DA COSTA pessoalmente, via mandado, para manifestação nos autos, acerca da Curatela de seu genitor NEUMAR GARCIA COSTA DA COSTA. Prazo para manifestação: 10 dias;

c) oficie-se à SESAU para que informe se já houve agendamento da perícia psiquiátrica do requerido NEUMAR GARCIA COSTA DA COSTA, encaminhando-se cópia da ata de Num. 62064418, do Relatório Psicossocial, e ainda dos quesitos também constantes da ata de Num. 62064418.

3. Serve este como ofício e como mandado de intimação.

Cientifique o Oficial de Justiça o intimando de que, não tendo condições de contratar advogado, deverá procurar a Defensoria Pública.

INTIMANDO: JOÃO BOSCO SILVA DA COSTA, Av. Pinheiro Machado, nº 5946, bairro Igarapé. Porto Velho. CEP: 76.824-346.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014631-66.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. F. F. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: H. M. A. P.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048385-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REU: MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

Intimação REQUERENTE e REQUERIDA - DESPACHO

Ficam as partes INTIMADAS acerca do despacho de ID 81004412: "[...] Vistos e examinados. 1. Acerca do pedido de Num. 80277311, PARA FINS DE BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE AO ATO, determino seja a audiência realizada de forma mista, devendo a inventariante NATALIA CARVALHO (e seu patrono) e o(s) patrono(s) HUÉSLEI MORAES MARIANO (e/ou Eline) comparecerem de forma presencial, na Sala de Audiências desta Vara. Já as herdeiras MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA, RENATA SAMMER CARVALHO e RAFAELA SAMER CARVALHO participarão por meio virtual, através do Google Meet. 2. Intimem-se via PJE. 3. No mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 09/09/2022, às 9h. 4. Ressalta-se, mais uma vez, que a inventariante deverá juntar ao processo o extrato da conta judicial 5145071858, agência 2301 (referente ao precatório nº 1142/2019). Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7062690-85.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: C. R. D. P., R. C. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

- I -

Pleiteia a autora a citação por edital do requerido R.C.M.D.S.

À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando: a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Posto isso, por agora, INDEFIRO o pedido de citação do requerido R.C.M.D.S. por edital.

- II -

2. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA.

Igualmente deve ficar evidenciado que NENHUM dos genitores possui condições para o exercício da guarda.

O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária.

Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa com a alegação de que desde tenra idade a criança com ela convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar.

Não se pode olvidar de que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade.

No presente caso, alega a tia-avó materna que o menor está sob os seus cuidados desde o ano de 2018, pois o genitor está em local incerto e não sabido e a genitora possui deficiência. Pretende a autora assumir a guarda do sobrinho-neto, todavia, não traz qualquer menção acerca de existência de circunstância que de fato impeça a genitora ao exercício da guarda de seu filho.

Assim, seja emendada a inicial para que a parte autora:

a) promova esclarecimentos acerca da (im)possibilidade da genitora ao exercício da guarda de seu próprio filho;

b) esclareça se o menor possui irmãos. Havendo, decline idade(s) e com quem reside(m);

c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

d) diligencie acerca do atual endereço do requerido R.C.M.D.S.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007407-77.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: O. D. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REU: A. L. B. G., M. E. B. A.

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021317-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V.C.P

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

REU: J.C.A.O.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. O requerido não foi encontrado para citação (Num. 76707853), pleiteando a requerente a repetição da diligência, visto que informado que o requerido retornou de viagem (Num. 77425388), o que defiro. 1.1. Acerca do pedido de citação do requerido por meio de aplicativo de celular WhatsApp, indefiro. Isso porque, primeiramente, não foram esgotadas as possibilidades de localização do endereço do requerido. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê citação por meio eletrônico no art. 270 e parágrafo único, CPC/2015, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, o que não envolve mídias sociais. Esse é o entendimento da jurisprudência. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO LIMINAR. CITAÇÃO POR APLICATIVO DE CELULAR WHATSAPP. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 242, CAPUT, E 246, INCISOS I A V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DEFERIMENTO. I - Disciplinam os artigos 242, 246, incisos I a V, do Código de Processo Civil, que a citação será pessoal, podendo ser feita, no entanto, na pessoa do representante legal ou procurador do réu e, assim, elenca como formas possíveis de citação as modalidades via Correios, Oficial de Justiça, Escrivão ou Chefe de Secretaria (quando houver comparecimento em Cartório) e por meio eletrônico regulado por lei (Lei nº 11.419/06), não estando, portanto, entre essas hipóteses, o uso do whatsapp. II - Verifica-se a ausência de fundamentação pelo juízo de origem em relação aos motivos que o levaram a crer ser o apelado beneficiário deste beneplácito, limitando-se a simplesmente deferi-lo, o que fere o artigo 98, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 489, § 1º, do Código de Ritos, incorrendo em error in procedendo. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 03976489720168090072, Relator: REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 28/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2019). 2. Defiro o pedido de aditamento da inicial apresentado no evento de Num. 79501955. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2022, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 22/09/2022 Hora: 10:15 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056029-27.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. M.D.O. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: E. S. D.S C.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. I. Do pedido de Num. 77045982. 1. A parte autora, no evento Num. 77045982, alega que em razão pensão deferida em sede de tutela, estava recebendo valores de alimentos compreendidos entre R\$1.059,54, R\$990,99 e R\$981,61, mas que no mês de maio de 2022 recebeu valor de R\$373,06. Pleiteou, portanto, fosse expedido ofício ao empregador do alimentante (xxxxxx) para juntar o contracheque referente ao mês de maio de 2022 a fim de verificar se o requerido está se utilizando de subterfúgio para diminuir o valor da pensão. 1.1. A decisão que fixou os alimentos provisórios (Num. 66054074), também requisitou ao empregador do requerido que além de efetivar o desconto em folha, fosse apresentado no prazo de 05 (cinco) dias os três últimos holerites do empregado E. S. D. C. (CPF: xxxxxx), o que não fora feito. 1.2. Contudo, na contestação o requerido junta contracheque datado de fevereiro de 2022 (Num. 73828556) que demonstra realmente estar efetivado em sua folha de pagamento os descontos de pensão de alimentícia pelo empregador, no valor de R\$990,99. 1.3. Por outro lado, da parte autora há somente alegação que o valor viera a menor do que esperado. Esclarece-se à requerente que a obrigação de alimentos está fixada de acordo com os rendimentos líquidos do alimentante, portanto esta alterará de acordo com o que o alimentante receberá mensalmente. Observa-se do contracheque, que consta valores pagos à título de horas extras e reflexos de valores de hora extra, valores esses que podem ou não serem feitos pelo empregado, sendo fixo somente a renda com horas normais. Além disto, se o requerido deixar de efetuar atividade que possui direito ao recebimento de adicional de periculosidade, deixará ele de receber. Desta forma, observa-se que há muitas variáveis que interferem nos rendimentos e consequentemente no valor recebido ao final a título de alimentos. 1.4. Posto isto, tendo em vista que o empregador não cumpriu integralmente o que fora requisitado e, ainda, a discrepância na diferença dos valores pagos à título de alimentos, defiro o pedido. Oficie-se ao empregador do requerido (xxxx) para que, em 05 dias, apresente nestes autos os 03 últimos holerites do alimentante. ADVERTÊNCIA: Lei nº 5.478/1968 - Art. 22 : Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30(trinta) a 90(noventa) dias. Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide, quem de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.II - Da Marcha Processual. 2. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. III – Das provas. 3. Oportunizada, a parte requerente reclamou a produção de prova oral, requerendo depoimento pessoal do requerido e arrolando sete testemunhas (Num. 76347614), estando uma recolhida em casa de detenção, pleiteando sejam elas intimadas pelo juízo, pois não comparecerão ao ato sem a intimação por este Juízo, pois são mais próximas ao requerido. Alega, ainda ser hipossuficiente e não ter condições financeiras para pagamento de seis cartas com aviso de recebimento para intimação das testemunhas. Das testemunhas arroladas, considerando que cada uma tratará bem diverso, ficam deferidas. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte. 3.1. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. Desta forma, a alegação de hipossuficiência não gera ao Juízo a obrigação de intimação da testemunha. Assim, indefere-se o pedido. Portanto, não demonstrando a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo. 3.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”). 3.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, de igual modo fica alertado para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”). 4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. IV - Da audiência. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de Outubro de 2022 às 8h30min. 5.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 5.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral. 5.3. Estando a testemunha M. V. S. D. O., RG xxxxx e CPF xxxxx, PRESO e havendo estrutura junto ao presídio para realização de audiência através de videoconferência, a fim de evitar gastos do Estado com o deslocamento do detido, e ainda, visando prevenção quanto ao contágio do COVID-19, deverá a testemunha participar da audiência de forma virtual, através da ferramenta do Hangouts Meet, devendo a CPE requisitar a apresentação da testemunha, detido na Casa de Detenção Doutor J. M. A. d.S., à Gerência de Assuntos Penitenciário/GESPEN, através do e-mail xxxxxx, a fim de que apresente a testemunha na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, na data e horário designados, qual seja, 05/10/2022 às 08h30min. SERVE COMO OFÍCIO. 6. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7040438-88.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. O. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: S. D. S. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça.

Custas iniciais recolhidas.

1. Trata-se de cumprimento de sentença quanto a visitação paterna às filhas, alegando o genitor que a mãe não vem cumprindo os termos fixados judicialmente, em razão de medida protetiva deferida em favor dela.

Pleiteia o cumprimento, mas que seja indicada pessoa para realizar a entrega das crianças, bem como que o local da retirada e entrega das crianças seja alterada para a residência da avó materna.

2. Em análise minuciosa dos autos observa-se no documento de evento Num. 78053627 – Pág. 2, que a decisão do Juízo da Violência Doméstica no Feito n.o 7006217-79.2022.8.22.0001, não concedeu, NAQUELA OCASIÃO, a extensão da medida protetiva às filhas, mas determinou a realização de estudo psicológico para avaliação da questão.

2.1. Fora ainda determinado por aquele Juízo que as partes elegeassem membro da família ou amigo íntimo para mediação quanto à visitação das filhas durante a vigência das medidas protetivas.

Nada viera a este Feito quanto a tais determinações, exaradas naqueles autos em 21/03/2022. Em análise destes autos não consta informação acerca da realização do estudo determinado naquela ação da medida protetiva, tampouco se as partes elegeram pessoa para auxiliar no cumprimento da convivência paterna às filhas.

Consta da decisão do Juízo da Violência Doméstica que o pai não foi restringido do convívio com as menores, mas é importante a cautela para o cumprimento das visitas dadas as informações trazidas naqueles autos.

Observa-se, ainda, que a genitora reside em Condomínio Residencial, portanto, a princípio, possível seria que a intermediação do convívio das filhas com o pai se dê na portaria do referido local, a depender da distância da residência da mãe; ainda, possível que o local de transição das crianças seja a escola, como em outros Processos presididos por este Juízo. Tudo a ser analisado com maiores elementos de convicção.

Pontua-se que as visitas foram homologadas nos termos propostos por AMBAS as partes, e modificar o local para busca e entrega das filhas, bem como eleger uma terceira pessoa para intermediação do contato, em ação de cumprimento de sentença, tem-se como necessário ouvir a outra parte.

2.2. Observa-se no ID 78208403 e ID 78208402 a designação de Audiência perante o Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude, para o dia 11 de outubro de 2022, às 08:30h.

3. Desta forma, para que se assegure o resultado prático da determinação judicial já imposta, determino:

a) oficie-se ao Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica, solicitando seja este Juízo informado quanto a eleição ou não pelas partes, NAQUELE FEITO, de membro da família ou amigo íntimo para fazer mediação quanto à visitação das filhas durante a vigência das medidas protetivas, como determinado; ainda, para que remeta a este Juízo cópia do Relatório do Estudo Psicológico realizado quanto ao pleito de suspensão da visita às filhas, conforme pleito do Ministério Público; por fim, informação quanto ao andamento do processo relativamente aos pleitos relativos às filhas, e quanto a permanência ou não da Medida Protetiva quanto ao genitor, naqueles autos “requerido”; Prazo: 05 dias.

b) INTIME-SE a executada, para que se manifeste quanto ao pleito da modificação da convivência para fixar o local da residência da avó materna como base para entrega e busca das menores, bem como a eleição do avô materno como intermediador do diálogo e contato entre os genitores; ainda, quanto ao local de o local de transição das crianças ser a Portaria do Residencial onde moram, ou na escola; deverá ser informado os dias e horários de aula regular de cada criança, bem como o nome da Escola. Prazo de 05 (CINCO) DIAS.

4. Com o atendimento das alíneas do item anterior, a considerar o pedido inicial, e a considerar o conteúdo dos vídeos extraídos de mídia social, com indicação dos nomes das menores, colha-se parecer do Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO E MANDADO, A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO. .

EXECUTADA: SARANA DA SILVA CANTANHEDE ENDEREÇO: AV. VILA BELLA 7461, TORRE 01, APTO 201, CONDOMÍNIO VILA BELLA PLANALTO, nesta cidade e comarca, telefone (69) 9927

93219

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037438-17.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. B. S. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

REQUERIDO: M. B. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Em que pese a manifestação da parte autora Num. 77800034 pleiteando o prosseguimento do feito, e, ainda, que o requerido não ter sido intimado da data da coleta do exame de DNA, houve resposta do Laboratório Bio Check-Up informando que somente ele compareceu ao laboratório na data designada, o que demonstra interesse da parte requerida. Portanto, sendo o exame de DNA meio mais eficaz, entende-se razoável nova designação. 2. Assim, determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do artigo 421, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório Hermes Pardini (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000) ou Laboratório Biocroma (Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 – Goiânia/GO), bem como o Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), para proceder à coleta do material genético das partes. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, (Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP), independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias. 3. Para a coleta do material genético designo o dia 09/09/2022, às 14h30. 4. Intimem-se os periciandos (o requerente via advogado e o requerido via mandado) para o fornecimento de material para o exame, e a parte responsável pelo pagamento também do valor do custo do exame, e, ainda, para que apresente o referido montante na data da coleta. 5. Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes, e após o Ministério Público, a sobre ele se manifestarem, em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos para a designação de audiência, se for o caso, ou decisão. 7. Intimem-se. Serve como mandado/precatória/ofício. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7050687-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

SUSCITANTE: M. J. P. F.

ADVOGADOS DO SUSCITANTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: A. C. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. À CPE para que proceda a habilitação da parte requerida, conforme solicitação de Num. 80959956.

2. Fora juntado o relatório psicossocial no evento de Num. 80964900, o qual não indicou situação que demande qualquer decisão urgente que altere o que já foi decidido nestes autos, devendo permanecer os termos da decisão de Num. 80465161, até a audiência designada para o dia 02/09/2022, às 9h, conforme ID 80284321.

Dessa forma, cumprido o item 1, aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005279-26.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: HILDA EUGENIA SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

INVENTARIADO: MARGARETH SOARES RIBEIRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos e examinados.

1. O Feito já fora sentenciado (Num. 79762234).

2. Vieram os autos conclusos com pleito de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal em nome da falecida para pagamento das custas processuais (Num. 80379344).

3. Contudo, necessário que a inventariante apresente nos autos o boleto respectivo, a fim de que o alvará seja expedido no exato valor da dívida.

3.1. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o boleto atualizado para pagamento das custas processuais.

Fica a inventariante ciente de que, tão logo promova a juntada dos boletos respectivos, deverá comunicar ao Juízo, através da Central de Atendimento (telefone: 3309-7000 ou 3309-7004), a fim de que o alvará seja expedido antes do vencimento dos boletos.

3.2. Apresentado o boleto respectivo, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para pagamento, devendo a CPE expedir, COM URGÊNCIA, no limite do valor constante no boleto.

3.3. O Alvará deverá ser expedido em nome da inventariante e será descontado dos valores depositados na conta poupança n.º 23772-6, agência 0632, op. 013, em nome da falecida (Num. 78026476).

3.4. Sendo insuficiente o valor existente na conta bancária, deverá inventariante complementar o pagamento do valor das custas.

3.5. A inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, para trazer aos autos comprovação do pagamento das custas processuais.

4. Com o pagamento, expeça-se carta de adjudicação.

5. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038574-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. O. S., S. O. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: E. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em que pese o peticionado no Num. 79705075, devem ser apresentados os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da genitora, que assiste o autor.
2. Intime-se para atendimento, em 15 dias.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7010141-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: C. L. A. D. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RECORRIDO: E. A. C.

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme pleiteado pela parte exequente (Num. 80119671, item 'A'), oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via e-mail ou outro meio mais célere, solicitando que informe a este Juízo se a parte executada, EDMAR ALMEIDA CHAVES, CPF n. 421.562.972-15, possui vínculo empregatício, bem como se recebe auxílio previdenciário ou acidentário, indicando, se positiva a resposta, seu valor, natureza, estado (ativo ou inativo) e periodicidade.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias, devendo ser enviada via e-mail funcional da Vara para celeridade e economia: cpefamilia@tjro.jus.br. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

2. Quanto ao pedido constante no item 'B' da petição Num. 80119671, resta indeferido, porquanto, tratando-se de informações públicas, a própria interessada poderá diligenciar junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de verificar a respeito da existência de bens imóveis em nome do executado.

Intime-se.

3. Com a resposta do item 1, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057564-54.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: A. L. B. T. M.

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

INTERESSADO: E.T. D. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente: a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registros de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade); b) tendo em vista o documento de Num. 80038720 - Pág. 1 indicar o automóvel em nome de terceiro, deve ser apresentado o contrato de compra e venda do veículo relacionado, além do documento único de transferência (DUT); c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de CADA REQUERENTE, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais; d) apresente a certidão de casamento de forma legível. 2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040073-34.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LAVINIA IRIS LEONEL DOS REIS

REU: R. P. A.

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] 1. A habilitação e manifestação do requerido, por seu advogado, deverá ser feita no processo de origem.

Intime-se para ciência."

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7063135-06.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80966217.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7063322-14.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente: M. H. D. A., RUA RUI BARBOSA 1819, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

V. H. D. A., RUA RUI BARBOSA 1819, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. R. R., AVENIDA FARQUAR 1969, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos promovida por M. H. D. A., V. H. D. A., D. P. D. E. D. R. em desfavor de R. R. R..

3. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 25/08/2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7063145-50.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. R. M., RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1995, APTO 203 BLOCO II AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

Requerido: J. R. S. F., RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, APTO 203 BOCO II AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida pelos menores M. C. RÊGO MATIAS SPECHT e R. RÊGO MATIAS SPECHT, representados por N. RÊGO MATIAS, em face de J. R. SPECHT FILHO.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar nova petição inicial, devidamente retificada, observando o rito especial da lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), devendo ser excluídos os demais pedidos não afetos à matéria.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da representante dos autores, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7009564-57.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: I. M. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. P. R. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AYRA ASSAF FERRAZ, OAB nº AC5545, WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, OAB nº AC3807

EMPREGADOR: SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre - Endereço: Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 232. Palácio das Secretarias – Bairro Centro, CEP: 69.910-260 – Rio Branco/AC

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por MARIA CLARA MENDES, representada por ILMA MENDES DOS SANTOS RODRIGUES, em desfavor de ERZONE PINTO RODRIGUES SILVA, na qual as partes pugnam pela realização de audiência de conciliação. A dívida alimentar referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de março de 2020 a julho de 2021, equivalente a 20% dos rendimentos líquidos e tem origem nos alimentos provisórios fixados nos autos nº 7007603-18.2020.8.22.0001.

A audiência de conciliação foi realizada no ID80952470, tendo sido frutífera.

Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) O alimentante pagará a dívida de R\$ 15.613,40, em parcelas 104 parcelas contínuas e ininterruptas de R\$ 150,12 (cento e cinquenta reais e doze centavos), descontadas em folha de pagamento. 1.1) As parcelas serão descontadas também das férias e décimo terceiro, além do desconto do salário, a fim de abater a dívida. 1.2) As parcelas deverão ser descontadas diretamente em folha de pagamento do alimentante (SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre) e depositada na conta bancária Conta Poupança 67810-4, Agência 2278 Operação 013, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do valor da pensão já consignada em folha de pagamento. Oportunizada a palavra à Promotora de Justiça Andréa Luciana Damascena Ferreira Engel, via whatsapp, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID80952470, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Requisite-se ao empregador do requerido (SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre), para que promova o DESCONTO diretamente da folha de pagamento do alimentante Sr. ERZONE PINTO RODRIGUES SILVA (CPF: 789.648.492-72), do valor equivalente a 104 (cento e quatro) parcelas contínuas e ininterruptas de R\$ 150,12 (cento e cinquenta reais e doze centavos) e deposite-os na Conta Poupança 67810-4, Agência 2278 Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada, Sra. ILMA MENDES DOS SANTOS RODRIGUES (CPF: 359.500.778-65), SEM PREJUÍZO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS REGULARES.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

P.I.C. Arquive-se.

Serve a presente como ofício ao empregador.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7062241-30.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ULISSES MARTINS FREITAS

Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar;

3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

4) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061632-47.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. S. D. S., D. G. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7062787-85.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REU: S.G.O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada promovida por FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA em face de S.G.O.

A sentença de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7013777-82.2016.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7063374-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SARA SOUZA SOARES TREVISAN

Advogado: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Requerido: THALISSON SOUZA E SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

1. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da autora e do requerido.

2. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral do curatelando para eventuais registros e averbações futuras.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7063413-07.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: J. A. C., A. L. A. C., J. A. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

REQUERIDO: N. F. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7064711-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

F. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

S. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Este juízo determinou a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a).

A parte autora foi intimada para se impulsionar o feito, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas ficou inerte.

O presente feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).

Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. Arquive-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7038327-34.2022.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: ANTONIO SANTOS RODRIGUES, LARISSA PONTES SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas iniciais pela autora.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7064321-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: P. G. D. P.

M. M. D. N.

Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

Requerido: J. S. P.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores, requerido por Perquis Gomes de Paiva, representado pela curadora Miriam Moraes de Negreiros.

Considerando a informação de levantamento do alvará, intime-se a parte autora para a prestação de contas do referido valor, nos termos da sentença de id. 75011155.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062868-34.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. F. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: L. A. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]"

1. Trata-se de ação de alimentos c/c guarda, regulamentação de convivência com pedido tutela antecipada de urgência, promovida por I. F. D. M. por si e representando o menor T. M. D. A. em desfavor de L. A. D. O. . A requerida reside em VOLTA REDONDA - RJ.

2. Defiro a gratuidade.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

3.1. Alimentos Provisórios

Ante os elementos carreados aos autos, destacando que não há sequer indicação dos ganhos da requerida, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente em favor do menor, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária do representante legal do autor (Banco Inter nº 077, Agência 0001, Conta Corrente nº 19824892-0, ou pela chave PIX, CPF nº , em nome de I. F. D. M.), . Intime-se a requerida para promover o pagamento.

3.2. Guarda Provisória

Relata o autor que é pai do menor T. M. D. A. e que ele se encontra em sua guarda fática. Sustenta: que manteve relacionamento com a requerida até 09/08/2020, quando ela abandonou o lar e foi morar com sua família em Volta Redonda/RJ; que a requerida foi diagnosticada com Transtorno de Borderline e faz uso de diversos medicamentos controlados; que quando do relacionamento a requerida tinha diversos episódios de surtos e automutilação; que desde o abandono do lar o requerente não mede esforços para manter a convivência, por meio de contato telefônico, do filho com a mãe. Nesse passo, ele requereu a concessão de guarda provisória do filho.

Ausente verossimilhança nas alegações do requerente em relação à necessidade da concessão liminar da guarda provisória do filho. Também não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a criança, na medida em que inexistente comprovação de que o filho esteja a correr qualquer risco que justifique a alteração da guarda de fato exercida pelo pai, mormente tendo em conta que ele mesmo afirma que a situação já perdura desde 09 de agosto de 2020, quando a mãe teria abandonado o lar. Não se tem presente, portanto, a alegada urgência.

Não configurado risco ao seu bem estar, inexistem os pressupostos autorizadores de concessão de liminar para deferir imediata guarda do menor ao requerente, mormente porque ela já é exercida de fato por ele.

Portanto, indefiro a guarda provisória requerida.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2022, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ - Telefone para contato: 69 3309-7188.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como mandado e carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 25/08/2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030665-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA KAMILA LUCENA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

EXEQUENTE: ALDONEY JOSE DOS REIS SALVATERRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052656-51.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. S.C.

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA - RO11789, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: H. D.S. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Recebo a emenda à inicial (id nº 80341588 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. Considerando que a autora informou o acordo referente à guarda e convivência nos autos nº 7038370-68.2022.8.22.0001, o feito seguirá somente com referência ao pedido de revisional de alimentos.2. Trata-se de ação revisional de alimentos. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.DA TUTELA DE URGÊNCIA3. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e inexistência prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante na majoração, pois apesar da indicação da profissão do requerido, não se tem nos autos o seu comprovante de rendimentos, aliás, não há nem mesmo a indicação de qual o valor que ele percebe a título de salário. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 11 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.5. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.5.1. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.5.2. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).5.3. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006893-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: J. F. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GIULIA MENEGAZZO BRAGA - MA18547, PEDRO HENRIQUE SA VALE SERRA ALVES - MA10018, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

EXEQUENTE: R. O. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de id 80028828:

“Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente J. F. L., e executado R. O. F., ambos qualificados.

A exequente pretendeu a satisfação do débito referente ao acordo formalizado neste processo na fase de conhecimento (id nº 8850179). O executado não foi citado, mas compareceu ao processo por meio de advogado e apresentou impugnação e documentos.

A impugnação foi parcialmente acolhida, estabelecendo como valor devido o total de R\$ 75.133,05 (setenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos) (id nº 76845816 - Pág. 1-4).

O executado apresentou comprovante de transferência do valor total (id nº 77790329).

A exequente, instada a se manifestar, quedou-se inerte (id nº 78230247).

Nesse passo, considerando que a transferência ocorreu diretamente na conta da exequente (AGÊNCIA: 2290-X CONTA: 39188-3, CLIENTE: J. F. L. VALOR: 75.133,05 DATA: 02/06/2022) (id nº 77790329), tenho como ocorrida a quitação integral do débito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Condeno o executado a pagar as custas finais, no equivalente a 1% sobre o valor da execução (Regime de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, III). Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, na forma do entendimento estabelecido no STJ (Súmula 517), pois o pagamento ocorreu dentro do prazo estabelecido na decisão (id nº 76845816 - Pág. 1-4).

Oportunamente, recolhidas as custas finais ou inscrito o débito na dívida ativa, procedidas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058871-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. A. S. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REU: A. F. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "...Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.2. Trata-se de ação revisional de alimentos. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).3.4. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071954-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. R. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: E. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 80839385:

"Vistos e etc.

V. R. DOS S. ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de T.N. DA S., ambas qualificados nos autos.

Decisão determinando a citação (id. nº 65699549).

A requerida não foi encontrada para citação pessoal (id. nº 67243134 p. 7).

Determinada a intimação pessoal do requerente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça de id. nº 67243134 p. 7, sob pena de extinção, o aviso de recebimento retornou com a informação de que a requerente não foi localizada em razão de ter mudado de endereço (id. nº 78639598).

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. nº 65699549).

Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7055657-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: B. F. V., C. O. M.

Despacho:

1. Recebo a emenda à inicial (id. nº 80774358 - pp. 1-3). Proceda a CPE a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 336.100,00.

2. Atento aos esclarecimentos e os comprovantes de rendimentos apresentados pelos interessados, defiro requerimento de gratuidade.

3. Processe-se em segredo e com gratuidade da justiça.

4. Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7060176-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: T. D. S.

REQUERIDO: D. M. D. S.

Vistos e etc.

THIAGO DA S., já qualificado nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente ação de curatela com pedido de tutela de urgência em face de DAVI M. DA S., menor impúbere, também qualificado nos autos.

Alegou, em síntese, que: a) é pai do requerido e detém a sua guarda; b) o requerido apresenta Transtorno do Espectro Autista e atraso de linguagem, CID F80.0e CID 11:6402.2.

Juntou documentos.

Requeru a decretação de curatela, inclusive em tutela de urgência, e a sua nomeação como curador.

Considerando que o requerido é menor, absolutamente incapaz, e o requerente é seu representante legal, nos termos do art. 10 do CPC, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse de agir (id nº 80663935). Na oportunidade, o requerente não se manifestou especificamente sobre o interesse processual, apenas requerendo o prosseguimento do feito, informando que as partes encontram-se em estado de vulnerabilidade social e pretensão é conseguir no a órgão previdência um benefício assistencial para o menor (id nº 80932145 - pp. 1-2).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de curatela no interesse do menor DAVI M. DA S.

A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC.

O requerente pretende a sua nomeação como curador do requerido a fim de representá-lo nos atos da vida civil em razão de este estar acometido de deficiência intelectual.

Ocorre, porém, que o requerido é menor impúbere, contando com dois anos de idade, e, desse modo, incapaz de praticar todos os atos da vida civil, sendo que o requerente - seu pai - é o guardião natural em decorrência do poder familiar.

Assim, já compete ao requerente a prestação de assistência material, moral e educacional ao requerido, bem como representá-lo nos atos da vida civil, conforme estabelece, de forma expressa, o art. 1.634 do CC.

Deste modo, considerando que a curatela é instituto aplicável aos maiores de idade e, ainda, que o requerente já é o representante legal do requerido, o qual é absolutamente incapaz para os atos da vida civil ante a sua menoridade, resta demonstrado a falta de interesse de agir do requerente.

A propósito, o entendimento dos tribunais pátrios:

CIVIL - INTERDIÇÃO - MENOR IMPÚBERE - DISTÚRBIOS MENTAIS - CURATELA - DESCABIMENTO - INCAPACIDADE ABSOLUTA EX LEGE - AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS "Não é possível a interdição de menor impúbere, ainda que acometido de grave moléstia mental, porquanto sujeito ao poder familiar, cuja primazia sobre o instituto da curatela é evidente e não impede a obtenção de benefícios previdenciários oficiais" (AC n. 2005.036808-6, Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Apelação Cível n. 0300327-31.2016.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-11-2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - MENOR IMPÚBERE - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - SUBMISSÃO AO PODER FAMILIAR - DESCABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. - A curatela é instituto do Direito Civil aplicável aos maiores de idade, sendo certo que os menores impúberes estão sob a égide do poder familiar ou são submetidos ao procedimento de tutela. - Dever ser extinto o processo, sem resolução de mérito, no qual a mãe pleiteia a interdição de sua filha menor impúbere, ante a impossibilidade jurídica do pedido. (TJ-MG - AC: 10024130503121001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/08/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2013).

INTERDIÇÃO - Pretendida decretação da interdição de menor impúbere - Inadmissibilidade - Interditanda que já é absolutamente incapaz para os atos da vida civil - Falta de interesse processual bem reconhecida na sentença - Apelo não provido. (TJ-SP - CR: 5929754700 SP, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 27/11/2008, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2008). Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, consistente no interesse de agir, a extinção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código.

Sem custas ante a gratuidade judiciária que concedo ao requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7036455-81.2022.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB/RO 10358

REQUERENTE: M. E. B. S.

REQUERIDO: A. N. C. S.

Despacho:

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 79825717 - pp. 1-2). Apesar da emenda realizada, ainda não é possível a análise do pedido, pois o contrato de permuta - id. nº 80058848 - pp. 1-6 anexados pelos interessados não corresponde ao bem relacionado na petição inicial, de modo que aquele documento não é suficiente para o fim que se destina. Assim, intuem-se os interessados para que emendem a inicial, anexando documento que comprove a propriedade do bem imóvel que pretende partilhar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

2. Int.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7063188-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: R. F. C., C. C. C. P., L. C. G. P.

REQUERIDO: F. U. C.

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de ação consensual de guarda em que os autores requerem os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poderem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei).

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Neste Estado de Rondônia, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o requerente é LUIZ C. G. P. é funcionário público aposentado e o salário que recebe (doc. id. nº 80956511) se mostra suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que as custas iniciais resultam no valor de R\$ 127,38 o mínimo previsto no Regimento de Custas (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016, Provimento 026/2021). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo aos autores a oportunidade de emendarem a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062976-63.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES

REU: QUELE GOMES DE ARAUJO, ANTONIA JUSSARA GOMES DE ARAUJO

Decisão:

MARIA DO SOCORRO P. DAS N., propôs a presente ação declaratória de união estável post mortem em face de ANTÔNIA JUSSARA G. DE A. e QUELE G. DE A., todas qualificadas nos autos, em que pretende o reconhecimento da união estável com o falecido ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO pelo período de 22 anos, iniciando no ano 2000, até o falecimento dele em 04 de julho de 2022.

Ocorre, porém, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação declaratória de união estável post mortem nº 7056760-82.2022.8.22.0001, em que é autora FRANCISCA EVA G. DE A. e rés ANTÔNIA JUSSARA G. DE A. e QUELE G. DE A., em que pretende o reconhecimento da união estável com o falecido ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO pelo período de 1984 até o ano de 2013 e 2020 até o falecimento dele em 04 de julho de 2022, de modo que, para evitar decisões conflitantes, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do que dispõe o art. 55, §3º c/c art. 286, inc. III, ambos do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7063100-46.2022.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: W. S. D. A.

REQUERIDO: L. S. D. A.

DECISÃO:

Vistos e etc.

WILLIAN S. DO A., propôs a presente ação negatória de paternidade c/c retificação de Registro Civil em face de LETÍCIA S. DO A., menor impúbere, representada por sua mãe ROSIANE S. D., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 0249413-94.2009.8.22.0001 (sentença em anexo), em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062439-67.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: A. R. V., D. D. S. N., D. D. S. J.

REU: A. A. -. C. D. S. -. N. A.

Despacho:

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062759-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. C. A. D. S., W. L. D. M.

REQUERIDO: N. P.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7062843-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI, OAB nº RO10147

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI

REU: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) considerando o pedido de partilha de bens e de indenização por benfeitorias, indicar, qualificar, estabelecer o valor e juntar documentos comprobatórios a respeito dos bens e benfeitorias que pretende a partilha;

b) considerando a opção por "JUÍZO 100% DIGITAL", realizada por ocasião da distribuição da ação, indicar número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da autora e do réu, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º do ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração da opção por "JUÍZO 100% DIGITAL";

c) corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados e indenizações, nos termos do art. 292, inc. VI do CPC;

d) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046194-15.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. A. P. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 80946152:

"[...] Em face do exposto, AUTORIZO os requerentes L. A. P., J. P. N., G. P. N. e A. P. DA S. N. a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados, a saldos bancários deixados pelo falecimento de J. V. DA S. N., incluídos os rendimentos.

Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ 11.725,75.

INDEFIRO A GRATUIDADE, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não apresentaram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, eles deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ 11.725,75), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários de sucumbência, em razão do caráter consensual da pretensão. Condiciono a expedição do alvará em favor dos requerentes à comprovação do recolhimento das custas iniciais. Recolhidas as custas, independentemente de nova conclusão, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores depositados nas contas judiciais (extratos anexos).

Consigne-se que após o levantamento dos valores, as contas judiciais deverão ser encerradas.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046257-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. DOS S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: J. DA S. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da Sentença de id 8002889:

"Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 528 do CPC, em que é exequente T. S. M., menor, representado (a) por sua mãe, M. S. DOS S., e executado J. DA S. M., todos qualificados.

A exequente pretendeu a satisfação do crédito alimentar referente aos meses de FEVEREIRO A MAIO DE 2021, no valor total de R\$ 2.547,39 (art. 523, CPC).

As partes fizeram acordo nos autos nº 7046257-40.2021.8.22.0001 (id nº 79347530), ocasião em que convencionaram pela quitação do débito executado naquele e nestes autos.

Assim, perdeu esta execução o seu objeto.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044273-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. S. X. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SA SALES - RO10605

REU: J. M. DE P.

INTIMAÇÃO DO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 80029618:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos e, em consequência:

a) ESTABELEÇO que a guarda dos filhos J. K. X. DE P. e E. G. X. DE P. será exercida de forma compartilhada, com referencial de domicílio a residência a mãe F. S. X.;

b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai J. M. DE P. e os filhos J. K. X. DE P. e E. G. X. DE P. ocorrerá da seguinte forma:

b.1. aos finais de semana alternados, podendo buscá-los às 19 horas do sábado e devolvê-los até as 19 horas de domingo;

b.2. nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com a mãe e metade, com o pai;

b.3. nas festas de final de ano - Natal e Ano Novo - os filhos ficarão com os pais de forma alternada;

b.4. o dia das mães, os filhos ficará com a mãe; o dia dos pais, com o pai;

b.5. os feriados, os filhos ficarão com os pais de forma alternada.

c) CONDENO o pai J. M. DE P. a pagar a seus filhos J. K. X. DE P. e E. G. X. DE P. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, na proporção de metade para cada um dos filhos, a ser depositado, todo dia 10 de cada mês, na conta bancária nº 59348, operação 013, agência 0632, Caixa Econômica Federal, em nome de F. S. X., CPF nº [...].

d) INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida pelo réu J. M. DE P.

Sentença com resolução de mérito nos termos no art. 487, inc. I do CPC.

Custas pelo requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia arbitrada, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062795-96.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D.S. F.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

REU: J. O. F.

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA e REQUERIDA através de seus advogados intimadas acerca do despacho de ID 80945248 : "...DECIDO.Trata-se de ação de revisão de alimentos c/c pedido de dano moral, com pedido de tutela antecipada, proposta por A. C. DA S. F. em face de J. O. F.Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de decisão de mérito. Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre os pontos convertidos – a verificação a respeito da modificação das necessidades da requerente e a modificação da capacidade financeira do requerente e o suposto abandono afetivo - depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas.Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.Fixo o prazo de 15 dias para a partes, querendo, arrolarem as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/zez-njso-pro>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.OBSERVAÇÃO 2: Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).Sem prejuízo da designação da audiência, DETERMINO que se realize o estudo psicológico do caso, com entrevista de todos envolvidos, incluída a mãe da requerente. Assino, para esse fim, o prazo de 60 dias. Int.Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021149-72.2022.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: C. M.D. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REQUERIDO: E. T. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "...DESPACHO:1. PETIÇÃO DE ID. Nº 80680972 - PP. 1-2: Atento a informação a respeito do novo endereço da parte requerida, DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2022, às 12h30min. Observe-se os termos da decisão de id. nº 79415999 - pp. 1-2:[...]1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 78401105 - pp. 1-6, id. nº 78401108, id. nº 78401109). Processe-se em segredo.2. Trata-se de ação de sobrepartilha, com pedido de tutela de urgência, proposta por C. M. D. A. B. em face de E. T. B., ambos qualificados.DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA 3. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo do processo."3.1. No caso dos autos, pretende a requerente a concessão da tutela de urgência para que seja determinado a imediata transferência dos bens que constam na divisão patrimonial extrajudicial para o nome dela e o bloqueio dos bens adquiridos na vigência do matrimônio e que foram sonegados pelo réu.3.2. Ocorre, porém, que a requerente não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo de dano, destacando-se que as alegações da requerente não são suficientes para o deferimento da providência de forma liminar, pois estão desacompanhadas de elementos probatórios. Ademais, trata-se de providência excepcional, que não se pode determinar liminarmente apenas com base nas alegações unilaterais, desacompanhadas de provas ou indícios de veracidade, somente podendo ser concedida quando há a comprovação de situação de perigo para a requerente, aliás, requisito do pedido de antecipação. Anoto, ainda, que para a decretação de indisponibilidade do bem, é imprescindível que venha a prova da propriedade, com informação da matrícula do imóvel e a certidão de inteiro teor no Cartório de Registro de Imóvel.3.3. No tocante ao pedido de imediata transferência dos bens que constam na divisão patrimonial extrajudicial, não é possível a análise neste autos, porquanto a pretensão deve ser deduzida em ação própria de cumprimento de sentença.3.4. Em face do exposto, porque ausentes os fundamentos nos arts. 300 e segs. do CPC, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.[...][...].4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.[...].2. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.3. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.4. Int.Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito .".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000308-90.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, TARSON BOMFA DE OLIVEIRA - RO9702

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de id 8014899:

"Vistos e etc.

O réu/embargante H. W. S. C. opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando a omissão na sentença de id nº 77683818 - pp. 1-9

O embargante sustenta, em síntese, que existe omissão na sentença de id nº 77683818 - pp. 1-9, consistente na omissão com referência a partilha de dívidas que foi recebida como pedido contraposto.

Requeru, então, o enfrentamento da partilha de dívidas, com o acolhimento dos embargos e a aplicação dos efeitos modificativos (id nº 78122888 - pp. 1-5).

Intimada, a autora/embargada, não se manifestou (id nº 78163509).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material.

Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

De plano, estabeleço que não assiste razão ao embargante.

Segundo o embargante, a omissão existiria porque não foi estabelecida a partilha das dívidas do ex-casal.

Da análise dos autos, em audiência, a autora informou que não tinha mais interesse na partilha de bens, com o que concordou o réu. Pela relevância, transcrevo, parcialmente:

[...]

concedendo a palavra ao Advogado que assiste a parte requerente, o qual apresentou suas razões finais orais, alegando, em resumo, que as provas existentes nos autos e o depoimento da autora nesta solenidade confirmam as alegações constantes da petição inicial, pugnando pela procedência do pedido, com relação à guarda e alimentos dos filhos, com a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 50% do salário mínimo. No tocante à partilha, requereu a renúncia ao direito por não ter mais interesse a respeito desse tema. Concedida a palavra ao Defensor Público que assiste a requerida, este ratificou a contestação apresentada anteriormente, concordando com a renúncia a respeito da partilha dos bens.

[...] (id nº 77010275 - p. 1).

Assim, não havendo oposição do réu, com referência ao tema partilha de bens, engloba-se a partilha das dívidas, as quais não foram questionadas pelo réu. Essa conclusão decorre de forma clara do registro em ata de audiência e homologação da desistência na sentença (id nº 77683818 -p. 8). Por isso, houve a inclusão na ata escrita.

Assim, com relação a partilha de bens, apesar do posicionamento do embargante, a questão ficou resolvida, não havendo mais a possibilidade de modificação, mormente quando a pretensão é unilateral, sem que se indique qualquer vício de vontade ou defeito que possa macular a avença.

Neste ponto, emerge com clareza que a pretensão do embargante não é a de suprir omissão, mas de rediscutir matéria já apreciada, conduta vedada pela via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por H. W. S. C.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057847-14.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. V. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REQUERIDO: C. H. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 80832433:

"[...] Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.212,00, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão de ser ela beneficiária da gratuidade judiciária. Tudo isso, nos termos das disposições expressas no art. 85, §§ 2º e 8º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057847-14.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. V. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REQUERIDO: C. H. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 80983390:

"[...] Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.212,00, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão de ser ela beneficiária da gratuidade judiciária. Tudo isso, nos termos das disposições expressas no art. 85, §§ 2º e 8º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011724-21.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

REU: A. D. S. R. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "...DESPACHO: Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia. O processo terá prosseguimento com relação ao pedido relacionado ao réu A. D. S. R. PETIÇÕES DE ID. Nº 75516041 e 79114862: o requerente informa que o réu A. continua residindo no endereço indicado nos autos e indicou seu endereço comercial. Requeriu, então, nova tentativa de citação. Assim, considerando as informações apresentadas, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. Observem-se os termos do despacho de id. nº 00000 pp. 1-2:[...]1. Processe-se em segredo de Justiça. Com relação à gratuidade, apesar do valor bruto recebido pelo requerente, conforme contracheque anexado, observa-se que ele tem rendimento líquido de aproximadamente R\$. 4.800,00,. Ainda, ele alega que existiram outros gastos relacionados à saúde e ao sustento próprio e de sua família, juntando documentos. Nessa perspectiva, concedo-lhe a gratuidade da justiça. 2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.[...]3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).[...]O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, §3º do CPC). Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014366-64.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REU: M.D. C. U. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO: 1. PETIÇÃO DE ID Nº 80115355: Defiro o requerimento. Vincule-se a DPE ao polo passivo. 2. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, de que citou a ré após a audiência designada, acolho a sua justificativa. 3. Para o prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022, às 11 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. A audiência será realizada de forma VIRTUAL. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066763-37.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. L. C.

REQUERIDO: J. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: JAILSON CARVALHO MARTINS FILHO - MA18158, ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA - MA4068

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 75443931:

"Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por M. L. C. em face de J. C. M., ambos qualificados nos autos. Por ocasião da contestação, o réu requereu a realização de exame genético de DNA (id. nº 67388045), com o que não se opôs a requerente por ocasião da impugnação (id. nº 75361061).

Assim, considerando que o requerido reside na Comarca de Bacabal/MA, SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Laboratório Bio Check UP para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o laboratório conveniado para a coleta de material hematológico em Bacabal/MA. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o requerido para juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006654-20.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REU: N. S. G. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] PETIÇÃO DE ID. Nº 79490882:INDEFIRO o requerimento de citação pelo aplicado de mensagens instantâneas WhatsApp. É que, apesar da previsão legal da citação por meios eletrônicos, nos termos do art. 246 do CPC, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ainda, não regulamentou a citação pelo meio pretendido. PETIÇÃO DE ID. Nº 79969186:Considerando a informação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. Observem-se os termos do despacho de id. nº 76947389 pp. 1-2:[...]2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois o alimentando é menor de idade e a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.[...]3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).[...]O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055654-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

REU: M. E. L. DAS C. e outros (2)

Advogados do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de id 80128262:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o autor M. C. C. e a falecida M. E. L. DAS C. V., no período de junho de 2008 até o falecimento de M. E., em 23 de dezembro de 2016. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade que concedo aos requeridos. Condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo Código.

Transitada em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Justifico o atraso no acúmulo de serviços nesta unidade jurisdicional.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031346-86.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. A. DA S. O.

REQUERIDO: SAMUEL DANIEL DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

E. A. DE O. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio litigioso, em face de SAMUEL DANIEL DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 12 de agosto de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há 02 (dois) meses, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união não adveio o nascimento de filhos; d) não há bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

Requeru a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal.

Citado (id nº 77821507), o requerido deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

A requerente pugnou pela decretação da revelia do requerido e pelo julgamento antecipado da lide (id nº 79796953).

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público ante a ausência de incapaz (art. 698 do CPC).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I e II, do CPC.

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte do requerido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca. Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal E. A. DE O. S. e SAMUEL DANIEL DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. A. DE O.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.212,00, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do que dispõem os arts. 85, §§ 2º e 8º c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 096198 01 55 2016 2 00017 066 0001440 96 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jaci Paraná da Comarca de Porto Velho/RO).

Transitada em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054736-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REU: R. A. E. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]PETIÇÃO DE ID Nº 80874732: Considerando que a ré não foi citada (id nº 80831581), recebo a petição de id nº 80874738 -pp. 1-5 como aditamento à inicial, para inclusão do revisão do pagamento do plano de saúde.2. Designo audiência de conciliação para o dia 5 de outubro de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.3. CITE-SE a ré nos termos da decisão de id nº 79737322 - pp. 1-2:[...]1. Processe-se em segredo de Justiça.DA TUTELA DE URGÊNCIA2. Trata-se de ação de modificação de convivência com pedido de tutela de urgência.2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na modificação da regulamentação das visitas.2.3. O requerente, como pai, é detentor do poder familiar, pelo que tem o direito/dever de visitar a filha, como extensão da função de tê-lo em sua companhia (CC, art. 1.634, II). Há, pois, prova que evidencia a probabilidade do direito (CPC, 300).2.4. Por outro lado, verifica-se que a fórmula de convivência entre o pai e a filha foi acordada consensualmente entre o requerente e a requerida na ação nº7003099-08.2016.8.22.0001, sem que se tenha qualquer prova do descumprimento. Aliás, o requerente pretende passar todos os finais de semana com a filha, sem alternar com a mãe, o que causaria, em regra, prejuízo do convívio entre a mãe e a filha. Desse modo, considerando que se trata de criança de 7 anos, tenho que o melhor é que se complete a relação jurídica processual e se aguarde a audiência de conciliação.2.5. Assim, neste momento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova avaliação a qualquer tempo, desde que novos elementos sejam trazidos ao processo.DO PROSEGUIMENTO DO FEITO 3. [...]4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.[...]4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022 Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016853-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. N. O. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

REU: A. DA P. C. N.

Advogado do(a) REU: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de id 80946152:

"[...] Em face do exposto, DECIDO pela procedência do pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda da criança P. N. R. G. em favor da avó materna A. DA P. C. N. Expeça-se o termo de guarda.

Sem custas e sem honorários, pois os requerentes são beneficiários da gratuidade da justiça.

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Considerando que se trata de pretensão consensual que foi deferida, não existe o interesse em recorrer, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Expedido o termo de guarda, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062627-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. B. R.

REU: N. D. S. F., G. F.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

REU: N. D. S. F., RUA SHEILA REGINA 5000, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. F., RUA SHEILA REGINA 5000, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008855-85.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: RAFAEL LOPES LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, Rafael Lopes Lima, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009627-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. C. N. . S. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: A. T. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA através de seu advogado intimada acerca da Decisão de ID:80586217: “ Considerando a decisão de ID 80550548 e a justificativa apresentada na petição de ID 80545119, designo nova data para audiência em 14 de setembro de 2022, às 11h00min. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado. Dê ciência ao Ministério Público. Esclareço ainda que a próxima audiência será realizada de forma presencial no Fórum Geral- CEJUSC Família- 9º andar, conforme SEI n. 0002264-88.2022.8.22.8001. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor psicossocial para cumprimento do determinado na decisão de ID 80111999.”

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041460-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

ADVOGADO DOS REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

AUTOR: D. A. D. A.

REU: L. S. A., D. S. R. S.

DESPACHO:

Ante a informação de que as partes irão apresentar nova proposta de acordo, defiro o prazo de 5 dias para a apresentação, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

Com a juntada do acordo, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7045807-63.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: N. S. R., R. H. R. D. L.

REU: D. G. D. L.

Despacho:

1. O autor apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (id. nº 80942406 - pp. 1-2, id. nº 80942407 - pp. 1-4, id. nº 80942408 - pp. 1-2, id. nº 27877658, id. nº 27877659, id. nº 27877660, id. nº 27877661, id. nº 27877663 - pp. 1-2, id. nº 27877666, id. nº 27877668 - pp. 1-2, id. nº 80942409, id. nº 80942410, id. nº 80942412 - pp. 1-6, id. nº 80942416 - pp. 1-7, id. nº e id. nº 80942417 - pp. 1-11). Assim, converto o feito para o rito comum, determinando a intimação do réu para, querendo, apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, PC).

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026737-94.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. R. D. S. T. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: R. T. D. S.

Advogados do(a) REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “...Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios (id nº 58323182 - pp. 1-2). Retire-se o processo da pauta de audiências.Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos requerentes.Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: AFONSO CAVALCANTE FRANCO JUNIOR, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido em 11/01/1993, filho de Mileide Carvalho do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de outubro a dezembro de 2021 no valor de R\$1.158,88 (mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 77826586: "(...) Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte executada, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias (...) Porto Velho / , 3 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7024917-06.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Exequente: ZENIL REGO CAVALCANTE e outros (4)

Executado: AFONSO CAVALCANTE FRANCO JUNIOR

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048416-53.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: T. U. M. M.

REQUERIDO: M.A.L.M. e outros

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018779-91.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: MARISA FERREIRA TEJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932A

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010686-42.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogado do(a) RECLAMANTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 79626987: "[...] para cumprir corretamente a parte final da decisão de ID Num. 79307482, apresentando a planilha de cálculos atualizados para viabilizar a apreciação dos pedidos de penhora formulados no ID Num. 79431362, no prazo de 5 (cinco) dias (...) Porto Velho/RO, 20 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7063297-98.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: IVAN BENARROSH DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7027800-28.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA SALES, WALCIRA SOARES DA SILVA, WAGNER SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892A

INVENTARIADO: VACIR OSORIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA SALES, WALCIRA SOARES DA SILVA, WAGNER SOARES DA SILVA propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Vacir Osório da Silva .

Óbito no id . 28537142 - Pág. 1.

MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Certidões negativas nos ids 32614554 , 32614559 e 32614571.

Últimas declarações no ID 50177920.

DIEF juntada no ID 46523524.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 61707081..

Os demais herdeiros foram intimados e concordaram com o plano de partilha apresentado.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, julgo por sentença a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Vacir Osório da Silva contida no ID 50177920 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "a" do CPC.

Alugueis após a partilha não comporta conhecimento em inventário.

Custas já pagas.

Expeça-se os alvarás, não haverá expedição de formal por tratar-se de posse.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 25 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7048706-68.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: MARIA EDUARDA FERNANDES COELHO, ERLANE FELIPE FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: LEONARDO TARSO COELHO GUIMARAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se como requerido pelo MP no id 80498498.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SOUZA, BRUNO GOMES DE FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel e recolha-se as custas do processo(3% do valor do ativo).

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018779-91.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: MARISA FERREIRA TEJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932A

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017616-08.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: AILTON CRUZ SIQUEIRA

REQUERIDO: EDUARDO CRUZ SIQUEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDUARDO CRUZ SIQUEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que AILTON CRUZ SIQUEIRA, requer a decretação de Curatela de EDUARDO CRUZ SIQUEIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear AILTON CRUZ SIQUEIRA, como curador de EDUARDO CRUZ SIQUEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA ao curador: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado junto a Caixa Econômica Federal e em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Porto Velho, 7 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7008302-38.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALEX CEZAR PAES BEZERRA, JORGE LUIZ PAES BEZERRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

INVENTARIADO: MARIA SUZANA DE NAZARE JUSTINIANO PAES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ainda não é o momento do recolhimento dos impostos.

Em 15 dias venha as ultimas declarações com proposta de partilha.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7011998-87.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARINEIDE DE JESUS NOGUEIRA, MILTON DOS SANTOS MORAIS, NEILTON MORAIS DE JESUS, ROSANA APARECIDA DE JESUS, ORGANEIDE DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE JESUS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias cumpra a inventariante a exigência da Fazenda Pública no id 80697094.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054014-51.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. E. L. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

REQUERIDO: E. C. DA S.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035228-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: D. F. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

REU: H. V. F. D. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7040880-93.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JEANE BARRETO SANTOS, JONATAIS BARRETO SANTOS, JOSIANA BARRETO SANTOS, JOAO VICTOR BARRETO SANTOS, JULIANA BARRETO SANTOS, ANA LOURDES TOSCANO BARRETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: null

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O espólio tem condições de pagar as custas do processo, revogo a gratuidade judiciária.

Venha o recolhimento das custas em 15 dias(3% do valor do acervo).

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7034978-57.2021.8.22.0001

Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: M. M. M., F. G. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

Vistos,

Para deferimento do pedido de ID Num. 80912480, recolha a parte exequente as custas do art. 17 da lei estadual 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho / , 25 de agosto de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7063392-31.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. A. C. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: W. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça a divergência existente entre a data final estipulada na planilha (ID . 80988338 - Pág. 2) e os meses que pretende executar mencionados na página 05 da petição inicial de ID 80988320.

Em 15 (quinze) dias , sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7058609-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. F. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. A. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DÉBORA FREITAS DE ALBUQUERQUE e CARLOS ALEXANDRE PAIVA, propuseram ação de homologação de acordo para nova partilha do bem comum, já qualificados.

As partes entabularam acordo quanto a nova partilha de bem comum, que já havia sido partilhado em sentença, conforme documento juntado ao ID 80210568, nos seguintes termos: o imóvel ficará integralmente para o homem, que pagará a parte da requerida através de material de construção, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até a data de 24 de setembro de 2022, a ser entregue em mãos mediante recibo.

Considerando tratar-se de pessoas maiores e capazes não há objeção quanto a partilha nos moldes propostos.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente a partilha do bem, contido no termo de ID 80641838 e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas e honorários pelos autores. Os últimos fixo em 10% (vinte por cento) do valor do imóvel, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7062103-97.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: I. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: A. R. P. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao Ofício nº 16492/2022/SESAU-NMJ (ID 80195840).

Sem prejuízo, aguarde-se por 45 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se o ofício a SESAU. Devendo ser encaminhado cópia do documento de ID 80195840.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7047086-21.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. C. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270A, ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7063448-64.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LILASIA MALTA DA SILVA FILHA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Vistos,

Emende-se a inicial para juntar a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81, e para complementar o valor das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7063457-26.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. M. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: J. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Comprove o autor o pagamento das custas iniciais, conforme a Lei de Custas nº 3896/2016 .

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0010552-35.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. L. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: J. O.M.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ROSSATO BOTTON - AMA495, DILMA LIRA PORTO BOTTON - PA13493

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de id.80735577:

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de ID Num. 74943497, foi determinada à CPE a expedição de ofício de desconto dos meses vincendos dos alimentos ao empregador do executado. A referida decisão ainda foi reiterada nos IDs Num. 74994280 e Num. 77281567.

Ocorre que foi expedido ofício no ID Num. 78065788 de forma diversa da determinada, para que o empregador efetuasse "o desconto dos alimentos vincendos em folha de pagamento do Sr. J. O. M., CPF ..., no valor de 30% (trinta por cento) do(s) salário, até o limite da dívida equivalente a R\$18.601,14 (dezoito mil, seiscentos e um reais e catorze centavos)".

Verifica-se da sentença de ID Num. 9492263 - Pág. 83 que os alimentos foram fixados no valor de 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Além disso, não foi deferido o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.

O mencionado ofício foi devolvido pelos Correios, por não existir o endereço do empregador do executado.

Portanto, o referido ofício não deve ser reiterado.

Quanto ao pedido de penhora de salário de ID Num. 77073866, considerando o limite previsto no art. 529, §3º, do CPC, defiro a penhora de salário do executado no valor de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos até o limite de R\$19.249,10 (dezenove mil e duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), conforme cálculos de ID Num. 80442304.

Sendo assim, a CPE deverá remeter o ofício expedido pelo gabinete ao empregador do executado, com o endereço de sua matriz, anexando-se o ID Num. 70824670.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042158-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: JOSE NELSON GRANGEIRO ATALLAH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011016-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: JANAILZA ARRUDA DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE"(id: 80767172) e número inexistente (id: 80787276).

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032019-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JORGE DOS REIS BARBOSA e outros (2)

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00
2. Honorários de Execução: R\$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)
Porto Velho, 24 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7059551-28.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA APOLINARIO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Muito embora não tenha sido informada a concessão de efeito suspensivo, entendo que, pela natureza da decisão agravada, é o caso de suspender o presente feito para aguardar o julgamento do recurso interposto.

As informações serão prestadas oportunamente, se solicitadas.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AUTOR: MARINALVA APOLINARIO DA CUNHA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020900-92.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MICHEL PEREIRA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002262-40.2022.8.22.0001

Assunto: Financiamento de Produto

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor: R\$ 44.826,00

DECISÃO

CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA ajuizou Ação de Inexigibilidade de Débito em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em síntese, busca a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de parcelas do empréstimo realizado pelo cônjuge falecido, sendo que nesse caso há, juntamente com o contrato de empréstimo para aquisição de veículo, a adesão a contrato de seguro de vida prestamista, com cobertura no caso de morte por qualquer causa, com capital segurado de R\$ 27.574,86, nos termos da Apólice nº 8486. Requer ainda reparação por danos morais. Juntou documentos.

Deferida gratuidade de justiça e tutela de urgência de natureza antecipada para que a requerida se abstenha de praticar qualquer cobrança em face da parte autora, bem como promova qualquer ação judicial com o escopo de apreender o veículo financiado, até final julgamento, além de se abster da inscrição do nome do titular do contrato nos cadastros de proteção ao crédito ou protestos (id. 74075476).

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 76660039).

A requerida AYMORÉ e ZURICH SANTANDER ofereceram contestação (id. 774690150), arguindo preliminares de falta de interesse, ilegitimidade passiva, requerendo inclusão no polo passivo de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e, no mérito sustenta que não houve conclusão da análise do sinistro por inércia da autora, de modo que, até a regulação do sinistro, todas as cobranças são legais, pois executadas com base no exercício regular de um direito. Juntou documentos.

Réplica apresentada (id. 79334776).

Oportunizado às partes a produção de outras provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide a as requeridas pugnam pela produção de perícia indireta.

É o relatório.

Passo a analisar as preliminares.

Falta de interesse de agir

Consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela parte autora para reparação de seu direito é adequado e possível.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A requerida AYMORÉ argui sua ilegitimidade porque o contrato de seguro objeto da presente foi firmado com na ZURICH SANTANDER. Todavia, não há se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Assim, rejeito a preliminar alegada.

Retificação do polo passivo

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para incluir ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº. 87.376.109/0001-06, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A – 22º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Considerando que a parte ZURICH apresentou contestação conjuntamente com AYMORÉ, não se faz necessária a reabertura do prazo para se manifestar, considerando a apresentação espontânea nos autos.

Passo à análise do mérito que, diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória.

Defiro como prova documental, requerida pelas rés, a expedição de ofício ao Hospital Samar, localizado na Av. Calama, 2561 - São João Bosco, Porto Velho - RO, 76803-883, para o fim de disponibilizar documentos médicos (prontuário, exames, laudos médicos, atestados e outros) expedidos para o atendimento da de cujus, Sr. Emerson Ferreira Neris – CPF 951.398.772-87.

Após a resposta do ofício, manifestem-se as partes em 15 dias.

À CPE: Retificar o polo passivo.

Declaro o feito saneado e organizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

AUTOR: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7005171-55.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUDIVAN RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em que LUDIVAN RIBEIRO GUIMARAES demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, e se for o caso auxílio acidente de trabalho. Ressalta que recebeu benefício de auxílio por acidente de trabalho B 91 (NB:632.141.026-1) até 22/09/2021, o qual foi cancelado posteriormente, e que pediu reconsideração da decisão, contudo, o pedido foi indeferido. Discorre que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Ao final, pede a a procedência da ação a fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da data da cessação e a conversão em auxílio por incapacidade permanente e se for o caso o pagamento de Auxílio Acidente. Junta procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 68960077).

Determinada a realização de perícia judicial.

Laudo Pericial (ID 76190490).

Citado, o réu apresentou Contestação com proposta de acordo, e no mérito a improcedência total dos pedidos.

A parte autora não concordou com a proposta de acordo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em auxílio por incapacidade permanente.

A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Assim, tem-se que o direito de perceber o auxílio-doença acidentário, cujo benefício é devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária, por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição.

Em análise das provas carreadas nos autos, especialmente pela perícia médica realizada, o Perito judicial concluiu o seguinte: “ e) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade? Doença degenerativa com predisposição genética; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não. Doença degenerativa com predisposição genética. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Não. Doença degenerativa com predisposição genética .”

Ademais o Perito afirmou: “ j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Doença degenerativa disca[em sua evolução natural, paciente com obesidade grau II. não realiza fortalecimento muscular abdominal e lombar que contribuem para evolução do quadro. Segundo afirmou está há 10 anos sem trabalhar”. Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa.

Conforme lei nº 8.213/91: “Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO, CRM-RO 2141, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.

Após analisar o laudo pericial, chego à conclusão de que a doença que acomete a parte autora não decorre de acidente de trabalho ou do exercício de atividade laboral, afastando, assim a competência deste Juízo para analisar o mérito da causa.

O laudo médico, baseado nos exames físicos e documentos apresentados nos autos, concluiu pela inexistência de sequelas incapacitantes que mantenham relação com provável acidente de trabalho ocorrido quando do exercício de suas funções, por ser doença degenerativa com predisposição genética.

Apesar de se ter constatado a incapacidade permanente e parcial (item “g”), o nexo causal ou concausal não ficou comprovado. Não cabe, portanto, a concessão de benefício na esfera acidentária.

A incapacidade laboral é o principal requisito para o auxílio-doença e pode ser resumida como a impossibilidade física ou mental para o exercício de uma atividade profissional.

No entanto, o fato de estar trabalhando, por si só, não é um pré-requisito para você ter direito ao auxílio-doença. Necessitando ter a qualidade de segurado, a carência mínima (se você não entrar nas exceções), e a incapacidade total e temporária atestada pelo perito do INSS. Dentro das exceções, inserem-se a ocorrência de acidente de qualquer natureza (seja este um acidente do trabalho ou não), bem como nos casos em que for acometido de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

No presente caso, não pode se concluir que a patologia do autor, diante dos laudos médicos e exames apresentados, trata-se de doença que possa ser equiparada a acidente de trabalho. Assim, não está comprovado o nexo causal ou concausal e a incapacidade laborativa, na colheita de provas. Nada havendo, pois, a indenizar-se nessa instância acidentária, não pode ser acolhida a pretensão inicial.

Dessa forma, presente a incapacidade, o autor faz jus ao benefício por incapacidade, e não o benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho – B91.

Ressalto que eventual demanda deverá ser direcionada à Justiça Federal, por incompetência desse Tribunal de Justiça na análise do benefício previdenciário postulado, por não ter relação com o trabalho.

Saliente-se, por fim, que o julgador não está obrigado a se manifestar com relação a todas as teses ventiladas pelas partes, quando já firmado o seu livre convencimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a liminar deferida no id.68960077.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalsvando a justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004733-39.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOUGLAS ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

Trata-se de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida e o processo foi extinto (id. 11121457), com trânsito em julgado (id. 13098295).

Dessa forma, nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010218-78.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ABUTRES MOTO CLUBE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON DA SILVA, OAB nº SP419978, JOAO GUSTAVO MARQUES AUGUSTO, OAB nº SP421906, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES, OAB nº SP340000, SIRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS, OAB nº RS88602

REU: DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA, ISRAEL LOSSOLLI BACON

ADVOGADO DOS REU: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES, OAB nº AC4319

SENTENÇA

ABUTRES MOTO CLUBE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de ISRAEL LOSSOLI BACON e DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA. Sustenta, em síntese, que os réus lideram grupo de pessoas estranhas à associação, valendo-se de seu nome para promover encontros, vender camisetas e todo tipo de material com imagens e símbolos da autora. Aduz que seu nome, símbolos e insígnias encontram-se registradas e patenteadas e que seu uso indevido é ilegal e deve ser repellido.

Com tais alegações, requereu a concessão de liminar para que os réus se abstenham de utilizar a marca e símbolos. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência pleiteada e recolhimento de materiais que contenham a expressão "ABUTRES MOTO CLUBE", sob pena de multa. Requereu ainda a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelo uso indevido da marca.

A tutela de urgência foi concedida no id 35805164.

Audiência inicial de conciliação infrutífera (id 44637046).

Citado, o réu DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA apresentou contestação e reconvenção (id 46458970). Suscitou preliminar de inépcia da inicial. Em relação ao mérito, sustentou, em síntese, que não há provas de que ele está organizando evento utilizando nome da autora. Sustentou ausência de nexo causal com o dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial e condenação da autora em litigância de má-fé.

Em sede de reconvenção, requereu a inclusão de Aparecido da Hora Freitas, Raimundo Nonato do Carmo Filho e Cleber Tavares Fractuoso. Sustentou que em maio de 2019 os membros do ABUTRE'S MOTO CLUBE foram surpreendidos com a informação de que Aparecido da Hora Freitas, vulgo "Trovão", assim como os outros membros da diretoria, haviam sido eleitos como diretores nacionais do ABUTRE'S MOTO CLUBE. Sustenta que a eleição ocorreu de forma fraudulenta e que estaria ocorrendo desvios financeiros por parte da diretoria. Com tais alegações, requereu a nulidade da eleição da referida diretoria; que seja declarada nula sua exclusão da associação autora. Requereu ainda a condenação da parte reconvinada ao pagamento de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais.

Citado (id 65407960), o réu ISRAEL LOSSOLI BACON não apresentou contestação, razão pela qual foi declarado sua revelia na decisão de id 70434652.

Réplica à contestação e contestação à reconvenção apresentada nos autos (50707077). Sustentou a autora a ausência de conexão dos fatos trazidos em sede de reconvenção com a causa de pedir delineada nos autos e requereu o indeferimento da reconvenção.

Na decisão de id 76095477, o feito foi saneado, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. Na solenidade, foi colhido o depoimento pessoal do réu DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARCOS DE AQUINO FERNANDES e JULIANO RODRIGO BOMBARDELLI. Os requeridos apresentaram rol de testemunhas intempestivamente, razão pela qual foi indeferida a oitiva.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de apreciar os argumentos trazidos pelo réu ISRAEL LOSSOLI BACON quanto aos efeitos da revelia, tendo em vista a preclusão da decisão que a decretou. Antes mesmo da decisão saneadora, o réu foi declarado revel (decisão de id 70434652). Após, o feito foi saneado e instruído, e somente nas alegações finais o réu impugna a referida decisão, o que não pode ser admitido. Ademais, tratam-se dos mesmos fatos já contestados pelo réu DANIEL, que serão devidamente enfrentados na fundamentação.

Da admissibilidade da reconvenção

Após a instrução do feito, tenho por certo que os fatos trazidos em sede de reconvenção não guardam conexão com a causa de pedir delineada na inicial. Verifica-se que a parte autora postula a concessão de tutela inibitória, consistente na determinação de que os réus se abstenham de ABUTRES MOTO CLUBE registrada no INPI. Já a alegação trazida em sede de reconvenção diz respeito a suposta fraude ocorrida na eleição da atual diretoria responsável pela gestão da parte autora.

Ora, admitir a discussão sobre eventuais irregularidades ocorridas na eleição da diretoria da associação autora, que possui abrangência nacional, é o mesmo que desconsiderar a causa de pedir e admitir a inclusão de novos questionamentos que não foram deduzidos pela parte autora, ampliando objetivamente a demanda de forma indevida. Sabe-se que a reconvenção deve cumprir todos os requisitos da petição inicial, além disso, deve necessariamente guardar relação com a causa de pedir, o que não se verifica no presente caso.

Assim, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro a reconvenção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Do mérito

Conforme documento de id 35714177, constata-se que a parte autora figura como titular da marca de serviço "ABUTRES MC RAÇA EM EXTINÇÃO BRASIL", na classe NCL(9)41, especificação "serviços com fins culturais e esportivos (voltados à área do moto clube) e sessões recreativas (eventos)". Constata-se ainda que o registro foi pleiteado em 11/06/2007, deferido pelo INPI em 15/12/2009 e possui vigência até 15/12/2029.

A lei de propriedade industrial (Lei 9.279/1996 – LPI), em seu art. 129, caput, dispõe que "a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional". Consta ainda no referido diploma legal que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (art. 122).

Pela própria definição legal, é possível concluir que o sistema jurídico admite e protege o registro de sinal visualmente perceptível e que o registro da marca possui a finalidade de identificar determinado produto ou serviço, distinguindo-os dos demais.

No caso dos autos, o INPI deferiu o registro da marca ABUTRES MC RAÇA EM EXTINÇÃO BRASIL e determinou o uso exclusivo dos termos ABUTRES RAÇA EM EXTINÇÃO, excluindo da exclusividade tão somente os termos MC e BRASIL (id 35714177).

Veja-se que, não obstante os questionamentos que pairam sobre o corpo diretivo da parte autora e suas condutas, juridicamente a autora tomou as medidas legais e goza de proteção jurídica quanto ao uso exclusivo dos termos ABUTRES RAÇA EM EXTINÇÃO.

Durante a instrução, o réu DANIEL disse que integrou a associação autora e sempre pagou as mensalidades pertinentes, mas que a partir da eleição da atual diretoria, desligou-se da associação por não concordar com algumas condutas do presidente. Sustentou que a partir de então, houve uma divisão dos participantes, que deu origem ao surgimento do Abutre's Brasil.

No mesmo sentido, afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo, de que houve "uma racha" na associação e que os réus passaram a utilizar o nome da parte autora, com pequenas modificações, para promoverem eventos e angariar associados.

Como bem delimitado no despacho saneador (id 76095477), o intento da instrução foi no sentido de esclarecer se os movimentos liderados pelos réus estão violando direitos da parte autora, ou causando confusão pela utilização dos nomes e símbolos.

Restou clara a impossibilidade de se distinguir ou desvincular a autora das atividades desenvolvidas pelos réus, seja pela utilização do nome Abutre's Brasil (praticamente idêntico ao nome da autora), seja pela adoção de logomarca muito parecida, bem como pela atividade desenvolvida (voltada à área do moto clube e sessões recreativas (eventos), que é idêntica à atividade desenvolvida pela autora. Em palavras simples, a similaridade do nome, da logomarca e das atividades desenvolvidas certamente causam confusão e prejudica a parte autora, que possui legalmente registro vigente e goza de proteção legal.

Pelo exposto, entendo que restou comprovado que os réus estão utilizando de forma indevida as características exclusivas da autora. Passo então à análise dos pedidos descritos na inicial.

Do pedido de proibição do uso da marca ABUTRE'S BRASIL

Conforme fundamentado acima, a parte autora goza de garantia legal de uso exclusivo dos termos ABUTRES RAÇA EM EXTINÇÃO. Ainda que o termo utilizado pelos réus não seja exatamente idêntico, a similaridade é patente e com alto potencial de causar confusão em eventuais motociclistas que pretendam associar-se à autora.

Desse modo, o pedido é procedente e os réus devem se abster de utilizar os termos ABUTRE'S BRASIL e logomarca colacionada abaixo, para promoção de seus eventos ou para angariar associados.

Do pedido de recolhimento de objetos ou materiais com a logomarca da autora

Sem razão a parte autora. As testemunhas e o réu DANIEL afirmaram que todos os objetos com a logomarca da requerida (como coletes, etc) são adquiridos mediante pagamento de determinada quantia. Vale dizer, os associados pagam pelos produtos adquiridos. Portanto, eventual tutela determinando a proibição de uso, ainda que por parte dos ex-associados, como pretende a parte autora, fere de morte o direito constitucional de propriedade. Ainda que houvesse previsão no estatuto da associação autora neste sentido (proibição de uso após o desligamento), seria claramente inconstitucional.

Desse modo, o pedido de recolhimento de objetos e materiais é improcedente. Os réus podem usar de seus bens como bem entender, desde que não seja com a finalidade de angariar associados ou promover eventos utilizando o nome Abutre's Brasil.

Do pedido indenizatório por danos materiais

O pedido também é improcedente. A parte autora não conseguiu sequer apontar os prejuízos que alega ter experimentado. Pelo que consta dos autos, a principal finalidade da autora é recreativa e não comercial. Ou seja, ainda que se tenha reconhecido o uso indevido do nome e logomarca da autora, não há nexo causal entre a conduta dos réus e a alegação de prejuízo material. Se houve prejuízo, foi indireto e não há comprovação nesse sentido, e jamais chegaria no montante de R\$ 100.000,00 pleiteado pela autora.

Ressalta-se, ademais, que o réu DANIEL afirmou que o grupo por ele liderado possui cerca de 30 membros, ou seja, pequeno grupo de pessoas, que praticam atividades recreativas (pilotar motos), sem qualquer potencialidade de causar prejuízos a autora.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar o nome ABUTRE'S BRASIL e logomarca colacionada na fundamentação, bem como realizar eventos utilizando o referido nome.

Ante a sucumbência recíproca constatada, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que deixou de ganhar (valor do pedido indenizatório), nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Condeno os réus ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

INDEFIRO A RECONVEÇÃO apresentada pelo réu DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno o referido réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que deixou de ganhar (valor do pedido indenizatório por danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Transitada em julgado a presente e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7014957-26.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VIVIANE DE FATIMA TEIXEIRA MENEZES DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte executada ou seu Advogado realize o saque do valor depositado em juízo, devendo comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7013961-62.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN ROSEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA, VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

No evento anterior, o Defensor Público que assiste a parte requerida formulou pedido de intimação pessoal da parte, para que se manifeste quanto a intenção de produção de outras provas.

A intimação pessoal se presta a situações em que a Defensoria esgote os meios de contato com o assistido, este é o fundamento do princípio da cooperação, uma vez que todos devem atuar para a celeridade processual e efetivação do direito reclamado.

Ocorre que o pleito de intimação pessoal tem sido invocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa a demandar esta providência. Não há demonstração de que tenha sido tentada a diligência mediante ligação telefônica, expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado por redes sociais ou aplicativos de mensagens.

O princípio da cooperação não é apenas dirigido ao Poder Judiciário e ao Juiz como seu representante, mas sim a todos os sujeitos que atuam no processo. Os litigantes figuram como colabores no feito. Logo, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, mas providência secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, etc.). Aliás, e envio de carta com AR importa em despesa ao Judiciário que deve ser realizada mediante justificativa que demonstre a real necessidade. Ressalto que na hipótese de comprovação do esgotamento das tentativas de contato, passo a analisar o pedido.

Insta salientar ainda que no atual cenário a regra é a utilização de meios digitais de comunicação como forma de evitar contato físico.

Por estas razões, indefiro o pedido de intimação pessoal, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis a Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com os assistidos.

Intime-se pessoalmente o Defensor Público que assiste a parte requerida.

Após, faça-se conclusão.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027558-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada do termo de penhora id: 80659570, com as alterações solicitadas pelo cartório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027436-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: VILMAR NEUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005560-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: LIZABETH JEFFRYES LIMA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80987846 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005718-32.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036567-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: CONTROL MIX SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055082-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA BERNARDA POUSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061962-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: M. PAULA CARVALHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023024-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. F. A. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031430-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: MARIO CESAR LIRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032769-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SAULO TELES JANUARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039137-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039632-29.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.873,09

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida para anexar aos autos os comprovantes dos depósitos/pagamentos da execução, em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Oficie-se a empregadora do requerido para que anexe aos autos os comprovantes relativos ao pagamento depositado judicialmente e/ou descontado em folha de pagamento relativos ao funcionário ROGÉRIO DOMINGOS GOMES, tendo em vista que os encaminhados a estes autos, não se referem ao funcionário Rogério.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000462-74.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DILZA DIONISIA DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.385,25

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao AR negativo ("ausente"), em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DILZA DIONISIA DE ANDRADE

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7060625-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7074060-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Tabela Price, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA, JONES MARI ALVES DE ALMEIDA, VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RO10172

REU: incorporadora porto velho ltda, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, RAFAELA MOREIRA CAMPELO, OAB nº GO37281

SENTENÇA

FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA e outros, ingressaram com presente ação de revisão de contrato em desfavor de CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Alegam, em síntese, que em 13/05/2016 adquiriram um imóvel situado no lote nº 317, Quadra nº 534, do loteamento residencial aliança, identificado como "VERANA PORTO VELHO", o qual tinham como objetivo a abertura de crédito no valor de R\$ 102.821,13 (cento e dois mil oitocentos e vinte e um reais e treze centavos).

Mencionam os autores que fizeram uma negociação para não ficarem com parcelas em atraso, onde houve uma redistribuição do saldo devedor.

Afirmam que com os reajustes mês após mês em índices altos, 09 parcelas ficaram em atraso. Relatam que, ao acessarem por via sítio eletrônico o portal do cliente, foi observado um desajuste no valor amortizado de suas parcelas. Segundo os autores, os valores já pagos ultrapassam o valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), motivo pelo qual foi constatada a capitalização de juros mensais. Requerem, portanto, a procedência do pedido de revisão contratual, para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, decorrente do uso da TABELA PRICE, bem como a alteração do índice de atualização monetária do IGPM para o INPC, reconhecendo-se como corretos os valores indicados no parecer técnico anexado à inicial, além da condenação dos réus à devolução dos valores pagos a maior.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas vincendas do contrato a ser revisto nesta demanda. Citada, a requerida apresentou contestação. Diz que o contrato celebrado entre as partes não é regido pelo CDC e sim pelo Código Civil, eis que observados os requisitos da autonomia, boa-fé, relatividade, consensualismo e obrigatoriedade.

Aduze que os autores foram cientificados de todas as cláusulas contratuais validamente firmadas, a elas anuindo, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda. Negam que o contrato esteja desequilibrado ou que haja onerosidade excessiva, lesão ou discrepância entre obrigações e direitos assumidos, devendo ser mantidas as condições pactuadas, que preveem a atualização das parcelas. Esclarece que a tabela Price é amplamente utilizada em financiamentos desta natureza, não havendo ilegalidade em sua aplicação, não sendo o caso de capitalização de juros em tal método. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, de modo que a controvérsia posta à exame nestes autos será analisada com base na legislação consumerista. Porém, em que pese a relação estabelecida entre as partes ser de consumo, não se justifica a inversão automática do ônus da prova, porquanto não se verifica verossimilhança nas alegações dos autores, em confronto com as provas colacionadas aos autos, tampouco hipossuficiência técnica em comprovar o que alegaram.

Para os autores, sobre as parcelas há a incidência de juros capitalizados, eis que a amortização se dá pela tabela Price, o que seria abusivo. Além disso, alegam que as parcelas são corrigidas monetariamente pelo IGPM, índice que sofreu grande elevação nos últimos anos em razão de questões macroeconômicas.

Dizem que tais fatores vem-lhes causando onerosidade excessiva, eis que os valores das parcelas aumentaram significativamente, motivo pelo qual requerem a revisão do contrato para o fim de substituir o índice de correção monetária do IGPM pelo INPC, a fim de excluir a cobrança de juros capitalizados.

Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade do contrato celebrado, negando a ocorrência de onerosidade excessiva e/ou desequilíbrio contratual, requerendo a manutenção do instrumento firmado em todas as suas cláusulas.

De acordo com o contrato juntado no ID 66089153, os autores adquiriram um imóvel das rés e financiaram parte do saldo devedor, com prestações já acrescidas de juros de 12% ao ano pelo sistema de amortização da tabela Price. O contrato ainda prevê a correção monetária das parcelas mensais e anuais de acordo com a variação do IGPM.

Neste sentido, em que pese as insurgências dos autores, não observo abusividade ou ilegalidade nos encargos remuneratórios previstos contratualmente, eis que se coadunam com a legislação que rege a matéria e com contratos da mesma natureza.

Os juros remuneratórios previstos são de 12% ao ano e devidos em razão do empréstimo de capital financiado correspondente ao saldo remanescente do preço pago pelos autores, que foi parcelado em prestações mensais.

Quanto ao método de amortização do saldo devedor por meio da utilização da tabela Price, inexistiu abusividade, tampouco a caracterização de cobrança de juros sobre juros. Conforme sedimentado pela jurisprudência, a tabela Price é "a decomposição de um valor principal ao longo do prazo contratual e com a incidência da taxa de juros pactuada, também decomposta ao longo do prazo contratual. É, enfim, a amortização do principal em parcelas, tendo por finalidade a eliminação ao término do contrato de qualquer valor a título de resíduo. Se não houvesse o processo inflacionário, nenhum questionamento adviria da aplicação da Tabela Price, pois nenhuma diferença ou resíduo remanesceria." (TJSP; Apelação Cível 1007394-44.2021.8.26.0248; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022)

Portanto, não há ilegalidade na utilização da tabela Price como método de amortização de juros remuneratórios em contratos de financiamento imobiliários e sua incidência não caracteriza a prática de anatocismo.

No que tange à correção monetária, também é devida e nada mais é do que o reajuste do valor da moeda no decorrer do tempo.

O índice previsto no contrato (IGP-M/FGV) é amplamente utilizado em contratos imobiliários com a finalidade precípua de repor o poder de compra da moeda, não havendo qualquer abusividade em sua previsão. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Improcedência da ação. Apelo do autor. **ÍNDICE IGP-M.** Contrato que adotou o IGP-M como índice de reajuste. Possibilidade. Inexistência de indicio de abusividade ou ilegalidade em razão da adoção de tal índice. Precedentes. Imprevisibilidade oriunda da pandemia que deve ser analisada com relação ao contratante, mas também com atenção as dificuldades enfrentadas pela ré. Razoabilidade que se faz de rigor, a fim de prevalecer o equilíbrio econômico na relação contratual. Ausência de demonstração de efetiva impossibilidade financeira ou alteração de situação econômica do autor em decorrência da pandemia. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJ-SP - AC: 10157728920218260344 SP 1015772-89.2021.8.26.0344, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IGPM - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE - PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO - APRECIÇÃO INVIÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO NA SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE OFÍCIO NO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. Enquadrando-se as partes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária em garantia se sujeita às disposições da legislação consumerista. Não há se falar em abusividade se os juros remuneratórios previstos no contrato foram fixados no patamar legal de 1% ao mês, visto que, nos termos da lei que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário, as partes poderão livremente estabelecer os critérios de reajuste para fins de reposição integral do valor emprestado, observada a legislação vigente (artigo 5º, § 1º, Lei n. 9.514/97). A possibilidade de cobrança de capitalização de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (MP n. 2.170-36/01, art. 5º), com periodicidade inferior a 01 (um) ano, desde que pactuada, foi estendida para as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado e financiamento imobiliário em geral (art. 5º, da Lei 9.514/97). É pacífico o entendimento do c. STJ sobre a licitude da aplicação da Tabela Price como forma de amortização do débito. A sua utilização, em princípio, não acarreta a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, apenas o cálculo de juros compostos para atingir os valores lineares das prestações a

vencer. Não se verifica a ilegalidade na previsão contratual de reajuste das parcelas mensais de financiamento habitacional pelo índice do IGPM. É inadmissível pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais (art. 324 do CPC 2015), sendo certo que o julgador não pode conhecer de ofício sobre a abusividade de encargos previstos no pacto (súmula 381 do STJ). Ausente a fixação de verba honorária sucumbencial na origem, por se tratar de consectário da condenação, cabe a este Tribunal de Justiça, de ofício, suprir a referida omissão, já que se configura matéria de ordem pública.

(TJ-MG - AC: 10000210368403001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

Ainda, é importante ressaltar que é de conhecimento público e notório que em meses anteriores o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) disparou. Todavia, o simples aumento do índice não é suficiente para motivar a revisão e ensejar sua substituição por índice diverso daquele livremente estabelecido entre as partes, com fulcro na teoria da imprevisão.

As partes alegam que houve o aumento do IGPM em face de outros índices (IPCA, INPC), bem como que o índice previsto no contrato não retrata a inflação, mas é importante pontuar que apesar dos autores indicarem em parecer técnico a discrepância dos valores das parcelas do financiamento efetivamente cobrados com o que entendem devidos, tais cálculos foram elaborados utilizando-se método de amortização de juros diferente do previsto contratualmente, que prevê a tabela Price, a qual, como visto alhures, é plenamente válida.

Portanto, entendo que as alegações dos autores não suficientes para embasar a alegada onerosidade excessiva.

Ademais, entender de forma diversa poderia colocar a parte requerida em posição desfavorável, na medida em que o IGPM é um dos principais índices adotados nos contratos de financiamento imobiliário.

Desta forma, o contrato firmado entre as partes deve ser mantido hígido em todas as suas cláusulas, pois não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes, em respeito ao princípio pacta sunt servanda.

Por consequência, não havendo ilegalidade nos valores cobrados, não há que se falar em devolução de qualquer quantia paga pelos autores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela concedida anteriormente.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7058435-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPR-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040839-92.2019.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO MACHADO ROGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
REU: MARCELO DE LIMA COSTA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$ 32.000,00

DECISÃO

A parte autora requer a retirada das restrições impostas no veículo objeto da lide conforme determinação da decisão liminar deferida nos autos e da sentença.

Sendo assim, determino ao DETRAN que, em 10 (dez) dias, remova as restrições sobre o veículo Fiat Pálio Attract 1.0, ano/modelo 2016, cor branca, placa PHK5G27, renavam 1092597139.

Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações ao órgão de trânsito no tocante ao cumprimento desta ordem judicial.

À CPE: Instrua-se este ofício com as cópias anexas dos seguintes documentos:

Decisão de ID 30971196

Decisão de ID 44609701

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MARCELO DE LIMA COSTA

AUTOR: RICARDO MACHADO ROGNINI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7018001-53.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SICES BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO, OAB nº SP307336

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 77.752,99

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, além da comprovação de que em outros processos que tramitam neste Tribunal de Justiça, todas pesquisas de localização foram infrutíferas, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7028366-16.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, NEUCIMAR DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 600.000,00

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista que os autores (vencidos) são beneficiários da gratuidade de justiça.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTORES: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, NEUCIMAR DA SILVA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7012562-66.2019.8.22.0001

REQUERENTES: CHARLES GARCIA BRILHANTE, RUA MOINHO DOS VENTOS 10257 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON EVANGELISTA PEREIRA, CPF nº 98813579268, CASTELO BRANCO 1341, - DE 1239 A 1365 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-321 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7077462-87.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069751-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: VALDIR C SOARES - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019193-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEÍCULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

EXECUTADO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 75984802.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031666-73.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DIEGO TEODORO GOMES PRIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: ADRIANE KAROLINE GONCALVES SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023959-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 81012872.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033937-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 81014603.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025594-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042234-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

EXECUTADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028863-83.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRO BRAGA UMBELINO

REU: GLAUCO OMAR CELLA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: SANDRO BRAGA UMBELINO, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 12:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038756-98.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ELIAS DE JESUS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036732-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AMON RESKY TAVARES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024529-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YIPENG LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931, PATRICIA MOREIRA CANUTO - SP207463, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

REU: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055773-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Lidiane Maria da Silva Araújo e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308A

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

EXECUTADO: WIRLEN FERNANDO KULL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO567-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO567-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da certidão Id 81021620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008842-20.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048865-11.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 56.552,17

DECISÃO

A parte ré LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAÚJO apresentou impugnação à penhora, oportunidade em que requereu a desconstituição do bloqueio de valores realizados em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores oriundo do seu salário.

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor.

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

As provas produzidas pela impugnante, em especial o extrato da conta-corrente demonstra que o valor bloqueado em conta de sua titularidade é verba salarial.

Diante do exposto, por ser a verba depositada em conta de titularidade da parte executada classificada como de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, incisos IV e X, do CPC, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela executada e, por consequência, desconstituiu a penhora on-line realizada no ID 80567676.

Autorizo o levantamento da quantia bloqueada nos autos pela parte ré LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAÚJO e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029819-02.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS, JOSIANE TAVARES LOPES, FLAVIA DOS REIS E SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADOS DO REU: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, art. 178, II do Código de Processo Civil.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS, JOSIANE TAVARES LOPES, FLAVIA DOS REIS E SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063279-77.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. A. F. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.999,09

DECISÃO

Trata-se de Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de mérito, que tramitou na 10ª Vara Cível, com o número 7007447-93.2021.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do mérito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Décima Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007805-24.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DENILSON SILVA CIDRAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DENILSON SILVA CIDRÃO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e recebeu o benefício NB 31 (ID 68358102), no período de 02/03/2016 a 11/08/2021.

Afirma ainda que teve o benefício cessado em 17/09/21 e e requereu, novamente, o benefício, de NB 31, porém este também foi negado, sob ausência de incapacidade laboral, conforme Informações de Indeferimento. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez desde a cessação. Juntou diversos documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 68959757).

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID. 76204686), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação (ID 78807129), com proposta de acordo, oportunidade em que discorreu acerca dos benefícios incapacitantes, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício auxílio-doença B31, com término em 11/08/2021, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que o autor apresenta Doença crônica degenerativa de coluna cervical e lombar. (M51.1)+Ombros (M75.1) e Punhos, conforme item b do Laudo Pericial de ID 74234496.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é definitiva, porém não total, conforme item "g" do Laudo Pericial de ID 74234496, vejamos: " Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciad permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente e parcial. ". Ademais, e outros quesitos o perito respondeu o seguinte: "j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Doença degenerativa com predisposição genética, que se não tratada da forma correta (fisioterapia/fortalecimento/alongamentos), haverá progressão do quadro degenerativo. Nexa concausal leve 25% (acidente atípico), atividades com demanda de permanecer longos períodos em pé, posições extremas, longas caminhadas e esforços físicos".

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que no Laudo Pericial apresentado consta que o mesmo tem incapacidade parcial.

Assim, verifico que no presente caso, o benefício devido é o benefício por incapacidade temporária, pois, apesar do caráter permanente não está incapacitando totalmente para suas atividades e, observando os fatores de cunho pessoal, verifico que não é difícil sua reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista as suas antigas funções.

Dito isto, deve ser convertido benefício por incapacidade temporária B31 para B91 desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.

Portanto, o benefício por incapacidade temporária deverá ser concedido pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DENSILSON SILVA CIDRÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido a realizar a conversão do benefício por incapacidade temporária B31 para B91(auxílio-doença acidentário), e realizar o pagamento em favor da parte autora desde 17/09/21. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000647-15.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ADEMILSON BISPO DA MOTA, MARINEUZA TOMAZ DA MOTA, NAZARIO RESENDE FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o endereço indicado para citação e cumprimento do mandado do mando de citação do pertence à comarca fora do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos: ADEMILSON BISPO DA MOTA e MARINEUZA TOMAZ DA MOTA no endereço VIC 16 KM 20 6 S N NV, COLINA ZON RURAL BAIRRO CEP 69373000 RORAINOPOLIS RR .

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Expeça-se mandado de citação do executado NAZARIO RESENDE FERREIRA , AV LEOPOLDO DE MATOS, 2329, BAIRRO TAMANDARE , GUAJARA-MIRIM - RO , CEP 76850-000.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058624-96.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Trata-se de ação comum cível ajuizada por JOAO TEIXEIRA DE MELO em face de BANCO DO BRASIL SA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que os empréstimos realizados junto à requerida ultrapassam a sua renda bruta. Requer a concessão da tutela para determinar que o Banco do Brasil restrinja o valor das consignações dos empréstimos do autor ao patamar de 30% sobre a sua remuneração líquida, o que importa em R\$ 1.344,73.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 63736177).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 67087436). Impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor. Alegou preliminar de inépcia à inicial. No mérito, rechaça os argumentos da peça inaugural, enfatizando a legalidade dos descontos, a autonomia da vontade e o princípio da boa-fé, bem como, a impossibilidade de revisão.

Destaca que as operações contratadas na modalidade "Consignado" resultam em um valor mensal abaixo da margem legal de 30% sendo, portanto, as únicas vinculadas a eventual limitação.

Menciona que as demais operações atualmente em vigências contratadas em nome do autor são todas na modalidade "Débito em Conta", sendo pagas mediante desconto em conta corrente, não havendo que se falar, nesta hipótese, em limitação de 30% pela natureza dos pagamentos.

Tece uma série de considerações e colaciona entendimentos jurisprudenciais e, ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Juntou documentos e contratos de adesão.

A parte autora apresentou réplica remissiva à petição inicial (ID 80368817).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a parte requerida impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.

No caso em tela, o autor demonstrou que, considerando todos os seus descontos e despesas, não há condições para que realize o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório em sentido contrário.

No mais, sendo claros e inteligíveis o pedido e a causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial Desta maneira, rejeito as preliminares arguidas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de contratos de empréstimo bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca o parcelamento de contratos, de modo que atinjam o máximo de 30% de sua remuneração. Porém, parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), não se desincumbiu de comprovar a veracidade de suas alegações.

No caso em tela, houve a ausência de impugnação específica em réplica das alegações e documentos juntados com a contestação, tem em vista que a parte autora apresentou simples petição remissiva à inicial.

Em sua contestação, o banco requerido, assevera que a maioria das operações de financiamento realizadas pelo autor são na modalidade "Débito em conta", que são pagas mediante desconto em conta corrente, e que para esta hipótese, não existe limitação de 30%.

Há recente entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de reconhecer a licitude dos descontos de empréstimos bancários comuns em conta corrente usada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados. Portanto, sobre tais descontos, não se aplica o limite de 30% sobre o valor dos vencimentos do contratante, como ocorre no caso de empréstimo consignado.

Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese em recursos repetitivos sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO. TEMA 1085 JULGADO EM 09.03.2022. NÃO LIMITAÇÃO APLICÁVEL AO EMPRÉSTIMO PESSOAL. MARGEM NÃO ULTRAPASSADA EM RELAÇÃO AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela a autora com pretensão de reforma. Com efeito, com o julgamento sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1863973/SP - tema 1085 - cuja relatoria é do Min. Marco Aurélio Bellizze, em 09.03.2022, foi fixada a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Em relação aos empréstimos consignados a margem não foi ultrapassada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00676324820188190021, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2022)

A Corte Superior, quando da fixação da tese, entendeu que em se tratando de empréstimos pessoais, descontados em conta corrente, tem o mutuário meios de inibir os descontos, desde que suporte as consequências de tal ato, via pagamento por outra espécie ou arcando com as consequências da mora, o que não implica, assim, em colocar em risco a subsistência do devedor, vez que pode haver por parte do devedor esta inibição.

Ademais, não pode, de modo algum, ser ignorado, é que o autor, de forma livre e espontânea, optou por formalizar os contratos de empréstimo junto ao banco requerido, tendo absoluta ciência de quais encargos pagaria e qual seria a prestação mensal, pois esta já havia lhe sido apresentada antes de concluir a negociação, pois era fixa até sua última parcela, tal situação é totalmente diversa daquela vivenciada por alguém que é surpreendido por alterações nas parcelas contratadas com a inclusão de encargos cuja origem e expressão são desconhecidos.

Tornou-se muito comum o mutuário buscar as financeiras, ávido por financiamento, e tão logo comece a ter problemas quanto ao pagamento, vir a juízo, tentar um aval para o seu inadimplemento obrigacional, sendo que o pacto e suas condições, desde que não abusivos, devem ser prestigiados pelo respeito devido à liberdade de contratar e a exigência da boa fé e probidade nas relações entabuladas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar que os descontos em seu contracheque ultrapassam percentual autorizado por lei, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021026-74.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

PROCURADOR: JOSELEIA DUARTE DE FARIAS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.497,29

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas para remessa de 3 (três) cartas de citação. Com a comprovação do recolhimento das custas, remetam-se as cartas de citação da parte requerida = aos endereços:

Rua Emidio Alves Feitosa, nº 1378, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 78909-120;

Av. Carlos Gomes, nº1223, SL:212, Bairro: Centro, Porto Velho/RO, CEP: 07680-101;

Rua Alexandre Guimarães, nº 4031, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76820191

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

PROCURADOR: JOSELEIA DUARTE DE FARIAS

PROCURADOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002639-79.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Sustenta a parte executada que a presente execução deve ser extinta, tendo em vista que teve seu pedido recuperação judicial deferido em 27 de julho de 2016, tendo ocorrido a convalidação da recuperação judicial em falência no dia 02 de julho de 2019, de modo que o crédito deve ser pleiteado perante o juízo falimentar.

Decido.

É incontroverso que se trata de crédito extraconcursal. No entanto, a parte executada teve seu pedido de recuperação judicial convolado em falência, de modo que toda e qualquer ação visando o recebimento de crédito deve ser processado perante o juízo falimentar, independentemente da natureza do crédito, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005:

O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Ademais, não faz sentido a tramitação da presente ação executiva perante este juízo, tendo em vista que não há possibilidade de realização de atos constitutivos em face da executada, tampouco a própria executada tem a possibilidade realizar o pagamento do crédito exequendo.

Ante o exposto, ACOLHO os argumentos apresentados pela parte executada e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários, porque a extinção se deu tão somente porque o exequente deve requerer seu crédito perante o juízo Universal Falimentar.

Vale dizer, a presente sentença de extinção tem praticamente os mesmos efeitos jurídicos de decisão que reconhece a incompetência e determina a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que a parte exequente continuará perseguindo seu crédito perante o juízo falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048705-20.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.128,82

DECISÃO

Consta dos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento nº 0807798-24.2022.8.22.0000. pela requerente.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final de mérito do referido recurso.

As informações foram prestadas no SEI 0003159-49.2022.8.22.8001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7037546-12.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DIEMISSON ALVES PAIXAO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 54.908,58

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

As custas iniciais já foram recolhidas, archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033997-62.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER CUSTODIO JORGE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Determino a manutenção da suspensão do feito determinada na decisão de id 56617833, tendo vista que não houve solução da controvérsia afetada nos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA

AUTOR: VALTER CUSTODIO JORGE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7063358-56.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Lei de Imprensa, Liminar

AUTOR: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.180,74

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de extrato de pagamento que comprove a adimplência da parte autora perante a requerida.

No mesmo tempo antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027947-83.2021.8.22.0001

Assunto: Fraldas, Leito de enfermagem / leito oncológico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TADEU AGUIAR NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, OAB nº AC3393

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o parecer pelo NATJUS.RO (id 80546472).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se a conclusão para julgamento.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AUTOR: TADEU AGUIAR NETO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031149-34.2022.8.22.0001

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLE DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 103.014,66

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0804691-69.2022.8.22.0000, interposto pela requerente.

Assim, suspenda-se o feito até o julgamento do recurso.

Oportunamente, com a decisão final, junte-se nos autos para o prosseguimento do feito.

Conforme solicitado, informações de agravo: SEI 0003153-42.2022.822.0001

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: NICOLE DE MOURA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050608-22.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: MARCELO GOMES DE SOUZA, JULIO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 103.150,06

DESPACHO

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARCELO GOMES DE SOUZA, RUA SALGADO FILHO, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO PEREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7037323-59.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: TAILANE SANTOS DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Citação de:

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7019836-81.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de ITAU BMG CONSIGNADO S.A, alegando, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário provenientes de empréstimos junto à instituição requerida, que alega não ter realizado.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 30599730). Sustentou a regularidade da contratação. Juntou cópia de contratos assinalados com a digital do autor (pois este é analfabeto), argumentando que são contratos de refinanciamento de empréstimos que ocorreram de forma regular, com a plena anuência da parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos (id 30654871)

O feito foi saneado na decisão de id 31504908, tendo sido determinada a realização de perícia papiloscópica. O Laudo Pericial apresentou resultado inconclusivo (id 74846838).

Na decisão de id 7698353, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do autor para apresentar extratos de sua conta bancária, referente às datas dos depósitos dos valores dos empréstimos questionados. Com a juntada dos extratos, as partes foram instadas, mas somente a parte requerida se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições de admissibilidade da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de relação jurídica cominado com indenização por danos morais, ante supostos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, decorrentes de empréstimos que alega não ter contratado.

Em que pese o resultado inconclusivo da perícia papiloscópica para atestar as assinaturas constantes nos contratos juntados pela requerida, os extratos juntados pelo Banco do autor demonstram que os valores decorrentes dos empréstimos (troco de refinanciamentos de empréstimos anteriores), foram depositados na conta bancária do autor, a partir de então os valores das parcelas passaram a ser descontadas no benefício do autor.

Ou seja, resta evidente que as partes entabularam novos contratos de refinanciamento, tendo recebido de troco os valores de R\$ 174,42; R\$ 128,12; R\$ 567,42 e R\$ 908,79. Ou seja, os quatro depósitos realizados na conta do autor referem-se exatamente aos quatro empréstimos questionados. Há de ressaltar ainda que os extratos juntados pelo banco do autor, batem com a alegação defensiva de que o autor realizou vários refinanciamentos para obtenção do valor pleiteado como troco. Em palavras simples, parte do valor do empréstimo é utilizado para quitar o empréstimo anterior e a sobra (troco) é repassado ao autor.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer o erro do autor pleiteando a restituição da quantia paga, mesmo tendo ciência que houve a realização de contrato de refinanciamento. Tanto é assim, que o autor aceitou os descontos por vários meses das parcelas.

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé do autor em razão de tratar de pessoa idosa e pelo fato de que várias parcelas de pequenos valores estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário, o que pode causar confusão sobre a realização ou não dos empréstimos questionados.

Posto isto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008767-52.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, HELCIO COSTA E SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

Valor: R\$ 28.338,12

DESPACHO

Pela segunda vez, a parte exequente informa que a parte executada realizou o pagamento de parte do valor da dívida. Isso demonstra que a parte executada tem a intenção de quitar a dívida, o que torna viável a tentativa de solução amigável da demanda.

Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2022, às 9hs, a ser realizada de forma virtual, pelo link meet.google.com/ufc-brad-usd.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, HELCIO COSTA E SILVA

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020251-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048339-10.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDNEIA RODRIGUES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 104.041,19

DECISÃO

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela o despacho de ID 79136558 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais. Diante da suposta inércia da parte requerente foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após, a parte autora comprovou nos autos que fez o recolhimento dentro do prazo estipulado, contudo a menor. Vejamos:

Conforme observado, trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico,

A conduta adotada pela parte autora em recolher apenas 1% das custas autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

Dessa forma, mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: EDNEIA RODRIGUES SOARES

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016110-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024038-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA EUTERPE SOMENZARI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013011-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN CRISTINA PRADA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004584-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050134-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053462-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO AUGUSTO DE BRITO FIGUEIREDO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais (50%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010584-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035166-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PAULO COLARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055417-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021802-11.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE OLIMPIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SARA COELHO DA SILVA - RO6157

REU: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007247-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO6500

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para se manifestar sobre a petição de ID 80954781.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021687-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003265-40.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARISSA GARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013527-15.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: AGATHA MARTINS ARAUJO - RO11006, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO - RO9631

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049567-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027986-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: FRANQUINO OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040596-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S. K.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80993977 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037033-44.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AYRTON ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046589-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, KRYSS KELLEN ARRUDA - RO10096, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040992-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALENCAR SIQUEIRA - SP342805, GUILHERME RODRIGUES MATOS OLIVEIRA - SP444955, FERNANDO CORDEIRO DA LUZ - SP138158, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: MODERNA CASA E DECORACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025072-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: PATRICK DEPAILLER GHISLERI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024131-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: RONALD PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028541-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LECY NUNES DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012880-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008723-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035224-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ARLEI OLIVEIRA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052260-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061735-54.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG, CPF nº 42031842234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2633, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Mantenho inalterada a decisão de ID nº 80744710.

II - Trata-se de ação declaratória de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 83065587. Diz que a suspensão do serviço decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 17.508,54, com vencimento para 20/07/2022, período de cobrança 04/2019 a 03/2022.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO.

PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 83065587, referente ao débito no valor de R\$ 17.508,54, com vencimento para 20/07/2022, período de cobrança 04/2019 a 03/2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

Sem prejuízo, a parte autora deverá comprovar o adimplemento das faturas subsequentes à propositura da ação, à medida que forem vencendo, condição indispensável à manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica.

III - Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063074-48.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3135, SALA C EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002834-06.2016.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA, RUA PRINCESA IZABEL 1738, APTO 02 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEVILDO GRAZIANI DE SOUZA, OAB nº RJ110638, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de R\$ 2.410,98 depositado no ID nº 80748180, com seus respectivos acréscimos, para a conta corrente pertencente à executada SÔNIA MARIA FERRAZ PAIVA, CPF: 677.908.362-34 (Banco Itaú S/A, AG: 0320, C/C: 11730-2).

Autorizo a expedição de alvará em favor da exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA para levantamento do importe de R\$ 8.000,00, com seus respectivos acréscimos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053464-56.2022.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº 85686026220, AVENIDA CARLOS COLOMBO 01, FAZENDA NOVA SANTA GERTRUDES NOVA COLÚMBIA - 17540-000 - OCAUÇU - SÃO PAULO, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, CPF nº 00254100163, AVENIDA CARLOS COLOMBO 01, FAZENDA NOVA SANTA GERTRUDES NOVA COLÚMBIA - 17540-000 - OCAUÇU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: JAIME GAZOLA, RUA ARTUR PRADO 615 BELA VISTA - 01322-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, EDIFÍCIO MAISON CHAMOUNIX OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 1927 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais de 1% recolhidas corretamente no ID nº 80711771.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JAIME GAZOLA, RUA ARTUR PRADO 615 BELA VISTA - 01322-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, EDIFÍCIO MAISON CHAMOUNIX OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 1927 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014452-69.2021.8.22.0001

Erro Médico, Erro Médico, Serviços Hospitalares

AUTORES: CLEITON DA SILVA MENDONCA, CPF nº 91300649100, BR 319 KM 4,5 Lt 93, Gba 02, FAZENDA DOIS IRMÃOS, RAMAL SÃO DOMINGOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIANE LIMA VIANA, CPF nº 83532277204, BR 319 KM 4,5 Lt 93, Gba 02, FAZENDA DOIS IRMÃOS, RAMAL SÃO DOMINGOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMOS VIANA MENDONCA, CPF nº 09229003298, BR 319 KM 4,5 Lt 93, gba 02, FAZENDA DOIS IRMÃOS, RAMAL SÃO DOMINGOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: HDI GLOBAL SEGUROS S.A., CNPJ nº 18096627000153, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOSPITAL SAMAR S/A, CNPJ nº 00894710000102, AVENIDA CALAMA 2615, ANEXO 2585 2595 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407, ANGELICA LUCIA CARLINI, OAB nº SP72728, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005463-40.2022.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARILSA MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 28362365234, RUA ADAILDO FEITOSA 3226 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, CPF nº 05232902253, RUA ANGICO 5700, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO, CPF nº 15209784215, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2125, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

DESPACHO

Vistos.

Ainda que não tenha havido apresentação de contestação pelo Requerido, este veio aos autos trazer a informação de que haveria interposto agravo de instrumento da decisão de tutela de urgência de id n. 75170428, apesar de não informar o número do processo, para evitar alegação de cerceamento de defesa, especifique a Requerida as provas que pretende produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa, bem como manifeste-se sobre a petição de id n. 78327219. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027649-57.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

Procedimento Comum Cível

AUTORES: HERBERT MORAES SOARES, CPF nº 00365013285, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9109, - DE 8735 A 8951 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA MORAES DO CARMO, CPF nº 00401034208, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9109, - DE 8735 A 8951 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOZIEL ARAUJO SOARES, CPF nº 35876743291, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9109, - DE 8735 A 8951 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060213-89.2022.8.22.0001

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TONY ROGER TAQUES FERREIRA, CPF nº 01326663160

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: BMW DO BRASIL LTDA, CORONEL PM NELSON TRANCHESI - SP 029 1730, GALPAO2 BLOCO 28 ITAQUI - 06696-110 - ITAPEVI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BMW DO BRASIL LTDA, CORONEL PM NELSON TRANCHESI - SP 029 1730, GALPAO2 BLOCO 28 ITAQUI - 06696-110 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041888-66.2022.8.22.0001

Correção Monetária, Limitação de Juros

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R & R SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 22969306000193, RODOVIA BR-101 S/N PÓLO INDUSTRIAL - 45991-810 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ESTEVES DA CRUZ, OAB nº BA849B

REU: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas corretamente recolhidas.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7059096-63.2022.8.22.0001

Assunto: Acidente Aéreo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852A

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

A pretensão do autor de possível antecipação da audiência de conciliação, ante a gravidade do quadro clínico e necessidade de breve intervenção cirúrgica, mostra-se justificável e oportuna. Entretanto, a CEJUSC não é órgão subordinado a este juízo e possui estrutura e organização próprias, de forma que a viabilidade operacional de acolhimento da pretensão do autor depende da avaliação daquela unidade. Encaminhe-se à CEJUSC o pedido formulado pelo autor, e caso possível, promova-se as comunicações necessárias.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7073953-51.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOAO EUFLAZINO DA CRUZ, CPF nº 08018693234, AV PRIMEIRO DE MAIO s/n NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA AFONSO PENA 570, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial, bem como o comprovante de depósito em conta de titularidade do autor juntado com a contestação, aliado ao pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058459-15.2022.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171, ALVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: ANTONIO NEVES DA SILVA, CPF nº 19637586253, RUA BELÉM 192, TELEFONE (68) 9.9952-9359 NOVA ESTAÇÃO - 69918-354 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 29.044,18 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7058459-15.2022.8.22.0001 EXECUTADO: ANTONIO NEVES DA SILVA, CPF nº 19637586253, RUA BELÉM 192, TELEFONE (68) 9.9952-9359 NOVA ESTAÇÃO - 69918-354 - RIO BRANCO - ACRE

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043253-63.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

EXECUTADO: DEIVEINRSTEN WILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03113568269, AVENIDA DOS IMIGRANTES N 939, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A última diligência realizada nos autos foi um arresto junto ao SISBAJUD.

Conforme despacho anterior, deve a parte exequente realizar as 3 diligências ali indicadas para que haja a possibilidade de citação da parte via edital.

O valor arrestado ainda não foi transferido e vinculado aos autos estando pendente a citação/intimação da parte executada, sob pena de liberação do valor.

Assim, deve o Banco Bradesco promover a citação/intimação da parte executada, no prazo de 10 dias, indicando as diligências ainda pendentes de realização, bem como recolhendo as custas respectivas, sob pena de devolução do valor arrestado ao executado, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7010446-82.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ADRIELLE VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 01347044280, RUA TURMALINA 9541, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000440-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, movida por MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A. Afirma que no dia 10/10/2021, adquiriu passagem aérea com saída prevista de Porto Velho/RO às 22h40min do dia 02/12/2021 com destino a Manaus/AM, aonde chegaria por volta das 00:05 do dia 03/12/2021. Aduz que somente na hora do embarque, tomou conhecimento que o voo havia sido cancelado, não tendo a companhia aérea lhe apresentado justificativa mesmo após ter aguardado cerca de 4h no aeroporto ou mesmo, oferecido novas opções de voos e horários e prestado qualquer assistência material. Argumenta que foi realocada em um voo que saiu de Porto/RO às 04h50 min e que na ocasião, teve seu assento alterado indevidamente. Diz que em razão do cancelamento, chegou com 8h de atraso ao destino final, não usufruiu de folga acordada com sua chefia e nem realizou um passeio que estava programado para às 06h00min do dia 03/12/2021. Sustenta que a falha nos serviços prestados pela ré, causou-lhe dano material no importe de R\$1.499,66 sendo eles: R\$56,23 acrescido de 8.000,00, com passagem; R\$28,99, com transporte urbano utilizado para chegar ao aeroporto; R\$12,90, com transporte urbano utilizado para chegar em sua residência; R\$1.375,00, com o evento turístico prejudicado; R\$80,46, com hotel; R\$17,00, com gastos com água e; R\$15,00, com custeio com remédios. Ressalta que o cancelamento injustificado e ausência de informação prévia lhe causou sofrimento, abalo psicológico e dor. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$13.000,00 e materiais, no valor R\$1.499,66.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 76021972).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 76861484). Em preliminar, pede pela suspensão do processo, considerando a atual situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Argumenta que patrono do autor, Marcell Barbosa da Silva, inscrito sob OAB/RO nº 5265, não possui capacidade postulatória, sendo que sua inscrição na OAB se encontra cancelada, motivo pelo qual pede pela extinção do feito e a nulidade dos atos por ele praticados. No mérito, justifica que voo AD2654 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança, o trajeto original não pode ser realizado conforme o previsto. Aduz que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final, tendo prestado assistência material e realocado a autora em outro voo. Ressalta que em momento algum obteve qualquer vantagem decorrente dos danos suportados pela autora e que é impossível ser responsabilizada por motivo de caso fortuito e força maior. Enfatiza que agiu em todos os momentos com absoluta boa-fé e transparência, razão pela qual não há o que se falar em qualquer ilegalidade e, consequentemente, em condenação ao ressarcimento dos valores supostamente despendidos, Pede pela improcedência do pleito autoral.

Réplica (Id 77040681).

Intimadas para especificarem provas, a parte autora pede pela designação de audiência de instrução e julgamento (Id 79058834).

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – INSCRIÇÃO NA OAB/RO DO PATRONO DA PARTE AUTORA CANCELADA

Em preliminar, a parte ré sustenta que o patrono do autor, Marcell Barbosa da Silva, inscrito sob OAB/RO nº 5.265, não possui capacidade postulatória, sendo que sua inscrição na OAB se encontra cancelada, motivo pelo qual pede pela extinção do feito e a nulidade dos atos por ele praticados.

Embora a defesa técnica também tenha sido patrocinada por advogado cuja inscrição da OAB foi cancelada, não há nos autos qualquer prova indicando a data do cancelamento, o que permitiria concluir se os atos por ele praticados até o pedido de revogação dos poderes em nome de Marcell Barbosa da Silva (Id 76356033), foram realizados por advogado regular perante a OAB/RO ou não. Por outro lado, verifica-se que a parte autora também era patrocinada pelo advogado Kéllisson Monteiro Campos, OAB/RO nº 5.871 (Id 67704888) e considerando que se trata de vício processual passível de nulidade, não foi constatada a ocorrência de qualquer prejuízo à autora.

Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

A parte ré pede pela suspensão do feito pelo prazo inicial de noventa dias, por motivo de força maior, considerando a atual situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Não é possível reconhecer o referido pedido, uma vez que não se coaduna com o princípio da celeridade, previsto no art. 4º, do CPC. Além disso, eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Desse modo, REJEITO o pedido de suspensão feito pela empresa ré.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas ou esclarecimentos a serem prestados em audiência de instrução e julgamento.

MÉRITO

Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cancelamento de voo contratado que teria sido marcado pela ausência de assistência material, demora na realocação em voo e perda de passeio programado.

Em defesa, a companhia aérea argumenta que o voo contratado pela autora foi cancelamento por razões meteorológicas e que não pode ser responsabilizada quando a alteração se dá por força maior. Afirma que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final, tendo prestado assistência material à autora.

O registro de tela de Id 66841910 (p. 03) aponta que a previsão de saída da autora a cidade de Porto Velho/RO seria às 22h40min do dia 02/12/2021 e chegada a Manaus/AM às 00h05min do dia 03/12/2021, enquanto a imagem de Id 66841910 (p. 07) comprova que o requerente apenas saiu de Porto Velho/RO após 05h15min, ou seja, aproximadamente sete horas depois do inicialmente contratado.

Incontroverso que o serviço de transporte aéreo prestado pela parte requerida, se deu em tempo diverso do que o pactuado, restando analisar se destas circunstâncias há consequências ensejadoras de danos morais indenizáveis.

O caso dos autos não se trata de mero incômodo e aborrecimento. O cancelamento do voo interferiu de tal forma na programação que foi capaz de gerar a perda parcial de uma programação realizada pela autora e seus acompanhantes no dia 29/11/2021 (Id 66841909), revelando sem sombras de dúvidas, fato ofensivo in re ipsa, exigente de indenização compensatória pela quebra da estabilidade e tranquilidade psicológica do consumidor que, frente às companhias sente-se impotente e a mercê de mudanças de voos.

A requerida justifica que o cancelamento do voo se deu por motivo de força maior (razões meteorológicas), no entanto, a declaração de contingência anexada pela autora (Id 66841910, p. 06) indica que o voo 2654 sofreu cancelamento por questões operacionais, circunstâncias estas que não excluem a responsabilidade da companhia aérea em fornecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, além da assistência material necessária aos passageiros atingidos pelo cancelamento, nos moldes do art. 21 e 27, da Resolução 400 da ANAC.

Embora a autora tenha sido reacomodada em outro voo, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento ou registro de tela sistêmica, comprovando a emissão de vouchers de alimentação ou traslado, o que corroboraria com sua alegação de que prestou assistência material a consumidora enquanto aguardava o momento de embarque para o voo realocado.

Por sua vez, o registro de tela de aplicativo de Id 66841910 (p. 09), comprova que a autora pagou o equivalente a R\$12,20, para retornar do aeroporto a sua casa por volta das 00h32min do dia 03/12/2022 e R\$28,99, pelo traslado sua residência até o aeroporto, com a finalidade de embarcar no voo realocado (p. 08). Ou seja, certamente o transportador não garantiu o traslado de ida e volta da autora, diante do cancelamento do voo, conforme determina o art. 27, §1º, da Resolução 400/2016, da ANAC.

Desse modo, sendo certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, deve ser reconhecida a obrigação de indenizar do agente causador do dano moral, no caso, a empresa ré.

Nesse sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Merece guarida o pedido de dano material feito pela parte autora, em parte. Os registros de tela comprovam que a autora desembolsou o total de R\$70,18 com os traslados de ida e volta ao aeroporto nos dias 02/12/2021 e 03/12/2021 (Id 66841914, p. 15 e Id 66841910, p. 08 e 09) e, conseqüentemente, teve desvantagem financeira pela falha na prestação dos serviços prestados pela companhia.

De modo semelhante, o ressarcimento pelos prejuízos com a perda do passeio, adquirido pelo valor de R\$1.375,00 deve ser suportado pela requerida pela metade, uma vez que conforme declaração prestada Juju Tour, empresa contratada para realização da programação (Id 66841909), o atraso na chegada a Manaus/AM impossibilitou a realização de três, dos seis passeios contratados pela autora.

Não se mostra pertinente a ré reembolsar a autora no valor de R\$56,23, acrescido de 8.000 mil milhas, relativos aos gastos com a passagem, visto que aparentemente a referida optou por ser reacomodada, diante do cancelamento do voo originariamente contratado.

Ante a ausência de relação com o cancelamento e considerando que o destino final do voo era Manaus/AM, o ressarcimento da quantia de R\$15,00 (Id 66841914, p. 32), supostamente despendida com medicamento e dos valores de R\$80,46 e R\$17,00, utilizados para hospedagem e água no hotel situado na capital amazonense, também não se mostra devido.

Desse modo, diante da comprovação acerca da relação existente entre a falha na prestação dos serviços prestados pela companhia e os prejuízos ao patrimônio da autora, mostra-se devida a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$757,78, corrigido desde o efetivo prejuízo 03/12/2021) e juros a contar da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a para o fim de condenar AZUL LINHAS AÉREAS S/A a pagar a autora MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção de monetária a contar da publicação desta decisão e juros de mora 1% ao mês a partir da citação, além de danos materiais, no valor total de R\$ 757,78 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), corrigido desde o efetivo prejuízo (03/12/2021) e juros legais a contar da citação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 80% a cargo da autora e 20% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14, do art. 85 do CPC e observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006356-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FABIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de tutela de urgência movida por FÁBIO SILVA DE SOUZA em face de ENERGISA S/A. Afirma é consumidor da unidade consumidora nº 0081745-1, localizada na Rua Neuza, nº 7395, bairro Esperança da Comunidade, CEP 76825-058. Diz que após inspeção relógio pertencente a residência, foi gerada uma fatura de recuperação de consumo no mês 10/2019, no valor de R\$2.142,46, com vencimento para o dia 16/01/2020. Ressalta que a leitura realizada não condiz com a realidade da unidade consumidora, que nunca violou o medidor e que não pode ser responsabilizada pela negligência da requerida, quem deveria realizar a manutenção dos equipamentos. Sustenta que após indeferido recurso administrativo pela Energisa/RO, instaurou procedimento administrativo nº 11.001.001.19-0032640, em 30/12/2019, perante o Procon/RO, não havendo acordo em audiência. Ressalta que é impossível que o demandante consiga efetuar o pagamento de uma prestação tão elevada, uma vez que precisa prover a subsistência de sua família. Pede pela concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da cobrança no valor de R\$2.142,46, com vencimento em 16/01/2020 e impedir a requerida de incluir o seu nome nos órgãos de proteção de crédito. No mérito, requer a anulação da cobrança objeto da lide. Junta documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a requerida suspenda, no prazo de cinco dias, a cobrança da fatura no valor de R\$ 2.142,46, bem como se abstenha de negativar o nome do autor junto ao SPC/SERASA e de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0081748-1, pelo débito discutido na presente ação (Id 34869319).

Em contestação (Id 38392754). Diz que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2019/26257, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 28/09/2019, na Unidade consumidora 817481. Afirma que na ocasião, foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade desvio de energia, ligação invertida no bloco de terminais. Aduz que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Argumenta que a memória de claro comprova o benefício econômico do autor diante da cobrança realizada com base em leitura a menor. Salaria que a recuperação do consumo teve por base o maior consumo dos três ciclos posteriores a retirada da irregularidade. Ressalta que todos os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado é levado a conhecimento do autor através de correspondência titulada de notificação de Irregularidade, para que, tendo interesse, elabora sua defesa administrativa. Sustenta que em nenhum momento o requerente comprovou que tenha sofrido dano que abalasse sua imagem. Pede pela improcedência do pleito autoral e, em reconvenção, a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$2.142,46.

Réplica (Id 40054925).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 74195395).

É o relatório. Decido.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A CONTESTAÇÃO

Da análise aos autos, verifica-se que após pedido de desabilitação dos antigos patronos (Id 56020205), a parte requerida apresentou nova contestação (Id 74079451) e após, juntou novos documentos (Id 75141460). Com base nisso, o autor foi intimado para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias (Id 75194817), ocasião na qual informou já ter apresentado impugnação à contestação e ratificou os argumentos apresentados na inicial (Id 76750043).

Embora o réu já tivesse ofertado contestação em duas oportunidades (Id 38392754 e 74079451) e, por força da preclusão consumativa, seja proibida a prática do mesmo ato processual duas vezes, verifica-se que o processo em questão ainda se encontrava em fase de instrução quanto o réu apresentou novos documentos, o que permite ao julgador reconhece-los, uma vez que também destinados a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA - IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DÉBITO REGULAR – APURAÇÃO CONFORME NORMA ADMINISTRATIVA DE REGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR – RECURSO NÃO PROVIDO. A revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. O réu ingressa no processo no estado em que se encontra, admitindo-se a prova documental enquanto não encerrada a instrução. Constatada a irregularidade no aparelho medidor de energia elétrica, legítima é a cobrança da diferença não registrada, ainda que ausente prova de que o usuário tenha dado causa à irregularidade no equipamento, sobretudo pela vedação de enriquecimento sem causa.

(TJ-MS - AC: 08229867220188120001 MS 0822986-72.2018.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 22/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2020)

Por outro lado, ainda que em regra seja de incumbência das partes apresentar toda a documentação necessária ao deslinde da demanda junto da petição inicial ou da contestação, é permitida a juntada posterior, destinados a contrapor aos que já foram produzidos nos autos, nos moldes do art. 435, do CPC.

Ressalta-se ainda que após a juntada das novas provas pela ré, o autor foi intimado para se manifestar (Id 75194817), ocasião na qual ratificou os termos da petição de Id 45400627, não havendo o que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, ante a apresentação de documentos novos em momento oportuno e a inoccorrência de prejuízo a parte autora, DEFIRO a juntada dos documentos anexados a petição de Id 75141460.

MÉRITO

Tratam-se os autos de ação anulatória de inexistência de débito, em razão de suposta irregularidade na medição proveniente de desvio de energia detectada em inspeção unilateral. Diz que não tem cabimento a apuração, já que nunca violou o medidor e que não pode ser responsabilizada pela negligência da requerida, quem deveria realizar a manutenção dos equipamentos.

A parte ré apresentou contestação/reconvenção sustentando que após inspeção feita na presença de um amigo da autora, foi constatada a existência de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores decorrentes de consumo não faturado, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Justifica que a autora tomou conhecimento de todo o procedimento e que não há danos morais passíveis de indenização.

É incontroverso que o autor é usuário dos serviços prestados pela ré (Id 34755469) e que no dia 28/09/2019, foi realizada inspeção técnica no relógio medidor pertencente a unidade consumidora nº 817481, o que deu ensejo a uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$2.142,48 (dois mil, cento e quarenta e dois e quarenta e oito centavos).

Nos termos do art. 130, da Resolução 414/2010 da ANEEL, comprovado o procedimento irregular do consumidor, para proceder à recuperação de receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados nos critérios estão elencados no mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 061615 (Id 75141462), comprova que na inspeção técnica realizada na unidade consumidora em questão e na presença do autor, foi detectado uma fase invertida nos blocos dos terminais, o que não permitia o registro do consumo corretamente.

Os relatórios de débitos (Id 45400627) apontam também que após a realização da vistoria, o consumo praticamente dobrou, ou seja, que há uma oscilação expressiva entre os intervalos de meses com menor e maior consumo, antes e após a constatação da irregularidade, feita em setembro/2019.

É importante ressaltar ainda que após a contestação, foram juntadas fotos tiradas no ato da fiscalização (Id 75141469) na tentativa de comprovar a inoccorrência de ato ilícito por parte da concessionária e que, oportunizada a apresentação de impugnação pela parte autora (Id 75194817), a referida se limitou a ratificar as alegações prestadas na inicial.

A juntada da comunicação da revisão da fatura de consumo (Id 55314658) indica que após revisão da potência dos equipamentos, houve uma redução de energia recuperada em 334kWh, conduta que só reforça a existência de proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo.

O critério por estimativa utilizado pela demandada para a aferição dos valores devidos a título de recuperação de consumo teve por base o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, considerando a carga instalada verificada no momento da constatação da irregularidade, o que é permitido, conforme inciso IV, do art. 130, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Assim, uma vez reconhecida a existência de irregularidade e ocorrência de vantagem econômica em favor da reconvinida em decorrência da irregularidade em questão, bem como a regularidade no procedimento de apuração de valores devidos a título de recuperação, mostrando-se de rigor a improcedência do pleito autoral e o acolhimento do pedido da reconvincente, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FÁBIO SILVA DE SOUZA em face de ENERGISA S.A.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC, que ficarão sob efeito suspensivo em razão do benefício da gratuidade da justiça.

REVOGO a tutela de urgência concedida anteriormente.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, dos moldes do art. 487, I, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059096-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852A

REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80984892 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053928-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NELCILENE ANDRADE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca do ofício serasajud id 81017943.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011497-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: GILCIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIRES FRANCA MOREIRA - RO8105

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059235-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81019713 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059235-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 81019713.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019477-05.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 19533043000160, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

REU: AUTO SUECO BRASIL, CNPJ nº 08618336000558, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO, OAB nº MT4611

Sentença

CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME ajuizou a presente ação em desfavor de AUTO SUECO BRASIL alegando em síntese que viu um anúncio no site da OLX da oferta de um caminhão da Marca Volvo pelo preço de R\$ 319.000,00, quando então, o representante da empresa autora, Sr. Edinaldo, entrou em contato com o anunciante, Sr. Ozéias, que esclareceu que o caminhão lhe pertencia, porém seria pago diretamente pela AMBEV, fruto de uma negociação interna entre ele e a AMBEV, pois seria um funcionário ou terceirizado. No entanto, o pagamento do caminhão seria feito à concessionária requerida e entregue diretamente por ela. Diz que os prepostos da requerida de nome Carlos (vendedor), Daniel (gerente da filial de Porto Velho) e Wilson (gerente geral do conglomerado) confirmaram a negociação em curso para a compra do caminhão pela AMBEV e posterior entrega. Alega que o Sr. Carlos procurou o seu representante, em seu local de trabalho no setor público, para formalizar o pedido do caminhão. Após a confirmação de pagamento informada pelos prepostos da requerida, recebida por Whatsapp, procedeu à transferência do valor acertado para o Sr. Ozéias. Após a transferência, acertou o dia para o recebimento do caminhão e se deslocou até a Cidade de Curitiba, quando foi informado que o caminhão não estaria disponível para a entrega. Posteriormente, foi informado que havia dado um problema no pagamento realizado pela AMBEV e que o caminhão não seria mais entregue, o que foi feito sem maiores esclarecimentos. Diz que somente após a transferência, via TED, da AMBEV para a concessionária, é que foi emitida a nota fiscal, o que foi confirmado pelos prepostos da requerida. Em razão dessa confirmação realizou o pagamento para o anunciante do caminhão, Sr. Ozéias. Requereu antecipação de tutela para a entrega do bem. Ao final, requer que se consolide a entrega definitiva do caminhão em referência à requerente, bem como se condene em

decorrência disso a Requerida ao pagamento do quanto for reconhecido a título de danos emergentes (especialmente despesas com viagem e passagens) e os lucros cessantes arbitrariamente fixados ou para que sejam apurados em posterior liquidação de sentença. Alternativamente, caso se torne impossível a entrega do caminhão em si, que condene a requerida na reparação pelos danos emergentes consistente na soma do valor desembolsado pela requerente para a compra do caminhão, ou seja, R\$ 319.000,00 e os valores gastos no deslocamento e estadia na cidade de Curitiba/PR para o fim de retirar o caminhão, no valor de R\$ 2.003,29 e indenização pelos Lucros Cessantes, a serem arbitrados.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada a parte requerida apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e de incorreção do valor da causa. No mérito da defesa alega em síntese que não entabulou ou fez qualquer negócio com a empresa AMBEV e que formalizou a venda de um caminhão à vista com a empresa Requerente. Diz que a emissão da nota fiscal foi feita no mesmo dia da confirmação do pedido pela empresa Requerente (27/04/2017), já que afirmou que o pagamento seria à vista, e não após confirmação de pagamento pela AMBEV, como diz o autor. Diz que após a emissão da nota fiscal de venda do veículo, a requerida recebeu duas ligações de um suposto funcionário da empresa AMBEV no dia 02 de Maio de 2017, afirmando que o pagamento do caminhão do requerente seria feito naquele dia. Alega que no dia seguinte, 03 de Maio de 2017, a requerida recebeu o suposto comprovante de pagamento, no entanto, o dinheiro nunca foi creditada em sua conta e que ficou surpresa quando Wilson recebeu ligação do representante da empresa autora no dia 04/05/2017 informando que estava em Curitiba para retirada do caminhão, ocasião em que foi informado que o veículo não estava liberado por ausência de pagamento. Diz que o funcionário Wilson não trocou mensagem com o representante da parte autora e que contato entre as partes ocorreu somente em 27 de abril, data da assinatura do pedido do caminhão por parte do requerente e emissão da nota fiscal. Afirma que as mensagens de Whatsapp apresentadas pela parte autora foram enviadas por pessoas estranhas ao funcionário da requerida, já que provavelmente seu telefone foi clonado e/ou racheado, pois entre a manhã do dia 02 de Maio de 2017 até 04 de Maio de 2017 seu aparelho celular esteve inoperante. Aduz que não tem relação com o negócio encontrado pelo requerente no site da OLX.COM.BR, e muito menos com as pessoas ligadas ao anúncio, e diz que a relação jurídica que a requerida está vinculada é o pedido de compra do veículo feito pelo requerente e a nota fiscal, cuja entrega não foi efetuada devido ao fato de que não houve pagamento. Requer sejam acolhidas as preliminares e extinta a ação sem resolução do mérito e caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Réplica no ID 16557593.

Saneado o feito no ID 24003552, a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada e foi acolhida a impugnação do valor da causa. Os pontos controvertidos foram fixados e determinada a produção de provas.

Audiência de Instrução designada no ID 75648601. Na solenidade, a tentativa de acordo restou infrutífera. Iniciada a instrução, foram colhidos os depoimentos de Edinaldo Gonçalves Cardoso, como representante da requerente, de Carlos A. Soares, como testemunha do Juízo, de Alan Topan Sussai, como testemunha da requerente. Foi colhido o depoimento de Daniel Marllon Vinhote de Freitas, como informante pela requerida.

Foi deferido o pedido de desistência de oitivas das demais testemunhas da parte autora e foi deferida a continuação da instrução para a oitiva de Wilson da Cunha, que se realizou conforme ata de ID 79960000.

Memoriais finais pela parte requerida no ID 80525506 e pela parte autora no ID 80601941.

É o necessário relatório.

Decido.

A pretensão da empresa autora é compelir a requerida a entregar o caminhão Volvo-AT2612F, devidamente descrito na inicial, ou que responda pelo dano material sofrido em razão dos valores pagos à terceira pessoa, no intuito de compra do referido caminhão, eis que a empresa supostamente teria conhecimento do negócio ora pactuado e que teria dado causa ao negócio envolvendo terceira pessoa. Pois bem. Analisando as alegações tanto da inicial quanto da contestação, impugnação e provas produzidas, o que se verifica é que as narrativas de ambos são convergentes, isso é, mesmo sob diferentes perspectivas, e pontos de vistas, se completam. Descoberto evidente golpe praticado por terceiro, comprador e vendedor vem a juízo, defendendo cada um os seus respectivos interesses.

O autor / pretenso adquirente, negociou a aquisição de suposto crédito com terceira pessoa com vistas a aquisição de um caminhão, e ainda concordou em depositar valores em nome desta pessoa, devendo ainda ser registrado que o valor negociado com esta pessoa foi muito menor do que o valor da venda do veículo pretendido, conforme Nota Fiscal emitida. Uma oportunidade de negócio muito interessante.

Alegou o autor que a emissão da Nota Fiscal, pela requerida, foi decisiva para a parte autora tomar a decisão de depositar os valores em favor de terceiro, por acreditar que tudo na negociação estava em ordem.

No ponto, a despeito da emissão da Nota Fiscal, não restou demonstrado que este ato seria necessariamente precedido do pagamento devido.

Importante destacar que, a parte autora concorreu de forma importante para o êxito da fraude.

Vejamos.

A parte autora alega que se cercou de todas as cautelas antes de realizar a transferência dos valores para a conta de terceiro, mas não é isto que consta no processo.

É dos autos que a negociação teve início no dia 24/04/2017. O representante da parte autora, na ocasião de seu depoimento pessoal em audiência de instrução, afirmou que teve conhecimento do anúncio da venda do caminhão pela OLX e que, em contato com o anunciante, teve a informação que se tratava de consórcio contemplado na AMBEV, sendo que a empresa adquirente poderia comprar o caminhão em qualquer concessionária do Brasil. O representante diz então que escolheu a concessionária requerida, por confiar na empresa e por ter com ela negociado anteriormente.

Após isto, o representante da autora alega que entrou em contato com Wilson e que em conversa por telefone teria informado sua intenção de adquirir caminhão, cujo pagamento seria realizado pela AMBEV. Diz que Wilson, já ciente da informação de pagamento e da intenção de compra, direcionou a negociação ao vendedor da empresa Sr. Carlos A. Soares.

Em 27/04/2017 há Proposta Comercial no valor de R\$ 392.000,00 e na mesma data foi emitida Nota Fiscal, no valor de R\$ 392.000,00, com vencimento na mesma data e tendo ainda como destinatária a empresa autora. Na Nota Fiscal não consta nada a respeito de AMBEV, de modo que para a empresa requerida a compradora do bem seria a empresa autora, independentemente de quem efetuaria o pagamento do bem.

Pela instrução processual ficou incontroverso que a Nota Fiscal foi emitida antes do pagamento a pedido do próprio representante da parte autora. Ou seja, a empresa autora ampara a sua alegação de que teria se cercado de todos os cuidados antes de realizar o pagamento a terceiro em razão da emissão de Nota Fiscal pela empresa requerida, no entanto, esta Nota Fiscal foi emitida em decorrência de pedido seu.

Não bastasse isto, a parte autora alega também que somente transferiu o valor após receber o comprovante do pagamento que a AMBEV teria realizado para a empresa requerida, alegação contraditória com a prova documental coligida, pois pelo documento de ID 10190676, documento 8 da petição inicial, a transferência de Luciana Fachin para Ozéias Domingos Santos se deu em 02/05/2017, enquanto que a suposta transferência da AMBEV foi realizada em 03/05/2017, conforme documento de ID 10190400, documento 4 da petição inicial. Além disso, suficientemente comprovado no processo que o telefone de Wilson foi clonado, pelo menos, do dia 02/05/2017 até o dia 04/05/2017, de modo que, todas as conversas apresentadas nos documentos de ID 10190465 – P. 19 / 23 PDF e também documentos de ID 10190400 – P. 43 / 46 PDF não tiveram como interlocutor o Sr. Wilson da Cunha, mas sim, terceira pessoa se passando por ele, na clara intenção de aplicar um golpe na empresa autora.

É importante esclarecer que, o fato de o Sr. Wilson não ter avisado seus clientes que seu telefone estava clonado não implica em concorrência para o golpe, já que após o contato do representante da parte autora, as negociações foram direcionadas para o Sr. Carlos A. Soares, quem, inclusive, foi até o representante da empresa pessoalmente para apresentar a “PROPOSTA COMERCIAL / ORÇAMENTO”, de fls. ID 10190400. Tivesse a empresa autora direcionado seus esforços para a concretização do negócio com o vendedor, este inclusive indicado pelo Sr. Wilson da Cunha, o golpe não teria sucesso.

Nada nos autos aponta nexo de causalidade entre a conduta dos criminosos e a conduta da empresa requerida que ampare os pedidos da inicial de que a mesma entregue veículo pelo qual nada recebeu, ou indenize a autora pelo seu prejuízo.

Inexoravelmente, se conclui que a compra e venda não ocorreu e que a parte autora da ação, pretendo comprador do veículo, pagou o valor a quem não era dono, razão pela qual não pode exigir do vendedor de boa-fé que o indenize pela sua atuação precipitada e sem as devidas cautelas que exigem negócios envolvendo compra e venda de veículos.

Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que sofreu a empresa autora.

Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a utilizar-se para evitar prejuízos como este em destaque.

Houvesse a autora adotado cautela ordinária, não teria negociado o caminhão, apenas por meio de mensagens, realizando pagamento por um preço inferior ao de tabela e inferior inclusive à Nota Fiscal.

A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. GENERAL MOTORS. GOLPE PERPETRADO POR FALSO VENDEDOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em apreço, as tratativas negociais restringiram-se ao comprador e o falso vendedor, de modo que o agir do sítio eletrônico intermediador e da fabricante do veículo estão previstos nas excludentes de ilicitude do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14, §3º, II. Ademais, nenhuma intervenção efetiva na negociação fraudulenta pode ser imputada às requeridas, estas que, de modo algum, intervieram na transação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082252149, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-10-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO A PARTIR DE FALSO ANÚNCIO DE CASA PARA LOCAÇÃO. OLX. MERA ANUNCIANTE. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VÍTIMA E ESTELIONATÁRIOS. CESSÃO DE DADOS PESSOAIS AOS FALSÁRIOS E DEPÓSITO PRÉVIO NA CONTA INDICADA PELOS GOLPISTAS. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. QUEBRA NO NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL. USO DO NOME DO AUTOR PARA PERPETUAR O ILÍCITO PENAL CONTRA TERCEIROS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR OUTRA VÍTIMA DO MESMO GOLPE. INFORTÚNIOS QUE SOMENTE SE OPERARAM COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008023749, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018)

Não resta comprovada nos autos a participação da empresa requerida na consecução da fraude, uma vez que não há elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor. Ou seja, no caso, apesar do dano material sofrido pela autora ser evidente, não estão presentes os demais elementos essenciais da responsabilidade civil (conduta humana, comissiva ou omissiva, contrária ao direito e nexo de causalidade desta conduta com o dano sofrido). A empresa requerida não praticou ato ilícito, não podendo ser responsabilizado por prejuízo para o qual não concorreu.

Desse modo entendo pela ausência de culpa da empresa vendedora pelos prejuízos suportados pela empresa autora, que depositou o valor da venda do veículo em nome de terceiro. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007269-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/03/2022 Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Anúncio divulgado na internet. Site da OLX. Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular. Ausência de responsabilidade do vendedor. Recurso parcialmente provido. A prova dos autos demonstra que as partes, tanto o autor quanto o requerido, foram vítimas de golpe aplicado por terceiro estelionatário, levando-os ao engano na compra e venda do veículo. Ausência de culpa do proprietário pelos prejuízos suportados pelos autores que depositaram o valor da venda do veículo em nome de terceiro.

No caso em análise, as negociações se deram com parte ilegítima, e que não representava os interesses do vendedor e nem do comprador, mas os seus próprios.

As facilidades que os meios tecnológicos proporcionam na atualidade não justificam a negligência dos cuidados elementares nas transações negociais e contratos, especialmente quanto à legitimidade/titularidade dos direitos.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041449-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMINADABE DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXECUTADO intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003901-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS CARNEIRO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO - PR29022

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023271-68.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXCUTADO: EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA, ILSO CORREIA GONCALVES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7065332-65.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: FELIPE RAMOS FERREIRA, CPF nº 03681582254, AVENIDA CALAMA 1407, APARTAMENTO 1203 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Léo Silva, OAB nº RO1160

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHE TAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FELIPE RAMOS FERREIRA propôs ação de indenização por danos morais em face de REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A afirmando que adquiriu junto à requerida passagens aéreas de Maringá para Porto Velho, de onde sairia no dia 16-10-2021 as 09h05, chegaria em São Paulo e partiria as 12h30 do mesmo dia para Porto Velho, chegando ao destino final as 15h30. Contudo, ocorreu um atraso na saída de Maringá que o fez perder a conexão em São Paulo. Diz que foi enviado para Brasília, de onde saiu para Porto Velho somente no dia seguinte (17-10-2021) as 09h40, o que lhe acarretou um atraso de 21 horas. Alega que a empresa encaminhou a sua bagagem diretamente para Porto Velho como se fosse o primeiro voo e permaneceu em Brasília sem os seus pertences pessoais, o que lhe causou excessiva tormenta. Afirma que a empresa forneceu acomodação e alimentação, porém teve inúmeros compromissos desmarcados em razão do atraso da chegada de seu voo. Requer a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais.

Realizada a audiência de conciliação, as tratativas de acordo restaram infrutíferas. (ID nº 74630187).

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (ID nº 75266648) alegando que a alteração do voo se deu em razão de questões climáticas no aeroporto de Maringá, o que caracteriza motivo de força maior. Afirma que não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e eventual dano sofrido pela parte autora. Argumenta que, apesar disso, promoveu toda a assistência para promover bem-estar das passageiras acomodando-as no próximo voo e fornecendo todo o necessário. Requer a improcedência da ação.

Réplica no IN nº 75309988.

Manifestação do Ministério Público no ID n. 78571985.

Determinada a especificação de provas (ID n. 76616897), o autor informou que não possuía mais provas a produzir (ID n. 76675683) e a requerida (ID n. 77408687) também.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de atraso no cumprimento de contrato de transporte aéreo, decorrente de atraso de voo e daí decorrendo as pretensões de indenização por danos morais.

A previsão de chegada do autor na cidade de Porto Velho seria as 15h30 do dia 16-10-2021, no entanto, apenas chegou em seu destino final no dia 17-10-2021, as 12h30.

A parte requerida afirma que o atraso se deu em razão de problemas climáticas no aeroporto de destino, que levou ao cancelamento do primeiro voo e realocação em outro, o que caracteriza a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC, em razão da ocorrência de caso fortuito.

Ocorre que no caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da parte requerida. Isto porque, deveria ter comprovado que os incidentes foram ocasionados por motivo de caso fortuito. A mera alegação de que o atraso se deu em virtude de questões climáticas, não é suficiente para excluir a sua responsabilidade, mesmo porque, se trata de um risco da atividade da requerida. Portanto, caracterizado o defeito do serviço de transporte prestado pela parte requerida, restando analisar se do referido defeito, há consequências ensejadoras de danos morais.

Merece registro que qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível, quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Contudo o autor teve que pernoitar em Brasília sem os seus pertences pessoais, pois sua bagagem tinha seguido viagem para o destino final.

No caso ora em análise, a chegada do autor se deu com quase 24 horas de atraso, sem os seus pertences, afastando a situação do mero aborrecimento.

Porém, deve-se levar em conta que a empresa forneceu hospedagem e alimentação ao seu passageiro. Assim, com relação ao quantum indenizatório, deve ser considerada a lesão a honra e a dignidade da consumidora e avaliar o auxílio prestado pela companhia aérea. Ressalte-se que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por e, em consequência, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à parte autora, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.

Resolvo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida em custas e honorários, arbitrando estes em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026424-41.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO, CPF nº 27207617291, RUA DAS SERINGUEIRAS 3218 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE, CPF nº 28972759287, RUA MARINEIDE 7360, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados no ID nº 68743278.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome da parte executada junto ao Denatran.

Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029346-16.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, CPF nº 38607441272, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2534, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA, OAB nº SP404036

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039130-17.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: JOSE NILTON CARMO DOS SANTOS, CPF nº 00448025361, RUA VENEZUELA 1052, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049343-19.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN, CPF nº 60501537287, AVENIDA DOS EUCALIPTOS 155, APARTAMENTO 11 INDIANÓPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

REQUERIDOS: HOTEL PORTO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 15057964000143, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, CPF nº 22484833172, 7 DE SETEMBRO 1736, DO LADO DA DISTRIBUIDORA TAPAJOS NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009391-72.2017.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: LILIAN RAMOS ARAUJO, CPF nº 53027817272, RUA DANIELA 4.759, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEARIA E COMERCIO VICTORYA EIRELI - ME, CNPJ nº 15145457000161, RUA DANIELA 4759, MERCADINHO VITÓRIA IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI, CNPJ nº 28568088000161, DANIELA 4759, - DE 4499 AO FIM - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018274-32.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CATLEN BEATRIZ CARVALHO GADELHA, CPF nº 93920709268, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0000056-90.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ANGELA ALVES DE LIMA, RAIMUNDO SOLES DA SILVA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, ZILMAR FELIX DA SILVA, ORLANDO ALMEIDA PASSOS, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE, RAIMUNDO BIRAJARA DE CASTRO, SUELI DOS SANTOS CAETANO, CECI LUIZ PEREIRA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o expert para que apresente o Laudo Pericial ou para que esclareça a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7074331-07.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, WELLINGTON VIEIRA LIMA, OAB nº MS18057, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, com Unidade Consumidora nº 0244635-9, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 140 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica no ID Num. 76671332.

Foi oportunizada a especificação de provas.

É o necessário relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste - RO.

A interrupção foi confirmada pela requerida na sua peça de defesa, mas alega que foram por 25 horas, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020 sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020 por volta das 18h50, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema. É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica, que é o tempo incontroverso nos autos, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, incidente a partir desta data (Art. 405, CC e Súmula 362, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se, por sistema / DJ a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043275-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA DORNELA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

REU: FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81024737 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000908-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004309-60.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A

Valor: R\$ 66.520,47

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte executada, uma vez que de fato não constou na decisão de ID nº 77405445 a determinação de oficiamento as Instituições Financeiras e a Polícia Federal.

Assim, oficie-se as instituições financeiras e a Polícia Federal, com fundamento na decisão de ID nº 77405445, a revogação da decisão de ID nº 36615731, devendo restabelecer os cartões de crédito e o passaporte, respectivamente, do executado TIAGO BRASIL SOBRINHO, CPF nº 00145843289EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO. Os endereços para a expedição das correspondências encontram-se na decisão revogada. As custas com o cumprimento devem ser arcadas pelo executado, que é o principal interessado na medida.

Devem acompanhar o expediente cópias da decisão revogada (ID nº 36615731), a decisão revogadora (ID nº 77405445) e esta decisão.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061445-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: ADEILTON OLIVEIRA DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se da petição id 80135897.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029964-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: EDLEA FEITOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058801-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. P.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81026902 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009924-63.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILENE DOMINGOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A, SILVIO MACHADO - RO3355

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA - SP468339, JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539, ELIAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - TO4096-B, RAYANA LIMA PEREIRA - TO6312, JOICY SILVA LUSTOSA - TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO5075, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO1277, JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de impugnação id 79732052.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIDIRLEI LOPES FARIAS CPF: 036.810.942-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a penhora dos proventos realizada, conforme documento ID 75119660, para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004749-22.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Executado: SIDIRLEI LOPES FARIAS CPF: 036.810.942-92, MARCELO DA SILVA CPF: 970.346.142-53, SILVANO RODRIGUES DA SILVA CPF: 817.980.242-68, TATIANE LOPES FARIAS CPF: 034.627.542-38

DECISÃO ID 75119660: "(...) b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 13.122,42 (treze mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e dois centavos)), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido; b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada; c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/07/2022 14:24:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2447

Caracteres

1976

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036864-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: LINDAURA MOURA DE ASSIS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052212-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81028719 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024505-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR SIMAO RESKY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0030230-24.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056413-63.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007511-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AVELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80693638 onde apresenta o valor da proposta dos honorários periciais, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. (dia 22/09/2022 as 14h, na Rua dos Festejos nº 3369, esquina com a Rua Flores da Cunha – Bairro Costa e Silva, Porto Velho)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020284-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: VALTEMIR QUIRINO DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032300-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FP SPORT LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: FABIO SILVA CARNEIRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029547-18.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, CPF nº 06880320287, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AL11817, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, OAB nº SP161979, SATOSHI FUKUURA, OAB nº SP108005, ERIKA NAZARETH DURAO, OAB nº SP251727, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: JOSE DE PAULA em desfavor de EXECUTADO: Banco Bradesco S.A. No ID 57746391 José de Paula apresentou o cumprimento de sentença e, como valor da multa, apresentou o total de R\$ 93.844,91. Em relação aos demais valores pretendidos, indica a somatória dos danos materiais (R\$ 1.852,58), com os danos morais (R\$ 15.068,33) e as custas iniciais (R\$ 984,84), perfazendo o valor atualizado de R\$ 17.905,75. Indicou total de R\$ 111.750,66.

Intimado para cumprir a sentença, a parte executada apresentou impugnação intempestiva.

Proferida decisão no ID 63211045, foi determinada a apresentação de nova planilha pela parte exequente nos termos do disposto nas Súmulas 54 e 362 do STJ e para que a parte autora comprovasse solicitação / indicação de mudança de agência da conta salário para o órgão empregador.

Após a apresentação da planilha pela parte exequente, no ID 64995069 foi determinada a expedição de alvará em seu favor.

A parte exequente se manifestou no ID 66070764 indicando como saldo remanescente de R\$ 23.982,93. Realizado o bloqueio, a parte executada apresentou impugnação no ID 72818263. A parte exequente se manifestou quanto a impugnação no ID 73803145 e informou descumprimento da liminar requerendo nova aplicação de multa no valor de R\$ 29.500,00.

Novamente a parte exequente foi intimada a indicar a sua conta salário junto à fonte pagadora, informando que o fato de ter conta corrente junto ao Bradesco não interfere em nada o dever do Requerido transferir a aposentadoria dele para o Banco do Brasil.

Em razão das informações apresentadas pelas partes, ambas sem embasamentos operacionais, foi determinada a expedição de Ofício à Amazonprev para esclarecimentos, cuja resposta encontra-se no ID 80985167, informando que a portabilidade bancária é instrumento derivado de CONTA SALÁRIO, mesma informação que foi prestada pelo banco executado em 09/04/2020, conforme ID 39762937. Saliente-se que esta informação somente foi prestada pelo Banco executado após proferida sentença e após confirmação em grau de recurso pelas instâncias superiores.

Antes disso, as informações prestada pelo banco em nada esclareciam o impasse para o cumprimento da liminar, por isso, a multa aplicada, que já foi levantada pela parte exequente era devida.

Mas a partir de 09/04/2020, momento em que a executada finalmente apresentou embasamento devidamente justificado para o não cumprimento da liminar, demonstrando que não se tratava de simples ato de vontade de não cumprir a liminar, não há mais multa a ser aplicada em seu desfavor.

Agora, com a informação da Amazonprev, está mais do que claro nestes autos que há providência a ser tomada pela própria parte exequente para que a obrigação de fazer seja cumprida. Por isso, indefiro o pedido da multa de ID 73803145.

Quanto a impugnação apresentada no ID 72818263, nesta a parte executada se insurgiu quanto ao valor apresentado para cumprimento de sentença de ID 57746391, cuja impugnação foi intempestiva. Pretende, portanto, a parte executada, discutir questões já abarcadas pelo instrumento da preclusão, por isso, deixo de analisá-la.

Quanto ao valor do bloqueio de ID 70525321, este decorreu da petição de ID 66070764, que indicou R\$ 609,32, referente a diferença do valor do primeiro cumprimento de sentença e o valor que já estava depositado nos autos. A parte exequente indicou ainda valores a título de multa do art. 523 e os honorários de execução, indicando total devido de R\$ 23.982,93.

Ocorre que quando iniciado o cumprimento de sentença o valor de R\$ 116.172,71 já estava depositado nos autos, não havendo que se falar em multa do art. 523 e nem de honorários de execução, pois não houve descumprimento. Analisando, então, o valor indicado no ID 66070764, ali somente era devido em favor da parte exequente o valor de R\$ 609,32.

Este é o valor que deve ser liberado em favor da parte exequente, devendo o remanescente ser liberado em favor da parte executada.

Dito isto, é medida que se impõe a extinção da presente demanda, em razão do cumprimento da sentença, já que há providência a ser tomada pela própria parte exequente para que a obrigação de fazer seja cumprida.

Até que a parte exequente tome a providência necessária em relação a abertura de conta salário, com a devida informação para a Amazonprev, evidentemente não há interesse de agir no prosseguimento deste cumprimento de sentença, que somente poderá tornar seu curso caso, mesmo após a parte exequente cumprir tudo o que lhe compete, a parte executada ainda assim não cumpra a obrigação de fazer.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento de R\$ 609,32 da quantia depositada no ID n 70525321.

O remanescente deve ser liberado em favor da parte executada.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7011058-30.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES, CPF nº 00500773254, RUA GERALDO SIQUEIRA 5624 CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15820392000102, RUA 5 DE SETEMBRO 736 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho 25/08/2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0002677-94.2012.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: V. N. A. F., L. N. L. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

EXECUTADO: E. D. R. - C. E. D. E. D. R. S. - C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor: R\$ 218.867,55

DESPACHO

Vistos.

I - Expeça-se o necessário para que seja transferido o valor de R\$ 82.930,16 diretamente para a conta bancária indicada no ID 68098436 - Dados para depósito: Banco do Brasil: AG: 2857-6 / CC: 95742-9 Favorecido: News Comércio de Próteses Eirelli – EPP. CNPJ: 23.250.738/0001-02 PIX: 23.250.738/0001-02.

Com a comprovação da transferência, INFORME-SE A TRANSAÇÃO BANCÁRIA POR EMAIL, que deve ser enviado à empresa News Comércio de Próteses Eirelli – EPP.

II - Diga a parte exequente quanto aos embargos de declaração apresentados no ID 80719727. Prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7008351-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de cobrança que VERÔNICA DOS PASSOS move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando a quitação do débito (ID 77613826).

Intimada para manifestação, a requerente afirmou haver saldo remanescente (id 78095605).

Em seguida, a requerida noticiou o depósito do saldo remanescente (id 80422880).

A autora concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 80816901).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos IDs 77613826 e 80422880.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7003700-38.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº

RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: DANIELA LIMA DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 10 dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021790-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Passivo: ELIANE PEREIRA MONTEIRO, ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço da parte executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7020670-50.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 77.872,11

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de id. 80653600, uma vez que a certidão do oficial de justiça é clara no sentido de que a diligência foi realizada no local, portanto, não vejo efetividade no deferimento do pedido.

Intime-se a parte exequente para apresentar endereço válido para citação ou requerer o que entender de direito visando impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS, N.º 20, BAIRRO SANTA LETÍCIA, 0 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, BR 364, SENTIDO PORTO VELHO - CUIABÁ, KM 30,, MARGEM ESQUERDA, PARAÍSO DAS ACÁCIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049010-67.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.601,51

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pesquisa de endereço da executada Shirley Aparecida da Silva Asfury, via sistema conveniado Infojud.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o resultado(, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/ suspensão, e impulsiona validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

2. Quanto ao pedido de penhora online via Sisbajud, nas contas da empresa RIO MADEIRA SERVIÇOS LTDA EPP, apesar de a executada ter comparecido aos autos espontaneamente, estando regular sua citação, entendo que a realização da penhora deve ser postergado para após a regularização da citação da executada Shirley, a fim de evitar atos desnecessários e eventual confusão nos autos. Portanto, postergo a análise do pedido de pesquisa Sisbajud (id 80888947) para após a citação ou extinção do processo em relação a Shirley.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0018404-30.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.097,98

Última distribuição: 09/09/2011

Autor: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 10995749000170, SCN, QUADRA 06, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 401, EDIFÍCIO VENÂNCIO 3000, (SHOPPING ID) 3000, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, EDSON BOVO, OAB nº SP136468, RONALDO BOVO, OAB nº RO300707, RODRIGO ALVES SOARES, OAB nº MG87943

Réu: ROBINSON BORGES DA SILVA, CPF nº 01585318841, ESTRADA DA AREIA BRANCA, N. 1351, RESID. TEL. 225-5263 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Despacho

Vistos.

Observa-se que o processo tramita há mais de 10 anos, sem resolução, tempo bastante superior ao que se espera do andamento de um processo.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma decisão surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar quanto a desídia do perito, requerendo o que entender pertinente.

Destaco que o laudo foi apresentado restando a complementação solicitada, o que se tenta há mais de 02 anos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007764-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: REQUERIDO: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, fica intimado o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013784-64.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: ANA NATYELE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por A.N. O. C., menor impúbere, representada por seu genitor Walter Carvalho, em desfavor da Azul Linhas Aéreas. Narra a exordial que o autor contratou os serviços de transporte aéreo ofertado pela requerida, saindo de Porto Velho/RO com destino à Salvador/BA. Segundo consta na inicial, o voo da ida estava programado para o dia 10/02/2022 às 05h30min, com chegada a cidade de destino em 11/02/2022, às 02h00 min. Afirma o autor que ao acessar o site da Requerida para efetuar o check-in, foi surpreendida com alteração arbitrária do seu voo, antecipando a decolagem que estava inicialmente prevista para as 05h30min do dia 10/02/2022 para o dia 09/02/2022 às 14h05 min. Alega ainda que contataram a empresa ré por ligação telefônica em busca de uma solução para o presente caso, tendo em vista a necessidade da família em manter o voo nos moldes que foram contratados. Entretanto, alega que a Requerida apenas confirmou a alteração e se quisessem precisariam se organizar as pressas para realizar o seu embarque, pois o voo já havia sido antecipado.

Ao final, relata o requerente que além de ter embargado as pressas devido a antecipação do voo, sofreu uma escala de 10h10min dentro do aeroporto de Cuiabá/ MT, sem nenhum conforto, precisando o seu genitor arcar com despesas de alimentação, uma vez que a Requerida não lhes forneceram nenhuma assistência material. Requer indenização de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Juntou documentos.

Audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 77239721).

Regularmente citada, a Azul Linhas Aéreas contestou os fatos narrados (ID 78191553) argumentando em preliminares o pedido de suspensão por força maior, no mérito afirma que, em virtude da necessidade de reestruturação da malha aérea os voos, os mesmos sofreram alterações e ao ser comunicado o Requerente houve por sua preferência a escolha de antecipar o dia de sua viagem, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, requerendo que a ação ser julgada improcedente.

Réplica pelos autores (ID 79439589).

Intimados a se manifestarem, as partes litigantes informaram o desinteresse pela produção de novas provas.

Manifestação ministerial (ID 80162646)

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Verifica-se dos autos que a parte requerida pleiteou, em sede preliminar, a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) e ainda o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com relação ao pedido de suspensão, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por tais argumentos, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do CPC/15, porquanto desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

A análise da questão posta em juízo está na antecipação do voo contratado, bem como pela análise da ilicitude desta conduta e da ausência de suporte ao consumidor.

Consigno inicialmente que é perfeitamente aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

É fato incontroverso nos autos a relação jurídica tida entre as partes consubstanciadas no contrato de transporte aéreo nacional de passageiros, bem como o atraso de aproximadamente 10 horas tido para o embarque dos passageiros que foram realocados em outro voo da mesma companhia aérea.

Restou evidenciado no processo que realmente houve uma antecipação do voo contratado, passando do dia 10/02/2022 às 01h55 para 09/02/2022 às 14h05. A parte evidentemente tinha conhecimento desta alteração com antecedência. A requerida não logrou êxito em afastar a alegação da parte autora, de que o voo teria sido reajustado a critério da própria companhia aérea.

A antecipação do voo para o dia 09/02/2022 se mostrou demasiadamente onerosa para o consumidor, pois houve a necessidade de ter que pernoitar na cidade de Cuiabá/MT, em razão do tempo de conexão do voo (10 horas), conforme demonstrado no documento ID 78191553 (fls. 5), pela própria requerida. Na verdade, a antecipação foi não nenhum pouco favorável ao consumidor, houve um aumento substancial do tempo de viagem, com a inclusão de conexão de 10 horas.

Por ter decorrido de atitude da requerida, esta deveria ter providenciado o suporte necessário para a parte, a fim de compensar o transtorno vivenciado.

No caso, houve uma dupla falha na prestação do serviço, ao realizar o cancelamento/antecipação do voo contratado, bem como em deixar de promover o suporte necessário ao consumidor.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que há necessidade de acolhimento parcial do pedido.

É evidente o transtorno sofrido pela parte ao ter seu voo cancelado/antecipado pela requerida. Conforme dito alhures, certamente a parte tomou conhecimento com antecedência deste fato. Poderia ter solicitado o reembolso ou conversão do crédito para uma próxima viagem. No entanto, aceitou a remarcação do voo para data anterior a contratada. Sabia do transtorno que enfrentaria, em especial, quanto a necessidade de realizar conexão de mais de 10 horas.

O dano moral não decorre deste cancelamento/antecipação do voo, mas sim da falha na prestação do suporte necessário ao consumidor. Ora, se voo foi reajustado por iniciativa da companhia aérea, tendo o consumidor escolhido nova data anterior ao voo, ainda que anterior a contratada anteriormente, incumbe ao fornecedor amenizar o transtorno vivenciado e prestar todo o suporte necessário ao consumidor. As aflições e transtornos enfrentados em relação a falha na prestação do serviço (especificamente em relação a falta de assistência) ultrapassam a condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré, impediu a autora de fruir de sua viagem da sem qualquer desconfortos e aborrecimentos.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

Condenar a requerida a pagar ao autor, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes corrigidos desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/RO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056539-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXEQUENTE: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Fórum Geral, 3a. Vara Cível, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7004156-64.2017.8.22.0021

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: IGOR PEREIRA SALVADOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.031,05

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à CAERD e ENERGISA a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Considerando a ausência de resposta do requerimento formulado pela parte autora, DEFIRO o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada, sob pena de extinção.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para extinção.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino seja expedido ofício às concessionárias de serviço público para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: IGOR PEREIRA SALVADOR que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7013896-04.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS, CPF nº 75962934253, RUA SERGIPE 1106 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: LUCIANE DE OLIVEIRA PIT, CPF nº 85364142272, RUA APARECIDA 259, TELEFONE DE CONTADO 69-9.9357-7889 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRAGA DOS SANTOS, CPF nº 80885098234, RUA ITUMBIARA 9162, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 38614979215, RUA ROGERIO WEBER 572, TELEFONE DE CONTADO (69) 9.9355-8730) OU 9.9375-6 MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMERITA SANTOS SANTANA NETA, CPF nº 83848398249, RUA ROGERIO WEBER 572, TELEFONE DE CONTADO (69) 9.9355-8730) OU 9.9375- MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se pendente a citação da parte requerida Fabio Fraga dos Santos.

A parte autora pleiteia a citação por hora certa ou, subsidiariamente, a citação por meio de WhatsAap (id 80594569).

DA CITAÇÃO DO POR WHATSAPP

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

De lado outro, analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu citação com hora certa da parte requerida, vez que nas diligências realizadas pelo oficial de justiça, o imóvel encontrava-se fechado.

Atenta ao contexto do autos, e considerando a certidão do oficial de justiça, não cabe ao caso a citação por hora certa.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação. Assim, não basta que o(a) oficial de justiça certifique que procurou o requerido por duas vezes no endereço, e encontrou o imóvel fechado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

Assim, considerando que a informação do autor de que o endereço da parte é o mesmo acostado nos autos, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação no endereço acostado na petição de id 80594569, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o(a) oficial de justiça deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Serve a presente de MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002978-38.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 8.051,77

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXECUTADO: BRUNA MULATO BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro.

Em 5 dias manifeste-se sobre o resultado da pesquisa Renajud, sob pena de suspensão.

Findo prazo e demonstrado interesse, conclusos para decisão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7029463-46.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0024692-23.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE MOREIRA DE SOUZA, TERCIA MEDEIROS DE CASTRO, TANIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA, TELMA DE CASTRO MINETO, CELSO LUIZ DELINO MENDES, TELINO MEDEIROS DE CASTRO, TIENE MEDEIROS DE CASTRO, TEDY DE CASTRO MAGALHAES, THIERS MEDEIROS DE CASTRO, GIULIANA LIMA FAVACHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita nomeada ELDA VASQUEZ BIANCHI, através do e-mail cadastrado no banco de peritos deste Tribunal de Justiça, qual seja: eldabianchi@hotmail.com.

Intime-se nos termos da decisão ID 75171316.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7077880-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 74.462,36

AUTOR: BLUE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BLUE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA em face da sentença de id. 79469715.

Aduziu que há contradição na decisão, no que se refere ao arbitramento de honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de contradição da decisão vez que o julgamento não está em desacordo com os fundamentos que o ensejaram.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Por fim, INDEFIRO pedido de aplicação de multa processual posto que não restou evidente a intenção protelatória do embargante.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043410-07.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUITOFÁCIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL, OAB nº CE28120

Polo Passivo: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME, VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano. Defiro o pedido.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7057570-66.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 3.825,32

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REQUERIDO: LUANDERSON RODRIGO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A decisão de id. 80254695 que autorizou a realização de pesquisa Sisbajud ficou sem o anexo, razão pela qual faço a juntada do resultado da pesquisa.

No mais, cumpra-se o disposto na decisão de id. 80254695.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUANDERSON RODRIGO DA SILVA, CPF nº 01580565239, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3971 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7044641-93.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: CAMILA EMILE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 03825740285, RUA COIMBRA 5259, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

CAMILA EMILE DA SILVA ALMEIDA opõe Embargos de Declaração da decisão de id. 79571086, alegando que o decisum padece de omissão, contradição e obscuridade quanto ao pedido de justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, verifico incorrentes os vícios e defeitos elencados pela embargante e constantes nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Ressalto que há erro material a ser sanado, o que será feito ao final.

Todavia, não flagro obscuridade, omissão e contradição capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da decisão recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Outrossim, entendendo haver erro material a ser sanado quanto ao que consta “mesmo sendo aposentada”, todavia, tal erro não possui o condão de modificar a decisão proferida, uma vez que os demais argumentos devem permanecer.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a fim de corrigir erro material, conforme abaixo:

Onde consta:

“(...) As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 200,00 (2%), sendo plenamente possível que a autora, mesmo sendo aposentada, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe (...)”

Passa a constar:

"(...) As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 200,00 (2%), sendo plenamente possível que a autora possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe (...)"

Permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061424-97.2021.8.22.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 17.460,00

REQUERENTE: MONICA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

REU: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7065136-71.2016.8.22.0001

Nota Promissória

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 34744433000173, AVENIDA AMAZONAS 2.212, SKINÃO NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

EXCUTADO: GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 05704068000175, RUA JOÃO GOULART 1.451, SALA 10 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.212,07

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Após tentativas de intimação do executado restarem sem êxito, requereu o exequente A suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para localização de endereço.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, verifico que o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço Rua João Goulart, n. 1451 - Sala 10 "Galeria Golden", esquina com Av. Almirante Barroso, ao lado da empresa "Goiano Capas", Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO (id 11785795).

Em seguida houve acordo entre as partes, devidamente homologado pelo juízo, consoante sentença id 13073274. Após, o exequente requereu o cumprimento de sentença, tendo em vista o descumprimento do acordo (id 62650109). Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos. O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Pois bem.

Após o pedido de cumprimento de sentença e determinação da expedição de mandado de intimação o executado não foi localizado. Contudo, analisando o AR acostado no id 65401532, verifica-se que a intimação retornou com a informação "não existe o número". Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ré revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida na fase de conhecimento. Não ocorrência. Pessoa jurídica. Citação efetivada no endereço da sede da filial constante dos atos constitutivos, cujo comprovante foi entregue na portaria e foi firmado pelo funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Agravante que deve suportar os efeitos da revelia. Excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento da matéria. Ausência de indicação do valor correto, acompanhado de planilha de cálculo. Aplicação do disposto no § 5º, do art. 525 do CPC. Falta de intimação postal ou pessoal sobre o início da fase de cumprimento de sentença. Acolhimento. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual foi efetivada a citação na fase de conhecimento. Contudo, o comprovante de entrega retornou negativo, com a informação de "ausente". Situação que não equivale à hipótese de mudança de endereço prevista no § 3º, do art. 513 do CPC. Invalidade do ato. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Regra específica para o cumprimento de sentença que prevalece sobre a geral de fluência de prazos contra o revel sem patrono a partir da publicação do ato decisório na imprensa oficial, sem necessidade de intimação (art. 346 do CPC). Restituição do prazo à agravante para pagamento voluntário do débito atualizado. Intimação a ser efetivada em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21151263520218260000 SP 2115126-35.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021).

Portanto, antes de analisar o pedido de ID 80620933, determino que a CPE expeça MANDADO de intimação do executado no mesmo endereço em que foi citada na fase de conhecimento, desde que o exequente recolha as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caso o executado seja intimado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048346-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GLEISSI CORA CALEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer dilação de prazo para apresentar cálculos para início do cumprimento de sentença (id 80609644).

1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pela requerida.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Discordando a parte exequente, deverá apresentar requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencidos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045987-50.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: ELANDE BATISTA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004736-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOICILENE CARVALHO LOPES DE MORAES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da resposta do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021326-39.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ariane Guedes Brisson

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: Ariane Guedes Brisson

Endereço: RUA JOAO PAULO, 2400, CASA 09, QUADRA 03 RESIDENCIAL RIVIERA, NOVO HORIZONTE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0119726-98.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA JUSTINIANO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: Edmundo Salvatierra Gusman e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041997-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GALAN & ROEDER LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019030-75.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA e outros (4)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005173-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: SR. COSTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037011-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIATI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-O

REQUERENTE: NILO CORBARI

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036293-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UALISSON DANTAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Considerando a petição da Defensoria Pública. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009284-26.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILANICE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: D. M. DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052743-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: KATIA CILENE LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038985-58.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: RODRIGO VINICIUS PEREIRA PIERIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025581-81.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025581-81.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001499-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELLI CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

EXECUTADO: VANDERLEY COLOMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SCARPATI - RO609, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047319-18.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017139-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046366-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- RO00007433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044231-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CHARLES COELHO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076858-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035480-59.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: MARIA LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Considerando o decurso de prazo para apresentação dos Embargos.Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar planilha de débito atualizada, dando início a fase de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057346-26.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SAITO ROCHA - SP340325

REU: CLEAN ODONTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035768-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CAROLINE DOURADO DE GODOI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046155-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81010599 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 - 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016592-42.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039626-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAIS RICARDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7041200-41.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 4.308,45

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARISO BATISTA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ao argumento de omissão na sentença id. 80059953.

Brevíssimo relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação do embargante.

A "omissão" que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da decisão judicial. E no caso da decisão guerreada vê-se que ela guarda total clareza e analisou todas as peças juntadas aos autos.

À propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)."

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Outrossim, apenas por amor ao debate, verifica-se que o último pedido do embargante foi de dilação de prazo, em 26/07/2022 (id 79824506), sendo que a sentença foi proferida apenas em 01/08/2022 (id 80059953), na ocasião não havia nenhuma informação ou juntada do comprovante das custas, ônus que incumbia à parte autora.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7025890-63.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 58.402,84

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará (id 80635276), uma vez que o último levantamento dos valores ocorreu em 20/07/2022, há cerca de um mês.

À CPE: determino a expedição de alvará em favor da parte exequente a cada 6 meses.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES, RUA JOVENTINO DE ALENCAR 45 FUAD CHEQUER - 36574-132 - VIÇOSA - MINAS GERAIS

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 571, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042100-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, VERA LUCIA SANTOS MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano. Defiro o pedido. A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7073281-43.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença sendo certo que a parte interessada pretende a penhora do imóvel descrito no ID 80731000.

Entendo que o pleito encontra óbice, uma vez que há excesso de penhora.

Consoante se verifica nos autos, o valor do imóvel descrito na certidão de inteiro teor (ID 80731757) supera consideravelmente a dívida executada nestes autos.

De acordo com o artigo 805, caput, do Código de Processo Civil, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Tal disposição, no entanto, não seria observada quando a penhora de imóvel em valor muito superior ao crédito do exequente e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. Construção de imóvel avaliado em valor muito superior à dívida executada. Desconstituição da penhora. Violação da ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil. Inovação recursal. Sendo requerida a desconstituição da penhora realizada nos autos pelo fundamento de que a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não foi observada apenas neste grau de jurisdição, resta configurada a hipótese de inovação recursal e, conseqüentemente, inviabilizado o conhecimento do apelo nesse ponto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de supressão do primeiro grau de jurisdição. Excesso de penhora. Tendo sido realizada a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito executado e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor, cabível a desconstituição pretendida pelo embargante. Sentença reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TJRS; APL 0301586-28.2019.8.21.7000; Proc 70083296772; Espumoso; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/03/2020; DJERS 09/09/2020)

Destarte, indefiro o pleito.

Intime-se o exequente para impulsionar validamente os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão (CPC, artigo 921, inciso III).

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002661-69.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: RAQUEL SARAIVA AGUILERA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7064600-60.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 334.890,53

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002A

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de prazo de 30 dias (id 80566740).

Concedo à parte o prazo de 10 dias para comprovação do encaminhamento dos ofícios, sob pena de suspensão dos autos, conforme decisão de id. 79712266.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº 01038432000154, AVENIDA AMAZONAS 2386 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08039559000137, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 603, 6 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0004321-67.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL, OAB nº MG132883

Polo Passivo: MARIETH BASTO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada MARIETH BASTO DE SOUZA é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das custas finais ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006364-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033392-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CELIO GOMES GUSMAO

Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009566-61.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 4.161,60

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634, TORRE B, 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051779-14.2022.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 22.500,00

EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, GOMES FERREIRA E LOPES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: CINTHYA SANDER CARBONERA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de reiteração de cumprimento provisório de sentença conforme análise dos autos 7044639-26.2022.8.22.0001 que foi extinto e sobre o qual o próprio interessado deu-se “por ciente da decisão” e renunciou ao prazo recursal, id. 79324184.

Desta feita, não cabe reapreciação do pedido: “art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ressalte-se, por fim, que o direito dos credores mantém-se hígido, devendo aguardar, contudo, o trânsito e julgado do acórdão proferido na apelação do feito principal e o retorno a este juízo, quando então, poderá promover o cumprimento definitivo de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino o imediato arquivamento.

Intime-se.

PRI

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7036627-23.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: DARI RICARDO DA SILVA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79857036, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPD, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco S.A em face de DARI RICARDO DA SILVA NETO e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Processo: 7041468-61.2022.8.22.0001

Assunto: Arrendamento Rural, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: JAIR RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA em desfavor de REU: JAIR RIBEIRO

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para emendar a inicial devendo corrigir o valor da causa, bem como adequar o fundamento jurídico e pedido(s) referente à ação de extinção de condomínio. Todavia, muito embora a requerente tenha indicado novo valor da causa, quedou-se inerte quanto ao ajuste.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado esta decisão, oportunamente arquivem-se.

PRI

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008674-21.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.720,74

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 80657579), porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente (09/11/2021), conforme detalhamento de id 64827752.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constringimento requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC, conforme já consignado em decisões anteriores.

No mais, cumpra-se a CPE conforme determinado na decisão de id 64827751.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033013-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Advogados do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7008778-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO a penhora, por termo nos autos, do veículo Fiat Siena 1.0 FLEX, ano 2012, modelo 2013, placa HOH, 7821, cadastrado em nome do executado, Sr. Guilherme Rodrigues Giovanetti, conforme pesquisa Renajud id. 78390998.
Para tanto, expeça-se o termo com os requisitos do art. 838, do CPC e após, distribua-se mandado de busca, apreensão e avaliação.

2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias. (841, §1º, CPC).

3. Considero a avaliação do bem pelo valor apresentado na Tabela FIPE, informado no id. 80507360: R\$ 31. 412,00, ressalvada constatação de avarias e condições do veículo indicarem desvalorização a ser apurado pelo Oficial de Justiça.

4. Nomeio o exequente ou terceiro indicado como depositário do veículo, conforme §1º do art. 840, CPC.

5. Decorrido in albis o prazo do item "2", intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.

6. INDEFIRO nova pesquisa de ativos tendo em vista a recente pesquisa efetivada pelo juízo, id. 78392113, não se podendo indiscriminadamente reiterar o mesmo pedido sem qualquer razoabilidade.

7. Segue em anexo, comprovante de restrição de circulação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE PENHORA
Porto Velho, 25 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063569-92.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GENISETTE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DANILO MORAIS ARRUDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, junte-se comprovante de residência, bem como comprovantes de rendimentos e despesas, atualizados.

Findo prazo conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7021946-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REU: JANAINA FEITOZA SENA, RUA NOVA ALIANÇA 47 AEROCUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe .

2. A parte devedora fora regularmente citada por edital na fase de conhecimento (id 66336562).

Assim, DETERMINO a intimação editalícia com espeque no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que a parte executada

- no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

- ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, INTIME-SE a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial.

4. Após, com ou sem manifestação da DPE, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

5. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

6. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que promova o regular andamento do feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

8. Havendo pagamento, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

9. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

REQUERIDO: RMA AGROPECUARIA LTDA, RUA GERALDO BARBOSA 556, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7011096-32.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 07192298204, RUA BUENOS AIRES, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por M.E.A.O.N., menor impúbere, representada por sua genitora Solange Almeida Oliveira, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora, em síntese, que contratou os serviços de transporte aéreo ofertado pela requerida, a partir da aquisição de passagem aérea para o trecho Porto Velho x João Pessoa, com embarque previsto para o dia 05/05/2020, às 23h05min e desembarque às 10h00min do dia 06/05/2020. Contudo, no dia previsto para a viagem, a autora teve conhecimento de que seu voo havia sido cancelado unilateralmente pela requerida, a qual ofereceu à autora como opção apenas a reacomodação no voo do dia 13/05/2020, ou seja, uma semana após a data inicialmente contratada, contudo, sem alteração no voo da volta.

Relata que, como sofreria prejuízos, não aceitou a proposta ofertada pela requerida e solicitou que fosse acomodada junto a outra companhia aérea, o que não foi aceito pela requerida. Aduz que, sem alternativa, viu-se obrigada a adquirir uma nova passagem aérea, junto a Gol, experimentando enormes dissabores e prejuízos, razão pela qual pugna pela condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 76134967).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 76989971), preliminarmente, pugna pela suspensão do feito e arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, confessa o cancelamento do voo, alegando que o evento ocorreu em virtude da pandemia da Covid-19. Aduz que, após o cancelamento, gerou um crédito em nome da autora, o qual já foi utilizado em 22/10/2021, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, devendo a ação ser julgada improcedente.

Réplica pela autora id 77966365.

Intimados a se manifestarem, as partes informaram não terem outras provas a produzir (id's 78257295 e 78366555).

Manifestação ministerial id 80601731.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

1. Da preliminar de suspensão do feito

Verifica-se dos autos que a parte requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Sendo isso, rejeito a preliminar.

2. Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

A requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não vendeu as passagens aéreas.

Rejeito a preliminar em questão, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.

3. Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

4. Do mérito

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo sem comunicação prévia, ausência de prestação de assistência pela companhia aérea, gastos adicionais com a aquisição de outra passagem aérea, chegada ao destino final com mais de 24 horas de atraso e desgaste emocional e psíquico motivado no longo período que permaneceu no aeroporto.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquirido passagem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. No caso concreto, ainda que se trate de demanda de cunho consumerista, na qual a responsabilidade é objetiva, não vislumbro o dever de indenizar da parte ré.

Ora, não obstante seja caso de responsabilidade objetiva, o cancelamento do voo ocorreu em maio/2020, momento de caos no setor aéreo, já que os efeitos da pandemia começavam a ser sentidos com mais intensidade em nosso país, que inclusive reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2020 (até a data de 22/4/2022, conforme Portaria GM/MS nº 913/22).

Naquele momento, é fato notório que houve o cancelamento de diversos voos, bem como foram impostas restrições aos passageiros em razão do perigo de contágio, impondo sobre as companhias aéreas a necessidade de readaptação de suas malhas.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

Diante disso, no caso concreto resta configurado caso fortuito ou força maior, dado que a ré não deu causa à situação e nem a última faz parte do risco de sua atividade. Por conseguinte, houve o rompimento do nexo de causalidade e não há ilícito apto a justificar a indenização por danos morais.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VÔO EM TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – REMANEJAMENTO DE MALHA AÉREA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMPROVADA – PANDEMIA DO COVID-19 – MARÇO DE 2020 – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em dano moral decorrente de cancelamento de voo quando restar evidente se tratar de caso de força maior, em decorrência da pandemia do COVID-19, em que foram tomadas medidas para fins de contenção da doença afetando a malha aérea. (TJ-MT 10047284420208110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 11/05/2021)

EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO DE RETORNO NO INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19. CAOS NO SETOR AÉREO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-ES - RI: 134325120208080725, Relator: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES:20712530, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª TURMA RECURSAL)

Embora lamentável a situação, no caso sub judice, a autora embarcou para João Pessoa no dia 05/05/2020, época em que já existiam casos de infecções pela Covid-19 no Brasil e de voos cancelados noticiados nos mais diversos veículos de comunicação. Assim, é certo que implicitamente assumiu o risco de eventualmente experimentar transtornos com os voos contratados.

Destarte, não merecem procedência os pedidos autorais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021887-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FRANCISCO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito (id 78354624) e, ante a informação repassada à requerida pelo perito de que a perícia havia sido realizada (id 79236098), intime-se o senhor perito nomeado, para que informe se a perícia foi realizada e se o laudo fora confeccionado ou não.

Em caso positivo, proceda conforme determina a Decisão que o nomeou.

Caso negativo, defiro o pedido de reagendamento da perícia (id 79867498).

Na última hipótese, INTIME-SE, com urgência, o perito nomeado sobre a necessidade de redesignação e para agendar, no prazo de 10 (dez) dias, nova data para os trabalhos periciais em período não inferior a 30 (trinta) dias, intimando-se as partes em seguida para ciência.

INTIME-SE as partes.

Intime-se o perito por e-mail.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022714-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7026284-02.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, BRADESCO

APELADO: JOSE DE DEUS GOMES SOUSA, CPF nº 00525658319, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7492, - DE 6977/6978 A 7499/7500

APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.777,91

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOSE DE DEUS GOMES SOUSA, visando, com base no Decreto-Lei n. 911/69, à expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da inadimplência do contrato de alienação fiduciária pela parte requerida.

O pedido inicial foi julgado improcedente, nos termos do art. 332, §1º, do CPC, e o processo extinto, nos termos do art. 487, II, do CPC, consoante sentença de id 61279134.

A parte autora, inconformada com o julgamento, interpôs Recurso de Apelação (id 62175445).

Em seguida, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Mediante Despacho do relator, verificou-se nos autos a ausência do juízo de retratação (art. 332, §3º, do CPC), determinando sua remessa a este juízo para cumprimento do aludido dispositivo legal (id 76374728).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Preconiza o art. 332, 3º, do CPC, que: "Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias."

No presente caso, em sede de juízo de retratação, entendo que não há motivos para modificar o entendimento deste Juízo, mantendo-se inalterados os termos da sentença proferida no id 61279134.

Posto isso, sanado a ausência do juízo de retratação, previsto no art. 332, §3º, do CPC e que, no caso, é desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual., DETERMINO a remessa dos autos à superior instância para o seu devido processamento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046668-49.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 151.110,56

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADOS: RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL ZYNGFOGEL, OAB nº SP210056

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente (§1º, art. 916, CPC), no prazo de 5 dias, quanto à petição id. 80935795.

Após conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0223015-23.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVONEI LEITAO DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063620-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOTHOME ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA ZOTTIS - RS48921, FABRICIO ZIR BOTHOME - RS44277

EXECUTADO: CID AVELINO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014638-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA ASSUMPCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039468-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011101-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

EXECUTADO: SERGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência da resposta do ofício de ID 75727909, bem como da certidão e ID 81026908.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008488-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJANIRA ALFAIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035408-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0205069-96.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA CARDOSO - RJ100319, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A
ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 - CPF: 510.233.772-68 (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 - CPF: 672.257.052-53 (ADVOGADO) ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027988-55.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026888-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. J. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040401-71.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015465-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO PAULAIN GONCALVES JUNIOR - AM16120, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - PB23230

EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais remanescentes no percentual de 1% sobre o valor da causa, eis que as custas iniciais são inerentes a distribuição do processo. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028363-51.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028151-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTORES: MARINA MARTINS DA SILVA MESQUIATI, AQUILA MESQUIATI CUSTODIO

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que MARINA MARTINS DA SILVA MESQUIATI E ÁQUILA MESQUIATI CUSTÓDIO, demandam em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, alegando em síntese que efetuaram a compra de passagens de ida e volta com a empresa requerida para os dias 21/02/2022 e 26/02/2022, respectivamente, sendo a primeira passagem programada para sair de Vitória/ES com destino a Guarulhos/SP, e a segunda passagem, planejada para sair de Guarulhos/SP com destino à Punta Cana/República Dominicana.

Afirma que, as passagens aéreas foram adquiridas através de milhas de viagens, por meio do clube de vantagens "Viagem Fácil", da requerida, tendo custado o total de 88.000,00 (oitenta e oito mil) milhas, sendo 44.000 (quarenta e quatro mil) para cada requerente, quitadas no dia 09/09/2021. Adiciona que na ocasião, também foram reservadas passagens para sua filha de 1 (um) ano de idade.

Relata que após a quitação das milhas, foram emitidos os bilhetes contendo o itinerário contratado pelos autores. Contudo, ressalta que no momento de realização do check in, já no aeroporto de Vitória/ES, foram surpreendidos com a informação de que a reserva contratada não tinha sido feita, uma vez que foram estornados por falta de saldo na conta "Smiles", do 2º requerente.

Assevera que, tal informação não procede, uma vez que foi emitido comprovante de quitação por milhas confirmando as passagens. Menciona que o bilhete da filha dos autores, que possui tenra idade, não é cobrado pela requerida, mas que, nem mesmo este foi reservado, o que contradiz o alegado pela empresa ré de que não havia crédito suficiente.

Afirma que, em razão da falta de reservas, foi necessário mudar todo o itinerário da viagem, que só foi aceito, com atraso de 2 dias na ida e 2 na volta, pois estavam em situação de extrema vulnerabilidade, considerando que planejaram tal viagem meses a fio, desde o ano de 2021.

Destaca que, em razão do não comparecimento nos dias contratados, os requerentes perderam duas diárias de hospedagem, contratadas para os dias 21 a 23/02/2022, em virtude de "no-show", no valor de R\$ 1.005,68 (mil e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Aduzem os requerentes que, não receberam qualquer assistência material da requerida, seja suporte alimentício, ou hospedagem, tendo os autores que arcar com os prejuízos unilateralmente.

Ao final requerem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada requerente, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e a restituição à título de danos materiais no valor de R\$ 1.005,68 (mil e cinco reais e sessenta e oito centavos) pelas diárias perdidas na hospedagem do hotel.

Vieram os autos com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no ID 76070928.

Despacho inicial no ID 76669814.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 79593584, requerendo preliminarmente a alteração do polo passivo da demanda para que conste a requerida como GOL LINHAS AÉREAS S.A, sucessora por incorporação da SMILES FIDELIDADE S.A. (CNPJ 05.730.375/0001-20).

No mérito, aduz que a alteração do voo se deu por conta de reestruturação da malha aérea, que se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores como fluxo de voos, rotas disponíveis, potencial de passageiros, problemas de estrutura, etc.

Informa sobre a emissão dos bilhetes aéreos que houve o resgate das 88.000 milhas para finalização do bilhete + 2.300 de reserva de assento em 19/02/2022 e que em nenhum momento os autores ficaram desamparados, pois foi realizada a acomodação dos mesmos no voo mais próximo, sendo ainda fornecido hotel.

Afirma que o fato ensejador para alteração do voo não pode ser considerado como ponto para responsabilização da empresa ré, e, consequentemente, seu dever de indenizar, pois a parte autora deveria ter comprovado a conexão da conduta com os danos alegados. Argumenta ainda que o fato foi causado por acontecimento alheio a vontade da requerida, fundamentando sobre a ausência de responsabilidade do transportador por motivo de caso fortuito ou força maior.

Ressalta que não possui qualquer responsabilidade de arcar com os prejuízos materiais ou morais da parte autora, pois que não foram comprovados, discorrendo ainda sobre a não inversão do ônus da prova.

Com base nesta retórica, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 79699495.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata juntada no ID 78725911.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Posto isso passo à análise das preliminares.

Da preliminar de alteração do polo passivo.

Não obstante ter a requerida arguido preliminar suscitando a alteração do polo passivo da demanda, para que dele passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S.A, sucessora por incorporação da SMILES FIDELIDADE S.A. (CNPJ 05.730.375/0001-20), verifica-se que a requerida já consta no polo passivo com a referida denominação, não havendo razão para alteração, sendo esta legítima para a composição da forma em que se encontra.

Desta forma, afasto tal preliminar.

Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco negou as alterações nos voos, alegando ter ocorrido por justificativa de reestruturação da malha aérea.

Contudo, impugna os pedidos de indenização por danos morais e materiais, argumentando que a parte autora nada comprovou, ressaltando ainda que foram realocados em novo voo, sendo ofertada a estadia em hotel. Para confirmar suas alegações juntou aos autos registro de uma de suas telas sistêmicas, no ID 79593584 - Pág. 4.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 76068428 , 76068429 , 76068430 e 76068433 , comprovam que foram adquiridas passagens aéreas para a parte autora ser transportada de Vitória/ES à São Paulo/SP e de São Paulo/SP com destino final a cidade de Punta Cana/República Dominicana.

De forma complementar, o documento de ID 76068435, juntado pelos autores, comprova a realização de reserva em hotel internacional, na data do itinerário original contratado, ou seja, 21/02/2022 a 23/02/2022, no valor de R\$ 1.005,68 (mil reais e sessenta e oito centavos), por duas noites, para 3 hóspedes, sendo 2 adultos e 1 criança, o que se alinha com os fatos dispostos na inicial.

No entanto, não conseguiram usufruir de tal reserva em razão das alterações nos voos contratados.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque alterou os voos sem prévio aviso, sem demonstrar qualquer fato justificável.

De mais a mais, a parte requerida sustenta que prestou assistência à autora, todavia não comprovou suas alegações.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento dos voos e que tal fato decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes. Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, é suficiente para a recomposição do dano.

Quanto aos danos materiais, não se desobriga a requerida de indenizá-lo em razão da simples afirmação de inoccorrência do dano aos autores, pois a obrigação de que se incumbiu é de resultado, devendo arcar com os riscos da deficiência na prestação do serviço, sendo admissível a inversão do ônus da prova, competindo à requerida produzir conjunto probatório que afaste as afirmações dos requerentes. Cumpre ressaltar que as empresas de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do art. 734 do Código Civil. A simples alegação de alteração da malha aérea não desincumbe a empresa do ônus que lhe competia, em conformidade com o art. 6º do CDC. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. (...) 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). Recurso Especial n. 1933890 - MG/2021, Ministro Herman Benjamin - Relator. Brasília, 10 de maio de 2021.

Assim, verifica-se que a requerida não instruiu a contestação com qualquer prova documental que justifique o descabimento de indenização por danos materiais, sendo tão somente reiterado que a empresa aérea demandada não possui qualquer responsabilidade sobre os eventos da inicial.

Sendo assim, entendo cabível a restituição do valor de R\$1.005,68 (mil e cinco reais e sessenta e oito centavos) à título de danos materiais, pela perda de duas diárias de hotel, considerando que foi demonstrado o nexo de causalidade e o ato ilícito praticado pela requerida, a qual deve reparar integralmente os danos causados aos autores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar aos autores MARINA MARTINS DA SILVA MESQUIATI, AQUILA MESQUIATI CUSTODIO a quantia de:

a) R\$1.005,68 (mil e cinco reais e sessenta e oito centavos) à título de danos materiais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC) a partir da data do extravio e juros simples de 1% ao mês a partir da data de citação;

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, para cada autor, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos contados a partir do seu arbitramento.

Em razão da maior sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das condenações (art. 85, § 2º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7046192-11.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ELIAS GOMES MAGALHAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora manifestou-se ID 80870927 pugnando pelo prosseguimento do feito, nos termos da inicial, afim de que seja deferida liminar e consequentemente a expedição do competente mandado de busca apreensão e citação, afim de que seja o bem apreendido e depositado nas mãos do autor, em razão do acordo celebrado não ter sido finalizado.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a ação de busca e apreensão foi ajuizada pela parte autora em 07/06/2022, sendo que a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide foi deferida ID 79041476. Contudo, a medida deixou de ser cumprida eis que as partes celebraram acordo extrajudicial ID 79643485 que foi homologado por este Juízo com a resolução do mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC (ID 79893691). Desta decisão não houve recurso, e a sentença transitou em julgado.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não se insurgiu contra a sentença que extinguiu o feito, homologando o acordo.

Considerando que após a sentença, todos os atos praticados se constituem em nova fase processual, entendo que no caso dos autos é cabível o cumprimento de sentença.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DO ACORDO - PREVISÃO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE. Havendo sentença homologatória do acordo transitada em julgado, não é possível o retorno da fase de conhecimento da ação de busca e apreensão. Existindo estipulação no acordo homologado que no caso de descumprimento seria procedida a busca e apreensão do bem, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença conforme avençado. (TJ-MG - AI: 10000190912956001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Assim, não assiste razão ao autor quanto ao retorno dos autos como ação de busca e apreensão, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Após o decurso do prazo, se não houver manifestação arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016578-58.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: JULIA HAZAN DO PRADO BOTELHO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que JÚLIA HAZAN DO PRADO BOTELHO DA COSTA, menor púbere - neste ato assistida por sua genitora DIANE LEONOR HAZAN DO PRADO - demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A., alegando em síntese ter adquirido passagem aérea saindo de Recife/PE, no dia 05/02/2022 às 17h50min, com conexão em Campinas/SP às 22h40min, e chegada ao destino final Porto Velho/RO às 01h15min do dia 06/02/2022.

Afirma que o voo foi cancelado sem qualquer informação ou justificativa plausível, de forma unilateral, alterando o contrato celebrado, o que lhe causou danos morais enquanto consumidora.

Assevera que teve de viajar no voo alterado, saindo de Recife no dia 07/02/2022 às 17h15min, com conexão em Campinas/SP às 23h45min, chegando às 01h:55min do dia 08/02/2022, saindo de Cuiabá/MT para Porto Velho às 11h05min do dia 08/02/2022, chegando no destino final somente às 12h55min do dia 08/02/2022, alegando assim, quebra contratual pela mudança unilateral no itinerário.

Menciona que teve de ficar mal acomodada por horas, tendo em vista que realizou pernoite em Cuiabá/MT, afirmando ainda que no voo original tinha apenas uma parada, enquanto o voo alterado pela Requerida, possuía 2 conexões, a primeira com duração de 3 horas, e a segunda com duração de 9 horas, de modo que a Requerente se viu obrigada a mudar os planos da viagem, perdeu compromissos escolares, o que lhe gerou prejuízos.

Com base nesta retórica, a autora pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 74981196.

Recolhimento de custas iniciais nos IDs 74892564 e 76675653.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 76429124).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 77423960, onde aduz preliminarmente acerca da situação financeira da AZUL em decorrência da pandemia originada pelo novo coronavírus (COVID-19), discorrendo sobre a necessidade de cancelamento de seus voos e redução de 90% de sua operação no auge da crise, implementando várias medidas temporárias para reduzir o custo fixo de suas operação, o que deve ser levado em consideração em eventual arbitramento de danos morais.

No mérito relata que o cancelamento do voo se deu em razão de alteração na malha aérea, ocorrida em 13/01/2022, 23 dias antes da viagem, afirmando que a autora recebeu os alertas de mudança de voo via e-mail, entrando em contato e solicitando reacomodação conforme sua preferência, e que no dia da viagem, a autora embarcou normalmente sem ter relatado intercorrências.

Assim, reafirma que a autora teve seu voo realocado devido ajustes na malha aérea, sendo informada com antecedência sobre os novos horários de voos, tendo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, aceitando, no entanto, a tais mudanças, viajando normalmente.

Argumenta que de acordo com a mudança de temporada e datas festivas, são realizadas mudanças na programação dos voos, levando em consideração diversos fatores, principalmente a demanda, de modo que os reajustes são realizados com antecedência suficiente para que a companhia aérea possa efetivar a comunicação com o cliente para que mude seus planos da maneira mais conveniente.

Ressalta ainda que os pousos e decolagens ficam condicionadas às autorizações concedidas pelas autoridades aeroportuárias, não sendo as datas e horários, escolhidos pela companhia aérea e, havendo alterações a providência que resta ao alcance é o repasse de informações aos passageiros.

Destaca que foi fornecida alimentação e hospedagem à autora, afirmando que prestou a assistência determinada pela Agência Reguladora, inexistindo conduta ilícita pela ré e ausência do dano, não havendo que se falar em indenização, visto que não houve comprovação dos danos alegados pela autora, causados pela AZUL.

Discorreu sobre a inversão do ônus da prova e, ao final, pugnou pela procedência da liminar, suspendendo o processo por 90 dias e que seja julgada improcedente a demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 77696287.

Intimadas as partes para informarem se pretendem a produção de provas, a autora informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 77762039). A requerida informou que também não possui provas a serem produzidas, reiterando a improcedência do pedido autoral (ID 77859280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Da preliminar requerendo a suspensão do processo por força maior

Não obstante ter a parte requerida solicitado a suspensão do processo por motivo de força maior em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), verifico que no momento atual a pandemia encontra-se em estado dissemelhante do seu auge, estando o comércio de transporte aéreo já adaptado às suas especificidades. Nesse ínterim, entendo que no presente caso inexistente a impossibilidade de realização de atos materiais e processuais em relação ao prosseguimento do processo, não cabendo a configuração da hipótese prevista no art. 313, VI, do CPC.

Dessa forma, afasto tal preliminar.

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Em relação às alterações no itinerário original da viagem, a autora expõe que o voo de volta foi cancelado sem qualquer informação ou justificativa. Afirmou que teve de ficar por horas mal acomodada, pois fez pernoite em Cuiabá/MT, considerando que tal conexão totalizava 09 horas de espera.

A requerida juntou no ID 77423960 - Pág. 8, documentos de registro sistemático demonstrando que foi fornecido à autora voucher de alimentação e hospedagem em hotel na cidade de Cuiabá/MT.

A autora descreveu que perdeu compromissos escolares, lhe gerando prejuízos, complementando ainda que os atrasos da viagem somaram-se em 60 horas. Ressaltou que buscou todos os meios para sanar a situação, sem obter o que desejava, pois a requerida criou obstáculos, lhe impedindo de ser realocada em voo mais cedo.

A requerida, descreve que a reserva da autora foi modificada em razão de alteração da malha aérea, discorrendo que a mesma ocorreu na data de 13/01/2022, 23 dias antes da partida, afirmando que a informação foi entregue com antecedência à autora, que entrou em contato solicitando reacomodação.

A empresa ré traz como prova desta alegação uma de suas telas sistêmicas nos IDs 77423960 - Pág. 5 e 77423960 - Pág. 6, onde consta a ciência do cliente acerca das alterações, bem como o pedido de reacomodação em voo próximo, porém, com o adendo de que não havia nenhum voo disponível para todos, considerando que na reserva constavam 4 (quatro) pessoas.

Nesse ínterim, é possível depreender que apesar da prestação de assistência da requerida, a mesma não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco as alterações no itinerário original da viagem, de modo que a parte autora teve de mudar seus planos para se adaptar às alterações realizadas pela empresa ré, sofrendo danos pelo atraso referente ao momento de chegada no destino final, em Porto Velho/RO, considerando que perdeu compromissos escolares.

A relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesse sentido, a simples afirmação de alteração na malha aérea não é fundamento suficiente para o afastamento da responsabilidade quanto aos danos causados ao consumidor, não sendo possível a configuração de hipótese de força maior, mas sim de falha na prestação de serviço.

Verifica-se que o presente caso trata-se, portanto, de fortuito interno, que integra o risco da atividade comercial exercida pela empresa aérea, sendo cabível a compensação por dano moral quando este atingir o serviço contratado pelo consumidor. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal:

Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: Recurso inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor. Porto Velho, 30 de Julho de 2019. Juiz de Direito Jose Augusto Alves Martins - Relator para o Acórdão.

Apelação Cível. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Restruturação da malha viária. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Indenização devida. Eventual cancelamento de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 17 de Novembro de 2021. Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL RELATOR.

Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Configuração. O cancelamento de voo sem justificativa comprovada afasta a presunção de que ele ocorreu por motivo de forma maior, mas configura falha na prestação de serviço pela empresa aérea, que deve compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Outubro de 2021 Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA RELATOR.

Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

No tocante aos danos morais, entendo que este deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a pagar ao autor JULIA HAZAN DO PRADO BOTELHO DA COSTA a quantia de:

R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos contados a partir do seu arbitramento.

Em razão da maior sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das condenações (art. 85, § 2º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deve efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Vistas ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045163-23.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: NEIVA NARA NASCIMENTO DE FREITAS SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033627-54.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA, SARA CAETANO ROCHA

Vistos,

Realizada a busca de endereço do requerido via sistemas judiciais, estas restaram infrutíferas, conforme anexo ou conforme IDs 39920719, 57889836, 59733645 e 62495402.

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042195-25.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME, CRISTIANE DO CARMO SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 32908546.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80712897.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008511-07.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: IGOR SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por IGOR SOUZA PINHEIRO, menor representado por sua genitora SABRINA ALVES PINHEIRO, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com a empresa requerida para viagem com saída de Porto Velho/RO no dia 29/12/2021 às 14h05min, conexão em Cuiabá/MT às 19h39min, nova conexão em Campinas/SP às 23h05min, e destino final em Fortaleza/CE às 02h25min do dia 30/12/2021.

Argumenta que se programou para a viagem de volta prevista para o dia 18/01/2022, com saída de Fortaleza/CE às 18h40min, conexão em Recife/PE às 20h55min, nova conexão em Manaus/AM às 01h15min, e chegada em Porto Velho/RO às 04h35min do dia 19/01/2022. Assevera que sem aviso prévio, no momento do check-in para a cidade de Fortaleza/CE, a empresa requerida cancelou os voos, frustrando todo o planejamento e expectativa do autor em relação à viagem.

Afirma que entrou em contato com a requerida na tentativa de remarcar os voos, sendo que após muitas tentativas, conseguiu remarcar suas passagens para o dia 05/01/2022, 06 (seis) dias após o originalmente contratado, tendo embarcado de Porto Velho/RO às 22:20hrs do dia 05/01/2022, com conexão em Manaus/AM às 01:35hrs, nova conexão em Recife/PE às 07:10, chegando ao seu destino final (Fortaleza/CE) às 07:35hrs do dia seguinte, 06/01/2022.

Destaca que apesar da requerida ter alegado o cancelamento do voo, em pesquisa no site da ANAC, verificou-se que o voo foi realizado. Ressalta que além do cancelamento supramencionado a requerida se recusou a mudar as datas das passagens aéreas de volta, de modo que a viagem inicialmente planejada para duração de 20 (vinte) dias, durou apenas 13 (treze) dias, tendo o autor perdido todas as reservas, planejamentos e eventos programados, o que lhe causou tremendo abalo moral e desrespeito enquanto consumidor.

Ao final, com base nesta retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 74687957.

Recolhimento de custas iniciais no ID 74061374.

Audiência de conciliação realizada no ID 76888941.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 77800096, onde aduz acerca da atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), afirmando que teria chegado a reduzir sua operação em 90% no auge da presente crise, devendo tal fato ser levado em consideração para eventual arbitramento em sede de danos morais.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a parte autora não firmou contrato de compra e venda diretamente com a reclamada AZUL, tendo adquirido as passagens aéreas por meio de um intermediário, agência de turismo "CONFIANÇA TURISMO".

Assevera que a agência de turismo é quem faz contato com a empresa e informa o interesse nas passagens, solicitando as reservas e procedendo aos demais trâmites necessários, de modo a tomar para si a integral responsabilidade de informar ao passageiro sobre os valores, datas disponíveis, eventuais alterações de rota e, principalmente, documentações necessárias para embarque, sendo a AZUL parte ilegítima para responder a presente demanda.

No mérito, aduziu que diferentemente do narrado pela parte autora, o voo da mesma não foi cancelado, mas sim, o autor, sendo menor, com 13 anos de idade, não possuía em mãos a documentação necessária para embarque, sendo responsabilidade dos passageiros a verificação da documentação necessária à realização da viagem, afirmando ainda que, independentemente da idade do passageiro, é indispensável a apresentação de identidade com foto. Destaca que o autor estava em posse apenas de sua certidão de nascimento, agindo a AZUL em conformidade com a legislação vigente e suas normas.

Discorreu ainda que no site eletrônico (<https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/informacoes-paraviajar/documentacao>), a AZUL disponibiliza todas as informações necessárias para que seus passageiros realizem suas viagens sem transtornos, disponibilizando a informação acerca de quais documentos devem ser apresentados.

Ressaltou que no dia remarcado, portando a documentação necessária, o autor embarcou sem qualquer intercorrência, fundamentando que a AZUL agiu com dever de cautela, ainda que com atraso, tendo a parte autora experimentado mero aborrecimento, inexistindo danos morais, discorrendo também sobre a não inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pela improcedência total do pedido inicial.

Réplica à Contestação no ID 78197428.

Intimadas as partes para informarem se pretendem a produção de provas, a requerida informou que não possui provas a serem produzidas (ID 78323286), restando o autor inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Não obstante ter a parte requerida arguido ilegitimidade passiva, afirmando ser a agência de viagens a legitimada ao polo passivo da ação, a empresa ré trata-se da prestadora do serviço de transporte aéreo utilizada pela parte autora, responsável pela gerência da logística de voo, de modo que, por mais que o autor não tenha comprado as passagens diretamente com a requerida, tal fato não altera a relação consumerista havida entre o autor e a empresa de serviços de transporte aéreo.

No que tange ao assunto, o TJDF já manifestou que:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. OVERBOOKING. AGÊNCIA DE VIAGENS. VENDA EXCLUSIVA DE PASSAGEM AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE MERITÓRIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. 1. Recurso interposto pela ré, agência de viagens, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condená-la, solidariamente com a corré, companhia aérea, ao pagamento da quantia de R\$ 6.400,00, a título de reparação por danos morais. Estes teriam decorrido de falha na prestação de serviços pela ré, companhia aérea, em razão da negativa de embarque à autora por overbooking, bem como pela reacomodação em voo marcado apenas para cinco dias depois da data originalmente contratada. [...] 3. Na espécie, observa-se que a ré/recorrente atuou exclusivamente na venda de passagens do voo cancelado unilateralmente pelas companhias aéreas. Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo STJ em que se reconheceu a ausência de responsabilidade das agências de turismo pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo quando o negócio se limite exclusivamente à venda dos bilhetes [...] 5. Assim sendo, não se pode atribuir à ré/recorrente, agência de viagens, o dever de indenizar os danos morais indicados na petição inicial, motivo pela qual deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pleito deduzido em relação à agência recorrente, mantida a condenação da corré. 6. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Provido. Sentença reformada, em parte, para julgar improcedente o pedido deduzido em relação à agência recorrente, mantida a condenação da corré companhia aérea em seus termos. [...] Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021. Juiz Carlos Alberto Martins Filho - Presidente e Relator.

Dessa forma, tem-se que no mérito da presente ação é arguida não somente a comunicação na alteração do voo, mas também a prestação dos serviços pela empresa ré. Portanto, entendo que, no presente caso, não há alteração em relação à pertinência subjetiva da ação, sendo as partes do processo legítimas e bem representadas.

Desta forma, afasto tal preliminar.

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A autora afirmou que a empresa requerida cancelou o voo previsto para o dia 29/12/2021, sendo este remarcado para o dia 05/01/2022, 06 (seis) dias após o originalmente contratado, frustrando todo o planejamento em relação à viagem.

Destacou que em pesquisa no site da ANAC, verificou-se que o voo foi realizado e que em razão do cancelamento a requerida se recusou a mudar as datas das passagens aéreas de volta, durando a viagem apenas 13 dias, tendo o autor perdido todas as reservas, planejamentos e eventos programados para os 20 dias de viagem.

A requerida argumenta que o voo da autora não foi cancelado, e que o autor, menor com 13 anos de idade, não apresentou a documentação necessária para embarque, estando o mesmo em posse apenas de sua certidão de nascimento, quando é indispensável também a apresentação de identidade com foto.

Afirmou ter agido a AZUL em conformidade com a legislação vigente e suas normas e que no endereço eletrônico (<https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/informacoes-paraviar/documentacao>), a AZUL disponibiliza todas as informações necessárias para embarque, inclusive sobre os documentos que devem ser apresentados.

Ressaltou que no dia do voo remarcado (05/01/2022), o autor por estar portando a documentação necessária, embarcou sem mais problemas.

A requerida traz como prova destas alegações uma de suas telas sistêmicas (ID 77800096 - Pág. 6), datada do dia da viagem originalmente contratada, contendo a informação de que o cliente com 13 anos de idade, compareceu no check-in sem documento válido, somente com certidão de nascimento, e que foi orientado sobre a documentação. A mesma tela contém a informação de que o voo foi remarcado para o dia 05 de janeiro de 2022, afirmando a ciência do cliente.

Pois bem.

Em pesquisa ao site www.gov.br, na aba da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) vejo que de fato assiste razão a requerida, já que prevê que adolescentes brasileiros entre 12 e 15 anos, deverão embarcar, nos casos de voos domésticos, acompanhados dos pais ou responsáveis (tutor, guardião), portando documento de identificação civil com foto (como RG ou passaporte), com fé pública e validade em todo território brasileiro e; documento que comprove a filiação ou vínculo com o responsável, conforme endereço eletrônico: (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/documentos-para-embarque/adolescentes-brasileiros-entre-12-e-15-anos-voos-domesticos>).

Complementarmente, em conformidade com orientação do Juizado da Infância deste Tribunal no endereço eletrônico (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10702-juizado-da-infancia-alerta-sobre-mudanca-na-lei-para-viagens-de-menores>), os adolescentes, ou seja, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, segundo o art. 2º da Lei n. 8.069/1990, deverão portar documento de identidade original com foto, para embarque nas viagens em território nacional, não sendo válida a apresentação de certidão de nascimento.

Cumpra ressaltar que tal exigência encontra fundamento no art. 16, § 3º, da Resolução nº 400 da ANAC, que prevê a hipótese de apresentação da certidão de nascimento como documento válido, apenas para os indivíduos menores de 12 anos, que não é o caso do autor, pois que já possuía 13 anos completos à época dos fatos.

Imprescindível avultar ainda que o art. 14 da Lei n. 13.812/2019 prevê que: “O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.”

Nesse interim, o autor juntou aos autos no ID 68517811 sua certidão de nascimento e uma cópia da autorização para viagem nacional devidamente assinada. No entanto, tal autorização é datada em dia posterior ao dia da viagem original, ou seja, a autorização foi assinada no dia 30/12/2021 enquanto a viagem arguida na inicial, estava programada originalmente para o dia 29/12/2021.

Portanto, pode-se auferir que o exposto pela requerida encontra-se alinhado com os documentos trazidos pela parte autora, que, no dia dos fatos, por não estar em posse da documentação necessária, não conseguiu embarcar.

Assim, é possível depreender que não havia outra alternativa à requerida senão cumprir com seus deveres legais, impedindo o autor de prosseguir com a viagem ante a ausência da documentação necessária para seu embarque, oferecendo a oportunidade de realocação em novo voo, que, segundo a requerida no ID 77800096 - Pág. 8, seguiu sem maiores contratempos, devido a adequada apresentação dos documentos para embarque.

Analisando as provas, verifica-se que houve justa causa no impedimento do autor de prosseguir com a viagem, em razão da não apresentação dos documentos necessários para embarque.

Para firmar este posicionamento, colhe-se entendimento do TJRO:

Sentença. Do mérito Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão do impedimento de embarque e remarcação das passagens para outro dia, em razão da exigência de documento com foto das autoras e autorização judicial para liberação de embarque. As autoras afirmam ter comparecido ao aeroporto para embarque, na companhia da genitora, e que após o check-in foram impedidas de embarcar pois não apresentaram documento com foto, mas apenas certidão de nascimento, bem como por não possuírem autorização de viagem. A autorização judicial para viagem, no presente caso não seria exigível, pois as requerentes estariam na companhia da genitora, enquadrando-se na disposição normativa do art. 83, §1º, b, 1, da Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), vejamos: Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019) § 1º A autorização não será exigida quando: a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019) b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019) 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; (...) Não há qualquer prova da exigência, por parte da requerida, da apresentação de autorização judicial para que as autoras pudessem embarcar. (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), acerca da distinção entre criança e adolescente por força da faixa etária, assim dispõe: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Por conseguinte, ambas as autoras eram legalmente consideradas adolescentes há época da viagem. Conforme orientação do E.TJRO, constante do portal oficial no link < <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10702-juizado-da-infancia-alerta-sobre-mudanca-na-lei-para-viagens-de-menores> > os adolescentes devem estar munidos de documento de identidade original com foto, não sendo válida a apresentação de certidão de nascimento nesta hipótese. Inclusive esta informação é de conhecimento das autoras, tanto que colacionara o banner informativo em sua petição inicial. Esta exigência decorre da regulamentação delineada no art. 16, §3º da Resolução nº 400 da ANAC, que prevê a admissibilidade da apresentação de certidão de nascimento, ao invés do documento de identificação civil, apenas para os indivíduos menores de 12 anos. A norma explicitada cumpre com o delineamento do princípio basilar do regime de proteção da criança e do adolescente, o princípio da proteção integral, disposto no art. 1º da supracitada Lei, e visa à evitar que crianças e adolescentes venham a ser vítimas de subtração da esfera de poder familiar de seus genitores com destinos escusos e lesivos. Diante disso, entendo que a requerida atuou não só no exercício regular de um direito, mas em cumprimento do mandamento legal, motivo pelo qual não há dano indenizável. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno as requerentes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito. (grifo nosso)

Desta forma, não tendo a requerida culpa pelo evento danoso que gerou ao autor, resta excluído o dever de indenizar o dano moral, visto que não deu causa ao cancelamento do voo, bem como porque ofereceu outras formas para que o requerente chegasse de forma segura ao seu destino.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor em detrimento do requerido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Vistas ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052868-72.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUCIANE DA SILVA FLORES, LUCIANE DA SILVA FLORES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação dos executados para pagamento voluntário por edital no ID 61203691.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80862624.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0253853-07.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDOMIRA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Polo Passivo: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CLAUDOMIRA NOGUEIRA DA SILVA demanda em face de TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Houve sentença proferida no ID 2184887 pág. 5-19/100.

Iniciado o cumprimento de sentença no ID 21848087 pág. 27.

Penhora via Bacenjud no ID 21848087 pág. 32, nos valores de R\$706,57 e R\$666,59.

Penhora via Bacenjud no ID 21848087 pág. 43, no valor de R\$135.856,94 e R\$1.189,72.

Companhia de Seguros Aliança da Bahia apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente no ID 21848096 pág. 2. Onde determinou-se que, dos valores bloqueados no ID 21848087 pág. 43 (R\$137.046,66), deveria levantar-se a quantia de R\$69.000,00 em favor da exequente e o saldo remanescente em favor do impugnante, ora Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Alvará da exequente expedido no ID 21848096 pág. 4/100, no valor de R\$69.000,00.

Determinada a expedição da quantia de R\$1.617,59 em favor do patrono do executado Companhia de Seguros Aliança da Bahia no ID 21848096 pág. 43/100.

Realizada a penhora online no ID 21848096 pág. 44, no valor de R\$169,84 (protocolo 20140001242914), cujo valor ainda se encontra bloqueado sem liberação ou transferência, conforme espelho Sisbajud em anexo.

Companhia de Seguros Aliança da Bahia requereu o levantamento do saldo remanescente do bloqueio realizado no ID 21848087 pág. 43.

O exequente e o executado Três Marias Transportes Ltda compuseram amigavelmente no ID 21848096 pág. 95/100, ficando o executado responsável pelo pagamento de R\$100.000,00 ao exequente, sendo uma entrada de R\$20.000,00 e mais 10 parcelas de R\$8.000,00.

Determinada a transferência dos valores remanescentes depositados em conta judicial (01564732-9) para conta centralizadora, no ID 21848103 pág. 23, o valor à época era de R\$80.352,75.

Processo arquivado no ID 21848103 pág. 32.

Companhia de Seguros Aliança da Bahia requereu o desarquivamento dos autos e levantamento dos valores destinados à si, no ID 21848103 pág. 34. O que foi deferido no ID 21848103 pág. 48.

Companhia de Seguros Aliança da Bahia informou número de conta bancária no ID 21848103 pág. 51/52.

Autos digitalizados no ID 21904207.

Solicitação de transferência da conta centralizadora para a conta judicial vinculada a estes autos, o valores para restituição à litisdenunciada (ID 22848405).

Levantado o valor de R\$3.840,93 (três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em favor de Companhia de Seguros Aliança da Bahia (ID 29623791), cujo valores se encontravam nas contas judiciais 2848/040/01558649-4; 01558672-9 e 01564731-0.

Processo arquivado.

Pedido de desarquivamento e expedição de levantamento de valores em favor de Companhia de Seguros Aliança da Bahia, no ID 33626740. O que foi deferido no ID 61574546.

Valor devolvido da conta centralizadora para a conta judicial vinculada a estes autos no ID 63432978. no valor de R\$106.080,74.

A CPE informou o saldo em conta judicial no ID 80591963.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - Dos valores bloqueados no sistema Sisbajud sem destinação

Tratando-se de cumprimento de sentença já extinta com satisfação do crédito pelo exequente, ainda ativo em razão de pendências no levantamento de valores já depositados em conta judicial, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados em Sisbajud, cujo espelho encontra-se em anexo.

II - Dos valores a serem levantados pelas partes

No ID 21848096 pág. 2 determinou-se que, levantada a quantia de R\$69.000,00 em favor da exequente e o saldo remanescente da conta judicial 2848 / 040 / 01564732-9 deveria ser levantada em favor de Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

No entanto, de forma indevida foi expedido ofício de transferência de R\$3.840,93 referente as contas judiciais 2848/040/01558649-4; 01558672-9 e 01564731-0 em favor do litisdenunciado.

Os valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01558649-4 e 2848/040/01558672-9 são decorrentes do bloqueio online realizado na conta bancária de Três Marias Transportes Ltda no ID 21848087 pág. 32.

Já os valores depositados na conta judicial 2848/040/01564731-0 são decorrentes do bloqueio online realizado na conta bancária de Companhia de Seguros Aliança da Bahia no ID 21848087 pág. 43.

No acordo entabulado entre o exequente o executao Três Marias Transportes Ltda no ID 21848096 pág. 95 não houve menção aos valores já penhorados, no entanto, como no momento do acordo de pagamento realizado entre estas partes, o executa já havia sido intimado a respeito dos bloqueios e nada manifestou, bem com o exequente sempre subtraiu tais valores das atualizações dos débitos, entendendo que no momento da composição amigável, as partes já haviam considerado os valores disponíveis em conta judicial em favor do exequente.

Desta forma, determino que a CPE expeça dois alvarás judiciais, um em favor do exequente, referente aos valores que deveriam estar depositados nas contas judiciais 2848/040/01558649-4 e 2848/040/01558672-9; e outro em favor de Companhia de Seguros Aliança da Bahia do saldo remanescente da conta judicial 2848 / 040 / 01564732-9.

Sendo assim, a CPE deverá expedir alvará judicial ou ofício de transferência em favor de:

a) Claudomira Nogueira da Silva, o valor de R\$1.008,81 (valor levantado em 27/08/2019 da conta judicial 01558672-9) com os acréscimos legais desde a data do levantamento (27/08/2019), cujo valor deverá ser descontado da conta judicial 2848 / 040 / 01564732-9;

b) Claudomira Nogueira da Silva, o valor de R\$1.070,08 (valor levantado em 27/08/2019 da conta judicial 01558649-4) com os acréscimos legais desde a data do levantamento (27/08/2019), cujo valor deverá ser descontado da conta judicial 2848 / 040 / 01564732-9;

c) Companhia de Seguros Aliança da Bahia do saldo remanescente da conta judicial 2848 / 040 / 01564732-9, com os seus acréscimos legais.

Contas bancárias informadas nos IDs 21848096 pág. 95/100 e 63796852, sendo de:

d) Claudomira Nogueira da Silva: Banco Bradesco S/A, agência n. 2167-9, conta-corrente n. 0035312-4, CPF n. 371.879.452-72.

e) Companhia de Seguros Aliança da Bahia: Banco do Brasil, agência 3429-0, conta corrente 150.079-1, código identificados 141083.

Feitos os levantamentos, restando as contas judiciais zeradas e nada mais havendo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047192-17.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a certidão de Id. 80116438, que atesta que o valor das custas finais é inferior ao valor da diligência para intimação do Devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7007360-06.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: JOSE VITOR BRITO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80808468, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de JOSE VITOR BRITO DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 68168853.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003918-32.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que Jussara Gonçalves das Neves demanda em face de Azul Linhas Aéreas S.A., alegando em síntese ter efetuado compra de passagem aérea junto à empresa requerida para viagem de ida e volta, com destino à Maceió/AL.

Afirma que na viagem de volta, ao verificar os horários de voo no aplicativo da requerida, foi surpreendido com a mudança dos horários e das rotas da viagem, sem prévia comunicação, lhe causando inúmeros transtornos.

Aduz que o voo originalmente sairia de Maceió/AL no dia 01/12/2021, às 21h35min, com conexões em Recife/PE e Campinas/SP, e chegada prevista em Porto Velho/RO no dia 02/12/2021, às 13h05min. Contudo, afirma que não houve apenas alteração no itinerário, pois os horários também foram alterados. Na data 01/02/2021, o voo decolou de Maceió/AL às 17h50min, com conexões em Campinas/SP às 20h50min e em Cuiabá às 09h55min.

A parte autora alega que teve uma tarde perdida no local que era destino de férias, pois teve que deslocar-se ao aeroporto antecipadamente para realizar o check in, alterando totalmente os planos da viagem, considerando que no itinerário original o requerente sairia apenas a noite de Maceió.

Assevera que, diante da ausência de aviso prévio não foi oportunizado pela requerida a programação de hospedagem em hotel, pois que ao constatar que seria necessária a espera de 12 horas no aeroporto, já não haviam quartos disponíveis nos hotéis próximos.

Ressaltou ainda que no momento dos fatos encontrava-se com lesão no ombro, sentindo dores fortes, e que devido a falha na prestação de serviços pela empresa requerida, por ter tentado dormir nas cadeiras do aeroporto, teve sua lesão agravada.

Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial no ID 68616448.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 75679113).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 76460028, aduzindo preliminarmente acerca da atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), afirmando ter chegado a reduzir sua operação em 90% no auge da crise.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando que o autor não firmou contrato de compra e venda diretamente com a empresa AZUL, tendo o autor utilizado a agência de turismo "FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA", como intermediária, solicitando reservas e procedendo com os trâmites para compra dos bilhetes aéreos.

Discorre que a agência de turismo toma para si a responsabilidade integral de informar ao passageiro sobre os valores, datas e eventuais alterações nas rotas e horários, bem como sobre a política de cancelamento/reembolso dos valores pagos e alterações de vontade do passageiro, não sendo a AZUL parte legítima para integrar o polo passivo, pois não deu causa para ajuizamento da ação e por não haver ligação entre requerida e a causa de pedir, pois somente emitiu as passagens.

No mérito, discorreu sobre a alteração da malha aérea, onde afirma não ter sido alterado o tempo e data da viagem, somente as conexões. Ressalta ainda que a AZUL repassou todas as informações referentes às modificações da viagem com antecedência, na data de 23/11/2021.

Alega que ofereceu acomodação ao autor, ou, fazer o reembolso integral do valor pago, tendo realocado o mesmo no próximo voo disponível, cumprindo o determinado pela ANAC, não tendo a requerida cometido nenhum ato ilícito.

Sobre o dano moral requerido pela parte autora, a ré afirma não haver nos autos comprovação de qualquer conduta da AZUL capaz de ocasionar os danos alegados, não havendo que se falar em dano moral, tratando ainda sobre a não inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares, suspendendo o processo por 90 dias, diante da pandemia e impossibilidade de custas, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 77683600.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas (ID 77706926), a requerida informou que não possui provas a serem produzidas, reiterando pela improcedência do pedido autoral (ID 77857946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Posto isso, passo à análise das preliminares.

Do pedido de suspensão por força maior.

A requerida alega estar passando por grande crise financeira causada pela pandemia do coronavírus, pugnando pela suspensão do processo por força maior. Contudo, verifica-se que atualmente, a pandemia encontra-se em fase dissemelhante da inicial, menos crítica, estando as empresas fornecedoras de serviços de transporte aéreo já adaptadas às especificidades trazidas pela pandemia.

Assim, tem-se que as viagens comerciais aéreas não encontram-se mais em fase de restrições como no momento inicial da pandemia em 2020, tendo as operações de transporte aéreo aumentado consideravelmente desde então.

Destarte, entendo que a pretensão da suspensão, no presente caso, não encontra respaldo ou caracterização por força maior, como alude o art. 313, VI do CPC. Desta forma, afasto tal preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que toda contratação/negociação das passagens aéreas foram intermediadas pela agência de turismo "FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA", razão pela qual, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte da companhia aérea.

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe ao autor ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do § único, art. 7º do CDC.

Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, tendo a parte autora a escolha contra quem ajuizar a ação, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., no polo passivo da demanda.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos.

As provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 67296904 - Pág. 1 e 67296906, comprovam que o autor adquiriu passagem aérea da empresa requerida, onde, por mais que não tenha se alterado o horário de chegada em Porto Velho/RO, é possível depreender que o horário de saída foi diferente do contratado, bem como o tempo de espera entre as conexões, pois o autor teve que suportar espera superior a 10 horas entre um dos voos, conforme as informações contidas nos IDs 67296906 e 76460028.

No mesmo sentido, os documentos de IDs 67296907 e 67296908 atestam que a parte autora encontrava-se lesionado à época dos fatos, o que se alinha com os fatos narrados na inicial.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque alterou o voo sem prévio aviso.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Não foi demonstrada aos autos pela parte requerida nenhuma das hipóteses que excluem a sua responsabilização, de modo que a companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento e alteração do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de

seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitória.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006760-24.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: MARCELO REIS TEIXEIRA, ELIZEU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento no feito, mas manteve-se inerte, razão pela qual, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7047871-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIO EDMILTON DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 78296918.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7050270-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A, ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.43628465.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80951204.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7026504-63.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: R B VIEIRA, RAFAELA BARBOSA VIEIRA, ANDERSON BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 78840769.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80887910.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7041113-51.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: NATAN RAFAEL MARTINS DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80899433, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de NATAN RAFAEL MARTINS DE JESUS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 78312468

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7076968-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL e SERASAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015380-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAVI CHAUL AIDAR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

RAVI CHAUL AIDAR FERREIRA menor, representado por sua mãe VANYA HELENA CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, ajuizou ação indenizatória para reparação de danos morais, em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), em decorrência da má prestação de serviços da empresa de transporte aéreo.

Consta da inicial (ID 73640873) que a parte autora adquiriu passagem para o dia 28/01/2022, com saída de São José do Rio Preto - SP, com conexão em Guarulhos e destino a Maceió - AL.

Relatou que a escala foi alterada de forma unilateral pela empresa aérea, ressaltando que só teve conhecimento no aeroporto que seu voo já havia sido ADIANTADO para às 09:55h e realizado pela manhã daquele dia.

Salientou a parte autora que sequer foi informada da mudança do seu voo, além de ter vários prejuízos com hotel, transfer e passagens aéreas as quais não foram reembolsadas o valor pago, e nem realocado em outro voo.

Alegou que a parte autora sofreu extremo desgaste, desconforto e violação do direito à personalidade. Juntou documentos.

No despacho inicial foi determinada a citação e designação de audiência (ID 74478090). A requerida foi citada e a audiência de conciliação restou infrutífera (ID76886399).

A ré apresentou contestação (ID 76835454) refutando a pretensão inicial. Preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade do autor. No mérito, refutou a aplicação do CDC e invocou o Código Brasileiro de Aeronáutica, alegando a necessidade de alteração do voo para readequação da malha aérea.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos indenizatórios para reparação moral.

A parte autora impugnou as teses defensivas, reafirmando as alegações iniciais (ID 76910521).

Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas (ID 76911410), as partes não se manifestaram.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que para o autor ter interesse de agir deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois o autores pessoa física, adquiriu um serviço como destinatário final e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço. Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito. A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020) (Grifo nosso)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos, não o Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante afirma a requerida.

A ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois cumpriu o que determina a ANAC. Sustenta, ainda, que o dano moral não está comprovado.

A ré não comprovou nos autos que informou para o autor a alteração do voo dentro do prazo legal, bem como, não demonstrou que prestou assistência material ou reacomodou em outro voo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, sendo assim deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face da alteração injustificada do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o cancelamento e a impossibilidade de realizar a viagem pretendida.

Nesse sentido, vejamos julgados desta Corte:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso desprovido. As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (TJ-RO - AC: 70071320220208220001 RO 7007132-02.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/01/2021) (Grifo nosso)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alteração de voo não notificada. Falha na prestação de serviço. Pandemia. Covid-19. Excludente ilicitude. Afastada. Passageiras menor e criança em tenra idade. Cabimento da reparação moral. Recurso provido. Ainda que incidam regras excepcionais decorrentes da pandemia causadas pela COVID-19, no caso, não foi comprovada a comunicação prévia aos passageiros, tampouco que houve a oferta da assistência devida, motivo por que devem ser compensados pelos danos morais sofridos. É devida a indenização por dano moral decorrente dos transtornos suportados pelo passageiro, independente de sua idade. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. (TJ-RO - AC: 70462265420208220001 RO 7046226-54.2020.822.0001, Data de Julgamento: 18/11/2021)(Grifo nosso)

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pv4civelgab@tjro.jus.br - email: pv4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7032070-90.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: FABIO OLIMPIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045883-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

Polo Passivo: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A

Vistos,

Cumpra-se integralmente do despacho ID 74922204, iniciando pelo o item 05 que diz: "Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

Int.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040212-25.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

EXECUTADO: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 80938503.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7021053-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

DESPACHO

Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 19273004.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012642-64.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7051030-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 50840692.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80896658.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0005193-82.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL CICERO BARROS DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de petição do exequente (ID 80912659), informando que o executado o procurou extrajudicialmente e quitou o débito objeto deste litígio, razão pela qual requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487 do CPC.

Considerando que o exequente informou a composição amigável entre as partes, com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039892-04.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cartão de Crédito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: E. N. PIEDADE ENGENHARIA - EIRELI - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 80938897, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos ou seja representado pela DPE, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: E. N. PIEDADE ENGENHARIA - EIRELI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6738, A, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042290-50.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 80910547) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.822.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no dia 08/11/2022.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014334-98.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ADSON RODRIGUES OVELAR

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Claro, Tim, Vivo para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Custas no ID 80923112.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte exequente.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7063631-45.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

EXECUTADO: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução n. 7004133-76.2020.8.22.0001, que julgou procedente o pedido da parte embargante e reconheceu a falta dos requisitos legais do título que embasa a ação de execução, e que lhe retira a característica de executivo.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A contra EXECUTADO: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7051500-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 51870641.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80958547.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034670-84.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARCOS DE OLIVEIRA VIEGA, ALEXANDRE LOPES NERI, POLLYANA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta de endereço ao sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declaração de imposto de renda no último exercício fiscal entregue pelas executadas.

3 - Intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001837-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JANIO APARECIDO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003102-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOGILANE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXCUTADO: TANIA MARA GOMES AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011154-79.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA - RO2541, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedido ID 79710242, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018908-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: IVAN DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXCUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008269-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

Advogado do(a) REU: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, Zaqueu Noujaim - RO145-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008269-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

Advogado do(a) REU: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, Zaqueu Noujaim - RO145-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intuem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intuem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7015783-57.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: AILTON BARBOSA DA SILVA, JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028618-43.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, JESSICA NAKASHIMA MARTINS.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Custas recolhidas no ID 80713298.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060779-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PROCURADOR: R N DE SOUZA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077312-09.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: EDSON GIORDANO SILVA BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012306-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: A. S. GOMES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012306-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: A. S. GOMES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031666-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIO LUCIO MARINHO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015783-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007793-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: GLEICY GUEIZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007761-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FERREIRA E CUNHA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055174-14.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043999-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077621-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ERONILDSON RODRIGUES LISBOA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011405-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR41385

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017292-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000010-33.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002618-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REU: CELIO LUIZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021704-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: RACHEL DE OLIVEIRA LIMA MORAIS BERNINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048087-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: RODRIGO NONATO MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017633-49.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018256-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052868-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais -2%), nos termos do Despacho de ID 79876626.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031460-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REQUERIDO: BARBARA MOURA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021034-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: JULIANE FLORES BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029063-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035767-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029063-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047270-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045081-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: EVANDRO LINHARES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078321-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: SIMONE MEDINA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020645-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022542-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA DURGO SANTOS registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA DURGO SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039905-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IARA IACHEL LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81004901 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003934-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSELI DA SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072348-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: DANIEL PASSOS LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029951-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REU: F. DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021099-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL expedida ID 80954804, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036568-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOVE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

REU: REDECARD S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070284-87.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARIA EUNICE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000582-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PSS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028515-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AGENOR CARVALHO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059533-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: CLEIMIR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 80412156 - Pág. 1 a 4, a parte autora se manifestou, conforme ID. 80838815 e 80838816.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais e a notificação extrajudicial devidamente entregue ao requerido, em endereço correto.

Em resposta, o patrono do autor apenas acostou o comprovante de pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, o que a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que “a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC” (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO “DESCONHECIDO”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial, para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos casos em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário “AUSENTE”. Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO ‘AUSENTE’. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. “Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio” (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária” (§ 1º, do art. 15).” (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de “ausente”. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “ausente” da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3. O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

No presente caso, verificou-se irregularidades na propositura da ação, razão pela qual determinou-se a emenda no prazo legal.

Tais emendas não foram cumpridas em sua integralidade, o que por si só é motivo mais do que suficiente para indeferir a inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

25/08/2022 10:51:35

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81015739

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021116-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRAYAN EDUARD AIRES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que o autor BRAYAN EDUARD AIRES MAIA, move em face da requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

PETIÇÃO INICIAL: O autor narra na inicial que adquiriu passagem aérea para o trecho de Curitiba a Porto Velho, inicialmente previsto para 19/02/2022, no entanto, foi impedido de embarcar, pois o referido voo havia sido cancelado unilateralmente pela requerida para um itinerário diverso, ocasionando o atraso de mais de 9h na chegada ao seu destino, não lhe prestando qualquer assistência material. Em virtude de todos os transtornos narrados, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 77513781).

CONTESTAÇÃO (ID 78032905): Citada a parte ré apresentou contestação, afirmando que o cancelamento do voo originário se deu em decorrência de overbooking, asseverou que essa prática não é vedada pela ANAC, devendo apenas, a Companhia Aérea, fornecer os meios necessários à concretização da viagem. Além de alegar a ausência de comprovação dos danos morais e aduzir pela impossibilidade da parte autora ter sofrido abalos que extrapolam por ser menor de idade.

Na réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 78097287).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

A priori, salienta-se que não cabe discussão acerca da aplicação ou não das normas protetivas do microssistema consumerista, dado que o debate é pacífico em todos os tribunais brasileiros. A incidência do CDC é inafastável, não se aplicando as normas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sendo assim, a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Importante ressaltar que, por outro lado, a facilitação probatória que existe em favor do consumidor não o exime de fazer prova mínima do seu direito.

A requerida confirmou ter praticado overbooking, tendo preterido os autores em benefício de outros passageiros, confirmando a alegação autoral de que foram realocados do voo original.

Para se eximir de responsabilidade, a requerida alega que a prática de overbooking é regulamentada, não se configurando ato ilícito, tratando-se de prática que visa equilibrar o transporte aéreo nacional e internacional.

Conquanto haja previsão nas resoluções da ANAC acerca das medidas a serem tomadas em caso de overbooking, não é correto afirmar que tal prática está legalizada e autorizada.

Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. OVERBOOKING. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de “overbooking” decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 478.454/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014.) (Grifo nosso)

Inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, a ré deve arcar com os danos suportados pela parte autora.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, e, em caso fortuito ou força maior, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (overbooking como prática lícita), entretanto, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, e, em caso fortuito ou força maior. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O overbooking não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

O pedido inicial se restringe à reparação do dano moral, em razão da má prestação do serviço. O nexo causal é evidente, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do cancelamento do voo operado pela ré.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a imposição de compensação por dano moral.

Nesse sentido, vejamos julgados desta Corte:

Transporte aéreo. Overbooking. Danos morais in re ipsa. Valor. Manutenção. A responsabilidade indenizatória do transportador é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor, que recebeu negativa para embarque em decorrência de overbooking. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (TJ-RO - AC: 70075823020208220005 RO 7007582-30.2020.822.0005, Data de Julgamento: 06/10/2021) (Grifo nosso)

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036298-21.2016.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NIVALDO GOMES VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como os polos da demanda devendo constar como parte exequente Associação Educacional Laura Vicuna e como parte executada Nivaldo Gomes Vieira.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUNIO CESAR DA SILVA CPF: 070.569.688-05, RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA CPF: 213.749.558-92, SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.431.913/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.320,13 (trinta mil, trezentos e vinte reais e treze centavos).

Processo:7024053-02.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ADRIANA DE ASSIS SOUZA CPF: 010.309.782-12, Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS CPF: 03.612.764/0001-26, JOSE EDILSON DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDILSON DA SILVA CPF: 558.198.422-00, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF: 787.437.962-49

Requerido: JUNIO CESAR DA SILVA CPF: 070.569.688-05, RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA CPF: 213.749.558-92, SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.431.913/0001-04

DECISÃO ID 79576929: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006865-62.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: ORLANDINA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata (a parte requerida é beneficiária da Justiça Gratuita - ID 9473217 - Pág. 5).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7054174-76.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Inadimplemento

AUTORES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, CICERO HOLANDA DE CASTRO FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

REU: JOSE MARIA SOUZA TOMAZ, HELENA ALVES DA SILVA, MATEUS FELIPE ALVES TOMAZ

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 80591969. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

Caução já recolhida no ID 80591971.

3 - Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4 - Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Nome: MATEUS FELIPE ALVEZ TOMAZ

Endereço: rua Luiz de Camões, nº 6.632, bairro Aponia, Porto Velho/RO, CEP 76.824-106

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA

Nome: HELENA DA SILVA TOMAZ e JOSE MARIA SOUZA TOMAZ SILVA

Endereço: avenida Jose Ailton Gondim L, nº 810, bloco 03, apartamento 408, São Jorge, Maceió/AL, CEP 57.044-098

FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>.

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049869-20.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: ELIDIA RAMOS DE OLIVEIRA, WEVERSON RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDONIA opôs Embargos de Declaração sob o argumento de que na sentença não houve a informação quanto ao índice de juros e correção monetária com relação ao dano moral concedido.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão a embargante uma vez que deve constar na sentença que a correção monetária deve ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador mais adequado no caso em questão.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 74941201 e determino:

ONDE SE LÊ:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ENERGISA, ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil e quinhentos reais) o valor da indenização, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

LEIA-SE:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ENERGISA, ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil e quinhentos reais) o valor da indenização, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7014934-80.2022.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 80761829. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que NATALY FERNANDES ANDRADE opõe à ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM referente a ação executiva n. 7067805-24.2021.8.22.0001.

3 - Recebo os Embargos à Execução, destacando a sua tempestividade.

4 - Intime-se a parte Embargada, por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

PARA USO DA CPE:

5 - Certifiquem-se os presentes Embargos à Execução nos autos Principais n. 7067805-24.2021.8.22.0001.

5.1 - Não estando os Embargos à Execução associado ao processo principal, deverá a CPE associá-los.

6 - Retifique-se o polo passivo deste processo para incluir o patrono do exequente, ora embargado.

7 - Retifique-se o polo passivo da ação executiva principal, para consta o patrono do executado, ora embargante.

8 - Junte procuração do patrono do embargante apresentado nestes autos ao processo principal.

9 - Apresentada impugnação aos embargos à execução, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Endereço: RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7055225-25.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTORES: LUIS GABRIEL TAVARES VERAS, JAQUELINE TAVARES LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, peça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005401-71.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81014434 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001667-41.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Turismo

AUTOR: YASMIN DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em YASMIN DA SILVA SOARES demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/11/2022, às 08h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/eoh-uhze-dfe

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7003563-22.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: MARCIA MARCAL DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7048843-16.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: JESSER ALVES DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 80754762. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que EDP TRANSMISSAO NORTE S/A demanda em face de JESSER ALVES DE BRITO

Alega, em síntese, ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão n. 011-2021, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora.

Afirma, que o imóvel da parte requerida se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros. Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros.

Argumenta que as partes tentaram realizar negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra, mas conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial entre elas.

Ao final, com base nesta retórica, pugna em sede de antecipação dos efeitos da tutela a expedição, a seu favor, de mandado de imissão provisória na posse da referida área. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e que o pedido inicial seja julgado procedente para determinar a servidão administrativa da área objeto da lide.

Deu a causa o valor de R\$8.590,30 (oito mil, quinhentos e noventa reais, e trinta centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica n.80236436 - Pág. 1 a 33 - ANEEL (Id nº 40112585). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar.

Diante dos documentos acostados aos autos, inclusive o comprovante de depósito judicial em anexo e considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área serviente indicada na inicial, (Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros. Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4- CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: JESSER ALVES DE BRITO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos, bem como intimá-la do deferimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7059533-07.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: CLEIMIR PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 80412156 - Pág. 1 a 4, a parte autora se manifestou, conforme ID. 80838815 e 80838816.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais e a notificação extrajudicial devidamente entregue ao requerido, em endereço correto.

Em resposta, o patrono do autor apenas acostou o comprovante de pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que “a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC” (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO “DESCONHECIDO”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário “AUSENTE”. Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO ‘AUSENTE’. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. “Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio”(art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária”(§ 1º, do art. 15).” (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de “ausente”. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “ausente” da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3. O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

No presente caso, verificou-se irregularidades na propositura da ação, razão pela qual determinou-se a emenda no prazo legal.

Tais emendas não foram cumpridas em sua integralidade, o que por si só é motivo mais do que suficiente para indeferir a inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE DOS SANTOS SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a) parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.303,57 (dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 22/02/2022

Processo:7033607-58.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04

Executado: JOSE DOS SANTOS SOUZA

DESPACH ID 75412462: “(...expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/08/2022 11:47:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2484

Caracteres

2013

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048282-89.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO, OAB nº DESCONHECIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

3 - Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

4 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5 - Com efeito, cite-se e intimem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

6 - A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

6.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência.

6.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

6.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

6.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

7 - Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

8 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

9 - Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10 - Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

11 - Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7039777-46.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA

ADVOGADO DO REU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

Vistos,

Trata-se de Monitória em CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP demanda em face de SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA. Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/10/2022, às 09h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/knw-jqof-jvh

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025471-72.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadoras de telefonia Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo a parte autora recolher-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte exequente.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015352-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar a juntada da planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021370-60.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ROGERIO DA SILVA GOMES, ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7063301-38.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: ARAO PASSOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ARAO PASSOS DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET LT 1.0 VHC-E 8V FLEX4P COM AG, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: BRANCA, Chassi: 9BGRP48F0FG295746, Placa: AZC7I40, Renavan: 01030360143, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048843-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: JESSER ALVES DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81018382 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021387-28.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ITALLO AMARAL

ADVOGADO DO REU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em milanez e silva negocios imobiliarios ltda demanda em face de ITALLO AMARAL.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/10/2022, às 09h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/daz-habq-gku

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizada a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027439-06.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUCIANA ALVES DE QUEIROZ

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para a empresa concessionária de serviço público de luz (Energisa) deste Estado, bem como, para a operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo a parte autora recolher a no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7063270-18.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RODRIGO MENDES CARPINA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RODRIGO MENDES CARPINA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT MOBI LIKE, Fab/Mod: 2019/2020, Cor: -----, Chassi: 9BD341A5XY618458, Placa: OXL5424, Renavan: 01191694167, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7035542-41.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ANAZELIA MATOS DOS SANTOS, PAMELA MATOS ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida da executada Anazelia Matos dos Santos no ID 22213681 e por edital da executada Pamel Matos Albuquerque ID 67661641.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79376455.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

7 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.1 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040917-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: REGINA LUCIA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

6. Quanto ao pedido ID 80986833 defiro mediante o recolhimentos das custas

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0003766-55.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: MODELO TRANSPORTES LTDA - ME, MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN, PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK, OSVINO JURASZEK, MARCO ANTONIO PETISCO, ELCIDE ALBERTO LANZARIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em BANCO DA AMAZONIA SA demanda em face de MODELO TRANSPORTES LTDA - ME, MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN, PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK, OSVINO JURASZEK, MARCO ANTONIO PETISCO, ELCIDE ALBERTO LANZARIN.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/10/2022, às 10h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/qfi-vfrk-sxg

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049869-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDIA RAMOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Vistos.

ENERGISA RONDONIA opôs Embargos de Declaração sob o argumento de que na sentença não houve a informação quanto ao índice de juros e correção monetária com relação ao dano moral concedido.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão a embargante uma vez que deve constar na sentença que a correção monetária deve ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador mais adequado no caso em questão.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 74941201 e determino:

ONDE SE LÊ:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ENERGISA, ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil e quinhentos reais) o valor da indenização, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

LEIA-SE:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, ENERGISA, ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil e quinhentos reais) o valor da indenização, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

25/08/2022 10:51:13

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81015735

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013649-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037347-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: ELEAZAR NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003137-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DAUTO SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81019872 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034108-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE CARLOS TAVARES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055225-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE TAVARES LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81022038 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036439-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046900-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REU: MARCOS FELIPE GOUVEA 23091255808

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003914-08.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Francisco Carlos Ferreira

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021370-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038007-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038940-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ELISABETE NOGUEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES - MANDADO COM FORÇA DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036293-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: GILBERTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062683-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029079-44.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: RAPHAEL ARAUJO NASCIMENTO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007455-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038709-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO FAUSTINO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040497-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: EUDENI NOBRE DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054518-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045007-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: BEATRIZ DUARTE RAPOSO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046436-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA BENTES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ADVOGADO DO PERITO:

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040357-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: GEISA NATACHA LIMA ATAIDE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056272-68.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: ELIZANGELA DE LIMA PEREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRIANA MORAIS FARINELLI - RO10161, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975, NIARA

SILVA DORIGAO - RO9932

REU: AIESKA MACIEL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029629-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009557-02.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXEQUENTES: RUY PARRA MOTTA, MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, NATALICIA RODRIGUES FERREIRA, EDUARDO JOSE DA ROCHA FILHO, JOAQUIM ALVES DE MELO, EDCARLOS ROMANO DE SOUZA, RAIMUNDO DE FREITAS, MARIA VILMA DE JESUS SANTOS, ELIZA GOMES DE OLIVEIRA, CARMELITO DE JESUS, JOAO BISPO DOS SANTOS NETO, ADEMILSON DA SILVA AFONSO, PEDRO UMBELINO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Vistos,

À CPE:

1- Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, a fim de evitar tumulto processual;

2- Intime-se o advogado KELVEN FONSECA GONÇALVES DIAS, OAB/DF 38.044, para que esclareça o teor da petição de ID77306750, mormente porque referida Associação (ASSPRO-02) não se encontra cadastrada nos polos ativo ou passivo da presente lide. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, mantenho a suspensão do mandado de reintegração de posse até 31.10.2022 ou até que sobrevenha decisão superior revogando a medida. Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029066-45.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012084-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: ASSOCIACAO ECOVILLE, EDSON JAWORSKI

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

REU: BANCO DO BRASIL e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) REU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483/O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP196812, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0295346-27.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EUDES FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) REU: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA - RO1287, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056835-62.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES DE SOUZA MACHADO JUNIOR - RJ206970, VANUZA VIDAL SAMPAIO - PE16545, FRANCINE FERREIRA ALVES - RJ211590

REQUERIDO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028951-24.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GABRIEL LUCAS VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074129-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: LIGIA LOPES DE SOUZA BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057938-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017804-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA - AL16110, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034828-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ESTRELA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019474-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RODOLFO LENTZ CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041532-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: GLEICE PEREIRA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049461-58.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022201-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LIDIANE TAVARES FACANHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017173-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: KETLEN BEATRIZ DA SILVA BALDEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045340-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: RITA CUNHA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015062-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DILGLINIANE CRISPIM ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045620-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026358-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: BRUNA PACHECO DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto a petição da curadoria especial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055389-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RAFAEL SOARES DE MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021856-77.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA SILVINO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o interesse na adjudicação ou alienação dos bens e o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 79766675.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077027-16.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SARA GRACIETE FERREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075400-74.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSIS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

EMBARGADO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029550-31.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014047-96.2022.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIO CESAR VIEIRA BADAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031734-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: THIAGO SILVA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050381-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044008-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

REU: ANANIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003017-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: R. S. DE SOUZA PATRICIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045288-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIO DINIZ CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de id. 78662181, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026475-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: REU: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se a DPE.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RUA FERNANDO GIONDO, 1483, BAIRRO CONCEIÇÃO, CEP 76808448, PORTO VELHO/RO.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: BENEDITA CANDIDA DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca dos ofícios acostados aos autos (respostas de empresas de telefonia e concessionária de serviços de energia).

Persistem os termos do despacho de id. 79198548.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7076925-91.2021.8.22.0001

Limitada

REQUERENTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 41860837204, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6153, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

REQUERIDO: MARIANNA CAMARGO REIS, CPF nº 02267869195, QUADRA SHCGN 709 BLOCO M 30 ASA NORTE - 70750-713 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO, OAB nº DF67033

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM CARÁTER ANTECEDENTE feito por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS em desfavor de MARIANNA CAMARGO REIS .

Determinada o aditamento da inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Em seguida, a parte autora informou que a ré cumpriu a tutela deferida.

Assim, em face da ausência de aditamento da inicial e da informação da autora de que tutela foi cumprida, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 303, §2º, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042594-49.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a decisão de ID. 79720017, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061562-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: FREDSON SALES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

Parte requerida: REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Regularize o documento de identificação apresentado, considerando que foi juntado apenas o verso do RG.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de emenda acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049382-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON VIEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037313-25.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA, JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação da parte exequente (ID80912681), considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo Banco credor, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em face de EXECUTADOS: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA, JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

OFICIE-SE À FONTE PAGADORA DO EXECUTADO JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA, PARA QUE CESSE IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050281-82.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: REU: ELISANGELA LEO AMORIM

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ELISANGELA LEO AMORIM, RUA AFONSO PENA 239, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037001-39.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EDIO FARIAS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cite-se, conforme requerido na petição de ID80245213.

Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 2661 - São Francisco no município de Ji-Paraná/RO - CEP 76.908-222

Telefone: (69) 992576375

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061228-93.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Parte autora: AUTORES: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, CREUZA DIAS BASTOS, JOEL TEIXEIRA BASTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Parte requerida: REU: ORLANDO MIRANDA POLES, FABRICIO MORELI POLES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel no vencimento, em que a parte requerente pretende que seja dada a liminar para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

A dispensa da caução se dá pelo valor dos alugueres atrasados que ultrapassam os três meses previstos em lei.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a liminar para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ORLANDO MIRANDA POLES, FABRICIO MORELI POLES

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010787-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: ALDEMIR MUNIZ MACIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043501-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ELIZANGELA MARQUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REU: CLEZIO SILVA CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Acolho a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a Escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CLEZIO SILVA CARVALHO, AVENIDA CALAMA 12148, RUA MALAQUITA 12148 TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061484-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

Parte requerida: REU: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Desde já, autorizo a consignação do valor apurado extrajudicialmente pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062052-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: JOSE CAMELO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

Parte requerida: REU: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel no vencimento, em que a parte requerente pretende que seja dada a liminar para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

A dispensa da caução se dá pelo valor dos alugueres atrasados que ultrapassam os três meses previstos em lei.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a liminar para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063104-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: IVONE SAMPAIO DA SILVA PINTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

IVONE SAMPAIO DA SILVA PINTO ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1059810-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, totalizando o valor de R\$ 4.917,97 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), sendo emitida fatura com vencimento para dia 01/08/2022.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita por restar comprovada a sua hipossuficiência financeira da autora.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte requerida abstenha-se de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1059810-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, totalizando o valor de R\$ 4.917,97 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), devendo aguardar a análise do mérito da questão.

Não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para paraprotocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019071-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - RO0094419A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 80940465.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008309-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXECUTADOS: IRENICE FERNANDES DA SILVA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058527-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito da parte exequente e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7063396-05.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VIOLETA SALES DE MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: VIOLETA SALES DE MORAES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de plano de saúde e que é credora dela no montante de R\$ 3.553,80 três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra REU: VIOLETA SALES DE MORAES e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 3.553,80 três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de agosto de 2022

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061992-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Parte requerida: REU: LUCAS BRANDALISE MACHADO, JESSE BRIGIDO MACHADO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LUCAS BRANDALISE MACHADO, RUA JOÃO BATISTA 3036 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JESSE BRIGIDO MACHADO, RUA JOÃO BATISTA 3036 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063387-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EZIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Parte requerida: EXCUTADO: ELITA DA SILVA LEITE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, e a inércia do exequente em atender o despacho anterior, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061253-09.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Banco autor para dizer se concorda com o pagamento efetuado nos autos, dando plena quitação no débito existente em nome da ré, em razão do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, ocasião em que os autos retornarão conclusos para extinção do feito diante da (eventual) purgação da mora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063306-60.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: DALVINA BATISTA GOMES, EVA GONSALVES PEREIRA SILVA KINYPs

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Ademais, deve trazer o contrato de empréstimo bancário assinado pelas partes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063395-83.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCILEIA NEVES DE OLIVEIRA, HUDSON NEVES DA SILVA, MARCILEIA NEVES DE OLIVEIRA 95048235215

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017199-58.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175A

Parte requerida: REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010459-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ISAC GAMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, acerca dos valores existentes no id. 80990584. Em caso de inércia, remetam-se o numerário para a conta centralizadora deste Tribunal e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064807-83.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Após regular processamento do feito, a exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (Id. 80961166). É o relatório. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 775 e 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050659-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ajuizou a presente ação em face de REU: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, determinando-se o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA em face de REU: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063332-58.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030401-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Nos termos da Decisão de ID n. 79662900, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 80936166.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032752-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: SANTA SOLLIS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo devolvido, ID n. 80992107, com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051055-44.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: RONALDO RAMOS CUELLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061992-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: JESSE BRIGIDO MACHADO, LUCAS BRANDALISE MACHADO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043501-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REU: CLEZIO SILVA CARVALHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001853-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187A
Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo informado na certidão de ID n. 80818479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033771-86.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PAULO DINIZ FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042164-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: L C DOS SANTOS & CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, ALINE DA SILVA PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a manifestação dos autores, mantenho a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias.

Aguarde-se em cartório.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que as executadas se encontram omissas perante o fisco no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027575-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DESPACHO

Ante a discordância do exequente quanto à proposta de acordo feita pelo executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021741-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Parte requerida: REU: EVANILCE PESSOA SANTOS CORTES, MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas 04 (quatro) buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud, sendo constatado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos no site da Receita Federal.
Tocante à pesquisa via Renajud, esta retornou negativa relativamente à ré EVANILCE porquanto não encontrou dados para o CPF indicado. Com relação ao réu MARCO ANTÔNIO, o endereço encontrado é o mesmo daquele já indicado no presente processo.
Demonstrativos anexos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044195-27.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: ADRIANO AUGUSTO LIMA FRANCISCO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários, Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente faz diversos pedidos a fim de localizar bens passíveis de penhora. Passo a analisá-los.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SPC/SERASA - SERASAJUD

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento total do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, proceda-se a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA. Também é de sua responsabilidade o acompanhamento e atenção aos prazos prescricionais referentes.

BLOQUEIO DA CNH, PASSAPORTE, CARTÕES DE CRÉDITO

Indefiro o pedido uma vez que a suspensão da CNH/passaporte/cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionabilíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual. Também deve restar demonstrado que a medida viabilizaria o pagamento do saldo devedor, o que não foi feito.

SREI, ARISP e CNIB

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Ademais, conforme decisão de id. 52324651 foi deferida a expedição de mandado de penhora, cabendo à parte apresentar novo endereço para realização da diligência.

Isto posto, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: J.R. CATARINA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE AMERICO VERAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006996-05.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte requerida: PROCURADOR: MATEUS ARAUJO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente postula pela realização do bloqueio online, todavia observo que ainda não foi procedida a citação da parte.

Analisando os autos observo, também, que desde o deferimento da conversão da ação de busca e apreensão em execução, apenas uma diligência foi realizada a fim de localizar a parte executada.

Assim, indefiro o pedido de penhora online por entender que a constrição anteriormente à citação é medida excepcional que somente pode ser concedida quando justificada, fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a citação da parte adversa, sob pena de suspensão da execução nos moldes do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017465-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA EDUARDA MONTEIRO TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 81004533) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARIA EDUARDA MONTEIRO TEIXEIRA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007786-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: REU: JOCIFLEUTON DE ARAUJO SILVA, SUENN WESTH SILVA DANTAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença correrá apenas em face de SUENN WESTH SILVA DANTAS, vez que o acordo não teve participação do fiador JOCIFLEUTON DE ARAUJO SILVA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: JOCIFLEUTON DE ARAUJO SILVA, RUA IRACEMA 722 NOVA IMPERATRIZ - 65907-120 - IMPERATRIZ - MARANHÃO, SUENN WESTH SILVA DANTAS, RUA IRACEMA 722 NOVA IMPERATRIZ - 65907-120 - IMPERATRIZ - MARANHÃO REU: JOCIFLEUTON DE ARAUJO SILVA, RUA IRACEMA 722 NOVA IMPERATRIZ - 65907-120 - IMPERATRIZ - MARANHÃO, SUENN WESTH SILVA DANTAS, RUA IRACEMA 722 NOVA IMPERATRIZ - 65907-120 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016369-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: YAN PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Parte requerida: REU: IDA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A requerida pugnou pela produção de prova oral. O requerente pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se o autor exerceu ou não a posse clandestina do imóvel discutido; c) a existência de danos materiais passíveis de indenização.

Defiro a prova oral pretendida pelo requerido, consistente no depoimento pessoal da requerida e arguição das testemunhas arroladas no id. 79511562. Como prova do juízo, determino que também seja colhido o depoimento pessoal do autor.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 19.10.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/yyz-qdzw-yor> ou disque (BR) +55 11 4935-1206 PIN: 316 834 664#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/yyz-qdzw-yor>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018050-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

C E R T I F I C O, a requerimento da parte interessada e conforme Determinação ID 77380657, a existência de dívida decorrente de ação de Execução de Título Extrajudicial, no processo identificado a seguir, em trâmite no Juízo Porto Velho - 5ª Vara Cível:

Processo nº: 7018050-31.2021.8.22.0001

Credor: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 34.700.362/0001-07.

Endereço completo: Rua Geraldo Siqueira, 3965, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221

Devedor: Nome: FERREIRA & VIANA LTDA - ME CNPJ 34.457.291/0001-63.

Endereço completo: Rua da Esperança, 229, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-620.

Data de Distribuição: 19/04/2021 11:19:59

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 6.724,93 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Atualiz. monetária e Juros/Multa: R\$ 2.435,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)

Honorários de sucumbência: R\$ 1.352,95 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 10.552,97 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Atualizado até: 23/3/2021

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO, OAB nº AC4768

Parte requerida: EXECUTADOS: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que os executados se encontram omissos perante o fisco no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017556-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Autorizo a expedição de certidão para fins de protesto nos termos do art 517 e parágrafos do CPC. Promova-se o necessário.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "online" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Na oportunidade, também foi realizada consulta via Renajud, entretanto, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 25.044,76 (vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, AV DOS IMIGRANTES 945, - ATÉ 550 - LADO PAR SAO SEBASTIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, RUA TAMAREIRA 3048, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 505, RES. PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 11, CASA 31 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Em consulta às conta judiciais vinculadas aos presentes autos, verifiquei que os descontos na folha de pagamento dos executados estão sendo depositados na conta judicial n.01761795-8, conforme extrato anexo.

Além disso, verifico que ainda resta saldo disponível na conta judicial n. 01761800-8, decorrente de penhora on line, a ser devolvido à parte executada MARCIO, conforme decisão de ID n.61864380.

Por fim, a parte executada DILCINEI, em que pese ter sido intimada, não apresentou impugnação à penhora determinada em sua folha de pagamento.

Assim, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial n. 01761795-8, oriundo dos descontos em folha de pagamento dos executados.

Defiro também a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 01761800-8, conforme restituição determinada.

E nesta mesma oportunidade, afim de agilizar o recebimento de valores, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 10 dias, conta particular para transferidos dos futuros descontos.

Retornem os autos conclusos oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050752-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento dos devedores.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Ressalte-se que a primeira ordem de bloqueio emitida em 19.08.2022 teve como resultado a falta de resposta de todas as instituições financeiras, sendo que o devedor posteriormente informou que já estava com bloqueios em quantias superiores a executada. Pelo sistema não se tem a confirmação de bloqueio de tais valores indicados, sendo possível ter ocorrido uma falha no sisbajud. De toda sorte, a ordem originária de 19.08.2022 fora respondida por este juízo com determinação de cancelamento. Quanto a ordem de 23.08.2022, ela logrou bloquear a quantia, sendo ela transferida, com a consequente liberação do valor excedente.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Deve o devedor, também, verificar se fora desbloqueado o saldo excedente que noticiou ter sido bloqueado, posto acaso não ocorra tal desbloqueio será necessário se oficiar a instituição financeira.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033530-83.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO, JAILSON LIMA FERREIRA, MARIA DE FATIMA KLEIN DA SILVA, MARIA IARA LIMA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR, RUA GEORGE RESKY 4446 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR, RUA GEORGE RESKY 4446 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025770-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: ANNA ELISA CAMINHA RAULINO DE FIGUEIREDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019

Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A Vistos,

Considerando a ata de audiência constante no id. 80904705, intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 05 dias o motivo de sua ausência na audiência de conciliação inaugural.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007799-17.2022.8.22.0001

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto: Compromisso

Parte autora: REQUERENTE: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

Parte requerida: REQUERIDOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, JEAN FRANCK CLEMENTINO MIRANDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

As partes pugnaram pela produção de prova oral.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a autora detém a propriedade e exerce posse legalmente ou não do imóvel discutido; c) a existência ou não de benfeitorias feitas pela autora; d) se os requeridos iniciaram a construção irregular que pode gerar dano estrutural ao imóvel, além de poder gerar multa junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho; e) se os requeridos permanecem no local sem pagar nada, como IPTU, aluguel ou qualquer valor referente a compra do imóvel; f) a existência de danos morais passíveis de indenização; g) a existência de lucros cessantes devidos a autora.

Defiro a prova oral pretendida pelas partes, consistente na arguição das testemunhas arroladas no id. 79001986 e 79000598, respeitado o número máximo legal. Como prova do juízo, determino que também sejam colhidos os depoimentos pessoais da autora e requeridos. Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 18.10.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/jov-zbdm-epe> ou disque (BR) +55 11 4949-4197, PIN: 519 966 358#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/jov-zbdm-epe>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040410-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A

EXECUTADO: F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055972-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWYRLAN ALAN MORAIS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: EDINEI AGUILERA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049424-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: APELANTE: CLAUDIO THEODORO LOURENCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Parte requerida: APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO APELADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Observe-se que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, de forma que o cumprimento de sentença depende da comprovação da modificação da situação financeira da parte.

Por este mesmo motivo não são exigíveis as custas finais.

Em não havendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063387-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035364-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

Trata-se de feito pendente de iniciar a fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora em atender ao despacho anterior (ID. 79718591), ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054812-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

Parte requerida: REU: KLEBER LISIAS FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o adiamento à inicial. Considerando que remanesce apenas o pedido de cobrança a presente ação seguirá o rito comum.

Retifique-se o endereço do requerido no sistema, consoante indicado pelo autor (ID. 8099729).

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Kleber Lisias Ferreira - R. Silas Shockness, S/N, esquina com a Rua Elvira Jonhson, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043093-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: ZAMBONINI TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora realizei, nesta data, consulta de bens/veículos via Renajud.

Contudo, a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CNPJ indicado, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7076201-87.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente realizei, nesta data, consulta de bens/veículos via Renajud. Contudo, a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado. Demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054812-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REU: KLEBER LISIAS FERREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
EXPEÇA-SE OFÍCIO À CEF, para que o senhor gerente-geral esclareça o motivo da quantia de R\$ 51,24 não ter sido transferida para a conta judicial, visto que há identificação da conversão do bloqueio (dia 01.06.2022) em penhora (dia 03.06.2022), conforme segue:
03 JUN 2022 19:35 Transferência de Valor ID: 072022000011365348 DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA R\$ 51,24
Prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos necessários, bem como proceder à transferência do valor retro mencionado.
Após, à parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.
Sobrevindo o comprovante do pagamento/transferência para a conta judicial, cumpra-se nos termos do despacho retro.
Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação em cartório, no arquivo provisório.
Intimem-se.
quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009576-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSYKA MORAES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogados do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009498-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009623-82.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: Ana Carolina Souza Damasceno, Odacir Soares Damasceno, Sara Souza Damasceno, ANA KARINA LUCENA SANDERS DAMASCENO, ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº DF20556

Vistos,

Indefiro o pedido de ID78673108 porquanto se trata de diligência que compete à parte interessada.

Verifica-se que já foi realizada consulta de bens dos três últimos exercícios no CPF do de cujus no site da Receita Federal. Ora, não cabe ao Juízo continuar procedendo às demais pesquisas, conforme postulado pela parte credora, mormente porque é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido.

Neste sentido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006471-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, EDMAR BIZERRA DA COSTA, A. S. PETRI EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente (ID77094201), determino que se expeça alvará, em favor da autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e transferida para a conta judicial.

Ciente a parte credora de que, caso não realize o saque dentro do prazo de validade do alvará, o montante será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal.

Após, voltem conclusos para penhora online do remanescente. Custas já recolhidas.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7071368-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Autor(es): JOAO ENRIQUE PINHEIRO NUNES, RUA ABUNÃ 1355, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINI APARECIDA SILVA DE JESUS, RUA TENREIRO ARANHA 3423, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, RUA DIAMANTINA 4983 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido(a): ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, - DE 221/222 AO FIM VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, AV. GUAPORÉ 5914, BLOCO B1, APTO 402 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, JENIPAPO, CASA 02 SANTA GENOVEVA - 74670-720 - GOIÂNIA - GOIÁS

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c dano moral, lucros cessantes e pedido de tutela de urgência proposta por ALINI APARECIDA SILVA DE JESUS e JOÃO ENRIQUE PINHEIRO NUNES em face de INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO.

Alega a parte autora que adquiriram o bem imóvel para iniciar a construção da casa própria na época, contudo, com os últimos acontecimentos, decidiram vender o terreno por não comungarem mais dos mesmos ideais, entretanto, em razão dos descumprimentos contratuais das requeridas e o respectivo impedimento para a venda, causado aos requerentes, se sentiram necessitados a recorrer ao Poder Judiciário a fim de rescindir o supracitado contrato de compra e venda, bem como, a anular dívida que podem ser obrigados a assumirem indevidamente.

Aduz que foi prometido aos requerentes entregar o imóvel livre e desembaraçado de qualquer tipo de ônus, no entanto, foram informados que os débitos de natureza associativa sobre o imóvel encontravam-se em processo judicial, mas não recairia tais valores para os Requerentes liquidarem e não lhe causariam nenhum tipo de transtorno.

Requer seja declarada a Rescisão do Contrato de Compra e Venda, com a consequente restituição integral de todos os valores pagos pela Primeira Requerente, no valor de R\$ 48.859,05 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e correções monetárias;

A condenação da Primeira e Segunda Requerida ao pagamento da multa penal por descumprimento contratual no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato no importe total de R\$ 12.933,96 (doze mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros e correções monetárias;

Requer que se digne este douto juízo a declarar que os débitos anteriores à data de aquisição do lote 207 pelos Requerentes, atualizados até o dia 14/06/2021, no importe total de R\$ 20.004,79 (vinte mil e quatro reais e setenta e nove centavos), são inexigíveis a Primeira Requerente;

Condenar, solidariamente, todas as Requeridas ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais a cada um dos Requerentes.

Juntada de documentos.

Em decisão de id. 68558389, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato discutido nos autos, suspensão da exigibilidade das parcelas anuais e suspensão da exigibilidade da dívida anterior a compra do imóvel, bem como se abstenha de inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

A parte ré INCORPORADORA IMOBILIÁRIA e CIPASA PORTO VELHO apresentaram contestação, suscitando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da carência de ação por ilegitimidade passiva, da impugnação ao valor da causa, bem como impugnou as alegações da exordial. Requer a improcedência da exordial (Num. 74850189).

Juntada de documentos.

A requerida ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA apresentou contestação no qual suscita preliminar de falta de interesse de agir, dispõe que no que se refere às taxas de manutenção do residencial não há cobranças direcionadas aos autores, a ciência a respeito do débito ocorreu porque foram os autores que procuraram a Associação para fazer o pagamento, de livre e espontânea vontade, solicitando o levantamento de débito, mesmo tendo ciência de que o débito era de período anterior a sua compra, o que resta confessado pelos Autores em sua inicial. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, requer a improcedência da demanda.

Juntada de documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 76869555).

Instados acerca da produção de provas, ambas as partes requerem o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Acerca da impugnação da requerida à gratuidade da justiça, esta não merece prosperar, tendo em vista, que nem foi concedido tal benefício aos requerentes, bem como a parte autora já recolheu as custas processuais.

DO VALOR DA CAUSA

No que concerne a impugnação ao valor da causa, vejo que assiste razão a parte ré, em se tratando de ação de rescisão contratual, a pretensão econômica deve corresponder ao valor do negócio jurídico entabulado entre as partes. Neste sentido:

CPC, Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Diante do exposto, acolho a preliminar de adequação do valor da causa, somando o valor total do contrato juntamente com outros requerimentos pleiteados na inicial para R\$195.272,29 (cento e noventa e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), com base nos termos do artigo 292, II do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E CIPASA PORTO VELHO

No que concerne à ilegitimidade passiva da primeira e segunda requerida, esta não merece prosperar, tendo em vista, que a contratação do lote foi realizada com ambas, bem como a discussão no presente processo é acerca rescisão contratual em razão dos autores não poderem usufruir, nem construir o lote adquirido juntamente com as requeridas, de modo, que indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva (Num. 65406203).

DA ILEGITIMIDADE ASSOCIAÇÃO VERANA

A requerida VERANA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, vejo que assiste razão à mesma, pois os presentes autos são a respeito de relação contratual formalizado pelos autores, entre a primeira e segunda requerida, a parte autora requer que a requerida VERANA se abstenha de cobrar os débitos em aberto acerca das taxas condominiais, no entanto, a requerida dispõe em sede de contestação, que nenhum momento as cobranças foram direcionadas para os requerentes e que os autores se disponibilizaram para quitar os débitos em abertos, bem como a supracitada requerida não praticou nenhuma irregularidade ou descumpriu normas contratuais, de forma que não há necessidade da requerida permanecer no polo passivo da lide (Num. 75833790 e 75834856).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a retirada da requerida ASSOCIAÇÃO VERANA do polo passivo.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida VERANA arguiu preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo não ser parte legítima para discutir a relação contratual de compra e venda formalizada por terceiros.

Pois bem, a supracitada preliminar diz respeito à ilegitimidade passiva da requerida, de modo que não há necessidade de discutir novamente acerca da legitimidade da ora requerida. Ademais, ficou demonstrado que os requerentes temiam que as cobranças fossem direcionadas a eles, tendo em vista, que a supramencionada requerida é a detentora dos débitos em aberto. Dessa forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES interposta com o objetivo de declarar a resolução contratual de um imóvel, condenar a demandada a restituir valores.

O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do descumprimento contratual de entregar o imóvel livre e totalmente desembaraçado de qualquer tipo de ônus e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado e se acarreta na rescisão do contrato.

Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel à parte autora livre e desembaraçado de qualquer ônus (Num. 65406203), nesse meio tempo os requerentes decidiram se separar e vender o lote, porém, não conseguem realizar a venda pelo fato das requeridas não terem adimplido os débitos antigos do lote que estão atrasados.

Importa registrar, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos precisos termos da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a análise do pedido indenizatório se dará de acordo com os parâmetros traçados nas normas consumeristas e com a devida inversão do ônus da prova.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o contrato objeto da lide e o extrato de pagamento. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), também apresentou o contrato firmado, bem como outros documentos pertinentes à sua defesa.

As partes não discutem quanto à higidez do contrato de adesão apresentado com a petição inicial, sendo este o norteador das obrigações firmadas entre as partes.

A parte autora aduz que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, baseando-se tão somente no adimplemento acerca do débitos em abertos, bem como não foram informados do supracitado débito.

Convém ressaltar que na compra de imóvel, é dever do comprador em realizar as diligências necessárias referente ao imóvel, por questão de segurança própria, é certo que causa frustração aos compradores de não serem informados sobre a existência dos débitos, no entanto, é responsabilidade dos compradores/adquirentes em realizar as diligências necessárias, ademais, não é ato ilícito vender o imóvel ou lote com débitos em abertos, desde que seja previamente concordado entre as partes. Neste sentido, transcrevo a advertência realizada pela ministra Nancy Andrighi no acórdão realizado na 3ª turma do STJ :

“O adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o vendedor, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado”(sic). PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.

1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, só deve ser mitigada quando evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.

2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.

3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.358 - RJ (2008/0159701-3) (destaquei).

Ao adquirir um lote ou um imóvel, deve o comprador por questão de precaução, diligenciar se no bem há hipoteca, se há penhora, se há um registro de promessa do imóvel para alguma pessoa, se há a gravação de direitos reais (usufruto, uso, superfície, habitação etc), se há cláusula de inalienabilidade, se, estando locado o imóvel, o contrato de locação foi registrado na matrícula, se está caucionado como garantia locatícia, se o vendedor, tendo irmãos, comprou o imóvel de ascendente, se há averbação de construção e etc.

Dito isto, não ilide a responsabilidade das requeridas, na restituição dos valores pagos pelos requerentes, pois é lícito aos contratantes a rescisão contratual a qualquer tempo, porém, observada a proporcionalidade às partes.

Portanto, não havendo existência de ato ilícito praticado pelas requeridas, não há motivo para inversão da multa penal por descumprimento contratual em desfavor das requeridas. Embora a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas evidencia-se que não é o caso de rescisão por abusividade, pois não houve o descumprimento contratual ou qualquer atitude irregular.

No caso em tela, a frustração com a omissão da requerida restou demonstrada, porém, não constitui ato ilícito, a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos, argumentando que não consegue vender o lote em razão dos débitos estarem sendo discutidos judicialmente. Nessa conjuntura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resilir unilateralmente o contrato, não sofre contestação, trata-se de um direito potestativo da parte autora, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por descumprimento contratual.

Portanto, procede parcialmente o pedido de dissolução contratual postulado pela parte autora, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com o contrato avençado, com a consequente restituição dos valores pagos, sendo improcedente o pagamento à título de multa penal compensatória.

O valor a ser restituído à requerente, portanto, deve ser aquele que pagou às requeridas em decorrência da negociação havida entre as partes, ou seja, de R\$48.859,05 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) e sobre ele, sem a retenção de valores.

A correção monetária deve ser feita pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso e os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida.

Ressalto que não deve ser cobrado aos requerentes os débitos em abertos acerca do bem imóvel, por ser de inteira responsabilidade das requeridas, bem como, a requerida ASSOCIAÇÃO VERANA, já confirmou aos autos, que não são de responsabilidade dos requerentes.

DOS LUCROS CESSANTES

Quanto aos lucros cessantes, neste ponto também a pretensão é improcedente. Explico.

Os lucros cessantes são uma espécie de dano material expressamente prevista na legislação e indicativa daquilo que a pessoa deixou de lucrar com o comportamento de outrem (art. 402, do Código Civil).

Para a configuração dos lucros cessantes não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas, sim, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, sempre observado o postulado da razoabilidade, a luz do disposto no art. 402 do Código Civil.

De acordo com o STJ: Os lucros cessantes representam aquilo que após o fato danoso deixou o ofendido de receber a luz de uma previsão objetiva que não se confunde com meras hipóteses. Dependem, portanto, para sua concessão, da preexistência de circunstâncias e de elementos seguros que, concreta e prontamente, demonstrem que a lucratividade foi interrompida ou que não mais se iniciaria em decorrência especificamente do infortúnio, independente de outros fatores (REsp 1.080.597/SP Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA julgado em 6/10/2015. DJe4/11/2015).

No caso dos autos, os autores requerem os lucros cessantes, porém, não estipulou valor algum, além disso, os requerentes não estavam impossibilitados de venderem o lote, é certo que dificultou atrair compradores em razão disso, porém, é algo que pode ser conversado e combinado com os compradores, como bem explanado anteriormente, não é ato ilícito vender um imóvel ou um lote com débitos em abertos, desde que previamente conversado e combinado, de modo que cabe aos compradores assumirem ou não o risco. Sendo assim, a medida que se impõe a improcedência desse pedido.

DOS DANOS MORAIS

Com relação à quantificação do dano moral suportado pelos autores, é inegável que a sequência de fatos vivenciados pelos autores geraram desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros recomendando-se que o arbitramento opere com moderação proporcionalmente ao grau de culpa a capacidade financeira das partes orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade valendo-se da experiência e do bom senso atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Neste sentido:

CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CPC, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CPC, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, entendo que seja proporcional e razoável, a fim de indenizar os autores pelos danos morais sofridos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os requerentes requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais para o patrocínio da ação, nos termos do contrato entabulado entre as partes.

Inicialmente deve se registrar que a natureza original dos honorários da sucumbência, era exatamente a de ressarcir a parte vencedora das despesas que teve com advogado. Desta forma, se um indivíduo ingressar ou se defender de uma ação judicial e o Estado Juiz reconhecer seu direito, é inquestionável a justiça de recompor integralmente suas despesas, inclusive com advogado.

Acontece que houve mudança legislativa transformando a natureza das verbas sucumbenciais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença passaram a "pertencer" ao advogado, com natureza de verba alimentar. Nesta perspectiva, a opção do legislador foi a extinção do direito da parte a se ressarcir das verbas contratuais pagas para o patrocínio de ação judicial.

Além disso, atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte adversa, representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos materiais passíveis de reparação.

Neste sentido :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISCUSSÃO EM SALA DE AULA. PALAVRAS OFENSIVAS. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS. ARQUIVAMENTO. MÁ-FÉ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não tendo a parte Autora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, consoante determinação do art. 333, inciso I, do CPC/1973, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2 - Não havendo relação jurídica entre a parte Ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.

3 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

4 - Considerando a complexidade da causa, sua duração e o local da prestação do serviço, o valor dos honorários advocatícios arbitrado em sentença mostra-se razoável e condigno a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo causídico. Apelações Cíveis desprovidas. (TJDF - Acórdão 980401, 20140110009455APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 9/12/2016. Pág.: 294/302) (grifei).

Sendo assim, indefiro o pedido de condenação a título de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, por já haver a estipulação de honorários sucumbenciais.

Esclareço, finalmente, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda de id. 65406203

b) DETERMINAR à requerida que restitua à requerente, os valores efetivamente pagos pela aquisição do lote, com correção monetária que deve ser feita pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso e os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida, qual seja o montante de R\$R\$48.859,05 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos);

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais no importe de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do seu arbitramento, com base na Súmula 362 do STJ e nos termos do art. 240 do CPC.

c) Confirmar o pedido de antecipação de tutela;

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, a inversão da multa penal compensatória em favor dos autores e o arbitramento de honorários advocatícios contratuais nos termos do contrato de compra e venda. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006915-56.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REQUERIDO: R.A.M. FIDELIS - EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "online" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021214-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LEILANE SOUZA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de “ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência”, movida por LEILANE SOUZA LIMA em face COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), na qual afirma que em fevereiro de 2022 houve um vazamento de cloro de uma estação de tratamento de água da requerida, o que lhe ocasionou dificuldade para respirar, ardências nos olhos, dor de cabeça e tosse, entendendo ter suportado danos morais.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que tão logo ocorreu o vazamento prestou toda a assistência possível, com encaminhamento médico e eliminando o gás, não tendo causado danos à parte autora.

É o relatório.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tenho que ela se confunde com o mérito da demanda, não havendo como se analisá-la de pronto. Isso porque, reconhecer se a autora figura ou não como consumidora por equiparação é questão a ser apurada de forma exauriente na instrução, não havendo como se reconhecer de forma sumária.

De outro lado, quanto a alegação de incompetência, sabe-se que em se tratando de natureza jurídica da CAERD, evidente e unânime o reconhecimento de que se trata de uma Sociedade de Economia Mista, responsável por realizar atividade exclusiva de competência da administração pública sem concorrência.

Tal fato lhe possibilita gozar de algumas benesses dada à Fazenda Pública, dentre elas a forma de quitação de suas dívidas se utilizando das regras do art. 100, da CF/88.

O e. TJRO, vem reconhecendo o benefício da utilização de precatório para pagamento da dívida da CAERD, o que é distinto das regras de competência processual, senão vejamos, in verbis:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado (TJRO – 1ª Câmara Cível – AI 0801630-45.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho – J. 09/10/2018) (grifo nosso)

No entanto tais benesses não se confundem com as regras de competência, que decorrem do direito processual, assim como de previsão expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

O fato de ter sido concedido o benefício da utilização de regime de precatório à CAERD para quitação das suas dívidas não muda a essência da natureza jurídica da Companhia, a qual continua sendo uma Sociedade de Economia Mista.

Consoante a Lei Complementar n. 94/1993, alterada pela LC 1.038/2019, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a regra de competência dada as Varas da Fazenda Pública Estadual encontram-se prescritas em seu artigo 97, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Como dito a natureza jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é de Sociedade de Economia Mista, não compondo a Administração Pública Direta, nem tão pouco sendo Autarquia ou Empresa Pública.

A expressão Fazenda Pública é normalmente evocada como representativa da feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob sua atuação judicial. São a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, somando-se as respectivas autarquias e empresas públicas que, mesmo compondo a Administração Pública indireta, conservam natureza de ente formador, em que pese haver distinções diretas e patrimoniais.

Diferentemente é a Sociedade de Economia Mista, que além de possuir um capital não essencialmente público, aplicam-se regras de direito privado, observando alguns benefícios dados àquelas que executam atividades públicas sem concorrência, em seu articular, a forma de quitação de suas dívidas por meio do regime de precatório.

Não há como modificar a regra de direito processual imputada por lei, que determina que apenas questões envolvendo o Estado, o Município de Porto Velho, suas Autarquias e Empresas Públicas, sejam julgadas por este Juízo, cabendo aos demais membros da Administração Pública Indireta (Fundações e Sociedade de Economia Mista) o julgamento de suas demandas perante o Juízo Comum das Varas Cíveis.

No caso dos autos, a demandada é a CAERD, sociedade de economia mista, não havendo no presente feito interesse ou intervenção da Fazenda Pública estadual ou municipal de Porto Velho, nem tão pouco de suas Autarquias e Empresas Públicas a justificar o trâmite dos presentes autos perante este Juízo, de forma que se mostra este juízo como plenamente competente para o processamento da demanda, razão pela qual afasto a alegação de incompetência.

Assim, não há nulidades, impugnações ou outras preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Verifica-se que o cerne da demanda reside na apuração se a autora fora atingida pelo vazamento de cloro e, em caso positivo, se tal vazamento afetou a requerente e lhe causou danos.

Considerando a relação de consumo entre as partes, por força do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência da autora, o ônus probatório para demonstrar a inexistência de danos é da parte requerida.

De outro lado, tal inversão não retira da autora o ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente na comprovação da condição de consumidora por equiparação, que teria sido afetada pelo vazamento na data indicada (art. 373, I, do CPC). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão e imediato julgamento da lide.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006521-78.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: VALDEMIRO DA ROCHA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

VISTO, ETC...

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de VALDEMIRO DA ROCHA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo FORD KA 1.0 FREESTYLE, 2019, cor vermelha, Placa QTC4G85, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, o devedor fiduciário foi devidamente citado (ID 79996233, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (id. 67682655 , 67682659) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de VALDEMIRO DA ROCHA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (ID 79996233) torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027575-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DESPACHO
Ante a discordância do exequente quanto à proposta de acordo feita pelo executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, . EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026812-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LEONCIO DA PAZ - DF54680, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REU: FELIPE SANTOS DE MORAES - DF51016, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 5 (cinco) dias acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026659-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 REU: MARIA DE FATIMA ARAUJO
 INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

EXECUTADO: TULLIO DOS SANTOS NUNES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029600-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA - RO11854

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7045276-50.2017.8.22.0001

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON ANDRE DE SA, OAB nº SC9162, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO, OAB nº GO40741, ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR, OAB nº GO39340, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, OAB nº SC18275

REU: CAMIZARIA CONFECÇOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 07.430.983/0001-45 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB RO0000078A-B - (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB RO7715 - (ADVOGADO)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte requerente (ID 76976281), condicionado ao pagamento da taxa que se refere à diligência postulada. Assim, DETERMINO:

1. Fica a requerente INTIMADA a apresentar comprovante de pagamento da taxa correspondente à diligência pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 3896/16, sob pena de não realização do ato.

2. Proceda-se a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa (João Padilha - CPF nº 987.656.718-72), via postal (AR), conforme endereço indicado no ID 76976281, para informar onde se encontram os bens da falida (Camizaria Confecções Ltda-ME / João Padilha Comércio de Confecções Eireli), no prazo de 5 (cinco) dias.

2.1. Atente-se a CPE para que faça constar no correspondente endereçamento o nome do representante legal, acompanhado da designação da empresa falida, para facilitar a efetividade da comunicação.

3. Cumpram-se as determinações constantes no ID 60850744 e, após, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047246-12.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILHELTON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046625-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIOMEDES FERREIRA LUSTROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001, cujo trâmite deve observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006370-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

REQUERIDO: JOSE DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037886-29.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REU: ODAIR ROTELLA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034766-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062357-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: ERIKSON DA SILVA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a inércia da parte executada, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047258-26.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOABE DE SOUSA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047256-56.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA PRESTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7012378-08.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Observa-se que o incidente visa a inclusão de crédito no Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001. Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e o devedor como “terceiro interessado”.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 5 de abril de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045985-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025347-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDINEIS LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REU: DANILSON ASSUNCAO FILHO

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

DESPACHO

À CPE: altere-se o polo ativo conforme solicitado na petição de ID 80592755. Habilite-se os respectivos advogados.

Após, intime a parte requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da diligência do oficial de justiça (ID 80102060).

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: AIRTON SENA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002059-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVAN RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

REU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ARY RICARDO MOTA PRADO - TO7027

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046426-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEISI KELLI ROCHA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISI KELLI ROCHA MAGALHAES - AC5295

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Administrador Judicial para se manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047276-47.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RHANA SARAIVA ESTEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046617-38.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

Despacho

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001, cujo trâmite deve observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047218-44.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX JUNIOR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015786-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXCUTADO: CLEIA MENDONCA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014064-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013722-68.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSSEMAR LIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060712-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTE CANDIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80949387 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060421-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80959666 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028672-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA 04022141450 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE ARAUJO REGIS - PE41138

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047221-96.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA PEREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043873-70.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RUAN MATEUS DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC3764, CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para evitar eventuais alegações de nulidade, necessário propiciar a intimação do devedor, nos termos da legislação.

Assim, DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015702-09.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047242-72.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047280-84.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UELITON DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047250-49.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACINEIA MARTINS LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047243-57.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047233-13.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA ELYKEYLA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica intimado o o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052275-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000220-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REU: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000040-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca do laudo pericial complementar e para se pronunciarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informarem se ainda têm interesse na realização de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006234-86.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009959-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: GISELLE VILELA CARVALHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059465-57.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: VANIO REBOUCAS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029888-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CICERA NATALIA BERNARDINO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014542-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ARDESON PEREIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021897-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: CYRILLO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005266-22.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.J. REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO YAMADA - SP177029

EXECUTADO: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARDOSO BARRETO - RJ174109

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002101-67.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO0005227A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033334-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026547-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: CRISTIANO LUIZ DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046258-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLINDO SAAVEDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054798-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016093-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: CESAR FOLADOR

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0275701-16.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Processo: 7029872-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REPRESENTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais o embargante aduz que em 28 de julho de 2022 as partes foram intimadas para "manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado."

Alega que existem questões pendentes a serem analisadas em saneador, notadamente o pedido de denunciação da lide formulado em sede de contestação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Ao analisar os argumentos apresentados, observa-se que o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo que estas constituem fundamentação vinculada ao recurso.

Ademais, tem-se que o embargante se valeu de despacho meramente ordinatório publicado pela CPE sem nenhum conteúdo decisório (art. 1.001, CPC).

Dessa forma, não conheço os embargos declaratórios.

Em tempo, considerando o pedido como mera petição, DETERMINO a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca do pedido de denunciação da lide formulado pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057249-26.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BARRETO COSTA & PRADO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719

EMBARGADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

DESPACHO

1. Fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. À CPE: associe-se ao processo 7031812-80.2022.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

4. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

5. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

01/08/2022 10:01:40

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80055396 2208011001410000000076897070

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038210-43.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036036-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065373-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SEBASTIAO LUCAS ALVES DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041456-52.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: ALESSANDRA BUZATI

Advogado do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047651-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028231-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOVA SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052805-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: MARLON CHAVES DOS REIS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019693-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045498-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REU: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0008775-27.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

EXECUTADOS: NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA

DESPACHO

Embora a ordem de bloqueio teimosinha já tenha sido lançada pelo juízo, verifico que o pedido de desbloqueio de valores está pendente de comprovação efetiva do bloqueio para fins de análise de pedido de desbloqueio, devendo o executado acostar ao feito os referidos comprovantes.

Lado outro, fica intimada a parte exequente para manifestar-se nos autos, quanto a petição de ID 81009547, no prazo de 5 dias dias, considerando a proposta de acordo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, concluso para deliberações pertinentes.

Porto Velho 25/08/2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063589-83.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: UEDERSON DE SOUZA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: UEDERSON DE SOUZA SILVA, LINHA 105 KM 9 1 ZONA RURAL - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037501-08.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOSE EUDES BRAZIL

Advogado do(a) REU: GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS - PR27905

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063412-22.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: JOCIIVALDO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: J. V. D. R. T., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10369, - JARDIM SANTANA - 76828-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014024-63.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ITALO SOUZA MATIUSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524, RAFAEL COSTA DE CASTRO, OAB nº RN16548, RAFAEL COSTA DE CASTRO, OAB nº RN16548

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 80826069 e 80822335 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063472-92.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: JOAO BOSCO RAMIREZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: J. B. R., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1093, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063446-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

No mesmo prazo deverá a parte colacionar aos autos a procuração da menor G. F. M., tendo em vista que o documento de ID 80996454 refere-se à poderes outorgados somente pela genitora, que neste processo não é parte, apenas representante.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040594-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDSON DE SOUZA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042951-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA GRACIETE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias, quanto ao comprovante de depósito de ID 80902303, requerendo o que de direito, sob pena de aceitação e decretação de quitação com consequente extinção do feito.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7044247-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REPRESENTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO REPRESENTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MAGNO MAIA DE LIMA ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando que sofreu negativação indevida em virtude de contrato cuja origem desconhece (ID 61307703). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

O pedido de tramitação 100% digital foi indeferido. Houve concessão de gratuidade e deferimento de tutela de urgência (ID 61324562). Citada, a requerida apresentou contestação. Arguiu preliminares de: a) inépcia da inicial por ausência de comprovação da negativação; b) falta de interesse de agir por falta de exaurimento das vias administrativas; c) impugnação ao valor da causa; d) impugnação à justiça gratuita. No mérito, afirmou que a cobrança se refere a cessão de crédito obtido das Casas Pernambucanas e que esta situação teria sido notificada ao autor. Ressaltou que o contrato foi regularmente celebrado, para aquisição de cartão de crédito, empregado na realização de compras, e que não existem vícios ou fraude na contratação. Requereu a improcedência do pedido autoral e, subsidiariamente, na hipótese deste juízo considerar a dívida indevida, invocou excludente por fato de terceiro. Ainda, alegou inexistência de danos morais, inclusive em vista da preexistência de negativação (Súmula 385 do STJ). Caso haja condenação, requereu seja arbitrado valor em quantum proporcional. Por fim, postulou a condenação do autor por litigância de má-fé (ID 63233906). Juntou documentos.

O autor não apresentou réplica, reiterando a pretensão autoral (ID 57889297).

Na fase de especificação de provas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis sem requerer a produção probatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos e morais.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática está comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Consoante o TJRO, "Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente da realização de protesto em nome do autor, não há qualquer prova a ser produzida além da documental, visto que a prova testemunhal de nada adiantaria para comprovar a existência ou não do débito, motivo pelo qual inexistente cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide" (Apelação Cível, 7013172-21.2016.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019).

Observa-se que o contrato de cessão de créditos cujo negócio jurídico original decorreu de relação consumerista, não afasta a incidência do CDC.

Dessarte, os autos evidenciam a configuração de relação de consumo entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2º e 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC). De início, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte requerida.

A requerida impugnou o valor da causa. Entretanto, o quantum atribuído à demanda corresponde, ao menos em tese, aos pedidos pretendidos pelo autor. Nota-se que, se eventualmente a parte autora valorar excessivamente os prejuízos morais alegados na inicial, tal fato não pode ser poderá ser restringido pelo juiz. Porém, a parte autora suportará o ônus de eventual sucumbência, em vista da improcedência ou parcial procedência do pleito. Outrossim, não acolho impugnação ao valor da causa.

A parte requerida impugnou a gratuidade conferida à parte autora. No entanto, não trouxe aos autos elementos suficientes que denotem a capacidade financeira e a inviabilidade de concessão do instituto previsto no art. 98 do CPC. A medida depende de demonstração de alteração fática, eis que se pauta na cláusula rebus sic stantibus. Desse modo, afasto a impugnação da justiça gratuita e mantenho a decisão investida.

Na mesma toada, não acolho a alegada inépcia da inicial, eis que o autor instrumentalizou a exordial com espelho da negativação, subsidiando a sua pretensão.

A parte requerida afirma que o autor não exauriu as vias administrativas. Contudo, afasto a alegada falta de interesse de agir, pois não há legislação exigindo a prévia reclamação administrativa, sendo, portanto, uma faculdade do consumidor o exercício desse direito.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda. A parte autora alegou o completo desconhecimento da dívida. Todavia, a requerida demonstrou a origem do débito, bem como a manifestação de vontade da parte autora, que apresentou documentação pessoal e assinou todos os termos de adesão ao serviço prestado (ID 63233906, 63233908 e 63233909).

O negócio de cessão de crédito foi formalizado entre a credora original e a requerida (ID 63233916), cabendo à cessionária demonstrar a legitimidade da relação negocial originária, o que efetivamente ocorreu no caso em concreto. A parte autora, aliás, não impugnou a contestação nem requereu a produção de outras provas, para refutar o vínculo pretérito com as Pernambucanas.

Os elementos apresentados corroboram conjunto probatório suficiente para demonstrar a existência da dívida entre a parte autora e a cedente, além da legitimidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. A requerida juntou espelhos de faturas com a observação "TRANS SDO DEV ENQ" e notificação indicando a cessão de crédito (ID 63233913).

Não há irregularidade na cessão de crédito, pois, existente e válida a dívida, trata-se de negócio jurídico perfeito firmado entre a requerida e a credora original. A despeito de eventual divergência quanto ao recebimento, ou não, da notificação encaminhada ao devedor, isso somente poderia ser discutido no que se refere à legitimidade do pagamento realizado ao credor original. No entanto, este não é o pano de fundos dos autos.

Pacifico na jurisprudência que a falta de notificação da cessão de créditos não isenta o devedor quanto ao cumprimento da obrigação, tampouco impede o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção. O art. 290 do Código Civil prevê que a ausência de notificação afasta apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor, no caso de pagamento ao credor originário.

Sobre o assunto, eis os julgados abaixo ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA – INEFICÁCIA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DISPENSÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO COLENDO STJ - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. DÉBITO NÃO ADIMPLIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. DESCABIMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se válida a comprovação de cessão de crédito por meio de certidão

emitida por oficial do cartório de registro de títulos e documentos, o qual possui fé pública.2. “É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito”. (STJ - AgInt no AREsp 1020806/RS).3. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao negar seguimento ou provimento ao recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios.4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, 16ª C. Cível, 0011101-86.2018.8.16.0194, Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Julgado em 5-6-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO QUE AINDA NÃO FOI ADIMPLIDO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. “Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a ausência de notificação apenas impede a eficácia da cessão em relação ao devedor em caso de pagamento ao credor originário, hipótese a qual não se encontra presente nos autos em análise, bem como não exige o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída” (AgInt no AREsp 1320037/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR, 15ª C. Cível - 0043140-34.2021.8.16.0000, Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO, Julgado em 27-9-2021) (TJ-PR, AI 00431403420218160000, Relator: Shiroshi Yendo, Julgamento em 27-9-2021, 15ª Câmara Cível, Publicação: 27-9-2021)

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE – ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – NÃO RECONHECIDO – DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A INSCRIÇÃO SE DÁ EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR PELA INEXIGIBILIDADE OU OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – SENTENÇA REFORMADA – REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. “É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito”. (STJ - AgInt no AREsp 1020806/RS). (TJPR, 16ª C. Cível, 0002240-46.2020.8.16.0193, Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY, Julgado em 13-6-2022) (TJ-PR, APL 00022404620208160193, Relator: Luiz Antonio Barry, Julgamento em 13-6-2022, 16ª Câmara Cível, Publicação: 13-6-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de danos morais c.c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de Improcedência. Irresignação do autor. Cabimento em parte. Cessão de Crédito. Validade que não está condicionada à anuência do devedor, sendo certo que a ausência da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil não impede o cessionário de adotar medidas destinadas a conservar seu direito, como a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Preliminar rejeitada. Inexigibilidade do débito. Negativação de nome em órgão de proteção ao crédito. Autor que, ainda que tenha assinado o contrato de adesão a cartão de crédito, nega tê-lo recebido em sua residência e o desbloqueado. Ré que não trouxe amparo documental a demonstrar o fato negativo aduzido pelo autor, ônus que lhe competia, posto não ser possível impor ao autor a respectiva comprovação, o que resultaria em prova diabólica. Inteligência dos art. 373, II e 434, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito e determinação da exclusão do apontamento que se impõe. Danos morais. Anotações preexistentes sem que tenha havido prova de sua desconstituição em alguma ação judicial que impedem o reconhecimento dos prejuízos imateriais. Aplicação da Súmula 385, do C. STJ. Sentença reformada em parte, com inversão do ônus da sucumbência. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP, AC 10008112920208260264, Relator: Rodolfo Pellizari, Julgamento em 13-6-2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 13-6-2022)

Dessa forma, subsistindo a obrigação do devedor e sendo possível a negativação do seu nome em face da falta de pagamento, inexistente a alegada inexigibilidade. No mais, fica prejudicado o pedido de indenização por dano moral, considerando a não caracterização do prejuízo reclamado, inclusive ante a preexistência de negativação (Súmula 385 do STJ).

Feitas essas considerações, deve-se ainda analisar a possibilidade de condenação do autor por litigância de má-fé. A despeito dos argumentos sustentados pela requerida, este juízo não verifica os requisitos previstos no art. 80 do CPC, razão pela qual não aplica a multa referida no art. 81 do mesmo Codex.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pelo requerente, MAGNO MAIA DE LIMA, contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, revogando a tutela provisória inicialmente concedida (ID 61324562).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INITMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7062059-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: JONATAS ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se este processo aos autos nº 7039068-84.2016.8.22.0001 - Recuperação Judicial da empresa Três Maria Transportes Ltda, associando-se no sistema o Administrador Judicial e os advogados da recuperanda.

Associe-se o Administrador Judicial ao presente feito.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito que o requerente JONATAS ALVES DE SOUZA endereça a requerida TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, empresa em recuperação judicial.

O requerente apresentou apenas uma petição simples nos autos, pretendendo a habilitação de seu crédito no Quadro-Geral de Credores (ID 80769840). Contudo, a inicial deve conter os requisitos, no que couber, do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de ação autônoma e não de simples petição juntada em processo. Ou seja, a petição inicial na habilitação de crédito retardatária, na impugnação de crédito ou na divergência, não difere de qualquer petição inicial, observada a singularidade do procedimento e naquilo que for compatível, a inicial deve conter os requisitos de toda e qualquer petição inicial (CPC, art. 319).

Dessa forma, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

a) formular pedido inicial em observância ao art. 319, CPC, no que couber, devendo, inclusive comprovar o pagamento das custas processuais, ou comprovar sua hipossuficiência financeira.

b) juntar aos autos instrumento de procuração com data contemporânea, bem como cópias dos principais atos processuais referentes ao processo que deu origem ao seu crédito, tais como: inicial, contestação, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada de acordo com o (art. 9º, II, Lei nº 11.101/05).

c) com a vinda dos documentos supramencionados, volte o feito concluso para despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o item "a" da petição de ID 80971949 do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarmazenamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarmazenamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053965-10.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REU: RAIMUNDO FERREIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043702-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUIMAR CANTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040850-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REU: DAVID SIQUEIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028705-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSINEIDE DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040588-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7060328-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MEIDA PERES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão de ID 80501431, sob a alegação de contradição/omissão rem relação ao prazo para início de contagem do prazo para contestação.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, no cerne, de contradição ou omissão, sobre ponto da decisão de ID 80501431.

Entretanto, analisando a decisão combatida nestes autos, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, discutir ponto já sedimentado neste juízo e em consonância com o entendimento dos tribunais superiores.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação deve ser contado a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos. (TJ-MG - AI: 10000190252353001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/0019, Data de Publicação: 18/11/2019) Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a decisão objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intemem-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7056838-80.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0808105-45.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, por verificar elementos que podem subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo e influir no prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito até informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012558-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7063673-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GLEIDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "ausente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação. Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805026-25.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/10/2021).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição em mora do devedor. Notificação enviada para o endereço do devedor e AR devolvido com a anotação "AUSENTE". Mora não constituída. Recurso desprovido. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 e o entendimento sumulado no verbete nº 72 do STJ, ad litteris: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". A mora somente será constituída com o recebimento do AR enviado ao endereço do devedor constante no contrato, não servindo como constituição da mora se o AR voltar com a indicação de "ausente". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016882-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2022).

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7031601-78.2021.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, M. P. D. T.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT (14ª REGIÃO) - RONDÔNIA E ACRE

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80771974.

Concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos da memória de cálculo do valor atualizado do crédito.

Com a juntada aos autos da planilha de cálculos pelo requerente, vistas à requerida para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5(cinco) dias,

Intime-se o requerente pelo e-mail: prt14.pvh.oficio1@mpt.mp.br.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7022382-80.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

TERCEIRO INTERESSADO: IVO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 80664308), concedendo dilação de prazo para a entrega do laudo.

Postergo a análise do pedido de levantamento dos honorários periciais, no aguardo de possíveis esclarecimentos.

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o perito (Ronaldo) para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a juntada, INTIME-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, conforme ID 77363731 e 20320342.
3. Se houver pedido de esclarecimentos ou complementação do laudo, INTIME-SE os peritos para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, voltem os autos conclusos, observando os termos da decisão saneadora.
5. Dê-se PRIORIDADE ao processo, eis que tramita desde 2017.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052125-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048813-15.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063658-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: NATA BORGE PADILHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao RENAJUD, verifica-se que o automóvel indicado á inicial, Modelo: POLO MCA, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAG5BZ7MP009502, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2021, Cor: BRANCO, Placa: QTE3E98, Renavan: 01237125321, possui como proprietário SAGA AMAZONIA COM DEVEICULOS LTDA.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da informação acima, indicando a pertinência da ação, considerando que a propriedade do automóvel encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, sob pena de extinção por ausência pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7063615-81.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: GILDA DA CONCEICAO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não existe o número” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. AR COM MOTIVO DE DEVOLUÇÃO “MUDOU-SE” E “NÃO EXISTE O NÚMERO”. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 72 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 é própria da parte credora para obrigar ao devedor a regularização do débito, sob pena de perdimento do bem alienado fiduciariamente. 2. Para a constituição em mora do devedor é necessário comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, com a devida comprovação do recebimento, mesmo que por terceira pessoa (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. O retorno do AR, com indicação de tentativa de entrega frustrada, não tem o condão de propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, mormente sem assinatura de qualquer recebedor e com notificação do serviço postal como motivos de devolução: “mudou-se” e “não existe o número”. 4. De fato, a mora e sua comprovação constituem requisitos não só para o deferimento da liminar, mas também pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, uma vez não observados, culmina na sua extinção, sem resolução do mérito. Súmula 72 do STJ. 5. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Fortaleza, 14 de abril de 2021 DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora (TJ-CE - AC: 01602953920188060001 CE 0160295-39.2018.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 14/04/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021).

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018315-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019605-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026032-96.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011443-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA CANIZARES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA - PR56804

REU: OTAVIO HENRIQUE ALBINO

Advogados do(a) REU: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005923-61.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: EDGARD PIMENTA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048978-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RENAN DA SILVA VELOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0019675-40.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GAMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7022420-19.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DANIEL BARBOSA SALDANHA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 (cinco) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença no valor de R\$ 32,49 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

Processo n. 7036660-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, GABRIEL LUCAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER JAIR DO AMARAL OAB/RO 2856

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 13/07/2021

Despacho

Exclua-se Jacira Silvino e Juscelino Moares do Amaral como advogado do requerido e inclua Cleber Jair do Amaral OAB/RO 2856.

Considerando que o novo advogado do requerido não foi intimado quanto ao despacho de ID n. 80096394, segue abaixo referida decisão, com alterações referente ao link da audiência.

O juízo já incluiu o link da audiência para ser acessado pelas partes, testemunhas e advogados no dia da solenidade. Não devendo mais os advogados informar no processo e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência, bem como incumbe aos patronos repassar o link da audiência aos seus clientes e as testemunhas que arrolou.

Visto em decisão de saneamento.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais interposta por FRANCISCO NOGUEIRA BENTO, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação dos requeridos a indenizar danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito.

Apresentada contestação (ID n. 61887368).

Passo a sanear o processo.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

As condições da ação restaram demonstradas.

Inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a culpa pelo acidente de trânsito; b) a existência de danos materiais e o seu valor; c) a existência de danos morais e sua extensão.

Instadas as partes a dizerem que provas pretendiam a produzir, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 13 de outubro de 2022, às 9h por videoconferência(Link da Audiência: meet.google.com/bat-ymuj-wnm).

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos advogados com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova, apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na audiência, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes, testemunhas e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029060-38.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: STEFANE DA SILVA LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7005148-17.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.809,54

Data da distribuição: 13/02/2019

Sentença

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER propôs de ação monitória contra CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$3.809,54, referente a prestação de serviços médicos. Requer a condenação da requerida a pagar o valor de R\$3.809,54. Apresentou documentos.

Citado por edital (ID n. 63908910), a requerida ficou-se inerte. Foi nomeado curador de ausentes, o qual apresentou defesa por negativa geral ID n. 68606755.

O autor manifestou-se no feito (ID n. 72460074), requerendo o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a defesa da requerida apresentada pela Defensoria Pública consistiu em negativa geral dos fatos, bem como os documentos apresentados pelo autor são idôneos para comprovar o direito que pleiteia, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7049453-18.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: JULIANA DOS SANTOS FROTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.942,63

Data da distribuição: 08/09/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de ação monitória contra JULIANA DOS SANTOS FROTA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 2.942,63.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 70868624), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra JULIANA DOS SANTOS FROTA, e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. O valor de R\$ 2.942,63 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) deverá ser corrigido pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da data do ajuizamento da ação.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Juliana dos Santos Frota

Endereço: Rua Jardins, n. 114, casa 23, Condomínio Alfazema, CEP n. 76817-001, Bairro Novo, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7038216-84.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALBERTINA BRAGA QUEIROZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.704,77

Data da distribuição: 21/07/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ajuizou ação de cobrança contra ALBERTINA BRAGA QUEIROZ, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de débito, referente a prestação de serviços de fornecimento de água tratada. Aduziu que embora forneça regularmente à parte requerida os mencionados serviços, aquela não vem honrando com os respectivos pagamentos estando, inclusive, inadimplente com as obrigações referentes aos meses de dezembro/2011, julho/2012 e agosto/2012 totalizando o montante de R\$ 4.704,77 (quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Requereu a condenação da parte requerida, ao pagamento do débito relativo aos serviços de fornecimento de água tratada, no valor de R\$ 4.704,77 (quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), vinculado aos meses de dezembro/2011, julho/2012 e agosto/2012. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 60488069).

Regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação (ID n. 70966501).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 70966501), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Assim, são devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o montante de R\$ 4.704,77 (quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 21/07/2021 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 18/02/2022 (ID n. 70966501).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra ALBERTINA BRAGA QUEIROZ, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.704,77 (quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), débito relativo aos serviços de fornecimento de água tratada. O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (21/07/2021), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (18/02/2022). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7052015-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSELIO MOREIRA QUEIROZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.754,26

Data da distribuição: 16/09/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou ação de cobrança contra JOSELIO MOREIRA QUEIROZ DA SILVA, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a pagar o montante de R\$ 2.754,26. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 62438475).

Regularmente citadas a parte requerida (ID n. 75115841), esta não ofertou contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada não atendeu ao chamamento processual, deixando de apresentar contestação e, por isso, levando ao julgamento antecipado da lide (inciso II do art. 355 do CPC).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação, carreados junto a petição inicial, estão perfeitamente aptos a tanto.

É evidente que a parte demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.

Deveria a parte requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$ 2.754,26.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra JOSELIO MOREIRA QUEIROZ DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.754,26 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (ID n. 75115841).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa. Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7008495-53.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IZENIR PAULINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.358,87

Data da distribuição: 10/02/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de IZENIR PAULINO DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 2.358,87, decorrente do não pagamento de mensalidades de plano de saúde contratado, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, o que foi cumprido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 68581901).

A requerida foi citada, mas permaneceu inerte (ID n. 76217935).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra a IZENIR PAULINO DA SILVA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitorio em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: IZENIR PAULINO DA SILVA

Endereço: Rua Elizeu Visconti, 8718, Bairro Pantanal. CEP 76.824-686. Porto Velho-RO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002834-93.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: NEIVA MACEDO DA SILVA SEVERO, LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.845,98

Data da distribuição: 19/01/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ajuizou ação monitória contra NEIVA MACEDO DA SILVA SEVERO e LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA, todos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 21.845,98.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, o que foi cumprido, sendo expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 67159472).

Citados (ID n. 76450879 e 76450890), os requeridos deixaram transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA contra NEIVA MACEDO DA SILVA SEVERO e LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: Parte Requerida:

1. Neiva Macedo da Silva Severo, Avenida Campos Sales, 6187, Bairro Cidade do Lobo - 76810-461 - Porto Velho - Rondônia;
2. Leidemar de Sousa Moreira, Avenida Campos Sales, 6187, Bairro Cidade do Lobo - 76810-461 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032810-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DA SILVA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7042979-31.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DENISO DE OLIVEIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.194,30

Data da distribuição: 11/08/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou ação de cobrança contra DENISO DE OLIVEIRA GOMES, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a pagar o montante de R\$ 12.194,30 referente a faturas relacionadas ao fornecimento e distribuição de água (12/2011, 04/2012, 01/2014 e 12/2016). Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, não houve designação de audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 61145527).

Regularmente citado, o requerido não ofertou contestação (ID n. 67163795).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada não atendeu ao chamamento processual, deixando de apresentar contestação e, por isso, levando ao julgamento antecipado da lide (inciso II do art. 355 do CPC).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ademais, os documentos que embasam a ação (ID n. 60901632 e seguintes) estão perfeitamente aptos a tanto.

É evidente que a parte demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.

Deveria a parte requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$ 12.194,30.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra DENISO DE OLIVEIRA GOMES, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.194,30 (doze mil cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da última citação (19/01/2022 – ID n. 67163795 e ID n. 67163798). CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa. Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7074354-50.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MIRLEN GRAZIELE GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.418,27

Data da distribuição: 07/12/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou ação monitória contra MIRLEN GRAZIELE GOMES, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial, importando no montante atualizado de R\$ 5.418,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Recebida a petição inicial (ID n. 66167785), deferiu-se a expedição de mandado monitório e a citação da parte requerida foi determinada. A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 75284701), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 75284701), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID's n. 66136611; n. 66136612; n. 66136613; n. 66136614), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra MIRLEN GRAZIELE GOMES e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 63793243 - p. 5), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: MIRLEN GRAZIELE GOMES

Endereço: Residente e domiciliada à Av. Nações Unidas, n. 1608, CEP n.76804-436 - Roque, na cidade de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039561-61.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: TAIANA CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 02.224.299/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7060252-96.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Requerido: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 02.224.299/0001-93

DECISÃO ID79809964: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)")

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/07/2022 03:47:56

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2126

Caracteres

1655

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

33,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005509-29.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 (cinco) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença no valor de R\$ 32,49 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040542-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MARCOS DOS ANJOS QUEIROZ

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7060736-38.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: RM MANUTENCOES E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 59.342,53

Data da distribuição: 20/10/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WTT EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ajuizou ação monitória contra RM MANUTENCOES E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ambos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 59.342,53. Postulou a expedição de mandado monitório. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para emendá-la, bem como recolher as custas iniciais, o que foi cumprido.

A parte autora apresentou aditamento da petição inicial (ID n. 65456383).

Recebido o aditamento da petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 66050803).

Citada (ID n. 75652743), a parte requerida deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WTT EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA contra RM MANUTENCOES E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carata com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada:

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 01, Quadra 15, Bairro Flores - 69058-581 - Manaus - Amazonas.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015518-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

REU: JURACY PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.285,33

Data da distribuição: 07/04/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra JURACY PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, ambas qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Renault Kwid Zen, 2020/2021, placa QTE1C05, chassi 93YRBB005MJ441541, renavam n. 1228481560, cor bege. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID's n. 57673178 e n. 58045599).

Sobreveio informação a respeito do falecimento da parte requerida e, portanto, determinou-se a citação do respectivo espólio, sucessores ou herdeiros daquela (ID's n. 58092855 e n. 58335577).

Determinada a citação da sucessora do espólio da parte requerida (ID n. 68783515) esta, embora devidamente citada (ID n. 75949448), se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sucessora da parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que ante o não pagamento da integralidade do débito e constatada a ausência de defesa, há de se realizar o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 56362182) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 56362184 - p.2).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra REU: JURACY PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (veículo Renault Kwid Zen, 2020/2021, placa QTE1C05, chassi 93YRBB005MJ441541, renavam n. 1228481560, cor bege - ID n. 56362178 - p. 2), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

A baixa da restrição já lançada por meio do sistema RENAJD (ID n. 68784763).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031665-93.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ODETE VIEIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.290,86

Data da distribuição: 10/08/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou ação monitória contra ODETE VIEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 2.290,86. Postulou a expedição de mandado monitório. Apresentou documentos.

Expedido edital de citação (ID n. 74927400), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 74681231), o qual apresentou contestação por negativa geral (ID n. 77062663).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra ODETE VIEIRA DOS SANTOS e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital de intimação, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046890-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Processo n. 7019330-03.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA FABIANA LIMA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 77.718,95

Data da distribuição: 21/03/2022

Sentença

I – RELATÓRIO

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A contra MARIA FABIANA LIMA GONÇALVES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 18613109) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 18613130).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A contra MARIA FABIANA LIMA GONÇALVES, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013085-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014362-69.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

APELANTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) APELANTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846-A, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-A, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370-A, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624-S, ILDO DE ASSIS MACEDO - RO4519, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A

APELADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001259-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027723-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038785-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: ESCOLAS REUNIDAS RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros (2)

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogados do(a) REU: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogados do(a) REU: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009803-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCONI MARCOLINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

REU: MAIARA MORAES DE CASTRO 93856792287 e outros (2)

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Advogado do(a) REU: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033541-44.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057600-33.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo n. 7009655-50.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: LEOMIRO GABRIEL PONTES DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 32.062,61

Data da distribuição: 05/03/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LEOMIRO GABRIEL PONTES DA COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET ONIX JOY 1.0, cor BRANCA, chassi 9BGKL48U0KB137735, modelo 2019, ano 2018, placas QTC6770-1170697655 - 485052857. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora. Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO GMACS/A contra LEOMIRO GABRIEL PONTES DA COSTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca CHEVROLET ONIX JOY 1.0, cor BRANCA, chassi 9BGKL48U0KB137735, modelo 2019, ano 2018, placas QTC6770-1170697655 - 485052857 - ID n. 55246110), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

A baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD já foi realizada (ID n. 67081446).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003976-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

REU: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.603,42

Data da distribuição: 31/01/2021

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR ajuizou ação de cobrança contra CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes das obrigações de associado. Alegou que o requerido tem por obrigação pagar mensalmente a reserva técnica, coparticipação (despesas médicas) e o auxílio-funeral. Afirmou que o débito atualizado está no valor de R\$ 6.603,42. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 54275804).

Regularmente citado (ID n. 68037904), o requerido não contestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.

A parte autora comprovou o vínculo jurídico existente entre as partes (ID n. 53937607), bem como a existência de débitos referentes a reserva técnica mensal, auxílio-funeral e coparticipação (ID n. 53936099) e, ainda, o reconhecimento da dívida por meio de acordo extrajudicial (ID n. 53937602, 53937603 e 53937604), portanto, desincumbiu-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia ao requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o demandado ficou inerte.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, dispõe que a associação profissional é livre. O Código Civil, por sua vez, estabelece os elementos mínimos que estatuto de associação deve conter, sendo um guia de direitos e obrigações aos associados, consoante inciso III do art. 54. Em face disso, o inciso VI do art. 6º do estatuto da Astir estabelece que as contribuições de reserva técnica de saúde – RTS e o auxílio-funeral são recursos financeiros da associação. Além do mais, o art. 42 do estatuto determina que a contribuição da RTS é mensal e obrigatória.

Arelado a isso, o regimento estipula as obrigações dos associados, dentre as quais, estão o cumprimento das leis, normas e regulamentos da Astir, sendo, inclusive o dever de conhecê-las, segundo incisos I e III do art. 9º.

De mais a mais, o art. 50 do estatuto fixa que o uso dos serviços fornecidos aos associados ou seus dependentes, serão indenizados por meio de coparticipação.

Acompanhada da RTS e do auxílio-funeral, a coparticipação será descontada diretamente na folha de pagamento respeitando margem consignável. Logo, tem-se que os débitos não foram quitados pela falta de margem salarial.

Diante disso, reconheço a existência da dívida referente as contribuições de taxa de coparticipação por despesas médicas, contribuições de reserva técnica de saúde e auxílio-funeral nos termos do inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR contra CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE, ambos qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor os valores referentes as contribuições de taxas de coparticipação por despesas médicas, de reserva técnica de saúde e auxílio-funeral, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade, a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048718-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RIVELINO LADISLAU COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.913,92

Data da distribuição: 03/09/2021

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ajuizou ação de cobrança em face de REU: RIVELINO LADISLAU COSTA, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 6.913,92 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas relativas aos meses de 12/2011 e 06/2013. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado (ID n. 70059565), o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID n. 61146546), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 6.913,92.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contidos na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 6.913,92 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se pelo DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051185-39.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

REU: JUCIMAR BELINI, JUCIMAR BELINI 62934325253

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.666,56

Data da distribuição: 20/12/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIANE PEREIRA MONTEIRO JOIAS - ME ajuizou ação monitória contra JUCIMAR BELINI e JUCIMAR BELINI ME, todos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 5.666,56. Postulou a expedição de mandado monitório. Apresentou documentos. A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 67020558 e 76217910), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE PEREIRA MONTEIRO JOIAS - ME contra JUCIMAR BELINI e JUCIMAR BELINI ME e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Cadastre-se no sistema o endereço indicado (ID n. 64345817).

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Jucimar Belini, José Vieira Caúla, 4681, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-529 - Porto Velho - Rondônia;

Parte Executada: Jucimar Belini - ME, José Vieira Caúla, 4681, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-529 - Porto Velho - Rondônia;

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071640-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034421-36.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA DAVE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042766-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043184-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RABEL

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058917-32.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o disposto no Despacho de ID n. 80503524, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Contudo, a parte recolheu apenas 1% (um por cento) conforme comprovado nos autos, ID n. 80968487. Assim sendo, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento de mais 1% (um por cento) das custas iniciais adiadas código 1001.2, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016655-67.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: JAQUILENE ALVES TEIXEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais código 1001.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028068-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

REQUERIDO: SANTINI & FILHOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias apresentando a íntegra do acordo mencionado pela Oficial de justiça, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039109-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA VIEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032564-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: AGATA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012023-08.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AMAURI PEREIRA ENTREPOTES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022343-54.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA GOMES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ROMILDO DA GAMA CONCEICAO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003810-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

EXECUTADO: ROMARIO FARIAS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0015311-54.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBA CLEIA NEVES MACHADO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, LIGIA

FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018274-03.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046751-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENA MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80137683 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021462-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA GARCIA ANUNCIAÇÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031770-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7062287-53.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: ELIZABETE GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033507-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

REQUERIDO: JAIME ANTONIO PRIMAIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7056954-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024999-47.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: Adrião Ribeiro Barbosa

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035292-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0001245-74.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA SOARES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

EXECUTADO: STATOS BABY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS - AM5436

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017000-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: V A VICENTE - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058833-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484

REQUERIDO: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034735-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026827-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON PONTES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: XX

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício - CEF

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048635-32.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MANOEL GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032793-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

REQUERENTE: UELITON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026214-22.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021652-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICY ANNE SOUSA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001567-33.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REU: MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022093-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034861-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON SOARES MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760

REU: ELIDIVALDO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT20590/O

Advogado do(a) REU: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT20590/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7024670-59.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAS DE OLIVEIRA MORAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.552,18

Data da distribuição: 19/05/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra JOAS DE OLIVEIRA MORAIS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor prata, renavam n. 000191723584, Chassi 9BD17164LA5577296 e Placa NCH-7038. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora. Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JOAS DE OLIVEIRA MORAIS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (veículo marca Fiat, modelo Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor prata, renavam n. 000191723584, Chassi 9BD17164LA5577296 e Placa NCH-7038 - ID n. 57881776 - p.3), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024883-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010921-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005148-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7025080-88.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADOS: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Valor da Causa: R\$ 39.600,00

Data da distribuição: 11/06/2019

DESPACHO

Observa-se que os descontos em folha de pagamento vem sendo realizados há meses em cumprimento a ordem que determinou a penhora sobre o salário da devedora, inclusive, já fora objeto de recurso, sendo a decisão mantida. Portanto, não é o caso de deliberação antes do exercício do contraditório.

Assim, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela executada (ID n. 64626222).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para Decisão Urgente.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0137351-53.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAX FERREIRA ROLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

EXCUTADO: ESTACIO TRAJANO BORGES

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647, AGLICO JOSE DOS REIS - RO0000650A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7038610-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, VALENTINA DUARTE RAPOSO DE ARAUJO, MARIA EDUARDA DUARTE RAPOSO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, THIAGO CYRILLO PIRES, OAB nº SP413791, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 04/09/2019

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78770336), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Faculto à parte autora que indique conta bancária para expedição de eventual alvará eletrônico.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011711-22.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EUTALIA DA CUNHA ALVES, JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654A

REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.993,00

Data da distribuição: 21/02/2022

DESPACHO

Defiro o pedido de citação, podendo ser proceda a citação por hora certa, se preenchidos os requisitos legais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029591-27.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DANIEL DE ANDRADE VENCESLAU

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 46.039,80

Data da distribuição: 30/04/2022

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra DANIEL DE ANDRADE VENCESLAU, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7063346-42.2022.8.22.0001

Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: BBS ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO ORDENANTE: MARCELO PEDRAZZI, OAB nº RS37477

ORDENADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAPUCAIA EIRELI

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.953,90

Data da distribuição: 24/08/2022

Despacho

Trata-se de carta precatória cível, não tendo este juízo competência para processar a presente carta. Redistribua-se a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta comarca.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 0024221-70.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COIMBRA E BUENO ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, DIOGO MORAIS DA SILVA,

OAB nº RO3830A, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847, THIAGO RODRIGUES DE PAIVA, OAB nº RJ160809,

KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro o pedido (ID n. 79180058) apresentado pela exequente.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7032987-12.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RJ154919

REU: IMPERIAL MOTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 13/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado de citação no endereço, rua Jaraguá, Qd 35, casa 42, Jardim Santana, Porto Velho, RO, CEP- 76.817-001, informado na petição ID n. 78514107, ressaltando que independe de autorização judicial a realização dos atos elencados no § 2º do art. 212 do CPC.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010548-12.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARGEU SAGANINI FUENTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Valor da Causa: R\$ 20.768,78

Data da distribuição: 21/03/2019

Sentença

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos da contadoria (ID n. 74967367 e 76451764), o feito deve ser extinto.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARGEU SAGANINI FUENTES contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Transfira-se a quantia de R\$5.082,86 (cinco mil e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e atualizações para a conta indicada pela exequente (ID n. 74967367).

O saldo remanescente deve ser transferido para a conta indicada pela executada (ID n. 6451764).

Custas finais recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041480-17.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023502-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: COMERCIAL JN LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023069-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REQUERIDO: OZANILDA LAURA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029889-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042217-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERENTE: DANIELE VAZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7059251-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDUARDO GONCALVES VILELA PORFIRIO registrado(a) civilmente como JOAO EDUARDO GONCALVES VILELA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA - RO11919

REU: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81019751 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 10:00

Processo n. 7011293-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A

REU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 62.840,00

Data da distribuição: 16/03/2021

DESPACHO

Sem ônus para a parte autora, de acordo com as informações apresentadas na certidão de ID n. 75283630 e nos termos do despacho de ID n. 58630085, cite-se por mandado a pessoa jurídica requerida, na pessoa do seu representante ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO.

Em caso de verificar as situações previstas no art. 252 do CPC, verificando a presença dos requisitos legais, o oficial de justiça deverá providenciar a citação por hora certa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7036892-93.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nºRJ95502

EXECUTADO: LIVIA PONTARA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 03/10/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Promova-se a inversão dos polos do processo.

Exclua-se Gol Linhas Aéreas S.A. e, por outro lado, inclua-se Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados. Retifique-se o processo. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 80205524), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008022-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7033782-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Valor da Causa: R\$ 29.678,87

Data da distribuição: 17/05/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80657824) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição judicial lançada via sistema RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 81004904, em que o requerido informa não ter sido devolvido o veículo objeto da lide, após, venha concluso para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018759-32.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: S.A CONFECÇÕES EIRELI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037392-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: ERICK FERNANDO FERREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040048-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON JANSEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034044-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civlgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7063203-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A

REU: ANTONIO RAMOS PONTES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035006-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016988-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE BRILHANTE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A

EXECUTADO: BOLES LAU JORGE CHUPAK e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada ID:80776630.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015246-90.2021.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
 EXECUTADOS: VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO, MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
 Arquive-se o processo por execução frustrada, vale dizer, falta de impulso executivo atual. A qualquer momento o processo poderá ser desarquivado e retransmitido, mediante mera petição indicando novas medidas executivas úteis, antes de prescrita a dívida.
 O prazo de contagem da prescrição resta suspenso por 1 ano, conforme art. 921 do CPC.
 Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063090-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063235-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALECIO ALVES MACIEL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012355-65.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO BARBOSA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E S P A C H O

Vistos.

1) Este processo tramitou e foi arquivado em meio físico. Desarquivado atualmente e migrado para meio virtual, para análise quanto a quem pertencem os valores ainda disponíveis em conta depósito judicial (bancária) expostos na última certidão da CPE - Central de Processos Eletrônicos, os quais foram localizados por conferências em relatórios de sistema de gestão das contas depósito judiciais.

2) Analisando-se os dados da conta e a tramitação do processo conclui-se serem os valores de direito do credor/exequente.

Tratou-se de processo de exibição de documento, do antigo Código de Processo Civil, que previa ação autônoma para este fim.

A sentença foi de procedência e houve condenação do banco requerido em honorários sucumbenciais de R\$ 300,00.

Ao peticionar pelo início da fase de cumprimento de sentença, no processo em papel, o juízo informou à época, que se estava em implantação o processo digital, e orientou que a petição deveria ser distribuída virtualmente como inicial de fase de cumprimento de sentença, todavia, não houve notícia que o credor tenha adotado tal providência. Na época houve pesquisa pelo nome do autor e não se encontrou qualquer fase de cumprimento de sentença virtual vinculada e agora, nesta data, novamente feita essa pesquisa, nada se encontrou, assim como, foi feita pesquisa pelo nome dos dois advogados do credor, vez que, na verdade, a verba exequenda é deles (honorários sucumbenciais) e filtrando-se pelo lapso de 1 ano após o arquivamento deste processo, não se encontrou nenhuma fase de cumprimento de sentença face ao banco requerido.

Dessa sorte, o que se conclui é que este processo foi arquivado em 30/11/2015, em papel, e não houve providência de impulsionar sua fase de cumprimento de sentença em meio virtual.

Porém, o depósito judicial em encontrado, ainda vinculado a este processo, foi feito em 12/09/2016 e em valor pouco maior que o valor nominal da condenação, assim, conclui-se ser depósito voluntário do banco requerido para pagamento da dívida de honorários sucumbenciais.

Assim, digam os advogados do autor, credores solidários, como preferem receber seus valores, se por transferência bancária em seu favor ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 15 dias.

Em caso de silêncio, transfiram-se os valores para a conta centralizadora deste tribunal.

3) Caso as partes discordem da conclusão acima, quanto a quem é o detentor de direitos sobre os valores residuais em conta depósito judicial deste processo, podem se manifestar.

Os advogados credores devem informar caso já tenham recebido os valores de outro meio, por exemplo, em fase de cumprimento de sentença virtual não localizada. Igualmente o banco devedor, pode informar se já fez o pagamento de outro meio, além do depósito judicial ora localizado.

Prazo: 10 dias.

4) Zerada a conta depósito judicial, rearchive-se o processo.

5) Se os credores comparecerem para levantamento dos valores, volvam os autos conclusos para caixa virtual "julgamento extinção".

6) Cadastrem-se os advogados que atuaram em nome do autor, como partes exequentes deste processo, já trata-se de seus honorários sucumbenciais, mas também como advogados do autor da fase de conhecimento e intimem-lhes deste despacho.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004469-46.2021.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: NEDIEZ MARINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada da Decisão ID 76434911, Item 5. Impugnado o pedido de liquidação, intime-se o autor para apresentar contraminuta em 15 (quinze) dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043843-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: PABLO HENRIQUE NUNES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Despacho ID 78698665, para providenciar os cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059171-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: IVANETE DO NASCIMENTO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80977917 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046936-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: GILBERTO JORGE SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060301-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ATALLAH MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: ELY GADYEL DIAS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80516722 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001400-69.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SOMPO SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233A, MARCELO CESAR PERES - SP379323

REQUERIDO: RDV LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043763-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: KEILA MARA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034374-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: VIA SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7013282-62.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805 REU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Bosque do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e tutela de urgência em face de Marcos Diego Lima Figueiredo Cunha, onde aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel constituído pelo Lote nº 22, Quadra 17 do loteamento Bosques do Madeira, matrícula nº 27.561 do Oficial de Registro de Imóveis de Boituva, Porto Velho/RO e que em 2017 celebrou contrato de compra e venda do referido imóvel com o réu. Ocorre que o requerido encontra-se em atraso de 41 (quarenta e uma parcela), de forma que não realizou o pagamento de nenhuma parcela do contrato, estando o requerido na posse do imóvel desde a celebração do contrato sem qualquer contraprestação. Postulou tutela de urgência para a reintegração de posse do imóvel, a resolução do contrato, a condenação do réu ao pagamento do IPTU do período de sua responsabilidade. Juntou documentos.

Em emenda a inicial o autor pontuou que o requerido não realizou o pagamento de parcela alguma, sequer ainda a entrada com vencimento para 11/12/2017 e requereu a desistência do pedido de fruição de 0,5% por mês do valor contrato até a efetiva reintegração de posse.

Despacho inicial indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado por edital, a Curadoria apresentou defesa por negativa geral.

Intimados quanto a produção de provas o autor postulou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do mérito

Pretende a autora a rescisão de contrato de compra e venda do lote nº 22, Quadra 17 do loteamento Bosques do Madeira celebrado com a ré, bem como a condenação do réu ao pagamento do IPTU durante o período de posse do imóvel.

Narra a requerente que na qualidade de legítima possuidora do imóvel acima, celebrou contrato com o réu no valor de R\$ 186.006,60 (cento e oitenta e seis mil, seis reais e sessenta centavos) a ser pago da seguinte forma.

1) uma entrada no valor de R\$ 1.114,10 com vencimento em 10/12/2017;

2) O saldo devedor através de 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas no valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) com vencimento da primeira parcela em 21/01/2018;

3) 13 parcelas anuais sucessivas no valor de R\$ 5.834,50 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo a primeira delas em 21/08/2018.

Afirma o autor que o requerido encontra-se inadimplente desde a assinatura do contrato.

Por outro lado, não houve impugnação por parte do requerido quanto a sua inadimplência, eis que fora apresentado contestação por negativa geral.

Entendo que o pleito do autor deve ser julgado procedente, eis que há previsão de rescisão em caso de inadimplemento, conforme parágrafo terceiro da cláusula terceira, item 3.22:

“Deixando o(a)s COMPRADOR(A)(S) de cumprir qualquer das cláusula ou condições constates do presente contrato, salvo se a VENDEDORA optar pela imediata cobrança de débito, estará o contrato sujeito a rescisão judicial ou extrajudicial, na forma e critérios prescritos em Lei e adotados pela VENDEDORA.”

Da mesma forma consta no item seguinte que a rescisão será concretizada após 30 (trinta) dias depois de constituído o comprador em mora e o autor juntou a notificação do requerido ocorrida em fevereiro/2021 quanto aos débitos, porém permaneceu inerte.

Assim, declaro a rescisão contratual em razão da inadimplência do requerido.

Quanto ao IPTU, nota-se que tem natureza propter rem, ou seja, obrigação própria da coisa. Tal obrigação decorre do vínculo que se impõe ao proprietário em virtude de ser o titular do direito real sobre o objeto da propriedade, tendo como característica marcante acompanhar a coisa objeto do direito.

Na lição de Fiuza¹ (2015):

São obrigações que surgem em função do liame entre uma pessoa e uma coisa. Por exemplo, se sou dono de imóvel, terei a obrigação de pagar IPTU, que surge pelo simples fato de ser dono do imóvel. Aos direitos inerentes à propriedade corresponde a obrigação de pagar IPTU, obrigação propter rem. A obrigação de pagar taxa de condomínio, IPVA etc. também entra neste rol.

Como se pode ver, e esperamos tenha ficado claro, “quando a um direito real acede uma faculdade de reclamar prestação de uma pessoa determinada, surge para esta a chamada obrigação propter rem”.

Assim, cabe ao autor como proprietário do imóvel o pagamento pelo IPTU com o direito de ser ressarcido pelo pagamento do imposto referente ao período de 2018 a 2022.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para:

Declarar a rescisão do contrato; Condenar o requerido ao ressarcimento das despesas referente ao IPTU do período de 2018 a 2022, o qual poderá ser feito por meio de cumprimento de sentença. Por consequência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 850,00, considerando a natureza e a importância da causa, na forma do art. 85, § 2º, III do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014441-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. C. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046664-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: ELVYS CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003116-08.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VALNEI CALIXTO PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077397-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JANIO APARECIDO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073496-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILZA DA MOTA PISA

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019866-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. B. D. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015405-36.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012702-64.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

PROCURADOR: DARCI TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA CPF: 074.076.372-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 95.551,46 (noventa e cinco e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 08/08/2022.

Processo:7018322-59.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO CPF: 327.169.402-82, IDAETE MORAES DOS ANJOS CPF: 807.791.742-91

Executado: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA CPF: 074.076.372-53

DECISÃO ID 80370157: (...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual, observando que o requerido/executado foi citado via edital na fase de conhecimento. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047671-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.675,68 FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO 665.464.271-68 1788452 - 2 Sim Direto na agência R\$ 567,53 FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO 665.464.271-68 1788453 - 0 Sim Direto na agênciaA validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.

Dispensável a impressão deste despacho.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Custas finais isentas, nos termos do art. 5º, I, do regimento de custas.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001240-

78.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Transporte Ferroviário REQUERENTES: LUIZ

PEDRO MATOS OLIVEIRA, EMILY MATOS TEIXEIRA, MARINETE MATOS CORDEIRO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA

SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA,

OAB nº RO9266 REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI ADVOGADO DO REQUERIDO:

VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7008535-35.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: THALISSON GABRIEL ALFAIA PINTO, CPF nº 03188610203, AVENIDA CALAMA 11467, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Vistos,

1) A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

2) Com a resposta da empresa intermediária Max Milhas (Id 79814335), indefiro o pedido contido na petição (id. 80796476) de oitiva de testemunha para o caso em tela, pois o documentos trazidos aos autos são suficientes para deslinde do processo.

3) Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento.

4) Sem pedido de especificação de outras provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 0010554-85.2012.8.22.0001 Assunto: Indenização por Dano Material Classe: Cumprimento de sentença Exequente: EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Executados: EXECUTADO: MARCOS PAULO BARROSO BRAGA Advogados: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos,
 Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ERIDFT.
 A realização de pesquisa de bens imóveis, via ERIDFT, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
 *<http://www.oficioeletronico.com.br>
 * <https://www.registradores.org.br/>
 * <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>
 * <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>
 Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.
 Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
 Cumpra-se. Intime-se.
 Porto Velho, 25 de agosto de 2022.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056051-85.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582 REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560 D E S P A C H O
 Vistos.
 Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
 Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
 Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
 a) indicar bens passíveis de penhora;
 b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
 Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000939-05.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401 D E S P A C H O
 Vistos.
 Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
 Converto o bloqueio em penhora.
 Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
 Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7014994-24.2020.8.22.0001 Assunto: Pagamento Classe: Cumprimento de sentença Exequente: REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA Executados: REQUERIDO: TITO FRANCISCO PEREIRA Advogados: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ERIDFT.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ERIDFT, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

* <http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049383-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VLADMIR OLIANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a executada foi devidamente intimada quanto aos valores penhorados e permaneceu inerte, expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 31.221,87.

Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062967-04.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: D. A. D. O., RUA PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22082311365309300000077716561 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7010805-32.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP253354 REU: LUANA KAMILA CASTILHO RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7040127-97.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: ALDENI MOTA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7009454-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: TEIDE BARBOSA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: RESIDENCIAL RIVIERA, AJRADMINISTRACAO DE CONDOMINIOSE EMPREENDIMIENTOS LTDA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADO DOS REU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

DESPACHO

Vistos.

1. Como o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006311-27.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: VITOR DANTAS DE ALBUQUERQUE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7061392-92.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADO: SILVANO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034852-46.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: PIETRO PARENTE DE OLIVEIRA, EDMILSON CASTRO DE OLIVEIRA, ELDA PARENTE PRESTES, MARIA DA CONCEICAO CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp dos valores existentes nas contas vinculadas aos autos conforme certidão de ID. 81000598.

Após, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7063253-79.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: GABRIELA DA SILVA PIRES, RUA CANTO GRANDE 6204 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O

1. Custas Iniciais Pagas (ID 80970062).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intime-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22082412020386700000077769075 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7050187-66.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031258-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - MT19498/O

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059859-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOAVISTA STONE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOURA CORDEIRO - ES14478

REU: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042249-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REU: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS e outros (2)

Advogados do(a) REU: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016168-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

EXCUTADO: VILMA FERREIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012535-88.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030049-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO PINTO MESQUITA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010146-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMAR BASTO LEAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Assiste razão ao consumidor autor, o acórdão, em sua fundação e ementa, fez menção a critério diferente do indicado pelo juízo em sentença, vale dizer, no acórdão constou a possibilidade de recuperação de consumo de até 12 meses, ao passo que a sentença previa o limite de 6 meses para este caso concreto. Porém, o acórdão foi de total improcedência da apelação, assim, não modificou em nada a sentença, desta forma esta divergência de critério deve ser tida apenas como exposição do relator quanto ao critério geralmente adotado naquela Câmara Cível, mas não a alteração do julgado.

Por isso, acolhem-se os embargos de declaração para indicar que a quantidade máxima de meses a se proceder recuperação de consumo de energia, neste caso concreto é de 6 meses.

Aguarde-se o prazo da decisão anterior.

Em caso de silêncio das partes, procedam-se as conferências quanto às custas processuais e eventuais saldos residuais em conta depósito judicial e então, rearquive-se o processo.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030668-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, OAB nº RO324 D E S P A C H O

Vistos.

1) A gestão da pauta de audiência de conciliação é da CEJUSC - Central de Conciliação e CPE - Central de Processos Eletrônicos, às quais cabe avaliar se há possibilidade de encaixe para que a audiência deste processo ocorra em data mais próxima, considerando-se tratar de processo em que há idoso. Vale dizer, verificar se há brecha de pauta, outro processo retirado de pauta para encaixe etc.. Regra geral, inviável esse reagendamento, pelas questões operacionais que envolvem a vultuosidade de processos em que se trabalham tais unidades, inviabilizando atendimento personalizado neste nível, o que atrasaria os demais processos indevidamente já que o recurso tempo estaria sendo direcionado para questão que pode seguir o caminho normal das rotinas processuais.

Menciona-se que a requerida também pode fazer tratativas com o credor extrajudicialmente. A designação de solenidade de audiência de conciliação é para proporcionar ambiente com maiores recursos para estas tratativas mas não exclui a possibilidade das tratativas extrajudiciais.

Apenas certifique a CPE e/ou CEJUSC se há possibilidade de reencaixe como pedido, sem causar tumulto aos demais processos.

2) Os prejuízos que a requerida reclama pelos supostos equívocos do empregador no cumprimento da ordem judicial, podem ser resolvidos pela requerida diretamente com seu empregador via administrativa ou judicial.

3) Aguardem-se os prazos indicados no despacho anterior, caso nada seja peticionado, aguarde-se a audiência de conciliação e os próximos depósitos judiciais pelo empregador.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0014176-07.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045398-63.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367 EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, o veículo registrado em nome do executado (pessoa física) se encontra gravado por alienação fiduciária e não constam registros de veículos em nome do executado (pessoa jurídica).

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Levantamento de Valor

7009062-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANQUE BARROSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

2. Proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062930-74.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: D. D. A. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.

Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que constam registros de quatro tentativas de entrega frustradas.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Códex Processual Civil pátrio:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

As custas iniciais são devidas, pois seu fato gerador é a distribuição da ação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014395-85.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440, DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856 REQUERIDO: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032325-19.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: CLAUDEMAR FERREIRA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Junte-se, o exequente, certidão de inteiro teor do lote nº 0483 - quadra 525, condomínio Alphaville Porto Velho/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2) Satisfeito o item acima, concluso para determinações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057030-13.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS, RUA FESTEJOS 3513, AP. 401, ED. AZALEIA, CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas sob. ID 79976274.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 920,82 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081818042001700000077577212 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7030934-29.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: UANDERSON CANDIDO LUCAS DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
EXCUTADO: CLARO S.A, LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, PROCURADORIA DA CLARO S.A. D E S P A C H O

Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que a executada na petição (Id 78190711) solicitara dilação de prazo, pois indisponível para visualização os cálculos realizados pela contadoria judicial.
Porém, na petição ulterior (Id 78572751) denota-se que a executada obteve acesso aos cálculos.
A impugnação aos cálculos não merece prosperar, visto que, os valores tanto de saldo remanescente, quanto de excesso de execução foram atualizados.
Veja-se que, o que fazia jus o exequente em 09/09/2021 em relação ao dano moral era o total R\$245,58. Com a atualização fora majorado para R\$264,17 até 30/04/2022.
Já em relação ao saldo de executado, em relação aos danos materiais, houve um excesso de execução que perfaz o total de R\$195,10 em 28/10/2021. Com atualização em favor do executado para R\$219,86.
Assim, restou um saldo atualizado de R\$44,31 em favor do exequente, que fora somado com os 10% de honorários sobre o dano moral e 10% de honorários sobre o dano material, perfazendo o total em favor do exequente R\$845,00.
Ante o exposto, fica o executado intimado a adimplir o saldo remanescente apontado na certidão (Id 77778821) sob pena de execução forçada, prazo de 15 (dias).
Escoado prazo acima exposto, fica o exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7057044-94.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856 REU: NATURA COSMETICOS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A SENTENÇA
Intimada a requerente a emendar a inicial, esta deixara transcorrer o prazo sem cumprir às determinações do despacho anterior.
Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, archive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpce@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7020027-24.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA EXECUTADO: NORMAN PERCIVAL DAVY NETO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014941-43.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA EXCUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7063288-39.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: T. R. D. O. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Determino que a parte autora comprove a notificação expedida pelo Cartório de Protesto (ID 80978425), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020614-80.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: IZALPINO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que houvera intimação da executada para pagamento voluntário do RPV no prazo de 60 (sessenta) dias e, o que fora, requerido pelo exequente, a saber, expedição do RPV, que já expedido (Id Id 76252641).

Assim, intime-se a Autarquia Federal para pagamento da RPV (Id 76252641), no prazo de 30 dias.

Escoado o prazo, fica intimado o Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias para requerer medida hábil ao prosseguimento do feito, sob pena arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052986-82.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Tarifas, Práticas Abusivas AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905 REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Morais proposta por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES em face de BANCO BRADESCO S.A, partes devidamente qualificadas nos autos. Sustenta o autor que, em 15/09/2021, recebeu uma transferência bancária na modalidade pix, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Após a compensação do valor, foi deduzido o montante de R\$ 81,90 (oitenta e um reais e noventa centavos), perfazendo o saldo remanescente positivo de R\$ 59.918,10 (cinquenta e nove mil e novecentos e dezoito reais e dez centavos). Posteriormente, realizou transferências nos valores de R\$ 918,10 (novecentos e dezoito reais e dez centavos) e 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Alega que, em falha sistêmica, a parte ré tornou negativa a conta do autor e vem realizando cobrança no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual alega desconhecimento da causa, posto que sustenta não possuir linhas de créditos ou cheques especiais, possuindo apenas débito automático no valor de R\$ 149,77 (cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente a contratação do Bradesco Vida e Previdência.

Por fim, nos pedidos, requereu concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como a retirada do débito negativo da conta corrente do autor, que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de qualquer anotação de restrição de crédito perante o Banco Central do Brasil, até o final da demanda. Requereu inversão do ônus probatório e, pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a condenação do banco réu ao pagamento equivalente ao valor cobrado ao autor e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Custas recolhidas no importe de 2% do valor da causa (Ids. 62645770 e 65190375).

A parte ré, em contestação, sustenta preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de ausência de requerimento administrativo ou reclamação da parte autora junto a instituição financeira. Alega que, trata-se de cobrança de tarifa bancária referente a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias realizadas. Sustenta que, no caso dos autos, foi contratado um limite de crédito rotativo e que o autor se utilizou dos serviços efetivamente prestados pelo Banco Bradesco, solicitados por ele próprio. Com isso, pugnou pelo reconhecimento da preliminar arguida e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no mérito, sustenta pela improcedência da ação e, conseqüentemente, reconhecimento da legalidade da tarifa e contrato e, requereu produção de prova oral (Id. 63472733).

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id. 63690773).

Decisão de concessão de tutela de urgência para que se suspenda todos os atos de cobrança, como negativação, inclusão de registro negativo em Score, compartilhamento de dados de dívida em sistema bancários compartilhados etc., até que haja decisão final de mérito neste processo, sob pena de multa (Id. 63744862).

Requerida interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo até o julgamento final, pugnando pelo afastamento da multa aplicada em decisão de tutela, ou a minoração do valor da multa outrora fixado (Id. 65395570).

Em Decisão ao Recurso interposto, o desembargador negou provimento ao Agravo de Instrumento (Id. 67409772).

Audiência de conciliação, realizada em 04/02/2022, restou infrutífera (Id. 67711668).

Petição Intercorrente do polo passivo, anexando o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer (Id. 68508336).

Intimadas para especificar provas, a parte ré manifestou pela necessidade do depoimento pessoal da parte autora, já o polo ativo manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito. (Ids. 63696710, 63472733, pág. 31 e 63690773).

Ata de audiência de instrução e julgamento, realizada na data de 14/07/2022 (Ids. 79417333 e 79417337).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Argumenta a ré pela ausência de requerimento administrativo ou reclamação pelo autor junto a requerida, com isso, pugnou pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 04/02/2022, ao ser questionado sobre o prévio contato com a agência bancária o autor informou que entrou em contato com a gerente de sua conta, mais que não obteve uma resposta satisfativa.

M: O senhor entrou em contato com a agência? O que foi informado?

A: Eu tenho acesso com a gerente né... por ser cliente prime, ter um segmento especial, ela não me deu nenhuma resposta, não conseguiu também compreender, disse que iria passar para alçada superior, mas também não teve retorno. E, por fato de ser advogado, de estar todo tempo transacionando, recebendo dinheiro, eu não podia aguardar a boa vontade administrativa do Banco. Eu entrei com a ação, porque isso aí é o que a gente faz dia-a-dia. (Audiência de instrução e julgamento realizada em 14/07/2022).

Com isso, o interesse de agir do autor encontra-se demonstrado, dado que não obteve satisfação de direito em via administrativa recorrendo ao judiciário para apreciação do feito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada e passo à análise regular do feito.

DO MÉRITO

Diante da manifestação das partes e o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas".

No caso dos autos resta incontroverso a figura de consumidor e fornecedor das partes, conforme dispõem os artigos 2 e 3, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

O requerente, em sede inicial, sustenta que recebeu uma transferência na modalidade pix, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que, após a dedução de R\$ 81,90 (oitenta e um reais e noventa centavos), referente ao pagamento da tarifa Cesta Prime Exclusiva, transferiu o saldo remanescente para contas diversas (R\$ 59.000,00 – Tammy Gabriele Lemos Melo; R\$ 918,10 – Antônio Carlos Sociedade Individual de Advocacia). Argumenta que, após a realização das transferências, seu saldo ficou negativo no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ressalta ainda se tratar de falha sistêmica na prestação de serviços.

Em análise ao anexo (Id. 68508339, pág. 01) apresentado pelo patrono da parte ré, observo que no dia 15/09/2021 houve um depósito para a conta do autor da ação, no valor correspondente ao sustentado em momento inicial (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais), realizada por Gabriel Elias Bichara – Docto 1956575, corroborando com as juntadas (Ids. 62528136, pág. 01 e 62528141) feitas pelo demandante e anexo (Id. 68508339, pág. 04) da requerida. Após as transações, a conta do autor tornou-se negativa junto a requerida.

Em sede de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do polo ativo, realizada em de 04 de fevereiro 2022, ao ser questionado sobre o saldo negativo relacionado ao lançamento, o autor apontou que

M: O saldo negativo ocorreu só em razão de que lançamento?

A: foram realizadas umas 2 ou 3 transações. Quando eu recebi o valor de R\$ 60.000, tinha uma tarifa bancária de 81,90 que é tarifa da cesta prime, não havia nenhum atraso dessa tarifa, tanto é que quando o saldo de R\$ 60.000,00 caiu, debitou tão somente R\$ 81,90 e aí, logo em seguida, é... sobrou como saldo positivo R\$ 59.918, eu realizei minha transferência, meu saldo positivo, e, logo em seguida não, acredito que no dia seguinte, Excelência, não me recordo bem, eu fui acessar a conta bancária e tava com saldo negativo, aí eu não consegui compreender.

(Audiência de instrução e julgamento realizada em 14/07/2022).

A parte ré, instituição financeira de grande porte e detentora de informações específicas sobre os fatos, não apresentou qualquer conteúdo probatório capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, tais como apresentação de contrato bancário ou prints relatando possíveis falhas no sistema referente a disponibilidade de crédito ao autor.

Ressalto ainda que, o instituto da inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, devendo observar a hipossuficiência do usuário nas relações consumeristas, conforme preconiza os artigos 6, inciso VIII, e artigo 373, inciso II e parágrafo primeiro, dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor e Código de Processo Civil, respectivamente.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO DÉBITO - DESCABIMENTO – O réu não se desincumbiu do ônus quanto ao fato impeditivo do direito pretendido na petição inicial. Não houve juntada de contrato ou documento que comprovasse o fornecimento, pelo banco réu, de cartão de crédito à autora, o que era imprescindível para estabelecer a existência da dívida e a regularidade do apontamento restritivo efetuado. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL - DESCABIMENTO - Autora que mantinha outro apontamento restritivo em seu nome no período da inclusão negativa a que se refere o presente caso. Indenização por dano moral indevida, na esteira da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (sem grifo no original)

(TJ-SP - AC: 10877436120198260100 SP 1087743-61.2019.8.26.0100, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 23/07/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

Ante a inversão do ônus da prova e a insuficiência probatória acostada pela parte requerida, reconheço pela inexistência do débito debatido na lide e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o artigo 944, do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Observadas as condições fáticas dos autos, entendo que não subsiste o argumento da compensação ao dano moral, posto que o autor não trouxe a lide conteúdo probatório satisfativo capaz de ensejar o abalo moral ou patrimonial, bem como observo a ausência da negativação e, conseqüentemente, inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Id. 67053931).

Apelação cível. Resumo da ocorrência do SPC. Inscrição indevida. Inocorrência. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dano moral. Não configurado. Fixação quantum indenizatório. Fixação de honorários. Litigância de má-fé. Ocorrência. Sentença mantida. Ao consumidor, que não comprova a persistência da restrição creditícia nas empresas arquivistas (SPC e SERASA), exibindo apenas resumo de ocorrência do SPC, o que importa em dizer que não há a verossimilhança do alegado (restrição creditícia). Não há que se falar na ocorrência do dano moral em razão da aplicação da Súmula 358 do STJ, quando não comprovada a data da inscrição indevida, considerada inexistente. Evidenciando a alteração da veracidade dos fatos apta a configurar a litigância de má-fé (art. 80, II, CPC/15).

(TJ-RO - AC: 70648361220168220001 RO 7064836-12.2016.822.0001, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Com isso, entendo pela ausência de provas satisfativas no que se refere ao abalo moral ou extrapatrimonial do autor, e, conseqüentemente, afasto o pedido de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O instituto da Repetição do Indébito, presente no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo nosso)

No caso dos autos, o requerido pleiteou repetição do indébito, buscando a condenação do banco ao pagamento do equivalente ao valor cobrado, isto é, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nos termos do artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, é requisito essencial a presença do pagamento da dívida indevida pela parte autora para, então, surgir o direito a repetição.

Na demanda apresentada, o autor não comprovou se houve o pagamento do débito, ou o preenchimento dos requisitos para concessão da repetição do indébito.

Portanto, a pretensão do autor em requerer a condenação do polo passivo ao pagamento do equivalente ao valor cobrado, isto é, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não subsiste e, por consequência lógica, julgo improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pelo autor contra a requerida BANCO BRADESCO S.A.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Religação à revelia. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Não comprovação de pagamento. Dano moral. Não ocorrência. 1. Não havendo comprovação do pagamento de fatura questionada em Juízo, não há o que se falar em repetição de indébito. 2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral. (grifo nosso)

(TJ-RO - RI: 70048197520198220010 RO 7004819-75.2019.822.0010, Data de Julgamento: 09/07/2020)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora:

Confirmando a tutela antecipada; Declaro a inexistência do débito referente a Regularização de Lançamento (Banco Bradesco, Agência n. 2651, Conta Corrente n. 26547-0 – Valor: R\$60.000,00 – Docto 1294), consequentemente, sua inexigibilidade. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, com percentual de 10% sobre o valor que sucumbiu o autor e a requerida em 10% sobre o valor da sua condenação, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012778-90.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 REQUERIDOS: JÉSSICA EWALD DE LIMA CASTRO, GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, HIAGO NATAN BABOLIM CASTRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408 D E S P A C H O

Vistos.

1. Como a parte autora somente apresentou o CPF corretamente da executada Jéssica Ewald de Lima Castro nesta oportunidade, já que na petição anterior indicou erroneamente o CPF do advogado dos executados no lugar do CPF da executada, conforme petição de ID 77995319, defiro a consulta postulada, dispensando o pagamento de nova diligência.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7024845-19.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7034429-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776 EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7034859-62.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A REU: FRANCIMILTE ALVES FERREIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7038934-47.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DANIEL MENDES SALES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057541-11.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: H. E. O.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Defiro gratuidade processual.

Cumpra-se o item 2.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Considerando haver interesse de incapaz, após a réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC.

6. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7013605-33.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: MARCIO DUTRA DE AQUINO, BIATRIZ CARDOSO DA SILVA DUTRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS CPF: 921.374.232-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.654,62 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 09/06/2020.

Processo:7015753-22.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS CPF: 921.374.232-00

DECISÃO ID 78790366: "(...) Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a intimação por edital, expeça-o. O prazo de pagamento e de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/07/2022 15:35:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3184
Caracteres
2713
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
60,93

Processo nº: 7020545-14.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: GUILHERME DO CARMO MARTINS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7063139-43.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.
1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.
2. Defiro a gratuidade judiciária.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que a consumidora pleiteia a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência para suspensão do parcelamento firmado, bem como para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, efetuar a cobrança ou a negativação de seu nome em razão do débito discutido, negativação, nem novo corte.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente afirma ter firmado contrato de parcelamento de débito com a requerida em 13/07/2019, mas aduz a invalidade do negócio jurídico por padecer com problemas psiquiátricos.
Sustenta não ter a requerida acatado o pedido de cancelamento do parcelamento.
Aduz o temor de sua energia vir a ser suspensa em razão deste débito e de seu nome ser negativado.
Pois bem.
O fato de a autora ser afligida por patologia psiquiátrica não a torna, per si, incapaz para os atos da vida civil. Apenas sob esse aspecto e acerca dessa tese não vislumbro estar presente a probabilidade do direito.
Entretanto, o caso deve ser analisado ainda sobre uma outra perspectiva.
Os documentos carreados aos autos atestam a reiterada e contínua condição de inadimplência da autora quanto aos débitos mensais de consumo faturado, acumulando em determinados meses mais de 27 faturas pendentes de pagamento.
Não obstante, analisando as faturas de consumo emitidas desde o parcelamento firmado, depreende-se que a requerida tem emitido as faturas mensais de consumo incluindo nestas as prestações mensais do acordo pactuado, elevando o débito mensal consideravelmente, o que pode estar a ensejar a situação de inadimplência.
Importante frisar que os débitos objeto do parcelamento são pretéritos e não podem ser cobrados em aglutinação ao consumo mensal regular, porquanto a inadimplência deste autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, enquanto aquele não.
Afigura-se abusiva a aglutinação supracitada, pois majora a fatura de consumo mensal e arbitrariamente estabelece condição de coerção indevida, pois sujeita o consumidor ao corte também por débito pretérito.
A cobrança de parcelamento deve ser levada a cabo por vias próprias, extrajudiciais ou judiciais, e se em fatura, numa autônoma, dissociada do faturamento mensal.
Ainda que no curso do feito seja demonstrada a exigibilidade do débito, não poderá haver qualquer suspensão de fornecimento de energia elétrica por essa cobrança, pois que relativa a débito pretérito.
Ademais, controvertida a cobrança no bojo desses autos, faz-se necessária a suspensão da cobrança durante a discussão processual.

Nesse momento inicial demanda-se cautela na análise do caso fático e a circunstância aludida acima robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvada a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Por conseguinte, entendendo estar parcialmente presente a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano fica demonstrado pelo fato de existir uma cobrança em valor de considerável monta relativa a débitos pretéritos parcelados que estão sendo cobrados em aglutinação ao consumo mensal e que pode inclusive dar azo à negativação da autora.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar as cobranças em face da autora, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança aglutinada do débito decorrente do parcelamento e das faturas de consumo mensal e determinar que a requerida se abstenha de (a) emitir novas faturas aglutinadas, (b) proceder com a suspensão do serviço de fornecimento de energia à unidade consumidora 20/1416877-7, de titularidade da AUTORA: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA, (c) ou sua negativação em razão das faturas aglutinadas, a contar da intimação desta decisão, enquanto perdurar o processo, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Intime-se desta TUTELA com URGÊNCIA.

Em conformidade com o Ofício Circular - CGJ 267/2021 a intimação deverá ser encaminhada:

a) durante horário regular de expediente (7h às 14h) - via e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br;

b) fora do horário regular de expediente - via oficial de justiça plantonista.

4. Ressalto não estar abrangidos pela tutela deferida eventuais débitos de consumo mensal regularmente faturados a posteriori e emitidos em fatura exclusiva, pois não são objeto de discussão nestes autos.

Ademais, via de regra, não há qualquer óbice à cobrança e suspensão de fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplência de débitos atuais de consumo mensal regularmente faturados, ainda que se trate de unidade consumidora de baixa renda.

Isto porque a vedação de corte em unidades consumidoras classificadas como de baixa renda, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 4.660/2019, não tem sustentáculo jurídico diante da Declaração de Inconstitucionalidade parcial dessa norma jurídica no bojo da ADI nº 0800075-22.2020.8.22.0000.

No acórdão de julgamento dessa ADI declarou-se a inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, além da expressão "além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo" constante do artigo 9º, e estabeleceu efeitos ex tunc à decisão prolatada

5. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

6. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

7. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

9. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

10. DEFIRO a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC e com fulcro no art. 396, CPC, determino a juntada do TOI e demais documentos relacionados ao processo administrativo de recuperação de consumo.

11. À CPE: Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o endereço da ré descrito na qualificação da inicial, qual seja:

Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063

Cópia desta Decisão SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7060356-78.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: ANA LUCIA RAMALHO DIAS, A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7037778-58.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REQUERIDO: CHEDASA CONSTRUÇOES & SERVICOS EIRELI - EPP REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0012879-96.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Passivo: JARDEL DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNY TAYNA DE ANDRADE MOTA, OAB nº AM11380

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente de ID nº 76474244.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 17637421, 17637455, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 29/09/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

No que concerne a ausência de atendimento as determinações judiciais deste juízo, e atentando-se ao constante no Despacho de ID nº 61903951 parte final, extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044208-89.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CECILIA BERNARDO DE CARVALHO ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015478-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: RUTH MOREIRA CARLOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001219-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA

EXCUTADO: EDISON MARTINS MACHADO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA

Endereço: Rua da Beira, 4402, - de 5020 a 5350 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-480

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019090-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: NATALIA MENDES CORBETTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO CESAR DO NASCIMENTO - SC33857

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000690-20.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REU: ELIZA DA SILVA BARROS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040627-66.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054487-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0024202-35.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PEDRO SOMERA registrado(a) civilmente como JANDIR SOMERA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0005607-85.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

EXECUTADO: MIGUEL SENA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042012-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CATIA MARIA CANDIDO DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043729-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: LUCIA DOMINGUES MOREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80991625 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7056150-26.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXCUTADO: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038724-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME, NAYDSON LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80978795 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025808-61.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: Asiático Comércio e Indústria S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 7003115-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: GLAUCO OMAR CELLA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSELIO CIRILO NOBRE, ABELARDO BELEZA FURTADO, SANDRO BRAGA UMBELINO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Despacho

Defiro o pedido da autora (Id 78304290, páginas 1/3).

Cite-se Josileia e Josélio conforme determinado na decisão de Id 76751815, atentando-se ao endereço indicado no Id 78304290, pág. 2 Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060383-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JACOBSON CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de Id 78605922.

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0025351-32.2013.8.22.0001, em relação ao valor da presente execução (R\$ 118.549,24) nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.

Intime-se o devedor sobre a penhora ora deferida.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7051475-49.2021.8.22.0001

AUTORES: LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, EDY CARLOS DE OLIVEIRA AUTORES: LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, EDY CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão:

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA opõe embargos de declaração da sentença proferida, argumento de que o valor arbitrado a título de condenação, deverá ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Instada a se manifestar a embargada nada requereu.

É a síntese necessária.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC .

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Porto Velho 25 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010556-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040943-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035497-95.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000263-52.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARIA SIMONE RODRIGUES PORTELA DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007027-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA BARRETO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Sentença

DOUGLAS DE SOUZA BARRETO propôs ação de indenização por danos materiais e imateriais em face de ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, em face de acidente de trânsito provocado pelo requerido.

Asseverou, em síntese, no dia 16/11/2020, por volta das 7h30, trafegava com sua motocicleta CG 160 Fan, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, sentido Farquar, quando na altura da Rua Tenreiro Aranha, a caminhonete do requerido invadiu a preferencial de maneira abrupta e colidiu com sua motocicleta.

Afirmou que, em decorrência da colisão, sofreu desmaio, escoriações, entrou em choque e foi socorrido pela equipe do SAMU, ficando em observação por várias horas. Que o requerido levou sua motocicleta para reparos e a devolveu no dia seguinte.

Mencionou ter percebido que não foram feitos os reparos necessários e utilizado peças paralelas de baixa qualidade.

Que a motocicleta tinha apenas 3 meses de uso e então o requerente se dirigiu até a loja autorizada da Honda e realizou orçamento que somou R\$ 2.087,21 para a realização da troca das peças avariadas e mão de obra. Afirmou ter tentado contato com o requerido, porém não obteve sucesso.

Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor do orçamento e danos morais.

Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que levou a motocicleta do autor para o conserto espontaneamente, visto que estava ciente da sua responsabilidade civil naquele cenário, adiantando-se no reparo dos danos que provocou, o que demonstra sua boa-fé.

Afirmou ainda que o orçamento apresentado não encontra respaldo para o pedido formulado pelo Autor, uma vez que o Requerido realizou os reparos necessários na motocicleta e não há nos autos nenhum documento comprobatório no sentido de que as peças repostas e/ou reparadas pelo requerido são de baixa qualidade; não há nenhum documento pericial ou avaliativo nesse sentido.

Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Durante o saneamento foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas.

As partes apresentaram suas alegações finais orais em audiência.

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento, tendo em vista que as provas necessárias foram produzidas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

No mérito, observa-se que a responsabilidade pelo acidente recai sobre o requerido, o que não restou controvertida nos autos, já que o mesmo a admite, conforme se vê em sua contestação. Ademais, como dito, espontaneamente, levou a motocicleta do autor para ser consertada em razão das avarias sofridas com a colisão.

Dos danos materiais:

Os danos que sobejaram após o conserto realizado pelo requerido restam demonstrados conforme orçamentos apresentados ao ID Num. 54711931 - Pág. 3 e 4.

Observa-se que referidos orçamentos foram realizados na loja Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda, não restando controvertido que se trate de empresa autorizada da marca da motocicleta em questão.

Ainda, consta que os orçamentos foram datados de 21/11/2020, ou seja, poucos dias após a ocorrência do acidente, em 16/11/2020.

Nos orçamentos foram listados as peças e mão de obra necessários ao total conserto do veículo, que era novo, com apenas 3 meses de uso, conforme relatado pelo autor e não contestado pelo requerido.

Conforme esclarecido pelo autor em audiência, o mesmo não chegou a realizar o conserto orçado.

No entanto, a responsabilidade neste ponto incumbe ao requerido. Sabe-se que uma motocicleta que era nova como a do autor, estando ainda em garantia, o mais viável seria o encaminhamento a empresa autorizada da marca para a realização dos reparos. No entanto, o requerido levou a motocicleta do autor em outra oficina, na qual as peças que foram substituídas não eram as originais, conforme confirmou seu proprietário em audiência (testemunha Elias).

Assim, não é necessário a realização de perícia para confirmar o que fora confirmado pela pessoa que realizou os reparos, no tocante a não originalidade das peças.

Desta forma, não tendo o autor autorizado que os reparos ocorressem na oficina pretendida pelo requerido, não está o mesmo obrigado a aceitar os resultados, em especial, quando restaram avarias pendentes, conforme constam do orçamento juntado com a inicial.

Neste sentido:

Acidente de trânsito. Danos materiais. Conserto do veículo. Peças originais. Despesas com aluguel. Carro reserva. Comprovados. Descabe impor à parte, vítima de acidente de trânsito, que o conserto do seu veículo ocorra com peças não originais, quando não demonstrado que à época do acidente o veículo não contava com tais peças. O ressarcimento das despesas com gastos referentes a aluguel de veículo reserva deve ser efetuado no valor comprovado nos autos. (TJ-RO - AC: 70086381820178220001 RO 7008638-18.2017.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019).

Desta forma, impõe-se a condenação do requerido ao pagamento do valor constante dos orçamentos apresentados na inicial.

Dos danos morais:

Os danos morais são presumíveis neste caso, pois é notório o abalo emocional em razão de que o autor sofreu uma colisão em sua motocicleta que o derrubou ao chão, precisou ser socorrido e ficado em observação em unidade de saúde. Ainda que, felizmente, sem gravidade, a dor e o sofrimento a ele imposto ultrapassam em muito a esfera do mero dissabor. Além disso, consta ao ID Num. 54711932 que houve atestado médico por dois dias.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)”.

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, já reduzido à metade em razão do reconhecimento da culpa concorrente do autor, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), a fim de CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.087,21, a serem corrigidos desde o ajuizamento e com juros de mora desde a citação, bem como em danos morais no valor de R\$ 3.000,00, já considerado o valor atualizado até esta data.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível
 Comarca de Porto Velho
 7061274-92.2016.8.22.0001
 Cumprimento de sentença

REQUERENTES: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ, SERGIO GASTAO YASSAKA, FERNANDO SOARES GARCIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870

EXCUTADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

DESPACHO

1. Cumpra a CPE o item 4 do despacho de ID: 79383614, com a expedição de alvará ou ofício de transferência, conforme o caso.
2. Certifique-se se o ofício eletrônico expedido no item 1 de ID: 79383614 foi cumprido.
3. O valor que remanescer em conta judicial deve ser entregue ao Banco Bradesco S/A, conforme determinado na decisão de ID: 65581814, item "6". Cumpra-se ainda o item "1" da mesma decisão.
4. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051651-67.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: GILMAR DA COSTA SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052973-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KAMILA LUIZA SANTOS VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7029465-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em dias.

Em caso de inércia, desde logo, determino a liberação dos valores depositados em favor da devedora, intimando-a a realizar o saque. Tal determinação se dá em razão de que não houve pagamento pela autora da diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a intimação da devedora sobre a penhora realizada, apesar de diversas vezes intimada.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028599-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DE MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002959-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON SILVA COSTA - AC4313

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021930-31.2021.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIANA SABRINA BARBOSA, OAB nº MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, OAB nº MS14607

REU: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

I – Relatório

MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA EPP ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, aduzindo, em suma, que: (i) ajuizou ação mandamental n. 0016767-44.2011.8.22.0001 contra o requerido visando tratando isonômico perante demais licitantes no edital de credenciamento n. 2010/7419, a fim de seus atestados de capacidade serem aceitos. Afirmou que sagrou-se vencedora na ação judicial e por isso o requerido restou obrigado a habilitá-la sendo adjudicada para prestação de serviços; que foi contratada em 04/04/2013 com delay de 23 (vinte e três) meses em relação as outras licitantes que foram contratadas administrativamente em 02/05/2011; que os contratos realizados pelo referido edital se encerraram em 28/02/2017 incluindo períodos emergenciais, havendo pertinência do requerido também realizar a contratação da empresa pelo período que por sua exclusiva culpa, deixou de realizar. Ao final requereu tutela de evidência; condenação na obrigação de contratar pelo período de 23 (vinte e três meses) para obter os 60 (sessenta) meses de execução devidos de execução do objeto de cobrança; condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Tutela de evidência rejeitada, Id. 57396042.

Audiência de conciliação infrutífera, Id. 60683857. A autora comprovou o pagamento das custas adiadas.

O réu apresentou defesa, Id. 61427287, páginas 1/16. Preliminarmente destacou ausência de interesse de agir e coisa julgada, incompetência do juízo, incompetência territorial e prescrição. No mérito afirmou não assistir razão à prorrogação do contrato, eis que a sentença mandamental não lhe obrigou a contratar. Afirma que a sentença teve caráter mandamental para autorizar a autora, a participar em igualdade de condições com as demais empresas no processo licitatório ali estabelecido, o que foi efetivamente cumprido, tanto que houve posteriormente sua contratação, fato confessado pela autora, que busca a prorrogação do contrato. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 61645554).

Por meio da decisão de Id 64593473, foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo que a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora (0811749-60.2021.8.22.0000) estabeleceu a competência do foro da comarca de Porto Velho para processo e julgamento do presente feito (Id 75990739, pag. 2).

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

II – Da fundamentação

II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

II.2 . Da prejudicial de mérito (prescrição)

A prejudicial de mérito não merece acolhimento. Conforme teoria da actio nata (art. 189, CCB/02) a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação e no caso concreto a pretensão deduzida teve início com o término do contrato, cujo período do termo inicial até o ajuizamento da presente demanda não ultrapassou o prazo de 10 anos (relação contratual).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EResp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)” Fica afastada a prejudicial de mérito.

II.3. Da alegada ausência de interesse de agir e coisa julgada

As preliminares não se sustentam.

O mérito da pretensão consiste em auferir direito ou não à prorrogação contratual, enquanto a coisa julgada quanto a este objetivo não restou analisada no Mandado de Segurança (Autos 0016767-44.2011.8.22.0001).

Por oportuno, observa-se que a sentença proferida nos Autos 7021090-89.2019.822.0001, que indeferiu a pretensão executiva, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Assim, ao argumento de que eventual prejuízo relativo ao tempo da contratação tardia deveria ser objeto de ação própria e não de cumprimento de sentença.

Portanto, à toda evidência, resta configurado o interesse de agir ao passo que inexistente coisa julgada.

II.4. Da incompetência do juízo

Questão superada por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora (0811749-60.2021.8.22.0000)

Superadas a prejudicial de mérito e preliminares avanço à matéria de mérito.

III. Do mérito

No mérito o pedido é improcedente.

Por força do mandado de segurança a parte autora teve aceitas suas certidões e foi contratada em 04/04/2013, conforme contrato n. 2013.74199000 - lotes 1, 2 e 3 da Região 4 (CSL Curitiba) referente ao edital de credenciamento n. 2010/7419 (7419), Id. 57390021, páginas 1/15 para prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas (cláusula primeira), no período de 04/04/2013 a 28/02/2014, prorrogável por até 60 (sessenta) meses, mediante aditamento (cláusula segunda).

O que se observa é que a prorrogação ocorreria por aditamento e isso nada mais é do que uma opção do contratante cuja vontade não foi retirada pela procedência do mandado de segurança que apenas conferiu igualdade de participação do certame no certame.

Assim, não restando qualquer obrigação judicial da parte requerida em estender o vínculo originário, entendo não merecer procedência o pedido inicial.

Quanto pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que a requerente não agiu com deslealdade processual e por isso, rejeito o pedido da parte requerida.

IV- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7063314-37.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ARGENTINA SIQUEIRA BENVINDO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

OAB SUPLEMENTAR

Em pesquisa ao PJE foram encontrados diversos processos ajuizados pelo então advogado que patrocina a causa mas ele não apresentou inscrição suplementar na OAB, mesmo excedendo o limite de ações previsto no art. 10 do Estatuto da OAB, confira:

Art. 10, § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo:

a) juntar comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade ou, querendo, comprove o pagamento das custas.

b) juntar inscrição suplementar na OAB/RO;

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação dos itens acima, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7072883-96.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADOS DO REU: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, MARIA ANGELICA PAZDZIORYN, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro que MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO endereça a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Afirma que era servidora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e exercia a função de Técnica Judiciária quando contratou Seguro de Vida Caixa - Vida da Gente.

Diz ser segurada e cuja apólice prevê cobertura para Invalidez Permanente Total ou Parcial por acidente, com pagamento do prêmio no importe de R\$ 55.666,77.

Alega que no exercício da função, em razão da postura e movimentos forçados e repetitivos durante a jornada de trabalho, bem como pelo emprego da força e mobilidade para redigir documentos judiciais e administrativos e digitar processos diversos, passou a sentir dores nos membros superiores.

Assim, devido as fortes dores buscou atendimento médico, sendo atestado que a autora é portadora de tendinopatia comum dos extensores bilaterais, tendinopatia calcária do tríceps à esquerda, tendinopatia do supraespinhal bilateral, tendinopatia calcária do infraespinhal e do subescapular bilateral, bursite subacromial-subdeltoidea bilateral, tendinopatia calcária dos manguitos rotadores, tendinopatia/tenossinovite difusa dos extensores, tenossinovite incipiente dos flexores no interior do túnel do carpo, tendinopatia insercional discreta do flexor ulnar do carpo, cisto sinovial na região carpal flexora profunda, tenossinovite flexora difusa leve, epicondilite bilateral.

Sustenta que deu início a tratamentos conservadores com medicação, fisioterapia, com intuito de recobrar a higidez física, no entanto, sem êxito.

Frisa que médica ortopedista emitiu relatório médico atestando sua incapacidade, todas decorrentes de lesões com características etiológicas ocupacionais, provenientes de trabalhos manuais e repetitivos com os membros superiores.

Ressalta que não pairam dúvidas que as sequelas que acometem a autora guardem nexo de causalidade com a função exercida, o que é considerado acidente de trabalho, pois acometido de doença ocupacional.

Ante o explanado, requer que a ré seja condenada ao pagamento do prêmio em razão da invalidez permanente por acidente, no importe de R\$ 55.666,77.

Pleiteou pela gratuidade judiciária.

Com a inicial juntou documentos.

Em Despacho inaugural foi deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida, em preliminar impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

No mérito, sustenta que a apólice não cobre invalidez por doença ocupacional e relata que doença ocupacional não se equipara a acidentária. Afirma que a cobertura contratada é para invalidez permanente total ou parcial por acidente, mas que a parte autora não faz jus a essa cobertura, posto que não comprova invalidez originária de acidente.

Alega que a apólice não cobre invalidez parcial, tão pouco temporária, advinda de doença, mesmo que de origem ocupacional.

Tece sobre a diferença de cobertura securitária para Invalidez Total e Permanente decorrente de Acidente e Invalidez Permanente decorrente de Doença, donde a última refere-se a qualquer tipo de doença laborativa que incapacite o segurado no exercício da atividade profissional.

Frisa que o autor contratou apenas a primeira modalidade, logo, não faz jus ao pagamento do prêmio.

Menciona a diferença entre a Susep e o INSS.

Impugna a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos com a defesa.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentos do Julgado

II.1. Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se entender que o processo está suficientemente instruído na forma em que se encontra.

II.2. Do contrato de seguro

Antes de adentrar nas teses meritórias, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca desta modalidade contratual, a qual deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

‘Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.’

Considerando que o segurado é destinatário final do serviço, evidenciada a relação de consumo existente.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o contrato de seguro é definido como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: contratos, tomo 2: contratos em espécie – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 457).

No mesmo sentido, prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, a saber: ‘Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados’.

Passemos a examinar o mérito.

É fato incontroverso nos autos a existência e validade do negócio jurídico representado pela apólice de seguro n. 57400110049551, fato não contestado pela requerida.

Sabe-se que a cobertura básica do seguro de vida é a morte por qualquer causa. É com base nela que a apólice é emitida e que as coberturas acessórias são dadas.

A apólice contém cobertura para morte por causas naturais e acidentais, invalidez permanente total ou parcial por acidente.

A parte autora junta documento de ID 65848609, onde constam as coberturas contratadas e o valor do capital segurado.

A controvérsia da lide remete a qual o tipo de cobertura previsto na apólice, bem como a natureza da debilidade que está acometida, se por doença ou acidente e, em um ou outro caso se há cobertura para a debilidade.

Por todo o narrado, verifica-se que a doença que acomete a parte autora tem natureza etiológicas ocupacionais, provenientes de trabalhos manuais e repetitivos com os membros superiores, conforme narrado na inicial.

No entanto, o cerne da questão, suficiente para a resolução da lide, é o tipo de cobertura previsto na apólice.

Pela análise do documento de ID 65848609, verifica-se que há cobertura da apólice para invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Pois bem, o acidente pessoal é definido pelo artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP nº 29/91:

“Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário tratamento médico”.

Prossegue o § 3º, e inciso I, daquele artigo, estabelecendo as hipóteses que não se caracterizam como acidente pessoal: “as doenças (incluídas as profissionais) quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível”.

Em primeiro lugar, resta esclarecer para que não haja confusão entre acidente e doença. Se um é basicamente constituído por macrotrauma, o outro por sucessivos microtraumas, ainda assim a diferença substancial está no aparecimento de sequelas de uma só vez, para o caso de acidente ou não, para o caso de doença, quando os microtraumas ao longo dos anos provocam a incapacidade.

Pelo narrado na exordial, a invalidez da parte autora não decorreu de acidente pessoal, mas sim de doença que progrediu ao longo dos anos, como bem explicado pela parte requerente, em decorrência de movimentos repetitivos durante a jornada de trabalho, portanto, inviável o pagamento ora postulado, porque a cobertura da apólice limita-se às hipóteses de invalidez permanente por acidente, o que não se configurou, no caso em apreço.

O que pretende a autora é ser acobertada por invalidez profissional ou laboral, quando há garantia de indenização em caso de invalidez para a atividade laborativa principal do segurado em decorrência de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, no entanto, não há na apólice contratada por ela cobertura para a invalidez pleiteada.

Sendo assim, verifica-se que a moléstia que acomete a parte autora não se enquadra na cobertura contratada.

Nesse sentido, julgado dos Tribunais:

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COM COBERTURA PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência do pedido. Recurso de apelação do segurado. Contratação de seguro de vida com cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA). Origem da invalidez que decorre de doença e não de acidente, nos termos da conclusão do laudo pericial. Acidente pessoal é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, nos termos Resolução n. 117/04, CNSP, da SUSEP. Precedente do STJ. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10186882420168260554 SP 1018688-24.2016.8.26.0554, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 11/07/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2020)

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR IRREGULARIDADE FORMAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA MÉRITO SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE PESSOAL DOENÇA DEGENERATIVA QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DE COBERTURA SECURITÁRIA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IPD) INEXISTÊNCIA INCAPACIDADE PARCIAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preliminar: irregularidade formal 1. Não há que se falar em irregularidade formal do recurso, haja vista que o vício foi sanado e, por conseguinte, não subsiste a alegação de litigância de má-fé supostamente dela decorrente. Preliminar rejeitada. Mérito 2. A relação jurídica existente entre o autor, que exercia a profissão de técnico em mecânica, e a apelante, apesar da ausência da apólice no caderno processual, se mostra incontroversa nos autos. 3. Há nítida distinção entre cada espécie de cobertura, cujos conceitos devem vir adequadamente demonstrados no contrato entabulado. In casu, o seguro de vida firmado entre a empresa empregadora e o apelante possuía cobertura para morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA ou ITP) e invalidez permanente total por doença (IPD). 4. Não obstante o recorrente tenha logrado o recebimento de auxílio-doença acidentário, deve se ter em lume que o acidente pessoal para fins de cobertura securitária, não possui o mesmo conceito do acidente de trabalho para fins de recebimento de auxílio-acidentário. Note-se que o acidente do trabalho e o acidente pessoal possuem características e peculiaridades diferentes, pois aquele, decorre da legislação previdenciária, havendo a equiparação da doença do autor ao acidente de trabalho, para fins de fixação do benefício a ser conferido pelo respectivo órgão previdenciário. Por outro lado, o acidente pessoal decorre da legislação puramente civil, e diz respeito a eventos inesperados, diretamente externos, violentos e involuntários incidentes sobre a pessoa. 5. Embora o expert tenha aduzido no laudo pericial que o citado quadro clínico foi secundário a acidente de trabalho datado de 31.12.2003, não há nos autos nenhuma comprovação da ocorrência de acidente pessoal. Por outro lado, o autor acostou junto à inicial diversos laudos médicos em que verifica-se que a moléstia que lhe acomete trata-se de doença degenerativa que pode ter sido agravada, ao longo dos anos, pela atividade profissional que desempenhava. 6. Assim, não há como verificar que a invalidez parcial do autor tenha decorrido de evento com data caracterizada, ocorrido após o início da vigência do seguro, de forma súbita, involuntária e violenta, por meio exclusivo e diretamente externo. Ademais, a cláusula contratual 8.2, alínea a é expressa em asseverar que, dentre os riscos excluídos das garantias de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA ou ITP) e despesas médico-hospitalares por acidente (DMHA), se encontram as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente. 7. À vista de tais circunstâncias, constata-se que a invalidez parcial do autor não decorre de acidente, mas sim de doença, a qual, por equiparação é considerada acidente do trabalho pela Lei nº 8.213/91, porém tal situação não alcança o contrato de seguro privado. Não há como ampliar a cobertura do contrato de seguro, desvirtuando a natureza da doença acometida pelo autor, para considerar como acidente a ser resguardado pelo contrato de seguro. Precedentes TJSP e TJSC. 8. O manual do estipulante contém a garantia complementar securitária em caso de invalidez permanente total por doença (IPD), porém, o caso presente, conforme asseverado pela perita, diz respeito a incapacidade parcial permanente, de modo que não há dever de indenizar, pois trata-se de risco não contratado. Outrossim, ressalta-se que as cláusulas relativas à cobertura e exclusão de riscos do seguro contratado, além de em consonância com as normas pertinentes à matéria, se mostram claras e de fácil constatação por parte do contratante, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade em seu conteúdo. 9. Recurso conhecido e provido.

(TJ-ES - APL: 00169130620118080024, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 12/11/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019)

Ante os argumentos acima desfiados, tem-se por improcedentes os pedidos iniciais, posto que não se enquadra na cobertura contratada. III – Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora em custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da ação, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade judiciária).

Após o trânsito em julgado, archive-se, dada a gratuidade judiciária deferida para autora.

P.R.I.C.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026394-98.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: ANA ROSA GUIMARAES RIBEIRO WOLSTEIN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora apresentou recurso de apelação (ID n. 74202363)

A teor do que dispõe o §7º do art. 485 do CPC/15, mantenho incólume a sentença questionada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7047759-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Despacho

A dívida está garantida mediante o bloqueio de valores perante o sistema Sisbajud.

Além disso, o que se discute é o pagamento integral da dívida aqui discutida nos autos n. 7046077-97.2016.8.22.0001. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos à execução distribuídos sob o n. 7008779-61.2022.8.22.0001.

Saliento que não haverá prejuízo ao exequente, posto que o valor foi transferido para conta judicial, cujos valores são atualizados conforme os rendimentos estabelecidos pelas normas.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003733-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALCIDES ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BALNDINO FLORES CUNHA, BEME- BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND.COM.E EXPORTACAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e anulação de ato jurídico c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que nunca foi sócio da empresa requerida e que jamais abriu qualquer tipo de pessoa jurídica em seu nome. Aduz que a assinatura no contrato social é totalmente adversa à assinatura dos documentos pessoais. Assim, requer que seja declarado nulo, o ato modificativo do contrato social.

Citada, as requeridas apresentaram contestação por negativa geral (ID n. 76888625).

A parte autora apresentou réplica e requereu perícia grafotécnica (ID n. 77747237).

Vieram os autos conclusos.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser custeados pelo Estado, conforme art. 5º e art. 10º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ. Registra-se, portanto, que os honorários serão pagos através de Requisição de Pequeno Valor(RPV) e que as formalidades para expedição do RPV ocorrerão após a entrega do laudo pericial e a conclusão da perícia, nos termos do art. 13 da Instrução Conjunta.

1) Considerando que o autor reside em outro Estado da Federação e dada sua hipossuficiência, fica o perito intimado para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível a realização de perícia grafotécnica realizada com base na comparação do contrato social questionado com os seus documentos oficiais do autor que constam nos autos, bem como para dizer se aceita o encargo.

2) Aceito o encargo, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3) Após, intime o perito para agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intemem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010141-40.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

EXECUTADO: CLISCIA SUELENE DA SILVA CAZAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030130-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RUTE VIEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006372-19.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JULIO CESAR VIEIRA BADAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

9ª Vara Cível
 Comarca de Porto Velho
 7074780-62.2021.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021491-93.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670
 EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000637-68.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCOS SILVA LIMA e outros (3)
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
 REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros
 Advogados do(a) REU: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494, CIRO MORANDO - SP313668, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
 Número do processo: 7063650-41.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Polo Ativo: COSMA AUXILIADORA JANUARIO CAMPOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ENERGISA
 REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
 Diante dos documentos juntados, defiro a Gratuidade da Justiça.
II - DA TUTELA DE URGÊNCIA
 Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
 No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
 O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo (ID n. 81019396) no valor de R\$ 6.889,31.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, vindo a comprovação nos autos do corte efetivado, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré religue o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: 1174392-1, em razão deste débito específico (R\$ 6.889,31), no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito em razão de tal débito (R\$ 6.889,31).

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE A ENERGISA ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL ORA DEFERIDA.

Em conformidade com a comunicação institucional veiculada pela CGJ via Ofício Circular - CGJ 267/2021 a intimação deverá ocorrer:

a) via e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br, caso a decisão tenha sido proferida no horário regular de expediente (7h às 14h);

b) via oficial plantonista, se proferida a decisão após o horário regular de expediente.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA OU EMAIL, CONFORME O CASO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA - Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063, na cidade de Porto Velho/RO.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7043061-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: GEOVANA FIRMINO LIMA, NARA REGINA ARAUJO FIRMINO

Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

Executado: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), relativo ao saldo remanescente, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023429-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se o CEP informado na petição id 79675752 está correto, pois no momento de incluir o endereço no PJE aparece a cidade de Ariquemes.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7002443-75.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: GUILHERME AUGUSTO CAVICHIOLI

ADVOGADO DO REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, §3º da Lei n. 4.721/2020, as custas finais não serão objeto de parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido do requerido. No entanto, concedo-lhe o prazo adicional de 30 dias para pagamento, com comprovação nos autos.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7046455-43.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IRANILDE PINHEIRO VARGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observa-se que a decisão de ID: 79661742 determinou que o requerido que se abstenha de descontar na conta corrente de MARIA IRANILDE PINHEIRO VARGAS quaisquer parcelas referentes aos empréstimos Consignados nº 109345581 e 111644084 e CDC 1107 51823/11161398/109080397/109171583, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00. Houve intimação pessoal para cumprimento.

Em petição, o requerido informou ter cumprido a decisão referente ao Contrato nº 111644084. Assim, fica o requerido intimado a comprovar, em cinco dias, o cumprimento relativo aos demais contratos, sob pena de aplicação de multa já fixada e da qual já fora intimado pessoalmente.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021529-32.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Polo Passivo: SERV SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido (ID n. 57334707), contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão (certidões de ID's n. 70835793 e 77852752).

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID n. 78378329).

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: Av. Pref. Chiquilito Erse, 2827 - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 76820-763. Custas de diligência paga.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO

REU: SERV SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA EIRELI

Av. Pref. Chiquilito Erse, 2827 - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 76820-763

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041597-37.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KVRA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899

REQUERIDO: VITOR S DOS SANTOS SOBRINHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015272-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, OSMAR SANTANA LIMA, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA, LIMA & PAIVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Valor da causa: R\$ 375.239,28

Despacho

Em sede de petição de ID nº 74608425, a parte exequente requereu pesquisas nos sistemas CNIB e SREI.

O Sistema CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens não serve para pesquisar imóveis. Os serviços oferecidos pelo aludido sistema são:

- Incluir indisponibilidade: Indisponibilidade quase que imediata dos bens do devedor ou investigado, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé;
- Cancelar Indisponibilidade: Cancelamento total ou parcial por pessoa ou imóvel. O cancelamento será efetivado pelos Registradores em até um dia útil;
- Consultar Indisponibilidades ativas: Praticidade nas buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa.

Com relação ao SREI, o TJ/RO não possui convênio com o referido sistema.

O Poder Judiciário não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site www.registradores.org.br.

Indefiro o pedido de petição de ID nº 74608425. Consigno que taxas sob Código 1007 foram recolhidas (ID nº 78427149, 78428502), e poderão ser utilizadas posteriormente.

1- Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar acerca da resposta de ofício do INSS e atender os questionamentos apresentados, sob pena de desconstituição da penhora de salário deferida em Decisão de ID nº 65430194. Prazo: 5 dias.

2- No que concerne ao pedido de expedição de novo alvará (ID nº 68138103), considerando o possível erro no sistema de ofício eletrônico, proceda a CPE a expedição ofício de transferência em favor da parte exequente, por meio de seu advogado, através da conta indicada na petição de ID nº 75043683.

3- Proceda a CPE, também, com a determinação constante na Decisão de ID nº 65430194, item 2.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037883-40.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: LUIZ FERNANDO LEWISKI ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AQUINO MOUSQUER, OAB nº RS109729

REU: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Sentença

I – Relatório

LUIZ FERNANDO LEWISKI ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c restituição em dobro de valores indevidos em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A alegando, em síntese, que em maio de 2013 foi firmado entre a M. L. ENGENHARIA LTDA - EPP e a parte ré contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, tendo como beneficiário titular o autor e como seus beneficiários-dependentes Moyses Fernando Lewiski e Luiz Matheus Lewiski.

Afirma que, o valor de R\$ 780,97, era pago nas seguintes proporções: R\$ 448,75, para Luiz Fernando, R\$ 161,76, para Moyses e R\$ 132,39, para Luiz Matheus e que foram sendo aplicados sucessivos aumentos nos valores pagos mensalmente, com variações que tiveram como origem o reajuste anual, cumulado com a sinistralidade, e o reajuste por mudança de faixa etária dos beneficiários.

Aduz que às alterações anuais, foram aplicados índices muito além da média nacional dos chamados planos de saúde empresariais com menos de 30 beneficiários, surgindo, ainda, variações em decorrência da mudança de faixa etária dos beneficiários, sendo que tais valores tornaram-se insustentáveis, eis que houve aumento de 253,36% em apenas três anos (salto de R\$ 780,97 em 2013 para R\$ 1.978,81 em 2016), fazendo com que o autor fosse obrigado a solicitar um “downgrade” em 15/09/2016, substituindo o leito para enfermaria. Conclui a narrativa, sustentando que quando o autor completou 59 anos, houve o reajuste de 77% do valor da mensalidade. Pagava R\$ 742,68 e, repentinamente, passou a dispor de R\$ 1.314,41. Requer a concessão da tutela de urgência para fixação de novos valores das parcelas vincendas conforme o IPCA ou índice admitido pela ANS. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que violam ditames do ordenamento jurídico, Cláusulas 14 e 15 do contrato; a aplicação do IPCA como índice de reajuste aplicável às mensalidades ou, subsidiariamente, outro índice inflacionário, com aplicação retroativa e futura, bem como a devolução em dobro os valores cobrados indevidamente durante toda a contratualidade, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Custas iniciais recolhidas (Id 22255301).

No Id nº 23516275 foi postergada a análise da tutela de urgência.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 24314174), mas em consulta ao 2º Grau não foi evidenciada qualquer distribuição de recurso.

Audiência de conciliação infrutífera. As custas adiadas foram pagas pelo autor.

A parte requerida apresentou contestação no ID n 24314174

Em contestação (Id 25979083), o requerido sustentou que a apólice de seguro saúde discutida nos presentes autos foi estipulada pela empresa M. L. ENGENHARIA LTDA - EPP , Nº da apólice: 324249, início da vigência da apólice: 31/05/2013, sendo nos autos discutido, o certificado cujo titular é autor e seus beneficiários e que a apólice em questão trata-se do ramo 876 - SPG até 29 vidas, e foi contratada na vigência da Lei nº 9656/98.

Afirma que a apólice prevê três tipos de reajustes, sendo eles: o por variação de custos, sinistralidade e o decorrente da mudança de faixa etária. Esclarece que em relação à adoção da distribuição das faixas etárias e dos percentuais aplicados atende o estabelecido na Resolução Normativa nº 63 da ANS, que dispõe que o último reajuste de faixa etária deve ocorrer aos 59 anos, assim como o percentual aplicado (arts. 1º, 2º e 3º). Salaria que as cláusulas contratuais que preveem os reajustes estão disponíveis para consulta nas 14, 15 e 16 das Condições Gerais da Apólice e e que no momento da assinatura do contrato, a parte autora aderiu ao contrato coletivo empresarial com a BRADESCO SAUDE, nos termos da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Por fim, afirma que não cabe, ao autor, ciente desde sempre da natureza de sua avença, agora querer desfigurar o contrato coletivo e, em prejuízo ao equilíbrio de prestações e com riscos à própria continuidade da prestação à massa dos beneficiários, pretenda ceifar os reajustes, que além de pactuados têm fundamento concreto e que o reajuste impugnado se deu com advento dos 59 anos da parte autora, não posteriormente aos 60 anos, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida no aumento decorrente da alteração da faixa etária do autor, quando ele atingiu 59 anos, uma vez que a essa hipótese não se aplica as limitações decorrentes do Estatuto do Idoso. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 27243482, páginas 1/42.

Instados a especificarem provas, o autor apresentou documentos e requereu o depoimento pessoal de preposto do requerido.

Foi determinada a suspensão do feito (Id 30487729).

O requerido se manifestou informando quanto a inadimplência dos autores (Id 35165203), fato que poderia ensejar o cancelamento da apólice.

O autor reiterou o pedido de reconsideração da tutela de urgência para que fossem suspensos os reajustes (anuais e por idade) no plano de saúde contratado. Informou quanto a impossibilidade de arcar com o pagamento das mensalidades em decorrência do aumento abusivo (Id 38140547).

Por meio do despacho de Id 43255472, constou a ressalva de que embora o autor considerasse abusivos os valores cobrados, pelo fato de a tese permanecer em discussão, deveria haver a manutenção do pagamento, sob pena de ter o contrato suspenso.

Veio aos autos a informação de julgamento do Tema 1016 DO STJ (Id 7739880).

O requerido pugnou pelo julgamento do feito no sentido de julgar improcedente os pedidos.

É o relatório. Decido.

II – Da fundamentação

II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicinda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Passo ao cerne dos autos.

III - Do mérito

Inicialmente, é importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, inclusive àqueles firmados na modalidade coletiva.

No entanto, isso não significa que referido código será sempre aplicado para beneficiar o consumidor em detrimento do fornecedor, mormente porque o objetivo da Lei consumerista é harmonizar as relações e alcançar a igualdade entre as partes, até porque os direitos dos consumidores não são absolutos e devem ser mitigados nas hipóteses em que a aplicação descomedida desses puder culminar no desequilíbrio das relações jurídicas.

Nesse contexto e, levando-se em conta todos os documentos acostados aos autos, bem como as normas de regência atinentes ao caso, é possível a análise da legalidade dos índices aplicados para o reajustamento das mensalidades referentes ao contrato de cobertura de assistência à saúde do qual o autor é titular.

O artigo 2º da Resolução 171/2008 da ANS, ao tratar da questão, preceitua que: Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos individuais e familiares de assistência suplementar à saúde que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Desta forma, os planos individuais e familiares gozam da garantia de que suas mensalidades serão reajustadas com base em índice fixado pela ANS, agência que regula o setor.

No que diz respeito às empresas estipulantes dos planos coletivos, possuem a liberdade de pactuar o percentual do referido reajustamento com a operadora, devendo este ser informado à ANS, que avaliará a existência de abusividade ou não.

Aliás, sobre essa questão, a jurisprudência tem decidido reiteradamente que o reajuste dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices oficiais divulgados pela ANS.

Por oportuno:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIA. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. LIMITAÇÃO DA ANS. NÃO APLICAÇÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] II. Em se cuidando de plano coletivo empresarial patrocinado, não incidem as normas e limitações impostas pela ANS; III. Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano. IV. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 795868, 20130111406442APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 183 - grifo nosso)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL DIRETO ENTRE AS PARTES. COBERTURA DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL PATROCINADO. RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. LIMITAÇÃO PELA ANS QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS PLANOS COLETIVOS. REAJUSTE POR ADITIVO CONTRATUAL ENTRE O PLANO DE SAÚDE E O PATROCINADOR. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. VALOR INFERIOR AOS COBRADOS PELOS PLANOS INDIVIDUAIS POSTOS NO MERCADO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. (...) 4. Os limites de reajuste previstos pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos individuais não se aplicam aos planos coletivos, em virtude de o índice de reajuste por variação de custos ser definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano, por necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema. 5. O valor do plano, e seus consequentes reajustes, não podem ser considerados abusivos quando, comparado à mesma modalidade do plano individual oferecido no mercado, mormente quando se constitui em valor muito inferior a este. 6. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Apelação do autor prejudicada. (Acórdão n.752725, 20120111867119APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 30/01/2014. Pág.: 62 - grifo nosso)

Não bastasse isso, em 23/03/2022 o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em recurso repetitivo sobre o tema, concluindo que os planos de saúde coletivos podem ser reajustados de acordo com a faixa etária do beneficiário, desde que o aumento obedeça a três regras: tenha previsão contratual, siga normas de órgãos governamentais reguladores e não seja feito aleatoriamente, com aplicação de percentuais desarrastados. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE ATESTADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA ANS AOS CONTRATOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS MENCIONADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, as operadoras de planos de saúde coletivos não podem ser obrigadas a aplicar os índices de reajustes previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. 2. O acórdão estadual reconheceu a abusividade dos reajustes por sinistralidade em virtude da falta de demonstração dos elementos que levaram ao suposto aumento desse custo, consignando que a ré, ora agravante, não se desincumbiu de tal ônus. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.837/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022 - grifo nosso)

Assim, o aumento por faixa etária é possível, desde que tenha previsão contratual, siga normas de órgãos governamentais reguladores e não seja feito aleatoriamente.

Observa-se que em julho/2016, houve reajuste devido à mudança de faixa etária do titular, ao completar 59 anos em outubro, sendo aplicado o índice de 77%, o qual está expresso de forma clara na cláusula 14.3. das Condições Gerais do Contrato (ID nº 21607413- Pág.46).

A parte autora alega que para o ano de 2019 a ANS autorizou aumento de tão somente 7,35% dos planos de saúde individuais ou familiares, outrossim, discute-se nos autos uma apólice regulamentada de seguro-saúde, na modalidade coletivo-empresarial com menos de 30 vidas, com formação de preço preestabelecido, devendo, portanto, somente observar a obrigatoriedade de comunicação de reajuste prevista no inciso I do artigo 13 da Resolução Normativa nº 171/2008, emitida pela ANS, e não os índices de reajuste por ela estabelecidos.

O plano de saúde ajustado na modalidade coletiva tem regramento próprio e se sujeita as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora e seu cliente, que geralmente se vale do grande número de beneficiários envolvidos para obter preços mais vantajosos e condições mais benéficas do que as oferecidas aos planos privados.

III – Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7056643-95.2022.8.22.0001

AUTORES: JOSIAS RODRIGUES NERY, JANETE QUIRINO BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: DIEGO DE LIMA BILIU PEREIRA, ARI DANTAS PERSEGONO, VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Determinada emenda a inicial para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência de ambos os autores, vindo a comprovar renda apenas de um dos autores.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA de (JANETE QUIRINO BEZERRA) e outros documentos que entender necessários, para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019746-44.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EMERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Polo Passivo: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que EMERSON DOS SANTOS SILVA endereça a OI S.A.

Inicialmente, em sede de decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID nº 32256295), ficou determinado que:

Considerando o entendimento deste juízo sobre o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.

Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para considerar a extraconcursalidade do crédito exigido em cumprimento de sentença e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial e consequente exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Em seguida, a exequente apresentou petição com planilha dos débitos corrigidas conforme a Decisão de ID nº 32256295, totalizando o montante do crédito executado em R\$ 6.000,00, e houve a expedição da Certidão de Crédito (ID nº 34103273), sob o mesmo valor.

Com o transcorrer dos autos, e com o debate sobre a Recuperação Judicial da executada no juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi juntada Certidão (ID nº 57912367) em que foi constatada a existência de valor depositado em conta judicial (R\$ 2.031,81).

Intimado a se manifestar sobre o pagamento parcial (ID nº 59649353), o executado manifestou ciência sobre o pagamento e requereu expedição de ofício do saldo remanescente para a comarca da Recuperação Judicial, ante indisponibilidade de bens para pagamento imediato.

A exequente peticionou requerendo a expedição do alvará de pagamento parcial (R\$ 2.031,81), e apresentou o saldo devedor remanescente, já com o abatimento do valor mencionado, totalizando R\$ 3.968,19 (ID nº 58190704).

Em posterior Despacho (ID nº 62657453), foi determinada a expedição de alvará em favor da parte exequente; a apresentação de planilha atualizada do crédito e a expedição de nova Certidão de Crédito, visando a habilitação perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Um dia depois do referido Despacho, foi juntado aos autos nova Certidão de conta judicial (ID nº 62685252), suscitando dúvidas quanto ao valor que deveria constar no alvará a ser expedido, visto haver novo depósito realizado pela executada no valor de R\$ 5.500,00, totalizando constar em conta judicial R\$ 7.585,32.

Importante consignar que não houve a expedição de nova Certidão de Crédito nos presentes autos.

Em Despacho de ID nº 62815817, houve expedição do Alvará Eletrônico no importe de R\$ 7.583,04, que foi efetivamente sacado (ID nº 62685260).

Em seguida, a exequente veio aos autos apresentar nova planilha atualizada de débitos (ID nº 63239985), informando que o crédito do autor era inicialmente de R\$ 10.843,31, abatendo-se o valor do alvará sacado (R\$ 7.587,94), totalizaria o saldo remanescente de R\$ 3.938,99, já inclusos 10% de multa e 10% de honorários em Cumprimento de Sentença previstos no art. 523 do CPC.

Todavia, há necessidade de chamar o feito à ordem. Conforme trecho colacionado acima, foi decidido em sede de Decisão de ID nº 32256295 que a incidência de juros e correção monetária limitava-se até a data do pedido de recuperação judicial e foi determinada a exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Logo, há incorreção nos valores atualizados apresentados pela exequente. Em petição de ID nº 58190704, esta apresentou o saldo remanescente a ser pago, valor este bem abaixo do apresentado posteriormente (ID nº 63239985). Assim, percebe-se que o valor pago pelo executado satisfaz em sua integralidade o crédito devido.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito (79771868), e requereu a extinção do feito.

Considerando que a obrigação foi satisfeita e houve pedido de extinção formulado pelo executado, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Assim, fica a parte executada intimada para o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa estadual.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Autos: 7063366-33.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

Executado: EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

2- Fica intimada a parte executada, via advogado(a) (ou por carta AR/mandado se não tiver advogado), para que efetue o pagamento do crédito, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

5- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA/ MANDADO

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008951-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL MENDONÇA MACEDO ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

DANIEL MENDONÇA MACEDO, qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pretendendo o implemento do auxílio-doença acidentário com pedido de concessão de auxílio acidentário.

O autor afirma que sofreu acidente no dia 21 de abril de 2020, bem como foi emitido Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, razão pela qual teve que se afastar do labor.

Alega que sofreu lesão no membro inferior direito, sendo submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, hospitalares e internação.

Sustenta que é motorista de guincho e necessita de desempenho físico para o exercício da função, mas apesar de todos os procedimentos realizados continua incapaz para o labor, em razão das constantes dores, inchaço e falta de mobilidade.

Defende que o acidente é decorrente do labor, pediu que fosse implementado o auxílio por incapacidade temporária, em antecipação de tutela, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, bem como que, no mérito, julgado procedente o pedido.

Diante deste contexto fático, pretende que seja o INSS compelido ao pagamento do das prestações em atraso desde o indeferimento do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Audiência foi realizada em sistema de mutirão.

Laudo pericial foi apresentado.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo.

Citada, a autarquia apresentou contestação e manifestou quanto ao laudo, também juntou proposta de acordo no corpo da defesa, no mérito, tece argumentos sobre os termos inicial e final dos benefícios de modo geral, bem como sobre a forma de atualização do débito.

Pediu a improcedência.

A parte requerente não aceitou a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É em síntese o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

De início, verifico não ser o caso de declinar a competência, porque muito embora conste CAT juntado aos autos não esteja assinado, a parte autora defende que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho e o perito judicial concluiu pela incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Do mérito

Dito isso, passo a analisar os pedidos autorais.

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício suspenso administrativamente, bem como se faz jus à concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades. Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, a procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade ser temporária, seja ela total ou parcial ou, ainda, permanente, suscetível ou não de reabilitação ou se faz jus à aposentadoria. Além disso, há a verificação de que a suspensão do benefício ocorreu de modo injustificado.

Pois bem.

O documento de Id n. 55207685 comprova que o requerente recebeu auxílio de 04/06/2020 a 03/07/2020 e, posteriormente de 16/10/2020 a 19/10/2020 como complemento do benefício anteriormente concedido.

A perícia judicial realizada concluiu que o autor sofre de dor crônica no tornozelo direito decorrente de fratura T932, bem como dor articular M255 e artrose pós traumática M191.

O perito concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

Sustenta o expert que a moléstia é decorrente do trabalho exercido e embora não o incapacite para o labor, limita a parte requerente se exposta por tempo prolongado em atividade com pedal. Diz ser possível reabilitação com redução de carga horária ou readaptação para veículos mais leves.

Quanto ao benefício de auxílio acidente, afirma que a lesão reduz a capacidade do autor para o trabalho.

Assim, pelo conjunto probatório, denota-se, então, que a incapacidade do requerente lhe faz depreender maior esforço para executar suas atividades laborais ou deve ter sua carga horária reduzida.

Desse modo, verifica-se que o requerente, encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais de forma parcial, faz jus a concessão ao auxílio-acidente, cuja renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, conforme o disposto no art. 86, §1º, da Lei n. 8.213/91. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Quanto ao termo inicial para concessão do auxílio-acidente, o art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91, estabelece que:

Art. 86.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Portanto, verifica-se que o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 2. Ao contrário do que se consignou no acórdão ora embargado, há notícia nos autos de que em 1º.12.2008 a parte embargante protocolou o benefício junto ao INSS, sendo efetuada perícia médica administrativa e indeferido o pedido. 3. Embargos de Declaração providos para declarar que o termo inicial para a concessão do mencionado benefício deve ser a data do requerimento administrativo (1º.12.2008). (EDcl no Resp 1399371/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)

No caso em apreço, o requerente que percebeu o benefício auxílio-doença, sendo este cessado pela autarquia previdenciária em 03/07/2020.

Todavia, a peça inaugural também pugnou pela concessão do benefício em decorrência da incapacidade temporária da parte autora.

No que atine a incapacidade temporária, conclui-se que o indeferimento/cessação do auxílio-doença pela autarquia foi indevido.

Assim, cabível a concessão do auxílio-doença na espécie 91, em razão da natureza acidentária.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei no 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1a Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.).

Apelação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Hipótese de incapacidade temporária. Direito ao auxílio-doença e não aposentadoria. Juros e correção nas causas previdenciárias. Aplicação de ofício. Precedentes do STF e STJ. Improvimento.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.

A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Não o fazendo, resulta em negativa da pretensão para aposentação.

Comprovado pela perícia que a recorrente não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

Apelação, Processo nº 0024218-86.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/07/2018.

Consigna-se que o benefício será devido a contar da data em que o benefício foi cessado.

Frisa-se que a concessão com efeitos retroativos deve ser contada desde a data em que o benefício foi cessado em 03/07/2020 até a prolação desta sentença, isso para o benefício temporário.

Ressalta-se que fez-se necessário determinar o marco do benefício temporário pelo juízo.

Quanto ao benefício permanente, auxílio acidente, o pagamento das prestações deve ser a partir da cessação do benefício do auxílio doença acidentário, que por meio desta decisão foi consignada a data desta sentença.

Destarte, fundado no art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91, bem como no entendimento do STJ. No que se refere ao benefício previdenciário, os pedidos devem ser julgados procedentes, pois, conforme já explanado, padece o autor de sequelas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para:

a) determinar que a autarquia pague o benefício auxílio-doença acidentário em favor da parte autora retroativamente desde a data da cessação em 03/07/2020 até a data desta sentença, excluindo-se os valores pagos em 16/10/2020 a 19/10/2020 como complemento do benefício concedido.

b) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor do autor o benefício auxílio-acidente decorrente de doença acidentária, cuja renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a contar da data da prolação desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Com o trânsito em julgado proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema, e-mail ou mandado (via mais rápida), para que implemente o benefício previdenciário.

Considerando que o perito não está cadastrado, bem como o valor não está disponível para expedição de alvará eletrônico, à CPE PARA que expeça alvará ou ofício de transferência em favor do expert e o intime para levantamento.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 534 e 535 do CPC.

Intime-se o INSS, para conhecimento da presente, via sistema.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7059508-91.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TIAGO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: TIAGO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

DADOS DO VEÍCULO:

MARCA: HYUNDAI

MODELO: HB20S 1.6L AT

COR: BRANCO

PLACA: OHV9654/RO

CHASSI: 9BHBG51CAKP034541

RENAVAM: 1190058879

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0004066-12.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REU: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS sucessora de crédito do Banco do Brasil ajuizou ação de cobrança em face de JOÃO JOSE PIRES DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 125.476,65.

Inicialmente a ação foi ajuizada por Banco do Brasil S/A sustentando que o requerido celebrou contrato de adesão a produtos e serviços - renovação consignação sob n. 830742880, mas não quitou as parcelas.

As tentativas de localização pessoal do requerido restaram frustradas.

Foi determinada a citação por edital.

Posteriormente Ativos S.A pugnou pela substituição processual, ante a cessão de crédito.

O juízo deferiu o pedido de substituição processual e determinou a inclusão de Ativos S.A no polo passivo da demanda.

Esgotado o prazo do edital, o curador de ausentes apresentou defesa por negativa geral.

Intimada a autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC.

Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Do mérito

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou comprovante de Empréstimo/ Financiamento ID 17597680 pág. 25 do PDF) documento que consta assinatura da parte requerida.

In casu, a requerida juntou contestação, por negativa geral, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais, é reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas, que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade da contestação ofertada nessas condições.

Para o caso em comento, a autora juntou documentos suficientes para comprovar fato constitutivo de seu direito, enquanto a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovar fato impeditivo do direito do autor, que facilmente seria comprovado se apresentasse documento de quitação do débito.

Sendo assim, tenho que os pedidos do autor merecem procedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia comprovada nos autos, R\$ 125.476,65, atualizado monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente, intime-se a parte requerida, por edital, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o curador de ausentes, via sistema.

Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7055388-05.2022.8.22.0001

AUTOR: CELENE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1- Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que apresente comprovante do prévio requerimento administrativo indeferido/deferido parcialmente, haja vista que o documento em anexo (80875474), não trás a informação determinada, pois o documento apresentado não comprova a avaliação do pedido, junto a seguradora. Em se tratando de documento necessário para ilustrar o interesse processual nas ações de seguro DPVAT, conforme já estabelecido pela Jurisprudência dominante, necessária sua juntada.

A exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240.

Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Sobre o tema o nosso Tribunal também já se posicionou:

“Apelação cível. Ação de cobrança. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. DPVAT. Requerimento administrativo. Necessidade. Recurso desprovido. A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre, quando o recorrente traz matérias desconexas com as debatidas nos autos ou deixa de combater o fundamento da sentença, o que não é o caso. Faz-se necessário o requerimento administrativo para configurar interesse de agir na via judicial, se a ação foi proposta após o julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014, quando houve a mudança da jurisprudência do STF.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039222-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/02/2022) (negritei)

2- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/extinção.

3- Atendida a emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046372-27.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SUAREZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Despacho

Recebo a emenda (79785811).

1- Custas iniciais pagas (1%).

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

7- Havendo interesse de menor, ao Ministério Público.

8- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7013382-22.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA, OSVALDO COUTINHO MAGALHÃES, IVALDO COUTINHO MAGALHÃES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

Polo Passivo: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

DESPACHO

A parte exequente juntou ao processo petição de Cumprimento de Sentença de outros autos em que a parte executada figura no polo passivo. Todavia, não apresentou petição requerendo o que de direito.

Assim, fica intimada novamente a parte exequente, a dar andamento ao feito, nos termos do Despacho de ID nº 79350402.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO CPF: 085.338.142-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.902,83 (quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos) atualizado até 16/05/2022.

Processo:7034309-38.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA CPF: 837.022.882-87

Executado: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO CPF: 085.338.142-91

DECISÃO ID 78452988: "1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se a parte executada (Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual. 4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. 5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 10:38:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3977

Caracteres

3507

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

78,77

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016560-08.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ANA MARIA LOWE TORRES

Advogados do(a) REU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042304-34.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A EXECUTADO: MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o acordo firmado entre as partes (ID 80913709), verifiquei a existência de alguns pontos controversos, como o instrumento particular de mandato apresentado no ID 80913708, não outorga poderes para o Sr. Josimas transacionar em nome da executada Maria. Assim, determino a intimação das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem procuração com poderes específicos ao Sr. Josimas transacionar pela executada, ou acordo assinado pela própria executada, sob pena de não homologação do acordo firmado e prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019299-51.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 REU: MANOEL DAS CHAGAS REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Pugna a parte requerente pela citação do requerido via mensagem eletrônica (whatsapp). Indefiro o pleito, pois a citação do requerido envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO.

CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É

ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob

pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços

indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por

aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como

bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no

ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca

confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da

lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais,

observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão

proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em

honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento:

14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida, ou requerendo a

pesquisa de endereço nos sistemas informatizados (SIEL e INFOJUD) ainda não utilizados no feito, bem como expedição de ofícios

as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da

requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015.

Ressaltando que para realização das pesquisas nos sistemas informatizados e expedição de ofícios, deverá a parte autora recolher as

custas para cada diligência em relação a cada CPF consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n.

3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7062998-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

REU: SINOMAR AMANCIO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se a guia de ID80922454.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063247-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: DEBORA SOLANGE NAIRNE DE CARVALHO ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013876-52.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Fica a parte executada intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009061-96.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REU: SG SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7025066-07.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A EXECUTADO: SOLANGE WALSAK EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se a executada, via edital, para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034127-52.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: EVERTON ALVES MARTINEZ, ZULEIDE ALVES BATISTA, ADRIANA BATISTA BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ADRIANA BATISTA BARBOSA, ZULEIDE ALVES BATISTA e EVERTON ALVES MARTINEZ, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 47545483, acompanhada de procuração (ID nº 47546710) e documentos. A parte autora alega que é credora dos réus, e que tal dívida se originou a partir de contrato de mútuo de serviços educacionais referente à bolsa rotativa do Curso de Nutrição dos anos 2011/1 a 2014/2. Que os réus não cumpriram com o pagamento dos boletos relativos à amortização do contrato de mútuo. Explica que a Ré ADRIANA teve como fiadora a Ré ZULEIDE nos anos de 2011/1 a 2013/2, responsáveis pela dívida no valor de R\$ 23.698,41. Já no ano de 2014/1 e 2014/2, a Ré ADRIANA teve como fiador o Réu EVERTON, responsáveis pela dívida no valor de R\$ 10.000,50.

Requer que os réus sejam condenados no pagamento do valor atualizado da dívida, no montante de R\$ 37.448,41 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor que atribuiu à causa.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID nº 47548538, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação dos réus para pagamento da dívida acrescido de honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

O recolhimento de custas foi comprovado pela parte autora por meio de documento registrado sob ID nº 47934111.

CITAÇÃO – a Ré ADRIANA foi citada em 18/11/2020 por meio de oficial de justiça, conforme certidão juntada nos autos no dia 14/12/2020, registrada sob ID nº 52532585.

A Ré ZULEIDE foi citada em 29/06/2021 por meio de aviso de recebimento, conforme certidão juntada nos autos no dia 27/07/2021, registrada sob ID nº 60493595.

O réu EVERTON foi citado em 17/06/2022 por meio de aviso de recebimento, conforme certidão juntada nos autos no dia 22/07/2022.

Os réus não efetuaram o pagamento da dívida e não apresentaram embargos à monitoria, tornando-se revéis.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observações quanto à ordem cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (monitória) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da lide

Trata-se de ação monitória no valor de R\$ 37.448,41 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ADRIANA BATISTA BARBOSA, ZULEIDE ALVES BATISTA e EVERTON ALVES MARTINEZ.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a autora tem direito a receber crédito dos réus, em decorrência de dívida que se originou a partir de contrato de mútuo de serviços educacionais referente à bolsa rotativa do Curso de Nutrição dos anos 2011/1 a 2014/2, no valor total de R\$ R\$ 37.448,41.

Cumpra salientar que a presente ação monitória encontra respaldo no art. 700, do Código de Processo Civil (CPC), destacando-se que sua existência tem por finalidade simplificar a formação de título executivo judicial quando da existência de prova material escrita, mas sem eficácia executiva. Destacando-se ainda que a prova pode ser qualquer documento que demonstre indícios da existência do débito, permitindo que o juiz conclua pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório. 5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitória, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (REsp 324.135/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 287)

Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada por meio dos contratos de mútuo (IDs nº 47545496, 47545497, 47545499, 47546702, 47546703 e 47546704), nos quais consta a qualificação das partes e informações que evidenciam que a ré ADRIANA foi a contratante e os demais réus como fiadores.

A parte autora apresentou cálculos atualizados da dívida, estes registrados nos autos sob ID nº 47545488.

Apesar de devidamente citados, os réus se mantiveram inertes quanto as suas defesas, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, contratos de mútuos e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então aos réus provarem a quitação do débito, entretanto optaram em se manter inertes, impondo-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Dessa forma, considerando os apontamentos alhures, a condenação dos réus é medida que se impõem.

Não obstante, é importante destacar que a Ré ADRIANA teve dois avalistas em diferentes períodos: a Ré ZULEIDE, entre 2011/1 a 2013/2; e o réu EVERTON, entre 2014/1 e 2014/2). Dessa forma, torna-se justo que cada avalista arque com suas responsabilidades na medida em que as assumiram. Sendo assim os Réus ADRIANA e ZULEIDE devem arcar com o valor de R\$ 23.698,41 e os Réus ADRIANA e EVERTON devem arcar com o valor de R\$ 10.000,50.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO ADRIANA BATISTA BARBOSA e ZULEIDE ALVES BATISTA a pagarem, em favor de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, o valor de R\$ 23.698,41 (vinte e três mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

CONDENO ainda ADRIANA BATISTA BARBOSA e EVERTON ALVES MARTINEZ a pagarem, em favor de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, o valor de R\$ 10.000,50 (dez mil reais e cinquenta centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Devem ainda, os réus, arcarem com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0016938-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

DECISÃO

O executado postula a suspensão do feito em virtude do reconhecimento de repercussão geral nos REsp 1362038 e 1361869 pelo STJ que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão afetada, qual seja, "A legitimidade passiva do HSBC para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a caderneta de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras." (TEMA 1015) No entanto, a suspensão somente alcança processos com Recursos Especiais e agravo em recurso especial, que versam sobre acerca da questão delimitada.

Consta dos autos que há agravo sob nº 0002877-02.2015.8.22.0000, no entanto, não há informações de que o referido agravo foi interposto por decisão proferida em sede de Recurso Especial.

Por essas razões, prossiga-se com marcha processual, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias.

.Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0002068-43.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, GEISIANE DA SILVA FERREIRA, GEISILENE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 DECISÃO Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Canutama/AM, localizada na Rua Floriano Peixoto, s/n, Bairro Centro da referida cidade (CEP 69.820-000), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada GEISILENE DA SILVA FERREIRA (CPF 02038089248), para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da penhora de salário determinada no despacho de ID 74224390, da qual ficou ciente no dia 29.04.2022 (ID 77898547), através do ofício n. 117/IA/2022/10ªVC/CPE1G, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cópia da decisão de ID 74224390 deverá acompanhar o ofício.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0004839-62.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº SP435336, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte executada para que fosse reconsiderado a decisão de ID 76802385 , para que seja liberado o valor penhorado da conta da Sra. Alderiva Facanha Carneiro e seja declarada a prescrição.

Ocorre que o pedido de reconsideração, não é a via adequada processual para tal intento, que deverá se valor dos recursos disponíveis. Considerando que há agravo de instrumento distribuído sob n. 0806251-46.2022.8.22.0000, aguarde-se a decisão definitiva para cumprimento da decisão de ID76802385.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013091-85.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cancelamento / Duplicidade de CPF EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente MARIA APARECIDA DE ALMEIDA objetiva o recebimento da quantia de R\$516,47 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), referente a condenação em sucumbência em desfavor da parte devedora ENERGISA DE RONDÔNIA.

Realizada a pesquisa SISBAJUD, logrou êxito em bloquear na conta bancária da parte executada a quantia atualizada de R\$639,39 (ID 63724607 - fls. 314)

A parte exequente manifestou-se no ID 64025770, alegando que havia programado o pagamento o qual foi realizado mediante depósito judicial, no valor de R\$ 482,30(fl. 325)

Houve sentença para extinguir o feito pelo pagamento e determinação de expedição de Alvará em favor da parte credora. (ID 64363787 - FLS. 326)

Posteriormente, a parte executada veio aos autos e requereu a devolução dos valores levantados em excesso pela parte credora, visto que o alvará expedido incluiu não só os valores bloqueados, mas aqueles depositados espontaneamente.(ID 80566818)

A exequente manifestou-se alegando a preclusão das alegações, ante a sentença de extinção (ID 80826466)

É o relatório. Decido.

Razão assiste a parte executada ENERGISA S/A, pois em análise a conta judicial é possível verificar que existem duas contas judiciais vinculadas a esses autos, a primeira de nº 2848/040/01727110-6 - referente ao valores bloqueados em conta judicial e segunda, 2848/040/01767721-7, o qual refere-se ao depósito judicial realizado pela parte devedora.

Depreende-se que embora o SISBAJUD tenha logrado êxito em bloquear a totalidade do débito no valor de R\$ 639.39 (ID 63724607 - fls. 314), a parte executada procedeu ao pagamento espontaneamente da quantia de R\$ 482,30(fl. 325) e ambos os valores foram levantados pela parte exequente, conforme Alvará Judicial expedido no ID 64731474.

Portanto, embora os valores tenham sido levantados mediante autorização judicial, o princípio da boa-fé aplica-se as parte de forma indistinta, com intuito de impedir o enriquecimento ilícito, visto que a parte credora levantou valores em excesso, os quais devem ser restituídos a parte devedora.

Por essas razões, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte exequente MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e seu patrono, restitua o valor levantado em excesso na quantia de R\$ 482,30fls 325), sob pena de atualização de valores e bloqueio em conta.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da ENERGISA, independentemente de nova conclusão.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034707-53.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro, Seguro AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008 REU: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADOS DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de cobrança ajuizada por AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, em face de REU: ITAU SEGUROS S/A , representados por seus respectivos advogados

Após ser proferida sentença de mérito (ID 79228918), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID80962150).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID80962150) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogados, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014810-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017212-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: VANESSA RODRIGUES BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002995-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467, MARIANA AVELAR JALORETTO - DF48414

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038947-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JACIR GONCALVES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte requerida por oficial de justiça, para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada pela parte autora no ID 79705762.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034346-31.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARIA LINA VIANA ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS

ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO, OAB nº

RO6296 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO

REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado pela parte devedora no ID n. 80952462. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7056735-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Financiamento de Produto, Dever de Informação

AUTOR: LEIDIANE PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de Ação de rescisão de contrato de financiamento de imóvel proposta por LEIDIANE PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados.

Informa que fora contemplada pelo programa social do governo federal 'minha casa, minha vida', tendo celebrando o contrato de compra e venda nº. 588.504.735, com a requerida, onde atuou como agente executor, sobre uma casa em alvenaria no Bairro Cristal da Calama II, matrícula 75966, contendo 41,94 m², que correspondia o valor total de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Contudo, no dia da entrega das chaves (em 18.01.2020), realizada in loco, a qual foi acompanhado por um agente do setor habitacional do Banco, constatou-se que a casa estava ocupada pelo Sr. Sergio Ferreira Franca. Ante os fatos, registrou um Boletim de Ocorrência e comunicou a requerida para que tomasse as devidas providências, o qual não foi atendido. Por essas razões não vem cumprindo com os termos do contrato, visto a impossibilidade de tomar posse de seu imóvel.

Desse modo, requer a tutela de urgência para excluir as anotações feitas em seu nome junto ao SCPC, SPC, Serasa Experian, etc.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter firmado contrato de compra e venda de imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida, com a requerida, que atuou como agente financiador e executor (ID 79909806), bem ainda a impossibilidade de tomar posse do referido imóvel, conforme Boletim de Ocorrência costado no ID 79909807

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA. (fls. 42/43)

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida se abstenha de realizar cobranças referente ao financiamento e exclua as anotações do nome da parte autora, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003963-41.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade “teimosinha” pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on line de valores, a consulta bloqueou parte dos valores. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017927-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693 EXECUTADO: GENESIO TELES DE CARVALHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037905-30.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REQUERIDO: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605 DESPACHO A parte autora requereu a realização de diligências para busca de bens em nome da requerida, porém não juntou o pagamento das custas e requereu seu recolhimento ao final do processo.

Embora haja previsão para diferimento das custas judiciais ao final, estas não incluem as despesas para realização das diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da custa da diligência código 1007, para cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao pleno funcionamento da parte requerente, eis que o valor a ser recolhido é ínfimo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências solicitadas, sob pena de suspensão. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026394-64.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cheque AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A REU: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, no entanto, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042995-82.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTORES: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL ADVOGADOS DOS AUTORES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641 REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento do valor depositado pela parte devedora no ID n. 80957576. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte credora no ID 80960627, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados..

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020633-86.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508 REU: ANA KAROLINA MARQUES COELHO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP em face de ANA KAROLINA MARQUES COELHO, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora ser credora da parte requerida no importe de R\$ 2.216,29 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), oriundos da emissão de Notas promissórias, com vencimento em 20/07/2017. (fls. 21)

Juntou documentos e procuração. Recolheu custas iniciais (fls. 27)

CITAÇÃO/DEFESA – Citada via mandado (ID78928687), a parte ré deixou transcorrer in albis prazo para defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.(fls. 67)

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância R\$ 2.216,29 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), oriundos da emissão de Notas promissórias, com vencimento em 20/07/2017. (fls. 21)

A parte autora acostou aos autos Nota Fiscal assinado pela requerida (fls.21) e tabela de cálculo (fls. 22).

A requerida devidamente citada, deixou transcorrer in albis prazo para sua defesa, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DÍVIDA. PROVA SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO INADIMPLEMENTO.

Na ação monitória, cumpre ao embargante provar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento. Não comprovada a quitação do débito ou apresentadas causas impeditivas, modificativas e extintivas do direito do autor, os embargos devem ser rejeitados e julgada procedente a ação monitória.(...)

A falta de pagamento das prestações do contrato educativo de mútuo, por ocasião dos vencimentos, constitui de pleno direito em mora o réu, incidindo correção monetária e dos juros de mora a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033220-77.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021

Nos termos do artigo 701, § 2o, do Código de Processo Civil, o não pagamento e/ou não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2o, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2o, do Código de Processo Civil, para :

a)CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento a importância de R\$ 2.216,29 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o autor atualizou o débito até esta data;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se : a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0000708-73.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a intimação da parte executada W&G Distribuidora de Alimentos LTDA-ME, na pessoa de seu sócio JOSE WALBERTO SOUZA DA SILVA, CPF: 692.812.542-04, residente na Rua Mané Garrincha, nº 9089, bairro Socialista, Porto Velho/RO CEP: 76829-042, para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, a localização dos veículos bloqueados via Renajud no ID 10780774 - fls. 294, ou ainda justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa. Expeça-se AR/MP.

Caso retorne negativo, por ausência, defiro a expedição de mandado, desde que a parte credora recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064410-24.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: OSMILDA DERLANN ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao perito nomeado, para entrega do laudo pericial.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0003184-55.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055633-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES, OAB nº MG58951 REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME REU SEM ADVOGADO(S) **DECISÃO**

Considerando o valor da causa (R\$ 214.106,03) e o valor a ser recolhido de 2%(dois por centos), que totaliza a quantia de R\$ 4.282,12 referente a custas iniciais, defiro o parcelamento em oito vezes, nos termos do artigo 5º inciso VIII da Resolução de nº 151/2020- TJRO , que Regulamenta a Lei nº n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento.

O pagamento da primeira de R\$ 535,26 deverá recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 48 horas, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003772-98.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432 EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) **DECISÃO**

Os autos vieram conclusos a pedido da parte autora para que seja realizado pesquisa junto ao sistema CRCJUD - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.(fls. 82)

No entanto, houve penhora de crédito junto ao sistema SISBAJUD (fls. 78/79) na conta bancária da parte executada e o expediente para tentativa de intimação do devedor não foi juntado aos autos.

Desse modo, aguarde-se em cartório o retorno do AR/MP, após volvam os autos conclusos para análise de pesquisa junto ao CRI.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civellgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011834-54.2021.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Taluma Comércio de Confecções Ltda. - ME e Ana Glória Carvalho de Queiroz em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB Credisul, todos qualificados nos autos.

Arguiu preliminar de nulidade da execução, ao fundamento de que a embargada limita-se a apresentar cópia da “Cédula de Crédito Bancário n. 127528” e memória simples de cálculo, não demonstrando de forma clara e precisa os critérios utilizados e a evolução do valor exigido na execução.

No mérito, narra a parte embargante que a pandemia da Covid-19 afetou diretamente a sua atividade, e, como consequência, o pagamento das parcelas das operações financeiras assumidas, que até então estavam sendo quitadas. Por esse motivo, alega que, no final de janeiro de 2020, a embargada entrou em contato com a segunda embargante e sugeriu uma renegociação da dívida, com taxa de juros de 1,45 e utilização do capital das pessoas físicas e jurídicas para abater a dívida.

Todavia, ao comparecer na sede da embargada, foi compelida a assinar o termo de confissão de dívida juntado nos autos principais, sem abatimento do capital e com taxa de juros superior à ofertada.

Aponta que consta no item “V” da Cédula de Crédito que havia um saldo devedor de R\$ 30.433,63. Neste ponto, destaca que, embora tenha solicitado que fosse retirado da Confissão de Dívida os instrumentos de créditos não vencidos, no valor de R\$ 19.863,76 (vencimento em 20/09/2019) e de R\$ 6.090,59 (vencimento em 01/11/2018), a embargada afirmou que a renegociação dos débitos vencidos somente poderia ocorrer se estes fossem incluídos. Assim, não lhe restou alternativa a não ser assinar o contrato com juros moratórios de 7,5% a.m.

Além disso, foi obrigada a contratar um seguro no valor de R\$ 2.208,37, com valor embutido nas 66 parcelas de R\$ 1.144,27.

Argumenta a inconstitucionalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, tanto nos termos do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, quanto nos termos do art. 28, §1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004.

Caso esse não seja o entendimento, sustenta que a capitalização de juros em qualquer periodicidade não se aplicaria ao caso concreto diante da ausência de pactuação clara e expressa no contrato.

Verbera que, demonstrada a exorbitância das taxas cobradas em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a revisão dos contratos bancários é permitida, diante do desequilíbrio contratual do consumidor e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado.

Aduz ser inviável a utilização do CDI como indexador de atualização, porquanto o referido índice tem por reflexo remunerar uma operação financeira, desvirtuando a essência da correção monetária, sendo que o índice que melhor reflete o fenômeno inflacionário é o INPC.

Sustenta a impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros remuneratórios, porque ambos possuem a mesma origem (mora do devedor), penalizando-o duplamente.

Diante das ilegalidades apontadas, além da contratação obrigatória de seguro, alega restar evidente a descaracterização da mora por parte da embargante.

Ainda, verbera que se faz necessário compensar o débito existente com as quotas sociais da cooperativa conforme previsto na cláusula décima segunda, visto que o titular da conta e a avalista, Ana Glória, possuem quotas sociais na cooperativa embargada que perfaz a quantia de R\$ 14.911,65.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da execução, e, caso não seja o entendimento, que no mérito seja reconhecida a improcedência dos valores cobrados pelo embargado na execução.

Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – No despacho de ID: 55874136 - Pág. 1 a parte embargante foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência financeira e para apresentar tabela de débito indicando o valor que entende devido.

PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição requerendo a juntada de documentos a fim de demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Ainda, informou que o valor que entende devido é de R\$ 35.070,96 (ID: 56787328 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 58682357 - Pág. 1, os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo. A parte embargada foi intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme ID: 59636173 - Pág. 1, alegando que não deve ser acolhido o pedido de justiça gratuita, visto que a hipossuficiência financeira da parte embargada não restou demonstrada.

Em manifestação à preliminar de nulidade da execução, alega que a fim de liquidar o saldo devedor, foi elaborado demonstrativo de débito anexo aos autos principais, o qual está em consonância com os ditames legalmente previstos, demonstrando a evolução da dívida, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento.

Sustenta que ao caso dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, visto que a embargante, Talumas Comércio de Confecções Ltda. - ME, buscou a cooperativa embargada para contratação de diversos serviços da linha de crédito, no intuito de fomentar sua atividade empresarial, sendo a segunda embargante beneficiária direta da operação.

Aponta que a embargante alega que a soma dos valores renegociados seria de apenas R\$ 30.434,63, enquanto que as parcelas do contrato somariam o importe de R\$ 75.521,82, restando evidente oneração, contudo, logo no preâmbulo do título contratado estão delimitados os contratos renegociados, bem como delimitado o novo saldo concedido no importe de R\$ 24.500,00. Esclarece que o valor das parcelas é elaborado de acordo com os encargos previstos no título, sobre o qual incidem juros remuneratórios, além de taxas e tarifas pré-estabelecidas no contrato.

Alega que o título possui juros moratórios de 1% ao mês, bem como juros remuneratórios também de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, estando este último muito abaixo da média de mercado aplicada em casos análogos (1,85% - ID: 59636173 - Pág. 17), o que demonstra a inexistência de abusividade dos encargos.

Sustenta que a capitalização de juros na periodicidade mensal foi expressamente pactuada entre as partes, visto que a cédula possui previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que por si só presume a contratação de juros capitalizados, conforme Súmula n. 541, do STJ. Quanto à aplicação da capitalização mensal, a mesma é possível nos termos da Súmula n. 539, do STJ. Verbera que sequer houve correção monetária dos valores cobrados nos autos principais, tampouco durante o período de adimplemento das prestações acordadas.

Aduz que a multa e os juros moratórios possuem natureza jurídica distinta, visto que a multa contratual é instituída para fins de impor o adimplemento da obrigação, enquanto que os juros moratórios constituem verdadeira remuneração do capital pelo atraso, portanto, sem razão a parte embargante.

Sustenta que a contratação de seguro prestamista está prevista no título, com as delimitações e casos de cobertura descritas na apólice emitida junto ao contrato firmado. Aponta que a contratação do seguro não é obrigatória ou mesmo imposta pela embargada para fins de repactuação de débitos. Assim, a mora das embargadas decorre da lei e independe de qualquer formalidade.

Quanto ao pedido de compensação de valores, esclarece que não se opõe, contudo, informa que o abatimento das cotas deve obedecer ao Estatuto da Cooperativa, o qual prevê que o resgate deve ser precedido da demissão das embargantes/associadas, devendo ser apresentado pedido formal e efetivado exclusivamente pelos associados junto à Cooperativa, conforme previsto no Capítulo IV, do Estatuto Social, o que não foi feito.

Requer sejam julgados totalmente improcedentes os embargos à execução, e, que a embargante seja condenada em litigância de má-fé.

PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição alegando acreditar ser cobrada duas vezes pela mesma dívida por empresas do mesmo seguimento (ID: 63822342 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 63893307 - Pág. 1 a parte embargante foi intimada para informar o número do processo que tramita na 5ª Vara Cível e juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais contratos que serviram de base ao ajuizamento da demanda. Após, a parte embargada deveria ser intimada para se manifestar.

PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição alegando que a matéria tratada pela executada na petição inicial também é objeto da execução n. 7044761-78.2018.22.0001, que tramita na 5ª Vara Cível (ID: 65033025 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte embargada apresentou petição alegando que não assiste razão à embargante, visto que o processo n. 7044761-78.2018.22.0001, que tramita na 5ª Vara Cível, sequer possui as mesmas partes, visto que aquela ação foi proposta por Cooperativa de Crédito Capital Forte – SICOOB CREDIFORTE. Ainda, o feito trata-se de pedido de homologação de acordo com base em empréstimos e operações da Cooperativa SICOOB CREDIFORTE, de modo que não há qualquer relação entre as demandas (ID: 65869023 - Pág. 1).

DESPACHO – A parte embargante foi intimada para se manifestar acerca da petição da parte embargada de ID: 65869023 - Pág. 1.

PETIÇÃO – A parte embargada apresentou petição requerendo, ante a inércia da embargante, o julgamento dos embargos (ID: 77473564 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita

A parte embargada apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que a hipossuficiência financeira da parte embargante não restou demonstrada.

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, no entanto, a parte embargante foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência e juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda (ID: 58072520 - Pág. 1/58072520 - Pág. 5), Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS (ID: 58072522 - Pág. 1/58072522 - Pág. 4), motivo pelo qual, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, de forma tácita.

Considerando que a parte embargada não apresentou elementos capazes de demonstrar o contrário, não acolho a impugnação e mantenho o benefício concedido.

Preliminar – Nulidade da Execução

A parte embargante arguiu preliminar de nulidade da execução, ao fundamento de que a embargada limita-se a apresentar cópia da “Cédula de Crédito Bancário n. 127528” e memória simples de cálculo, não demonstrando de forma clara e precisa os critérios utilizados e a evolução do valor exigido na execução.

Pois bem.

Em consulta aos autos da ação de execução distribuída sob o n. 7005178-81.2021.8.22.0001, verifico que a ora embargada apresentou: Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo Para Renegociação (ID: 54330932 - Pág. 1/54330930 - Pág. 1); Demonstrativo de Débito indicando o número da parcela, o seu vencimento, a amortização, os juros, o valor da parcela e o saldo devedor, bem como o percentual da taxa de juros remuneratórios, de mora e da multa, além do respectivo valor em reais (ID: 54330931 - Pág. 1/54330931 - Pág. 3).

Desse modo, entendo que o documento apresentado, ao contrário do alegado pela parte embargante, indica de forma clara e precisa os valores, assim como os critérios utilizados e a evolução do débito, motivo pelo qual, não acolho a preliminar arguida.

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Taluma Comércio de Confeções Ltda. - ME e Ana Glória Carvalho de Queiroz em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB Credisul.

Inicialmente, destaco que para configuração da condição de consumidor a pessoa, física ou jurídica, deve demonstrar a condição de destinatária final do produto ou serviço. Nesse sentido, o caso dos autos não caracteriza relação de consumo, haja vista que o objeto do presente feito, Cédula de Crédito Bancário, na modalidade “capital de giro” e “repactuação de capital de giro” (ID: 55704403 - Pág. 1/55704403 - Pág. 5), indica que os valores foram colocados à disposição da parte embargante para o fim de incrementar as suas atividades empresariais. Também não restou demonstrado nos autos situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a justificar a excepcionalidade da aplicação das medidas protetivas do CDC, conforme entendimento jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, que a embargada entrou em contato com a segunda embargante e sugeriu uma renegociação da dívida, com taxa de juros de 1,45 e utilização do capital das pessoas físicas e jurídicas para abater a dívida. Todavia, ao comparecer na sede da embargada, foi compelida a assinar o termo de confissão de dívida juntado nos autos principais, sem abatimento do capital e com taxa de juros superior à ofertada, além de ter sido obrigada a contratar um seguro no valor de R\$ 2.208,37, com valor embutido nas 66 parcelas de R\$ 1.144,27.

Por sua vez, a parte embargada alega que o valor das parcelas é elaborado de acordo com os encargos previstos no título, sobre o qual incidem juros remuneratórios, além de taxas e tarifas pré-estabelecidas no contrato. Em relação à contratação do seguro, alega que a mesma está prevista no título, com as delimitações e casos de cobertura descritas na apólice emitida junto ao contrato firmado, não sendo obrigatória ou mesmo imposta pela embargada para fins de repactuação de débitos.

Da Inclusão de Instrumentos de Créditos Não Vencidos

A parte embargante alega que teria solicitado que fosse retirado da Confissão de Dívida os instrumentos de créditos não vencidos, no valor de R\$ 19.863,76 (vencimento em 20/09/2019) e de R\$ 6.090,59 (vencimento em 01/11/2018), a embargada afirmou que a renegociação dos débitos vencidos somente poderia ocorrer se estes fossem incluídos. Assim, não lhe restou alternativa a não ser assinar o contrato com juros moratórios de 7,5% a.m.

A parte embargada alega que logo no preâmbulo do título contratado estão delimitados os contratos renegociados, bem como delimitado o novo saldo concedido no importe de R\$ 24.500,00.

Pois bem.

Em análise da Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo Para Renegociação (ID: 54330932 - Pág. 1 – ação de execução), verifico que, no item “V – Características da Operação de Crédito”, consta que o saldo devedor total reconhecido e confessado perfaz a quantia de R\$ 54.934,63, formada pelos seguintes valores:

Instrumento de Crédito n. 12594-3, no valor de R\$ 6.090,59, com vencimento em 01/11/2018;

Instrumento de Crédito n. LM-4002750, no valor de R\$ 3.720,60, com vencimento em 19/12/2018;

Instrumento de Crédito n. 9532-3, no valor de R\$ 19.863,67, com vencimento em 20/09/2019;

Instrumento de Crédito n. AD-4002750, no valor de R\$ 759,77, com vencimento em 31/07/2018; e,

Valor do Novo Recurso Concedido (troco): R\$ 24.500,00.

A Cédula de Crédito Bancário foi emitida em 27/12/2018 (ID: 54330932 - Pág. 11 – ação de execução), portanto, somente o Instrumento de Crédito n. 9532-3, no valor de R\$ 19.863,67, com vencimento em 20/09/2019, não estava vencido. Apesar disso, não restou demonstrado nos autos que a parte embargada condicionou a renegociação do débito à inclusão de todos os instrumentos celebrados e nem a parte embargante requereu produção de provas nesse sentido.

A Cédula assinada dispõe de forma clara de todos os valores que compõem o saldo devedor total reconhecido e confessado pela parte embargante, que perfaz a quantia de R\$ 54.934,63. Assim, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte embargante.

Da Contratação de Seguro

A parte embargante alega que foi obrigada a contratar um seguro no valor de R\$ 2.208,37, com valor embutido nas 66 parcelas de R\$ 1.144,27.

Por sua vez, a parte embargada sustenta que a contratação de seguro prestamista está prevista no título, com as delimitações e casos de cobertura descritas na apólice emitida junto ao contrato firmado. Aponta que a contratação do seguro não é obrigatória ou mesmo imposta pela embargada para fins de repactuação de débitos.

Pois bem.

Em consulta à Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo Para Renegociação, verifico que, em seu item “VIII – Seguro Prestamista” (ID: 54330932 - Pág. 2 - ação de execução) há questionamento acerca da contratação de seguro prestamista, o qual foi respondido com a opção “Sim e nas condições pactuadas na Proposta de Adesão ao Seguro”.

Na “Cláusula Décima Sexta – Do Seguro Prestamista” (ID: 54330932 - Pág. 9 – ação de execução), consta que, caso o emitente opte pela contratação do seguro prestamista, conforme opção assinalada no item “SEGURO PRESTAMISTA” do preâmbulo, havendo aceitação do seguro por parte da Seguradora, após análise da Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista, fica desde já consignado que o segurado (emitente) terá direito à quitação do saldo devedor oriundo da Cédula, nos casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente total por acidente.

Dessa forma, resta evidenciado que a contratação do seguro prestamista é uma opção do emitente da Cédula no momento da assinatura, e, no caso dos autos, a parte embargante optou por contratar o referido serviço.

A contratação do seguro encontra-se na primeira página da Cédula de Crédito Bancária, disposta de forma destaca e clara, assim, não há como a parte embargante alegar o desconhecimento e situação diversa não restou demonstrada nos autos.

Da Capitalização dos Juros

A parte embargante argumenta a inconstitucionalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, tanto nos termos do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, quanto nos termos do art. 28, §1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004.

Caso esse não seja o entendimento, sustenta que a capitalização de juros em qualquer periodicidade não se aplicaria ao caso concreto diante da ausência de pactuação clara e expressa no contrato.

Por sua vez, a parte embargada sustenta que a capitalização de juros na periodicidade mensal foi expressamente pactuada entre as partes, visto que a cédula possui previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que por si só presume a contratação de juros capitalizados, conforme Súmula n. 541, do STJ. Quanto à aplicação da capitalização mensal, a mesma é possível nos termos da Súmula n. 539, do STJ.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que as partes efetivamente possuem relação jurídica através de celebração de Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo para Renegociação (ID: 54330932 - Pág. 2 – ação de execução), com a finalidade de confessar e renegociar dívida, com saldo devedor total reconhecido e confessado de R\$ 54.934,63, cujo montante é formado pela soma de débitos decorrentes de instrumentos de créditos anteriores que somados resultam em R\$ 30.434,63, cuja descrição encontra-se no ID: 54330932 - Pág. 1 da ação de execução, além do valor do novo recurso concedido (troco) no valor de R\$ 24.500,00. O montante foi parcelado em 66 vezes de R\$ 1.144,27, com a primeira parcela para 15/01/2019 e a última para 17/06/2024.

Ainda, restou pactuada taxa de juros remuneratório de 1,00% a.m., juros de mora de 1,00% a.m., CET – Custo Efetivo Total mensal de 1,17% e anual de 15,25%, tarifas de R\$ 32,50 (0,06%), IOF + IOF adicional de R\$ 499,83 (0,98%) e seguro de R\$ 2.208,37 (3,83%).

As taxas de juros nominais são aquelas que indicam um valor aparente, e não representam o custo efetivo do dinheiro, seja ele recebido ou desembolsado. Referida taxa não corresponde à taxa de capitalização de fato.

A capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados (1,17%), conforme Cláusula Nona – Dos Encargos Financeiros e das Tarifas (ID: 54330932 - Pág. 5 – ação de execução), e a taxa de juros ao ano prefixada (15,25%) consignadas no contrato.

Caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa de juros anual seria o produto da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano, o que não ocorre nos autos.

No Superior Tribunal de Justiça há julgados reiterados no sentido da possibilidade de computar no cálculo da prestação do contrato, juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor das Medidas Provisórias nº 1.963.17/2000 e nº 2.173-36/2000, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíam vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 460876 MS 2014/0004912-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

No mesmo sentido, as Súmulas n. 539 e 541, do STJ:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Como já mencionado, no caso dos autos, há previsão expressa de capitalização mensal de juros na Cláusula Nona – Dos Encargos Financeiros e das Tarifas, razão pela qual não acolho a alegação de ilegalidade da capitalização dos juros.

Dos Juros Remuneratórios

A parte embargante alega que, demonstrada a exorbitância das taxas cobradas em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a revisão dos contratos bancários é permitida, diante do desequilíbrio contratual do consumidor e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado.

A parte embargada alega que o título possui juros remuneratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, estando muito abaixo da média de mercado aplicada em casos análogos (1,85% - ID: 59636173 - Pág. 17), o que demonstra a inexistência de abusividade dos encargos.

Pois bem.

No que se refere à taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação quanto à fixação de juros. Assim, a revisão da cláusula que estabelece a taxa de juros somente deve ocorrer em situações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, e que se demonstrem claramente abusivas, devendo ser analisado cada caso.

No caso dos autos, a parte embargada aponta que, à época da contratação, a média de mercado divulgada pelo Banco Central na modalidade pessoa jurídica – capital de giro com prazo superior a 365 dias e encargos pré-fixados, era de 1,85% ao mês (ID: 59636173 - Pág. 17/59636173 - Pág. 18), enquanto que o contrato firmado apresenta taxa nominal de juros de 1,00% a.m. e CET mensal de 1,17%. A taxa de juros será considerada abusiva quando ultrapassar substancialmente a taxa média cobrada pelo mercado, mediante a observância de usos e costumes praticados em operações semelhantes.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já foram considerados abusivos juros praticados acima de duas vezes e meia (REsp 327.727/SP), três vezes (REsp 971.853/RS), e, três vezes e meia (REsp 1.036.818) a taxa média de mercado.

Seguindo os referidos critérios, observa-se que não há abusividade no caso dos autos, eis que a taxa média de juros era de 1,85% a.m., e a taxa de juros estabelecida no contrato firmado é de 1,00% a.m. e CET mensal de 1,17%, o que não ultrapassa o valor médio.

O que se observa, portanto, é que a taxa de juros fixada no contrato celebrado entre as partes encontra-se dentro da taxa média para o período, não havendo onerosidade excessiva de modo a ensejar a sua revisão.

Nesse sentido:

“REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO PERÍODO. BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, visto que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato.” (APL 7004958-64.2018.8.22.0009, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel, j. em 08/06/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. REGULARIDADE. SEGURO. ABUSIVIDADE. 1. A interferência do Poder Judiciário na revisão dos contratos é autorizada em situações excepcionais, quando comprovado o desequilíbrio contratual ou lucros excessivos. 2. Será considerada abusiva a taxa de juros quando ultrapassar substancialmente a taxa média cobrada pelo mercado. 3. A cobrança de seguros em contratos de financiamento será reputada legal quando o consumidor for livre para optar por sua contratação, bem como para escolher a seguradora, pois não pode ser compelido a contratar com seguradora indicada pela instituição financeira. VV. O princípio da boa-fé objetiva impõe que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras estejam em consonância com as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro, segundo a modalidade avençada, por isso, quando abusivos, a sua redução é medida eficaz de justiça e equilíbrio contratual.” (APL 5018188-17.2019.8.13.0433, TJMG – 15ª Câmara Cível, Rel. José Américo Martins da Costa, j. em 28/01/2022)

Assim, não restou demonstrada a abusividade alegada pela parte embargante.

Do Índice de Correção

A parte embargante alega ser inviável a utilização do CDI como indexador de atualização, porquanto o referido índice tem por reflexo remunerar uma operação financeira, desvirtuando a essência da correção monetária, sendo que o índice que melhor reflete o fenômeno inflacionário é o INPC.

A parte embargada verbera que sequer houve correção monetária dos valores cobrados nos autos principais, tampouco durante o período de adimplemento das prestações acordadas. Frisa que o título executado possui encargos pré-fixados, com a delimitação das taxas, tarifas e impostos eventualmente incidentes.

Pois bem.

Em consulta à Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo Para Renegociação (ID: 54330932 - Pág. 2 – ação de execução), verifico que o índice de correção, bem como o percentual do índice de correção, encontram-se zerados.

A “Cláusula Nona – Dos Encargos Financeiros e das Tarifas” (ID: 54330932 - Pág. 5 – ação de execução), estabelece que, na hipótese de existência de índice de correção, o saldo devedor da operação será atualizado monetariamente por esse índice fixado no item “Encargos Financeiros” do preâmbulo, ao final de cada mês, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Conforme já relatado, não há índice de correção indicado no preâmbulo da Cédula firmada entre as partes, motivo pelo qual, entendo que assiste razão à parte embargada, inexistindo correção a ser feita.

Da Cumulação da Multa de Mora com os Juros Remuneratórios

A parte embargante sustenta a impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros remuneratórios, porque ambos possuem a mesma origem (mora do devedor), penalizando-o duplamente.

Por sua vez, a parte embargada aduz que a multa e os juros moratórios possuem natureza jurídica distinta, visto que a multa contratual é instituída para fins de impor o adimplemento da obrigação, enquanto que os juros moratórios constituem verdadeira remuneração do capital pelo atraso, portanto, sem razão a parte embargante.

Pois bem.

Mostra-se possível a cumulação de multa e juros moratórios, tendo em vista que, conforme destacado pela parte embargada, os dois institutos possuem natureza jurídica diversa.

Necessário destacar que, conforme “Cláusula Décima – Da Inadimplência” (ID: 54330932 - Pág. 6 – ação de execução), em caso de inadimplência serão cobrados (I) juros remuneratórios pactuados no item “Encargos Financeiros” do preâmbulo, (II) juros moratórios de 1,00% a.m., (III) multa de 2,00% calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido, inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, cuja incidência teria como resultado a exclusão da exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, nos termos da Súmula n. 472, do STJ.

Assim, inexistente no caso dos autos a ilegalidade apontada pela parte embargante.

Da Compensação do Débito com as Quotas Sociais

A parte embargante verbera que se faz necessário compensar o débito existente com as quotas sociais da cooperativa conforme previsto na cláusula décima segunda, visto que o titular da conta e a avalista, Ana Glória, possuem quotas sociais na cooperativa embargada que perfaz a quantia de R\$ 14.911,65.

A parte embargada esclarece que não se opõe ao pedido, contudo, informa que o abatimento das cotas deve obedecer ao Estatuto da Cooperativa, o qual prevê que o resgate deve ser precedido da demissão das embargantes/associadas, devendo ser apresentado pedido formal e efetivado exclusivamente pelos associados junto à Cooperativa, conforme previsto no Capítulo IV, do Estatuto Social, o que não foi feito.

Pois bem.

Em consulta ao Estatuto Social da cooperativa embargada (ID: 54330929 - Pág. 1 – ação de execução), verifico que o seu Capítulo IV dispõe:

“CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS

SEÇÃO I

DA DEMISSÃO

Art. 9º A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será formalizada conforme previsto nesta seção.

Parágrafo único. Deve ser apresentada, pelo demissionário, carta de demissão no modelo padrão da Cooperativa, devendo na ocasião ser assinado o encerramento da conta corrente de depósitos, ser efetuado o resgate de eventuais saldos existentes em conta de depósitos à vista ou a prazo, bem como a regularização de qualquer pendência apresentada, especialmente a quitação de obrigações existentes entre o associado e a Cooperativa, ainda que não vencida.”

Já o art. 14, §1º, inc. II, do Capítulo V, estabelece:

“CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES, DA COMPENSAÇÃO E DA READMISSÃO.

Art. 14. A responsabilidade do associado por compromissos da Cooperativa perante terceiros é limitada ao valor de suas quotas-partes.

§ 1º Em caso de desligamento do quadro social:

(...)

II. a Cooperativa poderá promover a compensação entre o valor total do débito do associado, referente a todas as suas operações vencidas e vincendas, e seu crédito oriundo das respectivas quotas-partes.”

Portanto, considerando que somente em caso de desligamento do quadro social a cooperativa poderá promover a compensação entre o valor do débito do associado e o seu crédito oriundo das respectivas quotas-partes, e, considerado, ainda, que a demissão se dá unicamente a pedido do associado e devendo ser formalizada conforme previsto na seção I, do Capítulo IV, razão assiste à parte embargada, eis que não restou demonstrado nos autos que a parte embargante tenha apresentado pedido formal junto à cooperativa.

Da Cobrança em Duplicidade

Por fim, a parte embargante apresentou petição informando que acredita que está sendo cobrada duas vezes pela mesma dívida (ID: 63822342 - Pág. 1), motivo pelo qual, foi intimada para informar o número do processo que tramita na 5ª Vara Cível e juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais contratos que serviram de base ao ajuizamento da demanda (ID: 63893307 - Pág. 1).

A parte embargante limitou-se a indicar o número do processo, qual seja, n. 7044761-78.2018.22.0001 (ID: 65033025 - Pág. 1).

Ao ser intimada, a parte embargada apresentou petição alegando que não assiste razão à embargante, visto que o processo n. 7044761-78.2018.22.0001, que tramita na 5ª Vara Cível, sequer possui as mesmas partes, uma vez que aquela ação foi proposta por Cooperativa de Crédito Capital Forte – SICOOB CREDIFORTE. Ainda, o feito trata-se de pedido de homologação de acordo com base em empréstimos e operações da Cooperativa SICOOB CREDIFORTE, de modo que não há qualquer relação entre as demandas (ID: 65869023 - Pág. 1). A parte embargante foi intimada para se manifestar acerca da petição da parte embargada, contudo, quedou-se inerte.

Pois bem.

Em consulta aos autos n. 7044761-78.2018.8.22.0001 verifico que se trata de ação que busca a homologação de acordo extrajudicial, tendo como partes Cooperativa de Crédito Capital Forte – SICOOB Credifort e Talumas Comércio de Confecções Ltda. - ME e as avalistas Ana Glória Carvalho de Queiroz e Sandra Maria Melo Varjão.

Extraí-se, portanto, que tratam-se de cooperativas diversas.

O mesmo se verifica em relação aos débitos, eis que, na ação que tramita perante a 5ª Vara Cível, o Contrato de Confissão de Dívida tem como objeto as dívidas decorrentes de contrato de empréstimo de n. 3086, n. 1478772, n. 42889 e conta cartão n. 7563279020694 (ID: 22745927 - Pág. 1 – proc. 7044761-78.2018.8.22.0001), enquanto que no presente feito, a Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo Para Renegociação (ID: 54330932 - Pág. 1 – ação de execução), tem como objeto:

Instrumento de Crédito n. 12594-3, no valor de R\$ 6.090,59, com vencimento em 01/11/2018;

Instrumento de Crédito n. LM-4002750, no valor de R\$ 3.720,60, com vencimento em 19/12/2018;

Instrumento de Crédito n. 9532-3, no valor de R\$ 19.863,67, com vencimento em 20/09/2019;

Instrumento de Crédito n. AD-4002750, no valor de R\$ 759,77, com vencimento em 31/07/2018; e,

Valor do Novo Recurso Concedido (troco): R\$ 24.500,00.

Portanto, resta evidenciado que tratam-se de débitos diversos.

Litigância de Má-Fé

A parte embargada requereu a condenação da parte embargante em litigância de má-fé.

Pois bem.

A boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80, do CPC, deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito que julga possuir.

Dessa forma, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Cópia da presente sentença deverá ser acostada nos autos da ação de execução n. 7044761-78.2018.8.22.0001.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020614-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374

DESPACHO

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Dessa forma, defiro o pedido de expedição de mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido no mesmo endereço requerido anteriormente (ID: 80494917 - Pág. 1) e autorizo a utilização de reforço policial e arrombamento, caso necessário para cumprimento da liminar.

2. Por fim, fica a parte requerida/reconvinte intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção, sob pena de indeferimento, devendo apresentar tabela com os valores que entende indevidos, bem como adequar o valor da causa, caso necessário, para fazer constar o real proveito econômico almejado, ou seja, a parte controvertida.

Determino, ainda, que a parte apresente documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da reconvenção, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062215-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Adjudicação Compulsória AUTOR: CELIO DE SOUSA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo feito a ordem, aplico o juízo de retratação para revogar despacho de ID80845039, visto que não analisou a tutela de urgência. Com isso resta prejudicada análise dos Embargos de Declaração.

1. Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) informar a existência de contrato de compra e venda, onde há especificação quanto a responsabilidade de débitos dos imóveis pelas partes; haja que vista que somente acostou um termo de quitação, onde cita o referido contrato;
- b) Esclarecer a que se refere a Lavratura de Escritura pública de compra e venda citada na procuração pública acostada no ID 80801879, visto que não especifica se trata de documento realizado com a parte autora;
- c) Esclarecer a razão de não constar a anotação de compra e venda firmado entre as partes em Certidões de Inteiro Teor dos lotes com matrícula 37.455 e 37.461, expedido em 2022, visto que de acordo com o termo de quitação essa teria se dado em dezembro /2015 ;

2. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046064-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006240-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063163-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. T. D. B. S. ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989 REU: A. R. R. M. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%), bem como notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "ausente".

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063236-43.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: F. C. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Considerando a petição ID 79528356 (pedido de expedição de Mandado de busca e apreensão e citação) que corresponde às custas CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta, pois envolve mais de um ato processual, e que houve recolhimento das custas referente à diligência simples, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 15 dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045670-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REU: AIRTON FROTA DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044013-80.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Na ocasião do pedido id:80247084, havia bloqueio SISBAJUD em curso, com duração de 30 dias.

Assim, tendo em vista a cláusula 2.2 do referido acordo, procedi a transferência para conta judicial do valor de R\$705,42, sendo desbloqueados os demais valores bloqueados.

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000644-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031944-11.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas AUTOR: AMARO BEZERRA NETO ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

AMARO BEZERRA NETO ajuizou ação anulatória cumulada com obrigação de fazer cumulada com inexistência de débito cumulada com pedido de liminar da tutela antecipada de urgência, em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - ENERGISA, ambas as partes qualificadas.

Alega a parte autora ser consumidora da ré, através da Unidade Consumidora nº 40236-2, localizado na Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 878, Bairro Nova Porto Velho, CEP nº 78.906-610, Porto Velho - RO.

Narra a inicial que a fatura do mês de fevereiro/2020 não foi enviada para casa do requerente. Por essa razão, o requerido deslocou-se até a sede da requerida, porém, por erro no sistema da requerida, não conseguiu emitir a fatura e foi recomendado que o autor aguardasse que a mesma chegasse em sua residência.

Passado o mês de fev/2020 e a fatura não chegar na residência do requerente, foi emitida a fatura referente ao mês de março/2020 no valor de R\$ 3.218,28 (três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) (ID 46334410), valor este que o autor alega ser superior a sua média mensal, que é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (ID 46334418).

Em razão da pandemia de Covid-19, o autor ficou impossibilitado de contestar junto à ré o valor da fatura referente ao mês de março, e reivindicar a fatura do mês de fevereiro que até o momento encontra-se em aberto.

No mês de abril/2020, autor recebeu fatura no valor de R\$ 4.714,68 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e oito reais) (ID 46334406).

Narra o requerente que após várias tentativas, o autor conseguiu ser atendido pessoalmente pela requerida em sua sede, onde conseguiu ter acesso a fatura do mês de fevereiro/2020, onde consta o valor de R\$ 11.066,59 (onze mil, sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (ID 46334407). O autor contestou os valores das faturas emitidas e a ré informou que os referidos valores surgiram pois a unidade medidora do autor foi trocada entre janeiro e fevereiro/2020, alegando que as cobranças condizem com o consumo real do requerente.

Restam em aberto as faturas de fevereiro (ID 46334418), março (ID 46334410 e 46334419), abril (ID 46334406) e maio/2020 (ID 46334415).

O autor alega que sobre a suposta troca do medidor, não foi notificado sobre o ocorrido, alegando ter sido feita de forma unilateral.

Ante o exposto, requer a concessão da liminar para que o requerido abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 40236-2, bem como abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer que a presente ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência e a anulação dos débitos cobrados pela ré no valor de R\$ 16.490,11 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos). Requer também, que as faturas dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2020 e as demais faturas até o julgamento da presente ação permaneçam no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

DESPACHO - ID 48581281, deferido pedido de tutela antecipada. Designada audiência de conciliação.

LIMINAR - 49340008, cumprida a liminar.

CONTESTAÇÃO - Citada (ID: 48581281), apresentou contestação ID 50434116.

Alega a parte requerida que os valores cobrados nas faturas referem-se ao consumo real da parte autora, não havendo o que se falar em valores exorbitantes. Afirma que as faturas estão sendo emitidas de maneira normal através da leitura regular.

RÉPLICA - ID 51287209, parte autora reiterou os termos contidos na inicial.

DECISÃO - ID 53047019, designada realização de prova pericial.

LAUDO PERICIAL - Acostado ao ID 78375736. Aberta vista às partes quanto ao teor do laudo pericial, ambas as partes manifestaram-se (IDs: 79683582 e 79750412).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação declaratória de inexistência de débito) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Do Mérito

Trata-se de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer cumulada com inexistência de débito cumulada com pedido de liminar da tutela antecipada de urgência referente às cobranças das faturas dos meses fevereiro/2020 (ID 46334418), março/2020 (ID 46334410 e 46334419), abril/2020 (ID 46334406) e maio/2020 (ID 46334415).

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica quanto a Unidade de consumo nº 40236-2, localizado na Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 878, Bairro Nova Porto Velho, CEP nº 78.906-610, Porto Velho - RO.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças dos meses fevereiro/2020 (ID 46334418), março/2020 (ID 46334410 e 46334419), abril/2020 (ID 46334406) e maio/2020 (ID 46334415).

Narra a inicial que a fatura do mês de fevereiro/2020 não foi enviada para casa do requerente. Por essa razão, o requerido deslocou-se até a sede da requerida, porém, por erro no sistema da requerida, não conseguiu emitir a fatura e foi recomendado que o autor aguardasse que a mesma chegasse em sua residência.

Passado o mês de fev/2020 e a fatura não chegar na residência do requerente, foi emitida a fatura referente ao mês de março/2020 no valor de R\$ 3.218,28 (três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) (ID 46334410), valor este que o autor alega ser superior a sua média mensal, que é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (ID 46334418).

No mês de abril/2020, autor recebeu fatura no valor de R\$ 4.714,68 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e oito reais) (ID 46334406).

Narra o requerente que após várias tentativas, o autor conseguiu ser atendido pessoalmente pela requerida em sua sede, onde conseguiu ter acesso a fatura do mês de fevereiro/2020, onde consta o valor de R\$ 11.066,59 (onze mil, sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (ID 46334407). O autor contestou os valores das faturas emitidas e a ré informou que os referidos valores surgiram pois a unidade medidora do autor foi trocada entre janeiro e fevereiro/2020, alegando que as cobranças condizem com o consumo real do requerente.

Restam em aberto as faturas de fevereiro (ID 46334418), março (ID 46334410 e 46334419), abril (ID 46334406) e maio/2020 (ID 46334415).

O autor alega que sobre a suposta troca do medidor, não foi notificado sobre o ocorrido, alegando ter sido feita de forma unilateral.

Por sua vez, a requerida defendeu-se alegando que os valores cobrados nas faturas referem-se ao consumo real da parte autora, não havendo o que se falar em valores exorbitantes. Afirma que as faturas estão sendo emitidas de maneira normal através da leitura regular. Pois bem.

Foi designada por este juízo a realização da perícia técnica, o perito concluiu que: "O levantamento de cargas atuais apontou para uma estimativa de consumo de 3.676 kWh/mês de acordo com os equipamentos instalados, e tempo de comércio aberto. De acordo com o histórico de consumo, a UC registrava uma média de consumo de 3.259 kWh, relativo aos 12 ciclos anteriores à inspeção que gerou o TOI nº 10136, passou a registrar 1.290 kWh na média dos 9 meses posteriores à regularização da UC."

"Para a análise das faturas contestadas emitidas de fevereiro a abril de 2020, foi realizada algumas simulações contemplando todas as cargas de perfil estático padrão ligadas (Expositores, Geladeiras e freezers) e as cargas de maior consumo (3 centrais de ar condicionado de 60.000 BTUs') variando de modo a atender o funcionamento pleno do ambiente interno onde estão instaladas."

Concluiu ainda: "Desta forma é possível deduzir que em um perfil de utilização do estabelecimento aberto durante 24 dias no mês, o consumo máximo atingiria 4.738 kWh. Por conseguinte, não haveria coerência nas faturas emitidas em fevereiro e abril de 2020 (14.741 kWh) e (6278 kWh) respectivamente. Portanto, ao analisar o perfil predominante de consumo deduzido, presumiu-se que o consumo coerente com o habitual funcionamento do comércio, poderia variar entre 2.500 a 4.526 kWh. Este é o relatório."

Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou que o consumo aferido na fatura dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, discutida nos autos, está em desacordo com consumo médio da unidade consumidora, que gira em torno de 2.500 a 4.526 kWh.

Por essa razão, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de débitos referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, bem como anulação do débito no valor de R\$ 16.490,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos).

Em relação ao pedido para que as faturas dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2020 e as demais faturas até o julgamento da presente ação permaneçam no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não há como acolher o pedido, visto que ao decorrer do processo o autor não acostou nos autos as faturas subsequentes aos meses discutidos, impossibilitando a análise das mesmas.

Em relação ao valor indicado pelo autor, o mesmo não encontra-se justificado.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores as faturas impugnadas pela parte autora.

A esse respeito, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000504-91.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.

Dessa forma, considerando que não há justificativa para a cobrança de valores exorbitantes nas faturas dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, deverão as faturas serem revisadas, atendendo a base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para:

- Declarar a inexistência de débitos referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020;
- Seja anulado o débito no valor de R\$ 16.490,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos);
- Seja revisada as faturas dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, atendendo a base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023704-96.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: DARLI COELHO PERES ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A, SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472 REU: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitória ajuizada por DARLI COELHO PERES em face de RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 57707448, acompanhada de procuração (ID nº 57708456, p. 2) e documentos. A parte autora alega que é credora da Ré em razão da existência de nota promissória emitida em 06/07/2017, na quantia de R\$ 45.000,00, resultando no débito atualizado de R\$ 77.134,05 (setenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), valor este que atribuiu à causa.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como que a Ré seja condenada no pagamento do valor atualizado da dívida e em honorários advocatícios.

DESPACHO – proferido sob ID nº 59403740, deferindo o pedido de gratuidade de justiça à parte autora e determinando a citação da Ré para pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

CITAÇÃO – a Ré foi devidamente citada por meio de adivo de recebimento no dia 22/07/2021, conforme certidão juntada nos autos no dia 10/08/2021, registrada sob ID nº 61085834.

EMBARGOS À MONITÓRIA – registrados nos autos sob ID nº 61783897, a parte ré, em sede de preliminar, alega que a Autora não apresentou memória de cálculo, requerendo a extinção do feito.

No mérito, arguiu incidente de falsidade, afirmando que não reconhece a assinatura que consta na nota promissória apresentada pela parte Autora.

RÉPLICA AOS EMBARGOS – registrada nos autos sob ID nº 62894829, a parte autora alega que os embargos foram ofertados fora do prazo previsto em lei, requerendo a decretação de revelia da parte ré. Junta a memória de cálculo. Rebate a alegação de falsidade quanto à assinatura aposta na nota promissória. Requer o prosseguimento do feito.

DECISÃO SANEADORA – registrada nos autos sob ID nº 64120885, afastando a alegação da parte autora quanto à intempestividade dos embargos monitórios, bem como a alegação da parte ré sobre a ausência de memória de cálculo. Nomeou perito grafotécnico para sanar as dúvidas quanto à autenticidade da assinatura na nota promissória, arbitrando os honorários no valor de R\$ 1.200,00, sob responsabilidade da parte ré. Determinou ainda que a parte autora depositasse a nota promissória em juízo, o que foi atendido (ID nº 65055214).

A parte ré requereu a concessão de gratuidade de justiça, o que foi deferido (ID nº 67127610), entretanto não abrangeu a isenção do pagamento dos honorários periciais, uma vez que tal concessão possui efeitos ex-nunc. Neste sentido, houve agravo de instrumento pela parte ré, requerendo que a prova pericial fosse realizada sem ônus (ID nº 67358738), sendo que tal recurso foi provido nos termos do voto do relator, à unanimidade (ID nº 77864737, p. 2).

A parte ré não depositou os honorários periciais, prejudicando a realização da perícia.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observações quanto à ordem cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (monitória) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da lide

Trata-se de ação monitória no valor de R\$ 77.134,05 (setenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), ajuizada por DARLI COELHO PERES em face de RAIMUNDO DA SILVA CRUZ.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré, em razão da existência de nota promissória no valor atualizado de R\$ 77.134,05.

Cumprido salientar que a presente ação monitória encontra respaldo no art. 700, do Código de Processo Civil (CPC), destacando-se que sua existência tem por finalidade simplificar a formação de título executivo judicial quando da existência de prova material escrita, mas sem eficácia executiva. Destacando-se ainda que prova pode ser qualquer documento que demonstre indícios da existência do débito, permitindo que o juiz conclua pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitorio é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitorios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitoria (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio. 5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (REsp 324.135/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 287)

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram entre si promessa de pagamento por meio da nota promissória registrada nos autos sob ID nº 57708458, no valor de R\$ 45.000,00, emitida em 06/05/2017, com vencimento para 06/07/2017.

Entretanto, nos embargos à monitoria, a parte ré, em sede de preliminar, afirma que a parte autora não apresentou memória de cálculo, requerendo a extinção do feito. No mérito, suscita incidente de falsidade, afirmando que não reconhece a assinatura que consta na nota promissória apresentada pela parte autora. Já a parte autora, na réplica aos embargos, afirma que a Ré apresentou embargos fora do prazo, requerendo a decretação da revelia.

Pois bem.

Resgato decisão saneadora registrada nos autos sob ID nº 64120885, que, com base em seus próprios fundamentos, afastou a alegação da parte ré sobre a ausência de memória de cálculo e a alegação da parte autora quanto à intempestividade dos embargos monitorios.

A parte autora, portanto, apresentou memória de cálculo registrada nos autos sob ID nº 62894831.

No que pese a parte ré afirmar não reconhecer a assinatura contida na nota promissória, não apresentou elementos suficientes que embasem tal arguição, inclusive não deu prosseguimento à realização da perícia grafotécnica. No mais, a assinatura na nota promissória foi reconhecida em cartório de notas, apresentando-se autêntica para este juízo.

Por fim, destaco que a parte ré não apresentou nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora, além dos que já foram abordados.

Dessa forma, considerando os apontamentos alhures, a condenação da parte ré é medida que se faz necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO RAIMUNDO DA SILVA CRUZ a pagar, em favor de DARLI COELHO PERES, o valor R\$ 77.134,05 (setenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Deve ainda, RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC), que ficarão suspensas por 5 (cinco) anos, visto o deferimento de gratuidade de justiça.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058041-87.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica REQUERENTES: JANDIRA PARENTE DOS SANTOS, ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS, OAB nº RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 REQUERIDOS: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

DECISÃO

Antes de deliberar sobre penhora de crédito sobre aluguel , concedo prazo de 5(cinco) dias , para que a parte credora junte aos autos o contrato de locação de imóvel em sua totalidade, visto que apenas juntou print de parte do documento (fls. 380), bem ainda a Certidão de Inteiro Teor do imóvel localizado na avenida Pinheiro Machado nº 1828, Bairro São Cristóvão, Cep: 76.804-08.

Após retornem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025367-17.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Imputação do Pagamento EXEQUENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO TAVARES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB nº SP230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, OAB nº SP273260 EXECUTADO: ALEX MENDONCA ALVES ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

O prazo para manifestação da parte executada é de 5(cinco) dias, quanto ao pedido de adjudicação. No entanto, tratando-se de decisão o prazo legal para ambas as partes é de 15(quinze) dias, para eventual recurso.

Considerando que decorreu prazo para manifestação da parte executada quanto adjudicação, essa deverá prosseguir quanto as determinações no item 4 da decisão de ID80257395.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7063427-25.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A REU: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pleito de ID 80960669, desde que recolhidas as custas necessárias para as diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através dos advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051901-32.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (duas diligências)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001738-12.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da Certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001738-12.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da Certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012393-74.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010630-48.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 205, §5º, inciso I, do Código Civil.

O feito foi suspenso em 24/08/2020 pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

O termo inicial da prescrição intercorrente é 24/08/2021, assim, a prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 24/08/2026.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora on line, visto que a exequente não apresentou fato novo que comprovasse a alteração da situação econômica dos executados.

Fica facultado ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

Transcorrido o prazo acima indicado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013449-79.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão, Indenização por Dano Material AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 80949547), referente ao depósito de 50% do valor dos honorários periciais, e informação de dados bancário para transferência (ID 80838711), determino a transferência da quantia depositada e eventuais rendimentos até a data da transferência efetiva para conta bancária do perito nomeado (ID 76337483).

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, aguarde-se o decurso do prazo concedido as partes para entrega dos documentos solicitados pelo perito no ID: 78399135 - Pág. 2, e ao perito para entrega do laudo pericial, conforme determinado no ID 80632465.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026329-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076 EXECUTADO: SUELY BRITO DA SILVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 80082748, desde que complementadas as custas.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta aos sistemas SISBAJUD e SIEL, bem como expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da executada. No entanto, fora realizado o pagamento somente de três taxas.

Portanto, fica intimada a parte exequente, a efetuar o recolhimento das taxas (custas) remanescentes previstas no Regimento de Custas do Estado de Rondônia, onde para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17. Devendo ser especificado para quais empresas de telefonia (VIVO, OI, CLARO, TIM) e concessionárias de serviços públicos pretende que seja expedido os ofícios. Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032077-87.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 EXCUTADO: VERA LUCIA DALSOGLIO, BRUNA CRISTINE DALSOGLIO DA CUNHA, CUNHA & DALSOGLIO COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante ao cumprimento do determino (ID 76538650) pelo Mercado Pago (ID 80959041), determino a expedição de alvará em favor da parte credora dos valores depositados e demais acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Custas finais pagas no ID 75400661.

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014229-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Ficam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para darem ciência e manifestação acerca da Certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014229-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Ficam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para darem ciência e manifestação acerca da Certidão da Contadoria.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063038-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN PAGNANI TRUJILLO, OAB nº SP313182 EXECUTADO: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061752-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez AUTOR: GILSON RODRIGUES FURTADO ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026542-75.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: RAFAEL DEODETHE CORDEIRO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047618-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: LUIZ MIGUEL COSTA LINS, LINDSAY VICTORIA COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DECISÃO

1. Os presentes autos vieram-me conclusos pra análise do pedido de hipossuficiência financeira suscitada pelos autores, menores de idade.

02. Em consulta ao sistema PJE constatei que os pais dos autores, formularam pedido idêntico perante o terceiro juizado especial cível - autos n. 7047618-58.2022.8.22.0001, não informando esse fato na inicial dos presentes autos, o que deveria ser feito, pois a causa de pedir refere-se ao mesmo fato - prestação deficiente de fornecimento de água no período de 28/02/2020 a 10/03/2022.

03. Em face do exposto, determino que o advogado dos autores esclareça o motivo do ajuizamento de duas ações, sobre os mesmos fatos, quando poderia ter sido ajuizada uma única ação. Prazo: 15 dias.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e após o decurso de prazo da emenda, deverão os autos virem conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026154-75.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CLAUDIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REU: VALDELUCIA MONTELES MENDES

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058590-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, devendo ainda cumprir as demais determinações contidas no despacho de ID: 75224684.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016873-69.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020557-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO LIMA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: JOAO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026204-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO CORREA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062063-18.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA DE NAZARE ARAUJO

Advogado do(a) REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041459-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA EMILIAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: SI REPRESENTACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058495-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LADILAINE SOARES ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte AUTORA intimada para, especificar em qual sistema requer seja expedida nova ordem de penhora (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e assemelhados) devendo, ainda, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035841-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010021-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058237-81.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: ALEXSANDRA CALDAS MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012222-20.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. S. E. S. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045522-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009530-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033338-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JOANA DARC FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008030-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009489-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: VERCY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018893-59.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010798-74.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIMARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048026-83.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA PASCOALINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: KMC PROMOTORA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011195-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WESLEY CAMPOS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035776-18.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: ANDREI ROCHA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO Fica das partes para se manifestarem acerca dos documentos de ID 66515313.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO Fica das partes para se manifestarem acerca dos documentos de ID 66515313.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006908-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014620-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023031-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TEREZA VITORINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013302-22.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADO AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021110-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: IRONI TOLDI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE BRITO BONI DOS SANTOS - SC41481

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021201-08.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015042-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008293-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JACKSON DELFINO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, devendo ainda cumprir as demais determinações contidas no despacho de ID: 51400936.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021389-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REQUERIDO: FABRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029137-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052178-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LEONORA GOMES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015157-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: CLEBER BENTO DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006999-89.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OMEGENI RAMOS DA CRUZ e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL RETIFICADO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de ID 80981667

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018866-76.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DENIZE DELGADO BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
 Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030666-72.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 EXECUTADO: ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7062998-24.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
 REU: SINOMAR AMANCIO DA COSTA
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81005151 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO CPF: 421.679.812-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80987000, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
 Processo:7003963-41.2019.8.22.0001
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
 Executado: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO CPF: 421.679.812-87
 DECISÃO ID 80987281: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 25 de agosto de 2022
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053465-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito AUTORES: DAYANE ARAUJO ALVES, FERNANDO AUGUSTO ARAUJO ALVES ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A REU: CH COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade da Justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvincente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvincente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7042545-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REQUERIDOS: MARISA VIEIRA DE MOURA, ADEMILSON QUADROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados na petição de ID 80854958, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046179-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: C. F. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que acolheu o conflito de competência para declarar competente para processar a presente ação de busca e apreensão o juízo suscitado da 8ª Vara Cível de Porto Velho (ID: 80644888 - Pág. 1).

Dessa forma, determino a redistribuição do feito com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7048657-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID: 80518213 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005007-98.2020.8.22.0021 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO REU: ROSILDA DE SOUZA ARRUDA ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Considerando que fora suscitado conflito de competência, determino a suspensão até o julgamento do autos nº 0808094-46.2022.8.22.0000.

Com o julgamento, ciências as partes.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0023641-74.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: ADALMIR SANTOS ARAGAO, FERNANDO FERREIRA LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário dos executados pelo SIMBA, pois este juízo não possui acesso ao sistema.

Ademais, referido sistema constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, não se presta à localização de patrimônio do devedor; apenas discrimina as movimentações financeiras realizadas podendo ser utilizada quando há prévios indícios de fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares.

Outrossim, a quebra de sigilo bancário exige esgotamento de outras formas de satisfação do crédito e indícios de atos ilícitos, o que não é o caso dos autos.

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063338-65.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Duplicata AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 REU: E PEDROZA DA SILVA EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.185,60 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006064-80.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Duplicata AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769 REU: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041504-11.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Expropriação de Bens EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149 EXECUTADOS: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, J S FOOD PARK LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante.

Fica a parte agravante intimada para informar, no prazo de 10 dias, se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063444-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário AUTOR: OSVALDO SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004 REU: ADEMAR DA SILVA PONTES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024976-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016118-08.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO EXECUTADO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro pedido de intimação da parte executada, para que nos termos do artigo 774 inciso V, parágrafo único do CPC , para que informe onde estão localizados os seus bens sujeitos à penhora e respectivos valores, sob pena de multa.

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte credora recolha e comprove as custas de diligência do Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062177-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: DELMA DOS SANTOS FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de DELMA DOS SANTOS FERREIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0012260-06.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767A EXECUTADO: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Analisando os autos e o processo 0012259-21.2012.8.22.0001 (10ª Vara Cível de Porto Velho - RO), verifico que os valores devidos ao presente feito foram devolvidos da Conta Centralizadora do TJRO ao processo 0012259-21.2012.8.22.0001, posto que, este é processo de origem dos depósitos. Conforme consta no extrato anexado no ID 80969109.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para que proceda no prazo de 05 (cinco) dias, transferência dos valores da conta judicial n. 01704646-2 - vinculada ao processo n. 0012259-21.2012.8.22.0001, para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0012260-06.2012.8.22.0001.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a liberação dos valores.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7071669-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: AMARILDO RAIMUNDO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A requerida opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que há erro material, constando condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao próprio patrono, bem como condenação sobre o valor da causa quando há condenação em valores específicos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico o dispositivo para alterar os termos existentes da seguinte forma:

Onde se lê: Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do advogado do requerido, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Leia-se: Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048388-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direitos / Deveres do Condômino, Liminar AUTOR: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281 REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a Gratuidade da Justiça;

Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por ABGA REGNAUTH PINTO DE SA em face de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA, objetivando a tutela para determinar a parte requerida ao pagamento de valor a cota parte, à título de aluguel, pela fruição unilateral do imóvel comum das partes. No mérito a a procedência da ação para determinar a extinção do condomínio, com a alienação do bem comum, caso o Réu não manifeste o interesse na adjudicação do imóvel, cumulada com o pagamento de aluguéis pelo Réu desde 18/08/2011;

A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que seja determinado o depósito mensal do valor de R\$ 1.212,00, correspondente a sua cota parte sobre os aluguel do imóvel objeto da partilha realizada nos autos de nº 0001369-45.2011.8.22.0102, em razão da fruição unilateral.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Pois bem, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Em que pese as alegações da parte autora o perigo da demora não restou evidenciado, visto que a sentença de partilha de bens foi prolatada em agosto/2011 e a presente ação distribuída mais de 10 anos depois, não caracterizando a urgência.

Ademais, a parte requerente não trouxe aos autos qualquer empecilho criado pela parte requerida quanto a venda do imóvel comum, que aparentemente permaneceu na posse do imóvel comum do ex-casal, por complacência do autor. E ainda sequer, trouxe qualquer avaliação oficial que pudesse justificar o valor indicado a título de aluguel.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA, RUA JANAÍNA 6896, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047856-14.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANGELA MARIA CORREIA DA LUZ REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) requerido(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, cite-se a parte requerida, nos endereços ainda não diligenciados, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049294-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO Diante do retorno negativo da intimação da requerente (ID 80921966). Determino a intimação da requerente por oficial de de justiça, para ciência da audiência de conciliação agendada, devendo constar no mandado as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade informadas na certidão de ID 79252632.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042556-76.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento EXEQUENTE: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289 EXECUTADO: JULIO CESAR STREIT EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1-Antes de deliberar sobre o pedido de desconto em folha de pagamento e em atendimento a priorização da conciliação e mediação, determino que : Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

- 3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
- 3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
- 3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040632-88.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: ANA JULLYA ALVES DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: GIORIANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041358-33.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO FIOR, LUCAS BLANES, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, CRISTINA BITENCOURT, FABRICIO KLERYNTON MARCHINI, GABRIEL GUSSO KRIEGER EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte credora atualize o valor do débito e acoste aos autos a certidão de Inteiro teor dos Imóveis arrolados para penhora o ID 80583355.

Após retornem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003482-73.2022.8.22.0001 CLASSE: Ação de Exigir Contas ASSUNTO: Enriquecimento sem Causa AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO ADVOGADOS DO AUTOR: LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373 REU: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Tendo em vista que não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela requerente em sua peça inaugural, resta caracterizada a presunção de seu deferimento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. AgRg no EAREsp 440.971 de relatoria do Ministro Raul Araújo.

Quanto ao pedido (id:80890194) para consulta de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, resta prejudicado, pois não há informação quanto ao número de CPF dos requeridos, o qual é imprescindível para realização das consultas pleiteadas.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente o número de CPF dos requeridos, sob pena de extinção.

Com a apresentação dos dados, a CPE deverá realizar a retificação do polo passivo, devendo ainda realizar a inclusão do segundo requerido Lucas Arabe Gomes da Silva, o qual não foi cadastrado no ato a distribuição da ação.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus advogados via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000971-39.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: EDINEI NUNES DE ALBURQUERQUE, CRISTIANO DE LIMA BEZERRA, MIRIAN DE LIMA BEZERRA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009926-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POP FOOD FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: JOSE EDILSON GONCALVES DO PRADO 41410062899 e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7036536-30.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU, CNPJ nº 10695756000156, RUA PIO XII 2585, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, CPF nº 56873883891, RUA PIO XII 2585, APT 1101 E 1103 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem a proposta de parcelamento do débito, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ressalto que a audiência deverá preferencialmente por videoconferência e será ônus dos advogados informar os contatos telefônicos nos autos, com antecedência mínima de 10(dez) dias da solenidade.

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU, CNPJ nº 10695756000156, RUA PIO XII 2585, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, CPF nº 56873883891, RUA PIO XII 2585, APT 1101 E 1103 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062025-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALBERTO FRANCISCO FARIAS BRASIL REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ALBERTO FRANCISCO FARIAS BRASIL.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060428-65.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639 REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 565,91 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7061563-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: CELIA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: CELIA MONTEIRO DA SILVA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

Alega ter descoberto que desde abril/2021 a parte requerida desconta R\$41,63 de seu contracheque, negando ter contratado qualquer empréstimo ou serviço do banco réu. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para suspensão dos descontos. No mérito, postula a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais com repetição do indébito.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside na negativa de contratação dos serviços da ré, enquanto o perigo de dano, por sua vez, estaria no impedimento de usufruir dos valores descontados. Entretanto, não restou demonstrada a urgência da medida, eis que os débitos ocorrem há mais de um ano sem que a parte se irredimisse. Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, DOMINGOS MARREIROS 49, SALA 1109 TIPO B EDIF VILLAGE EMPRESARIAL UMARIZAL - 66055-210 - BELÉM - PARÁ

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074345-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005886-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
 EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049027-79.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença
 ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: EDUARDO SOARES SIQUEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADO: Oi Móvel S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora quanto aos valores existentes em conta judicial vinculada ao feito, conforme certidão de ID: 80984282, no prazo de 05 dias.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7061866-29.2022.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDOS: UELITON DA SILVA HONORATO, IZAIAS HONORATO GONCALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora efetuou o pagamento da primeira parcela das custas iniciais (ID 80981053 - Pág. 1). Atente-se a CPE quanto ao pagamento das demais parcelas.

Trata-se de Ação Reivindicatória movida por Ady Alves de Andrade, na qualidade de herdeiro de Wilson Xavier de Andrade, em face de Izaías Honorato Gonçalves e Ueliton da Silva Honorato, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, o autor, em decorrência do falecimento de seu pai, Wilson Xavier de Andrade, é um dos legítimos proprietários, por justo título e aquisição legal, do Lote de Terras Rural n. 02, Gleba 23, Setor Manoa, do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no município de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Informa que, no ano de 2020, ao dirigir-se ao lote em questão, observou que parte do lote havia sido desmatada a corte raso e queimada, o que motivou a confecção de Boletim de Ocorrência para apurar o crime ambiental. Após, em 09/03/2022, em uma das diligências efetuadas no local por parte da Polícia Ambiental, foi constatado o desmatamento e que no local, há pouco mais de 02 meses, encontrava-se trabalhando o Sr. João Alexandre Teodósio a pedido do Sr. Izaías e de seu irmão Ueliton. Na ocasião, o invasor foi autuado, sendo-lhe aplicado uma multa de R\$ 2.400.000,00 por desmatar uma área de 159,1309.

Contudo, em nova visita ao local, o requerente constatou que atualmente a área encontra-se novamente invadida a mando dos requeridos, o que pode aumentar os danos ambientais, impedindo a regeneração da floresta nativa.

Esclarece que os requeridos foram intimados a comparecer à Delegacia e prestar esclarecimentos, tendo sido confessado por ambos que encontram-se ocupando o referido lote, realizando derrubadas para criação de gado e que teriam adquirido o lote por meio de permuta, sem juntar qualquer prova do alegado.

Requer a concessão de tutela para que os requerentes suspendam toda e qualquer atividade vinculada à degradação ambiental, determinando-se ainda a apreensão de todos os equipamentos direcionados a estas atividades. No mérito, requer a procedência da demanda para expedir o mandado de imissão na posse e condenar os requeridos a restituir o imóvel.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a Ação Reivindicatória é ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor que não é proprietário, buscando repelir a indevida interferência sobre a coisa.

Para seu deferimento é necessária a demonstração dos seguintes requisitos de admissibilidade da ação:

- 1) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada;
- 2) que a coisa seja individualizada (identificação precisa do bem);
- 3) que a coisa esteja injustamente em poder do réu (posse injusta da outra parte).

Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

A plausibilidade na argumentação decorre da prova acerca da propriedade do imóvel, na qualidade de herdeiro de Wilson Xavier de Andrade, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID 80741842 - Pág. 1 e do esbulho praticado pelos requeridos, situação relatada no Boletim de Ocorrência de ID 80742736 - Pág. 1, datado de 10/08/2022.

O perigo de dano, por sua vez, se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da liberdade pode causar a parte autora, bem como a possibilidade de dano ambiental pela parte ré, conforme Relatório Circunstanciado – Auto de Infração – II nº 008382, da Polícia Militar de ID 80742731 - Pág. 11, a ensejar dano irreversível ou de difícil reparação, a justificar imediata intervenção do juízo, antes de oportunizado o contraditório ao suposto invasor/turbador.

1. DEFIRO, parcialmente, a liminar pleiteada para DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de realizar qualquer atividade que possa gerar a degradação ambiental no Lote de Terras Rural n. 02, Gleba 23, Setor Manoa, do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no município de Porto Velho, até o julgamento da lide, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 6.000,00.

No cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá elaborar auto de constatação do bem, identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.

Deixo de determinar a apreensão de maquinário, uma vez que a liminar deferida deve ser suficiente para cessar as atividades da parte requerida no local, e, a parte autora poderá noticiar o caso dos autos às autoridades ambientais para que adotem outras medidas adequadas ao caso.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 335 do CPC, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova, caso queira, a contestação no presente feito, sendo que, caso a parte permaneça inerte, será lhe decretada a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada ou não a contestação, a CPE deverá promover a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Havendo reconvenção, a CPE deverá intimar o reconvincente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvincente para apresentar manifestação.

3. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, os autos deverão vir conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, deverão vir conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004909-42.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE

ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 REU: ENERGISA

DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais em 20%, eis que o perito nomeado não demonstrou a realização de qualquer atividade na data anteriormente designada que justifique o pedido apresentado.

Intime-se o perito nomeado para designar nova data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047203-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca de diligências no endereço de ID 80289161

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003887-80.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL,

OAB nº MG78870 REU: ADRIANO PEREIRA DE ANDRADE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deixo de determinar a designação de nova audiência de conciliação, eis que as designadas anteriormente restaram prejudicadas em virtude da ausência de citação da parte requerida.

Caso as partes tenham interesse, poderá ser designada audiência com essa finalidade após a citação da parte requerida.

2. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória a ser cumprida no endereço de ID: 80879762 - Pág. 1 com o objetivo de citar a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Após a expedição, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta.

3. Caso a diligência retorne negativa, o banco autor deverá ser intimado para comprovar o atendimento aos termos do item "a", do despacho de ID: 74224381 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7039821-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, PRISCILA BARROS MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID80660787 por conter erro material e não se comunicar com esta ação.

Sucessivamente, em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID80609538 no que tange aos valores cobrados pelo plano reativado por força de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058248-13.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ROSILANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR:

ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349 REU:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050288-

45.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios, Custas, Juros, Correção Monetária,

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607 EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021098-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARLIANE RODRIGUES DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021401-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

EXCUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

O terceiro interessado David Pinto Castiel opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão ao princípio da vedação da decisão surpresa.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu acolher os embargos declaratórios de ID80475743.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o interessado socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027451-30.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: KARLA ANTONIO ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 DESPACHO O feito encontra-se suspenso por força do despacho de id:70022358.

É facultado à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC) em sendo localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, o que não é o caso dos presentes autos.

Por derradeiro, suspenda-se o feito, devendo os autos virem conclusos somente em caso de indicação de bens pelo exequente ou após o decurso do prazo de suspensão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029828-95.2021.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Nota Promissória REQUERENTE: M. D. J. -. R. ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO LIMA VIANA, FRANCISCO CLODOALDO DE MATOS, ELEN REGINA DA COSTA SILVA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A DESPACHO

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU – RO apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de ELEN REGINA DA COSTA VIANA, inscrito no CPF sob n. 635.210.082-15, FRANCISCO CLODOALDO DE MATOS, inscrito no CPF sob n. 421.468.872-49 e CARLOS EDUARDO LIMA VIANA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 717.077.002-49, vindicando seja atingido o patrimônio dos sócios da empresa executada CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ n. 17.206.991/0001-66, alegando que nos autos de Execução – nº 7002833-10.2019.8.22.0003 é credora da quantia de R\$ 10.111,22, oriunda de Certidão de Dívida Ativa nº 1639/2019- entretanto, não houve êxito nas várias tentativas de penhora da pessoa jurídica.

Alega que não obstante realizadas as diligências no sentido de tentar localizar bens ou valores da empresa executada não logrou-se êxito em localizar nada. Outrossim, realizada consulta no sistema eletrônicos de processos judiciais (PJE) foi possível constatar que a empresa é devedora contumaz, razão pela qual de fato não tem bens ou valores sob sua titularidade.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

CITAÇÃO/DEFESA – Citados via AR, o requerido Carlos Eduardo Lima Viana (ID 59920205), Francisco Clodoaldo de Matos (ID 60493600) e a Elen Regina da Costa Viana

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se no ID 63923758, atualizando o débito e alegando que concorda com parcelamento, desde que seja nos termos indicados na petição.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes manifestarem interesse em transigir, agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045836-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002584-02.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado pela parte devedora no ID n. 80839835. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO. Após, intime-se a credora para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034146-92.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Cristiane Sales da Silva Matos.

A parte autora manifestou-se ao id:78632633, requerendo penhora de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias.

No curso dos bloqueios, a parte executada apresentou impugnação (id:80652267) alegando que foram bloqueados valores oriundos do programa Auxílio Brasil, em que a executada é beneficiária.

De acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 318 de 07/05/2020), os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 não serão objetos de penhora, inclusive pelo sistema Sisbajud. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão proferida no REsp 1935102/DF julgado em 29/06/2021.

Por esta razão, realizei o desbloqueio dos valores, conforme extrato anexo.

Fica o credor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer em albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033445-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ALDENICIO CARRO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455 EXECUTADO: WESLLEN BARBOSA DO CARMO DE BRITO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): WESLLEN BARBOSA DO CARMO DE BRITO, CPF nº 04176658223.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039277-19.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS, HUGO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a expedição de ofício a MAIS CAMIONETES PECAS, SERVICOS e MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - CNPJ: 28.789.498/0001-32, situada no endereço na AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 4833, FLODOALDO PONTES PINTO, CEP: 76820-529, PORTO VELHO | RO, empresa empregadora ao qual está vinculado a parte executada ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, CPF nº 033.062.892-56, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da penhora de salário determinada no despacho de ID 65853146, da qual ficou ciente no dia 23.02.2022 (ID 74762525), sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cópia da decisão de ID 658531460 deverá acompanhar o ofício.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029065-31.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Créditos / Privilégios Marítimos EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676, ALEXANDER CHOI CARUNCHO, OAB nº SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO, OAB nº SP87946 EXECUTADO: ELEVEN IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSON MARCELO MIGUEL, OAB nº SP180143

DECISÃO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora atualize o débito.

Após retornem os autos conclusos para penhora de crédito junto a cartão de crédito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058195-32.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: PRECISA SERVICOS DE PAPELARIA TERCEIRIZADOS LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197 EXECUTADO: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

No que tange ao pleito constante no acordo (ID 80970069 - fls. 03), de expedição de carta de anuência para baixa dos protestos em cartório deve ser indeferido, posto que a providência de expedição da carta de anuência deverá ser realizada pela credora (exequente) que efetuou o protesto, independentemente de intervenção estatal.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044545-49.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: ALDA SOARES MAIA ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

1. Fica o banco requerido intimado, pela última vez, para efetuar o depósito dos documentos da contratação, conforme determinado no ID 60059073, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com o ônus da não realização da perícia.

2. Cumprido o item 1, intime-se o perito para retirar os documentos e entregar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005129-40.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA PROCURADORES: EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA, LANCHONETES TONICO EIRELI - ME PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Realizada consulta de bens via RENAJUD, restou infrutífera a diligência.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000852-15.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento AUTOR: DARLEY DEAN SALDANHA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

DARLEY DEAN SALDANHA DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébitos, com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON/ENERGISA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora ser consumidora da ré, através da Unidade Consumidora nº 0077628-9, localizada na Rua Henrique Soros, nº 6333, Bairro Aponiã, Conjunto 4 de Janeiro.

Afirma que seu consumo de energia era sempre inferior à média, pois o imóvel encontrava-se desocupado, apenas com uma lâmpada ligada (ID 33871180).

No dia 26/04/2019, a requerida compareceu até a residência do autor para realizar uma inspeção, onde foi faturado consumo de 593 kWh referente aos meses de janeiro a abril de 2019, gerando fatura no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

Afirma o requerente que por diversas vezes compareceu a ouvidoria da requerida, porém não logrou êxito. Sendo assim, se foi obrigado a pagar a fatura no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) para que seu nome não fosse negativado (ID 33871196).

Ressaltou ainda que a requerida procedeu com a troca do medidor de energia, passando a faturar mensalmente valor superior ao que era faturado com o medidor anterior.

Afirma que recebeu uma nova fatura no importe de R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), sendo paga pelo autor na data de 30/08/2019 (ID 33871196).

Narra que no dia 18/09/2019 recebeu uma nova fatura no valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de dezembro/2018 a abril/2019 (ID 33871192). Ressalta que a referida fatura encontra-se em aberta.

Por fim, no dia 19/12/2019, o requerente teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, sendo exposto de forma vexatória pela requerida diante de seus vizinhos.

Ante o exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela de urgência para que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento, bem como se abstenha de negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer que seja declarada a inexistência de débito referente a fatura de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Requer ainda que a requerida seja condenada a restituição em dobro dos valores pagos pelo autor nas faturas no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos). Por fim, requer a condenação no importe de R\$ 39.000,00 a título de danos morais.

DECISÃO - ID 33915589, deferido pedido de tutela. Parte requerida intimada para apresentar defesa.

CITAÇÃO - ID 33927109.

CUMPRIMENTO DE LIMINAR - IDs: 33982013 e 33982012.

CONTESTAÇÃO - Citada (IDs: 33915589 e 33927109), parte requerida apresentou contestação ID 38180926.

Narra a requerida que o débito discutido na presente ação tem origem no Processo de Fiscalização nº 10160/2019, após inspeção realizada na Unidade Consumidora nº 007628-9.

Afirma a ré que através da inspeção, foi constatada irregularidade no medidor da parte requerida, sendo faturado consumos incorretos, razão pela qual originou-se a recuperação de consumo.

Ressaltou que a recuperação teve por base a utilização média dos 03 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionados em 30 dias. A diferença de consumo devidamente utilizado e não pago a ser restituído a 3.147,92 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) devido à irregularidade constatada na medição perfaz o valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que as faturas após a inspeção refletem o real consumo pela Unidade Consumidora, e seu aumento é devida a regularização do medidor que passou a registrar o real consumo da parte autora.

Postula improcedência dos pedidos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID 43057112, infrutífera.

DECISÃO - ID 59607896, designada realização de prova pericial.

LAUDO PERICIAL - Acostado ao ID 77733642. Aberta vista às partes quanto ao teor do laudo pericial, apenas a parte requerida manifestou-se acerca do mesmo (ID 79699718).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação declaratória de inexistência de débito) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Do Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébitos, com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela referente às cobranças da fatura de recuperação de consumo dos meses dezembro/2018 a abril/2019 (ID 33871192) no valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Há pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo autor nas faturas no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos).

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica quanto a Unidade de consumo nº 0077628-9, localizada na Rua Henrique Soros, nº 6333, Bairro Aponiã, Conjunto 4 de Janeiro.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças dos meses abril/2019 no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e do mês agosto/2019 no valor de R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), bem como a fatura de recuperação de consumo dos meses dezembro/2018 a abril/2019 (ID 33871192) no valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Narra o autor em inicial, que no dia 26/04/2019, a requerida compareceu até a residência do autor para realizar uma inspeção, onde foi faturado consumo de 593 kWh referente aos meses de janeiro a abril de 2019, gerando fatura no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

Afirma o requerente que por diversas vezes compareceu a ouvidoria da requerida, porém não logrou êxito. Sendo assim, se foi obrigado a pagar a fatura no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) para que seu nome não fosse negativado (ID 33871196).

Ressaltou ainda que a requerida procedeu com a troca do medidor de energia, passando a faturar mensalmente valor superior ao que era faturado com o medidor anterior.

Afirma que recebeu uma nova fatura no importe de R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), sendo paga pelo autor na data de 30/08/2019 (ID 33871196).

Narra que no dia 18/09/2019 recebeu uma nova fatura no valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de dezembro/2018 a abril/2019 (ID 33871192). Ressalta que a referida fatura encontra-se em aberta.

No dia 19/12/2019, o requerente teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, sendo exposto de forma vexatória pela requerida diante de seus vizinhos.

Por sua vez, a parte requerida defendeu-se esclarecendo que o débito discutido na presente ação tem origem no Processo de Fiscalização nº 10160/2019, após inspeção realizada na Unidade Consumidora nº 007628-9. Afirmo a ré, que através da inspeção foi constatada irregularidade no medidor da parte requerida, sendo faturado consumos incorretos, razão pela qual originou-se a recuperação de consumo. Ressaltou que a recuperação teve por base a utilização média dos 03 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionados em 30 dias. A diferença de consumo devidamente utilizado e não pago a ser restituído a 3.147,92 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) devido à irregularidade constatada na medição perfaz o valor de R\$ 1.272,53 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que as faturas após a inspeção, faturas dos meses de abril e agosto de 2019, refletem o real consumo pela Unidade Consumidora, e seu aumento é devida a regularização do medidor que passou a registrar o real consumo da parte autora.

Pois bem.

Foi designada por este juízo a realização da perícia técnica, o perito concluiu que: “O medidor BAB16028333 foi retirado e enviado para análise em laboratório, o resultado dos testes metrológicos reprovou o medidor. Além disso, a taxa de erro médio ativo foi de -80.48%, extrapolando os limites de margem de erro permitidos para medidores de Classe B ($\pm 1\%$). Foi identificado outra ocorrência de mesma natureza na OS 58515290, de 17/08/2018, onde os prepostos da requerida identificaram irregularidade no sistema de medição.”

“Portanto identificado o mesmo padrão de irregularidade discriminado no processo de recuperação nº 10160/2019, objeto deste litígio. Analisando o cálculo de recuperação de consumo, a base de cálculo fixada pela concessionária foi de 261 kWh, com base no mês: 06/2019 = 261 kWh. Realizada diferença do que foi faturado, a recuperação de consumo deduziu o valor de 1.228 kWh a serem recuperados, com referência aos meses de novembro de 2018 a abril de 2019 (6 meses). A avaliação do histórico, demonstrou que após o registro do TOI nº 43068 em 26/04/2019, e regularização em campo, o perfil de consumo teve mudança expressiva, com o registro de consumo passando do faturamento mínimo de 50 kWh, dos últimos 16 meses, para 127 kWh em maio e 235 kWh em junho de 2019. A média de consumo dos 30 meses posteriores à regularização da medição foi de 183 kWh (maio/2019 a outubro de /2021).”

Concluiu ainda que: “Para realização do levantamento da carga instalada é necessário conhecer os equipamentos elétricos instalados e a forma como são utilizados, todavia o local estava desocupado com aparência de abandono, não sendo possível realizar o levantamento de cargas. Entretanto, os testes realizados com o ADR M 2000, aprovaram o medidor BFF19016353, levando confiabilidade os registros feitos por este medidor. Este é o relatório.”

Portanto, comprova-se pelo laudo pericial que o medidor BAB16028333 encontrava-se irregular, conforme alegação da parte requerida. Sendo assim, é devida a recuperação de consumo.

Em relação ao cálculo de recuperação de consumo, o perito em razão de não ter acesso ao imóvel, não foi possível realizar o levantamento de cargas. Contudo, ao final do relatório, o perito ressalta que o medidor BFF19016353 está regular, o levantamento da carga deve ser feito pelo o mesmo.

Sendo assim, as faturas de recuperação de consumo do período de dezembro/2018 a abril/2019 devem ser revisadas para atender a base legal para o cálculo.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

A esse respeito, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7000504-91.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.

Dessa forma, considerando que há recuperação de consumo a ser efetuado nos meses de dezembro/2018 a abril/2019, contudo, não foi apresentado pelo perito a média de consumo da UC, nem mesmo os reais valores a serem recuperados, assim as faturas referentes a recuperação de consumo deveriam ser revistas.

Porém, deve-se ressaltar que a presente ação não contém pedido de revisão de fatura. De modo que eventual condenação neste sentido configura julgamento extra petita.

Se for entendimento da parte autora, poderá o autor entrar com nova ação para a revisão do faturamento da recuperação de consumo.

Da Restituição em Dobro

O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:

“Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em excesso. Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago, isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p. 499).”

Considerando que o laudo pericial apontou que após a troca do medidor de energia elétrica na UC nº 0077628-9, passou-se a faturar o real consumo da UC. Entendo que os valores cobrados na faturas dos meses abril/2019 no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e do mês agosto/2019 no valor de R\$ 377,04 (trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), refletem apenas o real consumo pela Unidade Consumidora, e seu aumento é devida a regularização do medidor que passou a registrar o real consumo da parte autora.

Sendo assim, não há como acolher pedido de restituição em dobro.

Do Dano Moral

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa: “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

A respeito dos danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica, o que não ficou evidenciado nos autos.

Sendo assim, considerando que a parte autora não apresentou nos autos a alegação de que foi exposto a situação vexatória, bem como restou demonstrada que os valores cobrados são devidos, não há como acolher o pedido de condenação em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

a) Revogo tutela concedida em decisão de ID 33915589.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem os sucumbentes beneficiários de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027389-14.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: WANDERSON MORAIS RODRIGUES CARDOSO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374 DESPACHO 1. Ciente da decisão de Apelação que deu provimento parcial para afastar a prescrição da última parcela vencida em 10/06/2016(ID 80733433)

2.Intime-se a parte credora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo atualizar o valor da parcela vencida em 10/06/2016 e requerer o que entender de direito para recebimento dos valores.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7059065-43.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial AUTOR: LUCIANA OLIMPIO DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA, OAB nº RO8865 REU: G. E. D. I. REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ 29.979.036/0918-63).

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

4. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

6. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

8. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037154-82.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778 EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024590-61.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907 EXECUTADO: TIAGO NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Na ocasião do pedido de id:79979934, havia bloqueio SISBAJUD em curso, pelo período de 30 dias. Desta feita, realizei a interrupção das ordens de bloqueio, bem como realizei a liberação dos valores bloqueados, conforme extrato anexo.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020669-65.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939 EXECUTADOS: LUCIENE LINHARES DE LIMA, LUSEMAR PRUDENCIO DE LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O banco exequente apresentou petição, em 06/07/2022, requerendo a concessão de prazo de 15 dias para confirmar, ou não, o pagamento da parcela em atraso por parte do executado.

2. Considerando que já decorreu o prazo solicitado, intimo o banco exequente para, no prazo de 05 dias, informar a situação atualizada do débito, devendo, em caso de pagamento, apresentar instrumento de renegociação de dívida ou termo de acordo a fim de que seja homologado pelo juízo.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053465-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A

Advogado do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A

REU: CH COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81026635 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069556-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: JOSE LUIS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81024146 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063444-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RAIMUNDO JOSE - RO0004625A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

REU: ADEMAR DA SILVA PONTES

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

25/08/2022 10:35:28

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81014037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026977-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

EXECUTADO: STEFANE PALOMA XAVIER SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, conforme determinado no Despacho ID 80582105.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048388-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81028369 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036536-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81026649 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 12:00

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003586-53.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: VALDECI ELIAS VENANCIO, CPF nº 27321835472, RUA TIMÓTEO 418 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004046-74.2021.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: JOSE EMILIO BARRIVIERA, CPF nº 00190443804, RUA IMBURANA 1643, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO BARRISON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516 SALA 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial, referente ao valor depositado (ID 76828284).

Intime-se a parte exequente para informar se a obrigação dos autos restou integralmente cumprida. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011306-08.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEIDE APARECIDA CAETANO DA SILVA, CPF nº 53986440925, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2461, - JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
 2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.
 3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
 4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
 5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
 b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
 c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008307-48.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DAYSE KAROLINE VIEIRA CATELLANE FAZOLIN, CPF nº 02289533246

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170001142

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO

Indefiro a petição retro, mantendo a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À CPE para audiência de conciliação já designada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010526-05.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ

MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7010010-82.2020.8.22.0005

Requerente: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIO SANTANA MOREIRA - RO11379, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007276-27.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: DAYANNE MENEZES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012576-67.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: JARMANY PESSOA DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1633, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008285-87.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: MARLI DE FATIMA LALUCE, CPF nº 72511036991

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos análise de débito atualizada (conforme determinação anterior) da unidade consumidora da parte demandante (UC 20/108062-1), observando que o documento deve ser juntado em sua integralidade, a fim de viabilizar uma análise adequada.

Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003936-41.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, CPF nº 02545211265, RUA DIVINO TAQUARI 1591, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004426-97.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: RONILCE RODRIGUES REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentados pela exequente, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004796-42.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLETE DOS PASSOS CANDIOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005806-92.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: NÃO DENUNCIADO: VASTI ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 65843355268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1364, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984, ARIANE DIAS E SILVA, OAB nº RO9451

Parte requerida: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para a apresentação de cálculos pela Contadoria foi solicitado as Folhas de Pontos de 2015 e 2016.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. No entanto, este mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, faculta ao juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...).

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Assim, considerando que o requerido terá maior facilidade na obtenção de informação e documentos, atribuo ao Estado o ônus de anexar aos autos cópia das referidas Folhas de Pontos em nome do(a) exequente.

Intime-se. Prazo de 15 dias. Com a apresentação dos documentos encaminhe os autos à Contadoria, conforme o ID 78974458.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007121-58.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: SILVIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008426-77.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE AVILA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010232-50.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JOANA DARC DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008766-21.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENIR APARECIDA NUNES PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002135-27.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: CRISLAINE BASTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01491861266, BELEM 2195, - DE 2165/2166 A 2271/2272 VALPARAISO - 76909-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 10 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005277-05.2022.8.22.0005

Requerente: CLEIDE FIOROTTI BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7001317-75.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADAILTON SILVA D ONOFRE, RUA RIO CANDEIAS 420, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Acolho parecer ministerial (ID 80319074) pelo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe. Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009706-15.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO SOARES DE SOUZA, CPF nº 19145349215, RUA DA AVENCA 2188, - DE 2301/2302 AO FIM SANTIAGO - 76901-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009406-53.2022.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: WAGNER LEITE PEREIRA, CPF nº 94671265249, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1205, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: F. P. D. M. D. J., AV. 2 DE ABRIL 1701, PREFEITURA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009306-98.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 77974417668, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1279, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003786-31.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAMIR SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Conforme despacho ID 78818993, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008705-63.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: JOANINHA FERREIRA VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sisbajud sem êxito, conforme anexo. Ademais, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, caso não houvesse êxito na penhora (id. 79074176).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001704-03.2015.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO, RUA PADRE SÍLVIO 2186, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FUCHS, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1440, - DE 1700/1701 A 1782/1783 CASA PRETA - 76907-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sisbajud e Renajud (com restrições) sem êxito, conforme documentos anexo.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002464-39.2021.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE SOUZA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito judicial feito pela executada e considerando que já havia determinação para atualização e apresentação da planilha de cálculo, onde constata diferença de valores, determino:

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial vinculada;
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, depositar a diferença (id. 80235893) sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud.
3. Após, conclusos.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:32

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007339-18.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009926-81.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 51154579204, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 500, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

Parte requerida: EXCUTADO: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11832262000139, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Registro também que já houve tentativa de penhora de bens por oficial de justiça.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011074-30.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: ANAIR LOURO DA SILVA BAUDSON

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud e Renajud sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013755-36.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERICA FORTE GARCIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004044-41.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GESSIONE GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009516-23.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: ULISSES AUGUSTO DIAS FERREIRA DAS CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: EXECUTADO: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Sisbajud sem êxito, conforme anexo.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005164-51.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADILSON CONDAK DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sisbajud sem êxito, conforme documento anexo.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002856-76.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

Parte requerida: EXCUTADO: HELBERT LACERDA EVANGELISTA, NILSON ROQUE HETKOWSKI, B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud sem êxito, conforme anexo.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005526-87.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELVIS ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Parte requerida: REQUERIDO: SELMA VALERIA DA FONSECA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud e Renajud sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000764-28.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: EXECUTADO: ELY ROSA KRAUSE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud sem êxito, conforme anexo.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001355-87.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Sisbajud sem êxito, conforme anexo.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003535-42.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RONDOINFO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: EXECUTADO: GOTARDI IDIOMAS, VIAGENS, TURISMO E INTERCAMBIO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANNA GONCALVES AVELINO, OAB nº RO12258

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Sisbajud e Renajud sem êxito, conforme anexos.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004784-62.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução, Nota de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: MILTON CUNHA DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Sisbajud sem êxito, conforme anexo.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010395-30.2020.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Registro também que já houve tentativa de penhora de bens por oficial de justiça.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005544-79.2019.8.22.0005

Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: APOLIANA ALVES DE ARAUJO BERNARDINO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Sisbajud sem êxito, conforme anexo.

2. Expeça-se novamente mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012506-50.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA ROZA DE MORAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Registro também que já houve tentativa de citação no mesmo endereço da consulta via Infojud (documento anexo).

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007799-05.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ELAINE APARECIDA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013174-89.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXCUTADO: AMILTON ASSUNCAO DA ROSA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud sem êxito, conforme anexo.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006174-04.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXCUTADO: LUANA LORRAYNE AMORIM RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud (com restrição) não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos. Registro também que já houve tentativa de penhora de bens por oficial de justiça.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008164-93.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: IVANA SARAH ALVES EMIDIO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Sisbajud e Renajud (com restrição) sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseje aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010242-26.2022.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Verifica-se que o autor vem quitando mensalidades a título de “RMC” desde o ano de 2019, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.

Assim, determino ao autor que emende a inicial, indicando o valor que foi disponibilizado pela requerida em seu favor, apresentando extrato de conta bancária para comprovar.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7010267-39.2022.8.22.0005

AUTOR: SEBASTIAO CACIO DE MOURA, RUA GOIÂNIA 388, - DE 388/389 A 458/459 NOVA BRASÍLIA - 76908-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que não celebrou contrato de empréstimo consignado com o parte requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, suspenda os descontos vinculados ao empréstimo ora impugnado, abstendo-se de realizar atos de cobrança, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Intime-se a parte autora para depositar nos autos o valor do empréstimo não contratado (R\$ 2.519,41).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009011-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALMAI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ante o decurso de prazo para manifestação do Estado, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006841-53.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001817-44.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS, CPF nº 02123384984, RUA DAS MANGUEIRAS 2885, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente através do alvará judicial de ID 80763050 (1824/040/01532602-2).

Proceda-se a restituição dos valores depositados nos autos (1824/040/01532804-1) em favor da parte executada, conforme petição de ID 80922759.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005104-78.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADILSON CONDACK DIAS, CPF nº 00339702206, RUA D 213, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sisbajud sem êxito, conforme documento anexo.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor,

do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007661-09.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANA ALDA DA SILVA CORA DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1 - O(a) exequente manifestou que pretende realizar acordo em conformidade com os parâmetros da Lei 3.444/2021.

2 - À parte executada, intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo. É impreterível à manifestação do executado no prazo de 10 dias, sob pena de homologação.

3- Após, transcorrido o prazo ou manifestando-se o executado pela concordância do acordo, façam os autos conclusos para homologação.

4- Todavia, havendo impugnação por parte do executado, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

E, após, conclusos para decisão.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006134-85.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

REU: BRASIL EDUCACAO S/A, GAEC EDUCACAO S/A, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, OAB nº BA33409

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Necessário que a parte autora informe:

- quantas parcelas foram pagas;
- o início de suas aulas e término;
- qual o tempo do atraso para que fosse permitida sua entrada na plataforma;
- se assistiu todos os módulos (conforme consta em contestação);
- se foi aprovada em todos os módulos;
- se houve distrato consensual ou litigioso;
- se houve a emissão do certificado;

h) qual o valor devolvido e quantas mensalidades(módulos) correspondiam e, indique, detalhadamente, o material desatualizado (ex.: se apenas uma legislação ou várias - leis de quais anos) e em qual data observou acerca da desatualização (dia, mês e ano). Elabore didaticamente uma tabela.

De todo o alegado, deverá juntar ou indicar os documentos correspondentes.

Fica a parte autora sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.

Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 15 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008601-03.2022.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: WILSON OLIVEIRA RANGEL, CPF nº 04075866874, RUA MANOEL FRANCO 242, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008681-98.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ISABEL APARECIDA MOREIRA MOHR, CPF nº 31580149200, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 567 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (id. 78249991 - R\$ 72.416,06 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006199-46.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: TALITA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA, CNPJ nº 08594791000137, MADEIREIRA GUAPE LTDA, CNPJ nº 03173334000155, GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 35113294000142, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1) Vieram-me os autos conclusos para apreciação de pedido de reconsideração sobre a destinação dada a madeira apreendida para o Município de Rolim de Moura ante o pedido de perícia.

Não há como restituir a madeira apreendida tendo em vista o laudo pericial provisório elaborado pela PRF onde verificou-se que há divergência no volume e/ou essências embarcadas considerado inválido de acordo com o previsto no art. 48 da IN 21/2014 do IBAMA, restando tipificado o crime do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98.

Somado a isso, consta mais de 10 ocorrências na PRF por crimes análogos, confirmados pela certidão do distribuidor nesse juízo e em outras Comarcas (Ariquemes e Porto Velho). A meu pedido, a Sedam efetuou fiscalização na empresa mencionada no fim do mês de maio, sendo que a emissão do DOF foi feito no mesmo período, sendo constatado um inacreditável e absurdo funcionamento da empresa madeireira em total ilegalidade, sendo descoberto mais de 1.200 metros cúbicos de madeira sendo trabalhada-cortada sem qualquer lastro operacional, ou seja, obtida através da destruição da Floresta Amazônica local e fora do plano de manejo, senão vejamos:

“Após finalização do levantamento de pátio, tabulação dos dados obtidos e divergências nos volumes encontrados, foi lavrado Auto de Infração Nº 006600 por ter em depósito 674,2676m³ de madeira em tora e 682,0196m³ de madeira serrada sem licença de armazenamento outorgada pela autoridade competente estando incurso no Art. 47, §1º, e por apresentar informação falsa de 258,3306 m³ de madeira em tora e 856,1850m³ de madeira serrada no sistema oficial de controle - SISDOF, conforme planilhas 0029486054 e 0029486541, estando incurso no Art. 82 ambos os artigos do decreto Federal 6514/2008. Também lavrado Termo de Apreensão Nº 000886 de 674,2676 m³ de madeira em tora e 682,0196m³ de madeira serrada conforme planilhas.”

“Cabe ressaltar que durante o levantamento de pátio, verificamos que as fontes de suprimento aprovadas no Plano de Suprimento Sustentável aprovado junto a SEDAM para fins de licenciamento ambiental do empreendimento, não estavam sendo utilizados.”

Deixo de analisar as outras irregularidades mencionadas nas notificações para não alongar a presente decisão. Registro que durante a instrução criminal poderá ser realizada a contra-prova nas amostras que se encontram armazenadas na PRF-Politec, caso necessário. Assim, pela proximidade da operação e da emissão do DOF pode-se afirmar que toda madeira comercializada nos últimos 3 a 6 meses estão todas irregulares.

Assim, indefiro pedido de reconsideração do perdimento da madeira, pelo que mantenho a decisão (78056412) pelos fundamentos já expostos. Int.

2) Ante a juntada do laudo de fiscalização, ao M.P. para análise de eventual inclusão do sócio no polo ativo da denúncia.

3) Oficie-se a Compam-Sedam para:

3.1. Que inspecione todos os planos de manejo da empresa, caso ainda não tenha feito, comunicando ao juízo do respectivo resultado.

3.2 Que libere o empreendimento somente após o cumprimento das determinações constantes no relatório de fiscalização e das condicionantes do art. 17 da Instrução Normativa 1, de 30 de janeiro de 2017 (<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0001-300117.pdf>), salvo decisão administrativa da autoridade julgadora (ou aquela que detenha competência) em sentido contrário, conforme previsto na mesma legislação, nesse último caso, mediante prévia comunicação a esse juízo e/ou ratificação.

COPAM - SEDAM: copamsedam@gmail.com.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003181-51.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: JADIR PEREIRA DE LIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 79417335), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 07 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006782-36.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: IDA DE PAULA MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 79466351), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009841-27.2022.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: BREMM MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 21035691000139, SAO PAULO 2958, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006261-91.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANE MONTEIRO DE SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 79823572), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
 4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
 5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
 Sentença registrada e publicada via PJE.
 Cópia da presente serve de comunicação.
 Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006199-46.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: TALITA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA, CNPJ nº 08594791000137, MADEIREIRA GUAPE LTDA, CNPJ nº 03173334000155, GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 35113294000142, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de setembro de 2022, às 9 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008986-48.2022.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: REQUERENTE: ADINARIO JUSTINO CLERES, CPF nº 11498765220

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005696-93.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIA MARIA SOUZA BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1 - O(a) exequente manifestou que pretende realizar acordo em conformidade com os parâmetros da Lei 3.444/2021.

2 - À parte executada, intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo. É impreterível à manifestação do executado no prazo de 10 dias, sob pena de homologação.

3- Após, transcorrido o prazo ou manifestando-se o executado pela concordância do acordo, façam os autos conclusos para homologação.

4- Todavia, havendo impugnação por parte do executado, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

E, após, conclusos para decisão.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000496-37.2022.8.22.0005

Assunto: Anulação, Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 28812913253, RUA SANTA IZABEL 1361, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935

Parte requerida: REQUERIDO: F. P. D. M. D. J., AVENIDA BRASIL 2149, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010248-33.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010270-91.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: VALMIRO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: ODONTOPREV S.A., Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais (tabela TJ-RO).

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010261-32.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE FREIRE SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDOS: VERANEIDE DA SILVA CORDEIRO, ENERGISA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, devendo apresentar o contrato de locação de maneira digitalizada e integral, pois o documento apresentado está "cortado" na lateral esquerda.

Ademais, o autor também deverá juntar prova de que rescindiu o contrato em maio de 2020, já que no acordo juntado consta que o término da locação seria em 05 de dezembro de 2020.

Igualmente, cabe ao usuário informar à concessionária de serviço público o desligamento/término do contrato, não tendo o autor apresentado nenhuma prova nesse sentido.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006782-36.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: IDA DE PAULA MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 79466351), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008560-70.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, CPF nº 94844640259, R MATO GROSSO, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: EXECUTADO: WESLEY SOUZA CRACO, CPF nº 05064614160, RUA CRISTÓVÃO GALINDO 94 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010271-76.2022.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: VANDO GUEDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais (tabela TJ-RO).

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Termo Circunstanciado

7009823-06.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: R KLAUS MATEIRIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 18130634000124, AVENIDA JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES 3501, - DE 2421 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MORUMBI - 12236-660 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, FLORA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - EPP, CNPJ nº 09111065000189, JOSE BENEDITO CLEMENTE S/N, SETOR INDUSTRIAL VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NESTOR & NESTOR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11117229000127, AV. MARGINAL 2252 DISTRITO INDUSTRIAL II - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO, CARLOS EDUARDO RABETTI BESSA, CPF nº 34939973883, MANOEL NEO DE CARVALHO 1511 CENTRO - 15718-000 - PONTALINDA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário NESTOR & NESTOR TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 11.117.229/0001-27 e/ou para a advogada supracitada, para que seja restituído:

A) Veículos descritos no TCO n. 3266995220810160055, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

B) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devera ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. MADEIRA: Indefiro a liberação da madeira, pois necessário perícia. Esclareço que a liberação ou perda é da totalidade da madeira (<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Transportedemadeira-ilegal-deve-evar-a-apreensao-de-toda-a-mercadoria.aspx>).

DEFIRO o pedido da defesa. Assim, de ofício, determino a perícia pleiteada a ser realizada pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 20 dias úteis para a realização dos exames periciais e entrega do respectivo laudo, após a intimação do presente. De ofício, apresento os seguintes quesitos:

A) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por DOF ou Guia de Transporte Florestal?

B) Trata-se de espécie da flora nativa brasileira rara ou ameaçada de extinção? Em caso positivo, identifique-a.

C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF?

D) Outras considerações.

3. Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendo-lhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

A(s) parte(s) pode(rão) buscar orientação no CEJUSC pelo número (69) 3411-4403 (atendimento preferencialmente por whatsapp de segunda a sexta, das 7h às 13h);

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, no prazo de 05 (cinco) dias, para seguir orientação do perito criminal relator quanto ao descarregamento das madeiras apreendidas. Por sua vez, o DESCARREGAMENTO deverá ser FEITO POR ESSÊNCIA.

No caso em tela, se a empresa infratora não siga orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restarão prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO/ POLITEC. CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná, data certificada.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001562-52.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRA ORTIZ SHUMAHER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009917-51.2022.8.22.0005

Assunto: Dano à Propriedade

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: START INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30522832000139, PROJETADA 10, LETRA A LOTE 15 SETOR 06 GLEBA M2 DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, P. F. B. PACHECO - EIRELI - ME, CNPJ nº 12817973000288, JOSE RUI LINO 539, SALA B CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, GERRI DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 91802563253, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 4142 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAZON MADEIRA LTDA, CNPJ nº 25381659000166, RUA URÂNIO AMOREIRAS II - 38608-244 - PARACATU - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

Vistos.

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para a advogada DAYANE FERNANDES DIAS, OAB/RO N. 11.382, para que seja restituído:

a) Veículos: SR/RANDON SR CA de placa QLZ5779; R/RANDON RE DL ESPECIAL REBOQUE (DOLLY) de placa QLZ5799, e R/RANDON RE DL de placa QLZ5789, descritos no TCO Nº 3159635220812074057, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devera ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. PERÍCIA: Defiro o pedido formulado (ID 80814755) e, via de consequência, determino a realização da perícia na madeira apreendida na PRF pela POLITEC.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retornou a carroceria/bitren (se necessários), mediante orientação da Polícia Ambiental/PRF, responsável pelo local da apreensão, e da POLITEC.

2.1- DE OFÍCIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) responder os seguintes quesitos:

- A) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por DOF ou Guia de Transporte Florestal?
- B) Trata-se de espécie da flora nativa brasileira rara ou ameaçada de extinção? Em caso positivo, identifique-a.
- C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF?
- D) Outras considerações.

3- Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendo lhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, no prazo de 5 (cinco) dias, para seguir orientação do perito criminal relator quanto ao descarregamento das madeiras apreendidas. Por sua vez, o DESCARREGAMENTO deverá ser FEITO POR ESSÊNCIA. No caso em tela, se a empresa infratora não siga orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restará prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009161-76.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCILENE GUIMARAES ADAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ante a informação de implementação do Adicional feita pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008339-53.2022.8.22.0005 REQUERENTE: WILLIAM DOUGLAS DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/10/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010007-59.2022.8.22.0005

Assunto: Dano à Propriedade

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: ELTON APARECIDO DE CARLIS, CPF nº 31310908800, JOSE OLIVER FILHO 470 JARDIM BELA VISTA - 15910-000 - MONTE ALTO - SÃO PAULO, MADEIREIRA BUENO & SILVA LTDA, CNPJ nº 09228189000149, PITANGUI 1021 AFONSO PENA - 75513-250 - ITUMBIARA - GOIÁS, D. S. MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 27160187000147, CURICACA 1771 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: PATRICIA RODRIGUES SOARES, OAB nº MT231460

DECISÃO

Vistos.

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para ELTON APARECIDO DE CARLIS, para que seja restituído:

a) Veículos Semirreboque: tracionado SR/TRUCK GALEGO de placa GBJ1C76, descritos no TCO Nº 3266995220816093048, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devesse ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. PERÍCIA: Defiro o pedido formulado (ID 80731188) e, via de consequência, determino a realização da perícia na madeira apreendida na PRF pela POLITEC.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retorno a carroceria/bitren (se necessários), mediante orientação da Polícia Ambiental/PRF, responsável pelo local da apreensão, e da POLITEC.

2.1- DE OFÍCIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Determino que a Polícia Ambiental/PRF, no prazo de 03 dias, entregue e/ou transporte até a POLITEC as amostras armazenadas, cabendo ao infrator, caso queira, acompanhar a diligência, entrando em contato com o órgão responsável independente de despacho.

Deverá o Sr.(a) Perito(a) responder os seguintes quesitos:

A) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por Guia de Transporte Florestal? Se sim, as essências constantes à guia são as mesmas apresentadas a exame?
B) Trata-se de espécie(s) da flora nativa brasileira rara(s) ou ameaçada(s) de extinção? Em caso positivo, trata-se de qual (is) espécie (s)?
C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF ?
D) Outras considerações pertinentes.

3- Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendolhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, no prazo de 5 (cinco) dias, para seguir orientação do perito criminal relator quanto ao descarregamento das madeiras apreendidas. No caso em tela, se a empresa infratora não siga orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restarão prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000134-40.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DE ABREU

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciências das informações processuais prestadas pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP (ID 80627390), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010260-47.2022.8.22.0005

AUTOR: MABLI MIRIAN ALVARENGA DE MELO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 359, - DE 1502/1503 AO FIM BELA VISTA - 76907-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O protesto é ato formal regulado pela lei de registro público e demais normativos vinculados. O cancelamento do protesto exige pagamento de emolumentos e demais despesas, sendo que essas verbas correm por conta do devedor, salvo acordo em contrário, consoante consubstanciado no art. 2º da Lei 6.690/79 que “será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.”, no artigo 19 da Lei n. 9.492/1997 “O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.” e entendimento firmado pelo colendo STJ em recurso repetitivo (Informativo n. 549/2014):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifou-se.

Assim, ao menos nesta análise sumária, verifica-se que o protesto era devido, pois foi lançado quando a dívida era exigível, tanto que o acordo de parcelamento foi realizado depois do protesto e não abarcou dever à requerida quanto ao cancelamento, logo, não se verifica razão à parte autora, pois não apresentou comprovante de pagamento das despesas/emolumentos devidos ao Cartório.

De todo modo, nos termos do artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, querendo, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006057-76.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA ABREU

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/10/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010260-47.2022.8.22.0005

AUTOR: MABLI MIRIAN ALVARENGA DE MELO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 359, - DE 1502/1503 AO FIM BELA VISTA - 76907-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O protesto é ato formal regulado pela lei de registro público e demais normativos vinculados. O cancelamento do protesto exige pagamento de emolumentos e demais despesas, sendo que essas verbas correm por conta do devedor, salvo acordo em contrário, consoante consubstanciado no art. 2º da Lei 6.690/79 que “será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.”, no artigo 19 da Lei n. 9.492/1997 “O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.” e entendimento firmado pelo colendo STJ em recurso repetitivo (Informativo n. 549/2014):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifou-se.

Assim, ao menos nesta análise sumária, verifica-se que o protesto era devido, pois foi lançado quando a dívida era exigível, tanto que o acordo de parcelamento foi realizado depois do protesto e não abarcou dever à requerida quanto ao cancelamento, logo, não se verifica razão à parte autora, pois não apresentou comprovante de pagamento das despesas/emolumentos devidos ao Cartório.

De todo modo, nos termos do artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, querendo, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/ , 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010271-76.2022.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: VANDO GUEDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais (tabela TJ-RO).

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010267-39.2022.8.22.0005 AUTOR: SEBASTIAO CACIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010261-32.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE FREIRE SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDOS: VERANEIDE DA SILVA CORDEIRO, ENERGISA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, devendo apresentar o contrato de locação de maneira digitalizada e integral, pois o documentos apresentado está "cortado" na lateral esquerda.

Ademais, o autor também deverá juntar prova de que rescindiu o contrato em maio de 2020, já que no acordo juntado consta que o término da locação seria em 05 de dezembro de 2020.

Igualmente, cabe ao usuário informar à concessionária de serviço público o desligamento/término do contrato, não tendo o autor apresentado nenhuma prova nesse sentido.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Termo Circunstanciado

7002853-87.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DIMACOL - MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 08795907000104, SAO JOAO 3373 UNIVERSITARIO - 35680-070 - ITAÚNA - MINAS GERAIS, V & D COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 19001896000151, LEOPOLDO PERES 1104 EDUCANDOS - 69070-250 - MANAUS - AMAZONAS, P. F. B. PACHECO - EIRELI - ME, CNPJ nº 12817973000288, JOSE RUI LINO 539, SALA B CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, CLAUDIO ADRIANO VIEIRA, CPF nº 72328479200, RUA NOVE 8028 SAM REMO - 27285-150 - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834

DECISÃO

Ante a certidão ID 80513947, tendo em vista que não houve destinação da madeira apreendida, as quais são produtos do crime, nos termos do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98, DECRETO A PERDA TOTAL de 35,09 m³, da madeira, referente à Ocorrência n. 1402117220318090015 da Polícia Rodoviária Federal, determino a DOAÇÃO para a Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná (PRF), neste ato representada pelo seu chefe, Jussigle Bispo Rodrigues, inscrito no CPF de n. 867.212.532-34 e matrícula: 2194572. Fica AUTORIZADA A VENDA da madeira para aplicação em projetos e obras sociais ficando sua destinação condicionada a critério desse juízo.

Em caso de venda da madeira doada, SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO e o estabelecimento adquirente, desde que acompanhado do recibo de quitação da compra da madeira emitido pelo órgão, bem como sirva também para que o órgão ambiental responsável realize o acréscimo do saldo da madeira adquirida no estoque da empresa adquirente e emissão de novo DOF. Fica AUTORIZADA A VENDA sob s supervisão do chefe da PRF dessa cidade.

Ato contínuo, fica a Entidade beneficiada comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, TERMO DE DOAÇÃO/ENTREGA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMpra-SE.

Ji-Paraná, data certificada.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009709-67.2022.8.22.0005 AUTOR: JOSE MAURO ALONSO CIDIN

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SIPRIANO DA SILVA - RO12408

REQUERIDO: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME, SILVIO JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/10/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7007145-52.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR(A) DO FATO : ADALTO MAGOSSO e outros

Advogados : WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB/RO 1500; THIAGO SIMÕES LIBA DE ALMEIDA OAB/RO 9570

DECISÃO: "Vistos. Não há como restituir a madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal (ID 78437066), em que pese não ficar devidamente confirmada a divergência, ficou comprovado nos autos 7011952-93.2022.8.22.0001 que a empresa emissora do DOF é de "fachada", sendo que qualquer comercialização realizada por ela é fruto de ilicitude e ilegalidade. Vejamos o teor do relatório do IBAMA realizado no 4º semestre de 2021: (Relatório de Fiscalização nº 3/2021-DITEC-RO/SUPES-RO Número do Processo: 02024.004621/2021-52 Interessado: A. R. DE SOUZA " O nome empresarial A. R. de Souza se refere a conjunção do nome de sua sócia individual, Anisia Rodrigues de Souza – CPF 288.266.578-40, com endereço registrado na Rua Algodoeiro 2850, Vila Eletronorte, Porto Velho, a qual figura como sócia de diversas empresas aHvas e/ou inativas. Frisa-se que na SEFIN, a A. R. de Souza tem seu registro inicial em 25/07/2019, sendo que no sistema DOF seu páHo foi homologado em 15/01/2020, começando a operar em 22/01/2020 com recebimento do DOF 22488831 oriundo da Fabíola Regina Mendes de Souza -ME que tem endereço na área urbana do Distrito de Nova Califórnia/Porto Velho/RO. Assim, por estar caracterizado que a A R de Souza é uma empresa de fachada, sem localização efeHva, servindo tão somente para receber e distribuir crédito virtual de produtos no Sistema DOF, uHlizando-se também desta fraude para comercializar madeira sem origem legal declarada, efetuamos o seu bloqueio no Sistema DOF, bem como suspendemos os DOF nº 25416876, 25449251, 25451939, 25452805 e 25453636 ideologicamente falsos, emiHdos pela AR de Souza, ainda em trânsito". Enfim, a empresa foi utilizada apenas para esquentar notas fiscais e DOF de madeiras retiradas irregularmente de áreas proibidas, ilegais ou ilícitas. A carga permanece a bastante tempo abandonada na PRF sem que a empresa tenha se apropriado, por medo ou precaução, em que pese a ausência de divergência. A infratoria possui mais de 110 ocorrências de crimes ambientais, sendo reincidente. Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inapropriado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas às diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora. O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível (Lei de Crimes Ambientais, art. 25: "Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos... § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes e Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração...§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei..). Diante do contexto probatório, referente à Ocorrência n. 31598712107055048 da Polícia Rodoviária Federal, DECRETO A PERDA TOTAL de 42,5 m³, da madeira. Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, representado pelo Prefeito: Edilson Ferreira de Alencar, CPF: 497.763.802-63 e Secretário de Meio Ambiente: Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF: 083.906.077-78, para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais. Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto ou outros fins sociais. Ato contínuo, fica o prefeito comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo, mediante fotos, comprovação documental da utilização. Int: E-MAIL: semat@presidentemedici.ro.gov.br Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até endereço da ente beneficiado, bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte. Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011869-02.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NOMILDA LUANA DA SILVA NASCIMENTO SARAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REQUERIDOS: SV VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código, ao passo que a parte autora é a real consumidora dos serviços oferecidos pelas requeridas.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia, in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nessa linha de intelecção, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

De mais a mais, o instituto do dano moral exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 730,72, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (11.05.2020), com correção monetária pelo INPC a partir da data do voo e juros de 1% ao mês após o decurso do prazo de 12 meses do dia programado para a viagem.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009728-44.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VERONICA AVILA VIEIRA, CPF nº 76815307204, RUA CANAÃ 128 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de março/2019, abril/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020 e maio/2020 (conforme petição de ID 55384740), ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Em contestação, a ré suscitou ausência do dever de indenizar e exercício regular de direito, pugnando pela total improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas, aspecto inclusive ressaltado pelos próprios litigantes.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

In casu, o pedido merece improcedência, explico:

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Realizada vistoria/inspeção na unidade consumidora da parte autora, constatou-se a regularidade do consumo apurado.

Em relação às faturas dos meses de março/2019 (216 kWh) e abril/2019 (288 kWh), denota-se que o consumo apurado afigura-se compatível com o período imediatamente posterior (maio/2019 266 kWh; junho/2019 301 kWh; julho/2019 312 kWh; agosto/2019 273 kWh; setembro/2019 311 kWh; outubro/2019 306; novembro/2019 255 kWh; dezembro/2019 254 kWh), pressupondo a inexistência de irregularidade no aparelho medidor.

Relativamente aos meses de janeiro/2020 (253 kWh), fevereiro/2020 (299 kWh), março/2020 (251 kWh), abril/2020 (218 kWh) e maio/2020 (332 kWh), igualmente, denota-se que o consumo apurado afigura-se totalmente compatível com os meses subsequentes (junho/2020 50 kWh; julho/2020 491 kWh; agosto/2020 290 kWh; setembro/2020 279 kWh; outubro 374 kWh; novembro/2020 349 kWh; dezembro/2020 311 kWh).

Por tudo, observa-se que não há discrepância alguma digna de revisão.

Ademais, tem-se que o consumo aferido nos meses impugnados é compatível com os utensílios que guarnecem o local.

Nesse toar, verifica-se que houve efetivo consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo, sendo que a forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: VERONICA AVILA VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003848-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CELIA PEIXOTO DE SOUSA, CPF nº 01080893202, RUA CRISTÓVÃO GALINDO 398 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 66, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação objetivando a condenação da CERON, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de queda de energia elétrica, que ocasionou danos a uma geladeira.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

Rejeito a preliminar de incompetência, porquanto o feito possui todos os documentos necessários para o enfrentamento do mérito.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência em parte o pleito da autora, uma vez que: a) conforme parecer técnico juntado pela autora (ID 75580087), constatou-se que o compressor do refrigerador estava queimado diante de uma queda de energia; b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho, indeferindo o pedido de ressarcimento; c) quanto ao valor a ser pago para o conserto do refrigerador, deve ser feito ressarcimento do valor de R\$ 750,00 ; d) a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver o problema do requerente não apresentando nenhuma proposta de acordo e) a requerida não produziu nenhuma prova no sentido de afastar alegação do requerente sobre sua responsabilidade nas quedas de energia, não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse que na data alegada pelo autor a rede elétrica não apresentou nenhuma falha; g) ademais, conforme Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, artigo 205 “No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.”, o qual dispõe que “6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.”, ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no aparelho refrigerador, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico; h) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; i) a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão da má prestação dos serviços. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APARELHO DOMÉSTICO DANIFICADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo 2 – Incompetência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Descaracterização. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Ademais, a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova. Preliminar que se rejeita. 3 – Responsabilidade civil. Danos materiais. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos pelos danos causados aos consumidores. À concessionária de energia cabe demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora (art. 210, parágrafo único, inciso III, Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL), do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. A só alegação de que não houve variação de tensão da energia elétrica no local, na ocasião, não se mostra suficiente para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso. Caracterizado, portanto, o dever de indenizar da parte ré, na forma do art. 14 do CDC. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (TJDF, ACJ 20140111479672, 2ª Turma Recursal dos Juizados, Rel. Aiston Henrique de Sousa, J. em 26/01/2016) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OSCILAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EQUIPAMENTOS E APARELHOS DOMÉSTICOS DANIFICADOS. AVARIAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ORÇAMENTOS JUNTADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005833694, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. José Ricardo de Bem Sanhudo, J. em 26/01/2016 – grifou-se)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Em sendo a relação de natureza consumista, resta evidenciada a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora de energia elétrica pelos danos causados em decorrência da interrupção de energia, ante a ausência de sistema de proteção suficiente para evitar a queima de aparelhos dos consumidores.

Recurso Cível, Processo n. 1005066-06.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 20/06/2007

Danos morais: Merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que o fato de a requerente ter ficado sem poder utilizar seu aparelho refrigerador tenha lhe causado dano irreparável. Há nos autos apenas alegações de que tenha sofrido danos morais, mas não qualquer prova neste sentido. As provas juntadas aos autos demonstram apenas a ocorrência de danos materiais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 750,00, com correção monetária a partir da data do orçamento (09.09.2021), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007547-02.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO, ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, ERONDINA RAMOS VIDAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por 48 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelas partes autoras em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Os requerentes contrataram transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - João Pessoa/PB. In casu, a chegada estava programada para ocorrer no dia 18/02/2022 às 17h00, contudo, em razão do atraso do voo, a chegada deu-se no dia 20/02/2022, às 17h00, totalizando um atraso de 48 horas.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 48 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, os requerentes, de fato, sofreram transtornos que afetaram suas vidas privadas, retirando-as de suas regulares vivências e convivências, afetando-lhes seus estados de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 para os autores suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar a cada requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008805-47.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 03451135191, RUA CRICIÚMA, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Verifico que a parte demandante não cumpriu a determinação anterior em sua integralidade.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001939-23.2022.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: RAFAEL MATTOS STEIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de nulidade contratual cumulada com danos materiais e morais, ajuizada em razão de cobrança de multa de 100% em pedido de cancelamento de passagem pelo passageiro.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido é procedente em parte porque a rescisão do contrato pela desistência é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil. Igualmente, é direito da empresa prestadora de serviço cobrar multa compensatória em razão da desistência (art. 740, § 3º, do CC).

Todavia, a cobrança de multa de 100% do valor das passagens compradas, consoante fez a parte requerida, é verdadeiramente abusiva, evidenciando prática desarrazoada e desproporcional, lançando a parte requerente em situação de extrema desvantagem, ocasionando lesão à parte autora consumidora e enriquecimento sem causa da requerida fornecedora, em desconformidade ao artigo 51, IV, do CDC.

Assim, em que pese seja lícita a cobrança de multa por desistência pelo passageiro (art. 740, § 3º, do CC), entendo razoável, considerando o caso concreto, em que os autores requereram o cancelamento 15 dias antes do voo, e que a requerida não comprovou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro, seja a multa compensatória fixada em 20% do valor pago pelas passagens.

Com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelos requerentes não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito dos autores ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal dos requerentes. Assim, de rigor a improcedência desse pedido, mormente porque não houve prejuízo irreparável ou perda de compromisso inadiável. Em igual sentido, confira-se os seguintes julgados:

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. Sentença Parcialmente Reformada. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento). 2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000716-80.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019. Grifou-se.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. DESISTÊNCIA DE UMA DAS PASSAGENS, POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, COM ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS. COBRANÇA DE MULTA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE, NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA PASSAGEM OBJETO DA DESISTÊNCIA, NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008413668, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008413668 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019). (Grifou-se).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida à restituição, de forma simples, em favor dos autores do valor de R\$ 848,42 (correspondentes às passagens aéreas), com retenção de 20% sobre o valor pago em favor da requerida (retenção de R\$ 169,68), observando-se eventual valor já ressarcido. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir juros legais a partir da citação e correção monetária do evento danoso. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005988-10.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO CARMO AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia, in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

De mais a mais, o instituto do dano moral exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 654,51, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (21.05.2020), com correção monetária pelo INPC a partir da data do voo e juros de 1% ao mês após o decurso do prazo de 12 meses do dia programado para a viagem.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006295-61.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: ILIZETE RIBEIRO RAMOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004608-49.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, JANICE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia, in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nessa linha de intelecção, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

De mais a mais, o instituto do dano moral exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 1.262,00, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (06.10.2020), com correção monetária pelo INPC a partir da data do voo e juros de 1% ao mês após o decurso do prazo de 12 meses do dia programado para a viagem.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007727-18.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EDSON LEITE DE SOUZA, CPF nº 31274021200, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1366, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 78881424), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (certidão de ID 78881425). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração.

Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por EDSON LEITE DE SOUZA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 636,24 (fatura de ID 80745718), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Sobrevindo novo procedimento de recuperação de consumo, com base nos parâmetros acima estabelecidos, a respectiva fatura/boleto deverá acompanhar a “carta ao cliente”, constando especificamente o critério adotado, o período utilizado na recuperação, a média dos três meses posteriores à recuperação, além das informações já constantes na aludida carta, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008375-66.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ALANA EMILY DA CRUZ ELER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: MATEUS AQUINO FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Volvendo ao mérito, a ação é improcedente.

Versa a presente lide sobre pleito de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito, imputando-se a responsabilidade à parte requerida.

A responsabilização civil clássica possui quatro requisitos para seu reconhecimento: a prova do fato, do dano, do nexo causal e da culpa em sentido amplo do agente, esta última dispensada na hipótese de responsabilidade objetiva. No caso em questão, quanto ao pedido formulado pela parte autora, não houve demonstração de que os quatro requisitos foram atingidos.

A ocorrência do acidente entre os veículos é questão incontroversa.

As provas constantes dos autos não permitem concluir que houve culpa da parte demandada para a ocorrência do acidente.

Registre-se não trouxe a parte autora aos autos a mínima prova que corroborasse o alegado, ônus que lhe cabia. Fatos narrados controvertidos, verossímeis as versões de ambas as partes. Além do mais, apesar da parte demandante mencionar que o demandado não tinha CNH ou estava vencida, não trouxe prova mínima do alegado. Veja-se:

Apelação cível. Indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Ausência de prova do fato constitutivo do autor. Art. 373, inc. I, do CPC. Para esclarecer a dinâmica do acidente de trânsito e configurar eventuais responsabilidades, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado, tal como disciplina o art. 373, I, do CPC. Ausentes provas mínimas sobre as circunstâncias do acidente, não há como atribuir responsabilidade pelo evento danoso a terceiro. (TJ-RO - AC: 70102190520168220001 RO 7010219-05.2016.822.0001, Data de Julgamento: 04/11/2021)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. DINÂMICA DO EVENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA" (TJ/SP; Recurso Inominado 1018372-09.2015.8.26.0566; Relator (a): Rafael Pinheiro Guarisco; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016) Desta forma, afirmo não haver nos autos prova da culpa do requerido para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de reparação civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003228-88.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: ROGERIO BASTOS CAMILO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 10h35min.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo deu-se, segundo argumentou a parte requerida, em razão de não ter havido o pagamento da passagem por parte da instituição financeira, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida. É dizer, mesmo que a Companhia Aérea requerida alegue falha no momento do pagamento da passagem aérea, a cargo da instituição financeira do requerente, certo é que houve a emissão do bilhete de embarque, gerando legítima expectativa no consumidor de que tudo estava regular e que a viagem ocorreria dentro da normalidade. Não há dúvida de que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela requerida.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade. Com efeito, diante do alegado não pagamento, deveria inviabilizar a emissão das passagens ou, ainda, informar prontamente ao consumidor acerca do ocorrido, viabilizando que este empreenda diligências necessárias junto à operadora do seu cartão de crédito a fim de possibilitar seu embarque regularmente.

O requerente contratou transporte aéreo com itinerário Guarulhos/SP - Porto Velho/RO. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem, eis que a chegada que estava programada para ocorrer no dia 08.02.2022, às 10h35min, deu-se apenas e tão somente às 21h10min, do mesmo dia, ou seja, houve um atraso de 10h35min. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

SEM PREJUÍZO, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ revidou o entendimento, firmando tese no sentido de que o dano deve ser considerado vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser

considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Ademais, a parte autora contratou outra empresa aérea para o transporte.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Relativamente aos danos materiais, tenho que o pedido merece procedência, na forma simples. O voo estava previsto para sair de Guarulhos, todavia, em razão do cancelamento, o autor dispendeu gastos com outra passagem aérea, além de ter que se deslocar até Campinas, de onde o novo voo decolou, gerando gastos inesperados com a passagem e com os gastos de transporte até o aeroporto de saída. Ademais, houve gastos com alimentação, tudo em decorrência da alteração no itinerário. Com efeito, a parte autora comprovou nos autos gastos com alimentação e hospedagem no valor de R\$ 2.938,83 (R\$ 350,00 + R\$ 42,99 + R\$ 23,00 + R\$ 2.522,84).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 2.938,83, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000939-85.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI, CPF nº 00829061223, RUA NAÇÕES UNIDAS 223 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

Resumidamente, alega a parte autora que “A requerente vem passando por problemas em sua residência desde o dia 27 de janeiro de 2022 em relação a energia elétrica, fato esse que fica com instabilidade, não sendo possível utilizar os aparelhos elétrico e nem mesmo a luz da casa. Como podemos ver anexo aos autos, foram abertos protocolos e até mesmo o ‘print’ das ligações em busca de amparo, mas infelizmente a empresa até o momento não ofereceu suporte técnico”.

Em sede de contestação, a parte requerida alegou, em essência, que os serviços foram prestados satisfatoriamente, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas, aspecto inclusive ressaltado pelos próprios litigantes.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

In casu, o pedido merece procedência, explico:

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

Na mesma linha de inteligência, tem-se que o fornecimento de serviço essencial de modo insatisfatório também deve ser objeto de reprovação. Tenciona a requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão da falha no fornecimento de energia elétrica, consistente em instabilidade elétrica na rede, fato idôneo a inviabilizar a utilização dos seus utensílios domésticos, além do transtorno em não poder dispor de eletrodomésticos indispensáveis ao bom convívio, tais como, ar-condicionado, geladeira, televisão, dentre outros, sem falar da própria iluminação residencial, que restou insatisfatória por conta da má prestação dos serviços da requerida. Não prestar o serviço essencial ou prestá-lo de forma irregular afiguram-se “duas faces da mesma moeda”, cujo dever de indenização se impõe.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse a prestação do serviço inadequado, é dizer, não apresentou fato impedido, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte autora. Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil c/c art. 5º, X, da CF/88).

A requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal o fornecimento de energia elétrica de modo insatisfatório, em desconformidade com as balizas traçadas pelo Ato Normativo da Agência Reguladora respectiva (Resolução 1.000/2021-ANEEL), violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (art. 22, CDC), razão pela qual a indenização por dano moral se impõe. Tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano.

Ainda, como argumento de reforço, tenho que o pedido merece procedência considerando que a parte autora enfrentou abalos desrazoados para ter seu direito garantido, uma vez que, após diversas tentativas de resolver administrativamente a celeuma (com inúmeros protocolos junto à Concessionária Requerida), precisou acionar a justiça para, então, ver sua energia ser fornecida regularmente, pelo que entendo que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Nesse panorama, cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a decisão liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevida requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000197-94.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE JOVILIANO GOMES DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA CPF: 386.704.962-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0011444-07.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JOHAN VAGNER DA CUNHA GASK CPF: 326.917.502-72

Executado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA CPF: 386.704.962-91

SENTENÇA ID 56086608: "(...) Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que ambos sucumbiram parcialmente e são representados pela Defensoria Pública. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 23 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000782-15.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa (id.80829069).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002618-57.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELAINE FERREIRA TAZOTO RIGO, LT 88 - GL PYRINEOS s/n., ZONA RURAL LINHA 3 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome da advogada da requerente, Dr(a). ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01523668, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003529-35.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DEPRECADO: EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.831,30

DESPACHO

Intime-se a deprecante a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como fornecer novo endereço para cumprimento da diligência.

Prazo de 5 dias, sob pena de devolução.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005664-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: ANDREIA CRISTINA TCATCH GALVAO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO 1369, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO, RUA SÃO JOÃO 1369, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.124,48

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência em relação aos réus Andréia Cristina Tcatch Galvão e Alvaro Luiz Galvão Ignácio, extinguindo o processo em relação aos mesmos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A CPE deve providenciar a alteração do polo passivo, excluindo os réus acima indicados.

A ação prosseguirá em relação aos demais réus.

Tente-se novamente a citação, por via postal, com aviso de recebimento, observados os endereços indicados pela parte autora:

1 - Alcilio José de Souza: Av. Transcontinental, 1019 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-091- UNIMED.
 2 - Marcia Regina Barbisan de Souza, Avenida Seis De Maio, 1213, Centro - Sala 02 Ji-Paraná/RO - CEP 76900-067 - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.
 Cópia serve de expediente.
 Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.
 Jose Antonio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7005060-59.2022.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: POSTO NORTAO LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
 REQUERIDO: L. J. GASPARINI REPRESENTACOES - ME
 INTIMAÇÃO Fica a parte EXENQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o débito e promover o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7012610-42.2021.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7005890-64.2018.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
 EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO
 Advogados do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 7009563-26.2022.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Contratos Bancários
 AUTOR: ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
 REU: BANCO HONDA S/A.
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
 Valor da causa: R\$ 7.367,07
DESPACHO

Não existe controvérsia decorrente do entendimento de só uma das partes contratantes, absolutamente unilateral.
 Controvérsia, como a própria expressão deixa evidente, é o choque entre pontos de vista ou entendimentos diversos, inexistente no caso, e isso pela simples razão de que a outra parte contratante tem obedecido, até que se prove em contrário, ao que foi contratado.
 A pretensão da autora é de discutir o contrato inexistindo qualquer controvérsia instalada.
 Corrija o valor dado à causa.

Igualmente devem ser recolhidas as custas processuais, já observado o valor corrigido, uma vez que extratos de banco virtual nada comprovam.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso discorde, deve a autora interpor o recurso pertinente.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002381-96.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, AUTOVEMA NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EXECUTADO: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2655 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, OAB nº MG822, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221, ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB nº DF19057

Valor da causa: R\$ 98.449,94

DECISÃO

ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA opõem embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro material na sentença proferida, argumentando que a execução prosseguia tão somente em relação às mesmas e o débito perfazia o valor de R\$ 18.595,76 (dezoito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a sentença combatida verifico que, de fato, houve erro material na indicação dos exequentes e do valor da execução, posto que o Cumprimento de Sentença proposto pela empresa Autovema já havia sido extinto.

Isso posto, retifico a sentença proferida, de modo que onde consta:

“Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, no valor de R\$ 98.449,94.”

passee a constar:

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, no valor de R\$ 18.595,76 (dezoito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007883-06.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: KMR AUTO POSTO LTDA, CURITIBA 1750, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASILIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.947,43

DESPACHO

O processo não tramita pelo Juizado Especial Cível.

Inexiste possibilidade de pedido contraposto no juízo cível comum, de forma que a pretensão da ré de receber valores deve ser entendida como reconvenção.

Fica a ré intimada a recolher as custas relativas à reconvenção, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005385-03.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARIA TERESA PASSAMANI CUEIK, RUA GETULIO VARGAS 25 A - 95180-000 - FARROUPILHA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 505, AO LADO DO CLUBE CAIPIRÃO, TEL: 3043-1850 DO ROQUE - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TABA AMAZONICA LTDA - ME, BR - 364, KM 4,5 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEIVA FATIMA FABRO MARQUES, RUA LIDUINA 505 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.407,68

DESPACHO

A pesquisa no sistema SISBAJUD apresentou endereço já diligenciado no processo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000912-05.2022.8.22.0005

Classe : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: R. R. R. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) INTERESSADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[DESPACHO.O valor dado à causa será provisoriamente aceito, sem prejuízo de posterior aferição se existem bens anteriores ao casamento.Recolha as custas iniciais.Prazo de 5 dias.Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto.Juiz de Direito.] .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003513-81.2022.8.22.0005

Classe: Ação Popular

Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

AUTOR: ALDO BUFFE, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1009, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, AV.02 DE ABRIL 1571 URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em que pese tratar-se de Ação Popular, algumas circunstâncias do caso chamam a atenção.

A primeira delas é of ato de que no processo administrativo anexado pelo município (que não é parte no processo), consta que a área é ocupada desde a década de 1970, constando, também, que em 1991 a então possuidora requereu a regularização da posse.

Também consta que durante anos funcionou estabelecimento comercial no local, com alvará de funcionamento expedido pelo município.

Consta no processo administrativo defesa apresentada pelo atual ocupante, José Edcarlos Teófilo, rejeitada, ao que parece.

O que não consta é que o município, embora rejeitando a defesa administrativa, e isso em 2020, tenha adotado medidas no âmbito judicial visando a retomada da posse da área e demolição de eventuais edificações.

Evidente que soa estranho que o município, que não é parte no processo, compareça e convenientemente anua à pretensão do autor, tentando, por via transversa, alcançar objetivo que deveria buscar através de medidas por ele (município) adotadas.

Não bastasse tudo isso, a pretensão do autor é de que a sentença determine a desocupação da área e a demolição da edificações, pedidos que, em princípio, não competem ao autor em razão da absoluta ilegitimidade, visto não ser proprietário ou possuidor da área pública.

Por fim, mas não menos relevante, é o fato de que a ação popular não me parece a via adequada para alcançar a pretensão do autor, uma vez que não há pedido para que seja anulado ou declarado nulo qualquer ato lesivo ao patrimônio público, consoante exige o art. 1º da Lei 4.717/65.

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com essas considerações, não é caso de oportunizar-se às partes que indiquem provas.

Intimem-se para que tenham ciência e ao Ministério Público para que se manifeste e, caso queira, ofereça seu parecer.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000162-03.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATHEUS DE SOUZA CARRAFA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002777-63.2022.8.22.0005

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WILL ROBSON MOREIRA CANDIDO, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 325, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILBER MOREIRA CANDIDO, RUA DOS SERINGUEIROS 1035, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDSON MOREIRA CANDIDO, RUA B 476, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONY CLAY MOREIRA CANDIDO, RUA M 17, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA, RUA BERIMBAU 1682, CASA CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS PINTO CANDIDO, RUAM 17, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZILDA MOREIRA CANDIDO, RUA FRANCISCO MANDUCA FERREIRA 2449 CÔRREGO RICO - 14896-040 - JABOTICABAL - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 265.198,56

DESPACHO

A CPE deve excluir o requerido FRANCISCO DE ASSIS PINTO CANDIDO e incluir como inventariado: Espólio de Francisco de Assis Pinto Candido.

Notifiquem-se as fazendas públicas municipal, estadual e federal, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001090-51.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ROSANA PEREIRA LIMA, RUA BRASILÉIA 1235, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417A
REU: ELVIS GOMES FERREIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1571, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELVIS GOMES FERREIRA contra a sentença que homologou o pedido de desistência, ao argumento de que a extinção deveria ter sido feita com resolução de mérito, já que as partes abriram mão do direito de discutir os fatos constantes dos autos.

Intimada, a parte embargada anuiu com o termo dos embargos opostos.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, razão não lhe assiste.

Isso porque, o pedido formulado de forma expressa na petição de ID 79020547 é de desistência, veja-se: “declarar que Desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, a V. Exa., na forma do Art. 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

A desistência implica extinção do processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, tal como pontuou a parte autora, ora embargada.

Nesse caso, nada há a ser corrigido.

A sentença observou aquilo que foi pleiteado.

Se o embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001407-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTORES: QUELITA ALVES MACHADO, RUA JUNDIAÍ 2713, - ATÉ 2776/2777 ALTO ALEGRE - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

JEAN ALVES MACHADO, RUA JUNDIAÍ 2713, - ATÉ 2776/2777 ALTO ALEGRE - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §3º, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013440-08.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO: E. P. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[SENTENÇA HOMOLOGO a desistência.Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Intime-se e archive-se.Ji-Paraná-RO, 13 de julho de 2022.JOSÉ ANTONIO BARRETTO.Juiz de Direito] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009750-10.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.M.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Intimação REU- DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[DESPACHO.Indefiro.O processo seguia apenas para execução dos honorários de sucumbência fixados em favor da Defensoria Pública e alterados por força da decisão dada na Ação Rescisória.A cumulação de dois cumprimentos de sentença em um só processo gerará tumulto processual desnecessário.A questão das visitas, portanto, deverá ser manejada em processo apartado.Fica a Defensoria Pública e o executado intimados a se manifestarem em termos de seguimento.Prazo de 15 dias.Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2022.Jose Antonio BarretoJuiz de Direito.] .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008217-40.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

EXECUTADOS: ZELIA CESCONETTO VERONEZ, TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1005, TRANSPORTADORA CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 255.225,19

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO SA ao argumento de que houve pedido de suspensão até cumprimento integral do acordo, o que não teria sido observado pelo Juízo, que extinguiu o feito em razão do pacto.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a sentença combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.

Em que pese o pedido de suspensão, este Juízo ponderou na sentença que o sobrestamento por longo período seria inviável, devido à manutenção do processo ativo, acrescentando que a homologação do pacto e extinção do processo de forma alguma traria prejuízos às partes, visto que, em caso de inadimplemento, os autos poderiam ser desarquivados sem qualquer ônus à parte credora e retomado o trâmite processual, medida que equivaleria à suspensão para fins de cumprimento.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Se o embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001740-98.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.T.V. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: M.A.P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: 1. Declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre CRISTIANI TEIXEIRA VENTURINI e MARCOS ANTONIO PADILHA, no período entre 2009 até a data do óbito em 29/01/2022, com fundamento no artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. 2. Homologar o plano de partilha apresentado no ID.77013911, adjudicando à meação à companheira e aos herdeiros indicados os quinhões respectivos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Cópia da sentença instruída com as peças necessárias serve de formal de partilha. Observo que a homologação da partilha não implica em reconhecimento judicial da posse ou regularização da propriedade imobiliária de forma que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres (Art 1.206 do Código Civil). Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná/RO, 18 de julho de 2022. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009103-39.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR ALVES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377

REU: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81008445 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 09:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009472-67.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Registro Civil de Nascimento

AUTORES: A. L. P. C., ESTRADA GERAL BOA VISTA - 88710-000 - TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA, B. H. P. C., ESTRADA GERAL BOA VISTA - 88710-000 - TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

REU: T. D. B. S., RUA MANOEL FRANCO 1682, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

A. A. D. B., RUA MANOEL FRANCO 1682, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto não foi conhecido.

Nesse caso, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e MP e venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009476-07.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

REQUERENTE: MARIA DE LIMA SILVA, RUA CANAÃ 1508 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.937,52

DESPACHO

A parte autora afirma a existência da quantia de R\$ 3.121,51 (três mil cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) junto ao INSS. Contudo, não juntou o documento que diz estar em anexo para comprovar referida alegação.

Intime-se para que junte o referido documento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0000086-21.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: USINAS ITAMARATI S/A, BR 364, KM 366,, SAÍDA P/ CUIABÁ-MT NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

Valor da causa:R\$ 1.066.257,75

DECISÃO

Usinas Itamarati S/A opôs embargos de declaração, argumentando obscuridade/omissão na decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, sustentando que a Fazenda Estadual não teria abatido ao final da “nova reapuração” que fez do ICMS para os meses de fevereiro e março de 2006, os pagamentos que a empresa já havia realizado a título de ICMS para o mesmo período. Intimada, a parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a decisão combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração do pronunciamento judicial.

Na decisão proferida foram tidos como corretos os cálculos da parte exequente, bem como a dedução informada pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, através do documento de ID. 61803131, segundo o qual os valores pagos a título de antecipação de ICMS em relação ao meses de fevereiro e março de 2006 foram devidamente levados em consideração no recálculos.

Não há omissão a ser integrada ou vício a sanar na decisão.

A irresignação é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade.

A decisão refletiu o livre convencimento deste magistrado em relação ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do artigo 371 do Código de Processo Civil, as provas constantes dos autos foram apreciadas, servindo de fundamento para a convicção deste Juízo.

Se a embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0008305-47.2015.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES, LINHA 204, LOTE 14 GLEBA 09 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

REU: CLAUDINEY DE ARAUJO GOMES, LINHA 204, KM. 02, GLEBA 28, LOTE 73, NÃO CONSTA RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.400,00

DESPACHO

A inventariante pugna pela dilação de prazo em razão do parto recente.

Defiro.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a inventariante para que junte o plano de partilha e as últimas declarações, comprovando a quitação de impostos, caso incidam, e as custas processuais.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006553-42.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CONDOMÍNIO ICARÁI II, CASA 10 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIULYA MENDES OHIRA DE ROSSI, RUA RICARDO CATANHEDE 47 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIOVANI GABRIEL MENDES OHIRA DE ROSSI, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CONDOMÍNIO ICARÁI II, CASA 10 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

REU: GILMAR DE ROSSI, AVENIDA CASTELO BRANCO 1375, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A CPE deve:

1. corrigir o polo passivo para que conste Espólio de GILMAR DE ROSSI.

A inventariante concordou com o pedido de habilitação de crédito (ID.78763279) e pugnou pela suspensão do processo em razão do único bem pertencente ao espólio capaz de saldar as dívidas ter sido invadido e o processo de reintegração de posse que tramita pela 1ª Unidade de Conflitos Agrários da Comarca de Porto Velho, sob o n. 7002097-57.2017.8.22.0004, estar suspenso até a data de 31 (trinta e um) de outubro de 2022, em virtude da medida cautelar incidental concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 82, que concedeu a suspensão de todos os despejo(s) e desocupação(ões) coletiva(s), inclusive para áreas rurais.

Existem diversas formalidades pendentes de serem cumpridas no inventário, que não dependem da reintegração de posse do imóvel.

A Inventariante deve apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

Nas primeiras declarações deverá ser relacionado o crédito que a inventariante reconheceu como existente.

Ressalto que o valor da causa a ser informado deve representar a somatória dos valores de todos os bens e direitos (monte-mor).

As custas iniciais deverão ser recolhidas com base no valor real da causa.

O não cumprimento das determinações implicará na extinção do processo.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7009163-80.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: JIRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JAKELINE TOSCHI FERNANDES VOLPIN, ANDERSON ECKS VOLPIN
CDA's :3173/2020

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JIRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JAKELINE TOSCHI FERNANDES VOLPIN, ANDERSON ECKS VOLPIN

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.145,41 - Atualizado até 29 setembro de 2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Citem-se por edital, com prazo de 30 dias. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008578-03.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOAO CESAR DAVILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

REU: CASSIANE ARRUDA DAVILA e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009844-79.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

EXECUTADO: F. P. D. M. D. J., AV. 2 DE ABRIL 1701, PREFEITURA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.559,98

DESPACHO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

junte documento comprobatório da propriedade sobre o veículo oferecido em substituição.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009934-87.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: TIAGO ANDRE DE JESUS DOS SANTOS, RUA EGÍDIO MANTOVANNI 475, - DE 310/311 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, AV. SENADOR DANTAS 74, 5º ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 12.450,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos desta ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010678-19.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANE XAVIER e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001702-86.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. D. A., AVENIDA BRASIL 2575, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

REU: G. M. A., AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 538 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.363,20

DESPACHO

Promova-se nova tentativa de citação, nos termos do despacho de ID 74214971.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 22 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011960-92.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARTHA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: Gilson Ferreira Costa

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência via googlemeet conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: JIP1CIV - Sala de Instrução Data: 14/09/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012779-29.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

Valor da causa: R\$ 1.226.700,25

DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar que o Agravo foi recebido com efeito suspensivo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo comprovação, concluso para pesquisa eletrônica no SISBAJUD.

Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002669-34.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: RAMIRO BARBOSA DO NASCIMENTO REZENDE, ÁREA RURAL, 213 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

REU: POLIANA DE DEUS REZENDE, RUA RIO SOLIMÕES, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

O advento da maioria civil não é causa automática da cessação da obrigação de prestar alimentos, visto que podem existir causas que justifiquem a manutenção, mesmo que por tempo limitado.

Conveniente ouvir-se a parte contrária antes de deferir-se medida cessando o pagamento, uma vez que há risco de prejuízo à subsistência da requerida.

Indefiro a liminar.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

CÓPIA DO DESPACHO SERVE DE EXPEDIENTE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011960-92.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARTHA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: Gilson Ferreira Costa

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência via googlemeet conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: JIP1CIV - Sala de Instrução Data: 14/09/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006033-82.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Obrigação de Entregar

EXEQUENTES: G. D. S., RUA BERNARDO MEDEIROS 107 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. M. D. S., RUA BERNARDO MEDEIROS 107 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. D. S., RUA BERNARDO MEDEIROS 107 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

EXECUTADO: V. A. D. S., RUA SUIÇA 1712, AO LADO DO N. 1722 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Valor da causa: R\$ 2.056,62

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte executada, via DJE, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004483-18.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. M. B.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ANDREIA GABLER - RO11210

REQUERIDO: A. P. A.

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011387-59.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARLOS, RUA CHICO MENDES 859, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.313,03

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 20 (vinte) dias implantar o benefício concedido no acórdão ID.55894250, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Cópia do despacho serve de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Inss - AADJ, sendo que a resposta deverá ser encaminhada via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias, conhecer e manifestar sobre a petição de ID 80198071, bem como para requerer o que entender por direito.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005190-20.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. G. D. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: EMERSON BARROZO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006332-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WEBERSON DA SILVA, RUA BENTO ALVES DA SILVA CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.715,80

DECISÃO

Em contestação o réu arguiu preliminares que não merecem acolhida.

Evidente que a verificação da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será realizada em caso de acolhimento da pretensão, o que, todavia, não interfere no prosseguimento da demanda e instrução processual.

Também não é o caso de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o benefício já foi implantado na via administrativa, sendo a pretensão de recebimento de verbas retroativas.

Intimem-se as partes e nada sendo postulado em 15 (quinze) dias, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002969-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIELLE BEATRIZ RABITO, AVENIDA JI-PARANÁ 604, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Torres II e III ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 25.781,83

DESPACHO

Os danos morais decorrentes de negativação indevida decorrem do próprio fato.

Logo, em caso de acolhimento da pretensão, a ocorrência de danos prescinde da produção de provas, salvo se demonstrado que o fato excedeu os prejuízos comuns decorrentes da restrição.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se o dano extrapatrimonial informado extrapola aquilo que normalmente se espera de uma negativação.

Em sendo positiva a resposta, deverá ser indicada a testemunha e justificada a imprescindibilidade de seu depoimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000295-45.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LEICO SAKIHAMA, RUA ALCATRAZES 49, CASA VILA DA SAÚDE - 04144-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAEKO SAKIHAMA, RUA AMAUAI 232, 8ªA JARDIM PAULISTA - 01448-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUMIO SAKIHAMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELA TIEMI MATSUSHIMA, OAB nº SP400421

LUCAS NOGUEIRA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº RO10378

ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES, OAB nº SP187736

REQUERIDO: SHUFUKO SAKIHAMA, BR 364 Km 11, LAR DO IDOSO AURÉLIO BERNARDI ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.479,77

DESPACHO

Intime-se a inventariante para recolher as custas finais.

Após, concluso para homologação da partilha (ID.74977184).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001796-34.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REU: ESPÓLIO DE JUDITH DE JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JUDITH DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000380-02.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.B.S.M.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: L.P.D.O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Em que pese a fase em que está o processo, na data de ontem a ora requerida ingressou com ação de divórcio, processo nº 7008692-93.2022.8.22.0005, distribuído neste juízo, sendo de todo conveniente que o requerente tenha ciência e se manifeste. Prazo de 15 dias. Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2022. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003575-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA DE FREITAS, RUA DAS FLORES 2961, - DE 2738/2739 AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.329,95

DECISÃO

Em contestação o réu arguiu preliminares que não merecem acolhida.

Evidente que a verificação da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será realizada em caso de acolhimento da pretensão, o que, todavia, não interfere no prosseguimento da demanda e instrução processual.

Também não é o caso de reconhecer a ausência de indeferimento administrativo, uma vez que a concessão do auxílio-acidente é feito logo após a suspensão do auxílio-doença acidentário, o que não ocorreu, circunstância que legitima a propositura da ação.

A perícia é necessária para constatação de eventual redução da capacidade.

Isso posto, determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, CPF: 742.794.912-91, CRM 3012, o qual poderá ser intimado através do PJe.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será feito por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentando o Laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003875-83.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CLAUDEMIR GOMES SOLIS BRILHANTE

Advogado do(a) PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)

Advogado do(a) PROCURADOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003182-02.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ENILSON SILVA MAIRINQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012187-82.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIALHO EVENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007112-28.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: OSMAIR DAMAZO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007438-85.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

REU: IDAVI ABADIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003635-94.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALTER SANTANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012217-20.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: KACIO MATHEUS SILVA CHIMENDES, AV. TANCREDO NEVES S/N NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, VANIA SILVA DO ESPIRITO SANTO, AV. TANCREDO NEVES S/N NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 855,56

SENTENÇA

Trata-se de perdido de Alvará Judicial formulado por VÂNIA SILVA DO ESPTIRITO SANTO SOUZA e KÁCIO MATHEUS SILVA CHIMENDES com a finalidade de receberem verbas rescisórias pertencentes a MARTINS CHIMENDES DE SOUZA, falecido em 04 de maio de 2021.

Demonstram a existência da quantia de R\$ 855,56 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por meio do demonstrativo de liquidação de direitos (ID 64941958 p. 2) e, por serem os únicos herdeiros, requerem a concessão de alvará judicial.

A gratuidade foi deferida e a inicial recebida.

O Ministério Público manifestou-se favorável à expedição de alvará e, manifestou-se pela desnecessidade da prestação de contas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para autorizar VÂNIA SILVA DO ESPTIRITO SANTO SOUZA a levantar junto ao Município de Ji-Paraná a integralidade da verba rescisória (Processo n. 6.5628/2021 ID 75985279) de titularidade de MARTINS CHIMENDES DE SOUZA – CPF n. 619.738.582-15. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL, observando-se que em razão de o beneficiário Kácio Matheus ser menor de idade, a verba será levantada integralmente pela genitora, dispensada a prestação de contas.

Sem custas..

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005119-47.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO AYRES ONOFRE, LINHA C-85, LOTE 19, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EMBARGADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, EST DO KM 02, DA SECÇÃO C, GLEBA PYRINEOS, L s/n ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
Valor da causa: R\$ 467.709,81

DECISÃO

Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Fixo como ponto controvertido:

1. A impenhorabilidade do bem dado em garantia.

As demais matérias arguidas, salvo melhor entendimento, são unicamente de direito.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004990-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, RUA VENEZA 1407 MILÃO - 76901-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 21.337,09

DECISÃO

A parte ré apresentou contestação com preliminares, impugnadas pela parte autora, que passo a analisar.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual:

Alega ausência de interesse processual por inexistência de requerimento na via administrativa e ausência de pretensão resistida.

O prévio requerimento administrativo não é condição para acesso ao Poder Judiciário quando se tratar de relação jurídica absolutamente privada.

Essa exigência somente se aplica em determinados casos envolvendo interesse público, o que não é o caso.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de Irregularidade na Representação Processual:

A alegação é de que a ausência de data no instrumento de mandato acarreta defeito na representação.

Em que pese tal circunstância não ser requisito indispensável à validade da procuração, eventual defeito foi sanado porque a parte autora juntou procuração datada e devidamente assinada.

Por fim, a situação não gerou qualquer prejuízo à parte ré, e inexistente nulidade sem prejuízo.

Rejeito a preliminar.

Não foram alegadas outras preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a existência e a (i)licitude da relação jurídica entre as partes, bem como a existência dos danos morais e sua extensão.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005115-78.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7006485-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES, RUA NATAL 1256, CASA VALPARAÍSO - 76908-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, BEMOL S/A, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 7.579,00

DESPACHO

A autora não se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré BEMOL S/A e houve alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse caso, em obediência ao princípio da não-surpresa (CPC 9º), fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação e preliminar alegada pela ré BEMOL S/A.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001101-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EDNA DOS SANTOS MATOS, RUA PASTOR HERMELINO ALVES DA SILVA 1839, RUA PROJETADA RONDON - 76912-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Fixo como pontos controvertidos:

1. A (ir)regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica;

2. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003482-03.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Depoimento

REQUERENTES: SAULO ROBERTO KUNZ, RUA TEREZINA 306 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA MATANA MALTA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1174 DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA CLARA MUNIZ, RUA LAMARTINE BELÉM BARBOSA 900 RIBEIRÂNIA - 14096-250 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, JOÃO VITOR LIMA KUNZ, RUA LAMARTINE BELÉM BARBOSA 900 RIBEIRÂNIA - 14096-250 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ROSE MARI MATANA, RUA TEREZINA 306, - NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 505.584,00

DESPACHO

Cumpra-se a ordem de ID.79999646.

Intime-se pessoalmente a inventariante ANA MARIA MATANA MALTA DA SILVA, à Rua Dom Bosco nº 1174, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná - RO, por via postal, com aviso de recebimento, para dar cumprimento integral ao despacho (ID.75477930), sob pena de remoção do cargo.

Concedo prazo de 15 dias para regularização processual dos herdeiros João Vitor Lima Kunz e Maria Clara Muniz.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011152-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: LIDIA HIVANA CAPACLA, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 352 COLINA PARK II - 76906-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.804,82

DECISÃO

Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Fixo como ponto controvertido:

1. O valor do débito.

Salvo melhor entendimento, não há necessidade de produção de outras provas.

Nesse caso, não demonstrada a imprescindibilidade de dilação probatória no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007571-64.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG, RUA SEIS DE MAIO, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAIANY CRISTINA LIMA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: JESSICA TAUANA GRIPA DE MOURA, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

Valor da causa: R\$ 269.101,72

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da executada, uma vez que tais medidas extremas não se justificam em processo envolvendo cobrança ou execução de valores sem natureza alimentar e visam somente constranger a devedora.

O devedor informou que não dispõe mais dos valores devidos à executada, os quais já teriam sido repassados à mesma.

Eventual anulação por fraude contra credoras deve ser buscada em ação própria.

Para busca de bens e valores nos sistemas eletrônicos as exequentes devem recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada sistema que indicarem.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009070-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: JOCELENE CARINE REINERT HILGERT, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, APTO 108 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES ROBERTO HILGERT, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, APTO 108 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: LUCAS JOSE MARQUES, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1162 COLINA PARK I - 76906-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 850.000,00

DESPACHO

Embora não haja comprovação de que esteja o bem sendo alienado, o fato é que foi dado o imóvel em garantia contratual, de forma que possível a indisponibilidade enquanto se discute a relação contratual.

Contudo, a indisponibilidade de bens é feita eletronicamente através do sistema CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, e para tanto a parte autora deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009498-65.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. M. N. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

EXCUTADO: L D S B

Advogados do(a) EXCUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 80326071: "Para prosseguimento da execução pelo rito da prisão, a parte exequente deve adequar o valor executado, observando o que preceitua o art. 528, §7º, do Código de Processo Civil, uma vez que na inicial são indicados valores pretéritos. Melhor solução parece ser a continuidade desta execução pelo rito da penhora de bens e a propositura de ação diversa para execução do débito alimentar mais recente, conforme redação do dispositivo acima indicado, aproveitando-se os atos até então praticados e evitando-se tumulto processual. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005748-21.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: W D S O e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "Cuida-se de divórcio consensual proposto por WALLISSON DE SOUSA OLIVEIRA e MÔNICA PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Na inicial é dito que o acordaram quanto à guarda, alimentos e direito de vistas em relação ao filho. Informaram a inexistência de patrimônio partilhável e a não alteração dos nomes. O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente. É o relatório. Decido. A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no art. 226, §6º da CF e 1.580 do Código Civil. A Emenda Constitucional nº. 66, publicada na data 14/07/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Neste caso, com a mudança do Parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, as partes podem requerer o Divórcio Direto, sem precisar comprovar o lapso temporal da separação judicial ou de fato. Não há prejuízos aparentes à prole ou a terceiros, ao revés, porquanto estabelecidas todas as questões obrigatórias. O termo do acordo foi assinado pelas partes e preserva os interesses do filho comum, de forma que o pedido deve ser acolhido sem ressalvas. Portanto, inexistindo irregularidades que maculem o pleito, impõe-se a homologação do acordo de vontades. Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio consensual de WALLISSON DE SOUSA OLIVEIRA e MÔNICA PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Em consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações, consignando que não haverá alteração de nomes. Sem custas finais e sem honorários. P.I. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE GUARDA E MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010002-71.2021.8.22.0005

CLASSE: Oposição

OPOENTE: DEUSINA SOUSA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO OPOENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

OPOSTOS: PATRICIA DIAS PENA RODRIGUES, ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

A controvérsia reside tão somente na real propriedade do imóvel.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ESPÓLIO DE BEATRIZ TOLOTTI CALVI, MARAY CALVI MONTADA, RUA DOS GARIMPEIROS 149 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ TOLOTTI CALVI, RUA 06 DE MAIO 3373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA CALVI MONTADA, AV. GOIÂNIA, 3061 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEGNA ASILE CALVI SANTOS, NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA CADASTRO AUTOS DE INVENTÁRIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA TOLOTTI DE ANDRADE, RUA SEIS DE MAIO 373, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANGEL MARIO CALVI PEREZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Nomeio a herdeira FERNANDA TOLOTTI DE ANDRADE - CPF: 650.893.592-53 como inventariante, servindo cópia desta decisão de Termo de Compromisso de Inventariante, dispensada a assinatura em razão das medidas de distanciamento social que dificultam o acesso às dependências do fórum.

Intime-se a inventariante para que de cumprimento integral à decisão (ID.59569228).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004118-95.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO NUNES SOBRINHO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUANA GALVAO - RO9759, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS E FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007057-14.2021.8.22.0005

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: M. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: S. D. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006657-05.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2613, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas Iniciais e Finais)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (INICIAIS e FINAIS) no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004763-23.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - VALORES EM CONTA JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a certidão retro (id.80927274). Em igual prazo devem informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 0010183-24.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JAILSON TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009533-88.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA PAULA POLGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 11/10/2022, às 12:00h, nos termos da certidão de ID 81000499.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012445-63.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003462-41.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006670-96.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA

FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008600-86.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA LUCIA ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7007747-09.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: G. A. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem eventual interesse em produção de provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Prazo: 10 dias .

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001085-29.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REU: VANESSA S. DE SOUSA MODAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006165-08.2021.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003952-92.2022.8.22.0005- Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A. J. M. S., CPF nº 06874627201

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: C. C. S. G. D. C., CPF nº 00518307280

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS.

Juntado o comprovante de pagamento do débito, ID n. 79128616, a autora ficou-se inerte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, caso já expedido, REVOGO o decreto prisional e determino à escrivania a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007226-64.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. B.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

REU: A. R. B., CPF nº 59532300287, RUA ALVORADA 110, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. B. D., CPF nº 02367193274, ALVORADA 110 JD AURELIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verificou-se que, além deste, há outro processo ajuizado anteriormente com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo, após declinada competência a este Juízo, distribuído pelo Tribunal de Justiça do Ceará, três processos idênticos.

Ante o exposto, verifica-se que trata-se de litispendência, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7006021-97.2022.8.22.0005 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Transitado em julgado archive-se.

Publicada e registrada automaticamente.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

jb

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001739-16.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIONICE APARECIDA LEMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REU: Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012079-24.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006879-31.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: WILLIAM VENANCIO FERREIRA 60073160253

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007188-28.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FELICIANO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80991338.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009623-96.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 13/10/2022, às 12:30h, nos termos da Certidão de ID 81003304.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO CPF: 001.893.302-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima, via edital para indicação de conta, com o fito de transferência de valores, nos termos do despacho de Sentença ID80041698.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008103-38.2021.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO CPF: 023.437.182-02, M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI CPF: 18.747.023/0003-91, GABRIEL GOMES DE SOUZA CPF: 838.011.542-20

Executado: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO CPF: 001.893.302-52

SENTENÇA ID80041698: "(...) EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DA EXECUTADA.

Intime-a via edital para indicação de conta, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2022 16:34:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1815

Caracteres

1344

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

30,19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003300-75.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES - AC5814

REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005033-47.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA DAVI TEIXEIRA - RO11012, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A
 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
 EXECUTADO: CHARLES DIAS
 Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
 INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 81022424.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007962-82.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012015-43.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REU: WELTON BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011470-07.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA - RO9261

EXECUTADO: ROSENEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da carta de adjudicação expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001950-52.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: PAULO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007403-04.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, RUA ESTRADA VELHA 3060, ROD PASTOR ANTONIO SEVERO COND. ALDEIA DOS LAGOS PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

Polo Passivo: REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

A exequente apresentou planilha de cálculo no ID 63349372, indicando como devida a quantia de R\$ 48.600,22 (quarenta e oito mil seiscentos reais e vinte dois centavos).

Promoveu o levantamento dos valores depositados pela executada, requerendo o prosseguimento, indicando como devida a quantia de R\$ 8.582,24 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte quatro centavos), que foi impugnada pela executada, ao argumento de não haver mais valor a ser executado, ante o depósito judicial já realizado (ID 76614179).

É o relatório.

DECIDO.

A executada foi condenada ao pagamento de R\$ 15.990,00 (quinze mil novecentos e noventa reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e juros de mora da citação (28/11/2017); danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos da sentença e juros do evento danoso; bem como honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID 24529895).

Em 24/08/2020, efetuou o depósito da quantia de R\$ 38.634,89 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que a partir de tal data, não há que se falar em juros de mora, mas, somente correção monetária.

Realizada a correção dos valores consoante determinado na sentença, verifica-se que o valor devido até 24/08/2020, era de R\$ 38.789,21 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte um centavo), de modo que o valor remanescente devido era de R\$ 154,32 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Desta forma, nos termos do artigo 526, §2º, do Código de Processo Civil, "concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento", de modo que, sobre tal valor, deverá incluir-se multa de 10% (dez por cento) e honorários da execução no mesmo percentual.

Observa-se que não há que se falar em nova correção do valor depositado, porquanto esta foi devidamente realizada pela instituição financeira, vez que a exequente levantou o valor de forma corrigida – R\$ 40.014,98 (quarenta mil e quatorze reais e noventa e oito centavos).

Assim, intime-se a executada para comprovar o depósito do remanescente devido – R\$ 154,32 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão ser corrigidos monetariamente desde 25/08/2020, incluindo-se multa e honorários na base de dez por cento cada, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Decorrido o prazo, sem comprovação pela executada, intime-se a exequente, para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e comprovar o recolhimento da taxa para consulta, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003012-35.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ENIO NOE ZAHN, AVENIDA URUGUAI 1636, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo o executado sido devidamente intimado e não tendo ainda comprovado o cumprimento da obrigação, fica intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, comprovar o pagamento das RPV's já expedidas e devidamente encaminhadas ao Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, conforme certidão Id. 76229970.

Se decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido, após, expeça-se mandado de sequestro do valor, na conta bancária de titularidade do executado vinculada ao Tesouro Nacional, à ser cumprido junto a agência n. 1824 da Caixa Econômica Federal, situada nesta cidade.

Efetuada o bloqueio judicial, promova-se a transferência do respectivo valor para conta judicial vinculada a esta ação perante aquela agência da Caixa Econômica Federal.

Com o depósito, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o exequente para informar se pretende a transferência do valor, indicando conta bancária para tal, ou se pretende o levantamento via alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000193-23.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

Polo Passivo: EXECUTADO: JOBSON MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2670, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12279

DESPACHO

Em pese haja demonstração que valores salariais são recebidos na conta objeto de bloqueio e que, portanto, ensejariam o desbloqueio em favor do executado, há de se considerar a movimentação com recebimento de outras quantias além do salário, o que demanda uma maior análise do caso.

Todavia, observando a possibilidade de que as partes entrem em consenso, atrelado a disposição do Código de Processo Civil no que se refere a promoção quanto a solução consensual dos conflitos, determino a designação pela Central de Processamento Eletrônico, de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes apresentarem os documentos requeridos no ato de designação da audiência, no que se refere aos números de telefone e meios de contato.

Designada audiência, as partes deverão ser intimadas a comparecerem, na pessoa de seus advogados.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Caso contrário, retornem conclusos para deliberação quanto as verbas bloqueadas via SISBAJUD.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000463-18.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS, - ATÉ 921 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE, R PA COMPLEXO TURISTICO RIO QUENTE RESORTS sn ESPLANADA - 75667-000 - RIO QUENTE - GOIÁS, PATRICIA DA SILVA LEANDRO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO MEDEIROS DE SOUZA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo:

ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MG64862, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493

Despacho

Intimem-se os executados para que manifestem-se quanto a petição de ID 77143356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, sem manifestação dos executados, retornem conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7005323-96.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: OSMAR MOREIRA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003821-54.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: RONISLEY PEREIRA DOS SANTOS, RUA 11 772 SETOR VILA NOVA - 75850-000 - CAIAPÔNIA - GOIÁS, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARACATIARA 2981, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRONILDES DOS SANTOS DA COSTA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 44, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRENE PEREIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ FIRMINO DANTAS s/n, QUADRA 24 - LOTE 378 MORADA NOVA - 75925-000 - CASTELÂNDIA - GOIÁS, CLERES PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 208 km 20, LOTE 66 - GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, RUA DO SOSSEGO 231 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARACATIARA 2981, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Polo Ativo: INVENTARIADO: JOSE ADAO DOS SANTOS, LINHA 208 km 20, LOTE 66 - GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário distribuída por sorteio ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido declinada da competência a este Juízo, declarando-se a Magistrada titular daquela Vara suspeita, com fundamento no artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil (Id. 74884963).

É o Relatório

Decido.

Consoante disposição do artigo invocado pela magistrada, qual seja, o Art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil, "Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;"

Não obstante, o §1º do mesmo Dispositivo estabelece que "Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".

Vê-se que excetuada a hipótese do §1º, ocorrendo qualquer umas das outras hipóteses previstas, deve o Magistrado declarar as razões da suspeição, fundamentando portanto sua decisão.

Não obstante, na decisão Id. 74884963 que determinou a vinda dos autos a este Juízo vê-se que a Magistrada da 3ª Vara Cível tão somente se declarou suspeita, não declarando suas razões para tanto, limitando-se a indicar o dispositivo legal no qual se enquadraria a suspeição aventada, dispositivo este, que no entanto, não a exime de declarar as razões de sua suspeição. Sabe-se ainda que o Art. 489 §1º do CPC estabelece que "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;"

Ausente a fundamentação da suspeição arguida pela Magistrada e não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que se de fato fosse o caso de suspeição, smj, a suspeição deveria incompetência assim que o processo foi distribuído, ainda em 28 de abril de 2021 e não em 23 de março de 2022, como o fez, tendo já proferido diversas decisões.

Por fim, observa-se que os autos dos processos n. 7003516-07.2020.8.22.0005 e 7011596-23.2021.8.22.0005, também foram remetidos a este Juízo apenas quando já estavam prontos para julgamento, após todo o deslinde processual, tendo a mesma Magistrada proferido decisões liminares, determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, determinado a realização de estudo psicossocial e quando os processos estavam prontos para julgamento, remeteu os autos a este Juízo para julgamento.

Se a Magistrada não é suspeita para proferir decisões liminares, determinar a especificação de provas, além de ordenar a realização de estudo psicossocial, também não é para proferimento de sentença, pois a suspeição é para todos os despachos e decisões dos processos e não apenas para julgamento.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em caráter de urgência, tendo em vista a existência de pedido urgente (Id. 79059055), a fim de que o Relator designe o Juízo que deverá resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003167-04.2020.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: D. F. C., RUA ACRE 402, - DE 389 A 585 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-133 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Polo Ativo: REU: A. C. D. P. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a ausência de resposta à carta rogatória expedida, intime-se a requerente para informar se possui contato telefônico do requerido ou outro meio em que possa ser localizado para citação e intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010974-75.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADOS: SAVIO AUGUSTO MACENA DA ASSUNCAO, RUA JÚLIO GUERRA 2020, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAVIO AUGUSTO MACENA DA ASSUNCAO - ME, RUA JÚLIO GUERRA 2020, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Despacho

Na petição de ID 74644054 o executado informou que promoveu o parcelamento do débito, pretendendo a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados.

A exequente por sua vez, pretendeu o levantamento do valor (ID 77443871), todavia, não informou se o executado encontra-se em débito com o pagamento das parcelas.

Assim, é certo que a "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado" é tema que se encontra suspenso em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.756.406/PA (2018/0195009-0) até o julgamento do recurso repetitivo.

Desta forma, em obediência a decisão supra citada, suspendo o feito por 01 (um) ano ou até julgamento do REsp nº 1.756.406/PA, cabendo às partes informar ao Juízo caso o julgamento se dê antes do prazo fixado ou, em caso de quitação do parcelamento antes deste período.

Ao final do prazo, intemem-se as partes para que manifestem-se a respeito do parcelamento e do recurso acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006189-42.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: EXECUTADOS: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 808, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA I 330 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLARILAINE DE FATIMA FERRARI, AVENIDA SÃO PAULO 808, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

DESPACHO

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em ID 68550519 demonstra que o bem oferecido à penhora (Fiat/Strada Working CE) encontra-se alienado fiduciariamente, de modo que não pode ser oferecido a penhora sem o consentimento expresso da instituição financeira.

Sendo assim, intime-se a excipiente para comprovar que o bem indicado à penhora já foi quitado junto a BV FINANCEIRA ou que esta autorizou a venda do bem que lhe pertence ou ainda para indicar outros bens à penhora, desde que estejam livres e desembaraçados, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguir o feito em execução.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000385-87.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009232-15.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Polo Ativo: REU: NAUANA FARIAS COSTA, RUA SABIÁ 2502 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

DESPACHO

(Id. 75454251) Ante a informação da requerida de que foi promovida a transferência do bem para a titularidade do requerente, o que foi confirmado por este Juízo neste ato por consulta realizada ao sistema Renajud, conforme espelho anexo, e considerando ainda que tal medida somente é autorizada após a consolidação da propriedade ao requerente, o que não ocorreu no caso dos autos, onde inclusive foi determinada a restituição do bem à requerida, defiro o pedido e determino que o requerente promova, no prazo de dez dias, a transferência do bem para o nome da requerida, sem prejuízo do gravame de alienação fiduciária caso ainda persistam débitos relativos ao contrato entabulado entre as partes, sob pena de multa que fixo em R\$500,00 por dia de atraso, até o limite de R\$10.000,00.

Decorrido o prazo, intime-se a requerida para manifestar-se quanto ao cumprimento da ordem e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013597-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ANEZINO GOMES FILHO, RUA FERNANDÃO 465, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: ODAIR JOSE FIGUEREDO, APOLINARIO CORTES 520 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON MESTRE PEREIRA, RUA DELÍCIA BRAGANÇA CUSTÓDIO 1173 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

(ID n. 77114420) Defiro.

Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003935-56.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: EDIMAR NICANOR DA SILVA, LH 12 DO 37 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570, PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140

Polo Passivo: REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Decisão

De fato não se trata mais de litispendência visto que o processo n. 7001054-12.2022.8.22.0004 já foi extinto.

Contudo, o caso é de prevenção, já que aquele processo foi extinto sem resolução mérito, pois o requerente não emendou a petição inicial.

No caso caberia ao requerente ter emendado a petição inicial, ou caso houvesse respaldo legal, agravado do despacho inicial que determinou o recolhimento de custas ou ainda, apelar da sentença que julgou extinto o processo, por não ter ele emendado a inicial e não ajuizar nova ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 286, II, do CPC, esta ação deve tramitar por dependência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005154-12.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JÚLIO GUERRA CX Postal 18, ENDEREÇO ELETRÔNICO NOEMIAJIPAHOTMAIL.COM, E RESI CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Polo Passivo: EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA, RODOVIA BR-364 1342, NA RUA ALBINO HENRIQUE MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Despacho

Defiro a penhora postulada (ID 76854588), pois, de fato, assiste razão o exequente.

Todavia, para realização da penhora via Central de Registradores, necessário o recolhimento da taxa, planilha atualizada do débito e informações da conjuge do executado, possibilitando sua intimação pessoal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, retornem conclusos para despacho.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009477-89.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DGP BRASIL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RUA GUILHERME STRECKER 216 SANTA TEREZINHA - 88352-275 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO, OAB nº RS112474

Polo Ativo: REU: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 145, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido do despacho de ID n. 66926000, no endereço indicado pelo requerente no ID n. 76910088.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005531-75.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2016, APARTAMENTO 122 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Polo Passivo: REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO

Tratam-se os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica FRIGORÍFICO RIO MACHADO LTDA – RIO BEEF – OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, pretendendo a inclusão dos sócios.

Em consulta aos autos do processo n. 7000539-71.2022.8.22.0005 verificou-se que a executada foi citada, porém não efetuou os devidos pagamentos.

É o relatório.

Conforme documento de id Num. 76854315, trata-se a executada de Sociedade Anonima S/A.

Tratando-se de sociedade anônima a responsabilização pessoal dos participantes da sociedade pelas obrigações da pessoa jurídica é restrita ao acionista controlador, aos administradores e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 168 da Lei n. 6.404/86, de modo que não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica com o fim de atingir acionistas minoritários.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011621-41.2018.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
 Polo Ativo: IMPETRADOS: MARCITO APARECIDO PINTO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ
 - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

(Id. 76545788) Defiro.

Expeça-se RPV em favor do exequente, intimando-se o executado para comprovar o pagamento no prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001134-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: HUGO ACCO JACONI, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

Polo Passivo: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE "E" BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 9 E 10 ANDARES PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Despacho

Em sede providências preliminares, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se seus dados, incluindo o cartão de crédito utilizado na compra, estão cadastrados na plataforma do requerido MercadoPago, para que as transações sejam realizadas sem que sejam necessárias incluir as informações a cada compra.

Ademais, no mesmo prazo, os requeridos deverão demonstrar como a compra foi realizada, se por intermédio de uso pessoal – cartão e senha em estabelecimento comercial, ou se mediante fornecimento de informações e código inserido no verso do cartão, para que então, possa ser averiguada a alegada ilegitimidade passiva do requerido MercadoPago.

Com as manifestações, dê-se vistas as partes contrárias, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006027-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Polo Passivo: EXECUTADO: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, RUA MUCURI 225 FLORESTA - 30150-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA, OAB nº MG95213, CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA, OAB nº MG108012

DECISÃO

PARDIM & SOUZA LTDA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória contra BIOSOL PROD DIAGNÓSTICOS LTDA, tendo os pedidos iniciais sido julgados parcialmente procedentes para rescindir o contrato de compra e venda do analisador bioquímico automatizado (nota fiscal - ID n. 19302617) e condenar a requerida a devolver os valores pagos, corrigido a partir do ajuizamento da ação e com juros a partir da citação (sentença - ID n. 50160512).

A requerida interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido em razão do não recolhimento das custas (decisão - ID n. 59126194), tendo a sentença transitado em julgado em 23/6/2021 (certidão - ID n. 59126196).

(ID n. 60695905) A requerente apresentou petição de cumprimento de sentença, apontando como devido o montante de R\$ 651.311,53.

(ID n. 67531844) Foi proferido despacho intimando a parte executada para pagar o débito, apontando como valor devido o montante de R\$ 120.400,00.

(ID n. 67635615) PARDIM & SOUZA LTDA-ME opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o despacho de ID n. 67531844 possui erro material, pois o valor do débito perfaz R\$ 651.311,53 e no despacho constou o montante de R\$ 120.400,00.

(ID n. 68112521) BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou comprovante de baixa de protesto.

(ID n. 70807425) BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o requerente não cumpriu a obrigação de fazer, consistente na devolução da máquina "analisador bioquímico automatizado". Aduziu que a requerente entregou o equipamento em filial de sua loja e que para cumprimento de sentença, deveria a requerente devolver a máquina, o que não o fez. Assim, alegou ser incabível o cumprimento de sentença.

Aduziu que o valor da multa postulada pela exequente, de R\$ 50.000,00, é excessivo, representando mais de 50% do valor do bem objeto da ação. Postulou a redução do valor da multa para R\$ 5.000,00.

Postulou que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

O valor apontado pela requerente estaria em dissonância com os valores apontados na planilha, que somados importam em R\$ 233.585,98. Alegou que o termo inicial dos juros e da correção monetária dispostos em sentença não foi observado pela exequente, que considerou a data do vencimento de cada parcela, em contradição à sentença, que fixou correção monetária no ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Aduziu que o valor atualizado do débito até 16/7/2021 perfaz R\$ 145.331,21.

Aduziu que não incide juros sobre a multa aplicada, sob pena de configurar bis in idem. Alegou que o valor atualizado da multa perfaz R\$ 59.182,95, e não R\$ 66.108,84.

Considerando que não houve a devolução da máquina, aduziu que o valor devido perfaz R\$ 66.277,53.

Ao final, sob o fundamento de que não houve a devolução da máquina, postulou que seja extinto o cumprimento de sentença.

Postulou pela revisão do valor da multa. Apresentou documentos.

(ID n. 77282544) Intimada para se manifestar quanto ao valor atribuído ao cumprimento de sentença, bem como quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, a impugnada/exequente apresentou manifestação (ID n. 77388501) aduzindo que o valor correto do débito é de R\$ 233.585,98, bem como que o equipamento foi entregue para a impugnante/executada.

(ID n. 77388515) A impugnada/exequente apresentou petição postulando que seja determinado que a executada providencie a retirada do equipamento de sua loja, sob a alegação de que ela (executada) estaria dificultando seu recebimento.

É o relatório.

Decido.

Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração perderam o objeto, tendo em vista que a própria exequente reconheceu na petição de ID n. 77388501, que o valor apontado na petição de cumprimento de sentença (ID n. 22111806) está equivocado, na medida em que a somatória dos valores apontados como devidos pelo executado importa em R\$ 233.585,98, e não em R\$ 651.311,53.

Assim, deixo de analisar os embargos opostos, que trata de erro material quanto ao valor executado.

Ademais, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença questionando o valor do débito, da multa e do termo inicial quanto a incidência dos juros e correção monetária.

Portanto, o valor da execução será fixado nesta decisão, tornando sem sentido o julgamento dos embargos de declaração opostos pela executada, que somente questionava o valor indicado no despacho de cumprimento de sentença.

Da multa

(ID n. 22111806) Foi proferida decisão determinando que a impugnante/executada promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a baixa/exclusão das restrições do nome da exequente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. A decisão foi confirmada em sentença (ID n. 50160512).

A decisão deferindo a baixa das restrições foi proferida em 10/10/2018, não havendo comprovação nos autos de quando a decisão foi cumprida.

Sendo assim, para execução da multa, considerando que ela foi arbitrada por dia de descumprimento da ordem, deveria a parte exequente comprovar que a inércia da executada superou 50 dias, nos termos da decisão de ID n. 22111806.

Como a exequente não comprovou o descumprimento da decisão e o período em que teria ocorrido, a multa não é indevida.

Da devolução do equipamento

A executada/impugnante aduz que o equipamento não foi entregue e que o documento apresentado pela exequente dá conta da transferência do equipamento de um estabelecimento da exequente para outro, encontrando-se o bem, desta forma, na posse da exequente (ID n. 70807425, p. 2).

Conforme ID n. 19301659, o endereço da executada, de onde a máquina foi retirada, é Rua Mucuri, n. 255, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-190.

Em 30/7/2021 a exequente apresentou petição de cumprimento de sentença (ID n. 60695905), todavia, não demonstrou a devolução do equipamento à executada, obrigação condicionante para o início do cumprimento de sentença.

O documento de ID n. 60695922 refere-se a cotação de frete expedido pela empresa EUCATUR em 20/7/2021.

A exequente, neste sentido, deixou de juntar documento comprovando que, de fato, enviou o equipamento para a executada.

Além disso, em petição protocolada em 25/5/2022 (ID n. 77388515), a exequente confirma que não teria encaminhado o bem para a executada, argumentando que esta estaria dificultando o recebimento do bem.

Postulou que seja determinado que a executada retire o bem em sua loja.

A exequente, apesar de relatar que a executada estaria causando empecilhos em receber o bem, não demonstrou o alegado.

Inclusive, sequer comprova que encaminhou o bem para a executada.

Em verdade, aparenta que ela deseja inverter a obrigação imposta na sentença para que a executada seja obrigada a retirar o bem em sua loja.

Conforme sentença de ID n. 50160512, para fins de cumprimento de sentença, a exequente deveria comprovar a devolução do bem para a executada. Ou seja, o cumprimento de sentença ficou condicionado à devolução do bem. Neste sentido, transcrevo a determinação:

“Para fins de cumprimento de sentença, deverá a requerente promover a comprovação de devolução do equipamento à requerida, ficando esta responsável pelo pagamento do frete, eis que assim o fez quando o encaminhou à requerente, conforme documento constante no ID nº 19301659, p. 01.”

Sendo assim, considerando que a exequente não cumpriu a obrigação de devolução do bem, não deveria ter dado início à fase de cumprimento de sentença.

Todavia, não é caso de extinguir o processo, na medida em que existe a obrigação da executada de pagar valores, porém, está tal obrigação condicionada à obrigação da exequente de entregar coisa.

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA contra PARDIM & SOUZA LTDA-ME para condicionar o início do cumprimento de sentença à comprovação da entrega do equipamento à executada, nos termos em que restou determinado na sentença de ID n. 50160512, p. 4.

CONDENO a exequente a pagar os honorários advocatícios da parte executada, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor cobrado indevidamente (R\$ 233.585,98 – ID n. 77388501).

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004337-50.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Polo Passivo: REU: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI, RUA ORESTES MATANA 702 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 290.356,25 (duzentos e noventa mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0005379-30.2014.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASSIA APARECIDA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, ALEXANDRA BANDAS MASCARENHAS, OAB nº RS88278, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

Polo Ativo: REU: ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA ALBIM RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESMERALDO DA SILVA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 76551111): Encaminhe-se cópia da Decisão de ID 61674217 dos autos n. 7003998-57.2017.8.22.0005 à 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, posto que a referida decisão declarou a nulidade da manifestação de vontade da inventariante no acordo homologado por sentença nos autos n. 0000276-12.2015.5.14.0092, e, por conseguinte, dos atos subsequentes, não subsistindo a habilitação do crédito na presente ação de inventário.

(ID 77085673): Promova-se a averbação da penhora, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil, comunicando-se o Juízo solicitante.

O despacho de ID 74303123 determinou a intimação dos demais herdeiros quanto as primeiras declarações apresentadas pela inventariante em ID 57670570 para posterior análise pelo Juízo, nos termos do art. 626 do CPC, todavia não foi cumprido.

Portanto, cumpra-se o despacho de ID 74303123, intimando-se os demais herdeiros para manifestação, atentando-se que todos já possuem patrono nos autos, cadastrando-os nos autos.

Após, venham conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012374-90.2021.8.22.0005

Classe Processual: Interdição/Curatela

Parte requerente: REQUERENTE: OZIEL DO CARMO DELFINO, LINHA 207, KM 01, LOTE 6, Gleba 32, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Parte requerida: REQUERIDO: VALDECY BATISTA DE AMORIM, LINHA 207, KM 01, LOTE 6, Gleba 32, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino que o requerente apresente, em 15 (quinze) dias, certidão de casamento atualizada da requerida.

No mais, observa-se dos autos que o requerente é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo sobrinho da requerida.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo devidamente justificada a urgência o Juiz poderá nomear curador provisório a curatela.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida encontra-se com Esquizofrenia e encontra-se há muitos anos com comprometimento cognitivo, delírios persecutórios, agitação, medos e alucinações, o que a impede de administrar seu patrimônio, atestando a plausibilidade das alegações do requerente (ID 65146142).

O perigo de irreparabilidade do dano resulta com o corolário lógico da condição de incapacidade alegada, uma vez que a curatela necessita de auxílio para os atos da vida financeira.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pretendida, para o fim de nomear provisoriamente o requerente Oziel do Carmo Delfino, como CURADOR PROVISÓRIO da curatela Valdecy Batista de Amorim, determinando a expedição de termo provisório de curatela.

Cite-se a requerida para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público e após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011737-76.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: IZABEL DE CASTRO VIANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4913 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Polo Ativo: REU: ODIN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 496, SALA B JARDIM INDEPENDÊNCIA II - 87113-250 - SARANDI - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação reparatória de danos ajuizada por Izabel de Castro Viana contra Júlio Francisco Dias e Odin Calçados e Confecções Ltda Me, distribuída em 22/12/2020.

Segundo a requerente, em 28/10/2020, às 13:40h, transferiu para conta bancária da empresa Odin o montante de R\$ 15.693,00, referente a aquisição de peças de lingerie, todavia, a mercadoria nunca foi entregue.

O requerido Júlio Francisco foi o intermediário do negócio, sendo que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, ao final, a condenação dos requeridos a devolver o montante de R\$ 15.693,00, devidamente atualizado, e a indenizar danos morais (R\$ 5.000,00). (ID n. 75600322) A requerente postulou o bloqueio de bens da requerida Odin Calçados e Confecções Ltda Me.

Para tanto, faz-se necessária a presença dos elementos que demonstrem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está consubstanciada no comprovante de transferência juntado aos autos (ID 52857829), e o perigo de dano resta configurado pelo fato de que a autora não recebeu os produtos adquiridos, conforme ocorrência policial de ID 52856606, pois, ao que restou demonstrado, a autora supostamente foi vítima de estelionato.

Portanto, defiro o pedido formulado, realizando bloqueio de valores na conta da empresa requerida, conforme espelho anexo.

2) Em que pese a indicação de endereço da requerida Odin Calçados e Confecções Ltda Me sob ID 75600322, verifica-se que já foi expedida carta com aviso de recebimento para citação no mesmo endereço, tendo retornado com a anotação de "mudou-se".

Intime-se a requerente para indicar novo endereço ou apresentar comprovante de pagamento de custas para diligência junto aos sistemas conveniados ao TJRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cadastre-se o requerido Julio Francisco Dias junto ao sistema PJe no polo passivo da ação e cite-o para tomar ciência da ação no endereço indicado na inicial.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012460-61.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Passivo: REU: SAMUEL ALBINO DA SILVA, RUA OLINDA 2495 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos interpostos pela requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA alegando contradição, visto que na fundamentação da sentença de ID 74933872 consta que o requerido adimpliu a dívida, todavia o requerido adimpliu somente as parcelas em atraso.

Com razão a requerente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para o fim de constar que o requerido adimpliu somente as parcelas em atraso.

Int.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005503-83.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: EXCUTADO: PEDRO SOARES - EPP, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 98, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 65, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho

Intime-se o executado Pedro Soares, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente croqui individualizado dos imóveis indicados na petição de ID 75966331, bem como seus endereços completos, visando a realização de avaliação pelo oficial de justiça.

Com a informação, servirá a presente decisão de aditamento do mandado de ID 77037451, devendo o oficial de justiça promover a avaliação dos bens e intimação da cónyuge, consoante já determinado na decisão de ID 75966331.

Com a avaliação, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004154-40.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 114 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

Polo Passivo: REU: CARLITO DA SILVA, RUA GOIÂNIA 446, ENTRE T 04 E T 05 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/ NOVA BRASÍLIA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

O HRC respondeu o ofício de ID 75264300, afirmando que "não fora localizado registro de recebimento de solicitação de transferência em prol da paciente, nem prontuário da mesma neste hospital."

Todavia, consoante denota-se dos documentos de ID 76641087 a requerente esteve naquele hospital e, inclusive, recebeu atendimento médico e hospitalar.

Assim, servirá a presente decisão de ofício novamente ao Diretor do Hospital Regional de Cacoal (HRC) para que informe os motivos pelos quais a paciente Sandra Ribeiro dos Santos Oliveira - CPF 788.853.372-87, nascida em 10/10/1977, já que tendo dado entrada naquele nosocômio em data de 11/12/2019 não foi submetida a procedimento cirúrgico, tendo sido este realizado em hospital particular em 12/12/2019, informando ainda se os motivos da não realização do procedimento cirúrgico foi por necessidade de se inserir a paciente em fila de espera do hospital ou por opção da própria paciente.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ID 37913891 - p. 02-03 e 76641087.

Encaminhe-se o ofício de preferência por correspondência eletrônica.

Prazo para informações: 10 (dez) dias.

Com os documentos, dê-se vista as partes com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011678-54.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAYNARA BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006343-54.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON FABRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007388-59.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CRISTINO PEREIRA DA SILVA 63090252287 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009713-07.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

REQUERIDO: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80998508 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000275-30.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010045-71.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. Y. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 29/09/2022, às 09:00h, nos termos da Certidão de ID 81003337.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012462-31.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo: 7010070-84.2022.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO MARCIEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

REQUERIDO: FERNANDO HARAN MORAIS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimada da Sentença de Id n. 80922984.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007068-82.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REU: EGIRLEIDE COENTRO ANEZ

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000168-78.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS REINOSO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

EXECUTADO: ADELMO VENTURINI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80163656.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008898-10.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO, RUA CRUZEIRO DO SUL 2849 MARIO ANDREAZZA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a sentença de ID n. 80403800 ainda não transitou em julgado, o cumprimento de sentença será em caráter provisório e, por isso, deverá tramitar em processo autônomo.

Sendo assim, à CPE para distribuir o cumprimento de sentença provisório, juntando os documentos a partir do ID n. 80734254. Após, deverá tais documentos serem excluídos destes autos.

Com a distribuição do cumprimento provisório de sentença, faça os autos conclusos com urgência na pasta "Despacho Inicial - Urgente".

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000916-81.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

INTIMAÇÃO Considerando a certidão de ID 80965001, fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (DEZ) dias, intimada nos termos da decisão de ID 79509242.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011802-13.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO

1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Ativo: EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES, RUA DA AVENCA 1875 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Penhora Online, não localizou-se imóvel em nome do executado, conforme espelho anexo, razão pela qual indefiro o pedido de nova avaliação do imóvel de ID 78470042, vez que não há comprovação de que o imóvel pertence ao executado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006333-81.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: A. T. D. S., RUA BRASIL 2799 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143, ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143, ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: O. T. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A procuração apresentada no ID 80246146 não está correta, pois, a exequente é a menor e não sua genitora.

Ademais, a execução foi extinta e determinado seu arquivamento (ID 74035528), de modo que eventual cumprimento de sentença novo, deverá ser distribuído em nova ação.

Assim, arquivem-se novamente.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000084-51.2010.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS, RUA JASMIM 2409, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEDIANE SOARES DE SOUZA, VILAGRAN CABRITA 1001, OU NOVA COLINA: URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANNA AVILA DE PAULA, CASTELO BRANCO 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

Polo Passivo: INVENTARIADO: EDSON HENRIQUE DE PAULA, RUA JASMIM 2409, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a inventariante para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as afirmações de ID 79944325.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007551-10.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 4089 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

Polo Ativo: REU: GENESIO DE OLIVEIRA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4092 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o curador especial do requerido quanto ao pedido de desistência formulado pelo requerente no Id. 79799151, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006608-56.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA, RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Polo Passivo: EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

No sistema de afastamento de sigilo e requerimento de informações bancárias, a qual este Juízo possui acesso, não há opção de requerimento para detalhamento das empresas de cartão de crédito decorrente de operações realizadas pelas executadas, havendo tão somente a opção de solicitar cópia de fatura de eventual cartão de crédito que as mesmas possuem.

Assim, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor de RENATO COSTA SANTOS, RG n. 590137 SSP/RO e CPF n. 595.607.622-49, por meio das empresas administradoras de pagamentos/cartões que o exequente indicou no ID n. 59272682, até o limite de R\$ 3.069,30 (três mil e sessenta e nove reais e trinta centavos). As empresas indicadas pelo exequente deverão promover o depósito em conta judicial vinculado aos autos, comprovando a efetivação da medida.

Sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Dados para cumprimento:

Devedor: RENATO COSTA SANTOS, RG n. 590137 SSP/RO e CPF n. 595.607.622-49

Valor do débito: R\$ 3.069,30 (três mil e sessenta e nove reais e trinta centavos)

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007844-09.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCIANA CASEMIRO DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Polo Ativo: REU: CARLITO PEREIRA COSTA, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 454 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA VENANCIO DE SOUZA, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 454 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLANILTO PEREIRA VENANCIO, RUA GOIÂNIA 1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para apresentar procuração outorgada ao causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Habilitem-se os patronos dos herdeiros nos autos.

Intimem-se os herdeiros para, querendo, manifestarem-se em relação à prestação de contas apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo insuficientes as informações, intime-se a inventariante para complementá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004026-25.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: ALEXANDRE FURQUIM, RUA MARIA DO NASCIMENTO GAMBARTI 1566 COPAS VERDES - 76901-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Polo Passivo: EXCUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

(id Num. 78343993) Indefiro o pedido de isenção de custas, pois não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 05 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002902-31.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCAS CASTORINA DE PAULA, RUA PRATA 4401 LOTE OURO VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS, OAB nº RO11841

Polo Ativo: REU: JACQUELINE SALES DE ALCANTARA, RUA CANELA 1261 RESIDENCIAL AÇAÍ - 76907-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra a CPE o primeiro parágrafo do despacho Id. 79932139.

Sem prejuízo, fica o exequente intimado a, no prazo de dez dias, indicar bens a penhora, especificando se pretende a expedição de mandado para a livre penhora de bens do devedor ou a realização de busca de valores através do sistema Sisbajud, recolhendo, no mesmo prazo, as custas devidas para tanto.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003961-64.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: FABIO GERALDO PESCI NALE

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Polo Ativo: REU: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

ADVOGADO DO REU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

DESPACHO

(Id. 78713185) Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não há nenhuma comprovação de que a executada não cumpriu, no prazo determinado, a liminar concedida.

Assim, para que seja exigível a aplicação da multa, deve o exequente comprovar que o seu nome, efetivamente, foi mantido em cadastros de inadimplentes, por prazo superior ao determinado na liminar, ônus que lhe compete, já que se trata de fato sobre o qual funda-se o direito por si alegado, e isto sob pena de ser considerado litigante de má-fé por pleitear o recebimento de quantia superior a que lhe é devida.

Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o seu nome efetivamente foi mantido em cadastros de inadimplentes, por prazo superior ao determinado na liminar, sob pena de prosseguimento da execução com exclusão da multa, além de apresentar novo demonstrativo de débito com base nesta decisão.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008732-75.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: REU: ALEXANDRE DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 79965912) Ante a informação da requerente de que esta em tratativas com o requerido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Solicite-se, com urgência, do Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado distribuído, sem cumprimento.

Se decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, intime-se o requerente para promover o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003195-35.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ROZANE WOLFRAN, RUA IPÊ 1290, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBER WANDERSON LOPES, RUA IPÊ 1290, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Polo Ativo: REU: EMERSON DA CRUZ, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 801, - DE 680/681 A 841/842 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, declaro o requerido intimado do despacho ordinatório de id Num. 78513599.

Inscriva-se o débito, referente as custas em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000271-17.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ADIEL ANDRADE, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 348 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Polo Passivo: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Cumpra a CPE o primeiro parágrafo da sentença Id. 75366422 e promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intimem-se o executado, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$348.309,49, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005492-15.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: HUIDSON MAGDALAO, ESTRADA GUARANATUBA KM. DE N. 03 03 MARIO FONSECA - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Polo Ativo: REU: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO, RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

DESPACHO

(Id. 80172254) Ante o acordo celebrado entre as partes, as custas devidas referem-se somente as custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Não tendo sido comprovado o pagamento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001502-50.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JI-PARANÁ 855, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Polo Passivo: EXECUTADO: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS, RUA A 2480, PRÓXIMO AO CLUBE DO GRÊMIO TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
Deferido o pedido Id. 79294684, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, no limite da dívida, tendo a diligência restado infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022
Sílvia Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005339-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE BISPO RODRIGUES SOBRINHO, CDD JI PARANÁ 79, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Polo Ativo: REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Para fins de movimentação correta no sistema PJe, vieram os autos conclusos.

Mantenho os autos suspensos até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's mencionados no despacho de ID 58288767, bem como do SIRD n. 71/TO.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010439-20.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

Polo Ativo: EXECUTADO: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ARACAJU 1092, SALA B RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de movimentação correta no sistema PJe, vieram os autos conclusos.

Arquivem-se os autos, sendo que a prescrição intercorrente começará a fluir a partir de 01/9/2022, quando terá fluído o prazo de suspensão. Int.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002031-40.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: MONICA SIYE RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA, 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Polo Ativo: EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 79438688) Embora a requerente insista em pretender a restituição de valores, como bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação Id. 80178179, este Juízo já se manifestou quanto a impossibilidade de tal restituição na decisão Id. 63575887, inclusive reiterando aquela decisão no despacho Id. 75403688, o que novamente faz nesta oportunidade.

A requerente deverá, no prazo de dez dias, cumprir integralmente o despacho Id. 78379043.

Com a vinda das informações e dos orçamentos, retornem ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007304-92.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DEL VECHIO, LINHA 2, Lote 51-A, CASA 2 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

Polo Passivo: EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Despacho

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 17.689,90 (dezesete mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000019-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

Polo Passivo: EXECUTADO: RENILSON BARBOSA HIPY, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1766 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0803081-66.2022.8.22.0000, que afastou a alegação de suspeição do Juízo Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos processos em que figura como parte a pessoa jurídica COOPMEDH – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, devolva-se os autos ao Juízo 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006261-86.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: S. F. D. S., RUA MARIA DO NASCIMENTO GAMBARTI 1734, CASA COPAS VERDES - 76901-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. J. F., LINHA 208, KM 13,5 LOTE 56-A E LOTE 58 S/N, SÍTIO ESTRELA DALVA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Domingos Jardim Freire e Silvana Ferreira da Silva Freire, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula do assento de casamento nº 096297 01 55 2008 3 00019 064 0004564 03, realizado em 25 de abril de 2.008, observando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Silvana Ferreira da Silva. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Expeça-se formal de partilha.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, ante a ausência de conflito de interesses.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002861-35.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Passivo: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE ALVES, RUA MARACATIARA 3879, T20 JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 80156618) Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Se decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004651-59.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

(Id. 80085759) Intime-se o executado por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de precatório.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007089-53.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, OAB nº SP370960

Polo Passivo: PROCURADOR: CAMILA ANASTACIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA CAFÉ FILHO 262, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80330484, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida, sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD, foi inserida restrição judicial na motocicleta CG TITAN, ressaltando que o veículo HB20 já possui restrição decorrente destes autos.

Dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, salientando que, caso pretenda a adjudicação dos bens, deverá indicar o local em que poderão ser localizados.

Após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004424-93.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COLCHOES PANTANAL LTDA, RUA J, RUA K LOTE 156 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-360 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS, OAB nº GO36616

Polo Passivo: REU: LEANDRO DA SILVA VICENTE, AVENIDA MARECHAL RONDON, SALA 03-B, SUBSOLO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICENTE & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ALA 03-B, SUBSOLO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Em consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, localizou-se o seguinte endereço: RUA THEODORO ASSIS HELMER, Nº 1367, COPAS VERDES - JI-PARANA - RO, CEP: 76901-612 (anexos).

Assim, citem-se os requeridos para tomarem ciência da ação, bem como intirem-as para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 116.173,71 (cento e dezesseis mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010500-41.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Polo Passivo: EXECUTADO: EDUARDO COUTINHO GOMES, RUA MONTE CASTELO 79, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80361255, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 47.186,41 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que resultou parcialmente frutífera no valor de R\$ 753,39 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), consoante demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD e INFOJUD, o resultado foi negativo (documento anexo).

Dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, devendo declarar se pretende a manutenção da penhora, ante o valor irrisório bloqueado, considerando o valor do débito, bem como a disposição do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003572-69.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: REQUERIDO: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 955, GOIOVEL VEICULOS NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 79807636) O art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 estabelece que "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada"

Assim, para fins de apreciação do pedido formulado, fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento de taxa prevista no Dispositivo supra.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005762-73.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Polo Ativo: REU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA, RUA TUPI 815 CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 80243679) Defiro.

Ante a informação constante no aviso de recebimento da correspondência Id. 76426780 de que a executada não foi procurada, promova-se nova tentativa de citação da executada naquele mesmo endereço, via Oficial de Justiça.

Expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, vistas ao exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008993-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: CHARLES SOARES DE SOUZA, LINHA 128, ESQUINA DA SANTA RITA S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda (ID 80524385).

Considerando que a requerida compareceu espontaneamente aos autos (ID 80373371), declaro-a citada.

Assim, intím-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005588-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ROSALVA COSTA DUTRA, RUA DAS MANGUEIRAS 3250, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: VALMI ALVARENGA NOVAES, RUA SÃO PAULO 3648 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue anexo consulta de endereços da parte requerida nos sistemas INFOJUD e SIEL.

Foi localizado o seguinte endereço: Avenida Nova Londrina, s/n (casa próximo a CCB), Bairro Terra Boa, Alvorada Do Oeste/RO, CEP 76930-000, Telefone n. 65 99317 2150.

Considerando que não há informação de número da casa, estando o endereço incompleto, manifeste-se a parte requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0014692-15.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Ativo: EXECUTADO: PRISCILA D AVILA LAURITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

DESPACHO

(Id. 80419883) Aguarde-se por mais dez dias a apresentação da certidão de matrícula do imóvel.

Com a vinda da certidão, cumpra-se integralmente o despacho Id. 79704973.

Sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001651-75.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA NERY, RUA MATOGROSSENSE 328 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124A

Polo Passivo: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

(Id. 80361608) Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006254-94.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: EXECUTADO: FABIO DE BARROS BELIZARIO, RUA BRASILÉIA 3341, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial (ID 77635082), mas não o fez.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009954-54.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA TEIXEIRA, RUA DIVINO TAQUARI 1805 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

Polo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Determino que a presente decisão sirva de ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência de toda quantia depositada em conta judicial - agência 1824, operação 040, conta n. 02727848-6, vinculada aos autos, para a conta do requerido ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04, no Banco Itaú S/A, agência 1000, conta corrente n. 45023-7, devendo comprovar a efetivação da medida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006389-14.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Polo Passivo: EXECUTADO: RONALDO ALVES DE SOUZA, RUA FOZ DO IGUAÇU 486 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004839-18.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Polo Passivo: EXECUTADO: SILMAR PIRES VIEIRA, RUA VISTA ALEGRE 888, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64181346, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 1.529,13, sendo que resultou frutífera, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de edital, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003469-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Polo Ativo: EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS SOUSA, RUA DOS ACADÊMICOS 796, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007319-27.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: REU: E. C. K., ÁREA RURAL SN, KM 4 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Promova-se a exclusão da atribuição de segredo de justiça, eis que inaplicável à hipótese dos autos.

(ID nº 80209253) Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente nos termos do despacho de ID 79610112 em 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, intime-se a requerente, pessoalmente, a dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002300-50.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Passivo: EXECUTADO: EDILENE LUZIA SATILHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1345, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 33693648, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 13.401,85 (treze mil e quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), com prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006889-75.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: ABILON MACIEL, RUA AURÉLIO BERNARDI 1533, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881

Polo Passivo: REU: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, RUA MONTE CASTELO 252, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme constou no despacho de ID 78619712, na ausência de embargos ou pagamento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se em forma de execução.

Tendo decorrido o prazo sem cumprimento do mandado, altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença, intimando-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de consulta eletrônica, deverá apresentar planilha atualizada do débito, conforme comando do despacho inicial e comprovar o recolhimento das taxas para consultas, conforme dispõe a Lei de Custas deste Tribunal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007555-76.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: MARCIO DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004495-66.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: VYKTHOR SEBASTIAO CAMILO KAZIUK

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001850-73.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: NAIR VIZELI MARANGONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

Polo Ativo: EXECUTADO: JOSE GILSON DE SOUZA, RUA RIO SOLIMÕES, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80525003, cujo pedido de restrição junto ao sistema RENAJUD foi positivo no nome da cônjuge do executado, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema RENAJUD.

Caso pretenda a adjudicação do bem, que neste ato foi inserido restrição de circulação, deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000544-93.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

REU: GEDEON NEVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003065-50.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006342-35.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL HERZOG DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010055-91.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004645-76.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRLAINNY DAMASCENA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009258-13.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: THAYS GOMES GAMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 76777187.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011762-31.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO0000974A

EXECUTADO: JANETE BASTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004575-93.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: DROGARIA MAX LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011392-76.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMARI EDMARA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

Advogados do(a) REU: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007085-45.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARIA JOSEFA SALES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011515-43.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JANAINA GUBERT e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão retro id. 80988528.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010899-36.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000873-08.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: GABRIEL MIQUEIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - SP174947

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002243-56.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO LIMA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000834-11.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0026506-20.1997.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A

Advogados do(a) PROCURADOR: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO721, HILDA MARIA SARAIVA DE ALBUQUERQUE - RO722

PROCURADOR: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSF. DE FRUTAS FRUITRON LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004144-25.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CONCEICAO LUCAS XAVIER

Endereço: LOTE 10-AB, GL 03, LINHA KM 08, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: THAMYRES GONCALVES DE BARROS OAB: RO11746 Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332A Endereço: XV DE NOVEMBRO, 690, BAIRRO TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB: RO0005497A Endereço: Rua Fortaleza, centro, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Vistos.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme exposto nas petições de id. 80874513 e id. 80966263, que passam a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, inciso III, da lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Neste ato procedi o levantamento da restrição no sistema RENAJD e cancelamento da indisponibilidade de bens no CNIB. Em sendo necessário, desde já resta deferida a expedição de ofício solicitando a baixa da anotação determinada por este juízo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010184-23.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Av Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: JORGE VICENTE FILHO

Endereço: Rua Blumenau, 91, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-166

Nome: ADEMICO VICENTE

Endereço: Rua Blumenau, 91, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-166

Vistos.

1. Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

4. Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, CPC).

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito
Nome: JORGE VICENTE FILHO
Endereço: Rua Blumenau, 91, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-166
Nome: ADEMICO VICENTE
Endereço: Rua Blumenau, 91, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-166

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006884-53.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RAYRU RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da petição de Id 80250316, juntada aos autos pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004774-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXCUTADO: MARIA AVELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos Id 80162641 juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007947-16.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CELIA MILITAO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1045, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

Intime-se o Estado para que, no prazo de cinco dias, informe se houve agendamento ou realização do procedimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007947-16.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CELIA MILITAO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1045, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

Intime-se o Estado para que, no prazo de cinco dias, informe se houve agendamento ou realização do procedimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009321-72.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Endereço: Rua Getulio Vargas, 416, Uniao, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB: RO10086 Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB: RO8763
 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1212, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
 Nome: SEFIN-RO - DELEGADO DA 2ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL
 Endereço: Avenida Transcontinental, 501, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
 Nome: ESTADO DE RONDONIA
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
 Ante as decisões dos ids. 65474509, 32740003, lanço o movimento de suspensão do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital Id 76045782 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Valor do Edital de Citação: R\$ 55,39

Valor recolhido pela parte Autora: R\$ 45,50

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral do Edital de Citação.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009321-72.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Endereço: Rua Getulio Vargas, 416, Uniao, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB: RO10086 Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB: RO8763

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1212, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Nome: SEFIN-RO - DELEGADO DA 2ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

Endereço: Avenida Transcontinental, 501, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Ante as decisões dos ids. 65474509, 32740003, lanço o movimento de suspensão do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000007-97.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010497-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEQUEIAS ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEIXOTO - PR26913

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008967-76.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: POLYANA ALEJANDRA VILLALVA 00678396140

Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 675, - de 600/601 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-478

Nome: POLYANA ALEJANDRA VILLALVA

Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 727, Apto 01, - de 600/601 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-478

Nome: LEONARDO FIGUEIREDO SILVA

Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 727, Apto 01, - de 600/601 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-478

Advogado: VINICIUS FALCAO DE ARRUDA OAB: MT14613/O Endereço: LAVA PES, 158, EDIF D CAXIAS AP 93, DUQUE DE CAXIAS, Cuiabá - MT - CEP: 78043-300

Vistos.

MAPOLE ACESSÓRIOS, representada por Polyana Alejandra Villalva, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIO – SICOOB, aduzindo em síntese que: 1. que o título exequendo não goza dos pressupostos de constituição válida e regular, como assinatura de duas testemunhas, liquidez e exigibilidade; 2. excesso de cobrança, posto que efetuadas medidas constritivas sem quem antes verificada a regularidade do contrato, mediante perícia; 3. falta de prévia notificação quanto a mora e o protesto do título; 4. impugnação a penhora. Pugnaram pelo acolhimento da exceção para que seja extinta a execução em razão da falta de requisitos de validade do título, e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. (id 79028973) Intimada a exequente apresentou manifestação a exceção requerendo a rejeição a improcedência dos pedidos iniciais. (id 79915524).

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica no processo de execução e independe de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução. Trata-se de mitigação ao princípio da concentração da defesa.

Pode ser reconhecida, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, e ser objeto da exceção de pré-executividade a matéria de ordem pública (ilegitimidade de parte, interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência dos pressupostos processuais, da inexistência e validade da relação jurídico-processual e incompetência absoluta da autoridade judiciária). Alguns doutrinadores entendem que há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Visa a exceção de pré-executividade alertar o juiz sobre os pressupostos da ação, especialmente sobre questões que poderia decidir de ofício. Atento aos preceitos processuais, somente será deferido o pedido em objeção de não-executividade quando, de plano ou pela prova sucinta produzida pelo demandado, vislumbrar a inexorável improcedência da execução encetada. Havendo a mínima dúvida, ou sendo a matéria afeta ao mérito da causa debendi, com possibilidade de manutenção do título executivo ou reconhecimento da relação jurídica que lhe deu origem, deverá, por prudência, reservar a discussão da matéria para os competentes embargos.

Essa atuação deve ser tratada com status de premissa ao bom desempenho da atividade judicante, pois a viciação do título executivo, que a rigor goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tem caráter excepcional.

Não é o caso do pleito da Excepta que apresentou questões cuja aferição é analisada em sede de embargos do devedor, considerando que a matéria suscitada se refere a regularidade dos títulos, e não, a questões de ordem pública, relacionados as condições da ação e aos pressupostos de desenvolvimento do processo, matéria de apreciação quando da oposição de exceção de pré-executividade.

Pretendo a Excepta, por outro turno, caracterizar a inépcia dos títulos arguindo questões de carência dos pré-requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, restou por prejudicado considerando a eficácia executiva hábil ao procedimento executivo nos moldes do art. 586 do CPC.

Também não merece guarida as arguições de excesso de cobrança, falta de prévia notificação de mora e protesto, pois citados os executados não opuseram embargos, nem tomaram condutas no sentido de quitar o débito assumo.

Ademais o contrato exequendo se trata de cédula de crédito bancário de pessoa jurídica, pactuado com intuito de também formar capital de giro, não tendo a pessoa jurídica qualidade de consumidor final, motivo pelo qual não se aplica o CDC. Esse é o entendimento assente no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SUFICIÊNCIA. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.2. “A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 4.6.2013).3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.841.748/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, em razão da inadequação da via eleita por aduzir matéria que impõe a dilação probatória, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003537-46.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: KAROLAYNE PEREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Xapuri, 1531, - de 1343/1344 a 1579/1580, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-758

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279 Endereço: desconhecido

Nome: MONICA DA COSTA ALVES

Endereço: Rua S, 331, - até 146/147, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-033

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

Nome: MONICA DA COSTA ALVES

Endereço: Rua S, 331, - até 146/147, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-033

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7011267-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO

Endereço: Avenida Bela Ji-Paraná, 4468, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-690

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço:

Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150,

OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

Vistos.

PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO promoveu cumprimento de sentença em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 2.490,51 (dois mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).(ID 64886293)

Despacho inicial. (Id.65480605)

Impugnado o cumprimento de sentença. (id 66197725)

Rejeitada a impugnação, determinada a expedição do RPV. (id66746786)

Expedição de RPV (id.51775192 / 51892416).

Sobreveio informação quanto ao pagamento do RPV (id.80809367))

Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011267-45.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas judiciais ou requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005807-82.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: CLAUDINEIA FERNANDES CRISTO

Endereço: Rua José Sarney, 1695, - de 1510/1511 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-084

Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739A Endereço: desconhecido Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 216, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1300, HOSPITAL MUNICIPAL, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Vistos.

Ante a indicação de bem imóvel pelo credor, para que a penhora seja averbada no ARISP, deverá o exequente anexar aos autos matrícula atualizada do imóvel, efetuar o pagamento da taxa prevista no art. 17, do Regimento de Custas c/c art. 1.210, §4ª das DGE, referente a cada diligência, bem como informar os seguintes dados, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) Proprietário:
- 2) cartório em que o imóvel está registrado:
- 3) Matrícula:
- 4) Endereço do imóvel:
- 5) Tipo de constrição (penhora/arresto/sequestro):
- 6) Percentual a ser penhorado:
- 7) Percentual do imóvel pertencente ao executado:
- 8) Valor atualizado da dívida:
- 9) Nome, telefone, e-mail e OAB do advogado solicitante:
- 10) Data e id da decisão que concedeu justiça gratuita (se houver):

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006278-59.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: RENATO ALVES DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001978-20.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESDRAS LAISSY DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: LEOCIR FORTES e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

Advogado do(a) REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

Advogado do(a) REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000748-74.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REQUERIDO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se foi entabulado acordo entre as partes ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009645-62.2019.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOANA DARC CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

REU: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)

Advogados do(a) REU: MAYARA KELLY DE ALENCAR MAIA - CE26573, ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Advogado do(a) REU: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003122-34.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9, haja vista tratar-se de Mandado a ser cumprido na área rural. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 292,40

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada. R\$ 155,23

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009519-07.2022.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES

Endereço: Rua da Avenca, 1875, - até 1510/1511, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-029

Nome: ANDRE DA SILVA FERNANDES

Endereço: Rua da Avenca, 1875, - até 1510/1511, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-029

Nome: ADRIANO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua da Avenca, 5536, Metrowest Blvd, Apt. 104, Orlando, Flórida - EUA, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-029

Advogado: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB: RO3397 Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES, ANDRE DA SILVA FERNANDES e ADRIANO FERNANDES DA SILVA.

Em consulta ao sistema PJE, constata-se que a parte requerente já ingressou com processo semelhante nos autos de n. n. 7006484-73.2021.8.22.0005, já extinto diante do levantamento dos valores.

Assim, faz-se necessário que a parte esclareça se a causa de pedir é a mesma a fim de análise da litispendência.

Intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto esclarecer os pontos acima descritos e/ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006795-30.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIDECASSIO WERNECK TOMINAGA

Advogado do(a) AUTOR: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009334-66.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TERESA DE JESUS ROSA

Endereço: Avenida Guanabara, 1277, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712

Advogado: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB: RO9474 Endereço: desconhecido

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 356, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

9. No mesmo prazo do item "7", deverá a parte autora anexar aos autos documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento.

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011625-73.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JOSELENE SOARES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000478-55.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: VALDELIR KLEIN

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta da CEF, requerendo o que de direito.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009162-27.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GERALDO MARQUES VIEIRA

Endereço: Rua Cauchero, 2578, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , - até 4366 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Decisão

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de valores do Estado de Rondônia, qual restou frutífera, consoante adiante se vê.

2. Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais, ID Depósito 072022000018686310, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de INNEURO INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E CIRURGIA DA COLUNA, CNPJ n. 41.487.895/0001-61, Banco Sicoob, agência 5018, conta corrente 131.295-2.

SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para a devida transferência.

3. O autor deverá prestar contas ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos nota fiscal do procedimento cirúrgico. Fica ainda advertido de que a quantia liberada somente pode ser utilizada especificamente para realização do procedimento cirúrgico descrito na decisão judicial (id. 79962750), sob pena de restituição integral do valor, sem prejuízo de responsabilização criminal, sendo que qualquer quantia remanescente e não gasta deverá ser imediatamente depositada em conta judicial, visando à restituição aos cofres públicos.

Caso haja alguma incongruência nos dados do alvará, que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, retornem os autos conclusos.

Ressalto que o prazo de efetivação da transferência junto ao sistema Sisbajud é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7009949-56.2022.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Calúnia]

Autor: VALTERME DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) QUERELANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Denunciado: CAMILA FONSECA DE JESUS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, intimado do teor do despacho ID.80750146.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: RAFAEL GOMES QUARESMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/09/2001, natural de Cacoal/RO, filho de Israel Quaresma e de Silvana Pereira Gomes, portador do RG n. 1527643 SESDEC/RO e do CPF n. 052.404.522-45, residente na Rua dos Universitários, n. 336, Bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença e da multa prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR o acusado RAFAEL GOMES QUARESMA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03. 2. CONDENAR o acusado ROBERT ARAÚJO DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas. 1. Para o acusado RAFAEL GOMES QUARESMA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, embora o acusado registre condenações por crimes graves, aparentemente era primário ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade, consta que o acusado foi solto nestes autos mediante o cumprimento de medidas cautelares no dia 07/10/2019, sendo então preso em flagrante no dia 22/04/2020 pela prática de crime de roubo, bem como foi preso preventivamente em dois outros processos, também pelos crimes de roubos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 435,65 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea "c"). Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal em razão da conduta social e personalidade valoradas negativamente, sendo que esta medida não se mostra recomendável ao caso. 2. Para o acusado ROBERT ARAÚJO DA SILVA Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória, uma vez que a advertência verbal não se mostra suficiente, ante sua reincidência. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma de fogo, munições e demais objetos apreendidos, devendo ser encaminhados como de praxe. Proceda-se à incineração da droga. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Determino a restituição dos celulares apreendidos com os acusados, pois não há informações de que são objetos dos crimes apurados. Expeça-se mandado de prisão; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de março de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito...".

Processo nº: 0003034-18.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: RAFAEL GOMES QUARESMA e outros

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: SÔNIA (OU SANDRA) DA SILVA LIMA, brasileira, cuidadora de carros, nascida aos 05.02.1983, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n. 953.224 SESDEC/RO e do CPF n. 950.901.932-15, filha de Antônio Ponciano da Silva Lima e de Maria Francisca da Silva Lima, residente na rua T-04, em frente ao antigo Supermercado Bom Dia, bairro Nova Brasília, cidade de Ji-Paraná/RO.

Processo nº: 7013145-68.2021.8.22.0005 (RÉU PRESO)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: 01 - INTIMAR o sentenciado acima qualificado da sentença, cuja cópia segue anexo.

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: SÔNIA (OU SANDRA) DA SILVA LIMA, brasileira, cuidadora de carros, nascida aos 05.02.1983, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n. 953.224 SESDEC/RO e do CPF n. 950.901.932-15, filha de Antônio Ponciano da Silva Lima e de Maria Francisca da Silva Lima, residente na rua T-04, em frente ao antigo Supermercado Bom Dia, bairro Nova Brasília, cidade de Ji-Paraná/RO.

Processo nº: 7013145-68.2021.8.22.0005 (RÉU PRESO)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: 01 - INTIMAR o sentenciado acima qualificado da sentença, cuja cópia segue anexo.

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: - TATIANE SILVA LEMOS, brasileira, nascida aos 11.10.1988, natural de Porto Velho/RO, CPF n. 004.476.482-09, cidade de Porto Velho/RO

Finalidade: INTIMAR a denunciada TATIANE SILVA LEMOS e outros, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 7002813-08.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: TATIANE SILVA LEMOS e outros

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009951-26.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Roubo

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: VITOR GUSTAVO ALVES SILVA, BEIRA RIO 72, - DE 50/51 A 259/260 CENTRO - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

VITOR GUSTAVO ALVES SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 09.02.2003 em Ji-Paraná/RO, filho de Ademir Ferreira da Silva e de Marcelina Alves da Conceição, endereço ignorado, telefone 69 99252- 7868, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

10 dias

INTIMAÇÃO DE: WESLEY CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 04.04.1981 em Belo Horizonte/MG, filho de Fidelis Cardoso Neto e Lenir Mariano da Silva Cardoso, portador do RG n. 14071353 SSP/RO e do CPF n. 068.053.196-33, rua Imburana (T-21), n. 1656, entre as ruas Terezina e Projeta, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado WESLEY CARDOSO DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2022 08:30.

Processo nº: 7011839-64.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WESLEY CARDOSO DA SILVA

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: - RAINER MARCONDES DE OLIVEIRA, Leonora Maria de Jesus e Fabio Pobel Vargas, RG 1.230.231, CPF 015.096.382-37, nascido em 01/06/1995, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o denunciado RAINER MARCONDES DE OLIVEIRA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de Setembro de 2022, às 10h.

Processo nº: 0001543-39.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: RAINER MARCONDES DE OLIVEIRA

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7010272-61.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: M. (J. P. D. R.

REU: LUCAS ALVES DE SOUZA, R FOZ DO IGUACU 275 PARQUE SAO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dra. ALESSANDRA MARTINS MILARÉ - Defensora Pública, bem como do conduzido LUCAS ALVES DE SOUZA, qualificado no respectivo auto de prisão em flagrante. Pelo MM Juiz foi a ele esclarecido sobre a finalidade desta audiência de custódia (retomada por determinação do E. TJRO através do Provimento Corregedoria nº 009/2021, de (Resolução nº 213/2015 – CNJ) e ainda o direito de permanecer em silêncio. Indagado especificamente sobre as circunstâncias da sua prisão/abordagem por parte de policiais ou outros agentes públicos afirmou que foi agredido por um “policial a paisana” antes da chegada dos “policiais fardados”. Disse que não sabe agora identificar quem seria tal agressor, mas “que se olhar eu reconheço”. Seus familiares/amigos serão avisados da sua prisão. Foi submetido a exame de corpo de delito no IML. Foi a ele oportunizado o direito de comunicar sua prisão a familiares/conhecidos. A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu a deliberação “Vistos. De acordo com as informações ora colhidas, não havendo indicação de violação dos direitos e garantias fundamentais. Registre-se que, visualmente o conduzido encontra-se lúcido e bem orientado, e que ainda foi submetido a exame de corpo de delito, conforme laudo juntado. Na sequência, pela ordem o Ministério Público ratificou a manifestação constante do ID 80994514, requerendo, por conseguinte, manutenção da prisão preventiva, por entender presentes os requisitos e pressupostos necessários para tanto, acrescentando que o infrator registra execução de pena nesta comarca, além de ação penal em curso (autos 7008644-71.2021.8.22.0005), que apura 2 furtos havidos na comarca de Ji-Paraná, conforme razões expostas oralmente. Destacou também que a certidão de antecedentes juntada aos autos não consta nenhum desses registros, razão por que requereu fosse Com relação à suposta agressão relatada pelo preso, requereu o envio da mídia ao Delegado de Polícia para que, no âmbito do inquérito policial, proceda as diligências necessárias que entender cabíveis. Por sua vez a Defesa, pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Requereu, ainda, sejam tomadas providências quanto à suposta agressão sofrida pelo infrator, pelos motivos constantes da mídia e destacou a sua condição de usuário de droga A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão nos seguintes termos: “Vistos. Analisando a situação tenho que, no caso específico e em que pese a manifestação da Defesa em contrário, ratifico os termos da prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista (ID 80994686), pois fatos dessa natureza merecem uma pronta e enérgica resposta do Poder Público, observando que o conduzido, em liberdade, poderia se evadir do distrito de culpa, comprometer a instrução processual ou se furtar à aplicação de eventual condenação criminal. Aliado a isso tenho que ele, em liberdade e, ao menos por ora, aumentaria a sensação de impunidade que infelizmente, em muitos casos, se verifica perante a sociedade, o que também se não fundamento único para a manutenção de custódia preventiva, dever ser sim também considerado. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de LUCAS ALVES DE SOUZA. Encaminhe-se cópia para a Unidade prisional onde ele se encontra para entrega de uma via para ao preso. Junte-se cópia desta ata nos autos de execução de pena do infrator se ainda vigente. Conforme requerido pelas partes, encaminhe-se cópia desta e da mídia para a autoridade policial com vistas a sua análise da situação e da versão apresentada pelo conduzido quanto a ter sido agredido por um “policial à paisana” antes da chegada dos “policiais fardados”. Data venia e tendo em vista as suas oportunas observações quanto as certidões criminais juntadas, faculto ao Ministério Público, se assim entender, se reportar diretamente ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia conforme indicou. Proceda-se as comunicações de praxe e aguarde-se os autos principais. Saem todos intimados, sendo dispensada a assinatura da ata. Nada mais.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001765-07.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CRISLAN GERALDO DE SOUZA, RUA SÃO LUIZ 1774 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAB FREIRE DOS SANTOS, RUA TRAN MINEIRO 233 RECANTO DOS BURITIS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERSILAINE GERALDO DE SOUZA, RUA SÃO LUIZ 1774 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIO PAIVA FILHO, RUA CEDRO, T-23 2390, JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUSINETE DALPRA, IMBURANA 1133, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-689 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA, RUA CALAMA 1029, - DE 913 A 1237 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-061 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB nº MA17286, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que as defesas de JOAB, CRISLAN e FRANCISCA ainda não apresentaram razões aos recursos interpostos e recebidos.

Por outro lado, apenas a defesa de GERSILAINE apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Assim, determino novamente que sejam as defesas referidas intimadas para apresentar RAZÕES e, caso não apresentem, intemem-se tais acusados para constituírem novo advogado e, não fazendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após a apresentação das razões, intime-os para apresentação de contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7009898-45.2022.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Ameaça

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. P. C. D. J., AVENIDA CALAMA 2077, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, RUA GERÔNIMO FRANCISCO DE MELO 1516 RONDON I - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DESPACHO

Vistos

Inquérito policial relatado (réu preso)

Dê-se vistas ao Ministério Público, inclusive quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID : 8096747)

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 0003080-07.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO ANGELINO DO CARMO, RUA PARINTINS 587, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO297

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de ANPP (IDs. : 8096747 e 80971562)

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade do Compromissário

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002775-93.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EDSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada, acima mencionada, para apresentar as alegações finais em favor do requerido, no prazo legal.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010044-86.2022.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: QUEICIANE MARTINS BATISTA

REQUERIDO: EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

Intimar O INFRATOR: EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE ,brasileiro, filho de Odair Jorge Batista e de Elaine Martines Dias, nascido aos 21/11/2021, natural de Jaru/RO, RG n. 1552132 SSP/RO, CPF n. 035.548.392-05, residente na rua Amazonas, 1400, bairro Presidencial 03, nesta cidade, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7010044-86.2022.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE

FINALIDADE: : Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.

DECISAO: "...Trata-se de requerimento de Medidas Protetiva de Urgência em face de EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelos fatos descritos no termo de requerimento de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são de extrema gravidade, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Por outro lado, evidente que bastante salutar a previsão das referidas medidas a fim de coibir a violência doméstica. Para as medidas protetivas em questão, deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da referida Lei que a violência deve ser constatada. Assim, para a concessão das referidas medidas, exatamente por atingir direitos constitucionalmente assegurados, como de ir e vir livremente, deve haver um juízo de convencimento da verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como de que as medidas são necessárias e urgentes, devendo estar demonstrado o justo receio de iminente agressão. Verifico, pelas declarações prestadas pela requerente, que há indícios de que efetivamente tenham ocorrido as ameaças e agressões descritos nos autos, diante da verossimilhança das alegações, o que será melhor apurado a posteriori. Diante disso, constato haver indícios de veracidade na preocupação relatada pela vítima quanto à sua segurança, especialmente se considerada a disparidade de força física entre mulher e homem.. A prova da materialidade e indícios de autoria estão presentes (ocorrência policial, declarações da vítima e Formulário Nacional de Avaliação de Risco). A situação é de natureza grave e exige uma resposta imediata e enérgica da Justiça para resguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida, principalmente pela menção da vítima de que fatos desta natureza já ocorreram anteriormente, inclusive com agressões físicas, e que o representado é pessoa violenta e ciumenta. Registre-se, ainda, que os fatos narrados ganham maior nível de gravidade pelo envolvimento de criança de tenra idade. Ainda, deve-se levar em consideração que em casos tais, as declarações da vítima ganham especial presunção de veracidade. Nesse sentido caminhou o Enunciado 45 do FONAVID, vejamos: "As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos". (APROVADO no IX FONAVID – Natal). Assim, tendo em vista a representação existente (Lei 11.340/06, art. 5º), entendo necessário e urgente a imposição de medidas protetivas em relação ao agressor EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE, já qualificado nos autos (telefone: 69 9.9370-7748). Assim, aplico as seguintes condutas proibitivas, nos termos da Lei Maria da Penha: a) afastamento do lar conjugal; b) proibição de aproximar-se da vítima, testemunhas e seus familiares a menos de 100 metros de distância; c) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, direta ou indiretamente (telefone, e-mail, WhatsApp etc.); As visitas a filha do casal deverão ser realizadas através de terceira pessoa (parentes) que poderão intermediar o encontro entre pai e filha, sendo autorizado o contato com parentes apenas neste caso. O descumprimento poderá ensejar a prisão preventiva do infrator, o que deverá ser cientificado, valendo pelo prazo de 06 meses, renovados por igual prazo, a critério do juízo titular. Ao Juízo da causa para eventual agendamento de audiência de conciliação, oportunidade em que serão discutidas as questões acerca da guarda, visita e alimentos. Caberá ao oficial plantonista acompanhar os agressores na retirada de seus pertences. SIRVA-SE O PRESENTE COMO DESPACHO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA (permitida por meio telefônico, pessoalmente ou através de seus familiares – informações nos autos, devidamente certificado) E DO INFRATOR. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei 11.340/06, enviar cópia. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia desta, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail pmp2bpm@gmail.com. Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022. Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito..."

DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, archive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para pmp2bpm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 0004101-52.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: LEONARDO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, serviços gerais, CPF 707.153.712-74, filho de Jorge José dos Santos e Aparecida José de Jesus dos Santos, nascido aos 14/05/1921, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$1.307,92 (mil trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 22/08/2022, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A. Após, o comprovante de depósito deverá ser apresentado em Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7003476-54.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias apresentação do Inquérito Policial devidamente relatado.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003746-08.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia PROCESSO SUSPENSO - ART.366: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, ALAMEDA DOS TUCANO 507, CASA ECO PARK - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Resposta à Acusação e sobre a proposta de suspensão processual do Ministério Público.

1) Em que pesem as alegações da Defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade, portanto, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia.

2) Em razão da proposta do Ministério Público, bem como Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus determino a intimação do acusado, bem como, após a juntada da certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, a intimação da Defesa, devendo ser informado se aceitam a proposta da suspensão processual que deverá cumprir pelo prazo de 2 anos, contendo as seguintes condições:

a – Proibição de frequentar bares, bordéis, prostíbulos, danceterias e estabelecimentos congêneres;

b – Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, pelo período de 02 anos, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, do dia 1º ao dia 5º de cada mês, de 7 às 13h00 horas;

c – Proibição de ausentar-se da comarca, por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização prévia deste Juízo, exceto para exercer o trabalho e motivo de tratamento de saúde que deverão ser devidamente comprovados;

d – Prestação de serviço à comunidade consistente em comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal para participar de 4 (quatro) reuniões de reciclagem a ser combinado dia e hora na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná, devendo comparecer no prazo de 30 dias (observando que este item está suspenso).

e – Prestação de serviço à comunidade, consistente em frequência nas reuniões da Fundação Assistencial Mãos Abertas (FAMA), (Rua Carlos Drumond de Andrade, 622, Parque São Pedro Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882 Próximo ao redondo) entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada atua com a educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: Crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas, devendo agendar o comparecimento com a Srª Sabrina por intermédio do telefone 98464-9439, no prazo de 5 dias, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) reuniões, devendo ser encaminhado relatório para esta 3ª Vara Criminal, mensalmente.

Ademais, ressaltando que a suspensão não acarretará o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas, mediante ordem judicial.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado acerca desta decisão.

Em caso de dúvida poderá entrar em contato pelo número de telefone (3411-2929) do Cartório da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito durante o período de expediente (8h até 12h).

Ressaltando que a Defesa deverá se manifestar acerca da destinação do valor depositado pelo acusado a título de fiança.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008304-30.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111 INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias apresentação do Inquérito Policial devidamente relatado.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008706-14.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: AMAURI PEREIRA Endereço: Rua Castelo Branco, n. 1824, Cohab, Presidente Médici/RO.

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo o acusado informar se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação;

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003418-15.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): WANDREY PRUDENCIO SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Vista ao Ministério Público para se manifestar.

Ji-Paraná/RO,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7010586-41.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111 INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Cumpra-se o ID 62945075.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009864-70.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DESPACHO

VISTOS.

Acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim proceda-se a suspensão do feito pelo período razoável para que o Inquérito Policial seja relatado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000301-79.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: EDSON LUIZ MORENO SILVA, CPF nº 89064992215 ADVOGADO DO REU: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

VISTOS.

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação das alegações finais via memoriais por parte da Defesa, intime-se o acusado pessoalmente (EDSON LUIZ MORENO SILVA, portador do RG sob o n. 938.584 SSP/PR, CPF sob o n. 890.649.922-15, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 1447, Ap. 02, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO, telefone: (69) 9.9902-2989) para que no prazo de 05 dias indique novo advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sendo que então, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar o deslinde do feito.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7010474-72.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA, CPF nº 00145089231, RUA CHICO MENDES 1229, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Cumpra-se integralmente o ID 63114293.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7001413-56.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA SENTENÇA

VISTOS.

VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 74866233 - fls.143/145 vol.1:

1º Fato: No dia 15 de fevereiro de 2022, por volta das 4h20min, na Rua Tancredo Neves, nº 795, Jardim Presidencial, nesta cidade, o denunciado Vinicius de Oliveira Ferreira mantinha em depósito, guardava, vendia e expunha à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 4 porções de maconha, pesando cerca de 53 g e 4 porções de crack, totalizando aproximadamente 39 g, substâncias entorpecentes de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão – ID 74249573 – fl. 13 e laudo toxicológicos preliminar – ID 74249573 – fls. 16/17).

Apurou-se que a guarnição policial foi acionada para atender uma ocorrência de perturbação do sossego devido ao barulho de som alto. Ao chegarem ao local avistaram o portão da residência aberto e duas pessoas na varanda, ocasião em que o denunciado Vinicius autorizou a entrada no imóvel.

Durante diligências na casa foram constatados vestígios de drogas próximos ao denunciado Vinicius e seu companheiro, bem como localizadas 4 porções de maconha, totalizando cerca de 53 g e 4 porções de crack pesando aproximadamente 39 g, todas prontas para a venda, escondidas no interior de uma caixa de celular; 9 sacolas plásticas vazias, utilizadas para embalar drogas; 1 balança de precisão utilizada na pesagem da droga para venda; 1 multiprocessador com resquícios de entorpecentes e; R\$70,00 em espécie, proveniente do comércio ilícito.

2º Fato: No mesmo dia, horário e local descritos no 1º fato, o denunciado Vinicius de Oliveira Ferreira possuía e mantinha sob sua guarda 11 munições, calibre .22 intactas e 1 cápsula de munição, calibre .32 deflagrada, de uso permitido, em desacordo com determinações legais ou regulamentares, no interior de sua residência.

Apurou-se que as diligências realizadas na casa do denunciado Vinicius, conforme descrito no 1º fato, foram localizadas, dentre outros objetos, 11 munições, calibre .22 intactas e 1 cápsula de munição, calibre .32 deflagrada, aptas aos fins a que se destinam, de acordo com o laudo de exame em arma de fogo (fls. ID 74249574 – 38/39), sem que houvesse autorização para possuí-las.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do RG - Vinicius (ND 68712608 - fl.44 vol.1); Ata de Audiência de Custódia (ND 68891301 - fls.47/51 vol.1); Laudo de Exame de Lesão Corporal com Fotos (ND 70042974 - fls.57/58; 71; ND 75120253 - fls.155/156 vol.1); Fotos (ND 70042974 - fls.57/58); Guia de Recolhimento de Preso (ND 74249574 - fl.69 vol.1); Ocorrência Policial (ND 74249574 - fls.72/75 vol.1); Laudo de Exame de Constatação (ND 74249574 - fls.76/78 vol.1); Laudo de Constatação de Eficiência (ND 74249574 - fls.79/80 vol.1); Comprovante de Depósito (ND 74249574 - fl.85 vol.1); Relatório da Autoridade Policial (ND 74249574 - fls.86/90 vol.1); Termo de Depoimento - PM Fleudes (ND 74249573 - fls.92/93 vol.1); Termo de Depoimento - PM Elias (ND 74249573 - fls.94/95 vol.1); Termo de Depoimento - João (ND 74249573 - fl.96 vol.1); Termo de Interrogatório - Vinicius (ND 74249573 - fls.97/98 vol.1); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 74249573 - fl.102 vol.1); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 74249573 - fls.105/106 vol.1); Boletim de Vida Pgressa (ND 74249573 - fls.107/108 vol.1); Fotos da Viatura Policial (ND 74648260 - fls.122/125 vol.1); Fotos dos Objetos Apreendidos (ND 74648259 - fls.126/135 vol.1); Boletim de Ocorrência (ND 74648257 - fls.136/138 vol.1); Laudo Pericial - Exame Toxicológico Definitivo (ND 76736179 - fls.229/232 vol.1); Certidão de Antecedentes Criminais (ND 80734461 - fls.41/42 vol.2).

A Defensoria Pública requereu a apresentação das imagens realizadas durante a abordagem policial (ND 74197026 - fl.62 vol.1), sendo deferido o requerimento (ND 74201414 - fl.63), que foi respondido, via Ofício n. 21822/2022/PM-2BPMP6, relatando que não foram gravadas imagens da ocorrência policial (ND 74648263 - fl.120 vol.1; ND 74648262 - fl.121 vol.1; ND 74648254 - fls.139/140 vol.1).

Foi determinada a notificação do acusado (ND 75010290 - fl.148 vol.1), sendo notificado (ND 75178054 - fl.158 vol.1), tendo apresentado Defesa Preliminar, com pedido de Revogação de Prisão Preventiva, no prazo legal (ND 75545874 - fls.164/183 vol.1). O Ministério Público apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos (ND 76550619 - fls.190/194 vol.1). A denúncia foi recebida em 10/5/2022 (ND 76690396 - fls.195/197 vol.1), sendo réu devidamente citado (ND 76736179 - fl.3 vol.2).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, 2 (duas) testemunhas/informantes da Defesa e interrogatório do acusado.

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a procedência da ação para condenar o acusado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 78244677 - fls.9/13 Vol.2).

A Defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu: a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; a desclassificação do Crime de Tráfico de substância entorpecente (artigo 33, caput) para o crime de usuário de entorpecente (artigo 28) ambos da Lei de Drogas; autorização da segregação cautelar de Vinicius em clínica de drogadição mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo a monitoração eletrônica (art. 319, do CPP) para que sua genitora providencie a clínica de usuários abusivos da substância psicoativas; requer a intimação do Ministério Público Estadual para que se manifeste sobre o feito (ND 79159724 - fls.16/37 Vol.2).

É o relatório

DECIDO.

Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

DO MÉRITO

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Cópia do RG - Vinicius (ND 68712608 - fl.44 vol.1); Ata de Audiência de Custódia (ND 68891301 - fls.47/51 vol.1); Laudo de Exame de Lesão Corporal com Fotos (ND 70042974 - fls.57/58; 71; ND 75120253 - fls.155/156 vol.1); Fotos (ND 70042974 - fls.57/58); Guia de Recolhimento de Preso (ND 74249574 - fl.69 vol.1); Ocorrência Policial (ND 74249574 - fls.72/75 vol.1); Laudo de Exame de Constatação (ND 74249574 - fls.76/78 vol.1); Laudo de Constatação de Eficiência (ND 74249574 - fls.79/80 vol.1); Comprovante de Depósito (ND 74249574 - fl.85 vol.1); Relatório da Autoridade Policial (ND 74249574 - fls.86/90 vol.1); Termo de Depoimento - PM Fleudes (ND 74249573 - fls.92/93 vol.1); Termo de Depoimento - PM Elias (ND 74249573 - fls.94/95 vol.1); Termo de Depoimento - João (ND 74249573 - fl.96 vol.1); Termo de Interrogatório - Vinicius (ND 74249573 - fls.97/98 vol.1); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 74249573 - fl.102 vol.1); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 74249573 - fls.105/106 vol.1); Boletim de Vida Pgressa (ND 74249573 - fls.107/108 vol.1); Fotos da Viatura Policial (ND 74648260 - fls.122/125 vol.1); Fotos dos Objetos Apreendidos (ND 74648259 - fls.126/135 vol.1); Boletim de Ocorrência (ND 74648257 - fls.136/138 vol.1); Laudo Pericial - Exame Toxicológico Definitivo (ND 76736179 - fls.229/232 vol.1); Certidão de Antecedentes Criminais (ND 80734461 - fls.41/42 vol.2) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade (1º e 2º fatos), friso que constam nos Laudos Preliminar (ND 74249573 - fls.105/106 vol.1) e Definitivo (ND 76736179 - fls.229/232 vol.1) que se tratam de substâncias entorpecentes – MACONHA e COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS; bem como foram apreendidas 11 (onze) munições calibre .22.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do réu (1º e 2º fatos) também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha SGT PM Fleudes Ernanes Pereira, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos) relatou que por volta de 3h (da madrugada) deslocaram-se até a residência para atender uma ocorrência de perturbação do sossego, por som alto. Relatou que ao chegar ao local confirmaram o som alto, o acusado Vinícius se apresentou como proprietário da residência e autorizou a entrada. Encontraram vestígios de entorpecentes sendo que o acusado alegou que estava usando drogas. Esclareceu que localizaram uma quantidade de drogas e munições na varanda da casa, próximo de onde o réu e terceira pessoa estavam. Não recorda se havia garrafas de bebida. Só havia duas pessoas no imóvel, sendo que o acusado Vinícius assumiu a propriedade da droga, mas ninguém assumiu a propriedade das munições. Não foi localizada nenhuma arma. Foi a primeira ocorrência que atendeu envolvendo o réu. Não conhece a mãe do réu, mas ficou sabendo que seria policial penal. Enfim, também relatou que sabe que o réu já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas.

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha AL SGT PM Elias Freitas de Souza, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos), ratificou seu depoimento prestado em sede policial. Relatou que foram acionados, por volta de 3h (da manhã) para atender uma ocorrência de perturbação do sossego. Quando chegaram ao local constataram o fato, encontrando o réu e uma terceira pessoa. Disse que o réu Vinícius autorizou a entrada da equipe policial, sendo localizada, próximo a caixa de som, as drogas e munições (calibre .22), salientando que tudo foi localizado na área. A droga tratava-se de maconha e cocaína. Confirmou que o acusado Vinícius assumiu a propriedade da droga. Constatou que o réu utilizou um multiprocessador para dichavar a maconha e embalar, pois a droga deveria estar em tablete. Também foi localizada uma balança de precisão e várias embalagens plásticas (utilizadas para embalar as drogas). O acusado não deu nenhuma explicação quanto aos fatos. Salientou que o réu já havia sido preso anteriormente pelo mesmo fato (tráfico de drogas), com o mesmo modus operandi. Esclareceu que o telefone do réu não parava de tocar, na madrugada inteira, havendo indícios de que funcionava como um “disk droga”, sendo sugerido à Polícia Civil que realizasse a apreensão do telefone, pois não é comum que um telefone toque tanto num horário como aquele (madrugada). Mencionou que não foram feitos registros em vídeo da ocorrência policial. Frisou que a segunda pessoa localizada na residência já tinha sido conduzida anteriormente por arremessar drogas e celulares para o interior do presídio. Afirmou não ter rixa com o réu Vinícius. Explicou que conheceu a mãe do réu depois dos fatos. Esclareceu que participou da primeira vez que o réu foi preso sendo que ele estava na companhia de uma menor (Laís, 15 anos de idade), teve contato com a mãe da menor na delegacia e posteriormente teve conhecimento de que a mãe do réu, que é agente penitenciária, pediu para a mulher (mãe da menor) sustentar uma história de que a testemunha/depoente estaria perseguindo o réu, tudo com o objetivo de tirar o réu da prisão. Informou possuir os “prints” da conversa feita, via aplicativo. Por fim, mencionou achar muito estranho o fato da mãe do acusado tentar desqualificar o trabalho policial, pois, ela sendo membro das forças de segurança deveria agir para inibir o filho da prática de crime (tráfico de drogas).

Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram

que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Também consta nos autos o depoimento da testemunha/informante Paulo Marcelo da Cruz, arrolada pela Defesa, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos) a qual relatou ser amigo da família (mãe do réu). Conhece o réu desde a adolescência (14 anos de idade), sendo que ele trabalhou em sua empresa de janeiro de 2020 a janeiro de 2021, chegava no horário e trabalhava corretamente, não tendo qualquer reclamação. Disse que o réu trabalhava com acabamento de móveis, montagem e entrega. Por fim, informou que o réu teria deixado o emprego porque queria aprender mecânica de carros.

Da mesma forma, a informante Irenildes de Oliveira Ferreira, arrolada pela Defesa, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos), disse ser mãe do réu. Informou que o criou sozinho, pois se separou do pai dele quando ele tinha apenas um ano de idade e posteriormente o pai do acusado faleceu. Relatou que Vinícius é usuário de drogas desde que era menor de idade, já teve várias ocorrências policiais registradas e chegou a pagar pena. Mencionou que está tentando tirar o réu do meio das drogas. Acredita que os fatos apurados nos presentes autos serviram como lição para o acusado, pois ele teria melhorado seu comportamento. No dia da prisão estava em missão na cidade de Jarú (ficou lá oito dias e meio), sendo que o réu estava limpando a casa (de madrugada), sendo que teve uma denúncia de som alto, havendo o ingresso dos policiais. Esclareceu não ter maiores informações porque não estava em casa. Mencionou que não concorda com a prática de crime e nunca deu qualquer apoio para que o filho cometesse delitos. Informou que o filho tinha uma namorada e que o policial Freitas teria prometido para a mãe da menina que iria prender o réu. Mencionou que seu filho disse que o Freitas (policial) estaria lhe perseguindo. No dia da prisão o réu estava com a pessoa de João, que é amigo de Vinícius. Sabia que havia uma ocorrência policial segundo a qual a pessoa de João havia jogado aparelhos celulares dentro do presídio, mencionando que tal fato não teria ocorrido em seu plantão.

Vejo que as duas testemunhas/informantes de defesa não trouxeram informações que pudessem contribuir com o fato ora apurado. Apresentaram informações abonatórias além de frisar que o acusado seria usuário de drogas desde a adolescência.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Vinícius de Oliveira Ferreira (23/5/2022 (ND 77282508 - fls.5/6 vol.2 - mídia nos autos) alegou que sofreria perseguição por parte do policial Elias, pois o policial teria um relacionamento com a mãe de sua ex-namorada e por isso estaria tentando lhe prender. Nunca tinha visto o outro policial. Confirmou que estava escutando som, mas seria em seu aparelho celular e acha que não seria alto suficiente para acordar algum vizinho. Sobre a acusação de tráfico de drogas, alegou ser usuário de drogas (maconha e cocaína). Disse que no momento da prisão o policial teria falado que estavam procurando um foragido, por isso permitiu a entrada em sua casa, sendo realizada busca nos cômodos/quartos e cozinha. Depois, alegou que o policial teria chegado perguntando se o acusado lembrava dele e teria dito: "é cara, agora eu consegui te pegar de novo". O policial perguntou se a mãe do réu estava em casa e disse que iria chamá-la, nesse momento o acusado falou que ela não estava, então o policial falou que teria um foragido dentro da casa, por isso permitiu o ingresso dos policiais. Foi localizada em seu quarto uma balança e embalagens de droga (maconha). Confirmou que havia comprado maconha. Alegou que teria a balança para pesar as drogas que adquire, pois já teriam lhe passado a perna. Confirmou que usava o processador para dichavar a maconha. Alegou que o crack e as munições não seriam seus, mencionando que os policiais teriam tido acesso a sua casa. Por fim, disse que nunca teria feito uso de crack e até seria contra o crack porque já teve amigo que se perdeu nessa vida, tem um tio que é usuário, sendo que não tem coragem nem de usar nem de vender tal droga, pois ela acaba com a família.

Observo que o réu adotou a tese defensiva de negativa dos fatos e ainda mencionou que seria "vítima" de perseguição policial. Esse tipo de fala é típico de muitos acusados, inclusive encontra previsão na Criminologia, especificamente na Teoria da Neutralização, dos autores David Matza e Gresham Sykes, segundo os quais é comum o autor de um crime "condenar os condenadores", na tentativa de livrar-se das imputações alegando que seria vítima de perseguição injusta. No presente caso, tal perseguição seria realizada por parte de um dos policiais que efetuaram a prisão, conforme alegação do réu, porém negado pela testemunha.

Além dessas afirmações, que não deixam de também ter um viés subjetivo e ficarem no campo de palavra de um contra o outro, há outras questões objetivas, por exemplo, vejo que o acusado confirmou a propriedade da maconha, da balança e do processador, que utilizaria para dichavar a maconha, mas negou a propriedade do crack. Constam nos autos os Laudos Toxicológicos preliminar e definitivo, acima indicados, segundo os quais foi apreendida na residência do réu substâncias alcaloide de cocaína e maconha, além de sacolas plásticas, utilizadas para formar pacotes menores, possibilitando a venda dos entorpecentes.

Não bastasse isso, a equipe policial também localizou 11 (onze) munições calibre .22 e uma cápsula calibre .32. Entretanto, em que pese terem sido localizados em sua residência, o réu nega ser o proprietário de tais objetos. Consta nos autos o Laudo de Constatação de Eficiência (ND 74249574 - fls.79/80 vol.1) que atestou a eficiência das munições.

Em relação ao crime de tráfico de drogas (1º fato), observo que as informações trazidas aos autos são seguras e aptas a ensejar um decreto condenatório. Vejo que o réu Vinícius, quando ouvido em juízo, tenta se eximir de sua responsabilidade criminal, alegando que as drogas (maconha) localizadas na casa eram para consumo pessoal e que o crack não seria seu. Entretanto, observo que o conjunto de elementos produzidos nos autos contradizem a versão do acusado, restando claro que praticava o comércio ilícito de entorpecentes, inclusive foi apreendido R\$ 70,00 em seu poder.

Noto que foram apreendidas drogas (maconha e crack), balança de precisão, embalagens plásticas, processador e dinheiro, características que, aliada as informações apresentadas pelas testemunhas policiais, permitem afirmar que de fato ocorreu o delito de tráfico de drogas. A Defesa argumenta que haveria perseguição por parte do policial Elias contra o réu Vinícius, inclusive juntou dois prints de supostas conversas do réu com sua ex-namorada e de uma pessoa identificada como Vitória comentando sobre o policial Freitas (ND 79159724 - fls.30/31 vol.1), entretanto, deve-se salientar que são falas avulsas sem o condão de confirmar de forma inequívoca a suposta perseguição. Além disso, tais pessoas sequer foram arroladas como testemunhas, não sendo ouvidas em juízo para confirmar tais alegações sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também restou configurado o delito de posse irregular de arma de fogo ou munições (2º fato), em razão da apreensão das munições na residência do réu, sendo que o acusado não apresentou nenhum documento que demonstrasse que possuía autorização para ter o referido material em sua posse, inclusive, em que pese os objetos terem sido localizados em sua casa, negou que lhe pertencessem.

Frise-se ainda que, diferentemente do que argumenta a Defesa, está comprovado que o réu se dedicava à prática de traficância. Resta claro, pelas informações trazidas pela equipe policial, que o acusado realizava a venda de drogas ilícitas em sua residência, isso pode ser comprovado pela apreensão das drogas e dos apetrechos acima indicados em poder do acusado. E ainda frisaram que o telefone do acusado não parava de tocar, durante a madrugada, o que é bastante incomum, dado o horário.

Vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta (1º fato) do réu Vinícius se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (vender, expor à venda, transportar, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer, ter em depósito – cocaína e maconha) nos exatos termos narrados na denúncia. Da mesma forma, restou comprovada a conduta (2º fato) em razão da apreensão das munições calibre .22 em poder do réu. Pelas informações constantes dos autos ficou claro que o acusado tinha drogas em depósito na própria residência, com a finalidade de comércio, e ainda possuía munições calibre .22, não se mostrando razoável atender o pedido da Defesa (ND 79159724 - fls.16/37 Vol.2) de absolvição ou desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11343/2006. A prática do crime de tráfico de drogas foi confirmada pelas declarações das testemunhas policiais que relataram que a polícia já tinha conhecimento de que o réu praticava o comércio de drogas, pois já havia sido preso em outra oportunidade. Durante as buscas os policiais encontraram 4 (quatro) porções de maconha (53 g) e 4 (quatro) porções de crack (39 g), além de uma balança de precisão, sacolas plásticas e dinheiro, petrechos comumente utilizados para esse tipo de delito, e 11 (onze) munições calibre .22 e uma munição deflagrada de calibre .32. Em seguida, o acusado foi conduzido e apresentado na delegacia onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa, ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Vinícius cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - preparar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas (maconha e cocaína) - sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ND 74249573 - fl.102 vol.1). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável a aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo que o réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão circunstanciada criminal (ND 80734461 - fls.41/42 vol.2), em que pese responder a outra ação penal. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção do acusado no bom convívio social, considerando que será mais benéfico ao réu e também à sociedade, aliado a idade do réu (dezoito anos), no presente caso, excepcionalmente, considerarei a presença da causa de diminuição, razão pela qual diminuirei a pena em 2/3 (dois terços).

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (39 g de crack/cocaína e 53 g de maconha), a personalidade do acusado (aparentemente não é voltada para o crime) e a conduta social (não constam maiores informações), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, constato que existe a atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP), não havendo agravantes.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Vinícius praticou os crimes de tráfico de drogas (1º fato) e posse irregular de arma de fogo (munições - 2º fato), sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO MATERIAL

O réu Vinícius praticou os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato) e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 74866233 - fls.143/145 vol.1 e por consequência CONDENO o réu VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato) e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (2º fato), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (39 g de crack/cocaína e 53 g de maconha). A conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ter trabalhado fazendo diária (casa das Caminhonetes), mecânico, calheiro, cabeleireiro, está com dezoito anos de idade, mora com sua mãe. Porém, também verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para delitos envolvendo drogas, inclusive responde a outro processo criminal nesse sentido (autos n.7012005-96.2021.8.22.0005 - 1ª VCR).

Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Além disso, foram encontradas munições em poder do réu. O acusado não possui antecedentes criminais (ND 80734461 - fls.41/42 vol.2), mas responde a outra ação penal, conforme mencionado anteriormente. Assim:

A) Para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato): fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP), não havendo agravantes, razão pela qual minoro a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que é o mínimo legal.

Quanto as circunstâncias legais específicas, não existe causa de aumento.

Porém, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

B) Para o delito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (2º fato): fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP), não havendo agravantes, razão pela qual minoro a pena no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme o art.33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção e, ainda, 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, bem como levando em consideração o período em que já esteve preso e ainda as peculiaridades pertinentes ao acusado, em especial o fato de mostrar-se arrependido, aliado a informação de que pretende se internar em clínica de recuperação para dependentes químicos, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, pelo tempo da pena aplicada, devendo o réu se recolher em sua residência nos finais de semana, salvo por motivo de trabalho, estudo ou para frequentar cultos religiosos, Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado Constituído, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Quanto aos bens e valores apreendidos (ND 74249573 - fl.102 vol.1), destaco que conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico de drogas, independentemente da habitualidade, neste sentido:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491/PR. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.5.2017).

Portanto, diante dos elementos probatórios juntados aos autos não houve dúvidas que os valores e bens/objetos apreendidos (ND 74249573 - fl.102 vol.1; ND 74249574 - fl.85 vol.1) eram utilizados no crime de tráfico de drogas e, ainda, sem comprovação de origem lícita, assim, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 60 e seguintes da Lei 11.434/06.

Quanto às munições calibre .22 apreendidas (ND 74249573 - fl.102 vol.1), foram apreendidas em situação de tráfico de drogas, sem qualquer comprovação de regularidade administrativa, inclusive o réu negou a propriedade dos objetos. Assim, não se mostra minimamente razoável ou adequado proceder a sua restituição ao acusado, mesmo porque, além de dedicar-se à traficância, também é usuário de drogas, sendo este fato confirmado pelas próprias testemunhas de defesa, desta forma, decreto a perda das munições em favor da União, devendo-se comunicar o 2º Batalhão – Núcleo de Inteligência da Polícia Militar para que sejam adotadas as medidas do artigo 25, da Lei 10.826/2003.

Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados aliado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não havendo, neste momento processual, razões para fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade, serve a presente decisão de MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado permanece segregado desde 15/2/2022 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação dos valores e objetos apreendidos (ND 74249573 - fl.102 vol.1) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7013150-90.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: TIAGO GUEDES DA ROCHA NETO, CPF nº 12073144632, ALEXANDRINA DE PAULA 135, CASA 1 VILA MARIA - 33400-000 - LAGOA SANTA - MINAS GERAIS ADVOGADO DO INDICIADO: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VISTOS.

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido da Defesa.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000504-75.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia CONDENADO: WILSON AVILA DOS SANTOS, CPF nº 60411953249 ADVOGADO DO CONDENADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, AV. CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

VISTOS.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe para cumprimento da sentença.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7000474-76.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: RODRIGO DA SILVA CAPIA, CPF nº 04028521254, , LINHA 203, LOTE 176, GLEBA 28, KM 72, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, AV. 30 JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

VISTOS.

Considerando que o acusado possui advogado, conforme o ID 78475082, intime-se a defesa constituída Thiago Rafael Alves, OAB/RO 9461, para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para ciência do Advogado.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 7005996-84.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: AMOSI ROSA DA SILVA, brasileiro, divorciado, fretista, filho de Aminadabe Silva e Umbelina Soares da Silva, nascido em 08/07/1962, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 159.461 SESDEC/RO e do CPF nº 115.534.642-49, residente na rua Teresina, nº 2042, bairro Nova Brasília, nesta cidade, telefone: (69) 99233-3590.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 24 de maio de 2022, por volta das 22h38min, na rua São Luiz, entre a T-5 e T-6, próximo à residência de nº 598, bairro Nova Brasília, nesta comarca, o denunciado Amosi Rosa da Silva conduzia o veículo Chevrolet Montana Conquest de cor preta, placa NEB-8H43, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a guarnição policial foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito com danos materiais. Ao chegar no local, verificou-se que o denunciado conduzia seu veículo pela rua São Luiz, sentido T-10 e, quando passava entre as T-05 e T-06, não avistou veículo M. Benz/L 1113 de cor amarela, placa NBC-6542, que estava estacionado, provocando assim uma colisão traseira. Restou apurado que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, razão pela qual foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou no teor alcoólico de 0,86 mg/L (ID 78729565 – fl. 19), valor superior ao fixado em lei, confirmando seu estado de embriaguez alcoólica. Assim agindo, o denunciado Amosi Rosa da Silva praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação.

AMP

EDITAL DE INTIMAÇÃO da Sentença - PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Proc.: 0001639-54.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RICARDO PINTO DA SILVA CPF: 014.922.042-18, brasileiro, prestador de serviços gerais, filho de José Francisco da Silva e Josefa Pinto da Silva, nascido em 03/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1.166.122 SSP/RO e do CPF nº 014.922.042-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença, parcialmente descrita abaixo.

2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), valor atualizado até 25/08/2022, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A, devendo o comprovante de depósito ser apresentado em Cartório;

3) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados de sua intimação e respeitado o trânsito em julgado, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 25/08/2022, devendo comprovar o pagamento em cartório, ciente de que, decorrido o prazo acima, o débito será encaminhado para protesto e inscrição em dívida ativa, em conformidade com o PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 011/2021. O pagamento das custas judiciais será realizado por meio de boleto bancário que deverá ser gerado pelo réu no “site” do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

4) DAR CIÊNCIA ao réu de que o trânsito em julgado ocorre após esgotado o prazo de 10 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo e esgotado o prazo de 5 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido por advogado constituído.

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57633883 - fls.4/5 e por consequência CONDENO o réu RICARDO PINTO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como favorável, pois consta nos autos que é usuário de drogas, conforme Boletim de Vida Progressiva (ND 57633883 - fls.11/12), segundo ele mesmo já praticou furtos e parou de estudar. Os motivos e circunstâncias do crime denotam que o réu tentou usar de dissimulação para não se flagrantado pela polícia. Do que consta nos autos a sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (ND 57633883 - fls.39/44). Assim, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e, ante à ausência de agravantes, minoro a pena fixando-a no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$396,00 (trezentos e noventa e seis reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal.

Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) uma prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) e b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até as 5h de segunda.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogados Constituídos, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Quanto à arma apreendida (ND 57633883 - fl.23) decreto a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada (ND 57633883 - fls.25/26) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena do acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

AMP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002253-93.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VALDIRENE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

Para ciência e manifestação acerca da diligência, sob ID 79170789.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002253-93.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VALDIRENE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

Para apresentar resposta à acusação.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002253-93.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VALDIRENE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

Para apresentar resposta à acusação.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013918-25.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDMIR FRANCO

ADVOGADO DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo condenado EDMIR FRANCO (ID 80847292), por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões do recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0008096-29.2011.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: EM APURAÇÃO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, alegando, em suma, a falta de justa causa para a dar início à persecução penal, razão que foi homologado o arquivamento dos autos por este Juízo (ID 80893688 p 95/97).

Diante do contexto processual, desconstituo o depósito feito pela autoridade policial e determino a restituição do veículo constante no auto de depósito de ID 80893688 (p. 22) ao proprietário.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0004774-20.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JEFERSON MOLINA STEDILLE, MARCOS ROBERTO PEREIRA, RONALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DOS REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Despacho

Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de habilitação do Advogado constituído pelo condenado, além de outros pedidos relacionados à execução da pena, conforme petição de ID 79218609.

Contudo, considerando o trânsito em julgado da sentença e a respectivo protocolo de execução sob nº 4000404-22.2022.8.22.0002, indefiro a habilitação do referido patrono nos presentes autos, e consigno que os pedidos deverão ser protocolados junto ao Juízo da Execução Penal nos autos mencionados alhures.

Intime-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7005349-98.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : ELVIS DOS SANTOS NUNES

Defesa Téc. :

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: ELVIS DOS SANTOS NUNES, brasileiro, solteiro, nascido no dia 30-05-1985, natural de Iguatemi/MS, filho de Salvador Saltarello Nunes e América dos Santos Nunes, RG n. 2097724- 7-SESP/MS, CPF n. 013.494.291-47, com endereço na rua Cristal, 55, Rota do Sol, Sorriso/MT ou Travessa das Violetas, 332, Sorriso/MT, telefone (66) 3544 9571, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 15 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012434-72.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Após a Homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal por este juízo, o Ministério Público informou que dará início ao acompanhamento do cumprimento do referido acordo promovendo o respectivo ajuizamento da execução junto ao Juízo da Execução no sistema SEEU.

Acerca disso, o §7º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGPJRO e CGMPRO dispõe que “O juízo de conhecimento sobrestará o inquérito, peças de informação ou ainda a ação penal até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo”.

Assim, suspendo o feito por 180 dias (prazo: 23.02.2023).

Em caso de descumprimento do ANPP pelo indiciado, o Ministério Público deverá informar este juízo para analisar eventual rescisão do acordo (art.28-A, §10, do CPP).

Caso venha informações acerca do cumprimento integral da obrigação, tornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade (art.28-A, §13, do CPP).

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012582-49.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: PETERSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 1000364-67.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WELINGTON MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito no sistema, tendo em vista que o feito se encontra no aguardo do comparecimento espontâneo do réu ou a superveniência da prescrição, determino que os autos permaneçam suspensos.

Prazo: 26/07/2025.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7002488-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA, ELCIO CAETANO DE PAULA, WEVERSON GOMES DE PAULA

ADVOGADO DOS REU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

Despacho

Designo audiência de continuação para o dia 27/10/2022 às 10h00min.

Desde já consigno que a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/jak-abih-ubs ; telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013271-93.2022.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Criminal

Assunto: Falso testemunho ou falsa perícia

ORDENANTE: 1. C. C. D. T. D. J. D. E. D. R.

ORDENADO: 1. V. C. D. A.

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordem do TJRO, servindo a presente carta de mandado.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7013454-64.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo Majorado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LEANDRO MARTINS DE SOUSA, RUA ALEGRIA 5379 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 157, caput, do Código Penal, praticado em tese, por LEANDRO MARTINS DE SOUZA.

Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

Ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá o juiz (art. 310, CPP) no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011): I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão respeitou a legislação e, estando formalmente em ordem, HOMOLOGO o flagrante de LEANDRO MARTINS DE SOUZA, já qualificada na peça de comunicação.

No mais, em respeito ao preceito inserto no art. 19 da Resolução do CNJ n.329/2020, com a redação dada pela Resolução n.357, de 26 de novembro de 2020, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência; art.2º c/c art.6º,§2º, ambos do Provimento n.025, de 14.07.2020, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, DESIGNO SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 24.08.2022 às 12h00.

Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado pelo preso, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012612-84.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo , Crime Tentado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: ROMERO SANTANA DE JESUS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A peça acusatória de ID 80922507, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) ROMERO SANTANA DE JESUS está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Por oportuno, considerando que o réu constitui advogado, consoante instrumento procuratório de ID 80546819, exclua-se a Defensoria Pública dos autos.

Após, nova conclusão dos autos para análise do pedido de ID 80708762 (e anexos).

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003728-59.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUCAS LUAN DUTRA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão retro, reexaminei a decisão alhures e a fim de corrigir erro material nela constante, torno sem efeito a parte final da decisão de ID 78874785, fazendo constar no texto a seguinte redação:

“Trata-se de pedido de parcelamento das custas processuais no valor de R\$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), para serem pagas mediante 03 parcelas (ID 76738284).

Pois bem.

Com fundamento no art. 262, §5º, das Diretrizes Judiciais c/c Resolução nº 151/2020-TJRO, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais, para serem pagas mediante 03 parcelas de igual valor, com primeiro pagamento em 48 horas a partir a data de intimação da presente decisão (art. 5º, §2º, Resolução nº 151/2020-TJRO) e as demais no dia 20 dos meses subsequentes, sob pena de revogação desta decisão e obrigação de pagamento em única parcela.

Intime-se o condenado para que cumpra esta decisão de imediato.”

Os demais termos da decisão retro permanecem inalterados.

Por oportuno, determino a suspensão do processo até o pagamento integral ou inadimplemento das custas processuais, nos termos do art. 262, §5º, das Diretrizes Judiciais.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009918-79.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ANTONIO BESERRA FILGUEIRA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não perseguição Penal oferecido pelo Ministério Público a ANTONIO BESERRA FILGUEIRA, o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na decisão de ID 66776576).

A Defesa do compromitente manifestou-se nos autos pugnando pela extinção da punibilidade, aduzindo que o investigado cumpriu integralmente o acordo firmado (ID 75166567 e anexos).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID 80940611).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BESERRA FILGUEIRA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001130-35.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): ROGERIO BARBOSA SERRA

Advogado(s) do reclamado: DENILSON SIGOLI JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENILSON SIGOLI JUNIOR

Advogado do(a) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora de que foi juntado aos autos ID 80961443, extrato bancário onde comprova os depósitos do parcelamento da multa nos autos em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7007495-15.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: TIAGO MARTINS DOS SANTOS, ELCIO CAETANO DE PAULA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A

Decisão

Vistos.

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar no ID.79862846 e ID.80751398.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) TIAGO MARTINS DOS SANTOS, ELCIO CAETANO DE PAULA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento, para 24.01.2023 às 08h30.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: <https://meet.google.com/yne-uhxf-sky>; telefone/Whatsapp para contato com a secretária do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7006566-79.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: ANDRESSA DE LIMA TEIXEIRA, MARCELO CAETANO DA SILVA, RAINA CHAVES DA MOTA, WEVERTON MATEUS

GONCALVES MACEDO DAMACENO, WILHA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ODAIR JOSE DOMINGOS, OAB nº RO10252, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Decisão

Vistos.

Notificados, os acusados ANDRESSA DE LIMA TEIXEIRA e MARCELO CAETANO DA SILVA (ID 78889322), WILHA DE OLIVEIRA VIEIRA (ID 80385076) e WEVERTON MATEUS GONÇALVES MACEDO DAMACENO (ID 78994428) apresentaram suas defesas prévias sem, contudo, arguir preliminares.

O acusado RAINÁ CHAVES DA MOTA, por seu turno, apresentou defesa prévia no ID 79001526, por meio de seu Advogado, requerendo preliminarmente a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa e inépcia da inicial acusatória, além de pugnar pela absolvição sumária do acusado por ausência de provas (ID 60766030).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares arguidas e pelo prosseguimento do feito (ID 80878492).

Assim, passo a análise.

I.DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ALEGADAS PELO RÉU RAINÁ CHAVES DA MOTA
O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Inicialmente, a Defesa alega inépcia da inicial, porquanto a denúncia não expôs o fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

A tese, todavia, não merece ser acolhida, porquanto há nos autos lastro probatório acerca da existência do crime, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima da conduta do réu.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Neste sentido, “eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado” (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos.

No que concerne à alegada ausência de justa causa, pela ausência de provas de autoria e materialidade a corroborar os fatos narrados na denúncia, também não merece acolhida.

A presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

O acusado e os demais corréus estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator : Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso).

Saliente-se que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial, é o momento processual em que a defesa poderá refutar eventuais incoerências, visando, assim, garantir o devido processo legal e esclarecimento dos fatos para a formação da culpa.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, dando-as por superadas.

Outrossim, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, razão pela qual o recebimento da denúncia é medida que se impõe, devendo as questões de mérito serem analisadas após a instrução.

A ação penal, portanto, deve prosseguir, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) ANDRESSA DE LIMA TEIXEIRA, MARCELO CAETANO DA SILVA, RAINA CHAVES DA MOTA, WEVERTON MATEUS GONÇALVES MACEDO DAMACENO, WILHA DE OLIVEIRA VIEIRA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento, para 24/10/2022 às 08h45min.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/cpu-woft-smg ; telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, tornem os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva dos acusados.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013540-35.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Uso de documento falso

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. R. - . - . S.

DEPRECADO: J. D. V. C. D. C. D. A.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória para citação/intimação do réu ALEXANDRE MUNIZ BARBOSA, para responder à acusação.

Portanto, cumpra-se, servindo a presente como mandado citação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7005349-98.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : ELVIS DOS SANTOS NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: ELVIS DOS SANTOS NUNES, brasileiro, solteiro, nascido no dia 30-05-1985, natural de Iguatemi/MS, filho de Salvador Saltarello Nunes e América dos Santos Nunes, RG n. 2097724- 7-SESP/MS, CPF n. 013.494.291-47, com endereço na rua Cristal, 55, Rota do Sol, Sorriso/MT ou Travessa das Violetas, 332, Sorriso/MT, telefone (66) 3544 9571, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 15 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 25 de agosto de 2022.

CLAUDIA RAMOS LOPES

cad 205728

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Vistos.

Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (ID 80989628), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Após, intime-se a Defesa do condenado para oferecer as contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002683-20.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: V. R. D. S., BR/364, KM 558 - FAZENDINHA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à Defesa para ciência/manifestação quanto ao laudo psicológico acostado no ID 79575308.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz(a) de Direito

Processo : 1002551-48.2017.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Tiago Ribeiro Vieira

Defesa Téc. : Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB: RO0001842A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA OAB: RO7592 Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo

Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB: RO2093

Endereço: , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Intimação

Fica o réu, por via de seus procuradores, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa estadual.

O boleto poderá ser retirado no cartório da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Processo : 0002188-73.2020.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Elias Vitorino Braga

Defesa Téc. : Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB: RO9931 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2274, SALA E, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Intimação

Fica o réu, por via de seu procurador, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa do estado.

O boleto poderá ser retirado no cartório da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 /

WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7013271-30.2021.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : CRISTIANO SANTOS COELHO

Defesa Téc. : Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB: RO10375 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

DHEMELY OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 0006564-83.2012.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : M. J. R. D. N.

Defesa Téc. : Advogado: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO OAB: RO10995 Endereço: Rua Andréia, 3968, - de 3614/3615 a 3900/3901, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-422

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

DHEMELY OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7008504-46.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: E. A. D., RUA TOPÁZIO sn, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBESA - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta o ofício n. 17552/2022/SEJUS-CAPFARI, informando que o réu encontra-se evadido desde o dia 26/07/2022, em razão do dispositivo eletrônico encontrar-se descarregado. Consta, ainda, que houve tentativa de contato telefônico, contudo, o réu não atendeu (ID 80680603).

O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas cautelares impostas e, consequentemente, pela decretação da prisão preventiva (ID 80712686).

Este Juízo determinou que fosse intimado o advogado de Defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse o réu na Central de Monitoramento (ID 80870171).

Após, sobreveio o ofício n. 180414/2022/SEJUS-CAPFARI, informando que o reeducando apresentou-se no dia 22 de agosto de 2022, alegando que o carregador havia parado de funcionar, impossibilitando o procedimento de recarga. No ato, informou que reinstalou a tornezeleira eletrônica de n. 054733, no réu, submetendo-o ao sistema de monitoramento (ID 80896797).

É o relatório necessário. DECIDO.

Considerando que o réu apresentou-se na Central de Monitoramento no dia 22 de agosto de 2022 e, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 28 de setembro de 2022, aguarde-se a realização do desiderato.

Advirto ao réu que sobrevindo informação de descumprimento das medidas cautelares fixadas, acarretará em decretação da prisão preventiva, onde este responderá ao processo em regime FECHADO.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000438-43.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: U. G. D. S., 8ª RUA, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à

manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7006369-27.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Contra a Mulher

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., T. D. O. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7008231-33.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7012521-28.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7009266-28.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., G. B. D. S.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: H. B. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7002836-03.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: V. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7003182-11.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

REQUERENTES: M. M. T. B., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.

Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7008530-10.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: C. P. D. L.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. D. A. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.
Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7006992-91.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: C. A. P.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: R. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.
Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7007050-94.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: R. E. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: B. M. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.
Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Processo: 7006735-66.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça , Perturbação da tranquilidade
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. V. F., ALAMEDA CANÁRIO 1295, - DE 1106/1107 A 1415/1416 SETOR 02 - 76873-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: W. A. P., RUA ALBINA SORDI 4025, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida procedo a suspensão dos autos no sistema, pelo tempo de duração da medida.
Decorrido o prazo, sem descumprimento e/ou pedido de prorrogação, archive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 7003151-88.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: S. J. D., AV PRINCIPAL não informado, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA CHAPADÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra SIVALDO JOSÉ DIAS, brasileiro, convivente, nascido aos 24/07/1960, natural de Rio Antonio/BA, filho de Maria Teixeira Dias e Natalino José Dias, portador do RG nº 057902 SP, inscrito no CPF nº 223.372.705-30, residente na Avenida Principal, Vila Chapadão, cidade de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO, telefone 9-9953-7275, como incurso nas sanções do artigo 129, §13, do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

[...] No dia 09 de março de 2022, no período da madrugada, na Avenida Principal, Vila Chapadão, cidade de Alto Paraíso, nesta Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado SIVALDO JOSÉ DIAS, dolosamente, em razão de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima IZABELLA PARDIM, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 13/14, consistentes em equimose avermelhada e edema em região periorbital esquerda.[...]

A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2022 (ID 77082151).

Citado (ID 77642953), o denunciado apresentou resposta à acusação no ID 78035511.

Em audiência foi ouvida a vítima Izabella Pardim, bem como procedeu-se o interrogatório do réu (ID 80687010).

O Ministério Público se fez ausente na audiência, e em decorrência disso o juízo concedeu prazo de 10 dias para que apresentassem Alegações Finais por Memoriais.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa em sede de alegações finais orais, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, bem como afirmou que os fatos ocorreram no calor da emoção.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §13, do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, imputado ao acusado SIVALDO JOSÉ DIAS.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.

A materialidade do crime restou configurada pelo pelo Inquérito Policial n. 20/2022/APO-FLAGRANTE (ID 77043208 - pág. 41), pelo laudo de Exame de Corpo de Delito n. 0024490274/PC-IMLARI (ID 77043208 - pág. 54), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Izabella Pardim, em Juízo, declarou que estava na casa de suas colegas e passou do horário de voltar para a sua residência; que quando chegou em casa a porta estava trancada e foi bater com o pé para que o réu abrisse. Disse que o réu abriu a porta e começaram a discutir, foi na hora que ela foi buscar uma roupa no quarto e ele disse que era para ela sair do quarto, então começaram a brigar foi quando o réu lhe deu um soco; que depois disso saiu e chamou a polícia; que foi a primeira vez que ele agrediu; que atualmente estão juntos.

O réu, ao ser interrogado, afirmou que chegou em casa e não viu a sua esposa; que ela chegou fora de hora e ele ficou com as crianças; que a vítima chegou nervosa em razão de ter bebido muito; que deu um soco na vítima.

É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado clandestinamente, dentro das residências e longe de testemunhas.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, verifica-se que a vítima, ao ser ouvida na fase judicial declarou que o acusado lhe deu um soco.

O acusado, por sua vez, confessou que deu um soco na vítima.

Realizada a prova pericial, o expert concluiu que a vítima apresentava equimose avermelhada e edema em região periorbital esquerda (ID 77043208 - pág. 54).

Desse modo, depreende-se que a confissão do acusado não está isolada nos autos, mas amparada pelas demais provas produzidas em juízo, notadamente testemunhal e pericial. Assim, a condenação pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico é medida que se impõe.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

1 - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pela confissão espontânea do agente, corroborada pelo laudo técnico.

2 - A ausência de fundamentação a validar as circunstâncias judiciais apontadas como negativas reclama a fixação da pena-base no mínimo legal.

3 - No crime de lesão corporal, se na análise do contexto fático emergir que o agente agiu sob o domínio da violenta emoção, há de se reconhecer a causa de diminuição de pena.

Apelação, Processo nº 0001051-27.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/10/2019. Grifei

O reconhecimento da confissão serão apreciadas na fase da dosimetria.

Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu SIVALDO JOSÉ DIAS, brasileiro, convivente,

nascido aos 24/07/1960, natural de Rio Antonio/BA, filho de Maria Teixeira Dias e Natalino José Dias, portador do RG nº 057902 SP, inscrito no CPF nº 223.372.705-30, residente na Avenida Principal, Vila Chapadão, cidade de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO, telefone 9-9953-7275, como incurso nas sanções do artigo 129, §13, do Código Penal c/c artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/2006.

Passo a análise da fixação da pena.

Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (ID 78976945); conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos para proceder a análise; motivos, decorrente da discussão entre o réu e a vítima; circunstâncias, inerentes à espécie; consequências, equimose avermelhada e edema em região periorbital esquerda; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231, do STJ).

Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena.

Em razão do exposto acima e a minguagem de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão corporal em caráter de violência doméstica, torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ANO DE RECLUSÃO.

Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto.

O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).

3 - Expeça-se Guia de Execução.

Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Acordo de Não Persecução Penal

Crimes de Trânsito

7004903-32.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ADILSON LEAL PEREIRA, CPF nº 24932757808, AVENIDA MACHADINHO 5656, - DE 4934 AO FIM - LADO PAR

SETOR 11 - 76873-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal, cujo acordo foi homologado pelo juízo.

Considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo celebrado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que ADILSON LEAL PEREIRA cumpriu integralmente as condições do acordo celebrado com o Ministério Público, razão pela qual, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Baixas e anotações de estilo.

CASO NECESSÁRIO, SERVE O PRESENTE DE MANDADO/AR/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 18 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000359-23.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: NAMIR ALQUIERI

Advogado do(a) REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu NAMIR ALQUIERI como incurso nas penas do artigo 306, caput c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui condenações nos autos 0007544-46.2016.8.22.0501, 0001245-37.2012.8.22.0002 e 1001367-57.2017.8.22.0002, sendo que as duas primeiras serão valoradas nesta fase como maus antecedentes e a última na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, por outro lado, apresente a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b" do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito.

Tal substituição se justifica por tratar-se de réu não reincidente específico, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação (artigo 312-A, CTB).

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

O réu respondeu o processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se."

A seguir, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ____, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7010938-71.2022.8.22.0002

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

Decisão

A defesa de Luiz Henrique Honório Simão apresentou pedido de revogação da prisão preventiva c/c pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Aduziu, em síntese que estão ausentes os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva, inexistindo o risco a ordem pública e risco a conveniência da instrução processual, além da ausência de concretude dos argumentos usados e, hoje, ausência da contemporaneidade dos motivos.

Alegou que o custodiado reside na comarca de Ji-Paraná/RO, conjuntamente com sua esposa e seus 02 (dois) filhos menores impúberes, de 10 e 5 anos. Também que possui renda lícita, como empreiteiro, possuindo condições pessoais favoráveis.

Subsidiariamente, requer seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em resumo que o requerente tem envolvimento com organização criminosa e só pelo crime de extorsão foi denunciado por dez vezes, sendo certo que em liberdade oferecerá riscos à sociedade.

É o breve relatório. Decido.

O alegado pelo requerente de ausência do concreto perigo a ordem pública, bem como inexistência de individualização das condutas supostamente praticadas não merece acolhimento.

A decisão foi fundamentada em elementos coligidos dos autos, sendo verificados os requisitos da prisão preventiva ao caso concreto. Segue abaixo alguns trechos da decisão, os quais, demonstram ainda as razões da conveniência da instrução criminal consideradas para a manutenção do cárcere, qual seja, a prática em tese de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na Zona Rural de Cujubim, o que reflete diretamente no ânimo e disposição (ou temor) destes de colaborar com o Juízo.

“...verifica-se que as prisões dos representados Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), Adriano dos Santos (Cb PM A. Santos), Anderson Soares de Lima Vidal (PM Vidal), Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR), Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha, Raimundo Nonato de Sousa e Marcelo Alencar da Silva devem ser decretadas, haja vista a presença concreta dos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos) e a conveniência para a instrução processual...”

“...A materialidade e autoria delitivas estão demonstradas no Procedimento de Investigação Criminal nº 2020001010011515, que aponta de forma detalhada os testemunhos e os reconhecimentos realizados pelas vítimas Flávio Rocha de Freitas, Junior Cezar Rossi, Wagner José da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Elias Francisco Alves, Geraldo Cândido de Oliveira, Geraldo Aurelio de Oliveira e Magno Emerson Amorim, dando conta que os representados, em sua maioria pertencentes ao quadro funcional da Polícia Militar em Ji-Paraná, liderados por Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), e integrando organização criminosa armada, praticaram, em tese, desde o segundo semestre de 2020 e até o mês de junho do corrente ano, condutas extorsivas contra possuidores de lotes de terra localizados na Zona Rural de Cujubim, na região denominada Soldado da Borracha (virtualmente, por mensagens de aplicativos, e presencialmente, mediante ostentação de armas e destruição de bens/objetos existentes nos imóveis rurais)...”

“...a necessidade de assegurar a ordem pública haja vista o seguinte: a) a gravidade concreta dos crimes em tese praticados - Cuida-se da prática em tese de crimes de organização criminosa armada, integrada em sua maioria por agentes públicos, e de condutas extorsivas, contra vítimas que possuem lotes de terras na zona rural de Cujubim (Soldado da Borracha). A prática criminosa incide na mesma região rural que foi palco, recentemente, da atuação de outra organização criminosa (cujos integrantes foram julgados e condenados em 18.06.2021 pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca), de forma que possui maior aptidão para provocar a desestabilização social daquela comunidade rural realçando, assim tanto a gravidade do contexto fático quanto a necessidade de assegurar a ordem pública; b) o envolvimento dos representados com o crime organizado - a presença de indícios de que os representados integram organização criminosa, sob a liderança de Reginaldo Eduardo Correa - St PM Eduardo, é fator que destaca a necessidade de assegurar a ordem pública; c) a reincidência ou os maus antecedentes de alguns deles - conforme apontado pelo Ministério Público, os representados José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Horário Simão Rocha e Raimundo Nonato de Sousa possuem registros anteriores pela prática do crime de porte de arma de fogo, fator que também deve ser considerado e que realça a necessidade de assegurar a ordem pública...”

“...o particular modo de execução - os representados, todos residentes em Ji-Paraná, em sua maioria integrantes da Polícia Militar de Rondônia, agentes do Estado, pois, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, e reagem intensificando a prática intimidatória quando são denunciadas ou repreendidas pela própria Polícia Militar - ilustre-se, no ponto, as reações esboçadas pelo representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), em relação à vítima Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), e as reações apresentadas pelos representados Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR) e Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), ao serem abordados pela própria Polícia Militar em Cujubim)...”

“...conveniência da instrução criminal conforme depreende-se da retaliação levada a efeito pelo representado Reginaldo Eduardo Correa - St PM Eduardo contra a vítima Elias Francisco Alves, ao dizer-lhe que a sua esposa, Fernanda Patrícia de Oliveira, “iria ver com ele”, em razão de registrar uma denúncia em seu desfavor na Corregedoria da Polícia Militar. Cuida-se, pois, de inaceitável conduta intimidatória contra vítima/testemunha, apta para demonstrar a presença concreta do referido requisito para a decretação da prisão cautelar...”

Quanto ao aduzido de ausência da contemporaneidade, esta restou devidamente demonstrada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra o representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), tendo a decisão que decretou as prisões preventivas sido proferida em 05.08.2021. Seguem os excertos das transcrições de diálogos da vítima e do representado, respectivamente:

Vítima Fernanda: “Por ser Policial Militar ele quer me por medo. [...] não posso viver com medo e sem trabalhar na minha terra”; Representado Reginaldo: “se eu ver algum carro dentro da minha terra, eu vou tacar fogo nele e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei

n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

A alegação de existência de filhos menores de idade e a afirmação de que estes dependem financeiramente do requerente, bem como de sua esposa, por si só, não constituem motivo para revogação da prisão preventiva ou eventual substituição por outras medidas cautelares, como monitoramento eletrônico.

Por outro lado, não se cuida da hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto ineficazes para este caso concreto. A fixação de tornozeleira eletrônica, por exemplo, não possui aptidão para impedir a prática delitiva, tendo em conta que não interfere na realização de novos contatos com as vítimas.

Reitere-se que o requerente não possui, a rigor, vínculo com o distrito da culpa, porquanto reside em Ji-Paraná.

Posteriormente a decisão do decreto prisional houve o oferecimento da denúncia ao requerente, como incurso nas penas do 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1) e art. 158, caput e §1º, por 10 vezes, em concurso material (fato 2), sendo recebida a denúncia e sendo a realizada audiências de instruções para colheitas de provas.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva de Luiz Henrique Honório Simão Rocha.

Ciência às partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário

Ariquemes-RO, 29 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Receptação, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7012925-45.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PRISÃO PREVENTIVA: LEVI PINHEIRO SILVA, ÁREA RURAL, ATUALMENTE RECOLHIDO EM UM DOS PRESÍDIOS DESTA COMARCA. ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA, SETE DE SETEMBRO 2428 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA MOURA, CPF nº 01761624881, ANDORINHAS 1958, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRISÃO PREVENTIVA: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO12360, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Daniel da Silva.

Alega a defesa, em apertada síntese, que não houve investigação pregressa ou notícia de que o requerente praticava a traficância, motivos que configuram a busca domiciliar ilegal.

Aduz que é possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa o relaxamento da prisão tendo em conta busca domiciliar ilegal.

Observo que o argumento necessita de devida instrução criminal para verificação de eventual irregularidade, de modo que tal análise será realizada em momento oportuno, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de relaxamento.

Alega o requerente que é desnecessária a manutenção da prisão cautelar.

Ocorre que, cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos por demais gravosos ao tecido social, uma vez que são responsáveis pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESIDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional, devendo neste caso se valer do remédio adequado a fim de possibilitar revisão da decisão combatida.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão c/c liberdade provisória e mantenho a decisão que decretou a prisão da requerente pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013312-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: PAMELA PATRICIA CHAVES LEITE, CPF nº 02116775230, ALAMEDA SABUARANA 1763, CONTATO (69) 99202-3842 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013493-61.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a retirada do nome da requerente do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, bem como a isenção do pagamento da fatura referente ao mês de Outubro/2021 no valor R\$ 1.080,25, da UC 20/181694-1, cujo valor a parte autora não reconhece, alegando ainda que a leitura do mês de referência é totalmente desproporcional ao consumo médio mensal. Alega que dirigiu-se até a concessionária de energia elétrica para demonstrar que havia ocorrido um erro na leitura da sua U.C. dirigiu-se até a concessionária de energia elétrica para demonstrar que havia ocorrido um erro na leitura da sua U.C., sendo-lhe informado que haveria a correção do erro. Juntou protocolos de atendimento. Outrossim foi surpreendida com a notícia de negativação de seu nome. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de faturas e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da faturas ora questionada;

b) SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em se tratando de DANO MORAL, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011412-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ARAUJO, CPF nº 37601520587, RUA SABIA 1795 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003934-56.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 80276814215, RUA DISTRITO FEDERAL 3882, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçaojudicialoi.com.br.

Portanto, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001420-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ISAURI FRIGO, CPF nº 36199630963, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 LOTE 93 DA GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012189-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERMINDO BENTO, CPF nº 00906362288, RUA RIO DE JANEIRO 1771 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1221 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da executada.

Tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação à penhora sisbajud de ID 77693747, libere-se o valor em favor do credor.

Intimem-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004162-55.2022.8.22.0002

AUTOR: ILDA SOARES ROCHA, CPF nº 46926704287, . . ., RUA RIO BRANCO, S/N, CHÁCARAS, VALE DO ANARI-RO . - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Processo: 7001329-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 23.301,70(vinte e três mil, trezentos e um reais e setenta centavos)

REQUERENTE: MARISVALDA MESSIAS DOS SANTOS DIAS, CPF nº 16885887870, LINHA C-30 TB 40 LOTE 09A S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Inicialmente, justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória e omissa porque constou índice equivocado de correção monetária e juros.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, em aplicação à Súmula 54 do STJ. A correção monetária, no entanto, deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração, vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008721-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 25912810500, LINHA ATALAIA s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007343-98.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 47087218204, ZONA RURAL S/N, CHACARA INHA C107/5, S/N, PA 2 DE JULHO, POSTE 43 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Como as partes acordaram com a forma de devolução dos valores e como nada mais resta pendente, archive-se os autos.

Intime-se as partes para conhecimento.

P. R.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003239-29.2022.8.22.0002

AUTORES: MARIA APARECIDA MONTE NOGUEIRA, RUA DOS RUBIS 2413, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008701-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIRA MARTINS COUTINHO, CPF nº 38943565291, RUA ANISIO TEIXEIRA 3659, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
 2. Convento o feito em diligência;
 3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
 4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
 5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
 6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
 7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
 8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
- Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009062-81.2022.8.22.0002

AUTOR: HERMINIA CAROLINA DE JESUS SANTOS, CPF nº 73671789204, RUA DAS TURMALINAS 1794, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Convento o feito em diligência;
3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006622-49.2021.8.22.0002

AUTOR: OLGA ZELNER IACENA, CPF nº 19192932215, , POSTE 61ª, TRAVESSÃO B-00, CEP 76862-00, ZONA R sn, , POSTE 61, TRAVESSÃO B-00, CEP 76862-00, ZONA R ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006311-24.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUDITE BANDEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006574-56.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEIDI RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008941-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 11179147120, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO e fora determinado a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo.

Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor devido à título de remanescente.

Intimadas para se manifestarem, a parte autora manteve-se inerte e a requerida concordou efetuando o depósito do valor apontado pela contadoria.

De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário.

Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela REQUERIDA para o fim de HOMOLOGAR os cálculos da contadoria de ID 79628102 determinar o prosseguimento do feito no valor apontado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

LIBERE-SE O VALOR JÁ DEPOSITADO e caso há juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014758-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONCIO BEZERRA DE MARIA, CPF nº 87609703834, BR-421, TB-40, LINHA C-75, LOTE 06, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002242-46.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE JOAQUIM MAGALHAES, CPF nº 72555220844, LC-80, GB 69 Lote 50, . AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004068-44.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7017788-78.2021.8.22.0002

AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 42284767249, ÁREA RURAL, KM 554, LT 24, GB 23 2324 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018795-08.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17995493215, RUA SAO PAULO 3669, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo se manifestar em caso de crédito remanescente.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento das custas, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7018572-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AGENOR SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 50764934953, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3402, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013489-24.2022.8.22.0002

AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA LERBACK, CPF nº 00825203210, RUA ITÁLIA 3101 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA LERBACK, RUA ITÁLIA 3101 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará

responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000362-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA DE SOUZA ALCANTARA CASTRO, CPF nº 69133514291, RUA MARACANÃ, Nº 2200, SETOR 01, 2200 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013496-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Valor da causa: R\$ 1.636,76 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: VILMA BOMFIM CARVALHO, RUA RONILSON MEDEIROS 3341, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA KARINE LIMA SILVA, OAB nº RO11451, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 03 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Parte requerida: D. E. D. T. -. D., RUA DOS SERINGUEIROS 513 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar proposta por VILMA BOMFIM CARVALHO em face de DETRAN/RO.

Em síntese, consta na inicial que a Requerente foi vítima de assalto, onde lhe foi subtraída a motocicleta Honda Biz C/100, cor azul, ano 1998, Placa NBH9907, Chassi 9C2HA070WWR015721, RENAVAM 712092145 de propriedade da autora. Afirma que registrou Boletim de Ocorrência, mas vem sendo cobrada pelos licenciamentos da motocicleta, alguns já em dívida ativa, de 2018 até a presente data. Todavia informa que quando do registro da ocorrência acabou passando o número da placa da sua motocicleta errado.

Ao final, postulou pela concessão de tutela antecipada para o fim de determinar-se o cancelamento dos débitos, bem como a dívida ativa que fazem referência a motocicleta Honda Biz C/100, cor azul, ano 1998, Placa NBH-9907.

É o relato. Decido.

Da tutela de urgência

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ocorre que, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável, até mesmo porque o roubo ocorreu em 22/04/2005 ID 80967484, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, posto que imprescindível no caso em tela.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemesquarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:16 .

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018389-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 97790273272, AVENIDA MACHADINHO 3950, - DE 3800 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinta execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo se manifestar em caso de crédito remanescente.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento das custas, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001784-29.2022.8.22.0002

AUTOR: RAULINO GALDINO, CPF nº 43816118291, RURAL s/n, RURAL LINHA C162154 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. ROUXINOL 3053 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7016259-58.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA GENI ROSA DOS SANTOS, CPF nº 28789946200, BR-364, LINHA C-95, GLEBA 13, LOTE 45 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000589-09.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MATILDE MARTINS ANDRADE, CPF nº 24235040200, AVENIDA GARÇA 2446 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo se manifestar no caso de existência de crédito remanescente.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7013447-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR DA CRUZ DA SILVA, CPF nº 21314724800, RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Trata-se de Cumprimento de Sentença onde a parte autora alega que até o presente momento a obrigação de fazer imposta na sentença ainda não fora cumprida pela requerida.

Intimada em ID 65050041 a requerida não se manifestou.

Portanto, admito o regular trâmite processual e desde já fixo o prazo de 05 dias para que o réu comprove o cumprimento da obrigação, sobretudo porque a empresa já foi intimada anteriormente e não se manifestou no processo.

Assim, INTIME-SE a parte ré para manifestação em 05 dias, acostando documentos comprobatórios de satisfação da obrigação, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de 20 salários mínimos.

Decorrido o prazo sem comprovação, intime-se o autor para manifestação em 10 dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015641-16.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTES: ARAUJO SILVA DE JESUS, CPF nº 47075910272, RUA OLAVO PIRES 4038, 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MILTON CEZAR LUCIANO DE JESUS, CPF nº 47078430263, RUA GETÚLIO VARGAS 2882,

- DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS LUCIANO DE JESUS, CPF nº 80044042272, RUA UMUARAMA 5198, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELI LUCIANO DE JESUS, CPF nº 95621857291, RUA CASTELO BRANCO 2815 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

MARILENE SILVA DE JESUS, CPF nº 74340590282, RUA ABEL COUTO 2837 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007544-56.2022.8.22.0002

AUTOR: LUCI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 82342695268, AVENIDA JARU 2253 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7006400-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NERACI BORHER, CPF nº 04472144204, ZONA RURAL s/n LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008944-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 49748459268, RUA CORA CORALINA 3755, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003315-53.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO ALAN CARDOSO, CPF nº 34485880672, RUA CACOAL 2109, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Excelentíssimo Senhor Juiz Relator - Dr. Cristiano Gomes Mazzini,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações com a finalidade de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0800269-17.2022.8.22.9000, que tem como agravante INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e como agravado o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

Trata-se de ação onde a parte autora tenciona declarar a ilegalidade dos descontos efetivados pelo IPERON com consequente condenação

do requerido na reparação dos danos materiais, consistente na restituição do valor descontado, no importe de R\$ 657,43 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) bem como eventuais valores descontados no curso do processo.

processoNa petição inicial a autora afirmou ser aposentado recebendo seus proventos, através do IPERON e afirma não ter justo motivo, bem como não autorizou tais descontos.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão dos descontos. No mérito, requereu a restituição dos valores descontados indevidamente.

A liminar foi deferida.

Inconformado com a decisão supra, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Assim, atualmente, o processo encontra-se concluso face ao descumprimento da liminar e aguardando o prolação da sentença. É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que o requerido até o momento não cumpriu a tutela deferida, determino com URGÊNCIA expedição de Ofício ao IPERON para que proceda a imediata suspensão dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora sob a rubrica IPERON, a título de contribuição, posto que vigora aparente ilegitimidade do ato, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Comprovada as comunicações, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008439-17.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007418-06.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CASSIA CAZETTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001126-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DADIVA CONSUELO ALVES TERCENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006646-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011909-90.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE GILSON PAES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010738-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022.

7013453-79.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, -, DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: EDMAR PARLOTE, CPF nº 00823345793, RUA MIGUEL PEREIRA 1861 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, FELIX ALVES DA SILVA, CPF nº 02978021276, RUA TAPAJÓS 3330 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELIX ALVES DA SILVA 02978021276, CNPJ nº 31639692000146, RUA TAPAJÓS 3330 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advertir-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008073-75.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012648-29.2022.8.22.0002

AUTOR: NORMA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015499-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GENALDO CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

7001428-34.2022.8.22.0002

AUTOR: ALDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 22018654268, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV.

JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015785-53.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCAS MEDEIROS NUNES 02215031298

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008403-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAURILIO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação ÀS PARTES REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes para manifestarem sobre o cálculo da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013955-52.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIKA DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010059-64.2022.8.22.0002

AUTOR: DARCI LEONARDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010724-80.2022.8.22.0002

AUTOR: EDIN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO3281

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011029-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022.

7015999-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 50540653934, AC MONTE NEGRO 2689 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7005380-21.2022.8.22.0002

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, CPF nº 34987770253, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará ou ofício transferência.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011189-89.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIZETE NERES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

7003140-59.2022.8.22.0002

AUTOR: ALINE COLACO AQUINO ROMERO, CPF nº 71311181253, RUA MARINGÁ JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009579-86.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE AGUILAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

7001900-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARLUCY FLORENTINO COUTINHO, CPF nº 95353259220, RUA UMUARAMA 4363, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Eli da Costa Junior Juiz de Direito

7003877-62.2022.8.22.0002

AUTORES: EDILEUZA SOUZA DE ABREU, CPF nº 03713421200, LINHA 205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MIZUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 98312235272, LINHA 205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013427-81.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA, CPF nº 48596388249, RUA BEIJA FLOR 2114, CUJUBIM SETOR 04 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA, CPF nº 48596388249, RUA BEIJA FLOR 2114, CUJUBIM SETOR 04 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013435-58.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 22128190215, RUA PARIQUIS 1884 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 22128190215, RUA PARIQUIS 1884 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012577-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EVANETE REVAY, CPF nº 82025967934, ALAMEDA DO IPE 3410, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDO: F. P. D. M. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

A parte autora ingressou com pedido para obter, via antecipação da tutela, a suspensão de exigibilidade da cobrança do ISS lançado em seu nome relativamente ao período de fevereiro e março de 2020.

No mérito, requereu a anulação dos débitos fiscais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser concedida pois não contraria os arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e 2º-B da Lei 9.494/97.

Além disso, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações dos autores e a plausibilidade do direito invocado, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente não concorda com a cobrança de ISS perpetrada pelo requerido.

Também está presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a cobrança gera sérios prejuízos à autora.

Por outro lado, a concessão da tutela não ocasionará nenhum prejuízo econômico ou "vantagens pecuniárias" em detrimento do requerido, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança do ISS, sem que tenha qualquer prejuízo.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do ISS lançado em nome da parte autora relativamente ao período de fevereiro e março de 2020.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013829-02.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE MELO DIAS, CPF nº 47096691200, RUA MIRANTE DA SERRA 1586 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 11760553000169, KM 01 S/N, ZONA RURAL RODOVIA PR 82 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7003330-90.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDSON ANDRADE DE VETTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Polo Passivo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, REUEL PINHO DA SILVA, OAB nº RO10266

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013434-73.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Cobrança de Seguro de Vida c/c Indenização por Danos Morais e Danos Materiais c/c Tutela de Urgência ajuizada por Antonio Carlos da Silva em face de Agiplan Financeira S.A. e AGIBANK Corretora de Seguros Sociedade Simples LTDA, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em seu benefício de prestação continuada mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em sua conta bancária.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento do requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação. Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, EDIF PREDIO 12 E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000858-48.2022.8.22.0002

AUTOR: GENADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22913050263, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7007283-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: CATIA SOARES CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

7018947-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR JOSE CALATRONE, CPF nº 48589608204, AVENIDA JAMARI 4881, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7013415-67.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: LEIDIANE SANTOS MOSCA RIBEIRO, CPF nº 03605754201, RUA DO TOPÁZIO 2459, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002799-33.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADOS: JOHN DOS SANTOS BORETTI, CPF nº 00652214274, RUA FALCÃO 600, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA, CPF nº 02738459188, RUA DOM PEDRO II 461, RUA DOM PEDRO II, N 461, BAIRRO MUTIRÃO JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de parte autora.

Renova-se a diligência para citação e intimação de Sergio Augusto C. Barbosa, no endereço fornecido na inicial qual seja : RUA DOM PEDRO II 461, RUA DOM PEDRO II, N 461, BAIRRO MUTIRÃO JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA .

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004587-19.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANTONIO FERNANDO FACUNDO, CPF nº 11688033904, ZONA RUAL S/N, ZONA RURAL LH C-75, BR 421, LOTE 76, GEB 45 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL APARECIDO FACUNDO, CPF nº 13928830244, ZONA RURAL S/N, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR LH C-75, BR 421, LOTE 76, GLEBA 45 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008436-96.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 76679357268, RUA FOZ DO IGUAÇU 5367 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, ALAMEDA MACEIÓ 2799, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012216-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, AC ALTO PARAÍSO sn, TB 10 POSTE 5A LH C 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a parte autora, para manifesta-se nos autos, procedendo com a comprovação da devolução do valor total devido à requerida, sob pena de penhora on line, para garantir a efetividade da decisão.

Comprovada a devolução, intime-se a requerida para conhecimento e archive-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015546-83.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA, CPF nº 82342857268, RUA MARACANÃ 1008, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008507-98.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ALINE CRISTINA ZORZI

TERMO DE AUDIÊNCIA ANEXO EM PDF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012409-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005635-47.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 68224290263, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3461 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido sendo que após serem intimadas, as partes concordaram com o cálculo apresentado.

Desse modo, REJEITO a impugnação apresentada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e concedo à CERON o prazo máximo de 10(dez) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017789-63.2021.8.22.0002

Base de Cálculo

REQUERENTE: SILVANA CARDOSO DE UNGRIA, CPF nº 56579578220, RUA MONTEIRO LOBATO 3192, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Inicialmente, justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7002051-98.2022.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA LOPES FONSECA COELHO, CPF nº 74811304268, LINHA C-90 TB 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de sentença vez que não foram juntados documentos pela parte autora.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para tanto juntar os documentos solicitados pela Contadoria, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;quarta-feira, 24 de agosto de 2022

12 horas e 4 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002168-89.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DOS REIS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir totalmente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013434-73.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012679-83.2021.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA MANUELY GIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REQUERIDO: MS COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL FLORES DA FONSECA - SP417837

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011128-34.2022.8.22.0002

AUTOR: IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006243-74.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (código: 1013.3 - Custas iniciais e finais do juizado), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida . p

1) Condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

Para gerar o boleto de pagamento utilize o link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015838-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013433-88.2022.8.22.0002

AUTOR: ERMINIO BRUSTOLON

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010569-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ENI PERES DOS SANTOS, CPF nº 99005913215, ZONA RURAL LT 06 BR 421, KM 66, GL 41 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo se manifestar no caso de existência de crédito remanescente.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015497-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXCUTADO: SOUZA COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 15478918000118, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, EM NOME DE ARIIVALDO PINTO ALVES EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

D E C I S Ã O

Como se trata de cumprimento de sentença e também pelo fato de que a suspensão do processo é incompatível com os Juizados Especiais, determino o arquivamento do presente processo, podendo a parte requerer desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis há qualquer momento, desde que não tenha sido alcançada a prescrição.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014993-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ASTERIO PERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

7001488-07.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JUNIA DE SOUZA LOPES, CPF nº 86071408253, RUA RIO NEGRO 3700, TEL. (69) 9.9961-8873 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, ROBERTO DIAS

VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Eli da Costa Júnior

juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017784-41.2021.8.22.0002

Base de Cálculo

REQUERENTE: NEUSA MARIA CORREA MAZZER, CPF nº 38962870282, RUA DOS RUBIS 1461, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e anuência da parte requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação, ficando desde já autorizando o prosseguimento do feito

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes

Ariquemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002258-34.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AUXILIADORA MARTINS MARQUES, CPF nº 38679965200, AVENIDA VIMBERE 2863, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Expeça-se alvará em favor da parte credora, bem como esta deve requerer o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012048-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ KLEINIBIG, CPF nº 67050921220, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo se manifestar no caso de existência de crédito remanescente.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013126-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FILIPE RASSEN ROZIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7008761-71.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: VANESSA CAVALCANTE MERLINI, CPF nº 88145859204, ALAMEDA JASMIM 2406, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Manifeste-se a parte credora requerendo o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009446-44.2022.8.22.0002

AUTOR: NATHALIA CRISTINA SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

CITAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO Nº: 7009446-44.2022.8.22.0002

AUTOR: NATHALIA CRISTINA SOUZA LEITE

CITAÇÃO DE

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, VIA VAREJO S/A

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: 3309-8110 / 3535-5156 / 99378-7745

Balcão virtual: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

Presencial: Fórum juiz Edelson Inocêncio - Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº : 7003206-73.2021.8.22.0002

Requerente: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO 33254435591

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014337-79.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LC-95, TB-40, LT 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Expeça-se alvará em favor da parte credora, bem como esta deve requerer o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015846-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº 80147844215

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CLARO S.A

Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente o processo fora extinto face a ausência da parte autora à audiência.

Agora sobreveio o pedido de prosseguimento com o pagamento das custas, portanto recebo a inicial nos mesmos termos do despacho de ID 63514632 e designação de nova audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência, que será realizada no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7011904-05.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WALTER DE CAMPOS, GENILSON DE CAMPOS, DEVANETE APARECIDA DE CAMPOS, CLAUDENILSON BRAZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Quanto ao Cumprimento Provisório de Sentença apresentado, decido:

No caso em tela pretende o exequente a execução provisória de multa que teria sido aplicada em razão dos descumprimentos pela requerida ENERGISA/SA.

Ocorre que mesmo havendo eventualmente aplicação de multa, esta não admite execução provisória, pelo menos enquanto não houver sentença de mérito com recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

Assim, incabível o pedido da parte, sendo o caso de indeferimento de plano.

Outrossim, estando os autos maduro para julgamento, passo à análise do feito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Consta dos autos que os requerentes são filhos da de cujus GENY MARIA BRAZ FERMINO, casada com também de cujus FRANCISCO FERMINO, legítimos proprietários do imóvel, ajuizaram ação declaratória de Inexistência de Débito c/c reparação por danos morais, contra a requerida ENERGISA S/A.

Em síntese, a parte autora alega que em meados de março de 2020 recebeu uma fatura de energia elétrica emitida no valor de R\$ 2.538,94 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) e desde então os valores cobrados seriam superiores ao consumo no imóvel. Aduz que chegou a pagar as faturas dos meses de abril e maio de 2020, ficando em débito nos meses de março, junho, julho e agosto de 2020. Informa que diante das cobranças diárias e ameaças de corte de energia, parcelou o débito, que chegava ao montante de R\$ 4.154,26 (Quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referente as faturas dos meses de março, junho, julho e agosto de 2020.

Em sua peça contestatória a requerida alega que a origem da dívida em comento se deu em razão do “Processo de Fiscalização “2020/9528”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 04/03/2020, na Unidade consumidora 0568698-9 e que a fiscalização ocorreu com o acompanhamento de Douglas C. de Mendonça que assinou e recebeu o TOI. Relata que foi constatada a irregularidade “NEUTRO ISOLADO”, e após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Que os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado é levado a conhecimento do Autor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade que foi enviada ao mesmo.

Irresignado, o autor impugnou a peça contestatória aduzindo em síntese que houve apuração unilateralmente e que o autor desconhece a irregularidade apontada. Acrescenta que não recebeu notificação para acompanhar a inspeção na unidade de consumo. Por fim, requer seja declarada a inexistência da dívida e das faturas pagas pelo autor, com repetição do indébito e a condenação da ré na reparação do prejuízo moral suportado.

A despeito dos elementos probatórios apontados pela ré, não ficou suficientemente demonstrado que o consumidor tenha burlado o sistema de leitura do aparelho ou tenha contribuído para a alegada irregularidade de aferição.

Também, a ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório e de cobrança.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento na forma parcelada sem que o consumidor sequer tivesse tomado conhecimento a respeito.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Outrossim, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Com essas ponderações, passa-se à análise do pedido de condenação da ré à reparação por dano material.

A parte autora afirma que promoveu o parcelamento da dívida no dia 20/08/2020 que estava em R\$ 4.154,26 (Quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referente as faturas dos meses de março, junho, julho e agosto de 2020 e pagou o valor de R\$ 752,74 (Setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e mais o valor de R\$ 800,19 (Oitocentos reais e dezenove centavos), referente as faturas do mês de abril e maio/2020, visando impedir a negativa do seu nome e/ou suspensão do serviço elétrico. Tal valor deve ser integralmente ressarcido ao autor, mediante a comprovação do pagamento.

Desse modo, impõe-se a condenação da requerida para reparar o prejuízo suportado pelo autor, com base no art. 944 do Código Civil, como reembolso de quantia correspondente ao débito, ora declarado inexigível, e eventuais acréscimos, devendo o dispêndio ser provado em sede de cumprimento de sentença, por intermédio de comprovantes bancários ou recibos similares.

Em contrapartida, a melhor sorte não assiste à autora no tocante ao pedido de danos morais.

Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade à exemplo da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica ou da negativação do nome do consumidor, o que não se verifica na espécie em análise.

A simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão ao direito de personalidade, pois a situação narrada não passou de mero transtorno, um aborrecimento que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade e que são incapazes de gerar abuso de direito.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens materiais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)

Com efeito, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal do dano moral alegado, que acarrete à requerida o dever de indenizar.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos requerentes para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 4.954,45 (Quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao parcelamento das contas dos meses de março, junho, julho e agosto de 2020 e das faturas pagas pelo autor referente aos meses abril/maio/2020, lançado sobre a unidade consumidora 568698-9, condenar a ré a restituir, em dobro, a importância

paga pela autora, no valor de R\$ 3.105,86 (Três mil cento e cinco reais e oitenta e seis centavos) à título da cobrança do parcelamento indevido lançado sobre as faturas atuais da parte autora, observando juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso.

De outro lado, julgo improcedente o pedido autoral no tocante aos danos morais, pelas razões já delineadas acima.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase.

P.R.I.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012063-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOURENCO ANTONIO LOPES, CPF nº 36973297900, RUA ARÁBICO 3200, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

9 horas e 41 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002141-77.2020.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: PEDRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 10934029000102, RUA JOSEFA TEIXEIRA SILVA 385 JARDIM GRAMACHO - 25056-140 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004497-74.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Indenização do Prejuízo, Análise de Crédito

AUTOR: NORMA KUHN RIBEIRO, CPF nº 55949789253, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2309, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
REU: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 andar ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SAUN QD 5, LT B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 16/09/2022 13:45h.

Ao cejusc.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001351-59.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, CPF nº 48203432972, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1600, CHÁCARA DEBOWSKI MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

EXECUTADO: NET KIKOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA - ME, AVENIDA EUROPA 632, - LADO PAR JARDIM EUROPA - 01449-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DAMAS, OAB nº SP140875

Os autos vieram conclusos face o pedido de pagamento de valor remanescente do débito, tendo a parte credora alegado que a penhora on line não considerou o valor pleiteado.

Pois bem, a análise dos autos demonstra que a parte autora requereu a fixação de honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença, contudo, nos Juizados Especiais não há a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual a penhora on line não atingiu tal pedido.

Ademais, não há como o juízo atualizar o valor no exato dia do bloqueio on line, posto que a atualização é providencia da parte autora.

Portanto, reputo a satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução pelo pagamento.

P.R

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017530-68.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MIRIAM FRANCA DOS SANTOS, CPF nº 70301350248

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, onde a pedido do credor fora deferida audiência para tentativa de conciliação, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço: Avenida Tancredo Neves, 4930, Centro, Machadinho D'Oeste/ RO, CEP: 76868000.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência, que será realizada no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de novembro de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: MIRIAM FRANCA DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 4930 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012353-60.2020.8.22.0002

Perdas e Danos

REQUERENTE: CECILIA NILSE TEIXEIRA HERINGER, CPF nº 74762559253, RUA ARACAJÚ 2479, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: RONIVAN DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 00748572236, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017930-82.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA, CPF nº 01647834236, TERCEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 62, - LADO ESQUE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Expeça-se alvará em favor da parte credora, bem como esta deve requerer o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010707-44.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO CICERO LINO DOS SANTOS, CPF nº 27249301268, RUA ARARAS 1405, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: EVANEIDE VIEIRA DE PAULA, CPF nº 83857435291, AV. AFONSO GAGO 1605 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por ADAO CICERO LINO DOS SANTOS em que se objetiva via Tutela de Urgência a retirada de restrição RENAJUD de veículo que afirma ser de sua propriedade atualmente, em virtude de legítima aquisição.

Considerando a tela sistêmica do DETRAN onde figura a restrição RENAJUD, o veículo foi objeto de bloqueio por conta de ação que tramita nesta vara envolvendo os embargados (n. 7002868-70.2019.8.22.0002). Em consulta ao citado processo, verifica-se que realmente há cumprimento de sentença envolvendo os embargados e, ante o não pagamento da dívida, o veículo que ainda figura em nome da parte executada/embargada houve restrição RENAJUD.

Ocorre que, NÃO há como conceder a liminar de baixa da restrição pretendida pela embargante, via liminar, pois trata-se da mesma matéria que ensejou o ajuizamento dos embargos, ou seja, se questiona via embargos sobre quem recai legitimamente a propriedade de veículo automotor, o qual foi objeto de constrição judicial em cumprimento de sentença.

A questão deve ser objeto de análise meritória. Não se objetiva aqui afastar o direito daquele que alega ser proprietário do bem, mas é preciso ter cautela porquanto em matéria processual tudo deve ser cuidadosamente analisado mediante produção de provas em momento oportuno, para não prejudicar interesse de terceiros de boa fé.

Por ora, como a embargante pretende obter via liminar aquilo que será objeto de análise por via meritória, INDEFIRO o pedido liminar, especialmente porque liberar a constrição RENAJUD sem análise do mérito importará em severos prejuízos ao exequente dos autos principais que tem o bem como oportunidade de solver o crédito junto ao devedor daqueles autos.

Nos termos do artigo 676 do CPC, “os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado”. Portanto, registre-se em apenso aos autos de execução.

Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo o curso do processo n. 7002868-70.2019.8.22.0002 para evitar prejuízos irreparáveis.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: EVANEIDE VIEIRA DE PAULA, CPF nº 83857435291, AV. AFONSO GAGO 1605 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: ADAO CICERO LINO DOS SANTOS, CPF nº 27249301268, RUA ARARAS 1405, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002895-82.2021.8.22.0002

{REQUERENTES: IRANEI BATISTA NOGUEIRA, CPF nº 24600911253, AVENIDA PRIMAVERA 2826 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VIEIRA & SANTANA LTDA - ME, CNPJ nº 01782817000202, AVENIDA TANCREDO NEVES 2780 SETOR 4 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta REQUERENTES: IRANEI BATISTA NOGUEIRA, VIEIRA & SANTANA LTDA - ME contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Segundo consta, a devedora arguiu excesso de execução, haja vista que não fora juntado nenhum documento de comprovação de desembolso.

A credora manifestou aduzindo que, em que pese não ter recibo ou notas fiscais nos autos, a comprovação se deu pela data do projeto e/ou ART.

Decido.

Ao analisar melhor a matéria, afigura-me que a parte devedora está com razão em seus argumentos.

Em se tratando de demanda em que a parte juntou apenas orçamentos para comprovar o desembolso, o termo inicial dos juros é o da data da citação e a correção monetária incide desde o ajuizamento do feito, uma vez que o demandante não demonstrou o valor do efetivo desembolso, valendo-se apenas de orçamentos para comprovar os possíveis valores despendidos.

Assim, evidente o erro material na parte dispositiva do v. acórdão, se tratando de patente erro material pode ser corrigido ex officio, há qualquer momento, mesmo com trânsito em julgado do decisum, do contrário, a parte credora incorreria em patente enriquecimento ilícito, o que é vedado.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - DATA DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. É pacífico o entendimento de que, em se tratando de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Evidenciado o erro material no dispositivo da sentença exequenda no que se refere à incidência de juros de mora, se mostra possível a correção, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte exequente. (TJ-MG - AI: 10000181287350001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Trata-se de interposição de embargos de declaração em razão de erro material. A embargante aduz que a correção monetária não pode incidir a partir da data do desembolso, posto que o dano material foi fixado com base em orçamento. Pois bem, passo a sanar o erro material, pois com razão a embargante. Tendo em vista que o dano material foi fixado com base em orçamento significa que não houve desembolso, razão pela qual há erro material no acórdão. A correção monetária, nas palavras do então Min. Do STJ, Cesar Asfor Rocha, no longínquo julgamento do REsp 57644 SP, “não se constitui em um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência”. Portanto, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pela embargada fora fixado quando da elaboração dos orçamentos e que, de lá para cá, houve atualização da moeda, a qual continuará a fluir até a data do pagamento pelo devedor, fixo a correção monetária partir de 09/11/2018. Assim, sanado o erro material intemem-se as partes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Autos nº. 0025949-24.2018.8.16.0018/1 Recurso: 0025949-24.2018.8.16.0018 ED 1 Classe Processual: Embargos de Relator Fernando Swain Ganem Magistrado)

Entretanto, a impugnação deve ser acolhida.

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada e reconheço a existência de excesso de execução, diante do erro material constante no v. acórdão, para ex officio, determinar que a correção monetária incidir desde a data do ajuizamento da demanda e os juros desde a citação da devedora.

Como já houve depósito e levantamento do valor inicialmente pleiteado, pelo credor, DOU POR CUMPRIDA a obrigação.

Após, transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012034-58.2021.8.22.0002

AUTOR: JARDILINA CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 49798251253, RUA SÃO PAULO 4083, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: VANDA NUNES FERREIRA, CPF nº 75273594200, JARU 2397 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Face a situação reportada e comprovada pelo patrono da requerida, defiro excepcionalmente a devolução do prazo.

Intime-se para apresentar contrarrazões, após remeta-se à TR.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005534-39.2022.8.22.0002

AUTORES: RAFAEL LARA DE JESUS, CPF nº 02514018200, GESIMAR DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 04844035240

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDOS: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida ANTONIO DOMINGOS DA SILVA não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço : Linha 608, KM 20, em uma chácara, na comarca de Jarú/RO, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência, que será realizada no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7005727-54.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FILIPE ANTUNES GOMES, CPF nº 90945425287, RUA MACAL 5299, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Expeça-se alvará em favor da parte credora, bem como esta deve requerer o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000718-48.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 61571091653, LINHA C 30, TV 35 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Defiro o pedido retro.

Intime-se a autora a fornecer corretamente os dados bancários para transferência, em 10 dias.

Após, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004827-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCIEL DA ENCARNACAO GUIMARAES, CPF nº 73560316200, RUA JAPIM 3018 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013556-86.2022.8.22.0002

AUTOR: JURACI ADELINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015997-11.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: ADALTO ALVES RIBEIRO, CPF nº 20438931220, LOTE 76, 78 E 80 s/n, GLEBA 12 LINHA C-95, - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Pagas as custas e nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010967-58.2021.8.22.0002

Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDA NUNES FERREIRA, CPF nº 75273594200, RUA AMERICANA n 4707, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011210-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013030-22.2022.8.22.0002

AUTOR: ANDRE PRANDINI MACHADO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

REU: MERCADO LIVRE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012990-74.2021.8.22.0002

PROCURADOR: GEINES DE ALMEIDA MOISES

Advogado do(a) PROCURADOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

PROCURADOR: LEANDRO DOS ANJOS CALATRONE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos

7003920-33.2021.8.22.0002

Vara

Juizado Especial Criminal

1º Autor do fato

2º Autor do fato

Advogado

1ª Vítima

2ª Vítima

Infração

Elivanildo da Silva Pereira

Everson da Silva Pereira

Dr. João Ricardo dos Santos Calixto

Angelica Cruz Santos

Elvan Nunes dos Santos

Art. 129 do CP

Aos 18 de janeiro de 2022, às 09h, considerando o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, foi realizada, pelo conciliador Lourenço Augustinho Gonçalves da Silva, audiência de preliminar via videoconferência com base no art. 1º do referido provimento e com anuência e participação do suposto infrator Everson da Silva Pereira, acompanhado de seu advogado. Ausente o suposto infrator Elivanildo da Silva Pereira, bem como as supostas vítimas Angelica Cruz Santos e Elvan Nunes dos Santos. Ausência justificada do Ministério Público nos termos do ato Conjunto 001/2016-PGJ/CG/MPRO. Em análise aos autos, verifica-se que as supostas vítimas não foram devidamente intimadas para o ato, visto que no momento da lavratura do TC, foram compromissadas para comparecer ao Fórum em data anterior, todavia, devido a vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, as audiências presenciais foram suspensas. Posteriormente, fora deliberado a realização da audiência de forma virtual, no entanto não foi cumprida a intimação das vítimas. Em relação ao suposto infrator Elivanildo da Silva Pereira, fora expedido mandado de intimação, todavia, no ato do cumprimento do mandado, quem assinou e fez constar nº do RG foi o requerido Everson (irmão), ocorre que Everson tem advogado constituído e fora intimado através deste. Diante disso o suposto infrator Elivanildo deixou de ser intimado para a audiência, restando assim prejudicada a audiência. Faz-se constar que no termo de depoimento da suposta vítima Angélica, fora informado um contato telefônico (69) 9.9279-7949). Este serventário realizou tentativas de contato no número indicado, todavia, não completa a ligação (programado para não receber chamada), bem como o whatsapp não recebe as mensagens (sem internet). Considerando que o suposto delito se processa mediante representação das vítimas, a audiência preliminar restou prejudicada. DELIBERAÇÃO: "Ante o acima exposto, devolva-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis". Nada Mais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011428-69.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONÇA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: CIRLEI ALVES CARNEIRO, CPF nº 41900642204, AFONSO PENA 2721, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora, no endereço: Avenida João Leandro Barbosa, S/N, Centro, CEP: 76.846-000, Vista Alegre do Abunã/RO .

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento/residência do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Com a juntada do mandado dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007670-43.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPONI, CPF nº 00683458876, EMILIANO LOPES 3901, FUNDOS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte AUTORA no processo.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte autora a sentença contém erro material, pois em seu dispositivo condenou o Estado de Rondônia que não é parte no processo ao invés de constar a condenação do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO.

Infere-se que, de fato, assiste razão em parte embargante.

Pelo Princípio da Congruência, o dispositivo da sentença deve guardar correlação lógica com o pedido inicial e com as partes do processo.

Ocorre que, por um lapso, na parte dispositiva da sentença fez constar a condenação do Estado de Rondônia, o que merece ser retificado para os devidos fins de direito.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os para retificar a parte dispositiva da sentença para fazer constar a condenação do “MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006158-88.2022.8.22.0002

AUTOR: PAMELA FERNANDA DE LIMA ZAMARCHI, CPF nº 96551550215

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

REQUERIDO: BS CARGO REC LTDA, CNPJ nº 28869872000100

Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço e substituição do polo passivo, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. CNPJ: 09.296.295/0016-46 no endereço: Avenida Deputado Diomício Freitas nº 3393 Bairro Carianos (Complemento – Aeroporto Hercílio Luz), CEP: 88047-402 Florianópolis – SC, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência, que será realizada no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005425-25.2022.8.22.0002

AUTOR: SUZANA DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 49788370225, RUA VILHENA 2042, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Os autos vieram conclusos em face da petição requerendo o chamamento do feito à ordem para declarar a nulidade da sentença sob a alegação de que foi decretada a revelia da requerida e prolatada a sentença nos autos antes do término do prazo para contestação (30 dias).

A requerida juntou aos autos Embargos de Declaração.

Ocorre que o prazo para oferecimento da contestação conforme Decisão que deferiu a tutela é de 30 (trinta) dias, porém, o Sistema PJE gerou prazo diferente da decisão.

Assim, urge que o advogado da parte autora se manifeste expressamente sobre as questões de mérito alegadas.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO SERVINDO-SE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015266-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DE JESUS, MIRIAM DE JESUS DIAS, THAIS GONCALVES CORREIA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008906-30.2021.8.22.0002

Requerente: SELMA PIGOLI CRISPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Juntada de Ata de Audiência realizada no CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013309-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELVIRA VEDOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010219-89.2022.8.22.0002

AUTOR: SHEKINAH MENDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017769-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA ROSSI DOS SANTOS IRONI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013549-94.2022.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR CHAGAS, CPF nº 55936709787, RUA FLOR DO IPÊ 2918, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014208-74.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: VALTAIR ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 11336366249, KM 100 S/N, BR 319 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013571-55.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO MANDU DE LIMA, CPF nº 14295881287, RUA RIO NEGRO 4395, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do CERON / ENERGISA a parte autora pretende a declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.

Ocorre que a análise dos autos demonstra que o pedido apresentado pela parte autora não condiz com o valor atribuído a causa na inicial.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto adequar seu pedido à pretensão deduzida, especialmente, quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida e portanto, adequar o valor da causa.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013328-14.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES, CPF nº 91309778272, AVENIDA CANAÃ 1477, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

No caso em tela pretende o exequente a execução provisória de multa que teria sido aplicada no autos n. 7000933-31.2022.

Ocorre que mesmo havendo eventualmente aplicação de multa, esta não admite execução provisória, pelo menos enquanto não haver sentença de mérito com recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliada, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação

probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

Assim, incabível o pedido da parte, sendo o caso de indeferimento de plano.

Isso posto, indefiro de plano o postulado na presente inicial, determinando o arquivamento, por falta de pressuposto de constituição, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem custas.

Preclusa a decisão, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000076-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DORACI PEREIRA MILANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do ID 80985005 no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012303-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXCUTADO: NATIELE ROGGE RIGO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001153-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009396-52.2021.8.22.0002

Requerente: LUIZ LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7003966-85.2022.8.22.0002

Requerente: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7003086-93.2022.8.22.0002
 Requerente: DEISLEI NOBRE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073
 Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7007206-19.2021.8.22.0002.
 REQUERENTE: LUZIA FERNANDES GONCALVES
 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009618-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE JESUS COSTA, CPF nº 63808765291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3731, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, GABRIELA EULALIO DE LIMA, OAB nº MG138790, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Recebo a emenda inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água que lega ser indevida em razão de solicitação de encerramento do serviço.

Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de água, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de proceder à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão das faturas discutidas nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento dos serviços de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da parte autora.

Ariquem, data e horário registrados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7013538-65.2022.8.22.0002

AUTOR: WAGNER BORGES IRMAOS, CPF nº 38905639291, AVENIDA CANAÃ 2597, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural de Cujubim/RO.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação.

Todavia, em 13/07/2020 recebeu carta de aprovação, informando que a requerida teria o prazo até o segundo semestre de 2021 para executar o serviço de instalação de energia.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido anexou orçamento e alegou não ter condições financeiras de custear a instalação. Juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial. Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo

tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010092-88.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, CPF nº 65644905420, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-90 B-10 OU CARVOERIA CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7001436-11.2022.8.22.0002
 Requerente: EDSON ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
 Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7002226-92.2022.8.22.0002.
 REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7001476-90.2022.8.22.0002
 Requerente: FABIO JESUS DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
 Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 7000217-37.2021.8.22.0021
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 20351895272, LINHA C-85, SÍTIO POSO ALTO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
 Defiro a dilação do prazo de 10 dias para comprovação do pagamento.
 Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Eli da Costa Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-77.2022.8.22.0002
 Inscrição / Documentação
 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública REQUERENTE: HERNAN HUMASSA LOPES FILHO, CPF nº 51686201249, RUA CRISTINA 6081, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, sua nomeação e posse em concurso público.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi aprovada em concurso público, para o cargo de AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO S17 - TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR, no entanto, até o momento não foi convocada.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da antecipação da tutela.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, edital de concurso público, dentre outros.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

A medida almejada (posse e imediata nomeação) esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional além de provocar medida irreversível em desfavor da Administração Pública, que terá gastos com a posse e nomeação da parte autora em caráter precário.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE POSSE E NOMEAÇÃO IMEDIATA EM CARGO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Indefere-se o pedido de imediata posse e nomeação em cargo público em sede liminar de mandado de segurança, se essa medida simplesmente esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional, de forma a evidenciar o seu caráter eminentemente satisfativo. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDF. 2. Ademais, a análise do certificado apresentado como suposto cumprimento do requisito editalício de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, perpassa pela necessária formação do contraditório, devendo ser observado o devido processo legal. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (AGI 20140020205485 DF 0020684-86.2014.8.07.0000 - Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA - Julgamento: 05/11/2014 3ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2014).

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014804-58.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JORGE LUIZ JACOMELI, CPF nº 97051896849, RUA DAS ORQUÍDEAS, 2185 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro a a dilação do prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho retro, para comprovar o pagamento da condenação.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003885-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ECIVAL SILVA LEITE, BR 421, LINHA C-100, TB-40, LOTE 15, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.057,10

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7015537-87.2021.8.22.0002

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBISON ALIEDI PEREIRA, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Não há condenação em custas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ariquemes-, 25 de agosto de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004772-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA FORGACA DOS SANTOS, CPF nº 76949320230, AVENIDA TABAPOÃ 2315, AO LADO DO POSTO PARK JATO/ 99609-9090 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o petitório retro. Oficie-se a SESARA requerendo a baixa como solicitado.

Após, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014941-40.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 64534855249, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Intime-se a requerida a complementar as faturas, conforme o petição retro, em 10 dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006729-59.2022.8.22.0002

AUTOR: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 05201195253, AVENIDA ESPIGA 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente foi intimado e não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes-, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

9 horas e 6 minutos

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013215-60.2022.8.22.0002

AUTOR: CATIANE MALTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 andar, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CATIANE MALTA SOARES XAVIER em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em síntese, aduz a inicial que a página na rede social Instagram, pertencente à requerente, foi desativa após diversas denúncias de contas externas acusando a autora de realizar postagens que violam as diretrizes.

Afirma, ainda, que a conta utilizada pela autora se trata de instrumento de trabalho e divulgação de conteúdo profissional e eleitoral, e que a ora requerente é candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido Patriota.

Assim, pede-se a concessão de liminar para que seja determinada que a REQUERIDA seja compelida a reativar o perfil da requerente na rede social Instagram.

É o relatório.

A teor do artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais, os quais, de sua vez, designarão 03 (três) Juizes Auxiliares para sua apreciação. Idêntico comando se extrai do artigo 2º, II Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nessa linha, considerando que a causa de pedir e o pedido delineados na petição inicial da demanda ostentam pretensão nitidamente de natureza eleitora, cabe à Justiça Especializada processar e julgar a reclamação.

Confirmam-se, respeitadas as peculiaridades fáticas, os seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PERÍODO ELEITORAL. OFENSA À IMAGEM DO REQUERENTE ENQUANTO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. MATÉRIA ELEITORAL. – O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

– Ação cautelar que objetiva, em última análise, afastar os efeitos da distribuição de panfletos suscetíveis de ofender a imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 37.071/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2003, DJ 10/11/2003, p. 151.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ATRELANDO A IMAGEM DE CANDIDATO A PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A FUTURA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. Tratam os autos de ação cautelar (preparatória de ação de indenização por danos morais) ajuizada por Sebastião de Barros Quintão, junto à 131ª Zona Eleitoral de Ipatinga/MG, objetivando fazer cessar a impressão e circulação de panfletos considerados ofensivos e prejudiciais à sua campanha para Prefeito do Município de Ipatinga/MG. Declaração de incompetência do Juízo Eleitoral ao entendimento de a matéria não ser especial, tendo em vista não serem os réus candidatos, partidos ou coligações. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível daquela comarca, que suscitou o conflito perante o TRE/MG. Submetido o conflito a julgamento no Tribunal Eleitoral, determinou aquele órgão a remessa dos autos a esta Corte Superior. 2. Tratando-se de ato (impressão e distribuição de panfletos tidos como depreciativos da imagem de candidato) praticado durante o período de propaganda eleitoral, compete à Justiça Eleitoral processá-lo e julgá-lo. 3. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Ipatinga/MG para processar e oferecer solução à demanda. (CC 46.616/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 134.) Ainda, as seguintes decisões: CC 176.413/CE (Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 02/03/2021), CC 176.006/ (Min. Raul Araújo, DJe de 05/02/2021) e CC 176.097/ES (Min. Moura Ribeiro, DJe de em 02/02/2021).

Nesta toada, considerando que a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa, é de se convir que a Justiça Comum Estadual não detém competência para deliberar sobre o tema.

Assim, tendo em vista a Competência Absoluta da Justiça Eleitoral, o feito deve ser extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013572-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FELIPE LIMA DALPRA, RUA MINAS GERAIS 3717, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425, CORINA ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a ligação do serviço essencial, haja vista que solicitou a ligação nova em seu imóvel na data de 18/08/2022 e até a presente data não houve o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, na unidade consumidora corresponde ao endereço Rua Minas Gerais, nº 3717, Setor 05, Ariquemes – RO, de titularidade de Priscila Braga da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora acostou aos autos protocolo de atendimento comprovando que diligenciou à requerida nas datas de 18/08/2022, 22/08 e 24/08, bem como pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço pro si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz (a) de Direito

7011028-79.2022.8.22.0002

AUTOR: DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 81245424220, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face BANCO DO BRASIL SAsob o argumento de que a parte autora foi negativamente por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que pagou a fatura do cartão de crédito em atraso, o que gerou juros exorbitantes, e mesmo tentando negociação, o banco requerido inseriu seu nome no(s) órgão(s) de proteção ao crédito, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente é oriundo de juros exorbitantes.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 81245424220, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002061-16.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício para a devolução da quantia remanescente da conta nº 01565356-0, em favor da requerida, conforme determinado em ID 7680685.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010802-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 19813473991, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Não há condenação em custas pela Turma Recursal.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

9 horas e 6 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005725-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS, KM 15, LINHA C-95 LT 43, Gleba13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.045,97

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013334-21.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Antes de receber a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Apresentada a emenda recebo a inicial nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 5.890,01, da UC 20/1777942-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013570-70.2022.8.22.0002

AUTOR: FORT LUX MOVEIS LTDA, CNPJ nº 09253794000170, CANAA 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REU: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS, CPF nº 38028294847, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

9 horas e 6 minutos

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016103-70.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURA BRUSTOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011850-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Como ficou comprovada a devolução dos valores, e como já há sentença de extinção.

Arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004682-15.2022.8.22.0002

Requerente: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008804-08.2021.8.22.0002

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ROSMERI DE FATIMA STOPASOLI, CPF nº 59218940953, RUA CHICO MENDES 4041, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, AL GRAJAU, N 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais.

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de restituição de valor pago e indenização de danos morais movida por ROSMÉRI DE FÁTIMA STOPASOLI, em face de DECOLAR.COM e AZUL LINHAS AÉREAS.

A parte autora aduz, em síntese, que realizou a compra de passagens aéreas através do Sítio Eletrônico da empresa Decolar (1ª Requerida), passagens estas da Empresa Azul Linhas Aéreas (2ª Requerida), com destino de ida de Porto Velho/RO para Campinas/SP, com previsão de ida 01/04/2020 e volta para 29/04/2020 de Chapecó- /SC para Porto Velho/RO. Os valores das Passagens perfazem o total de R\$1.436,59 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo de Porto Velho/RO para Campinas/SP, com a bagagem de mão inclusa, no valor de R\$767,35 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e de Chapecó-/SC para Porto Velho/RO, no valor de R\$ 669,24 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Alega que com o início da pandemia, foi impossibilitada de realizar a viagem, haja vista que trabalha na área da saúde (SEMSAU) no Hospital Municipal da Criança do Município de Ariquemes-RO e teve de permanecer em suas funções. Relata que no dia 25/03/2020, entrou em contato com a empresa Decolar (1ª requerida) para cancelar sua passagem e remarca-las para data posterior por conta de todo o ocorrido. Contudo não obteve resposta e diante disto buscou o Procon, para tentar um acordo amigável, mas também não obteve êxito. Assim ingressou na via judicial, pois até o momento não teve sua passagem remarcada ou recebeu os valores gastos com as passagens. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pleiteia pelo reembolso do valor integral das passagens, na importância de R\$ 1.436,59, além de indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A questão posta refere-se a ausência de reembolso integral dos valores dispendidos para aquisição de passagem aérea após cancelamento em razão da pandemia de Covid-19, e a tentativa de reembolso solicitado pela autora que não teve retorno até o presente momento, gerando severos transtornos e prejuízo à mesma, configurando dano material e moral.

Quanto a rescisão do contrato pela desistência é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável a relação jurídica com a ré e o seu direito, através de cópia da reserva aérea (ID 59750371), além dos e-mails onde a autora busca remarcar o voo, sem resposta (ID 59750370) e termo de audiência junto ao Procon (ID 59750367).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a relação jurídica entre as partes, bem como a falta de reembolso dos valores de forma integral após o cancelamento, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

No que tange ao dano extrapatrimonial, considera-se que houve abalo moral, pois a conduta ilícita da requerida de negar o reembolso integral à requerente causou-lhe transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral.

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a requerida à restituição do valor pago pela parte autora pelo contrato transporte aéreo discutido nestes autos, a saber, R\$1.436,59 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com incidência de juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Condeno a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a requerente, a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001264-69.2022.8.22.0002

Requerente: ALDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010472-77.2022.8.22.0002

AUTOR: CARMELIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010472-77.2022.8.22.0002

AUTOR: CARMELIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

7007433-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 32965966234, LINHA C-35, LOTE 83, GLEBA 36 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010433-80.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIZEU PEDROSO, CPF nº 28968816204, LINHA C 85,, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7009723-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCI PINTO, CPF nº 27175480253, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013565-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EDNA PEREIRA, CPF nº 19091567287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA EDNA PEREIRA, CPF nº 19091567287

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009062-81.2022.8.22.0002

AUTOR: HERMINIA CAROLINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009062-81.2022.8.22.0002

AUTOR: HERMINIA CAROLINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011412-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011412-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

7005913-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEEBALDO ARNOLD, CPF nº 16759893972, RUA DO LÍRIO 2080, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7003363-12.2022.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GILMAR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência Preliminar por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência Preliminar a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:55 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010426-88.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MONTEIRO DE MATOS, CPF nº 20354452215, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018803-82.2021.8.22.0002

AUTOR: DORVAL MARIA BORGES, CPF nº 19633319900, . SN, LC70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009567-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA VANZELLA, CPF nº 42150574268, RUA ALFREDO ÁLVARES ARAÚJO 1813 SETOR 12 - 76876-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016838-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 29841011204, RUA TIRADENTES 5228 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA, RUA TIRADENTES 5228 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ante o teor da Decisão do ID 79392488, recebo a Inicial.

Considerando que a ação foi cadastrado em 2021 e até a presente data não foi analisado o pedido de antecipação de tutela, bem como a parte não requereu essa medida junto a corte superior, conclui-se que na data presente não se faz necessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do serviços de energia elétrica dado o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação 2021 até a presente data.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro

lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000064-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS, CPF nº 29391865100, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES, CPF nº 38905507204, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Considerando que nada mais resta pendente, archive-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009769-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANE FERREIRA BOONE, CPF nº 68666519215, CP - 18 Lote 07, GL/01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7014269-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

EXECUTADO: ARLEIDE GOMES DOS REIS, CPF nº 86818830200, ALAMEDA PIQUIA 1631, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Ocorre que conforme certidão lançada no ID 81008310, não se mostra viável e tampouco traz segurança jurídica ao processo a citação por whatsapp.

Por outro lado, conforme já regulamentado a citação pode ser feita por meio eletrônico com a indicação de endereço eletrônico válido. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003454-05.2022.8.22.0002

AUTOR: SILAS DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 11567019617, RUA MATÃO 2864, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, OAB nº MG175950

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009793-77.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCIO JOSE CRISTINO DOS SANTOS, CPF nº 75909375253, AVENIDA TANCREDO NEVES 2025, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

REQUERIDO: ALISSON NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 51861062249, RUA PIQUIA 1694, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que a parte autora pediu que a citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Conforme certidão lançada no ID 81007013, o executado desligou o telefone sem permitir a continuidade da conversa tão logo percebeu tratar-se de ligação do judiciário o que demonstra a inviabilidade da citação por este aplicativo.

Conforme certificado nos autos "A INICIAL TEM INDICAÇÃO DE DOIS ENDEREÇOS E QUE NÃO FOI EXPEDIDA A CITAÇÃO PORQUE O PROCESSO FOI CADASTRADO COMO 100%DIGITAL O QUE LEVOU A CPE A INTIMAR A PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR ENDEREÇO ELETRÔNICO".

Assim, a parte exequente deve manifestar-se quanto o prosseguimento do processo na condição 100% digital e neste caso, deverá indicar o endereço eletrônico.

Caso prefira que o processo tramite sem ser 100%digital, cumpra-se conforme determinado no despacho inicial, tendo em vista os DOIS endereços constantes na petição inicial. .

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011770-07.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDIANE SANTOS DA ROCHA, CPF nº 02462769242, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3086, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para anexar o documento vez que no DI 80441412 faz dia que junta o extrato porém não conta nos autos

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7005813-59.2021.8.22.0002

AUTOR: MISSAO KADOSH

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO - RO11527

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

7011028-79.2022.8.22.0002

AUTOR: DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 81245424220, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face BANCO DO BRASIL SA sob o argumento de que a parte autora foi negatizada por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que pagou a fatura do cartão de crédito em atraso, o que gerou juros exorbitantes, e mesmo tentando negociação, o banco requerido inseriu seu nome no(s) órgão(s) de proteção ao crédito, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente é oriundo de juros exorbitantes.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar

da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: DEOCLESIO DAVID MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 81245424220, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015200-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALBERTO CARLOS COELHO, CPF nº 78733740925, LINHA C 80, GLEBA 16 LOTE 57D ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo foi realizada penhora on-line. No entanto posteriormente a parte requerida comprovou que realizou o pagamento voluntário do valor integral mediante depósito judicial em 06/04/2021 dentro do prazo legal, o qual expirou apenas em 08/04/2021, conforme aba de expedientes do sistema PJE.

Dessa forma, embora não tenha juntado o comprovante de pagamento/depósito logo após ter realizado a operação, é fato que o(a) executado(a) efetuou o pagamento dentro do prazo legal. Logo, não há o que se falar em crédito remanescente, ausente portanto justa causa para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e com base no art. 924, II do CPC, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos feito via depósito voluntário.

Em relação ao valor bloqueado, como o mesmo já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, não há como este juízo proceder a liberação por meio do sistema BACEN/JUD, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta bancária da parte requerida.

Quanto ao valor depositado pela requerida, expeça-se alvará em favor do credor.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para indicar dados bancários para transferência do valor bloqueado.

Após, comprovada a transferência do valor bloqueado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013611-37.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO TRAVAGIN FILHO, CPF nº 47852399215, LINHA 615, LOTE 95, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por ANTÔNIO TRAVAGIN FILHO, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022 10 horas e 32 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014356-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MISAEL SAIVISH PRATES, CPF nº 41229002987, LC 100, LOTE 58, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014566-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, BANCO DO BRASIL SA, JOYCE DE MIRA LEAL, ADILSON LEAL PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

7011575-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, CPF nº 04608297937, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25166143000107, AVENIDA JAMARI 5038, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Oficie-se ao juízo ordenador da penhora no rosto dos autos, prestando as devidas informações.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo: 7019099-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERSON DIAS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Justifico o atraso em despachar este feito, face o grande volume de processos tramitando neste Juizado Especial, ocasionando inevitável acúmulo de serviço.

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012410-78.2020.8.22.0002

AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REU: JOVIANE MARTINS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Processo nº 7012410-78.2020.8.22.0002

AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REU: JOVIANE MARTINS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010930-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JEFERSON DE FRANCA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006420-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DE LIMA, CPF nº 01698594283, RUA CARDEAL 1023, 9.9212-8447 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIEU DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 54536880178, RUA SABIÁ 10 DOUTOR FÁBIO LEITE II - 78052-242 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7003466-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCELO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

Polo Passivo: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002538-68.2022.8.22.0002

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 06190072810, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES, CPF nº 02428908227, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3127, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora de tentativa de intimação do executado via oficial de Justiça no endereço Rua Osvaldo de Andrade, 3127, - até 3383/3384, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-710 .

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002270-14.2022.8.22.0002

REQUERENTES: JOCIELLE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 96137185249, RUA RIO CRESPO 1548 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLEICE LIMA SANTOS, CPF nº 00729247210, RUA RIO CRESPO 1548 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROBSON SADAN LIMA SANTOS, CPF nº 55760074253, AVENIDA PARANÁ 5370, - DE 4427/4428 AO FIM ESTADOS - 83830-273 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, ROSELI LIMA SANTOS, CPF nº 00729246248, AVENIDA PARANÁ 5370, - DE 4427/4428 AO FIM

ESTADOS - 83830-273 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, FRANCIELE LIMA SANTOS, CPF nº 90544536215, INEXISTENTE 113, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010210-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA MARIA FACCO PINHEIRO, CPF nº 72400072272, RUA MINAS GERAIS 3861, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7016331-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VILDEMAR MAZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7011730-59.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO BATTISTON, CPF nº 04773383992, AVENIDA MARACANÃ 1881 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ ALVES, CPF nº 70016164270, AVENIDA BEIJA-FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010401-75.2022.8.22.0002

AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, ANGELA LUNARDI - PR85357

REU: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A., BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010354-04.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SIDNEY PEREIRA, CPF nº 92796931900, LINHA DOS GAÚCHOS, BR 257, KM 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (termo de depoimento de testemunha).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7014088-31.2020.8.22.0002

{REQUERENTE: JAIR NUNES SILVA, CPF nº 58932160244, RUA ABILIA FREIRE DOS SANTOS n 379, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR CARA PRETA - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta REQUERENTE: JAIR NUNES SILVA contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Segundo consta, a devedora arguiu excesso de execução, haja vista que não fora juntado nenhum documento de comprovação de desembolso.

A credora manifestou aduzindo que, em que pese não ter recibo ou notas fiscais nos autos, a comprovação se deu pela data do projeto e/ou ART.

Decido.

Ao analisar melhor a matéria, afigura-me que a parte devedora está com razão em seus argumentos.

Em se tratando de demanda em que a parte juntou apenas orçamentos para comprovar o desembolso, o termo inicial dos juros é o da data da citação e a correção monetária incide desde o ajuizamento do feito, uma vez que o demandante não demonstrou o valor do efetivo desembolso, valendo-se apenas de orçamentos para comprovar os possíveis valores despendidos.

Assim, evidente o erro material na parte dispositiva do v. acórdão, se tratando de patente erro material que pode ser corrigido ex officio, há qualquer momento, mesmo com trânsito em julgado do decisum, do contrário, a parte credora incorreria em patente enriquecimento ilícito, o que é vedado.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - DATA DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. É pacífico o entendimento de que, em se tratando de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Evidenciado o erro material no dispositivo da sentença exequenda no que se refere à incidência de juros de mora, se mostra possível a correção, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte exequente. (TJ-MG - AI: 10000181287350001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Trata-se de interposição de embargos de declaração em razão de erro material. A embargante aduz que a correção monetária não pode incidir a partir da data do desembolso, posto que o dano material foi fixado com base em orçamento. Pois bem, passo a sanar o erro material, pois com razão a embargante. Tendo em vista que o dano material foi fixado com base em orçamento significa que não houve desembolso, razão pela qual há erro material no acórdão. A correção monetária, nas palavras do então Min. Do STJ, Cesar Asfor Rocha, no longínquo julgamento do REsp 57644 SP, "não se constitui em um "plus", senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência". Portanto, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pela embargada fora fixado quando da elaboração dos orçamentos e que, de lá para cá, houve atualização da moeda, a qual continuará a fluir até a data do pagamento pelo devedor, fixo a correção monetária partir de 09/11/2018. Assim, sanado o erro material intemem-se as partes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Autos nº. 0025949-24.2018.8.16.0018/1 Recurso: 0025949-24.2018.8.16.0018 ED 1 Classe Processual: Embargos de Relator Fernando Swain Ganem Magistrado)

Entretantes, a impugnação deve ser acolhida.

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada e reconheço a existência de excesso de execução, diante do erro material constante no v. acórdão, para ex officio, determinar que a correção monetária incidir desde a data do ajuizamento da demanda e os juros desde a citação da devedora.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para informarem o valor devido com base nos parâmetros aqui apresentados, considerando eventuais valores depositados.

Após, com ou sem recurso, expeça-se alvará do valor conforme decidido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013295-24.2022.8.22.0002

AUTOR: GISELE VIEIRA AMARO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida os serviços de fornecimento de energia elétrica para o endereço localizado na Rua Ursa Maior, nº 4181, Bairro Rota Do Sol, Apartamentos A, B e C, Ariquemmes/RO no entanto, inobstante tenha preenchido todos os requisitos da empresa requerida, esta se negou em prestar os serviços.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica e a transferência da titularidade da unidade consumidora.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, mediante a INSTALAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR na Unidade Consumidora, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) Realize a transferência da titularidade para o nome da parte Autora.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que PROMOVA O FORNECIMENTO da energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7005946-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIAS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, conforme condenação no ID 80361432 .

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006464-57.2022.8.22.0002

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DORNELES DE SOUSA, CPF nº 01987443233, AVENIDA BRASÍLIA 4186 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDOS: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se no autos, esclarecendo se pretende desistir da ação em relação ao requerido APARECIDO VINICIUS, ou apresente endereço válido para citação, sob pena de extinção.

Apresentado endereço fica deferida a citação e designação de audiência.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010901-44.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022.

7015231-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA PINHEIRO GOMES, CPF nº 63336103215, RUA MONTREAL 1481, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002546-45.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00148297200, RUA - A 511, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Amanda Stephany Gomes de Souza Santana, OAB nº RO11956

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, RUA CARACAS (5ª RUA) 1058, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Justifico o atraso em despachar este feito, face o grande volume de processos tramitando neste Juizado Especial, ocasionando acúmulo de serviço.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de LEANDRO FERREIRA DE SOUZA.

Inicialmente determino a CPE que proceda a inclusão da advogada Valéria de Matos Bezerra OAB/RO 12.076 - como representante processual da parte autora, conforme procuração – ID: 71225837 .

Consigno ainda que houve atualização do débito – ID: 75607446, de modo que o feito prosseguirá quanto ao valor indicado pela parte exequente que soma o importe de R\$1.119,96 (mil cento e dezenove reais e noventa seis centavos).

Consta ainda, que o executado não foi localizado para ser citado e intimado nos autos.

Intimada para indicar novo endereço do executado a parte exequente pugnou pela citação por meio do aplicativo WhatsApp.

Ocorre que conforme certidão lançada no ID 81006223, a citação por whatsapp, mostra-se ineficaz no presente caso.

Desse modo, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do executado LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, sob pena de extinção.

Apresentado endereço, proceda-se a citação do executado nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006637-81.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA GOMES, CPF nº 95621539249, RUA PARIS 5235 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013606-15.2022.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO GOMES CARDOSO, CPF nº 14297680297, ZONA RURAL 8067, POSTE 62 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos

que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: BELMIRO GOMES CARDOSO, CPF nº 14297680297, ZONA RURAL 8067, POSTE 62 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003277-75.2021.8.22.0002

AUTOR: RINALDO MAURO ROSSI, CPF nº 38903911253, RUA MATÃO 2607, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

REQUERIDO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Decisão

Inicialmente, justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença movido em face do ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA.

Conforme documentos acostados aos autos, foi requerido pela parte ré, autorização para pagamento deste processo, sendo juntado aos autos do inventário de nº 7010595-46.2020.8.22.0002, o qual tramita perante a 1ª vara cível, desta comarca.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, onde tramita o processo nº 7010595-46.2020.8.22.0002, solicitando informações quanto a disponibilidade deste crédito.

Após tornem conclusos os autos para deliberações.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007825-17.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: GABRIEL FARIAS DE LIMA, CPF nº 02764807244, RUA LAJES 4749, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7011461-83.2022.8.22.0002

Assistência à Saúde

REQUERENTES: G. L. S., RUA SÃO MATEUS 5820 RAO DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora tenciona implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de: 1) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com psicólogo (2 vezes por semana); 2) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com fonoaudiólogo (2 vezes por semana); 3) consulta em neurologia pediátrica com exame eletroencefalograma com mapeamento cerebral, a ser realizado para possibilitar a consulta; 4) consulta em cirurgia pediátrica para avaliação e realização da cirurgia para correção de fimose, além de custear eventuais despesas com medicamentos, internação, consultas, exames, cirurgia, honorários médicos, caso necessário, e demais despesas necessárias para a completa reabilitação do autor.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade dos procedimentos/exames requeridos.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Por sua vez, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de de roupa íntima descartável de proteção moderada tamanho P/M é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Segundo previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e deve ser garantido, solidariamente, pela União, Estados e Municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE 855178. Por essa razão, impõe-se a reforma da sentença no ponto em que excluiu o Município do polo passivo e condenou somente o Estado ao fornecimento da medicação pretendida na inicial. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - Recurso Cível: 71009293465 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 31/08/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. Ação ajuizada em 2017. Inaplicabilidade do Tema nº 106 do STJ. Matéria pacificada nas Cortes Superiores, no sentido da responsabilidade do Poder Público pelo fornecimento gratuito de medicamentos e procedimentos necessários à recuperação da saúde de portadores de doenças. Direito à vida e à saúde. Aplicação da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça. Urgência comprovada. Risco de perda da acuidade visual. Pedido certo e determinado. Hipossuficiência comprovada. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00073301320178190078, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 10/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021).

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito a parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

Assim, como é pacífico, tanto no STJ como nos tribunais de todo o país que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional, prevista expressamente no art. 23, II, da Constituição Federal, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Portanto, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de: 1) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com psicólogo (2 vezes por semana); 2) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com fonoaudiólogo (2 vezes por semana); 3) consulta em neurologia pediátrica com exame eletroencefalograma com mapeamento cerebral, a ser realizado para possibilitar a consulta; 4) consulta em cirurgia pediátrica para avaliação e realização da cirurgia para correção de fimose, além de custear eventuais despesas com medicamentos, internação, consultas, exames, cirurgia, honorários médicos, caso necessário, e demais despesas necessárias para a completa reabilitação do autor.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecerem: 1) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com psicólogo (2 vezes por semana); 2) avaliação e acompanhamento permanente e por prazo indeterminado com fonoaudiólogo (2 vezes por semana); 3) consulta em neurologia pediátrica com exame eletroencefalograma com mapeamento cerebral, a ser realizado para possibilitar a consulta; 4) consulta em cirurgia pediátrica para avaliação e realização da cirurgia para correção de fimose, além de custear eventuais despesas com medicamentos, internação, consultas, exames, cirurgia, honorários médicos, caso necessário, e demais despesas necessárias para a completa reabilitação do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

DETERMINO ainda a intimação dos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento da presente e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com.

Ademais, ante a manifestação da parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela pelo requerido, e como o requerido não justificou o descumprimento da tutela concedida em favor da parte autora, determino que a CPE intime o requerido para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro do valor reclamado pela parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018254-72.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21975000234, RUA CAARAPÓ 4450 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Inicialmente, justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Ocorre que tem pedido de produção de prova oral interposto pelas partes.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 11:00 HORAS

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/nwx-eugt-ecm

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013446-87.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSALIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento das faturas que geraram as cobranças nos valores de R\$ 9.128,66 (nove mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), da UC nº 20/0183863-6, cujo valor a parte autora não reconhece.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC 20/0183863-6 em virtude das faturas de consumo em aberto discutidas nos autos;

b) SUSPENDA a cobrança das faturas ora questionadas, bem como retire a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 9.128,66 (nove mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), que tem como credor a parte requerida.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA), bem como junto ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, a partir da data de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018254-72.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21975000234, RUA CAARAPÓ 4450 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Inicialmente, justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Ocorre que tem pedido de produção de prova oral interposto pelas partes.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 11:00 HORAS

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/nwx-eugt-ecm

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRAR-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016862-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARI ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010462-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VIDIGAL BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008852-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002351-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARINA SILVA CHIECCO VALENTE, LINHA C-25 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO SILVA CHIECCO, LINHA C-25 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARCELA SILVA CHIECCO, LINHA 625 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.755,53

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008902-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7004065-89.2021.8.22.0002

Requerente: JOEL CAMPELO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007782-75.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ELIZANGELA BARROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006832-66.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 6.330,99 (seis mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: PABLO EMILIO DALTIBA RABELO, RUA DOUTOR PEDROSA 22 CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de embargos de declaração opostos por PABLO EMÍLIO DALTIBA RABELO, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a sentença.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante alegou que a sentença foi contraditória, posto que havia indicado bem para garantir a execução nos autos 7011449-06.2021.8.22.0002.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante, posto que a garantia do juízo só ocorre com a formalização da penhora, o que até a presente data não ocorreu, visto que não houve a lavratura do termo de penhora, nem intimação da parte executada para embargar a execução.

Assim, não havendo a formalização da penhora, não há que se falar em garantia do juízo, requisito essencial para interposição dos embargos.

Registro que não há prejuízo à parte embargante, pois após a formalização da penhora poderá ter o prazo de 30 dias para interposição dos embargos à execução.

Portanto, não há contradição, bem como correção a ser feita na sentença.

Destarte, o não acolhimento dos embargos é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por PABLO EMÍLIO DALTIBA RABELO e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016305-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 33.635,58 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: SIRLENE CARMELITA DA SILVA, AVENIDA BRASÍLIA 4478, - DE 2265/2266 A 2491/2492 JARDIM ALVORADA - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por SIRLENE CARMELITA DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de empregada e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na incapacidade, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Impugnação da parte autora quanto ao laudo pericial.

Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não especificaram novas provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na incapacidade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada e da carência restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.01.2022, constando que a parte autora não está incapacitada para o labor, estando a doença em fase estabilizada., não havendo aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.

Ante a não constatação da incapacidade pela perícia médica outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por SIRLENE CARMELITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC:

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000406-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.744,00 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: NILTON ROSSI, ALAMEDA MARACANÃ 667, FUNDOS SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, RUA VITÓRIA 2042, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

NILSON ROSSI apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 78742065, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alegando que há erro material, referente ao início da incapacidade.

Intimada a parte ré, esta ficou silente.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há erro material na sentença que constou como início da incapacidade a data do início da doença e não a data da incapacidade.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a corrigir erro material existente na sentença de ID 78742065, alterando a redação da fundamentação, na forma abaixo:

"[...] Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde 16.09.2021. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora. [...]"

Fica desta forma, corrigido o erro material.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intime-se e cumpra-se o determinado em sentença.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008214-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.672,90 (dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA C-80, Nº 4599 TB-20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em desfavor da ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

A parte autora narrou ter sido surpreendida pela demandada com a suspensão do fornecimento de energia, referente a débito de recuperação de consumo. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Pleiteou a tutela provisória de urgência para impor à parte requerida a restabelecer o fornecimento da energia. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruiu do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que a apuração da diferença de faturamento foi realizada nos termos do artigo 130, inciso III da Resolução n. 414/2010 ANEEL. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado.

A parte ré informou não possuir outras provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida proposta pela parte autora sob o argumento de faturamento indevido do serviço de energia elétrica não consumido por si.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de inexistência, a parte autora argumentou que a parte ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

A parte ré defendeu a legalidade do procedimento, que durante a inspeção verificou-se que havia desvio de energia no ramal de entrada, razão pela qual foi expedido TOI e após efetuada a recuperação de consumo, tudo respaldado na Resolução da Aneel.

Para confirmar suas alegações a parte ré, acostou aos autos, fotos que demonstram que um ramal de entrada não estava passando pelo medidor (ID 79281464 p. 12 a 15), foto do novo medidor instalado com a correta instalação dos ramais de entrada (ID 79281464 p. 17), Termo de Ocorrência e Inspeção emitido no dia da vistoria, devidamente assinado por Denilson Marques da Silva, que se apresentou como filho da parte autora (ID 79281464 p. 18).

A parte autora alega que não foi intimada da perícia para acompanhar o procedimento, ocorre que no caso dos autos verifico que não houve a realização de perícia no medidor, haja vista que a irregularidade foi constatada por ocasião da inspeção, que constatou o desvio do ramal de entrada, que não passava pelo medidor.

O cálculo do valor devido a título de recuperação de consumo está correto, haja vista que foi calculado com base no artigo 130, inciso III da Resolução 414/2010 Aneel, o qual prevê como parâmetro a média dos 3 maiores valores de consumo, ocorrido em até 12 ciclos de medição regular anterior a constatação da irregularidade.

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa em processo administrativo.

Logo, há prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base na Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante de todo o conjunto probatório, razão pela qual o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA em desfavor da ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela provisória de urgência.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal atualizado.

Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios enquanto perdurar a condição de hipossuficiente.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:27.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006278-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 919,23 (novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS & CIA LTDA - ME, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2585, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1458, RUA CURIÓ, 1196, BAIRRO, JARDIM DAS OLIVEIRAS APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTILENE CARDOSO DIAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002465-33.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: MARCIO J. DE AZEVEDO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005255-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.194,80 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV DES MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

Vistos.

1- Considerando que a parte autora postula a devolução de parcelas referente a anuidade de cartão de crédito dos últimos 5 anos, porém, sem comprovação do início dos descontos, bem como a necessidade de verificação do início dos descontos indevidos OFICIE-SE ao Banco Bradesco, requisitando o extrato da conta 0001006-5, agência 1448, de titularidade de José Rodrigues de Souza, CPF 155.852.801-63, referente ao período de abril/2017 a agosto/2022. Prazo para cumprimento, 5 dias.

2- Com a juntada juntada, intime-se a parte autora para manifestar em 05 dias.

3- Após, concluso para sentença.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012167-37.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONEI BATISTA SCHOABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007769-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: JOAO ALVES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007769-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: JOAO ALVES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007769-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: JOAO ALVES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012208-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARCELO GALLI, RUA CRAVO 3252, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

O autor impugnou a nomeação do perito argumentando a falta de especialização ao perito e que ele não possui conhecimento técnico científico para elaboração do laudo pericial, bem como não tem registro no CREMERO, requerendo a sua substituição.

Rejeito a impugnação e o pedido de substituição do perito, porquanto não presentes os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como a nomeação do perito configura um ato discricionário do magistrado, que pondera a qualificação técnica apresentada, assim como a confiança e o conhecimento que possui sobre o expert, independente do local que reside ou que seja sediado seu consultório médico.

Comprovada a qualificação profissional para a realização da prova pericial exigida para o caso, não há que se cogitar substituição do perito.

Caso o autor discorde da decisão, deve interpor recurso pertinente.

Intime-se e aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017759-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 53.412,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais)

Parte autora: GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, LINHA C-75, VILA EBESA BR 421, DISTRITO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diligencie a CPE quanto ao cumprimento da deprecata expedida nos autos, haja vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2 - Caso pendente de cumprimento, oficie-se ao juízo deprecado solicitando especial atenção para conclusão do ato, haja vista que os autos aguardam a resposta da jurisdição há mais de 2 anos, cujo ato pendente consiste unicamente no cumprimento da deprecata. Consigne-se que a parte autora já declinou nos autos que as testemunhas residem em local de difícil acesso e não possuem tecnologia para serem inquiridas por videoconferência, de modo que imprescindível a inquirição pessoal perante o juízo.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0128253-02.2009.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: MARIA MARLENE SANTANA, LC-45, GLEBA 53-B, LOTE 15 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DO INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de verba pública, revogo a decisão retro, e determino seja atendido o pedido de depósito do valor pendente de levantamento através da GRU e referências indicadas pelo INSS.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008938-74.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 78.962,23 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)

Parte autora: JEISON ZANLORENZI, RUA DAS NAÇÕES 1798 SETOR MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA UIRAPURU 1471 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não promoveu o levantamento de todos os valores depositados nos autos, nos termos do alvará expedido em 05/05/2022, intime-se-a para indicar os dados bancários para transferência, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003668-98.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: OLICIO FERREIRA, RUA URSA MENOR 4791, - DE 4791/4792 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto aos cálculos do INSS, no sistema de execução invertida, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001637-03.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

PROCURADOR: ANDERSON BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011035-71.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

EXECUTADO: CHIARA XAVIER MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015878-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VITOR FERNANDES DOS SANTOS, LINHA C-105 S/N LOTE 34, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da revogação do mandato pelo autor dos poderes outorgados ao patrono Dr. Belmiro Rogerio, com ciência formal nestes autos e sem objeção (ID n. 79645273), exclua-o do registro do PJE.

2 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, consoante pedido do ID n. 75460287.

3 - Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011757-08.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade, Liminar

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: ELIAS CAPPATTO, RUA CASTRO ALVES 3652, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

Parte requerida: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 3333, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONES MARCOS FERNANDES, RUA CACOAL 2382, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 7419, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos.

Para deliberação dos pedidos dos ID n. 80606995 e 80972114, intime-se a parte embargante para acostar a negativa do DETRAN quanto a emissão do licenciamento do veículo, notadamente porque a restrição de transferência via RENAJUD é parcial e não contempla restrição para licenciamento anual. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003784-70.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008622-22.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 378.112,22 (trezentos e setenta e oito mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, RUA FLORIANÓPOLIS 2096, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RONE GASPAR PEREIRA, RUA GUIANA 2945, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMA GASPAR PEREIRA, RUA EQUADOR 2552, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011914-18.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 1.077.137,00 (um milhão, setenta e sete mil, cento e trinta e sete reais)

Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIAS/A, ETC PCH JAMARI, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 VILA CANAÃ - ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RUA JORGE ROUMIÊ 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: KATIA THAMY YOSHITOMI, RUA AFONSO CLAUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LUCIANA HALYNE YOSHITOMI, RUA ICENTE CELESTINO 20 IBES - 29108-410 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MICHEL YOSHITOMI, RUA AFONSO CLAUDIO 44 CENTRO - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, THYELLES YOSHITOMI, RUA AFONSO CLAUDIO 44, SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, AV. BRASIL 3832, APT. 1002 CENTRO - 87051-091 - MARINGÁ - PARANÁ, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, ETC PCH JAMARI, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 VILA CANAÃ - ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, RAMAL LINHA C 65 - LADO ÍMPAR, GL 19, LT 13 - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548, ALMIRANTE SÓDIO 271, TORRE 2 APT. 2504 SANTA HELENA - 29055-020 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, OAB nº RO7249, AV. JOÃO PESSOA 4715, - ATÉ 2247/2248 CENTRO - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ANDRÉ ARNAL PERENZIN apresentou embargos de declaração face a decisão interlocutória de ID 80012899, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que há omissão e contradição, pois, a decisão embargada, ao fixar a distribuição dos honorários sucumbenciais não considerou sua atuação no trâmite processual, deixando de lhe atribuir parcela no recebimento dos honorários sucumbenciais. Pugnou ao final pelo suprimimento da omissão para ser-lhe fixado honorários sucumbenciais, mediante redistribuição dos valores a título de honorários sucumbenciais.

O patrono William Alves Jacintho Rodrigues ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição ao argumento de ausência de demonstração de efetiva atuação do embargante no processo.

O patrono Luiz Katsumi Yoshitomi Junior ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração alegando acerca da ilegitimidade ativa do embargante, por não ser parte no processo, pugnando pela rejeição dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e, no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na decisão interlocutória embargada, segundo passo a explanar e integrar.

A decisão proferida refere-se à distribuição dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos decorrentes de acordo pactuado entre as partes em fase recursal.

É dos autos que a parte ré iniciou a sua representação processual mediante outorga de poderes ao patrono William Alves Jacintho Rodrigues (ID 27061535 – pág. 88), posteriormente, os poderes foram revogados e constituídos para atuar no feito os patronos Igor Massayoshi Yoshitomi e Luiz Eduardo Staut (ID 27063443 – pág. 28), patronos estes beneficiados com a decisão embargada.

Por fim, é dos autos que foi constituído pelos herdeiros sucessores da parte ré, devidamente habilitados nos autos, o patrono André Arnal Perezin, ora embargante, conforme procuração de ID 28860337, que passou a atuar no feito após o oferecimento de recurso de apelação pela parte autora.

Desta forma, resta evidenciada a omissão na decisão embargada, pois não se observou na distribuição dos honorários sucumbenciais a atuação do patrono embargante, o que deve ser suprido, mediante integração da decisão.

A arguição de que o embargante não possui legitimidade para oferecimento do presente recurso não merece ser acolhida, pois, refere-se a decisão embargada à distribuição entre os patronos atuantes nos autos em favor da parte ré dos honorários sucumbenciais pactuados e pagos pela parte autora. É certo que os honorários sucumbenciais constitui verba de titularidade do patrono constituído nos autos e não da parte, o que legitima o embargante ao oferecimento do presente recurso, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a integrar a decisão interlocutória de ID 80012899, eliminando a omissão quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais em favor do patrono embargante, passando a alterar a redação da decisão nos seguintes termos:

“[...] 2 - A parte requerida requereu a expedição de alvará de levantamento/transferência dos valores depositados nos autos, na forma estabelecida no item, VI do acordo, bem como o arbitramento dos honorários sucumbenciais entre os patronos que atuaram no feito, quais sejam, o Dr. William Alves Jacintho Rodrigues (ID 27061535 – pág. 88), conjuntamente o Dr. Igor Massayoshi Yoshitomi e o Dr. Luiz Eduardo Staut (ID 27063443 – pág. 28) e o Dr. André Arnal Perezin (ID 28860337).[...]

[...] 2.2 - Analisando o quantitativo dos atos praticados no processo, a complexidade das atuações dos patronos e o tempo dos trabalhos desenvolvidos, tenho que o Dr. William Alves Jacintho Rodrigues atuou em fase mais expressiva no feito, culminando com a elaboração das principais peças de defesa na fase de conhecimento e em toda a instrução processual, inclusive com interposição de recursos contra decisões interlocutórias, vindo por fim a atuar novamente em conjunto com o Dr. André Arnal Perezin na fase recursal pós sentença. Desta forma, tenho por razoável que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em seu favor na proporção de 70% (setenta por cento) do total fixado em acordo a título de honorários sucumbenciais. A atuação conjunta dos patronos Dr. Igor Massayoshi Yoshitomi e Dr. Luiz Eduardo Staut, apesar do período de tempo, em atos processuais é menos expressiva, pois limitou-se a poucos atos após a instrução processual e à apresentação de peça de contrarrazões em recurso de apelação, razão pela qual tenho por justa a atribuição em favor de ambos em 10% (dez por cento) do total fixado em acordo a título de honorários sucumbenciais. Por fim, a atuação do patrono Dr. André Arnal Perezin contempla os atos relativos à fase recursal pós sentença, em especial a elaboração de recurso de embargos de declaração em acórdão de julgamento de recurso de apelação, contrarrazões em Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial e o acordo, fazendo jus a sua atuação à proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos honorários sucumbenciais arbitrados em acordo.

2.3 – Ante o exposto, arbitro honorários sucumbenciais a favor do patrono Dr. William Alves Jacintho Rodrigues na proporção de 70% (setenta por cento), conjuntamente aos patronos Dr. Igor Massayoshi Yoshitomi e Dr. Luiz Eduardo Staut na proporção de 10% (dez por cento) e ao patrono Dr. André Arnal Perezin na proporção de 20% (vinte por cento), percentuais fixados sobre o valor global dos honorários sucumbenciais estabelecidos no item IX do acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente pelo STJ. [...]

Fica desta forma integrada a decisão interlocutória de ID 80012899.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intimadas as partes acerca da presente decisão.

Aguarde-se em cartório, por 15 dias, o decurso do prazo recursal, e após, caso não haja notícia de interposição de eventual recurso, voltem os autos conclusos para expedição dos respectivos alvarás.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013686-13.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 616.500,00 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: A. R. D. S., RUA SANTO ANTÔNIO 940 COLÔNIA DO MARÇAL - 36302-536 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RESENDE NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: T. B. R., RUA TULIPA 2234, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO RÔMULO DE SOUSA contra a sentença de ID 79318624, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC, para sanar omissão e contradição.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos no ID 80841938, pugnando por seu não acolhimento.

Vieram conclusos. DECIDO.

De plano, conheço dos embargos e os acolho parcialmente. Explico.

A parte embargante alegou que a sentença foi omissa e contraditória nos seguintes termos (ID 79462223):

OMISSÃO: A Sentença deixou de determinar Expedição de Mandado de Averbação ao CRC para consignar seu teor quanto à partilha, especificamente no que tange à inexistência de bens partilháveis.

CONTRADIÇÃO: Com base nos autos e na Sentença Embargada, fica claro que a parte ré não limitou requerer a improcedência da ação em sua Contestação, tendo também formulado pedido contraposto a seu favor, o qual fora indeferido por Vossa Excelência. [...] Portanto, tendo em vista que as duas partes tiveram seus pedidos julgados improcedentes, não se há de condenar exclusivamente o autor quanto ao dever de arcar com o ônus da sucumbência, sob pena de contradição. Conforme se apura, houve evidente cumulação objetiva de pedidos por iniciativa do réu em momento ulterior à inicial, que formulou pedidos desfavoráveis ao autor, ampliando o objeto litigioso do processo e indo além do requerimento de improcedência.

Quanto à omissão, tendo em vista que o juízo não constatou a existência de bens partilháveis, nada mais coerente do que proceder à expedição do pertinente mandado de averbação da referida informação ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Logo, os presentes embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão suscitada.

Por outro lado, quanto à contradição, não merece guarida os argumentos da parte embargante, pois a suposta contrariedade é inexistente.

A contradição autorizadora da oposição dos embargos de declaração não é a que confronta o julgado com a pretensão ou com as provas, assim como fez o embargante, mas sim aquela que no julgado apresenta proposições inconciliáveis, isto é, contradições entre as proposições do próprio julgado, tornando incerto o provimento jurisdicional, o que claramente não ocorreu na decisão em questão, que apreciou a pretensão, fundamentou e concluiu de forma harmônica ao final.

Destaco, a simultaneidade da posição das partes na actio duplex decorre da natureza do bem da vida ou de relação jurídica que é posta em juízo, todavia, isso não implica o efeito almejado pelo embargante e nem acarreta a contrariedade arguida, posto que na conjuntura sub judice, a rigor, a parte ré não exerceu o direito de ação, sendo certo que o objeto de seu questionamento já estava inserto no objeto do processo desde a propositura da ação, decorrente da própria natureza do direito material discutido.

Nesse cenário, tenho os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento assinado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Destarte, devem ser acolhidos os embargos da parte autora tão somente em relação à omissão.

Finalmente, no concernente ao pedido de aplicação de multa por parte da embargada, considerando que as hipóteses de cabimento dos embargos têm uma certa dose de subjetivismo e que o recorrente apontou, de forma concreta, uma hipótese de cabimento acolhida, tenho que não ficou claro o objetivo de prolongar indevidamente o processo ou procrastinar o prazo recursal. Deve ser indeferido o pedido de aplicação de multa.

Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos por ANTÔNIO RÔMULO DE SOUSA em relação à sentença de ID 79318624, e por essa razão:

a) ACRESCENTO um último parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

Serve a presente sentença de mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, matrícula 157503 01 55 2020 2 00006 206 0001706 83, quanto ao teor da partilha, a inexistência de bens partilháveis.

b) Indefiro a aplicação de multa em desfavor da parte embargante.

c) No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

d) Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7008899-43.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEPOSITO E DISTRIBUICAO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA, JEFFERSON NASCIMENTO RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013488-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. P., ÁREA RURAL KM 535, BR 363, KM 535 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: J. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providenciei a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

1.1- Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum, considerando que o processo abrange divórcio e guarda.

2- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005499-16.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.159,78 (vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: IVETE PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que o valor das custas processuais devidas pela parte ré Banco BMG S/A, encaminhadas para protesto através do expediente de ID 80820658, não corresponde ao ônus sucumbencial fixado em sentença.

2- Ante o exposto, determino o cancelamento do protesto de ID 80820658.

2.1- PROVIDENCIE A CPE:

a) o encaminhamento de ofício ao Cartório de Protestos local noticiando o cancelamento do respectivo protesto;

b) a geração de novo boleto de custas devidas pela parte ré, haja vista o seu manifesto interesse em efetuar o pagamento (ID 80857436), observando a proporção por este devida, fixada em 62% (ID 63351810 – pag. 7).

c) após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento das custas, em 15 dias, segundo a nova guia de recolhimento emitida.

3- Expedido nesta data, via sistema de alvará digital, os alvarás em favor das partes referentes aos valores penhorados nos autos, conforme determinado na decisão de ID 79510360.

3.1- A parte autora ou seu patrono deverá comparecer à Caixa Econômica Federal S/A para efetuar o saque do alvará expedido no prazo de 30 dias.

3.2- Registro que o valor devido à parte ré foi transferido para a conta bancária indicada nos autos (ID 79766064).

4- Cumprido o determinado, pagas as custas ou observado o necessário para o seu protesto em caso de não pagamento pela parte ré, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004034-79.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.776,66 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, RUA RUI BARBOSA 3214 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Feita consulta da pesquisa SISBAJUD e constatei que houve uma falha no protocolamento da pesquisa deferida, modalidade reiterada (teimosinha), não havendo dados para resposta.

2- Procedi nesta data o protocolo da pesquisa requerida, consoante espelho anexo.

3- Aguarde-se o prazo de resposta (30 dias) e retornem conclusos para detalhamento da pesquisa na pasta JUDs.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004799-50.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.615,60 (onze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos)

Parte autora: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, AVENIDA CANAÃ 3381-A, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA PAINEIRA 1822, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhore-se no rosto dos autos de n. 7003213-31.2022.8.22.0002, em trâmite perante o Juizado Espacial Cível desta Comarca, o valor de R\$ 2.500,00, crédito a ser recebido naquele feito, pela aqui executada APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, nos termos do art. 857 e 860 do CPC.

2- Considerando que o crédito a ser recebido naqueles autos, será depositado diretamente na conta da credora, solicito que o juízo, providencie COM URGÊNCIA a intimação da parte executada AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, para que o valor do acordo seja depositado judicialmente em favor destes autos, haja vista que o prazo final para pagamento encerra-se em 10.09.2022.

3- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO DE PENHORA.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002744-19.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOURECI VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas de registro de penhora, cujo boleto encontra-se no id 80977132.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Classificação de créditos

Valor da causa: R\$ 882.099,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e nove reais)

Parte autora: E. APARECIDO VIDIGAL - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA AGOSTINHO LATTARI 276 VILA PRUDENTE - 03125-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GECILON LINS FERREIRA

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1 - À vista da apresentação do relatório trimestral pelo administrador judicial ficam as partes intimadas acerca de seu teor.

2- Aguarde-se o cumprimento do plano de readaptação e a vinda dos próximos relatórios.

3 - Suspendo o feito por 180 dias.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009084-11.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 415.620,44 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. A., RUA ACÁCIA 1744 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. S. L. - M., AV. TANCREDO NEVES S/N - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada a busca de bens via SREI, o sistema mostra possível bem em nome das executadas.

2- Aguarde-se 05 dias para a juntada da certidão pela assistente do gabinete.

3- Com o resultado, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003521-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3294, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando as regras vigente para concessão da pensão por morte à cônjuge/companheira, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, declaração dos herdeiros e do período da união estável entre a autora e o de cujus.

2- Após, concluso para sentença.

Ariqueemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016810-04.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MARIA VILAS

Advogados do(a) AUTOR: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000170-86.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013290-02.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ORLINDA GOMES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009181-79.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARTOLOMEO MODUGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: EDUARDO SALES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004933-02.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALTER AKIRA MIASATO registrado(a) civilmente como VALTER AKIRA MIASATO (PERITO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO0005948A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada de que deverá juntar o comprovante de pagamento junto ao juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7011604-72.2022.8.22.0002

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: A. J. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada da Certidão expedida ID 80788536.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008220-09.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: ELIZETE PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013290-02.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ORLINDA GOMES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019344-18.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA DOS REMEDIOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009424-20.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MALVINA HERCULANA DE JESUS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 80917960.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002144-03.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018642-72.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA TERTO e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000189-05.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: UNIACO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016661-08.2021.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BERTI & BERTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

IMPETRADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013140-26.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015083-44.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001292-37.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR RAMOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012801-62.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WERBERTY SILVA REIS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, I. G. SEG CORRETORAS DE SEGUROS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011856-46.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008153-39.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003094-07.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001846-11.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FAUSTINO ALVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002459-26.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISADORA CLARA MAGALHAES DE SOUZA - MG201630, CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013306-53.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81000230 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007136-65.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAGNER BISPO DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

REU: WELLINGTON CALISTO PINTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003487-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, RUA BRUSQUE 4585, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma restou omissa quanto à análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo omitiu-se na análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Em que pesem os argumentos não há omissão no julgado. O pedido de tutela de urgência foi formulado na inicial e indeferido no recebimento da demanda, ou seja, este juízo se pronunciou acerca do pleito e da decisão sequer houve recurso.

Após isso, não houve renovação do pedido, de forma que inexistente a omissão propalada, sendo de rigor a rejeição dos declaratórios.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000653-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.999,96 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: GERALDO PEREIRA COITINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos e examinados.

BANCO AGIBANK S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016980-73.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: K. E. G. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008201-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Município de Ariquemes ajuizou ação de execução fiscal em face de Everson Ribeiro Alves, objetivando o recebimento do débito inscrito na CDA 10941/2020

O executado interpôs embargos a execução n. 7014873-56.2021.8.22.0002, postulando a declaração de inexistência do débito inscrito na CDA exequenda, que foram julgada procedente conforme cópia anexa.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Promovi, nesta data, a baixa da restrição RENAJUD, bem como, a transferência dos valores bloqueados, a favor da parte executada, consoante dados bancários, conforme espelhos anexos.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Deixo de arbitrar honorários da sucumbência, haja vista o arbitramento no processo que declarou a inexistência do débito, sendo o devedor na execução sucumbente desde o seu ajuizamento.

Expedido alvará eletrônico em favor da parte executada para conta do Bradesco, Ag 1448 - Conta 000000000491594.

Proceda à CPE a exclusão do executado do Serasajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 11:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0017491-11.2012.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

EXECUTADO: CACHOEIRENSE-RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS89406

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, da certidão de débito judicial juntada nos autos sob ID 80639961. Deverá a parte realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sobre pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000484-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR DELFINO PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001956-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ROSENI DE SOUZA GUIMARAES, RUA PORTO RICO 642, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010727-35.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: NILSON OLIVEIRA CHAVES, RUA MACHADO DE ASSIS 1432 SETOR 01 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS, RUA BOU GAIN 2592, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

Parte requerida: JONAS GERVASIO CHAVES, RUA BOU GAIN 2592, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por economia processual defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para que a parte autora cumpra integralmente a decisão inicial para emenda.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003942-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 80.467,04 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO, LOTE 69, GLEBA 35, CAJAZEIRA, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOTE 10 2919 CENTRO, QUADRA 83F - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A, RUA VEREADOR BASÍLIO SAUTCHUK 388, CENTRO ZONA 01 - 87013-190 - MARINGÁ - PARANÁ, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015240-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Valor da causa: R\$ 3.892,00 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ERICA RAMOS ALVES, GLEBA 01 LOTE 17 LH B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007806-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA, LINHA C 10 3628 PST 58 LOTE 28 DA GLEBA 36 0, PAD BURAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004402-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: THIAGO TEIXEIRA, ESTRADA PROJETADA 7, KM 6 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Parte requerida: EDINALDO ALVES DE SOUSA, AVENIDA ALVORADA 4047 ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante do julgamento do Conflito de Competência n. 0807271-72.2022.8.22.0002 recebo o feito para processamento neste juízo.

2 - Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, em especial a certidão carcerária, com informações se o autor exerce algum trabalho intra ou extramuros, bem como certidão de existência ou não de outros bens junto aos registros de imóveis desta Comarca. Deverá, ainda, justificar a arguição de pobreza frente aos veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, consoante espelho anexo. Poderá, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 sob pena de indeferimento da inicial.

4 - Cumpre, por fim e no mesmo prazo, acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da ação em favor da patrona subscritora do pedido inicial.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013580-17.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.582,06 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 5153, EDIFÍCIO SHANGRI-LÁ SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

Parte requerida: CARLOS ANTONIO LEANDRO, RUA PAULO NUNES 2423 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

1.2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.3- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial IMÓVEL URBANO: LOTE 19, QUADRA 04, SETOR 07, SITUADO NA CIDADE DE CACAULÂNDIA-RO, COM ÁREA DE 430,20M² (QUATROCENTOS E TRINTA METROS E VINTE CENTÍMETROS QUADRADOS), COM LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE: FRENTE: RUA PAULO NUNES LEAL, COM 14,00 METROS; FUNDOS COM LOTE 09, COM 14 METROS; LATERAL DIREITA: LOTE 18, COM 30,73 METROS; LATERAL ESQUERDA: LOTE 20, COM 30,73 METROS. O IMÓVEL SITUA-SE NO LADO ÍMPAR, APROXIMADAMENTE, 14,50 METROS DA ESQUINA DA RUA PAULO NUNES LEAL, COM RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA. MATRÍCULA Nº 28.010 E REGISTRADO R- 1-28.010, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013575-92.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA, MAURO OLIVEIRA BAUNGARTE 9342, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 4070, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSIAS LUIZ DE OLIVEIRA, SABIA 0, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, RUA: MAURO OLIVEIRA 3972, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -

RONDÔNIA, LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA, RUA: SABIA 0, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, RUA: SÃO PEDRO 3902, INEXISTENTE BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

Parte requerida: LAURA LOISE DE OLIVEIRA, RUA - JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3575, INEXISTENTE BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ausente a petição inicial. Fica a parte autora intimada a juntar a exordial, no prazo de 05 dias.

Atriquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013895-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: CARLOS ANTUNIS BOTELHO, RUA AREIAS 5386, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ANTUNIS BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora narrou ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, ao solicitar a prorrogação do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo da perícia médica, a parte autora concordou com o resultado.

Citado, o requerido apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica, impugnando os termos da contestação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício com base na invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral merece guarida.

In casu, a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 15.06.2020 a 30.12.2020, cuja cessação ocorreu, já que não foi prorrogado por conta da alegação do requerido de que o autor não comprovou a incapacidade para o labor.

Destaco, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado empregado pelo período da carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS informam o período que a parte autora recebeu benefício até 30.12.2020, sendo que fez o pedido de prorrogação em 22.12.2020 e teve resposta apenas em 11.08.2021, e conseqüentemente, neste período se mantém a qualidade de segurado do autor, o qual recebeu por longo período o benefício, não perdendo sua qualidade de segurado.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 26.01.2022. E, atinente à incapacidade, o laudo médico pericial apresentou parecer de que o quadro do periciado é incapacitante de forma parcial e temporária e sugeriu o afastamento por 60 (sessenta) dias das atividades laborais.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, acabando por cessar o benefício.

Restando demonstrado que a incapacidade da parte requerente é parcial e temporária, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data que cessou indevidamente o benefício em 30.12.2020, contanto o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do laudo médico pericial (26.01.2022).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CARLOS ANTUNIS BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

CONDENO o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data que cessou o benefício em 30.12.2020 e a implantar pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da data do laudo médico pericial (26.01.2022), no prazo de 15 dias;
CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença a partir da data que cessou o benefício em 30.12.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013243-62.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.905,68 (três mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Parte requerida: EDINAIR SOUZA DA SILVA, RUA PARANAÍ 3448, (EM FRENTE MALHARIA DII TAY) JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a expedição de ofício ao INSS mediante pagamento da taxa de pesquisa (código 1007).

2- Vindo o comprovante de pagamento, intime-se o INSS para que encaminhe o CNIS da executada EDNAIR SOUZA DA SILVA, CPF 757.830.452-68, em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS a ser encaminhado no e-mail aps26001010@inss.gov.br.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014351-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 3.848,50 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-421 Km 07, - DE 760 A 818 - LADO PARAGROPECUÁRIAPORTO FRANCO APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie o endereço atual da parte ré.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001224-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 73.850,51 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ADELINA LEITE DA SILVA, RUA PARANÁ 3168, CASA SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- A par do óbito da parte exequente e a informação do patrono que a habilitação será feita oportunamente, arquivem-se os autos até que venha o pedido de habilitação da herdeira.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002280-58.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 43.036,90 (quarenta e três mil, trinta e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004394-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Parte autora: CAMILLY REZENDE MOREIRA, RODOVIA 205 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, RODOVIA 205 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSILDE MOREIRA DOS SANTOS, RODOVIA 205 s ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, AVENIDA CALAMA 1383, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 68.269,77, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos,

independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008390-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: RICARDO DO NASCIMENTO, RUA MOARÁ 1006 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA 1001, RUA HYGINO MUZY FILHO 1001 MIRANTE - 17525-902 - MARÍLIA - SÃO PAULO, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS, AVENIDA CECCONI E GEROSA 221 LOTEAMENTO RECANTO DO LAGO - 15062-221 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: JEFFERSON LUIS MAZZINI, OAB nº SP137721, ÁREA RURAL Linha 10, LOTE 02, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a autora intimada a providenciar a citação da requerida, em 05 dias

2- Caso opte por consulta de endereço, deverá acostar taxa de pesquisa, código 1007, devendo ser recolhida uma taxa para cada sistema a ser consultado (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud).

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000214-76.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 48.988,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO LÍRIO 2593, APARTAMENTO 01 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Realizada consulta via Sisbajud nesta data, constatei que houve uma falha no protocolo da pesquisa, sendo procedida, nesta data nova ordem da pesquisa na modalidade reiterada (teimosinha), conforme espelho anexo.

2- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias e após voltem conclusos na pasta JUDs.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013951-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.425,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARLENE DE JESUS SILVA, RUA CANDEIAS 2766, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), onde verifica-se a ausência do Laudo Social, sendo imprescindível para o julgamento da ação.

2- Reitero a Decisão de ID 63224426, e, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do município de Alto Paraíso - RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

3- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

4- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço: Alto Paraíso: crasap_ro@hotmail.com

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Sem prejuízo, intime-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

8- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICADO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015628-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.250,19 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos)

Parte autora: ADRIANO KIYOSHI KUBOTANI, CASTRO ALVES 3621, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545-A, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOEL AMARO DA SILVA, RUA GARÇA 4423, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a decisão id n. 80685272.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015924-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.507,88 (dezessete mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ANTONIO CARLOS NETO, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3841, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou contestação recorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes permaneceram silentes quanto a especificação de novas provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 21.01.2012.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente, com data de início da enfermidade desde janeiro de 2012. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 05.06.2021, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 26.01.2022.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANTONIO CARLOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde que cessou indevidamente (05.06.2021), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (26.01.2022), no prazo de 15 dias;

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde cessação indevida (05.06.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016048-22.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAURI PADILHA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

REU: E. P. DE MELO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002959-32.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 8.676,00 (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL VALENTIM DA SILVA, RUA JASMIM 2436, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORACI DA SILVA, NELSON VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por RODRIGO ALEXANDRE NUCCI em desfavor de RAFAEL VALENTIM DA SILVA, DORACI DA SILVA, NELSON VALENTIM DA SILVA.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedou-se silente.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo manifestar sobre matérias que admitam o reconhecimento de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz dos artigos 206-A do CC c/c 921, inciso III, § 4º do CPC.

O artigo 206-A do CC dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. Com a edição da lei n. 14.195/2021 houve modificação do § 4º do artigo 921 do CPC, fixando o termo inicial da prescrição no curso do processo a partir da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso do prazo somente se interrompe com a efetiva citação, ainda que por edital, ou com a constrição patrimonial exitosa.

No presente feito verifiquei tratar-se de cumprimento de sentença decorrente de cobrança de alugueis, cuja sentença transitou em julgado em 20.06.2012, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença em 07.08.2012, vindo os requeridos a serem intimados em 14.04.2014 (Doraci), 04.07.2014 (Nelson) e em 28.08.2014 (Rafael), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero em 16.08.2014 (ID 79457708 p. 15), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 17.10.2014 (ID n. 79457708, p. 16), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 921 do CPC.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 17.10.2018 a prescrição intercorrente, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC, incumbindo ao juízo declará-la de ofício, no termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Ressalto que o bloqueio RENAJUD de veículos não constitui marco interruptivo da prescrição; a uma porque não equivale a penhora efetiva; a duas porque a parte exequente não demonstrou qualquer interesse na sua persecução com vistas à satisfação do crédito.

De igual forma, a penhora dos bens no ID 79457708, não constitui marco interruptivo da prescrição; a uma porque não eram capazes de garantir a execução; a duas porque a parte exequente não demonstrou qualquer interesse na sua persecução com vistas à satisfação do crédito, sendo o feito arquivado em 04.12.2015.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Deixo de determinar o protesto e inscrição em dívida ativa das custas, em razão do decurso do decadencial.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariqueemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0007706-93.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 8.361,87 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: SCHONS & SCHONS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO, OAB nº RO3901, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NELSON VALENTIM DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de sentença movida pelo SCHONS & SCHONS LTDA em face de NELSON VALENTIM DA SILVA.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedou silente.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo manifestar sobre matérias que admitam reconhecimento de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz dos artigos 206-A do CC c/c 921, inciso III, § 4º do CPC.

O artigo 206-A do CC dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. Com a edição da Lei 14.195/2021 houve modificação do § 4º do artigo 921 do CPC, fixando o termo inicial da prescrição no curso do processo a partir da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação, ainda que por edital, ou com a constrição patrimonial exitosa.

No presente feito verifiquei que trata-se de cumprimento de sentença decorrente de execução de duplicata mercantil em que as partes entabularam acordo, o qual foi homologado por sentença em 19.09.2021. Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença em 07.08.2012, pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero em 19.10.2015 (ID 79461046 p. 84), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 20.10.2015 (ID n. 79461046 p. 85), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 921 do CPC.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 20.10.2019 a prescrição intercorrente, consoante § 4º do artigo 921 do CPC, incumbindo ao juízo declará-la de ofício, no termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Ressalto que o bloqueio RENAJUD de veículos não constitui marco interruptivo da prescrição; a uma porque não equivale a penhora efetiva; a duas porque a parte exequente não demonstrou qualquer interesse na sua persecução com vistas à satisfação do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas conforme sentença homologatória.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013564-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.604,00 (dez mil, seiscentos e quatro reais)

Parte autora: JOSEMIRA HONÓRIO, RUA MUTUM 1118, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALAS 301 E 302, FONE (11) 3357 2068 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7017619-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DE ABREU SILVA e outros

REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando no prazo as alegações finais .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7017619-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DE ABREU SILVA e outros
REU: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando no prazo as alegações finais .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br
Processo : 7017619-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DE ABREU SILVA e outros
REU: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando no prazo as alegações finais .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JUVENIL JOSE DA SILVA, CPF: 030.851.187-56, JOÃO BATISTA CUSTODIO, CPF: 457.239.742-20, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CUSTODIO, CPF: 851.748.662-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Processo:7009418-47.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91
Executado : JUVENIL JOSE DA SILVA CPF: 030.851.187-56, JOAO BATISTA CUSTODIO CPF: 457.239.742-20, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CUSTODIO CPF: 851.748.662-53
SENTENÇA ID 76275671: "(...)Face a sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte embargada, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 25 de agosto de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016409-05.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
EXECUTADO: JENNER TAVARES BEZERRA DE MENEZES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010259-71.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEICIANE BARCELOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

EXECUTADO: W. S. LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004466-88.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.463,20 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, AV GALO DA SERRA 2524, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O feito encontra-se extinto por pagamento, conforme sentença de ID 80123942, restando precluso o direito ao oferecimento de impugnação pela preclusão lógica, haja vista o depósito realizado pelo executado, sendo certo que não se exige para a manifestação em impugnação a garantia do juízo, o que caracterizou a prática de ato processual incompatível com o exercício de defesa posterior.

2- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006115-64.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Parte autora: AMELIA KRAJEWSKI, RUA MINAS GERAIS 3.798, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: MARINEIS DE ALMEIDA RANGEL, RUA CASTANHOLA, AV. MATO GROSSO, LOTE 02, QUADRA 11 MAPIM - 78155-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, NILDO PEREIRA RANGEL, RUA CASTANHOLA, AV. MATO GROSSO, LOTE 02, QUADRA 11 MAPIM - 78155-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome das partes executadas.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006850-58.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.512,83 (três mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE, MINAS GERAIS 3967, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJD e SERASA, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007617-62.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: LUCAS NUNES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 2028, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008026-38.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LINA SOUZA DE OLIVEIRA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015069-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA C-90 TB-20 LOTE 19, GLEBA 68 KM 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013569-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: CELESTINO FARIAS DO NASCIMENTO, GAVIÃO REAL n 4895, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 05 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço atualizado, legível e em nome do autor. Caso esteja em nome de terceiro, o autor deve justificar o vínculo, mediante comprovação;

2 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;

3 - Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício junto ao INSS;

4 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013537-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CANUTA VILLALVA, RUA DOM PEDRO II 1017, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do

pedido que não foram juntados aos autos:

1- Cópia do processo administrativo do benefício junto ao INSS;

2 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

3- Cópia da CTPS da autora.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR, CPF: 012.410.412-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.378,37 (Onze mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/05/2022

Processo:7015948-04.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado : JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR CPF: 012.410.412-61

DECISÃO ID 80514418: "(...) Vistos. Considerando que o requerido foi citado por edital, intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 11.378,37 , no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou que ofereça impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). Conste no edital, também, intimação para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:23 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

(Assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2022 22:15:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3263

Caracteres

2792

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

62,71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013357-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: LUCIENE LOPES DE ANDRADE, GLEBA 47, BR 421 s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LH C65, LT 44 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

1- Comprovante de endereço atual;

2- Cópia da certidão de casamento;

3 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o exposto, intima-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002106-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE e outros

REQUERIDO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando no prazo para pagamento das custas.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015739-98.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012004-86.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REU: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0002622-72.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000680-36.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONILDA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018314-45.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013269-31.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDNALDO DE LIMA PRADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008208-24.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGISON WILLIAN VENTECINQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa nos termos da decisão de ID 77959876 "[...] 2.1- Ante o exposto, vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para apresenta o cálculo da verba retroativa, em 05 dias. [...]".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0006939-02.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 198.894,20 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: FERNANDO VARGAS HURTADO, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA MARTINS, R. K. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, AV. CUJUBIM 1816 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 80514465), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Apure-se as custas iniciais e finais e intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos, em especial os bens constantes no auto de penhora e avaliação de ID 77730307 p. 243.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA do imóvel Lote 11/12, do desmembramento Linha Gaúcha, Gleba 19 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com matrícula n. 12.739 junto ao 1º CRI, às expensas do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 14:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002871-54.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 647,81 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CELI MOREIRA DA SILVA, RUA ÁGUA DE NATURA 5246 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a apuração das custas iniciais, intimando a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 12:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007488-91.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: VALDENIR EMILIAO SODRE

Advogados do(a) REU: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395, FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao laudo complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0017355-14.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 257,23 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANTONIO HERMOGENES KASZEWSKI, RUA ALBINA SORDI 40680 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário, representado pela CDA que instrui o pleito.

Comparece a parte exequente requerendo a extinção do feito por trata-se de valor ínfimo, nos termos da Lei Municipal 2.654/2022.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na proposição da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao Poder Judiciário para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2022 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2020

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,28399560

Valor percentual correspondente

228,399560 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.078,04

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual

cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

PROVIDENCIE A CPE A EXCLUSÃO DOS DADOS DO EXECUTADO DO SERASAJUD.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 14:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011815-11.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.576,61 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CATIA RAQUEL PONTES GODOY DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2254, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno a executada ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 14:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007505-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.535,43 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO TASSINARI GOLTARA, RUA JUSTINO RONCONI S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para processamento válido e regular da ação cumpre ao juízo analisar durante o trâmite do feito a presença das condições da ação e pressupostos processuais de constituição e validade do processo.

2- In casu, a presente ação já foi objeto de sentença de indeferimento da inicial face a ausência de indicação específica do proprietário do bem imóvel objeto da lide e da matrícula do imóvel perante o CRI.

3- Em sede de julgamento de recurso de Apelação interposto pela parte autora obteve-se a reforma da sentença de indeferimento da inicial, cujo acórdão considerou em seu fundamento a impossibilidade de impedimento do ajuizamento da ação ante a ausência de especificação do possuidor ou proprietário e a apresentação da respectiva matrícula do imóvel, fato que não impede o ajuizamento da ação, mas deve ser objeto de solução/apuração no curso da lide.

4- Assim, para fins de instrução processual e registro posterior da servidão administrativa, constitui documento essencial para a instrução da lide a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel objeto de servidão administrativa já identificado no laudo pericial, incumbindo à parte autora o ônus de instruir o processo com os documentos necessários para o seu julgamento, documento público e de fácil acesso perante os cartórios de registro de imóveis desta Comarca.

5- Ante o exposto, nos termos do art. 370, do CPC, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide identificado como Lote 12/A, da Gleba 41, município de Monte Negro/RO, com área total correspondendo a 50,0000 ha.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000973-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000638-50.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

EXECUTADO: ADAO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001305-46.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080, ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

EXECUTADO: IRACY ANACLETO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008601-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI ARMINI DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: RITIELEN TOBIAS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009409-17.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PAULO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) DEPRECANTE: MUNICK ALBUQUERQUE ARRUDA - AM7874

REU: CREUSENY PEREIRA ROBERTO

Advogado do(a) REU: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013445-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil, seiscentos reais)

Parte autora: D. S. T., JARDIM PRIMAVERA 2823, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRORUA AZALEIA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: C. A. D. S., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CC85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Fica a parte autora intimada a acostar Certidão de Nascimento legível e o CPF legível dos menores, para fins de retificação do polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias.

1.3- Vindo o CPF, incluam-se os menores LARISSA TEIXEIRA DA SILVA SOLER e DANILO TEIXEIRA DA SILVA SOLER, no polo passivo da ação.

2- Defiro em parte a tutela provisória antecipada consistente em regulamentar as visitas aos menores LARISSA TEIXEIRA DA SILVA SOLER e DANILO TEIXEIRA DA SILVA SOLER a favor do autor para retirar os filhos do lar materno em finais de semana alternados, aos sábados a partir das 08h00 da manhã e devolução até o domingo às 18h00. A medida é devida em fase de cognição sumária, pois o genitor detém o poder familiar e o direito da companhia dos filhos, inexistindo nos autos elementos indicativos de que o contato entre pai e filhos não seriam saudáveis, sendo que o deferimento da medida não trará prejuízo a parte requerida, podendo ser reversível até o deslinde do litígio.

2.1- Defiro a oferta de alimentos provisórios a favor dos menores LARISSA TEIXEIRA DA SILVA SOLER e DANILO TEIXEIRA DA SILVA SOLER, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, fixados em R\$ 300, 00, que deverão ser pagos mediante depósito em conta da genitora, depósito judicial, ou pagamento em mãos dos requeridos mediante recibo. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1.1- Fica a parte autora intimada que os alimentos deverão ser pagos em ATÉ 10 DIAS, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016971-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)

Parte autora: ALLISSON BARBOSA MIRANDA, RODOVIA BR-364 516, - DE 1520 A 1702 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: FABIO EGIDIO ROCHA, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando a necessidade.

2- Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos carreados aos autos com a peça de réplica de ID 79953941.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006545-06.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

REQUERIDO: GLEYSON GOMES KER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004849-32.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REU: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA

Advogado do(a) REU: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004779-15.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 41.191,26 (quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: REINAN COCCO RODRIGUES, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3853, APTO 02 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido retro quanto a citação da parte executada.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001369-46.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.365,28 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LIDIA ALVES DE CAMPOS, RUA RIO NEGRO 2267, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cumpra esclarecer que a penhora online e ofício online são operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

2 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

3 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013553-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: TEREZA DE JESUS DA SILVA, RUA REGISTRO 4275, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os extratos bancários acostados demonstram saldo em conta significativo, bem como várias transações bancárias com valores elevados. Outrossim, em consulta o sistema PJE, fora localizado o processo de inventário (arrolamento comum), cujo valor da causa, preliminarmente, é de R\$ 200.000,00. Sendo assim, o alegado estado de hipossuficiência não restou comprovado. Ante o exposto, CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL ao pagamento das custas iniciais em 1% sobre do valor da causa, sob o código 1001.1, considerando a designação de audiência presente neste rito, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo e comprovado o pagamento, cumpra-se a presente decisão. Do contrário, voltem conclusos para indeferimento.

2- Defiro o pedido tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão da cobrança de parcelas referente ao contrato de origem n.320671704, ativo na conta 0016616, agência 01448, em nome de TEREZAZ DE JESUS DA SILVA, CPF: 696.362.062-87, referente aos valores cobrados mensalmente de R\$ 379,42, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados na conta da parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para que o requerido providencie, em 48 horas, A EXCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito R\$379,42, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, bem como para que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

18- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

19- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012638-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCA, RUA MIRANTE DA SERRA 2103 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.651,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010211-15.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 2.818,14 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Parte requerida: CLEBERSON SOUZA DA SILVA, LINHA C 80 25, PST 135 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação e diante da não localização do devedor e bens, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso correrá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013680-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.621,94 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: JOSE CAETANO DE ALMEIDA FILHO, RUA SERGIPE 3701, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a dilação do prazo de 10 dias requerido.

2- Findo o prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as diligências para recebimento das custas.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001071-88.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: JAIR FERREIRA, RUA JACUNDÁ, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Fica a parte exequente intimada para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000145-44.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: MAIENY TORRES SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010389-37.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006402-51.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GILBERTO HIROMI KUBOTANI

Advogado do(a) REU: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004713-06.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OMAR VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

EXECUTADO: JOAO DONIZETTI DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000327-59.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: JUANEZ DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005915-18.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON LUCAS LAVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007965-80.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE SOUZA PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81017660 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013883-02.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REU: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005368-07.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: TIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001588-93.2021.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: ALLAN GOES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ANEXAR CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, anexar cópia da certidão de nascimento do requerido, a fim de possibilitar o cumprimento a parte final da sentença (Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002120-33.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OZORIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010643-08.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: DULCE TERESINHA DELLA FLORA, D. T. DELLA FLORA ME OU IRMAOS DELLA FLORA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A, ELAINE KATIA GERHARDT, OAB nº RO4154A

DECISÃO

Vistos.

Os executados IRMÃOS DELLA FLORA LTDA e DULCE DELLA FLORA, peticionou aos autos, pugnando pelo cancelamento da penhora do imóvel localizado na Rua Henrique Dias, nº 1022, Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que se trata de bem de família, o qual utiliza para sua moradia e também de toda a sua família, sendo, pois, impenhorável. Assim, pleiteia pela expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná/RO, para que seja determinado o cancelamento da averbação da citada indisponibilidade perante a Matrícula n. 7.701 (ID 66772712). Juntou documentos.

Observa-se portanto que já houve sentença extintiva dos autos, ante a inércia do exequente pelo prosseguimento do feito, ID 66670852.

Ainda, na manifestação do exequente, informou que houve o parcelamento do débito.

Pois bem, DECIDO.

É cediço que a Lei 8.009/90, disciplina acerca da impenhorabilidade do bem de família, consignando no artigo 1º, in verbis:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Assim, considerando que o executado juntou documentos que comprovem o alegado, ID 66772712.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO PRIMA FACIE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO. considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia, sendo protegido pela impenhorabilidade do bem de família.

No caso, há demonstração da fumaça do bom direito quanto a ser o imóvel objeto da penhora discutida bem de família, sem que existam outras provas em contrário, bem como é evidente o perigo da demora, visto que há interessado na arrematação do bem, de modo que a concessão do efeito suspensivo aos embargos é medida de rigor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804325-64.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/11/2021.

Ante o exposto, em razão de se trata de bem de família impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.009/90, determino o levantamento da penhora do bem imóvel matriculado n. 7.701, pertencente aos executados IRMÃOS DELLA FLORA LTDA e DULCE DELLA FLORA. Proceda-se as baixas no sistema ARISP, caso tenha sido averbado o registro e/ou a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná/RO.

Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito, após realizada as determinações acima, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7006381-41.2022.8.22.0002

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: V. E. R. D. A.

Advogados do(a) SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80422785/80422783 .

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010947-67.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: VAGNER ATANAZIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012993-29.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000280-85.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000512-68.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEY DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 78524927 e 78524928.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017456-14.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 78925829.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009626-60.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte requerida intimada nos termos do art. 1.019, II do CPC, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias o recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme Decisão ID 80541178.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001985-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SCHMITZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004212-18.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006785-95.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: ROMILDO CRISPIM AMARO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009202-28.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: SAULO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Tendo em vista a determinação para expedição de certidão de crédito, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007311-30.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: VANIA MOTTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003069-57.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GISELLE DOS REIS VRZECIONEK e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REQUERIDO: RENATO VRZECIONEK NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO0000045A, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos do item 17 da decisão de id 75084265, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009218-77.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: OSWALDO NICOLETTI JÚNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, OAB nº PR38726

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado OSWALDO NICOLETTI JÚNIOR, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 80531293).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012329-61.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 80570210).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011048-70.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELONIZIA DA CUNHA DE MARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019044-56.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ESPÓLIO DE LEONOR DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011627-57.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010076-03.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: ROGERIO BOLLIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em face de EXECUTADO: ROGERIO BOLLIS, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 80536174).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017316-48.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: Tim Celular

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009331-62.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006454-86.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 6.746,40

REQUERENTES: W. D. S. B., RUA PAULO VI 4484 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. D. S. B., RUA PAULO VI 4484 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, Y. P. D. S. B., AIRTON SENA 3286 ROTA DO SOL I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: S. D. S. B., ZONA RURAL S/N RD BR 459, TRAVESSÃO B-20, LOTE 99 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a CPE a retificação das partes, visto que constam “em segredo de justiça”.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007204-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014054-56.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA MARCIA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008303-54.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012449-80.2017.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO EUBANQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EMBARGADO: DOLIR LORENSETTI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7010651-45.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

CDA's : 2289/2021 e 2290/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - CNPJ: 19.934.042/0001-28

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.135,36 - Atualizado até 10/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 77743921: "(...) 3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. (...)".

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014928-41.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANILIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005438-29.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008316-19.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVELENY SERENINI e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Advogados do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: JOSIMAR RAMOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POLIANA CAMURCA DA SILVA CPF: 845.527.352-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7010111-31.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: POLIANA CAMURCA DA SILVA CPF: 845.527.352-68

DECISÃO ID 54877078: "Vistos, Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de POLIANA CAMURÇA DA SILVA, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 54777167). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas devidas pelo executado.Proceda-se a escrivania a cobrança das custas, caso necessário. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.Ariquemes, 24 de fevereiro de 2021.Elisangela Nogueira - Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012159-60.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDA MICHELLE MARTINS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: LEONARDO MANOEL FALTZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016173-53.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 80011568 e seguintes.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009202-28.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: SAULO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Decisão

Vistos,

O exequente peticionou no ID 78938185, pugnando pela expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme art. 517 CPC.

DECIDO

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Anote-se que a certidão deverá conter os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, determino:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente.

2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Não havendo manifestação, suspenda-se o processo por 01 (um) ano, iniciando o prazo para prescrição intercorrente.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012383-93.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: HENRIQUE LOURENÇO CANTUÁRIO, JOSILENE RODRIGUES CANTUÁRIO, JOZIVALDO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente no ID: 78916201, não havendo irrisignação, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, utilizando-se dos dados fornecidos pela parte credora.

2. Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

3. Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção.

4. Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

5. Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0115177-42.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SATHIEL USINAS TERMOS E HIDRO ELÉTRICAS SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA, OAB nº SP243917, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, OAB nº SP207346, EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811

EXECUTADO: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente SATHÉL USINAS TERMOS E HIDRO ELÉTRICAS S/A objetiva a reintegração de posse de área sobre a qual foi convocado acordo de desocupação voluntária por posseiros comodatários e seus sucessores.

No ID 56182265 foi expedido o mandado de desocupação.

A decisão de ID 60604868 suspendeu o mandado de desocupação expedido apenas em relação a área de José Ovídio dos Santos.

O despacho de ID 66831804 deferiu a ordem de arrombamento.

O mandado foi expedido no ID 70447751, no entanto, o Oficial de Justiça certificou no ID 76258434 que deixou de cumprir a diligência por inércia da executada.

O despacho de ID 78829102 determinou a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito.

A exequente apresentou petição no ID 79540068 informando que está providenciando meios para cumprimento da diligência.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Considerando as informações descritas nos autos, autorizo a renovação da diligência e por este motivo, determino:

a) A expedição de mandado de desocupação da área correspondente a 38.260,36 m², ocupada pelos posseiros comodatários Francisco das Chagas dos Santos, Isael Cipriano Martins, Manoel Nonato Pessoa, Márcio Rogério Mareto de Souza e Francisca da Conceição Mendonça (viúva de Miguel Oliveira de Jesus), conforme delimitado no laudo pericial de ID 34795002, ficando autorizado desde já a requisição de apoio de força policial para cumprimento da diligência, procedendo-se estudo social da área, se necessário, para adoção dos procedimentos adequados, com disponibilização de guarnição e efetivo, observando as cautelas e evitando eventual confronto armado, devendo ainda o Oficial de Justiça identificar os possuidores comodatários ou seus sucessores, a fim de se individualizar eventual responsabilização criminal por desobediência (art. 330, CP), na hipótese de nova ocupação da área.

b) A intimação da parte exequente para entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça, a fim de acompanhar a medida e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, independente de intimação, ficando ciente de que ficará responsável por diligenciar junto aos autos e a CPE a fim de obter os contatos do Oficial de Justiça designado para a diligência.

Expedido o mandado, aguarde-se a devolução pelo Oficial de Justiça.

Após a juntada do mandado, certifique-se o julgamento do Embargos de Terceiro registrado sob o nº 7009015-78.2020.8.22.0002 e faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se as partes da presente, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013494-46.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.546,90

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS, CPF nº 28790553268, RUA CURITIBA 2840, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.546,90 (CDA n. 14789/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.546,90 + R\$ 154,69 = R\$ 1.701,59

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007984-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDELSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de EXECUTADO: EDELSON SOARES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

O exequente manifestou ciência quanto aos comprovantes juntados e requereu a extinção do presente feito (ID 80636514).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011950-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 09h15min (09:15), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais

no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018643-57.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005383-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIBRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos verifica-se que no ID 12383010 foi deferido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes em razão de fortes indícios de irregularidade decorrente da paralisação das atividades sem a devida baixa e recolhimento de tributos.

Em seguida, a parte autora reitera o pedido de inclusão dos sócios, no polo passivo da ação, bem como requer seja promovida a citação dos mesmos nos endereços informados no ID 78708012.

Desta feita, inclua-se os sócios ANTENOR DA SILVA, CPF n. 03935914253, e CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF n. 31256384291, no polo passivo da demanda.

Citem-se os sócios, na qualidade de representantes da empresa e co-devedor na execução, conforme despacho inicial, no endereço informando pelo credor:

Endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 1225, Pedrinhas, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76801-504

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002593-29.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 924.120,00, novecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte reais

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JAIR MIOTTO JUNIOR, VIVIANI MIOTTO, Katia Cosmo de Melo, SONIA FELIX DE PAULA MACIEL, MAURO REVEILLEAU JUNIOR, EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, JULIANE GALVÃO COSTA, ZENAIDE DA SILVA COSTA, AGEPE- Assessoria, Gestão e Planejamento Publico Ltda, DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, SIDNEI PESSOA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

DESPACHO

Vistos,

1. Atente-se a CPE para cumprir o que já fora determinado nos autos, para tanto deverá sempre observar o contido na última decisão proferida nos autos, como no presente feito, eis que consta na Ata de Audiência qual o procedimento que deveria ser tomado pela CPE após a apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público, evitando-se assim conclusões desnecessárias, e por consequência atraso na marcha processual.

2. Assim, intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público nos ID's 80839725 e 80839726 para que compareçam ao Fórum para serem ouvidas na audiência presencial já designada no ID 80498675.

3. As testemunhas arroladas pelo requerido Jair Miotto Junior deverão ser apresentadas em audiência pela defesa do mesmo, cientificando-as de que a audiência será realizada na forma presencial na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

3. Cumpra-se com urgência.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013508-30.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 5.600,50

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA ELIZIER FEITOSA LIMA, CPF nº 41984145215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 5.600,50 (CDA n. 14503/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 5.600,50 + R\$ 560,05 = R\$ 6.160,55

Ariqueemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo: 0036240-04.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M DE FÁTIMA SOUSA ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CASTOR LTDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se por edital no dia 07/10/1998 (ID 78387552 Página 20)

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/08/1999, houve a primeira suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente. Em 07/02/2001 houve novamente a suspensão, em razão de não localizar bens a serem penhorados. Em 29/04/2002 houve o arquivo provisório, ID 78387552. pag. 62.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em meados de 1998.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/04/2002, ID 78387552. pág. 62.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 20 (vinte) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação,

Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006016-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA PEREIRA LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

EVA PEREIRA LUIZ ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOÃO FRANCISCO DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 25/02/2021. O pedido administrativo foi indeferido em 06/05/2021, por não ter ficado comprovada a qualidade de dependente.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.(ID 59845948).

A parte autora apresentou impugnação à contestação; ID 61619926.

Decisão Saneadora, ID 74218194, designou audiência instrução.

Audiência Instrução realizada, ao ID 76960739.

Intimada a parte autora para se manifestar se recebe outro benefício, alegou não possuir, ID 77684883.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data : (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de João Francisco da Silva restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos - ID 57760831.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: Declaração de União estável (ID 57760830), Declaração da Emater onde consta a qualificação do casal, ID 57760839.

A convivência, portanto ficou demonstrada ou seja testemunhas atestam a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Portanto, é incontroverso o fato de que a autora e o de cujus conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa. pois fora concedido o benefício por idade ao de cujus em 02/02/2021, ID 57760836.

Ademais, na esfera administrativa o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurado do falecido, mas sim pela ausência de provas da união estável.

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício supracitado, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até 90 (noventa) dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento ocorreu em 25/02/2021 e o pedido formulado em 11/03/2021, dentro do prazo legal.

O artigo 77 ainda dispõe os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheira.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

Verifico que a procedência é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, EVA PEREIRA LUIZ o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento de João Francisco da Silva, ocorrido em 25/02/2021;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002650-71.2021.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Arae Omicron

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

Nome: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ji-Paraná, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FLAUDIZE PEREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o requerido, DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente, FLAUDIZE PEREIRA DOS SANTOS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) eventual representação junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, deixo de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na decisão de ID 56986737, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 6 de janeiro de 2022 Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003265-66.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, OAB nº PR55673

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013511-82.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.418,81

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA FERREIRA DAS GRACAS, CPF nº 65121422849, RUA PORTO ALEGRE 2621, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.418,81 (CDA n. 14801/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.418,81 + R\$ 241,88 = R\$ 2.660,69

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018921-58.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA CUSTODIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001573-90.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que VERA LUCIA DA SILVA move em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

A parte pugnou pela extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação (ID 78672496).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016848-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECY BRAGA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora impugnou o laudo apresentado pelo perito nomeado, argumentando que o parecer não foi conclusivo quanto às peculiaridades da situação do requerente. Ao final, requereu a nomeação de outro médico (ID 70768360).

Com efeito.

1. Com relação ao pedido de nomeação de outro profissional, indefiro. O perito é um profissional de confiança do magistrado, fazendo perícias desse tipo há bastante tempo, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las. Além disso, em outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular as perícias efetuadas. Ademais, o CPC prevê que pode ser alegado impedimento ou suspeição (art. 148 e 467 CPC), o que não é o caso dos autos.

Assim, este Juízo seguiu todas as diretrizes que a lei prevê ao nomear o perito, acolher o pedido seria uma forma indireta da parte escolher com quem realizar a perícia, o que é inadmissível, assim mantenho a nomeação do perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

2. Com relação à alegação de que as respostas ao quesitos não foram esclarecedoras, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos quesitos que entender necessários para elucidação do presente caso.
3. Após a manifestação do autor, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos que o autor alega serem divergentes e dúbios na petição de ID 70768360.
4. Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
5. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
6. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004626-21.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente peticionou no ID 80666674, pugnando pela realização de leilão judicial do veículo com restrição pelo sistema RENAJUD, que se encontra no pátio da Polícia Rodoviária Federal (PRF) - Porto Velho/RO.

Tendo em vista que o veículo não havia sido encontrado e como está recolhido no pátio da PRF há mais de 02 (dois) anos, faz-se necessário a avaliação do bem.

Assim, determino:

1. Proceda-se à PENHORA do veículo que se encontra com restrição, via sistema RENAJUD, AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O em poder dos executado.

a) veículo de propriedade do executado FONTE DE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA (ID 25798710): Fiat/SIENA Fire Flex, Placa: NAB9090, localizado no pátio da Polícia Rodoviária Federal - Porto Velho/RO.

2. Efetivada a penhora e avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais, bem como intimar a parte executada cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.1 Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

2.2 O Oficial de Justiça deverá, ainda, RELACIONAR os bens que guarnecem a residência dos executados (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2.3 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pelos executados, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal.

5. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

6. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018218-30.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: U. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

REQUERIDO: N. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Guarda c/c pedido de tutela, proposto por UILANE F. D. S., em face de NEUZA L. D. S., em favor da menor BEATRIZ L.D.S.

A requerente aduz, em síntese, que é irmã biológica de Beatriz por parte de pai, tendo o genitor falecido em 2021, a genitora da menor é interditada e não possui condições emocionais e discernimento psicológico de criar e educar a infante. Alega que a genitora da menor reside com a sobrinha, sra. Atereilza, a qual foi nomeada como curadora, e esta cria a menor como se filha fosse impedindo que a menor tenha contato/vínculo com a família paterna.

Ainda, narra a requerente que é de conhecimento da parte autora que a sra. Atereilza possui problemas de saúde e que por vezes a menor fica sob os cuidados de uma adolescente de 12 (doze) anos. Para tanto, requer a concessão da guarda em seu favor. Juntou documentos.

Recebida a inicial, houve o indeferimento do pedido de tutela, haja vista que não houve comprovação de situação de risco envolvendo a menor (ID 66830566).

Houve a realização de estudo psicossocial através do NUPS (ID 74714321).

A requerida foi devidamente citada (ID 76410473) e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial e concessão de guarda à sra. Atereilza (ID 75830759).

Impugnação à contestação apresentada (ID 77558568).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial para que a guarda da menor seja deferida a requerente (ID 80052742).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

O instituto da GUARDA é uma das espécies de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A questão encontra regulamentação legal na seção III do capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a guarda tratada na seção II, arts. 33 a 35.

Nos exatos termos do art. 33, § 1.º, a GUARDA “destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (negritamos e sublinhamos)

E ainda dispõe o § 3.º do dispositivo supracitado, “excepcionalmente, deferir-se-á a GUARDA, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. (negritamos)

Verifica-se, portanto, que a GUARDA só pode ser concedida nos procedimentos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora desses casos, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais.

Não se trata de procedimento de tutela ou adoção. Há que se verificar, então, se há alguma situação peculiar que imponha a concessão da GUARDA ou se os pais se encontram ausentes.

Cumprе salientar que nos casos de GUARDA, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Pode, a criança ou o adolescente, ser colocado em família substituta para fins de adoção, tutela ou guarda, com o objetivo de se garantir ao menor o direito a ser criado e educado no seio da sua família, in verbis:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A requerente pertence a família extensa da infante, sendo sua irmã paterna.

Conforme relatório apresentado pelo NUPS, a sra. Atereilza não permite que a menor tenha contato com a família extensa sem que esteja sob a sua supervisão.

Ainda, tal informação foi pontuada pela equipe técnica do NUPS, vejamos:

Tudo que foi informado no processo leva ao questionamento de Neuza ter relação sexual com mais de uma pessoa e embora adulta, no momento é intelectualmente incapaz e deveria ter sido melhor protegida pela requerida. Nos contatos realizados com as partes e também com o conselho tutelar verificam-se questões de possíveis atitudes de negligência da requerida, como por exemplo deixar a filha e a interditada sozinhas à noite e a questão da denúncia de um suposto abuso sexual de Maísa 4 anos atrás.

Também percebemos a recusa da requerida e do seu esposo em permitir a convivência da criança com a família paterna, a não ser que seja sobre sua vigilância ou após decisão judicial.

Por outro lado, vemos que no discurso de Uilliane mostra o entendimento sobre a importância para irmã conviver com a mãe e requerida, como também mostra preocupação com a segurança da bebê. Por tudo o que foi verificado através dos relatos obtidos, sugerimos a alteração de guarda de Beatriz para a requerente e a fixação da convivência entre infante e a genitora (o que contemplará também a sra. Atereilza).

Nesse compasso, depreende-se que a profissional informou que se considere a possível situação de risco à criança no lar em que se encontra, sendo sugerido a alteração da guarda, bem como a fixação da convivência familiar entre a menor e a genitora.

Assim, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, vislumbra-se que a guarda unilateral em favor de sua irmã Uilane, é o que melhor atende aos interesses da criança, pois propiciará o vínculo familiar, bem como o vínculo com a genitora.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UILANE F. D. S., a fim de conceder a GUARDA definitiva de BEATRIZ L.D.S., o que faço com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando autorizado o direito de visitas por parte da genitora da seguinte forma: a) nos finais de semana, sendo em um final de semana aos sábados e no outro aos domingos, podendo a genitora retirar a criança da casa da guardiã às 08hs00 e deverá devolver-lá até às 18hs00; b) no dia das mães

a infante passará com a genitora; c) durante a semana a genitora poderá visitar a criança desde que na residência da guardiã; d) nas festividades de final de ano, a infante poderá passar o dia de natal (25) com a genitora;

Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas.

Intimem-se as partes e o MP.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / TERMO DE GUARDA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003688-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTIDES LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 79273396 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002050-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018787-31.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO BONOMO QUINQUIM e outros (16)

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

REU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7018218-30.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: U. F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO - RO11487

REQUERIDO: N. L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80980906 - SENTENÇA

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007784-79.2021.8.22.0002

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: CLARICE BERNADINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: APARECIDA BERNARDINA DA SILVA

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: APARECIDA BERNARDINA DA SILVA, brasileira, solteira, RG 8.993.911-9 SSP/PR, CPF 010.413.189-60, residente na Alameda Juriti, 1161, Setor 02, Ariquemes/RO - CEP: 76873-120.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLARICE BERNADINO DA SILVA requer a decretação de Curatela de APARECIDA BERNARDINA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE Ação ajuizada por CLARICE BERNADINO DA SILVA em face de sua tia APARECIDA BERNARDINA DA SILVA, e por essa razão: Torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, ao ID 59470910; DECRETO a CURATELA de APARECIDA BERNARDINA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curadora de APARECIDA BERNARDINA DA SILVA a sua sobrinha CLARICE BERNADINO DA SILVA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010884-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NALVINHA FERREIRA LIMA LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogados do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 03/10/2022 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7005303-12.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REPRESENTADO: W. D. S. L.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Intimação- MANIFESTAÇÃO PIA

Fica a Defesa intimada a se manifestar acerca do PIA, no prazo de 3 (três) dias.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010556-83.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NATALIA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXCUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013149-80.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: GABRIEL LEMOS ROCHA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 03/10/2022 Hora: 13:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015078-56.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLIGTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

REU: BRUNO NOCRATO LOIOLA e outros

Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006537-68.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. C. L. P. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

EXECUTADO: VANDERLEI PEREIRA PEÇANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo 05 dias, sob pena de retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001632-78.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECOVET INDUSTRIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050

EXECUTADO: G. C. GONCALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002236-44.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DENISE FERREIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 10/10/2022 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018906-89.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REPRESENTADO: M. S. A. e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005857-44.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004716-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: FRANCIMARA WINGERT DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007607-81.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001663-98.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. D. S. M. e outros

REU: DANIEL MIGUEL

Advogado do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - OAB/RO6633

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos do item 17 do id 68581895, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019204-81.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ELIANE MOTA DOS SANTOS e outros

REU: ARLAN LOPES CORREIA

Advogado do(a) REU: LEDAIANA SANA DE FREITAS - OAB/RO10368

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos do item 15 do id 66646084, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016036-42.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ROGERIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: TIAGO ALEX MUCK

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANO BASSO CPF: 192.627.648-55 E NEW BACK SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.644.384/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7014619-20.2020.8.22.0002

Classe :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME CNPJ: 08.668.244/0001-59

Requeridos: ADRIANO BASSO CPF: 192.627.648-55 e NEW BACK SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.644.384/0001-07

DECISÃO ID 80035462: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 9 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/08/2022 06:18:42

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2134

Caracteres

1663

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006544-55.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO BASSOUTO DE LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO BASSOUTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005393-93.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.187,04

Última distribuição: 17/05/2017

Autor: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO, RUA JOÃO PESSOA 2075 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013452-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 73.270,55

Última distribuição: 23/08/2022

Autor: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4048, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio acidente e cumulativamente a conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOSE DE ARIMATEIA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que possui sua capacidade laborativa limitada em razão de acidente de trabalho.

2. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

3. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 16h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
- 6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
11. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
- Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

- a) É possível readaptar a parte autora em outra função?
- b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014002-31.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942

EXCUTADO: ROGERIO DE SOUZA ILARIO

Advogados do(a) EXCUTADO: TATIANA BARBOSA DO VALE - ES11745, ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013385-32.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.223,93

Última distribuição: 23/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LUCIA HELENA REZENDE MEDINA, RUA SUÉCIA 1826 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.

1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: LUCIA HELENA REZENDE MEDINA, CPF nº 30023114215, RUA SUÉCIA 1826 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.223,93.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariqueemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006345-96.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.222,58

Última distribuição: 02/05/2022

Autor: AURORA CUSTODIA DO AMARAL, CPF nº 11322250278, RUA SÃO PAULO 3457, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

Réu: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000195, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

Sentença

Vistos.

AURORA CUSTODIA DO AMARAL ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra UNIVERSO ONLINE S/A, todos qualificados nos autos, alegando que vem sofrendo descontos indevidos em seu cartão de crédito, oriundas de um plano não contratados com a parte requerida. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tais descontos indevidos assevera ter sofrido danos morais e materiais, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 79482356). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou que a cobrança e os descontos são devidos, defendendo ter agido em exercício regular de direito. Informou a ausência de contrato formal, asseverando que a contratação do serviço é feita através de telefone, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 80525488).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambas pediram o julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão descontos indevidos em seu cartão de crédito, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevida a cobrança realizada.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em sua contestação, a parte requerida não logrou êxito em comprovar a existência da contratação, limitando-se em argumentar que houve uma contratação por meio telefônico sem, contudo, coligar aos autos qualquer prova que demonstrasse o alegado.

Por conta de tais produtos e/ou serviço não solicitados, acabou a parte requerente sofrendo descontos indevidos em seu cartão de crédito, consoante se infere nas faturas colacionadas aos autos. .

Conforme dito, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços (televentas), se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. **RECURSO DESPROVIDO** (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

Do Dano Moral:

A requerida alega não ter havido dano moral.

Nada obstante isso, entendo que, embora não tenha havido registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos.

Com efeito, os descontos processados contra a parte autora, em virtude de serviço não contratado, por certo afetaram sua esfera moral, diante da situação de impotência e evidente desconsideração da ré.

Ainda mais quando houve prévia tentativa de solução administrativa do impasse, que restou inexitosa. A conduta da demandada é abusiva, impondo-se seja coibida, a fim de evitar a prática de novos ilícitos.

Não se pode olvidar, outrossim, que a conduta da empresa ré trouxe a parte autora transtornos e preocupação, especialmente pelo fato de a parte autora se tratar de pessoa idosa.

Assim, no presente caso é o defeito na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral, ainda que as angústias e o abalo moral não sejam de intensidade equivalente àquele verificado nos casos em que há restrição creditícia.

Configura-se, no caso, a hipótese do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

A angústia, a preocupação e o incômodo são inegáveis. Por outro lado, a consciência de que estava sendo cobrada injustamente ainda traz a sensação de impotência. Tudo isto traz alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral.

Não se está diante de mero dissabor da vida moderna ou de simples percalços a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade, tendo em vista que os incômodos sofridos pela parte autora ultrapassaram os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homo medius, atingindo-o em sua dignidade.

Nesse ponto, vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, em caso semelhante:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

Neste sentido, confira jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA CANCELADA. DÉBITOS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não restou comprovado nos autos que a demandada procedeu ao cancelamento da compra junto à administradora do cartão de crédito ou a devolução do valor, ônus que lhe cabia. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2. Mérito. No caso, demonstrada a cobrança indevida nas faturas do cartão de crédito do autor por quase um ano, mesmo após o cancelamento da compra, resta caracterizada falha na prestação de serviço, gerando o dever de indenizar. Registra-se que o autor comprovou o cancelamento, por escrito, e aí veio a resistência injustificada da empresa em sustar a cobrança, obrigando o autor a ingressar em juízo para resolver a questão. 3. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Manutenção da condenação. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049149677, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/03/2013)

Assim, restou configurado o ato ilícito praticado por parte da demandada, que mesmo depois de ser informada da não contratação dos serviços, manteve a cobrança do débito das parcelas na fatura do cartão de crédito do demandante.

Do Quantum Da Indenização Do Dano Moral:

Com relação ao valor da indenização, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004)

Diferente não é o entendimento do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré – empresa de grande porte.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material:

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido da(s) fatura(s) relativa(s) ao(s) mês(es) de Fevereiro/2020 a Janeiro/2022, no valor de R\$ 1.611,29 (mil seiscentos e onze reais e vinte e nove centavos) (ID 76341959), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, dos referidos valores, o que perfaz a quantia de R\$ 3.222,58 (três mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que gerou a cobrança em seu cartão de crédito;

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ), além da importância de 3.222,58 (três mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 0000160-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.755,59

Última distribuição: 09/01/2013

Autor: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 15849938000310

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Réu: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 22182942572

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O lançamento da sentença de ID 80534371 foi equivocado, tratando-se de autos diversos destes, devendo ser desconsiderada.

Providencie a CPE a exclusão do lançamento de ID 80534371.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921 do CPC, determinada no ID 79683701 - Pág. 06, a execução ficou paralisada pelo interregno de três anos, prazo este aplicável a prescrição da ação executiva dos títulos que embasaram este feito.

Assim, a ação e as notas promissórias que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritas, consumidas pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a três anos sem o alcance de bens satisfatórios para saldar a execução.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC, pronuncio a prescrição intercorrente da execução das notas promissórias que embasaram a presente execução, nas quais figuram o credor Rondotintas Comercio de Tintas Ltda e Nivaldo Pereira de Carvalho, como devedor.

Sem condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Intime-se o credor para pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 14 do Regimento de Custas Processuais do TJRO.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Por oportuno, oficie-se ao Detran em resposta, informando que não há interesse dos valores por ventura arrecadados com o leilão do bem, estando a autoridade administrativa autorizada a proceder com a alienação e destinação dos valores conforme a legislação lhe autoriza.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001038-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.460,00

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA Lote 66-A ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do art. 72, II, da LC 35 (LOMAN), dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência.

2. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 16/09/2022 às 08h00min.

Diante da Resolução 314 do CNJ de 20/04/2020, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º), devendo o meirinho certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp) da pessoa indicada.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

3. Os demais termos da decisão de ID 78358586 permanecem inalterados e devem ser observados pelas partes.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013469-33.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.207,83

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARIA APARECIDA CAETANO DE PAULA, AV. BLUMENAU 5024 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAETANO DE PAULA, CPF nº 64767124204, AV. BLUMENAU 5024 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.207,83.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 0002545-68.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nereni Rodrigues de Lima

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018259-94.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004482-08.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FABRICIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000359-64.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

EXECUTADO: ALESSANDRO MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar acerca de formalização de acordo ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013999-71.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - OAB/RO 11539

REU: JOSE NILO REIS SERRA MENEZES, MARIANA PRUDENTE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEONARDO COSTA LIMA - OAB/RO 10001

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003530-63.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELIX VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006332-05.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: MONIQUE DE SENA GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012672-57.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 12/08/2022

Autor: HEBERT CASSIO SILVA, CPF nº 06824608262, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3585, APT 03 COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Mesmo devidamente intimada, a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da decisão de ID 80810560, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida a ligação de energia elétrica no imóvel da autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante disso, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 24 horas, comprovar a ligação da energia elétrica determinada no ID 80810560, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0004105-74.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.222,01

Última distribuição: 20/03/2013

Autor: CLINICA DR NETO EIRELI - ME, CNPJ nº 09205418000100, AVENIDA AMAZONAS 1684, SALA A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: HELANA SANTOS SEARA, CPF nº 52828859215, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSELIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 28813367287

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de transferência em favor do executado para levantamento da quantia depositada nos autos. Pois conforme tela anexa, não há valores vinculados no processo. Tal problema impossibilita a expedição de alvará eletrônico.

2. Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005494-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 18/04/2022

Autor: MATHEUS HENRIQUE MIURA BERNARDES, RUA MARABÁ 2687, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DIEGO DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos.

Narrou, a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços essenciais da requerida, tendo sido cobrada por faturas não condizentes com o real consumo de sua residência.

Aduziu que a parte ré emitiu fatura de valor desproporcional, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, referente a suposto consumo não faturado, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim.

Referiu que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

Pontuou que diante da situação se viu obrigada a assinar o Termo de Confissão de Dívida, aderindo a parcelamento das faturas abusivas, sob pena de lhe ser obstruído o acesso ao serviço essencial.

Asseverou que seu efetivo consumo não alcança a cifra cobrada, razão pela qual não viu outra alternativa senão clamar judicialmente pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança.

Requeru a procedência de seus pedidos, a fim de que, declarando-se a inexigibilidade dos débitos confessados, seja a requerida compelida a restituir os valores pagos em dobro, bem como seja condenada a indenizar-lhe os danos sofridos.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 77029271).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, argumentando ter agido em exercício regular de seu direito.

Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção, chegando ao valor recuperado impugnado.

Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu.

Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano.

Rechaçou a inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente nada requereu e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são procedentes em parte.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso em liça, insurge-se a parte requerente contra o débito cobrado, lançado em sua unidade consumidora, em razão do qual teria sido compelida a renegociar a dívida, por meio do Termo de Confissão e parcelamento da dívida.

Em que pese o autor não tenha trazido aos autos prova da confissão da dívida e do pagamento alegado, tal fato restou incontroverso, eis que em sede de contestação a parte ré afirmou que o autor assinou o termo de confissão de dívida referente à fatura de R\$7.959,40, aderindo ao seu parcelamento (Id 78474178 - Pág. 8).

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas quais a coação se revela evidente. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme o precedentes jurisprudenciais, ficando a ré condenada a devolver eventuais valores recebidos indevidamente dos usuários de seus serviços, com juros contados da citação e correção monetária de cada desembolso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de Serviço Público. CEDAE. Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito em dobro. Sentença que anulou os débitos decorrentes do termo de confissão de dívida e determinou a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como julgou improcedente o pedido de devolução de tarifa de serviço de esgoto. Recurso da concessionária. Acerto do decisor, que se mantém. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a regularidade das cobranças. Autor que comprovou que até o ano de 2012 não ocupou o imóvel, não sendo possível presumir que tenha sido a beneficiário do serviço, ainda que a matrícula anterior esteja vinculada ao seu falecido pai/avô. Natureza pessoal da obrigação pelos débitos de energia elétrica ou água. Jurisprudência pacífica do STJ. Devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos pelo autor que deve se dar em dobro, na forma do art. 42, § único do CDC. Entendimento do STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Autor que tentou por inúmeras vezes contato com a ré, sem sucesso, vindo a ser surpreendido com dívida pretérita indevidamente imputada a ele. Ausência de engano justificável. Precedentes. Súmula 85 do TJRJ que não se aplica. Devolução de valores que tem por fundamento o parágrafo único do art. 42 do CDC, e não o art. 20, inciso III, do CDC, que trata do direito do usuário ao "abatimento proporcional do preço". Sentença que não acolheu a repetição dos valores pagos por tarifa de serviço de esgoto, apenas e tão somente, a devolução dos valores pagos a título de confissão de dívida e parcelamento de débito até 2012. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00153303920138190208, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Apelação cível. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Termo de confissão de dívida. Débito. Desconstituição. Dano moral. Não ocorrência. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor ser restituído em dobro pela cobrança indevida. Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (TJ-RO - APL: 00103126320118220001 RO 0010312-63.2011.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/12/2013.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão (TJ-SP - APL: 992060124546 SP, Relator: Sílvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 21/09/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2010).

No mesmo sentido, o Colendo STJ há muito entende ser ilegítima a apuração realizada unilateralmente pela concessionária, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa. 2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013)

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente o débito e, conseqüentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré à restituição de tais valores.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Ademais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Do dano material:

Por fim, entendo não ser cabível a repetição do indébito, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois ausente prova da má fé supostamente praticada pela concessionária ré, a qual não se pode presumir. Logo, eventuais valores pagos a maior pela parte autora ser-lhe-ão restituídos de forma simples, devidamente apurados em posterior liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, devendo ser considerados como comprovados o pagamento pelo autor aquele indicado pela ré no ID 78474179 - Pág. 2, no montante de R\$15.876,55.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por DIEGO DIAS DOS SANTOS, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito cobrado nas faturas 1226298-6, no valor de R\$2.258,32 e R\$7.959,40, referentes à Ocorrência nº 067018 e, consequentemente, a NULIDADE dos termos de confissão de dívida e parcelamento da fatura de R\$7.959,40.

b) CONDENAR a parte ré a restituir de forma simples, a importância de R\$15.876,55 (quinze mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002990-78.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa: R\$ 16.895,64

Última distribuição: 11/03/2022

Autor: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 34726547000190, BR 421, TB 40, LC 75 KM 42 BR 421, TB 40, LC 75, KM 42, - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Registre-se que, litigam as partes nos autos nº 7011166-17.2020.8.22.0002, que tramitam nesta 3ª Vara Cível, sendo que os autos referidos encontram-se pendentes de análise de recurso interposto pela Energisa S/A, perante o Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no presente feito, a parte exequente deflagrou pedido de Cumprimento Provisório de Sentença apontando que o valor dos honorários sucumbenciais em 15% do valor da causa, liquidado, corrigido e atualizado está em R\$ 16.895,64 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cujo crédito pretende recebimento neste processo.

O pedido inicial foi recebido, intimando-se a parte executada a formalizar o pagamento, a teor do artigo 523 do CPC em vigor (ID 74662693). Na sequência, houve depósito judicial da quantia incontroversa (ID 76381010) pela Energisa S/A.

Pois bem. Trata-se aqui de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a ENERGISA S/A (EXECUTADA) alega, em resumo que há excesso de execução, insurgindo-se que para o caso dos autos não há aplicação de juros moratórios, havendo a a exequente inserido erroneamente em seus cálculos juros moratórios, elevando de forma ilegal os honorários arbitrados, em descompasso com a jurisprudência (ID 76724910 - Pág. 2). Para completar, a tese defensiva esclarece que merece incidência de juros moratórios somente a partir da intimação do devedor para pagamento, situação que depende, ainda, da regular certificação de trânsito em julgado, o que não haveria ocorrido ainda no caso em tela, porque o feito encontra-se na pendência de julgamento de recurso.

Instada a se manifestar, a COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA (EXEQUENTE) disse que guardou correção em seus cálculos, devendo ser afastada a impugnação, vez que não houve excesso de execução, o que ocorreu foi ao cálculo correto de 15% de honorários sucumbenciais sob o valor atualizado da ação. Consoante argumentos expendidos, a parte executada estaria induzindo o juízo a erro, pois realizou cálculo de 10% sob o valor atualizado da ação, mesmo sabendo que houve majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sob o valor atualizado da ação.

É a síntese necessária. DECIDO.

O cerne da discussão está em estabelecer os parâmetros para atualização do crédito devido à exequente no que tange aos pontos controversos entre as partes: i) incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais; ii) percentual fixado a este título, se 10 ou 15%.

Registre-se o fato de que o cálculo elaborado pela Energisa no ID 76381012, estabelece como Honorários de Sucumbência (10.0%) remetendo erroneamente à quantia de R\$ 11.645,43, ao passo que o objeto da condenação, via Acórdão proferido pelo TJ/RO, previu a este título, o percentual de 15%. Senão vejamos.

Em exame detido dos autos 7011166-17.2020.8.22.0002 cadastrados perante o Segundo Grau (Apelação Cível), verifico que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia previu o seguinte: “Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar inexigível o débito no valor de R\$98.069,59 em razão da recuperação de consumo. Por consequência, inverte a sucumbência

para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC" - ID : 12928563.

Logo, restou amplamente demonstrado que o percentual correto é aquele trazido pela parte autora ou seja, 15% e não o percentual especificado no cálculo da Energisa em sede de impugnação - 76381012 - Pág. 1.

Resta averiguar agora a incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais. Neste ponto, entendo que recairão sobre os honorários advocatícios os juros moratórios, estes devidos a partir do trânsito em julgado. Logo, neste ponto, assiste razão à ENERGISA, havendo excesso de execução, na medida em que a parte autora fez incidir juros moratórios sobre a verba honorária atualizada com juros desde 14/07/2021 (ID 73606211), o que é inapropriado, já que os juros deveriam incidir desde o trânsito em julgado da decisão, o que sequer ocorreu no caso específico dos autos.

O próprio CPC, em seu art. 85, §16 impõe tal incidência: Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Outro não é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a fixou. Matéria que hoje, inclusive, encontra-se positivada no § 16 do art. 85 do atual CPC. 2. No tocante à fixação de honorários da sucumbência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a matéria foi apreciada no REsp nº 1134186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se entendeu que, nos casos de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, é cabível a fixação da verba honorária somente em benefício da parte executada/impugnante. No caso, há de ser afastada a fixação dos honorários em favor do patrono do impugnado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077502094. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/08/2018).

No afã de ver seu direito concedido, a parte exequente cita a SÚMULA 14 do STJ, sinalizando que "ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO". Ocorre que aqui, a discussão é alusiva aos juros moratórios e não à correção monetária que, sabidamente são institutos distintos.

Assim, como o Acórdão que fixou a verba honorária não transitou em julgado e, reconhecidamente está pendente de julgamento de Recurso Especial/Agravo perante o STJ, a incidência dos juros resta prejudicada, havendo exclusivamente a correção monetária desde a data prevista no ID. 73606211, não se operando a incidência dos juros moratórios ainda, tal como amplamente difundido aqui na decisão.

Em todo o caso, a parte Exequente faz jus à quantia incontroversa e, o remanescente deve ser apurado com fulcro nos parâmetros aqui fixados, ou seja: honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, com correção monetária desde 14/07/2021 (data prevista no cálculo do Exequente) e, juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão, o que ainda não ocorreu.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se excesso de execução no valor pretendido pelo exequente para determinar o prosseguimento do feito, mediante levantamento da quantia incontroversa e, relativamente a eventual remanescente apurado com fulcro nos parâmetros estabelecidos na presente decisão.

Incabíveis custas processuais.

Considerando que a impugnação apresentada não ensejou a extinção da execução, incabíveis a fixação de honorários.

Intime-se as partes e, não havendo insurgência quanto a esta decisão, expeça-se o alvará judicial relativamente à quantia incontroversa depositada no ID 76381010 e, na sequência, intime-se credor dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, em 15 dias, pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009073-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASEMIRO HOREM DZWONEK

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010318-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 90.539,61

Última distribuição: 12/07/2019

Autor: SARA BUENO RODRIGUES, CPF nº 69184127287, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, - 86962-000 - POCINHO (BARBOSA FERRAZ) - PARANÁ, ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 04482271268, CENTRO 2949 RUA JOÃO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise acurada dos autos, verifica-se que este Juízo determinou que o profissional nomeado alhures prestasse os esclarecimentos necessários/solicitados, em razão da impugnação coligida.

Nada obstante isso, mesmo devidamente intimado, referido profissional quedou-se inerte.

Assim, atento ao não atendimento da Decisão de ID 78599136, almejando evitar a alegação de nulidade por inexistência de advertência acerca de eventual aplicação da multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, INTIME-SE o perito NOME CAIO SCAGLIONI CARDOSO, advertindo-o de que, em caso de inércia em apresentar esclarecimentos à impugnação apresentada, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$1.000,00 até R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.

Proceda a nova tentativa, por telefone, (53) 99911-4940 ou na impossibilidade de uso deste meio, por AR, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo: 7010372-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Requerente (s): A. C. D. S., CPF nº 04868055224, RODOVIA RO 257 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido (s): M. C. V., CPF nº 00083959262, RUA CARAÍBAS 169, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010631-25.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: W. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015441-09.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALINE DE ALMEIDA SILVA - MERCADO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007068-52.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada através de seu advogado, para esclarecer os cálculos apresentados ID. 79138466, vez que aparentemente encontram-se duplicados, a fim de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005871-28.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: SANDRO FATEL DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: HELIO ANTONIO ZANOTELLI

Advogado do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007551-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: HELIO ANTONIO ZANOTELLI CPF: 575.851.217-68

SENTENÇA ID 80061462: "(...) Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
 Ariquemes, 25 de agosto de 2022.
 Keli Cristina Dias Monteiro Flores
 Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
 Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

Finalidade: CITAR a parte acima mencionada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião dos imóveis dos Lotes de Terra Urbano LOTE 16, QUADRA "MT" (620), do Loteamento denominado Parque das Gemas- 1ª Etapa", com as seguintes confrontações: FRENTE: Avenida Perimetral Leste, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 15, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 14, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 18, com 30 metros, área total de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade da EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN-REMO LTDA, e LOTE 20, QUADRA "MT" (620), do Loteamento denominado "Parque das Gemas – 1ª Etapa, com as seguintes confrontações: FRENTE: Avenida perimetral Leste, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 19, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 18, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 22, com 30,00 metros, com área total de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade da EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN-REMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.682.273/0001-87, sendo os respectivos terrenos, registrados juntamente com a área total do loteamento, sob o n.º 2-3.578, às fls. 063, do Livro 2-T, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Ariquemes. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011278-15.2022.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI CPF: 326.748.212-72 e LUIS ROBERTO DEBOWSKI CPF: 482.034.329-72

Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87

DECISÃO ID 80035888: "(...) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 9 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2022 06:36:34

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3260

Caracteres

2789

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

57,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008711-11.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: UNIVERSO ONLINE S/A e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Autos n. : 7012357-63.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : EXEQUENTE: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Parte Requerida : NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005931-98.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: DAIANE DE BARROS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008551-88.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: ELISSANDRO DA SILVA LOYOLA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010441-91.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Autos n. : 7002081-70.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : EXEQUENTE: EDIVAL MACHADO

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos,

para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.
Ariquemes, 25 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007105-45.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 16/05/2022

Autor: TEREZA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 69636206287, RUA REGISTRO 4275, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO, CPF nº 05452628282, RUA DO TOPÁZIO 2103, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY DA SILVA DEMETRIO, CPF nº 05950956230, RUA REGISTRO 4275, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLAINÉ DA SILVA DEMETRIO PANIZZI, CPF nº 05950941209, RUA REGISTRO, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre pedido de alvará judicial proposto por TEREZA DE JESUS DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO, WESLEY DA SILVA DEMETRIO, CAROLAINÉ DA SILVA DEMETRIO PANIZZI, por meio do qual, objetiva o levantamento de valores existente em conta bancária do de cujus, Admerson Demetrio Panizzi.

Pois bem.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

“É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

“Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável” (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).

Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o interesse de agir constitui-se pelo “binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”. Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.” Já a adequação, de outro lado, “refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

No caso vertente, o interesse processual dos autores inexistente na medida em que não há possibilidade do pedido tramitar por essa via, sendo necessário observar o rito processual de inventário já proposto, nos termos da lei processual civil.

Isso porque a partilha implica resguardar, antes de sua homologação, direitos de terceiro, do fisco, legitimidade, o que é impossível pela via eleita pelos autores, cuja aplicação é para casos específicos da Lei 6.858/80 e outros casos que envolvam a necessidade de autorização judicial para o ato.

Insta destacar ainda que o valor pretendido para levantamento por esta via, em muito supera a alçada prevista na Lei 6.858/80.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários (art. 8º, II do Regimento de Custas Judiciais).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005573-36.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 122.117,40

Última distribuição: 19/04/2022

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ELIETE DE SOUZA MATOS, RUA PRINCESA ISABEL 816, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a expedição de carta precatória no endereço apresentado pelo autor: AV CASTELO BRANCO, 1741, COMP, CENTRO, SENADOR GUIMAR – AC CEP Nº 69925-97.

Desta feita, cite-se e intime-se nos termos da decisão inicial.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/carta precatória.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013007-76.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 23.472,13

Última distribuição: 17/08/2022

Autor: ANTONIO VIEIRA LACERDA, CPF nº 43822029653, AVENIDA GUAPORÉ 4420, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: LUCIANA KRAUS, CPF nº 52933172291, RUA TRIUNFO 4340, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO GOMES TAVEIRA, CPF nº 00719257247, RUA TRIUNFO 4340, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

ANTONIO VIEIRA LACERDA ingressou com a presente ação em desfavor de LUCIANA KRAUS, LEANDRO GOMES TAVEIRA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID anterior).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014823-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/01/2022

Autor: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, todos qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que no “dia 13 de abril de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou o desligamento da Unidade Consumidora 20/1489226-9, através do ofício 101/SEMUSA/2021, localizada a Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2419, setor 01, esquina com a Rua Justino Luiz Ronconi. Ao dia 23 de abril de 2021, a Ré recebeu o ofício, somente o respondendo no dia 05 de maio de 2021, através da carta 943/CRE/DESC/2021, conforme documento anexo. Após o pedido de desligamento da UC acima informada, a sede da Secretaria mudou de endereço, desta maneira não consumindo se quer 1kwh. Contudo, mesmo após reiteradas solicitações a Ré apenas se dignou em desligar a UC em setembro de 2021, 6 (seis) meses após a solicitação, com isso, chegaram contas referentes a esses meses, contas essas que não possuem consumo, apenas a cobrança adicional de bandeira amarela, bandeira vermelha e um

custo de disponibilidade”.

Defende a existência de “dupla lesão: 1 Pelo não desligamento da UC são geradas faturas (como exposto em tópico inicial), e; 2 Pelo não pagamento das faturas a Ré não atende as novas solicitações do Município”.

Informa que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito, tendo em vista que a requerida indeferiu seu pedido de religação, consubstanciado na mudança de local da UC, condicionando-o ao pagamento dos valores inexistentes, os quais decorrem de faturas geradas pelo atraso da própria requerida em atender a solicitação de desligamento.

Requer a procedência do pedido para que: “a) seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, por força dos artigos 84, § 3º da Lei 8.078/90, artigos 294 c/c art. 300 do CPC, determinando a realização da nova ligação na sede da Secretaria Municipal de Saúde localizada à Avenida Marechal Candido Rondon, nº2071, Centro; b) seja DECLARADO inexigível o débito apurado e cobrado pela Requerida, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, devendo ser extinto do histórico cadastral do Município, a fim de evitar futuras cobranças”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 62851036).

Citada, a ré contesta a ação (ID 74542446). Na oportunidade, suscita, preliminarmente, a carência da ação por perda superveniente do objeto, ante a suposta satisfação da pretensão, tendo em vista que a nova ligação foi atendida liminarmente. No mérito, defende que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, não havendo irregularidade em sua conduta. Assevera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Houve réplica (ID 75856913).

Instadas as partes as provas que pretendiam produzir, nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de carência da ação por perda do objeto:

Rejeito preliminar erigida, tendo em vista que o fato de o autor ter conseguido a ligação de energia pleiteada quando do deferimento da liminar, não esvazia o bojo da ação cominatória, uma vez que o direito que lhe foi garantido necessita de confirmação, com julgamento do mérito, sem falar que além do acesso ao serviço essencial, a demanda tem como objeto também o pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Ocorre que não é essa a situação posta sub judice.

Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão a parte autora quando alega que a cobrança sub examine é indevida, tendo em vista que não se beneficiou dos serviços da ré, uma vez que restou cabalmente comprovado que o MUNICÍPIO autor solicitou, na data de

13/4/2021, o desligamento da energia fornecida ao anterior endereço da Secretaria Municipal de Saúde (UC 20/1489226-9), localizada à época na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº2419, setor 01, esquina com a Rua Justino Luiz Ronconi (conforme OFÍCIO N. 101/SEMUSA/2021 - ID 62820983), recebido 23/4/2021 e respondido com indeferimento em 05/5/2021 (Carta N.º 943/CRCE/DESC/2021 - ID 62820985).

Nada obstante o esdrúxulo indeferimento, competia a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o serviço foi efetivamente prestado na data solicitada ou outra causa impeditiva ou modificativa do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, exsurge flagrante a falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que permaneceu inerte em atender a solicitação postulada, fazendo com que por falha sua continuasse a gerar encargos indevidos ao autor, permitindo-lhe cobrar do usuário por aquilo que não usufruiu.

Assim sendo, a dívida sub judice não pode ser imputada a parte autora, eis que não foi ela quem, de fato, usufruiu dos serviços da ré. Cedeio é que débitos provenientes de conta de energia têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa. Logo, o respectivo pagamento deve ser cobrado daquele que efetivamente o utilizou (se é que foi prestado algum serviço), uma vez que está ligada à pessoa que se beneficiou do serviço.

Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, devendo a parte ré proceder ao cancelamento das tarifas geradas por sua desídia, referente a Unidade Consumidora 20/1489226-9 (localizada a Avenida Governador Jorge Teixeira, nº2419, setor 01, esquina com a Rua Justino Luiz Ronconi), após a data da solicitação de desligamento, qual seja, dia 13 de abril de 2021.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pelas faturas anexa à exordial relativas a UC 20/1489226-9 (prédio anterior da Secretaria Municipal de Saúde, na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº2419, setor 01, esquina com a Rua Justino Luiz Ronconi), posteriores a data da solicitação de desligamento, em 13 de abril de 2021, especificamente em relação aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro (ID 62820987, 62820988, 62820991, 62820993 e 62820996).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0010413-63.2012.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 30/08/2012

AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
 RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA, BR 364 S N, ANTIGO POSTO IRACEMA SETOR 41 - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUNY DE PAULA SILVA, TAPAJOS 3967, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, KM 519, ANTIGO POSTO IRACEMA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE DAS GRACAS MONTEIRO SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILTON MUNIZ CORREIA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575
 DESPACHO

Vistos.

Apresentem as partes, caso queiram, alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Em seguida, ao Ministério Público conforme requerido no parecer de Id 80942847.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013485-84.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 45.110,27

Última distribuição: 24/08/2022

Autor: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA, CPF nº 68695519287, RUA PORTINARI 4641, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 65842596253, RUA PRINCESA ISABEL 2209 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSA ALVES DA SILVA, CPF nº 31299172253, RUA GOINIA 1831 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA EVANI DE JESUS SOUZA, CPF nº 49749242220, RUA GETÚLIO VARGAS 1814 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 68541112268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3843, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, CPF nº 76940659234, RUA PEDRO VIGIANO - CASA 3 97 SETOR CENTRAL - 74055-220 - GOIÂNIA - GOIÁS, LUIZ ALVES DA SILVA, CPF nº 20455054215, RUA DAS MANGUEIRAS 1530 JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, JUSTINA ALVES DA SILVA, CPF nº 65537505134, RUA MATO GROSSO 4067, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 27722872204, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00989906248, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES DA SILVA, CPF nº 32562845234, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855

Réu: INEZ ALVES DE SOUZA, CPF nº 38903717287, RUA SALVADOR, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Defiro a gratuidade postulada

Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, recebo a ação de inventário que tramitará pelo rito sumário proposto.

Nomeio inventariante, ANTONIA ALVES DA SILVA, independente de compromisso em 05 dias (art. 660, do CPC).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, deve a inventariante atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;

2) Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>");

Com a juntada dos documentos, conclusos para sentença.

Intimem-se via portal PJE.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013959-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.497,68

Última distribuição: 01/11/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Réu: PAULO ESTÊNIO GALDINO JANUÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DARLAN GALDINO JANUÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA REGIANE GALDINO JANUÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUCINEIDE GALDINO JANUÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4541, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO JANUARIO SOBRINHO, CPF nº 07362390300, RUA GARÇA 4541 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO Processo n.: 7013506-60.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.426,64

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARCOS CESAR ARRUDA COUTIN, RUA 45 2429, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARCOS CESAR ARRUDA COUTIN, CPF nº 01102960284, RUA 45 2429, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR

JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.426,64.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7006200-50.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO, KETHELYN NICOLLY ESTEVAO FERREIRA, EDUARDA FERNANDA SOUZA FERREIRA, LIVIA CAMILY SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

INVENTARIADO: EDILSON ROSA FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por JOSIANE APARECIDA ESTEVÃO outros, em razão dos bens deixados por EDILSON ROSA FERREIRA.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 79331101 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

As dívidas foram quitadas, restando apenas saldo em conta judicial para ser partilhado entre os herdeiros.

Havendo interesse de menor, o feito foi acompanhado pelo Ministério Público, o qual opinou favoravelmente à partilha apresentada (ID 79331101).

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, bem como o interesse dos herdeiros menores, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 79331101, destes autos de inventário dos bens deixados por EDILSON ROSA FERREIRA.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da herdeira JOSIANE APARECIDA ESTEVAO e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, correspondente a sua quota parte (50% de R\$13109,07).

Conta Judicial: 1526030-5 / Valor R\$6.554,53

Favorecido do alvará eletrônico: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO, CPF 031.090.042-59

Beneficiário solidário: JURANDIR JANUARIO DOS SANTO, CPF 006.283.842-38, OAB/RO 10212

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Quanto ao remanescente devido as herdeiras menores, deverá a inventariante apresentar em juízo número de conta de titularidade das menores para transferência da quota parte que lhes pertence, cujo numerário somente poderá ser levantado com a maioria ou mediante autorização judicial.

Com a indicação das contas, proceda-se com alvará de transferência na forma partilhada.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013527-36.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.572,09

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA, RUA ANISIO TEIXEIRA 3764 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado estar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA, CPF nº 06084923291, RUA ANISIO TEIXEIRA 3764 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.572,09.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013440-80.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCEIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 18/10/2022 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012046-72.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 7.359,31

Última distribuição: 26/08/2021

Autor: ELIZANGELA EUGENIA DA SILVA, CPF nº 78337836253, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENEIAS EUGENIO DA SILVA, CPF nº 74238302249, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL ROSA DAS VIRGENS, CPF nº 72113510634, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIA EUGENIA DA SILVA, CPF nº 70990980200, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELVIRA EUGENIA DA SILVA, CPF nº 85237922287, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Réu: MARIA EUGENIA DA SILVA, CPF nº 69282463249, RUA TEÓFILO OTONI 4103 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por ELIZANGELA EUGENIA DA SILVA, na qualidade de filha da de cujus e nomeada inventariante, em razão dos bens deixados por MARIA EUGÊNIA DA SILVA.

São herdeiros da de cujus todos os relacionados no ID 79123320 - Pág. 2 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 79123320 - Pág. 3 e ss., destes autos de inventário dos bens deixados por MARIA EUGÊNIA DA SILVA.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Nesta oportunidade, defiro a gratuidade postulada na inicial.

Expeça-se o formal de partilha.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7013510-97.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.389,79

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARIA SALETE LIMA GOMES, AVENIDA CANAÃ 4644, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto

bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARIA SALETE LIMA GOMES, CPF nº 85043281200, AVENIDA CANAÃ 4644, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 5.389,79.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013069-19.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.593,21

Última distribuição: 18/08/2022

AUTOR: LEIA RODRIGUES, RUA RIO NEGRO 4300, JARDIM DAS PALMEIRAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de gratuidade formulado.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que jamais

celebrou qualquer negócio jurídico com a instituição requerida e, portanto, não possui contrato ou dívidas em aberto com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato 00000000000000078127, no valor de R\$ 593,21, com data de inclusão 21/08/2020 e vencimento 01/07/2020.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018736-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 51.178,06

Última distribuição: 09/12/2021

AUTOR: SELMA FERREIRA GAMBARTI, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80978828), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas permanecerá como de obrigação da requerida.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016059-20.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 70.236,15

Última distribuição: 03/12/2013

Autor: Banco Bradesco S.A, BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

Réu: KAPPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AMARILDO PASSARELI, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que anexe aos autos a planilha de cálculo do montante atualizado, possibilitando a efetivação de penhora SISBAJUD.

Com o cálculo, venham conclusos para tentativa de constrição on line.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso do prazo, o início da prescrição intercorrente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013554-19.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.939,16

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1717, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer o valor do título que pretende executar e juntá-lo aos autos, uma vez que os documentos que estão nos autos são de valor muito superior ao mencionado na inicial, bem como não possuem natureza de título executivo;

b) declarar se o débito cobrado não está incluído no termo de confissão de dívida executado nos autos n. 7013163-64.2022.8.22.0002, em trâmite junto à 1ª Vara Cível;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013499-68.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.521,33

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARCIO MARCIANO, DAS ORQUIDEAS 2944, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARCIO MARCIANO, CPF nº 99598060225, DAS ORQUIDEAS 2944, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.521,33.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013518-74.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.229,46

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MASSIMO ARAUJO DE MESQUITA, RUA BASILIO DA GAMA 3269 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MASSIMO ARAUJO DE MESQUITA, CPF nº 68434324253, RUA BASILIO DA GAMA 3269 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.229,46.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003887-09.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.623,83

Última distribuição: 21/03/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: CRISTIANI BECKER SOUZA, LOTE 71, GLEBA 11 s/n, ZONA RURAL LINHA C 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos monitórios, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004602-51.2022.8.22.0002

AUTOR: JORACI PERES DOS SANTOS, CPF nº 29023440234, ÁREA RURAL RO 257 GLEBA BURAREIRO, TRAVESSÃO B95 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JORACI PERES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Pretende, em síntese, a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural situado no Travessão B 83, ZONA RURAL, CIDADE DE ARIQUEMES/RO, sustentando que, “ após a aquisição do imóvel, em razão do Requerente ser de baixa renda, não tendo condições de providenciar a instalação de rede elétrica particular por ele mesmo, ele então em 30/09/2019, conforme comprovante de requerimento em anexo, se dirigiu até a agência da Requerida na cidade de Ariquemes/RO, para requisitar a instalação da rede elétrica na propriedade. Conforme carta enviada ao Requerente após a solicitação, a Requerida manifestou que o prazo máximo para atendimento da solicitação seria no ano de 2020, porém até o presente momento o Requerente se encontra sem a instalação de rede elétrica na propriedade. Até o presente momento, não há sequer um posicionamento da empresa Requerida, o que se torna inaceitável, já que conforme dispõe o Programa Luz para Todos, o Requerente tem direito ao acesso e uso da energia elétrica em sua propriedade rural. Diante disto, não lhe restou outra alternativa ao Requerente, senão via a este mm. Juízo requerer o que lhe seja de direito.” Asseverou não possuir condições financeiras para instalação da rede elétrica e fundamenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial. Pediu atendimento prioritário, por ser de família de baixa renda tem direito a ser beneficiado pelo Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, cujo pedido já foi aprovado, mas não executado pela ré. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência a fim de que a requerida providencie a instalação e fornecimento de rede elétrica em seu imóvel e, em definitivo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o obrigatório fornecimento de energia. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 75362023).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 78504079). A parte ré, juntou documentos atestando a repactuação da conclusão da obra, considerando que a data prevista para sua conclusão havia sido sobrestada em razão da pandemia que assolava o país, tendo o prazo estendido para o segundo semestre de 2022. Rebateu o pedido de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos.

Instadas quanto à produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de demanda em que se pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor, bem como indenização por danos morais em razão da demora no atendimento do referido pedido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/

STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência. Explica-se.

Pelo que consta dos autos, a pretensão do autor está embasada no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz Para Todos, garantidores do direito à expansão da rede elétrica e instalação do serviço na área rural. Por meio de tal programa, a demandada possui prazo até o ano de 2022 para finalizar a universalização da área rural, conforme previsto no Decreto n. 7.520/2011:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018)

Nesse contexto, não há que se falar na existência de ilicitude na atuação da ré em razão da demora na ligação de energia na propriedade rural da parte autora, a qual deve trabalhar com os prazos da universalização na área rural e as regras do Decreto n. 7.520/2011, com as mudanças implementadas pelo Decreto n. 9.357/2018.

Destaca-se, é o Ministério de Minas e Energia que define as metas e os prazos de implementação em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, considerando critérios qualitativos (art. 1º, § 2º) e os quantitativos, em razão das subvenções econômicas necessárias ao atendimento da demanda (art. 2º e 3º), e isso impede que o pedido administrativo seja atendido antecipadamente, fora do escalonamento previsto pela concessionária, sob pena de se colocar em xeque a exequibilidade e a finalidade do programa.

Nada obstante a isso, não é razoável que a autora aguarde pela conclusão de um serviço essencial além do prazo que lhe haviam informado já que a execução, a qual deveria ser concluída até o ano de 2020, foi postergada para o segundo semestre de 2022, sem comunicação de previsão de data para o serviço, ou seja, extrapolando-se por dois anos a execução do serviço.

Assim, sem menosprezar as razões que impediram a conclusão no tempo inicialmente definido como meta para tanto, fato é que se trata de serviço essencial e não pode o consumidor ser lesado de tal forma que seu bem estar, sua qualidade de vida sejam colocados em risco, em virtude da inexecução de serviço, o qual a parte ré tem experiência, matéria prima e humana suficientes para realização.

Ademais, graças às políticas públicas preventivas e de contenção do vírus da Covid-19, culminando na vacinação em massa da população, o período crítico da pandemia se amenizou, com a retomada de uma série de atividades inicialmente suspensas, visando a normalidade das vida hodierna, tomando-se as cautelas necessárias para o controle da doença, motivo pelo qual o serviço não pode deixar de ser fornecido sob esta justificativa.

Portanto, entendo que esta parcela do pedido autoral merece sua procedência.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à parte.

Isso porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Trata-se de implementação de política pública, a qual dependente de vários fatores e aguarda a execução oportuna.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JORACI PERES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON o que faço para:

a) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais;

b) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, determinando que a mesma efetue a instalação da rede e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da parte autora, enquadrada no critério do Programa Luz para Todos, no prazo máximo de 60 dias, contados da intimação desta sentença.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, com juros de mora devidos desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 85, §16, CPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), devidas desde a publicação desta sentença.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007215-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.704,00

Última distribuição: 16/05/2022

Autor: JOSE GEREMIAS GOMES, LINHA C100 SN, B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 11h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003976-03.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.338,20

Última distribuição: 16/03/2020

AUTOR: S. & C. L., AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

RÉU: E. D. S. E. S., RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1.555 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80879441), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Custas, se remanescentes, serão pagas pelo executado, conforme estipulado no acordo.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009859-33.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

EXECUTADO: A. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação retro de que o agravo não fora recebido com efeito suspensivo. Bem como, considerando o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado para pesquisa de ativos financeiros.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000311-42.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 16/01/2021

AUTOR: S. B. M., LINHA C 20 s.n, KM 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

RÉU: M. N. J. D. S., BR 421, LINHA C-35, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. P., BR 421 LC 35 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, H. N. D. S., DOS BURITIS 3044 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, O. J. D. S. O., FRANCISCO PRESTES 2215 SETOR I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, O. J. D. S., KM 10, ZONA RURAL LINHA C 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. A. D. O., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

DESPACHO

Vistos.

Compulsado o acordo apresentado para homologação (ID 79840655), verifico que não foi celebrado pela totalidade dos integrantes do polo passivo da presente demanda e que não constam informações sobre a titularidade dos bens destinados nos itens 2 e 3 do termo.

Diante disso:

a) intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende a desistência da demanda também em relação aos requeridos CLAUDEMIR PEREIRA e ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA;

b) intime-se os requeridos participantes do acordo para, no prazo de 05 dias, apresentarem documentos comprobatórios da propriedade dos bens que disponibilizam à requerente, conforme ID 79840655.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009017-87.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 270.000,00

Última distribuição:09/08/2016

Autor: W S PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 3100, AV. JARU APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LANESEA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Réu: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., RUA OLIMPIADAS 242 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002428-69.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 4.897,11

Última distribuição:23/02/2022

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: IZAQUEU CORDEIRO GUIMARAES, RUA CASTELO BRANCO 2845 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, parte já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de IZAQUEU CORDEIRO GUIMARAES, igualmente qualificado.

Foi deferida a liminar, mas o veículo não foi localizado.

Instado a se manifestar, a requerente permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não localizado o veículo e permanecendo inerte o credor quanto à faculdade de postular pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução, é mister a extinção do feito sem análise do mérito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo. 2. Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz

uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução (Decreto-lei nº 911/69, artigos 4º e 5º), a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 3. Recurso da ré não conhecido. Conhecido e desprovido o do autor. (TJ-DF - APC: 20120610097069 DF 0009427-17.2012.8.07.0006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 159).

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do CPC, tornando expressamente sem efeito a liminar concedida.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002662-61.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 388.351,84

Última distribuição: 22/03/2016

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Ernán Santana Amorim, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o julgamento prolatado pelo Colendo STF no Tema 1.199 foi pontual (dolo específico e prescrição), não contemplando todas as inovações legislativas promovidas, a exemplo da razão de decidir da presente demanda, que se consubstanciou na questão da taxatividade do rol do artigo 11 da NLIA, mantenho a Sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o executado foi intimado pessoalmente, por oficial de justiça (ID 9023071), aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MP.

Decorrido o lapso temporal aludido, subam os autos ao Egrégio TJRO.

Remeta-se com nossas homenagens, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Conforme espelho anexo, promovi nesta data a retirada da restrição Renajud imposta nestes autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013440-56.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.698,34

Última distribuição: 08/11/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: ELIZETH GOMES CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 19993705000185, ALAMEDA DO IPÊ 1445, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE INACIO DE JESUS, CPF nº 71591141249, RUA ZÉLIA GATAI 3242, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação monitória.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram indicados/localizados bens da parte executada, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7001767-27.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 48.881,41

Última distribuição: 23/02/2021

AUTOR: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA, RUA OURO FINO 0 BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S/A contra EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Deferida, em cognição sumária, a liminar (ID 55693949), procedeu-se à busca e apreensão do veículo (ID 55942619).

Após a busca e apreensão do veículo, devidamente citada, a sucessora do requerido, Sra. ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DUTRA informou (ID 55968809) que o requerido faleceu em 28/12/2017, bem como que o veículo foi adquirido por meio de contrato de financiamento nº 6028678, com 60 parcelas de R\$ 1.065,04. Relata que, desde julho de 2018 até a presente data, não realiza o pagamento destas obrigações, uma vez que o dever de quitação em razão do falecimento do devedor é da seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A, através do aviso de sinistro nº 54572, cuja obrigação foi confirmada nos autos nº 7005529-56.2018.8.22.0002. Aduz que a apreensão do veículo nestes autos é ilegal e pugna pela imediata devolução. Junta documentos.

Na sequência, o autor apresentou réplica (ID 57602605), alegando que a seguradora não repassou quaisquer valores à parte autora, de modo que o débito permanece em aberto e a apreensão do veículo revela-se devida. Defende que para a purgação da mora não basta apenas o pagamento das prestações vencidas, devendo incidir no cálculo a prestações vincendas, custas e honorários advocatícios.

A parte autora informou a venda do veículo e o valor atualizado da dívida após o abatimento (ID 68700137).

Determinada a intimação da parte autora para comprovar a entrega da notificação do débito à parte requerida (ID 73832152), a requerente se manifestou no ID 75869958, juntando novos documentos, sobre os quais a sucessora do requerido se manifestou no ID 75869958.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Do Julgamento Antecipado:

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

Do mérito:

Com efeito, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ, in verbis:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Nesse panorama, tem decidido o Colendo STJ, veja-se:

[...] DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário" (fl. 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018" [grifei].

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão.

Patente, pois, no caso concreto, a negligência da instituição financeira ao ingressar com a presente ação de busca e apreensão, em 23/02/2021, uma vez que não procedeu a devida notificação do devedor. Gize-se que, mesmo após intimada para comprovar que entregou a notificação à parte requerida, a requerente não apresentou o mencionado documento, limitando-se a justificar a propositura da demanda pela existência de débito em aberto.

Assim, considerando que a parte autora não comprovou a notificação da parte devedora, há de ser reconhecida a inépcia da inicial, por ausência de constituição em mora.

Na mesma linha de raciocínio:

Busca e apreensão. Notificação do devedor. Exigibilidade. Constituição em mora. Ausência. A concessão de liminar de busca e apreensão, por inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, está condicionada à prova da constituição em mora do devedor por meio de notificação extrajudicial. (TJ-RO - AI: 00078697420138220000 RO 0007869-74.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 05/11/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/11/2013.)

EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL. A notificação da parte devedora é requisito essencial da ação de busca e apreensão. (TJ-MG - AC: 10000170969216001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 06/06/2019, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2019)

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Revogo a liminar deferida (ID 55693949) e determino a imediata restituição do veículo à parte ré.

Impossibilitada a devolução do veículo, CONDENO a parte autora ao pagamento de perdas e danos (artigo 3º, § 7º, do Decreto-Lei nº 911/69) em favor do(a) requerido(a) da quantia equivalente ao valor do veículo, com base na tabela FIPE na data em que foi apreendido (MARÇO/2021), corrigido desde então e com juros moratórios, ressalvando-se que do valor a ser restituído pela instituição ré deverá ser abatida a dívida pendente entre as partes, mediante apresentação de cálculo para compensação dos débitos/créditos em liquidação de sentença.

Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018910-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.173,80

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: ZILMA GAMBARTI QUADRA, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

SENTENÇA

Vistos.

ZILMA GAMBARTI QUADRA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c pedido de restituição de valores e DANO MORAL contra M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu o Lote 05, quadra 51, do "loteamento Jardim Bella Vista", comercializado pela ré, pelo preço ajustado de R\$ 47.478,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais).

Relata que lhe informaram que o reajuste das mensalidades seria quase imperceptível, entretanto, atualmente as parcelas estão no valor de R\$ 739,91 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

Assevera que devido ao aumento considerável no valor das prestações, está com dificuldades financeiras de adimplir o restante das parcelas do contrato.

Postula, em juízo, a rescisão do contrato, a restituição de 90% dos valores pagos, sem incidência da cláusula penal compensatória. Formulou pedido de tutela de urgência.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 68672886).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 76556069). Na oportunidade, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alega que não deu nenhum motivo para a rescisão contratual, devendo ser aplicado ao caso concreto todas as cláusulas previstas e acordadas expressamente nos contratos, não havendo abusividade nas cláusulas contratadas. Rebate o pedido de repetição de indébito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação consumerista.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça, uma vez que os documentos dos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, não logrando êxito a requerida em demonstrar que a requerente, de fato, possui condições para o pagamento das custas processuais e demais despesas.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Pois bem. A parte autora pretende a rescisão do contrato objeto dos autos, em razão da onerosidade excessiva e em razão da superveniência de falta de condições financeiras de adimplir com o valor das parcelas, sem prejuízo do próprio sustento, com a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos e com afastamento da cláusula penal compensatória.

Da rescisão e restituição:

Deveras, por disposição expressa no próprio instrumento contratual encartado aos autos, para rescisão/desistência da avença objeto da lide, a parte autora não necessita apresentar qualquer motivação, devendo, portanto, ser acolhido seu pedido rescisório.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

A autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a requerida, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras, das parcelas pagas, descontando 10% pelo vendedor e ressarcimento em dobro de 8% (oito por cento) cobrados de forma indevida, a título de multa, em razão do atraso do pagamento das parcelas, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos.

A requerida, em defesa, rebate a suposta abusividade do contrato, afirmando que não há cláusulas abusivas, entre outros argumentos.

Das parcelas pagas.

Com relação às parcelas pagas, a cláusula décima quarta do contrato prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, excluindo-se do cálculo o valor dado a título de arras.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal (retenção de 70%) apresenta-se abusivo, onerando, de forma excessiva, o consumidor.

Ainda que prevista a retenção parcial das parcelas pagas, a título de cláusula penal, seu percentual deve ser reduzido a patamar razoável, justo e adequado, de modo a não onerar excessivamente o consumidor, adequando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, tem-se que a retenção, pelos promissários vendedores de 15% dos valores pagos pelo promissário comprador, mostra-se suficiente para cumprir a função compensatória pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento do contrato, sem constituir-se em

abuso ou onerosidade excessiva ao consumidor.

O STJ já se manifestou em diversas oportunidades que o direito de retenção do valor pago quando a rescisão do contrato de compra e venda ocorre por culpa do comprador, é razoável ao vendedor que a retenção seja arbitrada entre 10% e 25% dos valores pagos, avaliando-se os prejuízos suportados: AgInt no AREsp 1200273/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018; AgInt no REsp 1395252/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; AgInt no REsp 1692346/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; E ainda por meio da Súmula n. 543 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015, que diz que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Relativamente à retenção total das arras, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmando sob a égide da lei consumerista.

Cito decisão do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

“Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.” Verifico ainda a abusividade do § 1º cláusula 12 que estabeleceu: “A devolução do que trata o “caput” desta cláusula será realizada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando a primeira 30 (trinta) dias após a rescisão, e as demais nos períodos subsequentes”. A restituição deverá ser feita de uma só vez, sendo abusiva a forma de devolução parcelada, prevista em contrato. 1. Uma vez admitida sem resistência pela incorporadora alienante a rescisão, por inadimplência da adquirente, de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma construída sob a égide da Lei nº 4.591/1964, são estas as orientações fixadas por reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça para os fundamentos recursais: (i) “A lei consumerista coíbe a cláusula do decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador” (STJ-4ª T., REsp 1132943/PE, rel.Min. Luís Felipe Salomão. DJe 27.09.2013); (ii) “A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga” (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iii) É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada” (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rei. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iv) “Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré” (STJ-4ª T. AgRg no REsp 1013249/PE. rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.06.2010 e STJ-2ª Seção, REsp 1008610/RJ, rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 03.09.2008).

Rescisão de contrato de compra e venda. Culpa do comprador. Cláusula penal compensatória. Retenção. Percentual. Cumulação com arras. Impossibilidade. É possível a retenção de parte das parcelas pagas pelo consumidor, a título de cláusula penal, decorrente da rescisão do contrato de compra e venda por sua culpa, se assim previsto no instrumento contratual, contudo, deve a cláusula penal ser revista quando configurada sua excessividade e abusividade. Não se mostra possível, quando da rescisão do contrato por culpa do consumidor, a cumulação da retenção das arras confirmatórias com a cláusula penal compensatória, por terem ambos os institutos, nesse caso, a mesma finalidade de ressarcimento das perdas e danos, o que implicaria em oneração dobrada ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000210-39.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022”.

O Código de Defesa do Consumidor permite a mitigação e relativização do princípio pacta sunt servanda.

Neste sentido, decisão do STJ:

AgInt no AREsp 1347862 / SC AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0211321-7 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/02/2019 Data da Publicação/ Fonte DJe 14/02/2019 Ementa AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 51 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem justificou que teria sido estatuída a falha na prestação dos serviços contratados, pois, com o corte do sinal telefônico e consequente interrupção da vigilância eletrônica, não teria sido deslocada, de imediato, uma equipe até o estabelecimento da consumidora para verificar o ocorrido e providenciar eventual reparo. Destarte, nota-se que a segunda instância reconheceu a ocorrência dos elementos caracterizados do dever de indenizar. Essa premissa foi ancorada na apreciação fático-probatória da causa, ocasionando a aplicação da Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da CF. 3. Agrado interno desprovido.

Multa

A autora pleiteia o ressarcimento, em dobro, da multa de 8% (oito por cento) cobrados de forma indevida, em razão do atraso do pagamento das parcelas.

No concernente as multa moratória (cláusulas 5ª, item “a”), tem razão a parte autora quanto à nulidade, pois a referida multa não pode superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC: “art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

Consequentemente, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2% e consequente repetição do indébito em sua forma simples.

Termo inicial dos juros.

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da decisão.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

“REsp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA

E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ZILMA GAMBARTI QUADRA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, o que faço para:

a) DECLARAR a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Quadra 51, lote 05 do loteamento Jardim Bella Vista com área total de 160m², voltando as partes ao estado anterior.

b) DECLARAR NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 8%, aluguel, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas. DETERMINO que a multa moratória será de 2%.

c) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, mediante apresentação de planilha evidenciando detalhadamente os valores pagos pela requerente, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

d) CONDENAR a parte requerida à repetição do valor que a autora pagou em excesso a título de multa por atraso (acima de 2%), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Confirmo a liminar deferida (ID 68672886)

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida - requerida -, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7008981-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.200,78

Última distribuição: 15/06/2022

Autor: MANOEL MESSIAS GAMA, RUA AREIAS 5397, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL MESSIAS GAMA ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos.

Narrou, a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços essenciais da requerida, tendo sido cobrada por uma fatura de recuperação de consumo não condizentes com o real consumo de sua residência.

Aduziu que a parte ré emitiu fatura de valor desproporcional, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, referente a suposto consumo não faturado, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim.

Referiu que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

Pontuou que diante da situação se viu obrigada a assinar o Termo de Confissão de Dívida, sob pena de lhe ser obstado o acesso ao serviço essencial.

Asseverou que seu efetivo consumo não alcança a cifra cobrada, razão pela qual não viu outra alternativa senão clamar judicialmente pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança.

Requeru a procedência de seus pedidos, a fim de que, declarando-se a inexigibilidade dos débitos confessados, seja a requerida compelida a indenizar-lhe os danos sofridos.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 78284647)

Citada, a parte requerida apresentou contestação intempestiva, recaindo nos efeitos da revelia.

Intimada quanto à produção de provas, a parte ré nada requereu e a parte autora pugnou pela produção da prova documental (Id 80190410).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são procedentes em parte.

De prêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no

conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso em liça, insurge-se a parte requerente contra o débito cobrado, lançado em sua unidade consumidora, em razão do qual teria sido compelida a renegociar a dívida, por meio do Termo de Confissão e parcelamento da dívida anexado aos autos.

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação às mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas quais a coação se revela evidente. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme o precedentes jurisprudenciais, ficando a ré condenada a devolver eventuais valores recebidos indevidamente dos usuários de seus serviços, com juros contados da citação e correção monetária de cada desembolso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de Serviço Público. CEDAE. Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito em dobro. Sentença que anulou os débitos decorrentes do termo de confissão de dívida e determinou a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como julgou improcedente o pedido de devolução de tarifa de serviço de esgoto. Recurso da concessionária. Acerto do decisor, que se mantém. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a regularidade das cobranças. Autor que comprovou que até o ano de 2012 não ocupou o imóvel, não sendo possível presumir que tenha sido o beneficiário do serviço, ainda que a matrícula anterior esteja vinculada ao seu falecido pai/avô. Natureza pessoal da obrigação pelos débitos de energia elétrica ou água. Jurisprudência pacífica do STJ. Devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos pelo autor que deve se dar em dobro, na forma do art. 42, § único do CDC. Entendimento do STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Autor que tentou por inúmeras vezes contato com a ré, sem sucesso, vindo a ser surpreendido com dívida pretérita indevidamente imputada a ele. Ausência de engano justificável. Precedentes. Súmula 85 do TJRJ que não se aplica. Devolução de valores que tem por fundamento o parágrafo único do art. 42 do CDC, e não o art. 20, inciso III, do CDC, que trata do direito do usuário ao "abatimento proporcional do preço". Sentença que não acolheu a repetição dos valores pagos por tarifa de serviço de esgoto, apenas e tão somente, a devolução dos valores pagos a título de confissão de dívida e parcelamento de débito até 2012. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00153303920138190208, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Apelação cível. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Termo de confissão de dívida. Débito. Desconstituição. Dano moral. Não ocorrência. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor ser restituído em dobro pela cobrança indevida. Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (TJ-RO - APL: 00103126320118220001 RO 0010312-63.2011.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/12/2013.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para

comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão (TJ-SP - APL: 992060124546 SP, Relator: Sílvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 21/09/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2010).

No mesmo sentido, o Colendo STJ há muito entende ser ilegítima a apuração realizada unilateralmente pela concessionária, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa. 2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013)

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente o débito e, conseqüentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré à restituição dos valores efetivamente pagos em relação ao parcelamento. Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente. Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. 1. Apelo da ré contra a sentença que a condenou ao refaturar a conta de consumo para a média de consumo dos últimos 06 meses anteriores ao faturamento questionado nos autos e ainda à devolução do valor eventualmente pago, bem como lhe impôs a condenação em pagar indenização por dano moral. 2. Falha na prestação do serviço evidente. A parte ré não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da cobrança, deixando de produzir prova a esse respeito. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 3. Dano moral caracterizado a partir do momento que houve a negativação do nome do autor por cobrança indevida. A importância de R\$8.000,00, que foi fixada na sentença, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Enunciado n. 343 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal. 4. Desprovemento do apelo da ré. (TJ-RJ - APL: 00017713120198190070, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 15/03/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)

Indenizatória. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Mantido. Indenização. Valor. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexistente débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido, quando se mostrar compatível com tais parâmetros. (TJ-RO - AC: 70041646920158220002 RO 7004164-69.2015.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 23/07/2019)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da concessionária ré face a parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00

(cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material:

Por fim, entendo não ser cabível a repetição do indébito, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois ausente prova da má fé supostamente praticada pela concessionária ré, a qual não se pode presumir. Logo, eventuais valores pagos a maior pela parte autora ser-lhe-ão restituídos de forma simples, devidamente apurados em posterior liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MANOEL MESSIAS GAMA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito cobrado e, consequentemente, a NULIDADE dos termos de confissão de dívida e o parcelamento realizado, referente à fatura 33753913, no valor de R\$765,72, vencimento em 11/03/2022, relativa a matrícula 7442801-2022-1-2.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da importância efetivamente paga no parcelamento da fatura de R\$765,72, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação, o que deverá ser liquidado em cumprimento de sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL MESSIAS GAMA, RUA AREIAS 5397, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002486-14.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.796,60

Última distribuição: 06/03/2018

Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Réu: ELIANO MASSAI CHIANCA, CPF nº 96900121268, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014366-95.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 37.425,45

Última distribuição: 21/09/2021

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: RIO VERDE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRACAO MINERAL EIRELI, RUA UIRAPURU, , 1226, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Incluem-se os herdeiros indicados pelo autor ao ID 80809650 no polo passivo da ação, na qualidade de representantes do espólio do requerido, devendo ser expedido mandado de citação, nos termos da decisão inicial de ID 62646646, no seguinte endereço:

AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 1442 - RELOJORIA SETOR 02 CEP 76873-156 RO ARIQUEMES

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013630-43.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 16.630,35

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 16.630,35.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariqueemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013599-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.308,27

Última distribuição: 25/08/2022

Autor: MILDRES DOS SANTOS ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CESAR ZAGO, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WESLEY AUGUSTO ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora em epígrafe requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar, falecido conforme certidão de óbito em anexo, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

1. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.

2. De igual forma, expeça-se ofício aos bancos indicados na inicial (Banco do Brasil) requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (IR/FGTS, PIS/PASEP, etc).

a) DE CUJUS VILFREDO ZAGO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do CPF sob o nº 015.450.848-90, conforme Certidão de Óbito de ID. 81008368;

3. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

4. Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013145-14.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIAS ABADIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

EXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - OAB/RO 3790

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012307-03.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.032,29

Última distribuição: 09/08/2022

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Réu: ELIAS AUGUSTO CORREA DA SILVA, CPF nº 00168368200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de ELIAS AUGUSTO CORREA DA SILVA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 80455907).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 80455907).

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. : 7005202-09.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: HELIO ANTONIO ZANOTELLI

Advogado do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007551-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: HELIO ANTONIO ZANOTELLI CPF: 575.851.217-68

SENTENÇA ID 80061462: "(...) Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004357-11.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros

CDA's : 20170200014538.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLEBER D ANGELO PERON - CPF: 281.288.718-46.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.524,06 - Atualizado até 07/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Após diligências realizadas e todas sendo infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006996-97.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 4212

EXECUTADO: GENEROSO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - OAB/RO 2095

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 ((cinco) dias, intimadas acerca do ofício ID 80966967.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012786-93.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA - OAB/SC 29862

REU: A F BOUTIQUE COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015160-19.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: S. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CORASSA CAMILO - PR94848

REQUERIDO: L. R. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, intimada acerca da Certidão de Trânsito em Julgado expedida.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013887-39.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão anexada aos autos e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004914-64.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006638-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA BAGATIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013086-55.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: T. P. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de IDD 80975282.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013308-23.2022.8.22.0002

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: AGNALDO SODRE SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80965694.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006346-23.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/PA 11471

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004561-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: JO. F. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[..SENTENÇA Vistos. V. A. B. e A. K. A. B., menores impúberes representadas por sua genitora M. B. B., ajuizaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de JOSIEL FONSECA ANAZARIO, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 02 (dois) salários mínimos, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos. A tutela foi parcialmente deferida (ID 57115713). Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (ID 58468249). Citada, a parte requerida coligiu procuração (ID 62354415), mas não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. Decisão saneadora (ID 65165244), fixando-se os pontos controvertidos e intimando-se as partes para especificarem as provas. Na sequência, o defensor do requerido informou a renúncia ao mandato conferido (ID 66078871), razão pela qual foi determinada a intimação do requerido para regularizar a representação processual (ID 69198199). Ocorre que, mesmo endereçada corretamente a carta (ID 76772270), o genitor requerido quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos. Do julgamento antecipado: Ante a revelia, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC. Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil. Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a parte alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida. Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação em valor abaixo daquele pleiteado. Anoto, a par disso, que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas. Isso porque, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a sentença deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaque] APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Os alimentos devem ser estabelecidos observando-se o binômio necessidade e possibilidade (CC 1.694 § 1º). 2. O sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (CC 1.566 IV). 3. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20140710298992, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2016) [Destaque] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRIMORDIALIDADE DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00103426520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018). Outrossim, colhe-se do Egrégio TJRO: ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016) Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013) Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria manutenção. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016) [Destaque] É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros. Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, o que não é o caso, motivo pelo qual, ante a revelia, reputo condizente ao caso a fixação em 02 (dois) salários mínimos vigente, acrescido da complementação com 50% de

despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor. Assim, ante a inércia e/ou desinteresse da parte ré em fornecer maiores elementos a comprovar a ausência de condições de cumprir com a obrigação alimentar, nos moldes pleiteados (necessidade/possibilidade), de rigor a procedência dos pedidos. No mais, esclareço que o percentual fixado em juízo deverá incidir sobre toda verba de natureza salarial, portanto, o 13º deve integrar a base de cálculo para a incidência do percentual de alimentos. Esse é o Entendimento do STJ: ALIMENTOS. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. (STJ –REsp 622800 – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14/6/2005). Nesse sentido, importante destacar julgado dos Tribunais Estaduais: Os alimentos incidem sobre o 13º salário e férias que possuem a natureza de verba salarial e integram, para todos os efeitos, a remuneração do alimentante. Do mesmo modo, o benefício obtido pelo trabalhador pelo seu esforço e dedicação no curso do ano, efetivo “prêmio anual de participação dos lucros” integra o conceito de remuneração, admitindo a incidência do percentual de alimentos. [...] Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70027991819, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 26/08/2009) É pacífico o entendimento de que os alimentos incidem sobre o 13º salário e o terço de férias. 4. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos os elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento Nº 70023217094, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/07/2008). De outro modo, não seriam passíveis de compor a base de cálculo dos alimentos, por serem considerados, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbas de natureza indenizatória: RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 337.660/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR REVOGADA - VERBAS DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, a verba de indenização rescisória não se inclui na base de cálculo da pensão alimentícia (v.g. REsp 222.809/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/05/2004; REsp 277.459/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02/04/2001) 3 - Recurso não conhecido. (REsp 807.783/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 08/05/2006) Consigno, em arremate, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 02 (dois) salários mínimos vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança indicada (ID 56848480 - Pág. 6), preferencialmente no dia 10 de cada mês. Oficie-se à fonte empregadora da parte ré (ENSERGISA S/A), para que proceda com o desconto do valor da pensão alimentícia em folha de pagamento, depositando-o diretamente na conta bancária em nome da genitora do(a) menor (Caixa Econômica Federal, Ag: 1831 Conta Poupança 00026916-9, operação 013), indicada na petição de ID 56848480 - Pág. 6. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID 56848492 e 56848494 e da presente Sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo requerido. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 30 de junho de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito “J”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004706-77.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - OAB/RO 2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - OAB/RO 327-2A

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - OAB/RO 4636

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 986.667.542-49 E ALINE DOS SANTOS DE JESUS, CPF: 022.722.082-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004226-02.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SERGIO PEREIRA CPF: 493.162.909-10

Requerido : WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 986.667.542-49, EDSON LINCOL DOS SANTOS CPF: 271.744.842-04, ALINE DOS SANTOS DE JESUS CPF: 022.722.082-07

DECISÃO ID 80035854: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 9 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/08/2022 06:24:54

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2167

Caracteres

1696

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,80

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004859-86.2016.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. L. L. e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

INVENTARIADO: A. T. X. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011240-08.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000980-95.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MALVINA CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003540-49.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016530-67.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

REU: ALEXSANDRO LOPES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012820-73.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005910-25.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n.: 7013478-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.146,80

Última distribuição: 24/08/2022

Nome AUTOR: ADAO DE JESUS, CPF nº 35076550200, AV. RIO NEGRO 5444, SETOR 09 DE BAIXO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Nome REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 4 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando o efeito patrimonial vindicado e remuneração declarada, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário e obter o conhecimento do seu pedido de tutela de urgência, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, conforme requerido, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, não constituída a partir de consumo real, mas por estimativa no valor de R\$ 5.146,80, evidencia como abusiva, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) SUSPENDA a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.146,80, com vencimento em 29/04/2022, referente ao contrato de n. 0007395151202110, UC n. 1139349-3; e b) Proceda a suspensão da negativação da fatura identificada no item anterior, dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022, às 10:01.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005532-74.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81012076 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001580-82.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELLEN AGNES DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENDRAMINI MACIEL - RO12114, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

REU: ANA FLAVIA SALES DE OLIVEIRA 05833196108

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RIBEIRO CPF: 465.812.782-20 E DENISE DE OLIVEIRA PAULON CPF: 683.493.602-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 131.301,25 (cento e trinta e um mil trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 22.11.2021.

Processo: 7017517-69.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executado: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RIBEIRO CPF: 465.812.782-20, DENISE DE OLIVEIRA PAULON CPF: 683.493.602-59

Despacho ID 80632431: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/08/2022 11:40:54

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2589

Caracteres

2118

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013697-47.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB/RO 3843, DANIEL REDIVO - OAB/RO 3181, JOAO CARLOS DA COSTA - OAB/RO 1258

EXECUTADO: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do ofício ID 80207273 e 80756715 e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7009217-89.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A

EXECUTADO: CRISTIANE DALPRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013540-40.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 195.000,00

Última distribuição: 24/09/2019

AUTOR: MAURO JOSE GARBINI, AVENIDA GIRASSOL 1001 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA APARECIDA GARBINI, LINHA C - 105, TB 40, LOTE 55 GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO GARBINI, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA GARBINI, RUA SANTO ANTÔNIO 549 SANTA HELENA - 35059-460 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MIGUEL GARBINI, LINHA SANTA ANA LAGEADO S/N INTERIOR - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, JOACI GARBINI, RUA: PADRE REUS 270 CENTRO - 89910-000 - DESCANSO - SANTA CATARINA, ISABEL CASAGRANDE, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, SALETE GARBINI, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, LUIZ GARBINI, LINHA SANTA ANA S/N LINHA SANTA ANA - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, DOMINGOS GARBINI, LINHA SANTO ISIDORO S/N INTERIOR - 89925-000 - BELMONTE - SANTA CATARINA,

CLAUDIOMIRO GARBINI, LINHA C-95, TB 0 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA BROZEGUINI GARBINI, RUA LINDÓIA 414 AEROCUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO BROZEGUINI GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHARACA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FATIMA GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZIA BROZEGUINI GARBINI, BOM FUTURO 3799 ALVAORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a habilitação de Dineia Brozeguini da Silva como terceira interessada no feito, até que sua qualidade como companheira do de cujus seja decidida na ação judicial proposta para este fim.

Considerando a isenção do ITCD e os demais argumentos ventilados na petição de ID 79477716, defiro a gratuidade postulada pela inventariante.

Considerando a manifestação de ID 80677901, tenho que a melhor solução para que os herdeiros possam estar dispondo de seus quinhões, é reservando a quota parte pertencente à suposta companheira e, em caso de não reconhecimento desta condição, a parcela reservada ser objeto de sobrepartilha entre os herdeiros, mantendo-se assim, a decisão de Id 77429550 em sua integralidade.

Assim, o presente inventário pode ser concluído com a expedição do formal de partilha da parte incontroversa, sem onerar nenhum dos envolvidos.

Desta feita, deve a inventariante no prazo de 15 dias apresentar:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

b) apresentar plano de partilha, observando que a quota parte pertencente à suposta companheira deve ser excluída;

Com a juntada do plano de partilha, intime-se a herdeira Luzia Brozeguine Garbini para manifestar sua concordância.

Em seguida, conclusos.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso: 7014880-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 305.365,22

Requerente: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos de ação de cobrança ajuizada por IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN (AUTOR) em Desfavor do Município de Ariquemes para implementação e pagamento de adicional de insalubridade retroativo com fulcro no salário base, no grau máximo de 40%, que alega fazer jus em sua Inicial.

Constam dos autos a juntada de contestação e impugnação, sendo proferido o saneador no ID 63426654 e, havendo consequente pedido de julgamento antecipado da lide, no ID 60218215.

Ocorre que existem circunstâncias que impedem o adequado julgamento nesta oportunidade, devendo ser resolvidas para na sequência haver análise meritória do litígio.

No ID 73847266, vislumbrando-se que o mandato judicial confere poderes a quem está impedido, nos termos do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia, de representar a mandante perante a ré e, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesta senda, sobreveio juntada de procuração no ID 76790496, outorgando poderes às advogadas Dra BARBARA FOGAÇA DE MELLO e Dra PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, regularizando-se a representação processual.

Já no ID 80987422, a advogada PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS renunciou expressamente ao mandato que lhe foi outorgado.

Neste ponto, de acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

No caso, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos NÃO provou que comunicou a renúncia a seu(a) cliente, porém enquadra-se na situação de dispensa prevista no § 2º do citado dispositivo, que assim orienta: "dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia".

Face à Procuração anexada, habilite-se no PJE a Dra BARBARA FOGAÇA DE MELLO para representar a parte autora e, exclua-se do mesmo sistema a habilitação da patrona PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, por renúncia expressa.

No ID 78058104, por seu turno, o Município de Ariquemes, requer que o cumprimento da ordem veiculada na decisão de ID 73847266 seja feita de forma pessoal, através de ofício.

Em atenção às razões consignadas, DEFIRO o pedido retro.

Oficie-se ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, na pessoa do Procurador-Geral e da Prefeita municipal, para conhecimento, orientação e/ou adoção das medidas que julgar cabíveis, anexando ao ofício cópia da decisão de ID 73847266, cujo documento deverá ser encaminhado

para notificação dos responsáveis via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com assinatura e identificação suficiente do recebedor, para os devidos fins de direito.

Cumprido este mister, venham os autos conclusos para exame do pleito de esclarecimentos e ajustes ao saneador formulado pelo Município de Ariquemes no ID 67413191 e/ou julgamento meritório da lide se for o caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7018176-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.444,02 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos)

Parte autora: VITORIA HAGUILA COSTA SILVA, RUA VINTE 5753 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte Exequente, em ID56968491 requer o prosseguimento do feito, com a aplicação de multa de sobre o valor do débito, em virtude da não exclusão do débito em aberto no sistema da executada.

Por sua vez, a parte Executada aduz que não merece acolhimento, pois cumpriu a decisão sem prejuízo a parte autora, ID 80527264.

Vieram-me os autos conclusos.

A parte executada foi intimada a cumprir a decisão ID 80035470 com prazo final em 25/08/2022. No dia 11/08/2022, o executado comprovou o cumprimento da decisão sob pena de arbitramento de multa.

Assim, dou por por satisfeita a obrigação e por consequência, determino o arquivamento dos autos, após o prazo legal.

Intimem-se as partes.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:31 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013584-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTORES: JOANILSON FERREIRA DA SILVA, DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais em razão do valor devido.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

É público e notória a capacidade econômica das partes, observado o núcleo familiar e regime de bens vigente.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que os autores demonstrem a referida incapacidade financeira de seus núcleos familiares, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários e do IDARON, declaração de IRPF, próprios e de seus cônjuges ou companheiros, considerando o regime de bens vigente, bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

As partes devem se atentar aos deveres insertos no art. 319, II e VI, do CPC.

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas, ainda que de forma parcelada, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva,

o que desde já defiro, com acesso ao serviço pelo menu “Boleto Bancário”, na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7001091-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.017,29

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: CREUZA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 35048034287, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Mesmo devidamente intimada, a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da decisão na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida a ligação de energia elétrica no imóvel da autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante disso, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 24 horas, comprovar a ligação da energia elétrica determinada no ID 78159548, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7013198-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.968,80

Última distribuição: 09/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 35107952291, AVENIDA PERIMENTAL LESTE 3225, ARIQUEMES/RO SÃO LUIZ - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005544-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.267,74

Última distribuição: 19/04/2022

AUTOR: DIEGO DIAS DOS SANTOS, RUA LISBOA 5342 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DIEGO DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos.

Narrou, a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços essenciais da requerida, tendo sido cobrada por faturas não condizentes com o real consumo de sua residência.

Aduziu que a parte ré emitiu fatura de valor desproporcional, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, referente a suposto consumo não faturado, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim.

Referiu que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

Pontuou que diante da situação se viu obrigada a assinar o Termo de Confissão de Dívida, aderindo a parcelamento das faturas abusivas, sob pena de lhe ser obstado o acesso ao serviço essencial.

Asseverou que seu efetivo consumo não alcança a cifra cobrada, razão pela qual não viu outra alternativa senão clamar judicialmente pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança.

Requeru a procedência de seus pedidos, a fim de que, declarando-se a inexigibilidade dos débitos confessados, seja a requerida compelida a restituir os valores pagos em dobro, bem como seja condenada a indenizar-lhe os danos sofridos.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 77029271).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, argumentando ter agido em exercício regular de seu direito.

Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção, chegando ao valor recuperado impugnado.

Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu.

Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano.

Rechaçou a inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente nada requereu e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no

AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são procedentes em parte.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso em liça, insurge-se a parte requerente contra o débito cobrado, lançado em sua unidade consumidora, em razão do qual teria sido compelida a renegociar a dívida, por meio do Termo de Confissão e parcelamento da dívida.

Em que pese o autor não tenha trazido aos autos prova da confissão da dívida e do pagamento alegado, tal fato restou incontroverso, eis que em sede de contestação a parte ré afirmou que o autor assinou o termo de confissão de dívida referente à fatura de R\$7.959,40, aderindo ao seu parcelamento (Id 78474178 - Pág. 8).

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação às mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas quais a coação se revela evidente. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme o precedentes jurisprudenciais, ficando a ré condenada a devolver eventuais valores recebidos indevidamente dos usuários de seus serviços, com juros contados da citação e correção monetária de cada desembolso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de Serviço Público. CEDAE. Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição

de indébito em dobro. Sentença que anulou os débitos decorrentes do termo de confissão de dívida e determinou a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como julgou improcedente o pedido de devolução de tarifa de serviço de esgoto. Recurso da concessionária. Acerto do decisum, que se mantém. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a regularidade das cobranças. Autor que comprovou que até o ano de 2012 não ocupou o imóvel, não sendo possível presumir que tenha sido a beneficiário do serviço, ainda que a matrícula anterior esteja vinculada ao seu falecido pai/avô. Natureza pessoal da obrigação pelos débitos de energia elétrica ou água. Jurisprudência pacífica do STJ. Devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos pelo autor que deve se dar em dobro, na forma do art. 42, § único do CDC. Entendimento do STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Autor que tentou por inúmeras vezes contato com a ré, sem sucesso, vindo a ser surpreendido com dívida pretérita indevidamente imputada a ele. Ausência de engano justificável. Precedentes. Súmula 85 do TJRJ que não se aplica. Devolução de valores que tem por fundamento o parágrafo único do art. 42 do CDC, e não o art. 20, inciso III, do CDC, que trata do direito do usuário ao “abatimento proporcional do preço”. Sentença que não acolheu a repetição dos valores pagos por tarifa de serviço de esgoto, apenas e tão somente, a devolução dos valores pagos a título de confissão de dívida e parcelamento de débito até 2012. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00153303920138190208, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Apelação cível. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Termo de confissão de dívida. Débito. Desconstituição. Dano moral. Não ocorrência. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor ser restituído em dobro pela cobrança indevida. Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (TJ-RO - APL: 00103126320118220001 RO 0010312-63.2011.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/12/2013.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão (TJ-SP - APL: 992060124546 SP, Relator: Sílvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 21/09/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2010).

No mesmo sentido, o Colendo STJ há muito entende ser ilegítima a apuração realizada unilateralmente pela concessionária, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa. 2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013)

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente o débito e, consequentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré à restituição de tais valores.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Ademais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor,

pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial. Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Do dano material:

Por fim, entendo não ser cabível a repetição do indébito, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois ausente prova da má fé supostamente praticada pela concessionária ré, a qual não se pode presumir. Logo, eventuais valores pagos a maior pela parte autora ser-lhe-ão restituídos de forma simples, devidamente apurados em posterior liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, devendo ser considerados como comprovados o pagamento pelo autor aquele indicado pela ré no ID 78474180, no montante de R\$8.735,52.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por DIEGO DIAS DOS SANTOS, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito cobrado nas faturas 7444791 no valor de R\$2.258,32 e 7004663 no valor de R\$7.959,40, referentes à Ocorrência nº 067018 e, conseqüentemente, a NULIDADE dos termos de confissão de dívida e parcelamento da fatura de R\$7.959,40.

b) CONDENAR a parte ré a restituir de forma simples, a importância de R\$8.735,52 (oito mil e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID XXX).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

AJG - FAMÍLIA As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

EMBARGOS à EXECUÇÃO ou de 3º Translade-se cópia desta Sentença para os autos da ação principal, processo n. 70XXXXX-XX.20XX.8.22.0002.

Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº XXX, comunicando-o acerca desta sentença.

Nos termos do artigo 40 do CPP, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia integral dos autos OU dos documentos de ID XXX, a fim de que seja apurada eventual infração penal.

OU Considerando a divergência entre a tese narrada e o teor do documento de ID XXX, dando notícia de suposta fraude/falsificação na confecção do documento juntado (ID XXX), para recebimento de indenização do seguro XXX, a sugerir a existência de indícios de cometimento de crime contra a dignidade da justiça, é dever do magistrado encaminhar tais peças para o exame da autoridade competente, nos termos do artigo 40 do CPP. Assim, remeta-se cópia ao Ministério Público, registrando-se, desde já, que, por não se tratar do mérito da demanda, é inaplicável ao caso a proibição de decisão surpresa prevista no artigo 10 do CPC.

OU Descabido o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público (CPP, art. 40), ante a ausência suficiente de indícios de crime, podendo o próprio peticionante, entretanto, formalizar a representação criminal ou prestar notícia criminis, caso entenda pertinente e cabível.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista pessoal ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7013145-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS ABADIA ROSA, CPF nº 70888833172ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 66803950204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo penhorado no RENAJUD, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do a senhora Cybele Sanches (fiel depositária) que poderá ser contatado pelos telefones 9.8111-8200.

a) NCY0958 RO I/KIA CERATO SX3 1.6ATNB

b) NOW7238 RO VW/SAVEIRO 1.6 CS

Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 3259, CEP 76870-557, nesta cidade de Ariquemes/RO

2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.

4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008565-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: JOAO MARIA ADRE DOS SANTOS, ADRIELLY MUNHAK DOS SANTOS, HENRIQUE VITOR DOS SANTOS, EDILAINE MUNHAK DOS SANTOS, EDINA MUNHAK, EDINEI MUNHAK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias , para a comprovação da distribuição da carta precatória.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, torne os autos concluso para extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013500-53.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.154,44

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARIA DOS SANTOS, RUA JOINVILLE 5252, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e

SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS, CPF nº 28307186234, RUA JOINVILLE 5252, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.154,44.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013531-73.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.897,30

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MAYER GOMES DE ARAUJO, RUA QUARENTA SEIS 1906 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e

econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MAYER GOMES DE ARAUJO, CPF nº 89402340149, RUA QUARENTA SEIS 1906 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.897,30.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016886-28.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 05/11/2021

Autor: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, RUA TREZE DE FEVEREIRO 1795 SETOR 2 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 80964522), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007093-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALEMIR JOSE GOMES

ADVOGADO DO REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO

Vistos,

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte ré e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 1551991-0 / Valor R\$1.196,41

Favorecido do alvará eletrônico: ALEMIR JOSE GOMES, CPF 469.672.906-06

Beneficiário solidário: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, CPF 589.810.632-49 , OAB/RO 7056

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000136-82.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JONIS PEIXOTO FARIAS - SC48701

REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006339-60.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RONICLECIO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012744-49.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004471-86.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015224-05.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição da exequente ID 80703321 onde informa os dados bancários para transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009565-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIA ELUSAIA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010839-04.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: WENDY LUANE DE LIMA ALCANTARA

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

DEPRECADO: IVETE APARECIDA COSMO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006693-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA TAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REU: LEONARDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012691-97.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015965-40.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIME NASCIMENTO CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008253-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012925-79.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007083-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS E PRODUTORES DE LEITE DO ESTADO DE RONDONIA - COOPEROLAC

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

REU: D.S.A. DA SILVA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011100-03.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: REGINALDO CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

REU: BENEDITO ALEXANDRE FERREIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010354-38.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: APARECIDO DE CASSIO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009101-15.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OADE LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014161-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DENIVALDO BATISTA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001441-67.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSICA ABREU PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010042-96.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO DE LIMA ROCK e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERENTE: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010091-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004961-35.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006075-14.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROBSON ALVES RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Pela segunda vez, fica a parte Exequente INTIMADA para recolher as custas das diligências pretendidas, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006714-27.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ROSIANE DA SILVA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010320-97.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO GONCALVES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016425-56.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINVAL RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.º: 7005463-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: B. S. S., CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SPUCH, OAB nº SP408625

RÉU: C. C. C., CPF nº 20316399949, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. C. L., CNPJ nº 39470803000145, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. C., CPF nº 04611137678, RUA MOGI DAS CRUZES 4719, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. C. L., CNPJ nº 34255352000100, JUSCELINO KUBITSCHKE 2112, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURICIO GARCIA NETO, OAB nº SP228096, ISABELLA VEIGA PENTEADO, OAB nº SP436638

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

BRANDES SAÚDE S.A ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CONVENIÊNCIA CARNEVALI LTDA, CLÍNICA MÉDICA CARNEVALI LTDA e ESPÓLIO DE CLAIR CAETANO CARNEVALI, alegando, em síntese, que o senhor Clair Caetano Carnevali, omitiu uma série de comorbidades graves das quais padecia, inclusive que estava acometido pela COVID-19, na data de sua contratação junto ao plano de saúde. Sustenta que houve clara comprovação da má-fé dos requeridos, devendo por tal motivo ser decretada a resolução do contrato de seguro de saúde ou, ainda, anulados por dolo, bem como a devolução das despesas dispendidas no curso da vigência do contrato. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a cessação do tratamento médico do requerido, ante aos indícios de fraude. Por fim, pugnou pela condenação em custas e honorários de

advogado. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial e indeferida a tutela provisória de urgência, vez que tal alegação de fraude não é suficiente para afastar, em sede de cognição sumária, a obrigação da operadora de autorizar a realização do tratamento indicado pelo médico (ID: 57465282).

Noticiado a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ante ao indeferimento da tutela de urgência (ID: 58419972).

Com a certidão de óbito do Sr. Clair, o autor aditou a inicial, para que fosse determinada a substituição para seu espólio, citada na pessoa de Juliana Almeida Carnevali, inventariante, além de ter ampliado o pedido formulado no item 41 da exordial, para que passe a constar que devem ser rescindidos os contratos de seguro firmados pela CONVENIÊNCIA CARNEVALI LTDA e pela CLINICA MEDICA CARNEVALI LTDA, com relação ao Sr. Clair Carnevali (ID: 59377259).

Frente o aditamento da inicial e considerando que a Conveniência Carnevali já havia sido citada, esta foi intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar (ID: 59623960).

Parte autora opõe embargos de declaração, arguindo, em suma, que não há necessidade de concordância do requerido com o aditamento da inicial, uma vez que o feito trata de litisconsórcio passivo e um deles ainda não foi citado (ID: 59971993).

Julgamento do agravo de instrumento, indeferindo a pretensão do agravante de revogar a decisão proferida por este juízo (ID: 60038892).

Conveniência Carnevali LTDA, apresentou contestação, inferindo que nunca houve ocultação de doenças pelos contratantes, uma vez que encaminharam os exames médicos exigidos pelo autor (ID: 62991676).

Clínica Médica Carnevali, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, juntou diversos documentos para comprovar que a vendedora de seguro tinha conhecimento do estado de saúde dos beneficiários (ID: 63063869).

Houve réplica (ID: 64002712).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (ID: 64922164).

Decisão de saneamento e organização do processo, afastando as preliminares arguidas (ID: 74752561).

Juntados os prontuários médicos do de cujus Clair Caetano Carnevali (ID: 75667062).

Eis o relatório necessário.

Vieram-me os autos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a oitiva de testemunhas, uma vez que as provas produzidas até o momento são as necessárias ao deslinde dos autos.

As preliminares foram apreciadas na ocasião do saneador.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bradesco Saúde alegando que houve fraude dos requeridos quando da contratação do plano de saúde, momento em que a Sr. Juliana Carnevali, filha do requerido/de cujus Clair, declarou que seu genitor não possuía nenhuma doença preexistente.

Com efeito, é sabido que nos contratos de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir um risco predeterminado oriundo de acontecimentos lesivos à interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, tudo previamente calculado com base no perfil obtido com as informações prestadas pelo particular.

Eventual divergência entre as declarações fornecidas pelo segurado interfere diretamente na probabilidade de ocorrência do risco coberto, fragilizando a higidez do fundo comum gerido pelo segurador através da redução do prêmio.

Segundo o artigo 766 do Código Civil, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Conforme entendimento sumulado por meio do Enunciado número 609, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de justiça, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação OU a demonstração de má-fé do segurado.

No caso em tela, a seguradora exigiu exames prévios, como é possível observar no contrato juntado aos autos (ID: 57343743), o que novamente foi corroborado pela conversas entre a corretora e a requerida (ID: 64002712).

Veja-se:

Corretora: Bom dia, Dra. Como vai? Obrigada pelo envio dos exames. Nestes exames do pai da Dra. Teve algum tipo de resultado com alteração??

Sra. Juliana: Bom dia. Sim, no de glicemia e tb da função renal

Corretora: Ele tem diabetes??

Sra. Juliana: Tenho 1 outro de glicemia que está menos alterado. Segundo o médico dele é um pré diabetes...

Corretora: A sim (...) vou enviando print a Dra fala os que estão normal ai envio. Este aqui está com alteração, correto??

Sra. Juliana: Sim, hiperurecemia, pode causar gota.

Assim, se demonstrado o diagnostico prévio da doença e, ainda, em razão das peculiaridades do caso, que a condição de saúde não estava sob controle no momento da assinatura do contrato, fica demonstrada a omissão relevante das informações, devendo ser afastada a obrigação de indenizar.

Na espécie em apreço, pelo que se verifica do álbum fotográfico, resta CLARO e totalmente comprovada a má-fé dos adquirentes no momento da contratação do seguro-saúde.

Vê-se pelos prontuários juntados que o autor já possuía diagnóstico de: Pancreatite aguda biliar (CID-10); Obesidade; HAS; HIV+; Hipotireoidismo e AVCH (ID: 78802819 - Pág. 30).

Entretanto, em sua declaração de saúde (ID: 59377272), o requerido preencheu com "N", sinalizando "não", para todas as perguntas acerca de alguma doença preexistente (ID: 59377272 - Pág. 5), omitindo do plano de saúde as informações necessárias, o que evidencia a sua má-fé.

Além disso, como é possível ver pelos documentos acostados, na data da contratação do plano de saúde (09/04/2021), o requerido Clair já se encontrava internado (13/03/2021), fato esse também confirmado pelas mensagens trocadas entre a filha do requerido e a agente de seguro.

Nesse cenário, caracterizada a má-fé, a qual não se presume, sendo que as disposições do art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, não podem socorrer àquele consumidor que agiu deliberadamente a fim de omitir a enfermidade preexistente, pois neste caso torna-se imprescindível que o ônus atinente ao tratamento da doença negligenciada, quando da confecção da Declaração de Saúde, seja

imputado ao contratante, de modo que não sejam privilegiados os atos concebidos em má-fé.

Vejam, por fim, a jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE COBERTURA REALIZADA NOS PRIMEIROS 24 MESES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO. APELO (2) PREJUDICADO. I – RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório da sentença proferida (mov. 52.1): (TJPR - 9ª C.Cível - 0013690-53.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - J. 13.12.2018).(TJ-PR - APL: 00136905320158160001 PR 0013690-53.2015.8.16.0001 (Acórdão). Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 13/12/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2018) - destaquei.

[...]

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO DELIBERADA POR PARTE DA CONTRATANTE. BENEFÍCIOS DO CDC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E FRAUDE. CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O entendimento, cotidianamente, desposado por esta Corte é no sentido de que recai sobre a seguradora do plano de saúde a investigação atinente as doenças preexistentes que acometeriam o contratante do plano de saúde. Todavia, tal posicionamento é amenizado, quando resta devidamente comprovada a má-fé do contratante do serviço de plano de saúde, o qual deliberadamente falseia as informações prestadas no bojo da Declaração de Saúde. II. No caso dos autos, a consumidora, mesmo internada em hospital da rede pública distrital, afirmou que não possuía qualquer doença preexistente ao contratar o serviço de plano de saúde. Nesta hipótese, inegavelmente, emerge dos autos a ausência de boa-fé da contratante. III. A legislação consumerista, embora busque salvaguardar o consumidor, não pode ser uma blindagem para que os usuários de plano de saúde pratiquem atos não vinculados a tão esperada boa fé, a qual deveria permear todas as relações sociais. Assim, mesmo sob a égide do CDC, a pretensão da consumidora, ora contratante, não pode subsistir perante a realidade delineada nos autos, a qual aponta para um mascaramento da real situação da saúde da contratante. IV. As disposições do art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98 não podem socorrer àquele consumidor que agiu deliberadamente a fim de omitir a enfermidade preexistente, neste caso torna-se imprescindível que o ônus atinente ao tratamento da doença negligenciada, quando da confecção da Declaração de Saúde, seja imputado ao contratante, de modo que não sejam privilegiados os atos concebidos em má-fé. V. Segundo a súmula normativa nº 21, de 12 de agosto de 2011, oriunda da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o fato de a consumidora ter sido, em tempo passado, cliente da seguradora de plano de saúde, não afeta a contagem do prazo de carência, o qual é independente para cada uma das relações contratuais. Deste modo, não se aproveita a carência de outros negócios jurídicos anteriormente firmados entre as partes. VI. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20130111804989 DF 0045826-26.2013.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2015 . Pág.: 186) - destaquei

Assim, pelo exposto a procedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto alhures, julgo PROCEDENTE o pedido inicial o que faço para:

a) DECLARAR rescindido os contratos de seguro-saúde firmados entre o autor BRADESCO SAÚDE e os requeridos CONVENIÊNCIA CARNEVALI LTDA, CLÍNICA MÉDICA CARNEVALI LTDA e ESPÓLIO DE CLAIR CAETANO CARNEVALI;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento das despesas realizadas no curso da vigência do contrato coletivo de saúde, as quais serão apuradas em posterior fase de liquidação de sentença.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, o qual fixo em 10% do valor da causa, atento ao § 2º, do art. 85 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001235-53.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

REQUERIDO: JARDEL CRUZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019245-48.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA - SP426730

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013567-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.468,17

AUTOR: SEBASTIANA DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida promova o reestabelecimento de energia da energia em sua residência e retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, em razão da cobrança de suposta recuperação de consumo.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida promova o reestabelecimento de energia, em sua residência, Unidade Consumidora 20/1253845-0, no prazo de 4 horas, além da imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, relativamente à dívida R\$ 1.468,17.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005911-10.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003987-61.2022.8.22.0002

Classe Processual: 7003987-61.2022.8.22.0002

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 8.422,74

AUTOR: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS, CPF nº 29037921272, AVENIDA DOS DIAMANTES 2116, - DE 1186 A 1418 - LADO PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID. 80059972, com alegação obscuridade e contradição, pleiteando juízo de retratação.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, o embargante alega que ao contrário do firmado na sentença, há nos autos termo de acordo comprovando a contratação dos serviços denominado “Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 4”, no valor de R\$ 18,96 (dezoito reais e noventa e seis centavos), conforme documento do ID. 75870942 - Pág. 03.

Sem razão o embargante, consta do referido documento a contratação do serviço denominado Cesta Bradesco Expresso 4, no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), e apesar de certa similaridade nos nomes indicados, resta claro que trata-se de outro tipo de serviço, ademais quando se observa o valor das prestações, são totalmente diversos.

Demais disso, nos termos do Artigo 7º, § único, I, da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN), devidamente citada na sentença, é vedada a inclusão nos pacotes, de serviços vinculados ao cartão de crédito:

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento deste magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808950-78.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/12/2021

Embargos de Declaração em Apelação. Omissão. Contradição. Inocorrência. Não é omissa nem contraditória a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008931-05.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2021

Por fim, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.º: 7005382-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 59.209,76

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 75012820215, RUA LAJES 5098, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WENDER FERREIRA DE LIMA, CPF nº 01046746286, RUA PARANAVAÍ 5137, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

SENTENÇA

AMARILDO RIBEIRO DA SILVA e WENDER FERREIRA DE LIMA, ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, em face de CARLIM COMÉRCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, sustentando, em síntese, que 22/11/2021, firmaram contrato com o requerido, cujo objeto era a aquisição de um veículo VW/UP MOVE MDV, Ano 2017, Modelo: 2018, Cor: Vermelho, Chassi: 9bwah4128jt503964, RENAVAM: 183878248, Placa: NDJ7711, ficando acordado entre as partes o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo o pagamento no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por meio de um veículo VW/UP MOVE MA, Ano: 2014, modelo 2015, Cor: Branco, Chassi: 9BWAG411XFT515625, Renavam: 1002568096, Placa: ncj2813, em nome de Amarildo da Silva; e R\$ 17.755,85 (dezessete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), seria descontado para quitação do veículo (VW/UP MOVE MA, Ano: 2014, modelo 2015, Cor: Branco, Chassi: 9BWAG411XFT515625, Renavam: 1002568096, Placa: ncj2813). Afirmam que o requerido não cumpriu o acordo quanto à quitação do veículo VW/UP MOVE MA, VERMELHO e, por essa razão, o crédito encontra-se aberto perante a terceira interessada AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INV, que negativamente o nome do requerente AMARILDO referente ao débito em aberto. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência, a fim de obter a exclusão imediata do seu nome do cadastro de inadimplentes. Ainda, pugnou pela condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na quitação e transferência do veículo, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$20.000,00. Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida no id n. 76413434 e determinada a audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (id n. 78870430).

Citada, a parte requerida apresentou contestação no id n. 79438450, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que mesmo com atraso, cumpriu com a obrigação imposta no contrato. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (id n. 80355104).

Intimados a apresentarem outras provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requerido arguiu preliminar de inépcia, aduzindo que "a petição inicial deixou de indicar elementos mínimos para a conclusão da controvérsia".

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Além disso, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, atendendo inteiramente ao disposto no art. 319, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem relação com crédito negativado.

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a parte autora anexou aos autos os documentos imprescindíveis à comprovação do alegado, no qual demonstra o contrato pactuado, no qual o requerido participou como vendedor, bem como a negativação indevida. Além disso, o requerido não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a alegada ilegitimidade.

Isto posto, afasto a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De igual modo, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que é evidente o interesse do autor em obter provimento judicial para o cumprimento da obrigação de fazer conforme pactuado entre as partes, bem como a obtenção de eventuais danos morais.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o requerido teria descumprido obrigação assumida com a parte autora, consistente em efetuar a quitação do financiamento do bem junto ao terceiro interessado AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., bem como de promover a transferência do veículo.

A parte requerida, citada, alegou em sede de contestação, que passou por dificuldades financeiras, de modo que atrasou a quitação do veículo perante a terceira interessada. No mais, aduziu que cumpriu o pactuado no contrato, mesmo que com atraso.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de veículo (id n. 78741702 – pág. 1 a 3), tendo a parte autora entregue ao requerido, como parte do pagamento, um veículo de sua propriedade, a saber: VW/UP MOVE MDV, Ano 2017, Modelo: 2018, Cor: Vermelho, Chassi: 9bwah4128jt503964, RENAVAM: 183878248, Placa: NDJ7711.

Ficou pactuado entre as partes que o requerido efetuar a quitação do veículo perante o terceiro financiador, bem como a transferência do veículo após a quitação do bem.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o requerido não cumpriu com as obrigações assumidas. Isto resta incontroverso, pois em que pese alegue o cumprimento da obrigação, assume que realizou com “atraso razoável”.

Independente da previsão de prazo determinado para cumprir a obrigação, é certo que a obrigação do requerido de promover a quitação das parcelas em aberto e de transferir o bem para seu nome, era exclusiva, devendo ter sido feita com total diligência, já que com a não realização, acarretaria sérios prejuízos.

Nesse sentido, não há nenhum elemento nos autos que sejam aptos a isentar essa responsabilidade ou mesmo condicionamento para isso.

E no caso em tela, foi o que ocorreu. O ato arbitrário do requerido em não realizar sua obrigação, descumprindo o pactuado no acordo, concretizou abalos extrapatrimoniais à parte autora, vez que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

Havendo a conduta negligente do requerido acarretado a inclusão do nome do autor no SPC/SERASA, é patente o dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Nesses termos tem decidido a jurisprudência pátria:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – RESCISÃO CONTRATUAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Celebrado contrato de compra e venda de veículo entre o Autor e a Requerida Veículos com pagamento mediante a celebração de financiamento entre o Autor e a Requerida BV – Bem móvel adquirido foi devolvido para a Requerida Veículos – Inadimplência das parcelas do financiamento – Autor recebeu notificações de infrações de trânsito após a devolução – Na defesa, Requerida Veículos sustenta que já quitou o financiamento e que transferiu as pontuações por infrações de trânsito – Requerida Veículos reconheceu a responsabilidade pela quitação e pela transferência – Permanece o interesse processual, pois a quitação do financiamento ocorreu após a citação – Autor comprovou que ainda recebe notificações por infrações de trânsito – Cabível a condenação à obrigação de fazer de quitação e de adoção das medidas necessárias à transferência da pontuação (pedidos reconhecidos pela Requerida Veículos) – Caracterizados os danos materiais e morais – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida Veículos à obrigação de fazer de “transferir o financiamento realizado pela corré BV para o nome da requerida, permitindo-se eventual quitação” e de “transferir a propriedade do automóvel em questão para o nome da requerida, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa, em caso de recalcitrância” e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.147,75 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Valor da indenização por danos morais deve considerar a conduta proativa da Requerida Veículos na quitação espontânea do financiamento, ainda que posterior à citação – RECURSO DA REQUERIDA VEÍCULOS PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (TJ-SP - AC: 10001459820208260564 SP 1000145-98.2020.8.26.0564, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 02/10/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2020) - destaquei

EMENTA: RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO NEGOCIADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULAS COM INTERPRETAÇÃO DUVIDOSAS. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 47). OBRIGAÇÃO DE FAZER CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - RI: 00177633420208160182 Curitiba 0017763-34.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 13/10/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/10/2021) - destaquei

Assim, é incontestável que a conduta do requerido causou prejuízos à parte autora, pois os débitos que recaíram sobre o veículo permaneceram em aberto, fazendo com que a terceira interessada (financiadora) negativasse o nome do autor, o que gera dano moral, pois exigiu que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que o valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do requerido (para que se evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa notando-se que necessário considerar a conduta proativa do requerido na quitação espontânea do financiamento, ainda que posterior à citação.

Assim, razoável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa

aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por AMARILDO RIBEIRO DA SILVA e WENDER FERREIRA DE LIMA em face de CARLIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI –ME, o que faço para:

a) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente na quitação do veículo objeto do contrato, bem como realizar a transferência do bem, caso não tenha sido feita;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00 em favor da parte autora, com correção monetária desde a sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009359-98.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: ORLANDO MONEGATE, CPF nº 48589888215, BR 421, LINHA C-115, TB-20, SÍTIO MATA VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA, EDIFÍCIO MILÃO, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 1331, 5 ANDAR, CONJUNTO 55 BOSQUE - 78045-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ORLANDO MONEGATE propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, inicialmente em face de RENATO CESAR GABROVITZ, alegando que é o possessor mais antigo na região, e teve reconhecido a regularização de porção de Terra, denominada “Sítio Mata Verde”, com área aproximada de 50,00 ha (cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, Travessão B-20, município de Alto Paraíso-RO, do qual é possuidor e de fato exerce a posse do referido imóvel desde o ano de 1986, e por conta disso também mantém a posse ininterrupta da área em litígio, como se fosse sua.

Afirma que o imóvel usucapiendo, localiza-se na Linha C-115, Travessão B-20, a 1.200 metros do Travessão, fundo com a Linha C-120, com área de 200 ha (duzentos hectares), no entanto, após ter realizado benfeitorias, o Requerido apareceu e passou a reclamar a referida área como se sua fosse, ocasião em que ambos entabularam acordo Acordo Extrajudicial, em que o Autor poderia utilizar da área até a demarcação a ser realizada pelo INCRA, com finalidade de pacificação entre vizinhos. Pelo acordo firmado, as partes reconheceram que o primeiro acordante, no caso o Autor, possui há mais de 20 anos os direitos possessórios de seu imóvel. Não houve delimitação da área, visto que tinham dúvidas de onde termina e começa a área de ambos.

Alega, ainda, que nesse longo período, cuidou do imóvel usucapiendo, com animus domini, ou seja, sua posse tinha caráter ad usucapionem, zelando pela propriedade e fazendo benfeitorias como plantação de pastagem, cerca de arame, enfim, praticando todos os atos de proprietário.

Acrescenta que as partes vêm se enfrentando em ação de Reintegração de Posse, conforme se verifica através dos Autos n. 0013591-69.2011.8.22.0002, cuja tramitação se dera desde o ano de 2011.

Sustenta que de fato e de direito exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1986, pois apesar de ter sido regularizado somente parte do imóvel o autor vem exercendo a posse de toda a área e até o ingresso da ação de Reintegração de posse manejada pelo Requerido em 2011, passaram-se mais de 25(vinte e cinco) anos, autorizando assim a ação de usucapião. Requer que seja julgada totalmente procedente a demanda, pugnando pela declaração do domínio da área usucapienda apontado na exordial, nos termos do art.

1.238 do CC e seja concedida liminarmente a SUSPENSÃO ao cumprimento do mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE "inaudita altera pars", extraído dos autos 7004803-87.2015.8.22.0002. Com a inicial juntou documentos.

Despacho determinado a emenda à inicial, para incluir o proprietário do imóvel.

Emenda à inicial no ID. 6203665, com a indicação do requerido AGROPECUÁRIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA.

Decisão determinando a retificação do polo passivo e nova emenda à inicial, para juntada de documentos e custas (ID. 7142868).

Emenda à inicial no ID. 7548720.

Despacho inicial no ID. 7702188, determinando a citação e intimação do requerido, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73.

Determinação para citação do requerido por via de edital no ID. 11210755 e nomeação de curador especial.

Citação do requerido no ID. 11411073 e citação dos confinantes e terceiros no ID. 33045492.

Contestação por negativa geral no ID. 13756513, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Em resposta a solicitação deste Juízo, o INCRA informou que a área em litígio pertence ao município de Alto Paraíso/RO, conforme ofício de ID. 24151741.

Citação da requerida no ID. 60769030, feita por via de carta com aviso de recebimento - AR.

Decretada a revelia da requerida no ID. 65047842.

Para dirimir qualquer dúvida, foi determinada a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal, conforme decisão de ID. 66915803.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID. 73785533, na qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor.

Alegações finais do autor no ID. 76581724 e da Defensoria na qualidade de curadora dos confinantes citados por edital, no ID. 78747295.

Da Oposição - Autos de n. 7012733-54.2018.8.22.0002.

Trata-se de OPOSIÇÃO movida por RENATO CESAR GABROVITZ em desfavor de ORLANDO MONEGATE e AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA., em referência aos autos da ação de usucapião n. 7009359-98.2016.8.22.0002.

O oponente RENATO afirma que adquiriu do Sr. Moacir Aurélio Marquette, no ano de 2002, a posse de uma área de terra rural, denominada Sítio Três Irmãos, com 200 (duzentos) hectares, situada a margem direita da Linha 115, altura do km 06, Município de Itapuã do Oeste, neste Estado, constante do contexto da Zona 02, da jurisdição administrativa do INCRA -UA/Calama, tratando-se de parte do bem pleiteado pelo oponente na ação de usucapião, visto serem imóveis vizinhos e contínuos.

Requer seja julgada procedente a oposição e definida a posse da área demarcada em favor oponente. Com a oposição juntou documentos.

Despacho inicial no ID. 22554531, deferindo o recolhimento das custas ao final.

A segunda requerida foi citada por edital (ID. 23597419).

O oponente RENATO apresentou contestação no ID. 24413664, afirmando, em síntese, ser titular do direito à usucapião do bem.

Na emenda à contestação de ID. 24413680, alegou a impossibilidade de intervenção de terceiro por meio de oposição em ação de usucapião.

Contestação por negativa geral no ID. 13756513, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial da requerida Agropecuária Colonizadora Aliança Ltda.

Impugnação à contestação no ID. 26301657.

Decisão determinando a suspensão do feito até a instrução da ação de usucapião (ID. 49729259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

1 - DA OPOSIÇÃO.

Nos termos do artigo 682, do Código de Processo Civil, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Ainda segundo o artigo 683, do CPC, cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

A oposição é uma ação judicial e somente deve ser conhecida se preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. Entre as condições da ação, está o interesse processual (ou interesse de agir).

O indivíduo não tem necessidade de ingressar com oposição em uma ação de usucapião porque basta que ele apresente uma contestação e, como se verifica nos autos da ação principal, ao oponente RENATO CESAR GABROVITZ foi oportunizada a apresentação de defesa.

A decisão de ID. 26841216, determinou ao oponente manifestar-se nos autos principais, visto que os terceiros interessados ainda não haviam sido citados.

A citação dos confinantes e terceiros interessados no processo principal (ação de Usucapião n. 7009359-98.2016.8.22.0002) ocorreu por via do edital de ID. 33045492, publicado em 19/12/2019.

Decorreu o prazo para manifestação em 12/03/2020, conforme movimentação do PJE, porém, o oponente se manteve silente, sem apresentar defesa.

Com isso, conclui-se que o oponente carece de interesse processual para oferecer a oposição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe oposição em ação de usucapião. O indivíduo não tem interesse processual para oferecer oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. Como a lei exige a convocação de todos os interessados para ingressarem no polo passivo da ação de usucapião, se assim desejarem, isso significa que neste procedimento não há a figura do terceiro. STJ. 3ª Turma. REsp 1726292/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/02/2019.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Nada obstante a isso, poderá o oponente ingressar na ação principal e apresentar manifestação, recebendo-a no estado em que se encontra e, inclusive apresentar recursos.

Entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, nº231, que versa:

O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno."

Esse mesmo entendimento está também previsto no art. 349 do CPC:

Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

2 - DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1986.

A requerida Agropecuária Colonizadora Aliança Ltda., apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, tornando-se revel. Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas: memorial descritivo de ID. 7549056, certidão de inteiro teor do imóvel de IDs. 6203745, 7549011 e 76119206, declaração do INCRA de ID. 5519477, bem como os documentos juntados com a inicial, dentre os quais destaco os documentos pessoais, planta e memorial descritivo da área de IDs. 5519463, 6203765 e 7549043, acordo extrajudicial entabulado com RENATO de ID. 5519459 e abaixo assinado de moradores da região, conforme ID. 5519467, para comprovar os fatos alegados em sua inicial.

Há também certidão emitida pelo INCRA indicando a localização do imóvel no Município de Alto Paraíso/RO.

No acordo extrajudicial de ID. 5519459, realizado entre Orlando e Renato, o segundo acordante reconhece que o autor possui a mais de 20 anos direitos possessórios sobre a área situada na Linha C-115, Travessão B-20, a 1.200 metros do Travessão, fundo com a Linha C-120 e concorda que Orlando utilize-se do imóvel até demarcação a ser feita pelo INCRA, visto que as divisas ainda não foram definidas.

No entanto, verifico que todos os documentos juntados pelo autor fazem menção tão somente a porção de Terra, denominada “Sítio Mata Verde”, com área aproximada de 50,00 ha (cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, Travessão B-20, Município de Alto Paraíso-RO, de sua propriedade e não ao imóvel pleiteado.

Não há sequer nos autos a correta identificação da área objeto do pedido.

De forma vaga o autor somente identifica o imóvel como sendo “área de litígio”, supostamente localizado na Linha C-115, TB-20, a 1200 metros no Travessão, fundo com a Linha C-120, com área de 200 ha (duzentos hectares).

Outro fato que chama a atenção quanto aos documentos juntados pelo autor é o acordo extrajudicial entabulado com RENATO de ID. 5519459, sendo esta a principal prova da suposta posse da área, no entanto, tal documento não faz menção a nenhuma área em específico, mas tão somente que ambas as partes possuem imóveis na região, pendentes de regulamentação pelo INCRA e de serem definidas as divisórias, por via de demarcação.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Alves e Damião de Barros Silva.

Osvaldo afirmou que conhece o autor desde 1991, quando foi morar na região e ele já estava lá, morando no imóvel denominado Sítio Mata Verde, abrindo o sítio com benfeitorias e plantações.

Damião afirmou que conhece Orlando desde 1986, já no atual Sítio Mata Verde, que tem cerca de 50 Alq. Afirmou que Orlando e Renato tem divisa em comum na fundiária deste lote.

Apesar do esforço argumentativo e das provas carreadas aos autos, verifico que a área objeto do litígio não se trata do Sítio Mata Verde, do qual o autor possui a posse desde 1986, mas sim uma área localizada em sua fundiária, pertencente ao imóvel de posse de RENATO CESAR GABROVITZ, que foi omitida na inicial (ID. 5519449), vejamos:

“...Todavia, somente no ano de 2002, teve reconhecido regularização de porção de Terra, conforme declaração em anexo, denominada “Sítio Mata Verde”, com área aproximada de 50,00 ha(cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, TravessãoB-20, município de Alto Paraíso-RO.(cópia anexa).

Cumpr salientar de que o Autor apesar de ter reconhecimento por Declaração do Incra em 2002, de fato exerce a posse do referido imóvel desde o ano de 1986, e por conta disso também mantém a posse ininterrupta da área em litígio, conforme documento denominado abaixo assinado, com quase 100 (cem) assinaturas de moradores e confinantes do autor. (cópia anexa)...”

Verifica-se que de forma proposital, o autor omite a identificação correta da suposta área em litígio, fazendo-se crer que seria o Sítio Mata Verde, quando não é.

Somente por ocasião da apresentação das alegações finais de ID. 76581724, que o autor apresenta o tamanho da área como sendo de 50 (cinquenta alqueires), localizada na Linha C-115, TB-20, a 1200 metros no travessão, fundo com a Linha C-120, ou seja, a parte autora sequer sabia dimensionar e individualizar a “área em litígio”, que busca ver usucapida. O tamanho do imóvel, ora apresentado, também diverge do vagamente descrito na inicial (200 ha).

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em juízo, confirmam que o autor tem a posse e propriedade do Sítio Mata Verde, no entanto, não é este o imóvel objeto do litígio. Quanto a área existente na fundiária, nada falaram.

Também o abaixo assinado de ID. 5519467, não faz menção a área em litígio, mas somente ao Sítio Mata Verde.

De todo o exposto, verifica-se que com documentos de regularização de uma área específica (Sítio Mata Verde), busca o autor ter regularizada uma área bem maior, que nunca lhe pertenceu ou sobre a qual exerceu posse mansa e pacífica.

Sobre a verdadeira área em litígio, que está encravada nas fundiárias dos lotes de Orlando e Renato, sua ocupação é bem mais recente e esta datada de 2010/2011, quando o autor ORLANDO, descumprindo acordo firmado entre as partes, invadiu a área e passou a realizar derrubadas e benfeitorias, conforme consta da sentença proferida nos autos de n. 0013590-69.2011.8.22.0002, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara cível desta comarca. (ID. 21963774 da Ação de Oposição).

Já em 2011 Renato, assim que ficou sabendo da invasão, ingressou com a referida Ação de Reintegração de Posse, não havendo que se falar em posse mansa, pacífica e ininterrupta. Referida ação foi julgada procedente em 13 de junho de 2013, rescindindo o termo de acordo extrajudicial realizado e determinando a reintegração de Renato na posse do imóvel.

A sentença foi confirmada em grau de Recurso, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de ID. 21963465 (Ação de Oposição).

A decisão proferida em sede de Ação de Reintegração de Posse já foi devidamente executada e cumprida por via da ação de Cumprimento de Sentença de n. 7004803-87.2015.8.22.0002, objeto do pedido de tutela feito na inicial, para suspensão do mandado de reintegração de posse expedido.

No decorrer da instrução e pelo relato prestado das ações acima descritas, verifica-se tratar-se da mesma área objeto deste litígio e que o autor nunca teve a posse da área, seja antes a 2010/2011, por se tratar de área de mata fechada, seja em momento posterior, pois quando implementou derrubadas no local, foi devidamente repellido por via de ação judicial movida em 2011, transitada em julgado, que reconheceu e reintegrou a posse do imóvel a RENATO CESAR GABROVITZ.

Como se vê, as provas produzidas revelam que o autor jamais teve posse da área que pretende ver usucapida.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “A posse a título precário exclui a intenção de possuir a coisa como própria e, por vício absoluto torna impossível a prescrição aquisitiva por usucapião”.

Ausente, portanto, o animus domini, improcede o pedido do autor, por não preencher os requisitos necessários ao usucapião.

Por fim, quanto ao acordo extrajudicial firmado entre Orlando e Renato em 2004 (ID. 5519459), a suposta utilização e permanência em parte da área se deve a mero ato de tolerância.

Sobre o assunto, reza o art. 1.208 do Código Civil:

“Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.”

Ressai do dispositivo acima que, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, ou seja, aquele que exerce poder sobre a coisa sob a permissão, ou a tolerância do proprietário, não tem posse e, portanto, não pode adquirir o bem pela usucapião.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, não restaram presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião, devendo a ação ser julgada improcedente.

2 - Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de USUCAPIÃO, formulado por ORLANDO MONEGATE, em face de AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA.

Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1 - Por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de OPOSIÇÃO movida por RENATO CESAR GABROVITZ, em desfavor de ORLANDO MONEGATE e de AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA., e condeno o opoente ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º.

Em ambos os casos, decorrido o prazo de recurso, não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013242-43.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 6.018,00

AUTOR: IZAUTO FERREIRA SOARES, CPF nº 34070060200, RUA JASMIN, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante

fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 22 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IDALICIO VITURINO DA SILVA CPF: 457.274.302-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$2.359,00 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais atualizado até 21/03/2022)

Processo:7015014-12.2020.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Exequente:BEATRIZ ROCHA DA SILVA CPF: 702.193.842-07

Executado: IDALICIO VITURINO DA SILVA CPF: 457.274.302-91

DECISÃO ID 75042528: "(Vistos.1. Intime-se o executado nos endereços informados via TRE/SIEL e INFOJUD, em anexo, observando-se o valor atualizado do débito.2. Não sendo localizada a parte executada, intime-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.3. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.4. Não havendo indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.SERVE O DESPACHO INICIAL COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO. Ariqueles, 28 de março de 2022.Alex BalmantJuiz de Direito)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueles@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariqueles@tjro.jus.br

Ariqueles, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariqueles - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueles, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueles@tjro.jus.br Processo: 7012733-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: RENATO CESAR GABROVITZ, CPF nº 27168018272, RUA PINHEIRO 1853 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUELES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REU: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA, RUA SÃO SEBASTIÃO 444 SANTA LAURA - 78091-177 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ORLANDO MONEGATE, CPF nº 48589888215, AC ALTO PARAÍSO LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20 - SÍTIO MATA VERDE, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de OPOSIÇÃO movida por RENATO CESAR GABROVITZ em desfavor de ORLANDO MONEGATE e AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA., em referência aos autos da ação de usucapião n. 7009359-98.2016.8.22.0002.

O oponente RENATO afirma que adquiriu do Sr. Moacir Aurélio Marquette, no ano de 2002, a posse de uma área de terra rural, denominada Sítio Três Irmãos, com 200 (duzentos) hectares, situada a margem direita da Linha 115, altura do km 06, Município de Itapuã do Oeste, neste Estado, constante do contexto da Zona 02, da jurisdição administrativa do INCRA –UA/Calama, tratando-se de parte do bem pleiteado pelo oposto na ação de usucapião, visto serem imóveis vizinhos e contínuos.

Requer seja julgada procedente a oposição e definida a posse da área demarcada em favor oponente. Com a oposição juntou documentos.

Despacho inicial no ID. 22554531, deferindo o recolhimento das custas ao final.

A segunda requerida foi citada por edital. (ID. 23597419).

O oposto RENATO apresentou contestação no ID. 24413664, afirmando, em síntese, ser titular do direito à usucapião do bem.

Na emenda à contestação de ID. 24413680, alegou a impossibilidade de intervenção de terceiro por meio de oposição em ação de usucapião.

Contestação por negativa geral no ID. 13756513, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial da requerida Agro Pecuária Colonizadora Aliança Ltda.

Impugnação à contestação no ID. 26301657.

Decisão determinando a suspensão do feito até a instrução da ação de usucapião. (ID. 49729259).

Da Ação de Usucapião - Autos de n. 7009359-98.2016.8.22.0002.

ORLANDO MONEGATE propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO inicialmente em face de RENATO CESAR GABROVITZ, alegando que é o possessor mais antigo na região, e teve reconhecido a regularização de porção de Terra, denominada "Sítio Mata Verde", com área aproximada de 50,00 ha (cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, Travessão B-20, município de Alto Paraíso-RO, do qual é possuidor e de fato exerce a posse do referido imóvel desde o ano de 1986, e por conta disso também mantém a posse ininterrupta da área em litígio, como se fosse sua.

Afirma que o imóvel usucapiendo, localiza-se na Linha C-115, Travessão B-20, a 1.200 metros do Travessão, fundo com a Linha C-120, com área de 200 ha (duzentos hectares), no entanto, após ter realizado benfeitorias, o Requerido apareceu e passou a reclamar a referida área como se sua fosse, ocasião em que ambos entabularam acordo Acordo Extrajudicial, em que o Autor poderia utilizar da área até a demarcação a ser realizada pelo INCRA, com finalidade de pacificação entre vizinhos. Pelo acordo firmado, as partes reconhecem que o primeiro acordante, no caso o Autor, possui há mais de 20 anos os direitos possessórios de seu imóvel. Não houve delimitação da área, visto que tinham dúvida de onde termina e começa a área de ambos.

Alega ainda que, nesse longo período, cuidou do imóvel usucapiendo, com animus domini, ou seja, sua posse tinha caráter ad usucapionem, zelando pela propriedade e fazendo benfeitorias como plantação de pastagem, cerca de arame, enfim praticando todos os atos de proprietário.

Acrescenta que as partes vêm se enfrentando em ação de Reintegração de Posse, conforme se verifica através dos Autos n. 0013591-69.2011.8.22.0002, cuja tramitação se dera desde o ano de 2011.

Alega que de fato e de direito exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1986, pois apesar de ter sido regularizado somente parte do imóvel o autor vem exercendo a posse de toda a área e até o ingresso da ação de Reintegração de posse manejada pelo Requerido em 2011, passaram-se mais de 25(vinte e cinco) anos, autorizando assim a ação de usucapião. Requer que seja julgada

totalmente procedente a demanda, pugnando pela declaração do domínio da área usucapienda apontado na exordial, nos termos do art. 1.238 do CC e seja concedida liminarmente a SUSPENSÃO ao cumprimento do mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE "inaudita altera pars", extraído dos autos 7004803-87.2015.8.22.0002. Com a inicial juntou documentos.

Despacho determinado a emenda à inicial, para incluir o proprietário do imóvel.

Emenda à inicial no ID. 6203665, com a indicação do requerido AGROPECUÁRIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA.

Decisão determinando a retificação do polo passivo e nova emenda à inicial, para juntada de documentos e custas. (ID. 7142868).

Emenda à inicial no ID. 7548720.

Despacho inicial no ID. 7702188, determinando a citação e intimação do requerido, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73.

Determinação para citação do requerido por via de edital no ID. 11210755 e nomeação de curador especial.

Citação do requerido no ID. 11411073 e citação dos confinantes e terceiros no ID. 33045492.

Contestação por negativa geral no ID. 13756513, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Em resposta a solicitação deste Juízo, o INCRA informou que a área em litígio pertence ao município de Alto Paraíso/RO, conforme ofício de ID. 24151741.

Citação da requerida no ID. 60769030, feita por via de carta com aviso de recebimento - AR.

Decretada a revelia da requerida no ID. 65047842.

Para dirimir qualquer dúvida, foi determinada a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal, conforme decisão de ID. 66915803.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID. 73785533, na qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor.

Alegações finais do autor no ID. 76581724 e da Defensoria na qualidade de curadora dos confinantes citados por edital, no ID. 78747295.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

1 - DA OPOSIÇÃO.

Nos termos do artigo 682, do Código de Processo Civil, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Ainda segundo o artigo 683, do CPC, cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

A oposição é uma ação judicial e somente deve ser conhecida se preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. Entre as condições da ação, está o interesse processual (ou interesse de agir).

O indivíduo não tem necessidade de ingressar com oposição em uma ação de usucapião porque basta que ele apresente uma contestação e, como se verifica nos autos da ação principal, ao oponente RENATO CESAR GABROVITZ foi oportunizada a apresentação de defesa.

A decisão de ID. 26841216, determinou ao oponente manifestar-se nos autos principais, visto que os terceiros interessados ainda não haviam sido citados.

A citação dos confinantes e terceiros interessados no processo principal (ação de Usucapião n. 7009359-98.2016.8.22.0002), ocorreu por via do edital de ID. 33045492, publicado em 19/12/2019.

Decorreu o prazo para manifestação em 12/03/2020, conforme movimentação do PJE, porém, o oponente se manteve silente, sem apresentar defesa.

Com isso, conclui-se que o oponente carece de interesse processual para oferecer a oposição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe oposição em ação de usucapião. O indivíduo não tem interesse processual para oferecer oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. Como a lei exige a convocação de todos os interessados para ingressarem no polo passivo da ação de usucapião, se assim desejarem, isso significa que neste procedimento não há a figura do terceiro. STJ. 3ª Turma. REsp 1726292/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/02/2019.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Nada obstante a isso, poderá o oponente ingressar na ação principal e apresentar manifestação, recebendo-a no estado em que se encontra e, inclusive apresentar recursos.

Entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, nº231, que versa:

O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno."

Esse mesmo entendimento está também previsto no art. 349 do CPC:

Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção."

2 - DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1986.

A requerida Agropecuária Colonizadora Aliança Ltda., apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, tornando-se revel.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas: memorial descritivo de ID. 7549056, certidão de inteiro teor do imóvel de IDs. 6203745, 7549011 e 76119206, declaração do INCRA de ID. 5519477, bem como os documentos juntados com a inicial, dentre os quais destaco os documentos pessoais, planta e memorial descritivo da área de IDs. 5519463, 6203765 e 7549043, acordo extrajudicial entabulado com RENATO de ID. 5519459 e abaixo assinado de moradores da região, conforme ID. 5519467, para comprovar os fatos alegados em sua inicial.

Há também certidão emitida pelo INCRA indicando a localização do imóvel no município de Alto Paraíso/RO.

No acordo extrajudicial de ID. 5519459, realizado entre Orlando e Renato, o segundo acordante reconhece que o autor possui a mais de 20 anos direitos possessórios sobre a área situada na Linha C-115, Travessão B-20, a 1.200 metros do Travessão, fundo com a Linha C-120 e concorda que Orlando utilize-se do imóvel até demarcação a ser feita pelo INCRA, visto que as divisas ainda não foram definidas.

No entanto, verifico que todos os documentos juntados pelo autor fazem menção tão somente a porção de Terra, denominada "Sítio Mata Verde", com área aproximada de 50,00 ha (cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, Travessão B-20, município de Alto Paraíso-RO, de sua propriedade e não ao imóvel pleiteado.

Não há sequer nos autos a correta identificação da área objeto do pedido.

De forma vaga o autor somente identifica o imóvel como sendo "área de litígio", supostamente localizado na Linha C-115, TB-20, a 1200 metros no Travessão, fundo com a Linha C-120, com área de 200 ha (duzentos hectares).

Outro fato que chama a atenção quanto aos documentos juntados pelo autor é o acordo extrajudicial entabulado com RENATO de ID. 5519459, sendo esta a principal prova da suposta posse da área, no entanto, tal documento não faz menção a nenhuma área em específico, mas tão somente que ambas as partes possuem imóveis na região, pendentes de regulamentação pelo INCRA e de serem definidas as divisórias, por via de demarcação.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Alves e Damião de Barros Silva.

Osvaldo afirmou que conhece o autor desde 1991, quando foi morar na região e ele já estavam lá, morando no imóvel denominado Sítio Mata Verde, abrindo o sítio com benfeitorias e plantações.

Damião afirmou que conhece Orlando desde 1986, já no atual Sítio Mata Verde, que tem cerca de 50 Alq. afirmou que Orlando e Renato tem divisa em comum na fundiária deste lote.

Apesar do esforço argumentativo e das provas carreadas aos autos, verifico que a área objeto do litígio não se trata do Sítio Mata Verde, do qual o autor possui a posse desde 1986, mas sim uma área localizada em sua fundiária, pertencente ao imóvel de posse de RENATO CESAR GABROVITZ, que foi omitida na inicial (ID. 5519449), vejamos:

"...Todavia, somente no ano de 2002, teve reconhecido regularização de porção de Terra, conforme declaração em anexo, denominada "Sítio Mata Verde", com área aproximada de 50,00 ha (cinquenta hectares), localizada à margem esquerda da Linha C-115, Travessão B-20, município de Alto Paraíso-RO. (cópia anexa).

Cumprir salientar de que o Autor apesar de ter reconhecimento por Declaração do Incra em 2002, de fato exerce a posse do referido imóvel desde o ano de 1986, e por conta disso também mantém a posse ininterrupta da área em litígio, conforme documento denominado abaixo assinado, com quase 100 (cem) assinaturas de moradores e confinantes do autor. (cópia anexa)..."

Verifica-se que de forma proposital, o autor omite a identificação correta da suposta área em litígio, fazendo-se crer que seria o Sítio Mata Verde, quando não é.

Somente por ocasião da apresentação das alegações finais de ID. 76581724, que o autor apresenta o tamanho da área como sendo de 50 (cinquenta alqueires), localizada na Linha C-115, TB-20, a 1200 metros no travessão, fundo com a Linha C-120, ou seja, a parte autora sequer sabia dimensionar e individualizar a "área em litígio", que busca ver usucapida. O tamanho do imóvel, ora apresentado, também diverge do vagamente descrito na inicial (200 ha).

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em juízo, confirmam que o autor tem a posse e propriedade do Sítio Mata Verde, no entanto não é este o imóvel objeto do litígio. Quanto a área existente na fundiária, nada falaram.

Também o abaixo assinado de ID. 5519467, não faz menção a área em litígio, mas somente ao Sítio Mata Verde.

De todo o exposto, verifica-se que com documentos de regularização de uma área específica (Sítio Mata Verde), busca o autor ter regularizada uma área bem maior, que nunca lhe pertenceu ou sobre a qual exerceu posse mansa e pacífica.

Sobre a verdadeira área em litígio, que está encravada nas fundiárias dos lotes de Orlando e Renato, sua ocupação é bem mais recente e esta datada de 2010/2011, quando o autor ORLANDO, descumprindo acordo firmado entre as partes, invadiu a área e passou a realizar derrubadas e benfeitorias, conforme consta da sentença proferida nos autos de n. 0013590-69.2011.8.22.0002, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara cível desta comarca. (ID. 21963774 da Ação de Oposição).

Já em 2011, Renato, assim que ficou sabendo da invasão, ingressou com a referida Ação de Reintegração de Posse, não havendo que se falar em posse mansa, pacífica e ininterrupta. Referida ação foi julgada procedente em 13 de junho de 2013, rescindindo o termo de acordo extrajudicial realizado e determinando a reintegração de Renato na posse do imóvel.

A sentença foi confirmada em grau de Recurso, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de ID. 21963465 (Ação de Oposição).

A decisão proferida em sede de Ação de Reintegração de Posse já foi devidamente executada e cumprida por via da ação de Cumprimento de Sentença de n. 7004803-87.2015.8.22.0002, objeto do pedido de tutela feito na inicial, para suspensão do mandado de reintegração de posse expedido.

No decorrer da instrução e pelo relato prestado das ações acima descritas, verifica-se tratar-se da mesma área objeto deste litígio e que o autor nunca teve a posse da área, seja antes a 2010/2011, por se tratar de área de mata fechada, seja em momento posterior, pois quando implementou derrubadas no local, foi devidamente repellido por via de ação judicial movida em 2011, transitada em julgado, que reconheceu e reintegrou a posse do imóvel a RENATO CESAR GABROVITZ.

Como se vê, as provas produzidas revelam que o autor jamais teve posse da área que pretende ver usucapida.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A posse a título precário exclui a intenção de possuir a coisa como própria e, por vício absoluto torna impossível a prescrição aquisitiva por usucapião".

Ausente, portanto, o animus domini, improcede o pedido do autor, por não preencher os requisitos necessários ao usucapião.

Por fim, quanto ao acordo extrajudicial firmado entre Orlando e Renato em 2004 (ID. 5519459), a suposta utilização e permanência em parte da área se deve a mero ato de tolerância.

Sobre o assunto, reza o art. 1.208 do Código Civil:

"Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Ressai do dispositivo acima que, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, ou seja, aquele que exerce poder sobre a coisa sob a permissão, ou a tolerância do proprietário, não tem posse e, portanto, não pode adquirir o bem pela usucapião.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, não restaram presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião,

devendo a ação ser julgada improcedente.

1 - Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de OPOSIÇÃO, movida por RENATO CESAR GABROVITZ, em desfavor de ORLANDO MONEGATE e de AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA., e condeno o oponente ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º.

2 - Com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de USUCAPIÃO, formulado por ORLANDO MONEGATE em face de AGROPECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA..

Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em ambos os casos, decorrido o prazo de recurso, não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019416-05.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS JOSE MARQUES registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AROLDI TEIXEIRA ROCHA - GO9069

REU: AUTO IMPORTS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS JUDICIAIS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais, conforme determinado na Sentença O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005396-09.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a da prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004952-39.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIEL DAS NEVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REU: DIEGO WESLEY DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7019444-70.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006778-71.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: DANIEL SACCHI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018268-56.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: JERSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005142-02.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IANES STAUFFER e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014989-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 18.068,43

EXEQUENTE: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA, CPF nº 00248523252, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO B 80, S/N, P.A. CAPITÃO SILVIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS, CPF nº 35030992472, RUA ATLÉTICO 3444 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACYKELLEN LUCIANA FERREIRA ROCHA, OAB nº PE21077

DECISÃO

Trata-se de impugnação/pedido de reconsideração da penhora realizada sobre 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário recebido pelo executado LEONARDO FORTUNATO DORNELAS (ID. 79821307)

A parte exequente manifestou-se pela manutenção da penhora. (ID. 80596070).

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso, senão vejamos.

A demanda já foi enfrentada no STJ, o qual entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

De outro lado, é certo que a verba proveniente do benefício previdenciário, serve para sustentação do executado, além do dever de arcar com seus débitos.

No entanto, de acordo com a informação prestada pelo INSS no ID. 77632019, o executado possui benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ativo junto ao ente previdenciário, recebendo mensalmente o valor de R\$ 6.467,37 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), ou seja, o executado auferia uma renda mensal significativa, muito acima da média nacional e recentemente recebeu vultosa quantia proveniente dos valores retroativos.

Conforme bem informado pelo requerido, após todos os descontos, ainda lhe sobra um valor líquido no montante de R\$ 3.787,00 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais), mais que suficiente para sua manutenção.

Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

No mesmo sentido o TJRO:

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. 3 - Recurso provido. (TJ-RO - AI: 08014791120208220000 RO 0801479-11.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Como constato dos autos, o crédito vem sendo executado há aproximadamente quatro anos sem que tenha sido obtida a sua satisfação, muito embora a dívida seja datada de 2016.

Ocorre que, tendo em conta o valor da execução, não foram acostados aos autos outros documentos a demonstrar que o montante penhorado afete sobremaneira seu mínimo existencial. Além disso, deveria o devedor justificar a impossibilidade da penhora, demonstrando eventual restrição ao mínimo existencial.

Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a inércia do devedor em apresentar solução para quitação de seu débito e o tempo que o agravado vem tentando receber o débito exequendo (desde 2018 em juízo), entendo que a impugnação deve ser julgada improcedente, para manter a penhora no patamar de 30% sobre o benefício previdenciário recebido pelo executado.

Diante de todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso, REJEITO impugnação apresentada, determinar a manutenção da penhora realizada nos autos.

No mais, aguarde-se a comprovação do cumprimento da diligência de ID. 79718079, com a efetivação da penhora.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos, para análise dos demais pedidos de ID. 80596070.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004952-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: JUCIEL DAS NEVES SANTOS, CPF nº 53748506287, RUA CUJUBIM 2115 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: THIAGO WILLIAN DE SOUZA, CPF nº 53066596249, RUA MARACANÃ 762, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO WESLEY DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACANÃ 762, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

1. Assim sendo, cite-se o requerido DIEGO WESLEY DE SOUZA no endereço informado Empresa Cerâmica Porto Rico, Rua Projetada 08, Quadra 12, Lote 17 A 22 - Capão do Pequi, Várzea Grande - MT, CEP n. 78134-308 nos termos do despacho inicial.

2. À CPE para que cumpra o despacho anterior, promovendo a citação do requerido THIAGO WILLIAM DE SOUZA.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001890-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: ANTONIA LIDUINA DE BARROS COSTA, CPF nº 62645188168, RUA ZÉLIA GATAE 3328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ANTONIA LIDUINA DE BARROS COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ser portadora de ciática, espondilose e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Requer que seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

Antes de receber a inicial, o INSS foi intimado a informar o andamento do processo administrativo (ID: 54958501).

Ante a inércia da Autarquia, a inicial foi recebida, nomeado médico perito e assistente social para o deslinde da ação (ID: 55221429).

Laudo médico pericial e estudo sociais realizadas (ID: 60918686 e ID: 78722925).

Autarquia apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais (ID: 63447832).

Houve réplica (ID: 79427844).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

PRELIMINARMENTE:

NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

DA INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO:

Alega a autarquia que o autor não possui inscrição atualizada perante o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal.

No entanto, essa alegação não merece prosperar, vez que o autor juntou aos autos a folha resumo cadastro único, devidamente atualizado, conforme ID: 36560594.

Posto isso, AFASTO as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

III- MÉRITO

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (destaquei).

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

DA INCAPACIDADE

No caso dos autos, a autora possui diagnóstico de: dores crônicas na coluna lombar com irradiação para membros inferiores e queixas de ciatalgia.

A perícia médica revela que a doença da autora está em fase evolutiva e o incapacita parcial e temporariamente (ID: 60918686).

No mais, o laudo demonstra que a autora é inapta a exercer quaisquer atividades que necessitem de alta carga manual e movimentos repetitivos.

Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, que a requerente não possui condições de exercer atividades laborais que garantam seu sustento, considerando também aspectos como sua idade, 50 anos e baixa escolaridade.

Ademais, cumpre salientar que apesar da incapacidade apresentada ser de caráter temporário, outros elementos do caso concreto conjugado com a nuances da lei, fazem com que o benefício seja autorizado. No mais, a legislação não faz distinção quanto a natureza da incapacidade, não podendo o juiz criar requisitos mais rígidos do que os já estabelecidos em lei.

Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. 1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que

negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho". (REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal Nacional de Uniformização, em Súmula 29, já firmou entendimento que admite que a incapacidade temporária para a vida independente está relacionada com a incapacidade produtiva, o que dá ensejo ao benefício ora pleiteado.

A incapacidade indicada na súmula 29 da TNU, bem como constante na lei 8.742/93, não precisa ser permanente, conforme acima afirmamos, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sendo que o critério de idade não é requisito para concessão do benefício assistencial ao deficiente físico, mental ou intelectual. Porém, muitas vezes constata-se que na realização de perícias ou até mesmo em avaliações socioeconômicas a idade do requerente do benefício assistencial é levado em consideração.

Ocorre que no caso em tela, se no futuro a requerente tiver a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o benefício deverá ser cancelado, com os devidos praxes, as circunstâncias deverão ser verificadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO QUANTO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À LEI 12.435/2011. Tratando-se de situação anterior ao início da vigência da Lei 12.435/2011, está uniformizado o entendimento de que, para a concessão do benefício assistencial, a incapacidade pode ser temporária.

A incapacidade ou impedimento de longo prazo não significa que deve ser por tempo indeterminado ou até mesmo definitivo, pois havendo evidências de que a requerente do benefício é pessoa carente sem qualquer condição de ingressar no mercado de trabalho, assim como não possuir recursos para custear um tratamento clínico para recuperação de seu impedimento físico ou mental, ainda que temporário, o benefício deverá ser concedido.

Neste diapasão, a prova pericial e o entendimento dos tribunais superiores corroboram de forma satisfatória para demonstrar o caráter da incapacidade da autora, preenchendo esse requisito.

Sendo assim, o médico perito esclareceu de modo suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo a necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico perito para resolução do caso.

DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside com seu cônjuge de 86 (oitenta e seis) anos. A residência é própria, sendo esta em alvenaria estado médio de conservação, com piso em cerâmica na parte interior, área em contrapiso, a casa possui 04 cômodos e banheiro, móveis simples e também em médio estado médio de conservação.

Os meios de sobrevivência da requerente, no momento, é provida por meio da aposentadoria recebida pelo marido, que por mês perfaz o montante de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

No entanto, mesmo com despesas bem reduzidas, a renda da percebida é incapaz de prover o sustento de todos, vez que nem sempre os medicamentos utilizados pela requerente são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

No mais, importante destacar que conforme estabelece o artigo 20 §14 da Lei 8.742/93, o benefício previdenciário ou assistencial concedido a outro membro da família não pode ser calculado na renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, veja-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (grifei)

A assistente social conclui seu parecer da seguinte maneira: "Conforme averiguação, a requerente se enquadra nos critérios da LOAS".

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da requerente associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

A gravidade de sua doença, os impedimentos para que haja sua participação plena e efetiva em sociedade, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação às demais pessoas, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua incapacidade, deste modo, tem-se por configurada a situação de risco social necessária à concessão do benefício.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

Da mesma forma também não há nenhuma dúvida quanto à situação de hipossuficiência econômica.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER a ANTÔNIA LIDUINA DE BARROS COSTA nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, o benefício de amparo social ao deficiente, no valor de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo (10/09/2020 – ID: 54934214).

b) CONCEDER a tutela antecipada ao autor, vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício em favor da autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7001530-61.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 06/02/2019

Requerente: I. E. S. L.

Advogado (a) Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: M. A. S., CPF nº 86242423200

Advogado (a) Requerida: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

DESPACHO

1.A busca de valores via sistema SISBAJUD, restou negativa (valor ínfimo-Art. 836 do CPC).

2. Oficie-se ao INSS para que informe se o requerido MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA, inscrito no CPF 862.424.232-00, recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício.

Prazo de 20(vinte) dias para resposta.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, para prosseguimento do feito.

4. Nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009266-67.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 29.093,44

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: CELIO GOMES DA SILVA, RUA FALCÃO 399, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada no ID Num.80642362, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005911-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.856,50

AUTOR: JOCILEIA AMORIM SANTOS, CPF nº 88194876249, RUA PEDRO NAVA 3888, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA, CPF nº 42207177220, RUA BAHIA 3683, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

Despacho

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, diante do cancelamento da arrematação, proceda a devolução dos valores levantados em favor de EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO, BANCO DO BRASIL S.A. Agência: 4286-2 Conta Corrente: 15222-6; Chave PIX: Celular 69 99234-3445, em 5 dias, comprovando nos autos, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Sem manifestação no prazo, voltem os autos conclusos para realização do bloqueio.

SERVE A PRESENTE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005793-39.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: LOURENCO & ZERI LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA ZERI, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses.

2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

5. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7017728-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 120 dias.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Assim, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de um ano, período em que ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

4. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015), sem pagamento de custas.

7. SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011229-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.836,90

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04387825000161

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, OAB nº SP392981

EXECUTADO: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Despacho

Realizei a busca de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, a diligência restou infrutífera, conforme recibo em anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004515-32.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DAIANA RODRIGUES CANTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013346-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.718,53

AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO, CPF nº 57286833200, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Decisão

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação das custas processuais iniciais, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1. Com a complementação das custas, cumpra-se como determinado.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao autor até o trânsito em julgado da ação.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o valor cobrado pelo requerido é indevido, não correspondendo ao valor devido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter recebido os boletos para pagamento dos valores corretos, qual seja, R\$2.718,53, referente as parcelas dos meses de setembro e outubro/2021. É cediço que o não pagamento ensejará sanções administrativas pela requerida.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao autor até deslinde final da ação, com relação ao contrato em discussão nestes autos (contrato nº45647614), parcelas com vencimento em outubro e novembro/2021.

3. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

4. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

5. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

6. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7013423-44.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 3.574,74

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REU: WELLINTON DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA RIO BRANCO 3189 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.574,74, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013449-42.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 55.013,22

EMBARGANTE: ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, CNPJ nº 29436101000191, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 1066, ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI PADRE MARECHAL DUTRA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EMBARGADO: NISSEY CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 39845230000197, AVENIDA MARECHAL RONDON 5594, NISSEY CAMINHÕES CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico nos autos que o embargante não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0011985-83.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 74.635,57

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1297 APOIO RODOVIARIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

RÉU: EDEMAR IVO VENTURINI, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao SNIPER.

Indefiro o pedido realizado, vez que se trata de plataforma de pesquisa lançada recentemente pelo CNJ da qual ainda não houve disponibilização de acesso.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008448-86.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$ 492.938,62

EXEQUENTE: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. M. L., CNPJ nº 02834982001629, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. R., CPF nº 39405850920, ALFREDO MARQUES 222, CASA STO ANTONIO PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, P. H. R. R., CPF nº 06432952913, JOAQUIM DA SILVA REIS 83, CASA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285
DESPACHO

Ao executado, para manifestar-se quanto ao pedido da Fazenda Pública Estadual.

Após, tornem conclusos para deliberação.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004007-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 631.434,75

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, CNPJ nº 03556866000171, RODOVIA LINHA C-50, BR 421 SN MINA DE MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 LINHA C-50 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

DESPACHO

Intimem-se AS PARTES para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID. 80534801, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 17 de outubro de 2022 às 12h:00min e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 31 de outubro de 2022 às 12h:00min(caso seja necessário).

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007892-11.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 23.304,33

AUTOR: DORIVAL MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 24174866953, AVENIDA CANDEIAS 2170, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: C-TRATTER - COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 08342037000100, RUA MONTEIRO LOBATO 5303, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002614-92.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: EDILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que, pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, esta não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços público) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007315-09.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 18.111,12

AUTOR: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 01705566000181

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

O executado concordou com o cálculo apresentado.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco: Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica Cidade – UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Após, requisite-se o pagamento via Precatório.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008015-72.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.655,16

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES, CPF nº 90197801234, RUA TRIUNFO 4871, CASA SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$8.447,88 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Cumpra-se o despacho inicial no endereço Rua Triunfo 4871 Setor 09 Ariquemes RO 76876-304.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010510-89.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

EMBARGANTE: VOLMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10143657000161, RUA SÃO JOÃO 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EMBARGADO: JONATHAN RODRIGUES, CPF nº 00208136274, RUA ROUXINHO 4631, - ATÉ 4790 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012744-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORSO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo de ID Num.80864992, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerida.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001557-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 670,59

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: C. J. GONCALVES PECAS E ACESSORIOS, CNPJ nº 22047342000108, AVENIDA CANAÃ 1702, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS JOSE GONCALVES, AVENIDA CANAÃ 1873, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o DETRAN, via e-mail, para informar nova data para realização do leilão, tendo em vista que a informada (30/06/2022), já decorreu.

Após, tornem conclusos para liberação da restrição.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005066-46.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.987,10 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos)

Parte autora: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALA 01 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZEU DA SILVA RODRIGUES, RUA JURITI 1648, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ELIZEU DA SILVA RODRIGUES, RUA JURITI 1648, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DESPACHO

1. Defiro a inclusão do nome do executado no Serasajud, mediante comprovação, em 05 dias, do recolhimento da taxa disciplinada no artigo 17 da Lei 3.896/2016.

2. Vindo o comprovante de pagamento da taxa, proceda a inclusão do executado no Serasajud.

3. Após, não havendo indicação de bens à penhora, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

6. Intime-se e archive-se.

AriquemesRO, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000201-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.021,85

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da parte executada.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005689-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.466,80

AUTOR: MOACIR DE SOUZA LIMA, CPF nº 14312425272, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1613, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

A petição inicial é a peça que inaugura o processo executivo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que não constam os valores pretendidos a título de honorários sucumbenciais.

Não foi atribuído sequer ao cumprimento de sentença o valor que se pretende executar, visto que ausente a somatória dos valores pretendidos.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que junte-se aos autos, os cálculos corretos incluindo todos os valores pretendidos, danos morais e honorários sucumbenciais a serem calculados em 20% sobre o valor da condenação (item 1, pagamento do contrato + item 2, danos morais), nos termos do Art. 524, do CPC e do acórdão proferido nos autos.

Nesse sentido vai a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, desde a alteração do CPC/1973 pela Lei 8.898/1994, cabe ao credor propor a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo se a determinação do valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1694632 PE 2017/0179464-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 629.565/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 222)

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o

fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. (TRF-4 - AC: 50072082420174047204 SC 5007208-24.2017.4.04.7204, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA)

Deverá a parte exequente manifestar-se ainda quanto ao valor pago voluntariamente no ID. 79855502, se suficiente a satisfação do crédito ou caso contrário, apresentar cálculo do remanescente.

Havendo pedido de expedição de Alvará ou de transferência via Ofício do valor incontroverso depositado no ID. 79855502, desde logo DEFIRO.

Deverá o autor sanar a pendência apontada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial executiva e arquivamento dos autos.

Intime-se o exequente desta decisão.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014229-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

REQUERENTE: GEMINA CAVALLO MARQUES MACEDO, CPF nº 23435844272, RUA JOÃO PESSOA 2467 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo na fase de conhecimento.

1.2 Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados em sede de execução, em 10%.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013447-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$ 9.213,94

AUTOR: DARCILA MARIA ROSSI, CPF nº 42240204249, RUA SERGIPE 3960, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Decisão

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que não haverá audiência de conciliação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Efetuada a emenda, cumpra-se imediatamente o item 3.

3. Passo à análise do pedido de tutela.

A parte autora pretende que seja determinado à requerida que promova o restabelecimento do fornecimento de água em sua residência, sob o argumento de que todas as faturas estão pagas, conforme documentos que instruem a inicial e mesmo assim a requerida realizou o corte.

Pois bem.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (água), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça o seu fornecimento.

Ademais, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Saliento que de qualquer forma, os débitos poderão ser discutidos durante a instrução processual, motivo pelo qual entendo que haja prejuízo à requerida com a concessão da medida liminar pretendida, que poderá exigir seu crédito judicialmente, se reconhecida a dívida, afastando a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente, formulado pela autora, para o fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de água em seu imóvel, situado na Rua Sergipe, 3960, setor 05, Ariquemes/RO, no prazo de 4 (quatro) horas, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

4. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão.

5. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

8. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

9. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014342-72.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEISE ALINE DYBALSKI

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ao INSS.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000709-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 182.170,70

AUTOR: RENATO MARCOS RIGONI, CPF nº 24607037249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3863, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, AC ARIQUEMES s/n, ETC PCH JAMARI, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos dos artigos 335, III e 231, II, do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Verifico que não houve a manifestação da requerida no prazo legal, Apesar de devidamente citada (ID. 79849706). Assim, ante a inércia, decreto a sua revelia.

Contudo, sendo relativos os efeitos da revelia, esta não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido autoral, razão pela qual o feito deve prosseguir.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004818-12.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 198.245,23

EXEQUENTES: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 60245034234, RUA PAULO MIOTTO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AURO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 20342829220, AC MONTE NEGRO 2907, RUA MATO GROSSO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WILSON JOSE FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 45735840215, AC MONTE NEGRO 0000, ZONA RURAL, BR 421, LOTE 39, KM 41 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARINEZ APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 28628152253, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 02071512960, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO

1. Em resposta ao pedido de informações feito nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0807876-18.2022.8.22.0002, da 1ª Câmara Cível, informo que a decisão ID. 80211034, reconheceu como coretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e por conseguinte, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e ora agravante.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009447-29.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 113.635,03

EXEQUENTE: NISSEY CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 39845230000197, AVENIDA MARECHAL RONDON 5594, NISSEY CAMINHÕES CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, CNPJ nº 29436101000191, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 1066, ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI PADRE MARECHAL DUTRA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que a Ação de Embargos sequer foi recebida, ante a ausência de comprovação do pagamento das custas iniciais.

Ademais, os bens indicados em caução nos Embargos podem ser efetivamente penhorados nestes autos, o que de fato garantiria a execução.

Distribua-se o mandado de ID. 80674991.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010442-42.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.181,20

AUTOR: MEIRYLUCE DE OLIVEIRA, CPF nº 56137982220, LINHA C-100 00, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013476-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: JUSTIRENE MOTTA PEREIRA, CPF nº 82193096953, RUA SANTOS DUMONT 3058 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida implemente imediatamente a produção autônoma de energia elétrica fotovoltaica produzida na residência da autora junto a rede de distribuição, localizada na Rua Santos Dumont, nº 3058, Setor 8, na cidade de Ariquemes/RO.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que em junho/2022 fez a contratação para a instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico de 4,40 KWP, tendo solicitado à requerida a implementação da produção de energia em sua rede de transmissão. Não obstante, após vistoria realizada e inúmeras

solicitações de alterações pela requerida, as quais foram todas cumpridas pela requerente, a requerida solicitou a substituição da caixa do padrão de energia de sua residência, contudo, alega que referida solicitação é descabida, tendo em vista que os demais padrões que produzem energia solar são idênticos ao da autora. Juntou fotos e documentos de comprovação.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o equipamento fotovoltaico encontra-se devidamente instalado, bem como a parte autora comprovou ter cumprido as exigências técnicas necessárias à sua implementação, não se justificando a não implementação e que a autora permaneça arcando com o valor integral de energia elétrica.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida implemente a produção autônoma de energia elétrica fotovoltaica produzida na residência da autora junto a rede de distribuição, localizada na Rua Santos Dumont, nº 3058, Setor 8, na cidade de Ariquemes/RO, no prazo de 05 dias.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0009192-79.2011.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: C. CZARNECKI MAYORQUIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013058-87.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 85.731,75

AUTOR: B. H. C. B. S. A., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1.251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: J. D. A. N., CPF nº 71977589200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE S/N, - DE 704 A 794 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-892 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 52985485).

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por B. H. C. B. S. A. em face de J. D. A. N. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a liminar concedida anteriormente.

Determino o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão distribuído.

Comunique-se a Oficial(a) de Justiça MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019340-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: M. R. A., CPF nº 76322572172, RUA MÉXICO 1216, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: O. S. A., CPF nº 02129860150, RUA MÉXICO 1216, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I. RELATÓRIO

MANOEL RODRIGUES ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de OSÉAS SANTOS ALENCAR. Relata, em síntese, que é pai do requerido. Que o requerido é portador de RETARDO DO DNPM de CID R27.0 (Ataxia não especificada - Dificuldade na capacidade em desempenhar movimentos voluntários coordenados suaves. Esta afecção pode acometer os membros, tronco, olhos, faringe, laringe e outras estruturas. A ataxia pode resultar das funções motora ou sensorial deficientes), conforme cópia de laudo médico anexo, impossibilitando que este realize atos da vida cotidiana. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do requerido.

Manifestação do curador especial no ID:78292136.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

II) MÉRITO.

O laudo médico apresentado nos autos (ID: 66672081), atesta que o interditando apresenta RETARDO DO DNPM de CID R27.0 (Ataxia não especificada - Dificuldade na capacidade em desempenhar movimentos voluntários coordenados suaves. Esta afecção pode acometer os membros, tronco, olhos, faringe, laringe e outras estruturas. A ataxia pode resultar das funções motora ou sensorial deficientes. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID R27), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatela.

O quadro de saúde da requerida é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa do autor, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de MANOEL RODRIGUES ALENCAR, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 1.248.995-6, SSP/MT e do CPF nº 763.225.721-72, deferindo-lhe a curatela de seu filho, OSÉAS SANTOS ALENCAR, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 2.019.190.635-7, SSP/CE e do CPF nº 021.298.601-50, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após, archive-se, com as cautelas de praxe.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014381-98.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: ELIVELTON LEITE FRANCO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ao IDARON.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000416-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 112.521,66

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017519-10.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: QUERLANDO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 03643869673, RUA DA SAFIRA 1882, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ nº 05682273000187, AVENIDA VENÂNCIO AIRES 1915, - DE 1651/1652 AO FIM CENTRO - 98803-000 - SANTO ÂNGELO - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 81845715, INTIME-SE a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Fazenda Pública da União através do seu legítimo representante legal (Procuradoria Geral da União), para manifestarem-se nos autos.

O Estado de Rondônia (ID. 80379128) e o Município de Ariquemes (80077060), já se manifestaram, alegando não possuir interesse na causa.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015193-43.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 214.676,00

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE, CPF nº 85788325234, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

RÉU: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE, CPF nº 86531549220, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao inventariante para que se manifeste quanto aos pedidos formulados pelo terceiro interessado DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009749-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: E. D. S. S., CPF nº 77275896249, RUA FRANCISCO XAVIER 5172 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

REU: Z. M. D. S., CPF nº 94553556200, RUA EKOS 4346 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

Já houve a produção de estudo social e a prolação de sentença nos autos 7008650-87.2021.8.22.0002, assim, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o Estudo Psicossocial realizado.

Com a juntada do Estudo Social e sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012743-59.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

Valor da Causa: R\$ 3.279,33

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 41870310578, RUA ROUXINOL 4686, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa.

2. Cite-se, nos termos do despacho inicial, incluindo-se a CDA 15708/2022, atualizando-se o débito para R\$ 4.585,04.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007539-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 2.063,32

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000186, RODOVIA BR-364 1316, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: CRISLENE CRISTINA PRESTES, CPF nº 03159314936, RUA LUTHER KING 2001, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A advogada da parte exequente requer a suspensão do feito, com fulcro no Artigo 313, IX, do CPC.

Comprovou nos autos que o nascimento de seu filho ocorreu em 14 de agosto de 2022, com a juntada da respectiva certidão de nascimento. (ID. 80814335).

Conforme REsp 1799166/GO, a suspensão do processo se opera tão logo ocorre o fato gerador (nascimento ou adoção) e pelo prazo de 30 dias, conforme disposição do Artigo 313, § 6º, vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo: [...]

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [...]

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Diante do exposto, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, contados de 14 de agosto de 2022, data do nascimento do filho.

Decorrido a suspensão, voltará a correr o prazo da sentença de ID. 80446773, com relação aos dias faltantes.

Proceda a CPE as intimações pertinentes para contagem correta do prazo.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0001406-42.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 75.300,56

AUTOR: ISAIAS FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA SABIÁ 1019 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 08144162000105, RAFAEL DE SENA BRITO, CPF nº 88793850204, RUA MATÃO 2601, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Despacho

Recebo a exceção de pré-executividade (ID Num.80766663).

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009474-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ANDREIA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 02055359258, PA 2 DE JULHO, s/n RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AILTON CESAR CARVALHO GARBINATO, CPF nº 05543735219, PA 2 DE JULHO s/m RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA VITORIA BISPO GARBINATO, CPF nº 08050571297, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONY MIGUEL BISPO GARBINATO, CPF nº 09085303230, LH SEM TERRA, PA 2 DE JULHO S/N ÁREA RURAL, RD RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apresentou comprovante de pagamento da condenação, pugnando pela extinção do feito, após o bloqueio realizado em sua conta bancária (ID Num.80405610).

Houve manifestação do exequente (ID Num.80818483).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A causa posta em julgamento não requer maiores digressões.

O executado foi intimado para pagamento voluntário do valor de R\$25.644,26, tendo realizado o depósito no dia 03/08/2022, sem nada manifestar nos autos.

Todavia, apenas em 09/08/2022 apresentou comprovante de pagamento em valor a menor do que o apresentado pelo exequente.

Nesse sentido, há de se considerar que o depósito nos autos do valor objeto do cumprimento de sentença, sem nenhuma petição nos autos, faz presumir a concordância com o valor, mormente porque houve a comunicação tardia de que se tratava de suposta garantia do juízo.

É ônus do devedor comprovar o pagamento e realizar os devidos requerimentos de maneira ordenada e em tempo oportuno nos autos, o que não se verifica no presente caso.

Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

COMPROVAÇÃO TARDIA. RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SOBRE O PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE A PARTE DEVEDORA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PERÍODO ENTRE O DEPÓSITO E A COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O ônus da prova quanto ao pagamento recai sobre o devedor, o qual deve diligenciar a fim de satisfazer

seu direito de extinção da obrigação decorrente de condenação judicial, demonstrando o pagamento da dívida para o fim de encerrar o procedimento judicial. 2. A título de exemplificação, oportuno mencionar que, em agosto de 2018, o Superior Tribunal de Justiça publicou a resolução nº 9, disciplinando acerca do recolhimento de depósitos judiciais de origem tributária e não tributária relativos aos processos de sua competência, onde restou estabelecido, em seu artigo 2º, § 2º, que a comprovação do depósito judicial nos autos são de responsabilidade exclusiva da parte, não cabendo, portanto, à Caixa Econômica Federal o repasse ao juízo das informações acerca dos depósitos realizados. 3. Com efeito, razão não assiste ao recorrente, eis que a inadimplência restou configurada pela comprovação tardia do pagamento realizado, cujo valor apenas tornou-se disponível para o agravado em 23/08/2019, ensejando na execução do valor resultante dos juros e correção monetária, cuja aplicação se justifica pelo contexto dos autos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0060922-25.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 23.03.2020)

Dessa forma, é devido os valores nos termos apresentados pelo exequente, não havendo discordância do executado em tempo oportuno.

Ademais, diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado no ID Num.79997146 (R\$25.644,26 e seus acréscimos legais), em favor da parte exequente ou de seu advogado.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para devolução do valor depositado ao ID Num.80405616 (R\$25.630,60). Em seguida, expeça-se ofício para transferência/devolução dos valores.

Determino à CPE, ainda, que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014910-83.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.952,74

AUTOR: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

RÉU: SAMARA MOHNNAD NIMER, CPF nº 34107487253, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2278, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deferi e realizei diligência via sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO PROVISÓRIO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002020-54.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.000,55

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JEFERSON RIBEIRO FERNANDES, CPF nº 70028461240, RUA ESTRELA D'ALVA 4834, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Para fins de análise do art. 206, §5º, I do CC, c/c art. 9º do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar em cinco dias quanto a eventual prescrição.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009273-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 12429880000103, RUA UIRAPURU - N:917 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, em que a parte exequente pretende o redirecionamento da execução incluir a sócia TAÍS CRISTINA BALBINOT SOUZA, CPF: 962.870.712-49 no polo passivo da ação, com vistas ao recebimento da dívida fiscal no importe de R\$104.885,29.

No presente caso, não se vislumbra qualquer óbice ao redirecionamento da execução fiscal como postulado pela exequente. Além disso, o fato de a empresa deixar de funcionar induz à presunção de dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a fim de que respondam com os seus bens na execução fiscal.

Neste sentido são os precedentes de nosso egrégio Tribunal de Justiça – AI n. 100.002.2007.006433-2, Rel. Des. Renato Mimesi – DJ em 17.03.2009 e AC n. 100.014.2007.004229-7, Rel. Des. Walter Valtenberg Silva Júnior – DJ em 04.11.2008.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, defiro o redirecionamento da execução fiscal em face de TAÍS CRISTINA BALBINOT SOUZA, CPF: 962.870.712-49, qualificado nos autos e determino:

a) a inclusão da executada no polo passivo da ação.

b) cite-se a executada, nos termos do despacho inicial, no endereço RUA UIRAPURU - N:917 - Bairro: SETOR INDUSTRIAL 1 - CEP: 76864000 Cujubim - RO.

2. Não havendo a localização da executada, desde já defiro a citação por edital.

3. Após, não havendo pagamento do débito, ao Exequente para indicação de bens à penhora, em 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo provisório.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019164-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 63.122,41

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 89348907204, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 28173343000177, RUA CURIMATÃ 2245, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO, CPF nº 95612890249, RUA HERMANO SANTOS 2431 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO 95612890249, CNPJ nº 33531713000130, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1445 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, defiro a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido, obviamente, como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido às empresas, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUA E LUZ) DESTE ESTADO.

REQUERIDO: JOÃO ANTONIO DO ROSARIO, inscrito no CPF sob o nº956.128.902-49.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008286-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.840,00

AUTOR: TATIANE BATISTA LEONEL, CPF nº 01761174231, LINHA C-85 Travessão B-30, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Defiro a gratuidade processual.

2. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido inicial, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

3. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006751-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.203,66

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: JULIO ASSUNCAO COSTA, CPF nº 95981217200, ERICO VERISSIMO 3379 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deferi e realizei diligência via sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009550-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.880,91

AUTOR: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 06114019407, RUA ANÍSIO SERRÃO 1023, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO LUIS MIRANDA CORREA, CPF nº 70031384250, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3588, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Oficie-se ao DETRAN/SC, via e-mail: leilaosecretaria@detran.sc.gov.br, para que informem na posse de quem encontrava-se a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, Placas MBZ7C22, RENAVAL 756969875, no momento da apreensão, bem como informe eventuais débitos sobre o veículo (impostos e multas), no prazo de 5 dias.

Com a resposta, ao exequente para se manifestar.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013477-10.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1,00

AUTOR: A. F. D. A., CPF nº 89649842268, RUA BOLEIRA 0 VALE DO SOL - 29927-000 - SOOETAMA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GOMES, OAB nº ES16812

RÉU: J. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO VELHO 0 BAIRRO SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006262-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: REGINA MORAES LEITE, CPF nº 60407620206, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA, CPF nº 51025574915, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REU: JOSIAS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, SUELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ROSELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.PRIMAVERA 2527, - JD PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, VALDELEI JOSE DA COSTA, CPF nº 77375092915, MANASSES DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 06747769929, REZALA SIMAO 650, APTO 31 BL 24 SANTA QUITERIA - 80330-180 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 06527101902, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, JUCELIA FERNANDES DA COSTA MARTINS, CPF nº 97485756915, DR ARIDES PINHO 92, CS TATUQUARA - 81480-247 - CURITIBA - PARANÁ, CLAUDINEIA FERNANDES DA COSTA, CPF nº 91081866934, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, SELMA HELENA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 02946402908, DR JAIME GASPARIN 122 TATUQUARA - 81470-348 - CURITIBA - PARANÁ, LEOMARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85528366291, AVENIDA MARECHAL RONDON 2015, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE NEVES DA COSTA, CPF nº 76387887291, AC ARIQUEMES 3386, RUA CARIMBO, JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85492582291, RIO NEGRO 4826, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA NEVES DA COSTA SANTOS, CPF nº 02021520226, COSME MARTINS 5506, ESQUINA COM TURMALINA NOVA UNIAO 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDO NEVES DA COSTA, CPF nº 60598026215, RUBIS 1001, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZIMARA LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILÉIA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAELI MARTINS DA COSTA, CPF nº 00987664220,

CAROLINE DA COSTA LOPES, CPF nº 99358140259, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1874, - DE 1874 A 1978 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, CPF nº 20436793253, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 81794991204, DO CURIOS 1393, - DE 4802/4803 A 4941/4942 JARDIM DAS FLORES - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001636-28.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 27.452,51

EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., CNPJ nº 05480599000121

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08261193000146

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Despacho

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2. Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado positivo, somente com relação à executada ROSENI, conforme comprovantes em anexo.

2.1- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.

3. Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que único veículo em nome da parte executada já encontra-se com restrição nos autos.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.

5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003578-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: EVERTON SARAIVA DE FARIAS, RUA MACAÚBAS 4576, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. PACHECO EIRELI - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1769, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada. Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata

de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade.

Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n.º 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei n.º 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro desse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010693-31.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.289,67

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem quanto à existência de saldo vinculado à conta judicial (id n. 80696825), justificando sua existência, vez que não consta nos autos comprovante de depósito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006942-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.378,12

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA E SOUZA, CPF nº 32611200297, RUA CAÇAPAVA 5043, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por CÍCERA FERREIRA DA SILVA E SOUZA contra sentença proferida nos autos (id n. 80220568), que julgou improcedente seu pedido.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou manifestação no id n. 80782711.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada dos documentos anexados, bem como ausência de apreciação dos fatos e documentos da decisão inicial.

Pois bem.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Em que pese o alegado, verifica-se que não há que se falar em cerceamento de defesa especialmente porque os documentos foram anexados em 18/07/2022 por ocasião do despacho para produção de outras provas, sendo que no dia 01/08/2022 a autora se manifestou nos autos, não se manifestando acerca dos documentos juntados. Salienta-se que os documentos não estavam em sigilos, de modo que a parte autora, podendo se manifestar acerca deles, não o fez.

Além disso, a sentença considerou expressamente que “A contratação, bem como a solicitação de saque do limite do cartão de crédito consignado está comprovada nos autos pela documentação de id n. 79537078, especialmente na página 7, na qual consta a foto da autora no ato da contratação. Ademais, as cláusulas do contrato se mostram claras e objetivas”.

Ou seja, a despeito das alegações da autora de que não foram apreciadas as provas anexas aos autos, tal alegação não corresponde à realidade.

Portanto, verifica-se que no caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da decisão, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Desta forma, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013375-85.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI, CPF nº 04567590856, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-10, LOTE 65 A-1, GLEBA 67 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMYLLY NEGRELLO DIONISIO, OAB nº RO11982

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013419-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.775,60

AUTOR: JORGE LUZIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 4 anos, ou seja, desde 05/2018, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: GEMINA LEITE CPF: 566.662.332-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009524-14.2017.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: GEMINA LEITE CPF: 566.662.332-04

DECISÃO ID 68651313: "(...) Se for o caso, notifique-se por edital. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009892-47.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

M. B. D. S., RUA CASTANHEIRA, VILA ALTO ALE S/N, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. A. S. P., RUA CASTANHEIRA, VILA ALTO ALE S/N, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. D. S., RUA CASTANHEIRA, VILA ALTO ALE S/N, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E VISITA movido por JULIANA DOS SANTOS, MATEUS BRUSTOLON DOS SANTOS e ANDRESSA APARECIDA SANTOS PEREIRA em face de ADIMILSON BRUSTOLON PEREIRA.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação (id n. 80886131 - pág. 1 e 2).

É o relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS E JOÃO BATISTA NUNES PASSOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC (id n. 80886131 - pág. 1 e 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Não houve alteração nos nomes das partes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao MP.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório. Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000015-23.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: B. & C. L. - M., O. B., C. B.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que houve recolhimento de custas para apenas uma diligência, realizei a busca de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$2.062,18). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

2. Intime-se o executado OLIVIO BARCE, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

3. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

4. Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO : OLIVIO BARCE

ENDEREÇO:

Rua Araras, 1701, Setor 01, Cujubim-RO.

Avenida Cujubim, 2021, Cujubim-RO

Rua Águia Branca, 1997, Cujubim-RO

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019190-97.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 65.633,56

AUTOR: SENILSO DIAS BARBOSA, CPF nº 31649886802, RUA SANTO EXPEDITO 1902 RAO DE LUZ - 76876-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: JUCILENE FERREIRA MACEDO, CPF nº 00986485780, BR-364, LINHA C-45, KM 04 S/N, CÓRREGO QUATRO CACHOEIRAS, FAZENDA SALAMANTA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR PEREIRA PARDIM, CPF nº 07333304795, BR-364, LINHA C-45, KM-04 S/N, CORREGO QUATRO CACHOEIRAS, FAZENDA SALAMANTA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

À CPE para retificar a classe para execução de título extrajudicial.

1. Indefero o pedido de citação por edital do executado Gilmar, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do executado, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016.

Ressalta-se que apesar do exequente ser beneficiário da gratuidade, o artigo 2º, § 1º, inciso VII da Lei 3896/2016 dispõe que não se incluem nas custas judiciais a realização destas diligências:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial. § 1º Nas custas judiciais não se incluem: VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

2. DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JUCILENE FERREIRA MACEDO, CPF nº 00986485780, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Determino, ainda, o bloqueio de toda movimentação no Órgão IDARON em nome de JUCILENE FERREIRA MACEDO, CPF nº 009.864.857-80.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

3. Com a resposta do IDARON ao exequente para se manifestar.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007217-82.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012268-45.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.696,93

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VALMIR DELGADO DE ALMEIDA, CPF nº 72121220259, AC ARIQUEMES 158, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os valores arrestados foram transferidos nesta data, proceda-se a transferência.

Após, ao exequente para prosseguimento em 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se provisoriamente.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008490-38.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADOS: MANOEL LAZARO PEREIRA, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, JULIANA DA SILVA LIMA

PIZZATTO, JOEL PIZZATTO, ADRIANA GERALDA PATROCINIO DA SILVA, JARBAS FAGUNDES DA SILVA, CELINA GALVAO

BATISTA PINTO, MOISES FERREIRA PINTO, FERNANDA GOMES NUNES PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando PARTE DO VALOR desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

1.1. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime-se os executados, por meio de seu curador especial - DPE, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar impugnação, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Caso não haja interposição impugnação, expeça-se alvará da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

4. Considerando que os executados foram citados/intimados por edital, proceda-se ao bloqueio dos bens imóveis indicados - 1º Tabelionato de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT: 1) matrícula 2954 (MANOEL LÁZARO PEREIRA e a sra. FERNANDA GOMES NUNES PEREIRA); 2) matrículas: 2516, 2518 e 4547 (JARBAS FAGUNDES DA SILVA e a sra. ADRIANA GERALDA PATROCÍNIO DA SILVA) 3) matrícula 3545 (JOEL PIZZATTO e JULIANA DA SILVA PIZZATTO); a.2) Vinculados ao 1º Tabelionato de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Araguaia/MT matrícula 16105 (JARBAS FAGUNDES DA SILVA e a sra. ADRIANA GERALDA PATROCÍNIO DA SILVA), junto ao CNBI.

5. Ao exequente para promover a juntadas das certidões de inteiro teor dos imóveis, atualizadas, no prazo de 15 dias, para possibilitar a penhora por termo nos autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0002833-74.2015.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTOR: VALNETE DE ARAUJO, CPF nº 22093753200, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARIO LEONARDO FILHO, CPF nº 31302858220, ÁREA RURAL 6606, TB 20 ZONA RURAL LINHA C95 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILZA ROSA DA SILVA LEONARDO, CPF nº 75277921249, JORGE TEIXEIRA 2706 JARDIM DA PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MILTON MIGUEL DA SILVA, CPF nº 08443580291, AC ALTO PARAÍSO, LHC 100, LOTE 84, GLEBA 65, TB 10, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDETE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 63537249268, AC ALTO PARAÍSO TB 10, ZONA RURAL LINHA C-100 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, CPF nº 18980120915, LC 95 TB 20 GL 66, RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VILMA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 95406611291, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO GOMES, CPF nº 06819320230, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURANDIR MIGUEL DA SILVA, CPF nº 27179044253

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318A, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

RÉU: TEREZA DUNIS DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido realizado, vez que o presente feito já se encontra devidamente sentenciado e a petição de id n. 79460902 anuncia novo crédito que deve ser discutido na via adequada, em autos apartados.

Retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001778-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 430.000,00

AUTORES: IGOR MAGGI PEREIRA, CPF nº 81918623015, ALFREDO PEDRO MENGUE 460 SÃO JOÃO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL, SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA, CPF nº 01373758082, ÁREA RURAL . ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOELA MAGGI PEREIRA, CPF nº 98244515015, ALFREDO PEDRO MENGUE 498 CENTRO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 38038200900

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito até julgamento final da ação de reconhecimento de união estável post mortem, Proc. n. 7007253-90.2021.8.22.0002, que tramita no juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Havendo julgamento do referido feito e consequente trânsito em julgado, deve a parte comunicar nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015671-17.2021.8.22.0002

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perda da Propriedade, Acesso

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

1- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

2 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

3 - Decorrido o prazo in albis, processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Int.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017807-84.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REQUERIDO: CLAUDENIR BRUNO NAVAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta da exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006903-68.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 184.237,00

AUTOR: SARAH ELIANI PIEPER DOS SANTOS, CPF nº 04973363405, LINHA "C 05", KM 03, S/N.º s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, DOUGLAS PIEPER DOS SANTOS, CPF nº 07992619633, LINHA "C 05", KM 03, S/N.º, s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SAMIRA PIEPER DOS SANTOS BENTO, CPF nº 86543598204, LINHA "C 05", KM 03, S/N.º, s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO PIEPER DOS SANTOS, CPF nº 04627752407, LINHA "C 05", KM 03, S/N.º s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ELER ROSSOW, OAB nº ES11896

RÉU: JOAO GONCALVES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 07593872220, LINHA "C 05", KM 03, S/N.º s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao inventariante para que se manifeste quanto à petição do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009686-33.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZO PAGLIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012751-41.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPPE FERNANDES RESENDE e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009985-20.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO BIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002856-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada no ID. 80868360, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006570-53.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RICARDO BATISTA MADELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009062-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISANE DA SILVA BATISTA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV ALTERADA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem acerca da(s) RPV(s) alteradas(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002479-85.2019.8.22.0002

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ERNANDES SANTOS AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros (2)

Advogados do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada para ciência do teor da certidão ID. 80939710.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012995-96.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R\$ 108,30 (com vencimento 08/09/2022) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:

--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 212,98

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002769-95.2022.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: DAIANE VANSUITA PERANDRE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Intimação DO INVENTARIANTE - APRESENTAR PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

Fica a parte INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005986-20.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. DE F. DOS S.

REU: CLEITIANE TELLES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001165-42.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GONCALVES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009696-77.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: R. MARQUES DA SILVA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0007770-35.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI e outros (3)

CDA's : 24 4 12 000066-5

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI e outros (3)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 125.605,46 - Atualizado até 28/06/12 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

ANTONI SANTHIAIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001986-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE COSTA DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: SERGIO DIAS ROCHA 00643960295 e outros

Advogado do(a) REU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Advogado do(a) REU: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JEANE COSTA DE MARIA ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de THONATAN LIBARDE e SINTONIA DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alegou, em síntese, que é Servidora Pública do Município de Monte Negro, exercendo a função de Auxiliar de Farmácia, sendo que o primeiro requerido compareceu à farmácia municipal, "acusando-a" de estar entregando medicamentos sem possuir licença legal para tal finalidade e que foi indicada ao cargo por meio de favores políticos. Afirmou que o primeiro requerido, não se conformando com a situação vexatória em que havia colocado a autora, comunicou ao portal de notícias eletrônico Sintonia Rondônia (segundo requerido), para dar maior amplitude à notícia de que a requerente estava entregando medicamentos, e que também estava trocando as medicações. Narrou que no dia 10/02/2021 às 15h13min, foi ao ar pela rede social facebook uma transmissão ao vivo (live) apresentada pelo jornalista Sérgio, relatando que a requerente havia ingressado no cargo em razão de favores políticos e que estava entregando medicamentos sem possuir nenhum conhecimento. Sustentou que tal situação lhe causou abalo moral indenizável. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de que o requerido retire o vídeo postado em sua página pública do Facebook e ao final a procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$10.000,00 pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Despacho inicial no ID Num.57940084, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação nos autos (ID Num.61620981 e 75324275). Na oportunidade, não arguíram preliminares. No mérito, rebateram o pleito indenizatório sob fundamento de que não houve violação de direito.

Houve réplica (ID Num.76296484).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte autora e o primeiro requerido pugnaram pela produção de prova testemunhal em audiência (ID Num.77418622). O segundo requerido, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relato do essencial. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A prova oral pleiteada pela parte autora, que alega que as testemunhas arroladas possuem conhecimento de que a requerente trabalhava na função de "auxiliar farmacêutica" é fato incontroverso nos autos, não demandando prova em audiência. Da mesma forma, não é objeto dos autos comprovar se a autora entregava ou não medicamentos sem supervisão da farmacêutica responsável, mas o suposto abalo moral suportado.

Posto isso, indefiro a prova requerida e passo à análise do mérito, tendo em vista que as partes são legítimas, estão bem representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Do Mérito:

Inicialmente, convém pontuar, que imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

Consoante disciplina do art. 29, VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Diante disso, tem-se que os vereadores possuem imunidade material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município, ou seja, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função ou tenham sido proferidas em razão dela e em determinado âmbito espacial, qual seja, dentro dos limites territoriais do Município.

Ademais, o STF, na sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes:

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador”. STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.

Segundo a jurisprudência do STF, então, exige-se o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, isso porque a prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, não podendo transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.

Por outro lado, a liberdade de imprensa constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

Feitas estas ponderações, passamos aos fatos.

De acordo com as circunstâncias fáticas, a requerente é servidora pública comissionada, exercendo a função de auxiliar de farmácia. Segundo relato da autora, o primeiro requerido compareceu à farmácia municipal, “acusando-a” de estar entregando medicamentos sem possuir licença legal para tal finalidade e que foi indicada ao cargo por meio de favores políticos. Alegou ainda, que no dia 10/02/2021 às 15h13min, foi ao ar pela rede social facebook uma transmissão ao vivo (live) apresentada pelo jornalista Sérgio, relatando que a requerente havia ingressado no cargo em razão de favores políticos e que estava entregando medicamentos sem possuir nenhum conhecimento.

Com efeito, é dever da vereança a fiscalização dos atos do poder executivo e de seus secretários, bem como zelar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos, do atendimento ao público e dos princípios da administração pública, em respeito a sua função legislativa e a resposta que aguarda toda a sociedade, no entanto, essa prerrogativa deverá ser exercida no âmbito e dentro dos limites do exercício do mandato.

Nesse cenário, a fiscalização é um dever do vereador, no entanto, a questão a ser analisada nos autos se refere a publicação da matéria na rede social Facebook e se esta extrapolou os limites da verdade, acrescentando fatos falaciosos.

Pois bem.

Como é de conhecimento comum, a internet representa, atualmente, um dos maiores mecanismos postos à disposição dos indivíduos para manifestação do pensamento.

É através dela e, conseqüentemente, das redes sociais que estão presentes nela (internet) que os indivíduos expõem suas opiniões, realizam suas críticas e exteriorizam suas manifestações pessoais, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 resguardou de forma cristalina a liberdade de pensamento como direito fundamental do indivíduo.

Ocorre, todavia, que o acesso à informação e a sua divulgação – assegurado pela Constituição Federal de 1988 – não é direito absoluto, sendo que possíveis abusos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil.

Dessa maneira, diante do caso concreto, cabe ao juiz, intérprete do ordenamento jurídico, realizar juízo de ponderação diante dos bens jurídicos que lhe são apresentados, conferindo maior proteção àquele que deva prevalecer.

O pedido indenizatório decorre de suposta situação vexatória imposta sobre a autora em uma publicação feita na rede social Facebook através de um vídeo “live”.

Os fatos relacionados às circunstâncias ensejadoras dos pedidos feitos na inicial restaram incontroversos nos autos, vez que os requeridos admitiram que houve a publicação de uma matéria na página do Facebook da segunda requerida.

Neste diapasão, resta tão somente aferir se a publicação feita pelo requerido contém ofensas capazes de ensejar abalo a honra subjetiva da autora e se feitas no exercício regular do mandato, no caso do primeiro requerido.

Assim, de uma simples visualização do vídeo postado, evidencia-se, sem nenhum esforço cognitivo, que em nenhum momento houve a citação do nome da autora, tampouco foi usada qualquer palavra ofensiva ou depreciativa contra sua honra ou dignidade capaz de ensejar reparação. Outro ponto que merece ser lembrado, é de que as informações que foram publicadas dizem respeito a figura pública da Servidora do Município e não a pessoa física ou a vida particular da autora.

A exposição de críticas à Administração Municipal e aos agentes públicos encontra amparo no direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente, isto é, o cidadão não pode ser tolhido de externar sua opinião acerca dos atos do Poder Público, e embora seja certo que lhe é vedado agredir a honra alheia, a análise do que consubstancia ou não uma agressão/ofensa deve ser feita em momento posterior, sob pena de violar-se a liberdade de expressão e de pensamento, e no que tange aos atos do Poder Público, mitigar-se a própria cidadania. O abuso do exercício dessa liberdade deverá ser punido, na esfera civil, por meio da indenização devida. Em análise ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a parte requerida não incorreu em ato ilícito suscetível de gerar a responsabilidade civil.

Embora a conduta do vereador tenha se aproximado demasiadamente da tênue linha entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o seu excesso, não vislumbro, à luz das circunstâncias do caso, que esse limite tenha sido extrapolado.

Da mesma forma quanto a matéria publicada na rede social, onde houve tão somente a exposição da situação em que se encontrava o órgão público municipal.

Acréscimo-se a isto, que o vereador tem o dever de fiscalizar os atos da administração pública e as possíveis violações aos princípios administrativos e o portal de notícias eletrônico, de prestar informação à população.

Colhe-se na jurisprudência:

SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto.

No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP). As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079965885 RS. Min. Relator Eugênio Facchini Neto, Julg. 27/02/2019).

Deste modo, ausente o ato ilícito, pois acobertado pela tutela da livre crítica e do exercício regular dos poderes de fiscalização da vereança e da liberdade de imprensa, inexistente responsabilidade civil.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Mantenho o indeferimento da tutela pretendida, conforme decisão inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, com espeque no art. 85, § 2º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

25/07/2022 16:43:49

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79804954 2207251643520000000076659778

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004077-40.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOAO ROBINSON LOZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de ACORDO apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013238-11.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOREA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R\$ 32,49 (com vencimento 08/09/2022) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:

--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004248-94.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837A, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009728-82.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 457.693.202-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7013078-49.2020.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES CPF: 470.870.642-15, FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA CPF: 854.492.292-91

Executado: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 457.693.202-06

Decisão ID 75547326: "(...) condeno o requerido ao pagamento das custas finais(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7013416-52.2022.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: V. G.G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: R. P.P.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80963476 - DESPACHO.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017588-71.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. H. P. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: C. P. DA S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007098-58.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007667-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 2.870,84

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLAUDIO LIMA SANTOS, CPF nº 38939860225, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1958 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de CLAUDIO LIMA SANTOS para cobrança da CDA n. 1053/2018.

Em diligências realizadas nesses autos, verifica-se que há informações de que o executado faleceu no ano de 2016 (ID. 24079656).

O exequente requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo

Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de

que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido

devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...] VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento)

sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, a Executada faleceu no ano de 2016, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em Junho/2018, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007139-54.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010899-74.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006789-03.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: MILTON LOEHDER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo: 7006293-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 330.879,44, trezentos e trinta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: YVES GALLI JUNIOR, AC ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: MARIA IZABEL DA COSTA, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL DE ALCANTARA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004076-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONCEICAO VAREA DOMINGUES, CPF nº 29025613268, RUA FLORIANÓPOLIS 2227, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606A, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

EXECUTADO: RODRIGO LOZANO DA SILVA, CPF nº 52648400249, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Tratam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada. Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade.

Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei nº 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro esse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro)). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

2. Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

3. Expeça-se certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

4. Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que único veículo em nome da parte executada, já encontra-se com restrição em outro processo judicial, conforme comprovante em anexo, razão pela qual, não foi inserida a restrição neste autos, por não surtir efeito prático.

5. Ao exequente para informa o débito atualizado, em 5(cinco) dias.

6. Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos para pesquisa via SISBAJUD e INFOJUD, considerando que as custas já recolhidas.

Ariquemes- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011465-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 33.552,53

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

EXECUTADO: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Deferi e realizei busca de valores via SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003192-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 502,04

EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA 83665803268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Deferi e realizei busca de valores via SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019444-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: RODRIGO RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009008-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 77364821287, PA 2 DE JULHO s/n RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, FRANCISCO EPIFANEO LEOCADIO, CPF nº 35048140206, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão da penhora realizada.

Não houve manifestação do exequente.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A causa posta em julgamento não requer maiores digressões.

O executado foi intimado para pagamento voluntário do valor de R\$ 10.017,68 (dez mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos), tendo realizado o depósito no dia 06/07/2022 (ID. 80525082), sem nada manifestar nos autos.

Por essa razão, a parte atualizou os cálculos para R\$5.978,74, pleiteando o bloqueio deste valor, o que foi realizado no id n. 80264807.

Nesse sentido, há de se considerar que o depósito nos autos do valor objeto do cumprimento de sentença, sem nenhuma petição nos autos, faz presumir a concordância com o valor, mormente porque houve a comunicação tardia acerca do pagamento.

É ônus do devedor comprovar o pagamento e realizar os devidos requerimentos de maneira ordenada e em tempo oportuno nos autos, o que não se verifica no presente caso.

Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA. RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SOBRE O PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE A PARTE DEVEDORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PERÍODO ENTRE O DEPÓSITO E A COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ônus da prova quanto ao pagamento recai sobre o devedor, o qual deve diligenciar a fim de satisfazer seu direito de extinção da obrigação decorrente de condenação judicial, demonstrando o pagamento da dívida para o fim de encerrar o procedimento judicial. 2. A título de exemplificação, oportuno mencionar que, em agosto de 2018, o Superior Tribunal de Justiça publicou a resolução nº 9, disciplinando acerca do recolhimento de depósitos judiciais de origem tributária e não tributária relativos aos processos de sua competência, onde restou estabelecido, em seu artigo 2º, § 2º, que a comprovação do depósito judicial nos autos são de responsabilidade exclusiva da parte, não cabendo, portanto, à Caixa Econômica Federal o repasse ao juízo das informações acerca dos depósitos realizados. 3. Com efeito, razão não assiste ao recorrente, eis que a inadimplência restou configurada pela comprovação tardia do pagamento realizado, cujo valor apenas tornou-se disponível para o agravado em 23/08/2019, ensejando na execução do valor resultante dos juros e correção monetária, cuja aplicação se justifica pelo contexto dos autos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0060922-25.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 23.03.2020)

No entanto, ressalto que a ausência de comprovação do pagamento ou comprovação tardia, não incide a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC (10%), razão pela qual somente será possível a sua atualização.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONFIGURADO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INDEVIDA. COMUNICAÇÃO TARDIA. TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias. 2. Comprovado que o devedor efetuou o depósito de forma tempestiva, ainda que verificada comunicação tardia pela parte, não incide a multa do art. 523, § 1º do CPC. 3. A ausência de comunicação oportuna do devedor de que cumpriu a determinação de pagamento demandou a atuação adicional do advogado do Agravante, de modo que este faz jus à percepção dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da causalidade. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do pagamento, com fundamento no art. 523, § 1º e art. 85, § 1º, ambos do CPC. (Acórdão 1278634, 07034460320208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Dessa forma, é devido o valor atualizado ao exequente ou seja, o valor incontroverso de R\$ 10.017,68 (dez mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos), mais o montante de R\$ 244,93 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme petição de ID. 80696599.

1. Ante o exposto, reifico a decisão de ID. 80832388 e determino a expedição imediata de Alvará Judicial em favor dos autores, do valor incontroverso depositado na conta judicial de ID. 80729006, com seus acréscimos legais e remanescentes, mais o montante de R\$ 244,93 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), da conta judicial de ID. 80729006;

2- Comprovado o levantamento dos valores pelos exequentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência de todo o valor constante na agência (1831), operação 040, da conta judicial n. 01.573.326-2, com seus acréscimos legais e remanescentes, para a Conta Corrente 20.010-3, Agência 0275, do(a) Banco ITAÚ, em nome de ENERGISA RONDONIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CPF/CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000623-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 74.684,97

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 11789484553, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3095, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de penhora e avaliação dos imóveis denominados Lotes 15, 17, 19 e 21, Quadra 11, Bloco B, Setor 03, nesta cidade, indicados no id n. 80799350 - pág. 1 e 2, que deverá ser feita por Termo nos Autos (art. 838, CPC), devendo o exequente comprovar, em até 20 dias, o devido registro da penhora na matrícula do bem (art. 844, CPC), sendo ônus da parte e deverá ser realizado por meio da Central de Registradores (<https://www.registradores.org.br/>), com o envio do termo/mandado de penhora na aba "e-Protocolo", comprovando o registro nos autos.

2.1. Feita a penhora, INTIME-SE a executada pessoalmente e seu cônjuge se tiver (art. 842, CPC) para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao imóvel para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

3.1 Caso a executada seja casada ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

4. Não apresentado o registro da penhora ou havendo dúvidas quanto a posse ou domínio, voltem conclusos para decisão.

5. Quanto ao pedido de expedição de ofício à IDARON, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF: 203.777.622-53, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO/TERMO DE PENHORA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013305-68.2022.8.22.0002

Classe Processual: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: ROGERIO PERUTTI, RUA FINLÂNDIA 3245 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO PERUTTI, CPF nº 71116631288, RUA JOÃO PESSOA 2306, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu irmão.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o requerido é portador de retardo mental moderado à grave (CID-10 - F71 e F72), com prejuízo cognitivo, sendo totalmente dependente dos familiares para os cuidados diários

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

O Laudo Médico e demais documentos apresentados no autos, comprovam as alegações do autor.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio ROGÉRIO PERUTTI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.768.277-44 como curador provisório de LUIZ ALBERTO PERUTTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 711.166.312-88, até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação a parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.

3. Considerando o estado de saúde do requerido e os laudos médicos que instruem a inicial, deixo por ora, de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, CPC.

4. Cite-se e intime-se a interditando para que, dentro do prazo de quinze dias, caso queira, apresente impugnação ao pedido (Art. 752, novo CPC).

4.1 O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE, ficando nomeada automaticamente.

4.2 Sem manifestação do interditando, por meio de advogado, dê-se vistas DPE.

5. Após, ao Ministério Público, que intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

SIRVA O PRESENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001242-11.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTORES: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01312769211, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE DOS SANTOS, CPF nº 87697661268, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 80450350215, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOVASSI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59977116253, BR 421 s/n, LOTE 20, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENIR ISENA DOS SANTOS, CPF nº 56714491204, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4775, - DE 4763/4764 A 4903/4904 SETOR 11 - 76873-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 20318928272, RUA JURITI 1460, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIO MIMO FILHO, CPF nº 32370172991, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3963, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVETIMA DOS SANTOS MIMO, CPF nº 42041767200, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3963, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REU: VALDIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13970640210, RUA MATO GROSSO, LOTE 05, QUADRA B SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28600142253, RUA BOU GAIN 2478, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10322035287, RUA ARACAJÚ 2161, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUVENAL ISENA DOS SANTOS, CPF nº 22195939249, RUA BOU GAIN 3002, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018623-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Mútuo

Valor da Causa: R\$ 13.569,90

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

REU: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO, CPF nº 00644162244, AV. CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2509, SALÃO MARIA FLOR MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) executado(a) MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO, via sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG, entretanto, verificou-se que não possui veículos em seu nome e nem informações de endereço no INFOSEG.

2. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e INFOJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 68190830, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007840-78.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.251,64

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CLEUDE MARTINS SOARES, CPF nº 56760574249, RUA SEBASTIÃO DUTRA 1074 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Sentença I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS requereu a concessão de liminar para que o bem fosse retirado da posse da parte requerida, diante de sua inadimplência.

A liminar deferida, foi cumprida.

A requerida apresentou resposta, comprovando o pagamento das parcelas vencidas e requerendo a devolução do bem (Id: 79697935).

No Id: 79964682 o banco autor impugnou o pedido de purgação parcial da mora requerendo a consolidação da posse plena do bem e a certificação do decurso do prazo para pagamento integral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ação comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, vez que a matéria discutida é somente de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 96.725 e RE 101.171).

Pois bem. Diz o artigo 3º do Decreto Lei 911/69:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Original sem destaque).

A dívida gira em torno da expressão “dívida pendente”, ou seja, há quem entenda que o direito conferido pelo parágrafo segundo, acima transcrito, depende apenas do pagamento das parcelas que vencidas, mostrando-se desnecessário o pagamento de todo o débito.

No caso em tela, sustentou o autor que o contrato foi firmado no valor de R\$ 12.800,89, sendo este valor parcelado em 41 vezes de R\$ 410,01. Constatou que o requerido tornou-se inadimplente com as parcelas de n. 5 em diante, dando causa ao vencimento antecipado das demais parcelas.

A requerida confirmou a inadimplência e realizou o depósito judicial apenas das parcelas vencidas.

Neste viés, diferentemente do que alega, não houve a purgação da mora. Isso porque, nessa espécie de contrato, a mora só é purgada mediante o pagamento integral da dívida e não de parte dela.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso repetitivo, sobre o assunto nos seguintes termos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). (Original sem destaque)

Dessa forma, por ser incontroverso o não pagamento da integralidade do débito, isto é, as parcelas vencidas, vincendas e encargos, não subsiste à parte requerida o direito de continuar com o exercício da posse indireta do veículo objeto da lide.

III – DISPOSITIVO

Portanto, considerando que a ré não pagou a integralidade da dívida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do automóvel descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor (art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69).

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos que o instruem.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará para devolução do valor depositado, à requerida.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

SERVE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013331-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.499,76

AUTOR: G. I. L. D. O., CPF nº 75666707787, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

RÉU: B. B. S., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, AND 9,10,14 SL 94,101,102,103,104,141 BL 1-4 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, verifica-se a existência do processo n. 7013330-81.2022.8.22.0002, distribuído à 1ª Vara Cível desta Comarca, com as mesmas partes e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico: o contrato de empréstimo RMC e a cobrança de tarifas indevidas. Na presente ação alega que os descontos indevidos foram intitulados de “SEGURO PRESTAMISTA”, “TARIFA DE EMISSÃO” e naquela o mesmo contrato de empréstimo (n 5259.1767.3490.9151) está gerando cobrança de seguro denominado PAP CARD. Em ambos, o autor pleiteia indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (cobrança indevida). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, além da fixação de eventual valor a título de dano moral considerando as duas situações em conjunto, impedindo o enriquecimento ilícito.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas findadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que a 1ª Vara Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição dos autos supracitados é datada de 23/8/2022, às 09h30.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018710-22.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 100.923,50

EXEQUENTE: B. D. B., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: L. D. S., CPF nº 86134280291, J. C. D. S., CPF nº 38905833268, A. C. D. S., CPF nº 64893855204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de endereço dos executados AVELINO, JOSÉ CARLOS e LINDINALVA, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, entretanto. A executada Lindinalva não possui veículos em seu nome.

2. Quanto as informações obtidas, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 66245891, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005704-11.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 51.280,56

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 48041735000190, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: MARCIO ESCORCE, CPF nº 51967200220, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004974-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.355,52

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: ANTONIO ALVES DE JESUS, CPF nº 39097250587, RUA DAS TURMALINAS 2156, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Mantenho a sentença de ID Num.80433636 em seus próprios fundamentos.

Apesar do pedido formulado pela parte exequente, verifica-se que a intimação para pagamento das custas ocorreu em 24/05/2022, tendo esta, apresentado manifestação somente em 19/08/2022.

Ademais, verifica-se que o boleto apresentado no ID Num.80452934, se referem as custas processuais dos autos de nº7006751-25.2019.8.22.0002, não havendo a complementação das custas iniciais, conforme determinado.

Posto isso, aguarde-se o trânsito em julgado, após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017628-53.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Aquisição, Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

REQUERENTES: REINALDO JOSE DA SILVA, RUA GUATEMALA 902, - ATÉ 713/714 SETOR 10 - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO PREVENTIVA: JONAS ANASTACIO GOMES, CPF nº 13972197268, RUA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 -

76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO ANASTACIO GOMES, CPF nº 08012261200, RUA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061

SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUZIA ILIDIA GOMES NUNES, CPF nº 78508452691, RUA NICANOR LOURES

ROSA 32 CENTRO - 35270-000 - MENDES PIMENTEL - MINAS GERAIS, MARIA DA PENHA DE JESUS, CPF nº 87166208287, ET

LINHA 105 Lote 19, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RAIMUNDA ANASTACIA

GOMES, CPF nº 00161562698, RUA DARCY MARTINS DOS SANTOS 141 SANTA PAULA - 35054-650 - GOVERNADOR VALADARES

- MINAS GERAIS, VICENTE ANASTACIO GOMES, CPF nº 21972494287, RUA J RIBEIRO Lote 05, DISTRITO DE NOVO PLANO

QUADRA 27 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRISÃO PREVENTIVA: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar Ação Anulatória.

Em que pese ter constado na Ata de Audiência de Conciliação de ID. 79419773, que já haviam contestação e réplica juntadas aos autos, tratam-se de peças referentes ao pedido cautelar inicial e não a ação principal.

A peça inicial que identificou a Ação e trouxe os fatos e fundamentos do pedido somente veio aos autos no ID. 65908349 e não houve abertura do prazo para contestação.

Diante do exposto, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

Após, ao autor para réplica e tornem conclusos para deliberação.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004663-09.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 314.047,56

AUTOR: SEBASTIAO VALETIN CAVALCANTE, CPF nº 19182120234, ZONA RURAL RODOVIA BR 364 KM 453 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, LINHA L-4, DO LADO ESQUERDO NO SENTIDO DE, NA PRIMEIRA ENTRADA, LINHA L-4, DO LADO ESQUERDO N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, RODOVIA RO, 257, SENTIDO ARIQUEMES AO QUINTO BEQUE LINHA L-4, LLADO ESQUERDO NO SENTIDO DE ARIQUEMES PARA O QUIN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

D E C I S Ã O

VANCENIL DUTRA DA SILVA E MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA opôs Embargos à Execução em face de SEBASTIÃO VALENTIN CAVALCANTE e PAULIANA SILVA CAVALCANTE.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial nestes autos de execução.

Como cedo, os embargos à execução consistem em ação autônoma e meio típico de defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial, sendo inconcebível, portanto, admitir-se a fungibilidade de manifestação apensada aos autos da execução para ser recebida como embargos à execução.

Isto porque, o Código de Processo Civil estipula sistemática própria para a tutela executiva. A execução designa o conjunto de atos de invasão patrimonial desencadeado pelo magistrado contra aquele que não adimple obrigação estampada em título executivo extrajudicial ou judicial. Ou seja, é meio pelo qual se busca a consecução do bem da vida objetivado pelo credor.

Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento (com a contestação), o §1º do artigo 914, do CPC estabelece que os embargos à execução devem ser "autuados em apartado", a fim de que a defesa da parte executada se processe em autos próprios, e não nos da execução, in verbis:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Outra distinção reside no fato de que os embargos à execução, caso sejam acatados pelo magistrado da causa, podem ter efeito suspensivo, o que impede que o processo satisfativo continue tramitando.

Em suma, inúmeras são as razões que levaram o legislador a criar peculiar procedimento no que se refere à tutela da execução, sendo imprescindível a observação de seus ritos.

No caso em tela não resta dúvida de que se trata de erro grosseiro, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Oferecimento de embargos à execução no bojo da ação de execução – Impossibilidade – Erro grosseiro – Decisão Mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22234814720188260000 SP 2223481-47.2018.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 08/02/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2019) - destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença que rejeitou os embargos. Ação de cobrança em fase de liquidação de sentença. Oferecimento de embargos a execução por parte da ré. Erro grosseiro. Não se pode confundir o cumprimento de sentença, na forma estabelecida no art. 523 do CPC/15, em que cabe a impugnação ao cumprimento de sentença, com o procedimento de execução por título executivo extrajudicial, cuja defesa se processa mediante a oposição de ação autônoma de embargos à execução. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01905326920138190001, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2019, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) - destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. REJEIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES STJ. TERMO INICIAL PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA LEITURA DO MANDADO. RESOLUÇÃO N.º 3/2009, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, ART. 17, §§ 3.º E 4.º. INFORMAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 14085164 PR 1408516-4 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 15/03/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)

Ação monitoria. Interposição de embargos à execução. Não conhecimento. Princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. A interposição de embargos à execução no prazo para o oferecimento dos embargos à monitoria enseja o não conhecimento quando a fundamentação da peça é voltada completamente para o procedimento executivo, não havendo como aplicar os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, porquanto constitui erro grosseiro. (TJ-RO - APL: 00015326620138220001 RO 0001532-66.2013.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2016.)

Desta forma, os embargos foram oferecidos de forma inadequada (nos próprios autos), sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal e consumativa, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução constante face à inadequação da via eleita.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, dando seguimento a execução.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007285-61.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.121,50

AUTOR: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 11322774000406, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937

RÉU: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 37451216000183, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013428-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.636,00

AUTOR: JOHNSON WILLIAN DE ALMEIDA, CPF nº 39063712200

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente, a qualidade de segurado.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 27/10/2022, às 09h00min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006364-73.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE MARINHO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003998-27.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 113.589,90

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: JESUS CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 38599775200, LH C 30 S/N, KM 40, GB 58, LOTE 29 A E C ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAINAH APARECIDA SANTOS MARQUES, OAB nº GO40936

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JESUS CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL, sob o fundamento, em síntese, de falta de intimação da esposa do executado, que o imóvel rural penhorado constitui pequena propriedade e bem de família impenhorável. Requer, liminarmente a suspensão da venda judicial por meio de leilão designada para os dias 29/08/2022 e 12/09/2022. Ao final, requer a declaração de ilegalidade da penhora realizada reconhecendo-se sua impenhorabilidade, bem como a retirada da restrição que recaiu sobre o imóvel. Juntou documentos.

A parte exequente foi intimada, todavia não decorreu o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo dos embargos à execução.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionabilíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de

recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) -destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) - destaquei

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

Precipuamente, são inverídicas as afirmações do excipiente quanto a ausência de intimação da cónyuge quanto a penhora.

Conforme certidão do oficial de justiça de ID. 59347604, houve sim a intimação da cónyuge RENILDE GARCIA DA SILVA SOUZA. Vejamos a íntegra da Certidão:

“CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, procedi a CITAÇÃO de JESUS CARVALHO DE SOUZA (não apresentou documento de identificação), de todo o teor do mandado, tendo o mesmo recebido a contrafé que lhe ofereci, deixando de lançar assinatura no mandado em razão da dispensa prevista no Art. 5º, VII do ATO CONJUNTO n. 006/2020-PR-CGJ (PANDEMIA). Certifico, ainda, que decorrido o prazo para pagamento, procedi à penhora, avaliação e depósito do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme Auto de Penhora em anexo. Certifico, também, que ato contínuo, procedi a INTIMAÇÃO de JESUS CARVALHO DE SOUZA (não apresentou documento de identificação), bem como de seu cónyuge RENILDE GARCIA DA SILVA SOUZA (não apresentou documento de identificação), de todo o teor da decisão/mandado e acerca da penhora e avaliação do imóvel, tendo os mesmos recebido a contrafé que lhes ofereci, deixando de lançar assinatura no mandado em razão da dispensa prevista no Art. 5º, VII do ATO CONJUNTO n. 006/2020-PR-CGJ (PANDEMIA). Diante do exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins.”

Assim não procedem as alegações do excipiente/executado.

Quanto aos demais pontos levantados, no caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou a executada de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Ora, a excipiente foi validamente citada, compareceu nos autos, mediante a constituição de advogado e permaneceu inerte, quanto aos atos de constrição, avaliação e expropriação do bem, não apresentando os respectivos embargos. Teve ciência dos atos de execução, estando, portanto, preclusa a discussão quanto ao valor da avaliação do imóvel. Agora, nos dias em que antecedem a venda pública do seu patrimônio, para satisfação do crédito dado em garantia hipotecária, sem nenhum vício quanto ao procedimento adotado, bate as portas do judiciário tentando evitar que o imóvel seja levado a leilão, sem nenhum argumento sólido ou prova pré-constituída. Fatores que, em conjunto, indicam o intuito de procrastinar o andamento da execução.

De outra sorte, a impenhorabilidade de eventual bem de família alegada, - embora não comprovada, pois carece de instrução probatória, inviável pela via eleita -, sofre exceção quando o bem foi oferecido como garantia real pelo devedor ou pela entidade familiar, na exata dicção do art. 3º, V, da Lei 8.009/91.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) -destaquei

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). - destaquei

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

Desta forma, a rejeição liminar da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito, mantendo o leilão do imóvel constituído pela Parte Real Desmembrada do Lote 29, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 29/A, da Gleba 58, situado no Município de Monte Negro-RO, com área de 32,1136Ha, matriculado sob o nº 1.910 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes-RO, designado para os dias 29/08/2022 e 12/09/2022.

Intimem-se as partes e aguarde-se o resultado do leilão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011665-64.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 19.942,70

AUTOR: JOSE DE MATOS NETO, CPF nº 16250893253, CATARINO CARDOSO 5490 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ nº 05682273000187, AVENIDA CANAÃ S/N, - DE 5127 A 5285 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JOSÉ DE MATOS NETO, ajuizou ação de USUCAPIÃO em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO, representada por seu sócio VALDIR AMÉRICO PERINI, narrando, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado Lote 10, Quadra RT, do Loteamento denominado Parque das Gemas, em 31/05/2004, por meio de contrato de compra e venda celebrado com Derço Moreira Neto e sua esposa Cleusa Barbosa Moreira, que adquiriu o imóvel da Empreendimentos Imobiliários San Remo LTDA. Diz a inicial que foi estabelecida a cadeia dominial do imóvel Lote 10, Quadra RQ, Parque das Gemas, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado à Rua Safira, situado na cidade e comarca de Ariquemes/RO, CEP: 76875-894, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 (quinze metros); FUNDO: Lote 09, com 15,00 (quinze metros); LATERAL DIREITA: Lote 08, com 30,00 (trinta metros); LATERAL ESQUERDA: Lote 12, com 30,00 (trinta metros). Narra, ainda, que há 17 (dezesete) anos, aproximadamente, isto é, desde 2004, o requerente tem a posse, mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel Urbano, com área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Pugna pela declaração do domínio da área usucapienda.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial (id n. 61678727).

Realizada a emenda, foi determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município (id n. 62609107).

O Município (id n. 70808982) informou não possuir interesse na área em litígio. O Estado e a União nada manifestaram.

Citada (id n. 66013793) a requerida quedou-se inerte.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (id n. 79809728).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boafé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito.

Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante.

A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.

Verifica-se que a controvérsia limita-se ao fato da parte autora alegar que foi estabelecida a cadeia dominial do imóvel Lote 10, Quadra RQ, Parque das Gemas, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado à Rua Safira, situado na cidade e comarca de Ariquemes/RO, CEP: 76875-894, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 (quinze metros); FUNDO: Lote 09, com 15,00 (quinze metros); LATERAL DIREITA: Lote 08, com 30,00 (trinta metros); LATERAL ESQUERDA: Lote 12, com 30,00 (trinta metros) e que, pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.

Necessário destacar que, conforme se infere dos documentos juntados, nota-se que a parte autora adquiriu o imóvel na forma do contrato de compromisso de compra e venda com o senhor Milton Pereira, no dia 31 de maio de 2004 (id n. 61548442 – pág. 1 e 2).

Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito (id n. 61547083 – pág. 1 e 2), onde o senhor Derço Moreira Neto e sua esposa Cleusa Barbosa Moreira seriam os legítimos possuidores desde a aquisição e, em seguida, vendeu aos autores no dia 31 de maio de 2004.

Soma-se a isto, o fato dos réus e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados.

Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dono fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição, mantendo a posse até os dias de hoje.

Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.

Vislumbro que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que o autor adquiriu o imóvel em 2004 e que desde então reside no local com animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros, portanto, a declaração da usucapião é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a usucapião da parte autora JOSÉ DE MATOS NETO, sobre o imóvel Lote 10, Quadra RQ, Parque das Gemas, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado à Rua Safira, situado na cidade e comarca de Ariquemes/RO, CEP: 76875-894, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 (quinze metros); FUNDO: Lote 09, com 15,00 (quinze metros); LATERAL DIREITA: Lote 08, com 30,00 (trinta metros); LATERAL ESQUERDA: Lote 12, com 30,00 (trinta metros).

Esta decisão servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009449-96.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 9.305,57

AUTORES: RONILTO BARBOSA REGINO, CPF nº 85196240225, RUA LAMBARI 2820 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELICEIA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 69052042268, RUA LAMBARI 2820 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALMIR LEGUE, CPF nº 60000767204, JOAQUIM BATISTA 4099 ESTRADA SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCILENE SILVA LEGUE, CPF nº 73009504268, RUA JAMARI 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZANGELA MARIA GASQUE LEQUE, CPF nº 91439167168, RUA MARCÍLIO DIAS 18 CANELAS - 78135-125 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUZIA COLOMBARI LEGUE, CPF nº 69320128200, RUA LAMBARI SETOR 02 - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

LUZIA COLOMBARI LEGUE, já falecida, neste ato representada por seus filhos/legítimos herdeiros: ELIZANGELA MARIA GASQUE LEGUE, LUCILENE SILVA LEGUE, VALMIR LEGUE, bem como ELICEIA MENDES DE OLIVEIRA e RONILTO BARBOSA REGINO, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando que LUZIA, que faleceu em data de 27/10/2021, era consumidora dos serviços da ré, na unidade consumidora de n. 20/565451-2 e que os prepostos da requerida realizaram inspeção no medidor de sua residência no dia 19/10/2021 e em decorrência desse procedimento, receberam uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.305,57 (quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo do período de 11/2018 a 10/2021.

Aduzem que a cobrança foi efetuada em nome da falecida e no dia 24/06/2022, na parte da manhã, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica na residência, com base na fatura de recuperação de consumo. Sustenta, que atualmente residem na casa a segunda e o terceiro requerentes (Eliceia e Ronilton) e suas filhas, visto que conforme Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano, estes compraram o imóvel dos herdeiros, embora ainda não houve a mudança de titularidade em virtude de problemas para a conclusão do inventário.

Pleitearam a concessão de tutela antecipada, para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência, bem como, promova a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 4.305,57 (quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), Unidade Consumidora: n. 20/565451-2, e no mérito, pugnam pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntos documentos.

Despacho inicial no ID. 78664144, concedendo parcialmente a liminar pleiteada, visto que não restou comprovada a negativação do nome do de cujus, e determinando a citação e intimação da requerida.

A requerida produziu contestação nos IDs. 79549607 e 79601593, com preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que foi realizada inspeção na unidade e o medidor foi retirado e reprovado na perícia realizada junto ao laboratório credenciado pela concessionária – 3C SERVICES, visto que havia irregularidade que estava impedindo a medição correta do consumo de energia no imóvel. Alega regularidade dos procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição, com emissão de TOI. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de receita. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Afirmou ainda que foi oportunizada a possibilidade de defesa no âmbito administrativo. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica no ID. 80475233.

A decisão de ID. 80576859 determinou a aplicação do CDC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento do mérito. (IDs. 80821467 e 80827884).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida e sua condenação em danos morais.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

A ré alega que LICEIA MENDES DE OLIVEIRA e RONILTO BARBOSA REGIN não são partes legítimas, sob o fundamento de que não são herdeiros da falecida.

Apesar da UC estar registrada em nome de LUZIA, consta dos autos que os herdeiros venderam o imóvel para os demais autores, conforme contrato de compromisso de compra e venda de ID. 78639042, sendo estes os atuais moradores do imóvel e legitimados para ingressar no polo ativo da ação.

Como houve a inversão do ônus probante, caberia a requerida comprovar que o imóvel estivesse desocupado ou que os referidos autores não residem no local.

Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento

dos valores corretos, e consequente correção deles.

Com a contestação juntou aos autos a ordem de serviço, termo de ocorrência de inspeção, TOI, notificação, laudo, memória de cálculo, histórico de consumo, histórico de contas, ficha cadastral, fotografias e agendamento constante de IDs. 79601594 a 79602654 a 75013404, para comprovar suas alegações.

Segundo a Resolução 1.000/2021, da ANAEL, artigo 590, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado. Vejamos:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

O histórico de consumo de ID. 79602652, revela que antes da troca de medidores o consumo da unidade consumidora era muito baixo, no entanto, o erro foi constatado após perícia unilateral realizada pela parte ré na Cidade de Porto Velho/RO, atestando irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora, conforme Laudo de ID. 79601599, realizado pela empresa 3C SERVICES SA.

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não houve o acompanhamento do consumidor a perícia realizada.

Além disso, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova de que foi este quem deu causa ao faturamento indevido e a queima do LED do medidor, ônus que lhe competia.

Assim, a perícia foi realizada de forma unilateral e não restou demonstrado que o autor contribui para o evento, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

Nesse sentido segue a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Laudo técnico realizado pela empresa 3C Services S.A. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Perícia unilateral. Apelo provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050452-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ele tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor e queima do LED, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Do Dano Moral.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais têm lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Consta dos autos a certidão de óbito da autora, conforme ID. 78639034.

Em que pese a Sra. Luzia ter falecido em 27/10/2021, a ocorrência do dano moral subsiste, conforme entendimento da doutrina pátria

Esse é o entendimento contido na Súmula 642 do STJ:

SÚMULA N. 642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Consta ainda dos autos ainda o contrato de compromisso de compra e venda realizado entre os herdeiros e os demais autores, LICEIA e RONILTO, conforme ID. 78639042, comprovando que estes residem no local.

Quanto ao dever de indenizar, julgado proferido pelo TJ/RO:

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia;

duas, porquanto suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-los. No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa. Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 78664144;
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 4.305,57 (quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), da Unidade Consumidora: n. 20/565451-2, referente a fatura de recuperação de consumo de ID. 78639033;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005863-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.370,00

AUTOR: EDLUCIO DE ANDRADE, CPF nº 47524448104, RUA CAUCHO 4274, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000608, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2100, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EDLUCIO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E MORAL em face COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, aduzindo a parte autora, em síntese, que em 27/01/2022, recebeu uma ligação de uma pessoa que afirmava ser funcionário da cooperativa Sicoob, ora requerida, perguntando ao autor se ele autorizava o saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em sua conta e mesmo negando tal transação, a pessoa desconhecida acessou seus dados bancários vindo a subtrair R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta e sete reais). Afirma que compareceu a instituição bancária a qual disse que o autor tinha caído em um golpe e que nada poderia ser feito, devendo o requerente procurar uma delegacia para registrar o boletim de ocorrência, como foi feito B.O nº 15415/2022. Demais disso, em 31/01/2022 o autor afirma que sua conta bancária continuou sendo movimentada recebendo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no dia 28 de janeiro de 2022, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 370,00 (trezentos e setenta e sete reais) e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 31 de janeiro de 2022, sendo imediatamente retirados da conta do autor através de diversas operações, o que ensejou outro boletim de ocorrência de nº 18832/2022, todos juntados aos autos. Por tal motivo, requer o ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 5.370,00 (cinco mil e trezentos e setenta e sete reais) e a indenização em danos morais não inferior ao

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação junto ao CEJUSC (ID: 76077001).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 78227525).

Em sede de preliminar a requerida pugna por sua ilegitimidade, alegando que o autor possui conta poupança junto ao “BANCO” SICOOB – pessoa jurídica diversa da COOPERATIVA SICOOB AMAZÔNIA, ora demandada. Pugna pelo chamamento ao processo da cooperativa de crédito denominada Sicoob. No mérito, defendeu-se afirmando que a culpa de tal acontecimento foi exclusiva da vítima. Juntou documentos.

Houve réplica (ID: 80356202).

Despacho de inversão do ônus em favor do autor e intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (ID: 80432296).

A requerida pugnou novamente pelo chamamento ao processo do Banco Sicoob (ID: 80501022). Parte autora não se manifestou.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO:

A requerida pugna pelo chamamento ao processo do Banco Sicoob S.A, afirmando que este é o único responsável pelas transações do requerente.

Pois bem, resta incabível o chamamento pretendido pela parte requerida, uma vez que não se enquadrou nas hipóteses previstas no art. 130 e seguintes do CPC.

Isso ocorre pelo fato de que a demandada é a responsável pelo ocorrido, ainda que haja erro de outro banco/filial, o qual terá direito de regresso.

Colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Incabível o chamamento ao processo pretendido pela ré, vez inócuentes as hipóteses legais. Sendo a ré quem negatizou o nome do autor, deve por isso responder, ainda que a negativação decorra de erro de outrem, contra o qual tem ação de regresso, se for o caso. Valor da indenização fixado adequadamente em R\$ 4.500,00, uma vez que a ré é uma cooperativa de crédito e não uma grande instituição financeira. Recurso manifestamente improcedente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065492977, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 02/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065492977 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 02/07/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015) - grifei

Rejeito o pedido de chamamento ao processo.

PRELIMINARMENTE:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A demandada está inserida na cadeia consumerista na qual está a parte autora inserida.

Rejeito, por via de consequência, a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos o autor atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte requerida, por ser operador da plataforma em que houve a fraude.

Assim, caso inexistia responsabilidade da parte requerida pelos danos sofridos pelo autor, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

III- MÉRITO

Passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido da ação é procedente.

É importante delinear que, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre a pessoa física correntista e a instituição financeira é uma relação de consumo, de forma que o banco – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços:

“Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Apesar de a parte requerida alegar a ausência do cuidado por parte do consumidor, facilitando que os “fraudadores” tivessem acesso aos seus dados e conta bancária, nota-se que, em verdade, os fatos narrados e provas constantes dos autos deixaram claro que o atuar do requerido foi falho, vez que os dados do autor não estavam tão bem resguardados pela instituição financeira. É inegável que a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o banco requerido “colaborou” em sua inércia para a prática do ilícito.

Vale ressaltar que o autor percebendo o engano, realizou um boletim de ocorrência e mesmo assim dois dias depois recebeu diversas movimentações em sua conta, sem sua permissão, o que ensejou o novo boletim de ocorrência.

Convém ressaltar que apesar de o requerido alegar que foi descuido do autor, quando o erro foi levado ao banco, não foram tomadas medidas cabíveis a fim de reaverem o valor. Isto é, o banco foi envolvido, tinha responsabilidade, mas ficou-se inerte.

Outrossim, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

Logo, a conduta falha da parte requerida foi fundamental e deve ser conhecida como fato gerador do dano suportado pelo autor, sendo cabível a restituição do montante, a título de dano material.

Em que pese a impossibilidade de se averiguar a legitimidade de todas as transações realizadas por seus clientes, o banco possui obrigações que somente lhe pertencem quando da abertura de contas em sua instituição. Assim, ao tempo em que o consumidor detém o dever de cautela ao realizar transações externas, pois somente ele possui o livre-arbítrio de realizar ou não determinado negócio, o banco também possui o ônus de averiguar a situação cadastral daqueles que insere em seu rol de clientes, pois somente a ele é cabível essa tarefa.

Nesse sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.025/93, assim dispõe:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:

I - qualificação do depositante:

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente;

II - endereços residencial e comercial completos;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente (...)

Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas, decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.

Assim, afasta-se a culpa exclusiva do consumidor na hipótese presente.

Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FRAUDULENTO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, CDC. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para responder à pretensão de reparação de danos, quando decorrente de fraude ou delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479/STJ). 3. Fraude em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição do dever de indenizar. O raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC. 4. Incabível a imputação de culpa exclusiva a terceiro, uma vez que cabia ao banco conferir os dados do contratante do serviço. (Acórdão 884175, 20140310291339ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 28/7/2015, publicado no DJE: 26/8/2015. Pág.: 217) (grifei)

No entanto, algumas considerações devem ser feitas, de acordo com o extrato da conta, bem como pelos fatos narrados pelo autor, apenas o valor R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) pertenciam ao autor e foram subtraídos através da fraude, sendo que os demais valores R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no dia 28 de janeiro de 2022, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 31 de janeiro de 2022) apenas transitaram na conta do autor, mas não pertenciam a ele e acerca da movimentação indevida caberá a análise quanto a indenização por danos morais.

Assim, o valor que deve ser devolvido a título de danos materiais será o de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), pois os demais valores não pertenciam ao autor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

No caso dos autos, não há dúvidas acerca da má prestação do serviço pelo banco requerido, bem como da angústia do autor ao ver movimentações que não eram suas e nem permitidas por ele em sua conta bancária.

Vejamos a jurisprudência dos tribunais:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Devolução simples dos valores transferidos da conta bancária corretamente determinado por não se tratar de cobrança indevida, sendo, assim, inaplicável o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Configura dano moral in re ipsa a movimentação indevida na conta bancária porque as consequências que emanam da manipulação da conta corrente por fraudadores configuram lesão ao patrimônio moral do correntista, tendo em vista o sentimento de insegurança e angústia provocado quando ele detecta a redução ou esvaziamento de seu numerário na conta. (Apelação, Processo nº 0014466-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017) – grifei

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM NOME DO AUTOR PERANTE O BANCO ACIONADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DÉBITOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO STATUS QUO ANTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO DE R\$30.000,00 PARA R\$10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É responsabilidade da instituição bancária as movimentações e descontos indevidos em conta de cliente, sem autorização ou efetiva contratação de serviços, ensejando a indenização por danos materiais e morais. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001277-54.2012.8.05.0054, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016) (TJ-BA - APL: 00012775420128050054, Relator: Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2016) - grifei

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para julgar:

a) PROCEDENTE o pedido de EDLUCIO DE ANDRADE em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, condenando-a ao pagamento da indenização em danos materiais no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.

b) PROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002511-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: GUSTAVO BERTUANI CREMASCO, CPF nº 84131306204, RUA FLORATA 3933 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: JOSE LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 31919006591, AVENIDA JARÚ 5417, ENTRE O SETOR COLONIAL E O SETOR SÃO LUIZ COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Sentença

I) RELATÓRIO.

GUSTAVO BERTUANI CREMASCO, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS em desfavor de JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA, alegando que era o legítimo proprietário e possuidor da motocicleta HONDA/XLR 125, placa NBF - 6914, chassi 9C2JD1700YRO1307, ano/modelo 2000/2000, cor AZUL, categoria PARTICULAR, GASOLINA, renavam 757836437; que por meio de contrato verbal vendeu essa motocicleta ao requerido, pelo valor de R\$ - 3.000,00 (três mil reais); que o requerido até a presente data não transferiu essa motocicleta para o seu nome e nem pagou os impostos atrasados que são de sua inteira responsabilidade. Requer a procedência da ação, para que o requerido proceda imediatamente a transferência desta motocicleta, para o seu nome junto aos órgãos competentes, pagando todos os impostos, encargos, taxas, multas e demais emolumentos que incidir sobre essa motocicleta e a taxa de transferência.

Citado, o requerido levantou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o autor tinha interesse em comprar um Kombi que lhe pertencia e assim então ofereceu a motocicleta (HONDA/XLR 125; Placa NBF6914) em troca do veículo do requerido e mais uma quantia em dinheiro; relata que o veículo VW/KOMBI adquirido não foi devidamente transferido para o nome do sr. GUSTAVO BERTUANI CREMASCO. Formulou pedido de reconvenção, requerendo: "a total procedência desta Reconvenção para o fim de condenar o Autor/ Reconvinco ao ressarcimento da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos honorários advocatícios arcados pelo reconvinco; e a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caráter de reparação por danos morais".

Houve réplica.

As partes foram intimadas a especificarem provas, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. O autor pleiteou o julgamento imediato da lide e o requerido a oitiva de testemunhas.

Na decisão Id: 79400471 foi determinado que o requerido comprovasse a sua hipossuficiência ou providenciasse o pagamento da custas da reconvenção.

Na petição Id: 79604622 comprovou o pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido, além de arcar com todas as taxas, impostos e multas. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes

para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas postuladas e passo ao julgamento da causa.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O requerido alega ser parte ilegítima, pois não é mais o atual possuidor e tampouco proprietário do veículo em questão.

Todavia, o documento de Id: 71175001, demonstram que a motocicleta foi vendida ao requerido, que não providenciou a transferência para o seu nome, razão pela qual afasto a preliminar.

III) MÉRITO.

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte requerida, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido do autor.

Não obstante os argumentos do requerido, de que a motocicleta foi entregue como parte do pagamento de um outro veículo, restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, isso porque o comprador, ora requerido, não nega que tenha recebido a motocicleta. Além disso, o documento angariado aos autos (Id:71175001 – Autorização para transferência) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pelo requerido, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever do requerido, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº

0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o(a) requerente comprovou o não pagamento pelo requerido de impostos e taxas de licenciamento (Id: 71175002). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Da reconvenção.

O requerido, em reconvenção, alega que a motocicleta foi entregue como parte do pagamento de outro negócio, aquisição, pelo autor, de uma kombi que lhe pertencia e que não foi transferida. Pleiteia a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, além do ressarcimento dos honorários que teve que pagar ao seu advogado.

Apesar de suas argumentações, não fez prova do suposto negócio jurídico - venda de outro veículo ao autor, prova que seria documental, CRV do veículo transferindo a propriedade do bem ao comprador.

Posto isto, o requerido/reconvinte não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe pertencia (artigo 373, I do CPC). O autor, por sua vez, comprovou a venda da motocicleta ao requerido, conforme documento do veículo juntado nos autos.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR JOSE LEITE DE OLIVEIRA a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo motocicleta HONDA/XLR 125, placa NBF – 6914, chassi 9C2JD1700YRO1307, ano/modelo 2000/2000, cor AZUL, categoria PARTICULAR, GASOLINA, Renavam 757836437, para o seu nome, com data retroativa a 14/05/2007, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para o requerido todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 14/05/2007.

Ante a ausência de provas do negócio firmado entre requerido e autor, tampouco de ação/omissão, dano, culpa e nexos causal, julgo improcedente a reconvenção interposta.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.

Condeno ainda o requerido/reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção, e honorários ao advogado do autor em 20% sobre o valor da causa da reconvenção.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000133-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: S. D. L., CNPJ nº 22991939000106, AVENIDA PARAÍBA 1128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
RÉU: L. C. G. S., CPF nº 80479120030, RUA FORTALEZA 2225, SALAS 8A, 11 E 14, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. F., CPF nº 89543521034, RUA FORTALEZA 2225, SALAS 8A, 11 E 14, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. I. E. P. S., CNPJ nº 36041567000153, RUA FORTALEZA 2225, SALAS 8A, 11 E 14, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. F. - M., CNPJ nº 24343684000192, RUA FORTALEZA 2225, SALAS 8A, 11 E 14, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

SENTENÇA

SUPERMERCADOS DB LTDA, ajuizou AÇÃO PELO RITO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de

LUIS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH, IS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, LAERTE FRITSCH – ME e LAERTE FRITSCH, na qual alega que “[...] foi procurada pelos réus, senhores Luis Cláudio Gerhardt Steglich e Laerte Fritsch, os quais apresentaram propostas de prestação de serviços advocatícios com vistas à restituição de valores decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários. No primeiro contato nos idos de 2019 foi oferecido a Requerente serviço de reembolsos de valores pagos em contratos de financiamentos e empréstimos bancários consistentes em “devolução de perdas inflacionárias” com base nas leis 13.340/2016 e 13.606/2018. Assim celebrou-se um contrato de prestação de serviços contábeis em 16/12/2019, onde foram pagos R\$21.750,00(vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais) para realização de uma perícia contábil e despesas processuais mais 15% sobre o êxito dos valores eventualmente recebidos. [...]Acreditando nas versões apresentadas pelos réus a autora pagou o valor total de R\$ 606.065,43 (seiscentos e seis mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) no período de outubro a novembro de 2021 em diversas requisições distintas, conforme comprovantes em anexo, todos na conta bancária da empresa “IS Investimentos e Participações S/A”, da qual é sócio o Requerido LUIS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH. [...]Por último os réus solicitaram o pagamento de R\$484.028,13 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e oito reais e treze centavos) nos mesmos moldes, momento em que a autora desconfiou e passou a solicitar mais informações acerca dos procedimentos em curso, obtendo somente informações genéricas, vagas e desconexas”. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu o bloqueio de valores, indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário. No mérito, pleiteia a anulação dos contratos de prestação de serviços e da procuração outorgada aos requeridos, bem como indenização por danos materiais no importe de R\$ 627.815,43. Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência indeferida (id n. 66915820).

Audiência de conciliação infrutífera (id n. 74909926).

LAERTE FRISTCH E LAERTE FRITSCH – ME apresentaram contestação, alegando, em suma, ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id n. 75728152).

Houve réplica (id n. 76815025).

Intimados a apresentarem provas, o autor manifestou pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto os requeridos mantiveram-se inertes.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DO MÉRITO

A pretensão do autor visa a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços realizados entre as partes e da procuração outorgada aos requeridos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 627.815,43, referentes a devolução dos valores pagos com juros e correção monetária.

O pedido merece procedência.

Com efeito, analisando detidamente o álbum fotográfico, denota-se que é incontroversa a relação contratual pactuada entre as partes, decorrente do contrato acostado no id n. 66841235 e 66841244.

Além disso, os requeridos LAERTE FRISTCH E LAERTE FRITSCH – ME, em sede de contestação, não se insurgiram contra os fatos alegados, limitando-se a aduzir alegações genéricas.

Por sua vez, LUIS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH, IS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sequer apresentaram contestação, tornando-se, portanto, revéis.

A legislação é clara quanto à obrigação de restituir valores auferidos indevidamente quando comprovado o enriquecimento ilícito às custas de outrem, conforme estabelecido no artigo 884 do Código Civil.

Logo, considerando que a contestação silenciou no que diz respeito aos valores vindicados pelo autor, tem-se que é devido o ressarcimento da quantia repassada aos requeridos, uma vez que comprovada a relação contratual e a transferências dos valores sem a devida devolução, conforme estabelecido no contrato entre as partes.

Além disso, os requeridos não convenceram o Juízo por meio de sua genérica narrativa em sede de contestação, de que existe causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão de ressarcimento formulada pelo requerente, vez que sequer juntaram documentos nesse sentido.

Consigna-se de que “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inócorência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

O autor, em seu turno, por meio dos documentos acostados, especialmente no id n. 66841235 e 66841244, atuou com o ônus que lhe cabia, já que comprovou de que houve relação negocial entre as partes e a fraude havida.

Além do mais, como afirmado alhures, os requeridos LUIS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH, IS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, não apresentaram contestação, mesmo sendo devidamente citados, operando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de fato.

Pelo exposto, a procedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por SUPERMERCADOS DB LTDA em face de LUIS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH, IS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, LAERTE FRITSCH – ME e LAERTE FRITSCH, o que faço para:

a) DECLARAR nulo os contratos entabulados entre as partes referentes à prestação de serviços advocatícios e contábeis com vistas à restituição de valores decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários, bem como as procurações outorgadas em favor dos requeridos para essa finalidade;

b) CONDENAR os requeridos ao pagamento de danos materiais no importe de R\$627.815,43, referentes a devolução dos valores pagos com juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária desde o dia do efetivo desembolso;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0010912-42.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY DE SOUSA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006346-81.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

AUTOR: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 28677145249, RUA JOÃO PESSOA 2247, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉU: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 1580 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 1580 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do MARIO ROCHA e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, sustentando, em síntese, que adquiriu o imóvel constituído pelo Lote 17, Quadra 05, Loteamento residencial Eldorado, com área de 360 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO, em 31/03/2017, de Luís Carlos Prestes Ferreira, o qual adquiriu de Valdemar Santos de Mattos (executado) em 16/12/2005, celebrando contrato de compra e venda. Alega que, na ocasião, não realizou a escritura pública do imóvel pois não possuía os valores necessários para a documentação. Contudo, quando buscou regularizar o imóvel junto ao cartório, tomou conhecimento de que haviam averbações de indisponibilidade do bem, por ordem emanada pelo juízo da 4ª Vara Cível

da Comarca de Ariquemes, processo 7002543-03.2016.8.222.0002. Desta forma, afirmou que o imóvel lhe pertence desde 31/03/2017, ou seja, antes da decretação da indisponibilidade sobre o imóvel, bem como não pertence ao executado desde o ano de 2005, ou seja, antes da propositura da ação. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos, com o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel. Juntou documentos.

Citados, os embargados manifestaram concordância com o pedido da embargante, opinando pela procedência dos embargos. Contudo, pleiteou a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID Num.77547602). Réplica ao ID Num.78973569.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a questão dos autos se tratar meramente de direito, sendo suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

A embargante alega que foi decretada indisponibilidade de seu imóvel por ordem emanada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, processo nº 7002543-03.2016.8.222.0002, que se trata de ação de indenização por dano material e moral, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros, antigo proprietário do imóvel.

Afirma que, de boa-fé, celebrou contrato de compra e venda em 31/03/2017 com Luís Carlos Prestes Ferreira referente ao imóvel urbano denominado Lote 17, Quadra 05, Loteamento residencial Eldorado, com área de 360 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO, que, por sua vez, adquiriu do executado em 16/12/2005.

Citados, os embargados apresentaram manifestação, concordando com o cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel da embargante.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece ser acolhido o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela embargante (ID Num.76343452).

Da análise dos autos, em especial o contrato supramencionado, é possível constatar que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade foi adquirido pela embargante em 31/03/2017, não pertencendo ao executado desde 2005, vez que alienou à Luís Carlos Prestes em 16/12/2005.

Por sua vez, a ação da qual emanou a ordem de indisponibilidade do bem foi ajuizada em 2016 e a indisponibilidade decretada em 15/09/2020, época em que o bem já não mais pertencia ao executado na ação principal, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem nos autos principais recaiu sobre imóvel que não mais pertencia ao executado.

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização do imóvel, com a escrituração perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

A respeito do caso narrado nos autos, dispõe a Súmula n. 84:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. Nos termos da Súmula 84 do STJ, é “admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Nesse cenário, comprovada a posse mansa, pacífica e de boa-fé pelo terceiro adquirente, em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, ainda que não formalizada perante os Órgãos de Registro, a medida que se impõe é declaração da insubsistência da penhora havida, nos termos determinados na origem. (TRT-3 - AP: 00105246820195030103 0010524-68.2019.5.03.0103, Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro, Decima Primeira Turma)

Portanto, os bens da terceira, ora embargante, não podem responder pela garantia de futura execução em cumprimento de sentença se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituída a indisponibilidade de bem do imóvel denominado Lote 17, Quadra 05, Loteamento residencial Eldorado, com área de 360 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO, realizado nos autos principais sob o n.7002543-03.2016.8.222.0002.

Das despesas processuais:

Apesar do acolhimento das razões da embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o princípio da causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia da embargante em promover a escrituração do imóvel no tempo apropriado perante o cartório competente ensejou a indisponibilidade do bem, vez que constava em nome de outra pessoa.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223) - destaquei

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012) – destaquei

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel da embargante (Lote 17, Quadra 05, Loteamento residencial Eldorado, com área de 360 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO), decretada nos autos principais sob o n.7002543-03.2016.8.222.0002.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais, servindo cópia desta de ofício ao 1º ofício de registro de imóveis para cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel.

Após, nada mais havendo, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007258-78.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 17.103,36

AUTOR: JANETE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 43816517234, RUA OSCAR NIEMEYER 4575 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Sentença

JANETE MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO CETELEM S.A., aduzindo, em síntese, que recebe atualmente o benefício previdenciário e que realizou contrato de empréstimo consignado com o Banco requerido. Relata que no momento da contratação foi ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

Assevera que sofreu danos de ordem moral em razão da conduta abusiva praticada pela instituição financeira requerida, motivo pelo qual vem buscar por meio da presente medida judicial a devida compensação, declarando-se a inexistência de relação jurídica oriunda do contrato de Cartão de Crédito, n. 97-819793026/16, com a devolução dos valores descontados em dobro, bem como a condenação da requerida ao pagamento indenização por danos morais, custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, histórico de créditos e outros.

A decisão de ID. 77031524, deferiu o pedido de antecipação de tutela e a gratuidade da justiça à autora.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação no ID. 78311961, alegando prescrição. No mérito, afirma que não há ilicitude na operação, visto que a Autora efetuou uma operação junto ao Banco em 05/08/2016, obteve um cartão de crédito consignado, com a liberação de um crédito no montante de R\$ 1.333,88 (um mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) em sua conta bancária, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido. Juntou documentos referentes a depósitos bancários e extratos, bem como, cópia de contrato firmado entre as partes (ID. 78311960).

Houve réplica (ID. 79406746).

A decisão de ID. 79462176, determinou a aplicação do CPC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado do mérito (IDs. 79902516 e 80163466).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

Da Prejudicial de Mérito da Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição se dará com o vencimento da última parcela e não da contratação.

Nesse sentido, recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer o empréstimo consignado simples. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017406-30.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021. No caso dos autos, conforme devidamente comprovado, os descontos continuam ocorrendo.

Assim, a presente ação, foi proposta dentro do prazo legal, razão pela qual, afasto a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco.

Superadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

III) MÉRITO.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Afirma que no momento da contratação foi nitidamente ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa, alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado o saque do valor disponibilizado via TED (ID. 78311959), sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, é certo que a autora se qualifica como consumidora e o Banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Além disso, o art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade contratada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a esta têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que

se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas e solicitação expressa das partes neste sentido.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nestas direções cláusulas contratuais.

A documentação juntada aos autos comprova a existência fática de uma relação negocial entre a parte autora e a requerida, fato que não foi negado por nenhuma das partes, conforme contrato de ID. 78311960. Em sua inicial, a parte autora confirma a contratação.

Estes contornos se amoldam ao caso em tela. A parte autora obteve o empréstimo, o valor aprovado foi creditado em sua conta bancária, e são realizados descontos mensais diretamente em seu benefício.

Como dito anteriormente, ocorre um significativo ajuizamento de casos semelhantes a este, mas que não são necessariamente iguais ou idênticos, daí porque mostra-se conduta temerária e não recomendável a adoção da prática de julgamentos em bloco, exigindo uma análise individualizada das situações apresentadas.

A documentação juntada aos autos é bastante clara ao estampar que a autora tinha ciência de que estava avençando um contrato, seus documentos são legítimos e originais, além do que, o crédito foi implementado em seu favor.

No caso em tela, não houve ausência ou deformação da informação ao consumidor, ao contrário, existe clareza e limpidez nas disposições e cláusulas.

Embora a autora alegue que a requerida não informou que este empréstimo seria, na verdade, um Contrato de Cartão de Crédito Consignado e não um Contrato de Empréstimo Consignado, tal fato não foi comprovado. São meras alegações.

Os elementos reunidos nos autos dão conta da legalidade e autenticidade da operação realizada, da efetivação do crédito em favor da autora e da utilização dos recursos.

Nesse sentido a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vem se alinhando para afastar tais pedidos, vejamos:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso não provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016018-84.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/12/2021

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso não provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010142-85.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/12/2021

E ainda:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003965-22.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/12/2021

Agindo dentro dos limites e confrontações estabelecido pelo exercício regular do direito, não há que se falar em prática de ato ilícito por parte do requerido, e, muito menos, em direito a indenização como se pretende.

O pedido da autora tanto aquele que se refere a inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução de valores pagos, como quanto a indenização por danos morais devem ser totalmente repelidos pelos fundamentos retro alinhavados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, totalmente IMPROCEDENTE a presente ajuizada por JANETE MOREIRA DOS SANTOS contra BANCO CETELEM S.A., e, via de consequência, declaro a validade da avença e de seus comandos.

Julgo improcedente o pedido de dano moral e repetição de indébito pelas razões expostas alhures.

Revogo a tutela anteriormente deferida no ID. 77031524.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005359-45.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: A. P. D. C., AVENIDA GALO DA SERRA 1909 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. L. D. S., CPF nº 53540395253, AVENIDA GALO DA SERRA 1787 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ARIOVALDO PEREIRA DO CARMO ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de ANA LÚCIA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que casaram-se em 02/12/2011, sob regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato há aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e que não adquiriram bens. Alega, ainda que tiveram três filhas, atualmente todas maiores e capazes. Pretende a homologação do divórcio.

Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.

Devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou resposta ao pedido, tornando-se revel (ID. 78080356).

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, a ré é revel.

A requerida, devidamente citada não contestou o pedido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

O casal teve três filhas, atualmente todas maiores de idade. Não possuem bens à partilhar.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ARIOVALDO PEREIRA DO CARMO e ANA LÚCIA DOS SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça e também porque não apresentou resistência à pretensão. .

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004486-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 77.976,96

AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE, CPF nº 41989643272, ALAMEDA BRASÍLIA 3003, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WELLINGTON TOSQUI PONCE propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da ré e a indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2004, custeou obra referente a construção de subestação de energia descrita na exordial, no importe total de R\$77.976,96. A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.78467085). Na oportunidade, arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou os valores gastos com a construção da rede elétrica. Sustentou que, no caso dos autos, trata-se de valores gastos para alteração da rede elétrica, transformando-a em trifásica para fins de atividade comercial, o que segundo a resolução 414/2010 da ANEEL, deve ser custeada exclusivamente pelo consumidor. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, pela improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (ID Num.79699795).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID Num.80683903). A requerida, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial (ID Num.80755421).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta por WELLINGTON TOSQUI PONCE em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a formalização da incorporação da rede de energia elétrica constituída e não indenizada pela concessionária.

Do Julgamento Antecipado:

A requerida pleiteou a produção de prova pericial para comprovação da construção da rede, energização e para apuração dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

Apesar do pedido da parte, dispensável a realização da referida prova, pois além de não negar a existência da rede e de que ela foi construída pelo autor, é certo que por meio de uma simples análise dos documentos juntados pelo autor, a exemplo do projeto elaborado por seu técnico em eletrotécnica, poderá analisar se foi realizado à luz das normas regulatórias e de segurança.

Mesmo sem a realização da perícia é possível verificar por meio dos documentos anexos aos autos (projeto de construção da rede – ID Num.75185583), todos os materiais utilizados e a forma de execução.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial.

O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora o texto constitucional assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que pretende demonstrar podem ser avaliadas mediante prova documental.

Desta forma, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou designar prova pericial para a produção de novas provas.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise das preliminares.

Da Preliminar de Ausência de Documentos Essenciais:

A requerida alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação – documentos que comprovam os supostos gastos.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou que foi realizado o projeto elétrico, devidamente aprovado pela requerida, juntando termo de responsabilidade técnica e orçamentos dos materiais utilizados para construção da rede.

Ora, a preliminar arguida pela requerida não merece sustentáculo apto a dar extinção do processo sem a análise do mérito, eis que os documentos que instruíram a inicial foram suficientes para embasar o interesse de agir com a ação.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.

Da Prejudicial de Mérito – Prescrição:

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do TJRO firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Do mérito:

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar, doravante, ao substrato da pretensão inicial.

Segundo consta, a parte autora suportou todas as despesas para construção de subestação de energia elétrica, a qual, na época, teria lhe custado o valor de R\$77.976,96, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Assim, foi construída a subestação.

De proêmio, registro, que se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

Nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 do CDC, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica, a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte autora é a destinatária final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação por ela financiada.

De outro prisma, a lei de concessões e permissões (Lei n. 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

Pois bem. Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação.

Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa 229/2006 (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica) traz o conceito e definição de redes particulares, tema de imprescindível compreensão para fins de indenização, veja:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Complementando, o artigo 4º da mesma Resolução estabelece que:

Art. 4º. As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Como se pode inferir, o teor do artigo 2º, transcrito supra, afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03, in verbis:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifei)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º, do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Assim, considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Ao revés, vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Note-se que, tendo o requerente contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto, decidiu o Egrégio TJRO:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. [...] AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011) - Grifei.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (Apelação, Processo nº 0001717-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018).

Outrossim, têm entendido dos demais Tribunais de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. [...] VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR DOAÇÃO DA REDE À CONCESSIONÁRIA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA/ RESOLUTIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. [...] IV-O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor desses. V Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. VI Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VII- Não se aplicam ao consumidor normas consideradas abusivas. (TJMS; Apelação Cível n1. Rel. Des. Josué de Oliveira; Quarta Turma Cível; julgamento: 19/04/2011).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o consumidor pelas despesas de aquisição

e instalação da rede elétrica.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, quanto ao valor despendido, a parte autora apresentou comprovantes através de orçamentos, demonstrando a quantia despendida na época em que construiu a rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica.

Portanto, justo que a parte autora seja indenizada por essa quantia, qual seja o importe de R\$77.976,96.

Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da requerida, haja vista que não seria justo autorizar que passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo consumidor sem indenizá-lo, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto.

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$77.976,96 (setenta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a partir da citação.

b) DETERMINAR a requerida que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008811-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JANINA DO CARMO ZANETTI, CPF nº 53375580215, BR 421, 5302, KM 12 5302 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

JANINA DO CARMO ZANETTI FUTIA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que em 01/04/2005, requereu o benefício previdenciário na condição de rurícola, contudo lhe foi ofertado pela autarquia o Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, mesmo que à época já possuísse documentação suficiente para comprovar seu estado incapacitante e exercício de atividade rurícola, requisitos necessários para a concessão do melhor benefício, a aposentadoria por invalidez. Requereu a conversão do seu Benefício de Prestação Continuada para Aposentadoria por Invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como o pagamento das parcelas vencidas com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 78216771).

A Autarquia apresentou contestação, momento em que arguiu preliminares e alegou que a autora não possui direito ao benefício previdenciário, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID: 80151644).

Houve réplica (ID: 80172527).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

A) NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

No caso dos autos, o benefício concedido na esfera administrativa foi em desacordo com as expectativas e direito da autora, razão pela qual recorreu ao PODER JUDICIÁRIO.

Assim, rejeito a preliminar.

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação da carta concessão do benefício, constando a data do requerimento administrativo à época (ID: 78184492 - Pág. 1), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO:

O caso concreto não enquadra-se dentro da hipótese da preliminar arguida, tendo em vista que a pretensão autoral fundamenta-se em converter o BPC/LOAS em aposentadoria por invalidez, não tendo como disposição a prorrogação beneficiária.

Desta feita, não acolho a preliminar.

D) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

E) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, hipótese cabível para a não ocorrência de prescrição (Art. 198, I, CC), o que não aplica-se ao caso concreto.

Nesse sentido, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 01/04/2005 e a autora ajuizou a ação em 14/06/2022, considerando, ainda, que o benefício está ativo, verifico ser oportuno o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Portanto, acolho a preliminar arguida e, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento

da relação processual, avanço no mérito.

III- MÉRITO

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADA

Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento do sr. Antônio Luiz Futia com a autora, ele qualificado como lavrador, com endereço em zona rural e ela com endereço em zona rural, datado de 17/06/1983;

b) Certidão de inteiro teor, tendo a qualificação do esposo da autora como agricultor, com referência a um imóvel rural, com as datas: 10/07/1985, 26/01/1993, 11/11/1993 e 12/02/2016;

c) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, tendo o esposo de autora, qualificado enquanto agricultor, como comprador, datado de 16/06/1981;

d) Nota fiscal da empresa CONAB, em nome do esposo da autora, com endereço em zona rural, datado de 22/07/2005;

e) Juntada do processo de aposentadoria por invalidez do esposo da autora, em que a documentação (ID: 9781070, p.1) referente ao processo administrativo certifica a condição de segurado especial, senão vejamos: “realizamos entrevista rural na qual restou comprovado o exercício de atividade rural [...] período homologado: 03/01/2002 a 04/04/2015”. Desta feita, foi reconhecido a sua qualidade de segurado especial, tendo a falta de incapacidade laborativa como razão para o ingresso na via judicial em 22/04/2017; A sentença homologando a transação efetuada é datada de 09/10/2017 e o alvará judicial é datado de 10/09/2018.

Assim, dou por cumprida a qualidade de segurada especial da autora.

Conforme a decisão de ID n. 78216771, desnecessária a perícia médica, vez que a autora é interditada.

Cabe pontuar que quando requereu o benefício previdenciário em 01/04/2005 (ID: 78184498), a autora já possuía qualidade de segurada especial e interdição, sendo seu direito a aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial, no entanto, lhe foi concedido o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Ora, como é cediço, o BPC/LOAS não gera gratificação natalina nem institui pensão por morte, tendo índole personalíssima (art. 21, § 1º, Lei nº 8.742/93), razão pela qual a aposentadoria por invalidez revela-se como um benefício financeiro mais vantajoso a autora, desse modo deveria a autarquia conceder o direito ao melhor benefício, ainda mais tratando-se das particularidades do caso concreto.

A autarquia previdenciária tem o dever legal de conceder o melhor benefício cabendo ao servidor orientar o beneficiário nesse sentido, conforme determinado pelo enunciado número 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social—CRPS.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMPO INSUFICIENTE. 1. Na hipótese de haver pedido de aposentadoria na via administrativa, ainda que de forma genérica e não instruído com toda a documentação necessária, o indeferimento do pedido pelo INSS é suficiente para ter por caracterizada a pretensão resistida. 2. É dever da autarquia previdenciária providenciar aos segurados a melhor proteção previdenciária possível, ainda que para tanto tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos que entenda necessários à comprovação das condições de trabalho. Não adotando uma conduta positiva, com o intuito de resolver o problema do segurado e conceder-lhe o benefício a que nitidamente tem direito, a Autarquia está a violar o princípio da eficiência a que está constitucionalmente vinculada. 3. Considera-se comprovada a atividade rural, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4. O STJ firmou o entendimento de que na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito. 5. Apenas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF-4 - AC: 50207376220204049999 5020737-62.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 05/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) - destaquei

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida, 62 anos, agricultora, sendo ainda, interditada, levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o

condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei)

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da conversão do BPC/LOAS para o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No mais, tendo em vista que as mensalidades são idênticas, à autarquia para proceder o pagamento das parcelas vencidas de gratificação natalina ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com os devidos juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, assim, o lapso prescricional.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JANINA DO CARMO ZANETTI FUTIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONVERTER o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA por APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sendo que parcelas atrasadas de gratificação natalina devem ser pagas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com os devidos juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, assim, o lapso prescricional.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS converta o Benefício de Prestação Continuada/LOAS em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

∴ Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

Processo : 7001230-94.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. S. DOS S. e outros

REU: W. J. R.

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[III- DISPOSITIVO] Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido W.JO.R.a pagar ao requerente C. H. S. R., representada por sua genitora C. S. dos S., a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, bem como o pagamento de 50% das despesas médicas, hospitalares, medicamentos, vestuários, material e uniforme escolar, desde que devidamente comprovados, até o 25 (vigésimo quinto) dia de cada mês, vencidos a partir da citação (23/03/2022 - ID: 75059841). Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os primeiros em patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/

OFÍCIO.Ariquemes, 24 de agosto de 2022.Alex Balmant.Juiz de Direito].

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011938-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Assim, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de um ano, período em que ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

4. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015), sem pagamento de custas.

7. Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000647-46.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 297.539,94

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V OLIVEIRA COSTA, CNPJ nº 29462883000133, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Novamente vem o exequente pedir reconsideração da decisão proferida, que indeferiu a penhora de bens do ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA.

Não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

No mais, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do item 6, da decisão de ID. 79630020.

Aguarde-se em ARQUIVO.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7007930-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MARLENE MELO AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

POSTO NORTÃO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de MARLENE MELO AMORIM, alegando em resumo que é credor da requerida pela quantia de R\$808,02, conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da

ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.

Esgotadas todas as tentativas de localização, a requerida foi citada por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral (Id: 80789703).

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através do relatório Id: 59204269 e notas fiscais Id: 59204268, assinadas pela requerida.

Citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar MARLENE MELO AMORIM ao pagamento de R\$808,02 (oitocentos e oito reais e dois centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento do débito, à POSTO NORTAO LTDA.

Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014916-90.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.148,20

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 04293965000170, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

RÉU: FABIO ALVES VITORASSE, CPF nº 69280185268, RUA GUANABARA 1188, AGROPECUÁRIA PICA PAU NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O executado não foi localizado no endereço fornecido nos autos para tomar ciência do cumprimento de sentença instaurado.

Pois bem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009).

Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação de ID Num.80436915 e 78009173.

Assim, aguarde-se decurso de prazo para o cumprimento da obrigação.

Certificada a inércia, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006969-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 12.743,06

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: R C DIOGO DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 37328492000159, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos dos artigos 335, III e 231, I, do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio.

Verifico que não houve a manifestação da requerida no prazo legal. Assim, ante a inércia, decreto a sua revelia.

Contudo, sendo relativos os efeitos da revelia, esta não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido autoral, razão pela qual o

feito deve prosseguir.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008490-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.944,64

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: MATEUS DOS SANTOS SILVA, CNPJ nº 22131573000197

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo o prazo de 10 dias, pleiteado pela parte exequente.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010826-05.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Valor da Causa: R\$ 27.720,00

AUTOR: JOAO DA SILVA BARBOSA, CPF nº 08481520268, LINHA B-86 LOTE 13, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do

art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006041-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.331,94

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 64412083268, BR 421 LINHA C40 GLEBA 06, LINHA C 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARK JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

I) RELATÓRIO.

ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando que em 16/04/2016 realizou um empréstimo junto a Requerida no valor de R\$15.631,20, com previsão de quitação em 04/2022 divididos em 72 (setenta e duas parcelas) no valor de R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos). As parcelas estão sendo devidamente pagas, porém ao tentar realizar um financiamento, foram encontradas duas restrições lançadas pelo requerido. Relata que firmou apenas um empréstimo, o qual está sendo pago. Pleiteou, em tutela de urgência, que o Requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu pagamento até decisão final e realize a retirada da negativação junto ao SCPC/SERASA. Ao final a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação o requerido levantou as preliminares de prescrição e necessidade de complementação do polo passivo com a inserção do Convênio, INSS. No mérito aduz que a parte autora não procedeu com a vinculação de comprovante do alegado pagamento, justificando-se, assim, a cobrança, de acordo com o demonstrativo financeiro vinculado; foi realizada uma operação de refinanciamento e, por conseguinte, o prazo do novo contrato é alterado. Neste caso, uma parte do valor que é disponibilizado para a parte autora é utilizado para liquidar a operação anterior. Sendo assim, em relação ao procedimento de operações refinanciadas, não constam irregularidades, devendo a ação ser julgada improcedente. Inexistência de dano moral.

Houve réplica.

Decisão invertendo o ônus da prova, do qual as partes fora, intimadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais e materiais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos

do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Preliminares.

O requerido levantou as preliminares de prescrição e necessidade de incluir o INSS no polo passivo.

Relativamente ao prazo prescricional, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Levando-se em consideração que o último desconto se deu em 04/2022 e a propositura da ação ocorreu no mesmo mês, não há que se cogitar a hipótese de ocorrência de prescrição, que só ocorrerá em 04/04/20206.

No tocante ao litisconsórcio, o artigo 114 do Código de Processo Civil determina que:

“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

No presente caso, não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois inexistente disposição expressa de lei que condicione a eficácia da sentença à citação do INSS, tampouco a relação jurídica controvertida pressupõe qualquer responsabilização da autarquia previdenciária.

Não se verifica na petição inicial qualquer discussão acerca da responsabilidade do INSS em decorrência do suposto contrato de empréstimo efetuado pelo autor junto à instituição financeira requerida.

Posto isto, afasto as preliminares arguidas.

II) MÉRITO.

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito, sem que, houvesse sequer atraso.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifica-se que restou devidamente comprovado que a parte requerente foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida (Id:76151155), em decorrência do débito no valor de R\$6.331,94, CONTRATO 562228827.

O autor reconhece que firmou o contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, no ano de 2016, e que todas as parcelas foram devidamente descontadas de seu benefício previdenciário (extrato do INSS no Id: 76151167), até porque tratava-se de um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO em seu benefício.

O primeiro contrato é datado de 25/7/2014, com vencimento final para 07/8/2019 (Id: 77471735 - número do contrato 547732785) e foi objeto de refinanciamento em 18/4/2016, para pagamento em 72 parcelas (contrato n. 562228827 - Id: 77471735, vencimento final 2022). Assim, implicitamente o autor reconhece o refinanciamento, pois afirma, em sua inicial, que a última parcela é exatamente para abril/2022, soma de 72 parcelas contadas de 04/2016 a 04/2022.

Ora, a consignação do valor das parcelas (desconto direto no salário ou benefício) é condição sine qua non para a formalização desta modalidade de empréstimo, tanto que consta no extrato do INSS que os dois contratos firmados com o banco requerido já foram encerrados.

Portanto, à requerida cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito.

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição requerida, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negatização, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. **RECURSO IMPROVIDO**". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016)

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Restituição em dobro.

O autor pleiteia a restituição de toda a importância injustamente retida, em dobro, acrescida de juros e correção legal.

Contudo, não fez prova de que efetuou pagamento indevido de qualquer valor, o que geraria a obrigação de restituir, razão pela qual o pedido de restituição improcede.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito, inscrito no SPC/SERASA no valor de R\$6.331,94 (seis mil trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos);

b) CONDENAR a instituição financeira a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008042-94.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMELIA BAIA DE CERQUEIRA CRISTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007484-54.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA REGINA ZANOTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017213-41.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDORVAL CORREA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0002989-04.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da Causa: R\$ 529.193,50

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: J. M. GOMES COURO, CNPJ nº DESCONHECIDO, JOÃO MARTINS GOMES, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O(A) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA não promoveu o efetivo andamento do processo referente a CDA 20080200013584, que está paralisado há mais de 09 (nove) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo estabelecido no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, § 4º e 5º, este acrescentado pela Lei 11.960/09.

Instado a se manifestar nos autos, o exequente afirma que não decorreram mais de 06 (seis) anos dos últimos atos processuais e que há penhora efetivada nos autos, requereu busca de valores via SISBAJUD.

Nota-se que o despacho de ID. 77937055 - Pág 79, datado de 05/10/2012, determinou a suspensão por 1 (um) ano, decorrendo o prazo em 31/01/2014 (certidão de ID. 77937055 - Pág. 82), cujo lapso prescricional de mais de 6 anos se deu em 31/01/2019.

Também não consta penhora de bens ou valores nos autos, conforme decisão de ID. 77937055 - Pág 17 e diligência infrutífera de ID. 77937055 - Pág 73.

Sequer há restrições lançada nos autos sobre bens dos executados.

Com efeito, estabelece a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desta forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (...) (Apelação Cível nº 5032134-02.2017.4.04.7000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Alcides Vettorazzi. j. 21.05.2019, unânime).

"EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Legalidade na decretação da prescrição intercorrente de ofício por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois a matéria pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso não provido" (TJSP – Apelação n. 0042377-15.1997.8.26.0576 – 3ª Câmara de Direito Público – J. 15.10.2013 – Relator Ronaldo Andrade)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543 – C DO CPC.

Além do mais, é sabido que o mero requerimento do bloqueio via BACENJUD(atual SISBAJUD) ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, notadamente quando, por si só, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 3. "O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 25.03.2015). (...) 5. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0008030-93.2004.4.01.3500, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Marcos Augusto de Sousa. j. 13.05.2019, unânime, e-DJF1 24.05.2019).

TRF1-0547186) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. (...) 2. "Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito" (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 30.11.2015). 3. Evidencia-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0001113-37.1994.4.01.3200, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 13.08.2019, unânime, e-DJF1 23.08.2019).

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de busca de ativos e, de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do art. 487, II c/c art. 924, inc. V, ambos do NCPC e art. 174, do Código

Tributário Nacional.

Sem custas.

Não consta dos autos restrições no RENAJUD.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II, NCPC), já que o valor da causa atualizado não supera o limite legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013121-49.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560A, LIDIA SILVA SANTOS - RO10832

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013428-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.636,00

AUTOR: JOHNSON WILLIAN DE ALMEIDA, CPF nº 39063712200

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente, a qualidade de segurado.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 27/10/2022, às 09h00min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo

de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?
- Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
 7. A parte está em tratamento?
 8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
 9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012622-65.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta

Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002734-38.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIO CHIARATTO NETO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005164-31.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENTIM MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003517-30.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERISNALDO DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80962346, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008371-67.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B. V. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: N. D. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS nos termos no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, no prazo de 10 dias acerca da Sentença proferida nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7007552-04.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: AMARILDO TASSINARI GOLTARA CPF: 082.258.097-77

SENTENÇA ID 76526343: "(...) ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de AMARILDO TASSINARI GOLTADA, o que faço para: a) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$5.088,00 (cinco mil e oitenta e oito reais); (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016964-90.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELITA TEREZINHA CAPPELLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição da exequente ID 80707120.

COMARCA DE CACOAL

CACOAL - CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010736-79.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: ADRIANO MACIEL DOS SANTOS 92770916220

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e ADRIANO MACIEL DOS SANTOS, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 80501451.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 1.1 – A parte reclamada pagará a reclamante, a quantia total de R\$ 29.978,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais). O valor ajustado será pago da seguinte maneira: uma entrada no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) com vencimento dia 15/08/2022, mais 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais). As parcelas terão como data de vencimento todo dia 10 de cada mês subsequente, iniciando 10/09/2022;

1.2- A entrada será adimplida via boleto bancário a ser enviado pela Reclamante ao Reclamado, e as parcelas mencionadas no subitem anterior serão pagas via débito bancário, vinculado à própria conta corrente do reclamado junto à Cooperativa (Reclamante) na data avençada;

2 – Com o pagamento da primeira parcela, a parte promovente se compromete a retirar o nome da promovida dos cadastros do SPC e SERASA e, após o cumprimento de todas as parcelas, a autora dá quitação total às pretensões discutidas nos presentes autos;

3 – Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, bem como será considerado antecipado os vencimentos das parcelas vincendas (tornando-se exigíveis de imediato);

4 - As partes pleiteiam a homologação deste acordo nos termos acima descritos, desde já renunciando ao prazo recursal; [...]”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 80501451), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010745-41.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: R. FORTUNATO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e R. FORTUNATO DA SILVA, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 80502580.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 1.1 – A parte reclamada pagará a reclamante, a quantia total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor ajustado será pago da seguinte maneira: Em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com os seguintes vencimentos: 30/08; 30/09 e 30/10/2022;

1.2- As parcelas serão adimplidas via boleto bancário a ser enviado pela Reclamante ao Reclamado, na data avençada;

2 – Com o pagamento da primeira parcela, a parte promovente se compromete a retirar o nome da promovida dos cadastros do SPC e SERASA e, após o cumprimento de todas as parcelas, a autora dá quitação total às pretensões discutidas nos presentes autos;

3 – Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, bem como será considerado antecipado os vencimentos das parcelas vincendas (tornando-se exigíveis de imediato);

4 - As partes pleiteiam a homologação deste acordo nos termos acima descritos, desde já renunciando ao prazo recursal; [...]”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 80502580), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010767-02.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: CELINA LORRAINI DA SILVA VERGILATO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e CELINA LORRAINI DA SILVA VERGILATO, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 80511632.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 1.1 – A parte reclamada pagará a reclamante, a quantia total de R\$ 1.688,20 (Mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos). O valor ajustado será pago da seguinte maneira: Uma entrada no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) para o dia 20/08/2022, acrescidas de 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 153,82 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) cada, iniciando as parcelas na data do dia 20/09/2022;

1.2- A entrada será adimplida via boleto bancário a ser enviado pela Reclamante ao Reclamado, e as parcelas mencionadas no subitem anterior serão pagas via débito bancário, vinculado à própria conta corrente do reclamado junto à Cooperativa (Reclamante) na data avençada;

2 – Com o pagamento da primeira parcela, a parte promovente se compromete a retirar o nome da promovida dos cadastros do SPC e SERASA e, após o cumprimento de todas as parcelas, a autora dá quitação total às pretensões discutidas nos presentes autos;

3 – Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, bem como será considerado antecipado os vencimentos das parcelas vincendas (tornando-se exigíveis de imediato);

4 - As partes pleiteiam a homologação deste acordo nos termos acima descritos, desde já renunciando ao prazo recursal; [...]”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 80511632), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0117498-06.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia CONDENADO: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11, LOTE 38, GLEBA 12,, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: ROBSON MEDEIROS, OAB nº MT6395B

DESPACHO

Vistos.

Intimada as partes para se manifestar quanto a não localização de FABÍOLA D'LUNA ELOY DA SILVA BARBOSA e IDENILSON KARLIL PERUGIA, a defesa manteve-se silente, importando na renúncia tácita da oitiva das respectivas testemunhas.

O Ministério Público não indicou novo endereço, e manifestou pela desistência da oitiva destas.

Pois bem.

Homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Resta aguardar a sessão plenária, já aprazada para o dia 29/09/2022.

Cacoal/RO, 23 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003339-03.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. INVESTIGADO: C. R., CPF nº 01090139217, LINHA 07 GB 07 LT 119 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Outrossim, considerando o curto prazo para cumprimento do acordo homologado, suspendo o feito até o fim do prazo para cumprimento integral do acordo, devendo os autos aguardar decurso de prazo suspenso até 15/10/2022.

Intime-se Claudécir Richieri, residente e domiciliado na linha 07, gleba 07, lote 119 B, KM 54, no município de Andaraí/RO, para dar início ao cumprimento das condições impostas.

Com o implemento do prazo, caso não comprovado o adimplemento das condições, intime-se a defesa para no prazo de 10 (dez) dias justificar o descumprimento do acordo ou manifestar sobre a interesse em prosseguir com o feito.

Após, vistas para Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, conclusos.

Serve a presente de mandado de intimação.

Proceda-se a habilitação do advogado do investigado.

Cacoal/RO, 23 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0002167-24.2016.8.22.0007

RÉU: WALLIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, alcunha "cobra", brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 05/01/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Luiz de Souza e de Maria do Carmo da Conceição Santos Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao o artigo 157, § 2º, incisos I1 e I, do Código Penal. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 24 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001130-54.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: UNILSON DE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do r. despacho no ID 80923994

Cacoal, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(X) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(X) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007035-50.2013.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: REINALDO FERNANDES ROCHA, brasileiro, vive maritalmente, nascido aos 13/06/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Irenice Fernandes da Rocha e Osvaldino Campos da Rocha, RG 1294973.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS RETTMANN - OAB/RO 0005647A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento de custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 891,68 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), mediante pagamento do boleto juntado aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7011773-78.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: PATRICK KLOOS SOUZA, CPF nº 03018077288, AVENIDA ITAPEMIRIM, PRESIDIO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963 DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu PATRICK KLOOS SOUZA.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas.

[ID 80943038]

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/rkr-udty-oqd, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio local (e-mail: cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado PATRICK KLOOS SOUZA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja

devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial da 1ª DP (e-mail: 1dp.cacoal@pc.ro.gov.br), para notificar os Policiais Civis Joyce Anne Martins Mona Acco, José Evangelista e Edson José Viana arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constatare que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011773-78.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: PATRICK KLOOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO JOEL LUZ

Advogado do(a) REU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: intimar o advogado acerca da audiência designada no despacho de id. 80970545.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência do despacho de id. 80970545.

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

Processo : 7000731-89.2022.8.22.0009

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : Delegacia de Policia Civil de Pimenta Bueno

Requerido : UELTON GONCALVES FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7000731-89.2022.8.22.0009

Nome: UELTON GONCALVES FERNANDES, CPF: 029.656.002-21, nascido em 20.09.1994, filho de Grecia Moreira Gonçalves Fernandes e Joaquin de Souza Fernandes

Endereço: PEDRO RODRIGUES, 768, - de 581/582 a 895/896, CRISTAL ARCO IRIS, Cacoal - RO - CEP: 76961-862, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da decisão abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva.

Decisão: Desta feita, DEFIRO a renovação das medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP. Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003846-27.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado(s) da assistência de acusação: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES - RO11974

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados acerca do despacho de id. 80918417.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003563-04.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SANDALO FERREIRA GOMES

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS

Advogados do(a) REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados acerca da sentença de id. 80855012.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7011443-47.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. R. FLAGRANTEADOS: JACKSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELUGA 378, ÚLTIMA CASA NO PÁTIO DA SERRARIA PARQUE DOS LAGOS - 76961-334 - CACOAL - RONDÔNIA, DIJALMA SILVA DE MOURA, CPF nº 03232040233, RUA A 3747 MORADA DIGNA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DIJALMA SILVA DE MOURA e JACKSON MACHADO DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, §4º, I do Código Penal, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

O Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva (id.81000136).

A advogada constituída pelos flagranteados, por sua vez, solicitou a revogação da prisão, com ou sem fiança (id.81018982).

É o breve relato.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria dos flagranteados.

Cumprе ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo a rever a necessidade da cautela provisória à luz do artigo 310, parágrafo único, c.c.322, parágrafo único e ss, todos do CPP. Doravante, examino a eventual concessão de liberdade provisória.

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória aos autuados ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda que em sede preliminar, indícios de que os autuados cometeram crime de furto qualificado. Ao invés de trabalho digno, os flagranteados, ao que parece, preferiram lucro fácil invadindo casa alheia e furtando.

Inclusive, os flagranteados confirmaram, durante o interrogatório policial, que seriam os autores delitivos: Jackson Machado dos Santos disse que um conhecido seu indicou a casa da vítima para ser realizado o furto, e que ao perceber que a cerca elétrica estava desligada puxou os fios, quebrando-os. Em seguida, ele e Dijalma pularam o muro da residência, na parte dos fundos. Já dentro do terreno, arrombou a janela de blindex da cozinha, adentraram e reviraram os cômodos em busca de objetos de valor.

Dijalma, por sua vez, acrescentou que foi usado um pedaço de madeira para afastar os fios da cerca elétrica, e quebrar um canto de três fios, para possibilitar a entrada dos infratores na residência da vítima.

O modus operandi dos flagranteados evidenciam a necessidade da segregação cautelar. Tanto que a existência de uma barreira elétrica não foi suficiente para impedi-los de cometer a prática criminosa. Além do mais, outro agravante é a comunhão de esforços dos acautelados para a obtenção de vantagem ilícita.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consignada no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS PRATICADOS COM EXPLOSIVOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal). 4. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante os crimes hajam ocorrido cerca de seis meses antes da decretação da constrição cautelar, o Juízo de primeiro grau, com lastro na representação do Ministério Público, apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi adotado pela associação criminosa [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 710.234/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continuem delinquindo.

Esse é, inclusive, o entendimento do e. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição :07/02/2019 Data do julgamento : 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) Decisão :“POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”. Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/02/2019 Data do julgamento : 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: JeibsonWessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles Decisão :“POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”. Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Ainda nesse sentido, registro que mesmo que se trate de crime de furto, cabe prisão preventiva desde que preenchidas as condições para garantia de ordem pública. Note-se o julgado recente do r. TJRO publicado em 13/7/20:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020 Processo: 0803907-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE Origem: 0000987-31.2020.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal Paciente: Marcio Alves De Moura Impetrante/Advogado: José Carlos Nolasco – OAB/RO 393-A Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES Distribuído em 01/06/2020 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE” EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições subjetivas favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública,

sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes - STJ) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de DIJALMA SILVA DE MOURA e JACKSON MACHADO DOS SANTOS, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001939-17.2022.8.22.0007

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLAVIO AUGUSTO DE JESUS ROCHA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério público em 24/08/2022, imputando ao réu a prática delitiva prevista no art. 14 da Lei Nº 10.826/2003.

Recebo a inicial acusatória, por verificar que a denúncia preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de mandado de citação de FLAVIO AUGUSTO DE JESUS ROCHA, brasileiro, profissão prestador de serviços gerais, filho de Arli de Jesus Rocha e Vanuza de Jesus, nascido aos 16/06/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG Nº 1148878 SSP/RO, CPF 002.753.272-05, residente e domiciliado na o na Rua Rui Barbosa, bairro Floresta, não sabe o número da casa, na cidade de Cacoal/RO, fone: (69) 99356-5075.

Não sendo desvendado o paradeiro do acusado, cite-o por edital, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Registre-se que o processo deve observar o rito ordinário.

Serve a presente de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IICC (e-mail: iiccecf.ro@gmail.com) comunicando-lhe, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados IPL 0021/2022/1ªDP, foi recebida a denúncia nesta data contra o acusado acima qualificado.

Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0001769-38.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JOAO PAULO LOPES REIS

Citação de:

Nome: JOÃO PAULO LOPES DOS REIS, brasileiro, nascido aos 27.11.1997, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, filho de Valmir Ferreira dos Reis e Luciana Lopes dos Reis,

Finalidade: Citar o/a (s) acusado/a (s) acima qualificado/a (s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado ou defensor público.

No ato da citação o oficial de justiça deverá indagar e certificar se o acusado tem ou não advogado; caso positivo, o nome do advogado deverá ser informado na certidão, bem como o número do telefone do acusado, visando facilitar a prática dos próximos atos processuais.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

ADVERTÊNCIA: O acusado citado que não constituir advogado ou aquele que constituir mas não apresentar resposta no prazo legal, o Juiz nomeará o Defensor Público que atua na Vara para oferecê-la.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

DECLARAÇÃO

() Tenho advogado, Dr. _____

() Não tenho advogado, nem condições de constituir;

() Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em Juízo.

Acusado: _____

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7013938-98.2021.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. C. -. D. E. E. A. A. M. -. D., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: A. J. C. D. S., CPF nº 58490116253, SAO LUIZ 770 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a manifestação da vítima e o requerimento da Defensoria Pública, constantes no ID: 80406305, revogo as medidas protetivas impostas em desfavor do infrator.

Deixo de promover o agendamento da audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06), em razão da suspensão do expediente forense, nos termos do ato conjunto 001/2022 - PR-CGJ.

Serve a presente de mandado de intimação à vítima e infrator.

Não havendo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7002942-07.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: R. K. A. N. ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

I- DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de Advogado particular, requereu a restituição da arma de fogo e do aparelho celular apreendidos no feito (id 79431608).

Alega que ser legítimo proprietário do bem e que não mais interessa ao processo, uma vez que não fora utilizado na suposta prática dos fatos em apuração.

Instruiu a inicial com cópias de comprovantes de endereço e registro da arma.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 80885073)

É o relatório. Decido.

Deveras, os bens apreendidos em razão de infração penal, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, nos termos dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No entanto, o representante do Ministério Público ressaltou a necessidade da manutenção do bem por ainda interessar ao processo.

Apesar a comprovação da propriedade da arma de fogo, os fatos referem-se a prática do crime de ameaça e, supostamente, a arma de fogo foi utilizada na prática do crime, contudo, esta análise somente poderá ocorrer ao término da instrução processual, já que intrinsecamente relacionada ao mérito da ação.

Lado outro, há que se resguardar a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, o que demonstra a necessidade da manutenção da apreensão do bem (art. 18, IV, da Lei 11.340/06).

Com relação ao aparelho celular, não há nos autos a comprovação de propriedade, restando prejudicada a análise do pedido, porém, não vejo impedido da restituição após a realização da degravação do seu conteúdo pela Autoridade Policial.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição da arma de fogo formulado pela defesa do investigado.

O aparelho celular poderá ser restituído pela Autoridade Policial quando da conclusão da degravação dos dados, conforme decisão que segue:

II- DO PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR

Numa análise acurada do feito, verifico que a Autoridade Policial representou pela degravação do conteúdo do aparelho celular do

investigado, a fim de verificar eventuais ameaças perpetradas contra a vítima (id 77640428 - pg. 4), porém o pleito não fora analisado por este juízo.

Pois bem. Decido.

O pedido de análise dos dados contidos celular e eventual degravação de seu conteúdo, não obstante a proteção constitucional ao sigilo das comunicações, é certo que a legislação brasileira relativiza tal direito, tanto que autoriza, nos casos expressos em lei, a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, por meio de decisão judicial, quando preenchidos os pressupostos legais.

Há nos autos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, o que reputo necessário o afastamento do sigilo do conteúdo do aparelho para coleta de elementos de convicção para formação da opinião delicti.

Se de um lado deva ser preservado a intimidade do cidadão, por outro, resguardou-se o dever do Estado em buscar provas que possibilite o exercício de ius puniendi. A inviolabilidade dos dados contidos no aparelho celular, in casu, cede ao interesse público e ao dever de se buscar os executores ou mandantes do crime.

E se a Autoridade Policial, seja nos casos de prisão em flagrante ou no cumprimento de ordem judicial e busca e apreensão, tem livre acesso a cômodos e demais dependências da residência do flagranteado, não se olvidando da proteção constitucional que também recai sobre a propriedade, não se vê qualquer óbice para que, nas mesmas circunstâncias, tenha acesso aos registros de ligações, mensagens privadas e outros dados já existentes nos celulares apreendidos.

Não se mostra razoável permitir que se tenha acesso a residências, por meio de busca domiciliar, à própria pessoa pela via da busca pessoal, todas legalmente previstas, e se restrinja o acesso a dados já constantes nos celulares localizados em poder da pessoa presa. Isto posto, DEFIRO o afastamento do sigilo dos dados contidos no aparelho telefônico apreendido com o indiciado RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA, para o acesso e degravação dos arquivos, agendas, ligações, mensagens de textos, áudios, fotos, constantes em quaisquer de seus arquivos e/ou aplicativos de conversas e mensagens (WhatsApp, Facebook, Email, Telegram, Skype, etc.), inclusive os já apagados pelo representado, podendo ser recuperados pela perícia, bem como o que puder ser extraído dos referidos dispositivos que tiverem relação com o crime ora investigado (Crime de Ameaça/Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica - art. 147 e 129, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/06).

Serve a presente de ofício ao Delegado de Polícia Civil que preside o IPL nº 069/2022-DEAM Cacoal/RO.

Prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Após a realização da diligência acima, deverá a Autoridade Policial promover a restituição do aparelho celular ao investigado RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

No mais, aguarde-se a conclusão do IPL.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1001802-16.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA REU: MAURO CARDOSO DE BESSA, CPF nº 75950200268, LINHA 04 LOTE 111 GLEBA 03 0, SETOR RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704 Vistos.

A presente Ação Penal foi movida em face de MAURO CARDOSO DE BESSA, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a MAURO CARDOSO DE BESSA.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0000553-42.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FABIO JUNIOR DA SILVA

Citação de:

Nome: FABIO JUNIOR DA SILVA, filho de Geraldo Ferreira da Silva e Rosa Alice Resende da Silva, nascido aos 16/10/1981;

endereço: local incerto e não sabido

Finalidade: Citar o/a (s) acusado/a (s) acima qualificado/a (s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia

anexa, apresentando a resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado ou defensor público.

No ato da citação o oficial de justiça deverá indagar e certificar se o acusado tem ou não advogado; caso positivo, o nome do advogado deverá ser informado na certidão, bem como o número do telefone do acusado, visando facilitar a prática dos próximos atos processuais.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

ADVERTÊNCIA: O acusado citado que não constituir advogado ou aquele que constituir mas não apresentar resposta no prazo legal, o Juiz nomeará o Defensor Público que atua na Vara para oferecê-la.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

DECLARAÇÃO

() Tenho advogado, Dr. _____

() Não tenho advogado, nem condições de constituir;

() Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em Juízo.

Acusado: _____

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7002942-07.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: R. K. A. N. ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

I- DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de Advogado particular, requereu a restituição da arma de fogo e do aparelho celular apreendidos no feito (id 79431608).

Alega que ser legítimo proprietário do bem e que não mais interessa ao processo, uma vez que não fora utilizado na suposta prática dos fatos em apuração.

Instruiu a inicial com cópias de comprovantes de endereço e registro da arma.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 80885073)

É o relatório. Decido.

Deveras, os bens apreendidos em razão de infração penal, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, nos termos dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No entanto, o representante do Ministério Público ressaltou a necessidade da manutenção do bem por ainda interessar ao processo.

Apesar a comprovação da propriedade da arma de fogo, os fatos referem-se a prática do crime de ameaça e, supostamente, a arma de fogo foi utilizada na prática do crime, contudo, esta análise somente poderá ocorrer ao término da instrução processual, já que intrinsecamente relacionada ao mérito da ação.

Lado outro, há que se resguardar a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, o que demonstra a necessidade da manutenção da apreensão do bem (art. 18, IV, da Lei 11.340/06).

Com relação ao aparelho celular, não há nos autos a comprovação de propriedade, restando prejudicada a análise do pedido, porém, não vejo impedido da restituição após a realização da degravação do seu conteúdo pela Autoridade Policial.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição da arma de fogo formulado pela defesa do investigado.

O aparelho celular poderá ser restituído pela Autoridade Policial quando da conclusão da degravação dos dados, conforme decisão que segue:

II- DO PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR

Numa análise acurada do feito, verifico que a Autoridade Policial representou pela degravação do conteúdo do aparelho celular do investigado, a fim de verificar eventuais ameaças perpetradas contra a vítima (id 77640428 - pg. 4), porém o pleito não fora analisado por este juízo.

Pois bem. Decido.

O pedido de análise dos dados contidos celular e eventual degravação de seu conteúdo, não obstante a proteção constitucional ao sigilo das comunicações, é certo que a legislação brasileira relativiza tal direito, tanto que autoriza, nos casos expressos em lei, a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, por meio de decisão judicial, quando preenchidos os pressupostos legais.

Há nos autos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, o que reputo necessário o afastamento do sigilo do conteúdo do aparelho para coleta de elementos de convicção para formação da opinião delicti.

Se de um lado deva ser preservado a intimidade do cidadão, por outro, resguardou-se o dever do Estado em buscar provas que possibilite o exercício de ius puniendi. A inviolabilidade dos dados contidos no aparelho celular, in casu, cede ao interesse público e ao dever de se buscar os executores ou mandantes do crime.

E se a Autoridade Policial, seja nos casos de prisão em flagrante ou no cumprimento de ordem judicial e busca e apreensão, tem livre acesso a cômodos e demais dependências da residência do flagranteado, não se olvidando da proteção constitucional que também recai sobre a propriedade, não se vê qualquer óbice para que, nas mesmas circunstâncias, tenha acesso aos registros de ligações, mensagens privadas e outros dados já existentes nos celulares apreendidos.

Não se mostra razoável permitir que se tenha acesso a residências, por meio de busca domiciliar, à própria pessoa pela via da busca pessoal, todas legalmente previstas, e se restrinja o acesso a dados já constantes nos celulares localizados em poder da pessoa presa. Isto posto, DEFIRO o afastamento do sigilo dos dados contidos no aparelho telefônico apreendido com o indiciado RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA, para o acesso e degravação dos arquivos, agendas, ligações, mensagens de textos, áudios, fotos, constantes em quaisquer de seus arquivos e/ou aplicativos de conversas e mensagens (WhatsApp, Facebook, Email, Telegram, Skype, etc.), inclusive os já apagados pelo representado, podendo ser recuperados pela perícia, bem como o que puder ser extraído dos referidos dispositivos que

tiverem relação com o crime ora investigado (Crime de Ameça/Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica - art. 147 e 129, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/06).

Serve a presente de ofício ao Delegado de Polícia Civil que preside o IPL nº 069/2022-DEAM Cacoal/RO.

Prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Após a realização da diligência acima, deverá a Autoridade Policial promover a restituição do aparelho celular ao investigado RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

No mais, aguarde-se a conclusão do IPL.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000628-81.2020.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA MONTALVAO, CPF nº 00717608220, RUA FLORIANÓPOLIS 1574, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal proposto pelo MP em favor de CARLOS HENRIQUE SOUZA MONTALVAO.

Apesar de o beneficiário estar acompanhado de advogada, não há menção do nome desta, muito menos a apresentação do instrumento de procuração.

Desta forma, devolvo os autos ao MP para regularização.

Após, venham os autos conclusos para análise do acordo entabulado.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007001-38.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAIKSON DA SILVA CRUZ ADVOGADOS DO REU: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MAIKSON DA SILVA CRUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 129, § 13, do Código Penal, por duas vezes; artigo 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, e 147 do Código Penal, combinados com a Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do CP.

Narra a inicial acusatória (ID 78124128):

1º e 2º FATOS:

Lesão corporal e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 16h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35, e também submeteu crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Segundo consta no inquérito, o denunciado e a vítima convivem maritalmente há 05 (cinco) anos e possuem 02 (dois) filhos, Ágata Helena Souza Silva de 02 anos de idade e Emanuel S. Silva de 06 meses de idade. Consta que o denunciado utilizou o dinheiro destinado à alimentação da família para adquirir bebida alcoólica e diante insurgência da vítima deu início as agressões segurando-a pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede. É dos autos que as agressões perpetradas pelo denunciado em desfavor da companheira ocorreram diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco a onze anos. Consta que Ágata, a filha mais velha do denunciado, chorou diante da cena traumática e pediu que o pai parasse de agredir a mãe.

3º e 4º e 5º FATOS:

Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 20h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave à vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35, tendo também submetido crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Apurou-se que após os fatos acima descritos, o infrator saiu de casa e ao retornar, embriagado, a vítima pediu que ele deixasse o imóvel em que residem. Ato contínuo o denunciado deu início a uma discussão e lesionou fisicamente a vítima segurando-a pelo pescoço e a enforcado. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que “poderia ser preso, mas que depois iria matá-la”. As lesões e a ameaça foram perpetradas diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco onze anos, que estavam na residência, e ao presenciarem as agressões foram até a casa do irmão do denunciado comunicar o ocorrido. A Polícia Militar foi acionada e diligenciou no local, conduzindo o infrator em flagrante delito à Delegacia de Polícia Civil. A vítima sentiu-se ameaçada e temendo por sua integridade física representou o denunciado, bem como requereu medidas protetivas de urgência.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 177/2022, e foi recebida em 24/06/2022 (ID 78491764).

Citado (ID 78706756), o réu apresentou resposta à acusação (ID 78674525).

Realizada audiência preliminar, foi mantida a prisão cautelar e as medidas protetivas (ID 77827889).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 79027556), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e realizado o interrogatório do réu, conforme ata (ID 79361528).

Alegações finais do Ministério Público (ID 79361528), pleiteando a procedência parcial da denúncia a fim de que o réu fosse condenado apenas pelos delitos constrangimento ilegal de criança e lesão corporal, correspondentes ao 2º e 3º fatos da denúncia, ao passo em que pugnou: i) pela desclassificação do delito de lesão corporal (1º fato) para vias de fatos e que fosse declarada extinta a punibilidade, ante

a ausência de representação da vítima; ii) quanto ao delito de ameaça (4º fato), considerando a retratação da vítima, requereu a extinção da punibilidade do infrator; e iii) absolvição quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança referente ao 5º fato.

Alegações finais da defesa (ID 80323453), segue os termos do pedido formulado pelo Ministério Público divergindo apenas ao postular pela absolvição quanto aos delitos de constrangimento a criança perpetrado no período vespertino e lesão corporal praticado no período noturno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A materialidade dos crimes de lesão corporal, descritos no 1º e no 3º fatos da peça acusatória, está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (ID 78124129); Boletim de Ocorrência n. 91177/2022 (ID 78124129); Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado na vítima n. 422/2022 (ID 78124130); e Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no réu n. 424/2022 (ID 78124130).

A vítima Thamires de Souza Valério se retratou quanto aos crimes de ameaça, pleiteando a revogação das medidas protetivas, também esclareceu que no dia dos fatos o infrator ingeriu bebida alcoólica e que discutiram quando ela falou para que ele não usasse o dinheiro para bebida, e sim para comprar alimentos. Disse que o réu segurou seu pescoço, mas soltou rápido. Afirmou ter mandado réu embora, porém, quando ele retornou para casa voltaram a discutir, oportunidade em que ele “foi para cima dela” para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos, afirmou não ter se machucado. Disse também que no período noturno a situação ficou mais acalorada e que também discutiu com ele. Esclareceu ter pedido para que um vizinho acionasse a polícia porque ficou com medo da reação do réu, pois foi a primeira vez que ele teve aquela atitude. Também consignou que no primeiro momento em que discutiram as crianças estavam em casa e presenciaram a ação do infrator em seu desfavor. Sua filha mais velha tem 2 anos e 4 meses, o filho mais novo tem 08 meses, e que a filha chorou e pediu para o pai parar com a ação. Além de seus filhos estavam seus sobrinhos que tinham idade de 5 a 8 anos. Já no segundo momento as crianças não assistiram a agressão, tanto os filhos quanto os sobrinhos estavam na casa do tio delas.

Maicon Jesuino da Silva, irmão do réu, disse que não estava no momento dos fatos, mas pediu que seu filho mais velho fosse até a casa do acusado para ver se ele estava dormindo, instante em que seu filho voltou dizendo que o “tio estava discutindo com a tia”, então, ele foi até a casa do irmão e falou que se eles estivessem discutindo não levaria as crianças para a casa deles para não gerar constrangimento. Esclareceu que os filhos da vítima e do réu estavam na residência dele nessa oportunidade e quando chegou ao local a polícia não havia sido acionada. Declarou ter notado que seu irmão havia ingerido bebida alcoólica.

Márcio de Araújo Silva relatou que é amigo do réu e que não presenciou os fatos apenas tomou conhecimento do ocorrido.

MAIKSON DA SILVA CRUZ contou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia. No primeiro fato seus filhos estavam em casa, mas não se recorda de sua filha chorando. Confirmou que estava embriagado, havia ingerido no mínimo umas 30 latas de cerveja.

Pois bem!

1º e 2º FATOS: Lesão corporal e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06 e 232 do ECA.

No tocante ao delito de lesão corporal, tem-se que o referido crime deixa na vítima vestígios, tornando-se necessário que os vestígios sejam atestados pela produção da prova pericial para comprovar as lesões.

A denúncia narra que o réu segurou a vítima pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede.

A vítima afirmou em juízo que a ação do infrator não lhe deixou marcas, apenas a segurou e soltou rápido.

De outro lado, o laudo de exame de corpo de delito encartado ao ID n. 78124130, refere-se a ação perpetrada pelo infrator no período noturno, apresentando o seguinte histórico: “Pericianda relata que mando tentou lhe matar enforcada a noite 28/05/2022. Não gestante (...)”.

Diante de tal cenário, entendo que a conduta do infrator amolda-se à tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Acerca da infração penal de vias de fato, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime, como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoal. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª ed. rev. E atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 155).

Como se nota, a contravenção de vias de fato realmente configura-se com a prática de um perigo menor, diferente de lesão corporal que deixa vestígios, um simples puxão de cabelo, aperto ou empurrão, já são aptos a configurar o delito.

Muito embora o art. 17 da Lei de Contravenção Penal preveja que os delitos sejam considerados ação penal pública incondicionada, a doutrina equipara o delito de vias de fato a lesão corporal leve, do qual é imprescindível a representação da vítima.

“Ação penal: deve ser pública condicionada. Embora o art. 17 desta Lei estabeleça que todas as contravenções proporcionam ação penal pública incondicionada, não há sentido algum em se manter esse dispositivo. Ocorre que, a partir de 1995, com a edição da Lei 9.099, a lesão corporal simples e a lesão corporal culposa dependem da representação da vítima para que o órgão acusatório possa atuar (ação pública condicionada). Ora, se o mais (lesão corporal) demanda a autorização do ofendido, é óbvio que menos (vias de fato) também deve exigir representação” (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1, p. 125).

Assim, desclassifico a conduta imputada ao réu no artigo 129, §13, c/c Lei Maria da Penha para a conduta prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, o que faço com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal.

Considerando que não houve representação da vítima acerca de tal infração, têm-se a falta de condição de procedibilidade da ação.

Em relação ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tipo penal exige ação dolosa vexatória ou de constrangimento diretamente voltada contra criança ou adolescente, não o configurando o simples fato de o acusado ter agredido a esposa na presença dos filhos.

Das provas amealhadas, não se observa que o réu tenha constrangido diretamente os filhos impedindo-os de sair do local para forçá-los a assistir o ato de agressão contra a mãe. Além disso, a ação não foi direcionada a eles.

Assim, diante da não subsunção dos fatos à norma elencada no artigo 232 do ECA, imperiosa a absolvição do acusado.

Dessa forma, quanto a infração de vias de fato julgo extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal, e quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança, absolvo o infrator, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3º, 4º e 5º FATOS: Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06, artigo 147 e 232

do ECA.

No tocante ao crime de lesão corporal, tem-se que as provas angariadas na fase inquisitiva foram ratificadas em juízo.

Durante a instrução processual a vítima relatou que o infrator “foi para cima dela para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos”, relatou que a situação no período noturno ficou mais acalorada ante a animosidade do réu, que havia bebido muito e passado do limite.

MAIKSON DA SILVA CRUZ relatou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID n. 78124130, descreve o relato na vítima durante o atendimento de que o esposo, ora réu, tentou matá-la enforcada na noite de 28/05/2022, concluindo pela presença de lesões compatíveis com o histórico apresentado. Escoriações na cervical.

Cinge-se que o contexto da prova não deixa dúvidas de que o réu agrediu a esposa, e embora ela tenha discutido com réu, restou claro que foi o acusado quem iniciou as agressões, e que a ação dela visava apenas a defesa pessoal.

A agressão perpetrada caracteriza, indiscutivelmente, a situação de violência doméstica, incidindo a Lei n. 11.340/2006, incidindo o disposto no §13, do artigo 129, do Código Penal.

Diante desse cenário, a tesa da defesa de ausência probatória e de que a ação do réu foi amparada pela legítima defesa não se sustentam, sobretudo, porque o laudo de exame de corpo de delito n. 0424/2022, não aponta a existência de lesão no infrator.

Portanto, condeno o réu pela prática delito do artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006.

Quanto o delito de ameaça, considerando a retratação em juízo da vítima da representação apresentada em sede policial, reconheço a incidência de condição de procedibilidade, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado acerca do delito previsto no artigo 147, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.

Em relação ao crime de Constrangimento de Criança (art. 232 ECA), descreve a denúncia que a agressão perpetrada pelo infrator em desfavor de sua esposa foi presenciada pelos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco onze anos, que estavam na residência.

Contudo, muito embora durante as investigações Thamiris e Maicon tenham relatado que a agressão foi presenciada pelos filhos e sobrinhos do réu menores de 14 anos, durante a instrução processual a prova não foi ratificada, pois esclareceram que as crianças estavam na residência de Maicon, tendo este, inclusive, relatado que somente devolveria as crianças se o casal cessasse a discussão.

Assim, imperiosa a absolvição acerca do delito previsto no artigo 232 do ECA.

Desse modo, condeno o réu pela prática do delito de lesão corporal previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal c/c Lei Maria da Penha (fato 03), ao passo em que declaro extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito ameaça, ante a incidência de condição de procedibilidade, e absolvo quanto ao delito artigo 232 do ECA, com fulcro no artigo 386, inciso VII.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) DESCLASSIFICAR, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta prevista no artigo 129, §13, c/c com a 11.340/2006 para a infração penal prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, declarando extinta a punibilidade ante a ausência de condição de procedibilidade (fato 01);

b) ABSOLVÊ-LO quanto deito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 02), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

c) CONDENÁ-LO pela prática do delito tipificado no art. 129, caput, c/c § 13º, do com as cominações da Lei 11.340/06 (3º fato);

d) DECLARAR extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal (4º fato); e

e) ABSOLVÊ-LO quanto ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 05), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Critérios de individualização da pena

3º Fato: Art. 129, § 13, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais ostenta condenação definitiva nos autos 0002006-14.2016.8.22.0007; 0000241-69.2016.8.22.0019; 0004588-55.2014.8.22.0007; 0011061-57.2014.8.22.0007; 0004233-16.2012.8.22.0007. Ressalto que a condenação relativa aos autos n. 0006404-36.2015.8.22.0042 será computada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0006404-36.2015.8.22.0042, aumento a pena na fração de 1/6, passando para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Não há outras circunstâncias a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal e Súmula 269 do STJ, ante a reincidência do infrator.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da sentença.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Fica o réu intimado a quitar as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

3) Expeça-se Guia de Execução;

4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.
PRI.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007001-38.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAIKSON DA SILVA CRUZ ADVOGADOS DO REU: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MAIKSON DA SILVA CRUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 129, § 13, do Código Penal, por duas vezes; artigo 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, e 147 do Código Penal, combinados com a Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do CP.

Narra a inicial acusatória (ID 78124128):

1º e 2º FATOS:

Lesão corporal e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 16h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35, e também submeteu crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Segundo consta no inquérito, o denunciado e a vítima convivem maritalmente há 05 (cinco) anos e possuem 02 (dois) filhos, Ágata Helena Souza Silva de 02 anos de idade e Emanuel S. Silva de 06 meses de idade. Consta que o denunciado utilizou o dinheiro destinado à alimentação da família para adquirir bebida alcoólica e diante insurgência da vítima deu início as agressões segurando-a pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede. É dos autos que as agressões perpetradas pelo denunciado em desfavor da companheira ocorreram diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco a onze anos. Consta que Ágata, a filha mais velha do denunciado, chorou diante da cena traumática e pediu que o pai parasse de agredir a mãe.

3º e 4 e 5º FATOS:

Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 20h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave à vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35, tendo também submetido crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Apurou-se que após os fatos acima descritos, o infrator saiu de casa e ao retornar, embriagado, a vítima pediu que ele deixasse o imóvel em que residem. Ato contínuo o denunciado deu início a uma discussão e lesionou fisicamente a vítima segurando-a pelo pescoço e a enforcado. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que “poderia ser preso, mas que depois iria matá-la”. As lesões e a ameaça foram perpetradas diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco onze anos, que estavam na residência, e ao presenciarem as agressões foram até a casa do irmão do denunciado comunicar o ocorrido. A Polícia Militar foi acionada e diligenciou no local, conduzindo o infrator em flagrante delito à Delegacia de Polícia Civil. A vítima sentiu-se ameaçada e temendo por sua integridade física representou o denunciado, bem como requereu medidas protetivas de urgência.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 177/2022, e foi recebida em 24/06/2022 (ID 78491764).

Citado (ID 78706756), o réu apresentou resposta à acusação (ID 78674525).

Realizada audiência preliminar, foi mantida a prisão cautelar e as medidas protetivas (ID 77827889).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 79027556), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e realizado o interrogatório do réu, conforme ata (ID 79361528).

Alegações finais do Ministério Público (ID 79361528), pleiteando a procedência parcial da denúncia a fim de que o réu fosse condenado apenas pelos delitos constrangimento ilegal de criança e lesão corporal, correspondentes ao 2º e 3º fatos da denúncia, ao passo em que pugnou: i) pela desclassificação do delito de lesão corporal (1º fato) para vias de fatos e que fosse declarada extinta a punibilidade, ante a ausência de representação da vítima; ii) quanto ao delito de ameaça (4º fato), considerando a retratação da vítima, requereu a extinção da punibilidade do infrator; e iii) absolvição quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança referente ao 5º fato.

Alegações finais da defesa (ID 80323453), segue os termos do pedido formulado pelo Ministério Público divergindo apenas ao postular pela absolvição quanto aos delitos de constrangimento a criança perpetrado no período vespertino e lesão corporal praticado no período noturno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A materialidade dos crimes de lesão corporal, descritos no 1º e no 3º fatos da peça acusatória, está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (ID 78124129); Boletim de Ocorrência n. 91177/2022 (ID 78124129); Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado na vítima n. 422/2022 (ID 78124130); e Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no réu n. 424/2022 (ID 78124130).

A vítima Thamires de Souza Valério se retratou quanto aos crimes de ameaça, pleiteando a revogação das medidas protetivas, também esclareceu que no dia dos fatos o infrator ingeriu bebida alcoólica e que discutiram quando ela falou para que ele não usasse o dinheiro para bebida, e sim para comprar alimentos. Disse que o réu segurou seu pescoço, mas soltou rápido. Afirmou ter mandado réu embora, porém, quando ele retornou para casa voltaram a discutir, oportunidade em que ele “foi para cima dela” para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos, afirmou não ter se machucado. Disse também que no período noturno a situação ficou mais acalorada e que também discutiu com ele. Esclareceu ter pedido para que um vizinho acionasse a polícia porque ficou com medo da reação do réu, pois foi a primeira vez que ele teve aquela atitude. Também consignou que no primeiro momento em que discutiram as crianças estavam em casa e presenciaram a ação do infrator em seu desfavor. Sua filha mais velha tem 2 anos e 4 meses, o filho mais novo tem 08 meses, e que a filha chorou e pediu para o pai parar com a ação. Além de seus filhos estavam seus sobrinhos que tinham idade de 5 a 8 anos. Já no segundo momento as crianças não assistiram a agressão, tanto os filhos quanto os sobrinhos estavam na casa do tio delas.

Maicon Jesuino da Silva, irmão do réu, disse que não estava no momento dos fatos, mas pediu que seu filho mais velho fosse até a casa do acusado para ver se ele estava dormindo, instante em que seu filho voltou dizendo que o “tio estava discutindo com a tia”, então, ele foi até a casa do irmão e falou que se eles estivessem discutindo não levaria as crianças para a casa deles para não gerar constrangimento. Esclareceu que os filhos da vítima e do réu estavam na residência dele nessa oportunidade e quando chegou ao local a polícia não havia sido acionada. Declarou ter notado que seu irmão havia ingerido bebida alcoólica.

Márcio de Araújo Silva relatou que é amigo do réu e que não presenciou os fatos apenas tomou conhecimento do ocorrido.

MAIKSON DA SILVA CRUZ contou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia. No primeiro fato seus filhos estavam em casa, mas não se recorda de sua filha chorando. Confirmou que estava embriagado, havia ingerido no mínimo umas 30 latas de cerveja.

Pois bem!

1º e 2º FATOS: Lesão corporal e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06 e 232 do ECA.

No tocante ao delito de lesão corporal, tem-se que o referido crime deixa na vítima vestígios, tornando-se necessário que os vestígios sejam atestados pela produção da prova pericial para comprovar as lesões.

A denúncia narra que o réu segurou a vítima pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede.

A vítima afirmou em juízo que a ação do infrator não lhe deixou marcas, apenas a segurou e soltou rápido.

De outro lado, o laudo de exame de corpo de delito encartado ao ID n. 78124130, refere-se a ação perpetrada pelo infrator no período noturno, apresentando o seguinte histórico: “Pericianda relata que mando tentou lhe matar enforcada a noite 28/05/2022. Não gestante (...)”.

Diante de tal cenário, entendo que a conduta do infrator amolda-se à tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Acerca da infração penal de vias de fato, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime, como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoal. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª ed. rev. E atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 155).

Como se nota, a contravenção de vias de fato realmente configura-se com a prática de um perigo menor, diferente de lesão corporal que deixa vestígios, um simples puxão de cabelo, aperto ou empurrão, já são aptos a configurar o delito.

Muito embora o art. 17 da Lei de Contravenção Penal preveja que os delitos sejam considerados ação penal pública incondicionada, a doutrina equipara o delito de vias de fato a lesão corporal leve, do qual é imprescindível a representação da vítima.

“Ação penal: deve ser pública condicionada. Embora o art. 17 desta Lei estabeleça que todas as contravenções proporcionam ação penal pública incondicionada, não há sentido algum em se manter esse dispositivo. Ocorre que, a partir de 1995, com a edição da Lei 9.099, a lesão corporal simples e a lesão corporal culposa dependem da representação da vítima para que o órgão acusatório possa atuar (ação pública condicionada). Ora, se o mais (lesão corporal) demanda a autorização do ofendido, é óbvio que menos (vias de fato) também deve exigir representação” (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1, p. 125).

Assim, desclassifico a conduta imputada ao réu no artigo 129, §13, c/c Lei Maria da Penha para a conduta prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, o que faço com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal.

Considerando que não houve representação da vítima acerca de tal infração, têm-se a falta de condição de procedibilidade da ação.

Em relação ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tipo penal exige ação dolosa vexatória ou de constrangimento diretamente voltada contra criança ou adolescente, não o configurando o simples fato de o acusado ter agredido a esposa na presença dos filhos.

Das provas amealhadas, não se observa que o réu tenha constrangido diretamente os filhos impedindo-os de sair do local para forçá-los a assistir o ato de agressão contra a mãe. Além disso, a ação não foi direcionada a eles.

Assim, diante da não subsunção dos fatos à norma elencada no artigo 232 do ECA, imperiosa a absolvição do acusado.

Dessa forma, quanto a infração de vias de fato julgo extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal, e quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança, absolvo o infrator, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3º, 4º e 5º FATOS: Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06, artigo 147 e 232 do ECA.

No tocante ao crime de lesão corporal, tem-se que as provas angariadas na fase inquisitiva foram ratificadas em juízo.

Durante a instrução processual a vítima relatou que o infrator “foi para cima dela para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos”, relatou que a situação no período noturno ficou mais acalorada ante a animosidade do réu, que havia bebido muito e passado do limite.

MAIKSON DA SILVA CRUZ relatou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID n. 78124130, descreve o relato na vítima durante o atendimento de que o esposo, ora réu, tentou matá-la enforcada na noite de 28/05/2022, concluindo pela presença de lesões compatíveis com o histórico apresentado. Escoriações na cervical.

Cinge-se que o contexto da prova não deixa dúvidas de que o réu agrediu a esposa, e embora ela tenha discutido com réu, restou claro que foi o acusado quem iniciou as agressões, e que a ação dela visava apenas a defesa pessoal.

A agressão perpetrada caracteriza, indiscutivelmente, a situação de violência doméstica, incidindo a Lei n. 11.340/2006, incidindo o disposto no §13, do artigo 129, do Código Penal.

Diante desse cenário, a tese da defesa de ausência probatória e de que a ação do réu foi amparada pela legítima defesa não se sustentam, sobretudo, porque o laudo de exame de corpo de delito n. 0424/2022, não aponta a existência de lesão no infrator.

Portanto, condeno o réu pela prática delito do artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006.

Quanto o delito de ameaça, considerando a retratação em juízo da vítima da representação apresentada em sede policial, reconheço a incidência de condição de procedibilidade, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado acerca do delito previsto no artigo 147, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.

Em relação ao crime de Constrangimento de Criança (art. 232 ECA), descreve a denúncia que a agressão perpetrada pelo infrator em

desfavor de sua esposa foi presenciada pelos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco onze anos, que estavam na residência.

Contudo, muito embora durante as investigações Thamiris e Maicon tenham relatado que a agressão foi presenciada pelos filhos e sobrinhos do réu menores de 14 anos, durante a instrução processual a prova não foi ratificada, pois esclareceram que as crianças estavam na residência de Maicon, tendo este, inclusive, relatado que somente devolveria as crianças se o casal cessasse a discussão. Assim, imperiosa a absolvição acerca do delito previsto no artigo 232 do ECA.

Desse modo, condeno o réu pela prática do delito de lesão corporal previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal c/c Lei Maria da Penha (fato 03), ao passo em que declaro extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito ameaça, ante a incidência de condição de procedibilidade, e absolvo quanto ao delito artigo 232 do ECA, com fulcro no artigo 386, inciso VII.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) DESCLASSIFICAR, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta prevista no artigo 129, §13, c/c com a 11.340/2006 para a infração penal prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, declarando extinta a punibilidade ante a ausência de condição de procedibilidade (fato 01);

b) ABSOLVÊ-LO quanto ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 02), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

c) CONDENÁ-LO pela prática do delito tipificado no art. 129, caput, c/c § 13º, do com as cominações da Lei 11.340/06 (3º fato);

d) DECLARAR extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal (4º fato); e

e) ABSOLVÊ-LO quanto ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 05), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Crítérios de individualização da pena

3º Fato: Art. 129, § 13, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais ostenta condenação definitiva nos autos 0002006-14.2016.8.22.0007; 0000241-69.2016.8.22.0019; 0004588-55.2014.8.22.0007; 0011061-57.2014.8.22.0007; 0004233-16.2012.8.22.0007. Ressalto que a condenação relativa aos autos n. 0006404-36.2015.8.22.0042 será computada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0006404-36.2015.8.22.0042, aumento a pena na fração de 1/6, passando para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Não há outras circunstâncias a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal e Súmula 269 do STJ, ante a reincidência do infrator.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da sentença.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Fica o réu intimado a quitar as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

3) Expeça-se Guia de Execução;

4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007001-38.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAIKSON DA SILVA CRUZ ADVOGADOS DO REU: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MAIKSON DA SILVA CRUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 129, § 13, do Código Penal, por duas vezes; artigo 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, e 147 do Código Penal, combinados com a Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do CP.

Narra a inicial acusatória (ID 78124128):

1º e 2º FATOS:

Lesão corporal e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 16h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35,

e também submeteu crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Segundo consta no inquérito, o denunciado e a vítima convivem maritalmente há 05 (cinco) anos e possuem 02 (dois) filhos, Ágata Helena Souza Silva de 02 anos de idade e Emanuel S. Silva de 06 meses de idade. Consta que o denunciado utilizou o dinheiro destinado à alimentação da família para adquirir bebida alcoólica e diante insurgência da vítima deu início as agressões segurando-a pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede. É dos autos que as agressões perpetradas pelo denunciado em desfavor da companheira ocorreram diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco a onze anos. Consta que Ágata, a filha mais velha do denunciado, chorou diante da cena traumática e pediu que o pai parasse de agredir a mãe.

3º e 4º e 5º FATOS:

Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 20h, na Rua Felisberto Antônio Topan, n. 5031, Município de Cacoal/RO, o denunciado MAIKSON DA SILVA CRUZ, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave à vítima Thamires de Souza Valério, sua companheira, provocando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 34-35, tendo também submetido crianças, sob a sua autoridade e vigilância, a constrangimento. Apurou-se que após os fatos acima descritos, o infrator saiu de casa e ao retornar, embriagado, a vítima pediu que ele deixasse o imóvel em que residem. Ato contínuo o denunciado deu início a uma discussão e lesionou fisicamente a vítima segurando-a pelo pescoço e a enforcado. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que “poderia ser preso, mas que depois iria matá-la”. As lesões e a ameaça foram perpetradas diante dos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco a onze anos, que estavam na residência, e ao presenciarem as agressões foram até a casa do irmão do denunciado comunicar o ocorrido. A Polícia Militar foi acionada e diligenciou no local, conduzindo o infrator em flagrante delito à Delegacia de Polícia Civil. A vítima sentiu-se ameaçada e temendo por sua integridade física representou o denunciado, bem como requereu medidas protetivas de urgência.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 177/2022, e foi recebida em 24/06/2022 (ID 78491764).

Citado (ID 78706756), o réu apresentou resposta à acusação (ID 78674525).

Realizada audiência preliminar, foi mantida a prisão cautelar e as medidas protetivas (ID 77827889).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 79027556), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e realizado o interrogado o réu, conforme ata (ID 79361528).

Alegações finais do Ministério Público (ID 79361528), pleiteando a procedência parcial da denúncia a fim de que o réu fosse condenado apenas pelos delitos constrangimento ilegal de criança e lesão corporal, correspondentes ao 2º e 3º fatos da denúncia, ao passo em que pugnou: i) pela desclassificação do delito de lesão corporal (1º fato) para vias de fatos e que fosse declarada extinta a punibilidade, ante a ausência de representação da vítima; ii) quanto ao delito de ameaça (4º fato), considerando a retratação da vítima, requereu a extinção da punibilidade do infrator; e iii) absolvição quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança referente ao 5º fato.

Alegações finais da defesa (ID 80323453), segue os termos do pedido formulado pelo Ministério Público divergindo apenas ao postular pela absolvição quanto aos delitos de constrangimento a criança perpetrado no período vespertino e lesão corporal praticado no período noturno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A materialidade dos crimes de lesão corporal, descritos no 1º e no 3º fatos da peça acusatória, está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (ID 78124129); Boletim de Ocorrência n. 91177/2022 (ID 78124129); Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado na vítima n. 422/2022 (ID 78124130); e Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no réu n. 424/2022 (ID 78124130).

A vítima Thamires de Souza Valério se retratou quanto aos crimes de ameaça, pleiteando a revogação das medidas protetivas, também esclareceu que no dia dos fatos o infrator ingeriu bebida alcoólica e que discutiram quando ela falou para que ele não usasse o dinheiro para bebida, e sim para comprar alimentos. Disse que o réu segurou seu pescoço, mas soltou rápido. Afirmou ter mandado réu embora, porém, quando ele retornou para casa voltaram a discutir, oportunidade em que ele “foi para cima dela” para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos, afirmou não ter se machucado. Disse também que no período noturno a situação ficou mais acalorada e que também discutiu com ele. Esclareceu ter pedido para que um vizinho acionasse a polícia porque ficou com medo da reação do réu, pois foi a primeira vez que ele teve aquela atitude. Também consignou que no primeiro momento em que discutiram as crianças estavam em casa e presenciaram a ação do infrator em seu desfavor. Sua filha mais velha tem 2 anos e 4 meses, o filho mais novo tem 08 meses, e que a filha chorou e pediu para o pai parar com a ação. Além de seus filhos estavam seus sobrinhos que tinham idade de 5 a 8 anos. Já no segundo momento as crianças não assistiram a agressão, tanto os filhos quanto os sobrinhos estavam na casa do tio delas.

Maicon Jesuino da Silva, irmão do réu, disse que não estava no momento dos fatos, mas pediu que seu filho mais velho fosse até a casa do acusado para ver se ele estava dormindo, instante em que seu filho voltou dizendo que o “tio estava discutindo com a tia”, então, ele foi até a casa do irmão e falou que se eles estivessem discutindo não levaria as crianças para a casa deles para não gerar constrangimento. Esclareceu que os filhos da vítima e do réu estavam na residência dele nessa oportunidade e quando chegou ao local a polícia não havia sido acionada. Declarou ter notado que seu irmão havia ingerido bebida alcoólica.

Márcio de Araújo Silva relatou que é amigo do réu e que não presenciou os fatos apenas tomou conhecimento do ocorrido.

MAIKSON DA SILVA CRUZ contou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia. No primeiro fato seus filhos estavam em casa, mas não se recorda de sua filha chorando. Confirmou que estava embriagado, havia ingerido no mínimo umas 30 latas de cerveja.

Pois bem!

1º e 2º FATOS: Lesão corporal e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06 e 232 do ECA.

No tocante ao delito de lesão corporal, tem-se que o referido crime deixa na vítima vestígios, tornando-se necessário que os vestígios sejam atestados pela produção da prova pericial para comprovar as lesões.

A denúncia narra que o réu segurou a vítima pelo pescoço e bateu a cabeça dela contra a parede.

A vítima afirmou em juízo que a ação do infrator não lhe deixou marcas, apenas a segurou e soltou rápido.

De outro lado, o laudo de exame de corpo de delito encartado ao ID n. 78124130, refere-se a ação perpetrada pelo infrator no período noturno, apresentando o seguinte histórico: “Pericianda relata que mando tentou lhe matar enforcada a noite 28/05/2022. Não gestante (...)”.

Diante de tal cenário, entendo que a conduta do infrator amolda-se à tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Acerca da infração penal de vias de fato, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime, como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoal. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª ed. rev. E atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 155).

Como se nota, a contravenção de vias de fato realmente configura-se com a prática de um perigo menor, diferente de lesão corporal que deixa vestígios, um simples puxão de cabelo, aperto ou empurrão, já são aptos a configurar o delito.

Muito embora o art. 17 da Lei de Contravenção Penal preveja que os delitos sejam considerados ação penal pública incondicionada, a doutrina equipara o delito de vias de fato a lesão corporal leve, do qual é imprescindível a representação da vítima.

“Ação penal: deve ser pública condicionada. Embora o art. 17 desta Lei estabeleça que todas as contravenções proporcionam ação penal pública incondicionada, não há sentido algum em se manter esse dispositivo. Ocorre que, a partir de 1995, com a edição da Lei 9.099, a lesão corporal simples e a lesão corporal culposa dependem da representação da vítima para que o órgão acusatório possa atuar (ação pública condicionada). Ora, se o mais (lesão corporal) demanda a autorização do ofendido, é óbvio que menos (vias de fato) também deve exigir representação” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1, p. 125).

Assim, desclassifico a conduta imputada ao réu no artigo 129, §13, c/c Lei Maria da Penha para a conduta prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, o que faço com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal.

Considerando que não houve representação da vítima acerca de tal infração, têm-se a falta de condição de procedibilidade da ação.

Em relação ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tipo penal exige ação dolosa vexatória ou de constrangimento diretamente voltada contra criança ou adolescente, não o configurando o simples fato de o acusado ter agredido a esposa na presença dos filhos.

Das provas amealhadas, não se observa que o réu tenha constrangido diretamente os filhos impedindo-os de sair do local para forçá-los a assistir o ato de agressão contra a mãe. Além disso, a ação não foi direcionada a eles.

Assim, diante da não subsunção dos fatos à norma elencada no artigo 232 do ECA, imperiosa a absolvição do acusado.

Dessa forma, quanto a infração de vias de fato julgo extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal, e quanto ao delito de constrangimento ilegal de criança, absolvo o infrator, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3º, 4º e 5º FATOS: Lesão Corporal, Ameaça e Constrangimento de Criança – Art. 129, § 13, do CP, c/c lei 11.340/06, artigo 147 e 232 do ECA.

No tocante ao crime de lesão corporal, tem-se que as provas angariadas na fase inquisitiva foram ratificadas em juízo.

Durante a instrução processual a vítima relatou que o infrator “foi para cima dela para segurá-la no pescoço e ela o empurrou com as duas mãos”, relatou que a situação no período noturno ficou mais acalorada ante a animosidade do réu, que havia bebido muito e passado do limite.

MAIKSON DA SILVA CRUZ relatou se recordar que sua esposa brigou com ele porque ele havia gastado um dinheiro, saiu de casa e voltou a noite, gerou uma nova discussão, sem querer pegou no pescoço dela, a empurrou, e depois se recorda de ter sido conduzido à Delegacia

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID n. 78124130, descreve o relato na vítima durante o atendimento de que o esposo, ora réu, tentou matá-la enforcada na noite de 28/05/2022, concluindo pela presença de lesões compatíveis com o histórico apresentado. Escoriações na cervical.

Cinge-se que o contexto da prova não deixa dúvidas de que o réu agrediu a esposa, e embora ela tenha discutido com réu, restou claro que foi o acusado quem iniciou as agressões, e que a ação dela visava apenas a defesa pessoal.

A agressão perpetrada caracteriza, indiscutivelmente, a situação de violência doméstica, incidindo a Lei n. 11.340/2006, incidindo o disposto no §13, do artigo 129, do Código Penal.

Diante desse cenário, a tese da defesa de ausência probatória e de que a ação do réu foi amparada pela legítima defesa não se sustentam, sobretudo, porque o laudo de exame de corpo de delito n. 0424/2022, não aponta a existência de lesão no infrator.

Portanto, condeno o réu pela prática delito do artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006.

Quanto o delito de ameaça, considerando a retratação em juízo da vítima da representação apresentada em sede policial, reconheço a incidência de condição de procedibilidade, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado acerca do delito previsto no artigo 147, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.

Em relação ao crime de Constrangimento de Criança (art. 232 ECA), descreve a denúncia que a agressão perpetrada pelo infrator em desfavor de sua esposa foi presenciada pelos filhos do casal e de quatro sobrinhos, com idade de cinco onze anos, que estavam na residência.

Contudo, muito embora durante as investigações Thamiris e Maicon tenham relatado que a agressão foi presenciada pelos filhos e sobrinhos do réu menores de 14 anos, durante a instrução processual a prova não foi ratificada, pois esclareceram que as crianças estavam na residência de Maicon, tendo este, inclusive, relatado que somente devolveria as crianças se o casal cessasse a discussão.

Assim, imperiosa a absolvição acerca do delito previsto no artigo 232 do ECA.

Desse modo, condeno o réu pela prática do delito de lesão corporal previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal c/c Lei Maria da Penha (fato 03), ao passo em que declaro extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito ameaça, ante a incidência de condição de procedibilidade, e absolvo quanto ao delito artigo 232 do ECA, com fulcro no artigo 386, inciso VII.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) DESCLASSIFICAR, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta prevista no artigo 129, §13, c/c com a 11.340/2006 para a infração penal prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, declarando extinta a punibilidade ante a ausência de condição de procedibilidade (fato 01);

b) ABSOLVÊ-LO quanto delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 02), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

c) CONDENÁ-LO pela prática do delito tipificado no art. 129, caput, c/c § 13º, do com as cominações da Lei 11.340/06 (3º fato);

d) DECLARAR extinta a punibilidade do infrator quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, fundamento no art. 395, inciso II, e art. 386, inciso VI ambos do Código de Processo Penal (4º fato); e

e) ABSOLVÊ-LO quanto ao delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 05), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Critérios de individualização da pena

3º Fato: Art. 129, § 13, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais ostenta condenação definitiva nos autos 0002006-14.2016.8.22.0007; 0000241-69.2016.8.22.0019; 0004588-55.2014.8.22.0007; 0011061-57.2014.8.22.0007; 0004233-16.2012.8.22.0007. Ressalto que a condenação relativa aos autos n. 0006404-36.2015.8.22.0042 será computada na segunda fase da dosimetria.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0006404-36.2015.8.22.0042, aumento a pena na fração de 1/6, passando para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Não há outras circunstâncias a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e Súmula 269 do STJ, ante a reincidência do infrator.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculta-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da sentença.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Fica o réu intimado a quitar as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

3) Expeça-se Guia de Execução;

4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7013171-60.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CREICIELE ESTEVES DO AMARAL, CPF nº 03043636260, RUA JATOBA 6012, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PAINEIRAS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a defesa da beneficiária para apresentar o comprovante do pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro de 2022, tendo em vista que o documento juntado no id 76279117 - Pág. 1 refere-se ao comprovante de saque na lotérica e não de pagamento do boleto.

Com a juntada do comprovante de pagamento (5 parcelas), venham os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade.

Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000060-75.2014.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LEONARDO DE CARVALHO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: JESSICA MORAES LOPES PEDROSO

Advogado do(a) JESSICA MORAES LOPES PEDROSO - SP434718

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se e junte o sentenciado o comprovante de pagamento DAS CUSTAS processuais, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista que foi comprado o pagamento do valor da multa apenas.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003327-52.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009200-33.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DHANIANI GOMES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009678-41.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BRUNO BATISTINI RUFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010076-85.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009075-65.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TATIELI BARBOZA DE MATOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009176-05.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
 REQUERENTE: CHIARA YASMIN SENA ZANELLA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011020-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: GILMAR SIMOES DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010470-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: DHOMILLER CORREA MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003190-70.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: INTELECTO CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: PARADA CONSULTORIA E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006225-09.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENAN LUCAS COSTA SCHIMIDITE, RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7013944-08.2021.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 24/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7009642-96.2022.8.22.0007

AUTOR: OLIVIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ - RO11551, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014721-90.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: OTANIEL DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008431-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SILMARA ALVES FELICIANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000384-62.2022.8.22.0007

Requerente: APARECIDO ANTENOR DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002924-83.2022.8.22.0007

Requerente: CELIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002714-32.2022.8.22.0007

AUTOR: SEILA REGINA DO NASCIMENTO SIMOES FERNANDES, LINHA DA FIGUEIRA 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo (DJ) o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009430-12.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001367-95.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSIVAL NUNES DA SILVA, AC CACOAL malaquita 3360, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003451-69.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: TALITA PAES CANDIDO, SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS, LAURINDA CANDIDO FLOR, TELMA CANDIDA ARANHA, DELMA CANDIDA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação acerca do saldo remanescente apontado no id. 79430582. Prazo de 15 dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004314-88.2022.8.22.0007

Requerente: DIONATA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010471-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: DENILSON BATISTA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003875-53.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7010624-47.2021.8.22.0007

Requerente: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004751-66.2021.8.22.0007

Requerente: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação a execução.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003221-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7011164-95.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006754-91.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008484-40.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDINO JACOBSEN EBERMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007631-94.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO BICALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 24/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009393-82.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAIO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014505-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ANDREINA DE SOUZA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004244-71.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003295-81.2021.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO DANILO HERMES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004401-44.2022.8.22.0007

Requerente: ELIZABETE MASS KRAUSE e outros

Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014503-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADILSON DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014337-30.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVIA MARIA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014482-86.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCINALVA LUZIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003191-55.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDELSIA MARIA PAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006964-11.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010808-66.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIANE VALERIO CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003187-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003128-30.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7010522-88.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003057-28.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO ROMAIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003109-24.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003229-67.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSEIAS OLIVEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7009201-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003329-22.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILIAN HELBER MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011904-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO AURELIO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003426-22.2022.8.22.0007

Requerente: PAULO SERGIO GOMES SITYA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003131-82.2022.8.22.0007

Requerente: KARLLA KAWANY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001951-31.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: ISABELY PEREIRA SANCHES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora narrou que realizou viagem de Ji-Paraná/RO para a cidade de João Pessoa/PA e ao desembarcar na cidade destino, no dia 11/01/2022 houve perda temporária da bagagem, somente tendo sido entregue no dia 13/01/2022

Consta relatado no documento de id. 68520942 a falta de uma mala de propriedade da autora quando desembarcou na cidade de João Pessoa para passar as férias e em razão de não possuir seus pertences no ato do desembarque, a autora precisou realizar a compra de alguns itens básicos de vestuário (id. 68523201).

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação ao extravio dos pertences da requerente, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

Prospera a indenização em danos materiais, pois a requerente apresentou comprovantes dos gastos referentes aos itens comprados para que pudesse se vestir no primeiro dia das férias, já que por culpa da requerida, sua mala havia sido extraviada, que resultam na monta de R\$ 279,96 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

A situação em que se deparou a requerente, em que ficou privada de seus pertences pessoais ao chegar na cidade em que passaria férias, causa desconforto, angústia e sentimento de impotência frente a uma situação que não deu causa e tampouco se mostra escusável ou justa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIANE RODRIGUES MAXIMO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$ 279,96 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) à requerente a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária a partir do evento danoso (13/01/2022); b) pagar indenização à requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003281-63.2022.8.22.0007

Requerente: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004181-46.2022.8.22.0007

Requerente: BRUCE LEE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008864-63.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: DANIERY ERICKA DE LIMA LINS

REQUERIDO: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO XAVIER PEDRO - PR26935

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009401-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: MARCIO TERUO YOKOTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002202-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: KEILA BARBOSA FERREIRA, KEILA BARBOSA FERREIRA 97814172268

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito e se manifestar acerca da diligência negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006202-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

EXECUTADO: WEVERTON GUSTAVO WUTKOSKY MUNIZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002541-08.2022.8.22.0007

Requerente: HELENA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7006751-39.2021.8.22.0007

Requerente: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

Requerido(a): EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7011273-75.2022.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PAULO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 16/09/2022 Hora: 09:45

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009742-85.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AUTOR: JOSIEL HENRIQUE CORES

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JOSIEL HENRIQUE CORES

Área Rural, LT 90, linha 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009742-85.2021.8.22.0007

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Requerido(a): JOSIEL HENRIQUE CORES

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012742-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HIDERALDO CORREIA FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA - RO10552

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000711-41.2021.8.22.0007

AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011821-42.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002973-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2162, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

Bem indicado à penhora: Honda Civic/LXS, ano de 2013/2014, cor Prata, RENAVAL n. 588490172, Chassi 93HFB2630EZ119152, Numero Motor: R18Z3- 4107125 da placa NDM-7717

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$ 35.458,82

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente despacho serve de MANDADO/PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010058-64.2022.8.22.0007

AUTOR: ILVA PELIN, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$16.364,07 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Do pedido de tutela provisória

A autora alega que teve seu nome negativado pelo banco requerido indevidamente, considerando que apesar de ser titular da dívida apresentada, já procedeu a quitação da mesma.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo comprovado a quitação integral do débito (id 79969250), a negativação mantida em data posterior ao pagamento (id 80593811) e o reconhecimento da quitação por parte do requerido apresentado no processo 7004396-56.2021.8.22.0007 (id 79969651).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome do autor pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 0242898021, no valor de R\$4.354,07, com data de vencimento em 20/01/2021.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011656-24.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JEZIEL PEREZ, AVENIDA AMAZONAS 3564, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo a parte exequente (DJ) a apresentar os cálculos do cumprimento de sentença, sendo que os autos somente são encaminhados à Contadoria Judicial quando houver discussão entre as partes quanto à forma de calcular.

2- Ressalto ao exequente que nos cálculos contra a Fazenda Pública são utilizados juros de acordo com as regras da caderneta de poupança e a contar da data da citação e os índices IPCA-E para a correção monetária (RE 870.947 de 20/09/2017) a contar do último dia de cada mês.

2.1- Não sendo realizados novos cálculos em 10 dias, archive-se.

OBS: Cientifico o exequente de que os cálculos poderão ser realizados por meio do Projef Web da Justiça Federal: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

3- Corrigidos os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004109-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2490 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte autora narra que possuía contrato de plano de saúde com a requerida e que durante o decorrer do ano de 2020 tentou realizar consultas utilizando-se do plano, contudo não foi autorizado pela requerida, e somente em dezembro/2020 soube que a requerida havia suspenso os serviços nesse ano por problemas administrativos, mas continuava cobrando as mensalidades do plano. Requereu, portanto, a devolução dos valores pagos no ano de 2020 e a condenação de danos morais.

A requerida, por sua vez, alegou que a parte autora não realizou nenhum pedido de procedimento no ano de 2020. Além disso, também trouxe aos autos que o autor solicitou o cancelamento do plano em abril de 2020, pois estava residindo em São Paulo, onde o plano não possuía abrangência.

Os documentos colacionados ao feito indicam que de fato o plano de saúde do autor encerrou-se em abril de 2020. Por outro lado, não vieram aos autos documentos que pudessem ao menos início de prova de que o autor teria tentado realizar consultas médicas que foram negadas pela requerida ou ainda informações dos consultórios de que a requerida não as liberaria. Também não foi apresentada a alegada reclamação junto à ANS.

Desse modo, sem ao menos um início de prova probatória das alegações, não é possível extrair embasamento para o pedido pleitado pelo autor, pois independentemente de inversão de ônus probatório, é necessário que a parte autora demonstre uma comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Portanto, não restando demonstrada a negativa dos serviços contratados, pois ausente prova mínima dos fatos que constituem o direito do autor, o valor cobrado pela requerida a título de mensalidade é devido.

Há de se registrar ainda que documento apresentado pelo autor com o valor pago à requerida não demonstra que se tratou de pagamento referente à integralidade do ano de 2020, podendo aquele valor ser referente aos devidos quatro primeiros meses do ano.

Quanto ao dano moral, por consequência, não é devido, vez que não restou demonstrado ilícito pela requerida passível de indenização. Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011692-32.2021.8.22.0007

AUTORES: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA, ÁREA RURAL Linha 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILSON JOSE RODRIGUES, ÁREA RURAL Linha 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REQUERIDOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Gol, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois apesar de o voo alterado ser originalmente operado pela requerida Passaredo, a relação entre as companhias resta clara. Além disso, enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos por meio de agência de viagens para traslado de Porto Velho/RO a Maceió/AL no dia 17/08/2021, transcorrido sem intercorrências. O retorno da viagem no dia aconteceria em 24/08/2021, saindo de Maceió/AL às 02h05min, com conexão em Salvador/BA, Brasília/DF e chegando em Porto Velho/RO às 10h50min do dia 24/08/2021. Ocorre que o primeiro trecho do retorno, operado pela requerida Passaredo, foi cancelado sem aviso prévio e reacomodados em voo com saída às 13h00 do dia 24/08/2021 e chegada às 11h00min do dia 25/08/2021.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida Passaredo, teria cientificado a requerida Gol com a antecedência necessária, e que essa segunda seria responsável pela ciência dos autores, porém sem apresentar qualquer prova de suas alegações ou maiores justificativas. Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no itinerário da viagem resultando no aumento de cerca de 24 horas de viagem o que evidentemente causou transtornos e angústia ao consumidor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Leva-se em consideração que houve atraso de um dia na programação da viagem, além de importar em aumento da duração do itinerário em cerca de 16 horas. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA e NILSON JOSÉ RODRIGUES em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREAS S.A. para condenar as requeridas solidariamente a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para cada requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000591-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: RODRIGO JOSE DA SILVA, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1431 GREEN VILLE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 VI).

Desnecessária a intimação (LJE § 1º 51).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008676-70.2021.8.22.0007

AUTOR: DALVA IANSE INHANCE, LINHA 12 LOTE 31B2 GLEBA 11 KM1,4, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:80962047) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011395-88.2022.8.22.0007

AUTOR: ERIC MENDONÇA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2166, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: THIAGO CARLOS DA SILVA ARAUJO 01934730114, AVENIDA MALAQUITA 2512, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

O requerente alega que contratou com a requerido para que essa procedesse a montagem de um computador de acordo com as especificações técnicas solicitadas. Efetuou o pagamento do valor de R\$4.500,00 pelo produto, entretanto, após a demora para entrega por parte do requerido, o autor desistiu da contratação e procurou um novo profissional. Ao contatar o requerido para solicitar o estorno, não logrou êxito.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o valor do bem seja bloqueado em contas bancárias de titularidade do requerido.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Contudo, no caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni et periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

Em que pese a alegação do autor de que existem outras ações em curso em face do requerido por motivações semelhantes, tal situação por si só não é capaz de caracterizar a urgência necessária ao deferimento da tutela.

No caso em tela, a parte autora não apresentou prova capaz de comprovar a insolvabilidade do requerido, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011605-13.2020.8.22.0007

AUTOR: PATRICIA SANCHEZ DE LIMA KOHLER, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo a parte exequente (DJ) a apresentar os cálculos do cumprimento de sentença, sendo que os autos somente são encaminhados à Contadoria Judicial quando houver discussão entre as partes quanto à forma de calcular.

2- Ressalto ao exequente que nos cálculos contra a Fazenda Pública são utilizados juros de acordo com as regras da caderneta de poupança e a contar da data da citação e os índices IPCA-E para a correção monetária (RE 870.947 de 20/09/2017) a contar do último dia de cada mês.

2.1- Não sendo realizados novos cálculos em 10 dias, archive-se.

OBS: Cientifico o exequente de que os cálculos poderão ser realizados por meio do Projef Web da Justiça Federal: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

3- Corrigidos os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004917-64.2022.8.22.0007

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA, RUA GOIÁS 1888, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682, CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Narra que no dia 02/12/2021 adquiriu passagem aérea no valor de R\$3.490,24 e no mesmo dia solicitou o cancelamento da passagem, contudo, o reembolso só foi realizado no dia 24/03/2022, mesmo tendo solicitado o cumprimento por diversas vezes junto ao e-mail e canais de atendimento das rés.

Relata que não houve pagamento referente a correção monetária e pretende indenização por danos morais.

Acerca da alegada mora no cumprimento do reembolso, tem-se que devido a pandemia do COVID-19 foi promulgada ainda, a Lei nº14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 14/02/2022, embora em período posterior a vigência da legislação citada, verifica-se que os eventos de compra e de cancelamento da passagem ocorreram no ano de 2021, regidos tais eventos, portanto, pela supracitada lei.

Infelizmente, embora desconfortante a situação vivenciada nos autos, não vislumbro a prática de ato ilícito praticado pelas requeridas capaz de condená-las à indenização por danos morais.

Isso porque, o cancelamento ocorreu por espontânea preferência do autor e não ultrapassado o prazo legal para reembolso da quantia paga pelo serviço cancelado a pedido do consumidor.

Assim, não há elementos capazes de comprovar a lesão na esfera psíquica nos termos alegados pelo autor, ademais, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, motivo pelo qual, improcede a pretensão indenizatória por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DOUGLAS PEREIRA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005048-39.2022.8.22.0007

AUTORES: ROMERO SILVA CABRAL, RUA DOS ESPORTES 1235 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA LIMA, RUA DOS ESPORTES 1235 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Os autores adquiriram passagem aérea com traslado de Ji-Paraná-RO a João Pessoa-PB com saída prevista para o dia 20/12/2021 e retorno para o dia 02/02/2022. Ocorre que a ida transcorreu na normalidade, porém o retorno foi cancelado injustificadamente e remarcado

para dia 05/02/2022, saindo às 17:35, com previsão de chegada às 13:30 do dia 06/02/2022, obrigando os autores a reprogramar o retorno da viagem por conta desta mudança.

Ao que consta da própria narrativa inicial e documentos acostados, o cancelamento do voo culminou em alterações significativas que indubitavelmente provocaram desgaste e descontentamento dos autores, traduzindo-se numa conduta ardilosa da requerida em cancelar o voo de volta durante o período de suas férias e não disponibilizar alternativa que o permitisse mesmo período de percurso e mesma data da passagem originalmente adquirida.

Em contestação a requerida alega que as alterações aconteceram por conta da alteração na malha aérea e que prestou todas as informações atinentes as alterações na malha aérea e que informou com a antecedência necessária, dando aos requerentes a opção de reprogramar a viagem ou ter o reembolso das passagens, se a alteração não lhe agradar. Alega ainda que cumpriu todas as disposições determinadas pela ANAC.

A documentação apresentada nos autos demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou os autores ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Tratou-se de atraso considerável, que alterou em 04 dias a expectativa de chega dos autores, bem como alterou o planejamento e programação da viagem, necessitando refazer programação para os dias posteriores, além de prolongar as férias programadas. A situação configurou para além de mero dissabor, verdadeira afronta à paz e tranquilidade, gerando aflição e angústia configuradoras do dano moral. O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada ao agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo, alterou toda a programação da viagem, pois já havia sido programado com antecedência e foi alterado, com tempo de viagem e espera bem longos, o que causou transtornos e angústia aos autores.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.500,00, para cada requerente, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades supra expostas.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIA DE FÁTIMA LIMA CABRAL e ROMERO SILVA CABRAL em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à parte requerente no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, PARA CADA AUTOR, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7000345-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE NUNES, RUA FLAMINGO 1557 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA, RUA RUI BARBOSA 2018, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 689,67) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Embora não expedido mandado de intimação, ao tomar conhecimento do bloqueio em sua conta, o requerido compareceu nos autos, insurgindo-se acerca da penhora (id. 78062301 e 78412692), o que foi apreciado e julgado por este juízo (id. 79158757), procedendo-se a intimação das partes.

3- Uma vez já oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao requerido e improcedentes seus pedidos, determino:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal.

a.1) Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

Observação: Deverá conter a informação para que a conta judicial seja zerada.

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

4- Após a expedição do alvará, o exequente deverá ser cientificado e intimado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002528-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIO SOARES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

FABIO SOARES DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual argui contradição no julgado no ponto em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob argumento de que em casos similares julgados no ano de 2020 houve reconhecimento da indenização extrapatrimonial.

DECIDO

Razão compete ao embargante no ponto em que a sentença deixou de apreciar a vertente punitiva dos danos morais, verificando-se somente a vertente indenizatória que refere-se a reparar o mal causado.

Explico. No caso não houve reconhecimento de infortúnios sofridos pelo autor em razão dos descontos indevidos, pois mesmo que incluídos em sua ficha financeira desde abril de 2019 e tratando-se de verba de caráter alimentar, somente se insurgiu contra a cobrança após passados três anos.

Não obstante, ao apreciar a vertente punitiva da indenização ora postulada, verifica-se que os descontos foram inseridos pelo Sindicato da sua categoria profissional, o qual, espera-se que exerça o papel de assegurar os direitos dos seus sindicalizados e zelar pelos seus interesses.

Condutas semelhantes merecem ser reprimidas, pois uma vez que os Sindicatos das categorias profissionais possuem o poder de gerência sob as cobranças incluídas nas folhas de pagamentos dos seus sindicalizados, devem agir com prudência para assegurar que somente aqueles que tenham optado pelo serviço, sejam por ele cobrados.

Assim, atento para o caráter sancionatório dos danos morais, acolho em parte os embargos de declaração para, na sentença de ID: 76777592 onde consta

“Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.

Nos autos não existem provas suficientes para indicar que o autor tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FABIO SOARES DA SILVA em face do SIMERO – SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$3.871,58 (três mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos descontos indevidos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.”

passa a constar:

Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela parte autora.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha efeito punitivo ao ofensor.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.500,00

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FABIO SOARES DA SILVA em face do SIMERO – SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA para condenar o requerido: a) a restituir ao requerente o valor de R\$3.871,58 (três mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos descontos indevidos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b)

condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

No mais, permaneça a sentença conforme lançada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001012-51.2022.8.22.0007

Requerente: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido(a): SOCIAL CONSTRUCOES E SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008279-74.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente em Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – auxílios;
III – adicionais;
IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007070-70.2022.8.22.0007

AUTOR: EDIVANIA DA COSTA OLIVEIRA, RUA DOS MARINHEIROS 1333, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Auxiliar de Serviços Gerais, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de “vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19”.

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDIVANIA DA COSTA OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008283-14.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCIELLY LOPES MARTINS, RUA JI PARANÁ 1653, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente em Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que "as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor". Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02,

art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCIELLY LOPES MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006759-79.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, RUA D 309 RESIDENCIAL MACHADO - 76964-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente em Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que "as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor". Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008128-11.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, RUA DOMINGOS PERIN 1367 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que "as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor". Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003903-45.2022.8.22.0007

AUTORES: CAIQUE ANDRIANI ARDENGHI, LINHA 07 LOTE 14 GLEBA 07- CASA 2 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, KARINA ANDRIANI ARDENGHI, LINHA 07 LOTE 14 GLEBA 07- CASA 2 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, RUA ANTÔNIO TAVARES 3310 CENTRO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO

GROSSO, PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, AV. DR. HÉLIO RIBEIRO 487, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS

DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN ELDORADO - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: ROBSON DOS REIS SILVA, OAB nº MT19991, DANILO CEZAR OCHIUTO, OAB nº MT88330, APARECIDA

CHIODI, OAB nº MT231790

SENTENÇA

Vistos

CAIQUE ANDRIANI ARDENGHI e KARINA ANDRIANI ARDENGHI propuseram ação em face de MÉTODO E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME e MUNICÍPIO DE MIRASSOL DO OESTE-MT alegando que prestaram concurso público para provimento de vagas ao cargo de Odontólogo de PSF do Município requerido, mas reclamam da correção da prova objetivo, posto que entendem que a questão n. 24 deve ser anulada.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, com fundamento na Constituição Federal e no Edital 001/2020.

Ressalte-se que cabe ao Judiciário apenas a análise da legalidade na correção das provas aplicadas aos concursos públicos, não cabendo à análise de correção de aspecto subjetivo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA ORAL. QUESTÃO FORMULADA QUE ESTÁ CONTEMPLADA NO PONTO SORTEADO. REAVALIAÇÃO DA PROVA INVIÁVEL NA ESFERA JUDICIAL, UMA VEZ OBSERVADO O CONTEÚDO DO EDITAL. - Cediço que a análise do

PODER JUDICIÁRIO em questões de concurso prende-se a aspectos formais que não englobam, por corolário, os critérios subjetivos de correção da prova, mormente porque não é dado ao julgador substituir-se ao examinador na correção da questão. - Obviamente, o exame da legalidade comporta a análise meritória da questão ou da avaliação da Banca apenas quando a discrepância com o conteúdo exigido pelo Edital, ou a sua própria correção destoa de tal forma da proposição da Banca que torna nulo o ato, viabilizando a revisão pelo PODER JUDICIÁRIO. - Questão formulada à autora na prova oral que se encontra contemplada no ponto sorteado. Reavaliação da pontuação dada pela Banca Examinadora que desbordaria dos limites da legalidade, passíveis de revisão pelo órgão jurisdicional. AFASTARAM A PRELIMINAR E DENEGARAM A ORDEM. (Mandado de Segurança Nº 70057902041, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/08/2014)

Os requerentes, em sua inicial, questionaram irregularidade na questão n. 24 da prova objetiva.

A referida questão tinha a seguinte questão:

Questão 24: O conhecimento do mecanismo de ação de determinadas substâncias antimicrobianas é de suma importância na atividade clínica odontológica, uma vez que as desordens de etiologia bacteriológica viral e fúngica são comuns na cavidade oral. Várias substâncias antimicrobianas têm sido utilizadas como medicação intracanal, seja para promover a redução microbiana ou a neutralização das endotoxinas. Estão entre elas, EXCETO:

- a) Hidróxido de sódio.
- b) Polimixina C.
- c) Lisozima.
- d) Formocresol.

Os requerentes assinalaram a opção a) Hidróxido de sódio, mas o gabarito afirmava que a opção a ser assinalada seria a b) Polimixina C.

Diferente do alegado pela empresa requerida, os requerentes apresentaram recurso contra a correção da prova solicitando a nulidade da referida questão que possui duas alternativas possíveis de ser assinalada, mas a defesa foi indeferida.

Analisando a resposta ao recurso, percebe-se que a empresa aplicadora da prova do concurso se equivocou ao redigir a questão, posto que justifica o indeferimento do pedido sob a justificativa de que o HIDRÓXIDO DE CÁLCIO seria uma das substâncias antimicrobianas utilizadas como medicação intracanal, logo, não seria a exceção que a opção solicitava.

Ocorre que a questão trazia no item a) a opção HIDRÓXIDO DE SÓDIO e não HIDRÓXIDO DE CÁLCIO como consta na resposta.

Então, de fato, a empresa organizadora do concurso se equivocou e redigiu erroneamente a questão n. 24 que possui duas opções a serem assinaladas e, por isso, deve ser anulada.

Consequentemente, anulando a referida questão, deve recalcular a pontuação dos ora requerentes.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CAIQUE ANDRIANI ARDENGHI e KARINA ANDRIANI ARDENGHI propuseram ação em face de MÉTODO E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME e MUNICÍPIO DE MIRASSOL DO OESTE-MT para declarar a nulidade da questão n. 24 da prova objetiva e recálculo da pontuação final dos requerentes.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LFP 27).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (requerentes e empresa requerida via DJ e o Município via carta precatória).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Operado o trânsito julgado, certifique-se e archive-se.
Cacoal/RO, 25/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007211-89.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRE DA SILVA CORREIA, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente de Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de “vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19”.

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória. Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRE DA SILVA CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000500-68.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JULIO FINCK, ÁREA RURAL S/N, LINHA 07, LOTE 48-B, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006026-50.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI, CPF nº 07356897687, RUA RUI BARBOSA 1608, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SENTENÇA

Vistos

OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007650-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR BOSI, LINHA 05 LOTE 43 C-1, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intimo a parte executada (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao necessário.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado e verificada a condição das custas finais, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005921-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARTA DE ABREU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012381-76.2021.8.22.0007

§Classe: Protesto

REQUERENTE: MARIA HELENA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face da parte requerida alegando que possui imóvel em condomínio com o requerido e que este há muito tempo permanece inerte quanto a obrigação de pagamento do IPTU. Aduz que em razão da conduta do requerido é compelida a pagar a totalidade do imposto e teve o seu nome cadastrado em órgãos de restrição de crédito. Prossegue afirmando que nos últimos 03 (três) anos realizou o pagamento do montante de R\$18.095,37 referente a propriedade do imóvel, razão pela qual pugna seja o requerido condenado ao pagamento de 74,67% deste valor que corresponde ao percentual de sua propriedade do imóvel, bem como requer a condenação pelos danos morais suportados em razão da inércia da parte ré. Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida ficou-se inerte.

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Em se tratando de direito disponível, tenho por aplicável os efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.

O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado.

Ademais, incumbe também ao juiz analisar as matérias de ordem pública que podem ser objeto de deliberação a qualquer tempo e mesmo ex officio.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Conforme certidão de inteiro teor acostada aos autos, as partes são co-proprietárias de imóvel indiviso e, por isso, são devedores solidários da obrigação tributária nos termos do art. 124 do CTN.

A inexistência divisão do imóvel impede a perfeita definição da extensão da responsabilidade de cada proprietário perante o Fisco que possui a faculdade de optar pela cobrança em face de ambas conforme a legislação tributária.

A parte autora apresentou com a exordial documentos de comprovação de pagamento dos impostos e despesas com a retirada de protesto, corroborando suas alegações de que arcou sozinha com o pagamento destas despesas.

Ademais, com a revelia impõe-se reconhecer por verdadeiras as alegações da exordial.

A parte autora, pagando, se sub-roga no direito de cobrar do co-proprietário a cota excedente da monta tributária que pagou.

É esta a lição contida no art. 283 do Código Civil, confira-se:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Vale ainda destacar que apesar de solidária as partes não respondem igualmente pelo débito, mas sim na proporção de sua parte no bem.

In casu, o IPTU possui como hipótese de incidência a propriedade de bem imóvel, devendo cada uma das partes arcar com o tributo na proporção de sua participação na propriedade do imóvel.

Nesse sentido, observe-se que o art. 1.315, caput, do Código Civil, ao regular os direitos e deveres dos condôminos, norma aplicável ao caso em comento, estipula que o condômino é obrigado na proporção de sua parte, confira-se:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Sendo a parte requerida proprietária da área de 448 m² e a parte autora proprietária da área de 152 m², tem-se que pertence a parte ré 74,67% do imóvel e à parte autora 25,33%.

Assim, conforme fundamentação supra, deve a parte ré responder por 74,67% das despesas inerentes da propriedade do imóvel, especialmente, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

No entanto, conforme demonstrado nos autos coube a autora arcar com referidas despesas.

Logo, tendo pago as despesas sozinha, se sub-roga a parte autora no direito de exigir da parte requerida o pagamento de sua cota.

Portanto, logrou êxito a parte autora em comprovar a existência do débito exigido na exordial, ônus que lhe incumbia conforme art. 373, I, do CPC.

Assim, deve a parte requerida pagar à autora o importe de R\$13.511,81, acrescido de correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do dano moral

A parte autora aduz ainda que a conduta da parte ré lhe impôs transtornos, irritação, constrangimento, ansiedade e angústia, requerendo indenização pelos danos morais que suportou.

Conforme fundamentação supra, restou caracterizado o ato ilícito da parte ré em não proceder ao pagamento de sua obrigação tributária nos limites de sua responsabilidade.

Com efeito, entre a conduta da ré e os danos alegados pela parte autora há incontestável nexo de causalidade, pois as cobranças sofridas e o protesto do débito decorreram da ausência de pagamento do tributo.

Importante, destacar que há muito a parte autora vem arcando com o pagamento integral do tributo permitindo concluir que restou satisfeita a obrigação de pagamento de sua cota parte.

Assim, para a apuração da existência de dano moral indenizável, resta aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

A parte autora foi cobrada por quantia significativa e teve o seu nome protestado junto ao Cartório de Protesto local.

O protesto do nome da parte autora é situação que permite presumir a existência de dano moral.

De fato, configura dano moral, de per si, a situação em comento, pois o protesto atinge sua credibilidade e respeitabilidade perante terceiros, ou seja, o seu bom nome, reputação e/ou imagem foram atingidos no meio comercial por ato ilícito da parte ré.

Ademais, viu-se a parte autora obrigada a realizar pagamento integral do débito e ajuizar esta demanda judicial para exigir da ré o mero cumprimento de suas obrigações, extrapolando a situação o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$8.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 283 e 1.315 do Código Civil, art. 124 do Código Tributário Nacional e arts. 344 e 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$13.511,81, acrescido de correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

B) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, utilizando-se os mesmos índices acima indicados;

C) CONDENAR, fundada nos princípios da causalidade e sucumbência, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJ.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 24 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000527-56.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: INVIOVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe.I.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

Ficam as partes intimadas, via DJe, de que é sua incumbência imprimir o alvará que segue ao final e proceder ao levantamento.

À CPE:

1. Sendo necessário retificação do expediente, deve a CPE expedir o alvará retificado.

2. Decorrido o prazo de validade sem levantamento do valor e inexistindo manifestação, proceda-se à transferência do valor para a conta centralizadora.

3. Libere-se eventual constrição.

4. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

5. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: REQUERENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 13397703000147

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01540621 -7

VALOR: R\$491,59

PRAZO: 30 dias

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: REQUERIDO: INVIOVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01540621 -7

VALOR: R\$243,10.

PRAZO: 30 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0010552-92.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA COSTA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

Fica a parte credora intimada, via DJe, de que é sua incumbência imprimir o alvará que segue ao final e proceder ao levantamento.

À CPE:

1. Sendo necessário retificação do expediente, deve a CPE expedir o alvará retificado.

2. Decorrido o prazo de validade sem levantamento do valor e inexistindo manifestação, proceda-se à transferência do valor para a conta centralizadora.

3. Libere-se eventual constrição.

4. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

5. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: SILVANA COSTA SANTOS, CPF nº 00351589210

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01538115-0.

VALOR: R\$3.435,87.

PRAZO: 30 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008799-73.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004578-08.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: JOSE SILVA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para:

A) DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 10.089,85,

B) ESTABELECEER que o valor deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

C) ESTABELECEER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

D) CONVERTER o mandado inicial em mandado executivo

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

Classe alterada.

À CPE:

1. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

2. Com o pedido, encaminhe-se via desta que serve de Mandado de intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC, como segue ao final.

3. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte devedora intimada

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009966-86.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIDINEIA BARBOSA BARCELO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAÚ, alegando, em síntese, que fora vítima de um golpe e que, ao procurar o banco requerido, em busca do bloqueio dos valores transferidos, o requerido quedou-se inerte.

Aduz a autora que recebeu via whatsapp e aceitou proposta de serviço de uma empresa que se apresentava como plataforma Americanas que consistia em investir o próprio dinheiro em compras de produtos que, após um período, seriam estornados e ao reaver os valores receberia um acréscimo de 10% sobre o valor investido. Afirmo que no dia 27/04/2022, objetivando reaver os valores investidos, efetuou 4 depósitos, totalizando o valor de R\$4.239,79, via PIX, tendo como favorecidos MATHEUS HENRIQUE SILVA MIRANDA e RUTE COSTA DE JESUS, e que não obteve êxito na devolução do investimento, percebendo que se tratava de um golpe.

Narra a autora que procurou o banco requerido, na mesma data, objetivando o bloqueio dos valores transferidos, obtendo a informação de que teria que ligar no atendimento telefônico do Banco porque se tratava de conta. A autora afirma ter ligado e protocolizado sua reclamação, ocasião em que fora informada que a resposta se daria após 10 dias.

Afirmo parte autora que já esgotou os recursos administrativos que lhe cabiam para que o Réu realizasse o estorno na transferência, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré promova o aludido estorno.

É o relato. DECIDO

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

Não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que, há precariedade de indícios no tocante aos fatos narrados, uma vez que os documentos que instruem a inicial (prints de tela) dão conta de que a autora manteve conversação via aplicativo whatsapp com alguém que se identificou como Alessandra, "assistente do cliente Americanas", e, realizou pagamentos via pix em duas oportunidades (IDs 79907204 e 79907205) em nome de pessoas estranhas à conversação, entretanto, não comprovam a alegada inércia da parte requerida.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portando, análise de mérito.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não encontrar-se presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0135127-90.2006.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RUTH JOSE BOIKO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006 em que a parte credora reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem ônus às partes.

É o relato. DECIDO.

Acerca da prescrição intercorrente, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Posto isso, com fulcro no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a execução com fulcro no artigo 924, V do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro via PJe.

Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

À CPE:

1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 23 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0029388-46.1997.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: CLEIDE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0049483-58.2001.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: HOSPITAL E MATERNIDADE JESUS NAZARENO LTDA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0006191-62.1997.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS VITORIA LTDA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0035488-80.1998.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: VALDIVINO CORDEIRO DA CRUZ e outros

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0048075-61.2003.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000293-34.1998.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0032241-91.1998.8.22.0007

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: IND E COM DE CEREAIS OURO VERDE LTDA - ME e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo n.: 0043189-92.1998.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: Advogados Associados

Polo Passivo: M DE CARVALHO & CIA LTDA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Constatado que trata-se de feito da 1ª Vara Cível, migrado erroneamente para Ariquemes, nesta data faz-se a redistribuição para o juízo da causa.

19 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0001093-66.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: LAMINADOS ANDREAZZA LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 20100200043825.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMILIANE MENDONÇA DE NEGREIROS, CPF 878.340.062-15.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.124.487,77 - Atualizado até 27/04/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "...Frustrada a citação pessoal, postulando a parte credora, FICA DEFERIDA a citação por edital..."

Cacoal/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008297-32.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: WILLIAN DITOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006087-42.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA TOROKUB MAPIDMAOR SURUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001026-69.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEBORA LEMES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007921-46.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACI FARIAS KLUTCHEK

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

A parte ré manifestou-se aduzindo a desnecessidade de apresentação do contrato original de forma física.

Em que pese a existência da possibilidade de realização da perícia grafotécnica através de documento digitalizado, esta não é absoluta, cabendo ao perito dizer acerca da fidedignidade da perícia através do contrato digital apresentado nos autos, tendo em vista que a perícia grafotécnica exige outras avaliações além da similaridade da grafia do nome da parte, bem como da possibilidade de sua realização diante da qualidade da digitalização do contrato.

Ademais, a autorização para descarte dos contratos bancários digitalizados não é absoluta, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução 4.474/2016 do BACEN:

Previamente ao descarte de que trata o caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem averiguar se a eliminação do documento origem poderá, direta ou indiretamente, impedir, prejudicar, dificultar ou mitigar, por qualquer forma, a tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e dos interesses que decorram, direta ou indiretamente, do documento origem, inclusive no que diz respeito à produção de provas.

Assim, FICA INTIMADA A PARTE RÉ via DJe para no prazo de 10 dias:

depositar em juízo a via original do contrato objeto dos autos, devendo esclarecer se esta não existe mais, tendo em vista que esta informação não restou clara na petição acostada aos autos.

juntar nos autos comprovante do depósito dos honorários periciais, sem o que a prova pericial ficará prejudicada e a alegação que a autora pretendia ver demonstrada (de que as assinaturas apostas no contrato não são suas) será reputada verdadeira.

À CPE:

1. Juntado o comprovante dos honorários periciais pela parte ré, intime a CPE via e-mail persivaldo@hotmail.com ou Pje o Sr. Perito da decisão sob ID 77474775 e desta decisão, especialmente para informar a viabilidade de realização da perícia grafotécnica com a via reprográfica do contrato, caso não apresentada a original, e para informar a data e o local para a realização da perícia.

2. Com os dados, intime a CPE as partes, nos termos do artigo 474 do CPC.
 3. Com o laudo pericial, dê a CPE vistas via DJe às partes para manifestação.
 Cacoal, 25 de agosto de 2022
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo : 7006444-51.2022.8.22.0007
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: A. N. GONCALVES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo : 7008347-92.2020.8.22.0007
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: LUCIANO ANTUNES MARTINS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004521-24.2021.8.22.0007
 §Classe: Monitória
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
 REU: WELLINGTON DE SOUZA ALVES
 REU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que “É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A parte autora, em que pese afirmar que em outros processos houve a citação por edital do requerido, não comprovou a realização de buscas de endereço e de diligências nos endereços encontrados nos processos em que citado por edital.

Assim, por ora, indefiro o pedido de citação por edital.

Assim, fica intimada via DJe a parte credora para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via Serasajud, Siel e Infojud.

À CPE:

1. Com os comprovantes, realize-se busca via serasajud e conclusos para buscas de endereço via Siel e Infojud.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005332-81.2021.8.22.0007

§Classe: Monitória

REQUERENTE: WESLEY FABIO LAUTERTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238,

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: RENATO SOARES BORTOLUSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para:

A) DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.791,65.

B) ESTABELECEER que o valor deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

C) ESTABELECEER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

D) CONVERTER o mandado inicial em mandado executivo

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

Classe alterada.

À CPE:

1. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

2. Com o pedido, encaminhe-se via desta que serve de Mandado de intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC, como segue ao final.

3. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte devedora intimada

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001200-44.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA NOBRE FAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001428-19.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. S. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REU: J. A. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo bem indicou o autor, os feitos de alvará se processam pelo rito da jurisdição especial voluntária.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna."

É certo, também, que na dita jurisdição não há contraditório nem lide propriamente.

Assim, defiro a intimação de J. A. R, representada por sua genitora, para que manifeste expressa concordância com o pedido, em 15 dias.

Silêncio não será interpretado como concordância tácita porque não há revelia nesta classe de ações.

À CPE:

1..Encaminhe-se via desta que serve de Carta/Mandado.

2. Havendo concordância, vista ao MP e retornem.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao autor para emendar sua inicial e formular pretensão de rito comum que entenda cabível.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados: J. A. R brasileira, menor, representada por sua genitora MARIA PERPETUA DE AZEVEDO, brasileira, divorciada, autônomo, portador da cédula de identidade nº 694211 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 439.896.242.53, ambas residente e domiciliadas na Rua Ana Lucia, 1789, Cep 76962-144, Novo Cacoal, Caocal/RO

Finalidade: Intimação dos termos da decisão supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005047-54.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

Trata-se de ação manejada contra o BANCO PAN S.A. (CNPJ 59.285.411/0001-13).

Claro está, pela análise dos fatos narrados inicialmente, que a questão respeita à contratação (ou não) de reserva de margem de cartão de crédito.

Consulta ao histórico de empréstimos consignados da parte autora (doc. Id. 5821050) denota que os contratos relativos a cartão de crédito respeitam ao BMG, com apenas um contrato ativo de n. 12294573 (doc. Id. 75821050, p. 3). Com o requerido Banco PAN há contrato de consignação típico, n. 310848396-1 (doc. Id. 75821050, p. 2).

Assim, diga a parte autora observando a manifestação do requerido no id. 78643253 bem como o contrato anexado (doc. Id. 78643255), em 15 dias.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001588-15.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: OZIEL PISSINATI

ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

REU: LEONIRIO BARTNIK, FABIO JOSE DA SILVA, MADEIREIRA CANELINHA EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Id. 7913492: Defiro.

CPE: aguarde-se o cumprimento da CP 7004139-03.2022.8.22.0005.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005737-25.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MONZA TINTAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REQUERIDO: ANDRE LUIZ SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Expeça-se ofício de transferência dos valores vinculados aos autos em favor do FADEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública – CNPJ nº 06.188.804/0001-42, conta corrente nº 7747-X, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil.

2. Libere-se eventual constrição.

3.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

Cacoal/RO,25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007059-41.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente – que sequer declarou profissão/ocupação, desobedecendo o comando do inc. II do art. 319 do CPC – comparece em Juízo formulando pedido indenizatório no valor de R\$ 10 mil. Pede gratuidade.

Ora, se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que aufera renda dado o fato de é empresário (o que se divisa pela retirada pro labore anexada e consulta à Receita Federal realizada).

No feito 0011193-51.2013.8.22.0007 o autor teve a gratuidade também indeferida e recolheu custas iniciais (doc. Id. 38887665, p. 34, daquele processo). Não demonstra o autor como a quitação das custas iniciais teriam a virtude especial de impactar a manutenção sua e/ou de sua família.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível, pelo que indefiro a gratuidade pretendida.

Fica intimada a parte autora a, em 15 dias:

Comprovar o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção. Emendar a inicial para adequação ao inc. II do art. 319 do CPC.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007366-29.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

[...]

À CPE:

[...]

3. Com sua juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias (art. 10 do CPC).

4. Na inércia, conclusos para deliberação.

Cacoal, 20 de maio de 2022

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006889-06.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: G. V.

ADVOGADO DO REU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Sentença

A parte autora, em conjunto com a parte requerida (id 78631601), requer a desistência do pleito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

À CPE:

1. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001828-77.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662,

PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

DESPACHO

No cumprimento de sentença iniciado em 11/2016, houve: constrição renajud sobre o veículo de propriedade da devedora; a devedora apresentou manifestação; feito suspenso em 05/2018; a credora atualizou o débito em R\$454.152,66; decisão quanto a impossibilidade de consolidação da propriedade do bem; pedido do banco para levantamento dos valores depositados.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o levantamento dos valores em favor da parte credora.

Ausente outros requerimentos objetivos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Expeça-se Ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor de BANCO 237 AGÊNCIA: 4040 CONTA CORRENTE: 1-9 TITULAR: BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12. Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010460-24.2017.8.22.0007

+Classe: Usucapião

AUTOR: EVA MARIA ANDREATTA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI ME, MARCELO CHINAID SIMOOES, JOCIENE ROSA BONFA SIMOOES

ADVOGADO DOS REU: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de usucapião em face da parte ré, todos acima nominados e qualificados nos autos, requerendo seja declarada a aquisição por usucapião, da propriedade dos imóveis denominados Lotes Urbanos n. 272 e 283, ambos da Quadra 082, localizados na Rua Manoel Nunes de Almeida, B. Village do Sol II, Cacoal/RO, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, sob as matrículas 18.862 e 18.863, respectivamente. Afirma que exerce a posse sobre os imóveis desde 06/09/2007, há mais de dez anos, na data da propositura da ação, de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade, designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da parte ré, dos confinantes e terceiros interessados por edital.

Citados a parte ré e confinantes.

A parte ré A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI-ME não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os confinantes não se manifestaram.

O Estado de Rondônia e o Município de Cacoal manifestaram não ter interesse no feito.

A União ficou inerte.

Citados terceiros interessados por edital.

Os réus Marcelo e sua esposa Jociene apresentaram contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade em favor da parte autora e, no mérito, aduzindo que são legítimos proprietários do Lote Urbano 272, sendo que desde o ano de 2006 zelam do referido

imóvel e que é reconhecido pela autora na exordial que o lote dos réus é utilizado apenas como passagem para acesso a uma casa que fica no fundo do lote 283. Juntaram documentos.

Proferida decisão saneadora, rejeitando a impugnação à gratuidade e determinando a organização do feito.

A confinante Cleusa foi citada por edital e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial apresentou contestação por negativa geral.

Designada audiência de instrução. Na oportunidade fora colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. A parte autora requereu a desistência do pedido de usucapião do lote 272 e os réus Marcelo e Jociene não anuíram ao pleito.

Os réus Marcelo e Jociene apresentaram suas alegações finais por memoriais.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise.

Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o mérito.

Do mérito

A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.

A parte autora pretende a usucapião dos Lotes 272 e 283, da quadra 82, localizados na Rua Manoel Nunes de Almeida, no Bairro Village do Sol II, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob números 18.862 e 18.863 e tendo como proprietários Marcelo Chinaid Simões e Eduardo Cristo de Oliveira & Cia Ltda (A. P. Carvalho Imobiliária Eireli), respectivamente.

Conforme alegado pelas partes e comprovados pelos documentos carreados aos autos e de acordo com o depoimento das testemunhas, o Lote 272 fica localizado no número 4101 da Rua Manoel Nunes de Almeida, enquanto que o Lote 283 localiza-se no número 4091 da mesma rua.

Os documentos carreados pela autora, com a exordial, demonstram que adquiriu a posse de lote, remontando a cadeia dominial adquirida ao ano de 2001. Entretanto, os documentos indicam a numeração do lote (considerado correto o do registro e mapa da prefeitura) diferente do lote que de fato a autora adquiriu posse e direitos de uso.

Os documentos de transferência e recibos de quitação e cessão de direito mencionam o lote urbano 091 ou 272 do Loteamento Village do Sol II, contudo, quando fazem menção ao número residencial ao qual pertence o lote, mencionam o número 4091, que refere-se ao Lote 283 e não o 272. É o que se observa nos documentos Id's 14287531 – Pág. 4 e 5.

Corroborar tal constatação o fato constatado nos autos, de que o Lote 272 jamais teve benfeitorias nele construídas, estando ainda vazio, havendo nele apenas plantação, conforme se observa nas fotografias Id's 16113649 e 77322369 – Pág. 2.

Lado outro, no recibo de quitação e cessão de direitos e posse (Id 14287531 – Pág. 4), em que a autora adquire o direito de posse do terreno localizado no número 4091 da Rua Manoel Nunes de Almeida, consta a existência de uma casa em madeira com aproximadamente 36,00m², servindo para o convencimento de que a autora adquiriu, com justo título e boa fé, o lote 283 e não o 272.

Em relação ao Lote 272, embora tenha mencionado na exordial que passou a zelar dele e o utilizar para realizar pequenas plantações de verduras e legumes bem como utilizá-lo como passagem para dar acesso a uma casa construída nos fundos do lote 283, houve apenas a comprovação desta última afirmação.

A fotografia apresentada com a exordial, na qual apresenta os destroços de um muro derrubado, pode-se observar que não havia nenhuma espécie de plantação no lote, apenas o que aparenta ser um carreador, utilizado para acesso aos fundos do lote 283, alegação esta que fora corroborada pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que a autora utilizava o lote 272 apenas no corredor destinado para acesso ao fundo do lote 283, tendo inclusive construído um muro até aproximadamente metade do lote, demarcando o caminho.

In casu sub examine, a parte autora demonstrou, mediante os contratos particulares de compra e venda de imóvel, haver obtido a posse do Lote 283 no ano de 2007, bem como que a posse de seus antecessores remonta ao ano de 2001, ou seja, somando a posse dos antecessores, a parte autora exerce a posse sobre o referido lote há mais de 16 anos, quando do ajuizamento da ação.

As alegações constantes da inicial, em relação ao lote 283, foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos, depoimento das testemunhas e pela anuência dos confinantes, ausente ainda oposição do réu A. P. Carvalho Imobiliária, que consta como proprietário no registro de imóveis, das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO e de eventuais terceiros interessados.

A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Em relação a utilização do tempo dos antecessores para contagem do tempo da posse, estabelece o art. 1.243 do Código Civil:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pela requerente sobre o Lote 283 (matrícula 18.863) por tempo superior ao exigido para aquisição de sua propriedade por usucapião.

Quanto ao Lote 272, não logrou êxito a autora em demonstrar os requisitos para usucapir dito bem, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) DECLARAR a aquisição, por usucapião, em favor da parte autora, da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 283, Quadra 82, localizado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4091, B. Village do Sol II, Cacoal/RO, com área de 391,48 m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob o n. 18.863.

B) CONDENAR a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono dos réus vencedores (Marcelo e Jociene), no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade concedida à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC;

C) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré A.P.Carvalho ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS. Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida à parte autora.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJE.

A teor do artigo 1.238 do Código Civil, após o trânsito em julgado, cópia desta sentença servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.

À CPE:

Intime-se, via PJe, a Defensoria e o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009675-86.2022.8.22.0007

#Classe: Petição Cível

REQUERENTE: TIAGO AMANCIO DE SOUZA TOSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Além disso, não há, dentre a documentação, declaração de hipossuficiência da parte aliada a elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008059-76.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDETE BENTO MARQUES MINGORANCE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825

REU: BRADESCO SAUDE S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O pedido de aditamento (id 79049465) foi anexado antes da citação, pelo que recebo-o e determino nova citação, devendo ser encaminhada também a mencionada petição.

À CPE:

1 Encaminhe-se via desta (e da decisão inicial, de id. 78927080) que serve de Carta/Mandado

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 1) REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010304-65.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. C. M. K., T. M. K., T. M. K.

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

REU: L. K.

ADVOGADOS DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

DESPACHO

Cuida-se de ação de modificação de guarda, distribuída inicialmente perante o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, que declarou a sua incompetência no Id 32018274, determinando a redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Recebida a demanda pela 3ª Vara Cível de Cacoal/RO em novembro de 2019, na qual o feito tramitou até o encerramento da instrução.

Na decisão Id 75671801 fora declinada a competência para a Comarca de residência do detentor da guarda.

Após a redistribuição para o Juízo de São Francisco do Guaporé/RO, as partes notificaram que o genitor mudou de endereço e fixou residência na Comarca de Cacoal.

Assim, fora determinada a devolução destes autos para a Comarca de Cacoal/RO (Id 78576195), sendo o feito remetido e distribuído por sorteio a este Juízo. Entretanto, diante dos fatos acima narrados, o presente feito deve ser distribuído por prevenção ao Juízo Comum Cível, nos termos dos artigos 59 do CPC.

Intimação das partes, mediante publicação desta decisão, via DJe.

CPE: Remeta-se a ação para a 3ª Vara Cível desta Comarca, Juízo prevento para o julgamento desta demanda nesta Comarca.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000483-08.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISMAEL BARCELOS, RICARDO PEREIRA BARCELOS, KELVIN CRISTIANO PEREIRA BARCELOS, MICHELY CRISTINY PEREIRA BARCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CARLA LIBERATO

ADVOGADOS DO REU: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

DESPACHO

Considerando a informação de aposentadoria do perito, destituo-o do encargo.

Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Vinicius Tadeu Ramos da Silva Grilo, CRM 4594 RQE 2686, cirurgião vascular, que atende na Av Carlos Gomes, 2002, São Cristóvão, Porto Velho/RO, Fone: (69) 3229-7851 e 99206-3221, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Trata-se de perícia indireta, devendo a CPE remeter ao perito todos os documentos pertinentes.

Ficam mantidos os demais termos da decisão sob ID 14152528.

Fixo o prazo de 05 dias para que o perito manifeste-se quanto ao aceite do encargo, ciente de que os honorários periciais foram arbitrados no importe de R\$2.000,00, que poderão se majorados mediante prévia justificativa.

À CPE:

1. Intime-se o Perito pela via mais célere e, tratando-se de perícia indireta, remetam-se ao experto todos os documentos pertinentes.

2. Com o aceite do encargo, proceda conforme decisão sob ID 14152528.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004297-86.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REQUERIDO: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009682-78.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SONIA SERAFIM DA ROCHA 63287137204
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp de seu advogado e da parte ré (ID. 79662246)

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 20/10/2022, às 09:00 horas.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de: deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. 3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua-se via desta que serve de Mandado de citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: SONIA SERAFIM DA ROCHA 63287137204, LUTHER KING 1380, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010265-63.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANILDA BELINGE SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. João Lannes (oftalmo), que atende na R Gen Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-5382, (69) 3441-1933, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010332-28.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SUELI APARECIDA FURLAN, RAFAEL FURLAN KESTER

ADVOGADO DOS AUTORES: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

REU: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo: 30 dias

4. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010371-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURIVAL ESTEVAO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009701-84.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA JANEIDE DOS ANJOS GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183, caput, CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSS (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010192-91.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMANGUIAMA IRENE SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado (ID 80086551) fora realizada em nome de PAMEYKINEON MARCK SURUI, constando a autora como representante legal da criança, tendo o mesmo sido deferido.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010366-03.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA NONATO MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

☐ temporária ☐ permanente

☐ parcial ☐ total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0012805-24.2013.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VINICIUS BRESOLIN FABRIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010455-26.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmshpcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo..

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010303-75.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEMIR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmshpcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

- () NÃO
() SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
- () NÃO.
() SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
- () SIM () NÃO.
Especificar: _____
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
- () SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010353-04.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCY FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmshpcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
 2. Sobrevida a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
 3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
 4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
- Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial,

e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010537-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, OAB nº RO9527, MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque (não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

4. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010075-03.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EVANGELISTA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:

A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Assim, deverá a parte autora preencher todos os requisitos acima, sobretudo os de número 2 (A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado), comprovando fazer jus ao benefício nos termos da Lei supracitada.

Além disso, conforme artigo 129-A, II, a petição inicial deverá ser instruída pela parte autora com os seguintes documentos:

Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. Fica a parte autora ciente acerca da necessidade de comprovar os requisitos acima, podendo, além de comprovar que preenche os requisitos acima e juntar a documentação necessária, juntar: carteira de trabalho, e comprovante do grau de escolaridade.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, sobretudo o segundo requisito, uma vez que a inicial não traz claramente a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo autor, juntando aos autos da documentação necessária, inclusive, o indeferimento administrativo do requerimento.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010409-37.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562

REU: LOJAS RENNER S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de liminar e condenação em danos morais, em face de REALIZE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e LOJAS RENNER S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito na base de dados do SERASA, em decorrência de utilização de cartão de crédito disponibilizado pela requerida e que não reconhece a dívida.

Afirma a autora ser cabelereira por profissão, necessitar de linha de crédito sem restrição em seu nome para realização de empréstimos para aquisição de produtos para o Centro de Beleza Realce, que é o seu meio de vida e que está com seu CPF negativado na base de dados do SERASA, no valor de 599,74 em 25/04/2022, (contrato nº 596965592910003) pela assessoria de cobranças das LOJAS RENNER S/A - REALIZE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Afirma ser indevida a cobrança, uma vez que não utilizou o cartão de crédito disponibilizado pelas Lojas Renner e que, sequer cadastrou senha no aludido cartão. Aduz ainda ter contestado a dívida administrativamente, e procurado o PROCON local, sem ver sanada sua demanda, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente do SPC/SERASA.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, a inscrição do nome da autora nos cadastros do Serasa, nos termos constantes da peça inicial (ID Num. 80222963 - Pág. 3). Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto tende a impedir a autora de efetivar transações bancárias para sua atividade laborativa habitual, e consequentemente prejudicando o seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré promova a retirada do nome da autora da base de dados do SERASA, relativamente ao débito sob litígio até decisão final no processo, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculta às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOV 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

2) REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 9 E 10 ANDARES PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010559-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MEREDIANA GONCALVES BASTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

- () da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
() SIM () NÃO
Minha conclusão decorre:
() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
() NÃO
() SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
() NÃO.
() SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
() SIM () NÃO.
Especificar: _____
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
() SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009289-66.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento da sentença de ação monitória, iniciado em março/2017, no valor de R\$1.805,46, em que houve: intimação da parte devedora em 18 de maio de 2017; bacenjud negativo em outubro/2017; expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em junho/2018; mandado negativo em julho/2018; ofício ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício e suspensão do feito; informada a ausência de vínculo em janeiro/2020; bacenjud parcial (R\$600,00); mandado de intimação; intimação em 03/08/2020; expedido alvará de levantamento em novembro/2020; renajud negativo em 12/2020; por fim, a parte credora pugna por diligência junto ao INSS; realizada diligência junto ao INSS; constatada a ausência de vínculo empregatício; a parte credora pugna por busca via sisbajud; sisbajud negativo em 18/01/2022; deferida a penhora de salário e determinada a suspensão do feito; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; sobreveio informação da rescisão do contrato de trabalho; a credora pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SISBAJUD resultou infrutífera.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7009289-66.2016.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE, CPF nº 17516593800, RUA PEDRO SPAGNOL 3998, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7009289-66.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE, CPF nº 17516593800, RUA PEDRO SPAGNOL 3998, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010446-64.2022.8.22.0007

\$Classe: Petição Cível

REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001098-22.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, GERVASIO LUCAS BRANDAO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Sentença

Tratam-se de embargos à execução n. 7007564-03.2020.8.22.0007 interpostos pela Curadoria de Ausentes narrando, como causa de pedir, que a citação editalícia no processo principal é nula, por falta de esgotamento de diligências.

No mérito, a Curadoria alega impenhorabilidade de verbas alimentares e de poupança. No mais, embarga a execução por negativa geral.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 29.994,90. Os pedidos são certos e determinados.

A parte exequente/embargada impugnou os embargos (doc. Id. 77856800).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A preliminar de nulidade da citação por edital não procede. Consulta à Receita Federal foi realizada (doc. Id. 67305439, p. 62-63, da execução). O argumento da Curadoria é genérico e insuficiente para nulidade da citação. Há dezenas de cadastros públicos, desnecessária e improdutiva a consulta a todos.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação.)

O devedor foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo in albis, a Defensoria Pública do Estado como curadora de ausentes apresentou defesa.

Argumenta que saldos em conta poupança são impenhoráveis e pede que seja oficiado ao banco para obtenção de informações sobre a origem dos valores que foram bloqueados.

Ora, a impenhorabilidade pode ser uma das alegações de defesa do executado. Entretanto, o fato de ser defendido pelo curador de ausentes não afasta o ônus da prova. Assim, se quer alegar impenhorabilidade (seja por tratar-se de poupança ou pela natureza do crédito depositado) deve trazer prova. No caso dos autos, sequer há alegação, uma vez que a Curadoria não tem acesso ao devedor. É um tipo de alegação genérica e especulativa apenas.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a embargante/executada poderia ter melhor desenvolvido sua defesa.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto rejeito os embargos opostos e, por consequência, dou prosseguimento ao feito executivo.

Não há falar em condenação em honorários ou custas, pois nesse caso a DPE age na qualidade de curadora.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Intime-se via PJe a Defensoria. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Transitada em julgado esta decisão, junte-se reprodução no feito executivo 7007564-03.2020.8.22.0007. Arquivem-se. Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010570-47.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:

A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Assim, deverá a parte autora preencher todos os requisitos acima, sobretudo os de número 2 (A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado), comprovando fazer jus ao benefício nos termos da Lei supracitada.

Além disso, conforme artigo 129-A, II, a petição inicial deverá ser instruída pela parte autora com os seguintes documentos:

Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. Fica a parte autora ciente acerca da necessidade de comprovar os requisitos acima, podendo, além de comprovar que preenche os requisitos acima e juntar a documentação necessária, juntar: carteira de trabalho, e comprovante do grau de escolaridade.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, sobretudo o atinente à atividade habitual do autor, e as atividades para as quais o autor alega estar incapacitado, juntando aos autos da documentação necessária.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005799-65.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JONATAS TIAGO ANTUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No cumprimento de sentença iniciado em fevereiro de 2021 em que houve: AR negativo de citação da parte ré em 05/11/2021; a parte credora pugna pela presunção da intimação da ré, já que se mudou sem informar aos autos; presumida válida a intimação da devedora; a parte credora pugna por busca via SISBAJUD na modalidade Teimosinha e atualizou o débito R\$2.424,27; realizada a busca via SISBAJUD; a parte devedora apresentou embargos à penhora; manifestação da parte credora; procedido o cancelamento da ordem via sistema; manifestação da parte credora; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

A constrição sisbajud resultou no valor de R\$1.779,08.

O devedor pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores são impenhoráveis, pois provenientes do seguro desemprego e da venda de rifas.

Afirma que o valor de R\$1.567,72, bloqueado na Caixa Econômica Federal, são provenientes do seguro desemprego, ao passo que o valor de R\$ 209,34, bloqueado na Nu Pagamentos, são provenientes da venda de rifas para custear o tratamento médico de seu genitor.

Para comprovar suas alegações, apresentou extrato do banco Caixa Econômica Federal e da Nu pagamentos, além de conversas via aplicativo de mensagens WhatsApp, indicando que de fato estava vendendo um rifa em prol do tratamento médico de seu pai. Ainda, os pix recebidos são anteriores a data do bloqueio, indicado que na data do protocolo do bloqueio os valores encontravam-se em Conta.

No que toca a referida verba proveniente de seguro desemprego, embora o devedor tenha deixado de apresentar o termo de rescisão, consta parcelas programadas em sua Conta, sendo 04 parcelas em igual valor e há indicativo no extrato de pagamento com a sigla "PARSEG DES", ou seja, parcela de seguro desemprego.

A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021). AGRADO INTERNO E AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agrado interno não provido. Agrado de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021). No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora cabe a manutenção parcial da penhora sobre a Conta Caixa Econômica Federal, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Quanto os valores na Nu pagamentos, considerando o contexto fático, determino a sua imediata liberação.

Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:

A) DETERMINO a liberação de 70% do valor bloqueado em favor da parte devedora na conta Caixa Econômica Federal;

B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente na Conta Caixa Econômica Federal (30% dos vencimentos) a ser liberado em favor da parte autora e;

C) DETERMINO a liberação dos valores na conta Nu pagamentos em favor da parte devedora.

Movimentei o sistema SISBAJUD, conforme fundamentação supra (em anexo).

Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos, isento ambos o embargante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Fica a parte credora intimada via DJE.

À CPE:

1. Intime-se a Defensoria Pública via PJE.

2. Após a confirmação de transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora.

3. Após, intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.

4. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010618-06.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA DIOGO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009289-59.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. R. D. M. L. - M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADOS: A. D. S. L., D. D. S. & S. L. - M.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 08/2014 no valor de R\$7.641,13, de cheque datado em 06/2014, em que: citada a parte devedora em 12/2014; bacenjud negativo e renajud positivo em 09/2015; infojud positivo em 02/2016; deferida penhora de salário em 04/2016; comprovado os depósitos mensais pelo empregador; alvará de levantamento em favor do credor 02/2017; ofício ao IDARON em 06/2017; resposta negativa; pedido de suspensão; feito suspenso nos termos do art. 921 do CPC em 08/2017; pedido de prosseguimento em 03/2019; migração dos autos para o PJE.

No PJE: comprovante de inclusão no SERASAJUD em 11/2019; pedido de designação de audiência em 03/2020; designada audiência; audiência prejudicada; informado dados para audiência; intimação negativa; apresentado novo endereço da parte devedora e pedido de audiência; feito suspenso em 17/03/2021; a parte credora pugnou por diligência junto ao INSS.; deferida a diligência junto ao INSS; a parte credora pugna pela inclusão do nome do devedor no SERASAJUD; promovido o cadastro; por fim, a parte credora pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição.

É o breve relato. Decido.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida). Assim, foi procedida a liberação.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0009289-59.2014.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: A. D. S. L., CPF nº 00390297275, LINHA 1-A, LOTE 19, GLEBA 02, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, D. D. S. & S. L. - M., CNPJ nº 17467223000166, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6155, COMÉRCIO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0009289-59.2014.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente

conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: A. D. S. L., CPF nº 00390297275, LINHA 1-A, LOTE 19, GLEBA 02, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, D. D. S. & S. L. - M., CNPJ nº 17467223000166, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6155, COMÉRCIO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004347-15.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SABRINA ODALIA MORATO LOPES, MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA LOPES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA LOPES, THATIANY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: JEAN CARLOS LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a sentença de id. 80971110 fez constar nome de pessoa estranha ao processo. No caso, em que pese a entrega da prestação jurisdicional, trata-se de mero erro material, corrigível de ofício – o que se fará.

Assim, passará o dispositivo da sentença vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha contida nas primeiras declarações destes autos de inventário dos bens deixados por JEAN CARLOS LOPES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intime-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009346-74.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME NEPUMUCENO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: ASSURANT SEGURADORA S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, NOVALAR LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004639-97.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXCUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 12/2021 no valor de R\$5.780,77, em que houve: intimação da parte devedora; por fim, a parte credora manifesta-se pela busca sibajud.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00).

Assim, foi procedida a liberação.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7004639-97.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, CPF nº 97361968287, QUADRA 13 Casa 25 BAIRRO BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7004639-97.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, CPF nº 97361968287, QUADRA 13 Casa 25 BAIRRO BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000825-43.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO LARA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002521-17.2022.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: auto posto shopping

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REU: I. G. CAVALCANTE EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a parte devedora efetuou pagamento espontâneo do débito, mediante depósito em conta da parte credora, reconhecendo a procedência do pedido formulado na ação.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, “a” c.c. artigo 700 e seguintes do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido monitório.

Sem custas e honorários já adimplidos.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Classe alterada.

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005949-12.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANDREIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXCUTADO: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado em 07/2021 no valor de R\$15.466,01, em que houve: citação da parte devedora; a parte devedora formula pedido de parcelamento, com o depósito de 30% do valor da condenação; intimada, a parte credora reiterou o pedido de cumprimento de sentença, sem manifestar-se acerca da proposta de parcelamento; sobreveio manifestação da parte credora; a devedora apresentou comprovante de depósito da 1ª parcela; determinado o pagamento da diferença do saldo; a devedora comprovou o pagamento da 2ª e 3ª parcela; manifestação da parte credora; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Em que pese o art. 916, §7º vede a aplicação do art. 916 ao procedimento de cumprimento de sentença, conforme orientação jurisprudencial, a interpretação deste artigo deve ser relativizada em certos casos, tendo em vista que a intenção do legislador foi de impedir a imposição ao credor do referido parcelamento nos procedimentos de cumprimento de sentença.

No caso em apreço, considerando que o credor concordou com o parcelamento do débito, entendo cabível a aplicação analógica do parcelamento previsto no art. 916, tendo em vista que não trará nenhum prejuízo às partes, pelo contrário, possibilitará a quitação da dívida exequenda.

Nesse sentido, cito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cumprimento de sentença. Nova sistemática estabelecida pelo CPC (Lei nº 13.105/2015). Parcelamento do débito, com depósito inicial de 30%, com amparo no art. 916, do CPC/2015. Concordância do credor. (...) Possibilidade de parcelamento em sede de cumprimento de sentença mediante concordância expressa do credor. Princípio da cooperação processual. (...). Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido pelo devedor, nos termos do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a convenção das partes para satisfação do débito objeto desta execução.

SUSPENDO o trâmite da ação por 3 (seis) meses - considerando o prazo já decorrido, período no qual o devedor poderá comprovar o mensal adimplemento da obrigação, no valor de R\$2.166,62, consoante atualização do débito apresentada pelo exequente no ID.76577969

Fica o executado INTIMADO via DJE para, no prazo de 05 dias:

proceder ao imediato recolhimento do saldo remanescentes da 1ª, 2ª, 3ª parcela e a diferença dos 30% já depositado nos autos, na quantia total de R\$1.958,30. ficar ciente do pagamento das parcelas seguintes (4ª, 5ª e 6ª), atentando-se de que o valor mensal é de R\$2.166,62. À CPE:

1. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do credor para a liberação dos valores depositados, bem como dos valores correspondentes das demais parcelas que forem depositadas pelo devedor, independente de conclusão.
2. Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa.
3. Decorrido o prazo da suspensão (25/11/2022) sem manifestação espontânea da parte credora, permaneçam os autos em arquivo com baixa, suspensos nos termos do artigo 921 do CPC.
4. Noticiada a satisfação do débito, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009495-70.2022.8.22.0007

#Classe: Monitória

EMBARGANTES: ROBERTA BIAZI SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retificada a classe para Embargos à Execução.

RECEBO os embargos SEM suspensão da execução (art. 919, CPC).

Não há prova de que tenha sido efetivada alguma penhora (de bens ou numerário) e, sem garantia, mostra-se descabido o efeito suspensivo.

Caso providos os embargos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcir-la (art. 776, CPC).

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.
2. Cadastre-se os advogados da parte embargada.
3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJE, para ofertar resposta e para que fique ciente que:
se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344, CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. 4. Intime-se a parte embargante por seu Curador, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006359-65.2022.8.22.0007

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: F. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FRANKLIM STEFANI SILVA BARBOSA ingressou com este pedido de modificação de registro público narrando que seu segundo prenome lhe causa situações vexatórias por associação ao conhecido ofídio.

Requer, agora, supressão do prenome “STEFANI”.

Juntou certidões negativas.

Recebida a inicial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público que disse não ter interesse no pleito.

É o relatório. Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que FRANKLIM STEFANI SILVA BARBOSA ajuizou esta ação pretendendo supressão de seu segundo prenome.

Nesse contexto, é certo que o art. 57 da Lei de Registros Públicos admite a alteração do nome civil, por meio de exceção motivada, desde que não leve à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa e nem prejudique terceiros.

Observa-se que a regra é a imutabilidade dos prenomes, que poder ser alterados em situações excepcionais.

No caso dos autos, se está a falar de um prenome que, de fato, é apto a causar situação constrangedora, uma vez que comumente associado a pessoas do sexo feminino – o que não é o caso do autor.

Vejam como já decidiu nosso Tribunal:

Processo civil. Apelação. Registro civil. Supressão de prenome. Dignidade humana. Busca pela felicidade e bem-estar. Sentimento de esperança. Garantias fundamentais. No direito brasileiro, a regra é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A análise quanto à potencialidade de o nome expor alguém a ridículo ou ser facilmente distorcido para a criação de situações de verdadeiro escárnio deve ser feita casuisticamente, levando-se em conta o contexto fático e o meio social em que a pessoa está inserida. A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana. O mandamento de otimização deve ser cumprido na maior medida possível, atravessando, inclusive, barreiras supostamente legais e entraves burocráticos, não se descuidando, outrossim, da segurança jurídica. Condenar uma pessoa a passar a vida utilizando-se de um nome que não a representa e identifica no mundo significa impor a ela uma existência esvaziada de sentido e esperança, que não se admite num Estado Democrático de Direito. Recurso provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000774-44.2014.822.0101. Relator Des. Sansão Saldanha. Julgamento: 18/09/2019)

No julgamento em tela, argumentou o desembargador-relator o seguinte:

Ocorre que a questão aqui tratada reclama uma abordagem para além da dureza das regras normativas positivadas. Com efeito, o prenome “Thereza” não tem o potencial de expor alguém a ridículo, se isolada e abstratamente considerado, mas, no contexto fático apresentado pela autora, considerado, sobretudo, em relação ao meio social em que ela está inserida, certamente o tem. Ser chamada a todo tempo de “Therezinha”, “Therezinha de Jesus”, em alusão ao prenome “Thereza”, certamente vem causando mal estar e infelicidade à apelante, caso contrário não teria movimentado uma ação judicial para ver-se livre dele. Como afirmou o filósofo Arthur Schopenhauer: “Todo homem toma os limites de seu próprio campo de visão como os limites do mundo”. Ainda que comumente o nome “Thereza” seja aceito e até admirado, a autora não se identifica com tal signo, o que lhe confere o direito de excluí-lo, não apenas de seu registro civil, como também da sua vida, que é o ponto mais salutar a ser levado em conta, tendo em vista a repercussão psicológica prejudicial do referido estigma. “Devemos inspirar esperança onde há desespero”, disse Nelson Mandela. A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana, enquanto fundamento constitucional, e estão diretamente ligados à identidade do ser. Sendo conceito individual, é dever do Estado, com a evolução das gerações de Direito, garantir o mínimo essencial para que o homem possa buscar a sua felicidade por meio da concretização dos direitos individuais e sociais. [...] O preceito constitucional em referência, por tratar-se de mandamento de otimização, deve ser cumprido na maior medida possível, atravessando, inclusive, barreiras supostamente legais e entraves burocráticos. Não se descuidando, outrossim, da segurança jurídica que, no caso, evidencia-se incólume, ante a inexistência de elementos capazes de indicar a pretensão de causar prejuízos a terceiros ou de descumprimento da lei. Condenar a apelante a passar a vida utilizando-se de um nome que não a representa e identifica no mundo significa impor a ela uma existência esvaziada de sentido e esperança, o que não se admite num Estado Democrático de Direito.

Em também o Juiz Convocado RINALDO FORTI SILVA assentou em seu voto:

Embora objetivamente não consiga divisar em que consiste o constrangimento de se chamar “Thereza”, as razões declinadas pela autora, para si parecem bastante sérias, pois, se não o fosse, certamente não se animaria a propor uma ação pleiteando a mudança

do nome, muito menos um recurso da decisão que lhe negou o pedido. Portanto, mesmo um nome que, a princípio, parece não causar constrangimento, tem o potencial de o fazer, motivo por que entendo que o pleito da autora deve ser provido. Por fim, se o STF já decidiu que uma pessoa que não se identifica com seu sexo biológico pode mudar o prenome independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual, o que justificaria a recusa à pretensão deduzida pela autora?

Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido pois é inegável que a autora tem o direito de ter alterado seu registro civil. Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico, de modo que não é possível ao Estado obrigar a parte autora carregar nomes que não lhe representem ou que lhe causem embaraço.

Dispositivo.

Isto posto, julgo procedente o pedido de FRANKLIM STEFANI SILVA BARBOSA determinando que seja modificado seu assento de nascimento para supressão do prenome "STEFANI" passando-se a chamar-se apenas FRANKLIM SILVA BARBOSA.

Sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

Transitada em julgado esta decisão,

Classe alterada.

À CPE:

Serve esta como mandado de retificação ao Cartório. Encaminhe-se por Malote Digital. Nada pendente e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 22 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

MANDADO DE RETIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: 1º Ofício do Registro Civil de Cacoal, RO.

FINALIDADE: Alteração do assento de nascimento de matrícula 096313 01 55 1991 1 00083 173 0045058 01 para supressão do prenome "STEFANI" passando-se a chamar-se apenas FRANKLIM SILVA BARBOSA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007779-18.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA BATISTA VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA e outros (13)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005948-22.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO ONOFRE PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: VALDOMIRO CORA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007248-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003709-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011368-08.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional,

além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (ostafte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011392-36.2022.8.22.0007- Guarda

REQUERENTES: M. G. D. S. S., J. D. J. D. S., E. D. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143

REQUERIDO: K. D. N. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007440-49.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

REU: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP

Advogado do(a) REU: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Contestação de ID 79264487, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001958-23.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

REU: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006726-60.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: JOAO MORARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014688-03.2021.8.22.0007- Concessão

AUTOR: MARIA HILDA PIRES, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que desde 27.07.2021 a parte autora apresentou requerimento administrativo, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua análise após a prova pericial, sobretudo valorando que o último atestado médico juntado data há mais de um ano (ID 66766495, p.1).

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito(a) do juízo o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro

documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

8. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

9. A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012673-61.2021.8.22.0007 - Aposentadoria

por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JOSE SIDNEI DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1579, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(ID 79698251) ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em sentença homologatória transitada em julgado (ID 77330326), no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

1.1. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício, bem como apresentar os cálculos atualizados e o que mais entender de direito.

2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requerimento referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005809-70.2022.8.22.0007 - Viagem ao Exterior

REQUERENTE: LENILDA ANTERO DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

REQUERIDO: EDISON CARNEIRO RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquive-se os autos, pois resolvido o objeto da ação.

À CPE para solicitar ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independente do cumprimento, em razão da perda do objeto deprecado, servindo o presente de ofício.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005561-75.2020.8.22.0007 - Infrações administrativas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: F. C. C. G., BRASIL 1317, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA, F. C. V., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3114, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR FLORET - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO, OAB nº MT108990, DA TAPAGEM 451 CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

DESPACHO

Reitere-se a intimação do requerido, por intermédio de seu advogado para cumprir o item 2 - id 78164057, o qual deve juntar informações

acerca do processo criminal que tramita em face de Felipe, na Comarca de Cáceres-MT, a fim de instruir os autos sobre eventual existência de medida cautelar de afastamento do genitor ao(s) filho(s) perante o referido juízo criminal. Prazo: 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o requerido.

Juntadas as informações, cumpra-se conforme ID 78164057.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008788-10.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JULIO CESAR SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005086-90.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010491-73.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RENATO ALVES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006156-74.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA FELIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

REQUERIDO: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007418-88.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

INTIMAÇÃO Embargante

Fica a parte EMBARGANTE, intimada para querendo no prazo de 15 dias, especificar PROVAS que pretende produzir justificando necessidade e pertinência.

Topico do R. despacho: em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

Roberto Carlos Reis

002910- CPE-1G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013019-17.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GABRIEL MARTINS LOCATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011979-92.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVAN LAUVERS SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80999518, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia complementar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009196-30.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Advogado do(a) REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

REQUERIDO: MARILEUZA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010814-44.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008488-77.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

REU: FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO FURLAN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e/ou Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação/intimação nos termos do despacho inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação/intimação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito indicando bens à penhora ou o quê de direito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000248-65.2022.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VITORINO CONVENIENCIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e/ou Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação/intimação nos termos do despacho inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação/intimação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito indicando bens à penhora ou o quê de direito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009525-08.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LURDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80961917, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7009877-68.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXCUTADO: T. B. L.

Advogado do(a) EXCUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Intimação

Ficam as PARTES intimadas da sentença de ID 80961082.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006058-21.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

PROCURADOR: MARIO AVILA GONZALEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003020-98.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: MARIA S. ALTINO

CDA's : 127/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA S. ALTINO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.208,97 - Atualizado até 08/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe
 Processo: 7003402-91.2022.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
 Executado: JOAO RODRIGUES
 CDA's : 149/2022 (DA/2014 e DA/2013)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO RODRIGUES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 249,87 - Atualizado até 15/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "(...)Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital. (...)".

Cacoal/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: CLEONICE CRISPIN DE SOUSA, CPF/CNPJ 993.093.002-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7006862-23.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE CACOAL

Executado: CLEONICE CRISPIN DE SOUSA

CDA: 1568/2021

Valor da Dívida: R\$ 904,35 - atualizado até 07/12/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 74217984 do feito em referência, no valor de R\$ 904,35 (novecentos quatro reais e trinta cinco centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie a DPE para atuar em defesa da parte devedora. ".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731. Fone: (069) 3443-7610.

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008048-47.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZERINALDO JOSÉ TORRES

EMBARGADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado (despacho ID 79632798).

Ficam intimadas, ainda, a se manifestarem sobre a resposta da Sicred (ID 81020968).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007558-25.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: GRAZIANE DALMONECH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009755-50.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: JACIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que desde 17.03.2022 a parte autora apresentou requerimento administrativo, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder à ação acima identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJE para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010582-61.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARIA GORETHI BERGAMASCHI

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJE para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001631-54.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012537-40.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: DIONES ROCHA PAULINO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Procedimento Comum Cível

7009758-05.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que desde 20.06.2022 a parte autora apresentou requerimento administrativo, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. CITE-SE o requerido INSS para responder à ação acima identificada, no prazo de 30 dias.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

5. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16 de novembro de 2022, às 9h30m.

O link será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

6.1. Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7011252-02.2022.8.22.0007

Assunto: Provas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos.

A ação foi direcionada ao juízo de Alvorada D'Oeste, local de domicílio do autor.

Após a distribuição, a parte autora postula o cancelamento da distribuição.
Considerando a distribuição equivocada, proceda-se o cancelamento deste processo.
Cumpra-se. Intimem-se.
Cacoal, 22 de agosto de 2022
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010552-26.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FRANCIELI SACCOMAN NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da incapacidade, visto que decorrido o prazo de indicado no laudo ID 80355094, bem assim comprove-se a qualidade de segurado da parte autora juntando-se documentos pertinentes e junte-se comprovante de endereço atualizados.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial cancelada.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010091-54.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDINA TESCHE, LINHA FIGUEIRA KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, atendendo na Clínica Onmed, localizada na Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, e-mail: wcoimbra@dr.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011361-16.2022.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: FERNANDO LOPES RODRIGUES, RUA PROJETADA M 4297 PARQUE DOS LAGOS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0037956-31.2009.8.22.0007

REQUERENTE: A. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: F. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008056-24.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: R. F. T., AVENIDA PARANÁ 1040, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a busca e apreensão de veículo.

E, antes mesmo do recebimento da inicial, as partes vieram aos autos em petição conjunta e informaram quanto a realização de transação, conforme termos deduzidos ao ID 79246154.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 79246154, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Publicação e Registro pelo sistema.

Partes intimadas via DJe.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014859-33.2016.8.22.0007 - Franquia, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARLY VIRGILATO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 291, - 3º ANDAR JARDIM PEDROSO - 13343-040 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANE ELIAS MARTINS, OAB nº SP376903

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID núm. 80796421) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004312-21.2022.8.22.0007 - Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: EVANDER TAVARES DE VASCONCELOS, TRAVESSA A 1682 INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 80797358) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Libero eventuais restrições/penhoras.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007086-24.2022.8.22.00077007086-24.2022.8.22.0007Atraso de voo

AUTOR: PAMELA CRISTINA CARDENAS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Com a citação e intimação da requerida, em audiência de conciliação realizada no CEJUSC (ata ID 79767217), as partes realizaram transação, nos seguintes termos:

" [...]"

2 – Iniciada a audiência, a tentativa de conciliação restou FRUTÍFERA;

4 – A AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail (p.barbosap14@gmail.com), no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, o envio de 02 (dois) vouchers ao Autor, sendo que cada voucher corresponde a 1(uma) passagem de ida e 1(uma) de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta. Deve o autor acusar recebimento do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, estando ciente de que deverá olhar na sua caixa de entrada, lixeira eletrônica e "spam", bem como realizar as alterações em sua caixa de e-mail para que as mensagens enviadas pelo domínio @voeazul.com.br, sejam consideradas confiáveis, a fim de evitar o redirecionamento ao lixo eletrônico ou "spam". No mais, o autor está ciente de que a AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente que a data de (18 meses da data da celebração do acordo) é a data limite para realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos impostos, taxa adicional de tarifa/embarque, bem como os serviços extras/opcionais. É permitido o uso de apenas 1 (um) voucher por passageiro por reserva. A reserva está sujeita a disponibilidade de assentos e regras tarifárias, devendo ser solicitada com no mínimo 15 dias de antecedência da data do voo de ida. O voucher é transferível por doação, não poderá ser comercializado/reembolsado. O pagamento da taxa de embarque deverá ser realizado mediante cartão de crédito/débito de titularidade do proprietário do e-mail informado para envio do voucher. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via callcenter. Os voos não serão objeto de pontuação no programa TudoAzul. O descumprimento das regras poderá ocasionar o cancelamento do voucher sem possibilidade de reembolso ou reativação. Não é possível utilizar os vouchers para emissão de passagens aéreas através do aplicativo mobile, a emissão de passagens com pagamento em vouchers deve ocorrer através do website da Azul.

" [...]"

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos na ata de audiência ID 79767217, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Sem honorários.

Partes intimadas via Dje.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003820-05.2017.8.22.0007 - Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O exequente noticia a realização de transação.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 80659134) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.

Na hipótese do veículo placa NC14994 estar apreendido SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA SUA LIBERAÇÃO, ficando a parte executada responsável pelo pagamento de eventuais despesas e débitos existentes sobre o bem.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009645-51.2022.8.22.0007- Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ORADIR KUHLE

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI

SANTOS, OAB nº RO9573

REU: ROGERIO PANCINE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita. Foi intimada para juntar documentos, apresentou petição nos autos e retornou para análise deste juízo.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Compulsando os autos, o autor, alegando que não possuiu contas junto a instituições financeiras, apresentou extrato bancário de conta de titularidade de seu filho, com inúmeras movimentações financeiras (ID núm. 80528936), o que demonstra que o autor não é pessoa hipossuficiente. Ademais, o autor não apresentou despesas suficientes para justificar a concessão da benesse. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Proceda-se a CPE a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

3. Pagas as custas, conclusos para análise da tutela de urgência.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007266-40.2022.8.22.0007 - Acidente Aéreo

AUTOR: DIVA BATISTA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED

CASTELO BRANCO TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Com a citação e intimação da requerida e antes mesmo da audiência de conciliação designada, as partes vieram aos autos em petição conjunta e informaram quanto a realização de transação, conforme termos deduzidos ao ID 79878482.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 79878482, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Sem honorários.

Partes intimadas via DJe.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006895-13.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: ERASMO WILLIAM DE JESUS DANIEL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3042, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID núm. 79938351) para surtir os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002383-50.2022.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSENILDA MARIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, THAIS FERNANDES ANTUNES, OAB nº DESCONHECIDO, MARIANA TEIXEIRA MARQUES, OAB nº DF37216, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de contrato de empréstimo bancário, cumulada com restituição em dobro de valores descontados, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por JOSENILDA MARIA SOARES DOS SANTOS em

desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja cessado os descontos do benefício previdenciário da autora, referente ao contrato n. 810552798, pois são indevidos visto que não celebrou contrato com o banco requerido, desconhecendo tal dívida. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

No curso dos autos as partes informam que pactuaram acordo.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 80268547) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008401-87.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ART COPIAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada acerca da expedição da Certidão de admissão da execução pelo juiz (ID 80960855), devendo no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7014063-66.2021.8.22.0007 - Exoneração

REQUERENTES: D. E. N., G. N. D. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXECUTADO: R. D. H. S., AV: CASTELO BRANCO, DISTR. ESTRELA DE RONDONIA 1215 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes da análise do pedido ID 77348657, INTIME-SE a parte exequente para juntar extrato a ser emitido pelo Detran referente ao veículo que pretende seja levado à hasta pública, juntando o detalhamento, inclusive sobre eventuais restrições, débitos, etc. Apresente demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 10 dias.

À CPE para excluir a manifestação ID 78083632 pois não refere-se a esse processo.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003265-12.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: ENEIAS DUTRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante do indeferimento do requerimento administrativo (ID núm. 79269380), reconheço o interesse de agir e determino o prosseguimento do feito.

2. CITE-SE o requerido INSS para responder à ação acima identificada, no prazo de 30 dias.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

4. Desde já, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 9h.

4.1. O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

4.2. Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

4.3. Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

5. Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007905-58.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: OSMAR MARTINS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder à ação acima identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009266-13.2022.8.22.0007

AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS DE JESUS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Recebo a emenda ID 80003005, 80003015 e 80118598 (processo administrativo relativo ao benefício previdenciário, extrato previdenciário CNIS do falecido e dependentes habilitados a pensão por morte).

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

E, com relação ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O nessa fase processual, eis que necessária a instrução em juízo.

Ressalto, contudo, que o pleito poderá ser reanalisado na ocasião da sentença.

4. CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

6. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 9h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

7. Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Intimação da parte autora para ciência da presente, por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003964-03.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda ID 77094559, 77094560 e 77094561 (resposta ao requerimento administrativo de benefício e justificativa de não apresentação de extrato CNIS).

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

E, com relação ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O nessa fase processual, eis que necessária a instrução em juízo. Ressalto, contudo, que o pleito poderá ser reanalisado na ocasião da sentença.

4. CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

6. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

7. Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Intimação da parte autora para ciência da presente, por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005928-31.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: NORMA MACHADO BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Cuida-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 9h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006545-93.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: LUIZ OTAVIO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005597-49.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: SANDRA REGINA QUINTANIA DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando a competência para: "Fazenda Pública".

2. Recebo a emenda ID 77426900 e 77428502 (integra do requerimento administrativo de benefício).

3. Defiro a gratuidade processual.

4. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

E, com relação ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O nessa fase processual, eis que necessária a instrução em juízo. Ressalto, contudo, que o pleito poderá ser reanalisado na ocasião da sentença.

5. CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

6. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

7. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 9h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

8. Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Intimação da parte autora para ciência da presente, por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006622-97.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEUSA SOARES DA COSTA REINHOLZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 10h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002968-05.2022.8.22.0007

AUTOR: LEIDIANE SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Comprovado o interesse de agir (ID núm. 77499604), determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, às 10h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006080-79.2022.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANIL SIQUEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2022, às 9h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Na solenidade será deliberado acerca da prova pericial.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011100-51.2022.8.22.0007 - Alimentos

AUTORES: A. M. A., H. M. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: J. F. D. S., RUA PERIMETRAL LESTE 3426, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para adequar a competência constante no cadastro dos autos, conforme pedido inicial.

Trata-se de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar no período de janeiro a junho de 2022, sob pena de prisão.

Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

Ademais, junte-se na íntegra a sentença referente aos autos de origem que fixou os alimentos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011347-32.2022.8.22.0007- Cancelamento de voo

AUTOR: ALYSSON KAIRO DE OLIVEIRA COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual e que não comprovado o recolhimento das custas iniciais.

2. Assim, EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Adite-se a inicial, incluindo-se pedido de gratuidade judicial e junte-se aos autos comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, comprovantes de despesas etc, ou

b) Comprove-se o recolhimento das custas iniciais (1% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, há audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

3. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).

4. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011365-53.2022.8.22.0007 - Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: EMILIA SIMAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

REU: ERIKA SIMONASSI, ERIKA SIMONASSI 07779076741, AVENIDA CENTRAL 500, SALA 203 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-130 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, MARCOS AURELIO CHAGAS CARDOSO, RUA CABO ANTÔNIO LUIZ BRITO 102 CENTRO - 48601-280 - PAULO AFONSO - BAHIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como holerite, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis; carteira de trabalho, etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011333-48.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: VITORIA ANDRIELLY LAGO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 19/10/2022, às 13 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida (por intermédio de sua Procuradoria, via PJE), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida (por intermédio de sua Procuradoria, via PJE) cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011391-51.2022.8.22.0007- Consignação de Chaves

AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

REU: INES REPISO LOPES BURGARELLI

D E C I S Ã O

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas da requerente, demonstradas nos autos.

Ora, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Ademais, considerando o disposto no artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, bem como o pedido de rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes e consequente entrega de chaves, o valor da causa deve ser aquele referente ao contrato de locação, pois quanto à rescisão, resulta da norma processual que o valor da causa corresponde ao valor (total) do contrato, observando-se as cláusulas segunda e nona do contrato de locação juntado aos autos, ao ID 80955062.

Emende-se:

a) adequando o valor da causa, bem como a comprovação do pagamento das custas iniciais (1%), porquanto é possível a designação de audiência de conciliação;

b) adeque-se a nomenclatura da inicial e pedidos, pois ao que consta dos fatos, trata-se de ação de rescisão de contrato de locação c/c entrega de chaves. Retifique o necessário nos pedidos da inicial.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011296-21.2022.8.22.0007- Cheque

EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) proceda a juntada da guia de custas relativa a comprovação de pagamento ID 80903094;

b) indique endereço para a citação do executado ou caso requeira busca de endereço/valores/bens em órgãos conveniados (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), o pedido deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência correspondente para cada sistema, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
4. Intimação da parte autora, através do advogado (via DJe).
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005202-57.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e/ou Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação/intimação nos termos do despacho inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação/intimação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito indicando bens à penhora ou o quê de direito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010460-48.2022.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELIA SANTANA GALVAO DE OLIVEIRA, RUA JATOBÁ 5914, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo, não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. JÚLIO CÉSAR DA ROCHA, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963- 874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274, e-mail: montecristosaude@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico (e-mail: montecristosaude@hotmail.com) ou PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010971-46.2022.8.22.0007 - Cancelamento de voto

AUTOR: STEPHANY EDUARDA FERNANDES MELO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 19/10/2022, às 13 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida (por intermédio de sua Procuradoria, via PJE), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida (por intermédio de sua Procuradoria, via PJE) cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009980-70.2022.8.22.0007 - Deficiente

AUTOR: NILSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

Emende-se a inicial para juntar CadÚnico atualizado, bem assim esclareça sobre eventual interdição e a necessidade de tutela de seus interesses por terceiro.

Comprove-se, ainda, a realização de novo pedido administrativo.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011351-69.2022.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010700-37.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO CARLOS COTRIM, LINHA 07 Lote 14, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Marcus Vinícius Oliveira Moura; End.: Hospital HGO, sito na Av. Guaporé, centro, Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010183-32.2022.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: O. S. D., G. S. D., J. W. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. O. D., LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 24 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO do devedor ADELSON OLIVEIRA DUTRA, brasileiro, inscrito no CPF: 007.167.172-20, portador da cédula de identidade RG: 1194102 SESDC/RO, residente e domiciliado na Área Rural Linha 11, Gleba 11, Lote 24, Área Rural, no município de Cacoal – RO, CEP: 76.968-899, telefone: (69) 9 93908948, de todo o conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, que perfaz o valor de R\$ 701,02 (setecentos e um reais e dois centavos), e demais cominações legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até 03 (três) meses (art. 528, §3º, do NCPC).

Consoante disciplina do art. 528, §7º, NCPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Por essa razão, se o executado não apresentar comprovante de pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dentro do prazo dado no item anterior, PROCEDA A SUA PRISÃO, por 60 dias, que deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, NCPC).

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo de 60 dias, desde já defiro a expedição de alvará de soltura.

No tocante ao protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO-O devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o necessário para baixa do protesto ou para diligência pelo executado.

Cientifique o executado, ainda, de que o pagamento, para fins de extinção da execução, haverá de abranger, também, as prestações que se vencerem durante o curso do processo (art. 528, §5º, NCPC).

Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação o depósito deve ser efetivado em conta bancária informada pela parte autora: Banco Sicoob, Agência: 0001, Conta Poupança: 64251762-2, em nome da mãe do exequente, Sra. JÉSSICA WILL STORCH OLIVEIRA, (CPF 021.519.532-97).

Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.

Não havendo pagamento ou justificação, cumpra-se a prisão, expedindo-se o necessário, inclusive junto ao BNMP

Oportunamente, renove-se a conclusão.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010812-06.2022.8.22.0007 - Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: W. K. C. D. S., RUA JOAQUIM TURINI 4200, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA, W. C. D. S., RUA JOAQUIM TURINI 4200, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REU: R. G. D. S., RUA MICHELE 7215, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decidido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).

Os alimentos deverão ser depositados todo dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária em nome da genitora, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 1823, Op. 1288, conta poupança: 793327231-3, em nome de Helenilda Vaz Campos, CPF: 906.580.192-87.

2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2022, às 08 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

7. Sendo frutífera a conciliação, o CEJUSC deve devolver os autos à CPE. Em seguida, intime-se o MP para manifestação.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.

O Ministério Público intervirá no feito.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006632-44.2022.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: QUEREM HAPUQUE GALAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e/ou Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação/intimação nos termos do despacho inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação/intimação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito indicando bens à penhora ou o quê de direito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000972-69.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009721-75.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: ELENI TELLES

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de concessão do benefício salário maternidade.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022, às 9h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010210-15.2022.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO BERGAMIN

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

Desde já, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022, às 9h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010549-71.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIR ANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008968-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007239-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA DE ABREU CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Assistente Social, ID 78769116, informando não ter encontrado a autora no endereço informado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007012-67.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. D. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Assistente Social.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006004-55.2022.8.22.0007

AUTORES: LUISA LEAL SARTORIO, CPF nº 09215965297, RUA UIRAPURU 259, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, KETIULY LEAL DO VALE, CPF nº 03747701230, RUA UIRAPURU 259, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, objetivando a transferência de paciente infantil via UTI para continuidade do tratamento em hospital especializado na rede pública de saúde.

À causa fora atribuída o valor provisório de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Houve o deferimento do pedido liminar em sede de plantão judicial (ID. 76593706).

O requerido cumpriu a ordem liminar (ID. 77440572).

Em petição (ID. 77974393), a parte autora informa o cumprimento da medida e requer a retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o prosseguimento do feito com a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos exordiais.

É o relatório. Decido.

O pedido de alteração do valor da causa não deve ser acolhido, pois as despesas com o transporte não devem ser computadas no cálculo.

Por outro lado, verifico que (a) paciente foi atendida e que o requerido não se opôs ao cumprimento da decisão judicial.

Diante disso, o conflito de interesse que motivou o ajuizamento da ação deixou de existir.

Extingo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade.

Intime-se e arquivem-se os autos.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011305-80.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: VANESSA FOSCHINI MORENO, CPF nº 21769442839, RUA OLIDES PERIN 1136 ROTA DO SOL - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ROBSON MATEUS DO CARMO, CNPJ nº 14912663000197, BAHIA 1128 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte beneficiária de gratuidade.

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010935-04.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALTER CARVALHO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

Polo Passivo: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, promovida pelo Requerente Valter Carvalho Mendes.

O Requerente postula a concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Em que pese o pedido da parte autora, não há elementos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

A gratuidade é imunidade diante da ausência de capacidade contributiva, o deve ser demonstrado com base em elementos concretos.

Intime-se o Requerente, por intermédio do (a) advogado (a), para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ausência de capacidade contributiva ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005318-63.2022.8.22.0007

AUTOR: SIMAO ER IPOPIRAKABA SURUI, CPF nº 70826220231, LINHA 10, ALDEIA CENTRAL S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada)

Decisão inaugural (ID. 76083402).

Em seguida, a parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (ID. 79922316).
Decido.

Comprovada a implantação do benefício, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Cientifique-se os Peritos da desnecessidade da colheita da prova pericial (caso ainda não realizada).

Intime-se e arquivem-se os autos.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004903-85.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSANA DA SILVA WENCESLAU, CPF nº 43835295268, AC CACOAL 796, RUA TOPÁZIO ARCO IRIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recurso de apelação improvido (ID. 75898406).

Arquivem-se.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004247-26.2022.8.22.0007

AUTOR: JOABE FERREIRA DA COSTA, CPF nº 80846998220, RUA JEQUITIBÁ 4797, Q42, L204 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista as razões apresentadas pela parte autora, que não tem interesse na prova pericial, declaro prejudicada a realização da perícia.

Vista à Procuradoria Federal para contestação.

Após, conclusos para sentença.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006423-75.2022.8.22.0007

AUTOR: ROSIANE DA COSTA ARAUJO, CPF nº 00522447252, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 978, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Revogo a nomeação do Perito especialista em oftalmologia diante da inércia em responder a intimação para o encargo e determino a realização da colheita da prova pericial com especialista em Medicina do Trabalho.

2. Nomeio o Perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF nº 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica - Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

3. Prossiga-se com os demais comandos da decisão inaugural.

4. Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001488-89.2022.8.22.0007

AUTOR: A S AGUIAR & CIA. LTDA., CNPJ nº 02496798000130, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO E RESTITUIÇÃO DO ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO TUST E TUSD em que A S AGUIAR & CIA. LTDA E FILIAL movem em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Na contestação (ID. 75994889) o Estado de Rondônia informa ser o caso de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ (Tema 986).

Em réplica (ID. 76936653 - Pág. 13) a parte autora concorda com o sobrestamento do feito até o julgamento da controvérsia pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, CPC/15 e a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, nos embargos de divergência em REsp Nº 1.163.020 – RS.

Em petição (ID. 80196253), a empresa autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar o afastamento imediato da inclusão da TUSD e a TUST da base de cálculo do ICMS a partir da data de 23/06/2022, data da entrada em vigência da LC 194/2022. Decido.

Com a aludida entrada em vigor de lei estadual, prescindível a interferência do Poder Judiciário para a sua incidência sob os fatos que passará a reger por força própria.

Demais disso, mantenho o indeferimento de pedido de tutela de urgência decido no recebimento da exordial (ID. 73860553).

Conforme decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos referente ao tema - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.(Art. 1.037, II, CPC e acórdão publicado no DJe de 15/12/2017). Vide Controvérsia n. 24/STJ:

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 15/12/2017, os Embargos de Divergência em REsp n.º 1.163.020/RS e os Recursos Especiais n.º 1.699.851/TO e n.º 1.692.023/MT, cadastrando a questão na base de dados do STJ como Tema 986, no qual se discute a “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.”

Tema 986 – STJ Situação do tema: Paradigma afetado. Questão submetida a julgamento: “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.

Anotações Nugep: afetação na sessão eletrônica, iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017 (Primeira Seção).

Informações complementares: há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC e acórdão publicado no DJe de 15/12/2017).

Nesse diapasão, imperioso acolher a decisão superior para a suspensão do feito até ulterior decisão.

Intimem-se e arquivem-se, cumprindo a parte interessada informar o julgamento do recurso para retomada a marcha processual.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005624-03.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HUDSON LIMA PIASTRELI

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

REU: VIP INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010003-84.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NERY DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 05173388234, RUA PINHEIRO MACHADO 1071, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: FRANCISCO AFONSO LIRA, CPF nº 02183803215, RUA PINHEIRO MACHADO 1071, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL

NERY DA SILVA OLIVEIRA pede a interdição e curatela de seu esposo FRANCISCO AFONSO LIRA.

Alega que o requerido tem idade de 79 anos e sofre com Alzheimer, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser esposa do interditando e quem vem dispensando cuidado e assistência ao esposo.

Laudo Médico ID 50747576.

Despacho inicial deferindo a gratuidade, concedida a curatela provisória e designada audiência de entrevista (ID 51269494).

Colhido o depoimento pessoal da requerente; ouvidos os informantes Hebert de Oliveira Lira e Emerson de Oliveira Lira. Ao final foi entrevistado o requerido.

O Ministério Público requereu a nomeação da Defensoria Pública como curadoria especial, conforme ata de ID 56973377.

O requerido pela Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 59055940).

Parecer do Ministério Público para realização de exame pericial específico (ID 59378083).

Laudo médico pericial judicial (ID 63309233).

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID 67141468).

Manifestação favorável ao pleito pela Curadoria Especial (ID 64391527) e pelo Ministério Público (ID 70244052).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados comprovam que a requerente é esposa do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

O laudo médico judicial acostado aos autos (ID 63309233) comprova que o requerida sofre quadro permanente de Demência de Alzheimer em estágio moderado e, em consequência, encontra-se incapacitado para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, há prejuízo em funções que exijam plena capacidade cognitiva, tornando-o inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que o interditando teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

Ficou evidente que a requerente vem prestando assistência direta ao seu esposo, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses da curatelando.

Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando a curadora a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). A curadora necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dele, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço probatório, tanto a Curadoria Especial como o Ministério Público exararam pareceres pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de FRANCISCO AFONSO LIRA, CPF nº 021.838.032-15, portador do RG nº 34.556, SSP/RO, nomeando-lhe curadora a esposa NERY DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 051.733.882-34 e RG nº 546.612, SSDC/RO.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011202-44.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENCIO KLABUNDE

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014392-78.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000862-70.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7010723-17.2021.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SALETE DUARTE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: GILMAR DUARTE SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: GILMAR DUARTE SILVA, filho de Joaquim Duarte Silva e Elita Muniz Freitas Silva, nascido aos 30/12/1977, natural Cacoal/RO, CTPS 659445 SSP/RO, CPF/MF 649.171.932-49.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SALETE DUARTE SILVA, requer a decretação de Curatela de GILMAR DUARTE SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de interdição promovida por SALETE DUARTE SILVA em face de GILMAR DUARTE SILVA. Deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir os interessados. Em audiência, não foi possível realizar a entrevista com o requerido em razão de sua ausência. Foram ouvidos Salete Duarte Silva, Aparecido Pinto Dias e Márcio dos Santos. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e nomeação de curador, reconhecendo que a parte autora reúne as condições para exercer a curatela. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo (ID 62679688), o interditando apresenta quadro de retardo mental leve a moderado e desenvolveu grave psicose (CID 10 70 e F 20.0) e encontra-se em estado de dependência de terceiros. As pessoas ouvidas confirmaram a condição fragilizada de saúde do(a) interditando(a), bem como a assistência que lhe é prestada pela requerente. O art. 1.767, I, do Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Este é o caso dos autos, restando evidente do conjunto probatório que o(a) interditado(a) não exprime a sua vontade, dependendo da assistência integral de terceiros. O(a) requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela, sendo irmã do interditando e a pessoa que lhe propicia assistência e cuidados mais diretamente, (art. 1.775, § 3º, CC), de modo que é a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, CPC). Considerando as características pessoais do interditado, a curatela abrange os deveres de assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como de representação na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial. O(a) curador(a) também está autorizado(a) a gerir eventual renda necessária ao provimento das despesas com o bem-estar do interditado(a), dispensando-se para isso a prévia prestação de contas (art. 755, I e II, CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Gilmar Duarte Silva, filho de Joaquim Duarte Silva e Elita Muniz Freitas Silva, nascido aos 30/12/1977, natural Cacoal/RO, CTPS 659445 SSP/RO, CPF/MF 649.171.932-49, e nomear sua curador(a) Salete Duarte Silva, filha de Joaquim Duarte Silva e Elita Muniz Freitas Silva, natural de Cacoal/RO, RG 000831798 SSP/RO, CPF/MF 776.957.802-78, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicas e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial. Publique-se no sítio do TJRO e na plataforma de editais do CNJ, com disponibilização por seis meses, bem como no DJE (art. 755, § 3º, CPC). Vias desta sentença servirão de mandado de averbação/inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. Expeça-se Termo de Curatela definitivo. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se (DJE). Ciência ao MP. Cumpra-se e arquivem-se."

Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 24 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010723-17.2021.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SALETE DUARTE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: GILMAR DUARTE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO DE CURATELA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007252-56.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DIOGO ERNANDO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009898-39.2022.8.22.0007

AUTORES: R. M. C. D. L., CPF nº 00182849228, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

A. L. C. P. P., CPF nº 07003578239, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1597, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REU: F. P. P., CPF nº 51274027268, AVENIDA: BOLÍVIA 2691 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de fixação de alimentos.

1.1. Defiro os alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor, ora requerido, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, perfazendo o montante atual de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração as informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial trazidas pela requerente.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/09/2022, às 9h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, vez que autorizado pelo art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2-O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

9. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Cientifique-se o Ministério Público.

11. Retifico de ofício o valor da causa para equivaler ao pedido, considerando-se o valor pretendido mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) x 12 parcelas ao ano, tem-se o montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais). À CPE para promover a retificação do valor da causa no sistema para constar como R\$24.000,00.

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ENDEREÇO DO REQUERIDO

FERNANDO PEREIRA PINHO (CPF: 512.740.272-68)

AVENIDA: BOLÍVIA Nº 2691, BAIRRO LIBERDADE, GUAJARÁ-MIRIM/RO, CEP:76850-000

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007016-12.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ... Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente...

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001814-49.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 24 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005063-08.2022.8.22.0007

AUTOR: ELZA BRODEL RAASCH, CPF nº 80044719272, RUA ANITA GARIBALDI 2520, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

REPRESENTADO: RAQUEL BRODER RAASCH, CPF nº 96900040268, RUA ANITA GARIBALDI 2520, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Acolho o pedido do Advogado da parte autora para a retirada do feito da pauta de audiência previamente designada por videoconferência. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 20/09/2022, às 10hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wma-suco-dca>

2. Os demais termos da decisão (ID. 76013983) seguem inalterados.

3. Ciência ao MP.

4. Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011166-36.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO AZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 24 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005974-88.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 24 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010132-89.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 24 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7010720-96.2020.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VALDIR ZUMACH

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REQUERIDO: CHARLISSON BRIZON ZUMACH

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004709-80.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006004-55.2022.8.22.0007

AUTORES: LUISA LEAL SARTORIO, CPF nº 09215965297, RUA UIRAPURU 259, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, KETIULY LEAL DO VALE, CPF nº 03747701230, RUA UIRAPURU 259, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, objetivando a transferência de paciente infantil via UTI para continuidade do tratamento em hospital especializado na rede pública de saúde.

À causa fora atribuída o valor provisório de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Houve o deferimento do pedido liminar em sede de plantão judicial (ID. 76593706).

O requerido cumpriu a ordem liminar (ID. 77440572).

Em petição (ID. 77974393), a parte autora informa o cumprimento da medida e requer a retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o prosseguimento do feito com a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos exordiais.

É o relatório. Decido.

O pedido de alteração do valor da causa não deve ser acolhido, pois as despesas com o transporte não devem ser computadas no cálculo.

Por outro lado, verifico que (a) paciente foi atendida e que o requerido não se opôs ao cumprimento da decisão judicial.

Diante disso, o conflito de interesse que motivou o ajuizamento da ação deixou de existir.

Extingo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade.

Intime-se e arquivem-se os autos.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014095-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: S. D. S. L., CPF nº 67709850200, AVENIDA 10 DE JANEIRO CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REQUERIDO: J. P. D. C., CPF nº 52320278249, AVENIDA PEDRO STECCA, - DE 1233 AO FIM - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-313 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1-Trata-se de ação de guarda e alimentos.

1.1- DESIGNO audiência para oitiva das partes, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 27/09/2022, às 11:00h, com fundamento no artigo 5º do Ato Conjunto nº 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021.

1.2- Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/pav-xhdw-oqx>

2. Serão ouvidas as Partes, que deverão, além da qualificação, fornecer os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. As Partes e Colaboradores que não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, serão ouvidos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

4. Os(as) Advogados(as) e Promotores(as) de Justiça participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

5. Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010682-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALICE APARECIDA EVALDT FIGUEREDO, CPF nº 98911694215, RUA ANITA GARIBALDI 2333, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerida notifica a interposição de Agravo de Instrumento (ID 80873270).

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Para melhor gestão processual, arquivem-se os autos, até decisão final no recurso.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011081-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL, CPF nº 04115960205, LINHA 05, S/N ZONA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Custa recolhidas de modo avulso. Promovi a vinculação aos autos.

Intimem-se a parte exequente para especificar o endereço da parte executada, considerando a indicação apenas da linha "5". Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido o ato acima, prossiga com o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R\$ 4.729,48 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos)

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008722-98.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR 76912345204, CNPJ nº 18637159000187, RUA MACHADO DE ASSIS 2175, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, CPF nº 63728524115, AV. 25 DE AGOSTO 4629, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A

DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

SERVE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

A parte requerente pretende a penhora de veículo de propriedade do executado, contrito via renajud, indicado na petição ID 78674033.

Em manifestação ID 78821687, a parte executada alega excesso de penhora, considerando a restrição sobre o caminhão e o reboque.

Alega que o valor exequendo é de R\$ 9.290,91, enquanto o caminhão está avaliado em R\$ 124.556,00 e o reboque em R\$ 8.700,00.

Pede a liberação da penhora sobre o caminhão, manutenção apenas sobre o reboque e, subsidiariamente, a prestação de caução pelo exequente do valor do caminhão que exceda ao valor da dívida.

É o relatório. Decido.

Indefiro a manutenção da penhora apenas sobre o reboque, visto que não garante integralmente a dívida.

Mantenho a penhora sobre o caminhão, visto ser o único bem encontrado capaz de liquidar a dívida, bem como não houve indicação, pelo executado, de outro bem em substituição, suficiente para garantir o valor exequendo.

Pela mesma razão, indefiro a intimação do exequente para prestar caução do valor do caminhão que excede ao da dívida, pois não configura excesso de execução se por outros meios tentou-se o adimplemento da obrigação, sem sucesso, e se é fato que a execução deve realizar-se de modo menos gravoso ao executado, também é inegável que os atos praticados nesta fase são em proveito do exequente, cabendo ao executado indicar meios eficazes e menos gravosos, sob pena de manutenção dos bens já penhorados, conforme dispõe o art. 805, parágrafo único, CPC.

Aliado a isto, em caso de eventual adjudicação pelo exequente ou arrematação em hasta pública, o valor excedente será depositado nos autos e revertido em proveito do executado.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora renajud.

PROMOVA-SE A PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens (serve de mandado):

Caminhão Mercedes Benz, 915C, placas APA-9A17, podendo ser localizado na Av. Castelo Branco, n.º20796, Bairro Novo Horizonte, Cacoal – RO, CEP 76962-000, esquina com a Rua Santos Dumont.

Após, intime-se o executado da penhora e avaliação, por seu advogado, via DJe.

Publique-se (DJe).

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0012937-81.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: KURAZO KURODA, CPF nº 00727067249, AVENIDA GUANABARA 3492, LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

RICARDO PIMENTEL BARBOSA, CPF nº 20338040463, AV. RIO DE JANEIRO, CASA 27 4313, COND. RIO DE JANEIRO 3 ALPHAVILLE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000516759, AV. DEP GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 2478 CRISTO REI - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimada para dar andamento ao feito, a parte exequente apresentou cálculos de valor remanescente, que totaliza R\$ 190,589,62.

Intimada, a parte executada alega excesso de execução (ID 76439220), utilizando-se de alegações genéricas de incorreção nos cálculos e inobservância dos parâmetros definidos em sentença, entre outros, sem apresentar cálculos do que considera devido e comprovando um depósito de R\$ 199.797,83.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 78380052.

É o relatório. Decido.

A impugnação não prospera. Apenas conjecturas foram arguidas, o que revela o intuito protelatório.

Alegado o excesso de execução, cabe ao impugnante trazer o valor que considera devido, acompanhado de demonstrativo detalhado do cálculo atualizado, nos termos do art. 525, § 4º, CPC.

Sendo o excesso de execução a única alegação da impugnação, esta deve ser liminarmente rejeitada, conforme autoriza o § 5º do mesmo dispositivo.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Decorrido o prazo sem recurso:

- Expeça-se alvará em favor do credor do valor R\$ 190,589,62, com acréscimos proporcionais desde o depósito.

- Considerando o depósito de valor superior ao cobrado, comprovado o levantamento pelo autor, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente em favor do executado, diretamente para conta bancária a ser indicada. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se (DJE).

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004798-11.2019.8.22.0007

REQUERENTE: I. B. D. R., CPF nº 38652943249, AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: D. D. C. T. R., CPF nº 63188066287, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A

JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 66709563).

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010273-40.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ALINE VIEIRA BRUNELI 03326065205, CNPJ nº 44140530000100, RUA MANGANÊS 5199, EMPRESA JARDIM PAULISTA - 76965-415 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

EXECUTADO: LUCIANA MENDES, CPF nº 00808462202, AVENIDA SÃO PAULO 3109, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Advirto que as alegações de impossibilidade de pagamento, não restaram comprovadas nestes autos.

Complementada as custas, prossiga com a decisão ID 80246627.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011220-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SOLICIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10285079000106, AVENIDA MARECHAL RONDON 1663, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MAYARA SILVA MOURA, CPF nº 02283326214, RUA E 5022 JARDIM VITÓRIA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Custas recolhidas de modo avulso. Promovi a associação junto ao sistema de custas.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 7.929,31 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos)

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000305-83.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLORA BARCELOS DOS SANTOS, CPF nº 10712135200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DECISÃO

Vistos.

Apesar do parcelamento administrativo da execução fiscal, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a nulidade da CDA, por englobar três exercícios (2018/2019/2020) sem a discriminação dos valores e atualização de cada ano/exercício.

Argumenta que falta à CDA certeza e liquidez, o que inviabiliza a defesa, requerendo a extinção da execução.

A excepta apresentou manifestação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, visto que a CDA preenche os requisitos do art. 202, CTN.

É o relatório necessário. Decido.

Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

A excipiente, no caso, alega nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez, o que, num primeiro momento, pressupõe a viabilidade do uso do incidente.

Na presente execução, verifica-se que a CDA engloba vários exercícios, com a discriminação da correção e dos juros do período consolidado, além da indicação do fundamento legal que embasa os índices aplicados, permitindo, assim, que o devedor aponte eventual incorreção.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da execução ou prejuízo ao direito de defesa.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Honorários em execução fiscal já arbitrados no despacho inicial.

Considerando o parcelamento ativo, mantenho os autos suspenso, em arquivo, até quitação, o que deverá ser comunicado nos autos pelas partes.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010403-64.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: LUCAS ANTONIO BUSSOLA, CPF nº 02478016230, AVENIDA SÃO PAULO 2450, ED TUCUNARE APTO 501 JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMELA DAIANE BUSSOLA, CPF nº 95890912291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, CACOAL VILLE APT 501 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCIELE GONCALVES BUSSOLA, CPF nº 77267869220, RUA BLUMENAU 1246, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

EDNA GONCALVES BUSSOLA, CPF nº 26076020253, AVENIDA SÃO PAULO 2450, ED TUCUNARE, APTO 501 JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº RO5224

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS, RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a improcedência dos embargos à execução opostos (ID 80748465), já com trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial do débito exequendo (ID 74723515), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente no ID 80735496.

Não há restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Custas finais, da fase de conhecimento, pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009881-03.2022.8.22.0007

AUTORES: C. J. A. D. O., CPF nº 03707272230, AVENIDA ITAPEMIRIM 726, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

J. A. D. O., CPF nº 00602503990, AVENIDA ITAPEMIRIM 726, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REU: E. M., CPF nº 34872388291, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 1209, OFICINA MECANICA VILA VERDE VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade sócioafetiva com pedido de alimentos provisórios.

1.1. INDEFIRO de início a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo ora requerido, levando em consideração a escassez de informações sobre relação entre as partes e a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/09/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
- 2.1- A audiência será na modalidade não presencial, vez que autorizado pelo art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
- 3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
- 4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- 4.2-O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.
9. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Cientifique-se o Ministério Público.
11. Valor da causa: R\$21.816,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais).

ENDEREÇO DO REQUERIDO

ESTANISLAU MILLER (CPF: 348.723.882-91)

RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI Nº1209, OFICINA MECÂNICA VILA VERDE, VILA VERDE, CACOAL/RO, CEP:76960-433

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003037-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: UEVERTON SERGIO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica os autores intimados, por meio de seu advogado, intimados para ciência da sentença de ID77662023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7000392-73.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. K. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

EXECUTADO: M. C. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005799-26.2022.8.22.0007

AUTOR: R. D. S. F., CPF nº 75370468249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555

MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

REU: L. R. F., CPF nº 04801194222, RUA IJAD DID 2374, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a diligência negativa de citação e intimação da ré, cancele-se a audiência de conciliação perante o CEJUSC anteriormente designada para o dia 12/07/2022, às 8h. Com a informação do endereço correto e do local de trabalho, promova-se nova tentativa. Cumpra-se a seguinte decisão:

1.Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

1.1-Concernente ao pedido de antecipação de tutela para fins de determinar a exoneração dos alimentos fixados em favor da filha, ora requerida, a qual teria alcançado a maioria e, de acordo com o requerente não estaria estudando, entendendo necessário o estabelecimento do contraditório, para melhor elucidação dos fatos, em relação à real situação da requerida se efetivamente não está mais estudando e se já está trabalhando. Sendo assim, nesse momento inicial, indefiro a tutela de urgência.

2.Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/09/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista que o artigo 5º do Ato Conjunto 010/2022 autoriza a realização das audiências por videoconferência (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5-O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

7.Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

10. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

11. Cientifique-se o Ministério Público.

12. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.062,60 (Dez mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos). Considerando-se que o autor aponta seu salário como sendo de R\$1.950,11 e que os alimentos foram fixados no percentual de 43% de seus proventos, tem-se o valor mensal de R\$838,55 que, multiplicado por 12 prestações anuais, chega-se ao valor da causa.

12.1-À CPE para retificar o valor da causa no sistema para constar como R\$ 10.062,60 (Dez mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos).

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ENDEREÇO DA REQUERIDA

Lorrainy Rodrigues Felix (CPF.: 048.011.942-22)

Rua Ijad Dod, nº 2574, Bairro Brizon, CEP. 76.962- 264, Cacoal/RO

TRABALHO: Supermercado Irmãos Gonçalves - Avenida Castelo Branco, 19701 – Centro, Cacoal – RO, CEP.: 76.967-537

horário de trabalho: das 11:00h (almoço: 13h00 - 15h30)às 21:00h.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003037-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: UEVERTON SERGIO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência do termo de curatela expedido no ID79068569, devendo realizar a juntada do referido expediente nos autos virtuais assinado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010523-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE CASSOL

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: ELESSANDRA APARECIDA CASSOL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7013232-23.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J.P.D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

REQUERIDO: J. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316A

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007117-44.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

REU: CARLOS EDUARDO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004514-03.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7000526-37.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

REU: NEUZA LACHASS

Advogado do(a) REU: ALYNE THAMARA SILVA SOUZA - RO5898

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação e Formal de Partilha expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006984-02.2022.8.22.0007

AUTOR: BERNARDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA CUSTODIO, CPF nº 04709298203

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais movida por BERNARDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA CUSTODIO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam na ata de ID80798591.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intimem-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7014577-19.2021.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: ELI DE JESUS FIALHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ELI DE JESUS FIALHO, filho de Albertina Maria de Jesus Fialho, nascido aos 20/03/1968, natural de Santa Clara do Oeste-SP, RG 842994 SSP/RO, CPF 700.686.202-76

Endereço: Rua Dez de Abril, 1622, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-270

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSEFA APARECIDA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ELI DE JESUS FIALHO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de interdição promovida por JOSEFA APARECIDA DA SILVA em face de ELI DE JESUS FIALHO. Deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir os interessados. Em audiência, após a entrevista, foram ouvidos Josefa Aparecida da Silva, Lidia Dominga de Jesus, Maria Eva da Silva e Maria Izabel de Moura. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e nomeação de curador, reconhecendo que a parte autora reúne as condições para exercer a curatela. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo do ID 66727860, o(a) interditando(a) foi acometido(a) de AVC hemorrágico CID 10-161 e encontra-se em estado de dependência de terceiros. Durante a entrevista, constatou-se que o(a) interditando(a) não reúne aptidão psicológica/cognitiva para responder às indagações lhe dirigidas, mostrando-se alheio à realidade e aos acontecimentos. As pessoas ouvidas confirmaram a condição fragilizada de saúde do(a) interditando(a), bem como a assistência que lhe é prestada pela requerente e demais irmãs. O art. 1.767, I, do Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Este é o caso dos autos, restando evidente do conjunto probatório que o(a) interditado(a) não exprime a sua vontade, dependendo a assistência integral de terceiros. O(a) requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela, sendo irmã do interditando e a pessoa que lhe propicia assistência e cuidados mais diretamente, contando, o que é melhor, com o apoio das irmãs e irmãos (art. 1.775, § 3º, CC), de modo que é a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, CPC). Considerando as características pessoais do interditado, a curatela abrange os deveres de assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como de representação na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial. O(a) curador(a) também está autorizado(a) a gerir eventual renda necessária ao provimento das despesas com o bem-estar do interditado(a), dispensando-se para isso a prévia prestação de contas (art. 755, I e II, CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Eli de Jesus Fialho, filho de Albertina Maria de Jesus Fialho, nascido aos 20/03/1968, natural de Santa Clara do Oeste-SP, RG 842994 SSP/RO, CPF 700.686.202-76, e nomear sua curador(a) Josefa Aparecida da Silva, filha de Minervino Fialho de Carvalho e Albertina Maria de Carvalho, natural de Irapuru-SP, RG 621977 SSP/RO, CPF 713.801.832-00, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicos e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial. Publique-se no sítio do TJRO e na plataforma de editais do CNJ, com disponibilização por seis meses, bem como no DJE (art. 755, § 3º, CPC). Vias desta sentença servirão de mandado de averbação/inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. Expeça-se Termo de Curatela definitivo. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se (DJE). Ciência ao MP. Cumpra-se e arquivem-se."

Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal (RO), 25 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011390-66.2022.8.22.0007
AUTOR: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO, CPF nº 63317079991, RUA DOM PEDRO II 1822 JARDIM CLODOALDO - 76960-970
- CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista que a ação foi proposta contra o Município de Cacoal/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.
Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).
Redistribuíam-se os autos
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7002699-63.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: ASSOCIACAO ECOLOGICA AMIGOS DA PESCA
CDA's : ID 71838028
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ASSOCIACAO ECOLOGICA AMIGOS DA PESCA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 192,92 - Atualizado até 28 fev 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "78201414"
Cacoal/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.
SUSAMAR PANSINI
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001702-80.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
CDA's : ID 68144379
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 276,99 - Atualizado até 07 fev 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "78816762"
Cacoal/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.
SUSAMAR PANSINI
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011088-37.2022.8.22.0007

AUTORES: MARCOS SANTOS MARINHO, CPF nº 01533369275, LH. 03, S/N, LT. 43 B, GLEBA 03 S/N, MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

WAGNER CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 06317835209, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4511 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03766308254, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4511 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

REPRESENTADO: ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 00218932251, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4511 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de postulando a retificação de informações constantes em assento de óbito.

A competência para análise da matéria e da Vara de Registros Públicos, que nesta Comarca é cumulada pela 1ª Vara Cível.

Redistribuíam-se os autos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003444-43.2022.8.22.0007

AUTOR: GEUSADETE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 34894225204, AVENIDA AFONSO PENA 4000, - DE 3984/3985 A 4021/4022 JARDIM SAÚDE - 76964-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Diante dos impedimentos dos médicos Peritos especialistas em ortopedia, determino a realização da colheita da prova pericial com especialista em Medicina do Trabalho.

2. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do C/JF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

3. Promova-se o andamento do feito nos termos da decisão inaugural (ID. 74590745).

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011325-71.2022.8.22.0007

AUTOR: NAAR MOPI MEREPÍ SURUI, CPF nº 24228923291, LINHA 07, ALDEIA PAYAMAH S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurada especial (trabalhadora rural) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu em 20/06/2022 (requerimento nº 402787852, ID. 80907740), na via administrativa a concessão do benefício por incapacidade, sendo a perícia administrativa (re)agendamento para 02/03/2023, ou seja, uma demora de cerca de 08 meses para a realização do exame, requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham

a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/11/2022, às 10h 45min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/grj-xoav-irz>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Valor da causa: R\$ 16.800,00.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011312-72.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA, CPF nº 52187934268, RUA G 620 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 16/08/2022 (Protocolo n. 283406436, ID. 80876316), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 08/05/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJP e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 15.169,55.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011439-10.2022.8.22.0007

AUTOR: VALDECI ADAO LOPES, CPF nº 28963130282, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2276, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (1%), nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011362-98.2022.8.22.0007

AUTOR: ZACARIAS FAUSTINO, CPF nº 75199432249, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3691, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
 4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
 7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
 10. Valor da causa: R\$ 14.544,00.
- Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007541-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453, AV ESPIRITO SANTO 324 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AUDILENE GOMES DA SILVA, CPF nº 70575820217, AV ESPIRITO SANTO 324 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL

DORGIVAL NICÁCIO DA SILVA pede a interdição e curatela de AUDELENE GOMES DA SILVA.

Alega que a requerida tem idade de 41 anos e sofre com quadro de retardo mental moderado, com surtos de agressividade e em uso de medicamentos contínuos (CID F 71.1), não alfabetizada e sem iniciativa, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser genitor da interditanda e que juntamente com sua esposa e genitora da ré, vem dispensando cuidado e assistência à filha.

Laudo Médico ID60054742.

Despacho inicial deferindo a gratuidade, a curatela provisória e designando audiência (ID 60343032).

Entrevista da interditanda prejudicada em razão da impossibilidade de estabelecer completo diálogo. Colhido o depoimento pessoal do requerente Dorgival Nicacio da Silva.

O Ministério Público requereu a nomeação da Defensoria Pública como curadoria especial, o que foi determinado (ID 64838948).

Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 70244056).

Réplica (ID 72485676).

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID 75634975).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados comprovam que o requerente é genitor da requerida, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

O laudo médico firmado por neurologista acostado aos autos (ID 60054742) comprova que a requerida sofre com quadro de retardo mental moderado, com surtos de agressividade e em uso de medicamentos contínuos (CID F 71.1), não alfabetizada e sem iniciativa e, em consequência, encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, restou demonstrado em audiência de entrevista que a ré é inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que a interditanda tem sensível redução da capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.

Ficou evidente que o requerente vem prestando assistência direta à filha, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses da curatelanda.

Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando a curadora a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde

etc.). A curadora necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatela ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço probatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de AUDELENE GOMES DA SILVA, CPF nº 705.758.202-17, portadora do RG nº 163649 SSP/RO, nomeando-lhe curador o genitor DORGIVAL NICÁCIO DA SILVA, CPF nº 310.573.494-53 e RG nº. 000820827 SSP/RO.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011375-97.2022.8.22.0007

AUTOR: BRAZ VENTORIM, CPF nº 19159854200, LINHA 06, LOTE 70, GLEBA 06 lote 70 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de cobrança de parcela retroativa de benefício previdenciário.
2. CITE(M)-SE, na pessoa do Procurador Federal da Autarquia ré, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de lei.
3. Deixo de designar a audiência de conciliação em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC.
4. Após a fase postulatória poderá ser designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.
6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Valor da causa: R\$ 3.944,22.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011348-17.2022.8.22.0007

AUTOR: IVANIL LEONORA DA CRUZ, CPF nº 61997315220, RODOVIA 383, KM 03, LOTE 26, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurada especial (trabalhadora rural) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
- 1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu em 17/08/2022 (requerimento nº 1128112434, ID. 80926024 - Pág. 1), na via administrativa a concessão do benefício por incapacidade, sendo a perícia administrativa (re)agendamento para 03/01/2023, ou seja, uma demora de cerca de 08 meses para a realização do exame, requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do C/JF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/11/2022, às 10h.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/pfv-gtyv-mkd>.

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

18. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010953-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, RUA RIO NEGRO 2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime a parte autora a confirmar o pagamento agendado (ID 80606904) das custas processuais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7007541-23.2021.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: AUDILENE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO DE CURATELA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008670-97.2020.8.22.0007

AUTOR: GLORIA DE FATIMA HEMAN, CPF nº 48536369272, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1581 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GLÓRIA DE FÁTIMA HEMANN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício previdenciário.

O(a) autor(a), com 49 anos de idade, aduz, em síntese, ter convivido em união estável com Jessé Leandro da Silva, desde 1996 até a morte deste em 08/03/2020. A convivência gerou um filho, já 22 anos de idade. Refere ter direito à pensão de forma vitalícia, dado o tempo da união estável.

Determinada a citação e concedida a AJG (ID. 49319927).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 49804397) de pedido diverso (benefício por incapacidade), requereu a produção de provas, a improcedência dos pedidos e acostou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 49904987).

Em audiência (ID. 62608113), colhido o depoimento pessoal do(o) autor(a), ouvida uma testemunha e dois informantes.

Convertido o feito em diligência para oportunizar a parte requerida a apresentação de defesa condizente com os fatos e a apresentação de outros documentos pela parte requerente (ID. 67715506).

A demandante coligiu ao feito o CNIS do segurado instituidor da pensão (ID. 68142862).

O INSS apresentou proposta de acordo para a concessão da pensão por morte por 20 anos, a partir da DIB e com o pagamento de 90% dos valores retroativos. Anexou o processo administrativo (ID. 74785482).

Recusada a oferta de acordo (ID. 74942728).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por pretensa companheira dependente de segurado falecido.

As exigências legais para a instituição do benefício estão estabelecidos no art. 74, da Lei 8.213/91. A regra do referido preceito é no sentido de que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Em resumo, os requisitos legais para o deferimento da prestação reclamada são a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao segurado, bem assim a prova da dependência deste em relação aquele.

A requerente afirma ter mantido relacionamento público, notório, duradouro, como se casados fossem, isto é, em união estável, com instituidor da pensão Jessé Leandro da Silva, falecido em 08/03/2020 (ID. 48519931 - Pág. 1). Destacou o período da convivência desde o ano de 1996, pontuando que dá união tiveram um filho já com 22 anos de idade.

Como início de prova material, acostou ao feito, comprovante de endereço comum do casal; notas fiscais de compras de produtos em nome do companheiro destacando o endereço residencial de ambos; declarações de testemunhas afirmando a união estável do casal; documento pessoal (certidão de nascimento) do filho do casal, nascido em 05/07/1999; declaração assinada por Jessé em 03/11/2003 afirmando a convivência com a autora por 6 anos; nota fiscal do pagamento dos serviços funerários do companheiro pela autora (2020); (ID. 48519931 - 48519941), dentre outros.

Tais fatos foram corroborados pela colheita de prova testemunhal.

Destarte, a condição de companheira foi satisfatoriamente comprovada nos autos, correspondente ao período de 1996 até o falecimento (08/03/2020).

Em relação à qualidade de segurado do de cujus, há prova suficiente do atendimento desse requisito, constatando-se que o instituidor da pensão estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 20/07/2018, com vigência até a data do óbito (CNIS, ID. 68147559 - Pág. 2).

Nessa perspectiva, confirmando-se os requisitos condicionantes à percepção do benefício previdenciário reclamado, é o caso de se acolher o pedido, com a observação de que, na hipótese, o tema alusivo à dependência econômica é solucionado pela presunção legal para o cônjuge supérstite em razão da natureza do vínculo comprovado (art. 16, §4º da Lei 8.213/91).

Considerando esses aspectos específicos, entendo configurado o vínculo de dependência econômica e, por isso, atendidos os requisitos legais condicionantes à instituição do benefício de pensão por morte em relação à companheira.

Nos termos da lei de regência (art. 74, I c.c art. 77, inciso V, letra c, item 6, ambos da Lei 8.213/91), o benefício qualifica-se como vitalício (beneficiária com 49 anos na data da morte do instituidor da pensão) e com marco inicial de pagamento na data do óbito (08/03/2020), pois o pedido ocorreu dentro do lapso legal de 180 dias da morte (ID. 48520901 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconheço o direito da requerente GLÓRIA DE FÁTIMA HEMANN (companheira supérstite) à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Jessé Leandro da Silva, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o respectivo benefício previdenciário desde 08/03/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado em nome da autora independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004793-73.2021.8.22.0021

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUSANIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: VALDEMIR LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Transcrição de videoconferência)

FINALIDADE: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: 7013525-85.2021.8.22.0007- INTERDIÇÃO

AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 02 de junho de 2022, às 11:30 horas

JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos

REQUERENTE: OYJETIM NATANAEL SURUI

ADVOGADO: Denise Carminato Pereira, OAB/RO 7404

REQUERIDO(A): GAPOTO LUCAS SURUI

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: Diogo Boghossian Soares da Rocha

OCORRÊNCIAS

Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, consoante o art. 5º do Ato Conjunto 10/2022 PR-CGJ. Participaram a autora e seu advogado e o Promotor de Justiça, todos acima nominados. Ausente o requerido.

Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.

A entrevista do interditando ficou prejudicada em razão de apenas compreender a língua materna (indígena). Colhido depoimento do autor Oyjetim Natanael Surui.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e curatela.

Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinte

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de interdição promovida por Oyjetim Natanael Surui em face de Gapoto Lucas Surui.

Designada audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir os interessados.

Em audiência, não foi possível realizar a entrevista com o requerido em razão de compreender apenas sua língua materna. Colhido depoimento do autor Oyjetim Natanael Surui.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e nomeação de curador, reconhecendo que a parte autora reúne as condições para exercer a curatela.

É o relatório. Decido.

Consoante revela o laudo (ID 65846928), o interditando apresenta diagnóstico de Síndrome de Down (CID 10 - Q90) e encontra-se em estado de dependência de terceiros.

No depoimento pessoal do autor foi confirmada a condição de saúde do(a) interditando(a), bem como a assistência que é prestada pelo requerente.

O art. 1.767, I, do Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Este é o caso dos autos, restando evidente do conjunto probatório que o(a) interditado(a) não exprime a sua vontade, dependendo a assistência integral de terceiros.

O(a) requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela, sendo irmão do interditando e a pessoa que lhe propicia assistência e cuidados mais diretamente, (art. 1.775, § 3º, CC), de modo que é a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, CPC).

Considerando as características pessoais do interditado, a curatela abrange os deveres de assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como de representação na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial. O(a) curador(a) também está autorizado(a) a gerir eventual renda necessária ao provimento das despesas com o bem-estar do interditado(a), dispensando-se para isso a prévia prestação de contas (art. 755, I e II, CPC).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Gapoto Lucas Surui, filho de Iabibi Surui e Diana Romatxur Surui, nascido aos 06/08/1994, natural Cacoal/RO, identidade indígena nº 1077/03, e nomear seu curador(a) Oyjetim Natanael Surui, filho de Iabibi Surui e Diana Romatxur Surui, natural de Cacoal/RO, RG 1590181 SSP/RO, CPF/MF 03986759298, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicas e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária previa autorização judicial.

Publique-se no sítio do TJRO e na plataforma de editais do CNJ, com disponibilização por seis meses, bem como no DJE (art. 755, § 3º, CPC).

Vias desta sentença servirão de mandado de averbação/inscrição da interdição no registro de pessoas naturais.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se (DJE). Ciência ao MP. Cumpra-se e arquivem-se.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205005-6, redigida. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (<http://pje.tjro.jus.br/>), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7013525-85.2021.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: OYJETIM NATANAEL SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: GAPOTO SURUI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GAPOTO SURUI, filho de Iabibi Surui e Diana Romatxur Surui, nascido aos 06/08/1994, natural Cacoal/RO, identidade indígena nº 1077/03.

Endereço: Linha 11, S/N, Aldeia Amaral, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que OYJETIM NATANAEL SURUI, requer a decretação de Curatela de GAPOTO SURUI, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de interdição promovida por Oyjetim Natanael Surui em face de Gapoto Lucas Surui. Designada audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir os interessados. Em audiência, não foi possível realizar a entrevista com o requerido em razão de compreender apenas sua língua materna. Colhido depoimento do autor Oyjetim Natanael Surui. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e nomeação de curador, reconhecendo que a parte autora reúne as condições para exercer a curatela. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo (ID 65846928), o interditando apresenta diagnóstico de Síndrome de Down (CID 10 - Q90) e encontra-se em estado de dependência de terceiros. No depoimento pessoal do autor foi confirmada a condição de saúde do(a) interditando(a), bem como a assistência que é prestada pelo requerente. O art. 1.767, I, do Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Este é o caso dos autos, restando evidente do conjunto probatório que o(a) interditado(a) não exprime a sua vontade, dependendo a assistência integral de terceiros. O(a) requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela, sendo irmão do interditando e a pessoa que lhe propicia assistência e cuidados mais diretamente, (art. 1.775, § 3º, CC), de modo que é a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, CPC). Considerando as características pessoais do interditado, a curatela abrange os deveres de assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como de representação na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária prévia autorização judicial. O(a) curador(a) também está autorizado(a) a gerir eventual renda necessária ao provimento das despesas com o bem-estar do interditado(a), dispensando-se para isso a prévia prestação de contas (art. 755, I e II, CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Gapoto Lucas Surui, filho de Iabibi Surui e Diana Romatxur Surui, nascido aos 06/08/1994, natural Cacoal/RO, identidade indígena nº 1077/03, e nomear seu curador(a) Oyjetim Natanael Surui, filho de Iabibi Surui e Diana Romatxur Surui, natural de Cacoal/RO, RG 1590181 SSP/RO, CPF/MF 03986759298, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicas e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária prévia autorização judicial. Publique-se no sítio do TJRO e na plataforma de editais do CNJ, com disponibilização por seis meses, bem como no DJE (art. 755, § 3º, CPC). Vias desta sentença servirão de mandado de averbação/inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. Expeça-se Termo de Curatela definitivo. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se (DJE). Ciência ao MP. Cumpra-se e arquivem-se."

Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005446-82.1997.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEOMAR ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566

EXECUTADO: J. Z. E SILVA HOTEL - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001165-94.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REQUERIDO: GILBERTO PERECIM e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES14684, RODRIGO COELHO SANTANA - ES7052, ELISANGELA KUMM - ES17230, ANA SILVEIRA DE RESENDE DE CAMPOS - ES24297

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610.

Processo nº: 7009289-90.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE MARIA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerida intimado para cumprimento da sentença, comprovando a implantação do benefício, bem como apresentar para apresentar os valores retroativos para expedição da RPV, nos moldes da execução invertida, conforme sentença transitada em julgado. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

Assinatura digital

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009263-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. T. R., CPF nº 00111670250, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1771 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: F. J. D. S., CPF nº 52274241287, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2875, PRIME CAR FUNILARIA INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, fixação de alimentos e regulamentação de guarda e visitação.

2- Liminarmente, pede-se a apreensão e indisponibilidade de veículo.

2.1- Indefiro a medida cautelar de indisponibilidade e entrega do veículo. Primeiro porque o documento do veículo apresentado aponta pessoa diversa como proprietário. Segundo porque caso o bem indicado tenha sido registrado e com propriedade reconhecida, é de fácil rastreamento. Desse modo, ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

3- Defiro os alimentos provisórios a serem pagos aos filhos menores pelo genitor, ora requerido, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, perfazendo o montante atual de R\$606,00 (seiscentos e seis reais) (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração as informações sobre as necessidades das crianças, em especial do menor Hyan, em razão de sua condição de saúde, além da escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial.

4- Considerando-se que a requerente exerce a guarda de fato dos filhos menores desde a separação, além das informações e registros de ocorrências colacionados aos autos, DEFIRO a guarda provisória em favor da genitora.

5. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31/08/2022, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

5.1- A audiência será na modalidade não presencial, conforme autorizado pelo art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

6- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

6.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

6.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

7-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

7.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

7.2-O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

8. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

11. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

12. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
11. Valor da causa: R\$39.844,00 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).
12. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública e havendo interesse de incapaz, dê-se ciência à DPE e ao MP.

ENDEREÇO DO REQUERIDO

FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA (CPF: 522.742.412-87)

Rua Presidente Bernardes, 2875, Bairro Industrial, Cacoal/RO, CEP 76967-670

Cacoal/RO, 21 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007749-70.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009862-94.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010708-14.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003211-46.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. G. O. G.

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011016-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAINAINA BISPO DA CRUZ FRANCINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009514-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA LUCIA DUMER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007053-34.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCILEIDE DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008249-39.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOENI DA CONCEICAO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011142-03.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACY ALENCAR FRANCA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002046-37.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008869-85.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

REQUERIDO: PEDRO MANOEL FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido, bem como do teor da decisão de ID 76014438 QUE SERVE COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO, devendo proceder a retirada dos expedientes via internet e prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013881-80.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004162-74.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RIAN CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010938-27.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009127-66.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008518-49.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO CORES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086084-82.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO MACEDO COELHO, CPF nº 42090385200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Considerando o ofício ID 79427965, encaminhe-se cópia desta sentença ao DETRAN, autorizando a liberação de eventuais veículos constritos nestes autos.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003541-85.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE MORAES, CPF nº 73919950291, RUA GRAJAÚ Nº 2248, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Conforme requerido na petição de ID 80632046, anexo a este despacho comprovante de transferência Sisbajud.

Posto isso, determino que se proceda conforme os comandos do Despacho de ID 80445700, de modo a proceder a intimação do Executado quanto a quantia penhorada via Sisbajud.

Cumpra-se o necessário.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001578-68.2020.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CAMILO DE LELLIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Polo Ativo: JAEL FELIX DA SILVA, ENOIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

DECISÃO

VISTOS.

Consultando as contas judiciais vinculadas ao presente processo, constato que o produto da penhora não foi depositado em conta judicial.

Conforme dispositivo contido na decisão em que se instituiu a penhora salarial, os recursos provenientes da penhora salarial, naquela ocasião, foram direcionados diretamente à conta do advogado da parte.

Assim, necessário se faz a expedição de Ofício à SEGEF - RO, para que, no prazo de até dez (10) dias, informe em Juízo se os numerários provenientes da penhora foram efetivamente depositados na conta do advogado indicado, comprovando-se nos autos a operação.

Eventualmente, acaso ainda não se tenha depositado os valores naquela conta, retifico a ordem anterior, DETERMINANDO que a SEGEF proceda com o recolhimento dos recursos provenientes da penhora salarial em desfavor do servidor JAEL FELIX DA SILVA - CPF 238.135.802-10, Matrícula 300063415 em conta judicial vinculada ao presente processo, comprovando-se nos autos o depósito realizado.

Advindo a resposta do Ofício acima, abra-se vistas ao credor por cinco (5) dias, e ao final, torne-me conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010719-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CARLOS ALBERTO DE AMORIM, LINHA 13, GLEBA 12, LOTE 51-F S/n CACOAL ZONA RUR - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

GLEICIELLE AMORIM KLOCK, LINHA 13, GLEBA 12, LOTE 51-F S/N ZONA RURAL DE C - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico, no presente caso, que os argumentos alinhavados pela parte Autora ostentam verossimilhança e perspectiva de dano, em caso de não outorga prévia, atendendo os reclamos da legislação, especialmente em razão do conjunto probatório colacionado, que aponta que a parte Autora promoveu as várias diligências à requerida, bem como já teve o serviço aprovado, estando pendente de execução há vários meses. As razões para o adiamento não mais sustentam, seja porque o contexto isolacionista já ficou para trás, seja porque a essencialidade do serviço o coloca entre os serviços essenciais. O perigo de dano decorre da recusa do fornecimento de energia elétrica, que é serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado seu fornecimento, que é compromisso e obrigação da concessionária de serviço público. O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a requerida promova o necessário para a ligação de energia elétrica na residência da parte Autora, na forma já aprovada (Programa Luz Para Todos), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação quanto ao teor dessa decisão.

Fixo uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento (salvo motivo plausível), até o limite de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Deixo de designar conciliação em razão da natureza da demanda e pelo baixo índice de composições efetivadas com a requerida.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a Autora, através de seu advogado, do teor da decisão.

Ofertado contestação, vista à parte autora para réplica.

Após, voltem conclusos para saneador.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da Autora, através de seu advogado, da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, quanto à presente decisão e a audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007446-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO PEREIRA LEAL, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4217 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

FÁBIO PEREIRA LEAL - 523.703.482-91, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra BANCO DO BRASIL - pessoa jurídica de direito privada, CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-91, na pessoa de seu representante legal, objetivando o recebimento de título judicial.

Intimada, a parte executada juntou petição informando o integral pagamento do débito. Junto comprovantes de depósito e requereu a extinção do feito.

Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, a extinção do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expedi ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, nesta data, direcionando os recursos para a conta indicada pelo credor ao ID 80690354.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de cinco (5) dias, comprove o recolhimento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protestos.

Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e/ou protestos, e ao final, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002956-93.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004947-07.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008785-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILAMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006896-61.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MARIA ZAFFONATO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006522-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009158-86.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008781-52.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PIPER

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006715-94.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY SPILARI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0012502-73.2014.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JORGE LUIZ CHARAO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DECISÃO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, intime - se a parte autora para que informe se os parcelamentos estão sendo pagos e apresente manifestação.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005839-08.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

APELADO: EDSON DOS SANTOS, CPF nº 84790954234, RUA B MUTIRÃO 1028 BELA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 548,84

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012796-59.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI MACEDO DA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDECI MACEDO DA MAIA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº. 733.298.352-49, residente e domiciliada na Linha E, Gleba 05, Lote 05, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, maneja em juízo

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.885.724/0001-19, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar Parque Jabaquara, São Paulo/SP.

Expõe a autora, em resumo, que compareceu até a agência do INSS e solicitou um extrato de seu benefício. Aduz que após a emissão, foi surpreendida com contratos de empréstimos indevidos, sendo eles: contrato nº 624165925,, excluído com uma parcela descontada no valor de R\$ 54,89; e contrato nº 625308086, excluído com 01 parcela descontada no valor de R\$12,40.

Informa que desconhece as contratações, o que fez com que ingressasse com a presente ação para que seja declarada a inexistência do débito, com condenação da instituição bancária em repetição de indébito e danos morais.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, demonstrativo de parcelas, extrato de descontos, entre outros.

Regularmente citada, a requerida produziu contestação em que afirma que os contratos citados pela autora foram, na verdade, tentativas de implantação que não foram concretizadas e que foram excluídas no mesmo dia, não tendo havido nenhum desconto.

Defende que nenhum ilícito pode ser atribuído à instituição bancária, nem caracteriza defeito na prestação do serviço.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, o autor rechaça as alegações contidas na contestação e reafirma os termos da inicial.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e apresentadas Alegações Finais na forma remissiva por ambas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por VALDECI MACEDO DA MAIA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O Código do Consumidor, em seu art. 14, como referenciado, estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, mas que pode ser excluída ou atenuada quando consegue ser demonstrada a inexistência do defeito do serviço alegado, ou a culpa exclusiva do consumidor.

Estas trilhas se apresentam para que a parte possa enveredar consoante suas escolhas, demonstrando durante a instrução sua concretização.

No caso em discussão, a autora alega haver sido alvo de cobranças indevidas provenientes de contratos de empréstimo que não solicitou e que, por óbvio, também não recebeu qualquer quantia a eles correspondente.

Em sua peça inaugural, assevera taxativamente que foram realizados descontos na pensão que recebe decorrente do falecimento do seu marido, o que configuraria ato ilícito por parte do banco requerido.

Antes de enveredar no cerne da demanda, cumpre salientar que a autora, em seu depoimento, mencionou ser analfabeta apesar de haver frequentado dois anos das séries primárias.

Essa informação não é verdadeira, até porque, como se verifica facilmente, existe uma preocupação muito grande por parte do escritório de advocacia que a atendeu em pautar pela transparência, e em nenhum momento mencionou ser ela analfabeta, sendo que mesmo a procuração lavrada em favor dos advogados não faz qualquer referência a esse aspecto e nem se utiliza de curadora. Esta conclusão é reforçada pela contatação de inúmeros empréstimos junto a vários bancos pela autora, sendo que boa parte deles já totalmente quitados.

Não há qualquer prova de que houve crédito dos valores que seriam objeto dos empréstimos em favor da autora, e muito menos que tenha ocorrido o desconto das parcelas atinentes ao mútuo.

A prova documental estampa o contrário, que houve solicitação, ficando no aguardo de verificação dos critérios objetivos e, na sequência, o cancelamento no sistema sem a implantação do contrato ou realização de qualquer desconto.

A alegação e afirmativa de terem sido retirados de seu patrimônio valores referentes a contrato inexistente pertence exclusivamente a quem alega, e não foi juntada nenhuma prova nessa direção.

Pelo histórico juntado aos autos, é fácil concluir que a autora já contratou vários empréstimos através do mecanismo da consignação, mas que boa parte deles agora estão sendo discutidos na esfera judicial, com pedidos de indenização.

Esse comportamento extremamente louvável para as pessoas lesadas, acaba se depreciando pelo uso inconsequente e genérico na busca de vantagem financeira.

No caso dos autos, não há qualquer necessidade de declaração de nulidade dos contratos prefixo 624165925, no valor de R\$ 2.230,39, e contrato 625308086, no valor de R\$ 530,00, pois já haviam sido cancelados muito tempo antes do ajuizamento da ação e não tiveram um só desconto a eles correspondente.

Não havendo ato ilícito praticado pela instituição requerida, incabível a pretendida indenização, sendo que do mesmo modo, não tendo existido desconto, inviável a devolução dos valores, muito mais na forma dobrada, como se almeja.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por VALDECI MACEDO DA MAIA, CPF/MF nº 733.298.352-49, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 33.885.724/0001-19.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008437-03.2020.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: G. S., E. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Nos termos do Artigo 274 c/c art. 513 § 3º do CPC, aplico a presunção de regularidade da intimação, vez que a parte foi regularmente citada no início dos autos, deixando de atualizar seu endereço perante esse Juízo.

Remeto os autos à CPE com DETERMINAÇÃO de juntada de certidão de trânsito em julgado, e na sequência, expeça-se mandado de retificação do registro civil do menor, conforme dispositivo da sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008341-85.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITA APRIGIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

BENEDITA ANDRADE APRIGIO, brasileira, serviços gerais, portadora do RG nº 148755 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 139.408.212-68, residente e domiciliada na Rua Antonio Repizo, nº 3932, bairro Village do Sol, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, nº 4136, Industrial, Porto Velho/ RO, CEP76.821-063.

Expõe a parte autora, em resumo, ser usuária dos serviços de energia elétrica e que em 03/03/2020 a empresa requerida realizou inspeção técnica no medidor da unidade consumidora da autora, o que acarretou na troca do medidor de energia elétrica sob a alegação de que o medidor da residência era rural, e não urbano.

Aduz que em julho de 2020 recebeu notificação emitida pela requerida para que pagasse o valor R\$ 770,08, e que no mesmo documento veio a informação de que foi constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, complementando posteriormente que se tratava da recuperação de consumo derivado de irregularidade constatada em campo no dia 03/03/2020.

Afirma que o consumo da residência não aumentou após a troca do medidor e que quem deu causa ao erro de instalação do medidor foi a empresa ré, que ao invés de instalar o medidor correto (urbano), teria instalado o medidor rural.

Pleiteia na presente ação a declaração de inexistência de débito e danos morais.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, procuração, notificação, Termo de Ocorrência e Inspeção, faturas de energia elétrica, relação de entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação asseverando que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor.

Aduz que os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava com medidor rural 240V instalado em rede urbana com tensão medida de 132V, com margem de erro de -60% no teste de analisador de desvio de registro, e que esta irregularidade estaria impedindo o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalta, ainda, que tal irregularidade foi realizada a partir de intervenção de um agente externo.

Ao final pugna pela improcedência do pedido da autora.

Em impugnação, a autora rechaça os argumentos trazidos pela requerida em sua contestação, bem como reafirma os termos da petição inicial. Ao final pugna pela procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BENEDITA ANDRADE APRIGIO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.

No caso em tela, não obstante a aparente complexidade do tema trazido a análise deste juízo, o deslinde da causa se mostra de singela solução.

Segundo os informes e dados contidos e trazidos pelos documentos juntados aos autos, a fatura complementar retratou uma diferença de consumo que teria ocorrido na unidade de consumo da autora em razão de haver sido instalado um relógio destinado a aferir o consumo na zona rural e não adequado para a zona urbana, o que teria ocasionado a diferença e gerado a cobrança adicional.

É sabido que a responsabilidade do consumidor no que pertine à instalação elétrica de sua residência, se restringe do espaço compreendido entre o padrão e a casa, aqui considerando toda a fiação de distribuição da energia entre os cômodos, sendo que do padrão, aqui incluindo o relógio medidor até a rede da via, é de total responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

Assim sendo, não interfere de modo algum, mesmo que queira, o consumidor no modelo, tipo, ou qualidade do medidor de consumo que será eleito pela empresa concessionária e diretamente instalado ou por via de terceirizadas escolhidas e contratadas também pela empresa.

Quando escolheu e determinou a instalação do relógio medidor de consumo, a requerida agiu sem qualquer interferência do consumidor, e se cometeu erro grosseiro na escolha do equipamento, não pode agora tentar transferir as consequências de equivocada conduta para

a autora.

Se o relógio medidor instalado não era o adequado, isto é resultado de conduta errada e inadequada da requerida.

O art. 22 do Código do Consumidor define que as concessionárias devem prestar serviços seguros, contínuos e eficientes, sendo estes compromissos inafastáveis, gerando, inclusive, responsabilização civil em caso de descumprimento a estes encargos, até mesmo por danos morais daí advindos.

Por este fato, evidente que não prestando serviço eficiente e adequado, pois segundo sua própria versão teria promovido a instalação de relógio medidor que não correspondia a unidade de consumo contratada, seria incabível e inaceitável que buscasse transferir a responsabilidade pelos danos daí resultantes para a consumidora.

Ao ser ineficiente e imperito, o agente da concessionária provocou um resultado que não era esperado ou sequer da ciência da autora, e não pode pretender recompor o erro realizado, as expensas do bolso da consumidora.

Deve aqui ser reprimado que a autora sequer poderia promover qualquer modificação ou alteração no medidor, mesmo que assim o quisesse, estando totalmente fora de sua alçada de decisão ou de ação.

Assim sendo, aflora indiscutível ser indevida e inexigível a fatura emitida pela requerida a título de diferenças de consumo.

Ao violar o seu compromisso de eficiência e segurança em sua atividade, a requerida promoveu e expedição de fatura de consumo indevida, e ainda iniciou gestões para cobrança dos valores, acarretando e provocando danos a autora, que devem ser reparados nos termos da lei.

Na análise e fixação dos valores devidos a título de danos morais, o magistrado deve se ater a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito e, simultaneamente, fugindo da estipulação de um montante que não tenha qualquer significância para o infrator, daí porque, com os olhos atentos a estes parâmetros é que fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante ser objeto de aplicação de correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e juros legais de 12% ao ano, até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BENEDITA ANDRADE APRIGIO, CPF nº 139.408.212-68 contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, via de consequência, declaro nula e inexigível a fatura emitida com vencimento para 31/08/2020, no valor de R\$ 770,08 e proveniente de processo administrativo de apuração de diferenças de consumo.

Condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo tendo em foco os comandos do art.85 do Código de Processo Civil, em 20% vinte por cento do valor atualizado da condenação.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001971-61.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA APARECIDA CHANAN

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002407-15.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DE CARLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

4ª VARA CÍVEL

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012760-85.2019.8.22.0007

EBClasse: Inventário

Polo Ativo: SARA VITORINA DOS SANTOS FERNANDES, PAULO VITORINO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO SANTOS, ARAO VITORINO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMAEL VITORINO DOS SANTOS, JOAO PEDRO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

Polo Ativo: JOSE VITORINO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Segundo consta no Decreto Nº 15474, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010, onde se aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, encontramos as seguintes disposições:

Art. 23. O preenchimento e envio da DIEF é obrigatório para todo aquele que se encontre na condição de sujeito passivo do ITCD, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto.

§ 1º A DIEF poderá ser preenchida pelo responsável indicado no artigo 17 quando o contribuinte ou seu sucessor não o fizer no prazo indicado neste Regulamento.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação da DIEF as pessoas jurídicas de direito público indicadas no artigo 15, I, "a", e no § 2º daquele artigo.

Do instituto legal se depreende que, apesar do sujeito passivo tributário gozar de isenção ou não-incidência de imposto, o legislador instituiu uma obrigação acessória (CTN, Art. 113 § 2º), devendo à parte preencher a DIEF. Note-se que a única causa de dispensa de apresentação da DIEF, consta no § 2º da norma, o que não é o presente caso.

Nesses termos, DEFIRO o pedido da PGE-RO, determinando a INTIMAÇÃO da parte inventariante, para que, no prazo de dez (10) dias, junte ao feito o DIEF, atentando-se no preenchimento, quanto ao valor do imóvel, conforme consta no despacho exordial.

Após, Remeta-se os autos à PGM e PGE, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010308-97.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Exequente (s): VERA LUCIA FRANCA SANTOS, CPF nº 28615310297, RUA CASTRO ALVES 2412, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Executado (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

Apesar o agendamento distante para realização da perícia administrativa, não se pode concluir que a autarquia requerida descumprirá o prazo para análise meritória do requerimento administrativo, pois nada impede que seja adiantada a perícia e promovida a análise administrativa do pedido.

Assim, balizado pelo Tema 1.066/STF, determino a suspensão deste feito até o dia 26/09/2022.

Fica a parte autora desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias após o término da suspensão acima, comprove nos autos o status de seu pedido administrativo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006114-59.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MUNIZ & FLOR LTDA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, -- CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 745,81

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anísio Serra, 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de MUNIZ & FLOR LTDA - ME, em relação a CDA nº 951/2017.

Após o Executado ter sido citado por edital, em razão de não ter sido localizado para citação pessoal, o Executado ofertou embargos à execução através da Defensoria Pública.

Os Embargos foram julgados improcedentes.

O Executado interpôs recurso de apelação.

Em instância superior, a Exequente informou que o Executado promoveu o pagamento integral do débito.

Com a perda de objeto, os autos retornaram a este juízo.

Intimado, o Exequente requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006182-04.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REI DO ENXOVAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

EXECUTADO: IVON DE LIMA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005548-79.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ENEDINA LIMA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 164,55

Decisão

Vistos.

Aguarde-se o prazo da suspensão previsto na decisão de ID: 79079119.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Cacoal, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010340-05.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARILDO DE PAULA, CPF nº 72529199272, RUA RIO BRANCO 5478, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, CNPJ nº 38056833000147, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras e assemelhadas revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram o desconto questionado pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002412-08.2019.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: AGRIMAL DA SILVA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de AGRIMAL DA SILVA REIS referente a CDA 466/2018.

A parte Exequente veio aos autos requerendo a extinção do feito, noticiando que conforme apurado pelo processo administrativo 1778/PMC/2014, foi reconhecida a não ocorrência do fato gerador do débito objeto da presente execução fiscal, eis que é oriundo da prestação de serviços de transporte de passageiros, sendo que o executado, ainda no ano de 2013, transferiu a permissão para exploração da aludida atividade para terceira pessoa.

É o relatório. Decido.

O art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 dispõe que:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Destarte, havendo o reconhecimento pela Exequente da não existência de fato gerador a dar suporte à Execução, os autos devem ser extintos, nos termos da manifestação da Fazenda.

O exercício do direito de ação depende de duas condições: legitimidade e interesse de agir.

Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VI, § 3º, do CPC.

In casu sub examine, a ação visa o recebimento de débito, representado pela certidão de dívida ativa constante dos autos.

Com a informação de não ocorrência de fato gerador da CDA cobrada nos autos, ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Intime-se através do PJE.

Cacoal, 24 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007437-94.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: F. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Polo Ativo: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.

ADVOGADOS DO REU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, remeto os autos à CPE com determinação de juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva.

Após, DEFIRO a abertura de vistas à parte requerida, conforme disposição do §3º do Art. 331 do CPC, cujo objeto é tão somente acesso aos documentos e decisões dos autos.

Imediatamente após a concessão de vistas acima, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010268-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): FATIMA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 32217790200, RUA DA COMEMORAÇÃO 5426 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

Requerido (s): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente indevido, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que seu nome pode ser inserido a qualquer momento em cadastro de restrição de crédito por parte da requerida referente a débito lastreado em procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica (protocolo nº. 520116/10-0-12174), o qual entende ilegítimo e pretende discuti-lo neste feito.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a a suspensão da exigibilidade do débito e proteção contra inserção de seu nome dn Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a ameaça de negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida motivadora da ameaça de apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe e, na mesma trilha, deve ser obstada qualquer medida de corte no fornecimento de energia baseada na recuperação de consumo que ora se está a discutir.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) bem como se abstenha de promover qualquer suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora por débito relativo à recuperação de consumo apontada no processo/protocolo nº. 520116/10-0-12174, cuja legalidade será tratada nestes autos.

Caso já efetivada alguma das medidas acima mencionadas, determino um prazo de 05 (cinco) dias para reversão, fixando uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da postura intransigente da requerida em feitos semelhantes. Em havendo interesse em conciliar, poderá a requerida oferta proposta juntamente com a resposta ao pedido autoral.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, eletronicamente, na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, para ciência desta decisão e apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004912-81.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES, RUA DAS ANDORINHAS 1842 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

REU: RAFAEL REINALDO DE SOUZA, EVERTON REINALDO DE SOUZA, ESPÓLIO de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA e DERCÍ GALIANI DE SOUZA, DIEGO REINALDO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.,

LUIZ CARLOS PRATES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, titular da Cédula de Identidade RG n. 34750386 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 407.650.329-53, residente e domiciliado na Rua das Andorinhas, 1842, Bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de

EVERTON REINALDO DE SOUZA, DIEGO REINALDO DE SOUZA, RAFAEL REINALDO DE SOUZA, espólio de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA e DERCÍ GALIANI DE SOUZA, qualificados nos autos.

Em sede de inicial, o Autor conta que adquiriu o Lote Urbano n. 319, Quadra n. 23, setor 05, com área total de 267,46m² (duzentos e sessenta e sete metros e quarenta e seis centímetros quadrados) de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA e DERCÍ GALIANI DE SOUZA. Contudo, relata que os vendedores do imóvel faleceram e não houve a efetiva outorga da Escritura. Assim, propõe a presente demanda em face dos sucessores dos falecidos visando o registro do imóvel.

Despacho inicial ao ID 22755416 determinando providências.

Os Requeridos EVERTON e RAFAEL foram devidamente citados, contudo, permaneceram inertes.

O Requerido DIEGO, conforme informado nos autos, faleceu em 2018 sem deixar herdeiros.

Foi lançado despacho ao ID 78432465 determinando a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Sendo assim, o Autor se manifestou pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID 79414294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por LUIZ CARLOS PRATES em face de EVERTON REINALDO DE SOUZA e RAFAEL REINALDO DE SOUZA, espólio de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA e DERCÍ GALIANI DE SOUZA.

Em apertada síntese, a parte Autora afirma que adquiriu imóvel urbano por meio de contrato de compra e venda, contudo, não houve a efetiva outorga da Escritura.

Os Requeridos, em que pese devidamente citados, se mantiveram inertes durante toda a marcha processual.

Pois bem.

O art. 373, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o inciso II do mencionado dispositivo estabelece que o ônus da prova é atribuído do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme podemos extrair da análise dos autos, o Autor comprovou a compra do imóvel descrito na inicial, bem como a quitação do valor ajustado, conforme ID 18322856.

Os Requeridos, por sua vez, não produziram nenhuma prova capaz de afastar os argumentos e documentos juntados pelo Autor, uma vez que permaneceram silentes durante toda a marcha processual.

Aliás, diante desse cenário, decreto a revelia dos Requeridos, nos termos do art. 344 do CPC, o qual dispõe que "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse diapasão, entretanto, é importante ressaltar que, em que pese decretada a revelia da parte Requerida, os seus efeitos não são absolutos, de modo que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor é apenas relativa, cabendo ao juiz analisar as alegações e os documentos juntados aos autos para formar seu convencimento.

Dessa forma, este juízo, após analisar os documentos acostados aos autos, torna-se visível que razão assiste ao Autor em seu pedido, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi por ele adquirido e quitado, contudo, não houve outorga da Escritura Pública.

Por outro lado, e fato que a posse vem sendo exercida pelo autor sobre o imóvel desde o período de aquisição, sem que tenha havido qualquer tipo de insurgência ou oposição ao uso e fruição do imóvel, o que destaca e corporifica a boa fé no negócio que havia sido realizado.

Os herdeiros dos falecidos, tendo conhecimento e ciência do negócio que havia sido realizado por seus genitores, não se insurgiram contra a pretensão do autor, dando corpo ao pedido traduzido na inaugural.

Assim, entendo que a presunção decorrente da revelia foi sendo confirmada ao longo do trâmite processual.

No mais, convém pontuar que a adjudicação compulsória tem por finalidade suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel e se recusa à outorga de escritura definitiva, sendo que, para prosperar, a ação de adjudicação compulsória exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que o comprador comprove o pagamento integral do preço ajustado; e b) que o vendedor seja o detentor do domínio do imóvel comprometido à venda.

No caso, não há controvérsia quanto à quitação (ID 18322856), bem como da condição de legítimos proprietários dos alienantes do imóvel perante o Registro Imobiliário (ID 18322795), sendo de rigor a procedência do pedido inicial.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS PRATES em face de EVERTON REINALDO DE SOUZA, RAFAEL REINALDO DE SOUZA, espólio de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA e DERCY GALIANI DE SOUZA, para SUPRIR a vontade da parte ré e OUTORGAR a escritura pública definitiva do imóvel Lote Urbano n. 319, Quadra n. 23, setor 05, com área total de 267,46m² (duzentos e sessenta e sete metros e quarenta e seis centímetros quadrados), conforme ID 18322795, situado no município de Cacoal/RO ao Autor da presente demanda, Sr. LUIZ CARLOS PRATES. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado, conforme os comandos da lei, valerá esta sentença como título, para inscrição no registro imobiliário competente, obedecidos os limites e confrontações já constantes da matrícula do mencionado imóvel.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADICIONAIS.

Serve a presente para intimação/carta-ar/mandado/ofício.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009409-05.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARARA FERMOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014365-03.2018.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE PATROCINIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014432-60.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. B. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009965-38.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILA BONI

Advogado do(a) AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000732-80.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009510-39.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SABINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003255-65.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ERNANDO STOFEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005542-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009274-87.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001516-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003647-39.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

REQUERIDO: P.M. DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012681-43.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIRENE JANSE BRAUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: NESTOR ADRIAN MUNOZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0009664-94.2013.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: SUELY DE MIRANDA LEITE, RUA SANTO AMARO 1732 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, dois veículos foram localizados: 1) uma motocicleta Honda/ BIZ 125 ES, ano 2010, placa NDK 2658, mesmo veículo relacionado em consulta realizada em agosto de 2014 e penhorado/avaliado por oficial de justiça em 07/10/2014. 2) Veículo automóvel VW/FOX 1.0, ano 2006, placa NDE7J89.

3) Procedi restrição de licenciamento no sistema RENAJUD em veículo em nome da parte executada, qual seja, um automóvel VW/FOX 1.0, ano 2006, placa NDE7J89.

4) Proceda-se a penhora e avaliação do veículo, no endereço Rua Santo Amaro, n. 1732, Bairro Industrial, Cacoal-RO ou Rua Projetada 14, n. 143, Bairro Buritis/Industrial, Cacoal-RO, CEP 76960-970, intimando a executada para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias.

5) Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação, ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7003628-67.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS.

Citada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito, isso desde o ajuizamento da ação no ano de 2020.

Tentada a constrição através do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorando-se o importe de R\$ 3.744,59 (três mil, setecentos e quarenta e quatro Reais e cinquenta e nove centavos), como se vê no espelho anexado no ID. 78559993.

Inconformado, o executado impugnou a penhora aduzindo impenhorabilidade de conta salário e conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, portanto, a liberação dos valores.

Oportunizada manifestação nos autos, o exequente pugna pela improcedência da impugnação e liberação dos valores visando a satisfação parcial do crédito.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Entendo que a regra do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança do salário da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência do executado.

Em momento algum o executado comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário ou valor estritamente da conta poupança, tampouco se o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.

A par disso, repise-se, notório o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada até mesmo em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e salário, serem impenhoráveis, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição. Em analogia a impenhorabilidade de salário inclusive, o legislador pátrio, ao preceituar o instituto no CPC, elencou como primordial afastar a retenção salarial abusiva, que garante a sobrevivência digna do indivíduo. De igual forma, a mesma proteção foi aplicada ao saldo em caderneta de poupança.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de conta/poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, no caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta do executado, uma única conta o que descaracteriza o caráter de poupança, que aliás o próprio executado afirmou ser proveniente da verba salarial.

A propósito do tema, confira-se precedentes do TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de correntista não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802686-11.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação. Ônus da prova. Descaracterização da natureza da conta. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Penhorabilidade. A conta poupança perde a sua natureza, deixando de ser amparada pela regra da impenhorabilidade, quando o executado deixa de demonstrar que a utiliza apenas com esse fim. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, em que não se enquadram os honorários advocatícios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803692-53.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2021)

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de correntista não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade da conta salário e conta poupança, conforme artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

No mais, transitada em julgado a presente decisão, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Acaso requeira expedição de alvará, deverá desde logo informar o número da conta bancária para a expedição de Alvará Eletrônico.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Serve a presente decisão de mandado de intimação via PJe/DJe.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7005304-21.2018.8.22.0007

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos, Fixação

Distribuição: 06/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: F. M., AVENIDA AMAZONAS 1757, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido: EXECUTADO: M. J. M. T., RUA PADRE ADOLFO 1693, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos em que, a despeito de devidamente intimado, o executado não quitou voluntariamente o débito alimentar.

Dentre outros pedidos, pretende a parte exequente a penhora de parte do benefício percebido pelo executado junto ao INSS para quitação do débito.

Nesse sentido, prevê o artigo 529, §3º do Código de Processo Civil que: "Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos."

Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida.

Compulsando os autos, verifico que o valor líquido percebido pelo executado é de R\$ 1.212,00, consoante informações prestadas pelo INSS sob id num. 78818634.

Assim, a fim de evitar prejuízos à subsistência do executado, entendo seja prudente determinar que a penhora no valor equivalente à 25% do benefício percebido pelo executado, a ser descontado diretamente do extrato do benefício do executado junto ao INSS, DEFERINDO o pedido da parte credora.

Para tanto, oficie-se ao INSS, requisitando daquela autarquia que proceda ao bloqueio/penhora/desconto mensal de 30% do valor do benefício previdenciário do executado, até que atinja o limite do débito alimentar no valor de R\$ 21.874,81 (Vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), deduzindo diretamente do benefício de auxílio-doença (NB 632.852.174-3) do executado MAIKO JUNIOR MATIUZI TAVARES - CPF nº. 954.293.602-87, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta bancária da parte credora, qual seja, Banco SICOOB (Cod. compensação 756), conta poupança nº. 60152694-5, agência 001, de titularidade da genitora da infante, senhora FRANIELI MALINOSKI - CPF nº. 860.708.002-49 no prazo de 10 (Dez) dias, mediante comprovação, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se o executado, via CARTA-AR, da penhora realizada.

Após, adote-se na CPE procedimentos de remessa ao INSS pelos meios formais.

Com a resposta do INSS, vistas à parte credora por cinco (5) dias.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO.

Cacoal quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010761-63.2020.8.22.0007

EBClasse: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: D. H. P.

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Polo Ativo: J. R. D. S., G. H. P. D. S.

ADVOGADO DOS REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

VISTOS.

Com a vigência do Novo CPC restou subtraída do Juízo sentenciante quanto à admissibilidade de recurso manejado pela parte.

Assim, INTIME-SE a parte contrária para que, no prazo de até quinze (15) dias apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, Remeta-se à instância superior.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003371-71.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: IVONE ALVES FLORES, MARIUZA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVONE ALVES FLORES, brasileira, divorciada, incapaz, inscrita no CPF sob nº 350.691.472-34, representada neste ato por sua curadora MARIUZA COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 1784484 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 035.179.832-33, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 1416, Bairro Liberdade, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em resumo, a autora narra que possui problemas de saúde que a tornam inválida e que vivia com seus pais, Euclides Alves de Oliveira, falecido em 15/04/2002, e Josefa Amancio de Souza, falecida em 30/11/2019.

Aduz que solicitou benefício de pensão por morte perante a autarquia previdência na via administrativa, sendo-lhe, contudo, negado tal pleito, o que fez com que ingressasse com esta ação objetivando o recebimento de pensão por morte pelo falecimento de seus genitores.

Veio a petição inicial instruída com procuração, termo de curatela provisório, documentos pessoais, certidão de óbito, comunicação de decisão, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que pontua os requisitos para concessão de pensão por morte, requerendo seja julgado totalmente improcedente o pedido, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Em impugnação, a parte autora repisa termos da Inicial, bem como rebate os argumentos trazidos na contestação, pugnando pela procedência do feito.

Em audiência de instrução virtual, foi oportunizada a apresentação de alegações finais, que foram feitas pela autora na forma oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por IVONE ALVES FLORES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso em tela, o que se almeja é o reconhecimento do direito da autora à percepção de pensões por morte decorrentes do falecimento de seus genitores.

O primeiro, ocorrido no ano de 2002 e por fim o falecimento da sua mãe Josefa Amâncio de Souza, no ano de 2019.

Nossa legislação permite que seja promovido o pagamento de pensão por morte ao filho inválido mesmo que já tenha superado a idade considerada como limite para maioridade, exigindo, contudo, que esta invalidez esteja comprovada em período anterior ao óbito do genitor.

Em ocorrendo tal situação, aplicável a presunção de dependência econômica que dará suporte ao pleito concernente ao pensionamento.

A autora foi casada por mais de 18 anos com a pessoa de Getúlio, sendo que, segundo se extraiu do enfeixamento probatório, mantinham vida e economia própria, extraindo do campo o seu sustento.

O divórcio da casal somente veio ocorrer em 30/05/2003, quase um ano após o óbito de Euclides Alves de Oliveira, consumado em 15/04/2002.

Desta forma e em face da absoluta ausência de laudos ou relatórios contemporâneos que pudessem ao menos gerar indícios de uma eventual incapacitação, a realidade que se obtém é que quando do falecimento de Euclides Alves de Oliveira a autora não era inválida e muito menos tinha dependência econômica de seu pai. Assim sendo, não há que se ponderar sobre a concessão de pensão por morte em favor da autora em razão do aludido fato.

Em referência ao pedido de pensionamento em decorrência do falecimento de sua genitora, verifico que os documentos juntados ao processo, em especial laudos e relatórios, não obstante de produção posterior ao falecimento de Josefa, relatam um quadro instalado de esquizofrenia e limitações de Ivone Alves Flores que permitem concluir seu afastamento do mercado de trabalho e necessidade de cuidados já e período que sua genitora ainda se encontrava viva.

A prova reunida na instrução aponta para o fato de que Ivone vivia junto com outras irmãs na residência de sua genitora.

De outro giro, percebe-se pela lista de informações que a autora necessita de recursos para sobreviver, pois não está apta para o trabalho e também não tem renda definida.

Abalizados esses pontos, imperativo se mostra concluir pelo deferimento parcial do pedido, concedendo-se a pensão por morte à autora decorrente do falecimento de Josefa Amâncio de Souza a ser paga a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/01/2020. Cumpre referenciar que a qualidade de segurado tanto de Josefa quanto de Euclides já haviam sido objeto de apreciação e reconhecimento por parte da autarquia requerida.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 13.183/2015, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE proposta por IVONE ALVES FLORES, CPF nº 350.691.472-34, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de PENSÃO POR MORTE à parte autora, em razão do falecimento de sua genitora Josefa Amâncio de Souza adotando como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/01/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de sentença invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009343-27.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTORES: A. A. D. R., RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, K. G. D. R., RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: D. W. G. D. S., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 382, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.989,94

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por KAIK GONÇALVES DOS REIS, representado por sua genitora ADENIZ ALVES DOS REIS em face de DIEISON WILIAN GONÇALVES DA SILVA

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006002-85.2022.8.22.0007

EBClasse: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: V. L. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

Polo Ativo: E. L. D. S. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

DECISÃO

VISTOS.

A decisão liminar pleiteada pela parte requerente já restou exaurida na sentença de conciliação, perdendo o objeto com a sentença homologatória parcial de mérito.

No mais, INTIME-SE as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, apontando a pertinência e importância em relação aos autos, relembrando às partes que o ponto controvertido se encontra adstrito à partilha de bens.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000539-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: LUCIMAR DE SOUZA, CPF nº 52187934268, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4224, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCIMAR DE SOUZA - ME, CNPJ nº 13753152000107, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4224, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito exequendo.

SUSPENDO o processo até 05/11/2023, com base no art. 922 do Código de Processo Civil.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do parcelamento, bem como, informar a quitação para a extinção do feito.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE a Fazenda credora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

Intime-se, via PJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004963-29.2017.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Polo Ativo: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO REU: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO, OAB nº SP184674

DESPACHO

VISTOS.

Conforme consta em documento anexo, os valores depositados foram efetivamente compensados na conta informada na data de 12/07/2021.

Colaciono o documento em anexo para demonstração/auxílio à parte na identificação da operação.

Intime-se a parte para conhecimento e vistas, e após, torne-se ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003671-67.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.877,00

SENTENÇA

Visto etc.

LOURDES DE QUEIROZ, brasileira, casada, autônoma, RG 293.842 SSP/RO, CPF 177.432.652-34, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, nº 1583, Centro, Cacoal/RO, através de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

JOSÉ MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, funcionário público federal, CPF 260.984.232-53, residente e domiciliado a Rua Barão de Lucena, nº 866, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos.

Após a regular tramitação do processo, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID: 80907381).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD e transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (ID: 80688620) em favor da advogada da Exequente.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004250-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO JAIKER

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80294794, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011370-75.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ENI ELETERIO DE PAULA, CPF nº 47101768253, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1101 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de demanda que objetiva direito a benefício por incapacidade.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010852-85.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente (s): GABRIEL MARTINS LOCATELLI, CPF nº 25561116827, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Requerido (s): E-FISCAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 23382154000190, CRISTOVAO COLOMBO 1385, ANDAR 02 SALA 01 FLORESTA - 90560-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

STUDIO OPERACIONAL LTDA., CNPJ nº 23448109000191, CRISTOVAO COLOMBO 1385, ANDAR 02 SALA 03 FLORESTA - 90560-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA, CNPJ nº 08865854000142, RUA GENERAL NETO 556 FLORESTA - 90560-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 00000001, no valor de R\$72.000,00. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Instrui a inicial com documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, apesar do perigo de dano decorrente de uma negativação eventualmente ilegítima, não vislumbro verossimilhança característica do fumus boni iuris, isto porque os contratos apresentados indicam que o autor adquiriu junto às requeridas uma franquia para prestações de serviços, a qual tinha um custo referente ao uso da marca, treinamentos, etc. O autor narra que “antes mesmo de completar um mês da data da contratação dos serviços, em 15/10/2022”. Contudo, os contratos firmados com a requerida Studio Fiscal (ID 80544321 e 80544322) são datados de 21/09/2021, sendo que o valor de R\$72.000,00 é apontado como parte do preço relativo a “TAXA DE FRANQUIA E REMUNERAÇÃO PELOS TREINAMENTOS”, não havendo, nesta análise perfunctória, elemento indicativo de que o débito seria referente à honorários devidos à franqueadora.

Desta forma, ausente a fumaça da razão ao autor, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 20/10/2022 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp..

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010945-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VANDERLEI ROSA DA SILVA, CPF nº 61914029291, RUA E 4480, - DE 4419/4420 A 4564/4565 VILLAGE DO SOL - 76964-314 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011144-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CAROLAINÉ LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, CPF nº 05326719290

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, eis que ausentes suas hipóteses neste momento inicial do feito.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010632-87.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Exequente (s): ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66863120291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 637, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

Executado (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Apesar o agendamento distante para realização da perícia administrativa, não se pode concluir que a autarquia requerida descumprirá o prazo para análise meritória do requerimento administrativo, pois nada impede que seja adiantada a perícia e promovida a análise administrativa do pedido.

Assim, balizado pelo Tema 1.066/STF, determino a suspensão deste feito até o dia 19/09/2022.

Fica a parte autora desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias após o término da suspensão acima, comprove nos autos o status de seu pedido administrativo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004771-62.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010198-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. G. L. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81004455, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002117-63.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL SATURNINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004024-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. R. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81004478, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003907-19.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005214-71.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81006258, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003907-19.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011429-63.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABRIANO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 70971463204, RUA DAS MANGUEIRAS 2579, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

REU: CRISTIANA LUIZA DA SILVA, CPF nº 74985639249, RUA LUIZ DE MELO, 1453 1453 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003319-75.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80309419, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008800-19.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 73899445287, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3714, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de endereços da parte executada através do sistema SISBAJUD, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 04/03/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013108-11.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME, CNPJ nº 22542912000128, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1695, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

PATRICIA PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00179187236, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1701, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de bens dos executados junto ao sistema INFOJUD, contudo, o resultado foi negativo conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 25/08/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0000019-74.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MOISES DE ANDRADE CARDOSO, LINHA 9, LOTE 46A 1, GLEBA 09, - ATÉ 1049/1050 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: SERRALHERIA FERNANDES LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 20624, - ATÉ 1049/1050 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MILTON PRIMO, RUA ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3611, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 61.618,67

SENTENÇA

Vistos, etc.

MOISES DE ANDRADE CARDOSO - CPF 004.6176812-04, demais qualificações já lançadas nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando o recebimento dos valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foi expedido e RPV.

Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos honorários, sendo expedido alvará de levantamento dos valores em favor do advogado Luiz Ferreira Cavalcante, conforme informado ao ID 66523328.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do executado.

Expedi o Alvará Eletrônico em anexo à presente decisão, direcionando os recursos para Luis Ferreira Cavalcante Advogados, CNPJ 28.148.478/0001-82, Ag. 1179-7 c/c 54997-5, Banco do Brasil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam aferido a inexistência de pendências.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011352-54.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SMARSARO, CPF nº 79064205272, ÁREA RURAL, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 79, KM 42, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011355-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 38703947220, RUA ANITA GARIBALDI 2860, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000415-82.2022.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: WILSON MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.514,34

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Cacoal - RO, 25 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002460-93.2021.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

VISTOS.

O recém implantado programa de Alvará Eletrônico, por hora não permite ao Juízo o preenchimento do Alvará apenas com a chave PIX, motivo pelo qual, INTIME-SE a parte interessada para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente nos autos os dados da conta bancária para a qual pretende a remessa dos recursos.

Após, torne-me conclusivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011349-02.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570

PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: VALDOMIRO MAXIMO MOREIRA, CPF nº 11218160888, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 77, GLEBA 07, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0004272-47.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, RUA SÃO LUIZ 898, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, RUA: MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.174,48

DECISÃO

Diante da juntada da resposta do Ofício do INSS e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de diligências junto ao CNIB, deverá a parte autora promover o pagamento da diligência requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011380-22.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): C. R. R., CPF nº 92363946200, RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA 3653, CASA ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível AUTOS: 7011367-23.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO OTAVIO GUSMAN DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554,

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Decisão

Vistos.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

O Autor é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais do menor.

Nesse sentido, verifica-se que a genitora da autora é empresária e não foi juntado nenhum documento que comprove rendas mensais que justifiquem a concessão da gratuidade.

Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira dos genitores do Autor, visto que adquiriram passagens aéreas para viagem de férias em família, com destino à Fortaleza, o que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal - RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000551-16.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Polo Ativo: RONEIDE MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Juntei extrato da conta judicial. Com a implantação do Alvará Eletrônico, se faz necessário a parte apresentar a conta bancária para a compensação dos recursos.

Assim, INTIME-SE a parte credora à informar a conta bancária para o direcionamento dos recursos, bem como ainda, requeira aquilo que entender de direito - prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014103-48.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALTAIR CARDOSO, LOTE 38 0, ÁREA RURAL DE CACOAL LINHA 12, GLEBA 11 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - ATÉ 216 - LADO PAR

NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 31.739,27

SENTENÇA

Vistos etc.

ALTAIR CARDOSO, brasileiro, RG 2129294 SSP/PR, CPF sob o nº 431.485.309-34, residente e domiciliada na Linha 12, Lote 38, Gleba 11, Cacoal- RO, ajuizou ação postulando a concessão de benefício por incapacidade em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), Autarquia Federal, situada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Rua Costa e Silva, nº 99 – na comarca de Porto Velho - Rondônia

Após tramitação normal do feito, estando este feito já em fase instrutória, foi informado pelas partes que o INSS implantou o benefício em favor da Autora, fazendo-se perder o objeto inicial da demanda e consequente extinção do feito.

Estando a Autora recebendo benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011398-43.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO, CPF nº 49767372253, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANILDO GONCALVES BORGES, CPF nº 52253651249, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, CPF nº 90197259200, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008069-57.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROGERIO HARDT, CPF nº 69959340910, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3339, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Realizada pesquisa de endereços através do Sisbajud, este Juízo obteve como resultado os endereços em anexo.

Diante disso, determino que se proceda a uma nova tentativa de Citação do Executado ROGERIO HARDT - CPF: 699.593.409-10, nos moldes do Despacho Inicial (ID 61421192), no endereço R. Luís Fernandes Alexandre, 123 - Village do Sol, Cacoal - RO.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011394-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTORES: VILMA BOIKO, AVENIDA AMAZONAS 3647, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA, VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 3455 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, AV BELO HORIZONTE 2309, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.616,50

Decisão

Vistos.

Defiro o parcelamento das custas, nos termos da Resolução 151/2020 - TJRO a serem pagas em 05 prestações mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 48 horas contados da intimação desta decisão (art. 5º, §2º da Resolução 151/2020 - TJRO). A mora no pagamento de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária, que deverão ser quitadas em sua integralidade no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Ocorrendo a mora, fica a CPE desde já autorizada a proceder com a intimação prevista no item 2, independente de nova conclusão.

Deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da CPE.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005384-77.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCIANA DE JESUS COUTINHO, LINHA 04, LOTE 29, GLEBLA 03 xxxx, XXXX ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Intime-se o perito nomeado, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA via sistema, para que designe nova data para a realização da perícia na parte autora.

Com a designação da nova data, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la, ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do pedido.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de mandado para intimação das partes através de seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011389-81.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): ASSIS DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 08542082249, AVENIDA JK 998, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7000336-06.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: BRUNO VANDERLEI ROSSETI, CPF nº 89650298215, AVENIDA CASTELO BRANCO 18371, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSEMAR ROSSETI, CPF nº 02260232906, AVENIDA CASTELO BRANCO 18371, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, G L B SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 08965958000129, AVENIDA CASTELO BRANCO 18371, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da Autora, este Juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de localizar eventual endereço da Executada, de forma que obteve como resultado os endereços relacionados em anexo.

Diante o exposto, determino que se proceda a Intimação da Exequente para que se manifeste no sentido de indicar em qual endereço pretende que seja realizada nova tentativa de Citação dos Executados.

Serve a presente de intimação.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7010904-18.2021.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRAZIELI BEBER DA SILVA, RUA PIAUÍ 350, APARTAMENTO 03 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, AVENIDA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 2025, NOVA BENS INVESTIMENTOS SANTANA - 02239-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, AVENIDA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 2025 SANTANA - 02239-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Atendendo pedido da parte autora, fora realizada pesquisas de endereços dos requeridos através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme espelhos anexos.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003336-14.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: 15 dias para a parte autora e 30 dias para a Autarquia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0009936-25.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: BECHI & BECHI LTDA, AV. BELO HORIZONTE 2963 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido/Executado: LUCIMAR NUNES BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão para decisão JUDs.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005953-44.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA BERGAMIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007158-45.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMALOA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002570-58.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA FELIX MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito sob ID n.81008062 - Agendamento de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0005410-10.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: JACY CORREIA SOBRINHO, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 34 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GILBERTO CARLOS CORREIA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1427 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão para decisão JUDs.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005317-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

REU: MARCIA CRISTINA FELIX BRAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7003275-90.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A A D S registrado(a) civilmente como A A D S

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: V F D C

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 79727771 : "...Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento aos autos. Anoto que a diligência acerca do endereço da parte, é ônus que cabe ao autor, a obrigação do Juízo é subsidiária, não substitutiva. Intime - se via PJE."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009960-79.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): WANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA DELLA TORRE, RUA SÃO JOSÉ 622, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA, 1112 1112, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-912 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7007190-84.2020.8.22.0007 .

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7007190-84.2020.8.22.0007 , pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7000984-83.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. M. S. e outros (2)

REU: J A D J S

Advogados do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada através do link de acesso à videoconferência: <https://meet.google.com/hap-qbv-x-uvq>, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 06/09/2022 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009107-70.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007999-16.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009198-97.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA CARLOS MACAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009360-58.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682, CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005127-18.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: ARLETE GONCALVES MELO - ME e outros

Advogado do(a) REU: ROGER LUIZ COTA LANZA - MG70023

Advogado do(a) REU: MARIANA CARLA ROCHA MARINHO - RJ232413

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011369-61.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A, ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 80770069). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014435-20.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: FRANCISCO APARECIDO DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO APARECIDO DA COSTA CPF: 106.486.742-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.588,69 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 04/072022.

Processo:7014435-20.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ: 05.706.023/0001-30.

Executado: FRANCISCO APARECIDO DA COSTA CPF: 106.486.742-15

DECISÃO ID 800049428: "(...)2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008782-95.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ADIMAR DINIZ GOULART

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

EMBARGADO: ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002547-15.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: 15 (quinze) dias para a parte autora e 30(trinta) dias para a Autarquia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001097-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON GAAMITOR SURUI

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: 15 (quinze) dias para a parte autora e 30(trinta) dias para a Autarquia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000053-90.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: BRUNO DE MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002676-25.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011154-17.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Bancários, Liminar

Requerente (s): RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Requerido (s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 17A 20, TORRE SUL 2 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cunho indenizatório material e moral.

Em apreciação à tutela de urgência requerida, tenho por inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autor não possui em sua conta bancária vultoso saldo positivo disponível, estando claro que quase a totalidade do valor contestado foi debitado do limite disponível em conta. Apesar do saldo negativo atualmente existente, quaisquer encargos daí decorrentes são perfeitamente restituíveis em caso de procedência dos pedidos desta demanda, sobretudo considerando o porte econômico das requeridas. Assim, indefiro a tutela de urgência ante a ausência de requisito essencial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 20/10/2022 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007201-45.2022.8.22.0007

EBClasse: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: V. A. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. D. S. P., V. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado para cumprimento na Penitenciária Regional de Rolim de Moura - RO.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 21/10/2022 às 08h45min na sala virtual de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, à se realizar por via do Aplicativo GOOGLE MEET através do link meet.google.com/ggd-ucfi-axe, devendo as partes acessá-lo na data e hora designada.

Fica consignado que, em eventual desacordo entre as partes na audiência, no mesmo dia iniciará o prazo de 15 dias para contestar a demanda.

INTIME-SE pessoalmente a requerente da presente decisão.

Intime-se o MP-RO.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO PESSOAL.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011192-29.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VANIA DELFINO GONCALVES, CPF nº 69085900204

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, eis que ausentes suas hipóteses de cabimento neste momento.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. DIONES CAVALI, CPF 783.527.382-91 CRM/RO 3962, que poderá ser localizado na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011421-86.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADELI FELIX DE SOUZA DE LIMA, CPF nº 26115107253, RUA ÁGATA 1568 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobre vindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005294-69.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VANESSA BATISTA DA SILVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2531, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.511,75

Decisão

Vistos.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar nos autos, devendo apresentar planilha de crédito atualizada, dando prosseguimento ao feito.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011285-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): CARINA GONCALVES TAQUINI, CPF nº 03922042236, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO49124

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., . . , . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Trata-se de demanda cujo objetivo é a percepção de salário-maternidade.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
- 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
- 7.2. INTIMAR a parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010231-88.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALD - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GRASIELLE BRAGA DA COSTA, AVENIDA FORTALEZA 1617 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.964,12

SENTENÇA

Visto etc.

CIAP EDUCACIONAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.977.044/0001-92, Avenida Amazonas, 3355, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, Rondônia, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra

GRASIELLE BRAGA DA COSTA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 850.523.022-15, residente e domiciliada na Avenida Fortaleza, 1617, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, objetivando o recebimento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário.

Após a regular tramitação do processo, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID: 80841179).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011124-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ROSA MARIA SOARES CARDOSO BERGAMIM, CPF nº 47100176204, LOTE 85 Gleba 10 LINHA 10 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA tendo em vista que neste momento nenhuma de suas hipóteses legais se fazem aplicáveis.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003966-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: THIAGO MASIAGA MENDES 95475745234, CNPJ nº 15334504000115

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: CLEITON COURINOS DE MOURA, CPF nº 42140978234, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4621, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA COURINOS DE MOURA, CPF nº 14276437253, RUA GUANABARA 3102, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUIANE VALE DE SOUZA MORAES, CPF nº 78343020278, RUA SÃO JOSÉ 9135, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, CPF nº 49913751268, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4621, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

VISTOS.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011140-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64343979253

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, eis que inaplicáveis neste momento ante a ausência de suas hipóteses.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobre vindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011143-85.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): DOCARLI FIOROTTE GONCALVES, CPF nº 30249678268

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, eis que inaplicáveis neste momento inicial do feito, haja vista ausência de suas hipóteses legais.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento

ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011157-74.2019.8.22.0007

EBClasse: Monitória

Polo Ativo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: CLAUDECIR SILVESTRE DA SILVA, JOEL APARECIDO CAETANO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Nos termos do Parágrafo Único do Art 274 do CPC, aplico a presunção de validade da intimação remetida ao endereço do requerido.

Retorne-se os autos à CPC com determinação de procedimentos de inscrição de dívida ativa e/ou protestos do requerido JOEL APARECIDO CAETANO - CPF 619.327.102-30.

Após, nada mais pendendo, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010010-08.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução

INTERESSADO: S. D. N., RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1.015, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

INTERESSADO: E. R. D. S. D. C., RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1.015, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.435,52

SENTENÇA

Vistos etc.

SIDNEY DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG nº. 182841 SSP-RO, CPF nº.298.588.418-76, e ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA, brasileira, casada, copeira, RG 000811140 SSP-RO, CPF nº. 867.506.152-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Prof. Alzira Selleri Barbosa número, 1.015, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal – RO, ingressaram em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, E VISITAS DE MENOR

Aduzem os requerentes, em síntese, que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, em 17/07/2009, entretanto, atualmente estão separados de fato e querem a resolução do matrimônio.

Relatam que da união sobreveio um filho: MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 05/01/2008.

Pactuam que a guarda do filho MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO será exercida de forma compartilhada e o menor residirá com a genitora.

As visitas do genitor ocorrerão de forma livre, ficando consignado que o menor passará os finais de semana alternadamente com o pai e a mãe, devendo o pai buscá-lo na sexta-feira após o encerramento das aulas e devolvê-lo no domingo a tarde. No que diz respeito às férias

escolares, festividades de final de ano, feriados, serão divididos em partes iguais entre os cônjuges, sendo que cabe a estes acordar previamente com quem o filho permanecerá durante cada período, nas datas comemorativas do dia das mães passará com essa e dia dos pais com este, bem como, com cada um dos pais em seus respectivos aniversários, nas datas de aniversário do filho esse passará na companhia de cada um dos pais, de forma alternada.

Convencionam, ainda, que o genitor SIDNEY DO NASCIMENTO pagará a título de pensão alimentícia ao seu filho o percentual de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário-mínimo vigente no país, valor que será depositado na conta Poupança nº: 31762-4 e Agência nº 1179-7, Banco do Brasil, de titularidade da genitora ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA, até o 5º. dia útil de cada mês.

As despesas necessárias extras (médicas hospitalares, farmacêutica, odontológicas e escolares) serão divididas em partes iguais entre os genitores, tendo direito ao ressarcimento mediante comprovação dos gastos com a respectiva nota fiscal. Por ocasião das férias escolares, caso o menor ficar com o Pai por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, este estará dispensado de pagar a pensão relativa ao mês.

No que se refere aos bens, destacam que no ano de 2009 a cônjuge varoa recebeu de seus pais, por adiantamento de herança o imóvel urbano, registrado sob a matrícula nº. 14.895, localizado na Rua Prof. Alzira Selleri Barbosa número, 1.015, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal – RO, atualmente avaliado em aproximadamente R\$ 20.000,00 e no ano de 2014 o referido imóvel teve seu Título Definitivo Emitido, ou seja, já durante a constância do matrimônio. Ressalta que por ser bem de herança, o imóvel pertence exclusivamente a Cônjuge Varoa.

Não existem dívidas a serem pagas.

A requerente continuará a usar seu nome de casada, qual seja: ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA

Requerem a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, E VISITAS DE MENOR ajuizada por SIDNEY DO NASCIMENTO e ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.

Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio. Ademais, o Casal já se encontra separado de fato, o que demonstra a inviabilidade de reconciliação.

Assistidos por advogada, firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos ao filho menor.

Não há necessidade de instrução do feito, até por que, claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de SIDNEY DO NASCIMENTO e ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

A guarda do filho menor MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 05/01/2008, será exercida de forma compartilhada, e o menor residirá com sua genitora.

As visitas do genitor ao seu filho ocorrerão de forma livre, com as observações apontadas na inicial, devendo nas visitas quinzenais ser devolvido até as 18.30 horas do domingo, ficando assegurado ao genitor um período de 20 dias por ano para ter o filho em sua companhia, preferencialmente em férias escolares, podendo chegar até 30 dias mediante combinação entre os genitores.

CONSTITUO a obrigação de SIDNEY DO NASCIMENTO de pagar alimentos ao seu filho menor, na quantia mensal correspondente ao total de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser depositada na conta da genitora anteriormente mencionada. As despesas necessárias extraordinárias (médicas hospitalares, farmacêutica, odontológicas e escolares) serão divididas em partes iguais entre os genitores, tendo direito ao ressarcimento mediante comprovação prévia dos gastos com a respectiva nota fiscal. Por ocasião das férias escolares, caso o menor ficar com o Pai por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, este estará dispensado de pagar a pensão relativa ao mês.

O imóvel urbano, registrado sob a matrícula nº. 14.895, localizado na Rua Prof. Alzira Selleri Barbosa, n. 1.015, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal – RO, pertencerá exclusivamente a ELIANE ROSA DOS SANTOS CERQUEIRA, em razão de ser objeto de adiantamento de herança e ser de sua exclusiva propriedade.

Determino que seja expedido mandado de averbação para ser cumprido pelo cartório de registro de imóveis referente ao imóvel descrito que continua pertencendo exclusivamente a Eliane Rosa dos Santos Cerqueira.

Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que os cônjuges permanecerão com os nomes de casados.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa e também para averbação junto ao cartório de imóveis

2. Para a intimação das partes do teor da sentença, através do advogado, via sistema PJe.

Cacoal, 10 de outubro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002584-76.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO NUNES PEREIRA, CPF nº 63934566200, RUA LUIZ LENZI 3648 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDOS: FABIA JANAINA FERREIRA, CPF nº 71876650168, RUA MONTEIRO LOBATO 1516, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, CNPJ nº 31739617000157, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005864-55.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THELIO MARTINS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011244-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): RUTELEIA SILVA ALVES, CPF nº 51191601234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2561, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR

PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010817-28.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

BRADESCO

Requerido (s): EDILSON CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 93347251253, LINHA 04 GLEBA 04 LOTE 73 73 ZONA RURAL - 76919-000

- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;

b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003045-17.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORRÊA DA COSTA 1800, SEDE JD.KENNEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: OLGA BENEDITA DE SOUZA SANTOS, RUA DOS SURUIS 3615 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.325,28

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, a situação não se alterou em relação as outras pesquisas já realizadas, o único bem encontrado é o bem objeto nestes autos, devendo o credor diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 0013074-63.2013.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA, LINHA 196, LOTE 39, GLEBA 02, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº BA68535A, VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A

EXECUTADO: GEOVANI MIRANDA, AV. DAS COMUNICAÇÕES 2365, CASA TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Realizada a pesquisa junto ao sistema INFOJUD em nome do requerido, constatou-se que não consta declaração entregue, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Juiz(a) de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000908-93.2021.8.22.0007

EBClasse: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: A. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA, OAB nº GO15518

Polo Ativo: G. P. L., M. L. F. L.

ADVOGADOS DOS REU: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

DECISÃO

VISTOS.

O objeto da presente Ação restou exaurido com a sentença homologatória contido na Ata de Audiência (ID 59783722), não restando qualquer pendência que justifique o seu retorno à tramitação.

Eventualmente a parte deseja rever, reformar ou rediscutir a guarda da menor, deverá fazê-lo por nova ação revisional, motivo pelo qual, indefiro o processamento da homologação nestes autos.

Intime-se as partes e ARQUIVE-SE na sequência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000704-49.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

AUTOR: S. G. N., LINHA 03, LOTE 67, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. S. G., LOTE 03, MINERAÇÃO, N. 52, GLEBA 03 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. M.

ADVOGADOS DOS REU: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 1.320,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Necessária a realização nos autos de Audiência de Instrução e julgamento, o que designo o dia 03 de Outubro de 2022 às 10:45 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/ftc-vpzf-bmn devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Desde logo, INTIME-SE ainda as partes acerca da juntada do relatório social juntado ao feito na derradeira movimentação.

INTIME-SE o requerente pessoalmente, via mandado.

INTIME-SE o MP-RO acerca da solenidade designada.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL E MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011191-44.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARLI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64459144204

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDEÊNCIA, eis que inexistente neste momento qualquer de suas hipóteses legais neste momento.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007859-38.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BONET & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011225-19.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): AELTON ALVES FERREIRA, CPF nº 28399641200

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, eis que ausentes suas hipóteses neste momento.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7007397-33.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Internação sem atividades externas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. K. M. D. S., PORTUGAL 2544, CASA ACOLHEDORA DE CEREJEIRAS LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD - Endereços, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Diante disso, defiro o requerimento ministerial (ID 71235164) e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras-RO, solicitando à autoridade policial a adoção de providências pelo SEVIC, voltadas à localização do atual paradeiro da jovem Maiara Keuri Moura de Souza. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Parquet.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002730-02.2021.8.22.0013

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: S. R. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Intimação

Ficam os autores INTIMADOS da decisão (Id. 80921377).

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001079-10.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. Z. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

REQUERENTE: F. S. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida no Id. 80803394.

Prazo: 10 dias .

Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001278-20.2022.8.22.0013
Classe : HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
REQUERENTE: K. A. P. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REQUERIDO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEREJEIRAS
Intimação
Ficam os autores INTIMADOS do despacho Id. 80917445.
Prazo: 5 dias .
Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001995-32.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais)

Parte autora: GELSON MAIKON DIAS DE OLIVEIRA, RUA ARACAJÚ 2151 BAIRRO JARDIM S - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por GELSON MAIKON DIAS DE OLIVEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO, visando a concessão de consulta com neurocirurgião, exame de ressonância magnética e posterior realização de cirurgia bem como, todos os exames pré e pós-operatórios e demais procedimentos eventualmente necessários para o restabelecimento de sua saúde.

Alega a parte autora, para tanto, que no ano de 2018 recebeu o diagnóstico de Acromegalia, doença rara causada pela produção excessiva do hormônio do crescimento e da proteína IGF-1. Discorre que a doença gera diversos efeitos pelo corpo, e por ter sido desenvolvida na fase adulta, desencadeia crescimento de órgãos e membros de extremidade, como as mãos, o qual pode levar a problemas cardíacos, cegueira e problemas nas articulações, bem como dores de cabeça, as quais o tem acompanhado constantemente.

Pontua, também, que iniciou tratamento com remédios, os quais não foram suficientes para resolução do quadro, sendo indispensável realização de cirurgia para remoção do tumor.

Ocorre que, apesar de ter feito a solicitação na regulação do SUS em 2020, nunca foi chamado para atendimento, e que, embora tenha realizado exames solicitados por endocrinologista, com o passar dos anos estes ficaram desatualizados, tendo os médicos que o atenderam informado a necessidade de realizar todos os exames novamente, como a ressonância magnética.

Acrescenta que, mesmo solicitado o atendimento da demanda através da via administrativa, não foi atendido pelos requeridos.

Diante disso, bem como considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os atendimentos supramencionados.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta documentos e receiptários.

É o relatório. DECIDO.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Os documentos que instruem a exordial comprovam o diagnóstico da patologia indicada pelo requerente (CID 10: E.22).

Verifica-se, também, que primeira solicitação de assistência especializada contém encaminhamento para consulta em neurocirurgia datado de 28/10/2020, com indicação de tratar-se de demanda urgente (ID 80934930).

Outrossim, a respectiva a solicitação de atendimento foi inserida no SISREG em 12/11/2020, conforme espelho de regulação (ID 80934931).

Logo, decorridos quase 02 (dois) anos desde a requisição administrativa da consulta sem comprovação de qualquer providência adotadas pelos requeridos para atendimento da demanda do paciente.

Não se revela razoável aguardar indefinidamente por uma manifestação do entes estatais acerca de direito constitucionalmente assegurado, às custas do sofrimento suportado pela parte e possível agravamento de seu quadro clínico.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do atendimento pelo médico especialista em questão.

Confirma-se, pois, a enfermidade, sob pena de risco grave e desarrazoado de agravamento do quadro apresentado pelo paciente a e prolongamento de sua moléstia.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

[...] Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida. (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do atendimento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR aos requeridos as seguintes providências:

a) Que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove as medidas adotadas para disponibilização ao paciente GELSON MAIKON DIAS DE OLIVEIRA de consulta com médico especialista em neurocirurgia, exame de ressonância magnética e, caso assim indicado pelo médico, posterior realização de cirurgia, bem como eventuais exames pré e pós-operatórios e demais procedimentos eventualmente necessários para o restabelecimento de sua saúde, por rede pública ou particular, sob pena de sequestro de valores em conta do Estado-réu para custear o atendimento no setor privado, no valor dos menores orçamentos apresentados, sem prejuízo das demais sanções de praxe, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

b) Que o MUNICÍPIO DE CERREJEIRAS-RO providencie o fornecimento de transporte ou passagens à parte autora e a seu acompanhante, caso o tratamento referido na alínea “a” seja realizado fora dos limites do município, bem como prestar toda a assistência necessária (por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS) a fim de que a parte autora possa realizar o tratamento, sob pena de sequestro de valores nas contas do réu, como forma de possibilitar condução ao local do tratamento, sem prejuízo das demais sanções de praxe, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

Os requeridos deverão ser advertidos de que eventual não atendimento das determinações supra no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, além de outras medidas assecuratórias previstas na Lei.

Concedo a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que as partes requeridas não realizam acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana e interesse de incapaz:

I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação dos requeridos, consignando que ficam: a) cientes de todos os termos do processo; b) intimados da decisão liminar que determinou a comprovação das medidas efetivamente adotadas para atendimento da demanda do paciente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação/citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; c) intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita; d) intimados para apresentar contestação no prazo legal; e) intimados para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretendem produzir e dizer se desejam apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão;

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora quanto ao deferimento do pedido de urgência;

III) – De imediato, ante a existência de interesse de incapaz, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da decisão liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora;

IV) – Logo que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido à parte requerida para comprovar a disponibilização do atendimento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, se a decisão liminar foi atendida e requerer o que entender de direito;

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a decisão liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer conclusão imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso;

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a decisão liminar e forneceu o medicamento e o tratamento fisioterapêutico, não será necessária a conclusão do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de mérito do Ministério Público;

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão;

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de mérito;

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de mérito do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001982-38.2019.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

REU: L. R. DE A. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da decisão (Id. 80920908).

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002682-19.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 51.616,83 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: LIDIA SALETE FAVERO BALDIN, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2200 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDEMAR JOSE BALDIN, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2200 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do executado, uma vez que já fora acostado nos autos extrato da conta judicial vinculada ao presente processo [ID 79992057], a qual encontra-se zerada.

Dê ciência às partes e archive-se o presente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001535-21.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.000,00 ()

Parte autora: LEIDIANE ALVES PORFIRIO VALADAO, FERNANDO DE NORONHA 650, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

À serventia para que esclareça a incongruência entre o certificado aos IDs 80897685 e 80412939, devendo ser dilucidado se remanescem ou não valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos.

Em caso negativo, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003827-40.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Substituição do Produto

Valor da causa: R\$ 2.575,00 ()

Parte autora: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 1, KM. 2, 3ª P/ 2ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NEIL ROWILSON DOS SANTOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 186, APARTAMENTO 901 ZONA 01 - 87013-270 - MARINGÁ - PARANÁ, B J SANTOS EIRELI - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1164 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEMP TOSHIBA S A, AV. JOÃO DIAS 2476, NÃO CONSTA SANTO AMARO - 04724-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PR49359A, AVENIDA DOUTOR LUIZ TEIXEIRA MENDES, - DE 2002/2003 AO FIM ZONA 05 - 87015-001 - MARINGÁ - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão lavrada pela CPE ao ID 78160631, abra-se vista à DPE, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em face de quais partes deseja a efetivação da medida pleiteada ao ID 78132965, a ser implementada via SERASAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002214-79.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VALDECIR SABINO DOS SANTOS, CPF nº 10879021187

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se encontra assistida por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, cientificando-a quanto à possibilidade de efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDECIR SABINO DOS SANTOS, CPF nº 10879021187, LINHA 4, KM 3 do 3 para o 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

7001704-32.2022.8.22.0013

REQUERENTES: J. A. S. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. R. D. P., CPF nº 01776798244

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Tramite-se em segredo de justiça e em prioridade de tramitação.

Cuida-se de ação de guarda e alimentos com pedido de tutela de urgência, apresentada por JACSON APARECIDO SANTOS DA SILVA em face de ANDRÉIA RIBEIRO DO PRADO, visando regulamentar a guarda e prestação alimentícia relativa à menor ISABELLY SOFIA RIBEIRO DOS SANTOS, nascida em 27/08/2019.

Requeru a concessão da guarda provisória em seu favor, bem como a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

Instruiu a inicial com documentos.

Pois bem.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, tanto em relação ao pedido de guarda quanto ao de alimentos provisórios.

Primeiramente, verifica-se que a certidão de nascimento acostada ao feito atesta o grau de filiação, nos moldes dispostos na exordial, bem como que a guarda de fato da criança está sendo exercida pelo genitor de forma intercalada, sendo este responsável pelo cuidado da menor todas as noites.

Emergem da inicial indícios de possível situação de risco, ante informações de que genitora tem exposto a criança a ambientes com bebidas alcoólicas, festas durante a madrugada e deixando-a aos cuidados de terceiros. Ressai, ainda, possíveis omissões da parte requerida no que diz respeito aos cuidados com a higiene pessoal da menor.

Por esta razão, o deferimento da guarda provisória da criança ao genitor apenas resguardará os interesses da infante.

Quanto aos alimentos provisórios, considerando a comprovação do vínculo de filiação/maternidade e os demais elementos constantes dos autos, atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil e tendo em vista, ainda, a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, que a requerida teria efetiva possibilidade de contribuir com alimentos no patamar requerido pela parte autora, sobretudo por não haver informações da renda mensalmente auferida pelo requerida ou quaisquer elementos que demonstrem sua atual condição financeira, torna-se proporcional a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Ressalta-se que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites da possibilidade do responsável por sua prestação.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de: 1) conceder a JACSON APARECIDO SANTOS DA SILVA a guarda provisória de ISABELLY SOFIA RIBEIRO DOS SANTOS, nascida em 27/08/2019, até o deslinde do feito; 2) fixar alimentos provisórios em favor da infante, a serem pagos por ANDRÉIA RIBEIRO DO PRADO, no valor de 30% do salário mínimo vigente, até o quinto dia de cada mês, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação - desde que devidamente comprovadas -, contando-se a partir da data da citação do requerido, devendo o valor ser depositado na conta bancária do genitor da genitora do menor, a ser por este informada nos autos.

Serve a presente como termo de compromisso e de guarda provisória; nomeando-se JACSON APARECIDO SANTOS DA SILVA, nacionalidade brasileira, vendedor, Cédula de Identidade RG n. 1392668 SESDEC/RO, Cadastro de Pessoa Física CPF n. 035.112.822-09, com endereço na Rua Portugal, 670, telefone (69) 99208-9462, como GUARDIÃO PROVISÓRIO de ISABELLY SOFIA RIBEIRO DOS SANTOS, menor impúbere nascida em 27/08/2019, inscrita no CPF sob o n. 085.784.172-67,

JACSON APARECIDO SANTOS DA SILVA

Guardião compromissado

Da audiência de conciliação e citação

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2022 (quarta-feira), às 08h40min, a ser realizada pelo NUCOMED através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Link para acesso: meet.google.com/xip-qivs-mua

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermamento no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identificarem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para realização de estudo psicossocial com as partes e a infante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

Vincule-se o Ministério Público aos autos, devendo ser intimado de todos os atos processuais e apresentar, ao final, seu parecer sobre o mérito da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. A. S. D. S., RUA PORTUGAL 870 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. R. D. P., CPF nº 01776798244, NA RUA FERNANDO DE NORONHA 1123 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 1001254-70.2017.8.22.0013

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: EDILEUSA MARIA DA SILVA, CPF nº 96131420297, MARCOS APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 71232877204

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de citação pessoal do acusado, sobreveio manifestação do Ministério Público requerendo a citação editalícia, com fulcro no art. 361, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a citação por edital constitui medida de exceção, estando, portanto, nos termos da jurisprudência pátria, condicionada ao esgotamento das diligências necessárias para a localização do acusado, sob pena de eventual nulidade. Assim, por ora, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Parquet.

Nesta oportunidade realizei consulta ao sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo, sendo localizado o seguinte endereço: EDILEUSA MARIA DA SILVA - Quatro 66 - JD das Aroeiras 22, CEP 78058000 - Cuiabá/MT.

Diante disso, pratique-se o necessário para realização de nova tentativa citação pessoal da ré, nos moldes da decisão de 59362374 - fl. 64 (anexa aos autos).

Não logrando êxito no cumprimento do mandado, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: EDILEUSA MARIA DA SILVA, CPF nº 96131420297, RUA RIO GRANDE DO SUL 468, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCOS APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 71232877204, RUA RIO GRANDE DO SUL 168 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001716-85.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do Parquet, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO, RUA COLOMBIA 1201 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002726-62.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 18.000,00 ()

Parte autora: MIZAELE DE ARAUJO RANGEL, RUA PORTO VELHO 1374 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, NOVA ZELANDIA 2646 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

Parte requerida: CLAUDENI BARBOSA LIMA, RUA PORTUGAL 3273 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, RUA JORDÂNIA 3133 NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no item n. 2 da ata de ID 80867445.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001766-43.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 ()

Parte autora: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CASA 1757, RUA MACEIÓ, N 1757, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 s/n, RUA SIG, QUADRA 06, LOTE 2080, CEP 70610-460, BRAS ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RUA DUQUE DE CAXIAS 740 CAIARI - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de ID 78687058.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000555-69.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA, KM 20 S/N LINHA 03 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 80642296, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000980-28.2022.8.22.0013

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, MARIA ELENA LEOPOLDINO, CPF nº 61719358249, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, DANIELI MOURA DA SILVA, CPF nº 01214032117

ADVOGADO DOS REU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e impugnação à contestação pelas partes.

Após, renove-se a conclusão do feito para as deliberações que se fizerem necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, RUA RIO DE JANEIRO 657 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ELENA LEOPOLDINO, CPF nº 61719358249, RUA RIO DE JANEIRO 657 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, RUA PORTUGAL 2704 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIELI MOURA DA SILVA, CPF nº 01214032117, RUA PORTUGAL 2704 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001104-79.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assunção de Dívida

Valor da causa: R\$ 629,10 ()

Parte autora: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, LOJA ADIDAS SPORTS 1164, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: KEILA IDONEZ MARTINS DE SOUZA, CASA 2838, AV. DOS ESTADOS, N 2838 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme documento de ID 80780500, as partes entabularam acordo.

Analisados os termos da avença, infere-se que esta atende aos interesses da parte exequente e à possibilidade parte executada, sendo manifestação expressa da vontade de ambos. Diante disso, não há óbice à sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes no ID 80780500, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002041-26.2019.8.22.0013

REQUERENTE: VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24174998191

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, instruindo com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuada a transferência, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/transferidos como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24174998191, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, CHÁCARA N. 18, Chác 18, St 04 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000341-78.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 108.886,51 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: VALDOMIRO REDEMSKI, LINHA 06, KM 8 E MEIO 3 PARA 4 EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos da recuperação judicial indicada, verifico que, em que pese a suspensão tenha sido indeferido pela decisão de ID 78233107, o recuperando, ora executado, apresentou recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi deferida antecipação de tutela recursal determinando a prorrogação do stay period, suspendendo assim todo ato de constrição em desfavor do executado.

Dessa forma deixo de realizar as diligências pleiteadas.

Ao exequente para requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001463-58.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: OSMARINA PESSOA SANTOS, LINHA 02 5, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VANESSA SANTOS PESSOA, RUA RONDONIA 2395 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IRANI PESSOA SANTOS, RUA GOIÁS 2320 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: IZAQUEU PESSOA SANTOS, LINHA 2 km 8, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em que são partes as que constam da epígrafe desta sentença.

No entanto, o(a) autor(a) apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide.

Pois bem.

Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência, pois os direitos são disponíveis e são do estrito interesse do desistente.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a incompatibilidade do pedido com a vontade de recorrer, declaro transitada em julgado a sentença na presente data (CPC, art. 1.000).

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001065-53.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.659,80 ()

Parte autora: C.M.FONTANA DA SILVA - ME, AVENIDA DOS ESTADOS 2808 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RUA RIO GRANDE DO SUL 661, 4º ANDAR PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de Rondônia foi acolhida (ID 31999033), defiro o requerimento retro e determino que a serventia promova o necessário para sua exclusão do polo passivo da presente demanda e do respectivo cadastro de intimações.

Lado outro, considerando que, no que diz respeito às indenizações por danos materiais e materiais impostas na sentença, a parte executada comprovou o cumprimento voluntário da condenação (ID 77062675), expeça-se Alvará Judicial em favor do patrono da parte exequente, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos. Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique-se o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine-se, na certidão, eventual remanescente.

Quanto à obrigação de fazer, aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão de ID 79781407.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000127-87.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: ROSALINA PEREIRA DA SILVA, RUA ROSEMIR EDUARDO 1921 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3759, AP 01 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do pagamento voluntário do valor da condenação, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se eventual concordância quanto aos valores depositados nos autos, devendo, em caso positivo, informar os dados bancários para transferência do valor.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

AUTOS: 0002149-87.2013.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: NEUDI DALAZEM, LINHA 5, ESQ. C/ 4ª EIXO (SECADOR), NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, LINHA 5, ESQ. C/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2208 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.

Fica intimada a parte exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Cerejeiras- RO, 24 de agosto de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000887-65.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: S. F. D. O., RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIR 894 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, V. Q. Z., RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIR 894 NÃO INFORMADO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. A. C., RUA BOLÍVIA 306 CONJUNTO HABITA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Na mesma oportunidade, deverá especificar se tem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001992-77.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 348.086,34 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: GERALDO SILVA DO NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 1430 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA, RUA MARANHÃO 1887 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000682-70.2021.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7000816-97.2021.8.22.0013

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: R&M TRANSPORTES LICITACOES E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cerejeiras, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002206-05.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0027120-88.2003.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SIMPLICIO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RIO GRANDE DO SUL 1550 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SILVANIR VIEIRA PEREIRA, RORAIMA 487 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOVELINO ALVES DOS SANTOS, RUA CANADÁ 2725 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE MELO, MATO GROSSO 1576 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALMIR AGOSTINHO BALANCIN, RUA PORTUGAL 1226 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DARE, VITORIA REGIA 2243 JARDIM PRIMAVERA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, AIRTON BERGAMIN, BRASIL 1261, FUNDOS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, HILTO EDGAR TERLÃ, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALMOR MARTINS, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR RESENE, LUIS ANTONIO MIOTTO, RESIDENCIA VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TOMÉ CAIO DOS SANTOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WALDEIR DE PAULA SIQUEIRA, TANCREDO NEVES 2556 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, SADIR BECHI BELE, DAS NACOES 2698 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEONARDO FELISBINO DA SILVA, PIAUI 978 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO BARBOSA CELSO, PIAUI 793, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA PINTO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RENATO SOUZA RAMOS, AGATA 11, (PQ ESMERALDA) ALVARENGA - 09842-113 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, DANIEL DE SOUZA FILHO, RUA RORAIMA 812 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA FILHO, RUA RORAIMA 812 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR ANTONIO BARBOSA, INTEGRACAO NACIONAL 850, CASA COMERCIAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDECIR JOSÉ SCHERBAK, AV. DAS NAÇÕES 1700 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HERMES GOMES DOS SANTOS, NOVA ZELANDIA 1406 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MANOEL DA SILVA BORGES, RUA NOVA ZELÂNDIA s/n. CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ISMAEL ALVES DE SOUZA, 2ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 2 E 3. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO PAGNO, RUA MACEIÓ 1109 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS, RUA ANHANGUERA, Nº 5002, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, WILSON NASCIMENTO SILVA, GOV JORGE TEIXEIRA 1722, SIND TRAB RURAIS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JARBAS BATISTA DE SOUZA, LINHA 6, KM 4, 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOÃO PEREIRA SOBRINHO, LINHA 02-A s/n. DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AMADOR ALVARENGA FILHO, 3ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NAIR DO PRADO MEDEIROS, AC CEREJEIRAS 1553, RUA JOSÉ EVANDRO LONGO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 1561 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RONALDO BORGES AGUES, LINHA 4, KM. 5,5, 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANDERSON BESTER, RUA JÔ SATO 2703 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA, AV. SÃO PAULO s/n. CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROBERTO ARIEDO DE PAULA, CHÁCARA 75 CHÁCARAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSÉ MARIM FRANCISCO DOS SANTOS, 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AGNALDO CARDOSO DA SILVA, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BENTO DE FREITAS, GEFERSON MEDEIROS, PEDRO TEIXEIRA BRUM, JÚLIO CEZAR CAETANO MARQUES, JUAREZ BORGES RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO CARLOS VIEIRA DA COSTA ADVOGADOS DOS EXINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3015, APARTAMENTO GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000405-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RODRIGUES GERMANO DA SILVA, FORTALEZA 2303 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca, ofereceu denúncia em face de RODRIGUES GERMANO DA SILVA, vulgo “Diguinho”, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343 /2006.

Narra a denúncia:

No dia 26 de fevereiro 2022, no período da manhã, na Rua Fortaleza, nº 2293, bairro de José de Anchieta, nesta comarca de Cerejeiras, o denunciado RODRIGUES GERMANO DA SILVA, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de comércio e entrega de qualquer modo a consumo, 03 (três) embalagens envolvidas com plástico (sacola) contendo porções de cocaína, pesando 50 (cinquenta) gramas, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por serem substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, presentes na Portaria n.º 344/98 SVS/MS.

Pelo apurado, o denunciado foi abordado pelos agentes públicos em via pública, após se comportar de maneira suspeita, tendo sido localizado no bolso de seu shorts 01 (uma) sacola plástica contendo porção de cocaína e, em sua carteira, a quantia de R\$ 450,50 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) em espécie.

Ao ser questionado, o denunciado confirmou que vende entorpecentes.

Após a abordagem, os Policiais Militares dirigiram-se até a residência do denunciado e, mediante autorização do morador, realizaram buscas, logrando êxito em localizar as substâncias entorpecentes descritas acima, além de 01 (um) rolo de papel filme, 01 (uma) sacola amarela contendo inúmeros pinos (pequenos) ependorff, e vários pedaços de sacolas plásticas recortadas em pedaços pequenos.

Ademais, a companheira do denunciado confirmou a presença de usuários de drogas em sua residência, bem como ter conhecimento que RODRIGUES vende drogas.

A denúncia foi apresentada (ID 75249779) e os autos recebidos para processamento (ID 75357919).

O acusado foi notificado pessoalmente (ID 75535607) e apresentou defesa (ID 76990982).

Posteriormente, foi confirmado o recebimento da denúncia, conforme decisão acostada ao ID 78059281.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes e, ao final, realizou-se o interrogatório do réu (ID 71472834).

Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória

A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, preliminarmente, a declaração de ilicitude das provas produzidas no processo. Outrossim, requereu a absolvição do imputado nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, pela inexistência de provas suficientes para sua condenação. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de tráfico para a infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, requerendo assim, que seja aplicada a detração penal analógica virtual. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena- base no mínimo legal, além do reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea “d”, do Código Penal e da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, bem como pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/06.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Materialidade

A despeito das alegações defensivas, a materialidade restou suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (ID 71471223), pelo Termo de apreensão (ID 75249780), pelos laudos químicos-toxicológicos preliminar (ID 71471224) e definitivo (ID 75926563), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Ouvida em juízo, a testemunha Jean Carlos Franz Gomez, Policial Militar que realizou a abordagem do réu na data dos fatos, declarou que parte do entorpecente apreendido foi localizado em posse de RODRIGUES GERMANO, sendo a porção remanescente localizada em sua residência:

[...] Estávamos fazendo o patrulhamento e ao virar na rua onde o senhor Rodrigues mora, avistamos ele próximo da senhora Rosenilda, e ele teve uma atitude suspeita, resolvemos parar e realizar a abordagem, encontrei com ele uma porção de drogas e uma quantia de dinheiro em sua carteira. Após isso foi perguntado onde ele morava e primeiramente ele falou que morava com os pais, nesse momento foi chamado outra outra viatura para realizar as buscas e eu fiquei com a senhora Rosenilda, os outros policiais realizaram a busca na casa de seus pais, a qual foi autorizada pelo mesmo. Após não encontrarem nada, Rodrigues falou que morava em outro endereço, a guarnição foi até o local e ao fazer a busca no local, foi achado às drogas e pinos, ele mesmo falou que a droga era pra comercializar, a esposa dele afirmou que sabia disso, tanto que pedia sempre para ele parar de fazer isso. Tínhamos informações de que ele poderia estar comercializando droga naquele local, por isso também resolvemos fazer a abordagem. O réu autorizou a realização de adentrar

dentro de sua casa, tanto que há uma filmagem do mesmo autorizando isto. Eu não sei dizer se foi ele que mostrou o local onde estava a droga, pois estava com a senhora Rosenilda. Foi feito registro fotográfico da droga em si, dos pinos, dos recortes de sacola, e do papel insulfilm. (Grifei)

Corroborando tais informações, a testemunha Ricardo Anderson Gomes, também Policial Militar, confirmou os relatos supratranscritos, acrescentando que na residência do réu foram localizados cerca de mil pinos geralmente utilizados para embalar cocaína:

[...] Estávamos em um patrulhamento quando avistamos Rodrigues conversando com uma senhora e demonstraram atitudes suspeitas, nesse momento resolvemos abordá-los, já havia informações que ele estaria traficando naquele local e estaria andando em posse de uma arma, inclusive ele já havia nos grupos de Whatsapp essa arma para venda. Na abordagem foi achado em seu bolso uma quantidade de entorpecentes, ao ser perguntado sobre o entorpecente ele confirmou para nós que ele comercializava, inclusive na carteira dele havia 450 reais. Perguntamos onde ele morava e se havia mais do objeto lá, ele informou que morava com os pais dele e que poderíamos ir lá e realizar a revista, na casa não havia nada dele e de acordo com nossos informantes ele morava em frente ao local que ele foi abordado. Perguntado novamente onde ele morava ele afirmou que morava em frente aonde foi abordado, ele autorizou irmos lá e realizar as buscas, lá na residência se encontrava a esposa, e na presença dos dois procedemos as buscas, localizamos uma porção de drogas em uma sacola no quarto, na geladeira mais uma quantidade de entorpecentes, no fogão também foi encontrado uma sacola com os entorpecentes, no sofá foi encontrado pinos, daqueles que o pessoal usa para embalar cocaína, havia uns 1000 pinos dentro da sacola, diante desses fatos demos voz de prisão a ele, informamos os direitos e conduzimos ele e a esposa para a delegacia, a esposa afirmou que sabia que ele fazia isso e que sempre pede para ele parar com isso. A substância em questão é pasta base de cocaína. Eu já havia abordado o senhor Rodrigues uma outra vez, na qual não foi encontrado nada com ele, porém tinha informações de outros policiais e de usuários que ele estaria comercializando entorpecente. Ele sempre alegou trabalhar com construção. (Grifei)

De outro norte, a informante Rosenilda Alves dos Santos limitou-se a asseverar possuir vínculo de amizade com o réu:

[...] Eu estava vindo da casa da minha irmã, aí eu parei na estrada pra conversar com ele, pois sou amiga dela há bastante tempo, nisso abordaram ele, e me abordaram também, eu não fui detida, não encontraram nada de errado comigo, eu não estava comprando entorpecente dele, só parei para conversar por causa da nossa amizade, até onde eu sei no momento que ele foi abordado não havia com ele entorpecentes. No momento eu não estou trabalhando pois estou grávida. Em nenhum momento eu parei para falar que a guarnição estava vindo para abordá-lo e que ele deveria ir embora, isso é mentira. Eu conheço ele há muito tempo, tanto que ele já chegou a ser casado com uma sobrinha minha, não sei informar se ele é usuário de droga, ele sempre trabalhou em construção.

No mesmo sentido tem-se as declarações do informante Andres Marques da Silva Teixeira:

[...] Conheço o Rodrigues há uns quatorze anos, até onde eu sei ele estava usando droga, tenho sim conhecimento que já foi casado e que se divorciou, não sei dizer o motivo da separação. O Rodrigues trabalhava comigo, mexia com construção, no trabalho era uma pessoa dedicada e as pessoas sempre gostavam do serviço dele. No nosso serviço usávamos motosserra para cortar viga, mas vendemos, não sei o que ele fazia com o motosserra que foi encontrado na casa dele.

Ao ser interrogado, em que pese RODRIGUES GERMANO DA SILVA tenha negado a autoria do crime que lhe é imputado, confirmou que se encontrava em posse do entorpecente apreendido, sob alegação de que se destinava a consumo próprio. Afora isso, o próprio réu confirmou que, no momento da abordagem, declarou ser “vendedor de drogas”, afirmando, contudo, que afirmação foi proferida por estar “nervoso”. Veja-se:

[...] Eu trabalhei na construção de um muro e com o dinheiro que eu recebi comprei a droga para uso próprio e da menina que estava comigo, 50 gramas de droga foram achados comigo, levei 5 gramas comigo para o serviço onde fui abordado as 09h00 da manhã. Recebi dois mil e cinquenta reais da construção do muro, assim que eu peguei o dinheiro desci na pracinha e ali havia um rapaz de Vilhena/RO, não conheço ele direito, e sempre eu pegava droga dele e nesse dia comprei 70 gramas, desses 70 gramas usei 20 grama, paguei um mil e seiscentos reais nesses 70 gramas, a droga estava dividida em quatro pacotinhos. Eu não tenho dinheiro para comercializar droga, os pinos encontrados na casa até me espantaram porque eu não tenho e nunca tive esses pinos. A droga estava espalhada pela casa porque a menina guardou assim, eu chegava do serviço e pedia pra ela pegar e arrumar pra gente usar. Houve uma discussão entre eu e ela porque havia algumas pessoas que usavam a casa como ponto de usar droga, eles até usaram meu cachimbo uma vez, discuti com ela por isso, a casa não possui muro, quem quiser entrar, entra. O dinheiro que recebi da construção do muro eu usei para comprar a droga e o restante eu iria usar para mandar para minha ex mulher, pois eu tinha atrasado dois meses de prisão e ela pediu ajuda para comprar os materiais do nosso filho, eu tinha quatrocentos reais e iria complementar com outros seiscentos reais que eu iria receber de um serviço que eu prestei construindo outro muro. A questão dos policiais dizerem que eu falei que eu era vendedor de droga foi porque eu estava nervoso, nunca tinha sido abordado e sido preso, só fui na delegacia da polícia civil uma vez para fazer meu RG, aí no dia que pegaram duas viaturas, cheias de policial e me levaram lá dentro, aí eu vou falar o que? Se eles falassem que eu era traficante, “viado” eu ia confirmar. O rolo de papel filme encontrado em minha casa não era meu. Quando eu comprei a droga ela veio na sacola verde, a sacola amarela estava guardada dentro da geladeira, a verde dentro do fogão, a do plástico branco era pra eu levar pro meu serviço, daria pra usar uns dois dias. Eu ia usar para uso próprio, aí duas pessoas passaram no meu serviço e falaram eu te ajudo se você deixar eu usar a droga, eu falei que não passaria mas deixaria usar meu cachimbo, nunca vendi. Essa droga que eu comprei, geralmente levo para a fazenda que vou trabalhar, fico uma semana no sítio. Geralmente eu trabalho por empreitada e diária, nessas fazendas os meus companheiros não usam entorpecentes, apenas cigarro. [...] No dia da abordagem eu autorizei que fosse feita a revista em minha casa, eles procuraram o entorpecente que estava espalhado e como eu estava nervoso, disse que tinha mais, e acharam. Uns dois anos atrás eu comecei a usar essa droga, minha esposa largou de mim ao saber disso e levou nosso filho também, foi onde meu psicológico abalou muito e eu desci mais ainda nas drogas. (Grifei)

Denota-se, pois, que a negativa do réu emerge como prova isolada nos autos, dissociando-se do restante do arcabouço probatório amealhado.

A alegação de que o entorpecente se destinava a consumo próprio é rechaçada pelos elementos constantes dos autos.

Como se observa, o réu já era conhecido no meio policial como possível traficante de entorpecentes. Ademais, RODRIGUES GERMANO foi preso em flagrante delito trazendo consigo parte do entorpecente descrito nos autos, tendo o laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo apresentado resultado positivo para cocaína (ID 75926563).

Parte da droga também foi localizada em sua residência, espalhada em diversos cômodos, na mesma ocasião em que foram localizados instrumentos e petrechos frequentemente utilizados em atividades de traficância (pinos, embalagens plásticas, papel filme), além de diversos chips de celular, os quais desqualificam a alegação de que o entorpecente se destinava a consumo próprio e afastam o pedido de desclassificação para uso.

Afora isso, a própria companheira do réu, Thays Nhatally Souza da Silva Pessoa, confirmou perante a autoridade policial (ID 71471223) que usuários de entorpecentes frequentemente procuravam o endereço do casal, até mesmo durante a madrugada, declarando: “que de fato em sua casa, mais costumeiramente pela madrugada, apareciam alguns usuários de drogas, que por receio “correu com alguns de lá” [...]. Tal declaração, embora prestada na fase inquisitorial, é ratificada pelas demais provas produzidas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório.

Ademais, prova testemunhal colhida afasta as alegações defensivas de que a abordagem ocorreu ao arrepio da lei, demonstrando a licitude das provas produzidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo. Sobreleva-se que, durante a instrução, o próprio réu confirmou ter autorizado que os policiais adentrassem em sua residência e realizassem a busca. Repisa-se: “[...] No dia da abordagem eu autorizei que fosse feita a revista em minha casa, eles procuraram o entorpecente que estava espalhado e como eu estava nervoso, disse que tinha mais, e acharam [...]”.

Nesse cenário, conclui-se que o conjunto probatório revela-se hígido e suficiente a sustentar o édito condenatório que ora se profere.

Dispõe o art. 33 da Lei n. 11.343/06, tipo penal no qual o réu foi incurso na denúncia:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Os vários núcleos verbais constantes do artigo 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único.

Denota-se que, de fato o réu incide no tipo penal, pois suficiente demonstrado que trazia consigo e tinha em depósito o entorpecente cocaína, para fins de comercialização.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Expressiva quantidade de droga aliada a petrecho para tráfico (balança de precisão). Dedicção à atividade criminosa configurada. Regime semiaberto. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade na espécie. Custas. Isenção na origem. Pleito prejudicado. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como quando as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06. 2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, 10 porções de maconha (1.369 gramas), aliada a utilização de balança de precisão, denota que o apelado estava se dedicando às atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão da minorante especial prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 3. A pena definitiva superior a 4 anos é incompatível com o regime aberto e com a substituição por restritivas de direitos. 4. Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando já concedido na origem. 5. Recurso não provido. ((TJ-RO - APL: 00036421620198220005 RO 0003642-16.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/03/2021, Data de Publicação: 30/03/2021 - Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria, isolada do contexto probatório dos autos, por si só, não afasta a responsabilidade penal ante a existência de um conjunto probatório harmônico, com elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem e, demonstrado nos autos que o réu conduziu veículo que tinha condições de saber a origem ilícita, há que ser mantida condenação pelo crime de receptação. (...) (Apelação, Processo nº 0017644-94.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 01/02/2017) (TJ-RO - APL: 00176449420158220501 RO 0017644-94.2015.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 01/02/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2017 - Grifei) Nesse cenário, havendo a prova de materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a condenação do réu é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, RODRIGUES GERMANO DA SILVA, vulgo “Diguinho”, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais (ID 77116522). As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Registro que não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea, visto que, em juízo, o réu negou a autoria do crime, asseverando que o entorpecente se destinava a consumo pessoal.

O mesmo se constata quanto à atenuante inominada, não havendo que se falar em sua aplicação, visto que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento concreto apto a atestar de o baixo grau de escolaridade do imputado e sua alegada hipossuficiência tenham sido determinante para a prática delitiva, sendo tais circunstâncias comuns e frequentes em grande parte da população. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO. AJG. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal diz respeito à “circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”, não sendo o caso de baixo grau de instrução ou vulnerabilidade social - elementos comuns, verificáveis na maior parte da população -, e gerais, porque não dizem respeito à situação criminosa especificamente contemplada. 2. Sendo o réu reincidente específico em crime doloso, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena mostra-se mais adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. 3. Nos termos do art. 44, II e III, e § 3º, a reincidência específica é circunstância que veda a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos. 4. O pedido gratuidade de justiça deve ser analisado pelo juízo da Execução, conforme consignado em diversos precedentes jurisprudenciais deste Regional. (TRF-4 - ACR: 50414733920184047100 RS 5041473-39.2018.4.04.7100, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 29/06/2022, OITAVA TURMA - Grifei)

Ademais a pena foi fixada no patamar mínimo. Diante disso, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Terceira fase

Não há causa de aumento de pena a apreciar.

Por outro lado, incide a causa de diminuição previsto no art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

Este juízo reconhece que o réu é primário e não há indícios de que integre organização criminosa, sendo relativamente pequena a quantidade de entorpecente apreendido - 50 (cinquenta) gramas -, razão pela qual devendo ser aplicado a ele o tráfico privilegiado.

Diante disso, bem como em atenção ao princípio da individualização da pena, aplica-se causa de diminuição no patamar de 2\3, fixando-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual fixo em 1\30 de salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Substituição da pena privativa de liberdade

O sentenciado preenche os requisitos de substituição da pena do art. 44, §2º, do Código Penal. Em razão disso, fixa-se duas penas restritivas de direitos.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, bem como tendo em vista tratar-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do §2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo, a saber:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46, §4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;

b) multa, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato, sem prejuízo da pena acessória de multa anteriormente fixada.

Suspensão da pena

Inviável, em razão de o tempo mínimo de suspensão (02 anos), conforme art. 77, do Código Penal ser maior do que o tempo da pena aplicada ao réu, sendo a suspensão prejudicial ao sentenciado.

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Determino a incineração da droga apreendida e a destruição de petrechos apreendidos (rolo de papel filme, sacola, pinos, pedaços de plástico).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Considerando esta condenação, o quantum da pena e o regime aplicado, entendo que não estão mais presentes os requisitos da segregação cautelar, razão pela qual revogo a PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGUES GERMANO DA SILVA, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e ofício à Unidade Prisional local, salvo se por outro motivo não se encontrar preso, devendo a escrivania efetuar pesquisa junto ao sistema BNMP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A detração pertinente deverá ser calculada pelo juízo da execução.

Isentou o réu ao pagamento das custas do processo, em razão da hipossuficiência demonstrada nos autos.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001990-18.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 123.413,00 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: JOAO CARLOS STRAPAZZON, LINHA 3 VITORIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DA VEIGA, RUA GUARAJUS 1950 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIZETE DE FATIMA RECH ALVES, RUA NOVA ZELÂNDIA 770 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SONIA MARIA RECH, RUA DOM PEDRO I, 1766 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JANETE DE LURDES RECH, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ RECH, AVENIDA OLAVO PIRES SN CORUMBIARA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IVANETE RECH DE JESUS, RUA PORTO VELHO 1293 SN - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO RECH, RUA JOAQUIM GONÇALVES SN DISTRITO DE VITORIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SILVANA RECH, DOM PEDRO PRIMEIRO SN DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AVENIDA DAS NAÇÕES 2142, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo exequente.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, e após, intime-se para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0003594-09.2014.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: Pedro Bento da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSA FONSECA LOPES - RO11689

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001919-05.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.110,80 (dez mil, cento e dez reais e oitenta centavos)

Parte autora: JEFERSON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: Banco Bradesco S.A. - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001861-10.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.624,94 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: JOANA FERREIRA DOS SANTOS, RUA CAMPO GRANDE 1778 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIEUDO OLIVEIRA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apresentou petição perante este Juízo, com requerimento de pesquisa por meio do sistema INFOJUD e CNIB.

Relatado sucintamente. DECIDO.

O pedido deve ser indeferido pelo Juízo.

O sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada (REsp 1220307).

Quer pela falta de justificação da parte autora, quer pela falta de efetividade da medida, não é o caso de deferir o pedido, o qual é diligência que em nada contribui para a satisfação da dívida, ao contrário, é medida comum para se evitar a suspensão anual do feito ou o arquivamento provisório sem baixa na distribuição, o que deve ser vetado pelo Juízo, diante do princípio da razoável duração do processo judicial e princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

DEFIRO, contudo, a expedição de ofício ao IDARON, e a tentativa de penhora online de ativos financeiros e veículos.

1. A pesquisa junto ao SISBAJUD restou infrutífera, consoante documento anexo.

2. A busca de veículo, por sua vez, tornou-se positiva, contudo, como bem se sabe, a simples constrição junto ao sistema não é suficiente para efetivação da penhora.

2.2 Assim, intime-se a parte exequente para indicar endereço para localização do veículo indicado.

2.3 Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

3. No mais, oficie-se o IDARON para que informem se há semoventes cadastrados em nome de ELIEUDO OLIVEIRA PEREIRA, inscrito no CPF n. 891.613.943-00.

4. Após tudo cumprido, abra-se vista ao exequente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0002838-97.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: CLEODOMIRA LEAL GARBIN, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, FREDERICO GARBIN NETO, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MIRIAN ROSA, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JAZON ALVES DOS SANTOS, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

A Central de Processos Eletrônicos deverá dirigir a intimação da decisão que iniciou o cumprimento de sentença (ID 77839912) aos executados (FREDERICO GARBIN NETO e CLEODOMIRA LEAL GARBIN), pois o expediente foi dirigido ao MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO, o qual não é executado no feito, consequentemente deve ser retificada a classe para "cumprimento de sentença" retirando-se "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras-RO para que promova a retirada da anotação de indisponibilidade em relação a estes autos sobre o bem Lote 14, da Quadra B, do Setor A, com área de 299,88 m2, situado na Avenida das Nações, nesta cidade de Cerejeiras-RO, registrado sob nº R-1-4.116.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000887-07.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.366,70 ()

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2525, - LADO ÍMPAR PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA - 14095-000 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2525, GRUPO PASQUALI PARQUE RESIDENCIAL LAGOINHA - 14095-903 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Parte requerida: CLOVIS LEANDRO DA SILVA, RUA JORDANIA 2728 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do(a) patrono(a) – caso haja poderes para dar quitação – ou em nome do próprio requerente, na hipótese de o representante não possuir poderes especiais, intimando-o(s) a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor da execução e requerer as medidas constitutivas de estilo, instruindo eventual pedido de diligência com as custas respectivas, caso tenha havido bloqueio parcial ou, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, conclusos os autos para extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0016442-43.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 58.621,79 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BUNGE FERTILIZANTES S/A, RUA DIOGO MOREIRA 184 PINHEIROS - 05423-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, AV ACLIMAÇÃO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, ACLIMACAO 555 BOSQUE DA SAUDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: TOYOJI KAMIYA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1311, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, KM 4 3 PARA 4 EIXO s/n LINHA 10 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, 2506 2951, O MESMO JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente pugnou pela realização de penhora on-line e penhora de cotas sociais do espólio.

Em análise ao feito, verifica-se que a ação se iniciou contra o devedor TOYOJI KAMIYA. Porém, no curso da demanda noticiou-se o seu falecimento, ocasião em que ocorreu a habilitação do inventariante.

O espólio foi devidamente intimado na pessoa da inventariante, porém ficou-se inerte.

Pois bem. Primeiramente, insta consignar que a morte do executado enseja sua sucessão pelo espólio ou pelos seus herdeiros, que responderão nos limites da herança pela execução proposta contra o executado falecido, conforme disposto no art. 1.997 do Código Civil. Nessa toada, o artigo 110 do atual Código de Processo Civil preconiza que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.

Fato é que, enquanto não realizada a partilha, a responsabilidade pelo pagamento da dívida é do espólio. Efetivada a partilha, cada herdeiro responde na proporção do quinhão hereditário que lhe couber.

Desse modo, havendo o falecimento do devedor, a consequência imediata é que o seu patrimônio continua a garantir as obrigações por ele contraídas, pois somente se cogita da partilha de bens entre os herdeiros após a quitação de todos os débitos.

No que diz respeito à interpretação jurisprudencial consolidada do artigo 642 do atual CPC, é faculdade do credor do espólio habilitar o crédito no inventário, razão pela qual é possível o prosseguimento da execução autônoma do crédito, hipótese em que será autorizada a penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus.

No mesmo sentido, observa Alexandre de Paula que:

Em se tratando de inventário, a averbação que se faz no rosto dos autos é da penhora de direito de herdeiro, de legatário ou do credor habilitado. Se a dívida em execução é do espólio ou do autor da herança, a penhora incide diretamente nos bens nomeados pelo exequente ou pelos interessados, na forma dos arts. 1.019 e 1.021. (Código de Processo Civil Anotado. 4. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 2802).

Nesse sentido também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitado, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido”. (REsp n.º 1318506 STJ/T3 Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 18/11/2014).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line e cotas sociais em relação a parte pertencente ao espólio de TOYOJI KAMIYA da empresa Agro-indústria 3 Corações Importação e Exportação LTDA.

Nesse sentido, procedi a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, a qual restou infrutífera, consoante documento anexo.

No mais, considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente ao espólio, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se mandado de penhora das cotas (até o limite da dívida - anexar demonstrativo de cálculos ao mandado) pertencente ao espólio de TOYOJI KAMIYA, junto à empresa Agro-indústria 3 Corações Importação e Exportação LTDA – CNPJ/MF 03.428.279/0001-05, estabelecida na Linha 10, km 4, 3º P/4º Eixo, Zona Rural, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias,:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Proceda a penhora, intime-se o espólio, por meio de seu inventariante.

4. Após, abra-se nova vista à parte exequente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001127-62.2011.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ATEVALDO MACHADO DA COSTA, RUA NATAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADIONE GAMA DUARTE, AV. SENADOR OLAVO PIRES 1745 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, ser cumprida no regime semiaberto por ter cometido o crime previsto no art. 155, §4º, inc. IV do Código Penal.

O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pois houve trânsito em julgado para a acusação em 05.03.2014 e até o momento o sentenciado não foi localizado para o início do cumprimento da pena.

É o relato. DECIDO.

A extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

É certo que a prescrição da pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e na hipótese de não ter sido iniciado o cumprimento da pena, é regulada pela pena aplicada (CP, artigo 110), tendo como termo inicial a data em que a sentença transita em julgada para a acusação (CP, artigo 112, inciso I).

A prescrição, neste caso, nos termos do art. 109, IV, do CP, se dá em oito anos, pois o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Não obstante, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 05/03/2014 (ID 61287007 – pág. 98), e o reeducando nunca foi localizado para dar início ao cumprimento de sua reprimenda. Inclusive foi expedido mandado de prisão nos autos.

À vista dos marcos temporais pontuados pelas partes, inarredável a conclusão de que transcorreu, de acordo com a pena concretamente fixada, o prazo para início do cumprimento da pena, assim a extinção da punibilidade é medida de direito.

A punibilidade, pois, deve ser extinta, ao cabo de todos os marcos extintivos do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do agente ATEVALDO MACHADO DA COSTA, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal ao reconhecer a perda da pretensão executória da pena.

Recolha-se eventual mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000121-12.2022.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.281,74 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: NATAL RAIMUNDO DE LUNA 80081304234, AVENIDA SÃO PAULO 2260 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada busca de endereço junto ao INFOJUD, o endereço encontrado é idêntico ao indicado nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

ANEXO:

CNPJ: 38.099.932/0001-06

Nome Empresarial Completo: NATAL RAIMUNDO DE LUNA 80081304234

Nome Fantasia Completo:

CPF do responsável: 800.813.042-34

Logradouro: AVENIDA SAO PAULO , 2260

Complemento:

Bairro: CEREJEIRAS

Município: CEREJEIRAS

UF: RO

CEP: 76997-000

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000956-68.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.500,00 ()

Parte autora: GESSICA LAIANY OLIVEIRA RAMOS, RUA CUIABÁ, Nº. 2350 2350 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GESSICA LAIANY OLIVEIRA RAMOS, representada por sua genitora LUZIMAR DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e do ESTADO DE RONDÔNIA, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Conquanto esforços do exequente e do Juízo, não houve a prestação voluntária da obrigação.

Por tal razão, a parte exequente peticionou (ID 80404790) a realização de sequestro de valores a fim de que seja dado o cumprimento forçado da obrigação, providência que - após apreciação judicial - se demonstrou razoável para a satisfação da obrigação, nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC

É o sintético relato. DECIDO.

O sequestro de valores diretamente nas contas dos requeridos é a medida a ser tomada.

A sentença que confirmou a liminar transitou em julgado e, decorrido o período decorrente, ainda não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que o requerente postula pelo cumprimento forçado da decisão de mérito.

Importante ressaltar que a decisão judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF

[...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por sentença, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em decisão de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir os requeridos ao fornecimento do tratamento assinalado na sentença, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia e do Município de Cerejeiras para fins de aquisição do medicamento insulina e das fitas para glicosímetro ainda não disponibilizados à paciente, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na sentença prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados confirmam que a requerente ainda necessita do referido medicamentos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização do fármaco indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados ao ID 80404791 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para cumprimento do objeto da sentença, por prazo determinado.

Pelo exposto, restando confirmado que os requeridos não cumpriram integralmente a obrigação declinada na sentença e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o bloqueio do valor nos cofres públicos, por meio eletrônico, conforme espelho anexo.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes PROVIDÊNCIAS:

(i) À serventia que expeça alvará de levantamento de todos os valores transferidos à conta judicial, bem como eventuais cominações legais, em nome da parte autora e de sua representante, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a(s), por meio do representante processual, para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

(ii) Cientifique-se a exequente que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá prestar conta de todos os valores recebidos, sob pena de, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

(iii) Por ocasião da prestação de contas a parte autora deverá dizer quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação ou respectivo arquivamento.

(iv) Prestadas as contas, proceda-se a intimação da Fazenda Pública que teve valores sequestrados em conta bancária, na pessoa do Procurador, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o executado providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

(v) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do tratamento for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde e solicitar informações sobre a disponibilização do tratamento, tendo em vista eventual informação do(s) executado(s) de que o tratamento foi requisitado junto ao Secretário de Saúde responsável.

Por ocasião da prestação de contas, deverá a requerente informar quanto ao interesse do prosseguimento deste pedido de cumprimento de sentença ou eventual extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001954-65.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 17.658,80 ()

Parte autora: LUCIA RAMOS DA SILVA, RORAIMA 496 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 11 de Novembro de 2022, às 08h, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/bmf-bodb-foc, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejuscjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e Intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas, consignando o pedido em ata.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001008-30.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 6.147,21 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, RUA POTIGUAR 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, UBIRATAN COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1355 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002698-94.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.847,29 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: GERALDO GUIMARAES DA SILVA, LINHA 03, KM 3,5, 3º P/ 2º EIXO 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Foram realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas, conforme extratos anexos, assim intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento provisório.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0022001-39.2009.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: MANDALITI ADVOGADOS, RUA ANTONIO ALVES 29, ESCRITÓRIO ADVOCACIA VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO

Parte requerida: RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV, RUA HUMBERTO SANITA 25, NÃO CONSTA JARDIM PROGRESSO - 15890-000 - UCHOA - SÃO PAULO, ACE SEGURADORA S.A., AV. PAULISTA 1294, 17º E 18º ANDARES BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOAO BENTO DE OLIVEIRA, RUA NOVA ZELÂNDIA 3185, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DILMAR DE ARRUDA CAMPOS, OAB nº RO1766, RUA ROBERTO A. FURTADO 36 DISTRITO INDUSTRIAL - 15035-650 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, FLAVIO LOPES FERRAZ, OAB nº SP148100, LUIZ LOPES PEREIRA 484 PQ. RESID. DAMHA IV - 15061-867 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, MINA ENTLER CIMINI, OAB nº SP194569, RODOVALHO JUNIOR 476, APTO 41 PENHA - 03605-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Tentada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema judicial, a resposta tornou negativa, consoante documento anexo.
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002169-75.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000748-77.2018.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NEUZA OLIVEIRA DE ASSIS DIAS

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "ação penal".

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher(em) os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia. Registre-se que, caso a(s) parte denunciada(s) entendam ter direito ao benefício, podem requerer a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do § 14º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias a partir da intimação pessoal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

À serventia que faça juntada da(s) folha(s) de antecedentes atualizada do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Ciência ao Ministério Público.

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), NEUZA OLIVEIRA DE ASSIS DIAS, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG n. M-8.019.992 SSP/MG, inscrita no CPF n. 035.978.386-42, filha de Valdir de Assis e Maria Moreira de Assis, nascida aos 30/09/1963, natural de Alto de Santa Helena/MG, residente e domiciliada na Avenida Jasmim, n. 1729, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO, Telefone: (69) 99270-1177, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública AV.: ARACAJU Nº 827 BAIRRO: CENTRO CEP: 79.997-000 (69) 3342-3341 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000950-95.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855000169

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO, OAB nº GO26386A

EXECUTADO: ENOQUE SANCORI PESSOA, CPF nº 62764527268

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

DECISÃO

Vistos.

Atendendo à solicitação da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, sendo a ordem parcialmente cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Após, à serventia do Juízo para expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados, bem como os valores bloqueados aos ID's 42025572 e 59995625 para a conta indicada pelo Exequente (ID 80139443).

Remanescendo obrigação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855000169, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO: ENOQUE SANCORI PESSOA, CPF nº 62764527268, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 768, OU LOTE RURAL 12-C, GL. 10 CORUMBIARA/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001759-85.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: AGUINALDO JOSE SIRIACO, CPF nº 29021200287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80226401.

Atendendo à solicitação da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, sendo a ordem cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados.

Após, remanescendo obrigação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUINALDO JOSE SIRIACO, CPF nº 29021200287, ANTONIO CARLOS ZANCAN 2146 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002473-50.2016.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: BRYAN ARAUJO, RUA PARAIBA 1142 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Parte requerida: WILLIAN DE OLIVEIRA ARAUJO, CEMITÉRIO DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação quanto à avaliação, venham as últimas declarações e plano de partilha, no qual o(a) inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638, CPC).

Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (art. 654, CPC).

Providenciem-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:52.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000588-25.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 542.124,00 ()

Parte autora: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, AVENIDA BEIRA RIO 4171 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, OAB nº SP198905, ALAMEDA SANTOS 2335, - DE 2161 AO FIM - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

Parte requerida: EDGAR AUGUSTO GISCH, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUZA ELIZETE TRENTINI, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDGAR GISCH, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800

Despacho

Ofício n. 7000588-25.2021.8.22.0013 / 2022 / GAB

Ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor Relator(a) Desembargador(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações para instruir o Agravo de Instrumento 0807859-79.2022.8.22.0000

Origem: 7000588-25.2021.8.22.0013

Agravante: EDGAR GISCH, NEUZA ELIZETE TRENTINI GISCH e EDGAR AUGUSTO GISCH

Agravado: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI

Relator: Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

Vistos.

Excelentíssimo Senhor Relator, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, apresento as informações necessárias para fins de instruir os autos supracitados.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pelo agravado em face dos agravantes em razão das Cédulas de Produto Rural (CPR) que acompanham os autos de origem, relacionando no documentos garantias dadas ao agravado pelos agravantes.

O valor da dívida indicado na inicial foi de R\$ 542.124,00.

Os agravados EDGAR GISCH e NEUZA ELIZETE TRENTINI GISCH distribuíram para processamento a Recuperação Judicial de nº 7000432-37.2021.8.22.0013 ainda em trâmite perante este Juízo, obtendo a suspensão das execuções individuais, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

No entanto, conforme exaustivamente decidido por este juízo a quo, o agravante EDGAR AUGUSTO GISCH não é parte autora na Recuperação Judicial e figurou como coobrigado no título de crédito, razão pela qual a execução individual prosseguiu apenas em face deste agravado, consoante entendimento pacífico do STJ (súmula n. 581), assim como do Enunciado n. 43, da I Jornada de Direito Comercial.

Houve sequestro e alienação de soja e depósito judicial do montante obtido em bem que estava arrendado exclusivamente ao agravado EDGAR AUGUSTO GISCH, conforme contrato acostado aos autos, assim foi dada a oportunidade aos Recuperandos comprovarem que tal valor lhes pertencia, porém não adveio nenhuma comprovação documental, cingindo-se os pedidos em meras alegações desprovidas de provas.

Ao cabo, este Juízo intimou o coobrigado para se manifestar acerca do pedido de levantamento e, vindo manifestação, a rejeitou, liberando os valores em favor do credor exequente.

Deste pronunciamento houve o presente agravo de instrumento.

Posteriormente, Vossa Excelência apresentou o pedido de informações a este Juízo.

Estas eram as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br PROCESSO: 7000393-06.2022.8.22.0013

REQUERENTES: V. A. T., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C.C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, proposta por VALDIRENE ALVES TEIXEIRA em face de FERNANDO MESSIAS ALMEIDA FERREIRA, genitores da menor K. E. A. F.

As partes realizaram audiência processual e acordaram quanto o pedido de divórcio, bem como quanto às visitas e alimentos, tendo o Ministério Público manifestado-se pela homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes, constante na petição inicial atende às exigências formais do artigo 731, do CPC.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação a fim de HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes e constante no ID 77377010 para: 1) DECRETAR o divórcio do casal; 2) ESTABELECEER a Guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se o lar da genitora como referência para moradia, ficando o genitor com direito à exercer as visitas de forma livre, de forma a ser combinada previamente entre as partes; 3) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devendo ser pago, até o dia 15 de cada mês, sem prejuízo da sua responsabilidade por 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas referentes à educação, saúde, vestuário e outras despesas essenciais que existam em relação ao seu filho, desde que devidamente comprovadas.

Expeça-se termo de guarda, nos termos expostos.

Expeça-se mandado de averbação, consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: VALDIRENE ALVES TEIXEIRA.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Deixo de condenar em custas processuais, pois concedo à gratuidade de justiça às partes.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTES: V. A. T., LINHA 11 SN ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0003308-31.2014.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 87.553,99 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERTO CARLOS DE SOUZA, RUA PORTUGAL, 1803, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, RUA COLÔMBIA, N. 1320, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COMERCIO E ALIMENTOS BRASIL LTDA, RUA PORTUGAL, N. 1803 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido de suspensão do feito, razão pela qual promova-se a suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que o exequente realize as diligências de estilo.

Findo o lapso, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento sem baixa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002054-59.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 54.498,35 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: VILMA FERREIRA DOS SANTOS, AV SAO PAULO 541 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisitório.

Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000345-50.2014.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIAS DOS SANTOS COSTA, RUA MARIA GODOI DURAN 2882 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) Promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca, ofereceu denúncia em face de ELIAS DOS SANTOS COSTA, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §1º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia:

No dia 20 de dezembro de 2013, por volta das 03h00min, na Rua Goiás, nº. 517, nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado ELIAS DOS SANTOS COSTA, subtraiu para si, 01 (uma) bomba submersa de poço, Marca Mergulhão Turbo, modelo 900, em bom estado de conservação, pertencente à vítima, senhora Ana Coelho Barbosa.

Segundo consta nas inclusas peças em anexo, no dia do fato a Vítima estranhou o fato de os cachorros de sua propriedade estarem latindo. Entretanto, não saiu de sua residência para analisar o ocorrido, pois não desconfiou da ocorrência do furto.

No outro dia, a vítima constatou que sua residência havia sido furtada, haja vista ter sentido falta da bomba submersa do poço, Marca Mergulhão Turbo, modelo 900, tendo registrado o fato na Delegacia de Polícia desta cidade.

Na mesma data, a Polícia Militar empreendeu diligências e logrou êxito em identificar o denunciado como autor do crime. Constatou-se que o denunciado estava tentando alienar o produto oriundo do furto.

A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2017 (ID 56906742 – pág. 54).

Citado pessoalmente (ID 56906742 – pág. 94), o réu apresentou resposta à acusação (ID 56906742 – pág. 96/99).

O feito seguiu para instrução, sendo efetuada a oitiva de testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais ID. 61750471, postulando pela absolvição do acusado por inexistência de provas.

A Defesa, por sua vez, também requereu a absolvição do réu termos do artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Ultimada a instrução criminal, a absolvição do réu é a medida cabível.

É bem verdade que, na fase inquisitiva, configurou-se a hipótese de prática dos delitos imputados na exordial.

Ocorre que, na fase judicial, tanto a autoria quanto as reais circunstâncias em que se deram os fatos não se confirmaram.

Emerge do Boletim de Ocorrência Policial n. 2530-2013 que, em 20/12/2013, a vítima Ana Coelho Barbosa constatou a ausência de uma bomba de água, marca Mergulhão, bem como de um pedaço de mangueira branca e um pedaço de fio de energia - que integravam um mesmo sistema de funcionamento - da área externa de sua residência, sendo subtraídos por pessoa não identificada (ID 56906742 - fl. 06).

Em que pese a res furtiva tenha sido localizada na posse do réu, os elementos coligidos não permitem aferir, de forma extreme de dúvidas, se ELIAS DOS SANTOS COSTA subtraiu o objeto da área externa da residência da vítima ou se a subtração foi efetuada por terceira pessoa, a qual se desfez do objeto, jogando-o no lixo, onde o réu alega tê-lo encontrado.

Ouvido em juízo, ELIAS DOS SANTOS COSTA informou que, à época, se encontrava em situação de rua e, enquanto “catava latinhas”, encontrou a res furtiva no lixo, azo em que o recolheu com o objetivo de desmontá-la e vender seu material (cobre). Veja-se:

[...] Eu não roubei essa bomba, eu estava catando lata e achei essa bomba no lixo, na época que eu tinha acabado de chegar em Cerejeiras, estava dormindo na rua da feira. Eu acredito que se fosse para eu roubar alguma coisa, não seria uma bomba, porque pra mim não valia nada, achei ela do lado do lixo e peguei. Ela estava dentro de um saco, eu decidi pegar ela no lixo para desmontar e vender o cobre, eu tenho o hábito de catar as coisas da rua, tipo latinha e vender. Eu acho que não ofereci a bomba para ninguém, não tinha como eu oferecer algo que não sabia se funcionava ou não. Estava na rua pois me afastei dos meus parentes, virei andarilho e nunca mais consegui achar eles. Nunca usei drogas, mas tenho problema com cachaça, já fui muitas vezes ao hospital por causa disso. O pessoal me chamava pelo apelido de Neguinho das latinha, não conheço ninguém pelo apelido de Pato Preto. Não me lembro de ter passado pelo mercado Castelo.

Verifica-se que a versão apresentada pelo réu revela-se coerente com o relato prestado perante a autoridade policial (ID 56906742 - fl. 07), oportunidade em que ele também negou a subtração do objeto, narrando tê-lo encontrado no lixo, nos mesmos termos de suas declarações em juízo.

Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto declarações prestadas pela vítima Ana Coelho Barbosa.

Isto se fala tendo em vista que, quando do registro do B.O. (ID 56906742 - fl. 06), bem como quando prestou declarações ao Delegado de Polícia Civil (ID 56906742 - fl. 21), a vítima narrou ter constatado pessoalmente a subtração.

Em compensação, em juízo narrou que a subtração lhe foi noticiada por um vizinho cuja qualificação não restou informada nos autos:

[...] Eu mora na fazenda, e minha casa em Cerejeiras fica trancada sem ninguém. Meu vizinho me avisou que roubaram a minha bomba, ele não viu, só sentiu falta da bomba. Esse vizinho sempre cuida da casa, pois eu não fico lá muito tempo. Eu fui na delegacia no dia seguinte e quando estava registrando a queixa um policial pediu para eu olhar se uma bomba que acabava de ser encontrada era minha, e falaram que pegaram essa bomba com uma pessoa que estava tentando vendê-la. Eu reconheci a bomba, era minha. A bomba fica submersa dentro da água e tem o encanamento que torna fácil tirá-la de dentro do poço. (Grifei)

Afora isso, observa-se que os Policiais Militares que participaram das diligências afirmaram não se recordarem de detalhes dos fatos. Veja-se:

Ameuri Di Ramos - Policial Militar

[...] Se não me foge a memória, no dia do fato, alguém nos procurou dizendo que uma pessoa estaria vendendo uma bomba de poço, em frente a um lanchinho chamado Pato Preto, e essa pessoa estaria com uma bomba dentro de um saco para vender. Fiz o registro da ocorrência, conduzi apenas uma pessoa para a delegacia. A bomba foi apreendida, não sei afirmar se era da senhora Ana.

Ricardo Gimenez - Policial Militar:

[...] Não me recordo dos fatos, me lembro, que sim, já conduzi o Elias algumas vezes, mas não me lembro qual o fato, devido ao tempo não sei dizer se tinha com ele algum objeto. [...]

Diante deste contexto, denota-se que a prova oral produzida nas duas fases processuais não traz elementos de convicção suficientes para firmar uma sentença condenatória. Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, tampouco se verifica a presença nos autos de maiores elementos que permitam dilucidar os fatos.

Não há testemunhas oculares dos fatos ou registros de segurança do local do furto que possam ser contrapostos à negativa do réu. As declarações da vítima não se revelam harmônicas e os policiais nada de relevante informaram em juízo, no sentido de permitir o esclarecimento da dinâmica fática ou da autoria delitiva.

Ademais, sobreleva-se que, após a apreensão, o objeto em testilha foi devidamente restituído à vítima, conforme Termo de Restituição acostado aos autos (ID 56906742 - fl. 20).

É sabido que, no processo penal, meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos.

Assim, havendo dúvida sobre a autoria do delito, é o caso de se reconhecer o princípio in dubio pro reo.

No tocante à matéria, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em casos análogos, assim decidiu:

Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0004651-22.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/08/2017 (Grifei)

Apelação Criminal. Lesão Corporal. Condenação. Impossibilidade. Insuficiência de provas. Prova Controvertida. Depoimentos Heterogêneos Das Testemunhas. Absolvição. Possibilidade. Existindo sérias dúvidas acerca da materialidade e autoria das lesões corporais constatadas na vítima, há que ser mantida a sentença penal absolutória. As contradições observadas nos depoimentos das testemunhas sobre circunstâncias vitais dos fatos é condição que conduz à relativização da credibilidade do depoimento, que frente ao princípio do in dubio pro reo, resulta na absolvição do acusado. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 1000635-67.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 13/05/2022 - Grifei) Assim, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, o caminho a se trilhar é a improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado da imputação que lhe pesa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do Ministério Público e, por consequência, absolvo o réu ELIAS DOS SANTOS COSTA da imputação que lhe fora feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001497-04.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão na Posse, Liminar

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: MARLY ALVES DE OLIVEIRA, RUA PANAMÁ 2833 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: EVERTON MOREIRA, RUA PANAMÁ 3387 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há parâmetro dos cálculos e preenchimento dos requisitos do art. 524, do CPC, para fins de início do cumprimento de sentença, pois o termo inicial de juros e correção monetária dar-se-á na data de comprovação do pagamento perante o Fisco (art. 524, IV) e não houve comprovação de que a autora despendeu os valores.

Inexistindo regularização, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000902-05.2020.8.22.0013

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 28/05/2020

Autor: I. S. S., RUA MARIA DURAN, 2198 2198 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda movida por IVONE SILVA SANTOS em face de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, visando regulamentar a guarda da menor G. S. Z.

As partes entabularam acordo e almejam a sua homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo reflete a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Com o cumprimento integral, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras-RO, 23 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000904-09.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 191.749,77 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, cientifique a CPE quanto ao transcurso do prazo de suspensão das ações e execuções nos autos de recuperação judicial n. 7000776-86.2019.8.22.0013.

Após, conclusos os autos para análise do pedido de constrição de bens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:11.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001840-29.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.000,00 ()

Parte autora: ROSEANE CORADO DOS ANJOS, RUA PARAMNÁ 490 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY KEWYN SANTOS SILVA, OAB nº AL19408

Parte requerida: IZAIAS NOEMIA TIBURCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a citação via oficial de justiça, conforme determina o r. despacho de ID 80871233, com URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0001755-12.2015.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. M. DA S. GRODERES - ME, CNPJ nº 07155646000197

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos tiveram como pedido a revisão contratual do empréstimo pactuado entre as partes e a devolução em dobro dos valores pago a maior, não sendo seu objeto declaração de quitação do financiamento ou ainda eventuais liberação de gravames.

Tal solicitação deverá ser realizada administrativamente pela parte interessada junto ao Banco executado.

No mais, tendo em vista que a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (ID 63342169, item I), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: R. M. DA S. GRODERES - ME, CNPJ nº 07155646000197, AV. DAS NAÇÕES 2820, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001257-44.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.178,19 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos)

Parte autora: IVO DUARTE OLIVEIRA, LINHA 04, 2ª P/ 3ª EIXO, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, RUA BRASÍLIA 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001394-31.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: WESLEY JORGE DE OLIVEIRA, TRAVESSIA DA LINHA 12 Sem Número ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, RONI DE CASTRO PEREIRA 3878 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

Intimem-se a parte exequente pessoalmente para realizar, em 10 dias, o levantamento do alvará judicial vinculado aos autos, sob pena de envio dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Para tanto, autorizo a expedição de novo alvará judicial.

Não havendo manifestação, AUTORIZO a expedição de Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (número do processo em epígrafe) para a conta judicial centralizadora de titularidade do TJ/RO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG, ficando advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, fazendo imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

ENDEREÇO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R. Portugal, NUM 2468 - SETOR B, Cerejeiras - RO, 76997-000

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002002-24.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 14.458,41 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: JOAQUIM GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixa-se de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito ou necessidade de instruir a ação com prova pericial, testemunhal ou documental.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000781-40.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 ()

Parte autora: PEDRO CELIO BEATTO, ENTRADA 4 EIXO LH 01 E LH 02 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação para percepção de indenização (seguro obrigatório) em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, com vistas ao recebimento de valores em razão de ausência ou pagamento incompleto em sede administrativa.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou matérias preliminares em sede de contestação, porém não merece acolhimento as suas alegações, pois com relação à ausência de documentos, afere-se que não restou demonstrada a falta de documentos essenciais para ajuizamento da pretensão, inexistindo prejudicialidade à apreciação do mérito, resta rejeitada as alegações de ausência de documentos comprobatórios.

Doravante, delibera-se acerca da desnecessidade de prova complementar por parte do Instituto Médico Legal – IML.

Quanto a produção de prova pericial pelo Instituto Médico Legal, caso tenha algum pedido nesse particular, cumpre registrar que o Município de Cerejeiras-RO não é servido pelo instituto. Portanto, não se aplica o art. 5 § 5º da lei 11.945/09, uma vez que não há Instituto Médico Legal quer nesta Comarca, quer nas proximidades, tornando-se inviável ao caso.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre:

(I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia;

(II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e ainda;

(III) da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo. Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Rejeita-se, pois, todas as preliminares argumentadas pelo requerido.

A elucidação do feito exige a produção de prova pericial consistente em perícia médica com o requerente a fim de saber se existe grau de incapacidade não indenizado pela requerida, conforme alegação da petição inicial. Com efeito, a parte autora está sob a proteção da gratuidade de justiça, razão pela qual não deve ser onerada com o pagamento de prova pericial, a qual é considerada essencial, ex vi do art. 98, V, do CPC. Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Assim, o ônus do custeio da prova no presente caso caberá ao requerido, pois expressamente pediu a produção da prova em sede de contestação.

NOMEIO perito VAGNER HOFFMANN, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22.09.2022, às 18h40 a ser realizada na AV. DAS NAÇÕES 2683 - BAIRRO MARANATA - CEREJEIRAS - RO - MEGA IMAGEM.

Intime-se o autor por seu advogado.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 15 min de antecedência.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com amparo na Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho, sob pena de valorização exclusivamente da prova unilateral produzida pela parte autora.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

Os quesitos do Juízo estão no arquivo anexo e devem ser encaminhados ao Perito para serem respondidos integralmente.

Com a juntada do Laudo Pericial, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, para se manifestarem sobre a prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido (15 dias), inexistindo impugnação das partes com relação ao Laudo, incontinenti, à Serventia que expeça alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais em favor do perito nomeado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002381-38.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ, CPF nº 03320698265

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 02570958107

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

Decisão

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ, CPF nº 03320698265, LINHA 09 (135) Lote 10, SUL-POSTE 09, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 02570958107, RUA JAMARI 930 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000257-09.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.141,43 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE CARVALHO FARIAS, RUA SÃO PAULO 1596 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. L. DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA RONDÔNIA 1149 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À Serventia que recolha o mandado de constatação ordenado ao ID 79843776 da Central de Mandados, atendendo ao pedido formulado pela Leiloeira nomeada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0003979-88.2013.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NEUDI DALAZEM e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR OFÍCIO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do OFÍCIO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, promovendo a entrega em mãos próprias do responsável ou diretor do IDARON, conforme descrito na decisão de ID 80913670;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002614-64.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.950,20 (doze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos)

Parte autora: GENILDO DOMINGOS DA SILVA, LINHA ESTRADA TRAVESSÃO (3º P/ 2º EIXO), S/N, LOTE Lote 04-BR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA RUI BARBOSA 577, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para confirmar, em 5 dias, os termos do acordo juntado pela executada [80278508], tendo em vista que não consta meios para averiguação da legitimidade da assinatura do patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:11.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000880-10.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA IRAIDES ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000456-02.2020.8.22.0013

RECLAMANTE: K. V. O. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de ID 78002610, intime-se a parte exequente, por intermédio da Defensoria Pública, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

RECLAMANTE: K. V. O. D. S., RIO BRANCO 1085 BAIRRO ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. L. D. S., AMAPA 1680 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000099-51.2022.8.22.0013

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

REQUERIDO: ALLINE CRISOSTOMO COELHO, CPF nº 89123298200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço indicado pela parte autora (ID 80567459) é o mesmo da diligência infrutífera (ID 78197519), razão pela qual indefiro o pedido de nova tentativa de citação formulado nos autos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136, RUA PORTUGAL, 2002, RUA PORTUGAL, N 2002, CENTRO, DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALLINE CRISOSTOMO COELHO, CPF nº 89123298200, RUA 15 DE NOVEMBRO 3108 CENTRO - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001628-13.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)

Parte autora: JOSE CARLOS PEIXOTO, RUA PORTO ALEGRE 1361 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, o julgado atacado não será reformado, não sendo porém o caso de juízo de retratação propriamente dito, tão somente a comunicação ao órgão ad quem em caso de reforma pelo juízo da decisão que gerou inconformismo no agravante.

Promova-se a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002255-51.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 765,49 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: ADELINO VIEIRA DE OLIVEIRA, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 2719 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000040-63.2022.8.22.0013

AUTOR: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME, CNPJ nº 20044492000124

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 00938816144

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, revogando o despacho de ID 80871988 no que tange ao procedimento adotado para a realização da audiência de conciliação.

Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2022, às 10h, a ser realizada através da ferramenta google meet (meet.google.com/ajo-qvpp-ogq) pelo NUCOMED.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO NO SEGUINTE ENDEREÇO: Avenida Perimetral, nº 5161, Residencial Barão do Melgaço 2, CEP 76982-244, Vilhena/RO, telefone: (69) 99324-3291.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas para repetição da diligência solicitada ao ID: 80189215, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME, CNPJ nº 20044492000124, RUA CAETES 5065, SALA A ALTO PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 00938816144, RUA JORDÂNIA 1777 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001755-48.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 38.512,16 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, RUA ARACAJU 857, PRÉDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem estou descumprida ante a insuficiência de saldo, conforme certidão anexa.

De igual sorte, realizada tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000917-37.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

Parte autora: MARIA ELIZA DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 1791 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: SILVANE CEMIN, RUA BELO HORIZONTE 1801 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1801 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação em que as partes realizaram acordo e pediram a homologação judicial, pois estão de acordo com o que foi clausulado nos termos acostados ao processo.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo [80787172] realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002048-86.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil, trezentos reais)

Parte autora: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, RUA TUPINAMBÁ 3786, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

Parte requerida: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL S/N, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Vistos.

Chama-se o feito à ordem e revogo o despacho ao ID 80913676, pois compreende-se que não é encargo do Município de Colorado D'Oeste-RO atualizar o valor total da execução, pelo que fica sem efeito este tópico.

O Município de Colorado D'Oeste-RO atualizou os seus cálculos (ID 80013864).

Intime-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB CREDIP – para atualizar o valor de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito em relação a ela.

Com a juntada dos cálculos por parte da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB CREDIP, intime-se o exequente REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDÔNIA LTDA – ME para que dê início a fase de cumprimento de sentença, por meio de requerimento ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001251-13.2017.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

TERCEIRO INTERESSADO: FOX PNEUS LTDA

Advogados: HAROLDO LOPES LACERDA - OAB RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - OAB RO6853

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – PRECATÓRIOS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para o ente requerido, acerca da regularidade dos dados informados no cadastro das requisições expedidas nos autos, via Sistema SAPRE, para posterior assinatura e autuação do expediente junto à COGESP/TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002506-40.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 537,14 ()

Parte autora: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, RUA PORTUGAL 1803 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, AVENIDA DOS ESTADOS 2601 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 787 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado positivo, conforme espelho anexo.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o valor da penhora afigura-se insignificante em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001036-95.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Parte autora: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, RUA NOVA ZÊLANDIA 2203 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704, SAMIR OSWALDO FASSON SKAF, OAB nº SP384263, VASCONCELOS DRUMOND 463 VILA MONUMENTO - 01548-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, RUA GEORGINA DINIZ BRAGHIROLI 592, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA CURUÇÁ - 08031-560 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386, RUA PARÁ, S/N., LOTADO NO QUARTEL DA POLICIA MILIATR SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o cumprimento do mandado de emissão na posse expedido, intime-se a parte executada para conhecimento, bem como para proceder com o necessário para efetivação da transferência da propriedade dos imóveis, objeto dos autos. Concedo o prazo de 30 dias para regularização junto a matrícula do bem.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte exequente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000270-13.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVELINA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

0001520-45.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, CPF nº 05735887912

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78582377 com relação ao SISBAJUD.

Atendendo à solicitação da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, sendo a ordem parcialmente cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados.

Após, remanescendo obrigação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906, LINHA 6, KM. 7,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, CPF nº 05735887912, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000497-08.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 56.259,68 ()

Parte autora: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE S/N, KM01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DASSIE, OAB nº ES20330, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327, ANTONIO GIL VELOSO 1304, APT 202 PRAIA DA COSTA - 29101-016 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Parte requerida: PEDRO ALBINO SALVADOR, RUA MISS. ADY DE ARAÚJO 91 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002548-89.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 143.026,36 (cento e quarenta e três mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JEAN PAULO SALVADOR, RUA MISS ADY DE ARAÚJO 91, ASTORGA-PR CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e realizei a busca de veículos no sistema.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos, assim como também houve resultado positivo em relação aos veículos em nome do executado.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002410-49.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 49.191,42 ()

Parte autora: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, LINHA 03 KM4.5 RUMO AO DISTRITO DA VITORIA DA UNIA 4.5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

Parte requerida: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA, RUA CURITIBA EM FRENTE A OFICINA DO JUCA 891 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001077-04.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.689,76 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: EMERSON FERNANDES DE ALMEIDA, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1333 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VALQUIRIA MEIRA TEIXEIRA FERNANDES, CASTELO BRANCO 2341, CASA AV CASTELO BRANCO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, V. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, AV. ITALIA CAUTIERO FRANCO 1619 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:56 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001277-79.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 6.000,00 ()

Parte autora: CRISTIANE KECHENER SANTOS, AC CORUMBIARA 330, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: D & C INDUSTRIA COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA CLAUDIO COUTINHO 210 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DERLI DUTRA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5594 ou 5380, 5 BEC CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA, CLOVIS DUTRA, RUA ALFREDO FONTENELE 5594 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, 2506 2951, O MESMO JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, assim como a pesquisa de veículos no sistema.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária, porém houve resultados na diligência de busca de veículos, consoante extrato acostado.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001888-27.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 16.600,00 ()

Parte autora: WELLINGTON LUIZ DE MAMAN E SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1068, SETOR 2 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA, OAB nº MT243950

Parte requerida: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, - DE 2100 A 3310 - LADO PAR ESTORIL - 30494-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, AC CEREJEIRAS 855, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, DA MATA 16, APTO 1402 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do(a) patrono(a) – caso haja poderes para dar quitação – ou em nome do próprio requerente, na hipótese de o representante não possuir poderes especiais, intimando-o(s) a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor da execução e requerer as medidas constritivas de estilo, instruindo eventual pedido de diligência com as custas respectivas, caso tenha havido bloqueio parcial ou, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, conclusos os autos para extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002072-80.2018.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE PAULINO RODRIGUES, CPF nº 01866044320

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXCUTADO: WILLIAN RODRIGUES FILHO, CPF nº 00660200260

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PAULINO RODRIGUES, CPF nº 01866044320, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1035 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXCUTADO: WILLIAN RODRIGUES FILHO, CPF nº 00660200260, RUA PERNAMBUCO 504 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003839-25.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 21.468,39 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTES, N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: DOMINGOS DINARTE YANOSKI, LINHA 02, KM. 50, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao pedido formulado de ofício ao INSS, indefiro o requerimento, posto que não foi enviado ofício à instituição financeira na qual o executado possui a conta para que efetive a penhora do benefício.

Assim, determino que oficie-se conforme determinado do despacho de ID 72817851.

Atendendo à solicitação da parte exequente, foi realizada pesquisa via sistema RENAJUD, tendo a medida resultado em restrição de veículos em nome da parte executada, conforme certidão anexa. Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Fica consignado que não sendo localizados os veículos restritos no prazo de 03 (três) meses, a providência de desbloqueio será razoável, pois haverá – pelo decurso do tempo – demonstração de que o bem não mais pertence ao(s) executado(s).

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como para o que entender de direito em relação à restrição veicular.

Havendo impugnação ou transcorrido o prazo judicial, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo mesmo prazo, sob pena de desbloqueio dos bens móveis bloqueados, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000074-38.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.278,61 (dezoito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: JOSE PAULINO FILHO, LINHA 4, KM 5 E MEIO 2 para 3 Eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001660-47.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 15.823,79 ()

Parte autora: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: SOUZA & ANDRADE TRANSPORTES LTDA - ME, RUA CURITIBA 2479 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR ANTONIO DE SOUZA, AVENIDA MINAS GERIS 4556 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo autor (ID 80512593).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, localizada na Avenida Minas Gerais, nº. 4556, Bairro Cidade Alta, CEP: 76.954-000, na cidade e comarca de Alta Floresta D' oeste/RO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 15.823,79, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001175-13.2022.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE LUCAS DA SILVA, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 1745, NÃO CONSTA DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2022, às 09 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente decisão de mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme consta anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000900-69.2019.8.22.0013

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

REQUERENTES: MARIA PEREIRA DA SILVA, OLAIR PEREIRA DE MELO, BENVINDA ANTUNES PEREIRA, ALCIONE PEREIRA DE MELO, JOSIMAR PEREIRA DE MELO, LINDOMAR PEREIRA DE MELO, REGINALDO PEREIRA DE MELO, TENISMAR PEREIRA DE MELO, CARLA MONICA PEREIRA DE MELO PESSOA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

REQUERIDO: ESPOLIO DE ELIZEU PEREIRA DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o recolhimento das custas processuais remanescentes, entendo ser pertinente a regularização do valor atribuído à causa, pelo que DETERMINO que se proceda a avaliação dos bens imóveis e móveis que fazem parte do espólio para fins de apuração do valor do imposto, nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO dos seguintes bens, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça:

1.1. LOTE RURAL Nº 12-B (DOZE B), DA GLEBA Nº 10 (DEZ), SETOR SANTA CRUZ, DO P.F.CORUMBIARA SITUADO NESTE MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO, COM ÁREA DE 17,9613 HÁ (DEZESSETE HECTARES NOVENTA E SEIS ARES E TREZE CENTIARES).

1.2. LOTE RURAL Nº 29-B (VINTE NOVE B), DA GLEBA Nº 10 (DEZ), SETOR SANTA CRUZ, DO P.F.CORUMBIARA SITUADO NESTE MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO, COM ÁREA DE 12,1000 HÁ (DOZE HECTARES DEZ ARES).

1.3. VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO GM/CHEVROLET 244 PNB, RENAVAL 436732157 PLACA CNI 8010, CHASSIS BC244PNB18771. DIESEL.

2 - Procedida a avaliação, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo, a fim de se proceder a apuração do valor das respectivas custas judiciais, abatendo-se, na ocasião, o montante eventualmente já recolhido.

3 - Com a apuração das custas processuais, dê-se vista a inventariante para adimplemento do remanescente, com a apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha e/ou eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

5 - Em seguida, retornem-me conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001916-24.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.000,00 ()

Parte autora: KARINE ALVES VIEIRA, ASSENTAMENTO SANTA ELINA, LINHA 04, S/N, LOTE 134, LINHA 04, S/N, LOTE 134, PT 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDO, DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, UELISON ALMEIDA PEREIRA, ENDEREÇO DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TIAGO CAMPOS FARIA, LINHA 38 - SETOR ARAÇA sn, CASA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao requerimento da parte exequente foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD, a qual retornou positiva rem relação ao requerido UELISON ALMEIDA PEREIRA, conforme espelho anexo.

Diante disso, efetue-se nova tentativa de citação pessoal do réu UELISON ALMEIDA PEREIRA, a ser realizada na RDV BR 364, KM 967 SN, Recanto da Paz, Vista Alegre do Abunã, CEP 76846-000, em Porto Velho-RO, nos moldes já determinados ao ID 51473678 (decisão anexa aos autos).

Não logrando êxito no cumprimento do mandado, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação a VANDO, indefiro o requerimento de ID 79488001, visto que, conforme certificado pelo oficial de justiça ao ID 76068771, o próprio requerido Tiago Campos faria informou que o comprador não mais reside no endereço em questão e encontra-se foragido do município de Cerejeiras, desconhecendo seu atual paradeiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 1000547-05.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto , Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE JESUS DA PAZ, RUA CURITIBA 2166 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEAN RICARDO CRESTANI, RUA 347 A 328 VILA OPERÁRIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A secretaria deste juízo promoveu a juntada da mídia relativa ao depoimento do réu JEAN RICARDO CRESTANI aos presentes autos.

Diante disso, abra-se nova vista à DPE para apresentação de alegações finais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AUTOS: 7001960-72.2022.8.22.0013

REQUERENTES: A. N. S., L. G. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PALOMA RAMOS DE BRITO, OAB nº RO9958

Despacho

O autor Lucinaldo Guedes de Souza é pessoa iletrada e a procuração não atende ao determinado pela legislação/jurisprudência.

1- Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar nova procuração assinada por alguém a seu rogo, sob pena de indeferimento.

2- Vindo manifestação, conclusos para despacho emenda.

3- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Cerejeiras 23 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002721-40.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

REU: J. L. N.

Advogado do(a) REU: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000197-07.2020.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001049-60.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: A. M. V., AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 2115 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: M. A. S. C., RUA ROSEMIRO EDUARDO 2076 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Apresentada contestação, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para realização de estudo psicossocial com as partes e a infante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras, 23 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000809-76.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: K. N. G. M., K. V. G. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. F. D. M. N., CPF nº 00471271209

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentícia proposto por KÉZIA VITÓRIA GOMES MELO e KELY NAYARI GOMES MELO representados por ALESSANDRA GOMES DAMÁSIO, em desfavor de NELSON FRANCISCO DE MELO NETO.

O exequente informou a quitação do débito, pugnando pela extinção da execução, em razão da quitação integral do débito alimentar (ID 79096592).

É o relato, decido.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (ID 79096592), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTES: K. N. G. M., RUA CURITIBA 527 MARANATÃ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, K. V. G. M., RUA CURITIBA 527 MARANATÃ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. F. D. M. N., CPF nº 00471271209, ANTONIO PEREIRA BASTOS 1932 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7001634-20.2019.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: W. F. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: L. F. D. S. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar acerca da devolução da carta precatória (Id. 80060120).

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002345-88.2020.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 130.900,00 ()

Parte autora: M. D. C., AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129, PREFEITURA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, R. F. B., RUA MATO GROSSO 2055 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Parte requerida: S. A. B., LINHA 04 KM 2, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. F. B., S. G. B., N. F. B. V., R. F. B., R. F. B., R. F. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito ministerial (ID 74832633), razão pela qual determino a intimação do inventariante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos:

a) cópia integral dos autos de Embargos de Terceiros n. 0000737-92.2011.8.22.0013;
b) cópia da sentença e do formal de partilha dos autos de inventário de sua genitora JOVIRA CLEMÊNCIA FERREIRA BOAVENTURA;
c) cópias dos documentos pessoais dos herdeiros, em especial a certidão de nascimento da menor SOPHIA GARCIA BOAVENTURA.
Na mesma oportunidade, deverá o inventariante manifestar-se quanto aos débitos indicados aos IDs 74894023 e 75516675.
Com o aporte do solicitado, intime-se o Município de Corumbiara/RO para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.
Em seguida, ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 28 de abril de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001662-85.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: GESSY DOS SANTOS TEODORO, CPF nº 49780298215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

Realizada tentativa de bloqueio online, a resposta tornou positiva no valor do débito.

Tentada a intimação da parte executada, esta não fora encontrada no endereço constante nos autos.

É a síntese necessária.

Dou a parte executada por intimada, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.

Diante do bloqueio judicial no valor integral do débito, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Expeça-se alvará judicial dos valores pendentes de levantamento nos autos em favor da parte exequente.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GESSY DOS SANTOS TEODORO, CPF nº 49780298215, AV CASTELO BRANCO 2765 JOSE ACHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000074-38.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.278,61 (dezoito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: JOSE PAULINO FILHO, LINHA 4, KM 5 E MEIO 2 para 3 Eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advertir-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000388-23.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.062,54 (três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: V. D. V. B., RUA PANAMA 1514 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. D. V. B., RUA PANAMA 1514 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. B., RUA DOM MANUEL 153 PALMITEIRA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001841-14.2022.8.22.0013

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DOLORES MONGE DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal 20 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001804-60.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 9.784,94 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ALVARO MACHADO DIAS, RUA BRASILIA 656, QUADRA 87 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051A

Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JOSE BENTO FERREIRA, OAB nº RJ174083, HANS STADEN 10, AP 805 BOTAFOGO - 22281-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB nº BA19009, ELIZEU TEIXEIRA DE CAMARGO 1070, CASA 48 CHACARA GRAMADO - 13101-665 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada aos presentes autos, em 05 dias. Não havendo manifestação, AUTORIZO a expedição de Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (número do processo em epígrafe) para a conta judicial centralizadora de titularidade do TJ/RO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG, ficando advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, fazendo imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

ENDEREÇO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R. Portugal, NUM 2468 - SETOR B, Cerejeiras - RO, 76997-000

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002386-26.2018.8.22.0013

AUTORES: S. C. D. S., CPF nº 63708060210, S. C. D. H. C., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS AUTORES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REU: S. C. D. H. C., CPF nº 11682583830

ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do Parquet, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORES: S. C. D. S., CPF nº 63708060210, RUA RONDÔNIA 1325 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, S. C. D. H. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONDÔNIA 1325 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: S. C. D. H. C., CPF nº 11682583830, AVENIDA BRASIL 3267 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002297-32.2020.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDER SCHEUERMANN, LINHA ESQ 3 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se dos autos de n. 7000431-52.2021.8.22.0013 (ID 56757695) que a Juíza homologou o acordo de não persecução penal e abateu o valor da fiança recolhida pelo beneficiário no valor total da prestação pecuniária. Registre-se ainda que houve a extinção da punibilidade do beneficiário pelo cumprimento do acordo.

E, com base nestas informações, conclui-se que os valores vinculados a este expediente devem ser remetidos para a conta única de prestação pecuniária vinculada à 2ª Vara Genérica da Comarca.

Ao Cartório que promova a transferência de todos os valores depositados neste feito à aludida conta e, expedindo para tanto alvará de transferência de valores à Caixa Econômica Federal – se necessário –, após, promova-se o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000514-34.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 200,41 (duzentos reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 4ª EIXO km 15 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide.

Pois bem.

Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001048-75.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.116,00 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO CONCEICAO DA SILVA, DOMICILIADA NA RUA FREI HENRIQUE COIMBRA 1756 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Aportou-se laudo pericial e as partes foram intimadas para impugnar o documento.

O requerido apresentou contestação e pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado(a) e carência

O Código de Processo Civil - CPC - privilegia a razoável duração do processo, princípio constitucional, firmando que quando houver desnecessidade de prova produzida em audiência, deve o juiz julgar o feito, nos termos do inciso I, do art. 355, CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, porém para concessão do benefício é preciso que haja o preenchimento dos requisitos legais exigidos por lei. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

Registre-se que na hipótese de falta substancial de documentos, deve o magistrado designar audiência para oitiva de testemunhas para complementação dos requisitos exigidos em lei, porém, em caso de prova documental robusta, prescinde que se designe a solenidade, pois todos os requisitos estarão comprovados documentalmente.

Nesse sentido é o entendimento estampado pela jurisprudência federal do TRF1. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, de valor mínimo, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC, razão pela qual não se conhece da remessa necessária. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada especial da parte autora restou devidamente comprovada mediante início razoável de prova material, conforme os documentos catalogados à inaugural, corroborados por prova testemunhal idônea e inequívoca, evidenciando-se o efetivo exercício de labor rural pela parte requerente. 5. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que impede a realização de atividades profissionais, notadamente, aquelas inerentes ao seu trabalho habitual. O expert revelou, ainda, que o periciando não apresenta condições de ser reabilitado para as atividades que sempre exerceu, considerando-o inapto para o exercício de qualquer profissão. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis ao requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. 6. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial, observando-se, em todos os casos, os limites do pedido autoral e da pretensão recursal. Devem, ainda, ser descontados os importes eventualmente recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável e os meses em que houve vínculo empregatício. 7. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor/percentual a ser fixado pelo juízo a quo em liquidação de sentença e sem prejuízo deste, a serem pagos em favor da parte autora, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC. 9. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-1 - AC: 00722427820164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2018)

E também:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A concessão do benefício especial de aposentadoria rural por invalidez desafia, pois, o preenchimento de dois requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, com a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal, e finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. O cerne da questão trazida aos autos consiste em saber se o autor ostenta a qualidade de segurado especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Saliente-se que documentos que, em regra, são aceitos como início de prova documental, como certidões de casamento com anotação da profissão da parte autora ou de seu cônjuge, podem ter sua eficácia afastada pelo conjunto probatório dos autos como na hipótese em que comprovada a existência de vínculos urbanos de longa duração da parte ou de seu cônjuge, o que ilide a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar ou quando demonstrada a condição de produtor rural de relevante quilate, que não se coaduna com a pretensa vulnerabilidade social do trabalhador nas lides campesinas. No caso em tela, o Juízo a quo reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, com base no início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. A autora, de fato, coligiu aos autos certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão do marido como lavrador, profissão corroborada pelas testemunhas. Ocorre que constam do CNIS do marido da autora vínculos como empregado doméstico desde 2010 até 2015, inclusive, a partir de 2015, foi concedido ao esposo da autora aposentadoria por invalidez na qualidade de empregado doméstico. Assim, ante a ausência de documentos que demonstrem a atividade rural da parte autora, não restou caracterizada a sua condição de trabalhador rural e não se reconhece, portanto, o direito ao benefício de auxílio-doença. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado. Apelação prejudicada, ressalvados os entendimentos dos demais julgadores que negavam provimento à apelação com efeito secundum eventum litis. Tipo Acórdão Número 1008171-36.2020.4.01.9999 10081713620204019999 Classe APELAÇÃO CÍVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 24/11/2021 Data da publicação 02/12/2021 Fonte da publicação PJe 02/12/2021 PAG.

Com efeito, segundo o art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado àquele que tem benefício cessado pela Previdência Social, pelo período de 12 (doze) meses a partir da cessação, razão pela qual a qualidade de segurado da parte autora não é objeto de controvérsia, uma vez que percebeu benefício previdenciário até 15.07.2021 e a ação foi proposta em 19.05.2022.

Incapacidade laboral

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de CID M54.5 (dor lombar baixa), M54.1 (radiculopatia), M59.1 CID não localizado e comprova incapacidade total e temporária de 14/09/2021 a 14/09/2022. A lesão e a incapacidade iniciaram em 14/09/2021 e permaneceram quando foi requerido o benefício administrativo (24.09.2021).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do(a) requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é pessoa jovem que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente não é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data-base do benefício e termo final

O benefício foi requerido no dia 24.09.2021 e a este tempo a autora estava incapacitada para o trabalho, conforme atestou o perito médico. Assim o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.

Registre-se que anotou-se que a incapacidade se findará na data de 14/09/2022, ou seja, neste momento a autora no fim do período de incapacidade, assim não deve ser implementado benefício em seu favor, devendo-se – entretanto – pagar os valores retroativos.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado a qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no dispositivo da sentença, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por decisão fundamentada.

Dos juros e correção monetária

Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior

e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.

Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de sentença contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.

Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto. A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que “aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”. (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da sentença e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que “na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.

E ao julgar referidas ADIs, a conclusão do STF em relação ao juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.

Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.

Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.

Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza não tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde a 0,5% ao mês, “enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%” ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, “mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos” (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação dada pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), de acordo com a orientação do STF acima assinalada e também já compilada na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF e considerando que este caso é de condenação ao pagamento de parcelas retroativas de benefício, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, também já compiladas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), ante o entendimento de que, para fins de correção monetária, o índice da caderneta de poupança não reflete a realidade da variação de preço e do valor da moeda.

Nesse sentido segue o entendimento atual do TRF-1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] 5. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas “questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados” e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo

em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas". (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 10. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 11. Embargos de declaração acolhidos em parte para, suprimindo omissão, manter a correção monetária conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. (TRF-1ª Região, EDAC 0000074-61.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora, e-DJF1 p.2677 de 29/10/2015). (destaquei).

E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. [...] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo(a) autor(a) para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a obrigação de pagar o benefício de auxílio-doença, de forma retroativa, desde a data do requerimento [24.09.2021] até a data da cessação da incapacidade [14/09/2022], nos termos da fundamentação adotada, deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente e desconto de benefícios inacumuláveis.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947 e os parâmetros colocado na fundamentação, em tópico específico.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcurso o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, sem requerimentos, archive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001189-94.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 27.841,52 ()

Parte autora: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, RUA PARANÁ 812 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR, ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, LALITA COSTA 297, AP 804 ED VILA REAL VILA LAURA - 40255-265 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**Preliminares****Julgamento antecipado**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Prejudicial de mérito da prescrição

A teor da norma insculpida no art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do momento em que o demandante teve ciência da lesão ao seu direito material.

A ação foi proposta na data de 31.05.2022, sendo inarredável concluir que todos os descontos realizados em data anterior a 31.05.2017 encontram-se alcançados pela prescrição quinquenal.

Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e restituição em dobro. Contrato de empréstimo consignado. Prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo. Data do último desconto. Recurso provido. Conforme jurisprudência do STJ, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. (TJ-RO - AC: 70003963220208220012 RO 7000396-32.2020.822.0012, Data de Julgamento: 22/10/2021)

Assim, o termo inicial de contagem deve ser a data da última parcela descontada no benefício previdenciário da parte autora.

Mérito propriamente dito

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, é prática comum de todos os fornecedores instituições financeiras que são demandadas em ações que tem como objeto a nulidade de contratação pugnar pela realização de perícia grafotécnica, mas com motivações diversa do esclarecimento da regularidade da contratação.

Registre-se que os efeitos de tal pedido não são endoprocessuais, mas sim extraprocessuais, pois caso haja acolhimento pelo Juízo, além de a ação se tornar mais custosa, visto que necessário o pagamento de perito, há também o elemento de retirar a competência para apreciação do feito do JEC, uma vez que este não pode envolver causa de alta complexidade.

Na espécie, porém, o Juízo está convencido de que não é o caso de designar tal perícia, uma vez que o conjunto probatório se mostra suficiente para a apreciação do mérito sem a necessidade de tal prova.

Neste particular, o TJRO tem firmado entendimento de que não causa cerceamento de defesa, caso o magistrado julgue a lide e indefira tal pedido de prova. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. Conjunto probatório. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Recurso desprovido. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação(TJ-RO - AC: 70132384520188220002 RO 7013238-45.2018.822.0002, Data de Julgamento: 05/08/2019)

Consumidor. Responsabilidade civil. Negativação. Prova pericial grafotécnica. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Relação jurídica existente. O indeferimento de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando a prova se revela inútil ante a inexistência de documento ou assinatura a ser periciada e, além disso, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele definir as que são úteis ou desnecessárias ao seu convencimento. Havendo elementos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a legitimidade da negativação do nome da parte autora, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-RO - AC: 70373660620168220001 RO 7037366-06.2016.822.0001, Data de Julgamento: 24/06/2019)

Pois bem.

Em que pese o réu ter anexado os contratos (suposto) entre as partes, por certo que ainda assim não deve ser entendida como lícita a contratação, uma vez que os contratos apresentam elementos duvidosos e que não demonstram a contratação efetiva.

Registre-se que a assinatura constante do contrato não é similar a assinatura verdadeira da parte autora, a qual contesta a contratação e diz que jamais recebeu sequer alguma cópia do entabulo e não tinha ao menos conhecimento de seus termos, o que demonstra que o(a) consumidor(a) requerente sofreu algum tipo de fraude de terceiros, os quais falsearam a sua assinatura e obtiveram por meios espúrios os documentos pessoais.

O contrato acostado não é suficiente para comprovar a contratação regular, a qual está sendo contestada pela parte autora pela via judicial, pois a assinatura registrada no contrato não condiz com a verdade, havendo vício de vontade insanável, o qual produz a anulação contratual e retorno das partes ao status quo ante.

Com efeito, o réu não juntou nenhuma prova da regularidade da contratação do empréstimo, isto é, algum contrato ou documento em que seja aposta a assinatura da requerente, estando totalmente desprovida a relação jurídica de regularidade.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve regularidade na contratação do serviço, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

No entanto, desse ônus não se desincumbiu, permanecendo sobre si o ônus da invalidade do negócio jurídico.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por conduta da requerida, sem qualquer participação da autora, uma vez que a requerida não apresentou documento que comprovasse efetivamente a autorização da autora em contratar serviços de cartão de crédito, não obstante que caberia ao réu apresentar algum contrato devidamente assinado pela consumidora, com prova cabal de sua validade, isso a parte ré não fez, devendo ser sancionada pelo ilícito.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

O fato de a autora ter permanecido vários anos sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos. Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo bastante consideráveis pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo. Inarredável concluir pela existência de danos morais presumidos, pois a consumidora foi violada em seus direitos, incidindo as regras do CDC.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento adequado da contratação de serviço de cartão de crédito, assim há prática abusiva por parte do réu.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que o pagamento em duplicidade realizado pela parte autora foi ilícito, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da compensação de crédito

A ré aduziu na contestação que foi realizada transferência bancária e anexou documento que comprova a transação bancária em favor da requerente, não constando na réplica qualquer argumento apto a afastar tal conclusão, vide documento de transferência [65330839].

Sendo o caso de efetivamente terem sido disponibilizados valores em conta bancária de titularidade da parte autora, a fim de evitar enriquecimento ilícito, necessária a consignação dos valores em juízo ou mesmo a realização de compensação em fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Assim, em sede de cumprimento de sentença, incumbe à autora devolver os valores eventualmente depositados na conta apresentada pelo requerido, a fim de que não seja compensada (CC. art. 369), com os créditos a receber, caso haja algum valor que lhe tenha sido creditado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

b) Declaro prescrito o direito de restituição de todos os valores efetivamente descontados no benefício da autora anterior a 31.05.2017, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC;

c) Declaro inexistente e nula a relação negocial firmada entre as partes subscritas no contrato acostado nos autos, retornando as partes aos status quo ante;

d) Condeno a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

e) Condono a requerida a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente na conta de aposentadoria da parte autora, a partir de 31.05.2017 até a data da efetiva cessação, sem prejuízo de eventuais descontos ocorridos durante o processo, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos acima fixados a partir de cada desconto;

Determino a compensação de valores eventualmente depositados na conta da autora e comprovado nos autos com os valores decorrentes da condenação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 242.816,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA RETIRO, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º Andar CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AVENIDA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, RUA POTIGUARA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências de que trata o art. 17, da Lei 3.896/17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, atentando-se ainda de que o valor contido em Lei se refere à cada diligência, individualmente, sob pena de realização de apenas um ato solicitado - na hipótese de ter sido requerida várias diligências ao juízo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001118-29.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 637.409,88 (seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, RAMIRO BORGES 182, CASA CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido de dilação de prazo formulado pelo exequente, assim suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que sejam encontrados bens penhoráveis.

Findo o lapso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000878-74.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANA MARIA LEITE DE FREITAS, RUA BOLIVIA 1284 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o feito em arquivo provisório até que advenha a informação do pagamento das RPV's.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000205-40.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOACIMAR DA SILVA VIANA, PENAL S N, ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JOACIMAR DA SILVA VIANA, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 331 (1º fato) e art. 147, caput (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia:

1º fato:

No dia 31 de Janeiro de 2019, no período vespertino, na Avenida São Paulo, bairro Alvorada, nas dependências da Cadeia Pública, no município de Cerejeiras/RO, o denunciado com vontade livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício da função. Conforme

apuração, o imputado, detento do presídio local, solicitou que o agente penitenciário Reges lhe trouxesse um curativo. No momento em que o funcionário público atendia o pedido, o denunciado passou a chutar as grades da cela, proferindo diversos xingamentos em desfavor dos agentes, tais como: “filhos da puta, agentes de merda e desgraçados”, incitando um tumulto entre os reeducandos. Diante do comportamento do acusado e dos demais detentos, foi necessário que os agentes penitenciários efetuassem disparos em local seguro para dispersar a confusão.

2º fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado ameaçou por palavras de causar mal injusto e grave à vítima Reges Costa Ramos. Consta nos autos ainda que, após desacatar o referido agente público, o denunciado proferiu ameaças, dizendo: “quando eu sair daqui vou matar vocês tudo, principalmente esse agente penitenciário Reges que não me passou o curativo” (sic), gerando temor na vítima.

A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2019 (ID 56802119 – pág. 04/06).

O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação em sede de audiência (ID 64903130).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos moldes da denúncia (ID 78769903).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do crime disposto no artigo 331 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; bem como a absolvição do crime disposto no artigo 147, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante inominada e da atenuante da confissão (ID 79781022).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Materialidade

A materialidade pode ser extraída do Boletim de Ocorrência n. 19495/2019 (ID 56802119) e dos demais documentos encartados aos autos, bem como da prova testemunhal colhida em sede inquisitiva e judicial.

Autoria – 1º fato (Desacato)

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Conforme ressaí do termo de declarações prestadas na perante a autoridade policial, a vítima Régés Costa Ramos, à época agente penitenciário, atualmente policial penal lotado na Unidade Prisional de Cerejeiras-RO, na qual o réu encontrava-se recolhido, narrou que, na data dos fatos, o réu desacatou-o no exercício de suas funções, proferindo os dizeres “filhos da puta, agentes de merda, desgraçados” (ID 56802119 - fl. 21).

Outrossim, ouvida em juízo, a vítima apresentou maiores detalhes acerca do ocorrido, esclarecendo que, após JOACIMAR solicitar um remédio e o servidor informar que posteriormente o providenciaria, por não se encontrar disponível na unidade naquele momento, o réu passou a desacatá-lo, bem como a chutar a cela e incitar que os demais apenados:

[...] que, no dia do fato, eu estava na base 1, e o apenado Joacimar começou a pedir a medicamentos. Que eu respondi que a enfermagem mais tarde providenciaria. Que ele começou a chutar a bigorna e incitar todos os apenados. Que foi quando dei um tiro de advertência, já que ainda não havia espargidor e nosso único recurso era calibre 12, por isso a usei. Que usei devido Joacimar ter me xingado e ameaçado. Que ele estava pedindo remédio, mas não havia na Unidade. Que os enfermeiros estavam atrás disso. Que o restante dos apenados começaram a ir no embalo, para evitar tumulto maior, tiveram que dar um tiro de advertência. Que eram cerca de 40 presos. Que em seguida chegou outro colega para dar um reforço. Que o tiro foi numa região neutra, para que se Joacimar se intimidasse e cessasse com o tumulto. Que ainda com o tiro de advertência, Joacimar permaneceu assim. Que quando outro colega, novo no sistema, chegou ao local e também disparou. Que Joacimar permaneceu ameaçando e xingando-os. Que os tiros de advertência, mesmo sendo em região neutra, eram de balas de borracha, anti motim. Que ele continuou os xingando por um bom tempo, mesmo após os disparos. Que Joacimar tumultuou o regime da prisão, que poderia ter sido maior. Que não recorda se Joacimar fora atingido pelo disparo da bala de borracha. Que não há nenhum registro de Joacimar ter sido alvejado. Que eles acertaram na parede. Que o que eles pediam na ocasião era medicação, se me recordo bem, mas que, naquele dia, especificamente, estava pedindo para mim, mas que eu estava na base 1. Que na base fica apenas um policial e são, aproximadamente, 40 ou 50 apenados para atender; por isso demorou para atender Joacimar, que foi quando ele se exaltou. Que não fui investigado sobre esse fato, apenas registrou ocorrência. (Grifei)

Em consonância, tem-se o relato da testemunha Robson Queiroz Corsi, policial penal que também se encontrava em serviço na data dos fatos e escutou os xingamentos proferidos pelo réu:

[...] que me recordo do fato; que sou comissário do plantão. Que eu estava na minha sala e escutei alguns barulhos. Que, assim que eu subi, escutei os xingamentos, que não queria entrar devido há alguns medicamentos. Que quando cheguei e questionei o apenado Joacimar, ele já estava mais calmo. Que disse que para ele entrar na cela, que aquilo que ele estava dizendo seria registrado. Que presenciei ele dizendo que aquilo não ficaria daquela forma. Que daria um jeito, que eu indaguei como ameaça. Que, enquanto subia a escadaria, escutou Joacimar xingando os agentes penitenciários, hoje chamados de policiais penais. Que ele ameaçou a todos envolvidos na situação. Que a ameaça foi que ele disse que não ficaria ali para sempre. Que iria resolver da maneira dele. Que não sei como isso foi registrado. Que em relação ao comportamento dele, há muitas ocorrências e sempre ele era o ‘cabeça’; ele que comandava. Que na forma que ele estava na cela, estava querendo causar um tumulto, incentivando os outros detentos. Que tivemos que intervir para que não houvesse mais tumulto. Que ele é uma figura disruptiva na cadeia de Cerejeiras. Que ele falou que quando saísse iria fazer do jeito dele. Que depois de tudo isso, ele se acalmou. Dei ordem para ele entrar, disse que iríamos analisar o que ele estava pedindo para providenciar. Que não se recorda se ele estava pedindo que fosse feito o curativo ou um remédio. Que não me recordo se ele possuía ferimentos. Que acredito que Joacimar pedia remédio, não curativo, já que os curativos são feitos na parte da manhã. Que curativo é prescrito pelo médico; sempre há, no presídio, curativos. Que se fosse o caso de curativo, retiraria, na mesma hora, e levava-o. (Grifei)

Em igual esteira tem-se a narrativa da testemunha Maurício Anacleto de Souza, policial penal, o qual também presenciou o desacato perpetrado pelo réu:

[...] que nesse dia estávamos de plantão; que no presídio há um policial penal na base e o restante trabalha na parte de baixo, local em que a demanda de serviço é maior. Que nesse dia, estava eu, o comissário, um policial penal e um na base; que escutou detento chutando a grade; que estava uma bagunça; o policial penal que estava presente pediu para que eles se acalmassem, mas a situação não foi contida. Que, no momento que estava subindo as escadas, escutou um disparo, de um colega, de arma contra motim, no corredor, para ver se o apenado parava de chutar a bigorna e xingar. Que o apenado Joacimar encontrava-se alterado; continuava xingando e chutando a bigorna. Que como eu também ando armado com arma anti motim, disparei no corredor, a fim de cessar a sua bagunça; no entanto,

ele continuou. Que o comissário subiu e conversou muito com ele, até que ele se controlou. Que o fato aconteceu porque ele pedia muita medicação; que não sei dizer se não havia medicação naquele dia, embora sempre tenhamos. Que o policial penal Régis disse que não ia lhe dar, pois não havia medicação; que ele teria que providenciar; porém ele estava sozinho na base e não teria como descer e deixar ela sozinha, além de ter que cuidar do banho de sol, que geralmente são de 40 a 50 presos, para não haver tumultos; que foi neste momento que ele se alterou e me ofendeu, bem como o policial Régis e o comissário. Que os tiros foram estritamente necessários para contê-lo, pois estava muito alterado. Que as armas anti motim foram disparadas no corredor, não nele, nem na cela. Que fizeram isso para impedir que ele incitasse os outros apenados ao mesmo e acontecesse algo pior; que um dos disparos acertou o canto, que fica no corredor. Que a medicação controlada não fica com eles, mas na enfermaria; todos os finais de tardes, as enfermeiras colocam o nome dos apenados em seus medicamentos e passam para que os agentes possam entregá-los; os medicamentos que os apenados podem ter em cela são dipirona, ibuprofeno; que geralmente eles pedem em comprimido, pois costumam triturá-lo e fazê-lo de cigarro. Que Joacimar estava muito alterado, inclusive não é a primeira vez que ele se envolve nesse tipo de ocorrência. Que em relação com a conversa dele com o policial Régis, Joacimar pediu a medicação, mas não estava disponível 'lá em cima'; os apenados pedem muita medicação e, por este motivo, não havia; como o policial penal estava sozinho com os apenados, não poderia descer de imediato para buscá-la; já que havia policiais no banho de sol e nas celas; que foi quando Joacimar começou a chutar a bigorna e fazer confusão. Que o policial disse que não teria a medicação e que precisaria providenciá-la, mas naquele momento não seria possível. Que não se lembra se Joacimar disse o que estaria sentindo. Que não se recorda se houve outra intercorrência nesse dia. Que acredita que não foi dia de visita, pois isso aconteceu ao final da tarde; que, se teve visita, o fato aconteceu após a visita. Que os apenados sempre nos xingam, geralmente como verme. Que, sobre esse ato, em específico, não se recorda que ele ameaçou, mas se recorda que ele o xingou. (Grifei)

Ouvida em duas oportunidades, a testemunha William Gleideson Pedroso Moura declarou que cumpriu pena na Unidade Prisional onde os fatos ocorreram, e, embora não se recorde detalhadamente dos fatos, relatou que o réu discutia frequentemente com agentes penitenciários e, em algumas oportunidades, se alterava. Pontuou, também, que os agentes o tratavam bem e o medicavam:

[...] que estava preso na data do fato; que não me recordo se estava na mesma cela de Joacimar. Que me recordo de uma dia, em 2019, em que os policiais dispararam em direção aos presos, em dia de visita; que nesse dia, Joacimar foi atingido, no meio do abdômen, nas costas e no cóx da bermuda; que ele estava com a camiseta do Palmeiras; que fez buraco no cóx bermuda, na camisa, nas costas, na barriga. Que eu não estava presente, pois estava com sua filha, que foi lhe visitar; mas que sabe que houve disparo, no entanto, não sabe quem disparou; que após os disparos, quando Joacimar estava no chão, fui olhar. Que levaram ele para o hospital e depois retornou depois da consulta. Que as celas estavam abertas, pois era dia de visita. Que quando Joacimar retornou do hospital as celas já estavam fechadas. Que não me recordo se Joacimar estava na mesma cela que eu. Que depois que deram o tiro em Joacimar, prestaram cuidados diariamente; que todos os dias tiravam ele da cela para fazer o curativo. Que não se recorda se houve algum dia que se recusaram a fazer curativo em Joacimar. Que não me recordo se Joacimar ou algum dos policiais xingaram um ao outro. Que Willian Gregório estava na mesma cela que ele; que ele está no semi-aberto; que seu sobrenome é de Oliveira. Que não me lembro se estava na mesma cela que Joacimar; que não estava no momento dos disparos, mas que ouvi; quando fui ver o que havia acontecido, vi Joacimar no chão. Que não sabe quem disparou, pois havia visita nesse dia e, por isso, muitas pessoas. Que Joacimar, por ter problemas de saúde, quase sempre discutia com os policiais. Que sempre quando acabava a energia, ele causava problemas. Que de vez em quando ele batia nas grades. Que de vez em quando ele se alterava. Que os agentes tratavam bem ele, o medicavam. Que apenas se recorda deste caso; não se lembra se houve qualquer outro. Que antes de ver Joacimar atingido, houve uma confusão no presídio a respeito de um bereu, mas não sabe dizer nada mais sobre isso. (Grifei)

[...] que não tenho problema nem amizade com nenhum dos agentes, nem com Joacimar. Que no dia 31 de janeiro de 2019 estava preso na Unidade. Que dividia cela com Joacimar. Que não se recorda se no dia do curativo Joacimar disse alguma coisa para os policiais penais. Que não se recorda dele tê-los xingado. Que se lembra que Joacimar xingou o policial Régis, mas não o ameaçou de matá-lo. Que se recorda que era recorrente as desavenças entre ele e o agente Régis. Que não se recorda se Joacimar o ameaçou de matá-lo ou fazer algum mal. Que esse tumulto que ocorreu foi em decorrência do comportamento de Joacimar; Que não me recordo das palavras das palavras proferidas por ele, mas que os agentes, de forma recorrente, discutiam com ele; Que Joacimar não discutia apenas com Régis, mas com os outros agentes também. Que ele tem um problema de saúde; Que sempre estavam em confusão com os agentes por causa de uma lanterna. Que os agentes atiravam nele. (Grifei)

No mesmo sentido tem-se as declarações da testemunha Willianosmar Gregório de Oliveira:

[...] Pelo que eu me recordo, o Joacimar sofria um problema, em relação a fobia de ficar em um lugar escuro, então ele tinha diversos tipos de problemas na unidade, juntamente com agentes, por conta de umas situações relevadas a isso, ele exigia muitos medicamentos, e acabava que frequentemente acontecia discussão por parte dele com os servidores públicos. Nesse dia, eu me recordo que houve um disparo de calibre 12, bala de borracha, anti-motim, sobre o Joacimar, mas ele não chegou a ser alvejado nesse momento. Eu lembro que nesse pedido dele para o agente penitenciário, houve logo depois um disparo de anti-motim sobre ele, embora ele já estivesse alvejado e com curativo no local. Não consigo me lembrar de detalhes, quem xingou quem, não consigo lembrar, só que houve um tumulto, mas não lembro das palavras de Joacimar, nem do agente penitenciário. Começou com a petição que Joacimar pediu, não sei qual foi o diálogo deles, mas deu uma "bateção de boca" e provocou isso, e houve o disparo, até então o Joacimar tinha muitos problemas com os agentes, eu fiquei 10 anos preso e nunca fui alvejado, então acredito que Joacimar deve ter xingado os agentes, mas não me recordo se ele fez isso e nem as palavras utilizadas. Já vi sim os agentes dispararem, até acidentalmente, inclusive Joacimar tomou um tiro uma vez do nada, era um dia de visita, deu um grande tumulto. Eu presenciei ações de intervenção por começo de motim e presenciei ações de disparo sem nenhum tipo de precisão ou acidentais, inclusive esse curativo que Joacimar estava usando era de um disparo feito no dia da visita. (Grifei)

Interrogado, o réu JOACIMAR DA SILVA VIANA confirmou, ainda que indiretamente, que proferiu xingamentos direcionados ao policial penal Régis, contudo, asseverou que o fez apenas depois de ser xingando pelo próprio policial penal:

[...] que quem é a vítima, na verdade, sou eu. Que foi dito que atiraram na parede preta, e me atingiu; que estou com a mesma camisa do dia do fato, tanto que ela está rasgada com os furos e em minha pele. Que a cicatriz e a camisa furada são do tiro de borracha; que tenho mais uma cicatriz na perna; que a bermuda que estou usando não é a mesma da do dia fato. Que a bermuda era da Unidade; que como fui de bermuda para outro presídio, por isso tive que deixar a bermuda. Que pedi remédio para o curativo da perna, pois me feri com o primeiro disparo. Que houve dois tiros: em um dos deles foi atingido com o tampão, no qual já fui condenado por processo administrativo e pelo crime do artigo 250, que é por fogo; que estava no tampão como castigo; que foi outro episódio; que coloquei fogo no tampão e quando me tiraram dele, me mandaram ficar de joelhos e deram esse tiro na coxa. Que coloquei fogo no tampão, me renderam e me deram um tiro; quando dispararam contra mim, eu estava de joelhos, já havia cessado de colocar fogo; que dispararam quando foram fazer o curativo.

Que isso foi ocorrendo até esse segundo disparo; que isso aconteceu anteriormente, antes da data dos fatos. Que esse episódio do incêndio e disparo na perna ocorreu antes do dia 31 de janeiro de 2019. Que o disparo na região do pulmão e rins, foi no dia da visita; no dia dos fatos; em que pedi a medicação do curativo da perna, pois a enfermeira fazia diariamente. Que não recordo quanto tempo passou do primeiro para o segundo fato; que a ferida do primeiro disparo já estava cicatrizando. Que chamei o agente para trocar o curativo, mas ele disse que não iria trocar; que já estava sarando, mas ainda havia sangue. Que eu disse para me passar para a enfermeira, mas o agente disse que não havia enfermeira; que me disse que eu não estava em casa; que ele começou a me xingar. Que respondi que eles, como servidores do Estado, e eu como sob custódia dele, tem a obrigação de passar para a enfermeira a situação. Que ele respondeu que não passaria para a enfermeira e desferiu palavras de baixo calão. Que foi quando revidei com as mesmas palavras. Que disse a ele que aquilo não ficaria daquela forma; que ele fez uma ocorrência junto ao Ministério Público de Cerejeiras, contra Régis; que falou ao Juiz sobre esse servidor e também sobre o delegado, Dr. Douglas, que omitiu o disparo. Que pedi ao delegado, que foi e presenciou os disparos, mas não me tirou depoimento algum, nem minha assinatura, nem qualquer registro. Que compareceu ao presídio apenas para presenciar esse ocorrido. Que por esse motivo fez uma denúncia contra ele, Régis e Adnaldo, diretor da unidade. Que xinguei o agente de volta, quando dentro da cela. Que durante o segundo tiro, eu estava solto. Que quando ocorreu o terceiro tiro, já estava dentro da cela. Que na época estávamos na ala da cadeia. Que os apenados da ala de seguros começaram a pedir remédios, e eles começaram a chutar a bigorna; que Régis disparou dentro da cela. Que houve uma confusão inicial, mas que não fui eu quem começou. Que não estava no setor seguro; que essa confusão não teve ligação com o que houve comigo, embora esses dois fatos tenham sido no mesmo dia. Que quem generalizou essa confusão foi Régis, que disparou no horário de visita. Que, como a cadeia é unida e as pessoas que visitam não têm relação com o que fizemos [...], que Régis disparou para dentro, não em direção às visitas; que esses disparos ocorreram na ala de seguros; que os reeducandos, de outra ala, começaram a gritar: "para com isso", "chama o diretor"; que começamos a chutar as bigornas, foi quando Régis voltou da ala e nos mandou ficar na parede; que no momento em que fez isso, ele me deu esse disparo. Que em outra ocasião, quando o delegado estava presente, Régis disse para ele que eu havia tentado fugir; na verdade, disse que eu havia avançado contra ele, quando foi ouvido escutado antes, pelo outro disparo. Que pedi o remédio quando houve o terceiro tiro. Que tomou esse tiro nas costas e já tinha um curativo na perna. Que depois do terceiro tiro, pedi que eles respeitassem as visitas, já que elas não têm nada a ver com os nossos erros, pois quem deveria passar por isso, eram eles, depois da visita; que não era necessário ele dar tiro dentro da cela, bastava ele falar; que ele chegou atirando para depois perguntar o que os presos queriam. Que eles se conderam e começaram a chutar a bigorna, em sua ala. Régis mandou que ficasse na parede, obedeci, e ele deu um disparo; que ao invés de acertar a parede, me acertou. Que tudo isso aconteceu antes de pedir para que trocassem o meu curativo. Que em relação ao curativo, é outro episódio; que no total, foram três episódios. Que o episódio que vou relatar é o em que ele diz que eu xinguei ele e o ameacei. Que no episódio do dia 31 de Janeiro, ele xingou, eu xinguei de volta; que ele atirou e se eu estivesse na bigorna teria acertado meu peito. Que o tiro que ele tomou na coxa e nas costas foram dias anteriores aos fatos da denúncia. Que, no episódio do dia da denúncia, o tiro acertou do lado direito. Que a testemunha de defesa o viu no chão; que foi prestado atendimento médico; todos os dias faziam curativo, tanto na parte da manhã, quanto na parte da tarde. Que em relação ao tiro da bigorna, acertou na bigorna e respingou as bolinhas em minha pele. Que xinguei os policiais, pois estava alterado. Que não colocando a culpa na medicação, mas que faz uso para tratamento do transtorno de nictofobia, que é o medo do escuro, e fica meio alterado. Que eu xinguei, mas não ameacei; eu disse que iria tomar as devidas providências em relação a justiça, não que eu iria fazer alguma coisa. Que eu cumprio pena desde 2001, e não me recordo de nenhum processo ou ter matado algum servidor público; que meus crimes são crimes simples, como roubo e furto, sem nenhum homicídio, que eu me lembre. Que entre uma visita e outra ocorreram os disparos, sete dias entre uma e outra. Que sobre as questões do primeiro episódio e o evento da visita e, algum tempo depois, um tiro nas costas; que nesse outro episódio, já estava fazendo curativo na parte da manhã e tarde; que isso ocorreu, no mínimo, no dia do fato e, no máximo, no dia da próxima visita. Que o agente Régis demonstra uma certa resistência, já que todos os episódios ocorreram em seu plantão; que o primeiro tiro que levei foi pelo agente Régis, pois estava falando com ele sobre o curativo; que o tiro dado quando coloquei fogo foi o Robson, mas que estava junto com Régis; enquanto que o segundo tiro foi dado por Régis; e na terceira vez foi Régis também, na qual as 'bolinhas' que estão dentro da cápsula me acertaram; que o mais forte pegou na bigorna e elas me acertaram. Que em nenhum destes episódios foram feitos exames de corpo e delito, apenas os curativos; que por isso fiz uma denuncia junto ao Ministério Público, de Cerejeiras, e também o Dr. Douglas, o delegado. [...]

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que somente desacatou a vítima a fim de revidar xingamentos por ela previamente proferidos não encontra respaldo nos autos.

Nenhuma das testemunhas inquiridas corroborou tal alegação, pelo contrário, limitaram-se a narrar que JOACIMAR desacatou o policial penal após este informar que seu pleito não poderia ser atendido naquele momento.

É cediço que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, assim como não são tantos outros igualmente fundamentais. Uma coisa é vedar a manifestação, como corolário da liberdade de expressão, outra é extrapolar dela, criando-se uma zona de livre uso de palavras e atos injuriosos diante dos representantes da Administração Pública.

De outro norte, deve ser constatado se a ofensa tida por desacatadora tenha sido uma crítica à ação do agente do Estado, mas nunca como uma norma que torna incompatível a incriminação de quem pratica a ação no interesse de menosprezar, faltar com respeito ou humilhar o funcionário público no exercício da função.

Todavia, como restou comprovado no presente caso, o acusado utilizou-se de palavras injuriosas com a finalidade de desrespeitar o policial penal exercício de suas funções e não como uma simples manifestação de indignação ou ira.

Ademais, ainda que o acusado estivesse exaltado, tal fato não exclui a figura típica do crime de desacato, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que colaciona a seguir:

Apelação criminal. Ameaça, resistência, desacato e dano ao patrimônio público. Dolo específico na prática dos delitos. Ausência. Embriaguez voluntária. Ânimo calmo e refletido. Inexistência. Prescindibilidade. Atipicidade da conduta. Impossibilidade. Aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Relação de progressividade. Inexistência. Recurso não provido. I - O estado de ânimo calmo e refletido do réu não é indispensável para a configuração do delito de ameaça, mesmo porque, quando proferida sob intensa raiva ou ira, a ameaça apresenta poder maior de intimidação. II - Dispensável a exigência de ânimo calmo para incidência da figura típica do crime de desacato, não excluída pelo estado de exaltação ou cólera do agente. III - A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de descaracterizar o crime de desacato, conforme o disposto no art. 28 do CP. IV - Inaplicável o princípio da consunção ou absorção, se os delitos perpetrados infringem bens jurídicos distintos, principalmente quando, apesar de praticados no mesmo contexto, não foram crime-meio para a execução do crime-fim. V - Não se exige para a configuração do crime de dano o dolo específico consistente na vontade de prejudicar, bastando o dolo genérico consubstanciado na vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar. VI - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0001976-80.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/09/2016 - Grifei)

Face a tudo isso, denota-se que a conduta praticada pelo réu amolda-se ao art. 331 do CP, razão pela qual sua condenação em relação ao primeiro fato é medida que se impõe.

Autoria – 2º fato (Ameaça)

Quanto ao crime de ameaça, conforme já transcrito integralmente no tópico anterior, em juízo a vítima Régés Costa Ramos asseverou ter sido ameaçada pelo réu. Contudo, em nenhum momento descreveu o teor das ameaças ou esclareceu se estas lhe incutiram temor: [...] que foi quando dei um tiro de advertência, já que ainda não havia espargidor e nosso único recurso era calibre 12, por isso a usei. Que usei devido Joacimar ter me xingado e ameaçado. Que ele estava pedindo remédio, mas não havia na Unidade. [...]

Some-se a isso o fato da testemunha Robson Queiroz Corsi ter asseverado que tais ameaças foram direcionadas a todos os agentes envolvidos na situação, não sendo direcionadas especificamente a Régés. Veja-se:

[...] Que presenciei ele dizendo que aquilo não ficaria daquela forma. Que daria um jeito, que eu indaguei como ameaça. Que, enquanto subia a escadaria, escutou Joacimar xingando os agentes penitenciários, hoje chamados de policiais penais. Que ele ameaçou a todos envolvidos na situação. Que a ameaça foi que ele disse que não ficaria ali para sempre. Que iria resolver da maneira dele. [...]

Por sua vez, réu JOACIMAR DA SILVA VIANA confirmou ter declarado, na data dos fatos, que quando saísse da unidade prisional, “tomaria suas providências” visando reportar à justiça supostas condutas indevidas tem tese praticadas pela vítima no exercício de seu cargo:

[...] Que no dia que pedi para fazer o curativo, estava sendo feito na parte da manhã e da tarde; e quando o medicamento não está na cela, batemos na bigorna para chamá-los; e assim eu o fiz: bati na bigorna para chamar a sua atenção; assim que ele chegou, cessei de bater; que pedi que ele trouxesse o curativo que eu mesmo fazia; que ele disse que não traria; que disse a ele que estava passando papel higiênico e não estava resolvendo, pois estava sangrando; que ele repetiu que não traria o curativo. Que perguntei se poderia ser levado para que o fizesse; que ele respondeu que eu não estaria na minha casa; se quisesse alguma coisa eu deveria ir para casa. Que respondi que se ele abrisse ele iria para casa; que foi quando ele me xingou e eu o revidei. Que eu disse que aquilo não ficaria daquela forma, pois iria a Justiça; que em nenhum momento disse que os mataria. Que pedi muito para registrar ocorrência devido o primeiro tiro; que disseram-me que não; Que eu respondi que quando saísse na rua, tomaria minhas providências; que não no sentido de fazer justiça com as próprias mãos. Que tenho fobia do escuro, devido a um episódio que ocorreu no Urso Branco, em 2004. Que fui medicado com fluoxetina; que já usei gardenal, neozine, antes de ser diagnosticado, em Espigão; que depois disso, uso apenas fluoxetina, após passar pelo psiquiatra; que hoje sou mais calmo, o que não existia. Que, aqui em Rolim de Mouro, estou há dois anos e 7 meses, aproximadamente; que continuo fazendo o uso de fluoxetina, que apenas parou de tomar durante um tempo, devido uma psicóloga ter dito que eu deveria usar menos o medicamento, que ela me ajudaria; que eu deveria parar por conta própria; que, como antes não podíamos ficar como medicamento em cela, com a outra diretoria; que após o que a psicóloga me recomendou, comecei a guardar essa medicação dentro da cela; que entraram dentro da cela e perguntaram porque eu não estava tomando o medicamento. Que a medicação era fornecida pela cadeia; que depois dessa alteração, que xingou o agente. Que o policial Robson chegou a ir em minha cela; já estava mais calmo, pois ele havia atirado em mim. Que o Régis não tomou nenhuma providência; quem o levou para a enfermaria foi o policial Robson; que quando o policial Robson se dispôs a fazer isso, acalmei. (Grifei)

O crime de ameaça encontra-se previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Referido dispositivo traz em seu núcleo o verbo “ameaçar”, ou seja, intimidar, causar medo em alguém, mediante promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Mal injusto e grave, é aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; mal grave, por seu turno, é aquele capaz de intimidar a vítima.

Sobre o delito em testilha, discorre o doutrinador Rogério Sanches Cunha:

[...] Justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal do ameaçado, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente (Direito Penal: parte especial. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 104).

O crime se consuma, portanto, a partir do momento em que o agente, por palavras ou gestos, é capaz de causar temor na vítima.

A ameaça suportada pela vítima deve ser objetiva, não bastando afirmações genéricas, ou seja, o agente deve se reportar à vítima e de forma clara a ameaçar de um mal injusto e grave. No caso dos autos, o simples fato de o acusado ter proferido dizeres como “isso não ficará assim” ou que adotaria “providências”, frases que sequer foram direcionadas especificamente à pessoa da vítima, por si só, não basta para a configuração do delito.

O temor da vítima a que se refere o dispositivo, necessário à consumação do delito, não restou confirmado em Juízo.

De tal sorte, verifico que o delito não restou caracterizado, vez que não restou demonstrado que os dizeres proferidos pelo réu foram capazes de amedrontar o ofendido. Logo, tem-se a atipicidade da conduta.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia assim decidiu:

Apelação Criminal. Recurso ministerial. Violência doméstica. Ameaça. Temor. Condenação. Impossibilidade. Lesão Corporal. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Laudo pericial. Provas. Condenação. Viabilidade. Reparação de danos. Aplicabilidade. 1 – A configuração do delito de ameaça exige que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima, em não ocorrendo, mantém-se a absolvição. 2 – As lesões corporais causadas por ação dolosa do agente impossibilitam sua absolvição por insuficiência de provas, notadamente quando a afirmação da vítima se coaduna ao laudo pericial. 3 – O dano moral nos casos de violência doméstica dispensa prova para sua configuração por ser in re ipsa. (TJ-RO - APL: 00001168420198220023 RO 0000116-84.2019.822.0023, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: 30/08/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. REFORMA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. AMEAÇA. TEMOR DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Para a caracterização do delito de ameaça, é necessário que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima. (TJ-RO – APL 0001873-13.2018.822.0003. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. José Antonio Robles. Julgado em: 18/07/2019. Publicado em: 25/07/2019) (Grifei)

Assim, entendendo não estar suficientemente comprovada a prática do crime de ameaça. Deve, portanto, ser o acusado absolvido quanto aos delitos do artigo 147, caput, do Código Penal ante a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a) CONDENAR o réu JOACIMAR DA SILVA VIANA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 331 Código Penal Brasileiro (1º fato);

b) ABSOLVER o réu JOACIMAR DA SILVA VIANA, qualificado nos autos, quanto à prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro (2º fato), em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA - 1º fato (Desacato)

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu registra condenação transitada em julgado, contudo, esclareço esta será valorada apenas na segunda fase da dosimetria, para fins de não configuração de bis in idem. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 331 do CP acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção.

Segunda fase

Observa-se a presença da circunstância legal agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), face à condenação transitada em julgado que constitui o objeto dos autos n. 0033735-85.2003.8.22.0501 (ID 56802119).

Logo, a reincidência deve ser reconhecida.

Diante disso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) meses de detenção.

Registro que não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea, visto que, em juízo, o réu negou a autoria do crime, asseverando que a vítima teria proferido xingamentos que lhe foram direcionados e, só então, teria revidado às ofensas. Tais alegações não encontram respaldo nos autos e nenhuma das testemunhas confirmou a versão apresentada pelo réu. Desse modo, considerando que as declarações de JOACIMAR não contribuíram para dilucidar o contexto fático, tampouco para formação do convencimento deste julgador, não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

O mesmo se constata quanto à atenuante inominada, não havendo que se falar em sua aplicação, visto que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento concreto apto a atestar de o baixo grau de escolaridade do imputado e sua alegada hipossuficiência tenham sido determinante para a prática delitiva, sendo tais circunstâncias comuns e frequentes em grande parte da população. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO. AJG. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal diz respeito à "circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei", não sendo o caso de baixo grau de instrução ou vulnerabilidade social - elementos comuns, verificáveis na maior parte da população -, e gerais, porque não dizem respeito à situação criminosa especificamente contemplada. 2. Sendo o réu reincidente específico em crime doloso, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena mostra-se mais adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. 3. Nos termos do art. 44, II e III, e § 3º, a reincidência específica é circunstância que veda a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos. 4. O pedido gratuidade de justiça deve ser analisado pelo juízo da Execução, conforme consignado em diversos precedentes jurisprudenciais deste Regional. (TRF-4 - ACR: 50414733920184047100 RS 5041473-39.2018.4.04.7100, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 29/06/2022, OITAVA TURMA - Grifei)

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a apreciar.

Diante disso, fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro em 07 (sete) meses de detenção.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º "c"), pois o denunciado é reincidente.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, incisos II e III do CP), já que é reincidente em crime doloso, não havendo indicativos de que a substituição seja suficiente.

Dessa forma, deixo de substituir a pena do sentenciado.

Suspensão condicional da pena

O sentenciado não preenche os requisitos dispostos no art. 77, inciso I, do CP, pois é reincidente em crime doloso.

Posto isso, deixo de conceder a suspensão condicional da pena ao sentenciado.

Detração

No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da presente ação penal, não havendo pena a ser detraída.

Reparação do dano

Deixa-se de determinar providências relativas à reparação do dano em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Isento o réu quanto ao pagamento das custas do processo em decorrência de sua hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002544-76.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.262,08 (vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos)

Parte autora: TEREZINHA ALVES ORLANDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1946, CASA JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

Parte requerida: BENEVITAE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 205 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, RUA ALMIRANTE BARROSO MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo [80515259].

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001958-39.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JHEMERSON DAVID DE SOUZA PIETRANGELO, RUA TIRADENTES 4055, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao(a) denunciado(a) os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial. Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir, razão pela qual é necessária a designação, nos termos do art. 78, da Lei 9.099/95, de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2022, às 09 horas, por meio de videoconferência, aplicativo Google Meet, utilizando-se o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP, privilegiando também os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º).

As partes poderão utilizar aparelho celular, Tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digitá-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento direcionará para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;

2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.

3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, endereço, e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.

5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências, de forma presencial para participar da audiência da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, este magistrado e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar Defesa Prévia, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de endereço, e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (endereço, e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

Intime-se a Defensoria Pública e Ministério Público pessoalmente, via sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(a) autor(a) do fato, JHEMERSON DAVID DE SOUZA PIETRANGELO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 17/10/1989, natural de Colorado do Oeste/RO, inscrito no CPF sob o n. 995.943.152-53, portador do RG n. 969.154 SSP/RO, filho de Daniel Pietrangelo e Valentina Macedo de Souza, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, n. 4055 neste município e comarca de Cerejeiras/RO, Telefone (69) 9 8469-3745, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública AV.: ARACAJU Nº 827 BAIRRO: CENTRO CEP: 79.997-000 (69) 3342-3341 para patrocinar sua(s) defesa(s).

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de todas as testemunhas cuja indicação de endereços constem da denúncia ministerial

COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002518-78.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.028,70 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: JOAO PEREIRA PORTO, LINHA 1 3ª P/ 2ª EIXO. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada no feito.

Alega que a ação foi distribuída perante a Vara Cível da Comarca, porém ao julgar a lide o Juízo a examinou sob os preceitos da Lei 9.099/95. Assim pede que seja sanado o erro material, razão pela qual pugna que seja sanada a omissão para o fim de reformar totalmente o julgado e afastar a condenação.

A parte autora foi intimada, porém não ofereceu manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos, a fim de reordenar os prazos processuais, assim como distribuir o ônus da sucumbência.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratórios para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Cumprir registrar que houve contradição com relação ao procedimento, pois o feito foi examinado sob as disposições da Lei 9.099/95, ocorrendo assim error in procedendo, porém o mérito da lide foi devidamente analisado, razão pela qual não há que se falar em reforma do mérito da Sentença, cingindo-se a modificação tão somente em relação aos honorários de advogado e as custas processuais, sanando a contradição, bem como reabrir os prazos segundo o art. 1.010, do CPC e não o prazo recursal da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e OS ACOLHO EM PARTE a fim de adequar a Sentença ao procedimento comum cível previsto no Código de Processo Civil no que tange aos honorários de advogado e as custas processuais.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326/STJ, pois a parte autora sucumbiu minimamente na demanda.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002336-27.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsificação de documento público

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON FERREIRA FRANCO, RUA ANA MARTINS 2167 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MACEDO, LINHA 155, KM. 48, FAZENDA IVIPORÃ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EVANDRO LUIS SANTOS, AV. ITÁLIA FRANCO, N. 1403, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, RUA POTIGUARA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650, AV. MARECHAL RONDON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição apresentada pelo Município de Cerejeiras (ID 76063987), expeça-se ofício comunicando o ente que os recursos interpostos pelo réu EVANDRO LUIS DOS SANTOS não foram providos no que diz respeito à perda da função pública, que restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

[...] Noutra passada, dou parcial provimento ao apelo interposto por Evandro Luis dos Santos, isso para excluir a obrigação solidária de ressarcir o erário do Município de Corumbiara, mantendo, entretanto, as demais cominações. (parte 10 - ID 76377481 - fls. 510/511).

[...] Ante o exposto, não havendo omissão a sanar, nego provimento aos embargos de declaração. [...] (parte 11 - ID 76378864 - fl. 528)

Destarte, a sentença exarada por este juízo em 16/04/2018 (parte 6 - ID 76369624 - fl. 338/parte 7 - ID 76375932 - fls. 370) e a decisão proferida em 29/05/2018 (parte 7 - ID 76375932 - fls. 390/395) permanecem hígidas no que diz respeito à decretação da perda do cargo público de motorista ocupado por EVANDRO LUIS SANTOS.

Registro que a aludida decisão é clara no sentido de que a perda diz respeito ao cargo de motorista, não se limitando à função de presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL:

[...] Em que pese ser desnecessário declarar judicialmente a perda da função pública de presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL pelo embargante, que ele não mais ocupa, sabe-se não lhe assistir razão quando diz ser desnecessário declarar judicialmente a perda de seu cargo público de motorista, vez que o exercício de cargo público, qualquer que seja ele, franqueia ao servidor público acesso às funções gratificadas, não se revelando dispiciendo dizer que, no caso dos autos, não obstante exercesse o humilde cargo de motorista, o embargante logrou galgar a posição de Comissão Permanente de Licitação - CPL, o que demonstra potencial para outras funções, e, pois, perfil agora incompatível com uma condenação criminal do jaez daquela posta nos autos.

Outrossim, mesmo o exercício do simples cargo público de motorista, por quem não demonstre apto a zelar pelos superiores princípios da administração pública, pode dar ensejo a desvios de conduta e abusos variados.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a sentença de fls. 338/370 nos termos da fundamentação supra exarada, para DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO PELO EMBARGANTE, mantendo incólumes os demais termos da sentença de fls. 337/370.

Esclareça-se ainda, por oportuno, que, até o trânsito em julgado da presente sentença, o embargante deverá manter-se afastado de sua função e cargo públicos, nos exatos termos da decisão liminar cautelar outrora proferida, e que se mantém em vigor, in totum. [...]. (Grifei)

De tal sorte, bem como atentando-se para o trânsito em julgado ocorrido em 16/09/2021 (parte 11 - ID 76378864 - fl. 530), deve a Administração Pública promover o necessário para cumprimento da determinação judicial e, por conseguinte, efetivar a exoneração do réu em caráter definitivo do quadro de servidores da municipalidade.

Instrua-se o expediente com cópia da sentença e da decisão supramencionadas, bem como dos acórdãos (parte 10 - ID 76377481 - fls. 489/511 e parte 11 - ID 76378864 - fls. 524/528) e da certidão de trânsito em julgado para o réu EVANDRO (parte 11 - ID 76378864 - fl. 530).

No mais, considerando que o trânsito em julgado para os réus ANTÔNIO ALVES DE MACEDO E EDSON FERREIRA FRANCO também já se operou, perfectibilizando-se em 14/06/2018 (parte 9 - 76377454 - fl. 427), cumpra-se integralmente a sentença, as decisões e os acórdãos encartados aos autos, expedindo-se e praticando-se o necessário.

Após, não remanescendo pendências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000120-32.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.371,20 ()

Parte autora: C. S. C., LINHA 04, KM 4 4, SITIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: E. R. L. B., RUA CASTELO BRANCO 2335, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, c/c com pedido de alimentos, guarda e direito de visitas em que move CLEBIS SOUZA CLAUDIO em face de ELOIZA RAIANE LIMA BAIOTO.

Os autos encontram-se em fase de instrução. No entanto, a audiência de instrução e julgamento não se realizou tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes não foram intimadas nos endereços indicados.

Aberto prazo para indicação do endereço atualizado das testemunhas, as partes quedaram-se inertes.

Assim, intimem-se as partes para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, acerca da necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento, visto que até a presente data não apresentaram o endereço das testemunhas arroladas, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002469-37.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.037,58 ()

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: JENNIFER DE ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA CANADÁ 1472 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**Julgamento antecipado**

Cabe o julgamento antecipado do feito, pois as provas a serem analisadas são de cunho documental, nos termos do art. 355, I, do CPC, assim prescindindo o feito de dilação probatória ou de produção de provas em audiência.

Mérito

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação cognitiva sob o rito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis na qual a parte autora busca a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 1.037,58 (mil e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)

Conquanto citado, o requerido deixou transcorrer o prazo de contestação in albis, razão pela qual devem ser aplicados os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 344, do CPC e 23, da Lei 9.099/95.

O título acostado à inicial é prova documental idônea do negócio jurídico subjacente, detendo, portanto, todos os requisitos para a apreciação da existência e exigibilidade da dívida. A autora, embora possuidora de título legítimo, não ajuizou ação executiva diretamente, preferindo submetê-lo ao conhecimento do juízo, isto é, mediante ajuizamento de ação de cognitiva.

O Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para firmar a convicção do Juízo. Veja-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O Código Civil (CC) preconiza que as dívidas devem ser pagas na data de seu vencimento, o que não foi feito no caso em tela. Veja-se:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

O Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para firmar a convicção do Juízo. Veja-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A parte autora junta provas documentais suficientes para o reconhecimento da existência da dívida por este julgador, haja vista que na inicial contém várias notas promissórias e notas de controle, todos documentos devidamente assinados pelo réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a requerida JENNIFER DE ANDRADE DE OLIVEIRA a pagar em favor de GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA-ME o valor de R\$ 1.037,58, (mil e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001898-42.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 31.948,06 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Parte requerida: IGOR MESQUITA VALADAO, ESTRADA LINHA 03 B, COMPLEMENTO POSTE 02, ZO-NA RURAL - DISTRITO VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de desbloqueio de todos os bens móveis e suspensão ou arquivamento provisório do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002073-94.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 15.936,31 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MAYCON FERNANDO DE PAULA, RUA NATAL 1178 ALVORADA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Na sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:52.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000597-26.2017.8.22.0013

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: E. S. D. S., AC CORUMBIARA LINHA MC 01, PA MARANATA CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: A. A. D. S., AC CEREJEIRAS 1242, RUA ALAGOAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. H. S. E. A. B. S., . . - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pleito de gratuidade de justiça indeferido na sentença de mérito, não assistindo razão à autora ao alegar que não houve deliberação, restando condicionada a expedição do formal de partilha à quitação da taxa judiciária.

Com a quitação do tributo por parte da autora e comprovação nos autos, à Serventia que expeça formal de partilha.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001937-63.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 2.864,26 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: GEOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA: NOVA ZELÂNDIA, Nº767 767, RUA NOVA ZELÂNDIA, N767 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000910-11.2022.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO COELHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS, OAB nº GO61300

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por PAULO COELHO LOPES em desfavor de DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Devidamente citados, o réu apresentou contestação (ID 79214091), onde arguíram preliminar de denunciação a lide, para inclusão de Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. no polo passivo da lide.

Réplica pelo autor (ID 79325096).

Vieram-me conclusos. DECIDO.

De início, aprecio a preliminar.

Fundamentam o requerido que é necessária a denunciação à lide a terceiro, pois quem deu causa a negativa da garantia não foi a Requerida DCCO, tendo em vista ser apenas distribuidora de equipamentos, não a Fabricante, que neste caso é a Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Pois bem. O art. 125, inc. II, do NCPC institui a possibilidade da denunciação da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda.

Nesse aspecto, e analisando o presente caso, prospera o requerimento do requerido, tendo em vista haver possibilidade, em tese, de ação de regresso, haja vista que os denunciados podem ter responsabilidade pelos danos apontados/sofridos pelo requerente.

Logo, plausível o deferimento da litisdenunciação, neste momento processual. Ademais, a intervenção dos denunciados poderá até mesmo facilitar, no caso de acordo ou procedência da demanda, o cumprimento da obrigação.

Assim, devem estes ser chamados a integrar a lide para que possam, em tese, responder por eventual condenação, se provada sua responsabilidade, por força do disposto no art. 125, inc. II, do NCPC.

Por conseguinte, visando dar prosseguimento à demanda, diante da denunciação da lide ora deferida, relativamente a Jessy Barros dos Santos e Valdecir Sabino dos Santos, eis que o Município de Cerejeiras já figura no polo passivo, DETERMINO a CITAÇÃO do requerido Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., com as advertências legais, para, querendo, contestarem a demanda, no prazo de lei, sob pena de ter-lhe decretada a revelia.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO:

Nome: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Endereço: Av. Jornalista Roberto Marinho, 85 – 18º andar - Cidade Monções – São Paulo – SP – CEP 04576-010

Decorrido o prazo de contestação, se silentes os litisdenunciados, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos imediatamente.

Vindo defesa, abra-se vista às partes para apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para - no prazo de 15 (quinze) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001314-41.2017.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.796,81 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000055-66.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES, CPF nº 10352210125, LINHA 4ª EIXO, KM 22, ENTRE LINHA 1 E 01 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Do alvará - id. 80385328 - Pág. 1:

DEFIRO o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte requerente, pois outorgados poderes especiais para tanto (id. 53204668 - Pág. 1).

Assim, expeça-se alvará judicial, conforme requerido em id. 80385328 - Pág. 1.

Em seguida, intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

II - Das Custas Judiciais Finais:

Compulsando os autos, verifico que, apesar de intimado para o pagamento das custas processuais (id. 80600078 - Pág. 1), conforme determinado em sentença (id. 63640136 - Pág. 1/6), o requerido permaneceu inerte.

Assim, à Contadoria Judicial para certificar eventuais custas remanescentes. Prazo: 05 dias.

Havendo, concedo o prazo de 15 dias para a elaboração do cálculo. Em seguida, intime-se o requerido para comprovar nos autos o pagamento das custas finais, nos termos da legislação vigente, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>. Prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002240-77.2021.8.22.0013 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: CECILIA NEVES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO, OAB nº SP170543 REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA BORGES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, a citação por edital não será possível sem antes esgotar todos os meios legais para citação pessoal. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia sustenta que é nula a citação por edital caso não haja o exaurimento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Portanto, considerando as recentes decisões deste Tribunal, o requerente deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, por meio dos convênios jurídicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002589-56.2016.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445 REU: JOSE JORGE NETO, JOSE JORGE NETO IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima mencionadas.

Rejeitados os embargos (id.21800286) , constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme decisão de id. 24441811 .

Isso posto, para regularização do processo junto ao PJe, com base nos fundamentos expostos na decisão supracitada, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar Cumprimento de Sentença (156),.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pelo exequente (localizada à RUA MOGNOLOLIS, nº. 2747, bairro Minas Gerais, CEP 76.993-000, cidade de Colorado do Oeste - id. 80414022 - Pág. 2) em quantidade suficiente para quitação da dívida no valor atualizado de R\$ 20.891,82 (vinte mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Advirta-se ainda ao exequente, que não sendo localizados bens, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que os demais atos executórios já foram praticados sem êxito.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001872-10.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 EXECUTADO: IRANOR ALVES DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

O feito já foi suspenso pelo prazo de 01 ano nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil na data de 15 de julho de 2019 (id. 28963082 - Pág. 1).

Assim, retorne ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo prescricional a contar de 16 de julho de 2020.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001997-02.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: ANA MARIA GOMES PEREIRA, LINHA 02 KM 5,5 DA 3ª PARA 2ª SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome, haja vista que o documento apresentado está em nome de terceira pessoa (ID 80936258) ou justificar eventual vínculo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar orçamentos com descrição individualizada dos valores (Valor da Consulta de Risco Cirúrgico + Valor da Equipe Cirúrgica + Valor do Material Cirúrgico + Valor do Procedimento Cirúrgico, etc), não apenas o valor geral aproximado. Esclarecer, ainda, se se trata de uma cirurgia de revisão ou uma cirurgia de colocação de prótese.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001278-62.2010.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de envio de ofício às Cooperativas SICOOB e SICRED para informarem sobre a existência de conta em nome da executada, pois, recentemente (21/06/2022, ID 78444341), foi realizada diligência via SISBAJUD. Portanto, desnecessário o envio de ofício, uma vez que a consulta via SISBAJUD também alcança as cooperativas.

No mais, compulsando os autos, verifico que fora determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano em 10/02/2017, nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 74449631 - Pág. 48).

Findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão em 10/02/2018, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (05 anos), durante o qual o processo deverá permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, para regularização processual, determino que o processo permaneça arquivado sem baixa na distribuição até 10/02/2023, somente sendo desarquivado para prosseguimento da execução se forem encontrados bens do devedor (art. 921, §3º, do CPC).

Advirto a parte exequente, desde logo, que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial da parte executada, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo requerendo a realização de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens.

Decorrido o prazo para que o processo permaneça arquivado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Sem prejuízo, havendo manifestação do exequente, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001508-04.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA, CPF nº 20409613215, AC CEREJEIRAS 3245, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento para levantamento dos valores (ID: 80055048).

Assim, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R\$ 211,85 (duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID: 072022000004101802 para a conta corrente n. 6.550-1, agência 2197-0, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Cerejeiras - CNPJ 04.914.925/0001-07, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.

Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Informada a transferência, intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0028482-96.2001.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: F. N. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: IRIS NEGRI BALANSIN - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação quanto a destinação do saldo remanescente (id.80260247 - Pág. 1). Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, DETERMINO a imediata transferência para a conta judicial centralizadora, nos termos do art. 278, § 4º, das DGJ/CGJ.

Assim, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R\$ 612,58 (seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos, depositado na conta judicial n. 4334 / 040 / 01500202-7 (id. 80260247 - Pág. 1), da Caixa Econômica Federal para a conta judicial centralizadora 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ n. 04.293.700/0001-72, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.

Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Informado o cumprimento da ordem, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000065-81.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Piso Salarial EXEQUENTES: MARIA HELENA MEDEIROS, MACIEL ALVES GOIS, MARIA VILMA SILVA SARMENTO, NEIDY REGINA DE CARVALHO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao contador judicial para reanálise dos cálculos, observando a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia (id.80621620 - Pág. 1): pagamentos já realizados.

Esclareço que o termo inicial de juros deverá ser compu período inicial de juros de mora deverá observar os termos da sentença : com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança - id. 42114947.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002293-90.2015.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público (ID 80911946).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000915-67.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: ANISIA FERREIRA FRANCO ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a perita para agendamento da perícia informando nos autos no prazo de 15 dias.

Com a designação, intime-se a requerida para entrega do documento original à perita para exame grafotécnico. Prazo: 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001764-39.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral AUTOR: MARLI ROSA DE JESUS DANELLI ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809 DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela última vez a parte requerida para depositar o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova que pretende produzir. Prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001994-47.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta AUTOR: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 01152033204, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 2255, - DE 3089/3090 AO FIM SANTA HELENA - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DO AUTOR: LAIRA DANIELLE BORGES MARIANO, OAB nº MT292550, VALCIMARA DIAS DE CAMPOS, OAB nº MT265780, VALTER EVANGELISTA DE JESUS, OAB nº MT17513 REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa à presunção de

hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do ato de desapropriação, ou de qualquer procedimento administrativo, em trâmite ou concluso, que tratou de eventual pedido de reparação.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001420-92.2020.8.22.0013 Classe: Herança Jacente Assunto: Administração de herança REQUERENTES: CLEUSA BOTELHO DO NASCIMENTO, CPF nº 60421975253, RUA BENEDITO SOUSA 14, QD 56 NOVO PARAÍSO - 78055-728 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34876650268, RUA DAS CRIANÇAS 08, QD 56 NOVO PARAÍSO - 78055-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE BOTELHO RODRIGUES, CPF nº 11152737104, RUA VINTE E QUATRO 04, QD 131 PEDRA 90 - 78099-120 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AIRTON CHAVES, CPF nº 07595456770, RUA DOM CAMILO Lote 27, QD - D JARDIM IDEAL - 26195-280 - BELFORD ROXO - RIO DE JANEIRO, ENOIR BOTELHO RODRIGUES, CPF nº 46911936187, RUA ARAÚJO ROZO 301, CASA 05 ANCHIETA - 21635-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DEVANIR CHAVES, CPF nº 01800118716, TRAVESSA FICHAMAM 44, CANGULO JARDIM ROSÁRIO - 25220-310 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO, MARIA BOTELHO RODRIGUES, CPF nº 09068724215, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2382, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FERNANDES, OAB nº MT265330 REQUERIDOS: GERALDA DA SILVA CHAVES, CPF nº 34963839253, AV. ANTONIO NOVAIS 2449, IGREJA ADVENTISTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AROLDI DA SILVA CHAVES, CPF nº 78337526220, LINHA 03 km 1 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 DESPACHO Vistos.

Retifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002077-34.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Seguro REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO Vistos.

Ao contador para apuração do cálculo apresentado pelo exequente, considerando o pagamento parcial voluntário feito pelo executado (id.80339421).

Com o parecer, vista às partes e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000421-47.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: S. R. S. M. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADO: M. R. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Defiro o requerimento de id. 79209184.

Promovida consulta de endereço do executado, conforme espelhos anexos, logrou-se êxito em localizar endereço diverso do existente nos autos.

Isso posto, promova-se a tentativa de intimação do executado no endereço indicado, nos termos dos despachos de ID's 27390697 e 76455954.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0008882-45.2008.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: SANDRA REGINA SILVA, JAIR SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079 EXECUTADOS: LARISSA DE ALMEIDA CORRÊA, MAURICIO CARLOS CORREA, DAYANE MESQUITA VALADAO, IVANIRA VANDA MASCHIO CORREA, ANASTACIA PROENÇA CORREA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204, FATIMA FELIPE ASSMANN, OAB nº SP131700, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510 DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78753767 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001440-54.2018.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 EXECUTADO: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0021560-58.2009.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOLLO ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DE ARAUJO, OAB nº RO4285, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051A, AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 DECISÃO

Vistos.

Houve extinção do processo em razão do cumprimento integral do acordo (ID 71464297).

Todavia, o imóvel penhorado não foi liberado e ele não fez parte do acordo entabulado entre as partes (ID 56928224 – p. 68/70). Logo, é possível o cancelamento da penhora.

Isso posto, libero/cancelo a penhora realizada sob o imóvel rural denominado Lote 32-A, da Gleba 21, sob a matrícula nº 1.406, ficha nº 1, registro R-4-1.406. No entanto, indefiro o requerimento da parte executada de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que seja feito o devido cancelamento/baixa da penhora (ID 79750026), pois a parte interessada não está dispensada do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório, podendo comparecer ao Cartório munido desta decisão, que SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, para proceder com a devida baixa/cancelamento/liberação da penhora feita nestes autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001820-38.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: IRISMAR FELISBERTO FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através do laudo médico juntado aos autos assinado pelo Doutora Larissa Tames CRM – RO 4165 que ateste ser a parte autora portadora de neoplasia maligna de pulmão (CID 10 com estágio IV). O relatório é datado de maio de 2022 e menciona o tratamento com quimioterapia neo adjuvante. Pontua-se que o tratamento

da doença é extremamente debilitante, por certo mitigando a capacidade laboral da autora.

De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (id. 80082519 - Pág. 1) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.

A qualidade de segurada não foi refutada na decisão administrativa.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para cumprir a presente decisão, sob pena de fixação de multa. Ao cartório: A comunicação da presente decisão deverá ser encaminhada por meio do órgão da Procuradoria-Geral Federal, com atribuição para atuar nos processos judiciais da respectiva localidade, a saber Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110".

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de setembro de 2022 às 16h40min a ser realizada na Av. das Nações 2683 - Bairro Maranata - Cerejeiras - RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001861-05.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOSE CARLOS DE LIMA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2022 (segunda-feira), às 10 horas utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

Link de acesso: meet.google.com/szy-xbyj-gxo

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com/szy-xbyj-gxo), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001146-65.2019.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: C & V MECANICA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 REU: UELISON ALMEIDA PEREIRA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

A parte requerente deixou transcorrer, in albis, o prazo.

Diante disso, cumpridas as determinações da sentença, proceda-se o arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001134-51.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: VAGNER DUDA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773 REU: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A ADVOGADO DO REU: SANDRA SOSNOWI DA SILVA, OAB nº SP135678 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que manifeste se aceita a contraproposta de honorários ofertada por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (id.80783209). Prazo: 15 dias.

Com a resposta, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002365-50.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387 EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002653-61.2019.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Inadimplemento AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176 REU: L. J. CONSTANTINO - EPP ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Decorrido prazo sem o recolhimento das custas pelo requerido, inclua-se em dívida ativa.

Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001684-46.2019.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Fixação AUTORES: I. S. D. L., R. S. D. L. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: L. H. D. L. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001243-94.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem EXEQUENTE: ROSEMAR DE LIMA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se necessário.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001710-39.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins DEPRECANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDONIA - CAU/RO ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408 DEPRECADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia para que informe o endereço da Construtora João de Barro LTDA, sob pena de devolução sem cumprimento. Prazo: 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002605-34.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: JANETE CASSIMIRO GONCALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes a comprovarem o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001470-50.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIAS BENTO TAVARES, CPF nº 41926552253, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (id. 80912325), aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Oferecida a contestação e apresentada impugnação à contestação pelo autor, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000216-81.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTES: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, JOVYLSO SOARES DE MOURA, CPF nº 03059113173 ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES

2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Vistos.

DEFIRO o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial (ID 80533297).

Procedi o desbloqueio do valor excedente, efetivando a transferência de R\$ 34.262,92 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) para a conta judicial ID 072022000018603104, conforme espelho anexo.

Assim, expeçam-se alvarás judiciais para levantamento dos valores existentes em contas judiciais (ID 80533297 e espelho anexo), cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento das contas judiciais zeradas.

Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001980-63.2022.8.22.0013 Classe: Ação de Partilha Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges REQUERENTES: S. M. G. D. S., CPF nº 56268815220, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, J. A. D. S., CPF nº 70775865290, LINHA 4, KM 7,5 RUMO DISTRITO ALTO GUARAJUS S/N, SÍTIO ZONA RURA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994 SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação dos requerentes de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos e suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se os requerentes para realizarem o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão os requerente emendar a inicial trazendo comprovantes de endereços atualizados e em seus nomes, ou justificar o vínculo com o nome de terceira pessoa (ID 80854084), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000824-79.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: EDMAR MACHADO SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento integral do débito (id. 80605025), archive-se.

Custas devidamente pagas (id. 77924955).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000951-12.2021.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: R & E GONCALVES LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: ANA LUCIA RODRIGUES TEOFILIO REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Decorrido prazo sem o recolhimento das custas pelo requerido, inclua-se em dívida ativa.

Archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000124-64.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB

nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981 EXECUTADOS: B M S OLIVEIRA COMERCIO, BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem ressaltado o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento de empresa, indicando a necessidade da presença cumulativa de três requisitos, sendo eles: a inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou de difícil alienação; a nomeação de administrador-depositário (§2º art. 866 do CPC) e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (Tema 769).

Dito isso, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento diário da empresa executada.

Diante da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, que poderá no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000233-78.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: MIZIAEL INACIO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima mencionadas.

Devidamente citado (id. 71426701) o requerido não apresentou embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme decisão de id. 79144445.

Isso posto, para regularização do processo junto ao PJe, com base nos fundamentos expostos na decisão supracitada, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar Cumprimento de Sentença (caso necessário), intimando-se, na sequência, o(a) exequente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000492-73.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: GERALDO FERNANDES DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Determino que a Energisa cumpra, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a decisão de id. 78735135, a fim de realizar a ligação da energia elétrica da parte requerente no imóvel situado na linha 2 da 3ª para 4ª eixo, km 8, Zona Rural, Cerejeiras-RO, de propriedade de Geraldo Fernandes da Cruz, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se para o cumprimento da decisão.

Após, intime-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá se manifestar quanto as provas que pretende produzir, justificando sua relevância e pertinência. Prazo: 30 (trinta) dias, já contado em dobro pela prerrogativa da instituição.

Simultaneamente, intime-se o requerido para informar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003916-97.2012.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTES: F. N., U. F. (N. ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: JAIME DE OLIVEIRA, M. J. COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, JEAN CARLOS SCHMITZ DE FREITAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Já houve a suspensão, em razão do parcelamento do débito (ID 57829468), em razão de requerimento da parte exequente (ID 57181163).

Mantenha-se o arquivamento de feito, aguardando-se o prazo prescricional. O termo inicial será a data de 19/05/2022.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001545-31.2018.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Expropriação de Bens DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 DEPRECADOS: OSVALDO ALVES PINA, RAIMUNDO RODRIGUES DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com os nossos cumprimentos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003626-14.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADOS: VALDOILO REBELATO, VALDYR BENEDICTO NAVARRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404 DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias a fim de aguardar a decisão do Recurso Especial.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e conclusos.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000132-12.2020.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847

REQUERIDO: GISELLE RIBEIRO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000407-92.2019.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: EDER ROMARIO COLTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000293-88.2021.8.22.0012

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974

REU: GERALDO MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001793-55.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 REU: IVAN NARDONI REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, sobrevivendo a juntada de Guia de Custas e comprovante de pagamento (ID 80062600)

Todavia, na sequência, certificou-se que o comprovante acostado referia-se ao pagamento de custas para a realização de diligências (ID 80155218), razão pela qual a parte autora foi novamente intimada, entretanto, em petição inserida no ID 80542078, alegou a parte autora o recolhimento de custas, indicando a guia já apresentada aos autos.

Não é o caso de conceder novo prazo para recolhimento das custas, visto que, ao eventualmente permitir nova oportunidade estaria sendo maculado o direito da parte adversa.

Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Ressalto que, caso seja proposta nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59 do CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290 do CPC), a distribuição deverá ocorrer por sorteio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001469-07.2018.8.22.0013 Classe: Cautelar Inominada Assunto: Cédula de Produto Rural REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575 REQUERIDOS: ANTONIO JOSE GEMELLI, ROSELI COUTO GEMELLI REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias a fim de aguardar decisão nos Embargos à Execução (7002421-83.2018.8.22.0013).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo : 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002744-54.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Vizinhança AUTOR: LEANDRO DA SILVA ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102 REU: LUCIA MIRANDA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Altere-se o polo passivo da ação excluindo-se a pessoa de Lucia Miranda dos Santos e incluindo-se REGINALDO MATIAS RAMOS CPF: 612.281.592-53, e sua esposa, SRA. ÉLIDA RENATA SOARES DA SILVA RAMOS CPF: 795.143.402-72, para apresentar defesa nos autos no prazo de 15 dias.

Endereço: Sítio São Paulo. Endereço: Setor/Lote Rural. Complemento: Lote 43, Gleba 03, Linha 4, Eixo, 4ª, Km 3,5. Bairro: Zona Rural. Vizinho do lado esquerdo: Margarida Ferreira. Vizinho do lado direito: Joaquim Fernandes Pedra. Município: Corumbiara/RO. Cep: 76995-000.

Whatsapp: (69) 9 98429-5102

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0012207-67.2004.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: F. N. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: A. P. T. I. L., M. E. D. A. B. A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 79989702.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do recurso. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar quanto ao julgamento do recurso.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002219-70.2014.8.22.0013 Classe: Demarcação / Divisão Assunto: Divisão e Demarcação AUTORES: LINDINALVA VIEIRA DE MENESES, ROSELY FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, EDNALVA MARIA DE ALENCAR SILVA, JOSE PEREIRA DE MENEZES ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: VALDIR DA SILVA CORDEIRO, NILA DALLAZEM PIEROSAN, PATRICIA CORREA DE ARAUJO, DURVAL JOSE MOURA MILANI E SILVA, NELSON JOSE PIEROSAN, NEIDE FRANCISCA DO CARMO SCHEER, ANTONIA COSTA FERREIRA, CARLOS MEDEIROS SCHEER ADVOGADOS DOS REU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Sra. Antonia Costa, por sua representante legal (Dra. Aleteia Michel Rossi) para que informe endereço dos herdeiros do falecido Sr. Valdir Cordeiro. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de imóveis para que junte certidão de inteiro teor atualizada do imóvel sob matrícula 325 (id. 53804542 - Pág. 33).

Intimem-se os autores para que informem se as cedências, adjudicações constantes na matrícula do imóvel estão sendo observadas na divisão do bem. Prazo: 10 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0021131-62.2007.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA ALVES, JUNIOR MARCIO DE ALMEIDA, JANIRA DUQUINI FERREIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: JOSE ALMEIDA BATISTA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado dos acordão que negou provimento aos recursos interpostos por Janira Duquini (id. 76054570 - Pág. 2), expeça-se formal de partilha nos termos da sentença prolatada (id. 31102802 - Pág. 78).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002321-60.2020.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DANIELE COSTA PAIAO ADVOGADOS DO REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176 DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público e suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para a adoção das providências noticiadas ao id. 79491761.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000487-85.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA, CPF nº 55977898215, LINHA 11, KM 2 S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO

Vistos.

Reduzo o valor de honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esclareço que os honorários serão pagos pelo requerido e dessa forma não se aplicam os dispositivos da Instrução Conjunta 009/2021. Intime-se o requerido para comprovação de pagamento, pois não foi juntado aos autos. Prazo: 03 dias.

Desde já designo perícia para o dia 22 de setembro de 2022 às 18h00min, a ser realizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras - Mega Imagem.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000887-36.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) REQUERENTE: JORGE LUIZ PAULEK ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Uma vez expedido RPV's (id.77348054 - Pág. 1, 77348055 - Pág. 1), archive-se provisoriamente aguardando pagamento.

Clência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001503-40.2022.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Remoção REQUERENTES: E. S. P., E. A. P. ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REQUERIDO: J. A. P. J. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS ALVES PESSOA objetivando correção de vícios aclaratórios.

Sustenta, em síntese, que a decisão inserida no ID 79295532 foi omissa, vez que não decidiu acerca da possibilidade de mudança do local de moradia do idoso JOSÉ ALVES PESSOA, ora curatelado, para a residência do autor, vez que constatada a situação de risco e vulnerabilidade.

É o relatório.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas "modificar" a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, foi realizada a análise das alegações e dos documentos juntados pelo embargante, sendo proferida a decisão de acordo com o que fora pleiteado na petição inicial (ID 78971234). Em uma simples leitura da exordial, verifica-se que em momento algum houve o pedido expresso para a possibilidade de alteração do local de moradia do curatelado.

É de se observar, portanto, que a análise ocorreu da simples valoração inicial, situação que poderá ser modificada durante a instrução processual, após o contraditório.

Outrossim, foi determinado a realização do Estudo Psicossocial, momento em que se avaliará, inclusive, as condições de permanência do idoso em sua residência.

A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001284-98.2012.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS VIEIRA, ARLINDO PIANA VIEIRA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724 EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, afigura-se insignificante o valor encontrado na conta bancária do executado em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836 do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela indisponibilidade via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação (espelho anexo). Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002645-16.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: EDIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANELLI ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (ID 80658265). Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal. Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data. Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Honorários na forma do acordo, caso houver. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000230-26.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: ADAILTON SILVA FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Em atenção ao pedido do requerido, realizei pesquisas de endereço do executado nos sistemas SISBAJUD, sendo encontrado endereços diversos dos constantes nos autos, conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora para escolha de um dos endereços para diligência de citação. Prazo: 05 dias. Com a informação, cite-se o requerido, nos termos do despacho inicial (id.71426116 - Pág. 1). Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0004077-73.2013.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 EXECUTADOS: JEAN PAULO SALVADOR, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de id. 79334957 e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente. Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001881-93.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: COMERCIO DE PANIFICACAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05145111000100, RUA RIO GRANDE DO SUL 1147 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 3 de outubro de 2022 (segunda-feira) às 9 horas, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/qdn-brrx-vgb

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001895-77.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Análise de Crédito AUTOR: DIANDRA BORGES BRECHER, CPF nº 00854144250, RUA JORDÂNIA 2520 QUADRA 160 SETOR B - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Por outro lado, verifico que a requerente, na qualificação (id. 80500126), indicou exercer cargo de direção (diretora da SEMAS), o que destoa da alegação de hipossuficiência financeira.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada hipossuficiência, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001414-51.2021.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 REU: MARCOS BARBOSA DE JESUS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Transcorrido o prazo in albis, conforme já determinado em decisão inserida no ID 65340204, remeta-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPD.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante (Prazo: 05 dias).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001903-54.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: J. D. C. D. C. DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001904-39.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DEPRECADO: JOSE SOARES DA CRUZ DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002222-27.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata REQUERENTE: AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L REQUERIDO: ROSELI CAMPOS SIQUEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo, a executada não se manifestou quanto aos valores penhoras via SISBAJUD, motivo pelo qual converti em penhora: R\$ 2.178,29 + R\$ 603,81 = R\$ 2.782,10 e seus acréscimos.. Espelho em anexo.

Assim, expeça-se alvará em nome do exequente, intimando-o para levantamento e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002559-16.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo REQUERENTE: HIAGO DOUGLAS DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: M. D. C. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito por oficial de justiça, para que junte aos autos o laudo pericial no prazo de 15 dias, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001289-83.2021.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 REU: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Tendo transcorrido o prazo do edital de citação, cumpra-se na íntegra a decisão de id. 77334614:

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001916-53.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Rural REQUERENTE: GERSON LIMA RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que, em consulta ao controle de custas processuais, não consta nenhuma guia de recolhimento cadastrada, conforme documento anexo.

Não constatado o pagamento, intime-se a parte requerente para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000159-58.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 79964505 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001907-28.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001695-75.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000773-68.2018.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001722-87.2021.8.22.0013

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:ROSANGELA DA ROSA CORREA CPF: 519.812.380-34, Banco Bradesco Financiamentos S.A CPF: 07.207.996/0001-50

Executado: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18

DECISÃO ID 80005511: "(...) Ao Contador Judicial para apuração das custas, e em sequência, intime-se o réu para efetuar o pagamento por edital. Caso este não advenha em 15 (quinze) dias, inclua-se em dívida ativa estadual.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001471-35.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLARICE TEODORO DE SOUSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001066-33.2021.8.22.0013

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EVERSON FAQUINELO

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

HERDEIRO: CARMEN ALMEIDA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) HERDEIRO: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Advogado do(a) HERDEIRO: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Advogado do(a) HERDEIRO: JOSE MARTINELLI - RO585-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000127-24.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: SERV FESTA MALACARNE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001698-30.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000078-75.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição do perito ID 80823266 e para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000785-43.2022.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000107-28.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DESBESELL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0003384-60.2011.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias intimada para se manifestar sobre ofício ID 80920254.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000821-22.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE ROSA JULIO MACHRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002744-54.2019.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

REU: ELIDA RENATA SOARES DA SILVA RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0002219-70.2014.8.22.0013

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: CARLOS MEDEIROS SCHEER e outros (7)

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001757-50.2013.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000732-62.2022.8.22.0013 Classe: Petição Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: WAGNER ALVES FEITOSA ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REQUERIDO: NEGRESKO FOMENTO LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666 DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (id. 80901916), aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Oferecida a contestação e apresentada impugnação à contestação pelo autor, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002321-34.2010.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Violação aos Princípios Administrativos EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: S. A. B., L. F. D. S. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo Ministério Público a fim de diligenciar sobre a existências de herdeiros (id. 8081940).

Decorrido o prazo, vista ao órgão ministerial e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002652-08.2021.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: LUCIO CUSTODIO DA VEIGA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A INVENTARIADOS: RICARDO VEIGA, ELIZIA DE FATIMA VEIGA INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000154-02.2022.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ADENIVAL MARCON ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que, em consulta ao controle de custas processuais, encontra-se pendente o recolhimento do valor, conforme documento anexo.

Não constatado o pagamento, intime-se a parte requerente para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0016485-77.2005.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTINEIA BENDER, OAB nº SC14119, FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117 EXECUTADO: SALETE MALACARNE, CPF nº 80440800234, LINHA 5, KM. 9, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO

CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA PERES GIGLIOTTI, OAB nº RO645A DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 dias.

Não comprovado o recolhimento ou não encontrados bens, archive-se provisoriamente até a data provável da prescrição intercorrente (04/04/2024).

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto à prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001920-66.2017.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor quanto a impugnação apresentada pelo executado (ID 80768281) e para apresentar cálculo atualizado do débito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000437-59.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: ANY BEATRIZ SOUZA, EDUARDO HENRYK SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A REU: WILMA DA SILVA FLORIANO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 DESPACHO

Vistos.

Intem-se os autores para manifestarem quanto à satisfação da obrigação pelos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000014-02.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Dano, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado AUTOR: ARGENIL PEREIRA ROSA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que ARGENIL PEREIRA ROSA demanda em face de BANCO PAN S.A.

Durante o regular trâmite da ação, sobreveio ao feito notícia de falecimento da parte autora (ID 68533225, ID 69073905, ID 74860207)).

Houve suspensão do feito para regularização do polo ativo (ID 70787409).

O advogado do requerente indicou que o autor não deixou bens a inventariar e não deixou filhos (ID 74860205), no entanto, vivia sob a responsabilidade de uma sobrinha, que era sua procuradora, pleiteando sua habilitação (ID 74860205).

Foi determinada a intimação do requerido a se manifestar quanto à habilitação (ID 76504137), azo em que pleiteou pela extinção da lide, em razão da inexistência de herdeiros (ID 76716512).

Determinou-se nova intimação do advogado do requerente para que habilitasse os herdeiros (ascendentes, se ainda vivos e, na inexistência destes, todos os demais herdeiros colaterais ou transversais, a citar, irmãos, tios, sobrinhos, primos, etc), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 76957545), ao que indicou que o requerente ainda tinha um irmão vivo, CLEMENTE PEREIRA COSTA e a sobrinha LUZIA SANDRA GARCIA, pleiteando a habilitação de ambos, contudo, indicou a impossibilidade de apresentar procuração em nome de Clemente, pois acometido de Alzheimer, havendo a necessidade de se manejar uma ação de interdição (ID 78583526).

Mais uma vez, determinou-se a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se, além de LUZIA SANDRA, CLEMENTE PEREIRA COSTA possuía outros filhos, identificando-os e qualificando-os (ID 79360937), ao que, equivocadamente, sobreveio a resposta de que CLEMENTE é o único irmão vivo do requerente (ID 79547325), ao que, pela última vez, determinou-se a intimação para que esclarecesse esse ponto (ID 79788531), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dessa forma, considerando que não houve habilitação de eventuais herdeiros da parte requerente falecida no polo ativo da ação para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FALECIMENTO DO AUTOR -HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Restando inviabilizado o processamento da habilitação dos herdeiros do falecido autor, em face da inércia do advogado que patrocina a causa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (TJ-MG - AR: 10000130179005000 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001180-69.2021.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 REU: W FABRIN DA SILVA - ME ADVOGADO DO REU: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO, OAB nº MT5324 SENTENÇA

Vistos.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pelo autor (ID 78940837).

Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida W. FABRIN DA SILVA - ME não concordou com o pedido (ID 79265234), alegando o seguinte e, apenas, o seguinte:

“O requerido na oportunidade manifesta pela não concordância do pedido de desistência da ação, devendo ser analisada as preliminares e o mérito, e ser for o caso, o julgamento conforme o estado do processo condenando a requerente no pagamento dos honorários de advogado no importe de 20\$ sobre o valor da ação, levando em consideração o grau, zelo complexidade e a má-fé, do requerente. Pede deferimento.”

O STJ tem estabelecido reiteradamente que a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem indicação de qualquer motivo relevante, de modo a afastar inaceitável abuso de direito.

O requerido pleiteia a análise das preliminares e mérito, ou seja, que se sentencie, sem explanar, de forma fundamentada.

A recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. STJ. 3ª Turma. REsp 1.819.876-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/10/2021 (Info 713).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte que apresentou contestação.

Ressalto que o valor de condenação de honorários é fixado por juízo de equidade do magistrado.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001023-65.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Multa EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ELIELSON APARECIDO ALMEIDA PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

O executado solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo (id. 79771319).

O exequente, no que lhe concerne, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição e extinção do processo (id. 80705322).

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Notifique-se para pagamento dentro do prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001855-95.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: THAYARA PATRICIA GALTERIO, ANA CAROLINE GALTERIO, PAULO RICARDO GALTERIO ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685 REU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o réu não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório e do CEJUSC.

Cite-se o réu dos termos da ação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001968-91.2010.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Qualificado AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: SÉRGIO JOSÉ VIANA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de suspensão do art. 366 do CPP, tornando a fluir o prazo prescricional.

Mantenha-se o feito em cartório até o decurso do prazo prescricional ou localização do réu.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação e conclusos.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000029-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cheque AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409 REU: DAIANE FERIS CORTES, ROSELI JOAQUIM DE AMORIM REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ROBERTO CARLOS MIRANDA em face de espólio de JOÃO PEDRO AMORIM DA SILVA representado pela convivente DAIANE FERIS CORTES e pela genitora ROSELI JOAQUIM DE AMORIM.

Designada a audiência de conciliação, a requerida Roseli Joaquim de Amorim não compareceu e não consta nos autos informação de sua citação/intimação. A parte requerida Daiane Feris Cortes compareceu à audiência, esta restou infrutífera (id. 80900738). Diante disso, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Oferecida a contestação e apresentada impugnação à contestação pelo autor, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001856-80.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Altere-se o fluxo, pois o processo foi ajuizado sob o rito sumaríssimo e tramita sob o rito comum.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000339-50.2016.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: RODRIGO SORDI MOREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta a ofício ID80485099.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> -

Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001951-13.2022.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão AUTOR: M. E. Z. M. ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: E. V. Z. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a(o) requerente.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 08h40minutos, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/dch-jfqz-pnc

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
 - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001958-05.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: M. E. Z. M. ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: E. V. Z. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Nos termos do artigo 528, §7º, do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, após o não pagamento no prazo de 03 (três dias), é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Isso posto, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para emendar a petição inicial, adequando os pedidos e o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000208-02.2021.8.22.0013

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. H. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS - MT11706/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002513-56.2021.8.22.0013

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VANESSA DELAZARI DUTRA SANTOS

REQUERIDO: ANDRE LUIS RODRIGUES SANTOS DELAZARI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 79583664, disponibilizada no DJ Nº 136 de 25/07/2022, transitou em julgado no próximo dia útil ao término do prazo recursal em 19/08/2022.

Cerejeiras, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001513-55.2020.8.22.0013

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: RONIE JOSÉ CICACIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 79454724, disponibilizada no DJ Nº 136 de 25/07/2022, transitou em julgado no próximo dia útil ao término do prazo recursal em 19/08/2022.

Cerejeiras, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000036-94.2020.8.22.0013

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: JANETE EMERICK SUSSAI

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

REQUERIDO: DANILO EMERICK SUSSAI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID nº 81010308 - LAUDO PERICIAL.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0026777-87.2006.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Roubo Majorado AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: RAIMUNDO BATISTA ALVES ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO BATISTA CATALANO, OAB nº RR1569 DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do réu (id. 78643679) e determino abertura de novo prazo para apresentação de resposta a acusação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000214-72.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Nota Promissória AUTOR: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: WEGLAS APARECIDO SOUZA RECH REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria de envolvendo as partes acima mencionadas.

O artigo 485, inciso III, do CPC prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No mesmo sentido, o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

A parte requerida sequer apresentou contestação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001519-33.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002167-47.2017.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial Assunto: Levantamento de Valor REQUERENTE: MARIA HELENA RAMOS, CPF nº 73239240220, RUA COSTA E SILVA 1108 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, FABIO CASSARO PINHEIRO, OAB nº SP327845 SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão da pluralidade de contas judiciais vinculadas ao feito. Entretanto, não é o caso de unificação, pois os depósitos possuem natureza diversa, não se enquadrando ao disposto no artigo 274 das DGJ.

No mais, retifique-se a autuação, passando a constar os demais herdeiros (ID. 74396064) no polo ativo da lide e cumpra-se os itens “c” e “d” da decisão de ID. 73350104.

Após, abra-se vista sucessivamente aos requerentes e ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000546-42.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SARA FERREIRA SOARES

Endereço: LINHA 12, KM 1,5, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REQUERIDO

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO

Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar a juntada do contrato original aos autos, para realização da perícia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000416-52.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: IRACI BASSEIO

Endereço: Av. Tapajós,, 3583, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO

Intimar o requerido para que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original do contrato objeto da presente demanda, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo, sob pena de preclusão da realização da prova e de entender como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000638-20.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV DR MENDONÇA LIMA s/n, PRÉDIO NOVO DO MP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CLEUDIMAR SILVEIRA REIS, 808 1957 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de CLEUDIMAR SILVEIRA REIS, por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Foi oferecida ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O indiciado perante este Juízo ratificou a concordância quanto o acordo (ID 78853694), o qual foi homologado. (ID 78905758)

Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pelo arquivamento do inquérito, ante o cumprimento do acordo celebrado. (ID 80129054)

Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando CLEUDIMAR SILVEIRA REIS, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Intime-se o indiciado.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001718-19.2022.8.22.0012

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: I. H. P. F., APIACAS 2964 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REQUERIDOS: G. C. D. A., LH 08 S/N, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, K. R. D. C. A., LH 08 S/N, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido liminar de guarda provisória proposta por ISANDRO HENRIQUE PEARCE FORTES em face de KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO e GILBERTO CARDOSO DE ARAÚJO.

2 - Custas iniciais recolhidas (ID 80937381).

3 - Quanto ao pedido da parte autora, para que seja concedida a tutela de urgência para modificação da guarda dos menores, nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, alega o autor, em síntese, que teve um relacionamento de aproximadamente 04 (quatro) anos com Lorraine Costa Araújo, filha dos requeridos Sra. Kelem Rodrigues da Costa Araújo e Gilberto Cardoso Araújo, do qual adveio o menor ISANDRO LIAN ARAUJO FORTES, atualmente com 8 (oito) anos.

Relata que em meados de 2016, tanto ele, quanto a genitora, cursavam medicina em Cochabamba, na Bolívia, motivo pelo qual optaram em comum acordo passarem a guarda e cuidado do menor aos avós maternos, ora requeridos.

Afirma que atualmente está residindo no município de Cabixi-RO e trabalhando como médico nesta comarca, motivo pelo qual alega que possui totais condições de prover o sustento e exercer os cuidados necessários do menor.

Pugna em tutela de urgência pela guarda provisória do menor em seu favor.

Pois bem!

Em análise minuciosa aos autos, observo não haver elementos que evidenciem a necessidade em sede liminar de concessão da guarda provisória dos menores ao requerente, uma vez que inexistem nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese as alegações de que o menor encontra-se aos cuidados de vizinhos em razão do trabalho exercido pelos avós, bem como os relatos da dificuldade do requerente em exercer seu direito a visitação, não há nos autos nada que comprove que o menor está em situação de risco para que seja necessária a concessão da tutela.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o mérito, sendo necessário aguardar o deslinde do feito, primando, assim, pelo contraditório e ampla defesa, de forma a confirmar as alegações levantadas na exordial.

Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Contudo, nada obsta, que em sendo necessário, a parte autora requeira novamente a concessão do pedido de antecipação de tutela, desde que devidamente fundamentado e com a juntada de novos documentos aptos a comprovar o alegado.

Posto isso, INDEFIRO de antecipação de tutela, pois não está evidente o receio de dano irreparável, não havendo provas suficientes do alegado, sendo necessário observar o princípio do contraditório e ampla defesa, para então, caso necessário, seja posteriormente analisado o pedido de antecipação de tutela.

4 - Intime-se o requerente a emendar a inicial e retificar o polo passivo da ação, a fim de incluir a genitora como requerida no tocante ao pedido de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

4.1 – Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção do processo.

4.2 – Com a emenda a inicial e inclusão da genitora no polo passivo, desde já remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

7.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

7.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

7.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

7.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

8 - Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, desde já, determino a remessa dos autos ao NUPS, para a realização de estudo psicossocial com réu e as crianças, a fim de certificar se os menores estão residindo com o genitor, bem como se há o desejo dos menores em retornar à residência da genitora. Na oportunidade, deverá o NUPS realizar estudo com a genitora, por videoconferência. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

10 - INTIME-SE o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

12 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Serve o presente de mandado ou carta de intimação.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000175-78.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMG S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 78365621.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Cumpra asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.

Inexistem valores a serem restituídos, uma vez que o banco requerido foi condenado na obrigação de readequar a operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo consignado de idoso, com descontos em benefício previdenciário. Assim, os valores recebidos pela autora não haverão de ser restituídos, uma vez que esta realizará o pagamento pela operação realizada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO BMG S/A, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002214-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: P. H. A. S., LH 10 KM 04 - RUMO COLORADO SN, FONE 98132-6614 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de remissão qualificada ofertada pelo Ministério Público ao menor Pablo Henrique Alkimin Silva, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04

(quatro) meses, à razão de 08 (oito) horas por semana.

Ante a notícia de descumprimento, foi realizada audiência de apresentação, instrução e julgamento no dia 10 de agosto de 2022, ocasião em que foi noticiada a volta do menor ao cumprimento das condições da remissão.

A defesa juntou aos autos, a folha de frequência do adolescente, comprovando-se assim o retorno ao cumprimento das condições impostas.

Instado a manifestar, o Ministério Público, manifestou favorável ao sobrestamento do feito até cumprimento integral da medida.

DECIDO

Ante a comprovação de que o menor vem cumprindo regularmente as medidas impostas, determino o sobrestamento do processo, até o cumprimento integral das medidas.

Sobrevindo informação de cumprimento integral, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Arquive-se provisoriamente.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000001-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSE NATALINO PIRES, LINHA NOVA UM km 9,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, as quais deverão ser pagar em 5 (cinco) parcelas de R\$127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos). A primeira parcela deverá ser depositada até o dia 10 de setembro de 2022, e as demais no mesmo dia (10) dos meses subsequentes, sob pena de revogação do benefício e inscrição em dívida ativa.

Intime-se o réu.

Serve como mandado.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002831-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALVADOR FERNANDES, LINHA 01 KM 5,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001184-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. T. P., RUA AIMORÉS 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

Intime-se o requerido, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em prazo de quinze(15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001682-74.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. A. F., RUA RONDÔNIA 4901 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, F. K. B. M., RUA

PERNAMBUCO 4757 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com pedido de guarda e alimentos, movido por Fabíola Katiane Batista Moreno e Carlos Alvino Ferreira.

Em ações desta natureza, o valor da causa deve corresponder à soma das 12 (doze) prestações mensais pedidas pela parte autora, conforme preceitua o art. 292, III, do NCPC, contudo verifico que na inicial, este valor foi atribuído erroneamente.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa a quantia pleiteada a título de alimentos, recolhendo-se a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001064-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, RUA BAHIA 4753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Despacho

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001970-27.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA, RUA CANIBAI 3603 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV. VILHENA 4693, COMÉRCIO DO TINGÃO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Desde logo, fica autorizado a expedição de alvará para levantamento da importância.

Nada sendo requerido, promova-se o necessário para transferir a quantia para conta centralizadora, informando inclusive o TJRO.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000443-35.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GLORIA DE SOUZA CORREIA, BR 435, TRAV. DO CARNEIRO, KM 11, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CIDADE DE DEUS PRÉDIO CINZA - 1º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N XXX - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Decisão

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move MARIA GLORIA DE SOUZA CORREIA, em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Narrou a parte autora, em suma, que notou um depósito em sua conta bancária no valor de R\$15.539,40 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), sob o título "Banco Bradesco Financiamento". Informou, ainda, que tomou conhecimento que o desconto se refere a um empréstimo consignado junto ao réu, com previsão de desconto de 84 parcelas no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja primeira parcela ocorreu em junho de 2021. Disse que desconhece a origem da dívida, já que não realizou nenhum empréstimo com a instituição ré. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e impugnou o benefício de gratuidade de justiça.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I. Gratuidade de justiça

Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

II - Interesse de agir

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora não solicitou o empréstimo, restará configurada a abusividade na conduta da ré.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora são indevidos e a parte autora não conseguiu obter uma solução amigável do problema. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

Superada a preliminar, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes
- b) a existência de débitos
- c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), submetido à sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1.061) quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Utilização de valores depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para pagamento de honorários periciais. Perícia grafotécnica que interessa a parte requerida. Ônus da prova de quem produziu o documento. Recurso provido. Não é possível a utilização de recursos depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para custear honorários periciais se a prova deve ser produzida pela parte adversa (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808209-04.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Logo, melhor razão não há do que determinar o custeio dos honorários periciais pela parte requerida, a quem cabe o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aportada no contrato ora discutido.

1- Nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se a senhora perita (após consulta de seus dados pessoais por meio do link: <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>) para que diga se aceita o encargo e indicar conta bancária para pagamento dos honorários.

1.1- Estabeleço os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

1.2- Havendo aceitação do encargo, intime-se o réu a efetuar o depósito diretamente na conta bancária indicada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

1.3- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

2- DETERMINO ao réu que efetue a juntada do contrato original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

4- Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial.

5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000590-03.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: CEZAR ALVES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3239 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, RUA POTIGUARA 3239 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias comprovação das custas, momento que deverá esclarecer quais diligências pretende.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002320-83.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: JEAN NEVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1467, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligências (VIII e X, § 1º, do art. 2º, Lei 3.896/2016).

Comprovado o pagamento das custas, desde logo fica autorizado à serventia expedir o ofício ao IDARON, sem necessidade de nova conclusão.

Intime-se. cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002370-12.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ROSALINA VITOR DA COSTA, LINHA 30 C KM 18, NOVA DIMENSÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

REJEITO a impugnação à penhora apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 847 ou do art. 854, §3º, ambos do CPC.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, zerando-a.

Por economia processual, servirá cópia do presente como ALVARÁ n. 313/2022, autorizando a patronesse MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, inscrita no CPF sob nº 007.382.952-80, a sacar todos os valores existentes nas contas judiciais n. 4335 040 01506063-4 e 4335 040 01506065-0, devendo as referidas contas ficar com saldo zero.

Devendo a parte exequente, juntar aos autos, em cinco dias, a comprovação do saque.

Defiro, a diligência requerida em Id n. 79207540, servindo cópia do presente como OFÍCIO n. 840/2022, para requisitar ao o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de ROSALINA VITOR DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 422.213.662-04, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001965-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição nos embargos de declaração de id n. 80231849.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

O que ocorreu no presente caso é que este juízo se filiou ao novo entendimento da Turma Recursal acerca do termo inicial de prescrição em pedidos de ressarcimento de valores gastos em construção de redes de energia elétrica e subestação. Por se tratar de entendimento recente, a decisão estava fundamentada de forma diversa, sendo assinada por equívoco do juízo, já que a pretensão era adequar a decisão ao novo entendimento. Desta forma, logo em seguida à assinatura, foi realizada a exclusão do movimento - o que é permitido no sistema PJe - e o lançamento da decisão corrigida.

Cumpra salientar que a mudança de entendimento está sendo aplicada a todos os processos desse jaez e não haveria justificativa para a presente demanda ser julgada de forma diversa. Desta forma, em que pese a publicação da decisão (por erro no sistema), esta foi excluída logo após o lançamento, de maneira que não se evidencia a contradição do juízo.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000497-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZENI ALVES VILELA, RUA MINAS GERAIS 4206, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por IZENI ALVES VILELA em face de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que é servidora pública estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida administrado pela empresa requerida ZURICH, que conforme as alegações da requerente, possui convênio com o Governo do Estado de Rondônia. Afirma que tais descontos são indevidos, visto que não foi consultada a respeito da contratação e também não contratou de forma direta. Ao final, pugna pela declaração da inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 75640811)

Igualmente citada e intimada, a ré ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição parcial do pedido. (ID 75716444)

Houve réplica (ID 7841424)

É o necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pela ré ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

II. Da prescrição parcial do pedido

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/02/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/02/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Entretanto, em análise aos pedidos formulados pela parte autora, verifico que esta reclama pela repetição de indébito de parcelas do seguro posteriores a essa data, não havendo que se cogitar a prescrição do direito de cobras as parcelas supostamente indevidas.

Enfrentadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam os contracheques referentes ao período de outubro de 2017 a fevereiro de 2022, com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.

A parte autora afirmou que nunca foi consultada ou permitiu que os descontos fossem realizados, sendo que jamais contratou os serviços.

Em sua contestação, a empresa ré Zurich afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, de modo que os descontos na remuneração do servidor tornam-se ilícitos, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia às requeridas a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, as requeridas eram sabedoras que a autora não tinha interesse no seguro.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Portanto, não vislumbro nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade da autora, capaz de colocá-lo em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por IZENI ALVES VILELA, para o fim de:

- DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o requerente e a seguradora requerida, bem como CONDENAR os requeridos a excluir o nome da autora da apólice seguro de vida e consequentemente a exclusão dos descontos na sua folha de pagamento;
- CONDENAR a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolverem todas as quantias descontadas do salário da autora a título de Seguro Pecúlio (Verba 6007 - SEGURO V.G.(PECULIO)) de forma dobrada, a contar de outubro de 2017, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ);
- Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou

com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022. Luciane Sanches Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000978-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SAULO VITORINO DE SOUZA, LINHA 01 KM 2,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KATYANE VANAIARA DE SOUZA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3041 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO DE SOUZA SILVA, MARECHAL RONDON 3041, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVONE DE SOUZA LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3041 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais face ao retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não advenha o pagamento, ao Contador Judicial para apuração das custas.

Após, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 312/2022

Sacante: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, advogado, OAB/RO 8355, portador do CPF 890.040.002-91

Valor: R\$ 27.504,92 (vinte e sete mil quinhentos e quatro e noventa e dois centavos) com rendimentos.

Conta judicial: 4335 / 040 / 01506406-0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O exequente deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 2000064-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

DENUNCIADO: ELISMAR ALVES SILVA, LINHA 7, KM 13, RUMO ESCONDIDO s/n, SÍTIO ARAPUTANGA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em pesquisa INFOJUD, constatou-se que o réu reside na Rua Mato Grosso nº 12, Chácara, Zona Rural de Colorado do Oeste/RO.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de Id n. 78050229, promovendo-se a sua citação.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002853-03.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURA REGINA PEREIRA DE SOUZA MORO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra-se, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra-se, portanto, a decisão está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0016394-29.2001.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., victoralipioab@hotmail.com, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, NI CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS TRUNFOS LTDA - ME, AV. TAMOIOS 0000, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE MIGUEL DE ALMEIDA, NÃO INFORMADO 00, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001033-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS, AV. TOCANTINS 4264, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIVALDO MARIANO DIAS, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostos erros materiais e contradições na sentença de id n. 80202065.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a sentença apresentou erro material no dispositivo da sentença, já que citou pessoas estranhas aos autos, bem como arguiu omissão acerca da realidade fática apresentada pelo autor.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a sentença apresenta erro material apontado. Em relação à omissão, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença apresentou fundamentação suficiente acerca dos elementos que levaram o juízo a decidir pela improcedência. Ademais, em relação à litigância de má-fé, assiste razão ao embargante, já que não comprovado que o autor agiu de forma maldosa no processo, com o fim de levar vantagem sobre a parte contrária. O que se evidencia dos autos é que o promovente, pessoa idosa, se equivocou sobre a contratação do empréstimo.

Assim, conheço e acolho e parte os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no dispositivo da sentença, o qual passa a conter a seguinte redação:

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sivaldo Mariano Dias, em face de Banco BMG S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

No mais, permaneça inalterada a sentença.

Intime-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000550-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA FERREIRA SOARES, LINHA 12, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 ANDAR 10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência, todos defasados, razão pela qual deve ser intimada para regularização.

Além disso, verifico que o endereço firmado nos documentos está localizado na comarca de Cerejeiras.

Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização dos documentos retrocitados, bem como justificar a propositura da demanda na comarca de Colorado do Oeste - RO, uma vez que, ao que indicam os documentos, reside em Cerejeiras - RO.

Cumprida a determinação, em razão da juntada de documentos novos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002490-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, RODOVIA RO 399 LINHA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o exequente, para em cinco dias, requerer o que de direito.

Desde logo, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento.

Após o saque, intime-se o exequente para manifestar quanto a satisfação do crédito.

Por fim, tudo cumprido, voltem conclusos para extinção.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001129-27.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, AVENIDA RIO NEGRO 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, em face de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida.

Narrou a autora que, no mês de maio de 2022, recebeu uma notificação informando a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de um suposto débito em favor da requerida, com quem jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referida dívida. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Citada e intimada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação, bem como não apresentou contestação.

É o necessário. Decido.

Deixando a ré de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar contestação, a despeito de regularmente intimada, a sua revelia deriva de expressa determinação do artigo 20 da Lei de Regência dos Juizados Especiais, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse diapasão, considerando a revelia da ré, decretada devido a falta de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, entendo que o pedido do autor merece ser julgado procedente.

Dito isso, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90. Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome do autor, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.

Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da instituição ré em permitir que terceiros realizassem a contratação de serviços em nome da parte autora, o que gerou débitos.

Desta feita, inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome da autora, TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como condenar a ré QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000898-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: JOSE CARLOS WAGMAKER, NO VICINAL 12 KM 10 ZONA RURAL - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de JOSE CARLOS WAGMAKER, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado (ID 79417462), o réu não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, bem como não apresentou contestação no prazo estipulado.

O autor pugnou pelo reconhecimento da revelia e o julgamento antecipado do mérito. (ID 80418836)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de JOSE CARLOS WAGMAKER, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, JOSE CARLOS WAGMAKER, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000090-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: G. R. DOS ANJOS LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PADARIA EIRELI, AV. RIO NEGRO 4159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por AUTO POSTO 21 LTDA, em face de G. R. DOS ANJOS LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PADARIA EIRELI.

Em id n. 79523099 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por AUTO POSTO 21 LTDA) e G. R. DOS ANJOS LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PADARIA EIRELI (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 841/2022, para determinar à Caixa Econômica Federal, Agência local, que proceda a transferência de todo saldo existente na conta judicial n. 4335 040 01506452-4, com juros e correção monetária, para conta corrente n. 000145862, da Agência 1825, Variação 001, da Caixa Econômica Federal, em nome de RAFAELA GEICIANI MESSIAS, inscrita no CPF sob n. 794.564.132-68, devendo a referida conta ficar com saldo zerado.

A CEF, deverá juntar aos autos, em cinco dias, comprovação da transferência.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002034-69.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROZARIO BARROSO, RUA TAMOIOS 3031, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução.

Decido.

O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Libere-se eventual penhora existente nos autos, ficando desde logo autorizada a expedição de ALVARÁ para saque.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tudo cumprido, arquivem-se com as baixas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002306-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais) que move PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s) (ID 80453430)

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000551-64.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA FERREIRA SOARES, LINHA 12, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO n 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência, todos defasados, razão pela qual deve ser intimada para regularização. Além disso, verifico que o endereço firmado nos documentos está localizado na comarca de Cerejeiras.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização dos documentos retrocitados, bem como justificar a proposição da demanda na comarca de Colorado do Oeste - RO, uma vez que, ao que indicam os documentos, reside em Cerejeiras - RO.

Cumprida a determinação, em razão da juntada de documentos novos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001384-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTOR: ENELSON MOZA COELHO, LINHA 1, KM 34, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: EDNELSON LEITE COELHO, LINHA 1, KM 34, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Recebo a ação, entretanto, consigno que eventual diferença entre o valor da causa e o valor da avaliação, que reputo necessária, deverá ser recolhida pelo usucapiente, em momento oportuno;

2 – Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação entre autor e réu, a qual será realizada por meio eletrônico;

3 – Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 – As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone n.º (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

4.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

4.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

4.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações, que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

4.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

5 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

6 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso o réu alegue preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

8 – Citem-se, pessoalmente, os confinantes indicados pelo autor.

9 – Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais interessados, nos termos do art. 259, I do CPC.

10 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

11 – Infrutífera a tentativa de citação do réu, intime-se o autor a se manifestar em 05 (cinco) dias.

12 – Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, para manifestarem interesse no feito.

13 – Intime-se o Ministério Público para, na condição de fiscal da lei, intervir e acompanhar o feito até o seu final (art. 178, inciso I, do CPC).

Sem prejuízo, determino ao senhor oficial de justiça a avaliação do imóvel.

Serve a presente como mandado. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002401-98.2010.8.22.0012

CLASSE: Declaração de Ausência

REQUERENTE: MANOEL JOSE ANDRADE, LH. 9, KM 6, RM ESCONDIDO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650, ISAIAS ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO249B

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS ALVES ANDRADE

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos moldes do artigo 37 do Código Civil “Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.”. No caso em apreço, a sucessão provisória foi aberta em 25 de janeiro de 2015, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a prolação da sentença que determinou a abertura da referida sucessão (id n. 55183399 - Pág. 75), de maneira que estará autorizada a conversão em sucessão definitiva em 25 de janeiro de 2025.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo curador (id n. 75461980). Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até a data de 25 de janeiro de 2025 para aguardar o decurso do prazo da sucessão provisória.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000358-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000715-29.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELENICE LUCAS DE SIQUEIRA, RUA MATO GROSSO 4080 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, MZNINO ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586, ROSELI COTON PEREZ, OAB nº SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, OAB nº RJ182927

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001215-95.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. C. D. S., ROD DO BOI, ZONA RURAL 155 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o processo foi extinto em razão do indeferimento da petição inicial, inviável se mostra o acolhimento da pretensão do requerente nestes autos. Assim, indefiro o pedido de homologação do acordo.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o requerente para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa, independente de nova decisão.

Sem custas finais.

Arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001718-19.2022.8.22.0012

REQUERENTE: ISANDRO HENRIQUE PEARCE FORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - OAB/RO 10468

REQUERIDO: KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAUJO, GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 07/10/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 9.8107-9254

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001031-42.2022.8.22.0012

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB/SP 273843

REU: BERTOLINO PEREIRA DA COSTA, SILVANA AFONSO COSTA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 07/10/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000823-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA CHEFRE, LINHA 11, SETOR 3. KM 13 0000, SÍTIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

INVENTARIADO: IVO SCHEFFER, LINHA 11, KM 25, RIO GUAPORÉ 00, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de inventário dos bens deixados por Ivo Scheffer, óbito ocorrido em 25 de janeiro de 2014.

Recebida a ação, foi nomeada a companheira meeira como inventariante (19998757 p. 1)

Após longo trâmite processual, foram apresentadas as últimas declarações (id n. 19998825 p. 93/100 e 19998834 p. 1/9).

Ocorre que, devidamente intimados, os herdeiros Marli Scheffer, Marlene Scheffer, Valmir Scheffer, Valdecir Scheffer, Ninifer Rafaim Scheffer e Vitor Rafaim Scheffer, bem como o Ministério Público impugnaram as declarações feitas pela inventariante, mormente pela inclusão de valores que, segundo alegam, não se enquadram como dívidas do Espólio (fls. 740/749, 756/758, 760/762).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer (fls. 764/770).

O juízo determinou a exclusão de determinadas dívidas do plano de partilha, bem como a realização de nova avaliação dos bens.

O laudo de avaliação aportou aos autos (id n. 21841432).

Foram apresentadas as últimas declarações retificadas (id n. 27106111).

Foram apresentadas as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.

A contadoria apresentou relatório de cálculo das dívidas do Espólio (id n. 31982299).

A herdeira MARLI SCHEFFER apresentou impugnação ao cálculo (id n. 32207612).

A impugnação não foi acolhida.

Foi expedido alvará judicial para pagamento das custas processuais (id n. 56410682).

A inventariante apresentou o comprovante de pagamento das custas (id n. 58138404).

Foi expedido alvará para a venda do imóvel pertencente ao espólio (id n. 61249389), cujo valor adquirido com a venda foi depositado em juízo (id n. 62108475).

Foram juntados os comprovantes de recolhimento de ITCMD (id n. 73350478).

A inventariante apresentou as últimas declarações (id n. 75753141).

Após impugnação apresentada pelos herdeiros, a inventariante apresentou as últimas declarações atualizadas (id n. 77485305).

Os herdeiros concordaram.

As advogadas da herdeira Marli Scheffer atravessaram petição requerendo a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais (id n. 78703881).

A herdeira se manifestou.

DECIDO.

Em análise aos autos, observo que assiste razão às advogadas, uma vez que atuaram em favor da herdeira até as últimas declarações. Desta forma, correto o recebimento dos honorários em valor integral e nos próprios autos do processo, conforme assegura o artigo 24, §1º, da Lei n. 8.906/94.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.

No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de isenção de ITCMD.

Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por Ivo Scheffer. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como alvarás judiciais e ofícios para a transferência dos valores depositados em juízo. Ressalto que os honorários relativos ao contrato anexado em id n. 78703882, devem ser descontados da cota-parte da herdeira MARLI SCHEFFER, devendo a quantia indicada na petição de id n. 78703881 ser transferida para a conta indicada pelas advogadas e o remanescente para a conta da herdeira.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001269-95.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NELCINA INACIO PEREIRA

Endereço: Linha 6, 1ª Eixo, Km 18, Direção Cabixi, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), no prazo de 5 dias.

AUTOS 7000708-08.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CARLOS GALDINO DE SOUZA

Endereço: RUA CORUMBIARA, 5455, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).

AUTOS 7001296-44.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOAQUIM JANUARIO BATISTA

Endereço: Linha 6, km, 5,5, Rumo Escondido, casa, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO do INSS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000091-77.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE

Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Av. Guaporé, nº 3706, 3706, Santa Luiza, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“3 - Com a resposta, intime-se o exequente, se acaso possuir retroativos, a apresentar cálculo dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.”

ALISSON SILVA LEITE

Técnico Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002151-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

No mais, cumpra-se conforme despacho de id n. 80181435.

Colorado do Oeste- RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7003186-23.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCIANO DOS ANJOS DA SILVA

Endereço: XXXXXXXXXX, XXXX, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001819-90.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: LUCIANO BARRO DA CONCEICAO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3804, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“7 - Com a juntada do laudo médico, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos.”

Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

ALISSON SILVA LEITE

Técnico Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7000359-34.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA

Endereço: Rua Helicônia, 3351, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001487-89.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IRENE DE JESUS

Endereço: 04, Km 10, Rumo Escondido, Mini Eixo, Sítio, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001463-95.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. D. S. R., RUA CASTANHEIRA 3001 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: J. R. D. S., RUA CAETÉS 2685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. D. S. R., RUA CAETÉS 2685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. S. R., RUA CAETÉS 2685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença no que concerne ao direito de visitas do genitor CRISTIANO DA SILVA RAMOS, em relação aos filhos Elias de Souza Ramos e Davi de Souza Ramos.

Posteriormente, as partes formularam acordo e pediram a homologação.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil, o que viabiliza a homologação do acordo.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos à filha (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado em audiência conciliatória (id n. 79258769) entre CRISTIANO DA SILVA RAMOS e JESSICA RODRIGUES DE SOUSA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali impostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas iniciais, já que deferidas para o final do processo. Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal.

Decisão transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001786-03.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TARCIZIO SILVA MARTINS

Endereço: Linha 4, Km 10,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000637-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSUNTA COLPANI, BR 435, KM 1, SAÍDA PARA VILHENA, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 22 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000949-45.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADEILDO ALVES SILVA, LINHA 8 Km 30, 1 EIXO, RO 370 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7002653-93.2021.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: ADRIANA BRITO DE SÁ, brasileira, solteira, do lar, portadora da CIRG nº 1.098.015 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 776.238.432-49, filha de Adão Donizete de Sá e de Ofélia Moreira de Brito de Sá, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 30/08/1984, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Requerido: DIORGENO SANTANA DA CUNHA, brasileiro, portador da CIRG nº 896.661 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 847.312.302-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido, acima qualificados, dos termos da R. Sentença de Extinção constante no ID 80320670, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por ADRIANA BRITO DE SÁ para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade de prorrogação. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022. Luciane Sanches-Juiz(a) de direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito em Substituição

PS501560

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002366-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: VALDIR BARBOSA DA SILVA, LINHA C, KM 17, GLEBA 07, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 22 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001593-51.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Castanheiras, 3414, Casa, Bairro Jô Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7001572-75.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOCIEL AUGUSTO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Tupinambá, 3376, casa, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7001033-12.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SUPORTE SERVICOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4339, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-663

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Av. Tamóios, 4887, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

AUTOS 7001804-24.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: VALDIR COCHITO DIAS

Endereço: BR 435 Km 11, R. Colorado, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000635-05.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., U. F., ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2088, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: LUISMAR DA SILVA SMERDEK, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4779, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, SILVA & SMERDEK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4779, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

SENTENÇA

F. N., U. F. propôs Execução Fiscal contra LUISMAR DA SILVA SMERDEK, SILVA & SMERDEK LTDA - ME, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Honorários devidamente adimplidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000304-20.2021.8.22.0012 CLASSE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA LESSA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4854, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANA MARIA LESSA DE CASTRO

Endereço: RUA GES, 3171, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ADALBERTO CONRADO LESSA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4854, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA APARECIDA LESSA

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 341, VILA EXTREMA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001716-49.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE CARLOS DE SOUZA, R S PAULO 1503 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos com urgência para análise da tutela.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001720-86.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIZABETE S. TABALIPA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3272, LOJA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS, RUA FERNÃO DIAS 5453 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinquena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS, RUA FERNÃO DIAS 5453 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000305-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME PILGER LEITE, AVENIDA RIO BRANCO 4927, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

2 - Ante os cálculos apresentados pela exequente, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001717-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIZABETE S. TABALIPA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3272, LOJA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: TEREZA DA SILVA DE JESUS, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2152 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: TEREZA DA SILVA DE JESUS, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2152 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002725-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS, AV. PURUS 4111 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DIAS em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial (ID nº 79611854), o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MARIA LUCIA DIAS e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000032-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCA ADEVAIR DA SILVA, LINHA 10, KM 12 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A

DECISÃO

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP).

Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).

Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000465-93.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO LEONI DA SILVA, RUA PARECIS, 3545 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

REU: MARCOS PEREIRA, RUA CEREJEIRAS, JATOBÁ II, CIDADE ALTA 5770 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Trata-se de pedido da parte autora para intimação da parte requerida por edital, face a não localização do endereço do requerido.

2) Considerando que em sede de Juizado Especial Cível inexistente citação por edital (art. 18, inciso III, §2º da Lei 9.099/95), a parte autora obrigatoriamente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço físico da requerida, requerer o que entender de direito ou ainda requerer a desistência da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

3) A presente ação poderá ser proposta na Justiça Comum, onde há previsão legal para a citação por edital.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001089-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: LEO DE OLIVEIRA, BR 364 KM 144 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em diligências foi encontrado novo endereço do requerido: RAMAL MENDES JUNIOR 0 KM 144 BR 364 DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA, CEP: 76848-000.

1. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

1.1 - Não obtida a conciliação, intime-se o requerente para complementar as custas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/AR: REQUERIDO: LEO DE OLIVEIRA, RAMAL MENDES JUNIOR 0 KM 144 BR 364 DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA, CEP: 76848-000.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001669-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO TABALIPA, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a infrutífera tentativa de composição civil entre as partes, bem como a ratificação da representação da vítima (Id. 80949704), intime-se o Ministério Público para manifestação.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001670-60.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO TABALIPA, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a infrutífera tentativa de composição civil entre as partes, bem como a ratificação da representação da vítima (Id. 80949709), intime-se o Ministério Público para manifestação.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000911-33.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO MOREIRA DOS SANTOS, RUA BAHIA 5498 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Aguarde-se o prazo de manifestação do INSS.

Após, concluso para julgamento/saneamento.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000629-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO MARCOS BADARO, AVENIDA RIO MADEIRA 4245, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A parte ré apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da sentença. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado, sendo interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte juntou comprovante de pagamento do preparo recursal.

3. A parte é legítima, está representada com interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. A parte autora foi intimada para apresentar suas contrarrazões, porém deixou o prazo transcorrer in albis.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000798-45.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS

Endereço: Linha 1ª Eixo, Km 16, Rodovia Colorado/Cabixi, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000908-44.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO KUHLE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002683-31.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO FARIAS DE VARGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79887504.

Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

AUTOS 7001057-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOAO MARCOS BERTOCO

Endereço: AV. GUAPORÉ, 2873, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MAPOL MADEIREIRA POLO LTDA

Endereço: Alameda Júlio Müller, 1310, Alameda, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-200

Nome: EDSON APARECIDO AGUIAR

Endereço: RUA SÃO PEDRITO, S/N, AO LADO DA PIPOCA DOCE, MÓDULO 6, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Intimação

Após a juntada dos documentos, intime-se as partes requeridas, via advogado, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0002809-46.1997.8.22.0012.

Artigo: 121, § 2º, inciso I e Artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o Artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: JUVENAL TOGO, brasileiro, união estável, comerciante, portador da CIRG nº 215.449 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 203.790.722-20, filho de Reinaldo Togo e de Odete Rodrigues Togo, nascido em Penha do Norte-MG, aos 12/05/1965, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Ríveraldo Gomes da Silva OAB/PA nº 8143-A.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção, constante no ID nº 80061481, no seguinte teor: "JUVENAL TOGO foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, I, e 121, §2º, I, c/c artigo 14, I, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 12 (doze) anos e 8 (oito) anos de reclusão. O representante do Ministério Público se manifestou nos autos pugnando pela extinção da punibilidade do infrator com o reconhecimento da prescrição (ID nº 76346935). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 117 do Código Penal fixa como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Já de acordo com o artigo 110 do Código Penal, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena aplicada, os quais aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Saliento que para análise da prescrição, os crimes são analisados separadamente. Do crime de homicídio tentado. A pena aplicada ao crime previsto no artigo 121, §2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, tendo como prazo prescricional 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (09/09/2009) até a presente data decorreu mais de 12 (doze) anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição do crime de homicídio tentado (artigo 121, §2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal) e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL TOGO, nos termos do artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu contra o crime de tentativa de homicídio (artigo 121, §2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como mandado. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, em relação ao crime tentado. Do crime de homicídio consumado. A pena aplicada ao crime previsto no artigo 121, §2º, I, do Código Penal foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão, tendo como prazo prescricional 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão elencadas no artigo 117 do Código Penal, sendo que ao presente caso aplicam-se as previstas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam, pelo recebimento da denúncia, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Entre a data do fato (09/10/1994) e o recebimento da denúncia (06/06/1996), entre o recebimento da denúncia (06/06/1996) e a pronúncia (01/04/1998), entre a pronúncia (01/04/1998) e a decisão confirmatória da pronúncia (21/10/2004), entre a decisão confirmatória da pronúncia (21/10/2004) e a publicação da sentença condenatória recorrível (09/09/2009) e entre esta até a data de hoje não decorreu lapso superior a 16 (dezesesseis) anos, motivo pelo qual não reconheço a prescrição executória. Cumpre ressaltar que a prescrição executória ocorrerá somente em 08/09/2025. Portanto, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ou o decurso do prazo prescricional. Colorado do Oeste-RO, 1 de agosto de 2022. Luciane Sanches-Juíza de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Inquérito Policial nº 2000257-39.2018.8.22.0012.

Artigo: 305, caput, do Código de Trânsito.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Indiciado: MANOEL GEUDO DELFINO, brasileiro, convivente, funcionário publico, portador da CIRG nº 0.986.902-6 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 796.278.541-15, filho de José Alexandrino Delfino e de Josefa Maria Delfino, nascido em Assaré-CE, aos 08/01/1968, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Indiciado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção constante no ID 80692314, no seguinte teor: "1. Retifique-se o nome do requerido (autor do fato) no cadastro do sistema. 2. MANOEL GEUDO DELFINO foi indiciado

pela prática do crime previsto no art. 305, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual teria ocorrido no dia 14/05/2018. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (ID nº 80240167). A pena máxima do crime atribuído ao réu é de 01 (um) ano, tendo prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal. O artigo 117 do Código Penal fixa como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. No caso dos autos tem-se que até o momento não houve o recebimento da denúncia, não existindo causa interruptiva ou suspensiva de prescrição entre a data do fato e o presente momento, por ter decorrido mais de 04 (quatro) anos entre elas, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL GEUDO DELFINO, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado e alvará de soltura, se necessário, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 17 de agosto de 2022. Luciane Sanches-Juíza de Direito”.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001955-24.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: LINDAURA LUCAS DE JESUS

Endereço: Rua Cabreúva, 3235, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: DIVINO CARLOS LUCAS

Endereço: Rua Assai, 3343, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias .

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

CUSTAS PROCESSUAIS: Justiça Gratuita

AUTOS 7002005-16.2021.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE APARECIDO LOPES SILVA e outros REQUERIDO

Nome: DEZOITO LINHARES

Endereço: desconhecido, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Nome: CONFINANTES e EVENTUAIS INTERESSADOS

Finalidade

1) CITAR - EVENTUAIS/TERCEIROS INTERESSADOS, dos termos da presente ação de USUCAPIÃO, do Imóvel urbano Lote nº 13, Quadra 38, Setor D, de aproximadamente 400M², localizado na Rua Pariri, em Colorado do Oeste/RO.

2) INTIMAR 2.1 - para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3) OBSERVAÇÃO

- caso não possuam condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO “DESPACHO Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois desconhecido o local do óbito da parte requerida (Id. 65357034) , bem como os endereços dos seus possíveis herdeiros são em locais incertos e não sabidos. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Outrossim, Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC. Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 25 de novembro de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.”

Colorado do Oeste - RO, 17 de agosto de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003024-35.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES LIMA, RUA COPACABANA 240 PORTO CRISTO - 76812-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.196,20

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/10/2022, às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000012-23.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3191 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REU: TERRA SUL TERRAPLANAGEM (DEPÓSITO DE AREAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), RUA GRAJAÚ 2616, ATACADÃO DO SUL EM FRENTE A RODOVIÁRIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE DALLABRIDA, AMAZONAS 2878, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO DALLABRIDA, AMAZONAS 2878 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 44.205,83

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado REU: TERRA SUL TERRAPLANAGEM (DEPÓSITO DE AREAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), ANDRE HENRIQUE DALLABRIDA, LEONARDO DALLABRIDA valor de R\$ 1.013,17, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003395-38.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON VALKINIR, LINHA SÃO PAULO Km 02, PRÓXIMO DA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 150.591,78

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de suspensão do feito deduzido pelo Município de Espigão do Oeste, pelo período de seis meses, e determino desde já, findo o prazo de suspensão, a apresentação de informações atualizadas sobre:

1 – os desdobramentos dos processos licitatórios mencionados na petição de ID 63663871;

2 – o estágio de execução das obras referenciadas na petição de ID 63663871 (pavimentação asfáltica, drenagem, calçamento e esgotamento sanitário);

3 – a ação de regresso, porquanto, por ocasião da adjudicação do objeto dos certames licitatórios.

Após, dê-se nova vista ao parquet.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000105-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: LUIS FERNANDO PINHEIRO DE FREITAS, LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Excepcionalmente, reitere intimação ao EXECUTADO para que, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito – prazo de 5 dias. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000306-41.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: HILARIO MORENO FACCIO, LINHA E KM 08 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: DALVA RODRIGUES CANCIAN, RUA CINTA LARGA 3955 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA CANCIAN, RUA DOUTOR MOACYR GONÇALVES 297 JARDIM DA PENHA - 29060-445 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS, AC ECOPORANGA 18, RUA NOVE DE ABRIL CENTRO - 29850-970 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, JOSE RICARDO FURTADO COSTA, ACRE 2155 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.500,00

DECISÃO

DALVA RODRIGUES CANCIAN e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Núcleo de Espigão do Oeste, apresentada pelo órgão de execução signatário, atuando na condição de curador especial de SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS, opôs embargos de declaração.

A primeira embargante alega contradições na sentença de ID 77397369, tendo em vista a indicação do vencido na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quanto ao julgamento do pedido inaugural, fazendo constar o nome do Requerente e não dos Requeridos, face a improcedência da presente ação, bem como solicitou a concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação aos Embargos de Declaração ID 78202481.

O segundo embargante alega omissão tendo em vista que na sentença de ID 77397369 não consta o nome do requerido SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

É entendimento consolidado da jurisprudência de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo.

A parte embargante DALVA RODRIGUES CANCIAN solicitou a concessão do benefício da gratuidade da justiça desde a sua primeira manifestação nos autos, sendo indeferida quando proferida a sentença de ID 77397369.

No entanto, conforme às provas acostadas aos autos, resta comprovada a insuficiência de recursos, fazendo a mesma jus a concessão do benefício da gratuidade de justiça, os efeitos da concessão devem ser considerados a partir do pedido formulado na primeira manifestação, de forma abrangente, abarcando inclusive a sucumbência imposta pela sentença.

Veja-se:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBSCURIDADE/OMISSÃO QUANTO AOS SEUS EFEITOS TEMPORAIS. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO E NEGADO PELA SENTENÇA. EFEITOS “EX NUNC”, A PARTIR DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Verificada a ocorrência de dúvida quanto aos efeitos temporais da gratuidade da justiça concedida pelo acórdão, no julgamento do recurso de apelação interposto pela parte requerida, merecem acolhimentos os embargos de declaração, para sanar a obscuridade. 2. Pleiteada a concessão do benefício da gratuidade da justiça na primeira manifestação da parte requerida nos autos, ao contestar a pretensão inicial, na fase de conhecimento, e concedida a benesse apenas quando do julgamento do recurso de apelação, ante a negativa de concessão pela sentença, os efeitos da concessão devem ser considerados a partir do pedido formulado em primeiro grau, de forma abrangente, acarbandando inclusive a sucumbência imposta pela sentença e mantida pelo acórdão. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. (TJPR - 17ª C. Cível - 0011021-25.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 12.05.2020) (TJ-PR - ED: 00110212520178160173 PR 0011021-25.2017.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 12/05/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020).

Deste modo, concedo o benefício da gratuidade da justiça a embargante DALVA RODRIGUES CANCIAN, bem como suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados em sede de reconvenção em desfavor da mesma.

DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Razão assiste a embargante DALVA RODRIGUES CANCIAN quanto a controvérsia na condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios contido na sentença de ID 77397369, tendo em vista que sendo a presente demanda JULGADA IMPROCEDENTE caberá a parte REQUERENTE na ação arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, consoante os artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, reforma-se a sentença de ID 77397369 quanto ao ponto discutido, passando-se a constar: “CONDENO o REQUERENTE HILARIO MORENO FACCIO ao pagamento de custas e honorários advocatícios dos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC”.

Vejamos ementa neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Cabe à parte sucumbente o ônus processual de arcar com as custas e honorários advocatícios, estes em favor do procurador da parte adversa. Princípio da causalidade. Precedentes do TJRS. Negado seguimento ao apelo. No mais, sentença mantida em reexame necessário. (TJ-RS - REEX: 70054760863 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 27/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES QUE ALUDEM A ILEGITIMIDADE DO APELANTE. RECORRENTE QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PARTE SUCUMBENTE DO PROCESSO. ÔNUS PROCESSUAL QUE CABE A PARTE VENCIDA. RAZÕES QUE NÃO ELIDEM A VERDADE DOS AUTOS. PARTE LEGÍTIMA PARA ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - O art. 85, do Código de Processo Civil prescreve que a Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor - O Apelante foi incluído pela Autora no polo passivo da demanda, e, até a prolatação da Sentença, não foi excluído, razão pela qual, na qualidade de vencido, pesa contra ele o ônus da sucumbência, da qual é corolário o dever de pagar honorários sucumbenciais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026440920138150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-04-2018)(TJ-PB 00026440920138150731 PB, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

DA OMISSÃO

Quanto aos Embargos de Declaração apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Núcleo de Espigão do Oeste, apresentada pelo órgão de execução signatário, atuando na condição de curador especial de SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS, este também merece ser acolhido e provido.

Portanto, afim de sanar o vício da omissão, visto que o Sr. SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS figurou como parte requerida na presente demanda, passa-se a constar na sentença de ID 77397369 “Diante do exposto e tudo o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E/OU CONTRATO DE COMPRA E VENDA proposto por HILARIO MORENO FACCIO, em face de DALVA RODRIGUES CANCIAN, MONICA CANCIAN, FRANCISCO GOMES FURTADO, JOSE RICARDO FURTADO COSTA e SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS.

O artigo 927 do CPC traz hipóteses de precedentes judiciais que devem ser observados pelos juízes com o escopo de manter as decisões estáveis, íntegras e coerentes.

Pelos fundamentos expostos, acolho os embargos de declaração, reformando a sentença de ID 77397369 somente quanto aos pontos acima mencionado e mantendo os demais em sua íntegra de forma irretocável.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002422-78.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: MAICON FELBERG CRUZ, LINHA JOSE FERNANDES 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.015,08

DECISÃO

Diante da resposta da pesquisa do sistema Sisbajud, retifique no sistema o novo endereço - AVENIDA ALTINO EMANUEL n. 2273-CASA- CENTRO 76990000 CHUPINGUAIA RO.

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente ou a quem este indicar. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 42.015,08- quarenta e dois mil, quinze reais e oito centavos).

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002722-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARCELA MATICAAN KAKIN CINTA LARGA, ALDEIA ROOSEVELT sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003747-88.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, RUA VEREADOR ARLINDO PLANAS 2059 VILA SANTA IZABEL - 87080-485 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO, OAB nº PR64421

REU: C.A TEIXEIRA SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA, AVENIDA ESPIRITO SANTO, 966, NOVO HORIZONTE, APTO 05, CACOAL/RO, CEP: 76962024

Valor da causa: R\$ 12.710,27

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do requerido no novo endereço indicado (AVENIDA ESPIRITO SANTO, 966, NOVO HORIZONTE, APTO 05, CACOAL/RO, CEP: 76962024).

Desta forma, reitero as determinações:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700).

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Cientifique-a ainda que:

1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC);

2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC);

3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

4) Antes de expedir o mandado de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do CPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003853-55.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: LUZIANA FURTADO DA CRUZ, RUA SERRA AZUL 2371 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$ 2.206,05

DESPACHO

Sem delongas, o pedido formulado pelo exequente já foi objeto de deferimento por este Juízo, conforme Id 75084649.

Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia mencionada Id 75084649 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão. Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002213-80.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ADEMIRO SCHWANZ, LINHA CANELINHA KM 12, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de sentença que lhe move ADEMIRO SCHWANZ, também qualificado e representado nos autos, alegando excesso de execução, o Setor de Cálculos da autarquia previdenciária, por sua vez, observou que o valor principal devido foi de R\$ 26.122,11. Logo, há um excesso de R\$ 5.180,52, tendo em vista que, o exequente recebeu benefício inacumulável que não foi descontado, conforme exposto no cálculo apresentado, óbice que deve ser observado e corrigido (id: 67577092).

Devidamente intimado para manifestar (ID: 72244642) o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia. Pugnando pela homologação e expedição das RPVs.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso sendo devido pelo INSS o montante.

In casu, constata-se algumas incoerências nos cálculos apresentados o autor não descontou os valores recebidos com as parcelas de recuperação e desconsiderou os valores recebidos com o benefício de NB: 552.212.906-5, NB: 632.965.465-8 e de NB: 708.751.036-4.

Ademais, o próprio exequente manifesta anuência aos cálculos apresentados pelo Impugnante (id 72244642).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo (id 67577095 pág 2 a 6).

Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento/precatório, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001458-22.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 07081325963, RUA TRAPANI 324, TRANSPORTADORA LOTEAMENTO DON SANVATORE - 85859-242 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 607,08

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito, deferida anteriormente.

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002134-33.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: NEUZA KLEMES DE MIRANDA, ESTRADA BELA UNIAO KM 02 SN, CHACARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06 SN, INDUSTRIA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa:R\$ 5.135,74

DESPACHO

Vistos, etc...

Segue consulta Sisbajud negativa.

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 3.194,48 (três mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) .

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA 364 KM 06 SN, INDUSTRIA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002618-48.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: EDILSON BRAGA DOS SANTOS, RUA SURUI Apt. 08, CONDOMÍNIO AO LADO DA GALDAN COSMEDICO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.822,55

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/08/2022.

O pleito de pesquisa SISREI deve ser indeferido, eis que tal providência por ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes .

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003446-44.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA CUPIM L DIREITO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, AV. 13 DE JULHO 2668 ZONA RURAL - PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.034,11

DESPACHO

Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004285-69.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata, Nota Promissória

AUTOR: FABIO DOS SANTOS FARIA, RUA PERNAMBUCO 2491 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: GUILHERME LEITE SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM10, FAZENDA ESTRELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.342,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via AR, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485,III, § 1º do CPC.

Serve este despacho como Carta AR de intimação.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004340-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

BRADESCO

REU: V. D. L., RUA MATO GROSSO 1118 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 256.449,00

DESPACHO

A consulta sisbajud restou negativa.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo REB/GUERRA , PLACA IHW2439 , ANO/MODELO/1994, M.BENZ/LS 1935 , placa JKW2030 , ano/modelo 1993, FORD/DEL REY GHIA , placa BHC4491 , ano/modelo 1987.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001826-31.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZIZINHO LINHARES, RUA NAÇÕES UNIDAS 1528 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA 3655 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Valor da causa: R\$ 3.376,03

DESPACHO

Da inclusão do nome dos executados via SERASA.

O pedido deve ser indeferido, eis que a providência pode ser adotada pelo exequente via extrajudicial de forma ágil, portanto não há necessidade de intermediação do judiciário para regular a utilização, o próprio exequente poderá se cadastrar e utilizar o sistema.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Mantenho a suspensão id. 79398146.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003046-93.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: ADIANA SCHULTZ GRINIVALD, DILSON BELO 3160 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que não foi juntado instrumento procuratório.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu

novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução de mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001433-38.2022.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: DANILO SEIDEL, RUA CAMPO VERDE 3673 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro na qual a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)

Citada, a requerida apresentou contestação Id 77411757, na qual alega, em sede de questão preliminar de ausência de comprovante essencial. No mérito requer a improcedência do feito.

Impugnação ID 78270234.

É o relatório. Decido.

As questões preliminares aventadas não merecem guarida, senão vejamos:

A preliminar de ausência de comprovante de residência não deve prosperar, pois o endereço do autor pode ser comprovado mediante o documento colacionado Id 76413225.

Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela requerida.

O processo está em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela S: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)?

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro(s)?

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta ?

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve? Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004053-57.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: JULIO CESAR PEREIRA SALGADO, RUA GOIAS 1620 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

PROCURADOR: SEBASTIAO PAULO PATRICIO, ESTRADA KAPA 80 KM 36, LINHA PONTE BONITA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.711,32

DECISÃO

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

De outra banda, diante do recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, determino a leiloeira a realização dos dois leilões de forma eletrônica em datas a serem agendadas pela leiloeira.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonizia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 70% (setenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001973-91.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ITALO RANGEL SANTOS MORAIS, GOIÁS 2343 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP, LINHA JK Km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.510,52

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo exequente Estado de Rondônia os moldes do artigo art. 185-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 185 – A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que constituem requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor: a) citação do devedor; b) ausência de pagamento/indicação de bens à penhora no prazo legal e c) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que a parte executada foi citada e não ofereceu bens à penhora, bem como o mandado de penhora restou negativo. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido de fls. 197/198 e determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial em nome de (LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL - CNPJ: 09.508.457/0001-86 E ITALO RANGEL SANTOS MORAIS - CPF: 022.508.242-07) junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Em sendo necessário, intime-se via edital.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001080-32.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES, RUA: PETRÔNIO CAMARGO 3172 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Deferido antecipação de prova pericial (ID: 56798831).

Juntada de laudo pericial (ID: 68590287).

Manifestação do autor quanto ao laudo (ID: 73343140).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID: 69154350).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, conforme o art. 15 da Lei 8.213/91, o período de graça é de 12 meses após a última contribuição, podendo ser estendido para 24 meses se o segurado estiver desempregado, situação registrada no Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, o CNIS apresentado ID: 56756196, revela a cessação do último vínculo empregatício do autor, de natureza urbana, em 03/2017, de modo que, quando realizou o requerimento administrativo, não mais ostentava a qualidade de segurado nem mesmo estava amparada pelo período de graça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, a; art. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Cumpre averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade laborativa. Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 4. Destarte, uma vez fixada sua incapacidade, esta ocorreu quando o autor já não ostentava sua condição de segurado, não fazendo jus ao benefício. Ainda neste sentido, não demonstrou o autor impossibilidade de contribuição anterior em decorrência de doença incapacitante, devendo-se concluir pela perda da qualidade de segurado. 5. Portanto, não restando comprovada a qualidade de segurado da parte autora à época da doença incapacitante, conclui-se pela improcedência do pedido formulado, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00424699520124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença pela qual o juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a autarquia demandada à concessão e pagamento das prestações pretéritas do benefício de aposentadoria por invalidez devido à parte autora. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A prova produzida no feito não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, mesmo tendo sido privilegiada a compreensão quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Remessa Oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. 5. Apelação do INSS prejudicada. (AC 0014866-71.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017).

Em que pese a narrativa autoral, no sentido de que a incapacidade persiste deste 25/09/2017, vê-se que o laudo médico colacionado Id 68590287, atesta que a doença ou lesão que acomete a parte teve início em 05/2021 com término em 01/2023.

Assim, a comprovação da invalidez, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o primeiro requisito qualidade de segurado, que é pressuposto para a concessão do benefício.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003044-26.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LEIDIANE AZEVEDO SOARES, RUA MARECHAL DEODORO 3931 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1870 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004340-20.2021.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Requerido(a): VALDECIR DE LIMA

Intimação

Fica a parte autora intimada para promover a avaliação dos veículos bloqueados via RenaJud, bem como indicar o endereço em que podem serem localizados.

A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

PRAZO: 10 dias

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003576-34.2021.8.22.0008

Requerente: ELIZANGELA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002655-41.2022.8.22.0008

Requerente: DIEGO FABIANO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): ANA RITA COGO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003211-14.2020.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): DJEHELTON CAVAZZINI

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, CONFINANTES E INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS

(PRAZO: 30 DIAS)

Processo: 7002469-18.2022.8.22.0008

Autor: Nome: VALERIA DE OLIVEIRA PAULINHO

Endereço: LINHA P48, KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: VALDIR ROCHA PAULINO

Endereço: RUA PERNABUCO, 2525, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: CIENTIFICAR a todos os que o presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica a Ação supracitada, para que, querendo, possam intervir no processo como considerando litisconsortes, em conformidade com o art. 626 do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de Ordem do MM. Juiz

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000921-26.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA CLEMENTE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000088-37.2022.8.22.0008

Requerente: DANIEL BORKARDT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista os laudos periciais juntados aos autos.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001284-42.2022.8.22.0008

Requerente: SIMONE PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico e social juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002222-37.2022.8.22.0008

Requerente: AMARILDO JACOBSEN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002076-30.2021.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais finais de 1%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001640-42.2019.8.22.0008

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GEISISLAINE SOARES DE MOURA

Intimação

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000491-06.2022.8.22.0008

Requerente: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo da perícia Social juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002805-27.2019.8.22.0008

Requerente: SINEZIO BENASSI

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Requerido(a): ELCIR LUIZ COUSSEAU

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0004558-17.2014.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): CLEONE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Intimação

Intimo a parte denunciada, por meio de sua advogada a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000058-39.2013.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Intimação

Intimo a parte denunciada Ruberman, por meio de seus advogados, a apresentar alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001715-13.2021.8.22.0008

Requerente: ANICEIA BORCHARDT KLITZKE

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1024893-77.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001393-90.2021.8.22.0008

Requerente: DORACINA PINTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1024895-47.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000508-42.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): KENISON REIS DE CASTRO 07179468789

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 19,10 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000614-04.2022.8.22.0008

Requerente: A. G. S. C. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579

Requerido(a): GEOVANI CRISTIAN CRIVELLI SIQUEIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de mandado de prisão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002655-41.2022.8.22.0008

Requerente: DIEGO FABIANO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): ANA RITA COGO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000775-48.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA DAS DORES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo social complementar juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 1001189-90.2017.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): NELSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Intimo a parte RÉ por via de seu advogado a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 636,92, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7003906-36.2018.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEROBA DE ASSUNCAO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

LUIZ CARLOS PEROBA DE ASSUNCAO

ESTRADA REI DAVI, KM 01, SETOR INDUSTRIAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7002883-89.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: T. D. WILL

Requerido(a): EXECUTADO: ORMIR PEREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO DE:

Nome: T. D. WILL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA MENCIONADA, no endereço informado, para RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7000310-73.2020.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: MARIA GABRIELI ARAUJO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): EXECUTADO: KELLYTON BARRETO DA CUNHA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA GABRIELI ARAUJO DA SILVA

Linha 14 de Abril km 52, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

2º CARTÓRIO

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001601-74.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 10.779,53

Decisão

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a ser realizado no endereço: Sítio Dois Irmãos, Lote 22 - PA Cachoeira, Linha 06, Seringal, Km 45, em frente ao João Meneguelli, Zona Rural, em Espigão do Oeste-RO.

2 - Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE que a CPE diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo.

Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a serventia deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

Para cumprimento da diligência constante no item "2", intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço eletrônico das empresas responsáveis pela emissão dos orçamentos carreados aos autos, sob pena de preclusão.

3 - Cumprida as determinações, com a juntada dos documentos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002546-27.2022.8.22.0008

Oferta, Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.863,20

AUTOR: E. G. D. S., CPF nº 00543312267, AVENIDA SALVADOR 1474, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: W. G. G. D. O., CPF nº 08443405295, RUA BOA VISTA 2235, CASA DOS FUNDOS JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. O., CPF nº 01469589265, RUA BOA VISTA 2235, CASA DOS FUNDOS JORGE TEIXEIRA - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebe-se a emenda à inicial (ID: 79648128).

Defere-se a gratuidade processual em favor da parte autora.

1 - Retifique-se o valor da causa.

2 - Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

4 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/10/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: W. G. G. D. O., CPF nº 08443405295, RUA BOA VISTA 2235, CASA DOS FUNDOS JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. O., CPF nº 01469589265, RUA BOA VISTA 2235, CASA DOS FUNDOS JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 9 9223-9939

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: E. G. D. S., CPF nº 00543312267, AVENIDA SALVADOR 1474, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

10 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

11 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003028-72.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL BORKARDT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação

devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC. Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - 20031-201

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004246-72.2021.8.22.0008

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 25.330,81

Decisão

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos mais 02 (dois) orçamentos, contendo as despesas que pretende ver compostas.

2 - Outrossim, existindo controvérsia acerca da exata localização da subestação de energia que serve à propriedade do autor, em torno de sua derivação para atender, ou não, a outros consumidores e propriedades ou unidades consumidoras, importa aquilatar a circunstância. Assim sendo, sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser cumprido no endereço: Linha PA1, Km 60, em Espigão do Oeste-RO.

3 - Por fim, com a apresentação dos orçamentos, DETERMINA-SE que a CPE diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo.

Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a serventia deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

Para cumprimento da diligência determinada no item "3", intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o contato (e-mail) das empresas responsáveis pela confecção dos orçamentos carreados aos autos, sob pena de preclusão.

4 - Cumpridas as determinações, com a juntada dos documentos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002571-74.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICIELE SILVA MELATO JAQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002852-98.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LENILSON BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 79761978.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003036-49.2022.8.22.0008

Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ZILDA SCHMIDT KIPER, CPF nº 00960641700, AV. PIAUÍ 3750 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/10/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ: 09.296.295/0001-60, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, Nº 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JAATOBÁ - 9º ANDAR - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - CEP 06460-040

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000312-14.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a RPV informada como paga pelo INSS refere-se aos honorários da fase de conhecimento, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 56097572 (honorários fixados na fase de cumprimento de sentença).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada credora.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001162-34.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-02.2021.8.22.0008

Urbana (Art. 48/51), Concessão

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EUGENIO GIACOMOLLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer.

Nesta ocasião, tendo em vista o teor da sentença/decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EUGENIO GIACOMOLLI, CPFº 221.215.280-91

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 05/04/2021

Número do Benefício: 200.080.892-6

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001630-32.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: SUELLEN TENORIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema INFOSEG, identificou-se o endereço da executada - EXECUTADO: SUELLEN TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93717440225- como sendo: RUA 28, Nº 5769, Município - UF: VILHENA - RO.

Retifique-se a informação junto ao sistema.

Em seguida, cite-se e intime-se a parte executada, nos termos do decisório de ID: 80931104, no referido endereço.

Após, com ou sem a impugnação, certifique-se e dê-se vista ao exequente para impulsionar, em 15 dias.

Só então, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002911-52.2020.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 14.351,71

AUTOR: ANGELA MARIA WESPER WESTPHAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGÃO DO OESTE SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

DECISÃO

Embora se tenha quedado inerte a parte requerida quando instada a sugerir os pontos controvertidos da lide, após saneado e organizado o presente feito, a parte solicitou ajustes na referida decisão saneadora, sugerindo a inclusão de pontos controvertidos.

Assim, e também diante da documentação já posta nos autos, defere-se a pretensão de ajuste no saneador, a fim de constar também a validade jurídica das cláusulas contratuais que dizem respeito aos valores a serem abatidos dos valores pagos pela parte autora, bem como ao limite máximo de cada item a ser considerado (fruição/posse, arras, corretagem, despesas administrativas e/ou outros itens que influenciem sobre o saldo a ser restituído).

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se há abusividade nas cláusulas contratuais que dizem respeito aos valores a serem abatidos dos valores pagos pela parte autora, bem como ao limite máximo de cada item a ser considerado (fruição/posse, arras, corretagem, despesas administrativas e/ou outros itens que influenciem sobre o saldo a ser restituído); b) se houve fruição do bem a ensejar a cobrança da taxa imposta a este título; c) eventual saldo a ser restituído.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Mantêm-se inalterados os demais termos do saneador ao ID: 75682070. Intimem-se as partes para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias as provas deferidas em saneador, a saber prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada de novas provas, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se-a.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001426-17.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: EDSON MARINHO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se integralmente os determinações constantes no ID: 77945123.

Abra-se vista à parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao laudo de constatação acostado no ID: 79494610, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001112-37.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: GUILHERME DAL PRA, GABRIELLY DAL PRA, LUCAS GABRIEL DAL PRA, TATIANE KLEMZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

INVENTARIADO: ALEXSANDRO DAL PRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo inventariante no tocante ao laudo de avaliação dos bens objetos de partilha formalizado pelo oficial de justiça.

Afirma que ao realizar a avaliação do imóvel, o oficial de justiça deixou de levar em consideração o estado conservação do veículo, bem como estar o imóvel sob financiamento restando mais de 60% (sessenta por cento) para quitação.

Entende, assim, que a avaliação foi realizada de forma incorreta, pelo que requer a manutenção do preço informado no ID: 56843919.

É o necessário. DECIDE-SE.

Sobre a avaliação e método utilizado pelo oficial de justiça, disciplina o artigo 873 do Código de Processo Civil que é admitida nova avaliação quanto qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.

No caso dos autos, verifica-se que o inventariante limitou-se a discordar da avaliação sem apresentar qualquer documentação que comprovasse, de forma concreta, o equívoco cometido pelo oficial de justiça ao utilizar do método apresentado.

Não justificou, igualmente, a razão pela qual o seu método de avaliação seria mais adequado, a fim de comprovar suas alegações e para ilidir a fé pública conferida ao ato processual praticado pelo oficial de justiça, razão pela qual o ato processual deverá ser mantido.

Ante o exposto, REJEITA-SE integralmente a impugnação apresentada pelo inventariante e, como consequência, homologa-se a avaliação judicial constante no ID: 66911234.

Outrossim, tendo em vista a dependência do reconhecimento da união estável post mortem, cujo objeto de discussão está pendente no processo 7001378-24.2021.8.22.0008, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que advenha resolução àquela lide.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento processual dos autos 7001378-24.2021.8.22.0008.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004320-34.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: EMARCIO GERKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002476-44.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEOSMAR JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000812-75.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 58076245, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 76104128, em 26/04/2022.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 59230173, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse de agir; no mérito, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação houve, ID: 60279849.

Instadas a especificarem provas, a autora postulou julgamento do processo no ID: 76232428, e o INSS ofereceu proposta de acordo ID: 79062860, sendo rejeitada pela autora ID: 79163077.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o INSS ofertou contestação meritória, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 26/03/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o requerimento administrativo, que deu-se a cessação em 30/12/2020.

Assim, afasta-se a prescrição aventada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 56035569, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 30/12/2020), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 76104128, datada em 27/08/2021, confirmam que a requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar moderada/grave com compressão radicular, de origem multifatorial, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 60 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação do benefício (30/12/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 26/04/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/12/2020), PAGANDO os valores

retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 26/04/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela concedida e ora estendida ao benefício concedido em sentença, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN, CPF nº 41934660272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/12/2020) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 26/04/2022.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002542-24.2021.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BRUNA BEZERRA DOS SANTOS, SONIA BEZERRA, LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS, KAIKE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002272-97.2021.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JÉSSICA PEREIRA DA SILVA, ajuizou ação para concessão do benefício de salário-maternidade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, aduzindo, em apertada síntese, ser autônoma e segurada da ré; não obstante, sustenta que em 13/07/2021 pleiteou administrativamente o benefício objeto da lide (NB nº 201.949.218-5), em razão do nascimento de seu filho S.H.D.S.S., em 01/07/2021, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurada, o que justifica a sua pretensão.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Recebida a inicial no ID: 60745477, determinando-se a citação da ré, abrindo-se prazo para oferecimento da defesa, a qual, por sua vez, foi apresentada no ID: 61460566, argumentando, em suma, o não preenchimento dos requisitos essenciais, diante da perda da qualidade de segurada à época do nascimento do filho da autora, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação houve, ID: 61887125.

As partes, instadas a especificarem outras provas, quedaram-se inertes.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade proposta por JÉSSICA PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passa-se a análise do mérito.

Pois bem. O benefício previdenciário de salário-maternidade encontra previsão no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Assevera-se, inicialmente, que a concessão do benefício está atrelada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) o nascimento do filho e b) cumprimento do período de 10 meses de carência, consoante o art. 25, III, da Lei 8.213/91.

O art. 27-A da Lei Previdenciária nº 8213/91 e alterações decorrentes da Lei nº 13.846/19, por sua vez, estabelece: “Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, fazendo jus ao benefício, diante da comprovação da carência mínima exigida - 05 meses, tal como descrito no art. 27-A da referida Lei de Benefícios.

A propósito, carrega aos autos extrato previdenciário indicando todas as contribuições pagas à Autarquia, ID: 60570528 e cópia da CTPS.

Pelo teor dos documentos, colhe-se que os dois últimos vínculos empregatícios da parte requerente ocorreram nos períodos de 01/03/2016 a 06/09/2016 e 01/12/2016 a 08/08/2017 (ID: 60570527), tendo esta retomado o pagamento das contribuições facultativamente por mais 07 (sete) meses, no período correspondente aos meses de dezembro/2020 à junho/2021 - ID: 60570528, pág. 12.

O nascimento do filho, por sua vez, ocorrido em 01/07/2021, está comprovado nos autos por meio da certidão de nascimento carreada no ID: 60570530.

O requerimento administrativo do benefício, em contrapartida, deu-se em 13/07/2021, ID: 60570531.

Pela análise dos documentos, pois, identifica-se que razão assiste a parte autora, não havendo, pois, que se falar em perda da qualidade, como faz crer a tese defensiva, diante da previsão contida no art. 27-A c.c art. 71, ambos da Lei nº 8.213/91 e alterações seguintes.

O Reconhecimento de tempo de carência exigida está apontada nos documentos juntados aos autos, em especial o CNIS e a certidão de nascimento do filho da autora.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela a comprovação da qualidade de segurada facultativa, sendo realizado a contribuição em período mínimo anterior ao nascimento do menor.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais carreadas, que evidenciam a condição de segurada da demandante, no período antecedente ao nascimento do filho, que originou a pretensão.

A compreensão jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessária a comprovação não só da qualidade de segurada facultativa de baixa-renda, como também o recolhimento de dez contribuições correspondentes ao período de carência exigidos para esta espécie de benefício. 2. Hipótese na qual a autora comprovou o recolhimento das contribuições, sendo que a mera ausência de cadastro à época do recolhimento não pode ser óbice ao direito da requerente. (TRF-4 - AC: 50051644720214049999 5005164-47.2021.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Destarte, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado por JÉSSICA PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para fins de CONDENAR a ré a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 13/07/2021, sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento (01/07/2021), bem como 13% proporcional.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 361/1990.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, em 05 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de pronto arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000136-93.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA NEVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA NEVES FERREIRA em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 80107599, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 80552437 p.1-2.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 80783440.

É relatório. DECIDE-SE.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, nos exatos termos propostos no ID: 80552437 p.1-2, com anuência no ID: 80783440.

Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Ciência a advogada e ao INSS.

Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000565-02.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004510-65.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDNAN SILVA MASCHIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001116-40.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA MENDES IZIDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: EDIVALDO ALVES FOGAÇA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido da parte autora (ID: 80875475).

Não obstante os argumentos apresentados, evidencia-se que a Lei Estadual nº 3.896/17 prevê que nas custas judiciais não se incluem as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis (Art. 2º, inc. VIII).

Portanto, mesmo com o deferimento da gratuidade processual, deverá a parte interessada proceder com o recolhimento aplicável.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 c/c art. 2ª, inc. VIII, todos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-98.2022.8.22.0008

Difamação

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANESSA METKE PIRES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de composição civil dos danos, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 07/10/2022 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO:

VANESSA METKE PIRES, CPF: 004.741.732-32, RUA PARÁ, Nº 1504, BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE/RO - TELEFONE: (69) 99388-9945

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA:

VALÉRIO SOUZA SILVA, CPF: 030.585.712-67, RUA MARANHÃO, Nº 2467, BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE/RO - TELEFONE: (69) 99396-5416, (69) 98400-1861

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal, devendo ser observado o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017 quanto ao recolhimento dos valores.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002374-85.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: HENRIQUE LOPES ANHERT

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: **REQUERIDO: HENRIQUE LOPES ANHERT, LINHA 05, KM 05, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA- (69) 99317-3643**

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000052-29.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WILSON TELES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 53078189.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 20/08/2020, dias antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 27/08/2020, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Não há outras preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, o requerente requer designação de perícia médica. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer

os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001885-82.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERACI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002616-78.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KEILA CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002862-45.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: RODRIGO SIEBERT ROOS

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de restituição de valores referente à edificação de subestação rural.

Verifica-se que, nos autos de n. 7000924-44.2021.8.22.0008, Francisco Hesar já recebeu pela construção da subestação referida nestes autos, pois Francisco figura como interessado no projeto (ID: 30719942).

Desta feita, não há interesse processual do requerente em face da concessionária de energia elétrica requerida, pois essa já pagou a quantia relacionada à construção. A discussão, portanto, fica reservada no direito de receber entre Rodrigo e Francisco.

Ao teor do exposto, JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003224-47.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: IGOR ANTONI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de IGOR ANTONI DOS SANTOS, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constringimentos.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002350-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 29512490 p.2.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000603-43.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: LUCIENE GONCALVES PEREIRA, LUCIANO CORREA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID. 78900724, por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP com vistas à suprir erro material na sentença de ID: 78515294, a qual extinguiu o feito por desistência.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Com efeito, no que toca aos embargos de declaração ao ID. 78900724 resta configurado erro material na sentença de ID. 78515294, porquanto extinguiu o feito por desistência do autor. No entanto, consoante sentença já proferida nos autos ao ID. 45466013, o feito fora julgado procedente, restando apenas o seu cumprimento.

Assim, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de sanar o erro apontado, determinando-se a revogação da sentença de ID. 78515294.

No mais, não havendo pendências, archive-se consoante sentença proferida ao ID. 45466013.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000838-10.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LEANDRO HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002090-87.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA JULIA SCHULTZ BINOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001578-94.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.000,00

AUTOR: YASMIN BINOW REISER, CPF nº 06298799230, RUA SURUI 3492 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 80684487.

“Trata-se de ação de danos morais, movida por YASMIN BINOW REISER em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme termo acostado no ID:80671780, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000688-58.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: JOCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de JOCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, ambos já qualificados, tendo sido suspenso o procedimento em razão do parcelamento do débito.

Intimada a autora, apenas declarou ciência no ID: 80141160.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora demonstrou ciência quando inquirida a informar o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001306-03.2022.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIS DOS REIS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta comarca, ante a prevenção evidenciada nos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003372-92.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sidnei Zulske

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SIDNEI ZULSKE, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/08/2014, que alega ter lhe causado sequela permanente. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título do seguro obrigatório.

Com o pedido, acosta procuração e documentos.

Gratuidade judiciária indeferida ao ID: 22718071.

Citada, a ré oferta contestação ao ID: 23907924, impugnando a gratuidade judiciária. No mérito, pugnou a extinção do processo em virtude da prescrição e ao final, a improcedência do pedido.

Designou-se perícia judicial, cujo laudo foi carreado ao ID: 75303344, com manifestação das partes nos IDs: 75305283 e 76348719.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A prejudicial de prescrição aventada pela requerida não colhe.

O prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, é de 03 anos. Tanto é assim, que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento na Súmula nº 405 do STJ, que dispõe que “A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Sobre a data inicial para a fluência, a Súmula nº 278 do STJ enuncia que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, a ser demonstrado pelo segurado, seja na fase administrativa seja na judicial, para que se possa aferir a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, para se aferir o momento da ciência da invalidez, a jurisprudência tem adotado como critérios a perícia médica em Juízo, o laudo produzido pelo Instituto Médico Legal, a concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento na via administrativa, a negativa da indenização, dentre outros.

No caso em comento, em que pese o acidente que motivou o ingresso da ação tenha ocorrido em 02/08/2015, a ciência inequívoca permanente somente restou atestada em 2018, através de documento médico que indica persistir a lesão de resto sendo certo que somente depois disso teve vez a negativa da indenização, em sede administrativa.

Assim sendo, não se há de falar em prescrição da pretensão.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 02/08/2014, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões, situação que restou comprovada pela ocorrência policial n. 1756-2014, onde relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos decorrentes do mesmo.

Além da ocorrência policial, o sinistro está consubstanciado na ficha geral de atendimento onde menciona dor no ombro após acidente de moto.

Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 02/08/2014, transcorridos mais de 08 anos, a perícia judicial, ao ID: 75303344, certificou que o periciando apresenta dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva, concluindo por limitação e diminuição do arco do movimento na região do ombro esquerdo, com dor no local, após lesão - ombro esquerdo, resultando em percentual de dano em 50%.

Assim, não restam dúvidas quanto a procedência, ainda que parcial, do pedido para fins de pagamento do seguro pela ré.

Insista-se em que, nos autos, não há controvérsia no particular, confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

Com efeito, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, em especial a perícia judicial, provou-se que a parte autora suporta perda anatômica e/ou funcional do ombro esquerdo, classificada em 25% consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à citada lei.

Deste modo, entende-se que, diante do teor da conclusão técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez da demandante, no tocante às funções do ombro esquerdo, corresponde a média intensidade, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 50%.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 25% (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) x 50% (percentual da perda de média representatividade nos termos do laudo dos autos, já que a função não foi totalmente comprometida), totalizando R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor efetivamente devido.

De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 2014, verifica-se que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória nº 340, a Lei nº. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, a Medida Provisória nº. 451/2008 e a lei nº. 11.945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por SIDNEI ZULSKE em desfavor da CENTAURO

VIDA E PREVIDENCIA S/A, condenando a ré a pagar à requerente a título de indenização o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Por conseguinte RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários devidos pela requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado, relativo aos honorários depositados, intimando-o a proceder ao levantamento.

Oportunamente, consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada.

Vindo resposta, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003018-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE DE AVELLAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de ID: 80087154 p.2, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 65863063 p.2.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000830-33.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA SANTINA BOSSATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002269-79.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 80.159,73

EXEQUENTE: ARISTIDES LIEBMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em sede de execução nos termos da decisão de ID. 45474059.

Ante o exposto, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante quanto aos honorários fixados em sede de execução, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID.45245460.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002994-68.2020.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Sentença

Cuida-se de ação incorporação de subestação com pedido de ressarcimento de danos materiais proposta por VICENTE FERREIRA SOBRINHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON - ENERGISA.

Intimada a parte autora, a promover a comprovação da condição de herdeiro/sucessor, regularizando o polo, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento da lide.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Posto isto, haverá de ser indeferida a petição inicial, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, art. 319 do CPC. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002215-79.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: T. A. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

REQUERIDO: R. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente das informações acostadas no ID: 80744442.

Tendo em vista a peculiaridade do presente caso, aliado ao fato de que o ente municipal não dispõe de profissional médico especializado, DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interditanda, por meio da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU). Para o exame médico da parte interditanda, oficie-se à respectiva secretaria para que indique um profissional neurologista, para realização da diligência. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação do médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

- a) A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental? Quais sinais?
- b) Quais são as características básicas dessa doença? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional?
- c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória? Tem prognóstico de cura?
- d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista? Apresenta-se orientada em relação a local, tempo? Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico?
- e) A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)? Mencione-as.
- f) A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador? Há queixas em relação a interditante? Quais? Indica outra pessoa? Quem?
- g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades?
- h) Quesito da DPE : o médico perito ateste sua incapacidade, bem como informe se esta é relativa ou absoluta.
- i) Quesitos do MP : item 6 do ID: 62955814.

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e dê-se vista ao MP.

Ciência ao MP, à DPE e à parte autora.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002879-13.2021.8.22.0008

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: GUSTAVO BERGHE WILL

ADVOGADO DO REU: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

DESPACHO

As partes pugnam pela homologação de acordo consoante ID. 63914555 e 80752806.

Não obstante, em atenta análise do documento inserto ao ID. 63914559, verifica-se tratar de notificação de cessão de crédito realizada em favor de FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NP.

Assim, consigne-se que o procedimento monitório, ou também denominado de procedimento injuntivo, caracteriza-se por ensejar a formação de um título executivo judicial em um procedimento mais célere, adotada uma cognição sumária, de forma que o autor não estaria obrigado a suportar o longo tempo de trâmite de um procedimento ordinário com sua cognição plena e exauriente, desde que possua uma "prova escrita".

Diante do aduzido, a prova escrita constitui uma condição específica de admissibilidade da ação monitória, o que significa dizer que se não há essa condição específica, não há como justificar a vantagem processual em favor do autor, que deve suportar a anormal extinção da ação monitória, por ausência do interesse de agir, ou apresentado o acordo entabulado entre as novas partes em sede de cessão de crédito e requerer a retificação do polo ativo.

Para tanto, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para o fim de carrear aos autos prova escrita de cessão de crédito envidada, bem como a respectiva adequação do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento em razão de ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002938-64.2022.8.22.0008

Medidas Protetivas

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. R. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. J. D. S. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário enfrentado pelo Poder Judiciário, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), deixa-se de designar audiência presencial.

– No entanto, diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – subseção local e este juízo –, doravante, tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do Poder Judiciário, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

3 – Destarte, designa-se audiência na forma do art. 16 da Lei nº 11.340, para o dia 24/10/2022 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a vítima e o Ministério Público.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA VÍTIMA:

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002997-52.2022.8.22.0008

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARCIO COSTA FERNANDES, AILTON JOSE FERNANDES, MARCIO COSTA FERNANDES 64024679287

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000561-23.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 14.618,98

REQUERENTE: NOSVALDO CORREIA VILAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

NOSVALDO CORREIA VILAR propôs ação de obrigação de entregar coisa c/c pedido de reparação de dano extrapatrimonial em desfavor de LOJAS AMERICANAS S/A - BW2 Companhia Digital, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada à entrega de aparelho televisor adquirido de seu sítio virtual de compras, definido como 'Samsung, Smart TV 70", UHD 4K 70AU7700, Processador Crystal 4K, tela sem limites, visual livre de cabos, Alexa Built in, controle único', pela qual pagou a quantia de R\$4.618,98 durante oferta especial promovida pela requerida.

Segundo o autor, após realizado o pagamento, a requerida não cumpriu a obrigação de entregar o produto. Argumenta se tratar de publicidade enganosa, vez que decorrido o prazo para a entrega sem o cumprimento, a requerida gerou crédito equivalente à quantia paga, para que o requerente efetuasse novas compras pelo mesmo meio, quando já esgotadas as ofertas especiais outrora vigentes, o produto já não poderia ser adquirido pelo preço já pago pelo requerente. Argumenta que a questão lhe afetou negativamente, o que entende tornar devida a indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 75095184) argumentando, em síntese, a culpa exclusiva do consumidor, que não indicou nos campos de informação de endereço de entrega dados suficientes de localização para a diligência. Apresentou telas sistêmicas de diversas tentativas de contato por via telefônica ao requerente, todas infrutíferas.

Réplica houve (ID: 75722989).

Instadas as partes a sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem a produção de provas pretendida, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra

DECIDE-SE.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ab initio, esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova. Sobre o tema, leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele em razão da impossibilidade indisponibilidade ou desarrazoada dificuldade de produzir as provas, não fazendo sentido implementar a medida quando a parte requer o julgamento antecipado da lide sem sequer indicar os itens cuja demonstração se lhe revela demasiadamente árdua.

Quanto ao momento, a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Por fim, inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório referente a negócio de compra e venda cuja existência e validade são fatos incontroversos nos autos, bem ainda que o produto adquirido não foi entregue ao autor. Resta a discussão quanto à existência de ato ilícito da parte requerida, ao abandonar a obrigação de entregar o bem, substituindo-a, unilateralmente, por crédito equivalente, para novas compras pelo requerente no mesmo estabelecimento.

A prova revela que, como bem apontado pela parte requerida, não houve recusa no cumprimento da obrigação que lhe incumbia, mas mera dificuldade em encontrar o local de entrega indicado pela parte autora quando do preenchimento de seus dados no ato da compra. A demonstrar o empenho em solucionar a questão, colacionou aos autos telas sistêmicas nas quais foram registradas 08 (oito) tentativas de contato por via telefônica com o autor, todas em data anterior à do prazo final para entrega, sem sucesso.

A seu turno, o requerente não apresentou qualquer contraprova no particular. Ainda que argumente residir no mesmo local com sua família há décadas, região abrangida pelos serviços de entrega dos Correios, não demonstrou nos autos, v.g., quais teriam sido os dados por ele indicados no cadastro da loja, quanto ao endereço de entrega, ou meios de contato informados à requerida.

De se consignar que a defesa colacionou suficiente prova documental a robustecer suas alegações; inclusive telas sistêmicas que comprovam serviço suficientemente prestimoso, ao contrário das alegações autorais. Logo, verifica-se que a fornecedora do produto, diante das normas regentes do caso, promoveu as diligências que lhe incumbiam diante do negócio bilateral firmado, embora, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação principal, tenha passado a disponibilizar apenas o crédito em quantia equivalente, para consumo em seu estabelecimento.

Destarte, certo é que não perpetrou ilícito consumerista.

Postas as premissas, vislumbra-se que a lide posta não enseja indenização de ordem moral, uma vez que persistindo prestigiada a relação contratual, ainda que o consumidor não tenha obtido, ainda, seu inicial propósito na avença. É certo que o requerente experimentou aborrecimento e transtorno; entretanto, os sentimentos experimentados não se enquadram no conceito de dano moral, tendo em vista que não houve o ato ilícito do qual decorreria o dever de ressarcimento.

Destarte, a higidez da prova não foi questionada em quaisquer das oportunidades de manifestação conferidas ao autor - manifestação após a contestação, especificação de provas pretendidas, ou alegações finais. Insista-se, ainda, em que, diante da prova documental apresentada pela defesa, caberia ao autor específica e idônea contraprova, caso impugnado tivesse o teor dos referidos documentos.; Não o fez.

Por outro lado, considerando que na inicial o requerente comprovadamente forneceu dados suficientes à localização de seu domicílio, e inequivocamente manifestou-se por manter o interesse em obter o bem móvel adquirido, bem como em atenção ao fato de que continua ele suportando o pagamento mensal da obrigação, e a mora na prestação principal, não socorre à ré recalcitrância em promover a específica entrega do bem.

Neste ponto, ademais, razão assiste ao autor, quanto à insuficiência do crédito ofertado para a aquisição do mesmo produto no estabelecimento, vez que já esgotada a oferta especial.

Merece, assim sendo, procedência o pedido de entrega do bem especificado no negócio jurídico entabulado entre as partes, em igual prazo concedido na oferta inicial. Considerando a recalcitrância da ré, deve esta suportar o ônus de eventuais custos referentes à entrega.

DISPOSITIVO.

JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de obrigação de entregar coisa apresentado por NOSVALDO CORREIA VILAR em desfavor de LOJAS AMERICANAS S/A - BW2 Companhia Digital, para fins de CONDENAR a ré a entregar, no prazo de 30 (trinta) dias e no endereço indicado na inicial, o produto objeto do negócio (“Samsung, Smart TV 70”, UHD 4K 70AU7700, Processador Crystal 4K, tela sem limites, visual livre de cabos, Alexa Built in, controle único”), suportando eventuais custos de frete, e com obrigação de informar o código de rastreio, em igual prazo concedido na oferta inicial, a contar da intimação desta sentença.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000055-81.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 53312473, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 60670476, em 30/07/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 53815123, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regra da transição e ausência de pedido de prorrogação; no mérito, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação, carreada no ID: 54469304.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 76458339, e o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

- Prescrição Quinquenal

Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações

de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 12/01/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o indeferimento, que se deu em 21/11/2020.

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 53102086/53055222 p. 3, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 21/11/2020), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 60670476, datada em 30/07/2021, confirmam que a requerente apresenta quadro de doença crônica, com surto psicótico, tipo esquizofrenia, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 56 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que 2 (dois) anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (21/11/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 30/07/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (21/11/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 30/07/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros

remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora confirmada, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19692773272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (21/11/2020)/Aposentadoria por invalidez/a partir da juntada do laudo pericial aos autos 30/07/2021.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002305-87.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARENILDO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ARENILDO DE SOUZA LOPES, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 61077800, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 66162749, em 09/12/2021.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 66740629, arguindo preliminares de necessidade de prévio requerimento administrativo; no mérito, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação houve, ID: 67297804.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 76453267, e o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurado obrigatório.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação da cessação do benefício (ID: 60711124), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, diante, inclusive, do teor da contestação ofertada nos autos.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 60711124, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 30/12/2020), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 66162749, datada em 17/09/2021, confirmam que o requerente apresenta quadro de sequela de fratura talus, evoluindo com pseudoartrose e artrose subtalar, de origem traumática, doença que a incapacita parcial e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 50 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento

médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/12/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 09/12/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ARENILDO DE SOUZA LOPES, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/12/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 09/12/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ARENILDO DE SOUZA LOPES, CPF nº 34951512220

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/12/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 09/12/2021.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001811-62.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: CAMPRO GRANDE, 2131, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001331-16.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDMAR TREVIZANI

Endereço: RUA SERGIPE, 1818, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING RONDON SALA114 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000150-48.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MALVINA FIDELIS DA SILVA

Endereço: LINHA E, LOTE 14, KM 09, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001167-51.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIAZINHA MANACES FELIX

Endereço: PETRÔNIO CAMARGO, 3423, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretende produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, conforme determinado na DECISÃO de ID- 75807465.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004123-74.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, - E AINDA para tomar ciência e ou manifestar-se quanto a penhora no rosto do processo, conforme juntada, - no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003550-75.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

R\$ 48.116,08

EXEQUENTE: GLAUCIA VILALBA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão, considerando ainda o substabelecimento com reserva carreado no ID: 13847495, pág. 29, em observância ao disposto no art. 24, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, inclua-se no sistema o patrono Aécio de Castro Barbosa OAB/RO 4510, como terceiro interessado.

Em seguida, intime-se o referido patrono para se manifestar quanto ao particular, no prazo de 10 dias, observando, na ocasião, o requerimento de ID: 69407760, postulando o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita, ensejando a imediata liberação da quantia ao patrono Diogo R. R. Moletta.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000778-03.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANUSA DUBBSTEIM

Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 2210, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, 16 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002044-25.2021.8.22.0008

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: CARLA INES STEVENS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

Despacho

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 238.960,38, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, CPF nº 19124562149, JOSE LAZARO MILAGRE, CPF nº 21310343187, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, ESTRADA ITAPORANGFA, KM 07, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LAZARO MILAGRE, ESTRADA VELHA, KM 16, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.

7 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.

7.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

8 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

10 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

Despacho

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 238.960,38, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, CPF nº 19124562149, JOSE LAZARO MILAGRE, CPF nº 21310343187, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, ESTRADA ITAPORANGFA, KM 07, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LAZARO MILAGRE, ESTRADA VELHA, KM 16, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.

7 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.

7.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

8 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

10 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

Despacho

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 238.960,38, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, CPF nº 19124562149, JOSE LAZARO MILAGRE, CPF nº 21310343187, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, ESTRADA ITAPORANGFA, KM 07, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LAZARO MILAGRE, ESTRADA VELHA, KM 16, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.

7 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.

7.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

8 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

10 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002958-55.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIA APARECIDA MOREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com agendamento de perícia realizado.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 80600030 p.2

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 80600029 p.3, datado em 09/08/2022, que demonstra que a parte requerente apresenta lombalgia e cervicgia crônica com irradiação para os membros inferiores e superiores (CID: M545 / M542 / M511), com necessidade de afastamento por tempo indeterminado de suas atividades laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 80600032 p.2 e 3

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ANTONIA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 679.457.082-34, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002218-97.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENICE TEIXEIRA MUNDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por ELENICE TEIXEIRA MUNDT em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a demora do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 78740238 p.2

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 80894604 p.2 e laudo médico datado em 09/06/2022 (id nº 78740240 p.3), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente apresenta ferida em dorso, pós necrose de pele, e apresenta ferida aberta de grande extensão em dorso (CID 10: S31 / E11).

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família – formada pela requerente, seu esposo e seu filho – não possui renda mensal, sobrevivendo apenas de serviços diversos realizados pelo esposo, auferindo aproximadamente R\$ 1.000,00, dois quais R\$ 300,00 destinam-se à aquisição de medicamentos, R\$ 50,00 com energia, R\$ 150,00 com gás, R\$ 650,00 com supermercado.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, ELENICE TEIXEIRA MUNDT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003048-63.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve ação de rescisão contratual com devolução de valores c/c reparação de danos morais e materiais com pedido liminar, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do reembolso pretendido, ao valor do contrato a ser rescindido e ao valor da indenização moral pretendida.

Na ocasião, promova-se, ainda, o recolhimento das custas.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002066-49.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELY APARECIDA GRANJE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do requerimento constante ao ID: 80872359, e tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos; considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via CORREIOS - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ROSELY APARECIDA GRANJE.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA

Número do Benefício: -.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

2 - Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001910-95.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: VALDEMAR KLIPEL
Endereço: RUA ACRE, 1950, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se foi realizada a Perícia designada nos autos para o dia 15/07/2022.
Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002010-84.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: NEUZA PATRICIO DO NASCIMENTO

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 3508, BAIRRO LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se foi realizada a Perícia Médica designada nos autos para o dia 15/07/2022.

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002780-77.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADEMIR ALVES DA SILVA

Endereço: RUA BOA VISTA, 2000, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002230-48.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ABEL JOSE SILVA UMBELINO

Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CLEIDIANE DA SILVA

Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se foi realizada a Perícia médica designada para o dia 15/07/2022.

Espigão do Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7003471-57.2021.8.22.0008

AUTOR: VANILDO MUND

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 10 de agosto de 2022, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 11h, compareceram na videoconferência o autor, acompanhado da advogada Drª Sonia Castilho e as testemunhas arroladas. Ausente ainda o procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, colheu-se o depoimento de 3(três) testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada do autor desde já apresentou alegações finais orais e pugnou pela realização de perícia médica judicial.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1-Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação, ciente quanto ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo no 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica. Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado? Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia. Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.". De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais. A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 20, par. 4o).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema. Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3o, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá ter acesso aos autos, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade

habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1o, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF;

2- Outrossim, com a entrega do laudo, intem as partes para manifestação, para ratificar e/ou apresentar as alegações finais. . Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7002420-45.2020.8.22.0008

AUTOR: VANILDA ZULSKÉ BRAUM

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 10 de agosto de 2022, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 12h, compareceram na videoconferência a autora, acompanhado da advogada Drª Sonia Castilho e as testemunhas arroladas. Ausente ainda o procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, colheu-se o depoimento de 3(três) testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada da autora apresentou alegações finais remissivas, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- SENTENÇA I – RELATÓRIO.

VANILDA ZULSKÉ BRAUM, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido. Destaca que requereu benefícios previdenciários: começando no ano de 2019, sendo que até o ajuizamento da ação estava recebendo auxílio-doença.

Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida, ocasião em que determinou-se a citação da autarquia-ré e realização de perícia médica judicial ID48522520. Tutela de urgência indeferida na ocasião.

Laudo médico judicial juntado no ID Num 55901723.

Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo no IDNum.58294625 . Impugnação houve ID 59870188 com recusa da proposta de acordo.

No ID78785202 , designou-se sessão de audiência, para oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada nesta data, ocasião em que foi colhido o depoimento de 03 testemunhas.

A advogada da autora apresentou alegações finais remissivas, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Pretende o(a) autor(a) a manutenção/concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos juntados nos autos, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada, em destaque o documento do imóvel rural id 47347601 - , notas fiscais de venda de leite ID 47347609, documentos do INSS ID 47347610, e demais documentos. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas nesta ocasião.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurado especial rural da autora, eis que as testemunhas, em juízo declararam que ela e seu esposo trabalham em propriedade rural na produção de leite “in natura” e lavoura de milho, feijão e que atualmente a autora está com dificuldades para exercer seu labor devido a seus problemas de saúde.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que a autora apresenta, Espondilodiscopatia lombar e cervical moderada, de origem multifatorial, estando incapaz sem melhoras, sugerindo afastamento definitivo das atividades braçais, comprovando, assim, a sua invalidez permanente e parcial, mas que deve ser observado grau de instrução.

Não bastasse o teor da perícia judicial, nos autos repousam laudos médicos contendo conclusões técnicas veementes acerca de suficiente fundamentação pela qual o histórico e estado atual de saúde da segurada impedem, em definitivo, de desenvolver atividade rural que estava desempenhando para sobrevivência familiar. Confrontando tais documentos com outros laudos médicos juntados pelo autor reconhecendo a incapacidade alegada, resta a conclusão de que o quadro clínico incapacitante é definitivo.

Veja-se que vários anos já contam, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurada especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto a eventual período em que a requerente deixou de receber o benefício ou ainda em caso de redução do valor recebido, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da cessação do benefício/pedido administrativo caso tenha ocorrido, até a data da nova implantação, ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 24/03/2021 ID: 55901723.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VANILDA ZULSKE BRAUM para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde a

cessação caso tenha ocorrido, PAGANDO os valores retroativos desde a referida data, ressalvando a prescrição quinquenária; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 24/03/2021 ID: 55901723, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito do requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante o impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício previdenciário devido ao requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO;

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VANILDA ZULSKÉ BRAUM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento/cessação/redução indevida de valor administrativa do benefício.

Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 24/03/2021 ID: 55901723

Número do Benefício/protocolo: 630.804.211-4

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá

ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

7001086-05.2022.8.22.0008

Fixação, Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. F. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: F. S. Z.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de PEDIDO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por THAIS FERREIRA BAILKE em face de FABIO SANTOS ZERBINATO ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, envolvendo a menor E. B. Z., já qualificada, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 80489283, e a submeteram à homologação judicial.

É o necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido é parcialmente procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda da filha menor, impõe-se consignar que compete, em princípio, a quaisquer dos genitores, enquanto corolário do poder familiar ostentado em relação ao descendente direto. Assim sendo, somente se o juízo verificar circunstância concreta que sugira que a nenhum deles deva tocar os cuidados e criação dos descendentes imediatos, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda da filha pela genitora.

Em relação ao direito de visitas, também atende ao melhor interesse da criança, pois fixado pelas partes para que ocorra de forma livre. No que tange à obrigação de alimentos dos pais, quanto à filha, decorre do dever de sustento nos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil brasileiro. A decisão que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. Para tanto, há de ponderar apenas acerca do binômio necessidade vs possibilidade entre alimentante e alimentando, a fim de arbitrar valor suficiente e possível para a prestação permanente.

Assim sendo, em que pese o teor do acordo entre as partes, à obrigação alimentícia ainda requer discussão, verificando-se a necessidade de prosseguimento do feito em relação a fixação dos alimentos.

Sem prejuízo, quanto às demais pretensões, no que toca o acordo em relação ao divórcio, guarda da menor, filha do casal e visitas, na forma descrita no ID: 80489283, no mérito a homologação se demonstra viável desde logo, em parcial julgamento de mérito.

III - DISPOSITIVO.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de THAIS FERREIRA BAILKE ZERBINATO e FABIO SANTOS ZERBINATO, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. Consequentemente, extingue-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declara-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda da filha menor do casal e visitas, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGA-SE O ACORDO referido, extingue-se parcialmente o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: THAIS FERREIRA BAILKE.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de THAIS FERREIRA BAILKE ZERBINATO e FABIO SANTOS ZERBINATO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA da menor ELISABETH BAILKE ZERBINATO em favor do genitor(a) THAIS FERREIRA BAILKE.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Outrossim, aguarde-se o prazo concedido para contestação e réplica, nos termos do decisório de ID: 78764727.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000206-13.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: LEONARA PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 04284091212, RUA DILSON BELO 3124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 33953023000170, RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO 59, CONJUNTO 1505 CENTRO - 07120-200 - GUARULHOS - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000947, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/10/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 33953023000170, RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO 59, CONJUNTO 1505 CENTRO - 07120-200 - GUARULHOS - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000947, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002792-96.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARISTIDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 80943317.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004100-36.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO GABRECHT WELMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000865-27.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. D. O. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: D. D. O. C., R. S. D. O.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se o requerimento constante no ID: 80905041.

Esclarece-se, uma vez mais, que é ônus da procuradora diligenciar quanto à localização e contato com sua própria cliente, visto haver representação processual válida e regular no presente feito.

Cumpra-se integralmente as determinações constantes no ID: 80519360.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001655-45.2018.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISLAINE DOS SANTOS, OAB nº RO8672

EXECUTADO: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Sentença

Intimada a parte autora, a instruir aos autos planilha atualizada do débito sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004155-50.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003015-73.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: GENESY SOARES FAGUNDES DA ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002346-54.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ANGELA TESCH QUEIROZ

Endereço: Linha E, km 12si, Sítio Vale, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2022, às 12h, nos termos da decisão de ID 80514441.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7002322-26.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: IVANDA FULSKE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7001426-17.2020.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: EDSON MARINHO

Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7004056-12.2021.8.22.0008

Cargo em Comissão, Tempo de Serviço Urbano/Contribuições não Recolhidas, Admissão / Permanência / Despedida

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de vínculo empregatício proposta por REQUERENTE: ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE. Narra em síntese que, fora contratada pelo requerido na data de 11/08/1989, na função de agente administrativo, sob regime celetista; e que referido labor fora exercido nos períodos compreendidos entre a) 11/08/1989 até 10/06/1993, b) 01/05/1995 até 28/12/2016; c) 03/01/2017 até 10/10/2020; e 15/02/2018 até 06/06/2019. Sustenta, ainda, que o requerido registrou parcialmente referidos períodos, deixando de recolher todas as contribuições previdenciárias, o que descortina impossibilidade de aposentadoria por tempo de serviço. Requer a declaração do reconhecimento do vínculo empregatício com a parte requerida nos períodos compreendidos entre 01/01/1990 a 14/08/1990, 01/01/1993 a 10/06/1993, 01/05/1995 a 30/01/2001, e 01/05/2001 a 06/03/2005.

Devidamente citada, o requerido apresentou contestação (ID: 73250750) refutando as alegações exordiais, aduzindo que os períodos em que a autora exerceu labor já encontram-se devidamente registrados, e que os intervalos pretendidos para declaração do vínculo empregatício não foram laborados junto ao ente público pela parte autora.

A parte autora postula pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Não obstante a fase processual do feito, faz-se necessário chamar o feito à ordem.

O pedido da parte autora deve ser submetido à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para conciliar e julgar o presente feito.

Da simples narrativa fática que embasou o pedido inicial, vê-se que a competência refoge à Justiça Estadual.

A pretensão inaugural está diretamente relacionada à existência de vínculo funcional da parte autora junto ao Município de Espigão do Oeste-RO, outrora servidora pública contratada sob regime celetista, em exercício de cargo comissionado. O fato importa no reconhecimento de que a controvérsia decorre exclusivamente da relação de trabalho, bem como do período que dela sucedeu, de labor entre as partes, sendo, portanto, competente para julgar a lide a Justiça Especializada do Trabalho, nos moldes do art. 114 da CF/88.

De fato, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, alterando o artigo 114 da CF/88, a ela incumbe processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se, pois, a hipótese dos autos, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento na esfera da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO
- Não há que se falar em incompetência, vez que o autor pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, em conformidade com o artigo 114, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. (TRT-1 - RO: 03284001720095010281 RJ, Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 15/05/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 28/05/2012).

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações desta natureza, ante as alterações impostas pela EC n. 45/2004, deve ser observada e impõe a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA em favor da Justiça do Trabalho competente.

Remeta-se o feito, procedendo-se as baixas devidas, por consequência.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003405-77.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIVINO ROOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

VALDIVINO ROOS propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$15.471,41 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apreciam-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em análise à preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma ter o autor suportado dispêndio financeiro ao menoscabo da requerida, que deixou de proceder com a eletrificação do seu imóvel rural.

De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

De igual forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é de conhecimento, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e notas fiscais.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada em torno do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor das notas fiscais (ID: 63436771), vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por VALDIVINO ROOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à parte autora o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data das notas fiscais (ID: 63436771), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º). Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002565-59.2020.8.22.0022

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA MATICAAN KAKIN CINTA LARGA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Diante da natureza do pedido, que envolve tutela de interesse de indígena, com fulcro no art. 232 da CF/88, a fim de evitar qualquer nulidade, abra-se vista ao Ministério Público para análise e intervenção, querendo, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003623-08.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VERA LUCIA DE SOUZA em face de EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, e ação derivada de pedido contraposto, por EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA em face de VERA LUCIA DE SOUZA, onde ambos relatam que foram ofendidos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, havendo de suportar sucumbência em hipótese de ausência dos fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe comprovar os fatos aptos a modificar, impedir ou extinguir o direito alegado pela parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Acerca da responsabilidade civil de pessoa física ou jurídica, dispõe o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, o direito substantivo preceitua que, para a caracterização do dano extrapatrimonial, faz-se indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, notadamente os referentes à imagem, ao nome, à honra objetiva - reputação - ou subjetiva - dignidade -, bem como à integridade física e psicológica do sujeito de direitos.

A lide posta no caderno processual consubstancia controvérsia consistente em atos ilícitos de ofensa a direitos da personalidade, mediante xingamentos, imputações e agressão verbal, reciprocamente alegados em face da contraparte respectiva. Neste contexto, impõe-se cotejar, à luz do acervo probatório colhido, acerca da presença dos requisitos da relação de responsabilidade civil da qual brotaria o dever de indenizar, em favor ou desfavor da parte autora ou do requerido.

Volvendo à hipótese dos autos, vislumbra-se que na petição inicial a autora afirma que fazia parte do grupo de WhatsApp denominado "Grupo do Povo", do qual também era integrante o Requerido. Aduz que foi aviltada em público, perante os demais integrantes, pelo réu, mediante xingamentos, palavras ofensivas e agressivas, frases extremistas, termos chulos com ironias sexuais e insultos dos mais variados. Aponta dano à sua seara jurídica personalíssima, pretendendo ver-se indenizada.

O requerido, por sua vez, em defesa aduz que na ocasião apenas estava exercendo seu papel de cidadão, amparado pelo direito constitucional de Liberdade de Expressão, e expunha opiniões políticas sem a ninguém ofender, quando, em dado momento, a autora teria dado início a palavras de cunho ofensivo, contra ele réu.

A requerente provou satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito alegado. De outro lado, as provas documental e oral colacionadas revelam, extreme de dúvidas, que o réu mentiu em seu depoimento pessoal, ao afirmar ter sido ofendido previamente pela autora, o que lhe teria ocasionado mera reação, e ato derivado de liberdade de crença.

Com efeito, repousam nos autos os prints que consubstanciaram as conversas de whatsapp (ID.63842609) mencionadas pelas partes, boletim de ocorrência (ID. 63842610) e depoimentos de testemunhas (ID.77335460), além de depoimento pessoal de ambos.

O conteúdo respectivo é tão claro quanto estarrecedor, considerando pertinente ao contexto de pessoas que se presume integrantes de respeitável facção social e/ou política do município respectivo. De resto, oriundo que é de componente de grupo que se quer engajado politicamente, o teor dos escritos denuncia altíssimo nível de deficiência cultural e educacional - a beirar, mesmo, uma plausível criminalidade, consoante se extrai -, bem como ausência de senso de civilidade e respeito à dignidade e liberdade de crença alheias, e à própria coletividade em que inserido o interlocutor e/ou participante da comunidade virtual e municipal.

Dos prints de conversas de whatsapp trazidos exsurge ter, o requerido - ali interveniente sob a alcunha de "Juruna" -, proferido frases direcionadas especificamente à autora, nos termos seguintes: "enfia no rabo seu", "vá fazer amor petralha do inferno", "eu toquei vce daqui igual uma cadela lembra", "sua ordinária de quinta", "tu hoje anda de nariz empinado e rabo levantado porque achou um grande homem", "eu jamais vou aceitar que um professor petista manconheiro viado fdp va ensinar ao meu neto o abecedário", "se pegar vce e gang toda. E passar numa máquina de moer carne. Nem os cachorros comem". [sic].

Já se impõe ressaltar que não se lê, do acervo colhido, nenhum outro teor ou autor de ofensas outras, nos dias citados, sobretudo com tal nível de morbidade. E o réu não comprovou nos autos terem de fato ocorrido outras tantas, contra si; tampouco em intensidade que eventualmente pudesse justificar sua nefasta reação pública, contra uma classe de profissionais ou eleitores, e contra a professora e eleitora por ele citada, em uma comunidade presumidamente diversificada porque farta de perfis, pessoas e crenças - já que ali se a intitula "Grupo do Povo", onde se discute principalmente, pelo que se provou, política, tema que pressupõe diversidade e respeito ao dissenso alheio.

Sintomática, aliás, a constatação de que as palavras ofensivas direcionadas pela fúria do réu começaram a se tornar específicas, e ilícitas, no mínimo já às 22:29 hs. daquela data, registrada no sistema virtual do aplicativo usado, quando, àquela altura da conversa, no grupo de whatsapp já se lia ofensas gerais do requerido, e conduta sua direcionada a denegrir o sexo oposto, bem como ofensas relacionadas a nítida vulgaridade sexual associada por ele a mera opção política oposta àquela relativa ao seu gosto pessoal.

Ainda àquela altura, já se tornava concreto o ataque, por parte do citado cidadão, a toda uma classe de profissionais - professores -, relacionando-os a ofensas - inclusive mediante injúria e imputação de crime (uso de drogas etc) - por mera e pressuposta opção política, já que consta ofensa sua a professores que defendiam uma determinação opção ideológica lícita.

Resulta inquestionável dos autos que todos os citados ataques ilícitos tiveram vez anteriormente à reação mais incisiva da requerente, naquele veículo, uma vez que as telas referidas revelam que somente às 22:30 hs. cuidou ela de reagir, já imbuída de alguma exaltação, quando passou a dedicar, ao réu, uma menção comumente conhecida por uma "índireta", associada a evento processual e investigação policial de outrora - associação, aliás, de fato verídica quanto a ter o requerido integrado procedimento de investigação criminal, pelo que confirmou ele réu, em depoimento pessoal.

De outra banda, constata-se que a citada reação da vítima nem de perto alçou intensidade que possa ser, em qualquer medida, comparada àquela observada no prévio ataque. Limitou-se ela a reagir afirmando indiretamente que "Meu patrimônio não é de 3 milhões, mas está td dentro da lei", "Tem gente que se ver a federal corre daqui até a lua".[sic], de maneira que, ainda que tivesse havido reação ilícita da requerente, contra o réu durante a conversa - e tal também não se provou -, não teria sido desproporcional de maneira a configurar idônea a trazer qualquer pecha infamante, ou ilicitude, e, com tal, o dever de indenizar.

Já por este viés, o pedido contraposto do réu se revela flagrantemente improcedente, tanto mais porque o requerido, tendo aduzido rancor derivado de rixas pretéritas àquela data - como disse em depoimento -, nada mais provou acerca de qualquer conduta ofensiva da autora naquele dia; ou preteritamente.

Adiante, em prosseguimento, ainda no contexto da conversa escrita se verifica que, após a reação da vítima, passou o réu a intensificar-lhe os ataques, ocasião em que passou a direcionar, mais diretamente a ela, as ofensas, específicas para sua pessoa, o que se verifica a partir das 22:31 hs. da conversa, momento em que, além de demonstração de uma cultura atinente a xingamentos, conduta usual geral em tese com tendência aparentemente sexualizada (v.g. "enfia no rabo seu" etc), e menções chulas diversas, ainda chega o réu, ao que parece, ao cúmulo de desdenhar da própria dignidade do judiciário local e sua função quanto a efetividade jurisdicional, ao canalizar, mediante menção à figura teórica da autoridade judiciária, indicação para ciência dos fatos, parecendo sugerir ausência de crença, e qualquer freio ou receio, para a atividade jurisdicional do Estado na comarca. Assim se conclui porque, ao assim proceder, parece ter deixado transparecer ausência de crença na preservação das normas pertinentes a postulados constitucionais em vigor, ou quanto à capacidade dos juízos locais, em fazer preservar o Ordenamento Jurídico em vigor no país; tanto que sugeriu, ele mesmo, levar os fatos ilícitos ao conhecimento do judiciário local, sendo evidente que ali não desejava se comprometer legal ou criminalmente.

Assim foi que, a partir daquele ponto, passou o réu Edimilson a direcionar, à autora, termos ofensivos específicos e inequívocos, fazendo-o perante a comunidade respectiva. A ela associou menções de, v.g., conduta sexual, afirmações de tipicidade criminal ("petralha", "ordinária de quinta", "maconheiro", "fdp", "gang"), comparações altamente pejorativas ("igual uma cadela", "nem os cachorros comem"), e, pelo que ainda se lê da fala, tendência à discriminação de pessoas em razão de autodeclaração sexual de outrem ("viado", termo sabidamente pejorativo e mau intencionado, destinado a criticar e ofender por orientação pessoal específica).

Não bastasse, pelo contexto é possível supor que as ofensas não pararam - nem papariam - em torno dos termos específicos ora exemplificados, sobretudo porque do contexto evidenciado parecem mesmo fazer sugerir, em tese e em princípio, um estilo de vida, envolvendo crenças, cultura e comportamento público e privado.

Eis fundamento adicional, ao viso deste juízo, a impor necessidade de rígido caráter educativo e preventivo, a qualquer provimento judicial repressivo em torno da conduta, inclusive em eventual condenação no bojo destes autos, além de eventual seara criminal.

A prova oral colhida não infirma o acervo documental colhido.

O informante Valdinei Francisco da Silva relatou que não fazia parte do grupo de whatsapp em que ocorreu a discussão entre a requerente e o requerido, mas que os boatos eram de que ambos sempre discutiam; ressaltou que "toda vida em qualquer grupo que esteja era sempre um cutucando o outro".[sic]. No mesmo sentido, a informante Angela Aparecida Crivelli aduziu que não acompanhou o início da discussão no grupo de whatsapp, mas que sempre a requerente e o requerido se envolviam em discussão e indicou que "teve vários fatores entre os dois no grupo". Por fim, a testemunha Anderson Meireles da Paz esclareceu que também fazia parte do aludido grupo de whatsapp, tendo lido as palavras proferidas por ambos, e que "um alfinetou o outro", não lembrando exatamente dos termos.

A singela menção dos depoentes, de que houve ofensas recíprocas, não assume incisividade suficiente para desconstituir a certeza oriunda dos prints anexados, sobretudo porque somente o acervo material esclareceu suficientemente em que termos deram-se as supostas ofensas "recíprocas".

Em depoimento pessoal, a parte autora reforçou as alegações da peça inicial, indicando que teria se manifestado, por vezes no grupo de whatsapp, a fim de defender a classe de professores e outras questões políticas. A informação é de todo coerente com o teor dos prints anexados e invocados por ambas as partes nos autos, dos quais se extrai, mesmo, ofensas do réu à classe de professores, apenas por conta de uma orientação política voluntária; ou, ainda, de orientação sexual diversa.

Por sua vez, em depoimento pessoal o requerido confirmou ter proferido as frases e xingamentos constantes nos prints anexados, aduzindo que somente chegou a tal ponto em razão de provocação da requerente quanto a sua vida pessoal, alegação com justificativa já infirmada pelo acervo colacionado, como ao norte explicitado.

Postas nestes termos as premissas fáticas descortinadas dos autos, resta evidenciado o ato ilícito perpetrado pelo requerido, em franca e eficiente violação aos direitos da personalidade da requerente, sobretudo à honra objetiva - reputação/imagem pública - e honra subjetiva - dignidade e sentimento próprio - suas, percebendo-se nexos causal com constrangimento, público e privado, de intensidade em muito desproporcional ao comportamento da autora no aludido grupo - certamente em virtude de divergências políticas e questões familiares pretéritas, não suficientemente elucidadas nos autos.

Impõe-se concluir, pois, que as palavras dirigidas pelo requerido ultrapassaram em muito o que se consideraria tolerável em uma comunidade e discussão civilizadas, sob qualquer fundamento, viés ou tema que se pretendesse invocar, de modo que a conduta pública descortinada assumiu-se evidentemente depreciativa, e grave em demasia, atingindo diretamente a honra da requerente, mediante dolo em seguida confirmado, oriundo de momento de intenso e injustificável destempero.

Aperfeiçoados os elementos inerentes à relação jurídica de responsabilidade civil alegada, passa-se a aquilatar em torno do prejuízo a ser de fato composto nos autos, mediante preservação do caráter educativo e compensatório que pretende a norma de direito material.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais suportados, mera regra de experiência a socorrer o juízo - CPC, art. 335 - autoriza a conclusão de que efetivamente ocorreram em considerável medida, tendo em vista tratar-se de imputação e divulgação temerosas, aliados a ofensas pessoais graves e com potencial de efetivo agravo a grupo de segmentos sociais, bem assim a acusações inerentes a conduta que se amolda a fato ilícito e criminoso, de grande repulsa social, no bojo de comunidade virtual formada de grande número de integrantes, cidadãos do município respectivo.

Razoável, pois, a dedução de ter, a autora vitimada, professora, suportado intensa violação a direitos da personalidade, especialmente à sua honra objetiva e subjetiva, ainda tendo sido ofendida e exposta publicamente pelo réu, de forma desproporcional, inclusive mediante sentimento de discriminação por diferentes vieses, de resto comprovada repercussão coletiva, fatos que, evidentemente, não podem ser confundidos com mero dissabor ou “aborrecimento” da vida cotidiana.

De mais a mais, o dano extra patrimonial em casos como tal chega a ser presumido pelo ordenamento jurídico, uma vez que advém in re ipsa; é dizer, ínsita na coisa, descortinando-se do ato ilícito em si, a dispensar prova adicional, nos termos da pacífica jurisprudência oriunda do STJ.

Aperfeiçoada a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, nos termos do art. 927 do Código Civil brasileiro, no que se refere ao montante a ser no particular indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as graves repercussões do ilícito e as condições pessoais, profissionais e econômicas das partes, fixa-se no valor constante da pretensão inaugural a indenização a título de danos extrapatrimoniais devida, qual seja, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante dos limites impostos pelos contornos da lide e pedido envidado, e por se entender que somente tal montante satisfaz minimamente, na hipótese, à finalidade da norma de direito material de regência.

Resta improcedente o pedido contraposto manejado, diante da comprovação bastante da ausência do fato inerente à causa de pedir alegada como fundamento da pretensão do réu, como alhures se elucidou.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido atinente à pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais, manejado por VERA LUCIA DE SOUZA em face de EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor da requerente, a título de indenização pelo danos extrapatrimoniais, acrescido de atualização monetária e juros de mora, em 1% ao mês, contados a partir desta decisão. Julga-se IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pelo réu em face da requerente VERA LUCIA DE SOUZA.

Cumprido o comando sentencial, extinguir-se-á o feito, ora JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil subsidiário.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0002901-74.2013.8.22.0008

USUCAPIÃO (49)

Requerente: JUCELIO BORGHI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000605-42.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ENI DOS REIS DE CASTRO

Endereço: Rua Alagoas, 2116, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido:Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para proceder a juntada do anexo informado no Id.80985781.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

(CONFIDENCIAL E PESSOAL)

Autos n. : 7002340-47.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar ciência da Decisão ID 80519479 (cópia em anexo).

Esta Carta foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7001724-72.2021.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

FRANCIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA MENDES GARCIA

REQUERIDO: PAULO AGUIAR

Finalidade: CITAÇÃO do(s) Executado(s) PAULO AGUIAR, brasileiro, casado, serviços gerais, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a presente ação - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Portal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico, no link <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> - e mais especificamente a seguinte "DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por FRANCIELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA em desfavor de PAULO AGUIAR, objetivando a concessão da tutela de evidência, para a imediata decretação do divórcio, com fulcro no art. 311, IV, do CPC; pugna, ainda, a dispensa da realização prévia da audiência de conciliação, devido o réu atualmente não se fazer encontrado.

Tece comentários jurídicos e doutrinários que diz embasar a sua pretensão, instruindo à inicial mandato e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

No que toca à tutela provisória de evidência pleiteada, reza o CPC, art. 311, o seguinte:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Logo, remanesce extrema de dúvidas, ao viso deste juízo, a possibilidade de concessão de provimento liminar de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato estiverem de pronto comprovadas documental e.

No caso dos autos, as alegações autorais, em direção aos pressupostos e requisitos da tutela de evidência reclamada, restam comprovadas de sobejo, já diante do claro e direto teor dos documentos que instruem a inicial, como a certidão de casamento (ID: 58629254), eventualmente havendo de se perquirir, em ocasião e sede outras, qualquer culpa das partes, circunstâncias irrelevantes para a sorte do pedido de tutela provisória e preservação inicial do bem jurídico a tutelar, àquela subjacente, a reclamar imediata intervenção judicial, ainda antes de deflagrado o contraditório nos autos.

Com efeito, em juízo de cognição não exauriente, da mera análise a documentação carreada aos autos, vislumbra-se, pois, pertinência ao deferimento da pretensão liminar, em sede de tutela provisória da evidência, providencia que, cumpre de resto destacar, não tem o condão de acarretar prejuízo a quaisquer das partes.

Outrossim, in casu, a prova do matrimônio está encartada aos autos e a autora deseja, de fato, o divórcio, devido a conturbada relação e a situação extrema de violência a que foi submetida. É o quanto basta para a sua decretação, independentemente da resistência do outro cônjuge.

Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, por iniciativa de um dos consortes. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu "espelho invertido": o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.

Rememora-se, conseqüentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vínculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção da cônjuge, e livre é sua intenção em se divorciar.

A parte requerida, de outro lado, sequer se faz encontradiça.

Há nos autos prova documental do casamento civil. Envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a concessão do pedido.

Ademais, não há qualquer óbice para a decretação imediata do divórcio e expedição do respectivo mandado de averbação, prosseguindo-se o feito quanto às demais questões (partilha de bens e dívidas, havendo).

Nessa perspectiva, em técnica de ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio da proporcionalidade - sempre recomendado pela CF/88 -, pertinente o comando antecipatório para a imediata decretação do divórcio, até que decisão final, em sede de cognição exauriente, advenha nos autos.

Posto isto, diante do que consta nos autos, DEFERE-SE o PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para fins de DECRETO O DIVÓRCIO de FRANCIELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO AGUIAR, declarando-se extinto o vínculo matrimonial entre as partes, cessando-se os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens, dissolvendo-se o casamento.

Expeça-se mandado de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo ser anexada cópia da certidão de casamento aos autos, a fim de facilitar a localização do registro.

Passo seguinte, diante das circunstâncias postas nos autos, inclusive quanto ao cenário de violência outrora vivenciada pela autora e ao fato de que, atualmente, o réu está em local incerto e desconhecido, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Proceda-se consulta junto ao sistema conveniado ao TRE/RO para localização do endereço atualizado do réu (CPF 352.501.271-34, localizado nos autos 7003439-57.2018.8.22.0008).

Em seguida, infrutífera sendo a busca, cite-se o réu por edital.

Ultrapassado o prazo de resposta, nomeia-se, desde logo, a DPE como curadora do requerido, nos termos do art. 72, II, do CPC, abrindo-lhe vista para defesa.

Caso contrário, com a localização do endereço, determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito"

- no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Espigão do Oeste - RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003535-38.2019.8.22.0008

Requerente: DARCI ROMANO KINIDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7002193-21.2021.8.22.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Advogado: SUÊNIO SILVA SANTOS OAB/RO 6928

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seu representante, intimada para apresentar alegações finais no prazo de (05) cinco dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Nome: Bruno Henrique Oliveira de Medeiros

Endereço: Rua São Gabriel, 3204, casa, Sol Nascente, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000684-48.2019.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: Elias Ribeiro dos Reis

Endereço: Rua Buritis, 2806, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: NADIR ROCHA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Vista Alegre, 0, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DENUNCIADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogados do(a) DENUNCIADO: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820,

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

INTIMAÇÃO

Fica o réu NADIR ROCHA DO NASCIMENTO intimado, por meio de seus representantes, para apresentar alegações finais no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

FABIO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7001318-51.2021.8.22.0008

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP e outros

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

Intimação DE: Nome: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP

Endereço: EST. LINHA CANELINHA, KM 11.5, LOTE 2, GLEBA 10-B, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2.923, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: INTIMAR os supostos autores, por intermédio de seu patrono, para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7003031-27.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ANDRE PROCHNOW

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339, TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO

- ES12790

Requerido(a): REQUERIDO: CARTORIO DE TITULOS E NOTAS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, emendar a petição inicial conforme determina o despacho de ID 80932468, no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7004246-72.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos mais 02 (dois) orçamentos, contendo as despesas que pretende ver compostas.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002792-96.2017.8.22.0008

Requerente: ARISTIDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000117-58.2020.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: VALDIR MOURA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que, no prazo de 15 dias, faça juntar aos autos mais dois orçamentos, contendo as despesas que pretende ver compostas.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002852-98.2019.8.22.0008

Requerente: LENILSON BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003311-32.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EVERSON FERNANDO KRASNIEVIZ PEREIRA

Endereço: RUA PALMAS, 1915, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ante o informado pela perita/ assistente social Cátia Salete Selhorst, fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000837-54.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MAX MILIANO CUNICO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO

MAX MILIANO CUNICO DOS SANTOS

Rua Marechal Deodoro, 2709, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7003416-09.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: ALTAIR REINALDO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

INTIMAÇÃO

GILMAR MIRANDA DA SILVA

AVENIDA MUIRAQUITÃ, 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ALTAIR REINALDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000994-27.2022.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: , - até 4366 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido:Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES

Endereço: desconhecido

Nome: JOEL DIAS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

Advogado do(a) REU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

INTIMAÇÃO

Ficam os réus, na pessoa de seu representante, intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2022, às 10h.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo : 7001677-69.2019.8.22.0008

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOEL LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: MARCEL SENS

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:
 Telefone:
 DADOS BANCÁRIOS:
 PIX:
 Banco:
 Agência:
 Conta corrente:
 Favorecido:
 Documento:
 ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
 Processo nº : 7001369-28.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: FABRICIO TAVARES DE PAULA
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313
 Requerido(a): REQUERIDO: GREEN NET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARLINDO DO CARMO - MT3722/O
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
 Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7000165-22.2017.8.22.0008
 Requerente: ANA MARIA LUCAS DE ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
 Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
 Processo nº : 7002355-84.2019.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATUSALEM DE ALMEIDA
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
 Banco Bradesco S.A
 , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
 Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
 ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
 Processo nº : 7003406-67.2018.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ARGEO SCARFONI
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., S/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001601-74.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os e-mails das empresas responsáveis pelos orçamentos, visando o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão, conforme item 02 da Decisão de id. 80976469.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000494-63.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LUCINEIA TESH

Endereço: LINHA JOSE FERNANDES KM 18 RIO CLARO, SN, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada conforme segue: "Advindo decisão exauriente, intimem-se as partes acerca do teor do acórdão para manifestação, querendo, em 05 dias.

Havendo manifestação, venham conclusos.

Caso contrário, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, arquivem-se definitivamente".

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002350-62.2019.8.22.0008

Requerente: FRANCISCA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003240-69.2017.8.22.0008

Requerente: LEONILDA LOURENCO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002285-67.2019.8.22.0008

Requerente: PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003600-33.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LAUDIRO KALK

Endereço: LINHA KAPA 80, KM 40, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 25 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7002620-23.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SANDRA TEREZINHA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000402-17.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994A

Requerido(a): REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

DECOLAR. COM LTDA.

Alameda Grajaú, 219, andar 3, parte Conjunto C, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000922-40.2022.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: Nome: GENI LITIMANN

Endereço: LH 05, Sn, L ESQ TV J Santini 05, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 25 de agosto de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001402-52.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS SOARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001925-64.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido:Nome: EMERSON CATANIO CRISTO
Endereço: Rua São Paulo, n. 2.844, Bairro Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: TAIANE CATANIO CRISTO
Endereço: Rua Grajau, n. 2334, Bairro Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002115-27.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO, PATRICIA APARECIDA DO CARMO CUNICO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme determinação ID 80131374.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001444-04.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MILTON CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, EDMILSON MADEIREIRO, VELHINHO

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte autora, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 80701655.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7003679-46.2018.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de agosto de 2022.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7003666-21.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO MAIA LIMA PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7001489-50.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SOARES FARFAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003722-20.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI Requerente ADEMIR DE AZEVEDO, CPF nº 11342722272 Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7002198-85.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GISELY TABORGA CARVALHO FURLANETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALVES GALENO DA COSTA - RO11301, ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7000962-98.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7004317-92.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida
ID nº 80122173(Quitação de RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito. .
Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7004317-92.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida
ID nº 80122173(Quitação de RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito. .
Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7003349-62.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito, LUCAS NIERO FLORES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002085-39.2019.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente EDNA PEDROZA QUINTAO DE OLIVEIRA, CPF nº 16303865291, AV. PRINCESA IZABEL 1492 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

O Município deverá figurar no polo ativo, haja vista que o feito prosseguirá apenas para cobrança da multa de litigância de má-fé.

Intime-se a parte executada EDNA PEDROZA QUINTÃO DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do fonaje.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7002612-93.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, acaso haja pedido de destacamento, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002085-39.2019.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente EDNA PEDROZA QUINTAO DE OLIVEIRA, CPF nº 16303865291, AV. PRINCESA IZABEL 1492 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

O Município deverá figurar no polo ativo, haja vista que o feito prosseguirá apenas para cobrança da multa de litigância de má-fé.

Intime-se a parte executada EDNA PEDROZA QUINTÃO DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do fonaje.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000192-81.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SANDRA LIMA KARANTINO, CPF nº 34129928287, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002351-26.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: IRENILSA TAVARES DOS SANTOS, AV. JOSÉ CRADOSO ALVES 5097, TEL 69 99971-7173 OU 69 3544-2719 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

Valor da causa: R\$ 1.567,43

DECISÃO

Defiro o pedido de sequestro, diante da desídia do executado em promover o pagamento da RPV, mesmo após o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o mesmo restou frutífero, sendo de plano liberado todos os valores excedidos.

Desde já, servirá este de alvará para TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial pelo prazo de 30 dias.

Sacante: IRENILSA TAVARES DOS SANTOS – CPF 196.949.622-34.

Valor: R\$ 1.620,77, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta de origem: ID 072022000018706426

Conta de destino:

Agência: 4745/ variação 001/ C.C. 00021398-5

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente de ofício ao respectivo órgão, requisitando o imediato cancelamento da Requisição de Id.74066851. Instrua-se com o necessário. Prazo de resposta: 05 (cinco) dias.

Ante a quitação integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente processo.

Deve a CPE expedir ofício ao BANCO BRADESCO, com cópia desta sentença e da movimentação anexa do SISBAJUD, visando a liberação da restrição existente nessa instituição, eis que não foi possível realizar tal comando eletronicamente.

Após adotados todos os procedimentos acima e saque do valor sequestrado, não havendo pendências, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002635-39.2016.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos Requerente ELEONETT DORADO GOMES, CPF nº 32581530278 Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, especialmente a sentença, verifica-se que nada se falou acerca da obrigação de fazer, consistente na retirada das faltas atribuídas a parte autora. No entanto, uma vez reconhecida a atribuição indevida, bem como o dever de ressarcir os dias descontados entendendo que tal ato é consequência lógica.

Ademais, nos termos do §2º do art. 322 do CPC “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

A obrigação de fazer deve ser cumprida primeiramente, a fim de evitar tumulto processual.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e proceder a exclusão das faltas atribuídas a parte autora nos dias 05, 06, 07 de maio de 2015. Anexe cópia da sentença e acórdão.

2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à sentença e adotar as medidas pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a reformular os cálculos.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001904-04.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA, RUA PLATINA s/n, QUADRA 61, LOTE 07, CASA 02 SETOR JARDIM MARISTA - 75383-375 - TRINDADE - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, XV DE NOVEMBRO 390, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 8.195,05

SENTENÇA

Defiro o pedido de sequestro, diante da desídia do executado em promover o pagamento da RPV, mesmo após o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o mesmo restou frutífero.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial pelo prazo de 30 dias.

Sacante: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA – CPF 349.397.172-91

Valor: R\$ 5.796,41, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: CEF ID 072022000018707368

Banco: Caixa Econômica Federal.

Sacante: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA – CPF 031.560.192-24, OAB 10452

Valor: R\$ 1.449,10 com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: CEF ID 072022000018707368

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente de ofício ao respectivo órgão, requisitando o imediato cancelamento da Requisição de Id. 70773137. Instrua-se com o necessário.

Ante o integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo.

No mais, de imediato, deve a CPE expedir ofício ao BANCO DO BRADESCO informando que não há ordem deste juízo para manutenção de valores restritos. Não foi possível a liberação dos ativos de forma eletrônica, conforme espelho anexo.

Após adotados todos os procedimentos acima e saque do valor sequestrado, não havendo pendências, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002727-75.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: MEIRE ANE ANTUNES AGUIAR DE SOUZA, RUA AMAZONAS S/N, CASA DISTRITO DO YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA BOLÍVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 18.581,12

DECISÃO

Defiro o pedido de sequestro, diante da desídia do executado em promover o pagamento da RPV, mesmo após o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o mesmo restou frutífero.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial de TRANSFERÊNCIA pelo prazo de 30 dias.

Sacante: MEIRE ANE ANTUNES AGUIAR DE SOUZA, por intermédio de sua procuradora CARLENE TEODORO DA ROCHA – OAB/RO 6954.

Valor: R\$ 2.383,49, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: CEF ID 072022000018710822

Banco: Caixa Econômica Federal.

CONTA DE DESTINO:

BANCO DO BRASIL

CONTA POUPANÇA – TITULAR: CARLENE TEODORO DA ROCHA

AGÊNCIA: 5885-8, VARIAÇÃO: 51, N. 13536-4, CPF: 340.650.242-34;

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente de ofício ao respectivo órgão, requisitando o imediato cancelamento da Requisição Id. 75680480. Instrua-se com o necessário.

No mais, ante o integral adimplemento do débito, JULGO EXTINTO o processo.

Deve a CPE OFICIAR ao Banco Bradesco informando que os ativos restritos do Município devem ser liberados, eis que não há mais ordem judicial nesse sentido e não houve possibilidade da realização desse ato de modo informatizado. Constatou a seguinte mensagem: “28) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio afetou valores mobiliários de titularidade da União, Estado, Distrito Federal ou Município, os quais permanecerão bloqueados mas não serão liquidados via SISBAJUD, devendo o juízo determinar a alienação pelas vias próprias”. Encaminhar o extrato anexo.

Após adotados todos os procedimentos acima e saque do valor sequestrado, não havendo pendências, archive-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO BANCO BRADESCO.

Guajará-Mirim, 25 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003012-68.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): ANA MARIA DA SILVA, CPF nº 31265316287, RUA ESTEVÃO CORREIA 2756, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001081-93.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Base de Cálculo Requerente JOAQUIM FAVARO DE PAULA, CPF nº 24051543900, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2284 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525, JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade, em face do réu.

Citado, o executado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Postulou, ao final, pela procedência e homologação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela parte exequente.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002437-89.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80641243 e anexo.

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002408-39.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80641238 e anexo.

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7001128-67.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80400829 e anexo(Quitação de RPV), sob pena de extinção e arquivamento de feito.

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002297-55.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZULEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001298-10.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso Requerente ELSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 16306201220, AV: FORTE PRÍNCIPE 1171 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pelo exequente.

Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados (ID77994620). Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélsion Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001079-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Gratificação de Incentivo Requerente EDSON MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83518614215, JULIÃO GOMES 981 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O âmago da questão é saber se o autor faz jus ao restabelecimento da gratificação de nível superior prevista na Lei n. 446/1992.

Da análise dos autos, percebe-se que há três legislações que tratam sobre o tema:

- Lei n. 446/1992, que dispõe sobre a nova tabela de vencimentos dos servidores da prefeitura municipal e regulamenta a concessão das vantagens;

- Lei n. 1.211/2007 que estabeleceu a concessão de gratificação aos profissionais de nível superior lotados na rede municipal de saúde (ID74143476);

- Lei n. 2.102/2018 que acrescentou o §4º do art. 4º a Lei n. 1.211/2007 e retirou dos Médicos e Cirurgiões Dentista o direito gratificação anteriormente prevista (ID74143474);

Diante disso, vislumbra-se que a controvérsia é de fácil resolução, considerando que a matéria em debate é sobre o instituto da antinomia jurídica.

Por antinomia jurídica, na lição de Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR, entende-se "(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (1994, p.211).

Elas são classificadas em duas espécies: antinomias reais, as quais pressupõem um conflito ou uma colisão entre normas jurídicas, que se excluem reciprocamente, por ser impossível remover a contradição com os critérios existentes no ordenamento jurídico, até mesmo porque esses são conflituosos, e as antinomias aparentes que conjecturam a existência de critérios que permitam sua solução. Constatada a existência de antinomias aparentes, cumpre ao operador jurídico conhecer os critérios que podem ser utilizados na solução do impasse ocasionado entre as normas aparentemente incompatíveis, eis que não demonstram verdadeiramente inconsistência do ordenamento jurídico.

Para solucionar os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação, existem três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.

No caso dos autos, aplica-se o critério da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Tal premissa também encontra abrigo no §2, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o qual estabelece que "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Nesse diapasão, o princípio da especialidade tem por finalidade evitar o bis in idem, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida in abstracto.

Assim sendo, considerando que o referido princípio leva em consideração a lei mais específica ao caso concreto, as Leis n.1.211/2007 e Lei n. 2.102/2018 prevalecem sobre a Lei n. 446/1992, pois além de conter elementos da norma geral, preveem elementos especializantes aos servidores lotados na rede municipal de saúde.

Norte outro, o fato de os outros servidores estarem recebendo a referida gratificação em desacordo com o que foi excepcionado pela Lei n. 2.102/2018 não retira a irregularidade do pagamento, fato que o Poder Judiciário não pode compactuar. E como visto, o próprio Município está procurando rever os casos e regularizando as gratificações.

Ainda, de acordo com o parecer de ID75214336, a exclusão dos Médicos e Cirurgiões Dentista ocorreu em razão da criação de novo salário para as referidas categorias.

Não é demais lembrar que não existe direito adquirido a regime jurídico e a Administração Pública possui o poder-dever (autotutela) de declarar a nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade e revogá-los por conveniência e oportunidade. Assim sendo, embora em algum momento o autor tenha recebido tal verba, nada impede que seja excluído diante da edição de nova lei.

Ademais, de acordo com a súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pensar de modo contrário macularia o princípio da separação de poderes, considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal, privativamente, dispor sobre a remuneração de seus servidores.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7002763-49.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. A. - C. D. S. - N. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

DECISÃO

Trata-se o presente feito de representação formulada pela autoridade policial, em que pugnou pela prisão preventiva de Marcos do Carmo Moura, além de busca e apreensão domiciliar na residência dele e de outros investigados, bem como pela quebra de sigilo de dados telefônicos de eventuais aparelhos apreendidos.

Em decisão proferida por este juízo, as medidas cautelares requeridas foram deferidas parcialmente, sendo determinada na ocasião a prisão preventiva de Marcos, bem como a busca e apreensão no domicílio dele (ID n. 79318485).

Na sequência, sobreveio aos autos o ofício n. 2716991/2022/DPF/GMI/RO, indicando o cumprimento da busca e apreensão na residência de Marcos, assim como a informação de que o investigado encontrava-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível realizar sua prisão preventiva (ID n. 79790290).

Após, a Defesa de Marcos apresentou pedido de revogação da respectiva custódia cautelar, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores (ID n. 80151536).

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID n. 80746320).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva de Marcos foi determinada após as investigações que se iniciaram com a prisão em flagrante de Helixon da Silva Nobre e Rafael Costa, abordados pela PRF transportando 6 (seis) kg de maconha, 5 (cinco) kg de cocaína e 2 (dois) kg de pasta base de cocaína, direcionados a Porto Velho/RO.

Na ocasião, foram apreendidos os telefones dos flagranteados e autorizada a quebra do sigilo dos dados por este Juízo, sobrevivendo, então, o relatório elaborado pela Polícia Federal que, com base nos dados extraídos, identificou possíveis envolvidos na traficância, entre eles Marcos (uber responsável pelo transporte da dupla no dia da abordagem policial).

Assim, diante do conteúdo dos diálogos mantidos entre Marcos e os demais flagranteados, foi possível vislumbrar o seu envolvimento na facilitação do transporte do psicotrópico, atuando ainda na fiscalização o paradeiro da Polícia Rodoviária Federal, visando com tal medida tornar a empreitada criminosa exitosa.

Logo, embora a Defesa sustente que as supostas mensagens trocadas entre Rafael e Marcos, no qual o postulante teria perguntado se ele (Rafael) teria “servicinho” não seria suficiente para concluir pelo seu envolvimento no ilícito investigado, uma vez que essa expressão

estaria relacionada ao serviço de Uber por ele desenvolvido, vale ressaltar que tal diálogo não é o único que consta no relatório da Polícia Federal, apto a apontar a sua participação no delito em tela.

Conforme se depreende da decisão ora combatida, esta encontra-se alicerçada em outros trechos de conversas extraídas do aparelho celular de Rafael, os quais foram analisados de maneira conjunta e indicam o envolvimento do postulante no ilícito apurado, vejamos:

“[...] conforme se observa no relatório policial, um dia antes dos fatos, Marcos pergunta ao Rafael se “vai ter servicinho”, além de tê-lo alertado “Mano, cuidado com essas carretas, tem duas carretas presas lá, mano. Os caminhões eles estão olhando tudo, fica de banda”.

Já no dia da prisão, advertiu Rafael que “Eles estão aqui na rua do exército pô, está tendo alguma coisa aqui no exército, entendeu? A PRF está aqui, entendeu? [...] : Tô falando para tu pô. Só tem uma viatura, tá ligado? E eles estão para cá no exército”.

Não bastasse, Marcos ainda sugeriu que Patixa, já identificado como Carlos Araújo Santez Júnior, fosse na frente, atuando como “batedor”, ao dizer para Rafael “tá vazio pô, eu tenho 2 passageiros, Patixa tem outro. Ele com 3 disse que desce. Se for nós 2, nós 3 no carro e dar os passageiros para ele, entendeu? E ele vai na nossa frente pô. [...] Ai já bota o Patixa para ir na frente já, já fala com ele aí já”.

Portanto, diante de tais apontamentos, e considerando que não houve qualquer alteração fática capaz de modificar as razões que determinaram o seu decreto prisional, tenho que este ainda mostra-se imprescindível, conforme decisão de ID n. 79318485.

Já em relação ao fato de Marcos possuir 01 (uma) filha menor, de 07 (sete) anos de idade, que dependeria exclusivamente do requerente para o seu sustento, observo que tal circunstância não é suficiente para determinar a revogação da sua prisão preventiva de plano, notadamente porque não há nos autos elementos suficientes que comprovem ser o agente o único responsável pelos cuidados da criança, nos termos do art. 318, inc. VI do CPP.

Ademais, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis também não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e se encontram lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza, assim como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que Marcos encontra-se foragido após o decreto prisional determinado nos autos, estando em local incerto e não sabido, o que fatalmente prejudica a regular instrução criminal. A Propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. É iterativa a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que a condição de foragido do agente é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083749267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 12-02-2020) (TJ-RS - HC: 70083749267 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 12/02/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2020).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado pela Defesa de Marcos do Carmo Moura, qualificado nos autos. No mais, considerando que está pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva em desfavor do investigado, SUSPENDO a tramitação dos autos por 100 (cem) dias. Decorrido tal prazo ,tornem conclusos para verificar a necessidade de regularização da suspensão no sistema.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001993-56.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

Polo Passivo: S. C. D. B., M. E. D. A. M., F. H. R.

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Fábio Hurtado Ribeiro, alcunha “Fábio Bitola”, Sueli Campos de Brito e Maria Evanilce de Almeida Macurap, qualificados nos autos. Fábio, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, “caput”, 317, §1º e e art. 349-A, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal; Sueli, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, “caput”, 317, §1º e e art. 349-A, todos do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal e art. 33, “caput” c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP e Maria Evanilce, alcunha “Nil/Nilce”, como incurso nas sanções do art. 33, “caput” c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pois bem. O órgão ministerial ofereceu denúncia em face dos imputados pela prática dos crimes em tela (ID n. 79323075), cuja exordial foi recebida em relação a Fábio Hurtado Barbosa e Sueli Campos, sendo determinada a notificação de Maria Evanilce (ID n. 79353647). Em sua resposta à acusação, a Defesa de Fábio sustentou a ilegalidade da prisão do infrator, diante da não realização da respectiva audiência de custódia; além disso, pontuou a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, motivos pelos quais requer a sua revogação (ID n. 80307538).

Instada a se manifestar, a representante do Parquet opinou pela manutenção da prisão preventiva de Fábio (ID n. 80601742).

É o relatório. DECIDO.

I) Da apontada ilegalidade na ausência de realização da audiência de custódia.

Inicialmente, registro que por equívoco deste juízo, a ata, bem como a mídia constando os termos da audiência de custódia realizada com

o custodiado na data de 04/05/2022 não foi anexada aos autos, cuja providência foi cumprida pelo secretário de gabinete em 15/08/2022, conforme certidão de ID n. 80586497.

De qualquer forma, mesmo se tratando de mera irregularidade, que, salvo melhor juízo, não causou qualquer prejuízo à defesa do acusado Fábio, este juízo justifica o erro pelo intenso fluxo de trabalho desta unidade jurisdicional, pedindo as mais sinceras escusas pelo equívoco.

Todavia, diante dos apontamentos realizados pela defesa do acusado Fábio, defesa esta subscrita por advogado que este magistrado nutre o maior respeito pelo trabalho desempenhado no exercício de tão nobre profissão, necessário alguns esclarecimentos e questionamentos.

Ao tratar da suposta ausência de realização de audiência de custódia, o ilustre causídico sustentou que o juízo deveria ter procedido a realização de tal audiência de custódia, “[...] Ainda mais no caso concreto, em que consta relatório subscrito pelo policial civil, chefe da SEVIC, Victor Vasques Rodrigues Filho de que o Sr. Fábio teria reagido a prisão e, portanto, necessário se fez presente o uso de algemas, ID n. 78051896, porém, por outro lado, o Sr. Fábio mencionou a este subscritor que foi maltratado, inclusive, com uso de violência física pelo aludido policial civil”.

Ocorre que, conforme se pode constatar da mídia da audiência de custódia realizada, Fábio foi devidamente advertido sobre a natureza do ato (do qual tem plena ciência em razão da função pública exercida), assim como questionado expressamente por este juízo se durante a sua prisão foi agredido ou sofreu violência policial de qualquer natureza, oportunidade em que afirmou negativamente, alegando ter passado pelo respectivo exame médico (ECD), que atestou a ausência de lesões (ID n. 79316796, pag. 10/11).

Causou estranheza a este magistrado o fato do nobre advogado levantar a tese de ausência de realização de audiência de custódia mesmo afirmando ter conversado com o custodiado Fábio, policial penal, que pelo exercício de sua profissão tem pleno conhecimento do que é uma audiência de custódia.

Causou espécie a este julgador a afirmação de que seu cliente alega ter sido maltratado, o que foi negado ou sequer mencionado durante a audiência de custódia efetivamente realizada.

Mais estranho ainda foi a atitude do causídico em imputar a este juízo a pecha de improbo, sem antes entrar em contato com a unidade jurisdicional para certificar-se do ocorrido.

O subscritor da defesa do acusado Fábio tem conhecimento do bom relacionamento que a equipe da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim (magistrado e servidores) possui com todos que precisam dos serviços por ela prestados.

Diante desses questionamentos, esse magistrado poderia afirmar inúmeras situações que pudessem ter dado causa às alegações duvidosas levantadas pela defesa sobre a suposta ausência de realização de audiência de custódia. Todavia, não tenho por hábito fazer ilações sobre condutas das quais não tenho conhecimento, de modo que sempre prezo pela boa fé das pessoas, ainda mais com profissionais que corriqueiramente exercem seu mister nesse juízo.

Feitas essas considerações, e tendo em vista que a alegação levantada perdeu o objeto - efetivamente houve a audiência de custódia - deixo de tecer maiores comentários sobre a questão.

II) Da apontada ausência de contemporaneidade da prisão.

No que se refere presente tópico, vale apontar que os fatos em apuração se reportam ao ano de 2021, cujas infrações somente foram descobertas com a confecção do relatório pela autoridade policial, após a prisão da corré Sueli, ocorrida em 07/08/2021, instante em que foi possível vislumbrar o possível envolvimento de Fábio nas infrações descritas na exordial, notadamente após a conclusão do respectivo IPL, em 06/07/2022 (ID n. 79318282, pag. 02).

Dessa forma, percebe-se que a contemporaneidade ora questionada é patente, estando a decisão que decretou a prisão preventiva de Fábio lastreada em elementos concretos e que evidenciam a necessidade da sua custódia cautelar, nos termos da decisão extraída do feito n. 7001331-92.2022.8.22.0015. Vejamos:

“[...] Por seu turno, em relação ao Fábio, também há vastos indícios da autoria delitiva, consubstanciada nas conversas supramencionadas entre ele e Sueli e, além destas, pelas cartas dos detentos da Unidade Prisional.

Em ambas as cartas é evidente o envolvimento de Fábio, pois os detentos o apontam diretamente como que é responsável pelas entregas, da mesma forma que Sueli.

No tocante ao periculum in libertatis, enquanto soltos, há risco de que Sueli e Fábio continuem a colocar objetos proibidos dentro da Unidade Prisional, o que afeta de sobremaneira a ressocialização dos detentos, além de ferir a moralidade administrativa, uma vez que passa a sensação de que os crimes ficam impunes.

Salvo melhor juízo, apenas afastá-lo de suas funções não seria suficiente para garantir a ordem pública, tampouco para evitar eventual embarço nas investigações policiais, pois se é sabido que os detentos são possuidores de aparelhos telefônicos, nada impede que o investigado entre em contato e os constranja para que não o identifiquem, da mesma forma quanto as famílias destes.

Inclusive interessante mencionar que, conforme boletim de ocorrência policial (fl. 10 do ID 75930751), já há relato de que outros agentes penitenciários – supostamente envolvidos na prática delitiva – já agrediram um preso ao retirá-lo da cela, antes de conduzi-lo para ser ouvido perante o diretor da Unidade Prisional, com o objetivo de silenciá-lo.

Registre-se que, além do delito de tráfico de drogas, há indícios da prática de crimes de prevaricação e corrupção ativa, sem descuidar de que possa ser desacortinada uma eventual organização criminosa voltada à traficância de objetos dentro da Unidade Prisional, o que deve ser veementemente combatido.

Assim, a imprescindibilidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito praticado, em especial, para impedir a reiteração da conduta delituosa.

Deste modo, tenho que há elementos suficientes da necessidade da prisão cautelar. Nesse prisma, o decreto prisional se faz necessário, visto que o fumus commissi delicti, encontra-se presente através dos indícios de autoria e materialidade, bem como o periculum in libertatis. [...]”.

Portanto, considerando que até o presente momento não sobreveio aos autos qualquer fato novo, apto a alterar o panorama fático-probatório contido nos autos, INDEFIRO o pleito revocatório formulado pela Defesa de Fábio Hurtado Babosa.

III) Do recebimento da denúncia (ré Maria Evanilce) e da designação de audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 foi determinada a notificação da indiciada Maria Evanilce para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite-se a ré para se ver processada até o final da decisão (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07/10/2022, às 10 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da ré Maria Evanilce de Almeida Macurap (ID n. 79441652), devendo:

a) indagá-la se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimada da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que a ré não possua aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-la da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com a administração da Casa de Detenção de Guajará-Mirim/RO, solicitando apoio para a oitiva dos policiais penais Cleudo Alvaraco da Rocha, Jacinto Bezerra, Laercio dos Santos, Franciscarles Cardoso, Alex Felix Montes, Cledson Jacinto Bezerra, Romildo Gomes e Walhio do Nascimento Lima, por meio de videoconferência.

3) Proceda-se contato com a Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO, solicitando apoio para a oitiva dos agentes Rafael Gomes de Lima, Daniel Fredie de Araújo Furlanetto, Jefferson Luiz Moreira, Marcel Mengel e Victor Vasques Rodrigues Filho, além do escrivão Diego Marinho de Oliveira e das delegadas Luanda Luiza Mota Ximenes e Cheila Mara Bertoglio, por meio de videoconferência.

4) Proceda-se contato com a Casa de Detenção de Guajará-Mirim, solicitando apoio para a oitiva dos detentos Izaquiel Silva dos Santos, Democlis Souza Farias e Adelson Orowin para a realização do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

5) Proceda-se contato com a Penitenciária Estadual Aruana de Porto Velho/RO, solicitando apoio para a oitiva dos detentos Reginaldo Marques dos Santos, por meio de videoconferência.

6) Proceda-se contato com o Presídio Feminino de Guajará-Mirim/RO, requisitando a apresentação da ré Sueli Campos de Brito para a realização do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

7) Proceda-se contato com a Unidade Provisória de Segurança Especial de Porto Velho/RO, requisitando a apresentação do réu Fábio Hurtado Babosa para a realização do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

No mais, diante das diligências pugnadas pela Defesa da ré Sueli (ID n. 79810003), expeça-se o necessário visando o cumprimento de tais requisições.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7000721-27.2022.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA

ATA DA 5ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2022

Ao vigésimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri, onde se encontrava o Juiz Presidente, LEONARDO MEIRA COUTO, comigo Secretário, adiante declarado, o Promotor de Justiça, EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, e o Advogado SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, presentes também Jurados, partes e demais circunstâncias, às 08 horas, oportunidade em que foi procedida a chamada, constatando-se a presença de 30 (trinta) jurados. Havendo número legal, o MM. Juiz declarou aberta a 4ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Ordinária do corrente ano. Procedendo à verificação das cédulas, anunciou o MM. Juiz que seria submetido a julgamento o acusado ANTÔNIO DE CASTRO OLIVEIRA, nos autos de processo crime n. 7000721-27.2022.8.22.0015, como incurso nas sanções do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, inc. II e IV do Código Penal. Procedido o pregão, constatou-se a presença das partes citadas alhures e das testemunhas PM Leandro Aparecido Vieira Rosa, Lázaro Cardoso Pereira, Marilza Cândido de Andrade e Nander Adriano Biliatto, bem como o réu Antônio de Castro Oliveira. Ausente a testemunha PM Fabrício Cunha Celante. O Advogado SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA já ocupava a Tribuna da Defesa. O Juiz Presidente procedeu o sorteio dos Jurados, após a observância das formalidades necessárias, advertindo-os dos impedimentos e suspeições, ficando o Conselho de Sentença composto pelos seguintes: 1 - Rosa Maria Gomes da Silva; 2 - Elaine Cristina Setúbal de Oliveira; 3 - Valéria Cristina Moraes; 4 - Jairo de Castro Félix; 5 - Claudécir Lopes da Silva Souza; 6 - Daniele Daros Casaro; 7 - Walter Ivan Penha Pedraza. A Defesa e o Ministério Público não recusaram os jurados. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no artigo 464 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os jurados sorteados receberam cópia da sentença de pronúncia e do relatório do processo. Os senhores jurados que não foram sorteados foram dispensados pelo MM. Juiz e convocados a comparecerem

no dia 26/08/2022, às 08 horas, para a realização da 6ª Sessão. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE n. 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (art. 405, §§1º e 2º do CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução n. 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. O magistrado advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Logo, foram ouvidas as testemunhas Lázaro Cardoso Pereira, Marilza Cândido de Andrade, PM Leandro Aparecido Vieira Rosa e Nander Adriano Biliatto, conforme mídia anexa. A testemunha PM Fabrício Cunha Celante, teve seu depoimento dispensado pelo Ministério Público e pela Defesa, o que foi homologado pelo magistrado presidente. Em seguida, prosseguiu-se com o interrogatório do denunciado Antônio de Castro Oliveira. Dando início aos debates orais, foi dada a palavra ao Douto Promotor de Justiça, que deu início a sua fala às 10h07min até às 11h20min, pela condenação do acusado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incs. II e IV do Estatuto Repressivo. Em seguida, foi dada a palavra ao Doutro Advogado, que se manifestou das 11h28min até às 11h59min, onde pugnou pelo reconhecimento da figura privilegiada, prevista no art. 121, §1º do Código Penal. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, condenando-se o réu pela prática do crime de homicídio simples, na forma privilegiada. Então, foi perguntado pelo MM. Juiz se os Jurados se encontravam habilitados a julgar a causa, tendo os mesmos respondido que sim. À vista disso, o Juiz Presidente procedeu a leitura da quesitação elaborada de acordo com os pedidos feitos em plenário. Assim, o Juiz Presidente declarou secreto o julgamento, transformando o plenário, depois de esvaziado, em sala secreta, ordenando que fossem trancadas as portas, onde permaneceram apenas os Jurados, o Promotor de Justiça, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Secretário do Juízo. O MMº. Juiz Presidente do Tribunal do Júri procedera à leitura dos quesitos, explicando aos senhores jurados o significado de cada um deles, perguntando se queriam mais algum esclarecimento. Como nada foi requerido, o MM. Juiz Presidente procedeu ao recolhimento, através dos senhores Oficiais de Justiça, da votação dos quesitos, sendo ela a constante do termo em separado, que, lido e achado conforme, vai assinado. Reabertas as portas do plenário, na presença do réu, pelo MMº. Juiz foi lida a sentença que lavrara de conformidade com a decisão dos Jurados a qual CONDENOU o acusado ANTÔNIO DE CASTRO OLIVEIRA, cujos qualificativos constam dos autos, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inc. II e IV do Código Penal, à pena DEFINITIVA DE 11 (ONZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime FECHADO. Por fim, o Juiz Presidente agradeceu aos presentes, convocando os Senhores Jurados a comparecerem no dia 26/08/2022, às 08 horas, quando será realizada a 6ª Sessão, declarando encerrada a presente às 12h22min". O condenado exarou seu ciente na sentença, deixando a cargo da defesa técnica a manifestação quanto ao recurso. Dê-se vistas à Defesa e ao Ministério Público. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

Promotor de Justiça

SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

Advogado

Antônio de Castro Oliveira

Pronunciado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000897-33.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., M. -. M. P. D. E. D. R.

Polo Passivo: A. D. J. A.

ADVOGADO DO REU: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALDECI DE JESUS ALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inc. II, do Código Penal

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/11/2022, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Nicolay Rocha Alves e das

testemunhas Dayara Rocha da Cruz, Anielle de Souza Alves, Maria Aparecida Pereira da Costa (Conselheira Tutelar) e Ana Cláudia Valderamos (Psicóloga CREAS) - ID n. 76730058, assim como do réu Aldaci de Jesus Alves (ID n. 78033613), devendo:

a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-los da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverão comparecer neste Fórum, ocasião em que lhes será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

3) Proceda-se contato com o NUPS visando a realização de depoimento especial na data e horário acima designada.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7000721-27.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

Decisão

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia em desfavor de Antônio de Castro Oliveira, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe o cometimento dos crimes capitulados no art. 121, §2º, incs. II e IV do Código Penal, sustentando para tanto que, na data de 06/03/2022, por volta das 10h, nas dependências da residência localizada no Ramal Linha 27, KM 21, Zona Rural, Município de Nova Mamoré/RO, Comarca de Guajará-Mirim/RO, o denunciado, de forma livre e consciente, matou a vítima José Colombiara de Freitas.

Submetido a julgamento no plenário do tribunal do júri nesta data e após a votação dos quesitos pelos jurados, este juízo fixou a pena definitiva do réu em 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Ocorre que ao analisar detidamente o cálculo da dosimetria, verifica-se que a sanção fixada, após a incidência a atenuante da confissão, ficou estabelecida em patamar aquém do mínimo legal, em desacordo com o teor da súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Dessa forma, a fim de sanar o referido equívoco, o teor da sentença passa a constar da seguinte forma:

"[...] Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, uma vez que embora não tenha admitido o respectivo animus necandi, o réu confirmou a autoria dos fatos (confissão qualificada), sendo, portanto, viável a sua aplicação, uma vez que, tratando-se "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, [...], considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (STJ, AgRg no REsp 1664126/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021).

Logo, reduzo a pena anteriormente estabelecida mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). No entanto, deixo de atenuá-la aquém do mínimo legal, considerando a vedação contida na súmula 231 do STJ, fixando-a em 12 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO.

Não há agravantes, nem tampouco causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.

Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. [...]".

O restante da sentença permanece como proferido.

Ciência às partes.

Intime-se o réu. Cumpra-se, providenciando o necessário.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7002089-08.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO

ADVOGADOS DO REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Trata-se ação penal proposta em desfavor de Alves Julio Benevides Máximo, pela prática, em tese, dos crimes tributários previstos no art. 1º, inc. I c/c art. 12, inc. I, ambos da lei n. 8.137/90, em concurso material delitivo com o art. 1º, inc. I da lei n. 8.137/90.

Encerrada a instrução processual, sobreveio aos autos, na fase do art. 402 do CPP, pedido da Defesa, no intuito de ser realizada perícia contábil-fiscal com a finalidade de demonstrar que o procedimento de apuração do crédito tributário não obedeceu a norma tributária, mormente o regulamento do ICMS, vigente à época do período fiscalizado (ID n. 79212459).

Ocorre que de acordo com a RFFP n. 331 - 2019/CRE/SEFIN (ID n. 59849104, pág. 02 e seguintes), houve o lançamento definitivo do crédito tributário após a conclusão do Processo Administrativo Tributário - PAT, a teor do que preconiza a súmula vinculante n. 24 do STF, os crimes materiais em comento estariam, em tese, devidamente tipificados, de modo que a discussão a respeito de eventual impugnação ao procedimento administrativo adotado não poderia ser rediscutido nestes autos. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NÃO PROVIMENTO.

1. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. 2. Apelação criminal não provida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032594920188150011, Câmara Especializada Criminal, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 15-10-2019) (TJ-PB 00032594920188150011 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2019, Câmara Especializada Criminal).

Dessa forma, não obstante o pedido de realização de perícia técnica formulado pela Defesa do réu, tenho que a referida providência deve ser requisitada em procedimento autônomo, na esfera cível, através da competente ação anulatória de débito fiscal ou ação similar.

Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do réu Alves Julio Benevides Máximo.

No mais, concedo vista dos autos à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais diligências. Após decorrido o citado prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos às partes para alegações finais.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando o necessário.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002689-92.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Desobediência

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: FABRICIO MIRANDA TABORDA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do artigo 330 do Código Penal, atribuído a FABRÍCIO MIRANDA TABORDA, qualificado nos autos.

1- Designo Audiência Preliminar para o dia 26/09/2022, às 11h30min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no FÓRUM NELSON HUNGRIA, situado na Av. 15 de novembro, n. 1891, Bairro Tamandaré/Serraria- Cep- 76.850-000 - Guajará-Mirim-RO, para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se FABRÍCIO MIRANDA TABORDA - CPF 702.175.582-16. Endereço Av. Princesa Isabel, nº 260, Lava Jato Taborda, Bairro Triângulo - Celular (69) 99319-5572.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 24 de agosto de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001946-53.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Polo Passivo: WILSON JUAREZ PEREZ, ARLI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000332-76.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOAO BATISTA MERCANDELI

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000046-23.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000060-07.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000599-48.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARISTÓTELES MERCADO DE CASTRO, GERSON RAMOS SILVA, CÉSAR MONTEIRO ALBINO, ALDAIR JOSÉ BATISTA DE LIMA, JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA, ABRAÃO RODRIGUES CALMONT JUNIOR, DEUSDETE SETUBAL DE MATOS, FERDINANDO RAMOS DE MELO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme manifestação do órgão Ministerial, DETERMINO a intimação dos infratores Jean Lucas Mejia Miranda e Abraão Rodrigues Calmont para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas faltantes ou justificar o motivo do descumprimento das condições impostas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se: Abraão Rodrigues Calmont Jr, na Av. Calama, n. 5520- Bairro Flodoaldo Pinto - Porto Velho-ROCel -9 9983-9497

Jean Lucas Mejia Miranda, na Av. Madeira Mamoré, 751, Bairro Tamandaré - Guajará-Mirim - Cel: 9 8443-7518

Após o prazo acima indicado, seja certificado nos autos o cumprimento, ou não, da intimação por parte da infratora, bem como da transação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000061-89.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: AILTON MATHEUS JUNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001144-21.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO CARVALHO DOS REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003464-10.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORAIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WARLISSON COSTA LEITE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/09/2022, às 11h30min. Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intime-se WARLISSON COSTA LEITE : endereço: Rua Raimundo brasileiro, nº 3212, bairro Cidade Nova, na comarca de Nova Mamoré.

Telefone: (69) 999540845

Desta forma, caso seja infrutífera a intimação, dê-se vistas ao Ministério Público para verificação de medidas cabíveis.

Neste cerne, indeferido a restituição do bem, por ora, uma vez que a restrição está vinculada aos autos até o cumprimento integral das condições da transação penal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001189-88.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: YHANG ASSUNCAO DE SOUZA, MATEUS DA MOTA DE HOLANDA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consubstanciando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 80820444), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Concorde o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 05/06/2030

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000061-67.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MANOEL VIANA DE ABREU

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos ministeriais (ID nº 80916447).

Oficie-se, novamente, ao Escritório Regional de Gestão Ambiental - ERGA/SEDAM, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado se o PRAD de ID nº 75142265 foi devidamente aprovado pelo órgão ambiental, devendo, em caso positivo, ser encaminhada cópia do Termo de Compromisso firmado com o infrator, bem como relatório do trabalho executado, no qual deverá ser esclarecido se o proprietário têm dado o devido cumprimento ao plano por ele apresentado.

Outrossim, intime-se o infrator MANOEL VIANA DE ABREU para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do feito.

Após, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003379-24.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO JAKSON SILVA E SILVA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003383-61.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JORDELINO SCHMOOR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003391-38.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA PEREIRA LIMA SILVERIO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003402-67.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIO NUNES DA CRUZ

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003382-76.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE ARRUDA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003428-65.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: TOMAS DIAS JACINTO, brasileiro, portador do CPF 092.153.252-04, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 19/06/2002, filho de Eva Dias Jacinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida A. D. L., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Afastamento do agressor do lar da família da vítima, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 200 (duzentos metros); c) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares; d) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho e de estudo da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7002167-65.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. D. L.

Advogado:

Requerido: TOMAS DIAS JACINTO

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 24 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ADENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, CPF 007.101.342-31, nascido em 03/06/1993, filho de Doralice Pereira Rocha Cabral, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o infrator acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida (F. G. P.) as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar os mesmos lugares que a requerente;

d) proibição de intimidações com envio de mensagens por aplicativo ou terceiros, passar em frente a casa da requerente, adentrar na rua da residência da requerente e permanecer cerca de 100 metros da residência da requerente.

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7002902-98.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: F. G. P.

Advogado:

Requerido: ADENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 11 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000038-46.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

AUTORES DOS FATOS: ADÃO CANDIDO DA SILVA, JULIO RIMBA MOGLE, RIZOMAR CHAVES, JOEL GONÇALVES LOPES, FRANCISCO PEDRO SUEDITU DE CARVALHO, DONALD AGUILERA MENDEZ CPF-026591802-29 AUTORES DOS FATOS: ADÃO CANDIDO DA SILVA, JULIO RIMBA MOGLE, RIZOMAR CHAVES, JOEL GONÇALVES LOPES, FRANCISCO PEDRO SUEDITU DE CARVALHO, DONALD AGUILERA MENDEZ CPF-026591802-29

SENTENÇA

1) Da extinção da Punibilidade

Analisando detidamente os autos, verifico os (as) autores e FRANCISCO PEDRO SUEDITU DE CARVALHO e JOEL GONÇALVES LOPES aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e as cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumprido acordo da Transação Penal, faz jus o beneficiado à extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PEDRO SUEDITU DE CARVALHO e JOEL GONÇALVES LOPES ante o cumprimento integral da transação penal, sendo que a sanção não importará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

2) Da Restituição.

FRANCISCO PEDRO SUEDITU DE CARVALHO formulou pedido de restituição do dinheiro apreendido/bloqueado nos autos (ID.61370479).

Em manifestação o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito (id. 80885088)

Considerando que o infrator cumpriu toda a reprimenda, DEFIRO o pedido proposto e determino a restituição dos bens/valores apreendidos e bloqueados nos autos em favor do requerente.

3) Da audiência Preliminar.

No que se refere à Julio Rimba Mogle, designo Audiência Preliminar para o dia 14/09/2022, às 11h00min. Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intime-se JÚLIO RIMBA MOGLE Av. Pimenta Bueno, 1299 (numeração irregular), Bairro São José, Guajará-Mirim/RO. Pontos de referência: Após a Av. Princesa Isabel; A entrada (caminho) fica ao lado da casa do locutor de rádio "Eliés Passos Parada"

Desta forma, caso seja infrutífera a intimação, dê-se vistas ao Ministério Público para verificação de medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Prossiga-se o feito em relação aos demais infratores.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: JOAO PAULO CLOMA ANES, brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, portador do CPF nº 016.909.042-67, filho de Lorenzo Palatiai Anes e de Augustina Cloma Pinto, nascido em 06/04/1987, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Antônio Correia da Costa, s/n, Bairro Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada até esta data, a título de custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

R\$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) – equivalentes a R\$ 636,92 + R\$ 127,38 - Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, que migraram do SAP para PJE, até 200 (duzentas) folhas + Trânsito em Julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, migrados do SAP para o PJe, até 100 (cem) movimentos.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 0000345-05.2018.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: JOAO PAULO CLOMA ANES

Guajará-Mirim(RO), 17 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 7000143-64.2022.8.22.0015

De: FERNANDO GOMES BEZERRA, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 1000177 SSP/RO, filho de Lauro Alves Bezerra e de Vera Lúcia Gomes Bezerra, nascido em 14/04/1988, natural de Guajará-Mirim; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7000143-64.2022.8.22.0015, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 147, "caput" do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: "No dia 13 de dezembro de 2021, por volta das 02h, à Av. Marechal Deodoro, nº 5172, Bairro Liberdade, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional FERNANDO GOMES BEZERRA, prevalecendo-se de pretéritas relações domésticas, ameaçou sua ex-companheira, a vítima R. S. J., de lhe causar mal injusto e grave. Consoante apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na aludida data, o infrator invadiu o terreno da ofendida, sem a devida autorização, pulando o muro e, na sequência, FERNANDO tentou adentrar na residência de (R), enquanto ordenava que lhe fosse entregue a televisão de propriedade da vítima. Na ocasião, (R) disse que somente entregaria o objeto, caso o infrator efetuasse o pagamento da quantia que ela havia pago. Diante da recusa, o denunciado proferiu ameaças contra a vítima afirmando que não deixaria ela em paz e "que vai pegar a declarante (ofendida) na rua e ela vai ver", causando fundado temor em (R). Logo depois, a Polícia Militar fora acionada e o FERNANDO empreendeu em fuga.";

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 24 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002783-40.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIVAN GOMES DE MELO

ADVOGADO DO REU: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ELIVAN GOMES DE MELO, por infringirem o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face dos réus acima descritos.

Considerando o Provimento 037/2020/CGJ, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 02/09/2022, às 09h00min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Requisite-se os policiais rodoviários federais Yan Machado F. de Souza e Renato Luis R. Pereira.

Cite-se e intime-se o réu, que se encontra custodiado na Casa de Detenção local.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ADEMIR DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, nascido em 30/04/1984, filho de Luiz de Castro Almeida e Maria Aparecida da Silva Almeida, e LIRA MOTA DA SILVA, CPF n. 000.212.812-89, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os acusados acima qualificados de que foram deferidas em favor da Ofendida E. de L. G., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando aos acusados:

a) proibição de aproximação em relação à ofendida e seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima, especialmente do imóvel em que reside, independente se a requerente estiver ou não no local; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. c) Proibição frequentar de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação dos requeridos.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7002071-50.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requeridos: ADEMIR DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA e LIRA MOTA DA SILVA

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 24 de agosto de 2022
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ADEMIR DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, nascido em 30/04/1984, filho de Luiz de Castro Almeida e Maria Aparecida da Silva Almeida, e LIRA MOTA DA SILVA, CPF n. 000.212.812-89, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os acusados acima qualificados de que foram deferidas em favor da Ofendida E. de L. G., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando aos acusados:

a) proibição de aproximação em relação à ofendida e seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima, especialmente do imóvel em que reside, independente se a requerente estiver ou não no local; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. c) Proibição frequentar de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação dos requeridos.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7002071-50.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requeridos: ADEMIR DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA e LIRA MOTA DA SILVA

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 24 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001418-48.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JESSÉLIA MERCADO MENDEZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JESSÉLIA MERCADO MENDEZ conforme (ID nº 80820442).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/09/2022, às 08h45min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO JESSÉLIA MERCADO MENDEZ , telefone celular nº (69) 98443-2466, residente à Av. Francisco Pacheco Duarte, nº 4185, Bairro Próspero, Guajará-Mirim ou Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 4280, Bairro Próspero, Guajará-Mirim, consoante informado pela vítima.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 0000551-48.2020.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Falsidade ideológica
POLO PASSIVO; REU: HERBELEE MAGALHÃES RODRIGUES DE OLIVEIRA
DESPACHO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
GUAJARÁ-MIRIM, 25 de agosto de 2022
JAIRÉS TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002299-25.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUSSICLEYA RIBEIRO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JUSSICLEYA RIBEIRO DA SILVA conforme (ID nº 80791504).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/09/2022, às 08h30min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO JUSSICLEYA RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliado à Av. Aluizio Ferreira, nº 2828, Bairro Nossa Senhora de Fátima, município e comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 9 9212-9347.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0004873-58.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: EFIGENIA GENEROSO DE ARAUJO, OAB nº AM4508

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme (ID nº 80587755).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/09/2022, às 08h15min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando

tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Residente e domiciliado na Comarca de Manaus/AM, Rua Coração de Jesus, nº 165, Bairro Cidade de Deus, CEP 69099-574, (residência de sua genitora), telefone (92) 99286- 3871.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000274-66.2018.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ALEXANDRE ORTIZ ARRIATES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado para apurar a suposta prática do delito de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, praticado por ALEXANDRE ORTIZ ARRIATES.

Em análise dos autos verifica-se que em audiência o infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, com as seguintes condições: : a) Comparecer bimestralmente e pessoalmente em juízo, no dia 15 do respectivo mês, justificando suas atividades e fornecendo, sempre, endereço residencial e laboral atualizados, considerando a data de hoje como primeira apresentação e a segunda será em 15/05/2022; b) Não se ausentar da comarca sem prévia e expressa autorização do juízo, por mais de 15 (Quinze) dias; c) Não mudar de residência sem comunicar ao Juízo; d) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 32 horas, junto a prefeitura municipal de Guajará-mirim/RO.

Neste ínterim, a defesa postulou a conversão da prestação de serviços à comunidade para a prestação pecuniária, uma vez que o requerente está trabalhando e não conseguirá cumprir a acordo estabelecido.

Instado a se manifestar, o Ministério público não se opôs ao pedido formulado.

Ante exposto, Deferido a conversão da prestação de serviços à comunidade para a prestação pecuniária.

Desta forma, intime-se o infrator, no endereço exposto nos autos, no prazo de 10 dias, para comparecer no Cartório deste Juízo ou entrar em contato pelo link. https://api.whatsapp.com/send?1=pt_BR&phone=556935164524, a fim de iniciar o cumprimento das condições, providenciando, assim, os boletos necessários para o pagamento das prestações pecuniárias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000050-38.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARCOS TARGINA FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARCOS TARGINA FERREIRA, conforme (ID nº 79389316).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2022, às 10h30min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

MARCOS TARGINA FERREIRA, telefone celular nº (69) 98443-3374, residente à Linha 26-D, km 31, zona rural do Município de Nova Mamoré/RO.

Requisitem-se as testemunhas CB PM Ana Paula Ferreira, CB PM Márcio Henrique Beyer Rodrigues e SD PM Roberto Pereira Lacerda para que se façam presentes na audiência, de preferência, por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001088-85.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO, conforme (ID nº 75132517).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 29/09/2022, às 08h15min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO, telefone celular nº (69) 984092109, residente à Av. dos Seringueiros, nº 2440, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Guajará-Mirim.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001051-58.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS DE SOUZA PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno Audiência Preliminar para o dia 14/09/2022, às 12h00min, visto a impossibilidade de intimar o infrator em tempo hábil, conforme certidão retro do Oficial de justiça(id.8068627), PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartphone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Desta forma, caso seja infrutífera a intimação, dê-se vistas ao Ministério Público para verificação de medidas cabíveis.

Intime-se ELIAS DE SOUZA PEREIRA, CPF- 691240192-91 Endereço: Linha 24, Km 30 - DISTRITO DE SURPRESA - Município de Guajará-Mirim.- (69) 98488-5934 ou 98452-2256 (filho Joabe). Importante: Atente-se o setor competente para distribuir o mandado por direcionamento ao Oficial de Justiça escalado para o cumprimento dos mandados de SURPRESA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará- Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524 Processo nº: 7003206-97.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

POLO PASSIVO: WIGSON JOSE ALBINO SALES, ROCHA LEAL 818 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Promoção de arquivamento do presente Termo Circunstanciado, lavrado em desfavor de WIGSON JOSE ALBINO SALES para apurar suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Parquet que não há justa causa para a instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, tampouco consequências outras pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima individualmente do que a própria sociedade como um todo, já que a droga traz prejuízos àquele que a usa, na maioria das vezes, de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo e em quantidade mínima não tem o condão de gerar prejuízos à sociedade.

Segundo, porque o preceito secundário do tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, de forma a cumprir os objetivos traçados pelo artigo 1º da LEP.

Terceiro, porque não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, visto que a condenação não pode levar o infrator à privação de sua liberdade.

Além disso, verifica-se que eventual condenação pelo tipo penal em comento, também não gera reincidência, de forma que não vislumbro

nenhum efeito prático no processamento e julgamento de tal feito, mas tão somente um esforço gigantesco por parte Estado, em vão. No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, nele já consta os votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barroso e do Ministro Gilmar Mendes, sustentando a descriminalização do delito de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o entendimento seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Por fim, destrua-se a droga apreendida, caso haja e, havendo bens ou objetos apreendidos cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou, se imprestáveis para tal fim, devem ser destruídos.

Proceda-se às anotações e baixas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001885-27.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente CRISTIANO GONCALVES DA COSTA, CPF nº 13888994268, LINHA 30 D, KM 64, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA_ SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, em razão da desnecessidade de realização de prova pericial. Isso porque, o que se busca é o ressarcimento dos valores gastos com a subestação, que comprovadamente foi construída. Ainda que assim não fosse, a prova pericial deve ser realizada por pessoa especialista na área pretendida pela requerida, não detendo o oficial de justiça, dever profissional de atuação, razão pela qual afasto o pedido formulado.

Em relação a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que confunde-se com o mérito e, portanto, será com ele analisado.

Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Na emenda a inicial foi determinada a apresentação de documentos de propriedade do imóvel, bem como projeto de construção de eletrificação rural.

Pois bem. Diante da juntada do contrato de adesão em nome do autor (id77389221), entendo que a legitimidade, consistente na comprovação da construção, encontra-se preenchido.

Não obstante, verifica-se que o consumidor não juntou o projeto elétrico, a fim de que este juízo possa aferir os materiais utilizados na construção. Ou seja, não restou comprovado que o valor dos orçamentos anexados nos autos de fato correspondem ao real investimento.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002455-65.2021.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002764-73.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002847-89.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: ROBERTO WANDER MARTINS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001050-10.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: MIGUEL OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES - RO11294

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003655-60.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 52912736234, AV. CAMPOS SALES 1190 GALERIA MENEZES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CNPJ nº 84638196000134, RUA ELIAS GORAYEB 3298, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370_

SENTENÇA

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO apresentou petição requerendo o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, argumentando que correspondem a repasses via Fundo Partidário, os quais são revestidos pelo signo da impenhorabilidade (art. 833, XI, CPC). Juntou documentos.

A parte credora se manifestou alegando que o impugnante não comprovou a origem dos recursos, tampouco que se enquadra como verbas impenhoráveis. Concluiu pela liberação de valores em seu favor.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A quantia penhorada não se trata de verba oriunda de Fundo Partidário. Logo, não é verba impenhorável na forma do art. 833, XI, CPC, impondo-se dessa forma a manutenção do bloqueio.

A impugnante trouxe aos autos extratos bancários, cujo conteúdo permite constatar fluxo constante de valores. Nota-se ainda sucessivas transferências e recebimento de créditos e investimentos financeiros.

Logo, os supostos recursos do fundo partidário não são a única fonte de renda do Partido.

Pelo que se constata do próprio extrato bancário, o executado opta por realizar pagamentos em favor de outros fornecedores e credores em detrimento da parte credora desta demanda, além de possuir outras fontes de renda.

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação a penhora pelos fundamentos elencados.

Nesta data procedi a transferência do montante para a conta judicial, conforme comprovante em anexo.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora, bem como acréscimos legais.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão.

Em caso de inércia das partes, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Certifique-se o pagamento das custas recursais, intimando-se o executado, em 5 dias, para quitação, se o caso. Inerte, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001828-09.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente NACILDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 09624716234, 08 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A Recorrente NACILDA GOMES DE SOUZA no id 80811812, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal sem o prejuízo do sustento próprio e da família, tendo em vista o valor que recebe em razão de seu cargo público exercido.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais e os contracheques acostados à inicial não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se a recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000829-56.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente ANDREA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02991127210, LINHA 8 D s/n NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000053-56.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMEK DIAS DE SOUSA - SE13682

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002598-36.2021.8.22.0015

REQUERENTE: FERNANDA FELIX VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002493-25.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente JOSE VITOR DE SOUZA, CPF nº 07954026272, RODOVIA BR 425, KM 0 Km 0 LADO DIREITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor instalado pela requerida.

II.I – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PELA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

II. II DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

O acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa, posto que a lei não exclui de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF - art. 5.º XXXV).

Ademais a impugnação do feito pelo réu já demonstra o interesse de agir da requerente, vez que no bojo daquela peça processual o requerido ataca o mérito da ação.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

II.III – DO MÉRITO

Da recuperação de consumo

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$5.759,97 (julho/2021) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade sob o nº 056014 lavrado em 26/03/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06/2020 a 03/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo foi idêntico em vários meses (30 Kwh), ainda houve faturamento pelo mínimo, bem como pela média, nos meses em que ocorreram a recuperação, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito (ID79693827).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito e, por conseguinte, improcedente o pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele insito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpada em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto a multa, verifica-se que a liminar foi descumprida por 3 vezes, sendo o autor pessoa idosa. Assim sendo, considerando que o valor pode ser revisto a qualquer tempo, APLICO na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, indefiro. Haja vista a ausência dos requisitos autorizadores.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$5.759,97 (julho/2021), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência da recuperação nos moldes acima informados.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento reiterado da liminar.

Julgo improcede os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000032-51.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca da certidão ID 80973491, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 24 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000884-07.2022.8.22.0015

REQUERENTE: TASSIO DA SILVA HOLLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001013-12.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: RUDIMAR PEZZINATTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000353-52.2021.8.22.0015

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S D DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: MATIAS MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003727-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDO 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980 Requerido(a) SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELLO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que nos pedidos há medida liminar, bem como menção ao Estado de Rondônia. No entanto, na fundamentação não há solicitação de liminar e no sistema PJE este tópico foi marcado como negativo. Ainda, não foi cadastrado o ente público, sendo que na inicial sequer consta como réu. Também não há planilha de cálculos dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

A parte autora é aposentada e, tendo havido descontos à título de seguro na inatividade por óbvio o iperon também é legitimado.

Da mesma forma em que o Estado e Iperon impõem os descontos em contracheque de servidor público por meio de obrigação compulsória instituída por Lei Estadual, quando da sua revogação deveriam fazer cessar tais descontos. Permitindo a continuidade dos descontos, tornam-se legítimos para responderem pelos eventuais prejuízos decorrentes.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, manifestar-se acerca dos fatos relatados e, se o caso, realizar as adequações pertinentes.

Não é demais lembrar que, de acordo com o art. 8º da Lei n. 9.099/95, as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes no Juizado Especial Cível.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001827-24.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 04055632215, AV 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via SISTEMA para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003721-35.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente IRANIR MARIA GONSAGA, CPF nº 79161901253, AV. TERSINA V DO NASCIMENTO 4803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) GERALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL 4º LINHA DO RIBEIRÃO KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Inicialmente determino a CPE que realize o cancelamento da audiência gerada automaticamente pelo sistema PJe designada para o dia 03/10/2022 às 08h00min.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

CITE-SE as partes da audiência de conciliação acima designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002854-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente GEORGE HENRIQUE GOMES DA SILVA, CPF nº 02341869335, AV. BENJAMIN CONSTANT 542, VILA MILITAR CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) BRIGIDA MORAIS DANTAS, OAB nº CE44752 Requerido(a) BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.80982370) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

As partes formalizam acordo nos seguintes termos:

O banco réu efetuará o crédito em definitivo do valor da compra questionada nos autos diretamente na fatura de cartão de crédito da parte autora. A referida compra, no valor de R\$ 1.120,00, não será reincluída na fatura de cartão de crédito da parte autora.

Uma vez cumprida a obrigação acima mencionada, o autor concede plena e integral quitação ao C6 BANK, para nada mais reclamar, seja a que tempo ou título for, inclusive nas esferas administrativa, cível e criminal, declarando, expressamente, nada mais ter a receber do banco, encontrando-se plenamente paga e satisfeita toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhes fosse ou pudesse ser devida, seja a título de danos materiais e/ou morais, honorários advocatícios ou sucumbenciais, multa, custas e taxa judiciária, nos termos do art. 840 do Código Civil.

Face ao presente acordo, a autora, desde já, desiste de todas as ações e recursos porventura interpostos contra a instituição ré que se relacionem direta ou indiretamente com o evento desta lide. Com o protocolo do presente acordo, que possui caráter irrevogável e irretratável, as partes renunciam a qualquer prazo recursal em curso.

As partes requerem homologação do acordo para que este surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 23/08/2022

AUTOS nº: 7003974-57.2021.8.22.0015

CLASSE: Ação de Cobrança

REQUERENTE : PANIFICADOR PARAISO DO PÃO - MEI, advogado REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484,

REQUERIDO : G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, advogado DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085.

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas.

2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive).

3. A audiência foi realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência (Google Meet)), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. Não houve oposição das partes pela realização em ambiente virtual.

PRESENTE NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Presidida pelo Magistrado LUCAS NIERO FLORES, fizeram-se presentes, a requerente através da representante da pessoa jurídica, SILVANI VICENTE MAGELA acompanhada do advogado REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484, a requerida, por intermédio do proprietário e a advogada DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO 9085.

OCORRÊNCIAS: Aberta a sala de videoconferência e iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados, através do sistema audiovisual GOOGLE MEET. Aguardou-se o prazo de 30 minutos, para entrada de eventuais testemunhas da requerida. A testemunha da requerida não compareceu na solenidade, e por isso, foi declarada a preclusão da coleta de prova testemunhal. A parte requerente afirmou não possuir testemunhas a serem ouvidas. Pelo MM. Juiz, às 08h30min, foi proferida a seguinte SENTENÇA: I- RELATÓRIO DISPENSADO - II - FUNDAMENTAÇÃO - de maneira oral e gravada no google meet e Drs- III- Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança promovida por PANIFICADORA PARAISO DO PÃO - MEI em face da G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Julgo improcedente, igualmente, o pedido contraposto.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / E DEMAIS ATOS. Sentença publicada em audiência, saindo a requerente intimada. Nada mais”. Eu Rosany Queirós de Oliveira, secretária de Juiz, digitei. Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002395-40.2022.8.22.0015

AUTOR: ARLETE VIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto aos embargos de declaração opostos.

, 25 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001825-54.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA, CPF nº 18328431220, AV DR LEVVERGER 2172 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via SISTEMA, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001821-17.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente NEVILSON ALMEIDA DE CASTRO, CPF nº 08549850268, AV DUQUE DE CAXIAS 1823 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O Recorrente Nevilson Almeida de Castro, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000884-07.2022.8.22.0015

REQUERENTE: TASSIO DA SILVA HOLLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001013-12.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: RUDIMAR PEZZINATTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000353-52.2021.8.22.0015

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S D DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: MATIAS MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003727-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDO 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980 Requerido(a) SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELLO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que nos pedidos há medida liminar, bem como menção ao Estado de Rondônia. No entanto, na fundamentação não há solicitação de liminar e no sistema PJE este tópico foi marcado como negativo. Ainda, não foi cadastrado o ente público, sendo que na inicial sequer consta como réu. Também não há planilha de cálculos dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

A parte autora é aposentada e, tendo havido descontos à título de seguro na inatividade por óbvio o iperon também é legitimado.

Da mesma forma em que o Estado e Iperon impõem os descontos em contracheque de servidor público por meio de obrigação compulsória instituída por Lei Estadual, quando da sua revogação deveriam fazer cessar tais descontos. Permitindo a continuidade dos descontos, tornam-se legítimos para responderem pelos eventuais prejuízos decorrentes.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, manifestar-se acerca dos fatos relatados e, se o caso, realizar as adequações pertinentes.

Não é demais lembrar que, de acordo com o art. 8º da Lei n. 9.099/95, as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes no Juizado Especial Cível.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001827-24.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 04055632215, AV 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via SISTEMA para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003721-35.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente IRANIR MARIA GONSAGA, CPF nº 79161901253, AV. TERSINA V DO NASCIMENTO 4803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) GERALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL 4º LINHA DO RIBEIRÃO KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Inicialmente determino a CPE que realize o cancelamento da audiência gerada automaticamente pelo sistema PJe designada para o dia 03/10/2022 às 08h00min.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

CITE-SE as partes da audiência de conciliação acima designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002854-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente GEORGE HENRIQUE GOMES DA SILVA, CPF nº 02341869335, AV. BENJAMIN CONSTANT 542, VILA MILITAR CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) BRIGIDA MORAIS DANTAS, OAB nº CE44752 Requerido(a) BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.80982370) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

As partes formalizam acordo nos seguintes termos:

O banco réu efetuará o crédito em definitivo do valor da compra questionada nos autos diretamente na fatura de cartão de crédito da parte autora. A referida compra, no valor de R\$ 1.120,00, não será reincluída na fatura de cartão de crédito da parte autora.

Uma vez cumprida a obrigação acima mencionada, o autor concede plena e integral quitação ao C6 BANK, para nada mais reclamar, seja a que tempo ou título for, inclusive nas esferas administrativa, cível e criminal, declarando, expressamente, nada mais ter a receber do banco, encontrando-se plenamente paga e satisfeita toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhes fosse ou pudesse ser devida, seja a título de danos materiais e/ou morais, honorários advocatícios ou sucumbenciais, multa, custas e taxa judiciária, nos termos do art. 840 do Código Civil.

Face ao presente acordo, a autora, desde já, desiste de todas as ações e recursos porventura interpostos contra a instituição ré que se relacionem direta ou indiretamente com o evento desta lide. Com o protocolo do presente acordo, que possui caráter irrevogável e irretratável, as partes renunciam a qualquer prazo recursal em curso.

As partes requerem homologação do acordo para que este surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 23/08/2022

AUTOS nº: 7003974-57.2021.8.22.0015

CLASSE: Ação de Cobrança

REQUERENTE : PANIFICADOR PARAISO DO PÃO - MEI, advogado REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484,

REQUERIDO : G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, advogado DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085.

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas.

2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive).

3. A audiência foi realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência (Google Meet)), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. Não houve oposição das partes pela realização em ambiente virtual.

PRESENTE NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Presidida pelo Magistrado LUCAS NIERO FLORES, fizeram-se presentes, a requerente através da representante da pessoa jurídica, SILVANI VICENTE MAGELA acompanhada do advogado REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484, a requerida, por intermédio do proprietário e a advogada DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO 9085.

OCORRÊNCIAS: Aberta a sala de videoconferência e iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados, através do sistema audiovisual GOOGLE MEET. Aguardou-se o prazo de 30 minutos, para entrada de eventuais testemunhas da requerida. A testemunha da requerida não compareceu na solenidade, e por isso, foi declarada a preclusão da coleta de prova testemunhal. A parte requerente afirmou não possuir testemunhas a serem ouvidas. Pelo MM. Juiz, às 08h30min, foi proferida a seguinte SENTENÇA: I- RELATÓRIO DISPENSADO - II - FUNDAMENTAÇÃO - de maneira oral e gravada no google meet e Drs- III- Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança promovida por PANIFICADORA PARAISO DO PÃO - MEI em face da G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Julgo improcedente, igualmente, o pedido contraposto.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / E DEMAIS ATOS. Sentença publicada em audiência, saindo a requerente intimada. Nada mais”. Eu Rosany Queirós de Oliveira, secretária de Juiz, digitei. Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002395-40.2022.8.22.0015

AUTOR: ARLETE VIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto aos embargos de declaração opostos.

, 25 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001825-54.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA, CPF nº 18328431220, AV DR LEVVERGER 2172 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via SISTEMA, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001821-17.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente NEVILSON ALMEIDA DE CASTRO, CPF nº 08549850268, AV DUQUE DE CAXIAS 1823 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O Recorrente Nevilson Almeida de Castro, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001959-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Turismo

Distribuição: 27/05/2022

AUTOR: LIVIO LINS LOPES DE LANA, CPF nº 61279137215, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2372, HOTEL DLANNA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000238-94.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 21/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: WENES ALVES DA COSTA, CPF nº 54792924200, AV. PORTO VELHO, LINHA 28 Distrito de Nov, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9346-4301 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003300-45.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 28/07/2022

REQUERENTE: GILCELANDI DE SOUZA PINTO, CPF nº 59543329249, RODOVIA BR 421, LINHA 30 C PST S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifiquei o valor da causa para R\$ 10.837,93.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por GILCELANDI DE SOUZA PINTO contra ENERGISA RONDÔNIA.

Aduz o autor ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/1056608-1.

Afirma que foi surpreendido com o recebimento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 837,93 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Relata que procurou a ré e tomou conhecimento que o débito refere-se à fatura de energia elétrica de recuperação de consumo, em virtude de suposta irregularidade apurada por meio de perícia unilateral.

Alega que o procedimento foi irregular e, conseqüentemente, o débito ilegal.

Narra, ainda, que a ré inseriu seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Assim, pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como providencie a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo referentes à recuperação de consumo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão parcial da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão demonstrados na fatura de energia elétrica acostada ao ID 79979981 - Pág. 1, que demonstra que o débito impugnado no valor de R\$ 837,93 é oriundo de recuperação de consumo, em inspeção aparentemente realizada em março de 2022.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento em parte da tutela de urgência, na medida em que, a fatura de recuperação de consumo não poderá ensejar o corte de energia elétrica em nenhuma hipótese.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida Energisa S/A que:

a) abstenha-se de efetuar o corte de energia na unidade consumidora n. 20/1056608-1 referente especificamente à fatura de recuperação de consumo objeto desta discussão (do valor de R\$ 837,93) até a decisão final da presente ação (podendo contudo, efetuar o corte caso existam parcelas atuais não pagas);

b) proceda, no prazo de 10 dias, a exclusão do nome do requerente GILCELANDI DE SOUZA PINTO dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente junto ao SERASA e SPC, referente à fatura de recuperação do consumo com vencimento para 30/5/2022, no valor de R\$ 837,93, até a decisão final da presente ação, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o requerente é devedor do débito impugnado é da requerida e, por isso, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação, intimando-a da presente decisão, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobreindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003018-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 13/07/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ANA SILVIA MENDES, CPF nº 75421577287, ARTHUR ARANTES MEIRA 7820, N. (69) 9.9990-4814 SANTA LUZIA -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID 80811942.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Determino a devolução do mandado de citação, independente do cumprimento.

Isento de custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002780-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Compra e Venda

Distribuição: 12/09/2019

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA, CPF nº 13922319220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2589 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: KERLING APARECIDO MOREIRA, CPF nº 00140951229, AV. PRINCESA ISABEL 5130 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001786-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

AUTOR: JERRE ALVES DE ARAUJO, CPF nº 28671120287, AV JOSE RIBEIRO DA COSTA 3704 NAO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, RUA ELIAS GORAYEB 3287, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado

na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000297-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/02/2021

REQUERENTE: EMILSON ORTIZ DE ARAUJO, CPF nº 59511311204, AV MIGUEL HATZIMAKIS 2463 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, RUA FRANCISCO BARROS 6986, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Conforme entendimento já exarado pelo STF em sede de processo de controle concentrado, na ADPF nº 556 (julgamento em 21/6/2021), que assentou ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, como é o caso da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

Havendo concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 535 do CPC.

Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004278-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Análise de Crédito

Distribuição: 23/11/2021

REQUERENTE: ALCINEIA DE ABREU LEITE, CPF nº 28577710297, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3504 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A, RUA JOÃO GOULART, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003053-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Prestação de Serviços

REQUERENTE: JOAO LEONEL BILIATTO, CPF nº 60717572234, ANTONIO CORREA DA COSTA 1924, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Compulsando os autos e em consulta ao sítio eletrônico de extratos judiciais, verifico que houve depósito parcial do valor devido, conforme cópia do extrato anexo. Logo, não se mostra correta a incidência de multa sobre o valor total devido, razão pela qual procedi ao abatimento do valor original depositado (R\$ 3.080,82) do principal atualizado (R\$ 12.141,32), restando saldo remanescente de R\$ 9.060,50, que acrescido da multa de 10% totalizada R\$ 9.966,55, sendo este o valor lançado na ordem do SISBAJUD.

Em tempo, AUTORIZO o levantamento/saque e/ou transferência bancária da importância integral (e seus acréscimos) depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509703-0 em favor de REQUERENTE: JOAO LEONEL BILIATTO, CPF nº 60717572234 e/ou de ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, cuja cópia deste despacho servirá como alvará judicial. Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

A parte autora tem o prazo de 10 dias para efetuar o saque dos valores. Decorrido o prazo sem a realização do saque, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora, mediante comprovação.

Apurem-se as custas processuais, intimando-se a ré para o pagamento, ficando autorizada a inscrição em dívida ativa, em caso de inércia.

Após a publicação do presente despacho, retornem os autos conclusos para aguardar o resultado da ordem lançada no SISBAJUD em gabinete.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES - 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002372-94.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Análise de Crédito

REQUERENTE: JERSSICA FREITAS VILLAR, CPF nº 00523600240, RUA TRAVESSA 2116 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRYSS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, SAO JOSE 1, TRAV 3 LAGOA NOVA - 59054-630 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da Alegada Incompetência do Juizado Especial - Prova Complexa

A ré alega que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial, o que afastaria a competência dos juizados especiais para processá-lo e julgado, em vista da complexidade da prova, pelo que requer a extinção do feito.

Ocorre que a questão posta para julgamento pode ser solucionada, seguramente, somente com as provas documentais amealhadas nos autos, dispensada a produção de exame pericial, especialmente quando a produção de tal prova não foi sequer solicitada pela ré.

Desse modo, afasto a alegação de incompetência deste juízo.

Da Alegada Ilegitimidade Passiva

Por fim, suscita ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, sob a alegação de que é mero administrador do cartão de crédito, não lhe cabendo intermediar na transação autorizada pela autora ou por terceiro em posse de dados que permita a autorização. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Razão não lhe assiste, pois em se tratando de evidente relação de consumo, aplica-se o disposto nos artigos 3º e 18º do CDC, que preveem a responsabilidade solidária de todos os prestadores da chamada "cadeia de fornecedores" pelos defeitos na execução do contrato ou vícios nos produtos/serviços.

Logo, ainda que ré alegue não ser diretamente responsável pela execução de um dos serviços que se mostrou defeituoso (o que não restou comprovado), todos os fornecedores ligados ao contrato possuem legitimidade para responder pelos danos causados aos consumidores.

No caso, há inegável relação jurídica entre a ré e a autora, conforme documento de ID 78252905 - Pág. 4 e faturas colacionadas à contestação.

Desse modo, na qualidade de prestadora de serviços de manutenção de numerário em plataforma por ela desenvolvida, ostenta a ré de legitimidade passiva para figurar na presente demanda aforada por consumidora, ainda que não tenha sido a praticante da fraude contra as contas da autora, visto que o risco decorre de sua atividade e deve ser por ela suportado.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta pelo (a) AUTOR: MICHELE SOARES DA SILVA contra REU: BANCO PAN S/A.

Segundo consta da inicial, no dia 6/1/2022, a autora foi surpreendida com diversas mensagens em seu dispositivo eletrônico acusando a realização de compras em seu cartão de crédito. Relata, entretanto, que não foi a responsável por tais compras, pelo que diz ter entrado imediatamente em contato com o Banco réu para contestá-las e requerer o seu cancelamento.

A ré, por outro lado, afirma não ser responsável pelo caso, pois segundo alega o cartão possuidor da tecnologia de chip armazena e criptografa as informações necessárias para a realização de operações sendo validadas após a digitação da senha eletrônica. Afirma que quando aproximado a máquina de cartões ocorre a leitura de suas informações com posterior digitação de senha numérica, pessoal, exclusiva e intransferível, criada pelo próprio titular. Diz, assim, que quem realizou a compra estava na posse do cartão e tinha informações sobre a senha da requerente. Alega culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, pelo que requer a improcedência do pedido.

Analisando-se a documentação carreada nos autos, nota-se que a autora instruiu sua inicial com cópias das conversas obtidas com o preposto do Banco requerido sob ID 78252902 - Pág. 3-8, que demonstram sua ação imediata para contestar as compras realizadas, bem como solicitar o bloqueio do cartão, a fim de evitar a realização de novas transações.

Denota-se, ainda, que as compras contestadas sob ID 80543318 - Pág. 11 não parecem estar enquadradas no perfil de consumo da requerente, pois não se assemelham com nenhuma das outras existentes nas demais faturas, circunstância que reforça a tese de clonagem de cartão de crédito alegada pela requerente.

Caberia, portanto, ao réu trazer provas concretas acerca da utilização presencial do cartão de crédito pela requerente e, assim, provar ato impeditivo, modificativo e extintivo do direito, ou seja, que prestou adequadamente o seu serviço e que não incorreu em falhas sobretudo em seu sistema de segurança, a fim de afastar a sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, do CDC, entretanto, não o fez.

Desta forma, evidente a falha na prestação do serviço prestado pelo requerido, que não tomou os cuidados necessários para evitar a clonagem do cartão de crédito de titularidade da requerente, deixando de oferecer a segurança necessária e esperada aos seus produtos, a fim de inviabilizar situações dessa natureza, razão pela qual deve responder pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.

Em relação ao dano moral, tenho que este também restou suficientemente demonstrado, pois a autora se viu obrigada a ingressar com ação na via judicial para ter solucionado seu problema que, inegavelmente, seria facilmente solvido na esfera administrativa, já que situações de tal natureza (clonagem de cartão de crédito) ocorrem com frequência no âmbito dos sistemas bancários.

Ao meu sentir, impor tamanha onus ao consumidor configura dano moral indenizável, pois são passíveis de ocasionar dúvidas, angústia e incertezas desnecessárias.

Não bastasse, há prova de que o Banco requerido negativamente o nome da autora pela dívida contestada perante os seus canais de atendimento sem ao menos sequer dar-lhe uma resposta anterior ou justificativa plausível para negativa de sua contestação administrativa.

Ainda, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Na mensuração do quantum indenizatório, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, bem como a situação econômica da autora, o porte econômico do réu, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório, seu caráter pedagógico e a extensão do dano.

No caso, havendo prova de que o Banco réu se negou a dar solução administrativa, não respondeu à contestação apresentada pela requerente e, não contente, promoveu a negativação do nome desta perante o cadastro de maus pagadores, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para atender aos critérios acima mencionados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela (o) AUTOR: JERSSICA FREITAS VILLAR contra REU: BANCO PAN S/A para DECLARAR inexistente a dívida no valor de R\$ 614,85 e CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 6.000,00, corrigido da data do arbitramento e com juros de 1% ao mês, pelo índice do TJ-RO, a partir da citação, em favor da autora.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003655-55.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 22/08/2022

AUTOR: JOAO FRANCISCO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da notícia do descumprimento da liminar de Id Num. 80870248, que determinou à requerida providenciar o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora Código Único n. 20/1080767-5, no prazo máximo de 4 (quatro) horas a contar de sua intimação, por débito referente especificamente à fatura objeto da discussão desse processo no valor de R\$ 2.025,63 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), vencida em 01/08/2022 (Id Num. 80851231), DETERMINO a parte requerida que promova, em 2h (duas horas), o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1080767-5, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos em favor do autor.

Intime-se eletronicamente a requerida.

Após, aguarde-se a contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/E-MAIL

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001716-40.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/05/2022

AUTOR: ZULEIKA DA S. MENEZES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

REU: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA., TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

ADVOGADOS DOS REU: ALEXYA MARCELLE SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº PR96895, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, OAB nº PR21787, MICHEL GUERIOS NETTO, OAB nº PR36357, JEFFERSON COMELLI, OAB nº PR38612, CARLOS ANTONIO BREGUNCI, OAB nº MG70351, ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI, OAB nº MG99140

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A autora pretende o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão da aquisição de um motor/gerador DIESE5500W 4T9HP TOYAM.BIV, que apresentou problemas após 10 minutos de uso. Além disso, alega ter realizado o pagamento de tributo em duplicidade, razão pela qual requer a restituição dos valores despendidos e indenização relativa aos danos morais sofridos.

Em sede de contestação, ambos requeridos arguíram a incompetência do Juizado Especial Cível para processar o presente pedido, tendo em conta que demandaria a realização de perícia.

Pois bem.

Verifica-se dos autos, que os laudos anexados pela parte autora (Id Num. 76876337) e pela parte ré (Id Num. 76876336) são divergentes. Assim, no caso em apreço, tenho que não há como se inferir, dentro das provas admissíveis nos Juizados Especiais, os fatos alegados pela parte autora e impugnados pela parte ré.

Com efeito, emerge com clareza a imprescindibilidade da prova pericial a fim de que seja apurado se o dano no motor/gerador, de fato, decorreu por vício do produto (defeito de fábrica) ou porque o equipamento não foi manuseado da maneira correta (ligado com efetiva ausência de óleo). Portanto, pela breve narrativa do pedido, verifica-se a complexidade da prova da pretensão, que é absolutamente incompatível com a estreita e célere via do sistema dos Juizados Especiais, que são competentes para as causas de menor complexidade.

Inequivocamente, a prova técnica é imprescindível para o deslinde da questão. Impedir que a parte demandada produza a perícia é negar-lhe a possibilidade de desconstituir os fatos alegados pela parte autora, contrariando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUÍZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (TJ-RO - RI: 70010339020198220020 RO 7001033-90.2019.822.0020, Data de Julgamento: 10/07/2020) [destaque]

PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Tratando-se de matéria complexa e dependente de prova pericial técnica, inviável no Juizado Especial, é de se extinguir o processo e propiciar a parte fazer a comprovação das suas afirmativas, sem respeito ao devido processo e ao princípio consagrado no due process of law. Recurso a que se dá provimento para extinguir o processo com fundamento no art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95” (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte – MG – Rec. N. 1.699). [destaque]

Isso posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pelos requeridos e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003952-96.2021.8.22.0015

REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003603-93.2021.8.22.0015

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003725-72.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Seguro

Distribuição: 24/08/2022

AUTOR: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, AVENIDA 19 DE ABRIL 3206, CASA JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CONTRATO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO SEGURO PECÚLIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLAUDIONOR LEME DA ROCHA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado de Rondônia desde 06/05/2004, no cargo de Professor Classe "C" e que desde a data em que recebeu o seu primeiro pagamento, o Estado de Rondônia vem realizando descontos em folha de pagamento do requerente sob a rubrica denominada de "Seguro V.G. Pecúlio" e repassando as seguradoras sem que o requerente tivesse emitido qualquer autorização para os descontos.

Nesse passo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado de Rondônia seja oficiado através da SEGEF para suspender os descontos automáticos em seu contracheque.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não vislumbro presentes os elementos autorizadores para concessão da medida pleiteada, eis que a parte autora, apesar de demonstrar descontos a título de "SEGURO V.G.(PECULIO)" em sua folha de pagamento, confirma que tais descontos ocorrem desde o ano de 2004 (conforme informação na peça inicial). Há um lapso temporal demasiadamente longo - 18 anos - que descaracteriza a urgência alegada. No mesmo sentido, não há documentos que demonstrem a solicitação administrativa sobre o cancelamento do contrato. Não comprovou, portanto, o periculum in mora.

Esclareço que, se reconhecido o seu direito, poderá ter os valores atualizados e restituídos, sem risco de danos irreparáveis pela demora.

Desse modo, ao menos em cognição sumária, não se mostram presentes os requisitos que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se da liminar ora indeferida.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de OUTUBRO de 2022, às 9h30min a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 14h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora: Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador: Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 14h. Conciliador: Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora: Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001895-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/05/2022

REQUERENTE: RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO, CPF nº 04815559279, AVENIDA 1 DE MAIO S/N NÃO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c com danos morais que move RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL2.

Alega a autora, em síntese, que foi informada que seu nome estava com restrições cadastrais junto ao SERASA. Alega que em pesquisa cadastral realizada por meio da Associação Comercial, veio a comprovar o registro de uma negativação no valor de R\$ 2.932,46 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), de um suposto contrato sob o nº 101630045147119. Afirma que nunca negociou com a referida empresa ré e que desconhece a origem do débito. Pugna ao final para que seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação da ré em danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referentes aos débitos descritos na demanda (Id Num. 77838768).

Devidamente citada, a ré FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL2 apresentou contestação (Id Num. 80077007). No mérito, alega que o crédito em que se funda a ação foi objeto de cessão entre ele e OMNI (cedente), passando a ser detentora do crédito, exercendo seu papel como credora e realizando a cobrança do crédito utilizando os órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.

Houve impugnação (Id Num. 80359410).

É o que há de relevante. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC.

Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.

1 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO e DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A ré arguiu, sob o fundamento de que o autor não buscou meios extrajudiciais para solução do conflito, preliminar de carência de ação. De fato não consta nos autos que o autor tenha buscado meios administrativos para solucionar o conflito, no entanto, em que pese o atual empenho das instituições pela busca de formas alternativas, não se pode dizer que a opção direta pela via judicial retira o interesse de agir.

Sobre o tema, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil, ensina:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo.” (Manual de Direito Processual Civil, ed. 2017, V. Único, p. 132)”

In casu, o que se observa é que o autor busca indenização por dano moral por negativação de seu nome, revelando-se, aqui, o seu interesse de agir.

Nesses termos, afasto a preliminar.

2 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A ré defende que a autora não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, ficam afastadas as preliminares.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, bem como a declaração de inexistência do débito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, artigo 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica.

Nesse sentido, verifica-se que a requerida trouxe aos autos declaração de cessão de crédito (Id Num. 80077012), mas a parte autora a impugna por ausência de prova documental, assinada por ela que a vincule ao contrato supostamente firmado.

Analisando tal declaração é possível inferir a existência de todos os requisitos previstos na disposição legal válidos a transferir o crédito. No entanto, essa cessão válida só produz efeito de compelir o devedor a pagar o crédito se estiver acompanhada de prova da negociação.

Somente a declaração de cessão não basta para assegurar que de fato houve a negociação da autora com o banco/financeira cedente. Verifica-se que não foi juntado nenhum documento assinado, seja material, seja por meio eletrônico, ou mesmo outra forma, tais como: gravação de vídeo ou áudio, conversação por e-mail, enfim, não há prova da dívida, de tal modo que deve ser declarada inexistente.

Assim, em que pesem as alegações apresentadas, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que somente o contrato devidamente assinado pela autora ou prova fidedigna da prestação do serviço, legitimariam a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (artigo 373, inciso II do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, incisos I e II, do artigo 14, é que a prestadora de serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que promoveu a negativação do nome da parte autora através de uma cessão de crédito, sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade do contrato supostamente celebrado, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, no Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.932,46 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente à presente cessão de crédito, oriundo do contrato 101630045147119, discutido nestes autos;

b) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do artigo 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Se nada for requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001963-21.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LEONIDAS GOMES DA SILVA, CPF nº 01150286253, AVENIDA 08 3821, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas.

I - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Prévia Reclamação Administrativa

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

II - Da preliminar da necessidade de confirmação, pelo juízo, acerca da procuração acostada aos autos - possibilidade de defeito de representação/fraude processual

Não merece prosperar o pleito do réu, pois a inicial foi instruída com documentos pessoais e procuração devidamente assinadas pelo autor, razão pela qual a singela alegação não merece prosperar.

Além disso, não há indício mínimo para encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime, bem como para expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de possível infração do patrono. Ademais, o fato deste juízo indeferir os pleitos não impede do próprio réu adotar as providências que entender pertinentes junto ao Ministério Público e à OAB com relação às supostas condutas do causídico do autor.

Não bastasse, verifica-se que o autor ratificou a petição inicial, conforme certidão de ID 78045560 - Pág. 1 e participou da audiência de conciliação sem nada mencionar acerca das irregularidades apontadas, razão pela qual rejeito as alegações do Banco.

III - Prejudiciais de mérito.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teria transcorrido o prazo de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Diante disso, rejeito a alegação de prescrição.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em folha de pagamento, consignados sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 79904190 - Pág. 1-8, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) -Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva à conclusão de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquela constante da Carteira de Habilitação, juntada sob ID 79904192 - Pág. 1, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral,

devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Por fim, é salutar lembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: LEONIDAS GOMES DA SILVA contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001461-82.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 28/04/2022

REQUERENTE: DEIVI ALEXANDRE DE LIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA para sanar omissão na sentença proferida, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor objeto da condenação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme artigo 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui a omissão alegada pela embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002731-44.2022.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: A. V. M. D. S., AV. MARIO PEIXE 5074, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a representação.

Cite-se e intime-se o adolescente acima indicado e o seu representante legal para que fiquem cientes dos termos da representação e para que o adolescente se faça presente no ambiente virtual ou compareça ao fórum no dia 22 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 9H30, a fim de ser inquirido.

O Oficial de Justiça deverá informar nos autos o número de contato telefônico pelo meio do qual seja possível o contato com o adolescente no dia acima indicado e, de igual modo, informar ao intimado que será ele contatado pela Secretaria do Juízo, através do telefone 69 99950 5245 para informação quanto ao link (meet ou whatsapp) onde se realizará audiência.

O adolescente e seu representante legal deverão ser informados que é necessário entrar em contato prévio com a Defensoria Pública caso não tenham condições financeiras para contratar um advogado; de igual modo, o adolescente deverá ser alertado que, caso não se faça presente no ambiente virtual ou no edifício do fórum, será expedida ordem de busca e apreensão.

ESTE DESPACHO E CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002670-86.2022.8.22.0015

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. M. D. S., AV. DOS PIONEIROS 3422, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA BAIRRO DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Intime-se a requerida acima indicada para que, em 10 dias, ofereçam resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando o rol de eventual testemunhas, sob pena de revelia.

Fica a requerida intimada para que, imediatamente após a intimação, manifeste ao Oficial de Justiça o interesse de nomeação de Defensor Público para a defesa.

Providencie-se o necessário

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003581-98.2022.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JEIEL FREITA GUEDES, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIELY RODRIGUES DE MENEZES, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolhimento institucional, como se sabe, não impõe medida restritiva de liberdade à criança e ao adolescente. Ao contrário, o Abrigo municipal é ambiente onde se oferece um mínimo de proteção e conforto para aqueles menores que forem encontrados em situação de risco.

Logo se vê, portanto, que a menor Jeiel Freitas Guedes não fugiu do abrigo, notadamente porque não estava ali preso. Por certo, se ausentou voluntariamente, expondo-se, novamente, a situação de risco.

Assim, considerada a ausência voluntária expeça-se a GUIA DE DESLIGAMENTO NO SISTEM SNA e dê-se ciência ao Ministério Público, para requerer o que de direito.

De outro turno, havendo indícios de que o menor se expõe, ainda que voluntariamente, à situação de risco, encaminhe-se cópia do documento de fls. 09/10 ao Conselho Tutelar para que a adolescente Jeiel Freitas Guedes seja localizada e, havendo necessidade, sejam aplicadas as medidas de proteção.

Caso não haja qualquer manifestação do Ministério Público, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003036-28.2022.8.22.0015

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. M. L. D. O., AV. MÁRIO PEIXE 3552 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Processo em ordem.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 9H00.

INTIMEM-SE as testemunhas indicadas na representação. Faculto ao representado, no prazo de 5 dias, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002695-02.2022.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: G. V. A. D. S., ESTRADA DO PALHETA 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a representação.

Cite-se e intime-se o adolescente acima indicado e o seu representante legal para que fiquem cientes dos termos da representação e para que o adolescente se faça presente no ambiente virtual ou compareça ao fórum no dia 22 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 9H, a fim de ser inquirido.

O Oficial de Justiça deverá informar nos autos o número de contato telefônico pelo meio do qual seja possível o contato com o adolescente no dia acima indicado e, de igual modo, informar ao intimado que será ele contatado pela Secretaria do Juízo, através do telefone 69 99950 5245 para informação quanto ao link (meet ou whatsapp) onde se realizará audiência.

O adolescente e seu representante legal deverão ser informados que é necessário entrar em contato prévio com a Defensoria Pública caso não tenham condições financeiras para contratar um advogado; de igual modo, o adolescente deverá ser alertado que, caso não se faça presente no ambiente virtual ou no edifício do fórum, será expedida ordem de busca e apreensão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7004049-84.2021.8.22.0019

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. M. D. O., AVENIDA TANGARÁ 3286, MACHADINHO DO OESTE - RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. P., AV. TANGARÁ s/n, CASA DA CRIANÇA GABRIEL RIBEIRO GONÇALVES CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Defensoria Pública, em 5 dias, nos termos sugeridos pelo Ministério Público (ID 80904543).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Processo n.: 7001665-29.2022.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: A. M. P., CPF nº 00431007241, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REQUERIDO: A. A. P., CPF nº 03680310200, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6680 SÃO JOSÉ-CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Guarda na qual, incidentalmente, a parte autora requereu busca e apreensão da criança filha comum das partes.

Determinei o Estudo Social para, constatada eventual situação de risco, fixar a competência deste juízo da Infância e Juventude para a análise do pleito inicial. Entretanto, informa o NUPS que a requerida, ora guardiã, reside em Porto Velho, na rua do Sol, 201, bairro Floresta.

Pois bem!

O atual estado de fato impõe relevante reflexo no que toca ao processamento do feito, isso porque a inteligência do art. 147, inc. I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida da criança e a oferecer prestação jurisdicional a esta de forma rápida e efetiva. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.194 - GO)

Registro que, conquanto o art. 147, I e II do ECA, a princípio, por ser regra territorial de competência seja entendido como regra de competência relativa, diante do princípio do melhor interesse do incapaz revela-se com natureza absoluta (Conflito de Competência nº 150490 SP), de modo que outra conclusão não se sustenta senão a de que a competência é a do foro onde se encontra a criança para análise e julgamento da pretensão.

No caso dos autos, conquanto concedida a guarda compartilhada, não há divergência de que, de fato, quem permanecia no trato material da guarda era a Requerida, decorrendo daí que alterado o domicílio da guardiã de fato necessário o deslocamento da competência do juízo.

Diante do exposto, declaro-me incompetente para processamento e julgamento do feito e declino da competência em favor de uma das varas da Família da Capital.

Remeta-se os autos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

25 de agosto de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004309-76.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (3)

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogado do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004311-46.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDMILSON BATISTA DE LIMA, AV. MENDONÇA LIMA 4827 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, promovida por EDMILSON BATISTA DE LIMA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que a empresa requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, em decorrência de apuração pretérita de valores em recuperação de consumo de energia.

Alega estar com os pagamentos regulares em dia e que a suspensão foi indevida. Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência.

Com a inicial juntado documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, haja vista que representado pela Defensoria Pública.

Concedida a liminar pretendida, para determinar a ENERGISA S.A que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica.

A parte requerida apresentou contestação (ID 66548720) alegou que houve fiscalização pelos seus prepostos o que culminou na recuperação de energia.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide em vista de não ter provas mais a apresentar.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.I – DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da decisão emanada.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Nego o pedido contraposto, vez que é totalmente descabida a pretensão.

II.II – DO MÉRITO

Da recuperação de consumo

Os autos tratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$9.112,18 (08/2021) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade sob o nº 015447 lavrado em 04/03/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 03/2018 a 02/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso) No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 6.867 kWh, 6.989 kWh, 7.089 kWh. Entretanto, foram medidos 12.630 kWh, 12.425 kWh e 12.340 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores (ID66548724 - Pág. 1), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.112,18.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele insito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5o, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por EDMILSON BATISTA DE LIMA contra ENERGISA RONDÔNIA, via de consequência:

a) CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, em decorrência da recuperação nos moldes acima informados.

b) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$9.112,18, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente e com juros ambos a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ);

d) CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento da multa pelo descumprimento da ordem judicial no valor de R\$ 900,00, valor que deve ser corrigido monetariamente desde à data da determinação e com juros a partir da citação;

e) DETERMINO a parte requerida, ainda, que realiza a transferência de titularidade da unidade consumidora nº 20/431570-1 ao autor, respeitando a data da compra e venda do imóvel devendo as contas pretéritas a compras serem mantidas a devedora real ou seja a antiga proprietária.

Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001713-85.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: MARCOS FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000251-93.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINO JULIAO BORGES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002995-32.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDINEA DE ALMEIDA FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO CEZAR ABATI - PR13307

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar o remanescente planilha ID80042417 e custas 1001.2 - Custa inicial adiada/1004.1 - Custa final, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos para a execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002078-76.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000953-39.2022.8.22.0015

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: P M DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REQUERIDO: CIELO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002768-42.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687, FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004082-86.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002505-39.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EREMILDO ORTIZ ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038

REU: MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000894-51.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ROSINALDO MENDES PONTES

Advogado do(a) REU: MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001954-35.2017.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente J. M. H., CPF nº 10702733253, 4ª LINHA DO RIBEIRO, KM 25 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

R. E., CPF nº 59378018220, KM 0,8 s/n LINHA 2-B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 Requerido(a) R. V. B., CPF nº 82741450200, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

S. M. B., CPF nº 02351261283, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

S. M. B., CPF nº 47080850282, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

R. V. B., CPF nº 34933891249, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

R. V. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de id.80649453.

Habilite-se no feito o advogado consta da procuração supramencionado.

Após, abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar manifestações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 22 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002445-37.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente I.

C. R. A., CPF nº 05795763292, JOSÉ CARDOSO ALVES 2829 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082 Requerido(a) J. C. G. D. S. A., CPF nº 00891000267, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2433,

- DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 79755433 - Pág. 1.

02 - Para tanto, em 18.8.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001075-23.2020.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 Requerido(a) WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF nº 16278356287, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.

Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003691-97.2022.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente CRISTIANE N. V. DA COSTA EIRELI - ME, CNPJ nº 12661837000160, DAS FLORES 1023, CONJ: ROSA LINDA; QUADRA: 04; LOTE: 01; BELO JARDIM I - 69907-840 - RIO BRANCO - ACRE Advogado(a) DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº AC2583 Requerido(a) M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução vinculados aos autos da ação de execução extrajudicial n. 7001120-56.2022.8.22.0015 que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível.

Prevê o artigo 914, §1º do CPC que:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, por força do artigo supratranscrito, deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Redistribua-se por dependência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000187-59.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISLANDIA SANTIAGO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa informando cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo n.: 7003672-28.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 18/10/2021

Autor: MARIVALDA DE SOUZA FONSECA, GUAPORÉ 2375 PROSPERO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALUIZIO PAIVA DOS SANTOS, RAMAL DO BOM SOSSEGO, KM 22 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO, CPF nº 24204382215, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Sustentam os requerentes que: a) são possuidores de um imóvel rural, denominado Chácara Vale da Benção, situado no Ramal Bom Sossego, km 22, avaliada em R\$ 70.000,00; b) o imóvel é fruto de um contrato de compra e venda realizado entre José Monteiro Gondim Neto e Aluizio Paiva dos Santos, no ano de 2016, contudo, o requerente já morava no local há 10 anos; c) em 20.08.2021 o requerido Francisco derrubou sua cerca e invadiu a área; d) deve ocorrer indenização no montante de R\$ 150,00 por dia de esbulho e pela cerca derruba que alegam ter sido destruída pelo requerido.

Requerem: a) a concessão de tutela de urgência e b) a procedência dos pedidos para reintegração da posse, condenação em danos de ordem material (cerca destruída) e indenização por lucros cessantes (R\$ 150,00 por dia de esbulho). Com a inicial colacionaram rol de testemunhas: José Monteiro Gondim Neto e Laurino Penha.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda a inicial (Id. 63558976). Emenda parcial de Id. 68496751.

Indeferimento da tutela antecipada com designação de audiência de conciliação (Id. 74785863).

Citação pessoal positiva (Id. 76396573).

Conciliação infrutífera (Id. 76777981).

Contestação (Id. 77784431). Sustenta: a) não há dimensão exata topográfica do terreno, supostamente invadido; b) não há limites de confrontação informado na inicial, assim como os respectivos lindeiros; c) não há especificação acerca do pedido se é de manutenção (perda parcial da posse) ou reintegração (perda total); d) a parte requerente, por ter quitado, à vista o imóvel, não pode ser beneficiária da Justiça Gratuita e assistência pela Defensoria Pública; e) é parte ilegítima para estar em juízo, eis que não detém titularidade de domínio ou posse em área limítrofe, sendo que a vizinha é Roseane Barros da Silva Pinheiro (esposa do requerido) que adquiriu o imóvel de Luana Paiva de Aquino, em 29.11.2012; f) José Monteiro Gondim Neto adquiriu essa unidade imobiliária de Laurino Penha em 21.01.2013; Laurino Penha, por sua vez, adquiriu, em 05.12.2008, de 100 metros de frente e 2000 metros de fundiária, fazendo limites pelo lado esquerdo com o Sítio do Sr. Antonio Melo Gomes e lado direito com o Sr. Francisco Melanias de Aquino, Setor Bom Sossego, no município de Guajará-Mirim; Francisco Melanias de Aquino, em 14.12.1996, adquiriu direitos sobre o imóvel de Vicente Lucas de Araújo; g) em 14.12.1996 Roseane adquiriu parte de direitos possessoriais do lote rural que Francisco Melanias de Aquino adquiriu de Vicente Lucas de Araújo, ou seja, a posse desta é mais antiga do que a do requerente; h) há a necessidade de perícia judicial para constatar que os requerentes, na verdade, com a cerca posta invadiram a propriedade do requerido.

Pugna: i) pela extinção do processo por ilegitimidade passiva; ii) a improcedência dos pedidos. Rol de duas testemunhas: Luana de Paiva Aquino e Francisco José Bezerra Filho.

Manifestação dos requerentes afirmando não existirem as hipóteses do artigo 327 do CPC, motivo pelo qual requer perícia judicial no local para confirmar o esbulho possessório.

O requerido pugnou pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (Id. 80091589).

Os requerentes pugnaram pela oitiva de testemunhas e perícia técnica (Id. 80607557).

Vieram os autos conclusos em 17.08.2022.

DECIDO

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Em sede de contestação, ao contrário do que informado pela Defensoria Pública, foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, o requerido Francisco não é parte ilegítima, na verdade, o que deve ocorrer é a ampliação subjetiva do polo passivo com a inclusão de sua esposa, Roseane Barros da Silva Pinheiro, tal como ocorreu com o despacho inicial que determinou a inclusão da esposa do requerente.

Não há necessidade de suspensão do feito para tal providência, isso porque, a defesa da parte requerida, sabiamente, avançou a preliminar arguida e trouxe os documentos necessários para o futuro enfrentamento do mérito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado. Se haverá procedência ou não dos pedidos, somente a análise meritória dirá.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) a extensão, localidade e perímetros da área supostamente esbulhada/turbada/invadida; b) a melhor posse desse imóvel; c) o dever de indenizar pelas eventuais benfeitorias realizadas sobre o imóvel (deve o perito mensurar eventuais cercas derrubadas e o valor do metro linear); d) o valor das benfeitorias; e) eventuais lucros cessantes.

O ônus da prova observará o artigo 373, do Código de Processo Civil.

Considerando o contexto dos autos (discussão acerca do imóvel), necessária a produção da prova pericial por **ENGENHEIRO AGRIMENSOR** para sua delimitação.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, na seguinte ordem:

01 - ARIANA SILVA LIMA;

02 - CLEBERSON LIMA DOS SANTOS;

03 - FÁBIO FREITAS ROCHA.

Os peritos foram nomeados com base no cadastro do Poder Judiciário. O perito nomeado servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1 Na sequência, providencie a CPE contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários. Atente-se que, em não sendo aceito o encargo pelo primeiro perito, deve a CPE, independentemente de nova conclusão, intimar o segundo e assim por diante.

1.2 Considerando as peculiaridades do procedimento, bem como o fato de ambas as partes terem pugnado pela prova pericial, os honorários do perito serão rateados pela metade, nos termos da última parte do artigo 95, do Código de Processo Civil. Neste momento, considerando que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários do perito (50%) serão quitados, mediante a expedição de RPV ao Estado de Rondônia. Atente-se que, em sendo o caso, a Justiça Gratuita pode ser revogada a qualquer momento.

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.4 Realizado o depósito pela parte requerida, intime-se o perito para, imediatamente, designar data local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º). Nesse mesmo momento, independentemente de conclusão, **EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL** em favor do perito para o levantamento dos 50% do valor de seus honorários - quitados pelos requeridos.

DA PROVA ORAL

A análise da pertinência da prova oral somente será valorada após a juntada do laudo pericial.

DA PROVA DOCUMENTAL

Atente-se os requerentes que a indenização por danos de ordem material somente terá procedência com a análise de documentos. Ou seja, não se faz prova de valor despendido para construção de cerca ou lucros cessantes com base exclusiva em prova oral.

Deve a CPE:

a) incluir no polo passivo **ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO** com imediata expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO** para conhecimento e eventual ratificação da contestação já apresentada por seu esposo, Francisco. Roseane Barros da Silva Pinheiro, cujo endereço é Av. Duque de Caxias, 2303, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim. No ato de citação deve o Sr Oficial de Justiça digitalizar os documentos pessoais para atualização do sistema do PJe.

b) adequar o valor da causa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - soma do valor do imóvel com as benfeitorias);

c) intimar os peritos nomeados nos termos e na ordem desta decisão;

Deve a Defensoria Pública:

a) cumprir integralmente a decisão de Id. 63558976 com a juntada dos documentos mencionados na petição de Id. 68496751. Ressalto que a ausência de documentos indispensáveis pode ocasionar a improcedência dos pedidos. Prazo de 15 dias, considerando a data da petição (09.02.2022).

b) colacionar comprovante de renda dos requerentes. Rol exemplificativo: declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, extrato de contas correntes, etc. Reafirmo que, em sendo constatada a ausência de hipossuficiência financeira, a Justiça Gratuita será revogada. Prazo de quinze dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003124-66.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente PEDRO BISPO DAS MERCES, CPF nº 16118197504, LINHA 27B KM 3,5, ZONA RURAL DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A Requerido(a) JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 84664916272, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4266 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- O autor pleiteou a citação do requerido por meio do aplicativo de WhatsApp, tendo em vista que os requeridos vêm esquivando-se para não serem citados (ID. 80837104).

Pois bem! No que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entendo que o uso de mecanismos tecnológico amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

No mais esclareço que tal medida foi autorizada pelo STJ, desde que haja adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa (HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7)).

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo de maior celeridade processual, por se tratar de uma situação excepcional, defiro o pedido de citação por meio do aplicativo WhatsApp.

Dessa feita, determino que o OFICIAL DE JUSTIÇA, detentor de fé pública, proceda a citação dos representante do requerido JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO, CPF: 846.649.162-72, através do número telefônico (69.9.9931.1007).

No ato, deve ser enviado o necessário para a regular citação.

2- Realizado o ato, certifique-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação, devidamente representado nos autos (art. 103, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003694-52.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente V. R. D. S. O., AVENIDA JULIÃO GOMES 1314 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

P. E. D. S. F., AVENIDA JULIÃO GOMES 1314 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. F. D. O., CPF nº 70112022260 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais, justificam em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito, transferência bancária ou recibo assinado.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002574-92.2022.8.22.0008 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) EVANEIDE LOPES DE SOUZA COSTA, CPF nº 71319042287, LINHA 3 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante "protesto do crédito" ou "notificação do débito recebida diretamente pelo devedor", posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.

1.1) Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003100-07.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272 Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID80067668.

1. Quanto ao pedido de consulta ao CNIS, determino que, oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por ELIETE LIMA DE MELO, CPF 285.805.322-72.

Sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de seu CNIS.

2. Quanto ao pedido das últimas declarações de IMPOSTO DE RENDA da parte executada, nesta data, procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

Em caso de inércia, certifique-se e remeta-se os autos à conclusão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO INSS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002582-22.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental, Indenização por Dano Material Requerente PEDRO MONTEIRO CAMPOS, CPF nº 27233618291, AV. 15 DE NOVEMBRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO SALES DA ROCHA, CPF nº 11513357204, RAIMUNDO FERNANDES 4517 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 96587571204, 12 DE OUTUBRO 3862 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELZIMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº 91972272268, 12 DE OUTUBRO 4651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALVES VIANA, CPF nº 35021462253, 12 DE OUTUBRO 4651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº 06062270244, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA 689 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE ODILIO BERNARDINO, CPF nº 20511264291, TRAVESSA C 2250 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34006109253, RAIMUNDO FERNANDES 4465 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NAIR GALDINO DE ARAUJO, CPF nº 32583940244, CECILIA MEIRELES 4717 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(a) JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 Requerido(a) CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - DE 80 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro pedido do perito judicial (ID80595885) para realização de perícia complementar com as partes faltantes, considerando a justificativa apresentada.

Intime-se o perito para que apresente data para realização da perícia complementar com as demais partes, em 05 (cinco) dias.

O perito apresentando a data da realização da perícia complementar, intemem-se as partes por meio de seus advogados para que apresentem endereço completo para a devida realização pericial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001366-86.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas Requerente MARIA DE LOURDES BRAGA, CPF nº 63893215204, LINHA 140 Km 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por Maria de Lourdes Braga em face de Banco Itau Consignado S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id80649403).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.

Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.80649403), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas processuais finais dispensadas na forma do Regimento de Custas.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003696-22.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. L. M. D. S., AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3924, DISTRITO DE NOVA DIMENÇÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. M. D. C., AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3924, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 4445 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais, justificam em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/ transferência bancária a conta de nº. 00022079-5, Agência: 4745, OP: 001, de Titularidade de Edivania Mendes da Costa.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003686-75.2022.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Dano Ambiental Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado(a) MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA Requerido(a) RÉU INCERTO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra pessoa incerta e não localizada, advinda do juízo federal da 5ª Vara da SJRO, por força da decisão proferida sob Id.80923293 - Pág. 245 -251 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, de forma genérica, sem especificar a Comarca para onde o feito deveria ser redistribuído, o que culminou com a sua redistribuição, por sorte, a este juízo.

Ocorre que tal redistribuição se deu de forma equivocada, tendo em vista que a área supostamente degradada está localizada na área de conservação da RESEX Jaci-Paraná, conforme se infere do laudo juntado sob Id.80923293, pág. 69-72 Pág. 70.

Ações coletivas, duas regras do microsistema processual especificam a questão relativa à competência.

De proêmio, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

A par disso, o art. 93 do CDC estabelece que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Logo, a competência para o julgamento de ações em que se discutem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos se estabelece a partir do local do dano, de acordo com a sua extensão.

Exatamente em razão disso, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, o foro do local do dano/ato é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, ainda que verse sobre improbidade administrativa, por força do artigo 2º da LACP, transcrito supra. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional. (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

No caso dos autos, o desmatamento teria ocorrido em área localizada no Município de Buritis, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia no julgamento do Conflito de Competência de n. 0005774-37.2014.8.22.0000 RO, In verbis:

Conflito negativo de competência. 1º Vara Civil da Comarca de Buritis e 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Ação de manutenção de posse. Reserva Extrativista de Jaci-Paraná. Competência do juízo do lugar da localidade da reserva. A Reserva Extrativista de Jaci-Paraná encontra-se localizada no Município de Buritis. Assim sendo, o competente para processar e julgar ação é o juízo suscitante da Comarca de Buritis.

(TJ-RO - CC: 00057743720148220000 RO 0005774-37.2014.8.22.0000, Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi, Data de Julgamento: 15/07/2014, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/07/2014.)

Desta feita, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, DECLINO da competência territorial deste Juízo em favor de alguma das Varas Cíveis da Comarca de Buritis/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, parágrafo único), caso em que os autos serão encaminhados ao Egrégio TJRO para apreciação, com espeque no art. 953, inciso I do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003753-74.2021.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, AGC NOVA DIMENSÃO, RUA BELO HORIZONTE s/n, HOTEL RONDÔNIA CENTRO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

REU: DELI JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, AGC NOVA DIMENSÃO - LINHA 28 s/n, RAMAL 28 ZONA RURAL - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança baseada em guias de transporte animal datadas do ano de 2013.

As partes foram instadas a falar acerca da prescrição (Id. 79897038). O requerido sustentou a ocorrência da prescrição (Id. 79943402) e o requerente afirmou que, muito embora, “conste ação de cobrança, ao analisar o fundamento e os documentos acostados aos autos, o Juízo deve deliberar sobre a pretensão nascida de ato ilícito, eis que o fundamento do pleito é o ato ilegal (referente à compra e o não pagamento)”, portanto, o prazo seria decenal - Id. 80820101.

Vieram os autos conclusos em 22.08.2022.

A presente demanda foi distribuída em 22 de outubro de 2021. Não há nenhuma informação de suspensão ou interrupção de prescrição.

Verifico, de início a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, §5º do Código Civil, eis que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da dívida e propositura desta ação. O requerente, ao sustentar que há ato ilegal pela compra e não pagamento de algo, mais uma vez, reafirma o entendimento do juízo, é ação de cobrança, simples e pura.

Sobre o assunto, vejamos também:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 05 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 460914 RS 2014/0004991-2, T3 – Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado DJe 24/03/2014).”

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA – DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de ação de cobrança calçada em duplicata, o prazo prescricional incidente na espécie não é o trienal, constante no art. 18, inciso I da Lei nº 5.474/68, porquanto este diz respeito, tão somente à pretensão executiva, incidindo na espécie o prazo quinquenal, nos termos do art. 206, §5, inciso I do Código Civil, lapso este que, no entanto, não restou implementado. Precedentes do TJ/RS e do STJ. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, nº 70079774048, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Julgado em 21/02/2019).”

Assim, o reconhecimento da prescrição quinquenal é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão da parte Autora e, como corolário, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Ante a documentação acostada aos autos (Id. 64028440) e o silêncio do despacho de Id. 64085634 a Justiça Gratuita é deferida ao requerente.

Havendo a interposição de recurso de apelação, após as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim-RO, 24 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002581-37.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSE DO NASCIMENTO DANTAS, CPF nº 11514248204, SETOR VILA MURTINHO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GENORIO MENDES DA ROCHA, CPF nº 34940251268, RUA QUINTINO BOCAIUVA sn NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 26 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GONZAGA DA SILVA, CPF nº 60747501220, RUA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SILDERVANIO CAMILO, CPF nº 93311192249, RUA MANOEL MELGAR NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ VALDIVINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELCILENE DA SILVA LIMA, CPF nº 00496441221, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADALCIDE DE LIMA FERREIRA, CPF nº 33949506268, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SEBASTIAO GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 21682437272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLAYTON FREITAS BASTOS, OAB nº RO2884 Requerido(a) ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28º ANDAR CENTRO - 20031-918 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 01, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, PRAIA DE BOTAFOGO 300, 4º ANDAR BOTAFOGO - 22250-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo perito de dilação de prazo por 90 dias (ID80890004). Comunique a CPE o perito.

2. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para apresentar o laudo. Apresentado deverá abrir vista às partes, para que no prazo comum de 30 dias, se manifestem sobre o laudo e esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Após, voltem os autos conclusos, observando os termos da decisão saneadora (ID68687503).

4. INTIME-SE o perito sobre o conteúdo desta decisão.

5. Dê-se PRIORIDADE ao processo, eis que tramita desde 2012.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000474-46.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente AGOSTINHO ALVES DA SILVA, CPF nº 34882863200, AVENIDA ANTÔNIO ALVES DA SILVA 880 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 Requerido(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, OAB nº PR71719, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I – Relatório

Agostinho Alves da Silva, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o despacho exarado ao id. 79864263, alegando que há erro na inversão do ônus da prova, posto que fundado em premissa inexistente nos autos. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência do erro apontado. Realmente há nos autos comprovantes de depósitos e transferência de valores as contas indicadas ao id.77664087, pág 01 a 04, apontadas como sendo do requerente. Logo, no ônus processual da prova que lhe

cumpra, lhe cumpre demonstrar que as referidas contas bancárias não lhe pertencem ou, lhe sendo titular, expressar nos autos extratos bancários das referidas datas de transferência a fim de demonstrar ausência de recebimentos dos valores.

Assim, a decisão encontra fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Com isso, se a parte embargante está irredignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Agostinho Alves da Silva, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003698-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente TATIANE SOUZA DA SILVA, CPF nº 70275265226, LINHA 30 B, KM 19,5 s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de salário-maternidade movida por TATIANE SOUZA DA SILVA em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que tal ato processual foge da esfera de atribuições deste juízo estadual, conforme se vê dos Artigos 1º e 4º, da Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:

Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.

(...) Art. 4º (...)

§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitam os processos.

(...)

Art. 5º (...)

§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.

In casu, a presente demanda é intentada em face do INSS, autarquia federal, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade. Portanto, não é competência da Justiça Estadual.

Ademais, com base na resolução supramencionada, a competência continua sendo da Unidade Avançada de Atendimento – UAA, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia e não há competência delegada para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, considerando a existência de Unidade Avançada de Atendimento - UAA nesta comarca, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, DECLINO a competência, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002289-02.2022.8.22.0008 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) IARLES DOS SANTOS MARIANO, CPF nº 98763865220, AV ANTONIO MATTOS PIEDADE 3287 J FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A desistência da ação antes de prolatada a sentença isenta as partes somente do pagamento da parcela das custas previstas no inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/216, conforme expressamente dispõe o art. 8º, inciso III, da mesma lei.

Ao distribuir a ação a autora recolheu as custas iniciais, conforme comprovante de ID 79019202.

Desta forma, considerando que a parte ré não foi citada e que o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento (ID 80950594), a extinção do feito é medida que se impõe.

Homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néilson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003259-78.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Depósito Requerente ANA CAROLINA LOBO DE LIMA, CPF nº 03377153276, AVEIDA MASCARENHAS DE MORAES 2400 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA CLARISSA LOBO DE LIMA, CPF nº 03377173200, MASCARENHAS DE MORAES 2400 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 23900164215, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES 2400 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a existência de interesse de menor de idade (AUTORA ANA CAROLINA LOBO DE LIMA), dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, apresentar parecer.

Com a apresentação de manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néilson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000105-28.2017.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Fixação Requerente J. M. D. A., CPF nº 05791579209 Advogado(a) LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789 Requerido(a) J. G. D. A., CPF nº 04516837498 Advogado(a) FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

Modifique-se o endereço do executado no sistema processual para que conste: LINHA 29 B KM 16 (Em frente seu sogro Celino) Zona Rural. CEP: 76.858-970; Fone: (69) 99262- 2046, no distrito de Nova Dimensão, município de NOVA MAMORE.

Intime-se o devedor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001062-24.2020.8.22.0015

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: JECYLANE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA - RO10081

REQUERIDO: GLEYBSON DORADO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003591-45.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Requerido (s): DEPRECADO: CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA, CPF nº 24208698268, AVENIDA ROCHA LEAL 337 TAMANDARÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória de competência da Comarca de Buritis, distribuída por equívoco a este juízo.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7025497-36.2022.8.22.0001 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente G. L. P., CPF nº 07352327177, RUA JUIZ DE FORA 52, SALA 204 CENTRO - 35160-031 - IPATINGA - MINAS GERAIS

G. P. B., CPF nº 08108088119, AVENIDA DOM PEDRO I 7310, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA Advogado(a) LAURA FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG214597, MARINA FONSECA LETRO CASTRO, OAB nº MG191819

Requerido(a) R. D. C. B., CPF nº 02611378240, RUA JOÃO LINO DE OLIVEIRA 514 RESIDENCIAL ESTRELA PARK - 79042-871 -

CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a advogada subscritora da petição inicial, bem como das manifestações de ID's 76017515 e 79160376 representa nestes autos tanto a parte autora (a menor de idade), quanto a parte requerida (a genitora Geisiane Leandro Paiva), resta evidenciado o conflito de interesses das partes.

Dessa forma, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003675-46.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Fixação Requerente C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215,

AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S) Requerido(a) J. S., CPF nº 56235879253, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO -

76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

DESPACHO

Diante das novas informações do executado (ID80932144), proceda a CPE o contato com o juízo deprecante, pelo meio mais ágil, a fim de que se manifeste acerca dos fatos alegados, especificamente, a permanência da ordem de prisão, bem como o meio de execução (regime fechado/domiciliar).

Em caso de inércia ou requerida a devolução da carta precatória, desde já fica deferida independente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003692-82.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Adoção de Maior Requerente JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES,

CPF nº 46845305153 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) JACKSON BUENO DA SILVA, CPF nº 05149807290 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Registre-se como Averiguação Oficiosa de Paternidade.

2- Recebo a Certidão de Registro de Nascimento e as informações a respeito do suposto pai do menor Ravi Mateo Moraski, segundo indicação da mãe (Id. 80936143 pág 1), nos termos do artigo 2º da Lei 8.560/92.

3- Notifique-se o suposto pai, por mandado, no endereço (Linha 8, 4ª p/ 5ª Eixo, Km 4, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste/RO), para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, em 30 dias (art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.560/92 c/c Provimento 26 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá lavrar termo de reconhecimento, conforme o anexo 2, do Provimento n. 16/2012 do CNJ.

Em seguida, o Cartório deverá remeter o termo/certidão ao Delegatário do Registro Civil, para a devida averbação, fazendo os autos conclusos para sentença (art. 2º, parágrafo 3º da Lei 8.560/92).

4- Caso inerte o suposto pai ou negue a paternidade ou não seja encontrado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, havendo elementos suficientes, intente a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível. Após, conclusos os autos (artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.560/92).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001999-73.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar , Rescisão Requerente ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, CPF nº 78724392200, AV PIMENTA BUENO 1005 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 919 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº MT15332

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação em ID 80377499, bem como considerando que o executado atua em causa própria nestes autos, determino que:

1 - Seja o executado intimado via sistema para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

2 - Com apresentação de manifestação pelo executado ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vistas à exequente para, no mesmo prazo, manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

3 - Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001886-12.2022.8.22.0015

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: K. E. B. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

INTERESSADO: EDUARDO BALBINO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003295-23.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIL MOZER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000474-46.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ - PR71719, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o pagamento dos honorários periciais tendo em vista o aceite da perita conforme ID80983027.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0016734-95.2000.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004621-55.2013.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDINEIA PEREIRA BIET ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INVENTARIADO: SIDNEI RICCIO ALVES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004714-15.2021.8.22.0015

Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: WELITON CARLOS GOMES SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

REQUERIDO: EDCARLOS DE MESQUITA SOBREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a manifestação da PGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001806-19.2020.8.22.0015

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: SORAIA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

REQUERIDO: NEIDE MENDES RODRIGUES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000724-79.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário Requerente HELIO VIEIRA LANA, CPF nº 34939326268, AV AMÉRICO FERREIRA ABIORANA 3996 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104 Requerido(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, CPF nº 51252317204, RUA ESTEVÃO CORREIA 3605 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação reparatória promovida por Hélio Vieira Lana em desfavor de Nivaldo Ribera de Oliveira, aduzindo em síntese que contratou serviços advocatícios do requerido para patrocínio em ação previdenciária de nº. 317291-30.2017.4.01.9198, da qual, obteve retroativo de valores previdenciário no valor de R\$ 42.080,10 (quarenta e dois mil e oitenta reais e dez centavos).

Narra, que o requerido efetuou o levantamento do alvará judicial do valor em 09.01.2018 e não efetuou o repasse ao autor, lhe gerando prejuízo de ordem material e moral por se tratar de valores de caráter alimentar.

Em razão dos atos do requerido, pleiteia a condenação deste na restituição em dobro da perda patrimonial alimentar atualizada em R\$158.983,26 (Cento e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Bem como o valor de R\$ 79.491,63 (setenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) a título de danos extrapatrimonial. Juntos documentos.

Citado (Id.74916665) o requerido apresentou petição pugnando pela redesignação da audiência, argumentando que necessitará acompanhar seu genitor para consultas e exames médicos (Id.76477154). Não apresentou documentos.

Realizada a audiência, esta ficou prejudicada pela ausência do requerido (Id.76511002). O requerente pugnou pela comprovação mínima/ justificativa da ausência na audiência de conciliação.

Intimado o requerido para comprovar a justificativa apresentada para ausência na audiência (Id.76629937), o requerido deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante a ausência de comprovação da justificativa apresentada, o juízo declarou a preclusão da defesa e por conseguinte a revelia (Id.77863752). Bem como, a vista da Súmula 231 do STF, o juízo abriu prazo para as partes apresentarem as provas que pretendiam produzir.

A parte Requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. O requerido deixou transcorrer o prazo in albis.

Em decisão, fora afastada a aplicação do CDC ao caso apresentado nos autos e aberto prazo ao requerente para manifestar acerca de eventual prescrição a pretensão.

O requerente apresentou manifestação nos autos.

Os autos vieram conclusos para julgamento do mérito em 17.08.22.

II- Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, bem como prescinde de instrução probatória, a razão que passo ao enfrentamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Em que pese a intimação de id. 79364990, acerca de eventual prescrição. Revejo os marcos prescricionais apontados, posto que a pretensão inicial decorre de relação contratual pelo qual, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo decenal as pretensão de reparação indenizatória, perdas e danos decorrentes de ato ilícito fundada em relação contratual.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7) - CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOUTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. 1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o tribunal se pronuncia detalhadamente sobre a questão jurídica posta em debate, revelando-se o recurso integrativo mera tentativa de rediscussão da causa e reforma do julgado. 2. Inviável o recurso especial quanto ao suposto cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, eis que a análise das razões de impugnação impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Inviável o recurso que deixa de fazer impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF. 4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes. 5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. 6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes. 7. Impossível a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito da lide se a Fundamentação do acórdão recorrido e as alegações do recurso especial estão embasadas na interpretação de elementos circunstanciais e cláusulas contratuais, eis que incide a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar

a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997. 9. Recurso especial de Francisco Valadares Póvoa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Brasília/DF, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

[...] II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliadora das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Brasília (DF), 15 de maio de 2019. (Data do Julgamento). Ministro João Otávio de Noronha Presidente Ministro Felix Fischer Relator.

Portanto, não há falar em prescrição ao caso concreto.

II.I- Mérito.

Após o exame do suporte fático resta comprovado que as circunstâncias da ação realizada pelo Requerido conduz à conclusão inarredável, que agiu no sentido de violar o patrimônio do autor.

É sabido que o advogado tem o dever legal de prestar contas e repasse ao seu cliente, dever este que decorre do próprio mandato, nos termos do art. 668 do Código Civil.

A jurisprudência vem no mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - MANDATÁRIO QUE NÃO REPASSOU AO CEDENTE OVALOR RECEBIDO COM O PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO- Cuida a hipótese de Ação de Cobrança objetivando o repasse do valor recebido pelo pagamento de boleto bancário (R\$ 350,00) emitido pelo Réu a favor do Autor.- Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária e de juros a partir da data do depósito, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.- Causa de pequeno valor que merece ter os honorários arbitrados em consonância com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 20 ~ 4º Código de Processo Civil- Verba honorária que merece ser majorada para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).- Sentença parcialmente reformada.- Recurso que se dá provimento. (314133220108190210 RJ 0031413-32.2010.8.19.0210, Relator: DES. CAETANO FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SETIMA CAMARA CIVEL)

Em matéria de responsabilidade civil, o dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso (art. 186 do CC).

O requerente trouxe aos autos provas que comprovam a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, os quais foram corroborados pelos obstáculos que os inicialmente demandados criaram no decorrer do processo, conforme fundamentação acima.

Dessa forma ficou constatado que o Requerido praticou ato ilícito em desfavor do requerente, nos termos do artigo 186 do Código Civil, se apropriando de valores decorrentes de ação previdenciária, com abuso da confiança decorrendo do mandado. Acaso tivesse comprovado a quitação, quer seja após a notificação extrajudicial, administrativa (OAB) ou com a citação destes autos, a solução seria outra.

Pelo que devesse pagar, em sede de reparação por perdas (aquilo que deixou de receber) do resultado da ação previdenciária, no valor de R\$ 42.080,10 (Quarenta e dois mil e oitenta reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios, de igual forma, de quando deveria ter sido repassado o valor ao autor, visto que a mora é ex re, em obrigação líquida decorrente de relação contratual.

Não há falar em repetição do indébito, porquanto os fatos não se traduzem em obrigação indevida de pagamento, mas sim em apropriação de valores. Institutos jurídicos distintos, pelo qual o segundo não há previsão jurídica de repetição de condenação dos valores a serem restituídos. A razão que a este pedido, a improcedência é medida que se impõe.

II.II- Danos Morais

Pleiteia a parte autora pela condenação do requerido à indenização pelos danos morais sofridos.

Dano moral é a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, que interfere no comportamento psicológico do indivíduo além das ofensas aos direitos da personalidade do requerido causando-lhe aflições e angústias, como no caso em questão, sendo que a indenização correspondente é garantida pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

O dano moral é reparável como sanção civil pelo abalo ao patrimônio subjetivo, que é a honra pessoal do ofendido, sendo que a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais é legal e justa.

No caso em tela, em relação ao dano moral, este é inquestionável e restou evidenciado em decorrência da atitude do requerido, que agindo em desrespeito a confiança com sr. Hélio Vieira Lana, acabou por lesionar direito e patrimônio do autor, o deixando na expectativa de receber seus valores retroativos por longo período, submetendo-a frustração capaz de gerar angústia a situações humilhantes, bem ainda ao fato de que os valores previdenciários. Ademais, a conduta do requerido macula a classe dos dos advogados, tão importantes para a administração da Justiça.

Dentre os critérios apontados pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do valor da indenização por danos morais, adoto aquele que entende que a indenização deve servir para compensar o lesado e para desestimular o ofensor a proceder da errônea forma.

Deve ser concedida com parcimônia, sob pena de se tornar em fonte de enriquecimento sem causa. Cotejando as condições da autora, do réu e do fato, tenho que o valor justo para a indenização por danos morais no caso concreto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia

essa a ser atualizada monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar do ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

A fim de evitar eventuais embargos de declaração, não há falar em sucumbência recíproca em favor dos patronos da parte requerida ou da parte requerida, posto que inexistente nos autos atividade jurídica de defesa do réu. Logo, não há falar em estabelecimento de consectários sucumbenciais com base naquilo que deixou de pagar com o resultado da ação ou naquilo que deixou de ser vencedor/vencido.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado na ação reparatória promovida por Hélio Vieira Lana em desfavor de Rivaldo Ribera de Oliveira, via de consequência:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento em favor do autor a título de reparação pela perda de valor, o numerário de R\$ 42.080,10 (Quarenta e dois mil e oitenta reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratório, de igual forma, de quando deveria ter sido repassado o valor ao autor, visto que a mora é ex re, em obrigação líquida decorrente de relação contratual.

b) CONDENO a parte ré ao pagamento em favor do autor a títulos de reparação por danos morais o valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar do ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante ao ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor com o resultado da ação.

Ausente sucumbência recíproca na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo impulsionamento, oportunamente archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001567-15.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ANTONIO CRISTIMAR RODRIGUES SAMPAIO, CPF nº 24208191287, PRINCESA IZABEL 7466 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705A

DESPACHO

Em análise detida dos autos, verifica-se que com a prolação da sentença de extinção da execução, foi determinado que, após o cumprimento da decisão de ID 66606964 - pág. 2, ou seja, a transferência dos valores depositados pelo executado, nos moldes solicitados pelo exequente Via DARE da quantia de R\$143,71, os demais valores depositados em contas judiciais devem ser devolvidas ao executado Sr. Antônio Cristimar Rodrigues Sampaio.

A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício com a determinação acima solicitando informações de quais as contas judiciais vinculadas ao processo que devem ser debitados os valores.

Para o cumprimento da decisão e atendimento à solicitação da instituição financeira, informo que as contas judiciais vinculadas aos autos e que deverão ser debitadas são as seguintes: 1509615-8, 1509616-6 e 1509617-4, todas da agência nº 3784 da Caixa Econômica Federal.

Ressalta-se que o valor de R\$ 143,71 deve ser transferido ao exequente, conforme determinado em sentença, devendo o restante ser devolvido ao executado, no prazo de 15 dias.

Assim, DETERMINO a CPE:

1 - Que expeça ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o teor do presente despacho e da sentença de ID 76205204.

2 - Em havendo resposta ao ofício e comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000874-60.2022.8.22.0015

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: Persei Superba registrado(a) civilmente como MARCELL MAIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REQUERIDO: VALDEVINO PEDRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003723-05.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão, Liminar Requerente G. A. D. S., CPF nº 86867245234, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 5152 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973 Requerido(a) E. P. D. S., CPF nº 09120638230, DONALDO PEREIRA DO PATROCÍNIO 3902 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

a) adequar o valor da causa, que na ação revisional de alimentos deve "equivaler ao seu proveito econômico, ou seja, a doze vezes o valor da diferença entre a prestação paga e o quantum perquirido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF, 0711063-34.2018.8.07.0016, Relator Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, Publicado em 26/09/2019)";

b) juntar declaração de hipossuficiência e isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira (ROL EXEMPLIFICATIVO).

b.1 No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

b.2 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

b.3 Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003706-66.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente J. M. D. C. R., AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. M. D. C. R., AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. S. D. C. R., AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

G. M. R. D. C., AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. M., CPF nº 01718714211, AV DR

LEWEGER 4418 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais, justificam em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/ transferência bancária ou mediante recibo.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003023-63.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A Requerido(a) LACI RIGOTTI, CPF nº 28388950282, LINHA 25, KM 52, GLEBA CAPITÃO s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta a aba de expedientes no sistema PJE, verifica-se que já foi procedida a abertura de vistas a Defensoria Pública para apresentação de defesa, porém, quedou-se inerte (06/07/2022).

Cumpra-se nos termos do despacho de ID80381687 - Pág. 1, certificando o trânsito em julgado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003709-21.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de Óbito após prazo legal Requerente APARECIDA MARIO CALVO, CPF nº 00260439207, RUA RIO GRANDE DO SUL 1992 SETOR NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em quinze dias emenda a inicial para:

a) retificar a ação (com pedido e qualificação completa dos requeridos - todos os herdeiros necessários) para União Estável post mortem;

b) comprovar a hipossuficiência financeira com juntada de documentos;

c) justificar o ingresso da ação em Guajará-Mirim, considerando que a requerente reside em Jaru;

d) colacionar comprovantes documentais da suposta união estável existente para, posteriormente, somar à prova testemunhal.

Não se trata de uma simples retificação de assento público, mas ação judicial de reconhecimento de união estável post mortem.

Deve a CPE alterar a classe processual e assunto para União Estável post mortem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002735-23.2018.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE FERREIRA FILHO, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 28672828291, AV AMILIO RODRIGUES SANTIAGO JARDIM DAS ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 64879372234, DOS ESTADOS 380 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 67441092272, DOS ESTADOS 380 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESPÓLIO DE ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se dos autos, que até a presente data o presente inventário decorre na tentativa irregular de receber as verbas rescisórias deixadas pela falecida. Segundo o inventariante, as referidas verbas foram pleiteadas através do SEI: 0029.090940/2019-82.

Pois bem. O inventário não é a sede adequada para se pleitear verbas salariais sem definição de certeza, liquidez ou exigibilidade. Digo isso por entender que em se tratando de verbas rescisórias deixadas por servidor público, detém a administração pública prerrogativa de apuração de valores possivelmente de saldo de salário, férias, 1/3 constitucional de férias, abono natalino e eventuais licenças prêmio não gozadas.

Para a apuração dos valores, é necessário um processo administrativo adequado e ainda prevalece a administração pública o processo de empenho e pagamento seguindo regras de adequação, necessidade e urgência frente ao orçamento público anual.

Após empenho e liquidação e disponibilização dos valores pelo Estado de Rondônia é que cabe requisitar ao órgão administrativo o depósito/remessa dos valores nos autos do inventário. O inventário não é a via adequada para forçar o Estado de Rondônia a proceder com o pagamento antecipado de valores.

A vista disso, cumpre ao Espólio de Rosalina de Oliveira Ferreira, acaso queria receber os valores com maior celeridade e evitar eventuais prescrições, promover a ação de cobrança devida contra o Estado de Rondônia, sendo naquela via a competência adequada para apuração e discussão dos valores que são devidos pelo Ente Público ao espólio de Rosalina.

Razão que indefiro os pedidos contra o Estado de Rondônia para requisição ou, expedição de ordens judiciais para evidenciar valores, para cobrar valores ou disponibilizar valores salariais incertos.

O espólio deve ser levado ao exaurimento da prestação jurisdicional aos bens líquidos e já arrolados nos autos. Sendo que os demais, deverão aguardar o rito adequado conforme supramencionado e após, serem discutidos em eventual sobrepartilha.

1- Intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Dief do bem arrolado e o pagamento do ITCMD.

2- Após, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar manifestações a Dief no prazo de 10 (dez) dias.

2.1- Não havendo óbice ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito/partilha do bem arrolado na inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003707-51.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente E. L. D. A., PRINCESA ISABEL 6525 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. D. S. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 5196, N/I JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA H4 3141, N/I BNH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia da sentença referente a obrigação alimentar estipulada em favor do requerido LUCAS MATHEUS DA SILVA, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002080-12.2022.8.22.0015

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ALCIONE BATISTA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA - RO10081

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001741-58.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: VIVIAN XAVIER MELGAR e outros (2)

Advogados do(a) REU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da informação juntada aos autos (80009746) de que a diligência do oficial de justiça foi negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003191-31.2022.8.22.0015

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VANEIDE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: CESAR DOS SANTOS BORGES - AL11461

REU: JAILTON GOMES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003734-34.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente E. D. A. -. P. G. D. E., RUA EMÍLIO MOREIRA 1308 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-040 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecente quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000814-87.2022.8.22.0015

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CLAUDECI MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: CRISTIANE BRAGA SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista de decurso do prazo para contestação sem resposta.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004019-61.2021.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPÍGLIO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328 Requerido(a) JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor em ID 80575216 e a data da audiência demasiadamente próxima, a audiência será redesignada, conforme data abaixo.

Na manifestação supracitada, o autor pede a reconsideração da decisão de ID 80284339 quanto ao pleito de colheita de depoimento pessoal dos requeridos.

Mantenho a decisão inalterada no que tange ao indeferimento dos pedidos de depoimento pessoal das partes, uma vez que as alegações e fatos controversos já foram apresentados em suas manifestações processuais, o que torna a oitiva inócua.

O autor informa que a testemunha ZEFERINO ALVES DA SILVA encontra-se distante de sua residência, pleiteando pela expedição de mandado judicial de intimação da referida testemunha.

O Código de Processo Civil expressa claramente, em seu art. 455, caput, que é obrigação do advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, isso sob pena de presunção de desistência da inquirição da testemunha, conforme §3º do mesmo diploma legal.

Destaco que o autor sequer comprovou a frustração da intimação ou a efetiva necessidade de intimação pela via judicial, conforme aduz o art. 445, §4º, incisos I e II do CPC.

Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação para a testemunha acima indicada, devendo o autor comprovar a respectiva intimação em até 3 dias antes da data da audiência.

Quanto à expedição de mandado de intimação da testemunha LUCIORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, o autor fundamenta o pedido na alegação de que este é funcionário público.

Verifico que o autor, apesar de informar que a testemunha é funcionário público, não indicou de qual Órgão Público a referida testemunha integra o quadro de funcionários. Os requeridos indicaram a mesma testemunha com a mesma qualificação, conforme ID 79119315.

Dessa forma, fica inviabilizada a requisição da testemunha ao chefe de repartição, conforme prevê o art. 455, §4º, inciso III do CPC. Portanto, oportunizo às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a qualificação completa da testemunha indicada, sob pena de presunção de desistência de inquirição desta.

Logo, considerando que não houve a expedição de mandado de constatação e eventual requisição do servidor público, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 08 HORAS, a ser realizada de forma híbrida (comparecimento presencial ou virtual). Ou seja, faculto às pessoas comparecerem ao ato presencialmente em sala de audiências no Fórum ou virtualmente pelo Google Meet. TODOS DEVEM ESTAR DE POSSE DOS DOCUMENTOS PESSOAIS.

Link para acesso: meet.google.com/oyr-fmns-trc

Promova a CPE:

01 - a expedição de ofício ao INSS, conforme decisão de ID 80284339.

02 - A expedição do mandado de constatação, conforme decisão de ID 80284339, uma vez que as custas foram recolhidas, devendo o Oficial de Justiça, além de cumprir com a determinação anterior, intimar os moradores dos lotes mencionados no preâmbulo da decisão supracitada a comparecerem em juízo como testemunhas indicadas pelo autor da ação.

03 - REQUISITAR O SERVIDOR PÚBLICO MENCIONADO COMO TESTEMUNHA LUCIOLARND0 PEREIRA DE OLIVEIRA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003557-75.2019.8.22.0015 Classe Arrolamento Sumário Assunto Verbas Rescisórias Requerente FELLIPE RAFAEL DE FARIAS, CPF nº 05633175409, RUA LEOPOLDO ROTERS 126, AP 31 ÁGUA VERDE - 89042-320 - BLUMENAU - SANTA CATARINA TASSIA ISABELLA FARIAS LEMOS, CPF nº 53755596253, RUA GENGIBRE 1477 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA, CNPJ nº 22812242000112, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA LUZIMAR DA SILVA ZARAMELLA, CPF nº 34912657204, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 933 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA, OAB nº RO10081

DESPACHO

Intime-se o inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as últimas declarações, contendo o esboço da partilha.

Após, venham os autos conclusos para análise do mérito/homologação da partilha.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002684-12.2018.8.22.0015

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: FARIA GARCIA GUALOA

REQUERIDO: ELIEZER TACANA GARCIA

1ª PUBLICAÇÃO

Publicação no site do TJ/RO plataforma de editais sob o código 20437 15 1

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ELIEZER TACANA GARCIA

Endereço: Avenida Ayrton Senna, 4020, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FARIA GARCIA GUALOA, requer a decretação de Curatela de ELIEZER TACANA GARCIA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por Faria Garcia Gualoa em face de seu filho Eliezer Tacana Garcia. Alega, em síntese, que o curatelado é portador de retardo mental moderado (CID F-71) e, diante do quadro de saúde necessita de ajuda constante de terceiros para garantir suas necessidades básicas. Necessita, ainda, pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida. A tutela provisória de urgência foi deferida (ID23506833). O requerido foi citado, conforme certidão de ID24757342. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID25377631. O Relatório Social foi juntado no ID26713282 e o Relatório Psicológico no ID26824563. O Ministério Público opinou pela realização de entrevista pessoal das partes (ID28466598). A audiência foi realizada, conforme ata de ID33010547. Instada a se manifestar, a parte autora informou que o benefício do requerido foi restabelecido, conforme ID40136479. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do pedido inicial (ID51605112). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)" (g.n.). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no Art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido". Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu Art. 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. Conforme se observa dos autos, o curatelado apresenta importante comprometimento cognitivo, com quadro clínico compatível com deficiência mental moderada (CID: F 71), de acordo com o laudo de ID21112137 - Pág. 11 e, em decorrência disso, depende de cuidados e vigilância, com comportamento incompatível com a idade e fala incompreensiva. O relatório social informou que durante a visita o requerido mostrou-se calmo, com discurso resumido e com interações tímida com o Assistente Social, bem como que é o requerente que de fato está prestando suporte material e afetivo ao requerido, mostrando-se apto a continuar exercendo a sua responsabilidade de pai. O relatório psicológico

relatou que Eliezer é parcialmente dependente para as atividades da vida diária e totalmente dependente para atividades instrumentais da vida diária. Do relatório social é possível observar, ainda, que o requerente “é quem de fato vem prestando o suporte material e afetivo aos cinco filhos após o falecimento da genitora, tendo o requerente mostrado-se apto para continuar exercendo suas responsabilidades parentais”, bem não foi encontrada situação de risco no lar em que o requerido encontra-se inserido, concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido. O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos. Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V). Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória. DO ALCANCE DA CURATELA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO FARIA GARCIA GUALOA, boliviano, viúvo, padeiro, portador do RNE nº V3343311-19 e inscrito no CPF sob o nº 507.938.882-04, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, nº 4020, bairro Jardim das Esmeraldas, CEP nº 76.850-000, nesta localidade, CURADOR de ELIZER TACANÁ GARCIA, brasileiro, solteiro nascido em 02.11.1993, portador do RG nº 1070854 SSP/RO e do CPF n. 005.171.932-05, residente e domiciliado no mesmo endereço do seu genitor, ora requerente, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC. Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se a requerente pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a sentença transita em julgado na presente data. Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de novembro de 2021. Lucas Niero Flores

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002038-94.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Seguro Requerente CELIO ROBERTO DURAES VALINOTE, CPF nº 75052644787, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1900 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA RENAN EVERARDO VALINOTE, CPF nº 05715809207, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1900 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALAN VALINOTE, CPF nº 01772209295, AV. BRASIL 3066 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que a executada manifestou-se nos autos informando o pagamento da condenação no valor de R\$ 164.340,82 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme ID's 80884595 e 80884598 - pag. 1 e 2.

O valor constante no depósito realizado não se refere à integralidade do cumprimento de sentença iniciado, uma vez que o exequente pleiteou o pagamento de R\$240.652,11 (duzentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

Entretanto, em que pese o valor depositado seja a menor daquele pleiteado pelo exequente e considerando que sequer decorreu o prazo para pagamento espontâneo da condenação, conforme consta na aba de expedientes do PJe, aguardar o transcurso do prazo para o cumprimento integral da condenação ou para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é medida prudente que se impõe, a fim de evitar prejuízos com eventual realização de penhora de valores de forma indevida.

No que tange ao pedido de expedição de alvará judicial do valor já depositado em nome da sociedade de advocacia do patrono dos exequentes, com fundamento no dever de cautela do juiz, bem como considerando que o crédito decorrente da ação pertence aos três autores, antes de determinar a expedição do alvará, oportunizo ao advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI - OAB/RO 2.570 que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos procuração com outorga de poderes para representação dos autores RENAN EVERALDO VALINOTE e ALAN VALINOTE, posto que até o presente momento não houve a regularização da representação processual.

Promova a CPE:

01 - A intimação das partes, através de seus advogados, acerca desta decisão.

02 - A certificação do decurso de prazo para pagamento espontâneo da condenação quando esta ocorrer.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003921-47.2019.8.22.0015 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo por Denúncia Vazia Requerente NAGIB JORGE BADRA, CPF nº 00096970200, AV. DR. LEWERGER 2010 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ORLANDO P VARGAS - EPP, CNPJ nº 22408650000103, AV. MENDONÇA LIMA 204 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NAGIB JORGE BADRA ajuizou a AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUÉIS c.c. PEDIDO DE LIMINAR em face de ORLANDO P VARGAS – EPP.

Consta na inicial que alugou para o Requerido o imóvel comercial, localizado na Av. Mendonça Lima, 204, Centro de Guajará-Mirim, pelo pagamento mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) nos primeiros 6 (seis) meses, em que, aumentaria para o montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a partir do 7º (sétimo) mês, conforme cláusula 2ª do contrato de locação, pelo período de 15.06.15 a 15.05.2017, porém tal prazo foi prorrogado indeterminadamente. Continua a narrativa de que o Requerido deixou de pagar os aluguéis nos meses de março/dezembro de 2017, janeiro/dezembro de 2018 e janeiro/dezembro de 2019, perfazendo o montante de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) pelos 34 (trinta e quatro) meses de aluguéis, que atualizados resultou no valor de R\$20.789,33 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Requer: I) a concessão da liminar, para o Requerido prestar caução correspondente a três vezes o valor do aluguel e para desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de multa; II) intimar o Requerido para efetuar o pagamento de todo o débito de R\$21.205,11 (vinte um mil, duzentos e cinco reais e onze centavos); III) condenar o Requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios; IV) a determinação da entrega dos comprovantes de água, luz e demais faturas do imóvel.

Deferida a liminar, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias e o recolhimento da prestação de caução pelo Requerido (D 33753083), o que foi recolhido (ID 33753686).

Citado (ID 33772184, fl. 3), o Requerido manifestou pela realização da audiência de conciliação (ID 34078903).

A conciliação restou infrutífera (ID 51376124).

Em contestação, o Requerido apresentou reconvenção, asseverando que alugou o imóvel em questão, ao qual efetuava o pagamento na residência do Requerente, vindo ele a se comprometer a manter a segurança do imóvel. Diz que deixou de pagar os aluguéis, em razão de gastar valores consideráveis para a manutenção do imóvel, com a anuência tácita do Requerente, assim, não tem culpa apta a ensejar a mora, vez que a culpa é exclusiva do Requerente, por não observar o contrato. Prossegue que o Requerente vendeu o imóvel, sem oportunizar o direito de preferência e impetrou a presente demanda sem obedecer a cláusula 14 do contrato, o que denegriu a sua reputação e o prejudicou nos negócios. Afirma que resta afastada a sua culpa, pois o Requerente permaneceu em silêncio por 3 (três) anos, em virtude das benfeitorias no imóvel, e que o Requerente, agindo de má-fé, pretende enriquecer as suas custas (ID 52430269).

Requer: I) a total improcedência dos pedidos do Requerente; II) a procedência da reconvenção, em razão da inobservância da 14ª cláusula contratual e a aceitação tácita, declarando a resolução do contrato por culpa do Requerente/Reconvindo; III) a condenação do Requerente/Reconvindo a reparação de danos morais, em razão da desocupação abrupta, forçada e que desobedeceu os 60 (sessenta) dias pactuados no contrato, na importância não inferior de R\$8.000,00 (oito mil reais); IV) a condenação do Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Na réplica, o Requerente afirmou que desconhece a realização de qualquer obra pelo Requerido, que a cláusula 3ª, §1º do contrato aduz que as benfeitorias deveriam ser aprovadas por ele, além de que tais benfeitorias seriam incorporadas ao imóvel. Prossegue, afirmando que desconhece a venda do imóvel e que a cláusula 14ª do contrato não tem relação com o objeto da ação, pois trata-se de prorrogação do contrato, além de que o Requerido não juntou provas de suas alegações. Por fim, diz que não cabe indenização no presente caso, assim, pugnando pela procedência dos pedidos na exordial, condenando o Requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, e a improcedência dos pedidos reconventionais (ID 54617656).

Na réplica, o Requerente afirmou que desconhece a realização de qualquer obra pelo Requerido, que a cláusula 3ª, §1º do contrato aduz que as benfeitorias deveriam ser aprovadas por ele, além de que tais benfeitorias seriam incorporadas ao imóvel. Prossegue, afirmando que desconhece a venda do imóvel e que a cláusula 14ª do contrato não tem relação com o objeto da ação, pois trata-se de prorrogação do contrato, além de que o Requerido não juntou provas de suas alegações. Por fim, diz que não cabe indenização no presente caso, assim, pugnando pela procedência dos pedidos na exordial, condenando o Requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, e a improcedência dos pedidos reconventionais (ID 54617656).

Intimados (ID 55286408), o Requerente informou que não tem outras provas a produzir (ID 55677627) e o Requerido pediu a produção da prova testemunhal, o depoimento do Requerente e a perícia do imóvel (ID 55697613).

Realizado o saneamento, foi deferida a produção de prova pericial (ID 67577301).

O Requerido esclareceu que houve notória e radical transformação no imóvel, assim, pedindo para o perito manifestar sobre a possibilidade de análise no imóvel (ID 74885220).

Instado a manifestar sobre o interesse da perícia (ID 76830612), o Requerente disse que não possui interesse (ID 76989841).

O perito afirmou que é impossível a realização da perícia, diante da reforma em sua estrutura e de ter uma loja em funcionamento no local (ID 78072261).

Ante a impossibilidade da perícia, determinou-se a manifestação das partes (ID 78981084), em que o Requerente reafirmou pela não produção de prova (ID 79058393) e o Requerido pediu a produção de prova testemunhal (ID 79306014).

Instado a manifestar a necessidade da prova testemunhal (ID 79809154), o Requerido permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal do Requerido, em razão de entender que nestes tipos de ação, a comprovação dos fatos e do direito são, necessariamente, por meio de prova documental, tal como, que instado a manifestar sobre o assunto, o Requerido permaneceu inerte.

Ainda, poderia o Requerido ter juntado aos autos fotografia do imóvel antes e depois das supostas intervenções. Nesse mesmo sentido, deveria ter colacionado notas fiscais dos insumos adquiridos e os respectivos recebidos de instalação/edificação.

Por fim, deixo de determinar a entrega dos comprovantes de água, luz e demais faturas do imóvel, postulado pelo Requerente, em razão de que tais comprovantes poderão ser requisitados pessoalmente nas empresas fornecedoras correspondentes, até mesmo pelo fato de ser o proprietário do imóvel.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de ser analisada, assim passo ao enfrentamento do mérito.

II.A – Mérito

A controvérsia cinge no inadimplemento ou não dos aluguéis dos meses de março/dezembro 2017, janeiro/dezembro de 2018 e janeiro/dezembro de 2019, bem como se houve compensações dos aluguéis.

II.A.1 – Do alegado inadimplemento ou da alegada compensação

As partes pactuaram um contrato de locação do imóvel comercial, localizado na Av. Mendonça Lima, 204, Centro de Guajará-Mirim, pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) nos primeiros 6 (seis) meses, em que, aumentaria para o montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a partir do 7º (sétimo) mês, pelo período de 15.06.15 a 15.05.2017, porém tal prazo foi prorrogado indeterminadamente (ID 33747948).

O Requerente afirma que o Requerido não efetuou o pagamento dos aluguéis nos meses de março/dezembro 2017, janeiro/dezembro de 2018 e janeiro/dezembro de 2019, enquanto que o Requerido alega que deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, em razão de despendar de valores consideráveis para a manutenção do imóvel, o que teria a anuência tácita do Requerente, e que assim há uma contraprestação dos alugueres, porém não juntou qualquer prova do alegado e muito menos especificou o período em que realizou as reformas.

Assim, não resta dúvida do inadimplemento dos aluguéis, visto que não há provas nos autos, suficientes para comprovar, com a certeza necessária, a veracidade dos fatos alegados pelo Requerido, visto que o Requerido se quer juntou os comprovantes dos materiais de construção, fotos do imóvel ou outros documentos que comprovasse as benfeitorias no imóvel.

Outrossim, o perito afirmou que é impossível a realização da perícia, diante da reforma em sua estrutura e de ter uma loja em funcionamento no local (ID 78072261), o que inviabiliza a verificação da narrativa do Requerido.

Em se tratando de cobrança de alugueres vencidos, o Requerido não cumpriu seu ônus probatório que é de comprovar a quitação. Nessa mesma linha de raciocínio, não comprovou minimamente a concordância do Requerente em eventuais obras de melhoria no imóvel como suposta forma de compensação.

Tal como, a cláusula 3º, §1º do contrato (ID 33747948, fl.1) estabelece que “todas as benfeitorias realizadas, ainda que necessárias e com a devida aprovação do proprietário, serão incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização”.

Além do mais, compete ao Requerido, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente (art. 373, II do CPC/15), qual seja, o recibo de quitação dos aluguéis, a anuência de compensação ou recibos/notas fiscais dos materiais de construção, o que não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O ônus da prova na cobrança de alugueis cabe ao locatário, ao trazer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento, nos termos do art. 373, II, do NCPC. (TJ-MG - AC: 10000204863609001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020) – negritei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. BOXES. LUVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, cabia ao Apelante, como Réu, prova da alegação de que pagou valor referente a título de luvas à empresa Apelada, bem como de que havia ajuste acerca da possibilidade de compensação dos aluguéis no valor das luvas, conforme art. 373, inc. II, do CPC. 2. Não demonstrado o pagamento das luvas à parte autora, inviável o abatimento do valor sobre os aluguéis devidos e sua cobrança. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 07032398520178070007 DF 0703239-85.2017.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - negritei

Destaco que mesmo que o Requerido tenha alegado que houve uma compensação, ele não trouxe provas de tal fato, assim, restando dúvidas sobre a narrativa.

Portanto, incumbido de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Requerente, o Requerido não trouxe aos autos provas. Logo, sem maiores delongas, o pedido inicial de cobrança dos valores devidos é procedente.

II.A.2 – Da resolução do contrato

O contrato estipula que o imóvel comercial seria locado por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 15.06.15 e com término em 15.05.17 – cláusula 1º –, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período se 60 (sessenta) dias antes do término, não haja manifestação em contrário – §1º da cláusula 1º –, ou até mesmo, ser prorrogado no momento em que o locatário não restituir o bem (§2º), salvaguardo a hipótese do §1º.

A cláusula 14º do contrato dispõe que em caso de não haver manifestação das partes, considerará prorrogado o contrato por igual período, porém, em caso de desinteresse de uma das partes, esta deverá se manifestar com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Logo, deve ser desconsiderado a tese de que o Requerente descumpriu o prazo estipulado no contrato, vez que tal dispositivo contratual é referente a prorrogação do contrato.

As partes afirmaram que o contrato fora prorrogado por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 56, § único da Lei 8.245/91 (referente a locações).

O art. 57 da mesma lei, diz que neste tipo de contrato, poderá ser realizada a denúncia por escrito, pelo locador, desde que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação.

Art. 47 da supracitada lei, aduz que nos contratos com o prazo inferior a 30 (trinta) meses, ao acabar o prazo, a locação será prorrogada automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo o imóvel ser retomado, em caso de descumprimento do art. 9º da mesma lei, qual seja, por mútuo acordo, em decorrência da prática de infração legal ou contratual, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos e para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público.

No presente caso, o Requerente ajuizou a ação de despejo, em razão, do suposto inadimplemento do Requerido, o que ocasionou na saída do Requerido do imóvel, sendo que, na presente data, segundo a informação do perito, o imóvel foi reformado e é utilizado pela loja "Chilli Beans".

A jurisprudência entende que:

EMENTA APELAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – INADIMPLEMENTO CONFESSO – CULPA EXCLUSIVA DO LOCADOR NÃO COMPROVADA - Presentes provas suficientes da existência da relação locatícia e do descumprimento contratual ensejador da ação de despejo por falta de pagamento, resta patente a procedência do pedido inaugural, com fundamento no art. 9º, III da Lei de 8.245/91. - Todas as alegações trazidas pela apelante, inclusive a afirmação de dificuldade financeira, não afastam a rescisão do contrato e a procedência da cobrança do débito, cuja comprovação do pagamento ou apresentação dos valores no montante que entendia devido não foi realizada pelo locatário. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - APL: 11051638420168260100 SP 1105163-84.2016.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/07/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR NA SENTENÇA - DESCABIMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PELO REQUERENTE - ATO INCOMPATÍVEL - LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - RESCISÃO MOTIVADA DO PACTO, POR CULPA DO LOCATÁRIO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.245/1991 - MULTA RESCISÓRIA - CABIMENTO - RENÚNCIA ÀS BENFEITORIAS - CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA - VALIDADE. - De acordo com o Item 15, da Edição nº 150, da Coleção "Jurisprudência em Teses", do Col. STJ, "o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - 'venire contra factum proprium'" - Nos termos do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.245/1991, a locação pode ser desfeita "em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos" - Verificado que a rescisão contratual se deu por culpa do Locatário, ao Locador é devida a multa avençada, na hipótese de rescisão motivada pelo descumprimento da avença - Inexiste abusividade na multa de 10% (dez por cento), uma vez que pactuada livremente e por não ofender os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - É regular a cláusula contratual de renúncia expressa ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pelo locatário (STJ - Enunciado nº 335). (TJ-MG - AC: 10000212742738001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022) - negritei

Portanto, houve a resolução contratual por decisão judicial de despejo, a pedido do Requerente, motivada pela inadimplência do Requerido, conforme art. 47 c.c. art. 9º, III, da Lei 8.245/91, logo, não há que se falar de culpa do Requerente, e sim, da culpa do Requerido.

II.A.3 – Da indenização por dano moral

O Requerido pugna pela condenação do Requerente a indenização, a título de danos morais, não inferior ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão da desocupação abrupta, forçada e que desobedeceu os 60 (sessenta) dias pactuados no contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 227, declarando que a pessoa jurídica poderá sofrer dano moral, vindo a jurisprudência e a doutrina determinar que quando a honra objetiva da empresa for atingida, caberá a indenização como forma de compensação pelo dano ocasionado a sua imagem, admiração, respeito e credibilidade perante o comércio, com vistas a atenuar os impactos à sua reputação diante do público.

Contudo o Requerido não anexou provas ou arrolou testemunhas que pudessem comprovar que sofrera algum dano ou impacto a sua reputação no âmbito comercial, atingindo o plano do valor de sua reputação perante o público.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEIS. RECONVENÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMÓVEL IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A teoria da asserção permite ao juiz verificar as condições da ação a partir das afirmações trazidas pelo autor em sua inicial, sem, todavia, adentrar profundamente nessa análise. Precedentes. 2. O fato de o imóvel locado estar em área pública não interfere na validade do contrato de locação celebrado entre particulares. 3. A mera constatação de defeitos no imóvel não prova a ocorrência de prejuízos ao locatário. 4. O reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica exige a comprovação de violação à sua honra objetiva. 5. Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento aos apelos dos réus. (TJ-DF 20161610097898 DF 0006728-69.2016.8.07.0020, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/12/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2018 . Pág.: 322/324) - negritei

Apelação. Ação indenizatória. Locação de imóvel. Loja estabelecida em shopping center. Benfeitorias. Matéria já analisada. Preclusão. Cumprimento de decisão prolatada em ação de despejo. Dano moral. Inocorrência. Impõe-se o reconhecimento da preclusão acerca do ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel, uma vez que a questão foi discutida e decidida na ação de despejo, com trânsito em julgado. Quanto ao dano moral, não há como acolher a pretensão da autora de compensação, uma vez que o despejo decorreu de ordem judicial, não possuindo o réu gerenciamento sobre o cumprimento da medida. (TJ-RO – APL: 00179265620108220001 RO 0017926-56.2010.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/12/2015.) – negritei

Assim, a pretensão em relação aos danos morais devem ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Requerente/Reconvindo NAGIB JORGE BADRA em desfavor do Requerido ORLANDO P VARGAS – EPP, para:

a) RESCINDIR o contrato de locação (ID 33747948), em razão do inadimplemento do Requerido, nos meses de março/dezembro de 2017, janeiro/dezembro de 2018 e janeiro/dezembro de 2019;

b) condenar o Requerido ORLANDO P VARGAS – EPP, ao pagamento dos aluguéis vencidos, do mês de março de 2017 até o mês de dezembro de 2019, com juros de 1% a partir da citação e com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela (art. 397 do CC/02);

c) Confirmar a tutela que determinou a desocupação do imóvel (ID 33753083), em desfavor do Requerido.

No mais, com igual resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na contestação/reconvenção proposta por ORLANDO P VARGAS – EPP em face de NAGIB JORGE BADRA.

Considerando a sucumbência praticamente integral do requerido, condeno-o ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Proceda a CPE à expedição do ALVARÁ JUDICIAL dos valores depositados como caução (ID's 33753686 e 33753137), em favor do Requerente.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remete-se ao TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003746-48.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente A. R. C., LINHA 20, DISTRITO DE PALMEIRA s/n, N/I N/I - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. C. D. A., CPF nº 53382315220, AVENIDA PORTO VELHO s/n, N/I DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7045799-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUCAS MAIA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003480-61.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ABRAO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000454-94.2018.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente A. G. F., AV. 08 DE DEZEMBRO 3312 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

F. B. D. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. B. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1402, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A. G. F. Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Flávio Barbosa de Andrade em desfavor de Andressa Garcia Ferreira.

Compulsando os autos verifico que ao exequente abriu mão de parte da propriedade do carro em favor da parte requerida, bem como requereu a extinção da presente ação (Id.77915067).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, considerando a preclusão lógica, diante da ausência de interesse recursal, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003731-79.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Busca e Apreensão Requerente CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 07951493287, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4013 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 08812425000107, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND sala 20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002087-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente FRANCILEUDE DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 10659749220, AVENIDA LEWERGER 3493 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela, proposta por FRANCILEUDE DE PAULA OLIVEIRA em desfavor ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduziu a parte autora que, no dia 02/06/2022, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Diante disso, deslocou-se até a unidade da requerida, descobrindo que o corte ocorreu em decorrência de uma fatura de recuperação de consumo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, a confirmação do pedido liminar e, por conseguinte, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A tutela antecipada foi deferida (ID77870956).

O requerido apresentou contestação (ID79212100). Relatou que após vistoria foram constadas irregularidades, o que levou a revisão do faturamento. Aduziu que o débito não é relativo a multa, mas sim o consumo não medido na época correta. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.

Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir.

É o relato do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da recuperação de consumo

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$2.054,92 (outubro/2020) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, foi juntada aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06/2020 a 09/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 5.110 kWh a 6.082 kWh. Entretanto, foram medidos 7.147 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.8.22.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média consumo dos três ciclos anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele insito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$2.054,92 (outubro/2020), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes em decorrência da recuperação nos moldes acima informados.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003732-64.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material Requerente TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ nº 22301988000161, RUA GIOVANNI BATTISTA PIRELLI 871, PORTAS A, B E C VILA HOMERO THON - 09111-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Advogado(a) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443 Requerido(a) MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AV PRINCESA ISABEL 1842 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004473-41.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO VIANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000451-37.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, CPF nº 06080847272, RUA PRUDENTE DE MORAES 2218, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ROSSI CAVALCANTE NUNES, OAB nº GO20650 Requerido(a) RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, CPF nº 71740830482, RUA FELICIANO DE MELLO AFOGADOS - 50820-400 - RECIFE - PERNAMBUCO Advogado(a) HENRIQUE JOSE FELIX DE LIMA, OAB nº PE13273

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS C/ PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de RITA DE CÁSSIA TEODÓSIO DA SILVA RAMOS.

Consta da inicial que: a) a autora trabalhou como patrona/advogada para ré nos autos do processo 015.2008.007000-4 (2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - Cumprimento de Sentença Proc. nº 7000066-94.2018.8.22.0015) para indenização por danos morais; b) informa que fora ajustado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício econômico, por tratar-se de uma ação de risco, onde a parte autora apenas receberia caso a ação principal tivesse sido positiva; c) alega que, apesar de não terem formalizado contrato escrito, a autora e os demais advogados parceiros incluíram na época formalizando o percentual disposto, as defesas e incidentes processuais; d) relata que, em sede de cumprimento de sentença dos autos principais, foram pagas as parcelas referentes as pensões vencidas, tendo sido pago os honorários contratados referidos a este, ficando os honorários contratados referentes aos danos morais aguardando pagamento; e) o contrato de honorários, bem como toda a tratativa ocorrida referente a estes foram feita com o advogado parceiro Douglas; f) a parte ré revogou os poderes pactuados, contratando outro advogado para dar continuidade ao seu processo em sede de cumprimento de sentença.

Requer: i) a tutela antecipada para a retenção do valor em conta judicial junto aos autos, equivalente a R\$ 33.932,57; ii) a procedência dos pedidos para reconhecer a relação jurídica entre as partes; v) a condenação no valor pedido na inicial.

Tutela antecipada indeferida no Id. 55008011 tendo em vista que, não se verificou indícios do acordo verbal nos moldes relatados, sendo determinado aguardar o deslinde processual.

Parecer do órgão Ministerial (Id. 55388707) manifestando-se pela sua não intervenção.

Audiência de conciliação infrutífera (Id. 56673542).

Contestação c/ reconvenção pela requerida Rita de Cássia Teodósio da Silva Ramos no Id. 57450721. Arguiu: a) a inexistência de provas de celebração de contrato no percentual de 30% (trinta por cento); i) em sede de reconvenção alega que, a parte reconvinde levantou todo o valor, e fracionadamente efetuou o pagamento por meio de transferência bancária a reconvinde, com valores menores do que o realmente devido, e que não houve a prestação de contas; ii) requer em sede de reconvenção quebra de sigilo bancário, e bloqueio das contas bancárias para salvaguardar o valor indevidamente recebido, alega que foram repassados a esta valor menor do que deveriam.

Requer a improcedência da ação, e que a reconvenção apresentada seja reconhecida e julgada totalmente procedente.

Réplica da reconvenção apresentada (Id. 58309269). Informa que o depósito foi realizado conforme determinado em decisão nos autos do processo principal, bem como comprova por meio de documentos que tentou de todas as formas realizar a entrega da prestação de contas, porém como a parte reconvinde não informou suas mudanças de endereços, ocorreu por fatos alheios à vontade desta.

Réplica à contestação da reconvenção apresentada (Id. 59382602) requer a improcedência da ação judicial e contestação apresentada pela reconvinde, e acolhimento integral da reconvenção proposta.

Intimação para a parte autora emendar e recolher custas iniciais, e a parte reconvinde juntar recolhimento de custas (Id. 66314993).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 68538920).

Petição da parte autora requerendo que a reconvenção não seja acolhida, pois não houve o recolhimento das custas, bem como seja condenada em honorários de sucumbência (Id. 74846609).

A requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (Id. 74846609).

Decisão saneadora no Id. 78669250 com a determinação de: a) cancelamento da distribuição da ação reconvenicional, tendo em vista a não quitação das custas; b) deferido o pedido de prova testemunhal e designada audiência de instrução.

Audiência de Instrução e Julgamento (Id. 79880611). Ausência da parte requerida. Coletado depoimento da testemunha Douglas Augusto do Nascimento Oliveira, informou que: a requerida e seu esposo procuraram seu escritório com o fito de contratação de patrono para uma ação de danos morais, que este informou ser complexa. Disse ainda que, foi um processo que em caso de obtenção de sucesso seria pago o valor de 30% (trinta por cento) de honorários advocatícios. Que este e a parte autora tinham uma parceria, e agendou uma consulta com esta para que fosse junto com a requerida para verificar se estes tinham confiança com a advogada. E como estes se sentiram seguro, a contrataram, foi feito procuração, mas não foi formalizado contrato escrito, informa que, a requerida nunca entrou no mérito dos 30% (trinta por cento) cobrado, e que não se recorda se estes seriam pagos no caso de total procedência ou procedência parcial, não houve pagamento inicial. Recorda que foi deferida a gratuidade de justiça, e que acredita que houve pagamento a menos do que o acordado.

Alegações finais em audiência, a parte pugnou pela procedência dos pedidos. Em apertada síntese, afirmou que restou devidamente provado pelo depoimento da testemunha Douglas com que a requerida Rita de Cássia entabulou o percentual dos honorários contratuais.

A parte requerida, mesmo intimada, manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos em 19.08.22.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

In casu, não resta dúvida a respeito do trabalho realizado pela parte autora. A parte ré admite a contratação do(a) requerente para a defesa na demanda referida. Contudo, entende que não deve a autora qualquer valor, entretanto, nada trouxe aos autos a comprovar o pagamento parcial ou total defendido, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Pois bem.

A controvérsia subsiste, apenas em relação aos honorários contratuais devidos pela atuação judicial do(a) demandante.

Assim, comprovada a prestação dos serviços, é legítimo o direito da parte requerente ao recebimento de honorários advocatícios em valor condizente com a natureza e importância do trabalho desenvolvido.

A par disso, destaco que não havendo provas de valor específico acordado entre as partes, por contrato devidamente escrito e assinado, revela-se escorregadia o deferimento daquele avençado e confirmado por prova testemunhal no percentual de 30% (trinta por cento).

Verifica-se, certo que a avença foi rompida apenas em sede de cumprimento de sentença, quando já havia ocorrido à prolação de sentença, logo entendo que cabe o pedido de condenação no patamar almejado, referente apenas àqueles que não foram devidamente pagos, que ficará comprovado ser, com referência ao menor, que ficará sob a guarda judicial os valores a estes determinados até que se cumpra a maioridade.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PERCENTUAL CONVENCIONADO. PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TABELA OAB. READEQUAÇÃO VALOR. NECESSIDADE DE REVISÃO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A readequação do valor previamente estipulado, em acordo verbal, a título de honorários advocatícios, demandaria, necessariamente o reexame dos critérios fáticos-probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 411369 SP 2013/0338177-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013)

Apelação. Honorários profissionais. Contrato verbal. Prestação de serviço comprovada pela prova documental e testemunhal. Manutenção dos percentuais incidentes sobre o valor excedente das propostas. Recurso desprovido. Comprovada a existência de contrato verbal por prova documental e testemunhal de prestação de serviços advocatícios durante o processo administrativo de desapropriação, a parte faz jus a honorários profissionais sobre o valor excedente das propostas. Os honorários serão fixados conforme o trabalho realizado pelo profissional e o valor econômico da questão, tudo a ser apreciado equitativamente pelo julgador. Os percentuais reconhecidos judicialmente não destoam dos valores de honorários cobrados regularmente. Recurso desprovido. (Apelação, Processo nº 0008912-14.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017)

(TJ-RO - APL: 00089121420118220001 RO 0008912-14.2011.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/04/2017.)

O arbitramento, veja-se, deverá ter como base de cálculo o valor correspondente ao processamento até o trânsito e julgado da ação, como pretende a parte autora, visto que a revogação da procuração se deu após prolação de sentença na ação para cujo patrocínio fora contratado(a). E no importe como avençado no contrato verbal, qual seja, comprovado pela via testemunhal, e não elencado provas do contrário pela requerida.

Deste modo, conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato houve o pagamento quanto ao contratado referente aos percentuais de Rita, e do pai Djair, quanto ao percentual referente aos honorários contratuais do menor quanto a indenização, este não houve o efetivo pagamento, onde fora determinado o valor de R\$ 113.108,56 (cem e treze mil cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), logo, reconheço o valor a ser pago de R\$33.932,57 (trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), quais sejam, àqueles requeridos no pedidos inicial.

Vale ressaltar, ainda, que na causa em questão houve complexidade excepcional que justifique valor mais elevado do que o mínimo previsto na Tabela da OAB. E, mais, fora previamente acordado entre as partes, mesmo que de forma verbal. Atente-se que o processo inicial tramitou por mais de dez anos em diversas instâncias.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS em desfavor de RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, o que faço para arbitrar honorários em favor da autora e condenar a ré a pagar o valor de R\$33.932,57 (trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária desde a data do levantamento do Alvará Judicial pela requerida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público, ante a sua manifestação pela não atuação no feito.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se que nestes autos não houve maior complexidade e resistência da requerida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001676-58.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001949-37.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WASHINGTON JOSE MACEDO MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (Despacho ID 80977928 servindo como Carta Precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475A

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003775-35.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS DE MENEZES BEZERRA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique bens passíveis de penhora ou o CNPJ correto para realização de pesquisa e bloqueio via sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001914-14.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001808-86.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Comercial, Cheque, Duplicata

Distribuição: 14/08/2020

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AV. CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: M G DE MELO - ME, CNPJ nº 04058764000199, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 252, ST. 01 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, RUA LEOPOLDO DE MATOS Nº 1481 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie-se a retirada do sigilo da petição acostada ao ID 80816010 e anexos.

Indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que o veículo indicado não está registrado em nome da parte executada, conforme consta ao ID 80816011.

Por outro lado, poderá a parte exequente requerer diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001639-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Duplicata

Distribuição: 10/06/2021

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 03359181239, AV. DOS SERINGUEIROS 3361 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de autorizar o levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD, a executada deverá ser intimada.

Assim, intime-se a executada pessoalmente, primeiramente via correios e sendo esta infrutífera, via carta precatória/mandado, acerca do bloqueio realizado em sua conta (R\$ 143,70) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 5 dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do art. 525, § 11, do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003298-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 28/07/2022

AUTOR: GIORGE WESLEY JELEZNHAK GIMENEZ, CPF nº 04398105239, BR-425, KM 05 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência ajuizada por Giorge Wesley Jeleznhak Gimenez contra Energisa de Rondônia.

Narra a parte autora que é titular da unidade consumidora n. 20/2156305-3 sobre a qual fora lançado débito oriundo de R\$ 4.526,51 (quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

Alega que a ré realizou de ofício termo de confissão de dívida com o seu parcelamento. Aduz que não viu outra alternativa senão a de assumi-lo e realizou pagamento da entrada no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais).

Contudo, após efetuar o pagamento da primeira parcela, relata que não concorda com o parcelamento.

Sustenta que o débito é indevido, uma vez que não foi notificado para acompanhar inspeção que gerou a dívida, bem como que o procedimento adotado pela parte ré foi irregular.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, suspenda/exclua a cobrança do termo de confissão de dívida, bem como de inserir seu nome no cadastro dos inadimplentes em razão do referido débito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).

No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, ao realizar o pagamento da entrada do termo de confissão de dívida, houve a concordância com a dívida de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pelo autor.

Há dúvidas, portanto, acerca do direito vindicado pelo autor, especialmente porque inexistem indícios da existência de vício de consentimento que macule a assunção da dívida realizada administrativamente, sem a necessidade de anuir à dívida impugnada.

Assim, sendo controversos os fatos, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na oportunidade, considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000509-06.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública/ Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 14/02/2022

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FREDERICO JOSE FERREIRA, OAB nº DF58867, REDENTOR 48, APT 102 IPANEMA - 22421-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VINICIUS SILVA CONCEICAO, OAB nº DF56123, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO, OAB nº DF58812, GENERAL GARZON 100, APT 504 LAGOA - 22470-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em que aponta, em síntese, obscuridade e omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência de ID 68774316.

Narra, em síntese, que na referida decisão que determinou que se abstinhasse do corte/interrupção do fornecimento de energia elétrica não fez menção expressa à possibilidade em virtude da inadimplência, uma vez que há situações que a legislação permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata, como no caso de religação à revelia ou, ainda, em caso de fraude no medidor, nos termos do art. 367, inciso I, da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL.

Afirma que a decisão precisa ser esclarecida, pois da forma que está não há qualquer ressalva quanto aos casos de cortes de unidades consumidoras religadas à revelia da concessionária ou unidade fraudulentas.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, retificando-se a decisão embargada para que excepcione da vedação ao corte de fornecimento em casos de religação à revelia ou fraude, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL.

O embargado, por sua vez, requer acolhimento parcial dos embargos, para que em casos de legalmente autorizados de corte e interrupção de energia elétrica haja observância ao princípio da ampla defesa e contraditório mediante prévio aviso ao consumidor e devido processo administrativo bilateral.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro a decisão, suprir omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No presente caso, assiste razão a embargante, pelo que esclareço que o item “b”, em que consta acerca do corte de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados, refere-se às hipótese prevista no item “a”, da antecipação tutela.

Registro que eventual auto-religação (ou religação à revelia) pelo consumidor não está protegida pela decisão judicial, uma vez que é procedimento irregular, estando a concessionária amparada pela legislação para realizar corte/suspensão de multa e aplicar multa.

Com razão também o Ministério Público para constar que em casos de corte/interrupção de energia elétrica previstos na resolução, seja procedido processo administrativo em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e aplico-lhes efeitos infringentes.

Assim, onde se lê:

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência e determino que a concessionária Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

a) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, apurado a título de recuperação de consumo com inobservância aos requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça;

b) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/interromper o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados; tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada corte/suspensão de fornecimento de energia comprovado nos autos, a contar de sua intimação.

Leia-se:

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência e determino que a concessionária Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

a) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, apurado a título de recuperação de consumo com inobservância aos requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça;

b) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/interromper o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados, em razão da inadimplência por débito de recuperação de consumo anotado no item “a”, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada corte/suspensão de fornecimento de energia comprovado nos autos, a contar de sua intimação, consignando-se que o corte de fornecimento nos casos de religação à revelia ou fraude, nos termos do art. 367 da Resolução Normativa ANEEL 1000/2021, não está protegida pela presente decisão judicial.

Em caso de corte/interrupção de energia elétrica legalmente autorizados, deverá a ré Energisa Rondônia instaurar procedimento administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, permanece inalterada a decisão de ID 68774316.

Decisão automaticamente registrada no Pje.

Com o trânsito em julgado desta decisão, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001991-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 30/05/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS ANDRE ALVES BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de decisão que indeferiu o pleito autoral no tocante ao pedido de consolidação da posse e propriedade do veículo em favor do banco, por ausência de citação do réu.

Diz, em síntese, que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a citação do requerido RESTOU REALIZADA, embora tenha sido certificado o oposto, uma vez que houve comunicação diretamente com o devedor, informação existente dos autos, envio do mandado com a ordem de citação e realização do ato MEDIANTE SUA PRÓPRIA AUTORIZAÇÃO.

Requer, assim, a modificação da decisão, sanando a contradição existente, levando em consideração que houve o reconhecimento da validade do ato de apreensão do veículo, porém, negou-se a consolidação da propriedade.

É o que há de relevante. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, a contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria sentença/decisão, quando divergentes a fundamentação e o dispositivo, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido, trago jurisprudências específicas ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR CUMPRIDA - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - INÉRCIA DO AUTOR NA ULTIMAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - art. 485, III, DO CPC - RÉU NÃO CITADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Cumprida a liminar de apreensão do veículo, se não realizada a citação do réu, ficando inerte o autor quanto a essa providência, é cabível a extinção por abandono da causa sem que haja excesso de rigor e formalismo, nem afronta ao princípio da celeridade processual, sobretudo quando o feito já se arrasta há 12 anos. Não citado o réu, não há a consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do credor fiduciário, pois não foi possibilitada a apresentação de defesa e a purgação da mora (art. 3º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 911/69). A Súmula n. 240 do STJ é inaplicável quando o réu não for citado. (TJ-MT - APL: 00340662720058110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/08/2017) [destaque]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE RETIRADA DA RESTRIÇÃO NO SISTEMA RENAJUD INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. BEM APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. Diante da ausência de citação e cientificação da devedora fiduciária para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias da efetivação da medida, não há falar, por ora, em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva no patrimônio do credor. Mantido o indeferimento da retirada da restrição judicial no prontuário do veículo no DETRAN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 00405624620208217000 PASSO FUNDO, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 20/03/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020) Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na sentença para condenação da sucumbência, devendo atacá-las via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração. [destaque]

Vale destacar que a situação já foi explanada na decisão de Id Num. 80908332.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

No caso, resta evidente o intuito protelatório da embargante em opor os presente embargos de declaração, razão pela qual arbitro multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da embargante, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de Id Num. 79733025, no sentido de que a intimação do executado não foi possível em decorrência de viagem (trabalho), desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação do requerido.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000554-78.2020.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000593-75.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

AUTOR: J. N. R., AVENIDA 21 DE JUNHO 2392 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. F. R., CPF nº 11416157204, AVENIDA MIGUEL HATZINAK 2151 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para diligenciar a resposta do e-mail enviado sob ID 79176510 - Pág. 179176510 - Pág. 1.

Em caso de inércia do órgão empregador, reitere-se a ordem, via SEI.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0049421-13.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento

Distribuição: 19/11/2009

EXEQUENTE: N. E. _ BOUCHABKI MATERIAL DE CONSTRUCAOIMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSTERRATRANSPORTERODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JATUARANA 100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMARY RODRIGUES NERY, CPF nº 16291689200, RUA JATUARANA 690, INEXISTENTE LAGOA - 78910-250 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ZEED SOBRINHO, CPF nº 04054903215, AV: CAMPOS SALES 520, CERÂMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação jurisdicional constante do presente cumprimento de sentença foi exaurida, razão pela qual mantenho a decisão retro.

Dessa forma, devem os interessados, querendo, ajuizarem ação cabível para outorgar a escritura definitiva do imóvel vindicado.

Por essa razão, indefiro o pedido formulado.

Determino o retorno dos autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Liminar

Distribuição: 13/06/2012

EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, CPF nº 04107255603, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, OAB nº RO3796, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, CNPJ nº 01083820000157, AV. BEIRA RIO, Nº 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RILDO LIMA QUEIROZ, CPF nº 23900393249, AV: LEOPOLDO DE MATOS, 601, ARMAZÉM MORUMBI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, TENREIRO ARANHA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208A, AV. CALAMA, 2300 SALA 01 GALERIA GARDEN 2300 GALER SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da confirmação da implantação dos descontos e repasse dos valores pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim descontados do contracheque do executado (Id Num. 80471447) e a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que se cumpra integralmente o pagamento do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para se manifestar quanto a eventual extinção do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/01/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO, AVENIDA CLARA NUNES 3447 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a planilha de cálculos atualizada.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001310-92.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ERICK DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0003185-61.2013.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001281-66.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

.2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003714-43.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES BENTO, ESTRADA DO PALHETA, SETOR P013 sn, ATRÁS DA FAZENDA RANCHO ME RAMAL DO PARANA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada pela (o) AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES BENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ENERGISA RONDÔNIA.

Alega a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/1963224-9 e que recebeu 02 talões de energia cobrando o mês de março de 2022, sendo no valor de R\$ 811,47 (oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) que ainda não está vencida e outro no valor de R\$ 208,52 (duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) que afirma não ser débito atual.

Relata que no dia 23/8/2022 teve o serviço de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora, pelo que requer a concessão de tutela para deferimento do restabelecimento dos serviços.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Ao menos em análise de cognição sumária, nota-se que a suspensão dos serviços se deu de forma indevida, o que justifica a concessão de tutela pleiteada.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1963224-9, no prazo máximo de 4 horas, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por hora de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora, bem como se abstenha de negativar o nome do autor pelas faturas contestadas.

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

SERVE COMO CARTA ELETRÔNICA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001738-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 12/06/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 34935770287, AV. PRESIDENTE DUTRA 305 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0005649-87.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 23/11/2015

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº PR16555, R DAVID CARNEIRO SÃO FRANCISCO - 80530-070 - CURITIBA - PARANÁ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, RUA DAVID CARNEIRO SÃO FRANCISCO - 80530-070 - CURITIBA - PARANÁ, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, AV. ROCHA LEAL 936, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 33965072234, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO NORONHA 3647, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, RUA MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, RUA: HUGO DE CARVALHO RAMOS Nº 275 JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, AVENIDA HUGO DE CARVALHO RAMOS JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, AVENIDA HUGO DE CARVALHO RAMOS JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores via SISBAJUD, como se vê, restou infrutífero.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001949-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 27/05/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: BRUNO VIANA DOS SANTOS, CPF nº 83335080220, LINHA 7 DO RIBEIRÃO, KM 30 s/n, STR ARARAS, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WASHINGTON JOSE MACEDO MATOS, CPF nº 02130455247, LINHA 7 DO RIBEIRÃO, KM 30, STR ARARAS, sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas de endereços dos executados via SIEL, RENAJUD e INFOJUD, e foram localizados endereços ainda não diligenciados, conforme espelhos anexos.

1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 126.781,85, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do art. 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do art. 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do art. 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC (art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o art. 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADOS: WASHINGTON JOSE MACEDO MATOS - CPF: 021.304.552-47, ENDEREÇOS: (1) AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, CEP 76857-000 NOVA MAMORÉ/RO; (2) RUA JACY PARANÁ, N. 549, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CEP 76820-106 PORTO VELHO; (3) AV. CECÍLIA MEIRELES, N. 6905, BAIRRO CENTRO, CEP 76857-000 NOVA MAMORÉ/RO; (4) AV. AMAZONAS, N. 389, BAIRRO CENTRO, CEP 76916-000 PRESIDENTE MÉDICI/RO; BRUNO VIANA DOS SANTOS - CPF: 833.350.802, ENDEREÇOS: (1) AV. JI-PARANÁ, N. 2608, BAIRRO CENTRO, CEP 78968-000 PRESIDENTE MÉDICI; (2) AV. 30 DE JUNHO, N. 1729, BAIRRO CENTRO, CEP 76916-000 PRESIDENTE MÉDICI.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002570-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença/ Cumprimento Provisório de Sentença

Distribuição: 24/06/2022

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA MONTESSI, CPF nº 34940774287, AV. JACARANDA S/N DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002964-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. P. R., CPF nº 47903180282, AV ARTHUR ARANTE MEIRA 7348 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação retro.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie-se imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver e requisite-se do oficial responsável a devolução do mandado distribuído independentemente de seu cumprimento.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002925-15.2020.8.22.0015

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: SELHO SANTIAGO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: JUCIMAR EXPOSITO MAIO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003231-47.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: MEIRE DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000212-04.2019.8.22.0015

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA RUFINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REU: MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) REU: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Advogado do(a) REU: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Advogado do(a) REU: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Advogado do(a) REU: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004449-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 23/08/2022

Autor: TACIELI ROSA TORRES GRAIA, CPF nº 06099047280, KM 11 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS LINHA 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Portanto, pelo que se extrai do dispositivo legal referido supra, entendo que a presente ação previdenciária não pode ser processada e julgada nesta Comarca, vez que a parte autora reside no distrito de Jacinópolis, competência jurisdicional de Guajará-Mirim, conforme dispõe a resolução 248 de 2022-TJ RO.

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas da Comarca de Guajará-Mirim.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 23 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 80791556.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001442-13.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S As custas pagas anteriormente foram destinadas à expedição da correspondência de ID 65438499. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80736094 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001274-74.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYLLA MEIRELES FRAZAO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

REU: MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002966-77.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 08/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id Num. 66997297, encaminhando-se o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003241-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 25/07/2022

AUTOR: COPAPA - CIA PADUANA DE PAPÉIS, CNPJ nº 31590862000145, AVENIDA JOSÉ HOMEM DA COSTA 635/693 SÃO LUIZ - 28470-000 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

REU: JESAIAS PINHEIRO BENTO, CPF nº 21156662249, AV. RONDÔNIA 3092, CIDADE NOVA UNIÃO CENTRO - 76995-000 -

CORUMBIARA - RONDÔNIA, SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, CASA NOS FUNDOS

DA RONDONIA DISTRIBUIDORA TREVO TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLLY ADRIANE DIAS PINHEIRO

SANTOS, CPF nº 01297612221, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA

GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733321200, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03

- 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELEN ALVES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 06783750620, RUA MINAS GERAIS 1608

SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA NATAL

2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº

28812000282, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003676-31.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 23/08/2022

AUTORES: A. S. N. N., AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO Km 02 ZONA RURAL, SETOR CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, I. G. N. N., AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO, Km 02,, (69) 98435-6995/99378-2979 ZONA RURAL,

SETOR CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

RÉU: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a ação também tem por objeto a guarda unilateral de prole comum dos demandantes, não se afigura correta apenas a indicação dos menores no polo ativo da ação, já que embora possam pleitear alimentos em seu favor, não podem, de outro turno, pleitearem a sua própria guarda e regulamentação de visitas.

Assim, intime-se a requerente a emendar a inicial e retificar o polo ativo da ação, a fim de incluir a genitora IDRES NASCIMENTO RODRIGUES como autora no tocante ao pedido de guarda, bem como juntar a procuração em seu nome em favor da advogada que atua na causa para regularizar a representação processual, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001851-52.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Confirmação de Testamento/ Inventário e Partilha

Distribuição: 23/05/2022

REQUERENTE: LEONIZIO JUSTINIANO GOMES, CPF nº 82067511220, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

REQUERIDOS: GLADENICE JUSTINIANO GOMES, CPF nº 88444201200, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EUFRANIO MATOS MARQUES, CPF nº 59262303220, AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 4339 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ODAIR JUSTINIANO GOMES, CPF nº 65095405253, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIMAR MATOS MARQUES, CPF nº 67396844215, RUA DO SOL 608, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIKER JUSTINIANO GOMES, CPF nº 65680219204, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2859 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLADYS MUIBA JUSTINIANO, CPF nº 52877264220, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALFREDINA MATOS MARQUES, CPF nº 45744262253, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1236 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se todos os herdeiros legítimos que não tiverem requerido a publicação do testamento, nos termos do §1º do artigo 737 do CPC e artigo 1.877 do CC.

Em seguida, tornem conclusos para oitiva das três testemunhas que assinaram o testamento particular.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003666-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Fixação

Distribuição: 22/08/2022

REQUERENTES: C. M. M., RUA 19 DE ABRIL 3285 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. M. D. A., RUA 19 DE ABRIL 3285 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

REQUERIDO: J. G. D. A., LINHA 29B KM 16 (EM FRENTE SEU SOGRO CELINO) S/N, RAMAL 29 ZONA RURAL - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob o Id Num. 80866335.

De acordo com o dispositivo do artigo 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, PAULO CARLOS CORREIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que a interposição do recurso não implica por si só na suspensão dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001502-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária, Seguro

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES, CPF nº 33294534949, AV GETÚLIO VARGAS 896 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AV: DUQUE DE CAXIAS 1665 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100 andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível visa à cobrança e complementação de cobertura securitária obrigatória ajuizada contra Seguradora Líder - DPVAT.

Primeiramente, afasto as preliminares suscitadas pela ré, visto que, diversamente do alegado, os documentos do autor e seu comprovante de residência seguem juntados sob ID 76298878 - Pág. 2-3.

Não havendo outras preliminares e considerando que as partes são legítimas e estão representadas, declaro saneado o feito.

Sobre as provas, apenas a ré se manifestou requerendo a produção de prova pericial.

De fato, analisando-se os fatos narrados na inicial, tem-se que a controvérsia poderá ser dirimida apenas por prova pericial médica.

De acordo com o artigo 95 do CPC: "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Em consulta ao Cadastro de Peritos e Técnicos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, verifico que somente dois médicos se habilitaram para atuar neste Município, sendo eles: CAIO SCAGLIONI CARDOSO e DANILO DE NORONHA NUNES, conforme espelho anexo.

Sendo assim, visando a evitar sucessivas nomeações e destituições, em atenção ao princípio da celeridade processual, intimem-se os peritos acima indicados por meio de seus endereços eletrônicos (e-mails) caio.scaglioni@icloud.com e danilonnunes@gmail.com para informar, no prazo de 5 dias, se possuem interesse em atuar como peritos (as) nos presentes autos, bem como para informarem as suas propostas de honorários, ficando desde já cientificados que será considerada eleita a proposta de menor valor.

Com a resposta dos peritos, façam conclusão dos autos para novas deliberações.

Em caso de inércia, intimem-nos, via correios, mediante AR.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 25/02/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: IZAIAS DA COSTA VALE, CPF nº 63407990278, RAQUEL DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, R. DOZE DE OUTUBRO 475 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUTH DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7209 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DAVID COSTA DO VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FRANCISCO MARONI 102 PIACATÚ - 16230-000 - PIACATU - SÃO PAULO, MARTA DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIAO JOAO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU DA COSTA VALE, CPF nº 96475030244, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 24 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA TRINDADE CECILIA DA COSTA VALE, CPF nº 34940987272, AVENIDA SÃO LUIZ SN, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AGUINALDO CECILIO DA COSTA VALE, CPF nº 56942664200, AV. SEBASRIO JOAO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após intimação de apenas 1 (um) dos 8 (oito) executados, na qualidade de herdeiros de Justino Xavier do Vale, sobreveio petição da parte exequente requerendo extinção do feito pelo adimplemento do débito e, conseqüentemente, arquivamento do feito (petição ao ID 80795758).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pelo exequente, uma vez que sequer todos os executados foram intimados. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, CPF nº 43811086200, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2654, APT 02 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A
EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, CPF nº 05141028291, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos pelo (a) EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB contra EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, vinculado aos autos de nº. 0022522.12-2008.8.22.0015.

Narra a autora que é a legítima proprietária e possuidora do apartamento nº 44, 3º Pavimento, Bloco B1. Inscrição Cadastral nº 01.03.18.141.006.016, Unidade autônoma do Condomínio denominado "Residencial Park Bella Vista", situado à Rua Principal, s/nº, Bairro Areia Branca, nesta cidade de Porto Velho/RO, registrado perante o cartório de imóveis em nome da empresa EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA sob a matrícula n. 22.115, que foi objeto de penhora nos autos de n. 0022522.12-2008.8.22.0015.

Relata que o bem foi adquirido da empresa devedora, conforme contrato juntado sob ID 78355311 - Pág. 1, firmado no dia 9/10/2000, razão pela qual pleiteia a desconstituição do ato construtivo.

A liminar foi deferida sob ID 79054170 - Pág. 1-3 para mantê-la na posse do bem.

Citadas, ambas as embargadas manifestarem-se pela concordância com o pedido inicial, conforme petições de ID 79167520 - Pág. 1-4 e ID 79309246 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ainda de acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença."

No caso dos autos, ambas as embargadas reconheceram expressamente o pedido formulado na inicial, consoante manifestações de ID 79167520 - Pág. 1-4 e ID 79309246 - Pág. 1, situação que, por força do dispositivo legal acima transcrito, permite a prolação da sentença em qualquer fase processual.

Igualmente, a embargante comprovou, mediante contrato de promessa de compra e venda juntado sob ID 78355311 - Pág. 1, firmado no dia 9/10/2000, que adquiriu a posse do imóvel em litígio antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento que deu causa à execução contra a empresa devedora.

Destarte, impõe-se à homologação do reconhecimento do pedido, a fim de proceder ao levantamento definitivo do ato construtivo que recaiu sobre o bem em questão.

Em relação às despesas e verbas sucumbenciais, tenho que estas devem ser suportadas pela embargante, por ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, quando deixou de proceder à transferência da propriedade do bem ou a averbação do contrato de promessa de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido formulado pelo (a) EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB contra EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, VERA LUCIA MEJIA HOLDER para desconstituir definitivamente a penhora que recaiu sobre o apartamento nº 44, 3º Pavimento, Bloco B1. Inscrição Cadastral nº 01.03.18.141.006.016, Unidade autônoma do Condomínio denominado "Residencial Park Bella Vista", situado à Rua Principal, s/nº, Bairro Areia Branca, nesta cidade de Porto Velho/RO, registrado sob a matrícula n. 22.115 nos autos principais 0022522.12-2008.8.22.0015.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC/2015, a serem rateados em partes iguais em favor dos advogados das embargadas.

Independente do trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais sob nº. 0022522.12-2008.8.22.0015, expedindo-se o necessário para liberação do imóvel lá penhorado.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, caso nada seja requerido.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003647-78.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Distribuição: 19/08/2022

AUTOR: VERA LUCIA EDIONARDO CARDOSO SILVA, LINHA 33, KM04,, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, RUA FERDINAND BROKOFF 165 Jd JARDIM JUSSARA - 05526-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SI REPRESENTACOES LTDA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1989, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o valor das custas, a parte requereu o pagamento parcelado das custas iniciais.

Assim, DEFIRO o parcelamento das custas, nos termos da Lei 4.721/2020, a serem pagas em 8 prestações mensais e consecutivas (artigo 5º, inciso VIII da Resolução n. 151/2020 - TJRO).

A CPE deverá cadastrar o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP) e eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do artigo 9º, § 2º e artigo 8º da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do artigo 5º da Resolução n. 151/2020 – TJRO) e a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Alerto que eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

Intime-se.

Comprovado o recolhimento no prazo determinado, tornem conclusos para o despacho inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003678-98.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Citação, Diligências

Distribuição: 23/08/2022

DEPRECANTES: J. L. F., CPF nº 27689611249, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. O. D. S. L., CPF nº 73396974204, AV. TOCANTINS, 5158., NÃO CONSTA CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. S. G. D. S., CPF nº 03594981240, AV. PRINCESA ISABEL 5610 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000759-10.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CARDOZO DE SOUZA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80939043, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003042-40.2019.8.22.0015

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. H. G. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REQUERIDO: J. N. D. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001040-92.2022.8.22.0015

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. D. S. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REQUERENTE: M. A. L. N.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000036-59.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial

Distribuição: 09/01/2018

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA MÁRIO PEIXE DE SOUZA 3989 BAIRRO JARDIM ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa confeccionar e apresentar os cálculos referente aos valores retroativos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003314-29.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Pagamento

AUTOR: EDITORA NAPOLEÃO LTDA - ME, CNPJ nº 06228693000150, PROFESSOR CARLOS LIEPIN 534 JD BELA VISTA - 13460-000 - NOVA ODESSA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914

REU: RAMIRO OJEDA SACA, CPF nº 53686616220, AVENIDA MANOEL MELGAR 7073 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora/exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima sem a complementação, façam conclusão dos autos para indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002040-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 08/07/2021

RECORRENTES: V. H. L. D. P., AV. ULISSES GUIMARÃES 7087 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, C.

E. L. D. P., AV. ULISSES GUIMARÃES 7087 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. G. D. P., CPF nº 77434951249

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, MAJOR AMARANTES 628 ARIGOLANDIA - 76801-180 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de prestar alimentos em que os exequentes pugnam pelo bloqueio de valores em nome do executado, por meio do SISBAJUD, expedição de certidão de débito judicial para averbação em cartório de protesto, inscrição junto à SERASAJUD, bloqueio de limite de cartão de crédito, bem como de CNH.

Devidamente intimado, o executado deixou de quitar o débito indicado na inicial.

Inicialmente, a pesquisa de valores via SISBAJUD restou infrutífera, consoante espelho anexo.

Passo à análise dos demais pedidos.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O Código de Processo Civil amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente.

Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, utilize de subterfúgos tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o executado sequer apresentou justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Várias medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora e não faz nova proposta de acordo, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado e determino a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome do executado ALEKSANDRO GOMES DE PAIVA - CPF: 774.349.512-49, até o pagamento da presente dívida.

Defiro também o pedido e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado ALEKSANDRO GOMES DE PAIVA - CPF: 774.349.512-49.

Por fim, tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, providencie a CPE a inclusão do nome do executado ALEKSANDRO GOMES DE PAIVA na SERASA pelo sistema SERASAJUD, débito de R\$ 4.644,45, conforme espelho anexo.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo da própria parte exequente realizar, conforme art. 517, §1º, do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do art. 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela CPE, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.

Oficie-se às instituições financeiras Banco do Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, NU Pagamento S/A, NEON Pagamento S/A, Itaú Unibanco S/A acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome do executado ALEKSANDRO GOMES DE PAIVA - CPF: 774.349.512-49.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003695-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 23/08/2022

AUTORES: M. I. M. M., ANTONIO CORREA DA COSTA 4527 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. C. M. M., ANTONIO CORREA DA COSTA 4527 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. M. D. A., ANTONIO CORREA DA COSTA 4527 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALECSANDRO DA SILVA MAIA - Rua Rio de Janeiro, nº 2643, Bairro Mato grosso, telefone: 69 9 8468-0974 - Porto Velho/RO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de EXCLUIR a genitora das menores, sra. SILVANIA MENDES DE ARAUJO.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por MARIA CECILIA MENDES MAIA e MARIA ISABELLA MENDES MAIA, menores representados por SILVANIA MENDES DE ARAUJO, em face de ALECSANDRO DA SILVA MAIA.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/68). Diante da ausência de prova dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004483-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: V. B. G., AVENIDA DÁRIO GOMES DO NASCIME 3674 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, A. B. X. D. A., AV. DARIO GOMES DO NASCIMENTO 3674 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA,

OAB nº RO10952, JOSE VIEIRA CAULA 3801, AVENIDA JATUARANA 4051 EMBRATEL - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. G. S., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3580 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado, o executado manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, autorizo sua liberação em favor da parte exequente.

AUTORIZO o levantamento/saque e/ou transferência dos valores (e seus acréscimos) depositados na conta judicial n. 3784/040/01510433-9 em favor da genitora dos exequentes, ANDRESSA BARRETO XAVIER DE AZEVEDO, CPF nº 036.450.992-98, a qual fica INTIMADA a efetuar o saque, no prazo de 10 dias.

Alerto que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Em tempo, diante da inércia dos órgãos empregadores do executado, determino sua intimação pessoal, na pessoa de seus gerentes, a ser cumprida via mandado, por oficial de justiça, para cumprir a determinação do juízo de ID 78263498, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVATAMENTO/SAQUE/TRANSFERÊNCIA DE VALORES - 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003690-15.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Contratos Bancários

Distribuição: 23/08/2022

AUTOR: M. F. DAS NEVES SILVA - ME, CNPJ nº 24424471000195, RUA JATUARANA 1100, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando a parte que pleiteia o benefício é servidor público federal e percebe pensão alimentícia que totalizam R\$ 4.560,60, conforme consta na declaração de imposto de renda acostado ao ID 80932237 - Pág. 4.

Assim, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente,

apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003775-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento

Distribuição: 25/10/2021

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA, CPF nº 31655424491, AVENIDA DOM PEDRO II 304 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Atento ao princípio da cooperação, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora ou o CNPJ correto para realização de pesquisa e bloqueio via sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003697-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Nomeação

Distribuição: 23/08/2022

REQUERENTES: A. R. L., 13 DE SETEMBRO 2400, MERCANTIL MINIBOX SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. L., CPF nº 95735259253, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2400, S/I SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que acostou documentos de terceiros aos IDs 80944451 e 80944452, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002638-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 28/06/2022

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: E. J. R., CPF nº 01849142211, BR 425 LINHA 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra sentença deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000388-49.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Alimentos

Distribuição: 25/01/2012

EXEQUENTE: A. V. P. D. S., CPF nº 04657955284, AV. 10 DE ABRIL 1301 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. D. S., CPF nº 42260183204, AV. PRINCESA ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO20418760268, AV. XV DE NOVEMBRO 2103, SALA B TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, AV. COSTA E SILVA 102 CENTOR - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Pesquisei no INFOJUD o CPF do exequente e inseri junto ao Pje.

Considerando que a parte ainda não atingiu a maioria, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Na oportunidade, deverá o exequente juntar seus documentos pessoais.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004580-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 24/10/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 00 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI, CPF nº 59815337220, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 14, CASA 14 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Bradesco em que aponta contradição na decisão acostada ao ID 80430150.

Alega que a referida decisão é contraditória, uma vez que indeferiu expedição de ofício a SUSEP e não é possível indicar se o embargado, ora executado, possui vínculo.

Argumenta que o indeferimento fere o princípio da efetividade nas execuções, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aduz, ainda, que a decisão é contraditória aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual; da prevalência da satisfação no interesse do credor; e do princípio da razoabilidade.

Assim, requer a procedência dos embargos para que seja modificada a decisão.

É o relatório. Decido.

Como cedo, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a decisão, suprir omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, a insurgência da parte refere-se quanto ao indeferimento na expedição de ofício à SUSEP.

Conforme constei no despacho, a SUSEP é órgão encarregado de fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNS. Somente cabe à SUSEP a administração dos fundos e sua missão é "Regular, supervisionar e fomentar os mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretagem, promovendo a inclusão securitária e previdenciária, bem como a qualidade no atendimento aos consumidores" (www.susep.gov.br).

Além disso, a pesquisa via sistema SISBAJUD abrange todos os ativos financeiros, razão pela qual não há razão para deferimento da medida pleiteada.

Ressalto que a realização de diligências pelo Poder Judiciário deve observar o critério de razoabilidade, sob pena de onerar o juízo com diligências/providências que cabem ao autor/exequente da demanda.

Apesar ordenamento processual estabelecer o dever de cooperação (art. 6º do CPC), referido dever está restringido às limitações impostas pelo próprio sistema processual.

Dessa forma, não há qualquer contradição na decisão que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP. Verifico que, na verdade, o embargante discorda da decisão. No entanto, o fato de entender que o juízo se posicionou de forma diversa da que a parte entende ser mais justa, não é fundamento para oposição de embargos declaratórios. Caso queira a reforma, deve interpor o correspondente recurso e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto REJEITO por inexistir quaisquer vício de contradição.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002460-35.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária

Distribuição: 21/06/2022

AUTOR: MIRANDINHA MINIATURAS EIRELI, CNPJ nº 05780001000110, AVENIDA GUINLE 2047 CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - 07221-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, OAB nº SP267148, RUA RESTINGA 113, SALA 803 TATUAPÉ - 03065-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLYSON CELESTINO ROCHA, OAB nº SP237032

REU: DAB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 22043207000186, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 362 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por whatsapp, por ausência de previsão legal.

Por outro lado, é de conhecimento público e notório nesta cidade que a empresa requerida se mudou para av. Dr. Lewerger, bairro 10 de Abril, em frente da loja Disagua Ferragens, ao lado do Auto Posto Vitória - Equador.

Assim, cite-se a parte ré, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o núcleo da Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002407-64.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento

Distribuição: 01/06/2016

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO, OAB nº RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADOS: ARACELI JOZIANE SANTOS, BR 425, LOTE 5, GLEBA 32 Lote 5 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL AIRTON DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7930, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando assim, as tentativas de intimação, com

fundamento no Parágrafo Único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca da penhora que recaiu sobre sua conta pessoal, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Em atenção ao pedido retro, AUTORIZO o levantamento do saldo penhorado/bloqueado existente junto à Caixa Econômica Federal a ser liberado em favor do exequente e/ou seu advogado ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - OAB RO4624 - CPF: 529.127.362-34, devendo a instituição financeira ser alertada que as contas deverão ser encerradas.

Intime-se a exequente para efetuar o saque dos valores e dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003793-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Citação

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, - 76801-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONATAN NASCIMENTO FERNANDES, CPF nº 04899937377, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4146 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da executada e do esgotamento dos meios para tal finalidade.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada JONATAN NASCIMENTO FERNANDES, CPF: 048.999.373-7 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R\$ 1.290,94, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 1108/2019, referente à IPTU.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001704-31.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. C. PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09228952000131, LINHA ELETRÔNICA SN JACINOPOLIS

- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 87681846115, CASTANHEIRA 2425
SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o esgotamento dos meios de localização da parte executada.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada EXECUTADOS: L. C. PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09228952000131, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 87681846115 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R\$ 132.316,00, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA 20170200029294, NATUREZA: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO N. 004876. PROC. N. 1801/2014/2011. NOTIFICADO EM 30/06/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 20/07/2017. ORIGEM : SEDAM/RO.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000676-57.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 80968561.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: LUDMILLA FERREIRA DOS ANJOS - GO55970

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000461-47.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: KALIANE GOMES DAMIAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001817-16.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 605 TRAVESSÃO 04, KM 05, 69 9 9271 4258 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Foi instaurado Termo Circunstanciado em desfavor de APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, sendo dada como incurso nas sanções do artigo 136 do Código Penal.

Entendendo que a suposta da conduta melhor se amolda àquela prevista no artigo 129 do Código Penal, o Ministério Público ofereceu transação penal, que foi aceita pela promovida, tendo ela se comprometido a pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 em parcela única, que foi homologada pelo juízo.

Certificado que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação pecuniária, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, já qualificada, com relação ao delito destes autos.

Intimem-se.

Dispensa-se a intimação da promovida (ENUNCIADO CRIMINAL 105 - FONAJE)

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se este processo fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007090-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: ANDREIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ISABELY VITORIA DA SILVA GOMES, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: M. D. J. -, R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos.

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 13/09/2022, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: meet.google.com/cjx-nfwe-ojz. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Aqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, deverão comunicar com antecedência a este juízo, justificando a necessidade, observando-se todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5- Cabe ainda ao Advogado, encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003877-59.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALCINA NUNES MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005674-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PROCURADOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CATANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Polo Ativo: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA CORDEIRO DE SOUZA em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Em síntese, a embargante questiona a fixação do valor da causa no limite máximo para o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

A presente ação foi ajuizada perante a Vara Comum, porém, em razão da fixação do valor da causa no mínimo legal, foi redistribuída à este Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da competência absoluta, ocasião em que a embargante nada manifestou sobre a permanência dos autos no procedimento especial.

Em contestação, o Instituto de Previdência impugnou a fixação do valor da causa no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora requereu a rejeição da impugnação e o julgamento do mérito.

Nesse sentido, considerando que o pedido inicial buscava a condenação do requerido ao pagamento dos valores de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2016, o que ultrapassaria o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, a fixação do valor da causa no teto estabelecido pela Lei n. 12.153/09 se deu por força da previsão contida no art. 3º, §3º da Lei n. 9.099/95, que prevê a renúncia legal ao crédito excedente ao limite estabelecido para os Juizados Especiais:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Desse modo, não há necessidade de renúncia expressa aos valores excedentes, tendo em vista que a determinação decorre de Lei.

Portanto, não há omissão ou contradição na sentença. Eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos.

2- Recebo o recurso inominado interposto pelo Instituto de Previdência, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

3- Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

4- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005117-88.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

': Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002760-38.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRACIRLEIA RODRIGUES BOM FIM SILVA, ELIZEU REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI LEMOS - RO0006876A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI LEMOS - RO0006876A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003496-51.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004325-32.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FILOMENA FORTES CORTIJO MELO, CPF nº 16230809249

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- juntar a apólice ou o termo de regularização do seguro com a requerida;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Prazo: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 19 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002372-72.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000450-59.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000953-46.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUNICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001757-48.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004323-62.2022.8.22.0003 AUTOR: ANA KAROLINA DUARTE MIELKE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002836-91.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSVALDINO ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

OSVALDINO ROSA DE CASTRO

Linha 606, km 30 - 33, Sítio Boa Esperança, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004695-45.2021.8.22.0003

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

REU: COSTA FONTES & MARTINS LTDA

REQUERIDO: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA, C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº : 7000864-52.2022.8.22.0003

Requerente: VALDICE SANCHEZ RABECHI

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003837-77.2022.8.22.0003 REQUERENTE: HILTON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REQUERIDO: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003417-72.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: JUCIMAR NERES COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº : 7001894-25.2022.8.22.0003

Requerente: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002478-29.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000185-52.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: IEDA NUNES COSTA, RUA IPE 2021 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA AFONSO PENA 471, - ATÉ 567/568 CENTRO - 38400-128 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para julgamento. Todavia, verifiquei que a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, não foi citada, visto que o AR retornou negativo em razão da insuficiência de endereço. (ID 78365293)

O endereço que consta na correspondência não indica número, embora a requerente o tenha indicado na petição inicial.

Dessa forma, expeça-se nova carta de citação, ao endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, Jardim Paulistano. Cep 01452002 – São Paulo/SP, conforme indicado pela parte autora na inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003695-44.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARLENE GOMES DE FARIAS, LINHA, 608 GLEBA 59, KM-27 LOTE 50 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Conforme documento de ID 80904749, houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004009-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EDILSON SOUZA DOS SANTOS, LINHA 621 km 37 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

- 1- Recebo a emenda à petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.
 - 2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 - 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
 - 4- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
 - 4.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
 - 4.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
 - 4.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
 - 4.4 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes.
 - 5- Cumpridas todas as determinações supracitadas, venham os autos conclusos.
- SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000181-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RENATO FARIA QUEIROZ, RUA PARANA 2832 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, RHAIRANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

Requerido/Executado: RENATA DE JESUS SOUSA, RUA DO SABIÁ 1600, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, RUA DO SABIÁ 1600, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

- 1- O exequente e a executada RENATA DE JESUS SOUSA firmaram acordo extrajudicial, a fim de dar quitação parcial do valor em execução, sendo R\$ 15.000,00, bem como a quitação integral apenas em relação à referida executada, que deverá ser excluída do polo passivo da presente demanda, permanecendo a execução apenas em relação ao executado MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, com a dedução do valor pago pela executada.

Tendo em vista que a responsabilidade é solidária, podendo o exequente escolher contra quem quer demandar, se em face de todos os devedores solidários ou apenas um deles, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79374984, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a exclusão da executada RENATA DE JESUS SOUSA do polo passivo da presente demanda.

2- Neste ato liberei os valores indisponibilizados nas contas da executada por meio do Sisbajud, conforme minuta anexa, bem como removi a restrição lançada sobre o veículo de sua propriedade, por meio do sistema Renajud.

3- Tendo em vista que a execução prosseguirá em face do executado MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do valor de seu crédito, considerando a dedução do valor pago pela executada, bem como requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004441-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920

Requerido/Executado: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DOUTOR NILO PEÇANHA 2900, - DE 2322/2323 AO FIM BELA VISTA - 91330-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo digitalizar o comprovante de residência em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 80938831 está em nome de Leiliane Nery Vieira, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004451-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: NAIDE MARTINS DA COSTA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2507 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a inicial e DEFIRO a tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual a requerente alegou que a requerida mantém seu nome no cadastro de inadimplentes, mesmo estando em dia com os pagamentos do contrato que gerou a negativação. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida retire a negativação sobre seu nome e ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido por danos morais.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que se encontra presente nos autos.

Os comprovantes de pagamento, juntamente com os respectivos boletos (ID 80971701), demonstram que o débito que gerou a negativação sempre foi pago em dia. Todavia, o documento de consulta junto ao SPC e Serasa (ID 80971704), demonstra que até o dia 20/07/2022 havia registro de débito referente ao contrato n. 101630051733620, demonstrando possível existência de erro na negativação.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera pela sentença definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que a requerente apresentou comprovante de pagamento do contrato que gerou a negativação. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DA SERASA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJ-MS - AI: 14023919820218120000 MS 1402391-98.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 02/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a medida liminar é reversível, pois em caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar ainda, que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à suposta dívida no valor de R\$ R\$ 1.085,09, gerada pelo contrato n. 101630051733620, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

O requerido deverá comunicar ao Juízo quanto ao cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2- A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.

2.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

2.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.3- Intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

2.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

2.7- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

2.8- Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU OUTRO MEIO QUE TENHA SIDO ACORDADO ENTRE A REQUERIDA E PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002985-53.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ISAAC FERNANDES DE VASCONCELOS, LH 619 KM 6,8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80838799, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004437-98.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo digitalizar o comprovante de residência em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 80936949 está em nome de Leiliane Nery Vieira, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser

providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003385-38.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: FABIO GOMES FONSECA, RUA JOTOBA 4745, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, YASMIN COELHO VENTURIM, RUA JATOBA 4745, QD16 LT12 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003187-30.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDINA MEDENSKI DA SILVA, RUA ERMANO DOS SANTOS n 1924 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379

Requerido/Executado: W CARLOS DE SOUZA LOPES FORMATURAS - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO n 735, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80804666, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005026-95.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. RES. ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 79913722, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 80748187, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003133-98.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ORESTINA DA SILVA ANDRADE, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2435 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente confirmou o cumprimento integral da sentença.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002497-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DALVINO JULIO MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, , RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7000864-52.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: VALDICE SANCHEZ RABECHI
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Polo Ativo: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo o recurso inominado, com efeito suspensivo.
2- Constatado que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões.
3- Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004917-13.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3490 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados nos IDs 80901253 e 80901256, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 25 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003106-52.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIO APARECIDO DA SILVEIRA SANTOS, LH C-19, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926, GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1- Homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 80287874.

2- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 80984515, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 62987934, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

2.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

3- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

4- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002559-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GENY CABRAL DE AZEVEDO, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1914, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1101, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme demonstram os comprovantes de ID 80904709, houve a a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004434-46.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920

Polo Ativo: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CASA VERDE 3227, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo digitalizar o comprovante de residência em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 80936909 está em nome de Leiliane Nery Vieira, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001099-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ALESSANDRA RODRIGUES, MINAS GERAIS 2855 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

Requerido/Executado: FERNANDA DOS SANTOS VALERIO, LÍRIO 2294, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PATRÍCIA, RUA R DOIS 2255, INEXISTENTE TELEFONE PARA CONTATO: (69) 9 9379-1664 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Os autos vieram conclusos para julgamento. Todavia, verifiquei que a requerida PATRÍCIA não foi citada, visto não ter sido localizada no endereço informado para requerente. (ID 79274657)

Dessa forma, intime-se a requerente para informar endereço da requerida Patrícia, a fim de promover a sua citação.

Prazo: 5 dias.

2- Informado o endereço, expeça-se novo mandado de citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001601-55.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARCO AURELIO RIBEIRO DE MORAIS, RUA ACESSO AMERICANA 804 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os recurso interpostos por ambas as partes, com efeito suspensivo.

Intime-se a respectiva parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003221-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MARLUCI MORAIS DE SOUZA, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3150 ST. 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80804681, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006047-38.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PABLO JOSE DE OLIVEIRA, RUA DONIZETE C DA SILVA 1684 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.

Dessa forma, com razão a parte executada, no que tange à forma de pagamento, que deverá seguir o regime de precatórios, conforme entendimento sedimentado.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo, neste caso a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003575-64.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: GUILHERME DONDE RUARO, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

Requerido/Executado: ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, LINHA 605 KM 50 GLEBA 24 TRAVESSÃO 14, FAZENDA MONTE CARLO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 79692816, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 80259269, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003389-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: WILLIAM SILVA GOMES, LINHA 605 2656, URBANO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80804690, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004347-90.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

Requerente/Exequente: GABRIEL ALMEIDA RAMOS, RUA AMAZONAS 3709, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, 6BA, PE-009 S/N GLEBA - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO

Advogado do requerido: REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS, OAB nº PE27973

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80985800, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Retire-se o feito de pauta de audiência do Cejusc.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003570-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: TATIANE RODRIGUES ALVES, RUA MADALENA PACHECO 1434 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, AV JK 1741, POLO UNOPAR JARU SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004418-92.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: EDNARA BATISTA RODRIGUES DE FREITAS, BR 364 km 412 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Polo Ativo: REQUERIDO: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA, VIA COSTEIRA SENADOR DINARTE MEDEIROS MARIZ 1717 PARQUE DAS DUNAS - 59089-700 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual, visto que o comprovante apresentado é do mês de janeiro/2022 (ID 80886870), a fim de provar que ainda reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não residia mais em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004459-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE GONCALVES PEREIRA, LINHA 621, KM 23 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para que emende a peça inicial, devendo apresentar comprovante de negativação emitido por órgão oficial, visto que o documento juntado no ID 80995678 se trata de cópia de tela, sem certificado de autenticidade e sem as informações do requerente, não sendo suficiente para comprovar que o requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e quando tal fato teria ocorrido.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000234-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: HERICA LAIANE DOS SANTOS SILVA, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.
Conforme demonstram os comprovante de ID 80904744, houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004287-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: W G DA SILVA & CIA LTDA - EPP, AV JK 1491, MERCADO SILVA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: CLAUDECIR CARDOSO DO SANTOS, RUA MARGARETE F. COSTA, 1521 - SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003641-10.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: MARINALVA SOARES SALES RABELO, RUA NIVALDO BATISTA 285 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA TEIXEIRA DA CRUZ CUNHA 70167354272, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2652 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial.
As partes estão devidamente representadas por advogados habilitados.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79428102, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004451-82.2022.8.22.0003 AUTOR: NAIDE MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.,

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/11/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005402-13.2021.8.22.0003 PROCURADOR: MOISES INEZ

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 10/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001467-96.2020.8.22.0003.

REQUERENTE: CARLA CAROLINA DE OLIVEIRA FEHLBERG COSTA, CHARLES ALBERT SOARES DA COSTA

REQUERIDO: ALESSANDRO PEDRO, MARILENE NEVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001839-74.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: GELIANE LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 10/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001422-24.2022.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: MICHELLY DOMINGUES LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 10/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000821-18.2022.8.22.0003

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001699-40.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 10/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001813-76.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: NAUSO ALVES DE FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 10/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003764-76.2020.8.22.0003

REQUERENTE: SERGIO LUIZ BARBIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001904-69.2022.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO - RO11930

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001217-29.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: RUBILEIA DOS SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002266-71.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES BARRETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 10/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003572-75.2022.8.22.0003 AUTOR: KENNEDY LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REU: LUIZ FERNANDO SOARES PEREIRA, ANDREIA DE VITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 10/10/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004424-02.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão / Resolução

REQUERENTE: PEDRO JORGE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas

do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, contrato n. 434639187378500, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001297-56.2022.8.22.0003

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

RECLAMANTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JULIANE SOUZA CARVALHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Remetam-se os autos a contadoria.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RECLAMANTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RECLAMADO: JULIANE SOUZA CARVALHO, NÍLTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1320 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004421-47.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: KATHENY ALVES BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança, tal pedido trata-se do pedido principal e será melhor analisado depois da instrução probatória.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002274-48.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

EXECUTADO: ROBSON DE SOUZA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para apresentar planilha atualiza do débito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004431-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito

REQUERENTE: MAURA LOPES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por MAURA LOPES DOS SANTOS SILVA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como promova a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeito o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora

do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, promova a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003865-16.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO, LINHA 621, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003467-98.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GERALDA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência ajuizada por GERALDA NUNES, em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamentos dos descontos realizados em seu benefício e restituição em dobro, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria, e a partir do mês 11/2019, constatou que passou a ser descontado parcelas mensais a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor inicial de R\$ 19,96. Descreve que buscou contato com a requerida para questionar os descontos, mas não obteve êxito.

Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos. Por fim, pugnou pela concessão de liminar e procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Citada e intimada, a ré deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Nos termos do art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Considerando que não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A autora pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o histórico de créditos acostado no ID 79049687 - Pág. 1 à 19, a autora recebe benefício de aposentadoria, sendo que a partir do mês de novembro do ano de 2019 e subsequentes, constou o desconto do valor inicial de R\$ 19,96, relativos a "Contribuição CONAFER" - Código 249 e nos meses subsequentes os descontos mensais no valor de R\$20,90, R\$22,00 e R\$24,20.

No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou a legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.

Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.

Nesse cenário, conclui-se que não há qualquer indício probatório que sustente o desconto efetuado pela requerida, razão pela qual o pedido declaratório deve ser procedente, com a consequente devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Portanto, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, constata-se que a autora é pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, não houve graves prejuízos, além do materialmente sofrido.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envie esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Concerne a repetição de indébito restou provado neste feito que foram descontados diretamente na folha de pagamento da autora os valores mensais de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido qualquer contratação.

Na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Desta feita, mostra-se legítima a repetição de indébito, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento da quantia cobrada indevidamente em dobro pelo consumidor, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por GERALDA NUNES em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORESS FAMILIARES RURAIS, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistente os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário da autora;

b) CONDENO a requerida à repetição de indébito da quantia descontada no benefício previdenciário da autora (conforme comprovação via extrato do INSS), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004673-84.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS, RUA PADRE CÍCERO 3495, - DE 1004 A 1308 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS, RUA PADRE CÍCERO 3495, - DE 1004 A 1308 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000095-44.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: MOISES INEZ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

PROCURADOR: RENATA SANTANA DOS SANTOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

PROCURADOR: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PROCURADOR: RENATA SANTANA DOS SANTOS, RUA ROXINHO 909 CENTRO, CASA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002676-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RONILSON SILVA, ALESSANDRA NEVES DE CASTRO SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: IURY BAIOCO DE FARIAS, OAB nº ES28989

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por ALESSANDRA NEVES DE CASTRO SILVA e RONILSON SILVA, em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A. (LATAM), ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos morais e materiais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens de Lisboa/Portugal (LIS) com destino a São Paulo (GRU), todavia, duas horas antes da viagem, ao chegar ao aeroporto, foram informados de que o check-in do seu voo já havia sido encerrado, de forma unilateral e sem qualquer motivo justificável ficaram impossibilitados de embarcar.

A requerida, por sua vez, alega que os check-ins internacionais são feitos pelo menos 4 horas antes do voo e que a autora deveria ter chegado ao aeroporto com antecedência, sendo certo que os passageiros tem acesso a essas informações em suas próprias passagens. (id 79730891 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A lide em análise compreende relação jurídica consumerista, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, a parte ré encontra-se na condição de fornecedora, conforme prevê o art. 3º do mencionado diploma legal.

É incontroverso nos autos que a requerente adquiriu passagens aéreas junto a empresa requerida, conforme documento juntado em (ID 77470969 - Pág. 1).

A parte autora postula indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.604,93 (sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos) e danos morais no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) para cada parte, em razão de má prestação de serviços da requerida.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

Os requerentes comprovaram a aquisição de suas passagens de Lisboa/Portugal (LIS) com destino a São Paulo (GRU).

A parte autora alega que chegou ao aeroporto com sua família duas horas antes do voo, ao chegar no local foram informados de que o check-in já havia encerrado, e que nada poderiam fazer pelos autores.

A parte requerida em sua contestação alega que o atraso para o embarque foi por culpa exclusiva dos passageiros, dizendo que os autores deveriam ter chegado no aeroporto com 4 horas de antecedência.

Pois bem!

Assiste razão em parte, as alegações apresentadas pela requerida. Em que pese a parte autora tivesse que chegar com 4 horas ou 3 horas de antecedência, nos termos das informações constantes nos bilhetes das passagens, a parte requerida não poderia fechar o check-in com 2 horas de antecedência.

De acordo com as informações apresentadas pela própria requerida, o autor poderia ter realizado o check-in até 70 minutos antes do embarque, dependendo do aeroporto de origem.

Check-in é o momento em que você confirma seu embarque no voo. É a hora de conferir os documentos, despachar a bagagem e verificar se você precisa de algum atendimento especial, no caso dos autores que possuíam muitas bagagens, precisariam despachar a bagagem no balcão.

Ao que tudo indica, a empresa requerida fechou o check-in antes do prazo previsto, muito provavelmente porque o voo poderia estar lotado.

O cerne da questão, no caso em tela, é definir de quem seria a responsabilidade: se dos consumidores, porque teriam chegado ao atendimento após o encerramento do horário para check-in, ou da da companhia aérea, por não ter priorizado seu atendimento e adotado providências para viabilizar o check-in, visto que estavam com crianças.

Ora, é certo que os autores chegaram ao aeroporto com 2 horas de antecedência, para cumprimento do horário previsto nos bilhetes, mas não há como admitir que, estando na fila de atendimento, além de não lhe ter sido dispensada a atenção que situações como tal requerem e são vistas rotineiramente nos aeroportos (atendentes buscando passageiros cujos horários de voos estão mais próximos para adiantar o check-in), falhou a empresa ré na prestação de seu serviço, visto que ainda faltava bastante tempo para o voo partir, de modo que poderia ter sido realizado o check-in.

Ocorre que fecharam o check-in 2 horas antes da partida, evidenciando a falha na prestação de serviço, tenho como necessária a reparação material buscada pelos autores, cujo dano restou suficientemente comprovado em face da necessidade da aquisição de novos bilhetes.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, é devido o reembolso.

Pretende a parte autora ser ressarcida das despesas que suportou com a compra de novas passagens aérea que totalizam a quantia de R\$ 7.604,93.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas dispendidas em razão da ausência de remarcação do voo e do reembolso.

Conforme consta a parte autora juntou o comprovante de pagamento referente a compra das novas passagens aéreas (ID 77470973 - Pág. 1).

O pleito de ressarcimento, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 7.604,93 (sete mil, seiscentos e quatro mil e noventa e três centavos).

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelos Autores, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que impediu os autores de realizarem o check-in, estava em um país diferente sem meios financeiros para retornar ao seu país de origem, precisaram aguardar mais 4 dias para poder embarcar e tudo isso na companhia de três crianças, sendo de 1 ano, 3 anos e 12 anos, precisando do auxílio de terceiros.

Logo, o dano moral decorrente da perda do voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso em apreço os autores postularam pela condenação do requerido por danos morais na modalidade strictu sensu e lato sensu no valor de R\$14.000,00 para cada autor e em cada modalidade, somando o valor de R\$28.000,00. Sendo assim, partindo da premissa que o dano moral stricto sensu esteja vinculado a uma lesão física ou psíquica do ser humano, é razoável afirmar que o dano moral lato sensu ultrapassa esse conceito, amparando expectativas futuras do que deveria acontecer mas deixou de acontecer por um fato alheio à vontade do indivíduo, portanto, violada a liberdade e dignidade do ser humano.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, levando em considerando as duas modalidades.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM).

a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor dos autores, em verba equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de dano material pela aquisição das passagens aéreas - R\$ 7.604,93 (sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), devendo incidir correção monetária a contar do seu desembolso, e os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7001499-04.2020.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME, RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

Requerido(a): EXECUTADO: ALVES E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7002695-09.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7000941-61.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE

MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA

RUA JOAO DE ALBUQUERQUE, 2639, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7001693-33.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GILMAR CAMPOS DE BRITO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

GILMAR CAMPOS DE BRITO

RUA TAPAJOS, 3437, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76897-890

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7002134-14.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: VANESSA SILVA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS

Jaru, 25 de agosto de 2022.

SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7002570-41.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001474-20.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: NIVALDO GONCALVES ZAVADOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por NIVALDO GONÇALVES ZAVADOSKI em face OI MÓVEL S/A, ambos qualificadas nos autos.

Sustenta, em síntese, que dia 20/01/2022, sofreu um acidente de trânsito, causado por fios de internet do requerido caído ao chão, vindo a sofrer graves lesões. Requer a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Os autos vieram-me conclusos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a parte requerida que não restou demonstrado quem é o responsável pelo acidente, e a quem pertence os fios que causou os danos relatados pelo autor.

A ilegitimidade passiva merece ser afastada, confirmando tratar-se de fios de internet cuja responsabilidade pela conservação é da ré, conforme fotos juntadas pelo autor. Prova diversa a ré não fez (art. 373, II do CPC), o que melhor será analisado no mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Primeiramente, verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (ID 74958049), os quais não foi impugnado pelo requerido, inclusive são confirmados.

Da responsabilidade Civil

São pilares do dever de reparação a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil. A saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extraí-se, portanto, que o direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.

Assim, necessário verificar a ocorrência, ou não, dos três requisitos para o direito à reparação civil.

Da culpa pelo acidente

A parte autora alega que dia 20/01/2022, sofreu um acidente de trânsito, causada por fios de internet do requerido caído ao chão, vindo a sofrer graves lesões. Alega que transitava pela Rua Ricardo Cantanhede próximo a Rua Minas Gerais, sendo que não avistou que tinha fios de internet caído ao solo, passando por cima dos fios que acabou enroscando no pneu da motocicleta e acabou derrubando o autor, sofrendo lesões no ombro esquerdo, cotovelo e perna esquerda.

No tocante as razões da ré, melhor sorte não a socorre, pois, as hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva (art. 14, §3º do CDC), não vieram minimamente alegadas ou comprovadas, limitando a ré a impugnar a prova produzida pelo autor, sem nada demonstrar em contrário.

No caso em apreço foi determinada a inversão do ônus da prova, oportunizando prazo para o requerido juntar provas que demonstrasse que o cabo que causou o acidente não pertence a empresa requerida, como laudo técnico, mapa de onde os fios passam entre outros, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Observa-se que não se discute a dinâmica do acidente, sendo certo que a queda do autor foi causada pela existência de fios na pista de rolamento, conforme comprovam as fotografias juntadas – ID 74959114 - Pág. ½.

Todas as provas indicam que tais fios são de responsabilidade da ré. Em que pese a requerida dizer em sua peça contestatória que os fios pertencentes a empresa encontram-se regular, deve ser rechaçada a alegação, desprovida de prova, de que a fiação existente no local, quando ocorrido o acidente, seja diversa da existente. Trata-se de prova que incumbiria à ré, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.492 - MG (2019/0225394-8) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A.. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TELEFONIA - FIAÇÃO CAÍDA NA VIA PÚBLICA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA RÉ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- O fato de o boletim de ocorrência ter sido lavrado dias após o acidente não afasta a veracidade dos fatos alegados pelo autor, uma vez que a testemunha arrolada foi categórica ao afirmar que ela presenciou o acidente e sabe que a fiação é de responsabilidade da ré, pois é de ligação de serviços de internet na residência da própria depoente.

- As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros no exercício de suas atividades, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

- Restou demonstrado que a ré cometeu ato ilícito por omissão voluntária e negligência, tendo em vista que deixou fiação de sua responsabilidade caída na via pública por tempo considerável e, sendo que o reparo somente foi realizado após uma semana do acidente.

- Lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito são suficientes para justificar a condenação em danos morais.

- O dano moral deve ser fixado observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com foco em sua finalidade compensatória, da extensão do dano experimentado, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes e, ainda, se não ensejar enriquecimento sem causa e sem ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

(...)

E, diante do acidente, inegável a existência de dano extrapatrimonial, porquanto o apelante sofreu graves lesões à sua incolumidade física, tendo fraturado o braço e ficado afastado de suas atividades por 45 (quarenta e cinco) dias, o que se mostra suficiente para comprovar o dano moral, cujo sofrimento, em tais circunstâncias é evidente. Lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito são suficientes para justificar a condenação em danos morais.

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO. DANO. NEXO CAUSAL.

INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pelo recorrido contra a ora recorrente, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

2. O Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “A ruptura de fio elétrico não pode ser considerada evento inevitável ou imprevisível, podendo ser evitada pela concessionária através de manutenção regular e eficaz da rede elétrica e da utilização de materiais de boa qualidade. Portanto, deve ser modificada a sentença. A quantia arbitrada, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ao meu ver, mostra-se excessiva, face as circunstâncias do caso. É que as lesões sofridas pelo autor, não foram de natureza tão grave. Demais disso o autor não provou, que teve que submeter a tratamento prolongado. (...) Ex positis, CONHEÇO do presente recurso, mas para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformando em parte a r. sentença, reduzir o valor da indenização de 20 (vinte) salários mínimos, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É como voto.” (fls. 369-370, grifo acrescentado).

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1200823/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/10/2015, AgRg no REsp 1291507/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/06/2015, AgRg no REsp 1522211/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/05/2015, e AgRg no REsp 1338812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/06/2014.

(...)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 308-310, e-STJ): "(...) A parte ré/1º Apelado alega fato de terceiro, mas ficou amplamente demonstrado ter se tratado de má prestação dos seus serviços, pois não observou os cuidados necessários de manutenção de sua rede elétrica, deixando fios caídos e pendentes que poderiam atingir qualquer pessoa, tendo no caso causado queimaduras em função da descarta elétrica no menor, ora parte autora/1ºs Apelantes. O desserviço praticado pela parte ré/1º Apelado prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC c/c artigo 5, X, da CFRB. (...) No tocante à pretendida redução do quantum indenizatório, este Egrégio Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do Enunciado nº 116 do Aviso nº 55/2012 deste TJRJ e o verbete da súmula 343, do TJRJ. (...) Por fim, ressalta-se que este Tribunal de Justiça julgou caso análogo, onde a fornecedora de serviço, ora parte ré/1º Apelado, cometeu a mesma falha. O que demonstra que o total descaso com o consumidor, sendo certo que, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve o valor da indenização por dano moral ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada parte autora".

3. É inviável, portanto, analisar as teses defendidas no Recurso Especial - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexo causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nesse parte, não provido.

(REsp 1755414/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018) 5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de setembro de 2019. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (AREsp n. 1.555.492, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/10/2019.)

Portanto, as provas dos autos indicam, no presente caso, que o acidente ocorreu por culpa dos fios deixados soltos pelo requerido.

Do dano moral

A parte autora alega que em decorrência do fato, caiu e sofreu trauma no ombro esquerdo e diversos hematomas, sofrendo lesões nos dedos e foi encaminhada para o Hospital Municipal.

No que tange aos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesionado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No presente caso, inegável que o requerente experimentou dor e sofrimento.

Pelo que se confere da ficha de atendimento ambulatorial e de atendimento constantes dos autos, o autor sofreu as lesões discriminadas na inicial, conforme documentos juntados (ID 74959103 - Pág. 1/3 e 74959113 - Pág. 1/2).

É evidente que, em caso de lesão à integridade física e psíquica da vítima, o dano moral é presumível, dispensando, pois, comprovação. Ou seja, o padecimento pela qual passou o autor é suficiente para presumir a dor, sofrimento e angústia, tudo isso em virtude da conduta imprudente da requerida, agente causador direta de tais danos.

Por conseguinte, impõe concluir que restam configurados os danos morais advindos do acidente sofrido pelo autor.

Frise-se que o nexo de causalidade também está configurado, pois foi a negligência do requerido que ocasionou o acidente, que resultou nas lesões corporais ao requerente.

É incontestável a gravidade e a perpetuação das lesões, nascendo assim o dever de reparação.

Nestes termos, tenho como justo, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, o valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral sofrido pela autora, já considerando o valor atualizado.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser indenizado no valor de R\$781,48, para o devido conserto da motocicleta.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, deve a parte requerida reparar o autor de todas as despesas despendidas em razão do acidente, que estejam devidamente comprovadas.

Conforme consta a parte autora juntou orçamento, o que é suficiente para comprovar os prejuízos materiais suportados (ID 74959102), visto que descreve os serviços a serem prestados e as peças que devem ser trocadas.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 781,48.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Dispositivo

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, da lide principal, e:

a) CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, (cinco mil reais) sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação;

b) CONDENO o requerido pelos danos materiais no valor de R\$ 781,48 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), como não houve o desembolso o juros e correção monetária contam a partir desta data.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: NIVALDO GONCALVES ZAVADOSKI, RUA RICARDO CATANHEDE 3654 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001734-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARCOS BARBOSA BASTOS

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: DANILO DOS SANTOS

Advogado do requerido: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARCOS BARBOSA BASTOS em face de DANILO DOS SANTOS em razão de ofensas proferidas por este contra a parte autora nos termos do Boletim de Ocorrência Policial n. 6479/2020, registrado no dia 11 de janeiro de 2020, às 01h57min (ID 75461988). O autor, acompanhado da guarnição da Polícia Militar e da equipe do DETRAN, realizavam uma “Operação Lei Seca”, ocasião em que efetuaram abordaram no requerido, tendo sido constatada sua embriaguez, o que culminou na condução e detenção deste. Neste momento (condução e detenção do requerido), o autor alega que o requerido dificultou a abordagem, negando-se a fornecer os documentos de identificação pessoais e documentos do veículo. O requerido questionou o procedimento adotado pelo autor e os demais componentes da operação, especialmente quanto os meios de segurança utilizados (uso das algemas). Em dado momento, o requerido teria, supostamente, ameaçado o autor e ofendido a sua honra do em plena via pública. Considerando os relatos descritos, o autor pede a condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o requerido afirma que não existem provas das alegações apresentadas na inicial, vez que não restou demonstrados prova de ofensa à honra e tampouco abalo à imagem do autor, não havendo que se falar em responsabilidade civil, decorrente da suposta prática de crime contra a honra do autor, e requer a improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

Em que pese os argumentos da parte autora, entendo que estes não merecem acolhimento.

Primeiramente, a petição inicial e demais manifestações da parte autora não deixam claro os supostos abalos trazidos pelas ofensas do requerido, ao ponto de ofender os direitos da personalidade do autor. Noutro giro, extrai-se dos autos que, no momento das ofensas, o requerido encontrava-se embriagado e algemado, sendo que inclusive durante o vídeo de ID 75461989 fica evidente que o requerido, por diversas vezes, solicitou o afrouxamento das algemas.

Cabe ressaltar que, devido o labor do requerente – Policial Militar, a parte autora está sujeita a diversas situações tumultuosas, devendo estar preparado para lidar com adversidades que vão muito além de meros questionamentos em abordagens.

Neste contexto, a análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação.

No que concerne o dano moral, na lição de Sílvia Venosa

“[...] é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino”(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

Nesse sentido, trago o importante precedente que reflete o entendimento desta magistrada no que diz respeito a ofensas proferidas no calor do momento ao Policial e o suposto direito a indenização por danos morais decorrentes deste fato:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA DE POLICIAL MILITAR DURANTE PRISÃO. INSULTOS VERBAIS PROFERIDOS NO CALOR DA DISCUSSÃO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. “A polícia civil e militar estão sempre sujeitas a serem alvos de críticas severas ou ofensas desagradáveis, por sustentarem o grande ônus de lidar com a criminalidade. Por isso, não se pode caracterizar como abalo moral as agressões verbais trocadas entre policial e infrator durante uma ocorrência policial” (TJ-SC - AC: 20130457436 Joinville 2013.045743-6, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 07/11/2013, Quarta Câmara de Direito Civil)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003879-29.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

REQUERENTE: ADEMIR DOMINGUES DE AVILA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE eventual audiência designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007460-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDILENE PECHIM DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado interposto pela parte requerida, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: EDILENE PECHIM DE OLIVEIRA ALVES, RUA TAPAJÓS 3123, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001981-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7005319-94.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ROBSON CRUZ NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c indenizatória por danos morais proposta por ROBSON CRUZ NETO contra ENERGISA S/A, todos qualificados.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Pois bem!

Relata o autor que no mês de setembro de 2021, recebeu uma notificação de aviso de corte de energia e, por estar com todas as suas faturas quitadas, dirigiu-se até o escritório da requerida, para entender a razão da notificação e, in locu, foi informado por um colaborador da empresa, sobre uma conta referente ao mês de agosto/2021 em aberto no valor de R\$1.854,14, pendente de pagamento, sendo também informado que deveria quitar o débito, do contrário, haveria suspensão do fornecimento de energia elétrica para seu imóvel residencial.

A requerida em sua defesa, alega apenas que as situações enfrentadas pela parte autora não passam de meros contratempo, deixando de juntar provas ou rebater a tese do autor.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito referente aos picos de consumo durante os meses de agosto a outubro de 2021, com emissão de fatura com valores elevados, sem nenhuma justificativa.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve inspeção na unidade consumidora, não foi juntado TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, notificação do consumidor, bem como não foi oportunizado contraditório e ampla defesa.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso em apreço, não há nos autos informação de realização de perícia ou retirada do medidor.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela ENERGISA.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses

referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente.

A jurisprudência da Turma Recursal do Eg. TJ-RO é pacífica no sentido de reconhecer que, o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, pautado em recuperação de consumo irregular, configura dano moral. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011041-74.2019.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/12/2020.);

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004165-78.2020.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

O corte da energia elétrica na unidade consumidora do requerente é incontroverso, tanto é que foi concedida liminar para o seu restabelecimento em dois momentos, sendo inclusive aplicado multa (ID 63270210 e 64847531), sendo reconhecido pela requerida em sua contestação, bem como a inscrição do nome do autor no cadastro dos inadimplentes.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido (corte de energia elétrica), calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- CONVALIDAR a tutela de urgência concedida neste feito;
- DECLARAR a nulidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 1.854,14, conforme documento de ID 63246906;
- CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescido de juros moratórios a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices divulgados pelo TJRO (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ROBSON CRUZ NETO, RUA MAMORE 1918 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005851-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ROBSON MILHOMENS BRITO

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.

No mérito, a presente ação é parcialmente procedente.

Alega a parte requerente, em síntese, que no dia 24 de agosto de 2021, por volta das 16 horas, trafegava em rodovia intermunicipal, sentido a cidade de Vale do Anari - RO quando, de forma fortuita, uma novilha de propriedade do requerido pulou na via, sendo que, para desviar do animal, o requerente efetuou manobra de forma a perder o controle do automóvel e adentrar propriedade rural de terceiro, danificando consideravelmente o veículo. Em razão disto, requereu indenização por danos morais e materiais pelas consequências advindas do acidente de trânsito causado pelo animal de propriedade do requerido.

Em sede de contestação, o requerido alegou, em síntese, ausência de provas que respalde as alegações da parte autora, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido.

Pois bem.

O artigo 373, inciso I do CPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC).

O exame do mérito é simples e será apreciado com a objetividade que o rito recomenda (art. 2º da Lei 9.099/95).

A parte autora se envolveu em acidente de trânsito motivado por omissão da parte requerida em manter seus animais em local apropriado, situação que é regida pelo Código Civil e pelo CTB (Lei 9.503/97).

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Além disso, o legislador foi prudente ao dispor sobre responsabilidade do proprietário de animal em decorrência de danos causados por este:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, o dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Da análise do conjunto probatório, verifico que estão presentes os requisitos legais para condenação do requerido, visto que está claro que sua conduta negligente deu causa ao acidente e, via de consequência, aos danos sofridos pela autora. Conforme se verifica das provas documentais colhidas nos autos, sobretudo pelas fotografias angariadas aos autos e ocorrência policial (ID Num. 64026910 e ID Num. 64026908).

Assim, incorreu em culpa o requerido ao ser negligente e deixar que seus animais permanecessem em via rodoviária, de forma a causar riscos às pessoas que transitam pelo local, risco esse, inclusive, de morte.

De mais a mais, a dinâmica dos fatos e resultados dele advindos foram demonstrados pela prova documental no sentido de que o veículo conduzido pela parte autora transitava pela via teve sua trajetória interrompida porque o animal de propriedade do requerido adentrou a pista, sendo que, em decorrência do acidente, a vítima sofreu danos de ordem material, conforme restou demonstrado nos autos, pelo que concluo que está claro o nexo causal entre a conduta negligente do requerido e os danos sofridos.

Cumprе salientar ainda que os policiais militares foram uníssomos ao afirmarem que chegaram ao local para atender a ocorrência e ainda encontraram o animal de propriedade do requerido em via pública, de forma a comprovar os fatos alegados pelo requerente.

Vejam os depoimentos colhidos em audiência:

A testemunha JOSIMAR ANTONIO DA SILVA (Policial Militar) afirmou que estava de serviço no GP de Theobroma quando recebeu ligação da central de Vale do Anari, por volta das 16 horas. Ao chegar no local o condutor do veículo narrou que a bezerra estava as margens da pista e ao tentar desviar dela, perdeu o controle da direção. No momento em que a polícia chegou a bezerra ainda estava as margens da pista. Um rapaz presente, que se identificou como sobrinho do dono da bezerra, recolheu o animal. Desde o início o condutor afirmou a mesma versão, que perdeu o controle quando desviou da bezerra. O local é uma linha reta. No veículo não havia outra pessoa ou animal.

A testemunha ONÉSIMO GONÇALVES LOPES (Policial Militar) afirmou que quando chegou no local constatou um veículo que saiu da via e um animal próximo as margens da via. O condutor relatou ter perdido o controle da direção ao tentar desviar do animal, uma bezerra preta. No local não haviam outras pessoas vizinhas, mas veio um jovem e recolheu a bezerra para a propriedade do tio dele. A versão narrada pelo condutor foi aquela relatada na ocorrência policial, não houve alteração da versão. O local é uma linha reta. Receberam a notícia da ocorrência por volta das 16 hs. No veículo não havia outra pessoa ou animal. O rapaz recolheu a bezerra tranquilamente; o animal atravessou a pista e a cerca com facilidade, é muito dócil.

A testemunha Sr. JOSÉ DE JESUS SILVA afirmou que mora em frente o sítio onde ocorreu o acidente, por volta das 14 horas. Ele estava próximo, ouviu o barulho mas não viu; então, foi, de moto, no local do acidente. Ao chegar no local, o condutor estava sozinho e já tinha se retirado do veículo. Ao conversar com o condutor, observou que ele estava meio atordoado e disse não saber o que tinha ocorrido. Há uns 150 mts do local do acidente havia um animal na pista. O depoente afirmou que não sabe dizer o que provocou o acidente. Pouco depois do acidente o condutor esteve na casa do depoente para perguntar se ele era o dono do animal. Disse que bem mais tarde, as 16hs aproximadamente, viu um jovem recolhendo o animal da pista.

Por todo exposto, é medida de rigor reconhecer que a parte requerida incorreu em ato ilícito e possui responsabilidade quanto ao acidente envolvendo o animal de sua propriedade e a parte autora.

Isto posto, resta apurar então os danos materiais sofridos.

DANO MATERIAL

Relativamente aos danos materiais, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos da inicial, a parte autora comprovou danos emergentes relativos ao conserto com o veículo no valor total de R\$ 12.000,00, relativamente aos gastos com o conserto do veículo.

Neste sentido, tenho que a parte autora é parte legítima para pleitear o ressarcimento, porquanto logrou êxito em provar seu prejuízo, é dizer, restou demonstrado nos autos que os valores dispendidos com o conserto do veículo foram suportados pelo autor e, nessa linha de inteligência, entendendo ser cabível o ressarcimento do valor dispendido.

Por oportuno, entendendo por esclarecer que, em que pese a parte requerida, em sede de audiência de instrução, ter impugnado o documento juntado ao ID Num. 75250180, alegando que o referido documento deveria ter sido juntado no momento processual adequado, ou seja, no protocolo da petição inicial, não vislumbro qualquer prejuízo, já que não inova a prova já produzida nos autos, apenas corroborando a nota fiscal juntada com a inicial (ID Num. 64026912).

Com efeito, rejeito a impugnação.

No que diz respeito aos danos materiais, as fotos juntadas aos autos no ID 64026910 comprovam que o veículo sofreu avarias em toda a sua extensão, não havendo nenhuma dúvida quanto a este ponto.

Com relação aos valores, a parte autora acostou a nota fiscal onde ficou evidenciado o custo para consertar / promover os reparos em seu veículo decorrente das avarias causadas no acidente cuja responsabilidade foi atribuída a parte requerida (ID Num. 64026912 - Pág. 1). O orçamento informa que os gastos foram no importe de R\$ 12.000,00.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO é pacífica no sentido de atribuir ao responsável pelo acidente o dever de arcar com os custos do conserto, senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003468-31.2018.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/11/2019.); e

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA IRREGULAR. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7022984-37.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

Diante disto, acolho o pedido de dano material e reconheço o dever da parte requerida em ressarcir a parte autora quanto ao conserto do veículo, no importe descrito no orçamento acostado no feito (R\$ 12.000,00 – ID Num. 64026912 - Pág. 1)

DANO MORAL

No que tange à pretensão de indenização por danos morais, sabe-se que depende de comprovação do efetivo dano o acidente automobilístico sem vítima fatal.

A jurisprudência do TJ-RO firmou o entendimento que o dano moral, decorrente de acidente de trânsito, apenas se presume quando da ocorrência de sequelas físicas, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO. O dano moral, em caso de acidente de

trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. No arbitramento dos danos, sabe-se que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Intimado o recorrente a recolher o preparo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 3.896/2016 c/c art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção, e, assim não o fazendo, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7003677-55.2018.822.0015, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR. DANO MATERIAL DEVIDO. VALOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. É responsável pelo acidente o condutor que adentra a via preferencial sem as cautelas necessárias. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. (APELAÇÃO CÍVEL 7014176-77.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

Na espécie, não se trata de acidente com vítima fatal e nem tão pouco há notícias de sequelas físicas (lesões graves causadas na vítima do acidente), porquanto não restou demonstrado a ocorrência de fatos idôneos a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima da parte autora.

Ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero aborrecimento advindo do acidente, sem maiores repercussões no cotidiano da parte autora, é dizer, os fatos são insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 844.736:

[...] Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nestes termos, rejeito o pedido de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de despesas com o conserto do veículo – dano material, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso/despendimento (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002839-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GUILHERME LORENCINI SCHUINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e ajuizada por GUILHERME LORENCINI SCHUINA, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos morais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens do trecho compreendido entre Vitória/ES com destino a Ji-Paraná/RO, que embarcou normalmente no dia contrato 16/05/2022, no entanto foi surpreendido com alteração de rota, que ao invés de pousar em Campinar pousou em Guarulhos onde teve que desembarcar. Com isso, toda programação de voo do autor foi alterada, e só conseguiu chegar a seu destino 24h depois, no dia 17/05/2022.

A requerida, por sua vez, alega que ocorreu a alteração de rota devido as condições climáticas do Aeroporto de Campinas.

Vieram-me os autos conclusos.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requerido pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

DO MÉRITO

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: alteração de malha aérea, sem comunicação prévia e sem a devida assistência da empresa requerida.

É incontroverso nos autos que o requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme documento juntado em (ID 77900252 - Pág. 2).

Saída de Vitória/ES - 16/05/2022 às 05h15min

Chegada em Campinas/SP - 16/05/2022 às 06h55min

Saída de Campinas/SP - 16/05/2022 às 09h00min

Chegada em Cuiabá/MT - 16/05/2022 às 10h05min

Saída de Cuiabá/MT - 16/05/2022 às 12h00min

Chegada em Ji-Paraná - 16/05/2022 às 13h30min.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que não houve o cancelamento do voo, mas apenas uma alteração na malha aérea, devido as condições climáticas do aeroporto.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida nega o cancelamento do voo da parte autora, dizendo que houve apenas alteração por conta de condições climáticas, não sendo possível pousar em Campinas. no entanto deixa de juntar qualquer prova nesse sentido.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetido o autor, notadamente por ter que suportar as acrescidas 24 horas da viagem não programada, bem como a falta de assistência por parte da requerida e o cansaço de uma viagem que durou cerca de 32 horas.

Ainda que a parte Requerida tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato alheio a sua vontade, o atraso do voo original, o aumento do tempo de viagem do autor em pelo menos 24 horas para chegada ao seu destino final são fatos incontroversos.

Nessa linha, o conjunto probatório não permite conclusão segura acerca do efetivo caso fortuito. Isso porque, era ônus probatório da companhia ré, em especial pela incidência das regras consumeristas, a comprovação idônea e cabal do alegado fortuito externo, o que não ocorreu. Não demonstrou se houve ou não fechamento do aeroporto de origem e quais as condições climáticas na ocasião do voo, se outras companhias foram afetadas, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento no voo, tenha decorrido devido a pandemia da covid-19. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu alteração de malha aérea o que impossibilitou o autor de realizar a viagem nos horários contratados, além disso, o atraso postergou em mais de 01(um) dia a viagem da parte Autora.

Logo, o dano moral decorrente do atraso do voo, bem como da má prestação de serviço e opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para:

CONDENAR a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação;

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006715-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ADRIA RAMOS DE SOUZA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, Book Play Comércio de Livros LTDA

Advogado do requerido: BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA, OAB nº SP441099, PAULA AYUMI TANABE, OAB nº SP463044

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória referente a citação da requerida L. A. M. FOLINI COBRANCAS – ME.

2- Case retorne negativo, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 05 dias.

3- Apresentada contestação pela parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004310-63.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L L B A DIETRICH, CNPJ nº 33539449000181, PADRE ADOLPHO ROHL 2251, SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607

EXECUTADO: ANDREIA DE VITO, CPF nº 74436376249, RUA PADRE CHIQUINHO 3578 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Associe-se a guia e custas processuais de ID 80625932 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Após, cumpra-se o comando já determinado no item 2, do despacho de ID 80648837.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006268-21.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: EXECUTADO: HERMENEGILDO BATISTA DA SILVA NETO, RUA TIRADENTES 3116 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001001-68.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ADALTO ALVES VIEIRA, CPF nº 93681020230, LINHA 634, KM 96, LOTE 24, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, LUCIMAR BENTO VIEIRA, CPF nº 67666566204, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE ALVES VIEIRA, CPF nº 32663200263, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

Foram encontrados veículos em nome dos devedores, os quais já eram objeto de gravames e restrições.

Neste ato, também foram incluídas restrição de circulação em todos, conforme minutas que seguem.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e

menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

1ª Vara Cível de Jaru/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004719-73.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 17165384839, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o RPV, como já determinado na sentença homologatória de ID 75496454.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004187-65.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: I. D. S., ARACAJU 2008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. C. D. O., RUA MARGARIDA s/n DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados GILBERTO CLAUDIO DE OLIVEIRA e IRANILDES DA SILVA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004407-63.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 13928201204, LINHA 605, KM 25 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

REQUERIDO: VITAMAR SARAIVA DA SILVA, DOS MEDICOS 1247, APTO 201 ALIPIO DE MELO - 30840-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Corrija-se a classe da ação, tendo em vista que se trata de carta precatória.

2- A presente precatória contém ato solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru a ser cumprido pelo Juízo da Comarca de Buritis/RO. Todavia, ao se fazer sua distribuição no sistema PJE, equivocadamente se fez para este Juízo. Desse modo, determina-se a sua redistribuição ao Juízo Deprecado, como descrito na carta precatória digitalizada no ID 80865718 - Pág. 2.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004077-03.2021.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
Requerido: JOSE VENCESLAU SOBRINHO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001690-15.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: Isabely Almeida Rodrigues
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
Requerido: EDILSON BATISTA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003933-63.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Requerente: GILIARD LUCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“3) Decorrido o prazo do INSS, intime-se o exequente a apresentar novo memorial de cálculo sem os honorários de execução e venham conclusos.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000949-09.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativo]

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: FERNANDO AGUIAR SOARES

Advogados do(a) REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de pagamento das custas para publicação do edital no valor de R\$ 21,70.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004188-50.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: LILIANE APARECIDA LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Requerido: COSME AUGUSTO DE SOUSA GOMES

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-11.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: JAMIR CORTIJO PANDOLFI

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA - RO12218, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

Requerido: AGUILERA & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662/O

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar réplica às contestações apresentadas.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003780-30.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDINEY BATISTA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) Trata-se de requerimento feito pelo exequente para expedição de ofício ao INSS para localização de vínculo empregatício do executado, bem como ao IDARON sobre a existência de ficha cadastral e bloqueio, o que defiro, nos seguintes termos:

2.1) A expedição de ofício ao INSS, solicitando informações quanto a existência de vínculo empregatício em nome dos Executados, bem como as últimas três remunerações recebidas e benefícios previdenciários ativos.

2.2) A expedição de ofício ao IDARON, solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do requerido - ELON SANTOS DE SOUZA - CPF: 892.462.092-49 - bem como, para que providencie o imediato bloqueio dos animais, a fim de impedir

qualquer transferência de propriedade, até ulterior decisão.

Faça constar nos ofícios, que o INSS e o IDARON deverão encaminhar a resposta em até 10 dias, para o e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Com a resposta, o Cartório deverá juntá-la nos autos e intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

3) Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002819-55.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido/Executado: EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, LH 04 DA LINHA 63 (LINHA 634) s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, JEISI MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO10655

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001195-39.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634 KM 96 GLEBA 09 JARU lote 24 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Requerido/Executado: WARNEI LUCIDORIO BARROS, RUA CONTORNO 403 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho SANEADOR

Vistos;

1) Em contestação o requerido DETRAN-RO e ESTADO DE RONDÔNIA apresentaram preliminares as quais serão analisadas por ocasião da sentença.

2) Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3) Fixo como pontos controvertidos: a existência de contratos válidos firmados entre as partes; a transferência do veículo, a existência de débitos; a ocorrência do suposto dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4) O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5) Intime-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta).

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004901-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ELIZEU OLIVEIRA MACEDO, RUA EUCLIDES DA CUNHA, n. 1544, BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por ELIZEU OLIVEIRA MACEDO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser portador de Leucemia Mieloide Crônica (CID 10 – C92.1) e, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ser segurado da previdência social e o seu pedido administrativo feito em 31/05/2021 foi indeferido. Pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Juntou documentos.

A parte autora emendou a petição inicial.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

A requerente comprovou o pagamento dos honorários periciais.

A perita judicial nomeada para atuar no caso foi substituída.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral e atividades habituais.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

O autor disse não ter outras provas a produzir.

A Sra. Perita pleiteou a transferência dos honorários periciais em seu favor.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurada contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 62673282 - Pág. 4, o qual demonstra que se encontra em período de graça (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91) ao ajuizar a ação.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 74728326 – Pág. 5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não foi detectada incapacidade física/mental.

(...)

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

R.: Enjoo, náuseas, cansaço, astenia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R.: Leucemia mielóide crônica (C921).

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Não.”

Diante da conclusão pericial e ao fato que a requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À EPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência

Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZEU OLIVEIRA MACEDO, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

Imediatamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do saldo da conta judicial de ID 63796351 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela Sra. Perita Judicial no ID 78628241, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002367-11.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: SOLANGE CRISPIN GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Requerido: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005914-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente:SIMEIA SOARES DE SOUZA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1427, CASA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por SIMÉIA SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada especial, e por estar com problemas de saúde, pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, mas este foi indeferido pelo INSS, quando o requereu administrativamente. Disse estar enferma por ser portadora de epilepsia, síndromes epiléticas idiopáticas e transtorno depressivo recorrente (CID G 40.0, F 33.0). Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do seu pedido administrativo, em 14/04/2021. Pediu a concessão de tutela antecipada em sentença para a imediata implantação do benefício. E ao final a concessão definitiva de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A autora emendou sua petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou seus quesitos.

Houve substituição da perita judicial.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 12 meses.

O INSS foi citado e intimado, mas permaneceu inerte.

A requerente apresentou sua manifestação.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à contribuinte da previdência social, sob a alegação de que a requerente está incapacidade a atividade laboral.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere no extrato do CNIS da autora, juntado no ID 64129341 e a própria decisão de indeferimento do pedido administrativo (ID 64129342), já que não foi este elemento a causa da rejeição.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurada especial da autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 74616903 - Pág. 5 e 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Foi identificada incapacidade total temporária. Previsão de restabelecimento físico/mental no período de 12 (doze) meses.

II - QUESITOS DO AUTOR PARA PERÍCIA MÉDICA:

Por sua vez, a parte autora apresentou os seguintes quesitos:

1. A pericianda está acometida de alguma doença? Qual doença e a sua respectiva CID?

R.: Epilepsia (G40).

2. Essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma total ou parcial, temporária ou permanente?

R.: Total. Temporária.

3. A doença ou lesão de que a pericianda é portadora, a torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

R.: Para o seu trabalho, sim.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. Devido ao quadro de exacerbação da doença, e no momento em tratamento não otimizado.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: Temporária. Total.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data do pedido administrativo 15/04/2021 até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 19/02/2022 (ID 74616903 - Pág. 2). Isso porque o prazo de 12 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 74616903 - Pág. 5).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisor não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. A incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SIMÉIA SOARES DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora desde a data do seu pedido administrativo em até o prazo de 12 meses após a realização da perícia judicial (esta realizada em 19/02/2022 - ID 74616903 - Pág. 2), no valor de 01 salário-mínimo, com fundamento no art. 29 c/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002133-29.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: RAPIDO MACAENSE LTDA, RUA GASTÃO HENRIQUE SCHUELER 108 BOTAFOGO - 27946-190 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: DEJANIRA IARA ESTEVES DE SOUZA HENRIQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RJ100435

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Escrivania que vincule as guia de recolhimento das custas de ID n. 76356847 a estes autos.

Inclua-se o requerido DETRAN/RJ pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.295.513/0001-38, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº: 817, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-004, no polo passivo da demanda.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001459-51.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO, JONATHAN SILVA ARGOLO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefero o pedido de citação por edital da parte requerida, pois há necessidade de esgotar as tentativas de localizar pessoalmente, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019)

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das taxas referentes:

a) a cada diligência perante aos sistemas conveniados (RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP) - art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016;

b) para lavratura do edital para citação de eventuais terceiros interessados (art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

3- Atendido o comando contido no item 2, voltem os autos conclusos para diligências acerca da pesquisa do atual endereço do requerido, para ser promovida a sua citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002370-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE THEOBROMA, 1431 TREZE DE FEVEREIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos;

1- O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando os cálculos e os parâmetros apresentados pelo exequente. Requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (ID 77063429).

Pois bem.

O art. 525, §4º e §5º do CPC dispõe que aquele que impugnar os cálculos apresentados no cumprimento de sentença deverá indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Portanto, considerando que o executado não apresentou os valores que entende corretos, tampouco juntou planilha de cálculo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 73219228.

2- Expeça-se o Precatório no montante indicado na peça de ID 73219228.

3- Decorrido o prazo de pagamento do Precatório, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da Precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001010-93.2022.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. D. J. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: LEONI ALVES BON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO GONCALVES - GO46254

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, promover o necessário para dar impulso ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005433-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JORNANDO PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Poste 17, L72, LINHA VALE ENCANTADO 04, S/N, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por JORNANDO PEREIRA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser pequeno produtor rural, e portador de severos transtornos ortopédicos (CID 10 - M54.4, M51.1, M79.2, M62.5, M43.1) e, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ser segurado da previdência social e o seu pedido administrativo feito em 01/10/2021 foi indeferido. Pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Juntou documentos.

A parte autora emendou a petição inicial.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

A perita judicial nomeada para atuar no caso foi substituída.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral e atividades habituais.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

O autor disse não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurada contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 62673282 - Pág. 4, o qual demonstra que esse não foi o motivo de indeferimento administrativo.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 75034714 – Pág. 5 E 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não foi constatada incapacidade física/mental.

(...)

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Como já mencionado, as causas são diversas, não sendo possível identificar o agente de risco.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos

nos quais se baseou a conclusão.

R.: Não. De acordo com história clínica, exames de imagem e exame físico, o periciado encontrasse apto para exercício do trabalho habitual.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: -

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: Devido as amplas possibilidades que podem ter dado origem ao problema, não é possível informar a data de início da doença/lesão."

Diante da conclusão pericial e ao fato que a requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORNANDO PEREIRA DA SILVA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobranças, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041136-31.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: ISAQUE FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, ante a juntada do termo de constatação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002837-47.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: MARLENE DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Requeridos: Banco Bradesco Financiamentos S.A - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (EXCUTADO) - WILSON BELCHIOR - OAB RO6484 -

CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO); CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - CNPJ: 22.255.590/0001-

36 (EXCUTADO) - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - OAB MG165687 - CPF: 103.630.616-06 (ADVOGADO), FELIPE SIMIM

COLLARES - OAB MG112981 - CPF: 069.593.636-08 (ADVOGADO); CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E

REPRESENTACOES LTDA - EPP - CNPJ: 07.438.560/0001-71 (EXCUTADO), AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - OAB MG165687

- CPF: 103.630.616-06 (ADVOGADO)

Fica os patronos dos requeridos intimados para efetuarem o pagamento do débito nos termos da petição do credor id 80745966, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004413-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCIENE DIAS PEREIRA, RUA LINDAURA AUGUSTA n. 1651, LOTEAMENTO LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Polo Ativo: REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 KM 128.7, TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, opôs embargos de declaração em desfavor da sentença de mérito proferida, onde aduziu que contradição na sentença, porque como o pedido inicial foi julgado procedente em parte, a autora deve ser também condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais (ID 78905087)

A autora apresentou suas contrarrazões aos embargos declaratórios, onde sustentou que não há contradição ou erro a ser corrigido, porque sua sucumbência foi mínima (ID 80271159).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, tendo em vista que o ponto que se discute contém seu fundamento legal.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

2- Fica registrado a requerida Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda fez depósitos judiciais voluntariamente, no ID 79522160 a 79522166.

3- Como a autora apresentou apelação no ID 79648090, intimem-se os requeridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Em seguida, enviem-se os autos ao Eg. TJ/RO para julgamento do recurso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001480-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RIDOBERTO ALMEIDA DA SILVA, INEXISTENTE 1284, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Polo Ativo: REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração em desfavor da sentença de mérito proferida, onde aduziu que a decisão foi obscura em relação ao montante fixado a título de indenização por danos morais. Pediu que fosse sanado o vício acerca do parâmetro usado para a indenização.

O autor foi intimado a se manifestar, mas permaneceu inerte.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007305-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IZAIAS PINTO DA SILVA, LINHA 605, KM 45 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por IZAIAS PINTO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser segurado especial e portador de enfermidade ortopédica (CID 10: M542/M510/M199/G560) e, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ser segurado da previdência social e o seu pedido administrativo feito em 29/06/2021 foi indeferido. Pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Juntou documentos.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

A requerente apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral e atividades habituais.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O autor disse não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurada contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado especial do requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 66463982- Pág. 2, o qual demonstra que esta questão não foi o motivo do indeferimento.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 76007692 – Pág. 5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não foi constatado incapacidade física.

(...)

06. A patologia que acomete o autor gera limitações aos movimentos que exijam esforço da “coluna” e “joelho”, tais como levantar e carregar peso, abaixar, agachar, subir e descer

escadas, aclives e declives, deambular longos trajetos, ortostatismo prolongado, exposição ao sol, etc...?

R.: Não.

(...)

08. Considerando as condições ergonômicas e mecânicas do trabalho rural que exige extensa jornada diária, submetido a excesso, posição desfavorável, movimentos repetitivos, longas caminhadas nas realizações das tarefas campesinas, sob o sol, com utilização de ferramentas como foices, enxadas, machados e terçados para realizar tarefas como roçar, capinar, plantar, colher, abanar café, entre outras, está a parte autora apta fisicamente para sobreviver exclusivamente do seu trabalho na atividade rural, sem qualquer risco de agravamento da suas patologias?

R.: Sim."

Diante da conclusão pericial e ao fato que a requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAIAS PINTO DA SILVA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobranças, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001173-49.2017.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: IRAN GOMES LEITE, LINHA 610 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIDA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 610 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: RONEY DUTRA DE FREITAS, AVENIDA JK 890 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GISANY DE SOUZA FARIAS, RUA TIRADENTES 1512 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se os autores para manifestarem-se quando aos cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados pelos devedores na petição de ID N. 78241867.

Após, conclusos.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006944-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MARTINS, LINHA 627 Km 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração, sob o argumento de no dispositivo da sentença proferida proferida, fixou o marco inicial do benefício concedido, o dia da perícia médica, e não a data em que o seu benefício foi cessado, em 25/01/2020, como pleiteou em sua petição inicial. Pede a correção do erro.

O INSS disse que da sentença proferida não há erro, omissão ou contradição.

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada realmente há uma contradição em relação a indicação do marco inicial do benefício concedido, a qual deve ser retificado.

Dessa feita, o dispositivo da sentença de ID 79222389 passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO FRANCISCO MARTINS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor desde a data seguinte a cessação do benefício em 25/01/2021 até o prazo de 06 meses após a realização da perícia judicial (esta realizada em 03/02/2021 - ID 70889744 - Pág. 1), no valor de 01 salário-mínimo, com fundamento no art. 29 c/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.”

No mais, a sentença permanece como foi lançada.

Intimem-se.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002815-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002814-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Autos n. 7001631-90.2022.8.22.0003 - 1ª Vara Cível de Jaru/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 01/04/2022

EMBARGANTE: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA, LINHA 659 KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24 GLEBA 17 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos;

1- Certifique-se nos autos principais acerca da oposição destes embargos de terceiros.

2- Recebo à emenda à petição inicial.

3- O embargante sustentou que o veículo Fiat/TORO Volcano At D4, placa QAJ 2E63, RENAVAM 1141182642, que sofreu restrição por meio do sistema RENAJUD nos autos principais, não mais pertence ao executado Cláudio Luanardi, mas é de sua propriedade desde que o comprou em 09/02/2022, data em que já se realizou a tradição. Porém, apenas não efetuou a transferência junto ao DETRAN. Sustentou que se existiu má-fé no negócio foi de Claudio Luanardi, o vendedor. Requereu a concessão de tutela para o imediato cancelamento da restrição judicial feita pelo RENAJUD sobre o veículo.

Pois bem.

Para a concessão da tutela antecipada é preciso se apresentar elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco a resultado útil ao processo.

De leitura inicial, não se extrai a demonstração dos requisitos autorizadores da medida urgente pleiteada.

Extraí-se que o veículo, no registro do DETRAN/RO de 23/03/2022, ainda consta nome de Claudio Luanardi, conforme extrato de ID 75285560,

Vê-se que o contrato particular de compra e venda (ID 75285558), é datado em 09/02/2022, todavia, as firmas ali reconhecidas, possuem conferência do Tabelionato de Notas em 14/03/2022 (do embargante-comprador) e 09/02/2022 (vendedor) (ID 75285558 - Pág. 2). E o documento de autorização de transferência do veículo de Claudio Luanardi ao embargante Willian, foi firmado apenas em 03/03/2022 (ID 75285564 - Pág. 1).

Constata-se que o documento do ID 75285560, p.1 demonstra que a restrição judicial foi realizada em 08/03/2022, portanto, em data anterior ao reconhecimento de firma da assinatura do contrato (14/03/2022) pelo embargante.

Além disso, também não há demonstração de tudo que se estabeleceu na cláusula 3ª, do contrato particular, ou seja, não se juntou prova de que o embargante fez as quitações assumidas de: boletos nas quantias de R\$ 35.000,00 e R\$ 2.655,37; multas junto ao DETRAN; IPVA junto a SEFIN; o valor de R\$ 35.000,00 a Claudio Luanardi.

Ao contrário, o que se observa, no ID 75285559 - Pág. 1, é que o próprio suposto vendedor fez o pagamento de R\$ 35.000,00 à Aymoré Cred. Financiamento e Investimento S.A.

Por isso, indefere-se o pedido de antecipação de tutela para a exclusão de restrições sobre o veículo discriminado na petição inicial.

4- Cite-se a parte embargada para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como carta/AR/mandado para os devidos fins.

Cumpra-se.

Jaru, RO, 24 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002940-20.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Requerido: MARCELO MOTA BRAGANCA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação e dar andamento ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002526-51.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: MAIKO SOUZA MONTEIRO

Intimação

Fica o patrono do Autor intimado da Audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2022 12:30 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004273-36.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2022 às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004396-68.2021.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Requerido: MARIA ELIETA DA SILVA

Advogado do(a) REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada dos EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001760-66.2020.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Adjudicação de herança]

Requerente: HELCIO ALVES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003548-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, PRAÇA RUI BARBOSA CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração em desfavor da sentença de mérito proferida, onde aduziu que o Juízo foi contraditório ao fixar os honorários advocatícios, pois a ação foi no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões - valor da CDA anulada) e tais honorários deveriam ser nos percentuais no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, e não na quantia de R\$ 25.000,00, como fixada pelo Juízo. Pede a correção do apontado erro (ID 76990095).

O requerido apresentou suas contrarrazões aos embargos declaratórios, onde sustentou que não há omissão ou erro a ser corrigido (ID 79062279).

A requerente juntou documento (ID 80189916 a ID 80189918 - Pág. 218).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, tendo em vista que o ponto que se discute contém seu fundamento legal.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004415-40.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Requerente: GRAUCILENI ALMEIDA LIMA DO CARMO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: RENIVALDO PAULO DO CARMO

Fica o Ministério Público intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 17/11/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006286-42.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas]

Requerente: WELLINGTON FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001594-97.2021.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: R. E. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: RODRIGO ALVES AMANTEA

Advogado do(a) REU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Intimação

Ficam AS PARTES, por intermédio de seus procuradores/advogados, no prazo abaixo assinalado, intimadas para, solidariamente, efetuarem o pagamento das custas constantes no demonstrativo a seguir, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002178-33.2022.8.22.0003

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: VALTINO PEDRO UNEDA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127

Requerido: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Decisão

Vistos;

1- Avoquei os autos, a fim de revogar o dispositivo exarado no ID 78368089, tendo em vista que já requisitada as emendas necessárias.

2- Determino que o Cartório vincule a guia das custas complementares de ID 77884168-Pág. 2 a esta ação, por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, pois recolhida de modo avulso.

3- Acolho o requerimento sobre a desnecessidade do executado da ação principal consta no polo passivo destes embargos de terceiros, tendo em vista que em rápida consulta a ação execução, de fato foi apenas a Tractor Terra Peças para Tratores Ltda quem indicou a penhora o imóvel que, agora, os terceiros defendem a posse e propriedade.

Por isso, realmente o único de que o ato constitutivo se aproveita, é a embargada. E não há nenhuma afetação ao executado da ação principal com a pretensão destes embargos que venha a justificar sua inclusão nesta relação jurídica.

4- Diante disso, recebe-se a emenda a inicial.

5- Determino que estes autos sejam associados a demanda principal n. 7001615-44.2019.8.22.0003, anotando-se nos respectivos autos.

6- Determina-se a suspensão do curso da execução n. 7001615-44.2019.8.22.0003, o que deve ser consignado também naqueles autos.

7- Cite-se os embargado, para contestar os embargos em 15 dias úteis (art. 679, CPC), observando a regra contida no §3º, do art. 677, do CPC.

8- Juntada defesa tempestiva, com preliminares e/ou documentos, dê-se vistas aos embargantes para réplica.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001651-18.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GUILHERME ZANON SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LYANDRA ZANON SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAR DAROS DA SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se e ação de inventário e partilha.

O inventariante, requereu, por ocasião das últimas declarações, autorização para o levantamento da importância referente a verba rescisória da falecida no valor de R\$ 48.407,40, para pagamento do ITCMD e custas processuais correspondentes a 3% sobre o valor da causa, em seu favor (ID n. 78991967 - Pág. 60).

O Ministério Público requereu a homologação da partilha, com movimentação da quota parte do incapaz somente mediante autorização judicial, e manifestou-se pelo deferimento do alvará judicial para levantamento das verbas rescisórias. Requereu ainda o lançamento e recolhimento do ITCD.

Pois bem.

1) Considerando a informação de que há verbas rescisórias da falecida, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para que providencie a transferência de tais valores, apurados nos autos de processo administrativo SEI n. 0029.106086/2021-06, em favor da falecida JUCELEI APARECIDA ZANON, matrícula n. 300053611, (ID n. 78991967 - Pág. 66), para conta judicial vinculada a este feito no banco Caixa Econômica Federal, mediante emissão de guia no site do TJRO.

2) Com a comprovação da transferência, desde já fica deferido a expedição de alvará judicial ao inventariante para pagamento do ITCD e custas judiciais.

O inventariante deverá proceder ao cálculo e pagamento do tributo - ITCD (art. 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10;

O valor das custas judicial no importe de 3% do valor do monte mor, nos termos do art. 20. da Lei 3.896/2016.

3) Comprovado os pagamentos, voltem conclusos para homologação da partilha, nos termos do art. 12, §2º da Lei Estadual n.959 de 28/12/2000 e art. 20. da Lei 3.896/2016, bem como para deliberação quanto a partilha do saldo remanescente da verba rescisória.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003671-79.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: I. S. G., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2432 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. G., RUA DANIEL DA ROCHA 2769 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, mas não se manifestou, deixando o feito sem impulso por mais de 30 dias. Em seguida, tentou-se intimar pessoalmente a exequente, mas não foi localizada.

Pois bem.

É dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presumir-se válida a intimação remetida no endereço declarado na inicial, inclusive para fins de suprir a necessidade de intimação pessoal em caso de abandono.

Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Registra-se que estes autos se encontram paralisados há mais de 30 dias, a contar da data da intimação da parte autora, via seu advogado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Todavia, suspendo a sua cobrança, por ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária.

Pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001310-94.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RODRIGO FELIX FIDELLI, CPF nº 00121439283, AV. RIO BRANCO 1678 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000891-35.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ABIMAEL SILVA SOUZA.

Após recolhimento das custas, a inicial foi recebida e determinada a busca e apreensão do veículo (ID n.71150595).

Por ocasião do cumprimento da liminar, foi certificado o óbito do requerido ocorrido em 03/12/2021 (ID n. 76951348).

A viúva do devedor requereu sua habilitação nos autos, e não se opôs a entregar o veículo (ID n. 77711015).

O autor requereu a habilitação do espólio ou dos herdeiros (ID n. 78761479).

É o relatório. Decido.

O devedor faleceu em 03/12/2021 (ID n. 76951348), portanto, antes da distribuição desta ação em 23/02/2022.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à distribuição da ação, não há falar em substituição processual, tendo em vista que o art. 110, apenas admite tal fato quando o falecimento ocorrer no curso da ação.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI N.º 911/69. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA DO DEVEDOR. NÃOCOMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM AO ESPÓLIO. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o de cujus ser indicado no polo passivo. [...] (STJ - AREsp: 2022624 GO 2021/0356989-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/04/2022) (GRIFEI).

No caso dos autos, o requerido faleceu antes da distribuição da presente ação, amoldando-se, portanto, o caso ao julgado acima.

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, ou herdeiros JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Intime-se .

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001174-92.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: RONDINELIO VIANA TERRA, CPF nº 69752869220, LINHA 630, KM 12, LOTE 81 GLEBA 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERENTES: ELIZENE RIGO PAZITTO, CPF nº 69933146220, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, CPF nº 64857441268, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18441052000169, LINHA 610, KM 05, LOTE 78, GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DESPACHO

Vistos;

Para viabilizar a consulta por meio do sistema conveniado ao TJ/RO, intima-se o exequente para declinar os CPF's dos seus devedores.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 0004288-47.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BUENO AIRES 2530, NÃO CONSTA BAIRRO EMBRATEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: F RODRIGUES DE LIMA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Por meio do sistema Sisbajud, verifiquei que o executado possui não vínculos com instituições bancárias, conforme minuta que segue.

Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora.

No prazo de 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004299-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GERALDO FRANCISCO MARTINS, LINHA 605 KM. 05, ZONA RURAL TRAVESSÃO 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004419-87.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADOS: R. B. AMAZONAS - ME, RUA MARECHAL RONDON 2437 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

RAIANE BRANDINO AMAZONAS, RUA MARECHAL RONDON 2437 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004679-62.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Ativo: EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 0886 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, intime-se o executado para, querendo, embargar à penhora em 30 dias (art. 16, LEF).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001142-24.2020.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87721368200, RUA PADRE CHIQUINHO 3069 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA, CNPJ nº 15797526000111, AVENIDA ENGENHEIRO EURICO VIANA 25, QD 04 LT 01 2 ANDAR VILA MARIA JOSÉ - 74815-465 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, OAB nº DF55042, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, OAB nº DF55046

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003963-69.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127, RUA AV. BRASILIA, Nº 211 211 RUA AV. BRASILIA, Nº 211 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos;

1-Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue.

2- Assim, intime-se o executado, via sua advogada, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais).

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000468-46.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: G. P. R., RUA OSVALDO CRUZ 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Polo Ativo: EXECUTADO: E. R. D. S., RUA GOIÂNIA 27, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003337-84.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: EXECUTADO: ANA MARIA DE PAULA SILVA, RUA OTAVO PIRES 2659, FARMÁCIA MAIS VIDA DISTRITO DO 5º BEC - 76868-971 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Por meio do sistema Renajud, verifiquei que o executado possui apenas 01 veículo em seu nome, conforme minuta anexa. Contudo, por se tratar de um Fiat Uno fabricado em 1996, ou seja, um carro com 26 anos.

Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007418-37.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3521 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002142-25.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: K. V. B. D. S., LINHA 630 - KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. S. E. S., RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8665, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do novo endereço do executado (ID n. 80569324), cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de ID N. 73203451 no que tange a prisão do devedor de alimentos.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003973-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente/Exequente: EMERSON BRITO DE JESUS, AV. ULISSES GUIMARÃES 2350 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

Requerido/Executado: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de: identificar o contrato objeto da revisão; indicar o valor cobrado indevidamente e que almejava ser restituído; retificar o valor dado à causa; digitalizar o comprovante atual de seu endereço, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não apresentou a emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG. Suspendo a sua cobrança por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003963-30.2022.8.22.0003

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ADRIANA FLORIANO DA SILVA, CPF nº 01889900206, RUA JOÃO GOULART 401, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANA FLORIANO DA SILVA SOUZA, CPF nº 77023145249, LINHA PRIMAVERA km 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FERNANDO MANOEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03711388256, RUA JOSÉ LUIS JACOB 2990 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00274981238, LINHA PRIMAVERA km 1,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GILMAR FLORIANO DA SILVA, CPF nº 70002410206, RUA AMAZONAS 2038 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUSCELIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01759134201, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSIANE RODRIGUES JOSE DA SILVA, CPF nº 94871620204, RUA PADRE CHIQUINHO 1082 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda e defere-se a concessão de gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Por edital, pelo prazo de 05 dias, dê-se ciência à pessoa de Adriana Floriano da Silva (local incerto e não sabido), sobre a existência desta ação de alvará, ajuizada por seus irmãos.

Frisa-se que esta medida pleiteada é admitida porque não traz prejuízos e demonstra boa-fé dos requerentes em relação a irmã, da qual não se tem notícias.

3- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando o saldo de FGTS existente em nome do de cujus Manoel Floriano da Silva - CPF n. 023.214.648-95, filho da Sra. Antonia Floriano da Silva.

A resposta deve ser apresentada em 05 dias corridos, encaminhada pelo e-mail institucional do Juízo.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001327-33.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: ENIVALDO DARIO DE SOUZA, RUA PARA 3777 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais pelo executado, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003712-46.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Requerente: APARECIDA MARIA ASSIS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar Memorial de Cálculo atualizado, consoante determinação de ID 78326517.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004331-39.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: REINALDO GUIMARAES CARCIU, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: MARLENE DO CARMO DIAS, RUA SIDNEY GUERRA 753 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido inicial de modificação de guarda, visitas e exoneração de alimentos, as quais foram fixadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível, como faz prova a sentença acostada no ID 10190945 - Pág. 1.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre estes autos, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Intime-se o Defensor Público sobre essa decisão, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, levando em conta que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo.

Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004272-51.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: M. DE M. SANTANA, CNPJ nº 14576373000110, TAPAJOS 4077 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda a inicial.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003976-29.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: MSN AMORIM CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 10157992000119, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1952, SALA COMERCIAL CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

REU: JACKSON JOSE MACHADO CHAGAS, CPF nº 01121667252, RUA RITA VENTURA 2787 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Determinou-se que o a empresa autora provasse a hipossuficiência econômica alegada. Todavia não o fez, pois não apresentou seu balanço financeiro e a última declaração de renda à Receita Federal.

Frisa-se que o documento juntado no ID 80989136, não faz prova da condição econômica da pessoa jurídica autora, já que se trata do recibo de pró-labore do sócio-gerente/administrador que a representa neste ato.

Não há nenhum indício de que a parte autora não possa arcar com as custas processuais iniciais, que são 2% do valor dado à causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), tendo em vista que não se trata de valor expressivo.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade judiciária à empresa requerente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801268-72.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2020.)

2. Com efeito, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), concedo o prazo de 05 dias úteis para se comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o art. 12 I e §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

3. Comprovado o pagamento das custas iniciais, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000610-16.2021.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque, Compra e Venda

Requerente/Exequente: GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, RUA ANGICO 4878 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HELEN ARRABAL JERONIMO CAPELLI, RUA SÃO PAULO 2868, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, em desfavor de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, HELEN ARRABAL JERONIMO CAPELLI, objetivando o recebimento do valor atualizado de R\$ 25.171,89, que corresponde a soma de R\$ 15.000,00 (cheque sem fundos - que atualizado é o importe de R\$ 16.781,26 - E, ainda, a multa contratual na quantia de R\$ 8.390,63 - 50% do valor contratado, decorrente do não pagamento de vendas de aparelhos eletrônicos, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados, mas permaneceram inerte.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, HELEN ARRABAL JERONIMO CAPELLI ao pagamento de R\$ 15.000,00, acrescido da multa contratual de 50%, em favor da parte requerente GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação (15/07/2020)(AgInt no AREsp n. 1.362.937/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

P.R.I.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004002-27.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO De THEOBROMA, 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

Determinou-se que a CAERD recolhesse as custas processuais iniciais (ID 80062735). Todavia, o fez em valor menor ao devido e, por isso, deu-se o prazo de 03 dias para a complementação (ID 80550686).

A requerente, agora, disse não ter conseguido fazer o recolhimento por motivos alheios a sua vontade e pediu a prorrogação de 04 dias para juntar o comprovante.

Excepcionalmente, com fundamento no princípio de cooperação (Art. 6º, do CPC), concedo à requerente o prazo de 24 horas para atender o comando da emenda, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (Art. 290, do CPC).

Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004717-06.2021.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Registro Civil de Nascimento

Requerente/Exequente: B. V., RUA MATO GROSSO 458, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da apresentação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002578-81.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARCOS MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000774-44.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROGERIO GAIESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por ROGÉRIO GAISKI ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria na qualidade de trabalhador rural, desde a data do seu requerimento administrativo. Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial.

O INSS foi citado, apresentou contestação, onde sustentou que não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Requeru a improcedência do pedido inicial, por ausência de requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Juntou documentos.

O autor impugnou a peça de defesa.

O feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e se oportunizou a especificação de provas a produzir (ID 28188422).

A parte autora pleiteou o depoimento de testemunhas.

Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 02/02/1961, conforme o documento de identidade acostado no ID 68918361 – Pág. 2, atingiu a idade de 60 anos em 02/02/2021, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.

Vê-se por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que o requerente não provou estar residindo na zona rural e executar atividades rurícolas, bem como os documentos juntados a comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.

Na tentativa de provar a atividade rural, o autor juntou apenas os seguintes documentos: contratos particulares de comodato dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2011 (ID 68918364 - Pág. 2 a 8) e notas fiscais de aquisição de produtos (ID 68918365 - Pág. 1 a ID 68918366 - Pág. 3).

Vê-se que o autor não provou que a propriedade dos imóveis descritos nos contratos de comodato são de fato daqueles qualificados como comodatários.

As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 60 anos em 2021.

Ainda quanto aos documentos que instruem a inicial, dão conta de requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Além disso, dos depoimentos colhidos das testemunhas, extrai-se que o requerente manteve relações de empregos com terceiros (diarista na área rural) duante o período que o conhecem. E, atualmente, trabalha para o proprietário do local onde se encontra reside no momento.

Pertinente ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.

Diante dessa circunstância, não esqueço que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.

O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGERIO GAIESKI na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art.49 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do Valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004338-31.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:ADELINODALAGNOL, AVENIDA TIRADENTES 3000 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ADRIELI APARECIDA CHAVEIRO DAL AGNOL, AVENIDA TIRADENTES 3000 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação de alvará judicial, onde a requerente Adriele Aparecida Chaveiro Dal'Agnol, é incapaz.

A decisão de curatela provisória e o termo de compromisso de curatela digitalizado no ID 80694602 - Pág. 2 a 4, demonstram que foi o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru quem declarou a interdição da requerente.

Dessa feita, resta evidente que o Juízo prevento da 2ª Vara Cível de Jaru é o competente para processar e julgar a presente causa previdenciária que trata de interesse de pessoa, a qual declarou a incapacidade.

Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.

Frisa-se que nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuo jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

A jurisprudência é dominante no sentido de que o juízo da interdição fica prevento para conhecer, processar e eventualmente julgar todos os demais incidentes relacionados à interdição que o mesmo decretou. Veja-se:

Conflito de Competência. Ação de Interdição. Posterior ajuizamento de ação de prestação de contas c.c. substituição de curador, distribuída por dependência ao juízo da interdição, ora suscitado. Cabimento. Relação de acessoriedade entre os pedidos. Inteligência do artigo 108 do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado (1ª Vara Cível de Penápolis). (C.C. nº 0060332-16.2012.8.26.0000, Câmara Especial, v.u., j. 23/07/2012, Rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI). Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Interdição - Alvará judicial - Venda de bem do curatelado - Cabe ao juiz que decidiu a interdição analisar o pedido de alvará judicial para a venda de bem do curatelado - Inteligência dos artigos 1.781 e 1.741 do Código Civil, e artigo 919 do Código de Processo Civil. (TJDF - CComp. nº 20.060.020.129.982 - 1ª Câmara Cível - Relator Natanael Caetano - J. 22.01.2007 - DJ 01.02.2007).

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado à 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intime-se a parte autora, via seus advogados.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004440-53.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: Z. F. C., RUA RAPOSO TAVARES 3332, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes apresentaram o pedido de divórcio consensual e, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF), HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes ZENAIDE FEITOSA CARLOS E JOSÉ CARLOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na petição inicial, onde afirmaram não possuir bens.

Determina-se que o cônjuge virago volte a usar o nome solteira, qual seja, ZENAIDE FEITOSA.

Custas processuais suspensas, porque os requerentes são beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004410-18.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. E. F., ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

REPRESENTADO: MAURO S. GONCALVES - ME, CNPJ nº 07426777000161, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2108 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seus advogados, para comprovar o pagamento das custas da carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004402-41.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: L. C. D. O., LINHA V5 VALE ENCANTADO Sem Número, ZONA RURAL LOTE 84 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO12090

Polo Ativo: REU: P. C. F., BR 364 KM 510 Zona Rural, EM FRENTE O FRIGORÍFICO DA ASSOCIAÇÃO CHÁCARA REPIC - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido inicial de modificação de guarda e alimentos, questões já apreciada e julgadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível, nos autos de n. 7003598-15.2018.8.22.0003, como faz prova a sentença acostada no ID 80856199 - Pág. 1.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre estes autos, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002943-04.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TALITA SOARES DOS SANTOS DIAS, LINHA 607 4641 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

GEOVANA SOARES DOS SANTOS DIAS, LINHA 607 4641 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMA DOS SANTOS DIAS, CPF nº 58224459268, RUA MARANHÃO 1993 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Jaru, 27 de julho de 2022

Jaru, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004394-64.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL DE OLIVEIRA, RUA TAPAJÓS 3925 BAIRRO: SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOAO PAULO PIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 32076885862, RUA SERRA BONITA 142 JARDIM SÃO CRIS - 03930-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o requerente, via Defensor Público, para se manifestar acerca da propositura da ação perante este Juízo de Jaru, quando no contrato objeto da ação, digitalizado no ID 80837777, os litigantes elegeram o foro da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para eventual controvérsias.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004455-22.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, CNPJ nº 84746130000168, AV JK 2255, CASA DA BORRACHA SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

EXECUTADO: ALEX SANDRO ROZAO 03628975905, CNPJ nº 42074985000140, JUSCELINO KUBITSCHKE - J.K 1450, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que a procuração outorgada pela parte exequente ao advogado subscritor da peça inicial não é recente, já que é datada de 12/08/2021,, ou seja, possui mais de 01 ano (ID 80982442).

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. Questão de ordem suscitada para anular o acórdão proferido por esta Segunda Turma (inexigibilidade da devolução de valores de caráter alimentar percebidos por servidor público em razão de eventual interpretação errônea, má aplicação da lei ou por erro da própria Administração), eis que em manifesta dissonância com o pedido autoral, consubstanciado na exigência de apresentação de procurações atualizadas para o deferimento de expedição de certidão. 2. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o juiz pode exigir das partes a apresentação de instrumento de mandato atualizado, com espeque no poder geral de cautela que lhe é conferido, quando decorrido prazo razoável. Veja-se: "1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (in AgRg no RMS nº 20819/SP, Relator Min. Vasco Della Giustina (Desemb. Convocado do TJ/RS), in DJe de 10/05/2012). 3. Na hipótese, afigura-se válida a exigência de apresentação de procurações atualizadas, visto que as juntadas ao feito foram outorgadas há mais de 20 (vinte) anos. 4. Questão de ordem acolhida para anular o acórdão proferido por esta Segunda Turma e, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento.(TRF-1 - AI: 00067182320154010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/08/2019).

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando a procuração atualizada, no prazo de 15 dias úteis.

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004427-54.2022.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. A. V., RUA MAGNÓLIA 2511 JARDIM PRIMAVER - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. P. V. N., RUA MAGNÓLIA 2511 JARDIM PRIMAVER - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. N. D. S., CPF nº 86295110282, RUA AZALEIA ESQUINA COM A RUA 2833 BAIRRO PRIMAVER - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Jaru, 25 de agosto de 2022

Jaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004623-29.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 60 DIAS****FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionada, dado como ausente, para entrar na posse de seus bens, abaixo mencionados.**INTIMADO:** GILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 43832580263**BENS ARRECADADOS:** COTA PARTE DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELOS ANTECESSORES.**Processo nº:** 7000101-85.2021.8.22.0003 - **Ação:** DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)**Assunto:** [Curadoria dos bens do ausente]**Requerente:** GELCI PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)**Requerido:** Gilson Pereira dos Santos e outros**Sede do Juízo :** Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. **Endereço eletrônico:** www.tjro.jus.br - **Email:** jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 25 de agosto de 2022

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003556-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença**Assunto:** Correção Monetária**Requerente/Exequente:** MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRAÇA DO CARMO 71 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ**Advogado do requerente:** ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839**Requerido/Executado:** NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME**Advogado do requerido:** SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

Vistos.

Diante da não localização do requerido que encontra-se em local incerto e não sabido (ID n. 67055263), expeça-se edital de intimação para contrarrazoar à apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se autos ao E. Tribunal de Justiça.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001019-89.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANDREIA PAULA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo assinalado, manifestar-se acerca de eventual implementação do Benefício Previdenciário concedido em Sentença.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002922-96.2020.8.22.0003

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

Requerente: FAUSANE ANDRADE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

Requerido: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC49946

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001945-70.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARLENE JESUS DA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000782-60.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIO GONCALVES DOS SANTOS, M GONCALVES DOS SANTOS SERVICOS E REPRESENTACAO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001225-69.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMARILDO CULTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

EXECUTADO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004861-48.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DANIEL ELIAS BARBOSA, JOSELAINE LOPES DE SOUSA BARBOSA, D. J. LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em consulta ao RENAJUD, não constatei restrições lançadas sobre o veículo indicado na petição de ID 77114404.

2- Expeça-se o necessário para liberar a penhora do veículo (ID Num. 68095245 - Pág. 52).

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000618-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: PAULO VIEIRA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, com preliminares (ID 80044873).

NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

Rejeito a preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, pois, conforme consta no ID Num. 68557643 - Pág. 1, a parte requerente comprovou o requerimento e o indeferimento extrajudicial de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora solicitou a prova testemunhal na petição inicial, o que defiro.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/10/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000653-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:58:54

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Valor da Causa: R\$ 3.643,40

CONTROLE DE PRAZO : Prazo: 30 dias

Fica a PARTE EXECUTADA ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, automaticamente terá início o prazo de mais 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003888-59.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Polo Ativo: CAIRO RIBEIRO PARREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002517-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: MARIA NEUZA FREIRE NUNES

Advogado do requerente: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 15:45 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) argüirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias,

se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunistico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e

efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

- 6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
- 7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
- 8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
- 9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- 10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?
- 11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
- 12) É possível estimar a data do início da incapacidade?
- 13) A incapacidade é temporária ou permanente?
- 14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
- 15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

1) Data da perícia (estudo social):

2) Número do processo:

3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

1) nomes;

2) filiação;

3) CPF;

4) data de nascimento e idade;

5) estado civil;

6) grau de instrução;

7) relação de parentesco;

8) atividade profissional;

9) renda mensal;

10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

1) Informar se residência onde mora é própria;

2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8) Indicar despesas com remédios;

9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007165-49.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: NEUZA MARIA DA SILVA GARCIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
- 2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
- 3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
- 3.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
- 3.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
- 4- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
- 5- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
- 6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
- 6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
- 7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002407-32.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 17:30:39

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EMBARGANTE: SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Valor da Causa: R\$ 132.522,84

CONTROLE DE PRAZO : Prazo: 30 dias

Fica a PARTE EXECUTADA SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO e outros, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, automaticamente terá início o prazo de mais 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004262-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2019 19:14:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da DESPACHO E OFÍCIOS abaixo transcrito.

1 - 80428540 - CERTIDÃO (Ofício recebido pelo IDARON. Resposta de Nada Consta)

80428543 - OUTRAS PEÇAS (Ofício no 151 2022 ULSAV IDARON JARU)
 2 - 80949501 - CERTIDÃO (Ofício recebido via e mail do Banco Bradesco. Não possui conta ativa)
 80949503 - OUTRAS PEÇAS (AOF: 2022/1119398 BANCO DO BRASIL NÃO POSSUI CONTA ATIVA)
 3 - DESPACHO:

(...)
 Com as respostas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se.
 4- Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.
 Cumpra-se.

(...)
 Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.
 FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000611-64.2022.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 10:33:05
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado da PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica intimado para apresentar réplica à contestação.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
 Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003183-61.2020.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 05/10/2020 10:43:33
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AGNALDO MATURAMA, OSANI PRIMO DE ASSIS MATURAMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
 REU: EDIVALDO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS, J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
 Advogados do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A, LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM16338, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338
 Intimação - PARTES - AGENDAMENTO DE PERÍCIA

ID: 80948096 - OFÍCIO (Ofício marcando a data da Pericia processo 7003183 61 2020.8.22.0003.Jaru)
 O Perito subscritor indicado pelo juízo vem mui respeitosamente INFORMAR A DATA do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/09/2022), no horário das 14h30min para a realização da perícia no local do acidente, citado nos autos como sendo na rodovia BR 364, Km 421, na cidade de Jaru/RO. Observando que o horário escolhido é devido a possibilidade de analisar o local do acidente em horário próximo ao ocorrido, conforme citado nos autos 15h15m. Colocamos-nos a disposição para eventuais dúvidas.
 Atenciosamente, Engº. Edison Rigoli Gonçalves CREA 545458/SC
 Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.
 FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
 Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0004170-32.2014.8.22.0003
 Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal
 Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: JOSE MARTILIANO DA SILVA, J S SUPERMERCADO LTDA - ME, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS
 Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
 DESPACHO
 Vistos, etc.
 1- Trata-se de execução fiscal.

O terceiro interessado FRANCISCO pugnou pelo afastamento da tese de fraude a execução e impenhorabilidade do bem que afirma ter adquirido.

Contudo, a tese ventilada pelo terceiro não pode ser apreciada em autos de execução fiscal.

Neste sentido, trago o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de “abuso de autoridade”, não é substitutivo da ação de “embargos de terceiro”, cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*. 2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009). 3. A fraude à execução fiscal, reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: “Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.” 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 24.487/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 1/12/2010.)

O referido entendimento restou consignado na redação do art. 792 § 4º do CPC:

Art. 792 [...]

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, a via adequada para discutir eventual restrição sobre o bem que afirma ser o possuidor, é por meio de embargos de terceiro.

Por todo o exposto, rejeito o pedido feito pelo senhor FRANCISCO por inadequação da via eleita.

2- Concedo ao terceiro adquirente o novo prazo para o manejo dos embargos de terceiro, devendo promover o ajuizamento da demanda no prazo de 15 dias.

2.1- Fica o terceiro intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

3- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002190-47.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/05/2022 15:45:33

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

REU: ELISANGELA VALENCIO DE CAMPOS FRANCO

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001260-29.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2022 11:32:05

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LECY MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REU: JOSE ALVES SOBRINHO, GERCI HENRIQUE ALVES

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 80869947

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO PARCIAL, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002032-94.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/05/2019 16:09:55

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDACI HENRIQUE ALVES, ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO, LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA, PAULO CESAR PEREIRA, IRACEMA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Advogado do(a) REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 80763592

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002667-75.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2019 17:43:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

EXECUTADO: VALDSON NOLETO DE MASCENA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado de que a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA está disponível para as providências que entender necessárias.

1 - 80898285 - EXPEDIENTE - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

2 - PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR POR DECISÃO JUDICIAL

PUBLICADO DESPACHO EM 23/08/2022.

80792605 - DESPACHO

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7056520-97.2022.8.22.0001

PROTOCOLADO EM: 02/08/2022 12:09:29

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CATIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

80864695 - EXPEDIENTE

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004396-39.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADRIANA GONCALVES, IVAN GARCIA GUARDON, IVAN GARCIA GUARDON 23639912810

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002173-21.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLEISON RODRIGUES CORREIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo derradeiro de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004442-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: ANGELA ALVES CHRISTO
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e apresentar a cópia do registro no cadastro único.
- 2- Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002401-25.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GEVAIR GARCIA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004942-26.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Polo Ativo: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO MANCINI, OAB nº MT15810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID Num. 80858495).

Relatei.

Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME, CNPJ nº 08039218000161, BR 364, KM 421 1343 BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, CNPJ nº 03237583000167, RUA GUARARAPES 1855, 12 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04561-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000653-84.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de sentença”.

A presente execução refere-se ao débito principal e aos honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES, CPF nº 72866004272, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO, COM COORDE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006853-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o perito novamente para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo e responder os quesitos / pontos suscitados pela parte autora no ID 76405412.

2- Com o complemento do laudo, vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004089-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: MARIA INES GODINHO, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARCIO DA SILVA BEZERRA, MARCOS DA SILVA BEZERRA, MEIRA DA SILVA BEZERRA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi proferida Decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial.

Nomeada como perita judicial, a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira (id nº76393777). Devidamente notificada, ficou-se inerte quanto à aceitação da nomeação.

Vieram os autos conclusos. Decido:

Diante da inércia, destituo a perita Myrna Lícia Gelle de Oliveira do encargo pericial.

Fixo como pontos controvertidos:

I – Qual a razão do óbito paciente?

II - Houve omissão/desídia quanto ao atendimento do paciente de cujus Sr. Jacinto?

III – Houve deficiência no atendimento prestado pelo hospital?

IV - Houve erro médico ou omissão a configurar a responsabilidade civil?

V- Há responsabilidade do requerido Estado de RO?

VI - Há alguma excludente de responsabilidade?

Para dirimir os quesitos acima, nomeio como novo perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

1) Intime-se o perito para apresentar: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 5 dias.

1.1) Ressalto que quanto ao valor dos honorários, o perito deverá observar os limites de valores estabelecidos na Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, sendo o valor mínimo de R\$ 300,00, podendo, sendo caso, a complexidade do trabalho, zelo profissional e tempo de duração do ato ser majorado em até 5 vezes - os honorários periciais serão arcados pelo Estado de Rondônia.

1.2) Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

2) Em seguida, intem-se as partes para, querendo: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

3) Esclareço que em razão do falecimento do paciente, a perícia será realizada de forma indireta - através da análise de documentos: prontuários médicos, exames, laudos realizados pelo paciente Jacinto ainda em vida e juntados nos autos, além de outros documentos que o perito entender conveniente -.

4) O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 dias (CPC, art. 465).

5) Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: MARIA INES GODINHO, RUA PADRE CHIQUINHO 1688 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, RUA MASSARANDUBA 795 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIO DA SILVA BEZERRA, RUA 10206 2570 MOYSES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA BEZERRA, RUA OURO BRANCO 1489 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRA DA SILVA BEZERRA, RUA MASSARANDUBA 795 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003300-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: UDEINA SANTOS DE JESUS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, com preliminares (ID 79980866).

NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

Rejeito a preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, pois, conforme consta no ID Num. 78705834, a parte requerente

comprovou o requerimento e o indeferimento extrajudicial de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal na inicial, o que defiro.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/10/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004682-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: MARIA EDUARDA MENEZES RAMOS

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença e apresentar os cálculos.
2- Após, venham os autos conclusos para dar impulso ao feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003399-22.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do requerente: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

Requerido/Executado: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada anteriormente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006093-27.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: CLERIO PEREIRA GOMES, C. P. GOMES EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: CLERIO PEREIRA GOMES, CPF nº 61265829268, AVN D. PEDRO I 2914 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

C. P. GOMES EIRELI - ME, CNPJ nº 22297338000190, AVN D. PEDRO I 2914 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001717-61.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Requerido/Executado: EMPORIO CASA DE CARNES LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 77653640 que informa que o réu encontra-se recluso na Cadeia Pública da Comarca de Ariquemes, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial deste, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, e, para tanto:

2- Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

3- Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003533-83.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON MORONI CONSTANTINO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, YGOR VELOSO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

“O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]”

Em análise dos autos verifica-se que a parte duas diligências (SISBAJUD/RENAJUD) em face de dois executados, totalizando quatro diligências, entretanto somente comprovou o recolhimento referente a uma diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição judicial.

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004433-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: VICENTE DE PAULA ROCHA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004436-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: NEUZA SOUZA RAMOS

Advogado do requerente: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e apresentar a cópia do registro no cadastro único.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7000722-48.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2022 22:24:17

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA FERREIRA RABELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

REPRESENTADO: ANILTON RODRIGUES DOS REIS

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: ANILTON RODRIGUES DOS REIS

Endereço: Rua Ayrton Senna, s/n, Poste 25 A, conhecido por NENZIM, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/07/2022: R\$254,76

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007202-76.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino

Requerente/Exequente: MARCIA LOPES DA CRUZ

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: ADELSON JOSE DO NASCIMENTO, HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO, LUCIA JULIO DO NASCIMENTO

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001504-55.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/03/2022 15:48:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARA AMABILE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5º)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7003599-68.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/09/2016 09:19:30

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: CLOVIS RODRIGUES DA MATA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: CLOVIS RODRIGUES DA MATA

Endereço: RUA GOIÁS, 3183, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$180,08

ATUALIZADO ATÉ: 10/08/2022

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7004225-82.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2019 15:46:46

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: JOAO OLIVAL PINHEIROS

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: JOAO OLIVAL PINHEIROS

Endereço: RUA AFONSO JOSÉ, 2085, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Valor das Custas Processuais, atualizado em 23/08/2022: R\$254,76

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7004154-51.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 10:34:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: NEIMAR RIBEIRO DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: NEIMAR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 2385, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$254,76

ATUALIZADO ATÉ: 08/08/2022

FINALIDADES: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7001617-43.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/03/2021 21:12:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: FRANCISCO MARQUE DE ANDRADE FILHO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: FRANCISCO MARQUE DE ANDRADE FILHO

Endereço: Rua Getulio Vargas, 3746, Jaru - RO - CEP: 76890-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.545,37

ATUALIZADO ATÉ:29/07/2022

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretora de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000542-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUIZ CLEBER SARTORI

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito a execução invertida apresentada pela parte requerida, ante a sua intempestividade, atestada pela certidão de ID Num. 78223617 - Pág. 1.

2- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

3- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

4- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

4.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

4.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

5- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

6- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi

adimplida integralmente, sob pena de presunção.

7.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

8- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002766-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: SUELY APARECIDA DE SOUZA BAUER

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de destacamento dos honorários contratuais, fixação de honorários de execução e pagamento em nome da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 68438108), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Quanto ao pagamento dos honorários em nome da sociedade, vejo que o pedido encontra amparo no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

- a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;
b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94; e
c) DEFIRO o pedido para pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.
- 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitos de pagamento (RPV).
5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitos de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
7- Expedido os requisitos para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002834-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JANDIRA PCHEGOVSKI DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida se negou a apresentar a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitos de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitos de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitos para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001098-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ALZIRA DA SILVA BERNARDO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

2- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002204-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/05/2022 00:54:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5º)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005019-35.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo consignado

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GISLAINE RAMOS SANTANA 26633224826

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

24 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003327-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDES CORREIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, com preliminares (ID 79982551).

NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

Rejeito a preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, pois, conforme consta no ID Num. 78705834, a parte requerente comprovou o requerimento e o indeferimento extrajudicial de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal na inicial, o que defiro.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/10/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002782-91.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/06/2022 15:39:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE PAULA SILVA, ADELSON DE PAULO MARTINS, DORALINA PAULA MARTINS, MARLENE DE PAULA DA SILVA, NORVINA PAULO MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS, ROZENILDA DE PAULA MARTINS, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, ROSANA DE PAULA MARTINS, ADILSON PAULO MARTINS

Intimação (MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 13/12/2022 Hora: 12:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001158-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do requerente: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerido: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

DECISÃO

Vistos, etc.

Instada, a FUNAI informou que para atendimento da demanda em questão é necessário seguir as orientações do protocolo de Demarcação de Limites, conforme a IN nº 9 de 16 de abril de 2020, para análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL) é necessário que sejam enviadas as cópias digitalizadas dos seguintes documentos: Anotação/Termo de Responsabilidade Técnica; e Arquivo digital em formato ODS e SHAPE do perímetro limpo do imóvel, DATUM SIRGAS2000 (id nº 79529960).

A parte requerida requereu que o processo seja suspenso até o para encaminhamento dos documentos para FUNAI (Id nº 79909867).

A parte autora, por sua vez, informou que já encaminhou os documentos pleiteados pela FUNAI. Requereu a intimação do INCRA de Ariquemes para juntar aos autos o relatório referente a diligência realizada na propriedade do Autor em dezembro de 2021, bem como realização de constatação in loco pelo oficial de justiça (id nº 79909867).

Pois bem.

1) Indefiro o pedido de diligência por meio de oficial de justiça. Repito que não é o meio hábil para esclarecer se há área de reserva indígena no perímetro da propriedade do autor.

2) Apesar de o autor ter informando que já encaminhou os documentos solicitados pela FUNAI, não juntou nada para comprovar que foram direcionados nos termos acima – conforme pleiteado pelo referido órgão.

Sendo assim, intime-se ao autor para que encaminhe os documentos exatamente nos termos requisitado pela FUNAI ao id nº 79529960 - devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias.

3) Decorrido o prazo acima e tendo o autor comprovado o encaminhamento dos documentos, oficie-se a FUNAI e o INCRA solicitando os esclarecimentos no prazo de 30 dias.

4) Com a informação, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

6) Considerando as determinações supra, o pedido de suspensão resta prejudicado.

Intimem-se as partes.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA, LINHA 627, KM 04, LOTE 02, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV. XV DE NOVEMBRO 140 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003666-57.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001336-53.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: RONALDO SILVA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Também realizei consulta aos sistemas RENAJUD/INFOJUD, conforme anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004856-31.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Usucapião Ordinária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VALDEMIRA RODRIGUES, JOSE ALVES LOURENCO, ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/ CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002821-88.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: IVONETE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003029-72.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Polo Ativo: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Polo Ativo: WAGNER DE VASCONCELOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006498-63.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO APARECIDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/ CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002745-69.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Erro Médico, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, EDER APARECIDO BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA, OAB nº MT202790, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A

Vistos.

A parte exequente pretende pesquisa por meio do SREI, contudo o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao Poder Judiciário tal ônus processual que se lhe incumbe.

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001949-20.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: VALMIR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

1) Desta feita, DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do nome do executado VALMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 42020727234, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

2) Em tempo, realizei consulta ao sistema INFOJUD, conforme anexo.

3) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreritível de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

4) Em caso de inércia da parte exequente, desde já, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

EXECUTADO: VALMIR FERREIRA DA SILVA, AV. TROMBETAS 3595, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001643-46.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EDINALDO VIANA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003880-14.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2022 18:40:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YNGRYD LORRAY PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve o cumprimento da decisão de id. 80794810.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002407-32.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 17:30:39

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EMBARGANTE: SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Valor da causa R\$ 9.891,41 CONTROLE DE PRAZO : Prazo: 30 dias

REFAÇO A INTIMAÇÃO A FIM DE RETIFICAR O VALOR DA CAUSA:

Fica a PARTE EXECUTADA SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO e outros, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, automaticamente terá início o prazo de mais 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002473-73.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: LAUREN STEPHANNY GONZAGA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Requerido/Executado: NILSON MOREIRA SILVA

Advogado do requerido: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar impulso ao feito.

2- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003835-10.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: DANILO LAZARIN VALENZUELA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de “embargos a penhora”.

Na ação principal - execução fiscal, houve bloqueio de valores que o requerente aponta como impenhoráveis.

Contudo, para analisar a referida tese em autos apartados, o embargante deve se valer do rito da ação de embargos à execução fiscal.

Com efeito, incumbe ao embargante garantir o juízo integralmente, visto que o bloqueio questionado não restringiu toda a quantia cobrada.

Em sendo assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias:

a) ajustar a petição inicial ao rito da ação de embargos à execução fiscal;

b) efetuar o depósito ou indicar bens que possam garantir a execução fiscal, nos limites do débito cobrado (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005050-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELISANGELA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de destacamento do percentual dos honorários contratuais.

Foi acostado o contrato de honorários (ID 62962464), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes.

Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Com efeito, é medida de rigor acolher a pretensão do procurador.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários.

2- Defiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

3- Expeçam-se as guias para pagamento.

4- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

5.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

6- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000068-61.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: WALLACE GERALDO DA SILVA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: VAGNER BERTOLOMEU PAESE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002155-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO CRISOSTOMO OLIVEIRA

Advogado do requerente: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerido: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação indenizatória por dano moral proposta por DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO CRISÓSTOMO OLIVEIRA em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI, já qualificadas nos autos.

Os Autores sustentam, em síntese, que eram cooperados da Requerida, de modo que possuíam saldo capital integralizado que correspondia as suas economias ao longo do tempo.

Afirmam que desde o ano de 2016 tentam levantar o saldo capital integralizado, no entanto, seus pedidos sempre foram indeferidos.

Alegam que em 2019, o Autor Deusdete passou por um grave problema de saúde, sendo necessário ficar mais de 30 dias em unidade de tratamento intensivo – UTI e mais 30 em unidade hospitalar, motivo pelo qual a autora Sra. Maria do Carmo na posse de procuração pública solicitou o levantamento do saldo integralizado para quitar as despesas médicas, todavia, mais uma vez seu pedido foi negado. Relatam que durante esses anos, esperaram o prazo para as Assembleias e sempre tiveram seus pedidos indeferidos sem justificativa plausível, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários desde o primeiro pedido de demissão.

Aduzem que somente em abril de 2022 após o envio de mais uma notificação extrajudicial foi possível reaver os valores, sendo inegáveis os transtornos e abalo psicológico.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de 20.000,00.

A COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI devidamente citada apresentou contestação (id nº 79600416). Arguiu preliminarmente inaplicabilidade do código de defesa do consumidor – inexistência de relação de consumo – impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito argumentou que os autores por diversas vezes realizaram pedido de demissão de forma errada, mesmo sendo orientados pela cooperativa Requerida a forma correta a ser realizado, bem como, por estarem assessorados por advogados. Afirma que não pode ser atribuída à Requerida uma demora que existiu por culpa exclusiva dos Requerentes

Os autores apresentaram réplica ao id nº 80542713, rechaçando as alegações apresentadas pela parte requerida, bem como pugnaram pelo julgamento antecipado da lide com a procedência total do pedido.

É o relatório necessário. Decido.

2. Fundamentação

Do pedido de depoimento dos autores:

No caso, não vislumbro necessidade de designação de audiência de instrução apenas para oitiva do depoimento pessoal, posto que a questão submetida a análise é apenas de direito, além do fato de que as alegações da parte autora já se encontram nos autos.

Consigne-se a desnecessidade da oitiva de testemunhas, da prova pericial e da expedição de ofícios, uma vez que inúteis para o deslinde da controvérsia, de rigor, dessa forma, o indeferimento das provas requisitadas, de acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Do mérito:

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Pois bem.

As cooperativas de crédito se equiparam às instituições financeiras, ante o disposto nos arts. 17 e do 18, § 1º, da Lei 4.595/64, e na Lei 5.764/71, que submeteu seu controle e fiscalização ao Banco Central do Brasil e a subordinou às normas do Conselho Monetário Nacional.

As cooperativas são formadas pelo capital social e este, por sua vez, corresponde ao somatório de todas as quotas-partes dos associados.

A quota-parte é uma quantia em dinheiro que os associados depositam no momento em que entram na cooperativa e esse montante contribui para o suporte das atividades financeiras da instituição.

É o capital social que dá ao usuário da cooperativa a condição de dono do empreendimento cooperativo permitindo-lhe usufruir dos produtos e serviços oferecidos e também sujeitando-se a cumprir seus direitos e obrigações perante sua cooperativa.

Para funcionarem, as cooperativas precisam de recursos, pois necessitam de capacidade própria de capitalização, o que as viabiliza operacional e negocialmente.

Analisando o Estatuto Social da requerida verifica-se que o artigo 14 VII, 16 e 28, II e 29, determinam que:

Artigo 14. São direitos dos associados:

VII. Demitir-se da Cooperativa quando lhe convier.

Artigo 16. A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será formalizada por escrito.

§1º O Conselho de Administração será comunicado sobre os pedidos de demissão em sua primeira reunião subsequente à data de protocolo do pedido.

§2º Na ocasião da demissão deve ser adimplida qualquer obrigação existente entre o associado e a Cooperativa.

§ 3º A data da demissão do associado será a data do protocolo de demissão na Cooperativa.

Artigo 28. Nos casos de desligamento, o associado terá direito à devolução de suas quotas-partes integralizadas, acrescidas dos respectivos juros quando houver e das sobras que lhe tiverem sido registradas, ou reduzido das respectivas perdas, observados, em cada caso, além de outras disposições deste Estatuto, o seguinte:

II. Para o associado que possuir capital social superior a R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) a devolução das quotas-partes será realizada após a aprovação, pela Assembleia Geral, do balanço do exercício em que se deu o desligamento do associado, acrescida da respectiva atualização monetária, calculada desde data de aprovação, pela Assembleia Geral, do balanço do exercício em que se deu o desligamento do associado, até o dia útil anterior à devolução;

b) em casos de desligamento, o valor a ser devolvido pela Cooperativa ao associado será dividido em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

(...)

d) os valores das parcelas de devolução nunca serão inferiores aos estipulados pelo Conselho de Administração.

Artigo 29. Ao associado pessoa natural e a pessoa jurídica que cumprir as disposições deste Estatuto Social, será facultada a devolução de suas quotas-partes, desde que preservado, além do número mínimo de quotas-partes, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade e inexistência do capital e patrimônio líquido, cujos recursos devem permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente a natureza de capital fixo da instituição. Também deve ser observado o seguinte:

I- O Conselho de Administração deliberará acerca das condições aplicáveis ao resgate eventual, observado que os valores das parcelas nunca serão inferiores aos estipulados pelo Conselho de Administração;

II – O resgate de quotas-partes integralizadas depende, inclusive da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo o resgate parcial solicitado pelo associado, condicionado, ainda, à autorização específica do Conselho de Administração, que observará critérios de conveniência e oportunidade e demais condições normativas;

Conforme se verifica na inicial, os requerentes pleitearam a demissão de associados e o levantamento de valores referente as suas quotas-parte, contudo, foi diversas vezes indeferida.

Os autores juntaram cópias de vários requerimentos de demissão protocolados junto a requerida, inclusive em nome de Deusdete Barbosa de Oliveira (id nº 76417148 e id nº 76417148).

Os autores informam que em razão do estado de saúde bem debilitado de Deusdete, a sua esposa, Sra. MARIA DO CARMO CRISÓSTOMO OLIVEIRA protocolou vários requerimentos, todavia, foram negados sob o argumento que ela era a segunda titular da conta conjunta e não tinha legitimidade para levantar os valores pleiteados.

É sabido que compartilhar uma conta bancária inclui benefícios como a possibilidade de todos os titulares poderem fazer movimentações financeiras, como depósitos, saques, transferências e aplicações.

Juntaram também comunicado formal que encaminharam a diretoria da parte requerida solicitando análise de pedido de demissão (id nº 76417148).

Por fim, juntaram resposta de e-mail da parte requerida informando a devolução dos valores (id nº 76417148)

Nota-se que os cooperados podem demitir-se quando lhes convier 14 VII, do Estatuto Social, devendo respeitar o procedimento face o levantamento das quotas-parte.

Os autores comprovaram vários requerimentos protocolados junto a requerida, contudo não há provas nos autos que a ré promoveu o procedimento exigido no estatuto para indeferir os requerimentos dos autores, tendo em vista que não juntou aos autos cópias de documentos que comprovem que as solicitações de demissão do quadro social foram submetidos à deliberação da assembleia geral ou tenha sido realizada a formalidade em questão.

Ocorrendo, assim, a falha na prestação de serviço e dever de informação e transparência, conforme previsto no artigo 4º e 6º, III, do CPC.

A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

A requerida demorou mais de 4 anos para deferir a demissão dos autores cooperados, bem como para proceder o levantamento de suas quotas-parte.

No âmbito do dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da parte; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados aos requerentes (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou o abalo moral.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. SOLICITAÇÃO DE DEMISSÃO DE QUADRO SOCIAL E ENCERRAMENTO DE CONTA DE ASSOCIADO NÃO SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DO ANO IMEDIATAMENTE SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGOS 4º E 6º, III). DEMISSÃO QUE NÃO PODE SER NEGADA ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível nº 1.623.150-616ª Câmara Cível - TJPR 2º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART. 5º, XX; LEI 5764/1971, ART. 32 E ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA, ART. 9º). 2. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO E ATENTO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICAS DAS PARTES, À GRAVIDADE DURAÇÃO E INTENSIDADE DO DANO. 4. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, § ÚNICO). MÁ-FÉ EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA E DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO INFRINGIDOS. DEVOLUÇÃO, CONTUDO, QUE SE LIMITA AO VALOR ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível nº 1.623.150-616ª Câmara Cível - TJPR 3º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDEVIDAMENTE COBRADO, E NÃO ÀS COTA-PARTES INTEGRALIZADAS. NÃO SUBSUNÇÃO AO VERBO NUCLEAR “COBRAR”. 5. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. RELATÓRIO (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1623150-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.05.2017).

Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais ajuizada por DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO CRISÓSTOMO OLIVEIRA em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00, a título de danos morais para cada autor, corrigidos monetariamente, a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

No mais, determino a verificação, acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 3.896/2016, artigo 12, I, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Pratique-se e providencie o necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA, LH 607, S/N, KM 01. ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO CRISÓSTOMO OLIVEIRA, LH 607, S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001782-30.2012.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO

Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003243-73.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Improbidade Administrativa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Vistos, etc.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário, a parte exequente pretende que seja realizada tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001760-37.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: 1/3 de férias, Abono

Requerente/Exequente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o Município de Theobroma.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/2007, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor- RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Considerando que a parte requerida concordou expressamente com os valores descritos pela parte autora (Id nº 78737501), HOMOLOGO-OS cálculos apresentados pela parte exequente (id nº 75883133).

Expeçam-se os precatórios, juntando-se cópias nos autos.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias. Assim, se faltar algum dado ou documento, o cartório deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Após o cadastramento, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de PRECATÓRIO.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO De THEOBROMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003884-51.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Polo Ativo: JOAO VICTOR SANTANA PA, VICTOR TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: JOAO VICTOR SANTANA PA, CPF nº 00536413290, LH 634 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VICTOR TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 29220059000177, RIO GRANDE DO SUL 3923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005719-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

Requerente/Exequente: E. F. D. M., A. M. D. S., E. D. S. M.

Advogado do requerente: LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO, OAB nº MG171423

Requerido/Executado: 1. V. E. T. L.

Advogado do requerido: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

DECISÃO

Vistos, etc.

O patrono dos autores requerem nova intimação para apresentar contrarrazão ao recurso interposto pela ré, tendo em vista que não ocorreu a intimação do patrono cadastrado nos autos para receber intimação, mas em nome dos autores da presente lide, id nº 79805867.

Pois bem.

O advogado não foi intimado por meio do DJ, tendo em vista que ao distribuir a ação ele classificou como segredo de justiça, razão pela qual não houve publicação das intimações.

No mais, ao verificar o sistema PJE constata-se que realmente a intimação para apresentar contrarrazão foi feita em nome dos autores e não do advogado.

Sendo assim, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido retro, determino a intimação dos autores, por meio de seu advogado, para apresentar a para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: E. F. D. M., LH 625 KM 25 JARUARU - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, A. M. D. S., LH 625 KM 85 JARUARU - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, E. D. S. M., LH 625 KM 85 JARUARU - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU: 1. V. E. T. L., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003620-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: HAIDEE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005868-07.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLEUZIMAR DIAS DE MELO 57795070230, CLEUZIMAR DIAS DE MELO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.011,06 (ID Num. 80027887 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001768-12.2013.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, TOYOO WATANABE JUNIOR, LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, MERQUIZEDKS MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, CARMELA DA COSTA TOMASI, CELESTRINO GOMES DA SILVA, ELISEU TIAGO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para designação de perícia.

O Ministério Público requereu a realização da prova pericial consistente em vistoria a ser realizada por seu Núcleo de Análises Técnicas (id nº 79856662 - Pág. 1).

Pois bem.

Considerando que o Ministério Público possui quadro de pessoal efetivo especializado DEFIRO o pedido da forma requerida, para que seja realizada a vistoria da área objeto dos autos, pelo NÚCLEO DE ANÁLISES TÉCNICAS do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Intime-se a parte contrária, cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado, bem como para apresentar quesitos, caso queira (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos apresentados pela parte contrária.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o MP para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte contrária, por meio de seu advogado, podendo o assistente apresentar seu respectivo parecer.

Em seguida, conclusos para ulterior deliberação.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-56.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: JUSSARA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA SOUZA

Advogado do requerente: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de cumprimento de sentença previdenciária.

A parte autora, quando do pedido de execução direta, solicitou a fixação de honorários, mas o pedido não foi apreciado.

Foram expedidas as ordens de pagamento, estas que já foram adimplidas.

O STJ possui um entendimento pacífico a respeito da inexistência de preclusão quanto ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS O PAGAMENTO DE RPV. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou honorários advocatícios em cumprimento individual de ação coletiva. No Tribunal a quo, o agravo foi desprovido. II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que já tenha sido efetivada a expedição da RPV ou realizado o seu pagamento, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.949.498/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Logo, é medida de rigor acolher o pedido do patrono do exequente.

Sobre os honorários de execução, o STJ também possui entendimento consolidado, apontando que independente de impugnação quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Desta feita, defiro o pedido e fixo os honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, com fundamento no art. 85 §§ 2º e 3º inciso I, todos do CPC.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os valores devidos a título de honorários e apresentar planilha de cálculo de acordo com a tabela da Justiça Federal.

3- Atendido o item anterior, expeça-se a ordem de pagamento.

4- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Com o pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o adimplemento integral do débito.

5.1- Fica desde já autorizada a liberação do valor incontroverso, mediante alvará ou transferência.

6- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006133-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DOGVAN ROMANO PANTOJA, FERREIRA & MATEUS LTDA - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004453-52.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oferta

Requerente/Exequente: JOICE ANDREIA GIMENES CANHETE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: RAFAEL MOREIRA DE LIMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001228-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2016 18:16:59

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS HONORIO, RICARDO DOS SANTOS HONORIO, ADRIANO DOS SANTOS HONORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 80845366 - PETIÇÃO

80845367 - PETIÇÃO (Petição juntada de comprovante de pagamento Acordo 7001228 34.2016.8.22.0003)

80845368 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 122.334,23 Claudineia)

80845371 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 46.427,68 Ricardo)

80845372 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 62.238,09 Adriano)

80845373 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 59.400,00 Jack Douglas)

80845374 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 44.550,00 Jess Jose)

80845376 - OUTROS DOCUMENTOS (Comprovante Acordo R\$ 44.550,00 Leticia)

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000096-29.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/01/2022 11:04:07

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: J. CARDOSO

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID: 81014596

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003821-02.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/11/2017 09:10:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDVALDO ALVES LIMA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005075-39.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2019 14:14:13

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ORLANDO ROSARIO DA SILVA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006002-34.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Polo Ativo: VINICIUS COSME DE LIMA NASCIMENTO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar em face de A VINICIUS COSME DE L NASCIMENTO PEREIRA ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Aduz o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, esta não adimpliu com os pagamentos.

Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor.

Juntou os documentos acostados à inicial.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida se manifestado nos autos, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo motocicleta Marca: HONDA Modelo: BIZ 125 Ano/Modelo: 2020/2020 Cor: PRATA Chassi Nº: 9C2JC4830LR047842, PLACA QTF 4148, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

No mais, o veículo foi apreendido e encontra-se de posse das mãos do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido CONFIRMANDO a liminar deferida e CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO REQUERENTE o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, a saber: Marca: HONDA Modelo: BIZ 125 Ano/Modelo: 2020/2020 Cor: PRATA Chassi Nº 9C2JC4830LR047842, QTF 4148 para todos os efeitos legais.

Julgo EXTINTO o processo COM resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: VINICIUS COSME DE LIMA NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 01239446276, RUA RICARDO CATANHEDE, 814 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003940-94.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº RJ108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO

Requerido/Executado: CERAMICA BOARO LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino arquivamento do feito pelo prazo de 05 anos, com fundamento no art. 921, § 2º do CPC.

4- Decorrido o prazo, desarquive-se e certifique-se.

5- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

6- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002201-86.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: ROSELY SILVESTRE DE SOUZA, SILVANO DA SILVA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de impugnação a penhora apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA, como curadora especial, sob o argumento de impenhorabilidade fundada na restrição sobre salário da parte executada e valores decorrentes de conta bancária.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da executada, estes não prosperam.

A curadoria especial apontou suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente, argumentando ofensa ao disposto no art. 833, incisos IV e X do CPC.

Ocorre que, caberia a parte provar o fato (art. 373 do CPC).

Entretanto, neste sentido não foram produzidas provas.

Assim, inexistente qualquer prova de que os valores bloqueados decorrem de verba salarial ou de quantia depositada em conta poupança, pelo que não há como acolher a tese de impenhorabilidade.

Neste sentido, trago o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO AUSENTE. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA PARTE PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. É válida a citação por edital quando a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte-ré a citação por edital deve ser mantida. É ônus do devedor a comprovação da natureza alimentar do valor penhorado na alegação da impenhorabilidade da verba. A atuação da Defensoria Pública, na condição de curador especial da parte citada por edital, não confere ao curatelado, de modo automático, o direito à isenção das custas processuais, uma vez que não induz à conclusão de que a parte representada se encontra em situação de hipossuficiência financeira. Assim, impõe o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários de advogados. (APELAÇÃO CÍVEL 7003681-87.2016.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2020.);

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA FRUSTRADA. EMPRESA. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CPC/73 X LEF. REGRA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PENHORA ON LINE. CONTA-POUPANÇA. ALEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM GRAU RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. OPORTUNIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVER DE CONSULTA E NÃO SURPRESA. PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. RECURSO PROVIDO. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência, exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF, e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta-poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva. Sendo alegada somente em grau recursal possível prescrição, com fulcro nos arts. 9º e 10 do novo CPC, os quais prescrevem o dever de consulta e de não surpresa nas decisões proferidas, é necessária a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre o alegado, bem como trazer as provas que julgar comprobatórias de seu direito. Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. Noutro giro, A decadência é a perda do direito que o Fisco possui de fazer o lançamento em virtude de essa providência não ter sido feita no prazo de 5 anos. No caso, trata-se decadência, pois o lapso superior a 5 anos ocorreu entre a lavratura do auto de infração (16.10.2006) e a inscrição em dívida ativa (05.10.2012), não havendo provas de causa suspensiva ou interruptiva deste instituto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007408-54.2016.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/10/2019.)

No que se refere a tese de impenhorabilidade de quaisquer valores encontrados em contam desde que abaixo do limite de 40 salários mínimos, ou seja, extensão da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso X do CPC, entendo por afastá-la no presente caso.

Ao tratar da questão no AgInt no Resp 1.812.780/SC, o STJ firmou entendimento de que, para reconhecer a extensão da impenhorabilidade, deve ficar comprovada a nítida e clara intenção da parte em poupar os valores, o que não ficou evidenciado no feito, pelo que rejeito a tese.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação a penhora.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os valores penhorados no feito e indicar os dados bancários para transferência.

3- Caso seja solicitado, fica desde já autorizada a liberação da quantia mediante transferência ou alvará judicial.

4- Feita a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora.

5- Após, venham os autos conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSELY SILVESTRE DE SOUZA, SILVANO DA SILVA, AV. DOM PEDRO I 1080 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000757-08.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOSE MARIA DE JESUS

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a transferência dos valores depositados nos autos, conforme pleiteado pelo exequente.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente. Requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição (Id nº 80702370).

Outrossim, com a juntada do comprovante, nada pendente, transitada em julgado, archive-se.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: JOSE MARIA DE JESUS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1409 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000270-38.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do requerente: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Requerido/Executado: MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de arresto, pois não há indícios de que a parte executada encontra-se dilapidando o seu patrimônio e a ordem de pagamento (Precatório) referente ao crédito exequendo do qual o autor aponta ser detentor de percentual sequer foi emitida nos autos da ação previdenciária (Processo n. 7006797-40.2021.8.22.0003).

2- Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios ordinários para localização da parte executada.

2.1- Restam ainda as seguintes medidas: a) busca de endereços via SISBAJUD e INFOJUD; e b) solicitar endereço junto a CAERD, DETRAN, ENERGISA e IDARON.

3- Importante mencionar que a parte autora, ao invés do ajuizamento da presente execução, poderia ter solicitado diretamente ao juízo da execução previdenciária o destacamento dos honorários contratuais junto a ordem de pagamento que irá ser emitida, com fundamento no art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias:

a) manifestar sobre o retorno da carta precatória;

b) indicar o endereço para fins de nova citação;

c) apontar as diligências que pretende realizar.

4.1- Em todo os casos, a parte requerente deverá recolher as custas necessárias para o ato.

5- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043698-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do requerente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA

Advogado do requerido: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando a petição da parte exequente, concedo prazo de 30 dias para que conclua as diligências.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se os autos ao arquivo.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA, RUA AMAZONAS 1704 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000467-90.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELIEZER CORREIA DE MORAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias.

2- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000802-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, V. DE CASTRO PEREIRA EIRELI, CHARLES FERGUSON AMORIM DA SILVA, VITOR DE CASTRO PEREIRA

Advogado do requerido: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Thainá Martins Fernandes Vilela em desfavor de Charles Ferguson Amarim da Silva, Vitor de Castro Pereira, Diamont Veículos Pvh e Diamont veículos, visando à rescisão de contrato de compra e venda de automóvel, bem como indenização em danos materiais e morais.

A autora sustenta, em suma, que adquiriu um veículo usado Mercedes-Benz, junto à empresa Diamont veículos, no valor de R\$ 158.000,00. Ocorre que o veículo apresentou defeito, como perda da força no acelerador, não ultrapassando a velocidade de 20 km/h. Aduz que em razão do defeito apresentado comunicou a empresa requerida, que levou o carro para realizar uma avaliação na mecânica "Clécio Car" na cidade de Porto Velho/RO, que apresentou orçamento de R\$ 20.000,00. Todavia, o namorado da autora comprou as peças em Goiana, pelo valor de R\$ 4.000,00.

Afirma que um mês depois, ao realizar a vistoria necessária no veículo na concessionária Mercedes-Benz, os mecânicos informaram que o carro estava praticamente condenado devido às condições precárias das peças, apresentando um orçamento no valor de R\$68.000,00 pelo conserto.

Requeru liminarmente a suspensão da cobrança do financiamento.

No mérito, pleiteou: 1) que seja declarada a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, com a restituição integral do valor pago pelo veículo (R\$ 158.000,00), suspensão da cobrança do financiamento e devolução do veículo ao réu; 2) a condenação das partes requeridas de forma solidária ao pagamento de dano material no valor de R\$ 6.598,00; 3) a condenação dos requeridos de forma solidária ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O pedido liminar foi deferido, id nº 74699899.

A parte autora apresentou emenda à inicial requerendo a inclusão da CREDISIS Ji-Cred no polo passivo da demanda (id nº 75733513), sendo a emenda deferida (id nº 75978243).

Intimados e devidamente citados, os requeridos Charles Ferguson Amarim da Silva, Vitor de Castro Pereira, Diamont Veículos Pvh e Diamont veículos apresentaram contestação (id nº 79166741). Arguiram a ilegitimidade passiva dos réus Charles Fergusin Amorin da Silva e Diamond veículos Pvh Eireli. No mérito, argumentaram que quando comunicado dos problemas apresentados no veículo, solicitaram que o carro fosse avaliado e consertado por mecânico de sua confiança, todavia, ao ser cobrado o valor de R\$ 20.000,00, a autora intermediou para que as peças fossem compradas por um amigo de seu namorado, pelo valor de R\$ 4.800,00. Afirmaram que as peças ditas como defeituosas foram trocadas por originais. Ressaltam que após o conserto o namorado da autora usou o veículo de forma inadequada, fazendo mau uso, uma vez que dirigia o carro considerado de luxo em estradas alagadas, enlameadas e esburacadas de fazendas. Alegam que propuseram a devolução do veículo pela quantia de R\$100.000,00, que não foi aceita pela autora. No mais, impugnaram os danos, aduzindo que os problemas ocorridos no carro foi culpa de terceiro (namorado da autora). Pleitearam o julgamento improcedente da ação e condenação da autora à litigância de má-fé.

A requerida Cooperativa de crédito de livre admissão do vale do machado - CREDISIS JI-CRED (id nº 78097137). Alegou as preliminares da ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e correção do valor da causa. No mérito, argumentou que o contrato de financiamento com alienação do veículo não rescinde, por se tratar de fatos distintos, contrato de compra e venda e financiamento. Alegou que o carro foi devidamente vistoriado pelo Detran no ato da compra e juntou laudo de Vistoria de Veículos Automotores. Disse que apesar de a autora afirmar que o carro não ultrapassa 20km/h, em pesquisa ao veículo no sítio eletrônico do Detran há diversas multas de trânsito, devido excesso de velocidade. Relatou ainda que as multas de velocidade são do trecho Rondônia - Goiás de mais de 2.000km. Impugnou a condenação aos danos. Por fim, requereu: 1) o reconhecimento das preliminares; 2) que o veículo fosse guardado e depositado na garagem da empresa requerida; 3) o depósito judicial das parcelas do financiamento; 4) a improcedência da ação e condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte autora se manifestou apresentando réplica ao id nº 79907848.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Da ilegitimidade dos requeridos Charles Fergusin Amorin da Silva e Diamond veículos Pvh Eireli:

Os requeridos suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, razão não lhes assiste.

No Audio juntado ao ID 79909851 o requerido Vitor afirma que já passou a situação para o Charles.

A seguir, no Audio de ID 79909853 o locutor descreve como ocorreu a venda do veículo objeto dos autos, diz vender motos e carros semi usados, inclusive relata já ter negociado jet ski para o noivo da autora, cita, por várias vezes, ter falado com Vitor sobre a forma de solucionar a questão objeto desta demanda, o que revela a pertinência subjetiva com os fatos narrados na inicial.

O contexto da conversa não deixa dúvidas de que o locutor é proprietário da empresa que vendeu o veículo à autora. Também, não há dúvidas de que trata-se de pessoa diversa de Vitor, já que, por várias vezes, afirma ter falado com Vitor sobre a situação em comento. Aliado a isso, no ID 79909860 e seguintes, constam prints das conversas entre a autora e o requerido Charles, no mesmo teor do assunto reportado nos audios já referenciados. Portanto, resta claro que o locutor dos audios é a pessoa do requerido Charles, o que revela a sua ligação com os fatos narrados nos autos e conseqüentemente, a legitimidade passiva para esta demanda.

Importante destacar que a legitimidade não importa em reconhecimento da responsabilidade e a procedência da demanda. Isto é questão de mérito que será analisando no momento próprio.

Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva dos requeridos Charles Fergusin Amorin da Silva e Diamond veículos Pvh Eireli.

Da preliminar de ilegitimidade alegada pela requerida Cooperativa de crédito de livre admissão do vale do machado - CREDISIS JI-CRED:

A parte autora pretende rescindir contrato de compra do veículo atrelado a contrato de financiamento bancário em razão da alegação de defeito do bem.

A rescisão de compra e venda (principal) ensejaria a do financiamento (acessório), de modo que a financiadora é parte legítima para figurar no polo passivo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial:

Verifica-se ter a parte requerida CREDISIS JI-CRED arguida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, argumentando que a parte autora não juntou contrato de compra e venda.

Contudo, não merece guarida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que o juiz é o destinatário da prova, podendo apreciá-la e distribuí-la com ampla liberdade, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não gera prejuízo e o defeito pode sanado a qualquer momento, uma vez que pode ser juntado tanto pelo autor ou pelos requeridos, tendo em vista que todos tem acesso ao contrato em epígrafe.

Importante pontuar que o aproveitamento dos atos já praticados é medida que impõe, pois se assim não o fosse, haveria patente violação aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ensejaria a propositura de nova ação, prolongando demasiadamente a prolação de uma decisão de mérito, onerando as partes e o judiciário.

Assim, rejeito a preliminar e determino a intimação da autora para que promova a juntada do contrato, no prazo de 15 dias.

Acerca do valor da causa:

Extrai-se dos autos que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 158.000,00.

Neste ponto, assiste razão as requeridas, uma vez que o novo CPC em seu art. 292, inciso VI, estabelece que: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

A parte requer o valor de R\$ 158.000,00, correspondente ao valor que pretende ser restituída em razão de eventual rescisão contratual, valor da compra do veículo.

Requer, ainda, a condenação das requeridas solidariamente ao pagamento de indenização de R\$ 6.598,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais.

Todos os valores pleiteados somam a quantia de R\$184.598,00.

Neste sentido, segue entendimentos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Estabelece o artigo 1.022 do CPC/2015 que cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. 2. Verificada a efetiva existência de omissão no julgamento hostilizado, impõe-se o saneamento da irregularidade. 3. O valor da causa, em ação de busca e apreensão, deve corresponder à dívida existente em nome do mutuário, ou seja, ao valor das prestações vencidas inadimplidas (com eventuais encargos moratórios) e das parcelas vincendas. 4. Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJ-RS - EMBDECCV: 70081814600 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 29/08/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019). Grifei. Assim, ACOLHO a impugnação ao valor da causa feito pela parte requerida e, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Retifico o valor da causa para passar a constar R\$184.598,000, sendo este o proveito econômico perseguido pela autora.

Determino ao cartório que promova a retificação do valor da causa, para constar R\$184.598,000.

Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Do pedido de depósito dos valores do financiamento:

No que diz respeito ao depósito judicial dos valores referente as parcelas do financiamento do veículo Mercedes-Benz, AUTORIZO o depósito nos autos, a fim de garantir eventual pagamento da dívida, ressaltando que não haverá prejuízo para nenhuma das partes, pois ao fim da causa, os valores depositado serão levantados pela parte vencedora.

Assim, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos valores das parcelas do financiamento em conta vinculada a estes autos, de acordo com o vencimento de cada boleto até o final da ação.

Pedido de depósito do veículo na garagem da primeira requerida:

A parte requerida pleiteou o depósito do veículo da garagem da primeira requerida.

Pois bem.

A controvérsia da questão reside, sem dúvida, na existência dos vícios redibitórios alegados pela autora e os danos ocorridos, bem como na eventual existência de vícios diante do má uso por terceiros. Assim, não há necessidade de depositar/guardar o veículo na empresa, vez que comprovado eventual mau uso do veículo, os requeridos não terão prejuízos.

Da inversão do ônus da prova:

A inversão do ônus probatório, em ações envolvendo relações de consumo, não é automática e seu deferimento exige a demonstração da hipossuficiência técnica do consumidor para a realização da prova necessária à elucidação da questão controvertida ou da verossimilhança do direito alegado.

No caso dos autos os requisitos não foram demonstrados. Isto porque, a questão controvertida nestes feito pode ser esclarecida por meio de prova pericial a ser realizada no veículo que está, cujo qual a autora detém a posse. Portanto, indefiro a inversão do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos réus comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Pontos controvertidos:

I) qual é a condição atual do veículo?

II) existia defeito/vício oculto no veículo adquirido pela autora?

III) os defeitos/vícios reclamados pela autora decorreram de má uso do referido veículo ou são precedentes à aquisição pela autora?

IV) existem danos decorrentes de má utilização?

V) existem defeitos/vícios anterior a compra do veículo?

VI) A autora sofreu danos materiais decorrentes de defeito/vício oculto?

VII) há nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo?

DECLARO o feito saneado e organizado.

Da prova pericial:

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelos requeridos.

NOMEIO o engenheiro mecânico SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, número de telefone 69 99248-9290, e-mail: pereiraswilann@gmail.com.

Intime-se o perito para apresentar: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, querendo: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intemem-se os requeridos Charles Ferguson Amarin da Silva, Vitor de Castro Pereira, Diamont Veículos Pvh e Diamont veículos para efetuarem o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias.

Após, com a informação do pagamento, notifique-se o perito para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 dias (CPC, art. 465), da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias.

Do pagamento da perícia:

Considerando que os requeridos Charles Ferguson Amarin da Silva, Vitor de Castro Pereira, Diamont Veículos Pvh e Diamont veículos requereram a prova pericial, os honorários periciais serão por eles suportados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

AO CARTÓRIO

1. RETIFIQUE-SE o valor da causa, para constar R\$184.598,000.

2. INTIME-SE a parte autora para promover o pagamento das custas complementares, e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

2.1 Cumprida a determinação do item 2, Prossiga-se no cumprimento integral desta decisão.

2.2 Na hipótese de descumprimento, intemem-se os requeridos para manifestação no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

3. Intemem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 2223 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA MARINGÁ 825, 1 ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. DE CASTRO PEREIRA EIRELI, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES FERGUSON AMORIM DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR DE CASTRO PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004914-34.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Requerido/Executado: DANIELSON CRUZ DA SILVA, VALDIR CRUZ DA SILVA, ELETRICA HAWAI LTDA - EPP

Advogado do requerido: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas finais pela parte executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004521-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, JORGE BENTO BARBOSA, D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora dos imóveis.

1.1- Apresentada impugnação, vistas a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

1.2- Após, venham os autos conclusos para decisão.

2- Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou por meio de leilão o bem penhorado no feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004458-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607

Requerido/Executado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

A parte não pagou as custas e Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também, fazer a opção pelo processamento do feito 100% digital, nos seguintes termos:

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS, LINHA 608 km 8,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002465-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: KEZIA DA SILVA DIAS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em análise ao feito, constato que o quanto devido ao requerente é tão somente 90% das parcelas, em atenção aos termos do acordo ora executado.

2- Oficie-se ao Banco do Brasil onde encontram-se depositados os valores, solicitando que, no prazo de 15 dias, proceda com a transferência de 90% da quantia depositada na conta judicial, percentual a ser apurado no momento da liberação pelo agente financeiro.

3- Comprovada a transferência, determino ao cartório que providencie a restituição dos valores a união.

3.1- Caso seja necessário, intime-se a parte requerida para informar os meios para restituição dos valores.

4- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002798-50.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do requerente: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448

Requerido/Executado: CLAUDIONOR MORONE STEIN

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da inércia do exequente e que o feito já foi suspenso na forma do art. 921 § 1º do CPC, determino o arquivamento dos autos (Art. 921, § 2º do CPC).

2- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se e certifique-se.

3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a prescrição intercorrente.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004594-08.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSILDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte requerida manifestou anuência quanto ao pedido da parte autora, HOMOLOGO os cálculos de ID 79301683.

2- Constatou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de destacamento dos honorários contratuais, fixação de honorários de execução e pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 62184235), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No que diz respeito ao pedido de pagamento de honorários em favor da sociedade, o requerimento encontra amparo no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94; e
c) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Apresentado os cálculos, expeçam-se as ordens de pagamento.
4- Aguarde-se o pagamento em arquivo.
5- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
5.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
6- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004645-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atualizar o cálculo utilizando a tabela da Justiça Federal.

2- Atendido o item anterior, prossiga no cumprimento do despacho de ID 80854246.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001870-36.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUZIA DARQUE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

25 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002065-79.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/04/2022 15:07:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000963-22.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Aquisição de passagens e moedas - Viagem Exterior

Requerente/Exequente: SEBASTIAO SILVA SANTOS

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004906-81.2021.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Auxílio-Doença Previdenciário]

Considerando:

1 - o trânsito em julgado da sentença

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário,

INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA, GESIEL DE OLIVEIRA DINIZ TIMOTEO, FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, DAVID WEBERT

DE PAULA SCUSSEL, RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, JOAZIR DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às defesas dos réus da juntada manifestação ministerial de Id. 80930529 e documentos que a acompanham.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2023 às 09 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000714-61.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da sentença de ID. 80923276.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022

1ª VARA CRIMINAL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOILSO RODRIGUES DA CRUZ, RONICLEY SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 24/01/2023 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004647-20.2020.8.22.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TIL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: Marcos Antonio Til, também conhecido com "Marquinhos", brasileiro, solteiro, RG n. 1007213 SSP/RO, CPF n. 861.611.722-91, nascido em 26/03/1987, no município de Ouro Preto do Oeste, filho de Maria Rosa Til, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o requerido supraqualificado da decisão que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) Afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei n.º 11.340/06); b) Aproximação da ofendida, de seus familiares, fixando limites mínimos de 100 (cem) metros de distância entre esses e o agressor (art. 22, III, 'a' da Lei 11.340/06); c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, 'b' da Lei 11.340/06); d) Proibição de frequentar a residência da ofendida (art. 22, III, 'c' da Lei 11.340/06). INTIMAR o requerido, para o escorreito cumprimento, sob pena de decretação da sua prisão.

Ouro Preto D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000625-72.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILTON SANTOS AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: WILTON SANTOS AGUIAR, alcunha "TECO", brasileiro, solteiro, filho de Wilson Fagundes Aguiar e Ana Soares dos Santos, nascido em 14/11/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1475387 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 046.351.522-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Multa penal: R\$ R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais)

Ouro Preto D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000266-25.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE LUDIGERIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JACK DOUGLAS GONÇALVES, JESS JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REU: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da decisão de ID 80568558 para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000811-68.2022.8.22.0004

AUTOR: KAYRO LEANN OLIVEIRA CAMPOS, RUA BENJAMIN CONSTANT 178 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: WESLEY DA SILVA SANTOS, CPF nº 03768770222, AV. MARECHAL RONDON 727, SIVODIESEL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Restou-se infrutífera a busca de ativos financeiros pelo SISBAJUD (ID 75097088), bem como não foram localizados bens penhoráveis do devedor (ID 79533543).

A parte exequente foi intimada para manifestar-se (ID 79705915), todavia, o prazo transcorreu in albis.

Por essas razões, inexistindo bens penhoráveis, julgo extinto o feito, no termo do § 4.º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003402-03.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES 34839640297, RUA RAIUMUNDO TEIXEIRA 483 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: GLEYCE ANNE MISAEL DOS SANTOS, CPF nº 80383645204, RUA EÇA DE QUEIROZ 164 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo anterior foi extinto, porque não foram localizados bens suficientes da parte devedora para a satisfação do crédito exigido. Tanto os mandados de penhoras, quanto as tentativas de bloqueio pelo SISBAJUD foram infrutíferas.

Reiniciou-se a execução neste processo, todavia, a parte exequente não indicou bens da executada, nem tão pouco mencionou quaisquer fatos concretos que indicassem que a situação financeira da parte devedora estivesse diferente daquela época. E isto se faz indicando bens do devedor ou mencionando algum fato concreto que justifique a realização de uma nova tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD.

Destarte, a parte exequente não menciona se a atual situação financeira da parte executada mudou.

É mister lembrar que, no sistema do juizado especial cível vigora os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual, onde estabelece que é a parte exequente que deve promover as diligências necessárias para tornar o processo exitoso ao final.

Por essas razões, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora ou apresentar motivos concretos que justifiquem a realização de uma nova tentativa de penhora pelo SISBAJUD, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente despacho de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005223-76.2021.8.22.0004

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 132, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES 05182451440, CNPJ nº 30197646000171, RUA DOUTOR ODILON VASCONCELOS 200 PONTA VERDE/JATIÚCA - 57035-226 - MACEIÓ - ALAGOAS ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA OLIVEIRA CAVALCANTI SOARES, OAB nº AL13061, VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES, OAB nº AL12826

DESPACHO

A Lei 9.099/95 admite que nos juizados especiais a presença do Advogado seja facultada nas ações com valor de até 20 salários mínimos.

Desta forma, ante a indisponibilidade do causídico, deveria a parte autora ter comparecido em audiência, razão pela qual mantenho a sentença de extinção e suas penalidades por seus próprios fundamentos.

Prossiga conforme determinado ao ID 79839519.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000382-04.2022.8.22.0004

REQUERENTE: IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA, RUA ITAMAURO GOES DE SIGUEIRA 232 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA a qual tem como principal pedido a conversão e pagamento em pecúnia de licenças-prêmios não gozadas. Alegou que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1 no Estado de Rondônia e não pôde gozar das licenças-prêmios quando transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Fundamentou a pretensão no § 5º do art. 123 da lei complementar nº 68/1992.

Quanto a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo alegada pelo Estado de Rondônia, a jurisprudência não faz tal exigência em demandas referentes à conversão de licença prêmio em pecúnia.

O direito pretendido foi adquirido na constância da relação jurídica, comprovada, entre o Estado de Rondônia e a autora, anterior à publicação da transposição, sendo o Estado parte legítima para responder a ação. Logo, rejeito todas as preliminares.

Em réplica a requerente alega que não incide em nenhuma das hipóteses de não concessão previstas no art. 125 da LC 68/1992, reiterou o pedido principal e requereu que fosse expedido ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE.

O ofício da SEGEPE foi juntado aos autos (ID 77396315) e concedido prazo de 5 dias para as partes se manifestarem.

A vedação de pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias previstas no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração, uma vez que serão regidos por um novo regime jurídico (Lei n. 13.681/2018).

O requerido discute também se a parte requerente preencheu todos os requisitos previstos no § 4º do art. 123. Contudo o parágrafo é claro ao explicitar:

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença-prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia.

A parte requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. O fato de ter sido transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União não retira dela o que fez jus a receber através do seu labor.

A Administração Pública Estadual foi beneficiada com os serviços prestados pela parte requerente e como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, enquanto por ele regido, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado pela SEGEPE, comprova que a parte requerente completou e não usufruiu três quinquênios (5º, 6º e 7º quinquênios).

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal, gratificação de conclusão de ensino médio, gratificação de unidade escolar e abono de permanência em serviço que totalizam R\$ 1.574,07, que multiplicado por nove meses (três licenças-prêmios), obtêm-se a importância de R\$ 14.166,63 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 14.166,63 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a conversão em pecúnia de três licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a transposição, ambos pela SELIC. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da sentença, nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001236-95.2022.8.22.0004

REQUERENTES: VANESSA APARECIDA SANTOS GAMBERTE

DAVID JOSE LOPES GAMBERT ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Demonstrada a hipossuficiência declarada, defiro o pedido de gratuidade.

Intime-se o recorrido para as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002704-94.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DORACI DA SILVA LAZARETTI, RUA MARECHAL RONDON 2126 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 3 SALA 301 SALA 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A DESPACHO

Em sua defesa, a empresa requerida afirmou que o cartão de crédito supostamente contratado foi utilizado pela autora.

Destarte, determino à empresa ré que traga aos autos as informações sobre os locais em que o cartão foi utilizado, com as respectivas datas e valores das compras realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, concluso para decisão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002850-38.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO LOPES MACEDO, RUA JOÃO PAULO I 668 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003617-76.2022.8.22.0004

DEPRECANTES: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o presente feito não é da competência do Juizado Especial Cível.

Dessa forma, considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, declino da competência para que seja o feito redistribuído por sorteio a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003342-30.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELEANDRO VIANA, RUA SAO PAULO 2042 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 129 do Código Penal.

Em audiência preliminar, as partes firmaram compromisso de bem viver, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal.

Isto posto, homologo o acordo pactuado entre as partes o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e declaro extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003599-55.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO, LINHA 41 DA LINHA 81, LOTE 12, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 226/234, BLOCO A, LOJA N 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o Extrato de Empréstimos/Contratos contido os dados do negócio impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001161-56.2022.8.22.0004

AUTORES: P. H. D. O. R., JOSE WENSIG 1666 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

P. E. D. O. R., JOSE WENSIG 1666 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia e do Município de Ouro Preto do Oeste.

O representado foi diagnosticado com Autismo, manifesta dificuldade no aprendizado, atraso na fala e linguagem com prejuízo na interação social, além da presença de ecolalia.

Conforme laudos médicos, em razão da ecocalia, necessita de 10 (dez) sessões com psicóloga para avaliação neuropsicológica.

Dois requisitos são essenciais para a procedência da ação: a necessidade do tratamento e a hipossuficiência do representado.

A necessidade encontra-se comprovada através do laudo médico (ID 75318035). A hipossuficiência restou comprovada vez que a genitora recebe auxílio do governo federal e o custo mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) referente ao valor das sessões é superior ao percebido mensalmente pelo genitor.

É notório o dever do Estado quanto a prestação de saúde pública a todos por meio de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, especialmente àqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Trata-se de um direito constitucional que associado a outros requisitos como: necessidade, carência e falha na prestação de serviço à saúde, justificam a intervenção judicial para compelir o Estado a dar efetivo cumprimento a esse dever constitucional.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ROCHA representado por PABLINE ESTÉFANE DE OLIVEIRA ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer, em 60 (sessenta) dias, avaliação neuropsicológica ao representado. Por fim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002165-31.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE
JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO
REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria
do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27 de setembro de 2022 às 9:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/frv-hhav-kqo>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003598-70.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO, LINHA 41 DA LINHA 81, LOTE 12, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 Bloco A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o Extrato de Empréstimos/Contratos contido os dados do negócio impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003616-91.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: N. P. D. S., AVENIDA DONA LUIZA HUBNER BREDAA 400 JD. BOM SUCESSO - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: A. A. P., CPF nº 92276580259, CHÁCARA GERALDO BERMOMD sn, CASA CHÁCARA 126 B RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória que versa sobre direito de alimentos, a qual também foi direcionada as varas cíveis, desta comarca.

Entretanto, por equívoco, o processo foi distribuído a este juízo.

Por essas razões, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis, desta comarca.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo : 7002678-96.2022.8.22.0004

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Poluição]

Denunciado(a) : PATRAO COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA e outros (2)

Nome: ALLANDEMBURG NOVAES COSTA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOS DO FATO: RODRIGO RODRIGUES - OAB RO0002902A

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, para ciência da sentença (ID. 80972196).

TEOR DA SENTENÇA: "Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal. Decreto o perdimento da Caixa de som JBL, JS15BT, 03 cabos fio verde preto, trançado, e de 01 microfone TSI - Auto apreensão 011578, bem como da Mesa de som Wattson ambw8x0f e caixa preta de transporte - Auto de Apreensão 011577, os quais serão destinados à Comunidade Caminho da Luz, que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias. Restitua-se o violão apreendido a Luan Vinícius de Carvalho do Carmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade."

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033215420228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOAQUIM GARCIA DA SILVA, CPF nº 04874640877, DAS NACOES UNIDAS 21612, TERREO JURUBATUBA - 04795-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000375-05.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADOS: EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA, AV PARAISO 1812, CELULAR 998485 6684 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANTONIO FILHO DE SOUZA, AV.PARAISO 1812, CEK 998485 6684 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, LINHA 80, LOTE 45, GLEBA 17 KM 12, FONE: 9933-4603 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JARBAS TEIXEIRA DE SENA, CPF nº 40929450272, RUAS DAS ORQUÍDEAS 8669, CÂMERA DE VEREADORES SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Narra a denúncia que, No dia 16 de julho de 2019, por volta das 15h45min, na Fazenda Santa Rita, localizada na Linha 613, Km 84, Município de Vale do Paraíso/RO, de forma livre e espontânea, os denunciados MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO FILHO DE SOUZA e LINDOMAR FELISBERTO1, juntamente a Jarbas Teixeira de Sena2, tinham em depósito a volumetria de 77,503m³ de madeira desdobrada em tora, lasca, viga, tábuas e palanque, sem autorização outorgada pela autoridade competente, dando-os por incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei de 9.605/95.

Em memoriais, tanto a acusação quanto a defesa, se manifestaram pela absolvição por ausência de provas.

O Policial Militar Claudio Aparecido da Silva relatou que houve uma denúncia e, diante disso, foi determinado que fossem até o local para averiguação. Informou que no local havia aproximadamente 77m³ de madeira em tora e serra, tendo o proprietário do imóvel ficado com depositário fiel, ante a impossibilidade de retirada do local.

Paulo Alberto Vlácio do Couto, Policial Militar, asseverou em seu depoimento que, ao realizarem uma diligência no local do desmatamento, foi localizado no caminho várias madeiras próximas a mata mais fechada, tendo sido encontrada uma pessoa no comando de um trator, a qual puxava madeira já serrada. afirmou, por fim, não ter ido ao suposto local de invasão.

A testemunha Elizeu Kieski, proprietário da Fazenda Santa Rita, informou em seu depoimento que sua propriedade foi invadida e na ocasião houve derrubada, foi ateado fogo, tendo, inclusive, ocorrido prisões pela Polícia Federal e Militar, entretanto, não soube precisar a quantidade de madeira apreendida. Disse que "Jarbas" estava envolvido, pois já havia recebido ligações sendo ameaçado, bem como LINDOMAR FELISBERTO era um dos responsáveis pela invasão.

Por fim, Elizeu Kieski identificou apenas LINDOMAR FELISBERTO como responsável pela derrubada e madeiras apreendidas.

O denunciado MARCOS CAMPOS DEL'ORTO informou em seu interrogatório que foi contratado para terminar uma derrubada no local e negou sua participação na serragem da madeira, entretanto, assevera que estava derrubando para aleirar com fins de plantação. Disse, ainda, que foi contratado por empreita mas não soube informar quem o contratou, bem como que teve conhecimento pelos autos que a área era invadida e não chegou a ver documento ou autorização para a retirada da madeira.

EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA relatou que seu pai pegou o serviço e estava trabalhando para ele para abrir área, o qual foi contratado por LINDOMAR FELISBERTO na empreita, sendo que o denunciado era pago por diária.

O acusado ANTONIO FILHO DE SOUZA informou ter pego um serviço na cidade do Vale do Paraíso e que eram dois alqueires de mato, bem como que foi contratado por LINDOMAR FELISBERTO. Disse que sabia apenas que a área desmatada era para plantação.

No caso, os indícios de materialidade e autoria presentes na ocorrência policial não foram confirmados durante a instrução processual, uma vez que as provas produzidas não atestam, com certeza, que os denunciados MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA e ANTONIO FILHO DE SOUZA tinham em depósito a volumetria de 77,503m³ de madeira desdobrada em tora, lasca, viga, tábuas e palanque, sem autorização outorgada pela autoridade competente.

Desta forma, pairando dúvidas sobre a prática da conduta típica, a absolvição é medida que se impõe, em decorrência do princípio do in dubio pro reo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e absolvo MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA e ANTONIO FILHO DE SOUZA já qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

1Réu com processo desmembrado e distribuído sob o n. 7001756-55.2022.8.22.0004.

2Punibilidade extinta no movimento 26.1.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001705-44.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANDRESSA DE FATIMA ROCHA GONCALVES GODINHO, RUA CASTELO BRANCO 141 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo – reconhecido pela requerida.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Mediante normativa especial dos setores de turismo e de cultura, com o cancelamento de voo anteriormente pactuado há possibilidade de reagendar o voo ou requerer o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o esposo da requerida optou por reembolsar os valores. Assim, entendo que com o pedido de reembolso, não houve abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial. Posto isso, Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Andressa de Fátima Rocha Gonçalves Godinho em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo : 7003092-65.2020.8.22.0004
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : JULIANO GREGORIO SILVEIRA

INTIMAÇÃO DE: Nome: JULIANO GREGORIO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - OAB RO6604

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, acerca da Decisão (ID. 78746519).

DECISÃO: Considerando que a denúncia foi recebida, bem como efetivada a suspensão condicional do processo defiro a reformulação do benefício quanto à prestação pecuniária que foi reduzida para 02 (dois) salários mínimos, parcelada em até 03 (três) vezes. Intime-se o autor do fato para dar início ao cumprimento da suspensão condicional e, ainda, comprovar nos autos o andamento das providências, junto a SEDAM, para recuperação da área ambiental degradada, nos termos da petição de ID 78257242.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo : 7002308-88.2020.8.22.0004
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : LAILSON RODRIGUES ALVES

INTIMAÇÃO DE: Nome: LAILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

FINALIDADE: Intimar a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002171-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: UBIRATAN REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002171-72.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UBIRATAN REZENDE

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002672-60.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARCIO COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002681-85.2021.8.22.0004

AUTOR: CLAUDIO SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: WELLINGTON VITAL DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação a respeito do ID 80872597 no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002672-60.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO COSTA DE ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000138-75.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DEUZENIR PEREIRA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001031-66.2022.8.22.0004

Requerente: GRAZIELLE BARBOSA MENDES

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004335-44.2020.8.22.0004

Requerente: MARINEZ LAVORATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A, FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679

Requerido(a): BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005225-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BLACK OUT COSMETICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: KELLY GOMES PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003231-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BLACK OUT COSMETICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: OLEGARIA PEREIRA SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002130-08.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JONACY ANTONIO SOSSAI, JOSE LUIZ SPEROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001832-79.2022.8.22.0004

Requerente: CLARISSA NEME GODINHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001775-32.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MAGNO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003554-51.2022.8.22.0004 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: AELSON EDUARDO DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003555-36.2022.8.22.0004 REQUERENTE: EDNEY PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000537-41.2021.8.22.0004

AUTOR: GESIELI DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000288-56.2022.8.22.0004

Requerente: LUZIA FRANCIANE HENKERT

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001514-33.2021.8.22.0004

Requerente: ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004073-94.2020.8.22.0004

Requerente: ROSA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000037-72.2021.8.22.0004

Requerente: EDINAR RAMOS DA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002237-18.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALCANTES, RUA DAS BROMÉLIAS 2329, AP. 202 BANDEIRANTES - 78455-000

- LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL

RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006613, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº

RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviços de transporte.

A linha do ônibus era de Porto Velho a Alta Floresta, com previsão de passar por Ouro Preto do Oeste às 14:30. O requerente adquiriu o bilhete até a cidade de Lucas do Rio Verde para o dia 11/11/2021. A viagem começou às 15 horas, o que não é considerado um atraso passível de reclamação ou indenização. Em Nova Mutum, cidade matogrossense a 100 km do destino, o ônibus chegou às 13:30 horas

do dia 12/11/2021, cumulando um atraso de aproximadamente 6 horas. A previsão de chegada em Lucas do Rio Verde seria às 8 horas daquele dia. O veículo, que havia apresentado defeitos, foi substituído e aos passageiros foi oferecido almoço, conforme mostram o recibo e o relatório da empresa. O requerente seguiu viagem por conta noutra empresa. Provavelmente, experimentou outra longa espera até Lucas do Rio Verde devido o acidente que gerou a interdição da BR 163 naquele trecho. Atrasos por conta de defeitos existiram, mas não foram de 10 horas, no trecho em que as requeridas fizeram o transporte.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar as requeridas na importância de R\$23,00 (vinte e três) por danos materiais, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, bem como por danos morais, na importância de R\$2.000,00 (dois mil), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002876-36.2022.8.22.0004

EMBARGANTE: DAMACENA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A

REPRESENTADO: LAURA SURIEL VIANA BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004454-68.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ALAIR DIAS DE CARVALHO, RUA NELSON ALVES DE FREITAS 428 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certidão ID 80943263, o sistema de expedição de RPV não suporta o cadastramento de RPV com renúncia do valor que exceder 10 salários mínimos sem que o patrono também renuncie.

Dessa forma, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar apenas uma conta na qual deseja receber a RPV, de maneira que a respectiva partilha ficará sob responsabilidade do polo ativo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002492-73.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE NILTON SOARES, LINHA 24 DA LINHA 31 LOTE 25 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Digam as partes quais novas provas desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004599-61.2020.8.22.0004

AUTOR: ANIBAL FAGUNDES DA SILVA, LINHA 60, DA LINHA 81 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106,

AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003798-14.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO DE AGUIAR, CENTRO S/N AVENIDA DOS MIGRANTES - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certidão ID 80943269, o sistema de expedição de RPV permite apenas o cadastramento dos honorários contratuais em percentual, não havendo compatibilidade para destacamento um salário mínimo.

Dessa forma, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar apenas uma conta na qual deseja receber a RPV, de maneira que a respectiva partilha ficará sob responsabilidade do polo ativo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017062920228220004

REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE, RUA FERNANDO PESSOA 200 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR

MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE -

06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363,

RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL

LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003611-69.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS, LINHA 205, GLEBA 31, KM 22 Lote 87-A ÁREA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente despacho de Carta/Mandado para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001688-42.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO ANTONIO SA SILVA, RUA PRESIDENTE MEDICE 542, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: PAULO VINICIUS REIS, CPF nº 03467079784, RUA MARINGA 259, LANTERNAGEM JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO

Indefiro o novo bloqueio de valores, porquanto realizada tentativa sem êxito em ato anterior e não há prova de modificação do estado financeiro do executado a justificar a renovação.

Penhore-se e avalie-se bens do executado PAULO VINICIUS REIS, tantos quantos bastem para satisfação integral da obrigação, que perfaz a quantia de R\$4.491,25.

Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

COPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000645-36.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO LINO FRANCISCO, AV. RIO BRANCO 2480 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS MIGRANTES 1346 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Junte-se aos autos demonstrativo atualizado de cálculos constando a multa de 10% estipulada no acordo.

Após, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000388-11.2022.8.22.0004

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DANLEY DOS SANTOS SANTANA, NA LINHA 612, LOTE 27, GL 06, 27, SITIO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente apresenta epilepsia sintomática de evolução crônica com crises parciais e generalização secundária refratária aos tratamentos anteriores já realizados. Já fez uso de tegretol, trileptal, fenobarbital fenitoína, topiramato, rivotril, primidona, vigabatrina e levitiracetam em associações e doses máximas sem controle adequado.

Por esse motivo, o tratamento deve ser continuado com Lacosamida 200mg, pois, foi o único medicamento que teve efeito positivo sobre o controle das crises.

Quanto à preliminar de incompetência da justiça estadual, arguida pelo Estado de Rondônia, não deve prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, Tema 106 da sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Portanto, preenchidos tais requisitos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos para o fornecimento dos medicamentos, fixando-se, portanto, a competência da justiça estadual, conforme já assentado pelo TJRO:

Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Presente a competência da Justiça Estadual. Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Recurso não provido. 1. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que se refere à proteção ao direito da saúde. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. 4. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento. 6. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70052442020198220005 RO 7005244-20.2019.8.22.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020)

Ainda, menciono recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se destaca o teor da tese n. 500 da repercussão geral, fixada pelo STF no julgamento do RE n. 657.718/MG, onde restou assentado que a obrigatoriedade da presença da união no polo passivo somente se justifica nos casos em que os medicamentos requeridos não contenham registro junto à Anvisa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO NA ANVISA. INCORPORAÇÃO NO RENAME/SUS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão ? SJ/SC e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo ? TJSC, em ação ajuizada por Maria Salete Fraga Maria contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicação para o tratamento de enfermidade, em razão de não possuir recursos financeiros para tanto. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a seguinte tese: (...) V - Na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam

o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin ? relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a conclusão do julgamento, consolidando-se apenas como obter dictum. VI - É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS ? mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se firmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota dos seguintes precedentes: (CC n. 172.817/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 15/9/2020 e AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). VII - A situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal. VIII - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." IX - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no CC: 178939 SC 2021/0118005-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual.

Através do relatório neurológico (ID 68406121), ficou demonstrado a necessidade do medicamento indicado para controle de crises e impossibilidade de substituição.

Com relação a hipossuficiência, evidente que o valor do tratamento é bem oneroso para quem recebe apenas um benefício de prestação continuada.

O requerente comprova a necessidade do medicamento e nenhuma prova contrária foi produzida para desconstituir seu direito.

A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Os entes federado são solidariamente responsáveis quando se trata de saúde conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, em razão do alto custo, é o Estado de Rondônia o ente competente para fornecer o medicamento.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por JOSELINA BARBOSA DE SENA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer, em 30 (trinta) dias, o medicamento Lacosamida 200mg em quantidade suficiente para 1 ano de tratamento, conforme prescrição médica, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002004-21.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA VIDAL BRASIL 540, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27 de setembro de 2022 às 10:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/uxf-pmzx-ctm>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas,

em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 - As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 - Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 - A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8- Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 - Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 - Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003613-39.2022.8.22.0004

AUTOR: VALDEIR FALCAO DE OLIVEIRA, RUA CECILIA MEIRELES 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180 REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido

inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003612-54.2022.8.22.0004

AUTOR: GLEIZER PARIZOTO CASTANHEIRA, OURO PRETO DO OESTE 73 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE TARCISIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PE26837 REQUERIDOS: PASSAREDO

TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY s/n, LOTE 14, 16, 20 E 22 JARDIM

JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO S/N IBURA - 51210-010 - RECIFE - PERNAMBUCO ADVOGADO DOS

REQUERIDOS: PROCURADÓRIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art.

6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70026789620228220004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ALLANDEMBURG
NOVAES COSTA BEZERRA, RUA RIO DE JANEIRO 293, APTO 03 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUAN VINICIUS DE CARVALHO DO CARMO, RUA BELÉM 1044, FONE (69) 99277-7236 SÃO FRANCISCO - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PATRAO COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA, RUA DOS SERINGUEIROS 793, FONE (69) 9 9323-7476 JARDIM TROPICAL - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da
infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Decreto o perdimento da Caixa de som JBL, JS15BT, 03 cabos pio verde preto, trançado, e de 01 microfone TSI - Auto apreensão 011578,
bem como da Mesa de som Wattson ambw8x0f e caixa preta de transporte - Auto de Apreensão 011577, os quais serão destinados à
Comunidade Caminho da Luz, que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.
Restitua-se o violão apreendido a Luan Vinícius de Carvalho do Carmo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002352-83.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCIONILIA ALVES MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
EXECUTADO: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138 ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº
CE16477
DESPACHO
Em pesquisa realizada junto ao SISBAJUD/BACENJUD, não foram encontrados bloqueados por este juízo.
Ademais, a quantia remanescente já foi devolvida à executada, conforme determinação de ID 6684199 e alvará expedido ao ID
8127900.
Portanto, não há valores pendentes de levantamento.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002959-86.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: LEANDRO GUDE DA CUNHA, RUA DAS FLORES 672, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A EXECUTADO: HOUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA, CPF nº
01336264233, APOLINÁRIO CORTÊS 35 NOVO OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação executiva de título executivo extrajudicial, onde a parte exequente busca satisfazer o seu crédito na importância de R\$
18.453,01 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo).
As buscas de patrimônio do devedor restaram infrutíferas, tanto as realizadas pelo SISBAJUD (ID 62821761), quanto as efetivadas por
mandado de penhora e avaliação (ID 62210199).
Por essas razões, inexistindo bens penhoráveis do devedor, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do § 4.º, do art. 53, da Lei n.º
9.099/95.
Intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7004766-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENI JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7003518-77.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSELY GONCALVES DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, GLAUCO ANTONIO ALVES, fica Vossa Excelência INTIMADA da RPV expedida a ID nº 80947435 devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo legal, contado da data de ciência no sistema PJe.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.
PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001144-20.2022.8.22.0004
AUTOR: MARIA IZABEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar novamente o documento ID 80962890 tendo vista não estar carregando no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.
PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003458-36.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LUZIA NUNES BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003569-20.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ELZIONE NORBERTO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 12:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003832-23.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: GARDENEA SILVA GOMES FERREIRA

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001819-80.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição ID 80933274 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002532-89.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALCÉMIR JOSE RODRIGUES DEMO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001563-40.2022.8.22.0004

Requerente: ANA LETICIA MENEZES RODRIGUES

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002509-46.2021.8.22.0004.

AUTOR: DATIVO JUNIOR ALVES GONCALVES

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002701-13.2020.8.22.0004

Requerente: OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002886-51.2020.8.22.0004

AUTOR: WINDER DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., REDECARD S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 80109795 e 80109796.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000100-63.2022.8.22.0004

Requerente: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001001-31.2022.8.22.0004

Requerente: ASSOCIACAO DE MULHERES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA LINHA 166 E REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000060-81.2022.8.22.0004

Requerente: MIGUEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000670-83.2021.8.22.0004

Requerente: VALDINEIA DIOGO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002776-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003580-49.2022.8.22.0004 AUTOR: MARIA IZABEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003579-64.2022.8.22.0004 AUTOR: MARIA IZABEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003587-41.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LUCIMAR KRAUSE, ALEX FERREIRA ALMEIDA, LUCAS DE SOUZA CRISTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, MARCELO MARTINI - RO10255

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, MARCELO MARTINI - RO10255

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO: RECHE GALDEANO & CIA LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001442-12.2022.8.22.0004

AUTOR: JAIR TON

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005214-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDEZIO DA SILVA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003594-33.2022.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: MARIANA DE JESUS COSTA FRANCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000751-32.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A, LARISSA DIAS MELO - RO10151

EXECUTADO: VALDILEI NEVES BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003570-05.2022.8.22.0004 REQUERENTE: DEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003585-71.2022.8.22.0004 REQUERENTE: DALMEZIO ESTORARI

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005369-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANA COUTINHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004743-98.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ATEONI ALVES RESENDE

AUTOR: ANTERO RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035002220218220004

REQUERENTE: ILDA MIRANDA DA SILVA, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1420 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160, AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 4700 AO FIM - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.

Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029170320228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDILSON REIS MOUTINHO, MARECHAL RONDON 3272, FONE (69) 9 9318-0224 SETOR 03 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Decreto o perdimento da madeira apreendida e promovo sua doação ao Quartel da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste/RO, com o objetivo de executar projeto de aquisição de um sonômetro, cuja prestação de contas acerca da destinação do uso desta deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002849-53.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JANE SOUZA MACEDO, ALOIZIO FERREIRA 575 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº

PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004755-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 08, LOTE 09 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Demonstrada a hipossuficiência declarada, defiro o pedido de gratuidade.

Intime-se o recorrido para as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002651-16.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO MARIA PADILHA DOS SANTOS, RUA GUANABARA 163 B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINE BARROS BARBOSA, OAB nº MS25447 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA

BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS

DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033259120228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OTONIEL OLIVEIRA PENA, CPF nº 85085197291, RUA MARIA MOREIRA chácara 61, ATRÁS DO MORRO DA EMBRATEL SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000279120228220004

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DE FREITAS, RUA FLORA DE RONDÔNIA, NÚMERO 1186, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000438, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351 DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001078-40.2022.8.22.0004

AUTOR: VERA LUCIA DE MORAIS, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 174 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora era sobrinha e cuidadora da senhora Adelaide Cândido de Jesus que sofreu uma queda de própria altura e foi internada em 09/11/2021 na Unidade Hospitalar Municipal Dra. Laura Maria Braga.

Alega que Adelaide foi encaminhada para o ortopedista de Ji-Paraná, mas a consulta com o especialista não foi realizada por não haver médico ortopedista no local. Permanecendo em espera do tratamento cirúrgico em leito SUS pelo período de 10 (dez) dias e sem previsão de tratamento cirúrgico, a família decidiu que a cirurgia fosse realizada em rede particular e por isso a autora busca o ressarcimento dos custos que totalizam no valor de R\$ 12.640,00 (doze mil seiscentos e quarenta reais).

No caso, a família da requerente optou por realizar o procedimento em rede particular, os laudos médicos acostados não indicam risco de vida ou urgência que inviabilizasse mais de 10 dias de esperar para realização da cirurgia, atestam ainda que a cirurgia foi realizada sem complicações (ID 75169030).

Em se tratando de responsabilidade do ente público por omissão vige a teoria da culpa administrativa, em que o lesado deve demonstrar a existência do dever legal de agir e a falha no cumprimento deste dever, em razão da negligência, imprudência ou imperícia.

A escolha de realizar o procedimento em hospital particular descaracteriza a hipótese de omissão do ente público. Assim, ausente a existência de nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a omissão do ente público.

Apesar disso, não alegou e não trouxe provas de que solicitou empréstimo de conhecidos para parte do pagamento e que parcelou o restante no cartão de crédito de terceiros, a fim de comprovar que realizou a cirurgia sem poder arcar com tal despesa.

A conversão da ação de obrigação de fazer em ação de ressarcimento, desprovida de provas efetivas de que a obrigação assumida lhe gerou um endividamento a ponto de comprometer a sua subsistência e de sua família. Sem as devidas provas, se assumiu o compromisso de arcar com essa despesa é porque podia pagar.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por VERA LUCIA DE MORAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para decisão. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000242-67.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO JANSEN DA SILVA, CPF nº 93464819272, RUA ANA MARIA KLEIN 1032 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

F DE PAULA CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ nº 30889790000179, CORONEL JORGE TEIXEIRA, LOTEAMENTO NOVA UNIAO 1040, QUADRA35 LOTE 120 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7000652-96.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIEUDES RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001701-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DERCIONY TELES BARBOSA, RUA OURO PRETO 850, LOTE 205, QUADRA 30 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo, integra a cadeia de fornecedores, responsabilidade solidária. Preliminares afastadas.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente de cancelamento e alteração do horário de voo, reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados. A alteração da malha aérea refere-se a risco inerentes ao seu negócio de atuação.

Presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamento de voo, por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Derciony Teles Barbosa em face de GOL Linhas Aéreas, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$1.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000312-84.2022.8.22.0004

AUTOR: SERGIO CONSTANTINO PEDRO, LINHA 80, GL 17, LT 08, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que não evidenciou a origem do débito impugnado, observado que houve a regular aferição do consumo relativo ao mês de dezembro/2021 e respectivo pagamento.

A exigência de débito referente ao mesmo período sem elucidação da respectiva causa, se revela ilícita.

Por conseguinte, comprovado o pagamento de valor decorrente de cobrança indevida, pertinente a repetição do indébito em dobro - art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral, na mesma seara, merece prosperar, ante as prováveis e inexitosas tentativas de solução extrajudicial, que culminaram na necessária judicialização para solução do caso.

A perda de tempo útil do consumidor e a ineficiência das empresas, que por simples atos de gestão e presteza poderiam resolver questões de menor complexidade, a exemplo da que se apresenta nos autos, denota com efeito, justa causa à responsabilidade civil extrapatrimonial.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Sergio Constantino Pedro em face de Energisa Rondônia, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida à repetição do indébito em dobro, no valor de R\$1.306,16, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação, bem como, à compensação por dano moral na importância de R\$2.000,00, corrigida de acordo ao referido índice desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada da memória de cálculo ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001547-86.2022.8.22.0004

AUTOR: MARINALVA TELES BARBOSA SILVA, BR 364, KM 35, LOTE 13-O, GLEBA 10 zona rural, ZONA RURAL ZONA RURAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo, integra a cadeia de fornecedores, responsabilidade solidária. Preliminares afastadas.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente de cancelamento e alteração do horário de voo, reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados. A alteração da malha aérea refere-se a risco inerentes ao seu negócio de atuação.

Presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamento de voo, por ato unilateral da requerida e os infortúnios que enfrentou estando em viagem com uma criança de colo.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Marinalva Teles Barbosa Silva em face de GOL Linhas Aéreas, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002707-49.2022.8.22.0004

AUTOR: GEOVANI NUNES BARROSO, ZONA RURAL BR 364, KM 405 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo a tramitação dos autos até o julgamento dos Mandado de Segurança impetrado.

Referente ao Mandado de Segurança nº. 0800895-36.2022.8.22.9000 (PJe)

Impetrante: Geovani Nunes Barroso

Impetrado: Juiz do 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator: Arlen José Silva de Souza.

Segue abaixo as informações do mandado de segurança impetrado.

Senhor(a) Relator(a):

Foi determinado o depósito judicial em atenção ao disposto no precedente vinculante firmado no Tema 699/STJ, o qual, permite a suspensão do serviço desde que a exigibilidade decorra de débito relativo aos últimos 90 dias da recuperação de consumo e que o corte seja realizado no mesmo prazo, a contar do vencimento. Desse modo, entende-se pelo exercício regular de direito da concessionária, se observado os referidos critérios.

A regularidade do procedimento de aferição da fraude constitui análise em cotejo à prova produzida nos autos, logo, não cognoscível sumariamente, observada ainda a possibilidade de restituição do valor do depósito se constatada indevida a conduta da requerida. Sem mais para o momento.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Arlen José Silva de Souza.

Relator do Mandado de Segurança.

A CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001155-49.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LILIANI DE FATIMA CARDOSO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 475 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPROTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se que as requeridas são parte legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto integram a cadeia de fornecedores.

A requerida 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA intermediou a aquisição das passagens e a requerida Gol Linhas Aéreas S.A. é a responsável pelo gerenciamento dos voos, bem como foi a responsável pelo cancelamento. Deste modo, rejeito a preliminar.

Passo, então, à análise do mérito.

A relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Analisando o processo verifica-se que o fundamento do pedido da autora é o cancelamento do voo, o que fez com que deixasse de realizar a viagem previamente agendada.

No caso dos autos, tem-se que o cancelamento foi realizado e comunicado com a antecedência necessária, sendo possibilitado à requerente reagendar a viagem ou obter de volta o valor pago pelas passagens, de modo que não está demonstrado o dever de indenizar.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus, bem como diante da inexistência de pessoal, dados os afastamentos médicos.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil de indenizar os danos morais supostamente suportados pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

É importante destacar que a requerente informou que lhe foi dada a opção de deixar a passagem em aberto para posterior agendamento ou de reembolso, tendo ela optado por ser reembolsada e deixar de viajar.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido de danos morais ser julgado improcedentes.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Liliani de Fatima Cardoso em face de Gol Linhas Aéreas. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001699-71.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, LINHA 41 DA LINHA 81, LT 26, GL 04, ASSENTAMENTO P 00 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem, em 10 (dez) dias, a data de implantação da gratificação para confecção dos cálculos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002129-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VANESSA ANGHINONI, RUA JOAO DE OLIVEIRA 318 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Além disso, a resolução extrajudicial é apenas uma possibilidade ofertada ao consumidor e não uma obrigatoriedade, tampouco requisito para a propositura de demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminares afastadas.

A controvérsia deste fato reside em saber se o cancelamento do voo da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com a requerente.

No caso dos autos, o autor sustenta que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré consubstanciada no cancelamento do voo, o que lhe gerou danos morais e materiais.

A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente das condições climáticas desfavoráveis, o que impedia a decolagem do voo da autora e que prestou todo o auxílio necessário à referida passageira.

Pois bem. O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores climáticos desfavoráveis.

Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, que no dia em ocorreria o voo (31/05/2022), o município de Cascavel foi atingido por condições climáticas desfavoráveis (neblina e nevoeiro) que acarretou no cancelamento de voos de várias das companhias ali operantes, se estendendo até a semana seguinte. (<https://globoplay.globo.com/v/10635999/>). Portanto, as condições climáticas ou meteorológicas adversas constituem hipótese de força maior e afastam a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal. Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral e material em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de força maior.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Vanessa Anghinoni em face de GOL Linhas Aéreas. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008004-42.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDIR DE AGUIAR, RUA 28 DE NOVEMBRO 2679 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos os meses de férias ou afastamento do ano de 2015.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007945-54.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANAGENES ZANI, AV PARANÁ 4645 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos em petição de cumprimento de sentença que foram impugnados pelo Estado de Rondônia.

Por tal motivo, esse juízo encaminhou os autos à contadoria para apuração dos valores, os quais retornaram exatamente como

determinado em sentença, cumprindo seu objetivo de sanar divergências.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 396,21, (trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) para satisfazer o

crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 76599464), sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e

Provimento n. 004/08-CG.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.962,18 (sete mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), para

satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008159-45.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSELI APARECIDA NUNES, LINHA 81 KM GB 07 LT 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA,

AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos em petição de cumprimento de sentença que foram impugnados pelo Estado de Rondônia. Por tal motivo, esse juízo encaminhou os autos à contadoria para apuração dos valores, os quais retornaram exatamente como determinado em acórdão, cumprindo seu objetivo de sanar divergências.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.537,63 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007974-07.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES, RUA DOS CEDROS . SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos os meses de férias ou afastamento do ano de 2015.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007950-76.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROZEIMAIER TURETA, AV PARAISO 2379 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos os meses de férias ou afastamento do ano de 2015.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004822-77.2021.8.22.0004

AUTOR: VANIN ANDRADE DA SILVA, LINHA 200, KM, 16, LOTE 06, GLEBA 25 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERY, N. 976, BAIRRO LIBERDADE 976 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Dada a troca do medidor noticiada no ID 78454483, p.1, diga o autor se houve aparente regularidade de aferição a partir do mês de julho/2022, com a juntada do depósito judicial referente ao mês de junho/2022 (ausente nos autos) e dos meses subsequentes, mediante a prova das respectivas faturas, caso não resolvida a diferença de medição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008115-26.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALVARO ELIZEU BARBOSA, AV DOS MIGRANTES . CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos os meses de férias ou afastamento dos anos de 2015 e 2016.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000566-57.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TANIA MARIS GIBIM REZENDE ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos, em 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007991-43.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS, RUA PARANÁ 2842 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos os meses de férias ou afastamento dos anos de 2015 e 2016.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000383-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO MEIRELIS, RUA ALUIZIO FERREIRA 778 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do Ofício (ID 80579020) enviado pela SEGEP, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011537920228220004

REQUERENTE: ERNESTO VANDERLEI CARDOSO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 475 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPROTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000630-67.2022.8.22.0004

REQUERENTES: ANDRE GIDINAL SANTOS XAVIER, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAYARA GUERRA OLIVEIRA, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PIETRO GIDINAL XAVIER GUERRA, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se às contrarrazões do recurso ID 76679669, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005319-67.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: CERAMICA ESPERANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002797-96.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLAYLSON JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004268-16.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000058-87.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Jozimar de Souza Nerys e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 80590547.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002225-09.2019.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA OVANI
 Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Evânia Conegundes de Oliveira da Hora, CPF sob nº 005.230.962-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a esposa do devedor Ozeas, acima qualificada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação do imóvel rural denominado Lote 25-A, Gleba 53, localizado na Linha 66, Km 04, Município de Mirante da Serra/RO, juntada nos autos sob id 78351174.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000570-70.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: JOEL JOSE DOS REIS CPF: 592.799.312-53. Advogados: TEREZINHA MOREIRA SANTANA CPF: 408.607.362-53, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA CPF: 523.792.642-87, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES CPF: 009.579.192-20

Executados: OZEAS MOURA DA HORA CPF: 558.681.422-68, VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA CPF: 024.636.762-80

DECISÃO ID 80057324: "(...) No que se refere à esposa do devedor, Evânia Conegundes de Oliveira da Hora, brasileira, portadora do RG: 107.6105 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 005.230.962-24, considerando a mudança de endereço do casal e a informação de que se mudaram de país, deverá ser intimada via edital acerca da penhora e avaliação do bem. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone: (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003255-16.2018.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CELSO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REU: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004417-41.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002076-08.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002926-62.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha Requerente E. G. E. S., CPF nº 97940925253, RUA COSTA E SILVA 662 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E. F. V. D. S., CPF nº 65228936220, RUA COSTA E SILVA 662 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 dias, cumpra a ordem de emenda prolatada ao ID 79454744 sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de carta com a finalidade de intimar Elierson Fabian Vieira da Silva e Elezilda Gomes e Silva, ambos residentes e domiciliados à Rua Costa e Silva, n. 662, Bairro Liberdade, CEP 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003610-84.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ORLANDO SEBASTIAO DE MORAES INACIO, CPF nº 95101373249, LH 24 DA LINHA 81 S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos para extinção.

Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), à CPE para o cumprimento das seguintes determinações:

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ORLANDO SEBASTIAO DE MORAES INACIO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 10/02/2022, sendo devedora do montante total de R\$ R\$ 6.906,65, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 10/02/2022, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, ano/modelo 2017/2017, cor AZUL, Código de RENAVAM 01125962728, Chassi n.º 9C2KD0810HR450764 e placa NDL-1A73, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Sirva ainda de mandado de citação e intimação de REU: ORLANDO SEBASTIAO DE MORAES INACIO, CPF nº 95101373249, LH 24 DA LINHA 81 S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o

prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000860-12.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente MARIANO, GUIMARAES & CIA LTDA Advogado(a) GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS, CPF nº 98962043220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios, tendo em vista que eles não cobririam nem os gastos com intimação e eventual levantamento através de alvará.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme comprovantes anexos.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7003592-63.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00, doze mil reais

AUTORES: HENRY LIMA TELES, RUA JOÃO PAULO XXIII 477 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALICE LIMA PRADO, RUA JOÃO PAULO XXIII 477 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto n. 004/2022-PR/CGJ, onde prevê o reenquadramento na fase 02 do retorno programado, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 29/09/2022 às 12h, atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/

notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Considerando o interesse de crianças, o Ministério Público atuará no feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004099-58.2021.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA EMANUELLY PIMENTEL OLIVEIRA, CPF nº 05203551219, TV FRANCISCO E SANTOS sn SAO PEDRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

MARCOS EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA, CPF nº 05203528233, RUA AMORES 581 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSIRENE DE LIMA OLIVEIRA MOURA, CPF nº 60201967200, RUA CEARÁ 122 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSELAINE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 75479672215, RUA UIRAPURU 2865, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSINETE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 65390806204, RUA JOSE CARLOS COELHO, QUADRA 57, LOTE 150 SN PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 07890710291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese o pedido de sobrepartilha de ID 78804960, o processo de inventário foi regularmente processado e sentenciado, sendo alcançado seu provimento final.

A existência de valores não partilhados deverão ser objeto de ação autônoma, seja alvará judicial ou sobrepartilha, conforme o caso, mediante o recolhimento das custas respectivas, razão pela qual deixo de conhecer o pedido.

Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003256-59.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Crédito Complementar Requerente EDELSON GOMES CARDOSO, CPF nº 64700500263, RUA ALBERT SABIN 363, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Promova-se a alteração do valor da causa no sistema.

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, em caso de inércia, tornem conclusos.

Lado outro, com o recolhimento das custas, ao Ministério Público para parecer.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003361-41.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente RAIMUNDO NONATO DE FREITAS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da falecida.

Promova-se a retificação processual.

Considerando inércia da executada e a indicação do valor pelos exequentes, prossiga no cumprimento da decisão de ID 74641735.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006526-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 36657417187, RURAL S/N LINHA 24 DA LINHA 31 S/N, LOTE 03, GLEBA 08-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da manifestação do INSS e da parte exequente, concordando com os cálculos da Contadoria, homologo os cálculos apresentados ao ID 78750130 e determino a expedição de requisição de Precatório/RPV.

1. À CPE para expedição do competente requisitório junto ao sistema E-PRECWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

2. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000023-54.2022.8.22.0004 Classe Ação de Partilha Assunto Inventário e Partilha Requerente ROSALINDA BRUMATTI Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) ZENALDO PARMANHANI, ZENAIDE PARMANHANI MUNIZ, RENATO PARMAGNANI, MARINETH PARMAGNANI, MARIA DAPENHA PARMANHANI WELBERT, MARCIO PARMAGNANI, MARCIA PARMAGNANI, LUZINETH PARMAGNANI, JORGE LUIZ PARMAGNANI, JOAO BATISTA PARMANHANI, FRANCISCO PARMAGNANI NETO, DILEIDE APARECIDA PARMAGNANI FABRIS, ANGELA MARIA PARMAGNANI CAMPANHARO, CARLOS ROBERTO CAMPANHARO, JOAO CARLOS FABRIS, ANDREIA BRITES GONÇALVES, ADILENE ALMEIDA PARMANHANI, VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA PORTO DO NASCIMENTO PARMAGNANI, JADIU ALVES WELBERT, JOSE MUNIZ Advogado(a) ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Vistos.

Considerando que o presente feito objetiva a partilha de bens e estar em trâmite perante a 2ª Vara Cível a ação de inventário n. 7005049-67.2021.8.22.0004 para a partilha dos bens discutidos nesses autos, vislumbra-se que aquele juízo é prevento para processar e decidir acerca da partilha dos bens.

Assim, com fundamento do art. 58 do CPC, DECLINO da competência para o Juízo prevento da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos ao Juízo competente com as baixas de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004130-20.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SILVA PIZZARIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 17918508000176, AV DANIEL COMBONI 955 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA IVAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00631165614, JOAO BATISTA 2962, APART 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001618-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FLAVIA VIEIRA BRAGA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A sentença de ID 76687492 serviu de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte autora.

A patrona da parte autora requereu nova expedição de alvará de levantamento e pagou a taxa correspondente (ID 78952215).

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da patrona.

Deste modo, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para que a advogada NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB/RO 5.202, proceda o levantamento dos valores de R\$ 4.626,92 (quatro mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) e R\$ 5.089,61 (cinco mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), bem como seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas 4200131572507 e 100131572946, respectivamente. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Intime-se a parte autora para proceder o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001838-86.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente REGINALDO LUIZ SOARES, CPF nº 01985136902, RUA SÃO LOURENÇO 502 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Requerido(a) GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 10651870000184, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 5898B, - DE 4875 AO FIM - LADO ÍMPAR PARQUE OHARA - 78080-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 04/10/2022 às 09h45min. a qual acontecerá nos moldes delineados ao ID 77253501.

Cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de ID 77253501.

Serve a presente de carta/mandado/carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001194-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Sub-rogação de Vínculo, Administração de herança, Inventário e Partilha, Liminar, Nomeação, Remoção, Nomeação Requerente MARIA ALVES LEAL, CPF nº 28954858287, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 2198, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VANDERLEY ALVES LEAL, CPF nº 30169771172, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANDO ALVES LEAL, CPF nº 35099127215, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 2198, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431 Requerido(a) VANIL ALVES LEAL, CPF nº 31613268149, RUA 70 250, APTO 1.702 - EDIFÍCIO LYON JARDIM GOIÁS - 74810-350 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) VIVIANE DE BRITO VALADARES, OAB nº TO5263

Vistos.

Cumpra-se o disposto ao ID 77067157, intimando-se a parte autora para impugnação, em 15 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006640-40.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 737 SETOR CENTRAL - 75901-040 - RIO VERDE - GOIÁS Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, CPF nº 28614933215

CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230

IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, CPF nº 28395247249

GERCÍ PAULINO, CPF nº 19083319253

CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131 Advogado(a) RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo BANCO DO BRASIL contra GERCÍ PAULINO, IONA GOMES RODRIGUES PAULINO e outros.

O exequente pleiteou pelo cumprimento de sentença, com a realização de bloqueio nas contas dos executados, o que foi deferido.

Realizado o bloqueio, os devedores Gerci e Iona apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 80306103, alegando, em resumo, que não lhes foi oportunizado o pagamento voluntário, que há excesso de execução e que os valores bloqueados são impenhoráveis.

Intimado, o exequente se manifestou ao ID 80936004 alegando, em resumo, que não há excesso de execução e que os valores depositados em conta-corrente são penhoráveis, devendo ser mantido o bloqueio. Deste modo, pleiteou pela rejeição da impugnação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que, de fato, quando do início da fase de execução da sentença não foi oportunizado aos executados apresentarem impugnação ou realizarem o pagamento voluntário.

Todavia, não há prejuízo irreparável aos devedores, eis que neste momento apresentaram a impugnação, que será devidamente analisada pelo Juízo, estando preservados, portanto, o contraditório e ampla defesa.

No que se refere à alegação de impenhorabilidade, verifica-se que os valores estão depositados em conta-corrente, bem como que a parte executada não logrou êxito em demonstrar que são provenientes de verba salarial, benefício previdenciário ou afins, não havendo que se falar em impenhorabilidade.

Importante registrar que apesar de o STJ já ter reconhecido a impenhorabilidade das quantias mantidas em conta-corrente, deve ser analisada no caso concreto a existência de abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressaltado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.991.091/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)(destaquei)

No caso dos autos, o débito foi regularmente contraído pela parte executada, os autos tramitam desde 2016 e até o momento não houve iniciativa de pagamento por parte dos devedores.

Apesar de ter havido discussão entre as partes no que se refere à atualização dos valores, não se pode negar a existência de parte incontroversa do débito, a qual, registro, já poderia estar quitada.

Deste modo, a declaração da impenhorabilidade sem provas concretas de que a quantia bloqueada é essencial ao sustento dos devedores causaria grande prejuízo ao exequente, o qual possui direito ao recebimento de seu crédito.

Assim, REJEITO a alegação de impenhorabilidade, mantendo o bloqueio, convertendo-o em penhora e determinando a transferência das quantias para conta judicial.

Igualmente, convolo o bloqueio em penhora e determino a transferência para conta judicial do valor bloqueado em relação à devedora Maria de Lourdes Gomes Paulino, eis que apesar de intimada não se insurgiu contra o bloqueio.

Com a preclusão da presente decisão, tornem conclusos para expedição de alvará judicial para levantamento.

Sem prejuízo, verifica-se que as partes divergem sobre o valor executado.

Destarte, encaminhem-se os autos à Contadoria para que promova a atualização do débito, observando a perícia realizada nos autos e a decisão de segundo grau. Ainda, não deverão ser acrescidos honorários de execução e multa de 10%, eis que não houve intimação para pagamento voluntário.

Com a juntada do cálculo, considerando o princípio da não surpresa, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

Em seguida, refaça-se a conclusão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001417-96.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIELSON DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REU: NIVEA MAGALHAES SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno, diante do certificado sob id 80958895.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002132-41.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 84068680230, LINHA 48, LOTE 35, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO contra BANCO BMG S.A., almejando a declaração de inexistência de débito junto à parte requerida e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ao apresentar defesa o requerido pleiteou pela regularização da procuração outorgada pela requerente à sua patrona, eis que a outorga ocorreu mais de um mês antes da propositura da ação.

Razão não assiste ao requerido. A uma porque a procuração não possui prazo de validade determinado. A duas porque não se pode considerar o período de aproximadamente um mês extenso o suficiente para justificar a renovação do mandato. Deste modo, rejeito a alegação.

Ainda, o requerido arguiu as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência.

Segundo ele, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 3 anos, já tendo transcorrido desde a celebração do contrato até a propositura da ação.

Todavia, mais uma vez razão não lhe assiste. É que a relação entre as partes é de consumo. Logo, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é aquele previsto no artigo 27 do CDC, ou seja, de 5 anos.

Além disso, o termo inicial é a data do último desconto e não a data da celebração do contrato.

Neste sentido a jurisprudência do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)(destaquei)

Deste modo, considerando que quando da propositura da ação ainda estavam sendo realizados os descontos, é certo que o prazo prescricional sequer começou a correr, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

No que se refere à decadência, igualmente não ocorreu, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo se renova mês a mês. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE. PAGAMENTO MENSAL MEDIANTE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DO AJUSTE. BOA-FÉ E PROBABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, E CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DO RÉU IMPROVIDO. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual cumulada com restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes para: a) declarar a nulidade do contrato e obstar qualquer desconto na folha de pagamento do autor, b) condenar o réu a proceder à devolução de todos os valores efetivamente quitados pela parte requerente, de forma simples, observada a compensação com os valores sacados, e c) confirmar a tutela provisória de urgência anteriormente concedida. 1.1. Recurso da autora aviado para que o réu seja condenado a restituir, em dobro, os descontos realizados em seu salário de benefício e a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização a título de danos morais. 1.2. Recurso do réu suscitando decadência do pedido. Busca a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ante a inexistência de conduta ilícita por ele praticada, para afastar a condenação de cancelamento do contrato. Na hipótese de ser mantida a condenação, pede que o autor seja condenado à devolução da quantia depositada em sua conta. 2. Da decadência. 2.1. A relação jurídica travada é de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial e prescricional se renova a cada parcela. 2.2. Considerando que os descontos foram suspensos apenas por força da tutela antecipada deferida pelo juízo a quo, não há se falar em decadência. 2.3. Precedente desta Corte: “ (...) 3. Da decadência. 3.1 No caso de relação jurídica de trato sucessivo, os prazos decadencial e prescricional são renovados mês a mês, independentemente da data da contratação. Na presente demanda, as parcelas do empréstimo ainda estão sendo descontadas do contracheque do autor, não se ultimando a decadência do direito, consoante jurisprudência desta Turma (...).” (07075109820218070007, Rel. Daniel Felipe Machado, Terceira Turma Recursal, DJE: 11/04/2022). 2.4. Prejudicial rejeitada. [...]. (Acórdão 1426770, 07112446920218070003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(destaquei)

Deste modo, rejeito a prejudicial.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo nulidades a sanar.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência do débito mencionado na inicial, notadamente, se o contrato de fato foi assinado pela parte autora; b) caso positivo, se restou claro à parte autora a modalidade contratada.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, registro que foi realizada a inversão do ônus da prova na decisão inicial.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova pericial, verifica-se que a parte requerente se manifestou pelo interesse na realização da mencionada prova. Conforme se verifica nos autos, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Ademais, tendo o requerido alegado a existência de fato impeditivo do direito da requerente, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que caberá a este o pagamento dos honorários periciais.

Para figurar como perito do Juízo nomeio Celso Gustavo Lima, que poderá ser contatado pelo email celsogustavo.grafo@hotmail.com, fone (65) 99303-0324.

Fixo honorários periciais em R\$ 800,00, conforme proposta apresentada pelo perito nos autos n. 7000638-78.2021.8.22.0004, que igualmente tramitaram neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação, devendo apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Deverá o requerido, neste prazo, promover o depósito dos honorários periciais.

Caso solicitado pelo perito deverá, ainda, apresentar o contrato original, a fim de viabilizar a perícia.

Mantenha-se contato com o perito, a fim de que designe dia e horário para a realização do ato, informando eventuais providências que se façam necessárias para a realização deste.

Vinda a informação, intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a perícia, devendo o autor, caso necessário, fornecer seus padrões gráficos.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003256-59.2022.8.22.0004

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDELSON GOMES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Intimação Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o valor da causa foi devidamente alterado e intimada para recolhimento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003257-44.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03116631255, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1005, CS B N OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a decisão proferida pelo Juízo deprecante.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001618-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FLAVIA VIEIRA BRAGA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A sentença de ID 76687492 serviu de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte autora.

A patrona da parte autora requereu nova expedição de alvará de levantamento e pagou a taxa correspondente (ID 78952215).

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da patrona.

Deste modo, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para que a advogada NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB/RO 5.202, proceda o levantamento dos valores de R\$ 4.626,92 (quatro mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) e R\$ 5.089,61 (cinco mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), bem como seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas 4200131572507 e 100131572946, respectivamente. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Intime-se a parte autora para proceder o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquite-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005518-16.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006526-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 36657417187, RURAL S/N LINHA 24 DA LINHA 31 S/N, LOTE 03, GLEBA 08-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da manifestação do INSS e da parte exequente, concordando com os cálculos da Contadoria, homologo os cálculos apresentados ao ID 78750130 e determino a expedição de requisição de Precatório/RPV.

1. À CPE para expedição do competente requisição junto ao sistema E-PRECWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisição.

2. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7007031-87.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TALLES RAPHAEL ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7002388-81.2022.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. K. D. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REU: WALTER RIBAK

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos art. 485, V, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de sucumbência. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas."

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001846-34.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reintegração ou Readmissão Requerente IVONE MARIA CAPPATTO Advogado(a) RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

O relatório da contadora apontou saldo remanescente de R\$ 25,41 (vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários e R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) a título de custas finais (ID 62686325).

A parte requerida solicitou a expedição de alvará para levantamento quando houvesse depósito da quantia apontada pela contadoria (ID 78303153).

A parte autora informou o pagamento apenas das custas judiciais, porém em forma de depósito judicial e não pagamento das custas específica (IDs 78624978 e 78624979).

Em pesquisa junto à CEF, observo que o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) depositado pela parte autora ainda não foi levantado pela parte requerida.

Posto isso, expeça-se alvará de levantamento para que o valor depositado em conta judicial seja utilizado para pagamento do boleto de custas, que segue anexo.

Visando a celeridade e economia processual, serve esta decisão de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/1524558-3, para pagamento do boleto de custas que segue anexo.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor remanescente (após o pagamento do boleto de custas), depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/1524558-3, em favor do MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO, CNPJ 84.722.933/0001-82, agência 1404-4, conta corrente 44.465-0.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Intimem-se as partes para manifestarem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Caso não haja manifestação e não conste mais dinheiro vinculado a este processo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004269-06.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, CPF nº 05453313587, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente, concedendo-lhe o prazo complementar de 15 dias para cumprimento das determinações lançadas no despacho anterior.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7007150-48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SELMA APARECIDA DOS SANTOS LEOPOLDINO, CPF nº 87813874234, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) DIOGO CANUTO DA COSTA, CPF nº 89034899268, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00095757236 Advogado(a) THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.
De fato o laudo pericial não observou a forma prevista no artigo 473 do CPC.
Além disso, não foram respondidos os quesitos apresentados pelos requeridos.
Deste modo, intime-se o perito para complementar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelos requeridos Laticínios Monte Crisco, Diogo Canuto e Elivan Ferreira, em 10 dias.
Vinda a complementação, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Oportunamente, re faça-se a conclusão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003280-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente WILBER MOREIRA CANDIDO, CPF nº 71514481200, RUA: DOS SERINGUEIRO 1035 RUA: DOS SERINGUEIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625, FELIPE CRUZ CALEGARIO, OAB nº SP469413 Requerido(a) BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos.
Razão assiste ao requerente, razão pela qual me manifesto expressamente, a fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se e, no mais, prossiga-se no cumprimento das demais determinações da decisão inicial.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001782-53.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ROGERIO VAZ DOS SANTOS, CPF nº 75662094268, RUA DOM PEDRO II S/N LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A Requerido(a) RUIVANI GALDINO, CPF nº 27200191272, BR 364 KM 29, LOTE 27 E 4, GLEBA 06 E 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA SILVANI GALDINO, CPF nº 20354614215, BR 364 KM 31, LOTE 11 E GLEBA 11 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
A citação por Whatsapp já foi determinada ao ID 79133898, contudo, ao que parece, tal determinação não foi observada pela CPE, que de pronto expediu mandado de citação.
Deste modo, cumpra-se com a determinação já constante nos autos, promovendo tentativa de citação por Whatsapp e, restando infrutífera, expedindo mandado para citação pessoal.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/10/2022 às 9h15min.
Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000527-94.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente

R. O. D. O. Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) E. G. D. S., CPF nº 00331499258

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.631,44 (três mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Determino a intimação do executado através da Defensoria Pública, via DJe, bem como pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Endereços: Avenida Sete de Setembro, n. 1027, Presidente Médici/RO, CEP 76916-000;

Avenida Ji-Paraná, n. 2369, Bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO, CEP 76916-000.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003626-38.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100,

PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) ADINIL ALICE DA

SILVA TOREZANI, CPF nº 88581535291, CAIXA POSTAL 188 188 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar a constituição em mora do requerido, visto que o AR juntado aos autos consta informação de "não procurado" e endereçamento diverso do informado no contrato.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003989-30.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CIRO

GONCALVES DE LIMA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU,

OAB nº RO300A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é

no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da

correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Sem prejuízo, verifica-se que o valor depositado nos autos se refere aos honorários periciais fixados em favor de Dr. Marck Glauber Lopes na decisão de ID 62426996, sendo o depósito comprovado ao ID 53582944.

Na sentença foi determinado o pagamento dos honorários periciais. Deste modo, intime-se o perito para que apresente seus dados pessoais, a fim de que seja expedido o alvará. Ainda, poderá indicar conta bancária para que seja procedida a transferência do montante.

Com a informação, pratique-se o necessário para o pagamento.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001990-08.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) OZENY CABRAL DE SOUZA, CPF nº 00663797250, SIT LH 56 KM sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 47873884287, LINHA 56, KM 5, LOTE 42 DA LH 81, GAL 20 RES SN RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02904579206, LINHA 81, KM 52, LOTE 58/A, GLEBA 20/L, SM SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo exequente, concedendo-lhe o prazo complementar de 30 dias para juntada do documento solicitado pelo Juízo.
Registro que a juntada deverá ser realizada ao fim do prazo, independente de nova intimação.
Findo o prazo, em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>
Processo 0001915-64.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente PEDRO RAMOS DE PAULA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.

A certidão de ID 80909939 demonstra que a RPV foi paga mediante depósito em conta judicial.
O despacho de ID 76393314 já autorizou, quando efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais, a expedição de alvará de levantamento em favor dos patronos da parte exequente.
Deste modo, visando a celeridade e economia processual, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 3.185,86 (três mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01527231-9, em favor de CARAM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.550.202/0001-02, através de seus sócios EDER MIGUEL CARAM, OAB/RO 5.368, CPF: 798.463.862-49 ou KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB/RO 3.460, CPF 765.282.002-20. Deverá a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento integral.
Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Aguarde-se o pagamento do precatório.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>
Processo 7004745-39.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 24784150544, LINHA 200, KM 8 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Vistos.
Comprova a parte executada o efeito em que foi recebido o agravo interposto, no prazo de 10 dias.
Não sendo recebido com efeito suspensivo, remetam-se os autos para a contadoria para apuração do quantum devido em verba sucumbencial, em atenção aos argumentos expendidos pelo exequente ao ID 80364081.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>
Processo 7001486-07.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, KEILA SILVA DA VITORIA, OAB nº RO6817 Requerido(a) REILSON CAVALHEIRO PELUTT, CPF nº 34989730291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEREALISTA MIRASOL LTDA-ME contra REILSON CAVALHEIRO PELUTT. O executado foi devidamente citado e não quitou o débito, pelo que foram realizadas diligências a fim de expropriar seus bens, contudo, não foram encontrados suficientes para quitação do débito.
Instado, o exequente requereu a expedição de ofício ao INSS, para verificar a existência de vínculos empregatícios ou recebimento de benefício previdenciário em nome do devedor. Ainda, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica para que informe acerca da existência de saldos referentes a PIS, abono salarial e FGTS naquela instituição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No presente caso, o exequente requer a expedição para averiguação de vínculos empregatícios ou benefício previdenciário, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A conclusão do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

Ao teor do exposto, declaro a impenhorabilidade do salário do executado e, por consequência, indefiro a expedição de ofício ao INSS. No mais, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de saldo em nome do executado, REILSON CAVALHEIRO PELUTT - CPF: 349.897.302-91, junto àquela instituição, inclusive referente a PIS, FGTS e abono salarial.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente para a satisfação da dívida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005028-91.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO, CPF nº 83833285915, CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA - ME, CNPJ nº 07343936000164 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A executada foi devidamente intimada para impugnar a apreensão, conforme certidão de ID 79914958, deixando transcorrer o prazo in albis (03/08/2022 às 23:59:59).

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

Posto isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 §5º, do CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ 04.380.507/0001-79, por meio de seus procuradores legais, DAIANE ALVES STOPA - OAB/RO 7.832, a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3114, operação 040, conta judicial com ID de transferência 072022000018685010. Após o levantamento total, a conta deverá ser encerrada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000527-94.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: R. O. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: ERNANE GOMES DE SOUZA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.631,44 (três mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Determino a intimação do executado através da Defensoria Pública, via DJe, bem como pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário. ".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003690-24.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.373,20, três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos

AUTOR: D. M. M., LINHA 81 KM 47 LOTE 19 GL 09 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. B. D. M., RUA GETULIO VARGAS 1219 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, J. B. D. M., CASTRO ALVES 2190, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta por DAVILLY MARTINS MACÊDO, devidamente representada por sua genitora, Ana Maria Martins Silva, contra JOÃO BATISTA DE MACÊDO.

O executado foi intimado e não pagou o débito, razão pela qual foi decretada a sua prisão, a qual foi cumprida em regime domiciliar.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito (ID 80157828).

Assim, DEFIRO o pedido da parte e converto a presente execução de sentença para o rito da expropriação de bens.

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, em 10 dias.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002015-60.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JORGE MUNIZ BARRETO, OAB nº RO185, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911 Requerido(a) ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA, CPF nº 45682712234, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos.

Considerando que o patrono demonstrou a veracidade de suas alegações, de forma excepcional, defiro o pedido de intimação das partes por mandado.

Intime-se as partes Dourival Ramos Barbosa, inscrito no CPF 312.590.902-30 e Jorge Ramos Barbosa, inscrito no CPF 220.332.892-49, ambos residentes na Linha 31, Km 16, Gleba 12-c, Lote 11, município de Teixeiraópolis/RO, quanto a renúncia de mandato realizada pelos patronos Ariane Maria Guarido Xavier e Ricardo Oliveira Junqueira.

No mesmo ato, intime-os a constituir novo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito independente de sua representação.

Consigno que os renunciantes continuam responsáveis pelos autos pelo prazo de 10 dias, a contar da intimação.

Decorrido o prazo, independente de juntada de nova representação, intime-se o inventariante a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Vias deste servem de mandado.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005312-02.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto CNH - Carteira Nacional de Habilitação Requerente MOIZES SOARES DE SOUZA, CPF nº 38714973200, LINHA 81, KM 24, LT 11, GB 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MOIZES SOARES DE SOUZA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA.

Narrou o autor que em meados de 2019 transitava de motocicleta pela rodovia do KM 29, Nova União, quando o condutor do automóvel que estava a sua frente diminuiu a velocidade para passar por um buraco, momento em que colidiu com a traseira da embarcação que estava sendo rebocada pelo veículo.

Afirmou que o acidente deu causa à amputação de sua perna direita, sendo constatado que o sinistro ocorreu em virtude das más condições de conservação da rodovia. Aduziu que a conservação da via é responsabilidade do requerido.

Asseverou que o acidente lhe causou danos de ordem material, moral e estético, dos quais pretende ser ressarcido. Pleiteou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa ao ID 70769098 arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, afirmou que a responsabilidade no caso em tela é subjetiva, bem como que não está demonstrada a sua culpa em relação ao sinistro.

Aduziu que a causa do acidente foi o requerente transitar em velocidade incompatível com a via e não guardar a distância de segurança em relação ao veículo da frente, não tendo conseguido frear a tempo quando houve a frenagem daquele. Deste modo, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 73515828.

O feito foi saneado ao ID 75153253, oportunidade na qual foi afastada a alegação de nulidade da citação. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos da lide.

As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Ned Santos Neves, Zaqueu Pessoa de Souza e Moacir Gomes Alves (ID 80402487).

Encerrada a instrução processual, o requerente apresentou alegações finais remissivas à petição inicial. O requerido, por sua vez, apresentou memoriais via chat da sala de gravação de audiência, afirmando que o acidente ocorreu por culpa do requerente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Antes de adentrar à análise do mérito da causa, insta tratar acerca da responsabilidade do requerido, o que passo a fazer.

Reza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É a chamada teoria do risco administrativo, que dispõe que a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.

Contudo, no caso em tela não se verifica cabível a aplicação do dispositivo constitucional elencado acima. Assim se afirma porque os danos que o autor afirma ter sofrido não decorrem da conduta de um agente estatal e sim da ausência da prestação adequada de um serviço por parte do ente público. É a chamada teoria da culpa administrativa.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, pg. 723) ensinam que segundo esta teoria:

[...] o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada.

De acordo com a citada teoria, cabe ao administrado comprovar a inexistência do serviço que o Estado deveria ter prestado e o nexo de causalidade entre esta e o dano que afirma ter sofrido.

Deste modo, "a responsabilidade subjetiva do Estado deve ser aferida mediante a verificação da ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa. Somente quando o Estado se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos."

Destarte, tratando-se de responsabilidade subjetiva, eis que decorrente da suposta ausência da prestação de serviço público essencial (manutenção da rodovia), para procedência do pedido cabe ao requerente comprovar a conduta do requerido, bem como o nexo causal existente entre ela e os supostos danos causados a ele.

Do cotejo dos autos verifica-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que não há nos autos nenhuma prova que demonstre, extirpe de dúvidas, que o acidente ocorreu unicamente em razão da existência de buracos na pista.

Analisando as provas produzidas nos autos, especialmente a prova testemunhal, não há dúvidas de que, de fato, haviam buracos no local do acidente. Todavia, não é possível concluir que o buraco tenha sido a causa dos danos.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo presenciou o momento do sinistro. A testemunha Ned afirmou que acredita que no momento em que o carro saiu do buraco para voltar para pista o requerente bateu na traseira do automóvel, momento em que sua perna foi decepada.

Ao prestar depoimento perante a autoridade policial o condutor do automóvel afirmou que:

Esclareço que meu veículo está com a sinalização traseira funcionando e quanto o reboque eu havia acabado de comprar juntamente com o barco em Mirante da Serra e a sinalização do mesmo não estava funcionando. Acredito o que ocasionou o acidente foi que, provavelmente, o motoqueiro foi desviar dos buracos e pegou no barco que eu trazia o reboque acabando por perder o controle da motocicleta e cair ao solo (ID 66237980 - Págs. 6-7).

Logo, não restam dúvidas de que a lesão na perna do autor não ocorreu em virtude da queda e sim em virtude da colisão com o veículo que seguia na sua frente.

Todavia, não está claro se a colisão de fato ocorreu em virtude das condições de trafegabilidade da pista ou porque o requerente não guardou a distância de segurança em relação ao veículo que transitava à sua frente, ônus que lhe cabe, conforme artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre os danos por ele sofridos e a conduta omissiva do requerido, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MOIZES SOARES DE SOUZA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7003887-08.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Requerente

Banco Bradesco S.A Advogado(a) WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO Requerido(a) SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN, CPF nº 67097910259 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas individualizadas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Assim, para que seja realizada a diligência requerida, deverá a parte comprovar o recolhimento de seus respectivos valores, previstos no Art. 17 da Lei de Custas (Lei 3896/2016). Prazo de até 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003724-91.2020.8.22.0004 Classe Falência de Empresários, Sociedades

Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Autofalência Requerente LATICINIO OURO MINAS LTDA, CNPJ

nº 63773543000161, RONDONINAS, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269 Requerido(a) LATICINIO OURO MINAS LTDA,

CNPJ nº 63773543000161, RONDONINAS, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o administrador judicial a manifestar-se quanto ao contido ao ID 80473010.

Prazo de 10 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006219-45.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Honorários Advocatícios Requerente FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, CPF nº 23817402287, RUA MONTE CASTELO

1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A Requerido(a) SEBASTIAO PEREIRA LOPES, CPF nº 67570771753, GLEBA 20 LINHA 64, KM 11 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Vistos.

Considerando a petição de ID 80463152, certifique-se se houve a reserva do crédito junto aos autos 0001116-21.2015.8.22.0004 referente a penhora realizada no rosto dos autos.

Caso positivo, solicite-se a transferência para estes autos. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005579-13.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente MARIA MADALENA CARSEVANTE Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002072-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00583572200

JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Vistos.

Intime-se a parte exequente para esclarecer a petição de ID 80490334, eis que conforme já mencionado no despacho de ID 80185539, a relação dos valores descontados do salário da executada e depositados nos autos consta ao ID 60002862. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, analisando o cálculo de ID 80519920 verifica-se que o valor dos honorários contratuais não foi calculado tendo como base o valor do débito.

Esclareço que a multa não deve compor o cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito. Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000589-71.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) EDNA DE ALMEIDA DE ANDRADE, CPF nº 22086811268, ADINALDO DE ANDRADE, CPF nº 08495351234, AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24131028000126 Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 5.277,71 (cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Determino a intimação dos executados na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Edna: Rua Brasil, n. 2970, Centro, Mirante da Serra/RO, CEP 76926-000;

Adinaldo: possui advogado(a) constituído(a) nos autos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001241-20.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente A & V COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) BRUNO DOS SANTOS FARIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirto-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0014010-44.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA MIGUEL SERVANTES, 117- BL.05, AP.108- CONDOM. TOTAL VILLE-PORTO VELHO /RUA ALBERT SABIN, 117, SETOR CAMPINAS - 74525-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
FLAVIO RIBEIRO DE MELO, CPF nº 63912937249, RUA JOANA D'ARC 308, RUA ANA NERY, 1789 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JEANE MARIA DA CRUZ, CPF nº 34830359234, RUA ALUÍZIO FERREIRA 489 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HARD OURO INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO, 1177, NÃO CONSTA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NOVOTEC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA FEDERAL BR 116, KM. 184, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 79978951, concedendo o prazo complementar de 15 dias para juntada do cálculo atualizado, independentemente de nova intimação.

Vinda a manifestação do credor, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000419-31.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Compensação Requerente JAILSON RAMOS DA SILVA Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) GLORINHA FABRES RODRIGUES, CPF nº 57556911772 Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Promova-se o protesto e inscrição em dívida das custas processuais.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002761-59.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C. Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) L. F. D. C. R., CPF nº 59003979987, P. T. P. L. -. M., CNPJ nº 04390927000136, C. R., CPF nº 41506537634 Advogado(a) TITO MAGNO RODRIGUES, OAB nº RO3100A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

Os executados foram devidamente intimados para impugnar a apreensão, conforme aba expediente (intimação através do patrono via DJe), deixando transcorrer o prazo in albis (28/07/2022 às 23:59:59).

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

Posto isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 §5º, do CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ 08.044.854/0001-81, por meio de seu patrono RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6.338, CPF 369.786.428-94, a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3114, operação 040, conta judicial com ID de transferência: 072022000018608980 e 072022000018609153. Após o levantamento total, as contas deverão ser encerradas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000409-26.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ALMINDA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 40969134215, BR 364 KM31, LOTE 01 GLEBA 07 ZONA RURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ITAMAR RAMOS DA SILVEIRA, CPF nº 08534985200, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DANIEL JOSE DE LIMA, CPF nº 22045708268, DOM PEDRO I 7420 JOAO FCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ITAMIRO DIAS LIMA, CPF nº 05179882249, DANIEL COMBONI 2340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

GERALDA ISABEL MENDES, CPF nº 38672049268, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3595, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA, CPF nº 11396040234, LINHA 31, KM 12, LOTE 25, GLEBA 12 lote 25 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291, BR 364, KM 31, GB 07 Lt 01, 9241-5131 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HUGO DIAS ALMEIDA, CPF nº 04491536651, ALVARO CAMARGO SOBRINHO 655, CASA FLORAMAR - 31840-360 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OSMAR LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 42905192615, BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JESUS TEIXEIRA LIMA, CPF nº 11579625215

HUDSON DIAS ALMEIDA, CPF nº 03707904644 Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A Requerido(a) MARIA TEIXEIRA DIAS DE LIMA, CPF nº 47873019268, LINHA 31, KM 01, LOTE 01, GLEBA 07 lote 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em resposta ao ofício n. 00003/2022/02.05.1222/ENAC/PGF/AGU, acostado ao ID 76885443, promova-se o envio de cópia do inteiro teor do formal de partilha expedido nos autos para os seguintes emails: sein.enac@agu.gov.br/maria.h.carvalho@agu.gov.br.

Cumprida a providência supra, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0019831-92.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Busca e Apreensão Requerente B. D. J. M. Advogado(a) LUCIANO MELLO DE SOUZA, OAB nº RO3519A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. B. B. S. - B. M. Advogado(a) BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a extinção do processo executivo pela prescrição, não há que se falar em manutenção da restrição do veículo de placa JWU8968.

Ao realizar pesquisas junto ao Renajud, não foi localizada a restrição.

Posto isso, oficie-se ao DETRAN para que remova qualquer restrição do veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, placa JWU-8968, referente a este processo (0019831-92.2007.8.22.0004). Qualquer outra restrição judicial deverá permanecer e ser questionada junto ao juízo que lançou a restrição.

Ainda, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que de direito para a satisfação do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001591-42.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Intimação compulsória Requerente L. N. D. O. Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) E. D. R., M. D. D. O. N. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Promova-se a citação do requerido Maycon Douglas de Oliveira Neves dos termos da decisão inaugural, o qual poderá ser localizado na unidade prisional de Ouro Preto do Oeste/RO.

Cientifique-o que a decisão que determinou sua intimação compulsória foi reformada pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento, pelo que tal comando não será cumprido.

Desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor do requerido, nos termos do art. 72, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002022-76.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04903647000184, RUA ALBERT SABIN 605 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O despacho de ID 79357071 não foi cumprido integralmente, eis que o exequente não comprovou a atual situação da executada perante a Receita Federal.

Deste modo, concedo o prazo complementar de 10 dias para cumprimento da determinação judicial.

Oportunamente, refaça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004911-08.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CLEONICE BARBOSA, CPF nº 87066009215, RUA JORGE TEIXEIRA 2296 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando os argumentos apresentados ao ID 77392863 pela parte exequente, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 36 meses desde a data da sentença (27 de julho de 2021).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002861-67.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA AMANCIO VALADARES

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003119-77.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005407-03.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE AURINDO VIEIRA COELHO registrado(a) civilmente como AURINDO VIEIRA COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id 80952550 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone/ Fax: (69) 34613813

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002137-63.2022.8.22.0004

Exequente: MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP

Executado: LCD LATICINIO ARINOS EIRELI

Advogado:

Certidão

Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. Despacho ID 79680404. Diante disso, encaminho os autos à Exequente para se manifestar em dez dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004359-43.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que de direito no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005360-58.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
Requerido(a) MANOEL DA CONCEICAO VIANA, CPF nº 00727467859, RUA JORGE TEIXEIRA 368, CASA SETOR 04 - 76928-000 -
TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS contra MANOEL DA CONCEIÇÃO VIANA.

O executado, administrativamente, pleiteou pelo parcelamento do débito em 24 parcelas, sendo o pagamento da primeira em 29/07/2022 e da última em 29/06/2024.

O pedido foi deferido pelo exequente, tendo as partes entabulado acordo. Deste modo, o exequente pleiteou pela suspensão da execução pelo prazo acordado para pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito para aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarmamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 80377766, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003205-82.2021.8.22.0004

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GEROMINA PATRIARCA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

EMBARGADO: JULIANO HEIDUSCHADT GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000846-28.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVINA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarem as medidas solicitadas pelo Perito na petição id 80397124, para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000640-48.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JULIANO HEIDUSCHADT GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REU: FRANCISCO IVO SOBREIRA

Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000385-56.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: JOAO LEVI registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada para efetuar o depósito da quantia executada nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS REQUERIDOS: Silas de Oliveira Muller, Ozeas de Oliveira Muller, Idenir de Oliveira Muller, Ivanete de Oliveira Muller, Ailse de Oliveira Muller, Izorides de Oliveira Muller, e outros herdeiros de Josias Muller, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote IMÓVEL Lote 30, da Gleba 04/A, situado na Linha 12, km 22, PIC OURO PRETO, em Município de Ouro Preto do Oeste - RO., tem a área de 92,1521 ha (noventa e dois hectares, quinze ares e vinte e um centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lotes 31 e 2 (canto); NORDESTE: Lotes 3, 4 (canto) e 29. ESTE: Lote 29; SUDESTE: Lote 29; SUL: Lotes 29 e 4 (canto), separado do último, da Gleba 4/B, por uma estrada; SUDOESTE: lotes 3, 2 (canto) e 31, separado dos dois primeiros, da gleba 4/B, por uma estrada; OESTE: Lote 31; NOROESTE: Lotes 31. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007076-91.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: ROZA JIMENES DA SILVA CPF: 340.574.802-00. Advogados: VERALICE GONCALVES DE SOUZA CPF: 602.280.089-72 e VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES CPF: 023.803.682-01

Requeridos: HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER e ESPÓLIO DE JOSIAS MULLER

DESPACHO ID 80227158: "(...) Deste modo, publique-se edital de citação, nos moldes dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC, referente aos seguintes requeridos: Silas de Oliveira Muller, Ozeas de Oliveira Muller, Idenir de Oliveira Muller, Ivanete de Oliveira Muller, Ailse de Oliveira Muller, Izorides de Oliveira Muller, e outros herdeiros de Josias Muller. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone: (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7006126-19.2018.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDMILSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REU: NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA e outros (3)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais código 1004.1, diante do certificado no id 81022768. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001964-10.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE JACINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004456-38.2021.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REU: MARIO FEITOSA DO NASCIMENTO e outros (8)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003399-58.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente G. H. M. D. S. Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que não há CPF do requerido cadastrado nos autos, o que é requisito para pesquisas junto ao Sisbajud e outros.

Posto isso, visando a celeridade processual e cooperação entre as partes, realizei pesquisa do CPF junto ao sistema SIEL, a qual segue anexa.

Retifique-se a autuação, acrescentando o CPF e demais informações do requerido, a fim de agilizar as futuras diligências.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 136,03 (cento e trinta e seis reais e três centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002476-27.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) SELI MARIA DE MORAIS PAGANINI, CPF nº 40969002220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 316,82 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Endereço: Rua Orlando Padilha, n. 223, Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003640-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287 Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Vistos.

A parte exequente requereu sucessivas diligências para localização de bens, todavia, nada requereu em relação ao imóvel penhorado nos autos (ID 65403048 - Pág. 5).

Deste modo, intime-o para que informe se possui interesse na penhora, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Vinda a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002329-64.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) VALTUIRES DIAS DOS SANTOS, CPF nº 71664378200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud.

Junto ao Sisbajud, a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Já no sistema Renajud, a pesquisa restou parcialmente frutífera, sendo realizada a restrição de 02 (dois) veículos, conforme espelhos anexos. Saliento que o terceiro veículo localizado já possui outras restrições lançadas. Os veículos restringidos possuem as seguintes características:

Motocicleta marca HONDA, modelo NXR 150 BROS MIX ES, placa NEE-1008, ano 2010/2010;

Motocicleta marca HONDA, modelo NXR 150 BROS ESD, placa NCW-7800, ano 2003/2004.

Observo que as motocicletas estão cadastradas com os mesmos endereços já diligenciados e que não foi encontrado o executado e bens para arresto (ID 60275183). Posto isso, deixo de determinar, neste momento, a expedição de mandado de intimação e penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para diligenciar a localização dos veículos para que seja possível a penhora, sob pena de liberação das motocicletas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, em relação ao pedido de INFOJUD, este requer a quebra do sigilo fiscal, ou seja, somente pode ser deferido em hipóteses excepcionais por ser uma garantia constitucional. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido, pois neste caso deve prevalecer o direito fundamental à intimidade. Caso os outros meios se mostrem insuficientes, caberá nova análise.

Consigno que a taxa paga para a diligência junto ao Infojud poderá ser utilizada em outra oportunidade.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004780-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) MARCEL PHILIPPI PIERRE SOUZA 98943979215, CNPJ nº 26644403000167 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, a qual bloqueou valor irrisório (R\$ 0,31 - trinta e um centavos), motivo pelo qual procedi com o desbloqueio, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos observo que o processo permaneceu suspenso por mais de 01 (um) ano (ID 48962160).

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos para aguardar a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005530-35.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Adimplemento e Extinção Requerente WANDERLEI FERNANDES, CPF nº 77075226649, LINHA 614 KM 25 LOTE 27-A3, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A Requerido(a) JORGE TEIXEIRA LIMA, CPF nº 35032880230, RUA FUNDADORES 4320 MONTE ALEGRE - 76871-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o feito pelo prazo de 2 meses, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do CPC.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001800-74.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 41284739953, RUA MATO GROSSO 1002 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LÍVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Analisando a aba expedientes verifica-se que a parte autora não foi intimada para apresentação de impugnação à contestação.

Deste modo, prossiga-se no cumprimento da decisão inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002889-35.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar, Urgência Requerente NAYLLA FREITAS DE SOUZA, CPF nº 10144144239, RUA JORGE MARCELINO S/N, DISTRITO DE RONDONINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de ação proposta por NAYLLA FREITAS DE SOUZA, representada por seu genitor PAULO CÉSAR DE FREITAS JÚNIOR, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando a realização de cirurgia cardíaca.

Ao ID 79357063 o juízo concedeu tutela de urgência à parte autora e determinou ao requerido que providenciasse o fornecimento do procedimento cirúrgico pleiteado na exordial.

O requerido foi devidamente intimado e o prazo para cumprimento da decisão antecipatória transcorreu sem o cumprimento da ordem, razão pela qual a requerente pleiteou pela realização de sequestro para custeio da cirurgia na rede particular.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que, apesar de o requerido não ter comprovado a interposição do agravo de instrumento, a autora trouxe aos autos prova de que o recurso foi improvido.

Ainda, registro que a alegação de suspeição do médico que subscreveu os laudos que instruíram a ação já foi analisada em segundo grau, razão pela qual deixo de me manifestar.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A inércia do requerido em cumprir a medida antecipatória concedida coloca em risco a saúde da interessada, eis que a cirurgia pleiteada é de suma importância para o seu tratamento, podendo trazer danos irreparáveis para sua saúde.

O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida é a realização do sequestro.

A jurisprudência não destoa deste entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)(destaquei)

Assim, a inércia do requerido não pode e não deve prevalecer em detrimento da saúde da beneficiária, razão pela qual DETERMINO o SEQUESTRO do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), quantia esta suficiente para custeio do procedimento cirúrgico na via particular.

Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a decisão judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.

Assim, procedo o sequestro da quantia fixada, através do Sistema Sisbajud. O valor sequestrado será depositado em conta judicial e levantado pela parte autora através de seu patrono, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, serve a decisão de ALVARÁ JUDICIAL para:

a) Levantamento do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, através do ID de transferência n. 072022000018653624, em favor de NAYLLA FREITAS DE SOUZA, através de seu representante constituído nos autos EDUARDO TADEU JABUR, OAB/RO 5.070, CPF: 282.647.338-75. A conta judicial deverá ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a parte beneficiada de que deverá prestar contas das despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais só serão aceitas mediante nota fiscal, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Com a prestação de contas, intime-se o requerido para manifestação, em 10 dias.

Ainda, ao Ministério Público para parecer quanto ao mérito.

Em seguida, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004875-58.2021.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente A. F. D. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. E. D. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se mandado para averbação da partilha do imóvel nos termos do acordo homologado, onde 50% (cinquenta por cento) do mesmo é bem particular do homem e outros 50% (cinquenta por cento), serão partilhados entre o casal, tudo com gratuidade de justiça.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [<central_opo@tjro.jus.br>](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002244-44.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ENIS RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 34772359672, AV. PARAÍSO 2721 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Município de Vale do Paraíso.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se das informações apresentadas pelo exequente (ID n. 80057745), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001322-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado(a) NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISE NOGUEIRA, OAB nº RO6327 Requerido(a) OZEAS MOURA DA HORA

EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por WILMAR FERREIRA JARDIM em face de OZEAS MOURA DA HORA, EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA.

Ante as informações apresentadas pelo Oficial de Justiça (ID n. 79224059), defiro o pedido de ID n. 79606753 e, consequentemente, DETERMINO A CITAÇÃO dos requeridos por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias.

Se decorrido o prazo de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como curadora especial da parte requerida citada por edital.

A Defensoria Pública deverá ser intimada via Sistema PJE a oferecer resposta.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001661-25.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente EMERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DOS MIGRANTES 2956 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA NALDIRENE DE SOUZA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3085, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000663-57.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741

PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Requerido(a) ROSIVALDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 02744424269, RUA PARANA 3397, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

BANCO PAN S/A, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ROSIVALDO MATEUS DOS SANTOS, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo moto, Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi nº 9C2KC2200MR211301, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor VERMELHA, placa OHV8153, renavam 01269471713, conforme inicial, instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida liminar de busca e apreensão, não cumprida, porém regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.

Custas finais não recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.

Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.

Pois bem.

Precipua impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.

O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 090304119, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e propriedade plenos e exclusivos do bem, deixando de consolidar a posse dada a ausência de efetividade da apreensão do veículo, não havendo que se falar em definitiva a liminar eis que inócua, autorizando a execução do contrato pelo valor integral do remanescente diante da impossibilidade de venda do bem para abatimento da dívida, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006171-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, LINHA 81/76, KM 16, GLEBA 20 S 0 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 78738932, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora. Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003144-27.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente CRISTIANE JOSE CABRAL Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) MARLENE JOSE CABRAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a cota ministerial anexa ao ID n. 78991860 e, consequentemente determino que o autor apresente laudo médico atualizado acerca do estado de saúde da requerida, no prazo de 15 dias.

Vindo o laudo médico, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes. Prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Prazo de 10 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002095-14.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES, CPF nº 90609484249, URBANO 70 RUA SOBRAL PINTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é proprietário de um imóvel residencial nesta urbe, sendo que no mês de março do corrente a ré fez procedimentos de inspeção no medidor de energia da mesma, sendo tal medidor retirado, sem o seu consentimento, e sem nenhuma supervisão de terceiros, mencionando que somente funcionários da requerida fizeram tal operação, inclusive substituíram o medidor. Argumenta que a requerida informou a existência de irregularidades em seu medidor, apresentando uma diferença a ser paga pela requerente no valor de R\$ 2.275,27 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), sendo esta indevida, objetivando a declaração de inexistência do débito e por uma indenização por danos morais.

Pugna pela declaração de inexistência do débito e por uma indenização por danos morais.

Foi concedida tutela de urgência para que a parte autora se abster de descontinuar o fornecimento de energia elétrica.

A requerida devidamente citada, apresentou contestação, alegando, em suma que seguiu os ditames preconizados na resolução de n. 414/2010 da ANEEL, oportunizando o exercício do contraditório por parte do requerente, o que, segundo seu entender, acaba por conferir regularidade ao procedimento adotado, bem como por afastar os requisitos ensejadores da indenização por dano de ordem moral, propugnado pela improcedência da ação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de liminar.

Pois bem.

Precipuamente, impende salientar a questão das normas aplicáveis aos procedimentos do setor de energia elétrica, sob o prisma da hierarquia normativa estabelecida no ordenamento, mormente no que concerne às espécies normativas.

Nessa toada, se tem que no topo do nosso ordenamento, sempre se encontrará a lei, dado ao caráter positivista do nosso estado, e em sequência virão as demais espécies normativas, sendo que para correta aplicação, é necessário para aplicação de norma hierarquicamente inferior, a ausência da norma de hierarquia superior.

Quando partimos para análise da normatização do setor de energia elétrica temos que a Lei n. 9.427/1996, que instituiu a ANEEL, conferiu a referida agência a possibilidade de regular os serviços concedidos (art. 3º, inciso XIX da Lei n. 9.427/1996), exsurgindo desse poder regulatório a aplicabilidade da Resolução 414/210 da ANEEL.

Dito isso, em observância a resolução citada tenho que compete a parte ré, proceder a constatação de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, nesse sentido a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, art. 129, § 1º, inciso II, dispõe:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

[...]

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;”

Acontece, que apesar de assistir razão a concessionária de energia em proceder a fiscalização, deve ela seguir o caminho preconizado no próprio art. 129, § 1º da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que seria a emissão do documento denominado “Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI”, entregando uma cópia do consumidor, sendo que caso necessário se faça a retirada do medido de consumo de energia, deve ser ele lacrado em invólucro específico no ato da retirada, com entrega de comprovante ao consumidor, devendo quando encaminhado para análise em laboratório, ser comunicado ao consumidor por escrito e mediante comprovação da cientificação, com antecedência de 10 (dez) dias, o local, a data e a hora da avaliação técnica a ser efetuada no medidor.

O que no presente caso restou devidamente demonstrado, conforme se observados dos documentos juntados pela requerida.

Entretanto, tal procedimento, apesar de conforme o ordenamento, não pode ser convalidado, pois o fato de ter sido realizada a perícia por laboratório credenciado pelo INMETRO porém localizado em lugar de difícil acesso pela parte requerente, acaba por macular o proceder da requerida, uma vez que dada a distância, a possibilidade financeira da requerente, e os custos que resultariam de um deslocamento, mostra que o contraditório nessas situações se encontra inviabilizado, o que acaba por caracterizar como unilateral a perícia realizada, outro não sendo o entendimento do TJ-RO:

Apelação Cível. Energia elétrica. Fraude. Perícia unilateral. Cobrança de valores relativos à recuperação de consumo. Possibilidade. Critério de apuração. Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É ilegal a perícia unilateral realizada pelos prepostos da concessionária ou por laboratório realizado em Estado da Federação diverso do domicílio do consumidor, sem que se garanta o exercício do contraditório e ampla defesa. É possível a cobrança ao usuário a título de recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor, comprovada pelo substancial aumento no consumo, após a troca do equipamento, devendo o valor ser apurado em observância ao critério estabelecido no art. 130, inc. III, da Resolução ANEEL n. 414/2010. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00840645520088220007 RO 0084064-55.2008.822.0007, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Publicado em 01/04/2015.)

Nesse passo, indevida a cobrança do valor de R\$ 2.275,27 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), eis que

a suposta constatação de irregularidade foi realizada de maneira unilateral, e não deve prosperar, deixando sem possibilidade de se manifestar a requerente, sendo esta notavelmente arbitrária, e não condiz com o procedimento legal, sendo então imprescindível declarar inexistente tal débito.

No que toca o dano moral, para o caso, se mostra descabido a imputação de condenação a requerida nesse sentido, mormente, porque seguiu todos os procedimentos previstos pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com a cientificação do requerente a todo momento, se tratando a presente situação de mero aborrecimento, ao qual todos da sociedade estão sujeitos, cabendo ainda ressaltar, entendimento abalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“COBRANÇA. CERON. MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. ANOMALIAS EXECUTADAS POR INTERVENÇÃO HUMANA. LAUDO PERICIAL. EMPRESA CAM BRASIL. INSTITUTO CREDENCIADO PELO INMETRO. CONTRADITÓRIO INVIABILIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. A resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe que a medição de energia elétrica deve ser periódica e, nos artigos 129 e seguintes, determina como deve ser o procedimento para aferição de irregularidade em medidor de energia e para recuperação de receita. A realização de perícia no medidor de energia, mesmo que por empresa credenciada no INMETRO, mas localizada no Estado do Ceará, não legitima a cobrança de diferença de consumo de energia elétrica, pois caracteriza unilateralidade do procedimento, ante a impossibilidade do consumidor acompanhar a perícia realizada em distante Unidade da Federação. Não sendo obedecidos os procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, como oportunidade ao contraditório e ampla defesa, indevida é a cobrança. A simples cobrança indevida de consumo de energia, sem maiores consequências ao consumidor, não gera automaticamente danos morais.” (Recurso Inominado 1000738-42.2011.822.0019, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/05/2013. Publicado no Diário Oficial em 13/05/2013.)

Inarredável, portanto, o sucesso parcial da demanda.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES em face das ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 2.275,27 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), constante na notificação de ID n. 77772723, e consequentemente o seu cancelamento definitivo, deixando de condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 487, I do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência recíproca condeno a ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 50 % (cinquenta por cento) e em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, bem como também condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 50 % (cinquenta por cento) e em honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, isentando a parte autora do pagamento de sua parte nos ônus da sucumbência diante da gratuidade de justiça concedida, tudo nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida, para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, com base no débito ora declarado inexistente.

Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se.

P. R. I.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002796-

72.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente MARIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 13338668368,

RUA CUSTÓDIO VITOR, QD 18, LT 11, ST 06 S/N CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) RAMISTAANI

GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência proposto por MARIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Consta nos autos que o autor é portador de dupla lesão valvar estenose valvar aórtica em grau importante e insuficiência valvar em grau moderado, necessitando de cirurgia cardíaca para implante valvar aórtico, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita.

Concedida a tutela de urgência de natureza antecipada em ID 79138236.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0807368-72.2022.8.22.0000, Desembargador Glodner Luiz Pauletto, de que manteve inalterada a decisão agravada.

Conforme informado em ID 80588966, em 04/08/2022 o requerente realizou consulta médica cardíaca. Intime-se o Estado de Rondônia para informar a data do agendamento da cirurgia. Prazo 15 dias.

Serve a presente de OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003812-03.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) EDSON ZONTA MACHADO Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Vistos.

Diante do teor da sentença proferida na ação de embargos à execução e anexa ao ID n. 78935956, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001833-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente DIVINO NUNES FILHO, CPF nº 03029899608, RUA 13 DE FEVEREIRO SN ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO MARTINS DO CARMO, OAB nº RO1866

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PREDIO 12E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Informe a parte requerida se há via assinada do contrato entabulado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002324-71.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LUCIANA DE OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 00235493279, RUA 15 DE NOVEMBRO DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID: 80629788, caracterizando transação da dívida. Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO AO ACORDO para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

A parte exequente deverá informar este juízo o cumprimento do acordo para fins de extinção do processo e/ou o descumprimento do acordo para prosseguimento do processo.

Intimadas as partes, archive-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003618-61.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente JOSIMAR RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 38661268249, LINHA 12 DA LINHA81 KM 12 LOTE 65 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000414-09.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente JUVENAL GONCALVES SOARES Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Concedo ao procurador do autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para que preste as informações quanto ao levantamento dos valores descritos no Alvará judicial anexo ao ID n. 78263516, sob pena de responsabilização.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003978-98.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001306-15.2022.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAUL LUCCA VIAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003582-29.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03552842000578, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) ANTONIO BARBOSA TEODORO, CPF nº 00433084227, LINHA 101, LOTE 05, GLEBA 05 km 31 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA em face de ANTONIO BARBOSA TEODORO, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO ANTONIO BARBOSA TEODORO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002633-92.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002486-37.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A Requerido(a) UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA ELLEN CRISTINA AMORIM

JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a tentativa de bloqueio on line.

Entretanto, o valor bloqueado foi irrisório, razão pela qual foi desbloqueado, conforme espelho adiante.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil no prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002452-96.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) DEUSDETE GOMES PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

No ID. 56531201 foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da LEF.

Decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada, porém não se manifestou.

Diante disso, ao arquivo sem baixa, nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000514-61.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente H. P. S. C.

T. S. S. Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) E. D. O. C.

R. D. S. C. Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Vistos.

Defiro a habilitação do herdeiro R. da S. C, representado por sua genitora Gabriela Duarte da Silva Vieira.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias informar o andamento processual da ação de reconhecimento de união estável que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7000591-70.2022.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002614-55.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente Cristina Benoni de Paula Balbino

FABIANA DIAS DE PAULA BALBINO Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A Requerido(a) M. D. O. P. D. O.

CARMELO BEJARANO ROCA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1 - Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto aos valores dos honorários periciais informados pelo médico Álvaro Hoffmann (ID n. 79252550), intime-se o requerido, Município de Ouro Preto do Oeste para comprovar o pagamento dos honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 dias.

Considerando que o requerido Carmelo foi citado e intimado por edital, deixo de intimá-lo para comprovação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, contudo, fica o Município de Ouro Preto do Oeste advertido de que, caso queira, poderá ingressar com ação para ressarcimento.

2 - Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia, consignando-se que a data a ser agendada deverá ser marcada com período mínimo de 30 dias.

3 - Vinda a informação do perito, intemem-se as partes para conhecimento da data, bem como das obrigações a serem cumpridas (laudos médicos, exames laboratoriais, etc), caso sejam solicitadas pelo perito.

Deverá o perito apresentar o laudo médico no prazo de 30 dias após a realização da perícia.

4 - Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação em 30 dias.

5 - Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007104-59.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000699-07.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RICARDO e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A

REU: TEODOMIRO FERREIRA PÊGO e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem o regular andamento do processo requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69)

34613813 Processo nº: 7003751-45.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ESTEVAO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada das RPV's expedidas nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69)

34613813 Processo nº: 7007563-61.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada da RPV expedida nos autos, para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000758-87.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000269-84.2021.8.22.0004

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ANA FRANCISCA ALVES e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: JONAS HENRIQUE LOPES e outros

Advogados do(a) REU: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

Advogados do(a) REU: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002309-39.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 80986760.

Prazo: 5 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69)

34613813 Processo nº: 7005358-64.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI CLAUDINO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada da RPV expedida nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001322-71.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar a correção monetária do valor da ação, a fim de que o edital seja expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002448-28.2012.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Fernando Marcos Bernardi

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000787-45.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXCUTADO: JOSE ROBERTO DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001910-10.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDNEY DE JESUS ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003806-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Requerente L. K. R. G.

C. E. B. A. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Vistos.

1. Manifestem-se as partes acerca do Relatório de Conta Judicial ID:80052265, no prazo de cinco dias.

2. Ciente do protocolo do Agravo de Instrumento nº 0806726-02.2022.8.22.0000. Aguarde-se eventual requisição de informações..

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003624-68.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente CLEIDE DE SOUZA MACHADO

THAYLA DE SOUZA MACHADO Advogado(a) ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143 Requerido(a) RONALDO MIRANDA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias emendar a inicial anexando cópia do acordo e sentença proferidos na ação principal (7006531-26.2016.8.22.0004).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7028897-58.2022.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente ORNELLA DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 00622123203, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO, CNPJ nº 63786990000236, AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ORNELLA DOS SANTOS SOUSA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO.

Diante do julgamento do conflito de competência de 0804591-17.2022.8.22.0004 de ID - 80879732, que declarou competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, remetam-se os autos para aquele Juízo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003627-23.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente VILMA RODRIGUES LEITE DE SOUZA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta por VILMA RODRIGUES LEITE DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA, alegando em suma que é possuidora da unidade consumidora nº 20/11172509 e em 08/04/2022, os servidores da requerida procederam uma vistoria no medidor de energia elétrica da autora, onde alegaram a existência de irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmando o alegado com a confecção do Termo de Ocorrência e Inspeção –TOI nº 85849957. Aduz ainda que após a visita dos servidores da Requerida, recebeu notificação com apontamentos de diferenças de consumo e uma fatura de valor totalmente exorbitante, jamais cobrado durante todos os meses de fornecimento no local, no montante de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à um consumo de 814Kwh. Ainda, no dia 20/08/2022 a autora teve seu nome incluso nos órgãos de proteção de crédito, mais precisamente no SERASA. Pugna pelo deferimento da antecipação de tutela para exclusão do nome do requerente do cadastro de proteção de crédito, no montante de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de multa. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito e condenação em danos morais.

Por se tratar de clara relação de consumo, cabe aqui a inversão do ônus da provas, pois clara a hipossuficiência da parte autora em relação a requerida.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados a parte autora são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte autora, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção –TOI nº 85849957, no valor de R\$ 641,25, devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora de n. 20/11172509.

Ainda, DETERMINO à empresa ré que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados e até final solução da demanda, sob pena de fixação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso venha a ser realizado a suspensão administrativa do serviço, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores para eventual análise do pedido de religação pelo descumprimento desta decisão e para a fixação das penalidades inibidoras de reiteração.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas

em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

CITE-SE a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003445-37.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) LUCAS VICENTE CUSTODIO, CPF nº 00749891203, RUA JOSE LENK 1594 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de REU: LUCAS VICENTE CUSTODIO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem uma motocicleta, marca HONDA, modelo CG 160 START, ano/ modelo 2017/2018, cor PRETA, Código de RENAVAM 1134521372, Chassi n.º 9C2KC2500JR003531 e placa NEA-8894, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

A parte autora não poderá retirar o veículo, caso apreendido, da comarca pelo prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003625-53.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente OSVALDO LOSS GAMBERTI, CPF nº 47121904772, LINHA 153, LOTE 11, GLEBA 09-A 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais

(1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001415-29.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como GENILDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003364-25.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V & S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

EXECUTADO: EDIR DOMINGOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000785-75.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Inadimplemento, Pagamento Requerente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CNPJ nº 34274233000102, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711 Requerido(a) J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 23692173000113, RUA DAS ACÁCIAS 123, SALA B ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Afirmou o embargante haver vícios na sentença prolatada, e em síntese, requer a reforma da sentença quanto à correta aplicação dos índices de correção e juros elencados ao valor da dívida.

Intimada, a parte requerida apresentou contraminuta.

É o que há de relevante. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

De fato, possui razão o embargante.

Ademais o Código Civil dispõe o seguinte acerca da mora:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DA DÍVIDA. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o art. 1.102-A, do antigo CPC, basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do Juiz cerca do direito alegado. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois, nos termos do art. 397, do CC, o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". No momento em que vencida a obrigação, não foi quitada, sendo, pois, devidos os juros e correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos. (TJ-MG - AC: 10000210357505001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021)

Assim, ao valor da dívida deve ser acrescido juros e correção monetária desde seu vencimento.

Dito isto, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes exclusivamente para a parte dispositiva da sentença de ID - 79637803, dando à sentença a seguinte redação:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 95.361,63, em favor da parte requerente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de vencimento do débito, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

No mais, persiste a sentença tal qual está lançada.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001992-07.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente G. F. D. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) O. A. D. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Denota-se do teor da certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID n. 79599441, que a tentativa de citação e intimação do requerido restou prejudicada, em razão do requerido não ter sido localizado no endereço indicado pela autora na petição inicial.

Em audiência de tentativa de conciliação (ID n. 79955251), a parte autora compareceu e informou não saber maiores detalhes sobre o endereço do requerido, sendo, na oportunidade, redesignada a audiência. Contudo, em razão da autora não ter apresentado endereço atualizado do requerido, bem como de não ter comprovado que tenha esgotados todos os meios a ela disponíveis para fins de localização de endereço da parte, RETIREI de pauta a audiência anteriormente designada.

Intime-se a autora, através da DPE para, no prazo de 30 dias comprovar que tenha esgotados todos os meios administrativos para fins de localização de endereço do requerido (ENERGISA, CAERD, ACIOP, etc), sob pena de extinção.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003808-63.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Genética / Células Tronco, Saúde Mental Requerente MARIA JOSE SILVA NINKE

MARILIA SILVA NINKE

DJAIR NINKE Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Vistos.

Ciente do retorno dos autos, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002394-

30.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Piso Salarial

Requerente ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA Advogado(a) LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao pagamento do requisito apresentado pelo executado, sob pena de reconhecimento da quitação do valor executado e, conseqüentemente, a extinção da ação. Prazo de 05 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001560-

85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente JOSE RONALDO PEREIRA

SILVIA SOARES PEREIRA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Requerido(a) LEANDRO DE SOUZA

ROSA

MIRIA BUENO ROSA

PAULO HENRIQUE BUENO ROSA

LUCAS GABRIEL BUENO ROSA

SABRINA BUENO ROSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Analisando os autos, constato que houve um equívoco ao ser expedido o mandado de citação dos requeridos, pois conforme denota-se dos autos, o mandado foi distribuído e devidamente cumprido por Oficiais de Justiça diversos (ID n. 78143871 e 7864500).

Certifique-se a CPE o decurso do prazo para apresentar contestação.

Após, considerando que há interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Somente então, intemem-se os autores para manifestação. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002812-

60.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata Requerente CASA

DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a)

JHEIMELENE RAMOS GOMES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente do teor da certidão anexa ao ID n. 80052972. No entanto, não há isenção de custas processuais em razão dos valores serem inferiores aos das custas de diligências.

Assim, cumpra-se o disposto na sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002206-

95.2022.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente RONIELE FAZOLO Advogado(a)

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 Requerido(a) DIHANNES PAULO ESPINDOLA Advogado(a) ELIANA LEMOS DE

OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001327-57.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente STRATURA ASFALTOS S.A. Advogado(a) PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

ALAN SHATNER FERREIRA, OAB nº SP376943 Requerido(a) CONSTRUTORA REALEZA LTDA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por STRATURA ASFALTOS S.A. em face de CONSTRUTORA REALEZA LTDA.

1. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Fica o exequente INTIMADO, do teor do ofício de ID - 80436515, onde informa o arquivamento dos autos de cumprimento de sentença (002375-79.2014.822.0006) em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Médici, onde consta a determinação de penhora de crédito no rosto dos autos.

2. SISBAJUD

Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando quantia inferior a desejada (R\$ 6576,84), tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Fica INTIMADA a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000898-32.2011.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, AV. DANIEL COMBONI 575, RUA ADEMIR RIBEIRO, 285 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL 551 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FERNANDA MATIAS HECK, CPF nº 02003423206, BR 230 KM 180 VILA SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

JEFERSON ANDRE DA SILVA, CPF nº 74204769268, RUA ADEMIR RIBEIRO 285 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JUNIOR CESAR DA SILVA, CPF nº 63181991287, RUA LUIZ Z. DA SILVA - BLOCO C6, APTº 222 292, RUA AV. LAURO SODRE, BASE AREA- P. VELHO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO, OAB nº RO11804

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 08013799204, RUA ADEMIR RIBEIRO, 285 285, NÃO CONSTA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Inventário ajuizado por SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, FERNANDA MATIAS HECK, JEFERSON ANDRE DA SILVA, JUNIOR CESAR DA SILVA em face de AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA.

Neste ato, promovi a retificação do valor da causa para R\$ R\$ 726.997,44 (setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Deixo de analisar a petição anexa ao ID 79752527, visto que sequer indica o nome da parte que apresenta o requerimento.

Assim, ante o decurso do prazo de sem manifestação contrária dos demais herdeiros, fica autorizada a venda dos imóveis A e A1 ao herdeiro Jeferson André da Silva, o valor da venda deverá ser depositado nos autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003302-48.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão, Liminar Requerente J. P. P. Advogado(a) JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455 Requerido(a) J. C. G. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente dos documentos apresentados a título de emenda, contudo, há uma divergência a ser sanada pela parte autora, pois embora a ação tenha sido distribuída por dependência aos autos 7000062-22.2020.8.22.0004, bem como embora a autora tenha apresentado cópia da sentença daqueles autos, há no pedido apresentado na petição inicial que os valores a serem discutidos, em tese, foram fixados nos autos 0008709-35.2014.8.22.0005.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 dias para adequar o pedido da inicial, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003880-84.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente B. D. B. Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Requerido(a) A. D. D. C. Advogado(a) CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219 Vistos.

Intime-se o executado, através de sua procuradora para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto à penhora e avaliação realizada por Oficial de Justiça (ID n. 78218282), bem como, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à impugnação apresentada pelo exequente (ID n. 79931890).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003632-21.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI

SILVANA FRANCIOLI SIMIONI

SIMIONI & FRANCIOLI CEREALIS LTDA - ME

CLAUDIONOR SIMIONI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intem-se os executados na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação dos executados, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005584-69.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. B. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) S. & C. L.

C. T. C. D. S.

G. J. D. S. Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Vistos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON GUIMARAES CPF: 702.409.149-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000892-22.2019.8.22.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:DAIANE ALVES STOPA CPF: 008.341.432-08, AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. CPF: 02.754.502/0001-33

Executado: ANDERSON GUIMARAES CPF: 702.409.149-53

DECISÃO ID 78732025: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$ 1.579,50 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, havendo comprovação do pagamento das custas, promova-se o protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, procedidas as anotações de praxe, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2022. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002548-09.2022.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. Y. D. A. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: A. DE A. M.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003937-03.2012.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495 (ADVOGADO)

Intimação Fica o CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimado acerca da decisão de ID 79099749, para que cumpra o determinado ou seja para que tome ciência da decisão de deferiu o desconto em porcentagem inferior a 30% e informe o percentual disponível para penhora no salário do executado, tendo em vista que na petição de ID - 78080170, só apresenta o desconto em valores e não em percentuais. Deverá ainda manter os descontos até o limite da dívida aqui executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002412-12.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque

Requerente VLADIMIR DIAS FIGUEIRA, CPF nº 47550570949, RUA CONDOR 1058 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado(a) VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855 Requerido(a)

CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064001205, NA LINHA 200, KM 34, GLEBA 26, LOTE 99A s/n ZONA RURAL

- 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002642-30.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SEBASTIAO GOMES VIANA
JANIO LOPES SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo exequente (ID n. 77977049), pois cabe à parte diligenciar para dar prosseguimento correto aos autos e o documento anexo na fase de cumprimento de sentença foi anexado de forma equivocada e, após o equívoco, foi concedido à parte novo prazo para cumprimento da ordem, contudo, não há fez.

1) Posto isso, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003040-45.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Violação aos Princípios Administrativos, Infração Administrativa, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Data Base, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) Requerente F. P. D. N. U. Advogado(a) JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A Requerido(a) EDILEUSA VALERIO DA SILVA Advogado(a) EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 Vistos.

Nos termos do art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto isso, diante do protocolamento equivocado dos embargos anexos ao ID n. 79226770, deixo de analisá-lo.

No caso em concreto, a medida correta a ter sido adotada pela executada seria a impugnação ao cumprimento de sentença, o que desde já declaro precluso o prazo para apresentação em razão do encerramento deste.

Aguarde-se o prazo de interposição de Agravo, não havendo recurso, EXCLUA-SE a petição anexa ao ID n. 79226770.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para recebimento de seu crédito. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000587-67.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Compra e Venda Requerente INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A Advogado(a) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RJ218033 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A em face de VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Requer a parte autora, ante as infrutíferas diligências para satisfação do crédito perante o executado, a inclusão no polo passivo, mediante reconhecimento de grupo econômico familiar das empresas VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.507.467/0001-44, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.507.467/0002-25, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.507.467/0003-06, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.507.467/0004-97, L. G. VITALLI EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.472.384/0001-27.

um grupo econômico surge de uma relação de coordenação entre empresas, com a finalidade de alcançar objetivos comuns. Assim, os grupos econômicos funcionam como uma espécie de conglomerado, visando expandir seus lucros ao diversificar as atividades colocadas no mercado.

A jurisprudência caminha no sentido de autorizar o redirecionamento da execução em desfavor das demais empresas que pertençam ao grupo econômico, desde que haja confusão patrimonial.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (STJ - REsp 1071643/DF - Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma)

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Grupo econômico familiar. Sucessão empresarial. Confusão patrimonial. Caracteriza grupo econômico a constituição de empresas estabelecidas com idênticos objetos sociais, aliado mesma pessoa do administrador das sociedades, causando confusão patrimonial. Sendo assim, permitido que os efeitos da obrigação primitiva sejam estendidos aos bens de outra empresa do mesmo grupo econômico familiar. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811655-15.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022) (grifei)

Analisando o conteúdo probatório formulado, verifico que todas as empresas são de propriedade familiar, com idênticos objetos sociais e com os mesmos sócios administradores (ids n. 80767272). Assim, a existência de um grupo econômico de empresas de titularidade da família Vitalli é inegável, sobretudo acerca das empresas VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n. 34.507.467/0001-44) e L. G. VITALLI EIRELI (CNPJ n. 29.472.384/0001-27).

Denota-se da leitura do documento de id n. 80767272, que Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda. (CNPJ n. 34.507.467/0001-44) possuía capital integralizado junto à empresa executada neste feito, situação que se alterou em 22 de outubro de 2019, quando se retirou da sociedade com Elder Francisco Vitalli, incluindo ainda L.G. Vitalli EIRELI (CNPJ n. 29.472.384/0001-27), ambas administradas pela sócia Larissa Gurgel Vitalli.

Dessa forma, considerando que a empresa matriz Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda. (CNPJ n. 34.507.467/0001-44) detinha parte do capital integralizado da executada, transferindo-se ainda cotas para L. G. VITALLI EIRELI (CNPJ n. 29.472.384/0001-27), resta evidenciada a confusão patrimonial apenas com em relação a essa pessoa jurídica, isso consubstanciado no disposto no art. 1.032 do Código Civil - CC.

Quanto às demais empresas, embora pertençam ao mesmo grupo econômico, não há prova de confusão patrimonial, afastando o redirecionamento da execução conforme pretendido pelo credor.

1. Pelo exposto, RECONHEÇO a formação de grupo econômico e DEFIRO EM PARTES o pedido formulado no id n. 80767271, com o fim de determinar a inclusão de VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.507.467/0001-44, com endereço da rua Unicórnio, nº 87-A, bairro: Santo Agostinho, CEP: 69.036-710, Manaus/AM, com endereço eletrônico de e-mail: vitallidistribuidora@gmail.com, telefone: (92)3656-2991 e L. G. VITALLI EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.472.384/0001-27, com endereço na Av. Afonso Pena, S/N, Sala A, Lote 36-C, Gleba 8-D, Lh 31, Centro, Teixeiraópolis/RO no polo passivo deste cumprimento de sentença, bem como para redirecionar a dívida em seu desfavor.

2. Após as inclusões, intimem-se, pessoalmente, as novas executadas para adimplemento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. Indefiro, por ora, o pedido de arresto on line, em razão da ausência de intimação das empresas que passarão a incluir o polo passivo da demanda, podendo ser objeto de decisão posterior, após o decurso do prazo para pagamento.

4. No mais, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004533-18.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ARIADNE FERNANDES ALVES Advogado(a) PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por M. D. O. P. D. O. em face de ARIADNE FERNANDES ALVES.

No ID. 80049135 a parte exequente informa que não foi possível dar baixa no protesto devido a ter outro processo em andamento, qual seja, autos n. 7004742-50.2020.8.22.0004.

O registro junto ao Cartório de Protesto deve ser individualizado por processo.

Intime-se o patrono da parte executada a se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003105-93.2022.8.22.0004

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: D. DE S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]. Vistos. Trata-se de pedido de Homologação da Guarda Unilateral requerida por LOURDES DE SOUZA CHAVES DANIELA DE SOUZA CHAVES para regularização da guarda das crianças Brenda Melissa Silva Chaves (8 anos) e Antony Lorenzo Chaves Silva (6 anos). Em síntese, alegam que são respectivamente, genitora e avó materna dos menores, conforme certidões de nascimento aos id's. 79753116 e 79753117. O genitor das crianças é falecido, conforme certidão de óbito ao id 79753115. Aduzem que após o falecimento do genitor, sr. Argentino Santos da Silva Meto no ano de 2021, a genitora e as crianças passaram a residir com a vó materna, ocorre que a genitora Daniela deseja residir em outro país e pretende a modificação da guarda para que a avó materna possa exercê-la integralmente. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID: 80111337). Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, apesar dos primeiros responsáveis pelos cuidados diretos às filhas para exercerem o direitos e deveres inerentes ao poder familiar, no caso em tela, atendem ao melhor interesse das infantess a guarda a ser exercida pela avó materna, não havendo nos autos quaisquer indício de elementos impeditivos para o exercício de guarda. Portanto, nos termos do Art. 1.583, §1º, §2º e 1584 do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para a criança, é de ser homologado o acordo. Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO de Guarda Unilateral ID: 79753110, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, para deferir que a guarda unilateral definitiva das crianças Brenda Melissa Silva Chaves e Antony Lorenzo Chaves Silva seja exercida pela avó materna LOURDES DE SOUZA CHAVES. Expeça-se TERMO DE GUARDA UNILATERAL das crianças Brenda Melissa Silva Chaves e Antony Lorenzo Chaves Silva em favor de LOURDES DE SOUZA CHAVES - CPF: 606.593.272-87. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte, frente ao valor das custas alcançadas no processo. Isento de custas iniciais adiadas e finais em razão da homologação do acordo. Transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001805-96.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. D. S. e outros

REU: A. F. DE A.S

Advogado do(a) REU: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]. Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por A. D. C. D. S., P. M. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de A. F. D. A.. Realizada Audiência de Conciliação e/ou Mediação no CEJUSC, as partes celebraram o acordo contido no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID: 80403948, a ser regido pelas cláusulas nele consignadas, as quais transcrevo integralmente a seguir: 1. Do Reconhecimento da Paternidade: As partes realizaram o exame de DNA, anexo aos autos sob os IDs: 80381033; 80381037 e 80381039, cujo resultado confirmou ser o requerido ASSEMIR FERREIRA DE ASSIS o pai biológico autor Pedro Miguel de Souza, portanto, o requerido reconhece a paternidade. Ambos os genitores requerem a este juízo, que seja oficiado o Cartório de Registro Civil de Nova Monte Verde - MT, para que proceda com a retificação no assento de nascimento de PEDRO MIGUEL DE SOUZA - CPF: 115.091.511-09, registrado sob a Matrícula: 064113 01 55 2022 1 00010 006 0004253, sendo que, a criança passará a se chamar: PEDRO MIGUEL SOUZA DE ASSIS, incluir o nome do pai - Assemir Ferreira de Assis, e avós paterno - Pedro da Luz Assis e Cândida Ferreira Assis. 2. Da guarda: A guarda judicial do filho ficará com a genitora, requerendo portanto que a ela seja expedido o termo de guarda. 2.1. O direito de visitas ao filho será exercido pelo genitor de forma livre. 3. Dos Alimentos: O genitor pagará ao filho o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, o que hoje equivale a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) e arcará com metade (½) das despesas extras, tais com saúde (médico-hospitalares, medicamentos), materiais e uniformes escolares e vestuários, a título de pensão alimentícia, devendo a genitora comprovar as despesas extras com nota fiscal ou recibo. Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes. 3.1. O pagamento da pensão será realizado aos 20 dias de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora do filho, Anielli do Carmo de Souza, CPF n.º 004.596.482-33, Caixa Econômica Federal, agência 3114, op.013, conta poupança n.º 858306245-3. 4. Ao final requerem a homologação do presente acordo, renunciando ao prazo para recurso, e cada parte arcará com as despesas com seus advogados. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por A. D. C. D. S., P. M. D. S., D. P. D. E. D. R. e A. F. D. A. para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de guarda unilateral em favor da genitora. Cópia desta servirá de ofício ao Cartório de Registro Civil de Nova Monte Verde - MT, para que proceda com a retificação no assento de nascimento de PEDRO MIGUEL DE SOUZA - CPF: 115.091.511-09, registrado sob a Matrícula: 064113 01 55 2022 1 00010 006 0004253, sendo que, a criança passará a se chamar: PEDRO MIGUEL SOUZA DE ASSIS, incluir o nome do pai - Assemir Ferreira de Assis, e avós paterno - Pedro da Luz Assis e Cândida Ferreira Assis. Não havendo pendências, arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000587-67.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003156-07.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REU: EDMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício encaminhado ao IDARON.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002474-62.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Juros Requerente ANTONIO LOPES PAIS, CPF nº 53490568249, LINHA 81, KM 84 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA SENA MADUREIRA 2220, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e Hora da Audiência: 13 DE OUTUBRO DE 2022, às 08h30min. Vistos.

Ciente das informações apresentadas pela Leiloeira.

Diante do pedido do exequente (ID n. 77379708) e, com fundamento no art. 139, V, do CPC, DEFIRO o pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000854-73.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) LEOMARCOS GUSMAO FRAGA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há comprovação de propriedade do veículo S-10, cor branca, modelo antigo, placa NBG 0283, indicado pelo exequente em sua manifestação de ID n. 80072596, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID n. 80072596.

Contudo, diante da inércia do executado quanto à penhora e avaliação da motocicleta e considerando que o exequente possui interesse em adjudicar o veículo (ID n. 80072596), intimo-o para, no prazo de 15 dias apresentar o demonstrativo do crédito atualizado, bem como, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas para registro de penhora da motocicleta no sistema RENAJUD.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005032-70.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente VALDINEIA DOS SANTOS GOMES Advogado(a) OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A Requerido(a) SEBASTIAO DA SILVA GOMES

LUDIMILA GOMES DA SILVA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Vistos.

1 - Deverá a CPE:

1.1 - Atualizar o valor da causa, fazendo constar o valor do monte mor informado pela Contadoria Judicial (ID n. 78295477), qual seja: R\$ 154.104,75 (cento e cinquenta e quatro reais, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).

1.2 - Após, deverá expedir e anexar nos autos o Boleto de Custas finais para que a inventariante realize o pagamento.

1.3 - Junto à emissão do boleto, fica desde já DETERMINADO à CPE que expeça alvará judicial para levantamento de valor existente em conta judicial vinculada a estes autos, no valor EXATO ao do boleto de custas para fins de quitação.

1.4 - Cumpridas as determinações supra, deverá a CPE intimar a inventariante, através de seu procurador para pagamento das custas e comprovação nos autos no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008034-

77.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente URIAS RODRIGUES DE AQUINO Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1 - Razão assiste ao exequente em sua manifestação de ID n. 79801231, quanto ao valor informado equivocadamente na RPV expedida a título de honorários sucumbenciais.

1.1 - Promova a CPE o cancelamento e adequação da RPV anexa ao ID n. 79377739.

2 - No tocante ao pedido de fixação de honorários em execução, fixo em 10% os honorários da fase de execução.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o demonstrativo do crédito.

Apresentado o demonstrativo do crédito da fase de execução, expeça-se RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Intimem-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeçam-se os requisitórios devidos.

Após expedição, tornem os autos conclusos para suspensão da ação.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003221-02.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY JEAN RIBEIRO TON

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006632-

63.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

AECIO MOTA DOS SANTOS

AURI MOTA DOS SANTOS

MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS

NADIR MOTA DE OLIVEIRA

MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) ANA MOTA DOS SANTOS

ADIANE SANTOS DE SOUZA

CESAR TAUFMANN DOS SANTOS
ADILENE SANTOS
TATYANI SILVA DOS SANTOS
MANOEL MOTA DOS SANTOS
RALDIR MOTA DOS SANTOS
AÉCIO MOTA DOS SANTOS
ADÉLIO MOTA DOS SANTOS

EXPEDITO MOTA DOS SANTOS Advogado(a) PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213 Vistos.

Diante do teor da certidão anexa ao ID n. 80248777, bem como da manifestação da procuradora dos requeridos (ID n. 80686235), intime-se a inventariante para manifestação com urgência quanto aos valores levantados equivocadamente pela parte requerida. Prazo de 48 horas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001592-61.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Fixação Requerente M. E. D. S. C.

K. C. D. C. S. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) W. P. C. Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Vistos.

É de conhecimento deste Magistrado que em outras ações o patrono da autora já foi advertido de que nas petições deve constar o número do processo e qualificação das partes, portanto, em razão dos equívocos ainda ocorridos, faço constar que as determinação deve ser cumprida em todos os processos e não somente naqueles que há advertência.

Declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003265-55.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) VALDILEI NEVES BARBOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. INFOJUD

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de VALDILEI NEVES BARBOSA.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. RENAJUD

Procedi a diligência no sistema RENAJD, conforme comprovante abaixo, e foi localizado veículo VW/GOL 1.0, Placa NCX 3199, 2005/2006 em nome do executado Valdilei Neves Barbosa, oportunidade em que inseri restrição de circulação. Portanto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, informando de pretende a penhora do veículo, apresentando as custas para expedição do mandado, bem como endereço para penhora do veículo e intimação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para levantamento da restrição. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001042-66.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: DELIDIA MUNIZ DA FRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007243-12.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REU: VANDO ALVES LEAL
Advogado do(a) REU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001702-89.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P. D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
1 - Ciente da manifestação da representante do exequente (ID n. 80235917).
2 - Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores.
3 - Após, expeça a CPE novo mandado de citação do executado, nos termos do ato judicial anexo ao ID n. 77636011, a ser cumprido no endereço reapresentado pela representante do exequente (ID n. 80235917), devendo na oportunidade o Oficial de Justiça certificar eventual ocultação do executado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000784-22.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente LANDOALDO GONCALVES ROCHA Advogado(a) RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 Requerido(a) LUCIANE ALVES DOS SANTOS Advogado(a) VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A Vistos.
Avoquei os autos.

Diante do equívoco ocorrido na expedição da carta precatória anexa ao ID n. 80745934, solicite-se a devolução com urgência, sem o devido cumprimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000147-71.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar, Causas Supervenientes à Sentença Requerente MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MERELES, CPF nº 34116850268, RUA JOSÉ WENSING 1820 HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) RAMOS DO NASCIMENTO E VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 27608100000151, AVENIDA CORONEL ESCOLÁSTICO 116 BANDEIRANTES - 78010-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) HIGOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº GO63402 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MERELES em face de RAMOS DO NASCIMENTO E VIEIRA LTDA - ME.

Requer a parte exequente, ante as infrutíferas diligências para satisfação do crédito perante o executado, a inclusão no polo passivo, mediante reconhecimento de grupo econômico familiar da empresa XÔ MANO VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.516.844/0001-01, tendo por sócio administrador o Sr. Vinnicyus Ramos do Nascimento o mesmo da empresa executada.

Um grupo econômico surge de uma relação de coordenação entre empresas, com a finalidade de alcançar objetivos comuns. Assim, os grupos econômicos funcionam como uma espécie de conglomerado, visando expandir seus lucros ao diversificar as atividades colocadas no mercado.

Contudo, analisando atentamente os documentos acostados aos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos capazes de sustentar a aplicação do instituto da sucessão empresarial.

Isso porque inexistente nos autos lastro probatório mínimo que ateste a aquisição de uma empresa pela outra ou a assunção das atividades empresariais.

Na verdade, verifica-se, a despeito de possuírem os mesmos sócios, ambas as empresas foram fundadas em anos diferentes e possuem, não havendo nos autos comprovação da confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas.

Não restou demonstrado que a alegada sucessora tenha adquirido, a qualquer título, fundo de comércio da executada e dado continuidade à mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.

A exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da alegada.

Além disso, não há comprovação de reutilização de móveis, redirecionamento de funcionários ou outras condutas de igual natureza.

De tal sorte, denota-se que os requisitos legais não restaram preenchidos, de modo que não há como se reconhecer a formação de grupo econômico.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação Cível. Embargos à execução. Oposição nos próprios autos. Vício Sanável. Grupo econômico não configurado. Responsabilidade solidária. Inexistente. Não configura erro grosseiro a oposição tempestiva de embargos à execução, ainda que de forma errônea, nos autos da própria ação de execução, devendo ser concedido à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. Inexistindo prova que demonstre a formação de grupo empresarial ou sucessão empresarial, não há que se falar em responsabilidade solidária e constrição do patrimônio de empresa alheia à relação comercial que deu origem ao débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001312-38.2021.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/05/2022 - Grifei)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão de empresas. Prova. Inexistente. Inexistindo identidade de natureza, objeto social, quadro societário e circunstâncias que vincularam as empresas, não há que se falar em sucessão empresarial, ainda mais quando não há prova de que houve a aquisição de uma pela outra, com a contabilização dos débitos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804654-76.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/12/2021 - Grifei)

Apelação. Embargos à execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade integral e não subsidiária. 1. Não ocorre nulidade processual pelo redirecionamento da execução fiscal, sendo desnecessário, na execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC) nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução. 2. No caso de não constar o nome da sucessora na CDA, é imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária direta. Precedentes do STJ. 3. Ocorre a sucessão empresarial quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário. 4. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, tanto pela ótica da transferência do fundo comercial (art. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida. 5. A responsabilidade do sucessor será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inteligência do artigo 133, I e II, do Código Tributário. 6. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036179-55.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 17/11/2021 - Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OUTRO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATIVO NO MESMO ENDEREÇO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL/ INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEGADO - CORREÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão empresarial é o instituto jurídico pelo qual o adquirente do Estabelecimento Empresarial passa a suceder o alienante em relação a todas as dívidas, créditos e contratos que haviam sido contraídas pelo alienante. 2. O reconhecimento da sucessão empresarial, em sede de ação de execução de título extrajudicial, medida que pode acarretar consequências gravosas, exige a demonstração segura de sua ocorrência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10707130026743001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019 - Grifei)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de grupo econômico, bem como de redirecionamento da execução, sem prejuízo de reanálise caso sejam acostados aos autos elementos para tanto.

Intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006171-86.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE RONES MARTINS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002465-90.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas Requerente LEANDRO DO NASCIMENTO MAIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004513-95.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08437093000128, RUA MAL DEODORO DA FONSECA 1071, RUA ADELIA LUZ COELHO SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARLENE GOMES DA SILVA, CPF nº 96158840149, JOSE WENSING 1158 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 47479914172, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1071 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

No ID. 79475980 houve equívoco por parte deste Juízo quando mencionou o valor de R\$ 574,75, posto que o correto é R\$ 474,75, portanto fica sem efeito o item que faz menção ao primeiro valor.

No ID. 80265698 a parte exequente requer a liberação do valor bloqueado (R\$ 474,75), bem como a homologação do acordo efetuado entre as partes, conforme se enxerga da petição de ID: 79127479, caracterizando transação da dívida. Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO AO ACORDO para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Intimadas as partes, archive-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

Após o decurso do prazo do acordo a parte exequente deverá informar o cumprimento, a fim de julgar extinto o processo.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008330-02.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000784-22.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LANDOALDO GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008037-32.2019.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade Requerente D. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) U. P. N. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Façam os autos conclusos para julgamento, conforme determinado na decisão de ID - 79259768.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004487-58.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Fixação Requerente M. S. D. J., CPF nº 04630833269, RUA JOSE LINS DE SIQUEIRA 130 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) J. D. J. T., CPF nº 97999474215, JOSE LIONS DE SIQUEIRA 130 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Cumpra-se a CPE a decisão de ID - 80740404, integralmente, tendo em vista que há ordem para expedição de contramandado no sistema BNMP2 e não constam dos autos o cumprimento da determinação.
Após, conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002857-64.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente IRACEMA DE SOUZA SILVA, CPF nº 79621252253, LINHA 20 DA LINHA 31, LT 24, GL 8C s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS s/n, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A BRADESCO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por IRACEMA DE SOUZA SILVA em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., nos termos do Art. 523, do CPC.
INTIME-SE O EXECUTADO BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:
1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003148-38.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. P. G. Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) L. O. D.

R. D. D. S.

J. P. G.

R. P. P. G. D.

R. D. O. D.

L. D. O. D.

E. D. O. D.

L. D. O. D.

É. D. O. D. Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por J. P. G. em face de L. O. D., R. D. D. S., J. P. G., R. P. P. G. D., R. D. O. D., L. D. O. D., E. D. O. D., L. D. O. D., É. D. O. D..

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID:80475348, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Revogo a decisão de ID - 79534343, caso tenha sido realizado o protocolo da carta precatória, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003907-62.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Agência e Distribuição Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS em face de M. D. O. P. D. O..

A perita nomeada compareceu aos autos para agendar data para realização da perícia em 02/08/2022 (ID - 80148219) e a parte requerida fora intimada em 17/08/2022 (ID - 80716256).

Em que pese a alegação da parte requerida, nota-se que houve sim a intimação. Todavia, constato que CPE realizou a intimação em data próxima a realização da perícia, não havendo tempo hábil ao requerido.

Portanto, para evitar prejuízo à parte requerida e possível alegação de nulidade que irá atrasar o andamento do feito, defiro o pedido da parte requerida de ID - 81019412 e recebo os quesitos de ID - 81019414.

Intime-se a perita para que apresente nova data para realização da perícia, bem como que a data seja apresentada em prazo superior a 30 dias, para que seja possível a intimação das partes em tempo hábil, atentando-se a CPE aos prazos e agendamentos constantes dos autos, para evitar retrabalho e atraso processual, diante do exíguo quadro de servidores.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: LUIS FRANCIMAR VIEIRA DA SILVA

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000138-53.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: LUIS FRANCIMAR VIEIRA DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de XXXXXX, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em XXXX, na XXXX, tipificado no artigo XXXXXX.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 23 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7004823-13.2022.8.22.0009

Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EDMAR OCANHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 23 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0039952-97.2005.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: CLESIO BALKE, CPF nº 72617780953

ADVOGADOS DO REU: LIGIA CRISTINA DE JESUS, OAB nº MG185160, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237,

EMERSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº GO56770A

Os autos vieram conclusos com a informação de cumprimento do mandado de prisão de CLÉSIO BALKE, denunciado nestes autos, pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 10826/03.

Vislumbra-se dos autos que a prisão do acusado foi determinada, uma vez que este estava em local incerto e não sabido, sendo citado via edital. Considerando que o réu será posto em liberdade, não há necessidade de realização de audiência de custódia.

Analisando detidamente o feito, verifico que é caso de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, eis que adequadas e suficientes aos fins a que se destinam, pelas razões que seguem.

Pela sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de

Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Ademais, o art. 313, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena”.

Assim, se verifica que apesar do crime prevê pena superior a 04 (quatro) anos, os fatos não são novos ou contemporâneos de modo a justificar a prisão cautelar do réu, bem como com a localização do réu encerrou-se os motivos que ensejaram a prisão.

Logo, não se revela proporcional e razoável a imposição da sua segregação cautelar, por afrontar o princípio da contemporaneidade. Assim, não estando convencida da pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória ao acusado é medida que se impõe, atraindo a necessidade de imposição de medidas cautelares e condições.

Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual revogo a prisão e CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, ao réu CLÉSIO BALKE, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – comparecimento a todos os atos do processo;

II – manter seu endereço atualizado;

III – proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo;

III – não praticar novos crimes.

Sirva a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. No cumprimento do mandado deverá ser tomado o compromisso do infrator, servindo a decisão de termo de compromisso.

Determino ainda que no cumprimento do alvará de soltura, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação do réu e questioná-lo qual o seu endereço e se possui advogado, certificando nos autos.

Sirva cópia como mandado, ofício ou carta precatória que deve ser acompanhada da denúncia e recebimento da denúncia e/ou expeça-se o necessário.

Intime-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE VALIDADE: 60 dias

RÉU(S): ELIANDRO CARDOSO FERREIRA, inscrito no CPF n. 848.977.592-34, último endereço conhecido: RUA RAPOSO TAVARES, 332, 9211-3528, LIBERDADE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo: 0000554-60.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ELIANDRO CARDOSO FERREIRA

Finalidade: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. sentença proferida, a seguir transcrita: “Vara: 1ª Vara Criminal. Processo: 0000554-60.2016.8.22.0009. Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário. Autor: Ministério Público. Absolvido: Eliandro Cardoso Ferreira. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELIANDRO CARDOSO FERREIRA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 11/10/1985, filho de Vilton Cardoso Ferreira e Osvaldina Maria Barcelos, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 1073152 SSP/RO, inscrito no CPF n. 848.977.592-34, imputando-lhe a prática do crime do art. 129, §9º do Código Penal. Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. inquérito policial n. 164/2016. A denúncia foi recebida em 24/07/2017 (fls. 14/15), sendo o réu citado à fl. 19, constando resposta à acusação à fl. 21. O réu não foi absolvido sumariamente, razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada a oitiva da vítima e interrogatório do acusado (fls. 28/30). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 31/33, aduzindo, em síntese que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 34/37, aduzindo, em síntese, que o réu deve ser absolvido ante a ausência de provas comprovando a prática delitiva, já que as lesões ocorreram de forma acidental e o denunciado acompanhou a vítima no hospital, possuindo relacionamento com até os dias atuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputado ao acusado a prática do crime de lesão corporal (violência doméstica), ocorrido em 01/05/2015, em desfavor da vítima Marinez Santos de Souza, sua companheira, cujo tipo penal abaixo transcrevo: Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Pelo teor do preceito transcrito, a descrição típica abrange alternativamente a ofensa à integridade física ou a ofensa à saúde da vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do réu, podendo ser, a vítima, pessoa com quem o réu conviva ou tenha convivido, ou, ainda, que tenha o réu se prevalecido das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Consta nos autos de inquérito boletim de ocorrência policial n. 1846/2015 (fl. 03), prontuário médico (fl. 06) e laudo de exame de corpo de delito que informa a existência de ferimento contuso cortante no couro cabeludo (fls. 05/08), dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial. Em relação a prova testemunhal produzida, a vítima Marinez Santos de Souza, devidamente ouvida em juízo, declarou que um dia anterior a data dos fatos a vítima e o

acusado tiveram uma discussão, e por ocasião dos fatos o acusado saiu da residência e retornou, quando a declarante pegou um cabo de vassoura, querendo bater no acusado. Em sequência, o acusado pegou o cabo de vassoura e o arremessou, tendo ele batido na quina da porta e acertado a vítima em sua cabeça. Alega que o acusado não tinha intenção de lhe agredir. O acusado, devidamente interrogado em juízo, confirmou a existência da briga entre o casal e que a vítima pegou um cabo de vassoura para lhe bater. Porém, afirma não ter arremessado o objeto, e sim puxado o seu cabo, que acabou quebrando e acertando a vítima. Alega não ter intenção de agredir a vítima, e que possuem relacionamento a quinze anos. Analisando as provas colhidas, verifica-se que não é possível ter certeza da dinâmica dos fatos, e nem mesmo restou demonstrado, de forma extrema de dúvidas, a intenção do acusado de lesionar a vítima. Portanto, este Juízo não tem certeza de que o réu lesionou a vítima, como também não tem certeza de que ele é inocente, razão pela qual deve ser absolvido, pois a dúvida sempre deve beneficiar o réu, para não se correr o risco de condenar um inocente. Assim, ante a insuficiência probatória outra sorte não assiste ao réu além da absolvição. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ELIANDRO CARDOSO FERREIRA, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 24 de agosto de 2022

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0039952-97.2005.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLESIO BALKE

Advogados do(a) REU: LIGIA CRISTINA DE JESUS - SP414480, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, EMERSON JOSE DOS SANTOS - MG117603

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 24 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001324-48.2019.8.22.0009Inquérito Policial

INVESTIGADOS: NIDILEI GONZAGA DE SILVA, CPF nº 01380127254, LINHA KAPA 0 KM 23 SN, MONTE AZUL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALISON DURVAL ALVES NEVES, CPF nº 02690018241, LINHA 100, KAPA 28 SN, SÍTIO ÁGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

O Ministério Público se manifestou pela destinação da arma e de eventuais munições para o Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei 10.826/2003 e da Resolução n. 134/2011 do CNJ.

Analisando os autos, verifica-se que a arma de fogo já foi periciada (ID 58461297 - fls. 27/30), logo não interessa mais ao processo, motivo pelo qual DETERMINO que se encaminhe a arma e eventuais munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 187 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Serve a presente como ofício n. ____/2022 à Delegacia de Polícia Civil desta para providências.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ANPP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001380-86.2016.8.22.0009Inquérito Policial

INVESTIGADO: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR, CPF nº 63178893253, RUA ANTÔNIO RICARDO DE LIMNA 1400, INEXISTENTE VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O Ministério Público se manifestou pela destinação da arma e de eventuais munições para o Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei 10.826/2003 e da Resolução n. 134/2011 do CNJ.

Analisando os autos, verifica-se que a arma de fogo já foi periciada (ID's 60540318 e 60542459), bem como há sentença que extinguiu a punibilidade do réu em razão do cumprimento integral do ANPP, logo a arma não interessa mais ao processo, motivo pelo qual DETERMINO que se encaminhe a arma e eventuais munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 187 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Serve a presente como ofício n. ____/2022 à Delegacia de Polícia Civil desta para providências.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7001974-05.2021.8.22.0009Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: IMPERIAL TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

Em que pese a decisão do Inquérito Policial n. 0000631-30.2020.8.22.0009 (ID n. 78805545 e 78805548) aponte estes autos como ação cautelar, verifico que se tratam de apreensões distintas, sendo a decisão estranha ao processo, motivo pelo qual determino ao cartório que desentranhe a decisão.

Ademais, intime-se as partes a requerer o que entenderem de direito, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000042-38.2020.8.22.0009Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

REU: JOAO MARCULINO VITAL, LINHA 1 A, GLEBA 01, KM 55 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que há providências a serem tomadas nos autos de execução de n. 400055-95.2022.8.22.0009, a fim de dar cumprimento ao Acordo de Não Persecução Penal, SUSPENDO o feito por mais 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos o andamento da citada execução de pena.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001660-52.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, CPF nº 07131867713, RUA FLORIANO PEIXOTO 336-b, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Considerando que há providências a serem tomadas nos autos de execução de n. 4000091-40.2022.8.22.0009, a fim de dar cumprimento ao Acordo de Não Persecução Penal, SUSPENDO o feito por mais 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos o andamento da citada execução de pena.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002437-44.2021.8.22.0009

Restituição de Coisas Apreendidas

REPRESENTADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111, NÃO INFORMADO -, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

Trata-se de Ação Cautelar de Restituição de Coisa Apreendida nos autos de Inquérito Policial n. 212/2020 que investiga possível prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal Brasileiro, qual seja, REBOQUE DOLLY ANTONINI, PLACA BSC-3C64, REBOQUE CARROC ABT GUERRA, PLACA AAJ-7B00 e REBOQUE CARROC ABT, PLACA AAJ-7C00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Rondônia aduziu, em síntese, que se manifestou pelo declínio de atribuição dos autos principais (0000631-30.2020.8.22.0009) para a promotoria de Comodoro-MT, logo, o Juízo criminal de Comodoro é o competente para decidir quanto à restituição.

É o relatório dos autos. Decido.

Em análise dos autos principais, verifico que a atribuição foi declinada para Comodoro-MT, uma vez que lá foi o local em que ocorreu o licenciamento do semirreboque e conseqüentemente a consumação do crime. Desta forma, o local para ajuizar pedido de restituição é o juízo de onde ocorreu os fatos, conforme art. 70 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Assim, DECLARO este juízo incompetente para decidir acerca de tal pedido, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito em favor da Vara Criminal da comarca de Comodoro-MT e DETERMINO a remessa destes autos de Ação Cautelar para a mencionada comarca, para processamento.

Salienta-se que quanto ao depósito do bem, já há determinações nos autos principais (0000631-30.2020.8.22.0009).

Providencie-se o necessário para a remessa desta Ação Cautelar, realizando-se as baixas necessárias.

Intime-se as partes.

Serve a presente como ofício, mandado e/ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

0002819-69.2015.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 10745653120, LUIZ APARECIDO DE LIMA, CPF nº 47337265972

ADVOGADOS DOS REU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748A, NI NI, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, AV. EFRAIN GOULART DE BARROS 4137 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Ante a sentença juntada ao ID 80572818, a qual extinguiu a punibilidade do réu LUIZ APARECIDO DE LIMA, bem como em consulta

nos autos de execução nº 4000056-17.2021.8.22.0009 (seq. 19.1) verifica-se que foi extinta a punibilidade do réu MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, motivo pelo qual DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Junte-se a sentença que extinguiu a punibilidade dos autos de execução nº 4000056-17.2021.8.22.0009 (seq. 19.1).

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002437-44.2021.8.22.0009

Classe : RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

REPRESENTADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 25 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001085-17.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: NATIELE NATACHA CARDOSO SCHIMTH, AV SAO LUIZ 1076 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 72856081.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno- , 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004102-95.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: SIMONE CANDIDO DA ROCHA, AV. PORTO ALEGRE 988, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 24.812,26

DESPACHO

Vistos.

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 80157405, bem como o exequente indicou os dados bancários na movimentação de ID 8065948.

Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, e ausente novos requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002123-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA BEATRIZ PELOSI PINTO, RUA ANA NERI 397, CASA 02 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

POLO PASSIVO

REU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 78719497.

Considerando que o exequente informou os dados bancários na movimentação de ID 78719500, determino a:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01517363-4 no valor de R\$ 2.071,93 (dois mil e setenta e um reais e noventa e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 39069-x, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de JOSÉ GELTRUDE VALÉRIO DA SILVA SOUZA FILHO, Cpf 003.719.072-50 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003477-27.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALDIRENE DE OLIVEIRA, RUA BARBARA FUZARI 58 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80906598.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003692-37.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: MIZAEEL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 50 KM 47, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80915583.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003671-27.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONALDO PAULINO SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 260 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80854580.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000695-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: JESSICA MOREIRA JARDIM MESSIAS, JORGE HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 22.889,02

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Em análise aos autos é possível verificar que os requerentes não juntaram documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documentos e contracheque, sua condição de hipossuficiência. Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001215-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VANDERSON MESSIAS DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 361, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 80851979), determino:

A expedição de Alvará autorizando a parte autora VANDERSON MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 71130675220, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A PROCURAÇÃO (ID___) a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 040 01517650-1: R\$ 3.039,45 (três mil e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002450-09.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: EDELAR LAUTHARTTE, RUA BELA VISTA 106, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Segundo consta nos autos, o procedimento cirúrgico vindicado pela parte autora, já foi realizado.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

No mais, considerando a existência depósito de valores em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 79446117), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial junto ao ID nº 072022000015006490, no valor de R\$ 31.400,00, e cominações legais, para a Conta Corrente nº 8801-3, Agência agência n. 2757-X (Setor Público), junto ao Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, de titularidade do Estado de Rondônia, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe, para cumprimento do alvará de transferência, a fim de restituir os valores aos cofres públicos estaduais.

Publicada e Registrada Eletronicamente. Sem custas.

Intimem-se. Cumpridas as formalidades, e havendo comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000902-46.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA, RUA OCLARINDO ZANETTE 540 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 80239432), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01517498-3 no valor de R\$ 4.027,62 (quatro mil e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 21347-0, Agência 3271, junto ao Sicoob Credip (756), de titularidade do patrono da parte autora Paulo Eiji Sanches Yoshikawa, CPF 877.890.512-53 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004816-21.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004038-22.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Rua Quinze de Novembro, 45, - até 150/151, Centro, Sorocaba - SP - CEP: 18010-080

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003326-61.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DILSON FELIX DOS SANTOS, RUA MONTE SINAI 440, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351 POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da falta de interesse de agir

A ré arguiu ausência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não acionou a via administrativa pra solução do conflito.

A alegação não prospera. A necessidade de reclamação administrativa tem entendimento pacificado, quanto a sua desnecessidade, apesar de recomendando.

Sendo assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pela parte autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.

Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta do contrato juntado aos autos no ID. 79534437, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato “TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)”, devidamente assinado.

O entendimento do TJ, ao qual toda a magistratura do estado está vinculada, decidiu, em caso análogo:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com

assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022. (grifo nosso).

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DILSON FELIX DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003052-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE LINS DAMASCENA, AV. SALVADOR 883, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.744,90

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 80805895. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 0157707-9 no valor de R\$ 6.735,23 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança 21731-5, Agência 2783, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF 908.693.622-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Paralelamente, intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento dos itens A e B do Acórdão de ID 79200908, convertendo o empréstimo via RMC em empréstimo consignado.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004695-90.2022.8.22.0009 AUTOR: ADEMIR SOTT

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 20/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000023-73.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NORFINA DA SILVA, AV INDEPENDENCIA 1001 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Valor da Causa: R\$ 15.715,70

DESPACHO

Considerando a existência de embargos de declaração (ID 79877681) pendente de análise.

Retornem os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003198-41.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAQUEL FERNANDES GONCALVES DE FREITAS, RUA JOSE BONIFÁCIO 559 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, andar 1, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa a condenação da ré em pagar indenização por danos morais, em montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da exclusão do perfil @rachel37fgf do instagram, por suposta violação dos Termos e Condições estabelecidas pela ré, bem como seja condenada a “devolução da conta virtual”.

A ré, por seu turno, em apertada síntese, informa que se trata de empresa privada e que, para a utilização do serviço, o usuário deve atender aos Termos e Condições, os quais são disponibilizados no momento da criação da conta.

É incontroversa a exclusão/bloqueio do perfil da autora.

O tema é relativamente novo e tem gerado diversas confusões quanto aos conceitos, direitos e deveres dos envolvidos.

Como esclarecido pela ré, a empresa Norte Americana denominada Meta Platforms, Inc. é gestora dos serviços Instagram, Facebook e outras. No Brasil, a empresa é representada pela empresa Facebook Brasil, pessoa jurídica de direito privado.

Como se sabe, trata-se de uma empresa que oferece uma ferramenta de conexão social, a qual, apesar de extremamente inserida na sociedade, não é de adesão obrigatória.

Ao criar o perfil, o usuário concorda com todos os, como o próprio nome diz, Termos e Condições.

Nos presentes autos, a autora firma que teve o perfil excluído e as provas apresentadas dão conta de que houve violação das diretrizes, uma vez que pode ter havido compartilhamento da senha com um serviço para obter mais curtidas ou aumento de seguidores.

Não procede as alegações de que o bloqueio ocorreu sem que fosse oportunizado o contraditório, pois as telas apresentadas, consta expressamente o menu “informe-nos se você acha que cometemos um engano”.

A ré defende que houve a violação das diretrizes, no entanto, não apresenta documentos que sustentem a alegação ou que esclareçam de que forma se deu essa ocorrência. É certo que o aplicativo faça de forma automática e é passível de erro. Dessa forma, a ré não comprovou que efetivamente tenha ocorrido o compartilhamento de senha.

Diante desse panorama, o pedido para restabelecimento do perfil @rachel37fgf do instagram se revela procedente.

No tocante ao dano moral, por outro lado, não se vislumbra a incidência. Nesse aspecto, a autora não comprovou que tenha experimentado dano extrapatrimonial, ofensa a honra ou situação similar.

O simples bloqueio de perfil não é, por si só, suficiente para que o ensejar a reparação. Aliás, como bem salientou a autora em sua inicial “A jurisprudência e a doutrina unanimemente já consolidaram o entendimento de que o dano moral indenizável é aquele ato, ou omissão, que de fato tenha atentado contra a moralidade”. Não se vislumbra que a exclusão de perfil em rede social ofenda a moral, ainda que seja utilizado para comercialização de produtos.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) a restabelecer o perfil da autora, registrado como @rachel37fgf do instagram, no prazo de 10 dias, sob pena de multa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Ressalte-se que, em que pese a procedência do pedido no tocante ao restabelecimento do perfil, nada impede que, em havendo descumprimento dos Termos e Condições, seja o perfil bloqueado/excluído, desde que seja oportunizado ao usuário manifestar-se e tentar demonstrar a não ocorrência do fato. Ou seja, a presente decisão se refere aos fatos passados, de tal sorte que, havendo novos fatos, não há impedimento de nova ação.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002443-17.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOBRAL, AVENIDA PROJETADA E 1203 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003466-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: SILVANA GONCALVES LOURA ALVARES, RUA FLORIANÓPOLIS 1062 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GILBERTO APARECIDO ALVARES, RUA FLORIANÓPOLIS 1062 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

A pretensão dos autores consiste na indenização de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00, para cada, decorrentes do atraso de conexão em período de 5 horas, alegando em síntese que em decorrência do atraso chegaram a perder a reserva de um hotel.

A ré, em sua contestação, afirmou que o voo dos autores teve um atraso decorrente de manutenção da aeronave, no entanto, não gerou grandes reflexos, tendo em vista que a chegada ao destino final se deu dentro do horário contratado. Inclusive, emitiu por mera liberalidade vouchers compensatórios aos autores, no valor de R\$ 87,00 para cada autor, poder se alimentar em Cuiabá.

A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com os autos, tornou-se incontroverso o atraso. Todavia, não restou demonstrados os danos decorrentes desse atraso. É certo que a jurisprudência costuma indenizar cancelamentos e atrasos de voos, contudo, tal entendimento não deve ser aplicado para pequenos percalços do dia a dia.

Em que pese o atraso de 5 horas entre as conexões, não devem ser entendidos como aptos a justificar um dano moral, tendo em vista que a chegada ao destino final ocorreu dentro do prazo contratado, decidir de forma diferente seria apoiar o que se convencionou chamar de indústria do dano moral.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. DUAS HORAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O simples atraso de voo de aproximadamente 02 (duas) horas, em que pese tratar-se de falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), por si só, não é situação bastante a ensejar compensação por danos morais, havendo, nesse caso, necessidade de demonstração do prejuízo moral experimentado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7015400-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2018

Ademais, a ré, por liberalidade, concedeu aos autores um voucher para alimentação como forma de compensar o atraso entre as conexões.

No tocante a alegação de perda da reserva de um hotel em Belo Horizonte, em que pese o caso dos autos tratar-se de relação de consumo não se pode transferir a ré todo o ônus probatório, onde competiria aos autores comprovar a perda da reserva ou a de algum compromisso na Cidade de Belo Horizonte, contudo nada apresentaram, e, repito, os autores chegaram ao destino final de Ilhéus-BA no horário previsto inicialmente.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado GILBERTO APARECIDO ALVARES E SILVANA GONÇALVES LOURA ALVARES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003751-88.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEUZA ANITA GALLI, AV. EMBOABAS 255, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da falta de interesse de agir

A ré arguiu ausência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não acionou a via administrativa pra solução do conflito.

A alegação não prospera. A necessidade de reclamação administrativa tem entendimento pacificado, quanto a sua desnecessidade, apesar de recomendando.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Impugnação a gratuidade da justiça

Aduz a ré que o autor não comprovou a sua hipossuficiência.

A preliminar não merece guarida, visto que o acesso aos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a gratuidade somente será analisada em eventual interposição de recurso.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício,

bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pela parte autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.

Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta do contrato juntado aos autos no ID. 3312351, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato "TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)", devidamente assinado.

O entendimento do TJ, ao qual toda a magistratura do estado está vinculada, decidiu, em caso análogo:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022. (grifo nosso).

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEUZA ANITA GALLI em face de BANCO BMG S.A, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003758-80.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE SA, RUA PARÁ 779, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da falta de interesse de agir

A ré arguiu ausência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não acionou a via administrativa pra solução do conflito.

A alegação não prospera. A necessidade de reclamação administrativa tem entendimento pacificado, quanto a sua desnecessidade, apesar de recomendando.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Impugnação a gratuidade da justiça

Aduz a ré que o autor não comprovou a sua hipossuficiência.

A preliminar não merece guarida, visto que o acesso aos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a gratuidade somente será analisada em eventual interposição de recurso.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pela parte autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.

Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta do contrato juntado aos autos no ID. 79161102, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato “TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)”, devidamente assinado.

O entendimento do TJ, ao qual toda a magistratura do estado está vinculada, decidiu, em caso análogo:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022. (grifo nosso).

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha

conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FRANCISCO JOSÉ DE SA em face de BANCO PAN, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001147-57.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SIMONE RAASCH RODRIGUES, ESTRADA DO AEROPORTO 411, CASA AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PIMENTA BUENO - CDL, FAGUNDES VARELA 320, A PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, LEONCIO DE CARVALHO 234, CONJ. 131 A 134 PARAISO - 04003-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDUARDO REIS DE MENEZES, OAB nº RJ162449, DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, VIVIAN MEIRA AVILA MORAES, OAB nº MG81751

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A questão posta em juízo deve ser dirimida à luz do ônus da prova.

Consta nos autos o endereço da notificação à autora, por parte da CDL, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 1410, nesta cidade. O cupom fiscal de pagamento do suposto débito traz em seu bojo o endereço da autora como sendo na Estrada do Aeroporto, donde presumo que este seria o endereço constante no cadastro da loja, presunção essa reforçada pelo fato de a loja não ter juntado aos autos o inteiro teor do cadastro arquivado em seus sistemas.

Não se mostra razoável imputar aos órgãos de crédito responsabilidade, in casu, haja vista que a notificação foi enviada no endereço fornecido pela própria loja, cuja falha não pode ser debitada aos órgãos de crédito, induzidos em erro que foram por ela.

A negativação do nome da autora mostrou-se irregular pela ausência de notificação válida, de modo que o dano moral restou caracterizado.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de restituição do valor pago à loja, na medida em que os esclarecimentos da testemunha José Ícaro foram bastante convincentes quanto à existência da dívida, tanto assim o é que considere o cupom fiscal como prova linhas acima.

Ademais, a alegação da autora de não lembrar de ter comprado duas chuteiras não convenceu este Magistrado, por tratar-se de calçados não muito usuais para um tal esquecimento.

Resta pois a fixação do valor da indenização pelo dano moral suportado pela autora.

Nesse particular, levarei em conta o fato de que as telas apresentadas pela loja demonstram os parcelamentos foram pagos com grande atraso, alguns deles com atraso de meses, de maneira que todo esse imbróglia teve origem na própria inadimplência da autora, sendo que o valor da indenização não pode significar um prêmio ao mau pagador.

Em assim sendo, utilizando um critério que busca o justo ao caso concreto, hei por bem fixar o valor da indenização do dano moral em R\$ 1.500,00.

Anoto que a condenação se dará em face somente da primeira ré, posto que não foi reconhecida a responsabilidade solidária das demais.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SIMONE RAASCH RODRIGUES em face de COMERCIAL DONATO LTDA-ME – LOJA DANIELA, condenando-a a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do valor pago, bem como ambos os pedidos formulados em face das demais rés.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a ré do prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de execução forçada e acrescida de 10% a título de multa, na forma do artigo 523 do CPC.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intime-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7001331-86.2017.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 1.450,78

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34473496000132, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, AV. IMIGRANTES 1517 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA, CPF nº 00404333230, AV. RIACHUELO 1103 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados,

DEFIRO a ADJUDICAÇÃO do BEM PENHORADO: Relógio de pulso marca TECHNOS MODELO 1525 AL , pelo VALOR DA AVALIAÇÃO.

INTIME-SE o REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA, AV. RIACHUELO 1103 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA , para ENTREGA do bem à REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo o Oficial de Justiça fazer contato com a parte autora ou seu ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351 no endereço e telefone constante na procuração, qual seja, 69 99969 8670, que deverá acompanhar a diligência.

Serve o presente de :

AUTO DE ADJUDICAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA do bem adjudicado.

Após a expedição do MANDADO, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:12

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002886-65.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: BEATRIZ SANTANA SANCHES, TRAVESSA DO SOSSEGO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA DO DNER - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO PAULO SANCHES, TRAVESSA SOSSEGO 733 VILA DO DNER - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VINICIUS SANCHES BENASSI, OAB nº PR111839

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. B., AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária outra prova para o desfecho jurídico.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a.

Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Avanço, pois, ao mérito.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito.

Segundo consta da inicial, a segunda requerente Beatriz trafegava na Rua Odegar Maximiliano Ramos Vieira com a motocicleta pertencente ao seu genitor, ora primeiro requerente, quando, ao passar pelos tachões instalados na via pública, perdeu o controle da motocicleta vindo a cair ao solo, fato que lhe causou diversas lesões e danos no bem.

De partida, cumpre consignar que a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88), atribui ao Poder Público a responsabilidade objetiva pelo risco criado por sua atividade administrativa, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa, bastante a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal.

Pois bem. Como bem informado pelo réu, foi conferida aos Municípios a competência para gerir e controlar o trânsito local, além de outras atribuições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, no que inclui também o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições. Vejamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (destaquei).

[...]”

É fato incontroverso que houve a colocação de tachões, instalados de forma transversal na via pública, conforme imagens colacionadas aos autos (id n. 77323250), e não impugnadas.

Restou também incontroverso que o CONTRAN publicou a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009 que trouxe alterações nos arts. 2º e 6º da Resolução nº 39/1998, para proibir a instalação de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como dispositivos redutores de velocidade ou até mesmo como sonorizadores.

Referida resolução do Conselho Nacional de Trânsito direcionou a proibição quanto a colocação de tachas e tachões especificamente, e é bom destacar, às instalações de forma transversal, como redutores de velocidade e sonorizadores, por “causar defeitos no pavimento e danos aos veículos”.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública (§ 2º, art. 1º).

O município réu alega, em suma, que a colocação dos tachões na via pública contribui para a redução de acidentes, em especial nas áreas com grande circulação de pedestres (escolas, creches), e que não houve desrespeito à legislação de trânsito.

Não se duvida que a instalação desses tachões possam contribuir para a segurança do trânsito. Todavia, tais dispositivos não são permitidos. Há norma de trânsito expressa contra a sua utilização de forma transversal em via pública, como redutor de velocidade.

Desta feita, não há como acolher as teses suscitadas pelo Réu em sua defesa.

A alegação dos Requerentes quanto à dinâmica do fato deve ser tida como verossímil em face das imagens da via pública (id n. 56208580), mesmo porque não há qualquer elemento, nos autos, capaz de gerar convicção em sentido contrário, face a ausência de negativa dos fatos acerca do ocorrido.

Nesse contexto, chega-se à conclusão que a causa do acidente foram os tachões instalados irregularmente na via pública.

No caso sub judice, restou comprovado a conduta comissiva da Administração Pública Municipal quando da instalação inadequada dos tachões, como redutor de velocidade, desacompanhada de sinalização viária, os danos sofridos pelos requerentes, e a existência de nexo causal entre o ato da administração e o referido dano.

Portanto, assentada a responsabilidade do réu nesse particular, resta evidente a obrigação de indenizar (art. 186 do CC).

A corroborar, cita-se o seguinte precedente da Turma Recursal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM LOMBADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A ausência de sinalização indicando lombada gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.

2. Deve ser mantido o quantum da condenação quando fixado de forma razoável e proporcional. (TJ-RO - RI: 70020734520168220010 RO 7002073-45.2016.822.0010, Data de Julgamento: 14/06/2019).

Do dano material

Quanto aos danos materiais, suficientemente comprovados através das imagens e do orçamento de menor valor para conserto da motocicleta. O prejuízo material alegado é condizente com os relatos do autor e a dinâmica do acidente, não havendo excesso nos valores pleiteados.

Do dano moral

No pertinente aos danos morais, decerto que devem ser reconhecidos, afinal, a requerente suportou lesões físicas (atestado médico e imagens id n. 56208580), sendo óbvio a aflição pelo acidente de motocicleta, é inequívoco a repercussão na esfera moral em decorrência do acidente de trânsito sofrido, não podendo tal circunstância ser havida como mero aborrecimento do cotidiano.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a ser fixado em favor da requerente Beatriz.

Por fim, não se pode deixar de atentar que, conforme orienta a Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, ainda que não comprovado o recebimento.

Vejamos:

[...] 6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ. 7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte. (REsp 1616128/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.03.2017, DJe 21.03.2017)

[...] 7. O STJ tem entendimento sumulado de que 'o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' (Súmula 246/STJ). 8. Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Precedentes: AgRg no REsp 1.322.497/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/3/2014; AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/5/2011. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para assegurar à recorrente o direito de deduzir da indenização devida os valores a que faz jus o autor da demanda a título de cobertura de danos pessoais pelo seguro DPVAT. (REsp 1715434/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.06.2018) (destaquei).

Em face do exposto, com fundamento no art. 186 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO PAULO SANCHES e BEATRIZ SANTANA SANCHES em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO para:

- a) CONDENAR o município de Pimenta Bueno-RO a pagar aos requerentes, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 4.758,00, corrigida monetariamente desde a data do acidente, e juros a partir da citação;
- b) CONDENAR o município de Pimenta Bueno-RO a pagar a segunda requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00, corrigida a partir data desta sentença, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) DETERMINO que do valor da indenização judicialmente fixada seja deduzido o valor relativo ao seguro DPVAT, o que será apurado em sede liquidação de sentença.

Na atualização do débito, deverá ser aplicado nos cálculos juros ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, através do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial -TR), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

Decisão não sujeira a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000886-29.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES, AVENIDA CUNHA BUENO AO LADO N. 54 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 873,62

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a a penhora do valor da execução conforme certidão de ID 79448344.

Assim, intime-se a parte executada pessoalmente (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta, ou na ausência de impugnação indicar os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7001691-50.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ ANTONIO FILIPINI

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7000324-83.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: EDSON THALES FERREIRA DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 20/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação MULTA PENAL

Processo : 2000049-93.2020.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes de Trânsito]

Condenado(a) : SIDNEY MAGAL LOPES SILVA

Intimação DE: Nome: SIDNEY MAGAL LOPES SILVA

Endereço: DR JOSE DA COSTA MACHADO, 315, COSTA MACHADO, Mirante do Paranapanema - SP - CEP: 19260-000

Advogado: DIEGO BARCELOS SANTOS - OAB RO10167

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) por intermédio de seu advogado para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 1.653,46, sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Pimenta Bueno - Juizado Especial, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003655-10.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEUSELY REJANE DE OLIVEIRA CAMBUI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004214-30.2022.8.22.0009 AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000460-17.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ADAO WALKER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000838-70.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VAGNOIR RODRIGUES DA SILVA, FERNÃO DIAS 188 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de ofício dando conta que fora implantado no mês de junho de 2022, o divisor de 200 horas, intime-se o Exequente, por meio de seus advogados, para apresentar planilha referente aos valores retroativos atualizados.

Fixo o prazo de 10 dias.

Publique-se, servindo de intimação via DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001713-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADILSON LEITE NEVES, RUA PADRE ANCHIETA 474 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, o procedimento vindicado pela parte autora, já foi realizado.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação da obrigação.

Intimem-se as partes e após, o decurso do prazo de 5 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001167-48.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ARLINDO JOSE ATHAIDES, RUA ALVORADA 891 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO parcialmente o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 73347416.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003354-97.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: Manolo Rocha Rodrigues-ME, AV. CASTELO BRANCO 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES DOS REIS CUNHA, AVENIDA CAMPINA GRANDE 100 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80687679.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001714-59.2020.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BARBARA JAQUELINE GOMES LOURENCO, LINHA 45, LOTE 21, KM 10 S/N, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001138-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANDREI SILVA DE ALMEIDA, AV PORTO ALEGRE 1643 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 438,07

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO parcialmente o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 72903148.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004404-90.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, AVENIDA JANIO QUADROS 3715, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: Município de Primavera de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Rua Jonas Antônio de Souza, n. 1466, Centro, CEP 76.976-000, Primavera de Rondônia/RO, Telefone: (69) 3446- 1140, e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, situado na Avenida Efraim Goulart de Barros, 3875, centro, Primavera de Rondônia - RO, pessoa jurídica de direito privado, telefone nº 069 34461080.

Procuradoria Geral do Município

DESPACHO

Trata-se de petição noticiando o descumprimento da decisão liminar e, para tanto, juntou aos autos mídia (vídeo).

Nos termos do art. 9 do CPC, e evitando-se a aplicação de multa de maneira injusta e visando esclarecer os fatos narrados pela requerente, intime-se as partes requeridas para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição que informa descumprimento da obrigação liminar.

Aguarde-se o prazo para defesa, após o que deliberarei sobre a aplicação da multa para o caso de inadimplemento.

Intime-se. Para fins de assegurar o cumprimento desta decisão, serve cópia da presente decisão como mandado de intimação, para cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista da comarca de Pimenta Bueno (mandado urgente), a fim de intimar os requeridos, ambos para manifestação no prazo acima assinalado.

Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via DJE.

Expeça-se.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003756-13.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IZABEL LUIZ DE SOUZA, LINHA 50 - LT83, ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Da inépcia da inicial

A ré pretende o indeferimento da inicial ante a falta de documentos mínimos e ausência de reclamação via administrativa.

Não se vislumbra o alegado, na medida em que a documentação, para o pleito, é suficiente para o processamento.

No tocante a ausência de reclamação administrativa, desnecessária, pois, nos termos da Constituição, o acesso à justiça não está condicionado à reclamação administrativa, apesar do entendimento contrário que vem crescendo.

Assim, afasto as preliminares.

Mérito

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora, com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos. Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta nos autos, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato "TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)", e a manifestação da vontade de contratar se confirma com a validação fotográfica.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos análogos, já firmou posicionamento no sentido de que, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve se observar o princípio do pacta sunt servanda, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido.

Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Registre-se que não se desconhece o entendimento que predomina na r. Turma Recursal, o qual era seguido pelo Juízo, porém, revisitando a matéria, conclui-se que o entendimento do e. Tribunal de Justiça revela-se mais acertado.

Ressalte-se que cabe à parte demonstrar o equívoco, o que não se verifica no caso, inclusive, não se pode conceber que todas as partes que ingressam com as demandas nesse sentido tenham sido, de fato, levadas a erro.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IZABEL LUIZ DE SOUZA em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001155-34.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SANDRA MONTEIRO SILVA, AV SALVADOR 872 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.164,66

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO parcialmente o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 73347528.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002827-77.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS 00630477213, AVENIDA CARLOS DONEJE 260, Sala B,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA

780 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LEONICE PEREIRA RODRIGUES, RUA K 01, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 349,10

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de endereço do executado pelos sistemas de buscas disponíveis (INFOJUD/SIEL-TRE) por este Juízo, Id. n. 80489997.

Compulsando os autos, verificou-se que não consta o número do CPF da parte requerida/executada.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o número do CPF/CNPJ ou o endereço da parte requerida/executada, sob pena de extinção do feito por impossibilidade de citação.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004011-05.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ FARIA, RUA HERMÍNIO VIEIRA 1274, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias informar o endereço do executado.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho inicial.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001781-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROGUE TOSE, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79708076.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000381-04.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: CAMILA RIBEIRO ALMEIDA, QUADRA 05 CASA 12 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALDENIR KIHARA DO AMARAL, AVENIDA VITÓRIA 1461 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003092-50.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: ALEXANDRA PRISCILA GONÇALVES LIMA, RUA 09 DE JULHO 1521, (69)9.99361221 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE GERISNALDO NOGUEIRA SILVA, AVENIDA VITÓRIA 1702, (69)9.99818758 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NELI FARIA DE AQUINO, AVENIDA VITÓRIA 1702, (69)9.99239611 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DE AQUINO MENDES, AVENIDA VITÓRIA 1702, (69)9.99832920 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA GOTARA SOUZA, AVENIDA PORTO ALEGRE 2160, (69)9.96039799 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE SILVA SANTOS FILHO, JOSE BONIFACIO 178, CONTATO (69)9 9968-7731 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCI FARIAS DE AQUINO, AVENIDA BELÉM, (69)9.96089988 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IDELMIR MONTIBELLER, RUA RICARDO FRANCO 40, (69)9.99036673 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEBASTIAO VIEIRA RIOS, AVENIDA NOVO HORIZONTE 644, (69)9.96081844 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

AVOQUEI OS AUTOS E EM ANÁLISE CONSTATEI A SEGUINTE SITUAÇÃO:

Envolvidos que aceitaram Transação Penal consistente em Prestação Pecuniária (2.090,00) e entrega de grama:

- 1) Sebastião Vieira Rios – não iniciou o pagamento, informou que está desempregado;
- 2) Franci Farias Aquino – não iniciou o pagamento e não atende ligação;

- 3) Alexandra Priscila Gonçalves Lima – não iniciou o pagamento e informou que encontra-se desempregada; Envolvidos que aceitaram Transação Penal consistente em Prestação Pecuniária (2.200,00) e entrega de grama;
- 4) José Gerisnaldo Nogueira Silva- não iniciou o pagamento e esposa informou que está desempregado;
- 5) Neli Nogueira – não iniciou o pagamento e informou que está desempregada; Envolvidos que aceitaram Suspensão Condicional do Processo (2.200,00) entrega de grama;
- 6) José da Silva Filho – não iniciou o pagamento e aguarda os boletos para pagamento;
- 7) Idelmir Montibeller – cumprindo - entregou a grama e pagou 4 boletos de R\$ 275,00;

Outras situações:

- 8) Paulo Henrique de Aquino Mendes - rejeitada a denúncia quanto a ele;
- 9) Ana Paula Gotara Souza – instrução finalizada (Num. 58117160 - Pág. 6), no aguardo de decisão;

Pois bem.

O § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95 dispõe em seus quatro incisos sobre as condições passíveis de proposta do Ministério Público para fins de suspensão condicional do processo, cujo prazo varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quais sejam:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Nesse contexto, qualquer outro tipo de condição só poderá ser imposto por iniciativa do juiz da causa, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, cito:

“§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

No caso destes autos, na r. cota apresentada pelo parquet (Num. 47331041 - Pág. 5), foi incluído junto as demais condições a obrigação de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, o que, segundo o entendimento que passarei a adotar, é vedado.

Nesse sentido, o magistério de Nereu Giacomolli, da suspensão condicional do processo não decorrem “os efeitos de uma sanção criminal advinda de um juízo condenatório”, porquanto “há a incidência do ‘ius puniendi’ do estado, mas de forma proporcional”, devendo, desse modo, ser evitada a fixação de condições a que o ordenamento jurídico legal tenha dado o cunho de sanção criminal. (in Juizados Especiais Criminais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 194).

Nessa linha de entendimento, Mirabete já ensinava que “não é possível aplicar-se como condições da suspensão condicional do processo as denominadas penas restritivas de direitos (...) São estas, na classificação legal, sanções penais, e não meras condições, embora a primeira e a última [prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana respectivamente] sejam aplicáveis, excepcionalmente, por força de lei, à suspensão condicional da pena. Hoje o ‘sursis’ [aquele do artigo 77 do CP] é considerado como forma de execução da pena e assim se justifica a inclusão das citadas restrições como condições do benefício. A suspensão do processo, porém, não é, absolutamente, execução da pena, o que impede a aplicação, como suas condições, da prestação de serviços à comunidade, das restrições de direitos e da limitação de fim de semana àquele que não foi condenado, mas apenas réu no processo.” (in Juizados Especiais Criminais. Comentários. Jurisprudência e Legislação . 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 175) (sem grifos no original).

Ainda no mesmo sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao reconhecer a nulidade de uma das condições constantes do acordo para a suspensão condicional do processo “por constituir pena restritiva de direito, somente podendo ser aplicada mediante sentença condenatória” (Câmara de Férias Criminal, HC nº 70000610832, Rel. Desembargador Cláudio Baldino Maciel, j. 12.01.2000).

Não se desconhece que este JECRIM, por muito tempo, aceitou esse tipo de proposta formulada comumente pelo Ministério Público, porém, analisando detidamente a questão, observei que as propostas de transações penais e de suspensão condicional do processo sempre foram praticamente idênticas.

Desta forma, quem não aceita a proposta de transação penal, futuramente aceitando o sursis processual estará sujeito, cumulativamente, as condições do sursis e os da Transação Penal, estas, consistente em penas restritivas de direitos (art. 43 do CP), fazendo que haja uma cumulação de condições oneratórias, agravando, sobremaneira, a situação do acusado.

É que, quem não tem condições de aceitar o benefício da transação penal por não poder pagar prestação pecuniária ou prestar serviços à comunidade, e por isso a rejeita, por óbvio, pelo mesmo motivo não terá condições de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo com estas mesmas condições, adicionadas a outras mais, e ainda, registre-se, em momento processual em que terá sua situação agravada pelo fato de que, a essa altura, a denúncia terá sido recebida e o acusado terá se tornado réu.

Portanto, se aceitarmos adicionar as penas restritivas de direitos, as quais são destinadas, também, ao instituto da Transação Penal, às condições previstas para o sursis, este tornar-se-á extremamente oneroso e inviável ao denunciado.

Neste contexto, o acusado só se verá realmente beneficiado pelos institutos despenalizadores se aceitar o da transação penal (considerando que faça jus), pois, não o aceitando, o próximo benefício a ser ofertado será o sursis processual e este estará condicionado à submissão das mesmas condições da transação penal somadas às já especificadas para este instituto, ou seja, não haverá benefício algum deixar de aceitar a Transação Penal para posteriormente se beneficiar do sursis, considerando, neste contexto, a dificuldade de os acusados disporem de recursos financeiros e tempo de trabalho para custear as penas de prestação pecuniária ou prestação de serviço.

Portanto, firme nessas considerações e no posicionamento que passarei a adotar, REVOGO as condições estabelecidas quando da formalização da Suspensão Condicional do Processo (sursis processual) que estejam fora do rol taxativo do § 1º, do artigo 89, da Lei 9.099/95 para o Ministério Público.

Neste caso, as condições revogadas são as descritas nos itens “a”, “b” “c” e “d” do acordo de Suspensão Condicional do Processo formulado na Ata de Audiência de ID. Num. 58117160 - Pág. 4 (pena de prestação pecuniária e entrega de grama) para José da Silva Filho e Idelmir Montibeller. As demais condições permanecerão inalteradas.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, de equilibrar o peso das condições dos institutos despenalizadores, necessário se faz uma análise sobre as condições estabelecidas quando da formalização da transação penal.

No caso, o tipo imputado aos supostos autores do fato é o descrito no artigo 268 do Código Penal.

Inicialmente, quando o tipo passou a ser reiteradamente praticado e, conseqüentemente, judicializados, as propostas de transação penal consistiam, basicamente, em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos e entrega de 50 (cinquenta) metros de grama tipo esmeralda ou prestação de serviço à comunidade. Posteriormente fora reduzida a metragem da grama para 25 (vinte e cinco) metros.

Recentemente tem-se verificado que as cotas ministeriais de proposta de transação penal para este delito contém proposta de prestação

pecuniária no valor de um salário-mínimo, tão somente, ou seja, não cumula a obrigação de entrega da grama. Desta forma, hei por bem rever os valores da prestação pecuniária aplicada aos supostos autores do fato, até porque, consta dos autos que muitos deles estão enfrentando dificuldades financeiras que os impossibilita cumprir as penas ajustadas (vide certidão de IDs. Num. 61016636 - Pág. 1 e Num. 61020523 - Pág. 2).

Ora, num contexto geral já é difícil honrar compromissos financeiros no Brasil, onde as taxas de inadimplências são altíssimas, isto porque a situação econômica e de distribuição de rendas no país é historicamente desigual. Outra situação é que, a parte menos abastecida financeiramente pertence a maior parte de processados, fato também histórico. Portanto, ainda que se trate de obrigação judicial, sendo esta obrigação de pagar em dinheiro ou dispor do tempo de trabalho (que também significa dinheiro revertido), fatalmente nos depararemos com a dificuldade real de cumprir com a obrigação, tanto o é, que vários autores do fato já se manifestaram no sentido de não poder cumprir a prestação pecuniária por estarem desempregados.

Não podemos deixar de observar, também, o contexto atual pós pandêmico, que alterou consideravelmente, e para pior, a renda per capita dos brasileiros.

Nesta toada, necessário se faz repensar sobre a finalidade da pena de prestação pecuniária/prestação de serviço à comunidade e a condição de se dar efetividade a elas no cenário atual e, tomando por base tanto as dificuldades enfrentadas pelos supostos autores do fato em cumpri-las, bem como o fato de o Ministério Público estar apresentado proposta de transação penal com pena de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, reduzo o valor desta pena para quem a aceitou para o valor de um salário-mínimo (R\$ 1.212,00) e os desobrigo da obrigação de entregar a metragem da grama convencionada.

Expeçam-se novos boletos com os valores atualizados para quem teve a pena de prestação pecuniária em sede de Transação Penal reduzida e intimem-se os beneficiários para iniciarem (ou darem continuidade) ao cumprimento. O número de parcelas ajustadas permanecerão inalteradas.

Desta decisão, intimem-se os envolvidos, exceto Paulo Henrique de Aquino Mendes e Ana Paula Gotara Souza, os quais não tiveram a situação modificada.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002630-25.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROGACIANO VIEIRA SANTOS, ESTRADA DA PRODUÇÃO LT 92 - GL03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

S

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2022, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito. Da preliminar de necessidade de perícia e inépcia da inicial por ausência de documentos

Ficam afastadas as preliminares, uma vez que houve a juntada de documento, o qual deve ser analisado no mérito.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencedor transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGACIANO VIEIRA SANTOS em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004036-18.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: RAFAELA VIEIRA, KM 08 lote 262 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.802,92

DESPACHO

Transitada em Julgado a sentença, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 79813359), pelo valor atualizado de R\$ 18.044,59 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001116-71.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RAPHAEL PIERINO MIUKI GAMBALONGA, RUA WASHINGTON LUIZ 132 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 350,21

DESPACHO

A exequente requereu a penhora de valores em folha de pagamento do executado, pois esta trabalha na empresa ANDRADE & MARTINS SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA .

Conforme já analisado quando da impugnação à penhora, em se tratando de penhora sobre o salário, a regra é, de fato, a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 649 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Entretanto, a jurisprudência vem mitigando esta regra, quando tal medida não afeta a dignidade da pessoa humana, devendo o Juiz analisar o caso concreto.

Neste sentido é o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

(Agravado de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 07/07/2015)

DESPACHO DO RELATOR Agravado de Instrumento Número do Processo :0005144-44.2015.8.22.0000 Processo de Origem : 0000025-65.2012.8.22.0014 Relator: Des. Sansão Saldanha - Com razão o agravante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência EARESP 223.196/RS, sinalizou a possibilidade de flexibilização da regra esculpida no art. 649 do CPC, sendo admissível a penhora de salário do devedor, limitada a 30% dos rendimentos, ante a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução. Dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557 §1º-A, para a penhora até o limite de 30% da remuneração do servidor. Comunique-se o juízo de origem. Porto Velho, 03 de setembro de 2015".

No mesmo sentido, a Turma Recursal, através do Processo: 0800481-82.2015.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA, de relatoria da Dra. EUMA MENDONÇA TOURINHO, manifestou pela concessão da medida, determinando a penhora de valores diretamente na folha de pagamento do executado.

Há de se ressaltar ainda, que o executado até o presente momento não demonstrou a mínima intenção em sanar o débito, Assim sendo, determino a expedição de ofício a ANDRADE & MARTINS SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA, localizada na Rua rui barbosa, nº. 130, Sala A, bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO. , para efetivar o desconto em folha de pagamento do executado RAPHAEL PIERINO MIUKI GAMBALONGA CPF 003.281.152-74, na quantia de até 10% de seu rendimento mensal até completar o valor de R\$ 350,21 (trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), para garantia da execução.

Ressalvo que a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, caso seja comprovado nos autos que a penhora afete o sustento do executado e de sua família, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalto, ainda, que tais valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Efetivado o primeiro depósito judicial, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, expeça-se o competente alvará em favor da exequente.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001118-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANTONIO BRAGA PAULINO, RUA ULISSES GUIMARAES 616 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 880,67

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO parcialmente o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 72866951.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005638-44.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CLAUDIMARA OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 10/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004612-79.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: PEDRO LEITE DA SILVA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7006038-58.2021.8.22.0009

Requerente: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR CERQUEIRA NETO - RO12285, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002556-68.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GIRMEI MARIANO DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 558, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WESLLEY ANDRADE DOS SANTOS, RUA ULISSES GUIMARÃES 659, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003790-85.2022.8.22.0009

AUTOR: FELISBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000836-37.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MILLENY CRISTHINA ELIAS DE FRANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002581-81.2022.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: CICA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003557-88.2022.8.22.0009

AUTOR: IRINEU SOBREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

REU: MARINELSON NASCIMENTO CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003545-74.2022.8.22.0009

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: FAGNER CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003995-17.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: LOURDES ALVES MARTINI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000724-97.2022.8.22.0009

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: MARCIEL NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7000987-32.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MADALENA NUNES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003475-57.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VICENTE PAULINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003476-42.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: NATALIA CRISTINA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004345-05.2022.8.22.0009

AUTOR: EXPEDITO ANSELMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004350-27.2022.8.22.0009

AUTOR: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000665-12.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ARISVALDO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7002336-70.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: J A DE ANDRADE 2 AMIGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MARCOS JOSE GONCALVES SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003546-59.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA VALLALVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005615-98.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCIMAR CANCIAN, LINHA 45, KM 11, POSTE 105 105, CELULAR (69) 9 8116-2201 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO

FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NOEL LOOSE HAKBART, AVENIDA PARANÁ 3737, DE FRENTE CASA ROSA, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL

DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da transferência de propriedade do veículo de placa NBY7I97, RENAVAL 763046167 para o nome do senhor NOEL LOOSE HAKBART, e consequente cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000118-28.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, AVENIDA CAPITÃO SILVA 550 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Marco Tulio Santos Duarte aceitou proposta de Transação Penal consistente em pena restritiva de direito na modalidade serviço à comunidade e entrega de 25m² de grama tipo esmeralda.

A metragem de grama pactuada fora entregue (Num. 73201857 - Pág. 1).

Após, Marco Túlio requereu a conversão da modalidade da pena, de prestação de serviço para prestação pecuniária (Num. 73201858 - Pág. 1), o que foi deferido, nos termos da decisão de ID. Num. 76016622 - Pág. 1.

A prestação pecuniária a ser cumprida foi estipulada pelo Ministério Público em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), após, na decisão de ID. Num. 78368899 - Pág. 1 o valor foi reduzido para R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) para adimplemento em 6 parcelas.

Devidamente intimado Marco Túlio não comprovou o pagamento que dera início ao cumprimento da obrigação, consequentemente o benefício foi revogado na decisão de ID. Num. 80118807 - Pág. 2, na data de 02/08/2022.

Ocorre que, após a revogação do benefício Marco Túlio comprovou o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, e, verificando a data do pagamento constata-se que fora efetuado antes mesmo da revogação do benefício da transação penal.

Instado, o Ministério Público requereu fosse dada nova chance ao suposto autor do fato, oportunizando-lhe cumprir com a transação penal (Num. 80694609 - Pág. 1).

Assim sendo, considerando que o suposto autor do fato iniciou o cumprimento da transação penal, bem como a manifestação do Ministério Público, que foi favorável à continuidade do benefício, EXCEPCIONALMENTE concedo a Marco Tulio Santos Duarte a oportunidade de continuar cumprindo a transação penal da forma delimitada na decisão de ID. Num. 78368899 - Pág. 1 (R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais em 6 parcelas).

Como Marco Tulio sequer foi intimado da revogação do benefício, aguarde-se a comprovação de pagamento da 2ª parcela.

Vindo a comprovação, aguarde-se as demais. Não vindo, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003094-49.2022.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: WELLINGTON CARVALHO ESCORICA, RUA CARLOS DORNEGE casa 17, QUADRA 16 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida/executada no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida/executada.

Nesta data, procedi a consulta via Sistemas INFOJUD e SIEL-TRE, e como demonstra abaixo transcrito, foi/foram localizado(s) endereço(s) JÁ diligenciado(s), conforme consta na diligência de id. 80422910.

INFOJUD/SIEL/TRE: QUADRA 16 CASA 17 17 BNH I 76970-000 PIMENTA BUENO RO.

Sendo assim, para prosseguimento do feito, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno- , 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003583-86.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AGNALDO HYPOLYTI, RUA COSTA MARQUES 1076 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115, OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

POLO PASSIVO

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Sobre a legitimidade do autor, consta que, apesar de estar em nome de Agnaldo Hypolyti, consta que é utilizado pela empresa HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. O consumo apresentado se coaduna com a alegação, uma vez que os valores são relativamente altos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INTERRUÇÃO DO SINAL DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO DE CABOS DE TRANSMISSÃO POR ATOS DE VANDALISMO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO PERPETRADO POR TERCEIRO. TRABALHO EM HOME OFFICE INVIABILIZADO PELA FALTA DE SINAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODAS AS PESSOAS EQUIPARADAS A CONSUMIDOR. DICÇÃO DO ART. 29 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Autores que são usuários dos serviços de telefonia e transmissão de dados (sinal de internet) proporcionados pela Requerida. Consumidores que ficaram impossibilitados da utilização dos serviços de telefonia e de acesso à internet por uma semana. 2 - Ilegitimidade ativa. Preliminar rejeitada. Autorização legal (Código de Defesa do Consumidor) com o reconhecimento da legitimidade para todas as pessoas equiparadas a condição de consumidor. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Autores integrantes da mesma família e usuários dos serviços de telefonia e acesso a internet. 3 - Alegação da Ré de excludente de responsabilidade. Atos de vandalismo perpetrados por terceiros que ocasionou o rompimento dos cabos de transmissão. Com a apresentação de fato excludente da responsabilidade, a Requerida atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Ônus da prova não satisfeito. Competia a Ré demonstrar satisfatoriamente que houve o fato perpetrado por terceiro, bem como, a impossibilidade de reparação em tempo mínimo razoável, para o restabelecimento do sinal. Ausente prova do fato atribuído a terceiro, resta configurada a deficiência na prestação de serviços. 4 - Danos morais. Situação excepcional. Autores que informaram que necessitavam dos sinais de telefonia e acesso à internet por estarem trabalhando em regime de home office, em decorrência da pandemia do Covid-19, no final de 2020. Constatação que, naquela ocasião a ausência de acesso

à internet, notadamente para a continuidade do trabalho, configura a ocorrência de danos morais, pois a parte não dispunha de outra alternativa para dar continuidade as suas atividades, dada a situação pandêmica. 5 - A revisão do valor fixado para indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O Magistrado que por estar mais perto das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6 – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018345-87.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 10.05.2022) (TJ-PR - RI: 00183458720208160035 São José dos Pinhais 0018345-87.2020.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 10/05/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2022)

Assim, uma vez que a empresa, embora não tenha a fatura registrada em seu nome, utiliza-se do terminal telefônico, tem legitimidade para pleitear em juízo.

Assim, há de se aceitar a presença da preposta presente em audiência.

Mérito

A pretensão do autor visa a condenação da ré em pagar indenização por danos morais, em montante de R\$ 10.000,00, em razão do cancelamento equivocado do terminal telefônico fixo, quando da solicitação de cancelamento do plano e outros serviços. Requereu, ainda, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do serviço do terminal telefônico nº 69-3451-3222.

A ré, por seu turno, defende que a solicitação de cancelamento dos serviços incluiu o terminal telefônico, de modo que não houve equívoco. Aduziu que não houve solicitação administrativa para solução do conflito e que não há comprovação nos autos de dano moral.

A controvérsia se estabelece em saber se houve a solicitação de cancelamento do terminal telefônico e se tal ocorrência gerou dano moral.

Mais uma vez emerge a fragilidade no sistema de atendimento das empresas de telefonia. O consumidor, quando da ocorrência de uma falha na prestação de serviço, tem como único canal de reclamação o telefone SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente), sendo a comprovação do contato um número de protocolo.

No presente caso, o autor apresentou número de protocolo, o qual não foi contestado pela ré, a qual apenas informou que não foi procurada para resolver o impasse administrativamente. Nota-se, inclusive, que houve reclamação junto à ANATEL, não deixando dúvida quanto a existência de reclamação.

Ademais, a ré tem o registro das ligações que mantém com os consumidores e, uma vez que houve o pedido de cancelamento do plano e outros serviços, a ré detém o atendimento, mas optou por não apresentá-lo.

Assim, presente a responsabilidade pela falha no serviço.

No que se refere ao dano moral, a Corte do Estado de Rondônia entende ser o caso de dano moral in re ipsa, ou seja, dispensando o dever de comprovação, uma vez que o fato de uma empresa ter, indevidamente, suspenso o telefone gera dano moral na sua esfera objetiva.

Apelação cível. Relação de consumo. Cobrança em duplicidade. Restituição em dobro. Suspensão do serviço imotivada. Danos morais. Indenização. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida.

Caracteriza ato abusivo do fornecedor a cobrança de valores maiores do que, inicialmente, pactuado, merecendo a restituição em dobro.

A suspensão dos serviços de telefonia, mormente em ambiente comercial, causa dano moral in re ipsa.

Cabe ao Tribunal alterar o valor da indenização fixada a título de danos morais, se este se mostrar irrisório ou exorbitante. (Apelação, Processo nº 0005270-86.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/09/2016).

E, ainda:

Apelação cível. Telefonia. Bloqueio de linha telefônica e internet. Falha na prestação dos serviços. Pessoa jurídica. Dano moral. Valor.

A falha na prestação dos serviços, decorrente do bloqueio indevido de linha telefônica e internet, impõe o dever de indenizar, mormente quando a prejudicada se trata de pessoa jurídica, a qual mantém constante contato com clientes e utiliza sistemas informatizados para o comércio, inclusive no tocante à modalidade de pagamento.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. (Apelação, Processo nº 0004152-68.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a redução do valor pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré OI S.A a pagar ao autor AGNALDO HYPOLYTI, indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, bem como para condenar a ré a restabelecer o terminal telefônico (69) 3451-3222, conforme já determinado na decisão de ID 78740985.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001994-59.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: HELENO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 276 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Heleno Pereira de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando a realização de consulta com especialista, para fins de avaliação médica, conforme solicitação administrativa Sisreg.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de id num. 32787071 dos autos.

Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma: i) não comprovação de urgência; ii) princípio da isonomia; e iii) não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas de saúde. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.

Juntada de documentos pelo Estado informando o agendamento em questão em favor do paciente.

Réplica à contestação apresentada.

Em síntese, é o relato do necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe, in verbis:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A compreensão do bem jurídico “vida”, por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo.

Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de – nas palavras de Canotilho – “limite e fundamento do domínio político da República”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225)

Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Deve, assim, o Requerido disponibilizar ao Requerente a consulta médica de que necessita. Os entes federados não podem abandoná-lo à própria sorte, omitindo-se em seu dever de assegurar a todos os cidadãos assistência social e acesso à saúde.

Na espécie, colhe-se que o Requerente buscou previamente o atendimento junto ao órgão público do SUS, todavia, não lhe foi fornecimento uma simples consulta com médico especialista.

Com efeito, a ficha de encaminhamento do SUS indica a necessidade de avaliação médica do quadro clínico do Requerente com médico cirurgião de cabeça e pescoço.

Já o documento de solicitação, cadastrado no SISREG, consta que a consulta fora solicitada em caráter de urgência para avaliação de um nódulo, porém, até o protocolo da ação, não havia sido agendado o respectivo atendimento.

Mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a consulta para a avaliação do paciente, o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Vale registrar que o próprio Requerido informou que houve o agendamento do procedimento em cumprimento a decisão liminar.

Quanto à hipossuficiência, registre-se que o Requerente é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir tratar-se de pessoa hipossuficiente.

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.

Ante o exposto, confirme a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente na realização de consulta com especialista com cirurgião de cabeça e pescoço, em favor do Requerente Heleno Pereira de Oliveira, consoante solicitação de id n° 75365954.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação/mandado/carta-ar.

Havendo o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003748-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA, RUA ALVORADA 242, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROMUALDO ROQUE DE ALMEIDA, RUA TOCANTINS 6127, BAR DO CEARÁ BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da transferência de propriedade do veículo de placa NBY6H56, RENAVAM 858946700 para o nome do senhor ROMUALDO ROQUE DE ALMEIDA, e consequente cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003906-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NERY JOSE DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 5872, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003556-06.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IRINEU SOBREIRA LIMA, LOJA 878, AVENIDA MARECHAL RONDON PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO CESAR PORTO DE MORAES, RUA ESTRADA OURO VERDE 282, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 700,00

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de endereço do executado pelos sistemas de buscas disponíveis (INFOJUD/INFOSEG/SIEL-TRE) por este Juízo, Id. n. 80814658.

Compulsando os autos, verificou-se que não consta o número do CPF da parte requerida/executada.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o número do CPF/CNPJ ou o endereço da parte requerida/executada, sob pena de extinção do feito por impossibilidade de citação.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004975-03.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de EXECUTADO: JOSE SILVA SANTANA

O exequente requereu a suspensão do feito, uma vez que não localizou bens do executado passíveis de penhora (ID 80613781).

Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão inicia-se automaticamente no momento em que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, conseqüentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0005474-53.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requereu a suspensão dos autos por mais um ano, em razão do parcelamento do crédito feito pela executada.

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente, vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, por tal medida, não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso

provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de doze meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001658-26.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: LUCINEI AMARO GOMES, NATALIA AMARO GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES, L. DA SILVA MOVEIS - ME

ADVOGADO DOS REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2022 às 09h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/fwe-cyaf-syf>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004623-74.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOAO JUVENCIO TESKE, LORANCI CASAGRANDE VIEIRA, JANDIRA SANTANA SANTOS CASAGRANDE, LUIZ

CASAGRANDE, PEDRO OTAVIANO DOS SANTOS, GENI CASAGRANDE SANTOS, IVONE ROTHERMEL CASAGRANDE, ANGELIN CASAGRANDE, DORVALINO PLANGE VARGAS, ELENE CASAGRANDE VARGAS
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
REU: LUCAS CASAGRANDE FERREIRA, ALFONSO EVALDO CASAGRANDE
ADVOGADO DOS REU: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO c/c CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO, proposta por JOAO JUVENCIO TESKE, LORANCI CASAGRANDE VIEIRA, JANDIRA SANTANA SANTOS CASAGRANDE, LUIZ CASAGRANDE, PEDRO OTAVIANO DOS SANTOS, GENI CASAGRANDE SANTOS, IVONE ROTHERMEL CASAGRANDE, ANGELIN CASAGRANDE, DORVALINO PLANGE VARGAS, ELENE CASAGRANDE VARGAS, inicialmente, em face de REU: LUCAS CASAGRANDE FERREIRA, ALFONSO EVALDO CASAGRANDE.

Narrou na exordial que, no dia 01/04/2019, por meio de escritura pública lavrada em Cartório de notas do tabelionato do Município de São Felipe do Oeste/RO, foi doada ao requerido Lucas, a fração ideal de 19,0046 ha (dezenove hectares e quarenta e seis centiares), do objeto da Matrícula nº 1322, constituído de um imóvel rural, de propriedade da doadora MARIA ROTHERMEL CASAGRANDE.

Sustentam que a doadora tinha 90 anos à época da doação, estava acometida de sequelas de 3 AVCs, que a Escritura de doação foi confeccionada e assinada no dia 01/04/2019, e 17 dias depois, especificamente no dia 18/04/2019, a doadora deu entrada no Hospital Ana Neta desta cidade de Pimenta Bueno com insuficiência respiratória aguda e estava inconsciente, indo a óbito no dia 03/05/2019. Assim, os requerentes pleiteiam pela nulidade da doação, em razão da incapacidade absoluta da Doadora, que não tinha mais nenhum discernimento sobre o ato que estava praticando.

Noutro ponto, sustentam que a doadora se despojou de um bem de seu patrimônio, sem observância do limite que poderia dispor e que não tiveram conhecimento da respectiva transação, portanto, a doação deverá ser anulada, pois se trata de doação inoficiosa.

Por fim, os requerentes pleiteiam pelo ressarcimento dos valores recebidos pelo requerido Lucas durante a tramitação destes autos a título de arrendamento de pasto.

Na decisão inicial, o juízo recebeu a inicial, indeferiu o pedido de tutela, deferiu a tramitação prioritária, determinou a realização de audiência de conciliação e a citação do requerido (ID 52913998).

Citado (ID 54990866), o requerido compareceu na audiência de conciliação, que restou infrutífera, bem como apresentou contestação (ID 55848872), sustentando que, na verdade, no ano de 2013, em comum acordo, todos os filhos decidiram, em razão do tratamento de saúde da falecida Maria Casagrande, proceder com a venda do imóvel rural de propriedade da falecida, para custear despesas médicas. Sustentam que o imóvel discutido nos autos foi vendido ao senhor Gustavo Carvalho e que posteriormente, no ano de 2018, o requerido Lucas comprou o imóvel de Gustavo Carvalho.

Afirmaram que considerando que o sr. Gustavo não havia procedido com a escrituração do imóvel em seu nome, as partes concordaram em escriturar o imóvel em nome da falecida Maria Casagrande diretamente para o requerido Lucas e entenderam, por bem, recorrer ao instituto da doação, eis que entre Lucas e Maria não havia ocorrido qualquer transação onerosa e sendo assim, a doação era, em tese, o meio mais adequado de se regularizar o bem em nome do proprietário adquirente.

Por fim, o requerido Lucas requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando os requerentes em litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, a intimação do Sr. Alfonso Casagrande para figurar como litisconsorte passivo.

Posteriormente, a parte requerida apresentou aditamento à contestação, sustentando, em síntese, requerendo que seja reconhecida a má-fé dos autores, conforme fundamentado no item 4 da peça contestatória, sejam os autores condenados ainda a ressarcirem o requerido pelas despesas oriundas do ajuizamento da presente ação, tais como a contratação de patrono, em conformidade com o artigo 81 do CPC (ID 56209604).

Instado, o Ministério Público se manifestou no sentido de não ser hipótese de intervenção no feito.

A fazenda pública municipal informou não possuir interesse no feito (ID 57749084).

O juízo indeferiu o pedido de desarquivamento do processo nº 0092213-05.2006.8.22.0009, de expedição de ofício ao IDARON, de quebra de sigilo bancário e fiscal, determinou a inclusão de Alfonso Casagrande no polo passivo da demanda, bem como determinou sua citação (ID 60406215).

A parte requerente se manifestou pela designação de audiência de instrução, arrolando testemunhas na manifestação de ID 61081637, justificando a necessidade do ato para comprovar tanto as tratativas de compra do imóvel rural pelo Sr. Alfonso de seus irmãos, quanto o estado de saúde da Sra. Maria Rothermel Casagrande nos últimos anos de vida, especialmente após os AVCs.

Oportunamente, o Estado de Rondônia requereu a intimação da inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF (ID 61801925).

A parte requerente juntou a DIEF (ID 62349981).

ALFONSO CASAGRANDE foi citado (ID 63277051). Posteriormente, apresentou contestação pleiteando pela audiência de instrução, bem como requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando os requerentes em litigância de má-fé.

O requerido Lucas arrolou testemunhas (ID 64618838).

Apresentada impugnação às contestações, os requerentes pleitearam que seja julgada procedente a presente ação, nos termos da exordial, que seja realizada a quebra de sigilo fiscal em nome de Gustavo Carvalho, Lucas Casagrande Ferreira, Alfonso Evaldo Casagrande e falecida Maria Rothermel Casagrande, seja oficiado o IDARON para que forneça a ficha de bovídeos de Alcir José Bertacco e informar de quem é o cadastro do imóvel rural, ainda, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (ID 76970919).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico não haver preliminares para serem analisadas.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, indefiro, pelos fundamentos já lançados na decisão sob ID 60406215.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de oficiar o IDARON para fornecer a ficha de Alcir José Bertacco, eis que a pessoa de Alcir sequer faz parte da demanda.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a validade da doação e contrato de compra e venda, ii) a existência de arrendamento rural do imóvel objeto desta ação e iii) valor devido a título de indenização pelo suposto arrendamento rural.

2. Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

3. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade em se demonstrar a qualidade de segurado, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2022, às 9h40min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/fxn-agkr-yxu>.

3.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum.

3.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

5. O rol de testemunhas deverá respeitar os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.

6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

7. Defiro os pedidos de depoimento pessoal de ambas as partes, para fim de melhor analisar os fatos, sob pena de confissão.

8. Intimem-se pessoalmente os requerentes e os requeridos. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.

9. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001942-63.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CATARINO CARDOSO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face do CATARINO CARDOSO DOS SANTOS.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0058161-61.1998.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALVES & ARRUDA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALVES & ARRUDA LTDA.

Conforme se extrai da certidão de id n. 77780941, o feito físico foi destruído sem baixa definitiva, indicando que o processo estava arquivado provisoriamente.

Instado a manifestar, o credor permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, por certo que uma execução fiscal datada de 1999 foi abarcada pela prescrição intercorrente, ainda mais estando arquivada provisoriamente desde 1995.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002404-88.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: CINTIA DE GOIS SODRE - RJ155234, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 80942908).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000659-42.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: A. N. D. E. E. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de bens imóveis, ofertado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em desfavor de ELETROGOES S/A.

Conforme consta, a executada está em recuperação judicial e o crédito aqui perquirido foi habilitado no Juízo da recuperação (ID 28707206).

Instado a se manifestar, o administrador judicial requereu a suspensão do feito (ID 80101875).

O exequente, no que lhe concerne, insistiu na penhora dos imóveis (ID 80658881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O entendimento de que é possível, nos executivos fiscais, a realização de constrições patrimoniais em desfavor de empresas em recuperação judicial está, por ora, pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, entretanto, o presente caso não se amolda ao referido posicionamento.

Analisando o caderno processual, verifico que o crédito aqui perquirido já foi habilitado na recuperação judicial (ID 28707206 e 28707208), situação que não obsta a manutenção da execução fiscal, todavia, impede o exequente de requerer a expropriação de bens, isso considerando que, em tese, a Fazenda Pública irá receber o que é devido.

Na mesma linha segue a jurisprudência do STJ em relação à falência, inclusive objeto do Tema Repetitivo n. 1092, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não é a situação dos autos, visto que isentos de vícios a serem corrigidos. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido foi claro ao assentar que “a interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público”. 3. Para os fins do art. 1.039 do CPC, definiu-se a tese de que “é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.872.759/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 2/8/2022.) (grifei)

Dito isso, aplicando analogicamente o Tema Repetitivo n. 1092 do STJ no presente caso, habilitado o crédito, deve a execução fiscal permanecer sobrestada.

1. Conforme o exposto, INDEFIRO a penhora dos imóveis indicados no ID 67669391 e SUSPENDO o trâmite processual até o adimplemento dos valores habilitados no Juízo da Recuperação Judicial.

2. Comprovado o adimplemento, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Em caso de Agravo de Instrumento, serve esta decisão de informação, caso sejam solicitadas.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005875-78.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 80942083).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003393-31.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001764-85.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar os herdeiros da executada Maria Vieira de Lima, para sucederem a presente execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000097-30.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por AUTOR: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP em face de REU: ENERGISA DE

RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Alega o requerente que, enquanto usuário dos serviços fornecidos pelo requerido, paga suas faturas mensais no valor médio de R\$ 4.322,91 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). No entanto, no mês de novembro/2020, o requerente deparou-se com a fatura no valor de R\$ 7.088,88 (sete mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a mais da média de consumo da requerente. Alega que o valor incontroverso para pagamento da fatura seria de R\$ 4.322,91 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

Informa que contestou a fatura administrativamente, sendo a referida reclamação julgada improcedendo, sob o fundamento de que o consumo faturado estaria de acordo com a energia registrada. Ao tentar resolver mediante contato com a ouvidoria, não logrou êxito. Sustenta que a fatura aludida está totalmente fora da média de consumo da requerente. Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando indevidos os supostos débitos cobrados pela requerida, repetição de indébito e danos morais.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida no sentido de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia para a autora bem como efetue qualquer restrição/negativação em desfavor da requerida (ID 53428403).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 55132434).

Citado, o requerido contestou o mérito que não foi encontrado nenhuma erro ou irregularidade no procedimento da leitura que pudesse ter ocasionado o aumento de consumo em outubro de 2020. Afirmou que não praticou qualquer ato ilícito e sustentou a improcedência dos pedidos iniciais. Pugnou pela prova pericial.

O requerente apresentou réplica reforçando as alegações iniciais (ID 56940906).

Decisão saneadora que indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a realização de perícia e nomeou o perito (ID 58188110). O encargo dos honorários periciais recaiu sobre ambas as partes na proporção de 50%. Tal decisão foi impugnada mediante agravo de instrumento interposto pelo requerente, no sentido de eximir-se da obrigação de arcar com metade dos custos da perícia, no entanto, o recurso não foi provido nos termos do voto do relator, à unanimidade (ID 67568556).

As partes apresentaram quesitos. A perícia foi realizada e o laudo acostado nos autos (ID 67568556).

As partes manifestaram-se em relação ao laudo e requereram o julgamento do feito (ID's 70786061 e 72562790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de débito c/c indenização por cobrança indevida, danos morais e tutela de urgência sob o argumento de que, no mês de novembro/2020, a apuração do consumo de energia do requerente deu-se de modo equivocado, o que gerou uma fatura com valor exorbitante, dissonante com o consumo efetivo.

Em sua defesa, o requerido faz menção à inexistência de irregularidade no cadastro ou histórico de medição ou mesmo no medidor que pudesse ter ocasionado o aumento de consumo em outubro de 2020. No entanto, ele apresenta capturas de tela referentes à usuária do serviço que é totalmente alheia à presente demanda, a sra. Maria Aparecida Fernandes da Silva, e faz menção a um débito de R\$ 925,20 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Ou seja, o requerido não rebateu necessariamente as alegações aduzidas pelo requerente.

O requerido, ao contestar a inicial, deve apresentar alegações precisas acerca de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sobre isso, importante trazer à baila o teor do art. 341 do CPC, segundo o qual:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Para que um fato possa ser considerado como não contestado, não basta meramente a não apresentação da peça defensiva, sendo necessário verificar se as alegações contidas na contestação não significam, mesmo que implicitamente, a sua negação. No presente caso, o requerido não contestou com precisão as alegações do requerente, uma vez que apresentou argumentos referentes à pessoa distinta, que não condiz com a demanda. Diante do princípio da eventualidade e do ônus da impugnação específica, consagrado no art. 336 do CPC, tenho que o requerido não cumpriu o encargo de impugnar os fatos arguidos pelo requerente, razão pela qual DECRETO SUA REVELIA.

No entanto, esclareça-se que os efeitos da revelia não se operam de imediato se constatada uma das hipóteses do art. 345 do CPC. Embora o requerido não tenha formulado com precisão sua defesa em face do pleito do requerente, determinou-se a realização de perícia no relógio medidor instalado na residência do requerente, a fim de se aferir eventual irregularidade.

O laudo pericial foi acostado nos autos (ID 67596966). De início, já verifico que não houve cooperação entre as partes, uma vez que foi atestado pelo perito que no dia da perícia nenhuma das partes estava presente e que, portanto, não foi possível adentrar a edificação.

Ademais, consta no laudo pericial também que o medidor está funcionando corretamente, bem como

Podemos verificar que o consumidor tem um padrão de consumo, portanto no mês 11 de 2020 houve alguma alteração que aumentou o consumo, não tem como apontar se o erro foi da parte autora ou da ré, mas é possível verificar que o medidor continua funcionando normalmente, visto que não houve mais nenhuma alteração no ano seguinte

O medidor é o mesmo, o que comprova que ele aferia normalmente durante o período cobrado. Também não houve nenhum pedido de troca de medidor nos outros meses.

Além disso, em sua conclusão, o perito concluiu que, em que pese apenas no mês de novembro/2020 houve uma diferença na fatura do consumo de energia, não é possível concluir que o medidor mediu errado, uma vez que não foi trocado e que não aferiu novos consumos erroneamente.

Dirimindo os pontos controvertidos fixados na lide, tenho para mim que a leitura do medidor e o valor da fatura relativa ao mês de novembro/2020 estão corretos e que no referido mês houve um aumento de 76,13% do consumo por parte da requerente. No entanto, não há como aferir se a requerente realizou o consumo indicado pela requerida. Consigne-se que tanto o requerente quanto o requerido

foram devidamente intimados do dia e hora em que seria realizada a perícia técnica no medidor, sendo-lhes oportunizado acompanhar a perícia, a fim de que os quesitos fossem esclarecidos com mais precisão.

Pois bem.

Tendo em vista que não houve inversão do ônus da prova no feito, caberia ao requerente apresentar provas de suas alegações, nos termos do art. 373 do CPC. Verifico que o ônus de comprovar se o requerente realizou o consumo indicado pela requerida recaiu sobre o próprio requerente, que, por sua vez, não se desincumbiu de tal ônus.

Considerando que, em essência, a perícia atestou regularidade no medidor de energia do requerente, concluo que a fatura do mês de novembro/2020 foi emitida de maneira regular, razão pela qual não há falar em inexistência de débito.

Por conseguinte, uma vez que não foi comprovada irregularidades no medidor, não há ato ilícito perpetrado pelo requerido. Logo, não há falar em indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo requerente em face do REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERONE, via de consequência, revogo a tutela de urgência deferida no ID 53428403.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000167-13.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VMF AGROPECUARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a executada no endereço informado pelo exequente na petição ID 80779266, conforme despacho ID 67462389.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003338-46.2020.8.22.0009

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: EMERSON LENCI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REU: RONILDO PAULI DA GAMA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REU: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Advogado do(a) REU: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005230-58.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ROSANGELA DA ROSA CORREA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: WERLEN PAULO GAMBARTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Novamente a parte exequente se opõe ao cumprimento da ordem judicial que, diga-se de passagem, não foi objeto de recurso. Informo que novas investidas, reiterando pedidos que já foram objeto de decisão por este Juízo, serão rechaçadas com aplicação de multa.

1. Conforme já determinado, tornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000356-88.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005376-91.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GARAGEM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: IZABEL RAMOS BOZI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005078-73.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DORVALINA RODRIGUES ARAUJO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para informar quais endereços deseja seja realização a citação do requerido, bem como para que recolha as custas pertinentes para realização do ato (custas de diligência para envio de AR, por oficial de justiça ou carta precatória).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005666-80.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOUBACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: KAIRO HITLER ALMEIDA FARIA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002554-11.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

EXECUTADO: CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004451-40.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GEDEON RICI DOS SANTOS 31697487858 e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003740-59.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO LEMKE

Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003758-90.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI, OAB nº SP145273, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME/EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME em face de EXECUTADO: ELETROGOES S/A

O patrono da empresa exequente apresentou petição informando o falecimento do sr. José Carlos do Amaral, representante da empresa exequente (ID 76856031). Na oportunidade, acostou a certidão de óbito e cópia do despacho que nomeou a inventariante no respectivo processo de inventário.

Requeru a intimação da inventariante para promover o regular andamento do presente feito.

Pois bem. Considerando que o de cujus era o titular da empresa exequente, esta deverá ser representada pelo espólio, que é representado pela inventariante.

Intime-se o patrono da exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o endereço da inventariante para fins de viabilizar a sua intimação.

Com a apresentação do endereço, determino a expedição de AR com o objetivo de intimar o espólio de José Carlos do Amaral, na pessoa de sua inventariante, acerca da presente demanda e promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001920-05.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: MARTA DE SOUZA, MATHEUS BERTOLINO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face do MARTA DE SOUZA, MATHEUS BERTOLINO GOMES.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento

da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002943-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua atual incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

No mais, extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2018 (ID 79328900). Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

2. Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como completar a inicial juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000422-10.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora, ofertada por GILMAR BONETTI em desfavor de AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA.. Segundo consta, a pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera, todavia, o devedor sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis. Narra que a conta alvo da diligência é utilizada exclusivamente para recebimento de sua aposentadoria e de seu salário, razão pela qual os ativos possuem natureza alimentar.

Instado a se manifestar, o exequente requer a manutenção do bloqueio e a penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor (ID 78404678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Embora sejam impenhoráveis, a referida garantia não é absoluta e excetua-se no bloqueio de ativos para saldar débito alimentar, bem como em outras circunstâncias admitidas pela jurisprudência pátria.

Por norma, o ônus da prova compete a quem alega a impenhorabilidade, tendo em mente se tratar de fato impeditivo do direito do credor. Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 619.148/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 1/6/2010.) (grifei).

Dito isso, analisando os espelhos SISBAJUD, verifico que a pesquisa bloqueou um total de R\$ 6.294,84, distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 2.277,73 no dia 9 de julho de 2022 junto à Caixa Econômica Federal; b) R\$ 445,45 no dia 19 de julho de 2022 junto ao Banco Bradesco; c) R\$ 15,19 no dia 25 de julho de 2022 junto à Caixa Econômica Federal; d) R\$ 1.937,40 no dia 2 de agosto de 2022 junto ao Banco Bradesco; e e) R\$ 1.619,07 no dia 4 de agosto de 2022 junto ao Banco Bradesco.

Dessa forma, apesar de o executado alegar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados junto ao Banco Bradesco, apenas comprovou a natureza alimentar da monta de R\$ 445,45, bloqueados no dia 19 de julho de 2022 (ID 80213576).

Em relação aos demais bloqueios, inexistem documentos ou extratos bancários que demonstrem a origem do dinheiro, logo, não há que se falar em impossibilidade e penhora dos numerários.

Assim, a impenhorabilidade deve ser reconhecida tão somente em relação ao montante de R\$ 445,45.

1. Conforme o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ofertada e RECONHEÇO A IMPENHORABILIDADE do valor de R\$ 445,45 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Conforme espelho anexo, procedi ao desbloqueio dos ativos.

2. Em relação ao restante dos valores, CONVERTO o bloqueio em penhora. Conforme espelho anexo, procedi à transferência dos ativos para conta judicial vinculada a este processo.

3. Expeça-se alvará em favor do exequente ou de seu causídico, se com poderes para tanto, para soerguimento dos valores depositados judicialmente. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

4. Antes de deliberar sobre a penhora salarial requerida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a proposta de acordo ofertada no ID 80213574, visto que, em análise simplória, me parece mais vantajoso o adimplemento mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) do que a penhora salarial.

Após, conclusos para deliberação.

Em caso de Agravo de Instrumento, sirva esta decisão de informação, caso sejam solicitadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000599-37.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de ANDRE DOS SANTOS.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80877227) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005693-63.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXCUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA, ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi com novo cancelamento das buscas por ativos financeiros via SISBAJUD, bem como com a determinação de liberação dos valores bloqueados.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003426-50.2021.8.22.0009

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

REQUERIDO: ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar ajuizada por ELETROGOES S/A em desfavor de ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, em que o autor objetiva a expedição de mandado proibitório e evitar iminente esbulho ou turbação no imóvel denominado lote 6, linha 55, setor 97, gleba Corumbiara, localizado em Pimenta Bueno/RO.

Consta da inicial, em síntese, que a autora adquiriu um imóvel de área rural denominado lote 6, linha 55, setor 97, gleba Corumbiara, localizado em Pimenta Bueno/RO, área de 1377 ha (mil trezentos e setenta e sete hectares), por meio de contrato de compra e venda celebrado em 09/05/2007, com Antonio Ito e sua esposa Kouru Ito (ID 60278668), os quais já exerciam a posse incontestada e a propriedade do imóvel desde 27/05/1976, através do contrato de alienação de terras públicas firmada com o INCRA, registrado à margem da matrícula n. 1.505 (ID60278670).

Argumenta que atualmente vem exercendo a posse massa, pacífica, exclusiva e contínua sobre o imóvel, ocupando-a de modo a garantir a preservação e sua finalidade primeva, mas que recentemente o requerido vem ameaçando invasão à referida propriedade. Conta que em 09/09/2020 iniciaram-se os atos de ameaça/turbação, data em que o requerido entregou placas de identificação da área, alegando ser possuidor do imóvel.

Informa que a autora registrou boletins de ocorrência (ID 60280135, 60280138 e 60280561), e que em 21/10/2020 foi constatada, em inspeção na parte dos fundos da área do imóvel, a existência de um barraco de lona, coberto com palhas de coqueiro, de construção recente e escondido sob as árvores, e que não havia ninguém no local. Alega que em 15/04/2021, foi novamente surpreendida com tentativas de moléstia/turbação/esbulho, sendo constatada, na entrada do lote, marcos para georreferenciamento.

Acrescenta que chegou a receber contra-notificação e notificação extrajudicial do réu, alegando que haveria comprado parte do imóvel, por contrato datado em 2012, sem registro, com firmas reconhecidas apenas em agosto 2020.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 60278661).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 61259888).

Citado e intimado, o requerido quedou-se inerte, tendo decorrido in albis o prazo de contestação (ID 61941181).

Em sua manifestação, o autor pugnou pela produção de prova oral, e arrolou testemunhas (ID 76225157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia.

Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, o requerido foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).

Assim, considerando que a presunção de veracidade não é absoluta, deve a parte autora fazer prova mínima dos fatos alegados na inicial, o que constato que fora cumprido, através dos seguintes documentos colacionados: a) contrato de compra e venda celebrado em 09/05/2007, com Antonio Ito e sua esposa Kouru Ito (ID 60278668); b) contrato de alienação de terras públicas firmada com o INCRA por Antonio Ito e sua esposa Kouru Ito, registrado à margem da matrícula n. 1.505 (ID60278670); c) boletins de ocorrência (ID 60280135, 60280138 e 60280561); d) relatório de ações de proteção e conservação em áreas de reserva legal (Processo SEDAM n. 1026/1857/1986 (ID 60278675 e ss); dentre outros.

Do julgamento antecipado.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos (principalmente as supracitadas) serem suficientes para o deslinde do feito, aliado à revelia do requerido, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.

Do mérito.

Trata-se de ação de interdito proibitório em que o autor objetiva evitar a ocorrência do esbulho ou da turbação.

O autor objetiva defender a posse na condição de possuidor e proprietário, aduzindo que o imóvel denominado lote 6, linha 55, setor 97, gleba Corumbiara, localizado em Pimenta Bueno/RO, área de 1377 ha (mil trezentos e setenta e sete hectares), lhe pertence, e que desde 2007 vem exercendo a posse, tendo iniciado um projeto para a instalação de uma estação ecológica e do Parque Monumento Natural Rondon II, mas que vem sendo ameaçado pelo requerido.

Pois bem.

O interdito proibitório é instrumento preventivo que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbação (art. 567 do CPC/15).

Nos termos do art. 568 do CPC, essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do

art. 561 do CPC, que impõe ao autor comprovar: a) a sua posse; b) turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e) a perda da posse, na ação de reintegração.

É incontroverso nos autos que o requerente adquiriu o bem por meio de cadeia de transferência que teve início com Antonio Ito e sua esposa Kouru Ito, os quais já exerciam a posse incontestada e a propriedade do imóvel desde 27/05/1976, através do contrato de alienação de terras públicas firmada com o INCRA, registrado à margem da matrícula n. 1.505 (ID60278670), aliada a toda prova documental que comprova o exercício efetivo da posse e utilização do imóvel pelo autor, inclusive através do relatório de ações de proteção e conservação em áreas de reserva legal (Processo SEDAM n. 1026/1857/1986 (ID 60278675 e ss).

No caso concreto, o autor demonstrou que as ameaças iniciaram no dia 09/09/2020, data em que o requerido passou a alterar as placas de identificação da área, alegando ser possuidor do imóvel. Ainda, o autor demonstrou que chegou a receber contra-notificação (ID 60280563) e notificação extrajudicial do réu (ID 60280565), alegando que haveria comprado parte do imóvel, por contrato datado em 2012, sem registro, com firmas reconhecidas apenas em agosto 2020.

Neste sentido, nenhuma prova foi produzida pelo requerido no sentido de comprovar o exercício da posse sobre qualquer fração do imóvel, considerando que este ficou-se inerte em todos os atos do processo.

Colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - POSSE - AMEAÇA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Demonstrado o transcurso do prazo da juntada da peça de defesa, acertada a decretação da revelia. Comprovada a posse do imóvel e o justo receio de que ela seja molestada, apresenta-se correta a concessão da proteção possessória. (TJMG - Apelação Cível 1.0042.18.000281-0/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2021, publicação da súmula em 29/01/2021)

Portanto, em virtude dos elementos coligidos aos autos, atenta, ainda, a ausência de impugnação específica ao afirmado na exordial, restou configurada a ameaça, pelo requerido, na posse do bem do autor, determinando a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELETROGOES S/A em desfavor de ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por consequência, DETERMINO que o requerido se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse do autor, referente ao lote de terras n. 6, linha 55, setor 97, gleba Corumbiara, localizado em Pimenta Bueno/RO, área de 1377 ha (mil trezentos e setenta e sete hectares), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para tanto, EXPEÇA-SE mandado proibitório, consignando-se que o requerido deverá se abster de turbar e/ou esbulhar a posse do requerente, bem como de lhe ameaçar e agredir, de perturbar em razão da posse que exerce sobre o imóvel descrito na inicial.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Fica o requerido intimado, desde já, a pagar as custas processuais após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o não pagamento das custas processuais ensejará o protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

Decorrido este prazo sem pagamento, determino à CPE que cumpra o determinado no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, EXPEÇA-SE certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providencie remessa ao tabelionato de protesto competente.

Caso comunicado o decurso do prazo para pagamento in albis no tabelionato de protesto, cumpridas as formalidades de praxe, determino a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO PROIBITÓRIO/NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000784-70.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Dependente de Autorização

REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, OAB nº SP376188

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial em que a autora objetiva a autorização para alienação do imóvel denominado LOTE DE TERRA URBANO N.º 01, da Quadra 076, Setor 03, localizado na Avenida Carlos Dornejes, Bairro CTG, na cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO, com matrícula na Serventia Predial sob o 17.707, em razão do falecimento do sócio Odacir Soares Rodrigues.

Intimado acerca da sentença proferida nos autos de suscitação de dúvida n. 7005840-21.2021.8.22.0009, o autor manifestou-se pela extinção do feito pela perda do objeto, considerando que a decisão proferida pacificou a dispensa de alvará judicial (ID 80797081).

Assim, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na ausência de interesse de agir, diante da perda superveniente do objeto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas finais e sem honorários.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se, após arquivar-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001918-35.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDSON VANDERLEI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de EDSON VANDERLEI DA SILVA.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001946-03.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO B. BOARO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de EDSON VANDERLEI DA SILVA.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003437-79.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002768-60.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005395-76.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: Espólio de LEONTINO APARECIDO KRIGER e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ADRIANO PAULO FERREIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, a fim de que os executados sejam intimados nos termos do despacho ID 80632761.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001171-85.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANITA BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença :” Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANITA BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, contudo, suspendo a exigibilidade das custas devido à gratuidade judiciária concedida ao ID 74079300. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004582-10.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANTINI REPRESENTAÇÃO & FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002703-65.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INCOMOL INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a empresa executada INCOMOL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (CNPJ: 04.896.668/0001-10) em seu endereço comercial (RODOVIA BR-364 - N:SN - COMPL:KM 199 - BELA VISTA. CEP: 76970-000 - PIMENTA BUENO – RONDÔNIA), para, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de pagamento referente aos devidos honorários e custas processuais.

Transcorrido o respectivo prazo ou apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000490-86.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005421-69.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REU: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO DO REU: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2022 às 11h10min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ogm-kmwd-dfe>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000924-07.2022.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA GOMES PEGO DOS SANTOS, NILCE GOMES PEGO PEREIRA, NEUZA GOMES PEGO, NEUZA GOMES DOS SANTOS, IRACEMA GOMES PEGO, MARIA MOREIRA DA COSTA, CLAUDIO GOMES PEGO, CELIA GOMES PEGO, CARLOS GOMES PEGO, ANDREA GOMES PUGA, AGNALDO GOMES PEGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA, OAB nº MT192630

REQUERIDOS: ANA GOMES PEGO, MARIA GOMES PEGO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA, OAB nº MT192630

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inventário judicial ajuizado por MARIA GOMES PEGO DOS SANTOS, NILCE GOMES PEGO PEREIRA, NEUZA GOMES PEGO, NEUZA GOMES DOS SANTOS, IRACEMA GOMES PEGO, MARIA MOREIRA DA COSTA, CLAUDIO GOMES PEGO, CELIA GOMES PEGO, CARLOS GOMES PEGO, ANDREA GOMES PUGA, AGNALDO GOMES PEGO e ANA GOMES PEGO, em razão do falecimento de MARIA GOMES PEGO.

Do compulsar dos autos, verifiquei que foram colacionados os seguintes documentos essenciais:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito (70241162, pág. 1);
- RG, CPF e endereço do último domicílio (70241162, pág. 2/3);
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 75708583, pág. 6);
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil (70241162, pág. 4/11);
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor (70241162, pág. 12/13);
- Certidões negativas de débitos fiscais (70241162, pág. 17);
- Certidões negativas de débitos trabalhistas (70241162, pág. 14);
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (70241162, pág. 18/19).

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF, comprovante de endereço atualizado e certidões (ID 70241163 e 75708585 - Agnaldo; ID 70241164 e 75708586 - Andrea; ID 70241165 e 75708588 - Carlos; ID 70241166 e 75708590 - Celia; ID 70241167 e 75708591 - Cláudio; ID 70241168 e 75708592 - Iracema; ID 70241169 e 75708593 - Maria Gomes; ID 70241170 e 75708594 - Maria Moreira; ID 70241173 e 75708595 - Neuza Santos; ID 70241175, 75708597 e 77624095 - Neuza Pego; ID 70241176 e 75708598 - Nilce; ID 75555757 e 75708584 - Ana);

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas (ID 75708581);
- Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 70252259);
- Valor venal e Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos, acompanhados de documentos (ID 75709855);
- Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis (70241162, pág. 15);
- Certidão negativa de tributos estaduais (70241162, pág. 16);
- Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), a(s) qual(is) pode(m) ser obtida(s), pessoalmente, mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a) (ID 75709867);
- Certidão negativa de protesto (ID 75709868);
- Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas (ID 70252258);
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO (ID 75709870);
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF) (ID 75709870);
- Plano de partilha amigável, se for o caso (ID 75708581).

Pois bem.

Verifico que consta nos autos todos os elementos necessários suficientes para que seja finalizada a presente demanda.

Resta apenas a intimação das Fazendas Públicas, para então o feito ser sentenciado.

1 - Portanto, intem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional para, querendo, intervirem no feito, no prazo legal.

2 - Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

3 - Após, conclusos para julgamento.

4 - Determino à CPE que retifique os polos da demanda, visto que a herdeira Ana Gomes Pego encontra-se cadastrada no polo passivo, devendo ser realocada para o polo ativo.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004177-74.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: DEVANIR SOARES DE CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: DEVANIR SOARES DE CAMARGO em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Conforme consta, a exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito pelo adimplemento (ID 80760499).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003882-97.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001689-75.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AURINTINO GOMES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em desfavor de Reginaldo Rodrigues da Costa. Em suma, o ente público cogita cobrar créditos constituídos em 2018 e 2019.

Conforme se infere do documento juntado no ID 80633119, o executado faleceu anos antes da propositura da ação executiva, cujo protocolo se deu apenas em 29 de março de 2022.

Instado a se manifestar, o Município exequente requereu a extinção do feito (ID 80633116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 131, inciso II, prevê que são pessoalmente responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário os sucessores e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação dos bens, cuja responsabilidade fica limitada ao quinhão hereditário. De mesma forma, é responsável o espólio pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão.

Todavia, o redirecionamento da execução fiscal não pode se aplicar ao presente caso, uma vez que só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. Conforme se vê, o devedor faleceu em 24 de março de 2022, havendo sido proposta a execução fiscal apenas em 29 de março de 2022, logo, a extinção do feito pela ausência de pressupostos processuais é medida que se impõe.

Dessa mesma forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento de execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. Sentença mantida.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 02598328120068220001 RO 0259832-81.2006.822.0001, Data de Julgamento: 01/07/2019) (grifei).

EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Falecido o requerido antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual.

(TJ-RO - AC: 00011798920148220001 RO 0001179-89.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2019) (grifei).

Conforme o exposto, diante da ausência dos pressupostos processuais, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Não é o caso de reexame necessário ou pagamento de custas.

Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005727-09.2017.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, EDSON APARECIDO BARROS, ELOISA HELENA BERTOLETTI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, DIEGO LOURENCO, DIEGO MARTINS LAURENTINO, FABIO PEREIRA DE JESUS, RENATA DE ARAUJO GONCHOROWISKI, EVERALDO MINIGUINI, ANDERSON HELLMANN PAVAN

ADVOGADOS DOS REU: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2022 às 09h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/sts-vonc-qfk>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será

permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

5. As partes assistidas pela Defensoria Pública, suas testemunhas e a testemunha Aline Ribeiro serão intimadas pessoalmente quanto à audiência designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

6. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000280-64.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que E. J. CONSTRUTORA LTDA. - ME opôs em face da decisão de ID 79919284.

Narra que a decisão padece de omissão sob o argumento de que este Juízo não analisou o índice de liquidez da empresa.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão não assiste ao embargante.

Este Juízo analisou os balanços apresentados e concluiu que a empresa possui liquidez suficiente para arcar com os custos do processo e, caso o requerente discorde de tal posicionamento, deverá tentar a revisão de decisão através dos meios recursais próprios, não se prestando os aclaratórios para rever o mérito da questão.

Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004827-50.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: ALDENIR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por REQUERENTE: ALDENIR DIAS DOS SANTOS em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 520 do CPC.

Nos autos da ação previdenciária foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Na sentença aludida (ID 80910447) foi informada a concessão da tutela antecipada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002509-02.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ORIDES BERTACCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000039-61.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. A. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXCUTADO: R. M. G.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de extinção do feito.
 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias.
- Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TATIANE FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003638-71.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MAICON DIONE RAMOS BULGAM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003053-82.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 79512375: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal e HOMOLOGO o acordo constante na exordial (id n. 77532767), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. A guarda dos menores ficará com a genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas nos termos do acordo. Os alimentos serão pagos nos termos acordado. Averbese o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Expeça-se o termo de guarda definitivo. Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá as partes requererem o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Arcarão as partes com as despesas processuais a que deram causa, consoante pactuado. Responsáveis pelas despesas Cartorárias: Os Requerentes. Intime-se os requerentes por seus advogados, via DJE. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000875-63.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: JULIO CESAR RUELA APARICIO, JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA em face de EXECUTADOS: JULIO CESAR RUELA APARICIO, JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230 EXECUTADOS: JULIO CESAR RUELA APARICIO, JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (ID 77514727).

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a CPE incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005302-40.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARCOS DEANGELIS PAULO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, conseqüentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

3. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001380-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 25.750,03(vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos)

AUTOR: JOAO CANTALISTO DE MELLO, CPF nº 38621096234, MARIA NELY NOGUEIRA 171, CASA BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAO CANTALISTO DE MELLO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-acidente alegando, para tanto, preencher os requisitos para concessão da benesse.

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia médica (ID 74929271).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 76448515).

A Autarquia foi citada e contestou o pedido pugnando pela total improcedência do pleito autoral, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício(ID 79116464)

Intimada, a autora impugnou a contestação e requereu a total procedência dos pedidos iniciais (ID 79382113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção outras provas, bastando o laudo pericial e os documentos já apresentados para formação da convicção desta julgadora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Verifico não haver impugnações quanto ao laudo pericial e como destinatária da prova, entendo que o laudo pericial de ID 76448515 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e não havendo preliminares a serem debatidas, analiso o mérito.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, porém, para percepção do referido benefício, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 86 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para obter o benefício de auxílio-acidente são necessários quatro requisitos: a) qualidade de segurado, b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo de causal entre o acidente e a redução da capacidade.

A questão dos autos cinge-se na constatação da redução da capacidade ou impossibilidade de desempenhar a atividade que o autor exercia.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance das lesões que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz, ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de visão monocular do olho direito decorrente de infecção não tratada, todavia, está apto ao labor em outras funções, salvo a de motorista (vide ID 76448515).

Assim, considerando que a limitação indicada pelo perito ocorreu em razão de doença não tratada, mas não de acidente de qualquer

natureza, não há que falar em concessão de auxílio-acidente.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LESÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado. 2. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 (Plano de benefícios da Previdência Social), o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Com efeito, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente são: a) qualidade de segurado, b) ter o segurado sofrido acidente de qualquer natureza, c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e; d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 4. Para concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos requisitos mencionados. 5. Ocorre que da leitura da peça exordial e do laudo médico judicial, infere-se que a moléstia da parte autora não é decorrente de acidente de qualquer natureza. 6. Consta na petição inicial que o autor foi acometido de doença relacionada a visão, por conta de uma bactéria ficou cego do olho direito e o olho esquerdo também vem se agravando a cada dia, não conseguiu trabalhar por conta das dificuldades em enxergar. 7. Restou consignado no laudo médico judicial que a lesão não é decorrente de acidente de qualquer natureza e que doença ou lesão de que o periciando é portador, não o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. 8. Nesse contexto, no qual a enfermidade da parte autora não decorre de acidente de qualquer natureza, o requerente não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Mantenho, portanto, a sentença. 9. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 1008241-31.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/05/2022 PAG.) (grifei).

Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOAO CANTALISTO DE MELLO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportado recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Expeça-se o necessário para adimplemento do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno - RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004495-20.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PINHEIRO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por AUTOR: JOSE SEBASTIAO PINHEIRO FILHO em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..

Conforme decisão ID 75975052, fixou-se como ponto controvertido a assinatura lançada nos contratos de ID's 570473844, 571173502, 57573730 e 576674284. Nomeada perita para realizar a perícia grafotécnica, esta manifestou-se nos autos informando que se encontra impossibilitada para exercer o encargo (ID 77547214).

1. Intime-se a parte requerida para depositar junto à Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO - CAC - o contrato original objeto dos autos, que posteriormente deverá ser disponibilizado ao perito, a fim e serem periciados. Fica a parte requerida advertida de que, caso tais documentos não sejam apresentados e reste prejudicada a realização da perícia por esta razão, o feito será julgado no estado em que se encontra.

2. Nomeio, para funcionar como perito grafotécnico do Juízo, o senhor ROBSON DA COSTA FARIAS, RUA SALGADO FILHO, 2405, SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO/RO, 76804-054, FONE: (69) 9.9234-0693, E-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, fixando honorários periciais no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Conforme artigo 429, II, do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

4. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

5. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

6. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

7. Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

8. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000024-29.2019.8.22.0009

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Inventário e Partilha

REQUERENTE: DIOMAR BORGHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

REQUERIDO: ILARIO BORGHI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inventário ajuizado por DIOMAR BORGHI em razão do falecimento de ILÁRIO BORGHI.

Nomeado Diomar Borghi como inventariante (ID 23980751).

Apresentadas as primeiras declarações (ID 24117881), informando a existência de 10 herdeiros (filhos), os quais: Diomar Borghi, Roseli Borghi de Souza, Ailton Borghi, Marli Borghi de Souza, Euclides Borghi, Paula Carolina Borghi, Wesley Valbusa Borghi, Luciano Borghi, Graciele Borghi, Ilário Borghi Filho; um imóvel rural denominado Lote 06, Gleba 07, Setor Tatu, com área de 14,3600 ha (5,933 alqueires), localizado na estrada da Chapecó, ao lado Só Peixes da Amazônia, neste município de Pimenta Bueno/RO; semoventes; um veículo Marca FIAT/Uno Mille Fire, ano de fabricação 2002, Modelo 2003, cor Branca, Placa NBZ-2059, Chassi 9BD15822534422407REM.

O INCRA informou não ter interesse no feito (ID 27792420).

Certidões negativas municipal, estadual e federal (ID 28286272).

A União informou não ter interesse no feito (ID 28411785).

O Município de Pimenta Bueno informou não ter interesse no feito (ID 28487562).

O Banco do Brasil informou existir a quantia de R\$ 1.461,12 em nome do de cujus (ID 28035653).

O Banco BANCOOB informou existir a quantia de R\$ 101,37 em nome do de cujus (ID 28672735).

O Banco Bradesco informou existir a quantia de R\$ 0,53 em nome do de cujus (ID 31620047).

O imóvel foi avaliado em R\$ 119.188,00 (ID 31268253); o veículo, em R\$ 9.500,00 (ID 31268255, pág. 1); e os semoventes, em R\$ 4.950,00 (ID 31268255, pág. 2).

Apresentadas as últimas declarações e plano de partilha (ID 34876685).

Comprovante de pagamento do ITCMD no ID 34876696.

Intimado, o Ministério Público opinou pela homologação, por sentença, do plano de partilha apresentado (ID 39779136).

Determinada a correção do valor da causa (ID 51313167).

O Estado informou não ver óbice no prosseguimento do feito (ID 61707641).

Intimado, o Ministério Público opinou pela homologação, por sentença, do plano de partilha apresentado (ID 62907557).

Determinado ao inventariante que recolhesse integralmente as custas processuais, tendo em vista o recolhimento a menor, conforme comprovante acostado no ID 51681258, considerando que o valor total das custas processuais é de 3% (iniciais + finais) sobre o valor da causa (ID 67459756).

O inventariante requereu a retificação do valor da causa, considerando mais semoventes a serem partilhados, devendo ser atribuído o valor de R\$ 165.768,11, e por conseguinte, expedido sobre o referido valor o boleto alusivo às custas processuais complementares (ID 75485987).

É o relatório.

1 - Determino à CPE que proceda à correção do valor da causa, passando-se a constar R\$ 165.768,11.

2 - Em seguida, deverá a CPE expedir sobre o referido valor o boleto alusivo às custas processuais complementares, tendo em vista o recolhimento a menor, conforme comprovante acostado no ID 51681258, considerando que o valor total das custas processuais é de 3% (iniciais + finais) sobre o valor da causa.

3 - Expedido o boleto das custas complementares, fica o inventariante intimado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento nos autos, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

5 - No mais, determino à CPE que retifique o polo ativo, devendo nele constar todos os herdeiros a seguir elencados, bem como devidamente representados pelo patrono constituído:

a) Diomar Borghi (já consta);

b) Roseli Borghi de Souza (ID 26127618, pág. 5);

c) Ailton Borghi (ID 26127618, pág. 10);
d) Marli Borghi de Souza (ID 26128803, pág. 1);
e) Euclides Borghi (ID 26128803, pág. 5);
f) Paula Carolina Borghi (ID 26128803, pág. 9);
g) Wesley Valbusa Borghi (ID 26128820, pág. 1);
h) Luciano Borghi (ID 26128820, pág. 5);
i) Graciele Borghi (ID 26128820, pág. 9);
j) Ilário Borghi Filho (ID 26128820, pág. 14).

6 - Somente então, conclusos para sentença/homologação da partilha.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001126-23.2018.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inventário ajuizado por MARISTELA TRAVASSOS LEDO em razão do falecimento de MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES.

Nomeada Maristela Travassos Ledo como inventariante (ID 16928319).

O Banco do Brasil requereu habilitação de crédito em inventário (ID 17792872), e aditou o pedido (ID 18944718).

A inventariante não se opôs ao pedido de habilitação de crédito (ID 19458871).

Apresentadas as primeiras declarações (ID 19801090), informando que o de cujus deixou a viúva meeira, ora inventariante, e 3 herdeiros, quais sejam: Vitória Ledo de Oliveira Gomes, Marcos Eduardo de Oliveira Gomes Filho e Maria Eduarda de Oliveira Gomes, esta última representada por sua genitora Cristiane dos Santos Teixeira.

Deferida a habilitação de crédito (ID 21192324).

Realizada avaliação judicial dos imóveis (ID 22821012).

A União informou não possuir interesse no feito (ID 23970104).

O Município de Pimenta Bueno informou não possuir interesse no feito (ID 25111112).

INCRA, FUNAI, ICMBio e IBAMA informaram não possuírem interesse no feito (ID 25167899).

O Município de Umuarama/PR informou não possuir interesse no feito (ID 33518621).

O Município de Maria Helena/PR foi intimado (ID 44673009), e não se manifestou.

A inventariante juntou comprovante de ITCMD - Web do Estado do Paraná (ID 54319432 e 54319433).

Aportou-se aos autos uma minuta de acordo entre o Banco do Brasil e a parte autora, requerendo a homologação, a desconstituição da penhora, expedição de ofícios para baixa dos gravames, e exclusão do nome dos devedores junto ao SERASA/SCPC (ID 57122057).

Apresentado formal de partilha (ID 62938879).

O Estado de Rondônia informou inexistir óbice ao prosseguimento do feito (ID 73780780).

É o relatório.

1 - Considerando o recolhimento de 2% das custas processuais, determino à inventariante que proceda à complementação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, tendo em vista o recolhimento a menor, conforme comprovante acostado no ID 62791291, considerando que o valor total das custas processuais é de 3% (iniciais + finais) sobre o valor da causa.

2 - Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para ciência e manifestação quanto à DIEF- ITCMD apresentados pela inventariante (ID 54319432 e 54319433), no prazo legal.

3 - Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

4 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

5 - Postergo a apreciação do acordo de ID 57122057 entre o Banco do Brasil e os autores, para o momento da sentença de mérito destes autos, visando evitar conflito entre os bens e a partilha.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central

de Atendimento).

Processo: 7000839-89.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001312-41.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROGELIA DENADAI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que os peritos anteriormente nomeados não responderam a intimação, indicando nova data posteriormente, REVOGO a nomeação de Demétrio Cheron e Johana Paula Xavier Gomes Pereira.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo

à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 19 de setembro de 2022, às 15h30min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, sentença.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005069-14.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, MARIO CHAGAS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DECISÃO

Vistos.

1. O prazo requerido no ID 80519032 para apresentar simples cálculos é completamente desarrazoado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

2. Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação do crédito remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

2.1 Advirto que, caso sejam requisitadas buscas de ativos, o pedido deve ser instruído com comprovante de recolhimento das custas processuais.

3. Transcorrido o prazo in albis ou requerida dilação de prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003394-84.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FABIANA DUARTE ESTEVES GARCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: ALEX SANDRO GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o executado interpôs agravo de instrumento. Todavia, trata-se de sentença (ID 79783677), atacável via apelação.

Inobstante, mantenho a sentença agravada pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se o Juízo do 2º Grau, nos autos do Agravo n. 0808011-30.2022.8.22.0000, informando acerca deste despacho, e ressaltando que o executado está recorrendo de uma sentença, e não de uma decisão interlocutória.

Inobstante, intime-se o executado para comprovar o pagamento determinado na sentença supracitada, em 5 dias. Decorrido o prazo, poderá a leiloeira requerer o que entender de direito pelas vias próprias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005809-06.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: FARMACIA BRASIL LTDA - ME, WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

3. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000885-10.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA em face do REU: BANCO PAN S.A..

O juízo deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela de urgência (ID 71425245).

Juntou-se aos autos ofício expedido pelo INSS informando que a consignação sob o nº 72370787 se encontrava INATIVA - EXCLUÍDA (ID 36405471).

Em sede de contestação (ID 76725891), arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e impugnou a justiça gratuita. No mérito, sustentou a prescrição, a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, a inexistência de fraude, a ausência de danos morais e materiais, e que a autora se beneficiou dos valores depositados em sua conta. Para tal, juntou o contrato firmado pela requerente (ID 76725894).

A parte requeute apresentou impugnação à contestação alegando, em síntese, a intempestividade da peça de defesa, além de que faz jus à gratuidade da justiça, que não se dirigiu até a instituição financeira para contratação do empréstimo consignado, não realizou a referida contratação, não assinou o suposto contrato juntado nos autos, não reconhece as assinaturas apostas nos documentos e não solicitou o valor creditado em conta de sua titularidade. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID 77541020).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

De início, cumpre analisar as questões preliminares/prejudiciais arguidas.

A começar pela análise da aplicação dos efeitos da revelia ao requerido, conforme pugnado pelo requerente, verifico que tal pedido não merece acolhimento. Em que pese a apresentação da peça de defesa tardiamente possa ensejar a presunção de verossimilhança das alegações do autor, estabelecem os artigos 349 e 355 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art.349. Aoréurevelserálicitaaproduçãodeprovas, contrapostasàsa alegaçõesdoautor, desdequese façarepresentarnosautosatempodepraticaros atos processuais indispensáveis a essa produção.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...).

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”.

Pois bem, como se verifica dos dispositivos acima colacionados, a revelia, mesmo que incidentes seus efeitos, não implica em imediata abreviação do procedimento, com a realização do julgamento antecipado.

A participação, ainda que tardia do réu e desde que antes da fase decisória, com a apresentação do requerimento de prova, afastará a realização do julgamento antecipado, passando-se o feito à fase de instrução.

Ademais, as provas apresentadas pelo réu, em sua manifestação, poderão inclusive afastar os efeitos da revelia, na medida em que contraditem as alegações de fato apresentadas pelo autor, nos termos do art. 345, inciso IV, do CPC.

Visto que o banco requerido manifestou-se nos autos e apresentou documentos relevantes e hábeis a influenciar no convencimento deste juízo, afasto a preliminar de intempestividade.

Em relação à preliminar de carência da ação por ausência de pretensão resistida, argumenta o requerido que não poderia a parte autora ter se socorrido do Poder Judiciário sem antes ter lhe oportunizado a resolução administrativa da situação.

Contudo, inexistente na legislação vigente ou entendimento jurisprudencial consolidado dever nesse sentido, de modo que compete à parte optar pelo meio de resolução do seu problema, seja procurando a parte contrária previamente, seja ajuizando a competente ação judicial, salvo as exceções estabelecidas.

Além disso, há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial, presentes nos autos que se pretende discutir a validade de negócio jurídico de empréstimo consignado.

Sobre o tema:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. Está caracterizado o interesse de agir do autor em propor a ação, uma vez que sustenta não ter firmado qualquer contrato com o réu e, mesmo assim, está sofrendo descontos em sua conta corrente. (...) Apelação não provida. (TJ-SP -

APL: 10720366320138260100 SP 1072036-63.2013.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/09/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2016). (grifo nosso)

Deste modo, rejeito também esta preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a situação de hipossuficiência do autor, amoldando-se perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, afasto a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente. Os descontos perduram enquanto há débitos na conta bancária, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a quinquenal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do mérito.

Considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a contratação do empréstimo; ii) a existência de danos morais e materiais; iii) a veracidade das assinaturas constantes no contrato apresentado; iv) a utilização dos valores depositados em favor da parte autora.

Determino a expedição de ofício ao Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência 2783, a fim de que apresente extrato do mês de novembro de 2016, da conta nº 161034, de titularidade do AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 34824600278REU: BANCO PAN S.A.

2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo banco requerido (ID 76822816).

3. Defiro a produção de prova pericial.

3.1. Intime-se a parte requerida para depositar junto à Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO - CAC - o contrato original objeto dos autos, que posteriormente deverá ser disponibilizado ao perito, a fim de serem periciados. Fica a parte requerida advertida de que, caso tais documentos não sejam apresentados e reste prejudicada a realização da perícia por esta razão, o feito será julgado no estado em que se encontra.

3.2. Nomeio, para funcionar como perito grafotécnico do Juízo, o senhor ROBSON DA COSTA FARIAS, RUA SALGADO FILHO, 2405, SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO/RO, 76804-054, FONE: (69) 9.9234-0693, E-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, fixando honorários periciais no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3.3. Conforme artigo 429, II, do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

3.4. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

3.5. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

3.6. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

3.7. Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

4. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005605-59.2018.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

REU: NELSON APARECIDO DE ARAUJO, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748A, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA em desfavor de NELSON APARECIDO DE ARAUJO, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA.

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível desta Comarca e, em razão de impedimento da antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Cível (ID 23118522).

O presente processo aqui tramitou até 10 de setembro de 2020, quando a antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, originariamente impedida, foi removida para a titularidade desta 1ª Vara Cível, ensejando a devolução dos autos para a vara em que foi primeiramente distribuído, qual seja, a 2ª Vara Cível desta Comarca (ID 47291838).

Tendo em mente que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), embora este feito tenha sido redistribuído para esta 1ª Vara Cível, atendendo ao disposto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ, a competência originária para processar e julgar este feito é, e sempre foi, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, conforme se depreende da primeira decisão lançada neste autos (ID 23118522).

Dito isso, cessada a causa de impedimento que ensejou a redistribuição deste processo, deve o caderno processual, como bem asseverou a magistrada da 2ª Vara Cível, ao remeter este processo para a 1ª Vara (ID 23118522), retornar ao Juízo Natural para lá ser processado e julgado.

1. Assim, com arrimo no art. 43 do CPC e art. 22-A das DGJ, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

2. Destaco que, em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência (art. 66, inciso II, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004164-72.2020.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: D. G. O.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REU: W. D. C. O.

ADVOGADO DO REU: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, OAB nº AM12031

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer c/c Regulamentação de Visitas manejado por WELLINGTON DA CUNHA OLIVEIRA, o qual intenta ver realizado o direito de convivência estipulado com NATHÁLIA GONÇALVES SOUZA, ora executada, homologado judicialmente na ação de origem em relação ao infante D.G.O., filho comum, diante de obstáculos por impostos injustificadamente ao exercício do mencionado direito.

Pois bem.

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

No presente caso a questão ganha ainda mais relevo diante da sensível temática da seara familiar para a qual a Carta Magna confere especial atenção. Ora, a criança ou o adolescente não podem ser privados do contato com seus ascendentes e demais integrantes da família extensa, pois, o direito à convivência é fundamental para o fortalecimento dos laços familiares, para o crescimento sadio e desenvolvimento biopsicossocial.

Nessa medida, o direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer dos guardiões para facilitar, assegurar e garantir a convivência do (a) filho (a) com o não guardião e a família extensa, de modo que possa se encontrar com ele (a) (s), manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional insculpido no art. 207 da Constituição Federal. In verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (negritei)

Desta feita, a parte executada deverá promover o cumprimento nos termos homologados, permitindo, assim, o exercício da guarda e do direito de convivência do infante com o exequente. São os termos do acordo dos autos (sentença de ID 55088406), referente à guarda e às visitas:

(...)

a) a guarda do filho D. G. O. será exercida de forma compartilhada, sendo que a residência fixa será a casa da mãe;

b) o direito de convivência será exercido de forma livre pelo genitor durante a semana, e será exercido em finais de semana alternados para cada pai, as datas comemorativas e férias serão divididas igualmente, nos termos estabelecidos no acordo;

(...)

Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, cumpra o acordo homologado (sentença de ID 55088406), sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento frustrado em decorrência da resistência injustificada da genitora/executada, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis tal como configuração do crime por desobediência

conforme art. 330 do Código Penal.

Advirto a parte executada, por fim, de que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, de modo que atos, desprovidos de justa causa, voltados à promoção de obstáculos ao cumprimento das ordens judiciais poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça na forma do que dispõe o § 1º do art. 77 do CPC e, assim, sujeitos às penalidades civis pertinentes.

Faculto à executada que, querendo, promova impugnação do cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

No tocante ao pedido de regulamentação de visitas, deixo de analisá-los, e esclareço que este deve ser feito em autos próprios, visto que o rito e procedimento divergem do presente cumprimento de sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003557-25.2021.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Estelionato

REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

REQUERIDO: ESTEFANY DE ALMEIDA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar de urgência movida por REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES ALVES em face de ESTEFANY DE ALMEIDA PEREIRA.

Conforme consta, o autor foi reiteradamente intimado para dar andamento ao feito, no entanto, ficou-se inerte.

Em sede de intimação pessoal, a diligência restou frutífera e o autor foi intimado, conforme certidão de diligência ID 76944737. No entanto, não promoveu o andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

À luz do art. 485, P. U., do CPC, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, será intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Sopesando que o a intimação pessoal restou frutífera e que o causídico da parte exequente não respondeu às intimações deste Juízo, entendo que houve efetivo abandono de causa, situação que enseja a extinção desta demanda.

Portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente tutela cautelar antecipada antecedente pelo abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte requerida, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000060-03.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA DECLARITE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por FATIMA DECLARITE BARBOSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, preencher os requisitos para concessão da benesse.

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a Justiça Gratuita e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 53135806).

Citada, a Autarquia contestou o pedido, alegando em suas preliminares: a prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo - regra de transição RE 631.240; ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir; por fim, requereu a improcedência da ação (ID 53813476).

A autora impugnou a contestação e requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (ID 54144506).

Os pontos controvertidos foram fixados: existência de incapacidade para atividade laboral; as preliminares foram rejeitadas; intimada a autora a manifestar quanto a realização de perícia presencial; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 55407173).

Nomeada a médica Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade para perita (ID 59134775).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 74216363).

A Autarquia manifestou-se alegando a perda da qualidade de segurada da autora e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 74776093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, bastando o laudo pericial e os documentos já ofertados no processo para formação da convicção desta magistrada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Como destinatária da prova, entendo que o laudo pericial de ID 74216363 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e já debatidas as preliminares da Autarquia em decisão saneadora, analiso o mérito.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise dos pressupostos para a concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurada.

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurada da autora, eis que o motivo do primeiro indeferimento administrativo ocorreu ante a falta do período de carência (ID 53126880).

Percorrendo o conjunto probatório acostado nos autos, verifico que a autora, quando do requerimento formulado no ID 53126879 (DER - 29/07/2020), não se encontrava em período de graça.

Nos termos dos artigos 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições ou enquanto estiver em gozo de benefício. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Partindo desta premissa, considerando que o benefício por incapacidade foi cessado em 15 de julho de 2018 e que o último requerimento administrativo se deu em 29 de julho de 2020, temos que a demandante não detém qualidade de segurada.

Desse modo, portanto, sem mais delongas, o benefício pretendido não é devido, eis que a requerente não preencheu os requisitos para concessão do benefício, sendo a improcedência medida a ser adotada.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FATIMA DECLARITE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a autora ao adimplemento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança diante da concessão da gratuidade judiciária (ID 53135806).

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001650-78.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NAIR CUNHA DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de NAIR CUNHA DE MORAES.

Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (ID 80799743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o art. 775, do Código de Processo Civil - CPC, o exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Sopesando que a parte executada nem sequer foi citada, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005498-10.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO DO REU: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais proposta por DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA em desfavor de BOA VISTA SERVICOS S.A.. Segundo consta na exordial, a requerente teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores pela requerida em razão de um débito no valor de R\$8.610,42 (oito mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), existente junto ao BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, referente ao contrato nº 584946998. Alega que não foi notificada previamente pela requerida e, por este motivo, requer a declaração de nulidade da referida inscrição por ausência de aviso prévio e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida (ID 65176739).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID 66260914) alegando no mérito que foi enviada carta de comunicação para que a requerente tomasse ciência da dívida e quitasse previamente à divulgação para terceiros e que, em razão disso, não há falar em conduta ilícita, sequer em indenização por danos morais. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica rechaçando os argumentos da defesa (ID 68191915).

Intimados para especificarem provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares para serem analisadas. O feito está em ordem.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

A controvérsia cinge-se na realização de notificação prévia à inclusão do nome da requerente no rol dos maus pagadores.

A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula 359 do STJ que dispõe, "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Ocorre que não há exigência de que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, conforme Súmula STJ n. "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Assim, havendo comprovação nos autos do envio da correspondência à consumidora, conforme documentação juntada com a contestação (ID 66260920), não há como responsabilizar a empresa requerida.

Observe que no documento de correspondências enviadas, restou demonstrado o envio da correspondência à parte autora no dia 18/12/2019. Além disso, verifica-se que a comunicação digitalizada no ID 66260920 foi enviada ao endereço correto, comparando-se ao constante na petição inicial.

Assim, tendo a parte requerida comprovado que houve a expedição da carta de comunicação, não há como responsabilizá-la por eventual dano moral.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SERASA. INCLUSÃO DE DÉBITO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA EFICAZ. DESNECESSIDADE DE ENVIO POR AR. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. Não é exigida pela legislação consumerista que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, sendo o protocolo de entrega fornecido pela EBCT o bastante para demonstrar a remessa da notificação exigida pelo CDC, presumindo-se o recebimento pelo destinatário. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor (Apelação 1002729-49.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, data de julgamento 15/12/2009).

De igual forma decidiu a Turma Recursal do TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial. SERASA. Notificação. Ausência de ato ilícito. Comprovada a realização da notificação do devedor, em virtude de requerimento para inscrição do nome do mesmo junto ao CADIN, não há o que se falar em ato ilícito praticado pelo SERASA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005172-21.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020

CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7021001-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/03/2018)

Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos na ação movida por AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA contra o REU: BOA VISTA SERVICOS S.A..

Julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC, consoante suspensão e seu período.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os

arts. 34 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, archive-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001515-66.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MICHELLY DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003742-63.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO BULLERJAHN

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela perita ID 80924033.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7009808-65.2021.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JORGE LUIZ VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA - SC60.134

DEPRECADO: BRUNO CESAR OLIVEIRA LARA

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002877-40.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALVANICE MOTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002462-94.2012.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005032-16.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000386-26.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERASMO ZOTTELE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000045-34.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000946-65.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS MOREIRA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001900-14.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADELINO FRANCISCO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face do ADELINO FRANCISCO SANTOS.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004685-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: APARECIDA BATISTA SANTIAGO, ADMIRCIO SANTIAGO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em obrigação de entrega de coisa certa, proposta por AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP em face de ADMIRCIO SANTIAGO e APARECIDA BATISTA SANTIAGO.

A exequente pugnou pela reconsideração da decisão de indeferiu o pedido de tutela de urgência de busca e apreensão do objeto da presente execução (ID 80844930). Informou que não possui documentos comprobatórios e requereu a este juízo que Oficial de Justiça diligencie até a propriedade do Sr. Eduardo Roque Gregianini, portador do CPF nº. 443.433.102-72, localizada na Faz Santa Inês, na Linha 08, lote 38, Gleba 13, setor prosperidade em Cacoal – RO, possuidor do Silo/cerealista CAMPO NORTE, para que, in loco, obtenha as informações de entrega dos grãos dos executados.

Pois bem.

Recorrente nos processos, o pedido de reconsideração de decisão visa a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido e devidamente analisado e fundamentado.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação típicos, não presentes no rol taxativo do art. 994 do Código de Processo Civil, razão pela qual não suspendem prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (art. 507, CPC).

Irresignada acerca de eventuais decisões processuais, deveria a parte recorrer pelos meios e recursos cabíveis, conforme rol legal de recursos.

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida que indeferiu a tutela de urgência, e o pedido de reconsideração, verifico não haver nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, e mantendo a decisão que indeferiu a tutela provisória, por seus próprios fundamentos.

Intime-se acerca desta decisão.

Ressalto que o prazo para recurso não foi suspenso, em curso, portanto desde a decisão anterior.

No mais, aguarde-se o prazo para a parte executada manifestar-se nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO N. ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003371-36.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIR APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANIR APARECIDA DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91, como consequência, CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, desde a data do último requerimento administrativo ocorrido em 07/03/2020 (ID 48192752), até 6 (seis) meses após a realização da perícia médica acostada ao ID 59457284, ocorrida no dia 24/06/2021. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros. Por consequência, DECLARO extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001494-90.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 29 de novembro de 2021 (ID 74813931), inclusive 13º salário proporcional. Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5%

ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros. Por consequência, DECLARO extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002756-75.2022.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: LENIR MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002383-47.2014.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. H. C. D. A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXCUTADO: M. D. A.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 75922495: "[...] Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002513-73.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a unificação dos autos nº 7002812-11.2022.8.22.0009 a estes autos, inclua-se a parte exequente (Hydronort - S/A, inscrita no CNPJ sob nº 01.618.551/0002-67) como terceiro interessado neste feito, habilitando os advogados da parte exequente (Dr. Odilon A. S. M. Pereira, inscrito na OAB/PR sob nº 27.755 e Dr. Valdony Porto Cestari, inscrito na OAB/PR nº 12.992).

2. Intime-se a parte exequente da respectiva unificação, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

3. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de hasta pública sob ID 76950209.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 23 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001596-49.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: CELSO FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Homologado o acordo entre as partes (ID 80899621) foi determinada a expedição de alvará para liberação dos valores bloqueados, em favor do executado.

Oportunamente, certificou-se nos autos que não foram encontradas contas judiciais vinculadas (ID 80973296).

Pois bem.

Em consulta no SISBAJUD, verifiquei que os valores encontravam-se bloqueados, ainda sem destinação.

Desta forma, procedi à liberação (desbloqueio) dos bloqueios efetuados na conta do executado, bem como determinei o cancelamento de novos bloqueios, conforme espelhos em anexo.

Ciência às partes.

Não havendo pendências, archive-se definitivamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO, MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004325-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: BENILDE GHISI NACK

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por BENILDE GHISI NACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício que lhe foi indeferido na seara administrativa.

Decisão saneadora ID 60439496 fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução, a qual, posteriormente, foi retirada de pauta.

1. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade em se demonstrar a qualidade de segurado, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022, às 10h30min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/tjy-ixio-kuz>.

1.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretária do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de 03 (três) testemunhas por cada fato.

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. Esclareço que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003470-69.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Especial

AUTOR: DANIEL MARCILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DANIEL MARCILIO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois, em apertada síntese, exerce a atividade de vigilante há mais de 25 anos e, por conta disso, atende aos requisitos legais para tanto.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação da Autarquia.

O requerido ofertou contestação, alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam do INSS. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da benesse.

Em sede de réplica, a parte requerente rebateu as preliminares e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais.

O feito foi saneado, com afastamento das questões preliminares e fixação dos pontos controvertidos da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Destaco que a matéria aqui em discussão, diante da singularidade da causa, segue o sistema de prova tarifada, de modo que o efetivo exercício de atividade nociva, após a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, deve ser comprovado por formulário confeccionado na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal circunstância torna desnecessária a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tendo em vista que inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Sopesando que no presente caso se discute o preenchimento dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC n. 103/2019, o analisarei conforme as disposições do antigo regramento.

Conforme prevê o art. 57 da Lei n. 8.213/91, obsoleto em razão do art. 19, §1º, da EC n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria especial, a parte interessada deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) o exercício de atividade especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Dito isso, o litígio versa tão somente sobre o exercício de atividade especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício, dado ter sido este o motivo ensejador do indeferimento administrativo.

Sobre tal ponto, convém destacar que, embora não conste especificamente a profissão de vigilante como atividade especial, em razão do perigo abstrato, a jurisprudência pátria a especialidade da atividade do vigilante, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, permanentemente, não ocasional nem intermitente.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA

POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. [...] 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. [...] 14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp n. 1.830.508/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.)

Nesta esteira, para o reconhecimento do período especial laborado, basta que a parte demandante ofereça formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que indique a efetiva exposição à atividade nociva, que coloque em risco a sua integridade física, pelo período necessário à implementação do requisito.

Desse modo, analisando o caderno processual, verifico que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 60370911), reconhecendo o período de labor como vigilante no período compreendido entre 11 de junho de 1992 até 20 de fevereiro de 2018, trazendo o seguinte como descrição da atividade:

14.2-Descrição da atividade: Os titulares do cargo vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir, controlar delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, carga e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, com exposição a riscos ergonômicos, sendo trabalho em turno e noturno e risco de acidentes, como assaltos e agressões físicas.

Notadamente, a atividade exercida pela parte demandante, especificamente a segurança do patrimônio, a fiscalização de pessoas que circulam nas dependências e áreas públicas sob sua proteção, atrelada ao risco de assaltos e agressões físicas, deve ser reconhecida como especial, justamente por colocar em risco a integridade física do requerente.

Assim, diante do conteúdo probatório apresentado, tenho que os períodos de 11 de junho de 1992 até 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370911), são devidamente enquadrados como especiais, e perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos, logo, estão preenchidos todos os requisitos para concessão da benesse.

Da antecipação da tutela:

Considerando o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como atentando que a dita antecipação visa a fornecer ao autor a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a determinar que o requerido estabeleça à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Dos retroativos:

Os retroativos são devidos à parte demandante desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370914).

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL MARCILIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370914). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerido, com urgência, por meio de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de fixação de multa diária.

Advirto que a parte requerente deve se afastar da atividade nociva, a contar da implantação do benefício, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional n.º 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data de eventual concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas processuais.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7009957-67.2021.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

AUTORES: HERCULES HENRIQUE BORGES DE SOUZA FREIRE, DONIZETE DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o teor da petição retro informando a interposição do agravo de instrumento (ID 80843774), MANTENHO inalterada a decisão atacada, uma vez que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados. Em relação ao pedido de informações, entendo serem desnecessárias.

Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do recurso, informar nos autos acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004563-33.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB)

AUTOR: JALMI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

1. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

3. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003828-39.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: JOAO PAULO BORGES CARVALHO SOARES, ENRICO ARAUJO SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

O demandante manifestou-se no processo apresentando novos gastos referente às sessões com neuropsicóloga, solicitando o ressarcimento por parte da requerida, tendo em vista que esta não vem custeando o tratamento médico do menor mesmo após reconhecimento na via judicial (Id. 76640290).

A ré se manifestou alegando que não é obrigada a arcar com tratamentos que não constem na lista fixada pela agência, e nem no regulamento da associação, assim como requereu o arquivamento do processo (Id. 53280807).

Via de consequência, a parte autora e o Ministério Público se manifestaram, arguindo que se trata de direito adquirido, portanto, eventual mudança da jurisprudência não deve atingir decisões já transitadas em julgado, sob pena de malferimento à regra do artigo art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (Id. n. 78833867 e 79514331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, visa garantir a imutabilidade da sentença não mais passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão, impossibilitando a renovação do questionamento judicial de lides já definidas, assegurando a estabilidade do julgado e evitando a perpetuação dos conflitos.

A impugnação do requerido afronta a coisa julgada, sendo incabível a reapreciação da matéria sob pena de violação ao princípio constitucional, imperativo à confirmação da sentença que reconheceu o direito do requerente em ter o seu tratamento médico custeado pela requerida (Id. n. 25639386).

Deste modo, indiscutível o direito adquirido pelo demandante, devendo a parte ré prosseguir com o ressarcimento dos gastos recentes relacionados ao tratamento médico, conforme consta na petição de cumprimento de sentença no Id. n. 76640290.

Por último, a requerida pede o arquivamento do processo, no entanto, neste caso não é possível, em razão da continuidade do tratamento médico, portanto, o custeio deve perdurar enquanto for necessário o tratamento especializado do demandante para que se atinja a melhora do seu quadro de saúde.

Assim, indefiro os pedidos da ré.

Logo, DETERMINO o prosseguimento do feito, devendo a parte executada satisfazer a obrigação de fazer, conforme decisão proferida no Id. n. 77122129.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005808-16.2021.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Constituição

REQUERENTE: F. B. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por FRANCIMÁRIO BARREIROS DA SILVA, em que objetiva a retificação do prenome.

Alega o autor que o seu prenome não lhe agrada, tendo em vista já ter sido motivo de situações vexatórias, principalmente no período escolar, o que gerou lembranças constrangedoras. Atualmente, o prenome lhe causa desconforto, pois trabalha como representante comercial, e prefere ser chamado como Mário, sendo conhecido desta forma pela maioria das pessoas que lhe conhecem. Pleiteia a presente ação objetivando a retificação, pois teme que a divergência entre o prenome de registro e o de como é conhecido popularmente possa ocasionar sérios transtornos.

Por fim, requer a procedência do pedido de retificação para que seja expedido mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pimenta Bueno – Estado de Rondônia para que faça a retificação em seu nome, passando a constar o prenome MÁRIO BARREIROS DA SILVA, mantendo-se o sobrenome.

Petição instruída com documentos (Id. n. 65812369).

Fora solicitado emenda a petição inicial, conforme despacho no Id. n. 74598697.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (Id. n. 74930786).

Comprovou pagamento de custas (Id. n. 74931206).

Encaminhado ofício à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, esta informou constar Registro Civil em nome de “FRANCIMÁRIO BARREIROS DA SILVA” e procedeu o recolhimento das impressões digitais da requerente para pesquisa civil e criminal (Id. n. 77994348 e 77994349).

O Ministério Público manifestou arguindo a desnecessidade de sua intervenção no caso dos autos, tendo em vista não haver interesse de incapazes e relevância social (Id. n. 79281607).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a autora objetiva a retificação do seu assento de nascimento, para fazer constar o prenome MÁRIO.

A parte autora juntou os documentos necessários para análise do pedido inicial e o Ministério Público manifestou arguindo desnecessidade de sua intervenção.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução no caso concreto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Como se sabe, nos termos do art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome.

Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.

A Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos, dispõe no artigo 56, a hipótese de alteração imotivada do prenome, texto alterado recentemente pela Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. In verbis:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (grifei)

Note-se que, no supracitado artigo, a possibilidade de alteração do nome no primeiro ano da maioridade civil não está condicionada a excepcionais e justificativas, contanto que não prejudique os apelidos de família. Neste contexto, não há razão para que se vede a retificação do prenome "Francimário", conforme pleiteado na inicial, uma porque o demandante já é maior de idade, conforme estabelecido pelo artigo 56 da Lei 6.015/73; duas porque não haverá qualquer modificação dos sobrenomes existentes, não ensejando prejuízos a terceiros ou quaisquer outros impedimentos para a retificação de seu registro civil.

Apesar do autor alega que o prenome registrado por seus genitores lhe ocasionou situações constrangedoras, o que gerou lembranças negativas, inclusive da época do colegial. Conforme exposto acima, independentemente de haver motivos justificadores para o ensejo de retificação do prenome, admite-se o feito de forma imotivada, portanto não há óbice para não dar provimento ao pedido feito pelo requerente.

Assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO SUPRESSÃO DE PRENOME. POSSIBILIDADE. FORMULAÇÃO NO PRIMEIRO ANO APÓS O ALCANCE DA MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. PRESCINDIBILIDADE DE JUSTO MOTIVO. PRESERVAÇÃO DO APELIDO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU QUAISQUER IMPEDIMENTOS À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0008322-63.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 06.06.2022).

Frente ao novo texto legal do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, o motivo da alteração é irrelevante, podendo o registrado optar pelo prenome que achar melhor, pois fica livre para escolher, neste caso em apreço o demandante demonstrou interesse e se sentir bem ao ser chamado por Mário, sendo inclusive conhecido socialmente por esse prenome, conforme declaração de duas testemunhas anexas nos autos deste processo, vide Id. n. 74931226 e 74931230.

Por fim, registre-se que o pedido de retificação pretendida não apresenta evidências de prejuízos a terceiros ou risco e nem intenção de fraude, devendo o pedido inicial ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCIMÁRIO BARREIROS DA SILVA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência, DETERMINO a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pimenta Bueno - Estado de Rondônia para que se proceda a retificação do registro civil do autor, passando a constar MÁRIO BARREIROS DA SILVA, com a ressalva de que antes sejam recolhidas as custas finais.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Com relação as custas e os emolumentos ficam a cargo do autor, haja vista a ausência de previsão de isenção na Lei 3.896/16 (ressaltando que o processo não é de alvará).

Considerando a natureza da demanda e a evidente falta de interesse recursal, recolhidas as custas finais, EXPEÇA-SE o competente ofício, para que seja retificado o prenome do autor aos registros junto ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pimenta Bueno - Estado de Rondônia.

Dê-se ciência ao Ministério Público, via sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000887-77.2022.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. N. D. S. W.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: M. A. W.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO promovida por MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, em que pleiteia a retificação da sua certidão de casamento, para fins de incluir o sobrenome do cônjuge, fazendo-se constar o nome MARIA NILZA DE SOUZA WINCK.

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se, nos termos do art. 109 da Lei 6.015/76.

Em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003183-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: VICTORIA GONCALVES ALVARES, GUILHERME GONCALVES ALVARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por VICTORIA GONCALVES ALVARES, GUILHERME GONCALVES ALVARES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80491671) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004847-41.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito

AUTORES: NICOLY LOPES CLOSS, ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REU: R MOTOS LTDA, REVEMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004397-35.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: CASSIA MARTINS DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CASSIA MARTINS DUTRA em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme decisão ID 73259334, designou-se perícia médica e social, porém, até o momento não houve manifestação dos peritos nomeados.

Considerando o transcurso do tempo sem manifestação dos peritos nomeados, revogo a decisão ID 73259334 e procedo com a nomeação de outros profissionais.

Nomeio a drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 19/09/2022, às 15h45min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular nº. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os(as) assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual NOMEIO a assistente social Patrícia Lira da Silva, registro 3187/RO, CPF n. 001.070.592-90, podendo ser contactada através do telefone n. (69) 9.9266-8438, e-mail: patricialira81@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Afonso Pena, n. 2838, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal - RO, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

2. Determino à CPE que inclua a profissional nomeados no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para informar se aceita a nomeação e para que a perita social indique a data e o local em que será realizado o exame, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

3. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

4. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

A) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B) A residência é própria?

C) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

D) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.

E) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);

F) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H) Indicar despesas com remédios;

I) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

5. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

6. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

7. Não havendo impugnações ou homologado o laudo, desde já autorizo o pagamento dos honorários periciais.

8. Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, julgamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 ÀS PERITAS.

, 25 de agosto de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora: _____, ____/____/____, às ____h ____.

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

____/____/____

Profissão atual:

Profissão anterior:

Empregado () Desempregado ()
 Estado Civil:
 Naturalidade:
 Escolaridade: () Ensino fundamental completo () Ensino fundamental incompleto
 () Ensino médio completo () Ensino médio incompleto
 () Ensino superior completo () Ensino superior incompleto
 () Não alfabetizado () Sabe apenas assinar o nome
 () Outra:
 Endereço:
 Telefone(s):
 Cidade:
 Estado:
 CEP:
 RG:
 CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:
 Houve assistente técnico?
 Da parte autora () SIM () NÃO Nome: CRM nº
 Da parte ré () SIM () NÃO Nome: CRM nº

HISTÓRICO:
 EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
 () SIM () NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldade para a execução de tarefas?
 Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo
 Médico - CRM/RO nº _____
 Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
 Processo: 7004010-54.2020.8.22.0009
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
 REQUERIDOS: ANDREIA DOS SANTOS KURTT, JAIRO REZENDE
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.
 1. Apesar do autor requerer a citação por edital dos requeridos, verifico que não se esgotaram todos os meios e diligências para citação pessoal dos demandados, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido formulado no ID 80530849.
 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais para realização de pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização dos endereços dos requeridos.
 Após, conclusos para a realização das consultas.
 Pratique-se o necessário.
 Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
 Processo: 7000799-39.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDINHO DE AZEREDO 01497377005, EDINHO DE AZEREDO, HOSANA ZEFERINO AMORIM, ERICK AMORIM

ANDRETA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, SIEL e INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário, desde que recolhidas as custas processuais, para citação dos executados, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrados nos seguintes endereços:

a) Avenida Pastor José Escorção Neto, n. 574, Bairro Vila Nova, Município de Pimenta Bueno - RO (Edinho de Azeredo);

b) Rua Martins Silvério do Nascimento, n. 699, Bairro Jardim Ipê, Município de Paranavaí - PR (Edinho de Azeredo); e

c) Rua Votuverava, n. 253, Bairro Butieirinho, Município de Itaperucu - PR (Erick Amaroim).

2. Em sendo frutíferas as citações, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003410-96.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Especial

AUTOR: SIDNEY MIGUEL MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SIDNEY MIGUEL MARTINS em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois, em apertada síntese, exerce a atividade de vigilante há mais de 25 anos e, por conta disso, atende aos requisitos legais para tanto.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação da Autarquia.

O requerido ofertou contestação, alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam do INSS. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da benesse.

Em sede de réplica, a parte requerente rebateu as preliminares e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais.

O feito foi saneado, com afastamento das questões preliminares e fixação dos pontos controvertidos da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Destaco que a matéria aqui em discussão, diante da singularidade da causa, segue o sistema de prova tarifada, de modo que o efetivo exercício de atividade nociva, após a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, deve ser comprovado por formulário confeccionado na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora a exigência de laudo técnico seja posterior ao ano de 1997, fato é que, caso exista reconhecimento de atividade nociva em período anterior no laudo técnico, tal circunstância torna desnecessária a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Da alegada carência de interesse:

Embora a requerida argumente que o autor não ofertou documentos que comprovassem a atividade nociva em sede requerimento administrativo, não deveria ter indeferido de imediato o requerimento, mas sim oportunizado que a parte interessada os apresentasse.

Desse modo, entendo que há interesse de agir no presente caso.

Assim, REJEITO a preliminar.

Da alegada prescrição:

Apesar de alegar prescrição quinquenal, verifico que o indeferimento administrativo foi protocolado em 23 de maio de 2019, logo, não transcorreu o prazo prescricional.

Dessa forma, REJEITO a prejudicial.

Superadas tais questões e inexistindo outras preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Sopesando que no presente caso se discute o preenchimento dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC n. 103/2019, o analisarei conforme as disposições do antigo regramento.

Conforme prevê o art. 57 da Lei n. 8.213/91, obsoleto em razão do art. 19, §1º, da EC n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria especial, a parte interessada deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) o exercício de atividade especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Dito isso, o litígio versa tão somente sobre o exercício de atividade especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício, dado ter sido este o motivo ensejador do indeferimento administrativo.

Sobre tal ponto, convém destacar que, embora não conste especificamente a profissão de vigilante como atividade especial, em razão do perigo abstrato, a jurisprudência pátria a especialidade da atividade do vigilante, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, permanentemente, não ocasional nem intermitente.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. [...] 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. [...] 14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp n. 1.830.508/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.)

Nesta esteira, para o reconhecimento do período especial laborado, basta que a parte demandante ofereça formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que indique a efetiva exposição à atividade nociva, que coloque em risco a sua integridade física, pelo período necessário à implementação do requisito.

Desse modo, analisando o caderno processual, verifico que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 60370911), reconhecendo o labor como vigilante no período compreendido entre 11 de junho de 1992 até 20 de fevereiro de 2018, trazendo o seguinte como descrição da atividade:

14.2-Descrição da atividade: Os titulares do cargo vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir, controlar delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, carga e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, com exposição a riscos ergonômicos, sendo trabalho em turno e noturno e risco de acidentes, como assaltos e agressões físicas.

Notadamente, a atividade exercida pela parte demandante, especificamente a segurança do patrimônio, a fiscalização de pessoas que circulam nas dependências e áreas públicas sob sua proteção, atrelada ao risco de assaltos e agressões físicas, deve ser reconhecida como especial, justamente por colocar em risco a integridade física do requerente.

Assim, diante do conteúdo probatório apresentado, tenho que os períodos de 11 de junho de 1992 até 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370911), são devidamente enquadrados como especiais, e perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos, logo, estão preenchidos todos os requisitos para concessão da benesse.

Da antecipação da tutela:

Considerando o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como atentando que a dita antecipação visa a fornecer ao autor a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a determinar que o requerido estabeleça à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Dos retroativos:

Os retroativos são devidos à parte demandante desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370914).

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY MIGUEL MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018 (ID 60370914). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerido, com urgência, por meio de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de fixação de multa diária.

Advirto que a parte requerente deve se afastar da atividade nociva, a contar da implantação do benefício, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional n.º 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data de eventual concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas processuais.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001522-58.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALTECY DE SOUZA FERRARI

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

REU: ADEBERSON SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REU: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, proposta por VALTECY DE SOUZA FERRARI em face do ADEBERSON SILVA FERREIRA. Narra o autor que, no dia 28 de dezembro de 2021, por volta das 11h15min, enquanto trafegava, em seu veículo Hilux, de placas OGU-7018, na Linha Kapa 04, sentido Linha 41, foi repentinamente atingido por uma motocicleta de placa NCW8D32, que trafegava em sentido contrário e era pilotada pelo requerido. Afirma que a colisão causou diversas avarias em sua caminhonete Toyota Hilux, situação que impede a locomoção do bem e forçou o autor a locar um veículo.

Assim, requer a condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos materiais.

A inicial foi recebida, com o indeferimento do pleito liminar, designação de audiência de conciliação e ordem para citação do demandado (ID 75231679).

O ato para autocomposição restou infrutífera (ID 80841844).

O requerido apresentou contestação, requerendo a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, argumenta que a caminhonete estava em alta velocidade, trafegando no meio da via, situação que ensejou o acidente.

Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Do requerimento de gratuidade da justiça ofertado pelo requerido:

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Embora a carteira de trabalho indique o recebimento de R\$ 1.448,00 mensais na data da admissão (01/04/2014), não há cópia da folha de alteração salarial que confirme a continuidade de recebimento do referido valor.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

Do chamamento ao processo do empregador do demandado:

Nos moldes do art. 130 do CPC, é admitido o chamamento ao processo do afiançado, na ação em que o fiador for réu; dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Embora o requerido sustente que o acidente ocorreu em horários de trabalho, enquanto estava a serviço de seu empregador, não há prova mínima do alegado.

Conforme se infere do laudo pericial acostado no ID 74852361, o acidente ocorreu por volta das 12h do dia 28 de dezembro de 2021, indicando que, possivelmente, o demandando estivesse em horário de almoço e que poderia estar realizando afazeres destinados aos seus próprios interesses.

Dito isso, ao menos neste momento processual, não verifico a possibilidade de chamamento do empregador ao processo, ainda mais considerando que o pleito não encontra respaldo na lei processual. Tal entendimento não obsta que o requerido, caso assim entenda, demande contra seu empregador pleiteando a reparação dos danos que alega ter sofrido.

2. Assim, INDEFIRO a inclusão do empregador no polo passivo.

Do pedido para desconsideração dos documentos juntados em sede de réplica:

Os documentos que acompanham a peça de ID 80356005 deveriam ter sido ofertados na inicial, todavia, apesar de terem sido juntos extemporaneamente, não verifico a existência de prejuízo na manutenção das provas nos autos.

Conforme se verifica do ID 80601336, o requerido ofertou sua irrisignação específica em relação aos documentos, de modo que observado o contraditório e a ampla defesa, os documentos são admissíveis.

3. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado no ID 80601336.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a aferição da culpa na ocorrência do acidente; ii) a existência de danos materiais a serem reparados e o patamar.

Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade em se demonstrar a qualidade de segurado, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2022, às 10h50min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/bbo-skpj-bzz>.

5.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

5.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

5.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum.

5.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

5.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

6. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.

8. O requerido pleiteou o depoimento pessoal do autor e, nos moldes do art. 385 do CPC, determino que o requerido também preste depoimento pessoal, para fim de melhor analisar os fatos, sob pena de confissão.

8.1 Intimem-se pessoalmente o autor e o demandado.

9. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

10. Por fim, ciente-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004504-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ELIZABETE BARBOSA LEITE em desfavor de BANCO PAN S.A.. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desse modo, em sede de tutela provisória, requer a suspensão dos descontos. No mérito, pugna pela nulidade do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto da requerente, decorrente do contrato de n. 356455548-4, lançado em detrimento do benefício n. 155.266.915-4.

1.1 Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.2 Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Gratuidade deferida em sede de agravo.

3. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

6. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0030490-48.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA, OAB nº SP39799, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que a UNIÃO opôs em face de decisão de ID 79512114.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada, pois ainda que não preveja o CTN a suspensão do curso do prazo prescricional do crédito tributário pela falência do devedor, sua decretação gera efeitos imediatos sobre sua cobrança, dentre os quais seu vencimento antecipado, a inexigibilidade das multas, e a impossibilidade de seu pagamento imediato, em razão da necessidade de apuração da existência de créditos que a ele preferem.

Aduz que não se pode falar em fluxo de prazo de prescrição intercorrente (art. 40, §4º da LEF) nos autos, pois há causa impeditiva da materialização da prescrição em face do falido. Requer nos embargos de declaração que se suspenda a execução fiscal pelo período de um ano, enquanto se aguarda resolução do juízo falimentar.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Embora a embargante indique obscuridade como fundamento para opor o recurso, há clareza na decisão que indeferiu o pedido de suspensão e intimou a parte para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, também não há como falar em contradição, visto que os termos da decisão embargada são inequívocos e compreensíveis.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o conteúdo da decisão por discordar de seu teor, o que não é possível pela presente via.

1. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistem omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

2. Em relação à prescrição, intime-se a administradora judicial da massa falida para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se já fora decretada a falência da empresa e em qual fase está o processo falimentar.

3. Após, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004527-59.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CONFECÇÕES CENTER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face EXECUTADO: CONFECÇÕES CENTER LTDA - ME

O feito foi suspenso por um ano em razão de não serem localizados bens da executada passíveis de penhora (ID 59573519).

Decorrido o prazo da suspensão, o exequente manifestou-se nos autos pugnando pela inclusão das sócias da empresa executada no polo passivo da demanda, uma vez que constam como corresponsáveis pelo débito tributário na CDA objeto da presente ação, e requereu a citação delas (ID 80618667).

Defiro o pedido retro e determino à CPE que retifique o polo passivo para fins de incluir as sócias LEONICE PIRES DE CAMPOS, inscrita no CPF sob nº 492.832949-04 e LURDES APARECIDA DE CAMPOS, inscrita no CPF sob nº 272.283.441-1 5.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar os endereços das sócias da empresa exequente, para fins de viabilizar a citação.

Com a apresentação dos endereços, cite-se e intime-se as sócias supramencionadas, nos termos do despacho inicial (ID 53136586).

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002880-58.2022.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

REQUERENTE: NEUSA DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restauração de registro civil, proposta por NEUSA DE MORAIS BATISTA, visando restaurar sua certidão de casamento, sob o argumento de que está impossibilitada de extrair a segunda via do documento, isso considerando que houve um furto de parte do acervo pertencente ao cartório do Distrito de Morumbi - MS, incluindo o livro de casamento onde foi lavrado o casamento da autora.

Instado, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (ID 79799510).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Assim, à luz do art. 109 da Lei de Registros Públicos - LRP, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias.

Em análise simplória, pode-se afirmar que três são os documentos que regem a vida de um indivíduo: a) certidão de nascimento; b) certidão de casamento; e c) certidão de óbito. São através desses documentos que os demais surgem.

À vista disso, a autora demonstrou satisfatoriamente seu direito, por meio de cópia de sua certidão de casamento juntada no ID 77274495, e cópia do RG do falecido cônjuge (ID 77274497), bem como comprovou a impossibilidade de se emitir a segunda via do documento, tendo em vista que a Certidão de Casamento da demandante foi registrada no Livro 002, Fls. 79, sob o n.º 279, e que tal livro foi extraviado em decorrência de furto ao Cartório do Distrito de Morumbi - MS (ID 77274499 e 77276051).

Desta forma, inexistindo nos autos prova que censure a idoneidade do pedido, em consonância às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, sem mais delongas, entendo que o pedido inicial deve prosperar.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 109 da LRP, JULGO PROCEDENTE a pretensão de NEUSA DE MORAIS BATISTA, e o faço para determinar a restauração do assento de seu registro de casamento. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se mandado de restauração de assento de casamento, devendo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Morumbi - MS. No documento deverão constar os seguintes dados:

a) DADOS DA ESPOSA:

Nome da esposa: Neusa de Moraes.

Data e local de nascimento: 18 de junho de 1962, no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.

Filiação: José Losi de Moraes (pai) e Marcimina Dias (mãe).

Profissão: doméstica.

b) DADOS DO ESPOSO:

Nome do esposo: Sebastião dos Passos Batista.

Data e local de nascimento: 27 de dezembro de 1958, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.

Filiação: José Batista (pai) e Maria Adontina dos Passos Batista (mãe).

Profissão: lavrador.

c) DADOS GERAIS:

Local do casamento: Município de Morumbi, Estado do Mato Grosso do Sul.

Data do Casamento: 15 de julho de 1978.

Testemunhas: a) Fausto Delfino da Silva; e b) João T. Neto.

Juiz de Paz: Artur Fioravante.

Regime de bens: comunhão parcial de bens.

Alteração de nome: a esposa passa a assinar como "Neusa de Moraes Batista".

Registro originário: Livro 002, fls. 79, casamento n. 279.

Encaminhem-se todos os documentos que instruem o presente processo com o mandado de restauração.

As custas e os emolumentos ficam a cargo da parte autora.

Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE RESTAURAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002658-90.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: LINO LEMKE

ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR, proposta por LINO LEMKE em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Recebida a inicial, fora determinado a parte autora que esclarecesse fundamentadamente como chegou ao valor da causa atribuído (ID 77126295).

O demandante apresentou petição explicando os valores (ID 77388604).

Destarte, o autor depositou em juízo os valores supostamente recebidos a título de empréstimo (ID 78033401).

Logo, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente o indeferimento da exordial e a extinção do feito por inobservância do artigo 320 do CPC, por fim a improcedência da ação (ID 78755524).

Por derradeiro, fora proferida decisão de Id. n. 78976830, a qual indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada inicialmente, concedida a tutela de urgência suspendendo os descontos a título de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário do demandante, e invertido o ônus da prova.

Via de consequência o requerente apresentou manifestação a respeito do indeferimento da Justiça Gratuita (ID 79543221).

Intimada a autora para recolher as custas processuais (ID 79562004).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária (ID 79694538).

Remetido os autos ao e. Tribunal de Justiça, oportunidade em que o juízo ad quem deu provimento ao recurso, consequentemente reformando a sentença no sentido de conceder a gratuidade judiciária (ID 79774555).

A requerida juntou aos autos comprovante de cumprimento da obrigação de fazer no sentido de suspender os descontos referentes aos empréstimos (ID 79791033).

Intimada a parte demandante para apresentar impugnação à contestação (ID 79952789).

Oportunidade em que a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 80620831).

Por último o autor apresentou impugnação a contestação (ID 80669026).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passo a analisar a preliminar aventada.

A parte requerida alega preliminarmente a inobservância do artigo 320 do CPC, pedindo o indeferimento da exordial e extinção do feito sem análise do mérito, em razão da ausência de juntada do comprovante de residência da parte autora.

No entanto, a ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da petição inicial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide.

Ao propor a ação o demandante deve se atentar ao rol de documentos previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista esses serem indispensáveis para propositura, e imprescindíveis ao julgamento do mérito do feito.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assim, entendo que a ausência do comprovante de residência não é causa de indeferimento da petição inicial, razão pela qual REJEITO a preliminar ventilada.

NO MAIS:

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.

8. Para realização da perícia, nomeio ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita grafotécnica, CPF 000.002.752-98, RG 1295186 SSP/RO, com endereço na Rua Corumbiara, nº 5186, bairro Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone (69) 98436-9986 e e-mail rosanesampaiodossantos@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.

17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006037-73.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MICHELLE YAMAGUCHI SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a executada no endereço indicado pelo exequente no ID 80631721, conforme teor do despacho ID 66447890.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002236-62.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Cheque

EXEQUENTE: MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L. DA SILVA MOVEIS - ME, LUCIMARCO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido do exequente (ID 80889836). Fica este intimado para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001160-90.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIAS RODRIGUES DE MORAIS em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois, em apertada síntese, exerce a atividade de vigilante há mais de 25 anos e, por conta disso, atende aos requisitos legais para tanto.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação da Autarquia.

O requerido ofertou contestação, alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam do INSS. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da benesse.

Em sede de réplica, a parte requerente rebateu as preliminares e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais.

O feito foi saneado, com afastamento das questões preliminares e fixação dos pontos controvertidos da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Destaco que a matéria aqui em discussão, diante da singularidade da causa, segue o sistema de prova tarifada, de modo que o efetivo exercício de atividade nociva, após a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, deve ser comprovado por formulário confeccionado na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal circunstância torna desnecessária a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso

concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tendo em vista que inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Sopesando que no presente caso se discute o preenchimento dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC n. 103/2019, o analisarei conforme as disposições do antigo regramento.

Conforme prevê o art. 57 da Lei n. 8.213/91, obsoleto em razão do art. 19, §1º, da EC n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria especial, a parte interessada deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) o exercício de atividade especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Dito isso, o litígio versa tão somente sobre o exercício de atividade especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício, dado ter sido este o motivo ensejador do indeferimento administrativo.

Sobre tal ponto, convém destacar que, embora não conste especificamente a profissão de vigilante como atividade especial, em razão do perigo abstrato, a jurisprudência pátria a especialidade da atividade do vigilante, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, permanentemente, não ocasional nem intermitente.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. [...] 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. [...] 14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp n. 1.830.508/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.)

Nesta esteira, para o reconhecimento do período especial laborado, basta que a parte demandante ofereça formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que indique a efetiva exposição à atividade nociva, que coloque em risco a sua integridade física, pelo período necessário à implementação do requisito.

Desse modo, analisando o caderno processual, verifico que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 55807868), reconhecendo o labor como vigilante no período compreendido entre 16 de agosto de 1990 até 12 de agosto de 2019, trazendo o seguinte como descrição da atividade:

14.2-Descrição da atividade: Os titulares do cargo vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir, controlar delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, carga e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, com exposição a riscos ergonômicos, sendo trabalho em turno e noturno e risco de acidentes, como assaltos e agressões físicas.

Notadamente, a atividade exercida pela parte demandante, especificamente a segurança do patrimônio, a fiscalização de pessoas que circulam nas dependências e áreas públicas sob sua proteção, atrelada ao risco de assaltos e agressões físicas, deve ser reconhecida como especial, justamente por colocar em risco a integridade física do requerente.

Assim, diante do conteúdo probatório apresentado, tenho que os períodos de 16 de agosto de 1990 até 12 de agosto de 2019 (ID 55807868), são devidamente enquadrados como especiais, e perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos, logo, estão preenchidos todos os requisitos para concessão da benesse.

Da antecipação da tutela:

Considerando o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como atentando que a dita antecipação visa a fornecer ao autor a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a determinar que o requerido estabeleça à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Dos retroativos:

Os retroativos são devidos à parte demandante desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25 de outubro de 2019 (ID 55807869 - pag. 1).

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS RODRIGUES DE MORAIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25 de outubro de 2019 (ID 55807869 - pag. 1). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerido, com urgência, por meio de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de fixação de multa diária.

Advirto que a parte requerente deve se afastar da atividade nociva, a contar da implantação do benefício, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional n.º 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data de eventual concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas processuais.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002403-06.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILY MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: ELIZEU DA SILVEIRA

Advogados do(a) REU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

“3) INTIMEM-SE as partes para apresentarem as alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Encerrado o prazo da parte autora, inicia-se automaticamente o prazo da parte requerida, independentemente de nova intimação.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003354-34.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. C. F. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: R. D. F. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 78976816: “[...] 4. Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002104-29.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. S. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: O. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Decisão ID 78971408: "[...] Caso não haja impugnação, decorrido o prazo, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos e INTIME-SE, novamente, o Executado para, sendo o caso, embargar/impugnar no prazo de 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001732-17.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARCIO DA LUZ FRELIK e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID 80471158 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000353-36.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço correto da requerente para cumprimentos do teor do Despacho ID 79092932 - item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004332-06.2022.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002849-38.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA 76865037200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003638-76.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003784-83.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000062-46.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004708-89.2022.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. V. F.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REU: C. F. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 81007728: "[...] Vistos. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de Justiça. Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por H. V. F., representado pela sua genitora R. M. V. VI., em desfavor de C. F. S., todos qualificados nos autos. Pleiteia a fixação de alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, fixação dos alimentos definitivos em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, ainda pede pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pois bem. DECIDO. O autor pleiteia pela fixação de alimentos provisórios correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, no entanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a verdadeira realidade econômica do requerido, inclusive menciona em exordial que a atividade laborativa do genitor é desconhecida, tão somente anexou imagens que demonstram certo poder aquisitivo. 1 - Assim, na situação fática, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, certa de que a criança deve ter suas necessidades básicas atendidas, ARBITRO os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.478/69. 2 - Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do CPC e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro 2022 às 08h00min, que será realizada na Central de Conciliação CEJUSC desta Comarca. 3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via AR/MP, para participar da audiência designada. 4 - INTIME-SE o requerente pessoalmente desta decisão, via AR/MP. 5 - A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. 6 - Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpcb@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência. 7 - Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual. 8 - Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação. 9 - Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). 10 - Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual. 11 - As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10). 12 - A ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC). 13 - Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública, somente após encaminharem-se os autos ao CEJUSC local para realização de audiência de conciliação. 14 - Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação. Cumpra-se praticando-se/expedindo-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004702-92.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000478-38.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001006-38.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000774-63.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JOAO TEOTONIO PEREIRA, MARIA DO CARMO LOIOLA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, IDIONE TERESINHA PIZZATO, OAB nº RO5372

REQUERIDOS: TANILO BAVARESCO, JADER LUIZ BAVARESCO, VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais impostos na ação principal de n. 0000774-63.2013.8.22.0009, em face de MARIA DO CARMO LOIOLA OLIVEIRA e JOÃO TEOTÔNIO PEREIRA.

No ID 79701092, uma das partes executadas apresentou impugnação apontando, em síntese, ser parte ilegítima para constituir no polo passivo e, ser beneficiária da justiça gratuita.

Ao se manifestar sobre informações alhures, o exequente aduziu que já fazem 09 (nove) anos desde a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e que portanto a executada pode ter saído da condição de hipossuficiência (ID 80361137). Quanto a ilegitimidade ativa, arguiu que em razão da realização do inventário extrajudicial e sobrepartilha, a executada Maria do Carmo Loiola Oliveira é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar as preliminares aventadas.

A parte requerida ao apresentar impugnação, argui a ilegitimidade passiva, no entanto não deve ser acolhida, pois conforme consta na própria decisão da ação principal (ID 76973112, Vol. 001, Pág. 48) o polo ativo foi retificado, em razão da realização do inventário extrajudicial, portanto não existindo mais espólio, assim os herdeiros passaram a compor o polo ativo da demanda.

Deste modo, não acolho o argumento de ilegitimidade ativa, tendo em vista que nos autos do processo principal a executada compunha o polo ativo da ação de Interdito Proibitório.

Destarte, em que pese a insurgência da parte exequente, compulsando os autos, verifico que, de fato, foi concedido a executada os benefícios da justiça gratuita nos autos do processo principal, conforme ID 76973112 (Vol. 001, Página 48).

A discordância da parte exequente, neste momento, não merece prosperar. Deveria ela, em oportuno, ter manejado os instrumentos processuais legais para reverter a situação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUTADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, DEFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO (EMBARGOS DE TERCEIRO). No momento em que foi concedido o benefício à autora, o magistrado de primeiro grau já tinha ciência que a mesma era proprietária de 50% do imóvel penhorado. Ausência de alteração da capacidade econômica e financeira da agravante.Obrigação suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da condenação. Neste íterim, a dívida pode ser cobrada se o credor demonstrar mudança na situação econômica do beneficiário da gratuidade. Aplicação do artigo 98, § 3º do novo CPC.Decisão reformada para manter a justiça gratuita da agravante. Recurso provido. (TJ-SP- AI: 20757943220198260000 SP 2075794-32.2019.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer,Data de Julgamento: 06/05/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:07/05/2019). (grifei)

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO IMPROVIDO. O beneficiário da justiça gratuita que for condenado nos ônus da sucumbência fica isento do pagamento enquanto perdurar a circunstância econômica adversa prevista no artigo 98, § 3º, do CPC". (TJ-SP20659067320188260000 SP 2065906-73.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Datade Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:28/05/2018). (grifei) Com efeito, não se olvida que, na verdade, quando vencido na demanda, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao ônus da sucumbência, embora fique isento de recolher enquanto perdurar a circunstância econômica adversa.

Entretanto, a obrigação do devedor ao pagamento da sucumbência está suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da condenação. A dívida poderá ser cobrada se, neste ínterim, o credor demonstrar mudança na situação econômica do beneficiário da gratuidade, ou seja, que tem recursos econômicos suficientes para pagar a sucumbência.

É o que dispõe o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Portanto, para legitimar a cobrança dos honorários de sucumbência, faz-se imprescindível prova de mudança da situação patrimonial do vencido, amparado pela assistência judiciária.

No caso, o credor não logrou comprovar ônus que lhe incumbia, qual seja, a modificação da situação financeira do devedor, o que implica no acolhimento da preliminar aventada na impugnação.

Dessarte, considerando que não há nos autos qualquer fato noticiado ou documento que comprove a alteração da situação econômico financeira da parte executada desde o deferimento do benefício até o presente momento, é o caso de manter a gratuidade judiciária que lhe foi conferida nos autos principais de nº 0000774-63.2013.8.22.0009, permanecendo a condição suspensiva de exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.

Desta feita, a parte executada não responde pelo débito cobrado (artigo 98, §1º, VI, do CPC), vez que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado na data de 12/11/2021, conforme certidão anexa no ID 76973123 (vol. 005, Pág. 56), consequentemente não se passaram 05 (cinco) anos subsequentes.

Ante o exposto e por tudo o que mais consta nos autos, ACOLHO a preliminar aventada na impugnação ao cumprimento de sentença e, por corolário, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno o exequente em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º, do CPC.

Determino à CPE que retifique o polo ativo da demanda para EXCLUSÃO de JOÃO TEOTÔNIO PEREIRA, tendo em vista que desde os autos do processo principal de Interdito Proibitório (nº 0000774-63.2013.8.22.0009), já havia sido determinada a retificação, com a exclusão de JOÃO TEOTÔNIO PEREIRA e inclusão de JOSÉ GONÇALVES LOIOLA, consoante a solicitação da ação principal no ID 76973122 (Vol. 004, Pág. 94) e Certidão emitida pelo STJ no ID 76973123 (Vol. 005, Pág. 32).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003819-09.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro em parte os pedidos formulados no ID 80758835, com o único fim de substituir o CNIB pela pesquisa SREI.

2. À CPE para lançar restrição via SERASAJUD e realizar consulta via SREI (art. 9º, incisos V XXI, do Provimento n. 06/2022 da CGJ).

3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003147-35.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando os autos verifiquei que na decisão ID 59901814 ficou estipulado que os honorários periciais serão pagos pelo Estado, ao final da demanda, mediante ação contra o ente para o seu recebimento.

No entanto, conforme artigo 429, II, do CPC, cabe a parte requerida custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.

Desse modo, visando evitar irregularidades do feito e atendendo aos ditames legais, REVOGO A DECISÃO ID 59901814 e, via de consequência, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO à requerida que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do valor.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003267-10.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: SIRLENE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SIRLENE PIRES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial (Id. n. 59879717).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (Id. n. 75056116).

Em seguida, o requerido apresentou contestação, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autora, bem como pediu pela improcedência da ação (Id. n. 75401179).

Intimada, a requerente se manifestou quanto ao laudo pericial (Id. n. 76119303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Incapacidade

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de Tendinopatia do Manguito Rotador esquerdo com lesão parcial do tendão do supraespinhal - CID M75, necessitando de tratamento conservador sintomático/medicamentoso, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez, visto que o médico perito estipulou prazo de 04 (quatro) meses para tratamento (Id. n. 75056116).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico realizado em juízo nos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço que tal decisão visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Dos retroativos

Estes são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 12/03/2021 (Id. n. 59871678 - Pág. 3).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIRLENE PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 12/03/2021 (Id. n. 59871678 - Pág. 3), até (04) quatro meses após a realização da perícia médica acostada ao Id. n. 75056116, ocorrida no dia 08/03/2022 (Id. n. 67469172).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005128-31.2021.8.22.0009

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Adjudicação de herança

REQUERENTES: KAUAN DA SILVA ROQUE, KAIO FELIPE SILVA ROQUE, DIVANI PEREIRA DOS SANTOS, KAROLINE DA SILVA ROQUE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: GABRIEL APARECIDO ROQUE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante para que se manifeste nos autos, atendendo à solicitação de retificação a respeito do plano de partilha solicitada pelo Ministério Público, conforme ID 80411746, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0006623-60.2006.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARCO ANTONIO NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, IZABEL DO CARMO DE JESUS MARTINS, OAB nº RO2788

REU: ESPÓLIO DE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, IZABEL DO CARMO DE JESUS MARTINS, OAB nº RO2788, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DECISÃO

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda da Nacional - PFN (União-Fazenda Nacional representada pela PGFN), conforme despacho de ID 74081975.

2. Considerando que os débitos fiscais em nome dos herdeiros devem ser executados por vias próprias, indefiro o pedido de intimação do inventariante para que regularize a situação dos herdeiros JOSÉ ROBERTO NEVES e LUIZ CARLOS NEVES junto à Fazenda Pública de Pimenta Bueno.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005603-89.2018.8.22.0009

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RENATO SANTANA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RENATO SANTANA SILVA, qualificado(s) nos autos, em que se requer a condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no artigo 12, incisos I da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito.

Em análise à petição inicial, verifico que a conduta do (a) requerido (a) foi devidamente individualizada, além de ter sido corretamente instruída com a documentação pertinente, da qual se extrai a presença de indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ao (à) requerido (a).

Assim, havendo elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da prática de ato de improbidade enquadrado na hipótese constante do artigo 9º da Lei 8.429/92 pelo (a) requerido(a), recebo a presente ação para seu regular processamento, nos termos do artigo 17, §6º da LIA.

Considerando que o requerido foi notificado pessoalmente (ID 67270008), desabilite a Defensoria Pública Estadual do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, primeiramente via correios, mediante AR e, em caso de diligência negativa, via mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para contestar o pedido dentro do prazo de 30 dias, observando-se o endereço que foi notificado (ID 67270008).

Após, intem-se o Ministério Público e os Municípios de Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste para, caso queiram, impugnam a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002260-49.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOURENÇO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

1. Em que pese o pedido formulado no ID 80425355, as partes poderão formular acordo a qualquer tempo, tornando contraproducente a suspensão deste processo.

2. Desde que recolhidas as custas processuais, o que deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se mandado para avaliação, conforme requerido no ID 80422444.

3. Com a avaliação, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005876-63.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais por negativação indevida c/c pedido de tutela provisória ajuizada por EDNA LUCIA ELLER em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a retirada em definitivo do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, assim como condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a autora que teve o seu nome negativado em razão do débito de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), oriundo do contrato n. 090570132000015, mesmo após o reconhecimento da inexistência de débito nos autos do processo 7002939-14.2020.8.22.0010, ao qual transitou em julgado na data de 25/02/2021, com sentença proferida em favor da requerente.

Aduz que a negativação indevida vem lhe causando prejuízos, haja vista que vem sendo privada do seu direito de compra e crédito no comércio.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção de crédito.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 65992471).

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita e concedida a tutela provisória de urgência, momento em que se deixou de designar a audiência de conciliação (ID 66678214).

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 68509870), no mérito alegou que a instituição financeira agiu dentro do exercício regular de direito, e inexistência de dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 68509870).

Intimada parte autora apresentou réplica (ID 73589338).

Destarte, o processo fora sentenciado, julgando extinto a execução pela satisfação da obrigação (ID 75652583).

A demandante interpôs Apelação, arguindo que a r. sentença contrariou as provas dos autos e o próprio direito pleiteado, pois trata-se de fato novo (ID 76706666).

Oportunidade em que a parte requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 76677185).

Via de consequência a requerida apresentou as contrarrazões (ID 77452518).

Remetido os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, fora julgado monocraticamente, momento em que deu-se provimento ao recurso de apelação e solicitado a remessa dos autos à origem para análise da matéria da fase de conhecimento (ID 79572055).

Por derradeiro, fora intimada as partes se manifestarem (ID 79613951).

A demandante se manifestou requerendo a análise da matéria apresentada aos autos (ID 80019948).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso

concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Analisando as provas anexas nos autos percebe-se que de fato houve a negativação indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pois conforme demonstrado nos autos o contrato nº 090570132000015 que originou a situação, foi declarado nulo, em razão do reconhecimento da inexistência de débito, consoante a sentença transitada em julgado na data de 25/02/2021 nos autos do processo de nº 7002939-14.2020.8.22.0010.

Deste modo, incontestável o ato ilícito, pois, mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados pela indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Friso, ainda, que nesses casos o c. Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa, prescindindo de provas. Precedentes. (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. [...] (STJ - AgInt no AREsp 1343671 / RJ, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 12.02.2019).

Assim, é inegável o dever de indenização pelo dano moral no caso em análise, na medida em que houve lesão a um bem jurídico não patrimonial, vale dizer, a um dos direitos da personalidade da apelada – a sua honra e bom nome, presumindo-se o abalo pela simples inscrição no cadastro de maus pagadores.

No tocante ao valor, é sabido que a reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu.

Além disso, não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

Portanto, tenho que a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) é adequada ao caso concreto e atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não causará enriquecimento ilícito, cumprindo ainda o caráter punitivo e pedagógico.

Com relação ao pedido de tutela de urgência antecipada requerendo a retirada do nome da autora dos órgãos de cadastros de inadimplentes, já fora concedido, conforme decisão de Id. n. 66678214. Não havendo mais o que se falar a respeito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por EDNA LUCIA ELLER em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DETERMINO a ré proceder a baixa definitiva da restrição inserida nos órgãos proteção ao crédito (SPC/Serasa), caso ainda não tenha feito;

b) CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004858-70.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ARCO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: EWERTON RONI MANFARDINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renova-se a conclusão.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004859-55.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ELISARIO PEDRO BENEVENUTTI

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, muito pelo contrário. O requerente demonstra receber mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, situação o torna plenamente capaz de arcar com os custos do processo.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001149-95.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: TATIANE FERREIRA PAULINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Oportunamente, considerando que os valores para a pesquisa requerida são ínfimos, nos moldes do art. 98, §5º, do CPC, REVOGO A GRATUIDADE em relação às custas para realização de diligências voltadas bloqueio de ativos e pesquisa de bens.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000455-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LUCIANE BRUN DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, em razão de estar incapacitada para o trabalho, na qualidade de segurada especial.

Realizada a perícia médica, foi juntado o laudo pericial corroborando a incapacidade da requerente (ID 74216368).

No entanto, em que pese o início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, verifico que a qualidade de segurada especial carece de maiores demonstrações, o que, inclusive, é um dos pontos controvertidos delineados na decisão saneadora (ID 59021453). Em razão disso, converto o julgamento em diligência para fins de determinar audiência de instrução.

1. Designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2022 às 09h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/afu-bjab-rcc>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

5. Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006123-44.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: HELENA ALVES BARROS HENNING

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002662-30.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo nº: 7000772-56.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA, ESTRADA DO CALCÁRIO S/N KM 90 KM 90 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO, OAB nº MG195535

REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 740, - ATÉ 354/355 CAMPOS ELÍSEOS - 01216-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRE PETRY DE LIMA - ME, RUI BARBOSA 457 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FF CONSULTORIA E REPRESENTACAO EIRELI, RUA DOS TUPIS 485, EDIFÍCIO ASSUNÇÃO - 7 ANDAR, SALA 705 CENTRO - 30190-906 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FRANCISCO FERREIRA DE FARIA, RUA DOS TUPIS 485 485, EDIFÍCIO ASSUNÇÃO, 7 ANDAR, SALA 705 CENTRO - 30190-906 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 207.065,27

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada indenização, proposta por VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA em desfavor de F. F. CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EIRELI, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., FRANCISCO FERREIRA DE FARIA e ANDRÉ PETRY DE LIMA - ME. Segundo consta, o requerente, no propósito de adquirir um consórcio veicular com a requerida Porto Seguro no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), procurou a empresa F. F. Consultoria, representada por Francisco Ferreira de Faria, tendo sido informado que o valor poderia ser alcançado, desde que depositados R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais). Narra que o valor foi adimplido, todavia, no recibo constou que os valores se tratavam de taxa de corretagem. Afirma o autor que a corretora solicitou vários depósitos de valores, tendo todos se concretizado e perfazendo a monta de R\$ 79.700,63 (setenta e nove mil e setecentos reais e sessenta e três centavos). Em dado momento, o demandante se apoderou do veículo que intentava adquirir, entretanto, recebeu a notícia de que a alienante não havia recebido nenhuma carta de crédito, razão pela qual se tornou inadimplente e teve que devolver o veículo.

Assim, por afirmar que não recebeu o que contratou, requer a condenação dos requeridos na restituição dos valores pagos e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Houve o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 77373971), entretanto, a decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (ID 79722282).

Voltaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

1. Ante a concessão do benefício de justiça gratuita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recebo a inicial para processamento.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos que demonstram a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes (ID 72886440), dos protestos realizados em seu desfavor (ID 75433295, 75433291, 75433293, 75433299, 75433294 e 76121778) e de parte dos depósitos que afirma ter realizado em favor dos requeridos (ID 68621494).

Em que pese o conteúdo ofertado, cumpre esclarecer que o requerente, segundo sua própria inicial, efetivamente adquiriu o veículo, se obrigando a arcar com seu valor, situação que, ao menos nesta análise preliminar, legitima o protesto dos valores inadimplidos e afasta a probabilidade do direito.

Oportunamente, não vislumbro a presença de perigo na demora. Os valores protestados são baixos (R\$ 9.803,00), isso considerando o valor da caminhonete adquirida e vultosa movimentação de ativos nas contas do requerente (IDs 68621494 e 75433297). Tal situação indica que, a qualquer tempo, o demandante pode purgar sua mora e se livrar dos protestos.

Assim, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores, razão pela qual o indeferimento é medida de rigor.

1. Pelo exposto, nos moldes do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a própria natureza do litígio demonstra que a probabilidade de acordo é baixíssima. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no art. 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002195-51.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTE FEITOSA DA SILVA MAINO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0016469-96.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

PROCURADOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES

ADVOGADO DO PROCURADOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

PROCURADOR: JOSE MARIA DE ASSIS

ADVOGADO DO PROCURADOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por ROUSCELINO PASSOS BORGES em face de JOSÉ MARIA DE ASSIS.

Compulsando caderno processual, verifico que o feito foi arquivado provisoriamente em 27 de junho de 2018 (ID 62161718 - pág. 53), todavia, permaneceu sobrestado indevidamente desde 4 de março de 2015 (ID 62161718 - pág. 38).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente requereu a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora (ID 80957319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo instrumento particular, nos moldes do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil - CC, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o processo foi sobrestado 4 de março de 2015 (ID 62161718 - pág. 38), cujo término se deu em 4 de março de 2016, e que o feito foi arquivado provisoriamente em 27 de junho de 2018 (ID 62161718 - pág. 53), temos que, entre o término da suspensão e a presente data, já transcorreram mais de cinco anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 18 da Lei n. 5474/68 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003587-26.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Levantamento, Nomeação

AUTOR: JOSE ANGELO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

REPRESENTADO: JOSE ANGELO DE SOUZA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versa a presente sobre pedido de expedição de alvará judicial de autorização para venda de imóvel rural formulado por JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA, representado por seus curadores provisórios Nelson Antônio de Souza e Maria Augusta de Souza Santos.

O autor atribuiu à causa o valor de um salário mínimo, no entanto, requer com a presente ação a autorização judicial para vender um imóvel rural avaliado em R\$ 2.156.133,70 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e três reais e setenta centavos).

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, que, no caso dos autos, corresponde ao valor real do bem que se pretende alienar.

Ainda, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, para tanto, juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para fins de:

2.1. retificar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, atribuir o valor real dos bens que pretende alienar;

2.2. recolher as custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento;

Após, intime-se o ministério público para manifestar-se em relação ao pedido autoral, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005525-61.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUDICEIA AUGUSTO SATHLER GINEO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003170-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: ANTONIO GONCALO MATOS COSTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se conforme requerido no ID 79917362.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000961-34.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUELMA ALVARENGA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004489-76.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002980-13.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GILMAR FRANCISCO ALVES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000526-36.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002049-44.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACILDA MARQUESIM BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003858-35.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DENILSON DE JESUS MARCILIO ATACADO DAS FRUTAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0000691-13.2014.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

EXECUTADO: GERALDO LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão da contadoria ID 80947127, ID 80947128, ID 80947131, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004525-89.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SILVIA FAGUNDES GRAVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de EXECUTADO: SILVIA FAGUNDES GRAVA

A executada apresentou proposta de acordo de quitação do débito mediante o parcelamento em 15 (quinze) vezes (ID 67536644).

O exequente, por sua vez, apresentou contraproposta a fim de aumentar a quantidade de parcelas para 20 (vinte), considerando o valor atualizado do débito, as custas e os honorários (ID 77581132).

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta ofertada pelo exequente (ID 77581132).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001516-56.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.

Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005765-79.2021.8.22.0009

Requerente/Exequente: ORAIR LARA PROENCA

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORAIR LARA PROENCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata o Autor que é segurado da autarquia previdenciária, com o reconhecimento desta, e alega que está acometido por condição clínica que o incapacita para o trabalho, tendo inclusive percebido o benefício de auxílio-doença por aproximadamente 6 (seis) anos. Entretanto, teve seu benefício cessado após a realização de perícia médica autárquica, na qual se constatou a ausência de incapacidade laborativa do requerente.

Diante da negativa da autarquia ré, a parte autora defende que tal conduta do INSS é indevida e lhe fere direito, motivo pelo qual promove a presente ação.

Foi deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica (ID 6672264).

Laudo pericial aportando no ID 74899767.

O requerido apresentou contestação, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir diante da ausência de pedido de prorrogação e discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos (ID 77046499).

Réplica e pela parte autora no ID 77572051, pugnando pela procedência da ação, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez, bem como tutela de urgência.

Acerca da produção de provas, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (ID 79337376).

Parte ré quedou-se silente quanto à especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, ressalto que não é necessária a produção de prova testemunhal, por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas, além das constantes nos autos, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Das preliminares

a) Da falta de interesse de agir - necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, resta evidente que já houve o indeferimento do pleito na via administrativa, uma vez que, em razão de perícia médica revisoral, ocorrida em 08/09/2021, houve indeferimento da manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado na mesma data da perícia, conforme se vislumbra nos documentos aportados aos autos no ID 65578235, não havendo o que se falar em falta de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO a preliminar aventada.

b) Regra transição do RE 631.240.

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de analisar a referida preliminar, e passo ao exame do mérito.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

O deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Nesse cenário, verifico que se tornou despicenda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residuiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade permanente e parcial, com data provável de início da doença/lesão/moléstia que o acometem, no mínimo há 8 (oito) anos (item "h" - laudo de ID 74899767), não havendo prognóstico de cura da doença. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, tratando-se de incapacidade permanente e parcial sem expectativa de melhoras, mesmo se realizada cirurgia (ID) com agravamento progressivo (item "j" e "o" - laudo de ID 74899767), entendo ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de 19/11/2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ORAIR LARA PROENCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício (19/11/2021).

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, desde a data da cessação do benefício (19/11/2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ante a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item "a" à parte requerente, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa por descumprimento.

Ademais, frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, à CPE, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (AJG).

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA - E-mail do requerido: pfro.tj@agu.gov.br.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004757-67.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para

análise.

Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento. Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000253-81.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CLEMAIR PILONETO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária intentada por CLEMAIR PILONETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de salário do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01.06.2019 (NB 192.328.554-5).

Aduz em síntese que: a) em 25.03.2019 requereu benefício por tempo de contribuição junto à autarquia ré e que, posteriormente, teve sua DER alterada para 01.06.2019 em razão de as regras que entraram em vigor com lei 13.846/2019 lhe serem mais benéficas; b) que lhe foi concedido o benefício na via administrativa com RMI no valor de R\$ 2.164,42; c) que a autarquia desconsiderou os períodos de atividades concomitantes, deixando de aplicar a lei mais benéfica, lhe ocasionando prejuízos financeiros vez que a RMI deveria ser de R\$ 2.356,56. Pretende a revisão e o pagamento das diferenças, bem como condenação em honorários.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento (Id 68257000).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 75290273). Arguiu preliminarmente prejudicial de prescrição e decadência do direito à revisão.

No mérito sustentou a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (ID 75354383).

Instadas as partes sobre eventual na produção de outras provas somente a autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado. (ID 76397346).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas, o que inclusive foi dispensado pela parte autora.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame das preliminares e a seguir do mérito.

De plano rejeito as prejudiciais/preliminares de prescrição e decadência vez que o benefício que se pretende a revisão foi concedido no ano de 2019 de modo que não operado nenhum dos prazos (5 anos e 10 anos) para aplicação dos institutos citados ao caso concreto.

Quanto ao mérito vejo que a autora pretende com esta demanda a revisão da RMI de seu benefício para serem consideradas as contribuições relativas às atividades concomitantes o que, segundo afirma, elevariam sua RMI.

Pois bem.

O termo atividades concomitantes é utilizado no campo previdenciário para se referir à situação daqueles segurados do INSS que exercem mais de uma atividade profissional e, conseqüentemente, possuem mais de um salário de contribuição (SC) em um mesmo mês. Ou seja, são segurados que contribuem em mais de uma atividade econômica simultaneamente, nos termos do art. 12, §2º da Lei n. 8.212/1991.

A respeito do cálculo da RMI (renda mensal inicial) para os segurados com atividades concomitantes houve uma significativa alteração com a publicação da Lei n. 13.846/2019 e do Decreto n. 10.410/2020, normas que a autora pretende lhe sejam aplicadas por considerar mais benéficas.

Antes das alterações previstas na lei 13.846/19 a fórmula de cálculo de benefícios de segurados que desempenhavam atividade concomitante era disciplinada pelo artigo 32 da lei 8.213/91, que estabelecia o seguinte:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

O texto do antigo artigo 32 da lei 8.213/91 determinava que se o segurado completasse os requisitos para aposentadoria em relação a ambas as atividades poderia somar os salários-de-contribuição, porém se adquirisse o direito apenas em relação a uma das atividades o cálculo do benefício consideraria o salário-de-contribuição da atividade principal, e apenas um percentual (proporcional ao tempo de contribuição) referente à atividade secundária.

Somente com a edição da Lei 13.846/2019 é que houve alteração positiva nesse ponto com a previsão do cálculo da RMI com base na soma dos salários de contribuição de todas as atividades exercidas no período básico de cálculo (PBC), no entanto tal norma só entrou em vigor em 18.06.2019, de modo que para benefícios com DIB anterior à esta data (18/06/2019), como é o caso da autora, o INSS aplicava o cálculo anterior.

O tema já foi fruto de grandes discussões quanto à possibilidade de retroação da norma em benefício do segurado no entanto após o julgamento do Tema repetitivo 1070 pelo STJ houve aparente resolução do conflito.

Na questão submetida à julgamento, o STJ avaliou a possibilidade de sempre serem somadas as contribuições previdenciárias para integrar o salário de contribuição, nos casos de atividades simultâneas (artigo 32 da Lei nº 8.213/91), após a instituição da Lei nº 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. A Corte Superior fixou a tese de que, “após o advento da Lei nº 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário de contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário”.

Com isso não mais existe espaço para aplicação dos incisos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, garantindo-se, portanto, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.

Isto posto merece acolhimento o pleito autoral com eventuais diferenças a serem apuradas na fase própria, com a ressalva de que os efeitos financeiros decorrentes da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Este entendimento se encontra consolidado na Súmula 107 desta Corte, verbis: “O reconhecimento de verbas remuneratórias em reclamatória trabalhista autoriza o segurado a postular a revisão da renda mensal inicial, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, devendo retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício.”

Cite-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa ex officio, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 2. Os efeitos financeiros devem retroagir à data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, na medida em que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. 3. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5035907-60.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 20/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O êxito reclamatória trabalhista, quanto ao reconhecimento de diferenças salariais, gera o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI, mediante a consideração de novos salários de contribuição, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sem prejuízo de que seja observada a prescrição quinquenal no que tange aos efeitos financeiros.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 4. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5008044-17.2014.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 31/07/2019)

Os consectários legais devem ser fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 (RE 870.947/SE) e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 (REsp 1.492.221/PR).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora CLEMAIR PILONETO (NB 192.328.554-5; DIB 01/06/2019), para o fim de aplicar ao cálculo da RMI o disposto na Lei n. 13.846/2019 no que

diz respeito às atividades concomitantes, ou seja, o salário de contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ela vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário;

b) condenar, ainda, a autarquia a, após o recálculo da RMI e RMA do benefício cuja revisão ora se determina, adimplir todas as eventuais diferenças/prestações vencidas desde a DIB, bem como a realizar o cálculo do montante correspondente, com juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança e correção nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 (RE 870.947/SE) e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 (REsp 1.492.221/PR).

Deixo de condenar o INSS ao recolhimento das custas processuais, diante da isenção de que goza.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em que pese não haver no presente caso condenação em valor líquido, é certo que, ainda que o benefício seja concedido no valor teto dos benefícios do RGPS, a presente demanda não atingirá o patamar previsto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC - inferior a 1.000 salários-mínimos -, mesmo que sejam computadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Assim, embora ainda seja necessário apurar o valor exato da condenação, já é possível concluir que esta sentença não está sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004837-94.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclua-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000027-81.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA NETTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os

honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000756-15.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: JOAO ABILIO CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0001906-92.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: JOSE LINO PEREIRA DOS REIS, INACIO PEREIRA DOS REIS, ODETE PEREIRA DOS REIS, ISALTINO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto,

procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005671-34.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO QUARESMA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOAO QUARESMA DA CONCEICAO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado, na qualidade de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID 65320262).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 67364921).

Citado, Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de litispendência/coisa julgada, prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao ID 75107798.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação, como se vê ao ID 75792842.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Das preliminares

Litispendência e/ou coisa julgada

Pois bem. A preliminar em questão não deve ser acolhida. Explico. A parte autora ajuizou ação previdenciária, requerendo o benefício pleiteado nestes autos. O processo tramitou nesta Comarca sob o nº 7002872.86.20219.8.22.0009, o qual foi julgada procedente pelo juízo de 1º grau, in verbis a parte dispositiva: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO QUARESMA DA CONCEIÇÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento de auxílio-doença ao autor, desde a data requerimento administrativo (qual seja, 21/05/2019 – id. 28510131 - NB 628.046.618-7), devendo ser mantido o benefício pelo prazo mínimo de 01 ano, contados desta decisão.

Outrossim, houve interposição de recurso pelo INSS com o seguinte propósito: “Assim sendo, deve ser reformada a r. sentença para que a cessação do benefício não fique condicionada a uma nova perícia médica por parte do INSS, sendo ônus integral da parte recorrida”.

É certo que a coisa julgada impede a repropósito de ação já analisada pelo Poder Judiciário, todavia, tratando-se de ação previdenciária, tal princípio deve ser relativizado, sobretudo pelo fato de que, a ação anteriormente proposta pela parte autora, foi julgada procedente pelo juízo de 1º grau, cujo benefício teve prazo final estabelecido em um ano, sob a condição de nova perícia pela INSS.

Ademais, o INSS apelou da sentença, cujo objetivo é a cessação arbitrária, isto é, sem vinculação a nova perícia, vindo a cessar o benefício livremente.

Noutro giro, tem-se no extrato de CNIS (ID 65186413) que NB 632.147.697-1, concedido em 27/01/2020 e cessado em 11/11/2021, além de ser benefício diverso daquele pleiteado no processo mencionado pela Autarquia Previdenciária, teve início em data diversa, portanto, não há que se falar em coisa julgada.

Aliás, nada impede que a parte autora, posteriormente, com base em novas provas, demonstre tal qualidade, o que é perfeitamente possível. Não seria razoável, muito menos justo, impedir a repropósito de ação previdenciária pela parte, se ela, posteriormente, as

encontram. Ademais, vale ressaltar que a tutela pretendida refere-se a um direito social fundamental.

Na hipótese, consoante a litispendência, assegurando que o Autor já ingressou com ação idêntica perante esta Comarca com o mesmo objeto.

Ressalto que não há que se falar em litispendência, naquela ação o autor pretendia a concessão de auxílio-doença sob o NB 632.147.697-1. Assim, o autor pretende nesta ação a concessão de benefício sob o NB 632.147.697-1, concedido em 27/01/2020 e cessado em 11/11/2021 (ID 65186413 - Pág. 3), o que fica evidente quando da análise da peça exordial que aduz problema no joelho.

In casu, são diferentes os fundamentos e, também, os pedidos, não ocorrendo, o instituto disposto no §1º do artigo 337 do atual Código de Processo Civil: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e esclarece o §2º do referido artigo: "Uma ação é idêntica à outra quando te as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES E PROBLEMAS NA COLUMNA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA EMPREGADORA (ADMITIDA COMO ASSISTENTE) E DO INSS – LITISPENDÊNCIA AFASTADA - LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA ALTA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO NCP. (TJ-SP - APL: 10018234320168260224 SP 1001823-43.2016.8.26.0224, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 12/02/2019, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2019). Grifo meu

Dito isso, não acolho a preliminar de coisa julgada/litispendência arguida pelo INSS.

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (ID 65186413), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Da prova testemunhal

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competiu à parte autora comprovar no processo esse evento, o que restou evidente nos documentos trazidos nos autos.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas, caso necessário.

A prova material constante no processo até o momento é suficiente para formar juízo de convicção, restando desnecessária a produção de outras provas, incluindo a prova oral, pois trata de contribuinte individual, bem como os documentos anexados são suficiente para provar o direito. Além disso, levei em consideração o capítulo XII, das provas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido. Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. Ao tempo em que o restabelecimento do benefício postulado (ID 65186413), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 65186413).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID 67364921, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada com Lesão do ligamento cruzado anterior e lesões meniscais em joelho direito com grande frouxidão. Apresenta também frouxidão em joelho esquerdo, sem exames de imagem. CID s83.5.m23, o que lhe gera incapacidade Temporária e parcial; Limitação da capacidade total laboral até realização das suas cirurgias necessárias e posterior reabilitação, cerca de 06 (seis) meses após a cirurgia."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade temporária e parcial de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOAO QUARESMA DA CONCEICAO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data do requerimento/cessação administrativo (11/11/2021 - NB 632.147.697-1 - ID 65186413), observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo delineado no laudo médico judicial de ID 67364921, o que deverá ser observado pela Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento

adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: “As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada “perícia de saída”, que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício.”

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecederem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

O pagamento da Expert, deverá ser feito pela CPE junto ao sistema AJG.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006186-69.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: D. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: E. V. D. S.

ADVOGADO DO REU: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID 78465873 a parte requerida pleiteou o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Na decisão de ID. 78623486 foi oportunizada à parte autora manifestação acerca do pedido de declínio de competência deste juízo, tendo decorrido o prazo in albis.

É a síntese do pedido. Decido.

Verifico que a parte autora afirmou que a parte requerida tem domicílio nesta Comarca. Porém, conforme diligência do Oficial de Justiça a parte requerida não foi localizada nesta cidade.

A requerida pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo em razão da natureza consumerista, devendo os autos serem remetidos a comarca de Cacoal onde reside (Id. 78465873), juntando comprovante atual de endereço (Id. 78465875). Em análise à peça contestatória apresentada pela requerida, em especial procuração juntada ao ID 77066801, verifica-se a parte requerida também apontou endereço na Comarca de Cacoal-RO.

Não obstante tenham os autos sido distribuído à este Juízo, vislumbra-se que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca e que o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foi localizado nesta cidade. E tratando-se de relação de consumo a competência para processamento do feito deve ser do domicílio do devedor.

Nesse sentido cito jurisprudência:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 634243-2 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.05.2010) (TJ-PR - AI: 6342432 PR 634243-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 19/05/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 402 08/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 71)

Ademais, tramita perante o Juízo da comarca de Cacoal/RO ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais envolvendo as partes destes autos (700511-97.2022.8.22.0007).

Sendo assim, ante a ausência de vínculo das partes com esta Comarca e não se encontrando o veículo objeto do contrato nesta cidade, DECLARO a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de n. 0805419-13.2022.8.22.0000 quanto ao declaração de incompetência deste Juízo.

Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Cumram-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Dr. Desembargador Relator do agravo de Instrumento n. 0805419-13.2022.8.22.0000

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001416-96.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRA DA CRUZ NUNES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação previdenciária ajuizada por SANDRA DA CRUZ NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de costureira, sendo que pleiteou administrativamente a concessão de benefício por incapacidade porém teve seu pedido indeferido.

Discorda da decisão administrativa, sob o argumento de que está totalmente incapacitada e possui a qualidade de segurada e carência exigida para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial para conceder o benefício pretendido a partir da data do pedido administrativo.

Petição inicial instruída com documentos (ID 74614760).

Recebida a inicial e deferido os benefícios da assistência judiciária (ID 75207371).

O Laudo médico pericial fora juntado ao ID 78218572.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 78929679). Sem preliminares. No mérito, alegou que a incapacidade laborativa não restou comprovada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, verifico que a autarquia indeferiu o pedido do benefício pelo motivo “não constatação de incapacidade laborativa”, consoante decisão no ID 74614771.

Depreende-se do seu CNIS (ID 74614764) que a autora detém qualidade de segurada, bem como a carência mínima exigida para o benefício por incapacidade.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 78218572) que não há incapacidade laboral:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não ocorre.

Para o perito, a autora pode realizar trabalhos que habitualmente exerce.

Dessa forma, sabe-se que mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade, até mesmo porque tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa.

Ante os esclarecimentos do perito, infere-se que a parte requerente não detém incapacidade laboral, seja temporária ou permanente.

Diante disso, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRA DA CRUZ NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004502-46.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE RAASCH RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002735-02.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

EXECUTADO: O. M. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

cento e seis mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Após a decisão que indeferiu a petição inicial, vieram os autos conclusos em razão da petição ID 78644702, intitulada de “petição de juntada”, na qual a parte autora juntou comprovante de custas processuais.

Em que pese tenha aportado aos autos de forma tardia a juntada da comprovação do recolhimento das custas, esta ocorreu dentro do prazo concedido. Assim, com fundamento no princípio da economia processual e celeridade, recebo como emenda à inicial, tornando sem efeito a decisão proferida de ID 78481410.

Via de consequência, determino:

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004676-84.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATAIDE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

vinde e cinco mil, quatrocentos e trinta reais

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a procuração judicial anexada aos autos mostra-se não apta para a representação neste feito, tendo em vista que o instrumento foi outorgado há mais de 1 ano, eis que data de junho/2021, conforme afere-se do documento de ID 80598289.

Ademais, observo que a declaração de hipossuficiência da parte juntada nos autos também refere-se ao mês de junho/2021, logo, esta declaração não possui o condão de substanciar a alegação de insuficiência de recursos de recursos pelo autor.

Nessa senda, destaco que a situação econômica do autor que possa ensejar a concessão da AJG, é aquela concreta e atual.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito, bem como, sendo a alegada hipossuficiência concreta e atual, deve juntar declaração pessoal da situação econômica percebida.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração judicial atualizada, bem como, querendo, declaração pessoal atual, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001537-95.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADMAR TRAVESANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as parte acima indicadas.

Foram expedidos requisições de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial dos valores requisitados (ID 80112903 e 80112904).

Proseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 80112946).

A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 80612977.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004830-05.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MAYSA CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De antemão, no caso dos autos, verifico que a Sra. Andriele Cândido dos Santos não é a parte autora, mas sim a menor MAYSA CÂNDIDO SILVA, quem de fato deve constar no polo ativo da demanda, não sua genitora, vez que sua função é de representante legal da menor.

Assim, a fim de atender os requisitos do art. 319, incisos do CPC, procedi a alteração, com a exclusão da genitora, Sra. Andriele Cândido dos Santos.

Recebo a inicial, ante a comprovação de hipossuficiência, por conseguinte defiro o benefício da justiça gratuidade.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte c/c Tutela de Urgência.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar os dois requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001064-41.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANETE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IVANETE DOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada da previdência social, exercendo a atividade de empregada doméstica, estando acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter pleiteado o benefício perante a autarquia, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de falta de período de carência. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença. Juntou documentos.

A decisão de ID 72565558, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização da perícia e a citação da autarquia requerida.

Realizada perícia médica, o laudo pericial foi aportado no ID 75861975.

A parte autora impugnou o laudo perante o ID 74603208.

Citado, o requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica e demais requisitos necessários (ID 76869545).

Intimada, a parte autora apresentou réplica perante o ID 78136828. Acerca da produção de provas quedou-se silente.

Por sua vez, o requerido permaneceu inerte quanto à especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser improcedente o pedido em virtude do não cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados encontram-se dispostos nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

Extraem-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso concreto, a parte autora não comprovou a carência, e os demais requisitos à concessão do benefício pretendido.

Ainda, a perícia médica judicial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, conforme se denota no item “g”, “l” e “o” do laudo pericial - ID 75861975.

Verifico pelo extrato do CNIS (ID 71469293) que a autora ingressou ao Regime de Previdência Social no ano de 2019. Os recolhimentos se deram em períodos espaçados e descontínuos, ao passo que não atingiu as 12 (doze) contribuições mensais exigidas (art. 25 da Lei 8.213/91).

Conforme leitura do artigo 25 da Lei 8.213/91, supra transcrito, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister que a parte tenha suprido a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Desse modo, além de não possuir a carência supramencionada, não foi constatada a incapacidade laboral da parte autora.

Neste sentido, destaca-se ainda, que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial, tampouco são insuficientes para infirmar o teor do laudo médico pericial constante no ID75861975.

Nesse trilhar, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IVANETE DOS REIS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Proceda à CPE, com o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC);

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003539-43.2017.8.22.0009

Classe : PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A.G.A. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 80952991 .

Pimenta Bueno-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004063-40.2017.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GRAZILIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002365-23.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001302-36.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURITA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, especificando os honorários de conhecimento e de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003817-68.2022.8.22.0009

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A.C.V.D.S. e N.D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERENTE: A.C.L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença :

“ Dispositivo

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, ANA CAROLINA VERDEIRA DOS SANTOS e ANDRÉ CARROCIA LEME, visando à regulamentação da guarda, visitas e alimentos devidos ao infante NICOLAS DOS SANTOS LEME, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo de ID 78998378 e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica, nos moldes do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Certifique-se.

Intime-se.

Ciência ao MP e à patrona dos autores, via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas devidas."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004446-76.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARIDA ALVES MATHIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003424-80.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CABOCLO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, incluindo honorários sucumbenciais de conhecimento e execução, conforme determinado no ID 77868766, item 4.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004256-16.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005718-08.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 -

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0006090-28.2011.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000015-67.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0004368-90.2010.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ANA CRISTINA BESERRA DE CASTRO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO - PI8456

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO - PI8456

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80768039.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003727-60.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se em atenção ao Item 1 do ID 79826019

()... 1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.... ().

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001812-73.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: LUZIA CARDOSO FERREIRA

CDA: 275/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUZIA CARDOSO FERREIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.397,97 - Atualizado até 29/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "deferida a citação por edital"

Pimenta Bueno/RO, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000413-19.2016.8.22.0009

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CAMILA RIBEIRO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERENTE: ROSIMEIRE DA SILVA DANTAS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003145-94.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

REU: CLAUDIR FRANCO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000923-59.2021.8.22.0008

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIARA ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004783-65.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004395-65.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEY CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IZAQUEU PEREIRA NERO CPF: 792.067.272-49(, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000233-32.2018.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado : IZAQUEU PEREIRA NERO CPF: 792.067.272-49

Sentença ID 78424398

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0005114-21.2011.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEMENTE CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003112-07.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004437-80.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. R. N. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência das datas e locais das perícias:

1. PERICIA SOCIAL: visita social em loco dia 03 de setembro de 2022 no decorrer do dia. ID80756929

2. PERICIA MEDICA: 14 de Outubro de 2022 no Núcleo Dra Fernanda Nathalia de Medicina Integrativa, localizada na Rua: Antônio de Paula Nunes, N 1527- Centro - Cacoal, a partir das 14:30 horas da tarde. ID80968331

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003732-19.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU LEONEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005285-04.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004513-41.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7007561-68.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Parte autora: P. C. -. R. D. M. -. 1. D. D. P. C., AV. CAP. SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS S/Nº - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: DANIEL LEITE COUTINHO, VITORIA 5907 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

DANIEL LEITE COUTINHO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito nesta data, 23/08/2022, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, CP.

Consta que nesta data, por volta das 09:00h, a testemunha Nilson Guez fazia ronda na propriedade de seu patrão César Cassol, localizada na Rua Brasflorest, bairro Jardim Tropical, nesta comarca, quando vislumbrou o conduzido subtraindo cerca de 800 metros de arame liso do local. Nilson abordou DANIEL e acionou a polícia militar. Após a chegada da guarnição o conduzido relatou que havia praticado outros furtos e indicou o local em que guardava os bens, onde os agentes policiais encontraram outros 07 (sete) rolos de arame liso. Dadas as circunstâncias, DANIEL foi preso em flagrante, sendo encaminhado à Delegacia, onde confessou a prática do crime e foi submetido a Exame de Corpo de Delito.

Foi arbitrada pela Autoridade Policial fiança no valor de 1 (um) salário-mínimo, não recolhida pelo flagrantado.

A Defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 80930005).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória mediante o pagamento da fiança e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização legal (ID 80930527).

É o breve relatório. Decido.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, foi ofertado o direito de comunicar à família ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), assim como foram informados de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, motivo pelo qual a HOMOLOGO.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Disciplina o artigo 321 do CPP que a liberdade provisória deverá ser concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria”.

No caso dos autos, embora a materialidade esteja evidente e haja indícios de autoria, constato que o delito supostamente praticado pelo indiciado não causou clamor social ao ponto de afetar a ordem pública ou econômica. Também não há indícios de que solto prejudicará a instrução criminal ou frustrará eventual aplicação da lei penal.

Logo, a manutenção da prisão provisória do indiciado não encontra amparo nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Sendo a segregação prévia medida de absoluta exceção, reservada a casos excepcionalíssimos, não é razoável manter o flagrantado preso provisoriamente quando ausentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos ditos acima.

No caso do flagrantado, este não apresenta antecedentes criminais.

Considerando que o flagrantado não recolheu o valor da fiança, reputo-o hipossuficiente financeiro e, em razão disso, dispenso-o do pagamento.

Ante o exposto, não havendo motivos bastantes para a manutenção da custódia cautelar do indiciado e diante da ausência de elementos que reclamem a prisão preventiva, CONCEDO à DANIEL LEITE COUTINHO, brasileiro, solteiro, filho de Valdir Rodrigues Coutinho e Luzia Ferreira Leite, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 11/12/1998, residente na Av. Vitória (morador de rua), em Rolim de Moura/RO, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais sempre que for intimado e manter seu endereço sempre atualizado neste juízo, sob pena de revogação deste benefício.

O flagrantado deverá comparecer em cartório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para informar seu endereço onde poderá ser encontrado e telefone para contato.

Em razão da decisão que o coloca em liberdade, desnecessária a realização de audiência de custódia. Fica resguardado ao flagrantado o direito de comunicar eventual agressão policial sofrida tanto à Defensoria Pública ou a advogado constituído, bem como ao Ministério Público.

SERVE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do preso, que deverá ser colocado em liberdade se não houver de permanecer preso por outro motivo.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

De Alta Floresta d'Oeste para Rolim de Moura terça-feira, 23 de agosto de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0001011-89.2016.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DANIEL DE PAULA e outros

Advogados do REQUERIDO: FELIPE WENDT - OAB/RO - 4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - OAB/RO - 10792

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. A denúncia foi recebida no dia 09/06/2017 (ID 58383274 - Pág. 38). O réu foi citado no dia 05/10/2018 (ID 58383275 - Pág. 12), ocasião em que apresentou resposta à acusação (ID 58383275 - Págs. 15/17). Realizada audiência de suspensão condicional do processo no dia 10/05/2019 (ID 58383275 - Pág. 30). Juntada a folha de apresentações do réu à fl. 63 do ID 58383275. A Defesa apresentou justificativa no ID 77077356, quanto a impossibilidade à época de efetuar o pagamento da prestação pecuniária em razão de dificuldade financeira, diante disso, acolho sua justificativa. No mais, dou-lhe outra oportunidade para efetuar o pagamento da prestação pecuniária remanescente no importe de R\$ 498,99 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), desde já, autorizo o parcelamento em até 10 (dez) vezes. Intime-se, bem como encaminhem-se os boletos. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Rolim de Moura/RO, 22 de junho de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO JUDICIAL FORENSE

Processo n.: 7007587-66.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MESSIAS ALVES DE SOUZA, AV SAO LUIS 5766, FONE (69) 984255613 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

MESSIAS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito nesta data, 23/08/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 24-a da Lei n. 11.346/06, art. 140 e 147 do CP cc art. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Diante do que dispõe o art. 310 do CPP c/c Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, durante a semana as audiências de custódia serão realizadas durante o expediente forense pelo juiz natural, quando será deliberado sobre a situação prisional do custodiado.

Assim, deverá o servidor plantonista comunicar ao juiz natural na primeira hora do expediente, da distribuição deste flagrante e da necessidade de designação de horário para a realização da audiência de custódia destes autos, intimando desde já o Ministério Público e a Defesa para que tomem ciência do presente flagrante e da audiência de custódia, cujo horário será informado pelo juiz natural para apreciação do feito.

Caso o Ministério Público e a Defesa ainda não tenham apresentado suas manifestações, fica facultada a apresentação por escrito até o horário da audiência de custódia ou sua apresentação oral no próprio ato.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

De Alta Floresta d'Oeste para Rolim de Moura, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0000394-90.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JULINEI CARDOSO DA SILVA

Advogado: Dr. RONALDO BOEK SILVA - RO 10833

FinalidadeS:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. I- QUANTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Quanto ao pedido da Defesa para que seja designada audiência para oferecimento de Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal (Item 2.1 do ID. 65794623), entendo pela impossibilidade vez que, conquanto até se tenha cogitado tal possibilidade por alguns doutrinadores e, este juízo chegou a compreender de igual forma, certo é que em um estudo mais detido da questão e, analisando a recente jurisprudência, estou convencida pela impossibilidade de estender tal benefício à réus. O instituto da ANPP tem natureza híbrida. Assim ao passo que pode alcançar infrações penais cometidas antes do início da vigência da Lei 13.964/2019 (aqui em razão do caráter material da norma que retroage para beneficiar os réus), não pode alcançar casos em que já houve o recebimento da denúncia, pois neste ponto estamos tratando de norma de cunho processual e, consoante a regra do artigo 2º do CPP ela não pode retroagir. Destarte, a lei, neste ponto, tem eficácia imediata, com prestígio ao princípio ‘tempus regit actum’ segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo” Ou seja, a proposta da ANPP só pode ser oferecida na fase pré processual e, uma vez convalidada em processo (o que ocorre com o recebimento da denúncia), já não se poderia mais aventar tal possibilidade, pois desconfiguraria a natureza do instituto. Por oportuno trago à colação decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual é no sentido de não cabimento de acordo depois de recebida a denúncia, vejamos: Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decote da qualificadora. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Hipossuficiência econômica. Juízo da execução. Prestação de serviços à comunidade. Hora-tarefa. Período da condenação. Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia. [...] (TJRO - Apelação, Processo nº 0000352-59.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/12/2020)(SUBLINHEI) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NARRATIVA DA DENÚNCIA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS A ATRAIR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. É incabível a concessão de ordem, de ofício, pois os fatos delituosos ocorreram depois da vigência da Lei n. 11.596, de 29/11/2007, e tanto a sentença quanto o acórdão que a confirmou são marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, não verificada na hipótese. Ademais, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, a incidência retroativa do art. 28-A do CPP somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (SUBLINHEI). Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para que seja ofertado Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal. No tocante a análise do artigo 397 do CPP, no presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária (causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, ou causa extintiva da punibilidade), por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. Portanto, diante do acima exposto, bem como pelo fato de o acusado não preencher os requisitos da benesse da suspensão condicional do processo, deve o feito seguir o seu curso normalmente. Pugna a Defesa (itens “e” da resposta à acusação) que seja inserido no mandado de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos. Pois bem. A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro. Ciência às partes. II- QUANTO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Intime-se o denunciado para comparecer ao fórum no dia 23/09/2022, às 08h00min, a fim de que seja realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo para que o denunciado informe se aceita as condições do benefício, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Deve o Oficial, na intimação, atualizar endereço e telefone do denunciado. Não sendo o denunciado localizado, vistas às partes para manifestação. Pratique-se o necessário...”

2 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência para Proposta de SCP a ser realizada nos termos da Decisão de ID 7470 3316, designada para o dia 23/09/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 1000298-63.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): BRUNO HENRIQUE FERNANDES AMERICO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA

designada para o dia 04/10/2022, às 10h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 1000298-63.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): BRUNO HENRIQUE FERNANDES AMERICO

Advogado Assistente de Acusação: WELBERT MARTINS COSTA SILVA OAB/GO 59611

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 04/10/2022, às 10h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 7006799-52.2022.8.22.0010

Requerente: SABRINA ALVES DE SOUZA

Requerido: GUSTAVO DOS SANTOS KURT, filho de Paulo Alves Kurt e de Devani Batista dos Santos, nascido aos 26/09/1996, natural de Rolim de Moura/ RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) requerido(s) acima mencionado(s), da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da requerente, sendo a seguinte: "(...) Diante ao exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1 - Determino que o requerido GUSTAVO DOS SANTOS KURT fique proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma e também seus familiares por qualquer meio de comunicação; 2 - Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. INTIME-SE o REQUERIDO, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra. NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento. Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. Havendo certidão do cumprimento da medida protetiva, proceda a escrivania o encaminhamento de cópia desta decisão à DEAM e a Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Oficie-se ao CRAS e CREAS, com URGÊNCIA, a fim de proceder ao acompanhamento e suporte à REQUERENTE e REQUERIDO com a finalidade de erradicação da violência, bem como ofertem o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), como também sejam orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. CASO O REQUERIDO NÃO SEJA LOCALIZADO, DESDE JÁ, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL. Cumpridas todas as determinação acima e não havendo qualquer pendência, archive-se o presente. Todavia, sobrevivendo informações de eventual descumprimento, deverá o feito ser remetido ao Ministério Público para manifestação. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima (Delegados de Polícia e Delegado Regional da Polícia Civil). Pratique-se o necessário. Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 1000915-23.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ICARO FELIPE RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, RG 1324871 SESDEC/RO, nascido aos 11/09/1995, filho de Marta Amorim Rodrigues, atualmente em local incerto.

Advogados: Dr. ROSANGELA TATIANE BARBOSA ROULLIER - AP 4329, Dr. AMERSON DA COSTA MARAMALDE - AP 4325

Advogada: Dra. Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, OAB/RO 7022

FINALIDADE:

1 – Intimar a advogada, Dra. Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, OAB/RO 7022, para indicar, no prazo de 05 dias, número de conta, banco e agência e CPF para restituição de fiança prestada em favor do réu, caso tenha prestada fiança nos autos supra, vez que a Sentença determinou “a restituição do valor depositado nos autos a título de fiança (ID 59624733 p. 36) a quem houver prestado (ID 59624733 p. 33), nos termos do art. 337 do CPP, mediante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se o prestador da fiança para fornecer número de conta para transferência do valor apreendido nos autos”;

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002206-14.2021.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VANDERLEI FRANCO RIBEIRO, AV. 25 DE AGOSTO 7489 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a impossibilidade de realização da solenidade, redesigno a audiência destes autos para o dia 14/06/2023, às 12h.

As testemunhas localizadas devem ser intimadas da nova data pelo número de telefone que informaram, bem como o acusado, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Oficie-se solicitando a apresentação dos policiais.

Ciência às partes.

SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0003709-10.2012.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RISIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 85265616268, AV. ROLIM DE MOURA 6130, OU SÍTIO DO SR. ELIAS AMARO DA SILVA, LH. 152, KM 25 EM AFO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor do ofício ao ID 80796913, com cópia dos documentos acostados ao ID 60394377 p. 26/27 e 69, solicite-se a autoridade policial informar qual aparelho celular ainda permanece apreendido e estado de conservação, bem como informar se os demais aparelhos relacinados nos autos de apresentação e apreensão acostados ao ID 60394377 p. 26/27 já foram restituídos.

Na oportunidade, solicite-se ainda à autoridade policial o envio da ocorrência policial n. 728/2012 em sua integralidade, vez que ausente o envio da 2ª página, conforme ID 60394377 p. 3/4.

Informando a autoridade policial que o aparelho celular apreendido pertence à testemunha Jane Ananias Alves, nos termos do auto de apresentação e apreensão ID 60394377 p. 27, desde já determino à autoridade policial proceder com a restituição. Porventura o celular que remanece apreendido seja da vítima e esteja inservível para uso, desde já determino a destruição, mediante termo nos autos.

No mais, ciência o Ministério Público quanto ao teor da certidão pelo oficial de justiça ao ID 80814034.

SERVE DE OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000637-44.2014.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FRANCIELE NARDI CASTRO, CPF nº 00472952285, RESIDENTE NA AV. ARACAJU 5965, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a impossibilidade de realização da solenidade, redesigno a audiência destes autos para o dia 12/12/2022, às 09h30min.

As testemunhas e acusada devem ser intimadas da nova data pelo número de telefone que informaram, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Ciência às partes.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0001509-20.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): WESLEY MARQUES ADAO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF02451

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do despacho ID 80952962 que solicitou a apresentação do atual endereço dos denunciados para futuras intimações, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7003755-25.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): VALMIR ARRUDA

Advogado(a): DRA. ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO 4704

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar razões de Recurso de Apelação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001505-19.2022.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MARCELO GONCALVES TRAPP, AV. CAMPO GRANDE 4968 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devolvo os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à suspensão condicional do processo.

Após, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0001044-74.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): GIOVANY ALVES ARAUJO, brasileiro, casado, RG 128079, nascido aos 22/09/1994, natural de Presidente Médici/RO, filho de Sérgio Luiz de Oliveira Araújo e Ivani Ribeiro Alves.

Advogado: DR. TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO 2147

FinalidadeS:

1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 410,94 (conforme ID 8100 9624) , sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO ou juntado aos autos ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital.

2 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado, para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais - Guia de Recolhimento juntada em ID 8102 2759, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO ou juntado aos autos ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0002072-77.2019.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 01955126267, LINHA 184, KM 3,5, LADO SUL, AV SÃO PAULO - 6273, SÃO CRISTÓVÃO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS HENRIQUE JESUS TEIXEIRA, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Foi oferecida denúncia em desfavor de CARLOS HENRIQUE JESUS TEIXEIRA (ID 59624263).

Por não verificar hipóteses de rejeição sumária, a denúncia foi recebida em 15/01/2020 (ID 59624264 – Pág. 49).

O paciente foi citado na data de 06/05/2022 (ID 76684466) e apresentou resposta à acusação em 04/06/2022 (ID 78964268).

Julgado o Habeas Corpus, conforme relatoria do Ministro Gilmar Mendes, do E. STF, o qual concedeu a ordem para trancar a ação penal 0002072-77.2019.8.22.0010 (ID 79419508).

É o relatório. DECIDO.

É cediço que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

Conforme se verifica da t. decisão de ID 79419508, exarado pelo E. STF, restou reconhecida a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, reconhecendo por consequência a atipicidade material da conduta, e de ofício, concedendo-se a ordem para o trancamento desta ação penal.

Desta feita, considerando o reconhecimento da atipicidade material, que operado pelo STF em sede de Habeas Corpus, resta como medida impositiva a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Proceda a escrivania as comunicações.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007499-62.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 6.501,08

AUTOR: TATIELE ALMEIDA ALVES, CPF nº 01974704246, AVENIDA PARANÁ 5263 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a autora ajuizou a demanda no juízo cível - processo 7000430-42.2022.8.22.0010.

Serve este de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 015 24085-1 (principal e cominações legais), para conta judicial vinculada ao processo 7000430-42.2022.8.22.0010, devendo informar nos autos o cumprimento da ordem em 5 dias.

Vindo a ainformação, intime-se a parte autora.

Depois, voltem os autos ao arquivo.

Serve ainda de mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005021-18.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: JOICIELE GARCIA, CPF nº 97261319287, RUA EÇA DE QUEIROZ 4659, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220, ou seu advogado RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na contas judiciais 2755 / 040 / 01521613-6 e 2755 / 040 / 01521614-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vide acordo no id 58421753.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006487-76.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 18.830,43

AUTOR: ELIZANGELA CODINHOTO, CPF nº 63250721204, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5484, BAIRRO JEQUITIBA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945, AVENIDA MACAPA 5661, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5669, RESIDENCIA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA DE LUNA, OAB nº RO12291

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

A Energisa, mesmo havendo comando antecipatório, suspendeu o serviço de energia elétrica na residência de Elizangela Codinhoto (80879983).

Ademais, a requerente afirma que deixou de atender clientes marcados, pois sua residência também funciona como consultório, bem como possui filho menor que suportará as consequências da conduta da empresa ré.

Assim, reiterando aqui a fundamentação exposta no id 79896634¹, determino restabeleça a concessionária imediatamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1383201-9.

Ressalto, por oportuno, que, a contar da intimação pessoal² acerca deste decisum, cada 4 horas sem o cumprimento da ordem ensejará multa de R\$ 2.500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Nada obstante, autorizo desde já Elizângela a ela mesma providenciar a religação, por meio do rompimento do lacre.

Ainda, firme no art. 139, inc. III, e art. 77, inc. IV e §§ 1º e 2º, do CPC³, advirto a ré de que a manutenção da suspensão constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, e, em razão disso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será aplicada multa de 20% do valor da causa (R\$ 2.000,00), dada a gravidade da conduta (interrupção de serviço essencial).

Serve esta de mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 23 de agosto de 2022 às 13:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (...) De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço. (...)

2 Súmula 410/STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à

dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002971-82.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VALDEMAR JACOBSEM, GIRLEY DOS SANTOS ZINE

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004529-26.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: JANAINÉ KATHEN VIEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003518-88.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELMA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006600-64.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 8.891,17

REQUERENTE: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA, CPF nº 80097073253, AVENIDA AMIZADEL GOMES DA SILVA 5749 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R\$ 5.000,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 500,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 23 de agosto de 2022 às 12:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003480-76.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIZA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003570-84.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ISABEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003550-93.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003246-94.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: LEOMAR ALVES DA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: LEOMAR ALVES DA COSTA - CPF: 699.400.612-34, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado

curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 553,49 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 11 de maio de 2022.

DESPACHO : "Uma vez que não encontrado o devedor e considerando-se o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje1, defiro a tentativa de arresto2 online (Bacenjud e Renajud).

Frutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc."

Rolim de Moura-(RO), 18 de agosto de 2022. Juiz de Direito Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003762-17.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARI PEREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003734-49.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DA COSTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001904-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/Importação

R\$ 3.415,61

AUTORES: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16709275000481, AVENIDA GUAPORÉ 2265, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16709275000210, A AV BRASIL, 4122, B, BAIRRO CENTRO 4122 A AV BRASIL, 4122, B, BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16709275000139, RUA CHICO MENDES 4920, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em consulta ao Tema 986/STJ, não houve qualquer mudança no comando de suspensão dos processos que versem sobre "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS."

No mais, não se verifica aqui hipótese de antecipação de tutela. Isto porque, para deferimento da medida é necessário o preenchimento de ambos os requisitos elencados no art. 300 do CPC, sendo que a petição do requerente sequer relata qualquer perigo de dano.

Deste modo, mantenho a suspensão do feito.

Rolim de Moura, domingo, 21 de agosto de 2022 às 23:40

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003558-70.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE CAZELATO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001876-17.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R\$ 20.708,00
REQUERENTE: CELSO ANTONIO DO CARMO, CPF nº 36211273991, LINHA 148, KM 09, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve esta de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando CELSO ANTONIO DO CARMO, CPF nº 36211273991, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01526192-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, archive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Archive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 11:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003627-44.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: SOUZA & ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.
Rolim de Moura (RO), 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004419-90.2021.8.22.0010
EXEQUENTE: KATIA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510

EXECUTADO: EMILIA ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002606-28.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001735-61.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: JAKSON ADRIANO FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JAKSON ADRIANO FERREIRA CPF: 06233328250, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 381,24 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 20.03.22.

DESPACHO : “ DECISÃO.Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.Serve esta de mandado, carta, ofício etc.Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:05.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito” Rolim de Moura-(RO), 11 de agosto de 2022. Gestor de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003425-04.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: C. J. GONCALVES PECAS E ACESSORIOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002805-21.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

EXECUTADO: SILVIO DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006081-55.2022.8.22.0010

AUTOR: DYONES CLEVE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCOL DE MAIO MOURA - RO6959

REU: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000755-51.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001407-68.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: JULIANA FRANCA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JULIANA FRANCA DA SILVA CPF:00485824256, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 514,05 (quinhentos e quatorze reais e cinco centavos) atualizado até 16.03.2021.

DESPACHO: "DECISÃO. Compulsando os autos observa-se que já foi localizada uma motocicleta em nome da executada, bem como, realizada a inclusão de restrição veicular no Renajud (75068360). Portanto, tendo em vista a manifestação do exequente (78277873)¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca, proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias. Serve

esta de mandado, carta, ofício etc. Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de junho de 2022 às 14:02. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz(a) de Direito"

Rolim de Moura-(RO), 12 de agosto de 2022. Gestor de Equipe Assinatura Digital

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005670-80.2020.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras

R\$ 4.451,77

EXEQUENTE: MARCELA DA SILVA, CPF nº 75826410272, RUA PAULINO ROLIM DE MOURA 6586, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 3 de julho de 2022 às 22:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005944-44.2020.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras

R\$ 5.651,16

EXEQUENTE: NEIDE BATISTA PINHEIRO VAGO, CPF nº 58682643200, RUA PRESIDENTE MÉDICI 241 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial, para apuração do crédito observando-se os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública (acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança).

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 3 de julho de 2022 às 22:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003616-73.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDIANE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003805-51.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLENE ALVES DA SILVA SILVERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002918-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar R\$ 23.651,05

REQUERENTE: ODENIR PAULA BORGES, CPF nº 35168455204, RUA CORUMBIARA 5760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

S E N T E N Ç A

No próprio "laudo" que ODENIR PAULA BORGES anexou no ID: 76151942, consigna-se que o vazamento ocorreu "após o hidrômetro", circunstância essa em face da qual os tribunais pátrios vêm atribuindo ao usuário a responsabilidade pelo respectivo gasto de água (por todos, veja-se TJ-DF 07112287520188070018 DF 0711228-75.2018.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 16/05/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

De outro norte, isto é, quanto à alegação de que isto se verificou "...em um cano para fora de seu estabelecimento, localizado na calçada, que por sua vez é de domínio público..." (76151930), ressalte-se que pelo art. 49, da Lei Complementar nº 64/20091, compete ao

proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não. Assim, não haveria mesmo como reconhecer aqui fizesse jus à declaração de inexigibilidade das faturas sub examine² e por conseguinte à baixa do nome do Serasa (extrato anexo ao ID: 76151946), ao reembolso dos R\$ 700,00 que despendeu para consertar a tubulação e feitura do "laudo", e, ainda, ao ganho de valores a título de dano moral.

Ante o exposto, ratificando a decisão que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Rolim de Moura.

2º...referente a soma do consumo de dezembro e janeiro que equivale 1.093 m³ de água, vez que não condiz com o histórico de consumo do Requerente, aliado ao fato de que em vistoria realizada por técnico especializado, fora verificado que a responsabilidade pela tubulação naquele local é da empresa Requerida..." (76151930).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003800-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Tutela de Urgência

R\$ 10.347,39

REQUERENTE: JEREMIAS SOARES DA SILVA, CPF nº 42149860244, RUA URUPÁ 6226 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo bem observado na tréplica e conforme se verifica também pelo extrato anexo ao ID: 77607232, a comunicação de venda já estava disponível no SITAFE quando do protesto do nome de JEREMIAS SOARES DA SILVA (vendedor) referente a IPVA (exercício de 2019) anterior à alienação do o FIAT/UNO MILLE FIRE, placas NCQ 5325.

Desse modo, verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito, a teor do § 6º do art. 37 da Carta Magna e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/90, entre a atitude do Estado de Rondônia de exigir, mediante cadastro no Serasa inclusive (vide extrato junto ao ID: 77607234), o valor desse tributo, apesar de norma específica em sentido contrário¹, e os danos que o autor afirma haver sofrido, até porque, quanto ao psicológico, o entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO é o de que in re ipsa (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002570-81.2020.822.0022, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/04/2022).

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a CDA nº 20190200269298 e inexigível de Jeremias os R\$ 347,39, como ainda condenar o Estado de Rondônia à entrega de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, fora correção monetária² a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Decreto 21.590/2017.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004323-41.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 10.239,82

EXEQUENTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, RUA JAGUARIBE 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: PABLO DE SOUZA CHAGAS, CPF nº 00397967284, LINHA 105, KM 00 SETOR BOM SUCESSO s/n, PODE SER LOCALIZADO NA AGROPECUARIA CASA DO CAMPO RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA e PABLO DE SOUZA CHAGAS (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003609-18.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Cheque

R\$ 40.000,00

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT, CPF nº 17493927987, AV. RIO MADEIRA 5277 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: WILLIAN DE PAULA PEREIRA, CPF nº 68088230225, RUA CORUMBIARA, Nº 4128, AV. RIO BRANCO 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se o polo ativo, substituindo por ESPÓLIO DE RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT.

Atualize-se o endereço do executado, com base na informação retro.

No mais, diante da informação da existência de veículo que pode ser objeto de constrição, defiro a penhora, desde que componha o patrimônio do executado, ficando a parte exequente compromissada a apontar a identificação do veículo e o local em que pode ser encontrado.

Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover o veículo que se encontra em posse do executado (observada a indicação pelo exequente) ou tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004598-58.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: WEVERTON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03359078225, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2929 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIARA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando-se que CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA deixou de observar os quinze dias de que trata o art. 523, caput, do CPC, aplica-se, por consequência, a multa prevista no § 1º (prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 13/07/2022).

Assim, bloqueia-se e se transfere para conta judicial (FOJUR, enunciado 30) a quantia de R\$ 42.457,36(1).

Intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC).

Transcorrido o prazo, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ R\$ 38.597,60 + 10%.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004529-26.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial

R\$ 374,47

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: JANAINÉ KATHEN VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03456004281, RUA RIO MADEIRA 3771 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, ou seu advogado CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755/040/01525833-5 e 2755/040/01525835-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

No mais, e uma vez que a exequente deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e tendo em vista o resultado da diligência para penhora de bens (id 66280281), archive-se (Lei 9099/95, art. 53, § 4º).

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000520-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: REINATA PAIXAO DE SOUZA, CPF nº 86031570220, AVENIDA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5358 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

Intime-se como requerido (id 80919929), ressaltando-se que, nos termos da sentença (id 76873393): "do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença."

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004068-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: MAURO JOAO DA SILVA, CPF nº 35016086168

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

REU: GABRIEL FERREIRA, CPF nº 39069451620, RUA ITAUBA 5830 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual, apesar de a entrega do veículo haver ocorrido em 11 de maio de 2015, GABRIEL FERREIRA deixou de transferir para o nome dele o FIAT/UNO MILLER FIRE; ano mod./fab.:2005/2006; cor: azul; placa: NBS 5454.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo na certidão do tabelionato anexa ao ID:77968873.

Sendo assim, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro de referida alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Quanto às obrigações do vendedor e haja vista a consulta anexa ao ID: 77968874, percebe-se que MAURO JOAO DA SILVA não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a data da ciência da presente ao Detran-RO.

A respeito do assunto, cumpre observar também que o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Agora, com referência ao dano psicológico, inoportuna a demanda, já que conforme vem decidindo os tribunais pátrios a falta de transferência do veículo pelo comprador, ocasionando, inclusive a cobrança de impostos, multas e registro de pontuação na carteira de habilitação, por si só, não tem o potencial de ofender o íntimo da pessoa a ponto de justificar uma indenização moral. (por todos, veja-se TJ-DF 20140111291076 0030705-67.2014.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2017 . Pág.: 1381/1385).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar realizada a partir de 11 de maio de 2015 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência da FIAT/UNO MILLER FIRE; ano mod./fab.:2005/2006; cor: azul; placa: NBS-5454, e consecutórios para o nome de GABRIEL FERREIRA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124 ss., do CTB.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007545-17.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUCIMAR SALVI, CPF nº 38690918272, AVENIDA PORTO ALEGRE 4498, casa b OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Haja vista o pedido (id. 80926490), homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003431-35.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Tratamento médico-hospitalar

R\$ 9.500,00

REQUERENTES: FABIANO COELHO GOMES, RUA TOCANTINS 6531 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que, configurada a inércia da Fazenda Pública, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. [...] Verificada a omissão [...] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida [...] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. [...] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18)

Essa a hipótese dos autos, em que o ESTADO DE RONDÔNIA, mesmo após decorrido o dobro do prazo a ele concedido para agendamento do procedimento cirúrgico de que necessita FABIANO COELHO GOMES, deixou de fornecer o tratamento.

Por conseguinte, bloqueia-se R\$ 9.720,00 (menor preço – id 80455866) de sua conta bancária, para a realização da cirurgia de cataratas bilaterais.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando FABIANO COELHO GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755/040/01526422-0, ID 072022000018377716 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007579-89.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: WAGNER ANDRADE PORTO, CPF nº 15079552867, LINHA 168 Km 7,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: FORTIVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ nº 17298122000109, CONDE GENESIO 251 JARDIM CONCEICAO - 15030-760 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, e tendo em vista que o perigo de dano hipotético não consubstancia risco à fruição do direito nem ao andamento do processo, pois que a conjuntura descrita por WAGNER ANDRADE PORTO, qual seja, a inscrição do nome dele em rol de inadimplentes, não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Desse modo, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/10/2022, às 8 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003097-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: LARISSA SIMONI DOMINGOS, CPF nº 03820112286, AVENIDA NORTE SUL 7425, APARTAMENTO 01 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, EMPRESA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, mandado etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002971-82.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 18.175,00

REQUERENTES: GIRLEY DOS SANTOS ZINE, CPF nº 91619149249, LINHA 176 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDEMAR JACOBSEM, CPF nº 47123249704, LINHA 176 km 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GIRLEY DOS SANTOS ZINE, CPF nº 91619149249, VALDEMAR JACOBSEM, CPF nº 47123249704, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01525684-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003331-85.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 9.088,19

REQUERENTE: LUIZ DA SILVA TOLOMEU, CPF nº 14237210634, LINHA CANELINHA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01520729-3 (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Na sequência, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005359-26.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 939,59

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: RUTE GONCALVES DE ARAUJO COSTA, CPF nº 06712897998, AV. JORGE TEIXEIRA 2447 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID 80879924 - Intime-se a exequente.

Persistindo o débito nos autos, Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01518968-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004680-55.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 24.475,00

REQUERENTE: RODRIGO BERGAMASCHI, CPF nº 01479274208, LINHA 130 KM 6,5 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01525403-8 (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Na sequência, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005359-26.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: RUTE GONCALVES DE ARAUJO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001410-28.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO DE SENA KEFLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003943-52.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA LINA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003904-21.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002771-41.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.803,01

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EMIR RODRIGUES NETO, CPF nº 04226144244, RUA GRACILIANO RAMOS 144 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud.

Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹;
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 21:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008775-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: DALILHA MARIA COUTINHO, CPF nº 04210633275, GERALDO DIAS FIUZA 0185 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A., CNPJ nº 14190675000155, ALAMEDA SANTOS 905, CJ 91 92 - JARDIM PAULISTA CERQUEIRA CÉSAR - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138

S E N T E N Ç A

Restou incontroversa a alegação segundo a qual "...de fato ocorreu uma falha da assessoria de cobrança da Dental Cremer que logo que recebeu a informação da Senhora Dalilha que havia pago o boleto, a empresa já deu baixa e não inscreveu o nome da Senhora Dalilha nos órgãos protetivos do crédito..." (vide ata de audiência preliminar).

Assim, não haveria como não reconhecer aqui fizesse jus Dalilha à declaração de inexistência da dívida sub examine (boleto de outubro de 2021, no valor R\$ 196,45 – ID: 65430675).

No que diz respeito ao dano moral, entretanto, inoportuna a demanda.

É que em situações como a destes autos, isto é, nas quais não há prova da “negativação”, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que a mera cobrança não é capaz de ensejar compensação financeira (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001116-29.2021.822.0023, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 07/03/2022).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para tão só declarar inexigível de DALILHA MARIA COUTINHO LIMA o débito supramencionado.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 21:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003341-27.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA PINTO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004729-62.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003617-58.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR ALVES FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004122-49.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LIDYANE DE SOUZA SIQUEIRA

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006874-04.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE FARIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79791650 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (7006874 04.2016 LUCIA HELENA DE FARIA OLIVEIRA).
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004231-34.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: ERLANE BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, manifeste-se a parte autora sobre o (id 80556053) no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003680-88.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGIANE SILVEIRA DE SOUZA, MARCIA DELI SILVEIRA DE SOUZA, CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA, MARIA NATALI SILVEIRA DE SOUZA REICHEMBACH
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000601-96.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARQUEIS CANDIDO DE PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002278-64.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: DENIS RAFAEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147A

EXECUTADO: ERNANE CARDOSO PESSOA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do documento (id 80977219) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007122-96.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELENA SAVASSINI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004114-72.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NILZETE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005693-94.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETTI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007306-13.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, CPF nº 60451866215, AV ARACAJU 4351 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157

REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CNPJ nº 07658098000118, AC BELA VISTA, CAIXA POSTAL 65.183 BELA VISTA - 01318-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

I DA TUTELA DE URGÊNCIA

De início, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES requereu que CENTRAL NACIONAL UNIMED e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., in verbis, reduza o valor da mensalidade para R\$R\$ 2.416,30 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) nos termos dos reajustes concedidos pela ANS, bem como a entrega da CARTA DE PORTABILIDADE conforme solicitações administrativas já realizadas e documentos enviados, porém, errado.

Nesse sentido, a concessão da tutela de urgência está a depender da demonstração dos elementos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Não obstante se evidencie aqui a probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou suficientemente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não esclareceu por qual motivo não conseguiria honrar com o pagamento do contrato que possui desde o ano de 2014, apenas justificando de forma genérica que não suportará os reajustes das mensalidades, porque são abusivos e excessivos, impedindo-o de continuar pagando as mensalidades (80628493, p. 14).

Agora, quanto à “carta de portabilidade”, prevê a RESOLUÇÃO Nº 186, DE 14 DE JANEIRO DE 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

Art. 8º O beneficiário que pretender exercer a portabilidade de carências deverá entregar os seguintes documentos à operadora do plano de destino, ocasião em que esta deverá disponibilizar a proposta de adesão para assinatura, fornecendo segunda via, datada e assinada.

I - cópia dos comprovantes de pagamento dos três últimos boletos vencidos; e

II - comprovante de atendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 3º.

Art. 9º A operadora do plano de destino deverá concluir a análise da proposta e enviar resposta conclusiva e, devidamente justificada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando se o beneficiário atende aos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O não envio de resposta ao beneficiário no prazo estabelecido no caput implica aceitação da portabilidade de carências.

Art. 10. Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino poderá recusar a proposta de adesão pela regra de portabilidade de carências.

Art. 11. O termo final do contrato do plano de origem deverá coincidir com o termo inicial do contrato do plano de destino.

§ 1º O contrato do plano de destino entrará em vigor dez dias após a aceitação prevista no caput e no parágrafo único do art. 9º.

§ 2º A operadora do plano de destino deverá comunicar a operadora do plano de origem e ao beneficiário a data de início da vigência do contrato do plano de destino, antes da sua ocorrência.

Verifica-se que o email enviado por uma das rés à autora (80629361) seria justamente aquele necessário ao atendimento do requisito previsto no inc. II do art. 8º(1).

É dizer: a priori, para alcançar a portabilidade desejada, basta que a autora atenda os requisitos e siga o procedimento acima descrito.

Por ora, então, não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

II DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde aos pedidos formulados pela requerente¹.

Assim, intime-se-a a regularizar a inicial, nos termos do art. 292 do CPC (prazo de 15 dias).

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 20:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei n.º 9.656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: I - estar adimplente junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º; II - possuir prazo de permanência: a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou b) nas posteriores, no mínimo dois anos de permanência no plano de origem.

² Isto posto, a autora requer a Vossa Excelência que se digne de conceder-lhe a tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil a fim de determinar as Rés que reduza o valor da mensalidade para R\$R\$ 2.416,30 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) nos termos dos reajustes concedidos pela ANS, bem como a entrega da CARTA DE PORTABILIDADE conforme solicitações administrativas já realizadas e documentos enviados, porém, errado. b) Requer também que, concedida a tutela provisória de urgência, que as rés sejam intimadas a cumprir a determinação sob pena de pagar multa diária (“astreintes”), sendo que a quantia deverá ser fixada por este juízo. c) Requer, por fim, que seja declarada a abusividade dos reajustes concedidos por sinistralidade ou reajuste financeiro, dado a ausência de comprovação, determinando-se a substituição dos índices aplicados pelas rés pelos índices da ANS. e) Requer que seja, portanto, concedida a tutela provisória de urgência, que sejam declaradas a abusividade dos reajustes, aplicando-se os índices da ANS como reajuste no contrato e, por fim, devolvidas as quantias pagas a maior com juros e correção monetária, determinando-se à requerida que aplique os reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além de condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. f) Requer a entrega da CARTA DE PORTABILIDADE conforme solicitações administrativas já realizadas e documentos enviados; g) Requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003588-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 16.596,15

AUTOR: MARIANA GHELLER, CPF nº 02915850275, AV. FLORIANOPOLIS 5236 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Sobre a alegação segundo a qual a companhia aérea, depois de haver cancelado o voo AD 4887 (MCZ/REC – saída em 14-1-2022), propôs tão somente reacomodar MARIANA GHELLER num outro para dali a quinze dias, ou seja, uma alternativa nada oportuna à passageira, a ré se limitou a arguir que “...a Autora teve seu voo reacomodado devido a ajustes na malha aérea e que foi devidamente informada COM ANTECEDÊNCIA sobre os novos horários de voos, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, no entanto, a Autora aceitou a reacomodação e viajou normalmente, sem qualquer intercorrência.” (80658221).

Fora isso, mediante o documento anexo ao ID: 77390257, Mariana fez prova de que despendeu R\$ 1.596,15 na compra de outro bilhete, correlato ao trecho de Macio a Cuiabá, pois dessa cidade até Ji-Paraná a reserva PIYPGG1 não havia sido alterada.

Assim e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, alteração na malha aérea, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos que a autora afirma que sofreu, até porque, a respeito do psicológico, nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A à entrega de R\$ 1.596,15, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R\$ 8.500,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 23:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 VOLTAR TRECHO DATA Nº DO VÔO SAÍDA CHEGADA

1º Trecho MCZ-REC 14/01/2022 4887 2140 2230

2º Trecho REC-CGB 15/01/2022 9121 0230 0500

3º Trecho CGB-JPR 15/01/2022 4680 1200 1330

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002336-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.227,40

REQUERENTE: RUTE MARIA DE SOUZA, CPF nº 59996706249, RUA AMARELINHO 5610, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

D E C I S Ã O

ID: 80759905: verifica-se que houve análise das questões processuais bem como da compensação de valores:

“Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95. De outro norte, a autora não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.”.

“...do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no 792610321”.

Percebe-se então que o que pretende mesmo o embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...caso Vossa Excelência, mesmo após todas as explicações acima, ainda assim entenda por bem em determinar alguma espécie de condenação para esta Instituição Financeira, a devolução, atualizada (juros e correção monetária), da quantia que foi disponibilizada para a Parte Adversa – por meio de compras e/ou saques através do cartão - ou a sua devida compensação, também de forma atualizada (juros e correção monetária).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001907-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.021,40

REQUERENTE: RAFAEL LUCAS DA SILVA, CPF nº 03969917263, VITORIA 6166, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 41379983000104, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIARIA PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO, OAB nº GO18128A, AV. ANHAGUERA 10645, - DE 9753 A 10865 - LADO ÍMPAR SETOR RODOVIÁRIO - 74430-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

D E C I S Ã O

Acolho os embargos e, por conseguinte, altero o dispositivo da sentença, para onde se lê “...julgo procedente o pedido, para condenar REAL EXPRESSO LTDA. à entrega de R\$ 5.000,00...”, leia-se “...julgo procedente o pedido, para condenar MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME. à entrega de R\$ 5.000,00...”.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000424-35.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: HIGOR VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00560488238, AV PORTO VELHO 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E C I S Ã O

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001989-85.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Desse modo, inoportuna a alegação segundo a qual a sentença fora omissa por não levar em conta demais trechos da viagem¹.

Idem, quanto à hipotética contradição do julgado em face de decisões proferidas em outros processos.

É que nesse ponto, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a discrepância de que fala o art. 46, da Lei nº 9.099/95, é aquela entre a fundamentação e o dispositivo da sentença (por todos, veja-se TJDF, Acórdão 1071959, 07198213620178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 10:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...não constou na r. sentença em apreço a troca de itinerário previsto de Campinas a Marília, no trecho da viagem de ida...a em relação a viagem prevista para o dia 18/01/2022, eis que a Embargada antecipou a viagem de férias do Embargante em um dia sob alegado cancelamento do voo do dia 18/01/2022, sendo que referido voo ocorreu...” (80937591).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001818-77.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Comodato

R\$ 24.472,90

REQUERENTE: B K A BRUM REPRESENTACOES, CNPJ nº 30157824000130, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6501 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01 lote 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001989-85.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Desse modo, inoportuna a alegação segundo a qual na sentença se “...deixou de apreciar os itens da contestação da EMBARGANTE de id. 79600505, na qual alega sobre o transporte de leite a menor realizado pela EMBARGADA, dos prejuízos causados ao tanque, bem como, do seguro do TANQUE RODOVIÁRIO ISOTÉRMICO...”(80927348).

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000528-27.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos

R\$ 17.743,16

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, CPF nº 59298332220, LINHA 184, KM 5,5 s/n ZOA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, DAS PALMEIRAS 86 COL STA GABRIELA - 83508-700 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON D E C I S Ã O

O Estado deixou de esclarecer em que medida o julgamento do processo 7020057-35.2017.8.22.0001 "...implicará, inafastavelmente, na improcedência dos pedidos formulados pela parte aqui demandante..." (79532775).

De outro norte e haja vista o princípio da celeridade (Lei nº 9.099/95, art. 2º), a suspensão do processo seria mesmo incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Assim, não haveria que se falar na espécie em "...conhecimento e provimento dos presentes embargos para o fim de que seja devidamente enfrentada a apontada omissão, suspendendo-se o feito até a ulterior apreciação da matéria nos autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001".

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002213-69.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer R\$ 20.644,57

AUTOR: ERLAND DA SILVA RAMOS, CPF nº 01701212161

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: CARMEM DANIELA AZEVEDO VALLE 97882062634, CNPJ nº 36171798000181

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O próprio embargante no ID: 80935587 colaciona o trecho da sentença em que se aprecia o pedido de lucro cessante.

Assim, não haveria se falar que "...a decisão não abrangeu o total pedido, LUCRO CESSANTE, desconsiderando parte do arrazoado sobre o tema e provas anexas..."

Desse modo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003447-86.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIANA GONCALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000752-33.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 75.678,75 Parte autora: B. C. D. A., CPF nº 05094623168 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: I. V. D. S., CPF nº 85725820297, J. B. A., CPF nº 01570155135 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos pelos requeridos ao ID. 73623333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se os requeridos para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 74869146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam conclusos para análise dos embargos e posterior remessa ao E. Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: B. C. D. A., CPF nº 05094623168, AVENIDA GOIÂNIA 6454 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. V. D. S., CPF nº 85725820297, LINHA 130, KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. B. A., CPF nº 01570155135, RUA AMARELINHA 5701 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004456-54.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 249.233,91 Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: AGRI LAB LABORATORIO DE ANALISES DE SOLOS, AGUA E EFLUENTES LTDA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO Advogado: SEM ADVOGADO(S) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS LENZI - CPF: 001.032.702-99; CLEIDIANE FRATA DE LIMA LENZI - CPF: 015.304.942-14 (TERCEIRO INTERESSADO); ROBSON SILVA DE QUEIROZ - CPF: 039.179.822-77 (TERCEIRO INTERESSADO) ADVOGADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - CPF: 557.953.072-20

Certifico que tendo em vista a retificação dos dados, faço republicação da sentença de ID 80783604, abaixo transcrita.

Sentença

Vistos.

Habilita-se como terceiros interessados nos autos IGOR SANTOS LENZI; CLEIDIANE FRATA DE LIMA LENZI e ROBSON SILVA DE QUEIROZ.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por JOSE APARECIDO DA SILVA em face de AGRI LAB LABORATORIO DE ANALISES DE SOLOS, AGUA E EFLUENTES LTDA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 79373756.

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 79373756, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87943425804, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGRI LAB LABORATORIO DE ANALISES DE SOLOS, AGUA E EFLUENTES LTDA, CNPJ nº 30190882000166, AV. NORTE SUL 6413 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO, CPF nº 70083562184, AV NORTE SUL 6413 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000717-10.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.160,90 Parte autora: FÁBULA KAROLINNY LIMA DA SILVA ROCHA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ALFREDO BARROS DA ROCHA Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a menor foi entregue para sua genitora, que reside na comarca de Imaculada/PB.

Nos termos da legislação vigente (art. 147, do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

"I. A competência estabelecida no art. 147, I do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC 94250/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. DJE 22.8.2008).

Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, devendo lá o pedido ser processado.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Imaculada/PB, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao duto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Ciência as partes e ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FÁBULA KAROLINNY LIMA DA SILVA ROCHA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3901 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALFREDO BARROS DA ROCHA, TRAVESSA ANTA ATIRADA 5123 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000888-59.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 346.500,00 Parte autora: RAUL ELMOR JUNIOR, CPF nº 94069417753 Advogado: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Conforme se extrai do extrato acostado ao ID. 78293456, a conta judicial vinculada ao presente feito já se encontra zerada, visto que os valores foram devidamente levantados na data de 03/06/2022, em conformidade com a determinação constante no ofício de ID. 77083491.

Em consulta ao sistema SISDEJUD atestei que, de fato, inexistem valores em conta. Vejamos:

Item Número do Processo Agência Conta Judicial Dígito Última Atualização Saldo Ações 1 7000888-59.2022.8.22.0010 2755 1524993 0 03/06/2022 00:00 R\$ 0,00 Consultar itens por página: 510152550 p p p p [Exibindo 1 - 1 de 1 - Página: 1/1] Assim, considerando que o presente feito já fora extinto por perda do objeto, bem como que inexistem quaisquer outras pendências a serem sanadas, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

Intimem-se as partes por intermédio de seus representantes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: RAUL ELMOR JUNIOR, CPF nº 94069417753, AVENIDA TOCANTINS 3443 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007216-05.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 35.941,59 Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: ISABEL FLORES DUTRA, CPF nº 00465033237 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação da requerida retornou com informação de “mudou-se” (ID. 80534978 - Pág. 2 e 3) e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o assunto, aguarda-se julgamento o Tema 1132 do STJ: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.”. De início suspendeu todos os processos relacionado ao tema, mas em posterior decisão afastou a suspensão/sobrestamento: “Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022).”

Conforme consulta anexa, o Tema 1132 do STJ está pendente de julgamento. Portanto, dou prosseguimento ao feito.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte desta, e também para recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ A SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: ISABEL FLORES DUTRA, CPF nº 00465033237, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003849-46.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LEITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005668-47.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005126-34.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O

EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar o endereço da empresa, Banco do Brasil S.A., credor fiduciário, em que requer que seja encaminhado o ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0005898-58.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 27.648,48 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN -

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: ZGODA & MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 08080937000126 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ZGODA & MACHADO LTDA - ME.

Ao ID. 80570857 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas via sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem honorários.

Custas isentas, visto que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação da parte executada (art. 8º, I, da Lei n. 3.896/16).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: ZGODA & MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 08080937000126, AV. NORTE SUL 5116 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005219-84.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PLINA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006198-46.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EFRAIM PINHEIRO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005679-71.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940

REU: VANDERLI FRANCISCO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004698-42.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REU: ANGELA CRISTINA FERLA GONCALVES 78717051215

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006926-87.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: BRUNA ACOSTA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006936-34.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: NILTON RIBEIRO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006060-79.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A, ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006200-16.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: ALZEMIRO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) REU: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002942-95.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONEI SOARES GOVEIA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007168-51.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ELETRICA BAMPI EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Honorários execução: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários : R\$ XXX

2) Sem honorários: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004193-51.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEMARA SANTOS DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003188-62.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADERLANE DA SILVA NUNES 92373976234 e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, devendo constar as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Honorários: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários : R\$ XXX

2) Sem honorários: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000668-02.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002035-96.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001014-17.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS

FERREIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA, representado por MARIA DOS ANJOS FERREIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a restabelecer o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

O autor alega ser diagnosticado com RETARDO MENTAL PROFUNDO E DEFICIÊNCIA AUDITIVA GRAVE (CID F73 E H91.9), SENDO COMPLETAMENTE DEPENDENTE DE OUTRAS PESSOAS ATÉ PARA ATIVIDADES MAIS SIMPLES DA VIDA DIÁRIA e necessita de tratamento contínuo e medicamentos por tempo indeterminado.

Relata que é beneficiário da Previdência Social desde de 14/11/2006 e em 30/11/2017 teve seu benefício de prestação continuada cessado, sob o argumento de indício de renda superior a 1/4 salário-mínimo.

Destaca quem em fevereiro de 2019 fora oficiado pela autarquia a apresentar defesa administrativa quanto à devolução de valores relativos ao período considerado como recebido supostamente de forma irregular (14/11/2006 a 30/11/2017), na quantia de R\$ 114.499,58 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Informa que a genitora na implementação do benefício já era funcionária pública e o seu genitor era diarista, posteriormente passou a trabalhar de carteira assinada, vindo a falecer em 25/12/2009, momento em que a genitora passou a receber o pensão por morte.

Pugna pelo restabelecimento do benefício previdenciário amparo social, bem como seja declarada inexistente a cobrança relativa à devolução dos valores compreendidos de (14/11/2006 a 30/11/2017).

Decisão inicial concedeu a gratuidade judiciária, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a realização de perícia social e médica ID (25279621).

Estudo social veio aos autos junto ao ID (26582833) e laudo médico ID (29756550).

Citado, o réu apresentou contestação sem preliminares ID (30088449).

Manifestação autor acerca do laudo pericial ID (30499227).

Impugnação ID (30504856).

O Ministério Público manifestou por a ausência de interesse relevante a ensejar participação no presente feito ID (30916491).

Decisão determinando a suspensão do feito até julgamento de recurso repetitivo sobre boa parte da matéria em discussão ID (37402009).

Acórdão ID (59462112).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de 1/4 do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento de longo prazo, por sua vez, é entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Pois bem. No caso dos autos, o laudo pericial informa que “Genitora do periciado refere que ele sofre de retardo mental profundo e deficiência auditiva grave, sendo completamente dependente de outras pessoas até para atividades mais simples da vida diária. Está em tratamento neurológico desde o início da infância, com uso de medicamentos e psicoterapia, mas sem desenvolvimento cognitivo na infância e até hoje.” O perito atesta que o autor tem Retardo mental grave – F72.1; Presbiacusia – H91.9 e apresenta sequelas e ausência de autonomia cognitiva e fisiológica, com necessidade de auxílio para atividades diárias, o que o impede de exercer trabalho por mais de 15 dias, a incapacidade é permanente e não há chance de recuperação necessitando acompanhamento médico e multidisciplinar, uso de medicamentos prescritos e supervisão familiar. Conclui que o periciado com retardo mental grave, congênito, sem autonomia cognitiva ou fisiológica, com necessidade de supervisão familiar constante. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Assim, verifica-se que a parte requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade e, por consequência, não possui condições de prover o seu próprio sustento, de modo que comprovada está o impedimento de longo prazo alegado.

Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício.

Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa que o núcleo familiar da requerente é formado pela autora, sua genitora e seu irmão, sendo que todos os componentes da família estão devidamente cadastrados no Cadastro Único.

A renda mensal é proveniente apenas do auxílio doença da genitora e não recebem ajuda financeira de terceiros.

De acordo com o laudo, a família reside em uma casa cedida. Segundo a Sra. Maria a casa é de propriedade de seu pai que lhe cedeu para morar. A casa é edificada em alvenaria, em boas condições de habitabilidade, contemplada com rede de energia elétrica e água de poço. Não possui rede de saneamento básico, as ruas são pavimentadas e os equipamentos urbanos presente são: um hospital municipal, posto de saúde, escola Municipal e Estadual.

Nesse cenário, o assistente social concluiu que ID (26582833) e que o periciado, se enquadra na definição exposta no Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6 de julho de 2015) como pessoa com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ressaltando as de natureza mental.

Desta feita, constatou-se a necessidade financeira da parte autora e a impossibilidade de seu núcleo familiar arcar com os custos inerentes à sua sobrevivência digna, eis que a renda familiar mensal não alcança montante suficiente para tanto, de modo que preenchido o terceiro requisito.

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntados inicialmente aos autos, sendo no mesmo sentido a conclusão a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial.

Pois bem. Na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que a autora é deficiência física, apresenta em Retardo mental grave – F72.1; Presbiacusia – H91.9, se enquadra no conceito de pessoa com deficiência física o que impede a plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, a autora faz jus ao recebimento do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos em que postulado.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

No tocante à devolução de valores relativos ao período considerado irregular, trata-se de matéria a ser apreciada perante a Justiça Federal.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária. Trata-se de aplicação do entendimento fixado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em sessão ordinária, ocorrida em 11-11-2019, ao aprovar a Resolução nº 603/2019, destinada à regulamentação uniforme nas cinco regiões da Justiça Federal, sobre a restrição ocorrida ao exercício da competência federal delegada aplicável às comarcas de domicílio do segurado quando inferiores a 70 km (setenta quilômetros) da sede de Vara Federal.

No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual no exercício de competência delegada. Em síntese, o objeto da lide consiste em concessão de benefício previdenciário de declaração de inexistência de débito.

No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL SOB COMPETÊNCIA DELEGADA, ENTENDEU QUE NÃO HAVIAM QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RESOLVIDAS, RAZÃO PORQUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS É DA JUSTIÇA FEDERAL. TRF4. 5000470-93.2020.4.04.0000. Data da decisão: 24/11/2020 00:11 - Data de publicação: 24/11/2020

Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.

Desta feita, por se tratar de incompetência absoluta, em razão da matéria, em caso de pedido de tal natureza (inexistência de débito), deve o requerido ingressar com a medida cabível perante a Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a reestabelecer o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em favor da parte autora, no importe de 01 (um) salário mínimo, desde a data o dia seguinte à cessação indevida, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA RECIFE 5322 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DOS ANJOS FERREIRA, AVENIDA RECIFE 5322 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 998,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002377-73.2018.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 2.500,00 Parte autora: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JANDIR JOSE OBERDOERFER, CPF nº 48721514968, JAIME CLEMENTE OBERDOERFER, CPF nº 39614662972, CLEUSA HELENA OBERDOERFER, CPF nº 50866001972, JUSTINO JACO OBERDOERFER, CPF nº 54587786934, VALENTIM OBERDOEFER Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 80791001 e determino a exclusão da Defensoria Pública de Rondônia como representante de Valentim Oberdoefe.

No mais, aguarda-se o retorno dos expedientes de citação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, AV. MARINGÁ 3920 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JANDIR JOSE OBERDOERFER, CPF nº 48721514968, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8460, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME CLEMENTE OBERDOERFER, CPF nº 39614662972, RUA GUAÍRA, 1761, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEUSA HELENA OBERDOERFER, CPF nº 50866001972, RUA CLÓVIS 567 VILA GIOCONDO ORSI - 79022-071 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JUSTINO JACO OBERDOERFER, CPF nº 54587786934, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 11, QUADRA 70 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALENTIM OBERDOEFER, AV. ESPÍRITO SANTO 4670 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007094-89.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 55.096,71 Parte autora: V. A. D. A. Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: J. D. A. L. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processa-se em "Segredo de Justiça" e "Prioridade de Tramitação".

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens.

1) Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia devidamente atualizada, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

2.1) Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

3) Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERIDO: J. D. A. L. J., CPF nº 77964705253, RUA SALVADOR DALI 7625, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004521-83.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ao ID. 80708301 (n. 7005368-51.2020.8.22.0010), até o montante executado, conforme planilha de ID. 80708307, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução, qual seja, R\$ 2.691,44 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, 5636 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003986-23.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.991,40 Parte autora: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 38648580200 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: DORIVAL RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 74780441900 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 80822121 e determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO para transferir a titularidade do veículo de placa NDG-0020, multas e impostos para o requerido DORIVAL RIBEIRO DA COSTA (747.804.419-00), tendo como data inicial o dia 08/02/2010.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 38648580200, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 5.701, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: DORIVAL RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 74780441900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004964-97.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: VANDERLEI DE SOUZA SILVA Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: IRENE DE SOUZA E SILVA, ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugnou pela intimação da requerida por aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp).

Como se vê, o processo se encontra na fase inicial, restando pendente a intimação da parte requerida (Roseli) para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido do exequente, mostra-se incabível a realização do ato por meio de aplicativo de mensagem instantânea (whatsapp), por ausência de previsão legal.

RECENTEMENTE, este Juízo passou a integrar a CPE, cujo núcleo gestor se situa em Porto Velho.

Observe-se o regulamento da CPE, no qual vem sendo observado, pois a CPE não cumpre atos por meio de whatsapp:

Processo: 7000612-62.2021.8.22.0010 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que não há autorização/regulamentação para intimação via whatsapp, conforme determinado. Rolim de Moura, 23 de novembro de 2021.

Nos processos que assim fora determinado, restaram devolvidos.

Ademais, o TJRO não regulamentou tal modalidade nem mesmo em casos excepcionais, razão pela qual, INDEFIRO.

Indefiro a habilitação do patrono dos autos 7002780-76.2017.8.22.0010, um vez que não foi juntado aos autos procuração com permissão de receber citação em nome da requerida (Roseli).

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento aos autos.

Anoto que a diligência acerca do endereço da parte, é ônus que cabe ao autor, a obrigação do Juízo é subsidiária, não substitutiva.

Caso informado novo endereço da requerida (ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

Cumpra-se com o necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005459-73.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual

Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: S. C. D. S. D., CPF nº 03365082204, J. A., CPF nº 01629849286 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: Advogado: SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais integralmente.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Assim, intime-se o(a) requerente para recolher as custas iniciais adiadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INTERESSADOS: S. C. D. S. D., RUA DOS TOPAZIOS 1555 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. A., RUA DOS TOPAZIOS 1555 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004269-46.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ROBERTO BUENO DA SILVA, CPF nº 28955560249 Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Defiro os pleitos deduzidos na petição inserta ao ID 80793435. Uma vez que não houve irrisignação pelo INSS, torno exequível a multa arbitrada na decisão de ID 77087688. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da multa arbitrada, conforme planilha de cálculo atualizado a ser apresentada pelo credor. Intime-se. Prazo: 10 dias. Expeçam-se alvarás em favor do credor e seu advogado para levantamento ou transferência dos valores depositados nestes autos (crédito principal + honorários), assim como do valor das astreintes que será pago por meio de RPV. A propósito, destaco que a ferramenta "alvará eletrônico" vem apresentando erro no Módulo Gabinete.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para extinção. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000469-73.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 19.800,00 Parte autora: DIMILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 89921410253 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 79299418).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
 - 2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
 - 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
 - 4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
 - 4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
 - 4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
 - 4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
 - 5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
 - 6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
 - 7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
- Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIMILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 89921410253, AVENIDA TEREZINA 3585 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001491-69.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 36.483,85 Parte autora: MARCELO FERNANDO REDEL, CPF nº 01635451973 Advogado: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58104100220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente formulou pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, através do sistema INFOJUD.

Pois bem. O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais; não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Tem-se, portanto, que eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO apenas se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto, sendo certo que a utilização do sistema INFOJUD, por sua vez, deve ocorrer tão somente quando exauridos os meios disponíveis ao credor para localização de bens do devedor, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, devidamente comprovada, e não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado, tal como no caso em testilha.

Isto posto, INDEFIRO o pedido supracitado.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO REDEL, CPF nº 01635451973, TRAVESSA RELÍQUIA 4842 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58104100220, AV NORTE SUL 4363 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005371-69.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARINEIDE SOUZA MACEDO, CPF nº 01469478862 Advogado: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARINEIDE SOUZA MACEDO, CPF nº 01469478862, LINHA 192 Km 10, TRAVESSÃO P-196 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003379-39.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial -

Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: CELIA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 00308962230 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CELIA PEREIRA FERREIRA deduziu esta pretensão de levantamento de quantia referente a saldo da conta do PIS/PASEP e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, Lei 6.858/80) de que era titular EURICO FERREIRA, CPF 003.806.962-82.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.858/80 disciplinou que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.

Conforme extrato (ID 79883329), há saldo de FGTS disponível para saque.

Pelos documentos juntados aos autos, verifico a legitimidade da requerente, bem como a comprovação da existência dos citados valores, os quais se encontram depositados em conta da Caixa Econômica Federal.

Manifestação do Ministério Público, informou que não tem interesse no feito.

Dispositivo.

Iso posto, acolho a pretensão dos interessados, razão pela qual autorizo em favor de CELIA PEREIRA FERREIRA o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal na conta do FGTS/PIS de titularidade de EURICO FERREIRA, CPF 003.806.962-82.

Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Sem custas.

Publique-se e intemem-se.

Expeça-se alvará em favor dos interessados.

Oportunamente, arquivem-se

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002799-43.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela

Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS BATISTA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a certidão (ID 80955177) afirmando que há erro na sentença, eis que constou-se o nome de SIDNEY ALVES PEREIRA e o nome correto é CARLOS BATISTA DE SOUZA, conforme se verifica no documento de identificação acostado nos autos.

É o relatório. Decido.

A decisão realmente possui vício, mas se trata de erro material (troca de nomes), corrigível a pedido ou de ofício. Desnecessária na espécie a manifestação da parte contrária.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material da seguinte forma:

Onde se lê “SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, para registro da interdição de SIDNEY ALVES PEREIRA, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.”, leia-se “SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, para registro da interdição de CARLOS BATISTA DE SOUZA, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.”.

No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, LINHA 184, LADO SUL Km 6 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS BATISTA DE SOUZA, LADO SUL, ZONA RURAL Km 6 NA LINHA 184 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.100,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006627-47.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: RITA CANDIDA DE SOUZA

TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: BENEDITA DIAS DE SOUZA, CPF nº 18883672291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição proposta por RITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA em face de BENEDITA DIAS DE SOUZA, ambas qualificadas na inicial.

A requerente, filha da interditanda, aduz que ela possui 89 anos e que há aproximadamente 03 três anos cuida dos interesses de sua genitora, pois ela não apresenta condições de praticar os atos próprios da vida civil, eis que foi diagnosticada com quadro de demência senil, encontra-se confusa, desorientada (tempo e espaço), com perda de memória, esquecimento, incapacidade de realizar atividades habituais e na resolução de problemas.

De acordo com a autora, a interditanda recebe benefício da Previdência Social de aposentadoria por idade e pensão por morte.

Requeru, liminarmente, a tutela provisória de urgência para que fosse nomeada curadora da interditanda, uma vez estar legitimada a propor esta demanda, conforme previsto no art. 747, inc. II, do Código de Processo Civil. Ao final, almeja seja decretada a interdição da genitora.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudos e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.100,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a realização de estudo psicológico e social do caso (ID 66914748).

O pedido de curatela provisória da interditanda foi deferido (ID 66914748).

Relatório psicológico e social (ID. 68279593).

Devidamente citada (ID. 68720158), a interditanda, por meio de sua curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (ID. 77071126).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (ID. 79170592).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da interdição e da submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil, transcrito abaixo:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (revogado);

V - os pródigos.

Entre os legitimados a promovê-la estão o cônjuge ou companheiro, pai ou mãe e descendentes dos interditando ou, na falta destes, caberá ao juiz a escolha do seu curador (art. 1.775, §3º, do Código Civil).

A autora instruiu a inicial com laudos e receituários médicos capazes de provar suas alegações, cumprindo assim o disposto no art. 750 do CPC.

Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que a interditanda é incapaz e necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil.

A rigor, BENEDITA DIAS DE SOUZA, por apresentar quadro de demência senil, encontra-se confusa, desorientada (tempo e espaço), com perda de memória e esquecimento, conforme parecer médico (ID. 63257130 - Pág. 11 e 12), não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir sua vontade (art. 1.767, inc. I, do Código Civil).

De toda a sorte, a avaliação psicossocial (ID. 68279593) revelou que a interditanda possui 90 anos de idade e reside no mesmo terreno que a requerente, sendo que no terreno há 02 casas, a principal casa de madeira reside Rita e seu esposo Albino e na casa aos fundo de alvenaria reside Benedita e sua filha Lídia. A única renda da família é proveniente dos benefícios previdenciários recebidos pela interditanda e pelo Albino, totalizando o equivalente a 03 (três) salários mínimos.

Descreve que a interditanda possui dificuldade de locomoção e que ela sofreu uma queda há aproximadamente 02 meses (na data do estudo psicossocial) e desde então faz uso de cadeira de rodas, também apresenta dificuldade de entendimento, fala pouco e quando tentada comunicação verbal permanece sem falar. Acrescenta que faz uso de medicação para hipertensão arterial e rivotril quando necessário para dormir.

De acordo com a profissional, a requerente Rita e sua irmã Lídia estão revezando os cuidados com a interditanda e demonstraram comprometimento com o bem-estar de Benedita. Na oportunidade da realização do estudo não foi observada negligência em relação aos cuidados com a requerida, aliado ao fato de a requerente informar que seus irmãos neste momento não desejam assumir os cuidados.

Concluiu que BENEDITA DIAS DE SOUZA apresenta limitações cognitivas que a incapacitam para exercer seus direitos e deveres civis e que a requerente RITA já assume todas as responsabilidades de cuidar de sua genitora, desta forma, o deferimento do pedido apenas regulamentará o que de fato já existe. Acrescentou que a interditanda demonstrou estar bem cuidada e não foi observada qualquer situação que desabone a conduta da requerente para a continuidade dos cuidados.

Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade da interditanda para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Não consta dos autos que a requerida tenha instituído processo de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015).

Embora medida protetiva extraordinária, a curatela da requerida é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses da curatelada, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora da requerida BENEDITA DIAS DE SOUZA, sua filha RITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA.

Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico da interditada, DECLARO BENEDITA DIAS DE SOUZA, incapaz para, sem a representação da sua curadora RITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA, realizar os seguintes atos da vida civil:

a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos;

b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser demandado e praticar em geral atos que não sejam de mera administração;

c) Pleitear, administrar e receber benefício previdenciário e/ou assistencial perante o INSS;

c) Demandar e receber do poder público medicamentos e tratamentos de saúde.

A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 35.000,00, dependerá de autorização judicial.

A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou.

A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.

A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado.

A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015.

Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC).

O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.

Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver.

Resolvo a demanda com exame de mérito (art. 487, inc. I, do CPC).

Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), devendo ainda o Oficial do Registro Civil da comarca proceder as anotações nos registros pertinentes, por se tratar do domicílio e local de nascimento da interditada.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73.

Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web.

Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.

Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela.

Sem custas, eis que a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: RITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA, RUA X 0767 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BENEDITA DIAS DE SOUZA, CPF nº 18883672291, RUA X 0767 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001966-88.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela

Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: NELDA TERESINHA RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: SADIOMAR DE PAULA

RODRIGUES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELDA TERESINHA RODRIGUES em face da decisão de ID.75256349.

A requerente afirma que a decisão possui erro material, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração. Alega que consta na decisão que nomeou a requerente como curadora provisória do requerido autorização para movimentar suas as contas bancários do requerido nas instituições do Banco do Brasil e Santander, contudo, as contas bancárias do requerido são nas instituições do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Afirma que está encontrando dificuldade em movimentar a conta bancária da CEF devido o erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a decisão possui erro material, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por NELDA TERESINHA RODRIGUES, para sanar o erro material da sentença de id. 75256349, sendo que, onde se lê:

“[...] Ressalta que o requerido possui conta bancária nas instituições do Banco Santander e Banco do Brasil, contudo, desconhece as senhas de acesso ou a existência de saldo [...]”.

LEIA-SE:

“[...] Ressalta que o requerido possui conta bancária nas instituições do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, contudo, desconhece as senhas de acesso ou a existência de saldo [...]”.

Permanecem inalterados os demais termos da decisão de ID. 75256349 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.

CITE-SE o requerido conforme decisão de ID. 75256349 e cumpra-se as demais determinação nela contidas.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: NELDA TERESINHA RODRIGUES, RUA OURO PRETO 5315 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SADIOMAR DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 75201305253, RUA OURO PRETO 5315 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004289-66.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: GELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o pleito deduzido na petição inserta ao ID 79358900, designo nova perícia médica para o dia 11 de outubro de 2022, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133), pela médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE.

Permanecem inalterados os demais termos da decisão exarada ao ID 79232525.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, eis que representada pela Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

GELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Rua Jaguaribe, nº 3353, bairro Olímpico, telefone (69)98437-4029 ou (69) 99385-8601, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004965-14.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 5.876,27 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MARCELA BATISTA DE LIRA, CPF nº 89289960230 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Judiciais, verifica-se que a guia avulsa ID () foi vinculada como "1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição: R\$ 63,69" pago no dia 17/06/20220, conforme anexo.

Desta forma, deve a parte autora recolher o valor das custas processuais complementares de 1%, eis que no procedimento executivo não há previsão de audiência preliminar de conciliação, inexistindo, portanto, a possibilidade de diferimento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO);

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MARCELA BATISTA DE LIRA, RUA JAGUARIBE n.6477 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 5.876,27

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006484-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 1.034,81 Parte autora: L. T. R. A., H. M. R. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: C. P. S., CPF nº 00829415211 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos.

Considerando a informação da exequente (ID 80968266) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Ciência ao MP e DPE

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007569-45.2022.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas (ID 80933458).

DISTRIBOI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARNE BOVINA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou o presente pedido de tutela de urgência em caráter antecedente contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo o Fisco Rondoniense teria praticado infração à legislação tributária, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração n. 20212700500029, em 15/06/2021, e imposição de multa no valor de R\$ 2.313.074,02, que foi objeto de processo administrativo tributário, sendo a impugnação rejeitada pelo Fisco.

Ocorre que, em razão da natureza da sua atividade econômica, não pode aguardar o lapso prescricional de 5 anos para que a Fazenda Pública promova a cobrança judicial de seu crédito para, só então, discutir na seara judicial o mérito do AI n. 20212700500029.

Demais disso, o débito tributário e questão ensejou o cancelamento do incentivo tributário concedido pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, previsto pela Lei n. 1.558/2005, consistente em outorga de crédito presumido de até 85% do valor do ICMS de carnes com osso.

Assim, pretende oferecer em garantia do juízo, como adiantamento de penhora para a execução fiscal, bens móveis/maquinários para a presente demanda com a finalidade de garantir a renovação de certidões de regularidade fiscal e a concessão/renovação de benefícios fiscais através de regimes especiais.

Por isso, requereu a aceitação dos bens móveis (maquinários) como garantia da futura execução a fim de que possa obter a emissão da CPD-EN ou a concessão/renovação do regime especial pleiteado.

É o breve relatório. Decido.

Afigura-se cabível o manejo de ação autônoma e cautelar antecedente (artigos 305 a 310 do CPC), para que o imputado devedor, antes do ajuizamento de execução fiscal, ofereça bens à penhora ou em garantia para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, o que é providência de caráter satisfativo.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP1123669/RS. (...) 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido” - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1485356/ES, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 04.12.2014.

Com efeito, se o débito foi constituído e a execução fiscal não foi proposta ainda, como no caso, nada impede (ao contrário) que o imputado devedor, antes, através de medida cautelar antecedente e autônoma, satisfativa ou não, venha a juízo e ofereça bens em garantia, desde que idôneos e observadas as normas da Lei Federal n. 6.830/1980, a lhe conferir, conseqüentemente, por conta desse expediente, o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da parte autora, ex vi artigo 206 do CTN.

Nesse sentido, a tese firmada no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo n. 237: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Conforme se depreende dos autos, a questão central da demanda versa sobre o oferecimento de garantia, para antecipação de penhora em eventual execução fiscal, com o intuito de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). De fato, não há previsão expressa na lei acerca de medida cautelar nesses casos, diante do seu caráter eminentemente satisfativo. Contudo, conforme já ressaltado acima, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS Tema n.237), admitindo-se a garantia do juízo de forma antecipada para o fim de se obter a emissão da CPD-EN. Todavia, uma vez prestada garantia idônea, a autora faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ora, não se discute que a fazenda pública possui prazo de cinco anos para promover a execução judicial de seu crédito. Mas, o exercício dessa prerrogativa pelo Fisco não pode prejudicar o direito da autora ao livre exercício de sua atividade empresarial, já que enquanto não promovida a execução fiscal do crédito acaba por ficar de modo antecipado à mercê de efeitos extremamente nocivos à atividade empresarial, notadamente a perda de incentivos fiscais ou a realização de protestos e inscrição do crédito em cadastros restritivos como CADIN e SERASA.

Assim, é de rigor que seja emitida a certidão almejada, o que, frise-se, não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser exigido judicialmente a qualquer momento pela fazenda pública, nos termos da lei.

Veja-se que o artigo 9º da Lei de execução Fiscal autoriza a que o executado, para fins de garantia da execução ofereça bens à penhora.

E, no caso concreto, o bens móveis ofertados (maquinários) se mostram suficientes (vide laudo técnico de avaliação de bens industriais - ID 80933456).

Ademais, os artigos 205 e 206 do CTN garantem a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, nos casos em que o contribuinte quitou sua obrigação.

Possível, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa eis que o débito, cuja execução fiscal ainda não se encontra ajuizada, já se encontra garantido.

Isso posto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente e, por consequência, determino a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da parte autora, nos termos do art. 206 do CTN.

A autora deverá proceder de acordo com o disposto no art. 303, § 1º, do CPC. Intime-se. Prazo: 15 dias.

Na hipótese em que for modificado o valor da causa, deverá a autora recolher o valor das custas iniciais complementares.

Após cumprida a determinação acima, dou prosseguimento ao feito:

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso a requerida apresente reconvenção, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Por fim, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RO 010, KM 02 s/n, SAIDA P/ PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000420-37.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.277,13 Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 Parte requerida: JOSE GERMANO OLIVEIRA, CPF nº 18126642149 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Despicienda a suspensão do presente feito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado ao ID. 80783386.

Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento referente à intimação do executado, bem como o decurso do prazo concedido para manifestação, adotando-se as providências já especificadas na decisão de ID. 80740426.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE GERMANO OLIVEIRA, CPF nº 18126642149, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4891, 2 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002787-34.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.692,05 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO, CPF nº 02760880265 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A expedição do ofício está condicionada ao recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 17 da Lei 3896/16. Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se o IDARON para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este juízo acerca da existência de ficha cadastral em nome do executado ELOISIO BORCHARDT ARAUJO (CPF: 027.608.802-65).

Com as informações, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO, CPF nº 02760880265, AVENIDA PORTO ALEGRE 5954 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002834-37.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.630,00 Parte autora: NATALINO DOMINGOS SERRALBO, CPF nº 41280563915 Advogado: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Considerando a informação de implantação de benefício ID (79308769 e ss.), Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, informando eventual valores retroativos a receber.

Não havendo valores a receber, arquivem-se os autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: NATALINO DOMINGOS SERRALBO, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6801 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 14.630,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003587-57.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: SILVANE TEIXEIRA NUNES PEREIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: AUDISLEI NUNES PEREIRA, CPF nº 00500937206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de levantamento de interdição proposta por SILVANE TEIXEIRA NUNES, alegando, em síntese, que não mais subsiste a circunstância que gerou sua interdição.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada realização de estudo com as partes pelo NUPS (ID. 65057877).

Citado, o curado não apresentou contestação (ID. 68711438).

Relatório psicossocial acostado ao ID. 75672313, que teve como conclusão que de fato a requerente demonstrou possuir autonomia para gerir sua vida e capacidade para praticar os atos da vida civil.

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de levantamento da interdição (ID. 76280544).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Levantamento de Interdição proposta por SILVANE TEIXEIRA NUNES alegando que devido ao acidente de trânsito ocorrido com a requerente, que sofreu limitações físicas e mentais, esta foi interditada em 08/06/2016, sendo nomeado seu filho Audislei Nunes Pereira como curador.

Ocorre que, com o passar dos anos, após tratamento médico e psíquico, aduz que encontra-se totalmente recuperada das limitações que ocasionaram a justificativa de sua interdição, afirmando que não persiste motivo para manutenção da interdição, haja vista que encontra-se capaz de reger todos os atos da vida civil.

A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de levantamento de interdição (756, §1º do CPC).

Restou demonstrado através do estudo realizado pelo NUPS e demais documentos que a interditada recuperou sua autonomia e independência e, uma vez cessada a incapacidade, o requerimento deve ser acolhido.

Ademais, durante a realização do estudo, o curador da requerente afirmou que apesar de algumas limitações (dificuldade de locomoção, lapso na memória e desatenção) acredita que a requerente possui capacidade de assumir sua vida e praticar atos da vida civil.

No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento da interdição da requerente (ID. 76280544).

Assim, com base no contexto probatório, verifica-se não haver indícios de que persistem as incapacidades física e mental que ensejaram a interdição da requerente, logo, tendo desaparecido os motivos da interdição, a pretensão merece ser acolhida.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, LEVANTO A CURATELA de SILVANE TEIXEIRA NUNES, declarando-a capaz de exercer os atos da vida civil.

JULGO RESOLVIDO o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 756, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO que:

- Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita;
- Fica esta sentença automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
- Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
- Exclusão do cadastro no INFODIP, do TRE/RO;
- Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o autor/interdito fora registrado.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVANE TEIXEIRA NUNES PEREIRA, RUA D, 0768 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AUDISLEI NUNES PEREIRA, CPF nº 00500937206, AVENIDA 25 DE AGOSTO, PROXIMO A MOTO MOTORES CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000800-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 18.572,32 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182 Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 Parte requerida: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, CNPJ nº 27263279000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença acostada ao ID. 80901837, referente ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano e arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, CNPJ nº 27263279000152, AVENIDA NORTE SUL 3720 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005729-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.450,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 80685965.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7010116-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.325,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 80709774, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel por ela indicado à penhora.

Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato construtivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007389-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: T. C. D. F., CPF nº 94465053215 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por T. C. D. F. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de outubro de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social FRANCINETE FERNANDES AMÉRICO TONHOLI (Av. Maceió, n. 3603, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, fone: 8462-9509/3442-6976, e-mail: frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.

5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.

5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;

a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;

5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;

5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;

6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1) PERÍCIA MÉDICA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

- d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
- e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
- f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
- g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
- i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
- l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria?

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: T. C. D. F., CPF nº 94465053215

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002788-77.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 34.906,41 Parte autora: B. B. F. S. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: G. D. M. A., CPF nº 02764981279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, eis que, já houve o decurso do prazo postulado.

Assim, intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias proceder com a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: G. D. M. A., CPF nº 02764981279, AV MACEIO 5281 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006947-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.814,34 Parte autora: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, CPF nº 00509706231 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 79856500249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, considerando a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique medidas concretas para a satisfação do seu crédito, atentando-se à ordem supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, CPF nº 00509706231, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 79856500249, RUA JAMARI 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000576-83.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 55.503,51 Parte autora: CLEIDE VIEIRA, CPF nº 79894410120 Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539 Parte requerida: ELIMAR TESCH, CPF nº 00795637756

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo, e determino que a requerente realize a juntada dos documentos, conforme intimação de ID. 80389526, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se conforme ID. 80092166.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: CLEIDE VIEIRA, CPF nº 79894410120, LINHA 25 DE AGOSTO km 4,5, CASA LINHA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ELIMAR TESCH, CPF nº 00795637756, RUA JAGUARIBE 4329, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004240-25.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 133.337,48 Parte autora: TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150 Advogado: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas - físicas ou jurídicas -, que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Por outro lado, DEFIRO o requerimento de parcelamento das custas judiciais, conforme requerido ao ID. 80693594. Ressalto que a quantidade de parcelas deverá observar a previsão contida no art. 5º da Resolução 151/2020-TJRO.

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a CPE deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EMBARGANTE: TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, AV FLORIANOPOLIS 4928 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007626-63.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.848,00 Parte autora: FABIANE TEODORO RODRIGUES, CPF nº 00119698226 Advogado: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por FABIANE TEODORO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{poлю_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007249-68.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.014,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DELMAR GABLER Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 80693051.

Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008736-10.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 17.530,94 Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101 Advogado: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 Parte requerida: SUELI APARECIDA SILVA - ME, CNPJ nº 84753144000109 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se os os valores retidos em conta judicial vinculada aos presentes autos foram levantados:

No mais, ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento de nº 0807867-56.2022.8.22.0000, em atenção ao disposto no art. 1.018 §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

No mais, considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento no feito.

Proferida decisão naqueles autos, transla-se para o presente.

Intimem-se a exequente para requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 50989795.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SILVA - ME, CNPJ nº 84753144000109, RUA GUAPORE 5103, SUJJA CONF CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007322-06.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.114,39 Parte autora: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 06146940000170 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: E. DE FREITAS - ME, CNPJ nº 27521468000188 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende a reconsideração da sentença exarada ao ID 79240078, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AV IRINEU FERREIRA DA SILVA 5604-B CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME, LINHA 184, KM 2,5 (AVENIDA NORTE SUL) s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 12.114,39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006492-98.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 15.845,57 Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: JOSE FIRMINO DA ROCHA Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão exarada ao ID 80061245, por não possuir relação com o pedido inicial.

Custas processuais iniciais recolhidas (ID 79764921).

Recebo os autos para processamento.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JOSE FIRMINO DA ROCHA, CPF nº 35176130297, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 59, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007058-47.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.484,96 Parte autora: ANA BEATRIZ KATSURAGI GOMES Advogado: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412 Parte requerida: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, eis que demonstrada a situação de hipossuficiência econômica alegada.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

- 2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
- 3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
- 5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ANA BEATRIZ KATSURAGI GOMES, CPF nº 02889445267, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, CPF nº 58481052272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007385-89.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Valor da ação: R\$ 65.500,00 Parte autora: MARIA DAMASIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda visando o cumprimento provisório da sentença, para que o requerido realize o procedimento cirúrgico, sob pena de sequestro.

Em análise dos autos principais (7004528-70.2022.8.22.0010), verifico que foi deferida tutela de urgência para que os requeridos realizem o procedimento cirúrgico em trinta dias, observando-se a lista de espera.

Ademais, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil aduz que é cabível o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. No presente caso, ainda não houve interposição de recurso pelas partes e não há trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, considerando a irreversibilidade em caso de prosseguimento da ação para realização do procedimento cirúrgico, o cumprimento provisório de sentença deve seguir, por ora, apenas com relação a tutela de urgência deferida nos autos principais referente a realização de procedimento cirúrgico.

INTIME-SE as parte executada para conhecimento do presente cumprimento provisório de sentença por meio de seu representante judicial, via remessa eletrônica (art. 535 do CPC/2015) e, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a realização do procedimento ou impugnar.

Cientifique o requerido quanto a possibilidade de depósito judicial dos valores correspondente a o tratamento/medicamentos, a fim de dar início ao cumprimento, conforme enunciado nº 94 do CNJ.

ENUNCIADO Nº 94 Até que possa ser concluído o processo da compra de medicamentos ou produtos deferidos por decisão judicial para regular fornecimento, o magistrado poderá determinar à parte ré o depósito judicial de valores que permitam à parte autora a aquisição, sob pena do sequestro de verbas.

Destaque-se, também, os enunciados 32 , a seguir:

ENUNCIADO Nº 32 A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Grifei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos a parte autora para requerer o que entender de direito.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais 7004528-70.2022.8.22.0010.

Pratique-se o necessário

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: MARIA DAMASIO, RUA 14 41 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 65.500,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002389-48.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 80839043, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 6.156,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005602-62.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.089,49 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 01392461260 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a solução do erro pela STIC (ID 79315586), devendo a CPE providenciar o necessário para o deslinde da questão.

Para não tumultuar o processo, determino o prosseguimento do feito com a citação da parte executada e demais atos processuais, nos termos do despacho inicial exarado ao ID 79244235.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, AV. FORTALEZA n4612 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 4.089,49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006686-98.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: E. M. N. D. B. F., CPF

nº 38648466253, J. F. D. Q., CPF nº 47631244987 Advogado: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921 Parte requerida: Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ e ELZA MOREIRA NETO FERREIRA DE QUEIROZ em face da sentença de ID. 80054276, alegando em síntese que há omissão no referido decisum, uma vez que não constou que a requerente deseja voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja, ELZA MOREIRA NETO.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a sentença possui erro material, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ e ELZA MOREIRA NETO FERREIRA DE QUEIROZ, para sanar o erro material da sentença de id: 80054276, sendo que, onde se lê:

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja

LEIA-SE:

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELZA MOREIRA NETO.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 80054276 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. M. N. D. B. F., CPF nº 38648466253, RUA JAMARI 6389 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. F. D. Q., CPF nº 47631244987, RUA JAMARI 6976 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007135-56.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.291,17 Parte autora: GENI GROHALSKI, CPF nº 64126951253 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00596641265 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais integralmente.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Assim, intime-se o(a) requerente para recolher as custas iniciais adiadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: GENI GROHALSKI, AV. 25 DE AGOSTO 1534 JARDIM EL DOURADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA GETULIO VARGAS 2956, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 10.291,17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007594-58.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.619,37 Parte autora: MARTA APARECIDA TARDIN, CPF nº 62904892249 Advogado: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARTA APARECIDA TARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que requereu o benefício perante o INSS e teve seu pedido indeferido por não atender aos critérios de renda familiar. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 03 de outubro de 2022, às 14 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.

5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.

5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;

a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;

5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;

5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;

6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1) PERÍCIA MÉDICA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria?

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA APARECIDA TARDIN, CPF nº 62904892249, TRAVESSA PARECIS 5428 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001629-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.200,00 Parte autora: FABIO GOMES SILVA, CPF nº 03906473651 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial e dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de receber benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FABIO GOMES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001046-17.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: ILSON JOSE FRATA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: LARISSA QUEIROZ FRATA, CPF nº 92997724287 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se consoante determinações da decisão de ID. 70771529, que transcrevo:

Cite-se a requerida para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se a demandada tem condições de se comunicar.

Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: ILSON JOSE FRATA, LINHA 188 km 3,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: LARISSA QUEIROZ FRATA, CPF nº 92997724287, LINHA 184, S/N, KM. 1,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002399-63.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.135,00

Parte autora: F. H. D. S., L. D. A. D. S. P. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. R. P., CPF nº 86293761200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para providências que a parte entender cabíveis.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 08/2028 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Ciência ao MP e DPE.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002880-26.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 72.741,69 Parte autora: LEONICE

APARECIDA LEME, CPF nº 58402110282 Advogado: CARLOS ANTONIO PERLIN, OAB nº MT170400 Parte requerida: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO O PRESENTE FEITO até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0800119-70.2022.8.22.0000.

À CPE para que faça o acompanhamento devido.

Com a juntada de informação de trânsito em julgado, intimem-se as partes para que tomem ciência e requeiram o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA LEME, CPF nº 58402110282, RUA JAGUARIBE lote 179, QUADRA 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005307-93.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 85.000,00 Parte autora: FLAVIA CRISTINA DOS ANJOS

CAMPOS, CPF nº 08157408598, SUELEN VALENTIN CAMPOS, CPF nº 06547179230, MARIA APARECIDA NOGUEIRA VALINTIM,

CPF nº 69872155291 Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A Parte requerida: MANOEL CESAR CAMPOS, CPF

nº 76843491200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do débito fiscal.

Com o decurso do prazo, cumpra-se consoante ID. 75991321.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: FLAVIA CRISTINA DOS ANJOS CAMPOS, CPF nº 08157408598, RUA PAULO RABELO NERY 250 A - 47665-000 - SÃO FÉLIX DO CORIBE - BAHIA, SUELEN VALENTIN CAMPOS, CPF nº 06547179230, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNOVA 4145 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA VALINTIM, CPF nº 69872155291, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNOVA 4145 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MANOEL CESAR CAMPOS, CPF nº 76843491200, LINHA 134, KM 2,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004127-08.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.531,25 Parte autora: ELOAN MATIOLI, CPF nº 01319502237 Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso da data agendada para perícia médica, em razão da impugnação apresentada pelo requerido aos honorários periciais arbitrados, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de OUTUBRO de 2022, às 14h00min, e que será realizada no Instituto Empresarial Médico – INTEGRAL, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO pela médica já nomeada nos autos BRUNA CAROLINE BATISTA ANDRADE.

No mais, cumpra-se conforme decisão de ID. 76070191.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELOAN MATIOLI, CPF nº 01319502237, AVENIDA BELO HORIZONTE 6462, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004687-81.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.338,65 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: MARIA CAROLINA COSTEZ FERREIRA CAVALHEIRO, CPF nº 66786789153, JOSE CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 55587569934, JOSE CARLOS CAVALHEIRO 55587569934, CNPJ nº 33766364000136 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado não foi encontrado para intimação do levantamento dos valores disponíveis em conta judicial vinculada aos presentes autos, determino a transferência da(s) importância(s) para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).

Sem prejuízo, anoto que a(s) quantia(s) transferida(s) para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada(as) após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA CAROLINA COSTEZ FERREIRA CAVALHEIRO, CPF nº 66786789153, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 55587569934, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CAVALHEIRO 55587569934, CNPJ nº 33766364000136, AVENIDA ROD RO, 383 S/N KM 01, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001397-87.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte requerida intimado sobre o equívoco da juntada da petição ID 80761195 não pertencente a estes autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001588-11.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA (PERITO)

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003708-22.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULMIR LAZAROTTO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577

REQUERIDO: POLIBIO GOULART GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001588-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SGARBI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005157-15.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

EXECUTADO: ZILMA PEREIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR MORARI - RO10280

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001555-16.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.396,96

Parte autora: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Parte requerida: SIDNEI FERRAZ Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, atentando-se para eventual execução frustrada.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004307-87.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILSON BOMFIM DE LA TORRE

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000241-06.2018.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004192-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLORAIDE CORREIA

Advogado/Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

USUCAPIÃO – SUSPENSÃO – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MATRÍCULA - REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - LEI MUNICIPAL N.º 1.317/2006

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Há dezenas de pedidos de usucapião envolvendo a região referente ao Bairro Bom Jardim, que outrora fazia parte da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS. Porém, há interesse do Município de Rolim de Moura nesta área. Explico:

O imóvel que ora se pretende usucapião não tem matrícula individualizada. Há apenas alguns contratos e mapa de diversas quadras (ID's 48741159 a 48741170). Há quadras com áreas de 4.800m² (ID: 48741161 p. 1-2); áreas de 14.000m² (48741164) e parte do loteamento, com área de 66.000m² (ID: 48741156 p. 1 a 3).

Porém, este mapa geral do bairro Bom Jardim faz parte de um imóvel urbano, com área cerca de 134.500m². O imóvel da matrícula originária (1.217-CRI - Rolim de Moura) tinha área total de 138.000m², mas foram desmembrados 3.500m² (AV-2-1.217), estando a matrícula originária juntada no ID: 48740590 p. 1-2.

Deste imóvel de 138.000m², sobre o qual fora feito este desmembramento de 3.500m², foi aberta uma nova matrícula, em nome do Município de Rolim de Moura – matrícula n.º 8.993 – CRI – Rolim de Moura (que está no ID: 48741173 p. 1-2). Este é o primeiro ponto a ser regularizado, pois o imóvel que se pretende usucapião está encravado numa área com cerca de 134.500m² (da matrícula 1.217-CRI - Rolim de Moura).

Dos confinantes ninguém contestou a lide. Porém, isso não leva automaticamente à procedência do pedido.

Houve apenas contestação por negativa geral (ID: 76046434 p. 1-2).

Com a manifestação do ID 71836120 p. 1, o Município de Rolim de Moura não atendeu à determinação ID: 57566637 p. 5, item 5.

Sequer se pronunciou sobre o que é alegado, tanto que o imóvel continua matriculado em nome da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”. Observe-se a clareza do que ali consta:

“...4.1) CITE-SE e INTIME-SE o Município de Rolim de Moura para querendo apresentar contestação.

OBS: Ao que consta o imóvel objeto deste usucapião teria sido revertido em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em dezenas de outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002738-22.2020.8.22.0010, 7002771-12.2020.8.22.0010 e 7005242-98.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.8.22.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Desta forma, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006.

O Município de Rolim de Moura deverá informar se foi cumprida ou não a Lei Municipal n.º 1.317/2006...”

Deliberação de idêntico teor a acima já fora tomada em tantos outros processos deste Juízo, que também carecem de regularização.

“...Desta forma, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006 (...)

OBS: Ao que consta o imóvel teria sido revertido em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em dezenas de outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002771-12.2020.8.22.0010 e 7002738-22.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.8.22.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura...”

A decisão acima é suficientemente clara em dizer que HÁ INTERESSE PÚBLICO, pois o imóvel pode ser revertido ao Município de Rolim de Moura. Observe-se a clareza da Lei Municipal n.º 1.317, de 31/5/2006, juntada no ID 48740595.

Há dezenas ou talvez até centenas de processos envolvendo a região chamada “Jardim das Acácias”, área esta com mais de 130.000m².

O imóvel em questão está matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, matrícula n.º 1.217, CRI Rolim de Moura.

Desde março de 1988, há mais de 34 anos, este imóvel está em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”.

Originariamente, a área do imóvel era de 138.000m² e foram desmembrados 3.500m² em favor do Município de Rolim de Moura, conforme AV2-1.127 da matrícula n.º 1.217. Este desmembramento foi em fevereiro de 2007, há mais de 15 anos.

O restante permaneceu em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, mas com cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Existe a Lei Municipal n.º 1.317/2006 determinando a reversão deste imóvel em sua totalidade ao Município de Rolim de Moura, desde maio de 2006 (id 48740595), há mais de dezesseis anos, portanto.

Embora exista a Lei Municipal n.º 1.317/2006, o Município de Rolim de Moura ainda não promoveu o necessário a que o imóvel seja registrado em nome do Ente Público.

Intimada, a Procuradoria do Município de Rolim de Moura em diversos processos reiteradamente vem informando ter interesse na reversão do imóvel, podendo ajuizar medida judicial para tanto, no prazo de seis meses.

Aí começa o impasse.

Em resumo: há Lei Municipal (n.º 1.317/2006), que reconhece cláusula de reversão deste imóvel em favor do Município de Rolim de Moura. Não obstante, o imóvel ainda continua matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” (ID: 48740590 p. 1-2).

O Município de Rolim de Moura nem promoveu doação u venda dos terrenos em favor dos posseiros e também não promoveu cumprimento da cláusula de reversão prevista há dezesseis anos na Lei Municipal n.º 1.317/2006

Esta Lei Municipal (n.º 1.317/2006), continua em plena vigência.

Esta pessoa jurídica (SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”) foi constituída em janeiro de 1988 e há décadas não existe mais, exceto “no papel”. Seus representantes estão em lugar ignorado. Quiçá, estejam vivos. Ninguém nunca foi localizado para citação.

O último responsável por esta pessoa seria o Sr. FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, que supostamente residia na AV. MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) e dezenas de outros que tramitam nesta Comarca – bastando acessar o PJE.

Segundo apontamentos do SIEL, esta pessoa, seria falecida – consulta abaixo:

CPF 02245981200

Nenhum Resultado encontrado

Tente outros critérios para seleção

Em suma, temos um imóvel formalmente registrado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, mas que consta Lei Municipal determinando reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Como já dito, não há como intimar os então representantes da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” para formalizar o ato translatício do imóvel ao Município de Rolim de Moura.

Se há Lei Municipal determinando, o imóvel pode reverter ao Município de Rolim de Moura a todo tempo, exceto se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 for revogada. Nesta hipótese, a propriedade do imóvel consolidar-se-ia em nome da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” e usucapião seria perfeitamente passível de sentenciamento, observados os requisitos legais, obviamente.

Porém, em havendo cláusula de reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município de Rolim de Moura, lei esta em plena vigência, este imóvel não seria passível de usucapião (arts. 183 e 191, ambos da CF), respeitada eventual opinião em sentido contrário.

A propósito, bem público algum (móvel ou imóvel) pode ser adquirido por usucapião. Isso decorre tanto da Constituição Federal, bem como de Lei, no que é seguido pela DD. Corregedoria do E. TJRO. Menciono duas decisões a este respeito:

DECISÃO - CGJ Nº 555/2020 APELAÇÃO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA SEI nº: 0006406-46.2019.8.22.8000 Origem: Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO Recorrente: Silas Benicio Saraiva de Freitas Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho - OAB/RO 3384-A Vistos. Trata-se de apelação em suscitação de dúvida, apresentada por Silas Benicio Saraiva de Freitas, assistido por seu advogado Kerson Nascimento de Carvalho - OAB/RO 3384-A, na qual questiona o

mérito da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, que julgou improcedente a dúvida apresentada em processo de usucapião extrajudicial imóvel rural denominado Fazenda Sol Nascente, localizado na Linha 90, Gleba Conceição, Setor Rio Pascoal, zona rural desta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. A oficial da competência de registro de imóveis da Comarca negou a abertura de matrícula do imóvel para atingir a finalidade almejada, apresentando nota devolutiva com as respectivas razões, lastreadas na manifestação da União pela impossibilidade do imóvel ser usucapido, pois a ela pertence e, inclusive, já existe processo administrativo em andamento para a regularização fundiária do imóvel junto à Coordenação Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (56422.004254/2010-71). Na sentença ora recorrida, o magistrado assinalou como válida a exigência apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis, tendo em vista que há vedação constitucional expressa para a aquisição de imóveis públicos por meio de usucapião. Em suas razões, o recorrente alega que realizou todo o procedimento prévio para a usucapião extrajudicial, inclusive com ata notarial para descrição do imóvel por meio de georreferenciamento, manifestação de confrontantes, dentre outras medidas. Alega que exerce há mais de 22 (vinte e dois) anos a posse mansa, pacífica e pública do imóvel já mencionado, que possui área total de 895,1464 ha (oitocentos e noventa e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e quatro centiares), não existindo qualquer oposição ou resistência de terceiros. Afirma que o imóvel rural, embora não possua matrícula imobiliária, em razão da ausência de título expedido pelo INCRA, possui Cadastro Ambiental Rural - CAR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, ressaltando que o pedido apresentado atingiu o princípio da especialidade objetiva, diante do georreferenciamento do imóvel, suas características, confrontações, localização e área do imóvel que se pretende usucapir. O recorrente apresenta ainda breve digressão jurídica sobre posse e mera detenção, voltando a destacar que a posse que exerce não é clandestina pois possui registros junto ao CAR e CCIR, obedece à função social da propriedade e que não há provas nos autos de que o imóvel pertença à União como apontado na manifestação que subsidiou a Nota Devolutiva, fato este que estaria comprovado pelos apontamentos dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 139, XXXII do Regimento Interno deste Tribunal, cabe a este Corregedor “decidir, em caráter final, sobre recursos interpostos contra as decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria de suscitação de dúvida, invertida ou não”. Conforme relatado, o objeto do recurso é avaliar se a exigência apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Guaporé é válida ou não, de forma que seria possível, na compreensão do recorrente, a usucapião extrajudicial ora pretendida, impondo-se então que aquela serventia extrajudicial realize a abertura de matrícula. A questão apresentada é de fácil compreensão e não necessita de maiores digressões sobre direito notarial ou registral. É que partido-se das premissas constitucionais que regem o instituto da usucapião, verifica-se, de plano, óbices intransponíveis à satisfação do interesse do recorrente pela via utilizada. Conforme bem assinalado na sentença do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, bens públicos não são passíveis de usucapião, dada a proteção que possuem que lhes assegura a imprescritibilidade, tema que já foi enfrentado por diversas vezes junto ao STF, que reafirmou a validade da súmula 340 na vigência do Código Civil de 2002: [...] 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. “Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, “em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)”. Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: “Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. [ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.] Avaliando o arcabouço normativo que envolve a questão da usucapião, verifica-se que em nenhuma hipótese é permitida a usucapião de bem público. Vejamos: Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. [...] Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Código Civil: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Portanto, diante destas circunstâncias fáticas, está correta a exigência realizada pelo Cartório de Imóveis da Comarca de São Francisco do Guaporé, pois bem público algum pode ser objeto de usucapião. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO. Considerando o histórico e a formação territorial do Estado de Rondônia, marcado pela colonização em grandes glebas coordenada pelo INCRA, bem como pela instabilidade possessória decorrente da ausência de titulação de muitas áreas por aquela autarquia federal, atribuo efeito normativo a esta decisão, para orientar as serventias de imóveis para que se abstenham de prosseguir com pedidos de usucapião de imóveis rurais ainda pertencentes à União, ainda que existente processo administrativo de regularização, bem como que se observe o limite constitucional de 50 (cinquenta) hectares para a aquisição pela usucapião rural ordinária (art. 191 CF e 1.238 do CC). Publique-se e intime-se. Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça (publicado no DJe 30/9/2020, pp. 10-11).

Decisão - CGJ Nº 651/2020 APELAÇÃO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA SEI nº: 00001983-39.2020.8.22.8016 Origem: Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO Recorrente: Patriny Barcelos Jacominy e outros Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda OAB/RO n. 6061 Vistos. Trata-se de apelação em suscitação de dúvida, apresentada por Patriny Barcelos Jacominy, Poliana Barcelos Jacominy e Anaélio Antônio Marins da Silva, assistidos por sua advogada Angélica Alves da Silva Arruda OAB/RO n. 6061, na qual questionam o mérito da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO, que julgou improcedente a dúvida apresentada em processo de usucapião extrajudicial dos imóveis rurais denominados 01 - Fazenda São José, localizada na Linha 33, sentido Rio Cautário, Km 05, Município de Costa Marques-RO, com área total de 1.161,3912 (um mil cento e sessenta e um hectares, trinta e nove ares e doze centiares) e 02 - Fazenda Santa Maria, localizada na Linha 33, sentido Rio Cautário, Km 06, Município de Costa Marques-RO, com área total de 782,0545 (setecentos e oitenta e dois hectares, cinco ares e quarenta e cinco centiares) O oficial da competência de registro de imóveis da Comarca negou a abertura de matrícula do imóvel para atingir a finalidade almejada, apresentando nota devolutiva com as respectivas razões, lastreadas na

constatação de que o domínio dos imóveis que se pretende usucapir ainda é da União Federal, fundamentando a recusa no Art. 2º, §4º do Provimento 65 do CNJ, Art. 102 do Código Civil e Art. 183 da Constituição Federal. Na sentença ora recorrida, o magistrado assinalou como válida a exigência apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis, tendo em vista que pela via administrativa/registral, a usucapião de imóveis públicos é inviável. Em suas razões, o recorrente alega que realizou todo o procedimento prévio para a usucapião extrajudicial, inclusive com ata notarial para descrição do imóvel por meio de georreferenciamento, manifestação de confrontantes, dentre outras medidas. Alega que exerce há mais de 22 (vinte e dois) anos a posse mansa, pacífica e pública do imóvel já mencionado, que possui área total de 895,1464 ha (oitocentos e noventa e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e quatro centiares), não existindo qualquer oposição ou resistência de terceiros. Afirma que o imóvel rural, embora não possua matrícula imobiliária, em razão da ausência de título expedido pelo INCRA, possui Cadastro Ambiental Rural - CAR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, ressaltando que o pedido apresentado atingiu o princípio da especialidade objetiva, diante do georreferenciamento do imóvel, suas características, confrontações, localização e área do imóvel que se pretende usucapir. O recorrente apresenta ainda breve digressão jurídica sobre posse e mera detenção, voltando a destacar que a posse que exerce não é clandestina pois possui registros junto ao CAR e CCIR, obedece à função social da propriedade e que não há provas nos autos de que o imóvel pertença à União como apontado na manifestação que subsidiou a Nota Devolutiva, fato este que estaria comprovado pelos apontamentos dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 139, XXXII do Regimento Interno deste Tribunal, cabe a este Corregedor “decidir, em caráter final, sobre recursos interpostos contra as decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria de suscitação de dúvida, invertida ou não”. Conforme relatado, o objeto do recurso é avaliar se a exigência apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Marques é válida ou não, de forma que seria possível, na compreensão dos recorrentes, a usucapião extrajudicial ora pretendida, impondo-se então que aquela serventia extrajudicial realize a abertura de matrícula. A questão apresentada é de fácil compreensão e não necessita de maiores digressões sobre direito notarial ou registral. É que partindo-se das premissas constitucionais que regem o instituto da usucapião, verifica-se, de plano, óbices intransponíveis à satisfação do interesse do recorrente pela via utilizada. Conforme bem assinalado na sentença do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO, a verificação de conjunto fático probatório frente ao ordenamento jurídico e a ponderação dos princípios que regem a relação do homem com a terra, bem como a manifestação prévia da União, não são compatíveis com o procedimento da usucapião extrajudicial, sem olvidar o entendimento deste Corregedor da impossibilidade de usucapião de bens públicos. A proteção atribuída a esses bens lhes assegura a imprescritibilidade, tema que já foi enfrentado por diversas vezes junto ao STF, que reafirmou a validade da súmula 340 na vigência do Código Civil de 2002: [...] 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. “Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, “em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)”. Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: “Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. [ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P. j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.] Não ignora-se a pertinência e validade do instituto da usucapião extrajudicial para o fim da desjudicialização, todavia deve-se resguardar a preservação a valores maiores que possuem grande ressonância constitucional, como a impossibilidade de usucapião de terras públicas. Avaliando o arcabouço normativo que envolve a questão da usucapião, verifica-se que em nenhuma hipótese é permitida a usucapião de bem público. Vejamos: Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. [...] Código Civil: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Destaca-se ainda que o fracionamento e alienação das glebas do Estado de Rondônia ao tempo da colonização ocorreu por intermédio de contratos que continham várias cláusulas resolutivas, devendo a autarquia federal averiguar o correto cumprimento, o que coloca em dúvida a liquidez do direito que se busca efetivar por meio da usucapião extrajudicial, uma vez que ainda não foi expedido do título definitivo. Assinalo também que a situação em análise nestes autos difere diametralmente daquela trazida como parâmetro em suas razões de apelação, pois o reconhecimento da usucapião extrajudicial para Wesley Junio Seabra e outros somente ocorreu porque não se tratavam de terras da União, mas devolutas, o que está bem evidente na manifestação de fls. 47/48 do documento de ID 1883012. Portanto, diante destas circunstâncias fáticas, está correta a exigência realizada pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Costa Marques. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO. Publique-se e intime-se. Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça (Publicado no DJe de 16/10/2020, pp. 6-7).

Consigne-se que este Juízo não está ignorando a quantidade de centenas de famílias que residem na região chamada “Jardim das Acácias”, “Bairro Bom Jardim” ou alguns também preferem chamar de “Mutirão”. Há diversos nomes para a mesma região desta cidade. Respeitada a quantidade de possuidores que se encontram na área e eventual opinião em sentido contrário, não há como este Juízo sentenciar a lide na forma que se encontra.

Ou o imóvel é do Município de Rolim de Moura e se cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006 (que permanece em plena vigência), caso em que o Município de Rolim de Moura pode promover a regularização administrativa da área; ou se revoga a Lei Municipal n.º 1.317/2006 para que a usucapião seja processada contra a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, com o devido desmembramento dos lotes e respectivas matrículas.

Este Juízo não tem como assumir responsabilidade por atos de terceiros, notadamente que dependam do processo legislativo – revogar ou alterar a Lei Municipal n.º 1.317/2006.

Visto todos pontos acima, reiteradamente, em processos envolvendo o Município de Rolim de Moura e a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” o E. TJRO vem reconhecendo que, devido à vigência e validade da cláusula de reversão regularmente prevista na Lei Municipal n.º 1.317/2006 há interesse público na área que se pretende usucapião e determinado a regularização deste imóvel, pois sem isso não há como sentenciar este feito, sem que ocorra o risco de nulidades. Neste sentido, trago os acórdãos abaixo:

2ª Câmara Especial Processo: 0807302-29.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002738-22.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Agravada: Sociedade Comunitária de Habitação Popular Jardim das Acácias

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 02/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. Recurso não provido. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso que, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. Na hipótese, é razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a Lei Municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da decisão de primeiro grau. 4. Recurso não provido.

(publicado no DJe de 27/6/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 0808083-51.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005235-09.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Cabimento do recurso. Taxatividade mitigada. Risco de inutilidade. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. Recurso não provido. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso que, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. Na hipótese, é razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a Lei Municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da decisão de primeiro grau. 4. Recurso não provido.

(publicado no DJe de 18/7/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 0809611-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004234-86.2020.8.22.0010 Rolim de Moura

Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 28/09/2021 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso que, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. É razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a lei municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da decisão de primeiro grau. 4. Recurso não provido

(publicado no DJe de 11/7/2022).

0808081-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004235-71.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 24/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

(publicado no DJe de 5/7/2022).

Portanto, sendo evidente a impossibilidade de sentenciamento deste feito na forma que se encontra, pois o Juízo não pode se sobrepor às normas de ordem pública, por medida de cautela, visando evitar a prática de atos que possam ser anulados ou tornados sem efeito diante do interesse público, DETERMINO a SUSPENSÃO destes autos pelo prazo de seis meses para:

1) O Município de Rolim de Moura ingressar ou não com medidas judiciais visando cumprimento da Lei Municipal n.º 1.317/2006, devendo informar nos autos quais providências efetivamente tomadas – ou se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 não foi ou não será cumprida pela Municipalidade;

2) Caso a Lei Municipal n.º 1.317/2006 seja alterada ou revogada também deverá informar nos autos;

3) Caso o imóvel reverta ao Município de Rolim de Moura deverá trazer a matrícula atualizada aos autos;

3.1) Nesta hipótese, o Município de Rolim de Moura poderá fazer a alienação dos terrenos aos particulares; ou o reconhecimento administrativo da usucapião promovendo as medidas necessárias, dentre elas o Projeto "Título Já" ou congênere, visto que o Município de Rolim de Moura já possui levantamento topográfico e ambiental da área, conforme visto em diversos processos e

4) Se o Município de Rolim de Moura regularizar administrativamente o imóvel recomenda que proceda atualização cadastral dos ocupantes, possuidores ou posseiros; esta medida possibilitar ao Município receber seus tributos.

4.1) A propósito, o IPTU se configura como obrigação de caráter propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente (ou usucapiente) fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros.

Ciência aos Patronos e interessados, especialmente a PGM, devendo informar nos autos as medidas tomadas para cumprir esta decisão.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a decisão acima por seus fundamentos, visto que há dezenas, centenas de imóveis na mesma situação do que ora está em discussão nestes autos, embasado na Lei Municipal n.º 1.317/2006 e cláusula de reversão nela constante, que prevê a possibilidade do imóvel retornar ao patrimônio do Município de Rolim de Moura e

reiterados precedentes do E. TJRO, por ex: 0807302-29.2021.8.22.0000, 0808083-51.2021.8.22.0000, 0809611-23.2021.8.22.0000 e 0808081-81.2021.8.22.0000.

Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 17:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000328-54.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido(a)/Executado(a): KEILA REGINA HULLER

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Apresente valor atualizado para apreciação do pedido do ID 80584170, inclusive com os honorários (10%) e custas já recolhidas.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 14:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002565-

95.2020.8.22.0010 Classe: Renovatória de Locação Valor da ação: R\$ 272.356,56 Exequente: AUTOR: Banco Bradesco S.A Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Executado: REU: ALEX

BRASILINO DOS REIS Advogado: ADVOGADO DO REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

PROVA PERICIAL (AVALIAÇÃO)

Ambas as partes já depositaram sua parte nos honorários periciais: Autor (ID 76210480) e Réu (ID 74728818).

Oficie-se novamente ao perito nomeado, Sr. José Carlos Cavalheiro, intimando-o para, no prazo de 10 dias, designar e informar a este juízo a data para realização da perícia/vistoria no imóvel, conforme decisão saneadora do ID 72393802 .

A data deverá ser agendada com prazo de antecedência razoável (aproximadamente 30 dias), para viabilizar a intimação e participação das partes.

A intimação poderá ser realizada por e-mail: jcmmn@hotmail.com e jcmmn2017@gmail.com.

tel. 99961-1213

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022, 14:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0003131-13.2013.8.22.0010

Requerente: MARIA ODETE SILVA FERREIRA

Advogado/Requerente: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042,

DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

MARIA ODETE SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença (que passou a se chamar ‘auxílio por incapacidade temporária’ após a ‘Reforma da Previdência’ – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 6/2/2013 mais o INSS indeferiu seu pedido ausência da qualidade de segurado (id. 66180049).

Afirma que a decisão é indevida, pois, padece de depressão e está incapacitada para exercício de qualquer trabalho.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 66180049), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 66180050).

Determinada a realização perícia médica (id. 66180050), aportou aos autos o laudo pericial de id. 66180050, sobre o qual apenas a autora se manifestou (id. 66180050).

O feito foi julgado improcedente em 9/1/2015 (id. 66180050).

A autora apelou (id. 66180050) e os autos seguiram ao TRF 1ª Região para apreciação do recurso.

O TRF anulou a sentença (id. 66180050) e baixou os autos para produção de prova oral.

Audiência de instrução realizada, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (id. 76898272).

Memoriais finais por parte da autora (ID 76983513).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, inclusive com realização de audiência, estando apto a julgamento, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporária (para o caso do auxílio-doença).

No ponto relativo a incapacidade, o laudo pericial juntado no id. 66180050 revela, dentre outras assertivas, que a patologia da qual sofre Maria Odete – transtorno depressivo (CID:10 F33) – a incapacita total e temporariamente para a prática de atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação com terapia medicamentosa.

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico.

No entanto, no tocante aos outros requisitos – qualidade de segurado e cumprimento de carência – melhor sorte não assiste à autora.

Segundo o art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais.

O relatório de id. 66180049 demonstra que em 2007 Maria Odete efetivou três recolhimentos com código 1600; em 2011 dois com o código 1473 e em 2012 um recolhimento com código 1473. Ocorre que já em 2012 a autora começou a recolher as contribuições com o código 1929, sendo que há época do requerimento administrativo (06/02/2013) contava ela com 16 contribuições, sendo 10 sob o código 1929.

A Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabeleceu alíquota diferenciada de contribuição para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

O §4º do art. 21 da Lei 8.212/91 traz o conceito de baixa renda:

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Nesse sentido, considerando a imposição constante no próprio texto da Lei, para que se possa efetivar os recolhimentos sob o código 1929 é imprescindível a inscrição e aprovação do segurado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sob pena de, se assim não o fizer, não serem concedidos quaisquer benefícios da Previdência Social.

No caso em tela foi justamente este o motivo do indeferimento, como se observa no id. 66180049 (fls. 45/47 do processo administrativo juntado pela autora).

Pelo que se percebe, a análise da validação dos recolhimentos de contribuinte facultativo de baixa renda não se efetivou pois que o segurado não consta do CadÚnico (fls. 46 e 47) e o número de contribuições recolhidas sob os códigos 1473 e 1600 eram inferiores à carência exigida.

Registre-se que aqui estamos a tratar da condição de segurada há época do requerimento administrativo (2013).

O depoimento pessoal e declarações colhidas na audiência de instrução reforçam que a autora não trabalha há muitos anos, veja-se:

Depoimento da Autora – Sra. MARIA ODETE SILVA FERREIRA:

“...a autora mora na Rua Londrina, Jardim Tropical; a autora mora neste local há uns vinte e cinco anos; a autora contribuía com o INSS como autônomo; ano passado (2021) a autora recebeu o benefício de março até outubro; a autora toma medicamento controlado;...”

Testemunhas QUEILA ALEGRE GABRECHET:

“...a depoente conhece a autora há uns doze anos; a depoente mora vizinho à autora; a autora não trabalha por ter problemas de saúde; a autora sofre depressão e problemas neurológicos;...”

E CLAUDINEIA PEREIRA DE PAULA ALMEIDA:

“...a depoente conhece a autora há treze anos; a depoente mora próximo à autora; a autora não trabalha por ter problemas de saúde; a autora sofre de depressão e problemas neurológicos;...”

Dessa forma, não há como impor conduta diversa ao INSS pois que a autora não cumpriu com o dever de inscrever-se no cadastro necessário à validação dos recolhimentos à época do pedido administrativo, faltando-lhe, via de consequência a qualidade de segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 15:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000736-11.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 78800087 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003365-55.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DION CHAVES NETO

Advogado(a): GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Requerido/Executado: PERONICE XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Foram concedidas duas oportunidades para emenda à inicial, nas decisões dos ID's 77031941 e 79665273.

Conforme já alertado antes ID 79665273, este é um caso de indeferimento da petição inicial.

A confusão feita é tamanha que este feito não poderia seguir como então se encontrava.

Inicialmente, o pedido de usucapião fora proposto em nome de DION CHAVES NETO.

Porém, toda documentação está em nome de DALMO MACEDO CHAVES, pai de DION CHAVES NETO.

Depois foi postulada substituição de DION CHAVES NETO por DALMO MACEDO CHAVES e alteração no estado civil deste.

O interstício temporal mencionado na petição inicial seria em favor do Sr. DALMO MACEDO CHAVES e não de DION CHAVES NETO (primeiro autor), a quem ora se pede substituição processual (ID 77453975).

De igual modo, a doação de imóvel feita em vida por DALMO MACEDO CHAVES para DION CHAVES NETO (ID 77002951) ter de ter anuência dos demais herdeiros de caso, os tivesse. Se não os tem, esta informação não veio aos autos.

E o pior: o Sr. DALMO MACEDO CHAVES pretende doar a DION um imóvel que sequer ainda adquiriu, visto que o bem está em nome de terceira pessoa. Como doar aquilo que ainda não seria dono? E justo este seria o objeto desta usucapião.

Em suma: este processo está por demais bagunçado, truncado, documentos e legitimidades desencontrados. E deveria ter sido posto em ordem até para evitar a proliferação de sentenças que não viessem a ter efeito algum.

Intimado, o autor não se manifestou sobre a decisão do ID 79665273. De igual modo, a decisão do ID 77031941 não fora cumprida a contento. Tampouco emendou a inicial, mesmo conferidas duas oportunidades para tanto, a qual resta INDEFERIDA com base nos arts. 319, incisos II, III, IV e VI, e 485, I, todos do CPC.

Custas finais incabíveis.

Da mesma forma são incabíveis honorários, pois não houve citação da parte contrária.

Intimados e nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 16:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002654-50.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Requerido/Executado: CLEMERTON LOPES RODRIGUES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

DESISTÊNCIA - ARQUIVAR

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve pedido de desistência (ID 80769693). Decido:

Desnecessária concordância do executado, pois não teve bens constritos e tampouco apresentou embargos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 80769693 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais.

Não há notícias de bens constritos. O veículo mencionado na inicial não tem ônus no sistema RENAJUD, no que se refere a este Juízo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Após Intimados e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
 Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 16:40
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito
 Placa QCH5I98 Placa Anterior QCH5898 Ano Fabricação 2019 Chassi 9BRB33BE0L2002360 Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XEI 20 Ano Modelo 2020
 Dados da Comunicação de Venda
 Nome CLEMERSON LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ 828.582.922-72 Endereço RUA JAGUARIBE, N° 5113, , CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 Data da Compra 06/10/2021 Data da Comunicação de Venda 08/10/2021
 Dados do Proprietário
 CPF/CNPJ 737.484.632-00 Endereço AVENIDA AMISAEL GOMES, N° 5781, , JEQUITIBA - ROLIM DE MOURA - , CEP: 76940-000
 RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 23/08/2022 - 17:36:39 Não há restrições para o veículo pesquisado.
 QCH5I98 QCH5898 RO TOYOTA/COROLLA XEI 20 2019 2020 JADER FIRMINO COELHO Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005782-15.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ADIMILSON DE CAMPOS SOBRINHO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de cobrança promovida por MERCADO ROLIM LTDA em face de ADIMILSON DE CAMPOS SOBRINHO (CPF 838.572.492-34).

Informação de acordo (ID: 80914866 p. 1-2).

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – Dje de 1612/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 16:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004549-80.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURICO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006166-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, TEREZA DE BRITO CANGIRANA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

1) MANIFESTEM-SE o exequente e Patrono acerca do pedido do ID: 79939024 p. 1 a 6, especialmente o alegado parcelamento.

2) Da mesma forma, caso os executados estejam de acordo com os valores apresentados (ID's 79272949 e 79272950), já poderão efetuar os depósitos nas contas abaixo.

Verba principal:

POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME

SICOOB – CREDIP

Agencia 3271

Conta 20.822-1

CNPJ 05.858.507-0001-02

Honorários:

Titular: Salvador Luiz Paloni

CPF/CNPJ: 042.480.338-01

Conta Corrente: 10164-8

Agência: 1406-0

Banco: Banco do Brasil S.A.

Prazo comum: quinze dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 14:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003864-39.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.000,00 Parte autora: ALEX VANDER VIVAN, CPF nº 48564982234 Advogado: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033 Parte requerida: REU: IRENI FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

DESPACHO

(emenda)

A inicial carece de emendas:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cujo objetivo é compelir a viúva de Manoel Almeida de Souza (falecido) a promover abertura do inventário dos bens deixados por este.

O autor argumenta que existe um imóvel com área de 49,9249ha (área total do imóvel). Dessa área, afirma que 0,7625ha estão em nome de Manoel Almeida de Souza, mas que na verdade são de propriedade do autor e demais herdeiros de Sebastião Ilmar Vivan.

Manoel Almeida de Souza (falecido – ID 77703898) e Ireni Ferreira Rodrigues de Souza venderam 12,8624ha para Sebastião Ilmar Vivan e Jandira Pereira Vivan. Sebastião Ilmar Vivan, por sua vez também é falecido (data de 27 de julho de 2016, segundo o autor).

Autor ALEX VANDER VIVAN (filho de Sebastião) e demais herdeiros de Sebastião Ilmar Vivan venderam 12,8624ha do imóvel para Gildo da Silva e Paula Stefani da Silva Vaz (ID 77703895) e por isso ingressou com a presente ação: com a pretensão de regularizar a área para formalizar a venda a Gildo e Stefani.

O que o autor objetiva na verdade é a regularização da documentação das frações do imóvel com área total de 49,9249ha, ao argumento de que necessita da anuência dos condôminos para regularizar o imóvel.

Pois bem.

De início, os herdeiros não podem ser obrigados a dar início ao procedimento de inventário. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR HERDEIROS À ABERTURA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO EXEQUENTE. À míngua de interesse jurídico relevante nesse sentido, os herdeiros não podem ser obrigados a dar início ao procedimento de inventário, especialmente quando, intimados a prestar esclarecimentos, informam a inexistência de bens deixados pelo falecido. A efetividade do cumprimento de sentença pode ser alcançada por outros meios, sobretudo porque, sendo do interesse do exequente, tem ele legitimidade para, na qualidade de credor do autor da herança, promover a abertura de inventário, a fim de encontrar bens do de cujus.

Se o autor afirma ser legítimo proprietário ou possuidor de fração ideal de imóvel que está em nome do de cujus, tem legitimidade própria para requerer abertura do processo de inventário na qualidade de credor do autor da herança ou de seus herdeiros:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

(...)

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

Prescreve o art. 615 do CPC que o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Se o autor está de posse de parte do espólio, também é outro fator que lhe permite ingressar com ação de inventário pelos próprios meios. A falta de anuência dos herdeiros não é óbice para o ajuizamento da ação de inventário e partilha de bens.

E mais: conforme certidão de óbito de Manoel Almeida de Souza (ID 77703898), este deixou esposa (viúva) e 3 filhos. Se a abertura do inventário cabe a quem está na posse e na administração do espólio, qual a razão para se ingressar somente contra a viúva? Qual a prova de que é esta que está na administração dos bens, considerando que é entendimento mais pacífico de que a legitimidade para abertura de inventário é concorrente entre todos os elencados no rol do art. 616, do CPC?

Destaca-se ainda que o objetivo do autor pode ser alcançada por outros meios, sobretudo porque tem caráter claramente possessório, cuja ação pode ser manejada contra os herdeiros ou contra o espólio do de cujus Manoel Almeida de Souza.

Destaca-se ainda que uma ação de inventário demanda custos (despesas processuais, tributo, conservação dos bens e honorários advocatícios) e diligências demasiadamente complexas, os quais este juízo não pode impor à requerida, mormente porque não se sabe sequer quais são suas condições financeiras e pessoais.

Portanto, tratando-se de ação voltada exclusivamente à divisão, demarcação ou regularização de terras, a circunstância de não se ter processado o inventário não interfere na legitimação do herdeiro, visto não se encontrar em pauta pretensão relativa ao domínio da coisa, mas apenas sua regularização documental.

Como o próprio autor narrou na inicial, qualquer dos condôminos pode requerer a divisão ou desmembramento de imóvel.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo os pontos a seguir, sob pena de indeferimento, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC:

1) Deverá o autor comprovar o interesse de agir, dado o fato que:

a. Evidencia também ser legitimado a ingressar com ação destinada à abertura do inventário dos bens deixados por Manoel Almeida de Souza;

b. Pode satisfazer sua pretensão manejando ação possessória/petitória diretamente contra os demais herdeiros ou espólio;

c. Visto que já consta na matrícula do imóvel 2.773 a aquisição da fração de 12,8624ha por Sebastião Ilmar Vivan (ID 77703882 - Pág. 1 - R-2-2.773 Data: 18 de Novembro de 1992);

d. Visto que já consta na matrícula do imóvel 2.773 a partilha do imóvel em favor do autor e demais herdeiros de Sebastião Ilmar Vivan (ID 77703882 - Pág. 3).

2) Demonstrar a legitimidade passiva da requerida;

3) Esclarecer se arcará com as despesas de eventual abertura de inventário dos bens deixados por Manoel Almeida de Souza.

Se insistir na tramitação da presente ação, deverá juntar ainda a certidão de óbito de Sebastião Ilmar Vivan.

Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022, 15:40

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000629-64.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 78752132 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003145-62.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISBELA LIMA - RO3138, JONATHAS SIVIERO - RO4861

REU: KETTY ANNY FOFANO BERNO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003892-07.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: GF SANTOS COMERCIO DE MOTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007566-90.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

AUTO ESCOLAR R. M. LTDA (AUTO ESCOLA MILTON)

CNPJ n. 14.191.707/0001-37

Telefones (69) 9 9210-5171 ou (69) 9 8465-5166 ou (69) 9 8416-9248 ou (69) 3442- 2220 ou (69) 3442-1547

Avenida Norte Sul, n. 4500

Bairro Centro, CEP 76.940-000

Rolim de Moura – RO

Valor da causa: R\$ 6.489,26 (mais custas e honorários).

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, deve ser observado o valor mínimo de cada hipótese, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 16/12/2021)O.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser autora e integrante do sistema bancário-cooperativa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, em eventos realizados recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas em seu valor mínimo, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas recolhidas poderá ser acrescido na conta geral da execução.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I, do NCPC).

Sendo assim, sirva esta decisão como MANDADO DE PAGAMENTO (AR, de início) para que os requeridos, no prazo de 15 dias, paguem o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR cientifique o réu que:

a) Cumprindo o mandado ficará isento de custas judiciais finais (art. 701, §1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de Sentença (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Havendo interesse em buscas a SISBAJUD e RENAJUD o pedido deverá ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 16/12/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas, defiro as buscas.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 15:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001998-93.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(a) do Requerente/Exequente: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): LEOMAR WENTZ

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Firmada a competência deste Juízo para processar a lide, AGUARDE-SE a ENERGISA realizar o depósito do valor incontroverso (R\$ 37.457,62) e comprovar nos autos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002122-52.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

Requerido(a)/Executado(a): SUZI GRACIELI GOMES MARQUES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 27/10/2026

Novas buscas ao SISBAJUD negativas. Ordens sem resultado algum.

Buscas ao RENAJUD e INFOJUD negativas. De todas buscas nenhuma teve resultado positivo.

Mantenha-se no arquivo provisório até 27/10/2026 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil), conforme decisão id 79111083.

Após transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

SUZI GRACIELI GOMES MARQUES012.127.502-76

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BANCO PAN S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 10:45

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS)

R\$ 12.745,52

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:07

Ação

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 10:45

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS)

R\$ 12.745,52

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003059-86.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000442-56.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.571,60 (atualizado até janeiro/2022)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de O exequente postula o recebimento de R\$ 9.393,19, atualizado até janeiro de 2022.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.137,41 (ID: 74984897 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75416861 p. 1 a 10).

Feito saneado (ID 77413309) e determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial, vindo os cálculos dos ID's 78973184 a 78973187.

Manifestação do Município de Rolim de Moura, sem impugnar os cálculos (ID 79681732).

Manifestação do credor (ID: 79168185).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 79681732 – não traz qualquer impugnação específica ou qualquer fato novo.

A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 9.571,60 (ID: 78973187 p. 1 a 3 e 78973186).

Com razão a Contadoria Judicial.

Como se trata de execução contra Fazenda Pública, há rito e prazo específicos para então haver constituição em mora.

Os parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos estão na certidão. A certidão do ID: 78973184 p. 1 a 3 é clara; é praticamente uma aula de como elaborar os cálculos em processos deste tipo.

A planilha do ID: 78973187 p. 1 a 3 descreve com exatidão como foram feitos os cálculos. Nenhuma das partes trouxe qualquer parâmetro diferente dos ali apontados.

Da mesma forma, eventual o pedido genérico feito pelo Município de Rolim de Moura para retenção dos valores referentes ao IRPF e contribuições previdenciárias, sem indicar quais valores devem ser retidos não deve ser acolhido. Porém, se houver algum incidente quando da declaração de IRPF isso deverá ser resolvido pela Autora junto à Receita Federal do Brasil.

Ultrapassados estes pontos, os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública. Observe-se recente entendimento do E. TJRO neste sentido:

Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em sentença e acórdão. 3. Agravo não provido

(DJE de 23/4/2021).

Seguido por:

“A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto.”

Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.

Portanto, ACOLHO os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e reconheço como devido em favor da exequente o montante de R\$ 9.571,60, até janeiro de 2022, que fora utilizado como data-base (ID: 67431522).

Custas incabíveis, tanto por parte o Município de Rolim de Moura (executado) bem como porque a exequente postulou cumprimento de acórdão exarado pelo E. TJRO que, na fase de conhecimento não condenou nem em custas, nem em honorários, conforme art. 25, da Lei 12.016/2009 (ver acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010) e Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, incabíveis honorários em favor do Município de Rolim de Moura, pois não foram fixados na fase de conhecimento, seguindo o mesmo raciocínio acima.

E também não são cabíveis honorários em favor do Patrono da exequente, pois em Mandado de Segurança e atos dele decorrentes (inclusive cumprimento de sentença), não cabem honorários. Observe-se recente entendimento do E. STF e do TRF4:

STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgInt nos EDcl no REsp 1849248 PR 2019/0344708-0 (STJ)

Data de publicação: 06/10/2020

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial. 2. Inicialmente, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que considerou descaber a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em Mandado de Segurança. 3. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão em que o Juiz da primeira instância indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios da execução de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. 4. Assim, em se tratando de Mandado de Segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de Mandado de Segurança. 5. As ações, como quer demonstrar a agravante, não são autônomas. Pelo contrário, são interdependentes. Uma decorre da outra. Assim, cuidando-se de Ação de Execução de Sentença em Mandado de Segurança, não há falar em condenação em honorários advocatícios, por se enquadrar em lei especial. Logo, na hipótese em exame, o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 prevalece sobre a regra do art. 85, § 1º, do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC). 6. Ademais, o caso dos autos não consiste em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como trata a Súmula 345 do STJ, mas sim em execução coletiva. 7. Agravo Interno não provido.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50334803620174040000 5033480-36.2017.4.04.0000

Data de publicação: 19/06/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Por força de expressa previsão legal, descabe a fixação de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV encaminhando-a para cumprimento.

Constem os dados bancários do ID: 67431503 p. 6 na RPV.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas.

Da mesma forma, junto com as informações que venham a ser eventualmente solicitadas, encaminhem-se os Cálculos da Contadoria do Juízo (ID's 78973186 e 78973187 p. 1 a 3) e certidão (ID: 78973184 p. 1 a 3) que também servem como informações complementares.

Sendo necessário: OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 07:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001233-93.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JANAINA GOMES VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a protocolar o ofício diretamente na agência do INSS, visto que até a presente data não houve resposta ao expediente encaminhado via e-mail.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004819-07.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: JUNIOR JOSE DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001174-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Requerido(a)/Executado(a): C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A

Decisão SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Custas inscritas em DAE e Protesto.

2) Há dois pedidos de cumprimento de sentença. A saber: os Procuradores de ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM pretende receber honorários de C. R. GARCIA CONDUTORES – ME e vice-versa.

3) A C. R. GARCIA CONDUTORES - ME (CNPJ/MF nº 84.641.430/0001-82 não pagou o débito.

Porém, as buscas quanto a esta executada restaram negativas. O valor localizado não paga uma intimação.

Aguarde-se a procuradora que pretende receber honorários da C. R. GARCIA CONDUTORES - ME indicar bens penhoráveis desta e onde estão para eventual remoção.

Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

4) Quanto ao pedido, do ID: 80886969 p. 1 a 6 Intime-se ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM - no CPF n. 005.116.272-54 (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

Recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Conta Corrente n. 27545

Agência 4619, Cooperativa Sicoob Eucredi

ou transferência através do PIX Chave Pix edilsonstutz_adv@hotmail.com, de titularidade de STUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CNPJ sob o n. 04.243.103/0001-33;

5) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

6) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

6.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

7. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

7.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

7.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

7.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

7.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

7.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

7.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

7.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

8. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

9. Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI e recolher os emolumentos para cumprimento da ordem.

9.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da

adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

10 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

11 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

12 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

13 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

C. R. GARCIA CONDUTORES84.641.430/0001-82

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 32,86

CCLA DO VALE DO JURUENA

BCO DA AMAZONIA

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

09 AGO 2022 17:23

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 6.579,61

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 32,86

10 AGO 2022 19:22

C. R. GARCIA CONDUTORES84.641.430/0001-82 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 15 AGO 2022 06:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.546,75 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 16 AGO 2022 17:16

C. R. GARCIA CONDUTORES84.641.430/0001-82 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO DA AMAZONIA Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 AGO 2022

08:24 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.546,75 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 AGO 2022

18:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007948-20.2021.8.22.0010

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOVANE PAULY BONI

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REU: CLAUDIO LUIS SCARI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001086-67.2020.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: PATRICIA ROBERTA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000688-23.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido(a)/Executado(a): RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO - AGUARDAR INVENTÁRIO

Não fora cumprida a deliberação do ID 80777789. Nada veio aos autos.

AGUARDE-SE decisão sobre os autos 7000667-62.2016.8.22.0018 e eventuais quinhões hereditários. SUSPENDA-SE até 31/12/2023.

Julgados antes do prazo acima, informem a este Juízo.

Transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 10:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001448-98.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCICLEIDE DA SILVA SOARES

Advogado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

Requerido/Executado: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Abandono de causa – extinção

Sem custas

Lide que tramita sem maiores resultados.

Intimados (ID 79829735), os Patronos do exequente não se manifestaram.

Intimado o exequente (ID's 80321522, 80619149 e 80619151), também não houve manifestação.

De igual forma, o executado está em lugar incerto (ID 79264525).

Execução que permanece sem impulso.

O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).

Diante do exposto, não sendo localizado o executado, tampouco bens penhoráveis e não havendo manifestação do exequente, mesmo estando regularmente intimado e na pessoa de seus Patronos, EXTINGO o feito com base no art. 485, III e VI, do CPC.

Custas e honorários incabíveis nesta fase, até porque o executado está em lugar incerto e não há notícias sobre bens ou outros endereços.

TORNO sem efeito eventuais constrições. Consigno que não há bens restritos. Autorizo as baixas necessárias.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 10:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000150-08.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDA DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDAR JULGAMENTO DA APELAÇÃO

SUSPENDER ATÉ 31/12/2023

O INSS informa ter implementado o benefício, embora com DCB (ID 74219726).

Conforme já dito na decisão do ID 74940539, até que seja julgada a apelação interposta pela autora NÃO há título executivo, pois a sentença estipulou período certo para cessação do benefício (sentença no ID 62402032).

Contra esta sentença, a autora apelou (ID: 63389163 p. 1 a 19).

Se não há título executivo, não há se falar em fase de cumprimento, restando prejudicados os pedidos dos ID's 70547853 p. 1 a 4 e 75304610 até que haja julgamento da apelação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Quem confere ou não efeito suspensivo é o Des. Relator - art. 1.030 do CPC, isto é, o recurso apresentado pela Autora devolve para o órgão jurisdicional de instância superior a matéria recursal a ser examinada. Neste sentido pode ser visto o acórdão exarado pelo TJ-PR - Apelação: APL 0013003-23.2018.8.16.0017 PR.

Após proferida a sentença, havendo apelação e estando os autos no TRF1.ª Região este Juízo nada mais pode fazer, até por impeditivo legal.

Não há como um processo tramitar no TRF e neste Juízo ao mesmo tempo, até por questão da regularização da representação processual, pois não estando formado o título executivo, não há atos a serem praticados.

Caso a autora tenha alguma postulação deverá apresentar seu pleito junto ao E. TRF1.ª Região.

Da mesma forma, caso o INSS queira apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela autora deverá fazê-lo perante o E. TRF1.ª Região.

Visto isso, SUSPENDA-SE até 31/12/2013 para julgamento da apelação apresentada nos autos, estando a CPE autorizada a providenciar o necessário.

Caso a apelação apresentada seja julgada antes do prazo acima, certifique-se e intím-se as partes para manifestação.

Após transcorridas todas etapas e prazos acima, venham conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 11:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004615-92.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. -. I. E. C. D. F. E. A. L. -. M.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Requerido(a)/Executado(a): R. D. S. C. & C. L. M.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ARQUIVO PROVISÓRIO até 02/5/2023

Todos Patronos da AÇOMETAL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME, sendo: JEVERSON LEANDRO COSTA; KELLY MEZZOMO C. COSTA Marianne A. e V. de Freitas Pereira - OAB-RO 3.046 e Marcio H. Da Silva Mezzomo - OAB/RO 5.836.

Como a AÇOMETAL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME já foi cientificada das renúncias, aguarde-se constituir novos Patronos. Em outros processos a AÇOMETAL também já foi instada.

A CPE deverá EXCLUIR os Patronos acima de futuras intimações.

No mais, PERMANEÇA SUSPENSO até 02/5/2023 quando decorre o prazo prescricional de cinco anos, vez que este processo tramita de forma frustrada (decisão do ID: 59139427 p. 2).

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 11:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000457-

25.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.212,00 Exequente: REQUERENTE: L. D. A. Advogado:

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Executado: REQUERIDO: C. W. T. Advogado:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 68449290, com parecer favorável do Ministério Público no ID 75053185.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido inscrito e oficiado, apenas certificar).

Com o pronto pagamento, DETERMINO desde já, a exclusão da inscrição em DAE.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao MP.

Intimem-se a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004683-78.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007319-51.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo Município de Rolim de Moura (id n. 80952290).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008026-14.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: E. JOSE PRIOR EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007564-23.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S.

Advogado/Requerente/Exequente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: R. L. M. A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ROSINEIDE LIRA MIGUEL

brasileiro(a), solteiro(a), vendedor

RG nº. 963998

CPF nº 922.974.122-15

Rua D 1, n.º 00064

BAIRRO: CIDADE ALTA

endereço eletrônico atualizado ROSINEIDE@GMAIL.COM

Rolim de Moura

Tel. 98433-4348

Valor da causa: R\$ 12.688,64 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO e REMOVIDO:

GM - CHEVROLET/AGILE LT 1.4 MPFI 8V, Gasolina

placa EKN9183

chassi 8AGCB48P0AR137713

Ano/modelo 2009/2009

cor PRETA

Telefones dos depositários

ADEMAR DE JESUS FERREIRA 009.158.952-50 69 9290-1302

CARLOS RUITER VIDEIRA 468.864.192-34 69 8459-5410

ELI SANTANA DE OLIVEIRA 578.535.332-68 69 8484-7733

HENRIQUE MANOEL SOARES 617.660.462-15 69 9211-1842

JONAS DOS SANTOS FERREIRA 003.516.042-00 69 9300-3190

JOSE PETRONIO BRAGADO 422.761.282-91 69 9951-5431

OSEIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES 018.155.452-67 69 8455-3390

PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ 312.514.792-72 69 9287-5271

SILVIO DE JESUS MACHADO 409.652.362-34 69 9964-4016

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS

- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRAR-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é o previsto art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJE de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos sobre custas recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 80928522 p. 1 a 6).

A notificação se encontra nos autos – ID: 80928523 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 80928527 p. 1 a 3) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do mandado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do mandado as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de

propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente decisão vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste Poder Judiciário como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça mandado de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o mandado para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não houver a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado e o magistrado responsável pela unidade que expediu o mandado a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

ATENTE-SE que no sistema RENAJD o veículo está em nome de terceiro (consultas abaixo), o que não impede a Busca e Apreensão e demais atos, sob responsabilidade do banco autor, por ser objeto de garantia em alienação fiduciária. Portanto, a inserção foi feita sob responsabilidade exclusiva do Autor.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2022., 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

23/08/2022 - 16:04:09

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70075642320228220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição EKN9183 SP I/CHEVROLET AGILE LT VANDA LUZIA CALDEIRA DE ALMEIDA Circulação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007132-77.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 369.800,00 Parte autora: G. D. O., CPF nº DESCONHECIDO L. D. D. C., CPF nº 47928166291 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: T. D. S. G., CPF nº 02301856224 K. G. G., CPF nº 49921266268

L. J. D. S. G., CPF nº 03937971203 Advogado:

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC) até 21/2/2023

Conforme já fundamentado ao ID 78456402, esta execução tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível foi feito.

No que se refere ao pleito de ID 79135665:

1) MARIA RODRIGUES DOS SANTOS não é parte da presente execução e não figurou como parte na fase de conhecimento, de modo que não pode responder pelo débito no respectivo cumprimento de sentença, tampouco sofrer os efeitos da sentença de mérito.

Não foi juntada certidão de casamento do Executado LUIS DONIZETE DA CUNHA ou pelo menos declarações de união estável.

Para postular a constrição de bens e valores de Maria Rodrigues, pessoa estranha ao processo, a parte exequente se vale de fotos de redes sociais em que aparece com o executado, o que não é fundamento suficiente para fins de caracterizar a suposta união estável.

Pelos fundamentos expostos, indefiro bloqueio de valores na conta de MARIA RODRIGUES DA SILVA (IDs 75714361 e 79135665).

2) Quanto ao imóvel penhorado ao ID 46360287, indefiro sua adjudicação.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelo proprietário que nele resida, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel, utilizado para moradia do casal ou entidade familiar.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos. A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.

Ante o exposto, indefiro a adjudicação do imóvel de ID 46360287, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família, conforme certidão de ID 59573676.

3) Portanto, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC). O prazo já está em curso, conforme decisão n.º 73237024. ANOTE-SE que o prazo da suspensão é até 21/2/2023.

Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:36

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000540-75.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

REU: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados para tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme documento id n. 80967917.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0006103-19.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): Droga Mix Ltda Me, BERNARDETE SLOVINSKI DA SILVA, ALCEU ANTONIO DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A
 Ao exequente apresentar valor atualizado, já com as deduções do valor levantado no id 76370091
 À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 12:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20190013448982

Data/hora do Protocolamento:

19 NOV 2019 16:59

Número do Processo:

0006103-19.2014.8.22.0010

ALCEU ANTONIO DA SILVA713.739.852-91

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

19 NOV 2019 16:59

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 10.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

19 NOV 2019 23:11

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

19 NOV 2019 16:59

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 10.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

20 NOV 2019 00:05

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

19 NOV 2019 16:59

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 10.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

20 NOV 2019 05:14

BERNARDETE SLOVINSKI DA SILVA717.460.212-68

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 5.478,64

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
19 NOV 2019 16:59
Bloqueio de Valores
Jeferson Cristi Tessila de Melo
R\$ 10.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 2.578,12
20 NOV 2019 05:27
24 AGO 2022 13:18
Transferência de Valor
ID:072022000018597473
Dados de depósito
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 2.578,12
Não enviada
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor

Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
19 NOV 2019 16:59
Bloqueio de Valores
Jeferson Cristi Tessila de Melo
R\$ 10.000,00
(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

R\$ 2.900,52
20 NOV 2019 18:03
24 AGO 2022 13:18
Transferência de Valor
ID:072022000018597480
Dados de depósito
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 2.900,52
Não enviada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000457-25.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONEL DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
REQUERIDO: CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003866-48.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) REU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) REU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face o decurso do prazo da suspensão. Caso se manifeste, deverá apresentar planilha atualizada do crédito, indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, nos exatos termos da r. Decisão id n. 54090835.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006629-80.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI

Advogado(a): REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Requerido/Executado: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE CARNE BOVINA LTDA

CNPJ nº 22.882.054/0004-03

ROD RO-010, saída de Rolim de Moura para Pimenta Bueno (lado direito, próximo ao km. 2)

Zona Rural de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

Telefone: (69) 3449-3200 ou 3442-4821

E-mail: distriboifatura@gmail.com

Rolim de Moura

Valor originário da causa em julho de 2022: R\$ 104.824,43 (mais custas e honorários – 10%).

Decisão SERVINDO DE:

- CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

- DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS TAXAS PARA BUSCAS (SISBAJUD e RENAJUD) e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Trata-se de ação monitória, cujo objetivo é o recebimento de R\$ 104.824,43 decorrente de contratos, títulos e comprovantes de abate de animais e demais documentos juntados com a inicial.

2) Citado e intimado (ID's 79882609 e 79882610) há quase um mês até esta data não houve embargos ou defesa.

DECIDO:

3) A relação negocial se encontra devidamente provada nos autos com nota fiscal e comprovante de abate dos animais pelo frigorífico requerido (ID's 79841284 e 79841280).

A mora também resta demonstrada, pois era para dívida ter sido paga dia 8/6/2022 (ID: 79841289 p. 2).

Não havendo defesa e preenchidos os pressupostos legais, RECONHEÇO em favor do autor o crédito mencionado na inicial (R\$ 104.824,43 – valor em julho de 2022, mais honorários – 10% - e custas processuais), a ser pago pelo demandado DISTRIBOI - INDUSTRIA DE COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA (CNPJ n 22.882.054/0004-03).

O valor acima será acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária, ambos contados a partir de 26/7/2022, pois a petição inicial já veio com planilha atualizada, que já atualizou os valores.

Custas e honorários pelo demandado. Fixo os honorários em 10% (dez%) do valor da causa, atento aos parâmetros do art. 85 e §§ do CPC.

4) Constituo o título executivo judicial. ALTERE-SE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5) Constituído o crédito, proceda-se em cumprimento de sentença.

6) Como o executado é revel, passa-se aos atos constritivos, inclusive buscas ao SISBAJUD e RENAJUD.

Intimar revel não traz qualquer efeito prático, pois o exequente quer receber. Ao exequente para recolher as taxas, conforme art. 82 das DGJ/TJRO.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquéritos (Banco Central, Departamento de Trânsito, Junta Comercial, Secretaria da Receita Federal, Infoseg e outros).

Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

7) Após recolhidas e comprovadas, defiro as buscas.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 13:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004079-20.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem acerca da Certidão ID-80980227.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005086-13.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NAYARA CURBANO

Advogado(a): LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815

Requerido/Executado: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Abandono de causa – extinção

Parte em lugar ignorado

Sem custas

Lide que tramita sem maiores resultados.

Intimados (ID'S 80483534 e 80667227), os Patronos da autora não se manifestaram. Limitaram-se a apor o "ciente" (ID 80643891).

De igual forma, a requerida está em lugar incerto (ID's 52163688, ID: 57467336 p. 1-2).

Tudo que foi tentado restou negativo – buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros (ID 60317881).

Feito que permanece sem impulso.

O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).

Diante do exposto, não sendo localizado a requerida, tampouco bens que pudessem garantir eventual execução, e não havendo manifestação do autor, mesmo estando regularmente intimado na pessoa de seus Patronos, EXTINGO o feito com base no art. 485, III e VI, do CPC.

Custas e honorários incabíveis nesta fase, até porque a requerida está em lugar incerto e não há notícias sobre bens ou outros endereços.

TORNO sem efeito eventuais constrições. Consigno que não há bens restritos. Autorizo as baixas necessárias.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 16:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA06.347.448/0001-62 Saldo total: R\$ 0,01

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado **
Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005311-33.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: ITAMA ANIDALVO DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Bem e Requerido não localizados e pedido de desistência (ID 80926935). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado, nem mesmo no pedido de conversão para execução em quantia certa.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 80926935 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJD quanto a este processo, nem valores restritos.

Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal (art. 1.000 do CP), restando transitada em julgado nesta data.

Após intimados e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 17:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

24/08/2022 - 18:48:32

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70053113320208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70053113320208220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NOT2497 RO VW/VOYAGE 1.0 ITAMAR ANIDALVO DA SILVA CIRCULACAO 14/07/2021 OHL6F50 OHL6550 RO I/FIAT PALIO FIRE ECONOM ITAMAR ANIDALVO DA SILVA TRANSFERENCIA 04/03/2022 ITAMA ANIDALVO DA SILVA237.459.912-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006934-98.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogado(a) do Requerente/Exequente: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido(a)/Executado(a): RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Não há notícias sobre valores ou bens.

Só há os endereços abaixo.

Busca ao TRE negativa.

INFOJUD idem, sem maiores resultados.

Não há declarações de bens (anexo, em segredo de justiça).

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 16:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Nome do contribuinte: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA Tipo logradouro Endereço: AV GOIANIA Número: 6166 Complemento: Bairro: CENTRO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

Justiça Eleitoral Sistema de Informações Eleitorais JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO jeferson@tjro.jus.br 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Pesquisas Pedidos Usuários RESULTADO DA PESQUISA Voltar PARÂMETROS INFORMADOS Processo/Inquérito 7006934-98.2021.8.22.0010

nome

identificador 408.246.672-04

nome_mae

data_nasc

natural_uf

natural_municipio

domicilio_uf

domicilio_municipio

Redefinir Pesquisa Realizada em 22/08/2022 14:03 por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Nenhum Resultado encontrado Tente outros critérios para seleção

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004965-82.2020.8.22.0010

Exequente: EDSON CONCEICAO DE JESUS

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL, MULTA e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) O INSS informou implantação do benefício (ID: 78770828 p. 1 a 66), mas ainda não foi intimado no cumprimento de sentença.

A decisão do ID 78126210 já disse que somente após a implementação é que seria feito o cumprimento de sentença, justamente para não haver incidentes na execução, com sucessivas planilhas e resserviço.

2) Visto isso, passo a apreciar os requerimentos de ids. 75077121 e 75077125. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Recebo os pedidos acima sob responsabilidade do Exequente e Patronos quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPD.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPD.

Aguarde-se. Prazo: 30 dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's e encaminhem-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPD), nos seguintes valores: R\$: 42.603,09 retroativos e R\$ 3.930,53 sucumbência, ambos atualizados até 3/2022.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPD.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 03/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Conforme dito acima, os honorários do cumprimento de sentença contra Fazenda Pública não são devidos quando não há embargos ou impugnação.

OBS: em particular o pedido do ID: 75077125 p. 2 (R\$ 4.323,58) está incorreto neste momento, pois somente serão devidos honorários no cumprimento de sentença se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado (por vezes, anos, décadas), quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere. Atentem-se quanto a isso na hora expedir a RPV e os Patronos quando forem realizar outras planilhas. O resserviço prejudica a todos, inclusive aos demais Patronos que militam na Comarca.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 17:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000228-65.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007596-28.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

Requerido(a)/Executado(a): ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, M. P. D. R.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Emenda a inicial: traga matrícula atualizada, pois a que veio aos autos fora expedida em 2019 (ID: 80962936 p. 1-2), portanto, há quase três anos.

Da mesma forma, comprovem o pagamento dos IPTU's sobre a área, o que é indicativo do exercício da posse.

Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 17:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005860-

09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.723,86 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

VANDERLEI FERNANDES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Registro que não há valores restritos via sistema SISBAJUD

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
 Não havendo mais pendências, archive-se.
 Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022, 15:07
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006210-60.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

Requerido(a)/Executado(a): KEILA DA SILVA EIRELI, ADEMAR ALMEIDA DA SILVA, KEILA DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS E BENS

1) Feito que tramita sem maiores resultados. O que era possível ao Juízo fora feito, mandados, etc.

2) Buscas ao INFOJUD restaram negativas. Dados em anexo podem ser acessados pelos Procuradores regularmente habilitados.

Só um dos requeridos possui declaração de IRPF.

3) NÃO HÁ declarações com bens penhoráveis. Só há os endereços abaixo e nada mais.

Manifeste-se em termos de seguimento, em dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 15:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 054.774.989-94 Nome do contribuinte: KEILA DA SILVA Tipo logradouro Endereço: AV NORTE SUL Número: 4105

Complemento: Bairro: CENTRO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 538.766.792-49 Nome do contribuinte: ADEMAR ALMEIDA DA SILVA Tipo logradouro Endereço: R RAIMUNDO CANTUARIA

Número: 4551 Complemento: Bairro: AGENOR DE CARVALHO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76820-347

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000400-07.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001496-57.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILDO CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006458-26.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: NAGILA NERVAL CHAVES

Advogado(a): ELIZABETH SILVA DE SOUSA, OAB nº RO11739

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): PROCURADORIA BANCO PAN S.A

S E N T E N Ç A

1) Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos.

2) A Autora alega em 2016 fez um empréstimo com o requerido, no valor de R\$ 2.000,00 a ser pago em parcelas de R\$ 81,54. Porém, alega que este empréstimo está sendo descontado até hoje de seus vencimentos, com parcelas no valor de R\$ 260,98. Aduz que tentou obter cópias dos contratos referente a este empréstimo, sem sucesso, pelo que pede a tutela cautelar.

3) Com razão a autora e o requerido, em parte, ambos.

No contracheque da autora (ID 79626637) estão vindo DUAS OPERAÇÕES feitas com o BANCO PAN/S.A. (valores de R\$ 137,00 e R\$ 260,98) e não apenas um empréstimo, como alegado na inicial. Inclusive uma operação é de cartão de crédito.

De maneira bem simples: se a autora tem qualquer relação negocial com o Banco demandado, é natural que deva ter acesso aos referidos documentos.

De outra forma, se a autora não tem relação contratual com o Banco requerido, não há porque este proceder ao desconto em folha dos vencimentos/proventos da autora.

Se não tem contrato, não pode cobrar a autora.

Com a exibição pleiteada não haveria prejuízos ao BANCO PAN/S.A., pois os descontos em folha continuam sendo feitos.

Em suma: a exibição dos documentos pleiteados na inicial não traria qualquer prejuízo ao BANCO PAN/S.A.

Citado e intimado, o BANCO PAN/S.A. apresentou a manifestação ID: 80391549 p. 1 a 8. Em síntese, alega apenas que não houve resistência em apresentar os documentos referentes à autora, pois esta não os havia pedido administrativamente.

O BANCO PAN/S.A. também apresentou em Juízo os documentos solicitados pela parte autora, especialmente o contrato do ID: 80393802 p. 1 a 15.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela satisfação da obrigação e perda do objeto da demanda (ID 80752377).

Se a autora pretende discussão ou rediscussão sobre as dívidas como o requerido ou outros bancos, isso deve ser objeto de procedimento próprio, assegurado o efetivo contraditório. Até porque, ao que consta, há parcelas a vencer até em agosto de 2024 (ID: 80393802 p. 15).

Assim, estando exibidos os documentos solicitados pela parte autora e não havendo resistência a justificar o prosseguimento deste feito, a demanda deve ser arquivada por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, do CPC).

Custas e honorários incabíveis, até porque não houve resistência alguma por parte do requerido que, prontamente, atendeu à ordem judicial, fato reconhecido inclusive pela autora no ID 80752377.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 14:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004213-16.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Buscas negativas.

Executada não tem contas ativas

Manifeste-se o credor, em dez dias.

Da mesma forma, deverá se manifestar quanto à prescrição intercorrente, visto que este feito tramita desde 2012 e desde 2017 (ID: 59760582 p. 51) vem sendo suspenso e arquivado provisoriamente por execução frustrada.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 15:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA – EPP

01.620.081/0001-95

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0005608-72.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. A. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Decisão SOBRE A PENHORA ON LINE, RESTRIÇÃO VIA RENAJUD, PARA RECOLHER TRIBUTOS, HONORÁRIOS e CUSTAS

Anteriormente havia sido feita penhora on line por este Juízo.

Em Agravo de Instrumento, o E. TJRO concedeu liminar e determinou liberação dos valores então restritos ao executado (ID 61766055).

Depois quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, este fora improvido (ver ID 75695590), mas o dinheiro já havia sido liberado ao executado, conforme determinação anterior.

1) Visto isso, este feito tramita há anos sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes.

2) O executado foi citado em 2014 (ID: 27904427 p. 14).

3) Citado e intimado não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O executado já tentou nomear o mesmo imóvel à penhora diversas vezes, por ex. ID: 27904427 p. 5; ID: 29871499 p. 1 e ID: 29871496 p. 1 a 4), o que fora rechaçado pelo exequente (ID: 33034059 p. 1).

Também não foram recolhidos os honorários e custas.

Tudo que havia sido tentado restou negativo.

4) O exequente postulou busca de ativos ao BACENJUD e RENAJUD (ID: 76626092 p. 1 a 3) e outras medidas restritivas, o que defiro em parte.

4.1) Há muito que o Executado foi citado e intimado, ainda no ano de 2014, repiso (ID: 27904427 p. 14).

5) O não pagamento integral das obrigações, incluindo as custas justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, a penhora on line (convênio SISBAJUD - BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo passados do início do feito) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

6) De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, pois devem ser recolhidas as custas.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

7) INTIME-SE o Executado (na pessoa do Procurador) quanto à restrição on line abaixo. Demais buscas no SISBAJUD restaram negativas.

7.1) Também intime-se o executado acerca da restrição via RENAJUD (único veículo localizado).

7.2) Sem prejuízo, INTIME-SE também pelo PJE-DJE, pois o executado está advogando em causa própria (ID: 27904427 p. 5).

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (Procurador) compareçam para atendimento virtual, intimem-se, certificando.

8) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão.

9) Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

10) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do tributo, honorários e custas, eventual excedente poderá ser liberado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a decisão por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 140 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 15:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

úmero do Protocolo: 20220007993512 Data/hora do Protocolamento: 27 JUL 2022 17:59 Número do Processo: 0005608-72.2014.8.22.0010 AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 5.121,46 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 97.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 57,90 28 JUL 2022 17:56 Ação BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 97.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,75 29 JUL 2022 04:01 Ação CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 97.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 5.052,81 28 JUL 2022 06:32 Ação CCLA DO VALE DO JURUENA ITAÚ UNIBANCO S.A. BCO DA AMAZONIA

Encerrada AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 00056087220148220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OHW5977 RO VW/SAVEIRO CE TL MB AMAURY ADAO DE SOUZA Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003516-55.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SHIRLEY JOSE DE MESQUITA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MANIFESTE-SE a parte autora quanto aos documentos trazidos pelo INSS (ID's 78782401 e 78782402).

Nada sendo postulado em dez dias, archive-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 17:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002801-13.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido(a)/Executado(a): LINDOMAR COSTA DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Não há saldo em contas.

Não há contas bancárias ativas, nem cadastros atualizados.

Não há declaração de bens.

Só há os endereços abaixo e nada mais.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LINDOMAR COSTA DOS SANTOS843.141.092-20

Saldo total: R\$ 0,00

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:29

Ação

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:31

Ação

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:32

Ação

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:16

Ação

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:10

Ação

NEON PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Resultado

Saldo

Endereços

Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado

18 AGO 2022 16:35

Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

(98) Não-Resposta

-

22 AGO 2022 06:28

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 843.141.092-20 Nome do contribuinte: LINDOMAR COSTA DOS SANTOS Tipo logradouro Endereço: LH 12A KM 08 Número:

Complemento: SÍTIO Bairro: ZONA RURAL Município: SERINGUEIRAS UF: RO CEP: 76934-000

Nome LINDOMAR COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ 843.141.092-20 Endereço LINHA 12 A KM 08, N° S/N, , - SERINGUEIRAS - RO, CEP: 76934-000

Nome LINDOMAR COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ 843.141.092-20 Endereço RUA TOCANTINS, N° 6389, , BOA ESPERANCA - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

Placa NDN4993 Placa Anterior Ano Fabricação 2008 Chassi 9BFZK03A59B036201 Marca/Modelo FORD/KA FLEX Ano Modelo 2009Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70028011320218220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 16/08/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005756-90.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL RAMOS DE CAMPOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 78322386 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004866-78.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE FREIRE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80981965 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000619-20.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004682-88.2022.8.22.0010

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, DAUSIO MARQUES DE FARIAS, ARMEZINDA LACERDA DE FARIAS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão servindo de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários a seu cumprimento.

1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de Embargos de Terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal. A decisão sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de sentença inicial.

Há dezenas embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010, 7000205-83.2022.822.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7004431-70.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da Autora, bastando acessar o PJE.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou alteração do estado dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até decisão sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO, este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 30 dias. Prazo já contado em dobro.

4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4º, 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6º do CPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

7) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 15:04

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006095-39.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 138.000,00 Parte autora: PATRICIA DA SILVA LITTIG CARDOSO, CPF nº 94323038291 Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

Trata-se de pretensão de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA proposta por PATRICIA DA SILVA LITTIG em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A Requerente alega que é paciente do Sistema Único de Saúde e é portadora de grave problema de saúde, consistente em Cardiopatia Valvar Aórtica. Possui histórico de Cirurgia em 2016 quando realizou cirurgia para colocação de prótese biológica devido à valvopatia reumática.

Aduz que o quadro de saúde evoluiu com disfunção valvar e os últimos exames realizados indicam que a requerente apresenta ESTENOSE PROTÉTICA AÓRTICA DE GRAU IMPORTANTE E DUPLA LESÃO VALVAR MITRAL DE GRAU DISCRETO - CID 10: I350, possuindo indicação médica para cirurgia de troca de valvar aórtica urgente.

Narra que passou por avaliação médica junto ao Sistema Único de Saúde, e em 07/06/2022 foi encaminhada para realização de cirurgia com especialista com urgência, o que até o momento não ocorreu.

Relata ainda, que um dos riscos da estenose aórtica não tratada é a morte súbita.

Ao final requer a procedência do pedido inicial, com a consequente condenação do Réu em obrigação de fazer, consubstanciada na imediata realização da cirurgia de TROCA VALVAR AÓRTICA e o que mais se fizer necessário ao tratamento e condenação do requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Recebida a inicial, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de Tutela de Urgência pretendido. Foi determinada ainda a citação do Requerido (ID 79264296).

O Requerido contestou (ID 80482687). Suscita preliminarmente falta do interesse de agir. No mérito, argumenta que diante da judicialização da demanda, o Judiciário deverá determinar que o seu atendimento se dê da forma prevista na política pública.

Aduz que, analisar o pleito do Requerente de maneira isolada representa ofensa ao princípio da isonomia, o qual, assim como o direito à saúde, também tem sede constitucional, bem como previsão na Lei do SUS, devendo, portanto, respeitar a fila de espera do SUS.

Relata ainda, que a concessão de medidas liminares tem sobrecarregando o Sistema Único de Saúde, o que corrobora com o aumento do tempo de espera por pessoas que não tem acesso aos meios judiciais para buscar tutela.

Sustenta que exigir do Estado, a realização do pagamento e demais procedimentos requeridos pelo Requerente, em razão única do atendimento a uma decisão judicial, a qual não possui previsão específica em lei de recursos para o seu cumprimento, significa desrespeito

à divisão entre os Poderes prevista na Constituição, e acaba por ferir a hermenêutica constitucional, através do seu princípio da justeza ou da conformidade funcional. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Requerente manifestou-se no feito, reforçando os argumentos lançados na inicial e apresentando novo pedido de concessão de tutela antecipada (ID 80545310).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

2.1 - Da preliminar: da falta do interesse de agir

Argumenta o requerido que a parte autora carece de interesse de agir. Aduz que na hipótese de não ser negado administrativamente o direito da parte requerente e nem ter um lapso temporal suficiente para atendimento, não há que se visualizar o interesse de agir pretendido pela parte requerente, essa é carecedora de uma das condições da ação e o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

O interesse de agir se traduz na ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária através da análise, in concreto, do binômio “necessidade e adequação”.

Analisando os autos, verifico que de fato restou demonstrada a necessidade do tratamento postulado pela autora através do laudo de ID 79236628.

Da mesma forma o meio utilizado é adequado ao fim que se destina. Assim, presente a condição da consubstanciada no interesse de agir.

É entendimento do E.TJRO que não é indispensável requerimento prévio do medicamento junto ao órgão responsável pela saúde pública local, tampouco que haja recusa ao seu fornecimento, pois tal formalidade não pode se sobrepor ao direito à saúde.

Não há falar em falta de interesse de agir sob o argumento de que não se comprovou, como indispensável, que tenha sido negado procedimento médico, tampouco que não se tenha esgotado as vias administrativas. Isso porque condicionar a provocação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa como forma de condição de procedibilidade da ação significaria violar a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Nesse sentido:

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Realização de consulta pediátrica e cirurgia. Preliminar de falta de interesse de agir. Inocorrência. Não comprovação de inércia da Administração. Desnecessidade. Responsabilidade solidária. Grave lesão à economia. Afronta à separação dos Poderes. Comprovação da hipossuficiência. 1. Condicionar, como forma de procedibilidade da ação, provocação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 4. A essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. 5. Caracterizada a hipossuficiência financeira da parte, deve o Poder Público disponibilizar o procedimento necessário ao seu tratamento. 6. Apelo não provido (Apelação Cível n. 7013213- 85.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/5/2019).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. Não comprovação da negativa da Administração. Desnecessidade. Inviável exigir esgotamento da via administrativa. Garantia constitucional da inafastabilidade da Jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da CF. Preliminar rejeitada. [...] (TJSP – AC nº 1001738-15.2016.8.26.0238, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 05.04.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 23, II, DA CF. RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS, PERÍCIA JUDICIAL E RELATÓRIO DO NAT-JUD QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. O esgotamento da via administrativa para propositura da demanda judicial não encontra amparo nem na doutrina e nem em jurisprudência. Art. 5º, inciso XXXV DA CF. [...] (TJSE - AC nº 201800831927, 2ª Câmara Cível, Rel. José dos Anjos, j. 02.04.2019).

Ademais, segundo o princípio da primazia da resolução do mérito e aplicável ao processo civil informa que somente em situações excepcionais e quando não for possível a correção de vícios ou irregularidades o juiz, depois de conceder oportunidade às partes, poderá extinguir o processos sem resolução de mérito.

Art. 317, CPC: Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Cabe ao julgador, assim, adotar uma postura ativa, sempre de maneira a privilegiar a primazia da decisão de mérito.

No caso dos autos, vislumbro possível a apreciação do mérito, considerando as provas apresentadas pelas partes e mormente porque, mesmo que a parte autora tenha buscado diretamente o judiciário.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo requerido.

No mais, verifico que as partes estão devidamente representadas. Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa.

Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Grifei

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007” Grifei

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). Grifei

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“...A prova pericial se torna despendiosa se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...” Grifei

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do mérito.

3 - Mérito:

A Requerente alega que é paciente do Sistema Único de Saúde e é portadora de grave problema de saúde, consistente em Cardiopatia Valvar Aórtica. Possui histórico de Cirurgia em 2016 quando realizou cirurgia para colocação de prótese biológica devido à valvopatia reumática.

Aduz que o quadro de saúde evoluiu com disfunção valvar e os últimos exames realizados indicam que a requerente apresenta ESTENOSE PROTÉTICA AÓRTICA DE GRAU IMPORTANTE E DUPLA LESÃO VALVAR MITRAL DE GRAU DISCRETO - CID 10: I350, possuindo indicação médica para cirurgia de troca de valvar aórtica urgente.

Narra que passou por avaliação médica junto ao Sistema Único de Saúde, e em 07/06/2022 foi encaminhada para realização de cirurgia com especialista com urgência, o que até o momento não ocorreu.

Por sua vez, o Requerido, argumenta que diante da judicialização da demanda, o Judiciário deverá determinar que o seu atendimento se dê da forma prevista na política pública.

Aduz que, analisar o pleito do Requerente de maneira isolada representa ofensa ao princípio da isonomia, o qual, assim como o direito à saúde, também tem sede constitucional, bem como previsão na Lei do SUS, devendo, portanto, respeitar a fila de espera do SUS.

Sustenta que exigir do Estado, a realização do pagamento e demais procedimentos requeridos pelo Requerente, em razão única do atendimento a uma decisão judicial, a qual não possui previsão específica em lei de recursos para o seu cumprimento, significa desrespeito à divisão entre os Poderes prevista na Constituição, e acaba por ferir a hermenêutica constitucional, através do seu princípio da justeza ou da conformidade funcional. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Analisando os documentos constantes nos autos, verifico que de fato, o Requerente necessita do procedimento cirúrgico conforme ID 79236628.

Constato ainda que o próprio autor informa não ter procurado pelo Estado para conseguir o tratamento via SUS ou TFD antes da propositura da ação (ID: 80545310). Logo, não há mora ou omissão do Estado.

Apesar do Laudo Médico de ID 79236628, ter sido expedido por profissional que prestam serviços na rede privada, é corroborado pelos demais elementos constantes dos autos que provam a necessidade e urgência da Requerente passar por procedimento cirúrgico.

O fato dos atendimentos terem sido em sua maioria feitos na rede privada, não pode servir de impedimento para que ele venha a ser contemplado com os direitos que todo cidadão possui (respeitadas as regras do SUS).

A previsão legal para a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo neste ponto, o fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos essenciais a portadores de doenças graves, vem explanado na Constituição Federal (arts. 196 a 200), arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.

Contudo, tal direito não se confunde com possíveis benefícios para aqueles que recorrem ao Poder Judiciário na obtenção de um tratamento cirúrgico, em claro descaso por aqueles que se encontram há tempos, e talvez anos, na fila do SUS. Em outras palavras: a fila do SUS é e deve ser única.

Portanto, seja o paciente originário de hospital público ou privado, o mesmo deve observar a fila, vez que o Poder Judiciário não cria vaga alguma, bem com, não altera as posições da mesma; ele apenas assegura ao paciente o seu direito, observados os mesmos critérios aplicados aos demais cidadãos.

Ressalta-se que tal fila pode sofrer alterações em relação à posição, de acordo com critérios médicos e clínicos dos usuários que são realizados pelo Município solicitante, dentro do próprio sistema.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE LEITO DE HOSPITALAR. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. I. José Xavier de Omena, representado pela esposa Rutiely Almeida dos Santos ajuizou ação ordinária contra a União e o Estado de Pernambuco objetivando sua transferência, com a máxima urgência, para Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, seja no Hospital da Restauração, onde se encontra internado, ou em outra unidade hospitalar da rede pública ou privada, tendo em vista seu grave estado de saúde. II. O MM Juiz “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a transferência do autor para leito de UTI, se houver vaga disponível, pois os demais pacientes que já se encontrem no setor possuem idêntico direito ao tratamento médico a ser prestado pelos entes públicos. Ademais, quando da admissão do autor na UTI, devem ser observados os critérios clínicos de perfis de prioridade que incluem o diagnóstico, comorbidades, gravidade, idade, prognóstico, entre outros fatores, cuja avaliação cabe ao médico intensivista. Caso seja impossível o internamento do demandante em UTI do Hospital da Restauração, deverá ser transferido para outro da rede pública de saúde, ou, em último caso, na rede privada conveniada ou não com o

SUS, sob as expensas dos réus, em solidariedade. III. Apela a União, alegando sua ilegitimidade para figurar no feito, bem como a sua ausência de responsabilidade na manutenção e nas administrações dos hospitais públicos e prestadores de serviço no âmbito do Estado de Pernambuco. IV. O Estado de Pernambuco enviou ofício, informando que o paciente José Xavier de Omena foi internado na UTI do HR em 02.12.2017. V. Não pode o Poder Judiciário determinar a internação de pacientes em leitos e UTI's de hospitais, expulsando pacientes para colocação de outro, sem o devido conhecimento técnico, que é exclusivo dos profissionais de saúde. Assim como, também, não tem competência criar leitos em hospitais. (Precedente: (TRF5. AG/SE 08062759120164050000. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julg. 08/03/2017). VI. Apelação da União provida. (TRF-5 - AC: 08180838820174058300, Relator: Desembargador Federal João Batista Martins Prata Braga (Convocado), Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª Turma)" Grifei

Feitas tais considerações, e levando em conta que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda, bem como o Laudo Médico de ID 79236628, aponta ser necessário o procedimento cirúrgico, vejo que o Requerente necessita de tal procedimento e o Requerido deve fornecer o tratamento solicitado.

Neste sentido:

"1ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 7007255-41.2018.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível Apelante: Estado de Rondônia Relator: DES. EURICO MONTENEGRO Distribuído em 25/10/2019 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Chamamento ao processo. Tratamento médico. As medidas judiciais, visando à obtenção de tratamento médico, podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população, guardadas as devidas ressalvas sobre as proporcionalidades diante das possibilidades orçamentárias de cada um. O direito à saúde é assegurado a todos e deve o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessários, no caso, procedimento cirúrgico. Recurso a que se nega provimento. (publicado no DJe de 4/6/2020)." Grifei Desta forma, a presente ação, deve ser julgada procedente, vez que no presente caso restou demonstrada a verossimilhança das alegações, o que justificou a obrigação do Requerido em fornecer os procedimentos cirúrgicos pleiteados para a manutenção da saúde do Requerente.

Não há se falar em tutela antecipada, pois a conceder seria permitir que a fila do SUS fosse "furada", o que não é o objetivo da Jurisdição.

Neste contexto, consigno que apenas o ajuizamento da ação não pode servir para burlar a fila única, em prejuízo dos demais integrantes do SUS, conforme já apreciado pelo E. TJRO. Neste sentido, considero recente entendimento do E. TJRO, em acórdão sobre a fila única e normas do SUS:

2ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 0808067-34.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Agravante/Agravado: Estado de Rondônia Procurador: Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Distribuído em 14/10/2020 Interposto em 26/10/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno e Agravo de instrumento. Direito à Saúde. Realização de cirurgia. Não demonstrada a ineficácia dos procedimentos disponíveis. Pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para a cirurgia não disponibilizada nas relações, por ineficácia dos procedimentos disponíveis. (publicado no DJe de 23/2/2021).

Neste mesmo sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Especial Processo: 7009668-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJe) Relator: DES. MIGUEL MONICO (publicado no DJE 4/4/2022).

Não estamos negando tratamento a ninguém, mas a fila deve ser única, pois existe o SUS a ser seguido. E no caso em questão não houve tempo hábil ao Estado para manifestação, o que ora se concede, pois o Estado não foi instado no âmbito administrativo (e nem alegou isso em contestação - ID: 79233886 p. 1 a 10). Por isso, nem de longe há se falar em multa contra o Estado até o trânsito em julgado.

Observe-se entendimento do E. TJRO:

Consoante acórdão paradigma (STJ, REsp 1.069.810-RS) a maneira mais eficaz à efetivação das obrigações de fazer referente a entrega de medicamentos pela rede pública de saúde, é o sequestro. No entanto, havendo demonstração cabal de que os entes públicos estão envidando esforços para a realização do comando judicial, não há motivo para a manutenção da medida coercitiva.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000778-86.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 18/12/2020

DO DANO MORAL.

Contudo, em que pese a ação seja procedente para determinar que o requerido forneça o tratamento necessário para a autora, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores do dano moral, mormente porque não restou configurada a mora do requerido.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

"Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

O dano moral para ser fixado depende de prova de que o requerente tenha sofrido grandes dissabores e/ou danos à sua imagem, o que não é o caso em tela.

NÃO HÁ "DANO MORAL" PROVOCADO AO AUTOR. Melhor explicando: ligando-se o "dano moral" aos chamados direitos da personalidade, intrínsecos por natureza, pergunta-se: qual atributo da personalidade do Autor foi ofendido pela conduta dos Requeridos? Nenhum, respeitada eventual opinião em sentido contrário, pois a parte autora optou por ingressar diretamente na via judicial, sem antes ter procurado pelo Estado para conseguir o tratamento via SUS ou TFD. Não houve mora do requerido. Não houve sequer chance de realização do atendimento da autora por parte do Estado antes que a Autora ajuizasse a presente ação.

Assim, a pretensão da autora por si só, não configura dano moral, notadamente quando não buscou o tratamento via SUS ou TFD antes

do ingresso judicial.

Pelos fundamentos expostos, o pedido de condenação do Estado de Rondônia em danos morais é improcedente.

4 – Dispositivo:

Diante do exposto, reconhecida a necessidade da Requerente PATRICIA DA SILVA LITTIG CARDOSO de passar por procedimentos cirúrgicos e a responsabilidade do Estado, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA realize cirurgia de TROCA VALVAR AÓRTICA e o que mais se fizer necessário ao tratamento, respeitada a fila única do SUS e recomendações médico-clínicas;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por entender que os fatos não ofenderam a honra ou valores pessoais do Autor, conforme fundamentação supra.

c) INDEFERIR o novo pedido de tutela antecipada ID 80545310, pelos motivos já expostos na decisão de ID 79264296.

Sem custas processuais. O Estado é isento do pagamento das custas processuais. A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Pelo princípio da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma equânime. Para tanto, observo o valor e natureza da causa, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado e tempo de duração do processo – menos de dois meses do ingresso da lide (dia 11/07/2022) ao sentenciamento na presente data - 24/8/2022 (art. 85, §3º, do CPC). Foram exatos 45 dias do ingresso da ação, contestação, réplica e sentença, motivos pelos quais os honorários foram fixados na forma acima.

Também considero que o autor e seu Patrono sequer procuraram o SUS ou TFD, optando por ingressar diretamente em Juízo com dois objetivos: 1) pretender “furar” a fila única do SUS, em prejuízo dos demais habitantes, o que não pode ser admitido, conforme visto acima e 2) diretamente, já receber honorários, sem nada ter postulado na via administrativa. Esclareço que o Poder Judiciário não é gestor ou substitutivo ao SUS. Se não houve resistência administrativa do Estado não há se falar em fixação de verba honorária de pelo menos 10% do valor da causa. Pensar o contrário, seria eliminar a via administrativa, o pedido de TFD diretamente ao SUS e coisa assim.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dos danos morais julgados improcedentes (R\$ 15.000,00), com fulcro no art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista que lhe foi concedida a gratuidade de justiça.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Feito não sujeito à remessa necessária, vez que a condenação não supera o valor certo e líquido de 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 2º, III do CPC).

Sendo apresentados eventuais recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da sentença todas as deliberações competem ao r. Tribunal. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de agosto de 2022, 16:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000429-57.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002220-95.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERIO ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009053-32.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS BERTOLOMEU NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002738-22.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO ZANZARINE TERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001972-95.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005931-16.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção, face o decurso do prazo da suspensão, nos termos da r. Decisão id n. 61619963.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006932-94.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JONATHAS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000324-80.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002065-92.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUÇOES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a protocolar o Ofício diretamente na Agência do INSS, visando a celeridade processual, tendo em vista que o expediente encaminhado via e-mail não obteve resposta até a presente data.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007539-44.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender conveniente, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003116-75.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: JEANES PINTO REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001308-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Decisão servindo de ofício ao CRI de Rolim de Moura

(tel. e whatsapp 3442-1930)

<https://www.cartoriomesquita.com.br/>

email: guimaimoveisro@gmail.com

ref: autos 7001308-69.2019.8.22.0010

Por sentença proferida nos autos 7001308-69.2019.8.22.0010, a propriedade de quatro imóveis fora reconhecida em favor de IRENE FERREIRA JORDAO KUSANO (CPF nº 242.427.992-68). OBS: o CPF de IRENE foi transcrito de maneira equivocada na inicial, pois foi apontado com sendo nº 242.247.992-68 quando na verdade o correto é 242.427.992-68.

Os autos 7001308-69.2019.8.22.0010 foram sentenciados e com decisão transitada em julgado pelo que DEFIRO o pedido do ID 80964204.

SIRVA-SE de ofício ao CRI de Rolim de Moura para proceder as baixas de restrições de indisponibilidade, penhoras, arrestos e outros ônus que tenham sido determinados quanto aos imóveis constritos e decretados indisponíveis nos autos 7001308-69.2019.8.22.0010. Os imóveis sobre os quais fica autorizada baixa das restrições são os seguintes:

Lote 11, Quadra 10 – Matrícula n. 31.167; Lote 18, Quadra 05 – Matrícula n. 31.852; Lote 01, Quadra 05 – Matrícula n. 31.850 e Lote 05, Quadra 05 – Matrícula n. 31.851.

Para maior celeridade, FACULTO à Procuradora interessados encaminharem esta decisão ao CRI, visto que está servindo de ofício.

Havendo outras restrições que não sejam dos autos acima (7001308-69.2019.8.22.0010) deverão permanecer, exceto se houver determinação em contrário do Juízo que determinou inserção da restrição.

Advirto que as eventuais taxas ou emolumentos para cumprimento da diligência e expedição da certidão (caso seja solicitada) são de responsabilidade parte interessada, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Após cumprida a ordem, recomendo à Procuradora juntar cópias das matrículas atualizadas nestes autos, até para evitar futuros embargos de terceiros ou outras constrições.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 08:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003145-28.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000798-85.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: RODRIGO GONCALVES DE MOURA, ROBERTO DE MOURA, REINALDO DE MOURA, LAUDICEIA DE MOURA FERREIRA, SIRLENE DE MOURA MANINI, NAIR DE MOURA MARTINS, LENIR GONCALVES DE SOUZA, MAURA DE MOURA, LEONARDO GONCALVES DE MOURA, DAVI GONCALVES DE MOURA, ISRAEL DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: SHIRLEY DE TAL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Sobre o pedido do ID 80733421 é genérico e veio sem qualquer documento ou parâmetro, restando indeferido.

2) Quanto ao pedido do ID 80986684, conforme já dito na decisão saneadora do ID: 74655127 p. 1 a 4, "SHIRLEY DE TAL" não tem CPF informado nos autos o que impede de saber se tem contas bancárias ou não. Não há como pesquisar sobre isso. "SHIRLEY DE TAL" não tem qualquer informação sobre o que seria possível para localizá-la.

Também não são conhecidos outros dados que possibilitem a este Juízo determinar abertura de conta bancária em nome de "SHIRLEY DE TAL".

De igual modo, o paradeiro de SHIRLEY é incerto, tanto que citada por edital e assistida pela Defensoria Pública. Nem seu irmão a conhece ou sabe por onde anda (ver ID: 76600519 p. 26).

Assim, diante da absoluta falta de informações a respeito de "SHIRLEY DE TAL" o que resta é que sua cota-parte seja depositada em conta judicial.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 08:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002750-70.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Requerido(a)/Executado(a): METALUGICA PARANA LTDA - ME, ADRIANA PEREIRA SALDANHA, CLEUDIR DA SILVA PEREIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A requerida ADRIANA PEREIRA SALDANHA recorreu da sentença proferida dia 24/6/2022, sentença esta no ID: 78728975 p. 1 a 8 (razões recursais no ID 79646889).

Após serem intimados para apresentar contrarrazões ao recurso interposto por Adriana, os Patronos da AÇOMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA – ME renunciaram ao mandato, na sequência abaixo:

Ante às renúncias apresentadas, excluíam-se os Patronos JEVERSON LEANDRO COSTA e KELLY MEZZOMO C. COSTA que renunciaram no ID 79644667 p. 1-2; Marianne A. e V. de Freitas Pereira - OAB-RO 3.046 - renunciou ao mandato no ID 80105198 e Marcio H. Da Silva Mezzomo - OAB/RO 5.836 - renunciou no ID 80990724.

Como a renúncia dos Patronos da AÇOMETAL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA – ME acima foi posterior à sentença e já no prazo para apresentar contrarrazões ao recurso interposto por ADRIANA PEREIRA SALDANHA, os Patronos continuam representando a outorgante pelo prazo do art. 112, §1.º do CPC (dez dias).

AGUARDEM-SE as contrarrazões, caso queiram.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 09:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000439-04.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007642-17.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: REGINALDO ZEFERINO GONCALVES

Advogado/Requerente/Exequente: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

Requerido/Executado: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.633,01

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL:

- RECOLHER AS CUSTAS;

- CPE DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;

- CITAÇÃO e INTIMAÇÕES

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Inicial carece de emendas:

1) Trata-se de pretensão cujo objetivo é o recebimento de R\$ 4.633,01, decorrente da cobrança de cheque.

2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, nos termos art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJe de 16/12/2021).

Como haverá audiência de conciliação, o valor inicial é de 1% (respeitado o mínimo de R\$ 63,69). E outros R\$ 63,69 caso não haja acordo, cujos valores mínimos estão publicados no DJE de 16/12/2021, p. 10, até atingir R\$ 127,38.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

O Autor tem profissão definida (comerciante) e tem condições de recolher as custas.

O autor tem CINCO VEÍCULOS em seu nome (consulta ao RENAJD abaixo), inclusive um deles é ano 2021, podendo recolher as custas sem prejuízo de seu sustento.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Ademais, se a parte autora não pretende recolher as custas, a ação deverá ser apresentada perante os Juizados Especiais, nos quais em regra os atos processuais são gratuitos.

Não se discute nem se ignora que o direito de ação pode ser facultativo, mas se opta por ajuizar na vara cível comum deve recolher as custas. Ao passo que se pretende Assistência Judiciária Gratuita indistinta, deve demandar junto aos Juizados Especiais.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica a parte Autora intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (até atingir o valor mínimo de R\$ 127,38), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, cuja decisão vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

3) Após recolhidas e comprovado, à CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJE de 23/6/2022) e certificar nos autos.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (endereço: Av. Rio Madeira, esquina com Rua Aracaju, perto da Canopus, Centro, Rolim de Moura/RO), ou, a mais próxima de sua residência portanto seus documentos pessoais dos sócios e comprovantes e renda e residência e atos constitutivos (por ser pessoa jurídica a demandada).

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 13:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RSU1B97 RO R/RADIAL RCA 751 2021 2021 REGINALDO ZEFERINO GONCALVES Sim

NDS9643 RO FIAT/SIENA ESSENC 1.6 DL 2017 2017 REGINALDO ZEFERINO GONCALVES Sim

NBS3158 RO HONDA/POP100 2011 2011 REGINALDO ZEFERINO GONCALVES Sim

NDA5709 RO I/FIAT SIENA EL FLEX 2010 2011 REGINALDO ZEFERINO GONCALVES Sim

NCI9047 RO HONDA/CG 150 TITAN ESD 2005 2005 REGINALDO ZEFERINO GONCALVES Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003183-06.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SONIA ANTONIA SODRE DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diante da manifestação do ID 78773486, retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 17:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF/CNPJ n. 390.593.242-34, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004215-51.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: JOSE CARLOS DA SILVA

CDA: 4010/2018

Valor da Dívida: R\$ 5.506,09 - atualizado até 06/04/2022

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora realizada no rosto dos autos 0004187-47.2014.8.22.0010, no valor de R\$ R\$ 1.469,76 (mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "intime-se o executado por edital da penhora realizada."

SEDE DO JUÍZO: Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710. E-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

Rolim de Moura-RO, 25 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001983-76.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): M. A. D. S.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

Vieram os autos conclusos em face das manifestações na fase do art. 402 do CPP.

A Defesa apresentou novo pedido de Estudo Biopsicossocial a ser realizado com as vítimas e com o acusado, afirmando, em síntese, que as provas requeridas são imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Pois bem, inicialmente esclareço que a denúncia foi recebida em 18/08/2021 e determinado estudo psicológico nos seguintes termos "Levando em consideração que se trata de crimes que tem crianças como vítimas e atentando ainda para o fato de que tanto crianças quanto adolescentes estão em formação de sua psiquê, objetivando um depoimento com dano reduzido às vítimas, determino que seja procedido o estudo psicológico com as mesmas, bem como, que o Núcleo Psicossocial, desde já, providencie o acolhimento delas para futura eventual audiência."

O relatório psicológico da vítima D.M.M. já havia sido realizado em sede de investigação policial (ID Num. 61308291 – Pág. 4/8).

A resposta à acusação adveio nos autos em 31/01/2022, requerendo a nomeação, pela defesa, no momento oportuno, de assistente técnico na área da psicologia para acompanhar o estudo psicológico dos menores e eventuais depoimentos em audiência.

Na sequência, foi determinado ao cartório que "entre em contato com o NUPS para verificar se o estudo psicológico com as vítimas já foi realizado, uma vez que o mesmo já foi determinado desde o ano de 2021, em caso positivo junte-se imediatamente o laudo aos autos, em caso negativo, informe a data em que será efetuado, COM URGÊNCIA, após retornem os autos conclusos." (ID Num. 75856373 - Pág. 1/2).

A Defesa manifestou-se indicando assistente técnica e requerendo a elaboração de Ampla Estudo Biopsicossocial do acusado (ID Num. 75999564 - Pág. 1/6).

Todavia, a audiência foi redesignada a pedido da Defesa e, na ocasião mencionado que "considerando que há requerimento da defesa solicitando que o estudo seja acompanhado por assistente técnico por ela indicado, necessita-se saber se o estudo já foi realizado ou não, para então analisar o pedido da defesa. Assim, o NUPS deverá informar nos autos, imediatamente, se já foi realizado o estudo e, em caso negativo, em qual data pretende efetuar as entrevistas e confecção do documento."

Na sequência, constatou-se que não foi possível realizar o estudo psicológico com as vítimas, assim proferiu-se a seguinte determinação "diante da peculiaridade do caso, por ocasião da audiência de instrução se verificará sobre a necessidade de realizar referido estudo e sobre o pedido de acompanhamento por assistente técnico (ID Num. 67527439 - Pág. 3)."

Na mesma oportunidade, quanto aos pedidos de estudo Biopsicossocial e de Avaliação da personalidade do acusado, foi proferida a seguinte decisão "Com relação ao pedido de amplo estudo Biopsicossocial (ID Num. 75999564 - Pág. 1 /6) verifica-se que o mesmo foi requerido intempestivamente, já que o deveria ter sido na resposta à acusação. Além disto, já há nos autos, como citado, o relatório psicológico feito por profissional deste fórum, a qual possui o conhecimento necessário para o tratamento das questões que são o cerne deste processo. Sendo assim, em face da intempestividade do pedido, bem como da capacidade do profissional que já realizou o estudo, indefiro o pleito. Igualmente, indefiro o pedido de avaliação de personalidade do acusado (ID Num. 75999564 - Pág. 1 /6) posto que intempestivo, já que o momento de fazê-lo era o da resposta à acusação (Artigo 396-A do CPP)."

A Defesa manifestou-se novamente nos autos pugnando pela reconsideração da decisão e requerendo a realização do amplo Estudo Biopsicossocial com as vítimas e com o acusado, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa (ID Num. 76866434 - Pág. 1/4).

Considerando o pedido foi proferida a seguinte decisão "Todavia, não há o que modificar na decisão em comento. Isto porque o estudo psicológico com as vítimas foi determinado quando a denúncia foi recebida e, portanto, quando apresentou resposta à acusação a defesa já sabia de tal determinação e não requereu o estudo biopsicossocial com o acusado e, assim, conforme já decidido, está precluso o seu direito, pelo que, mantenho o indeferimento posto que o momento de especificar as provas que pretendia produzir já transcorreu. Já no que refere ao acompanhamento do estudo psicossocial das vítimas não foi indeferido, sendo que conforme pode ser verificado no documento apresentado pela psicóloga, ela não ouviu as vítimas e esta magistrada postergou a análise sobre a necessidade de realizar tal prova para a audiência de instrução quando se verificará a real necessidade. Daí também se decidirá sobre o acompanhamento dos assistentes técnicos da acusação e da defesa. Portanto, como já referido, não há o que modificar na decisão atacada pelo que, a mantenho tal qual proferida." (ID Num. 76900539 – Pág. 1).

A Defesa apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes o qual foi negado provimento (ID Num. 77110567 - Pág. 1). Na sequência impetrou Habeas Corpus, sendo prestados as informações solicitadas (ID Num. 79793913 - Pág. 1/2).

Na audiência de instrução e julgamento as vítimas foram ouvidas por depoimento especial pelo psicólogo Marcelo Helmann do NUPS, obedecendo as normas do CNJ e do Tribunal de Justiça. Na ocasião, antes de iniciar a gravação, pela advogada de defesa foi requerido suspensão da presente audiência, tendo em vista que não fora realizado Estudo Biopsicossocial, o qual já fora solicitado nos autos, pela MM juíza, foi indeferido o pedido, sendo mantida as decisões que indeferiram a realização de tal estudo (ID Num. 80328690 - Pág. 1).

Pois bem, conforme se vê o estudo Biopsicossocial com o acusado foi indeferido em várias oportunidades, sendo que em todas as ocasiões a decisão foi devidamente fundamentada, todavia, ressalto que o momento oportuno para tanto é o da resposta a acusação, podendo alegar tudo o que interesse à defesa, inclusive, especificar as provas.

Destaque-se que embora não tenha sido possível realizar o estudo psicológico com as vítimas, determinado por este Juízo, tal situação não se confunde com o requerimento de avaliação do réu, inclusive, o pedido foi realizado antes da juntada do relatório nos autos, o que demonstra que o resultado do estudo das vítimas não tem interferência para que a Defesa aferisse a necessidade de produção da prova.

Diante o exposto, considerando a intempestividade do pedido, indefiro o pleito.

Noutro ponto, indefiro o pedido de realização de estudo com as vítimas, isto visando a proteção as crianças, no caso, os ofendidos já forma ouvidos por meio do depoimento especial na audiência de instrução e julgamento, inclusive, foi oportunizado as partes que fizessem perguntas. Aliás, a audiência também foi acompanhada pela psicóloga Liliane Valentina Santi presente no ato como assistente técnica da Defesa.

Desta forma, submeter os menores a nova indagação sobre os supostos abusos sexuais seria relativizá-los e expô-los a um novo sofrimento desnecessário, aliás, nos termos do art. 15-A da Lei 13869/19, é vedado submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade.

No mesmo sentido, em razão da necessidade de preservação dos menores, o art. 11 da Lei 13.431/2017 estabelece que o depoimento será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de estudo Biopsicossocial com as vítimas.

No mais, o assistente de acusação manifestou-se apresentando imagens que supostamente demonstram a relação íntima de amizade do réu com as testemunhas Lorena Martinelli, Amanda Martins Espíndola Areval e Eliane Carvalho e pugnou pela retirada do compromisso das testemunhas.

Todavia, o momento adequado para tais alegações era o da audiência de instrução e julgamento, o que não o fez, portanto, indefiro o pedido e declaro precluso seu direito.

Por fim, As partes não têm outros requerimentos ou diligências, dou por encerrada a instrução e determino vistas as partes para apresentação das alegações finais na seguinte ordem: Ministério Público, Assistentes de acusação e por último a Defesa, isto visando o contraditório e ampla defesa.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.º: 0001983-76.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): M. A. D. S.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

Vieram os autos conclusos em face das manifestações na fase do art. 402 do CPP.

A Defesa apresentou novo pedido de Estudo Biopsicossocial a ser realizado com as vítimas e com o acusado, afirmando, em síntese, que as provas requeridas são imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Pois bem, inicialmente esclareço que a denúncia foi recebida em 18/08/2021 e determinado estudo psicológico nos seguintes termos "Levando em consideração que se trata de crimes que tem crianças como vítimas e atentando ainda para o fato de que tanto crianças quanto adolescentes estão em formação de sua psiquê, objetivando um depoimento com dano reduzido às vítimas, determino que seja procedido o estudo psicológico com as mesmas, bem como, que o Núcleo Psicossocial, desde já, providencie o acolhimento delas para futura eventual audiência."

O relatório psicológico da vítima D.M.M. já havia sido realizado em sede de investigação policial (ID Num. 61308291 – Pág. 4/8).

A resposta à acusação adveio nos autos em 31/01/2022, requerendo a nomeação, pela defesa, no momento oportuno, de assistente técnico na área da psicologia para acompanhar o estudo psicológico dos menores e eventuais depoimentos em audiência.

Na sequência, foi determinado ao cartório que "entre em contato com o NUPS para verificar se o estudo psicológico com as vítimas já foi realizado, uma vez que o mesmo já foi determinado desde o ano de 2021, em caso positivo junte-se imediatamente o laudo aos autos, em caso negativo, informe a data em que será efetuado, COM URGÊNCIA, após retornem os autos conclusos." (ID Num. 75856373 - Pág. 1/2).

A Defesa manifestou-se indicando assistente técnica e requerendo a elaboração de Amplo Estudo Biopsicossocial do acusado (ID Num. 75999564 - Pág. 1/6).

Todavia, a audiência foi redesignada a pedido da Defesa e, na ocasião mencionado que "considerando que há requerimento da defesa solicitando que o estudo seja acompanhado por assistente técnico por ela indicado, necessita-se saber se o estudo já foi realizado ou não, para então analisar o pedido da defesa. Assim, o NUPS deverá informar nos autos, imediatamente, se já foi realizado o estudo e, em caso negativo, em qual data pretende efetuar as entrevistas e confecção do documento."

Na sequência, constatou-se que não foi possível realizar o estudo psicológico com as vítimas, assim proferiu-se a seguinte determinação "diante da peculiaridade do caso, por ocasião da audiência de instrução se verificará sobre a necessidade de realizar referido estudo e sobre o pedido de acompanhamento por assistente técnico (ID Num. 67527439 - Pág. 3)."

Na mesma oportunidade, quanto aos pedidos de estudo Biopsicossocial e de Avaliação da personalidade do acusado, foi proferida a seguinte decisão "Com relação ao pedido de amplo estudo Biopsicossocial (ID Num. 75999564 - Pág. 1 /6) verifica-se que o mesmo foi requerido intempestivamente, já que o deveria ter sido na resposta à acusação. Além disto, já há nos autos, como citado, o relatório psicológico feito por profissional deste fórum, a qual possui o conhecimento necessário para o tratamento das questões que são o cerne deste processo. Sendo assim, em face da intempestividade do pedido, bem como da capacidade do profissional que já realizou o estudo, indefiro o pleito. Igualmente, indefiro o pedido de avaliação de personalidade do acusado (ID Num. 75999564 - Pág. 1 /6) posto que intempestivo, já que o momento de fazê-lo era o da resposta à acusação (Artigo 396-A do CPP)."

A Defesa manifestou-se novamente nos autos pugnando pela reconsideração da decisão e requerendo a realização do amplo Estudo Biopsicossocial com as vítimas e com o acusado, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa (ID Num. 76866434 - Pág. 1/4).

Considerando o pedido foi proferida a seguinte decisão “Todavia, não há o que modificar na decisão em comento. Isto porque o estudo psicológico com as vítimas foi determinado quando a denúncia foi recebida e, portanto, quando apresentou resposta à acusação a defesa já sabia de tal determinação e não requereu o estudo biopsicossocial com o acusado e, assim, conforme já decidido, está precluso o seu direito, pelo que, mantenho o indeferimento posto que o momento de especificar as provas que pretendia produzir já transcorreu. Já no que refere ao acompanhamento do estudo psicossocial das vítimas não foi indeferido, sendo que conforme pode ser verificado no documento apresentado pela psicóloga, ela não ouviu as vítimas e esta magistrada postergou a análise sobre a necessidade de realizar tal prova para a audiência de instrução quando se verificará a real necessidade. Daí também se decidirá sobre o acompanhamento dos assistentes técnicos da acusação e da defesa. Portanto, como já referido, não há o que modificar na decisão atacada pelo que, a mantenho tal qual proferida.” (ID Num. 76900539 – Pág. 1).

A Defesa apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes o qual foi negado provimento (ID Num. 77110567 - Pág. 1). Na sequência impetrou Habeas Corpus, sendo prestados as informações solicitadas (ID Num. 79793913 - Pág. 1/2).

Na audiência de instrução e julgamento as vítimas foram ouvidas por depoimento especial pelo psicólogo Marcelo Helmann do NUPS, obedecendo as normas do CNJ e do Tribunal de Justiça. Na ocasião, antes de iniciar a gravação, pela advogada de defesa foi requerido suspensão da presente audiência, tendo em vista que não fora realizado Estudo Biopsicossocial, o qual já fora solicitado nos autos, pela MM juíza, foi indeferido o pedido, sendo mantida as decisões que indeferiram a realização de tal estudo (ID Num. 80328690 - Pág. 1).

Pois bem, conforme se vê o estudo Biopsicossocial com o acusado foi indeferido em várias oportunidades, sendo que em todas as ocasiões a decisão foi devidamente fundamentada, todavia, ressalto que o momento oportuno para tanto é o da resposta a acusação, podendo alegar tudo o que interesse à defesa, inclusive, especificar as provas.

Destaque-se que embora não tenha sido possível realizar o estudo psicológico com as vítimas, determinado por este Juízo, tal situação não se confunde com o requerimento de avaliação do réu, inclusive, o pedido foi realizado antes da juntada do relatório nos autos, o que demonstra que o resultado do estudo das vítimas não tem interferência para que a Defesa aferisse a necessidade de produção da prova.

Diante o exposto, considerando a intempestividade do pedido, indefiro o pleito.

Noutro ponto, indefiro o pedido de realização de estudo com as vítimas, isto visando a proteção as crianças, no caso, os ofendidos já forma ouvidos por meio do depoimento especial na audiência de instrução e julgamento, inclusive, foi oportunizado as partes que fizessem perguntas. Aliás, a audiência também foi acompanhada pela psicóloga Liliane Valentina Santi presente no ato como assistente técnica da Defesa.

Desta forma, submeter os menores a nova indagação sobre os supostos abusos sexuais seria relativizá-los e expô-los a um novo sofrimento desnecessário, aliás, nos termos do art. 15-A da Lei 13869/19, é vedado submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade.

No mesmo sentido, em razão da necessidade de preservação dos menores, o art. 11 da Lei 13.431/2017 estabelece que o depoimento será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de estudo Biopsicossocial com as vítimas.

No mais, o assistente de acusação manifestou-se apresentando imagens que supostamente demonstram a relação íntima de amizade do réu com as testemunhas Lorena Martinelli, Amanda Martins Espíndola Areval e Eliane Carvalho e pugnou pela retirada do compromisso das testemunhas.

Todavia, o momento adequado para tais alegações era o da audiência de instrução e julgamento, o que não o fez, portanto, indefiro o pedido e declaro precluso seu direito.

Por fim, As partes não têm outros requerimentos ou diligências, dou por encerrada a instrução e determino vistas as partes para apresentação das alegações finais na seguinte ordem: Ministério Público, Assistentes de acusação e por último a Defesa, isto visando o contraditório e ampla defesa.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7007755-56.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): WILLIAM PATRICIO DE SOUZA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido realizado pelo investigado para que posse se ausentar da comarca, no qual informa que é motorista profissional e necessita continuar trabalhando.

Pois bem, o requeute não está impedido de trabalhar, assim, considerando a natureza de sua profissão poderá se ausentar da comarca para exercer seu labor. Todavia, ressalto sua obrigação em manter seu endereço e contato telefônico atualizado.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002555-32.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANTONIA DA CUNHA COSTA, GUIDO DA CUNHA COSTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

Advogado(s) do reclamado: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000296-59.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): ANTONIO MARCOS PIRES MOREIRA, EDUARDO DO CARMO MARTIM, EDVALDO RIBEIRO

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDSON CAMPOS DE AZEVEDO, OAB nº GO37420, ROBERTO CARLOS

MAILHO, OAB nº RO3047, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO, OAB nº SP219452, DIEGO HENRIQUE, OAB nº SP337917,

ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI, OAB nº SP154782, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, LUCIE ANTABI, OAB nº

SP428786

Ainda que o advogado constituído pelo réu EDUARDO CARMO MARTIM não tenha apresentado alegações finais, por economia processual e em homenagem ao princípio da ampla defesa, visando dar-lhe última oportunidade, deverá ser intimado por telefone e e-mail a fim de que efetue a defesa do acusado em no máximo 02 (dois) dias, sob pena de sofrer as penalizações relativas ao abandono de causa.

Quedando inerte, intime-se o réu a constituir novo advogado no prazo máximo de 05 (cinco) dias e apresentar a resposta à acusação.

Consigne-se que se não o fizer será nomeado defensor público para fazê-lo.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008049-11.2022.8.22.0014

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: EVERSON RIBEIRO NAJAR, BRUNO HENRIQUE NUNES, DOUGLAS NUNES,

Advogado do(a) INDICIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado do(a) INDICIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado do(a) INDICIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): J. A. D. S., A. F. B., A. F. B.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, SIMONI ROCHA, OAB nº

RO2966, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

Considerando que as informações apresentadas pela perita, determino ao cartório que entre em contato com a mesma para que esta informe o número de sua conta bancária para depósito.

No mais, intime-se a Defesa para que efetue o pagamento dos honorários dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, intime-se a perita para que confirme as datas dos agendamentos apresentados possibilitando a intimação para comparecimento na avaliação.

Vilhena-RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004958-10.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS

Advogado/Defensor: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RUA ELVIRA CREPALD MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos, etc.

CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS, brasileiro, servente de pedreiro, inscrito no CPF sob nº 057.988.082-62, filho de Azemiro Soares dos Santos e de Maria Aparecida Conceição, nascido aos 06/06/1999, em Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua 1707, nº 1218, bairro Setor 17, nesta cidade, atualmente recolhido no Casa de detenção, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que na noite de 26 de maio de 2022, por volta das 18h22min., na Rua 1716, nº 2069, bairro Cristo Rei, nesta cidade, o denunciado CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS, vendeu e mantinha em depósito para fins de distribuição, 13,53gr de entorpecente do tipo Cocaína, 15,47gr de entorpecente do tipo maconha, substâncias ilícitas e aptas a causarem dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.

Narra que os policiais militares realizaram a abordagem de Fábio Ivaldo Fernandes da Silva, sendo localizado com ele uma porção de maconha, o usuário afirmou ter adquirido de uma pessoa chamada "Cristian", e que, inclusive, havia feito outra encomenda ao citado indivíduo via aplicativo Whatsapp, que o entregaria naquele mesmo local.

Ato contínuo, o denunciado CRISTIAN compareceu no local, conduzindo uma motocicleta Honda CG, placa QTA-3148, para entregar a encomenda de Fábio, momento em que os milicianos o abordaram, tendo o imputado confessado que a referida droga se destinava à comercialização, indicando o seu endereço.

Relata que os agentes se dirigiram até a residência do réu e lá localizaram 02 (dois) aparelhos celulares, marca Samsung, 01 (uma) mini-balança digital de precisão, bem como a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Preso em flagrante o denunciado teve a prisão convertida em preventiva (ID Num. 77517666 – Pág. 1/4).

Notificado, o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar sem nada trazer que implicasse a rejeição da denúncia ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (ID Num. 79019242 – Pág. 1/2).

A denúncia foi recebida em 07/07/2022, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 80416031 – Pág. 1/5).

Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação alegando que se comprovaram o crime de tráfico de drogas e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 72615682 – Pág. 1/7).

Já a Defesa apresentou pugnou pela absolvição do réu considerando a dificuldade dos policiais em prestar informações quanto a dinâmica dos fatos. Subsidiariamente, requereu que fosse aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como, o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por fim, solicitou a restituição das coisas apreendidas e pelo direito de recorrer em liberdade (ID Num. 80346861 – Pág. 1/6).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme já relatado, se trata de tráfico ilícito de drogas, cuja materialidade restou comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 77486461 – Pág. 1/6), pelo registro de ocorrência (ID Num. 77486461 – Pág. 7/9), pelo auto de apresentação e apreensão (ID Num. 77486461 – Pág. 15), pelo laudo de exame preliminar e definitivo (ID Num. 77486461 – Pág. 16/18 e Num. 78420417 – Pág. 1/3), os quais confirmaram a natureza entorpecente da substância apreendida, bem como os depoimentos colhidos nos autos.

Quanto a autoria restou devidamente comprovada, inclusive está amparada na confissão judicial do acusado.

Efetivamente, ao ser interrogado em Juízo, o réu CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS confessou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Afirmou que estava precisando de dinheiro e tinha dívidas para pagar, que estava começando a comercializar entorpecentes (arquivo digital anexo).

Sua confissão restou corroborada no depoimento das testemunhas.

O Policial Militar Marcelo Júnior Franco de Moraes informou que abordaram um indivíduo que estava na posse de uma porção de maconha, sendo que este informou que já tinha encomendado mais uma quantia de drogas, via Whatsapp, que o rapaz chegaria para

entregar. Narrou que logo em seguida o réu chegou de motocicleta e tinha com ele uma porção de entorpecente, a mesma quantia encomendada. Relatou que o acusado confessou os fatos e colaborou com os agentes, levando-os até sua residência, local onde haviam mais porções de drogas, sendo cocaína e maconha, também tinha uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro. Relatou que não conhecia o réu de outras ocorrências policiais. Esclareceu que no momento da abordagem estavam em uma viatura caracterizada e fardados (arquivo digital anexo).

Já Paulo Ricardo Lima dos Santos, Policial Militar, relatou que abordaram Fábio, o qual estava na posse de um entorpecente, que na sequência o réu chegou no local e também estava com drogas. afirmou que o réu colaborou com os policiais e informou que tinha mais drogas em sua residência, sendo que também admitiu a traficância e alegou que começou a vender drogas porque precisava de uma renda extra. Disse que não conhece o réu de outras ocorrências policiais (arquivo digital anexo).

A testemunha Jéssica Caroline dos Santos, irmã do réu, narrou que CRISTIAN sempre foi boa pessoa, que possui boa convivência com os familiares, disse que ele é muito obediente. Informou que o réu ainda estava trabalhando quando foi preso (arquivo digital anexo). Estas são, pois, as provas que se produziu em Juízo e estão de acordo com aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito, em especial a confissão do acusado.

Pois bem, observa-se que o acusado admitiu que estava realizando a traficância, inclusive, disse que praticava tal ato para complementar sua renda, já que tinha dívidas.

Consta que na residência do réu foram localizados 13,53gr de entorpecente do tipo Cocaína, 15,47gr de entorpecente do tipo maconha, 01 (um) balança de precisão, R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais em espécie e (02) dois aparelhos celulares, marca Samsung, objetos utilizados para a prática do crime.

Noutro ponto, a testemunha o Policial Militar Marcelo Júnior Franco de Moraes informou que abordaram um indivíduo que estava na posse de uma porção de maconha, sendo que este informou que já tinha encomendado mais uma quantia de drogas, via Whatsapp, que o rapaz chegaria para entregar. Narrou que logo em seguida o réu chegou de motocicleta e tinha com ele uma porção de entorpecente, a mesma quantia encomendada. Relatou que o acusado confessou os fatos e colaborou com os agentes, levando-os até sua residência, local onde haviam mais porções de drogas, sendo cocaína e maconha, também tinha uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro.

No mesmo sentido é o depoimento do Policial Militar Paulo Ricardo Lima dos Santos afirmou que o réu colaborou com os policiais e informou que tinha mais drogas em sua residência, sendo que também admitiu a traficância e alegou que começou a vender drogas porque precisava de uma renda extra.

Quanto à validade dos depoimentos dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhum indício de que quisessem incriminar falsamente o réu, mesmo porque este confessou os fatos.

E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relatarem os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos.

Neste sentido:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão do depoimento prestado por agente estatal e dos objetos apreendidos quando do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. (Apelação, Processo nº 0016075-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 28/01/2021).

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pedido de isenção de custas. Pleito atendido pelo juízo a quo. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. 2. Não se conhece de pedido atendido pela magistrada a quo e do qual não sucumbiu o réu. 3. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido. Apelação, Processo nº 0000673-16.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso, reafirmo, são válidos seus testemunhos para efeito de prova até porque não se afastam do contexto delineado nos autos.

De todo narrado, tenho que o réu efetivamente praticou o tráfico ilícito de drogas. Os fatos apresentados constituem prova suficiente para a condenação pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão.

Lado outro, tenho que impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas, isto considerando a forma como o delito ocorreu, veja que o acusado estava traficando drogas por meio do aplicativo Whatsapp, inclusive, em sua residência forma localizadas duas espécies de entorpecentes. Assim, justificado a não concessão do benefício.

Por fim, neste momento convém mencionar que foram apreendidos em poder do réu R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), 01 (uma) balança de precisão, (02) dois aparelhos celulares, marca Samsung e uma (01) motocicleta, marca Honda CG 160 Start, placa QTA-3148.

Ressalto que o artigo 91, inciso II, alíneas "b", do Código Penal, estabelece, como efeito da condenação, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Além disso, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

E mais, segundo o disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, o Juiz, ao proferir a sentença de mérito, decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Desta feita, havendo previsão constitucional de confisco de bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, previsão legal para o Juiz decidir sobre o perdimento, assim, considerando que o réu afirmou que estava utilizando da traficância como forma de complemento para seu sustento, tratam-se de produto do tráfico, aliás, os bens apreendidos eram utilizados na atividade ilícita, razão pela qual o perdimento é medida que se impõe.

Feitas tais considerações segue-se com o dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e declaro a perda do dinheiro R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), 01 (uma) balança de precisão, (02) dois aparelhos celulares, marca Samsung e uma (01) motocicleta, marca Honda CG 160 Start, placa QTA-3148, objetos utilizados na traficância que foram apreendidos nos autos, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar-lhe a pena.

Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca de lucro fácil. Circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves mas, no caso, encontra reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida, em que pese considerável, não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Sendo assim, para reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, todavia deixo de valorá-la posto que a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu.

Estabeleço o regime inicial semiaberto de acordo com o previsto no artigo 33, §2º, "c" do Código Penal, considerando a primariedade do réu e a pena aplicada.

A multa corresponde à R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), sendo que quando for intimado da sentença o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Caso não quitada o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, bem como, a quantidade de pena aplicada, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva, haja vista o risco à ordem pública representado pela gravidade do fato em concreto. Devendo ser imediatamente colocado no regime semiaberto, salvo se por outro motivo deva permanecer no regime fechado.

Isento o réu do pagamento das custas, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

Quanto aos celulares e o veículo, deverão ser revertidos em favor da FUNAD.

Nos termos do art. 63, §4º da Lei 11.340/06, remeta-se ao órgão gestor do Funad relação dos bens e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Transitada em julgado incinere-se o restante da droga e expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, reverta-se o dinheiro a que se deu perdimento à Funad, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD.

Quando não houverem pendências arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para a intimação do réu, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, devendo o oficial de justiça certificar sobre eventual desejo de recorrer e observar também as determinações sobre a intimação referente a multa certificando.

Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008757-61.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): DILAN XAVIER DA ROCHA SANTOS

Advogado da parte ré: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO, OAB nº SP250142

Vistos.

Tratando-se de inquérito policial ainda em andamento, deverá tramitar entre MP e Depol.

Encaminhe-se ao MP para ciência e prosseguimento.

Cumpra-se.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 07:51 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012392-84.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): RAQUELINE LEME MACHADO, JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI

Advogado da parte ré: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

No tocante os embargos de declaração do sentenciado, inexistente contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

Há simplesmente um mero erro material no tocante a causa de aumento de pena (terceira fase da dosimetria) tendo em vista que, como se vê do dispositivo e da fundamentação, a causa de aumento de pena do delito está descrita no § 1º do art. 158 do CP, tratando-se de simples erro material a circunstância de ter sido consignado, na terceira fase da dosimetria, o § 2º do referido artigo, bem como o fato de ter sido mencionada na mesma passagem que o aumento de 1/3 no tocante à multa, resultaria em 21 dias-multa, posto que esse total de aumento resulta em 24 dias-multa.

Diante disso, retifico o erro material constante na terceira fase da dosimetria da sentença de ID n. 80700072, para que, onde constou: "[...] presente a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 158 do CP [...]", leia-se: "[...] presente a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 158 do CP [...]" e para onde constou: "[...] pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa [...]", leia-se: "[...] pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa [...]", permanecendo inalterada a referida decisão em seus demais termos.

Ciência às partes. Cumpra-se.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:33 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004025-37.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): DOUGLAS DA SILVA PACHECO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2128 OU 2864 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, TEL.: 321-2513 OU 995-1982 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06/10/2022, às 11h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM EVALDO NERY RIBEIRO BRITO e PM MARCOS HOLANDER DA SILVA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU DOUGLAS DA SILVA PACHECO (Av. Tancredo Neves n. 2128 ou 2864, Vilhena/RO, telefone 69-98423-2049 ou 98451-5675) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012686-39.2021.8.22.0014

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. N. E. D. R., P. F. - D. D. V.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Réu(s): NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, DIONIS MAICON PENA, Ministério Público do Estado de Rondônia, EPOL 2021.0088290, RE 2021.0088290

Advogado da parte ré: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE)

Em atenção a decisão de ID n. 80918743, considerando que a instância recursal determinou também a suspensão da alienação antecipada do veículo "Porsche Cayenne S, Placa MMK0048, RENAVAL 981400525 em nome de ARACELI ROCHA PADILHA" comunique-se com urgência à SENAD e à leiloeira para que cumpram a referida decisão e suspendam a alienação antecipada do referido veículo, excluindo-o dos certames e editais, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO para ciência e cumprimento, devendo ser instruída com cópia da decisão de ID n. 80918743.

Quanto a manifestação do Advogado de ID n. 80930124, providencie a escrivania a atualização do representante da parte junto ao presente feito, ante o substabelecimento conferido.

No tocante a manifestação da leiloeira de ID n. 80869626, não há óbice deste juízo quanto a data pretendida para a realização do leilão em relação aos bens que ainda não tiveram a alienação antecipada suspensa.

Ainda em relação a referida manifestação da leiloeira, a Resolução CNJ n. 356/2020, em seu artigo 2º, VI, impõe ao juiz a determinação de depósito dos valores referentes ao produto da alienação dos bens e o § 4º do art. 5º da referida resolução consigna a necessidade de observação das rotinas descritas no "Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública".

O Provimento 39/2020 do TJRO, por sua vez, determina que os valores auferidos em decorrência da alienação antecipada sejam depositados em conta vinculada ao processo e aberta junto à Caixa Econômica Federal, mediante recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), para posterior destinação.

Referida normativa institucional (Provimento n. 39/2020 do TJRO), em seu art. 4º, também determina que se observe os manuais da SENAD no tocante o procedimento de alienação antecipada de bens, quando se tratar de procedimentos relativos a tráfico de drogas.

Nesse sentido, o "Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública", no item 2.1 do Anexo X ("Procedimentos do PODER JUDICIÁRIO") indica que os valores obtidos com a alienação antecipada sejam depositados em conta vinculada ao processo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício requisitório ou via rotina "Bacenjud".

Diante disso e considerando que o sistema "Bacenjud" foi substituído pelo "Sisbajud", estando atualmente indisponível ferramenta de solicitação de abertura de conta pelo novo sistema, determino a expedição de ofício à agência local da Caixa Econômica Federal (agência 1825 – Vilhena-RO) requisitando que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a abertura de conta judicial vinculada ao presente processo, para depósito dos valores que forem auferidos com a alienação antecipada dos veículos, devendo constar no ofício o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, processo n. 7012686-39.2021.8.22.0014, código de receita n. 5680, código de operação n. 635, bem como os nomes, CPF e CNPJ das partes e interessados relativos ao presente feito, devendo ser informado ao juízo, no prazo fixado, os dados da conta aberta e o número identificador de depósito (ID) vinculado à respectiva conta judicial.

Cumprida a providência pela agência, informe-se a leiloeira os respectivos dados da conta bancária aberta para a finalidade em questão (depósito dos valores auferidos com a alienação antecipada).

No mais, confirmada a data e expedidos os editais, cientifique-se, a escrivania, as partes e interessados.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004610-26.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Poluição

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): NADI CRUZ DOS SANTOS, COOPREV - COOPERATIVA DOS RECICLADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ALEX FROIS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte ré: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Vistos.

Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).

Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, ao MP para se manifestar e, após, conclusos.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 07:39 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004459-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E. B. S., RUA DOZE DE OUTUBRO 2.558 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., R. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, PROCURADORIA DO IPERON

valor da causa: R\$ 32.803,08

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo a recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se a recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012566-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 2465 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007214-23.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA, MACUCO 200 VILA ARATIMBO - 86700-420 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: GRASIELA MACIAS NOGUEIRA, OAB nº MS20968A

REU: ALESSANDRA PATRICIA ALVORADO SILVA, RUA 8215 2464 NOVA CONQUISTA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 80874434 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009284-86.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DR. JOSE ADELINO 4477, PORTO VELHO RO COSTA E SILVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VAGNER NEIVA CAMPOS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2387, 9-9294-0988 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Arquivem-se.
Vilhena, 23 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001773-61.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO, RUA 8221 2747 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.615,26

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Os valores constantes no termo de acordo de ID 80813620 estão divergentes com o valor bloqueado através do despacho de ID 80794654.

Assim, deixo de homologar.

Intime-se a exequente por meio de sua advogada, para no prazo de 05 dias, a esclarecer a divergência de valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008747-17.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6071, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Antes de decidir a tutela antecipada de urgência, a exordial deve ser emendada.

Trata-se de ação indenizatória na qual se formulou pedidos de obrigação de fazer. Assim, emende-se a petição inicial, devendo a parte autora promover a adequação do pedido à causa de pedir, bem como adequar o valor da causa, que deve englobar a soma do valor econômico dos pedidos nos termos do art. 292, VI do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005183-30.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 14.380,06

SENTENÇA

Indefiro a petição inicial, porquanto a parte autora quando instada não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para emenda porque tal dilação macularia o direito da parte adversa considerando que desde a inicial a parte autora não juntou documentos essenciais à propositura da causa, tampouco quando instado a fazê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC indefiro a petição inicial.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 23/08/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005866-67.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: NOELLEN FREITAS DOS ANJOS PEREIRA, 603 768 PQ SAO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, AVENIDA CURITIBA 3298, SALA 2 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA, EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2438, RUA H-10, BAIRRO COHAB CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

Valor da causa: R\$ 0,00

S E N T E N Ç A

Versam os autos sobre procedimento criminal instaurado para apuração da suposta prática dos crimes de ameaça e lesão corporal leve.

As autoras dos fatos NOELLEN FREITAS DOS ANJOS PEREIRA e EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA e a vítima TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, em audiência preliminar, estabeleceram acordo de boa convivência (id. 80902950).

É o necessário relatório.

Considerando que as partes entraram em acordo compondo-se civilmente, homologo o presente acordo nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente - parágrafo único tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Sendo assim, julgo extinto o processo, em relação as autoras dos fatos NOELLEN FREITAS DOS ANJOS PEREIRA e EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 50 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001437-57.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO PASSOS BATISTA, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 4799 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1 - O investigado TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO PASSOS BATISTA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO PASSOS BATISTA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

2 - Quanto a destinação da madeira apreendida, vinculada ao TCO nº. 3265531220215203552, cujo perdimento já foi anteriormente decretado (ID 76825463) e com avaliação já realizada (ID 78830471).

Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público, entendo que o pedido formulado pela Polícia Rodoviária Federal, atende ao interesse social.

Desta forma, destino a madeira apreendida a Polícia Rodoviária Federal que deverá observar o procedimento descrito na decisão lá proferida (ID 77572539, do procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014).

Saliento que a prestação de contas dos recursos utilizados seja realizada, de forma unificada, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

3 – Determino que a escrivania proceda a juntada de cópia dos documentos de ID 47333086, 74977782 e desta decisão, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

4 – Após, ausentes outras providências arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003996-21.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WALTER CEZAR DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7343 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

JOSE ELIAS DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377, SALA A, ANEXO AO POSTO PARADA GRANDE, SETOR 6 INDU JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

valor da causa: R\$ 8.205,72

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando os embargos à execução apresentados (id 76123006), manifeste-se o embargado, em 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007066-46.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FABRICIO NASCIMENTO BARRETO, ANTENOR NASCENTE QD 45 LOTE 17 00, 00 PARQ AMENDOEIRAS - 74780-410 - GOIÂNIA - GOIÁS

RENNER & AMARAL TRANSPORTES LTDA, RSL 6 58, QUADRA09 RESIDENCIAL SAO LEOPOLDO - 74780-724 - GOIÂNIA - GOIÁS

LIANDRA RENNER, DOUTOR JOAO DE ABRES S N, QD 01 CT 05 C 1 CAPUAVA RESID PRIVE - 74445-302 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1 - Vieram os autos conclusos para decisão acerca da destinação da madeira apreendida, vinculada ao TCO nº. 2151669210811140000, cuja avaliação já foi realizada (ID 79820510).

Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Diante do contexto probatório, tratando-se de madeira que estava sendo transportada de madeira totalmente irregular conforme conclusão dos experts no laudo (ID 79820510), assim DECRETO O PERDIMENTO DA MADEIRA APREENDIDA nestes autos, conforme Termo de Apreensão e Depósito de ID 61292626 - Pág. 5.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público, entendo que o pedido formulado pela Polícia Rodoviária Federal, atende ao interesse social.

Desta forma, destino a madeira apreendida a Polícia Rodoviária Federal que deverá observar o procedimento descrito na decisão lá proferida (ID 77572539, do procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014).

Saliento que a prestação de contas dos recursos utilizados seja realizada, de forma unificada, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

2 – Determino que a escrivania proceda a juntada de cópia dos documentos de ID 76615846 e desta decisão, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

3 – Após, certifique a escrivania se houve cumprimento da transação penal.

4 – Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005092-71.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PAULO SERGIO PEREIRA COSTA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5116 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Valor da causa: R\$ 10.160,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de online em conta de titularidade do executado, devidamente intimado da penhora e intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis, sendo efetuada a transferências de valores ao exequente.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 23 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008344-48.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: SILVIA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de "recuperação de energia" (irregularidade no medidor) exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:

a) Determino que a ré ENERGISA se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora 20/495110-9, de titularidade da parte autora;

b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R\$ 1.990,18, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

Intime-se a requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2022, às 10:00h, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000840-25.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2304 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.160,39

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Que a exequente apresente nova planilha de seu crédito, uma vez que não há fixação de multa ou honorários de execução fixados. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 23 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006293-98.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FABIULA GOIS CONCATTO DE OLIVEIRA, RUA JORNALISTA NELSON LUIZ RIBAS DE 48, QPTO 45 SEMINARIO - 80740-550 - CURITIBA - PARANÁ

BAF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, JORN NELSON LUIZ RIBAS DE OLIVEIRA 48, APT 45 ANDAR 03 COND PATRICITA VEREDAS EC CAMPINA DO SIQUEIRA - 80740-550 - CURITIBA - PARANÁ

EDUARDO BORDINHON, ANTONIO OLIMPIO 655, AP 33 BL B SINIBALDI - 15084-030 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
LOJAO DA MADEIRA EIRELI, H 161 S/N, QUADRA333 LOTE 12 CIDADE VERA CRUZ - 74937-590 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

TEOBALDO P. JUNIOR - ME, BR 174 SN, LT 95, G. PAD ANAUA ZONA RURAL - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: BRUNO FERREIRA ALEGRIA, OAB nº MT9996E

PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA, OAB nº MT13864O

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1 - Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de perdimento.

Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Diante do contexto probatório, tratando-se de madeira que estava sendo transportada de madeira totalmente irregular, DECRETO O PERDIMENTO DA MADEIRA APREENDIDA nestes autos, conforme Termo de Apreensão e Depósito de ID 60598553 - Pág. 6.

2 - Quanto a destinação da madeira apreendida, vinculada ao TCO nº. 3159515210716130015, com avaliação já realizada (ID 79501741).

Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público, entendo que o pedido formulado pela Polícia Rodoviária Federal, atende ao interesse social.

Desta forma, destino a madeira apreendida a Polícia Rodoviária Federal que deverá observar o procedimento descrito na decisão lá proferida (ID 77572539, do procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014).

Saliento que a prestação de contas dos recursos utilizados seja realizada, de forma unificada, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

3 – Determino que a escrivania proceda a juntada de cópia dos documentos de ID 47333086, 74977782 e desta decisão, no procedimento nº. 7004986-75.2022.8.22.0014.

4 – Certifique a escrivania o cumprimento da transação penal.

5 – Após, dê-se vista ao Ministério Público.
6 – Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.
Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 23 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7004341-89.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n. : 7006293-98.2021.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): BAF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e outros (4)
Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT9996/O, PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT13864/O
Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT13864/O
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT13864/O, BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT9996/O
Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT13864/O, BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT9996/O
Intimação - DJE
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes, por meio de seus advogados, a comprovar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento.
ADVERTÊNCIA:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO.
2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.
Vilhena, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011341-38.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANDERLEI XAVIER GUEDES, RUA MACAPÁ 1257 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-618 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: OZANI CUNHA, RUA QUINTINO CUNHA 850, TRABALHA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE VILHENA CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso, reconhecendo o erro material que constou da parte final do dispositivo da sentença.
Ocorre que na parte final da sentença constou: “ As partes renunciaram ao prazo recursal. Comunique-se o Detran-RO, servindo cópia dessa sentença como ofício e arquivem-se imediatamente os autos .

Assim, de modo expresse, corrijo o erro material constante do dispositivo da sentença, que agora corrigido passa constar nos seguintes termos:

“As partes renunciaram ao prazo recursal. Comunique-se o Detran-MT, servindo cópia dessa sentença como ofício e arquivem-se imediatamente os autos”.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publicação e registro via sistema

Intimem-se.

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7005508-39.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EBER EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 139/2022-GAB

Assiste razão à embargante, porque na fundamentação da sentença de id 76551884 equivocadamente constaram os valores de R\$833,33 e R\$99,81, quando o correto seria R\$833,33 e R\$199,81.

Assim, corrijo o erro material para constar os valores corretos:

“Por decorrência disso, as partes devem retornar ao status quo ante, com a restituição de R\$ 833,33 e R\$ 199,81 lançados em faturas de cartão de crédito, bem como excluídas as repercussões de tais lançamentos, sem quaisquer encargos ao autor que não incorreu em mora do acordo que entabulara”.

Mantenho os demais termos da sentença.

Após, a parte requerida comprovou o cumprimento da obrigação reconhecida em sentença, através de depósito em conta judicial (id 77517505).

Instada, a parte autora postulou pelo levantamento dos valores (id 78734646)..

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do autor e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$2.250,41 (dois mil, duzentos e cinquenta reais, quarenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/01541467-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EBER EZEQUIEL DA SILVA, CPF nº 70647801191, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450.

Por fim, após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006991-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO, RUA 11 3385 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
valor da causa: R\$ 12.297,72

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração e a eles dou provimento.

Realmente a sentença prolatada foi omissa ao deixar de apreciar a revogação da decisão que antecipou a tutela de urgência, inclusive em relação ao depósito judicial efetuado pela parte autora. Embora isso logicamente decorresse do próprio julgamento sem apreciação de mérito, a sentença deveria ter sido expressa, incorrendo, pois em omissão.

Assim, considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito, revogo a tutela de urgência concedida (id 62779530), ficando preservada os demais itens da sentença. Oficie-se imediatamente ao INSS.

Intime-se o autor para indicar conta bancária para fins de transferência do valor depositado em conta judicial relativo ao empréstimo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005641-81.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVAN SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 1.859,45

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A executada procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id n. 76928434) a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825/040/01541231-5 para conta bancária de titularidade do exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: IVAN SOUZA DE OLIVEIRA, CPF: 713.226.042-15; Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 1825, conta poupança n. 000775931299/8 .

Valor: R\$2.235,72, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/alvará e ofício.

Vilhena, 24/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006016-82.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KATIA BARBOSA PEGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2146 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, OPERADORA VIVO CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 30.096,31

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso, reconhecendo o erro material que constou do dispositivo da sentença.

Ocorre que no dispositivo da sentença constou o nome da autora como sendo ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA, quando o correto seria KATIA BARBOSA PEGO. Assim, de modo expresso, corrijo o erro material, que agora corrigido passa constar nos seguintes termos: "Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos que KATIA BARBOSA PEGO deduzidos em face da requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) e, por consequência declaro inexistentes os débitos das faturas de abril, maio e junho do ano de 2021, referente ao número (69) 9 9910-0497.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n.9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Mantenho os demais termos da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001916-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA, RUA LINHA 70 16 LT 016 QD 079, DISTRITO NOVA COLINA ST 399 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 12.439,59

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005414-28.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 4.869,67

DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada pela parte exequente dos valores que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO a renúncia apresentada e, conseqüentemente, determino a expedição de RPV, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007510-45.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: TERVIO LETSCH

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: TERVIO LETSCH e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007322-52.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA, RUA PAULO OKIMOTO 3072 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA FERNANDES TRINDADE, OAB nº RO12501, ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041-2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

valor da causa: R\$ 8.038,76

DESPACHO

Emende-se a petição, devendo a parte autora comprovar o protesto que pretende a sustação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para (JEC) DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008700-43.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: TEREZINHA DE JESUS MENDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho os esclarecimentos.

Decido.

A urgência, nesta fase, está demonstrada pelo laudo médico (id: 80831674). Ademais, a situação vem perdurando há alguns dias, o que revela o perigo da própria dor que se presume, conforme indicado pelo médico, bem como o perigo de irreversibilidade ou da ocorrência de outras sequelas mais graves se o procedimento não for realizado com urgência.

Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO que a ré indique, no prazo de 12 horas, onde será realizada a cirurgia, que deverá ser efetuada nas 24 horas subsequentes, sob a consequência de não o fazendo ser determinada a realização do procedimento às suas expensas, em centro médico que houver disponibilidade.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2022, às 08:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004187-32.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: MONTE RORAIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, TELHAS NORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, MARCIO ALVES DE AGUIAR

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO, MÁRCIO ALVES DE AGUIAR e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia, para posterior decisão acerca da madeira apreendida.

Proceda-se o envio de cópia integral dos presentes autos a Comarca de São Luiz/RR para apuração de eventual prática do delito de falsidade ideológica perpetrado pela empresa GLOBO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Que a escrivania proceda correção no polo passivo a fim de incluir FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA.

Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a parte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e aos pedidos formulados pelo advogado na audiência preliminar.

Após voltem os autos conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003636-86.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS DA SILVA TEIXEIRA, RUA 207 6082 SETOR 22 - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

SANDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA, RUA B 7331, EMBRATEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA
EDILAINE CAMARGO DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-VINTE E NOVE 3189, TELEFONE MÓVEL (69) 98456-8243 RESIDENCIAL
CIDADE VERDE II - 76982-837 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE CAMARGO DA SILVA, RUA 8504 1091, TELEFONE MÓVEL (69) 98408-9506 ASSOSETE - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ELIANA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, RUA B 7331, TELEFONE MÓVEL (69) 98419-5544 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

valor da causa: R\$ 22.945,48

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 80448525.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o acordo formulado em audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006422-40.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE PEDERIVA MACEDO - RO10719

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 7007510-45.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): TERVIO LETSCH

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação do advogado acima mencionado para ciência da emissão dos boletos para pagamento do acordo de transação penal.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008700-43.2022.8.22.0014.

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE) - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

DECISÃO

Acolho os esclarecimentos.

Decido.

A urgência, nesta fase, está demonstrada pelo laudo médico (id: 80831674). Ademais, a situação vem perdurando há alguns dias, o que revela o perigo da própria dor que se presume, conforme indicado pelo médico, bem como o perigo de irreversibilidade ou da ocorrência de outras sequelas mais graves se o procedimento não for realizado com urgência.

Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO que a ré indique, no prazo de 12 horas, onde será realizada a cirurgia, que deverá ser efetuada nas 24 horas subsequentes, sob a consequência de não o fazendo ser determinada a realização do procedimento às suas expensas, em centro médico que houver disponibilidade.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2022, às 08:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência

de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008044-86.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: BRAZILIO IZIDORO PEREZI FILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 26.782,52

DECISÃO

Acolho a emenda.

É provável o direito invocado pelo autor, que demonstrou exercer a profissão mediante atividade empresarial. Evidente também o perigo decorrente do protesto, que em que pese não signifique necessariamente uma negativação, representa restritivo de crédito. Ademais, estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção da cobrança, que poderá ser retomada acaso se revele legítima. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito no valor de R\$ 26.782,52 objeto da CDA nº 00071222022, bem como a sustação do respectivo protesto (id: 80252657).

Oficie-se diretamente ao Tabelionato de Protesto - Geraldo Flavio Matter.

Intime-se o requerido desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação porque a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo passível de transação. Saliento que não haverá prejuízo a qualquer das partes, que poderão transigir a qualquer tempo.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sem prejuízo das determinações acima, que a parte autora apresente documento legível a fim de comprovar o protesto, porque aquele anexado juntamente com a petição inicial possui cortes laterais que prejudicam a leitura das informações.

A citação e intimação da parte requerida será realizada nos termos do art. 242, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora pelo sistema/DJ, na pessoa de seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como carta/mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005437-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JESE FRANCISCO DA SILVA, LINHA 03, BAIXADÃO S/N, BAIXADÃO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 15.941,35

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000404-32.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JACIRA APARECIDA SOPELSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.214,36

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001426-62.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: CARMELINDA ZYGOSKI, AVENIDA LIBERDADE 2647 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: Nádia Martins Reis, RUA COSTA E SILVA 238 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.298,35

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000401-58.2014.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IDERFLAVIA AMARAL, RUA 1801 1461, TELEFONE 69-8465-6722/ 3322-8260 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

ONILIA PIRES MODESTO, RUI BARBOSA 2345, DISTRITO DE NOVA UNIÃO COMARCA DE CEREJEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

valor da causa: R\$ 3.762,84

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

À exequente para se manifestar sobre a petição da executada (id 79108865), em 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001781-38.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FABRICIO SANTOS DUARTE, RUA 745 458 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

PROCURADOR: LUIZ VANDERLEI MARTINS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.024,88

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Procedi busca no intuito de localizar endereço da parte executada. Juntei a minuta.

Cite-se o executado no endereço Av. Lírio do Vale, nº 1589, Jardim Primavera, Vilhena/RO, para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002378-41.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: BRENDA TAYNA LOPES GUERRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.039,23

DESPACHO

Procedi pesquisa Sisbajud. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

A busca Renajud foi frutífera, tendo sido inserido bloqueio de transferência no veículo cadastrado em nome da executada. Juntei o resultado.

Expeça-se mandado para penhora do veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa NCJ0573, vinculado ao estado do RO.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008833-85.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: DONIZETE PROFETA, RUA V-NOVE 6655 ARIPUANÃ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA
JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.175,28

DESPACHO

1 - Determino que a CPE corrija o cadastro das partes, substituindo-se o polo ativo para constar a requerente NILMA MARIA COSTA, conforme indicado na petição, procuração e documentos pessoais anexos.

2 - Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para apresentar pedido ou receituário médico que prescreva o medicamento PREGABALINA 75 mg, posto que referida substância não consta no Laudo Psiquiátrico do CAPS (id: 80970275 - Pág. 8).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005796-21.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIR GONSALVES COSTA, MARTA MARIA BARROS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-759

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007251-55.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAUL PAULO ZUCHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746/O-O

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

RUA DOMINGOS LINHARES, 279, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76992-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7003949-81.2020.8.22.0014

AUTOR: NOEMI SCHRAMM DE SOUZA

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho :

"intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal."

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Autos n. 7002590-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/05/2018

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FERREIRA, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 569 BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXECUTADOS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8156 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, RUA ETENO 2000, RUA HENRY FORD, ÁREA INDUSTRIAL POLO PETROQUÍMICO - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

R\$ 120.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(ID 80463047), JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FERREIRA contra EXECUTADOS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da sentença.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003781-16.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

EXECUTADO: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de AR, ID: 79177827.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004006-31.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADRIELLY CAROLAINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: EVANDO ROGERIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REU: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004294-47.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: LEONILDO VITORIO TAMANHO

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Bem como, cumprir a parte final do r. Despacho id n. 80271313.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002455-84.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARENA HOBBY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO BRIGATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO - RO11095

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Bem como, cumprir a parte final do r. Despacho id n. 80326241.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009475-92.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: RONDOTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI, RUA AUGUSTO NICOLIELO 180 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: DOUGLAS GALDINO LOPES CAMARA, LINHA 02, KM 3,5 s/n, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

D E S P A C H O

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos - ID. 80836853.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008745-47.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 67.972,25

AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MARCIO ALMEIDA MARTINS, RUA DAS FLORES 1812, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias proceder a juntada da petição inicial nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela ausência de elementos essenciais para procedibilidade da ação.

Serve a presente como mandado,

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008773-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2022

Valor da causa: R\$ 49.900,00

AUTOR: BRUNO GABRIEL DE OLIVEIRA TALEVI, AVENIDA PARANÁ 995 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 5161 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-333 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008678-82.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/08/2022

AUTOR: FARMACIA DINAMICA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO12502, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: LOBO DROGAS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.277,74

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas em 1%..

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/10/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009440-11.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/11/2016

Valor da causa: R\$ 541,32

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234, RUA ERMELINDO BATALHA 385 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 26787010 - 29/04/2019) e, decorrido tal prazo, o feito foi arquivado

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de que não foi intimado para dar impulso ao feito e que não decorreu o prazo de 03 anos.

Sem razão o exequente, pois a decisão que determinou a suspensão já deixou consignado que, decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-ia o prazo da prescrição intercorrente, do que fora intimado o exequente, todavia não deu impulso regular, bem como não recorreu da decisão.

Quanto ao prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006917-16.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2022

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REU: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., 5º BEC 5710 MARECHAL RONDON - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 123.111,83

D E S P A C H O

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008718-64.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/08/2022

AUTOR: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001, ITAPUÃ MÓVEIS JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 53.275,54

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não logou comprovar sua hipossuficiência, tratando-se de empresa consolidada e com diversas filiais no estado, sendo capaz de arcar com os gastos do processo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002182-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/03/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: RUTH DE FATIMA PIMENTELI, RUA 32 5681 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: RUTH DE FATIMA PIMENTELI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 15476760).

Decorrido tal prazo, foram realizadas novas diligências, que também foram inexitosas, sendo o feito arquivado (ID 31349590 - 02/10/2019).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de que não foi intimado para dar impulso ao feito e que não decorreu o prazo de 03 anos.

Sem razão o exequente, pois fora intimado após encerrado o prazo da suspensão, todavia não deu impulso regular ao feito à época, já que não indicou bens a penhora, bem como não recorreu da decisão que determinou o arquivamento do processo.

Quanto ao prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009058-74.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2015

Valor da causa: R\$ 1.295,84

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS, RUA BOLIVIA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de dívida representada pelas cédulas de crédito bancária que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório 32543449 - Pág. 84.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 80927215 reconhecendo a prescrição e postulando pela condenação da executada em honorários de sucumbência e custas processuais, bem como a pronunciamento judicial de que a prescrição não impede a cobrança extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro os pedidos nos moldes formulado, pois nos termos do art. 921, §5º do CPC: “ Verificada a ocorrência da prescrição do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, sem ônus para as partes”.

Ademais, é liberalidade da parte efetuar a cobrança extrajudicial do título, não incumbido ao juiz se manifestar nesse sentido.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, combinado com preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, § único do CPC.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008706-92.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/09/2010

Valor da causa: R\$ 797,93

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 3224, COMÉRCIO CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO MARTINOWSKI, RUA SERGIPE 2233 NÃO INFORMADO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção ao ofício de ID 80957682, donde se informa a apreensão de bem bloqueado nestes autos e, ao mesmo tempo, postula pela liberação dele para leilão, entendo pelo deferimento do pedido. Explico.

A motocicleta possui baixo valor de mercado e seu estado físico atual é de “sucata inservível”, tendo a remoção ocorrido em 15.05.2018. Assim, os encargos financeiros oriundos do vasto tempo de depósito e o valor atual do bem inviabilizam a retirada dela.

Posto isso, PROCEDO a liberação do bloqueio via Renajud e AUTORIZO, neste processo, o encaminhamento à leilão da motocicleta placa NBM-0473 - Honda/CG 125 Titan.

Por outro lado, o feito está arquivado provisoriamente, quando transcorrido o prazo de suspensão não houve o seu impulso oficial.

Observa-se que o feito foi suspenso em 24.03.2017, portanto, arquivado provisoriamente desde 24.03.2018, quando se iniciou o prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, observa-se que a prescrição somente será atingida em 24.03.2023.

Considerando que não há notícias da modificação da situação econômica do devedor, as quais ao menos indiquem a possibilidade de haver ativos em seu nome, bem como que todas as pesquisas disponíveis já foram implementadas sem sucesso, sendo a repetição de diligências incabível nesses casos, a permanência do feito no arquivo provisório é a medida que se impõe.

Assim, DETERMINO a permanência dos autos no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo da prescrição (24.03.2023), observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Comunique-se ao DETRAN, através dos e-mails informados no ofício de ID 80957682.

Serve o presente como ofício.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008731-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 5.850,00

AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: H. & S. DENTISTAS ASSOCIADOS LTDA, AVENIDA MELVIN JONES 1327, CLÍNICA POP DENTE CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002073-67.2015.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 20/01/2016

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: JEFERSON THIBES DE SOUZA, RUA SILVANA GONÇALVES 1727 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A

REQUERIDO: MILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA km 04, BALNEÁRIO BIANCHINI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

D E S P A C H O

Vistos.

Assiste razão a parte requerida, devendo o cumprimento de sentença provisório ser proposto em autos apartados.

Contudo, antes de determinar o processamento provisório do cumprimento da sentença, consubstanciado na expedição do competente mandado de reintegração de posse, faz-se imperioso o depósito de caução idônea e suficiente prestada nos próprios autos, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC.

Cumprе ressaltar, porém, que a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Ademais, impende dizer que o próprio imóvel objeto da reintegração de posse não pode ser ofertado como caução, visando dar início a execução provisória.

Determino a suspensão do mandado de reintegração de posse até que seja regularizado o requerimento da fase de cumprimento provisório da sentença.

Comunique-se, com urgência, o Oficial de Justiça a quem foi distribuído o referido mandado.

Encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000352-36.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/01/2022

Valor da causa: R\$ 1.313,35

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GILMAR DE MORAIS FERREIRA, RUA DOS NARCISOS 1619 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-542 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (id 80847471), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: GILMAR DE MORAIS FERREIRA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já adimplidas, conforme documento anexado no id 80906999.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002642-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 19/04/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: VALDIR GERALDO ERREIRA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 950 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 960,34

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA contra EXECUTADO: VALDIR GERALDO ERREIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001798-45.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.504,80

AUTOR: S. D. R., RUA CENTO E DOIS-ONZE 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: B. A. B. D. R., LINHA 12 Km 04, PRÓXIMO A PISTA DE VAQUEJADA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao ao empregador doo réu para, no prazo de 5 dias, remeta a este Juízo os 03 (três) últimos holerites, para fins de instrução processual.

O expediente deverá consignar que o empregador poderá responder por crime de desobediência caso não atenda a requisição judicial. Após, faça-se concluso para deliberação.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7005883-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido/remetido (ao Banco Caixa) para transferência de valores.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012334-84.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/10/2013
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN. SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLEIBSON GLAUCIONE ROSA DIAS CARLOS, AV. 1705, 425 425, RUA 1709 Nº 42 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, MERCADO ROVER JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JACIER ROSA DIAS, RUA DAS VIOLETAS (ANTIGO 1707) 20, NÃO CONSTA JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669, JD. ELDORADO JASRDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
R\$ 159.643,23
D E C I S Ã O

Vistos.
O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, de forma que os REJEITO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC (omissão, obscuridade, contradição e erro material).
Em análise ao caso vertente, vislumbra-se que não há omissão na decisão que determinou a comunicação das sanções aplicadas aos réus aos respectivos órgãos, pois tal determinação consta do acórdão que transitou em julgado para os réus em 16/10/2019 (id 33297156), logo o termo inicial da sanção é a data do trânsito em julgado.
Ademais, ao promover a comunicação da decisão aos órgãos competente ficará assinalado as datas de forma detalhada.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7002058-54.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAILTON GOMES DO AMARAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
REU: IEDA MARIA BOEHM e outros (2)

Advogado do(a) REU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008605-13.2022.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Marcello Cravedi

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: MARIA ADRIANA ALANO

Advogado do(a) REU: GUISELA DAIANA NORONHA DORNELLES GUIMARAES - MT25456/O

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por meio de sua Advogada dos termos do Despacho ID 80799226

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003130-47.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido/remetido (ao Banco Caixa) para transferência de valores.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004105-98.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE DEUS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MESQUITA ESTEVES - MG168319

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006025-15.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIFAS SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA

MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 80353721.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0056916-48.2008.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/07/2008

Valor da causa: R\$ 6.398,03

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, AV. MAJOR AMARANTE 4239, STAMPA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO, AV. XV DE NOVEMBRO 3080 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME contra EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 78296539 - Pág. 9.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 78296541 - Pág. 72), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 07/06/2017 - 78296541 - Pág. 74.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID.79341012 - Pág. 1, alegando que não foi intimado para promover o andamento processual após o prazo de suspensão.

É o relatório. DECIDO.

Sem razão o exequente, pois foi devidamente intimado da suspensão do feito, bem como de seu arquivamento em caso de inércia.

Ademais, o julgado mencionado pelo exequente reforça o procedimento adotado nestes autos, ou seja, a intimação do exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007347-70.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

ALVARÁ DE SOLTURA: DOCTOR & NURSE LTDA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 24 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002521-64.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/05/2020

Valor da causa: R\$ 872,23

AUTOR: P. C. D. S. C., RIO GRANDE DO NORTE 2046 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: E. A. D. C., RUA OÁSIS Lote 09, QUADRA 08 RESIDENCIAL MUNDO NOVO - 74491-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004647-53.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/07/2021

Valor da causa: R\$ 36.030,35

AUTOR: FRANCISCO PIRES MESQUITA, RUA 622 8824 SETOR 06 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1041 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7004379-33.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO DE: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA CPF: 887.992.982-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.708,25 (três mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 10/08/2022.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7013299-59.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ROSELI ANA GUERREIRO JAENISCH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: Para mandados distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2022
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008815-64.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 24/08/2022
AUTORES: R. M. H., AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEV 1630 BELA VISTA - 76982-034 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. H. M. T., RUA DIONYSIO ABAURRE 543 JARDIM CAMBURI - 29090-630 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos ajuizada por RUTE MAYARA HAVERROTH contra THIAGO HENRIQUE MORETTI TEIXEIRA.
Consta na petição inicial que a criança se encontra sobre a guarda de fato de seu genitor, o qual se encontra residindo na cidade de Vitória/ES.
Assim, preceitua o art. 147 do ECA, como regra o processo e julgamento dos feitos relativos a interesses de menores e/ou conexos, o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, e à falta destes, o foro do lugar onde se encontra a criança ou adolescente. Nesse contexto é o enunciado da Súmula 383 do STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor de sua guarda".
Ante o exposto, considerando que o menor encontra-se com o genitor e que este reside na cidade de Vitória/ES, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a referida comarca, a qual possui foro competente para o processo e julgamento do presente feito.
Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008130-60.2014.8.22.0014
Classe: Mandado de Segurança Cível
Protocolado em: 28/07/2014

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: LEONILDA EVA MELO, AV. 1511, S/Nº, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL - SEMUS, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que já houve prolação de sentença nos autos, bem com trânsito em julgado do acórdão (id.80136707 - Pág. 2) , inviável a prolação de nova sentença nos autos.

Assim, tendo em vista a notícia do óbito da autora, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002364-57.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: JONAS ZONTA, AVENIDA TIRADENTES, SETOR 53,N 57 Chácara Zonta, APÓS VIRE NA 1 RUA LE E RUME + 250 METROS SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B R\$ 126.972,44

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado JONAS ZONTA apresentou impugnação à penhora, no Id 75937273, aduzindo que o valor bloqueado via SISBAJUD recaiu sobre o faturamento do executado, inviabilizando suas atividades, por ser um pequeno produtor rural que, junto com sua família, planta flores e hortaliças, e, em razão de ser de empresa de pequeno porte, é optante do Simples Nacional, assim os valores bloqueados são para pagamento dos colaboradores e fornecedores. Discorreu sobre as dificuldades enfrentadas em seu negócio. Pugnou pela liberação dos valores. Juntou relatório de funcionários e boletos de fornecedores e impostos.

Intimado a se manifestar, o exequente propugnou pela rejeição da impugnação apresentada pelo executado, pois confessa que está inadimplente e a causa da inadimplência não tem relação com o exequente, nem há prova de que o valor bloqueado se trata do faturamento de seu pequeno negócio, sendo que os documentos apresentados se referem à pessoa jurídica do executado, enquanto o bloqueio se deu na conta da pessoa física, ressaltando que o faturamento de uma empresa é o dinheiro que entra no caixa a partir da atividade comercial, não havendo comprovação a respeito da origem dos valores penhorados. Sustentou haver confusão patrimonial relativa à movimentação financeira, e que a relação de funcionários que trabalham na empresa não tem vinculação com o executado, além de se tratar de documento privado, produzido unilateralmente pelo próprio devedor.

É o relatório. DECIDO.

Conforme bem observado pelo exequente, a penhora de valores, via SISBAUD, recaiu sobre as contas bancárias do executado, na condição de pessoa física, e não sobre contas da sociedade limitada a qual integra.

Em vista dessa constatação, tem-se que o documentos apresentados pelo executado não são suficientes para comprovar que os valores penhorados se tratam de faturamento da empresa.

Além disso, a relação de empregados por ele apresentada se reveste de documento particular, produzido de forma unilateral, sem a mesma força probante dos documentos emitidos pelos órgãos públicos competentes, os quais poderiam demonstrar cabalmente a relação empregatícia supostamente existente entre o executado e referidos funcionários.

Sendo assim, inexistindo prova da impenhorabilidade dos valores, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pelo executado.

Decorrido o prazo de recurso dessa decisão, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente. Após, intime-se-o para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Saliento que a dívida deve ser atualizada até a data do depósito judicial do valor penhorado e, então, deve ser abatido o valor penhorado, porquanto este sofre atualização da própria conta judicial. Após abatido o valor, o saldo remanescente pode ser atualizado até a data do novo cálculo.

Ainda, o exequente deverá se atentar aos critérios de atualização do STJ, que tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de execução de título extrajudicial, a atualização da dívida após o ajuizamento será feita segundo os índices oficiais – juros de mora legais e correção monetária aplicada segundo os índices oficiais, não havendo mais que se falar em aplicação dos encargos contratuais, ou seja, deverá ser considerado o valor apresentado na inicial, que, a partir de então, sofrerá a atualização segundo os índices oficiais.

Neste sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.436 - DF (2015/0114219-8) - RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI (...)

O presente recurso merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do cabimento de agravo de instrumento, na origem, contra decisão do juízo de primeiro grau, proferida nos autos da ação de execução, com o seguinte teor (fls. 57/58, e-STJ):

Trata-se de execução fundada em notas promissórias vinculadas a contrato de compra e venda de imóvel.

Conforme se verifica dos autos, a exequente propôs execução em 1997 buscando a satisfação de crédito, à época, de R\$19.629,37. Ao longo do trâmite processual, não havendo pagamento integral do débito, a dívida sofreu atualizações. Atualmente, as partes divergem acerca do valor devido. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o laudo de fls. 783-787. A exequente impugnou os

cálculos judiciais argumentando que estes não utilizaram os índices contratuais decorrentes da mora e indicou o valor de R\$354.639,34 como sendo o valor atualizado da dívida em execução.

Em princípio, deixo de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria porquanto não tenha restado esclarecida dúvida quanto aos índices de atualização da dívida aplicados, já que a própria Contadoria solicitou esclarecimentos para responder à impugnação dos cálculos (fl. 873).

No que pertine aos cálculos apresentados pela exequente, também não podem ser acolhidos.

É que, em se tratando de execução de título extrajudicial, a dívida deve ser atualizada conforme pactuado entre as partes somente até o ajuizamento da demanda, caso em que incidirão os encargos e índices contratuais. Entretanto, após a judicialização da cobrança, passam a incidir a correção monetária e os juros de mora legais. Nesse sentido: (...).

Destarte, a atualização da dívida, após o ajuizamento da execução, nos termos em que promovida pela exequente não pode prosperar, porque em desacordo com a lei -correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês. Assim, determino à exequente que traga planilha atualizada do débito em execução, nos termos acima expostos, devendo atentar-se que a atualização deve considerar os bloqueios eletrônicos, abatendo-se tais valores do total da dívida para então promover nova atualização do saldo remanescente/Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. (...) Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

Ministro MARCO BUZZI

Relator (Ministro MARCO BUZZI, 17/04/2017)." (grifo nosso)

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005256-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Separação Litigiosa

Protocolado em: 24/07/2018

AUTORES: D. T. S., RUA 8218 (OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO) 5031, FONE 69-9-9208-0347 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA, A. T. S., RUA 736 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS) 2087, FONE 69-9-8412-2607 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: M. M. D. M., AVENIDA JOÃO ARRIGO 5921 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 30.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

1. Houve suspensão do curso do feito para realização de acordo, porém não houve composição amigável, razão pela qual a parte postulou por nova audiência.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, às 11 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

3. O rol de testemunhas já foi apresentado.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/ngg-qmso-ppe.

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. MANDADO: A) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. B) Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Testemunhas:

MARIA MIRTE DE MACEDO - brasileira, divorciada, merendeira, CPF nº 276.981.492-34, residente e domiciliado na Avenida João Arrigo, nº 5921, Bairro Jardim Eldorado em Vilhena/RO: Telefone (69) 98474-1533

DAS TESTEMUNHA(S):

1) LUANA DA MATA DOS SANTOS, brasileira, professora, inscrita no CPF 883.317.842-00, residente na Rua Maria Luiza Gregio Berca, nº 2973, Bairro Jardim Social, Vilhena/RO;

2) REGINA MAURA BARREIRO MEURER, brasileira, cabeleireira, inscrita no CPF 326.049.392-15, residente na Rua Teresinha, nº 544, Bairro 5º BEC, Vilhena/RO

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000704-96.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito, sob pena de suspensão.

Vilhena(RO), 25 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010658-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/10/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARLINDO CARELLI, RUA 01 0, SETOR DE CHACARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007226-71.2021.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Cível

Protocolado em: 20/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: ALTAIR LEONARDO DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5466 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

IMPETRADOS: CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA

- RONDÔNIA, FERNANDO MIGLIORANZA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA

- RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

D E S P A C H O

Vistos.

Dê seguimento ao despacho inicial, o qual determinou vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso ele queira. Solicito que a serventia junte aos autos o resultado final do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (n.0809239-74.2021.8.22.0000).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004139-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/06/2018

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: IVONILDES ALVES DA SILVA, POTIGUARA 3429 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema e-CAC NÃO sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover as diligências necessárias para citação/ intimação da parte executada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008717-79.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 22/08/2022

AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. R. S., RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 06285 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.962,20

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008761-98.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2022

AUTOR: HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 4.380,60

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas em 1% do valor da causa.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/10/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010740-98.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/09/2014

REQUERENTES: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS - SÃO CAETANO DO SUL 439, 14º ANDAR CONJ. 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL - EIRELI - ME, AV. ANTONIO JUSTA 2323 PAVIMENTO 5 - 60165-090 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REQUERIDOS: CORREMAR TRANSPORTES LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 109, 2º ANDAR CENTRO - 76980-084 - VILHENA

- RONDÔNIA, SANDRO LUIS CORREA, RUA GETÚLIO VARGAS 109, 2º ANDAR CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438,
FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO, OAB nº SP168553, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA, OAB nº CE20541
D E C I S Ã O

Vistos.

A requerida ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL deu início à fase de cumprimento de sentença, aduzindo que há crédito em seu favor, porque, embora tenha que devolver os valores pagos pelo autor, na quantia total de R\$ 5.229,16, fora autorizada a retenção da taxa de contrato, no valor de R\$ 1.200,00, bem como o valor correspondente aos pontos eventualmente utilizados pelo autor, sob a justificativa de que houve utilização de 10.900 pontos, que equivalem a R\$ 4.188,80, totalizando as retenções em R\$ 5.388,80, de modo que o autor deve complementar seu saldo devedor, em R\$ 159,64, atualizado para R\$ 426,65 (Id 65072601).

Intimados, os executados CORREMAR TRANSPORTES LTDA ME e SANDRO LUIZ CORREA apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, no Id 74743631, alegando que há excesso de execução no valor de R\$ 1.512,79, pois há erro nos abatimentos realizados pelo impugnado, já que não há nada nos autos que prove a utilização de 10.900 pontos, muito menos que eles correspondem a R\$ 4.188,80; pelo contrário, na contestação da ré RCI consta expressamente que os autores não fizeram nenhum uso do contrato. Afirma que, abatida a taxa de contrato, resta para os autores/impugnantes o crédito de R\$ 4.029,16, que fora objeto de cumprimento de sentença em petição autônoma. Ainda, impugnaram o valor pleiteado a título de honorários sucumbenciais, pois majorados para 15%, e não para 20% como calculado pelo impugnado.

O exequente se manifestou no Id 76443449, asseverando que a prova da utilização dos pontos se encontra no Id 26901758 - Pág. 37, em que houve reserva de 07 (sete) diárias, para 05 (cinco) pessoas em alta temporada, em uma suíte premium, de 15/02/2013 a 21/02/2013, e que a correspondência em reais se deu mediante cotação de hospedagem nos mesmos moldes do que foi utilizado pelo autor.

Tendo em vista que a sentença permitiu o abatimento dos pontos EVENTUALMENTE utilizados pelo autor, e que não fora fixada a forma de cálculo, em reais, dos referidos pontos, entendo que é necessário proceder à sua verificação neste procedimento, uma vez que o autor/ora executado nega o uso dos pontos, ao passo que o réu/ora exequente apresentou um documento insuficiente, no qual consta tão somente a reserva em nome do autor, em documento interno, que não consta anuência do autor (Id 26901758 - Pág. 37).

Saliento que a defesa da RCI, mencionada pelos impugnantes, em nada interfere na questão do uso dos pontos aduzido pela NORTH SUL, porquanto o suposto uso teria se dado em hotel da rede da NORTH SUL, e não mediante intercâmbio de pontos com a RCI (que possibilitaria usar hotéis fora da rede da North Sul).

Por outro lado, sendo confirmado o uso dos pontos, desde já deixo consignado o entendimento deste juízo quanto à correspondência dos pontos em reais, conforme segue:

O orçamento apresentado pelo exequente se refere a valores atuais (12/04/2021 - URL de 76443449 - Pág. 5) para uma reserva ordinária (pagamento em reais - sem uso de programa de pontos), ao passo que a hospedagem com pontos do autor, em tese, deu-se no ano de 2013 (15/02/2013 a 21/02/2013), portanto, imediatamente após a contratação (11/02/2013). Em razão disso, como melhor forma de justiça, entendo que os pontos devem ser convertidos em reais usando como parâmetro o próprio contrato, no qual foram adquiridos 112.500 pontos pelo valor de R\$ 20.800,00, de modo que a quantia de 10.900 pontos, em tese utilizada pelo autor, corresponderia a R\$ 2.015,29.

Sendo necessária a prova da efetiva utilização da reserva que consta no Id 26901758 - Pág. 37, primeiramente determino a intimação de ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL para comprovar tal fato, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se CORREMAR TRANSPORTES LTDA ME e SANDRO LUIZ CORREA para defesa, em 15 dias, podendo apresentar documentos.

O cumprimento de sentença iniciado pelo autor fica, portanto, sobrestado, por depender da decisão acerca do abatimento dos pontos ora em discussão, a fim de ser apurada a existência de crédito em seu favor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0009107-91.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE EMILIA COLODETO - SP274038, JOSE JORGE THEMER - SP94253

EXECUTADO: RODRIGO MASCARELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.

Vilhena(RO), 25 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007705-30.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/07/2022

AUTOR: MARIA VIRGEM PEREIRA FONSECA, AVENIDA ALDO HEIDMAN 5484 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A autora pleiteou a concessão de tutela de urgência (art. 300, CPC), a fim de afastar a aplicação do IGP-M/FGV, como índice de atualização monetária do contrato celebrado com a requerida, bem como a substituição do índice pelo IPCA/IBGE, desde o mês de junho de 2020 ou, subsidiariamente, a partir da data da distribuição da ação, determinando o recálculo das parcelas/saldo devedor, bem como o abatimento do saldo devedor dos valores excedentes eventualmente pagos em razão da aplicação do IGP-M/FG, sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Acerca da matéria, o CPC estabelece o seguinte:

art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de apontar expressamente o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso.

Deverá, ainda, adequar o valor da causa conforme disposto no art. 292, inciso VI e §2º.

Serve a presente como mandado.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001136-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/03/2021

AUTOR: B. D. O. M., BR 364, ZONA RURAL s/n LOTE 18, GLEBA 08 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: D. M. A., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2478, CASA 03 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. M. D. O. M., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2478, CASA 03 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a renúncia apresentada pelo advogado da parte autora, acompanhada da devida notificação, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Serve o presente como carta/mandado.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005812-04.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

REU: Ministério Público do Estado de Rondônia

1ª Publicação no Diário da Justiça "Vistos. Trata-se de pedido de curatela de FRANCIELEN FABIANA SILVA, manejado por sua genitora SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA, alegando, sem síntese, que ela sofre de deficiência intelectual e, com isso, tem atraso no aprendizado e alterações comportamentais, que a impedem de exercer por si os atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. A curadoria especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. O representante Ministerial pugnou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional

às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do mérito. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do(a) interditando(a). O laudo médico acostado ao processo (ID 78321841), firmado por profissional da área, atesta o quadro clínico delicado da parte requerida, onde se afirma que ela padece de deficiência intelectual e, com isso, tem atraso no aprendizado e alterações comportamentais. Nesse sentido, o relatório social de ID 79187282 também afirma que a requerida necessita de atenção e acompanhamento em seu dia a dia, bem como relata que essa tarefa já é exercida por sua genitora. Ademais, pode-se, de fato, observar nesta solenidade as consequências de suas patologias, tratando-se, portanto, de um quadro delicado de saúde onde o discernimento cognitivo, necessário para o desenvolver pleno dos atos da vida civil, resta prejudicado, de forma irreversível. Portanto, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, pode-se afirmar que a requerida necessita de acompanhamento para a manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses, de modo que a procedência do pedido inicial se impõe. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA e, por consequência, NOMEIO LHE curador(a) de FRANCIELEN FABIANA SILVA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se”. Considerando a realização da audiência mista, a presente ata foi disponibilizada na tela para visualização das partes; com a aprovação de todos. Dispensa as assinaturas. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008118-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2019

AUTOR: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150

REU: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA F (20) - JOSEFA FERREIRA DAMACENO 5716, FONE 69-9-9238-4672 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AV. RIO MADEIRA 864-994 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694

R\$ 22.998,41

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do autor do Id 75364944, para colheita do depoimento pessoal da parte contrária (ambos os réus).

DEFIRO o pedido do réu Paulo Henrique do Id 50083044, para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor e da corré Viviane. Intimem-se as partes (autor e corréu Paulo Henrique) para se manifestarem quanto aos documentos apresentados pela ré Viviane, anexos ao ID 75137884. Prazo de 15 dias.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, às 08 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo réu e depoimento pessoal de todas as partes.

3. O rol de testemunhas já foi apresentado.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à

sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. MANDADO para intimação pessoal de ambas as partes, que deverão ser advertidas para comparecimento sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003622-73.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/06/2019

Valor da causa: R\$ 6.237,25

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: FABIANO BEZERRA DOS SANTOS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7909, EMBRATEL SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 61960986, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP contra EXECUTADO: FABIANO BEZERRA DOS SANTOS.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008854-61.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 24/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: RODRIGO RIBEIRO DE BRITO, RUA MODESTO BATISTA 2045 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOVANA MOREIRA SAMPAIO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Procedi consulta de endereço da requerida por meio do Infojud, conforme tela anexa.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo

construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2022, às 8 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008844-17.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 24/08/2022

AUTOR: NINES FASHION LTDA, GONCALVES DIAS 214, SALA B QUADRA25 LOTE 14A SETOR 002 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: EDLAINE RONCONI DE ABREU, RUA MAMEDE ABRAÃO 3512 JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 918,41

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008685-74.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 19/08/2022

REQUERENTE: J. E. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: S. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.272,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a inicial. Estes autos correrão em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do CPC)

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por JULIA EMANUELLY DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, LARISSA NATYELLI DE OLIVEIRA LIMA, contra SACHA ARAÚJO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que sua genitora teve um breve relacionamento amoroso com o requerido, e que deste relacionamento adveio o nascimento da autora, em 24/05/2022. Informou que após o nascimento da autora, o requerido se esquivou em assumir sua paternidade da menor. Disse que a menor necessita de auxílio paterno para custear suas despesas com alimentação, vestuário, medicamentos e outros. Pleiteia seja concedida a tutela de urgência, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente.

É o breve relato. DECIDO.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Contudo, embora seja possível o deferimento de alimentos provisórios, em se tratando de ação de investigação de paternidade, imperioso que a demanda seja instruída com elementos de prova que conduzam à reclamada paternidade.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar sua pretensão, à saciedade, sendo prudente aguardar a instrução do processo, com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido para fixação dos alimentos provisórios.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para fixação dos alimentos provisórios.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de NOVEMBRO de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a

informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados e ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006856-58.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: MARIA ROSILANE GABRIEL, RUA LAURO WENTZ 5657 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELISIANE PATRICIA DE SOUZA, RUA CARIRI 743 PADRE DUILIO - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO, CLAUDIO MARCOS DE PAULA, ANTONIO GALERA LOPES 2178, TERREO - 15503-023 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se o requerido Cláudio Marcos de Paula.

Após, realize-se estudo social com a parte autora.

Em seguida, ao MP.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008791-36.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 23/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: A. A. S., AC UBERLÂNDIA 500, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 299 CENTRO - 38400-970 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, J. S. M., RUA VINTE E UM 505 JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de juntar cópia da certidão de casamento, bem como o autor comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda etc, ou comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008799-13.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2022

AUTOR: CLAUDEMIR MITTMANN, RUA CENTO E DOIS-DOZE 2553, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

REU: RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA ALDO HEIDMAN 4301 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-104 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.643,04

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/10/2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das

partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004757-18.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/05/2022

AUTOR: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3530 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o INSS por meio do e-mail aps26001080@inss.gov.br para cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias.

Não sendo implantado o benefício, o que deverá ser informado pelo autor, intime-se o gerente da agência Executiva do INSS, na cidade de Porto Velho, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, bem como impugnar a contestação acostada no ID. 78332404.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006321-32.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2022

Valor da causa: R\$ 5.279,60

AUTOR: BRUNA DEFFACI, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5222 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALVES JARDIM, OAB nº RO10577

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 79328957, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: BRUNA DEFFACI contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003977-83.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/06/2019

Valor da causa: R\$ 14.960,36

AUTOR: MAICON DOUGLAS SOUZA FERREIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1708 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora, intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, concordou com os valores pagos, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC.

Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: MAICON DOUGLAS SOUZA FERREIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora, se ainda não foi tomada tal providência nos autos.

Custas na forma da sentença.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008803-50.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2022

Valor da causa: R\$ 901,59

AUTOR: BRUNO HENRIQUE LOUZADA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: NIVALDO ALVES CORDEIRO, RUA FERNÃO DIAS 4330 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008813-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/08/2022

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: NELSON BARBOSA FERREIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2632 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.212,88

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7005264-76.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REU: MANOEL APARECIDO DA SILVA e outros

CITAÇÃO DE: MANOEL APARECIDO DA SILVA CPF: 685.317.532-87, e CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 05.759.213/0001-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID XX: " Em consulta ao SIEL nesta data, não localizei o cadastro do réu Manoel para obter seu endereço atualizado. Ainda, a empresa ré se encontra inapta perante a Receita Federal. Portanto, DEFIRO o pedido de citação por Edital. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II)."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível

Edital de Citação – Prazo de 20 (vinte) dias.

Autos n. 7003310-29.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado do Exequente: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO.

Executado(a): JULLE FAGNER MENDES DA SILVA, CPF 730.699.812-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Registro na Dívida Ativa n. 2273/2021

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 1.522,19 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) cálculo de 13-05-2021, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004294-47.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: LEONILDO VITORIO TAMANHO

Intimação AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006894-12.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogados do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogados do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Intimação AUTOR(A) - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a finalização do Laudo Pericial, nos termos do r. Despacho id n. 57197045.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000451-45.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2018

Valor da causa: R\$ 839.641,38

AUTOR: ELI DE CARVALHO JORGE, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3600 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

REU: DANIELE COSTA PAIAO, TRAVESSA A 392, RUA DALTOÉ JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição acostada no ID. 79275182, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000451-45.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2018

Valor da causa: R\$ 839.641,38

AUTOR: ELI DE CARVALHO JORGE, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3600 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

REU: DANIELE COSTA PAIAO, TRAVESSA A 392, RUA DALTOÉ JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição acostada no ID. 79275182, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000071-22.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: DEVANIR BATISTA GONCALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001992-45.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE SOARES PASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003281-13.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

REU: M. C. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado ao empregador [ID. 80999441 e 80999442], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007115-92.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, MANOEL LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

REQUERIDO: VANDIR JOAO CARMINATTI, ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO do Perito [ID. 80999448], ficam as partes intimadas para ciência da perícia agendada para o dia 05/10/2022, tendo com ponto de partida o Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 2ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702.

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005962-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO, ADIMILSON FARIAS BALIEIRO FILHO, ARLENE DO SOCORRO NOGUEIRA BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pela r. PERITA, no ID 81001655, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008253-89.2021.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EZIO JUSTINO DOS REIS, MARIA DA GUIA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REQUERIDO: ROSELI DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008845-02.2022.8.22.0014

AUTOR: APARECIDO ALVES DE JESUS, CPF nº 56983239253

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: ADRYELLY L DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 28345976000115

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Da análise da petição inicial, constata-se que o autor informou que o aparelho de massagem foi adquirido em 12 parcelas, as quais foram integralmente quitadas.

No entanto, juntou aos autos comprovante de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro/2020 e janeiro/2021 a setembro/2021, que totalizam 11 parcelas.

Assim sendo, intime-se a autora a emendar a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de pagamento da 12 parcela, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005805-46.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: EVANILDO VARELA DA SILVA, CPF nº 35119152287, RUA 921 3522 FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, RUA H 6353 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822, PORTO VELHO 474 QUINTO BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 80118837.

A autora em fase de especificação de provas requereu a apresentação da degravação telefônica a qual ensejou o termo de adesão nº 31005599.

Considerando que a requerida é detentora da prova, em decorrência da inversão do ônus da prova, intime-se-a a proceder a juntada da degravação no prazo de 15 dias.

Vilhena 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de
Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006423-93.2018.8.22.0014

Citação
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453, SALA A SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP. Expeça-se o necessário.

Comarca de
Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0016178-81.2009.8.22.0014

Atos executórios
Execução Fiscal
R\$ 841,49
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AROLD MARTINS, CPF nº 01683764900
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de AROLD MARTINS. Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos. Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente. Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora não se opôs à prescrição intercorrente, ID n. 80116412. É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 17/05/2012, (ID n. 75990681, fls 73 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 18/05/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se restrições/penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de
Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n. 0016224-70.2009.8.22.0014

Classe Execução Fiscal
Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, requereu como segue, ID n. 80207825 "...1. A presente execução fiscal existe bem penhorado conforme auto de penhora de id. Num. 76702547 - Pág. 17, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2. Sendo assim requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line, VIA SISBAJUD, em toda e qualquer conta e/ou aplicação financeira da executada (CPF 318.948.281-00), sobre o valor atualizado de seu debito de R\$ 13.385,03..."

Após análise, verifiquei que já foram realizadas várias diligências SISBJUD/RENAJUD/INFOJUD infrutíferas nestes autos, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa na data de 07/10/2011, ID n. 76702547.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Outrossim, os bens móveis que estão penhorados nos autos foram levados a Leilão, na data de 21/10/2010, com resultado negativo, ID n. 76702547, Pg. 56, sendo que a parte autora, após intimada, requereu penhora online, conforme consta da petição ID n. 76702547, Pg. 58.

Assim, intime-se parte exequente, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito em relação aos bens móveis que se encontram penhorados nos autos, sob pena de serem levantadas as penhoras que recaíram sobre os referidos bens, bem como os autos serem remetidos para o arquivo provisório, para aguardar o prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008683-07.2022.8.22.0014

Fixação

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. D. A. D., AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1661 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. N. D. A., AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4086 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 179,29

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escritania.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001268-70.2022.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: CLEUZA JORGE DO PRADO, CPF nº 32622333234, LINHA 80 SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, RUA SAO BENTO, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Conforme se verifica do extrato de ID 79934348 p. 3 constam dois valores creditados em favor da autora, a quantia de R\$ 1.579,90 e R\$ 3.427,10, nos dias 22/12/2021 e 23/12/2021 respectivamente.

A autora alega ter contratado a quantia de R\$ 5.800,00 e que fora creditado em sua conta apenas a quantia de R\$ 5.007,45.

Em sua defesa, o banco relata apenas o contrato de empréstimo consignado n. 385259293, firmado entre as partes em 23/12/2021, em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 93,32 (noventa e três reais e trinta e dois centavos), no valor total de R\$ 3.427,10 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos).

O banco não juntou documentos ou mesmo esclarecimentos quanto à proposta ofertada pela preposta do banco conforme conversas de WhatsApp (ID 68600650 p 1-7), na qual há menção de empréstimo no valor de R\$ 5.800,00.

Intime-se o requerido para que esclareça a divergência existente, informando se há outros empréstimos em favor da autora, relacionados à proposta discutida nos autos, no prazo de cinco dias.

Vilhena 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0001642-31.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 1.476,10

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRANSPORTES SOL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de TRANSPORTES SOL LTDA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora não se opôs à prescrição intercorrente, ID n. 80113914.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 18/10/2012 (ID n. 76464454, fls 96 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 19/10/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se restrições/penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006451-56.2021.8.22.0014

Cessão de créditos não-tributários

Embargos à Execução

R\$ 7.182,20

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AV. CELSO MAZUTTI 7.095 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Diante da discordância com o valor dos honorários fixados, nomeio em substituição o corretor de imóveis ELY MACEDO, por meio do e-mail: ely.marcelino4560@gmail.com, ou pelo telefone: 69 9900-3131.

Intime-se-o nos termos da decisão de ID 78372751.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0020540-29.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 552,95

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: DRUMOND & FERREIRA LTDA, LEIA BARBOSA DRUMOND

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de LEIA BARBOSA DRUMOND e DRUMOND & FERREIRA LTDA.

Os autos foram desarmados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora não se opôs à prescrição intercorrente, ID n. 80116411.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 07/05/2012, (ID n. 76467125, fls 112 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 08/05/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se restrições/penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004397-54.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

REU: A. C. D. S., E. C. D. S., J. A. D. S., F. G. D. S., N. F. D. A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0007271-10.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

R\$ 126.177,48

EXEQUENTE: VERCÍ AGUIAR BUENO, CPF nº 49423550010, AV. TANCREDO NEVES 3042 - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, RUA RONY DE CASTRO 3930, SLAS 02/03 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ABNER DONADON, CPF nº 65378415268, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, Nº 4200 4200, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, TBC - TRANSPORTE BRASIL CENTRAL LTDA - ME, CNPJ nº 05776172000175, AV. MARECHAL RONDON 7784, SALA 09 TRANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, AV RONY DE C PEREIRA 4418 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RONY DE CASTRO PEREIRA 4418 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora, após intimada, juntou aos autos a Certidão de Inteiro Teor, ID n. 79189193, Pg 109/110, e, também, as custas referente à diligência para averbação da penhora pelo sistema ARISP, ID n. 80577167.

Considerando que já foi deferida a penhora do Imóvel, Lote urbano: 10, quadra 28 do setor 19, com área de 1000,00 m² na cidade de Vilhena-RO, conforme consta do despacho de ID n. 77298203 pg. 103, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça.

Sendo recolhidas, serve o presente de Mandado de Penhora/Avaliação/Intimação.

Após a penhora, proceda-se averbação pelo sistema ARISP.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000145-71.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 340.013,44

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 5283, CASA S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN sn, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002713-65.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Cumprimento de sentença

R\$ 24.883,60

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO, CPF nº 34629351353, TRAVESSA UM 1952 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Despacho

A parte autora foi intimada do ID n. 79508572, por meio de seu procurador, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito,

permaneceu inerte.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005826-85.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: AUREA REGINA OLIVEIRA SILVA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, no percentual de 1%, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008379-81.2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$ 52.004,26

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: VILSON RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 38545225172, LOTE 271, KAPA 48 ZONA RURAL - DISTRITO NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão dos leilões designados, tendo em vista o falecimento do executado.

Intimem-se as partes e a leiloeira, com urgência devido a proximidade do leilão designado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 25 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010209-75.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ANDRE VINÍCIUS DE BARROS - RO0005508A

REQUERIDO: MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO, ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, CATIA TAVARES, LAUXEN & ALVES LTDA - ME, IRMAS LEMOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Advogado do(a) REQUERIDO: ALUISIO DE CASTRO LESSA JUNIOR - MT16375/O

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO0003600A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005606-24.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ELIANE CHIODI SOCOLOSKI

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005606-24.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ELIANE CHIODI SOCOLOSKI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 81017491], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012885-61.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: CARLOS HELDER TEIXEIRA MEDEIROS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003514-10.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: VALDECIR STUPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008317-70.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

REU: JEAN PAULO SALVADOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$ 18,22, conforme ID (59947554).

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000191-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

REU: EUNICE LOURENCO BRAGANCA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004430-78.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NÔMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, ANA GABRIELA ROVER - RO5210,

ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002673-54.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

EXECUTADO: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000791-52.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, VALDIREI MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006981-60.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006077-06.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA [ID. 80437348], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006848-52.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS GAMARRA SOARES, SIDILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado (ID 80962604).

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002221-05.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002744-22.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004451-83.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ROGERIO SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004040-74.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ASSIS FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002503-09.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ENILSON FREITAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

DO EXECUTADO: PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n. 04.485.767/0009-66, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.468,29, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7010342-85.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 8041/2021

Data da Inscrição: 03/01/2018, 02/01/2019, 25/12/2020.

Natureza da dívida: TAXA DE LOCALIZAÇÃO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Técnica Judiciária - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005818-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

REU: MARLUCIA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DOS REQUERIDOS: SILVANO ANTONIO SONAGLIO, inscrito no CPF sob o n. 469.532.992-15, LUCIANA JAQUELINE LEIN, inscrita no CPF sob o n. 420.990.210-15 e HELENA OLINDA LEIN, inscrita no CPF sob o n. 296.910.210-15, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7001280-84.2022.8.22.0014

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: JOSE HONORIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Obs: Caso os requeridos não se manifestem, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 23 de agosto de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000358-77.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de sentença

R\$ 18.927,00

REQUERENTES: SUELLEN DE SENA DE SOUZA, CPF nº 87654563272, RUA MINISTRO SALAZAR 1844 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA ALVES SOUSA, CPF nº 00428975216, RUA MINISTRO SALAZAR 1844 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: ANDOGLES ALVES DA SILVA, CPF nº 02745592262, AVENIDA MARECHAL RONDON 7233 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, RUA COSTA E SILVA 254, APTO. 01 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega a impenhorabilidade dos valores ao argumento de que se trata de salário, pugnando pela liberação da quantia objeto do bloqueio, vez que necessária para seu sustento.

Intimado o exequente manifestou-se requerendo a manutenção da penhora sobre 30% dos valores bloqueados o alternativamente em caso de liberação, que seja penhorada a motocicleta de propriedade do executado.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o executado logrou em comprovar que os valores bloqueados de fato se tratam de salário.

A penhora de salário não é matéria pacífica, porém, o TJRO, possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, procedi a consulta ao sistema renajud e único veículo em nome do executado possui alienação fiduciária, portanto, ele não exerce a propriedade plena.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, mantenho a penhora em 20% do valor bloqueado e determino a liberação do saldo remanescente.

Considerando o valor bloqueado pelos SISBAJUD, já foi transferido para uma conta vinculada aos autos, proceda-se a devolução do valor remanescente, mediante a expedição de alvará para a parte executada.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição sobre o veículo constante na tela anexa.

Transcorrido o prazo para recursos quanto a esta decisão, defiro desde já à transferência/alvará dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): ANDOGLES ALVES DA SILVA, CPF nº 027.455.922-62.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de APENAS R\$ 1.979,98 (mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825, operação 040, conta judicial/ 01542503-4.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Vilhena 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008804-35.2022.8.22.0014

REQUERENTES: N. M. P., CPF nº 02754000267, M. P. D. M., CPF nº 09769600288

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIEZER TESSELE DUTRA, OAB nº MT283150

REQUERIDO: J. A. W. B., CPF nº 98192990125

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 36.360,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial para fazer constar no polo passivo da lide o pai registral Sr. Matheus dos Santos Miranda, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003085-77.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 38.705,53

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME, CNPJ nº 26235674000169, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA, CPF nº 66537371287, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4638 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, CPF nº 08630908696, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2814 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, CNPJ nº 20365223000160, AVENIDA MARECHAL RONDON 914 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Complemente a parte autora, o despacho de ID n. 80044637, para que apresente, no prazo de 05 dias, os valores que se encontram em contas judiciais vinculadas aos autos, conforme tela abaixo, que pertencem a cada um dos favorecidos, para viabilizar a expedição de Alvará/transferência, conforme requerido no ID n. 78709098.

Pesquisa Avançada

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 1825/040/01535503-6 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA

JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS 70030857720198220014 02A VARA CIVEL 324,45 1825/040/01535507-9 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA
JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS 70030857720198220014 02A VARA CIVEL 15,65 1825/040/01535498-6 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA
LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO 70030857720198220014 02A VARA CIVEL 65,93 1825/040/01535509-5 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA
LEANDRO DIAS DE PAULA 70030857720198220014 02A VARA CIVEL 1.948,23
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0039780-04.2009.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GREICE KELI OLMEDO AMARO, CPF nº 56667922291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.949,53

DESPACHO

Mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 1043.

Ressalto que em caso de venda do referido bem, os valores deverão ser depositados em Juízo e o saldo pertencente à executada utilizado para o pagamento do débito existente nesta ação.

Caso o bem não seja vendido de forma particular considerando a ausência de anuência de um dos herdeiros, será levado para hasta pública.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7010869-37.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO DE MELO FILHO, ÁREA RURAL lote 23 e ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REU: DIRCEU ALVARENGA, RUA MARGARIDA 3258 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por APARECIDO DE MELO FILHO em desfavor de DIRCEU ALVARENGA, ambas partes já qualificadas nos autos.

Relata o autor que em 26/11/2018, firmou com o requerido contrato de permuta de imóveis sendo permutado o imóvel urbano de propriedade do autor, denominado Lote 09, Quadra 01, loteamento Cidade Nova, Travessa A, número 2342, Vilhena/RO pelo imóvel Lote Rural nº 23-E, linha 130, Setor 12, Gleba Corumbiara, no Município de Vilhena.

Alega que após a negociação providenciou a transferência do imóvel rural para o seu nome ao contrário do requerido que decorridos três anos da permuta não providenciou a transferência do imóvel urbano, deixou de adimplir com as obrigações fiscais do imóvel gerando débitos e e protesto do nome do autor.

Pugnou liminarmente a expedição de ofício a SEMFAZ para transferência do imóvel e dos débitos para o nome do requerido. Por fim pugnou pela condenação do requerido na obrigação de fazer para transferir o imóvel e pagamento dos débitos cumulado com a reparação por danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que está providenciando a transferência do imóvel e que devido aos parcos rendimentos realizou o parcelamento dos débitos existentes e somente com a quitação poderá finalizar o procedimento do transferência do imóvel. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apresentada impugnação (ID 77969323).

Decisão saneadora (ID 78484656).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, amoldando-se à hipótese do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os elementos carreados aos autos são suficientes para a apreciação da controvérsia. Ainda, as partes não requereram a produção de outras provas.

Assim, passo ao julgamento.

Não foram arguidas preliminares.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do requerido.

Adentrando o mérito da demanda, vejo que o pleito do autor é que o requerido proceda a transferência do imóvel Lote Rural nº 23-E, linha 130, Setor 12, Gleba Corumbiara, no Município de Vilhena para seu nome, bem como pretende a reparação por danos morais em razão dos débitos existentes sobre o imóvel que culminaram no protesto do nome do autor.

Em que pesem as questões à causa posta a juízo, o caso é de simples solução, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos do acordo questionado.

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte requerida que ao deixar de efetuar a transferência do imóvel adquirido e também de proceder a quitação dos débitos do imóvel causou ao autor transtornos que configuram dano moral indenizável.

Restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, no que tange o direito do autor conforme documentos acostados que revelam a permuta entabulada pelas partes.

Logo, com a negociação, é ônus das partes a transferência e custeio das despesas para a transferência dos imóveis permutados.

O autor afirma que após três anos da permuta, não conseguiu solucionar a situação amigavelmente, e foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

De outro norte o requerido alega não possuir condições financeiras para realizar a transferência tendo celebrado acordo de parcelamento da dívida, que condiciona a quitação para posterior transferência.

Em que pesem os argumentos do requerido, não adentrando à esfera de sua capacidade econômica, têm-se que o negócio foi entabulado no ano de 2018 sem que o requerido tenha promovido a transferência durante todo esse tempo. Não é plausível que transcorrido três anos o autor seja submetido a espera do cumprimento do parcelamento do débito para então ver a obrigação de fazer satisfeita.

Não há razoabilidade nos argumentos do requerido considerando sobretudo os prejuízos advindos de sua conduta quando deixou de pagar os impostos do imóvel culminando em protesto de dívida em prejuízo do autor.

Quanto aos danos morais pleiteados, verifico presentes a conduta ilícita do requerido, o dano causado à parte autora e o nexo de causalidade. O Requerido descumpriu o seu dever de transferência do imóvel e a parte autora foi demandada por valores que não deu causa (impostos).

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta dos Requeridos, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida à tona pelo requerente.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por APARECIDO DE MELO FILHO, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar DIRCEU ALVARENGA, confirmando a liminar, a efetuar a transferência do imóvel, viabilizando o registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, assumindo exclusivamente todas obrigações e tributos incidentes sobre o referido imóvel a partir 26/11/2018, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência.

CONDENO o requeridos, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros e mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença.

Considerando a sucumbência mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de exigir o recolhimento das custas e honorários, por ser beneficiário da gratuidade.

Intime-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001479-77.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

EXECUTADO: SILVIO FRASCA ALVARENGA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID.80948595], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006117-95.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

R\$ 880,00

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MACHADO DA SILVA, RUA 347 102 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOBRINHO, CPF nº 11384441204, RUA 1302 10360 SETOR 13 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O executado foi intimado do cumprimento de sentença pessoalmente, constando da certidão do oficial de justiça de que este não foi localizado no endereço no qual foi citado na fase de conhecimento.

Considerando que houve a intimação no endereço, considera-se válida a intimação porquanto compete ao executado informar nos autos eventual alteração de endereço no tramite do processo.

Deste modo, as intimações de constrição de bens e penhoras, deverão aguardar o prazo de impugnação em cartório, do qual havendo o transcurso sem manifestação poderá ser liberado em favor do exequente.

Intime-se.

Vilhena 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0004956-77.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI, OAB nº MT52250, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT35410, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, OAB nº SP203963, THIAGO ANDRADE CESAR, OAB nº SP237705, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: CLAUDINO DE MATOS MACHADO, CPF nº 14828740163, CLAUDINO DE MATOS MACHADO - ME, CNPJ nº 15887805000176

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

VALOR DA CAUSA: R\$ 43.481,51

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se o imóvel cuja matrícula é 7.341 alienado junto ao referido Banco foi quitado e em caso positivo, que emita termo de quitação da dívida.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007370-45.2021.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO, CPF nº 94568162149

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

INVENTARIADO: LETICIA GOMES VITALINO, CPF nº 02233764188

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474/2010, relativo aos bens inventariados, conforme requerido pelo Estado de Rondônia.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cumprimento de sentença : 7007478-45.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por ADRIANA SANTOS COSTA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA ao argumento de excesso de execução em razão de que foi aplicado juros de 12% quando deveria ter sido aplicado juros de poupança em desfavor da Fazenda Pública.

Indicou como saldo devedor a quantia de R\$ 6.718,79 e R\$ 671,88 referente aos honorários de sucumbência.

Intimada a exequente pugnou pela remessa dos autos à contadoria Judicial em razão da impugnação apresentada pela executada e requereu o indeferimento dos honorários pleiteados pela Procuradoria Municipal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria controversa cinge-se à validade dos parâmetros adotados pela Exequente na apresentação de sua planilha atualizada do débito exequendo, especificamente no índice de juros aplicado em desfavor da Fazenda Pública.

O STJ definiu que os juros em condenações contra a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado é o da poupança para os débitos de

natureza não tributária, como é o caso do débito executado nestes autos.

Neste sentido cito precedente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1883588 - RS (2020/0169456-5) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIOMAR ORIGOITE DE MELLO, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 171): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IPERGS. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS. RPV COMPLEMENTAR. Aplicabilidade imediata da lei processual para atualização de débito da Fazenda Pública. Correção monetária que deve observar os efeitos modulatórios das ADINs 4425 e 4357 julgadas pelo STF: incidência do IGP-M anteriormente ao período de 30/06/2009; do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), entre 30/06/2009 e 25/03/2015; e do IPCA- E, a contar de 26/03/2015. Recurso desprovido. Acórdão mantido após o juízo de retratação (e-STJ fls. 202/211). Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 238/243). Nas suas razões, a parte recorrente controverte acerca dos índices de juros aplicáveis. Contrarrazões às e-STJ fls. 278/298. Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 324/329. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Quanto à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, verifico que a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, reiterou a “natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei n. 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência”, consoante se infere do precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a “natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência”. 2. A aplicação da Lei 11.960/09 não implica violação da coisa julgada, pois esta “deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum.” (EDcl no REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/10/2012). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.643.290/RS, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2017). Esse entendimento há de ser aplicado em consonância com a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (RE 870.947/SE), ao fixar a tese seguinte: O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Esse posicionamento foi mantido pela Suprema Corte, sem modulação, quando do julgamento dos embargos de declaração, em 03 de outubro de 2019. De outro lado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.146/MG ? realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905) ?, pacificou o entendimento sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. “TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo

disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009)- nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). (Grifos acrescidos). O aresto hostilizado não diverge da orientação aludida. Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministro GURGEL DE FARIA Relator

Destarte, determino a remessa dos autos à Contadora Judicial para que esta proceda à realização do cálculo dos valores devidos, levando-se em conta a presente decisão e após, venham os autos conclusos para homologação dos valores devidos e decisão acerca do acolhimento ou não da impugnação ao cumprimento de sentença e eventual fixação dos honorários advocatícios.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004891-16.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80913984, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e semelhantes, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000882-40.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)Procedimento Comum CívelR\$ 5.817,60

AUTOR: L. D. F., CPF nº 84688025220, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2139 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: S. B. D. S., CAJAZEIRAS 522, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença que o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios embora lhe tenha sido deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável

ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante posto que a sentença condenou ao embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto não suspendeu a exigibilidade por ser este beneficiário da gratuidade judiciária.

Destarte, passa a fazer parte integrante da presente sentença:

“CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Deixo de exigir o pagamento das custas por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor e uma anuidade alimentar (12 prestações de alimentos), com fundamento no art. 292, III c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC.

A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira do requerido”.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7005560-35.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ACELINO FERNANDES, CPF nº 16287053291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.278,54

DESPACHO

A executada foi citada por edital e apresentou manifestação por negativa geral.

A parte exequente pugnou pela penhora e avaliação do imóvel descrito na inicial.

Destarte, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel Beira Rio, n. 2296, Bairro São José, Vilhena, CEP 76980-210, Quadra 115, Lote02, com a intimação da parte executada ou detentor da posse, para querendo por embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

7005134-57.2020.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 12.540,00

AUTOR: C. B. S. C., CPF nº 05428613211, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2702 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: C. D. S. C., CPF nº 31257364553, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4873 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCELO HENRIQUE DELLANI, OAB nº RO7830, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3381 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

O autor em sua manifestação pugnou pela oitiva de testemunha.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WatssApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Determino a expedição de alvará judicial à exequente dos valores depositados nestes autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ync-qswa-pcv>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-1755 PIN: 555 603 637#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ync-qswa-pcv?pin=4395208504691>

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009584-09.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 80903320, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Vilhena - 2ª Vara Cível

Processo: 7003549-96.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 18/04/2022

AUTOR: MARTA DE LIMA ROSA, CPF nº 34041524253, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 5255 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, RUA EPITÁCIO DA SILVA PESSOA 306, APT0.32 SANTA MARIA - 88523-240 - LAGES - SANTA CATARINA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito com pedido liminar movida por MARTA ALVES DE LIMA ROSA em face de ENERGISA-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que a requerida emitiu fatura de débito sobre a unidade consumidora de sua residência nº 20/1372475-2, a qual se encontra registrada em nome de seu genitor João Pedro Rosa, já falecido, no valor de R\$ 5.919,45 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo.

Alega que no ano de 2020 foi solicitado que a requerida realizasse a troca o disjuntor do relógio, peças essas que a própria autora comprou e nada foi mencionado pela requerida quanto à recuperação de consumo. Argumenta que a cobrança é abusiva e que não existem motivos para a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Afirma que a situação lhe causou constrangimento, angustia, ocasionando-lhe abalo emocional pois sendo pessoa humilde, idosa e analfabeta em tendo em vista a possibilidade do indevido corte de energia elétrica e ainda ter que arcar com valor que não tem como pagar sentiu-se abalada e por estes fatos pretende a reparação moral e material dos danos sofridos.

Requeriu liminarmente a concessão da tutela de urgência para o cancelamento do débito bem como que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. No mérito, pugnou pela condenação da requerida em danos morais.

A tutela de urgência foi concedida (ID 75903201).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ausência de pretensão resistida por inexistência de procedimento administrativo. No mérito aduz que a irregularidade apresentada no medidor, proveniente de intervenção humana legítima a empresa a recuperar os últimos 36 meses desde que identificado o início da irregularidade e para o caso se utiliza dos três maiores valores para aferir a diferença do consumo. Alega que a inspeção foi realizada na presença da autora que acompanhou todo o procedimento realizado, sendo encaminhada carta explicando o resultado da inspeção e os parâmetros para cálculo da recuperação do consumo. Por fim pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apresentada impugnação. (ID 78066904).

Decisão saneadora (ID 78666868).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

As preliminares e impugnações foram analisadas em decisão saneadora, portanto, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela provisória.

A liminar foi deferida para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/1372475-2, bem como, não haja cobrança ou inscrição do nome da autora no SPC/SERASA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

No presente caso, insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora no valor de R\$ 5.919,45 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos),

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na carta ao cliente acostada sob ID 75782682 o qual contém demonstrativo de cálculo, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela requerida em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

De acordo com as provas dos autos, verifica-se que a inspeção e a perícia foi realizada sem a observância do contraditório e da ampla defesa em procedimento fiscalizatório unilateral que, inclusive, resultou na cobrança de período superior ao permitido pela jurisprudência pátria e local.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de recuperação de consumo. Inspeção em unidade consumidora. Não obediência aos procedimentos da agência reguladora. Nulidade do débito. Suspensão do fornecimento do serviço. Dano moral. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de recuperação de consumo decorrente de inspeção em unidade consumidora de energia elétrica, por suspeita de imprecisão de medição, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora.

Tal cobrança indevida, somada ao ato de suspensão do fornecimento do serviço, é ato configurador de dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008101-62.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/07/2022

No presente caso, analisando o histórico de consumo, embora se verifique alterações não há comprovação inequívoca da ocorrência de irregularidade no medidor da unidade consumidora da requerente que tenha dado causa e ensejar hipótese de locupletamento, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

Dessa forma, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Quanto aos danos morais, embora alegue a autora ter sofrido constrangimento e angústia por ser uma pessoa idosa, simples e sem instrução, em verdade os fatos não ensejaram em danos morais pois não houve suspensão do corte de energia tampouco inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito. Por estes fundamentos e respaldada na jurisprudência acima colacionada, julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTA DE LIMA ROSA contra nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR nula e inexigível a cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no valor de R\$ 5.919,45 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), lançada na unidade consumidora n. 20/1372475-2, confirmando a medida liminar.

Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas pro rata.

Condeno as partes ao pagamento de honorários aos patronos das partes adversas, que fixo em 10% do valor da sucumbência, atribuindo-se ao autor o valor sobre os danos morais pleiteados e para a requerida o valor do débito considerado inexigível.

Deixo de exigir o recolhimento das custas em relação a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Os honorários serão executado se comprovada a alteração da capacidade econômica.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004386-54.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 3.825,50três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: N. N. D. R., CPF nº 02910905241, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, M. N. D. R., CPF nº 04596334226, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, H. N. D. R., CPF nº 04228009298, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

REQUERIDO: D. N. D. R., CPF nº 59629240297, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B, TELEFONE 69 98496-3091 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040

DECISÃO

NICOLAS NOGUEIRA DA ROCHA, MANUEIRA NOGUEIRA DA ROCHA e HENRIQUE NOGUEIRA DA ROCHA, representados por sua genitora Grasiely Teixeira Souza opuseram embargos de declaração alegando omissão na sentença, ao argumento de que não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise da omissão apontada:

Não assiste razão ao embargante.

No caso em tela, quando do despacho inicial já foram fixados honorários advocatícios e caso houvesse sido arbitrados honorários em sede de sentença, ocorreria duplicidade, o que é vedado.

Neste sentido cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL E NA SENTENÇA. ARBITRAMENTO EM DUPLICIDADE. BIS IN IDEM.

1. Evidenciado que os honorários advocatícios incidentes sobre a execução de alimentos já haviam sido fixados pelo Juiz a quo no início da lide, não é possível que novos honorários sejam arbitrados por ocasião da sentença, sob pena de bis in idem.

2. Recurso conhecido e provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APC 20120110874565).”.

Deste modo, conheço os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES, para manter a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007059-54.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 141.727,98

AUTORES: N COSTA - ME, CNPJ nº 34775676000179, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2662, - DE 2464 A 2944 - LADO PAR CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON COSTA, CPF nº 16873025968, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2662 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418, CAIXA POSTAL 311 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO, CPF nº 27828239904, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO FILHO, CPF nº 80101143249, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, AV. 1515 1690 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456, ORO RICARDO GUSMAO 770, 84671771 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Foi deferida a expedição de ofício ao Município de Vilhena, para que proceda o bloqueio de valores que porventura a empresa requerida HELIO TSUNEO IKINO EIRELI EPP tem a receber, porém até o presente momento, sem resposta.

Reitere-se o expediente, a ser cumprido por Oficial de Justiça, informando que o valor da causa, que corresponde ao valor a ser bloqueado é de R\$ 141.727,98 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais, noventa e oito centavos).

Após, retorne conclusos para sentença.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006932-53.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: UESLEI AGOSTINHO DE SA, LUIZ MENDES FERREIRA, CLEITON FERREIRA PAZ

ADVOGADOS DOS REU: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383, CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI ingressou com Ação Indenizatória por Danos Morais, Pensão e outros em face de LUIZ MENDER FERREIRA e UESLEI AGOSTINHO DE SÁ, ao argumento de que no dia 09/10/2018, às 19h30min, o “de cujus” transitava na BR 17, Km 15,3 em condições normais, quando o requerido Juiz Miranda invadiu a pista contrária, vindo a chocar-se com a motocicleta do autor, causando-lhe o óbito.

Argumentou que no laudo pericial da Polícia Civil ficou comprovado que o requerido Luiz Miranda deu causa ao sinistro, sendo que a

imprudência do requerido que levou o Sr. Luiz Miranda a óbito.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais (pensionamento) e dano moral.

Citados os requeridos apresentaram contestação.

O requerido Ueslei Agostinho de Sa apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva de parte ao argumento de que quando do acidente o veículo já havia sido vendido para terceira pessoa, qual seja, Cleito Ferreira Paz, o qual já faz parte desta lide.

O litisdenunciado quando citado reconheceu que adquiriu o veículo do requerido Ueslei Agostinho Sa e quando do acidente o veículo lhe pertencia, muito embora não tenha dado permissão para que o requerido dirigisse o carro.

Destarte, a ilegitimidade passiva do requerido Ueslei Agostinho de Sa deve ser acolhida para ser excluído do polo passivo da presente lide, uma vez que o veículo envolvido no acidente não é de sua propriedade.

Ante ao exposto, nos termos do art. 485 inc. IV do CPC reconheço a ilegitimidade passiva de parte de UESLEI AGOSTINHO DE SA e determino sua exclusão do polo passivo da presente lide.

Considerando o princípio da causalidade e levando-se em conta a ausência de comunicação junto ao DETRAN de venda do referido bem, os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo próprio requerido Ueslei Agostinho de Sa, os quais fixo em 10% do valor dado à causa.

Ultrapassada esta questão e considerando que o acidente tornou-se fato incontroverso nos autos, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido:

a) culpa/responsabilidade pelo sinistro; b) a configuração de dano material relativamente ao pensionamento e; b) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais.

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007424-11.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 21.142,64

AUTOR: NELCI MOREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento via cartão de crédito RMC c/c indenização por danos materiais e danos morais ajuizada por NELCI MOREIRA em face do BANCO BMG S/A.

Disse que desde o mês de abril de 2018 vem sofrendo descontos mensais da RMC, mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$ 58,23, R\$ 58,32, R\$ 60,93, R\$ 63,98, R\$ 67,47, sendo que até a presente data já foram efetuados 41 descontos.

Afirmou que não utilizou os serviços do referido cartão muito menos realizou qualquer tipo de transação ou compras.

Disse que até a presente data a título de danos materiais o seguinte valor já atualizado R\$ 3.071,32 (três mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos referente ao contrato n. 13689206.

Requeru a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminares, que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito, alegou que o autor realizou saques no cartão de crédito dos valores que foram liberados ao autor. Defendeu a legalidade da contratação e por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentada impugnação à contestação.

Juntado comprovante de depósito em favor da autora ID n. 75265221.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares arguidas foram devidamente analisadas em decisão saneadora.

No mérito, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida visa dirimir se a contratação do cartão de crédito firmada pelas partes, na modalidade consignada foi regularmente constituída e se cabe à parte autora direito a indenização por dano moral e direito a restituição em dobro daquilo que foi descontado.

Pugnou ainda em pedido alternativo seja realizada a readequação/conversão de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual,

ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo código, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alegou em síntese, que não realizou contratação de cartão de crédito consignado, e que tampouco utilizou o cartão com compras. Alegou que os descontos vem causando transtornos de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados em dobro e danos morais, pois não reconhece a contratação.

O banco sustentou a legalidade da contratação, a legitimidade dos descontos requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Vê-se que a autora afirmou não ter solicitado o cartão. Nas faturas verificam-se créditos e saques não reconhecidos.

E nesse passo, constata-se que o contrato apresentado pelo banco embora assinado não demonstra inequivocamente a contratação.

Ora, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, o banco não postulou pela realização de perícia grafotécnica, para comprovar a autenticidade da assinatura, encargo do qual deveria ter se desincumbido para demonstrar a inexistência de falha do serviço.

Neste sentido trago o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. RÉU QUE NÃO LOGROU PRODUIR PROVA APTA AO AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Autora que alega o recebimento de cartão de crédito não solicitado, o qual nunca utilizou. 2. Recebimento de cobrança, inclusive de compras efetuadas por terceiros, detentores de cartões adicionais ao seu. 3. Termo de Adesão apresentado pelo banco réu, não reconhecido. 4. Perícia grafotécnica não requerida pelo réu para comprovar a autenticidade da assinatura da autora. Encargo do qual deveria ter se desincumbido para se eximir da responsabilidade, sobretudo diante da inversão do ônus da prova deferida. 5. Contratação dos adicionais que tampouco foi demonstrada. 6. Dever de indenizar. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Valor fixado para a indenização que se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00082753620168190045, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/12/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme narrado supra, a autora afirma não ter realizado negócio jurídico na modalidade de consignado, cujos valores são descontados, na modalidade de RMC.

Considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito no qual é utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco não constam registros de utilização do cartão de crédito com compras, contudo possuem registros de valores creditados, com saques.

Foi solicitado o extrato da conta bancária da autora, vindo a informação de que fora creditado em sua conta corrente os valores de R\$ 1.516,00 R\$128,19, R\$ 30346 e \$ 266,93 Id n. 75265221.

Por fim, remanescendo dúvidas acerca da autenticidade da contratação o ônus recai sobre a instituição financeira convergendo-se ao entendimento de que de fato houve uma contratação ilegítima.

Neste panorama, entendo por reconhecer a irregularidade na contratação.

Contudo, isto não leva à inexistência da dívida, pois comprovado que a autora recebeu créditos em sua conta, deve portanto restituir, ainda que de forma simples os valores recebidos indevidamente.

Assim, deve-se a parte autora restituir os valores depositados em sua conta, de forma simples.

Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados, desde que devidamente comprovados, deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescento que, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608).

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

A restituição deverá ser realizada com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apeiação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido.

Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido.

Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão

do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NELCI MOREIRA em face de BANCO BMG S/A, para declarar a inexistência do contrato de n. 13689206, determinando-se a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, cessando-se todos os descontos havidos sobre o benefício previdenciário da parte autora.

Ressalto que a parte autora deverá restituir ao banco requerido a quantia indevidamente depositada em sua conta, corrigida de forma simples, desde a data do depósito.

Considerando a existência de créditos recíprocos as partes poderão realizar a compensação dos valores.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7000820-34.2021.8.22.0014

AUTOR: EVERSON LUIZ JACOMASSO, CPF nº 79762034953

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REU: ADRIANA TASCHNER, CPF nº 64016226287

ADVOGADOS DO REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.284,23

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue para a requerida ou à sua patrono as cártulas de cheques, sob pena de incidir em multa diária a ser fixada por este Juízo.

Havendo a entrega, que a requerida comunique este Juízo, devendo os autos retornarem ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009648-19.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FIORIO & FIORIO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 9299, SETOR 12 QUADRA01 LOTE 06 PARQUE SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

REQUERIDO: AMB BRASIL - ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO BRASIL, AVENIDA SALOMÃO ABRAHÃO 723, PISO 02 SANTA MÔNICA - 38408-160 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos

termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Processo: 7004170-93.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 10.890,00(dez mil, oitocentos e noventa reais)

AUTOR: P. H. S. L., CPF nº 06027272279, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4767 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE SANTANA LAUROS, representado por sua genitora LETICIA DA SILVA SANTANA, ingressou com ação revisional de alimentos em face de LEONARDO JAN LAUROS.

Disse que é filho do requerido e que seus genitores celebraram acordo no qual ficou estabelecido que o genitor pagaria à título de prestação alimentícia 25% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas extras.

Aduziu que suas despesas aumentaram muito desde a data da celebração do acordo (vestuário, lazer, cuidados rotineiros, despesas com alimentação) e por outro lado, o requerido passou a trabalhar como autônomo, recebendo mensalmente valor bem superior ao que recebia à época da feitura do acordo, inclusive adquirindo bens (motocicleta e automóvel), tendo renda mensal de aproximadamente três salários mínimos.

Pugnou pela procedência do pedido inicial para majorar os alimentos no importe de um salário mínimo, bem como 50% das despesas extras (médicas, odontológicas, exames, internações e escolares).

Juntou documentos.

Processo sem incidência de custas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito aduziu que ficou desempregado por mais de um ano, de 30/04/2021 até 08/06/2022, conforme faz prova CTPS, fazendo diversos bicos para poder sobreviver e contribuir com o sustento de seu filho.

Disse que a pouco mais de um mês o autor conseguiu uma ocupação formal, contrato de experiência, tendo acabado de ser efetivado no último dia 08/07/2022, conforme prova pela CTPS ora juntada.

Afirmou que agora trabalha na empresa Adair da Cunha Ramaldes ME, no cargo de Entregador/carga e descarga, recebendo remuneração mensal de R\$ 1.369,00. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, infelizmente a situação financeira do réu piorou e muito, vez que quando foi entabulado o acordo tinha emprego fixo e agora ficou por mais de um ano desempregado, tendo voltado agora, pouco mais de um mês ao mercado de trabalho (contrato de experiência), tendo acabado de ser efetivado (contrato por tempo indeterminado) no último dia 08/07/2022.

Argumentou também ter constituído nova família, sua nova companheira está desempregada e teve uma nova filha.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

O Ministério Público foi devidamente intimado.

As partes em que pese intimadas não pugnaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

As partes encontram-se regularmente representadas. Não existem vícios a serem ultrapassados e o feito encontra-se pronto para julgamento.

A pretensão deduzida pelo autor ampara-se no argumento de que a condição financeira do requerido sofreu alteração desde que houve a fixação inicial dos alimentos, sofrendo considerável aumento em seus rendimentos, inclusive com aquisição de bens, tendo portanto condições de majorar os alimentos.

A análise do mérito do pedido revisional deve embasar-se no binômio necessidade x possibilidade, analisando-se as necessidades da criança e a situação econômica do genitor, observando-se também as condições econômicas da genitora.

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme dispõe o art. 15 da Lei 5.478/68, a sentença que fixa alimentos não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. De mesma forma prevê o art. 1.699 do Código Civil – CC, ao regular a possibilidade de revisão na hipótese de mudança na situação financeira de quem presta os alimentos ou de quem os recebe.

Competia ao autor demonstrar a alteração da condição financeira do requerido, o que não fez de forma satisfatória.

O requerido por sua vez, junta documentos que comprovam que sua condição financeira não sofreu alteração a justificar a majoração dos alimentos.

Por todo exposto, considerando a impossibilidade financeira do requerido em prestar alimentos em valores superiores ao já fixado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por PEDRO HENRIQUE SANTANA LAUROS, representado por sua genitora Leticia da Silva Santana em face de LEONARDO JAN LAUROS.

Sem custas.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004135-07.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80900947, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009942-47.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: TATIANE GARCIA FERNANDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80902193, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000917-97.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CATUNDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80902171, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7008594-81.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACI BRILHANTE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NSS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora alega que em 19/07/2021 teve seu pedido de benefício de auxílio doença previdenciário negado.

Disse que sua incapacidade é notória, conforme laudos médicos juntados aos autos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna da autora, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando a incapacidade. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação imediata do benefício à parte IRACI BRILHANTE DE LIMA, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 400,00, no prazo máximo de 45 dias.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá o cartório encaminhar esta decisão contendo:

- a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
- b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
- d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
- e) cópia do CPF da parte autora.

Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. Wagner Hoffmann, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 dias, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ? Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2022 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004740-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

EXECUTADO: PAULO EDSON DE BRITO PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80904898, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000014-67.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA, ADELAR DA ROCHA ALMEIDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80907892, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009472-40.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

REU: RODRIGO LAZARETTI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0002268-50.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 3.424,73

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ROGÉRIO ALVES DA SILVA- ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF nº 32593317272

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de ROGERIO ALVES DA SILVA e ROGÉRIO ALVES DA SILVA- ME.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora não se opôs à prescrição intercorrente, ID n. 80113916.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 08/04/2014, (ID n. 75814860, fls 147 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 09/04/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

24 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001019-27.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80910409, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001960-69.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO GONCALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80913974, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008414-65.2022.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. R. B. P., E. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID.80915469] e CERTIDÃO [ID.80967058], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001775-65.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. D. S., W. H. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

REU: F. G. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO [ID. 80948338], fica a parte autora intimada para ciência da audiência designada para o dia 25/10/2022, às 8h30min, e se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado a serem ouvidas.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001044-74.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: CONFECÇOES SAO MIGUEL LTDA - ME, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, ADALTO SILVA SARAIVA, AGLAE MARIA DE CARLI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004575-32.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIERME MEDINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156

REU: GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80902001).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006035-25.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CERONI PAULO LUDWIG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Polo Passivo: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, XPRESS PROTECAO VEICULAR

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DECISÃO

Vistos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3 - Por fim, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007919-21.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: E. V. P. D. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RECORRIDO: A. Q. D. N., CPF nº 01136193243

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se os autos de ação de cumprimento de sentença (alimentos) ajuizada por E. V. P. D. N. em desfavor de ABRAAO QUEIROZ DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que foi fixado a obrigação alimentar no importe de 36,7% do salário- mínimo vigente, os quais deveriam ser depositados na conta corrente da genitora da exequente até o dia 08 de cada mês, conforme autos de n.º 0002048- 37.2019.8.22.0014. Relata que o executado não vem cumprindo com sua obrigação adequadamente, já que de março/2020 a abril/2022, encontra-se inadimplente no importe total de R\$3.188,82 (Três mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário.

De início, acolho a competência.

Como é sabido, nos termos do art. 528, §7º, do CPC: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No caso dos autos, os exequentes estão executando os alimentos devidos de março/2020 a abril/2022, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Assim, o processamento do feito de observar os termos do art. 528, § 8º, do CPC, que remete ao cumprimento de sentença por quantia certa.

CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada no importe total de R\$3.188,82 (Três mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, § 3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, § 1º, IX, do CPC.

Adverta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Havendo o pagamento e a concordância da parte exequente, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA CÓPIAS DO PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Executado: ABRAAO QUEIROZ DO NASCIMENTO - CPF: 011.361.932-43

Endereço: Rua 101-06, n. 2370, Bairro Maria Moura, Vilhena/RO

Vilhena - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007394-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. E. C., V., E.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

Polo Passivo: J. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que proceda a regularização da representação processual.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007913-14.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: E. V. P. D. N., RUA DEZ 2071 RESIDENCIAL MAR - 76983-836 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA

LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. Q. D. N.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos solicitados pela empresa empregadora do executado, estão anexos a petição inicial (id 80164416).

Sendo assim, proceda-se o necessário para encaminhar os documentos a empregadora do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008574-90.2022.8.22.0014

Protocolado em: 17/08/2022

AUTOR: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1942, 10 ANDAR CONJUNTO 101 BELA VISTA - 01318-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.319,20

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que

minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta decisão.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008490-89.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: OLMIRO DA SILVA, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSEIS 5498 RESIDENCIAL BAR - 76984-164 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por OLMIRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência. De acordo com a petição inicial, o requerente precisa ser submetido a procedimento cirúrgico para troca de prótese do quadril.

Afirma que aguardou por consulta avaliativa por 6 anos e somente há aproximadamente 8 meses foi chamado para consulta com cirurgião no hospital de base em Porto Velho, contudo, o procedimento cirúrgico ainda não foi realizado. Aduziu que no momento da consulta não lhe foi entregue laudo médico. Sustenta que necessita ser submetido ao procedimento cirúrgico com urgência para tratamento cirúrgico de revisão de artroplastia total de quadril esquerdo e que não possui meios de custeá-la pela rede particular, já que o procedimento tem custo aproximado de R\$ 157.340,00 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta reais).

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao requerido que realize o PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com CUNHAS DE METAL TRABECULADO TIPO TANTALO. No mérito, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a vida da requerente, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Ação cominatória - Fornecimento de cirurgia - Fila do Sistema Único de Saúde (SUS) - Impossibilidade de espera - Imprescindibilidade e urgência do procedimento - Direito à saúde - Garantia Constitucional - Tutela de urgência - Requisitos preenchidos - Recurso ao qual se dá provimento. 1. A Constituição da República garante a todos a tutela dos direitos à saúde, mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação (artigo 196 da Constituição da República). 2. É responsabilidade do ente público o fornecimento de cirurgias imprescindíveis ao adequado tratamento do paciente. 3. Dado à urgência do procedimento cirúrgico e à impossibilidade de se aguardar a fila de espera do SUS, confere concretude ao direito à saúde a imposição ao ente público da realização da referida cirurgia de forma imediata. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.183923-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVANTE (S): HAMILTON HONORIO DE MELO - AGRAVADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (TJ-MG - AI: 10000211839238001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. No caso concreto, a parte autora, por meio dos atestados médicos, de diferentes profissionais, comprovou a necessidade da realização do procedimento cirúrgico para a melhora da sua saúde. Igualmente ficou demonstrado nos autos que a parte autora enquadra-se na condição de necessitada, não possuindo condições financeiras de arcar com os gastos necessários ao procedimento, sendo, inclusive, representada pela Defensoria Pública. Ausência de violação aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade por quebra da ordem de atendimento. REEXAME NECESSÁRIO. Nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, é obrigatório o reexame necessário contemplado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70064000045 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/04/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015)

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com a realização do PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com CUNHAS DE METAL TRABECULADO TIPO TANTALO, em favor do requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.

Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, através do Oficial de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intímese as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008553-17.2022.8.22.0014

Protocolado em: 17/08/2022

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO, STR VHA N 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO BRADESCO S/A, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 38.586,74

D E S P A C H O

Vistos,
Recebo a inicial.

Concedo a gratuidade judiciária para parte autora.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005884-88.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA CORDEIRO DA FONSECA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

JULIANA CORDEIRO DA FONSECA propôs ação de modificação de guarda em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, detentora da guarda da menor KETLYN CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES, com 12 anos de idade, filha da requerente, conforme certidão de nascimento anexa, tendo em vista que a menor manifestou o desejo de voltar a morar com a requerente.

Em audiência de conciliação, realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes transigiram e requereram consensualmente a modificação da guarda da menor em favor da genitora (requerente), pugnano pela homologação do acordo, com a renúncia do prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme o teor constante na ata de audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes para modificar a guarda da menor KETLYN CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES, de forma UNILATERAL, em favor de JULIANA CORDEIRO DA FONSECA, independente de termo, por tratar-se da genitora da menor. Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do acordo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006006-04.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado(s) do reclamante: SERGIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO MARTINS

POLO PASSIVO: FIORAVANTE PELAGALI NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008513-35.2022.8.22.0014

Protocolado em: 16/08/2022

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO, STR VHA N 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO ITAUCARD S.A., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 21.341,04

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo a inicial.

Concedo a gratuidade judiciária a parte autora.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008556-69.2022.8.22.0014

Protocolado em: 17/08/2022

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO, STR VHA N 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 26.887,64

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo a inicial.

Concedo a gratuidade judiciária para parte autora.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006038-09.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ELIZA MARCOLINA DA SILVA, CPF nº 86714678215, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1933 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno o horário da audiência de conciliação do dia 01 de setembro de 2022 para às 8 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se conforme os termos do despacho de ID 78859940, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005996-57.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: E. E. P. D. O. e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008696-16.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JANIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO7879

Advogado(s) do reclamante: RICHARD SOARES RIBEIRO, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (12)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000804-85.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

Advogado(s) do reclamante: MARCELO HENRIQUE DELLANI, JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS

POLO PASSIVO: LUIZ GUSTAVO BATISTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008034-76.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: ANDERSON DA SILVA COELHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001029-66.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado(s) do reclamante: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

POLO PASSIVO: MARIA DA CONCEICAO BALTAZAR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007239-41.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: J.N. FRANCO BUENO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, DENIR BORGES TOMIO

POLO PASSIVO: LENIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000816-31.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Advogado(s) do reclamante: DELANO RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: REDEMEC BRASIL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004660-91.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

POLO PASSIVO: SUPERMERCADO DALBRAM LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001109-30.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: VANEY LANDIM BERTOTTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000919-67.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE

POLO PASSIVO: PATRICIA SILVA LAMBORGUINI e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003794-10.2022.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

POLO ATIVO: FERNANDA VEDA LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

Advogado(s) do reclamante: FELIPE WENDT, MICHELY DE FREITAS, EBER COLONI MEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: OSMAR BRITO LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000688-61.2022.8.22.0007

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: MARI RIBEIRO BRITO e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Advogado do(a) DEPRECANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Advogado do(a) DEPRECANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Advogado(s) do reclamante: VANGIVALDO BISPO FILHO

POLO PASSIVO: INES NERI LEITE RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0008631-19.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

POLO PASSIVO: JONATA JONAS SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001648-93.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466,

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, ANDRE

LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO

POLO PASSIVO: AFR SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005284-67.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: J. F. D. S. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

JOCILENE FERREIRA DE SOUSA BARBOSA propôs ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C.C GUARDA e ALIMENTOS em face de ADEILTON BATISTA BARBOSA, requerendo a decretação do divórcio, a fixação da guarda compartilhada dos filhos menores, alimentos, visitas. Aduzindo, em síntese, que as partes casaram-se em 18/12/2009, no regime parcial de bens, estando separados de fato, sem chance de reconciliação. Não constituíram bens.

Em audiência de conciliação, realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes transigiram e requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda dos filhos menores, alimentos, despesas extraordinárias e visitas, pugnando pela homologação do acordo, com a renúncia do prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, em todos os termos, conforme o teor constante na ata de audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes com relação ao pedido de divórcio, alimentos, despesas extraordinárias, visitas e guarda dos filhos menores, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja JOCILENE FERREIRA DE SOUSA. FIXO a guarda COMPARTILHADA dos menores MATHEUS FERREIRA BARBOSA e GUSTAVO FERREIRA BARBOSA, independente de termo, tendo como lar de referência, a casa da genitora.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do acordo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Expeça-se/ SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes JOCILENE FERREIRA DE SOUSA BARBOSA e ADEILTON BATISTA BARBOSA, registro de casamento com matrícula n. 096503 01 55 2009 2 00028 076 0005686 51, 1º Ofício de Registros Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7005688-21.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOFIA LOBIANCO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOFIA LOBIANCO RODRIGUES, representada por sua genitora, Sra. GIZELE LOBIANCO e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 80755997.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por SOFIA LOBIANCO RODRIGUES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006176-73.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: D. T. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: B. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

DISNEY TOMICHA DE SOUSA propôs ação de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO em face de BRUNO ALVES DE SOUSA, requerendo a decretação do divórcio, bem ainda, voltar a usar o nome de solteira. Aduz que casaram-se em 31/05/2013, em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão em anexo, estando separados desde o mês de agosto de 2021, sem possibilidade de reconciliação. Aduz ainda, que o casal não teve filhos, nem adquiriu bens passíveis de partilha.

Em audiência de conciliação, realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes transigiram e requereram consensualmente a decretação do divórcio, pugnando pela homologação do acordo, com a renúncia do prazo recursal.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme o teor constante na ata de audiência, ID-80755985, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes com relação ao pedido de divórcio, alimentos, despesas extraordinárias, visitas e guarda dos filhos menores, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, DISNEY TOMICHA SALVATERRA.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do acordo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Expeça-se/ SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes DISNEY TOMICHA DE SOUSA e BRUNO ALVES DE SOUSA, registro de casamento com matrícula n. 096115 01 55 2013 2 00008 040 0002566 97, Oficial de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e anexos Costa Marques/RO.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7005922-03.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/06/2022

AUTORES: KATIANE MARTINS DA LUZ, RUA V-NOVE 6771 ARIPUANÃ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: IVAN VIRGILIO GUEDES, CPF nº 86504193215, AVENIDA BOA VISTA 7763 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.910,54

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme os termos contidos na ata de audiência.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por KATIANE MARTINS DA LUZ contra IVAN VIRGILIO GUEDES.

Oficie-se ao DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo para o nome do requerido IVAN VIRGILIO GUEDES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG de n. 00001065858 SSP/RO – data da expedição: 20.06.2007 – Data de nascimento: 01.06.1985 – Filiação: SIVAL BERTO GUEDES e JOANA VIRGILIO GUEDES - inscrito no CPF n. 865.041.932.15 – residente e domiciliado na Rua RF-13, n. 7799 – Residencial Florença, telefone: (69 9 9328-6348), independentemente da apresentação do veículo, ficando o requerido responsável pelas despesas, multas, débitos e demais encargos a partir da data de 10 de junho de 2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicações e registros automáticos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN para fins de transferência do veículo (motocicleta SUZUKI EM 125 YES, ANO/ MODELO 2009/2010, COR AZUL, PLACA NED 7698, RENAVAM 283582979).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004475-77.2022.8.22.0014

Fixação

AUTORES: G. A. D. S., M. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538

REU: H. R.

R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de Ação de guarda, alimentos e visitas.

Na audiência, proposta a conciliação a mesma restou parcialmente frutífera.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

0011302-73.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 972,39

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL e FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 78211542.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009844-86.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

Água e/ou Esgoto

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCI FERNANDES MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra LUCI FERNANDES MORAIS.

Antes que ocorresse a citação, o exequente pugna pela extinção do feito ante ao pagamento da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003717-98.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALANA JHENIFFER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: JOSÉ AMILTON FEITOSA DA SILVA, RUA AMOREIRA 8767 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-760 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELLY GONÇALVES FEITOSA DA SILVA, RUA ERVA GROSSA 126, CASA 5 JARDIM LAJEADO - 08041-730 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

As parte informaram composição de acordo para reconhecimento da paternidade da parte autora.

Contudo, a parte autora deixou de informar a forma de inclusão do patronímico do falecido ao da requerente.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos como passará a ser chamada com a inclusão do nome do genitor, após voltem os autos conclusos para homologação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como carta/mandado e demais atos de expediente.

Vilhena, 25/08/2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7010510-87.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REQUERIDO: FABIO CAMILO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.289,97

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSELI CALIXTO DA SILVA e FABIO CAMILO DOS SANTOS comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 79480031.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ROSELI CALIXTO DA SILVA contra FABIO CAMILO DOS SANTOS.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009489-76.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: DOUGLAS GALDINO LOPES CAMARA

ADVOGADOS DO REU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

R\$ 4.531,54

SENTENÇA

Vistos, etc.

O AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP e o REU: DOUGLAS GALDINO LOPES CAMARA comunicaram composição extrajudicial (ID-80257710). Requereram a homologação referido acordo, sendo informado o cumprimento da obrigação no ID-. 80257709.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, ID-80257710.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Monitória promovida pela AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP contra REU: DOUGLAS GALDINO LOPES CAMARA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente como carta/mandado e demais atos de expediente.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004331-06.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON RENATO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO, OAB nº RO724

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.262,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDSON RENATO SOUZA e ENERGISA DE RONDÔNIA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id . 80651542.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EDSON RENATO SOUZA contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005392-96.2022.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. D. D. O., P. T. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. P. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.799,52

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAMELA THAIANE DUARTE SILVA, representado(a) pela genitora ISADORA DUARTE DE OLIVEIRA, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em face de WANDERSON PRAZERES DE OLIVEIRA.

Realizada a audiência virtual, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes compuseram acordo, cujos termos constam na ata de audiência, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, ID 80307155.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência, ID 80307155, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por I. D. D. O., P. T. D. S., D. P. D. E. D. R. contra W. P. D. O..

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016..

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006368-40.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS.

O exequente pugna pela extinção do feito ante o pagamento do débito. Requeru a expedição de alvará judicial dos honorários depositados dos autos.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO nº 3691, a levantar o valor de R\$ 197,05 (cento e noventa e sete reais e cinco centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542436-4.

Processo: 7006368-40.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005347-34.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

Polo Ativo: REU: MARIA JOSE CARVALHO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARIA JOSE CARVALHO DOS SANTOS.

Foram diversas as tentativas de busca e apreensão do veículo e citação da requerida, contudo, todas foram infrutíferas.

A parte autora informou o pagamento da parcela-mora pela parte requerida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (id 80171918).

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Devidas as custas pela parte autora, que deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005685-03.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra EDILSON APARECIDO DE FARIA.

O exequente pugna pela extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006855-44.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra SERGIO JOSE PASQUALLI.

Antes da citação do executado, o exequente informou o pagamento do débito e requereu expedição de alvará tendo em vista os honorários advocatícios depositados nos autos.

O exequente pugna pela extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO nº 3691, a levantar o valor de R\$ 268,23 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542584-0

Processo: 7006855-44.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7005175-92.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZALOAR PRESTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADOS: RENATA DA SILVA MAGALHAES, LUANA LOPES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.860,39

SENTENÇA

Vistos, etc.

ZALOAR PRESTES, LUANA LOPES DA SILVA e RENATA DA SILVA MAGALHAES comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 80518654.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ZALOAR PRESTES contra RENATA DA SILVA MAGALHAES, LUANA LOPES DA SILVA.

Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Serve a presente como carta/mandado e demais atos de expediente.
Vilhena, 25 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005280-30.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. G. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: O. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS propôs ação de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C.C ALIMENTOS em face de OSMAR FERRERIA DOS SANTOS, cuja ação de guarda tramitou na 4ª Vara Cível de Ariquemes, sob o número 7014633-04.2020.22.0002.

Em audiência de conciliação, realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes transigiram e requereram a homologação do acordo, com a renúncia do prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, em todos seus termos, conforme o teor constante na ata de audiência, ID-80329428, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, por consequência, CONCEDO a guarda UNILATERAL dos menores THAIS FERREIRA DOS SANTOS e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS em favor de ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS, independente de termo, por tratar-se da genitora dos menores.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do acordo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO TERMO DE GUARDA/CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0005764-53.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Polo Passivo: BRUNA SCHMITT NETO, WALTER NETO JUNIOR, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, WALTER NETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DECIDÃO

Vistos,

ACOLHO o embargos de declaração.

Ressaltando que recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência, com fulcro no artigo 797 do CPC.

Cumpra-se a decisão de ID 72884029.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007420-71.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: M. D. N., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2190 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. E., RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5090 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota do Minitério Público.

Encaminhe os autos ao NUPS para realização de Estudo Social com a autora e a menor.

Após, intime-se as partes a se manifestarem acerca do relatório no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos pra sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006015-66.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RINALDO BENASSI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Polo Passivo: OI MOVEL S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a executada que entrou em processo de recuperação judicial junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001. Alega ainda excesso de execução, em decorrência da aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, pois em verdade trata-se de crédito CONCURSAL. Argumenta ainda que, por se tratar de crédito concursal, uma vez que sua constituição de deu antes da data do pedido de recuperação judicial, está sujeito aos fatores de atualização previstos na Lei nº 11.101/2005. Informa ainda que carece este juízo de competência para o prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que a competência universal para execução de créditos judiciais é do Juízo da recuperação. Requerendo assim a expedição de ofício para o referido juízo para que o crédito seja habilitado.

A exequente se manifestou no ID nº 79595850.

É o relatório do necessário.

Decido.

O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 12/09/2018, sendo posterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Portanto, trata-se de crédito concursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Neste sentido, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCP. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação

judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)

Contudo, uma vez constituído e liquidado, deverá ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois concursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento. Portanto, em se tratando de crédito concursal, assiste razão a executada, quando da sua impugnação e quanto aos cálculos apresentados no ID nº 70842054. Assim é que:

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente.

2- Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro do plano de recuperação).

3- Expedida a certidão e não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007186-55.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: J. C. M., M. F. M., V. M. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADO: V. M. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.060,56

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade a parte autora.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em alimentos proposta por VALDIR MASUTTI NETO e MARIA FERNANDA MASUTTI, representados por sua genitora JAKCIELLY CECAGNO, em desfavor de VALDIR MASUTTI JUNIOR.

Deixo de decretar a prisão do executado, haja vista que ainda não foi intimado para pagar o débito alimentar.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de MAIO e JUNHO de 2022, que correspondem ao valor atualizado de R\$ 4.060,56 (quatro mil e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Executado: VALDIR MASUTTI JUNIOR - CPF: 024.825.579-76

Endereço: EXECUTADO: V. M. J., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor do débito: R\$ 4.060,56 (quatro mil e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado dia 12/07/2022, conforme cálculos (id 79499499).

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002970-51.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: EDNA FRANCA DE OLIVEIRA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO 1531 S-22 - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEUSA FRANCA DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 1847 RESIDENCIAL MOR - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE MARIA DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 1854 RESIDENCIAL MOR - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE OLIVEIRA BRIGEL, AVENIDA 1509 1524 BAIRRO CRISTO R - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA DE OLIVEIRA SCHULZE, AV. VALTER

BARTOLO. DISTRITO D s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ZENILDA FRANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7345, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA CO - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JOSE PANTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal comprovou a existência de saldo do FGTS em conta que pertenceu a de cujus.

Oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor do FGTS para conta judicial vinculado aos autos e comprovar a transferência para o cartório deste juízo, por meio do e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Informações da titularidade do saldo FGTS: Edmilson de França Oliveira, CPF 316.579.822-20. PIS/PASEP 1253055883-5.

Após a comprovação da transferência, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados da conta bancária e titularidade para transferência do valor.

Serve o presente de ofício.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002115-19.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GERALDO HECKMANN

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO

Considerando a petição do executado de ID 80801032.

Intime-se a parte exequente para manifestar a respeito dos imóveis penhorados nos autos, que podem se mostrar suficientes para satisfação integral da pretensão.

No mesmo prazo, intime-se o executado para comprovar o pagamento da verba remanescente, conforme planilha apresentada pela parte credora, sob pena de continuidade do cumprimento de sentença com atos de conrição.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004380-18.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: BRENDA CAPELARIO NOBRE, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido via edital para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013051-93.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: C. N. A. D. S., RUA CENTO E DOIS-VINTE E UM 3022 RESIDENCIAL CID - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA, R. D. S. A., RUA CENTO E DOIS-VINTE E UM 3022 RESIDENCIAL CID - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. D. S., BULEVAR AUGUSTO MONTEIRO 597 DO QUINZE - 69901-230 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a parte exequente. A certidão de diligência constou endereço diverso do endereço indicado para citação/intimação do exequente. Verifico ainda, que a certidão constou nome diverso do exequente nestes autos.

Diante disto, expeça-se novamente carta precatória para intimação da parte exequente, GELZIO MAGNO DA SILVA, no endereço informado: Rua Bulevar Augusto Monteiro, 597, Bairro do Quinze, Porto da Catraia, s/nº, Rio Branco/AC, CEP 69901-230.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$9.458,43 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao período de AGOSTO/2019 a AGOSTO/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000846-95.2022.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DAMATTA, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 625 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos.

A autora requer ao id 80508969 a concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental, com o fim de determinar expressamente que a requerida promova sua imediata matrícula no 4º período e em todos os períodos subsequentes até o deslinde final do processo, mediante a aprovação da requerente, com a suspensão da cobrança das mensalidades vincendas a partir do 4º período e subsequentes, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, percentual este que seria coberto pelo Fies, até a efetiva contratação do Fies nos mesmos moldes que seria contratado (taxa de juros, forma de pagamento e integralidade do curso), ou, não sendo possível a contratação naqueles moldes, que seja fornecida bolsa estudantil à requerente, correspondente a todo o período prejudicado, bem como a abstenção de cobranças dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a analisar todo o deslinde processual.

Requer a autora na petição inicial a concessão da tutela provisória de urgência com o fim de determinar à requerida a imediata matrícula da requerente e a abstenção de cobranças dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária.

Ao id 68391802 foi concedida a tutela provisória de urgência e determinado que a requerida promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a imediata matrícula da requerente no 3º semestre do curso de psicologia e se abstenha de proceder à cobrança dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Apresentada emenda à petição inicial, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à requerida a promover a imediata matrícula da requerente, com a suspensão da cobrança das mensalidades a partir do 3º período, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, percentual este que seria coberto pelo Fies, até a efetiva contratação do Fies nos mesmos moldes que seria contratado (taxa de juros e forma de pagamento) ou não sendo possível a contratação naqueles moldes, que seja fornecida bolsa estudantil à requerente, correspondente a todo o período prejudicado, bem como a abstenção de cobranças dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária.

Na decisão de id 68671471 foi recebida a emenda e a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão da cobrança das mensalidades a partir do 3º período, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, percentual este que seria coberto pelo Fies, até a efetiva contratação do Fies nos mesmos moldes que seria contratado (taxa de juros e forma de pagamento) ou, não sendo possível a contratação naqueles moldes, que seja fornecida bolsa estudantil à requerente, correspondente a todo o período prejudicado, e se abstenha de proceder à cobrança dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Explica a autora nesta petição que naquela oportunidade a requerida cumpriu a decisão e efetuou a matrícula da Requerente no 3º período do curso de Psicologia, contudo que, ao concluir o 3º período e tentar realizar a matrícula no 4º período, a requerida informou-lhe que poderia efetivar a sua matrícula, no entanto os débitos gerados a partir de então não estariam suspensos, de modo que a iria gerar os boletos do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade (que deveria ser coberta pelo Fies) para que a requerente efetuasse os pagamentos. Aduz que o contrato de prestação de serviço educacional é de trato sucessivo e é inviável que a cada semestre se renove a liminar pretendida.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 294, parágrafo único, e art. 295, respectivamente, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, e que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Conforme afirmado pela autora, o artigo 323 do Código de Processo Civil dispõe que “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Assim, visto que ao id 68391802 já foi determinado que a requerida promovesse, em 48 (quarenta e oito) horas, a imediata matrícula da requerente no 3º semestre do curso de psicologia, e ao id 68671471 foi determinado que a requerida promovesse, em 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão da cobrança das mensalidades a partir do 3º período, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, percentual este que seria coberto pelo Fies, até a efetiva contratação do Fies nos mesmos moldes que seria contratado (taxa de juros e forma de pagamento) ou, não sendo possível a contratação naqueles moldes, que seja fornecida bolsa estudantil à requerente, correspondente a todo o período prejudicado, e se abstinhasse de proceder à cobrança dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sendo o contrato de prestação de serviço educacional de trato sucessivo, as determinações relacionadas aos períodos seguintes do curso de Psicologia são consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa da requerente.

Por tudo isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência em caráter incidental, com o fim de DETERMINAR expressamente que a requerida promova a imediata matrícula no 4º período e em todos os períodos subsequentes até o deslinde final do processo, mediante a aprovação da requerente DEBORA CRISTINA DAMATTA, com a suspensão da cobrança das mensalidades vincendas a partir do 4º período e subsequentes, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, percentual este que seria coberto pelo Fies, até a efetiva contratação do Fies nos mesmos moldes que seria contratado (taxa de juros, forma de pagamento e integralidade do curso), ou, não sendo possível a contratação naqueles moldes, que seja fornecida bolsa estudantil à requerente, correspondente a todo o período prejudicado, bem como a abstenção de cobranças dos débitos indevidos referente ao ano de 2021, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Intime-se a autora para apresentar, em quinze dias, Impugnação à Contestação de id 77035512 e petição de id 80412724 e demais documentos acostados.

Oportunizo também à requerida, no mesmo prazo, se manifestar quanto aos documentos acostados pela requerente ao id 80508974 e seguintes.

Após, voltem conclusos para saneamento.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7001191-61.2022.8.22.0014 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material

AUTORES: MANUELA DOS SANTOS DE SA, JEZISBEL DOS SANTOS SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568 REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP ADVOGADO DOS REU: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº SP179168

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação de Danos Morais e Materiais movida por MANUELA DOS SANTOS DE SÁ, representada por sua genitora JEZIBEL DOS SANTOS SOUZA, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, MF AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TITULAR VIAGENS E TURISMO LTDA ME. Narra a inicial que a parte autora adquiriu no mês de março de 2019 passagem aérea com destino de Cuiabá/MT para Natal/RN e diárias em hotel, no valor de R\$8.028,70 (oito mil, vinte e oito reais e setenta centavos) e que, ante a informação de falência e/ou recuperação judicial da companhia AVINCA, questionou funcionária das requeridas se a situação interveria no pacote adquirido, tendo como resposta a informação de que a CVC iria ajustar e acomodar a requerente em outros voos/companhia permanecendo os termos contratados.

Sustenta a autora que na véspera da viagem recebeu informação de que requeridas não haviam buscado outra companhia aérea para solucionar o impasse ocasionado pela notícia de recuperação judicial da empresa AVINCA. Informa que os requeridos propuseram mudar a data da viagem e de forma obrigatória declarar a quitação do contrato, sob pena de não conseguir novo pacote ou teria a autora que arcar com o pagamento de R\$500,00 (quintos reais) para remarcar a passagem. A autora menciona que, apesar da sua representante ter assinado formulário para solicitação de reembolso no prazo de noventa dias, ainda não recebeu os valores.

Afirma que após assinatura de todos os documentos, foram formulados novos contratos com outra data e local, que não possui os benefícios que existiam no pacote anteriormente escolhido.

Requeru a parte autora a condenação das requeridas ao pagamento em dobro da importância paga pela aquisição das passagens aéreas, diárias de hotel e transporte, acrescido de multas. Inversão do ônus da prova. Indenização de dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Citada, a requerida apresenta Contestação, e em que argui, preliminarmente, coisa julgada, conexão, litigância de má-fé, ilegitimidade passiva da CVC, impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito aduziu culpa exclusiva de terceiro, inexistência de danos materiais e morais. Ao final requer acolhimento das preliminares, subsidiariamente, julgamento improcedente dos pedidos.

Impugnação.

Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência e instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Passo a análise das preliminares.

A alegada preliminar de conexão não merecer ser acolhida, isso porque os autos mencionados pelos requeridos tramitam no Juizado Especial Cível e por expressa vedação do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 não é permitido que a parte autora componha o polo ativo naquele juízo.

Quanto as demais preliminares arguidas, consigno que serão analisadas em conjunto com o exame de mérito, porque se confundem.

Do mérito.

O artigo 2º da Lei nº 8.078/90 define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora, e a requerida, como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos materiais e morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços, quando houve cancelamento do pacote contratado e não foi possível usufruir do passeio, adquirindo outro pacote com o crédito, sobejando a restituição do valor remanescente.

Restou incontroverso nos autos a aquisição do pacote de viagem, bem como o cancelamento do mesmo.

Quanto ao dano material, é se levar em consideração a alegação dos requeridos quando afirmam a ocorrência de coisa julgada. Da análise do contrato firmado entre as partes (ID 68524477) é possível verificar que o pacote inclui quatro passageiros, sendo eles Clodoaldo Manoel de Sá, Luiz Felipe de Sá, Jezibel Santos Souza e Manuela Santos de Sá, sendo assim, infere-se que o pacote contratado abrangia serviços para todos eles.

De fato, tramitou no Juizado Especial Cível processo em que condenou os requeridos a restituir os autores daquela ação, a diferença de valores entre o pacote de viagens para Natal/RN e Porto Seguro/BA, sendo assim, não poderá a autora ser restituída novamente de valor já recebido por seus pais, porque, apesar de não constar no polo ativo daquela ação, o valor corresponde ao mesmo contrato objeto destes autos.

Entretanto, a coisa julgada não se amolda ao pedido de indenização por danos morais, já que a autora não compôs o polo ativo daquela ação.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – PACOTE DE VIAGEM CANCELADO ÀS VÉSPERAS – DANOS MORAIS MAJORADOS. 1. O cancelamento do pacote de viagem às vésperas da viagem sem qualquer apresentação de eventual alternativa para solucionar o problema do cancelamento do voo, bem como a ausência do ressarcimento do valor pago, caracteriza o dano moral. (TJ-MS - AC: 08064147020208120001 MS 0806414-70.2020.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 24/06/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto há de registrar que a parte autora não teve resolvida a situação, já que a requerida não adotou medidas para que a autora realizasse o passeio com sua família, tendo que agendar nova data para destino diferente daquele escolhido em momento anterior. Ressaltando, ainda, que se trata de criança de apenas 7 (três) anos de idade.

Sopesado tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º, e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007480-18.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REQUERIDO: JOSE JUNIOR RODRIGUES MELO

DESPACHO

Vistos.

Os ofícios encaminhados ao IDAF da comarca de Senador Guiomard não foram respondidos.

Pela derradeira vez, reitere o ofício encaminhado ao IDAF - Instituto de Defensoria Agropecuária e Florestal do Acre da comarca de Senador Guiomard, bem como para o IDAF Sede, para que efetue a restrição da penhora dos semoventes existentes na ficha de registro do devedor JOSÉ JUNIOR RODRIGUES MELO, CPF n.º 272.215.802-78, tantos quantos bastem para satisfação do crédito de R\$ 209.172,49 (duzentos e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Saliento que o cumprimento da determinação deve ser comprovado pelo instituto pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, sob pena de desobediência.

Autorizo o envio do ofício para o e-mail idafac.sguiomard@gmail.com e idafac.riobranco@gmail.com.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Endereços: Rua Cleto Reinaldo n.º 59 CEP 69.925.000, Senador Guiomard/ACRE. Telefone: 68 3232-2651 e Rodovia AC 40, N.º 1.054, Loteamento Santa Helena CEP: 69.909-642. Telefone: (68) 3221-7773.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008692-66.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA RIEDI MARTINUV, CPF nº 03813750213, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3376 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REU: EF VIAGENS E TURISMO LTDA, GOMES DE CARVALHO 911, ANDAR 4 SALA 405 E 406 EDIF SPACES VILA OLIMPIA VILA OLIMPIA - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 46.331,16

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do feito (Art. 290, CPC).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Sirva este despacho como mandado/carta e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006731-32.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA, CPF nº 85268275100, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2326, SETOR 09 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADO: JOSIAS SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2771 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança que foi extinto sem resolução do mérito ante ao indeferimento da petição inicial. O impetrante foi condenado ao pagamento de custas processuais.

Intimado, o impetrante não efetuou o pagamento das custas.

Após protesto extrajudicial de certidão de débito judicial, o autor requereu o parcelamento das custas, sob o fundamento de que o protesto está prejudicando a vida financeira do autor.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1º da Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses do âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as custas finais, não serão objeto de parcelamento.

Quanto as custas iniciais, estas, poderão ser parceladas, desde de que efetivamente comprovada a impossibilidade momentânea ou permanente do pagamentos, nos termo do parágrafo 2º do mesmo diploma. No caso dos autos, o autor não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a impossibilidade de pagamento.

Ante ao exposto, em razão do impedimento legal, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002904-08.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Polo Passivo: XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR

ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados estes autos...

JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI ajuizou a presente ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização morais contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (nome fantasia XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR), ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que contratou com a ré plano de proteção veicular para seu veículo, o qual se envolveu em acidente de trânsito, causando danos no caminhão envolvido. Assevera que estava em dia com o pagamento do prêmio e solicitou o pagamento da indenização, porém a requerida recusou a cobertura sob o argumento de excesso de velocidade que teria constatado mediante laudo confeccionado unilateralmente. Sustenta que o caminhão ficou sem condições de rodagem, sem gerar renda para o proprietário, aumentando cada vez mais o prejuízo. Pugnou, ao final, pela condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, no montante de R\$ 82.505,05 (relativo à soma do valor de tabela FIPE do veículo do autor – R\$ 35.679,00), mais o valor necessário para reparo do veículo do terceiro – R\$ 30.00,00) e R\$ 16.826,00 referente as despesas médicas, bem como reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00, pela perda do tempo útil.

Concedeu-se a inversão do ônus da prova e a gratuidade processual, bem como designada audiência de conciliação ID 58451429.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 60952106).

Citada, a parte ré apresentou contestação no Id 62038045, alegando ser uma associação, portanto, não se configurou a relação de consumo, e arguiu a conexão com os autos 7006035-25.2020.8.22.0014 que tramitava neste Juízo. No mérito, sustentou que houve perda da cobertura, porque o motorista do requerente conduziu o veículo sem atenção e acima do limite de velocidade, caracterizando agravo intencional de risco, e que não negou a cobertura, mas tão somente necessitava de laudo técnico para averiguar se houve dolo ou culpa por parte do autor, que impedisse a cobertura da assistência. Refutou o pedido de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação.

Consta réplica no Id 62396480.

Sobreveio decisão no Id 62529122, a qual declinou a competência para este juízo a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

1. Da preliminar arguida

1.1 – Impugnação do pedido de benefício da justiça gratuita requerida pela parte autora

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte requerida.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, considerando que este Juízo já fez uma análise das condições financeiras do autor ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, REJEITO tal preliminar.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a responsabilidade da ré em reparar os danos descritos na inicial, em virtude do sinistro ocorrido com o veículo do autor.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006945-18.2021.8.22.0014- Guarda

AUTOR: L. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. T. D. S., CPF nº 03783050260, F. J. V., CPF nº 79500773287, N. S. K., CPF nº 01997613107

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE GUARDA com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LEONILDA JARDIM ALMEIDA em face de MAGNA TAIANE DA SILVA, FERNANDA JARDIM VIERIA e NICHOLAS SELZLER KLAHOLD. Narra a autor que é avó paterna dos infantes Winder Gabriel da Silva Jardim, de 08 anos e João Miguel da Silva Jardim, com 5 anos, os quais são filhos do Sr. Jonatan Fernando Jardim, filho da requerente, falecido em 24/10/2019 e Magna Taiane da Silva.

Narram que os infantes foram acolhidos institucionalmente em 2017, em medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar da Cidade de Cerejeiras e homologada pelo Juízo da infância e juventude. Na época, preocupados com a situação, os requeridos Fernanda e Nicholas, tios paternos dos infantes, ingressaram com pedido judicial de guarda, cujo feito teve início sob n. 7001840-05.2017.8.22.0013, no qual foi concedida a guarda provisória inicialmente em favor de Fernanda. Depois de algum tempo Fernanda se casou com Nicholas e ambos passaram a figurar juntos como guardiões dos sobrinhos, tendo o processo sido remetido para Comodoro/MT em setembro de 2018, já que as crianças passaram a residir naquela comarca. Lá, os autos receberam nova numeração e passaram a tramitar sob o n. 1001019-73.2018.8.11.0046, perante a 2ª Vara Cível.

Quando o feito caminhava para a fase final, aportou a notícia de que os infantes estariam morando com a avó paterna, ora requerente, na cidade de Vilhena, tendo sido declinada a competência e remetidos os autos em 31/01/2020, passando a tramitar sob n. 7000667-35.2020.8.22.0014, perante a 3ª Vara Cível.

O processo de guarda acima mencionado ainda se encontra em tramitação, aguardando manifestação dos autores, requeridos nesta ação, mas desde que os infantes vieram morar com a avó, nunca mais voltaram a residir com Fernanda ou com o companheiro dela, estando ambos sob os cuidados da requerente. Insta registrar, ainda, que o pai dos infantes faleceu em outubro de 2019. O fato é que, embora a requerente esteja cuidando dos netos há mais de três anos, não possui nenhum documento legal para representar os interesses das crianças, o que busca através da presente demanda, sendo relevante destacar que a mãe dos infantes não possui qualquer contato com eles, tendo sido citada por edital na ação que está em curso. Encartou aos autos os documentos que entendeu necessários.

Relatório social sob ID 61156016.

Concedida guarda provisória em favor da avó paterna, nos termos da decisão de ID. 61243831.

Em audiência de conciliação houve acordo entre a requerente e as requeridas FERNANDA JARDIM VIEIRA e NICHOLAS SELZLER KLAHOLD, acordando com a guarda definitiva das crianças para a requerente. (ID 63679506).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (ID. 65757350), com concessão de guarda definitiva das crianças em favor da avó paterna.

Citada por edital a requerida MAGNA TAIANE DA SILVA, apresentou contestação por negativa geral, via curador especial (ID 79033736).

Instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (ID 79600210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Considerando a revelia da requerida MAGNA TAIANE DA SILVA, o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, II, do CPC.

A contumácia processual tem como efeito, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de acordo com o disposto no art. 344 do CPC.

É de se destacar, contudo, os efeitos que advém da revelia e que não impõem por si só, a procedência do pedido.

A inatividade deliberada do réu deflagra consequências de distinta natureza.

Caracterizada a revelia, desde que coexistentes os pressupostos que viabilizam a apreciação do mérito e que não incidam as exceções do artigo 345, verifica-se o chamado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como se extrai da redação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devido o juiz reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, na petição inicial, à falta de contrariedade àqueles, não haverá necessidade da produção de quaisquer provas, sempre que, verossímeis, estiverem adequada e juridicamente qualificados. Tal circunstância só não ocorrerá se os fatos deduzidos pela parte autora exsurgirem inverídicos ou contraditórios entre si.

Cândido Dinamarco associa à revelia do réu, pelo não oferecimento de contestação, com a oferta de contestação, sem atender ao ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 341), para afirmar que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. E isso porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omisso e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

Isso quer dizer, em outras palavras, que é relativa a presunção emoldurada no artigo 344, porque não fica o juiz atrelado “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

No mesmo sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Em senso análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas”.

Além do efeito material, à revelia desencadeia a precipitação temporal do encerramento da causa.

Dispõe, a propósito, o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Atribui-se, assim, ao juiz, de forma aparentemente cogente, a incumbência de conhecer desde logo do pedido. É sempre oportuno lembrar que, a despeito da cognição sumária que se verifica nessa situação, a sentença, por ser de mérito, reveste-se excepcionalmente de coisa julgada material.

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)” (Umberto Bresolin, Revelia e seus Efeitos, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Ademais, se a contestação for extemporânea, deverá ser determinado o seu desentranhamento dos autos; mas apenas da peça de defesa, e não de eventuais documentos, inclusive da procuração, que a acompanham. Os suportes de prova exibidos serão considerados pelo juiz antes de proferir a sentença.

No que se refere ao pedido de guarda, as provas coligidas demonstram que de fato as crianças já encontram no convívio da avó paterna, pelo que não se mostra adequada a concessão de guarda compartilhada em favor da genitora e avó paterna.

Por sua vez, o relatório de estudo social elaborado pela equipe do NUPS com as partes demonstra que a avó paterna dos menores, ora requerente, é quem melhor apresenta condições de prover as necessidades básicas de Winder Gabriel da Silva Jardim, de 08 anos e João Miguel da Silva Jardim, com 5 anos, não sendo observado qualquer fato que desabone sua conduta.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

De acordo com os ditames do ECA busca-se sempre a proteção integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, é fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre proteção das crianças e adolescentes, formas de auxiliar sua família. Enfim, por proteção integral deve - se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

O art. 1º, do ECA está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil a guarda será atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais e materiais que o infante necessita (art. 33 do ECA).

Nesse sentido, resta patente que a avó paterna possui tais condições para exercer a guarda dos netos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos e concedo a avó paterna LEONILDA JARDIM ALMEIDA a guarda unilateral dos netos Winder Gabriel da Silva Jardim e João Miguel da Silva Jardim, pelo que confirmo a tutela de urgência concedida.

HOMOLOGO o acordo da requerente e das requeridas FERNANDA JARDIM VIEIRA e NICHOLAS SELZLER KLAHOLD, acordando com a guarda definitiva das crianças para a requerente. (ID 63679506).

Como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Transitado em julgado, expeça-se termo de guarda.

Isento de custas na forma do art. 6º, inciso IV do Regimento de Custas.

Publicado e registrado automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008660-61.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO VITHOR SOUZA MOREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: ROBSON LUCAS MOREIRA, RUA ERNESTO FRANCISCO MARQUES 1966 VILA ALTO ALEGR - 15775-000 - SANTA

FÉ DO SUL - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO VITHOR SOUZA, representado por sua genitora ALBA MAGNOLIA SOUZA CARVALHO, em desfavor de ROBSON LUCAS MOREIRA.

Narra a petição Inicial que Alba e Robson mantiveram relacionamento amoroso e desse enlace nasceu o requerido. Relata que em 2011, genitora do requerente e o requerido realizaram acordo segundo o qual seriam pagos alimentos no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) sem qualquer previsão de correção. Aduz que as despesas do requerente aumentaram com o decurso do tempo e o requerido possui emprego fixo em uma lanchonete auferindo renda de aproximadamente de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em sede preliminar, requer majoração dos alimentos para o valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, além de metade das despesas extras da criança. No mérito, requer a procedência da ação para majorar os alimentos para o percentual de 30% do salário mínimo vigente, e metade das despesas extras; requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É incontroverso que o requerente é filho do requerido, conforme Certidão de nascimento (ID-80803257).

Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver. Todavia, não há nos autos indicação de quais seriam seus gastos e tampouco há prova acerca da capacidade econômica financeira do requerido, para majoração dos alimentos.

Em outras palavras, não consta nos autos documentos mínimos a dar amparo às alegações da requerente, a fim de se majorar os alimentos, conforme requestedo.

Outrossim, o dever alimentar da prole é de ambos os genitores (art. 1.703, CC), bem como devem ser analisadas o binômio necessidade-possibilidade, sendo que, em sede de cognição sumária, não foi comprovada a alteração da possibilidade do requerido e tampouco a necessidade da alimentanda, ora requerente, o que poderá ser melhor apurado durante a instrução processual.

Isso posto, NÃO CONCEDO A LIMINAR pleiteada e, via de consequência, a obrigação alimentar deve ser mantida no valor homologado.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 27 de outubro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s).

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela(s) parte(s) requerente(s) e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência à(s) parte(s) e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: ROBSON LUCAS MOREIRA - CPF: 871.089.922.

Endereço: Rua Ernesto Francisco Marques, 1966, Bairro Vila Alto Alegre, em Santa Fé do Sul/SP CEP 15.775-000. Podendo ser encontrado na Empresa Nelson Lanches localizada na Av. Navarro de Andrade, n. 566, Centro, Santa Fé do Sul/SP

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008824-26.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NILSON KIPPERT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 236.000,00(duzentos e trinta e seis mil reais).

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR(A): NILSON KIPPERT em desfavor de RÉU: ESTADO DE RONDONIA, aduzindo, em síntese, que a 1 (um) mês sofreu uma parada cardíaca e foi atendido no Hospital Regional de Vilhena, onde ficou internado por 15 (quinze) dias. No dia 18/08/2022, foi transferido para enfermaria e aguarda vaga para ser levado para

Porto Velho, a fim de submeter-se à Cirurgia cardíaca (troca de válvula aórtica e mitral) Além da cardiopatia, o requerente teve derrame pleural e diagnosticado com hepatite B e cirrose, chegando a ter sua pressão arterial 6x3. Desesperada com a situação a família do autor, buscou informação para transferência do requerente para Porto velho, entretanto, foi informada que não há vagas disponíveis, conforme resposta de e-mail juntados com a inicial. Relata que o procedimento cirúrgico foi indicado pelo o médico que lhe acompanha, assim, na tentativa de resolver a situação sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial, a Defensoria Pública encaminhou ofícios à Regional e Secretaria Municipal de saúde, mas apenas o Estado não respondeu. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao réu tomar todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico cardíaco (troca de válvula aórtica e mitral) com a devida intimação do Gerente Regional de Saúde do Estado. No mérito, requer a procedência do feito, confirmando a tutela de urgência concedida. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela parte autora, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a saúde do autor, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis a sua saúde, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

A propósito, cito julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Necessidade demonstrada. Recurso parcialmente provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Processo nº 7013749-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022. (Grifo próprio).

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Pandemia. Covid 19. Necessidade demonstrada. Recurso não provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Ainda na situação atual de pandemia há possibilidade de determinar-se a realização de procedimentos cirúrgicos urgentes, notadamente quando a protelação do mesmo, conforme laudo médico, representa um risco altíssimo de infarto agudo do miocárdio e morte súbita. Recurso não provido. Processo nº 0810264-59.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/11/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Direito à saúde. Direito à saúde. Pessoa idosa. Procedimento cirúrgico cardíaco. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o seu exercício, sendo a obrigação reforçada quando tratar-se de pessoa idosa. Apelo não provido. Processo nº 7001413- 27.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 14/10/2021. (Grifo próprio).

Isso posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o réu ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico (troca de válvula aórtica e mitral) em favor da parte autora, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.

Caso o réu não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do réu e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, por meio de Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008650-17.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: THAIS HELENA QUARESMA MARTINS, RUA LUIZ RONALDO CANALLI 3025 CAMPO COMPRIDO - 81230-162 - CURITIBA - PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, RUA SALDANHA MARINHO 373 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA QUARESMA RIBEIRO, RUA SALDANHA MARINHO 373 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por THAÍS HELENA QUARESMA MARTINS em face de MARIA HELENA QUARESMA RIBEIRO e LAIRCE MARTINS DE SOUZA.

A requerente alega que é genitora de Lorenzo Quaresma e que no ano de 2018 começou um novo emprego onde precisava viajar constantemente e para assegurar o bem-estar da criança resolveu deixar o seu filho com seus pais, ora requeridos.

Sustenta que no ano de 2019 os requeridos iniciaram um divórcio e por essa razão a requerente procurou o pai de Lorenzo, para regularizar o registro do filho, oportunidade em que reataram o relacionamento.

Alega a requerida que em dezembro de 2021, durante as férias escolares, verificou indícios de alienação parental, porque o infante estava com medo do pai, o que acredita ser uma mentira contada pela avó materna a Lorenzo. Disse ainda, que ao retornar com Lourenço para casa, informou aos familiares que estava entregando o menor aos pais mas a criança não quis ficar com os genitores. Afirma a requerida que ela e seu esposo, pai de Lorenzo, estão sem acesso ao filho.

Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja revista a guarda para forma compartilhada, com a fixação do lar em referência a residência materna e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com o julgamento procedente da ação.

A concessão da tutela de urgência para modificação da guarda da criança é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória.

Em um juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o mérito, sendo salutar aguardar o deslinde do feito, primando assim, pelo contraditório e ampla defesa.

Outrossim, inexistem nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois nada trouxe aos autos que comprove que o menor está em situação de risco para que seja necessário a concessão da tutela.

Contudo, nada obsta, que em sendo necessário, a parte autora requeira novamente, a concessão do pedido de antecipação de tutela, desde que devidamente fundamentado e com a juntada de novos documentos aptos a comprovar o alegado.

Posto isso, INDEFIRO de antecipação de tutela, pois não está evidente o receio de dano irreparável, não havendo provas suficientes do alegado, sendo necessário observar o princípio do contraditório e ampla defesa, para então, caso necessário seja posteriormente analisado o pedido de antecipação de tutela.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 27 de outubro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente, uma vez que está patrocinada pela Defensoria Pública.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requeridos: MARIA HELENA QUARESMA RIBEIRO e LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 373, Centro, Vilhena - RO, CEP 76980-000, com os contatos telefônicos n. (69) 9912-5626, (69) 9971-6007, (69) 8454-8453 e (69) 3321-4032.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006086-41.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ADELAR AIMI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./Id.____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./Id.____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id.____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./Id.____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id.____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id.____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da

execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id.____)

Incidência Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Incidência Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Multa (%) _____ (Pág./Id.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id.____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id.____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id.____)

Exequente: _____ (credor do precatório) (Pág./Id.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id.____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id.____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id.____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____. Agência: _____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
- Cópia da Sentença;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008457-02.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIANA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001949-79.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROBCLEITON VIEIRA KELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

Polo Passivo: EMERSON MARTINS DALÉCIO, VANDERLEI FERNANDES GADELHA, EDELIRIA MACHADO, REAL PROTEÇÃO E SEGURANÇA, V. F. GADELHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003752-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO LOTTI CANINEO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Polo Ativo: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito no importe de R\$ 1.271,30 (um mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7012979-09.2021.8.22.0014

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. L. F. S., RUA MARIO GOMES CORREA 1176 JARDIM OLIVEIRA - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA, M. F. S., RUA MARIO GOMES CORREA 1176 JARDIM OLIVEIRA - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. S., RUA MARIO GOMES CORREA 1176 JARDIM OLIVEIRA - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. L. S., RUA ALMERINDO GRAVA 172 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

DESPACHO

Trata-se do pedido de produção de provas nos autos de alimentos. Em sede de especificação de provas, a parte autora pugna pela realização de estudo social com o requerido e a oitiva do empregador do requerido.

Defiro o pedido e determino a elaboração de estudo social com o requerido a ser realizado pela equipe no NUPS local, deixo para analisar o pedido da oitiva do empregador após a juntada do lado.

Fixo como ponto controvertido o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante para fins de alteração da prestação alimentícia.

O laudo a ser elaborado pelo NUPS deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o Laudo encaminhem os autos para as partes se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação.

Posteriormente tornem os autos conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao NUPS. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de direito

3ª VARA CÍVEL

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008744-62.2022.8.22.0014

Protocolado em: 22/08/2022

AUTORES: YASMIM MAURICIO DE OLIVEIRA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 1364 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA, JAYNE ALVES DE OLIVEIRA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 1364 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: ANDRE MAURICIO DOS SANTOS SOUZA, AV PIONEIROS 749 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

D E S P A C H O

Vistos,

Cuida-se de suprimento judicial de autorização para emissão de passaporte e de viagem internacional.

Concedo a gratuidade judiciária a parte autora.

Cite-se o requerido para, querendo, responder esta ação, no prazo de 15 dias, manifestando sua concordância ou não com o pedido, hipótese em que a discordância deverá ser fundamentada, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Desde já, não vislumbrando prejuízo já que necessária autorização expressa do outro genitor com firma reconhecida para realização de viagem ao exterior (art. 84, II, ECA) e considerando a negativa do genitor para expedição de passaporte, autorizo a expedição de passaporte em favor da criança YASMIM MAURICIO DE OLIVEIRA, filha de JAYNE ALVES DE OLIVEIRA, e ANDRE MAURICIO DOS SANTOS SOUZA, SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SIRVA de OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL, para as providências pertinentes.

Fica a parte autora, por sua vez, intimada para juntar maiores dados e informações sobre a viagem que deseja realizar (destino, período da viagem, custeio, finalidade, etc.), no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010885-88.2021.8.22.0014

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: B. V. (S., CNPJ nº 58017179000170, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REQUERIDO: M. B. C. D. C. L., RUA PELAGIA STARBULOV 1914 PARQUE GRAJAÚ - 04843-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória com fundamento no artigo 3º, §12 do Decreto 911/96.

Ante o requerimento de id 80510579, proceda o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002209-20.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LORI FREITAG, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2591 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a comprovar nos autos o pagamentos dos honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o

endereço do executado.

EXECUTADO: LORI FREITAG, CPF nº 28991680291, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2591 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008005-31.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GUSTAVO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

Polo Passivo: LUIS ADALTO DE OLIVEIRA, VAGNER ADAUTO DE OLIVEIRA, APARDECIDA JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 15.526,65 (quinze mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao período de AGOSTO/2020 A ABRIL/2022, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

REU: LUIS ADALTO DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ EBINER 246 JARDIM IPÊ - 87706-250 - PARANAVAÍ - PARANÁ, VAGNER ADAUTO DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ EBINER 246 JARDIM IPÊ - 87706-250 - PARANAVAÍ - PARANÁ, APARDECIDA JESUS DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ EBINER 246 JARDIM IPÊ - 87706-250 - PARANAVAÍ - PARANÁ

Vilhena/RO, 09 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0006859-21.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 376,37 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: TERESINHA HOFFMANN DAL SANTO, BR 174 - CHÁCARA COOPERFRUTOS CHÁCARA COOPERFRUTOS - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A curadora especial da executada manifesta-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito

teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:28.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002225-81.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA Nanci

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.204,16

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora, via advogado, para promova espontaneamente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003305-70.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: NILTON RESENDE DE MEIRELES, AVENIDA MELVIN JONES 2008 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007889-93.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CARLOS FREDERICO HERMES, JAIME FERNANDES DA SILVA, CONDULA HERMES, ANDREIA CRISTIANA OLIVEIRA DA SILVA HERMES, CLAUDIO ALBERTO HERMES, CLOVIS PAULO HERMES, ANGELA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA GONZATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

Polo Passivo: CESAR ESTANISLAU HERMES, LUCIANE HARUE TAKAHASHI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de desocupação do imóvel denominado Lote 17, Quadra 67, Setor 04, nesta cidade de Vilhena/RO.

Considerando o teor do decisório de ID: 79718572, o qual constou expressamente a desocupação do imóvel, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, verifica-se que os requeridos ainda permanecem no local, conforme informação de ID: 80759500, sem maiores delongas, com azo na fundamentação já expressa no decisório supracitado, cujo teor ora ratifico na íntegra, DETERMINO o IMEDIATO DESPEJO/DESOCUPAÇÃO.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE DESPEJO/DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado denominado Lote 17, Quadra 67, Setor 04, nesta cidade de Vilhena/RO, a ser cumprido com máxima urgência.

Oportunamente, ciente, também, quanto as informações prestadas na petição de ID:79718572, AUTORIZO e REQUISITO o apoio da Polícia Militar desta cidade (ao setor para cumprimento de possessória) e da Polícia Civil local, para acompanhar as diligências para desocupação do imóvel e reintegração compulsória em favor do autor

Por consequência, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a Polícia de Vilhena/RO (ao setor para cumprimento de possessória), com urgência.

Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, certifique-se eventual decurso do prazo para oferta de contestação, conforme já determinado anteriormente.

Após, cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, retornem os autos conclusos para fiel prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003835-50.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DOS ULTIMOS DIAS, RUA A-3 440, IGREJA EVANGELICA JARDIM VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que a penhora e avaliação do imóvel foi realizada no dia 04/09/2017 (ID-12937652 - Pág. 2).

Como é sabido, dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil, que é admissível nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, mormente aos executados e, diante do transcurso de tempo em que foi realizada a penhora e avaliação do imóvel e, procedida a designação de leilão judicial, entendo ser pertinente e necessária nova avaliação, com fundamento no art. 873, inciso II, CPC, objetivando constatar se houve a ocorrência de majoração ou diminuição no valor do bem.

Isso posto, determino que seja procedida nova avaliação do imóvel penhorado, conforme abaixo:

EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel Lote 07, Quadra 03, Setor 21, localizado na A-3 nº 440, bairro São José, Vilhena – RO

Com a avaliação, no mesmo ato, cientifique-se o(s) executado(s) da nova avaliação.

Em seguida, com a juntada do mandado e auto de avaliação, intime-se o exequente para tomar ciência e querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003875-90.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: NILSON HELENO SCHMOLLER

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da indicação do novo endereço do requerido, proceda-se o necessário para sua intimação, consoante endereço constante no ID 43570606, qual seja: RUA POTIGUARAS, Nº 4.979, RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - VILHENA/RO, CEP Nº 76.985-008, nos termos do despacho inicial, ID 58282474

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008848-54.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KEILA CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

Polo Ativo: REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: KEILA CARLOS DA SILVA ingressou com ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, Vilhena - RO, telefone n.º (69) 3322-9822.

CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, intime-se a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010695-28.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: NELSON GALVAN, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011573-50.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Cumprida voluntariamente a obrigação fixada na sentença de id 79883675, a parte autora requereu expedição de alvará de transferência, requerendo, ainda a transferência dos honorários periciais depositados em conta judicial.

É o necessário. Decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito, ante o cumprimento da obrigação.

Considerando a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

No tocante ao valor dos honorários periciais, expeça-se ofício para promover a transferência dos valores para conta bancária do perito. Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência dos valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 01540293-0, o valor de R\$ 400,00 para a conta Banco do Brasil, agência n. 1825, conta 7792296721-3, titular VAGNER HOFFMANN, CPF 667.679.542-68.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o cartório deste juízo, por meio do e-mail: vhacivel@tjro.jus.br.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor gerente, autorizo o senhor LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 316.633.972-87, por meio do seu advogado (procuração id 64378910), Senhor JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, CPF 708.956.436-34, OAB/RO 10649, a levantar o valor de R\$5.622,21 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois mil reais e vinte e um centavos) depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 01540293-0 e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA E ALVARÁ JUDICIAL

Publicação e registro automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004571-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SAMUEL HENRIQUE BELINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

Polo Ativo: REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 9 E 10 ANDAR PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: DALILA TAVARES DE PAULA, OAB nº DF54373, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença promovido por SAMUEL HENRIQUE BELINI contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, com força de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em favor do exequente, conforme dados abaixo:

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o senhor SAMUEL HENRIQUE BELINI, CPF 014.979.231-0, por meio de seu advogado (procuração id 59027178) senhora ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM - OAB RO3960, CPF 420.915.002-91, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01541580-2, o valor de R\$10.826,38 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7004571-29.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

No que tange as custas processuais recolhidas de forma equivocada pelo executado, diligencie o cartório no setor responsável para retificar o código de recolhimento de custas finais, visto que o valor foi recolhido corretamente.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, após correção do código das custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7010191-22.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: KAMILLY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado(s) do reclamante: JIMMY PIERRY GARATE

POLO PASSIVO: EVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008313-33.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADOS: MALANY & NICOLAU LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 99 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, DIENY SIMONE MALANY, AV. DOS IMIGRANTES 71, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLOTILDE NICOLAU, RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 546, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADOS: MALANY & NICOLAU LTDA - ME, DIENY SIMONE MALANY, CLOTILDE NICOLAU.

Do que consta dos autos houve o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (ID-64732757), momento o qual os executados foram intimados pessoalmente (ID-75817991).

Converto a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira, via SISBAJUD, que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.

Com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação integral do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos via SISBAJUD. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente conforme requerido (ID-80998808), intimando para proceder com o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno as executadas ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaghlout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0010926-29.2011.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Veículos

Valor da causa: R\$ 69.197,40 (sessenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, OAB nº RS30264, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: IVANIR DA SILVA, RUA G 5504, CASA DE CERÂMICA SANTO ANTONIO (CANDINHO) 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em perdas e danos.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, o débito está amparado por contrato de arrendamento mercantil, que prescreve, nos termos do art. 206 do Código Civil, em cinco anos.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:34.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz(a) de Direito

0003855-34.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: M. R. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: P. B. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

SENTENÇA

Vistos.

MARIA REGIANE DE OLIVEIRA maneja a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra PAULO BENTO DOS SANTOS.

O terceiro interessado CACIQUE MADEIRAS LTDA não se opôs ao bloqueio realizado via Sisbajud.

A exequente pugna pela expedição de alvará judicial e requer a extinção da ação pela satisfação da dívida.

Sendo assim, converto a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira, via SISBAJUD, que procedesse

com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.

Com o depósito dos valores em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando para proceder com o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Vilhena, 25 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000052-11.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: LUCIA DA SILVA REGO, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1476 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Expeça-se, ainda, alvará judicial em favor do exequente conforme requerido.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-8, por meio de seu procurador geral do Município (Portaria Interna 001/2022/PGM), a levantar o valor de R\$ 1.785,62 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01542557-3.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002913-33.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 0 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003107-33.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELIZABETH KEIKO ABE HECKMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra ELIZABETH KEIKO ABE HECKMANN.

Antes da citação do executado, o Município requereu a extinção do feito, ante ao pagamento da dívida. Requereu expedição de alvará judicial em nome do Procurador Geral do Município.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas recolhidas, conforme certidão de id 80902060.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO nº 3691, a levantar o valor de R\$ 635,53 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01541524-1.

Processo: 7003107-33.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008314-13.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Polo Passivo: L. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Houve o recolhimento das custas.

Cumpra-se na integra o despacho inicial de ID 80575662.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7012389-32.2021.8.22.0014

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Dever de Informação

REQUERENTE: DALVINA ALMEIDA DOMINGUES, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TÉRREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHELL CASTRO CALABRO, OAB nº SP265148, MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, em cinco dias, quanto à petição de id 80875156.

Após, voltem conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000805-07.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Passivo: LUCAS KOSTRZYCKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007773-19.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE OTAVIO FARIAS MEDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: MARLON BRUNO MEDEIRO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1484 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a solicitação do arrematante (ID-80881191), consta nos autos determinação de entrega do veículo (ID-74818947).

Objetivando proceder com nova tentativa, intime-se o arrematante para informar o endereço onde encontra-se o veículo, uma vez que informou que o veículo encontra-se nas proximidades de Mirassol do Oeste - MT, mas não declinou o novo endereço.

Com a informação, novamente, expeça-se MANDADO DE ENTREGA do veículo Fiat Palio attractiv 1.4, flex, cor prata, ano 2010/2011, placa NTX-6847, CHASSI 9BD17170MB5663716, ao arrematante JOSÉ NAILDO DA SILVA MONTEIRO - CPF n.º 612.772.582-87, de acordo com o art. 901, § 1º do CPC.

O arrematante deverá proceder à busca do automóvel por seus próprios meios, visto que o bem foi penhorado em Mirassol do Oeste - MT.

Defiro o pedido de reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado, bem como autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do Código de Processo Civil.

O veículo encontra-se na posse do executado MARLON BRUNO MEDEIRO - CPF: 036.766.271-05 (auto de penhora ID-30885669, pág. 6/8).

DEFIRO, ainda, o pedido formulado pela parte exequente (ID-80768806), no tocante a inserir restrição de circulação do veículo. Quanto ao outro pedido, postergo sua apreciação, uma vez que o arrematante manifestou interesse em continuar as diligências, a fim de localizar o veículo.

Após a entrega do veículo, procederei com a retirada da restrição de circulação e, desde já, autorizo a transferência do bem perante o órgão competente.

Proceda o cartório com o encaminhamento desta decisão para o e-mail informado pelo arrematante: jnnaildo@gmail.com, bem como intime-se por meio da leiloeira judicial.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA e demais expedientes.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007136-29.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILVANEI RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 80 S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho os autos para processamento.

Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Auxílio Doença Rural com pedido de tutela provisória de urgência distribuída perante a Justiça Federal em 06 de abril de 2022.

Compulsando os autos n.º 7006226-02.2022.8.22.0014, verifico que o autor ajuizou em 28 de junho de 2022 a mesma Ação Previdenciária para concessão de Auxílio Doença Rural com pedido de tutela provisória de urgência, o que configura, em tese, litispendência.

Assim, com o fim de evitar decisão surpresa, determino que o requerente explique, em cinco dias, o motivo pelo qual ajuizou duas Ações Previdenciárias para concessão de Auxílio Doença Rural, assim como informe sobre eventual litispendência deste feito com os autos n.º 7006226-02.2022.8.22.0014.

Deve informar, no mesmo prazo, se compareceu na perícia designada naqueles autos para o dia 18 de agosto de 2022.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003600-83.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ROBISON CLAITON DOS REIS, RUA 1809 1835 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, antes do efetivo início da fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a desistência, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006124-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVANE DE JESUS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Destituo da função de perito judicial THIAGO LOBIANCO VIANA. Cientifique-se.

Assim, nomeio perito o médico RICARDO LUIS SANTANA, podendo ser encontrado na Clínica Pro Saúde, localizada na Av. Major Amarantes, n. 4185, Centro, nesta cidade, e ser contatado pelo telefone 9945-2007.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intime-se o perito Vagner para realizar a devolução dos valores pagos a título de honorários nestes autos (ID 67598811).

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Comprovado o pagamento, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

Com a data da perícia, o advogado da parte autora deverá intimá-la acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e alegações finais, em quinze dias sucessivos, e tornem conclusos para julgamento.

Serve a presente como carta/mandado de intimação e demais expedientes.

Intime-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004332-88.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Ativo: REU: IZANDRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado (ID-80894893).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0000239-90.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais)

Parte autora: JACONIAS ALVES DA ROCHA, RUA 827, CASA 1746 - SETOR 08, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA PERPETUA DE REZENDE, AV JAMARI CORREIA MULLER 5435, NÃO CONSTA N VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL ABADE BARBOSA FILHO, AV. 1.507 Nº 1.240, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença com natureza de reparação civil.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A parte exequente manifesta-se pela não ocorrência da prescrição, enquanto o executado sustenta a ocorrência do fenômeno.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, o título executado que fundamenta a ação tem natureza de reparação civil, cujo prazo prescricional é de 3 anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:31.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006716-63.2018.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/09/2018

AUTOR: PAMELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZ 1486, R 116-10 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-864 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 23.724,60

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002406-14.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JCP DE OLIVEIRA TRANSPORTE EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP maneja o presente cumprimento de sentença contra EXECUTADO: JCP DE OLIVEIRA TRANSPORTE EIRELI - ME.

Determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias da devedora.

Considerando que a executada foi pessoalmente intimada e não se manifestou nos autos, converto o bloqueio de id 61837009 em penhora.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor penhorado para a conta indicada pela exequente.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 2.407,43 (dois mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538864-3, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Banco SICOOB, agência n.º 3325, conta corrente n.º 41.295-3, Banco n.º 756, de titularidade de JEVERSON COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.527.996/0001-41.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7002406-14.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 25 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005124-18.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Polo Ativo: EXECUTADO: PATRICIA COSTA ROCHA, RUA V 5 08 Quadra 12 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 54503667, deixo de intimar a executada PATRICIA COSTA ROCHA quanto a nova avaliação.

Com relação ao executado CLAUDIO COSTA SOUZA, também deixo de realizar sua intimação referente a nova avaliação, pois conforme intimação que restou frutífera no ID 55811159 referente a penhora este não manifestou-se, portanto revel.

Intime-se o exequente para tomar ciência e querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, quanto o novo auto de avaliação.

Não havendo discordâncias, cumpra-se os termos da decisão (ID-75579195), especificamente no tocante a continuidade do leilão judicial, devendo a leiloeira proceder com a designação de novas datas para captação de lances.

Ciência às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006276-96.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: SILVIA MAYRA ARARUNA DE ALMEIDA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER LT 09 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: GENILSON GOMES DE MOURA, AV. TUPINAMBAS 2924 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

DECISÃO

Vistos.

A autora pugna pela produção de perícia técnica, contudo não especifica em que consiste tal perícia.

Assim, antes de analisar os pedidos de produção de prova, determino que a requerente especifique, em cinco dias, em que consiste a perícia técnica perquirida, assim como indique por qual profissional deverá ser realizada, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013023-28.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTE: S. S. C. F. E. I.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VERA REGINA MARTINS, OAB nº RS34607

Polo Ativo: DEPRECADO: A. M. D. L.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de busca e apreensão, nos termos do despacho inicial.

Efetivada a apreensão, encaminhem-se os autos à origem. Não sendo o bem localizado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, devolva-se à origem e arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de MANDADO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001252-19.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: M. B. M. G., A. M. V. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLEYSSE MACHADO SILVA, OAB nº RO7237, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. M. V. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de cumprimento de sentença em alimentos pelo rito da coerção pessoal (art. 528, § 7º do CPC) ajuizada por EXEQUENTE: A.M.V.B., representado por sua genitora Sra. MICHELLE BRITO MENDES GARCIA em desfavor do EXECUTADO: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR, objetivando a recebimento do débito alimentar no importe atualizado (07/07/2022) de R\$ 8.072,29 (oito mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Percebe-se, claramente, o descaso do executado, que desprezou as intimações, mesmo sob a advertência de que poderia ser preso. Convém ressaltar que a pensão alimentícia é obrigação do executado, que sendo genitor da parte alimentada, deveria ser cumprida sem a necessidade de ser imposta qualquer tipo de coação judicial, pois se destina ao sustento e sobrevivência de sua prole, porém, demonstra total negligência para com seu dever.

Ademais, com a desaceleração da pandemia e avanço da vacinação neste município, bem como a prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes, a nova recomendação do CNJ (ato normativo nº 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Deste modo, entendo por decretar a prisão do executado pelo não pagamento do débito, na forma como fora intimado.

Dito isso, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal C/C o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR - CPF: 015.083.802-60, pelo prazo de 1 (um) mês.

Saliento que, o CPF do executado foi obtido em consulta aos autos nº 7001252-19.2022.8.22.0014, por meio da cópia da sentença (id 68590144).

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

Vale ressaltar, que o executado ficará em cela separada dos demais presos comuns (art. 528, § 4º do CPC), sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ, bem como em observância a nova recomendação do CNJ (ato normativo nº 0007574-69.2021.2.00.0000). A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

Cientifique-se o executado de que:

a) O cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) A comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

Inclua-se o nome do executado no Banco nacional de mandados de prisão.

Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura imediatamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Executado: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR - CPF: 015.083.802-60.

Endereço: (Amazon Car Auto Peças), situado na Avenida Nações Unidas n. 1100. Bairro KM 1 CEP: 76804-720; Fone: (69) 99246-4392, Porto Velho - RO.

Valor do débito alimentar: R\$ 8.072,29 (oito mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado em 07/07/2022 (ID-79143738).

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001005-38.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MAURILIO MODESTO ALVES, WILSON SOUZA DIAS, HELLEN DA COSTA VIANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.667,93

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) no novo endereço localizado, via AR, nos termos do despacho inicial (id 68392917).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Executado(a): EXECUTADOS: MAURILIO MODESTO ALVES, CPF nº 46865063104, WILSON SOUZA DIAS, CPF nº 36437271949, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749 MAURILIO MODESTO ALVES - CPF: 468.650.631-04
Endereço: Rua das Tamaras, nº 722, Parque Itamaraty, Aparecida de Goiânia/GO (CEP 74.990-530).
Executado(a): EXECUTADOS: MAURILIO MODESTO ALVES, CPF nº 46865063104, WILSON SOUZA DIAS, CPF nº 36437271949, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749 WILSON SOUZA DIAS - CPF: 364.372.719-49
Endereço: Rua Principal, nº 505, C 01, Q 03, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, Cidade de Porto Velho/RO (CEP 76810-160); Rua Silas Schockness, nº 2837, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Cidade de Porto Velho/RO (CEP 76820-476).
Vilhena - RO, 22 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006922-38.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: JONATHAN LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 03500482236, TRAVESSA 04 3684 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALVES JARDIM, OAB nº RO10577

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022 para às 10 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se conforme os termos do despacho ID 79338371, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0007849-41.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO(A)(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): Espólio de Neuzalina Maria de Araújo e NEUSALINA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRIMEIRO LEILÃO: 11/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 21/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Imóvel urbano denominado lote 04, da quadra 49, setor 01, localizado na Av. Liberdade, 3262, Centro, Vilhena/RO, medindo 249,95m². Possui construção para fins residenciais de aprox. 75m² de madeira, apenas o banheiro e cozinha em alvenaria, piso de cimento queimado, telha de fibra de cimento, forro de madeira, portão de ferro aberto. Imóvel em razoável estado de conservação. Imóvel sem matrícula perante o CRI.

AValiação TOTAL: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução

236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar,

fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS: Espólio de Neuzalina Maria de Araújo; depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-99900-9299 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001862-84.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VILMA ROSA BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL TAVARES COUTINHO

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.”

Vilhena/RO, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001908-49.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SIDNEI CARLOS LERMEN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006989-03.2022.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: CARLINDA MALAQUIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Advogado(s) do reclamante: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI

POLO PASSIVO: UELITON ALVES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004956-40.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EVA CRISTINA DE JESUS SILVA, CPF nº 54861551234, LINHA 65 KM 6 SN, SECADOR ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REPRESENTADO: Moto Honda da Amazônia Ltda., AV MAJOR AMARANTES 3100, HONDA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas LTDA opôs Embargos de Declaração face a decisão de id 78724367, ao argumento de que é omissa ou contraditória porque não menciona com clareza a quem compete o cumprimento da tutela deferida. Aduz que a autora faz menção ao nome da MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA na petição inicial, contudo, apresentou o CNPJ da MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, pessoas jurídicas diversas não pertencentes ao mesmo grupo econômico e por essa razão, não foi possível compreender quem é a parte requerida da demanda e quem deve cumprir a liminar.

A questão oposta através de embargos de declaração, não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão proferida no id 78724367.

Isso porque, a obscuridade na qualificação da requerida se deu na petição inicial. A decisão que deferiu a liminar determinou que a requerida cumprisse a ordem, já que pelas informações contidas nos autos naquele momento, não era possível verificar suposto equívoco na qualificação do polo passivo.

Ante ao exposto, não acolho os Embargos Declaratórios.

Ademais, em razão do princípio da economia processual, determino que a audiência designada para o dia 25/08/2022 seja retirada de pauta e a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a pessoa jurídica deverá compor o polo passivo da demanda.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos pra despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007570-52.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

PROCURADOR: ROSIVANIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Valor: R\$ 6.215,08

DESPACHO

Vistos.

Ante as tentativas infrutíferas de citação, a parte exequente indicou novo endereço.

Cite-se a executada no novo endereço apresentado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR

EXECUTADA: ROSIVANIA SANTANA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA MARIA LUISA GRÉCIO, Nº 3202, SETOR 33, JARDIM SOCIAL - CEP 76.981-262 – VILHENA/RO

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005646-45.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: J. V. C. C., CPF nº 81993943234, AVENIDA LIBERDADE 2628, CASA CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: J. A. G., RUA SENADOR FELINTO MUELLER 139 PARQUE SANTOS DUMONT - 06754-050 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de certidão de trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, arquivem-se os autos, visto que já foram extintos pela homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002889-39.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: I. S. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: F. D. C. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 80956062.

Compulsando os autos, por meio do despacho id 66066484, foi determinado o desentranhamento da carta precatória, objetivando o integral cumprimento. Ocorre que, desde então não há informações a respeito.

Portanto, oficie-se o juízo deprecado, para informar à respeito do cumprimento ou não da carta precatória n. 1012096-72.2022.8.11.0003 (vosso número).

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008671-27.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Turismo

REQUERENTE: JORGE GABRIEL SILVA SOARES, CPF nº 03156007218, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7601 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de citação de intimação através do aplicativo WhatsApp, em decorrência da ausência de regulamentação específica para tal modalidade. Defiro a intimação por meio de oficial de justiça.

Intime-se pessoalmente a executada Aymyna de Souza no endereço para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 5.099,69, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXECUTADA: Aymyna de Souza, CNPJ 21.456.463/0002-13.

ENDEREÇO: Rua Teneiro Aranha, n. 2632 (entre Duque de Caxias e Carlos Gomes) na cidade de Porto Velho/RO.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008858-98.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: MARCIA DOS SANTOS FACHI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

Polo Ativo: EMBARGADOS: MARCO ROGERIO FACHI, CPF nº 62026003220, ESTRADA 5 CHACARA 05 EMBRATEL - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se dos embargos de terceiro vinculados aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 7002281-75.2020.8.22.0014, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Prevê o artigo 676 do Código de Processo Civil que: Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Assim, por força do artigo supratranscrito, deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Redistribua-se por dependência.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000220-18.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOCELY ANTONIA DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 5195 RESIDENCIAL BARÃO

MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte executada não foi intimada, conforme depreende-se do AR juntado no id 80279428.

Defiro o pedido de intimação através de oficial de justiça, mediante o pagamento de custas da diligência.

Assim, intime-se a executada para ciência de penhora realizada (Id 76481935) e para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010675-13.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Passivo: VIVIANE DE LIMA SOUZA, SUELI TERESINHA DE FREITA VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da decisão agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da decisão do Agravo.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003533-21.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ADRIANE APARECIDA CANALE SCHMITT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

Polo Ativo: EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (ID-79730265).

Cumpra-se os demais termos da decisão (ID-78292020), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000033-05.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FÁBIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO, OAB nº RO2969A

Polo Ativo: EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) Oficial(a) de justiça, a fim de obter informações quanto ao cumprimento do mandado (ID-74945168), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001227-06.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: A. W. L. D. S., RUA IEMBENS 2207 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-018 - VILHENA - RONDÔNIA, F. W., RUA IEMBENS 2207 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: M. L. D. S., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3939 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que INCLUA a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como representante do requerido junto ao sistema, conforme procuração de id 74656138.

Saneado o feito, as partes foram intimadas para produção de provas.

A parte autora pugna ao id 79242631 pela oitiva do menor, enquanto o requerido pede ao id 80577882 a realização de estudo psicossocial a fim de comprovar que reúne melhores condições de cuidar do filho.

Por sua vez, o Ministério Público requer a oitiva do menor e das partes e a realização de estudo social ao id 80741001. Apresenta quesitos.

Considerando a manifestação das partes e do órgão ministerial, DEFIRO a oitiva das partes e do menor, assim como a realização de estudo psicossocial.

Deixo para designar audiência após a juntada do estudo psicossocial.

Deverão ser respondidos os quesitos ministeriais de id 80741001.

Determino que as partes apresentem seus quesitos, em quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial para apresentação de estudo psicossocial com as partes e o menor, em 60 (sessenta) dias.

Apresentado o estudo, intím-se as partes para manifestação, em dez dias. Após, intime-se também o Ministério Público, e tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intím-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000755-73.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GABRIEL LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LICINO LEANDRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intím-se a parte exequente para se manifestar quanto a informação da CEF (id 80863405).

Prazo: 15 dias.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002997-05.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS DE PVC LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão do feito.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003966-20.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIAS CASTRO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

Polo Ativo: REU: LUCAS WESLEY DA SILVA SANTOS, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

A parte autora postula pela desistência do presente feito (ID-77430874). Por outro lado, o réu apesar de devidamente citado (ID-67418700), não apresenta defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Como é sabido, o consentimento da parte ré para a desistência da ação só é exigido após o oferecimento da contestação, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil. No caso em apreço, apesar de devidamente citado (ID-67418700), o réu não ofereceu defesa.

Assim, a medida que se impõe é a extinção do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido e HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisum transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se com as baixas devidas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005805-80.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LOTERICA VILHENA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REQUERIDO: ALINE AGDA DA SILVA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

R\$ 21.045,02

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação à execução em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002500-54.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 95719091149, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1901 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0098357-43.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 387,51 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 237 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em duplicata.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em duplicata que, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n.º 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:27.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008288-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA FERRAZ PINHEIRO SEGHEO, RUA JOSÉ TRAVALON 3601 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O perito judicial informou designação de perícia para o dia 18 de agosto de 2022, contudo os autos vieram conclusos para este Juízo naquele dia, de modo que retou prejudicada a intimação das partes quanto ao ato.

Assim, determino que a autora informe, em cinco dias, se a perícia judicial foi ou não realizada.

Acaso positivo, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Do contrário, contate-se o perito judicial para que designe nova data e horário.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7012647-42.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTORES: FRANCISCO BRAGA LEAL, DES DO LT. 73, SET. 7DA GLEB.CORUMBIARA, SITIO NOS s/n, SITUADA NA RO 391 Q 11, NO DISTRITO DO GUAPORE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL, DESME DO LOTE 73, SETOR 7,SITIO NOSSA SRA. APARECI S/N, SITUADA NA RO 391 Q11, NO DISTRITO DO GUAPORE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: WESCLEY KIEPERT, LINHA UNIÃO S/N, SETOR Nº 12, LINHA VICINAL, S/N, GLEBA CORUMBIARA, ASSOCIAÇÃO DOS CHAC. UNIÃO DA VI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

DECISÃO

Vistos.

Determino que os autores, comprovem, em cinco dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o pagamento, tornem conclusos para saneamento.

Do contrário, conclusos para extinção.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002354-76.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: AGLAE MARIA DE CARLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino seja intimado o Oficial de Justiça a proceder à devolução do mandado distribuído, em cinco dias, sob pena de que sejam tomadas as providências legais.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005594-73.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171/A, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: SIMONE ALVES MACEDO, RUA 7610 3598 ALPHAVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial foi indeferida e o feito julgado extinto (ID 79714923).

O autor apelou da sentença e logo em seguida informou o pagamento da parcela-mora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que o feito já foi extinto (id 79714923), não há que se falar em nova extinção.

Sendo assim, retorne os autos para o arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002834-88.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GEOVANA ZENEWICH CANUTO, GUSTAVO ZENEWICH CANUTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: ERINEU MATEUS CANUTO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença - alimentos, proposta por GUSTAVO ZENEWICH CANUTO e GEOVANA ZENEWICH CANUTO, ambos representados por sua genitora, SIMONI BALANSIN ZENEWICH contra IRINEU MATEUS CANUTO.

A parte requerente desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, considerando acordo extrajudicial realizado entre as partes, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Portanto, acolho o pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas e honorário, por ocasião da gratuidade judiciária que ora lhe concedo.

Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010016-04.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO, RUA JURACI CORREA MULLER 5506 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação.

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO, RUA JURACI CORREA MULLER 5506 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003324-76.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: W.E.GRASSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação de parcelamento do débito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7007327-50.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 178.889,98

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE VILHENA contra AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA.

Veio aos autos ofício da 1ª vara cível desta comarca comunicando acordo realizado entre as partes, o qual foi homologado por aquele juízo.

Intime-se as partes para se manifestar quando ao ofícios de id 80866142.

Após voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001722-55.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Ativo: EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) Oficial(a) de justiça, a fim de obter informações quanto ao cumprimento do mandado (ID-76335601), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7006185-74.2018.8.22.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.941,62

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: HELIO DA ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Oficia-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 dias, encaminhe a este juízo documentos da transação realizada, conforme decisão de ID 79714907.

No mais, após cumprido as determinações, intime-se a parte exequente.

Serve a presente de Ofício à Instituição Financeira.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012094-95.2013.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAN PASSARINI GARDINI, CLODOALDO GARDINI, GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BIANCA RAFAELA MONTEIRO MIORANDO, OAB nº PR95469, OSNI JOSE ZORZO, OAB nº

PR41933, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.923,60

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o id 80959036

Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme id 80961666.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores, bem como para dar prosseguimento ao feito.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01539184-9/ 01539141-5, o valor de R\$ 3.285,93 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 3979, Conta corrente: 20378-5 – op. 001, OSNI JOSÉ ZORZO – CPF: 524.996.009-00.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 0012094-95.2013.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000647-44.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT, REDE CEMAT, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, aprese em nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0090309-66.2005.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, JOSEMARIO SECCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R\$ 1.228,33

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ofício do Banco do Brasil (ID 80862234), confirmando que há valores bloqueados.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, em pesquisa pelo número do processo obtém-se a seguinte resposta “não existe ordem judicial correspondente ao filtro informado”.

Oficie-se o Banco do Brasil para realizar a liberação dos valores informados, em favor do exequente titular da conta, devendo comprovar nos autos, em igual prazo.

Banco do Brasil, Agência 102-3, Conta Corrente 122210-4.

Cumpra-se.

Serve o presente de ofício. Junte o anexo aos ofícios.

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001846-04.2020.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial

AUTORES: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850

ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: CREDORES, DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, AGUILERA & CIA LTDA, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, SALA 101,103 E 111 TORRE 01, ANDAR 10 E 11 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, SCANIA BANCO S.A., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO RANDON SA, AVENIDA RUBEN BENTO ALVES 1469, SALA 03 INTERLAGOS - 95052-105 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, BANCO RODOBENS S.A., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, F. N., MUNICIPIO DE VILHENA, PAULO SERGIO SOARES, RUA ALFREDO FONTINELLI 5821, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105, RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, PROCURADORIA DA RODOBENS, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Requer o Estado de Rondônia ao id 62647679 a retificação do Quadro de Credores para incluir os créditos tributários relativos a débitos de IPVA inscritos em dívida ativa.

Manifestação da Administradora Judicial ao id 64098670 pela não inclusão do crédito tributário.

Ocorre que o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, conforme estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional: “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”.

Por sua vez, a Lei n.º 6.830/1980 estabelece em seu art. 29 que: “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”.

Assim, REJEITO o pedido de id 62647679.

Ademais, nos termos do art. 36 da Lei de Recuperação Judicial, CONVOCO a Assembleia de Credores, mediante edital, para deliberação sobre o plano de recuperação de id 40291951.

Determino que a Administradora Judicial promova o agendamento das datas, observado o prazo legal, e comunique o necessário à Secretaria deste Juízo para a publicação do edital.

Por fim, manifestem-se as partes, em cinco dias, assim como a Administradora Judicial, quanto ao ofício de id 80673445. Após, tornem conclusos.

Ciência ao Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006658-89.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CAROLINA ACCO LEMES, CPF nº 04930888905, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4504, CASA CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REPRESENTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O valor bloqueado em duplicidade já foi desbloqueado, conforme espelho em anexo.

Nesta data, procedi a transferência dos valor bloqueado apara conta judicial vinculada aos autos, ante a concordância da parte executada.

Intime-se a exequente parte requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando dados para expedição de alvará judicial ou transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003848-10.2021.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)

Parte autora: PAULO MARCONDES NETO, RUA FRANCISCO ASSIS DE PAULA 186 JD KAIROS - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNA GABRIELA ZANROSSO, OAB nº MT156790

Parte requerida: D. R. D. R. E., RUA A 00 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O impetrante requer o benefício de parcelamento das custas finais.

Acerca do tema, a Lei n.º 4.721, de 23 de Março de 2020, não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pela parte executada, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 13:21 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000237-15.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: F. J. P. D. S., AVENIDA DAS NAÇÕES 3489 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-023 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão da Oficial de Justiça dando conta de que o veículo não foi localizado para apreensão, determino que o autor informe, em cinco dias, endereço válido para cumprimento da diligência, assim como comprove o pagamento das custas da diligência, sob pena de extinção do feito.

Indicado novo endereço, cumpra-se nos termos da decisão de id 67416577.

Do contrário, tornem conclusos para extinção.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008805-59.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Ativo: EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA km 02 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Como é sabido, dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. A referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliente-se que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000155-81.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (id 80563301), para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Imóvel indicado:

Lote 15, Quadra 09, Setor 23, localizado na Rua 916, nº 6311, Setor 23, Cidade de Vilhena/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais expedientes necessários para o cumprimento do mandado.

Executado: EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI, CPF nº 73208680244

Endereço: RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6311 S-23 - 76985-163 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002135-63.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: L. C. MARTELLO TRANSPORTES, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7904 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.820,70

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-75452943). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve o mesmo endereço da inicial (ID-77991803).

Cumpré mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007610-39.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRISMAR ROBERTO DA SILVA, RUA VINTE E TRÊS 3040, RUA 102-23, FONE 98441-3579 - 99377-5186 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ciência da parte autora acerca do retorno dos autos da instância superior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002965-68.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DUILIO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA, ELIZANGELA DE LANA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Oficie-se o Município de Vilhena/RO para que proceda ao necessário para cumprimento da sentença de ID 57524412.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003485-26.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

Polo Passivo: AUTO POSTO IDEAL LTDA - ESPIGÃO

ADVOGADOS DO REU: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o pedido constante no ID 79949436, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, o qual restou infrutífera.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006361-82.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A parte executada impugnou os honorários periciais, sob o fundamento de baixa complexidade da causa.

Intime-se o perito nomeado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias quanto a impugnação de id 80135255.

Após manifestação do perito, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006895-89.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Valor: R\$ 36.669,50

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento, para quinta-feira, dia 03 de novembro de 2022, com início às 08:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xkg-hjbc-dak ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7660 PIN: 688 721 050#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008285-94.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: EIDY REIS GOMES, WILDEK CLEMENTE DA SILVA, WILDEK CLEMENTE DA SILVA 91411823168

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da

economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012675-10.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.179,81

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) nos novos endereços localizados, via AR, nos termos do despacho inicial (id 66174205), segue os endereços:

- Rua Conego Cipião, nº 110, Centro, Cidade de Campinas/SP (CEP 01.301-001).

- Rua Dr. Ricardo, nº 402, Centro, Cidade de Campinas/SP (CEP 01.301-318)

- Av. Iguatemi, nº 777, Vila Brandia, Cidade de Campinas/SP (CEP 01.309-250)

- Rua Antônio Luiz Azenha, nº 112, Cidade de Nova Odessa/SP (CEP 01.346-000)

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Executado(a): EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA, CPF nº 75364387291

Vilhena - RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000565-42.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: LINDAURA GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto a petição de ID 80593362.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001075-55.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: OLIVIA MARIA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

Polo Ativo: INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer ministerial de ID 80475552.

Determino que seja procedida avaliação do imóvel, conforme abaixo:

EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel urbano, Lote 08, Quadra 23, Setor 08, Vilhena/RO, com área de 420 m².

Em seguida, com a juntada do auto de avaliação, intime-se a parte autora para ciência e querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vistas ao Ministério Público

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006251-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARTINS & MARUCCI LTDA - ME, CNPJ nº 10929498000125, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA C, QD 40, LT 02 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: GRACIELE DE FONSECA SACHES, RUA XAVANTES 3675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO LAZARO TEODORO DE JESUS, RUA XAVANTES 3675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022 para às 12 horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se conforme os termos da decisão ID 79002618, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005400-49.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Execução Previdenciária

AUTOR: MIRIAM TIEGS, CPF nº 20375727272, TRAVESSA 1815 1546 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do executado, aduzindo nulidade absoluta na intimação pessoal do diretor do INSS, o pagamento da RPV foi realizado através de depósito em conta judicial vinculada aos autos (espelho anexo).

Sendo assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, mormente, informar dados para expedição de RPV, bem ainda, informar se houve a conversão do benefício previdenciário conforme fixado na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007299-14.2019.8.22.0014

Protocolado em: 01/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: NELSON RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 9153 S-12 - 76987-608 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.411,61

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento no endereço solicitado pela autora. As custas da diligência já foram pagas.

As custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: NELSON RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 39021572249, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 9153 S-12 - 76987-608 - VILHENA - RONDÔNIA Av. Carmelita Fermina dos Anjos, 6918, Bairro Alto Alegre, na cidade de Vilhena/RO, CEP: 76985-251.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005280-98.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: J.M. DE CARVALHO - ME, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Face ao pedido da parte (ID 78369081), aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta).

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 10 (dez) dias para que a parte exequente promova espontaneamente o andamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003511-21.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: OZORIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.181,82

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-74224120). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve endereço (ID-77991358), o qual a diligência também não restou exitosa (ID-78863579).

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007475-22.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

R\$ 1.848,53

D E S P A C H O

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme ID 78788797.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores tornados indisponíveis, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como Carta de Intimação/Mandado e demais atos de expediente.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 23905808234, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4873 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 23 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006342-18.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

Polo Ativo: REQUERIDOS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GARANTIA MERCHANT BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI, RUA BENTO FREITAS 178, CONJUNTO 35 REPÚBLICA - 01220-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA, OAB nº SP209798

DECISÃO

Vistos.

OFICIE-SE o órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do(s) executado(s) no referido sistema.

Saliento que após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da(s) parte(s) executada(s) no órgão de proteção ao crédito.

Expeça-se, ainda, certidão de inteiro teor do processo observando-se a informação (ID-80615368) e ofício ao Cartório de protesto de títulos, determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Ressalto que a Certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal.

De mais a mais, tudo cumprido, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0010358-13.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

Polo Ativo: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a parte autora presente receber a quantia atualizada de R\$ 134.892,00 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais), pugnando, portanto, pela penhora no rosto dos autos n.º 0010968-15.2010.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de alienação de imóvel pertencente a executada nos autos n.º 0010968-15.2010.8.22.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos supracitado até o montante executado R\$ 134.892,00, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO, a fim de proceder com a anotação da referida penhora.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010691-88.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LOIDE GIONGO SANTIM, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, qual o imóvel gerou o débito fiscal pretendido.

Razão assiste o curador especial. O bairro e nome da rua do endereço constante no id 67206132, diverge do bairro e rua mencionados no AR (id 75215668). Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) no endereço Rua Alameda das Acácias, S/N, Bairro Colina Verde, CEP 78.700-150, Rondonópolis/MT, nos termos do despacho inicial (id 63861041).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007010-18.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO, AVENIDA DAS VIOLETAS 31, N 1085 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: SEVERIANA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Estado de Rondônia, com instruções para emissão de nova DIEF, intime a parte autora, através da Defensoria Pública, para que comprove nos autos a emissão do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da Defensoria Pública, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar também no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004680-77.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C. V. D. S. P., CPF nº 00390073245, RUA A 5377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: V. P., RUA GUARANIS 4871 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente endereço atual da executada.

Transcorrido o prazo, aguarde por 5 (cinco) dias para que a exequente promova o andamento do feito espontaneamente, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006025-44.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, LUCIMAR DE BARROS DIAS, CATUAI HOTEL LTDA

- EPP, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS - ME, MARIA ANGELA MAGALHAES

ELIAS, WAGNER ELIAS GRASSO, SILVA & TERRES LTDA - ME, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, VIZON HOTELARIA E

TURISMO LTDA. - ME, ARLINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485,

WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144A, SILVANE SECAGNO,

OAB nº PR46733, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA ÂNGELA MAGALHÃES ELIAS em face da decisão de ID 62600068, sob a alegação de que o Juízo incorreu em omissão, vez que deixou de apreciar sua impugnação à indisponibilidade de bens, lançada no ID-62520118.

Decido.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A decisão atacada foi proferida no dia 22/09/2021 (ID-62600068), enquanto que os embargos de declaração foram opostos somente no dia 04/07/2022 (ID-78971251), ou seja, quase um ano depois do decurso, sendo que, neste ínterim, à requerida manifestou-se nos autos

(ID-63341605), porém, não se insurgiu oportunamente quanto à referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo do recurso. Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos no ID 78971251, por serem intempestivos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007205-95.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.160,92

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) no novo endereço localizado, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho inicial (id 61519364).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Executado(a): EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP, CNPJ nº 04294231000106

Endereço: Rua 329, nº 6294, Setor Industrial, Cidade de Vilhena/RO.

Vilhena - RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011105-86.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.V.B., representado por sua genitora Sra. MICHELLE BRITO MENDES GARCIA.

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - OAB RO6211 - CPF 319.361.136-00 e GLEYSSE MACHADO SILVA - OAB RO7237 - CPF 742.051.612-04.

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR.

ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: SEM ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de cumprimento de sentença em alimentos pelo rito da coerção pessoal (art. 528, § 7º do CPC) ajuizada por A. M. F. , representado por sua genitora Sra. THAISNARA RODRIGUES FALCAO em desfavor do LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA MONTEIRO, objetivando a recebimento do débito alimentar no importe atualizado (03/11/2021) de R\$ 1.351,83 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Observe que o executado não foi localizado no primeiro endereço declinado (ID-68265922), motivo o qual, o exequente indicou novo endereço.

CITE-SE o executado para pagar em 3 (três) dias, a contar da citação, a pensão alimentícia em atraso referente aos meses de agosto a outubro de 2021, bem como os que vencerão no decorrer da demanda, ou para no mesmo prazo provar que pagou os alimentos ou justificar a impossibilidade de os pagar, sob pena de prisão em regime fechado e protesto de seu nome (CPC, art. 528).

Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

O cumprimento da prisão não dispensa a parte executada do pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar (ID-79143738), que deverão ser entregues ao executado.

No tocante a oficiar o empregador para que os descontos sejam realizados diretamente em folha de pagamento, deverá o exequente acostar aos autos dados bancários para constar no referido expediente (art. 529, § 2º do CPC).

Ciência a Defensoria Pública do Estado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Executado: LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA MONTEIRO - CPF: 005.942.832-56

Endereço: Rua 7607, nº 3964, Bairro Alphaville, Vilhena/RO.

Valor do débito alimentar: R\$ 1.351,83 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado em 03/11/2021

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglou

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004663-70.2022.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: EMBARGANTES: OLINO NERI ZOCHÉ, PATRICK KLEBER ZOCHÉ

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DARLAN ASSIS PEREIRA, OAB nº MG81986

Polo Ativo: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciente do não provimento do recurso.

Custas recolhidas.

Associe-se estes embargos à execução à ação executiva n.º 7009580-69.2021.8.22.0014.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008624-19.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: L. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escritania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010675-37.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NELSINO BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

INDEFIRO o pedido da parte autora de ID 79883987, tendo em vista que o prazo de 15 dias para Contestação só dará início após a audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2022, com fulcro no artigo 335, inciso I, do CPC.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006371-58.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: KELVIS SOARES NUNES, CPF nº 00627603270, AVENIDA GOIÁS 7362 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022 para às 12 horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se conforme os termos do despacho ID 79004059, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002045-55.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GEISIANY HOFFMANN CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.855,21

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) nos novos endereços localizados, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho inicial (id 74054037), segue abaixo os endereços:

1- Rua Pires de Sá, nº 2605, Bairro Solar de Vilhena, Cidade de Vilhena/RO.

2- Avenida Barão do Rio Branco, nº 2428, Bairro Centro, Cidade de Vilhena/RO.

3- Rua Rio Grande do Norte, nº 1354, Bairro Vista Alegre, Cidade de Vilhena/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Executado(a): EXECUTADO: GEISIANY HOFFMANN CARDOSO, CPF nº 92871453268

Vilhena - RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0000589-73.2014.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/01/2014

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171, AMAZON INFORMÁTICA E TELEFONIA CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE, AV TANCREDO NEVES, MERCADO FAMILIAR SETOR INDUSTRIAL - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE, TRAVESSA B 4920, RUA ELIAS GORAYEB 2918/P VELHO - RO BELA VISTA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP contra EXECUTADOS: JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE, JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanha a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil (id 76060625 - Pág. 17), em 10 de agosto de 2016.

Intimadas a se manifestarem acerca da prescrição, a exequente alega que esta não ocorreu, enquanto a curadoria especial da executada pugna pelo reconhecimento da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito foi suspenso por ausência de bens, conforme se observa na decisão de id 76060625 - Pág. 17, em 10 de agosto de 2016, até 25 de abril de 2022, por conta da migração do feito via sistemas.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 ("Lei do cheque"), isto é, seis meses.

Nesse sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Caso de suspensão. Não havendo localização de bens do devedor ou sendo infrutífera a venda judicial dos bens penhorados, haverá a suspensão do processo e não sua extinção, iniciando-se, após decorrido 1 (um) ano da suspensão, o prazo prescricional, de conformidade com o que dispõe a Súmula 150 do STF. (Apelação 0022508-31.2012.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque pós-datado, prevalece como termo inicial a data nele consignada. In verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, ate a hipossuficiência comprovada nos autos, eis que não possui bens/valores para pagamento do débito.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000587-08.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: E. D. S. L., MAJOR AMARANTE 3843, APTO 09 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: W. D. O. M., RUA ASPILA, RESIDENCIAL ALPHAVILLE DOS IPÊS FLANBOYANT - 76600-000 - GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos.

Com razão a requerente.

O advogado Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira comprovou a entrega da carta de renúncia ao devedor ao id 44809609.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual.

Ademais, verifico que aquele patrono substabeleceu, com reserva, poderes de representação para a advogada Tayane Aline Hartmann Pietrangelo OAB/RO n.º 5247, conforme id 25036567, a qual continuará patrocinando os interesses do requerido.

Por isso, REVOGO as decisões de id 53500060 e id 58819996, assim como determino à Escrivania que RETIRE o advogado Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira do rol de patronos do requerido, devendo manter apenas a advogada substabelecida Tayane Aline Hartmann Pietrangelo.

Considerando que as partes já se manifestaram quanto à produção de provas ao id 26391059 e id 26421627, determino a intimação do Ministério Público para parecer.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se acerca desta decisão.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003301-67.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IRIA FETCH, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO 5861 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de três meses.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010250-83.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: VERA LUCIA JARDIM, RUA DOS IPÊS 3.115 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, EDUARDO JARDIM INACIO, RUA DOS IPÊS 3.115 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id 79484859.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja impugnação no prazo legal, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores tornados indisponíveis, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Serve o presente como Carta de Intimação/Mandado e demais atos de expediente.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

EXECUTADO: EDUARDO JARDIM INACIO - CPF: 043.770.021-63.

ENDEREÇO: AV. LIBERDADE, 4750 – CENTRO, VILHENA - RO, 76980-022.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000803-61.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: S. S. C., CPF nº 01783012137, RUA TRINTA E NOVE 109, CASA 06 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: H. B. J. L. - E., RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, W. G. P., AVENIDA

CAPITÃO CASTRO 4634 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2022 para às 9 horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se conforme os termos do despacho ID 79250677, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008189-53.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: VITRINE EMPRESA DE RADIO, TELEVISAO E COMUNICACAO LTDA - ME

R\$ 12.607,97

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 79880721.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 22 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002600-14.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SILVANO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3153 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu expedição de alvará para transferência dos valores em conta judicial para conta corrente da autora.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos para apresentar os dados bancários para a expedição do alvará de transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011295-49.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: SCORPION MOTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do endereço da executada, proceda-se o necessário para sua citação, via Oficial de Justiça, consoante endereço (ID-80587842), qual seja: Avenida Capitão Castro, nº 3240, Centro, Cidade de Vilhena/RO, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013160-10.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DANIEL DE FERREIRA NATAL, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 meses

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002242-10.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2396 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008595-66.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

Polo Passivo: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que os fatos descritos na inicial indicam o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, a ação indicada fora proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, bem como a qualificação do órgão está incompleta sem a apresentação do CNPJ.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Embargos à Execução

7008359-17.2022.8.22.0014

EMBARGANTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, CPF nº 60692871268, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001195-40.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733,
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5162 RESIDENCIAL BARÃO
MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO.

Houve o bloqueio de valores, conforme extrato do SISBAJUD ID-76333892.

A parte executada, via Defensoria Pública atuando na condição de Curador(a) especial, apresenta impugnação ID-77661303.

Instada, a parte exequente se manifestou sob o ID-79968287.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. fundamento e decido.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Assim, entendo que a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela. Aliás, sequer houve comprovação de que os valores bloqueados possuem como origem a caderneta de poupança.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme supramencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada ID-77661303, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira via SISBAJUD que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.

Com o transcurso do prazo de recurso, bem como constatado o depósito dos valores em conta judicial vinculado aos autos.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência dos valores para a conta bancária informada pelo exequente.

Comprovado a transferência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006745-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COSME NOVAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

Polo Passivo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004114-60.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ADAO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID80395511).

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008448-40.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Exoneração

DEPRECANTE: ANNA LUYZE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 49881327814, RUA OTHMAR BOHAC 90 JARDIM ESPLANADA - 19061-400 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3461 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta precatória com a finalidade de intimação da parte requerida.

Contudo, compulsando os documentos anexados, verifico que a carta precatória não veio instruída com os documentos necessários para o seu cumprimento, conforme art. 260, CPC, inclusive sem o endereço do requerido:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

No presente caso, estão ausentes o despacho judicial e o instrumento do mandato conferido ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir a carta precatória nos termos do artigo 260, CPC e, no mesmo prazo, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Anexados os documentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003310-68.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

REQUERENTE: M. E. V. C., CPF nº 06057297270, RUA AZÁLEA 1496 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXCUTADO: M. C. C., AV EDIVALDO LUCIANO SILVA 2191, POSTO DE MOLAS NOMA BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a intimação do executado para pagar o valor de R\$15.990,49 (quinze mil, novecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao período de agosto/2017 a dezembro/2018 e agosto/2020 a maio/2022.

Pois bem, em consulta ao sistema PJE verifiquei a existência de outros processos de cumprimento de sentença com as mesmas partes, estando a exequente representada pela Defensoria Pública naqueles processos, sendo eles: processo nº 7008009-34.2019.8.22.0014 em tramite pelo rito expropriação, cobrando os meses de março de 2018 a agosto de 2019 e o processo nº 7008008-49.2018.8.22.0014 em tramite pelo rito prisão, cobrando os meses de setembro/2019 a novembro/2019 e os que se vencerem no decorrer do processo, estando

atualmente, cobrando os meses de junho/2021 a agosto/2022.

Analisando detidamente os cálculos apresentados pela exequente (ID 80533103 e ID 80533103), tenho que o período que compreende março/2018 a dezembro/2018 já estão inclusos nos autos nº 7008009-34.2019.8.22.0014, enquanto os meses de agosto/2020 a maio/2022 estão inclusos no processo 7008008-49.2018.8.22.0014, uma vez que o processo de execução pelo rito prisão não se restringe aos meses especificados, mas englobando também aquelas vencidas no curso do processo, competindo, apenas, ao credor, nos respectivos autos, atualizar o débito, fazendo incluir no montante reivindicado as prestações vencidas ao longo da demanda.

Diante do exposto, fica intimada a exequente, por meio de sua advogada, para atualizar o débito excluindo os meses que já estão sendo cobrados nos processos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, oficie ao empregador Noma Truck Service Serviços de Manutenção e Reparação de Automotores LTDA – CNPJ 41.677.661/0001-33, localizada na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº. 2165, Andar 1, Sala B, Bairro Bodanese, Vilhena/RO, CEP 76.981-078, para que proceda ao desconto em folha de pagamento do requerido MÁRCIO CAMPOS COUTO, CPF 020.719.232-43, para que proceda ao desconto em folha de pagamento do requerido do valor mensal de 35% do salário-mínimo vigente e depositada na conta poupança 28608-7 da agência 1825, operação 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da menor, MICHELI MENEZES VERAS (CPF 028.475.522-27).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004120-09.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: DENIZA MARCAL AUGUSTO, CPF nº 03462391844, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1809 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a requerida realizou o pagamento da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006952-78.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Ativo: EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001221-67.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

REQUERENTE: LUIS DA SILVA COSTA, CPF nº 32590385234, RUA MERITI 2344 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da certidão de id 80565883, JULGO EXTINTA este Cumprimento de sentença promovida pela LUIS DA SILVA COSTA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício com força de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial, em favor da parte autora e seu advogado.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência dos valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 0152369-4, o valor de R\$23.320,46 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) com seus acréscimos legais e agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 01542370-8, o valor de R\$2.232,01 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo) com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando as contas judiciais após a transferência, para a Caixa Econômica Federal, agência 1825, conta corrente 24.118-3, Titular José Roberto Miglioranza, CPF 165.566.088-82.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7001221-67.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001350-25.2022.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Liminar

AUTOR: F. A. C., CPF nº 51215357249, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3362, - DE 3180 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

REU: A. F. D. S., RUA CEL. MANOEL DUARTE S/N MANGABEIRA - 63300-000 - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante no id 80564316, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002071-53.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIANA SCHULTHEIS

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

Polo Ativo: REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, CVC SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ - AZUL AÉREAS TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

DIANA SCHULTHEIS opôs embargos de declaração em face da sentença de id 79857409, sob a alegação de omissão quanto ao acordo firmando também com a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS no corpo do relatório da sentença, tendo constado apenas o acordo com a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão no relatório da sentença que não constou que o acordo também fora realizado com a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, o que deve ser corrigido, nos seguintes termos:

[...] DIANA SCHULTHEIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 79695203. [...]

Fica desta forma, corrigido a omissão, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Não havendo mais pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006885-11.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, IRANI DE OLIVEIRA, IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, GENI DE OLIVEIRA, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008477-90.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DIOGO CRUZ DA SILVA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO 1695, QUADRA 14, LOTE 13 S-22 - 76985-214 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 11.549,30

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

EXECUTADO: DIOGO CRUZ DA SILVA, CPF nº 52380521204, RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO 1695, QUADRA 14, LOTE 13 S-22 - 76985-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008492-59.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2022

AUTOR: GLEICI ELLY DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 03213728241, MADEIRA MAMORE 2830 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R\$ 24.240,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: GLEICI ELLY DE OLIVEIRA GOMES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intime-se as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intime-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007436-88.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADILSON PLATES RANGEL JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ajuizada por AUTOR: ADILSON PLATES RANGEL JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o indeferimento do pedido administrativo. Devidamente intimada, a autora não apresentou o documento, aduzindo que ao determinar a cessação do auxílio doença 26/12/2017, sem conceder qualquer outro ao autor, o INSS, tacitamente, negou-lhe o benefício do auxílio acidente, requerendo o prosseguimento do feito, com o agendamento de perícia.

Em que pese os argumentos da parte autora, no caso do presente processo, o interesse de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa no tempo presente. O que há nos autos é que o último pedido da autora foi deferido com prazo determinado e aviso expresso de que se antes de transcorrida a data se a parte ainda se achasse incapacitada deveria requerer novo exame pericial, mediante pedido de prorrogação do benefício, o que não fez.

Sendo assim, não se pode dizer que houve resistência administrativa, de modo que, também não restou configurado o interesse de agir no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão,

administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Ora, se há necessidade de realização de nova perícia para atestar a persistência ou não da incapacidade - mesmo porque, trata-se de benefício transitório - é certo que há necessidade de que o requerente se submeta a esse novo exame, tratando-se indubitavelmente de matéria de fato, a ser apreciada pela Autarquia. Desta feita, a ausência de pedido de prorrogação, no caso, implica na presunção de que a parte requerente aceitou o tempo concedido pela Autarquia na avaliação pericial realizada no momento da concessão do benefício e de que não está mais incapacitada. É dizer, não há como o requerido adivinhar que a parte requerente ainda continua incapaz se ela não informar através do pedido de prorrogação do benefício, de onde resulta que, não há interesse na propositura da presente demanda se não foi ao menos oportunizado à Autarquia a realização de nova perícia para constatar a persistência ou não da incapacidade da parte autora.

Ademais, oportunamente, a parte poderá ingressar novamente com a demanda.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008451-92.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: EDISON PEDRO DA SILVA, ESTRADA KAPA 144 s/n, CHACARÁ 04 - LINHA 07 ZONA RURAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, E. PEDRO DA SILVA - ME, ÁREA RURAL SEM NUMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Consigno que não ignorei a guia anexa ao id 80593956, entretanto, não há comprovação do pagamento. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007329-83.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Passivo: WELINGTON RODRIGUES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CAGED, tendo em vista que a informação que o exequente pretende ter acesso poderá ser obtida junto ao INSS, por meio do CNIS do executado.

2. Portanto, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/016, a fim de que seja expedido o ofício ao INSS.

3. Comprovado o pagamento da taxa, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício mantido pelo executado, WELINGTON RODRIGUES SANTOS - CPF: 985.906.422-91, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer a informação aos autos.

4. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

5. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, localizada Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-000

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007594-56.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIANA DA PAIXAO GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Apresentados os quesitos (ID 8690068 e 26225918). Em substituição, nomeio perito o médico Armando de Freitas Nogueira CRM RO 2330, do quadro de médicos da Secretária de Saúde, conforme aceitei (ID 80755343).

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004747-76.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: ELAINE DE LURDES WEBER, REQUERIDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.500,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o id 60682780, referente ao trânsito e julgado da sentença.

Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme id 79169079.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar a empresa ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR - CNPJ: 08.578.649/0001-04, por meio de seus advogados (procuração id 28997314), senhor (a) LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB RO2022 - CPF: 468.837.382-15, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01540649-8, o valor de R\$ 1.637,34 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7004747-76.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004550-87.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: WANDERLY SILVA PINTO, RUA TOCANTINS 1906 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA comprovou o depósito do valor penhorado.

Intime-se a parte autora para indicar conta judicial para expedição de alvará de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007070-20.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. M. D. L. M., CPF nº 00004272250, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5839 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: V. R. M., RUA CONSTANTE SODRÉ 1053, APARTAMENTO 1101 PRAIA DO CANTO - 29055-420 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício de id 80754475, intime-se a parte exequente para tomar ciência do documentos e informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se está recebendo as parcelas em sua conta bancária. A exequente deverá, ainda, se manifestar sobre a continuidade do feito, uma vez que, no entender desde juízo, não há óbice ao arquivamento da execução ante a decisão que garante a quitação da dívida alimentar.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001205-45.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS RAFAEL PIRES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

Polo Passivo: BANCO A J RENNER SA

ADVOGADOS DO REU: KLAUS ANDRADE TRIA, OAB nº RS121151A, MATHEUS SPERB, OAB nº RS90908

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência que AUTOR: LUCAS RAFAEL PIRES DE SOUZA move em face de REU: BANCO A J RENNER SA ao argumento de que foi surpreendida com seu nome restrito pela requerida no SPC/SERASA no valor de R\$ 1.148,38 (mil cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em razão do contrato n.º 693124. Explica que não conhece a demandada nem sabe onde está localizada. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em discussão. No mérito, pede a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida a cancelar em definitivo a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Concedida a tutela provisória de urgência, assim como determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresenta Contestação, juntando os documentos que entende pertinentes para comprovar suas alegações. Aduz em sede de preliminar proposta de acordo, bem como carência da ação e ausência de interesse de agir ao argumento de que de a conta tinha sido cancelada antes da propositura da presente ação. No mérito, rebate todos os pedidos apresentados pela parte autora.

Réplica.

Em decisão saneadora (ID 78290130), as preliminares apresentadas pela requerida foram rejeitadas, bem como foi intimada as partes para produção de provas ou requerer o julgamento antecipado da lide.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 79286324) e a requerida manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise do mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifo nosso.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, como já deferida ao ser despachada a inicial.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de dívida em decorrência de suposto contrato entabulado com a requerida.

Alega que jamais firmou contrato com a ré o que torna a dívida inexistente, e pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A requerida após ser devidamente citada, apresentou Contestação, impugnando as alegações da autora e aduzindo que inexistem provas que configurem o dano moral, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

A autora comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do comprovante da negativação de seu nome pelo débito em questão.

Por outro lado, a requerida não apresentou cópia do contrato com assinatura do cliente. Considero que além de contrato há também outros meios de provas que o banco poderia dispor e não o fez.

Desse modo, se houvesse contrato de crédito, efetuado em favor do autor este deveria ser apresentado nos autos, eis que se trata de instituição financeira que tem como uma de suas principais finalidades a realização de contratos financeiros, e por óbvio, possui a obrigação de guardar cópias dos seus contratos e transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Entendo, portanto, que se não apresentada prova cabal da existência formal da relação jurídica entre as partes, está claro que inexistente, portanto, não se justifica incluir o nome do autor no cadastro de maus pagadores.

Este também o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. FALHA NO SERVIÇO, QUE IMPLICA INVASÃO DA CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSEGURANÇA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. Inexiste nos autos prova da contratação do empréstimo por parte da consumidora, ou que o numerário tenha sido depositado em sua conta corrente, é de se reconhecer os descontos em folha de pagamento como indevidos. (TJRS Processo71002912350 RS Órgão Julgador Primeira Turma Recursal Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 09/06/2011. Julgamento: 7 de Junho de 2011. Relator: Heleno Tregnago Saraiva). CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011740-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/04/2019. Grifo nosso.

Ademais, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta do requerido; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou abertura de conta em nome do requerente.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido cobrança de valor indevido sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: LUCAS RAFAEL PIRES DE SOUZA em face de REU: BANCO A J RENNER SA, para o fim de:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência.

b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 1.148,38 (mil cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em razão do contrato n.º 693124

c) DETERMINAR que a requerida exclua definitivamente o nome do autor do SPC/SERASA em razão do débito reconhecido como inexistente.

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta Sentença (Súmula nº 362 - STJ).

e) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008462-24.2022.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008496-96.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Polo Passivo: L DE ALMEIDA SANTOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:43 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007817-96.2022.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

REU: J G LOIOLA - ME, CNPJ nº 84628585000189

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.652,38

DESPACHO

1. Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7005997-52.2016.8.22.0014, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente do(s) sócio(s) indicado(s) na exordial.

3. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na inicial para que ofereça(m) defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretende(m) produzir (art. 135, CPC). Endereço(s) abaixo.

4. Apresentada(s) defesa(s) pelo(s) requerido(s), intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir e justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119

REQUERIDO: JOSÉ GONÇALVES LOIOLA, brasileiro, maior, capaz, sócio administrativo, devidamente inscrito no CPF sob o nº 348.051.761-72, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, nº 5029, Bairro 5º Bec (centro), Cep nº 76983-042, na cidade de Vilhena— RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008611-20.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WELTON SOARES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WELTON SOARES DE OLIVEIRA, curatelado por ENEDINA SOARES DE ASSIS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento dos exames de RESSONANCIA MAGNÉTICA DE CRANIO E ELETROENCEFALIGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONTANIO de que necessita em caráter de urgência. De acordo com a petição inicial, o requerente foi diagnosticado com autismo severo e necessidades especiais, em acompanhamento com neurologista desde o nascimento sendo imprescindível a realização dos exames. Aduz que necessita ser submetida aos exames com urgência e que não possui meios de custeá-los pela rede particular. No mérito, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade dos exames pleiteados, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização dos exames são imprescindíveis e necessitam ser realizados com urgência, visando manter a continuidade do tratamento do requerente, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com a realização dos exames de RESSONANCIA MAGNÉTICA DE CRANIO E ELETROENCEFALIGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONTANIO em favor do requerente.

Caso o requerido não disponha de meios para realização dos exames, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, através do Oficial de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008397-29.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Polo Ativo: O. C. B., G. C.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

Polo Passivo: R. M. F. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova conclusão dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO:

R. M. F. B., CPF nº 03437524178, CLINIA BEM ESTAR ODONTOLOGICA 1977, CLINICA BEM ESTAR (98489-3962) AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça mandado de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008494-29.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Polo Passivo: L DE ALMEIDA SANTOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:43 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008524-64.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: J. D. D. S. F., V. E. N. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: REU: E. N. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência ajuizada por V. E. N. F., representado por sua genitora, Sra. JOSILENE DONIZETH DOS SANTOS FERREIRA, em desfavor de EDER NUNES PENIDO, aduzindo, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desse enlace nasceu V. E. N. F., conforme Certidão de nascimento (ID-80657591). Relata que em abril do ano de 2010 foi homologado o acordo de alimentos, nos autos 0082873-17.2009.8.22.0014, e que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena segundo o qual seriam pagos alimentos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, aduz que as despesas aumentaram a cada dia, devido o valor dos suprimentos no mercado, farmácias, materiais escolares, lojas de roupas, não sendo possível continuar mantendo o menor com um valor tão insignificante, diante do mercado atual. Alega ser necessário a revisão do valor para que o requerido passe a pagar o valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, entorno de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), além de metade das despesas extras da criança, visto que não irá implicar na sua subsistência, já que tem profissão de tratorista profissional. Em sede preliminar, requer majoração dos alimentos para o valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, entorno de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), além de metade das despesas extras da criança. No mérito, requer a procedência da ação para majorar os alimentos para o percentual de 50% do salário mínimo vigente, entorno de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), que poderá ser depositado até o dia 05 de cada mês; requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É incontroverso que o requerente é filho do requerido, conforme Certidão de nascimento (ID-80657591).

Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver. Todavia, não há nos autos indicação de quais seriam seus gastos e tampouco há prova acerca da capacidade econômica financeira do requerido, para majoração dos alimentos.

Em outras palavras, não consta nos autos documentos mínimos a dar amparo às alegações da requerente, a fim de se majorar os alimentos, conforme requestado.

Outrossim, o dever alimentar da prole é de ambos os genitores (art. 1.703, CC), bem como devem ser analisadas o binômio necessidade-possibilidade, sendo que, em sede de cognição sumária, não foi comprovada a alteração da possibilidade do requerido e tampouco a necessidade da alimentanda, ora requerente, o que poderá ser melhor apurado durante a instrução processual.

Isso posto, NÃO CONCEDO A LIMINAR pleiteada e, via de consequência, a obrigação alimentar deve ser mantida no valor homologado.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 20 de outubro de 2022, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s).

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela(s) parte(s) requerente(s) e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência à(s) parte(s) e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: EDER NUNES PENIDO - CPF: 013.625.602-35

Endereço: Rua 11617, número 2609, no Bairro Residencial União, CEP 76983-874, Vilhena/RO

Vilhena - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002484-03.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006643-86.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamante: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: MARIA LURDES CRISPIM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004438-84.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES VIANA, CPF nº 44139209100, RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 702, CASA 1 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de ação de alvará judicial proposta por Maria de Fátima Alves Viana.

Intimada através de sua advogada para comprovar se algum dos filhos do falecido é menor, a parte autora quedou-se inerte.

Foram duas as tentativas de intimação, a primeira por carta com AR e a segunda através de oficial de justiça, em ambas a parte autora encontrava-se ausente.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora estava ausente em todas as tentativas de intimação pessoal para impulsionar o feito, sendo informado ao oficial de justiça, que a autora está em viagem sem data para retorno. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo

deslindo do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003855-65.2022.8.22.0014

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

POLO ATIVO: DAYSE CLEIA FERREIRA GALLO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ESTELA GROMBONI SALLES MOREIRA - SP311499

Advogado(s) do reclamante: MARIA ESTELA GROMBONI SALLES MOREIRA

POLO PASSIVO: A. L. F. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ESTELA GROMBONI SALLES MOREIRA - SP311499

Advogado(s) do reclamado: MARIA ESTELA GROMBONI SALLES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008437-11.2022.8.22.0014

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 15/08/2022

INTERESSADOS: J. H. D. C., TRAVESSA PASTOR JOSINO GALVÃO 116 - A FELIPE CAMARÃO - 59074-322 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, E. F. A. P., RUA DAS MADRESSILVAS 1658 PARQUE CIDADE J - 76983-538 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

EBINA FRANCIANE ALMEIDA PORTO e JOAO HELIO DE CARVALHO, ambos qualificados na inicial, requerem consensualmente a decretação do divórcio, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 2014 e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que possuem 3 (três) filhos, no entanto, entraram em acordo em relação à guarda e alimentos, além disso, não houve aquisição de bens. Por fim, requerem a declaração do divórcio, com homologação do acordo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO de EBINA FRANCIANE ALMEIDA PORTO e JOAO HELIO DE CARVALHO, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n.º 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes EBINA FRANCIANE ALMEIDA PORTO e JOAO HELIO DE CARVALHO, registro de casamento com matrícula n.º 0949950155 2014 2 00216 007 047217 71, lavrado no 5º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Natal/RN.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002327-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADERVAN BEZERRA DA SILVA, AVENIDA JASMIM 1837 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o sistema vinculado à Caixa Econômica Federal, verifico que o requerido procedeu ao pagamento dos honorários periciais.

Assim, determino à Escrivania que cumpra na íntegra a decisão inicial no que se refere à intimação do perito judicial e demais atos para realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008361-84.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: M. M. V., CPF nº 02847552227, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8555 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA, M. E. V. C., CPF nº 06057297270, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8555 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: M. C. C., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2165, ANDAR 1, SALA B BODANESE - 76981-078 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA EDUARDA VERAS COUTO, representada por sua genitora Micheli Menezes Veras, ambas qualificado na inicial, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS contra MARCIO CAMPOS COUTO, igualmente qualificado, que cobra as parcelas alimentares dos meses de junho, julho e agosto de 2022.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.

Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idêntica as partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caso em que pode ser decretada a extinção do processo vicioso de ofício (CPC, art. 337, § 1º, 2º, 3º).

Verifica-se a ocorrência de litispendência com o processo 7008008-49.2019.8.22.0014 que tramita nesta vara pelo rito prisão, cobrando os meses de setembro, outubro e novembro de 2019, bem como os meses que se vencerem no curso do processo.

A exequente distribuiu este processo cobrando os meses de junho, julho e agosto de 2022, já objeto daqueles autos. Isso porque o objeto da ação de execução de alimentos pelo rito prisão não se restringe aos meses especificados, mas englobando também aquelas vencidas no curso do processo, competindo, apenas, ao credor, nos respectivos autos, atualizar o débito, fazendo incluir o montante, reivindicando as prestações vencidas ao longo da demanda. Atualmente a cobrança nos autos 7008008-49.2019.8.22.0014, compreendem os meses de junho/2021 a agosto de 2022.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO proposto por MARIA EDUARDA VERAS COUTO, representada por sua genitora Micheli Menezes Veras, contra MARCIO CAMPOS COUTO, em razão da litispendência.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006432-50.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.(Edital)

Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004841-29.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS, CPF nº 20410930210, RUA RICARDO C KOLLERT 353, AP. 102 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, RUA 08, 6140 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu nova diligência por oficial de justiça para tentar encontrar e nomear bens à penhora em horário diverso do que foi diligenciado anteriormente.

Defiro a nova tentativa de penhora e nomeação de bens, condicionado ao recolhimento das custas pertinentes a diligência, contudo, os requisitos para determinação de horário para realização do ato não se enquadram no presente caso, tendo em vista que não houve informação pelo oficial de justiça de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Assim, com a comprovação do pagamento das custas, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência do executado, inclusive de automóveis, motocicletas e bicicletas porventura encontrados no local, para garantir a dívida no importe total de R\$ 89.930,56 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), atualizada dia 18 de outubro de 2021, e caso não encontre bens passíveis de penhora, o(a) Oficial(a) de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarneçam a residência, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei n.º 8.009/90), oportunidade em que poderá a parte executada se manifestar.

Havendo nomeação de bens pelo devedor, ora executado, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Caso algum bem seja localizado, efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarneçam a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 § 1º do CPC em vigor.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o(a) Oficial(a) deverá solicitar ordem de arrombamento, o que desde já autorizo. Ademais, desde já, defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado. Observe o(a) Oficial(a) de justiça que a medida deverá ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça e acompanhada por 02 (duas) testemunhas, tal como descrito no art. 846, §§ 1º e 2º do CPC.

Por fim, com a juntada do mandado aos autos, aguarde-se eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Executado: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO - CPF n.º 325.898.672-04.

Endereço: Rua 08 (Carlos Schmolher), n.º 6140, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004141-43.2022.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GUILHERME MAIA GRAVE

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada GUILHERME MAIA GRAVE CPF: 881.056.952-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com cálculo em 25/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003296-16.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADILVO FILIPPI CHIELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: UELITON FRANCLIN SOBREIRA STAHL

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 81003045 .

Vilhena, 24 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001338-92.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ASLEY SALES MELLO

Intimação VIA DJ PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão de Dívida Judicial expedida ID 80952603 e para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002315-79.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: S. K. L. R. R., K. J. L. R. R., S. D. S. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. R.

CIÊNCIA REQUERIDO-VIA DJ

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 80593306, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas, tendo em vista que nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não incidem custas nas ações de alimentos, revisionais de alimentos e no cumprimento de sentença, propostas pelo alimentando, na qual o valor da prestação mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0000001-61.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO CPF: 525.080.302-44, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), com cálculo em 25/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000013-19.2018.8.22.0014

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

REU: CRAVO & REIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte embargado/autor ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME - CNPJ: 10.581.332/0001-60, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 232,15 (duzentos e trinta e dois e quinze centavos), com cálculo em 09/09/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002445-11.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX ASSIS DOS SANTOS - SP252626

REU: EZEQUIAS DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 79560443.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001114-52.2022.8.22.0014

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ: 07.368.826/0001-57, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), com cálculo em 25/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7006134-92.2020.8.22.0014

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: RODNEY PASTOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DIAS CERQUEIRA - MG128367

REU: E. A. PLACIDO - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerente RODNEY PASTOR - ME - CNPJ: 14.617.721/0001-50, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), com cálculo em 25/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002402-06.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIO CÉSAR MELO GARAY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.118,53

SENTENÇA

Considerando que alternativa não resta a este juízo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela representante da parte exequente (id nº. 79846815) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação e determino a expedição de CONTRAMANDADO de prisão.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Todavia, diante do consignado na manifestação da Douta Defensoria, considerando a presença de interesse de incapaz, ciência ao Ministério Público para eventual providência que entender cabível.

Após, sem outras pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005540-10.2022.8.22.0014

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: E. G. L. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. A. L.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.024,34

SENTENÇA

Ednion Gabriel Lopes de Souza propôs ação de cumprimento de sentença de alimentos contra Edson Aparecido Lopes.

Em petição de id nº. 80926619 a parte exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução em razão do pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do art. 6º, IV da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004100-81.2019.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005306-38.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/07/2016

Valor da causa: R\$ 1.229,90

EXEQUENTE: E. A. R. P. S., RUA SEVERO GAUDENCIO MAGALHÃES 8328 ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: E. M. P. S., POVOADO LAGOA DO CIGANO, SN ZONA RURAL - 65525-000 - ANAPURUS - MARANHÃO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de sentença de obrigação alimentar interposta, em 06/07/2016, por E. A. R. P. S., representado por sua genitora ADIANE APARECIDA RIEDIGER em face de ELIFAS MARCIANO PORTILHO SILVA.

Deferida a gratuidade, foi determinada a intimação pessoal do executado (id nº. 5115053).

Diante da não localização do executado (id nº. 7539346), foi deferida a intimação por edital (id nº. 8309157) e apresentada defesa pela Defensoria Pública, atuando esta como curador de ausente (id nº. 11688560).

No id nº. 11691823, foi decretada a prisão civil do executado, porém, como não foi localizado, foi o feito suspenso (id nº. 18874689).

No id nº. 25286857 foi determinado a inclusão no BNMP, bem como o encaminhamento do mandado de prisão ao endereço encontrado no SIEL, porém, em razão da pandemia do COVID-19, a ordem foi suspensa (id nº. 52549158).

Apresentado novo pedido, foi a parte autora instada a manifestar-se sobre qual dos ritos pretendiam prosseguir, tendo ela se manifestado pela manutenção do rito de prisão (id nº. 79974005).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pois bem.

De início, INTIME-SE a parte autora a apresentar o valor atualizado do débito alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, consigno que até o presente momento não há nos autos informação de pagamento do crédito alimentar ou justificativa plausível da inadimplência.

Assim, diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ELIFAS MARCIANO PORTILHO SILVA - CPF: 011.268.391-67, por 03 (três) meses, em regime fechado, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos aqui executados.

Desta forma, com a juntada dos cálculos, deverá a serventia expedir CARTA PRECATÓRIA ao endereço indicado pela parte autora, qual seja: : Rua José Pires Monteles, Bairro Santa Barbara, Anapurus - MA, CEP 65525-000, telefone (65) 99956-2615 (98) 3481-1074.

Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

O executado deverá ficar em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002749-68.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cancelamento de voo

AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

ANA CAROLINA MARTINS SANTOS DA ROSA ajuizou ação de reparação de danos morais em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A.

Alegou a parte autora que adquiriu no dia 22 de abril de 2021 passagem aérea de ida e volta junto a requerida para passar férias em Bauru/SP, tendo sido o retorno um verdadeiro transtorno. Disse que o retorno estava programado para o dia 28/06/2021, embarque em Bauru/SP às 05h15min, conexões em Campinas/SP às 08h55min e Cuiabá/MT às 11h40min e desembarque em Vilhena/RO, destino final, às 12h55min. Contudo, já nas suas férias em Bauru/SP, o esposo da autora ao acessar seu e-mail constatou que a requerida informava sobre a alteração do voo para o dia 29/06/2021, com embarque em Bauru/SP às 15h, conexões em Campinas/SP às 08h55min e Cuiabá/MT às 11h40min, chegando em Vilhena/RO às 12h:55min do dia seguinte (30/06/2021). Requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos.

Citada, a requerida inicialmente arguiu sobre a crise da pandemia que atingiu o setor aeroviário, o que lhe obrigou a readequar seus voos e reduzir sua operação. No mérito, alegou readequação da malha aérea em 26/05/2021 (33 dias antes da partida), e que autora foi informada sobre os novos horários de voo por e-mail e que aceitou a reacomodação. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e de pressupostos para inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 77135259).

Impugnação à contestação (ID. 77546432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais objetivando reparação decorrente da má prestação de serviço de transporte aéreo contratado.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e seu julgamento antecipado, desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inciso I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC.

Não há preliminares, passo ao mérito da causa.

Narra a parte autora que adquiriu da requerida passagens áreas de ida e volta para o trecho Vilhena/RO - Bauru/SP, mas que na volta houve alteração do dia e do horário contratado, ocasionando um voo longo de aproximadamente 23 horas de duração com uma conexão de 17h em Campinas/SP. Sendo que o serviço contratado previa duração de voo de aproximadamente 08h40min, com uma conexão em Campinas/SP de 2h45min. Relata que foi comunicada da alteração da volta, mas que a requerida não ofereceu outras opções de voo que se assemelhasse ao voo originalmente contratado.

Por outro lado, a requerida disse que a autora fora previamente comunicada acerca da alteração do horário do voo, tendo aceitado a reacomodação.

Diante do contexto, cinge-se a controvérsia se alteração do voo contratado por outro com duração mais longa e horários diferentes do que o inicialmente contratado, embora notificada a passageira com antecedência e anuência a reacomodação, geraria indenização pleiteada.

É sabido que a companhia aérea que promove alteração nos seus voos, sem prévia e comprovada notificação ao consumidor, descumpra o dever legal de prestação de serviço adequado e de qualidade a seus passageiros, o que demonstra falha da prestação nos serviços, conforme art. 14 do CDC.

No presente caso, a requerida se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia, uma vez que ficou comprovado nos autos que a autora foi previamente comunicada acerca da alteração do dia e do horário do voo originalmente contratado. Ademais, fato confirmado pela autora que houve comunicação da mudança do voo, bem como que aceitou a reacomodação, conforme print de tela juntado no ID. 77049614 - pag. 6.

Portanto, tendo a parte requerida cumprido com o dever legal de comunicação de alteração do voo com antecedência, nos termos do art. 12 da Resolução n. 400/2016, resta claro que a opção por permanecer com o contrato foi da parte autora, a qual poderia ter discordado do horário oferecido e optado pelo reembolso das passagens aéreas.

Com efeito, a alteração do voo com a comunicação prévia ao passageiro, não caracteriza danos morais, mas simples dissabores cotidianos, portanto não merece acolhimento a pretensão da autora.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Apelação cível. Alteração do horário de voo. Informação acerca das alterações obtidas com antecedência à partida. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. A antecipação do horário de voo pela companhia aérea com aviso prévio ao passageiro não caracteriza danos morais, mas simples dissabores. Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo antecipado. (TJRO - APL: 0000043-48.2014.822.0004, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 14/03/2016)

No mesmo sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS, CONTUDO, NÃO CONFIGURADOS. REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA DEMANDADA QUANTO A ALTERAÇÃO DOS VOOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO A ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO DA PARTE DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010407237, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 26-05-2022)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em consequência, EXTINGO o feito, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003170-97.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: K. R. D. S. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RECORRIDO: R. R. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK, OAB nº MT155150

R\$ 868,21

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para informar a localização dos veículos de placa NPQ2956 e JZW7724, no prazo de dez dias, conforme requerido na petição retro.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004751-16.2019.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO DO REU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908

DESPACHO

Diante da recusa da perita nomeada, nomeio novo perito para a realização da perícia grafotécnica, perita a Sra. CRISTIANE REGINA CAMELO, - e-mail: criscamel@gmail.com - telefone celular (69) 98115 8183, endereço: Estrada Santo Antônio, n. 6193, bairro Triângulo, Porto Velho-RO.

Intime-se a perita sobre a nomeação do encargo.

Aceito o encargo, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito do remanescente, em 10 (dez) dias.

Considerando que já houve diversas recusas de perito nomeado, altero o valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000949-13.2011.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: S.G. CHAUSZCZ & CIA LTDA - ME, ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO DE CASTRO, OAB nº PR37660, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, OAB nº PR23726,

SILVIO CESAR DE MEDEIROS, OAB nº PR21642

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na ação de monitoria proposta por PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS e PNEU LTDA em desfavor de S.G. CHAUSZCZ & CIA LTDA-ME e ROGÉRIO ALVES DA SILVA-ME, na qual pugnou pelo pagamento de cheque prescrito.

O processo foi recebido em 17/3/2011 e, determinado a citação dos requeridos, apenas a requerida Rogério Alves da Silva - ME foi localizada, conforme certidão de ID. 29334181. Considerado em lugar incerto e não sabido, foi deferida a citação por edital do requerido S.G. CHAUSZCZ (ID.29334181 - pag. 33).

Em prosseguimento ao trâmite, decorrido o prazo sem pagamento, foi nomeado curador e apresentados embargos, resultando na prolação de sentença ao ID: 29334181 - Pág. 57, que julgou parcialmente os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Com o trânsito em julgado em 16/7/2012, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença no ID. 29334181 - pag 60, e, após a citação dos executados, iniciados os atos expropriatórios, os quais restaram infrutíferos. Em 2015, foi deferida a suspensão dos autos por um ano (ID. 29334182).

Decorrido o prazo de suspensão, foram realizadas diligências no sentido de localizar bens dos executados, todavia restaram novamente infrutíferas.

O exequente informou a interposição de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo estes autos suspensos até decisão do incidente (ID. 29334182 - pag. 70).

Ocorre que, nesse meio-tempo aguardando a decisão do incidente, a executada S. G. Chauszcz veio aos autos, apresentou impugnação (ID. 54241327 - pag. 1-8) alegando nulidade quanto aos atos de citação na fase de conhecimento em razão da falta de esgotamento dos meios de localização de endereço. No mérito, afirmou a inexigibilidade do débito, visto que o título que instruiu a inicial trata-se de um cheque furtado. Juntou documentos.

O exequente apresentou resposta no ID. 67674499 - pag. 1-7, pugnando a rejeição da impugnação e regular prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Chama-se o feito à ordem, a fim de sanar irregularidade procedimental identificada no trâmite do processo, em julgamento à impugnação manejada a esta fase.

Compulsando os autos, verifica-se nulidade de citação do executado S. G. Chauszcz, todavia, não pela razão apontada na impugnação, mas sim porque não houve tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente na emenda à inicial.

Após detida análise dos autos, depreende-se que o impugnado, na fase de conhecimento, havia indicado o seguinte endereço para citação do impugnante, Av. Manoel Ribas, n. 1293, sede, no município de Rio Azul/PR (ID. 29334181 - pag. 19). Contudo, não houve tentativa de citação do impugnante neste endereço, conforme mandado de citação expedido (ID. 29334181 - pag. 23) e, não observado o equívoco, foi determinada a citação por edital.

Portanto, de fato foi precipitada a citação por edital, haja vista que constava endereço da impugnante no qual não foi diligenciado, impondo, o reconhecimento da nulidade da citação por edital da impugnante e, por consequência, de todos os atos subsequentes, inclusive da sentença em relação à impugnante S. G. Chauszcz.

Com efeito, diante do comparecimento da parte e das alegações apresentadas, passo a apreciar o mérito da defesa.

Alega a impugnante que não é credora da parte exequente, bem como não a conhece e tampouco manteve qualquer relação negocial com a mesma. Afirma que os títulos executados tratam-se de cheques furtados que estavam sendo transportados pela empresa Via Net Express quando, em 09/03/2007, foram furtados vários talonários de cheques da Caixa Econômica Federal, Besc e do Sicredi, ressalte-se, antes de serem entregues aos correntistas. Pontuou que os cheques foram devolvidos pelo motivo 25 e cancelados pela própria instituição financeira. Por fim, disse ainda que a assinatura opostas nos cheques não é do representante legal da impugnante, havendo enorme diferença entre as assinaturas.

Por sua vez, a impugnada alega que os cheques possuem origem totalmente lícita, sustentando que mantinha negócio com a impugnante com grande frequência e que o momento de discutir a validade dos títulos já passou.

Pois bem.

Merece prosperar a alegação do impugnante.

Conforme Boletim de ocorrência, houve furto da carga transportada pela empresa Via Net Express, onde estaria o título ora executado. Ademais, verifica-se que a devolução do cheque, de fato, ocorreu pela alínea 25, indicando que o correntista não teria sequer recebido o talonário, ante o cancelamento do talonário pelo próprio banco sacado.

Outra questão que chama atenção na cópia do título que instruiu a inicial, colaborando com o afirmado pelo executado/impugnante no sentido de que este não tinha relacionamento negocial com o exequente, é a existência de endosso translativo em preto, consignado na cartula, demonstrando que o crédito do cheque foi transferido pelo segundo executado, Rogério Alves da Silva - ME, para o exequente. Diante deste contexto, restou evidenciado que quem mantinha relação negocial com o exequente era o segundo executado, Rogério Alves da Silva - ME.

Ainda vale ressaltar que é visível a divergência entre a assinatura nos cheques em comparação com as assinaturas do executado constantes na CNH e procuração acostada nos autos. Evidente, portanto, que tal divergência dispensa maiores deliberações. A assinatura constante no cheque é grosseira e dispensa a produção de qualquer prova técnica para afastar sua legitimidade. Tanto que sequer pedido das partes, neste sentido, foi apresentado pelas partes.

Feitas tais considerações e, diante de tudo que consta nos autos, certo é que merece acolhimento a impugnação apresenta pelo executado. Assim, ACOELHO a impugnação apresentada por S. G. Chauszcz reconhecendo a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, a inexigibilidade da dívida em relação a este executado/impugnante.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se o executado, S.G. CHAUSZCZ & CIA LTDA-ME, do polo passivo.

Após, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis em nome do executado Rogério Alves da Silva - ME, sob pena de suspensão. Registro, desde já, que a mera indicação de busca de bens nos sistemas conveniados do TJRO, sem a comprovação de alteração na situação financeira do executado, não será deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001624-36.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.777,09

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar acerca da petição de id 80656186, no prazo de cinco dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005376-79.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.940,00

REQUERENTES: GEANE VIEIRA DA PENHA, LINHA 85, KAPA 46 46, ZONA ANDRADINA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ARIEL PAULO VIEIRA SATHLER, LINHA 85, KAPA 46 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEAN PAULO SATHLER, LINHA 32, KM 12 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

DESPACHO

Considerando que o executado possuiu advogado constituído, a intimação para cumprimento do determinado no id nº. 74894276, deu-se através do Diário de Justiça, consoante comprovação ora anexada.

Assim, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, INTIME-SE o exequente, via Defensoria Pública, a proceder a atualização do cálculo e requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005228-34.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 20.400,00

AUTOR: SOMPO SEGUROS, RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA, OAB nº SP93737, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

REU: RONAN DE CARVALHO TROCZINSKI, CPF nº 96579854200, Rua Presidente Medici, nº 440, Centro, CEP: 76980-000, Vilhena/RO.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a apresentação de novo endereço do requerido (id nº. 79634039), bem como o recolhimento das custas para o cumprimento da diligência (id nº. 79634041), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2022, às 11h30min, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

A parte autora já informou os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade no id nº. 79634039 - Pág. 2, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os dados da parte requerida quando do cumprimento da diligência de citação e intimação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, também, a parte autora, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009835-27.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, JOAO AUGUSTO ROCKENBACH, JEFERSON THIAGO ROCKENBACH, JOSE EVOERON ROCKENBACH JUNIOR, ANA CRISTINA ROCKENBACH SAN MARTIN BOAVENTURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: VERA LUCIA ROCKENBACH

Despacho

Embora a inventariante tenha juntada extrato da conta na Cooperativa Crediari, restou dúvida do efetivo valor do saldo.

Assim, oficie-se a Cooperativa Crediari, da cidade de Ariquemes, requerendo informação sobre a existência de valores em nome da falecida Vera Lucia Rockenbach, CPF n. 203.255.922-68, agência 005, conta corrente n. 101.790-0.

Conforme determinado, intime-se novamente a Fazenda Municipal para manifestação em cinco dias.

Cumpra ainda esclarecer que a inventariante é Juliana Patrícia Rockenbach e não João Augusto Rockenbach.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002214-47.2019.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA

Despacho

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007105-14.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REQUERIDO: RAEL DE FRANCA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Curadora do executado interpôs impugnação à penhora, alegando que os valores são impenhoráveis, uma vez que são referentes a depósito de conta poupança.

Decido.

Rejeito a impugnação à penhora, tendo em vista que não há documentos comprovante que trata-se de conta poupança. Da mesma forma indefiro o pedido de expedição de ofício para o banco, uma vez que é diligência do executado demonstrar a impenhorabilidade dos valores.

Face do exposto, procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006509-59.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DEBORA MARIA ALVES DE ANDRADE, HELIO ALVES DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE ANDRADE, FRANCISCA JOCILENE ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

R\$ 7.805,40

SENTENÇA

DÉBORA MARIA ALVES DE ANDRADE, HÉLIO ALVES DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE ANDRADE e FRANCISCA JOCILENE ALVES ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, para levantamento de saldo bancário e verbas trabalhistas rescisórias junto ao Município de Vilhena pertencentes ao de cujus HÉLIO MEDEIROS DE ANDRADE FILHO, falecido em 22/8/2020, genitor dos três primeiros requerentes e companheiro da última requerente. Requerem a concessão de alvará judicial.

Com o pedido juntaram documentos.

Custas iniciais recolhidas no ID. 61414676.

Recebido o pedido, requisitou-se ao Banco do Brasil e Prefeitura Municipal de Vilhena a existência de valores em nome do falecido, cujas respostas foram acostadas sob IDs. 63522682 e 63598883.

Manifestação do Ministério Público (ID. 67290873), requerendo certidão previdenciária de dependentes habilitados em nome do falecido, acolhido o pedido, a declaração de dependentes habilitados foi juntada no ID. 78387287, onde constam os requerentes.

Manifestação dos requerentes (ID. 78515720).

O Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido inicial em quotas-partes iguais, e considerando que o valor a ser levantado por cada requerente não se revela de montante excessivo, entende, ser dispensável manter a quotas-partes dos menores em caderneta de poupança até que completem a maioridade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, como é cediço, o trâmite de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, cabendo ao juízo administrar os interesses informados, nos termos da Lei 6.858/80. Consistindo o seu deferimento para levantamento de valor a existência de direito pré-constituído e comprovados.

No caso dos autos, restou incontroverso a existência de verbas trabalhistas rescisórias a receber junto ao ente empregador, no valor de R\$ 4.885,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como, de quantia em conta bancária em nome do de cujus, no valor correspondente a R\$ 5.098,49 (cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Assim como, restou comprovado os requerentes serem dependentes habilitados do de cujus, conforme certidão do órgão previdenciário (ID. 78387287).

Desta feita, considerando o levantamento do saldo bancário só poderá ser deferido por intermédio alvará judicial, conforme redação do art. 725 do CPC, o pedido merece ser deferido. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 666 do CPC confirma ser dispensável a abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento de valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, determinando-se a expedição do competente alvará judicial em favor dos requerentes DÉBORA MARIA ALVES DE ANDRADE, HÉLIO ALVES DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE ANDRADE e FRANCISCA JOCILENE ALVES, para levantamento do saldo total existente na conta bancária de HÉLIO MEDEIROS DE ANDRADE FILHO junto ao Banco do Brasil: Agência 1182-7, Conta 58.227-1, e autorizando-os a receber diretamente do ente empregador (Município de Vilhena), as verbas rescisórias.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004795-64.2021.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: RODRIGO TIAGO SIMAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXECUTADO: JOASE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

Ciente do efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento.

Assim, suspendo os atos em relação a penhora realizada nos autos.

Intimem-se as partes.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001377-89.2019.8.22.0014

Improbidade Administrativa

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649A, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JAIR NATAL DORNELAS, CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP, JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, MARIO GARDINI, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, JOSE BEVENUTO DE SOUZA, JOSE LUIZ ROVER
ADVOGADOS DOS REU: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

A Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena informou que houve arrematação do imóvel matrícula n. 17.913, solicitando a retirada da indisponibilidade.

Considerando a arrematação do imóvel, procedi a retirada da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 17.913.

Comunique-se a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena informando a retirada da restrição.

Após, ao Ministério Público para manifestação do ofício de Id 67317877.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006680-50.2020.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. S. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: C. G. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/iqb-eskr-exv.
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007747-79.2022.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: B. T. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, OAB nº RO12318

REQUERIDO: J. M. P.

Despacho

Ciente da decisão do conflito de competência.

Associe-se aos autos n. 7013157-55.2021.8.22.0014.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, uma vez que Daniela Costa Paião não é a inventariante. Embora tenha indicado Daniela como administradora, os bens do falecido ainda não foram arrecados, pendendo de decisão de quais bens pertenciam ao falecido (autos n. 7004061-79.2022.8.22.0014).

Deverá ainda excluir a multa de 10% dos cálculos, uma vez que não é cabível em execução de alimentos.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004968-91.2013.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAIANA BAGATTOLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: RUBI & CIA LTDA - ME, ANTONIO RUBI POSSEBON, ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.953,90

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de sentença na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada mediante o levantamento dos valores depositados nos autos, pugnando pela liberação das restrições existentes, bem como pela devolução do valor ainda vinculado aos autos (id nº. 78548686).

Diante da integral satisfação do débito, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, devendo a serventia apurar o valor devido e utilizar-se do valor existente na conta judicial nº. 1825/040/01527225-4 para o adimplemento.

No mais, em razão da penhora lá realizada, depreende-se que o valor decorrente dos autos nº. 0003729-57.2010.8.22.0014 foi transferido a este juízo. Ocorre que, o crédito aqui buscado foi integralmente adimplido em razão do levantamento dos valores penhorados nas aposentadorias do executado.

Ademais, na decisão do Juízo da 1ª Vara Cível, anexada ao id nº. 80901227, restou consignado que naquele juízo existiam outras penhoras, razão pela qual determino a imediata devolução do valor encaminhado a estes autos, ou seja, PROCEDA A SERVENTIA o necessário para a devolução da quantia R\$ 10.260,30 (dez mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) ao autos 0003729-57.2010.8.22.0014 oriunda do juízo da 1ª Vara Cível.

Verifica-se, ainda, que, apesar de oficiado a Instituto de Previdência do Município de Vilhena (IPMV) (id nº. 77775169), remanesce a necessidade de informar o integral adimplemento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), vez que este continua a cumprir a determinação de penhora. Desta forma, OFICIE-SE, com urgência, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) noticiando a satisfação do débito e solicitando que cessem os descontos na aposentadoria do executado ANTONIO RUBI POSSEBON CPF: 349.712.112-68.

Por fim, o valor que ainda permanecer na conta 1825/040/01527225-4, deverá ser restituído ao executado ANTONIO RUBI POSSEBON CPF: 349.712.112-68, mediante a expedição de alvará judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se integralmente as determinações e, após, arquivem-se.

Vilhena, 24 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004438-21.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

AUTOR: LAURA CHRISTINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

REU: WILSON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto aos documentos enviados pelo INDEA/MT e Banco do Brasil.

Vilhena, 24 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001965-53.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CONSTANTINA NASCIMENTO

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, do parecer Ministerial ID 80921604.

Alta Floresta D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 0002615-35.2014.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEREMIAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª da Região, da certidão de migração dos autos e para querendo no prazo de 10 (dez) dias dar início à fase de cumprimento de sentença. Após decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002949-03.2021.8.22.0017

AUTOR: BERTULINO BURI

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão anexada ao ID nº 80967938, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000130-59.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: ELIZANGELA DZINGALK BRASIL, AVENIDA SÃO PAULO 3102 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência movida por ELIZANGELA DZINGALK BRASIL, AVENIDA SÃO PAULO 3102 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A inicial foi recebida e determinada a realização de perícia social e médica.

A perícia social foi realizada in loco, laudo pericial foi juntado ao ID 74811773, sendo que a assistente social concluiu que a família apresenta perfil de baixa renda e não possui condições para custear as despesas com saúde, bem como o tratamento da autora, motivo pelo qual a família apresenta vulnerabilidade socioeconômica.

O laudo médico, por sua vez, foi juntado ao ID 75669961 e o médico concluiu que não foi verificada deficiência física, mental ou intelectual no periciando/autor.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 76864658).

A parte autora apresentou impugnação à contestação reiterando os pedidos iniciais, pugnando pela procedência da ação e subsidiariamente requereu a designação de nova perícia, tendo em vista que a perícia judicial está em dissonância a documentação médica juntada aos autos, os quais atestam que a autora possui doença mental em estágio crítico, pois houveram várias tentativas de suicídio.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise às provas juntadas aos autos, constata-se que há considerável divergência entre o laudo pericial judicial e os laudos particulares apresentados pela parte autora, na medida em que estes diagnosticaram a autora com depressão, enquanto àquele laudo atestou que a autora não possui nenhuma deficiência.

Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área de psiquiatria.

Sendo assim, para a realização da perícia nomeio como perito o médico psiquiatra PERSIO COLOMBO LIMA NETO, CRM 5729 e RQE 2010, podendo ser encontrado no Hospital e maternidade Bom Jesus, localizada na Av. Macapá, 5040 - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, telefone (69) 3442-2463.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 750,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois da juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias e após conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?

2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001027-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.948,58 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: VIOMAR JOSE BERNABE, LINHA P/48, KM 25 s/n, ZONA RURAL VILA MARCÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80398050.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 12:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002170-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIZABETE DA SILVA CARVALHO MARQUES, LINHA 134 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000076-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.622,19 (vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos)

Parte autora: IZAIAS BUSS, ZONA RURAL LINHA 156, KM 28 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por IZAIAS BUSS face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A inicial foi recebida, deferido os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela provisória de urgência (ID 34097433).

A ré foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora (ID 35799329).

Houve réplica (ID 36600940).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas Alfredo Bredel e Jose Adelino de Souza. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade (ID 80568952).

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos de identificação civil ID 34085405 o requerente nasceu em 08 de junho de 1959, contando com exatamente 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 10/06/2019 - ID 34085411.

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 08/06/1959, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 10/06/2019.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem “mês a mês” todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, destaca-se do acervo probatório os seguintes documentos:

Ano de 1991 a 1996 Ficha de matrícula do filho menor em rede pública de ensino com escola localizada da zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO. ID 34085414 - fl. 02 Ano de 1999 à 2033 Ficha de matrícula do filho menor em rede pública de ensino com escola localizada da zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO. ID 34085414 - fl. 03 Ano de 2001 Nota fiscal de venda de café; ID 34085424- fl. 01 Ano de 2002 Nota fiscal de venda de café; ID 34085424- fl. 02 Ano de 2003 Nota fiscal de venda de café; ID 34085424- fl.03 Ano de 2004 Nota fiscal de venda de café; ID 34085425- fl. 01 Ano de 2005 Nota fiscal de venda de café; ID 34085425- fl.2 Ano de 2006 Nota fiscal de venda de café; ID 34085425- fl.03 Ano de 2007 Nota fiscal de venda de café; ID 34085426- fl.01 Ano de 2009 Nota fiscal de venda de café; ID 34085426- fl.02 Ano de 2010 Nota fiscal de venda de café; ID 34085426- fl.03 Ano de 2012 Nota fiscal de venda de café; ID 34085427-fl.01 Ano de 2013 Nota fiscal de venda de café; ID 34085427-fl.02 Ano de 2014 Nota fiscal de venda de café; ID 34085427-fl.03 Ano de 2016 Nota fiscal de venda de café; ID 34085428 - fl. 01 Ano de 2017 Nota fiscal de venda de café; ID 34085428 - fl. 02 Ano de 2018 Recibo de entrega de declaração de imposto sobre propriedade rural - ITR; ID 34085428 - fl. 03 Ano de 2019 Recibo de entrega de declaração de imposto sobre propriedade rural - ITR; ID 34085428 - fl. 05 Logo, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal disse que de 1986 até janeiro de 2022 residiu na linha 156 km 28, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO, que nestes anos trabalhou na terra, com o cultivo de café e feijão, mas que em razão de problemas de saúde, vendeu a propriedade e passou a morar na cidade, disse propriedade possuía o tamanho de 21 alqueires. Destacou que teve três filhos e que eles estudaram em uma escola na zona rural. Asseverou que nunca contratou empregados pois quando os filhos chegaram a idade de dez anos já passaram a ajudá-lo no cultivo da lavoura. Por fim mencionou que nunca trabalhou na cidade ou com carteira assinada.

A testemunha Demarcio Raasch, ouvido em juízo disse que mora na linha 130 km 12, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO, que fica distante da casa do autor cerca de 3 quilômetros e que conhece o autor desde o ano de 1988, quando a testemunha chegou para morar naquela localidade. Disse que do período em que conhece o autor a família sempre trabalhou com lavoura de milho e café e sem a colaboração de empregados. Por fim disse que sabe que Isaias está morando na cidade por problemas de saúde.

No mesmo sentido a testemunha José Adelino de Souza disse em juízo, que mora na linha 70 com a linha 156, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO, desde o ano de 1984, afirmou que conheceu o autor quando Isaias foi morar naquela localidade no ano de 1986, que sabe que neste período o autor cultivava feijão e café. Disse que sabe que nos últimos cinco anos o autor estava plantando café. Destacou que soube que o autor estava com a saúde debilitada e por isso veio morar na cidade.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 08/06/1959, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 10/06/2019, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 10/06/2019, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por IZAIAS BUSS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido (10/06/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, não havendo requerimentos, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
VARA CÍVEL

Processo n.: 7001030-76.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 207.370,69 (duzentos e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO OLIVEIRA FERMIANO, LINHA 45, KM 30 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, RUA ITABERÁI 4146 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Parte requerida: JOSE ADENILSO MOISES BITTENCOURT, ESTRADA DO AERO PORTO 386, PRÓXIMO COLÉGIO BOM SUCESSO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DOMICIO TELES NETO, RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA 1267, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DOMICIO TELES NETO COM. E BENEFICIAMENTO DE CAFE - ME, RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA 1267, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA FERMIANO em face de DOMICIO TELES NETO COM. E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ - ME, DOMICIO TELES NETO e de JOSE ADENILSO MOISES BITTENCOURT, decorrente de acidente de trânsito.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1% sobre o valor da causa (ID n. 57509253).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou a composição do feito (ID n. 80137924).

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 80137924, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais e da parcela adiada das custas iniciais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
VARA CÍVEL

Processo n.: 7003718-79.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.438,51 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: LUIZ MOREIRA, LINHA 134 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por LUIZ MOREIRA face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A inicial foi recebida, deferido os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela provisória de urgência (ID 33806804).

A ré foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos

legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora (ID 355193662).

Houve réplica (ID 36597390).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas Bonifácio Maciel de Godoy e Moises Joaquim dos Santos Neto. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade (ID 80570165).

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos de identificação civil ID 33703565, o requerente nasceu em 25 de junho de 1958, contando com exatamente 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 25/06/2018 - ID 33703572.

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 25/06/1958, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 25/06/2018.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem "mês a mês" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, destaca-se do acervo probatório os seguintes documentos:

Ano de 1982 Certidão de casamento com a qualificação do autor (nubente) como agricultor. ID 33703565 - fl.02 Ano de 1992 à 2005 Comprovante de matrícula escolar dos filhos menores em rede pública de ensino - escola situada na zona rural do município de Alta Floresta D'Oeste-RO; ID 33704202 Ano de 2006 Nota fiscal d venda de café; ID 33704204- fl. 04 Ano de 2007 Nota fiscal de venda de café; ID 33704205 - fl. 01 Ano de 2010 Nota fiscal de venda de café; ID 33704204 - fls. 2 Ano de 2013 Nota fiscal de venda de café; ID 33704206 - fl. 01 Ano de 2014 Nota fiscal de venda de café; ID 33704206 - fl. 02 Ano de 2015 Nota fiscal de venda de café; Id 33704206 - fl. 03 Ano de 2016 Nota fiscal de venda de leite; ID 33704208 - fl. 01 Ano de 2017 Notas fiscais de venda de leite; ID 33704208 - fl. 02-03 Ano de 2019 Nota fiscal de venda de café; ID 33704208 - fl.04Logo, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Ademais, ainda que alguns dos documentos acima mencionado estejam em nome de "NATALINA VIDAL MOREIRA" restou comprovado por meio da certidão de casamento lavrada em 11/12/1982 (ID 33703565) que tratar-se da cônjuge do autor, sendo ainda corroborado por prova testemunhal que a autora sempre trabalhou com o grupo familiar no campo, restando igualmente atendido o requisito previsto no art. 11 §6º da LBPS.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento

de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal o autor disse que desde o ano de 1985 mora na linha 134 km 30, disse que recebeu a propriedade rural de cerca de dois alqueires, de herança após o falecimento de sua mãe. Destacou que na terra trabalha no plantio de café e feijão. Disse que a família possui sete vacas de leite. Asseverou que a mais ou menos 40 anos atrás teve carteira assinada, mas que desde 1985 tem trabalhado exclusivamente na lavoura.

A testemunha Bonifácio Maciel de Godoy, disse que é mora na linha 130 com a linha cinquentinha, distante da casa do autor cerca de oito quilômetros. Disse que conheceu o autor no ano 1985, que ao chegar na região o autor já morava lá, pois os pais do autor tinha propriedade rural naquele local, mesma propriedade que Luiz mora até os dias atuais. Destacou que em todos os anos em que conhece Luiz, sabe que ele e sua família sempre trabalharam na lavoura, com plantação de café, feijão e milho, sem necessitar da contratação e empregados. Por fim, disse que nunca soube que o autor tenha vindo morar ou trabalhar na cidade.

No mesmo sentido a testemunha Moises Joaquim dos Santos Neto, disse que mora desde do ano de 1990 na linha 134 km30, que quando se mudou para aquela localidade, o autor já morava lá com os pais e os irmãos. Disse que sabe que durante toda vida o autor trabalhou com lavoura, com o plantio de milho, café e feijão. Disse o autor nunca veio trabalhar na cidade e que nunca contratou empregados para trabalhar na terra.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 25/06/1958, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 25/06/2018, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 25/06/2018, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LUIZ MOREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido (25/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 13:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001215-80.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.350,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, ÁREA RURAL S/N, LOCALIZADA NA RODOVIA DO CAFÉ, N4655, CASA 02, LO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por NELZA SCHROEDER BRAUN, DEONISIO BRAUN, EVERALDO BRAUN, RENATO BRAUN e TANIA BRAUN NOGUEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 80862461).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 80862461, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000523-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.731,98 (quinze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: EVA MARIO PEREIRA, RUA MACEIÓ 2288, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80387496.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001336-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: KEILA MARIA DE BRITO DINIZ, LINHA 115, KM 80 S/N DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporário (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antigo invalidez) ajuizada por KEILA MARIA DE BRITO DINIZ, LINHA 115, KM 80 S/N DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Um dos requisitos legais à concessão do referido benefício previdenciário é a realização de perícia médica que conclua pela incapacidade laboral do segurado. Assim, foi designada perícia médica para o dia 09/07/2022 (ID 78651952), contudo a parte não compareceu, conforme informado pelo perito ID 79870907.

Verifica-se que no dia 28/06/2022 a parte autora apresentou "impugnação à nomeação do perito", conforme ID 78742292, argumentando que a distância de cerca de 100 quilômetros desta urbe até a cidade de Cacoal-RO (local em que foi designada a perícia) onera demasiadamente a parte autora.

Relatei o necessário. Decido.

Da impugnação da nomeação do perito.

Consoante o disposto na Legislação Processual Civil, é livre a nomeação do perito pelo magistrado, podendo haver recusa nos casos de impedimento ou suspeição, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico adequado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Hipóteses que, entretanto, não se fazem presentes na impugnação apresentada pela autora à nomeação do perito médico Wheksley Coimbra CRM/RO 4468, isto porque o fundamento invocado em sua irresignação foi unicamente a distância entre a comarca de domicílio da autora e a local designado para a perícia.

Ressalta-se que foi designada a perícia na cidade de Cacoal, tendo em vista a data mais próxima de disponibilidade do perito, de forma a ensejar maior celeridade na marcha processual, beneficiando assim a parte autora que busca auxílio de caráter alimentar.

Todavia, anoto que o argumento da distância entre a comarca de residência da autora e do local onde foi designada a perícia não se sustenta, vez que consta dos autos que o endereço profissional das advogadas que representam a autora é justamente na cidade de Cacoal-RO, logo, a distância entre as comarcas não foi óbice para a contratação destas.

Inclusive, em demandas semelhantes (a qual cito autos n. 7000906-93.2021.8.22.0017), verifiquei que a parte demandante tem comparecido no escritório profissional das advogadas (comarca de Cacoal-RO) para fins de participação em audiência de instrução, atualmente realizada por videoconferência, sem que isso onere demasiadamente a requerente.

Assim, INDEFIRO à impugnação à nomeação do perito.

Do prosseguimento do feito.

De modo geral, o dever de provar é da parte autora, eis que tem o interesse de demonstrar a veracidade das alegações que conduziram ao ajuizamento da ação judicial.

Destarte, ante a ausência injustificada da parte ao ato pericial, em que pese a possibilidade de declaração de preclusão da prova, oportuno, pela derradeira vez a possibilidade de produção da prova pericial, para tanto designo perícia com o perito já nomeado nos autos.

A perícia será realizada na cidade de Santa Luzia do Oeste, não em razão do pedido da parte, conforme fundamentação supra, mas tão somente em razão de que no mês de setembro o perito realizará atendimentos em clínica situada naquela comarca.

Portanto, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 17/09/2022, às 11h10min- a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a designação do ato, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos, anexo à Decisão de nomeação (ID 78651952).

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos

Fica a parte advertida que nova ausência injustificada importará na preclusão da prova, nos termos do 223 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:13.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001206-21.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.675,42 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: VALDIR SILVERIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

Parte requerida: RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA LIMA, AV. AMAZONAS 4053, HOTEL MONTE ALVÃO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VALDIR SILVERIO em face de RAFAEL OLIVEIRA SOUZA LIMA.

Designada audiência de conciliação, as partes transacionaram (ID n. 80490910).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes possui anuência de ambos os interessados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 22, § 1º, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência constante no ID n. 80490910, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001627-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 14.558,87 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5789 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA FERREIRA DA SILVA em face da Sentença proferida nos autos. Em síntese, postulou pela análise do pedido referente a diferença no pagamento da gratificação de pós-graduação.

O requerido não apresentou manifestação.

Pois bem.

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para o fim de constar na Sentença o seguinte trecho:

Da gratificação de pós-graduação

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Ademais, é certo que as verbas atingidas pelo piso salarial são indenizatória, como o “décimo terceiro salário, férias, terço de férias”, o que não ocorre na gratificação de pós-graduação, incidente sobre o salário base.

No mais, persiste a Sentença como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002811-36.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM, LINHA 65 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 67467413).

A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID 75669963).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (ID 77236060).

Na oportunidade a parte autora apresentou impugnação a contestação (ID 79374026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Além disso, conforme verifica-se no documento ID 64828034, a parte autora recebeu auxílio-doença até 15/10/2021, quando foi cessado administrativamente, e, portanto, na data do requerimento estava amparada pelo período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se parcialmente incapacitada para exercer sua atual profissão, qual seja, serviços gerais em frigorífico.

De acordo com o laudo pericial, a parte requerente se queixa de dor no joelho esquerdo, tendo sido diagnosticada com sequela de fratura do fêmur, CID T93.1 (quesitos n. 3 e 5).

Esclareceu o médico perito que as doenças atualmente tornam a parte requerente incapacitada para o exercício do último trabalho, pois tem redução da flexão do joelho esquerdo (quesito n. 9). Possui incapacidade parcial e permanente (quesitos n. 10 e 11) para a sua última profissão, mas não para todo tipo de trabalho, pois a incapacidade é específica, apenas para atividades que exijam sobrecarga e flexão do joelho esquerdo com necessidade de agachamento (quesito n. 12).

Resta evidente que o médico perito consignou que a incapacidade é parcial porque não impede a realização de todo e qualquer trabalho, mas sim para trabalhos que exigem flexão do joelho esquerdo (quesitos n. 9).

Conforme quesito n. 22, a parte requerente está apta a realizar diversas atividades, inclusive no meio rural, como colheita, plantio e cuidar de animais, sempre respeitando a restrição de realizar agachamento.

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação da parte requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis (contar com 30 anos de idade, gozar de boa saúde, pois conforme laudo médico está “em bom estado físico, ativa, responsiva, orientada em tempo e espaço”; e ainda estar em tempo de se instruir), não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que seja reabilitada.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. 2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 50 anos atualmente, lavrador, é portador de espondilodiscoartrose lombar importante CID M54 e M 51.3, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, podendo exercer atividade leves, sem condições de retornar às atividades do campo. 3. Considerando tratar-se de segurado relativamente jovem, sendo possível sua reabilitação, não há como deferir a aposentação. Assim, devido o auxílio-doença até que este seja reabilitado para atividade diversa, com vencimentos assemelhados ao que percebia, no prazo do art. 101, parágrafo 1º, II da Lei 8213-91, convertendo-se em aposentadoria por invalidez se ultrapassado este interregno. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00538838020164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA) (negritei).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a parte autora está acometida de incapacidade permanente parcial para o seu último trabalho, faz jus à implantação de auxílio-doença.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

O termo inicial do benefício, segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, será fixado da seguinte maneira: “tratando-se de benefício não concedido pelo INSS, o auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral, conforme data mencionada no laudo (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91), ou da data da entrada do requerimento, quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91). Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data” (RF-1 - AC: 0408652620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2017).

O documento juntado ao ID 64828034 indica que a requerente teria recebido o benefício até 15/10/2021, quando teria sido cessado administrativamente.

A perícia concluiu que tanto na data da cessação do benefício quanto do ajuizamento da ação, a parte requerente já estava incapacitada na forma ora constatada (quesitos n. 19 e 20).

Portanto, se a incapacidade verificada em juízo remonta ao tempo da cessação do benefício, o termo inicial deve corresponder à referida cessação, qual seja, 15/10/2021.

Do termo final

No caso de data de cessação do benefício condicionada à reabilitação do segurado deverá o INSS para a cassação de o benefício convocar o segurado para participação de curso de reabilitação somente podendo cessar o benefício depois de 120 (cento e vinte) dias do prazo que a autarquia concluir e fornecer ao Segurado do respectivo Certificado de Reabilitação, ou no caso de recusa injustificada do segurado em participar de curso de reabilitação, depois de decorridos 120 (cento e vinte dias) da mencionada recusa.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (15/10/2021), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:47 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000962-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 5.263,62 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 Km 5,0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por IONE GONDRIGE LARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão do benefício de salário-maternidade, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que é segurada especial da previdência social e que a autarquia lhe negou administrativamente a concessão do benefício de salário maternidade em razão de não ter reconhecido o exercício de atividade rural pela autora, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a concessão do referido benefício.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Os benefícios da justiça gratuita lhes foram concedidos (ID 57226540).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva (ID 57664329).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 59899108).

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução (ID 78962297), foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária, no caso da segurada especial trabalhadora rural, a comprovação de atendimento à carência de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha BEATRIZ LARA NUNES, em 30/09/2019. Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de dezembro de 2018.

I- Da prova material.

Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, reconheço que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora.

A requerente juntou nota fiscal de venda de café expedida em maio de 2019 e em maio de 2020 (ID 57179678 - fl. 12-13). Consta ainda cadastro domiciliar realizado pela secretária municipal de saúde que atesta que em outubro de 2019 foi realizada visita domiciliar na casa da autora, situada linha 45 km 05, zona rural desta comarca (ID 57179678 - 17-19).

Ademais, ainda que alguns dos documentos acima mencionado estejam em nome de Deusdete Nunes Cantão restou comprovado pela declaração de união estável (ID 57179678) e pela prova testemunhal que trata-se companheiro da autora desde 01/11/2018, sendo ainda corroborado por prova testemunhal que a autora trabalha com o grupo familiar no campo, restando igualmente atendido o requisito previsto no art. 11 §6º da LBPS.

II- Da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal a requerente disse que mora na linha 45 km 05, zona rural da Alta Floresta D'Oeste, desde novembro de 2018, que a propriedade é dos pais de seu atual companheiro. Disse que trabalha como lavoura de café, em uma área de meio alqueire que foi

cedida por seus sogros. Disse que engravidou em janeiro de 2019 e que sua filha nasceu em setembro de 2019. Destacou que sempre trabalhou na lavoura, que só saiu da zona rural em outubro de 2021 para trabalhar numa padaria, mas que passados três meses, retornou para a zona rural.

A testemunha Clemilde Maria Dorigueti, disse em juízo que mora na linha 42 ½ km 06, disse que sempre morou na mesma região em que os sogros de Ione tem propriedade e que conheceu a autora quando estava grávida e já estava morando naquela localidade. Disse que sabe que a autora trabalha no cultivo de café.

No mesmo sentido a testemunha Afrânio Luiz Rosa de Mesquita, linha 42 ½ km 02, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO, disse que conhece a autora desde a década de noventa quando a autora morava com os pais, e sabe que a mais ou menos cinco anos Ione está casada e morando cerca de dois quilômetros da casa da autora. Disse que sabe que a família da autora trabalha com o plantio de melancia e café, e que durante uns três meses Ione e o esposo saíram do local para abrir uma padaria da cidade, que sabe que não deu certo e logo retornaram, estando até os dias atuais morando no sítio.

Destarte as testemunhas ouvidas em juízo, foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado.

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxima a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento da criança.

Do termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 30/09/2019, conforme certidão de nascimento ID 57179678- fl.08, o termo inicial deverá ser o dia 02/09/2019, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente IONE GONDRIGE LARA o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do parto, a partir do dia 02/09/2019 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

Com relação aos honorários de sucumbência, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, a serem destinados ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001167-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 8.185,26 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: LISANDRA CRISTINA BECKER, RUA TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LISANDRA CRISTINA BECKER em face da Sentença proferida nos autos. Em síntese, postulou pela análise do pedido referente a diferença no pagamento da gratificação de pós-graduação.

O requerido não apresentou manifestação.

Pois bem.

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para o fim de constar na Sentença o seguinte trecho:

Da gratificação de pós-graduação

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Ademais, é certo que as verbas atingidas pelo piso salarial são indenizatória, como o “décimo terceiro salário, férias, terço de férias”, o que não ocorre na gratificação de pós-graduação, incidente sobre o salário base.

No mais, persiste a Sentença como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:23 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000716-96.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.505,76 (quinze mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ERENI LOPES GOULART, AV. JK 4177, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, LALITA COSTA 297, AP 804 ED VILA REAL VILA LAURA - 40255-265 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito promovida por ERENI LOPES GOULART em face de BANCO CETELEM S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 80458007). Em seguida, juntou o comprovante de pagamento do acordo (ID n. 80950455).

A parte autora confirmou o recebimento de seu crédito e pugnou pela homologação do acordo e extinção do feito (ID n. 80831191).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 80458007, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001526-71.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.342,79 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AVENIDA NORTE SUL 5555, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Parte requerida: WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 3774 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA em face de WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO EXTINTA sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da lei nº. 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002331-58.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003073-83.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

Parte autora: TIAGO DA SILVA SANTOS, LH 47 E MEIO KM 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CARLOS RODRIGUES BRASIL, AMAZONAS 2987 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente alegou que as partes entabularam acordo, o qual foi homologado por sentença, contudo, o executado descumpriu o acordo, em razão disso requereu o cumprimento da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de atualização do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 52, II, lei nº. 9.099/2022).

Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 9 de julho de 2022 às 11:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000164-68.2021.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: C. B., LINHA 152, KM 32 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: E. R. B., RUA RECIFE 3679, AO LADO IGREJA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposto por CLAUDIO BERALDO em face de EDIAVNEA ROSA BERALDO.

O autor alega que casou-se com a requerida em 09/09/2011 e que desde 2019 encontram-se separados, todavia, não obteve êxito em dissolver de forma consensual a união, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

O pedido e gratuidade da justiça foi deferido e a inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação e determinando-se a citação da parte requerida (ID 53822249).

Tentada a conciliação, restou infrutífera, vez que não houve acordo entre as partes (ID 55019214).

A parte requerida apresentou contestação e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que durante a vigência da sociedade conjugal, o casal construiu uma casa, avaliada em R\$ 50.000,00, adquiriu um carro, avaliado em R\$ 36.596,00 e comprou 13 (treze) cabeças de gado, à época novilhas, que hoje já são vacas leiteiras, que custam, em média, R\$ 45.500,00. Alega que o autor recusa-se a partilhar tais bens. Pede que seja arrolado no polo ativo o Sr. Claudemir Beraldo (pai do autor), o bloqueio dos bens que encontram-se em nome deste e que ao final o autor seja condenado ao pagamento da meação de R\$ 66.048,00. Requereu ainda a designação de audiência de instrução (ID 55849520).

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora alega que a residência foi construída pelo genitor do requerente e que o veículo discutido pertence ao seu pai, sendo que foi adquirido por este mediante empréstimo bancário. Em relação aos bovinos, alega que sequer

possui ficha no IDARON, motivo pelo qual não há que se falar em partilha de tais semoventes. Pede pelo julgamento antecipado da lide e subsidiariamente a designação de audiência de instrução (ID 56570874).

O pedido de inclusão do genitor do autor foi indeferido e designada audiência de instrução (ID 57694140).

A audiência foi realizada ouvindo-se as testemunhas (ID 62307474).

A parte autora apresentou alegações finais ao ID 62778873 reiterando o pedido de procedência da sua pretensão e a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 65570222).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado em resumo. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIVÓRCIO

Conforme relatado, não há controvérsia com relação ao pedido de divórcio, sendo consenso entre o casal a dissolução da união.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Portanto, daí em diante, basta que seja da vontade livre e espontânea das partes a dissolução do matrimônio para que o divórcio possa ser levado a efeito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido de divórcio.

Portanto, a dissolução da união conjugal por meio do divórcio é medida de rigor.

DA PARTILHA

A parte autora na inicial alegou que o casal não adquiriu bens na constância do casamento.

Em sede de contestação, a requerida alegou que durante a vigência da sociedade conjugal, o casal construiu uma casa, avaliada em R\$ 50.000,00, adquiriu um carro, avaliado em R\$ 36.596,00 e comprou 13 (treze) cabeças de gado, à época novilhas, que hoje já são vacas leiteiras, que custam, em média, R\$ 45.500,00.

O autor, em impugnação, alegou que a residência foi construída por seu genitor e que o veículo discutido pertence a ele também, sendo que o carro foi adquirido por este mediante empréstimo bancário. Em relação aos bovinos, alega que sequer possui ficha no IDARON.

Pois bem.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram com os argumentos trazidos pela parte autora.

A testemunha Leomar Donadia disse em juízo que o casal morava em um barracão próximo à casa do pai do genitor, Sr. Claudemir e que este barracão foi construído proveniente de doações realizada por ele e outros vizinhos.

A testemunha Samuel Felberg, em juízo, disse que é vizinho e que a propriedade em que o casal residia pertencia ao pai do requerente. Informou que a casa foi construída com doações de madeira que ele e outros doaram. Tem informações que o carro pertence ao pai do requerente. Por fim, disse que o requerente trabalhava com lavoura branca na propriedade do pai.

Dessa forma, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a propriedade em que o casal residia pertence ao pai do requerente.

A requerida alega que durante o casamento, o casal adquiriu 13 (treze) novilhas, todavia, não trouxe nenhuma prova aos autos.

A ficha do IDARON do autor juntado ao ID 56570876 confirma a inexistência de cadastro e semoventes no período de 2010 a 2020.

Do mesmo modo é a Declaração de Propriedade de Veículo emitido pelo DETRAN de que o autor não possui nenhum veículo cadastrado em seu nome (ID 56570878). O carro discutido encontra-se em nome do genitor do autor, Sr. Claudemir Beraldo, conforme CRLV juntado ao ID 56570888.

A parte requerida alegou ainda que a maior parte do pagamento das parcelas do carro eram realizados por ela, porém, não trouxe nenhuma comprovação aos autos, nem sequer um recibo.

O autor ainda juntou certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis em que consta a inexistência de imóveis registrados em seu nome (ID 56570884).

Dessa forma, as alegações da parte requerida não foram por ela comprovadas, vez que não trouxe nenhuma prova de que os bens de fato foram adquiridos pelos cônjuges.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Assim, não tendo a parte requerida comprovado a existência de bens adquiridos durante a união, não há que se falar em partilha.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido do autor, DECRETANDO O DIVÓRCIO de CLAUDIO BERALDO e de EDIVANEA ROSA BERALDO, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Deixo de determinar que a requerida volte a usar seu nome de solteira porque se trata de direito da personalidade e não houve requerimento das partes nesse sentido, evitando-se, assim, proferir decisão fora do pedido.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da ação (CPC, artigo 85, § 2º).

Sentença registrada e encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e expeça-se o competente mandado de averbação, intimando-se a parte sucumbente para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Não havendo comprovação do recolhimento das custas, promova-se o necessário para inscrição na dívida ativa, se o valor comportar.

Arquive-se quando for oportuno.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 19:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001241-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 116.924,93 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JESIEL ALVES PEREIRA, RO 135, S/N TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, DEFIRO a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Deonizia Kiratch, CPF nº 106.779.502-25, identidade 126551/SSP/RO, registrada na JUCER sob o nº 21/2017, com endereço na rua do Ferro, 4343, conjunto Marechal Rondon, email contato@deonizialeiloes.com.br, fone: 0800-730 4050/ 69 9991- 8800, Porto Velho - RO, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC, o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ainda, desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, o qual dispõe que considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002685-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: VALDOMIRO SOARES DA FONSECA, AV. SÃO PAULO 4387 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VALDOMIRO SOARES DA FONSECA em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual foi julgada improcedente.

Conforme ID n. 80186964, a parte autora pediu a desistência da demanda e sua extinção sem resolução do mérito.

De acordo com o art. 485, § 5º, do CPC “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.” Incabível, pois, o pedido da parte autora, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito nos autos. Assim sendo, deixo de homologar o pedido de desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Considerando o trânsito em julgada da sentença em 16/08/2022, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002326-70.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 18.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 5079 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA.

Extrai-se dos autos que houve a satisfação integral do débito (ID n. 75345286).

A parte exequente procedeu ao levantamento do alvará, nada mais requerendo (ID n. 79925586).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Autos n. 7002873-76.2021.8.22.0017 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 18/11/2021

AUTORES: I. V. D. C. P., RUA RORAIMA 3519 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, G. V. P. D. C., RUA RORAIMA 3519 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11865, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

REU: S. D. C., LINHA 42,5 km 06, "RANCHO DAS PASMONHAS" ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

R\$ 0,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

I) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide, as possibilidades do réu em arcar com alimentos no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)

III) Ônus da Prova

Ao réu incumbe comprovar que não tem possibilidade em arcar com o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) .

A autora incumbe comprovar a capacidade financeira do réu e a necessidade da criança.

IV) Das Provas

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

V – Estabilidade desta decisão

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001249-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.279,41 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL, AV. JOSÉ LINHARES 4174, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício de pensão por morte, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que era dependente de seu companheiro, o qual veio a óbito. Aduz que o falecido era segurado da previdência social e que por esse motivo requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à previdência social, o qual foi indeferido por não ter constatado que fosse dependente do falecido ao tempo do óbito.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, afirmando que não haveria início de prova material de que a requerente seria sua dependente (ID 60751064).

A parte autora apresentou impugnação (ID 62274439).

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral (ID 62773048).

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada (ID 79251081).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus; e b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

A qualidade de segurado do falecido restou satisfatoriamente comprovada nos autos, pois conforme declaração juntada ao ID 60751065, p. 20, ao tempo do falecimento, o instituidor recebia o benefício de aposentadoria por idade e, portanto, era segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, este requisito não é objeto de controvérsia, uma vez que não foi contestado pela autarquia previdenciária.

Com relação à dependência econômica da requerente ao falecido, da análise do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que o requisito também restou devidamente preenchido.

Neste ponto, a requerente juntou Lembrança de Casamento celebrado na Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora em Alto Paríso/RO, em que consta que a requerente e o falecido uniram-se em matrimônio em 09/07/2016 (ID 60751065, p. 14).

Ao ID 60751065, p. 12-13, juntou fotos do casal no dia do casamento religioso.

Nas fichas de atendimento do Hospital Municipal Vanessa e Vania Fuzari localizado nesta cidade de Alta Floresta d'Oeste, da requerente e do falecido, constam o mesmo endereço residencial, qual seja, Rua José Linhares, 4174, Redondo, Alta Floresta d'Oeste (ID 58478046).

A requerente juntou ao ID 58478049, recibo de pagamento ao Laboratório Luzia (Josi Luiz Diedrich - ME), no qual consta que a requente pagou a importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) referente aos exames do falecido EDIVALDO BASTOS em 30/12/2019.

A ficha de cadastro no comércio local, realizado em 02/12/2019, indica o endereço residencial da autora na Avenida José Linhares, 4174 e o estado civil de casada, constando o nome do falecido EDIVALDO BASTOS, como cônjuge.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conheceram a autora e o falecido vivendo em união estável por vários anos e que essa união perdurou até a data do óbito do instituidor.

A testemunha Alda Machado de Meireles disse que é vizinha da requerente e que tinha conhecimento de que ela era casada, mas não lembra-se do nome do marido. Disse que moravam só os dois na casa. Informou que o falecido era aposentado e possuía problemas de saúde. Esclareceu que quando ele ficou mais doente, um dos filhos o levou para outra cidade para cuidar melhor, mas depois de mais ou menos um mês ele faleceu.

No mesmo sentido, a testemunha Jordeilza Lopes de Oliveira Mistrello disse que trabalha no Laboratório em que o falecido foi realizar os exames. Disse que no ano de 2019 a requerente chegou no laboratório com um senhorzinho para realizar exames neste. Informou que presumiu que ambos fossem marido e mulher, pois eram cuidadosos um com o outro.

Logo, tendo restado comprovado que a requerente era dependente do falecido, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga desde o dia da morte, fazia-se necessário que a parte tivesse postulado pelo benefício em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91). Após decorrido esse prazo, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91).

O óbito ocorreu em 18/02/2021 e o requerimento administrativo foi realizado em 26/02/2021, portanto, antes decorridos os 90 (noventa) dias do óbito.

Portanto, o termo inicial deverá ser a data do óbito: 18/02/2021.

Do valor do benefício e do tempo de duração do recebimento do benefício

Nos termos do art. 23, da EC 103/2019, a pensão por morte será concedida ao dependente, o equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Eis o teor do art. 23 da EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) (negritei).

A regra prevista na EC 103/2019 aplica-se aos óbitos ocorridos após sua publicação, a saber 14/11/2019.

O evento morte do caso dos autos, conforme fundamentado alhures, ocorreu após vigência da EC 103/2019, assim, considerando que o falecido já era aposentado, a autora terá direito a uma cota de 50% (cinquenta) por cento, do valor desta aposentadoria mais 10% (dez por cento), em razão da dependência.

Portanto, terá direito a parte autora, ao recebimento de pensão por morte, no importe de 60% (sessenta por cento), sob o valor da aposentadoria do falecido.

Superada a análise do valor do percentual a ser recebido pelo dependente, passa-se à análise do seu tempo de duração.

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária.

No caso da requerente, a pensão por morte será concedida por prazo vitalício, tendo em vista que ao tempo do óbito já havia sido vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais, a união estável perdurava por mais 2 anos e a viúva tinha 74 (setenta e quatro) anos ao tempo do óbito, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei 8.213/91.

Da tutela de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL o benefício da pensão por morte do instituidor EDIVALDO BASTOS, no importe de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria que este recebia, com data de início dos pagamentos a partir do óbito (18/02/2021) e de forma vitalícia.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000063-94.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SERGIO ARMANDO DE GOES, LINHA P 48, KM 04 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SERGIO ARMANDO DE GOES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 73530418).

A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID 76390059).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado proposta de acordo e contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 78737125).

Na oportunidade a parte autora manifestou-se pela não aceitação do acordo e apresentou impugnação a contestação (ID 79366450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado, em que pese a autarquia previdenciária ter contestado este requisito, em análise aos autos, verifico que, ao contrário, restou devidamente preenchido e não é necessária dilação probatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora.

Conforme CNIS ID 67043627, o benefício foi concedido à parte autora em 01/03/2013 e cessado em 07/01/2022, sendo que a ação foi protocolada em 14/01/2022, motivo pelo qual, a autora encontra-se amparada pelo período de graça, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando que a autarquia reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte autora e vinha concedendo o benefício previdenciário até a data da cessação, não há que se falar em ausência deste requisito.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se incapacitada para exercer o trabalho habitual.

De acordo com o laudo pericial, a parte requerente se queixa de dor na coluna cervical e lombar, tendo sido diagnosticada com “Lombalgia com ciática – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.1; Espondilolistese lombar – M43.1” (quesitos n. 3 e 5).

Esclareceu o médico perito que as doenças atualmente tornam a parte requerente incapacitada para esforços moderados (quesito n. 9). Possui incapacidade permanente e parcial (quesitos n. 10 e 11) para o trabalho habitual (quesito n. 12).

Conforme quesito n. 22, a parte requerente está apta a exercer atividades que não exijam esforços físicos moderados.

O perito relatou que a incapacidade apurada já se fazia presente na data do requerimento administrativo e na data do ajuizamento da ação, bem como na data da realização da perícia médica (quesitos ns. 19, 20 e 21).

Por fim concluiu que a parte autora apresenta lesões crônicas moderadas em coluna lombar e cervical, com restrições permanentes para esforços físicos e necessidade de tratamento contínuo. Ainda, relatou que a parte autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para serviços braçais.

Portanto, a prova técnica judicial confirmou que a parte requerente encontra-se incapacitada de maneira parcial e definitiva.

Neste ponto, saliento que ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi concluído de que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 56 (cinquenta e seis anos) anos de idade, conforme documentos pessoais inclusos aos autos.

Ainda, deve-se também considerar que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde o ano de 2013, ou seja, há quase 10 (dez) anos encontra-se afastada das atividades laborais, não sendo recomendável que após todos estes anos, seja inserida em eventual reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Além disso, há documentos (laudo e documentos médicos particulares inclusos ao ID 67043629) nos autos que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Logo, comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 08/01/2022, conforme dispõe o art. 43, da Lei 8.213/91.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter a realização de perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SERGIO ARMANDO DE GOES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde cessação do benefício de auxílio-doença (08/01/2022), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:47 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001538-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 9.151,55 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, LINHA 47,5 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES em face da Sentença proferida nos autos. Em síntese, postulou pela análise do pedido referente a diferença no pagamento da gratificação de pós-graduação.

O requerido não apresentou manifestação.

Pois bem.

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para o fim de constar na Sentença o seguinte trecho:

Da gratificação de pós-graduação

No caso, observa-se pelos próprios documentos juntados pela requerente que os valores pagos a título de adicional de especialização incidiram sobre o salário base.

Assim, restam improcedentes as pretensões de percepção de diferenças relativas ao adicional/gratificação de especialização, pois os cálculos apresentados pela requerente pretendem a incidência sobre o piso salarial do magistério e não sobre o salário base da categoria.

Ademais, é certo que as verbas atingidas pelo piso salarial são indenizatória, como o “décimo terceiro salário, férias, terço de férias”, o que não ocorre na gratificação de pós-graduação, incidente sobre o salário base.

No mais, persiste a Sentença como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001432-31.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 11.192,45 (onze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ADILSON NUNES DE MORAIS, AV. PARANÁ 4756 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLARA VAINBOIM, OAB nº PR58972, BARAO DE JAGUARIPE 378, APT 501 IPANEMA - 22421-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, RUA DA ASSEMBLEIA CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADILSON NUNES DE MORAIS em face de BANCO PAN S/A.

A sentença proferida no ID n. 32321941 não acolheu a impugnação apresentada pelo executado e julgou extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito.

Em seguida, executado interpôs Recurso Inominado (ID n. 33489812).

Conforme acórdão proferido no ID n. 78487768, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Banco.

Assim sendo, recebo os embargos à execução (ID n. 30786102) para discussão.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001217-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.433,24 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, AV. RONDONIA 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 463, II, e art. 537, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de modificar a Decisão de ID62431199, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Ainda, considerando que houve impugnação da executada, condeno-a ao pagamento de honorários da fase de cumprimento da sentença em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §3º inciso I, do CPC, uma vez que o proveito econômico da execução é inferior à 200 salários-mínimos.

Os honorários da fase de cumprimento da sentença deverão ser acrescidos no valor do débito principal para todos os efeitos (CPC, artigo 85, § 13).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Remeta-se os autos à Contadoria para inclusão dos honorários da fase de cumprimento de sentença.

Após, certifique-se e expeça-se o precatório/RPV de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Leia-se:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria (cálculos de ID57680213), que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Certifique-se e expeça-se o precatório/RPV de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se os demais termos da Decisão de ID60004553

Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:23 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001242-34.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 79.654,67 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEDSON PEDROSO DE ALMEIDA, AV SÃO PAULO 3623 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal e, portanto, o instrumento processual para a defesa são os embargos à execução, somente após a penhora e no prazo estabelecido no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Os embargos à execução fiscal devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados e instruídos com as peças indispensáveis. Por isso, os embargos opostos pelo executado dentro desta ação executiva, trata-se da utilização de vida inadequada para apresentar ao Juízo suas manifestações.

Ademais, a lei de execução fiscal o art. 16, §1º, prevê que não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, e no caso dos autos, ainda não foi realizada a penhora dos bens do executado, ou realizado o pagamento da obrigação.

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca no nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos nos mesmos autos em que tramita a execução.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Processual Civil. Tribunal de Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade de algibeira. Dilação probatória. Necessidade. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Possibilidade. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). 2. Não há de se falar em nulidade de algibeira, já que a necessidade de dilação probatória para sua comprovação dependia de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 3. Devido à manutenção da sentença recorrida, é possível a majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. 4. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7031263-46.2017.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2020).

“Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).”

“(…) 3. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que é processada em autos em apartados.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF - 2 - Apelação Cível: AC 27464 RJ 2002.02.-1.019896-2).

Com efeito, fica INDEFERIDA a recepção dos “embargos a execução”, digitalizada no ID 67278463, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.

Intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 18:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0001888-13.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 513.263,00 (quinhentos e treze mil, duzentos e sessenta e três reais)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS FERNANDO DUARTE CUNHA, AV. NILO PEÇANHA, 4550, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao Ofício encaminhado pelo juízo deprecado no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002531-65.2021.8.22.0017

REQUERENTE: LEANDRO CESAR SAVEGNAGO, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação em que a parte requerente alega que teve aparelhos eletrônicos danificados em decorrência da má prestação de serviços da empresa requerida (oscilação de energia, constantes quedas).

A requerida sustenta não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada. Aduz que não há registro de interrupções no fornecimento de energia elétrica no dia mencionado pela parte requerente. Requer a improcedência da demanda.

Preliminarmente, a requerida suscitou a incompetência dos juizados especiais cíveis pela necessidade de perícia.

Rejeito a preliminar, pois não verifico maior complexidade que impeça a análise e julgamento do pedido formulado na inicial com base nas provas já colacionadas.

Ante a relação consumerista, aplica-se ao caso as regras do CDC.

In casu, resta incontroversa a relação estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais suportados pela parte requerente.

Extraí-se da inicial a alegação de ter sofrido prejuízos materiais em razão de danos elétricos ocorridos em seus equipamentos eletrônicos, em função da má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela Requerida, sendo-lhe negado administrativamente o seu direito de ressarcimento.

A Requerida, em sua defesa, não reconheceu a sua responsabilidade pelos danos causados ao argumento que na data alegada na exordial não consta no sistema atendimento ao requerente.

A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, §6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público.

Outrossim, em razão da relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força dos arts. 14 e 22 do CDC.

A Lei 8.987/95 estabelece em seu art. 6º, § 1º, a definição do que se chama de “serviço adequado”, ou seja, de um nível mínimo de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, ao definir serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim, importa salientar que o fenômeno atmosférico por si só não afasta a responsabilidade da requerida em indenizar.

A parte autora comprovou de forma documental que o defeito sofrido em seu refrigerador teve como causa as constantes quedas de energia (Id. 63127030).

É que a oscilação de energia consiste em risco inerente à atividade econômica exercida pela requerida, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso, já que são previsíveis e evitáveis os danos decorrentes de fenômenos atmosféricos do dia a dia.

Veja-se que no caso em tela, a parte autora buscou resolver o impasse administrativamente e não obteve êxito. Acostou aos autos os números de protocolo de atendimento, em que ficou agendado para a equipe responsável comparecer à residência para avaliar os danos, e os funcionários da requerida não compareceram. Aguardou o prazo de 04 (quatro) dias, fez novo pedido administrativo e novamente agendaram e não compareceram.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade da requerida pelo dano causado no aparelho refrigerador da parte requerente, razão pela qual, a empresa requerida deve arcar com o valor de R\$ 3.599, 00 (três mil quinhentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal juntada no Id. 63127031.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa, de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a parte requerente no valor de R\$ 3.599, 00 (três mil quinhentos e noventa e nove reais), incidindo a correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, os autos devem ser encaminhados para a contadoria do juízo para apresentação de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o autor para dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Alta Floresta D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000101-09.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ILDA JANOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ILDA JANOSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 67388003).

A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID 75300472).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (ID 75944666).

Na oportunidade a parte autora apresentou impugnação a contestação (ID 77223161).

Foi designada audiência de instrução, conforme Decisão ID 78208855, tendo a parte autora pugnando pelo cancelamento da audiência tendo-se em vista que a qualidade de segurado não foi contestada pela requerida (ID 78781815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cancelo a audiência de instrução designada para 01/11/2022, tendo-se em vista que a qualidade de segurado não foi contestada pela autarquia, bem como a parte autora estava no período de graça, bastando a prova material, a qual já foi juntada aos autos.

Assim é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, pois conforme consta nos autos, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença até 09/12/2021 (ID 67333407, p. 1) e portanto na data do requerimento de prorrogação estava amparada pelo período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se parcialmente incapacitada para exercer o trabalho habitual.

De acordo com o laudo pericial, a parte requerente se queixa de Espondilartrose lombar, abaulamento discal difuso em L4-L5, hérnia discal em L5-S1 e retrolistese de L5, tendo sido diagnosticada com Espondilose (CID M47) e Outros Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M51) (quesitos n. 3 e 5).

Esclareceu o médico perito que as doenças atualmente tornam a parte requerente incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, pois tem lesões incapacitantes nas atividades braçais (quesito n. 9). Possui incapacidade total e permanente (quesitos n. 10 e 11) para o trabalho habitual (quesito n. 12).

Conforme quesito n. 22, a parte requerente não está apta a exercer outra atividade profissional ou reabilitação em razão da incapacidade total e temporária.

Relatou que é necessário correção cirúrgica e o tempo de tratamento até que a parte autora se recupere estima-se em 1 (um) ano (quesito n. 24).

Por fim, sugeri afastamento das atividades laborais pelo período de 1 (um) ano, sendo necessário melhora do quadro, com a possibilidade de realizar cirurgia para retornar ao trabalho.

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação da parte requerente, não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que esteja recuperada.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

O termo inicial do benefício, segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, será fixado da seguinte maneira: “tratando-se de benefício não concedido pelo INSS, o auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral, conforme data mencionada no laudo (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91), ou da data da entrada do requerimento, quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91). Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data” (RF-1 - AC: 0408652620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2017).

O documento juntado ao ID 67333407 indica que a parte requerente recebeu o benefício até 09/12/2021, quando teria sido cessado administrativamente.

A perícia concluiu que tanto na data da cessação do benefício quanto do ajuizamento da ação, a parte requerente já estava incapacitada na forma ora constatada (quesitos n. 19 e 20).

Portanto, se a incapacidade verificada em juízo remonta ao tempo da cessação do benefício, o termo inicial deve corresponder à referida cessação, qual seja, 09/12/2021.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, é possível estimar que no prazo de 01 (um) ano, desde que realizado o tratamento médico, a autora esteja reabilitada.

Portanto, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91, fixo como termo final 23/02/2023, sendo esta a data correspondente ao período de 1 (um) ano após a data da perícia.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ILDA JANOSKI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (09/12/2021) até um ano após a perícia, data em que estima-se a melhora do quadro, em 23/02/2023, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:47 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001300-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)

Parte autora: HUDA COSTA BORGES, LINHA 45, S/N, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por HUDA COSTA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão do benefício de salário-maternidade, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que é segurada especial da previdência social e que a autarquia lhe negou administrativamente a concessão do benefício de salário maternidade em razão de não ter reconhecido o exercício de atividade rural pela autora, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a concessão do referido benefício.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Os benefícios da justiça gratuita lhes foram concedidos (ID 58957581).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva (ID 59500642).

A parte autora apresentou impugnação (ID 59962994).

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução (ID 78967793), foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária, no caso da segurada especial trabalhadora rural, a comprovação de atendimento à carência de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento do filho JOSÉ PEDRO COSTA FAGUNDES, em 10/04/2019 (certidão de nascimento ID 58887818-fl.08). Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de junho de 2018.

I- Da prova material.

Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, reconheço que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora.

A requerente juntou nota fiscal de venda de café referente as safras dos anos de 2019 e 2020 (ID 58887821- fl. 15-16).

Consta ainda certidão de casamento (ID 58887818) e certidão de nascimento do filho da autora (ID) indica a profissão do companheiro da requerente como sendo lavrador e o endereço em zona rural da família e corresponde ao período de carência que precisa ser demonstrado. Trata-se de documento lavrado por delegatário detentor de fé pública e, portanto, com alto valor probante.

II- Da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal a autora disse em juízo que desde o ano de 2014 mora na propriedade rural de seus sogros, que fica localizada na linha 42 ½ km 07, disse que propriedade é do tamanho de quatro alqueires, e que trabalha com lavoura de café. Asseverou que fez os exames pré-natal na cidade, mas que não nunca saiu do sítio.

A testemunha Alcione de Jesus Cortez, ouvida em juízo disse que mora na linha 42 ½ km 08, zona rural de Alta Floresta D'Oeste, e que desde o ano de 2014 é vizinha da autora, que sabe que a família de Huda sempre trabalhou na roça e com criações de porco e galinha. Afirmou que a propriedade rural é do sogro da autora, Sr. José Fagundes. Disse que desde quando conhece Huda, ela sempre morou e trabalhou no sítio.

No mesmo sentido, a testemunha Joana Dorc Ferreira da Silva, ao ser ouvida em juízo, disse mora na linha 42 ½ na zona rural de Alta Floresta D'Oeste, que conheceu a autora no ano de 2014, quando Huda passou a residir na localidade com o esposo, que sabe que lá a autora trabalha com o plantio de café, ajuda na criação de peixes entre outras tarefas da terra. Por fim destacou que a autora nunca saiu daquele local para trabalhar na zona urbana.

Destarte, as testemunhas ouvidas em juízo, foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado.

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxima a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento da criança.

Do termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 10/04/2019 (certidão de nascimento ID 58887818-fl.08), o termo inicial deverá ser o dia 14/03/2019, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento

recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente HUDA COSTA BORGES o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do parto do filho José Pedro Costa Fagundes, a partir do dia 14/03/2019 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001004-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELINEIA HELENA STORCHE BELZ, LINHA 148, LOTE 45 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 77785693), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000678-84.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 425,69 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Parte requerida: SILVANA DOS SANTOS QUIRINO, RUA MARECHAL RONDON 3213 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI requereu a realização de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte executada SILVANA DOS SANTOS QUIRINO.

O pedido foi deferido por este juízo e antes de ser proferida a decisão, compareceu na atenuação deste Fórum a executada pedindo pelo desbloqueio dos valores, argumentando estes provêm do recebimento do Auxílio Brasil e que os necessita para o sustento de sua família, tendo em vista que possui 3 (três) filhos menores, não tem emprego fixo e que, pela necessidade de cuidar dos filhos, trabalha eventualmente como diarista, sendo que sua maior renda provêm do referido auxílio. Alegou que não recebe pensão alimentícia do genitor dos menores, mas moveu ação judicial em desfavor deste (autos 7000049-47.2021.8.22.0017 e 7000279-55.2022.8.22.0017). Com o pedido, juntou cópia do cartão "Programa Bolsa Família" e CPF dos filhos (ID 80974128 e 80974129).

Pois bem.

Sobre a impenhorabilidade de bens, o art. 833 do CPC, IV do CPC, assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (negritei).

No caso dos autos, a parte executada comprovou que recebe Auxílio Brasil (R\$ 600,89), possui 3 (três) filhos menores, sendo que o valor bloqueado provêm do recebimento do referido auxílio, que possui caráter alimentar.

Portanto, considerando que o valor bloqueado (R\$ 460,50) prejudicará o sustento da devedora e de sua família, é devido o imediato desbloqueio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. DESNATURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. BOLSA FAMÍLIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. 1. Os valores depositados em conta poupança são passíveis de penhora, quando constatada movimentação financeira típica de conta corrente, sem verdadeira finalidade de reserva de capital para subsistência. 2. É impenhorável quantia oriunda do Programa Bolsa Família, ante seu caráter alimentar, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0057897-04.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 20.04.2020) (TJ-PR - AI: 00578970420198160000 PR 0057897-04.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 20/04/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2020)

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução - 10 ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e determino a liberação dos valores.

Fica a parte exequente intimada, por Dje, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em caso de inércia.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001539-70.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE BILATI

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001508-50.2022.8.22.0017

REQUERENTE: LOURDES DE PAULA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002059-64.2021.8.22.0017

Requerente: FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE e REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000495-16.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 49.846,17 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: MARTINS DISCHER, LINHA 156, KM 22 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARTINS DISCHER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da parte autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 9 de novembro de 2022 às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000237-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.844,00 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: TERESA SCHULZ, LINHA 144 Km 56 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TERESA SCHULZ contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte de segurado especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Todavia, a parte autora comprovou o indeferimento juntado o documento ao ID 68444316, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) convivência pública e duradoura com objetivo de constituir família até a data do óbito do instituidor;

b) período de duração da alegada união estável;

c) a dependência econômica.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Resta viável a designação de prova oral. Portanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 9 de novembro de 2022 às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001732-85.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARTA PEREIRA RODRIGUES AVILA, AVENIDA PIO XII 15 RODOVIÁRIO - 74430-215 - GOIÂNIA - GOIÁS, GILVAN AVILA DA SILVA, AVENIDA PIO XII 15 RODOVIÁRIO - 74430-215 - GOIÂNIA - GOIÁS, CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, AVENIDA BRASIL 4382 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, RUA RORAIMA 4619 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO GILSON DE OLIVEIRA, AV. GUANABARA 4620 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GELSIMAR MIRANDA LIMA, AV. MACAPÁ 5337 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, RUA PERNAMBUCO, 4151 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVO JOSE DA COSTA, LINHA 200, KM 10.5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON ANTONIO RANGEL DE AQUINO, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ATANIR EDUARDO BORBA, OAB nº GO26445

Parte requerida: MAYCON MARQUES PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4464 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO n. 4.464,, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO MARQUES PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO n. 4.464,, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (ID n. 80547559).

Trata-se de ação de manutenção/reintegração de posse de servidão de estrada rural c/c pedido de tutela antecipada promovida por ANDERSON ANTÔNIO RANGEL DE AQUINO, IVO JOSÉ DA COSTA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, GELSIMAR MIRANDA LIMA, CICERO GILSON DE OLIVEIRA, JOSÉ JOSENILDO DOS SANTOS, CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, GILVAN ÁVILA DA SILVA, MARTA PEREIRA RODRIGUES ÁVILA em face de THIAGO MARQUES PEREIRA, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO MARQUES PEREIRA e MAYCON MARQUES PEREIRA.

Em síntese, os autores alegaram que são proprietários de imóveis rurais dominantes e que fazem uso de servidão de estrada rural já consolidada pelo longo tempo de uso, a qual é continuação da (Linha 85), neste Município de Alta Floresta D'Oeste-RO. Sustentaram que na data de 02/07/2022, os requeridos, de forma arbitrária, trancaram com corrente e cadeado a porteira que fica na entrada dos seus imóveis, especificamente, a porteira que fica na beira do Rio Colorado, a qual dá acesso a todas as propriedades dos autores. Aduziram que o requerido Maycon informou que a partir de agosto de 2022 os autores estariam proibidos de passar pela aludida estrada, sob o argumento de que não é linha.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que não foi juntado o documento pessoal de identificação dos autores IVO JOSÉ DA COSTA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA e CICERO GILSON DE OLIVEIRA.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1 - juntando o documento pessoal de identificação dos autores IVO JOSÉ DA COSTA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CICERO GILSON DE OLIVEIRA.

Com a emenda e somente com a emenda, desde já recebo a emenda à inicial e passo a examinar o pedido liminar.

Em relação ao pedido de tutela, o Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

Ainda, à luz do artigo 562 do CPC, para deferimento do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem ouvir o réu, é necessário que a inicial esteja bem instruída, nos termos do art. 561 do CPC, caso contrário, deverá ser designada audiência para justificação do alegado, vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No caso em tela, num exame perfunctório da argumentação e documentos coligidos com a inicial, não restou claro em que momento teve início a turbacão/esbulho praticado pelos requeridos, pois na inicial consta que foi na data de 02/07/2022, no Boletim de Ocorrência de ID n. 80547195 consta que foi em 11/10/2021, no Boletim de Ocorrência de ID n. 80547194 consta que foi em 21/07/2022, e no Boletim de Ocorrência de ID n. 80547193 consta que foi em 30/06/2022. Também não restou demonstrado a partir de quando estes passaram a exercer a posse sobre a referida estrada rural e não restou comprovado que a aludida estrada de servidão existe no local há mais de 40 (quarenta) anos e que os requerentes a utilizavam até então sem qualquer oposição dos requeridos. Ademais, como reconhecido na própria inicial, a estrada de servidão objeto do pedido de reintegração de posse, tem seu acesso passando por dentro das propriedades dos Requeridos, razão pela qual foi fechada por eles. Assim, neste momento não restou evidente a probabilidade do direito, pelo que reputo prudente e necessária a realização de audiência de justificação. Como consequência, inviável também, neste momento, a concessão da tutela de urgência para impedir que o suposto esbulhador construa, utilize ou faça qualquer modificação na respectiva área.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 562 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (por videoconferência) para a data de 19 de outubro de 2022 às 12h00min, ocasião para a qual fica postergada a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência supramencionada na qual deverá produzir as provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer testemunhas independentemente de intimação.

CITE-SE e INTIME-SE também a parte requerida, THIAGO MARQUES PEREIRA, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO MARQUES PEREIRA e MAYCON MARQUES PEREIRA, bem como todas as pessoas que estiverem no imóvel rural na qualidade de posseiros no momento da diligência, para comparecer(em) à audiência, em que poderá(ão) intervir, desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

Nesse passo, ao realizar a diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça, com a devida cautela e visando a evitar o acirramento do conflito, deverá tentar obter o máximo de dados possíveis para satisfatória identificação da parte requerida (todas as pessoas que porventura estejam no imóvel rural na qualidade de posseiros no momento da diligência).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Considerando que o litígio versa sobre servidão de estrada rural, em que há interesse social, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito, nos termos do art. 554, § 1º e art. 178, I e III do CPC.

O prazo para contestar, 15 (quinze) dias (art. 564, parágrafo único, CPC), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 05 (cinco) dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000383-57.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 16.995,48 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: OLINDO BORGES, LINHA P42 SN, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

A autarquia previdenciária requereu dilação do prazo em razão de falta de recursos materiais e humanos para o procedimento (ID 80364583).

Todavia, a justificativa não merece ser acolhida, pois a autarquia foi intimada em 20 de setembro de 2021, pela primeira vez, a implantar o benefício, ou seja, há mais de 11 (onze) meses, tratando-se de prazo mais que suficiente para o cumprimento da obrigação. Além disso, a requerente é pessoa idosa que conta com 68 anos, necessitando, portanto, do benefício para sobreviver.

Assim, considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 79219555), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 7.000,00 (seis) mil reais.

Intime-se pelo PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 08:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000828-12.2015.8.22.0017

AUTOR: ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA

Advogado do(a) REU: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002065-08.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3721, NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou inicial do cumprimento de sentença, mas não informou se a autarquia previdenciária já implantou o benefício. Assim, a fim de evitar-se o refazimento de cálculos e pagamentos fracionados dos créditos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve a implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001297-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Desempenho

Valor da causa: R\$ 33.274,74 (trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JANINE ARAUJO COSTA, AV. PORTO VELHO 4405 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos da contadoria não utilizaram os parâmetros da Lei n. 9.494/97, que o valor inicial está incorreto e que não houve desconto da parte do retroativo da gratificação recebida em 12/2015.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Com relação à alegação de que o relatório da contadoria não observou os parâmetros da Lei n. 9.494/97, esta deve ser rejeitada, pois, conforme observa-se nas notas explicativas do referido relatório, foram utilizados "juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F".

No que se refere à alegação de que a contadoria não descontou o valor de R\$ 10.027,39 recebido em 12/2015, este argumento também encontra-se equivocado, pois o valor fixado na sentença já considerou este abatimento, senão vejamos:

Por fim, considerando-se a data do pedido administrativo pela autora em 18/10/2012 à fl. 15, abatendo-se o valor que já foi pago à autora no importe de R\$ 10.027,39 (dez mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), bem como o cálculo atualizado pela contadoria deste juízo (fls. 269-270), tem-se por devido em favor da autora o valor remanescente de R\$ 19.333,28 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), devendo ser pago à título de Gratificação de Dificil Acesso, nos termos da LC 680/2012.

Por fim, não há que se falar em valor inicial incorreto, já que a atualização deve partir do valor fixado em sentença, a qual foi alcançada pela coisa julgada e, portanto, não cabe rediscussão da matéria.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos da contadoria ao ID 63571020.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 09:16 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000989-75.2022.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO BELO LINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001257-03.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE SOUZA DOS SANTOS, R. D. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimação da parte autora, por via de sua advogada para a apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em ata de audiência.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.º: 0000540-81.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. Q., LINHA P 50, KM 22,, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ALDO QUARTEZANIA. Q., qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput e § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia:

No dia 1º de janeiro de 2018, em horário não precisado nos autos, mas certo que no período da manhã, na linha P-50, KM25, Distrito de Vila Marcão, município e comarca de Alta Floresta D'Oeste, o denunciado ALDO QUARTEZANI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima J.C.Q.M., menor de 14 (quatorze) anos. Com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, consistente em constrangê-la a praticar sexo oral nele e permitir que passasse as mãos no corpo da vítima.

A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 13.02.2020 (ID 55754609 – fls.51-52) e foi determinada a citação do acusado para responder à acusação.

A Defesa apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares (ID 55754609 - fls 66 - 67)

O Juízo manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (ID n. 55754609- fls 69-70).

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidos Lourdes Queiroz e Jusenir Silva Mourão, pais da vítima na condição de informantes, a testemunha Elisângela Sobreira de Oliveira, Psicóloga do Juízo, as testemunhas de defesa Mailklane Souza Quartezeni, Lucas Pereira e Genilson Bruno César e por fim, realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado (ID n. 55754609 – fls. 116 -122).

Por outro lado, em derradeiras alegações, a Defesa advogou a absolvição em razão da inocência do acusado. Subsidiariamente, pugnou a aplicação da pena no mínimo legal (ID n. 55754609 – fls. 123- 125).

Relatado em resumo. Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

EXISTÊNCIA DO FATO E MATERIALIDADE

A existência do fato e materialidade do delito restaram comprovadas pela Ocorrência Policial, pelo Termo de Declaração da mãe da vítima, pelo depoimento especial da vítima, pelo Relatório Psicológico (ID 55754610, fl. 49/51), e ainda pelos Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e demais elementos coligidos nos autos.

AUTORIA

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima J.C.Q.M, ouvida em Depoimento Especial, disse:

(...) que foi até o mercado para comprar um doce, sendo que o acusado o chamou para dentro do estabelecimento e mandou “chupar o saco dele”, disse que não queria, então, o acusado lhe bateu no rosto e o obrigou, depois o réu lhe deu uma caixa de bom bom e lhe disse que fosse embora e não contasse para ninguém(...).

A informante Lourdes Queiroz, mãe da vítima, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial e disse em Juízo:

(...) que soube por seus vizinhos que seu filho ficava cerca de trinta minutos no mercado do acusado e que de lá saía com uma caixa de chocolates.

O informante Jusemir Silva Mourão, pai da vítima, disse em audiência de instrução:

(...) que na pequena vila em que moram houve comentário de que crianças estavam sendo abusadas pelo réu, que seu primo lhe alertou que seu filho poderia ter sido vítima, pois já havia visto a criança sair do estabelecimento comercial com caixa de bombons. Disse que

sentou com seu filho para conversar e que a criança chorou bastante e lhe contou sobre o abuso. afirmou que a criança não chegava em casa com os doces, e que de acordo com o que a criança lhe disse, o denunciado disse para a criança não chegar com os doces em casa.

A testemunha Elisângela Sobreira, psicóloga do juízo, disse em Juízo:

(...) que conduziu o depoimento sem dano da criança, que a vítima lhe confirmou os abusos e que ficou chocada com os relatos. Disse ainda que com base na riqueza de detalhes em que a vítima descreveu os fatos, tem-se que o relatado é verdadeiro.

A testemunha de defesa Mailllane Souza Quarteazani, disse em audiência:

(...) Disse que houve comentários que a esposa de seu pai e seu atual marido estavam por trás das denúncias contra seu pai, com interesse nos bens deste, contudo afirmou que não tinha provas da suposta farça..

A testemunha de defesa Lucas Pereira, disse:

(...) Que o áudio mencionado na resposta escrita não tem nada a ver com o presente caso, sendo que tal áudio referia-se a uma suposto veículo que vendeu à Genilson e este não realizou a transferência (...).

A testemunha arrolada pela defesa Genilson Bruno Cezar, disse em Juízo:

(...) Que não se recordava do áudio recebido por Lucas e que sobre os fatos nada sabia ou se recordava (...).

O réu, interrogado em Juízo disse:

(...) O réu negou os fatos, disse que a vítima nunca tinha ido desacompanhada em seu mercadinho e que tratava-se de uma farsa tramada por sua ex esposa, com a ajuda de seu amante, para condená-lo injustamente.

As gravações de audiência transcritas alhures foram as provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Prescreve o tipo penal no qual o Ministério Público deu como incurso o réu. Veja-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ao final da instrução, as provas produzidas conduzem à prolação de sentença condenatória na integralidade pelos fatos descritos na denúncia.

O relato da vítima guarda harmonia com o que foi dito em sede policial, vejamos que o relatório psicológico descreveu inclusive que a criança apresentou indícios de ansiedade e angústia, especialmente ao falar sobre os fatos.

Cumpramos ressaltar que os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova.

Esse crime merece uma atenção especial e toda cautela possível, por se tratar de um delito cometido às obscuras, por não ter testemunhas e em quase todos não haver a materialidade do delito.

Em verdade, a palavra da vítima não pode ser dissonante dos outros meios de prova. Assim, não há que se falar em atribuição de valor absoluto na hipótese de estar divorciada das provas, mas, havendo similitude, é meio relevante de prova no processo penal.

Portanto, o relevo de provas suficiente para a condenação está alinhado pelo depoimento da vítima e demais provas testemunhais produzidas.

Com efeito, a palavra da vítima não pode ser desconsiderada em crimes de natureza sexual, os quais, geralmente, são praticados às escuras, sem a presença de testemunhas.

Ao contrário, a Jurisprudência é coerente ao atribuir à palavra do ofendido um importante meio de prova. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018)- (destaquei). Aliás, o mesmo entendimento convolado acima é sustentado pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. NEGATIVA de PROVIMENTO. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, quando em harmonia com o acervo probatório, dando conta da existência da consumação do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (...) (Apelação, Processo nº 0002147-26.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 13/10/2016) (TJ-RO - APL: 00021472620138220011 RO 0002147-26.2013.822.0011, Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de Julgamento: 13/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/10/2016.)

Ainda, a palavra da vítima não é versão isolada em detrimento ao conjunto probatório, mas há harmonia no que sustenta com os demais elementos coligidos durante a persecução penal.

Assim, em que pese a tese da defesa de que as provas carreadas nos autos não apontam com segurança os fatos narrados na denúncia, sendo baseados em meras "falácias" ou tramas para incriminá-lo injustamente, tal assertiva não pode prosperar, pois a vítima (criança com 10 anos de idade) foi firme e coesa em relatar os fatos aos seus pais, bem como ao descrevê-los com riqueza de detalhes ao ser ouvido pela psicóloga do juízo.

A conclusão da prova técnica de estudo psicológico com a menor (ID 55754609- fls. 56-57) demonstra que a ocorrência de danos psicológicos com alteração comportamental da vítima, vejamos: De acordo com as observações realizadas no momento do atendimento, a criança apresentava indícios de baixa autoestima, bem como sinais de angústia e ansiedade ao falar sobre os fatos.

Ademais, verifica-se a existência de um padrão de comportamento adotado pelo acusado na prática criminosa, isto porque, o acusado possui condenação nos autos 0000227-23.2018.8.22.0017 e 0000225-53.2018.8.22.0017, em que as vítimas relatam um mesmo comportamento, consubstanciado em atrair as vítimas para dentro de seus estabelecimento comercial, lá estando, abusar das crianças e em seguida entregar doces para as vítimas. Logo, afasta-se a tese de que as vítimas estariam criando versões fantasiosas para incriminar

injustamente o réu.

Pois bem, no caso em testilha a vítima é pessoa que mantém a condição de vulnerável, isto é, a violência é presumida e além disso, mantendo-se a condenação na forma do art. 217-A, do mesmo Diploma.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO ALDO QUARTEZANI, qualificado em ID n.55754609- fls. 04, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput e § 1º do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atenta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), revelam-se desfavoráveis ao réu aquelas referentes às consequências do crime.

As consequências do crime, são desfavoráveis ao acusado pois conforme estudo psicossocial (ID 55754609- fls. 56-57) descreveu a ocorrência de danos psicológicos com alteração comportamental da vítima, asseverando que: "De acordo com as observações realizadas no momento do atendimento, a criança apresentava indícios de baixa autoestima, bem como sinais de angústia e ansiedade ao falar sobre os fatos (...)".

Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão.

Segunda fase

Em desfavor do réu não existem atenuante e tampouco agravantes a serem consideradas nesta fase, pelo que fica inalterada a pena intermediária de cada um dos delitos. Isso porque as agravantes genéricas do art. 61, do CP só devem ser utilizadas quando os elementos não constituam ou qualifiquem o delito, como é o caso dos autos.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a apreciar. Pelo que fixo a pena do réu em 10 (dez) anos de reclusão.

REGIME DE PENA

Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DE PENA

Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, § 2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.

Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.

REPARAÇÃO DO DANO

Tendo em vista que o réu não é pessoa hipossuficiente, já que proprietário de imóvel rural e assistido por advogado particular, como também o requerimento expresso na denúncia, fixo a título de valor mínimo indenizatório de compensação por danos morais a quantia de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes.

DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOS

Inexistem valores ou objetos depositados.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Deixo de conceder o direito de recorrer em liberdade tendo em vista que o acusado já se encontra preso por sentença condenatória transitada em julgada, nos autos n. 0000227-23.2018.8.22.0017.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001368-16.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA ROSSI, AV. BAHIA 4247 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para sanar erro material que constou na Decisão de ID 78651869 acerca da designação da perícia médica.

Assim, onde constou "designo a perícia para 07/09/2022, às 11h00m", leia-se: "designo a perícia para 17/09/2022, às 11h30m."

Desta, fica a perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2022, às 11h30min a ser realizada pelo perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Intime-se a parte autora por meio da patrona constituída nos autos, com urgência, dada a proximidade da data designada para o ato.

No mais, cumpra-se conforme determinado na Decisão ID 78651869.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- Data da perícia:
- Número do processo:
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- Nome do(a) periciando(a):
- Idade do(a) periciando(a):
- CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- Profissão declarada:
- Tempo de profissão:
- Atividade declarada como exercida:
- Tempo de atividade:
- Descrição da atividade:
- Experiência laboral anterior:
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002119-08.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada da juntada do comprovante de implantação do benefício, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002667-62.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORI MARCIA LAMBRECHT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora intimada da juntada do comprovante de implantação do benefício, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001460-91.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.054,88 (onze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES, AVENIDA PORTO VELHO 3063 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A

2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ANGELA CRISTINA BENTO NUNES em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Em atendimento à ordem de emenda para comprovação da condição de insuficiência de recursos, a parte autora juntou certidões negativas de imóveis e bovídeos, declaração positiva de propriedade de veículo, sua declaração de IRPF e de seu cônjuge.

Em seguida a autora peticionou pugnando pela concessão de tutela de urgência para religação de energia, uma vez que a requerida efetuou o corte da energia elétrica em sua residência, em razão da fatura discutida nestes autos.

É a síntese. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça

Analisando detidamente os autos, reputo que a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, mormente porque possui veículo próprio, de elevado valor econômico e as declarações de IRPF apresentadas referem-se ao exercício 2021 - ano calendário 2020 e não ao último exercício, qual seja, (exercício 2022 ano calendário 2021). Ademais, pelas declarações de IRPF infere-se que a parte autora possui renda suficiente para suportar as despesas processuais.

Posto isso, com base no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro a gratuidade da justiça.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, equivalente a 1% do valor da causa (art. 12, I, da lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Com a emenda e somente com a emenda, o que deverá ser certificado pelo cartório judicial, desde já recebo a emenda à inicial e passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Da tutela de urgência

Os artigos 300 e 301, do CPC dispõem que:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso dos autos, a parte autora alegou que a requerida realizou uma inspeção em sua unidade consumidora sem qualquer aviso prévio. Passados alguns dias, recebeu uma carta ao cliente informando acerca da constatação de irregularidades que provocaram faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, sendo cobrado o importe de R\$ 1.054,88 a título de recuperação de energia. Sustentou que o débito cobrado não teve sua origem comprovada e que as constatações foram feitas de forma unilateral. Asseverou que após o ajuizamento da ação a requerida cortou a energia de sua UC referente ao débito discutido nestes autos. em razão disso, requereu a concessão da tutela para que a requerida seja compelida a religar a energia.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstraram que a inspeção na Unidade Consumidora (UC) de sua residência foi realizada de forma unilateral e sem comunicação prévia.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Assim, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida, no prazo máximo de 4h, proceda à religação da energia elétrica na Unidade Consumidora n. 20/242901-7, localizada na Avenida Porto Velho, n. 3063, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76954-000, em nome de ANGELA CRISTINA BENTO NUNES, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia e de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial, até decisão final, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537, do CPC, até o limite de R\$ 5.000,00.

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória, se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000623-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTES: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. A. CORTES COSMETICOS - ME, AMIZIAEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: VANDERSON MESSIAS DA COSTA CORDEIRO, RUA GUIMARAES ROSA 4749 ARRAY - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada por sua procurada cadastrada nos autos, por DJe, tendo o sistema registrado ciência e, 02/06/2022, consoante disposto na aba de expedientes dos autos, deixou de comparecer à audiência.

Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.

Ademais, passada a audiência de conciliação, a parte autora não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento na solenidade.

O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo caso a parte autora deixar de comparecer à audiência, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, devendo a CPE prosseguir nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Anotar-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001316-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO, RUA JOÃO PAULO II 4268, CASA 03 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO em desfavor de Banco Bradesco

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda ao DESCONTO DE EMPRÉSTIMO, referente ao contrato nº 319736786-9, descontados no benefício de pensão por morte nº 160.620.792-7, em nome da autora, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico: 4040.advogados@bradesco.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001353-65.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JEDEON VIEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4588, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c com indenização por danos morais, proposta por JEDEON VIEIRA em desfavor de BANCO PAN S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em sua folha de pagamento, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Retiro a anotação de justiça 100% digital, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos os meios eletrônicos de comunicações exigidos para a concessão, como e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não

antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 755544243-8, constante em nome do autor JEDEON VIEIRA portador do CPF nº 008.349.922-99, em seu benefício de pensão por morte nº 163.704.472-8, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S.A. ("PAN"), CNPJ nº 59.285.411/0001-13, triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 34122540

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7001698-70.2018.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: IVONE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, manifestar-se acerca do documento ID 63672407 e seus anexos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001349-28.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE DE SOUZA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, proposta por JORGE DE SOUZA VIANA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em sua folha de pagamento, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Retiro a anotação de Juízo 100% digital, eis que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, tais como o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica, com aplicativo whatsapp da parte requerida.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 854094243-3, constante em nome do autor JORGE DE SOUZA VIANA portador do CPF nº 419.002.272-15, em seu benefício de pensão por morte nº 179.265.327-9, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA AR:

PARTE REQUERIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, empresa privada inscrita sob o CNPJ: 90.400.888/0001-42, com endereço situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 2041/2235 – Vila Olímpia – São Paulo/SP.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002009-56.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

AUTORES: E. P. D. A., RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4995, CASA ALTO ALEGRE 1 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. V. D. S., CPF nº 13984993234, LINHA 14 0, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073, LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073, AV. AMAZONAS, N.6213, RUA JOÃO SOUZA LIMA, N. 5473 - FLODOALDO PONTES PINTO CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e regulamentação visitas proposta por ESDRA PEDRO DOS ANJOS, em face de JOANA VIDAL DA SILVA, objetivando, fixar direitos em relação a criança MARCOS PEREIRA DOS ANJOS.

A ação foi recebida, sendo fixada a justiça gratuita.

Em audiência de conciliação, as partes compuseram nos seguintes termos: 1) Para regularizar a situação de fato, a guarda da criança MARCOS PEREIRA DOS ANJOS será exercida de forma compartilhada pelas avós ESDRA PEDRO DOS ANJOS (avó paterna) e JOANA VIDAL DA SILVA (avó materna). 2) Considerando que as partes moram próximas, quanto aos genitores do menor, a mãe é falecida e o pai encontra-se em lugar incerto e não sabido, a criança ficará 15 dias corridos com cada avó, neste período, cada parte, dispenderá todos os cuidados necessários, especificando-se alimentação, estudo e saúde, iniciando-se em 18/12/2021. Requerem a homologação do acordo, sem prazo recursal.

Determinou-se a realização de estudo psicossocial, conclusiva nos termos acordados em audiência de conciliação.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 98 do CPC.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de MARCOS PEREIRA DOS ANJOS, CPF 063.720.462-02, que doravante passará a ser exercida de forma compartilhada entre as avós ESDRA PEDRO DOS ANJOS, e JOANA VIDAL DA SILVA os quais aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001710-16.2020.8.22.0011

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)

REQUERENTES: M. D. G. R. P., CPF nº 65921178691, LINHA A3 LOTE 67, ZONA RURAL GLEBA 01 KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, W. P. M., CPF nº 70951871269, RUA JOSE XAVIER DA SILVA S/N NUCLEO PRIMAVERA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, V. P. D. M., CPF nº 79798950291, LINHA A3 LOTE 67 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, S. P. M., CPF nº 03550232292, LINHA A 3 LOTE 67, KM 15 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. P. M., CPF nº 82858683204, RUA JOSÉ DA SILVA S/N PRIMAVERA DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. C. P. M., CPF nº 72121190244, LINHA LN 03 LOTE 04 GLEBA 10 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, D. P. M., CPF nº 82519498234, RUA JOSÉ XAVIER DA SILVA S/N NUCLEO PRIMAVERA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, C. P. D. M., CPF nº 07404459281, LINHA A3 LOTE 67, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: M. P. D. M., CPF nº 53481640200, LINHA A 3 GL 01 LT 67 S N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por MARIA DAS GRAÇAS RUELA PEREIRA, CESAR PEREIRA DE MIRANDA, DANIEL PEREIRA MIRANDA, ELAINE CRISTINA PEREIRA MIRANDA, ELIANE PEREIRA MIRANDA, SIRLEIA PEREIRA MIRANDA, VALDECY PEREIRA DE MIRANDA e WELLON PEREIRA MIRANDA em face dos bens deixados por MANOEL PEREIRA DE MIRANDA.

A requerente MARIA DAS GRAÇAS RUELA PEREIRA, viúva do de cujus e genitora dos demais herdeiros, foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID59164259), Estadual (ID59164258) e Municipal (ID59164256). Declarou que inexistem outros bens a inventariar e dívidas em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram citados, sendo que nenhum ente manifestou interesse na causa.

O plano de partilha foi apresentado Id78474158.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação da partilha.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os comprovantes de inexistência de débitos do de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que as partes estão concordes com o plano de partilha, é certo que ele atende ao disposto no artigo 648 do NCPC, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MANOEL PEREIRA DE MIRANDA, apresentado ao Id78474158 dos autos, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e dos interditados Valtecy Pereira De Miranda e Cesar Pereira De Miranda.

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os aos herdeiros.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000003-81.2018.8.22.0011

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: V. G.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: R. J. G. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar .

Prazo: 5 dias .

Alvorada D'Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002100-54.2018.8.22.0011

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

INVENTARIADO: ALEXANDRE PESSOA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001582-59.2021.8.22.0011

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Nome: ILZA LOPES DE ASSIS

Endereço: Av. São Paulo, 4573, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: LUCIA LOPES

TERMO DE CURATELA

(PROVISÓRIA - Válido por 180 dias)

Aos 28 de julho de 2022, nesta Cidade e Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, no Cartório Cível, presente a MMª.

Juiza de Direito Mariza Almeida, 7001582-59.2021.8.22.0011, foi concedida a CURATELA de LUCIA LOPES - CPF: 703.821.802-67, a

senhor ILZA LOPES DE ASSIS, filha Terezinha Teodoro de Jesus, C.P.F: 390.695.322-04, endereço: Av. São Paulo, 4573, Três Poderes,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, ao qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei.

Para constar, mandei lavrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, Sawonielly Valerio Ortolane, Diretora de Cartório, subscrevi.

CURADOR(A):

ILZA LOPES DE ASSIS CPF: 390.695.322-04

Alvorada do Oeste/RO, 28 de julho de 2022

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001548-84.2021.8.22.0011
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: PAULO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INACIO BATISTA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000692-23.2021.8.22.0011

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADEMAR JOSE LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: JOSIANE RODRIGUES DOS ANJOS LINHARES

Advogado do(a) REQUERIDO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - AC4662

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 78.600,00(setenta e oito mil, seiscentos reais)

EXEQUENTE: A. O. L., CPF nº 85324043249, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5187 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: A. F. D. O., CPF nº 74313312234, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4355 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A, AVENIDA CAFÉ FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES, em face AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, consolidar a partilha de bens decorrente do divórcio de ambos.

Sobreveio aos autos proposta de acordo nos seguintes termos: O Exequente após ter penhora o veículo, propõe um acordo para pagamento da execução, cujo valor é de R\$7.000,00, (sete mil reais), que será quitado parceladamente a saber: R\$3.000,00 (Três Mil Reais), será pago a vista a ser depositado em conta corrente ou por transferência via PIX, na data de 14 de Julho de 2022, em nome Nilton Pinto de Almeida, conta corrente 15990-5, banco Sicoob, agência 3271. R\$2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), será pago por meio de depósito ou via PIX na data de 28/08/2022 na conta acima citada; R\$500,00 (Quinhentos Reais), será pago por meio de depósito ou via PIX na data de 28/09/2022, na conta acima citada; R\$500,00 (Quinhentos Reais), será pago por meio de depósito ou via PIX na data de 28/10/2022, na conta acima citada; R\$500,00 (Quinhentos Reais), será pago por meio de depósito ou via PIX na data de 28/11/2022, na conta acima citada; Será tolerado o atraso de 03 dias, sem que seja considerado motivo para aplicação de multa. Na falta de pagamento nas datas avençadas após decorrido mais de 04 dias, será cobrado multa de 30% (trinta Por cento) sobre o valor total da execução, uma vez que o acordo beneficia o executado na exclusão de juros e correção monetária. Como garantia do acordo, fica mantido a penhora do bem pelo ID, quando o processo voltar a seu regular processamento. Requer-se a homologação.

Dispensada a intervenção do Ministério Público.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000692-23.2021.8.22.0011

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADEMAR JOSE LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: JOSIANE RODRIGUES DOS ANJOS LINHARES
Advogado do(a) REQUERIDO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - AC4662
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado acerca do Relatório Psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001345-59.2020.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 51.114,72cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e setenta e dois centavos

REQUERENTES: JOAQUINA ESTEVO DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 39214508291, AV. OLAVO BILAC 5391 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 59552263204, RUA RIOZINHO 488 URUPÁ - 76900-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MACIEL FERNANDO DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 67668585249, RUA CARLOS GOMES 5190 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA DAMASCENO SILVA, CPF nº 75271826287, RUA LEONARDO DA VINCI 429, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA, MATEUS DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 01581128223, AVENIDA SÃO PAULO 212, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

Despacho

Em atenção ao requerimento de ID 78754254 .

Considerando decurso de tempo, remeta-se a contadoria para atualização do débito.

Após, expeça-se RPV em favor da parte requerente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001128-79.2021.8.22.0011

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: FATIMA DA SILVA FRANCISCO, LINHA 16, LOTE 266, GLEBA 01 lote 266, PROXIMO AO DISTRITO DE NOVA ALIANÇA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO DE CASTRO, LINHA 16, LOTE 266, GLEBA 01 lote 266, PROX. DISTRITO DE NOVA ALIANÇA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Recebo o pedido do Ministério Público ao ID 80024893. Sendo indispensável a realização da perícia médica no caso dos autos, passo:

1. No meio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr. paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine a ré.

1.1 Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

1.2 Os honorários periciais deverão ser suportados pelo Estado haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) É o interditando portador de doença física ou mental?

b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica?

c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa?

d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?

e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

A perícia será realizada no dia 28/09/2022, às 09h30min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Desde já fica ciente a DPE, que o assistido deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.

2.1 Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000611-33.2020.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, vulgo "Velt", brasileiro, portador do RG n. 1233425 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 617.060.942-72, nascido aos 14.04.1978, em Ji-Paraná/RO, filho de Ataíde Freira e Maria das Graças Ramilho Freira.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO ROOSEVELT RAMILHO FREIRA da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas e anotações necessárias. Arquive-se oportunamente. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Processo: 0000093-14.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/Infrator: EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 768215 SSP/RO, inscrito no CPF n. 630.365.092-91, filho de Cesario José do Nascimento e Maria Cardoso de Jesus, nascido em 05.07.1979, natural de Ataleia/MG, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, da parte dispositiva da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 302 do CTB. Em atenção ao sistema trifásico de dosimetria da pena, passo a individualizar a pena, seguindo os parâmetros do artigo 68, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos informação de que possui uma vida comum e normal, com endereço fixo, bem como exerce uma atividade lícita para seu sustento, sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e circunstâncias são normais ao tipo. As consequências do crime foram graves, pois ocasionaram a morte da vítima, causando enorme perda para seus familiares, o que era evitável. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infrações penais, tanto é que o acusado não possui antecedentes criminais (fl. 44). A culpabilidade é normal à espécie e o acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites do próprio tipo penal. Portanto, na primeira fase, elevo a pena-base em 1/8, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base. De igual forma, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena,

motivo pelo qual a torna definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, notadamente pelo quantum da pena aplicada. Em razão da reprimenda aplicada, verifico que estão presentes os requisitos contidos no art. 44 do Código Penal. Desta forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade substituída, em entidade a ser designada em sede de execução criminal, à base de uma hora de serviço por dia de pena substituída; b) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em sede de execução criminal, no importe de 1 (um) salário mínimo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 45 do Código Penal. Prejudicada no presente caso, a aplicação da suspensão condicional da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal, visto que convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O réu respondeu o processo em liberdade e a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, motivo pelo qual terá direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de pedido expresso e elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 24, I, da Lei 3.896/2016. IV-DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado: 1) INTIME-SE o réu para, em 48 horas, entregue no CIRETRAN da cidade em que residir a carteira de habilitação, caso a possua, deprecando-se a realização do ato se necessário, nos termos do art. 293 do CTB; 2) Lance o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à proibição de obter/suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor; 3) Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente; 3) EXPEÇA-SE a guia de execução da pena, a ser distribuída no sistema SEEU; 4) os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc); 5) Transitada em julgado, INTIME-SE o condenado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa; 5.1) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas; 5.2) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, deverá o cartório providenciar a inscrição do débito na dívida ativa. P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.. (assinatura digital) Marisa de Almeida - Juíza de Direito
Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001822-48.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.590.071,88um milhão, quinhentos e noventa mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos

REQUERENTES: SIMONE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 66549957249, LINHA TN-10, LOTE 434, GLEBA 01 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS GOMES, CPF nº 70376436298, LINHA TN-10, LOTE 434, GLEBA 01 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488A

INVENTARIADO: EDILSON GOMES, CPF nº 31284906272, LINHA TN-10, LOTE 434, GLEBA 01 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a cota ministerial ID79188027.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, para que no prazo de 20 dias, manifeste-se quanto ao requerimento formulado pela inventariante para dispensa de pagamento ITCD sobre a diferença de valores previsto na Exordial e na Avaliação Judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000041-88.2021.8.22.0011

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: ALCÉLIA JOSE MARTINS LEMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: JOSE MARIA LEMOS

EDITAL 1ª PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Processo: 7000041-88.2021.8.22.0011 Classe: Curatela Assunto: Nomeação Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais) REQUERENTES: J. M. L., CPF nº 84821175134, RUA GUIMARÃES ROSA 5395 ... - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, A. J. M. L., CPF nº 66734312291, RUA GUIMARÃES ROSA 5395 ... - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A REQUERIDO: J. M. L., CPF nº 84821175134, RUA GUIMARÃES ROSA 5395 ... - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Trata-se de ação de

interdição proposta por ALCELIA JOSE MARTINS LEMOS em favor de JOSÉ MARIA LEMOS. Narra a autora, esposa do requerido, que o interditando é portador de Alzheimer, além disso, não tem condições de locomoção ante seu estado agravado de saúde, e em virtude de tal problema fica impossibilitado de exercer todos os atos da vida civil. A ação foi recebida sendo a autora nomeada curador provisório do interditando. Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se o autor atende as necessidades do interditando, conclusivo pela procedência do pedido. O interditando foi submetido a perícia, nos quesitos, diagnosticou-se que não há tratamento ou possibilidades de melhora, referente a doença do requerido. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se a autora como sua curadora. É o relatório. Passo à decisão. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui Alzheimer CID10 G30, e não há tratamento ou possibilidades de melhora. Assim, ante as limitações intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade do interditando, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Considerando que ALCELIA JOSE MARTINS LEMOS, vem provendo os cuidados necessários ao requerido, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades do interditando. Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC. Por isso, não restam dúvidas de que o ALCELIA JOSE MARTINS LEMOS é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ MARIA LEMOS, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador ALCELIA JOSE MARTINS LEMOS, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Urua-RO, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 05/09/1938, em sua certidão de casamento, registrada sob o n. 0095, Livro B-001, fl. 095. Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito Alvorada D'Oeste (RO), 24 de agosto de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Processo: 0001368-03.2015.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: Daiane Ferreira Bessa da Silva,, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 07.04.1991, natural de Presidente Médici/RO, filha de André Luiz da Silva e Zeneide Ferreira Bessa Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte ré da parte dispositiva da r. Sentença , cientificando-a do prazo recursal de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a acusada DAIANE FERREIRA BÉSSA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso na sanção do artigo 155, caput do Código Penal. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. A acusada não registra maus antecedentes. A conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, ausentes as circunstâncias atenuantes da pena. Pos sua vez está presente a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, vez que a ré possuía na data dos fatos condenação anterior irrecorrível, conforme certidão circunstanciada criminal (id; 59082189 - Pág. 68), assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não concorrem causas de aumento de pena pelos delitos acima tipificados, fica o sentenciado condenado à pena anteriormente tipificada na pena intermediaária. Em razão do exposto acima, e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, totalizou uma pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Verifico que não estão presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, visto que a acusada é reincidente. Assim, nego a Ré o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, ante a ressalva feita pelo inciso II, do citado artigo. Em relação à suspensão condicional da pena, nego-lhe o benefício previsto no artigo 77 do Código Penal, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no inciso I, do referido artigo, considerando a reincidência da acusada. Das últimas deliberações: Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendida pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e isenta do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais, não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar, salvo se por outro motivo estiver presa. Após o trânsito em julgado, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena. P.R.I. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte requerida a juntada no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000696-93.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

REU: JOSIQUELI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte requerida a juntada no prazo de 10 (dez) dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001304-24.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: AMILTON VIEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por AMILTON VIEIRA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 51-1000438/22, constante em nome do autor AMILTON VIEIRA portador do CPF nº 283.026.482-72, em seu benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência nº 543152926-5, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62.232.889/0001-90, aline.marques@bancodaycoval.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001825-03.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: NADIA PAULA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

Requerido(a): REQUERIDO: BEATRIZ DE MOURA MENDONCA, ELEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7000131-62.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): REQUERIDO: JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001383-03.2022.8.22.0011

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: GELSON ALOIR TONINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

REU: BANCO BMG S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000470-21.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLEBSON NASCIMENTO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001169-12.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LEONARDO FARIAS MARTINS, AVENIDA RIO BRANCO 4635 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a peça inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 19 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7000953-51.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA SANTA MARIA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA APARECIDA SANTA MARIA

Rua Guimarães Rosa, 4545, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7002253-82.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: LOURISVALDO VIEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: Espólio de Gedeon Ferreira da Costa

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Intimem-se os herdeiros para manifestar quanto ao plano de partilha apresentado ID79439674, prazo de 15 dias, sob pena de preclusão."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: Espólio de Gedeon Ferreira da Costa

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Intimem-se os herdeiros para manifestar quanto ao plano de partilha apresentado ID79439674, prazo de 15 dias, sob pena de preclusão."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000831-72.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Obs.: Intimação dos requeridos para impugnação do bloqueio online id 80051254.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7001611-46.2020.8.22.0011

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): THOMAS EDSON RODRIGUES GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Intimação

INTIMAÇÃO DE: THOMAS EDSON RODRIGUERI GONCALVES FERREIRA

ADVOGADA: ROSE ANNE BARRETO - OAB RO3976

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) da sentença, para querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000420-92.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas acerca da certidão ID 80618652 e anexo, ressaltando que a parte REQUERIDA deverá proceder com o recolhimento de 50% dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000062-64.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA 00656075201 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001633-70.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000119-48.2022.8.22.0011

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LAZARO CORREA GOMES

REU: LUCIANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão."

Alvorada do Oeste - Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0000408-42.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: SILVIO DOS SANTOS TRETENTE

PARTE RÉ: SILVIO DOS SANTOS TRETENTE, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 1485924 SSP/RO, inscrito no CPF n. 039.378.612-97, nascido em 24.04.1997, natural de Urupá/RO, filho de Sérgio Roberto Tretene e de Sandra Regina dos Santos Tretene.

FINALIDADE: NOTIFICÁ-LO A RECOLHER a importância de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e dois centavos), atualizado em 24/08/2022, a título de custas processuais, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001511-23.2022.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Valor da causa: R\$ 1.300,00mil e trezentos reais

REQUERENTES: P. I. L. J., CPF nº 99188694291, JARDIM URUPÁ 2669 VEREADOR QUINCAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, C. D. S. M., CPF nº 00768606209, RUA JARDIM URUPÁ 2669 VEREADOR QUINCAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de homologação consensual para decretação do divórcio.

Os autores, qualificaram-se como empresária e empregado, requerem os benefícios da justiça gratuita.

Embora o pleito da justiça gratuita possa ser por mero requerimento, cabe ao juízo verificar se os requerentes se enquadram como hipossuficientes nos termos legais.

Intimem-se os requerentes, para que no prazo de 15 dias, comprovem o recolhimento das custas nos termos da Lei 3.896/2016, ou documentalmente sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0001076-86.2013.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: GERALDO MIGUEL DE SOUZA

PARTE RÉ: GERALDO MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 35671358 SSP/PR, inscrito no CPF n. 352.801.409-10, nascido em 04/04/1950, filho de João Miguel de Souza e Maria José de Souza

Finalidade: NOTIFICÁ-LO A RECOLHER a importância de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e dois centavos), atualizado em 25/08/2022, a título de custas processuais, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000786-05.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE NUNES CALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000563-81.2022.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: FERNANDO FOLLE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4377 ESQ. SÃO PAULO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, OAB nº RO12083

REQUERIDO: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 533, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso I do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor objetiva declarar existente o vínculo jurídico entre as partes, com encerramento da conta bancária n.º 144100403-7, Agência 0001, Instituição financeira Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S.A. - Banco Dotz, além de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O autor alega que foi vítima de invasão de hacker em sua rede social Instagram, sendo que posteriormente tomou conhecimento que seu perfil era utilizado para anunciar a venda de produtos, com a utilização de conta bancária em seu nome, qual seja, "Rafael Ferreira Fernandes", chave pix aleatória: "1c01dbf8-71fa-431e-b4eb705faa8c3ba1".

Indica que o hacker passou a informar a seguinte chave PIX: +55 69 99608-6812, em nome de FERNANDO FOLLE, conta bancária sob n.º 144100403-7, agência 0001, chave pix registrada em 20/12/2021, da instituição financeira ré, mas que tal conta não lhe pertence e não autorizou a abertura.

Relata que ao tentar solucionar o problema com a ré, a instituição financeira não teria dado qualquer satisfação quanto à falha na política de segurança, não encaminharam o extrato da conta e relatório de transações efetuadas solicitado, mesmo após informar que necessitava de tais documentos para compor a investigação policial instaurada por meio do boletim de ocorrência n. 198579/2021 registrado na mesma data do fato.

Para comprovar o direito alegado, o autor juntou prints de suas redes sociais (Instagram e Facebook), conversas do aplicativo WhatsApp, extrato de conta bancária, comprovantes de transferências e Boletim de Ocorrência (IDs 75593740, 75593741, 75593742, 75594452, 75594453).

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 78137033), tendo arguido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sendo que quanto ao mérito alegou a inexistência de responsabilidade e ato ilícito.

Aduz que após o atendimento com o autor foi procedido o imediato bloqueio da conta criada, ante os indícios de fraude, tendo sido cancelada, razão pela qual entende que não restou comprovado os danos morais.

Sustenta a tese de excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva de terceiro, haja vista a ocorrência de fraude.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva alegada pela ré, tenho que, pela teoria da asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada in status assertionis, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial.

Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar.

Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na análise da prova, não podendo ser afastada a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações na petição inicial.

Portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

É cediço que a responsabilidade civil e o dever de reparar danos, assim dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Outrossim, preconizam as Súmulas 297 e 479, do colendo STJ, respectivamente, que "O Código de e Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por

.terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse contexto, insta ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, também preconiza que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Logo, tem-se que, de acordo com a lei e o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, via de regra, a responsabilidade dos bancos está baseada na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual não se faz necessária a comprovação

da culpa da instituição financeira, mas tão somente o fato, o dano e o nexo causal entre eles.

No entanto, a despeito dos entendimentos acima mencionados, é certo que a responsabilidade objetiva pode ser afastada ou mitigada, nos casos em que comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou (i) de terceiro; ou quando, prestado o serviço, inexistia o defeito apontado, por força do que dispõe o § 3º, (ii) também do art. 14, do CDC.

Lado outro, não exige o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, bem como não incumbe ao réu a produção de prova negativa ou impossível, cabendo ao autor demonstrar o que estiver em seu alcance.

Certo é que as Instituições Bancárias são detentoras de tecnologia capaz de zelar pela segurança de seus consumidores, com o devido monitoramento da movimentação dos cartões de acordo com o perfil, sendo responsabilidade do fornecedor que detenha serviços eletrônicos providenciar meios para evitar fraudes em dispositivos de segurança bancários, respondendo objetivamente por supostos danos gerados por fortuito interno.

Pela teoria do risco do empreendimento, ou risco-proveito, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro (proveito), responde por eventuais danos, independente da comprovação de dolo ou culpa (risco da atividade).

No caso dos autos, a instituição ré sequer checkou ou buscou a confirmação do cliente, revelando o descontrole na prestação de seus serviços, assim, conclui-se pela existência de uma fraude, a importar em falha na prestação do serviço pela instituição financeira, ainda que provocada por terceiros estelionatários, inexistindo indicativo de culpa exclusiva da vítima.

Além disso, a ré não juntou contrato de abertura de conta bancária devidamente assinado pelo autor, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II, do CPC. considerando a alegação de inexistência de relação jurídica feita na exordial.

Portanto, restou incontroverso que o requerente não contratou com a requerida a abertura de conta ou qualquer outro tipo de serviço, de modo que é de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que foi celebrado mediante fraude por terceiro, devendo ser encerrada a referida conta, sem ônus para o autor.

No que tange ao pedido indenizatório de danos morais, é evidente que o autor passou por constrangimento e angústia ao ter seu perfil na rede social utilizado para aplicar golpe, usando uma conta bancária aberta em nome do autor, sem o seu consentimento, mediante fraude.

Pondero que, em que pese a alegação da ré de que a conta foi cancelada, reconheço que existiu dano moral e deve ser indenizado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente em caso semelhante:

MECADOPAGO - Falha na prestação de serviços - Abertura de contas vinculadas ao nome do autor - Fraude realizada por terceiros para aplicação de golpes - Rejeição da exceção de incompetência - Desnecessidade de realização de prova pericial - Cadastros criados sem consentimento do autor - Teoria da Asserção - Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro - Aplicação do CDC - Consumidor por equiparação - Falha de segurança nos serviços da ré - Omissão em verificar a identidade daqueles que utilizaram os dados pessoais do autor para realizar novos cadastros na sua plataforma e aplicar golpes lesivos a terceiros - Risco da atividade - Dano moral configurado - Situações constrangedoras perante as vítimas dos golpes que superam o mero aborrecimento (TJSP; Recurso Inominado Cível 1024892-07.2020.8.26.0405; Relator (a): Luciano Antonio de Andrade; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Osasco - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, considerando a falha no serviço prestado pela instituição financeira ré, que permitiu a abertura de conta bancária em nome do autor, sem autorização deste, dando credibilidade para aplicar golpe no perfil da rede social, com grande alcance, aliado ao fato que a imagem e honra do autor sofreu danos, com realização de compras e vendas em seu nome, tenho que deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, valor este que reputo proporcional e adequado ao caso concreto, bem como não causará enriquecimento por parte da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO FOLLE em desfavor de COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando-se a nulidade do contrato de abertura da conta bancária n.º 144100403-7, Agência 0001, Instituição financeira Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S.A. - Banco Dotz.

b) CONDENO a ré a pagar ao autor indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a data dessa sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (data da abertura da conta bancária), observando a Tabela Prática do TJRO.

Não há condenação em custas ou honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. O pedido de justiça gratuita será analisado em grau de recurso, se houver.

Havendo a interposição de recurso nominado, deverá a CPE proceder a intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada e publicada via sistema Pje e DJE automaticamente.

Intimem-se as partes via DJE.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002823-04.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002892-70.2021.8.22.0021

Exequente: LAISE DE LIMA SAMPAIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002612-36.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REU: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos apontamentos, no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004854-31.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80915712 .

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004884-66.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80915721.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004353-43.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: J. D. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: J. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004324-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSE DONIZETI DA SILVA em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 23 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001163-09.2021.8.22.0021

AUTOR: ADRIELIA AUGUSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001376-15.2021.8.22.0021

AUTORES: BRENNO QUINELATO RODRIGUES, LEANDRO TOMAZ QUINELATO, DAYANE TOMAZ QUINELATO, SOLANGE APARECIDA TOMAZ, PAULO SERGIO QUINELATO

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000535-37.2022.8.22.0004

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: J. G. T., K. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. B.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da parte exequente, a saber, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência n. 3114, conta n. 00026196-3, operação 013.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RECORRIDO: C. B., BR 364, KM 12, LOTE 04, GLEBA 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000993-03.2022.8.22.0021

AUTOR: V. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido ID 80025202 .

Redesigno o dia 27/09/2022, a partir das 16h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO,

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação,

venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005604-33.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NOEME SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005533-31.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE CARLOS PIONTICOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 66198188) atesta que nasceu em 07/11/1960, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta

o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2020 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 26/05/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 26/05/2021 – ID 66198195), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 26/05/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004225-23.2022.8.22.0021

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 15h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;

b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;

c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;

d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para realização da perícia médica na forma eletrônica, conforme designada acima.

3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004769-79.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor residual depositado na conta judicial no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS, CPF nº 66796750225 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521171-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 23 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000949-81.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ALAESTE MACHADO BORGES NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da valor da obrigação
Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se as partes;
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
4. Intime-se a parte exequente ALAESTE MACHADO BORGES NETO, CPF nº 00601614267 e/ou seu advogado, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, que ficam AUTORIZADAS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01522689-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.
5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
6. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 23 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004370-79.2022.8.22.0021
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE SANTOS DE MORAES, OAB nº AL18423A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
REU: MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005490-94.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ALBINO SCHNEIDER
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001154-81.2020.8.22.0021

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: BRENO CUPERTINO DE MORAES

ADVOGADO DO REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000207-56.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Há contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003850-90.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIZABETH HELLMANN LANDVOIGT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;

2. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003066-79.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOVELINA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001245-06.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE LINO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 73793606) atesta que nasceu em 06/02/1953 possuindo atualmente 69 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2013 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 23/08/2018.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 69 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 23/03/2018 – ID 73794216), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 23/03/2018.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000143-46.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTINA GARCIA BERNARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004377-71.2022.8.22.0021

AUTOR: PEDRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1121996-1, instalada no imóvel localizado na Linha 04, Marco 08, Lote 132, zona rural, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.776,95.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte requerente intimada via DJe.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004393-59.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Há contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004395-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO BATISTA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: T. F. DA SILVA REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01/11/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA DUARTE, LINHA 02, PA SÃO CARLOS, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: T. F. DA SILVA REPRESENTACOES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2274, SALA 04 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, A. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOTEAMENTO BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004404-54.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DANILO PINTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das

custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004451-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CREUZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CREUZA MARIA DE SOUZA em face de Banco Bradesco S.A, narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002677-60.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MORAU RIGO - ES31856

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003850-90.2020.8.22.0021

Exequente: ELIZABETH HELLMANN LANDVOIGT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001376-15.2021.8.22.0021

Exequente: PAULO SERGIO QUINELATO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Decisão

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001376-15.2021.8.22.0021

Exequente: PAULO SERGIO QUINELATO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Decisão

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002563-92.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: NATANAEL A. DE MELO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de NATANAEL A. DE MELO - ME.

Defiro o pedido da exequente, determino a suspensão o feito pelo prazo de 1 ano, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, e 921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o credor sob pena de extinção.

No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.

Arquivem-se sem baixa.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o exequente para ciência desta decisão.

2) Arquivar o feito sem baixa pelo prazo de 1 ano.

3) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004384-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01/11/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1141 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006044-97.2019.8.22.0021

Exequente: ELCI FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que regularize a situação cadastral do CPF da parte autora, para que seja possível a expedição do RPV, conforme mensagem de erro abaixo:

"O beneficiário ELCI FRANCISCO DE PAULO está com situação cadastral irregular na Receita Federal do Brasil. Para cadastrar essa requisição de pagamento, é necessário informar uma justificativa para a parte. OBSERVAR o §1º, art. 37-A, da Resolução CJF 458/2017 (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020): "Por decisão judicial específica, poderão ser expedidos ofícios requisitórios quando a situação cadastral do CPF não for regular ou do CNPJ não for ativa, conforme regulamentação própria, caso em que os valores serão requisitados com status bloqueado à disposição do juízo requisitante, a quem competirá, antes de autorizar o levantamento, verificar a regularidade do titular"

Buritis, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7004395-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA DUARTE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Requerido(a): REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, T. F. DA SILVA REPRESENTACOES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 01/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000833-46.2020.8.22.0021

Exequente: JADIR GERALDO CAMPANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002256-70.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 23/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001154-81.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: BRENO CUPERTINO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001154-81.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: BRENO CUPERTINO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002821-34.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELUANE AZEVEDO MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000307-11.2022.8.22.0021

Exequente: LUCILENE DELCASTANHER

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004097-03.2022.8.22.0021

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos o requerimento administrativo comprovando o seu indeferimento ou outro documento que comprove que o requerimento encontra-se suspenso ou pendente de outras ações da Autarquia.

Intime-se via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002000-30.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANA LUIZA BRAZ BOF, SETOR 01 2080 RUA JOSÉ CARLOS DA MATA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

As partes compuseram (ID 80595856), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004098-85.2022.8.22.0021

AUTOR: PORTO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, LARISSA MENDES DOS SANTOS, OAB nº PB27792

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido antecipação de tutela ajuizada por PORTO CONSTRUÇOES LTDA - EPP em face de MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação (ID 80267092).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002123-62.2021.8.22.0021
Exequente: JUCELINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Buritis, 25 de agosto de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001522-22.2022.8.22.0021
Exequente: FABIANA DA SILVA CABRAL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ELTON DE SOUZA DA SILVA
Intimação

Fica o autor intimado para se manifestar sobre a cota do MP. Prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de agosto de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001756-38.2021.8.22.0021
Exequente: DALILA APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de agosto de 2022
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004361-20.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o documento do ID 80762294, considerando que o mesmo está ilegível não visibilizando a leitura dos demais dados necessários para apreciação do pedido, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000831-42.2021.8.22.0021
Exequente: CLAUDEMIR SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte exequente intimada para apresentar cálculo

atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
Buritis, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002313-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004561-95.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELIEL BUENO PINHEIRO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002811-87.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002810-05.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEMISILVIA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002316-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004805-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 20 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003296-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIO FERTONANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos,

fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002312-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDILENE DE ASSIS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002820-49.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002815-27.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002813-57.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Elesbão Alexandre Miranda, 188, Serra Centro, Serra - ES - CEP: 29176-039, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo : 7003339-58.2021.8.22.0021

Classe : [Exoneração]

Parte autora : COLARES PINTO RIBEIRO

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: " DESPACHO Vistos, A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas SISBAJUD , conforme espelhos em anexo. Tendo em vista que os endereços informados nos cadastros já foram diligenciados e restaram infrutíferos, DEFIRO desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do autor via edital, observando o rito processual. Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital. Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Buritis, 17 de maio de 2022. Hedy Carlos Soare Juiz de Direito. "

Buritis, 18 de maio de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004645-96.2020.8.22.0021

Exequente: MAGALI BARBOSA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: ROSINALDO GOZZER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre cota de ID 78982786, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004514-24.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002185-08.2013.8.22.0021

Exequente: REALDINA PEREIRA

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ao Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e comprove o cumprimento da ordem de exclusão do débito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Buritis, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002134-91.2021.8.22.0021

Exequerente: EDINEIVA ALVES CARDOSO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para apresentar os cálculos. Prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência ajuizada por CLEIDE ALVES CAMPOS, qualificada nos autos, em desfavor de seu genitor FRANCISCO CAMPOS DE BRITO, aduzindo que este é idoso, acometido já de alguns anos de "cegueira irreversível devido a glaucoma agudo de ângulo estreito no olho direito e sem-estreito no olho esquerdo e o mesmo sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), perdendo a mobilidade de boa parte do corpo assim como a capacidade da fala, por isto, se encontra definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral e sem condições de reger sua própria vida devido seu estado de saúde. Afirmou que cuida do requerido há alguns anos e pretende a interdição, bem como sua nomeação como curadora. Ao final, pediu a procedência da ação.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 64740020.

Relatório Psicológico no ID 66001512.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de curatela provisória (ID 66921222).

A parte autora apresentou embargos de declaração no ID 64844763, o qual foi acolhido sendo analisado os pedidos pendentes de apreciação e reapreciado o pedido de tutela de urgência, sendo concedida a curatela provisória em favor da autora, com base no Estudo Psicológico e parecer ministerial favorável (ID 67136536).

A parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 67240198)

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. D E C I D O.

É cabível o julgamento da lide no estado. Isso porque, considerando as restrições impostas pela pandemia gerada pelo COVID19, somado a idade avançada do interditando (89 anos de idade), o que impossibilita sua entrevista na sede deste fórum, fica evidenciada a dificuldade da realização do ato por meio de videoconferência em decorrência de suas enfermidades.

Ademais, o feito está suficientemente instruído com documentos médicos e por prova técnica, consistente no relatório psicológico feito pelo NUPS deste Juízo, sendo desnecessária a realização da entrevista com o interditando, pelo que passo ao julgamento do feito.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside em saber se o interditando é portador de deficiência que o impossibilite para os atos da vida civil.

Compulsando os autos tenho que o pedido é procedente. No caso presente o requerido deve ser interditado, já que conta com 89 anos de idade, e apresenta-se incapaz para os atos da vida civil.

Com efeito, o laudo oftalmológico de ID 64602540 atestam as patologias acima mencionadas, bem como o relatório psicológico também é favorável a presente ação de interdição e curatela por representar benefícios para o requerido, já que a autora tem provido a assistência necessária ao interditando, verificando no momento da visita domiciliar que o Sr. Francisco está sendo bem cuidado pela autora (ID 66001512).

Tais provas são suficientes ao convencimento do Juiz, conforme art. 370, CPC/2015. Ademais, considerando que o requerido já está sob os cuidados da autora há algum tempo, bem como ante o parecer ministerial favorável ao deferimento da nomeação de sua filha como curadora provisória, é de rigor a procedência da ação, já que está se mostrou-se apto a exercer o encargo de curadora de seu pai.

DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, nos termos do artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo e mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR a interdição de FRANCISCO CAMPOS DE BRITO e NOMEAR CLEIDE ALVES CAMPOS como seu curadora, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, conforme arts. 4º, III e 1.775, 2º do Código Civil, e art. 85, da Lei 13.146/2015, e art. 755, I e II, CPC,

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade, nos termos do art. 756 do CPC, c.c. art. 84, § 3º, Lei n. 13.146/2015.

Cumpridas todas as determinações emanadas desta decisão, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, via Pje.

2. Retire-se o feito de pauta.

3. Com o trânsito em julgado: i) expeça-se termo de curatela definitivo; ii) inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, nos termos do art. 755, § 3º, CPC e no art. 9º, III, do Código Civil.

4. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE CURATELA.

Buritis, 31 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Decisão

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.

Passo a análise de tutela de urgência requerida pela parte autora.

A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da Requerida, demonstrada pela notificação extrajudicial.

O perigo de dano também se encontra presente já que o Requerido encontra-se inadimplente com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.

Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do BEM FORD, FIAT/STRADA WORKING CELEB, Gasolina, placa NCK0822, chassi 9BD57834UF7940036 ano/modelo 2015/2015, cor VERMELHA.

Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.

a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004358-65.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 15 dias úteis, emende sua inicial, a fim de apresentar as faturas de energia dos seis meses anteriores ao corte, com seus respectivos comprovantes de pagamentos, e algum documento ou fotografia da etiqueta que a ENERGISA coloca no medidor para comprovar que energia foi cortada, ou que a ordem de religamento não foi cumprida sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via PJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004361-20.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o documento do ID 80762294, considerando que o mesmo está ilegível não visibilizando a leitura dos demais dados necessários para apreciação do pedido, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004382-93.2022.8.22.0021

AUTOR: KLEYTON DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004147-29.2022.8.22.0021

AUTOR: APARECIDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por APARECIDO ALVES DE FREITAS contra BANCO BRADESCO Banco Bradesco S.A/S/A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada "Cesta básica Express/cesta b.expresso2" .

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em

discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 1 ano e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/11/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato nos autos.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: Banco Bradesco S.A

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004484-86.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EDILAINE SOARES GULARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte executada, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2. decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7008560-61.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: I. D. S. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA

NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Passivo: N. R. S.

ADVOGADO DO REU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

DESPACHO

Vistos,

A fim de reorganizar a pauta de audiência deste juízo, REDESIGNO o ato para o dia 15/09/2022 às 11h00, ser realizada de forma presencial.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/nqz-nnjr-uzp, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

No mais, defiro o pedido de substituição da testemunha arrolada pela autora, em razão do falecimento. Aguarde-se a solenidade.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005204-87.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CELIO TEDESCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido ID 80463379, Expeça-se alvará para levantamento dos valores pagos pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte EXEQUENTE: CELIO TEDESCO, CPF nº 40914178253/ou seu advogados JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516947-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Nada mais havendo, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004253-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REALDINA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a baixa do protesto de seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA/PROTESTO.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a dívida encontra-se devidamente paga e que há uma sentença transitada em julgada reconhecendo a inexistência dos débitos. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RETIRE/baixe a inclusão do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito e protesto em razão do débito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais),.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004360-35.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REQUERIDO: JOSUE ALVES FEITOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pese os argumentos do requerente, ser aposentado, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004446-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA PUREZA SILVA BRITO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA PUREZA SILVA BRITO em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004368-12.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de faturamento. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se Abstinha, de inscreve o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/583386-8, instalada no imóvel localizado na linha 22, s/n, gleba 02, zona rural Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de faturamento em discussão na lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004101-40.2022.8.22.0021

AUTOR: ERENILDA DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004110-02.2022.8.22.0021

AUTOR: NEUZA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004307-54.2022.8.22.0021

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 06 de setembro de 2022 às 09h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;

b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;

c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;

d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Nomeio como Perita Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4073, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 dias, após a nomeação.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para participar da teleperícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Proceder a intimação da Perita Social.

c) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

e) Com o parecer pericial, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

f) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004400-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita em eventual interposição de recursos, considerando que os feitos tramitam sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOAO ALVES TEIXEIRA em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que,

por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002449-85.2022.8.22.0021

AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Em contestação o banco impugna o a preliminar da falta de interesse de agir ; que as partes celebraram o contrato; necessidade de emenda da inicial; a autora usou o cartão de crédito; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Nesse sentido, o processo será julgado segundo as normas dispostas pela lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor), em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente afastado a preliminar da falta de interesse de agir, onde se torna claro que a autora demonstrou a veracidade dos fatos alegados através das provas produzidas na exordial.

Primeiramente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica, assim já determina o art. 2º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Diante da tal, é detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, já estabelecida conforme a lei 8.078/90, o consumidor está submetido há um sistema de normas de proteção, de ordem pública e interesse social, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão crédito com reserva de margem consignável e pedido de tutela de urgência repetição do indébito.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das

que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se a consumidora, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de nulidade do débito e indenização do dano moral.

Atinente à existência de débito, de forma categórica a requerente informou ter sido, a sua revelia, imposto um contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma que o abona. Não juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência de informação/obscuridade quanto a forma de contratação do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a real negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmutando para ilícita a conduta do banco.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar nulidades das dívidas provenientes do termo de adesão e do contrato de empréstimo consignado para tornar nulas as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, vejo que não merece prosperar, tendo em vista que não houve engano injustificável, decorreu de um equívoco grosseiro, que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

Concerente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato vinculados na forma casada, sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

O requerido acessou os dados da parte autora, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário da requerente, descontou parcelas por vários meses, e emitiu cartão de crédito em nome da parte autora prejudicando sua saúde financeira, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora aposentada. A contratação não autorizada, os débitos descontados sem contração e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, não faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber só a quantia paga, mas não o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida mas de engano justificável in verbis:

TJ/SP-RECURSO INIMONADO CÍVEL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)-Jurisprudência. RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

Assim, rejeito o pedido de repetição de indébito em dobro, tendo em vista que não restou comprovado dolo (má-fé) ou culpa na conduta do banco.

III- Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE em desfavor do REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

Declarar nulo, com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito Contrato n. 20219002097000138000, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução no benefício previdenciário sob o nº. 167.615.219-6.

Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Condenar a requerida ao pagamento do valor descontado indevidamente, que perfaz o montante de R\$ 440,00(quatrocentos e quarenta reais), de forma simples.

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito em dobro.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004693-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ENI SOARES FRISSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Após, não havendo outras providências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004421-90.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE OSVALDO DE PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530

REQUERIDOS: CICILIO ROSA NETO, GETULIO NATAL DA COSTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta aos autos verifico a necessidade da adequação do valor da causa em face do proveito econômico pretendido pela parte autora, considerando que nas ações possessórias a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse.

E, no tocante ao pedido de concessão da Gratuidade Judiciária, em que pese os argumentos do requerente, ser aposentado, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, pois não há prova nos autos que demonstre sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, portanto, não se amolda o requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Desta forma, considerando a excepcionalidade do caso em apreço e a urgência da medida pretendida, intime-se a parte autora para emendar à inicial no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da inicial e a revogação da ORDEM LIMINAR, devendo o Requerente retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, deverá apresentar justificativa e documentos que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo: Declaração do imposto de renda, dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis, entre outros.

Passo a análise do pedido liminar.

Trata-se de ação de interdito proibitório movida pelo REQUERENTE: JOSE OSVALDO DE PAIVA e outros em face dos REQUERIDOS: CICILIO ROSA NETO, GETULIO NATAL DA COSTA.

Sustenta a parte autora ser proprietária e possuidora do imóvel rural localizado na linha liberdade, km 20, Fazenda Tachi, gleba rio alto, município de Campo Novo de Rondônia. Aduz que desde a data de 16 de agosto de 2022 têm sofrido com ameaça de turbação/esbulho de sua posse, por ter os requeridos invadido sua propriedade para construção de uma cerca na parte fundiária, que está impedindo sua circulação dentro da propriedade e colocando em risco a vida dos semoventes, pois com a construção da cerca encontram-se isolados sem acesso a água e demais pastagens. Menciona ainda que as tratativas de acordos restaram infrutíferas e diante das ameaças sofridas registrou ocorrência policial e, pugna pela concessão de liminar de interdito proibitório, no intuito de preservar a posse. Juntaram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Nos termos do art. 561, do CPC, passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com documentos que comprovam a propriedade e posse do requerente sobre o imóvel.

Além disso, o justo receio de ser o requerente molestado na posse também restou razoavelmente demonstrado ante o Boletim de ocorrência Policial anexo ao ID 80932735, sendo iminente o esbulho, fato este que poderá trazer prejuízos difícil reparação aos requerentes.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO liminarmente a manutenção na posse e interdito proibitório, nos termos do artigo 567 do CPC, nos termos a seguir:

a) Expeça-se o mandado de manutenção e proibitório, cientificando os requeridos e/ou outros eventuais invasores que, porventura, se encontram no imóvel descrito na inicial, de que estão proibidos de praticar qualquer ato atentatório à posse do requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de invasão, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do Código Penal). DEFIRO reforço policial, se necessário.

b) Designo audiência de justificação/conciliação para o dia 16/09/2022 às 10h:00min, ante as especificidades do caso em apreço, propiciando mecanismos facilitadores para uma tratativa de acordo entre as partes com melhor elucidação dos fatos, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", por meio do link (<http://meet.google.com/obp-xskj-btp>), a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. Na impossibilidade em participar de forma virtual, as partes e testemunhas poderão comparecer ao fórum mais próximo para orientações.

c) Cite-se e intime-se o requerido para, comparecer à audiência de justificação/conciliação a ser realizada no dia 16 de setembro de 2022, às 10h:00min horas, por videoconferência e/ou presencial, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados e revelia, conforme art. 564, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 03 dias, devendo o Requerente retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo, não havendo a comprovação do cumprimento da emenda, retornem os autos concluso para revogação da liminar e indeferimento da inicial;

2. Comprovado a emenda, proceda O CARTÓRIO o cumprimento das alíneas A, B e C, com urgência.

2.1 Expeça-se o mandado para cumprimento da ordem liminar, COM URGÊNCIA. E no mesmo ato, Cite-se e intime-se a parte requerida,

no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

2.2 intimação do requerente acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERIDOS: CICILIO ROSA NETO, CPF nº 01535690771, RUA RIO PARDO 755 SETOR 02 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO NATAL DA COSTA, CPF nº 50008170606, RUA RIO PARDO 755, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004461-72.2022.8.22.0021

AUTOR: ALINE LIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 21 e 24 de novembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004458-20.2022.8.22.0021

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, bem como apresente o CadÚnico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004460-24.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ERVIM KINAAKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, sendo o alvará judicial devidamente levantado pela parte autora.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Após, não havendo outras providências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritit, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004438-29.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$6.806,23 (seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), referente a UC n. 20/1348370-6, localizada na rua seringueira, 1108, setor 07, Buritit/RO, bem como.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7004094-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TARCISO INACIO BARREIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da negativação indevida ajuizada por TARCISO INACIO BARREIROS contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado Av. Monte Negro, n 1898, setor 04, Buritis/RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/276362-1. Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência uma fatura referente processo administrativo de recuperação de consumo no valor de R\$5.300,71 (cinco mil e trezentos reais e setenta e um centavos), com a data de emissão no dia 30/09/2021.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, porém sem êxito, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, como também a determinação á requerida a exclusão dos dados do Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/276362-1, instalada no imóvel localizado na Av. Monte Negro, n 1898, setor 04, Buritis/RO, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como exclua os dados do Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA em virtude do valor de R\$ 5.300,71 (cinco mil, trezentos reais e setenta e um centavos), sob pena de multa de diária no valor de R\$500.00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00(dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$5.300,00 (cinco mil, trezentos reais e setenta e um centavos).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: TARCISO INACIO BARREIROS, AV MONTE NEGRO 1898 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7006953-42.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GESIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GESIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 90413555291, RUA. JOAQUIM NABUCO 480, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 0003609-51.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MONTE NEGRO 1587 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007825-91.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritirópolis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO, CPF nº 41877837253, LINHA 4, KM 5/6 S/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004497-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLINDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de

pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLINDO ALVES DOS SANTOS, RUA SANTA ELIZA 2238 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Número do processo: 7004501-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S.A onde alega o (a) autor (a) que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIA FERREIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2884 SETOR05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7004463-42.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: PATRICK ALMEIDA DE JESUS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de

15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PATRICK ALMEIDA DE JESUS LIMA, CPF nº 02284646255, LINHA 01 MARCO 20, LINHA CAFÉ COM LEITE, ZONA RURAL LINHA 01 MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002094-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIRCEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA, LINHA 04 FORMIGUEIRO, GLEBA 01 Lote 134, SÍTIO PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001369-57.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, AVENIDA RIO BRANCO, SN SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001800-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIANA PAULA MELLERO, CIRLENE APARECIDA MELLERO

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por DIANA PAULA MELLERO representada por sua genitora, CIRLENE APARECIDA MELLERO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ter problemas de saúde. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pelo indeferimento administrativo do benefício sem prova técnica ou critério objetivo a justificá-lo.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de dezembro de 2023, às 14h45min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 1989, Setor 01, telefone 99256-1955, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão**6. Fotos do imóvel****QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:****DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou

total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: DIANA PAULA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CIRLENE APARECIDA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003619-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIZIA FRANCA DE FARIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da emenda inicial de Id. 79310078, concedo o prazo a mais de 05 (cinco) dias, para que a parte requerente apresente comprovante de residência (exemplo, talão de luz, água ou correspondências), bem como esclareça quem são as partes do negócio jurídico anexado no contrato de Id. 80423121, haja vista que não corresponde a nenhuma das partes qualificadas nos autos, ademais, caso a parte requerente pretenda juntar contrato nos autos que seja digitalizado na integralidade, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZIA FRANCA DE FARIAS PEREIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7005586-17.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Decisão

Analisando o presente feito, verifica-se que a decisão de Id.80077483 é estranha aos autos, não havendo conexão com as partes, pedidos e regularidade com os autos processuais em andamento. Diante disso, acolho os embargos de declaração apresentados, e via de consequência, revogo a decisão de Id.80077483.

No mais, tendo em vista a interposição de embargos ao cumprimento de sentença, bem como, havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intímem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3-Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000283, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000100, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002402-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOVENTINO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

I-RELATÓRIO:

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

II-MÉRITO:

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função e braçal 40 horas. Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

HORA EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BURITIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. BURITIS. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. RECURSO IMPROVIDO. - o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000082-25.2021.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022

Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, devendo a correção monetária incidir a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida, devendo o valor ser apresentado em cumprimento de sentença;

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOVENTINO RICARDO DA SILVA, CPF nº 19083920291, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1690, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000261-15.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da audiência de instrução e julgamento designada para 08.02.2023 às 08h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Link: meet.google.com/ykt-kpuv-heu

Buritis, 25 de agosto de 2022

Número do processo: 7002642-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº581197-1, localizada na Rua Vilhena nº 2318, Setor 04, nesta comarca,, e sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que que mesmo após o cancelamento judicial do suposto débito em detrimento de perícia unilateral, a empresa requerida promoveu novamente o corte da energia elétrica da autora, bem como os desligamentos dos fios.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo do corte, quando se deparou que se tratava da cobrança no valor de R\$2.443,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) referente à recuperação de consumo por suposta irregularidade em seu medidor. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requereu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos

Citada a requerida apresentou contestação, alegando correta cobrança dos valores, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação.

Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para

dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.443,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Nesse sentido:

"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.443,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 77776129), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000140-60.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA em face de J. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - MEJ. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1032, E OU N. 1006 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09021501000129, AV. AYRTON SENNA 1032, E OU N. 1006 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000176-70.2021.8.22.0021

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES, RUA PRIMAVERA 2158 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Sentença

Vistos.

Oferecido ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O indiciado perante esta Magistrada ratificou a concordância quanto o acordo, o qual foi homologado.

Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo celebrado.

Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do beneficiado o Pedro de Camargo Rodrigues, pelo cumprimento da medida imposta,

nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Proceda o cartório as comunicações pertinentes.

Intime-se o indiciado.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7004464-27.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: RUDIMILA SANT ANA SALVATICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: RUDIMILA SANT ANA SALVATICO, CPF nº 02751590276, LINHA 01, KM 06, LOTE 29, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002734-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VALERIA LOURDES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte parte autora alegando erro na sentença prolatada nos autos, tendo em vista que a declaração de inexistência do débito, ocorreu sob a rubrica "recuperação de consumo".

Isto posto, DECIDO.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOELHO, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de sentença proferida erroneamente, não tendo sido observado o caso concreto em questão.

Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante para tornar sem efeito a sentença lançada nos autos Id.80741373.

No mais, verifica-se que a parte autora pretende a declaração de inexistência de outros débitos junto a requerida, autos nº 7002723-49.2022.822.0021, 7002724-34.2022.8.22.0021, 7002732-11.2022.8.22.0021, os quais tornam-se conexos, vez que para fins de caracterização do dano moral, faz-se necessários que todos sejam declarados inexistentes, diante disso, tendo em vista que os demais feitos tramitam na 1ª Vara Genérica dessa Comarca, determino a remessa da presente lide, para que sejam julgados em conjunto pela conexão com os demais, a fim de se evitar análises controvertidas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA LOURDES GONZAGA, CPF nº 98736183253, LINHA C-11 S/n, KM 10 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004467-79.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: I., M. P. F. (.).

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

REU: WDERLEI PARLOTE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTES: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. F. (.), AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

REU: WDERLEI PARLOTE DA SILVA, CPF nº 92842100204, JORGE TEIXEIRA 2654 BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000338-02.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO, CPF nº 43564836691, LINHA DA CONFUSÃO, KM 20, LOTE 06, GLEBA 01 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Número do processo: 7000484-09.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: RAQUEL NUNES FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RAQUEL NUNES FILHO, RUA FOZ DO IGUAÇU 2365 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002382-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: MARIZETE GOMES SCOTA, ANTONIO ADENEDIS SCOTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIZETE GOMES SCOTA, CPF nº 91239206291, AVENIDA AYRTON SENNA 1874 SETOR 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO ADENEDIS SCOTA, CPF nº 30238129268, AVENIDA AYRTON SENNA 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004488-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTORES: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Cumpridos os requisitos iniciais, recebo a ação para processamento e defiro inicialmente os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação proposta por JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do Estado de Rondônia, alegando que foi diagnosticada com coxartrose secundária à doença de Perthes, necessitando de intervenção cirúrgica de artroplastia total do quadril com urgência. Assevera que seu quadro fora classificado como urgente porque apresenta rápida degradação da marcha e da mobilidade, o que tem causado perda óssea progressiva que pode dificultar ou mesmo inviabilizar a reconstrução cirúrgica, culminando em sequela definitiva, aguarda na fila de espera da cirurgia desde 09.12.2021.

Verifico que foi indicado conforme parecer médico, trata-se de procedimento a ser realizado com brevidade, haja vista à rápida degradação da marcha e mobilidade, Id.80989428.

Em análise, alega a parte autora que ao tentar marcar a cirurgia, todavia, encontra-se na fila de espera desde 09/12/2021.

Passo a analisar o pedido, no que concerne à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes,

conforme se denota da documentação de ao ID. 80989428, ainda há informação de que a Requerente já solicitou tal procedimento ao requerido e não foi atendido.

Tal entendimento encontra-se respaldado na jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Realização de cirurgia e fornecimento de medicamento - Obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independentemente de eventuais óbices orçamentários ou de listas oficiais por ele elaboradas ou de questionamento referente à hipossuficiência econômica - Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde - Artigos 196 da Constituição Federal e artigos 219, 220 e 223 da Constituição Estadual - Recurso não provido. (TJ - SP - AC: 10045049120168260286 SP: 1004504-91.2016.8.26.0286, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2020).

De igual forma, juntou aos autos a necessidade da realização da cirurgia com urgência, em razão da rápida perda óssea, o que pode culminar em sequela definitiva, justificando dessa forma a concessão da pretensão e o "furo de fila", ante a urgência verificada.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não fornecimento do procedimento podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Considero, portanto, atendidos os três requisitos exigidos na tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR que o Requerido de forma direta/indiretamente, realize o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL à Autora, bem como custeie todas as despesas decorrentes da intervenção a ser realizada para reestabelecer à saúde da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior decisão.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão através do meio mais célere possível.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a Fazenda Pública, para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES, RUA PADRE CHIQUINHO 1295, PROX AVENIDA AIRTON SENNA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002172-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 81628684291, RUA AGTOP s/n, CHÁCARA - ZONA RURAL RODOVIA 460 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002946-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega a parte autora estar sendo lesado por ter seu nome negativado junto aos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no que refere-se o valor de R\$ 3.503,74 (três mil, quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo em sua unidade consumidora nº 1174222-4.

Juntou documentos aos autos.

Fora intimada a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, comprovante de inscrição de restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (decisão ID. 78372812).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente juntasse qualquer comprovante de inscrição.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, não se manifestou aos autos, não tendo atendido a determinação judicial.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas e verbas honorárias nesta instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95;.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, BR 421, LOTE 23, GL.2-A, SITIO BOA VISTA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 2000243-91.2019.8.22.0021

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, RO 460, GLEBA 02, PARTE B, KM 01 s/n, COMÉRCIO SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADALENE BORGES LIMA, RO 460, KM 01 GLEBA 02, LOTE 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para que, pretendendo manifeste-se a respeito da prestação de contas apresentadas pelo presídio.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos para deliberações quanto ao arquivamento do feito.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004471-19.2022.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004472-04.2022.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004473-86.2022.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004077-12.2022.8.22.0021

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. B. -, U., AVENIDA PORTO VELHO 800, UNISP BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P., . . OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANDERSON SOARES DE SOUZA, R. JUSCELINO KUBTISCHEK s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto na art. 42, inciso I, Lei das Contravenções Penais, em tese praticado por WANDERSON SOARES DE SOUZA.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a atipicidade da conduta (ID 80991527).

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Disposições para a CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005416-11.2019.8.22.0021

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com petição anexada pela parte requerida, informando que houve o cumprimento da obrigação, intime-se a parte requerente para dizer se houve a implementação ou não do benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7002997-81.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 01 S/N P.A MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que no prazo de 15 dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício, sob pena multa.

Desta forma, Intime-se com URGÊNCIA o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para comprovar a manutenção/restabelecimento do referido benefício.

Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos com URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0007395-21.2005.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALDEIRO CALDEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

DECISÃO

Ante a informação trazida aos autos no id. 80876605, bem como a proximidade do Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca (designado para o dia 30.08.2022), retiro o presente feito desta pauta.

No mais, após a intimação do advogado (determinada ao id n. 80926148), e resolvida a situação da renúncia, venham os autos conclusos para inclusão na 2ª reunião do júri a ser realizada no mês de novembro/2022.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALDEIRO CALDEIRA DA COSTA, RUA JOÃO DUTRA S/N - CAMPO NOVO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003435-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE MARCOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

II-MÉRITO:

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Em análise aos autos verifico que a parte autora alega que realizou gasto correspondente ao valor de R\$34.387,20 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e para comprovação apresenta três orçamentos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez, não tenho sequer apresentados contestação, razão pela qual decreto-lhe os afeitos da revelia.

De outro lado, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles. Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada. Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008818-74.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

III-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTES: MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE MARCOS SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 34.387,20 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA JOSE DOS SANTOS, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MARCOS SILVA, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC BURITIS 1820,

RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001492-55.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILSON DE JESUS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON DE JESUS SOUZA, SIT C 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004468-64.2022.8.22.0021

AUTORES: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GABRIEL FERREIRA DA SILVA, RUA VICE PRESIDENTE JOSÉ DE ALENCAR S/N., NOVA VIDA - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005239-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTENOR MOIZES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTENOR MOIZES DE ALMEIDA, LINHA PEDRA BRANCA km121 BR421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004407-63.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Nota Promissória

DEPRECANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

REPRESENTADO: VITAMAR SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 13928201204, LINHA 605, KM 25 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: VITAMAR SARAIVA DA SILVA, DOS MEDICOS 1247, APTO 201 ALIPIO DE MELO - 30840-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004490-25.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: S. DE P. CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: S. DE P. CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 17336521000117, AV. AYRTON SENNA 2346 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004491-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

AUTOR: JOSE BILENKE

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE BILENKE, CPF nº 01314507273, RUA VILHENA n2725 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001731-88.2022.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA JOÃO PESSOA 4526 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JEFERSON FERREIRA DE QUEIROZ, RUA DOM XAVIER REI 502, NÃO INFORMADO TAMANDARÉ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, considerando que a parte infratora não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto.

Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004087-56.2022.8.22.0021

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. B. -. U., AVENIDA PORTO VELHO 800, UNISP BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P., ARIQUAQUARA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIVIANE DA SILVA SOUZA, RUA SÃO FEKIPE COM SÃO MIGUEL SEM NÚMERO SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido ministerial lançado no ID:80991288.

Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização das diligências solicitadas pelo Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Ofício à Delegacia de Polícia.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004481-63.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C., . . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, SITIO LH UNIÃO, ESTRADA PROJETADA PRESÍDIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha

mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Neste caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004079-79.2022.8.22.0021

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. B. -. U., AVENIDA PORTO VELHO 800, UNISP BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P., ARIQUAQUARA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, RUA URUPA 2391 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (ID 80974555).

Proceda-se a baixa à delegacia à Delegacia de Polícia Civil de Buritis para as seguintes providências:

a) realize a oitiva da vítima (Elenita Servano de Souza) e do acusado (Marcos Souza de Oliveira).

b) esclareça quanto ao endereço do fato, se realmente se deu no mesmo local de domicílio do investigado.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000049-98.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILCE DE FATIMA XAVIER MENINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

Polo Ativo: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA

Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011 e, autora afirma que os descontos iniciaram-se em 10/2017, portanto após a data em que o IPERON deixar de fazer parte do contrato.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Sudaseg Seguradora.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em

proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial - Prescrição parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da gratuidade de justiça

A parte autora, na inicial, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça para a situação de eventual interposição de recurso. Como bem pontuado pela parte autora, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, sendo que, em eventual interposição de recurso, o pedido poderá ser analisado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que o Estado de Rondônia desde o mês 10/2017 vem fazendo desconto em folha de pagamento do requerente sob a rubrica identificada de "seguro V.G. (Pecúlio)", e após aposentadoria o IPERON continuou a fazer os descontos do seguro pecúlio, ambos sem qualquer autorização da requerente. Afirma, que no mês 10/2016 o Estado enviou comunicado no contra cheque que suspenderia os descontos do seguro pecúlio a partir do mês 11/2016, o que foi feito até o mês 09/2017, sob alegação de que a legislação estadual não permitia o desconto consignado do seguro pecúlio sem a previa autorização do servidor, porém, no mês 10/2017 o Estado voltou a fazer o desconto do seguro pecúlio, sem que houvesse qualquer solicitação da requerente, repassando os valores a seguradora Zurick.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da seguradora, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da seguradora. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora

para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUÍZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, de forma simples, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG) Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) Confirmando a tutela de urgência concedida ID.66975714 para SUSPENSÃO dos descontos dos valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento da parte requerente;

b) CONDENAR os requeridos ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período do mês outubro de 2017 a janeiro de 2022, conforme ficha financeira anual juntada com a inicial, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação.

DECLARAR RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILCE DE FATIMA XAVIER MENINO, RUA PARECIS 2133, CASA ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001934-50.2022.8.22.0021

REQUERENTE: P. D. S. P. T., RUA JANAIR DE PAULA NETO 9512 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Z. D. S. T., LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 22 PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo das medidas protetivas, tornem os autos conclusos para realização de contato com a vítima, a ser realizada pelo próprio gabinete, caso resulte inócua a diligência, deverá o cartório intimar a vítima pessoalmente no intuito de verificar se realizar-se-á pedido de prorrogação das medidas.

Por ora, proceda-se a suspensão no sistema.

Por fim, após realizadas todas as diligências supramencionadas, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004426-15.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ELIEL MARTINS FERREIRA, RUA MARCOS FREIRE 303 OU 583, 2 ESQUINA APÓS A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004427-97.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004444-36.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NATIELE DA SILVA VALERIO DOS SANTOS, AV. PORTO VELHO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001299-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALTAIR LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o perito social nomeado Elaine Cristina Dias CRESS 437 para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALTAIR LOPES, AVENIDA PORTO VELHO 2784 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004441-81.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004445-21.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GRAZIELA ALMEIDA FONTES, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público da distribuição do Inquérito Policial no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0004370-87.2011.8.22.0021

AUTOR: EDSON CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se gerente da Caixa Econômica Federal da agência Buritis/RO, para que responda o ofício de nº 083/2019 já solicitado neste processo, sob pena de configuração de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, caso silente.

Novo prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002382-23.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO ADENEDIS SCOTA, MARIZETE GOMES SCOTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002734-78.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VALERIA LOURDES GONZAGA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002798-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002829-11.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ORLINDA BARROS DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002776-30.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MORAU RIGO - ES31856

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000190-13.2019.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ELISEU MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

INTIMAÇÃO- DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de sua patrona, INTIMADA da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08.02.2023 às 09h00m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Link: meet.google.com/gqb-cnkd-ews

Buritis, 23 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7007309-37.2019.8.22.0021

AUTOR: S. G., LINHA UNIÃO, KM 04 LINHA UNIÃO, KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. E. P. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

SOLANGE GONÇALVES PANDINI ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de DIONISIO EVERALDO PANDINI FERNANDES.

A parte autora pugna pelo declínio de competência com base na súmula 383 do STJ, porém, corrobora-se que as partes não tiveram filhos.

Em que pese a apresentação do comprovante de endereço da parte requerente na comarca de Machadinho do Oeste//RO, a competência para julgar as ações de divórcio, a rigor, é estabelecida pela última residência do casal, quando não sobrevir filhos.

Assim, com o CPC de 2015 houve uma alteração substancial, de modo a se estabelecer a competência pelo foro do domicílio do guardião do filho incapaz, ou pelo último domicílio do casal, se não houver filho incapaz, ou ainda pelo domicílio da pessoa demandada.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Desta feita, intime-se a parte requerente para requerer o que pretende de direito, sob pena de extinção por abandono.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002556-32.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE EUGENIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0002875-66.2015.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ABEL PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID n.º 80958400.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002640-33.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLY BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Intimação DE: NADIEL OLIVEIRA FATEL - Vulgo "Neginho" - brasileiro, filho de Natanael Luiz Fatel e Alaide de Oliveira Fatel, nascido aos 11/8/1981, natural de Mascote/BA, residente na Rua Parecis, 2660, Setor 04, em frente a Igreja Assembléia de Deus Madureira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7002953-28.2021.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: NADIEL OLIVEIRA FATEL

Finalidade: De ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito desta 2ª Vara Genérica, proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO da parte acima qualificada da r. SENTENÇA, prolatada em 25/01/2022, artigo 129, § 13, do CP, a pena de 01 (um) ano de reclusão, Bem como se deseja recorrer da mesma, no prazo legal.

Buritis/RO, 22 de agosto de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7004978-14.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7001981-24.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR LOUBAK

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu na perícia designada.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002239-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retornem os autos ao cartório, para que certifique-se, se houve a regular intimação da parte requerida pessoalmente ou via Defensoria Pública quanto a sentença prolatada nos autos e demais atos supervenientes.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA, CPF nº 05923236257, RUA VEREADOR JASMO, N 1001, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 24207411291, RUA LIBERDADE - AP 103 n. 00484, , APARTAMENTO 103 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do Processo: 7002670-10.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: SERASA S.A., F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Analisando o presente feito, verifica-se que houve a transferência de saldo remanescente nos autos em favor de ENERGISA-SA, todavia, trata-se de equívoco quando da elaboração do ofício, haja vista que a empresa citada, sequer faz parte da presente demanda.

Diante disso, bem como tendo em vista a inércia quanto a devolução dos valores recebidos erroneamente via e-mail, determino que seja procedida à habilitação de ENERGISA S/A, intimando-a via sistema, para que no prazo de 05 comprove a devolução do montante recebido equivocadamente id.66345656, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via sistema informatizado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE, DISTRITO DE JACINÓPOLIS 520 RUA MINAS GERAIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: SERASA S.A., ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME, RUA CÔNEGO ANTÔNIO CAVALCANTE 120 CORDEIRO - 50630-020 - RECIFE - PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Processo nº: 7003189-48.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Requerido/Executado: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA, RUA CACAULANDIA 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a parte autora pretende receber a quantia de R\$ 4.308,37 (quatro mil trezentos e oito reais e trinta e sete centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7000910-08.2022.8.22.0014, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de possíveis valores a receber nos autos de n.º 7000910-08.2022.8.22.0014, bem como, restando infrutífera a fase expropriatória de bens, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos supramencionados, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de

Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Buritirópolis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do

Processo: 7001135-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS CALDEIRA BONO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: F.A.A PROVEDOR LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO, OAB nº CE11565

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada em razão da compra e venda de produto pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O

Processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a requerida é intermediadora da venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integra a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Citada a parte requerida alegou que agiu de boa-fé, que as alegações apresentadas pelo autor não devem prosperar, não possibilitando nenhum ato ilícito. Alega que a rede de distribuição de internet no meio rural, as vezes passa por oscilações por conta de eventos climáticos, raios, chuvas, etc. Informe que o bloqueio se deu devido a realização de reparação da torre, e sendo resolvidas no mesmo dia. Requer a improcedência do pedido.

Mérito:

No mérito, neste caso, o pedido merece improcedência, uma vez que a situação narrada não caracterizou dano moral.

Isso porque não basta a prática de um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar, deve ficar comprovada a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória dessa natureza, de sorte que o pleito indenizatório está sujeito à verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito (art. 186 do CC).

Dessa forma, para fazer jus à indenização por danos morais, salvo hipóteses de dano "in re ipsa", deve a parte lesada comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e/ou sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, de sorte que nem em toda situação cabe presumir a ocorrência do dano moral.

Ocorre que quando há interrupção de serviços, por qualquer motivo, provocado pela fornecedora de internet ou de TV a cabo, desde que o tempo de interrupção seja superior a 30 minutos, o consumidor deverá ser compensado pela prestadora com abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período em que teve os serviços interrompidos.

Caso haja interrupção por tempo superior e o consumidor não tiver o desconto na próxima fatura, deverá entrar em contato novamente com a operadora/empresa, informando o número do protocolo de sua reclamação e a data da interrupção. A operadora, depois disso, terá até cinco dias úteis para resolver o problema. Portanto a empresa ré alega que o autor recebeu descontos em sua mensalidade, como medida de cortesia. Entretanto, a demora, por si só, não é causa à indenização por dano moral.

O autor não demonstrou que tenha experimentado dor, vexame, sofrimento a humilhação, expressiva perda pecuniária que tenha atingido sua dignidade, ou causa outra que, exorbitando a normalidade, tenha afetado profundamente o seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.

Nessa linha de entendimento jurisprudência:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000204598759001 MG (TJ-MG) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. INTERRUÇÃO DE SINAL DE LINHA TELEFÔNICA E DE INTERNET - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. A interrupção de sinal de linha telefônica e de internet sem comprovação de transtornos ou desdobramentos negativos na imagem ou relações comerciais da pessoa jurídica não enseja reparação a título de dano moral. Recurso provido. V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. INTERRUÇÃO DE SINAL DE LINHA TELEFÔNICA E DE INTERNET DE EMPRESA, POR FURTO DE CABOS. DEMORA NA REINSTALAÇÃO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. PRESENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. I- A interrupção abrupta dos serviços de telefonia e de internet de empresa, aliada à demora na solução da questão, enseja dano moral suscetível de reparação civil. II- A indenização por dano imaterial deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do caso concreto. III- Em se tratando de relação contratual, o termo a quo dos juros de mora deve ser fixado na data da citação. IV- Recurso conhecido e não provido. Data de publicação: 20/08/2020

TJ-BA - Apelação APL 05789794220168050001 (TJ-BA) APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. INTERRUÇÃO DO SINAL TELEFÔNICO E INTERNET. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. 1.O mero descumprimento contratual caracterizado pela suposta interrupção temporária

do sinal telefônico e da internet, por si só, não tem o condão de ocasionar prejuízo aos direitos da personalidade. 2. Deflui-se que, embora o serviço de telefonia seja essencial, esperando-se da empresa telefônica fornecimento contínuo e eficiente, a indisponibilidade temporária ou eventual não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, aflições, angústias ou sofrimento, configurando mero dissabor e aborrecimento do cotidiano, salvo situação excepcional comprovada nos autos. Sentença reformada. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO E APELO PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Jurisprudência. Data de publicação: 24/06/2020 Firme nas razões supra, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, Julgo Improcedentes os pedidos da inicial.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS CALDEIRA BONO, LINHA FORMIGUEIRO S/N, ZONA RURAL KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: F.A.A PROVIDOR LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 1189 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004297-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SIMONE MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência, nos termos da decisão inaugural.

Oficie-se o juízo deprecado, para que dê cumprimento a carta precatória expedida.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE MARTINS, CPF nº 60463589220, RUA PRIMO AMARAL 2410, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961, CNPJ nº 35113495000140, RUA CAROLINA NABUCO 519 JARDIM CENTRAL - 85864-490 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Processo: 7000018-15.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VICEMARIANO ANTONIO FILHO

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença a qual VICEMARIANO ANTÔNIO FILHO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

A Requerida foi intimada da decisão de inaugural o cumprimento de sentença, tendo apresentado impugnação ao valor apresentado pela parte exequente.

O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial.

Devidamente intimados as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, ambos anuíram a planilha de cálculo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Ainda ante a concordância das partes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte autora e ou seu patrono caso tenha poderes para tanto, para levantamento do montante de R\$ 12.175,75 (doze mil cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Proceda-se a transferência do saldo remanescente em favor de ENERGISA-SA.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VICEMARIANO ANTONIO FILHO, CPF nº 78863007268, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, N 2418 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7000947-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS, LINHA C2, LOTE 57, GLEBA 01 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7007091-09.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: Y. C. C. D. S., RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 2263 RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, Y. C. D. S., RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 2263 RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. C. D. S., RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 2263 RUA BEIRA RIO, Nº 2263, SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. P. D. S., RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

2. Não havendo manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7004754-13.2020.8.22.0021

RECLAMANTE: J. M. O. D. A., RUA MARECHAL DEODORO, Nº 2668, SETOR 07 2668 RUA MARECHAL DEODORO, Nº 2668, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. T. A. D. S., RUA MÁRIO ANDREAZZA 8661, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de busca de endereço vindicado pela DPE (ID 80875271).

Oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (ALAS TIAGO AMARAL DOS SANTOS , CPF nº 81461984220, título nº 012583862330). Para as empresas com e-mail's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7000414-89.2021.8.22.0021

AUTOR: SELESTE MOREIRA HERMOGENE, LINHA 05, KM 16 S/N, MARCO 40 P.A MENESES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do

Processo: 7000790-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do

Processo: 7003993-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAFAELA DA GLORIA SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se nos autos que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Assim intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco), apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante (exemplo, talão de luz, talão de água, correspondências) sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RAFAELA DA GLORIA SANTOS SILVA, KM 64 PA JATOBA, ZONA RURAL LINHA 72 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 0002998-98.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: D. K. D. S. C., RUA TROPICAL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

EXECUTADO: V. G. C., RUA CRICIÚMA 150 JORGE TEIXEIRA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

2. Não havendo manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003774-32.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DIWERVESON WILTON FARIAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da audiência de Instrução e Julgamento designada, para o dia 07.02.2023 às 10h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Link: meet.google.com/arw-rdvw-xwu.

Buritis, 25 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7005757-37.2019.8.22.0021

AUTOR: LUZILDA MOREIRA TOSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste em relação ao cálculo referente multa apresentada pela parte requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do

Processo: 7002943-18.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SILVANA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Analisando o presente feito, verifica-se que houve a transferência de saldo remanescente nos autos em favor de ENERGISA-SA, todavia, trata-se de equívoco quando da elaboração do ofício, haja vista que a empresa citada, sequer faz parte da presente demanda.

Diante disso, bem como tendo em vista a inércia quanto a devolução dos valores recebidos erroneamente via e-mail, determino que seja procedida à habilitação de ENERGISA S/A, intimando-a via sistema, para que no prazo de 05 comprove a devolução do montante recebido equivocadamente id.79652129, 80509614, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via sistema informatizado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTÁ PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DOS REIS, AVENIDA PORTO VELHO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS, QUADRA 2, BLOCO E- 5 ANDAR, LOTE 31 SETOR BANCARIO SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do

Processo: 7003504-08.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.V.B., representado por sua genitora Sra. MICHELLE BRITO MENDES GARCIA.

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - OAB RO6211 - CPF 319.361.136-00 e GLEYSSE MACHADO SILVA - OAB RO7237 - CPF 742.051.612-04.

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR.

ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: SEM ADVOGADOS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, objetivando a recebimento do débito alimentar no importe de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais).

Observe que o executado não foi localizado no primeiro endereço declinado (ID- 79393333), motivo o qual, o exequente indicou novo endereço (ID 80230838).

Cite-se/intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC), nos termos da decisão inaugural.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Executado: MARCO ANTONIO CORTEZE, brasileiro, caminhoneiro, portador do RG n.º 7.414.369-5 SSP/PR e inscrito no CPF de n.º 030.577.169-89.

Endereço: Avenida Betumarcos, nº 2331, Jardim das Palmeiras, em Porto Alegre do Norte/MT.

Valor do débito alimentar: R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais).

Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se a parte exequente, via DPE, para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004010-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Retornem os autos ao cartório, onde o feito deverá aguardar o prazo para apresentação da contestação, 26/09/2022, conforme certificado pelo PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA SILVA, CPF nº 00619251280, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2300 BAIRRO JARDIM CLODOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7006342-89.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: OSMAR APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id. 79152918, pois o benefício fora implementado no curso do

Processo, veja-se:

O feito foi sentenciado em 19/11/2020 (Id. 51383825).

Informação de cumprimento da ordem em 25/01/2021 (Id. 53631727), e na mesma data junta espelho do sistema do inss informando que o benefício será cessado em 19/03/2021.

A sentença transitou em julgado em 03/03/2021 (Id. 57903706), sem qualquer manifestação do autor no sentido de que não estava recebendo o benefício.

O feito foi arquivado em 03/03/2021 e no dia 20 de maio de 2021 o autor requereu os valores retroativos em fase de cumprimento de sentença.

A DCB (19/03/2021) fora aplicada em prazo superior aos 120 dias garantidos no § 9º do art. 60 da Lei 8.213/91:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Tratando-se de benefício transitório, eventual NOVO período de incapacidade deve ser analisado em feito próprio.

Determino que o cartório proceda com as deliberações da decisão de Id. 74797491.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSMAR APARECIDO VIEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO 834 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7000851-09.2016.8.22.0021

AUTOR: AGEANES DE PAULO, PA PEDRA DO ABISMO LINHA 04 KM 32 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Feito já sentenciado (ID 9600863).

A autarquia foi intimada para que implementasse o benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de multa, conforme decisão de ID 75632853, no entanto, manteve-se inerte. No mesmo decisum, determinou-se a intimação da parte requerente a fim de que apresentasse as contrarrazões do recurso interposto.

Exaurido o prazo para a apresentação das contrarrazões, a parte requerente formulou novo pedido de implementação do benefício (ID 75876258).

Eis o sucinto relatório.

Passo as deliberações.

Tendo em vista o novo pedido da parte requerente para intimação da parte requerida para que implemente o benefício fixado, deve o cartório intimar novamente a ré, a fim de que proceda, COM URGÊNCIA, a implementação do benefício, conforme o determinado na sentença, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, atentando-se que o

Processo ainda não foi remetido ao Juízo ad quem haja vista a omissão da autarquia em atender os comandos judiciais.

Solicite-se que seja procedida a implementação no prazo máximo de 48h, por se tratar de verba alimentar.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do

Processo: 7003868-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprado salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL, GLEBA 01 196, ZONA RURAL KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7003563-30.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.303,96

Última distribuição: 23/08/2020

Autor: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: VANESSA DE FARIAS CRUZ, CPF nº 06300906612, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2215 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud na modalidade teimosinha, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do

Processo: 7003988-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IZA CRISTINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZA CRISTINA ALVES PEREIRA, LINHA SARACURA KM 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do

Processo: 7002790-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIDNEI ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SIDNEI ROSA FERREIRA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de

Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº 1193615-0, localizada na Linha 05, Km 39 Lote 34, Gleba 01, PA São Paulo, zona rural, e sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que foi impedido de ser avalista de seu vizinho em um financiamento bancário, foi informado que seu nome foi negativado junto ao SPC/SERASA. Diante de tal situação,

a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, a mesmo informou que a negativação se deu em razão de uma cobrança no valor de R\$3.939,13 (três mil novecentos e trinta e nove reais e treze centavos) referente à recuperação de consumo por suposta irregularidade em seu medidor. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos

Citada a requerida apresentou contestação (Id.67323278), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei que regula os procedimentos administrativos a Resolução nº414/2010, editada pela Aneel, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que os débitos alegados desconhecidos pela parte requerente são pendências financeiras referente a unidade consumidora sob nº 1193615-0.

Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora nº1193615-0, no valor de R\$ R\$ 3.939,13 (três mil novecentos e trinta e nove reais e treze centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial TOI 74775251 realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Nesse sentido:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação,

Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação,

Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação,

Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Afinal, é sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.936,13 (três mil novecentos e trinta e seis reais e treze centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA, LINHA 05, KM. 40, P.A SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7003444-69.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto a decisão da requerida (ID. 79567164)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou havendo concordância, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA AYRTON SENNA 1721 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS, LINHA 18, KM 20, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7003496-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HELENIR APARECIDA BASTOS DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intinem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprir salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HELENIR APARECIDA BASTOS DE DEUS, LINHA C-14, KM 25, GLEBA 04 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do

Processo: 7001355-39.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE CLARA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Segue anexo, espelho do bloqueio realizada via Sisbajud.

Fica desde já restaurado o prazo para impugnação à penhora, nos termos da decisão de Id. 80078154 .

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CLARA DE VASCONCELOS, LINHA 02, GLEBA 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7004515-09.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ROSENI RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução promovida por ROSENI RAMOS FERNANDES, argumentando, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto quanto à forma de calcular o valor dos honorários advocatícios, haja vista que estes devem ser calculados somente sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão que concedeu o benefício, isto é, prolação da sentença, consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 111).

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, a parte ré manteve-se inerte e a parte autora concordou com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando excesso na execução.

Registro que o parâmetro de correção utilizado nos cálculos da contadoria, não foi impugnado pelas partes.

A planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial concluiu pelo valor devido em 19.091,49 (dezenove mil noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: PRESUNÇÃO DE CERTEZA, VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2 1. Incabível a alegação de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, haja vista que não se pode confundir ausência de fundamentação - que implica nulidade - com fundamentação sucinta, que é recomendável, principalmente diante da multiplicidade de causas a ser analisadas, bem como da repetição mecânica de teses já amplamente apreciadas e rejeitadas pela jurisprudência dos Tribunais Federais e do STJ. Precedentes. 2. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. Precedentes. 3. Assim, considerando que a exequente/embargada não comprovou o alegado equívoco nos cálculos apresentados pela FN, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, que reconhece a imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração do parecer da Contadoria Judicial (fls. 60 e 68), que atestou a correção dos cálculos apresentados pela FN, a r. sentença não merece reparos. 4. Honorários nos termos do voto. 5. Apelação da exequente/embargada não provida. Apelação da FN provida. (TRF-1 - AC:00020249320154013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 28/05/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2019).

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo executado, havendo diferença mínima de valores, o que demonstra que razoabilidade nos valores do executado.

Assim, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação,

Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, tornando certa a obrigação de a parte requerida efetuar o pagamento da importância ali fixada no importe total de R\$ 19.091,49 (dezenove mil noventa e um reais e quarenta e nove centavos) em favor da parte autora.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de requisição de pagamento e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSENI RAMOS FERNANDES, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do

Processo: 7004565-35.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA JARU 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7004770-30.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: MARLEY DE JESUS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto a decisão da requerida (ID. 80790699)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou havendo concordância, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: MARLEY DE JESUS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2414 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7003374-52.2020.8.22.0021

AUTOR: JOCINEY DE JESUS, RUA ALAGOAS 1910 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração proposto por JOCINEY DE JESUS, sob a alegação de que houve erro material quanto à data inicial para o pagamento do benefício e omissão em relação a não apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório necessário. Decido.

O presente recurso (embargos de declaração) tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades, bem como, correção de erro material.

a) Quanto ao pedido de apreciação/confirmação da tutela de urgência, verifica-se que houve a inserção no relatório da sentença, no entanto, sem pedido específico/certo no bojo do

Processo, portanto, constato que em verdade sucedeu erro material no decisum, de modo que onde se lê:

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Leia-se:

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. A inicial veio instruída de documentos.

b) Outrossim, analisando a sentença verifico a existência de erro material no que se refere à data estabelecida para o início do pagamento do benefício, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, passando a constar o seguinte:

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCINEY DE JESUS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo - 21/11/2019 – ID 44171207, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

Desta feita acolho em parte os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Buritit/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002795-36.2022.8.22.0021

AUTOR: TEREZINHA GOMES DE ARAUJO ALVARENGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

A parte requerente, devidamente intimada, não compareceu à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência.

Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o

Processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.

Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.”

Sendo assim, a parte Requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do

Processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do

Processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando o requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja comprovação, proceda a escritania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após archive-se, independente de trânsito em julgado.

Buritit, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do

Processo: 7002621-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BALTAZAR BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por BALTAZAR BERNARDES DE SOUZA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de

Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº582169-9 localizada na Linha 72, poste 15, Gleba 01, Lote 07, zona rural, e sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.407,70 (um mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (onze mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id.77710053).

Citada a requerida apresentando contestação (Id.78511406), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, pugnando para que seja intimada a comprovar sua condição socioeconômica juntando a cópia da CTPS, declaração de Imposto de Renda e holerite.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do

Processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do

Processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.407,70 (um mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O Código de

Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.407,70 (um mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos), referente ao medidor de energia Código Único nº582169-9 discutida na presente ação, e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.77710053), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BALTAZAR BERNARDES DE SOUZA, LINHA 72, PORTE 15, GLEBA 01 Lote 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7002792-81.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

‘TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.’ (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).

(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).

O Código de

Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Desde já indefiro a gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o comprovante do preparo, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO, LINHA 02 ELETRON PT 76 S/N AREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7004460-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO BOIKO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o

Processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de

Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço válido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO BOIKO, CPF nº 19085370272, LINHA C18 Lote 167, PA SÃO JOSE DOS BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001118-39.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARMEM RODRIGUES DORADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de

Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do montante bloqueado via Sibajud, haja vista a constrição do total do débito.

Proceda-se a transferência do valor pago voluntariamente Id.80524450, em favor de ENERGISA/SA.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARMEM RODRIGUES DORADO, CPF nº 99356252220, RUA RIO ALTO S/n, PROX. SERRARIA DO IRMÃOS CORREIAS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do

Processo: 7002695-81.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSIMEIRE MENDES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIMEIRE MENDES BATISTA, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO BANDEIRANTE Km 50, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do

Processo: 7003258-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADILA DABRIANE ROSA BISPO

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILA DABRIANE ROSA BISPO, LINHA 72, KM 45, PA JATOBÁ Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002884-30.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CHARLES DE LIMA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante à manifestação de Id. 80118638, verifico não haver outras pendências nos autos, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CHARLES DE LIMA SANTANA, RUA MINAS GERAIS, N. 520, SETOR 07 520 RUA MINAS GERAIS, N. 520, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Número do

Processo: 7002797-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RITA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Citado o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Preliminares:

Inicialmente afastar a preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Da incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da transferência dos valores para o requerente. Não juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Também não juntou documentos que comprovasse o recebimento dos valores pela parte requerente.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmutando para ilícita a conduta do banco.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do termo de adesão e do contrato de empréstimo consignado para tornar nulas as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, vejo que não merece prosperar, tendo em vista que não houve engano injustificável, decorreu de um equívoco grosseiro, que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de vários contratos sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

O requerido acessou os dados da parte autora, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário do requerente, descontou parcelas por vários meses, e emitiu cartão de crédito em nome da parte autora prejudicando sua saúde financeira da requerente, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado. A contratação não autorizada, os débitos descontados sem contração e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RITA DE SOUZA ROCHA em desfavor do Banco Bradesco, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor no benefício previdenciário nº 156.189.821-7, relativos a RMC-Banco Bradesco contrato nº 20180360569017110000.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RITA DE SOUZA ROCHA, LINHA 02, PA AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000058-19.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de sua patrona INTIMADA da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de fevereiro de 2023, às 08h00, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/rzp-mjjm-zdt

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Deverá o Oficial de Justiça, na oportunidade, certificar o número de telefone do réu ou testemunha intimado para viabilizar a realização da audiência, ou caso interesse manifestado, certificar se a pessoa optou participar da audiência presencialmente.

Buritis, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004150-52.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
 Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Buritis, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004986-59.2019.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: APARECIDO JOSE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,
 ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001254-65.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002831-15.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA, T. H. F. A., JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, MOACIR LUCIO FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7001335-48.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA - RO11411

EXECUTADO: JULIANO WESTFAL BAILKE

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

INTIMAÇÃO

Intimar as partes a fim de dizer se houve a homologação do acordo referente a pensão alimentícia nos autos de nº 7004428-87.2019.8.22.0021.

Número do processo: 7003756-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE MENDES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MENDES DA CUNHA, LINHA 02-10, KM 47, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003982-16.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. D. C. N., RUA DO CANAL 947 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. C. P., RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3795, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito que se admite a prisão civil do devedor em que se cobra o pagamento dos alimentos vencidos.

No caso dos presentes autos a parte exequente apresentou saldo de crédito conforme Id n. 43093430.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do valor apurado na petição de ID 80346712, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7004396-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTORES: GENEVA DOMINGOS FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebo à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GENEVA DOMINGOS FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que foi diagnosticada com Comunicação Interatrial do tipo Ostium Secundum (2,1 cm) com importante repercussão hemodinâmica, a qual tem indicação de ser submetida a correção desta cardiopatia congênita o mais breve possível, sob risco de complicações graves de sua patologia. CID: Q21.1.

Na consulta o médico deu encaminhamento para a Requerente realizar o procedimento cirúrgico fora do domicílio (TFD), cuja documentação solicitada foi entregue no dia 05.07.2022 e a Autora foi incluída na fila de agendamento no dia 22.07.2022.

Requeru, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor da Requerente, considerando-se seu quadro clínico.

Juntou documentos.

Relatados. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental (arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Compulsando os documentos juntados nos autos, não é possível vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, qual seja, o *periculum in mora*.

Dá análise da inicial, juntamente com a documentação apresentada, em cognição sumária, verifico que não há nos autos relatório/laudo médico circunstanciado que comprove que a não realização da cirurgia, neste momento, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação à Requerente, de modo que não restou demonstrado, a princípio, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Aliás, verifica-se, que a fazenda pública já informou que em razão do procedimento ser realizado fora do Estado, está aguardando vaga no Hospital Norte Paranaense, ademais, trata-se de cirurgia eletiva indicada pela cor azul Id.80813414, demonstrando que não se trata de procedimento urgente a fim de justificar o “furo de fila”.

Com efeito, foi aprovada na III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídios para o magistrado em suas decisões judiciais, no sentido de que, nos casos em que o pedido em ação judicial seja realização de cirurgias, recomenda-se consulta prévia do ente Requerido sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 69

“Nos casos em que o pedido em ação judicial seja a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, recomenda-se consulta prévia ao ente público demandado sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e de priorização”.

Ademais, cumpre assentar que existem outras pessoas aguardando cirurgias pela rede pública, que podem estar na mesma situação da Requerente ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida da paciente, uma decisão de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, ausente o requisito acima mencionado, não se pode conceder, neste momento, a liminar pretendida.

Em face ao exposto, firme nessas considerações, e atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar, que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa do Estado, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido da autora, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Disposições ao cartório:

a) CITE-SE a Fazenda Pública para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Após, voltem os autos conclusos para deliberação

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7000783-25.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 29.844,90

Última distribuição: 29/01/2017

Autor: SEBASTIAO GORONI, CPF nº 20672748568, RUA MIRANTE DA SERRA 1974 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: FELICIO GOVEIA, CPF nº 86735624734, RUA ALTA FLORESTA 1480, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR, PORTÃO CINZA CLARO, L SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA INOCH, CPF nº 96432578787, RUA ALTA FLORESTA 1480, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR, PORTÃO CINZA CLARO, L SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud na modalidade teimosinha, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000765-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LIONOR INACIO PERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada) face de BANCO BRADESCO.

Alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário N°157.369.715-7, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Citado o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da transferência dos valores para o requerente. Não juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Também não juntou documentos que comprovasse o recebimento dos valores pela parte requerente.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmutando para ilícita a conduta do banco.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do termo de adesão e do contrato de empréstimo consignado para tornar nulas as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, vejo que não merece prosperar, tendo em vista que houve engano injustificável, e decorreu de um equívoco grosseiro, que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar de forma simples os descontos efetuados.

TJ/SP-RECURSO INIMONADO CÍVEL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)-Jurisprudência.RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

Assim, rejeito o pedido de repetição de indébito em dobro, e defiro o recebimento de forma simples, tendo em vista que não restou comprovado dolo (má-fé) ou culpa na conduta do banco.

Concerne ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de vários contratos sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000205916521001 MG (TJ-MG)Jurisprudência.Data de publicação: 11/06/2021 EMENTA: FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes quando réu deixa de apresentar a documentação necessária para realização de prova pericial grafotécnica. A realização diversos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, ficando beneficiário privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

O requerido acessou os dados da parte autora, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário do requerente, descontou parcelas por vários meses, e emitiu cartão de crédito em nome da parte autora prejudicando sua saúde financeira da requerente, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado. A contratação não autorizada, os débitos descontados sem contração e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LIONOR INACIO PEREIRA em desfavor do Banco Bradesco, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

DECLARO inexistentes as dívidas vinculadas ao contrato de empréstimo consignado, bem como todos os demais débitos decorrentes dele, devendo cessar incontinenti os descontos no benefício previdenciário sob o nº. 157.369.715-7 ;

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

CONDENO o requerido ao pagamento de repetição do indébito de forma simples, o valor de R\$2.229,85 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LIONOR INACIO PERREIRA, RUA CAMPOS VERDE 3772 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7002384-90.2022.8.22.0021

EXEQUENTES: E. L. F., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1678 SETOR4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,

J. L. F., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1678 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, K. L. F., RUA

JUSCELINO KUBITSCHKE 1678 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

EXECUTADO: I. G. F., LINA TERRA ROXA, KM 25, ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID 80251871).

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Revogo eventual ordem de prisão, devendo o mandado ser recolhido.

Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público desta Sentença.

CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.

Arquive-se assim que for oportuno.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7007114-52.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001528-29.2022.8.22.0021

REQUERENTES: A. S. D. S., RUA SÃO LUIZ 2506 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. R. D. S. G., RUA SÃO LUIZ

2376 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. N. G., SENADOR ÁLVARO MAIA 1138, PRÓXIMO AO BANCO DO BRASIL SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Retire-se a Defensoria do sistema PJE haja vista que a parte exequente constituiu advogado, consoante petição de ID 79971800.

No mais, diante da diligência infrutífera acostada em ID 76183390, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001963-03.2022.8.22.0021

AUTORES: E. D. S., AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. F. D. S., AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. H. P. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (ID 79776306).

Intime-se a Defensoria Pública para que informe se possui endereço e contato telefônico atualizado das partes, a fim de possibilitar a realização de estudo psicossocial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002603-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h:30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 02, KM 06, LOTE 39, GLEBA 03 S/N, P.A SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001768-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h:45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO SOARES DO NASCIMENTO, AVENIDA AYTON SENNA s/n, CHÁCARA TRÊSS IRMÃS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004406-24.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: I. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: J. L. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios, para tanto sustenta que: Conviveu em união estável com o requerido entre os períodos de 2005 até 2022, da união adveio o infante João Vitor da Silva Soares, nascido em 28/10/2011.

Assevera, que desde a separação o infante está sob seus cuidados, razão pela qual quer o deferimento da liminar.

Decido.

Analisando o presente feito, verifica-se que o infante é filho do requerido, conforme certidão de nascimento apresentado nos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de outubro de 2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
- b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
- d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

- a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
- b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: I. A. D. S., CPF nº 89065158200, RUA MIRANTE DA SERRA 1921, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L. S., CPF nº 38658283291, RUA PRIMO AMARAL 1280, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004492-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial, com à gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada "Cesta básica Express/cesta b.expresso2".

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem há anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 3 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista o pedido de dispensa apresentado pela parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM, CPF nº 69753164220, LINHA 16, S/N, POSTE 27, MARCO 24 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004749-88.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IRENO KENAUTT, RUA MATRIZ 2291 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, AV COSTA E SILVA 2021 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestação em relação aos cálculos apresentados (ID 79917642).

Se não houver manifestação, determino desde logo a expedição de ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Não concordando a parte requerida com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001713-04.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que proceda o pagamento do débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a comprovação, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do montante total no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha de débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIS CARLOS PINTO, LINHA C-15 S/N, ZONA RURAL KM-15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002793-66.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO FERREIRA PAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente afastado a preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Da preliminar de prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionando débito referente à 31/0/2016, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2022.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Da incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).

(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO FERREIRA PAZ, RUA NOVA GOIAS, Nº 598, SETOR 01 598, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7004487-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, ANAIDE FAUSTINO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, ANAIDE FAUSTINO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Recebeu uma fatura de energia elétrica para pagamento no valor de R\$ 1.307,27 (mil trezentos e sete reais e vinte e sete centavos) referente ao processo de recuperação de consumo da unidade consumidora n. 20/1212143-0. A Requerida informou que teria sido constatada irregularidade na medição de energia elétrica e que esta suposta irregularidade teria gerado faturamento incorreto nos meses de 12/2021 a 03/2022, de modo que o cálculo, realizado pela média do maior consumo dos três ciclos posteriores, resultou no débito acima destacado.

Afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 12/07/2022, em razão de uma fatura não paga, no valor de R\$ 1.354,33 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente a suposto procedimento de Recuperação de consumo, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora, bem como retire seu o nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ressaltou que não chegou na residência qualquer carta ou aviso de realização de perícia no medidor de energia e que a Autora, idosa, somente tomou conhecimento do valor apurado indevidamente quando foi realizar a transferência de titularidade da energia elétrica, uma vez que proprietário do imóvel, Sr. Joaquim, faleceu. A Autora e seu cônjuge não realizaram qualquer irregularidade no medidor de sua casa, portanto, a Requerida imputa abusivamente à autora valores sobre faturamento supostamente incorretos, razão pela qual propõe a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de realizar a suspensão dos serviços na unidade consumidora nº 20/1212143-0, em relação ao débito discutido nos autos no valor de R\$ 1.307,27 (mil trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, R. ROSIVALDO TEOTÔNIO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANAIDE FAUSTINO DA SILVA, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7004112-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

REQUERENTES: BENJAMIM MANOEL DE LAIA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2217 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.916,00

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0800929-11.2022.8.22.0021, de que mantive inalterada a decisão agravada.

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sirva este despacho como ofício para os devidos fins.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7003562-45.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial apresentada por EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME em desfavor de ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS.

A Requerida foi citada e intimada via edital, tendo sido apresentado embargos à execução pela curadoria especial.

O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, Id. 79197695.

Devidamente intimados as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, ambos anuíram a planilha de cálculo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Ainda ante a concordância das partes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, via de consequência julgo procedente em parte os embargos à execução apresentado.

Sendo assim, intime-se a parte executada via edital e Defensoria Pública para efetivar com o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS, CPF nº 02011846218, AC BURITIS 0000, RUA GENERAL OSORIO, SEGUNDA CASA DEPOIS DA TORRE D SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004953-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DURCELINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:00min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DURCELINO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 03, KM 10 00 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001548-20.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSA CARLA DA SILVA, LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual manifesta que a decisão de ID Num. 74984244 - Pág. 1 determinou a concessão de auxílio-doença sem, no entanto, observar os limites da causa de pedir e do pedido inicial que, expressamente, se restringe à concessão de aposentadoria por idade.

Intimado acerca dos Embargos declaratório, o Embargado pugnou pela implementação do o benefício de aposentadoria rural por idade. É o necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame verifico que razão assiste o Embargante, visto que na decisão de ID Num. 74984244 determinou-se a implementação do benefício de auxílio-doença enquanto na verdade o pedido postulado foi o de concessão de aposentadoria por idade rural.

Desta feita, observo ainda não restou devidamente comprovado no feito o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do pedido vindicado, qual seja: aposentadoria por idade rural.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração e TORNÓ sem efeito a determinação que concedeu a tutela antecipada em favor da parte requerida (ID 74984244), devendo o processo prosseguir em seu curso normal.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e §2º do art. 1023 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a decisão proferida (ID 74984244) determinando o prosseguimento do feito que passo doravante a deliberar:

a) intime-se a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias; incidentais;

b) após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

b.1) Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7007162-11.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA JOSE BALDUINO GERALDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE BALDUINO GERALDO, RUA PIMENTA BUENO, N. 1457, SETOR 02 1457 RUA PIMENTA BUENO, N. 1457, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Número do processo: 7004483-33.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: M. C. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: J. V. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos à 1ª Vara Genérica dessa Comarca, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida por aquele juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. C. C., RUA JI PARANÁ 2192 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. V. C., RUA COSTA MARQUES 3162, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005211-45.2020.8.22.0021

REQUERENTE: W. P. P., LINHA C 30, PA RIO ALTO, KM 17 S/N LINHA C 30, PA RIO ALTO, KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. P. D. N., RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 2153, SETOR 01 2153 RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 2153, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. F., RUA CARLOS CHAGAS, N. 2934, SETOR 03 2934 RUA CARLOS CHAGAS, N. 2934, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001856-50.2021.8.22.0002

AUTORES: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, LINHA C-14, ZONA RUR BR 421, KM 74 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CREUDE ALVES AMARAL, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, KM 74, LINHA C-14, ZONA RURAL, BR 421 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID 76396279), narrando que há erro material na sentença, com relação a inserção de nome diverso para obtenção do benefício na parte dispositiva da sentença.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito, para o filho MAXUEL AMARAL MOREIRA, até seus 21 anos, e para viúva EDIANE APARECIDA DE FREITAS ARAUJO de forma vitalícia, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

LEIA-SE:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito, para o filho MAXUEL AMARAL MOREIRA, até seus 21 anos, e para viúva CREUDE ALVES AMARAL de forma vitalícia, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

De mais a mais, intime-se a parte requerida a fim de implementar o benefício concedido nos termos da sentença, sob pena de multa.

Intimem-se.

Buritit/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004093-97.2021.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IDAIR BARBOSA SANDOVAL, RUA VEREADOR JASMO 1100, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na conclusão do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001268-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA BRITO DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 10 dias:

a) à parte requerente junte aos autos comprovante de endereço ou declaração de endereço atualizado em seu no Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA BRITO DE SA, LINHA SARACURA 15, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004009-96.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERMINIA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Tendo em vista que o banco réu realizou o estorno dos valores depositados em duplicidade a Prefeitura Municipal de Buritis, INTIME-SE o requerido para no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos comprovante bancário do estorno dos valores.

Após retorne os autos para novas deliberações;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS, RUA: RIO BRANCO 2402 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000072-37.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO, imputando-se os crimes previstos no art. 306, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331, caput, do Código Penal, pois de acordo com a denúncia:

1º Fato

“No dia 10/01/2019, período da tarde, na Linha 7, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, Município de Buritis/RO, o denunciado José Antônio da Silva, de livre espontânea vontade, portou, sem autorização, e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo do tipo Espingarda Carabina, calibre .38, série B034201, de dois canos, municiada com cinco cartuchos de calibre .38, modelo ponta ogival; e o denunciado Sidnei Alves de Jesus Bento portou, de livre e espontânea vontade, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (um) revólver da marca TAURUS, nº de série JJ367623, calibre .38, com cabo de madeira, municiado com 06 (seis) cartuchos de ponta oca; ambas devidamente apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10”.

2º Fato

“Nas mesmas circunstâncias de tempo do 1º Fato, o denunciado José Antônio da Silva, na Delegacia de Polícia Civil, atribuiu-se falsa identidade fornecendo aos policiais o nome de Helio Antonio da Silva, para obter vantagem em proveito próprio, consistente em ocultar mandado de prisão expedido em seu nome.

A denúncia acompanhada de Inquérito Policial 205/2019 foi devidamente recebida no dia 06/02/2019 (ID 57364762, às fl. 1-3).

O réu apresentou resposta à acusação e participou de todos os atos processuais, não havendo vícios ao presente feito.

Em sede de instrução foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi devidamente interrogado. Interrogado também o corréu José Antônio da Silva. (ID

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido e a condenação do réu Sidnei Alves de Jesus Bento nos exatos termos da denúncia (ID 57364769, às fl 17-20).

Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado quanto ao delito de falsa identidade por este ter sido comprovado ser realizado pelo outro réu. Por outro lado, requereu a absolvição quanto ao delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento ante a atipicidade da conduta.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não existir preliminares a serem arguidas, motivo pelo qual passo direto à análise da fundamentação na presente sentença.

Desta feita, verifico doravante a imputação dos delitos imputados ao acusado, de acordo com a exordial:

II.1. Quanto ao 1º Fato - Do Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 14, caput, Estatuto do Desarmamento)

O Estatuto do Desarmamento assim dispõe sobre o delito:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No tocante à autoria, esta é certa e recai na pessoa do denunciado.

Existem elementos nos autos que apontam com juízo de certeza que o autor das condutas criminosas foi o denunciado, veja-se:

O depoimento da testemunha Marcelo da Silva, policial militar ambiental, reverbera que sua guarnição estava realizando uma operação na Reserva do Parque do Guajará-Mirim, momento em que avistaram Sidnei e José trafegando em uma motocicleta, em atitude suspeita.

Foi realizada a abordagem e observou-se a presença de 01 (um) revólver e 01 (uma) espingarda tipo carabina, estando municiadas.

Corroborada de forma convergente o depoimento do policial militar Valdison Barbosa de Souza, o qual ratificou o depoimento do PM Marcelo, pois se tratam de agentes presentes na mesma guarnição ao momento da operação.

Em fase policial o réu Sidnei confirmou que estava portando a arma de fogo no momento da abordagem policial, a qual teria comprado um mês antes.

Assim, resta evidente que o denunciado cometeu o delito previsto art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Quanto à materialidade do crime, verifica-se que encontra-se devidamente demonstrado no processo, sobretudo, no findado ao auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo pericial de exame em arma de fogo acostado ao ID 57364769.

Ademais, o laudo de exame em arma de fogo nº 0175/19-ARQ/IC/POLITEC/RO (ID Num. 57364768 - Pág. 6), confirmou a eficiência da arma apreendida.

Com efeito, não existem, no particular, excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade, assim, o acusado deve ser responsabilizado.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EM JUÍZO. A confissão em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma voluntária e desimpedida, é fundamento suficiente para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Apelação, Processo nº 0001735-42.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/02/2018.

Ademais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/13 - NÃO CABIMENTO - ARTEFATO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - CABIMENTO. - Comprovadas nos autos a materialidade do delito de porte de arma de fogo de numeração suprimida e a autoria do apelante, notadamente pela prova testemunhal colhida, a manutenção da condenação é medida de rigor - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova - Os crimes de posse/porte de arma de fogo e munições são de mera conduta e perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação do resultado finalístico da ação - Atestado em laudo pericial que o artefato estava com a numeração suprimida não há falar em desclassificação para o delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 - Se o acusado confessou a prática do delito de uso de documento falso e ela foi utilizada para fundamentar a condenação, faz ele jus à atenuante da confissão espontânea - A pena de multa deve ser fixada nos mesmos termos da pena corporal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e correlação com a pena privativa de liberdade. (TJ-MG - APR: 10027210000165001 Betim, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, perfeitamente típica a conduta apurada. Portanto, comprovada a autoria e materialidade do crime.

II.2 - Quanto ao 2º fato - Uso de Identidade Falsa (art. 307, caput, Código Penal)

O Código Penal assim dispõe sobre o delito:

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Já no que se refere ao previsto no art. 307 do Código Penal, restou devidamente comprovado nos autos que a autoria do delito, em verdade, foi cometida pelo corréu José Antônio da Silva, o qual já foi condenado consoante sentença de consignada em Num. 57364768 - Pág. 38, evidenciado que o réu José atribuiu falsa identidade com o nome de Hélio Antônio da Silva, a qual consta na tipicidade da conduta, que ele teria confessado do crime.

Sendo assim, a autoria não recai sobre o réu aqui em questão. Portanto, é caso de absolvição quanto ao delito esculpido no art. 307 do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação realizada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO, devidamente qualificado nos autos, na pena do tipo penal previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e ABSOLVO do crime previsto no art. 307 do Código Penal Pátrio.

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

O artigo 68 do Código Penal adotou o critério ou sistema trifásico pelo qual impõe a dosimetria da pena privativa de liberdade em três fases distintas e sucessivas.

Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Permite-se, assim, a regular individualização da pena (art. 5º, XLVI), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa, pois lhe concede o direito de acompanhar e impugnar, se reputar adequado, cada estágio de aplicação da pena. Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma penal de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.

1ª) Fase: Fixação da Pena Base:

Para o cálculo da pena-base, o juiz se vale das circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59, caput, do CP. Nesta etapa, ainda que todas as circunstâncias sejam extremamente favoráveis ao réu, a pena-base não pode ser inferior ao mínimo abstratamente cominado ao crime. E, de igual modo, mesmo sendo as circunstâncias judiciais inteiramente contrárias ao acusado, a pena-base deve respeitar o máximo legalmente previsto, não podendo ultrapassá-los.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP:

Circunstância Judicial

Correlação com os fatos

1) Culpabilidade: significa a compreensão como juízo de reprovabilidade, censura que recai sobre o responsável por um crime.

A culpabilidade do réu é normal para o tipo penal.

2) Antecedentes: são dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal. Deve-se respeitar a Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Importante destacar ainda que, para fins de caracterização dos maus antecedentes, basta a existência de uma condenação definitiva, pouco importa o momento de sua concretização.

O Réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor.

3) Conduta Social: é o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amigos e vizinhança. etc. De acordo com o STJ, “na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu”.

Não vislumbro conduta social desfavorável ao réu.

4) Personalidade do agente: é o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. O STJ faz importante advertência sobre o tema: “Havendo registros criminais já considerados na primeira e na segunda fases da fixação da pena (maus antecedentes e reincidência), essas mesmas condenações não podem ser valoradas para concluir que o agente possui personalidade voltada à criminalidade. A adoção de entendimento contrário caracteriza o indevido bis in idem”.

Deixo de analisar esta circunstância, por não dispor de conhecimento técnico para proceder à análise da personalidade do réu e dela extrair efeitos legais.

5) Motivos do Crime: são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime. Os motivos não se confundem com o dolo e a culpa. Aqueles são dinâmicos, mutáveis, desvinculados do tipo penal e revelam desejo do agente.

Os motivos são inerentes ao tipo penal e são comuns a crimes desta natureza.

6) Circunstâncias do Crime: são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, o relacionamento entre o agente e o ofendido. Segundo o STF, “não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para cominação das penas mínima e máximas

As circunstâncias do crime foram relativamente comuns para o crime e não integram dados secundários pertinentes a essa parte da dosimetria.

7) Consequências do crime: envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Como alerta o STJ: “Não é possível a utilização de argumentos genéricos ou circunstâncias elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do delito.”

As consequências do crime são comuns para o tipo, não vislumbrando efeitos danosos que ensejem mudança na pena-base.

8) Comportamento da vítima: é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Sempre será uma circunstância judicial favorável ao réu, conforme o entendimento do STJ: “O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime

Não há elementos que apontem que a vítima tenha contribuído com a prática do crime.

Considerando não haver circunstância judicial desfavorável ou favorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª) Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes

Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena.

São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena.

Observo estar presente a atenuante de confissão espontânea, entretanto, a pena já se encontra fixada no mínimo legal, motivo pelo qual mantenho 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª) Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes):

As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante.

Observando o caso em tela, vislumbro não haver circunstâncias de majorantes e minorantes nos presentes autos, motivo pelo qual os deixo de aplicar.

Diante o exposto, condeno o reeducando à pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Defino o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente para a pena de multa.

Conforme as regras do artigo 33, § 2º, “a” do CP e art. 387, § 2º do CPP, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O condenado faz jus à restritiva de direitos, conforme expressado pelo art. 44 do Código Penal Pátrio, motivo pelo qual CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em RESTRITIVA DE DIREITO e a fixo no seguinte molde:

1) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois este hipossuficiente na forma da lei, considerando estar sendo assistido pela defensoria pública.

Após o trânsito em julgado, determino:

- 1) Lançamento dos nomes dos condenado no rol dos culpados
- 2) Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF)
- 3) Expedição de guias de recolhimento definitivas, nos termos da CNGC.
- 4) Comunique-se aos institutos de identificação Estadual e Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis-RO, data certificada.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO, RUA DA VASSOURA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7007874-35.2018.8.22.0021

AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irressignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7006019-84.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EURIVALDO ALVES MARIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

- 1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
- 2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.
- 3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EURIVALDO ALVES MARIANO, CPF nº 42199212220, BR 421, LINHA C-02 LOTE 06, ZONA RURAL KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7004784-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO BELMIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A, Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Defiro parcialmente a dilação de prazo pleiteada. Tendo em vista o decurso de prazo razoável, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o atendimento da determinação judicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BELMIRO DE ALMEIDA, LINHA 02 km 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Banco Bradesco S.A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7002512-52.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a informação apresentada Id.78919626, expeça-se alvará em favor da parte autora para que proceda o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias do montante disponível AG 2848 / OP 040 / CC 1573219-9.

Comprovado o levantamento e não havendo outras pendências, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA, RUA URUPA 2158 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7004851-13.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: JULIANA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 01574067257, RUA 1 DE MAIO, SN SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Tendo em vista que não houve a efetivação do bloqueio retro, bem como que a parte executada já concordou com o valor remanescente e o pedido de bloqueio, neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

CEJUSC

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000885-86.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV. 13 DE SETEMBRO 2015 SETOR1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA T-25 1926, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.

Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações "Reclamação Pré-processual" oriundas da Justiça Rápida Digital.

Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total atualizado, incidindo a multa pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização (multa de 10%) e torne os autos concluso para tentativa de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV. 13 DE SETEMBRO 2015 SETOR1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA T-25 1926, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000884-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV GUAPORÉ 2527 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA AZEVEDO, AV: HASSIB CURY 956, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.

Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações "Reclamação Pré-processual" oriundas da Justiça Rápida Digital.

Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total atualizado, incidindo a multa pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização (multa de 10%) e torne os autos concluso para tentativa de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV GUAPORÉ 2527 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA AZEVEDO, AV: HASSIB CURY 956, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001644-84.2021.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES, AVENIDA HASSYB CURY, s/n, (AO LADO DA CASA DO PROF AGEIRO) SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.

Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações "Reclamação Pré-processual" oriundas da Justiça Rápida Digital.

Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total atualizado, incidindo a multa pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização (multa de 10%) e torne os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES, AVENIDA HASSYB CURY, s/n, (AO LADO DA CASA DO PROF AGEIRO) SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001002-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SIMONE ALVES DE SOUZA, AV: CHIANCA 2117, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AV: DOM XAVIER REIS 2277, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito (ID. 80695080).

Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações "Reclamação Pré-processual" oriundas da Justiça Rápida Digital.

Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total atualizado, incidindo a multa pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização (multa de 10%) e torne os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: SIMONE ALVES DE SOUZA, AV: CHIANCA 2117, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AV: DOM XAVIER REIS 2277, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001349-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARILETE FRANCISCA VIEIRA, AV. 07 DE ABRIL 2028 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDEVALDO RIBEIRO DAMIAO, AV: 13 DE MAIO 2510, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo pré-processual que tem por finalidade o divórcio consensual de MARILETE FRANCISCA VIEIRA e EDEVALDO RIBEIRO DAMIAO, ambos qualificados nos autos.

Alegam os requerentes que contraíram matrimônio em 08/03/2022, que não há bens passíveis de partilha e não possuem filhos.

Esclareceram que se encontram separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação, portanto, desejam o divórcio.

É o relato. DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 096115 01 55 2022 2 00009 248 0002074 00, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Costa Marques/RO.

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000633-83.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CAROLAINÉ GOMES ROSA, AV, 15 DE NOVEMBRO 1960, NO INÍCIO DA CIDADE N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.

Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações "Reclamação Pré-processual" oriundas da Justiça Rápida Digital.

Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total atualizado, incidindo a multa pactuada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização (multa de 10%) e torne os autos concluso para tentativa de penhora online.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: CAROLAINÉ GOMES ROSA, AV, 15 DE NOVEMBRO 1960, NO INÍCIO DA CIDADE N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001087-68.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, RUA BIRIBA, KM 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. CHIANCA 945, SETOR -02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 13 de OUTUBRO de 2022, às 11h00min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/kxg-obkq-xjg>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, RUA BIRIBA, KM 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. CHIANCA 945, SETOR -02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000385-20.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR ANTUNES DE SOUZA, SONIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se o executado, de acordo com o endereço indicado pela parte exequente (Id 79245600) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, do CPC).

2 - Não havendo o pagamento, deverá o oficial de justiça, de imediato proceder com a penhora da garantia ofertada na cédula, até o limite da execução, lavrando-se de imediato o respectivo auto.

– OBJETO DA PENHORA: 50 vacas, ANELORADA NELORE, da cor BRANCA, com 40 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 102.840,55 (cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), localizados no Lt 13, Gb 06 Sítio São Domingos, matrícula nº R1/675, situado no município Costa Marques – RO.

Valor da Execução: R\$ 351.024,60 (trezentos e cinquenta e um mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

2.1) Os bens penhorados permaneceram na posse do executado/emitente que responde por sua guarda e conservação como depositário (art. 17, do Del. 167/1967 - procedimento específico).

2.2) Não sendo localizado os bens supramencionados, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento dos executados.

2.3) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o (a) cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

3 - Desde já, fica o executado advertido de que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e art. 914 e 915 do CPC).

3.1) ainda, antes de vencer o prazo dos embargos, reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 CPC).

4 - Sobrevindo embargos, intime-se o embargado, para querendo impugnar, o fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do executado, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

6 - Expeça-se certidão de admissão de execução.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR ANTUNES DE SOUZA, SONIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001086-78.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 429, LINHA 21G km 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parteS entraram em composição, conforme documento de id 80924224.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 429, LINHA 21G km 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001377-78.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME SODRE DE JESUS, NA AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, S/N SÃO DOMINGOS - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Redistribua-se no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência

financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009.

2) Sobrevida contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GUILHERME SODRE DE JESUS, NA AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, S/N SÃO DOMINGOS - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000603-82.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSEMAR GOMES FERREIRA, AV. SANTA CRUZ 1190 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (ID. 80921106).

Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o Ministério Público proceda as diligências necessárias para apuração da extensão dos danos ambientais.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSEMAR GOMES FERREIRA, AV. SANTA CRUZ 1190 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000157-38.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: DANIEL DE LIMA MARCIANO, RUA PROJETADA S/N, FUNDOS DO POSTO AMÉRICA, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório da respectiva multa fixada, ou justificar a impossibilidade de pagar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo adimplidas, expeça-se certidão de multa penal para que seja executada no juízo da execução penal pelo Ministério Público.

Havendo justificativa, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: DANIEL DE LIMA MARCIANO, RUA PROJETADA S/N, FUNDOS DO POSTO AMÉRICA, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001468-71.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite(m)-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000845-80.2017.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08, LOTE 22 KM 10, ESTANCIA P SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

DESPACHO

Acolho o pedido do Ministério Público (Id 77864935).

Intime-se o atual proprietário, conforme documento acostado pela parte demandada (Id 68641962), Anderson Martins Freitas, para tomar ciência da presente ação, integrando o polo passivo e, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das obrigações.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08, LOTE 22 KM 10, ESTANCIA P SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000119-67.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AC COSTA MARQUES 1174, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

REQUERENTE: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLARO S.A em desfavor de ESDRAS BOTELHO NEVES.

Houve bloqueio de valores em contas do executado por meio do SISBAJUD.

Intimado do bloqueio, o executado apresentou impugnação à penhora aduzindo que o valor bloqueado é verba salarial de natureza alimentar e inferior a 40 salários mínimos motivo pelo qual seria impenhorável.

A exequente apresentou manifestação (id 80477982).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, esta regra pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Incube ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e comprometem suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. Claramente, este não é o caso dos autos, visto que conforme extratos juntados aos autos, o executado aplica em poupança quantia superior ao débito. Ademais, o executado não provou a necessidade do desbloqueio, sendo assim, a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora.

Ademais, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que a execução seja cumprida.

Entendo que a regra do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança do salário da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência do executado.

Em momento algum o executado comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário ou valor estritamente da conta poupança, tampouco se o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora apresentada pelo executado, considerando que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AC COSTA MARQUES 1174, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000808-53.2017.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES, BR 429 s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº RO6780

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.

O feito foi desarquivado por constar pendência referente a saldo remanescente depositado em conta judicial, resultante de depósito judicial feito pela requerida (ID. 61655417).

Consta nos autos que houve trânsito em julgado de acórdão (ID. 24416228).

Sendo assim, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os valores contidos em conta judicial ID. 80873146.

Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-

se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES, BR 429 s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001209-13.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em seis parcelas. Todavia, somente realizou o pagamento de cinco parcelas.

Assim, intime-se o autor do fato, pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, e apresentar comprovante de pagamento da última parcela referente ao acordado em transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia criminal.

Transcorrido o prazo, certifique-se a CPE se houve o cumprimento integral da transação penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001524-07.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, AV. MACEIÓ 6226 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

DEPRECADO: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 943 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, AV. MACEIÓ 6226 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 943 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001094-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VILMA JUI, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1079 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente informou satisfação pela executada da obrigação pleiteada nos autos (ID 79837512).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMA JUI, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1079 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001523-22.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LOURIVAL FERREIRA DE ALCANTARA, AVENIDA VINTE E CINCO 1354, - ATÉ 226/227 CAMARGO - 38300-112 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EMERSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº GO56770A

DEPRECADO: JUNIO ANTONIO GUIMARAES, LOTE 10 GLEBA 03 GLEBA CONCEIÇÃO PROJETO FUNDIÁRIO, GUAJARÁ MIRIM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: LOURIVAL FERREIRA DE ALCANTARA, AVENIDA VINTE E CINCO 1354, - ATÉ 226/227 CAMARGO - 38300-112 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS

DEPRECADO: JUNIO ANTONIO GUIMARAES, LOTE 10 GLEBA 03 GLEBA CONCEIÇÃO PROJETO FUNDIÁRIO, GUAJARÁ MIRIM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001599-83.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I., AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. F. D. S. L. I. E. C. D. M. I. E. E. - M., BR429 KM. 26 LINHA 11 nc, NÃO CONSTA ZONA RUAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente informou que não verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 11.796 (ID 66688757).

Ocorre que, para o deferimento do pedido, é indispensável que se colacione aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel a ser realizada

a penhora.

Ademais, atente-se a parte que a penhora deverá recair no imóvel somente até o limite do débito perseguido.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, atualizar o valor da execução e juntar a respectiva Certidão de Inteiro Teor.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I., AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. F. D. S. L. I. E. C. D. M. I. E. E. - M., BR429 KM. 26 LINHA 11 nc, NÃO CONSTA ZONA RUAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000505-39.2017.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id 76357905 para expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores bloqueados, conforme dados bancários indicados no Id 78999237.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000252-46.2020.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FILIPE SOARES JUNIOR, BR-429, KM 5,5, POSTE 31 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON propôs a presente ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de FILIPE SOARES JUNIOR, alegando em síntese, ser concessionária de serviço público federal e vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão em trechos que compreendem o Estado de Rondônia.

Aduz a requerente que também obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas nos perímetros previstos para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel do requerido, doravante denominado Chácara Recanto, localizado no município de Costa Marques/RO, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida Resolução n.º 7.894/2019 da ANEEL.

Afirma também a requerente que o perímetro das terras do requerido a ser comprometido de acordo com seus memoriais descritivos é de apenas 12.016,98m² = 1447.76ha, mas que não foi possível a instituição da servidão de forma amigável em razão da discordância dos proprietários com o valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo que apurou o valor de R\$ 6.238,74 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Com base nessa retórica, sustentando urgência em razão da imperiosa necessidade de instalação das linhas como obra integrante de cronograma do plano energético do país, requereu o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e, ao final, pleiteou seja confirmada a liminar, constituindo a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, além da condenação em verbas de sucumbência.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar (ID.37749563).

A parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia, pugnando que a verba indenizatória fosse arbitrada no patamar de R\$ 209.920,95.

Houve réplica (ID. 52587432).

O Juízo saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial (ID. 54712548) e, reconhecendo a hipossuficiência da parte requerida, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, o qual foi devidamente recolhido.

Em seguida, o perito apresentou Laudo pericial (ID. 64834220), do qual as partes não se manifestaram.

Intimadas as partes quanto ao interesse em produzir provas, as partes deixaram o prazo transcorrer sem se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O imóvel pretendido é comprovadamente do requerido (ID. 35442998).

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente à parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho: [...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que: Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: “consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos”.

Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.894/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Ademais, conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência.

No tocante à indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 28.189,47 (vinte e oito mil cento e oitenta e nove e quarenta e sete

centavos) ID. 64834220 - Pág. 29.

É certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região e, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 28.189,47 (vinte e oito mil cento e oitenta e nove e quarenta e sete centavos) ID. 64834220 - Pág. 29, diante das considerações feitas e análise in loco da área que será atingida.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de instituição de servidão administrativa, promovida por ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, em face de FILIPE SOARES JUNIOR para o fim de:

1) Confirmar a liminar deferida (ID. 37749563) e constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 12.016,98m² = 1447.76ha, imitando-a na posse respectiva;

2) Condenar a autora ao pagamento de R\$ 28.189,47 (vinte e oito mil cento e oitenta e nove e quarenta e sete centavos) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data da imissão na posse provisória já conferida. Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse.

3) Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar à quantia de R\$ 6.238,74 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) depositada nos autos ID. 36237184, cujo saldo monetariamente corrigido deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final.

4) Além disso, determino a expedição de alvará em favor dos requeridos para procederem ao levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado.

5) Apesar da parcial procedência da ação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a maior sucumbência repousa sobre a pretensão dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença inicial depositada pela autora, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 e das Súmulas 141, do STJ e 617, do STF, levando em conta o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional, o número de atos praticados pela defesa e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FILIPE SOARES JUNIOR, BR-429, KM 5,5, POSTE 31 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001137-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: AMOS ALMEIDA RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1508 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição, conforme documento de Id 80951817.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AValiação, remoção, de alvará e de ofício - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: AMOS ALMEIDA RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1508 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001435-81.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILBERTO LUIZ DE SANTANA LOPES, RODOVIA BR-429 KM 02 Linha 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite(m)-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s).

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GILBERTO LUIZ DE SANTANA LOPES, RODOVIA BR-429 KM 02 Linha 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000749-60.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SIMONE BRANDAO SILVA, LH 18, LT 123, STR RIO FUXICO, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, TV LH 18, KM 7 5 PT 23, RES SÃO D, sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, ALVARO DE SOUZA COIMBRA, LINHA 18, LT 2, KM 62, GL 7 sn ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, BR 429, KM 62, LINHA 18, KM 08, LOTE 08, GLEBA O, sn ZONA RURAL, - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte credora/exequente para que indique o endereço de localização dos veículos que pretende alienação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: SIMONE BRANDAO SILVA, LH 18, LT 123, STR RIO FUXICO, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, TV LH 18, KM 7 5 PT 23, RES SÃO D, sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, ALVARO DE SOUZA COIMBRA, LINHA 18, LT 2, KM 62, GL 7 sn ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, BR 429, KM 62, LINHA 18, KM 08, LOTE 08, GLEBA O, sn ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000320-59.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITOR FAVIN CORDEIRO, AV. LUIZ MAGALHÃES s/n, FINAL DA RUA DA TELEROM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, logo, a exigibilidade das custas e honorários fixados em sentença em seu desfavor encontra-se suspensa.
A parte requerida comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais e o recolhimento das custas finais (ID 77915276).
Portanto, diante da comprovação do cumprimento integral do determinado na sentença, archive-se.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VITOR FAVIN CORDEIRO, AV. LUIZ MAGALHÃES s/n, FINAL DA RUA DA TELEROM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001147-36.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA, ANTONIO PSURIADAKIS 1155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Ao ser citado, o requerido efetuou o pagamento integral do valor cobrado nos autos (ID 80254272).
A parte autora informou satisfação pelo executado da obrigação pleiteada nos autos e requereu a extinção do processo (ID 80091572).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA, ANTONIO PSURIADAKIS 1155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 24 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000082-79.2017.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Prefeitura de Costa Marques
EXECUTADO: ANTONIO PAES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão do Id. 80980216.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000042-24.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABADIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado constituído, intimada da sentença proferida no Id. 79960390.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001339-66.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001468-47.2017.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000218-71.2020.8.22.0016

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FRANCISCO JUSTINO HOLANDA e outros (8)

Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

Advogado do(a) REU: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000218-71.2020.8.22.0016

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FRANCISCO JUSTINO HOLANDA e outros (8)

Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

Advogado do(a) REU: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001147-07.2020.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da carta precatória.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000847-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de OUTUBRO de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental

urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000847-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de OUTUBRO de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001265-85.2017.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

EXECUTADO: LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000959-77.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Costa Marques/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000646-19.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSCELINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Costa Marques/RO, 24 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000545-79.2021.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

Costa Marques/RO, 24 de agosto de 2022

JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK

Técnico(a) Judiciário(a)

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003742-33.2021.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. P. D. S., FRANCISLAINE PECA DA SILVA

REQUERIDO: ROMILDO MAURI

Advogado: CLAUDIO CANCELERI OAB: ES19217 Endereço: DR ADEMAR M FONSECA, 100, CASA, CENTRO, Itarana - ES - CEP: 29620-000

DE: ROMILDO MAURI

JOSE LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, 210, CENTRO, Itarana - ES - CEP: 29620-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001476-10.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDINA DE SOUZA NEGRI, LINHA MC 01, LT 18, GB 04 - ORIENTE NOVO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os valores apresentados pelo exequente, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 38.118,66 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), (ID. 74604580 e ID. 79598358).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 23 de agosto de 2022 às 14:05 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7000753-20.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZOIL DAMASCENO

Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: , Juara - MT - CEP: 76801-018

DE: ZOIL DAMASCENO

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000057-81.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO RODRIGUES ALVES

Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170

DE: ADAO RODRIGUES ALVES

Linha MP-143, Lote 457, Gleba 03, 143, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003776-08.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZELINA FERREIRA PINTO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE0029650A Endereço: RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, s/n, - de 8834/8835 a 9299/9300, BOA VIAGEM, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Unimed Seguros, 366, Alameda Ministro Rocha Azevedo 366, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-901

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003204-18.2022.8.22.0019

AUTORES: ANTONIO MARCOS GONCALVES BULGAM, AVELINO CAMPOS DE AMOEDO 3761, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

ANTONIO MARCOS GONÇALVES BULGAM, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando é consumidor da empresa requerida e recebeu uma notificação/cobrança no importe de R\$ 5.603,97 (cinco mil seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), a título de recuperação de consumo, com vencimento no dia 27.09.2022. Requer em sede de liminar que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como, não inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa requerida, pois, em caso de improcedência do pedido poderá novamente inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:

100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado : Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado : Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. Alegação de fraude. Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial. Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo. (grifo nosso) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE).

Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o declinado acima, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida NÃO SUSPENDA/INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 20/681969-2, em razão do débito objeto de discussão judicial, no valor total de R\$ 5.603,97 (cinco mil seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), id. 80919668, bem como, NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.

Em caso de descumprimento da ordem, desde já aplico multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se com URGÊNCIA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002924-23.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEMARIO GOMES DE LELIS

ADVOGADO DO REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por OLDINA MARIA DE JESUS em face de SEMARIO GOMES LELIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, aduziu a autora que foi casada com o requerido por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, vindo a se separar por meio de divórcio. Informa que na data de 25/11/2010 ficou enferma por conta de miomas no útero, e que ao comunicar o fato ao requerido, o mesmo teria lançado ofensas à sua pessoa, razão pela qual afirma que se absteve de realizar a cirurgia necessária e continuou a sofrer com hemorragias, a fim de preservar o casamento. Informa, ainda, que teve problemas de depressão e cardíaco ante as ameaças pelo requerido, necessitando de tratamento médico e psicológico. Afirma ter sofrido prejuízo material na partilha de bens realizada à época do divórcio. Pugna pela condenação do requerido na obrigação de pagar o valor de R\$ 66.506,98 (sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oito centavos) a título de danos materiais e um valor não inferior a R\$ 66.506,98 (sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos) a título de danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão inicial (ID. 16304757), determina a citação do requerido e defere a gratuidade judiciária.

Citado (ID. 17113219), o requerido apresentou contestação (ID. 17622425). Em breve síntese, alegou preliminar de coisa julgada em relação a partilha de bens e prescrição no que tange ao pedido de danos morais. Rechaçou as razões autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Em réplica (ID. 18197968), a autora alega que se discute no feito a dívida deixada pelo requerido, não se confundindo com a coisa julgada. Impugnou a alegação de prescrição, deixando, contudo, de informar quando teria sido o marco inicial do dano moral sofrido.

Intimadas as partes para produção de provas (ID. 21653134), o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (ID. 21732961) e a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 21983418).

Decisão saneadora (ID. 34337119).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20/05/2021 (ID. 57920096).

Alegações finais pelo requerido (ID. 63812728).

Alegações finais pela requerente (ID. 66895857).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Oldina Maria de Jesus visando obter a condenação do requerido Semario Gomes Lelis na obrigação de pagar o valor de R\$ 66.506,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais e R\$ 66.506,98 (sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos) a título de danos morais.

Após analisar todo o contexto probatório, percebo que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, visto que a autora não demonstrou a existências dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, CPC).

Conforme decisão saneadora (ID. 34337119), restou fixado os seguintes pontos controvertidos: a) os fatos narrados pela parte autora na petição inicial; b) a responsabilidade do requerido pelo evento danoso; c) o dever de indenizar os danos efetivamente suportados (dano moral e material).

Os pontos controvertidos fixados da r. decisão não foram impugnados pelas partes, tornando-se estável, nos termos do art. 357, §1º, CPC.

Com efeito, a ausência de questionamento ou de solicitação de ajustes na decisão saneadora faz presumir que ambas as partes encontravam-se de acordo acerca da delimitação das matérias de fato e de direito sob as quais recairia o ônus e a dilação probatória.

Pois bem. Passo a análise do caso concreto.

DO DANO MATERIAL

No que tange ao pedido de danos materiais, alega a autora que sofreu prejuízo quando da partilha de bens realizada em razão do divórcio, suscitando que a parte do imóvel que ficou com requerido estava a venda por valor superior à sua parte e, que, ainda, o requerido lhe teria feito pagar suposta dívida que pendia sob o imóvel. Diante de tal premissa, pugnou pela condenação do requerido na obrigação de indenizar por danos materiais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela diferença da partilha dos bens e R\$ 6.506,98 (seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos) referente a suposta dívida.

Quanto ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão da partilha de bens nos autos nº 0001218-95.2015.8.22.0019, verifico a impossibilidade de rediscussão da matéria eis que coberta pela égide da coisa julgada (art. 337, inc. VII, CPC) e que somente pode ser rescindida por meio de ação rescisória (art. 966, CPC).

Quanto a suposta dívida sob o imóvel rural no valor de R\$ 6.506,98 (seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos), após atenta análise ao conjunto probatório acarreado aos autos, não foi possível localizar indícios de existência da mesma.

Registre-se, de forma oportuna, que após ter sido apresentada a preliminar de coisa julgada, a autora rebateu-a, alegando que o que se discute nos autos é a dívida deixada pelo requerido (ID. 18197968), em desconformidade com as razões e pedidos iniciais, onde expressamente se buscava a indenização por prejuízo na partilha. Fato inconteste, ante tal alegação, a decisão saneadora afastou a preliminar de coisa julgada, considerando que a autora pretendia somente ressarcimento relativamente à apontada dívida (ID. 34337119, pg.02).

De óbvio, verifica-se não ser hipótese de acolhimento, ante a incidência de coisa julgada e a inexistência de elementos aptos a firmar a convicção do juízo.

DO DANO MORAL

Pugnou a autora pela condenação do requerido na obrigação de pagar o valor de R\$ 66.506,98 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e oito centavos) a título de danos morais.

De igual modo, verifica-se que não resguarda deferimento, pois, em que pese as alegações de ter sido humilhada, inexistem nos autos qualquer indício documental da prática de conduta lesiva (ameaças, pressão psicológica, etc) pelo requerido.

Evidente que a matéria discutida nos autos resolve-se nos termos do art. 186 do Código Civil, que assevera: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador está prevista no art. 927 do mesmo diploma, no sentido de que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz necessária a presença de três requisitos:

a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência de dano; e c) nexo de causalidade;

In casu, verifica-se que não há nos autos provas que demonstrem de forma clara o abalo moral sofrido pela autora, bem como a efetiva comprovação da conduta ilícita por parte do requerido.

Em audiência de instrução, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que obtiveram conhecimentos dos fatos por meio do relato da própria autora, de modo que seus depoimentos consistem em mera referência ao que lhes foi dito. Observa-se, ainda, que nenhuma das testemunhas presenciaram quaisquer dos fatos alegados.

Em uma análise com cognição exauriente do feito, diante de todas as provas produzidas, tem-se que não restou provado pela parte autora qualquer ilícito praticado pela requerida capaz de caracterizar dano moral.

O ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo - no presente caso, direito à indenização - incumbia à autora, o que evidentemente não foi alcançado tendo em vista a ausência de conjunto probatório apto a sustentar suas alegações.

Quanto à distribuição do ônus da prova e a sua aplicabilidade como regra de julgamento, trago à colação os ensinamentos de Marioni, Arenhart e Mitidiero:

Ônus da Prova. O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação.

Ônus da Prova como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. Já se decidiu que o art. 370, CPC, não viola o art. 373, CPC, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última ratio para solução do litígio entre as partes. Nesse sentido, o art. 370, CPC, opera necessariamente em momento anterior ao momento de aplicação do art. 373, CPC (STJ, 5.ª Turma, REsp 964.649/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 308; STJ, 2.ª Seção, REsp 802.832/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.04.2011, DJe 21.09.2011).

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).

Nessa linha de raciocínio, trago à colação decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em caso de natureza semelhante:

REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS VERBAIS. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DO AUTOR EM AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO DEMANDANTE DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESATENDIMENTO AO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005164868, 2ª Turma Cível, Min. Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 08/04/2015).

De todo modo, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído, qual seja, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, CPC), não se podendo atribuir ao requerido a condenação pretendida.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face as razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede do AREsp nº 1598617/GO:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não que se falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina, Julg. 20/02/220; DJE 28/02/2020).

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por OLDINA MARIA DE JESUS em face de SEMARIO GOMES LELIS e, por consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executado se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, CPC).

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000480-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

LINHA MA 28, KM 35, RESERVA MARACATIARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição do alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003492-97.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANILZA FAUSTINA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as RPVs expedidas.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000656-64.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR SCHEWINSKI, CREUZA FIRMIANO DA SILVA, JOAQUIM HONORATO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA MARIANO BARBOSA, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA, MARIA AMORIM DA SILVA, JANIO DE AVILA, WALDEMIRO SCHULTZ, ANISIO HONORATO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2638, - de 2408 a 2800 - lado par, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Alameda Fortaleza, 2635, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-532
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252
DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000625-68.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALZENIR MARCIAL BARROS
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALZENIR MARCIAL BARROS
Linha PA 18, Lote 21, Zona rural, Gleba 03, Poste 274, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004521-85.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: EDSON DA SILVA

linha travessão C 70, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001948-40.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUAN CASTRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: TECIANE BARBOSA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da carta AR, bem como promover o andamento do feito.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001323-06.2022.8.22.0019

AUTOR: JUCIANA RODRIGUES ALVES, GETULIO VARGAS 5550 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza da ação, tenho que se faz necessária a realização de perícia médica e estudo social.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$

200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 13.09.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de ação de concessão de benefício assistencial tenho que se faz necessária a realização de estudo socioeconômico com o autor, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas do mesmo, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência

para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, intem-se as partes em 10 dias.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000947-88.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CINIBALDO MAZIM GORINI, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2296 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de id. 61867576, certifique o cartório se há decisão em sede de recurso.

Caso positivo, intem-se as partes.

Não tendo ocorrido decisão em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se em cartório.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001422-15.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as RPVs expedidas.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002799-16.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEIXOTO - PR26913

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca do envio do ofício a caixa econômica federal via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000114-02.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO BORGES

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA

DE: CLAUDIO BORGES

Linha Ma 18, 376, poste 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar a distribuição da precatória expedida junto ao juízo deprecado, no prazo legal, devendo comprovar a distribuição da referida missiva.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000153-67.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PERES PACHECO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA PERES PACHECO

TB-05, PA-Belo Horizonte, L 13, GI 02, lote 20, Km 31, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da juntada do laudo complementar para, querendo, apresentar manifestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000483-64.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVINO DO CARMO ALMEIDA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DIVINO DO CARMO ALMEIDA

LINHA MA 16, GLEBA 1,, LOTE 343, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002195-21.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVETE RECH BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 80898915.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002142-40.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERINALDO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as RPVs.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003130-71.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDI ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001316-82.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: EVA MARIA SOARES
DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001299-75.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARCI FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dia, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001978-75.2022.8.22.0019

AUTOR: ALINE GUIMARAES VIEIRA, LINHA PA 20 LOTE 93 93 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILCIMAR BUSS, OAB nº RO6324A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALINE GUIMARÃES VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 78456336).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 70767759 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, na qual consta endereço rural, lavrada em 20.09.2019; certidão de nascimento, lavrada em 26.11.2020; contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 15.08.2007; GTA, emitida em 28.02.2021; contrato de comodato rural, firmado em 09.09.2019; declaração de nascido vivo; cartão de gestante (Id. 77912117); comprovante de endereço, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 26.11.2020 (ID: 70762069 p. 2).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo

com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se] "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravado regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ALINE GUIMARÃES VIEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Layra Guimarães Vieira (ID. 77912117), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000733-97.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

RUA JOÃO XXIII, 3554, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs Machadinho D'Oeste, RO, 22 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004485-43.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOEL ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição de ID 80925198.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004232-55.2021.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS SILVA, PROJETO VAGALUME, LINHA CARRETEIRA sn ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 77666701, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 77977330).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 78136896.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser

reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:19 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001481-95.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO CELESTINO DE ALMEIDA, AV. COSTA E SILVA 5351 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Decisão

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 75938821, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 76337761).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 77390335.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000660-91.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIENE CORDEIRO DE LIMA, MARECHAL DEODORO, Nº 3873 3873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3112, AVENIDA CAMPOS SALES, N 3132, BAIRRO OLARIA, CEP OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELIENE CORDEIRO DE LIMA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese ser portador de “perda auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo, sem indicação de aparelheira bilateral (doença de stargart) não há tratamento CDI H.3 H35.5; H54.0; 10:H 35.5; H 54.0”. Esclarece ainda que solicitou administrativamente o pedido, tendo sido indeferido, ante a falta dos requisitos legais. Aduz ainda que sua família não possui condições financeiras de prover o seu sustento. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 55190816.

O requerido foi citado, contudo, quedou-se inerte.

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial e, o estudo socioeconômico do requerente e sua família.

Laudo pericial acostado ao id. 62234899.

Relatório socioeconômico ao id. 78226885.

Manifestação da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acostada ao feito.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo”, dentre outros, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Portanto, a prova da condição de “deficiente” é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos “da vida independente e para o trabalho”.

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica realizada pela Dr. Jardenys Katia de Gusmão Tavares, CRM/RO 2017, ficou constatado que: “Trata-se de quadro compatível com cegueira irreversível secundária a degeneração macular e doença de Stargardt. CID 10: H 54.0 e H 35.5”.

No caso específico da requerente, restou comprovado que incapacidade é total e definitiva. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da parte autora, restando certo que a mesma é portadora de doença incapacitante.

Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a sentença, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora, constatou que a mesma reside com a família, a qual é composta por seu esposo e duas filhas, a casa é cedida pela genitora, residência humilde, com móveis básicos. A renda familiar é de R\$ 700,00 (setecentos reais), oriunda das diárias que o esposo realiza. As despesas são com medicamentos, alimentação, energia e água.

Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua “deficiência”, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo a real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a decisão senão a procedência da pretensão. Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a IMPLEMENTAR/RESTABELECER o benefício assistencial ao deficiente, em favor de ELIENE CORDEIRO DE LIMA, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve a cessação indevida, ou seja, 01.04.2020 (id. 54972282), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a liminar concedida na decisão inicial (Id. 55190816).

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta

para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000939-43.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SAULINO DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE SAULINO DOS SANTOS

LINHA LU8, GLEBA 3, LOTE 100, PA UNIÃO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002648-16.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MACHADINHO D.OESTE

Advogado: GEZILEIA GOMES DA SILVA OAB: RO10349 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300

DE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MACHADINHO D.OESTE

GETULIO VARGAS, 3764, CENTRO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - VARA ÚNICA 1º JUÍZO - FONE (69)3309 8621

RUA TOCANTINS, 3029, CENTRO, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP.: 76868-000, EMAIL mdo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, torna público que será realizada venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo nº: 7001214-89.2022.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Deprecante: Afonso Henrique Venturrelle Viana

Advogado: Louise Souza dos Santos - OAB RO 0003221A

Deprecado: Aristonio Andrade Viana

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos - OAB RO 0003044A; Eunice Braga Leme - OAB RO 0001172A

Valor da Dívida: R\$ 10.914,00, atualizado em 03/06/2018.

DESCRIÇÃO DO(S) BEN(S): 01 (um) veículo denominado MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, Placa n. JQR 8787.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) avaliado em 17/12/2020.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15/09/2022, às 10h

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2022, às 10h

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE VENTURELLE VIANA

EXECUTADO: ARISTONIO ANDRADE VIANA

OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer o maior lance, desde que a oferta não seja vil.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002006-43.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI GONCALVES LIMA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3600 a 3894 - lado par, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000836-07.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA

Linha MC-03, Km 01, Chácara 03 Irmãos, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO .

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000807-54.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: VASTI DIAS DE ARAUJO

Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: JATUARANA, 940, CASA69, LAGOA COND JARD VIN, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052 Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO .

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002837-96.2019.8.22.0019

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: LEONEL DA SILVA SGORLON, JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA

Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DE: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA

km 42, POSTE 81, ZONA RURAL, linha 12 galo velho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

LEONEL DA SILVA SGORLON

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000806-98.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO BISERRA DA SILVA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: PAULA CIUFA MENOSSI

JURITI, 1264, 4ª rua, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada ID 80016171.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003252-11.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADEU DE SOUZA CARVALHO

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO

Linha TB 14, S/N, KM 08, Poste 09 A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002728-48.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: TEUKNIS SOUZA SANTOS

LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada, devidamente intimada, para informar acerca da satisfação do débito, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002728-48.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: TEUKNIS SOUZA SANTOS

LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002467-15.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROCELEIRO COM E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado: GREISON SALAMON OAB: RO1881 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: AGROCELEIRO COM E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E NUTRICAO ANIMAL LTDA

BR 133, 2880, SALA A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003609-88.2021.8.22.0019

AUTOR: VICENTE SOARES DE SOUZA, LINHA MA 13 s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de prova pericial (id. 74796038).

NOMEIO como perito judicial a médica, Drª. Myrna Licia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para a realização de perícia médica.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 05 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato. Neste ponto, aguarde-se o procedimento acima.

Os honorários periciais serão custeados pelos requeridos.

Intime-se o perito nomeado acerca desta determinação.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente decisão como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000747-47.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BENEDITO LAURIANO DA SILVA, IOLANDA VIANA DA SILVA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A PENHORA apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000621-60.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA AMORIM PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002686-28.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170

DE: JOSIVALDO BISPO DOS SANTOS

Linha MP 119, lote 669, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002807-27.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHN LENNON PEREIRA PILKER, GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Advogado: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB: RO0005742A Endereço: desconhecido

REU: EUZENI CARMO DA SILVA

Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO10187-A Endereço: 3A, 90, PALMARES, Piranhas - GO - CEP: 76230-000

DE: EUZENI CARMO DA SILVA

749, 654 B, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000817-30.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO NUNES CEZAR

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

GUSTAVO NUNES CEZAR

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002791-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MONTANHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004671-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZIRA BATISTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003777-90.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUZE CHURAPI
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7003197-60.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERONDINA ALVES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
 REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001886-34.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAILI DE SOUZA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001643-56.2022.8.22.0019
 AUTOR: EDITH CANDIDA GOMES, AVENIDA JOÃO 23 3828 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.
 EDITH CANDIDA GOMES, ajuizou ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BANESPA. Alega em síntese, que em fevereiro de 2022, percebeu que estavam sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos), através do contrato de nº. 234674826. Aduz ainda que jamais realizou contrato com o banco e que os descontos são indevidos. Requer assim, a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

Em despacho inicial (id. 76954027).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a gratuidade concedida; falta de interesse de agir; indeferimento da inicial. No mérito, pela improcedência do pedido.

O requerente apresentou impugnação à contestação (id. 78957695).

As partes forma intimadas para produção de provas, oportunidade em que a parte requerida quedou-se inerte e o autor, apresentou pedido de julgamento antecipado da lide.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Em sua contestação, a ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir consistente na ausência de busca de solução do problema pela autora na via administrativa.

Entretanto, além da ré ter contestado os pedidos contidos na inicial, em razão da norma contida no art. 488 do CPC, sobretudo em decorrência ao princípio da primazia da resolução do mérito, deve ser prestigiada a solução do caso posto em juízo, não se podendo acolher a preliminar de falta de interesse de agir, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

No mesmo sentido, quanto ao argumento da gratuidade concedida, pois, o autor comprovou ser pessoa idosa, aposentada, a qual

depende de seu benefício para manter o seu sustento, não havendo que se falar em pagamento de custas processuais.

Quanto ao argumento de indeferimento da inicial, tenho que todos os documentos necessários, foram apresentados e seus argumentos comprovados nos autos.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

b) Mérito

Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A respeito do mérito, depreende-se que o autor argumenta que não solicitou o empréstimo junto à requerida. O requerido, por seu turno, não apresentou o suposto contrato, tendo juntado em sua peça, tão somente print's de tela, não comprovando a efetivação do contrato, não sendo suficiente para comprovar que o valor foi creditado na conta do requerente, muito menos que o autor realizou o referido empréstimo.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Cumprе ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima.

Eis a jurisprudência do TJRO:

"Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011).

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010).

Desta feita, comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Ademais, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Diante da conduta ilícita, a seguradora deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante e majoração somente quando irrisório, o que não é o caso dos autos.

Havendo desconto indevido relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-36.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/09/2021. Grifei

Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao banco requerido. Os danos morais vindicados também são cabíveis, tendo em vista os transtornos suportados pela requerente que precisou acionar o judiciário para resolver seu conflito, o que poderia ter sido solucionado pelo requerido.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além do fato de o réu ter agido com desprezo, visto que não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra conclusão não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) Grifei Destarte, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como verba indenizatória.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos por EDITH CANDIDA GOMES contra o BANCO BANESPA para DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n. 234674826, bem como CONDENAR o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e DETERMINAR a repetição de indébito das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contrato n. 234674826 (objeto da demanda) com descontos mensais previstos de R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde efetivo desconto e com juros a partir da citação, que será apurado em fase de liquidação de sentença.

Confirmo a tutela concedida na decisão inaugural.

Em razão da sucumbência recíproca, decaindo o autor apenas quanto ao pedido de dano moral, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no equivalente de 10% do valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000233-60.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO PAIVA, RUA PALMA S/N, CHÁCARA OLIVEIRA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: Banco Bradesco S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DE LOURDES BRITO PAIVA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que desde o mês de novembro de 2021, o banco requerido está realizando os descontos, através do contrato de nº. 0123438506145. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Requer em sede de liminar que os descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.

Em despacho inicial (id. 68602554).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a gratuidade concedida; falta de interesse de agir; indeferimento da inicial. No mérito, pela improcedência do pedido.

O requerente apresentou impugnação à contestação (id. 74798426).

As partes forma intimadas para produção de provas, oportunidade em que a parte requerida quedou-se inerte e o autor, apresentou pedido de julgamento antecipado da lide.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Em sua contestação, a ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir consistente na ausência de busca de solução do problema pela autora na via administrativa.

Entretanto, além da ré ter contestado os pedidos contidos na inicial, em razão da norma contida no art. 488 do CPC, sobretudo em decorrência ao princípio da primazia da resolução do mérito, deve ser prestigiada a solução do caso posto em juízo, não se podendo acolher a preliminar de falta de interesse de agir, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

No mesmo sentido, quanto ao argumento da gratuidade concedida, pois, o autor comprovou ser pessoa idosa, aposentada, a qual depende de seu benefício para manter o seu sustento, não havendo que se falar em pagamento de custas processuais.

Quanto ao argumento de indeferimento da inicial, tenho que todos os documentos necessários, foram apresentados e seus argumentos comprovados nos autos.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

b) Mérito

Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A respeito do mérito, depreende-se que o autor argumenta que não solicitou o empréstimo junto à requerida. O requerido, por seu turno, não apresentou o suposto contrato, tendo juntado em sua peça, tão somente print's de tela, não comprovando a efetivação do contrato, não sendo suficiente para comprovar que o valor foi creditado na conta do requerente, muito menos que o autor realizou o referido empréstimo.

É indubitado que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima.

Eis a jurisprudência do TJRO:

“Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às

pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011).

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010).

Desta feita, comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Ademais, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Diante da conduta ilícita, a seguradora deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante e majoração somente quando irrisório, o que não é o caso dos autos.

Havendo desconto indevido relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-36.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/09/2021. Grifei

Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao banco requerido.

Os danos morais vindicados também são cabíveis, tendo em vista os transtornos suportados pela requerente que precisou acionar o judiciário para resolver seu conflito, o que poderia ter sido solucionado pelo requerido.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) **QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além do fato de o réu ter agido com desprezo, visto que não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra conclusão não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) Grifei Destarte, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação

do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como verba indenizatória.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos por MARIA DE LOURDES BRITO PAIVA contra o BANCO BRADESCO S.A para DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n. 126621466-3, bem como CONDENAR o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e DETERMINAR a repetição de indébito das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contrato n. 126621466-3 (objeto da demanda) com descontos mensais previstos de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde efetivo desconto e com juros a partir da citação, que será apurado em fase de liquidação de sentença.

Confirmo a tutela concedida na decisão inaugural.

Em razão da sucumbência recíproca, decaindo o autor apenas quanto ao pedido de dano moral, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no equivalente de 10% do valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001657-74.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ELIESIO DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO SOUZA DA SILVA, LAURA DO CARMO GALVAO DA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL

Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003022-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA SANTINONI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001057-53.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000916-68.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VITOR OLIVETTE SILVA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: JOAO VITOR OLIVETTE SILVA

Rio de Janeiro, 2392, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000903-98.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES, RUA CONDOR 4380 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, sendo portadora de "DEPRESSÃO GRAVE COM SURTOS PSICÓTICOS, CID F32.3, com limitações das atividades cotidianas", desde o ano de 2018, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, contudo, seu pedido foi indeferido, por não preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 74911465).

Laudo pericial acostado (id 78452526).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 78555303, com proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Réplica ao id. 79684179.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos diversos documentos apresentados pelo autor, bem como, pelo fato de que o requerido já reconheceu tal fato (Id. 78555303), dos quais reconheço a qualidade

de segurado especial do autor.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESp n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 78452526. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com transtorno depressivo e surtos psicóticos. CID 10: F32.3. Causas genéticas e fatores ambientais".

Segundo a especialista, a requerente está totalmente incapaz para o trabalho.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é irreversível. Assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o pedido foi realizado (id 74757737), ou seja, 02.02.2022.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 02.02.2022 (dia em que foi realizado o pedido) e 23.03.2022 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (24.03.2022), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Confirmando a liminar concedida na decisão inicial (id. 74920203).

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo

de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 09:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000663-12.2022.8.22.0019

AUTOR: FABIOLA ALEXANDRA CALEGARI, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 5112 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FABIOLA ALEXANDRA CALEGARI, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando é consumidora da empresa requerida e recebeu uma notificação/cobrança no importe de R\$ 1.866,06 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a título de recuperação de consumo, com suspensão do fornecimento de energia elétrica. Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual, ante a suspensão do fornecimento de sua energia elétrica, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

Decisão inicial (id. 73274654), ocasião em que o pedido liminar foi deferido.

A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (id. 75833941), aduzindo em síntese que o débito é oriundo de um processo de fiscalização, pois, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte requerente, ocasião em que foi constatado que havia irregularidades no referido medidor, o que consequentemente, gerou a respectiva cobrança.

Impugnação ao id. 77640355, requerendo a procedência do pedido inicial.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 77741114), ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Tutela de Urgência, ajuizada por FABIOLA ALEXANDRA CALEGARI em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Em que pese às alegações da empresa requerida, cumpre mencionar que todas as ilações da mesma ficaram apenas no plano argumentativo, vez que não acostou nos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito e/ou fraude, o qual pudesse dar azo à referida cobrança. Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à "recuperação de consumo", pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Outrossim, o dano moral é evidente em razão do desconforto e constrangimento sofrido pela autora e sua família, uma vez que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto a sua falta priva o cidadão dos confortos mais básicos e necessários.

Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometerem atos dessa natureza” (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).

Desta forma, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao id. 73243102, no valor de R\$ 1.866,06 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos); R\$ 381,30 (trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos); R\$ 208,60 (duzentos e oito reais e sessenta centavos); R\$ 358,97 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos); R\$ 573,63 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos); R\$ 598,76 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), id. 73243103 e seguintes, todas referentes à unidade consumidora de nº 20/1279836-9, objeto da demanda, em nome da autora.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID. 73274654), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito

atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:28 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004743-53.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MENDES CRISTINO

Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GUILHERME MENDES CRISTINO

Linha T8, km 31, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001059-86.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

FINALIDADE: Procedera intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7016957-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES MARCIEL DE SOUZA FIDELIS

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB: RO9931 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

REU: JOAO DANTAS DE MATOS

DE: MOISES MARCIEL DE SOUZA FIDELIS

Rua Caçapava, 5062, - de 4992/4993 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-262

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002506-46.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANES OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000507-24.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE MACENA LICAR

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: COMERCIAL MINACU DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado: DANILO MARCAL SILVA SANTOS OAB: GO37382 Endereço: CLERISTON ANDRADE CX POSTAL 1283, 000000, CENTRO, Luís Eduardo Magalhães - BA - CEP: 47850-000

DE: ROSINETE MACENA LICAR

LINHA MP 81, S N, ESTRADA DO AEROPORTO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000736-52.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MISCIMERY LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000964-90.2021.8.22.0019

AUTOR: CLAUDINEI SILVERIO, LC - 62, KM 23, LOTE 07, ZONA RURAL DE VALE DO ANA 0000 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por CLAUDINEI SILVÉRIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, ocasião em que o pleito foi negado, por não preencher os requisitos legais. Requer em sede de liminar a implantação do benefício, considerando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 59565469).

Laudo pericial acostado (id 67023051).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 60326685, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa

compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos diversos documentos apresentados pelo autor, dentre eles, contrato de arrendamento rural, firmado em 08.12.2014 e 06.12.2017; título do INCRA, emitido em 01.02.2000; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 30.11.2013; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 24.10.2018; 29.03.2021; 17.11.2016; 09.01.2020; 03.07.2019; 14.10.2017, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 67024940. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...) Trata-se de quadro compatível com fvisão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo - Cid 10: 1454.1".

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é grave, sendo totalmente incapaz de forma parcial e permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o pedido foi realizado (id 60326686), ou seja, 10.06.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 10.06.2019 (dia em que foi realizado o pedido) e 04.07.2021 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (05.07.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício

previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:22 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001154-53.2021.8.22.0019

AUTORES: ENEIAS LAURO LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

JOAO EMANUEL OLIVEIRA LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

LUANA OLIVEIRA LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pelos menores LUANA OLIVEIRA LACERDA e JOÃO EMANOEL OLIVEIRA LACERDA, representados pelo genitor ENEIAS LAURO LACERDA, em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram que são filhos de VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA, trabalhadora rural, que residia e laborava na Linha TB 16, PA TABAJARA 11, LOTE 124, em regime de economia familiar. Disseram ser dependentes da falecida genitora e que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa. Pleitearam, a concessão de pensão por morte em um salário-mínimo. Juntou documentos (ID 56422889).

Despacho inicial ao id. 57645626.

O INSS contestou o feito, onde alegou que não estavam presentes os requisitos para o benefício postulado. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 59618785). Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica (ID 61083948).

O feito foi saneado e oportunizado a produção de prova testemunhal (Id. 62763699).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (Id. 65514091).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 75711146).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alegam os requerentes que sua genitora era trabalhadora rural e, por serem seus dependentes, fazem jus ao recebimento do referido benefício.

Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da “de cujus”.

Constata-se a certidão de óbito da Srª. Verônica Pereira Oliveira, no ID 56422895, onde se verifica seu falecimento ocorreu em 28.05.2018.

O supracitado de cujus deixou filhos, o que é provado por meio das certidões de nascimento de id. 56422893, ora autores desta ação. E esses documentos não deixam dúvidas de que os filhos deixados pela falecida, são todos menores e, portanto, possuíam dependência

da genitora.

É o que dispõe o art. 16, I da Lei 8.213/91, o filho menor como beneficiário na condição de dependente da pessoa segurada.

A esse respeito o doutrinador Miguel Horvath Júnior assim dispõe "(...) Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: I o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; II fique reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária, dentro do período de graça, por meio de parecer médico-pericial do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado".

Passa-se a analisar se a "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.

Para se obter a qualidade de segurado especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhador rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Como prova documental do trabalho rural da genitora, constam nos autos a nota de id. 56423651, emitida em 13.07.2018; 15.10.2013; contrato de comodato rural; ficha de matrícula, entre o período de 2018/2019.

Aliada à prova documental produzida, há as declarações com firmas reconhecidas de três testemunhas arroladas pela parte autora, que afirmaram ter conhecido a genitora dos autores, sendo ele trabalhador rural, em regime total de economia familiar juntamente com seu genitor, e tirando leite, roçando pasto e tratando de galinhas.

Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:

"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Diante dessas considerações, reputa-se comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela falecida Sra. Verônica Pereira Oliveira, o que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado, tenho como justo o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes, ou seja, apenas aos seus filhos menores, já que dependiam do auxílio do genitor para sobreviver.

No caso em apreço, como os dependentes são menores, o termo inicial do benefício deve ser da data do óbito, tendo em vista que não corre contra o menor a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

O limite para o recebimento dos filhos menores, deverá ser até os 21 anos, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, tudo conforme dispõe o §1º c/c inciso II, §2º, ambos do art. 77, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder aos autores, o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 salário-mínimo mensal, desde a data do ajuizamento do óbito de seu genitor (28.05.2018) até a data que completarem 21 anos de idade, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c o inciso II, do art. 74 c/c §1º c/c inciso II, §2º, do art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:52 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000445-81.2022.8.22.0019

AUTOR: AUGUSTINHO MARCELO VILETI, LINHA 37, KM 12, GLEBA 12-A, LOTE 28 0000, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

REU: JOSE CARLOS DE FREITAS, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 12, LOTE 100 PT 34, GLEBA 0000, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido apresentado pelo requerido José Carlos de Freitas (id. 80626599), devidamente qualificado nos autos, requerendo em breve síntese a suspensão da determinação de reintegração de posse, concedida em fase de liminar, conforme decisão anexa ao id. 75627453.

Pois bem.

Alega o requerido que não há motivos para que ocorra o cumprimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que mesmo o autor não tendo efetuado o pagamento integral da dívida, não há impedimentos para que o mesmo circule pela propriedade, bem como, a questão arguida quanto a divisa das propriedades, não é referente a sua lateral e sim, com terceiro, Sr. Márcio de Freitas, pessoa estranha nos autos.

Quanto aos animais que estavam circulando pela propriedade do autor, o requerido esclarece que o rebanho pertence ao arrendatário do Sr. Márcio e que este não possui nenhum vínculo com o negócio firmado entre as partes. Informa ainda que no último dia 26 de julho de 2022, o autor compareceu na propriedade, com livre acesso e sem nenhum tipo de impedimento, neste ponto, apresentou declarações dos vizinhos, nas quais constam que nunca houve nenhum tipo de desavenças entre as partes (id. 80305433 e seguintes).

Analisando os argumentos apresentados pelo requerido, tenho que ao menos neste momento processual, por questão de cautela, o pedido deve ser deferido. Explico.

Esclarece e informa o requerido que jamais impediu o autor de entrar/circular em sua propriedade, mesmo ante a inadimplência do contrato firmado entre as partes, narrando que o rebanho que ali circulava, não lhe pertence e que a divisa das terras foram feitas no mês de fevereiro de 2021, sendo que as alegações de invasão da área pela mudança de cercas, não prospera, sendo totalmente desnecessário o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Desta forma, considerando as alegações da parte requerida, visando evitar prejuízos e transtornos as partes, bem como, pelo fato de que o requerido demonstra interesse em resolver as questões de forma pacífica, não apresentando nenhum tipo de resistência com o autor, acolho o pedido apresentado e, via de consequência, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO da Reintegração de Posse, concedida na decisão inicial (id. 75627453), o que será reavaliado, caso necessário, em momento oportuno.

Desde já, DETERMINO a realização de estudo prévio no local, a fim de averiguar as condições descritas, bem como, a necessidade de reforço para o cumprimento do ato, o qual será realizado pela equipe da Polícia Militar Ambiental e SEDAN, acompanhada do Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar relatório e certidão nos autos, no prazo de 10 dias, após o cumprimento da medida.

Recolha-se o respectivo mandado.

Mantenho a audiência marcada anteriormente (id. 79284146), para o dia 29.09.2022, às 09h00.

Aguarde-se em cartório até o cumprimento das medidas adotadas.

Por fim, conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001426-13.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. D.

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: MT3249-A Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB: RO9438 Endereço: ALVORADA, S N, Não informado, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAFAEL DOS SANTOS DIAS

Rua Girassol, 3037, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002936-61.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GENI DA ROCHA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA GENI DA ROCHA

Linha RO 133 - MC 03, S/N, Km 30, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004977-35.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARLOS DE BRITO

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PAULO CARLOS DE BRITO

Linha travessão 08, Gleba 01, Poste 05, Lote 06, S/N, Sitio Sol Nascente, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001281-54.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

linha C8 VAGALUME, KM 52, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002527-85.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINO JERONIMO MANHANI

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINO JERONIMO MANHANI

LINHA MA 02, NÚCLEO ALTO ALEGRE, MA 02, KM 01, NUCLEO ALTO ALEGRE, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002125-04.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. C. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000775-49.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOÃO SENHORINHA DA SILVA, LINHA MC-03, GLEBA 02, LOTE 149, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOÃO SENHORINHA DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 4.473,42, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajúza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 38329068 a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 66926479, do qual as partes se manifestaram.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressamido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei,

por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante à indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: "Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais). (...)".

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOÃO SENHORINHA DA SILVA, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7000736-81.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL SOBRAL

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSIEL SOBRAL

Leoni Sabaine, 4332, Nova Aliança, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002984-54.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILCE VALERIO MARCOLINO

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: MARIA NILCE VALERIO MARCOLINO

linha TB 06, GLEBA 03, 37, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002160-61.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL ALVES RIBEIRO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: BA16330 Endereço: PROF MANOEL RIBEIRO, 1315, AP 503, STIEP, Salvador - BA - CEP: 41770-095

DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 5] ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

DORIVAL ALVES RIBEIRO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000636-29.2022.8.22.0019

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA TB 13 KM 49 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: LEONARDO REICH, OAB nº RS67386

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por ALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em desfavor de BANCO BANRISUL, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 38,90 (trinta e oito reais e noventa centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que desde o mês 09/2017, o banco requerido está realizando os descontos, através do contrato de nº. 4591795. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Requer em sede de liminar que os descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos. Em despacho inicial (id. 72908727), foi concedida a tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação refutando os argumentos da defesa técnica, aduzindo que a requerente realizou o contrato de nº. 0001377288 no valor de R\$ 1.243,57 (hum mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago em 58 parcelas de R\$ 38,90 (trinta e oito reais e noventa centavos), motivo pelo qual, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O requerente apresentou impugnação à contestação (id. 77620831).

As partes forma intimadas para produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, observo que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, verifica-se que o ônus da prova fora invertido em favor da autora (id. 72908727), por expressa previsão legal.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo - SP, 2015:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Como se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de nº. 109649398 (MONGERAL SEGUROS) e UNIMED SEGUROS S.A (id. 78829389).

b) a legalidade dos descontos realizados em realizados no benefício da autora

c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;

d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DEFIRO a sua produção, conforme pedido do banco requerido. Contudo, indefiro o pedido e prova testemunhal, pois, totalmente descabida.

Desta feita, determino ao requerido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio PAULA CIUFA MENOSSI, perita judicial grafotécnica, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariqueles/RO, 76873-409, FONE: (69) 3535-5461, E-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cabe aos requeridos o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002042-90.2019.8.22.0019

Classe: Inventário

Polo Ativo: JOAO PAULO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Polo Ativo: MARIA BENEDITA FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a determinação contida na decisão inicial (ID. 30752924), verifico que o inventariante não colacionou aos autos as certidões negativas em nome da de cujus.

As certidões negativas da União, Estado e Município (ID. 31538359, 31538361 e 31538363) constam em nome da empresa J.P LOPES FERREIRA (CNPJ: 02.480.329/0001-22), pessoa jurídica estranha ao feito.

Isto posto, intime-se o inventariante para realizar a juntada as certidões negativas (União, Estado e Município) em nome da de cujus MARIA BENEDITA FERREIRA (CPF: 469.083.232-32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo (art. 622, inc. II, CPC).

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002535-62.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, FERNANDO NEGREIRO NUNES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO

Rua Joaquim Dos Santos Lebre, 3344, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FERNANDO NEGREIRO NUNES

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002407-76.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414-A Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: RO6842 Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

REU: EVANGELISTA DA CRUZ FERREIRA

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Avenida Senador Roberto Simonsen, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001498-68.2020.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: MARCOS FERNANDES CRISTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Polo Ativo: MUNIZ AZARIAS, CARLOS ROBERTO BRAVIN

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

SENTENÇA

1. Relatório

Cuidam-se de embargos de terceiros propostos por MARCOS FERNANDES CRISTO em face de CARLOS ROBERTO BRAVIN e MUNIZ AZARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu o embargante, em breve síntese, que adquiriu a metragem de 10x20,5m de um imóvel urbano de metragem total de 21x20,5m, mediante contrato de compra e venda firmado com o Sr. Osmar Vieira, Localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 3599, Centro, Machadinho do Oeste/RO. Propôs a demanda em razão de mandado de avaliação e penhora expedido por este Juízo em ação de execução promovida em face do embargado Muniz Azarias, pessoa que comprou a outra metade de 10x20,5m do imóvel. Afirma não ser parte no processo de execução, mencionando que a aquisição do imóvel foi pactuada por meio de contrato antes mesmo da propositura da execução. Pugna pelo desfazimento da constrição a quota parte do bem que lhe pertence, na proporção de 10x20,5m, e, ainda, a condenação do embargado em custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Decisão inicial determina a citação dos embargados e defere gratuidade judiciária (ID. 43204244).

O embargado Carlos Roberto Bravin apresentou contestação (ID. 49176506). Em sede preliminar, impugnou a gratuidade judiciária concedida ao embargante. No mérito, alegou que o requerido comprou o imóvel em sua metragem integral, qual seja, 21x20,5m, em momento posterior à venda para o embargado Muniz Azarias. Suscitou a ocorrência de fraude à execução, visto que o imóvel foi dado como garantia nos autos nº. 0001848-93.2011.8.22.0019 mediante acordo homologado por este Juízo em 16/09/2015, mas que a venda do imóvel para a pessoa do embargante ocorreu tão somente no dia 02/08/2016, ou seja, em momento posterior à homologação do acordo. Pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos.

O embargado Muniz Azaris apresentou contestação (ID. 50060769). Em breve síntese, arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda e pugnou por sua exclusão da lide. Esclareceu que quando forneceu o bem para alienação judicial para a quitação da dívida não procurou saber como estava as condições do imóvel e quem de fato estava na posse do bem, de modo que não tinha conhecimento da venda do imóvel.

Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 51245050), o embargante manteve-se inerte e os embargados manifestaram o seu desinteresse (ID. 51503625, 51736638).

Após atenta análise aos autos, este Juízo entendeu pela necessidade de oitiva das partes e designou audiência de instrução e julgamento (ID. 51774731).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 26/01/2022 (ID. 67370535).

Alegações finais pelo embargado Carlos Roberto Bravin (ID. 67575211).

Alegações finais pelo embargante (ID. 69493551).

Alegações finais pelo embargado Muniz Azarias (ID. 75003646).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de embargos de terceiro proposto por Marcos Fernandes Cristo em face de Carlos Roberto Bravin e Muniz Azarias, visando o desfazimento da constrição sob o bem imóvel localizado na Avenida Tancredo Neves nº 3599, Centro, Machadinho do Oeste/RO, visando resguardar quota parte que supostamente pertence ao embargante, na proporção de 10x20,5m.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Da Gratuidade Judiciária Concedida ao Embargante

O embargado Carlos Roberto Bravin impugnou a gratuidade judiciária concedida ao embargante, alegando que o mesmo possui emprego fixo e auferir renda bruta mensal de R\$ 3.571,50 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (ID. 42687111), bem como há a informação de que o mesmo comprou o imóvel objeto de litígio, efetuando o pagamento à vista.

Não merece amparo a pretensão do embargado, visto que o benefício foi concedido ao embargante após extensa análise dos documentos fornecidos, considerando, ainda, que o mesmo apresenta comprovante de despesas (ID. 42686495, 42686499, 42687103, 42687117, 42687118).

Quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, trago à baila os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

1. Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade.

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).

Considerando o narrado supra, entendo que o embargante faz jus ao benefício concedido, pois, em que pese possuir emprego fixo, as despesas comprovadas presumem que o mesmo não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais.

O embargado, por outro lado, não colacionou qualquer documento hábil a demonstrar situação diversa, limitando-se a utilizar os já existentes nos autos.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, por consequência, MANTENHO o benefício da gratuidade judiciária concedida ao embargante.

Da Ilegitimidade Passiva

O embargado Muniz Azarias alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda sob a alegação de que não firmou qualquer negócio jurídico com o embargante, todavia não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 677, § 4º, do CPC: "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será o seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Infere-se que o suscitado acima é a hipótese do caso em comento, visto que foi o embargado que ofereceu o bem como garantia da execução nos autos nº 0001848-93.2011.8.22.0019, esclarecendo, ainda, que quando forneceu o bem para alienação judicial para a quitação da dívida não procurou saber como estava as condições do imóvel e quem de fato estava na posse do bem (ID. 50060769, pg. 04).

Dessa forma, vislumbra-se que o embargado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o mesmo indicou o bem como garantia do juízo, obtendo vantagem, ainda que indireta, na constrição do bem.

Nessa linha de raciocínio, trago à baila os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

5. Legitimidade passiva para os embargos de terceiro. É do favorecido pelo ato de constrição. Se o ato é determinado em razão de requerimento da parte contrária da ação principal, este é litisconsorte necessário nos embargos de terceiro (art. 677, § 4º, CPC), sob

pena de nulidade da decisão e extinção do processo (art. 115, I, e parágrafo único, CPC). A propósito da legitimidade do executado, já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que “devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide” (STJ, 4ª Turma, REsp 739.985/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2009; também STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.340.660/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14.10.2019).

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.)

Ante todo o exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Do Mérito

Após analisar todo o contexto probatório, percebo que os embargos devem ser julgados improcedentes, eis que caracterizada fraude à execução nos termos do art. 792, IV, CPC.

Explico.

De proêmio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o art. 674, caput e §1º do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário ou possuidor”.

Ao caso concreto, depreende-se dos autos que a aquisição pelo embargante do bem pertencente ao devedor ocorreu após o ajuizamento da ação que culminou com a instauração do cumprimento de sentença. A legislação de regência, a este respeito, dispõe que:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”

Infere-se, contudo, que ao tempo da alienação - ocorrida em 02/08/2016 (ID. 41523498) - tramitava contra o embargado cumprimento de sentença nos autos nº 0001848-93.2011.8.22.0019 capaz de conduzi-lo à insolvência, estando preenchido, portanto, um dos requisitos suficientes ao reconhecimento da fraude à execução.

Ademais, há de se mencionar o fato de que o adquirente não diligenciou acerca das certidões de distribuição de ações exigida pela Lei 7.433/1985, eventual alegação da parte embargante de que não tinha conhecimento da insolvência não se mostra legítima.

Até porque, ao optar por dispensar as certidões de distribuição, o adquirente assumiu o risco de estar adquirindo imóvel com pendências judiciais e, consequentemente, passível de expropriação por dívidas. Nesse contexto, entende-se caracterizada a fraude à execução, mesmo sem a anotação do processo no registro público do imóvel, afinal, um comprador diligente teria condições de aferir a situação patrimonial do vendedor antes da realização do negócio.

Nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Nesse interím, cabe ao terceiro adquirente provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem, sob pena de ter a presunção de boa-fé afastada.

Evidente a fraude à execução, pois o que se verifica ao caso concreto é que o terceiro adquirente (ora embargante) formalizou o negócio de compra e venda do imóvel em sua metragem integral (ID. 49176527), após o imóvel ser dado como garantia ao cumprimento de sentença de nº 0001848-93.2011.8.22.0019.

Milita contra si, portanto, o afastamento da presunção de boa-fé, restando caracterizada a fraude à execução, especialmente por não ter comprovado que tomou as cautelas necessárias para a aquisição do bem para a aquisição do bem.

Não é outro o entendimento do Egrégio TJSP, senão vejamos:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - ESCRITURA DEFINITIVA LAVRADA APÓS O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREÇO E DISPENSA DAS CERTIDÕES EXIGIDAS PELA LEI Nº 7.433/85 - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA- FRAUDE À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 792, INCISO IV E § 2º, DO CPC - INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO EM RELAÇÃO AO APELANTE - APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. (TJSP: Apelação Cível 1001087-26.2016.8.26.0450; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaiá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

EMBARGOS DE TERCEIRO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - DISPENSA DAS CERTIDÕES CÍVEIS DA COMARCA ONDE LOCALIZADO O BEM MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO IRRELEVÂNCIA FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA AÇÃO IMPROCEDENTE. A dispensa de certidão cível no juízo da comarca onde adquirido imóvel pertencente a devedor, contra qual já corria demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, é suficiente para comprovar a má-fé do adquirente e, por conseguinte, configurar a fraude à execução prevista no art. 792, II do CPC. **APELAÇÃO DESPROVIDA** (TJSP: Apelação Cível 1007118-76.2016.8.26.0510; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Escritura Pública outorgada após a propositura da execução. Ausência de prova do pagamento do preço de aquisição do imóvel, à época da celebração do negócio jurídico. Dispensa das certidões exigidas pela Lei 7.433/1985. Presunção de boa-fé afastada. Alienação realizada após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Art. 792, IV, do CPC. Fraude à execução reconhecida. Precedente do C. STJ em recurso repetitivo. Embargos de terceiro rejeitados. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP: Apelação Cível 1000371-50.2018.8.26.0281; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 07/11/2018).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro veiculado por MARCOS FERNANDES CRISTO em face de CARLOS ROBERTO BRAVIN e MUNIZ AZARIAS, e, por consequência, consequência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §4º, inc. III, CPC), cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ocorrendo trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001246-94.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REGIANI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ALESSANDRO NOGUEIRA DIAS

DE: REGIANI DE OLIVEIRA SILVA

LINHA CARRETEIRA, 18, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002206-50.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INELCINA NEVES SODRE

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: INELCINA NEVES SODRE

Rua Pernambuco, 3688, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004528-77.2021.8.22.0019

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, LINHA MA 43, LOTE 78, KM 15, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 13.09.2022, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se

dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se em cartório até a realização do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000157-07.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVO RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de suas advogadas, para no prazo de 15 dias, manifestara acerca da petição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001285-91.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEZITA PORTO DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460
DE: PAULA CIUFA MENOSSI
JURITI, 1264, 4ª rua, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, da petição de ID 80679950.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000803-17.2020.8.22.0019
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: ERISANDRO MARCOS SOARES, LINHA T-15, LOTE 09, GLEBA 01 S/N ORIENTE NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ERISSANDRO MARCOS SOARES, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 12.876,23, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 40173346, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 74709578, do qual as partes se manifestaram.

A parte autora impugnou novamente o laudo em id. 66091673.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava

ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o)

a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressamado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juiz terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 9.007,00 (nove mil e sete reais).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 9.007,00 (nove mil e sete reais). (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 9.007,00 (nove mil e sete reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ERISSANDRO MARCOS SOARES, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anary e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 9.007,00 (nove mil e sete reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade

a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000800-62.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: AMILTON BICALHO DE MELO, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE - RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Despacho

Vistos.

1) Altere a classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver

2.1) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001257-94.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSE FELIPE DE SOUZA, RO-133, LOTE 163, GLEBA 02, KM 32, SENTIDO 5º BEC s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOSÉ FELIPE DE SOUZA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e

Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 9.758,51, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 42157038, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 74709578, do qual as partes se manifestaram.

A parte autora impugnou novamente o laudo em id. 67345827.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos

reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOSÉ FELIPE DE SOUZA, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000402-18.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a certidão de ID 81019185

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001179-32.2022.8.22.0019

AUTOR: JOAO MENEZES DA SILVA, LINHA MA 35, LOTE 639, KM 25 639 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOÃO MENEZES DA SILVA em face de ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA - S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que é proprietário do imóvel rural, localizado na Linha MA 35, Lote 639, Km 25, zona rural, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO, sendo que para obter o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, realizou contrato com empresa especializada, visando obter subestação para rede elétrica de 05KVA, nos termos do projeto apresentado, o qual foi autorizado, passando a fornecer energia elétrica. Assim requer o autor o reembolso do valor pago para construção da rede elétrica. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a citação da requerida (id. 75482910).

A requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação. Em fase preliminar, alegou falta de interesse de agir; litigância de má fé (id. 76649414).

Réplica ao evento de id. 77158129.

Em seguida as partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 78009775), ocasião em que o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o requerido quedou-se inerte.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, como aduz a parte requerida. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, não havendo que se falar em audiência de instrução, como requer a parte requerida, uma vez que tal ato é meramente protelatório.

Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei!

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Quanto as preliminares apresentadas, tenho que o autor juntou todos os documentos necessários, não havendo que se falar em ausência de documentos. No mesmo sentido, no que tange a alegação de falta de interesse em agir, pois, o autor se sentiu lesado, de modo que buscou o judiciário para o ressarcimento dos valores pagos e não reembolsados, sendo que as alegações da requerida, de que houve o pagamento pela via administrativa, não foi comprovado nos autos.

Desta forma, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Pois bem.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou a requerida para que executasse, gratuitamente, os serviços necessários para fornecer-lhes energia elétrica. No entanto, a ré informou que só forneceria o postulado se o autor construísse, às suas expensas, subestações abaixadoras, caso contrário, a propriedade continuaria no escuro. Desta forma, o autor atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou aos autos o comprovante da despesa com a obra realizada, esta no valor de R\$ 10.685,64 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida. Assim, não restam dúvidas de que a empresa requerida se beneficiou da estrutura construída pelo autor para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos

sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a empresa não comprovou suas alegações, tenho que restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar as notas de orçamentos (id. 74826246 e seguintes) demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A ENERGISA teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada.

No entanto, a ENERGISA não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indícios demonstram o contrário.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, CONDENO a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a indenizar o requerente, referente à construção da rede particular de energia elétrica, objeto da demanda, no importe de R\$ 10.685,64 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação.

DETERMINO que a requerida proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 513, do CPC.

Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.

Com o trânsito em julgado desta, com o pagamento das custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:28.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000613-83.2022.8.22.0019

AUTOR: LUIZ DA FONSECA BORGES, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2510 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por LUIZ DA FONSECA BORGES em desfavor de BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que desde o dia 06.05.2015, o banco requerido está realizando os descontos, através do contrato de nº. 5851137. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Requer em sede de liminar que os descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 73266578).

O requerido ofertou contestação (ID 75098985). Em sede de preliminares, impugna a gratuidade processual deferida a parte autora; aduz ausência de condição da ação. No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, formalizado em 2018, conforme as disposições contratuais.

Em réplica acostada no evento de ID. 759000080, a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas (id. 75977322), ocasião em que o autor e o requerido pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

De plano, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte, sentindo-se lesada, pode buscar auxílio do Poder Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

Narra o requerente, em apertada síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 121,20 (cento e vinte reais e vinte e um centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que desde o dia 06.05.2015, o banco requerido está realizando os descontos, através do contrato de nº. 5851137. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

Inicialmente, destaco que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Analizando os autos, verifico que a parte requerida não apresentou cópia do suposto contrato, não passando de meras alegações.

Ademais, importante mencionar que em fase de produção de provas, o requerido nada requereu ao Juízo, pugnando tão somente pelo julgamento antecipado do feito.

Quanto ao argumento do requerido de que o autor tinha conhecimento do contrato, informo ainda que se trata de pessoa simples, tendo como profissão agricultor, pessoa idosa, o qual tem como renda mensal, apenas 01 (um) salário mínimo, conforme documentos apresentados, de modo que arguir em fase de defesa que o mesmo teria conhecimento do ato (empréstimo/RMC), se trata de plena

litigância de má-fé, por parte do banco requerido.

Extrai-se do contexto probatório que assiste razão aos fatos arguidos pela autora, pois está devidamente comprovado nos autos (artigo 373, inciso I, do CPC), que o requerido promoveu descontos em seu benefício previdenciário por contratos que ela não celebrou, registrados sob o n.º 5851137, no valor de R\$ 1.576,00 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais), id. 71852489, p. 05/06.

Assim, reconhecendo que a relação jurídica é inexistente, os descontos no benefício previdenciário do autor é indevida, portanto, confirmo a antecipação de tutela concedida.

Tendo em vista que estamos diante de um empréstimo fraudulento, entendo que não restou configurada a má-fé do requerido em promover os descontos na conta da parte autora, motivo pelo qual a restituição dos valores deve se dar na modalidade simples.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, que é puramente moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

À vista disso, no caso em apreço, a ré é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sendo o autor pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, deveria ter sido mais diligente e conferido tais descontos, eis que estes vinham ocorrendo desde o ano de 2015.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por LUIZ DA FONSECA BORGES em face de Banco BMG S.A para:

a) confirmar a antecipação de tutela deferida no id 7326578, tornando-a definitiva;

b) declarar a inexistência do débito consistente no contrato objeto da demanda;

c) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

d) condenar o réu a restituir à autora todos os valores descontados com base no contrato, objeto da demanda, em dobro, a título de repetição de indébito, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e CPC 240), respeitando o prazo quinquenal.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:28 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000801-47.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: SEBASTIAO INACIO DE MELO, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE - RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de SEBASTIÃO INÁCIO DE MELO, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142,19 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 1.344,79, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 40174070, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 65779271, do qual as partes se manifestaram.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressamido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 3.155,00 (três mil cento e cinquenta e cinco reais).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 3.155,00 (três mil cento e cinquenta e cinco reais). (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 3.155,00 (três mil cento e cinquenta e cinco reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa

aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de SEBASTIÃO INÁCIO DE MELO, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 3.155,00 (três mil cento e cinquenta e cinco reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002716-68.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSUEL MULLER DE MOIZES, RODRIGO ARAUJO FERREIRA

DE: BANCO DO BRASIL

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001535-27.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FONSECA

Advogado: SANDRA PAULA VALADARES OAB: RO12072 Endereço: desconhecido Advogado: ANA LIDIA VALADARES OAB: RO9975

Endereço: LH CA 4 TRAVESSAO PEDRA NOVENTA, S/N, ZONA RURAPL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Advogado: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB: RO9852 Endereço: LH CA4 TRAVESSAO PEDRA NOVENTA, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

REU: ROBERTO RICARDO DOS SANTOS, DAIANE DO CARMO DA COSTA DEMETRIO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 2428 2428, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: FRANCISCA DE ASSIS FONSECA

RUA RIO GRANDE DO NORTE, 3639, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001557-85.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES LOPES

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: JOAO BATISTA CORDEIRO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA

DE: JOSE RODRIGUES LOPES

Linha TB -10, lote 254, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002204-80.2022.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JANDIR DE AVILA, MARCIA DE AVILA, GILMAR DE AVILA, JAIR DE AVILA, JANIO DE AVILA, SILVANE DE AVILA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: VIVALDINO FERNANDES DE AVILA

DE: JANDIR DE AVILA

RO 133, GLEBA 03, KM 28, LOTE 08, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 80916280.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000786-10.2022.8.22.0019

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4470 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando é consumidora da empresa requerida e recebeu uma notificação/cobrança no importe de R\$ 2.077,66 (dois mil setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de recuperação de consumo, com suspensão do fornecimento de energia elétrica. Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual, ante a suspensão do fornecimento de sua energia elétrica, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

Decisão inicial (id. 74649326), ocasião em que o pedido liminar foi deferido.

A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (id. 75815650), aduzindo em síntese que o débito é oriundo de um processo de fiscalização, pois, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte requerente, ocasião em que foi constatado que havia irregularidades no referido medidor, o que consequentemente, gerou a respectiva cobrança.

Impugnação ao id. 77603914, requerendo a procedência do pedido inicial.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 77755458), ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Tutela de Urgência, ajuizada por RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Em que pese às alegações da empresa requerida, cumpre mencionar que todas as ilações da mesma ficaram apenas no plano argumentativo, vez que não acostou nos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito e/ou fraude, o qual pudesse dar azo à referida cobrança. Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à “recuperação de consumo”, pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial

não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Outrossim, o dano moral é evidente em razão do desconforto e constrangimento sofrido pela autora e sua família, uma vez que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto a sua falta priva o cidadão dos confortos mais básicos e necessários. Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometer atos dessa natureza” (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).

Desta forma, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao id. 74262944, no valor de R\$ 2.077,66 (dois mil setenta e sete reais sessenta e seis centavos), referente à unidade consumidora de nº 20/249632-1, objeto da demanda, em nome da autora.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID. 74649326), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 14:28 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001638-34.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da

petição de cumprimento de sentença
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000805-16.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

LH 29, PA Lajes, Gleba 03, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001248-64.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARI MARIA DE FATIMA ZURANO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARI MARIA DE FATIMA ZURANO

Linha MA 28, KM 40, Lote 36, Gleba 02, Poste 350, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003079-50.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON LACERDA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GILSON LACERDA SILVA

MA 23, S/N, Gleba 02, Lote 488, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003158-63.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002353-76.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO OAB: SP254378 Endereço: desconhecido

REU: PATRICIA FIAMETTI MEIRA - ME

DE: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Rua Sargento Carlos Argemiro de Camargo, 155, Garcia, Blumenau - SC - CEP: 89022-090

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003004-11.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DE: JOVITA SILVA DAMASCENO

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003004-11.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003005-93.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: SP90949 Endereço: BATATAES, 577, 577 APTO 51, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01423-010 Advogado: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO OAB: SP184674 Endereço: CAYOWAA, 702, AP 111, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05018-001

DE: JOVITA SILVA DAMASCENO

DE: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003004-11.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001207-10.2016.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLAILTON OTO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847A Endereço: RO 133, KM 11, sentido Vale do Anari, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: RIO BRANCO, 2374, Casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: CLAILTON OTO

Travessa 010, 32, CASA, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001157-42.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE CASTRO, W. M. D. C. P.

REU: JURANDI DA SILVA PAIVA

Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO4271 Endereço: , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

DE: LUCILENE APARECIDA DE CASTRO

AV DIOMERO MORAIS BORBA, 5501, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

WHATILLA MAUA DE CASTRO PAIVA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002615-60.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MONICA RODRIGUES DA SILVA, RUA VANDELIR DA SILVA 4235 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a devolução do dinheiro, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos atos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000111-47.2022.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HUDSON KESLE DE ARRUDA, DOUGLAS RUAN ARRUDA DE CASTRO, AMAURI DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

SENTEÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de:

- AMAURI DA SILVA CASTRO, já qualificado;
- DOUGLAS RUAN ARRUDA DE CASTRO, já qualificado; e
- HUDSON KESLE ARRUDA DE CASTRO, já qualificado.

Capitulação jurídica do(s) fato(s): Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal;

Recebimento da denúncia: 02/02/2022 (p. 131-131 do PDF);

Data da prisão: todos os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 16/01/2022; a prisão foi convertida em preventiva e mantém-se até o momento.

Instrução processual: em juízo, por ser imprescindível a prova faltante, foram necessárias três audiências, oportunidades em que foram colhidos os depoimentos de 8 pessoas, entre informante/testemunha e vítima; ao final, realizados os interrogatórios (p. 210/ 212/303 do PDF – gravações nos autos); as partes apresentaram alegações finais por memoriais;

Ministério Público (resumo): em alegações finais, após discorrer sobre fatos e provas, pugnou pela pronúncia dos acusados, observada a capitulação jurídica inicial (vol. 3, p. 3-8 do PDF);

Defesa (resumo): em alegações finais, a defesa constituída pelos imputados, após discorrer sobre fatos e provas, pugnou pela impronúncia; especificamente, afirmou não haver indícios de autoria; pediu, ainda, a revogação das prisões preventivas (vol. 3, p. 13-33 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito, observando, todavia, as limitações próprias desta fase do procedimento relativo a processo de competência do Tribunal do Júri.

Pois bem. A denúncia, em síntese, narra que:

“Na noite do dia 16 de janeiro de 2022, por volta de 19h30, na Av. 23 de agosto, n.º 3845, Bairro Centro, Vale do Anari/RO, comarca de Machadinho do Oeste/RO, AMAURI DA SILVA CASTRO, DOUGLAS RUAN ARRUDA DE CASTRO e HUDSON KESLE ARRUDA DE CASTRO iniciaram atos de execução visando à morte de Emanuel da Silva Souza, mediante disparos de arma de fogo, somente não consumando seus intentos delitivo por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistente na fuga da vítima que saiu correndo.” (...)

1. Da materialidade:

A materialidade é, digamos assim, a existência qualificada do fato. As provas devem apontar que o fato realmente ocorreu, bem como é típico e ilícito.

Pois bem. Considerando o que foi produzido em juízo, sem desprezar completamente os elementos indiciários da fase pré-processual (art. 155, CPP), ou seja, com base no registro de ocorrência policial, no auto de apresentação e apreensão (vol.1, p. 20 do PDF), no laudo de exame em local de ação violenta (vol. 1, p. 214-18 do PDF), no laudo de constatação e eficiência em arma de fogo (vol. 2, p. 168-175 do PDF), e, por fim, considerando a prova oral, estou convencido de que, em data e horário descritos na denúncia, o nacional Emanuel da Silva Souza foi vítima de disparos de arma de fogo, tendo empreendido fuga para escapar da ação delitiva contra si perpetrada.

Por outro lado, no tocante às qualificadoras incluídas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), a análise se faz de forma superficial, pois, conforme orienta a jurisprudência, a “exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” (STJ - Jurisprudência em tese. Edição 75: Tribunal do Júri I, enunciado de n.º: 4).

Pois bem. Não obstante, em suas alegações finais, o autor da ação nada tenha falado especificamente sobre as qualificadoras, fato é que, no tocante ao recurso que dificultou a defesa da vítima, infere-se tanto do depoimento de Emanuel quanto da informante Gleyciele Aparecida Santos Almeida, que a vítima estava na frente de sua residência quando um veículo ali parou e, então, disparos foram

efetuados em direção ao ofendido, que saiu correndo.

Portanto, neste momento, a qualificadora do nº: IV, do §2º, do art. 121, do CP, deve permanecer.

Quanto ao motivo (fútil) do crime, a partir do depoimento da vítima é possível inferir que a conduta (ou as condutas) delitiva foi realizada com base no fato de que, para os agentes, Emanuel, no passado, teria lesionado um deles (dos agentes).

Embora, aparentemente, a adequação típica do fato, com a devida vênia, se aproxime mais do torpe (vingança), fato é que, diante do contexto, como dito acima, sobretudo pelo depoimento da vítima, havendo probabilidade, apenas ao Conselho de Sentença cabe a decisão a respeito da qualificadora. Nesse sentido (em resumo):

(...)“7. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no AREsp n. 1.926.967/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021) destaquei.

Assim sendo, a qualificadora do nº: II, do §2º, do art. 121, do CP, também deve ser mantida.

Em conclusão, a materialidade ficou satisfatoriamente comprovada.

2. Da autoria: quanto aos indícios, apenas o acusado Amauri nega ter estado no local dos fatos.

Pois bem. Douglas e Hudson, segundos os mesmos, estiveram no local dos fatos; Douglas afirma ter disparado na direção da vítima, mas o fez para se defender; Hudson estaria dirigindo o veículo, mas conta que não sabia que o irmão estava armado.

Essas versões já são suficientes para submeter o caso à apreciação do Conselho de Sentença. A propósito, além das versões dos denunciados acima mencionados, a vítima os reconheceu no local do crime (vide gravação nos autos).

No tocante à Amauri, apesar da sua negativa, os indícios também são suficientes quanto a sua pessoa, pois teria sido reconhecido pelo ofendido dentro do carro de onde teriam partidos os disparos em direção a Emanuel (vide gravação nos autos).

Nesse caminhar, havendo indícios suficientes, aferidos a partir do contexto das provas colhidas em contraditório, é o quanto basta para submeter o caso ao Tribunal Popular, de forma que, nesse momento, deve ser feito juízo positivo da acusação. A propósito, a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, é no sentido de que, em sendo o caso de pronúncia, “basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa [primeira] fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri” (STF - HC n.º: 97252; STJ - HC n.º: 91439).

No mesmo sentido já decidiu o TJRO:

“Pronúncia. Homicídio. Absolvição sumária. Inviabilidade. Tribunal do Júri.

Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com a acusação, submete-se a questão ao exame do Juiz natural - Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.” (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0015877-84.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/09/2019) destaquei.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 7000111-47.2022.8.0019, com base no art. 413, do CPP, PRONUNCIO os réus AMAURI DA SILVA CASTRO, DOUGLAS RUAN ARRUDA DE CASTRO, e HUDSON KESLE ARRUDA DE CASTRO, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca referente à imputação de violação ao disposto no art. 121, §2º. II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal,

Preclusa esta decisão, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e, sucessivamente, com a defesa.

Não vejo motivo, por ora, para rever a decisão que decretou a prisão preventiva, isso considerando, em tese, a forma como o crime foi praticado, o que, neste momento, revela a necessidade de medidas cautelares de natureza pessoal, sendo que a prisão ainda se revela a mais adequada e eficaz para resguardar a ordem pública. Some-se a isso o fato de que a questão (revogação da preventiva), já foi submetida mais de uma vez ao crivo do TJRO e não foi modificada.

Expeça-se o necessário.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003212-92.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ANITA BORTH

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde jan/2020, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde jan/2020 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 2 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de 2 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3-Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003221-54.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SALVADOR DE MIRANDA TEIXEIRA, LINHA C 08 - LOTE 76 - GLEBA 01 00 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.711,17

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em set/2021.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003995-21.2021.8.22.0019

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: NATANAEL SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Vistos.

Diante da notícia de que a parte autora ingressou com agravo de instrumento contra a decisão que negou o seguimento do recurso inominado do Juizado.

Aguarde-se o julgamento da Turma Recursal em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003210-25.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: DEISE SERAFIM PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Vistos.

1-Recebo a inicial.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde fev/2018, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde fev/2018 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 4 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de 4 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3-Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003213-77.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVANALDO FREIRE FERNANDES, LINHA C03, GLEBA 02, LOTE 56 (SÍTIO PARAISO) - CED 000 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.577,75

Despacho

Vistos.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003737-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGUINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de cumprimento de sentença por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.

Desta forma, determino o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

7003002-51.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES CASADO, CPF nº 24030732968, LINHA MC 06 AO LADO DA MADEIREIRA UNIÃO S/N, FONE 992862312 OU 984737588 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO, CPF nº 70151415900, AV. MARECHAL DUTRA 3021, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000894-39.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NARCISO TOMAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002759-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LORENI SILVANA NEGRELLO, CPF nº 40926125249, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824, ENERGISA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002714-44.2022.8.22.0003

REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 61459992253, RUA PLANALTO, S/N, VIA DA SERVIDÃO SOL NASCENTE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003040-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROGERIO SATORU SHUGANUMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de cumprimento de sentença por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.

Desta forma, determino o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

7001863-59.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE ELI SALAMACHA, CPF nº 37462229900, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o executado Estado de Rondônia para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta específica, indicada pelo Estado.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

7001580-65.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA, CPF nº 96831260225, LINHA MC-03, POSTE 139 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000654-21.2020.8.22.0019

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAUL ARALDI, PORTAL COMERCIO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

O artigo 523, § 1º do CPC estabelece que o cumprimento de sentença se inicia a requerimento do exequente, sendo intimado o devedor para satisfazer o débito, no prazo de 15 dias, acrescendo a multa em caso de inadimplência.

No presente caso, a razão assiste ao embargante, pois não houve a sua intimação para efetuar o pagamento voluntário da dívida, necessária realizar atos expropriatórios.

Cumprido salientar que a intimação é a forma de dar ciência às partes acerca dos atos e termos ocorridos no curso do processo, de modo que a ausência de comunicação oficial dos autos processuais realizados no feito importa em invalidade.

Assim sendo, deve ser reconhecida a nulidade dos atos praticados e determinar a intimação da devedora para o pagamento voluntário da dívida, que deverá ser novamente atualizada pelo credor, para o pagamento no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de prosseguimento da execução.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo embargante para reconhecer a nulidade dos autos praticados, conforme fundamentação supra, e para determinar a sua intimação para efetuar o pagamento da dívida exequenda, que deverá ser atualizada pelo credor, no prazo de 15 dias úteis.

Nesta data, determinei o desbloqueio judicial da conta bancária da embargante, conforme minuta anexa.

Publique-se.

7002194-07.2020.8.22.0019

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 40182690300, RO 133 KM 27, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Conforme solicitado pela CPE, nesta data, disponibilizo abaixo o ID informado na minuta do Sisbajud, após o bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, para viabilizar a transferência de valores.

ID: 072022000018584665

Atendida a determinação do despacho anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

7003667-62.2019.8.22.0019

REQUERENTE: CARLINHO PARTELLI, CPF nº 84100290730, LINHA MP 59, LOTE 316, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Os despachos de IDs: 79595885 e 80369969 não pertencem aos autos, razão pela qual determino a sua exclusões pela CPE.

No mais, passo a proferir o seguinte despacho:

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 40.697,12, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000095-30.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARCILENE SCHULTZ, RUA JOÃO GOULART 2557 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O prazo do pagamento voluntário da dívida exequenda de R\$ 10.676,92 deveria ocorrer até o dia 20/07/2022.

A executada pagou o débito, mencionado acima, no dia 13/07/2022 e fez a comunicação nos autos no dia 12/08/2022.

Por essa razão, a parte autora requer a incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC, além de juros e correção monetária.

Comprovado o depósito da condenação no prazo legal, ainda que juntado aos autos em data posterior, não tem respaldo a pretensão de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC, tampouco falar em acréscimo de juros de mora e atualização monetária, mormente em se tratando de depósito judicial que é corrigido monetariamente.

Desta forma, indefiro o requerimento da parte autora para aplicação da multa legal, juros e correção monetária.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, NÃO HAVENDO PENDÊNCIA e NEM RESÍDUO DE VALOR NA CONTA JUDICIAL, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003220-69.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

3-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a suspensão de energia elétrica e a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes por débito pretérito de recuperação de consumo enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

4-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que o banco requerido não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

5-Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

6-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

7- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

8- Inexiste menor de idade demandando nestes autos, portanto, determino que a CPE exclua a etiqueta colocada equivocadamente no presente feito.

Cumpra-se.

7001366-74.2021.8.22.0019

AUTOR: DESIVAL EUGENIO DA PAZ, CPF nº 38675854234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICÉ 3248, CASA AS DIREITA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada (Desival), para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003219-84.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZELIA ALVES POSSER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

3-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a suspensão de energia elétrica e a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes por débito pretérito de recuperação de consumo enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

4-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que o banco requerido não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma

solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

5-Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

6-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

7- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7002834-39.2022.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : ADEILSON FERREIRA PEGO e outros (4)

Advogado(s) : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947); Dezeilma Ferreira da Silva (OAB/RO 9704); Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação nos autos.

Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7001632-95.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): EDIMILSO BRUNORO

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd?> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste

Data: 07/10/2022

Hora: 10:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003667-62.2019.8.22.0019

REQUERENTE: CARLINHO PARTELLI

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000123-95.2021.8.22.0019

Requerente: CRENI TEODORA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000153-96.2022.8.22.0019

Requerente: RAQUEL GUERRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002113-87.2022.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDO JOSE CUSTODIO, LINHA MP-3, GLEBA 02, LOTE 1099 s/n ZONA RORAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002063-61.2022.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA, LINHA MA 61, LOTE 155 E 156, POSTE 69 A s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o

propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002483-66.2022.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA PANTOJA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7000423-23.2022.8.22.0019

AUTOR: ELIZEU TRINDADE DE OLIVEIRA, AV PRESIDENTE DUTRA 3165 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

As preliminares suscitadas são rechaçadas pela Turma Recursal, valendo destacar o seguinte julgado (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027259-24.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2022).

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo

um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro dos valores descontados à título de RMC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias, sob pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de julho de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004163-23.2021.8.22.0019

AUTOR: JANDIR CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001883-45.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Despacho

Vistos.

Considerando que o requerido é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, caso queira, a parte autora poderá apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002643-91.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LIVERCINO AMARO, AVENIDA OLAVO PIRES 2913 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001493-75.2022.8.22.0019

Requerente: APARECIDO SOARES CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003953-69.2021.8.22.0019

Requerente: EDSON LUIZ MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Processo : 0000970-27.2018.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - OAB RO5723; FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - OAB RO9227

FINALIDADE> Intimar os advogados acima, da prorrogação do prazo para apresentação das Alegações Finais até o dia 02/09/2022, tendo em vista que o sistema acusou ciência no dia 19/08/2022, iniciando a contagem do prazo de 10 dias deferido em audiência, restando 5 dias de prazo a partir do dia 26/08/2022.

Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7002549-46.2022.8.22.0019

Autor: WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA

Infrator(a): ALINE DE SOUZA VILLA

CERTIDÃO

Certifico que faço a juntada dos boletos referente as custas processuais.

Machadinho do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

DEIVISON SANTOS DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7002549-46.2022.8.22.0019

Autor: WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA

Infrator(a): ALINE DE SOUZA VILLA

CERTIDÃO

Certifico que faço a juntada dos boletos referente as custas processuais.

Machadinho do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

DEIVISON SANTOS DE SOUZA

2ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7004953-07.2021.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado : UEVERTON NEVES MARTINS e outros

Advogado : Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, quanto ao sentenciado Luciano Prestes Felix da Silva.

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000984-47.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado : MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA e outros (2)

Advogado : Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9031)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001075-40.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA

Advogado : Sebastião Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001026-96.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : VICTOR LUZIRAO PEREIRA

Advogado : Tiago Silveira de Oliveira (OAB/RO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000080-54.2019.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogado : Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344); Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

FINALIDADE: INTIMAR o os advogados acima mencionados para ciência da sentença proferida nos autos, podendo ser lida na íntegra nos autos no PJe.

SENTENÇA: "...DISPOSITIVO: Isso posto, nos autos do processo de nº: 0000080-54.2019.8.22.0019, com base no art. 386, V, do CPP, ABSOLVO os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, ambos já qualificados, das imputações de violações às disposições dos artigos 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe. Após, cumpridas as formalidades legais e com as devidas anotações, ao arquivo."...

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001938-93.2022.8.22.0019

AUTOR: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA, LINHA LJ 08, GLEBA 01 Lote 378 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002179-67.2022.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO GOMES JUSTINO, LINHA MP 81, GLEBA 02 LT 417, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA FLORIANÓPOLIS 112 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001638-68.2021.8.22.0019

Requerente: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004335-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003743-18.2021.8.22.0019

Requerente: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito de recuperação de consumo, cumulada com danos morais.

1- Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal regra não é automática e nem se presta a facilitar a procedência do pedido. Incumbe a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito e da parte adversa provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante.

2- Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

3- Não há prova de que a energia elétrica foi cortada no imóvel, tampouco que as faturas não contestadas foram regularmente quitadas. Desta forma, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar nos autos os comprovante de pagamento das faturas não contestadas dos meses de janeiro, maio, junho e julho/2022, bem como para comprovar que a energia foi cortada na sua residência, apresentado o motivo do corte ou fotografia do lacre colocado no medidor, que tem sido usado como praxe pela empresa após a suspensão do serviço, sob pena de indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002876-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACINA INHANSE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000154-81.2022.8.22.0019
 Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 Requerido(a): Banco Bradesco S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº : 7000793-02.2022.8.22.0019
 Requerente: MARINA DA SILVA FEITOSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 Requerido(a): BANCO BMG S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº: 7001687-12.2021.8.22.0019.
 REQUERENTE: LEONOR BROISLEIR SILVA
 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 dias úteis, realizar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos.
 Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº: 7003577-83.2021.8.22.0019.
 REQUERENTE: IZABEL ROSA MESSA
 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurada pelo credor, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
 Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Processo : 0000557-77.2019.8.22.0019
 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
 Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Pronunciado : EDVALDO JOSE DA SILVA
 Advogado(a): Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
 FINALIDADE: INTIMAR o a advogada acima mencionada para ciência da Sessão de Julgamento (Tribunal do Júri) designada para o dia 07/12/2022, às 08h30, a ser realizada PRESENCIALMENTE.
 Bem como, intimar acerca da certidão expedida ao ID 80973318, para ciência e manifestação.
 Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001986-86.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003141-90.2022.8.22.0019

REQUERENTE: AGENOR FIRMIANO DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ENERGIA CORTADA, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! DECISÃO

Vistos.

Com a juntada do comprovante de que a energia elétrica no imóvel foi cortada, passo a proferir a seguinte decisão:

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção do corte da energia elétrica na residência da autora enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a Jurisprudência do STJ, veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, referente a dívida de recuperação de consumo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA, no prazo de até 1 dia útil, contados da intimação, a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, localizada na zona urbana deste município, bem como para que se abstenha de negatar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determino que o oficial de justiça acompanhe a diligência para certificar se a energia elétrica no imóvel da autora foi restabelecida dentro do prazo assinalado, e se possível instruir o feito com fotografia e/ou imagens.

Caso o nome da parte autora já tenha sido negativado nos órgãos de proteção ao crédito, concedo a ré o prazo de até 2 dias para que providencie a baixa.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000018-84.2022.8.22.0019

Requerente: PEDRO VAZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001360-33.2022.8.22.0019

AUTOR: EDNA TEREZINHA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 1 (um) dia.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000866-35.2018.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciados : JUSCEMAR GOMES DE LARA e LIELSON RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados: HEDERSON MEDEIROS RAMOS (OAB/RO 6553), PAULA ISABELA DOS SANTOS (OAB/RO 4171), ISABEL MOREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 6554)

Finalidade: INTIMAR os advogados do teor da sentença condenatória, cujo inteiro teor pode ser visualizado via sistema PJe, conforme parte dispositiva abaixo.

DISPOSITIVO: "[...] Ante o exposto, julgo procedente e a denúncia de fls. 03/05, para condenar Lielson Rodrigues de Carmo, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, § 1º, III, c/c artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98, combinados ainda com artigo 14, "caput", da Lei nº 10826/03 e artigos 70 e 29 do Código Penal; bem como condenar Juscemar Gomes de Lara, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, §1º, III, c/c artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98, combinados ainda com artigos 70 e 29 do Código Penal, passando a individualizar-lhes as penas abaixo.

Lielson Rodrigues de Carmo

[...]

Na última fase de dosimetria, anoto a causa geral de aumento de pena prevista no artigo 70 do CP, razão pela qual aplico a pena mais grave das acima apresentadas, aumentada de 1/6, FIXANDO-LHE PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS DE 03 MESES DE RECLUSÃO, MAIS 11 DIAS-MULTA, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época da fato para cada dia multa.

[...]

Juscemar Gomes de Lara

[...]

Na última fase de dosimetria, anoto a causa geral de aumento de pena prevista no artigo 70 do CP, razão pela qual aplico a pena mais grave das acima apresentadas, aumentada de 1/6, FIXANDO-LHE PENA DEFINITIVA DE 07 MESES DE DETENÇÃO, MAIS 11 DIAS-MULTA, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época da fato para cada dia multa.

Regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do CP, comportando substituição da pena corporal imposta, por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44 também do CP, ou seja, prestação pecuniária equivalente ao valor pago a título de fiança a fls. 61 (R\$318,00), declarando, por isso, extinta a punibilidade dele neste feito, após o devido pagamento da multa e custas.

Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2022.

IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002030-08.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003211-10.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar nos autos os comprovante de pagamento das faturas não contestadas dos meses de janeiro, maio, junho e julho/2022, bem como para comprovar que a energia foi cortada na sua residência, apresentado o motivo do corte ou fotografia do lacre colocado no medidor, que tem sido usado como praxe pela empresa após a suspensão do serviço, sob pena de indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001578-58.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA RUI BARBOSA 6345 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REU: LUCINETE BOLDRINI BRIOLI, RUA FLORIANÓPOLIS 2361 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a hipossuficiência alega, bem como os documentos juntados nos autos, defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 146.984,91 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: LUCINETE BOLDRINI BRIOLI, RUA FLORIANÓPOLIS 2361 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001282-36.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 80960972.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002262-17.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Mantenha os autos suspensos até o julgamento da apelação interposta.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Número do processo: 7001213-04.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo a desistência noticiada pela parte autora, observando no mais que nos termos do enunciado 90 do Fonaje desnecessária em casos assim a intimação da parte adversa.

Arquivem-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001573-36.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Autor: ARSENEIDE FRANCINELY FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Réu: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000311-51.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLEIDENIR DA ROCHA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenha os autos suspensos até o julgamento da apelação interposta.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001558-67.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar, tendo em vista a certidão juntada no ID 80959617.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000742-04.2012.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NEIDE APARECIDA KOVALHUK, MOACIR FERREIRA DA ROCHA, SILVIO CESAR KOVALHUK, TANIA MARGARETE KOVALHUK, NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A

Réu:

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de id 79538643, expeça-se e MANDADO DE AVERBAÇÃO das áreas serviendas, mantendo os dados contidos na matrícula do imóvel.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000142-64.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: SEBASTIANA ORIOLI MACCARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Requerida foi condenada a pagar ao Requerente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, o prazo de 10 dias, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. Depreende-se da marcha processual que o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como o bloqueio dos valores via SISBAJUD.

O pedido da parte autora foi deferido e a pesquisa restou frutífera, sendo o valores convertidos em penhora e, posteriormente levantados pela parte autora por meio de alvará judicial, conforme se depreende pela informação anexa no ID 80383313.

Contudo, determinado o arquivamento do autos, este não foi possível, tendo em vista que existem valores depositados na conta judicial vinculada aos autos.

De todo o exposto, conclui-se que a requerida efetuou o pagamento dos valores, todavia, não comprovou nos autos em tempo hábil. Assim, os valores depositados na conta judicial vinculado aos autos pertencem a requerida e devem ser devolvidos.

Desta forma, determino:

EXPEÇA-SE COMPETENTE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O FIM DE, REALIZAR A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON junto à AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 3577/040/01506807-8 R\$ 6.388,41 e cominações legais, para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000314-06.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCINEIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Transito em Julgado de ID 80795600. Prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/
Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001691-54.2010.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: CELMA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 24 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002551-47.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR MANI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000375-61.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão juntada em ID 80952587.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001802-64.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDELFONSO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: EDSON DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada dos documentos juntados.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000498-93.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ODAIR JOSE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 80963079.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-24.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000825-38.2021.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 80964327.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002578-30.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: ELCIONES PEREIRA FERREIRA e outros (12)

Advogado(s) do reclamado: GLÓRIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GLÓRIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA - RO12219

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 80964303.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001561-22.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Réu: CLENILDO AIRES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo de cujus CLENILDO AIRES DE OLIVEIRA, falecido em 04.06.2022, conforme certidão de óbito anexa em ID: 80896692, recebendo a peça inicial.

O valor da causa é provisório, uma vez que em tese os bens deixados pelo falecido ainda não foram relacionados, conforme faculdade conferida pelo art. 620, IV do Código de Processo Civil.

Quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

Nomeio como inventariante a Srª MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Consigno as seguintes providências à inventariante:

I) deverá juntar declaração de dependentes junto ao INSS e certidão negativa de testamento.

II) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

III) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
IV) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

V) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), se houver, além de eventual declaração de terceiro adquirente;

VI) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com o cumprimento de todas as providências acima elencadas, atualizando o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

Esta decisão serve como alvará judicial/ ofício para obtenção de informações resguardadas por sigilo em órgãos públicos/ sigilo bancário. Registra-se ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

Após as primeiras declarações, consigno as seguintes providências ao cartório judicial:

a) citação do herdeiro J VENICIOS MAIA AIRES, na pessoa de sua Genitora, PEDRINA VIEIRA MAIA, residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho/RO – celular (69) 9.9208-5832, conforme (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhe cópia da inicial; Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

c) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

e) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, avaliação dos bens do espólio (artigo 630, CPC).

f) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

g) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

h) Proceder o recolhimento das custas (iniciais e finais).

Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002264-84.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001198-35.2022.8.22.0020
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: ADRIANO BUGUE
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
 SENTENÇA

Vistos.
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, o feito deve ser extinto.
 Nesse sentido são os julgados a seguir:
 "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)
 "AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG)."
 Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.
 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
 Arquive-se imediatamente.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
 P.R.I Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANO BUGUE, CPF nº 41891945220, SETOR 15 N 1461 RUA JOSÉ CARLOS BUENO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, SALA 1.101 E 1.102, CENTRO 20, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 11º ANDAR, - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
 Número do processo: 7001585-50.2022.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Polo Ativo: SINDAIVA ANTONIA CONSTANCIA GONCALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Traga a autora documentos que comprove a qualidade de segurado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000239-98.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 APELANTE: IVANA LOOSE
 Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
 Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 80976325.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001351-68.2022.8.22.0020

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000, (69) 34182599

Processo nº 7000643-18.2022.8.22.0020 AUTOR: JULIANA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: FRANCISCO DE MOURA VIEIRA 47731311368, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES 02964358214, JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 21/09/2022 Hora: 10:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002325-42.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000027-43.2022.8.22.0020

REQUERENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000425-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: APARECIDA CUSTODIO, RUA RIACHUELO 1973 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Indefiro o pedido do requerido de ID 78878900 no que tange a fixação dos valores de perícia grafotécnica em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, uma vez que o valor é ínfimo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o banco deposite os valores dos honorários periciais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001167-49.2021.8.22.0020

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSEFA AVELINO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001676-77.2021.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ALISSON TIGRE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista juntada da diligência de ID 80222018 no prazo de 5 dias úteis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

Prazo: 20 dias

DE: LEANDRO MARCOS DA SILVA, CPF: 012.571.812-89, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBS: O boleto das custas poderá ser emitido através do site: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou requerido através do WhatsApp (69) 98479-9262.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7002010-48.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora : IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado : JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Parte Requerida : LEANDRO MARCOS DA SILVA

Nova Brasilândia, 23 de agosto de 2022.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000345-26.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA, LINHA 130 (09) km 22 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 1 andar, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

AUTOS: 7001223-48.2022.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, AV. 07 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via sistema para pesquisa de endereço, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000483-90.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: LUCIANO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000987-96.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: MARCOS WELICON CONTAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via sistema para pesquisa de endereço, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001594-12.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte.

Consta dos autos de que o falecido Sr. Clenildo Aires de Oliveira também deixou como dependente um filho menor de idade, conforme Certidão de Óbito do ID 81014910, fato declarado pela própria autora. Logo, é indubitoso que a pretensão da parte autora afeta diretamente interesse do dependente junto ao INSS, sendo necessária a formação de litisconsórcio passivo, conforme art. 114 do CPC/15, com a sua citação para compor a lide.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FILHO MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave é presumidamente dependente do instituidor da pensão por morte e deve integrar a lide, nos termos do art. 16, I, c/c o § 4º da Lei 8.213/91 e c/os arts. 113 e 114 do CPC/2015.

2. No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (21/11/2012), em razão do óbito do companheiro, ocorrido em 26/09/2011 (fl. 19). Ocorre que os documentos juntados às fls. 55/57 e 64 dão conta de que o falecido também deixou como dependente uma filha menor de idade, que já recebe o benefício de pensão por morte desde 26/09/2011.

3. Logo, é indubitoso que a pretensão da parte autora afeta diretamente o patrimônio jurídico da dependente já habilitada junto ao INSS, pois a alteração ou cassação de seu benefício só pode ser feita em processo judicial pautado pelo contraditório. Consequentemente, é necessária formação de litisconsórcio passivo (art. 47 do CPC/1973; art. 114 do CPC/2015), com a citação da referida filha do de cujus, ato que compete exclusivamente à parte autora, conforme se infere do art. 282, II e VII, do CPC/1973.

4. A denunciação da lide, por sua vez, também não é adequada para promover a inclusão da filha menor do falecido no polo passivo, já que seu objetivo é a garantia do regresso e do direito à evicção (art. 70 do CPC/1973; art. 125 do CPC/2015), hipóteses que não se enquadram na situação dos autos.

5. Cabe ressaltar que o simples fato de a autora, à época da propositura da ação, desconhecer a existência de outro dependente do de cujus, não afasta a sua obrigação de regularizar polo passivo, o que deveria ser sido feito tão logo o fato foi noticiado nos autos ou, pelo menos, após a adequada determinação nesse sentido.

6. Frise-se, ainda, que é pacífico o entendimento do STJ de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, podendo, então, o juiz determinar de ofício a integração à lide (REsp 1107977/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJe de 04/08/2014). Precedentes: TRF4, APELREEX 0006760-30.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, D.E. 24/10/2017; TRF4, AC 1999.04.01.074324-4, SEXTA TURMA, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ. 24/5/2000).

7. Dessa forma, não tendo a autora promovido a necessária regularização processual, com a inclusão, na condição de litisconsorte passiva, da filha menor do de cujus (dependente já habilitada junto ao INSS), está ausente pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual se mostra adequada a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época, na forma da r. sentença.

8. Apelação da autora não provida.” (TRF-1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0067010-56.2014.4.01.9199, Relator Juiz Federal GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, e-DJF1 09/08/2021).

Cumpra salientar, por oportuno, que havendo a participação e interesse de incapaz na demanda, é obrigatória a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do CPC/15.

Assim sendo,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a qualificação do filho menor de idade do falecido Sr. Clenildo Aires de Oliveira.

b) Caso haja inércia da parte e transcorra “in albis” o prazo do item “a”, certifique-se o cartório e remetam os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV, do CPC/15.

c) Sobrevindo informações da parte autora com os dados e qualificação do filho menor do falecido Sr. Clenildo Aires de Oliveira, diligencie-se a escritania para inclusão como litisconsorte passivo necessário no sistema PJe.

Oportunamente, remetam os autos conclusos para análise e deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001867-25.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: VALDIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Determino o arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000423-20.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: EDVANIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A interpôs Embargos de Declaração alegando contradição no dispositivo de sentença, uma vez que, embora tenha condenado a requerida, ora embargante, ao pagamento por danos morais, constou no item I do dispositivo que o processo estava sendo extinto sem resolução de mérito.

A parte autora/embargada se manifestou nos autos, pugnando pela correção do erro material apontado na sentença (ID. 79134504), todavia, que sejam os presentes embargos rejeitados, condenando ainda a embargante ao pagamento de multa prevista no art. 77, §2º do CPC, considerando que entender que os embargos são meramente protelatórios.

É a síntese. DECIDO.

Com razão o embargante, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material.

Assim:

ONDE SE LÊ:

(...) I. EXTINGO o feito sem resolução de mérito com relação a autora EDVANIA DA SILVA, nos termos do art. 8º, da Lei 9.099-95 e 485, VI, do CPC. (...)

LEIA-SE:

(...) I. EXTINGO o feito COM resolução de mérito com relação a autora EDVANIA DA SILVA, nos termos do art. 8º, da Lei 9.099-95 e 485, VI, do CPC. (...)

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000493-42.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE
BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Réu: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para requerer o que de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000674-72.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDNEA DOS SANTOS SILVA, CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via sistema para pesquisa de endereço, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001992-61.2019.8.22.0020

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

REQUERENTE: LUCILENIA SOARES SILVA, CPF nº 66161851253, LINHA 118 KM 13 SUL, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000793-33.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: SILVANI SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 80984729.

Suspenda-se os autos pelo prazo de 60 dias.

Após o decurso do prazo, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002446-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: J. FORTUNATO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito (ID 80621204), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000031-25.2010.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: GILENE BISPO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Réu: ROSA DAMIAO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário de Rosa Damião dos Santos que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

O inventariante nomeado apresentou plano de partilha.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.

A inventariante e os demais herdeiros estão representadas pelo mesmo patrono não havendo oposição quanto aos termos da partilha.

Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do CPC.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do CPC.

Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por sentença, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento do "de cujus", tal como requerido ID 60435300.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

Expeça-se o formal de partilha e a carta de adjudicação ao terceiro adjudicante.

Defiro alvará autorizando pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada descrita no item '3' (das dívidas), com a expedição do alvará judicial devido;

E ainda Defiro alvará autorizando o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado ao processo em favor da inventariante.

Transitada em julgado esta sentença e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.
Considerando que as partes possuem patrono comum, opera-se a preclusão lógica com a homologação do plano.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Sentença Publicada automaticamente.
Serve o presente de alvará/ofício/mandado.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000576-53.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: Bella Casa Enxovais LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
Réu: LUCIANA MARCIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se no novo endereço indicado pela exequente (ID 80532603).
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001400-12.2022.8.22.0020
AUTOR: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id. 80954430).
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001524-92.2022.8.22.0020
REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444
REQUERIDO: ROBERTO ALVES DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id 80950960).
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001338-69.2022.8.22.0020
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id. 81010850).
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000857-51.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA ALMEIDA DE SOUSA SILVA, LINHA 106, LOTE 30, GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Verifica-se dos autos que a parte autora afirma que não realizou o empréstimo objeto de discussão.

Apesar de alegar que o feito não necessita de perícia a parte autora, em mais de uma oportunidade, afirma que há fraude na assinatura digital do contrato, bem como, na foto apresentação para realização do negócio jurídico.

Assim, a parte requerida afirma que o contrato foi devidamente assinado, ao passo que a autora alega haver fraude na contratação, realizando a devolução do valor depositado em sua conta.

Em análise minuciosa e atenta aos argumentos das partes, entendo que o feito necessita de ampla instrução probatória para o correto deslinde da controvérsia, com a realização de perícia a fim de determinar se há fraude no contrato de id nº 79333707.

Pois bem.

Tendo em vista o entendimento da Turma Recursal de nosso Tribunal, reconheço a incompetência deste Juizado ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

No entanto, em que pese a medida prevista ser a extinção do feito, conforme art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, entendo que por tratar-se de Vara Única, estes autos devem ser remetidos à Vara Cível para posterior realização de perícia acerca da autenticidade do contrato objeto dos autos.

Assim, providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia, bem como apresentar valores de honorários e a possibilidade em realizar a perícia em documento assinado digitalmente.

Como a aludida prova é ônus do Requerido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá ao Requerido o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte Requerida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Intime-se a parte requerida da presente decisão para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, determino a remessa dos autos ao juízo comum.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001706-57.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EZEQUIEL COLA, LINHA 106 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material, ajuizado por EZQUIEL COLA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme a decisão de id. 70736548 e 78161207, foi determinado a vistoria in loco da subestação em comento.

Conforme a certidão de id. 77540439, foi informado pelo perito nomeado para o ato que sem o ART e do projeto elétrico tornaria impossível a realização da perícia.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 79267449).

Desta forma, em razão do princípio da não surpresa e respeitando o contraditório e ampla defesa, intime-se a requerida para manifestar no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000876-91.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: RAIMUNDO MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 24.08.2022.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000759-66.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 09 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA com indenização por danos morais, promovida por ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.

Aduz-se na inicial que a parte Requerente foi surpreendido por negativação indevida sob título de uma pendência no valor de R\$ 103,13 junto a empresa Banco Bradesco, sendo que contesta-se a própria legalidade da referida dívida, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado a Requerida, por fim salienta que se não bastasse a negativação indevida não houve se quer uma notificação por parte da Requerida.

Em sede de contestação, por sua vez, a Requerida argumentou que em momento algum a parte Requerente apresentou prova suficiente para atestar o alegado, ademais, teria se tratado de negativação devidamente realizada, pois a parte Requem rente teria contrato com a Requerida, sendo o exercício regular de seu direito de credora.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente.

Ausência de interesse processual – inexistência de pretensão resistida – extinção do processo sem resolução de mérito.

Argumenta a parte Requerida que o Requeute em momento algum entrou em contato com a parte Requerida para apurar os fatos da negativação, desta forma não se trata de pretensão resistida, sendo inócua o pleito junto ao tribunal.

Pois bem, conforme aponta DINAMARCO, “A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorece-la ou para restringi-la”. (grifo próprio).

Ademais, extrai-se que o interesse de agir é essencialmente regido por um binômio: utilidade e necessidade.

No caso em vaga, observo que estão presentes os Requisitos para reconhecimento do interesse de agir da parte autora, tendo em vista que se trata de de processo decorrente de relação concreta entre os sujeitos, materializada na suposta negativação indevida, e nos possíveis proveitos econômicos, ou seja, o reconhecimento de inexistência da dívida.

Desta forma, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte apontada pela parte Requerida.

Inépcia da petição inicial.

Aponta-se que a parte autora não juntou os documentos essenciais a propositura da ação consubstanciadas pelo artigo 319 do CPC/15.

Entretanto, com vistas aos autos, é certo que a argumentação da parte Requerida não deve prosperar, tendo em vista que os documentos essenciais foram devidamente incluídos junto a exordial.

Nominalmente, justifica-se a apresentação da preliminar pela falta de comprovante de residência, mas junto ao id. 76932997 encontra-se documento hábil para testamento de endereço.

Nestes termos, rechaçada as preliminares, passo para análise de mérito.

Do mérito.

Em análise aos autos, fica patente que nenhuma das partes Requeridas anexou o contrato que demonstra-se expressamente a vontade da parte autora em contratar, sendo relação consumerista regida pelo código de defesa do consumidor cabia ao interesse da parte Requerida fazer a junta de tal comprovação aos autos.

Registra-se que a hipótese se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador de dano está disciplinada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC:

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A parte autora ao que consta comprovou que foi devidamente negativamente por dívida desconhecida conforme documento de id: 76932995, desincumbindo seu ônus probatório.

Configurando assim o entendimento do STJ acerca da matéria de prática abusiva in casu como sendo confisco de crédito contrário às normas do código de defesa do consumidor, uma vez que não se tem um contrato devidamente assinado pela parte autora a de se confirmar que se trata de uma prática abusiva por parte da Requerida.

Assim a negativação na conta de forma indevida foram ilícitos e abusivos, violando o direito do consumidor, abalando a sua segurança psíquica e constrangimentos desnecessários, danos estes passivos de indenização.

Conforme entendimento do TJ-BA:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA, DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, BEM COMO DAS COBRANÇAS; CONDENAR O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE BAIXAR O CONTRATO DE SEU SISTEMA E A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R\$ 1.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, BEM COMO ORDENAR A DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1].

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 4.000 (quatro mil) reais capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à requerida.

No mais, deve ser declarada inexistência de todos os débitos referentes ao contrato de seguro de vida e/ou previdência privada.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A para:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS referente a contrato que gerou a negativação indevida.

c) CONDENAR as partes requerida no pagamento da quantia de R\$ 4.000 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000767-43.2022.8.22.0006

Requerente: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médici, 23 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000247-20.2021.8.22.0006.

AUTOR: DANILO JORDAN SOUZA SANTOS

AUTOR: INOCENCIO & AUTORI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 23 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001982-93.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa : JUSCELINO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001021-50.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : GILSEMAR JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme guia id. 80947186, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 24.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001479-67.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA XIMENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Presidente Médici/RO, 23 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001085-26.2022.8.22.0006

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Parte Ativa : ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001902-03.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa : MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Parte Passiva : MARCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerida para manifestar sobre a petição de id n. 80859967 - Embargos de Declaração.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000723-58.2021.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa : CLOVES CHANFRIN MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Parte Passiva : SEBASTIAO PARADELA e outros

Advogados do(a) REU: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogados do(a) REU: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001522-67.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ISABEL PEREIRA GOMES MACEDO, CPF nº 75362414291

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: MARIA ALVES PEREIRA, CPF nº 25073206134

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de interdição, ajuizado por ISABEL PEREIRA GOMES MACEDO em face de MARIA ALVES PEREIRA.

Conforme a petição de id. 80731119, a parte autora emendou a inicial, juntado provas demonstrando sua hipossuficiência financeira, pugnando novamente pelo deferimento da justiça gratuita.

Decido.

1. Considerando o lastro probatório juntado nos autos recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Defiro a tutela de urgência e nomeio curadora provisória a interditanda MARIA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 244081 SSP/RO e inscrita no CPF nº 250.732.061-34, a requerente ISABEL PEREIRA GOMES MACEDO, brasileira, casada, portadora do RG sob o nº 638086 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 753.624.142-91, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, n. 1533, Centro, neste município de Presidente Médici/RO, em razão da comprovação de que se inclui no rol do artigo 747 do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do artigo 1775 e §§ do Código Civil. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. SERVIRÁ A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

3. A interditanda/requerida poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC). Desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis, cite-a.

4. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil, eis que se depreende da petição inicial e o do laudo médico juntado, a Requerida apresenta quadro de alzheimer (CID G30), anormalidades da marcha e da mobilidade (CID R26.2) e degeneração cerebral senil.

Para suprir a entrevista contida no artigo 751 do Código de Processo Civil, determino ao NUPs a realização de estudo psicossocial junto a residência da Requerida, servindo o relatório de entrevista judicial, podendo o Ministério Público se assim desejar, apresentar perguntas a serem elaboradas pelos servidores especializados no atendimento. As perguntas deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.

5. De igual modo, desde já verifico ser imprescindível a realização de prova perícia, para fins de aferir a capacidade civil da Requerida. Assim determino seja oficiada à SEMUSA para que disponibilize profissional apto a ensinar a perícia, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida.

Concedo às partes, inclusive o Ministério Público o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os Requisitos da Perícia. Desde já apresento os requisitos do juízo:

a) A Pericianda é portadora de doença incapacitante? Se sim qual?
b) A Doença da qual é portadora a torna incapaz de praticar os atos da vida civil?
O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC).
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médi/RO, 22 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000095-69.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa : TIAGO NUNES NEGRISOLI
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva : NAIARA LAIZ CALLEGARI NEVES
Advogado do(a) REU: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948
ATO ORDINATÓRIO
Fica a devedora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica a executada informada de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação. PM. 24.08.2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001549-55.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa : EDILSON PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, manifestarem acerca das juntadas de minutas das rpsvs do valor principal e honorários de id. 80951281.

Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000527-88.2021.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: VANDA CELIA ANDRADE, LINHA 02, GLEBA 04, SETOR 02, LOTE 23-A E 25 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA ANDRADE SOARES, OAB nº BA47162, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489
REQUERIDOS: LISANDRO DA SILVA BENTO, RUA RIO MADEIRA 1817, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GECICA SOARES BRAZ, RUA EPIFÂNIO RIBEIRO DA SILVA 1.187, - DE 1091/1092 A 2115/2116 JARDIM SÃO FRANCISCO - 79833-220 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ALAN CRISTIAN SOUZA CABRAL, RUA DA SAUDADE 2111 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALANA DE SOUZA CABRAL, RUA DA SAUDADE 2111 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, DANIEL PORTO FREITAS, OAB nº BA47186
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposta por VANDA CELIA ANDRADE e outros em decorrência do falecimento de VALMIR BRAZ CABRAL.
Após citação e intimação dos demais herdeiros, houve contestação (ID: 58628923).
O processo estava em curso quando as partes informaram que prosseguirão com o inventário por meios extrajudiciais.
No ID: 80601977, as partes entabularam acordo, requerendo homologação e sobrestamento dos presentes autos até que as partes venham comprovar nos presentes autos a total quitação das dívidas descritas.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (art. 840 / 841 / 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar

a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80601977), para que surta os seus efeitos legais e jurídicos e, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 14 (quatorze) meses ou até que venha nos autos comprovantes das quitações das dívidas, com fundamento do art. 922 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para dizer sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

Sem custas finais.

Intime-se.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo: 7001802-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTORES: MARIA JOSE BEZERRA, JOSE DAMIAO BEZERRA, JOSE APARECIDO BEZERRA, CLEIDINEI GUEDES MARQUES, CLEICIANO GUEDES MARQUES, CLEANE GUEDES MARQUES, NEIDE GUEDES MARQUES, TIAGO RODRIGUES DE AQUINO, AIRTON RODRIGUES DE AQUINO, JOSILDA RODRIGUES PRACHEDES, AGUINALDO RODRIGUES DE AQUINO, VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO, LUIZ CARLOS SIMOES, JOSE APARECIDO ALVES DE FREITAS, JOAO CONRADO DE MENEZES, JOSE ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes, requerente e requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima nos embargos apresentados pela ré.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requerida tenta apenas a reanálise da sentença e escolhe a via inadequada, pois os pontos embargados foram pontuados na r. sentença.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré.

Já os embargos de declaração opostos pelos autores merecem acolhimento, pois indica erro material constante na parte dispositiva da sentença.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no Dispositivo da sentença o seguinte:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ALVES DA CRUZ E OUTROS contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em: a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte da requerente, no prazo de 30 dias; b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 23.272,33 (vinte e três mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) pago pela requerente quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES, sanando o erro material questionado,

nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Presidente Médi/RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO Processo n.: 7001835-62.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MANOEL MESSIAS ALVES, LINHA 116 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BENEDITO GOMERCINDO ALVES, LINHA 116 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, LINHA 116 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IRINEU ALVES FARIAS, LINHA 116 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO ALVES DE FARIA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO CORREIA, LINHA 116 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ONOFRE DAVI DE FREITAS, RUA SANTA MARTA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MANOEL MORAIS DA SILVA, 1ª LINHA OU 116, SÍTIO SANTA LUZIA, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.225,82

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi/RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001024-39.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Empréstimo consignado]

Parte Ativa : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado na sentença de id. 75459068 . Presidente Médi/RO. 24/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000395-07.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229

Parte Passiva : ALAN FERNANDES QUELHAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para verificar o equívoco, pois as partes referidas na petição juntada sob o id n. 80927691 são estranhas ao presente feito.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001775-60.2019.8.22.0006

AUTOR: W. D. O. T., CPF nº 38587866249

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: M. M. C. T., CPF nº 10533101700

ADVOGADO DO REU: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

Decisão

Vistos

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, definição de guarda, direito de visitas e pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar proposta por WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA CALEGARI, em face de MÉRCIA MIKELI CALEGARI TEIXEIRA.

A parte requerida peticionou requerendo a redesignação da audiência de instrução, tendo em vista que protocolou agravo de instrumento visando a oitiva de 07 (sete) testemunhas, conforme id nº 80863650.

Tendo em vista que o agravo de instrumento protocolado pela parte versa acerca da audiência de instrução e que a realização da solenidade pode restar prejudicada a depender da decisão proferida no agravo, sendo necessária a repetição do ato, entendo que a medida adequada é a redesignação do ato.

Assim, redesigno a solenidade para o dia 14 de fevereiro de 2023 às 08:00 horas, em meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: <https://meet.google.com/kzq-kgqd-dcg>, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Quanto ao pedido de desentranhamento das provas, entendo que a parte justificou a razão para juntada posterior à contestação, ademais, à parte autora foi concedido o direito ao contraditório, não havendo razões para o desentranhamento dos referidos documentos, tendo em vista que a análise de mérito será realizada levando-se em consideração todo o arcabouço processual.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001234-95.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : RENAN SILVERIO SOARES

Intimação

Intimação do exequente para, ciente dos documentos acostados aos autos no id. 80957365, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 24/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7002053-90.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: J. C. D. R., BR-364 KM 20 S/N, AO LADO DO CURTUME BLUAMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, K. R. M., BR 364 KM 20 S/N, AO LADO DO CURTUME BLUAMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, E. R. M., BR-364 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, K. R. M., BR-364,

KM 20 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REQUERIDO: P. D. S. M., AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos.

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos construtórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000545-80.2019.8.22.0006

SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, CPF nº 91184673934, FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 13967606287

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Decisão

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de id nº 80236958.

Em suma, a parte embargante sustenta que a decisão padece de contradição, haja vista que, segundo este, a decisão determinou a expedição de ofício para a Receita Federal buscando obter informações acerca de dívidas que porventura existam em nome de MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA e MANOEL LOPES FILHO, quando deveria apenas buscar possíveis dívidas em nome da de cujus Maria de Lourdes, tendo em vista que já foi realizado inventário extrajudicial em relação ao de cujus Manoel Lopes.

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, modificando a decisão e determinando a expedição de ofício apenas para buscar informações acerca de dívidas em nome da de cujus Maria de Lourdes Miranda de Oliveira.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição mencionada pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

A determinação de expedição de ofício à Receita Federal para busca de dívidas junto se dá em razão de ser o de cujus MANOEL LOPES FILHO herdeiro da de cujus MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA. Explico.

O senhor Manoel faleceu em data posterior ao falecimento da senhora Maria, sendo que, pelo princípio da saisine, herdou os bens deixados por esta. Com o falecimento do senhor Manoel a herança se transmitiu aos seus herdeiros, ora requerentes.

Desse modo, tendo o falecimento do senhor Manoel ocorrido após a transmissão da herança correto o entendimento de que os herdeiros por representação devem responder pelas dívidas.

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Ciência as partes.

Cumpra-se, no que couber, os termos da decisão id nº 80236958.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000563-96.2022.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Contratos Bancários]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 80660188, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 24/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000527-88.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: VANDA CELIA ANDRADE, LINHA 02, GLEBA 04, SETOR 02, LOTE 23-A E 25 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA ANDRADE SOARES, OAB nº BA47162, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDOS: LISANDRO DA SILVA BENTO, RUA RIO MADEIRA 1817, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, GECICA SOARES BRAZ, RUA EPIFÂNIO RIBEIRO DA SILVA 1.187, - DE 1091/1092 A 2115/2116 JARDIM SÃO FRANCISCO - 79833-220 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ALAN CRISTIAN SOUZA CABRAL, RUA DA SAUDADE 2111 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALANA DE SOUZA CABRAL, RUA DA SAUDADE 2111 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, DANIEL PORTO FREITAS, OAB nº BA47186

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposta por VANDA CELIA ANDRADE e outros em decorrência do falecimento de VALMIR BRAZ CABRAL.

Após citação e intimação dos demais herdeiros, houve contestação (ID: 58628923).

O processo estava em curso quando as partes informaram que prosseguirão com o inventário por meios extrajudiciais.

No ID: 80601977, as partes entabularam acordo, requerendo homologação e sobrestamento dos presentes autos até que as partes venham comprovar nos presentes autos a total quitação das dívidas descritas.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (art. 840 / 841 / 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80601977), para que surta os seus efeitos legais e jurídicos e, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 14 (quatorze) meses ou até que venha nos autos comprovantes das quitações das dívidas, com fundamento do art. 922 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para dizer sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

Sem custas finais.

Intime-se.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001445-58.2022.8.22.0006

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em desfavor de MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, todos qualificados nos autos, visando receber a importância de R\$ 19.958,64 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao inadimplemento das faturas de fornecimento de água ao município no período compreendido entre os meses de março/2020 a fevereiro/2022.

A inicial está instruída de documentos. Recolheu custas, conforme id nº 80386443.

Deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação deverá constar expressamente na contestação os termos.

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora intemem-se as partes para especificação de provas das partes.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Presidente Médi-segunda-feira, 22 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001005-96.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REMETON ALEX MAIA, AV. 30 DE JUNHO 2013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

REU: MARCO ANTONIO MENEZES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 288, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZACARIAS GAVIAO, RUA MANOEL FRANCO 1780, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se declaratória de negativa de propriedade c/c anulação de débito e indenização por danos morais proposta por REMETON ALEX MAIA em face de MARCO A. MENEZES ME e ZACARIAS GAVIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que era proprietário do veículo MMC L200 OUTDOOR, ano 2009/2009, Placa MZV0551, Cor: Prata, Chassi 93XHNK7409C953714, tendo realizado à venda do referido bem para MARCO A. MENEZES ME.

Relata que o requerido Marco se responsabilizou em realizar a transferência do referido veículo no prazo de 30 (trinta) dias, entretanto não o fez, gerando tributos em nome da parte autora que, inclusive tornaram possível que seu nome fosse inscrito em dívida ativa. Informa que ao procurar o requerido o mesmo informou que o veículo foi vendido ao senhor Zacarias. Juntou documentos. Requer a condenação dos requeridos na obrigação de transferir os tributos, bem como, em indenizar o autor pelos danos morais que alega ter sofrido.

As partes foram intimadas para apresentar contestação. O requerido Marco deixou de juntar contestação, razão pela qual aplico-lhe os efeitos da revelia. O requerido Zacarias apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, tendo em vista que quem assumiu a obrigação de transferência do referido bem foi o requerido Marco. No mérito requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação. Rechaçando todos os argumentos trazidos pelo requerido Zacarias (id nº 74945769).

Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera, conforme se observa do id nº 67274383.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada sem maiores fundamentos, uma vez que restou comprovada a aquisição do veículo pelo requerido Zacarias, conforme se observa do documento de transferência (DUT) acostado aos autos no id nº 60267754.

Assim, não razão para se falar em ilegitimidade passiva quando o requerido encontra-se em posse do veículo, mesmo que o tenha adquirido de terceiro, dito isso, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito da presente demanda.

4. Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na transferência de dívidas fiscais e multas provenientes da propriedade do veículo vendido pelo autor ao requerido MARCO A. MENEZES ME e, posteriormente, ao senhor ZACARIAS GAVIÃO.

Considerando que o requerido MARCO A. MENEZES ME foi devidamente citado, decreto sua revelia nos termos do art. 334 do CPC.

É imperioso destacar que o silêncio do requerido não enseja a total veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que a presunção de veracidade não é absoluta, como se observa pelo entendimento asseverado pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 506689 ES 2014/0094815-1).

O negócio jurídico entre o autor e o requerido Marco restou comprovado pelo contrato de compra e venda do veículo juntado aos autos no id nº 60267755, assinado na data de 30 de agosto de 2016, sendo que o referido documento comprova, conforme cláusula quarta que o requerido comprometeu-se em realizar a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias.

Noutro norte, também é possível a comprovação de que o requerido Zacarias adquiriu o veículo posteriormente, conforme se observa do certificado de registro do veículo devidamente assinado pelo senhor Zacarias no dia 21 de novembro de 2016 (id nº 60267754).

O requerente, contudo, não realizou comunicado de venda junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito do Estado de

Rondônia, conforme se extrai da petição de id nº 60927917.

Nesse passo, duas são as questões a serem resolvidas:

1. Responsabilidade pelas multas, taxas, etc;
2. Responsabilidade pelos impostos;
3. Existência de dano moral indenizável.

O requerente pretende o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providência para que nos cadastros da referida autarquia e na Secretária de Finanças do Estado os impostos ou encargos que advenham do veículo permaneçam em nome dos requeridos, adquirentes do veículo.

O pedido do autor encontra-se fundado no art. 123, parágrafo 1º, do Código Trânsito Brasileiro, o qual reza que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido. O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802961-62.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2019 – Grifo não original.

Assim legítima a pretensão autoral para fins de proceder a obrigação de transferir os tributos relativos ao veículo, ou seja, os valores de taxas, multas, e despesas pagas pelo Requerente, as quais deveriam ter sido arcadas pelos requeridos, nesse sentido:

Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de multas e cobranças ao antigo proprietário. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano material a ser restituído. Apelação, Processo nº 0003055-95.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/09/2019 – Grifo não original.

No caso dos autos verifico que o requerido quitou os valores referentes aos tributos, conforme consta de petição id nº 6729560, razão pela qual entendo pela perda de objeto no que diz respeito ao pedido de transferência dos tributos já adimplidos para o nome dos requeridos, em contrapartida os demais tributos que, porventura venham a existir anteriores à data dessa sentença, deverão ser transferidas aos requeridos.

Consoante entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a falta de transferência do veículo, associada a existência de taxas e multas gera o dever de indenizar.

Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de multas e cobranças ao antigo proprietário. Dano moral caracterizado. Valor da Indenização desproporcional. Redução. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano moral. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio, descabendo arbitramento de valor excessivo a ponto de gratificar em vez de reparar. Apelação, Processo nº 0000983-85.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/201. – Grifo não original.

Outrossim, entendo que a condenação em relação aos danos morais deve ser solidária, tendo em vista que o segundo requerido, em que pese não ter adquirido o bem diretamente do requerente deixou de cumprir sua obrigação em relação à transferência do bem.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. IPVA. DANO MORAL. O comprador possui a obrigação de efetuar a transferência do veículo adquirido junto DETRAN (CTB, art. 123, § 1º). No caso, o autor teve o imposto de propriedade veicular direcionado ao seu nome. A culpa concorrente do vendedor, que poderia ter informado o DETRAN, não exclui o direito de ser compensado. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem ser consideradas as circunstâncias expostas nos autos para ser arbitrada a indenização. Apelo provido.(Apelação Cível, Nº 70074102286, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 27-07-2017)[0] Grifo nosso.

Quanto ao quantum indenizatório, observada a razoabilidade e proporcionalidade. In casu o autor não efetuou o comunicado de venda ao passo que os Requeridos não procederam à transferência do veículo.

Assim, o autor contribui ainda que indiretamente para ocorrência do dano.

Neste sentido, sopesado a sua participação já que a obrigação principal era do comprador, o qual deveria revestido de boa-fé transferir o bem, e não o fez, fixo a título de dano moral o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros e correção monetária segundo índices do TJRO a partir da data da sentença.

5. Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedentes a pretensão autoral, e por consequência condeno o Requerido:

- a) na obrigação de fazer relativa à transferência de todos os débitos em aberto para o nome dos requeridos;
- b) ao pagamento a título de dano moral o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros e correção monetária segundo índices do TJRO a partir da data da sentença.

Serve a presente de ofício ao DETRAN e a SEFIN para proceder com a transferência dos débitos inerentes veículo MMC L200 OUTDOOR, ano 2009/2009, Placa MZV0551, Cor: Prata, Chassi 93XHNK7409C953714, para o nome do Requerido ZACARIAS GAVIÃO nos termos do documento de id nº 60267754.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários, os quais fixo em 20% incidente sob o valo da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça ao réu ZACARIAS GAVIÃO, conforme requerido na petição de id nº 68558893, ficando, em relação a este, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001230-51.2015.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 2305, NÃO CONSTA 2 ABRIL - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, RENATO RODRIGUES COUTINHO, OAB nº MT14393

REU: ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, LINHA TN 33 GLEBA 2 LOTE 76 Nº 01, NOVA LONDRINA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE OLIVEIRA, LINHA TN, 33.76 ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMEIRE LOURENCO DE OLIVEIRA, RUA AMOR PERFEITO 227, CASA GREEN PARK

- 76901-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS LOURENCO DE OLIVEIRA, RUA MARTINS COSTA 249, CASA JOTÃO - 76908-301

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO LOURENCO DE OLIVEIRA, DISTRITO DE NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ -

76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id nº 80848910).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000637-24.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa : CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para noticiar se já ocorreu o pagamento do quantum referente a RPV expedida nos presentes autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundado no pagamento da obrigação. PM. 24.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000987-12.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : BERNARDINO LEITAO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : MARCIA HELENA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Advogado do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requeridos para, em querendo e no prazo legal, apresentarem manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos acostado nos autos. PM. 24.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000658-73.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : OLIVEIRA & ALMEIDA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para indicar numero(s) da(s) conta(s) corrente(s), agência(s) bancária(s) titular(es) e CPF/CNPJ para depósitos dos valores principal e honorários sucumbenciais apurados nos presentes autos. PM. 24.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001482-27.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Erro Médico, Direito de Imagem]

Parte Ativa : L. F. J. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva : ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, cientes do contido no documento de id n. 80967721, requerer o que entender pertinente.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001743-89.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : GERALDO VIEIRA ESTEVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequentes(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001291-40.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ADEIR ALVES CATERINQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 24 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000605-58.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : VALTER CARNEIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ELLEN DA SILVA FERREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para, cientes do conteúdo da petição id. 80649413, requerer o que de direito. PM. 24.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001019-80.2021.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a juntada de petição de impugnação de id. 80969015 - PETIÇÃO.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001141-93.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANDRE CEZAR DE LIMA, RUA MACAPA 1917 ERMANDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693,

PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259,

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada (id nº 80286702), declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial 396/2022, para que a procuradora do requerente ELIANE JORDÃO DE SOUZA (CPF nº CPF: 698.467.822-68 OAB/RO nº OAB RO9652), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01506803-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário o requerente ANDRÉ CESAR DE LIMA.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002081-29.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES RAIMUNDO TAVARES, CPF nº 05263629958

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora peticionou requerendo a inclusão do nome do executado no Serasajud. Comprovou o recolhimento de custas, conforme id nº 80365238.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências. Assim, DEFIRO o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, proceda-se a escritura a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001393-04.2018.8.22.0006

AUTOR: ITALO KAUAN PIMENTA CAMPOS, CPF nº 01312091240

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Decisão

Vistos.

1. Considerando a penhora de salário efetuada nos autos, determino que sirva esta decisão de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 45.796,99 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 3664 / 040 / 01506891-7, em favor do Autor ITALO KAUAN PIMENTA CAMPOS, inscrito no CPF sob nº 012.635.302-65, e/ou seus advogado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - OAB RO1032 - CPF: 221.241.952-04, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - OAB RO10948 - CPF: 000.166.122-13.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor da beneficiária, prescindindo nova conclusão do feito.

2. Deverá o Autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova conclusão.

4. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000850-64.2019.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: GESIEL GOMES DA SILVA, LINHA 116, LOTE 33, GLEBA 02 SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JESIMAR GOMES DA SILVA, LINHA 116, SETOR LEITÃO LOTE 33, GLEBA 02 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Monitória.

Verifico que a parte requer diligência junto ao RENAJUD.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Após, conclusos para deliberação.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001360-77.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ILAINE GERARDI, LINHA 02 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ILARA GERARDI SILVA, LINHA 02 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ILARA GERALDI SILVA assistida por sua genitora Ilaine Geraldi contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte.

Proferida sentença, na qual julgou procedente o pedido (id. 77472211).

Certificado o trânsito em julgado e intimado a parte autora por meio do seu causídico para requerer o que entender de direito, contudo, permaneceu inerte.

Logo, determino o arquivamento do feito.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002145-68.2021.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Contratos Bancários]

Parte Ativa : BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva : VALDINEI ZACARIAS MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001942-09.2021.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001040-22.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULINEY MAZZA DE TOLEDO, RUA NOVA BRASÍLIA 2901 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384

REU: ESPÓLIO DE HIURIAN ANTUNES DA SILVA, RUA NOVA BRASÍLIA 2885 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALMIRO ROGERIO DA SILVA, RUA NOVA BRASÍLIA 2865 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de adjudicação compulsória.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo, e portanto, requerem sua homologação (id. n. 80615416).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo (id. n. 80932190).

Os autos vieram conclusos.

É breve o relatório, DECIDO.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. n. 80615416), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000212-26.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Contratos Bancários, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : ANTONIO ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogados do(a) REU: NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996, JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254, FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487, CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos para a realização da perícia.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 0013691-65.2009.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., RUA MARINGÁ 1811, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: J. C. G., RUA CASTELO BRANCO 2678 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. C. M., AV CASTELO BRANCO 2678 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, O. H. G., RUA CASTELO BRANCO 2678, EM FRENTE AO FORUM CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. M. C. E. R. L. -. E., AV JI-PARANA 1028 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.142,73.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000561-37.2011.8.22.0006

AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO, CPF nº 38927241215

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

REU: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº 69943460210, DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272, EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287

ADVOGADOS DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Decisão

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da decisão id nº 79681464.

Em suma, a parte embargante sustenta que a sentença padece de contradição, haja vista que, segundo este, o o imóvel rural em questão não é protegido pela Lei nº 8.009/1990.

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, deferindo a penhora no rosto dos autos, anteriormente pleiteada, bem como, o enfrentamento dos documentos apresentados pela parte. Ocorre que o pedido foi devidamente analisado na decisão embargada, sendo que os embargos visam a modificação do exame da decisão.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição mencionada pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão da parte. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame do pedido realizado.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Ciência as partes.

Cumpra-se, no que couber a decisão de id nº 79681464 .

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001716-77.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668

SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos construtórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000711-10.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA, CPF nº 28613112234

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Decisão

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

Afirma a parte requerida que há contradição da sentença proferida em id nº 79490680, tendo em vista que condena a parte a devolução de valores referentes à "Cesta B. Expresso", sendo que a nomenclatura correta seria "CESTA FÁCIL ECONOMICA".

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, contradição na decisão embargada, quando não mencionou no dispositivo da sentença o termo correto dos descontos, qual seja, "CESTA FÁCIL ECONOMICA".

Vejamos:

"(...) condenar o requerido à restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente a título de "Cesta B. Expresso desde a abertura da conta, acrescidos de juros a partir da citação."

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“(…) condenar o requerido à restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente a título de “CESTA FÁCIL ECONOMICA” desde a abertura da conta, acrescidos de juros a partir da citação.”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001031-60.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

EXECUTADOS: JOAO BENTO DE SOUZA, LINHA 140 sn ZONA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUNIOR BENTO DE SOUZA, LINHA 140 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução.

Com relação a impugnação à penhora peticionada pela parte autora no id nº 80368174, verifico que resta prejudicada a análise da referida petição, tendo em vista que as partes realizaram acordo.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado, nos termos do documento de id nº 80790135.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Consigno que a alínea c do acordo informa que as partes pactuaram a transferência do valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) bloqueados via sisbajud da conta do executado Junior, ocorre que o valor foi bloqueado da conta de ambos os executados, perfazendo a quantia total de R\$1.414,92. Somando os valores estabelecidos pelas partes percebo que é apenas erro material, tendo em vista que os valores apresentados pelas partes perfazem a quantia total do acordo:

1. entrada no valor de R\$21.100,00 (vinte e um mil e cem reais);

2. depósito no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

3. transferência do valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado vi Sisbajud para a conta fornecida pela parte autora no id nº 80790135.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Custas na forma da Lei.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001366-79.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. V. G., PRES MEDICE 2421, CASA ERNANDES GONCAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Conforme a petição de id. 80195440, a parte autora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII do CPC.

A requerida não foi citada.

Decido.

Considerando que a parte autora manifestou o interesse na desistência do feito, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC. P.R.I.C.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001271-54.2019.8.22.0006

REQUERENTE: FELIPE IVAM DOS SANTOS, CPF nº 41708890459

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença

Iniciada a fase de cumprimento de sentença o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no id nº 74906059, alegando que a renda mensal inicial estava incorreta.

Os autos foram encaminhados para a contadoria (id nº 77813209).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo efetuado pelo contador, a parte exequente manifestou-se no id nº 78411836, informando que a contadoria não apresentou cálculos referentes à RMI.

Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria Judicial para esclarecimentos, sendo que há certidão informando que o valor atribuído à título de RMI é obtido através da carta de concessão, sendo que, inclusive, a implantação do benefício foi realizada considerando a RMI calculada pelo INSS sem impugnação da parte.

A parte requerida, mesmo intimada acerca dos cálculos não se manifestou.

Pois bem, em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial (id nº 77813209), verifico que está de acordo com a sentença prolatada nos autos.

Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Sendo assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001921-33.2021.8.22.0006

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES Lote 17 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, LINHA CHICO MENDES, LOTE 17 sem numero ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de modificação de curador proposta por SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA em que a autora almeja ser nomeada a nova curadora de sua mãe ZILDA VIEIRA DE AQUINO em razão de seu curador, o sr. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, encontra-se com a saúde debilitada. Narrou que é filha da requerida e que a mesma possui diversas patologias psiquiátricas. Juntou documentos.

O relatório do estudo social foi acostado aos autos (id nº 79126125), onde foi consignado que a senhora Zilda possui 50 (cinquenta) anos de idade e é portadora de esquizofrenia. Segundo o relatório os relatos indicam que a sra. Sônia Vieira de Oliveira sempre ajudou o genitor, com mais intensidade há três anos, quando ela, o esposo José Rodrigues dos Santos e a filha Luiza Rodrigues de Oliveira passaram a residir na mesma propriedade rural.

De acordo com o referido relatório a requerente e o atual curador, de comum acordo, buscam a modificação da curatela, tendo em vista que o senhor José conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade, sente-se cansado e deseja visitar familiares em outro Estado. O relatório informa ainda que segundo relatos a requerente é responsável por exercer praticamente todos os atos da vida civil em nome da requerida, além de providenciar os cuidados à sua irmã Katia, pessoa com deficiência física e intelectual.

O Ministério Público se manifestou favorável à modificação da curatela, nomeando a senhora SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA para exercer a curatela da requerida (id nº 80445650).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito,

mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Mérito

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz.

O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, senão vejamos:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

No caso em apreço, verifico que a requerida é portadora de esquizofrenia (CID F20.0) e encontra-se interditado desde abril de 2006 (processo nº 006.06.000609-4). O estudo social informou que a requerida é cuidada por sua filha SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

Vejo que o Sr. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA foi nomeado curador da requerida ZILDA VIEIRA DE AQUINO, por meio da ação 006.06.000609-4 e que este possui o interesse de transmitir os cuidados à filha da requerida.

De toda a conclusão do laudo de estudo social, aliada a anuência do Ministério Público, entendo que o pedido inicial merecer acolhimento, tendo em vista que a curatela de fato já está sendo exercida pela requerente.

A modificação da curatela é possível, tendo em vista que a finalidade é preservar a integridade física e moral da incapaz ZILDA VIEIRA DE AQUINO.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a pessoa Interditanda já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência do pedido de modificação de curatela, que abrangerá apenas os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, observados os limites indicados no artigo 85 da Lei 13.146/15, in verbis:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Mister pontuar que, intervindo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 752, §1º, do CPC, o Parquet exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial (id nº 80445650), coadunando-se com a presente decisão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curatela da incapaz ZILDA VIEIRA DE AQUINO, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, nomeando como nova curadora a senhora SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias.

Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que são mãe e sobrinha do interditado, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Porém, suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária.

Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição da representante da interditada ZILDA VIEIRA DE AQUINO (filha de Clemente Vieira de Aquino e Geraldina Mendes de Aquino, nascida em 16/09/1972), requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta decisão.

Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7006781-31.2022.8.22.0010

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. F. T., CPF nº 58275258200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de RONALDO FAGUNDES TEIXEIRA.

A ação foi proposta inicialmente na comarca de Rolim de Moura, posteriormente foi declinada a competência para a comarca de Presidente Médici, tendo em vista que o requerido reside no município de Castanheiras.

Sustenta a parte autora que no dia 20/08/2021, as partes celebraram o contrato n. 30410-212727259 no valor total de R\$ 36.137,57 (trinta e seis mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto a compra do veículo com as seguintes características: Marca: VW Modelo: AMAROK CD 4X4 Ano: 2011/2011 Cor: PRATA Placa: OAE1G97 RENAVAL: 00337892121 CHASSI: WV1DD02HXB8054067.

Custas recolhidas no id nº 80304703.

Recebo a petição inicial.

Aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 8, com vencimento em 20/04/2022, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 13/07/2022 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$34.887,93 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

É o relato. Decido.

Recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Deverá o bem ser entregue ao depositário fiel indicado, contudo, caso não haja indicação, intime-se a parte a autora, via advogado, para apresentar o depositário fiel no prazo de 05 dias.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembre-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Desde de já, caso haja necessidade para cumprimento do ato de busca e apreensão, defiro o uso de força policial e arrombamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: B. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: R. F. T., CPF nº 58275258200, LINHA PEDRO SN KM 25 sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001633-90.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : CIRINEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da credora para acostar aos autos demonstrativo do débito com a inclusão do número de parcelas, a fim de que seja possível as emissões das RPV's. Presidente Médi/RO. 25/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001504-51.2019.8.22.0006

AUTOR: JOSE BORGES VERONICA, CPF nº 99586584291

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação previdenciária.

Compulsando aos autos, verifico que há certidão informando que o recurso de apelação que deu azo a suspensão dos presentes autos encontra-se pendente de julgamento.

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do recurso protocolado junto ao TRF-1.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001454-59.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: MANOEL URANDI VANDERLEI NOGUEIRA, CPF nº 05855438287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação previdenciária.

Compulsando aos autos, verifico que há certidão informando que o precatório ora expedido no id. 76673438 aguarda-se o pagamento do mesmo.

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até o pagamento do precatório ora expedido.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000074-64.2019.8.22.0006

REQUERENTE: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF nº 24211761234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDOS: MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052685286, SILVANO MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052720294

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Decisão

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c indenização por dano material e moral com pedido de tutela provisória de urgência.

Compulsando aos autos, verifico que há certidão informando que os presentes autos aguarda-se o julgamento do processo 7001172-16.2021.8.22.0006, azo que determinou a suspensão da presente feito.

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento dos autos n. 7001172-16.2021.8.22.0006.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001593-69.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL FERREIRA FILHO, CPF nº 40181863987

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito c/c pedido de Antecipação de Tutela proposta por ANTÔNIO GABRIEL FERREIRA FILHO em face de BANCO SANTANDER S/A.

Diz o Requerente que é beneficiário do INSS, aposentado por idade rural – NB. 159.983.959-5, onde há descontos realizados indevidamente por força de inserção de contrato de empréstimo.

O Requerente verificou a existência de descontos em seu benefício, no valor de R\$47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), referente a suposta Reserva de Margem Consignável – RMC, desde a data de 14/12/2018, relacionado ao contrato n°. 859621502-3.

Aduz o Requerente que não realizou o referido contrato, não solicitou cartão e nem autorizou terceiro realizar qualquer tipo de negócio jurídico com o Requerido.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela Provisória de Urgência para paralisar os descontos realizados diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de empréstimo do benefício do Autor (ID. 80978525).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, no mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos no benefício da parte Autora mensalmente, legitimando o deferimento da tutela, até porque a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar descontos referente ao contrato de n. 859621502-3 no benefício do Requerente, NB n° 159.983.959-5.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000677-35.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA, ZONA RURAL LINHA ELETRÔNICA, S/N - KM 03 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que foi servidor(a) pública de 1994 até 2017, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 22/02/1984 a março de 2017, mas diz ter usufruído 03 desses períodos, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento

de 03 períodos de licença prêmio integrais. Informa que foi efetivamente transposto para os quadros da União em junho de 2017. O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo da ação e ilegitimidade do Estado de Rondônia. No mérito, alega vedação constitucional ao pagamento da indenização; ausência de comprovação do direito e impossibilidade de conversão em pecúnia, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que o requerido foi transporto em junho de 2017 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando o autor laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que o autor laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição do autor para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2017), tendo sido formulado o pedido na via administrativa, pelo autor em 07/06/2017 (76489393).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Mérito

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No caso dos autos, considerando ter havido a extinção do vínculo entre o servidor e o Estado, o que impossibilita o gozo do benefício em data futura, o pagamento em forma de pecúnia é medida que se impõe. Faz-se, aqui, analogia com os casos de aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste exato sentido:

“...II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial”. (STJ - REsp 1588856/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio, devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000827-55.2018.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FELIQSON GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMOND 3091 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EMBARGADO: VALDIR WIONCZAK, AV. IPRANGA 1568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução formulado por FELIQSON GOMES DA SILVA em desfavor de VALDIR WIONCZAK, ambas partes já regularmente representadas e qualificadas nos autos.

Em suma, o Embargante tem em seu desfavor uma ação de Execução através dos autos nº 7001408-07.2017.8.22.0006, interposta pelo Embargado. O Embargante argumenta que, os cheques caucionaram a compra de veículo GM – Montana Conqueste, Ano/Modelo: 2010/2010, Placa: NEG-4800, Renavan nº 255319690, Cor: Branca, em nome da pessoa de Elias Dias Barbosa na data de 08/02/2017. Informa que a aquisição do veículo foi de forma verbal pelo seu irmão, Sr. Fernando Gomes da Silva, o qual não recebeu do vendedor o recibo de transferência do veículo. Alega que não houve a negativa do pagamento, mas sim suspensão do mesmo até que seja definitivamente entregue o documento de transferência do veículo. Pugnou ao final a procedência dos Embargos à Execução, no qual requer que seja condenado o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho inicial, recebendo os Embargos (ID:23179455).

O Embargado apresentou impugnação aos embargos (ID: 23310940), alegando em síntese que, cheques são ordens de pagamento regulados por legislação própria, em que em casos de sustação somente deve ocorrer por motivos que envolvem crimes ou mesmos ilícitos civis vinculados ao prejuízo alheio e enriquecimento próprio, no qual os cheques foram dados para pagamento de dívida do irmão do Embargante, o Sr. Fernando, em que a emissão das referidas cédulas decorreu de combinado entre eles, e que o Sr. Fernando fazia venda de veículos de terceiros, e que o veículo foi vendido por Fernando para quitação de débitos pessoais com o “Nego da Areia”. Por ter passado veículo para terceiro como quitação de débito pessoal, no qual ficou desprovido de recursos para pagamento do Embargado, desta forma, que houve pagamento por meio da emissão dos cheques do Embargante. O Embargado diz que foi razoável e conciliador ao aceitar cheques pré-datados referentes a um bem que já tinha gerado vantagens para o irmão do Embargante. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos à execução, bem como improcedência dos pedidos de pagamentos de honorários e custas, por se tratar de rito do Juizado Especial Cível.

Intimado as partes para especificarem provas que pretendem produzir (ID: 252723093).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID: 79461331).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Em suma o Embargante tem em seu desfavor uma ação de execução através dos autos nº 7001408-07.2017.8.22.0006, interposta pelo Embargado.

O Embargante argumenta que passou, inicialmente, cheques para aquisição de um veículo GM – Montana CONQUEST, Ano/Modelo 2010/2010, placa NEG-4800, de cor branca em nome de Elias Dias Barbosa na data de 08/02/2017.

Ocorre que o irmão do Embargante, repassou os cheques para terceiro, e que o Sr. José Carlos Ernandes Ihe fez endosso dos títulos, porém não foi possível receber, pelo motivo de que o Embargante havia sustado os cheques, apesar de não ter ocorrido roubo ou furto das cédulas.

Quanto ao mérito dos embargos propriamente, entendo que, não assiste razão à parte Embargante, vez que é titular do cheque, portanto, nos termos do art. 47, I da Lei nº 7.357/85, o portador tem direito de executar o título em face do emitente, que no caso dos autos é o Embargante.

Portanto, não estando o Embargado obrigado a executar o cheque contra o terceiro mencionado pelo embargante, a ação improcede. Diante do exposto, INDEFIRO os Embargos à Execução, devendo prosseguir a execução contra o embargante. Junta-se cópia desta decisão aos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001591-02.2022.8.22.0006

REQUERENTE: CONCEICAO CRISTIANO DOS SANTOS, CPF nº 16265114204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por CONCEIÇÃO CRISTIANO DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está nítida quanto a residência da parte autora.

Na qualificação é argumentado que a Requerente reside na Av. São João Batista, nº 1906, Centro de Presidente Médici/RO, bem como é observado o mesmo endereço na carta de recuperação de consumo e fatura de cobrança (IDs. 80962786 e 80962787).

Entretanto, é exposto nos fatos que a Requerente reside na zona rural de Presidente Médici/RO.

Dessa forma, há necessidade de esclarecer o local de residência da Autora.

Portanto, intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para EMENDAR a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sobre a residência da Autora.

Em sendo o caso a residência em zona rural, apresentar o comprovante de endereço em nome da autora ou de terceiro, sendo neste caso necessário demonstrar a relação com o mesmo.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, voltem os autos conclusos na caixa de "Despacho emendas".

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000414-03.2022.8.22.0006

REQUERENTE: LOURDES BATISTA, CPF nº 19146442200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, alegando que houve omissão/contradição/obscuridade haja vista que o Requerido não juntou aos autos o contrato oriundo dos descontos no benefício previdenciário da Requerente.

É o necessário. DECIDO.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

Argumenta o Embargante que o contrato apresentado nos autos pelo Requerido não é o mesmo que se discute. Contudo, cabe dizer que o INSS gera um número de contrato próprio da Autarquia, dessa forma, apesar de o número não ser o mesmo, trata-se do mesmo contrato.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROPOSTA DE ADESÃO CLARA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORA. NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS DISTINTA DA CONSTANTE NO EXTRATO DO INSS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA GERA UM NÚMERO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESERVA

DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A apreciação clara e precisa das questões suscitadas pela parte não dá ensejo ao acolhimento de embargos, especialmente se o propósito demonstrado reside na reforma do julgado por mero inconformismo. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002662-15.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 10.10.2021)

Ademais, verifica-se que o embargante objetiva modificar a sentença embargada, a qual entendeu que a Requerente assinou o Contrato e considerou que os descontos realizados são lícitos, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos, o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Portanto, diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO os embargos declaratórios de ID nº. 79278089.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Intime-se as partes acerca desta decisão. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, caso queira.

Com a apresentação de recurso, intime-se a parte Exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, concluso para remessa.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do embargante, aguarda-se o Trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001288-56.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: TALITA EVILYN PINHEIRO SOUTO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 576 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THARCISIO ELTON PINHEIRO FROIS, AVENIDA JASMIN 1140 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o depósito efetuado nos autos da condenação de honorários, constante no ID: 049366400032206222, DETERMINO que sirva esta decisão de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 504,26 (quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 3664 / 040 / 1506762-7, em favor das patronas da Autora PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – OAB/RO nº 7354, inscrita no CPF sob nº 008.085.442-76 e RUBIA GOMES CACIQUE – OAB/RO nº 5810, inscrita no CPF sob nº 794.918.122-20.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor das beneficiárias, prescindindo nova conclusão do feito.

2. Deverá as advogadas comprovarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2.1 No mesmo prazo acima, INTIME-SE a parte Autora para que requeira o que entender por direito.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova conclusão.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001565-04.2022.8.22.0006

DEPRECANTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

DEPRECADO: LEANDRO GOMES CHAVES, CPF nº 03623412228

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória.

Isento de custas, nos termos do art. 23, da lei 3.896/2016 e art. 54, da lei 9.099/1995.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000488-26.2015.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CUMPRINDO PENA NA CADEIA DE ALVORADA DO OESTE RO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDNO ROGERIO CARDOSO, KM 12, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, Maria Vitoria Borges de Jesus Cardoso, LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, EVA BORGES DE JESUS, LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

INVENTARIADO: LOURIVAL CARDOSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário e Partilha por ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO e outros em face dos bens deixados por LOURIVAL CARDOSO, as partes todas qualificadas nos autos.

O falecido deixou viúva e 03 (três) filhos, sendo 01 (um) menor deles. O herdeiro Edno foi nomeado como inventariante, tendo apresentado as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de débitos Federais, Estaduais e Municipais, e, ainda, comprovante de pagamento do ITCMD.

O inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de ID: 68550517.

Diante o interesse de incapazes o Ministério Público foi intimado e manifestou-se pela homologação do plano de partilha (ID: 79779092).

A Fazenda Pública se manifestou pelo prosseguimento do feito, visto que fora comprovado os recolhimentos dos impostos pertinentes.

É o breve relatório. Decido.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por LOURIVAL CARDOSO, na forma encartada na petição constante no ID: 68550517, apresentado pelo inventariante.

Determino que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Intime-se as Fazendas desta Sentença, nos termos do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, espeça-se o necessário e, a seguir arquivem-se com as cautelas devidas.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO / ALVARÁ / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000637-53.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., RUA DA IMPRENSA, - DE 700/701 AO FIM PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: A. C. M., RUA ALBANO CIPRIANO 127 CENTRO - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Exclua o último movimento.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1) Inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III do Código de Processo Civil); 2) A dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 05 (cinco) dias (art. 485, §1º do Código de Processo Civil); 3) Requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça – se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Portanto, em atenção ao determinado no art. 485, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente a parte Requerente e, pelo DJe seu patrono, para requerer o que entender de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio DJe.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA – CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000979-64.2022.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: BRUNO CICERO DE SOUZA, CPF nº 05452032282, LH 172 SN, KM 25 BAIRRO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA nova denominação social de PONTA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de BRUNO CICERO DE SOUZA, ambas partes qualificadas nos autos.

A parte Requerente requereu desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para tentativa de cumprimento de novo endereço (ID: 80669479).

1. Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial em novo endereço indicado pelo Requerente.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo:

“HONDA - Modelo XRE 300 ABS - Ano/Modelo: 2019/2020 - Cor: Prata - RENAVAL: 01221372243 - Chassi nº 9C2ND1120LR000738 - Placa: OHM-7102”

No mesmo mandado deve o Devedor ser citado e intimado para:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do Dec. Lei nº 911/69 com redação dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04).

b) Apresentar reposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §3º da Lei nº 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida Sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: BRUNO CICERO DE SOUZA - residente e domiciliado na Rua São José, nº 1148, Bairro São José, no Município de Espigão do Oeste/RO, CEP: 76.974-000.

Obs: Ao Oficial de Justiça entre em contato com o escritório do subscritor, junto ao Departamento de Apreensão, Telefone: (11) 3508-4773, no qual colocará à disposição pessoa autorizada a acompanhar as diligências, fornecendo os meios necessários, bem como a assumir como fiel depositário do veículo.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

0001834-46.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: SILVIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 59054549220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Estado de Rondônia, Requerido, interpôs Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança foi julgado e o voto se deu para conceder a segurança para determinar o recebimento do recurso inominado, permitindo a sua subida para julgamento na Turma Recursal, conforme se observa em ID 79313818.

A Autora informou que já recebeu o crédito via RPV, requerendo a intimação do Estado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 79412493).

O Estado de Rondônia, requereu o cumprimento da decisão do Mandado de Segurança (ID 79672061).

Diante do exposto, portanto, RECEBO o Recurso Inominado apresentado pelo Estado de Rondônia sob o ID nº. 20131809.

A parte Autora apresentou Contrarrazões sob ID nº. 20249371.

Dessa forma, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000829-59.2017.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: CARLOS JOSÉ CARDOSO, CHÁCARA FIGUEIRA BRANCA Linha, LOTE 6C SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, MINAS GERAIS 2107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outro em face de CARLOS JOSÉ CARDOSO e MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, ambas parte regularmente representadas e qualificadas.

Intimadas as partes para manifestarem sobre os termos do acordo, ambos Requeridos manifestaram que não reconhecem qualquer dano erário, pugnaram pela realização da audiência.

Assim, DECIDO.

Designo audiência de instrução e julgamento pela modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horário designado.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Dezembro de 2022 às 11:30hrs, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/wjt-ftvg-irc>.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º do Código de Processo Civil).

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita via judicial quando:

a) Restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, §1º do Código de Processo Civil for frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação.

b) Sua necessidade for devidamente demonstrada, figurar o rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o Juiz(a) requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

c) A testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

d) A testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 03 (três) dias antes das audiências, nos termos do art. 455, §1º do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (art. 455, §3º do Código de Processo Civil).

As partes serão intimadas através de seus advogados(as).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000537-40.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ, AV AMAZONAS 655, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRINCIPAL 0 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação acostada no ID: 78049905 de que não houve a implantação do benefício em favor do Exequente, assim, OFICIE-SE a APS/ADJ.PVH (e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br), para que tome as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Em seguida, proceda com a INTIMAÇÃO pessoal do Gerente do APS/ADJ-INSS em Porto Velho/RO, via Oficial de Justiça, para que proceda com o cumprimento da implantação do benefício, comprovando nos autos a implantação do benefício.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação do benefício.

Intima-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7002073-81.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CLARICE VIRGINIA QUIOVETTI DO NASCIMENTO, CPF nº 68379048849

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia (ID 79614369) e Zurich Minas Brasil Seguros S/A (ID. 80198477).

O Estado de Rondônia aduz que houve omissão na Sentença em relação a suspensão do feito em razão da prejudicialidade, conforme a ação de nº. 7020057-35.2017.8.22.0001, bem como alega que os descontos decorreram de determinação judicial, assim, não sendo indevidos.

A Zurich Minas Brasil Seguros S/A argumentou a contradição do julgado, alegando que a citação não é válida, alegando que os mandados de citação foram devolvidos sem qualquer retorno de citação válida, sendo assim, não sendo regular sua citação.

O IPERON apresentou contrarrazões aos embargos (ID. 80878056).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida (ID. 76443201) fundamentou as questões levantadas pelo Estado, dessa forma, os presentes embargos traduzem apenas inconformismo com a sentença.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à

Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado, pois demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S/A, assim mantenho a sentença como foi lançada.

Ademais, a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Intime-se as partes acerca desta decisão. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, caso queira.

Com a apresentação de recurso, intime-se a parte Exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, concluso para remessa.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do embargante, aguarda-se o Trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001067-05.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MARIANO CARLOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 946 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais proposta por MANOEL MARIANO CARLOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., ambas partes representadas e qualificadas nos autos.

Em síntese o Requerente alega tem a conta no Banco Requerido, exclusivamente para fins de recebimento de seu benefício previdenciário do INSS, sem qualquer aviso ou contratação, o banco Requerido passou a descontar valores relativos à tarifas de cestas bancárias (cesta b. Expresso), diretamente da conta bancária do Requerente. O Requerente hoje possui 82 anos de idade, em que conforme dispositivo dos art. 1 e 2, inciso I da resolução nº 3.402/06, do Banco Central do Brasil, determina que os bancos ficam proibidos de cobrarem tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria. Foram descontados da conta do Requerente desde Janeiro/2017 até Maio/2022 que totaliza um valor de R\$ 1.700,90 (um mil e setecentos reais e noventa centavos), frisa na inicial que nenhum desses valores descontados possuem justificativa contratual prévia, referindo-se a serviços que nunca foram contratados pelo Requerente, sendo, portanto abusivas as cobranças relativas às tarifas. Ao final requereu a inversão do ônus da prova, declarada inexistência de contrato relacionados ao serviços cestas básica expresso. Pugnou pela condenação do Requerido em repetição de indébito e danos morais que totaliza R\$ 16.700,90 (dezesesseis mil e setecentos reais e noventa centavos).

Recebida a inicial, concedida os benesses da justiça gratuita (ID: 78032858).

Citada a Requerida apresentou contestação (ID: 78304334), arguindo preliminarmente pela ausência de interesse de agir e da prescrição. No mérito requereu pela improcedência total dos pedidos, tendo em vista a licitude dos descontos realizados. Ao final juntou documentos.

O Autor juntou impugnação da contestação (ID: 78526350).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do art. 355, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo análise das preliminares.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

Há entendimento no sentido de que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)”

Da Prescrição

A parte Requerida, em sede de contestação, alegou a concorrência da prescrição, sob o argumento de que não se trata de fato do serviço. Sem razão a Requerida, extrai-se dos autos que o Requerente vem sofrendo descontos em sua conta bancária a título de tarifa de cesta bancária.

Em que pese as alegações da parte Requerida, entendo que a presente demanda versa acerca de possíveis descontos irregulares que poderia, inclusive, gerar enriquecimento sem causa do banco Requerido, sendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Apenas a título de esclarecimento, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice para fins de contagem da prescrição.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por oportuno, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor diz que “Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Portanto, NÃO ACOLHO as preliminares alegadas em sede de contestação. Passo a analisar a questão de mérito.

A parte Requerente alega que o banco Requerido vem descontando o valor que varia entre R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) e R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), entre os anos de Janeiro/2017 a Maio/2022, referente ao serviço de tarifa denominado “cesta b. Expresso”, todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O Banco Requerido, por sua vez, alega que não há nenhuma irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que o Requerente.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/10 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: Essenciais, Prioritários, Especiais e Diferenciados (art. 1, §1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts 3º / 4º / 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

“Art. 1º – A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Contempla-se ainda, nos arts. 6º / 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços, vejamos:

“Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal.

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.”

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º / 9º da Resolução nº 3.919/10 – BACEN:

“Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal.

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez. § 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança. Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º. Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito.

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.”

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução nº 4.196/13 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

“Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente. Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.”

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo bando Requerido na conta do Requerente a título de remuneração de pacote de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

A parte Requerida não apresentou contrato, trazendo aos autos apenas parte do referido documento sem possibilidade de leitura. Intimada acerca da necessidade de produção de provas a parte ficou-se inerte, não juntando qualquer documentação útil à comprovar as alegações.

Desse modo, não comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é ilegítima, motivo pelo qual, a pretensão ao ressarcimento dos valores descontados a título de cesta de serviços deve ser julgada procedente.

Em relação ao dano moral é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da parte autora ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

Ressalta-se que não houve inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem assim que a simples cobrança, por si só, sem maiores desdobramentos não tem o condão de causar danos aos direitos de personalidade.

A propósito, cito julgado do TJRO, in verbis:

“Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.)”

Em sendo assim, entendo que a situação vivenciada pela parte autora não evidencia abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por danos morais, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL MARIANO CARLOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:

a) CONDENAR o Requerido à restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de “Cesta B. Expresso” desde a abertura da conta, acrescidos de juros a partir da citação.

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões supracitadas.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Requerida das custas processuais.

Condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivam-se os autos.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000141-29.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 1493 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ante a controvérsia existente entre os cálculos das partes, o feito fora remetido à Contadoria Judicial.

Como meio de dirimir o impasse, o Contador Judicial confeccionou cálculos conforme id nº 80499543.

Instados, a parte requerida se manifestou informando que não se opõe (id nº 80715982). A parte autora deixou de se manifestar.

Assim, HOMOLOGO os cálculos, por conseguinte, determino:

1) Expeça-se as Requisições de Pequeno Valor – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Providenciem-se ao necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000231-71.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO RUFINO NETO, 2ª LINHA, LOTE 07, SETOR 05 S.N. RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: CICERA IMBILINA DA ROCHA, 2ª LINHA, LOTE 07, SETOR 05, VILA CAMARGO SN RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Servidão de Passagem C/C indenização por danos morais ajuizada por João Rufino Neto em face de Cicera Imbilina da Rocha.

Foi proferida sentença condenando a requerida a permitir se abster de impedir a passagem ao Requerido, eis que a propriedade daquela constitui-se como serviente, retirando e abstendo-se de toda e qualquer conduta que dificulte o acesso do Requerente à sua propriedade.

Em que pese a sentença proferida nos autos, as partes não foram capazes de chegar a um consenso em relação à largura do corredor de passagem que dará acesso à residência da parte autora, tendo sido, inclusive, realizadas diversas tentativas de conciliação entre as partes.

Por fim, as partes insurgiram nos autos pleiteando pela realização de audiência de conciliação presidida pela Magistrada, entretanto, atenta ao contexto dos autos, verifico que a designação de audiência apenas acarretaria maior morosidade ao processo, tendo em vista que, por diversas vezes, as partes demonstraram desinteresse em transigirem, por esta razão entendo desnecessária a realização da solenidade. Assim, indefiro o pedido das partes.

Expedido ofício à secretaria de obras (id nº 78500615).

Tendo em vista que a presente lide encontra-se pendente em relação à largura do corredor de passagem a ser construído pela parte autora, tenho pela necessidade de julgamento do referido ponto controvertido.

É o relatório necessário. Passo a fundamentar.

2. Mérito

A presente demanda versa acerca da largura mínima para a construção de corredor de passagem. As partes não chegaram a um acordo acerca da referida largura sendo necessário, portanto, a delimitação judicial com o intuito de evitar quaisquer conflitos entre as partes.

O autor informa que apesar de proferida sentença de mérito proibindo a requerida de dificultar, de quaisquer formas, a passagem da parte autora, a parte ré continua a impedir a manutenção da estrada e uso de maquinários, sendo necessária a delimitação da largura mínima para que a parte autora possa usufruir da referida estrada, nesse sentido a parte informa que largura necessária para realização das manutenções necessárias e passagem é de no mínimo 08 (oito) metros.

Por sua vez a requerida afirma que não se impõe à construção do corredor na divisa, entretanto informa que os conflitos se dão em razão de o requerido deixar as portei ras abertas, sendo necessária, portanto, a construção de cerca divisória com largura de 04 (quatro) metros.

Vislumbro que o único conflito entre as partes é a largura do referido corredor de passagem. Foi expedido ofício à secretaria de obras do município para que informasse a largura mínima pra a construção do corredor, sendo que, em resposta ao ofício, o secretário de obras informou que a largura mínima para possibilitar a passagem de caminhões é de 04 (quatro) metros, conforme id nº 78500615.

Aliado à informação prestada oficialmente pelo secretário de obras, é de conhecimento notório que a referida passagem existe há anos, como a própria parte autora alega na inicial, sendo que em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda a parte autora realizava a passagem pelo corredor sem necessitar de 08 (oito) metros de largura.

Ademais, em relação à manutenção, entendo que 04 (quatro) metros de largura é suficiente para suprir as necessidades da parte autora. A alegação de que lei municipal determina o mínimo de 20 (vinte) metros de largura também não merece prosperar, tendo em vista que a referida legislação versa apenas acerca das linhas secundárias ou travessões, o que não é o caso dos autos.

Assim, entendo que a largura necessária para a construção do corredor de passagem é de 04 (quatro) metros, conforme se observa tanto da resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura, quanto da realidade fática.

Por fim, observa-se dos autos que há intensa animosidade entre as partes em razão da construção do corredor de passagem. Entendo razoável que o autor não seja impedido de utilizar a passagem, devendo a parte autora, no entanto, prezar pela boa convivência, inclusive evitando possíveis lapsos que possam ocasionar prejuízos a parte requerida, tendo em vista que esta cria gado leiteiro que necessitam permanecerem presos. Consigne-se que, partindo da premissa da razoabilidade, o fato de a parte autora ter direito de passagem não significa que possa deixar as portei ras da propriedade da requerida sempre abertas.

3. Dispositivo

Pelo exposto, determino que a largura a ser observada para a construção do corredor de passagem dentro da propriedade da parte requerida será de 04 (quatro) metros, conforme fundamentos supracitados.

Intime-se o Município de Presidente Médici para que providencie as manutenções necessárias à utilização do corredor, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que em breve iniciará o período das chuvas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001348-58.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000576-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAQUEL CONDACK, AV. IPIRANGA 1568, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por RAQUEL CONDACK em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa “Previne Brasil”.

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525552, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3º.

O art. 3º da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1º da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros.”

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525554, 78525556 e 78525557, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);

b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13º salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000991-78.2022.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: IDUARDO JACONI, GLEBA PIRINEUS LOTE 102 BR 364 LINHA 17 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

REU: ENERGISA, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.741,10

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando inúmeros prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.

d) Junto com o mandado deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como Mandado/ Ofício.

Após, digam as partes e concluso.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Número do processo: 7001259-35.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$1.504,06 (um mil quinhentos e quatro reais e seis centavos) relativo a recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 3.399,33 (TRÊS MIL E TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 3.399,33 (TRÊS MIL E TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente à fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Não reconheço a existência de litigância de má-fé, bem como a improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora do pagamento do valor de R\$ 3.399,33 (TRÊS MIL E TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), cobrado a título de recuperação de consumo, referente a unidade consumidora 20/1292350-4, N° FATURA 35610937, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publicado e Registrado no Sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCA DE ANDRADE SILVA, RUA AURELIO BERNARDI 740, QD 1012 LOTE 27 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000827-50.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: JANEY ANDRE DO NASCIMENTO, EDMAR HONORIO 261 JOSE HASSEM - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.039,09.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000277-26.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, AV. MACAPÁ 10420 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Previdenciária proposto por VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes regularmente representadas e qualificadas nos autos.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a Decisão impugnada.

O Autor juntou petição renunciando expressamente o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos nos autos (ID: 77308834 / 77308837).

Expedidos os RPV's (ID: 79944178 / 79944179), a patrona do Autor, impugnou os valores, arguindo que não contemplou todo o crédito referente aos honorários de sucumbências e execução, requereu no final a retificação da RPV para constar o valor de R\$ 14.852,30 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

Portanto, no caso em análise não há em que se falar em honorários de advocatícios na fase de execução pelo motivos acima fundamentados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de retificação do RPV expedido relacionado aos honorários de execução.

Assim, devolvo os autos ao cartório para aguardar o prazo ou cumprir com as deliberações contidas na Decisão de ID: 78506367.
Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000610-75.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEURIA DE OLIVEIRA BELONIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Presidente Médici/RO, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000798-63.2022.8.22.0006

Requerente: MARLY FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000313-63.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ODETE TIMOTEO MENDES, CPF nº 42144990263

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de id. n. 78791197.

Em síntese, requer esclarecimentos deste juízo quanto ao entendimento de que as TED's apresentadas pela Requerida são verdadeiras, bem como alega não restar evidenciado a contratação do cartão de crédito junto ao banco. Pugna pelo acolhimento para sanar omissão, contradição e obscuridade.

Intimado pra se manifestar, o Embargado requereu a rejeição dos Embargos.

É breve o relatório, DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Junto ao id. n. 75314117, p. 12 restou comprovado que a TED foi realizada em favor da Requerente, tendo em vista os dados constantes no documento, e ainda que a parte autora tenha alegado se tratar de telas sistêmicas, é patente que não são.

A Requerente argumenta ainda que este juízo não verificou a numeração do contrato que originou os descontos em seu benefício, no entanto, conforme explanado pelo Requerido, o INSS gera número próprio para fins de identificação, de forma que o contrato acostado nos autos foi suficiente para comprovar a contratação.

Nesse sentido é o entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROPOSTA DE ADESÃO CLARA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORA. NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS DISTINTA DA CONSTANTE NO EXTRATO DO INSS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA GERA UM NÚMERO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A apreciação clara e precisa das questões suscitadas pela parte não dá ensejo ao acolhimento de embargos, especialmente se o propósito demonstrado reside na reforma do julgado por mero inconformismo. EMBARGOS REJEITADOS.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0002662-15.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 10.10.2021)

Quanto ao pedido subsidiário em que a autora alega ter esse juízo sido omissos, verifico que pretende a conversão do contrato em empréstimo consignado.

De fato não houve pronúncia quanto a conversão, assim, DETERMINO ao BANCO BMG S/A a readequação da operação realizada pela autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados diretamente do benefício da autora, a título de adesão de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação, com descontos em folha de pagamento.

Se for verificada a quitação integral da dívida, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta, e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levado em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora.

Assim, conheço e acolho em parte os embargos apresentados para determinar a conversão do contrato em empréstimo consignado nos termos supracitados.

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que é de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001070-57.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA, LINHA 06, LOTE 03 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.206,18

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa a autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrastado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.206,18 (sete mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos), intitulado como Fatura nº 36715903, referente a UC - Unidade Consumidora n. 20/586155-4, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao crédito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001283-97.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS RIBEIRO, AV DA SAUDADE 2631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 3.916,10

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Proceda-se o desentranhamento do documento ID 8041170, eis que juntado equivocadamente.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000438-31.2022.8.22.0006

REQUERENTE: RAFAEL LINCON FERRO DE CASTRO, CPF nº 02937195270

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais.

A Sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Embora intimado o autor deixou de apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000571-10.2021.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : SEBASTIANA GOMES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo da petição id. 79955724, requerer o que de direito. PM. 25.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000597-71.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, BR 364, KM 12, LT 05-A SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por SILVANI VISOVATI VARGAS em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa “Previne Brasil”.

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525579, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3º.

O art. 3º da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1º da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros.”

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525581, 78525582 e 78525583, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);

b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13º salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000308-41.2022.8.22.0006

AUTOR: LEONARDO ALVES CARDOSO, CPF nº 03648555251

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela LATAM LINHAS AÉREAS S/A em face da sentença de mérito sob ID nº. 78701487, onde alega a Embargante erro material observado no dispositivo da sentença.

A Exequente apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando por seu acolhimento.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão combatida.

Em análise, dá-se razão à embargante, visto que o erro material está claro, onde consta no dispositivo o nome “AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A”, a qual não é parte neste processo. Dessa forma, a companhia.

Na verdade, deveria constar o nome “LATAM LINHAS AÉREAS S/A”, sendo esta a figura do polo passivo.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material. Dessa forma:

ONDE SE LÊ:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da autora LEONARDO ALVES CARDOSO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

LEIA-SE:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais do autor LEONARDO ALVES CARDOSO em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Permaneça inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000467-86.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JORGE RAIMUNDO DIAS, LINHA 18 KM 35 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após a expedição do alvará judicial (ID: 74227503), sobreveio a informação de falecimento do Autor, conforme certidão de óbito de ID: 80250228.

Neste passo, pleiteiam a habilitação nos autos a companheira do de cujus, Ruth Amaro de Oliveira Dias, bem como seus 05 (cinco) filhos, Eliabe, Joabes, Joas e Jonatas, cujos vínculos foram comprovados por meio dos documentos de ID: 80250227 / 80250224 / 80250222 /

80250221 / 80250220, sendo que o quinto filho, os mesmos não tem contato a anos, com isso não foi obtiveram sua localização. Neste passo, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do pedido de habilitação, na forma do art. 690 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, informar sobre a existência de dependentes habilitados em nome do falecido. Após, conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania retificar o polo ativo da lide, para o fim de incluir os peticionantes na condição de Autores.

Intima-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000408-64.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ, AV JOÃO PESSOA 1212 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda-se decorrer o prazo de suspensão de 01 (um) ano ou até que sobrevenham novos requerimentos, determinada no ID: 79005996.

Assim, lanço o movimento de suspensão, até decorrer o prazo da suspensão.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001008-17.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: NEIDE TEREZINHA CAMOLEZE MALTAROLO, RUA CASTELO BRANCO 2050 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.378,08

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado por necessidade de prova pericial, uma vez que é possível o deslinde da questão simplesmente com a prova documental produzida nos autos, sendo dispensável outras de natureza técnica.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito e dano material em razão de falhas na prestação do serviço ter queimado um aparelho de tv.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa a autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Mesma sorte em relação aos alegados danos materiais, pois a autora limitou-se a apresentar alegações sem comprovar os fatos, não juntou qualquer laudo técnico informando o ocorrido ou até mesmo simples orçamento expedido por técnico especializado, limitando-se a informar que houve avaria do aparelho de tv e nada mais, pelo que deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 332,38 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), intitulado como Fatura nº 20/187224-1, referente a UC - Unidade Consumidora n. 20/188168-9, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000458-22.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 00524005222

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por M.M. TEIXEIRA-ME (PASSO & PASSO CALÇADOS) em face de ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA.

No momento da citação, o Oficial de Justiça informou que a Executada optou pelo parcelamento da dívida na forma do art. 916 do CPC, realizando o pagamento da parcela inicial no valor de 30% (trinta por cento) do montante da condenação, conforme ID nº. 76335146.

O Exequente apresentou concordância quanto a forma de pagamento, requerendo a expedição de alvará para o levantamento dos valores já depositados (ID. 80227209).

Dessa forma, DEFIRO e HOMOLOGO a proposta da parte Executada e suspendo os atos executivos (Art. 916, §3º).

INTIME-SE a parte Executada para que deposite as demais parcelas mensalmente na mesma conta judicial (3664 040 01506568-3) e comprove junto aos autos.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0409/2022, para que o procurador do Exequente, FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB/RO 8713, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506568-3, e seus acréscimos legais.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, devendo certificar nos autos.

Saliento que a conta judicial não será encerrada, visto que as demais parcelas deverão ser depositadas junto a ela.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Diante do exposto, SUSPENDO a execução por 05 (cinco) meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.

Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.

Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se provisoriamente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 2000143-84.2019.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3870, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado.

Considerando a não realização da audiência de instrução anteriormente designado, redesigno a solenidade para o dia 18 de outubro de 2022, às 12h, em meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: <https://meet.google.com/gfwxupf-rda>, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000531-28.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: JOELMA PENITENTE, CPF nº 00034469214

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

EXECUTADO: BARBARA MARINO 48552589893, CNPJ nº 31990555000151

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento a Certidão em ID nº. 80841653, procedo com a realização do movimento de suspensão.

Ademais, cumpra-se as determinações da Decisão em ID nº. 79400749.

Aguarde-se o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

0000005-25.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: DANIELLI ALMEIDA SANCHES, CPF nº 01407043293

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

O Executado apresentou petição acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID. 80432166).

Dessa forma, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do SEI nº. 0020.041082/2022-28, apresentado sob ID nº. 80432167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000128-25.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VALNICE LEITE DA SILVA, CPF nº 34102183272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme IDs. 76919934 e 77144361, o Estado de Rondônia e o Iperon, respectivamente, apresentaram Recurso Inominado.

A parte Autora apresentou contrarrazões aos recursos opostos (ID. 77411979).

Assim, recebo os recursos interpostos, sem efeito suspensivo.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001350-28.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA FATIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001845-09.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOCIEL SILVA TACOLA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2860 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, AV. BRASIL 1706 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001364-12.2022.8.22.0006

Requerente: JOSE AVELINO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000573-43.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, RUA NOVA BRASÍLIA 2162, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa “Previne Brasil”.

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525589, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3º.

O art. 3º da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1º da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros.”

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525591, 78525592 e 78525593, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);

b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13º salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000968-45.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS, AV. RIO BRANCO 961 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: WALISTON GOIS SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 2.310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DECISÃO

Vistos.

A parte Exequente requer a expedição de ofício ao IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do Executado e penhora das cabeças de gado.

1. Diante a concessão dos benesses da Justiça Gratuita, DEFIRO o pedido da parte Exequente.

2. Serve de ofício ao IDARON, agência de Presidente Médici/RO, e-mail: presidentemedice@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Independência, nº 02548, Bairro Centro, Município de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do Executado WALISTON GOIS SOUZA bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.

2.1 Com a resposta, independente de nova conclusão, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda os autos nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

3.1 Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo de prescrição intercorrente.

Após, cumprido item “2.1” desta decisão, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

7001579-85.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 35268220187

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por JOSE BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.

Diz o Requerente que recebe benefício de pensão por morte junto ao INSS, sob o benefício n. 114.258.486-8.

Aduz que passou a perceber descontos em seu benefício denominados “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” e “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), contrato n. 10970908.

Salienta o Requerente que não realizou contrato que justificasse tais cobranças, com o intuito apenas de contratar empréstimo na modalidade de consignado, não recebeu cartão e nem faturas para o pagamento.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para paralisar os descontos relativos a “Reserva de Margem Consignável (RMC) e Empréstimo Sobre a RMC” realizados diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de créditos do benefício da Autora (ID. 80827954).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. No mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos no benefício do Autor mensalmente, legitimando o deferimento da tutela. Contudo, cabe dizer que a medida não trará nenhum prejuízo ao Requerido, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar os descontos referente a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” no benefício do Requerente, nº 114.258.486-8, referente ao contrato de n. 10970908 discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001041-75.2020.8.22.0006

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MEDICI - SINSEPREM, CNPJ nº 11314436000171

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Inverta-se os polos da presente demanda, tendo em vista que o cumprimento de sentença se refere a honorários advocatícios.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001279-92.2015.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARSIO HENRIQUE PIMENTA, RUA 01 LOTE 10, QUADRA 03 ALTO DOS COXIPÓ - 78088-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: E. N. CARVALHEIRO & CIA LTDA - ME, AV 30 DE JUNHO 1103 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ambas partes já qualificadas nos autos.

Decorrido o prazo de suspensão, o Autor juntou petição aos autos novo endereço do proprietário da empresa Executada, assim:

1. CITE-SE o proprietário da empresa Executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, cientificando-lhe ainda a faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Fixo honorários advocatícios em 10% sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado.

2. Em caso de não localização da parte Executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

3. Servirá este Despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828 do Código de Processo Civil.

Após, INTIME-SE o Autor para que requeira o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão pelo dispositivo do art. 921, III, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

EXECUTADO: SÉRGIO SOARES MEDEIREOS, residente e domiciliado na Rua JK, nº 2702, Bairro Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000639-28.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SHIRLEI PARRA DE MELLO, RUA INDEPENDÊNCIA 2717 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Exequente informou que a RPV foi paga, requerendo o arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID. 79673655).

No mesmo sentido se manifestou o Executado (ID. 79819816).

É o necessário, decido.

O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000083-21.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLETE CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002164-74.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELIR DE LOURDES LAZARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 24 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000667-88.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 24 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000821-29.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 21748535153

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora peticionou requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Sibajud para a conta bancária da parte exequente (id nº 80840422).

Compulsando aos autos, verifico que foi proferida decisão servindo de alvará para que a parte autora pessoalmente, ou por seus advogados, procedesse ao levantamento da quantia bloqueada (id nº 80420744).

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do valor bloqueado ou, sendo o caso, justificar a impossibilidade, bem como requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Providenciem-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002016-34.2019.8.22.0006

REQUERENTE: AUREA FATIMA VANUCHI HERMENEGILDO, CPF nº 90791436187

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença previdenciária.

Na petição de id. 80057017, a parte autora pugna para que seja expedido RPV referente aos honorários de execução, fixado em 10%.

Compulsando os autos, em sede de acórdão proferido no TRF 1, as partes pactuaram acordo referente a condenação imposta.

Na petição de id. 75721993, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, sendo que em relação ao valor da condenação ora pactuado, informou que abriria mão do excedente do valor para que a condenação fosse enquadrado nos requisitos do RPV.

Após a apresentação da impugnação feito pelo executado (id. 77796663), o autor concordou com os cálculos ora apresentados e novamente informou que abriria mão do excedente da condenação (id. 78322727).

Conforme a decisão de id. 78584379, foi determinado a expedição dos competentes requisitórios para levantamento. Na mesma oportunidade, foi fixado honorários em execução de 10%.

Decido.

Analisando o respectivo processo, verifico que os honorários em execução anteriormente fixados não merecem acolhimento.

Neste caso, considerando que tanto a parte autora quanto o seu patrono renunciaram os valores anteriormente pactuados em sede recursal com intento de receberem os valores ora devidos na forma de RPV, não há que se falar em honorários em execução, mas tão somente em honorários sucumbenciais ora devidos legalmente.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou valores faltantes a serem expedidos, sendo que os competentes requisitórios apresentados nos ids. 79931602 e 79931604 estão propícias para levantamento.

Desta forma, indefiro o pedido ora pleiteado e deixo de fixar os honorários em execução.

No mais, aguarda-se lançamento de alvará de pagamento e confirmação do levantamento dos valores.

Após, torne os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000266-60.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS FILHO, RUA CASTELO BRANCO 2534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

Conforme o despacho de id. 78100376, foi deferida a penhora via SISBAJUD, na modalidade de “teimosinha”, a qual restou infrutífera. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

O exequente manteve-se inerte.

Intimado novamente (id. 78742764), o exequente permaneceu-se inerte novamente.

Ante o AR positivo de id. 79776784, o exequente foi devidamente intimado.

O executado até o presente momento não foi citado, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000543-47.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, RUA MINAS GERAIS 2.107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a penhora de salário efetuada nos autos, determino que sirva esta decisão de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 3.912,60 (três mil novecentos e doze reais e sessenta centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 3664 / 040 / 01506400-8, em favor do Autor MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, inscrito no CPF sob nº 581.619.102-00, e/ou seus advogado ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – OAB/RO nº RO0001043A - CPF: 325.567.212-00.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor da beneficiária, prescindindo nova conclusão do feito.

2. Deverá o Autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova conclusão.

4. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001329-57.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : LUIZA APARECIDA AVELINO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. Sentença transitou em julgado para as partes em 19/08/2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000859-21.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILZA KRAUZE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por ADENILZA KRAUZE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduz-se inicialmente que a parte autora foi servidora pública no cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo sido gratificada com verbas indenizatórias concedidas em sentença trabalhista transitada em julgado de nº 00554-1990-02-14-00- 9 (plano Bresser), entretanto após ter sido integrada ao quadro de servidores da união viu-se sem o pagamento das verbas decorrentes do plano Bresser, nesse sentido, a parte autora pugna ao poder judiciário para que a Parte Requerida volte a pagar as verbas concedidas em sentença trabalhista.

Em sede de contestação, o Requerido apresenta preliminarmente o argumento de ausência de condições da ação, tendo em vista que faltaria interesse de agir, pois pelo pleito estar vinculado a outro processo não caberia novo processo de conhecimento para a demanda, ademais foi argumentado que o pleito não pode ser acolhido tendo em vista as diferenças na legislação que regem ambos os quadros de funcionários, o que geraria quebra do princípio federativo.

É o breve relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Preliminares.

Ausência de condições da ação.

A parte Requerida argumenta que não se trata de ação de competência da justiça estadual, nem procedimento adequando para o pleito em questão, considerando que a cláusula quinta do acordo celebrado na justiça trabalhista que ensejou a indenização pleiteada é taxativa ao adequar que qualquer reclamação sob o não cumprimento das cláusulas sejam retomadas nos autos de nº 00554-1990-02-14-00- 9. Em contra partida a parte autora contra argumentou que se tratando de funcionaria de regime estatutário é patente que se trata de competência da justiça estadual.

Verifico que no que pese a argumentação da parte autora quanto ao procedimento e juízo escolhido, assiste razão a preliminar apresentado pela parte Requerida, tendo em vista que, o próprio termo acordado na justiça trabalhista chama para si a competência na apreciação dos casos advindos deste.

Nestes termos, dita a cláusula quinta dos termos do acordo judicial:

O não cumprimento do ajustado nas cláusulas anteriores, ensejará a retomada do curso da Reclamação Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9, em trâmite perante a r Vara do Trabalho de Porto Velho, para a cobrança do remanescente do valor acordado na Cláusula Terceira, devidamente atualizado, deduzidas as parcelas efetivamente quitadas.

Ademais, colaciona-se que a ação de cobrança não é o meio judicial adequado para cobrança dos valores em questão, tendo em vista estar constituído em título judicial da justiça estadual.

Desta forma se trata de vício inerente ao pedido ou falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, acolho as preliminares suscitadas pelo Estado de Rondônia, extinguindo o feito por falta de interesse da parte autora.

III – Dispositivo

Isto posto, com supedâneo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da preliminar arguida.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transita em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001067-05.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MARIANO CARLOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 946 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais proposta por MANOEL MARIANO CARLOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., ambas partes representadas e qualificadas nos autos.

Em síntese o Requerente alega tem a conta no Banco Requerido, exclusivamente para fins de recebimento de seu benefício previdenciário do INSS, sem qualquer aviso ou contratação, o banco Requerido passou a descontar valores relativos à tarifas de cestas bancárias (cesta b. Expresso), diretamente da conta bancária do Requerente. O Requerente hoje possui 82 anos de idade, em que conforme dispositivo dos art. 1 e 2, inciso I da resolução nº 3.402/06, do Banco Central do Brasil, determina que os bancos ficam proibidos de cobrarem tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria. Foram descontados da conta do Requerente desde Janeiro/2017 até Maio/2022 que totaliza um valor de R\$ 1.700,90 (um mil e setecentos reais e noventa centavos), frisa na inicial que nenhum desses valores descontados possuem justificativa contratual prévia, referindo-se a serviços que nunca foram contratados pelo Requerente, sendo, portanto abusivas as cobranças relativas às tarifas. Ao final requereu a inversão do ônus da prova, declarada inexistência de contrato relacionados ao serviços cestas básica expresso. Pugnou pela condenação do Requerido em repetição de indébito e danos morais que totaliza R\$ 16.700,90 (dezesesseis mil e setecentos reais e noventa centavos).

Recebida a inicial, concedida os benesses da justiça gratuita (ID: 78032858).

Citada a Requerida apresentou contestação (ID: 78304334), arguindo preliminarmente pela ausência de interesse de agir e da prescrição. No mérito requereu pela improcedência total dos pedidos, tendo em vista a licitude dos descontos realizados. Ao final juntou documentos.

O Autor juntou impugnação da contestação (ID: 78526350).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do art. 355, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo análise das preliminares.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

Há entendimento no sentido de que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)”

Da Prescrição

A parte Requerida, em sede de contestação, alegou a concorrência da prescrição, sob o argumento de que não se trata de fato do serviço. Sem razão a Requerida, extrai-se dos autos que o Requerente vem sofrendo descontos em sua conta bancária a título de tarifa de cesta bancária.

Em que pese as alegações da parte Requerida, entendo que a presente demanda versa acerca de possíveis descontos irregulares que poderia, inclusive, gerar enriquecimento sem causa do banco Requerido, sendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Apenas a título de esclarecimento, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice para fins de contagem da prescrição.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por oportuno, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor diz que “Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Portanto, NÃO ACOLHO as preliminares alegadas em sede de contestação. Passo a analisar a questão de mérito.

A parte Requerente alega que o banco Requerido vem descontando o valor que varia entre R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) e R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), entre os anos de Janeiro/2017 a Maio/2022, referente ao serviço de tarifa denominado “cesta b. Expresso”, todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O Banco Requerido, por sua vez, alega que não há nenhuma irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que o Requerente.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/10 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: Essenciais, Prioritários, Especiais e Diferenciados (art. 1, §1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts 3º / 4º / 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

“Art. 1º – A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Contempla-se ainda, nos arts. 6º / 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços, vejamos:

“Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal.

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.”

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminada, desde que não exceda o somatório do valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º / 9º da Resolução nº 3.919/10 – BACEN:

“Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal.

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez. § 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança. Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º. Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito.

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.”

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução nº 4.196/13 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

“Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente. Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.”

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo bando Requerido na conta do Requerente a título de remuneração de pacote de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

A parte Requerida não apresentou contrato, trazendo aos autos apenas parte do referido documento sem possibilidade de leitura. Intimada acerca da necessidade de produção de provas a parte ficou inerte, não juntando qualquer documentação útil à comprovar as alegações.

Desse modo, não comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é ilegítima, motivo pelo qual, a pretensão ao ressarcimento dos valores descontados a título de cesta de serviços deve ser julgada procedente.

Em relação ao dano moral é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da parte autora ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

Ressalta-se que não houve inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem assim que a simples cobrança, por si só, sem maiores desdobramentos não tem o condão de causar danos aos direitos de personalidade.

A propósito, cito julgado do TJRO, in verbis:

“Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.)”

Em sendo assim, entendo que a situação vivenciada pela parte autora não evidencia abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por danos morais, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não

precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL MARIANO CARLOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:

a) CONDENAR o Requerido à restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de “Cesta B. Expresso” desde a abertura da conta, acrescidos de juros a partir da citação.

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões supracitadas.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Requerida das custas processuais.

Condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivam-se os autos.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000488-26.2015.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CUMPRINDO PENA NA CADEIA DE ALVORADA DO OESTE RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDNO ROGERIO CARDOSO, KM 12, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Maria Vitoria Borges de Jesus Cardoso, LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EVA BORGES DE JESUS, LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

INVENTARIADO: LOURIVAL CARDOSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário e Partilha por ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO e outros em face dos bens deixados por LOURIVAL CARDOSO, as partes todas qualificadas nos autos.

O falecido deixou viúva e 03 (três) filhos, sendo 01 (um) menor deles. O herdeiro Edno foi nomeado como inventariante, tendo apresentado as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de débitos Federais, Estaduais e Municipais, e, ainda, comprovante de pagamento do ITCMD.

O inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de ID: 68550517.

Diante o interesse de incapazes o Ministério Público foi intimado e manifestou-se pela homologação do plano de partilha (ID: 79779092).

A Fazenda Pública se manifestou pelo prosseguimento do feito, visto que fora comprovado os recolhimentos dos impostos pertinentes.

É o breve relatório. Decido.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por LOURIVAL CARDOSO, na forma encartada na petição constante no ID: 68550517, apresentado pelo inventariante.

Determino que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Intime-se as Fazendas desta Sentença, nos termos do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, espeça-se o necessário e, a seguir arquivem-se com as cautelas devidas.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO / ALVARÁ / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

PROCESSO: 7001901-18.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CPF nº 08801070900, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, indicando saldo remanescente e as medidas que entende pertinente para satisfação do crédito.

Compulsando aos autos verifico que a parte autora peticionou apresentando cálculo atualizado da dívida, bem como requerendo o prosseguimento dos atos expropriatórios, sem, no entanto, indicar as medidas que pretende ver realizadas para satisfação do crédito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção aos princípios da cooperação e celeridade, indicar quais atos pretende ver realizados, juntando, inclusive, as guias de recolhimento de acordo com as diligências pretendidas.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001389-98.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, AV SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ALDIR LEANDRO DE FARIA, LINHA 132, PROXIMO AO TRAVESSÃO DA RAINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001873-16.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1231 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE ABREU, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1268, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após a realização de diligências que restaram infrutíferas, a parte autora foi intimada para indicar bens passíveis de penhora sob pena de extinção.

Através da petição de id. n. 79920455 o Requerente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

É breve o relatório, DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que foram realizadas várias diligências para tentativa localização de bens do devedor passíveis de penhora, desde consultas no SISBAJUD, RENAJUD, (id. n. 77118514 e 78817014), até a inclusão do nome do devedor no SERASA (id. n. 22431217).

Entretanto, todas as diligências realizadas foram infrutíferas e, com isso, o processo se arrasta desde 2017.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis no procedimento do Juizado Especial implica na extinção da execução, e não suspensão como argumenta o autor.

Com efeito, a execução não pode ser eternizada, devendo ser exigido da parte Exequente mais eficiência no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que a execução tramita há cerca de 04 (quatro) anos, sem efetividade alguma, uma vez que nenhum dos atos executórios obteve êxito.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo.

Consoante preceitua o art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, o feito será imediatamente extinto. Tal norma enaltece os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, visto que seria completamente irrazoável a manutenção de uma execução sem perspectiva de satisfação do crédito, tal como ocorre no caso em tela.

É inadmissível que, no âmbito dos Juizados Especiais, um cumprimento de sentença perdure desde 2017 sem ter sido realizada uma constrição.

No mais, atendendo aos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e economia processual, sopesando que inexistem bens passíveis de penhora ou qualquer indicação de sua existência, deve o feito ser extinto.

Assim também decide a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA. DEVEDOR NAO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA BENS. EXTINÇÃO DO FEITO. CITAÇÃO POR EDITAL. JUIZADO ESPECIAL. VEDAÇÃO LEGAL. 1- Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto; 2. Em Juizados Especiais não se fará citação por edital. (TJ-RO - RI: 00213012420088220005 RO 0021301-24.2008.822.0005, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 07/11/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/11/2011.) (grifo não original).

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a extinção do feito não ensejará prejuízo à parte exequente, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

À CPE, para OFICIAR a SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição dos dados do autor no sistema. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

7001006-47.2022.8.22.0006

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS DE MOURA, CPF nº 59535849204

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de restituição de valores c/c indenização e reparação por dano moral e dano material.

Tendo em vista que o requerido juntou o contrato onde consta a assinatura à rogo da parte autora, a qual é contestada a sua autenticidade e que a demandada se manifestou pela necessidade de realização da perícia grafotécnica, cujo procedimento é incompatível com o rito do Juizado Especial, não há possibilidade de julgamento antecipado do mérito senão em prejuízo da parte autora, o que acarretaria o cerceamento de defesa.

Nesse sentido,

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a remessa dos autos ao juízo comum.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS DE MOURA, CPF nº 59535849204, RUA JK 3259 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001067-39.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RICARDO GILBERTO TEIXEIRA, LINHA GAUCHA lote 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.310,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0402/2022, para que CAMILA GHELLER, Advogada, OAB/RO 7738 - CPF n. 006.144.562-23, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506733-3 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001510-53.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 90817761268

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado – RMC, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A.

Foi deferida a tutela em ID. 80446649.

O Requerido pugnou pela reconsideração do pedido de liminar alegando estar ausente os pressupostos legais para sua concessão, em especial a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável à Autora (ID. 80726901).

É o relatório, decidido.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão pela qual não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (Art. 507, CPC).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, uma vez que a verossimilhança das alegações é uma prova de primeira aparência e que se afere por regras de experiência comum, normalmente em decorrência de eventos corriqueiros, que ocorrem no dia a dia, e assim dão credibilidade à versão do consumidor, sendo este o caso dos autos. Já o perigo de dano irreparável à parte autora se encontra no fato de os descontos serem realizados mensalmente no benefício da mesma, causando a diminuição do montante que recebe, fato que influencia em seu sustento familiar.

Diante do exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos bem como se encontra.

Intime-se o Requerido para que proceda com o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000512-90.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Compra e Venda]

Parte Ativa : NELSON PATRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

Parte Passiva : PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, recolher as custas processuais finais, conforme guia acostada aos autos, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7000254-75.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, AV. 30 DE JUNHO 1067 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DELTA AIR LINES INC, RODOVIA HÉLIO SMIDT, SALA 1P3052 AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140

DESPACHO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, AV. 30 DE JUNHO 1067 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3664, operação 040, conta judicial com o(s) ID(s) transferência: 072022000018460788.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com a quitação do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001714-34.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acessão, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAMILO RODRIGUES COIMBRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA 04 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.383,10

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0404/2022, para que o advogado Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 CPF 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01506805-4 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Procedo a liberação dos valores bloqueados em favor da parte executada diretamente no Sistema SISBAJUD (anexo).
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Processo n.: 7001326-97.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: IRES FACIN, LINHA 168, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.536,15

DECISÃO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela Defensora Pública (id. 80961300) na defesa da parte requerida, sem prejuízos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2022 às 12:00 horas (Horário de Rondônia).

A solenidade deverá ser acessada pelo aplicativo Google Meet – Link: <https://meet.google.com/asc-gjxs-mpe>

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Resolução n. 211/2021-TJRO).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Google Meet e Whatsapp de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, para em querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação (até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência), se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas, sob pena de revelia.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o requerido através do telefone WhatsApp (69) 9.9383-1608.

Decorrido o prazo para contestação, a parte autora terá até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada para apresentar réplica à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Adverta-se a parte autora que em caso de ausência injustificada em audiência, haverá a extinção e arquivamento do processo, só podendo ser desarquivado mediante pagamento de custas processuais.

Adverta-se o requerido a ausência injustificada em audiência poderá ser interpretada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, bem como que o prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 05937651000126, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: IRES FACIN, CPF nº 72870575220, LINHA 168, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000649-67.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CRISTINA DE JESUS ANTUNES, RUA DA PAZ 3350 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.953,06

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pela requerente contra a sentença prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido inicial. A embargante aduz que a sentença foi omissa quanto a devolução dos valores pagos indevidamente.

Pois bem.

Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.

De fato, na fundamentação foi reconhecido o direito a devolução de forma simples dos valores pagos e reconhecidos como indevidos e não constou na parte dispositiva.

Trata-se de equívoco que merece reparo. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 4.476,53 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), lançado sobre a unidade consumidora 20/1136215-9, Fatura nº 214392. Como consequência, julgar improcedente o pedido contraposto formulado em contestação. Condeno a requerida a devolver a autora a importância de R\$ 4.476,53 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária desde o desembolso (20/11/2017) e juros legais a partir da citação. Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima já delineadas.

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO PARCIALMENTE, sanando o erro questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como Mandado de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo: 7000624-54.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WANDERLEI GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ZILBERTO MARTINS, OAB nº RO4016

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Presidente Médici/RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000236-25.2020.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. V. D. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: E. F. D. N., RUA DAS ACÁCIAS S/N COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
DESPACHO

Trata-se de divórcio litigioso

Conforme a petição de id. 79375652, o requerido manifestou pela suspensão da cobrança da obrigação de pagamento do aluguel do caminhão ora deferida na decisão de id. 78962592.

Em razão do princípio da não surpresa, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, manifeste quanto as alegações apresentadas pelo requerido.

Após, tragam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7000111-86.2022.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: VALDINEI ZACARIAS MORETTI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Cumprimento de sentença.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 22/09/2022, devendo nesta data retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001358-78.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SIDONIA MARIA MENESES, RUA PADRE ADOLFO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, S. M. MENESES - ME, RUA PADRE ADOLFO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Requer a parte exequente suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000180-21.2022.8.22.0006

CLASSE: Pedido de Prisão Temporária

REQUERENTE: D. D. P. C. D. P. M., AVENIDA MACAPÁ 557 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

PRISÃO TEMPORÁRIA: F. N. D. S., E. D. O. S.

ADVOGADOS DOS PRISÃO TEMPORÁRIA: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

DECISÃO

Trata-se de representação visando a prisão temporária e busca domiciliar em desfavor de Esmael de Oliveira Soares, Ana Paula e Franck Nunes da Silva.

Deferido o pedido (id. 70064123).

Cumprida a busca e apreensão (id. 70725314) e a prisão dos representados FRANCK e ESMAEL (id. 70725314).

Revogada a prisão (id. 71423139).

Posteriormente, requer o representado FRANCK restituição dos valores apreendidos na quantia de R\$ 1.810,00 (mil e oitocentos e dez reais), alegando ser de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento.

É o sucinto relatório.

Considerando que há indícios da prática do crime tipificado no artigo 33 da lei n. 11.343/2006, bem como o preceito do Código de Processo Penal é no sentido de que a restituição somente é possível quando os objetos não interessam ao processo e conforme informado pela Autoridade Policial os elementos colhidos até o momento no inquérito policial n. 7001427-37.2022.8.22.0006 os valores são oriundos de produto de crime, havendo, ainda, a possibilidade da declaração da sua perda, nos da Lei 11.343/2006 e art. 91, do Código Penal (id. 80011038).

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela Douta Defesa.

Intima-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002091-73.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: LUCIANA MARIA DA SILVA, RUA JOSE VIDAL 2122 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requer a parte exequente a realização de atos constritivos.

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896/16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei, bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001108-40.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, AV. CASTELO BRANCO 2654 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, KRUGER & JESUS LTDA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1800 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REQUERENTE: JOSCELIN SAITO, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1431 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO2595

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 5.343,61.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte

autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001468-38.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELETEIA PATRICIA SILVESTRO, BR 364 ESTRADA KM 20 12 A 16, PROCIMO AO CORTUME BLUE AMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

REU: JANUARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Desta forma, realizei diligências perante o sistema INFOJUD que apresentou o endereço abaixo, não constante nos autos, porém, aparentemente insuficiente:

CPF: 067.986.832-15 Nome Completo: JANUARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA Data de Nascimento: 10/01/1914 Título de Eleitor: 0000000000000 Endereço: KM 20 ESCR BANDEIRANTE VL RONDONIA CEP: 78900-000 Município: PORTO VELHO UF: ROA consulta junto ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o resultado das diligências junto a ENERGISA e CAERD.

Após, expeça-se o necessário para a citação/intimação da parte executada nos termos do despacho inicial, nos endereços obtidos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001330-42.2019.8.22.0006

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

REU: JOSE EDILSON DE ANDRADE, CPF nº 10708880444

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Despacho

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000534-17.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUIZ CONCEICAO SCHAUSTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial de id. 79843810 , pleiteando o que entender pertinente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO. Presidente Médici/RO. 25/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000974-42.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Direito de Imagem, Produto Impróprio]

Parte Ativa : MARIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva : bernardo alimentos industria e comercio ltda e outros

Advogado do(a) REU: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

Advogado do(a) REU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici/RO. 25/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002152-02.2017.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, AVENIDA NOVO ESTADO 1831, * CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de José Ribeiro da Silva Filho. Argumenta que o requerido foi eleito ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Médici no dia 01 de janeiro de 2009, com exercício até o dia 31/12/2012. Ao fim do exercício, foi informado que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, de responsabilidade do requerido, não estavam em condições de receber aprovação pelo Poder Executivo Municipal, conforme o Parecer Pºrevio n. 00005/16, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Aduz que o requerido praticou atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim, pugna pela condenação do requerido pela prática destes atos.

Notificado o Representado apresentou defesa prévia, não arguindo preliminares, rebatendo o mérito da demanda (id. 16084176).

O Ministério Público apresentou pedido de aditamento à inicial no id. 17343048), e tendo sido intimado, o requerido não apresentou insurgência quanto ao referido pedido.

O Município de Presidente Médici manifestou interesse na presente ação (id. 23255159).

O Ministério Público manifestou pelo recebimento da inicial (id. 24978026).

A inicial foi recebida, bem como o pedido de aditamento à inicial, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido (id. 28358846).

Citado o representado apresentou contestação (id. 29987914), não arguindo preliminares. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência da demanda, alegando que os atos praticados foram devidamente cumpridas na forma da lei, não havendo práticas ilícitas dos seus atos ou violação dos princípios da Administração Pública. Juntou documentos.

A contestação foi impugnada pelo Parquet (id. 31364267) e pelo Município de Presidente Médici/RO (id. 32509849).

Designada a audiência de instrução e julgamento (id. 61854087).

Realizada a solenidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas e ouvido o depoimento do requerido. Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (id. 63126359).

Juntada da mídia da audiência (id. 66674081).

Intimado para apresentar alegações finais por memoriais (id. 66734952), o Ministério Público permaneceu inerte.

Por sua vez, o requerido apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação (id. 77916358).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares, assim, passo a análise do mérito.

Do mérito.

Versam os autos sobre ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tem como objeto o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa que importaram em violação dos princípios da administração pública, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem natureza jurídica nitidamente repressiva, na medida em que objetiva a aplicação de sanções diversas a quem ofende a probidade administrativa, consoante específica o art. 37, § 4º, CF

No plano infraconstitucional, esse instrumento processual foi originariamente disciplinado pela Lei nº 8.429/92 e nele estão contempladas as mais variadas formas de ofensa à probidade administrativa. Referida norma especificou, de forma detalhada, o rito procedimental que a ação civil pública deverá observar para que, ao final, o Juiz profira a sentença e delibere sobre a existência ou não da prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-se aos eventuais condenados as penas cominadas em seu texto.

Convém observar que o presente feito obedeceu todas os trâmites contidas na Lei n. 8.429/92.

Visando a combater ao mal histórico da corrupção que assola o nosso País, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 37, §4º, a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n. 8.429/92, regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, estabeleceu três categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, e III do artigo 12 da referida.

Pertinente destacar que, a promulgação da Lei n. 14.230/2021 redesenhou o regime jurídico-normativo da Lei n. 8.429/92, trazendo significativas modificações que afetam tanto o direito material quanto o direito processual relativo à ação de improbidade administrativa. Nesse contexto, é preciso averiguar se a nova norma aplica-se ou não a retroativamente aos fatos praticados e as ações em curso ou já julgadas pelo Poder Judiciário.

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à verificação do elemento subjetivo doloso, mas também no que tange à sua correta subsunção.

No caso em testilha, manejou o Parquet a presente ação sob a ótica da prática de condutas improbas praticadas pelo requerido, enquadrando-o nas práticas das condutas descritas no artigo 11, caput, inciso I, da mencionada lei, nos termos da antiga redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Contudo, deve-se pontuar que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, diversas modificações foram inseridas na redação da Lei de Improbidade mencionada. Quanto a eventual ato ímprobo violador dos princípios da Administração Pública, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, antes com rol exemplificativo, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a ser rol taxativo, tendo em vista a substituição da palavra “notadamente” pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”, de modo que agora não basta apenas que a conduta viole os princípios da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo exigível que se amolde a alguma das hipóteses típicas dispostas nos respectivos incisos, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso dos autos, busca-se averiguar elementos do tipo ímprobo, que não se apresentaram no caso, dada a não evidenciação de dano

ao Erário ou dolo do Administrador Público. Ocorreu na realidade irregularidade que não se enquadra nas figuras típicas da Improbidade Administrativa.

O demandante busca imputar ao demandado conduta que não mais encontra correspondência nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, após a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, situação admitida à época do ajuizamento devido à redação anterior do caput do mencionado dispositivo legal. Logo, os atos que de acordo com a nova lei, não são considerados ímprobos, ou seja, não é mais considerado ato de improbidade pela nova lei e consequentemente não é mais penalizada.

Ocorre que, em face da incidência de norma sancionatória mais benéfica, a regra superveniente deve ser aplicada de modo retroativo a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência.

Além do mais, em recente julgado do Superior Tribunal Federal, concluiu que os processos em andamento são beneficiadas pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Nesse sentido, a retroatividade beneficiará os processos em curso (como é o caso destes autos), bem como definiu que há de ser comprovado a existência de dolo na conduta do infrator. Segue o entendimento do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC (ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)

Assim, muito embora possa ser repugnante, abjeta e de reprovabilidade extremamente exacerbada a nefasta conduta narrada, não será ela sancionada por esta via, se não estiver prevista no rol taxativo do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, ante a ausência de tipicidade legal entre a conduta praticada e a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo mais possível a condenação por meio de tipos abertos de violação aos princípios da administração.

Desta forma, não comprovado o dolo na conduta do requerido e, pelas alinhavadas, considerando a retroatividade da lei mais benéfica, não resta senão a improcedência do pedido inicial.

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência e desta Corte, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu representante legal, em desfavor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/92.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I

Nada mais havendo, transitado em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001134-09.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LAZARO GONCALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial de id. 79833716 , pleiteando o que entender pertinente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO. Presidente Médi/RO. 25/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001595-39.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA IVANI SILVA SANTOS EFFGEN, CPF nº 15212750253

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por MARIA IVANI SILVA SANTOS EFFGEN em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001582-40.2022.8.22.0006

AUTOR: SANTA JOSE DE ALENCAR, CPF nº 38706482287

ADVOGADO DO AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, formulado por SANTA JOSÉ DE ALENCAR em face de BANCO BRADESCO S.A.

Sustenta a parte autora que é aposentada e receb mensalmente o seu benefício previdenciário, a título de aposentadoria por idade. Informou que foi surpreendida com diversos descontos de empréstimos em seu benefício previdenciário. Aduz que nunca contratou nenhum dos seis contratos de empréstimos que se encontram no seu aposento, que totalizam cerca de R\$ 279,88 em descontos. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança da execução indevida e no mérito requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a requerida e sua condenação em danos morais.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários. A probabilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada diante das alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.

O perigo na demora é patente, pois o banco ré pode a qualquer momento incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos, caso demonstrado a inexistência da dívida, bem como o autor terá sua renda mensal diminuída.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.

Diante disso, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de qualquer cobrança a título de empréstimo dos contratos 429839667; 429840812; 429841098; 429841148; 430975987; e 433580998 e que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000573-77.2021.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto : [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa : BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Parte Passiva : ALEX RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000829-93.2016.8.22.0006

CLASSE: Arrolamento de Bens

REQUERENTE: R. F. D. S., RUA MACAPÁ 5353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: J. B. M. P., AC CASTANHEIRAS S/N, CAMARA DE VEREADORES CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DECISÃO

Vistos.

Ante a resposta por e-mail da Cooperativa SICOOB (ID: 80502133), em resposta disseram que ao verificar os dados do emitente, ele não é cooperado da Cooperativa Sicoob centro 3337.

Assim, INTIMA-SE a parte Autora para manifestar e/ou requerer o que entender por Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002042-35.2011.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S., AVENIDA TRINTA DE JUNHO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: N. M. M., AV. 30 DE JUNHO 980, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, N. M. M. - ., AV 30 DE JUNHO 980, GAÚCHA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte exequente pugnou pela realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD, contudo, determinou-se a juntada de planilha de débitos atualizada.

Visando atender a ordem emanada, requer a parte exequente dilação de prazo para manifestação.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Com a juntada, retornem conclusos para análise das diligências.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000650-91.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: M. L. S. P., CPF nº 06851794276

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: E. S. P., CPF nº 69806314204

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido da parte executada para liberação de verba salarial penhorada por meio do sistema sisbajud, onde alega que o valor bloqueado R\$ 565,88 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavo) pode tratar-se de verba alimentar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito, principalmente em se tratando de pensão alimentícia de menor.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado se refere à única verba recebida a título de trabalho autônomo, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Portanto, não acolho a tese levantada pela parte executada.

Em relação a alegação de nulidade dos atos processuais desde a citação não merece razão o requerido. Explico.

A parte requerida alega que os atos processuais devem ser considerados nulos tendo em vista que, por haver 02 (duas) ações de alimentos em seu desfavor o requerido não tinha pleno conhecimento de que se tratavam de ações distintas.

As alegações não prosperam. O requerido foi devidamente intimado da presente ação em 03 de setembro de 2018 (id nº 21164421), tomando total conhecimento da presente demanda, não havendo razão para alegação de nulidade apenas no ano de 2022.

Ademais, a alegação de que não estava representado não prospera, uma vez que o requerido teve oportunidade de constituir advogado ou defensor desde a sua intimação, que ocorreu pessoalmente respeitando as normas processuais pertinentes a demanda proposta.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a intimação do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, dar prosseguimento à execução.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000458-22.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001591-02.2022.8.22.0006

REQUERENTE: CONCEICAO CRISTIANO DOS SANTOS, CPF nº 16265114204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por CONCEIÇÃO CRISTIANO DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está nítida quanto a residência da parte autora.

Na qualificação é argumentado que a Requerente reside na Av. São João Batista, nº 1906, Centro de Presidente Médici/RO, bem como é observado o mesmo endereço na carta de recuperação de consumo e fatura de cobrança (IDs. 80962786 e 80962787).

Entretanto, é exposto nos fatos que a Requerente reside na zona rural de Presidente Médici/RO.

Dessa forma, há necessidade de esclarecer o local de residência da Autora.

Portanto, intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para EMENDAR a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sobre a residência da Autora.

Em sendo o caso a residência em zona rural, apresentar o comprovante de endereço em nome da autora ou de terceiro, sendo neste caso necessário demonstrar a relação com o mesmo.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, voltem os autos conclusos na caixa de "Despacho emendas".

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001100-97.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367

REQUERIDO: LF VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA NOVA BRASÍLIA 2806, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei, bem como apresentar planilha atualizada dos débitos.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001463-79.2022.8.22.0006

AUTOR: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620

ADVOGADOS DO AUTOR: WISNER FERNANDES CAMPOS, OAB nº MG202685, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c pedido de tutela de urgência.

Foi indeferida a concessão de tutela de urgência (id nº 80409260).

A parte autora peticionou requerendo a reconsideração quanto à decisão de indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão de processos de execução fiscal que envolvam ISSQN, já existente ou que vierem a ser ajuizados durante o decorrer da instrução processual, contra a requerente.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida. Não há qualquer modificação, ao menos neste momento, que torne possível o deferimento da tutela pleiteada, pelo que indefiro o pedido.

No mais, cumpra-se as determinações do id nº 80409260.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Presidente Médici/quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7002210-63.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, CPF nº 19106459234

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID 77248069, o Executado Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado.

A Exequente foi intimada para apresentar Contrarrazões, contudo, manifestou-se apenas requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID. 79893162).

Assim, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000132-62.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA LEONIDES DE FARIA FERREIRA, RUA DA INDEPENDENCIA 2348 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.368,22

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0401/2022, para que VALTER CARNEIRO, Advogado, OAB-RO nº 2466, CPF 615.001.272-72, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506855-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000932-03.2016.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Parte Passiva : ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos requerentes para, cientes do documento de id n. 81015887, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001187-82.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA, CPF nº 40796850259

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a concordância das partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme planilha de ID nº. 79581960, HOMOLOGO o cálculo apresentado.

Assim, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001540-88.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EDSON CORREIA CALDAS, CPF nº 38557835272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de revisão de cobrança cumulada com pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo a emenda.

Em síntese, alega o Requerente que após o mês de agosto do ano de 2021 as faturas de energia emitidas pela Requerida vieram com valor excessivo, no entanto, ao entrar em contato com a empresa para realizar inspeção a fim de justificar o aumento, o requerimento não foi devidamente cumprido.

Argumenta ainda que em razão das faturas seu nome veio a ser negativado, assim, em sede de tutela de urgência requer a retirada de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção da suspensão do fornecimento de energia.

É breve o relatório, DECIDO.

Nos moldes do art. 300 e ss, do CPC para se conceder a antecipação do direito pretendido deve ficar demonstrado a probabilidade do direito, ou seja, deve-se comprovar a plausibilidade das alegações da parte que a requer.

Quanto a este requisito tenho que satisfatoriamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, pois, comprovou que seu nome está no cadastro de inadimplentes, bem como juntou as faturas que supostamente possuem valor excessivo. Contudo, deve ainda o postulante demonstrar o perigo na demora, ou seja, deve demonstrar que o direito corre risco de perecer caso se aguarde o deslinde do processo.

Neste requisito, verifico que não restou comprovado, uma vez que em que pese as faturas estejam sendo questionadas, é dever do Requerente promover o pagamento, e sabendo disto deixou de fazê-lo por meses, esperando tão somente a negatização de seu nome para buscar a tutela jurisdicional.

Não há prejuízo demonstrado prefacialmente em que não possa se aguardar o deslinde do feito, pelo exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000349-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: GESSICA DOMINGOS DOS SANTOS, AV. CURITIBA 1965, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0412/2022, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médi, proceda a transferência dos valores depositados na Conta Judicial 01506838-0, Operação 040, Agência 3664 para Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, Banco Itaú (341), Agência: 0910, Conta corrente: 03791-0, CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001125-08.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: F. M. D. S., RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2553 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, P. C. D. S., RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2553 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

**PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizado por PRISCILA CAMINHOTO DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora FILADÉLFIA MENDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Sustenta em síntese, que é pessoa socioeconomicamente vulnerável e é usuário do Sistema Único de Saúde/SUS. Que foi diagnosticada com fenda labial unilateral (CID: 10 Q 36.9), razão pela qual necessita de suporte terapêutico em fonoaudiologia. Salienta que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, não obteve êxito.

O Município de Presidente Médici apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar a urgência do procedimento visto que não juntou aos autos laudo médico com a prova do risco à vida ou o grave risco à saúde da requerente caso os procedimentos não sejam realizados imediatamente, pugnando pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela observância do menor valor orçado.

É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos da ação de obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, com a pretensão, de que sejam os mesmos condenados ao fornecimento de consulta/tratamento fonoaudiológico.

O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais.

Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.

Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Neste sentido entende o STJ: “MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004, DJ 22.11.2004 p. 293”.

Superado esse ponto, sabe-se que cabe ao Poder Público o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

No caso vertente, em relação à situação de risco da criança e a necessidade de consulta/acompanhamento fonoaudiológico, tendo em vista que foi diagnosticada com fenda labial unilateral (CID: 10 Q 36.9), razão pela qual necessita de suporte terapêutico em fonoaudiologia não há qualquer controvérsia, não necessitando de prova específica. Se não fosse suficiente, o Direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e insumos prescritos, não violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a procedência do pedido, na espécie. (MG - Ap Cível/Reex Necessário : AC 10024100592724003 MG).

Ademais, não procede a alegação defensiva de que a parte autora não demonstrou a urgência do procedimento/tratamento. A parte autora juntou o laudo médico comprovando a situação de emergência do procedimento, visto que a demora no tratamento poderá gerar prejuízos no desenvolvimento da fala da criança.

Portanto, a luz do caso concreto é lícito ao julgador, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o intuito da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde do requerente.

Consigna-se que, no caso em questão, em relação à situação de risco do interessado e a necessidade do exame, não há nenhuma controvérsia, não necessitando, portanto, de mais provas.

Ante o exposto, por preencher os requisitos legais, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI a fornecer a consulta/tratamento com fonoaudiólogo a PRISCILA CAMINHOTO DOS SANTOS consistente em 01 (uma) consulta inicial e 02 (duas) sessões terapêuticas fonoaudiológicas semanais pelo período pelo prazo tratamento indicado na avaliação de 78298026.

Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios.

Após a efetivação do sequestro de valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes, intimando-os (através da DPE) para levantamento, bem como do dever de prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento, juntado aos autos as respectivas notas fiscais de pagamento do tratamento no período concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o limite estabelecido pelo art. 496, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001288-56.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: TALITA EVILYN PINHEIRO SOUTO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 576 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THARCISIO ELTON PINHEIRO FROIS, AVENIDA JASMIN 1140 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o depósito efetuado nos autos da condenação de honorários, constante no ID: 049366400032206222, DETERMINO que sirva esta decisão de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 504,26 (quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 3664 / 040 / 1506762-7, em favor das patronas da Autora PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – OAB/RO nº 7354, inscrita no CPF sob nº 008.085.442-76 e RUBIA GOMES CACIQUE – OAB/RO nº 5810, inscrita no CPF sob nº 794.918.122-20.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor das beneficiárias, prescindindo nova conclusão do feito.

2. Deverá as advogadas comprovarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2.1 No mesmo prazo acima, INTIME-SE a parte Autora para que requeira o que entender por direito.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova conclusão.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000827-55.2018.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FELIQSON GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMOND 3091 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EMBARGADO: VALDIR WIONCZAK, AV. IPRANGA 1568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução formulado por FELIQSON GOMES DA SILVA em desfavor de VALDIR WIONCZAK, ambas partes já regularmente representadas e qualificadas nos autos.

Em suma, o Embargante tem em seu desfavor uma ação de Execução através dos autos nº 7001408-07.2017.8.22.0006, interposta pelo Embargado. O Embargante argumenta que, os cheques caucionaram a compra de veículo GM – Montana Conqueste, Ano/Modelo: 2010/2010, Placa: NEG-4800, Renavan nº 255319690, Cor: Branca, em nome da pessoa de Elias Dias Barbosa na data de 08/02/2017. Informa que a aquisição do veículo foi de forma verbal pelo seu irmão, Sr. Fernando Gomes da Silva, o qual não recebeu do vendedor o recibo de transferência do veículo. Alega que não houve a negativa do pagamento, mas sim suspensão do mesmo até que seja definitivamente entregue o documento de transferência do veículo. Pugnou ao final a procedência dos Embargos à Execução, no qual requer que seja condenado o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho inicial, recebendo os Embargos (ID:23179455).

O Embargado apresentou impugnação aos embargos (ID: 23310940), alegando em síntese que, cheques são ordens de pagamento regulados por legislação própria, em que em casos de sustação somente deve ocorrer por motivos que envolvem crimes ou mesmos ilícitos civis vinculados ao prejuízo alheio e enriquecimento próprio, no qual os cheques foram dados para pagamento de dívida do irmão do Embargante, o Sr. Fernando, em que a emissão das referidas cédulas decorreu de combinado entre eles, e que o Sr. Fernando fazia venda de veículos de terceiros, e que o veículo foi vendido por Fernando para quitação de débitos pessoais com o “Nego da Areia”. Por ter passado veículo para terceiro como quitação de débito pessoal, no qual ficou desprovido de recursos para pagamento do Embargado, desta forma, que houve pagamento por meio da emissão dos cheques do Embargante. O Embargado diz que foi razoável e conciliador ao aceitar cheques pré-datados referentes a um bem que já tinha gerado vantagens para o irmão do Embargante. Ao final, pugnou pela

rejeição dos embargos à execução, bem como improcedência dos pedidos de pagamentos de honorários e custas, por se tratar de rito do Juizado Especial Cível.

Intimado as partes para especificarem provas que pretendem produzir (ID: 252723093).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID: 79461331).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Em suma o Embargante tem em seu desfavor uma ação de execução através dos autos nº 7001408-07.2017.8.22.0006, interposta pelo Embargado.

O Embargante argumenta que passou, inicialmente, cheques para aquisição de um veículo GM – Montana CONQUEST, Ano/Modelo 2010/2010, placa NEG-4800, de cor branca em nome de Elias Dias Barbosa na data de 08/02/2017.

Ocorre que o irmão do Embargante, repassou os cheques para terceiro, e que o Sr. José Carlos Ernandes lhe fez endosso dos títulos, porém não foi possível receber, pelo motivo de que o Embargante havia sustado os cheques, apesar de não ter ocorrido roubo ou furto das cédulas.

Quanto ao mérito dos embargos propriamente, entendo que, não assiste razão à parte Embargante, vez que é titular do cheque, portanto, nos termos do art. 47, I da Lei nº 7.357/85, o portador tem direito de executar o título em face do emitente, que no caso dos autos é o Embargante.

Portanto, não estando o Embargado obrigado a executar o cheque contra o terceiro mencionado pelo embargante, a ação improcede.

Diante do exposto, INDEFIRO os Embargos à Execução, devendo prosseguir a execução contra o embargante.

Junta-se cópia desta decisão aos autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 0000733-37.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa : RAIMUNDA CHAVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's id. 81018309 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médi/RO. 25/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001430-31.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: ARILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 42193451249, SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF nº 71129030253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 93861184753, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

Chamo o feito à ordem para sanar vício material.

A parte autora peticionou informando que não renunciará aos valores excedentes para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Sendo assim, revogo a decisão de id nº 80843512.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito.

Com as informações, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho id nº 74936030.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-Vara Única, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001118-50.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE, RUA JOSÉ VIDAL 1495 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, 24 ANDAR 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Decisão

Vistos.

Devidamente intimada por e-mail (ID: 77713008), a Perita Judicial Nomeada solicitou pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, e requereu prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial após a coleta grafotécnica.

Ante a informação da Caixa Econômica Federal (ID: 79955857), no qual comprova que foi feita transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para conta da perita judicial nomeada.

Passados 04 (quatro) meses, a Perita não manifestou ou apresentou laudo pericial.

Conforme disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

“Art. 468 – O perito pode ser substituído quando:

I – Faltar-lhe conhecimento técnico ou científico.

II – Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§1º – No caso previsto no inciso “II”, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixado tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente ao atraso do processo.”

Assim, considerando a inércia da perita em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, DETERMINO nova intimação para que a mesma apresente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena destituição do cargo, ressarcimento do valor de 50% (cinquenta por cento) pago para a perita e sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que a inércia do profissional tem causado imenso atraso no processo.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

PERITA: NIARA SILVA DORIGÃO – inscrita no CPF sob nº 311.415.588-07, endereço profissional situado na Rua Alexandre Guimarães, nº 5674, Bairro Agenor de Carvalho, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.820-238. Telefone (69) 9 9253-8064.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000741-79.2021.8.22.0006

AUTOR: NILTON RAMALHO DE CARVALHO, CPF nº 20459955268

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID 79132252, o Executado interpôs Recurso Inominado.

Assim, recebo o recurso interposto, sem efeito suspensivo.

A parte Exequente apresentou Contrarrazões (ID. 79851686).

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001499-58.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: EDNA MARIA DA SILVA, TRAV MANE PRETO km 03, ZONA RURAL CASTANHEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.473,67

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para que se evite qualquer alegação de nulidade.

A sentença foi prolatada em 20/01/2022 e publicada no Diário Eletrônico (20/01/2022 – 08:34:29).

Embargos de declaração interpostos em 02/02/2022 (ID 67630230) julgados em 29/03/2022 (ID 75128154) e publicada no Diário Eletrônico (29/03/2022 – 14:15:14).

Novos embargos opostos em 26/04/2022 e julgados em 25/05/2022, Diário Eletrônico (25/05/2022 - 15:38:28), O sistema registrou ciência em 30/05/2022 e prazo para manifestação 13/06/2022.

Foi apresentado Recurso Inominado em 14/06/2022, portanto intempestivos, sendo recebido equivocadamente em 23/06/2022.

Certidão de trânsito em julgado juntada em 29/06/2022 - ID 78829952).

Bloqueio via Sisbajud 12/07/2022 e despacho homologando o bloqueio em 15/07/2022.

A requerente apresentou embargos a penhora em 27/07/2022, alegando que “não houve qualquer intimação da requerida para que pagasse voluntariamente o débito no prazo legal” e manifestação da parte autora em 02/08/2022.

Inicialmente revogo a Decisão ID 78584579 de 23/06/2022, eis que o recurso nominado apresentado foi intempestivo.

Já os embargos a penhora merecem acolhimento, eis que na sentença não constou a intimação para cumprimento voluntário da sentença após o trânsito em julgado, pelo que não se pode ser aplicada de imediato a multa de 10% prevista no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerida/executada, para no prazo legal de 15 (quinze) dias pagar ou impugnar o débito exequendo, nos termos do art. 523, do CPC.

Mantenho o bloqueio realizado, podendo a executada fazer a opção de utilização de tais valores para o pagamento da obrigação, devendo eventual excesso ser devolvido a executada.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001219-63.2016.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: RAQUEL BARBOSA DE SOUZA BRAZ, AV SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEXANDRE SOARES BRAZ, JK 2557, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL GONCALVES BRAZ, RIO BRANCO, PERTO CEMITERIO NOVO ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIULA SOUZA BRAZ, AV. SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEIVAN SOARES BRAZ, JK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, AVENIDA MACAPA 2042, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA BRAZ, CINCO SN, QD 40 LT 09 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ISLAINE SOUZA BRAZ, 07 DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GISLAINE DE SOUZA BRAZ, NOVA BRASÍLIA 2597, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAO BRAZ FILHO, SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário em decorrência do óbito de JOÃO BRAZ FILHO sendo nomeado como inventariante RAQUEL BARBOSA DE SOUZA BRAZ, tendo como herdeiros NEIVAN SOARES BRAZ, VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, ALEXANDRE SOARES BRAZ, RAFAEL GONÇALVES BRAS, FABIANA DE SOUZA BRAZ, ISLAINE SOUZA BRAZ, FABIULA SOUZA BRAS e GISLAINE DE SOUZA BRAZ.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentada a formal de partilha (ID: 62720513).

Recolhidas as custas e apresentada últimas declarações.

Curador especial nomeado em juízo, manifestou pela condenação do Estado a efetuar o pagamento dos honorários o qual foi nomeado em 27/11/2017 (ID: 14173027).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JOAO BRAZ FILHO, em que a inventariante alega não haver bens que compoñham o espólio, concluindo-se em inventário negativo.

Na certidão de óbito e demais documentos encartados ao feito, tratando-se de certidão de Registro de Imóveis, constam que o falecido não deixou bens a inventariar, corroborando as declarações da Requerente.

O inventário negativo, na verdade, é um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há, em princípio, previsão no Código de Processo Civil, pois é um procedimento necessário a comprovar a inexistência de bens a inventariar, objetivando atender dispositivo constitucional.

Na ausência de procedimento específico, doutrina e jurisprudência cancelaram seu uso e aplicação. No dizer de Humberto Theodoro Júnior: “o inventário negativo é, nessa conjuntura, o expediente criado pela praxe forense para provar que o óbito se deu sem deixar bens a partilhar”.

Ante o exposto, não existindo bens a partilhar, homologo as declarações da inventariante reconhecendo a ausência de bens a inventariar em nome de JOAO BRAZ FILHO, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo sobre qual deverá incidir juros e correção monetária na forma da lei, a contar da data da nomeação em 27/11/2017, a título de honorários para o Curador Especial Dr. JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS – OAB/RO nº 4495, inscrito no CPF sob nº 584.567.402-68.

DEFIRO o pedido de adjudicação (ID: 75018093), a favor de JOSCELIN SAITO, inscrito no CPF sob nº 469.332.202-49, referente ao imóvel situado na Av. Trinta de Junho, nº 1431, Bairro Centro, CEP: 76.916-000 na cidade de Presidente Médici/RO e EXPEÇA-SE Ofício à Caixa Econômica Federal autorizando para proceder modificações contratuais pertinentes no contrato nº 118240001220 (ID: 5020852), com a transferência do bem imóvel e quitação de débitos porventura existentes.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000277-26.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, AV. MACAPÁ 10420 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON

SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Previdenciária proposto por VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes regularmente representadas e qualificadas nos autos.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a Decisão impugnada.

O Autor juntou petição renunciando expressamente o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos nos autos (ID: 77308834 / 77308837).

Expedidos os RPV's (ID: 79944178 / 79944179), a patrona do Autor, impugnou os valores, arguindo que não contemplou todo o crédito referente aos honorários de sucumbências e execução, requereu no final a retificação da RPV para constar o valor de R\$ 14.852,30 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

Portanto, no caso em análise não há em que se falar em honorários de advocatícios na fase de execução pelo motivos acima fundamentados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de retificação do RPV expedido relacionado aos honorários de execução.

Assim, devolvo os autos ao cartório para aguardar o prazo ou cumprir com as deliberações contidas na Decisão de ID: 78506367.

Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001416-08.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISRAEL DE JESUS MARTINS, AVENIDA CURITIBA 2472 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: VOU DE CAR LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Recebo a emenda.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 05 de outubro de 2022 às 09h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/qyw-gpbm-xsb>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000640-08.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANIA LUCIA DE OLIVEIRA, RUA ZONA FRANCA 2182, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de implantação de abono permanência c/c ação de cobrança de valores retroativos de abono de permanência movida por IVANIA LUCIA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando o recebimento do retroativo do abono de permanência.

Em suma, sustenta o autor que é pertencente ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia no cargo de professor, desde 02/05/1997, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria optou por permanecer em serviço. Alega que faz jus ao abono de permanência, na medida em que cumpriu os requisitos para a aposentadoria em 2017, porém, a requerente protocolou requerimento administrativo, sendo que não houve o reconhecimento de seu direito.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando que não houve comprovação do direito, sendo que os requisitos para a concessão do abono somente foram preenchidos após o ajuizamento da presente ação.

É a síntese necessária. Decido.

DO MÉRITO

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

Referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008. E quanto à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, o art. 22 desta Lei assim determina:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos, verifico que os requisitos elencados na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, na medida em que a parte requerente comprovou ter mais 25 (trinta) anos de contribuição, já que sua posse se deu em Março de 1997, acrescenta-se o tempo de exercício anterior a esse período, conforme certidões de Ids 76264416 e 76264412, portanto, este requisito foi preenchido em Março de 2017.

E no que se refere ao requisito da idade mínima, este foi preenchido em Março de 2013, quando o requerente completou 50 (cinquenta) anos de idade.

Acerca da alegação do requerido de que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria, consigno que o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditiva compete à parte requerida, pois é quem detém todos os dados do servidor.

Não é razoável atribuir à parte autora, o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos, vez que acarretaria encargo sobremaneira pesado a ela. Não há que se falar, portanto, na ausência de requisitos, uma vez que o ente estadual tinha condições de comprovar o não preenchimento das condições exigidas, todavia não se desincumbiu.

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de Março de 2017, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária.

Quanto ao termo inicial para o pagamento do abono, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra

[...]

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Portanto, basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência. A Turma Recusal deste Tribunal já decidiu nesse sentido:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

A Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, § 19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar o termo inicial para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o autor preencheu os requisitos para o recebimento do abono de permanência, faz jus ao recebimento das verbas retroativas do referido adicional, devendo ter como marco inicial a data que passou a ter o direito à aposentadoria voluntária, qual seja, 03/2017.

DISPOSITIVO

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de abril de 2017 até agosto de 2020, devendo ser observado a prescrição quinquenal pretérita ao ajuizamento da ação. Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela foi descontada e juros desde a citação.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001265-42.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDINEI CEOLATO LEITE 81894953215, JK 1832, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP, RUA YUCATAN 15, (COND A NEVES) - SALA 01 ALVORADA - 69042-222 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO ALVARENGA VIANA, OAB nº AM6956, WELLINGTON GUIMARAES BENTES, OAB nº AM6828, ELISA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº AM11261

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança e indenização por danos morais.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo, e portanto, requerem sua homologação (id. n. 80949338).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. n. 80949338), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000650-52.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: THAUANY KELLY XAVIER FERMINIO, AV. NOVO ESTADO 1436 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 393, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.227,88

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0398/2022, para que JÉSSICA GOUBETI NABARRO ADVOGADA, OAB/RO 11.199 - CPF n. 393.392.578-98, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506818-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001395-66.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas, em que a parte autora pleiteia a condenação do Município de PRESIDENTE MÉDICI no pagamento da diferença salarial retroativa.

A parte ré contestou a inicial, sustenta ser incabível o recebimento da referida gratificação visto que a parte autora já percebe outra gratificação, cujo fato gerador é o mesmo da pleiteada pela requerente, qual seja, o tempo de serviço.

Fundamento e Decido.

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Presidente Médici será organizada, de modo a ter 18 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18 na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Assim, a carreira é escalonada em 18 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 2 % sobre o vencimento base:

§2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 16. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício do cargo.

Em que pese ao requerido sustentar que parte autora já percebe gratificação em função do tempo de serviço, sendo este o mesmo fato gerador da gratificação por tempo de serviço, de modo que é vedada acumulação de duas gratificações provenientes do mesmo fato gerador, tal alegação não encontra respaldo.

Tribunal de justiça do Rio de Janeiro:

(...) Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 37, XIV, da CF/1988, não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra (...).

(...) Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem 'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Consequência: inexistência de repique ou de efeito 'cascata'(...).

Portanto, pelo exposto, de acordo com a jurisprudência o que se veda é a cumulação de gratificação decorrente do efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra, o que não é o caso dos autos.

Igualmente, a progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar a avaliação de desempenho dos servidores. Não há nos autos qualquer informação de que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento.1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria.2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação

quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO-AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1399/2008.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Artigos 18 e 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da

Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I, para:

a) condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com o disposto no art. 15, §3 da Lei Municipal nº 1.399/2008, sobre o valor do piso nacional, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR o Município réu a pagar os reflexos das diferenças incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, gratificação do exercício da docência e gratificação de especialização, também de forma retroativa sobre os mesmos períodos de 2018, 2019, 2020, 2021 e demais anos que se sucederem no curso da ação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001100-92.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANIA DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2325 ERNANDES GONÇALO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, pleiteada por VANIA DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Relata a parte autora, em síntese, que descobriu que o seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito com 01 pendência junto à empresa requerida, no valor de R\$ 209,82 tendo como referência o suposto contrato nº 0338841499. Destaca que nunca contratou os serviços de telefonia que estão sendo cobrados pela requerida e, por esta razão, postula a declaração de inexigibilidade do débito e condenação em danos morais em razão da manutenção indevida em seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação, alegando que o contrato é legítimo e válido e que quando inseriu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes ela realmente estava em débito, sendo a conduta legítima e legal, tendo atuado no exercício regular do direito já que houve a contratação dos serviços pela autora, tendo ela, inclusive, promovido o pagamento de diversas faturas durante 1 ano. Pugnou ao final pela improcedência da ação.

Embora dispensado, é o Relatório

Fundamentação

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a verossimilhança do alegado.

Nesse sentido, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

No presente caso, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial a existência de restrições em nome da parte autora inseridas pela empresa requerida em 26/04/2019 (ID 78144276).

A requerida afirmou de modo taxativo que a autora promoveu a contratação dos serviços de modo regular, e que, inclusive promoveu o pagamento de algumas faturas o que entende comprovaria a legalidade da contratação.

Houve oportunidades para que fossem trazidos ao bojo do processo, documentos e elementos que pudessem demonstrar com clareza a solicitação dos serviços e a apresentação dos dados qualificadores e identificadores da autora, mas a requerida limitou-se a apresentar algumas telas sistêmicas.

É sabido que as telas sistêmicas podem ser consideradas elementos indiciários de prova, mas não demonstram de modo algum, por si só a existência ou validade obrigacional, pois se isto ocorresse, poderia ser eliminado o artigo do Código do Consumidor, que determina que ao serem interpretados os contratos decorrentes de relações de consumo, esta deve ser feita em favor do hipossuficiente, ou do consumidor.

Não obstante as alegações, a requerida não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de que a parte autora teria contratado e utilizado eventuais serviços por ela prestados e competia à empresa, na qualidade de fornecedora de serviços, provar os fatos que demonstrassem a existência do débito em decorrência de negócio jurídico entabulado entre as partes ou outros que excluiriam sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, sendo que cabe à parte demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

No caso a requerida não teve a preocupação de implantar sistema de segurança nas contratações, estabelecendo protocolo que vise eliminar a possibilidade de fraudes, preferindo assumir os riscos decorrentes da conduta inconsequente, até porque talvez do ponto de vista econômico seja rentável e lucrativo, mas com a inserção do nome da autora nos cadastros de maus pagadores sem lastro legítimo, acabou por praticar ato ilícito e, por consequência neste contexto, fato gerador de dano moral presumido, o denominado, *in re ipsa*.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a negativação de seu nome e, na sequência, a manutenção do registro por débito inexigível, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, sofreu alteração de sua paz interior provocada por sentimentos negativos, se sentiu enganada, revoltada, frustrada e impotente diante dos incômodos que uma dívida não devida e teve que perder seu precioso tempo, de modo que a violação a esses bens extra patrimoniais gera dano moral.

Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida pela da negativação imerecida do nome da requerente em órgão restritivo de crédito, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor, ou seja, o magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de alívio ao ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita, e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do ofensor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Assim, dentro dos limites legais e em atenção à teoria do desestímulo, e analisadas todas as circunstâncias enumeradas, reputo proporcional e razoável às circunstâncias fáticas encontradas na espécie o valor da indenização a título de reparação pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANIA DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o contrato, onde o cliente é identificado pelo número 0338841499, e por via de consequência, declara inexistente o débito discutido nos autos, o qual deu origem a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito;

c) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002538-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E

ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA, ELISSANDRO CARMO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA MOREIRA, ROZALINA CARMO DE OLIVEIRA PANHAN, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LEORCINO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda-se o julgamento dos Embargos à Execução (7007063-21.2021.8.22.0005).

Assim, altero o movimento de SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso, conforme Decisão de ID: 80370883.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7002201-04.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SEBASTIAO AILTON MOREIRA, CPF nº 40931099234

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme IDs 79347325 e 79515796, o Estado de Rondônia e o IPERON interpuseram Recurso Inominado.

Assim, recebo os recursos interpostos, com efeito suspensivo.

A parte Exequente apresentou Contrarrazões (ID. 80469756).

Dessa forma, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001902-27.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ROSANA DAVID DANTAS, CASA Km 19, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.588,77

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0395/2022, para que Juarez Dias Guimarães - Advogado - OAB/RO 11384 - CPF n. 238.016.892-04, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506849-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 7000355-15.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENIO ROBERTO VICENTIN, RUA INDEPENDÊNCIA 1909 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.473,76

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

7000802-03.2022.8.22.0006

REQUERENTE: WARLISON CAMPOS FERREIRA, CPF nº 02993281208

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

REQUERIDO: AMERICANAS S.A., CNPJ nº 00776574190001

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WARLISON CAMPOS FERREIRA em face de LOJAS AMERICANAS S/A.

A Sentença foi proferida sob ID nº. 80236881, condenando o Requerido ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais e R\$333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Após, o Requerido apresentou minuta de acordo, assinado pela patrona do Requerente (ID. 80765956), o qual o Requerido pagará ao Requerente o montante de R\$1.100,00 (mil e cem reais), em parcela única, em até 10 (dez) dias.

Verifico que as partes são legítimas e capazes, bem como o objeto da demanda possui natureza disponível.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80765956), para que surta os seus efeitos legais e jurídicos.

Intime-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Decorrido o prazo de pagamento presente na minuta de acordo (10 dias), intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do cumprimento do acordo.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação ou extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

AUTOS: 0002300-74.2013.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: WILSON ROMUALDO, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.612,87.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000995-86.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: NICOLINA FRANCISCA VIEIRA, CPF nº 23798696268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Exequente apresentou petição de cumprimento de sentença (ID. 76086485). O Executado manifestou anuência quanto aos cálculos apresentados pela Exequente (ID. 77643398).

Considerando a concordância das partes acerca dos cálculos em ID nº. 76086490, HOMOLOGO o cálculo apresentado.

Dispensado a declaração requerida pelo Executado na peça de ID. 77643398, visto que, caso a parte Exequente esteja pleiteando em outro processo administrativo ou judicial verbas da mesma natureza, referente ao mesmo período retroativo, o Executado poderá tomar as medidas legais para seu ressarcimento.

Dessa forma, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001570-26.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK, CPF nº 31212581253

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c dano moral e tutela de urgência proposta por VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A; SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, onde a parte Autora sustenta que os Requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela de urgência para fazer cessar os descontos.

É o breve relatório, decidido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), um vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que demonstra que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes Requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte Autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à Requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S/A que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento do Requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Caso seja necessário, serve a presente Decisão como ofício à SEGEP para que suspenda os descontos denominados "SEGURO V.G.

(PECÚLIO)" da folha de pagamento da Autora, VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK, CPF: 312.125.812-53.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE as partes Requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Número do processo: 7001084-80.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DANIEL ELIAS VENANCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA, OAB nº RO9571, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

Polo Ativo: ANTONIO SOARES LOPES, JOAO SOARES CORDEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

Despacho

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu nova tentativa de penhora online via SISBAJUD. Considerando a recente tentativa realizada no mês de maio de 2022, promovo nesta data a inclusão da ordem na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", considerando estar ser de maior alcance.

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 23/09/2022, devendo nesta data retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7002187-20.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE ALVES FERREIRA, CPF nº 28616642234

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID. 76918301, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado.

O Exequente apresentou Contrarrazões (ID. 79988896).

Assim, recebo o Recurso interposto, com efeito suspensivo.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000217-48.2022.8.22.0006

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: J. D. R., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1173, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

REQUERIDO: C. M. G., RUA: PARANÁ 2416, CASA/PRÓXIMO A RODOVIÁRIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por JAIR DIAS RODRIGUES em face de CARMEM MANOEL GAMA, ambas parte regularmente representadas e qualificadas.

As partes apresentaram rol de testemunhas.

Assim, DECIDO.

Designo audiência de instrução e julgamento pela modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horário designado.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Fevereiro de 2023 às 08:00hrs, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/wjt-fvtg-imc>.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita via judicial quando:

a) Restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, §1º do Código de Processo Civil for frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação.

b) Sua necessidade for devidamente demonstrada, figurar o rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o Juiz(a) requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

c) A testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

d) A testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do Código de Processo Civil.

As partes serão intimadas através de seus advogados(as).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Processo n.: 7001260-20.2022.8.22.0006

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

REQUERENTES: V. E. F. D. O., RUA DAS MANGUEIRAS 826 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, S. V. F. D. O., RUA DAS MANGUEIRAS 826 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. N. F., RUA DAS MANGUEIRAS 826 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. K. S. D. O., RUA MARIA JULIA 4496 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.108,48

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos, proposto por SOFHYA VITÓRIA FAIOLI DE OLIVEIRA e VITÓRIA ELOAR FAIOLI DE OLIVEIRA, menores representados por sua genitora JHOENDWLA NOGUEIRA FAIOLI, em face de VITOR KAELLITON SILVA DE OLIVEIRA.

Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo (id. 80566591), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 80983234).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de audiência (id. 80566591), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001569-41.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, CPF nº 23801689204

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c restituição de valores descontados proposta por JUAREZ DIAS GUIMARÃES em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte Requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte Autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Expeça-se o necessário para a citação do Requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Processo n.: 7000016-56.2022.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Poluição

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: AUTO POSTO CASTANHEIRAS LTDA - EPP, ESTRADA CAPA ZERO ESQUINA COM LINHA 172 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, LINHA 182 KM 1,5 SETOR CHACAREIRO s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da contravenção penal prevista no art. 60, da Lei 9.605/98, em desfavor do(a) suposto(a) AUTORES DOS FATOS: AUTO POSTO CASTANHEIRAS LTDA - EPP, SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES.

Tendo em vista que o(a) suposto(a) AUTORES DOS FATOS: AUTO POSTO CASTANHEIRAS LTDA - EPP, SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (id. 78804678), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL conforme audiência preliminar (id. 80999488) por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento das medidas importarão em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da transação penal.

Deve o(a) suposto(a) autor(a) do fato comprovar em Juízo o pagamento da(s) eventuais parcelas, através do WhatsApp (69) 3309-8190, ou ainda peticionando diretamente no processo caso seja representado por advogado(a).

Ante o cumprimento total ou descumprimento da transação penal remeta-se os autos ao Ministério Público.

Não há bens ou objetos apreendidos pendentes de destinação.

P.R.I.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: AUTO POSTO CASTANHEIRAS LTDA - EPP, ESTRADA CAPA ZERO ESQUINA COM LINHA 172 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, LINHA 182 KM 1,5 SETOR CHACAREIRO s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7000647-10.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CLARA PAPA MALTAROLO, CLAYTON MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 22/09/2022, devendo nesta data retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001459-47.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CELINA FERREIRA DE JESUS, SÃO JOÃO BATISTA 763 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. A parte exequente já apresentou os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Intimada o INSS, manifestou ciência do pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa, concordou com os cálculos.
5. Requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores contantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
6. Suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000689-49.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BIJOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado RMC com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A Sentença Julgou Procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

O Autor juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001592-84.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, CPF nº 42019796287

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional e pagamento das parcelas retroativas.

Em síntese, alega a Requerente que com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008 passou a ter direito de receber seus vencimentos com base no piso nacional, no entanto, o Requerido deixou de pagar a progressão funcional.

Em sede de tutela de urgência requer seja determinado ao Município a implantação da gratificação em folha de pagamento.

É breve o relatório, DECIDO.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2017).

Logo, no caso em tela, não há como deferir a concessão pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, restando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito das partes conciliarem.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo legal.

Só então tornem conclusos na sentença.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001001-86.2022.8.22.0018

AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: LISMAR ALVES FERREIRA, AV COSTA E SILVA 4120 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na petição de emenda apresentada no ID. 78716150 a parte autora requereu a adequação do rito para ação monitória. No entanto, conforme enunciado 8 do FONAJE: "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, devendo adequar o rito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001668-72.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000181, AV. CASSIMIRO DE ABREU 10, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12243

DEPRECADO: GILMAR BATISTA MENEGUELLI, CPF nº 81596545291, ZONA RURAL Linha 75 FAZENDA SÃO JOSÉ - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Requerimento de Apreensão de Veículo

7001745-81.2022.8.22.0018

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: BLEINE APARECIDO FERREIRA, CPF nº 32759355268, AV GILIO ALVES DA COSTA 515, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000023-05.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ELIVELTON CORREA DE SOUZA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000010-40.2019.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: N. H. P. P.

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002196-43.2021.8.22.0018

AUTOR: SENILDA DA SILVA, CPF nº 82406090230, LINHA P 38 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizado por AUTOR: SENILDA DA SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

A demanda foi devidamente processada, sendo proferido sentença alojada no ID. 68590218 e Acórdão anexo ao ID. 80895069.

Noticiou nos autos que as partes compuseram de forma amigável, requerendo ao final a desistência do prazo recursal e a imediata certificação do trânsito em julgado (ID. 80895077).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos. DECIDO.

Pois bem.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes. E ainda, ante a informação que as partes compuseram de forma amigável.

Posto isso, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo juntado aos autos no ID. 80895077, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Verifico que a Requerida até o presente momento não comprovou o pagamento das custas do processo, conforme determinado no Acórdão (ID. 80895069).

Desta forma, estando pendente a comprovação de pagamento das custas, intime-se a Requerida para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, a qual desde já fica DEFERIDA.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se desta decisão.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Realizados os procedimentos de praxe, determino o pronto arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001725-90.2022.8.22.0018

R\$ 918,66

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CAMILA DE MOURA SIQUEIRA, CPF nº 04164569280, AV. CARLOS GOMES s/n, SOVERTERIA AO LADO DA MANI MOTOS CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inquérito Policial

0000056-34.2016.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GABRIEL ANTUNES DINIZ, CPF nº 91926912268, RUA PADRE ANCHIETA 3303 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 80473548 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.
8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inquérito Policial

7001688-63.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DENILSON DA SILVA SANTOS, LINHA P 70, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de inquérito policial.

Observo que até o presente momento a autoridade policial não apresentou relatório e o Ministério Público pugnou pela suspensão dos autos até a conclusão do inquérito.

Diante disso, determino a suspensão dos autos até a manifestação do Ministério Público de prosseguimento do feito ou a vinda do inquérito policial.

Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001718-98.2022.8.22.0018

DEPRECANTES: 2. V. C. D. C. D. J., PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ASSOCIACAO JUIINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES, CNPJ nº 05053243000101, AV. GABRIEL MULHER 1136N MODULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: NADER THOME NETO, OAB nº MT11890B, TRAV. BERGAMIN 30-N CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REU: JULIO KLEVERSON OTOWICZ, CPF nº 90124430244, RUA PRESIDENTE DUTRA 3347 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001731-97.2022.8.22.0018

R\$ 383,38

REQUERENTE: LAUDICEIA CHRISOSTHEMOS SOARES, CPF nº 76437523204, RUA GRACILIANO RAMOS 165-A 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELISANGELA TEIXEIRA TORRES, CPF nº 01702522210, RUA JAIR DIAS 33 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/10/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000742-21.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: J. D. S. T.

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000474-08.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JESSICA ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

Valor da causa: R\$ 6.952,00

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados visto que há saldo em conta vinculado a estes autos.

Pois bem, considerando que o feito foi extinto pelo cumprimento:

1. Expeça-se alvará em nome do executado para que seja feito a devolução dos valores bloqueados.
2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;
4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001392-41.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MADEREIRA MAGNOLIA EIRELLI EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público ID. 80553325, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000542-14.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Demarcação / Divisão

7001622-83.2022.8.22.0018

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

REU: FAUSTINO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Neste caso, a probabilidade do direito, em tese, está amparada pelos contratos e conversas juntado nos autos. Igualmente, há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que qualquer alteração no imóvel poderá prejudicar ou dificultar a parte autora a negociar o seu imóvel, logo, verifica-se a presença, ao menos nesta análise sumária, dos requisitos à concessão da tutela provisória de urgência.

Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que o requerido abstenha-se de remover ou colocar cercas na propriedade da autora, bem como a mesma tenha livre acesso à propriedade com desobstrução de cadeado, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

3 - Designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/10/2022 às 09:00horas

Link da audiência: meet.google.com/onb-ypgc-nzq

4- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

5- Proceda-se: A) a CITAÇÃO das partes requeridas, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

6- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on-line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

7- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

8- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

9- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

10- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001676-49.2022.8.22.0018

REQUERENTE: LUCIMAR CRISTINA RODRIGUES RAMOS DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001721-53.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA, CNPJ nº 05896444000170, RUA DUQUE DE CAXIAS 508, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001752-73.2022.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PAULO CESAR DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -
RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000450-36.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000113-47.2019.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7001336-08.2022.8.22.0018

R\$ 881,94

REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 28581074000188, CARLOS GOMES 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VERONICA DA SILVA, CPF nº 00617021295, RUA MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em face de REQUERIDO: VERONICA DA SILVA.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada (ID. 79724070).

Instalada a solenidade de conciliação virtual, a requerida mesmo citada e intimada não atendeu as chamadas de vídeo realizadas.

Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, a requerida não compareceu (ID. 80843279).

Pois bem.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.

Cumpra ainda esclarecer que na decisão inicial (ID. 78931584) constava claramente as seguintes recomendações:

(...)

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; Grifei

(...)

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; Grifei

(...)

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). Grifei

(...)

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida, pois mesmo citada e intimada não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato que possui um crédito com a requerida, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 881,94 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA contra REQUERIDO: VERONICA DA SILVA, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R\$ 881,94 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001726-75.2022.8.22.0018

R\$ 795,72

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIEIME DE FREITAS, CPF nº 97517607200, RUA GRACILIANO RAMOS 211-A, OU EM LOCAL DE TRABALHO MERCADO IDEAL CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001729-30.2022.8.22.0018

R\$ 1.327,37

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSANA JACOB, CPF nº 02446473210, LH 105 Vila Bosco, KP ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 10h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001728-45.2022.8.22.0018

R\$ 3.427,92

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LORENA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PERIQUITOS, ESQUINA COM LINHA 75 32, PRÓXIMO AO PESQUE-PAGUE DO FUZIL CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000981-66.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS

REQUERENTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação das partes do retorno dos autos, para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000599-39.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA REGINA DE BARROS, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000803-83.2021.8.22.0018

AUTOR: ANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: REGINALDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Com a realização da constatação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão indicar se possuem outras provas a produzir, justificando a necessidade, sob pena de julgamento no estado em que encontra.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000855-45.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL 2445, COMERCIO A PIONEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDECIR GREGORIO, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 2310 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/10/2022, às 08h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/mce-aeud-apb.

1- INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição

ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, o cálculo deverá ser atualizado.

Caso a parte exequente tenha advogado constituído, intime-a para atualizar o cálculo em 5 dias. Não tendo advogado constituído, encaminhem-se os autos à Contadoria e retornem os autos conclusos para consulta via Bacenjud e Renajud.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000863-22.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: DAVID WESLEY SILVA NOBRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID. 79091325, intime-se a parte autora para que apresente manifestação, apresentando endereço da requerida para sua citação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001711-09.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARLI BERNARDETE RUY TABALIPA, CPF nº 75515830253

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001601-10.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JEUNES SILVA GOMES, CPF nº 56991185272, AVENIDA AFONSO PENA 3722 ENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: JEUNES SILVA GOMES, CPF nº 56991185272, AVENIDA AFONSO PENA 3722 ENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001603-77.2022.8.22.0018

AUTOR: DANIELE DELFINO, CPF nº 89062078249, LINHA P-34, KM 07 s/n, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 11/10/2022, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001391-66.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Cumprimento de sentença

7000967-48.2021.8.22.0018

REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 28581074000188, CARLOS GOMES 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: QUEILA NUNES BARRETO, CPF nº 03371227502, RUA MACHADO DE ASSIS ESQ. COM RUA MONTEIRO LOBATO s/n, EM FRENTE A QUADRA DE AREIA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

24/08/2022 17:17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000582-66.2022.8.22.0018

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer salário maternidade.

Como início de prova material, juntou certidão de nascimento da filha Maria Emanuely de Oliveira Cruz, nascida em 16/08/2020, notas fiscais nos anos 2021/2019/2022.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 10h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/idg-acna-jzg>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001541-37.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 56097034920, LINHA P44 km 105, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 56097034920, LINHA P44 km 105, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001559-58.2022.8.22.0018

AUTOR: GABRIELA CRISTINA GOMES BARROS, CPF nº 06842412269, LINHA 80, KAPA 18, KM 30, LOTE 55-PARTE SÍTIO PARECIS - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001563-95.2022.8.22.0018

AUTOR: IVONETE GRIGORIO MARTINS, CPF nº 86920391287, RUA VANDERLEI DALA COSTA 1986 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4071 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4071 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do C.J.F, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do C.J.F, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 11/10/2022, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
- 6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
- 6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
- 6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- 7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
- 10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
- 10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericadado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericadado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001484-19.2022.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: YURI CANELA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Cumprimento de sentença

7000661-84.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10354912000115, AV. TANCREDO NEVES 2550, POSTO DE COMBUSTIVEL CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

EXECUTADO: JANAINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA, CPF nº 82318166234, LINHA P.34 KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

24/08/2022 21:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000700-76.2021.8.22.0018

AUTOR: KRAUSE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: FERNANDO MARCELINO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.263,02

DESPACHO

Vistos.

Considerando os endereços informados, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Auto de Prisão em Flagrante

7001670-42.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JUNIOR CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, CADEIA PÚBLICA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 80936511 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já

determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001502-79.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME, CNPJ nº 02635457000106, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3652 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4307 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001549-14.2022.8.22.0018

REQUERENTE: VERA LUCIA MENDES BEBER, CPF nº 82508780278, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3332 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE: VERA LUCIA MENDES BEBER, CPF nº 82508780278, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3332 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001584-71.2022.8.22.0018

AUTOR: DORANILDA PEREIRA COSTA, CPF nº 02485537208, RUA DOS PIONEIROS sn, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se que a parte autora alega em petição inicial que é portadora de incapacidade desde a infância, todavia não juntou aos autos laudos médicos que comprovem a incapacidade.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar laudos médicos que comprove que é portadora de doenças atendidas pelo benefício reivindicado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

24 de agosto de 2022 21:17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000496-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: CLODOALDO DE PAULA CARDOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

EXECUTADOS: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, MACHADO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.475,36

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça ao ID. 80354049, intime-se a parte autora para tomar ciência bem como apresentar requerimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001541-08.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: KELI ADRIANE RODRIGUES FOLGADO, CPF nº 80689388268, LINHA 160 Km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não foi possível identificar diligência realizada no endereço encontrado no PJE pela parte autora (ID 62715425).

Certifique a escrivania se foi expedido mandado/carta de citação para o endereço constante no referido Id, qual seja, Rua Roraima, nº 4666, Bairro Cidade Alta, na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76954-000.

Se necessário, cite-se nos termos do despacho inicial.

Restando negativa a diligência, renove-se a conclusão para busca de endereços via SISBAJUD/SIEL.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000619-30.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MR AUTO POSTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Polo Passivo: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Na audiência de conciliação as partes concordaram em suspender o feito para tratativas de acordo.

Decorrido o primeiro prazo da suspensão, a parte autora requereu sucessivas suspensões para continuar as tentativas de acordo até que por fim, informou que não haverá acordo e requereu o prosseguimento do feito. Portanto, considerando as suspensões, entendo que o prazo para contestar ainda não decorreu.

Intime-se a parte requerida para contestar em 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do despacho inicial, no endereço de citação, qual seja, Av Nilo Peçanha 3939, fundo da oficina MAncha Motores, Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO, fone 98424-4365.

Com a contestação, havendo juntada de documentos novos e/ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001630-94.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953

Polo Passivo: MARCOS DOS REIS JUSTINO, JOSE CARLOS JUSTINO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da parte executada que foi intimada quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD e ainda vinculados a estes autos, cumpra-se a decisão de ID . 75554827, expedindo-se alvará de transferência em favor da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para indicar dados bancários em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002793-12.2021.8.22.0018

AUTOR: LUIZ FELIPE BERNABE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxílio doença.

Como início de prova material, juntou contrato de arrendamento datado em 2018, reconhecido firma em 2020, notas fiscais nos anos de 2020/2019.

Nota-se que laudo pericial constatou que a parte autora esta atualmente apto, entretanto constou em conclusão que a parte autora esteve incapacitado por 3 meses logo após o acidente.

Assim fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 08h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/wjn-kijp-zaw>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000506-42.2022.8.22.0018

AUTOR: HEROINOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade rural.

Nota-se no extrato do CNIS da parte autora que recebeu benefício BPC Loas pelo período de 02/03/2009 a 01/08/2021, alegou na inicial que quando solicitou aposentadoria por idade a autarquia ré concedeu o BPC Loas. Verifica-se ainda no CNIS que a parte autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 18/03/1987 a 11/02/1988, 22/04/1989 a 07/12/1990, 18/11/1991 a 05/04/1992, 02/01/2008 a 01/2008.

Aduz ser segurado especial, como início de prova material, juntou contrato de comodato rural datado em 1998 reconhecido firma em 2018, ficha de atendimento do SUS constando endereço rural, notas fiscais nos anos de 2002/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2015/2021/2022.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/yck-hihw-euv>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000795-09.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE MARIA VALANDRO, LINHA P. 28 KM 35 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002455-38.2021.8.22.0018

AUTOR: LICELINA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade rural.

Como início de prova material, juntou declaração escolar dos filhos constando endereço rural, contrato de comodato datado em 2006, reconhecido firma em 2020, declaração de aptidão Pronaf, notas fiscais nos anos de 2015/2016/2017/2018/2019/2020.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/vhf-evfz-sef>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001680-86.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.419,40

AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 08538301268, AVENIDA GENERAL OSORIO 20 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BARAO DE ITAPETININGA 297, CONJ 81 REPUBLICA - 01042-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos na conta bancária da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos na conta da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos na conta da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7002508-19.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUSILENE PASSOS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2907 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A executada foi citada de acordo com o Provimento 009/2015 e demais atos deste Tribunal relacionados na certidão do oficial de justiça de ID 63733956.

Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo. Prazo 5 dias.

Efetuada a atualização, renove-se a conclusão para consulta de valores via Sisbajud na modalidade "Teimosinha" e, se necessário via Renajud.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000775-81.2022.8.22.0018

REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: MATEUS DE SOUZA NOVATO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 411,78

DESPACHO

Vistos.

Considerando o novo endereço informado nos autos, proceda nova tentativa de citação do requerido, nos termos do despacho inicial.

Endereço: Linha P 22, km 04, perto do campo, Santa Luzia D'Oeste/RO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000978-43.2022.8.22.0018

REQUERENTE: WANDA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 22913300200, AV. GENERAL OSORIO 17 COHAB - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA

SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Decisões específicas de outros tribunais não tem caráter vinculante.

Ademais, o TJRO não regulamentou sem mesmo em casos excepcionais a citação por WhatsApp.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora/exequente para informar o endereço atual da parte requerida/executada para possibilitar sua citação, regularizando assim a relação jurídico-processual, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000305-26.2017.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: LUIZ MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEITON DE CAMPOS SANTOS, EDNEI VALANG DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Vistos.

Notifique-se a empresa empregadora do executado, COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA EIRELI - AGROMAIS, para esclarecer em 5 dias o motivo de não estar cumprindo a decisão de Id 68592127, a qual deve ser anexada à notificação.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001553-51.2022.8.22.0018

REQUERENTE: NAIR DA SILVA, CPF nº 28952596234, AVENIDA TANCREDO NEVES 4107 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: NAIR DA SILVA, CPF nº 28952596234, AVENIDA TANCREDO NEVES 4107 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001566-50.2022.8.22.0018

AUTOR: EDIMILSON BALDUINO, CPF nº 01253989214, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 3834 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a

ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 11/10/2022, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001582-04.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MARIZETE DE AZEVEDO, CPF nº 78911524204, RUA C 04 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Se necessário, oficie-se Intime-se a parte para comprovar as custas ou gratuidade.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001594-18.2022.8.22.0018

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: OZANA LOPES DA SILVA, CPF nº 90503724220, SÍTIO LH, KAPA 04 s/n, SÍTIO, KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 35359979.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001605-47.2022.8.22.0018

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES, CPF nº 01503589897, AVENIDA CURITIBA 5280 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES, CPF nº 01503589897, AVENIDA CURITIBA 5280 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000182-52.2022.8.22.0018

AUTOR: SUELI MUCZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxílio doença.

Como início de prova material, juntou notas fiscais nos anos de 2019/2020/2021, ficha de atendimento do SUS.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022 às 11h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/scy-ifpk-puj>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000856-30.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AV BRASIL 32445, MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDENOR GERALDO DA CUNHA, RUA VALDEBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA s/b, LAVADOR DOIS IRMÃOS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/10/2022, às 08h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/izc-nvqa-cfq

1- INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, o cálculo deverá ser atualizado.

Caso a parte exequente tenha advogado constituído, intime-a para atualizar o cálculo em 5 dias. Não tendo advogado constituído, encaminhem-se os autos à Contadoria e retornem os autos conclusos para consulta via Bacenjud e Renajud.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001694-70.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.288,70

AUTOR: MADALENA DA ROSA GRACIOLLI, CPF nº 47853506287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3060 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das

partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001420-09.2022.8.22.0018

AUTOR: LEIDINAURA BERTOLI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001692-03.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.461,00

AUTOR: MADALENA DA ROSA GRACIOLLI, CPF nº 47853506287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3060 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000481-29.2022.8.22.0018

AUTOR: DAILDA FERNANDES DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxílio doença.

Como início de prova material, juntou declaração de aptidão Pronaf, contrato de compra e venda datado e reconhecido firma em 2013, notas fiscais nos anos de 2018/2019/2020/2021.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/kpd-njgb-fxu>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000872-81.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

EXECUTADO: MICHELI ALENCAR PASCOAL, CPF nº 03832022210, CHÁCARA SETOR 02 Km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a parte exequente para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados.

Resultando a busca junto ao PJE negativa ou com mesmo endereço já constante nos autos, renove-se a conclusão para realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG E, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001557-88.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ROSILENE ZIMMERMAN CERRI, CPF nº 68616546200, LINHA P36, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE: ROSILENE ZIMMERMAN CERRI, CPF nº 68616546200, LINHA P36, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001573-42.2022.8.22.0018

AUTOR: GEISE GOMES FERNANDES ANDREO, CPF nº 00525314229, LINHA P42 KM 2.5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 11/10/2022, às 14h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001583-86.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOLMARA APARECIDA MENDES, CPF nº 49792784268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3302 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: JOLMARA APARECIDA MENDES, CPF nº 49792784268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3302 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001588-11.2022.8.22.0018

AUTOR: JACIRA SALETE GRACIOLLI, CPF nº 03555133900, RUA IZIDORO STEDILLI 3368 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 11/10/2022, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliente que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002039-07.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.777,35R\$ 13.777,35

EXEQUENTE: JADIR FERNANDO FONSECA, CPF nº 03079054202, LINHA 60 KM 18 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

EXECUTADOS: GIOVANA ALVES VIEIRA BALDUINO, AVENIDA JK 4165 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS -

RONDÔNIA, WIRLEI OLIVEIRA BALDUINO, AVENIDA JK 4165 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência de contradição no que diz respeito à extinção do feito pelo pagamento.

Note-se que o valor da dívida atualizado é de R\$ 13,777,35 e que após penhora de aproximadamente R\$ 300,00 via Sisbajud, foi expedido o alvará de transferência de tal valor, porém, a dívida não foi quitada integralmente.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para tornar sem efeito a extinção da execução (ID 79552195).

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000785-28.2022.8.22.0018

AUTOR: ROSELI ROSA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade rural.

Como início de prova material, juntou escritura publica de imóvel rural, notas fiscais nos anos de 1996/1997/2001/2002/2004/2007/2008/2011/2012/2013/2014/2016/2017/2018/2020/2021, ficha de matrícula dos filhos constando endereço rural, declaração de aptidão Pronaf, ficha de atendimento do SUS.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 09h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/cmo-reup-rvf>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001399-33.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade rural.

Como início de prova material, juntou declaração de moradia afirmando que iniciou-se em 2005, datado e reconhecido firma em 2021, notas fiscais no ano de 2021/2022/2016/2007/2014/2020/2018/, recibo nos anos de 2011/2010.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/fnw-btbu-sah>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001576-94.2022.8.22.0018

AUTOR: EARLE VERLY DE SALES, CPF nº 04425542738, RUA ALBINO SARTORELLI 3514 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001591-63.2022.8.22.0018

REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO, CPF nº 20646364120, LINHA 184, KM 7,5, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO, CPF nº 20646364120, LINHA 184, KM 7,5, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001344-58.2017.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

Requerido(a): EXECUTADO: GERSON GONCALVES DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577

INTIMAÇÃO À PARTE

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Rua Presidente Prudente, 3468, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7002507-34.2021.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): EXECUTADO: NEUZARINA XAVIER

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
 Processo nº : 7000796-57.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
 Requerido(a): REQUERIDO: JULIANO ALVES DE FREITAS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução. Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000870-14.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA RUELA DE OLIVEIRA REIS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3571-A, não cadastrado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001578-98.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CONCEICAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: OTAVIO JUSTINO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

Polo Passivo:

Nome: CLEIDMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para a parte autora se manifestar acerca do "Item 4" da Decisão ID 75761952.

4. Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos".

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000784-43.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702

Requerido(a): EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/ executada, endereços atualizados.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000706-83.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA, MIGUEL ANTUNES FERREIRA, OSVALDO JOSE SIQUEIRA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para dizer se há interesse em designação de audiência de conciliação. Prazo de 5 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000679-03.2021.8.22.0018.

AUTOR: MIGUEL ANTUNES FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para dizer se há interesse em designação de audiência de conciliação. Prazo de 5 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001226-09.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: WALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001225-24.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIA DA PENHA JORGE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000893-91.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Anchieta, 3369, Bairro Liberdade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Por determinação judicial, considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001185-42.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: EDSON GUSMAO RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Requerido(a): REQUERIDO: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar em 5 (cinco) dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

No mesmo prazo, indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereço atualizado, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001229-61.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIA BELMUTE SANCHEZ ROSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002341-02.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: ERMIRO JOSE PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000791-35.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Requerido(a): EXECUTADO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/ executada, endereços atualizados.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000764-52.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Requerido(a): EXECUTADO: ADJAIR DA SILVA RODRIGUES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/ executada, endereços atualizados.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000757-60.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Requerido(a): EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do cálculo.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000078-60.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: PAULO MARCELINO SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Requerido(a): REQUERIDO: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de acordo (ID. 78127815).

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001218-66.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2907, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

Polo Passivo:

Nome: ARLINDO BRUNO - ME

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3254, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ARLINDO BRUNO

Endereço: Avenida Primavera, 2714, - de 2677 ao fim - lado ímpar, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-187

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da petição do executado (ID. 78365988), para querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000214-91.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS COLARES SHULTZ

Endereço: Av. Minas Gerais, 3822, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 4º andar, SN, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para querendo, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001686-30.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOLMARA APARECIDA MENDES

Endereço: Av. Presidente Médice 3302, 3302, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para querendo, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo : 1000347-80.2017.8.22.0018

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : CESAR ABRAO MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, CPF 723.322.042-53, nascido em 03/04/1981, natural de Espigão D'Oeste/RO, filho de Cícero Manoel da Silva e de Marlene Fernandes da Silva, residente na rua Olinto Foli, nº 3241, casa 03, Bairro Village do Sol, município de Cacoal/RO.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias, dos dias-multa aos quais foi condenado, mediante depósito, conforme informações adiante: Valor dias-multa: R\$ 371,90 - Multa corrigida (índice do mês do fato: 1.6455862). O valor da multa especificada deverá ser depositado através de depósito identificado(no caixa) na conta-corrente nº 12090-1, agência 2757-X do Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, devidamente inscrito no CNPJ nº 15.837.081/0001-56, devendo o comprovante ser apresentado no cartório da vara criminal do fórum da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, por meio do telefone (69) 3309-8572, ou email: skz1criminal@tjro.jus.br.

Eu, Simey Alves de Souza, Diretora de Cartório, conferi e assinei digitalmente.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada na assinatura digital.

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000978-43.2022.8.22.0018

REQUERENTE: WANDA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 22913300200, AV. GENERAL OSORIO 17 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Decisões específicas de outros tribunais não tem caráter vinculante.

Ademais, o TJRO não regulamentou sem mesmo em casos excepcionais a citação por WhatsApp.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora/exequente para informar o endereço atual da parte requerida/executada para possibilitar sua citação, regularizando assim a relação jurídico-processual, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000553-84.2020.8.22.0018

AUTOR: PEDRO NECO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.060,07

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados visto que há saldo em conta vinculado a estes autos.

Pois bem, considerando que o feito foi extinto pelo cumprimento:

1. Expeça-se alvará em nome do executado para que seja feito a devolução dos valores bloqueados.
2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;
4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001610-69.2022.8.22.0018

AUTOR: EDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CARRARO, CPF nº 86055780259, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3198 3198 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 21/03/2023, id 84401124.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é

alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL... 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada com quase 06 meses da data requerimento administrativo (29/06/2022), assim RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001751-88.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: GABRIEL HENRIQUE FERREIRA VIEIRA, CPF nº 14352344648, RUA JOÃO LUIZ ALVARENGA 52 VILA OLÍMPICA - 38066-050 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICIA ALVES MENDES, OAB nº MG137825, RUA DOS GUAJAJARAS 1470, - DE 1231/1232 AO FIM BARRO PRETO - 30180-101 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ, OAB nº MG147506, RUA DOS GUAJAJARAS 1470, - DE 1231/1232 AO FIM BARRO PRETO - 30180-101 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANDRESSA CRISTINA BRAGA, OAB nº MG196980

DEPRECADO: LEONALDO LUIS VIEIRA, CPF nº 06871198717, RUA TIRADENTES 3568 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000453-88.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: JONAS COUTO DUARTE

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000423-53.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.

Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.

Decorrido o prazo ou vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001724-08.2022.8.22.0018

R\$ 695,61

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALDENIR GOMES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P-06 km 09 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 08h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor

comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001727-60.2022.8.22.0018

R\$ 333,26

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LADY DIANE VENCESLAU DA SILVA, CPF nº 01385757205, RUA DOS IMIGRANTES 49 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 09h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial,

sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001730-15.2022.8.22.0018

R\$ 836,71

REQUERENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22, PODE SER LOCALIZADO NA LOJA POPULAR FRENTE A PRAÇA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VAGNER DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 00518264297, RUA DAS GRAÇAS 355, CASA JARDIM KEILA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/10/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001445-22.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA

Endereço: Rua Assis de Almeida n., 4268, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000406-87.2022.8.22.0018

Polo Ativo: CLAUDIO KAWAN DE JESUS

Endereço: Rua Sebastião Q. F. Barbos, 12, COHAB 3, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330, INDIANARA POLEIS - RO9519

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da petição ID 80913801.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000865-36.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Polo Passivo:

Nome: CLORENI MATT

Endereço: desconhecido

Nome: VILMA MENEGOTTO MATT

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da Sentença.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001584-42.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Transcontinental, SN, Esquina com Rua 25, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: LH100, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o recolhimento das custas para diligência pleiteada.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000887-21.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELENA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: D. D. E. D. R. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando os autos verifiquei que a parte requerida foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, conforme ID 57995585.

Expedida carta precatória para intimação da parte requerida quanto à sentença, sendo a parte devidamente intimada, entretanto apresentou contestação.

Considerando que o momento processual para apresentar contestação já foi ultrapassado, que inexistem nulidades na sentença de mérito e que não houve interposição de recurso, o feito deve prosseguir, sendo certificado o trânsito em julgado.

Assim, certifique a escrivania o trânsito em julgado.

Ademais, habilite-se o procurador da parte requerida no sistema PJE, conforme petição de ID 66888143.

Após, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, conforme sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000155-40.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA, NILTON CESAR SONVESSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação das partes do retorno dos autos, para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002001-29.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANA FLORENTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação das partes do retorno dos autos, para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000471-19.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JURACI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha P-26, Km 27, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000611-47.2021.8.22.0020

Polo Ativo: IZETE ROSSMANN KURT

Endereço: Linha P-34, km 07, S/N, Zona Rural, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002114-12.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

Caso a opção seja precatório, juntar contrato de honorários.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000268-23.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Polo Passivo:

Nome: GILMAR BATISTA MENEGUELLI

Endereço: Lote 43/03, Linha Kapa 10 Gleba Corumbiara, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GILSON BATISTA MENEGUELLI

Endereço: LH 75, Setor 5 Corumbiara Lotes 37 REM e 47, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA DAS GRACAS SOARES

Endereço: ET Kapa 24, S/N, Setor Abaitara, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: CLEITON RODRIGO RIGON

Endereço: LH Kapa 06, KM 02 Norte da 85, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da certidão do Oficial de Justiça (ID. 77564651).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000594-80.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000830-32.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO - RO10889

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000690-95.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERMINO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº : 7002508-19.2021.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): EXECUTADO: JUSILENE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar a planilha de cálculo.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001718-98.2022.8.22.0018

Assunto: [Citação]

Valor da Causa: R\$ 2.599,78

Distribuição: 19/08/2022 15:12:03

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES

Endereço: Av. Gabriel Mulher, 1136N, Modulo 01, Juína - MT - CEP: 78320-000

Nome: 2ª Vara Cível da Comarca de Juína/MT

Endereço: Praça dos três Poderes, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: NADER THOME NETO - MT11890/B

Polo Passivo:

Nome: JULIO KLEVERSON OTOWICZ

Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, 3347, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para o deprecante comprovar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória, ou sendo caso, o despacho que conferiu justiça gratuita, sob pena de devolução do feito ao juízo de origem.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

0000181-94.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Polo Passivo:

Nome: EDUARDO ROSA BASONI

Endereço: Rua Izidoro Stedille, 3428, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Finalidade: Intimar o assistente da acusação, o advogado Marcio Antônio Pereira OAB RO 1615, do despacho proferido nos autos; "vistas ao Assistente de Acusação para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente suas alegações finais por memoriais.
 Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.
 Simey Alves de Souza
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001134-36.2019.8.22.0018
 Polo Ativo: ELIETE RIBEIRO ALVES
 Endereço: Linha P 12, Km 15, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
 Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
 Processo nº: 7002196-43.2021.8.22.0018.
 AUTOR: SENILDA DA SILVA
 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas e fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
 Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
 Processo nº : 7002039-07.2020.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: JADIR FERNANDO FONSECA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
 Requerido(a): EXECUTADO: WIRLEI OLIVEIRA BALDUINO, GIOVANA ALVES VIEIRA BALDUINO
 Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
 Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
 Processo nº : 7001502-79.2018.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME
 Advogado: Requerido(a): EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA
 Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
 Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
 Número do processo: 7001381-12.2022.8.22.0018
 Classe: Inquérito Policial
 Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO DO INDICIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Vistos.

Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada ao acusado.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, denominada Resposta à Acusação, através de advogado particular, sem preliminar. Requereu a liberdade provisória.

Passo à análise do pedido de liberdade provisória.

A prisão preventiva foi decretada em 07/07/2022, durante audiência de custódia, para garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por diversas vezes (1º fato), no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (2º fato) e no art. 311, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.

Em síntese, o pleiteante requer a concessão de revogação da prisão preventiva, alegando que trata-se de réu primário, com emprego e residência fixos, com família e filhos menores.

É o relatório. Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado analisou todos os requisitos necessários e, só então determinou tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o *fumus commissi delicti*.

No caso em análise, evidente que, para esta fase de cognição, os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes e justificam a custódia provisória.

A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelos depoimentos das testemunhas em inquérito, da ocorrência policial, do auto de apresentação e apreensão, pelos laudos de perícia criminal (constatação e eficiência das armas de fogo e toxicológico preliminar e definitivo), pelo relatório da SEVIC, entre outros.

Os indícios apontam o réu como infrator, conforme fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

Destaco que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho lícito não são suficientes para a concessão da liberdade e não ilidem, por si só, a possibilidade de decretação da prisão quando presentes situações no caso concreto que autorizem a segregação.

No caso dos autos, foram apreendidas armas de fogo e grande quantidade de entorpecentes ilícitos junto ao denunciado, o que demonstra que a sua segregação é necessária para garantia da ordem pública e revela a gravidade em concreto do delito, uma vez que demonstra que há possibilidade de mais pessoas estarem envolvidas na prática delituosa, assim como, que o fornecimento do entorpecente atingiria muitos de usuários, além de fomentar outros delitos.

Não se pode negar dos efeitos nefastos que as drogas geram na sociedade, acarretando desde crimes das mais variadas espécies até os impactos na rede de saúde pública e privada.

Ademais, a Defesa não trouxe novos elementos para justificar a alteração da prisão preventiva.

Assim, os motivos determinantes da prisão preventiva ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública delineada pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do acusado, conforme o disposto no art. 312, do CPP.

Quanto às alegações da Defesa Prévia, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.

1) Desta forma, Recebo a denúncia (artigo 56 da Lei 11.343/06).

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu dos termos da denúncia.

2.1) Na mesma oportunidade, considerando que a Defesa já apresentou resposta à acusação, intime-se a defesa para dizer se ratifica a Resposta à Acusação apresentada ao ID 80813792. No prazo de 10 (dez) dias.

3. Conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 16/09/2022 às 08h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/zry-icps-bkz>

2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 Intime-se a Defesa para, no prazo de 24 horas, apresentar nos autos o endereço completo das testemunhas arroladas no ID 80813792, tendo em vista que os dados informados não são suficientes para o juízo proceder a intimação das mesmas para participarem na audiência de instrução, sob pena de ser considerada a desistência da oitiva das mesmas.

2.2 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000872-81.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): EXECUTADO: MICHELI ALENCAR PASCOAL

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/ executada, endereços atualizados.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001394-53.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Polo Passivo:

Nome: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA

Endereço: AV PRES PRUDENTE, 3716, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da Certidão de ID n. 78045595, para querendo, apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001062-44.2022.8.22.0018

Polo Ativo: JULIANO CARDOSO DIAS

Endereço: Av. Rio Grande do Sul nº3330, Município de Santa L, 3330, Av. Rio Grande do Sul nº3330, Município de Santa L, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: rua 07 de setembro nº 2370, 2370, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000456-50.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: EDSON DE SOUZA NOVELLI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001557-25.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HONORINO BIANCHIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

HONORINO BIANCHIN

a Linha P 40, KM 06, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002519-48.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 18 Nova, km 3,5, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: LH 45, quadra 25, setor 1, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da petição do executado (ID. 78406333 e ID. 79051874), para querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000050-92.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO

Endereço: Sitio Linha P 34, KM 305, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Certidão de ID n. 81027538 que designou audiência de conciliação para o dia 18/10/2022 às 09h30, através do link: <https://meet.google.com/soa-fjzu-aac>.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001755-62.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE DOS SANTOS GOMES

Endereço: LINHA 176, KM 03, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000019-72.2022.8.22.0018

Polo Ativo: A. G. A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 2048, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: T. M. A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 2048, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do Laudo Social ID 80944566.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Autos nº : 7000276-19.2021.8.22.0023

Autor: DANIELE DE SOUZA SILVA

Infrator(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001568-73.2020.8.22.0023

AUTORES: PAULO VEIT, CPF nº 21984603272, ROSANGELA FABIANO CAVALCANTE VEIT, CPF nº 64541606291

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REU: RODRIGO CAVALCANTE VEIT

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição promovida por Paulo Veit e Rosângela Fabiano Cavalcante Veit pleiteando a interdição de Rodrigo Cavalcante Veit. Para tanto, informam que são genitores do requerido, o qual é portador de doença mental, e por isso ele está incapacitado de exercer os atos da vida civil.

A genitora postula para que seja nomeada curadora do filho, a fim de que possa representá-lo no exercício dos atos da vida civil.

A decisão de id. n. 52035095, indeferiu a medida acautelatória pleiteada e determinou a realização de estudo por parte do NUPS com a família e nomeou a Defensoria Pública para atuar como curadora de Rodrigo.

O interditando foi regularmente citado (id. n. 52894890) e a Defensoria Pública manifestou ciência da decisão (id. n. 55288529).

Relatório psicossocial acostado em id. n. 56100686.

As partes se manifestaram pela realização de perícia médica (id. n. 56833843 e 57506454).

O Juízo designou a perícia (id. n. 63328131) e o laudo pericial foi acostado em id. n. 66029748).

A parte autora postulou pela procedência da ação e afirmou não ter outras provas a produzir (id. n. 66159907).

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuou como curadora do interditando e requereu a designação de audiência e intimação do Ministério Público (id. n. 67411299).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (id. n. 67609410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de realização de audiência formulado pela Defensoria Pública, tendo em vista que as provas juntadas nos autos são suficientes para o julgamento antecipado do feito, notadamente porque consta do relatório apresentado pelo NUPS que “Dado ao seu quadro clínico, Rodrigo não apresentou capacidade cognitiva e verbal de expressar sua predileção quanto ao seu curador... Importante ressaltar que não foi possível obter as percepções de Rodrigo em relação a demanda processual apresentada, haja vista a sua relativa incapacidade de comunicação e compreensão” (ID. 56100686).

O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais.

Extraí-se do relatório psicossocial que Rodrigo Cavalcante Veit é portador de transtornos especificados do encéfalo e que ele não possui discernimento para a prática de atos patrimoniais. Ao final concluiu-se que “Diante da situação apresentada, do ponto de vista social conclui que o interesse de Paulo e Rosângela em nomear a genitora como curadora de Rodrigo demonstra o melhor interesse do interditando. Assim, a nomeação de Rosângela para representar Rodrigo legalmente não mudará a situação existente, tendo em vista que os genitores exercem as incumbências relacionadas as decisões do interditando. Nas circunstâncias atuais não foram constatados

impedimentos para Paulo e/ou Rosângela exercerem a curatela de Rodrigo" (id. n. 56100686).

No mais, o laudo médico acostado em id. n. 66029748, informa que o requerido é portador de neurocisticercose CID10 B69.0 e retardo mental moderado CID10 F71.1 e está incapacitado total e permanente para os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros com meio de sobrevivência.

O relatório social e o laudo médico demonstram a necessidade de interdição do requerido, o qual sofre de neurocisticercose e retardo mental moderado, e não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:

art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente.

O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através da Certidão de Nascimento acostada em id. n. 51855224.

Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.

A curatela será exercida por Rosângela Fabiano Cavalcante Veit, genitora do curatelado, Rodrigo Cavalcante Veit, cabendo à curadora exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.

O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá a curadora ser cientificada dos seus deveres como curadora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de RODRIGO CAVALCANTE VEIT declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curadora ROSÂNGELA FABIANO CAVALCANTE VEIT, a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curadora e dos efeitos da curatela.

Inscriva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).

A sentença de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).

Intime a curadora para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 7 de fevereiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: PAULO VEIT, CPF nº 21984603272, LINHA 33 KM 10, SITIO PARANA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA FABIANO CAVALCANTE VEIT, CPF nº 64541606291, LINHA 33 KM. 10, SITIO PARANA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: RODRIGO CAVALCANTE VEIT, LINHA 33 KM. 10, SITIO PARANA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001649-22.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VALMIR GULARTE

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000032-27.2020.8.22.0023

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: MATEUS GUERRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0001375-61.2012.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID 62968967.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001444-61.2018.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: RONAN FELIPE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RONAN FELIPE DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001297-30.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7001714-46.2022.8.22.0023

AUTOR: CARLOS OBADIAS VIEIRA PEREIRA, LINHA GOGO DA ONÇA LH 28 KM 04, POSTE 27 s/n, LINHA GOGÓ DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: GRANDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV. PARANÁ 3855, ESQUINA COM A RUA RIO MADEIRA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000428-38.2019.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V L TOMAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

EXECUTADO: ILIS JOSE SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000495-32.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, em 5 dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 0000276-27.2010.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURENCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora acerca do desarquivamento dos autos para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de agosto de 2022

JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002457-90.2021.8.22.0023

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVANA DE FATIMA SIMOES e outros

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: WALDINEY EDUARDO MUNIZ

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 78830553 .

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001784-63.2022.8.22.0023

AUTOR: JESSICA SARTER, CPF nº 03977373277

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Após, apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, e intemem-se as partes.

Registro que as partes, após a intimação da audiência, deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JESSICA SARTER, CPF nº 03977373277

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001807-09.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OEDER GIMENEZ XAVIER, LINHA 123, LOTE 369 GB02 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO PEREIRA, OAB nº AM17152

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA ALICE DOS SANTOS, RUA SÃO GONÇALO 156 SÃO MATEUS - 78015-802 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NAYLA EDUARDA SOARES DE JESUS, SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE C14 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) - 72236-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por OEDER GIMENEZ XAVIER em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, JESSICA ALICE DOS SANTOS, NAYLA EDUARDA SOARES DE JESUS.

Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.

Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” Grifo nosso.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejusc@sfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001812-31.2022.8.22.0023

REQUERENTE: HANDERSON DA SILVA MUNIZ, CPF nº 53522982215

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: HANDERSON DA SILVA MUNIZ, em face de ENERGISA RONDÔNIA. Em síntese, informa a parte autora que desde 2015 a requerida deveria ter instalado em seu endereço a rede de energia, mas até o momento não fez, apesar das diversas solicitações.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Ainda que haja a probabilidade do direito, já que a própria requerida forneceu documento ao autor no sentido de que faria o serviço até 01/09/2015, verifico que a medida é extrema e se confunde com o mérito, e por isso, deve ser analisada quando for proferida sentença, após oportunizada a defesa da parte contrária.

No mais, a decisão não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, por não vislumbrar todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO por ora pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de setembro de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.

Dito isto, intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: HANDERSON DA SILVA MUNIZ, CPF nº 53522982215, LINHA 02 B km 04, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000231-78.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ISA PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 74890964215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de setembro de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor, venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ISA PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 74890964215, LINHA 25 km 11.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000412-79.2022.8.22.0023

REQUERENTE: D. V. D. S., CPF nº 06733694204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA EMANUELA UNSER MOTTA, OAB nº RO11939, JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REQUERIDO: O. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA em face de ODAIR JOSÉ DA SILVA, em benefício da adolescente D.V.S., nascida aos 19/10/2005, alegando, em síntese, que é filha do requerido, que a genitoria possui a guarda unilateral da adolescente e que esta vive às suas expensas, que por conta disso faz jus ao recebimento de pensão alimentícia.

Com a inicial, juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo, segundo o qual o requerido pagará à o pagará à autora, D.V.S., o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o qual será corrigido e atualizado anualmente, hoje no importe de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser pago, todo dia 1º (primeiro) de cada mês, com início no mês de julho de 2022. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de PIX em conta bancária de titularidade da genitora do menor, cujos dados são: conta corrente n. 800271-1, Agência 0002, Banco CREDISIS/JICRED, Adriana Vasconcelos Pereira, CPF 691.692.922-72; b) Do retroativo da pensão alimentícia referente aos últimos 12 meses – o demandado efetuará, em favor da autora, o pagamento da quantia de R\$ 4.363,20, dividido em 03 (três) parcelas, a 1ª (primeira) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com vencimento para o dia 23/12/2022; a 2ª (segunda) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com vencimento para o dia 23/03/2023 e a última no valor de R\$ 2.363,20 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos) com vencimento para o dia 23/12/2023. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito na conta bancária supracitada. Por fim, as partes requereram a homologação do acordo firmado, bem como a desistência do prazo recursal. (Id. 77897084)

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes, a procedência da ação, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No caso em tela as partes compuseram acordo quanto ao valor a ser pago à título de alimentos, pelo que se pressupõe que o montante acordado entre as partes atende às necessidades do menor e às possibilidades do genitor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO a fim de HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre as partes, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. V. D. S., CPF nº 06733694204, LINHA 25 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: O. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERÔNIMO MEDEIROS 52, LIDER - COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS E BICICLETAS FLOR DE NÁPOLIS - 88106-010 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001269-28.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, CNPJ nº 23747956000157

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EVA VITORINO, CPF nº 71105930297

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Arquivem-se.

Fica ciente à parte, caso haja descumprimento da avença, deverá ingressar com outro processo.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, CNPJ nº 23747956000157, AV TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVA VITORINO, CPF nº 71105930297, LINHA 95, KM 10, s/n., SITIO SANTA CATARINA, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001803-69.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BATISTA, CPF nº 88074218287

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.

Em análise aos autos, constato que a parte autora deve juntar um complemento ao seu endereço (ponto de referência), já que seu endereço consta apenas nome da Rua e Bairro.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BATISTA, CPF nº 88074218287, TIRADENTES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001808-91.2022.8.22.0023

AUTOR: LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT, CPF nº 45718970220

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n. 80930311 - Pág. 1, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 27/05/2022 (id. n. 80930306 - Pág. 1), informando que o autor é portador de artrose moderada de coluna lombar e dorsal, ruptura no joelho esquerdo – CID M17, M545;

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão de falta de constatação de incapacidade laborativa (id. n. 80930311 - Pág. 1).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida cautelar.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número

reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT, CPF nº 45718970220

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VAGAS 1035 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001406-78.2020.8.22.0023

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 70098368257

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial, e comprovou a satisfação da obrigação.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente ao depósito judicial.

No mais, não havendo novos pedidos, desde já, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, antecipando-se o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 70098368257, ZONA RURAL LH 02 B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, NUCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000719-33.2022.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA, CPF nº 69259984220

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela parte demandada.

Após, conclusos;

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA, CPF nº 69259984220, KM 2,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001366-28.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CONSTANCIO, CPF nº 10303642220

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, CPF nº 05710478822

ADVOGADO DO REU: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de anulação parcial de termo de acordo extrajudicial c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por JOSÉ CONSTÂNCIO em desfavor de JOSÉ NORBERTO DE CARVALHO, sob a alegação de que foi coagido dolosamente a firmar um termo de acordo para quitação do cheque 0039, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Regularmente citado, o requerido contestou a ação, alegando em sede de preliminar inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o termo de acordo foi firmado sem qualquer vício.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Breve relato. Decido.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no §1º, do art. 330, do CPC. O requerente formulou pedidos determinados e compatíveis entre si, além do que a conclusão decorre logicamente da narração dos fatos. Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo particular.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ainda, observo que a parte autora produziu as provas adequadas, se incumbindo do ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC.

É sabido que o negócio jurídico consiste em uma declaração de vontade à qual o ordenamento jurídico atribui aos efeitos designados como desejados, desde que sejam respeitados os pressupostos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia (impostos pela norma).

É assim, a expressão máxima do princípio da autonomia privada, a qual dá liberdade ao indivíduo de reger sua vida com as normas particulares que desejar, podendo criar, modificar e extinguir direitos.

Restou evidente que o autor é pessoa idosa (73 anos), que antes da data de vencimento do cheque tentou realizar o pagamento da dívida e que queria receber o título executivo no intuito de evitar danos ao seu desfavor, o que não conseguiu evitar, tendo em vista o ajuizamento da presente ação.

O cheque ora em comento foi objeto de negociações entre o filho do autor e o terceiro RONAN, e devido a tratativas deste último com o requerido, o título foi repassado adiante.

Como as negociações entre o requerido e o senhor RONAN não surtiram os efeitos desejados, a parte ré acabou por executar os títulos na ação de execução n. 7001444-61.2018.8.22.0023, proposta no dia 30 de agosto de 2018.

Contudo, no referido processo, o juízo determinou que o título ora em comento fosse desvinculado dos autos, uma vez que não havia atingido a data de vencimento (id. n. 21549229).

É incontroverso que o autor procurou o requerido para efetuar o pagamento do cheque antes da data de vencimento, estando comprovado por meios dos áudios juntados, bem como pela afirmação realizada pelo próprio requerido no id. n. 80770983, pág. 4.

Nota-se que o requerido se negou a receber o valor previsto no cheque, o que é estranho, visto que sequer estava vencido na época dos fatos.

Ainda, como o requerido e terceiros vinculados ao processo de execução fizeram o autor crer que o cheque somente seria compensado após a publicação da sentença (ids. n. 78826325, n. 78826326, n. 78826330 e n. 80770983, pág. 4), e diante da negativa destes em receber o título, o autor concordou com pleito do senhor RONAN, a fim de que a cártula fosse sustada junto a instituição financeira, no intuito de evitar que pessoas alheias recebessem o valor indevidamente.

Verifico que o requerido alegou em contestação, que a ação de execução tinha sido proposta após o vencimento do título, o que não é verdade, conforme demonstrado acima.

Além disso, o requerido afirma que quem o procurou para realizar o pagamento do cheque no ano de 2022 foi o autor, todavia, mais uma vez suas declarações não merecem prosperar, já que o áudio de id. n. 78825450, deixou claro que o autor só firmou o termo de acordo após ter sido procurado pelo requerido em sua residência.

Consta no áudio diversas alegações fundadas em inverdades, ao que tudo indica foram proferidas no sentido de coagir dolosamente o autor a firmar o termo de acordo, enriquecendo o requerido ilicitamente, pois o processo de execução não tinha nenhuma relação com o requerente, o título havia sido desvinculado dos autos, não havia sido proferida sentença, muito menos estava em fase de cumprimento.

Como o autor não fazia parte do processo de execução, assim como a omissão de todos os envolvidos no ato de negociação quanto a real situação da ação citada, e levando em consideração sua alta idade, considero que o autor foi vítima, recaiando nas hipóteses do vício de consentimento.

De acordo com o art. 171, inciso II, do Código Civil, são anuláveis o negócio jurídico:

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Entende-se por dolo o ato comissivo ou omissivo de alguém que maliciosamente leva outrem a fazer negócio jurídico que lhe é prejudicial e que o mesmo não seria praticado caso o dolo fosse existente, ou seja, o dolo é quando a pessoa foi enganada por outrem.

Já a coação, seria a pressão que um indivíduo sofre no momento de determinado ato jurídico.

Assim, diante das cobranças realizadas pelo requerido, da pressão feita pelos terceiros interessados no pagamento do título executivo, das falsas alegações quanto a real situação da ação de execução, é devida a anulação parcial do termo de acordo firmado.

Por fim, no que se refere ao dano moral, considerando o reconhecimento parcial da anulabilidade do negócio por vício de consentimento, o dano existe e, portanto, deve ser indenizado.

Configura-se dano moral, quando o transtorno causado influencia no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapassa os limites da normalidade.

Depreende-se dos autos que, o autor foi vítima de uma coação dolosa, ou seja, duas hipóteses de vício de consentimento, tendo em vista que se utilizaram da sua idade, inexperiência e falta de informações, para obrigá-lo a assumir uma obrigação totalmente desproporcional a sua realidade.

Compulsando os autos, verifico que o requerido procurou o autor em sua residência para receber o cheque, utilizando-se de informações completamente inverídicas, causando diversos transtornos, levando-o a crer que estava sendo executado através de uma ação judicial e que poderia ter seus bens penhorados diante do vencimento do título.

Em que pese a falta de experiência do autor, vislumbro que antes de adotar qualquer providência, procurou a advogada de RONAN vinculada aos autos de execução, com notável saber jurídico, para melhor esclarecer a real situação daquele processo, porém, verifico que as informações continuaram sendo omitidas.

Então, é evidente que o autor foi enganado, pressionado, sofrendo grande abalo moral e psicológico por situações que não deu causa, vez que procurou o requerido para efetuar o pagamento antes do vencimento da cártula, o qual se negou a receber o valor original do título. Constato que, nenhum dos envolvidos se manifestaram no momento de celebrar o termo de acordo, deixando o autor recair nas hipóteses de vício de consentimento.

Além do mais, todos saíram beneficiados, exceto o autor, pois mesmo não sendo parte do processo de execução e diante de todas as obrigações assumidas pelo Senhor RONAN quanto a sustação do cheque, este teve que pagar além dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) previsto no título, juros e correção monetária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais os honorários referentes ao termo de acordo firmado e, honorários sucumbenciais no percentual de 10%, o que pontuo ser um verdadeiro absurdo.

A fixação do dano moral deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Deste modo, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas supracitadas, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, não é admissível que o requerido venha em juízo alterando a verdade dos fatos, uma vez que referido ato configura-se litigância de má-fé.

O art. 80 do CPC, traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele, dentre outras hipóteses: “alterar a verdade dos fatos” (inciso II).

Patente, pois, a alteração realizada pelo requerido nos presentes autos, se contradizendo em suas próprias alegações, conforme muito bem discorrido acima.

Em casos assim, é devida a fixação de multa a ser paga pelo litigante de má-fé, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Logo, a conduta da parte requerida incide no art. 80, inciso II, do CPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ CONSTÂNCIO em desfavor de JOSÉ NORBERTO DE CARVALHO para:

a) anular parcialmente o termo de acordo extrajudicial juntado nos autos n. 7001444-61.2018.8.22.0023, devendo constar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pago ao requerido referente ao cheque, em vez de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista a existência de vício de consentimento;

b) condenar o requerido na obrigação de fazer, devolvendo a parte autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente e com juros de mora desde o recebimento ilícito (art. 398, CC);

c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devidamente atualizados, com juros e correção após a sentença.

d) condenar o requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 5% sobre o valor corrigido da causa;
e) condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante da existência de má-fé, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À CPE:

1 – Intimem-se as partes via DJe para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar os valores ao qual foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

2 – Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE CONSTANCIO, CPF nº 10303642220, KM 85 DA BR 429 (LH 29 KM 03) SITIO OURO FINO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, CPF nº 05710478822, LH 07, NORTE, KM 02, LADO ESQ. ACESSO PELA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000698-91.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Despacho de id. n. 80424445 já havia concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a demandada efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 633,60 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), determino:

À CPE:

1 – Intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente;

2 – Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora;

3 – Não havendo a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Cumpra-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291, LINHA DOS GOIANOS, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001349-89.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIANE AHNERT DA SILVA, CPF nº 00971261288

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLAUDIANE AHNERT DA SILVA, em face de GOL LINHAS AEREAS S.A.

Realizada audiência de conciliação (Id. 80972069), esta restou frutífera, tendo as partes entabulado acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que as partes transacionaram em audiência de conciliação (Id. 80972069), não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento sob Id. 80972069 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDIANE AHNERT DA SILVA, CPF nº 00971261288, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3265 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, TERREOAEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O, P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001393-11.2022.8.22.0023

AUTOR: CLOVIS ANDRE DA SILVA, CPF nº 20461216272

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência movida por CLOVIS ANDRE DA SILVA em face do BANCO BMG S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir, e prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

DA PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO

Segundo o requerido, in casu, há intercorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido mais de 03 (três) anos.

Contudo, aplica-se ao presente caso o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor. Isto pois, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria” (art. 27, CDC).

Nesse sentido, eis o aresto a seguir citado:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Dessa forma, afastado a prejudicial de mérito.

FUNDAMENTO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que, as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida (ids. n. 80021871 e n. 80021872).

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a parte autora não vem utilizando efetivamente o referido cartão, não tendo sequer o recebido, de forma que, efetuou apenas os saques, os quais foram transferidos via TED.

Nota-se que a mídia anexada pela parte requerida em contestação, sequer dá para entender o que está sendo oferecido, violando o direito a informações claras e objetivas.

Sendo assim, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que não houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação do serviço de cartão de crédito, incidindo o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplimento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC – Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, *in re ipsa*. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020).”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 09/10/2017).”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a parte autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, inciso IV e 6º, inciso III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão de cartão, encargos rotativos, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-lo, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa deste, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do requerente. É de se dizer que este irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, com amparo no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do requerente, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução, convertendo o cartão de crédito em empréstimo consignado normal, devendo a requerida aplicar a taxa de juros mais favorável ao consumidor.

b) condeno a ré a devolver em dobro os valores descontados referentes ao contrato discutido nos autos, após abater o valor pago nas parcelas do empréstimo, conforme alhures informado.

c) condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLOVIS ANDRE DA SILVA, CPF nº 20461216272, LINHA 33, KM 9,3 s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001764-72.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA LETICIA FACHIN, CPF nº 05568662908

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao

benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, eis que a autora apresentou documentos do ano de 2021, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com a emenda e somente com a emenda (promovido o pagamento das custas), desde já recebo a emenda a inicial e passo a examinar o pedido liminar.

Pois bem.

À luz da argumentação e documentos coligidos com a inicial, reputa-se prudente e necessária a realização de audiência de justificação, consoante inteligência do artigo 562, caput, do CPC. Como consequência, inviável também, neste momento, a concessão da tutela de urgência para reintegrar a autora a posse do imóvel.

Nesse passo e considerando o período da pandemia do covid19, designo audiência de justificação para o dia 14 de outubro de 2022, às 10h00min, ocasião para a qual fica postergada a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência supramencionada na qual deverá produzir as provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se também a parte requerida, bem como a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, para comparecer(em) à audiência, em que poderá(ão) intervir, desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

Sem prejuízo, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, visando a que sejam citados todos os requeridos que porventura não venham ser identificados e não tenham tomado conhecimento da ação por meio da citação pessoal.

No tocante a impossibilidade de se identificar e quantificar a parte requerida, bem como da necessidade de se proceder a citação por edital, convém ressaltar que este fato, que não raro ocorre em demandas possessórias, não impede o recebimento da inicial e processamento da ação. A propósito:

TJGO – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS EM 2º GRAU. NÃO FIXAÇÃO. 1- Nas demandas possessórias, com elevado número de demandados, mostra-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada um dos ocupantes do imóvel. Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital. 2- Em que pese o êxito da pretensão recursal, incabível a fixação de honorários recursais, porquanto não angularizada a relação jurídica processual. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, APELACAO 0385070-87.2016.8.09.0174, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2019, DJe de 12/11/2019).

Nesse passo, ao realizar a diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça, com a devida cautela e visando a evitar o acirramento do conflito, deverá tentar obter o máximo de dados possíveis para satisfatória identificação da parte requerida (todas as pessoas que porventura estejam no imóvel rural na qualidade de posseiros no momento da diligência).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

O prazo para contestar, 15 (quinze) dias (art. 564, parágrafo único, CPC), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARIA LETICIA FACHIN, CPF nº 05568662908, AVENIDA MANOEL RIBAS 46, CASA CENTRO - 85570-000 - SÃO JOÃO - PARANÁ

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AVENIDA TANCREDO NEVES 0000, LOJA SUPER MAGAZINE 25 E 50 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001804-54.2022.8.22.0023

AUTOR: RITA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO, CPF nº 53515781234

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.

Em análise aos autos, constato que a parte autora relata sobre cobranças indevidas em relação a Cesta B. Expresso2, mas não consta os ditos descontos nos extratos juntados aos autos, sendo que nos extratos constam apenas de Cesta B. Expresso1, mas não é objeto da ação.

A parte autora também questiona os supostos descontos denominados "Encargos Descobertos", que também não verifiquei nos extratos juntados.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995, suprimindo as pendências acima informadas.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RITA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO, CPF nº 53515781234, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001809-76.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE JINALDO CAMILO, CPF nº 72335491504

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, comprovante de endereço atualizado, bem como documentos que comprovem a atividade rural, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE JINALDO CAMILO, CPF nº 72335491504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VAGAS 1035 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000176-30.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE CHRISTO POSSEBOM

ADVOGADA DA AUTORA: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - OAB RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022.

JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK

Técnico(a) Judiciário(a)

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000824-15.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARILEI ANGELICA CAMPANHONNI 75893622200, CNPJ nº 27380459000114

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GEOZANE JEANE DA CRUZ, CPF nº 02082800229

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, verifico que não há falar em ausência de intimação da parte executada quanto à penhora do veículo, pois a intimação consta na id.65794811.

Quanto aos embargos à penhora online, verifico que realmente o bloqueio judicial recaiu sobre conta poupança da executada.

Ocorre que o artigo 833, inciso X do CPC veda a penhora em conta poupança, até a quantia de 40 salários mínimos.

Desta feita, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À PENHORA ONLINE, e determino que a CPE promova o necessário para devolver o valor penhorado em favor da parte executada.

No mais, em atenção ao pleito da parte autora, Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de adjudicação (art. 876, § 1).

Transcorrido o prazo sem manifestação, com base no art. 877 do CPC, lavre-se o auto de Adjudicação pelo valor da avaliação do bem.

Expeça-se mandado de entrega ao exequente, intimando-o para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARILEI ANGELICA CAMPANHONNI 75893622200, CNPJ nº 27380459000114, TANCREDO NEVES 3623 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOZANE JEANE DA CRUZ, CPF nº 02082800229, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO sn, STILO UNIFORMES CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001396-63.2022.8.22.0023

AUTOR: GERUSA IZABEL DA SILVA, CPF nº 75508869204

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência movida por GERUSA IZABEL DA SILVA em face do BANCO BMG S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir, e prejudicial de prescrição.

No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

DA PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO

Segundo o requerido, in casu, há intercorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido mais de 03 (três) anos.

Contudo, aplica-se ao presente caso o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor. Isto pois, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria” (art. 27, CDC).

Nesse sentido, eis o aresto a seguir citado:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Dessa forma, afasto a prejudicial de mérito.

FUNDAMENTO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que, as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida (ids. n. 80623863, n. 80623838 e n. 80623839).

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a parte autora não vem utilizando efetivamente o referido cartão, não tendo sequer o recebido, de forma que, efetuou apenas os saques, os quais foram transferidos via TED.

Sendo assim, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que não houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação do serviço de cartão de crédito, incidindo o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC – Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020).”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 09/10/2017).”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a requerente.

Conclui-se, pois, que a parte autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Dessa forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, inciso IV e 6º, inciso III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão de cartão, encargos rotativos, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que a consumidora tenha sido claramente informada da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pela consumidora, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) a consumidora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que este irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, com amparo no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da requerente, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução, convertendo o cartão de crédito em empréstimo consignado normal, devendo a requerida aplicar a taxa de juros mais favorável a consumidora.

b) condeno a ré a devolver em dobro os valores descontados referentes ao contrato discutido nos autos, após abater o valor pago nas parcelas do empréstimo, conforme alhures informado.

c) condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GERUSA IZABEL DA SILVA, CPF nº 75508869204, LINHA 33, KM 9,3, s/n, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000393-44.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCELO TABORDA COSTA, CPF nº 83793070204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em parte o pleito da parte autora.

Assim, intime-se o demandado para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da RPV, sob pena de penhora online.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARCELO TABORDA COSTA, CPF nº 83793070204, MARECHAL RONDON 3440 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001474-28.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ROBERVAL AVANCINI PIVETA, CPF nº 53104102287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que foram expedidos RPV's em favor da parte exequente e seu advogado, em atenção ao petitório sob Id. 80958608, intime-se o INSS para informar a realização ou não do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROBERVAL AVANCINI PIVETA, CPF nº 53104102287, LINHA 08 KM 01, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000507-46.2021.8.22.0023

AUTORES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, N. B. W. D. S., CPF nº 06889470265

ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

REU: N. L. D. S., CPF nº 80395120268

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por N. B. W. S., nascida em 02/01/2006, representada por sua genitora a VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN em face de NILTON LOPES DOS SANTOS, sob o argumento de que o requerido restou obrigada a pagar pensão alimentícia no ano de 2009, no percentual de 17% do salário mínimo, perfazendo o valor de 187,00 (cento e oitenta e sete reais), sendo um valor irrisório atualmente, o que sobrecarrega a genitora, que encontra-se em dificuldades financeiras.

Assim, pleiteou para que seja majorado os alimentos para o patamar de 50% do salário mínimo, e a condenação do requerido ao pagamento de 50% dos gastos com saúde e educação da requerente.

Com a inicial juntou documentos.

Recebido os autos.

A Defesa apresentou contestação. (Id. 61334518)

Realizado estudo psicossocial (Id. 75978677)

Audiência de Instrução de Julgamento (Id. 66121113) saíram as partes intimadas para apresentação de alegações finais.

A parte autora, em alegações finais, via memoriais, reiterou as alegações, pugnando pela procedência total da ação.

O requerido apresentou alegações finais remissivas. (Id. 72596671)

Com vistas ao Ministério Público, pugnou pela procedência parcial do pedido para fixar alimentos em favor da autora no valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente, extinguindo o feito, com resolução do mérito (Id. 78544415).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, onde a requerente pretende a majoração do percentual de 17% para 50 % sobre o salário mínimo vigente.

O artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

O artigo supracitado estabelece como requisito para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de qualquer das partes, devendo o interessado fazer prova de tal fato.

Assim, é ônus das partes demonstrar que há dificuldades no sustento do menor, ou que sua situação atual não consegue suportar pagamento em valor superior a quantia ajustada anteriormente.

Passemos a analisar o caso em tela.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que ambas as partes possuem dificuldades financeiras, sendo que o percentual de 17% sobre o salário mínimo perfaz o valor de 206,04 (duzentos e seis reais e quatro centavos), atualmente, o que não supre as necessidades da menor.

É cediço que a fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade X possibilidade, de modo que os alimentos possam contribuir para a manutenção do menor, sem, contudo, prejudicar o sustento de seu genitor. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

Revisional de alimentos. Binômio necessidade x possibilidade. Regramento da matéria.

A fixação de alimentos não pode fugir à apuração o mais próxima possível da realidade material do binômio “necessidade x possibilidade”, máxime por ser regramento indispensável à matéria.

A revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe.

(Não Cadastrado, N. 00066094920108220102, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 15/02/2012)

Compulsando os autos verifico que o percentual de 50% sobre o salário mínimo traz prejuízos ao genitor, sendo necessário sopesar suas condições financeiras atuais.

Vale destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do salário-mínimo vigente.

Ademais, a fixação da obrigação alimentar nos termos acima expostos não trará prejuízos à qualidade de vida do menor e, em contrapartida, respeitará a possibilidade do autor.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de rever os alimentos devidos ao requerido e fixá-lo em 30% sobre o salário mínimo vigente, além de arcar com 50% dos gastos com saúde e educação da requerente.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, RUA CABIXI 1666, CASA DE DETENÇÃO SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. B. W. D. S., CPF nº 06889470265, RUA DOS PIONEIROS s/n, PREJUDICADO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: N. L. D. S., CPF nº 80395120268, RUA JOSÉ MACIEL 1012, PREJUDICADO BAIRRO TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000314-94.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EVA SANTANA DA FONSECA, CPF nº 64910458204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de setembro de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor, venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EVA SANTANA DA FONSECA, CPF nº 64910458204, LINHA 06 km 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001398-33.2022.8.22.0023

AUTOR: LEONILDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 73922307272

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência movida por LEONILDA SILVA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar impugnação ao valor da causa, e prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No que se refere a preliminar de impugnação ao valor da causa, não merece melhor sorte, vez que o entendimento do STJ é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido.

Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar.

DAS PREJUDICIAIS – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Segundo o requerido, in casu, há intercorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido mais de 03 (três) anos.

Contudo, aplica-se ao presente caso o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor. Isto pois, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria” (art. 27, CDC).

Nesse sentido, eis o aresto a seguir citado:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Quanto a alegação de decadência, de igual forma não lhe assiste razão, pois a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo.

No que tange à obrigação de trato sucessivo, não há o que se falar em decadência, pois os descontos foram realizados diretamente no benefício da segurada até, no mínimo, a data do ajuizamento da ação, ou seja, o contrato ainda estava em vigor.

Dessa forma, afasto as prejudiciais de mérito.

FUNDAMENTO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que, as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida (id. n. 80564533).

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a parte autora não vem utilizando efetivamente o referido cartão, não tendo sequer o recebido, de forma que, efetuou apenas os saques, os quais foram transferidos via TED.

Sendo assim, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que não houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação do serviço de cartão de crédito, incidindo o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC – Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020).”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a

condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 09/10/2017)."

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a requerente.

Conclui-se, pois, que a parte autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Dessa forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, inciso IV e 6º, inciso III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão de cartão, encargos rotativos, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que a consumidora tenha sido claramente informada da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pela consumidora, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) a consumidora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que este irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, com amparo no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da requerente, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução, convertendo o cartão de crédito em empréstimo consignado normal, devendo a requerida aplicar a taxa de juros mais favorável a consumidora.

b) condeno a ré a devolver em dobro os valores descontados referentes ao contrato discutido nos autos, após abater o valor pago nas parcelas do empréstimo, conforme alhures informado.

c) condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEONILDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 73922307272, KM 01, LT 14, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000102-10.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários sucumbenciais dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001260-37.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DORIVALDO QUINTINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001365-14.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001051-68.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001834-94.2019.8.22.0023

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Finalidade: Fica a parte impetrante intimada, por via de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Id. 80973095, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001217-32.2022.8.22.0023

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso foi provido concedendo a gratuidade, passo a determinar os demais atos processuais,

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 13 de setembro de 2022, às 09h00min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Consigno que, CASO NÃO HAJA ACORDO, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 9 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991, LINHA 04B, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001807-09.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OEDER GIMENEZ XAVIER, LINHA 123, LOTE 369 GB02 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO PEREIRA, OAB nº AM17152

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA ALICE DOS SANTOS, RUA SÃO GONÇALO 156 SÃO MATEUS - 78015-802 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NAYLA EDUARDA SOARES DE JESUS, SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE C14 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) - 72236-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por OEDER GIMENEZ XAVIER em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, JESSICA ALICE DOS SANTOS, NAYLA EDUARDA SOARES DE JESUS.

Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.

Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” Grifo nosso.

Dessa forma, por vislumbra a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumprido informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001217-32.2022.8.22.0023

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso foi provido concedendo a gratuidade, passo a determinar os demais atos processuais,

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 13 de setembro de 2022, às 09h00min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Consigno que, CASO NÃO HAJA ACORDO, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 9 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991, LINHA 04B, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001287-49.2022.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

EMBARGADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTE: SELMA CAMILO DE JESUS FEITOSA, SILAS GOMES FEITOSA, N. K. F. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: CATIA DE JESUS FEITOSA, PATRICK ALVES DOS REIS

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da decisão ID80711692, proferida nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000631-92.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

São Francisco do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

=====

Processo nº: 7001414-55.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MMª. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência bancária, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

=====

Processo nº: 7001624-38.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE BRAUN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de endereço, conforme determinado na decisão proferida no Id. 80192040.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

=====

Processo nº: 7001409-33.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEIZE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MMª. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência bancária, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002326-18.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ALMERINDO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

São Francisco do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001342-03.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 492,59 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: J. P. DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00832487228, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n., ESQUINA COM A PRINCESA IZABEL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atualize no sistema PJE o endereço atualizado do demandado, qual seja: Avenida Marechal Rondon, s/n, esquina com a Princesa Izabel, nos fundos do salão Espaço Hair, (O salão fica ao lado da selaria Gomes), município de Seringueiras – RO, CEP: 76.934-000

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da decisão inicial.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001786-73.2013.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA REIS, M. A. REIS PAPELARIA & CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO UBERTI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7002268-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ABILIO GONCALVES SIQUEIRA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada informou o pagamento total do débito mediante TED, requerendo a extinção do feito (Id. 76069971).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003925-92.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

RÉU: JOSÉ MARIANO DA SILVA. Endereço: Rua 24 de julho, n. 4340-b, Bairro Novo Porto Velho, na cidade de Porto Velho- RO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a redesignação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Mandado Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), certificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis. Atentando-se ao novo endereço informado aos id. 79008507.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001290-07.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: Nilton Ferreira da Cruz, Linha 11, km 06, Zona Rural, no município de São Miguel do Guaporé – RO, CEP: 76.932-000,

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a redesignação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Mandado Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000607-04.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MANOEL MORENO DA SILVA, ADILSON MARQUES, ADELICIO TOMAZETI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1514633-5, Saldo: R\$ 1.105,05

Favorecido do alvará eletrônico: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R\$ 1.105,05

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 24/08/2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003819-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IONE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1514748-0, Saldo: R\$ 2.709,62

Favorecido do alvará eletrônico: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, CPF994.680.002-06 OU IONE NUNES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 08731804888, Valor: R\$ 2.709,62

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 24/08/2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004389-19.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): JAIR ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 13905791234

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao disposto no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro o pedido de utilização do sistema SERASAJUD para inclusão da dívida objeto da ação no cadastro de inadimplentes, devendo o exequente informar a data do vencimento da dívida, a data da inadimplência e o valor atualizado do débito.

Proceda a CPE a inclusão do nome do executado no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, via Sistema SERAJUD, expedindo o necessário.

INTIME-SE a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo e, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002632-63.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Provas

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 27017648234, LINHA 100 P 07 KM 01 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000343-55.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

EXEQUENTE: GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 71108416268, LINHA 94, KM 11, NORTE. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003022-28.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA ONEIDE DA SILVA BORCHI, CPF nº 53486412272, LINHA 101 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003587-21.2021.8.22.0022

AUTOR: ALEXSANDRO LIVRAMENTO, CPF nº 81964048249

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade promovida por ALEXSANDRO LIVRAMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz o requerente que é segurado especial e está incapacitado para o trabalho, em razão de doença incapacitante. No mais, aduz que ao requerer benefício, o mesmo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

A decisão de id. n. 48781978, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, e determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo da perícia médica realizada (id. 60434593).

Citado, o INSS apresentou Contestação, id. 62552843, suscitando preliminares e ausência dos requisitos para concessão do benefício.

O feito foi saneado (id. 66842796), e a parte autora requereu a produção de prova oral.

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que pertine à qualidade de segurado, verifico que o requisito não fora devidamente preenchido.

Analisando detidamente o conjunto probatório coligado aos autos, inexistente qualquer indício de prova material do efetivo labor rural. Foi juntado aos autos somente uma nota fiscal de comercialização agrícola, em nome do genitor do autor. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o autor não se enquadra na condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Há indícios de que a parte autora reside em uma propriedade na área rural, o que, por si só, não significa que a parte exerce atividade rurícola essencial para sua subsistência.

Cumpre ressaltar que as provas documentais não demonstram, sequer, uma comercialização de produção agropecuária em nome do autor. É consabido que não se pode exigir provas documentais contínuas do segurado especial, no entanto, um indício mínimo de que ele produz na terra é imprescindível e, nesse sentido, o conjunto probatório trazido pela parte autora resta carente de tal imprescindibilidade.

Nesse ínterim, insta salientar que a mera residência fixada na área rural, bem como a existência de contratos agrícolas, não pressupõe que o indivíduo se dedica ao labor campesino.

Outrossim, embora devidamente intimada acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte, mostrando desinteressada na produção de prova testemunhal, por exemplo, a qual seria fundamental para comprovação da alegada qualidade de segurado especial. De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXSANDRO LIVRAMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002871-57.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.144,35 (mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: LETICIA GABRIELHY REIS DE SOUZA, LINHA 108 km 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da

Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002572-51.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ANGELICA DA CRUZ LOPES, CPF nº 97181714287, BR 429, KM 12, SENTIDO SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002303-51.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOAO GONCALO DE SOUZA, CPF nº 33259240934, LINHA 13 P 27 KM 05 S/N, LADO NORTE DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002886-26.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.283,48 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP, AV. DOS PIONEIROS 105 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Parte requerida: VALDIR OLIVEIRA DUTRA, BR 429 KM 6 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002901-92.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ALDEONIO EBERT DA SILVA, LH 102, KM 8,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002912-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: JULIO CESAR DE ANDRADE, BR 429 km 23, (SENTIDO À ALVORADA DO OESTE) ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 18:22 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000469-37.2021.8.22.0022

AUTOR: JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002845-59.2022.8.22.0022

Classe: Petição Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: LINDALVA FELIX GOMES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES, OAB nº DF53780

REPRESENTADO: ORLANDO VENANCIO GOMES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se o advogado responsável pela distribuição da presente carta precatória, para que colacione ao feito a petição inicial e o despacho/decisão que determinou a citação e expedição de carta precatória, sob pena de devolução à comarca de origem sem cumprimento, eis que são requisitos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002975-49.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ADELCEY VIEIRA DA SILVA VENTORIN, CPF nº 89885392220, AV. 7 DE SETEMBRO 725 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MAYRA TALITA ARAUJO SILVA, CPF nº 02355313245, LH 01 A 17 SETOR CHÁCARAS s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ALENCAR MACEDO, CPF nº 91038375215, AV. 7 DE SETEMBRO 485 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

R\$ 1.801,59mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A

CRITÉRIO DA CPE.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003025-75.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLEUZA PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Despacho

Vistos.

Em razão do valor atribuído à causa e do endereçamento da inicial, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, corrija-se o fluxo processual para "JEC", por se tratar de competência do juizado especial da fazenda pública.

Em seguida, tornem os autos concluso.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003055-13.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ALBINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

REU: I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixou de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/

RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003062-05.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA KENUPE, CPF nº 47036575204, LINHA 121 KM 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio indeferimento administrativo junto ao INSS.

Pois bem.

Em que pese a justificativa apresentada pela autora, verifico que as provas juntadas não comprovam as alegações. Muito embora haja nos autos o documento nomeado como "PROCESSO DO INSS" (id. 80974895), não é possível extrair que, de fato, a autora passou pela perícia administrativa.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar o processo administrativo na íntegra ou qualquer outro documento que comprove a realização da perícia administrativa, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003064-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VANESSA RODRIGUES SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003034-37.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGIANE DAVEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003044-81.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELIO DA SILVA PLASTER

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se o ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001720-90.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA, CPF nº 87473720287, LINHA 98, KM 08 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por MARILENE JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado especial da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 58510213).

Laudo pericial juntado em id. 66657496.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 68560003).

A parte autora apresentou impugnação (ID74913103)

Intimados a especificarem provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou superado e nem mesmo foi contestado pela parte ré.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora está inapta para trabalhar (id. 66657496). Veja-se:

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou

para outra atividade?

Está apta para exercer sua atividade habitual.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada com relato de lombalgia há 4 anos, que apresenta exames de imagem com a descrição de "...mínimo abaulamento discal...", não apresentou alterações incapacitantes ao exame físico, se encontra apta ao trabalho.

Deste modo, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILENE JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7000660-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAZARE WADIAI TUPARI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 14.544,00

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o INSS apresentou proposta de acordo em ID76009626, e na oportunidade em que foi intimado, a parte autora não se manifestou.

Deste modo, por considerar a possibilidade de autocomposição entre as partes, concedo o prazo de 5 dias, para que a parte Autora se manifeste quanto aos termos da proposta.

Caso tenha anuência, venham conclusos para homologação.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002448-68.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): ROBERTO NIENCK

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROBERTO NIENCK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que é agricultor e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, quais sejam: "I.10 (hipertensão), I.11.9 (Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), I.20 angina pectoris, E.11 (diabetes), M.47 Espondilose, etc.", por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E, ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de citação do requerido (Id 40625765).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade definitiva (Id 76913511). Juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa (Id 67924561).

A autora concordou com o laudo pericial (Id 79005190).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacitado a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da parte autora resta incontroversa, tendo em vista que na decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo, o único motivo foi a conclusão pericial (Id 50644645) e sua atividade rurícola sequer foi contestada pela autarquia federal na contestação da autarquia.

No laudo pericial juntado aos autos, a Senhora Perita fez constar (Id 67924561):

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? A data é: 19/08/18

"Periciado com história de hipertensão e angina iniciada no passado com piora em 2018 e realização de cateterismo recente, tem incapacidade total e permanente."

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSISSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - RecInoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o autor realmente é merecedor da aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, 19/08/2018 (Id 67924561), tendo em vista sua inaptidão permanente e total para o labor rural.

Por fim, considerando a manifestação do autor em petição de ID79005190, no qual informa que no decorrer da ação teve o benefício de aposentadoria rural por idade deferido, no âmbito administrativo, tenho por reconhecer o direito de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 19/08/2018 a 02/11/2021, data final que passou a perceber o benefício de aposentadoria rural, o qual não pode ser cumulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO NIENCK, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, qual seja, 19/08/2018(ID67924561) até a data de 02/11/2021(data de início da aposentadoria rural por idade), acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91. Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Deixo de conceder a tutela de urgência pretendida, pois não será implantado novo benefício em favor do autor, mas tão somente o pagamento das parcelas do benefício, no período informado acima.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000007-44.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: ANDREIA DE SOUZA CORREA SCOTTI, CPF nº 66735874234, LINHA 06, KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000237-93.2019.8.22.0022

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: I. N. D. S., RUI BARBODSDA 22 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em relação aos entorpecentes apreendidos no auto de apresentação e apreensão de id. 24450466 - Pág. 6, Oficie-se a autoridade policial para que informe acerca da destinação dos entorpecentes.

Caso ainda estejam pendentes de destinação, determino a destruição por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000503-46.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário Maternidade

EXEQUENTE: JOSIANE RODRIGUES PERES, CPF nº 97542652249, LH 02 DE MAIO, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002884-56.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DANIEL FAUSTINO, CPF nº 40138011915

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002899-25.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLAUDILENE PEROBA DE ARRUDA, LINHA 78, KM 03 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, ASSIS BRASIL 3940, - DE 2992 A 3998 - LADO PAR JARDIM LINDOIA - 91010-003 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002918-31.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CESAR NEVES CARDOSO, CPF nº 60587628200, LINHA 82 KM 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Despacho

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002986-78.2022.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 53.376,94

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR ANTUNES DE SOUZA, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1.Recebo a inicial

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 53.376,94, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 53.376,94 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, indicados na inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

EXECUTADOS: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 71122672268, JAIR ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 13905791234, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 95225277268

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002314-70.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ELITON CRESPIIM SCHEUFFELE TAVEIRA, CPF nº 03358605248, RUA RUI RODRIGUES 2624 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

R\$ 11.754,42onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA CPE.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003055-13.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ALBINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

REU: I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência

de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003021-43.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA GUEDES DA SILVA COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7002863-22.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 958,02

Despacho

Vistos.

Considerando não haver informação acerca do paradeiro do executado, indefiro o requerimento de id. 78933446. Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço do executado sob pena de arquivamento. Sem indicação de endereço, traga-me conclusos para extinção

Pratique-se o necessário.

SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002260-75.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a obrigação restou totalmente satisfeita, nos termos da sentença de id. 73791496, determino imediatamente o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249, LINHA 95 - B KM 38 s/n RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002300-23.2021.8.22.0022

AUTORES: AGOSTINHO EISING, JOSE VERGILIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJe e até o presente momento não se manifestou, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000236-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVA PEREIRA ALVES, CPF nº 51736357972, AV. CAPITÃO SILVIO, 2051 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNPJ nº 00000208000100, QUADRA SAUN QUADRA 5 101-201-401, BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA, CPF nº 70034350128,

BANCO DO BRASIL SA, AV.TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, ESQ.C, AV. BRASI 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

INDEFIRO o pedido de busca de endereço via ofício aos bancos.

Isso porque, o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur, não cabe ao juízo proceder diligências para a busca de endereço. Vejamos: "Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para atualizar o endereço da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002150-08.2022.8.22.0022

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: GEAN CARLOS MARTINS DE LIMA, RUA PROJETADA LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVEZ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA, OAB nº ES32062

Parte requerida: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, Qd B-26 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para suspensão de pagamento de contrato realizado, qual autor não consegue a rescisão amigável.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analizando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o mérito. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Conclui-se que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, primando pela economia processual e celeridade, determino designação de Audiência Conciliatória, a ser designada pela CPE.

Após a certificação da data, Cite-se e intime-se a parte requerida, via Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se também a parte autora, através de seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem dados telefônicos para realização da vídeochamada

Serve a presente de Mandado, Carta de Citação e Intimação.

Intime-se as partes desta decisão.

São Miguel do Guaporé 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000138-21.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAIR JOSE DE SOUZA, AVENIDA FLAMBOYANT 546 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 8.473,57 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300172205257, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01515290-4, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente RONAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 56738560168, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000819-88.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA NETO, LINHA ZERO, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial:

Favorecido do alvará eletrônico:

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000656-16.2019.8.22.0022

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.735,46

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 79941201. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES: RUA SANTO ANTÔNIO, Nº 1078 BAIRRO SÃO GERALDO, ARIQUEMES/RO CEP: 76877-190

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002882-23.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA, CPF nº 00287753689

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de aposentadoria por invalidez formulada por MARIA APARECIDA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 76074067.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

A autora impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar,

deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Inexistindo questões preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do feito.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

Como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtora rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Discopatia degenerativa lombar, epilepsia. CID: M51, G40. Apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme quesito 17: "Pericianda com quadro de lombalgia e trauma de crânio ocorrido no passado, atualmente tem incapacidade total e permanente."

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e total, verifica-se que a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Resta claro, nesse aspecto, que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação às outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter reconhecido seu direito ao benefício de forma retroativa, bem como o devido restabelecimento.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA APARECIDA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, desde a data da última cessação indevida (31/12/2020); 2) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido. Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001615-79.2022.8.22.0022

AUTOR: AGILSON PIRES, CPF nº 75393280700, LINHA 105, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática

abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve-se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGILSON PIRES para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de dezembro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da

parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7002846-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$ 11.259,98 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: J PAULO VIANA DE SOUZA SERVICOS, 481 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: MARIA APARECIDA PASCHOATO, RUA MARACATIARA, ESQUINA COM AVENIDA JK 1445 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7002852-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: VANDERLEI PAGUNG, LINHA 108, KM 22, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 2289/2290 A

2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002869-87.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16864955000127, AVENIDA FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 80543500). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002889-78.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA CONDAQUI, CPF nº 59238895287, LINHA 86, KM 24 lado sul ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos

idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002917-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 406,56 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: LEONARDO LITTIG DOS SANTOS, LINHA 86 km 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 18:22.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002988-48.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JAYNI DEBORA CASTILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 99927055234, RUA AMETISTA 15 CANAA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Cível proposto por Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME em desfavor de ESTADO DE RONDONIA, I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R..

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002739-97.2022.8.22.0022

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.596,46

AUTOR: DAIANE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por AUTOR: DAIANE SOARES OLIVEIRA em desfavor de REU: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, no sentido de comprovar a hipossuficiência ou recolher às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos

arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002743-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMEIRE BERNARDO DOS SANTOS, CPF nº 00161798209, LINHA 04, LOTE 09, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por ROSIMEIRE BERNARDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a realização de perícia médica (id. 61749946).

Laudo pericial juntado em id. 76937277.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 77551985).

Intimadas acerca da produção de provas, somente a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 78068030).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 61765670). Veja-se:

Nome da(s) doença(s): Fratura do pescoço CID: S12

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

Atualmente não

16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação?

Encontra-se apta para exercer suas atividades habituais.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada com história de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/08/2020, com consequente fratura do arco lateral da vertebra C2, foi submetida a tratamento conservador com imobilização cervical, teve incapacidade temporária e total por 180 dias iniciados no dia do acidente. Atualmente exame físico sem alterações funcionais.

É dos autos que a parte esteve, de fato, incapacitada por determinado período. Contudo, somente requereu o benefício junto a autarquia previdenciária, quando a incapacidade já não mais persistia (04/02/2021).

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIMEIRE BERNARDO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001174-98.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 11.485,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora apresentou os cálculos que entendia ser devido.

Intimado, o requerido via representante legal, concordou com cálculos apresentado.

Assim, expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV, conforme já determinado (id. 75418464).

Desde já, determino ao autor que apresente declaração que não está pleiteando tais créditos em outro processo.

Providenciem-se ao necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002843-89.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

O exequente apresentou memorial de cálculos, discriminando o valor do débito atualizado, sendo R\$ 1.740,00(mil e setecentos e quarenta reais).

Desta forma, cite-se o executado para, querendo, apresentar impugnação - no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que a impugnação se apresentada, deverá ser juntada nos próprios autos da execução, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase processual, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, ou caso este concorde com os valores apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se os valores apresentados pela parte exequente em sua petição inicial, intimando o exequente para apresentar seus dados bancários, se ainda não o tiver feito.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002851-66.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: GILMAR ARAUJO BALMANT, LINHA 108, TRAVESSÃO COM LINHA 106 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002870-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 262,94 (duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: VIVIANE BATISTA BRITO, AVENIDA JORGE FRANÇA SHINAIDER 9999 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000874-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA, CPF nº 78364655787, LINHA 90, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000649-53.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.002,68 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: GUILHERME LUDOVICO, LINHA 106 Km 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO:

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o pedido da parte exequente. (79272445).

Oficie-se à instituições financeira (credor fiduciário/ Banco Bradesco) a fim de que apresente(m) demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação sobre o veículo L200 TRITON, 3.2 D, PLACA NAB-4840, ANO-FAB. 2008, ANOMOD. 2009, RENAVAL 11780785, de propriedade de GUILHERME LUDOVICO (CPF: 099.560.019-88)

Pratique-se todo o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002018-48.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DIVINA AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 34950770225, RUA GUAPORÉ, s/n, AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001149-90.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.076,01

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: WANDERSON CARLOS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato emitido em 07/2022, consta a informação que o último salário recebido pelo executado foi em 05/2022 (id. 79350864).

Assim, oficie-se novamente o INSS para que apresente informação clara e precisa quando a existência de vínculo empregatício do executado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Requerido/Executado: JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10, KM 04, P29 S/n, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE ALZENIR PAIVA, LINHA 12, KM 04, P33 S/n, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO, LINHA 13, KM10 S/n, 2END AV. GOV. VALADARES, ATRÁS DEP. IDEAL MÓVEIS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova consulta via sistema SisbaJud, considerando a pesquisa recente, que foi realizada em outubro de 2021 (ID:63884972).

Desse modo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, sob pena de suspensão nos termos do art. ~921, §1º CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000748-57.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANIA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA, CPF nº 00699433118, AV ANGELO CARAGNATTO 114 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001586-29.2022.8.22.0022

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE, AV. SÃO PAULO 146, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por MARCIA FERREIRA FREIRE em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega a autora que é a titular da unidade consumidora 20/20443222-2, instalada em seu imóvel, na zona rural deste município, e depende da energia elétrica para realização de suas atividades, como resfriamento de alimentos, higienização e abastecimento de água, e que no dia 08 de maio de 2022, feriado do dia das mães, o fornecimento de energia elétrica foi cessado em sua residência, decorrente na falha de prestação de serviço da empresa requerida, mesmo após diversos comunicados nos canais de atendimento da requerida, esta negligenciou com a prestação do serviço para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

Esclarece a parte requerente juntamente com sua família, tiveram a energia elétrica interrompida devido a uma descarga elétrica, pelo período de 48 horas, não podendo realizar as atividades de rotina, bem como não tendo acesso a água para os semoventes, dentre outras, ocorrido pela negligência da requerida.

Ao final, requerer indenização por danos morais.

Citada, a requerida aduziu que agiu de forma rápida e eficiente para a solução do problema, dentro do que as condições climáticas permitiram fazer. Que no caso, há excludente de responsabilidade pois a interrupção da energia elétrica se deu em decorrência de fato da natureza. Ao final, requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por período superior a 48 horas, no mês de maio de 2022, o que teria ocasionado perda de alimentos, dentre outros prejuízos.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946,

confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento, e se dele emanou prejuízos; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Veja que o tempo de interrupção do serviço foi de 48 horas, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, não é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

É o que se extrai do art. 362 da Resolução 1000 da ANEEL, de 07 de setembro de 2021:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Portanto, conforme descrito nos autos, o período de interrupção manteve-se dentro do prazo estabelecido.

No mais, em que pese os dissabores narrados pela autora, não houve qualquer comprovação dos prejuízos que teria sofrido, nem de alimentos que tenham perecido, ou da falta de abastecimento de água para os animais, ônus que lhe recaía.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta fase, por força do art. 54 da Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002096-76.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como, apresentar planilha atualizada do crédito.

Após, retornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002403-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 05, s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 05, s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, a requerida insurge-se contra o deferimento de tutela antecipada e a fixação de multa em caso de descumprimento, todavia, tal já se encontra superado nos autos, inclusive com a denegação da ordem pleiteada em Mandado de Segurança. Portanto, rejeito-a.

MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS e outro ingressaram em juízo com Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduzem os requerentes, em resumo, serem produtores rurais em regime de agricultura familiar neste município e em razão da necessidade de privacidade do requerente Adriano, construíram uma nova casa no imóvel rural, oportunidade que contrataram em nome da requerente Maria, titular do imóvel, a empresa Prudência Pré-Moldados para a elaboração do projeto e construção de uma subestação monofásica de energia elétrica de 10 KVA.

Prossegue narrando que após a construção da subestação nos termos do projeto apresentado tendo solicitado a eletrificação da subestação para o fornecimento da energia em Maio do corrente ano a requerida não procedeu a instalação para o fornecimento de energia elétrica, tendo se passado longo período de espera, motivo que levou os requerentes a ingressarem com esta ação judicial objetivando o fornecimento compulsório do serviço e indenização por dano moral.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais das partes, escritura de inventário do imóvel, certificado de garantia do transformador, notas fiscais, projeto aprovado pela requerida, ART e o protocolo de atendimento.

A parte requerida produziu contestação em que afirma não ter havido falha na prestação do serviço, juntou prints de tela enfatizando motivos que impediram que houvesse a ligação do fornecimento de energia elétrica, tal como que o projeto não foi aprovado.

Alega a inexistência de requisitos que poderiam ensejar a condenação em danos morais. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, a autora reforça os termos da inicial, bem como rechaça os argumentos trazidos pela parte requerida. É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

O fornecimento de energia elétrica caracteriza-se um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade.

O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.

No caso em exame, a autora ajuizou a ação com dúplice propósito, sendo o primeiro e mais relevante a ligação de energia elétrica e a segunda, a condenação em danos morais da requerida por não haver atuado com eficiência e desconsiderado o direito que detinha a autora na utilização da energia elétrica para suas atividades.

Em contestação genérica a parte requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito do requerente, apenas alegando que reprovou o projeto através de seu setor de obras pela falta de apresentação de documentos e afirma ainda que constatou a ausência de nota fiscal de serviço e termo de garantia do transformador, alegando que não houve qualquer ilícito capaz de gerar indenização.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua sobre a responsabilidade objetiva, in verbis: “Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, basta a prova da ação causadora de algum dano, para haver responsabilidades pela má prestação de serviços, bem como aos danos causados, sejam morais ou materiais.

Ademais, a garantia do transformador se encontra no processo em ID 60375400, bem como as notas fiscais, sendo que a nota fiscal de mão de obra se encontra em ID 60375503. Destarte, a requerida aprovou o projeto da subestação de energia elétrica na unidade consumidora, conforme projeto em ID 60375506, não prosperando a informação de que tenha reprovado o projeto, logo se comprometendo a eletrificar a rede e promover o fornecimento da energia elétrica, restando nítida a falha na prestação de serviço, cumpre destacar que a requerente, bem como qualquer empresa fornecedora de serviços é obrigada a atender as normas do Código de Defesa do Consumidor, e, no caso da requerida, as resoluções da ANEEL.

Sobre a fatos dos autos, este está regulado pela Resolução Normativa nº 414 de 2010 da ANEEL, onde estabelece condições gerais no fornecimento de energia elétrica, bem como regula procedimentos para o caso do fato discutido nos autos.

Colaciono abaixo alguns textos relevantes da Res. Normativa da ANEEL n. 414/2010:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural;

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

É dos autos que a requerida não cumpriu nenhum dos itens e prazos citados acima, não havendo justificativa para a demora no fornecimento

da energia.

Destaca-se que a Energia Elétrica trata-se de bem essencial para vida em cotidiano, sendo que toda residência necessita de energia para um mínimo de conforto em seu lar, certo que a interrupção deste serviço essencial por demasiado tempo, por si só ultrapassa a normalidade. Ressalta-se ainda que a requerente não cumpriu com a decisão que deferiu a tutela de urgência, ensejando na aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e intimada novamente em caráter de urgência por oficial de justiça para dar cumprimento a tutela. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado e na inobservância de normas reguladoras.

Aplicando os efeitos da inversão do ônus da prova, caberia à ré, provar o contrário do alegado pelo autor, ônus que se desincumbiu, eis que não juntou aos autos nenhuma comprovação do alegado, capaz de contradizer os fatos narrados pela parte autora.

In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos seus consumidores, respondendo de forma objetiva. A versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro em documentos pela mesma acostados, notadamente o número de protocolo de atendimento, bem como o projeto aprovado.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, bem como o efeito pedagógico da condenação, que tem o caráter de inibir novas práticas nesta natureza, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS para condenar a requerida ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida ao ID 60443009.

Condeno a ré ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento injustificado da decisão liminar concedida.

Condeno a ré ao pagamento da multa continuada de R\$ 200,00, aplicada ao ID 61207574, cujo valor deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, a contar da intimação da requerida, até a data do efetivo cumprimento da liminar, data esta não informada nos autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001459-91.2022.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 51.607,38

EXEQUENTE: RENI DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: WILLIAM LUDOVICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Com as custas recolhidas, DEFIRO a pesquisa/busca de endereços junto ao sistema InfoJud.

Conforme detalhamento em anexo, a diligência realizada restou frutífera.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Assim, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requerido citação em um dos endereços localizados, desde já fica deferido, sem nova conclusão, mediante recolhimentos das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000535-80.2022.8.22.0022

AUTOR: JADERSON PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre pretensão ID 80929818, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001688-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.252,47 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ISAIAS DE OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 130, KM 6,7 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por consequente a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000342-02.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido (s): UANDERSON PRUDENTE RIBEIRO, CPF nº 00333733290, SENADOR OLAVO PIRES, NO DEPÓSITO DE GÁS ESQUINA COM LINHA 108 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pleito de id. 77958578, isso porque o valor restritos nestes autos pertence ao executado, conforme indicado pala própria autora na id. 58785396, e decidido por este juízo na sentença de id. 59103555.

Com isso, nos termos do despacho anterior, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta centralizadora do TJRO, (agência 2848 - Conta 040.01529904-5, CNPJ: 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Com a juntada do comprovante de transferência, remeta os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001761-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.446,27 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3532 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

Parte requerida: CLEBER GOMES DOS REIS, RUA PRINCESA ISABEL 3615 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para informar o endereço do réu pertencente a esta comarca.

Deverá cumprir o determinado no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inalgalural.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000051-02.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO RICARTE TEIXEIRA, LINHA 86, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito remanescente executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ R\$ 210,68 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300092205188, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514796-0, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente JOAO RICARTE TEIXEIRA, CPF nº 04543548353, representado(a) por seu advogado, Dr. FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713 e ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000392-62.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELOI CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº 70168381290, LINHA 98, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002739-34.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LONI MINNIKE BILIBIO, LH 94, KM 11, LD SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES, OAB nº RJ149416, SAMUEL DAS NEVES 415, BL 05 APT 305 PECHINCHA - 22770-110 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do despacho de id. 75832910, destino o valor depositado em anexo ao EXECUTADO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 9.116,24 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514724-2, operação 040, EM FAVOR de (a) executado BANCO CETELEM S.A. CNPJ: 00.558.456/0001-71 ou por Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES - RJ149416, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000274-86.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADOS: IROT KOVALCHUK, UOXINTON GIMENEZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente peticionou nestes autos e requereu que seja oficiado ao INSS a fim de que este informe o CNIS da executada para fins de possibilitar a penhora de percentual de salário da devedora.

DECIDO.

Da análise do pedido supra, verifica-se que nota-se que o exequente visa obter informações quanto a atual vínculo empregatício da executada a fim de possibilitar a penhora de percentual de salário.

Pois bem, tais esclarecimentos se fizeram oportunos para concluir que este Juízo não vislumbra a pertinência do pedido, notadamente porque após a consulta do vínculo empregatício não se admitiria de plano a penhora do salário da devedora, por se tratar esta de uma medida excepcional.

Nessa perspectiva, de se ver que ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito do exequente.

Neste sentido é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Não esgotamento. Prejuízo ao sustento. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Mantido. A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803937-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/02/2021). Original sem grifos.

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Esgotamento. Ausência. Prejuízo ao sustento. Comprovação. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Manutenção.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO, (Processo nº 0807123-32.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020). Original sem grifos.

E ainda:

“Cumprimento de sentença – Serviços educacionais – Indeferimento de pedido para expedição de ofício ao INSS e penhora de 20% dos vencimentos líquidos do executado – Impenhorabilidade integral – Ao intérprete não cabe distinguir se a norma não o fez, tampouco ampliar para além das exceções legais – Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20168558820218260000 SP 2016855-88.2021.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 24/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021). Original sem grifos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CAGED. INSS. A consulta ao CAGED e a expedição de ofício ao INSS revelam-se medidas inadequadas na execução, dada a impossibilidade de penhora sobre salários e proventos de aposentadoria (art. 833, incs. IV e V, do CPC), porquanto se destinam ao sustento do devedor e de sua família. Agravado de petição não provido. (TRT-2 01783008320015020481 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 04/08/2020)”. Original sem grifos.

Assim, considerando que é atribuição do credor a localização de bens para o recebimento do crédito, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito,

conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº 7000557-41.2022.8.22.0022

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: CLAYLDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 00480294240, AVENIDA SÃO PAULO 126, RESTAURANTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.540,73

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores em conta da empresa RESTAURANTE NOSSO SABOR, uma vez que essa não é parte neste processo.

No mais, considerando não haver prova de posse do veículo informado pelo Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de penhora.

Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002631-05.2021.8.22.0022

AUTOR: FLORIANO HENKERT

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via Dje e até o presente momento não se manifestou, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001089-15.2022.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1152 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar o valor remanescente atualizado pelo exequente (R\$ 1.736,34) no prazo de quinze dias.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002131-02.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE CLARA DOS SANTOS, CPF nº 44842945249, AVENIDA GOVERNADO VALADARES 969 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial,

Ainda em preliminar, argumenta o réu a incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Quanto ao pedido da parte ré do depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de mérito, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao

consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação, pois o contrato acostado aos autos é genérico, sem qualquer assinatura ou identificação de que o autor tenha realizado a contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada

objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais

em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

In casu, a requerida cobrou por serviços não contratados, se quer está juntado nos autos cópia assinada do contrato, que por si só contraria a Instrução 28 do INSS, bem como o Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CLARA DOS SANTOS para condenar o Banco Bradesco S.A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de novembro de 2018. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

7001316-44.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198, JOAO STRAPASSON 640 SANTA FELICIDADE - 82030-370 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme detalhamento da ordem em anexo.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

INDEFIRO a consulta via SREI, vez que se destina ao cumprimento de ordem judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por esse meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente nos cartórios de imóveis.

Destarte, caso a parte não tenha levantado o alvará nos autos, defiro o pedido de id. 79245564, para oficiar à CEF para que efetue a transferência dos valores BLOQUEADOS VIA SISBAJUD, para conta de titularidade do BANCO AUTOR. Intime-se o Banco do Brasil para informar conta de sua TITULARIDADE. Prazo 10 dias

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002197-16.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOAO BENEDITO SOBRINHO, LINHA 90, KM 15, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDELINO BERTOSO DOS SANTOS, ESTRADA RURAL, 0- OBRA RURAL sn ZONA RURAL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7004402-18.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WELDES ANTONIO DA SILVA, RO 429 S/N, KM 22, PT 167 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001780-29.2022.8.22.0022

AUTORES: RAIANE DA SILVA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Em despacho inicial, foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos essenciais para seu recebimento, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o requerente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

É a síntese necessária.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não atendeu à determinação judicial.

Nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.

Além do mais, indeferindo a inicial, não trará qualquer prejuízo à parte autora, tendo em vista que sanando as pendências apontadas, o autor poderá ajuizar outra ação, sem nenhum prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Arquive-se, independente de trânsito em julgado.

Após o autor sanar a pendência, deverá impetrar como novo pedido.

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000376-16.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: PEDRO RICARTE TEIXEIRA DA SILVA, TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, SIRLEI MEDINA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados e ainda que foram realizados depósitos por um dos executados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito.

Após concluso para consulta no sistema Sisbajud.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002979-86.2022.8.22.0022

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.587,85

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

REU: MAGNO MONTEIRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME em desfavor de MAGNO MONTEIRO DA SILVA.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002999-77.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA DA PENHA, CPF nº 83158049287, LINHA 94, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004233-31.2021.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento

Autor: PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA, IPÊ AMARELO 3391 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a):

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002444-60.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MOISES CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias prestar esclarecimentos, bem como regularizar a documentação, tendo em vista que a petição inicial, o cadastro no PJE e os últimos documentos colacionados estão em nome de Moises Candido dos Santos, enquanto os documentos inicialmente juntados, tais como, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, laudos, comunicado de decisão, CNIS, notas fiscais, dentre outros, estão em nome da pessoa de Manoel Francisco da

Silva, sendo necessário sanar a divergência.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001283-83.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 5.602,22

DESPACHO

Vistos.

A parte autora já apresentou novos cálculos, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 7.483,55 pertencente à parte exequente;

Assim, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002103-05.2020.8.22.0022

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.450,00

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSE SALVADOR BARREIRO ajuizou a presente ação de cobrança contra a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, relatando, em síntese, que o requerente envolveu-se em acidente de trânsito resultando em incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa.

Afirmou que requereu indenização a título de seguro obrigatório, junto à ré, todavia, a requerida indeferiu o requerimento em razão da lesão não estar consolidada, não foi possível caracterizar a invalidez permanente. Assim, considerando perda funcional de 70% de membro inferior, requereu a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia (id. 47629785).

Citada, a requerida ofertou contestação (id. 48870100).

O laudo aportou aos autos (id. 79492094).

As partes apresentaram manifestação (ids. 79884134 e 80030111).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu, a qual merece rejeição. Isso porque o réu alegou que o autor não efetuou a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, como comprovante de residência, contudo, pela breve leitura dos autos, é possível observar que todos os documentos foram devidamente juntados ao feito (id. 47621806), tanto que foi perfeitamente possível a defesa do mérito pelo promovido. Assim, rejeito a preliminar.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem

sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de “deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época” (STJ, REsp n. 876.102 - DF).

Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74. De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Basta o preenchimento dos requisitos acima, portanto, para fazer jus à indenização, de modo que se mostra indevida a exigência de prévio pagamento de prêmio para a concessão da benesse. Nesse sentido dispõe a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado ao id. 79492094, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito afirmou que a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe causou “Sequelas de queimadura, corrosão e geladura do membro inferior direito CID10 T95.3”, com invalidez de média repercussão (quesito 7) causando perda funcional de 50% das funções do membro inferior direito (quesito 8), vejamos a conclusão:

“O periciado é portador de sequelas de queimadura, corrosão e geladura do membro inferior direito em decorrência do acidente de trânsito sofrido em 02.04.2018, sendo submetido a tratamento conservador. Durante o ato da perícia médica apresenta ferida extensa de 20cm, cicatriz hipotrofia desde o 1/3 distal da coxa até o tornozelo com diminuição de força muscular e dos movimentos de extensão do membro inferior direito e instabilidade da marcha. Concluo que o periciado apresenta invalidez funcional parcial incompleta de repercussão média para o membro inferior direito em decorrência do acidente de trânsito narrado.”

Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da indenização.

Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em comento, o perito concluiu que a perda foi de repercussão média – 50% (cinquenta por cento).

Deste modo, efetuando-se o enquadramento da sequela sofrida pelo autor, chega-se ao valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE SALVADOR BARREIRO em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente, segundo o INPC, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.

Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001292-16.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NERITON MIRANDA FAGUNDES, CPF nº 83798897204, LINHA 74, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001292-45.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 23.016,14

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório.

A parte autora apresentou novos cálculos, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 31.034,10 pertencente à parte exequente.

Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro.

Decorrido o prazo de resposta, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora.

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000607-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: HELCIO HENRIQUE KLITZKE PEREIRA, CPF nº 01108952232, RUA JATOBA 2076 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970, COMERCIAL CIDADE MONÇÕES - 04565-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

HELICIO HENRIQUE KLITZKE PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CLARO S.A, todos qualificados nos autos, alegando que é cliente da requerida, quando resolveu contratar um plano controle ofertado, com 15 GB, por R\$ 49,99 ao mês em novembro de 2019. Sustenta possui um plano diferente do contratado, que é de 4GB por R\$ 64,99. Aduz que tentou diversas vezes a solução do problema, porém todas infrutíferas. Assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização e efetivação do plano contratado. A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 79216572). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a validade do plano contratado pelo autor. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 80223707).

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação indenização por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Pois bem. Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em virtude da utilização de um plano diverso do contratado, bem como a efetivação do referido plano. Acentua a questão do dano extrapatrimonial com a narrativa de que teria tendado por diversas vezes resolver administrativamente o impasse, junto a parte ré, não obtendo êxito.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal(art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Na espécie, verifico que a prova dos autos não apontam que o autor efetivamente contratou o plano citado ao id. 71237170.

Somente com a mera indicação do baner da promoção, torna-se inviável o acolhimento da alegação de que o autor efetivamente contratou o plano em questão. Da mesma forma, os prints de mensagens SMS enviadas pela operadora requerida, não comprovam que houve efetivamente a contratação do referido plano.

Diferente do que alega o autor, denota-se dos autos que desde janeiro de 2021 é cobrado o valor de R\$ 64,99, sendo que nunca lhe foi cobrado o suposto valor de R\$ 49,99.

Ademais, afirma aparte autora que contratou o referido plano em novembro de 2019, contudo, as supostas tentativa de resolução administrativa somente ocorreram em dezembro de 2021, mais dois anos após a suposta contratação do plano.

Não se mostra crível que uma pessoa permaneça pagando R\$ 15,00 a mais por um plano consideravelmente menor (11GB a menos) por mais de dois anos, sem qualquer irrisignação. Inobstante, o próprio autor na peça inicial menciona que aceitou permanecer com o plano, o que demonstra conformismo e afasta as alegações de que usufrui de um plano diverso do contratado.

Exsurge cristalino dos autos que não há qualquer comprovação de que o autor tenha contratado o plano alegado, não podendo exigir a efetivação do suposto plano.

Danos morais

Quanto aos danos morais, desnecessário maiores apontamentos.

Conforme avulta-se dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar que de fato contratou o plano alegado, sendo patente que o plano por ele contratado sempre teve o valor de R\$ 64,99. Com isso, não há qualquer conduta ilícita indenizável praticada pela requerida.

Razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002806-62.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NATALINO JESUS ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

EXECUTADO: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: NATALINO JESUS ALVES DE AZEVEDO em face de EXECUTADO: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento do título extrajudicial, in casu, cheque, que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783, do CPC).

No caso, verifica-se que o título extrajudicial é representado por um cheque constante no Id. 80369062.

Desse modo, em análise aos títulos, depreende-se que foi emitido por Ademilson Gomes de Oliveira, ora executado, com data de 15/09/2021, praça de Rolim de Moura/RO, nominado a RT Comércio de Combustível.

Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 15/09/2021, tendo a respectiva data como de vencimento e que o cheque pertencem à praça Rolim de Moura/RO, e, ainda, o prazo de 06 meses, têm-se que o cheque prescreveu em 15/05/2022 e a ação foi ajuizada em 08/08/2022.

Nesse sentido, não estando os títulos revestidos com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como acolher o pedido.

Posto isso, com fundamento nos artigos 485, I e IV do Código de Processo Civil. INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002849-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: SERGIO PAGUNG, LINHA 108 KM 22, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002868-05.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 515,16 (quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos)

Parte autora: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: FABIO JUNIOR CAPICHI PEREIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1464 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 18:18.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se novo alvará judicial dos valores depositados.

Deverá o exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002309-82.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 11.418,85

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO

CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES, CARLINHOS GABIRABA MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Com as custas recolhidas, DEFIRO a pesquisa/busca de endereços junto ao sistema InfoJud.

Conforme detalhamento em anexo, a diligência realizada restou frutífera.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Assim, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requerido citação no endereço localizado, desde já fica deferido, sem nova conclusão, desde que recolhida as custas.

No mais, não consta nos autos a intimação da executada para impugnar a penhora, assim, cumpra-se a decisão de id. 79295506.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002819-71.2016.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 21.804,04

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: CLAUDEMIR CLERES BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O processo já foi sentenciado, bem como transitou em julgado.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003063-87.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: M. A. D. E. S., CPF nº 41897390220, CASTANHEIRA 2480 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002695-78.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. ANGELLO CARAGNATTO, ESQ. COM RUI BARBOS 98 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Despacho

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Determino à CPE que designe audiência de conciliação, certificando-se nos autos.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATORIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002915-76.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Autor(es): WELITON NORBAL TETZNER, LINHA 40, KM 01, POSTE 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSE LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15

(quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos cópia na íntegra do processo administrativo, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via pje.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002755-51.2022.8.22.0022

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REU: VALTER BOASQUIVESQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

HERDEIROS: Rosiane Gomes da Silva, Tatiele Gomes Boasquivesque, Jota Junior Gomes Boasquivesque e Hellen Gomes Boasquivesque, todos residentes e domiciliados à Rua Ype, n. 2466, Bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Isento a parte autora ao pagamento de custas, por se tratar de município, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016).

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação nos autos, nos termos do art. 542, I, do CPC. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º).

Efetuada o depósito, citem-se os credores/herdeiros para levantá-lo ou oferecerem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC:

“Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuiu no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar.

Caso os credores/herdeiros não recebam o pagamento, não deem quitação ou não contestem a ação, retornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003067-27.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARCOS VINICIO DA SILVA, CPF nº 77507479234, SÍTIO LINHA 90, P 71, KM 12 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES SILVA, CPF nº 02422397140, SÍTIO LINHA 90, P71, KM 12, SUL

s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme

estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003077-71.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: PRISCILA NICOLAU DO NASCIMENTO, CPF nº 02737179289, LINHA 82 KM 07 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WENDY KARLA DUTRA DO CARMO, CPF nº 03272904204, AV. SÃO PAULO 125 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004042-83.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004042-83.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001969-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, RO 481 KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para impugnar a contestação.

Prazo: 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7000110-53.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 23.600,00 (vinte e três mil, seiscentos reais)

Parte autora: RAIANE MENDES ALVES, AV. SÃO PAULO 125, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAIANE MENDES ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do marido, Rogerio Ramlow da Paixão, falecido em 17/05/2020, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta de comprovação da qualidade de segurado especial. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.

Recebida a inicia e deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do instituidor. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 74572480).

Parte requerente apresentou réplica (id. 75535931).

Intimado a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito, pois não tem outras provas a produzir (ID76952152)

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.

In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 17/05/2020 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que era esposa do instituidor do benefício.

Todavia, no concernente à qualidade de segurado especial, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma segura.

No caso em destaque denota-se que apesar a fundamentação exposta, o segurado não ostentava a condição de segurado especial no momento do óbito.

Assim, verifica-se que não há nos autos prova material do labor rural exercido pelo falecido, ao contrário, na própria declaração contida na certidão de óbito, consta que era residente e domiciliado na zona urbana, bem como o contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel rural, datado de 2019, não se mostra suficiente para comprovar que exercia atividade rural.

Além disso, a própria parte autora declara ser residente na Av. São Paulo, nesta cidade, o que certamente deixa em dúvida este juízo, quanto à condição de dependente de segurado especial, pois, se de fato realizavam atividade no campo, seria necessário a presença de demais provas da continuidade desta condição, com documentos que comprovassem o labor rural, que poderia ser confirmado por meio de prova testemunhal, todavia, optou por não produzir outras provas.

No mesmo sentido, constato que tramitou neste juízo, processo previdenciário em nome do de cujus, de n. 7001888-97.2018.8.22.0022, o qual atesta que era residente na zona urbana, o que reforça o afastamento da qualidade de segurado especial pretendido neste feito. Nesse sentido, em que pese existir alguns documentos que indicam possível atividade rural, entendo que não restou claramente demonstrado a qualidade de segurado especial do de cujus. Com isso, considerando que há provas de que a autora possui residência na zona urbana, nesse cenário, deve ser improcedente a pretensão.

Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por RAIANE MENDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 17:22 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

7002825-10.2018.8.22.0022

R\$ 1.785,04 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)

EXEQUENTE: M.M. TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: VAGNER DE BARROS FERNANDES, RUA JOSÉ LOUREÇO SILVA 1815 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimada a impulsionar o feito a parte exequente restou inerte, eis que não fora encontrado bens passíveis de penhora.

No mais, não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Deste modo, intime-se desta decisão o exequente, após, archive-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:24 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000015-57.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJe e até o presente momento não se manifestou, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002326-21.2021.8.22.0022

AUTOR: EDSON FEHLBERG, LINHA 108 km 23 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

quatorze mil, quinhentos reais

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$18.071,93 (dezoito mil, setenta e um reais e noventa e três centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMÇÃO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001649-54.2022.8.22.0022

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA, RUA CANELA 2480 BAIRRO: PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001969-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, RO 481 KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para impugnar a contestação.

Prazo: 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002686-53.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENECI RODRIGUES LOTERIO

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000363-41.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) REU: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001069-24.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE TEREZINHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000963-04.2018.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000533-13.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JANUARIO CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003015-70.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26600001792-12.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA FIGUEIRA, T. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80962537 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001123-87.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA, 15 DE NOVEMBRO 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, proposta por JOSE CARLOS VENTURA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S.A, em que o autor pleiteia a ligação nova de rede de distribuição, visando obter acesso ao serviço de fornecimento de energia em sua residência urbana.

A requerida apresentou contestação, alegando a falta de documentos pertinentes para a ligação nova solicitada.

Não foram apresentadas preliminares.

É O BREVE RELATÓRIO

É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam a posse da metade de um lote urbano, onde construiu uma casa para fins de fixar residência familiar, e a demandada não se desincumbiu de demonstrar a sua não responsabilidade em realizar os serviços.

Nesse sentido, analisando os autos, entendo pela responsabilidade da reclamada em realizar os serviços.

Além disso, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica na residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas, e o fato de o imóvel ter sido dividido não muda esse quadro.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Obrigação da concessionária. Serviço essencial. Preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação afastadas. Recurso desprovido. Sendo a apelante concessionária de energia elétrica, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir do consumidor desassistido. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel ou suposta ausência de interesse social e, portanto, gera ofensa à dignidade da pessoa a negativa de execução da rede, inexistindo fundamento legal para afastar o direito de usufruir do serviço, do consumidor que habita loteamento irregular. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005461-57.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/06/2020. (destaquei).

Inicialmente esse juízo deferiu a liminar requerida, não havendo notícia nos autos quanto ao cumprimento, todavia, ante o silêncio das partes nos autos, é de se presumir que a obrigação foi cumprida conforme determinado ao ID 75388332.

No que tange aos danos morais, a parte autora não comprovou qualquer prejuízo advindo da resistência da requerida em realizar a ligação. Para além disto, não apresentou o requerimento administrativo ou protocolo de solicitação, também não informou nos autos as datas do requerimento, qual foi o período de resposta, ou quanto tempo ficou sem o funcionamento de energia no local, ou eventuais prejuízos que tivesse sofrido em decorrência da demora no fornecimento do serviço, informações que eram de sua incumbência.

DISPOSITIVO

Com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, proposto por JOSE CARLOS VENTURA para DETERMINAR que a requerida ENERGISA RONDÔNIA S.A, providencie a ligação de energia elétrica na unidade consumidora corresponde ao endereço Rua Seringueiras, s/nº, Bairro: Planalto, São Miguel do Guaporé-RO, sob a titularidade do autor, nos termos da liminar deferida ao ID 75388332, a qual torno definitiva.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 22 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001123-87.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA, 15 DE NOVEMBRO 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, proposta por JOSE CARLOS VENTURA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S.A, em que o autor pleiteia a ligação nova de rede de distribuição, visando obter acesso ao serviço de fornecimento de energia em sua residência urbana.

A requerida apresentou contestação, alegando a falta de documentos pertinentes para a ligação nova solicitada.

Não foram apresentadas preliminares.

É O BREVE RELATÓRIO

É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam a posse da metade de um lote urbano, onde construiu uma casa para fins de fixar residência familiar, e a demandada não se desincumbiu de demonstrar a sua não responsabilidade em realizar os serviços.

Nesse sentido, analisando os autos, entendo pela responsabilidade da reclamada em realizar os serviços.

Além disso, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica na residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas, e o fato de o imóvel ter sido dividido não muda esse quadro.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Obrigação da concessionária. Serviço essencial. Preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação afastadas. Recurso desprovido. Sendo a apelante concessionária de energia elétrica, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir do consumidor desassistido. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel ou suposta ausência de interesse social e, portanto, gera ofensa à dignidade da pessoa a negativa de execução da rede, inexistindo fundamento legal para afastar o direito de usufruir do serviço, do consumidor que habita loteamento irregular. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005461-57.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/06/2020. (destaquei).

Inicialmente esse juízo deferiu a liminar requerida, não havendo notícia nos autos quanto ao cumprimento, todavia, ante o silêncio das partes nos autos, é de se presumir que a obrigação foi cumprida conforme determinado ao ID 75388332.

No que tange aos danos morais, a parte autora não comprovou qualquer prejuízo advindo da resistência da requerida em realizar a ligação. Para além disto, não apresentou o requerimento administrativo ou protocolo de solicitação, também não informou nos autos as datas do requerimento, qual foi o período de resposta, ou quanto tempo ficou sem o funcionamento de energia no local, ou eventuais prejuízos que tivesse sofrido em decorrência da demora no fornecimento do serviço, informações que eram de sua incumbência.

DISPOSITIVO

Com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, proposto por JOSE CARLOS VENTURA para DETERMINAR que a requerida ENERGISA RONDÔNIA S.A, providencie a ligação de energia elétrica na unidade consumidora corresponde ao endereço Rua Seringueiras, s/nº, Bairro: Planalto, São Miguel do Guaporé-RO, sob a titularidade do autor, nos termos da liminar deferida ao ID 75388332, a qual torno definitiva.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 22 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000437-95.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7001841-55.2020.8.22.0022

AUTOR: ALEXSANDRA MARTINS VENANCIO, AV CAPITÃO SILVIO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: NOVALAR LTDA, AV CAPITAO SILVIO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

A saber:

1) a entregar nova Centrífuga de Roupas, Marca Mueller, 5 Kg, 127V, em favor da parte autora.

2) pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária, calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000957-55.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: V. P. DE S.

Advogados do(a) RECORRENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

RECORRIDO: R. B. DE S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003646-09.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

valor da causa: R\$ 16.666,00

DESPACHO

Vistos Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet". Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2021 às 10 horas. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência, para os contatos informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Informações importantes para participar da audiência: 1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo. 2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo. O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente. Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou. Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado. Intimem-se. SERVIRÁ ESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 23 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003646-09.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

valor da causa: R\$ 16.666,00

DESPACHO

Vistos Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência

e utilizada a plataforma "Google Meet". Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2021 às 10 horas. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência, para os contatos informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Informações importantes para participar da audiência: 1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo. 2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo. O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente. Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou. Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado. Intimem-se. SERVIRÁ ESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 23 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001404-19.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001208-73.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: S. A. AGUIAR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002176-74.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 80918829 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001389-11.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001590-66.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: LAERCIA BATISTA XAVIER, PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor: R\$ 1.200,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora, para que no prazo legal, possa impugnar à contestação.

Após, venham conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, verifico que a classe processual dos autos se refere à procedimento da infância e juventude, todavia, não há qualquer relação com o feito, razão pela qual, determino que a CPE proceda a retificação da autuação para a classe adequada.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000975-81.2019.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ANDRESSA PACHECO FLOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca da resposta de Ofício, ID 79941649.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001429-90.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ESTRADA RURAL km 15 VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos.

A executada foi intimada e impugnou a execução, alegando que a Turma Recursal julgou improcedente o pleito inicial.

É o relatório.

Diante do Julgamento da Turma Recursal que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 924, I, do CPC, declaro extinta a execução.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

P.R.I. Após, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado.

Então, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 23 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001429-90.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ESTRADA RURAL km 15 VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos.

A executada foi intimada e impugnou a execução, alegando que a Turma Recursal julgou improcedente o pleito inicial.

É o relatório.

Diante do Julgamento da Turma Recursal que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 924, I, do CPC, declaro extinta a execução.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

P.R.I. Após, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado.

Então, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 23 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001402-73.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANGELA CATRINQUE THOMAZ ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002140-61.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA BULK MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001588-33.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: SELINEIA CAETANO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7001297-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil, duzentos reais)

Parte autora: GABRIEL CONCEICAO GOMES, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1675 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GABRIEL CONCEICAO GOMES, representado por sua genitora NILCEIA NEVES DOURADO CONCEIÇÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do seu genitor, sr. Ezequiel Gomes, falecido em 12.07.2013, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta da qualidade de segurado. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.

Recebida a inicial e deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do instituidor. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 59227903).

A Parte requerente apresentou réplica (id. 59966572).

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

O Ministério Público apresentou parecer (id. 80242516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito:

qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora. In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte. A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 12.07.2013 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que é filho do instituidor do benefício. Todavia, no concernente à qualidade de segurado, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma segura. No caso em destaque, denota-se que apesar da fundamentação exposta, o segurado não ostentava a condição de segurado no momento do óbito.

Assim, verifica-se que não há nos autos qualquer prova material do labor rural exercido pelo falecido, somente duas notas fiscais em nome da sra. Nilcéia, genitora do autor, a qual não demonstrou nos autos sua relação com o falecido.

A testemunha ouvida em Juízo, o sr. Rubens de Moura, menciona que trabalhou juntamente com o de cujus em uma propriedade rural no ano de 2013 nesta Comarca, porém na mesma oportunidade disse que quando do óbito o falecido residia na cidade de Rolim de Moura, na zona urbana, e que não tinha conhecimento acerca da sua profissão no período anterior ao óbito.

Nesse sentido, em que pese a testemunha ouvida tenha atestado que o falecido laborou por certo período na zona rural, restou ausente nos autos a convicção de que o sr. Ezequiel era segurado especial em regime de economia familiar à época do óbito, o que obsta o reconhecimento de tal período que, cumpre ressaltar, sequer possui um início mínimo de prova material.

Além disso, nos termos da súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art.11 da Lei n. 8.213/1991, a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001-, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a finalidade de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1201238/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). [Grifei]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015). [Grifei].

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Aplica-se à análise de concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.225 de 29/10/2009). 2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte, perfaz-se necessária a presença de alguns requisitos à sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de dependente; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. 3. A parte-autora não apresentou início de prova material apto a comprovar o exercício de labor rural do de cujus, eis que a certidão de óbito (fl.15) informa a profissão de pedreiro do extinto; bem assim as anotações do CNIS (fl.57-59) asseguram a qualificação de pedreiro, com contribuições no interregno de 1987 a 1992. Verifica-se que as atividades desempenhadas apresentam-se incompatíveis com a qualidade de segurado especial e com o regime de economia familiar de subsistência, não havendo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar um mínimo razoável de atividade campesina. 4. Ausente a configuração dos requisitos necessários à caracterização de segurado especial do de cujus, resta prejudicado o pedido de pensão por morte da parte-autora, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 TRF 1º Região e 149/STJ). 5. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Codex adrede mencionado. 6. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (TRF-1 AC:005154417201740191990051544-17.2017.4.01.9199, Rel. ator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Datado Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1) [Grifei].

Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca

do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por GABRIEL CONCEICAO GOMES, representado por sua genitora NILCEIA NEVES DOURADO CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 20:19 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7003977-88.2021.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALTER SILVA AMARAL, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 02/12/1986, natural de JiParaná/RO, filho de José Gonçalves do Amaral e Terezinha Alves da Silva, portador da cédula de identidade nº 21544794 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 034.583.38136, atualmente em local incerto e não sabido.

Assunto do Processo: [Ameaça]

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 18/10/2022, às 09:30 hrs, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo o réu entrar em contato com o cartório criminal por meio do tel. 69 3309-8772 (WhatsApp), a fim de obter o link para participar da audiência.

ADVERTÊNCIA: A não participação sem motivo justificado ensejará o prosseguimento do feito à revelia.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000928-05.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE DUMMER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000928-05.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE DUMMER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003281-52.2021.8.22.0022

AUTOR: ANISIA MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003281-52.2021.8.22.0022

AUTOR: ANISIA MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001121-20.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002912-24.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JULIO CESAR DE ANDRADE

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para 07/12/22 às 11:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000854-53.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: JOSE VICENTE GUINATTI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Obs.: Intimação requeridos acerca do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003026-70.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001548-17.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80996232, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001550-84.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIRO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002886-26.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: VALDIR OLIVEIRA DUTRA

Intimação

Fica a parte requerente CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 07/12/22 às 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002841-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE MOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO**Vistos**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a inclusão do patrono da parte requerida no polo ativo, visto se tratar de Cumprimento de Sentença de Honorários Sucumbenciais.

Inclua-se a parte autora na condição de executada nesta fase.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000531-77.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80696852 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES

Data : 17 de agosto de 2022, às 10h00min

Autos : 0000320-34.2019.8.22.0022

Comarca : São Miguel do Guaporé/RO

Vara : 1ª Vara Criminal

Juiz(a) : KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Autor(a) : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de agosto, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza, KATYANE VIANA LIMA MEIRA com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência às 10h10min, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes.

PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, o representante do Ministério Público Dr. Adalberto Mendes de Oliveira Neto; O denunciado José Adalto de Oliveira, acompanhado por seu advogado Dr. João Francisco Matara Júnior.

PARTES/TESTEMUNHAS AUSENTES: Não houve.

OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091 de 18/05/2022, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, foi assegurado ao menor o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a). Na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas (PC Vilmar Silva Barros, PC Edgley Queiroz Bueno). Ao final, o denunciado José Adalto de Oliveira foi interrogado.

MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A defesa, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (prestação pecuniária).

DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): “Vistos. Não havendo mais nenhum requerimento. Declaro encerrada a instrução. Profiro sentença conforme segue: I – RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, sob a seguinte acusação: “No dia 09 de maio de 2019, por volta de 12h00min, na residência localizada na Linha 82, km 5, lado sul, nesta comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA possuía 01 (uma) espingarda artesanal, calibre 32, sem número de série; 04 (quatro) munições, calibre 12, intactas; 03 (três) cartuchos deflagrados, calibre 32; 04 (quatro) munições, calibre 32, intactos; 05 (cinco) munições recarregadas, calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 40.” A denúncia foi recebida em 16/03/2020. Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 73657580). Resposta analisada pelo Juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Na sequência, o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A defesa, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (prestação pecuniária). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de posse de arma de fogo, cuja autoria se imputa ao acusado JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA. Pois bem. É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessário a prova da materialidade (existência) e autoria do crime. A materialidade do delito é comprovada pela Ocorrência Policial n. 82782/2019, termo de apresentação e apreensão (ID 56819880 - Pág. 51), laudo de exame de constatação e eficiência (ID 56819880 - Pág. 67/68), bem como pelas demais provas carreadas aos autos. Quanto a autoria, também restou demonstrada. O policial civil Vilmar Silva Barros confirmou em juízo que foi acionado para auxiliar no cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência do acusado. Informou, ainda, que naquele local foram localizadas a arma e munições descritas na denúncia e que, segundo o réu, seria utilizada para caça. No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Edgley Queiroz Bueno, confirmando que a arma e munições descritas na denúncia foram localizadas na residência do réu. Ao ser interrogado, o réu José Adalto de Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que a arma e munições estavam no seu endereço no sítio, posto que possui filhos menores, não achando seguro manter a arma em sua casa e que tal instrumento era utilizado para a caça. Afirmou não ter registro da arma e nem autorização legal ou regulamentar. Como visto, o réu confirmou que a arma lhe pertencia, e que não possuía registro ou autorização legal. Não custa repisar que a arma de fogo tipo espingarda, calibre 32, e os cartuchos foram formalmente apreendidos (v. auto de apreensão) e testados (v. laudo de eficiência), verificando-se que se encontravam ‘aptos’ aos fins que se destinam, podendo os projéteis expelidos, causar lesões do tipo perfuro-contusas. Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna a conduta antijurídica. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea, pois colaborou na elucidação dos fatos e da autoria (art.65, III, “d”, do CP), bem como a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento recente do STJ: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: ‘É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)’. Por tais razões, a condenação do réu nos estritos termos da denúncia é medida que se impõe. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO JOSÉ ADALTO DE

OLIVEIRA, alcunha "Cabelo", brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 20/11/1983, natural de Presidente Médici/RO, filho de Omero Nogueira de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 1049121 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 004.271.042-11, residente na linha 82, lado sul, km 5, Zona Rural, Município de São Miguel do Guaporé/RO, por infração ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o acusado possui antecedentes, no entanto, deixo de valorar nesta fase, devendo ser valorado na segunda fase da aplicação da pena, para efeito de reincidência; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, 'd' CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), (condenação nos autos de nº 0000446-89.2016.8.22.0022), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta supra, mantendo-se a pena aplicada nesta fase intermediária. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Corrigida monetariamente até o efetivado pagamento. Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, de acordo com o artigo 33 do CP, considerando a reincidência do réu. Outrossim, nos termos do artigo 44, incisos II e III do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, em razão da reincidência. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 77, inciso I, II e III do CP. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento das custas e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento do valor das custas e da pena de multa. Eventual saldo deverá ser recolhido no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP. Já foi decretada a perda da(s) arma(s) e munições apreendidas e descritas no laudo pericial de exame de constatação e eficiência (ID 57659336). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 08h40min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU ____ (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES

Data : 17 de agosto de 2022, às 10h00min

Autos : 0000320-34.2019.8.22.0022

Comarca : São Miguel do Guaporé/RO

Vara : 1ª Vara Criminal

Juiz(a) : KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Autor(a) : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de agosto, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza, KATYANE VIANA LIMA MEIRA com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência às 10h10min, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes.

PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, o representante do Ministério Público Dr. Adalberto Mendes de Oliveira Neto; O denunciado José Adalto de Oliveira, acompanhado por seu advogado Dr. João Francisco Matara Júnior.

PARTES/TESTEMUNHAS AUSENTES: Não houve.

OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091 de 18/05/2022, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, foi assegurado ao menor o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a). Na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas (PC Vilmar Silva Barros, PC Edgley Queiroz Bueno). Ao final, o denunciado José Adalto de Oliveira foi interrogado.

MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A defesa, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (prestação pecuniária).

DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. Não havendo mais nenhum requerimento. Declaro encerrada a instrução. Profiro

sentença conforme segue: I – RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, sob a seguinte acusação: “No dia 09 de maio de 2019, por volta de 12h00min, na residência localizada na Linha 82, km 5, lado sul, nesta comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA possuía 01 (uma) espingarda artesanal, calibre 32, sem número de série; 04 (quatro) munições, calibre 12, intactas; 03 (três) cartuchos deflagrados, calibre 32; 04 (quatro) munições, calibre 32, intactos; 05 (cinco) munições recarregadas, calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 40.” A denúncia foi recebida em 16/03/2020. Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 73657580). Resposta analisada pelo Juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Na sequência, o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A defesa, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (prestação pecuniária). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de posse de arma de fogo, cuja autoria se imputa ao acusado JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA. Pois bem. É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessário a prova da materialidade (existência) e autoria do crime. A materialidade do delito é comprovada pela Ocorrência Policial n. 82782/2019, termo de apresentação e apreensão (ID 56819880 - Pág. 51), laudo de exame de constatação e eficiência (ID 56819880 - Pág. 67/68), bem como pelas demais provas carreadas aos autos. Quanto a autoria, também restou demonstrada. O policial civil Vilmar Silva Barros confirmou em juízo que foi acionado para auxiliar no cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência do acusado. Informou, ainda, que naquele local foram localizadas a arma e munições descritas na denúncia e que, segundo o réu, seria utilizada para caça. No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Edgley Queiroz Bueno, confirmando que a arma e munições descritas na denúncia foram localizadas na residência do réu. Ao ser interrogado, o réu José Adalto de Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que a arma e munições estavam no seu endereço no sítio, posto que possui filhos menores, não achando seguro manter a arma em sua casa e que tal instrumento era utilizado para a caça. Afirmou não ter registro da arma e nem autorização legal ou regulamentar. Como visto, o réu confirmou que a arma lhe pertencia, e que não possuía registro ou autorização legal. Não custa repisar que a arma de fogo tipo espingarda, calibre 32, e os cartuchos foram formalmente apreendidos (v. auto de apreensão) e testados (v. laudo de eficiência), verificando-se que se encontravam ‘aptos’ aos fins que se destinam, podendo os projéteis expelidos, causar lesões do tipo perfuro-contusas. Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna a conduta antijurídica. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea, pois colaborou na elucidação dos fatos e da autoria (art.65, III, “d”, do CP), bem como a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento recente do STJ: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)”. Por tais razões, a condenação do réu nos estritos termos da denúncia é medida que se impõe. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO JOSÉ ADALTO DE OLIVEIRA, alcunha “Cabelo”, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 20/11/1983, natural de Presidente Médici/RO, filho de Omero Nogueira de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 1049121 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 004.271.042-11, residente na linha 82, lado sul, km 5, Zona Rural, Município de São Miguel do Guaporé/RO, por infração ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o acusado possui antecedentes, no entanto, deixo de valorar nesta fase, devendo ser valorado na segunda fase da aplicação da pena, para efeito de reincidência; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), (condenação nos autos de nº 0000446-89.2016.8.22.0022), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta supra, mantendo-se a pena aplicada nesta fase intermediária. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Corrigida monetariamente até o efetivado pagamento. Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, de acordo com o artigo 33 do CP, considerando a reincidência do réu. Outrossim, nos termos do artigo 44, incisos II e III do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de

direitos, em razão da reincidência. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 77, inciso I, II e III do CP. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento das custas e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento do valor das custas e da pena de multa. Eventual saldo deverá ser recolhido no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP. Já foi decretada a perda da(s) arma(s) e munições apreendidas e descritas no laudo pericial de exame de constatação e eficiência (ID 57659336). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 08h40min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU___(Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000435-28.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILDO KURTT

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002711-66.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra ENERGISA S/A, ao argumento de que em razão das diversas oscilações de energia elétrica em sua residência, sofreu dano material consistente em um motor/bomba de irrigação, levando ao conserto do equipamento, com um custo de R\$ 1.700,00(mil e setecentos reais), e mesmo após o pedido de ressarcimento não foi atendido, o que motiva o ajuizamento do feito, para requerer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais, bem como danos morais, pela falha na prestação do serviço.

A exordial foi recebida (ID 62998828).

A ré contestou (ID 64163789), afirmando que o feito deve ser improcedente, pois entende que não há provas do dano suportado pela parte requerente, de modo que busca a improcedência.

Além disso, considera o fato mero dissabor da vida cotidiana, incapaz de gerar dano moral ou material à parte, considerando não demonstrado o efetivo prejuízo reclamado na demanda.

A parte autora impugnou as teses defensivas(ID.66132579)

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade na qual foi postulada a realização de audiência de instrução(ID.71287267)

O feito foi saneado (ID 76993474) e as testemunhas ouvidas neste juízo, sendo as alegações finais remissivas (ID 78112010).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos materiais e morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não

afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou se no momento dos fatos citados, o fornecimento de energia elétrica era compatível e adequado na unidade consumidora.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação cível. Indenização. Queda brusca de energia. Dano em aparelhos da residência do autor. Danos materiais e morais. Dever de indenizar. Recurso não provido. A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos prejuízos causados em decorrência da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Se as provas carreadas aos autos demonstram que a queda de energia ocasionou a queima de aparelho eletrônico do autor, a responsabilização da concessionária de energia elétrica pelo pagamento do dano material é medida que se impõe, sobretudo quando esta não apresenta elementos que desconstituam as provas apresentadas pelo consumidor. Para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da empresa concessionária elidir essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

(Apelação, Processo nº 0022306-83.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 27/04/2017)

Há nos autos documentos que comprovam a narrativa do autor, cito recibo em ID61443717 e pedido de ressarcimento dos valores em ID61443717.

Ademais, ao ser ouvido em juízo, a testemunha arrolada pela parte autora confirma que prestou atendimento ao autor, e no momento do conserto do equipamento, restou constatado que o motivo do problema apresentado decorre da queda de energia elétrica, inclusive teria sugerido ao requerente que procurasse a Energisa, para que pudessem resolver a situação, vez que havia o risco de novamente ter o problema, já que a voltagem da energia não era compatível com o equipamento, sendo necessário o ajuste.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização, esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

A título de representação da extensão do dano moral não é demais compreender a preocupação e o inconformismo do autor, pois teve prejuízo no aparelho utilizado, e mesmo ciente do dano causado, não teve o direito ao ressarcimento das despesas, sendo necessário buscar o poder judiciário, sendo medida que poderia ser desnecessária, caso a parte requerida tivesse maior presteza.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada durante a judicatura neste juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

O autor postula, também, a reparação de danos materiais, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), o que, no entender deste juízo, é procedente.

A reparação do produto é incontroversa e foi confirmada pela testemunha ouvida na instrução.

Além disso, constam nos autos recibo com o valor do conserto realizado.

Outrossim, não seria plausível deixar o autor à mercê da omissão da concessionária, privando-a da reparação do produto consertado, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a título de danos materiais.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido proposto por OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

b) R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais), a título de danos materiais, mediante atualização monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de 1% a partir da citação.

Em tempo, em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 9 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002871-57.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: LETICIA GABRIELHY REIS DE SOUZA

Intimação

Fica a parte requerente FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 14/12/22 às 08:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002321-33.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: JULIMAR VERNIKO TIM

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002870-72.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: VIVIANE BATISTA BRITO

Intimação

Fica a parte requerente FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 08:30.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000508-34.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001149-56.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS VALENTIN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80996230, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002868-05.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: FABIO JUNIOR CAPICHI PEREIRA

Intimação

Fica a parte requerente FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 09:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002112-93.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ADELAR LIMANA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da petição apresentada (ID 80767098)e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002576-20.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80996227, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003247-48.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002846-44.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: J PAULO VIANA DE SOUZA SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PASCHOATO

Intimação

Fica a parte requerente J PAULO VIANA DE SOUZA SERVICOS, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 09:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000780-91.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEI APARECIDA FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80996226, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7000414-57.2019.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACKSWHEL LENINE KLEIZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81017554 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000184-10.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001801-73.2020.8.22.0022

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REQUERIDO: GUILHERME LUDOVICO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000832-58.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIAN FERNANDO BATISTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REQUERIDO: MILTON SOARES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação à execução (ID80714364) e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002917-46.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: LEONARDO LITTIG DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 10:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001997-09.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCO LIMA BERGER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000152-05.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000152-05.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000464-78.2022.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000464-78.2022.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001362-28.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002552-26.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE SEGURO SOBRINHO, JUVENCIO SIMAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002552-26.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE SEGURO SOBRINHO, JUVENCIO SIMAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001028-91.2021.8.22.0022

AUTOR: GEDIL DIMICIANO FERRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001028-91.2021.8.22.0022

AUTOR: GEDIL DIMICIANO FERRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003068-51.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JANETE BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003201-93.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON LENKE SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000477-48.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000477-48.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7000875-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi expedido carta com aviso de recebimento para agência do Banco Bradesco de São Miguel do Guaporé, cujo pedido até a presente data não houve resposta, reitere-se novamente, advertindo o responsável que deverá cumprir e enviar os extratos a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Serve a presente de MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002544-83.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000378-10.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002445-45.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILAS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002679-27.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001695-43.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

7002825-10.2018.8.22.0022

R\$ 1.785,04 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: VAGNER DE BARROS FERNANDES, RUA JOSÉ LOUREÇO SILVA 1815 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimada a impulsionar o feito a parte exequente restou inerte, eis que não fora encontrado bens passíveis de penhora.

No mais, não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Deste modo, intime-se desta decisão o exequente, após, arquite-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 16:24 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001089-15.2022.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1152 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar o valor remanescente atualizado pelo exequente (R\$ 1.736,34) no prazo de quinze dias.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001191-37.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002298-19.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR NAVAS

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80996231, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000819-88.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA NETO, LINHA ZERO, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial:

Favorecido do alvará eletrônico:

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000819-88.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA NETO, LINHA ZERO, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial:

Favorecido do alvará eletrônico:

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000122-72.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004000-34.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VALDECIR ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº 7000557-41.2022.8.22.0022

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: CLAYLDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 00480294240, AVENIDA SÃO PAULO 126, RESTAURANTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.540,73

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores em conta da empresa RESTAURANTE NOSSO SABOR, uma vez que essa não é parte neste processo.

No mais, considerando não haver prova de posse do veículo informado pelo Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de penhora.

Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000482-36.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000812-39.2021.8.22.0020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELAINE ANASTACIO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000051-02.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO RICARTE TEIXEIRA, LINHA 86, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito remanescente executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ R\$ 210,68 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300092205188, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514796-0, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente JOAO RICARTE TEIXEIRA, CPF nº 04543548353, representado(a) por seu advogado, Dr. FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713 e ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002812-06.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA CAMPOS ROHR, ANDERSON CAMPOS ROHR, ANDRE CAMPOS ROHR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001688-51.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente ISAIAS DE OLIVEIRA CARDOSO, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 07/12/22 às 10:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000274-86.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADOS: IROT KOVALCHUK, UOXINTON GIMENEZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente peticionou nestes autos e requereu que seja oficiado ao INSS a fim de que este informe o CNIS da executada para fins de possibilitar a penhora de percentual de salário da devedora.

DECIDO.

Da análise do pedido supra, verifica-se que nota-se que o exequente visa obter informações quanto a atual vínculo empregatício da executada a fim de possibilitar a penhora de percentual de salário.

Pois bem, tais esclarecimento se fizeram oportunos para concluir que este Juízo não vislumbra a pertinência do pedido, notadamente porque após a consulta do vínculo empregatício não se admitiria de plano a penhora do salário da devedora, por se tratar esta de uma medida excepcional.

Nessa perspectiva, de se ver que ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito do exequente.

Neste sentido é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

“Agravos de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Não esgotamento. Prejuízo ao sustento. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Mantido. A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803937-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/02/2021). Original sem grifos.

Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Esgotamento. Ausência. Prejuízo ao sustento. Comprovação. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Manutenção.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO, (Processo nº 0807123-32.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020). Original sem grifos.

E ainda:

“Cumprimento de sentença – Serviços educacionais – Indeferimento de pedido para expedição de ofício ao INSS e penhora de 20% dos vencimentos líquidos do executado – Impenhorabilidade integral – Ao intérprete não cabe distinguir se a norma não o fez, tampouco ampliar para além das exceções legais – Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20168558820218260000 SP 2016855-88.2021.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 24/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021). Original sem grifos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CAGED. INSS. A consulta ao CAGED e a expedição de ofício ao INSS revelam-se medidas inadequadas na execução, dada a impossibilidade de penhora sobre salários e proventos de aposentadoria (art. 833, incs. IV e V, do CPC), porquanto se destinam ao sustento do devedor e de sua família. Agravos de petição não provido. (TRT-2 01783008320015020481 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 04/08/2020)”. Original sem grifos.

Assim, considerando que é atribuição do credor a localização de bens para o recebimento do crédito, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001586-29.2022.8.22.0022

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE, AV. SÃO PAULO 146, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por MARCIA FERREIRA FREIRE em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega a autora que é a titular da unidade consumidora 20/20443222-2, instalada em seu imóvel, na zona rural deste município, e depende da energia elétrica para realização de suas atividades, como resfriamento de alimentos, higienização e abastecimento de água, e que no dia 08 de maio de 2022, feriado do dia das mães, o fornecimento de energia elétrica foi cessado em sua residência, decorrente na falha de prestação de serviço da empresa requerida, mesmo após diversos comunicados nos canais de atendimento da requerida, esta negligenciou com a prestação do serviço para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

Esclarece a parte requerente juntamente com sua família, tiveram a energia elétrica interrompida devido a uma descarga elétrica, pelo período de 48 horas, não podendo realizar as atividades de rotina, bem como não tendo acesso a água para os semoventes, dentre outras, ocorrido pela negligência da requerida.

Ao final, requerer indenização por danos morais.

Citada, a requerida aduziu que agiu de forma rápida e eficiente para a solução do problema, dentro do que as condições climáticas permitiram fazer. Que no caso, há excludente de responsabilidade pois a interrupção da energia elétrica se deu em decorrência de fato da natureza. Ao final, requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por período superior a 48 horas, no mês de maio de 2022, o que teria ocasionado perda de alimentos, dentre outros prejuízos.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento, e se dele emanou prejuízos; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Vejo que o tempo de interrupção do serviço foi de 48 horas, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, não é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

É o que se extrai do art. 362 da Resolução 1000 da ANEEL, de 07 de setembro de 2021:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Portanto, conforme descrito nos autos, o período de interrupção manteve-se dentro do prazo estabelecido.

No mais, em que pese os dissabores narrados pela autora, não houve qualquer comprovação dos prejuízos que teria sofrido, nem de alimentos que tenham perecido, ou da falta de abastecimento de água para os animais, ônus que lhe recaía.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta fase, por força do art. 54 da Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001586-29.2022.8.22.0022

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE, AV. SÃO PAULO 146, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por MARCIA FERREIRA FREIRE em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega a autora que é a titular da unidade consumidora 20/20443222-2, instalada em seu imóvel, na zona rural deste município, e depende da energia elétrica para realização de suas atividades, como resfriamento de alimentos, higienização e abastecimento de água, e que no dia 08 de maio de 2022, feriado do dia das mães, o fornecimento de energia elétrica foi cessado em sua residência, decorrente na falha de prestação de serviço da empresa requerida, mesmo após diversos comunicados nos canais de atendimento da requerida, esta negligenciou com a prestação do serviço para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

Esclarece a parte requerente juntamente com sua família, tiveram a energia elétrica interrompida devido a uma descarga elétrica, pelo período de 48 horas, não podendo realizar as atividades de rotina, bem como não tendo acesso a água para os semoventes, dentre outras, ocorrido pela negligência da requerida.

Ao final, requer indenização por danos morais.

Citada, a requerida aduziu que agiu de forma rápida e eficiente para a solução do problema, dentro do que as condições climáticas permitiram fazer. Que no caso, há excludente de responsabilidade pois a interrupção da energia elétrica se deu em decorrência de fato da natureza. Ao final, requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo

Civil.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por período superior a 48 horas, no mês de maio de 2022, o que teria ocasionado perda de alimentos, dentre outros prejuízos.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento, e se dele emanou prejuízos; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Vejo que o tempo de interrupção do serviço foi de 48 horas, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, não é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

É o que se extrai do art. 362 da Resolução 1000 da ANEEL, de 07 de setembro de 2021:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Portanto, conforme descrito nos autos, o período de interrupção manteve-se dentro do prazo estabelecido.

No mais, em que pese os dissabores narrados pela autora, não houve qualquer comprovação dos prejuízos que teria sofrido, nem de alimentos que tenham perecido, ou da falta de abastecimento de água para os animais, ônus que lhe recaía.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta fase, por força do art. 54 da Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001290-07.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA CRUZ

Intimação

Fica a parte exequente J . P . DE ALMEIDA - ME , por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 07/12/22 às 10:30.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº 0000033-08.2018.8.22.0022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: UEMERSON DIAS FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Katyane Viana Lima Meira, fica o Advogado supramencionado intimado para apresentar razões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Av.São Paulo, 1395, Tel 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003925-92.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REU: JOSE MARIANO DA SILVA

Intimação

Fica a parte exequente U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, por meio de seu advogado, no prazo de de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação para o dia 07/12/22 às 11:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003819-33.2021.8.22.0022

REQUERENTE: IONE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000138-21.2022.8.22.0022

AUTOR: RONAIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002384-24.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELINO BILIBIO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001685-33.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO GONZAGA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7002268-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ABILIO GONCALVES SIQUEIRA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada informou o pagamento total do débito mediante TED, requerendo a extinção do feito (Id. 76069971).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7002268-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ABILIO GONCALVES SIQUEIRA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

A parte executada informou o pagamento total do débito mediante TED, requerendo a extinção do feito (Id. 76069971).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001761-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.446,27 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3532 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

Parte requerida: CLEBER GOMES DOS REIS, RUA PRINCESA ISABEL 3615 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para informar o endereço do réu pertencente a esta comarca.

Deverá cumprir o determinado no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inalgalural.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 24 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000513-56.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO PAULO HARTZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80969632 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002046-50.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFLAUDIAS FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000503-75.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

PROCURADOR: ATANIELI FERNANDA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista o endereço encontrado no ID 79816121 não conter numeração predial, tornando assim, inviável a diligência por meio de carta Ar, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas da diligência por meio de Oficial de Justiça, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002009-96.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002511-59.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS ZIMMERMANN

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053382 - Livro nº D-143 - Folha nº 289

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO TIAGO FERREIRA DA CUNHA, solteiro, brasileiro, operador terminal IV, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Roberto Cardoso da Cunha - gráfico - naturalidade: Patu - e Jorginete de Moura Ferreira da Cunha - professora - nascida em 07/07/1968 - naturalidade: Brasiléia - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISÂNGELA RIBEIRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Bosco Brito dos Santos - pedreiro - nascido em 09/06/1953 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eurides Cetauro Ribeiro - do lar - falecida em 11/05/2014 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053383 - Livro nº D-143 - Folha nº 290

Faço saber que pretendem se casar: NELIVALDO MONTEIRO BEZERRA, solteiro, brasileiro, garimpeiro, nascido em Humaitá-AM, em 12 de Junho de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Eli Nunes Bezerra - pesquisador - naturalidade: Humaitá - e Maria Auxiliadora Monteiro Bezerra - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA FLORES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Luiza Flores - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PRISCILA FLORES MONTEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053384 - Livro nº D-143 - Folha nº 291

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Vitória-ES, em 18 de Abril de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Baiôco do Santos - naturalidade: e Maria Rosa de Jesus dos Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANNY CASTRO ANDRADE, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Janeiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arilo Rodrigues de Andrade - naturalidade: - não informada e Fabiola de Oliveira Castro - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053385 - Livro nº D-143 - Folha nº 292

Faço saber que pretendem se casar: MATEUS GABRIEL DE FREITAS GUIMARÃES, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco da Costa Guimarães - auxiliar de almoxarifado - nascido em 15/10/1982 - naturalidade: Costa Marques - e Susie Rudilene Barroso de Freitas - autônoma - nascida em 24/02/1983 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNA SILVA DE SOUSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Bom Jardim-MA, em 31 de Janeiro de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson Almeida de Sousa - ajudante de pedreiro - naturalidade: Bom Jardim - Maranhão e Sidnalva de Aguiar Silva - balconista - nascida em 21/10/1982 - naturalidade: Bom Jardim - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053386 - Livro nº D-143 - Folha nº 293

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ARISSON DA SILVA COELHO, solteiro, brasileiro, eletrecista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 24 de Junho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luis Coelho Neto - aposentado - naturalidade: Lábrea - e Djaniara Ovidio da Silva - já falecida - naturalidade: Mâncio Lima - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉVELLIN ELLIZIANE DE SOUZA VALADÃO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Marlucia de Souza Valadão - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÉVELLIN ELLIZIANE DE SOUZA VALADÃO SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053387 - Livro nº D-143 - Folha nº 294

Faço saber que pretendem se casar: MIGUEL FARIAS COSTA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Manaus-AM, em 12 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adilton da Conceição Costa - naturalidade: e Eliud Araujo de Farias - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA NUNES MARINHO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Frank Sinatra Marinho Franco - naturalidade: Rio Branco - Acre e Olga de Jesus Nunes Gomes - naturalidade: Viana - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053388 - Livro nº D-143 - Folha nº 295

Faço saber que pretendem se casar: ISMAR PINTO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em São João do Araguaia-PA, em 25 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Domingos Pinto dos Santos - agricultor - naturalidade: Estado do Piauí - e Elda Ferreira Pinto - agricultora - naturalidade: Estado do Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MISTIANE DA CONCEIÇÃO SOUZA, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Itaituba-PA, em 26 de Agosto de 1976, residente e

domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Zenaide da Conceição Souza - do lar - nascida em 24/08/1946 - naturalidade: Itaituba - Pará -; pretendendo passar a assinar: MISTIANE DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053389 - Livro nº D-143 - Folha nº 296

Faço saber que pretendem se casar: ORLEIR DA SILVA REGO, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Feijó-AC, em 12 de Junho de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio de Oliveira Rego - agricultor - nascido em 04/08/1971 - naturalidade: Feijó - e Antonieta Firmino da Silva - agricultora - nascida em 10/04/1980 - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRÉINA NOGUEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 29 de Maio de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assis Rodrigues da Silva - agricultor - naturalidade: não informada e Maricélia Nogueira da Silva - doméstica - nascida em 11/08/1981 - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053390 - Livro nº D-143 - Folha nº 297

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Santo Antônio da Alegria-SP, em 2 de Março de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Roberto Ribeiro - já falecido - naturalidade: - não informada e Gilda Aparecida de Souza Ribeiro - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA VAZ OLIVEIRA, solteira, brasileira, engenheira ambiental, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gil Vaz Filho - aposentado - naturalidade: - não informada e Valdete Almeida de Oliveira - do lar - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: ANDRESSA VAZ OLIVEIRA RIBEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053391 - Livro nº D-143 - Folha nº 298

Faço saber que pretendem se casar: DAVID DA SILVA ALBUQUERQUE, divorciado, brasileiro, marceneiro, nascido em Ji-Paraná-RO, em 7 de Dezembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Manoel de Albuquerque - marceneiro - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte - e Tereza Filomena da Silva Albuquerque - produtora rural - falecida em 24/05/2008 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAREANE FEITOSA LUCAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Magela Lucas - autônomo - naturalidade: Coronel Fabriciano - Minas Gerais e Elenir Feitosa Mota - do lar - naturalidade: Santa Quitéria - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177613

Devedor: DILSON PEDRACA

CPF/CNPJ: 040.428.402-72

Protocolo: 1177719

Devedor: RAIMUNDO RICARDO LOPES CARMO

CPF/CNPJ: 801.932.002-44

Protocolo: 1177757

Devedor: IZAMARA BARBOSA ROSA

CPF/CNPJ: 031.156.692-83

Protocolo: 1177777

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA

CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 1177778

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA

CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 1177822

Devedor: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO

CPF/CNPJ: 519.102.922-49

Protocolo: 1177882

Devedor: SIMONE NASCIMENTO DA GLORIA

CPF/CNPJ: 005.980.572-26

Protocolo: 1177896

Devedor: DEDILSON MOREIRA LUNA

CPF/CNPJ: 560.512.712-87

Protocolo: 1177907

Devedor: CLAUDIONOR ALVES

CPF/CNPJ: 308.634.065-72

Protocolo: 1177908

Devedor: CLAUDIONOR ALVES

CPF/CNPJ: 308.634.065-72

Protocolo: 1177909

Devedor: CLAUDIONOR ALVES

CPF/CNPJ: 308.634.065-72

Protocolo: 1177910

Devedor: CLAUDIONOR ALVES

CPF/CNPJ: 308.634.065-72

Protocolo: 1177946

Devedor: GILCIANE DIAS DA SILVA

CPF/CNPJ: 039.431.712-21

Protocolo: 1177951

Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA

CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177959
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177968
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177971
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177976
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177989
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177991
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1177999
Devedor: LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ: 881.439.292-72

Protocolo: 1178003
Devedor: LAIANE LIMA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 018.280.932-38

Protocolo: 1178006
Devedor: GABRIELA ANAMARIA SILVA
CPF/CNPJ: 020.193.502-38

Protocolo: 1178012
Devedor: GABRIELA ANAMARIA SILVA
CPF/CNPJ: 020.193.502-38

Protocolo: 1178014
Devedor: MELINE NUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 036.858.792-43

Protocolo: 1178015
Devedor: RAFAEL FACANHA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 001.888.582-96

Protocolo: 1178022
Devedor: GABRIELA ANAMARIA SILVA
CPF/CNPJ: 020.193.502-38

Protocolo: 1178033
Devedor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 720.384.202-97

Protocolo: 1178034
Devedor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 720.384.202-97

Protocolo: 1178036
Devedor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 720.384.202-97

Protocolo: 1178037
Devedor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 720.384.202-97

Protocolo: 1178038
Devedor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 720.384.202-97

Protocolo: 1178058
Devedor: FRANCIELLE ALBA MORAES
CPF/CNPJ: 634.424.002-44

Protocolo: 1178106
Devedor: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE
CPF/CNPJ: 039.324.192-00

Protocolo: 1178107
Devedor: ANA CRISTINA LIMA
CPF/CNPJ: 184.515.192-53

Protocolo: 1178108
Devedor: NICOLAU HATZINAKIS
CPF/CNPJ: 486.255.152-15

Protocolo: 1178129
Devedor: ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 350.869.802-59

Protocolo: 1178133
Devedor: IARA DE MELO SOUZA DA COSTA
CPF/CNPJ: 766.541.252-15

(38 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176288
Devedor: DIMIRCLEY DA SILVA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 030.494.552-84

Protocolo: 1177725
Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 1177726
Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 1177727
Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 1177823
Devedor: ANA PATRICIA DIONIZIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 531.214.302-20

Protocolo: 1177827
Devedor: EVERSON CARNEIRO SEMPER
CPF/CNPJ: 531.724.932-53

Protocolo: 1177890
Devedor: MARINETE PRESTES DA PAIXAO
CPF/CNPJ: 599.877.902-91

Protocolo: 1177891
Devedor: MARINETE PRESTES DA PAIXAO
CPF/CNPJ: 599.877.902-91

Protocolo: 1177904
Devedor: MIRLANILSON SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 517.792.692-34

Protocolo: 1177915
Devedor: MARIA ADELAIDE CORDEIRO DE SOU
CPF/CNPJ: 152.024.292-15

Protocolo: 1177943
Devedor: RALISSON DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 012.079.872-71

Protocolo: 1177944
Devedor: FRANCISCA ROCHA MORIS
CPF/CNPJ: 000.385.742-50

Protocolo: 1177965
Devedor: WILSON DE ARRUDA PINTO JUNIOR
CPF/CNPJ: 693.806.781-34

Protocolo: 1177966
Devedor: WILSON DE ARRUDA PINTO JUNIOR
CPF/CNPJ: 693.806.781-34

Protocolo: 1177996
Devedor: BIANCA VITORIA EVARISTO DE SAN
CPF/CNPJ: 035.072.782-19

Protocolo: 1177997
Devedor: BIANCA VITORIA EVARISTO DE SAN
CPF/CNPJ: 035.072.782-19

Protocolo: 1178007
Devedor: NIVALDO ALBANO MACEDO
CPF/CNPJ: 393.659.211-04

Protocolo: 1178008
Devedor: NIVALDO ALBANO MACEDO
CPF/CNPJ: 393.659.211-04

Protocolo: 1178009
Devedor: NIVALDO ALBANO MACEDO
CPF/CNPJ: 393.659.211-04

Protocolo: 1178010
Devedor: NIVALDO ALBANO MACEDO
CPF/CNPJ: 393.659.211-04

Protocolo: 1178056
Devedor: CRISTON NERES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 800.469.832-87

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178172
Devedor: AGNELIANO DE SA DELGADO
CPF/CNPJ: 021.137.542-07

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176012
Devedor: DEBORA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 839.911.902-49

Protocolo: 1176619
Devedor: MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 936.897.052-15

Protocolo: 1176944
Devedor: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 532.771.472-15

Protocolo: 1177293
Devedor: CLEBSON DE CASTRO FLORENTINO
CPF/CNPJ: 972.089.142-49

Protocolo: 1177766
Devedor: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO
CPF/CNPJ: 052.452.827-63

Protocolo: 1177837
Devedor: ANTONIO NOVELLO
CPF/CNPJ: 007.987.788-57

Protocolo: 1177869
Devedor: SIDMED COMERCIO E SERVICOS EIR
CPF/CNPJ: 28.251.646/0001-60

Protocolo: 1177974
Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 115.331.022-87

Protocolo: 1178011
Devedor: PATRIK BRENDON FERREIRA RAMOS
CPF/CNPJ: 021.341.262-48

Protocolo: 1178024
Devedor: PATRIK BRENDON FERREIRA RAMOS
CPF/CNPJ: 021.341.262-48

Protocolo: 1178046
Devedor: PATRIK BRENDON FERREIRA RAMOS
CPF/CNPJ: 021.341.262-48

Protocolo: 1178054
Devedor: FRANCISCO VALDENISIO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 811.861.342-91

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 184 TERMO: 11814

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ BEZERRA FREIRE JÚNIOR e WLIANY DIAS COSMO DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Apodi-RN, nascido em 21 de maio de 1991, residente na Rua Alfazema, 5938, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ BEZERRA FREIRE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e FRANCISCA RITA DE CARVALHO FREIRE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 12 de agosto de 1994, residente na Rua Alfazema, 5938, Cohab, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO SALES COSMO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SIDELITA DIAS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ BEZERRA FREIRE JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e WLIANY DIAS COSMO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 596070
Devedor: RAQUEL AURELIANO M ANDRADE , CPF/CNPJ: 351.100.902-20

Protocolo: 596983
Devedor: ELIANE MACHADO ASSIRI , CPF/CNPJ: 959.393.692-00

Protocolo: 597909
Devedor: J J SERVICO DE ENGENHARIA EIRE, CPF/CNPJ: 38.062.737/0001-01

Protocolo: 597926

Devedor: GERALDO ELIAS ALVES , CPF/CNPJ: 577.644.686-49

Protocolo: 597941

Devedor: PAULA ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 018.319.432-20

Protocolo: 597942

Devedor: PAULA ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 018.319.432-20

Protocolo: 597943

Devedor: PAULA ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 018.319.432-20

Protocolo: 597944

Devedor: PAULA ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 018.319.432-20

Protocolo: 597945

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597946

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597947

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597948

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597949

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597950

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597951

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597952

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597953

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597954

Devedor: ROBERT BARBOSA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 449.319.258-55

Protocolo: 597958

Devedor: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO , CPF/CNPJ: 519.102.922-49

Protocolo: 597959

Devedor: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.396.032-90

Protocolo: 597960

Devedor: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.396.032-90

Protocolo: 597961

Devedor: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.396.032-90

Protocolo: 597962

Devedor: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.396.032-90

Protocolo: 597963

Devedor: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.396.032-90

Protocolo: 597964

Devedor: GERCIANE COSTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 017.217.092-31

Protocolo: 597981

Devedor: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO , CPF/CNPJ: 519.102.922-49

Protocolo: 597982

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597983

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597984

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597985

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597986

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597987

Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA , CPF/CNPJ: 664.313.952-04

Protocolo: 597988

Devedor: GABRIEL RODRIGUES DA SILVEIRA , CPF/CNPJ: 018.322.990-82

Protocolo: 597990

Devedor: P.M. DUARTE DE MESQUITA - ME , CPF/CNPJ: 15.106.054/0001-03

Protocolo: 597991

Devedor: P.M. DUARTE DE MESQUITA - ME , CPF/CNPJ: 15.106.054/0001-03

Protocolo: 597992

Devedor: P.M. DUARTE DE MESQUITA - ME , CPF/CNPJ: 15.106.054/0001-03

Protocolo: 597993

Devedor: P.M. DUARTE DE MESQUITA - ME , CPF/CNPJ: 15.106.054/0001-03

Protocolo: 597994

Devedor: P.M. DUARTE DE MESQUITA - ME , CPF/CNPJ: 15.106.054/0001-03

Protocolo: 597996

Devedor: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO , CPF/CNPJ: 519.102.922-49

Protocolo: 598028

Devedor: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO , CPF/CNPJ: 519.102.922-49

Protocolo: 598063

Devedor: FLAVIANA BORGES MORAES , CPF/CNPJ: 956.668.342-15

Protocolo: 598075

Devedor: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIRE, CPF/CNPJ: 520.294.502-78

Protocolo: 598100

Devedor: RAFAELA ANDRADE DA SILVA MACHA, CPF/CNPJ: 054.527.097-97

Protocolo: 598122

Devedor: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNI, CPF/CNPJ: 860.434.122-68

Protocolo: 598124

Devedor: RONDOTERRA CONST E TERRAPLENAG, CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 598125

Devedor: RONDOTERRA CONST E TERRAPLENAG, CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 598126

Devedor: RONDOTERRA CONST E TERRAPLENAG, CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 598127

Devedor: RONDOTERRA CONST E TERRAPLENAG, CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 598133

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598134

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598139

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598151

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598152

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598154

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 220.979.292-49

Protocolo: 598156

Devedor: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN , CPF/CNPJ: 848.373.142-87

Protocolo: 598157

Devedor: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN , CPF/CNPJ: 848.373.142-87

Protocolo: 598158

Devedor: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN , CPF/CNPJ: 848.373.142-87

Protocolo: 598159

Devedor: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN , CPF/CNPJ: 848.373.142-87

Protocolo: 598160

Devedor: IZABELLE CRISTINA AGUIAR MONTE, CPF/CNPJ: 013.670.222-82

Protocolo: 598163

Devedor: GABRIELLA STORER , CPF/CNPJ: 421.621.492-49

Protocolo: 598178

Devedor: UILQUER FROTA LIMA , CPF/CNPJ: 934.157.882-53

Protocolo: 598184

Devedor: UILQUER FROTA LIMA , CPF/CNPJ: 934.157.882-53

Protocolo: 598186

Devedor: UILQUER FROTA LIMA , CPF/CNPJ: 934.157.882-53

Protocolo: 598190

Devedor: UILQUER FROTA LIMA , CPF/CNPJ: 934.157.882-53

Protocolo: 598194

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598195

Devedor: UILQUER FROTA LIMA , CPF/CNPJ: 934.157.882-53

Protocolo: 598196

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598205

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598206

Devedor: MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEI, CPF/CNPJ: 593.114.442-00

Protocolo: 598210

Devedor: MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEI, CPF/CNPJ: 593.114.442-00

Protocolo: 598217

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598222

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598223

Devedor: U.C DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE , CPF/CNPJ: 26.930.190/0001-30

Protocolo: 598226

Devedor: REINALDO MOTA FERNANDES MARQUE, CPF/CNPJ: 014.156.992-16

Protocolo: 598233

Devedor: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 009.346.992-67

Protocolo: 598237

Devedor: ODAIR JOSE DIAS FRANCO , CPF/CNPJ: 744.502.553-72

Protocolo: 598238

Devedor: ERCILIA FERNANDEZ APINAYE , CPF/CNPJ: 700.882.112-31

Protocolo: 598247

Devedor: WALLACE SILVA MENDONCA , CPF/CNPJ: 024.988.502-60

Protocolo: 598254

Devedor: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 853.241.832-53

Protocolo: 598262

Devedor: CLEUSELI DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 421.904.282-20

Protocolo: 598266

Devedor: JOSE RIBAMAR DA SILVA , CPF/CNPJ: 521.828.513-72

Protocolo: 598293

Devedor: JOEDSON SOARES DOS SANTOS LTDA, CPF/CNPJ: 46.866.335/0001-98

Protocolo: 598296

Devedor: CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA , CPF/CNPJ: 139.037.802-00

Protocolo: 598307

Devedor: EVANDRO OLIVEIRA COSTA , CPF/CNPJ: 963.259.682-04

Protocolo: 598311

Devedor: JOELCIO DA SILVA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 001.950.827-10

Protocolo: 598314

Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA , CPF/CNPJ: 00.657.701/0001-06

Protocolo: 598332

Devedor: MIRIAM SOARES DE LIMA , CPF/CNPJ: 139.372.602-00

Protocolo: 598336

Devedor: JULIANA DE SANTANA SILVA , CPF/CNPJ: 828.635.982-87

(88 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 25/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às

pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 383838

Devedor: AUCIRES BERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 084.491.042-20

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 384304

Devedor: ADRIANO AT CPF/CNPJ: 42.975.855/0001-88

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384333

Devedor: ALDECINO PAIVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 457.031.832-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384353

Devedor: DOUGLAS ROCHA REIS CPF/CNPJ: 008.844.222-59

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384504

Devedor: TATIANA FIGUEIREDO ALVES CPF/CNPJ: 006.580.562-39

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 384507

Devedor: JESSICA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 349.405.452-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384510

Devedor: THAMARA CAROLINA LOPES MATOS CPF/CNPJ: 024.615.822-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384511

Devedor: THAMARA CAROLINA LOPES MATOS CPF/CNPJ: 024.615.822-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384512

Devedor: THAMARA CAROLINA LOPES MATOS CPF/CNPJ: 024.615.822-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384514

Devedor: ANY LORRANY PRESTES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.761.652-73

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384524

Devedor: ANA CLECIA GOMES DE ARAUJO DIAS CPF/CNPJ: 775.371.494-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384525

Devedor: PAULO CESAR DE ALENCAR CPF/CNPJ: 643.816.502-63

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384542

Devedor: CELIA DUARTE DA COSTA CPF/CNPJ: 004.478.612-39

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384567

Devedor: HELDESON SOUZA DA CUNHA CPF/CNPJ: 313.571.208-77

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384679

Devedor: A SCHERER EIRELI -ME CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384681

Devedor: LEILA PASSOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 796.442.282-00

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384685

Devedor: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 654.216.202-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384697

Devedor: LUIZ ERINEUDO FROTA LIMA CPF/CNPJ: 341.123.322-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384706

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.979.292-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384707

Devedor: EDIVAN MELO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 043.258.473-08
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384717

Devedor: PEDRO HENRIQUE DANTAS CPF/CNPJ: 986.622.952-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384719

Devedor: RAIZA OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 043.637.961-97
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384721

Devedor: ANDERSON WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 981.851.792-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384727

Devedor: GEOVAN SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.800.342-02
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384733

Devedor: MILANE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 657.412.002-06
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384734

Devedor: REJANE CUNHA GONCALVES CPF/CNPJ: 040.863.642-47
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384744

Devedor: ANA SAFFANY SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 022.858.302-03
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384755

Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO CPF/CNPJ: 726.032.752-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384786

Devedor: MARCOS ANTONIO AMARAL MACHADO JUNIOR CPF/CNPJ: 012.904.402-47
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384787

Devedor: NADIANARA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 966.939.242-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384808

Devedor: PATRIK BRENDON FERREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 021.341.262-48
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384817

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 012.825.852-74
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384818

Devedor: AYRTON BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 658.462.732-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384823

Devedor: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 246.488.172-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384833

Devedor: MATHEUS HENRIQUE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 045.397.742-12
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384835

Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 36.152.974/0001-38
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384879

Devedor: W M G SERVICOS DE CALHAS LTDA CPF/CNPJ: 39.856.354/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384880

Devedor: W M G SERVICOS DE CALHAS LTDA CPF/CNPJ: 39.856.354/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384881

Devedor: W M G SERVICOS DE CALHAS LTDA CPF/CNPJ: 39.856.354/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25 de agosto de 2022.

(39 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384949

Devedor: ANTONIO CARLOS VILELA CASTRO CPF/CNPJ: 542.627.806-78
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384951

Devedor: MARIA ANGELICA SILVA AYRES HENRIQUE CPF/CNPJ: 479.266.272-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384957

Devedor: PEDRO ORTIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 341.308.452-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25 de agosto de 2022.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384953

Devedor: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - E CPF/CNPJ: 08.113.612/0001-00
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

Protocolo: 384954

Devedor: CAIO MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 602.067.214-04

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

Protocolo: 384956

Devedor: BANCO GMAC S/A CPF/CNPJ: 59.274.605/0001-13

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

Protocolo: 384958

Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 25 de agosto de 2022.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15388

Livro nº D-71 Fls. nº 198

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LAURO CÉZAR RODRIGUES ARCANJO e ISLINE OVELARQUE AMORIM NEVES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de janeiro de 1989, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Farquar, 2551, bairro Arigolândia, no município de Porto Velho-RO, filho de DÍLSON DE SOUZA ARCANJO, falecido e MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES, residente e domiciliada na Avenida Farquar, 2551, bairro Arigolândia, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de julho de 1992, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Barra Mansa, 7317, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filha de ISMAEL BARRETO NEVES, residente e domiciliado na Rua Barra Mansa, 7317, bairro Nacional, na cidade de Porto Velho-RO e ROSEMARY ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, falecida. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LAURO CÉZAR RODRIGUES ARCANJO e ISLINE OVELARQUE AMORIM NEVES ARCANJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15389

Livro nº D-71 Fls. nº 199

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e EGLEIDE SALES DE BARROS. Ele é natural de Vila Nova Canudos, Município de Euclides da Cunha-BA, nascido em 08 de abril de 1980, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua Bernardo Simão, 3894, bairro Cidade do Lobo, no município de Porto Velho-RO, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, já falecido e ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, natural de Canudos-BA, residente e domiciliada na Rua Bernardo Simão, 3894, bairro Cidade do Lobo, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Nova Mamoré-RO, nascida em 09 de maio de 1975, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bernardo Simão, 3894, bairro Cidade do Lobo, no município de Porto Velho-RO, filha de MANUEL FERREIRA BARROS e FRANCI SALES DE BARROS, ambos naturais do Estado do Ceará, residentes e domiciliados na Br 425, Setor Chacareiro, Zona Rural, no Município de Nova Mamoré-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e EGLEIDE SALES DE BARROS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15390

Livro nº D-71 Fls. nº 200

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RICARDO FERREIRA VEIGA e JANETE DE SOUSA ALMEIDA. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 30 de outubro de 1978, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Aparecida, 225, bairro Três Marias, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DA COSTA VEIGA, falecido e ISABEL FERREIRA DE SOUZA VEIGA, residente e domiciliada na Rua Natal, 205, bairro 5º BEC, na cidade de Vilhena-RO. Ela é natural de Cândido Sales-BA, nascida em 31 de dezembro de 1974, divorciada, frentista, residente e domiciliada na Rua Aparecia, 225, bairro Três Marias, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA e MARIA ANÁLIA SOUSA ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na Rua Aparecida, 225, bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO FERREIRA VEIGA e JANETE DE SOUSA ALMEIDA VEIGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15391

Livro nº D-71 Fls. nº 201

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROSENALDO CAMPOS DE MIRANDA e ELIZABETE MOREIRA NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1970, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua Ana Sobral, 6638, bairro Lagoinha, no município de Porto Velho-RO, filho de BEIJAMIN SOARES DE MIRANDA e MARIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de abril de 1980, solteira, confeiteira, residente e domiciliada na Rua Ana Sobral, 6638, bairro Lagoinha, no município de Porto Velho-RO, filha de GENIVAL MIGUEL NASCIMENTO e FRANCISCA MOREIRA ALEXANDRE, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROSENALDO CAMPOS DE MIRANDA e ELIZABETE MOREIRA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15392

Livro nº D-71 Fls. nº 202

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EGLE FAUSTO MOTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BRITO DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de agosto de 1992, divorciado, técnico em manutenção, residente e domiciliado na Rua Itatiaia, 10714, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO FAUSTO DE OLIVEIRA, natural de São Paulo-SP e LUIZA MOTA DE SOUZA, natural de Ji-Paraná-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Itatiaia, 10714, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de março de 1980, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Itatiaia, 10714, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filha de ALTAIR BARBOSA DO NASCIMENTO, natural de Manaus-AM e JULIANA BRITO DA COSTA, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Itatiaia, 10714, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EGLE FAUSTO MOTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BRITO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15393

Livro nº D-71 Fls. nº 203

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSE BARTHEMANN KRAUSE e ROSE MARINA BRITO DO NASCIMENTO. Ele é natural de Maringá-PR, nascido em 29 de dezembro de 1977, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes, 9194, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filho de HERBERT KRAUSE e LAURINDA BARTHEMANN KRAUSE, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de janeiro de 1983, solteira, agente comunitário de saúde, residente e domiciliada na Rua Costinha, 3668, bairro Socialista, no município de Porto Velho-RO, filha de ALTAIR BARBOSA DO NASCIMENTO, natural de Manaus-AM e JULIANA BRITO DA COSTA, viva, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Costinha, 3668, bairro Socialista, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSE BARTHEMANN KRAUSE e ROSE MARINA BRITO DO NASCIMENTO BARTHEMANN. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:332212

Devedor :AFP MONTAGEM E MANUT. E

CPF/CNPJ :19.692.852/0001-15

Protocolo:331475

Devedor :AURIDEA DE SOUSA CARVAL

CPF/CNPJ :207.269.023-49

Protocolo:332039

Devedor :CAROLAYNE CRISTINA SOAR

CPF/CNPJ :032.617.742-66

Protocolo:332014

Devedor :CLAUDIONOR ALVES

CPF/CNPJ :308.634.065-72

Protocolo:331965

Devedor :DEIVID CARLOS GUIMARAES

CPF/CNPJ :38.039.135/0001-33

Protocolo:331968

Devedor :DJENIFF VITORIA L D OLI

CPF/CNPJ :42.126.736/0001-50

Protocolo:332255

Devedor :EDINALDO COMERCIO VAREJ

CPF/CNPJ :36.918.780/0001-09

Protocolo:331740

Devedor :ELIZEU SOARES DA SILVA

CPF/CNPJ :409.522.312-04

Protocolo:331938

Devedor :EUVALDO RIBEIRO SILVA

CPF/CNPJ :408.883.712-68

Protocolo:331939

Devedor :EUVALDO RIBEIRO SILVA

CPF/CNPJ :408.883.712-68

Protocolo:332206

Devedor :GERARDO MARTINS DE LIMA

CPF/CNPJ :079.660.912-87

Protocolo:332239

Devedor :GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL

CPF/CNPJ :23.603.266/0001-24

Protocolo:332200

Devedor :HELLEN CARLA

CPF/CNPJ :42.410.093/0001-72

Protocolo:332193

Devedor :IGOR RENAN SILVA NASCIM

CPF/CNPJ :010.467.452-04

Protocolo:331951

Devedor :JULIETA MARIA OLIVEIRA

CPF/CNPJ :590.157.642-04

Protocolo:332057

Devedor :LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ :881.439.292-72

Protocolo:332061

Devedor :LEILIANE DE ARAUJO MOTA
CPF/CNPJ :881.439.292-72

Protocolo:332237

Devedor :MARIA APARECIDA GOMES D
CPF/CNPJ :565.231.492-34

Protocolo:332051

Devedor :MILLENA HAUANE DE FREIT
CPF/CNPJ :031.695.092-09

Protocolo:331963

Devedor :N K DE LIMA REIS
CPF/CNPJ :40.732.546/0001-51

Protocolo:332053

Devedor :PATRICIA HOLANDA DE ROC
CPF/CNPJ :938.362.102-82

Protocolo:332058

Devedor :ROZILDA SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ :391.039.192-34

Protocolo:331925

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:331926

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:331927

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:331928

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:331929

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:331930

Devedor :SANDRA CARLA SANTOS LUI
CPF/CNPJ :033.365.382-38

Protocolo:332063

Devedor :TAUFER JOBIM COMERCIO V
CPF/CNPJ :09.134.064/0001-50

Protocolo:332062

Devedor :UILQUER FROTA LIMA
CPF/CNPJ :934.157.882-53

Protocolo:332064

Devedor :UILQUER FROTA LIMA
CPF/CNPJ :934.157.882-53

Protocolo:332000

Devedor :VALNETE SOUZA PASSOS
CPF/CNPJ :028.787.222-05

Quantidade: 32

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 230 TERMO 002630

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.630

157586 01 55 2022 6 00009 230 0002630 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ UCHÔA DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1965, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 5114, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO UCHÔA GONÇALVES e de FRANCISCA DA SILVA GONÇALVES; e RUBENITA FARIAS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1965, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, 5114, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ADELINO DE ALMEIDA e de RAIMUNDA LINS DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ UCHÔA DA SILVA GONÇALVES e a contraente continuou a adotar o nome de RUBENITA FARIAS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 009 TERMO 002709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.709

095869 01 55 2022 6 00012 009 0002709 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOALDO GOMES COELHO e RAISA GRACIELLE TOMAZ MONTEIRO.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado à rua Bahia, nº 120, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filho de JULIO GOMES COELHO e de RAQUEL MOREIRA DE CENA;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1988, residente e domiciliada à rua Bahia, nº 120, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO CARLOS MONTEIRO e de BERENICE FRANCA MONTEIRO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: RAISA GRACIELLE TOMAZ MONTEIRO COELHO e o noivo continuará a usar o nome de JOALDO GOMES COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 25 de agosto de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 128

TERMO 001212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, solteiro, natural de Porto Rico-PR,

onde nasceu no dia 13 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Localidade Ramal 15 de Novembro, Poste 11, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de ELVIRA ALVES DE JESUS; e SILVIA HELENA DA CUNHA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Localidade Ramal 15 de Novembro, Poste 11, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de SEVERINO PEDRO DA SILVA e de MARIA NAIR DA CUNHA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Titular

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 152 TERMO 000452

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 452

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Linha H, Km-03, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de FELIX FERREIRA DOS SANTOS e de ANA RODRIGUES DOS SANTOS; e RAIELE FERREIRA GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Linha H, Km-03, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO CUNHA GOMES e de IVANEIDE FERREIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 12 de agosto de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.628

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALÉX DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, aplicador de insulfilm, solteiro, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 04 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Juiz de Fora, 142, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALÉX DA SILVA NASCIMENTO, filho de ERNILDO ANTONIO DO NASCIMENTO e de MARIA GORETE DA SILVA; e BÁRBARA LETÍCIA SANTOS DO CARMO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Juiz de Fora, 142, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BÁRBARA LETÍCIA SANTOS DO CARMO, filha de CLAUDECIR ANGELINO DO CARMO e de IVANI CASTRO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 116 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.629

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLINDO DA SILVA BARROS JUNIOR, de nacionalidade brasileira, técnico de segurança do trabalho, solteiro, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 10 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua dos Suruís, 184, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLINDO DA SILVA BARROS JUNIOR, filho de CARLINDO DA SILVA BARROS e de MARINALVA GUEDES LIMA; e RENATA DA SILVA FRANCO de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 12 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua dos Suruís, 184, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RENATA DA SILVA FRANCO BARROS, filha de ALDENIR CANDIDO FRANCO e de NILCE DA SILVA FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.627

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 014 0006627 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON ANTÔNIO VILETE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Inglaterra, 1818, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELSON ANTÔNIO VILETE, filho de JOSÉ ANTÔNIO FILHO e de MARIA FÁTIMA VILETE; e IRACY ROSA ROMANHI de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 18 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Inglaterra, 1818, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IRACY ROSA ROMANHI VILETE, filha de JONAS ROMANHI e de ALZIRA ROSA ROMANHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5059

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.462.106	DP BRAGA	CNPJ 31.822.175/0001-08
00.462.110	ELLEN CRISTINA TOMAS DA SILVA	CPF 005.850.122-37
00.462.113	L & O COM. VAREJISTA DE CAMA, MESA E BANHO	CNPJ 37.749.631/0001-18

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/08/2022, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 25 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2940/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PARCEIRA COMERCIO DE CARNES E F CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37 Protocolo: 91760 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLAREN LTDA CPF/CNPJ: 13.550.366/0001-86 Protocolo: 91754 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLAREN LTDA CPF/CNPJ: 13.550.366/0001-86 Protocolo: 91753 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: J A SOARES CPF/CNPJ: 46.437.797/0001-90 Protocolo: 91761 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 085.063.612-49 Protocolo: 91751 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 085.063.612-49 Protocolo: 91750 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 085.063.612-49 Protocolo: 91748 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 085.063.612-49 Protocolo: 91747 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 085.063.612-49 Protocolo: 91749 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 25 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2939/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PARCEIRAO COMERCIO DE CARNES E F CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37 Protocolo: 91725 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: PARCEIRAO COMERCIO DE CARNES E F CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37 Protocolo: 91726 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: DENNIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 700.808.522-20 Protocolo: 91720 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: DIOLINDA VASCONELOS SIMOES CPF/CNPJ: 350.524.812-68 Protocolo: 91718 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: GISELE FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 751.036.642-91 Protocolo: 91719 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: JOAO MUNIZ LOPES CPF/CNPJ: 085.335.392-15 Protocolo: 91712 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 24 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2941/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BOEIRA CHURRASCARIA E PESCADOS LTDA CPF/CNPJ: 44.217.847/0001-06 Protocolo: 91799 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 25 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2942/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NEI NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 622.238.282-72 Protocolo: 91390 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 25 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019016 FOLHA 286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.016

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CAIO BENICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 3566, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS ARTUR BENICIO e de DIONILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA; e RAFAELA KUHN RODRIGUES COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão bacharel em direito, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 3566, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de LOURENÇO RODRIGUES DA COSTA e de CLARICE TERESINHA KUHN.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CAIO BENICIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAFAELA KUHN RODRIGUES COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019017 FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILISVALDO RODRIGUES GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 4728, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de SILVAN SOUZA GUIMARAES e de ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS; e GISELE TAVARES MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 4728, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de TEREZINHA TAVARES MENDES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SILISVALDO RODRIGUES GUIMARÃES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GISELE TAVARES MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

AVERBAÇÃO REALIZADA NO ASSENTO DE NASCIMENTO DE MAXIMILIANO AGUIAR DE ALMEIDA, LAVRADO NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES-RO, NO TERMO Nº 19.287, ÀS FOLHAS 287 DO LIVRO A-034, EM 07/08/1987.

AVERBAÇÃO: Em virtude de requerimento realizado pelo próprio Registrando, lavrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas de Toledo/PR, em 15/08/2022, recebido pelo e-Protocolo, através da CRC Nacional, Nº da Solicitação: 34126751, em 15/08/2022, protocolado no Livro de Feitos nº 05, sob o nº 21.905, deste Ofício, em 22/08/2022, nos termos do Artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, alterado pela Lei nº 14.382/2022, procedo a alteração do prenome do registrado para: ÁLEKS SHEYKRA, em substituição ao anteriormente adotado, qual seja: MAXIMILIANO, passando o registrando a chamar-se: ÁLEKS SHEYKRA AGUIAR DE ALMEIDA, e faço constar no presente Assento suas Cédulas de Identidade nº 7.955.387 – SESP/SC, emitida em 24/08/2017 e nº 1094502 – SESDEC/RO, emitida em 30/01/2008, CPF/MF nº 897.779.132-49, Título Eleitoral nº 0135 9807 2348, Zona 003, Seção 0236, do município de Ji-Paraná-RO, emitido pelo TRE/RO, em 24/03/2015 e Passaporte nº YB158364 da República Federativa do Brasil, Tipo P – CG SANTA CRUZ, emitido em 13/02/2013, válido até 12/02/2018, permanecendo inalterados os demais dados. Emolumentos: R\$109,43; Fju: R\$21,89; Selo: R\$1,31; Fundep: R\$4,38; Fundimper: R\$8,21; Fumorpge: R\$3,28; Total = R\$148,50. Selo Digital de Fiscalização: B6AAG13123-A7D0A. Dou fé. Ariquemes-RO, 22 de agosto de 2022.

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019016 FOLHA 286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.016

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CAIO BENICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 3566, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS ARTUR BENICIO e de DIONILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA; e RAFAELA KUHN RODRIGUES COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão bacharel em direito, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 3566, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de LOURENÇO RODRIGUES DA COSTA e de CLARICE TERESINHA KUHN.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CAIO BENICIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAFAELA KUHN RODRIGUES COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019017 FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILISVALDO RODRIGUES GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Umarama, nº 4728, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de SILVAN SOUZA GUIMARAES e de ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS; e GISELE TAVARES MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Umarama, nº 4728, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de TEREZINHA TAVARES MENDES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SILISVALDO RODRIGUES GUIMARÃES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GISELE TAVARES MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

AVERBAÇÃO REALIZADA NO ASSENTO DE NASCIMENTO DE MAXIMILIANO AGUIAR DE ALMEIDA, LAVRADO NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES-RO, NO TERMO Nº 19.287, ÀS FOLHAS 287 DO LIVRO A-034, EM 07/08/1987.

AVERBAÇÃO: Em virtude de requerimento realizado pelo próprio Registrando, lavrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas de Toledo/PR, em 15/08/2022, recebido pelo e-Protocolo, através da CRC Nacional, Nº da Solicitação: 34126751, em 15/08/2022, protocolado no Livro de Feitos nº 05, sob o nº 21.905, deste Ofício, em 22/08/2022, nos termos do Artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, alterado pela Lei nº 14.382/2022, procedo a alteração do prenome do registrado para: ÁLEKS SHEYKRA, em substituição ao anteriormente adotado, qual seja: MAXIMILIANO, passando o registrado a chamar-se: ÁLEKS SHEYKRA AGUIAR DE ALMEIDA, e faço constar no presente Assento suas Cédulas de Identidade nº 7.955.387 – SESP/SC, emitida em 24/08/2017 e nº 1094502 – SESDEC/RO, emitida em 30/01/2008, CPF/MF nº 897.779.132-49, Título Eleitoral nº 0135 9807 2348, Zona 003, Seção 0236, do município de Ji-Paraná-RO, emitido pelo TRE/RO, em 24/03/2015 e Passaporte nº YB158364 da República Federativa do Brasil, Tipo P – CG SANTA CRUZ, emitido em 13/02/2013, válido até 12/02/2018, permanecendo inalterados os demais dados. Emolumentos: R\$109,43; Fuju: R\$21,89; Selo: R\$1,31; Fundep: R\$4,38; Fundimper: R\$8,21; Fumorpge: R\$3,28; Total = R\$148,50. Selo Digital de Fiscalização: B6AAG13123-A7D0A. Dou fé. Ariquemes-RO, 22 de agosto de 2022.

Ariquemes-RO, 22 de agosto de 2022.

Maykel Douglas Arantes Ribeiro

Escrevente Autorizado

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 129 TERMO 002765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE SOUZA XAVIER, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua São José, 271, Raio de Luz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.579.642-97. Cédula de Identidade RG. nº 1263208-SSP/RO, emitida em 04/08/2011, filho de MAURILIO DE SOUZA XAVIER e de JUCELIA DE SOUZA; e MICHELE FERNANDA BUENO de nacionalidade Brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua São José, 271, Raio de Luz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.376.599-64. Cédula de Identidade RG. nº 12.969.235-9-SSP/PR, emitida em 24/02/2010. Título de eleitor nº 105543330604, zona 007 seção 0032, emitido em 13/01/2020, município Ariquemes/RO, filha de JOÃO CARLOS BUENO e de MARLI BERNABE BUENO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RODRIGO DE SOUZA XAVIER e a contraente continuará a adotar o nome de MICHELE FERNANDA BUENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 128 TERMO 002764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo .525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN DO NASCIMENTO DE LIMA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Ajudante Geral, de estado civil divorciado, natural de Mata Grande, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 2275, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-306, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.530.048-29. Cédula de Identidade RG. nº 3385362065-SSP/SP, emitida em 19/09/1995. Título de eleitor nº 275994350108, zona 025 seção 0078, emitido em 12/03/2014, município Monte Negro/RO, filho de JOSÉ FAGUNDES DE LIMA e de EULALIA DO NASCIMENTO DE LIMA; e MARLI ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil divorciada, natural de Ouro Verde do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de maio de 1975, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 2275, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-306, inscrita no CPF/MF sob o nº 793.620.442-34, filha de CASTURINO ALVES DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIVAN DO NASCIMENTO DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de MARLI ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDINALDO VERDIANO CPF/CNPJ: 000.319.212-13 Protocolo: 195083 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: A. D. DE CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 35.133.237/0001-25 Protocolo: 195380 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: A. D. DE CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 35.133.237/0001-25 Protocolo: 195103 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: A. D. DE CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 35.133.237/0001-25 Protocolo: 195102 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ADGILSON RODRIGUES DE BARROS CPF/CNPJ: 766.793.142-91 Protocolo: 195061 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: BANCO OLE CONSIGNADO S/A CPF/CNPJ: 71.371.686/0001-75 Protocolo: 195391 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2022

Devedor: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORE CPF/CNPJ: 14.815.352/0001-00 Protocolo: 195392 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2022

Devedor: FRANCISCO EDCALOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 630.676.762-20 Protocolo: 195376 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: GEISI TATIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 926.339.272-20 Protocolo: 195067 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: GEISIEL QUEIROZ MENDES CPF/CNPJ: 044.882.492-21 Protocolo: 195114 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO ICMBIO CPF/CNPJ: 08.829.974/0002-75 Protocolo: 195113 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ISAIAS DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 903.249.002-87 Protocolo: 195095 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ISRAEL VICENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.847.622-53 Protocolo: 195115 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: IVONETE SOARES SILVEIRA ME CPF/CNPJ: 06.162.356/0001-08 Protocolo: 195367 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: J. C. DOS SANTOS LIMA ME CPF/CNPJ: 22.035.118/0001-98 Protocolo: 195398 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JEZIEL DIMYSON CORREA NILLIO CPF/CNPJ: 035.709.102-70 Protocolo: 195229 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JHEIMISSON SILVA ALBERTON CPF/CNPJ: 046.123.932-95 Protocolo: 195395 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOAO MANOEL ITERNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.107.322-46 Protocolo: 195069 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JULIANA VASCONCELOS JANSEN CPF/CNPJ: 004.536.112-65 Protocolo: 195040 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: KARINA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.525.852-38 Protocolo: 195264 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: KENDRA EYLLLEN DE FREITAS ZOGHBI CPF/CNPJ: 618.177.402-53 Protocolo: 195389 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MAGNA CRISTO CPF/CNPJ: 657.256.202-63 Protocolo: 195222 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MAIARA DIAS MORAES CPF/CNPJ: 040.291.332-90 Protocolo: 195383 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARTA REGINA ROSA CPF/CNPJ: 386.513.352-53 Protocolo: 195340 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARTA REGINA ROSA CPF/CNPJ: 386.513.352-53 Protocolo: 195344 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARTA REGINA ROSA CPF/CNPJ: 386.513.352-53 Protocolo: 195343 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARTA REGINA ROSA CPF/CNPJ: 386.513.352-53 Protocolo: 195342 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARTA REGINA ROSA CPF/CNPJ: 386.513.352-53 Protocolo: 195341 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MONIQUE ROSA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 043.583.962-40 Protocolo: 195147 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MONIQUE ROSA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 043.583.962-40 Protocolo: 195145 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MONIQUE ROSA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 043.583.962-40 Protocolo: 195146 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NELCENIR TEIXEIRA DE REZENDE SILVA CPF/CNPJ: 674.835.692-04 Protocolo: 195042 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 271.949.060-15 Protocolo: 195390 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: REINALDO APELFELER MARINO CPF/CNPJ: 763.879.172-04 Protocolo: 195056 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: RONALDO FRANKLIN CPF/CNPJ: 775.623.562-20 Protocolo: 195116 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ROSIENE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 023.586.432-38 Protocolo: 195291 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: THAIS EMANUELLE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 060.288.262-19 Protocolo: 195473 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: THAIS EMANUELLE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 060.288.262-19 Protocolo: 195472 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: THAIS EMANUELLE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 060.288.262-19 Protocolo: 195474 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA CPF/CNPJ: 219.339.338-95 Protocolo: 195117 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 065.014.372-88 Protocolo: 195265 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: VIRGILIO SILVESTRE VITAL CPF/CNPJ: 191.989.492-68 Protocolo: 195063 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WAGNER GILLENDO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 872.958.902-97 Protocolo: 195388 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WELINGTON RODRIGUES DONATO CPF/CNPJ: 528.312.642-00 Protocolo: 195121 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195230 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195231 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195232 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195233 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195234 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195235 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: WILLIAN DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 008.436.172-76 Protocolo: 195236 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 25 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Miekio Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 254 Termo: 022084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.084

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 254 0022084 28

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****

MATHEUS SALOMÃO ROSA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 38, Gleba 11, PT 68, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de ARNALDO ROSA VIEIRA e de ANA ODETE SALOMÃO VIEIRA, continuará a adotar o nome de MATHEUS SALOMÃO ROSA; e*****

FERNANDA GRIPPA CAMPANA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha E, S/N, Lote 27, Gleba 01, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.970-000, filha de JOAB CAMPANA e de NILCILEIA APARECIDA GRIPPA, passará a adotar no nome de FERNANDA GRIPPA CAMPANA SALOMÃO. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 24 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 212 0002112 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA PERES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1969, portador do CPF 027.216.552-21, residente e domiciliado à Rua Felisberto Antonio Topã, 4746, Alpha Parque, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-396, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA PERES DA SILVA, filho de João Barbosa Peres da Silva e de Malvina Pereira da Silva; e DORENICE PEREIRA GUIMARAES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1977, portadora do CPF 026.415.812-13, e do RG 1274049/SSDC/RO - Expedido em 06/06/2022, residente e domiciliada à Rua Felisberto Antonio Topã, 4746, Alpha Parque, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-396, continuou a adotar no nome de DORENICE PEREIRA GUIMARAES, , filha de Benedito Luiz Guimarães e de Julieta Pereira Guimaraes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIELA FELIX LEITAO CPF/CNPJ: 729.505.442-15

Protocolo: 47196

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: LINDEMBERG FERREIRA DINIZ CPF/CNPJ: 219.830.462-72

Protocolo: 47212

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: RONIVALDO LUIZ DE FARIAS CPF/CNPJ: 761.832.549-91

Protocolo: 47261

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: GS COMERCIO DE COSMETICOS E AR CPF/CNPJ: 36.996.027/0001-23

Protocolo: 47289

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MS CONNECT TELECOMUNIC LTDA CPF/CNPJ: 05.960.876/0038-95

Protocolo: 47290

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARIA ANDREIA DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 33.638.893/0001-54

Protocolo: 47295

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: NACI FERNANDES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 631.681.702-91

Protocolo: 47298

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VALMERCIALVES CPF/CNPJ: 921.083.182-91

Protocolo: 47299

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ISABEL DE MELO VIANA SILVA CPF/CNPJ: 813.110.102-97

Protocolo: 47300

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VALDECI DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 805.690.722-04

Protocolo: 47306

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49

Protocolo: 47312

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 43.284.675/0001-12

Protocolo: 47314

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ARTIGAS CPF/CNPJ: 569.946.302-00

Protocolo: 47316

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ARTIGAS CPF/CNPJ: 569.946.302-00

Protocolo: 47317

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ARTIGAS CPF/CNPJ: 569.946.302-00

Protocolo: 47319

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ELIZABETH PINHEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 564.302.642-20

Protocolo: 47327

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IDALINA DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 903.978.862-68

Protocolo: 47328

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IDALINA DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 903.978.862-68

Protocolo: 47329

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MICHELLY PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.219.352-60

Protocolo: 47330

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MICHELLY PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.219.352-60

Protocolo: 47331

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MICHELLY PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.219.352-60

Protocolo: 47332

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MICHELLY PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.219.352-60

Protocolo: 47333

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: RODRIGO MICHEL COSTA DINIZ CPF/CNPJ: 036.094.192-37

Protocolo: 47334

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LEANDRO DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 013.317.852-86

Protocolo: 47335

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LEANDRO DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 013.317.852-86

Protocolo: 47336

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: GLEISSON VITORIA DA ROSA CPF/CNPJ: 054.411.901-08

Protocolo: 47311

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 26 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 584

matrícula

095976 01 55 2022 6 00010 284 0000584 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUGENIO CASULA NETO, de nacionalidade Brasileiro, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 02, Gleba 02, Lote 44, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de EUGENIO CASULA NETO, filho de Clauremir da Costa Casula e de Vanda Luci Pereira; e HELEN STRELOW PEDRO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 02 Lote 44 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de HELEN STRELOW PEDRO, filha de Valdir Pedro e de Rosimar Strelow Pedro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 23 de agosto de 2022.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 066 TERMO 006766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.766

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 066 0006766 76

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS JÚNIOR MOREIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1993, portador da Cédula de Identidade nº 1283157/SSP/RO inscrito no CPF/MF 017.532.212-00 residente e domiciliado à Rua Alagoas, 2179, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JAIR MOREIRA e de MARIA DA LUZ MOREIRA; e FRANCIELE RODRIGUES DE PAULA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1538608/SSP/RO - Expedido em 23/06/2016, inscrita CPF/MF003.950.462-03, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 2179, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES e de CLEUZA PIRES DE PAULA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MARCOS JÚNIOR MOREIRA e ela continuou a adotar o nome de FRANCIELE RODRIGUES DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 24 de agosto de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 134/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: COM DE MATS DE CONSTR BRENNER EIRELI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 77928 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PAULINA DA SILVA SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 034.905.762-17 Protocolo: 77927 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 25 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

JOÃO SHIZUTO IMADA - 2ª TABELIÃO SUBSTITUTO

Ofício nº 194/2022 - Registro Civil das Pessoas Naturais

Colorado do Oeste - RO, 22 de agosto de 2022.

Vimos pelo presente, informar a alteração de prenome e gênero, juntamente com a apresentação dos documentos exigidos pelo Artigo 56, da Lei 6.015/1973, alterada pela Lei 14.382/2022 e Provimento nº 73, de 28/06/2018, do CNJ, onde ora cidadã(o) requerente e interessado(a), ALEX ROSA DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), maior e capaz, filho(a) de MARIA DE FÁTIMA ROSA, funcionário(a) público(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº MG-9.027.057/PCMG/MG, expedida em 25/11/2015, inscrito(a) no CPF/MF nº 007.778.741-21, portador(a) do Título Eleitoral nº 0401 2240 1090, Zona 046, Seção 0011, emitido pelo Município de Quirinópolis-GO, em 15/10/2019, natural de Quirinópolis-GO, nascido(a) aos 02/05/1980, residente e domiciliado(a) à Rua Amélio Martins de Andrade, nº 99, Bairro Alvorada, em Quirinópolis-GO, e-mail: não possui, requer a alteração de prenome e gênero em seu Assento de Nascimento lavrado no Livro A-019, às Folhas 133-Vº, Termo 7944, deste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, registrado(a) em 27/01/1985, alterando o gênero de "Masculino" para "Feminino", e o prenome "ALEX" para "THAMARA", passando a chamar-se THAMARA ROSA DA SILVA. A alteração do prenome deve ser publicada em meio eletrônico, sendo disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 22 de agosto de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 076 TERMO 007861

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVALDO PEREIRA MOTA, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1985, residente e domiciliado à Rua Rondônia, nº 5096, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de COLETA PEREIRA MOTA. Ela: APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Rua Rondônia, nº 5096, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de REINALDO CELESTINO DOS SANTOS e de EVA ALVES DA CRUZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDIVALDO PEREIRA MOTA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 22 de agosto de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO JOSE LUIZ CPF/CNPJ: 053.577.771-01

Protocolo: 17575

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 25 de Agosto de 2022

HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 252493

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 252494

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 252495

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOSILENE VAZ DE SOUSA ALEJO CPF/CNPJ: 026.651.843-54

Protocolo: 252500

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 25 de Agosto de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.824**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVA NEY GONÇALVES ALBINO, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1978, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 25-B, Km-10, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ MARIA MONTEIRO ALBINO e de MARIA AUGUSTA GONÇALVES ALBINO; e OLIVETE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA de nacionalidade brasileiro, produtor rural, viúva, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 28 de março de 1976, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 25-B, Km-10, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de VALDEMAR CANUTO SILVA e de TEREZA DE JESUS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.823

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-17, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de EDVALDO BARBOSA DA SILVA e de VALDIRENE APARECIDAS STOCHER DA SILVA; e TATIELE OLIVEIRA LIMA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-17, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ISMAEL NOGUEIRA LIMA e de CLEUNICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO PAULINO BASTOS PININHO CPF/CNPJ: 173.464.446-04

Protocolo: 200428

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO PIRIQUITO CPF/CNPJ: 030.100.606-70

Protocolo: 200534

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: VALTAIR MARIANO CPF/CNPJ: 497.753.082-91

Protocolo: 200546

Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: VALDISON FERREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 422.645.612-20

Protocolo: 200561

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: D COMERCIO CPF/CNPJ: 41.716.350/0001-36

Protocolo: 200565

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: D COMERCIO CPF/CNPJ: 41.716.350/0001-36

Protocolo: 200566

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 25 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃO DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 281 TERMO 001733

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.733

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DE MOURA SOARES, de nacionalidade Brasileiro, Gerente de Fazenda, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1988, residente e domiciliado na Linha 601, km 26, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de PAULO BRANDES SOARES e de MARIA APARECIDA DE MOURA; e VERÔNICA SANTOS DE SOUZA DIAS de nacionalidade Brasileira, Designer de Sobrancelhas, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Linha 601, km 26, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.860-000, , filha de ANISIO NONATO DIAS e de JORGINA SANTOS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 24 de agosto de 2022.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Oficial Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARTICIDAN VALIM GOMES CPF/CNPJ: 221.480.602-44

Protocolo: 161263

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JURANDIR NUNES DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 139.751.962-20

Protocolo: 161277

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: SERGIO CATARINO ALVES CPF/CNPJ: 890.645.692-15

Protocolo: 161287

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 981.881.942-04

Protocolo: 161299

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 981.881.942-04

Protocolo: 161300

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: OTACILIO ARAUJO SANTOS NETO CPF/CNPJ: 825.593.842-72

Protocolo: 161337

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 25 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-030 FOLHA 023 TERMO 013113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.113

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

MAIKE DE SOUZA LEITE, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de internet, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Major Amarante, 534, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALTER FELIPE DE SOUZA e de SIRLEI LEITE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MAIKE DE SOUZA LEITE; e MIRIAN LETICIA BRAGA DE QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Av. Independência, 353, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JAMIRO DE QUEIROZ e de RAIFI BARROZO BRAGA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de MIRIAN LETICIA BRAGA DE QUEIROZ LEITE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 24 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JORGE KOGAKE CPF/CNPJ: 756.098.787-72

Protocolo: 254665

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARCELO NOEL FERNANDES LOURENCO CPF/CNPJ: 42.845.166/0001-59

Protocolo: 254666

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: LEANDRO DOS SANTOS DUARTE CPF/CNPJ: 007.820.402-09

Protocolo: 254667

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: LEANDRO DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 004.097.132-52

Protocolo: 254668

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: DIEGO SONALIO COSTA CPF/CNPJ: 033.936.842-05

Protocolo: 254670

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLERIA APARECIDA ADAO TREVELIN CPF/CNPJ: 12.636.196/0001-94

Protocolo: 254671

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ADRIANA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 535.368.432-04

Protocolo: 254672

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MAYCON PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 063.053.172-24

Protocolo: 254678

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARCIO RODRIGUES FAGUNDES CPF/CNPJ: 698.140.072-34

Protocolo: 254698

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 25 de Agosto de 2022 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 161/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSIELY NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.698.622-94 Protocolo: 38969 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: WILLIAN ZANELLE CPF/CNPJ: 693.995.302-72 Protocolo: 38992 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: LEONILDA ROSA ULIANA CPF/CNPJ: 705.192.002-25 Protocolo: 38989 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: DIGITAL PRIME COMUNICACAO VISUAL LTDA CPF/CNPJ: 36.595.667/0001-21 Protocolo: 38994 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: DIGITAL PRIME COMUNICACAO VISUAL LTDA CPF/CNPJ: 36.595.667/0001-21 Protocolo: 38993 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: WUALISON KOELER JONAS CPF/CNPJ: 42.029.503/0001-30 Protocolo: 38997 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 25 de Agosto de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabela Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 197 TERMO 015997

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OTAVIO ELIAS VITÓRIO DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, entregador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1999, residente e domiciliado à Avenida Jô Sato, nº 2263, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de LENOIR JOSÉ MUHL DE OLIVEIRA e de ANDRÉIA SILVA VITÓRIO DE OLIVEIRA; Ela: JULYANA CABECEIRA DE SOUZA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua 2204, 1252, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de ELISVAM DIAS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OTAVIO ELIAS VITÓRIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULYANA CABECEIRA DE SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabela Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 198 TERMO 015998

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.998

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO NONATO VARELA, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, consultor de peças, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua 7612, 3745, Alphavile, em Vilhena-RO, filho de ELDOILHO CONRADO VARELA e de MARLENE DE MEIRA NONATO VARELA; Ela: DHIESCA BIANCHINI DA SILVA, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, financeira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua 7612, 3745, Alphavile, em Vilhena-RO, filha de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e de SANDRA MARIA BIANCHINI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO NONATO VARELA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DHIESCA BIANCHINI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabela Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 199 TERMO 015999

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.999

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMARILDO GONÇALVES DA SILVA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista operacional, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Av. 1509, 1356, casa dos fundos, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ANIBAL GOMES DA SILVA e de CORINA GONÇALVES DA SILVA; Ela: MARICLEIDE DOS SANTOS AMARAL, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Av. 1509, 1356, casa dos fundos, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de ADETINO DOS SANTOS AMARAL e de MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a

adotar o nome de AMARILDO GONÇALVES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARICLEIDE DOS SANTOS AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 200 TERMO 016000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDIO TEODORO FIGUEIREDO, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Barro Alto-GO, onde nasceu no dia 13 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua 8505, 3329, Assosete, em Vilhena-RO, , filho de LIBERTINO TEODORO e de MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO TEODORO; Ela: SELMA MORENO VEIRA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, chapeira, natural de Trairão-PA, onde nasceu no dia 17 de abril de 1980, residente e domiciliada à Rua 8505, 3329, Assosete, em Vilhena-RO, , filha de ELIAS MORENO VIEIRA e de ANA MARIA VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIO TEODORO FIGUEIREDO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SELMA MORENO VEIRA FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 201 TERMO 016001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAYKON MOREIRA DE AMORIM, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de garantia, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua 5201, 2095, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filho de JOSE LINDOMAR TAVARES DE AMORIM e de ROSA MOREIRA DA SILVA; Ela: AMANDA DOS SANTOS LOPES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 2000, residente e domiciliada à Av. 7 de setembro, 2566, Centro, em Vilhena-RO, , filha de MAURILIO LOPES e de NEIRIVONE DOS SANTOS LOPES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAYKON MOREIRA DE AMORIM. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de AMANDA DOS SANTOS LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 202 TERMO 016002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATHEUS HENRIQUE MOTA DE ARAUJO, divorciado, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, faqueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Antonio Lopes Coelho, 2848, Jardim America, em Vilhena-RO, , filho de MARIA DE FATIMA MOTA DE ARAUJO; Ela: BRUNA DE MELO ZANOL, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, supervisora de vendas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Antonio Lopes Coelho, 2848, Jardim America, em Vilhena-RO, , filha de GILMAR BARRETO ZANOL e de LUCINEIDE JULIÃO DE MELO ZANOL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS HENRIQUE MOTA DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA DE MELO ZANOL MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.327

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN DUTRA PIRES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de almoxarifado, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Avenida 34, nº 7533, Setor 46, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JHONATAN DUTRA PIRES, filho de MANOEL MESSIAS PIRES e de MARCIA DA GUIA DUTRA e CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Avenida 34, nº 7533, Setor 46, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA DUTRA, filha de ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e de MARINALVA CORREIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.328

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICENTE ESTEVAM DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, serralheiro, divorciado, natural de Jesuítas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 1670, bairro Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de VICENTE ESTEVAM DE ASSIS, filho de OSMAR ALVES DE ASSIS e de MARIA BENEDITA DE ASSIS e MARIA CÍNTIA ANDRADE ALVES, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 1670, bairro Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARIA CÍNTIA ANDRADE ALVES, filha de TADEU MOREIRA ALVES e de MARIA FERREIRA ANDRADE ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 24 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 272.390.632-91 Protocolo: 509305 Data Limite Para Comparecimento: 05/09/2022

Devedor: ANTONIO MANOEL DE SOUSA CPF/CNPJ: 050.128.518-03 Protocolo: 509317 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 026.415.521-16 Protocolo: 509323 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLAUDIA RODRIGUES DE PAULA CPF/CNPJ: 578.435.702-68 Protocolo: 509314 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 509286 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: GELCIMAR ALVES NUNES CPF/CNPJ: 498.254.532-49 Protocolo: 509302 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: GUILHERME CALDAS CPF/CNPJ: 708.773.861-53 Protocolo: 509301 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: IDELMA RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 276.959.642-04 Protocolo: 509325 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOAO VICTOR OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 000.980.102-20 Protocolo: 509319 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOELMA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.784.032-56 Protocolo: 509328 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOELMA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.784.032-56 Protocolo: 509329 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 468.756.542-53 Protocolo: 509324 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOSE GABRIEL RODRIGUES ANDRADE CPF/CNPJ: 526.726.032-00 Protocolo: 509313 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JR E SS COMERCIO DE GAS LTDA CPF/CNPJ: 18.042.288/0001-22 Protocolo: 509289 Data Limite Para Comparecimento: 05/09/2022

Devedor: KAROLINE FARIA HIRATA CPF/CNPJ: 34.817.904/0001-26 Protocolo: 509303 Data Limite Para Comparecimento: 05/09/2022

Devedor: LEANDRO SANTOS LEAO CPF/CNPJ: 781.683.332-68 Protocolo: 509304 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: REINALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.362.212-68 Protocolo: 509312 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: RICARDO DE SOUZA MAGALHAES CPF/CNPJ: 899.630.672-04 Protocolo: 509321 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ROSANE TEREZINHA GABRIEL CPF/CNPJ: 544.873.319-00 Protocolo: 509315 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: RUBELEI LEITE DE SOUZA CPF/CNPJ: 737.274.909-34 Protocolo: 509291 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: SAUL DIDMAR ALQUEZ MONTANO CPF/CNPJ: 700.168.652-27 Protocolo: 509322 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: STEFANE LOPES DE SOUSA CPF/CNPJ: 012.281.212-30 Protocolo: 509326 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: THALYTA BRASNIESKI BORTOLANZA CPF/CNPJ: 139.867.316-10 Protocolo: 509320 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: VALERIA SOARES DA COSTA CPF/CNPJ: 524.018.712-68 Protocolo: 509318 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(ais) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 25 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO MARTINS LEAL CPF/CNPJ: 266.277.658-70 Protocolo: 82061 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: ANTONIO DONIZETE N. DA SILVA CPF/CNPJ: 203.744.532-68 Protocolo: 82155 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ARISTIDES CORREIA DE MORAES CPF/CNPJ: 560.466.502-91 Protocolo: 82143 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: BROMELIA CONFECÇÃO LTDA ME CPF/CNPJ: 27.399.271/0001-18 Protocolo: 82087 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLAUDINEI CARMO SOARES CPF/CNPJ: 716.364.982-72 Protocolo: 82091 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CRISLAINE COUTO VALJAO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.204.682-30 Protocolo: 82064 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: EDIEZIO CARLOS FREIRE CPF/CNPJ: 001.392.232-74 Protocolo: 82136 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: EDNA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 713.761.862-68 Protocolo: 82171 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ELIANA KAZUE MORIGUCHI CPF/CNPJ: 286.466.218-39 Protocolo: 82097 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ELIDIO DOS SANTOS ROSA CPF/CNPJ: 753.662.662-20 Protocolo: 82074 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: FERRAZ LOURO COMERCIO DE GRAOS IMPORTA CPF/CNPJ: 37.177.747/0001-20 Protocolo: 82122 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: FRANCELIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 599.663.272-15 Protocolo: 82090 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: GIZELE SODRE DOS SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 018.226.112-37 Protocolo: 82094 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ISABEL CRISTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 456.957.172-72 Protocolo: 82164 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JANDA MARIA PEREIRA CPF/CNPJ: 819.109.592-00 Protocolo: 82073 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: JOAO SABINO JUNIOR CPF/CNPJ: 659.182.152-04 Protocolo: 82146 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOEL GOMES CPF/CNPJ: 004.022.252-79 Protocolo: 82054 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: JOHN RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.688.612-80 Protocolo: 82083 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADA CPF/CNPJ: 239.035.622-20 Protocolo: 82049 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: JULIO CESAR FERRARI CPF/CNPJ: 031.639.441-67 Protocolo: 82163 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: JUNIOR HENRIQUE CASTORINO CPF/CNPJ: 548.655.812-00 Protocolo: 82070 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: KALEB VIEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 041.103.912-10 Protocolo: 82084 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: KALITA LEOIZE FERREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 027.728.452-06 Protocolo: 82116 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 029.990.001-03 Protocolo: 82112 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: MOISES DOS SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 031.419.032-55 Protocolo: 82056 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E COM.EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 82113 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 82131 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: PAOLA ROBERTA GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 042.255.902-40 Protocolo: 82096 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: RICARDO ANTONIO TELLEZ GREAN CPF/CNPJ: 083.237.351-66 Protocolo: 82100 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: RUTE ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 485.827.942-15 Protocolo: 82093 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: SILVANA BASILIO SILVA CPF/CNPJ: 929.681.391-34 Protocolo: 82152 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: SILVIO OSCAR PARRA CPF/CNPJ: 139.191.481-34 Protocolo: 82105 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
Devedor: SUELMA ALVARENGA PINTO CPF/CNPJ: 800.673.522-00 Protocolo: 82133 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2022
Devedor: W.PINHEIRO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 17.379.320/0001-05 Protocolo: 82134 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2022
Devedor: WILLIAM BRAYAN SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.015.482-35 Protocolo: 82060 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: WILLIAM LEANDRO MACEDO CPF/CNPJ: 044.067.062-40 Protocolo: 82098 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 25 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.628

LIVRO D-017 FOLHA 028

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 028 0004628 88

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. THIAGO DA SILVA FRANCHETTA e CLAUDIA HELMER MASCENO. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com trinta e um (31) anos de idade, natural de Bauru-SP, nascido no dia 01 de março de 1991 (01/03/1991), residente e domiciliado na Linha 11, Km 20, Lote 17, Gleba 5, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ANTONIO FRANCHETTA e de ROSELI GONÇALVES DA SILVA FRANCHETTA, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele nascido em 02/02/1958, com 64 anos de idade, ela nascida em 15/08/1964, com 58 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 11, Km 20, Lote 17, Gleba 05, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, divorciada, agricultora, com trinta e nove (39) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida no dia 10 de dezembro de 1982 (10/12/1982), residente e domiciliada na Linha 11, Km 20, Lote 17, Gleba 5, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO EDSON MASCENO DE AQUINO e de MARLI HELMER DE AQUINO, brasileiros, casados, ele funcionário público, nascido em 09/05/1960, com 62 anos de idade, ela agricultora, nascida em 02/01/1964, com 58 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua Vinicius de Moraes, nº 3924, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO DA SILVA FRANCHETTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIA HELMER MASCENO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO PAULO ALVES CPF/CNPJ: 315.806.102-34 Protocolo: 48052 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: APARECIDO DONIZETE BARBOSA CPF/CNPJ: 558.296.192-53 Protocolo: 48054 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO CPF/CNPJ: 156.868.179-87 Protocolo: 48057 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: ELIEZER CATRINCK MENENGUCI CPF/CNPJ: 881.096.237-00 Protocolo: 48058 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: EMILIO CELIBERTI LESSA CPF/CNPJ: 203.705.392-49 Protocolo: 48059 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: EUDES BRAGANCA CPF/CNPJ: 478.127.537-00 Protocolo: 48060 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: JORGE CATRINCK MENEGUCI CPF/CNPJ: 020.028.567-02 Protocolo: 48061 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 312.352.202-49 Protocolo: 48048 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 25 de Agosto de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.860.002-97

Protocolo: 64061

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: KEVERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.166.192-33

Protocolo: 64066

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ROSANGELA DAS VIRGENS ALVES CPF/CNPJ: 824.295.292-20

Protocolo: 64062

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 64060

Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 25 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 422/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE DA FONSECA ALEXANDRE DA FON CPF/CNPJ: 048.627.152-81 Protocolo: 8923 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JAQUELINE CHAGA BARBOSA SALVATORI CPF/CNPJ: 028.087.692-02 Protocolo: 8921 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 25 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDA GOMES MIRANDA CPF/CNPJ: 067.135.286-51 Protocolo: 20825 Data Limite Para Comparecimento: 05/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 25 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 702.432.232-26 Protocolo: 20818 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ANTONIO DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 032.699.242-16 Protocolo: 20801 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA SIMAO CPF/CNPJ: 016.296.262-28 Protocolo: 20812 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 25 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 501

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.524	R.C.DE LIMA COM.DE ART.D. VEST.E ACESSOR	CNPJ 26.920.599/0001-75

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 25 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 500

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.497	MARCIANA AQUINO DA SILVA	CPF 891.230.182-91

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 26/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 25 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 104 TERMO 001606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO JACOB BORCHADT, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1979, residente e domiciliado na Linha 06, Km 23, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de AFLODISMO BORCHADT e de IDENIR JACOB BORCHADT; e FRANCINETH EVANGELISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1985, residente e domiciliada na Linha 06, Km 23, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ DA SILVA e de VANILSE LOPES EVANGELISTA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 65/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CORDEIRO E MULLER PROD FARM LT CPF/CNPJ: 41.382.085/0001-05 Protocolo: 9730 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: EVANDRO BUCIOLI CPF/CNPJ: 560.245.761-53 Protocolo: 9729 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MARIA NELI DOMINGOS CPF/CNPJ: 656.488.202-59 Protocolo: 9718 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 24 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 003 TERMO 005103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.103

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILGUEDSON BEZERRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, açogueiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1994, residente e domiciliado à Avenida Aimorés, Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MARQUES ANTÔNIO DA SILVA e de LINDINALVA BEZERRA DA SILVA; e PÂMELA DA SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1993, residente e domiciliada à Avenida Aimorés, Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GIDÁSIO JOSÉ TEIXEIRA e de ESTER CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ILGUEDSON BEZERRA DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de PÂMELA DA SILVA TEIXEIRA.

Documentos do contraente: ILGUEDSON BEZERRA DA SILVA, 135778680/SSP/PR, CPF: 024.759.302-84.

Documentos da contraente: PÂMELA DA SILVA TEIXEIRA, 1236254/SESDEC/RO - Expedido em 17/01/2011, CPF: 004.396.922-45.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrivente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 129/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA PAULA CORREIA CPF/CNPJ: 035.357.802-92 Protocolo: 43739 Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2022

Devedor: TANIA ELIZA PISTORE CPF/CNPJ: 12.849.159/0001-64 Protocolo: 43753 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 24 de Agosto de 2022 JOSÉ APARECIDO FERNANDES TABELIÃO DE PROTESTO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 051 TERMO 001251

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO GUMS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha 22, Km, 15, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de ANIZIO DA SILVA e de MARISTELA GUMS DA SILVA; e BRUNA THAÍZA SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada na Linha 22, Km, 15, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de ADILSON GONÇALVES DA SILVA e de LUCIA ALVES SANTOS SILVA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 24 de agosto de 2022

Antonia Gomes de Sousa

Escrivente Autorizada